



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 38

Brasília - DF, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.232 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Tribunal Superior Eleitoral	498
Superior Tribunal de Justiça.....	500
Conselho da Justiça Federal.....	1031
Tribunal Superior do Trabalho	1038
Superior Tribunal Militar	1226
Conselho Nacional do Ministério Público.....	1227
Ministério Público da União	1227

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO

Ata da Trigésima Quinta Distribuição realizada em 16 de fevereiro de 2007.
Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.573-1	(1)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 18908 - STF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
REQTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTOS GOTTSCHALG	
ADV.(A/S) : GERALDO MAGELA S. FREIRE E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARCEL BATISTA YOKOMIZO	
REQDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
ADV.(A/S) : TATIANA IRBER E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
AÇÃO CAUTELAR 1.574-0	(2)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 19337 - STF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
REQTE.(S) : ELO PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - MARCOS EXPOSITO GUEVARA	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

AÇÃO CAUTELAR 1.575-8	(3)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 19388 - STF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
REQTE.(S) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A	
ADV.(A/S) : ALCIDES JORGE COSTA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA KEHDI	

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 981-5	(4)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 200571000408830 - JFED	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
REU(É)(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 990-4	(5)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : PROC - 200570000225514 - JFED	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO PARANÁ	
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)	
REU(É)(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 991-1	(6)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : PROC - 29325 - JD	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO PARANÁ	
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	
REU(É)(S) : ESTADO DE ALAGOAS	
ADV.(A/S) : PGE-AL - FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA	

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 15-1	(7)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : ADC - 19171 - STF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO FEDERAL DE POLÍCIA	
ADV.(A/S) : MARCUS ANTÔNIO RODRIGUES DIAS	
REQDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 539.202-1	(8)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 3486595300 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - OSCAR DE MELLO NETTO	
AGDO.(A/S) : ODÍLIO FERNANDEZ LAMELAS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.272-4	(9)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 4480499 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA	
ADV.(A/S) : CLÉLIO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ANDRISIA KARINE MARTINS	
ADV.(A/S) : LÚCIO OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A/S)	
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.432-3	(10)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200103990238868 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : JOÃO MIGUEL CALIL E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.081-8	(11)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 2030395600 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA	
ADV.(A/S) : ADÃO DE JESUS VICTAL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : SÔNIA MARIA BARBOSA MACLUF	
ADV.(A/S) : EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.799-9	(12)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 75700009 - 2º TRIB.ALC.	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : ARNEI MOREIRA LOPES	
ADV.(A/S) : GLÁUCIA SUDATTI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.267-2	(13)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 13208096 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ELAINE DE SOUZA TAVARES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : NAJI ROBERT NAHAS	
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO DE ARAÚJO LORENA E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.893-0	(14)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 2686802 - TJE	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	
ADV.(A/S) : EROS SOWINSKI	
AGDO.(A/S) : MADEIREIRA NILTON COMAZZETO LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S)	

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 22/2/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.252-7 (15)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2298866 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : HIROSHI YAMAGUCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANE SIMONE KIMURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA
ADV.(A/S) : EDIRLENE RODRIGUES MILHARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LOANDA
ADV.(A/S) : JOSÉ C. LARANJEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.158-0 (16)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2373325700 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANI CAPRARA
ADV.(A/S) : ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ
ADV.(A/S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ALICE YURIKO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO GATTI REIS LOBO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.168-6 (17)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 42373756 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S) : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO
AGDO.(A/S) : CHOPERIA ALMEIDA BRUNO
ADV.(A/S) : CAIO AUGUSTO GIMENEZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.530-1 (18)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2209875600 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CARLOS AUGUSTO ROSSI
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.834-6 (19)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2191215200 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : VALTER RENATO GREGORI
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.907-4 (20)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 30245755 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARA REGINA CASTILHO REINAUER ONG
AGDO.(A/S) : COMÉRCIO DE CEREAIS MUNHOZ LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.908-1 (21)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2240855900 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO COSTA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO DE AQUINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.621-0 (22)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199961000453210 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARIA ODALÉA BONOLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.133-8 (23)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 488392005 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : RUI JOSÉ SOARES
ADV.(A/S) : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE - RJ - HENRIQUE BASTOS ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.393-3 (24)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000357485 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE MIRANDA
ADV.(A/S) : ALEX PEREIRA RISKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.429-8 (25)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : MS - 2002000349701 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - ÉRLON MOREIRA PINTO
AGDO.(A/S) : HELENA FONTENELE SILVA
ADV.(A/S) : RODOLFO LICURGO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.566-7 (26)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 10675204 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : GEDIEL CLAUDINO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : YÊDDA FELIPE DA SILVA
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.567-4 (27)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 22839458 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : AGROMED COMERCIAL IMPORTADORA LTDA OU AGROMED IMPORTADORA LTDA
ADV.(A/S) : SILVIO ALVES CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLA HANDEL MISTRORIGO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.568-1 (28)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 10271942 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.
ADV.(A/S) : CARLOS PAIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PASSWORD INTERATIVA SISTEMAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO TUBINO VELOSO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.574-9 (29)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200283000155375 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS GRUPO MATERNO INFANTIL DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO AQUINO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.588-4 (30)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 200572950098806 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : PALMIRA ALVES
ADV.(A/S) : CLAUDIOMIR GIARETTON E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.592-7 (31)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 584405 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO LAERTE ROSSETTO
ADV.(A/S) : ALCEU GARCIA JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.601-8 (32)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 200185000047682 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PAULO DOS SANTOS GALVÃO
ADV.(A/S) : ÁUREO GALVÃO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.603-2 (33)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10701040790456001 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAIRO DOS SANTOS PRATA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELOÍSA HELENA VALLADARES RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.604-0 (34)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200271070013010 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.620-3 (35)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10005040050865001 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE AÇUCENA
ADV.(A/S) : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(A/S)



AGDO.(A/S) : BEATRIZ PEREIRA COELHO DE PINHO ADV.(A/S) : ALEXANDRE WERNECK SANTOS E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : JUCIENE QUEIROZ BONAN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.689-7 (53) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200500219209 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A ADV.(A/S) : FABIANE LUISI TURISCO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DOMINGOS MARIANO DA SILVA ADV.(A/S) : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.622-8 (36) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AR - 200305000083991 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE AGDO.(A/S) : AURORA FERREIRA DA COSTA ADV.(A/S) : ANA LIA GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.672-0 (45) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 11882903 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : PAULO CESAR DE MATTOS ADV.(A/S) : JULIO CESAR CONRADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A ADV.(A/S) : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.691-5 (54) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : MS - 20057000604309 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO ARQUITÔNICO DOWNTOWN ADV.(A/S) : EDISON DE SOUZA ORTMAN JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SIRO DARLAN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SONIA REGINA COUTO PERNAMBUCO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.624-2 (37) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 200184000087045 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO AGDO.(A/S) : LEANDRA LAIS SOUZA NEPOMUCENO ADV.(A/S) : IVO RIBEIRO BEZERRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.675-1 (46) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AR - 10000044128700000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CILAS OSWALDO LEITE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANA MARIA DE FIGUEIREDO MOREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.692-2 (55) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200500229831 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : VINTAGE DENIM LTDA ADV.(A/S) : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INTER CLASSIC LTDA ADV.(A/S) : RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.635-6 (38) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 13347470 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SUSAN BISELLI RULO ADV.(A/S) : ALEXANDRE RAYMUNDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROBERTO CAVAGNA DE ARAÚJO ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	DISTRIBUÍDO POR EXCLUSÃO DE MINISTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.676-9 (47) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 10024056998925001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO AGDO.(A/S) : RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES ADV.(A/S) : EMERSON VIEIRA CASSEB	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.693-0 (56) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011163243 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : GUILHERME CAPRARA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DALLY MORAES KROTH ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.652-7 (39) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : RELEIT - 26437 - TSE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL AGDO.(A/S) : MELKISEDEK DONADON ADV.(A/S) : JÚLIO CLEY MONTEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.678-3 (48) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024039911953001 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA AGDO.(A/S) : GENITA PEREIRA DE SOUZA ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROCHA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.697-9 (57) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 1610981999 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE ADV.(A/S) : LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARTINS DE CARVALHO ADV.(A/S) : ANA CRISTINA CARDOSO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.664-8 (40) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 200484000016155 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : FRANCISCA CARVALHO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.679-1 (49) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10702020338266001 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO TIMO ALVES AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA ADV.(A/S) : KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.698-6 (58) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110429623 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVEIRA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.665-5 (41) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20060091298 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - FRANCISCO GUILHERME LASKE AGDO.(A/S) : MAURO WOLFF E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DARCI MANOEL GONÇALVES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.681-9 (50) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3259335600 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CARNEIRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PORTAS DE AÇO LTDA ADV.(A/S) : ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.699-3 (59) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIAC - 94017902 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS DE LIMA CARVALHO ADV.(A/S) : RODRIGO OCTÁVIO DE LIMA CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PETRO ADV.(A/S) : RENATO MANAIA MOREIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.669-4 (42) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000942987 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FERNANDO AITA ADV.(A/S) : MARCELO LINDEMANN RIZZATO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.683-3 (51) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 200405000431456 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : LILÁZIA CARNEIRO BRUNO ADV.(A/S) : VALÉRIA MENEZES GURGEL AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.702-1 (60) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 9884939 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ARMANDO TACHTA ABAD E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : SÉRGIO GERAB E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.670-5 (43) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 2331452003 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALBA POTENGY PEIXOTO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.686-5 (52) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110304963 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : APARECIDA CAROLINA MAPELI DANTAS ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.704-5 (61) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 200384000096821 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.671-2 (44) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000615137 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : PAULO CRISTOVAM LEIRIA BORBA ADV.(A/S) : PAULO CRISTOVAM LEIRIA BORBA		

AGTE.(S)	: MARIA CÉLIA RIBEIRO DANTAS DE AGUIAR E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: DALVA PEREIRA DE ARAÚJO	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S)	: VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: DÉCIO GEOVÂNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PGE-GO - MATHEUS VIANNA DE CARVALHO
AGDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.777-1	(70)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.807-2	(78)
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)	PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	PROCED.	: GOIÁS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.726-2	(62)	ORIGEM	: MS - 11489 - STJ	ORIGEM	: AC - 200600307560 - TJE
PROCED.	: SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
ORIGEM	: AC - 8281869 - TJE	AGTE.(S)	: UNIÃO	AGTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S)	: DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S/A	AGDO.(A/S)	: LENICE BENTO DO NASCIMENTO	AGDO.(A/S)	: PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ROBERTO PEREIRA MIRANDA
AGDO.(A/S)	: ANTONIO WILSON PONTES QUINTAS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.780-7	(71)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.808-0	(79)
ADV.(A/S)	: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(A/S)	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.735-1	(63)	ORIGEM	: AI - 747591 - STJ	ORIGEM	: AC - 2127624 - TJE
PROCED.	: SANTA CATARINA	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
ORIGEM	: AC - 20204833 - TJE	AGTE.(S)	: CELSO FIGUEIREDO FILHO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: JORGE DOS SANTOS CALDEIRA NETO
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	ADV.(A/S)	: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: SILVIO GIANNUBILO SCHUTZER E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL	AGDO.(A/S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGDO.(A/S)	: JOAQUIM VAZ DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS FEDELI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: EDUARDO PELUZO DE ABREU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SUL CATARINENSE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.785-3	(72)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.810-8	(80)
ADV.(A/S)	: ANDRÉIA BRASIL DA SILVA E OUTRO(A/S)	PROCED.	: MINAS GERAIS	PROCED.	: SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.743-3	(64)	ORIGEM	: AC - 10024030887418002 - TJE	ORIGEM	: PROC - 565105 - TRCJE
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
ORIGEM	: AC - 20050110370862 - TJE	AGTE.(S)	: MARIA DE LOURDES MIRANDA	AGTE.(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	ADV.(A/S)	: EDUARDO GOMES ARAMAYO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	: MARIA DE JESUS OLIVEIRA	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	AGDO.(A/S)	: ORLANDO NASCIBEM
ADV.(A/S)	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SILVANA COELHO	ADV.(A/S)	: ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.798-1	(73)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.813-0	(81)
ADV.(A/S)	: PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES	PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	PROCED.	: SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.744-1	(65)	ORIGEM	: AC - 20050110133008 - TJE	ORIGEM	: PROC - 51106 - CRJECÍVEL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	RELATOR	: MIN. EROS GRAU	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
ORIGEM	: AC - 20050110382225 - TJE	AGTE.(S)	: AURELINA OLIVEIRA DOS SANTOS CRUZ	AGTE.(S)	: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO LOTTI E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	: PATROCINA GOMES RODRIGUES	AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL	AGDO.(A/S)	: DONIZETE RODRIGUEZ DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	ADV.(A/S)	: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.799-9	(74)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.814-7	(82)
ADV.(A/S)	: PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	PROCED.	: MINAS GERAIS	PROCED.	: GOIÁS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.751-5	(66)	ORIGEM	: PROC - 24060412947 - TRCJE	ORIGEM	: AC - 200501349221 - TJE
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
ORIGEM	: AC - 11030765330 - TJE	AGTE.(S)	: UNIMED BH - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	AGTE.(S)	: DOLORES SANDRA RAMOS REZENDE
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	ADV.(A/S)	: LÍVIA CAMPOS DE AGUIAR E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: SILVERLENE OLIVA BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	: UNIMED SUL CAPIXABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	AGDO.(A/S)	: CLEIZE EPHIGÊNIA OLBRISCH DO ESPÍRITO SANTO	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S)	: JOÃO APRÍGIO MENEZES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV.(A/S)	: PGE-GO - VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MIRIAM FONSECA RODRIGUES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.802-6	(75)	AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO
ADV.(A/S)	: HELOÍSA HELENA MUSSO DALLA	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	ADV.(A/S)	: ELIZABETH SOUZA LEMOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.752-2	(67)	ORIGEM	: RESP - 726682 - STJ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.815-4	(83)
PROCED.	: SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 3083014400 - TJE	AGTE.(S)	: VENTURE S/C LTDA ASSESSORIA A FUNDOS DE CAPITAL DE RISCO	ORIGEM	: AC - 31986053 - TJE
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	ADV.(A/S)	: DIRLEY LEOCÁDIO BAHLS JÚNIOR E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: ANTÔNIO MANOEL RODRIGUES E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: UNIÃO	AGTE.(S)	: MARILENA PONCI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO CÉSAR CORRÊA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	ADV.(A/S)	: CELIA MOLLIKA VILLAR
AGDO.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO MACHADO SARRI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.804-1	(76)	AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA RUFATO MILANEZ E OUTRO(A/S)	PROCED.	: MINAS GERAIS	ADV.(A/S)	: MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.758-6	(68)	ORIGEM	: AC - 245317300 - TJE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.816-1	(84)
PROCED.	: PARAÍBA	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: PROC - 20020030263525002 - TJE	AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AI - 5169245200 - TJE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RONALD MAGALHÃES DE SOUSA	RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S)	: GENETON FRANCISCO DA SILVA RAMOS	AGDO.(A/S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA	AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: JOSÉ MENDES S. NETO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MARCELO BRAGA RIOS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.806-5	(77)	AGDO.(A/S)	: MARGARIDA MARIA DE ALACOQUES GENTIL E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.775-7	(69)	PROCED.	: GOIÁS	ADV.(A/S)	: CELSO DE MOURA
PROCED.	: PARAÍBA	ORIGEM	: AMS - 200402203555 - TJE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.818-6	(85)
ORIGEM	: PROC - 54959 - STJ	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	AGTE.(S)	: MYRTHES DE ALMEIDA GUERRA MARQUES	ORIGEM	: AC - 2911505100 - TJE
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	ADV.(A/S)	: DIVINO FERNANDES DOS REIS E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
ADV.(A/S)	: WILSON BELCHIOR E OUTRO(A/S)			AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA				



ADV.(A/S) AGDO.(A/S)	: PGE-SP - CARLOS MIYAKAWA : FAST COLOR LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA	AGTE.(S)	: ABEMTRO - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA	ADV.(A/S)	: RUBENS ZAMPIERI FILARDI E OUTRO(A/S)
		ADV.(A/S)	: MAGNO ANGELO PINHEIROS DE FREITAS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.819-3	(86)	AGDO.(A/S)	: AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.856-7	(102)
PROCED.	: SÃO PAULO			PROCED.	: GOIÁS
ORIGEM	: AC - 4677625 - TJE	ADV.(A/S)	: ANTÔNIO MUTTI CARVALHO FILHO	ORIGEM	: AC - 200600950098 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.841-4	(95)	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: SAMUEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)	PROCED.	: MINAS GERAIS	AGTE.(S)	: FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S)	: CIBELE CARVALHO BRAGA	ORIGEM	: AC - 10024043000629001 - TJE	ADV.(A/S)	: EDMAR LÁZARO BORGES
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	AGDO.(A/S)	: CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA CASTRO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA	AGTE.(S)	: SÁLUA MARIA COTA AUGUSTO	ADV.(A/S)	: FÁBIO LUIS DE BASTOS GOMES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.820-4	(87)	ADV.(A/S)	: ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.857-4	(103)
PROCED.	: SÃO PAULO	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: AC - 25734154 - TJE	ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA PAULA MUGGLER RODARTE	ORIGEM	: PROC - 20050110280985 - TJE
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.842-1	(96)	RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: RAZERA COMBUSTÍVEIS LTDA	PROCED.	: MINAS GERAIS	AGTE.(S)	: GEMA MARIA ALTOE
ADV.(A/S)	: JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA	ORIGEM	: AC - 10024039964242001 - TJE	ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ÂNGELA MANSOR DE REZENDE	AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO RURALMINAS	ADV.(A/S)	: PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.821-1	(88)	ADV.(A/S)	: MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.860-0	(104)
PROCED.	: SÃO PAULO	AGDO.(A/S)	: CID JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)	PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AC - 3111954600 - TJE	ADV.(A/S)	: MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AC - 10024010227569 - TJE
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.843-9	(97)	RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S)	: RAIMUNDA DOS PRAZERES E OUTRO(A/S)	PROCED.	: MINAS GERAIS	AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: SERGIO MANTOVANI E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AC - 10024043070036001 - TJE	ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA
AGDO.(A/S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	AGDO.(A/S)	: MARIA JOSÉ MEIRELES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO TRALDI E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: SEBASTIÃO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.825-1	(89)	ADV.(A/S)	: FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.861-7	(105)
PROCED.	: PARANÁ	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: MS - 1611112 - TJE	ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES	ORIGEM	: AC - 10024043358894 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.844-6	(98)	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ	PROCED.	: MINAS GERAIS	AGTE.(S)	: OCTAVIANO UBIRAJARA VENEROSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	ORIGEM	: AC - 10024045042462001 - TJE	ADV.(A/S)	: CARLOS ANTÔNIO MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ALAIR COSTA QUEIROZ E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: GENOVEVA FREIRE DAQUINO	AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG	ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.832-5	(90)	ADV.(A/S)	: CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.864-9	(106)
PROCED.	: SÃO PAULO	AGDO.(A/S)	: MARILENE VELOSO TÓFOLO	PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 104496509 - TJE	ADV.(A/S)	: JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AC - 3873785600 - TJE
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.847-8	(99)	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: SÉRGIO APARECIDO MOREIRA E OUTRO(A/S)	PROCED.	: MINAS GERAIS	AGTE.(S)	: INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO - IMESC
ADV.(A/S)	: WILLIAN LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AC - 74030134287 - TJE	ADV.(A/S)	: PGE-SP - LILIAN RODRIGUES GONÇALVES
AGDO.(A/S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	AGDO.(A/S)	: ZIMAR BARRETO IEMA
ADV.(A/S)	: JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: JADIR ANDRADE TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.833-2	(91)	ADV.(A/S)	: ROSANA ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.865-6	(107)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO	PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: PROC - 20067000241847 - TR.CÍVEL E CRIM	ADV.(A/S)	: CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO	ORIGEM	: AC - 99553407 - TJE
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.849-2	(100)	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: VIVO S/A	PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	AGTE.(S)	: MANOEL CRUZ
ADV.(A/S)	: ANDRÉA DE CASTRO COUTO E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: RMS - 21051 - STJ	ADV.(A/S)	: HELIO COELHO
AGDO.(A/S)	: CREUSA PONTES	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	AGDO.(A/S)	: DHJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S)	: REGINA MARIA DE MATOS	AGTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL	ADV.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.835-7	(92)	ADV.(A/S)	: PGDF - FÁBIO FERNANDO BELÉM PERES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.866-3	(108)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	AGDO.(A/S)	: PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: MS - 11590 - STJ	ADV.(A/S)	: MÁRCIA GUASTI ALMEIDA	ORIGEM	: AC - 4363605500 - TJE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.855-0	(101)	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: UNIÃO	PROCED.	: SÃO PAULO	AGTE.(S)	: JOSÉ ROBERTO AVIS
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ORIGEM	: PROC - 70270847 - TJE	ADV.(A/S)	: ORIPES AMANCIO FRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SAUL JOÃO CHEMIM E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: ROMUALDO CHEMIM E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO	ADV.(A/S)	: PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.837-1	(93)	ADV.(A/S)	: EURIDICE BAJURD CANUTO ALBUQUERQUE DINIZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.868-8	(109)
PROCED.	: PARANÁ	AGDO.(A/S)	: PAULO DE TARSO CARVALHO	PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
ORIGEM	: REOAC - 2032811 - TJE	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	ORIGEM	: REO - 24039011648 - TJE
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	AGTE.(S)	: GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADV.(A/S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA	AGTE.(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARLI TEREZINHA FERREIRA DÁVILA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.840-7	(94)	ADV.(A/S)	: REGINA CELI MARIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ALUÍSIO DE OLIVEIRA MARCONDES FILHO E OUTRO(A/S)	PROCED.	: BAHIA		
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: PROC - 9780 - STJ		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.840-7	(94)	RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE		

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.869-5 (110)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200504010341685 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TRANSPORTE ASSING LTDA
ADV.(A/S) : RUBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.870-6 (111)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AC - 24970060943 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : HOSPITAL SÃO JOSÉ S/A
ADV.(A/S) : RICARDO CORRÊA DALLA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO R. COELHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.871-3 (112)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500134967 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBERTO ALBINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.874-5 (113)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4465915700 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HIRACEMA VIEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.875-2 (114)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110332776 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MARIA JOSÉ MEDEIROS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.876-0 (115)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110844142 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : LIDIA ANGELA DE OLIVEIRA VERSIANI TEIXEIRA
ADV.(A/S) : RENATO CAIRO FARIA AMARAL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.886-6 (116)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 633702 - STJ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE ALFREDO JOSÉ MIRANDA
ADV.(A/S) : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.888-1 (117)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024044564219001 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIÁRIO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS JOSÉ DA ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.889-8 (118)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2181686 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.890-9 (119)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AI - 761284 - STJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : HOTEL FAZENDA PALMITAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.906-1 (120)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 633225 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : VERA REGINA OLIVEIRA MOTA
AGDO.(A/S) : SÉRGIO VALMOR VEBER MOTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.907-8 (121)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : APCRIM - 10024031366537001 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : RONI PEIXOTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ MATEUS CAMPOS MACIEL
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.909-2 (122)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : APCRIM - 200104010010035 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ROBERTO CERULLI VEZOZZO
ADV.(A/S) : BENO FRAGA BRANDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.911-1 (123)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : APCRIM - 20067000245210 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LUIZ CLAUDIO FERREIRA BARBOSA
ADV.(A/S) : DEIVY JOSÉ TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.912-8 (124)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : APCRIM - 20050172313 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : IVANDRO JOSÉ SCHAFER OU IVANDRO JOSÉ SCHÖFER
ADV.(A/S) : ALBERTINO DOS REIS RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.913-5 (125)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : APCRIM - 20030051554 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : JOCILDO SOUZA MAIBERG
AGDO.(A/S) : DILAMAR PEREIRA MAIBERG
ADV.(A/S) : ÉDSON DE SOUZA CARNEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.917-4 (126)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5129005400 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOÃO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA

AGDO.(A/S) : DELFIM AUGUSTO RODRIGUES
ADV.(A/S) : RENATA MARIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA CRAVEIRO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.918-1 (127)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200002010641356 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM, VENTILAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : ALFEU ALVES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.919-9 (128)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 199751010026651 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ANACONT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.920-0 (129)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200251010005098 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EDIVAL INOCENCIO PENHA
ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.921-7 (130)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500130091 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : WIGAPLAN ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : MÔNICA SZTERN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.929-5 (131)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 200502010021017 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ROGERIO TARANTO LOPES
ADV.(A/S) : ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.930-6 (132)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000235409 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : IRENE ARAPIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAIR LEAL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA DA SILVA MURTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.931-3 (133)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000395462 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ANA PAULA LISBÔA LOBÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALMIR BARRETO DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.932-1 (134)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500124862 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : ZEIN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.933-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 35492545200 - TJE RELATOR : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA AGDO.(A/S) : EDISON THOMAZ ADV.(A/S) : ARMANDO JOSÉ BERTI	(135)	AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MÁRIO DESCHAMPS ADV.(A/S) : PAULO CRISTOVAM LEIRIA BORBA E OUTRO(A/S)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.958-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AR - 2674475600 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : MAURO PEREIRA DE SOUZA AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE	(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.934-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2252355100 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ROSANA DE SOUZA CRUZ ADV.(A/S) : PRISCILA CARVALHO DE MORAES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER	(136)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.946-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 105038600 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MILTON BARBODA ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO DE MORI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO E OUTRO(A/S)	(144)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.959-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1929495600 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ANI CAPRARA AGDO.(A/S) : ODAIR APARECIDO SIMONGINI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA	(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.935-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2128535100 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A ADV.(A/S) : FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES	(137)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.950-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70013886932 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : LEOCI SANTANA DA COSTA ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL ADV.(A/S) : GABRIEL MONTE FADEL E OUTRO(A/S)	(145)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.960-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600121955 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA AGDO.(A/S) : LBV - LEGIÃO DA BOA VONTADE ADV.(A/S) : ROBSON DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.936-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 199751010024423 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ADELINO PINA DE CARVALHO JÚNIOR ADV.(A/S) : KARLA BRUNO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	(138)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.951-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010036721 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : A. BUHLER S/A - CURTUME ADV.(A/S) : HIPPOLYTO BRUM JÚNIOR AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO A. STOCKINGER E OUTRO(A/S)	(146)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.961-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 3121875000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA GARBELINI AGDO.(A/S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A ADV.(A/S) : GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(A/S)	(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.939-1 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : RESP - 784378 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAMPOS NOVOS - CREDICAMPOS ADV.(A/S) : JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES E OUTRO(A/S)	(139)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.952-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200251010024810 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ANTERO MARTINS ALVES ADV.(A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE - RJ - CLÁUDIA DE AZEVEDO	(147)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.966-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 2062885300 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CARLITO FELICIANO DA SILVA ADV.(A/S) : ELNA GERALDINI AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	(156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.941-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 25233456 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS ADV.(A/S) : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES AGDO.(A/S) : ELADIR LOPES ZANNIN ADV.(A/S) : HUMBERTO VERNON LENCIONI NOWILL E OUTRO(A/S)	(140)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.953-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4155815000 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP ADV.(A/S) : INÊS HELENA BARDAWIL PENTEADO AGDO.(A/S) : MARISA DE SOUZA COSTA NEVES BUCHALA ADV.(A/S) : AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO E OUTRO(A/S)	(148)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.967-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1728415700 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GERTRUDES APARECIDA ALVARENGA ADV.(A/S) : CÉLIO DE MELO ALMADA NETO E OUTRO(A/S)	(157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.942-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3090825400 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO AGDO.(A/S) : ADÉLIA SIOLIN TRIPICIANO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)	(141)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.955-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 199751010030678 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : RICARDO TALYULI VIEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUANA REBELO MENEZES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	(149)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.968-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2768235300 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO RIBEIRO PAIVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DIRCE MOSCHINI DE JESUS ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	(158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.943-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 70506519 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CARMELITA MIGUEL SAKER ADV.(A/S) : THIAGO DOS SANTOS FARIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADJAIR PAGLIATO ADV.(A/S) : MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA	(142)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.956-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4387505000 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN AGDO.(A/S) : ALMERINDA CESÁRIO DE PAULA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OUTRO(A/S)	(150)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.969-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 4565885301 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ZILMA GOMES DE LIMA ADV.(A/S) : CARLOS PRUDENTE CORREA E OUTRO(A/S)	(159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.945-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 3927305 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	(143)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.957-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000300876 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANDERSON MAZZEI SILVA ADV.(A/S) : RONALDO CARVALHO	(151)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.970-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 898241600 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : CARMEN V. A. BARBAN	(160)

AGDO.(A/S)	: EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA	IMPTE.(S)	: SÔNIA COCHRANE RÃO E OUTRO(A/S)	IMPTE.(S)	: HENRIQUE MARCULA LIMA		
ADV.(A/S)	: CELSO LIMA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	COA-TOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 72.986 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO							
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.971-9		(161)		HABEAS CORPUS 90.694-0		(178)	
PROCED.	: MINAS GERAIS	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO		
ORIGEM	: PROC - 145062941821 - TRCJE	ORIGEM	: HC - 18756 - STF	ORIGEM	: HC - 19482 - STF		
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO		
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	PACTE.(S)	: JOSÉ OSÓRIO CELUZIACK	PACTE.(S)	: SÔNIA MARIA PEREIRA VIEIRA PINTO		
ADV.(A/S)	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	IMPTE.(S)	: JOSÉ OSÓRIO CELUZIACK	IMPTE.(S)	: CESAR AUGUSTUS MAZZONI		
AGDO.(A/S)	: MARIA DE FÁTIMA DE MATTOS BARRETO	COA-TOR(A/S)(ES)	: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE AVARÉ	COA-TOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADV.(A/S)	: ALINE LILLIAN PEREIRA NUNES E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 90.681-8		COA-TOR(A/S)(ES)	: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TATUI		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.972-6		(162)		HABEAS CORPUS 90.695-8		(179)	
PROCED.	: RONDÔNIA	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: PERNAMBUCO		
ORIGEM	: AC - 10000120040106607 - TJE	ORIGEM	: HC - 18749 - STF	ORIGEM	: HC - 19621 - STF		
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO		
AGTE.(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	PACTE.(S)	: DANIEL MARCONDES FONTES	PACTE.(S)	: FRANCISCO FLÁVIO CARVALHO DE SOUZA OU FRANCISCO FLÁVIO CARVALHO DE SOUSA		
ADV.(A/S)	: PGE-RO - ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS	IMPTE.(S)	: DANIEL MARCONDES FONTES	IMPTE.(S)	: JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(A/S)		
AGDO.(A/S)	: NEURIMAR SANTOS DE ANDRADE	COA-TOR(A/S)(ES)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MARÍLIA	COA-TOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 75882 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 90.687-7		DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO			
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.973-3		(163)		HABEAS CORPUS 90.696-6		(180)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	PROCED.	: PARANÁ	PROCED.	: SÃO PAULO		
ORIGEM	: PROC - 20067000132141 - TRCJE	ORIGEM	: HC - 18923 - STF	ORIGEM	: HC - 19665 - STF		
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES		
AGTE.(S)	: AMARO RANGEL E OUTRO(A/S)	PACTE.(S)	: WILLIAN PERES DE OLIVEIRA OU WILLIAN PERES DE OLIVEIRA	PACTE.(S)	: ANDERSON HENRIQUE CARDOSO		
ADV.(A/S)	: MÁRIO CÉSAR ALENCAR DE CARVALHO	IMPTE.(S)	: ADEL EL TASSE E OUTRO(A/S)	IMPTE.(S)	: ANDRÉ FERNANDO BUSSE GALLÃO		
AGDO.(A/S)	: GUILHERME CHAGAS RODRIGUES E OUTRO(A/S)	COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	COA-TOR(A/S)(ES)	: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE OLÍMPIA		
ADV.(A/S)	: RENATO AROUCA HÖFKE COSTA E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 90.688-5		DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO			
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.977-2		(164)		HABEAS CORPUS 90.697-4		(181)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	PROCED.	: PARANÁ	PROCED.	: SÃO PAULO		
ORIGEM	: PROC - 20067000181917 - TR.CÍVEL E CRIM	ORIGEM	: HC - 18909 - STF	ORIGEM	: HC - 19729 - STF		
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO		
AGTE.(S)	: INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA	PACTE.(S)	: ROBERTO BERTHOLDO	PACTE.(S)	: CLEBER VILLANOVA DE OLIVEIRA		
ADV.(A/S)	: CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)	IMPTE.(S)	: ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(A/S)	IMPTE.(S)	: ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA		
AGDO.(A/S)	: MANOEL AUGUSTO DA SILVA	COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
ADV.(A/S)	: PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO			
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.978-0		(165)		HABEAS CORPUS 90.689-3		(173)	
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO		
ORIGEM	: AC - 3090825 - TJE	ORIGEM	: HC - 19135 - STF	ORIGEM	: HC - 19135 - STF		
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO		
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM	PACTE.(S)	: RODRIGO ORTIZ DE OLIVEIRA	PACTE.(S)	: RODRIGO ORTIZ DE OLIVEIRA		
ADV.(A/S)	: FELIPE RIGUEIRO NETO	IMPTE.(S)	: RODRIGO ORTIZ DE OLIVEIRA	IMPTE.(S)	: RODRIGO ORTIZ DE OLIVEIRA		
AGDO.(A/S)	: ADÉLIA SIOLIN TRIPICIANO E OUTRO(A/S)	COA-TOR(A/S)(ES)	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA	COA-TOR(A/S)(ES)	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA		
ADV.(A/S)	: SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 90.690-7		(174)			
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.983-0		(166)		HABEAS CORPUS 90.691-5		(175)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO		
ORIGEM	: AC - 200600101307 - TJE	ORIGEM	: HC - 19150 - STF	ORIGEM	: HC - 19150 - STF		
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO		
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PACTE.(S)	: EMIVAL SANTOS DA SILVA	PACTE.(S)	: EMIVAL SANTOS DA SILVA		
ADV.(A/S)	: RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	IMPTE.(S)	: EMIVAL SANTOS DA SILVA	IMPTE.(S)	: EMIVAL SANTOS DA SILVA		
AGDO.(A/S)	: EDUARDO CANEDO DE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)	COA-TOR(A/S)(ES)	: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	COA-TOR(A/S)(ES)	: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADV.(A/S)	: FERNANDO CANEDO DE MAGALHÃES	HABEAS CORPUS 90.692-3		(176)			
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.984-7		(167)		HABEAS CORPUS 90.693-1		(177)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: BAHIA		
ORIGEM	: AI - 70011579497 - TJE	ORIGEM	: HC - 19164 - STF	ORIGEM	: HC - 19184 - STF		
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES		
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PACTE.(S)	: NESTOR REIS DE OLIVEIRA	PACTE.(S)	: AMARO ALVES NOGUEIRA		
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	IMPTE.(S)	: NESTOR REIS DE OLIVEIRA	IMPTE.(S)	: AMARO ALVES NOGUEIRA		
AGDO.(A/S)	: DORINHA BONACINA ANTUNES	COA-TOR(A/S)(ES)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA BRANCA	COA-TOR(A/S)(ES)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA BRANCA		
ADV.(A/S)	: PAULO AFFONSO PIRES	HABEAS CORPUS 90.692-3		(176)			
HABEAS CORPUS 90.363-1		(168)		HABEAS CORPUS 90.693-1		(177)	
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: BAHIA		
ORIGEM	: HC - 199467 - STF	ORIGEM	: HC - 199467 - STF	ORIGEM	: HC - 19184 - STF		
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES		
PACTE.(S)	: MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI	PACTE.(S)	: MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI	PACTE.(S)	: AMARO ALVES NOGUEIRA		
PACTE.(S)	: ÁLVARO ZUCHELI CABRAL	HABEAS CORPUS 90.693-1		(177)			
HABEAS CORPUS 90.363-1		(168)		HABEAS CORPUS 90.693-1		(177)	
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: BAHIA		
ORIGEM	: HC - 199467 - STF	ORIGEM	: HC - 199467 - STF	ORIGEM	: HC - 19184 - STF		
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES		
PACTE.(S)	: MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI	PACTE.(S)	: MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI	PACTE.(S)	: AMARO ALVES NOGUEIRA		
PACTE.(S)	: ÁLVARO ZUCHELI CABRAL	HABEAS CORPUS 90.693-1		(177)			
HABEAS CORPUS 90.363-1		(168)		HABEAS CORPUS 90.693-1		(177)	
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: BAHIA		
ORIGEM	: HC - 199467 - STF	ORIGEM	: HC - 199467 - STF	ORIGEM	: HC - 19184 - STF		
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES		
PACTE.(S)	: MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI	PACTE.(S)	: MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI	PACTE.(S)	: AMARO ALVES NOGUEIRA		
PACTE.(S)	: ÁLVARO ZUCHELI CABRAL	HABEAS CORPUS 90.693-1		(177)			
HABEAS CORPUS 90.363-1		(168)		HABEAS CORPUS 90.693-1		(177)	
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: BAHIA		
ORIGEM	: HC - 199467 - STF	ORIGEM	: HC - 199467 - STF	ORIGEM	: HC - 19184 - STF		
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES		
PACTE.(S)	: MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI	PACTE.(S)	: MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI	PACTE.(S)	: AMARO ALVES NOGUEIRA		
PACTE.(S)	: ÁLVARO ZUCHELI CABRAL	HABEAS CORPUS 90.693-1		(177)			
HABEAS CORPUS 90.363-1		(168)		HABEAS CORPUS 90.693-1		(177)	
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: BAHIA		
ORIGEM	: HC - 199467 - STF	ORIGEM	: HC - 199467 - STF	ORIGEM	: HC - 19184 - STF		
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES		
PACTE.(S)	: MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI	PACTE.(S)	: MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI	PACTE.(S)	: AMARO ALVES NOGUEIRA		
PACTE.(S)	: ÁLVARO ZUCHELI CABRAL	HABEAS CORPUS 90.693-1		(177)			
HABEAS CORPUS 90.363-1		(168)		HABEAS CORPUS 90.693-1		(177)	
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: BAHIA		
ORIGEM	: HC - 199467 - STF	ORIGEM	: HC - 199467 - STF	ORIGEM	: HC - 19184 - STF		
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES		
PACTE.(S)	: MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI	PACTE.(S)	: MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI	PACTE.(S)	: AMARO ALVES NOGUEIRA		
PACTE.(S)	: ÁLVARO ZUCHELI CABRAL	HABEAS CORPUS 90.693-1		(177)			
HABEAS CORPUS 90.363-1		(168)		HABEAS CORPUS 90.693-1		(177)	
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: BAHIA		
ORIGEM	: HC - 199467 - STF	ORIGEM	: HC - 199467 - STF	ORIGEM	: HC - 19184 - STF		
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES		
PACTE.(S)	: MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI	PACTE.(S)	: MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI	PACTE.(S)	: AMARO ALVES NOGUEIRA		
PACTE.(S)	: ÁLVARO ZUCHELI CABRAL	HABEAS CORPUS 90.693-1		(177)			
HABEAS CORPUS 90.363-1		(168)		HABEAS CORPUS 90.693-1		(177)	
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: BAHIA		
ORIGEM	: HC - 199467 - STF	ORIGEM	: HC - 199467 - STF	ORIGEM	: HC - 19184 - STF		
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES		
PACTE.(S)	: MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI	PACTE.(S)	: MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI	PACTE.(S)	: AMARO ALVES NOGUEIRA		
PACTE.(S)	: ÁLVARO ZUCHELI CABRAL	HABEAS CORPUS 90.693-1		(177)			
HABEAS CORPUS 90.363-1		(168)		HABEAS CORPUS 90.693-1		(177)	
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: BAHIA		
ORIGEM	: HC - 199467 - STF	ORIGEM	: HC - 199467 - STF	ORIGEM	: HC - 19184 - STF		
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES		
PACTE.(S)	: MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI	PACTE.(S)	: MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI	PACTE.(S)	: AMARO ALVES NOGUEIRA		
PACTE.(S)	: ÁLVARO ZUCHELI CABRAL	HABEAS CORPUS 90.693-1		(177)			
HABEAS CORPUS 90.363-1		(168)		HABEAS CORPUS 90.693-1		(177)	
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: BAHIA		
ORIGEM	: HC - 199467 - STF	ORIGEM	: HC - 199467 - STF	ORIGEM	: HC - 19184 - STF		
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES		
PACTE.(S)	: MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI	PACTE.(S)	: MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI	PACTE.(S)	: AMARO ALVES NOGUEIRA		
PACTE.(S)	: ÁLVARO ZUCHELI CABRAL	HABEAS CORPUS 90.693-1		(177)			
HABEAS CORPUS 90.363-1		(168)		HABEAS CORPUS 90.693-1		(177)	
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: BAHIA		
ORIGEM	: HC - 199467 - STF	ORIGEM	: HC - 199467 - STF	ORIGEM	: HC - 19184 - STF		
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES		
PACTE.(S)	: MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI	PACTE.(S)	: MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI	PACTE.(S)	: AMARO ALVES NOGUEIRA		
PACTE.(S)	: ÁLVARO ZUCHELI CABRAL	HABEAS CORPUS 90.693-1		(177)			
HABEAS CORPUS 90.363-1		(168)		HABEAS CORPUS 90.693-1		(177)	
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: BAHIA		
ORIGEM	: HC - 199467 - STF	ORIGEM	: HC - 199467 - STF	ORIGEM	: HC - 19184 - STF		
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	</	



PETIÇÃO 3.865-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PET - 18766 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA REQTE.(S) : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA ADV.(A/S) : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL REQDO.(A/S) : EUGÊNIO HAMADA	(185)	ADV.(A/S) : PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE RECDO.(A/S) : FRANCESCA GALLO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DORIVAL SCARPIN RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.648-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4666695000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : NERCIDES ROSWELL NETTUZZI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO SANDOVAL FILHO RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL	(194)	ADV.(A/S) : MARLON SILVANO VIEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A ADV.(A/S) : RAQUEL DE SOUZA CLAUDINO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
PETIÇÃO 3.866-5 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : PROC - 20060110535650 - JD RELATOR : MIN. GILMAR MENDES REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQDO.(A/S) : JOAQUIM DOMINGOS RORIZ	(186)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.240-5 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 9804017253 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DEYSE CRISTINA DA ROLT RECDO.(A/S) : ADILSON CID DOS SANTOS VIEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VICTOR COSTA ZANETTA	(195)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.441-6 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200270000158639 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH RECDO.(A/S) : SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)
PETIÇÃO 3.867-3 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : PROC - 2030822006 - TRE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL REQDO.(A/S) : IRIS DE ARAÚJO REZENDE MACHADO REQDO.(A/S) : IRIS REZENDE MACHADO ADV.(A/S) : ESTEVÃO DIAS FERREIRA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(187)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.366-5 PROCED. : TOCANTINS ORIGEM : MS - 322005 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ESTADO DO TOCANTINS ADV.(A/S) : PGE-TO - MARCO PAIVA OLIVEIRA RECDO.(A/S) : ARILTON MOTA DE AGUIAR ADV.(A/S) : DARLAN GOMES DE AGUIAR E OUTRO(A/S)	(196)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.443-2 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200072000009940 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE VIDEIRA ADV.(A/S) : JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.669-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 98030008390 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INDRESCO JEFFREY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUCILENE RODRIGUES SANTOS	(188)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.371-1 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200501367688 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : LÍVIA MARIA CAIXETA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA MAGDA AMORIM ADV.(A/S) : ADEILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA	(197)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.444-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 9601369651 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES RECDO.(A/S) : BANCO MERCANTIL S/A ADV.(A/S) : GUILHERME COSTA LOPES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.900-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200361000097733 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MIRIAN A. PERES SILVA RECDO.(A/S) : ROMANA ENGENHARIA S/C LTDA ADV.(A/S) : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(A/S)	(189)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.428-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200604000239096 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL INTDO.(A/S) : ADIR LUIZ DE OLIVEIRA JUNKHERR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA	(198)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.454-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010280350 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : EBK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ADV.(A/S) : MILTON CEZAR LUCCA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.927-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061000098220 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : UNIVERSAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ADV.(A/S) : CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(A/S)	(190)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.433-5 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 1070204128992001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOÃO RAFAEL & DANYELE SERVIÇOS LTDA ADV.(A/S) : ANTÔNIO AMADO MAIOLINO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(199)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.470-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013508072 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EDSON CARDOSO DE SOUZA ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARIA RAUPP DA SILVA LOPES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.501-2 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AMS - 200384000055065 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA RECDO.(A/S) : ALBA MARIA PINHEIRO ARAÚJO ADV.(A/S) : MANOEL DIGÉZIO DA COSTA E OUTRO(A/S)	(191)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.434-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 2003009000059 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES RECDO.(A/S) : AMIR KOTAIT ADV.(A/S) : NELSON DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(200)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.471-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200300136401 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO SALDANHA MAIA ADV.(A/S) : DANIEL SIMONI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS LONG BEACH FAMILY RESIDENCE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SANDRA DO REGO BARROS BENEVIDES E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.201-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 52537651 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - JORGE GOMES DA CRUZ RECDO.(A/S) : MARIA LIBERA BELOTTI FRANCO ADV.(A/S) : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E OUTRO(A/S)	(192)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.438-6 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200272070057051 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : GERALDO HERCÍLIO PEREIRA E CIA LTDA	(201)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.474-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400104008 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES RECDO.(A/S) : JOÃO CAMELO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS TEÓFILO MANSUR E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.560-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 35107356 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	(193)			

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.477-7 (209)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : PROC - 200160000077670 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SONIMED NUCLEAR S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TATIANA GRECHI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.479-3 (210)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200403000319548 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROBERT SOLIVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.480-7 (211)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000784454 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ENGESERVICE ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIO LIBÓRIO BARROS
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.481-5 (212)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200504010118881 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO SECUNDE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.482-3 (213)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013531892 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SILVIA RENATA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ARIIVALDO CHAGAS SARDIQUE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.483-1 (214)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012669859 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO STOCKINGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AUTOMERCADO CORRETORA DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS IGNACIO SCHMITT SANT'ANA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.484-0 (215)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011203387 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALDIR ROCHA DA SILVA
ADV.(A/S) : LEANDRO PITREZ CASADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.485-8 (216)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AMS - 200484000088567 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : FERNANDO VARELA DE FRANÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSVALDO REIS AROUCA NETO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.486-6 (217)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014041107 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLARINES FORTES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : SÉRGIO STEYER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.487-4 (218)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372000171926 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : VANDERLEI JOSÉ DEON
RECDO.(A/S) : ALBERTO DE MELO PETROCCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGER BEGGIATO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.488-2 (219)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014532808 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VISUALTEC INDÚSTRIA DE SERIGRAFIA LTDA
ADV.(A/S) : VALTER JOSÉ DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.489-1 (220)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200461020032906 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : NÚCLEO DE CONSCIÊNCIA CORPORAL S/C LTDA
ADV.(A/S) : ELIANE REGINA DANDARO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM A PERES SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.490-4 (221)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014180962 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SÉRGIO MOACIR STAMM DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO GOELLNER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.491-2 (222)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4128575800 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LILIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.492-1 (223)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013333646 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNER S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO RENATO DE FIGUEIREDO LIMA
ADV.(A/S) : SHEISE CÉLIA SÁ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.493-9 (224)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012537387 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : OSIRIS ANTINOLFI FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO NILSON DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.494-7 (225)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 239325500 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MARILZA SALGADO MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO NASCIMENTO CURI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.496-3 (226)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012903902 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.497-1 (227)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012830584 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANDES - SUR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NADIESCA PAVLAK

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.498-0 (228)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014268593 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROBERTO LUIS TRAJANO
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.500-5 (229)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014940688 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SÉRGIO LUIZ DUARTE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.501-3 (230)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200501169630 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VERA LÚCIA RIBEIRO GALVÃO
ADV.(A/S) : AROLDI TEIXEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.504-8 (231)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470090003465 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANNA ELZA MAYER
ADV.(A/S) : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.505-6 (232)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200061000082819 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP S/C LTDA
ADV.(A/S) : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.506-4 (233)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200570000134200 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : GIRARDI & LOCATELLI ENGENHARIA S/S LTDA
ADV.(A/S) : GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.507-2 (234)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 200171020052713 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO



RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	: ADALGIZA AMBROS RÉQUIA : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)	RECTE.(S) ADV.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTAD DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUT TRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.548-8 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S)	(252) : RIO GRANDE DO SUL : AC - 70014169742 - TJE : MIN. CELSO DE MELLO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUT TRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.508-1 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S)	(235) : MINAS GERAIS : PROC - 24060423035 - CRJECÍVEL : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE : OSCAR VICENTE FERREIRA FILHO : CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA : MARISA PEREIRA CAMPOS : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUT TRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.524-2 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S)	(244) : RIO GRANDE DO SUL : AMS - 200471070071480 - TRF : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE : MEDICLIO MEDICINA CLÍNICA E OCUPA CIONAL LTDA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.550-1 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S)	(253) : RIO GRANDE DO SUL : AC - 70016140444 - TJE : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUT TRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.509-9 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S)	(236) : MINAS GERAIS : AR - 10317020068266002 - TJE : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : DENISE COUTO PINHEIRO : ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.534-0 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S)	(245) : RIO GRANDE DO SUL : AC - 70013123641 - TJE : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : HSBC BANK BRASIL S/A : PERI FERNANDES CORREIA E OUT TRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.554-4 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S)	(254) : RIO GRANDE DO SUL : AC - 20000005194749000 - TJE : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : TELEGLOBO REPRESENTAÇÕES LTDA : CÉZAR CARDOSO JÚNIOR : BCN BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	: FLORESTAS RIO DOCE S/A : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	ADV.(A/S)	: MARISTELA VANZO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.511-1 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S)	(237) : RIO GRANDE DO SUL : AC - 200471040070552 - TRF : MIN. JOAQUIM BARBOSA : LABORATÓRIO MENDES LTDA : ISAIAS GASEL ROSMAN E OUTRO(A/S) : UNIÃO : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.535-8 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S)	(246) : RIO GRANDE DO SUL : AC - 70012865549 - TJE : MIN. JOAQUIM BARBOSA : BANCO ABN AMRO REAL S/A : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUT TRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.555-2 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S)	(255) : GOIÁS : AC - 200501129094 - TJE : MIN. JOAQUIM BARBOSA : BANCO ABN AMRO REAL S/A : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUT TRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.512-9 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S)	(238) : PARANÁ : AMS - 200270000674964 - TRF : MIN. CARLOS BRITTO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ : ALVARO TREVISIOLI E OUTRO(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO CIAL - INSS	RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	: REINALDO CORREA ROGGINA : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	: MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DOS SAN TOS : MAELI NASCIMENTO TRONCHA DA SIL VA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RUY JOSÉ RACHE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.539-1 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S)	(247) : RIO GRANDE DO SUL : AI - 200304010068492 - TRF : MIN. CARLOS BRITTO : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : MARLI WILSMANN E OUTRO(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUT TRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.557-9 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S)	(256) : RIO GRANDE DO SUL : AC - 70014163182 - TJE : MIN. CARLOS BRITTO : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVES TIMENTO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.516-1 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S)	(239) : SÃO PAULO : AC - 199903990215963 - TRF : MIN. MARCO AURÉLIO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUT TRO(A/S)	RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	: PAULO EINLOFT E OUTRO(A/S) : PAULO EINLOFT	ADV.(A/S)	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUT TRO(A/S)
RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S)	: UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : OSCAR PEREIRA DE SOUZA E OUT TRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.541-2 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S)	(248) : RIO GRANDE DO SUL : AI - 70015445463 - TJE : MIN. MARCO AURÉLIO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTAD DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	: ANTONIO VILSO CARDOSO E OUT TRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO CARLOS DE NOVAES	ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUT TRO(A/S)	ADV.(A/S)	: JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.518-8 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S)	(240) : SÃO PAULO : AC - 8057607 - 1º TRIB.ALC. : MIN. EROS GRAU : LUÍS GUSTAVO SANTORO : PEDRO BORETTI E OUTRO(A/S) : ESTELA VICENTE SERAFINI : FRANCISCO DE ASSIS GUERREIRO : BRÁS GERDAL DE FREITAS E OUT TRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.542-1 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S)	(249) : RIO GRANDE DO SUL : AI - 70015535347 - TJE : MIN. EROS GRAU : ALICE IRIA CASTELLAN RIZZON : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BU CHABQUI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.558-7 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S)	(257) : PARANÁ : AMS - 200570000062492 - TRF : MIN. MARCO AURÉLIO : GAYA ODONTOPEDIATRIA S/C LTDA : PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA E OUT TRO(A/S)
RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	: OSCAR PEREIRA DE SOUZA E OUT TRO(A/S)	RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTAD DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUT TRO(A/S)	RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	: UNIÃO : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.519-6 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S)	(241) : MINAS GERAIS : AMS - 200438000208319 - TRF : MIN. CEZAR PELUSO : UNIÃO : PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVA LHO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.543-9 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S)	(250) : RIO GRANDE DO SUL : AI - 70016294555 - TJE : MIN. CEZAR PELUSO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTAD DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.559-5 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S)	(258) : RIO DE JANEIRO : AC - 200051010283013 - TRF : MIN. EROS GRAU : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE MENTAR - ANS
RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	: GÊNESIS - ULTRASSON DIAGNÓSTICO S/C LTDA : RENATA CORREIA AFONSO E OUT TRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUT TRO(A/S)	RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL : OMEGA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LT DA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.520-0 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S)	(242) : RIO DE JANEIRO : AC - 238112003 - TJE : MIN. GILMAR MENDES : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO : ELIANA DA COSTA LOURENÇO : RIANA TÁXI AÉREO LTDA : REGINALDO MOREIRA E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	: ANA CLÁUDIA RANGEL FARIA : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUT TRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.521-8 PROCED. ORIGEM RELATOR	(243) : RIO GRANDE DO SUL : AI - 70013402995 - TJE : MIN. CELSO DE MELLO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.547-1 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S)	(251) : RIO GRANDE DO SUL : AC - 70012570735 - TJE : MIN. GILMAR MENDES : ANGELA MARIA FIORAVANÇO : LORILENO CERATO REVEILLEAU : MUNICÍPIO DE CAMARGO : EDEMILSON ZILLI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.560-9 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S)	(259) : PARANÁ : AMS - 200570000154568 - TRF : MIN. CEZAR PELUSO : MÉTODOS GRÁFICOS S/C LTDA : SHEILA DOROTY MIRANDA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
		RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CAMARGO : EDEMILSON ZILLI	RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	: UNIÃO : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.561-7 (260) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 9705356670 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : KATE CUNHA MACIEL ADV.(A/S) : ROMINA VILAR CUNHA LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DIÓGENES DA CUNHA LIMA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.565-0 (261) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009496753 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : SIDNEI STIFELMAN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CRISTIANE FAGUNDES COHEN ADV.(A/S) : CRISTIANE PAIM E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.566-8 (262) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011299435 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LAILTON FERREIRA ADV.(A/S) : SILVIO ANDRÉ DO NASCIMENTO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.567-6 (263) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : AMS - 9905561226 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : PATRÍCIA CRISTINA PINHEIRO DE ALMEIDA ADV.(A/S) : DALVA AMÉLIA VASCONCELOS LIMA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.568-4 (264) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200104010816244 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SIEGFRIED A GHILARDI RITTA RECDO.(A/S) : ARY RODRIGUES BOTELHO ADV.(A/S) : SONIA MARIA FREITAS AMADO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.569-2 (265) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011813995 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GÉLIO MACEDO MACHADO ADV.(A/S) : FLÁVIA VENTURELLA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.570-6 (266) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70013098298 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ELIZIA DA CONCEIÇÃO COLOMBO ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.571-4 (267) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015339450 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : RITA DE CÁSSIA BALDUINO DA SILVA ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.572-2 (268) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016242877 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : WANIA MARIA USZACKA ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.573-1 (269) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70014432785 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ARISTIDES GRADINO DA CRUZ ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DA ROCHA XAVIER E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.574-9 (270) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70013267661 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ZILKA TOLFO GASTALDONI ADV.(A/S) : DENISE MEDEIROS E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.575-7 (271) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 223062006497 - TRCJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA ADV.(A/S) : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ADRIANA AGUILAR MENDES ADV.(A/S) : JARDEL MAGALHÃES PEREIRA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.576-5 (272) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016301616 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : SAIONARA TERESINHA DE MATTOS SKALEE ADV.(A/S) : PAULA MAURÍCIA BRUN RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MIRAGUAÍ ADV.(A/S) : VALMOR LUIZ ABEGG RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.577-3 (273) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70015038573 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LOURDES FERRARI DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.578-1 (274) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70016582702 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : NELCI TERESINHA VESCOVI ADV.(A/S) : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.579-0 (275) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013763701 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : MARIZA CARVALHO DA MOTTA ADV.(A/S) : RICARDO SIMÕES LOPES DUARTE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE ADV.(A/S) : CRISTIANO SILVESTREIN DE SOUZA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.580-3 (276) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70013839238 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.581-1 (277) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015344435 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : FRANCISCO FONSECA IRIBARREM JÚNIOR ADV.(A/S) : CRISTIANE DE MARCHI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.582-0 (278) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013563093 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL ADV.(A/S) : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOÃO CARLOS WARD FORMIGA ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERREIRA SOARES E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.583-8 (279) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : REOAC - 9802139742 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : STOCK S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SILVIA MARIA DUTRA SANTOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.584-6 (280) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20040118165000000 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A ADV.(A/S) : SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : NELSON MÁRCIO VIEIRA ADV.(A/S) : ANTÔNIO FRANCO DA ROCHA JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.585-4 (281) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000157189 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : CYTEC DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : DENISE ISABEL CAPOBIANCO E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.586-2 (282) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050086610 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : VALNEI DAL BEM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : IMPORT LEAL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ADV.(A/S) : LUIZ EPELBAUM E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.588-9 (283) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 700014313688 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A ADV.(A/S) : LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : RODINE VARGAS ADV.(A/S) : GUSTAVO BERNARDI RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.589-7 (284) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIAC - 96030667960 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL RECDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO PASETTI DE SOUZA E OUTRO(A/S)



ADV.(A/S)	: ANDREA BERTOLO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MARIA IZABEL SILVA D'ÁVILA
ADV.(A/S)	: ANTONIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.590-1	(285)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70009270240 - TJE
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: BANCO BMG S/A
ADV.(A/S)	: GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JOANE GARCIA VIEGAS
ADV.(A/S)	: GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.591-9	(286)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70010366508 - TJE
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	: MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S)	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: VILSO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: LIANE RITTER LIBERALI E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.592-7	(287)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM	: AC - 9805309266 - TRF
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: SOLANGE DIAS DE MIRANDA TORQUATO
ADV.(A/S)	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.593-5	(288)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AMS - 200261140058823 - TRF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: CERPO CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE PATOLOGIAS OCULARES S/C LTDA
ADV.(A/S)	: DIONE DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - JULIANA FURTADO COSTA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.594-3	(289)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70011646155 - TJE
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	: BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S)	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: FLAVIO SCHREIBER
ADV.(A/S)	: CRISTIANE PAIM E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.595-1	(290)
PROCED.	: SANTA CATARINA
ORIGEM	: AC - 20050180846 - TJE
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
ADV.(A/S)	: FRANCISCO M. V. FERNANDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JOSÉ EURIDES ANTUNES GOMES - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WILSON ANTONIO PAESE SEGUNDO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.596-0	(291)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM	: AC - 20050051129 - TJE
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: WILLIAN ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO MARINHO DAS CHAGAS JÚNIOR
RECDO.(A/S)	: AMÉLIA CRISTINA TORRES VAZ
ADV.(A/S)	: ANNA KATHARINA BANDEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.597-8	(292)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AC - 70015161664 - TJE
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: HSBC BANK BRASIL S/A

ADV.(A/S)	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: LUIS IGNACIO HOFF CIBILIS
ADV.(A/S)	: PAULO GILBERTO SCHERER E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.598-6	(293)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70013781620 - TJE
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S)	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JORGE ANDRE DOS SANTOS MARTINS
ADV.(A/S)	: HERMINIO PORTO CARDONA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.599-4	(294)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70012679387 - TJE
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	: BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S)	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MARIA ORANDINA DA ROSA
ADV.(A/S)	: VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.601-0	(295)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70014196273 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MAURO EMIR MATHIAS BELLINI
ADV.(A/S)	: BONAPARTE LAZARINI JOBIM E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.602-8	(296)
PROCED.	: GOIÁS
ORIGEM	: AC - 200402285624 - TJE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO DE JESUS BARBOSA
ADV.(A/S)	: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.603-6	(297)
PROCED.	: SANTA CATARINA
ORIGEM	: AC - 200272050027569 - TRF
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ATALIBA COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S)	: NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.604-4	(298)
PROCED.	: SANTA CATARINA
ORIGEM	: AC - 20000029971 - TJE
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO FIANI BACILA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: ELIANE MARIA COPETTI E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.605-2	(299)
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM	: AC - 20060043338000000 - TJE
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S)	: VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: LUCIANA BRANCO VIEIRA
ADV.(A/S)	: AMILCAR SILVA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.606-1	(300)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: PROC - 200604000235352 - TRF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN
RECDO.(A/S)	: MASSA FALIDA DE ROVEL ROLANDIA VEICULOS LTDA
ADV.(A/S)	: OTTO FEUCHT

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.607-9	(301)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AI - 200404010309890 - TRF
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: CLARICE APARECIDA EURICH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.608-7	(302)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AI - 200504010367017 - TRF
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: LIANE TEREZINHA BOLOGNESI DE QUADROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.609-5	(303)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AMS - 200370000566941 - TRF
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S)	: WILLY CARLOS ALTENHOFEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S)	: RITA DE CASSIA LINHARES PULNER
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.610-9	(304)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AMS - 200471110027277 - TRF
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: BISTEX ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S)	: VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - PAULO AITA CACILHAS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.611-7	(305)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AC - 200404010229121 - TRF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECDO.(A/S)	: FLORISBERTO ALBERTO BERGER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: AUGUSTO SEIKI KOZU
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.615-0	(306)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AI - 105668304 - TJE
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S)	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: DAVID ANTONIO ALVES
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO ZAMBOTO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.616-8	(307)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AC - 200570000296648 - TRF
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S)	: MARLENE BOCCHI BARRETO
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.617-6	(308)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 67754509 - 2º TRIB.ALC.
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADV.(A/S)	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CLOVIS CAPELOSA
ADV.(A/S)	: VALDIR KEHL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.618-4 (309) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200572030008558 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE RECDO.(A/S) : NERCI DAL ACQUA DE BRITO ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.619-2 (310) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200270000422392 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : KABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA ADV.(A/S) : WILSON BARROSO FILHO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.620-6 (311) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200404010033720 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : NELCI GENGNAGEL OLIVEIRA ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.621-4 (312) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010436751 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO MORSCH ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.622-2 (313) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200404010481831 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : FLOR ISOLINA V. OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : CLOVIS KONFLANZ	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.623-1 (314) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471070018866 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA ADV.(A/S) : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LE-DUR	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.624-9 (315) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200304010325970 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ROGÉRIO DUARTE QUEIROZ ADV.(A/S) : LINCOLN RICARDO SIMAS PORTO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.626-5 (316) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009897687 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ ORION MARTINS RIBEIRO ADV.(A/S) : EMOCIR OTÁVIO RORATO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.629-0 (317) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012977526 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A ADV.(A/S) : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GILBERT GUILHERME SALDIVIA GISLER ADV.(A/S) : RICARDO CARVALHO DA ROSA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.630-3 (318) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200051010336847 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ELZA DA FONSECA QUINTANILHA ADV.(A/S) : ALBERTO MENINO CARDOSO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LIANE TRINDADE ADV.(A/S) : ELAINE LUIZA TRINDADE MARQUES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.633-8 (319) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371000207116 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ERICA PACHECO MOMBERGER ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.634-6 (320) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70004549937 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE BRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA ADV.(A/S) : RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO RECDO.(A/S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADV.(A/S) : DARCY PAULO GONZALEZ DE MORAES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PEDRO HENRIQUE PERNA BRONSTRUP E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.635-4 (321) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20060022925 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO GIROLDO ADV.(A/S) : JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.636-2 (322) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014508188 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : TAISE DIANES AULER ADV.(A/S) : RENATO MARTINELLI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.637-1 (323) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 700014923585 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LAURO OSCAR DOMINGUES ADV.(A/S) : SÉRGIO STEYER E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.638-9 (324) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014570964 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO RECDO.(A/S) : ELIA DA VEIGA ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.639-7 (325) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010768729 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ALINE CRIVELARI LOPES E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : ELIZABETH HOGEM REIS ADV.(A/S) : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JÚNIOR E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.640-1 (326) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 178365 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC ADV.(A/S) : JOSÉ FRIDOLINO KUERTEN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : RICKEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.641-9 (327) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20020246285 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : ÁLVARO LUIZ CARLINI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEXUS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ADV.(A/S) : MOACIR JOSÉ DE MEDEIROS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.642-7 (328) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013902721 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL ADV.(A/S) : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ADECI R BERLE ADV.(A/S) : EDUARDO CESTARI DA SILVA GRANDO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.643-5 (329) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200204010307974 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - SINTRAFESC ADV.(A/S) : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.644-3 (330) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AI - 9905014128 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : ADA AUGUSTA CELESTINO BEZERRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO SANTANA FILHO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.647-8 (331) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014827356 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANIDRIA SILVANA SANSONE GOETTERT ADV.(A/S) : ANA CRISTINA TESSER E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.648-6 (332) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010306611 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A ADV.(A/S) : LUCIANA FERNANDES BUENO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ELVIO NEIS ADV.(A/S) : ALBERTO VARRIALE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.649-4 (333) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AI - 638752 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA ADV.(A/S) : GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO E OUTRO(A/S)



RECDO.(A/S) : CONENGE - ENGENHARIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADV.(A/S) : IVELISE DO CARMO NEVES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.652-4 (334)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000441733 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : NEDSON JAIRO RODRIGUES MARCON
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.653-2 (335)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200004011221070 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA

ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - BERENICE FERREIRA LAMB

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.654-1 (336)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471110009445 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : MARIA ELI DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.655-9 (337)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570060000570 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK

RECDO.(A/S) : PINHOPEL ENDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.656-7 (338)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571100022720 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : LABORATÓRIO DR. ROUGET PEREZ LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.657-5 (339)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200370100029570 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
RECDO.(A/S) : FERTIMOURÃO ADUBOS E INSETICIDAS LTDA

ADV.(A/S) : MARCELO SERGIO PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.658-3 (340)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010283028 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA LÚCIA LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ FRAGA TRIGO DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.659-1 (341)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010236750 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : SEVERINA DOMINGAS FERRABOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.660-5 (342)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200404010258364 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARI CARLOS FLECK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.663-0 (343)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 199772010008785 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ACOS NEES COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.664-8 (344)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470080013127 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : JOSÉ CARLOS CHICARELLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NIVALDO MIGLIOZZI
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ - CAGEPAR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.665-6 (345)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200371000694507 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : CINTHIA TARRAGÔ NENE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO FILIPPON STEIN
ADV.(A/S) : PAULO DENIZ JR.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.668-1 (346)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200371020052333 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : IRMÃOS NIEMEYER & CIA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.669-9 (347)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200105000400320 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EVÔNIO DE BARROS CAMPELO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROMUALDO MARQUES COSTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.670-2 (348)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200204010422118 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SINTRAJUSC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.671-1 (349)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470000039647 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ANNA SIEMENS DYCK
ADV.(A/S) : JULIANA DE ALMEIDA VELINÇAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.672-9 (350)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : APCRIM - 415391350000000 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : LUIS CARLOS SCARPIM
ADV.(A/S) : EDSON DOS SANTOS SOUZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.673-7 (351)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : APCRIM - 8365473800 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : MOISES MANOEL DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.675-3 (352)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : APCRIM - 10514010018455001 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECDO.(A/S) : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.677-0 (353)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200470010075806 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : PLÁSTICOS NOVEL DO PARANÁ S/A
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.678-8 (354)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199771000021390 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE EQUIPAMENTOS ACÚSTICOS COTEMPO LTDA

ADV.(A/S) : ADELAIDE MELO NOGUEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.679-6 (355)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 89719708 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : TRANSCARGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO FORMENTI ZANCO
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO ANASTÁCIO DE PAULA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SILAS RENATO PARENTI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.680-0 (356)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200604000101128 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY
RECDO.(A/S) : A. D. PATRICIO E FILHOS LTDA
ADV.(A/S) : EDISON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CIRILLO & CIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDISON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.681-8 (357)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200404010538671 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : NEIVA REGINA PIZATO BRESOLIN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.683-4 (358)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200504010308890 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN



RECDO.(A/S) : SOCIEDADE COMERCIAL YOSHIDA LT-DA
ADV.(A/S) : MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.684-2 (359)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000316832 - TRF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

RECDO.(A/S) : IUR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO CONSTANTINO FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.686-9 (360)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470050046179 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.687-7 (361)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200170000322812 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
ADV.(A/S) : MARCELO CARON BAPTISTA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.688-5 (362)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 199804010761977 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BPT S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE O STOCKINGER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.690-7 (363)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200470000338390 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : C. B. M. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADV.(A/S) : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.691-5 (364)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AMS - 74922 - TRF
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO
ADV.(A/S) : VILÁUCIA BORGES MENEZES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.693-1 (365)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : CC - 52400 - STJ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : WILSON BELCHIOR
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES LIMA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.694-0 (366)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200070000090234 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE XAVIER

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.695-8 (367)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200504010191109 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : OFICINA AUTO MECÂNICA LENÇOL LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO RECH E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.696-6 (368)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20020015793000000 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - SANDRA CALLIGARIS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CARMERINO MOREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SORAIA VIRGÍNIA VIEIRA BILOTTI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.697-4 (369)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : CC - 47868 - STJ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : WILSON BELCHIOR
RECDO.(A/S) : MARLUCE MARIA DORNELAS CAMARA
ADV.(A/S) : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(A/S)

SUSTE.(S) : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA
SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.698-2 (370)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : CC - 54832 - STJ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : WILSON BELCHIOR
RECDO.(A/S) : SEVERINA FELIPE FERNANDES
ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.699-1 (371)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200270010113410 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : NORTOX S/A
ADV.(A/S) : ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : LUIZ GEREMIAS DE AVIZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : VITOR PINTO CHAVES
RECDO.(A/S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE

ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.700-8 (372)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 344348 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : DERNEVAL DA SILVA LINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADERLINE TAVARES FARIAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.701-6 (373)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010193489 - TRF
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : LENARA AVILA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.708-3 (374)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 723541 - STJ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA
RECDO.(A/S) : CIRURGIÕES TORÁCICOS ASSOCIADOS LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO A. FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.709-1 (375)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200683200002020 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : IRAN FRANCISCO DE LIMA
AGDO.(A/S) : PAULO FRANCISCO DE LIMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.413-0 (376)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : MS - 11225 - STJ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : LUÍS CARLOS CREMA
ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS CREMA
RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	36	0	36
MIN. CELSO DE MELLO	39	0	39
MIN. MARCO AURÉLIO	37	1	38
MIN. GILMAR MENDES	45	0	45
MIN. CEZAR PELUSO	39	0	39
MIN. CARLOS BRITTO	44	0	44
MIN. JOAQUIM BARBOSA	39	0	39
MIN. EROS GRAU	34	0	34
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	38	0	38
MIN. CÁRMEN LÚCIA	24	0	24
TOTAL	375	1	376

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 981-5 (377)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Referente à Petição STF 18.140/2007: junte-se.
Tendo em vista manifestação de urgência na apreciação do pedido de complementação da tutela antecipada, a Secretaria deverá requisitar os autos da Procuradoria-Geral da República e distribuí-los, imediatamente, por prevenção, ao Ministro Celso de Mello, Relator do Agravo de Instrumento 630.920/RS, uma vez que citado recurso foi interposto da decisão indeferitória do processamento de recurso extraordinário deduzido nos autos da presente ACO 981/RS.

Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLOS

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 117.868/2006 (378)
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : G T S SILVA - ME
ADV.(A/S) : JOSUÉ LEITE

1. Trata-se de pedido de desistência recursal, formulado pela Brasil Telecom S/A.
2. Verificada a regularidade na representação da requerente, **homologo a desistência** pleiteada para que surta seus efeitos legais.
3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.
Publique-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente



PROTOCOLO 132.240/2006 (379)
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO ALVES NETO
ADV.(A/S) : EUNICE BRAGA LEME

Decisão: Idêntica à de nº 378.

PROTOCOLO 132.244/2006 (380)
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIZETE DO CARMO SALES
ADV.(A/S) : VANGIVALDO BISPO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 378.

PROTOCOLO 132.249/2006 (381)
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SARA FERREIRA COELHO ANDRADE
ADV.(A/S) : ANDRÉ BONIFÁCIO RAGNINI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 378.

PROTOCOLO 132.255/2006 (382)
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DEL REIS CONVERSANI
ADV.(A/S) : ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO

Decisão: Idêntica à de nº 378.

PROTOCOLO 132.257/2006 (383)
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LANÍZIO MIGUEL DE SOUZA
ADV.(A/S) : VALDEMIR BISPO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 378.

PROTOCOLO 132.262/2006 (384)
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÍCERA RIBEIRO DOURADO
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 378.

PROTOCOLO 132.285/2006 (385)
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA
AGDO.(A/S) : ANTONIO MOLINA FILHO
ADV.(A/S) : VANGIVALDO BISPO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 378.

PROTOCOLO 132.290/2006 (386)
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINA IZUMI AYMOTO
ADV.(A/S) : VANGIVALDO BISPO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 378.

PROTOCOLO 132.294/2006 (387)
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEUSA IDACIO DE PELLE
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 378.

PROTOCOLO 132.297/2006 (388)
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ LEME
ADV.(A/S) : EUNICE BRAGA LEME

Decisão: Idêntica à de nº 378.

PROTOCOLO 132.302/2006 (389)
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CRIVELARO
ADV.(A/S) : VANGIVALDO BISPO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 378.

PROTOCOLO 132.306/2006 (390)
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELENITA APARECIDA ORO
ADV.(A/S) : LUCIANO FILLA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 378.

PROTOCOLO 132.312/2006 (391)
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANTINA COMELLI PERIN
ADV.(A/S) : DILSON JOSÉ MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 378.

PROTOCOLO 132.316/2006 (392)
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIANO FILLA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 378.

PROTOCOLO 132.443/2006 (393)
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ SABINO DA SILVA
ADV.(A/S) : VANGIVALDO BISPO FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 378.

PROTOCOLO 132.446/2006 (394)
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OTAVIANO GONÇALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : VANGIVALDO BISPO FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 378.

PROTOCOLO 132.449/2006 (395)
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEUZA DE SOUZA
ADV.(A/S) : DILSON JOSÉ MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 378.

PROTOCOLO 132.452/2006 (396)
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ROSEANE TAVARES DUARTE
ADV.(A/S) : DILSON JOSÉ MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 378.

PLENÁRIO

DECISÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 125-6 (397)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV. : PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Nos termos do voto do Relator, o Tribunal, por unanimidade, conheceu em parte da ação direta e, nesta parte, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “inclusive os admitidos em caráter transitório”, constante do *caput* do artigo 6º, e da expressão “ou que, admitido em data anterior à instalação da Constituinte, vier a preencher as condições estabelecidas neste artigo”, constante do § 3º do mesmo artigo 6º, da Constituição do Estado de Santa Catarina; e a integralidade do artigo 15. O Tribunal, também à unanimidade, deu interpretação conforme para que se compreenda a expressão “em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos”, seja esta limitada à Constituição Federal, tudo nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 289-9 (398)
PROCED. : CODIGO INEXISTENTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
ADV. : SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.710-2 (399)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN

ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencidos a Senhora Ministra Cármen Lúcia e os Senhores Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente. No mérito, por unanimidade, julgou-a procedente, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 4ª (quarta) sessão extraordinária, realizada em 09 de fevereiro de 2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 125-6 (400)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV. : PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Nos termos do voto do Relator, o Tribunal, por unanimidade, conheceu em parte da ação direta e, nesta parte, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “inclusive os admitidos em caráter transitório”, constante do *caput* do artigo 6º, e da expressão “ou que, admitido em data anterior à instalação da Constituinte, vier a preencher as condições estabelecidas neste artigo”, constante do § 3º do mesmo artigo 6º, da Constituição do Estado de Santa Catarina; e a integralidade do artigo 15. O Tribunal, também à unanimidade, deu interpretação conforme para que se compreenda a expressão “em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos”, seja esta limitada à Constituição Federal, tudo nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 289-9 (401)

PROCED. : CODIGO INEXISTENTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
ADV. : SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.710-2 (402)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN

ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencidos a Senhora Ministra Cármen Lúcia e os Senhores Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente. No mérito, por unanimidade, julgou-a procedente, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (403)
620.773-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TURISMO CRUZEIRO DO SUL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ANDRÉ VIANNA NASSER
AGDO.(A/S) : SILVIA MARIA RIBEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANO FERNANDES MARINHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (404)
620.774-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : JOÃO ANTÔNIO FRANCHI
ADV.(A/S) : MÁRCIO GONÇALVES DELFINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (405)
620.776-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO
AGDO.(A/S) : VANILDA XAVIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (406)
620.777-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : DELTA CONSTRUÇÕES S/A
ADV.(A/S) : RENATO MADSEN ARRUDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE LUIZ NOGUEIRA DE AVELAR
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (407)
620.778-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO ROSITO
ADV.(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (408)
620.779-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : MARCELO CAMPOS DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : CAMILA SEGALA FERREIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PPN- HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (409)
620.780-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : MARIA EDITH RODRIGUES E SILVA

ADV.(A/S) : LUÍS CESÁRIO DE M MARQUES
AGDO.(A/S) : RENATA CONCEIÇÃO MILITÃO BETEL-LA
ADV.(A/S) : ANDRÉ HUGO SILVEIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (410)
620.782-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : CARLOS MENEZES MARTINS CORRÊA
ADV.(A/S) : JORGE BOSCOLO FRAGA
AGDO.(A/S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO FABRI DE FREITAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (411)
620.783-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : SONY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSIMAR DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : OSWALDO LUIZ ROSALBA SILVA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (412)
620.785-9

PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO
AGDO.(A/S) : CÍRCULO OPERÁRIO DA BAHIA
ADV.(A/S) : JAIME MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (413)
620.786-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : CLÓVIS ROBERLEI BOTTURA
ADV.(A/S) : CLÓVIS ROBERLEI BOTTURA
AGDO.(A/S) : J. R. CIPPLA & CIA LTDA
ADV.(A/S) : BENEDITO ANTÔNIO STROPPA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (414)
620.787-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSIMERI ALMEIDA PEREIRA
ADV.(A/S) : INÊS TERESINHA MOTTER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (415)
620.860-5

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : DANIEL HACHEM E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (416)
620.861-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOHANN LICKEL
ADV.(A/S) : FÁTIMA MARIA DA SILVA ALVES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (417)
620.863-7

PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - MIGUEL CALMON DANTAS
ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPINHEIRA LEMOS
AGDO.(A/S) : RENATO SOUZA SANTANA
ADV.(A/S) : RENATO SOUZA SANTANA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (418)
620.867-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLA DE BATATAIS - COLABA
ADV.(A/S) : GUILHERME VILLELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (419)
621.640-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : LEXMARK INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
AGDO.(A/S) : ALESSANDRA FONTAINHA FERNANDES DE CASTRO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA FONTAINHA FERNANDES DE CASTRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (420)
621.641-3

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO GAISSLER TEIXEIRA DE FREITAS
ADV.(A/S) : NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, apontando inconstitucionalidade na Emenda Regimental nº 19, que alterou a redação do artigo 13, inciso V do Regimento Interno. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (421)
621.644-5

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES



AGDO.(A/S) : JOSÉ RÔMULO BARBOZA CAVALCANTI
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE FARIA BEZERRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (422)
621.645-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : REALSI ROBERTO CITADELLA
AGDO.(A/S) : EDUARDO DE MEO
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MEO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (423)
621.647-7
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO B. DE SOUZA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO FITTIPALDI BINDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARTA MARINATO
ADV.(A/S) : ANA MARY ZACCHI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (424)
621.649-1
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MARIA AUXILIADORA LOPES DA SILVA
ADV.(A/S) : ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO PAES BARRETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO PAES BARRETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (425)
621.650-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ NEHME
ADV.(A/S) : EGIDIO LUCCA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (426)
621.651-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BÜNDCHEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANE VARGAS CASTAGNO
ADV.(A/S) : OSCAR SILVA TEIXEIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (427)
621.652-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BÜNDCHEN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ SILVA ALVES
ADV.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (428)
621.654-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ARACY DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADV.(A/S) : ALBERTO BARBOUR JUNIOR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (429)
621.659-8
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ODETE RODING
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (430)
621.661-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MÁRCIO HAJIME SHINYE - ME
ADV.(A/S) : BENJAMIM VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUÍS GAMINO
ADV.(A/S) : LÍGIA BEATRIZ COLLICCHIO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (431)
621.663-1
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : APARECIDO MARTINS PATUSSI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCIANE IAROSSI DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DA GRAÇA ROCHA SILVA
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (432)
621.664-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : CREUZA DE ABREU VIENA COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CLAUDIA DE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (433)
621.910-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : IDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PACHECO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - MÁRCIA DE OLIVEIRA FERREIRA APARÍCIO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (434)
621.911-1
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : GLOBAL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KELLY CHRISTINA FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCIO LUIZ ROSA
ADV.(A/S) : FABIANO HALUCH MAOSKI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (435)
621.918-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GESSI PAULA FLORES
ADV.(A/S) : FABIANO CRÊSPO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (436)
621.928-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARINÊS PAZOS ALONZO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DELSO FERREIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (437)
621.929-5
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADV.(A/S) : JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (438)
621.934-5
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : OFTALMOCLÍNICA CURITIBA S/C LTDA
ADV.(A/S) : BETINA TREIGER GRUPENNMACHER
ADV.(A/S) : ANA PAULA IANKILEVICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : OSMAR ALFREDO KOHLER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (439)
621.952-3
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ROBERTO ÁVILA SCAFF
ADV.(A/S) : MAURO VIOTTO

AGDO.(A/S) : LUCIANA RIBEIRO LEPRI MOREIRA
ADV.(A/S) : HELENA ROSA TONDINELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (440)
621.955-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE - RJ - GUSTAVO TAVARES BORBA
ADV.(A/S) : PGE - RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VERA LIMA DE BARROS AZEVEDO
ADV.(A/S) : RONALDO COSTA COTTAS GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (441)
621.957-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S) : HANDEL MARTINS DIAS
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADRIANO KALFELZ MARTINS
ADV.(A/S) : ADRIANO KALFELZ MARTINS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (442)
621.960-5

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : BOZANO SIMONSEN SEGURADORA S/A
ADV.(A/S) : CAROLINE GARCETE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SRF CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO PORTUGAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (443)
621.961-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : SONY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ZENILDA DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (444)
621.962-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE - RJ - CARLOS AUGUSTO ZANAN-DRÉA

ADV.(A/S) : PGE - RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LATICÍNIOS BOA NATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : SELMA DOS SANTOS LOUZÃO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (445)
621.963-7

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADV.(A/S) : JORGE DONIZETI SANCHES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA ALICE DIAS RIBEIRO DO VALE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALISSON GARCIA GIL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (446)
622.214-9

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : ELETROLAR WANEL LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANO H. A. SANDRONI
AGDO.(A/S) : DÉBORA APARECIDA HELENA
ADV.(A/S) : CELSO ANTONIO PAIZANI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (447)
622.215-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADV.(A/S) : CARLOS TADEU DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : APARECIDA PESTANA PICONI
ADV.(A/S) : CRISTINA APARECIDA PICONI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (448)
622.217-1

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SILVIA REGINA BAIALARDI AZAMBUJA
ADV.(A/S) : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (449)
622.356-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADV.(A/S) : ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA

AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO CORREA RIBEIRO E OUTROS

ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (450)
622.357-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : JOÃO CARLOS RAFAEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCINDO RAFAEL
ADV.(A/S) : MARCELO IUCIDE RAFAEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS

ADV.(A/S) : ALLAN KARDEC RODRIGUES

INTDO.(A/S) : GLOBALSEG SERVIÇOS DE SEGUROS S/C LTDA

ADV.(A/S) : LUCINDO RAFAEL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (451)
623.246-7

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : KOHLBACH MOTORES LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO PEDRO DE SOUZA SERPE
ADV.(A/S) : TATIANA MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIZ RENATO MALUCELLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NICOLE CRISTINA ABRÃO CARON

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (452)
623.247-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADV.(A/S) : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BÜNDCHEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OTAVIO CECCATO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DANIELA ROMANELLI DA SILVA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (453)
623.248-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO

ADV.(A/S) : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LEANDRO SIMÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS LOPES

ADV.(A/S) : BIANCA DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (454)
623.470-3

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO ROGÉRIO ROMALDI DE FARIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JONAS CIRQUEIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : SAMUEL LIMA LINS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (455)
623.511-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VALDEMAR CAMARGO LOPES

ADV.(A/S) : MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (456)
623.512-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA

ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO

AGDO.(A/S) : JOSÉ GERSON GARCIA BARRUFET

ADV.(A/S) : MANOEL DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (457)
623.597-2
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : VALDETE FARIAS DA FRANÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FLÁVIO SILVA ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (458)
623.600-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS MATTE LEÃO LTDA
ADV.(A/S) : CYNZIA CARLA FONTANA
AGDO.(A/S) : GUILHERME SCHILLING POLLO DUARTE
ADV.(A/S) : GUILHERME SCHILLING POLLO DUARTE

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (459)
623.606-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : POSTO PRIMAVERA DE BIRIGUI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SHELL BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOAQUIM DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (460)
623.607-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : PIRELLI CABOS S/A
ADV.(A/S) : ENIO RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (461)
623.612-1
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ RICARDO FRANCO
ADV.(A/S) : CELSO DE FARIA MONTEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BÜNDCHEN
AGDO.(A/S) : R. GOLIM & COMPANHIA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO MANOEL DO NASCIMENTO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (462)
623.614-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : LUIZ RENATO ROCHA
ADV.(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR
AGDO.(A/S) : UBEE - UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO
ADV.(A/S) : LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (463)
623.615-2
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A

ADV.(A/S) : ARTÊNIO MERÇON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
AGDO.(A/S) : VICENTE MANOEL BALBI
ADV.(A/S) : WILER COELHO DIAS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (464)
623.674-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : PAULO LÚCIO RODRIGUES
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (465)
623.675-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ROBSON MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR
ADV.(A/S) : PATRÍCIA BAIÃO DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (466)
623.676-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : IVANIR PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO SIERVI RUFINO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (467)
623.677-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES REIS
ADV.(A/S) : MARCELO SIERVI RUFINO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (468)
623.678-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (469)
623.679-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL SOARES DE JESUS
ADV.(A/S) : GERALDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (470)
623.680-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : MARIA REGINA GONCALVES
ADV.(A/S) : ROBERTA JACOB

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (471)
623.681-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : MARIA ESTER GONÇALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : RONALD DE FREITAS MOREIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (472)
623.682-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA BARBOSA CUNHA
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (473)
623.683-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO CARRARA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (474)
623.684-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : JOÃO GERVASIO VIEIRA DE MORAES
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (475)
623.685-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÉRGIO MARCELO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GILSON PAULO MENDES MOREIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (476)
623.686-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUI MOREIRA GOMES
ADV.(A/S) : IVANY TABOADA CACILHAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (477)
623.687-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (478)
623.688-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : EUNICE MELO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : LAURINDO RODRIGUES FILHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (479)
623.690-7
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ARAIDES WANDERLEY RODRIGUES DOS REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÊNIA WANDERLEY BRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO - AGHAB
ADV.(A/S) : CELINA JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (480)
623.692-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MERCES MONEGO
ADV.(A/S) : LUIZ HERMES BRESCOVICI
ADV.(A/S) : JANETE TERESINHA WESCHENFELDER SCAPIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MERCES MONEGO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (481)
623.693-9
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TAP - AIR PORTUGAL
ADV.(A/S) : HENRIQUE MARIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSANA LÖWENSTEIN FEITOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSA MÍSTICA TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : MARIA DA PIEDADE WANDERLEY BUARQUE DE MELO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (482)
623.697-8
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ILDA KOCH SCHMAEDECKE
ADV.(A/S) : LUIZ HERMES BRESCOVICI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JANETE TERESINHA WESCHENFELDER SCAPIN
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (483)
623.698-5
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MARIA APARECIDA DE MENEZES
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DO AMARAL
AGDO.(A/S) : TV GLOBO LTDA
ADV.(A/S) : PAULA RIO LIMA MORAES DE MELO
AGDO.(A/S) : REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : ADELSON RAMOS FERREIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (484)
623.704-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGDO.(A/S) : CENTRO INFANTIL BOM JARDIM
ADV.(A/S) : THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (485)
623.705-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO DÉCIMO PRIMEIRO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (486)
623.717-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS BERNARDO FACCHINA NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALLAN FRAZATTI SILVA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (487)
624.018-6
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : RUBENS JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO SERRA AZUL
ADV.(A/S) : DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (488)
624.030-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : EVANDRO BUENO MENEGASSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES

AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : SARITA JULIANE GULLO LANZA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (489)
624.034-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : JESUS RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINÍSIA TUROLI F. SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (490)
624.035-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES
AGDO.(A/S) : NILZA OTÁVIA DA CONCEIÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (491)
624.037-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MARIA JOSE FELIPE SANTIAGO
ADV.(A/S) : ROSANE ACIOLI DINIZ
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (492)
624.038-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MARCELO CAMPOS DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : CAMILA SEGALA FERREIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (493)
624.044-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : PAULINO RUSSO
ADV.(A/S) : MARINÍSIA TUROLI F. SILVA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE CASTRO MARQUES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (494)
624.045-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : LEGAS METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DÉBORA RAHAL
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - AUREA LÚCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE



Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (495)
624.046-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : STYL TINTAS E RESINAS SERIGRÁFICAS LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAURÍCIO APARECIDO CRESSOSTOMO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (496)
624.051-1
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LARISSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA
AGDO.(A/S) : RILZA CRISPINA NUNES
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (497)
624.052-8
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : CAROLINE DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WANDER PEREZ
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO CARVALHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (498)
624.058-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGDO.(A/S) : FRANCISCO VIEIRA DE AGUIAR
ADV.(A/S) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (499)
624.061-7
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
AGDO.(A/S) : FAISSAL ASSAD RAAD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (500)
624.062-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO SELLOS
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO MOHALLEM

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (501)
624.120-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (502)
624.125-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO
ADV.(A/S) : KARINA CARVALHO SOUZA
ADV.(A/S) : LEANDRO SIMÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAYCON MORAES
ADV.(A/S) : FABIANO FIGUEIRA IECHER

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (503)
624.128-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ITAMAR SILVA DA COSTA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (504)
624.129-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ANTONIO DE ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA
ADV.(A/S) : OSMAR PEREIRA MACHADO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA MORGADO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE ÁVILA MORÍNGOLO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (505)
624.130-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : JURANDYR NAPOLITANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NADIA FERRARI SCANAVACCA
AGDO.(A/S) : RICARDO QUINTINO
ADV.(A/S) : ADIB TAUIL FILHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (506)
624.134-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : WALDIR SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO RHEIN FÉLIX
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ADRIANE MIRANDA SARAIVA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (507)
624.135-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
AGDO.(A/S) : PEDRO ALVES FOGAÇA
ADV.(A/S) : VALDEMAR BATISTA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (508)
624.136-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MARIA GUIMARO CAPELLO
ADV.(A/S) : ROBERTO LAFFYTHY LINO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (509)
624.137-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO PEREIRA GOMES
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE JUNQUEIRA SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (510)
624.209-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : SANDRA REGINA ARRUDA SILVA
ADV.(A/S) : DIRCEU FERREIRA MAGALHÃES
AGDO.(A/S) : ANDERSON RIBEIRO DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (511)
624.212-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO LUCAS
AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA JOÃO MAGGION S/A
ADV.(A/S) : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (512)
624.267-1
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEBAHIA CELULAR S/A
ADV.(A/S) : MARCELO CARDOSO
ADV.(A/S) : ANA VERENA GONZAGA SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO PINTO DOS REIS
ADV.(A/S) : FERNANDO DE OLIVEIRA REIS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (513)
624.270-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZULEICA TEREZINHA BARBOSA
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (514)
624.271-4

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO AFONSO DE MELO JÚNIOR
ADV.(A/S) : ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (515)
624.272-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : M AMARAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : VINÍCIUS GOMES DE MORAES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (516)
624.275-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE CASTRO AREAL
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (517)
624.277-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ROSANE MARY LOPES PEREIRA
ADV.(A/S) : ANGELA MARIA MARQUES MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (518)
624.278-5

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GUNTHER BRAGA LOPES
ADV.(A/S) : IVANY TABOADA CACILHAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (519)
624.279-2

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOANA DARC DIAS DE FREITAS
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (520)

624.280-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO DE SOUSA
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (521)
624.282-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TECTELCOM - TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : CÉSAR GOMES CALILLE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (522)
624.289-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ QUEIROZ PEREIRA
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (523)
624.290-0

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : IVANY TABOADA CACILHAS
ADV.(A/S) : IVANY TABOADA CACILHAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (524)
624.291-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : OLINTO PEREIRA BARBOSA
ADV.(A/S) : MARCELO MANOEL DA COSTA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (525)
624.293-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MAURÍCIO PAIVA
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (526)
624.300-8

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : JOSE BERNARDO PACIFICO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (527)
624.303-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLÁUDIO GUILHEN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (528)
624.314-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PALHAS CINCO ESTRELAS S/A
ADV.(A/S) : ROBERTA CRISTINA SOUZA MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (529)
624.315-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO REBOREDO
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (530)
624.318-2

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO SILVEIRA DOS REIS

ADV.(A/S) : ROBERTA JACOB E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (531)
624.320-1

PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : CIA CERVEJARIA CUIABANA
ADV.(A/S) : HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
ADV.(A/S) : MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - JENZ PROCHNOVV JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (532)
624.321-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A



ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROQUE DE FREITAS
ADV.(A/S) : IVANY TABOADA CACILHAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (533)
624.322-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMÍLIA OLIVEIRA MOTA
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (534)
624.323-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOUZA E TARTAGLIA LTDA
ADV.(A/S) : IVANY TABOADA CACILHAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (535)
624.333-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MARIA SELMA DO ESPÍRITO SANTO BARROS
ADV.(A/S) : LUCIANA BARROS DA CUNHA MACHADO
AGDO.(A/S) : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO LTDA
ADV.(A/S) : AMÉRICO BARBOSA DE PAULA CHAVES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (536)
624.338-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO ROSS CURCI
ADV.(A/S) : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : APARECIDA DE JESUS PATARA
ADV.(A/S) : GERALDO CARLOS DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (537)
624.407-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : CASA MÁRIO DE PNEUS LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MÁRCIA NOVELLI
AGDO.(A/S) : IVANETE TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANA RITA MARCONDES KANASHIRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (538)
624.553-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA
AGDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO BOROWSKI NUNES
ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (539)
624.556-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAUJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSICLER JORDÃO
ADV.(A/S) : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (540)
624.558-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ OTÁVIO CIPPOLINI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (541)
624.618-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MARIO DA SILVA EUSEBIO E OUTRA
ADV.(A/S) : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA
AGDO.(A/S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (542)
624.622-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : SÃO PAULO TURISMO S/A
ADV.(A/S) : JOSE DANIEL MONTEIRO MOREIRA
AGDO.(A/S) : ATAYDE PATREZE PRODUÇÕES ESPORTIVAS E CINEMATOGRAFICAS S/C LTDA
ADV.(A/S) : PAULO OLIVER

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (543)
624.625-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ANTONIO RODRIGUES CARDOSO
ADV.(A/S) : TÂNIA REDIGOLO
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PIRES ALMAGRO
ADV.(A/S) : RENATO JOSÉ ROZA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (544)
624.626-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : BENEDICTO LUDGERO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CILEIDE DE OLIVEIRA BERNARTT
AGDO.(A/S) : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (545)
624.627-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
ADV.(A/S) : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ABIGAIL PINTO DA SILVA
ADV.(A/S) : AVANIR PEREIRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (546)
624.628-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGDO.(A/S) : JAIME APARECIDO FELICIANO
ADV.(A/S) : AVANIR PEREIRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (547)
624.629-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGDO.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA
ADV.(A/S) : AUANIR PEREIRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (548)
624.632-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIA DE FÁTIMA BRITO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : AVANIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (549)
624.637-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : LILIAN APARECIDA MORENO
ADV.(A/S) : CARLOS DO PRADO FILHO
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTAL DOS NOBRES I
ADV.(A/S) : MARCELO SÁES DE NARDO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (550)
624.638-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ANTONIO INACIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (551)
624.656-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : JORGE BOSCOLO FRAGA

ADV.(A/S) : JORGE BOSCOLO FRAGA
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADV.(A/S) : HISASHI KATAOKA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (552)
624.657-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : NYLDICE DEO CIDIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JARBAS ANDRADE MACHIONI
AGDO.(A/S) : BANCO FORD S/A
ADV.(A/S) : MARCELO TESHEINER CAVASSANI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (553)
624.939-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TECTELCOM AEROSPECIAL LTDA
ADV.(A/S) : TARCISIO RODOLFO SOARES
AGDO.(A/S) : ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA
ADV.(A/S) : FAUSTO MITUO TSUTSUI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (554)
624.953-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : JOÃO FRANCISCO ROCHA DIAS
ADV.(A/S) : SERAFIM COUTO SPÍNDOLA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (555)
624.956-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (556)
624.958-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ROGERIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BENEDITO MATHEUS DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (557)
624.960-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE FONSECA RIVELLI
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (558)
625.384-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA ROLT
AGDO.(A/S) : ACF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (559)
625.387-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : EZEQUIEL LOPES FERREIRA
ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
ADV.(A/S) : DEISE APARECIDA OLÍMPIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FAZENDA RAI0 DE SOL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO REMERIO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (560)
625.431-4
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : SINTEQUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADONIAS TAVARES FERREIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (561)
625.531-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : SERGIO PEREIRA BRAGA
ADV.(A/S) : DÍDIMO CESAR CORRÊA MONTEIRO
ADV.(A/S) : SERGIO PEREIRA BRAGA
AGDO.(A/S) : MARINALVA SHUMACHER
ADV.(A/S) : NOELY OUVENEY PEIXOTO SERRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (562)
625.544-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADHEMAR RONQUIM FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VICENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (563)
625.559-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MADEIREIRA BRACUÍ LTDA ME

ADV.(A/S) : JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA TRAVASSOS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ALBERTO W. DA SILVEIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (564)
625.571-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : COMISSARIA AÉREA SANTOS DUMONT LTDA
ADV.(A/S) : HENRIQUE MOREIRA PINTO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGDO.(A/S) : DILSON DE OLIVEIRA MARTINS
ADV.(A/S) : MARCUS L. DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (565)
625.581-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGDO.(A/S) : DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO PIMENTEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (566)
627.337-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : SIDNEI PEREIRA NICOLETO
ADV.(A/S) : DIRCEU CALIXTO
AGDO.(A/S) : ADEMIR PRUDENTE
ADV.(A/S) : CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (567)
627.344-6
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : PAULO CESAR GONTIJO
ADV.(A/S) : PAULO CESAR GONTIJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA CORTÊS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SÉRGIO AGOSTINI XAVIER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (568)
627.345-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ÂNGELA MANSOR DE REZENDE

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.



EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (569)
620.775-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : AGUSTINHO NUNES MAIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : DERMEVAL LOPES DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (570)
620.784-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : JORGE LUIZ PACHECO
ADV.(A/S) : ALEJANDRO AUGUSTO LACAYO DE ALBUQUERQUE
EMBDO.(A/S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : DANIEL COUTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (571)
621.642-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ROLNEI CORRÊA PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO KICH
EMBDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : RAFAELA A. MANICA SCHAPKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (572)
621.646-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ANTONIO LOPES
ADV.(A/S) : ARNALDO JAIR TAVARES LOUZADA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (573)
621.648-4
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
EMBDO.(A/S) : HILDA DOMINGOS MARTINS
ADV.(A/S) : LUCIANO ALVINO DA COSTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (574)
621.657-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCELLO CERQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO DE ALMEIDA TÁVORA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : PAULO SERGIO RAMOS BARBOZA
ADV.(A/S) : RENAN MOREIRA LACERDA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (575)
621.913-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : EZEQUIEL DUTRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO RAMIZ LASMAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA LUÍZA LAGE DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : FENICE BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LEMOS PAPINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (576)
621.914-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ANTONIO NATALONE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTINA SICOLI ROMANO CALIL

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (577)
621.915-0
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : FLAVIA APOLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (578)
621.922-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGÊNIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR PAPASSONI MORAES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CELSO STELMACH
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS PINHEIRO DO COITO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (579)
621.924-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : GISELA KAROLA WEISS BECKER
ADV.(A/S) : SITO KOWSMANN
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBERTO NUNES

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (580)
621.926-3
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : BIRATAN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARIZETE TEREZA RODERJAN DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEOSNY SLOMPO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (581)
621.932-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ROSÉLIA ADRIANO LESSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIA PEDROSO DE MORAES
ADV.(A/S) : REGINALDO FIGUEIREDO DA SOLEDADE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. E, por unanimidade, o Tribunal não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (582)
621.953-1
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BARBIERI
EMBDO.(A/S) : OSMAR ALVES BAPTISTA
ADV.(A/S) : OSMAR ALVES BAPTISTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. E, por unanimidade, o Tribunal não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (583)
621.964-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : JIREHAMIEL DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : MILTON FERNANDO TALZI
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - AIRTON L C L LEITE SEELAENDER

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (584)
622.181-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : GLAUDSTHONI SOARES DE BARROS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ALVES
EMBDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. E, por unanimidade, o Tribunal não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (585)
622.216-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : UNITED AIRLINES INC
ADV.(A/S) : RICARDO BERNANDI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ALLIANZ BRADESCO SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : CESAR GOMES CALILLE

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. E, por unanimidade, o Tribunal não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (586)
622.352-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA
ADV.(A/S) : SIMONE TAIS BAGUINSKI
ADV.(A/S) : DIRLEY L. BAHL S JUNIOR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL
ADV.(A/S) : SANDRO LOPES GUIMARÃES
EMBDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VERA MARIA DONATTI
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (587)
623.245-0
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : HATSCHBACH & MERLIN CIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (588)
623.249-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
EMBDO.(A/S) : INCORPORA REALTY LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIO GALDINO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (589)
623.451-8
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SIDNEY FERREIRA BORGES
ADV.(A/S) : EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (590)
623.604-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : REGINALDO DE PAULA

ADV.(A/S) : VÍRSIO VAZ DE LIMA
EMBDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. E, por unanimidade, o Tribunal não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (591)
623.609-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : SONIA MARIA JARDIM MEDEIROS
ADV.(A/S) : VANDERLEI BRITO
EMBDO.(A/S) : CONJUNTO RESIDENCIAL CONDOMÍNIO VILA HELENA
ADV.(A/S) : ANARLETE MARTINS

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. E, por unanimidade, o Tribunal não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (592)
623.610-6
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ALCY DIAS FERREIRA
ADV.(A/S) : SANDRO RONALDO RIZZATO
ADV.(A/S) : PATRÍCIA PERTEL BROMONSCHENKEL E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : WOLNAR XAVIER DE NOVAES
ADV.(A/S) : FLAVIO FIGUEIREDO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (593)
623.618-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
EMBDO.(A/S) : ALBERTINA DO NASCIMENTO SILVA
ADV.(A/S) : ANNA MARIA DE OLIVEIRA PRADO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (594)
623.619-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : SANTA HELENA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP
ADV.(A/S) : MARCELO AQUINO DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (595)
623.621-0
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : VETROPAR DO NORDESTE
ADV.(A/S) : VALDEMIR ALÍPIO FERNANDES BORGES
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (596)
623.673-6
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (597)
623.691-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV.(A/S) : SANDRO MOREIRA DA ROCHA
ADV.(A/S) : GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA E OUTRO
EMBDO.(A/S) : ANA LUISA CHAVES E MELO
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DONATO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (598)
623.699-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - SINTUSP
ADV.(A/S) : ALCEU LUIZ CARREIRA
EMBDO.(A/S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADV.(A/S) : ADIA LOURENÇO DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (599)
623.703-7
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : CONSTRUTORA FONTANA LTDA
ADV.(A/S) : NERI TROMBIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL DA SILVA TROMBIM
EMBDO.(A/S) : EDSON OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : RUTHE ALVES GARCEZ COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (600)
624.011-5
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : LUIZ GUILHERME MULLER PRADO
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
EMBDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MIGUEL BARACAT
ADV.(A/S) : RENATO BARCAT NOGUEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.



EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (601)
624.016-1
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

ADV.(A/S) : PAULO GUEDES PEREIRA
EMBDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (602)
624.017-9
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA
ADV.(A/S) : RENATO LÔBO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ACÁCIO NIKOLAK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (603)
624.020-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : JOÃO GRECCO FILHO
ADV.(A/S) : JOÃO GRECCO FILHO
EMBDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (604)
624.050-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
EMBDO.(A/S) : ALFREDO MOREIRA DE CAMPOS
ADV.(A/S) : LUIZ PAULO DA SILVA DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (605)
624.056-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : PAULO OSCAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA NAVARRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNÍPIO DE VALINHOS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MARINI

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (606)
624.207-3
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

ADV.(A/S) : EURÍPEDES PAUS DE SOUZA
EMBDO.(A/S) : ÁURIO PINHEIRO ALEGRE
ADV.(A/S) : JAMES MENDONÇA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (607)
624.281-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA MATIELO
ADV.(A/S) : MIRIAM MIDORI NAKA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BRAZ DE FÁTIMA MONFRE
ADV.(A/S) : IVANI CARDONE

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (608)
624.296-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : TANGARÁ AEROAGRÍCOLA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (609)
624.297-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : CLAUDE MONTEFUSCO MERIGUI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO KENJI HIGA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (610)
624.316-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MARIA APARECIDA BORAZZO BLANCO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NEYDE CAMARGO
EMBDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : VLADIMIR MÁMZÁTTO DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (611)
624.331-4
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : HELOÍSA HELENA DE OLIVEIRA DE SOARES CORVELLO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BENITO ANTÔNIO PAROLIN
ADV.(A/S) : IRIS MARIA ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (612)
624.336-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE FARAH
EMBDO.(A/S) : ELIZABETH FERNANDES FERREIRA
ADV.(A/S) : ANA ELIZA ALVES
ADV.(A/S) : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (613)
624.342-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ADMINISTRADORA REIS PRINCIPE LTDA

ADV.(A/S) : LOURIVAL BARBOSA JÚNIOR
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GUIMARÃES DE CASTRO
EMBDO.(A/S) : ROSANGELA DAMAZIO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (614)
624.406-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : FERDINANDO SALERMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
EMBDO.(A/S) : ANTÔNIO MOREIRA XAVIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AILTON LUIZ BARRETO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (615)
624.621-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : JACOBINA CLARO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HENRIQUE SUGAYA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (616)
624.623-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : FLODELIS RIBEIRO BARBOSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA
EMBDO.(A/S) : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CANDIDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (617)
624.631-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : EDMUNDO ARCANJO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA
EMBDO.(A/S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CANDIDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (618)
624.642-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : CLÁUDIO PAIVA DE PAULA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (619)
624.941-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : YURI GABRIEL BARRETO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO REIS GOMES
EMBDO.(A/S) : CELULAR CRT S/A
ADV.(A/S) : VIRGÍNIA RODRIGUES DE FREITAS GALVÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (620)
624.945-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : YOCHINOBU YAMAKAWA
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (621)
624.946-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MARIA ETELVINA RIBEIRO BARBOZA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA YURI NANBA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (622)
624.948-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : NIVALDO SILVEIRA SIMÕES
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (623)
624.955-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MICHELE CONSOLMAGNO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (624)
624.957-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : JOSÉ CARLOS MARCHEVSKI
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (625)
625.507-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ASTRID MARIA KRAML THEIL
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (626)
625.508-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : YARA PINHEIRO NOGUEIRA DE SÁ
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS
ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
EMBDO.(A/S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : PAULO DE ABREU LEME FILHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (627)
625.514-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ELIANE MARIA BELLANI
ADV.(A/S) : CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO
EMBDO.(A/S) : ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (628)
625.533-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : JOSÉ CARLOS VALVERDE

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME LEGUTH NETO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (629)
625.539-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : REGIANE MARIA SABADIN
ADV.(A/S) : DARCI DE SOUZA NASCIMENTO
EMBDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : WALTER PIRES BETTAMIO JUNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. E, por unanimidade, o Tribunal não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (630)
625.564-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SIMONE BRITZ GORODICHT
ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (631)
625.570-8
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA
EMBDO.(A/S) : ZITA TOTTENE
ADV.(A/S) : MÁRIO PAGANI NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (632)
625.596-4
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : LUCIANO DIAS DE OLIVEIRA REIS
ADV.(A/S) : GILBERTO BRUNATTO DALABONA
EMBDO.(A/S) : GARCIA MARTINEZ E COMPANHIA LTDA
ADV.(A/S) : CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. E, por unanimidade, o Tribunal não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (633)
625.598-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : JOAQUIM SANTANA FILHO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EDER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. E, por unanimidade, o Tribunal não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 320.179-4 (634)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVDA. : MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ
RECDA. : TERESA CAODURO ZAMPIERON
ADVDS. : VERA LUCIA NOGUEIRA CARLOS E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 395.397-4 (635)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES
RECDO.(A/S) : LEONILLA ADOLINA HARTMANN
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO GALVAGNI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399.367-4 (636)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLAUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 403.335-6 (637)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA VIDAL DE ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA SILVEIRA MOREIRA
ADV.(A/S) : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 403.879-0 (638)
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : GERUZA CASSIMIRO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : CLEUNICE VICENTE DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 408.202-1 (639)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA AZEVÊDO DO AMARAL
ADV.(A/S) : WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 408.761-8 (640)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
RECDO.(A/S) : MARIA LÚCIA DE MEDEIROS COSTA
ADV.(A/S) : GILVANETE SOUZA VERÍSSIMO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.557-0 (641)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA ALMERINDA DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO BRITO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.738-6 (642)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : HELZI DA CONCEIÇÃO FERNANDES
ADV.(A/S) : FABIANO FRETTE DA ROSA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.741-6 (643)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ADELHEID GESSNER
ADV.(A/S) : MÁRCIO TIMOTHEO LENZI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.799-8 (644)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA SCHIOCCHET
ADV.(A/S) : MÁRCIO TIMOTHEO LENZI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.809-9 (645)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ARMELI MENDES DA ROSA
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.817-0 (646)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ MAFEI
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.819-6 (647)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ELVIRA MANFRINI
ADV.(A/S) : MÁRCIO TIMOTHEO LENZI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.829-3 (648)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JÚNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA INGEBORG DAMM
ADV.(A/S) : MÁRCIO TIMOTHEO LENZI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.646-2 (664)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECD.(A/S) : ANGELINA CALEGARI CRISPIM
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.647-1 (665)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : AMÉLIA DE VILLA FOLCHINI
ADV.(A/S) : FABIANO FRETTA DA ROSA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.653-5 (666)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECD.(A/S) : WALDECI MENDES MEDEIROS
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.654-3 (667)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA FLORIANI
ADV.(A/S) : MÁRCIO TIMÓTHEO LENZI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.661-6 (668)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ÉRICA STARKE
ADV.(A/S) : IVAN HOLTRUP E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.662-4 (669)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : SIMONE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.945-9 (670)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
RECD.(A/S) : LENIR MARIA FERREIRA SAUL
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.946-7 (671)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
RECD0.(A/S) : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA AGUIAR
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.947-5 (672)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
RECDO.(A/S) : ADELE JANKE
ADV.(A/S) : MÁRCIO TIMOTHEO LENZI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.953-0 (673)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECD.(A/S) : ALBERTINA DE SOUZA CICHELERO
ADV.(A/S) : TAÍS SOARES PINTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.954-8 (674)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JÚNIOR
RECDO.(A/S) : ELRITA HERZOG
ADV.(A/S) : MAURO DORIGATTI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.958-1 (675)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA GREGÓRIO
ADV.(A/S) : GUSTAVO SILVA CABRAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.959-9 (676)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
RECD.O.(A/S) : ANA JANKE
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.962-9 (677)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA PINHEIRO
ADV.(A/S) : MÁRCIO TIMOTHEO LENZI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.532-7 (678)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECD.(A/S) : MAURINA EVARISTO KRUEGER
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.574-2 (694)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : LISETTE HAHNEMANN
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.577-7 (695)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA STEINER MAURICI
ADV.(A/S) : PAULO CESAR PIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.578-5 (696)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA WILL
ADV.(A/S) : LUCIANO DIB SIMÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.581-5 (697)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
RECDO.(A/S) : MARLISE ODORICO
ADV.(A/S) : MÁRCIO TIMOTHEO LENZI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.582-3 (698)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ISELDE PIANEZZER MILWERSTET
ADV.(A/S) : FABIANO MATOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.585-8 (699)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : LUZIA DIAS
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.586-6 (700)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ONDINA GOMES ANDRADE
ADV.(A/S) : TAÍS SOARES PINTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.589-1 (701)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : EDICA HAUSMANN WEBER
ADV.(A/S) : FABIANO MATOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.590-4 (702)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
RECDO.(A/S) : ONICIA DA SILVA ALBINO
ADV.(A/S) : FABIANO FRETTE DA ROSA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.594-7 (703)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : INGELORE KORC
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.596-3 (704)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA PATRÍCIO CANTO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.597-1 (705)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ELISA SOUZA DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 421.340-1 (706)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO PESSOA DE MELO QUEIROZ
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 422.309-1 (707)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELINA MAGNAN BARBOSA
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 422.563-8 (708)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
RECDO.(A/S) : NEIDE FERREIRA CHAGAS
ADV.(A/S) : RUBENS BENEDITO VOCCI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 422.849-1 (709)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE A. DA COSTA LINS
RECDO.(A/S) : LINDINALVA MENEZES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO DE MELO MESSIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 427.944-4 (710)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO
RECDO.(A/S) : MARIA ILDEFONSO TROENA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 432.134-3 (711)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : DIANA MOURA MONTEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 434.639-7 (712)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : BERTHA MEIRELLES RIELLO
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.860-3 (713)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANGELA RAFAELA KNOFF
RECDO.(A/S) : MARIA ÂNGELA MORGAN CABRAL
ADV.(A/S) : MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.429-3 (714)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : TOMAZIA ANSELMO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 438.162-1 (715)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ALMA COELHO
ADV.(A/S) : PAULO CESAR PIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 438.163-0 (716)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DILMA MARIA POLHEIM
ADV.(A/S) : PAULO CESAR PIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 439.097-3 (717)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : IDALINA PERAZZA FISCHER
ADV.(A/S) : EUCLIDES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 439.539-8 (718)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
RECDO.(A/S) : TERESINHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALCIDES DELAMURE HESS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 440.888-1 (719)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : CLARICE SEGALLA RIBAS
ADV.(A/S) : JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.672-7 (720)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : MARIA LUCAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.747-2 (721)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : WANDA ANTONIA M. DE ARAUJO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.750-2 (722)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : IVONE DA SILVA ERENO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.751-1 (723)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : CLARINDA CONCEIÇÃO ALVES GARAGNANI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.978-5 (739)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.(A/S) : FLORIZIA LIMA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : DANI LEONARDO GIACOMINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário. 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.985-8 (740)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.(A/S) : HORTÊNCIA LOPEZ GARCIA
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário. 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.987-4 (741)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.(A/S) : ROSA MIRÓ DE CÓRDOVA
ADV.(A/S) : LUCIANA ROCHA NARCISO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário. 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.993-9 (742)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.(A/S) : CATARINA LUCILDA MENON DE ARAUJO
ADV.(A/S) : JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.995-5 (743)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.(A/S) : ROSI RAMON
ADV.(A/S) : JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.996-3 (744)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.O.(A/S) : LEONY VILLELA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário. 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.009-1 (745)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : ARLETE NOVAK LOPES
ADV.(A/S) : DANI LEONARDO GIACOMINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.012-1 (746)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD0.(A/S) : ZENY ANTONIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff. Procuradora do INSS. Plenário. 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.013-9 (747)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : DARTIVA PIRES DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.018-0 (748)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
 RECTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
 RECDO.(A/S) : EMÍLIA DE FRANCA GOES BISKEI
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Acusente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.020-1 (749)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : MARIA ERNEI FERREIRA DA FONSECA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff. Procuradora do INSS. Plenário. 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.029-5 (750)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.(A/S) : COLOMBA PALMYRA
ADV.(A/S) : APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.031-7 (751)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.(A/S) : EVA SCHWEIDZON MELAMED
ADV.(A/S) : INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.035-0 (752)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.(A/S) : OLY ZETOLA BORGES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário. 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.036-8 (753)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : MARLA REGINA CIDRAL ZANON LEITE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.296-4 (769)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : TERESA CÂMARA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.302-2 (770)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : CARLOS GOMES PEREIRA
ADV.(A/S) : JULIANA MIGUEL REBEIS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.304-9 (771)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : ROSINDA DOMINGUES FERREIRA
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.311-1 (772)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : BERNADETTE KUCEWICZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.282-5 (773)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ROSALINA MARIA CARDOSO
ADV.(A/S) : OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.480-1 (774)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : ERONI PEPLOV
ADV.(A/S) : VILMOR PICCOLOTTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.587-5 (775)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : CAMIRA BONAT SCHIER
ADV.(A/S) : ISADORA SELIG FERRAZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.290-1 (776)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA FLORISBELA WEBER
ADV.(A/S) : JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.291-0 (777)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : REGINA HELENA LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.548-0 (778)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ADEL VIEIRA RIBAS
ADV.(A/S) : MÁRIO GURA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.750-4 (779)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : VANDETE LÚCIO LINS
ADV.(A/S) : RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.329-6 (780)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ERENY DORVALINO PEREIRA
ADV.(A/S) : FABIANO MATOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.740-2 (781)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ANNA MEGGER WOTECOSKI
ADV.(A/S) : OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.924-3 (782)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : HERENE MELZER FARIA
ADV.(A/S) : EDUARDO BIACCHI GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.951-1 (783)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : NESSY OSS
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.952-9 (784)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : VIRLY THOMAS BOYE
ADV.(A/S) : VINICIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.249-0 (785)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : IVONE LOURENÇO
ADV.(A/S) : APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.276-7 (786)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : ACELI RIBEIRO PAIVA
ADV.(A/S) : APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.279-1 (787)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : MARIA CASTURINA DE JESUS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : SERGIO GILBERTO KACHEL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.282-1 (788)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : TEREZINHA RECKTENWALD SERRANO
ADV.(A/S) : HUMBERTO TOMMASI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.289-9 (789)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : IVONNE MARTINS FARIA
ADV.(A/S) : GERMANO LAERTES NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.291-1 (790)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : MARILENE KRAUSS
ADV.(A/S) : ANÉSIO KOWALSKI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.838-2 (791)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : MARIA AMÉLIA BRONGIEL ZAGITSKI
ADV.(A/S) : VILMOR PICCOLOTTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.913-3 (792)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : LUCY MARIA OGLIARI CASTEX
ADV.(A/S) : VINICIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.922-2 (793)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : DIVA APARECIDA SCORTEGAGNA
ADV.(A/S) : SOELI INGRÁCIO SIMÕES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.924-9 (794)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : RUTH GUILHERME DUARTE
ADV.(A/S) : GERALDO DÉCIO LEITE DE MACEDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.102-2 (795)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MERCEDES DEICHMANN ZIMMERMANN
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.113-8 (796)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : MARIA SCHIAVON VILLANOVA
ADV.(A/S) : ALBERTO LOPES FRANCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.120-1 (797)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : ALMIRA CARDOZO VAILATTE
ADV.(A/S) : HENRI XAVIER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.861-2 (798)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ELENITA RABUSKE XAVIER
ADV.(A/S) : HILDO WOLLMANN

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.864-7 (799)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARIA MINERVINA DAS NEVES
ADV.(A/S) : FREDERICO CECY NUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.874-4 (800)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ARACY GARCIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : NARCISO ROQUE SCHIESSI FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.875-2 (801)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : SUELI FERREIRA DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.935-0 (802)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA COLLEY
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO SPENGLER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 449.943-6 (803)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : ADELITA MILITÃO GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSEMARY CAVALHEIRO MENDONÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 450.931-8 (804)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARIA GLORIA DEBRASSI
ADV.(A/S) : FABIANO CAMPIGOTTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 450.982-2 (805)
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO CAFÉ BARROSO
RECDO.(A/S) : MAGDA AFONSO DE MEDEIROS ASSUNÇÃO
ADV.(A/S) : MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.018-9 (806)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : NELCI DA SILVA GONÇALVES
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.007-9 (807)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : LEONI ROSI MARCONCIN
ADV.(A/S) : CLAITON FERREIRA BORCATH E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.047-8 (808)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : IRMBURG BONOW SCHEUNEMANN
ADV.(A/S) : ADRIANA CHAMPION LORGA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.676-0 (809)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : MARIA MERCES FILIZOLA ZIMMERMANN
ADV.(A/S) : MAURO CURY FILHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.688-3 (810)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : ROSA HANSEN
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.962-9 (811)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : CHISSAKO FUJI HAMADA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA ROHN

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.987-4 (812)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : AMÉLIA PALMA MATTE
ADV.(A/S) : OSCAR FLEISCHFRESSER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.518-1 (813)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : LAURITA SANDRINI DALSASSO
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.520-3 (814)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN



RECDO.(A/S) : DIVA BEENKE FRANÇA
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.606-4 (815)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : INEZ GARCIA NUNES
ADV.(A/S) : OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.921-7 (816)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : VANDA KARST MARTINS
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.925-0 (817)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : ALZIRA APARECIDA AMANCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.927-6 (818)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA DE JESUS SALMOREA
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JUNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.933-1 (819)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN

RECDO.(A/S) : ELBA ARAÚJO SMANIOTTO
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ANDRADE MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.960-8 (820)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : SONIA GUIMARÃES CABRAL
ADV.(A/S) : AMERICANO LOPES NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.961-6 (821)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : JOANA BALDIN RODRIGUES
ADV.(A/S) : GLACILENE ANTONIO RODRIGUES REOLON

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.962-4 (822)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : NORMA BERTINI
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.963-2 (823)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ODILLA FIGUEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VERA MARCIA BENZI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.192-1 (824)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA

RECDO.(A/S) : MARLENE THEREZINHA FONTOURA DA SILVA
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.424-5 (825)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : OLINDINA MARIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.437-7 (826)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : OSMAR CARLOS TEIXEIRA PRESTES
ADV.(A/S) : ALLAN LUIS SOUTO SOLDERA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.460-1 (827)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA LOIVA DE MELLO VIDAL
ADV.(A/S) : LUIZ MARIANO MAZZINI NIEDERAUER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.461-0 (828)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : NORMA MACHADO DO AMARANTE
ADV.(A/S) : LÚCIA HELENA FERNANDES STALL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.465-2 (829)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : GENY MAFALDA CONTARELLI MARCONDES
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.498-9 (830)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : NADIR DE CARVALHO VIEIRA
ADV.(A/S) : MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.499-7 (831)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : DELFINA DOS SANTOS PEREIRA
ADV.(A/S) : OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.183-7 (832)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : MARIA GLORIA MALACARNE ANTUNES
ADV.(A/S) : HILDO WOLLMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.184-5 (833)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : ARYETTE RIBAS OSTERNACK
ADV.(A/S) : REALINA P. CHAVES BATISTEL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.190-0 (834)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE

RECDO.(A/S) : CELITA LOURDES SPALDING GALLEGO
ADV.(A/S) : MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.191-8 (835)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : DERVITS ARACI GABRIEL SCALON
ADV.(A/S) : MARISTELA VANZO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.263-9 (836)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : MARIA HIPÓLITO HOGGS
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.307-4 (837)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : LANY TEIXEIRA CARVALHO
ADV.(A/S) : ALDO VALDIR VERISSIMO DE MELO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.468-2 (838)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : MARIA OLINDINA CAMPIOLI BERTOTTI
ADV.(A/S) : REALINA P. CHAVES BATISTEL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.133-6 (839)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA

RECDO.(A/S) : IRMA PEREIRA
ADV.(A/S) : FABIANO CAMPIGOTTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.135-2 (840)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MODESTA BARBOSA MONTEIRO
ADV.(A/S) : UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.153-1 (841)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : YEDA DO NASCIMENTO ALVES
ADV.(A/S) : LUCIANO DIB SIMÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.370-3 (842)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : MARIA BARBOSA FERNANDES
ADV.(A/S) : RENATA NUNES SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.379-7 (843)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ROSALBA CATARINA MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : RENY TITO HEINZEN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.509-9 (844)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : OLDA SIGNORI NEUWALD
ADV.(A/S) : JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.817-9 (845)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : LOERNY PEIL VAZ
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.829-2 (846)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : SCHIRLEY DIAS RODRIGUES
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.026-2 (847)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : ALDOREMA LAHM PEREIRA DALLE MOLLE
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.046-7 (848)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : JANDYRA QUAQUARELLI LIPPMANN
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.278-8 (849)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : LUCILA DA SILVA CORRÊA
ADV.(A/S) : GUILHERME PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.452-7 (850)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : MARIA SANTANA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.550-7 (851)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : EMA MARIA GONEDES BARBOSA
ADV.(A/S) : MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.670-8 (852)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : THEREZA CARGNIN COUTINHO
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.672-4 (853)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : AURORA APARECIDA BOTTINI BASTOS
ADV.(A/S) : CÉLIO VITOR BETINARDI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.869-7 (854)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : WILHELMINE SCHOENAU
ADV.(A/S) : IVAN HOLTRUP E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.967-7 (855)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : JUCELIA MOTTA HELEODORO DE SOUZA
ADV.(A/S) : FÁBIO DE PIERI NANDI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.200-7 (856)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : LEONOR FORTES ROLLIN
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO SPENGLER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.232-5 (857)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : CZESŁAWA NIEPSUJ COSTA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.233-3 (858)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : AMÉLIA DORIA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSALBA BORGES BECKER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.239-2 (859)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : INGRID SIEVERS
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.240-6 (860)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECD.(A/S) : ZULEMA HORN BECKER
ADV.(A/S) : RODRIGO DOMINGOS PAES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.241-4 (861)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : ANNA KUCKI BARON
ADV.(A/S) : LUIS HOFFMANN

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.248-1 (862)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : ELZA VENEZIA QUADROS BARROS
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ANDRADE MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.251-1 (863)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA BANDEIRA
RECD.(A/S) : DOLORES FRANCO BARVICK
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MIOZZO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.252-0 (864)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECD.(A/S) : MAFALDA NEUMANN
ADV.(A/S) : MARCELO COLLEONE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.257-1 (865)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECD.(A/S) : IRENE RIZZO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.259-7 (866)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : NILDA GREIN
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ANDRADE MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.261-9 (867)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECD.(A/S) : SARAH ANTONIA SPERANDIO JULIATTO
ADV.(A/S) : PATRÍCIA ROHN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.262-7 (868)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECD.(A/S) : ALVINA BODENMULLER SCHORK
ADV.(A/S) : VALTER DE FARIA VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.263-5 (869)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECD.(A/S) : FANNY IWANER SCHIEFLER LOPES
ADV.(A/S) : JÂNIO CECY NUNES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-

vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.330-5 (870)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECD.(A/S) : JOVELINA BARTA FREDERICH
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.331-3 (871)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECD.(A/S) : CLARICE GASPAR BEDENE
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.364-0 (872)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECD.(A/S) : ORLANDA PROCÓPIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : HERMANN SCHAICH IV

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.447-6 (873)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : THEREZINHA ELIZA BRIANI DONCATTO
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.500-6 (874)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECD.(A/S) : ANTONIETA ARDIGO FORMONTE
ADV.(A/S) : LUÍS HOFFMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu



provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.717-3 (875)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA SCHOLZ DE ANDRADE
ADV.(A/S) : LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.718-1 (876)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ESTER BUSINI POTRICH
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.820-0 (877)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES CARDOSO
ADV.(A/S) : LUÍS HOFFMANN

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.075-1 (878)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : SIMONE SIMAR REYDAMS
ADV.(A/S) : JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.389-1 (879)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : LUIZA HILDEGARD SPENGLER
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.416-1 (880)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : JANDIRA RIBEIRO FERNANDES
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES NORONHA BITTEN-COURT

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.498-6 (881)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA CECILIA POLITA BOFF
ADV.(A/S) : HILDO WOLLMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.534-6 (882)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DENISE BURKLE PEREZ
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.578-8 (883)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : CELIA CAROLINA FARIAS
ADV.(A/S) : LUCIANE MARIA TRIPPIA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.582-6 (884)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : CECÍLIA FIGUEIREDO CANETTI
ADV.(A/S) : SIMONE BUSKEI MARINO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.583-4 (885)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ANTONIA GONÇALVES DE LIMA
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.587-7 (886)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ILZE CELY CATTO
ADV.(A/S) : BERNADETE LERMEN JAEGER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.588-5 (887)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : IARA PIZZATO DE QUADROS
ADV.(A/S) : HILDO WOLLMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.620-2 (888)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : VITAR MARTINS PIRES
ADV.(A/S) : FREDERICO CECY NUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.651-2 (889)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : GRACINDA RIBEIRO DELDUQUE
ADV.(A/S) : GERDAL NUNES DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.714-4 (890)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : THEREZINHA VARGAS P. DA SILVA
ADV.(A/S) : HILDO WOLLMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.715-2 (891)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : NILCE THEREZINHA ABIL RUSS
ADV.(A/S) : SANDRA MARA ABIL RUSS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.718-7 (892)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : HAYDE DE ARAUJO ROTA
ADV.(A/S) : CARLOS SANTOS MARIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.722-5 (893)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ALZIRA BACHTOLD
ADV.(A/S) : JOÃO NORBERTO COELHO NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.723-3 (894)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : DARCI MACHADO DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.724-1 (895)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : ALDINA JOSEFINA TUFANI PIEROZAN
ADV.(A/S) : DALVA MARIN

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.725-0 (896)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CELY PEREIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : IVONE DA ROCHA ALBORGHETTI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.739-0 (897)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : ISABEL GUARIDO LORA
ADV.(A/S) : MARCELO PACHECO PIROLO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.776-4 (898)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
RECDO.(A/S) : IVONETE SOARES CORREIA
ADV.(A/S) : MARLY LYRA PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.783-7 (899)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IVONILDE RAMOS DE AMORIM
ADV.(A/S) : MURILO GOMES DA SILVA RÊGO NETO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.789-6 (900)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ANNALIA OSIK JANKOSZ
ADV.(A/S) : ODILON MENDES JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.797-7 (901)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : WILMA ANGELINA BONI GRASEL
ADV.(A/S) : LAURO GILBERTO ROYER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.838-8 (902)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : ODILA CARMANIM LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.911-2 (903)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : KARIN LIANE JAHN
ADV.(A/S) : MORGANA ZAMIGNAN VOLPI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.937-6 (904)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DAGMAR GÖDE
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.945-7 (905)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : TERESINHA PERES SGARBI
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO NOWACKI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.986-4 (906)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : SERVILLA GALINA SARQUIS
ADV.(A/S) : LISETE ISABEL DE MARCHI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.987-2 (907)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : JACYRA GREGORIO IRUME
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.059-5 (908)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : DJALMA SALMERON DE FARO
ADV.(A/S) : CLAUDIA MARIA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.068-4 (909)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : NEUSA WAGNER
ADV.(A/S) : MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.148-6 (910)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : MARIA MAGDALENA OLIVEIRA MELO
ADV.(A/S) : GERALDO DÉCIO LEITE DE MACEDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.157-5 (911)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : HILDA PEREIRA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : LUÍS HOFFMANN

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.164-8 (912)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : NORMELIA LUCIA RAMOS
ADV.(A/S) : CAROLINA CORTESE COELHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.165-6 (913)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ANTONIA POSSOBOM THIESEN
ADV.(A/S) : JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.174-5 (914)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ÂNGELA MARIA DELGADO MORAES
ADV.(A/S) : CARLA FERNANDA ZANENGA GALL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.176-1 (915)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MAFALDA CLASEN
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.177-0 (916)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : CELITA RIBEIRO
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.178-8 (917)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : INÊS DE SOUZA PEREIRA
ADV.(A/S) : IDERALDO JOSÉ APPI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.183-4 (918)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WALDECY PACHECO PITTIGLIANI
ADV.(A/S) : FREDERICO CECY NUNES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.196-6 (919)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : DOLORES COFERRE
ADV.(A/S) : FABIANE GIONGO CONZATTI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.205-9 (920)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : CECILIA TEREZINHA BRANDES NAZER
ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.220-2 (921)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : ZILDA FONTANELLA FRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.233-4 (922)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : HILDEGARD BADENSIA WIELER
ADV.(A/S) : ODILON MENDES JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.234-2 (923)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : MARIA BUBINIAMI DE ARAUJO
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.235-1 (924)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : CECILIA KUBLINSKI DILGER
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ANDRADE MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.239-3 (925)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : ROSMARI BORTOLUZZI BILIBIO
ADV.(A/S) : LUIZ ROTTENFUSSER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.240-7 (926)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ANAIR VIEIRA PINTO
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.241-5 (927)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : NELCIA MADRUGA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.244-0 (928)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARLENE THEREZINHA ROSA DE LUCCENA
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.245-8 (929)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : GUISELLA GERDA FRENZEL KIRCHNER
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.247-4 (930)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ILMA TAVARES GARCIA
ADV.(A/S) : LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.268-7 (931)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MACHADO
ADV.(A/S) : LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.269-5 (932)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : ADALI DE OLIVEIRA AMBROSIO
ADV.(A/S) : JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.272-5 (933)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : LUIZA BAGGIO SCREMIM
ADV.(A/S) : REGINALDO BAITLER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.279-2 (934)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : IRACEMA COELHO CRESTANA
ADV.(A/S) : RAFAEL SEVERINO GAMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.293-8 (935)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : SURIA SALOMÃO MACHADO
ADV.(A/S) : SERGIO GILBERTO KACHEL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.416-7 (936)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : LIA REGINA OPOLZ
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.417-5 (937)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : NELLY ARLETE ALICE MAXIMINA MARAFON
ADV.(A/S) : TERESINHA FLORES MATOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.431-1 (938)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : MARLENE FERNANDES GUEDES DA LUZ
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.459-1 (939)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
RECDO.(A/S) : LEONOR BISCUITTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MIOZZO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.460-4 (940)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ANTONIA THOMÉ TRAGANCIN
ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.474-4 (941)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : LEONORA CORREA KLEIS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.508-2 (942)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : CLEIFA CAMPANA OGG
ADV.(A/S) : DENISE ROGENSKI RAIZEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.512-1 (943)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : ADELAIDE PERINE KUHNEN
ADV.(A/S) : VALTER DE FARIA VIEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.600-3 (944)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : LAIDE HASSE
ADV.(A/S) : VANÊSSA MARIA SENS RECKELBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.665-8 (945)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : EUGENIA ANTONIUK
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.673-9 (946)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : MIRIAM DA CUNHA SOUZA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FABIANO CAMPIGOTTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.691-7 (947)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : YVONE VILHENA DE ANDRADE REIS
ADV.(A/S) : ANTONIO SAONETTI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.692-5 (948)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARIA PADOIN MAFINI
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.696-8 (949)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : MARIA BRASILEA MENGARDA
ADV.(A/S) : CHARLES KNIHS DE MEDEIROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.697-6 (950)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARIA ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VINICIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.720-4 (951)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ONIR DE SOUZA MACHADO
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.721-2 (952)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : JUREMA RIBEIRO CORDEIRO
ADV.(A/S) : VINICIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.722-1 (953)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : WANDA MARIA RADOMSKI
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.754-9 (954)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ELISA GUIMARÃES PEDRO
ADV.(A/S) : TÂNIA MARIA DAS NEVES GAPSKI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.755-7 (955)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARINA REIS
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.756-5 (956)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : SYLVIA MACEDO
ADV.(A/S) : MARINA MANGINI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.769-7 (957)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : ERMINDA KAISER NETZ
ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.774-3 (958)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
RECDO.(A/S) : ANTONIA LOURDES DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.798-1 (959)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : MARIA GIOVANELLA
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.804-9 (960)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : NADI TIMOMER COMANDULLI
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.856-1 (961)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : DENIR TORMA VIANA
ADV.(A/S) : LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.861-8 (962)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : NAIR CARVALHO CARDOSO
ADV.(A/S) : CLAITON FERREIRA BORCATH E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.867-7 (963)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : EZILDA BRUM PEGORARA
ADV.(A/S) : FREDERICO CECY NUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.949-5 (964)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : CATARINA IZABEL GURA
ADV.(A/S) : MÁRIO GURA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.950-9 (965)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARDO REOLON
RECDO.(A/S) : MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN
ADV.(A/S) : VINICIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.081-7 (966)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : MAURA GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.091-4 (967)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : SONIA CARMEN SAVI CARDOSO
ADV.(A/S) : EDSON DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.092-2 (968)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : MARIA CENIRA DE BITENCOURT BATISTA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.093-1 (969)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : NELLY ARAUJO ROLIM
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.221-6 (970)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ERIVAN L. DE MEDEIROS JÚNIOR
RECDO.(A/S) : NEUZA FERREIRA SANTOS
ADV.(A/S) : JOÃO MARIA MARCELO DA CÂMARA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.223-2 (971)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ALIDA DOS SANTOS SANSÃO
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO SPENGLER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.227-5 (972)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ZULMIRA ALONSO AMARO
ADV.(A/S) : PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.228-3 (973)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : IDETTE EKERMANN DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO BIACCHI GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.250-0 (974)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : DIVA DO NASCIMENTO ELIAS
ADV.(A/S) : JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.251-8 (975)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : GAGO SACADURA BATISTA DA COSTA
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.252-6 (976)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : ALVARINA BRUM INFANTINI
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.253-4 (977)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : ELY DA SILVA ESVAEL
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.297-6 (978)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : DOLVAIR PEDRO CAVALLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELA MENEGAT BIONDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.406-5 (979)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : TERESINHA PAES ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : GERMANO LAERTES NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.407-3 (980)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : ETELVINA CENGIA HALUCH
ADV.(A/S) : FABIANO HALUCH MAOSKI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.408-1 (981)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : RISOLETE KRUEGER
ADV.(A/S) : OLÍMPIO DOGNINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.413-8 (982)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA
RECDO.(A/S) : ERIDAN LÚCIA DE SENA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.425-1 (983)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : DIVA MOURA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.430-8 (984)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ERNA HOEPFNER
ADV.(A/S) : GERMANO LAERTES NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.432-4 (985)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : ZENOVIA MATIAK
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.433-2 (986)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : LORENA DOS SANTOS NANDI
ADV.(A/S) : EDSON DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.539-8 (987)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : ELVIRA DO AMARAL VIRMOND
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.611-4 (988)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DERCY MOREIRA DE ABREU
ADV.(A/S) : LUIZ RAFAEL GRAIN

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.612-2 (989)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA GOMES DE FREITAS
ADV.(A/S) : INÊS BENSE DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.648-3 (990)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARDO REOLON
RECDO.(A/S) : TEREZA APARECIDA BACELLAR
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.830-3 (991)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ANNA KRAINSKI HAISI
ADV.(A/S) : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.831-1 (992)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : SELMA MARIA BAYER
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.834-6 (993)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : MARIA BASEM
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ANDRADE MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.836-2 (994)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ELLY AGNES HAUER CLAASSEN
ADV.(A/S) : MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORRESI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.837-1 (995)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS RUBIN
RECDO.(A/S) : NAIR GULARTE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.838-9 (996)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : WILMA OESTREICHER HOFF
ADV.(A/S) : VÂNIA HASSELMANN SIQUEIRA ROSSI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.839-7 (997)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : CELINA GUIMARÃES SLOBODZIAN
ADV.(A/S) : SIDNEI MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.903-2 (998)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LÍDIA ANA MARTYNÉTZ PALLÚ
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.905-9 (999)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : TEREZINHA RASCHE DE SOUZA
ADV.(A/S) : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.906-7 (1000)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : CÍCILIA QUILLO GEQUELIN
ADV.(A/S) : ANÉSIO KOWALSKI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.907-5 (1001)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : LUDOVINA DE ARAUJO VIANNA ANTUNES
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.908-3 (1002)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ALICE NEIVA DE LIMA PASSOS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.917-2 (1003)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : MARLISE TERESINHA MYLIUS
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.920-2 (1004)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ZELINA RAELE MACHADO
ADV.(A/S) : LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.928-8 (1005)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : CECILIA TERME
ADV.(A/S) : LUIS ALBERTO SPENGLER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.934-2 (1006)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : YOLE VERA BOT
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.941-5 (1007)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
RECDO.(A/S) : WILMA DE MELO SUTELO
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.989-0 (1008)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ANELIESE ODEBRECHT OHF
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.995-4 (1009)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : CLEIA MESSERCHMIDT ALCANTARA
ADV.(A/S) : JEOVANE FREITAS MELLO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.000-6 (1010)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : BERNARDINA AZEVEDO SOARES
ADV.(A/S) : LUIZ MARIANO MAZZINI NIEDERAUER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.046-4 (1011)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ MINA
ADV.(A/S) : MATUSALÉM DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.059-6 (1012)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : ISA MARIA MARCKMANN
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONAGA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.091-0 (1013)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : LOIVA ROLIM NEUMANN
ADV.(A/S) : ALBERTO LOPES FRANCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.092-8 (1014)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ALDA CHAGAS GUARNIERI
ADV.(A/S) : IVAN JOSE DAMETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.093-6 (1015)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : NELZA PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : HENRIQUE LONGO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.106-1 (1016)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : TEREZA ARÊAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR FREITAS CORDEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.120-7 (1017)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ZELI MARIA DE CARVALHO CARNEIRO
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.121-5 (1018)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ADILLES DAL MAGRO LEMOS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.127-4 (1019)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : ELLY OLGA KUNERT
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.129-1 (1020)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : SARAH LUZIA GARCIA ENES
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.130-4 (1021)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ELMIRA HILCKO
ADV.(A/S) : CARMELINDA CARNEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.131-2 (1022)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : IRMA LAGEMANN
ADV.(A/S) : JAIME FORTUNATO CERVO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.190-8 (1023)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : HELENA GULIN MURARO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO CHAMECKI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.191-6 (1024)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : DYONEA ULYSSEA CIDRAL
ADV.(A/S) : JÂNIO CECY NUNES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.192-4 (1025)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARISA BERNARDES
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.197-5 (1026)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : REGINA AMÉLIA BRITO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONAGA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.248-3 (1027)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : SARA HONORINA ECHEVARRIA TORRES
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.310-2 (1028)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : IVONE RODRIGUES MOREIRA
ADV.(A/S) : ULISSES MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.319-6 (1029)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : LOURDES MARIA SCHARNOVSKI LORINI
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.320-0 (1030)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : ALMA SALING
ADV.(A/S) : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.333-1 (1031)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : ECLAIR DA COSTA POLTRONIERI
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.334-0 (1032)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : EDI FREITAS DE LIMA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.337-4 (1033)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : DEIZI TEREZINHA MANSANI DIAS
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONAGA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.346-3 (1034)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : MARIA BRASILINA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.461-3 (1035)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : JOSEFINA DOS SANTOS FERNANDES
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.476-1 (1036)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : NHEIDE PAMPLONA
ADV.(A/S) : CHRISTIAN DA SILVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.498-2 (1037)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : OTILDE BORDIGNON IZOLAN
ADV.(A/S) : SERGIO AUGUSTO SCAGLEA DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.506-7 (1038)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHIMITT
RECDO.(A/S) : EDITH WESTPHALEN SCHRAMM
ADV.(A/S) : FÁBIO STEFANI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.531-8 (1039)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : SONJA LAUTH CAMPESTRINI
ADV.(A/S) : CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE GREEN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.532-6 (1040)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECD.O.(A/S) : DOROTY RIBAS MANFRON
ADV.(A/S) : GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.562-8 (1041)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECD.O.(A/S) : LUIZA DE SOUZA BOZZA
ADV.(A/S) : REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.663-2 (1042)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECD.O.(A/S) : HELGA GONÇALVES
ADV.(A/S) : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.684-5 (1043)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECD.O.(A/S) : CECILIA CHEREM COMPAGNONI
ADV.(A/S) : CHRISTIAN DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.685-3 (1044)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECD.O.(A/S) : MARIA LUCIA DE LISBOA PEREIRA
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.750-7 (1045)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECD.O.(A/S) : MARIA BASTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.751-5 (1046)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECD.O.(A/S) : OLIDIA BIRK
ADV.(A/S) : GUSTAVO CERVO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.756-6 (1047)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.O.(A/S) : NADIR HOFFMEISTER RAUPP
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.773-6 (1048)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECD.O.(A/S) : ROSALINA MARIA FELISBERTI LUSA
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.791-4 (1049)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECD.O.(A/S) : CATARINA DE ARUDA COITO TOBIN
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO FACCIO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.792-2 (1050)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECD.O.(A/S) : MARILA YEDA MAES DOS ANJOS
ADV.(A/S) : VALTER DE FARIA VIEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.793-1 (1051)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECD.O.(A/S) : GLEZIA THEREZINHA MARQUES RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.842-2 (1052)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECD.O.(A/S) : ADELIA MARCHIORO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.843-1 (1053)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECD.O.(A/S) : SALETE ZOMER ULIANO
ADV.(A/S) : VANESSA ZOMER DOS SANTOS DEBIASI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.910-1 (1054)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECD.O.(A/S) : MAURILIA MONTEIRO MOTTA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.912-7 (1055)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : OLIRIA JUNG DA SILVA
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.016-8 (1056)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : LISETE GONÇALVES CORDEIRO
ADV.(A/S) : SIDNEI MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.194-6 (1057)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : LEVY KRAMBECK BORGES
ADV.(A/S) : RAFAEL MARQUARDT E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.195-4 (1058)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARGARETE FRANCISCO REIS
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.200-4 (1059)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : VERONICA JAVORSKI DEMCZYSZYN
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.207-1 (1060)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : EDITH JACOBSEN
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.208-0 (1061)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : DIRLEI CONCEIÇÃO DA SILVA
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JUNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.282-9 (1062)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : EVA FRANCISCA CÂNDIDO RANGEL
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.357-4 (1063)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : JULITA VIDOR FERRARI
ADV.(A/S) : TEODORO MATOS TOMAZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.375-2 (1064)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARIA CELY MULLER
ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.424-4 (1065)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : FRANCISCA TOMAZINI DA LUZ
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.507-1 (1066)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : VALQUÍRIA PACHECO TAVARES
ADV.(A/S) : FREDERICO CECY NUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.515-1 (1067)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : LAURA MORSCH
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.516-0 (1068)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : MARLENE FERMANN GUIMARÃES
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.520-8 (1069)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : JOVITA ANTONIA PEREIRA PAVESI
ADV.(A/S) : LUÍS HOFFMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.562-3 (1070)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA TERESINHA GAYER RACHE
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.568-2 (1071)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA JURITA GOMES SIQUEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.592-5 (1072)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LECY BRANDAO NOGUEIRA
ADV.(A/S) : PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.595-0 (1073)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BRONISLAVA SOCHER
ADV.(A/S) : ÁLVARO DIAS HENRIQUE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.598-4 (1074)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
ADV.(A/S) : ELVIRA SILVA DE AGUIAR
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.599-2 (1075)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : LOISI ZILLMER NHOATO OU LOISI ZILLMAR NHOATO

ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.600-0 (1076)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : DIVANIR FARDIN ELESBÃO
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.602-6 (1077)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : VILMARINA DA ROSA FERREIRA
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.604-2 (1078)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : NILDA CONCEIÇÃO LUDWIG
ADV.(A/S) : AMERICANO LOPES NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.605-1 (1079)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : IVONA ELISABETHA SEVERO
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.606-9 (1080)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : IRO LOURDES RIGOTTO MENEGAT
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.607-7 (1081)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ALMIRA MARLI CERVEIRA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.613-1 (1082)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARIA EDITE DE FREITAS GOMES
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.614-0 (1083)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : THEA ERICA BARGMANN
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.615-8 (1084)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : JULIA DA SILVA BORBA
ADV.(A/S) : TEODORO MATOS TOMAZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.653-1 (1085)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARIA NATHALINA BRUNETTO NUNES
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CABRERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.659-0 (1086)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : THERESINHA DE MARIA NÓBREGA KLEINE
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.660-3 (1087)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : LAIS MAIA MEDINA
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.697-2 (1088)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : ROBÉLIA SILVA MARTINS
ADV.(A/S) : GÉRSON BUSSOLO ZOMER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.704-9 (1089)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES LAPA
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.710-3 (1090)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : EUGENIA DE OLIVEIRA SILVANO
ADV.(A/S) : DOUGLAS DOS SANTOS BONELI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.714-6 (1091)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EULITA RYPL
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.715-4 (1092)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEDROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : JANETE DANDOLINE JOAQUIM
ADV.(A/S) : MATUSALÉM DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.717-1 (1093)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ZUZANA SWIECH
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.719-7 (1094)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : LUCIA WEISS
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.720-1 (1095)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : ELISA MARTINEZ DE SOUZA
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.727-8 (1096)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : CECILIA CARVALHO BIANCHINI PEREIRA
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.733-2 (1097)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ILDA MOTTA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.769-3 (1098)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS
ADV.(A/S) : CLÁUDIA ALVES MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.770-7 (1099)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA EMILCE SANTOS DE SÁ
ADV.(A/S) : MARCELLE C. N. RANGEL DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.785-5 (1100)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : MARIA ISOLDE BRYZYNSKI
ADV.(A/S) : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.799-5 (1101)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LIBERA VENSON PIZZETTI
ADV.(A/S) : FABRICIO MACHADO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.801-1 (1102)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MAURINA TONOLLI
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.821-5 (1103)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO CORREIA
RECDO.(A/S) : JUVINETE MOREIRA DANTAS
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.825-8 (1104)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA LANGONE PALERMO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.827-4 (1105)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ORLANDA CANDIDA FERNANDES
ADV.(A/S) : ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.841-0 (1106)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : ALMA FRAINER HAMMER
ADV.(A/S) : TÂNIA INESITA MAUL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.844-4 (1107)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : EULITA FURLAN
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.849-5 (1108)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : LAURA GREGORIO DE CASTRO
ADV.(A/S) : EDSON DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.852-5 (1109)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DORVALINA LIMA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.855-0 (1110)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : RUTE DE OLIVEIRA BARRETO
ADV.(A/S) : LIA BAUBERGER MELAMED

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.856-8 (1111)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : BEATRIZ DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.858-4 (1112)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA NEIDE OLIVEIRA DE FREITAS
ADV.(A/S) : ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.860-6 (1113)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : LUIZA HENRIQUE WECKWERTH
ADV.(A/S) : CLAITON FERREIRA BORCATH

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.871-1 (1114)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HELENA DE FATIMA DAMASCENO FERREIRA
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.882-7 (1115)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : LORENA LUNARDI TERMIGNONI
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.890-8 (1116)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : JUREMA ANASTACIA DALTOÉ
ADV.(A/S) : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.891-6 (1117)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : IRAIDES KAMINSKI
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.896-7 (1118)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : LENYR SANTOS
ADV.(A/S) : JEFFERSON SILVEIRA DA SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.904-1 (1119)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : WALDIRA MACIEL MONTEIRO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.997-1 (1120)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ISOLDE LEOPOLDINA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.011-2 (1121)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SELMA DE PAULA AZEREDO
ADV.(A/S) : ELIETE BARRETO ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.012-1 (1122)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LINA DE ALMEIDA CRUZ
ADV.(A/S) : LANA CRISTINA GOMES MARTINS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.013-9 (1123)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IRENITA RIBEIRO RODRIGUES FRANCO
ADV.(A/S) : EVANIL MONTEIRO DE CASTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.043-1 (1124)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : ODELMA DOS SANTOS MACHADO
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.048-1 (1125)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : VERA LUCIA GONÇALVES MACIEL
ADV.(A/S) : JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.074-1 (1126)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ANA ARLETA MACHADO KALIL
ADV.(A/S) : LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.089-9 (1127)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : MARIA ISABEL PESSOA MAZZUCCO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.181-0 (1128)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : ANITA VALENTINA PRIM DA SILVA
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.207-7 (1129)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LECI CANDIDO BERTI
ADV.(A/S) : VIVIANE B. G. P. BARROSO COUTINHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.208-5 (1130)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : INÊS BENSE DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.209-3 (1131)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NOEMIA FRANCISCA LOPES
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.210-7 (1132)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VERA LUCIA FRANCISCO MOREIRA
ADV.(A/S) : JULIANA TEBET CHALITA DE MENDONÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.214-0 (1133)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO GOMES DE SANTANA

ADV.(A/S) : LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.239-5 (1134)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CARMELLA DOMINGOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.240-9 (1135)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : VERÔNICA MARIA PIASTRELLI DA SILVA

ADV.(A/S) : CELSO PIRATELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.241-7 (1136)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : LORENA DE FONTOURA SIQUEIRA
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.245-0 (1137)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : NAYR PEREIRA AVILA
ADV.(A/S) : MUSTAPHÁ KAIEL JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.264-6 (1138)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : OLINDIA MARIA VEIGA
ADV.(A/S) : ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.275-1 (1139)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : GLACI FERRET FEDRIGO
ADV.(A/S) : HILDO WOLLMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.276-0 (1140)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : MARIA ANÁLIA DA SILVA
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.280-8 (1141)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : LIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.281-6 (1142)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : DALTIVA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : NILMA CAMARGO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.282-4 (1143)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRAS
RECDO.(A/S) : RUTH SUBTIL ZANFIR
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.283-2 (1144)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA MARQUES HEINRICH
ADV.(A/S) : LIA LILIANE KRAEMER SARZI SARTORI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.306-5 (1145)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : IRMGART DIEHL PEUKERT
ADV.(A/S) : JAIME FORTUNATO CERVO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.308-1 (1146)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : DAGMAR ALVES COSTA
ADV.(A/S) : RONALDO PINHO CARNEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.384-7 (1147)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CLARINDA DA GLÓRIA GONÇALVES
ADV.(A/S) : INÊS BENSE DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.436-3 (1148)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LACY THEREZINHA PANYAGUA COSTA
ADV.(A/S) : ÂNGELO REINA ABIB E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.438-0 (1149)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : ALDA RODRIGUES ESPERIDIÃO
ADV.(A/S) : SUELI TEREZINHA MENON ESPERIDIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.447-9 (1150)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : TERESA DA SILVA BRANCO
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.500-9 (1151)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MEIRI NAVARRO GARBELINI
ADV.(A/S) : PIERRE GAZARINI SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.503-3 (1152)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZA ZANLORENSI MARZANI
ADV.(A/S) : ANÉSIO KOWALSKI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.583-1 (1153)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : HILDA FÉLIX DE SOUZA
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.854-7 (1154)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : LUCILIA ROTHER DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARINA DU BOIS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.857-1 (1155)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : NINA CUTS BARANSKI
ADV.(A/S) : THIERRY PIERRE EL OMAIRI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.862-8 (1156)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : SELMA ERPEN MESQUITA
ADV.(A/S) : FERNANDO ERPEN MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.869-5 (1157)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JANETT NUNES
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.873-3 (1158)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSELI FÁTIMA PAULA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.880-6 (1159)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : AUDILA PERETTI
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.881-4 (1160)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELIA DA GAMA BECKER
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.886-5 (1161)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA GLÓRIA BAMBINETTI
ADV.(A/S) : FABIANO CAMPIGOTTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.914-4 (1162)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : NILZA MORENO GAMO
ADV.(A/S) : CARMELINDA CARNEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.926-8 (1163)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : NATALIA DE CAMPOS
ADV.(A/S) : JAIME FORTUNATO CERVO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.927-6 (1164)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : WANDA ZINGLER ULRICH
ADV.(A/S) : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.938-1 (1165)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ENICIA TEREZA CONSUL
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.939-0 (1166)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : GLECY CORRÊA DE ASSIS BRASIL
ADV.(A/S) : JULIO CESAR SILVA LUCAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.940-3 (1167)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : APARECIDA CHAGAS ALVES DE MORAES
ADV.(A/S) : MARCELO PACHECO PIROLO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.941-1 (1168)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : IOLANDA POSCHI BARBOSA
ADV.(A/S) : LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.942-0 (1169)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : IGNEZ JULIÃO AMATUZZI
ADV.(A/S) : CLAITON FERREIRA BORCATH E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.949-7 (1170)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : CELITA LARGURA
ADV.(A/S) : FABRÍCIO NATAL DELLAGNOLO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.960-8 (1171)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : HILDEGARD MORBACH
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.962-4 (1172)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : MARIA GESSÉ COSTA MOREIRA
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.991-8 (1173)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : TEREZINHA KAUCH DUMKE
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.010-0 (1174)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LEA FERREIRA GONÇALVES
ADV.(A/S) : ZULEIKA RIBEIRO FALCÃO SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.011-8 (1175)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZENY SILVA
ADV.(A/S) : EULINA MARIA NUNES SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.012-6 (1176)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.015-1 (1177)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NINA ROSA MOREIRA MAGALHÃES BERLIM DA CUNHA
ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.020-7 (1178)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MAXIMIANA RIBEIRO DA ROSA
ADV.(A/S) : GUILHERME PORTANOVA
ADV.(A/S) : RAUL PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.022-3 (1179)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : OLMA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.030-4 (1180)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : EDYTH CRESPO DA SILVA
ADV.(A/S) : ANNA PAULA PETRUCCI NASSER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.031-2 (1181)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SONIA ARAUJO LINHARES
ADV.(A/S) : INGRID DE SOUZA ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.033-9 (1182)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : IRMA KREBS BARALDI
ADV.(A/S) : GUILHERME PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.071-1 (1183)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : HELENICE SILVA FERRON
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.072-0 (1184)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : EDNA DA SILVA JUVENTINO
ADV.(A/S) : BRUNO BOCK E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.073-8 (1185)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IRENE ALVES LOUREIRO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.075-4 (1186)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : IDA BERTHA HELLMANN LAUTERBACH
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.077-1 (1187)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES COSTA MELO
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.112-2 (1188)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ENIR FIM FONSECA
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.130-1 (1189)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : LORIVAL TRAMONTIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DORLY JOSÉ GIONGO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.220-0 (1190)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ALMA SCHREIBER SIMON (OU SCHIREI-BER)
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.221-8 (1191)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : NEDI CARLASSARA PATUSSI
ADV.(A/S) : FÁBIO STEFANI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.363-0 (1192)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : GUIOMAR BAPTISTA NOGUEIRA MARTINS
ADV.(A/S) : LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.365-6 (1193)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEDROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : IRENA FÜHR
ADV.(A/S) : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.379-6 (1194)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LAURENTINA RAMOS MARTINS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.761-9 (1195)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IVONE FERREIRA COSTA
ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.762-7 (1196)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDIMEIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.779-1 (1197)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : JOHANNA MADSEN CHMATALIK
ADV.(A/S) : RICARDO FERNANDO LABRUNA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.782-1 (1198)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ODILA ESTIVAL BORGES
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.825-9 (1199)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JUREMA OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.875-5 (1200)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : JADYR LOPES FETTERMANN
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.912-3 (1201)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : ANNA CHIOTTI
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.915-8 (1202)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : NEUSA ALEXANDRE DE OLIVEIRA E CARVALHO
ADV.(A/S) : MARCELLO TABORDA RIBAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.004-1 (1203)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : CYRENE SANT' ANNA
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.023-7 (1204)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : ANITA REZIN JEREMIAS
ADV.(A/S) : MATUSALÉM DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.025-3 (1205)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA LOPES CORDEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JUNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.032-6 (1206)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : ELUZA DE MACEDO VALENTE
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.068-7 (1207)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : BERTHA KREICH GLEICH
ADV.(A/S) : FABIANO CAMPIGOTTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.072-5 (1208)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : ADELINA ANDRADE SOPPER
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.075-0 (1209)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEOZINA ALVES NICOLI
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.090-3 (1210)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ELIDIA SCHEREIDE
ADV.(A/S) : FABRÍCIO MACHADO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.134-9 (1211)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : MARLENE SCHMACHTENBERG
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.135-7 (1212)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : IOLANDA TISCHLER ONOFRIO
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.137-3 (1213)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : OLINDA BARON BERGENTAL
ADV.(A/S) : JACOB LUCIANO GAUER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.194-2 (1214)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : JOSUÉ SBROGLIO
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.218-3 (1215)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NADIR BARBOSA PESSANHA
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos

4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.219-1 (1216)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CELI DOS SANTOS PEREIRA
ADV.(A/S) : INÊS BENDE DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.300-7 (1217)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSANE TAVARES MATA MOTA
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO (DEFENSOR DATIVO) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.327-9 (1218)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LUCY COSTA CARNEIRO
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.377-5 (1219)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ORMINDA ROSA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ELIANE PETRILLO BARROSO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.425-9 (1220)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : YOLANDA HENRIQUETA PESCHEL FETTER
ADV.(A/S) : AMERICANO LOPES NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.511-5 (1221)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : SALETE DA SILVA VIEIRA
ADV.(A/S) : PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.639-1 (1222)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : CAROLINA MICKA KMIECHIK
ADV.(A/S) : SANDRA MELISSA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.659-6 (1223)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : MARIA DO CARMO NOGUEIRA GADELHA
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.754-1 (1224)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : YOLANDA VILLARINHO MARIA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.755-0 (1225)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : WANDA MONTEIRO AMARAL
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.756-8 (1226)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARIA DO CARMO BARRETO
ADV.(A/S) : JULIANA TEBET CHALITA DE MENDONÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.760-6 (1227)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : MARIA DOLORES COSTA DA EIRA
ADV.(A/S) : ALENCAR NAUL ROSSI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.773-8 (1228)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : ANIZIA DO NASCIMENTO LOURENÇO
ADV.(A/S) : TACI MELLO DA ROCHA E SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.787-8 (1229)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : CARLINDA DOS SANTOS EVARISTO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.788-6 (1230)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : BENEDICTA PIMENTEL CARDOZO
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.789-4 (1231)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ RIBEIRO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.790-8 (1232)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ REZENDE
RECD.(A/S) : EDELMA RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : LANA CRISTINA GOMES MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.822-0 (1233)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.(A/S) : CLÉLIA FOLLE OLIBONI
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.849-1 (1234)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ REZENDE
RECD.(A/S) : EPHIGÊNIA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SALVADOR DA SILVA PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.851-3 (1235)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA-
GULO
RECDO.(A/S) : HILDA CRISPIM CARDOSO
ADV.(A/S) : CLAUDIA PINHEIRO BOLLORINI E OU-
TRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.853-0 (1236)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZIULA MACHADO DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ RAFAEL GRAIN

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.854-8 (1237)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ REZENDE
RECDO.(A/S) : CELI DE ALMEIDA CELESTINO
ADV.(A/S) : SALVADOR DA SILVA PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.860-2 (1238)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA CÂNDIDA NAUD PERES
ADV.(A/S) : AURI ALARCONY E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.863-7 (1239)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA-
GULO
RECDO.(A/S) : NADIR MARQUES MOREIRA
ADV.(A/S) : GERDAL NUNES DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.864-5 (1240)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DULCE ROSA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.865-3 (1241)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA-
GULO
RECDO.(A/S) : BENEDITA MALCHER DA PAIXÃO
ADV.(A/S) : CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE E OU-
TRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.871-8 (1242)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CLARICE DAS DORES MACHADO LEITE
ADV.(A/S) : PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.872-6 (1243)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : AUREA DE ALMEIDA FONTOURA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.873-4 (1244)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ORDALIA MATTOS MOREIRA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OU-
TRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.874-2 (1245)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ROSELY DA ROCHA DE AGRELA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.911-1 (1246)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA MAGDALENA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OU-
TRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.914-5 (1247)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DE LOURDES PADIM SARAI-
VA
ADV.(A/S) : ROSALBA FIGUEIRÓ BORGES E OU-
TRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.979-0 (1248)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : TONY HELMICH PORTANOVA
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.983-8 (1249)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : NILZA COSTA GALLO
ADV.(A/S) : FÁBIO STEFANI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.984-6 (1250)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NAHIR GALLÃO ALEXANDRE
ADV.(A/S) : WALTER PADEIGIS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.990-1 (1251)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IVONE BATISTA MENDES
ADV.(A/S) : VIVIANE BEATRIZ G. P. B. COUTINHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.992-7 (1252)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DARCI PIRES ARANTES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.993-5 (1253)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA ESTER TAVARES FERREIRA
ADV.(A/S) : INÊS BENSE DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.994-3 (1254)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JUDITH RIBEIRO ÁVILA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.995-1 (1255)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA AMELIA DE JESUS
ADV.(A/S) : ERALDO GOMES DUARTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.999-4 (1256)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CELINA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.001-1 (1257)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : HAYASMI COSTA PIAZERA
ADV.(A/S) : VANESSA STRECK E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.002-0 (1258)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : SUELLY CARVALHO
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.003-8 (1259)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LUCY DUARTE MENEZES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.004-6 (1260)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.008-9 (1261)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA UMBELINA AGUIAR DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.032-1 (1262)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.062-3 (1263)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA SALVADORA CORREA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EULINA MARIA NUNES SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.069-1 (1264)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIZA UZÊDA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.070-4 (1265)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA DE PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA MARTHA CORTES
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-



vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.071-2 (1266)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VERA PAIXÃO DE AVELLAR
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.125-5 (1267)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELSA CARMELINDA DE MATOS
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMELTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.126-3 (1268)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA TERESINHA DA SILVA LISBOA
ADV.(A/S) : ANTONIO SAONETTI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.127-1 (1269)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AURORA FANINI STEDILE
ADV.(A/S) : PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.134-4 (1270)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : TELMO LUIZ TREVISAN
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMELTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.136-1 (1271)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LÍGIA PEREIRA KRAUSS
ADV.(A/S) : HERNANI JOSÉ PAMPLONA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.144-1 (1272)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUCIA LOURENCA MADEIRA SAN SEGUNDO

ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.165-4 (1273)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : YONE CECATO PIRES
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.190-5 (1274)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZULEIKA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.202-2 (1275)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LOURDES FERREIRA RIBEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.411-4 (1276)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : REGINA CORREIA BOPPRE
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.524-2 (1277)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : ZITA MICHELIN BILIBIO
ADV.(A/S) : ROBERTO FADE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.525-1 (1278)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO CORDEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.557-9 (1279)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
RECDO.(A/S) : ELVIRA SOUZA
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.558-7 (1280)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : ELIZABETH RUIZ MENEZES
ADV.(A/S) : EDGAR INGRÁCIO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.559-5 (1281)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.(A/S) : JACY VARASSIN MORO
ADV.(A/S) : ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.560-9 (1282)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.(A/S) : JANDYRA RODRIGUES ALFONSO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.605-2 (1283)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT
RECD.(A/S) : ALTAIR DA SILVA COELHO
ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.649-4 (1284)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.(A/S) : IRLAN VON LINSINGEN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.677-0 (1285)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : LILI ROHDE
ADV.(A/S) : HERNANI JOSÉ PAMPLONA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.824-1 (1286)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.(A/S) : BEATRIZ PHILOMENA DE NONI FONTANA

ADV.(A/S) : MARIA PERUCH BENETON

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.955-8 (1287)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECD.(A/S) : PEDRO BENTO MEDEIROS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.465-9 (1288)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : ESTHER REGINA LARGMAN
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.524-8 (1289)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.(A/S) : JURACY CECATO BOT
ADV.(A/S) : GEORGE LUIZ DEMIATE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.525-6 (1290)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECD.(A/S) : LOURDES FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.617-1 (1291)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA GARCIA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.619-8 (1292)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : ZENILDA DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES AQUINO DE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.655-4 (1293)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : SUZETE SILVEIRA FORTE BARBOSA
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.657-1 (1294)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ADORE WAMBIER SILVA
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.765-8 (1295)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.(A/S) : WALTRAUTH FALCK
ADV.(A/S) : HÉLIO BUENO DE CAMARGO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.766-6 (1296)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : LEONIR MOREIRA ANTONIACOMI
ADV.(A/S) : EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBU-
QUERQUE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.768-2 (1297)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : JOANNA MAGANHOTTI KRAUSE
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.769-1 (1298)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : ISABEL CHAGAS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO GROTT E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.771-2 (1299)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : CLAUDETE LOPES FONTOURA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA HILGEMBERG PONTES E OU-
TRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.772-1 (1300)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : BELIZÁRIA DA ROSA GUILHERME
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.773-9 (1301)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : LAURA GELAMO HUERGO
ADV.(A/S) : ANDRÉA HILGEMBERG PONTES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.774-7 (1302)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
RECDO.(A/S) : HORÁCIA CARDOSO WOELLNER
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.775-5 (1303)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : LUCIA MUNARI DIAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.776-3 (1304)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
RECDO.(A/S) : ALICE SILVEIRA ALVES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.777-1 (1305)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : CECILIA ALVES DIAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.778-0 (1306)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : JACIRA DA COSTA NIEMIETZ
ADV.(A/S) : ANDREA HILGEMBERG PONTES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.779-8 (1307)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
RECDO.(A/S) : AUREA BARBOSA DE LIMA
ADV.(A/S) : EDGAR INGRÁCIO DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.801-8 (1308)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : RENATE HILGEMANN
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.802-6 (1309)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : OTILDE PEREIRA RAMOS
ADV.(A/S) : FABIANO HALUCH MAOSKI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.805-1 (1310)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : VONI BESKOW FREDRICH
ADV.(A/S) : JAIME FORTUNATO CERVO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.004-7 (1311)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DINORA JUNGER BARCEL
ADV.(A/S) : ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA
ARAÚJO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.033-1 (1312)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.(A/S) : ENEDINA CORDINI BRESCIANI
ADV.(A/S) : FÁBIO FONTANELLA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.084-5 (1313)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.(A/S) : MARLET MENDES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.088-8 (1314)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.(A/S) : CLEONICE CAMOZZATO BEUX
ADV.(A/S) : CLAIRE LEMOS DE CAMARGO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.127-2 (1315)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.(A/S) : SELMA ADELAIDE AREND
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.141-8 (1316)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : MARIA LENITA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.346-1 (1317)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECD.(A/S) : ARACY CASAS
ADV.(A/S) : MAURO DORIGATTI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.378-0 (1318)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECD.(A/S) : DULCE PASSAGNOLO SERGIO
ADV.(A/S) : JULIANA MIGUEL REBEIS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.423-9 (1319)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : HELENA COSTA RANGONI
ADV.(A/S) : LÚCIA MARIA BORGES SILVA SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.458-1 (1320)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : LIA MADEIRA CORRÊA
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.459-0 (1321)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ANTONIETA CARLOS VIEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ RAFAEL GRAIN (DEFENSOR DATIVO)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.460-3 (1322)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : CÍCERA NERES DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.462-0 (1323)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.(A/S) : EVA ANI DA SILVA STELMACK
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.531-6 (1324)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.(A/S) : IRENE MORAIS DA SILVA
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.532-4 (1325)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.(A/S) : LUCIA BAULES JUNCCKES
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO SPENGLER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.533-2 (1326)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : TEREZINHA DE JESUS FRANCALACCI KNABBEN
ADV.(A/S) : FÁBIO DE PIERI NANDI E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.534-1 (1327)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESEL JUNIOR
RECD.(A/S) : ALBANA FERRO CAMPOS
ADV.(A/S) : GERMANA LAERTES NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.561-8 (1328)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : SUELI DA FONSECA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.602-9 (1329)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.604-5 (1330)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : PIEDADE DO NASCIMENTO DIEGUES
ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.611-8 (1331)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : BENITA FERNANDES DIAS LOURENÇO
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.612-6 (1332)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : LUCIMAR BRITO DA CUNHA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.613-4 (1333)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : MARIA BERNADETE AVENA BARBOSA
ADV.(A/S) : ARTUR SOUZA RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.614-2 (1334)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : JOSEFINA DE ALMEIDA VIEGAS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.618-5 (1335)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ARLETE LOPES CABRAL
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.620-7 (1336)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : NAIR DE PAIVA NATÁRIO
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.621-5 (1337)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : GEYSA PEREIRA GONÇALVES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.622-3 (1338)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : RIZETE TEODORO DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.630-4 (1339)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECD.(A/S) : HERTHA SBARAINI
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.667-3 (1340)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES PANSOLIN MAZUREK
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONAGA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.680-1 (1341)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : CELINA MARIA SAMPAIO
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.682-7 (1342)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECD.(A/S) : MARIA DO CARMO GODOY
ADV.(A/S) : REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.692-4 (1343)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECD.(A/S) : EDILZA CORREIA DA SILVA LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.696-7 (1344)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ REZENDE
RECD.(A/S) : ANNA RODRIGUES
ADV.(A/S) : VINÍCIUS NOGUEIRA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.699-1 (1345)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : HELENA OLASO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.711-4 (1346)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.(A/S) : MARIA LAZZARIN BONASSA
ADV.(A/S) : MARGARETE LAPOLLI VIANA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.738-6 (1347)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES VELHO DA SILVA
ADV.(A/S) : JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.768-8 (1348)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA IGNES GARCIA KRAUS
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.835-8 (1349)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : TEREZA XAVIER PINHEIRO
ADV.(A/S) : MARSELLE GIULIANNA SOARES RIBEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.837-4 (1350)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ REZENDE
RECD.(A/S) : ROSALVA RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVAO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.851-0 (1351)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : EDNA MARIA PAULA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.852-8 (1352)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ROSELI DA ROCHA LIMA
ADV.(A/S) : WANDIRA MANHÃES DA CUNHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.854-4 (1353)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : GUARACY CALIXTO ROCHA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.855-2 (1354)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA DAS DORES DE ALMEIDA BARRETO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO GOMES GIMENES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.874-9 (1355)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : CELIA DE OLIVEIRA FRAGA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.875-7 (1356)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LINDAURA GALDINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.893-5 (1357)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : NAIR SANTOS EVANGELISTA
ADV.(A/S) : FÁBIO STEFANI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.899-4 (1358)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JACI DA SILVA SANTOS ALMEIDA
ADV.(A/S) : NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.952-4 (1359)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SUENEIDE BATISTA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.979-6 (1360)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALDESITA NASCIMENTO DE LIMA
ADV.(A/S) : RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.023-9 (1361)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GIZELIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.026-3 (1362)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA NILDA FRAGA MACIEL
ADV.(A/S) : ROSE PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.028-0 (1363)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NEUZA PEREIRA CASTILHO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.029-8 (1364)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ÂNGELA DEOLINDA DOS SANTOS GUIMARÃES
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.030-1 (1365)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CLÉRIA MENDES COSTA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.036-1 (1366)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARILIA BAPTISTA MARQUES
ADV.(A/S) : DANIEL ANTÔNIO MENDONÇA DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.047-6 (1367)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.048-4 (1368)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA ZILAH DOS SANTOS MAZZONI
ADV.(A/S) : GLAUCIANE EMÍLIA PEROZO FERREIRA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.049-2 (1369)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ANTONIO FERREIRA DA FONSECA
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.050-6 (1370)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE CASTRO
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.054-9 (1371)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : EDA LOPES DE AZEVEDO COSTA
ADV.(A/S) : MARCOS AURÉLIO GOMES COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.056-5 (1372)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA GERALDA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.057-3 (1373)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO FERREIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.058-1 (1374)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DE JESUS ARAGUEZ
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.075-1 (1375)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JUSSARA RODEGHERI DE CASTRO LIMA
ADV.(A/S) : ELIANE PETRILLO BARROSO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.076-0 (1376)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : EDNÉA DA CONCEIÇÃO CHAVES
ADV.(A/S) : GLAUCIANE EMÍLIA PEROZO FERREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.097-2 (1377)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IDA DE SOUZA PIRES
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO RIBEIRO DA SILVA - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.104-9 (1378)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : EUNICE TERESINHA DA SILVEIRA VIEIRA
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.124-3 (1379)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ZITA VIANNA GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.125-1 (1380)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DALILA ARRUDA DE FREITAS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.133-2 (1381)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZINHA SATURNINO PIRES
ADV.(A/S) : ALINE DIAS TORREÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.134-1 (1382)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CRESOLINA DE ALMEIDA PINTO
ADV.(A/S) : MARA C. ASSAD DA CRUZ M. MACIEL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.143-0 (1383)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VANER MACHADO ANTUNES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.144-8 (1384)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SUELI GOMES MENEZES
ADV.(A/S) : MÁRCIA GOMES MATOS MENEZES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.148-1 (1385)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IDIONÉE DE ABREU SANTOS
ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA MITIDIERI RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.150-2 (1386)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV.(A/S) :CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA-
GULO
RECDO.(A/S) :ESTER DE BRITO MIRANDA
ADV.(A/S) :ANTÔNIO SÉRGIO RIOS FERREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.151-1 (1387)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :**MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) :MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) :GILDA BEZERRA REIS
ADV.(A/S) :ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.152-9 (1388)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :**MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) :LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) :JUDITH GONÇALVES ROCHA
ADV.(A/S) :JULIO MARCOS MARTINS MAIA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.157-0 (1389)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :**MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) :MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) :CARMEM DA SILVA TOLEDO MAGIS
ADV.(A/S) :ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.163-4 (1390)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :**MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) :ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) :CLAUDIA MARIA DE BRITO
ADV.(A/S) :ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.170-7 (1391)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :**MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) :CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA-
GULO
RECDO.(A/S) :MARIA DA SOLEDADE COSTA
ADV.(A/S) :ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.171-5 (1392)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :**MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) :MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) :FRANCISCA SILVA ROSAS GOMES
ADV.(A/S) :ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.176-6 (1393)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :**MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) :MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) :EDITH DE SOUZA SILVA
ADV.(A/S) :ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.185-5 (1394)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :**MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) :LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) :MARIA GOMES ROZA
ADV.(A/S) :ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.187-1 (1395)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATORA :**MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) :ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) :DARCY PAIVA DE CARVALHO
ADV.(A/S) :ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SIL-
VA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.189-8 (1396)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :**MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) :CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA-
GULO
RECDO.(A/S) :MANOEL LUIZ DE ANDRADE NETTO
ADV.(A/S) :EDUARDO GOHN GOULART E OU-
TRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.190-1 (1397)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :**MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) :MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) :NOEMIA DE ANDRADE BESSA
ADV.(A/S) :CARLOS RENATO RODRIGUES ALBU-
QUERQUE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.194-4 (1398)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :**MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) :ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) :ILCA RODRIGUES DE SOUZA
ADV.(A/S) :CARLOS VINICIUS DE ANDRADE HOL-
DER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.205-3 (1399)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATORA :**MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) :LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) :NAILDA DE SOUZA PEREIRA
ADV.(A/S) :ELISABETI MACIEL DE ARAÚJO SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.208-8 (1400)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :**MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) :MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) :ERCÍLIA DA COSTA LOPES
ADV.(A/S) :ANTÔNIO SÉRGIO RIOS FERREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.212-6 (1401)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :**MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IONER CORREA DA SILVA
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.215-1 (1402)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA SIMÕES SALGADO
ADV.(A/S) : TEREZINHA MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.216-9 (1403)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SANDRA LUCIA GASPAR
ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.221-5 (1404)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JOSEPHINA SETTA ROCHA
ADV.(A/S) : RAPHAEL DE SOUZA ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.223-1 (1405)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : YONNE POMPEO DE BARROS PINTO LOPES
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.225-8 (1406)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA MIRANDA DA SILVA
ADV.(A/S) : EVANIL MONTEIRO DE CASTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.226-6 (1407)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ANA LUZIA MOREIRA PENNA VIDAL
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.233-9 (1408)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NADIR LOURENÇO BERNARDES
ADV.(A/S) : JORGE LILA BERNARDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.239-8 (1409)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ZENADIR GOMES CAETANO
ADV.(A/S) : ROBSON CORRÊA TOLEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.241-0 (1410)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ DE RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DE SENA FELIPPE
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.242-8 (1411)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IZABEL DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.243-6 (1412)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DO ROSÁRIO DIAS
ADV.(A/S) : WANDIRA MANHÃES DA CUNHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.244-4 (1413)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : EDITA DOMINGUEZ MARTINEZ
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.248-7 (1414)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA QUEIROZ DI IULIO
ADV.(A/S) : PAULA MARTINS RICCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.253-3 (1415)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ESTELA DOS SANTOS CORDEIRO
ADV.(A/S) : GIL CARLOS GUITTON BALBI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.260-6 (1416)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : VERA LÚCIA CRUD AGUIAR
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA DA SILVA



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.278-9 (1417)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZILA CORDEIRA CHAGAS
ADV.(A/S) : LANA CRISTINA GOMES MARTINS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.279-7 (1418)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ZULEIKA RODRIGUES BARBOSA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.280-1 (1419)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CELIA LOURENCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO GOMES GIMENES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.285-1 (1420)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS SIQUEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LANA CRISTINA GOMES MARTINS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.287-8 (1421)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JANETE MORAES AZEVEDO
ADV.(A/S) : WANDIRA MANHÃES DA CUNHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a

Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.288-6 (1422)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ELZA NUNES RIBEIRO DE AMORIM
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.289-4 (1423)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARLI PINTO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ADILSON RIBEIRO GOMES DE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.295-9 (1424)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA INÊS LOPES DE CASTRO
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA CRISTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.297-5 (1425)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : RITA DA FONSECA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.298-3 (1426)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : SINEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-

vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.299-1 (1427)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ADYR REBELLO FUNDÃO
ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.300-9 (1428)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA CELMA OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ELISABETI MACIEL DE ARAÚJO SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.320-3 (1429)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA ALVES
ADV.(A/S) : PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.322-0 (1430)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : FARNEZIA BUSSINGER DE REZENDE
ADV.(A/S) : TEREZINHA MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.324-6 (1431)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLORIA DIAS PEREIRA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.328-9 (1432)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : THERESA JOANA FRANÇA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.330-1 (1433)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO OLIVEIRA MARIOTTI DE CARVALHO

ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.332-7 (1434)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VANETE BARBARA SANTANA MORAIS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.333-5 (1435)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA GOMES DE PAULA
ADV.(A/S) : LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.334-3 (1436)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : TERESA DE JESUS RODRIGUES FRANCISCO

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.347-5 (1437)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : EDITH PINHEIRO FARIA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.384-0 (1438)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ANGIOLINA D'IMPERIO FERRARA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.385-8 (1439)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : FRANCISCA DE LOURDES ALMEIDA ALVES

ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.386-6 (1440)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DALVA MOREIRA ROCHA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.390-4 (1441)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : DORA AURILIO SOARES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.392-1 (1442)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NIRMA SANT'ANNA ROSA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.393-9 (1443)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : EDILCE RANGEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.402-1 (1444)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : ELZY MERCIER LOUREIRO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.403-0 (1445)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : VITÓRIA GOMES DE SOUZA
ADV.(A/S) : EULINA MARIA NUNES SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.404-8 (1446)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : MARIA DAS NEVES RODRIGUES

ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.422-6 (1447)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DALVA DE BRITO FREITAS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.423-4 (1448)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ELIANA SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EULINA MARIA NUNES SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.427-7 (1449)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LIA MARIA GALVÃO VALDETARO
ADV.(A/S) : ANA REGINA NÓBREGA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.429-3 (1450)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LUZIA FERREIRA VEIGA FARIA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.430-7 (1451)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DULCE SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.431-5 (1452)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELIZENIR RODRIGUES POMAR
ADV.(A/S) : ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.432-3 (1453)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ANA CLAUDIA BASTOS
ADV.(A/S) : ELIZABETH PIZELLI SOARES GRILLO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.438-2 (1454)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JORGE LUIZ PESSANHA
ADV.(A/S) : ANTONIO GOMES GIMENES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.439-1 (1455)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA IGNÁCIA CORREIA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.440-4 (1456)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : GILDA DÓREA FURTADO
ADV.(A/S) : SUELY CÔEA CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.441-2 (1457)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELIETE ARAUJO LIBERAL
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.445-5 (1458)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SONIA CRISTINA SANTOS NATIVIDADE
ADV.(A/S) : ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.448-0 (1459)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LUZIA GOMES MOREIRA
ADV.(A/S) : JULIO MARCOS MARTINS MAIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.450-1 (1460)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA ELVIRA NASCIMENTO SANTOS
ADV.(A/S) : MARTA VALERIA LANUNCE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.467-6 (1461)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LUCINEIA DA COSTA EVARISTO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.468-4 (1462)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA PETRUCCI NASSER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.474-9 (1463)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : CONCEIÇÃO PESSANHA NUNES
ADV.(A/S) : ELISABETI MACIEL DE ARAUJO SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.476-5 (1464)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : VERA CONSUELO DE JESUS DE AZEVEDO GICOVATE
ADV.(A/S) : ERALDO GOMES DUARTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.477-3 (1465)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : ANA MARIA DE SOUSA CRISTINA FIDELIS
ADV.(A/S) : ELISABETI MACIEL DE ARAUJO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.479-0 (1466)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : SONIA VIEIRA DA SILVA MARQUES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.488-9 (1467)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : SUELI LOPES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.495-1 (1468)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : ELIZABETH VICENTE SANTOS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.496-0 (1469)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : SUHAILA ASSAD MARTINS RIBEIRO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.497-8 (1470)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : ERZI GOMES DE CAMPOS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.498-6 (1471)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARIA DE FATIMA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.502-8 (1472)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : JOSE LEMOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a

Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.531-1 (1473)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : NATALIA MURAD DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA CRISTO DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.551-6 (1474)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ALTAMIRA SILVA DAS DORES
ADV.(A/S) : JULIANA TEBET CHALITA DE MENDONÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.553-2 (1475)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : HELENA QUERINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : IVO DYNIEWICZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.558-3 (1476)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : LEDA DE OLIVEIRA VILLAÇA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.560-5 (1477)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : MARLY ALVES DE FREITAS
ADV.(A/S) : ALENCAR NAUL ROSSI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-



vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.562-1 (1478)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE ABREU PIMENTA
ADV.(A/S) : FLÁVIA GHELLI RODRIGUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.576-1 (1479)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LINO JOSÉ NUNES MACHADO
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.578-8 (1480)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ALBA MARIA DE CARVALHO ACCIOLI DE VASCONCELLOS
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.594-0 (1481)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NEUZA COUTINHO DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : ARACY GALAXE DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.596-6 (1482)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ALBANIRA MARTINS LAKHAZY
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA CRISTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores,

vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.597-4 (1483)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MOACIRNICE TAVARES FERREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DUMAS REGO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.598-2 (1484)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NATALINA SILVA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARA C ASSAD DA CRUZ M MACIEL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.599-1 (1485)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : RUTE BARRETO SIMO
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.603-2 (1486)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA SALVADORA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CELINA MARIA DA PAIXÃO MACABU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.605-9 (1487)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : PAULO PEIXOTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.606-7 (1488)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ERY COELHO PEIXOTO
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.627-0 (1489)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LIENE LUGATI BRAGA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.631-8 (1490)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA OTILIA CARDOSO LIMA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS PASSOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.633-4 (1491)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ESPERANÇA AMORIM RIBAS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.634-2 (1492)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA CHAGAS
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DE MENDONÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.641-5 (1493)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LICY CHAGAS DA PAIXÃO
ADV.(A/S) : ERALDO GOMES DUARTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.643-1 (1494)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NILZA REIS RIBEIRO DE PAIVA MELO
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.646-6 (1495)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LAIRCE FELIX DAMASCENO
ADV.(A/S) : MARCELO ALVES DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.647-4 (1496)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ERECINA DA SILVA SEIXAS
ADV.(A/S) : MARSELLE GIULLIANNA SOARES RIBEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.649-1 (1497)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : VILMA JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.650-4 (1498)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DULCE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.651-2 (1499)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SALVADORA PINTO DA COSTA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA PETRUCCI NASSER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.654-7 (1500)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : EUGENIA FLORENCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA MARIA SERRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.655-5 (1501)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : VANEIDE AYRES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.671-7 (1502)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA ERCÍLIA JACOB
ADV.(A/S) : GLAUCIANE EMÍLIA PEROZO FERREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.673-3 (1503)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELZA CANDIDA MOURA
ADV.(A/S) : LOURDETE FERNANDES DE MOURA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.674-1 (1504)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARGARIDA MARIA SILVA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LOURDETE FERNANDES DE MOURA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.676-8 (1505)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ALZIRA COSTA DIAS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.680-6 (1506)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NYLCE BRITO DE REZENDE
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.682-2 (1507)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ZÉLIA DE FRANCA
ADV.(A/S) : KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu



provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.683-1 (1508)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ISAURA RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO SERGIO RIOS FERREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.684-9 (1509)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LAUDICEA PAIVA BRAGA
ADV.(A/S) : LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.689-0 (1510)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DOS ANJOS ALVES RIBEIRO
ADV.(A/S) : ERALDO GOMES DUARTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.700-4 (1511)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ELZA MIRANDA GOMES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.701-2 (1512)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IGNÊA RIBEIRO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ARACY GALAXE DE ANDRADE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.702-1 (1513)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : VALDIRLÉA TEIXEIRA VALLE
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.703-9 (1514)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ARYNETE SANTOS PENA
ADV.(A/S) : OLINDA MARTINS MESSIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.709-8 (1515)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SUELI SILVA
ADV.(A/S) : WANDA REGINA DE OLIVEIRA SCUDINO BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.710-1 (1516)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NILCEA DE PINHO
ADV.(A/S) : JULIO MARCOS M. MAIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.711-0 (1517)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARLY DA CONCEIÇÃO TONHOQUE DO COUTO
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a

Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.712-8 (1518)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA ANUNCIAÇÃO PEREIRA
ADV.(A/S) : DERCY PAULO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.716-1 (1519)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NILCE BORGES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DE CARVALHO MARTINS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.718-7 (1520)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NEUZA COSTA GONDIM
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.719-5 (1521)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA AURORA TEIXEIRA DE PINHO
ADV.(A/S) : FÁBIO RODRIGUES MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.720-9 (1522)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NEUSA DE AZEVEDO MONTEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a

Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.721-7 (1523)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : LUZIA SIQUEIRA ANCHIETA
ADV.(A/S) : ANNA PAULA PETRUCCI NASSER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.725-0 (1524)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ILTES SOARES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.739-0 (1525)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ELIETTE AMORIM VIEIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.753-5 (1526)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : MADALENE VERBICARIO ROSADO FEIJÓ
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE FROSSARD DE AGUIAR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.760-8 (1527)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : HERONILDES DE CARVALHO BRITO
ADV.(A/S) : ROSA AURORA DA COSTA GOUVEA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.792-6 (1528)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : MARIA DULCINEA ORLANDO
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.793-4 (1529)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : STELLA PERROTTA GONÇALVES
ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.796-9 (1530)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : DJALDINA SANTOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.798-5 (1531)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : IZAURA MARTINS
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE DE SOUZA FELÍCIO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.903-1 (1532)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
RECD.(A/S) : ADILES DA ROS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.909-1 (1533)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : NILCA RIBEIRO CABRAL
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DE MENDONÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.916-3 (1534)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.(A/S) : ANA MARIA FURLANETTO NICOLADELLI
ADV.(A/S) : RENY TITO HEINZEN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.923-6 (1535)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : GENNY COSTA SHIMAKAWA
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JUNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.998-8 (1536)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.(A/S) : MAIRY AFFRA RATACHESKI
ADV.(A/S) : FÁBIO GREIN PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.999-6 (1537)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : MADALENA DALLABONA
ADV.(A/S) : ROQUE FRITZEN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.032-3 (1538)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NELY MEDEIROS CORREIA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.034-0 (1539)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : WILMA TEIXEIRA DA MATTA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.035-8 (1540)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DENAIR HENRIQUES DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : JULIO MARCOS MARTINS MAIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.039-1 (1541)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DE NAZARÉ MESQUITA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : RICARDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.054-4 (1542)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IRECE BENIGNA DA SILVA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.056-1 (1543)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : GEORGETTE CAMARA CERQUEIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.057-9 (1544)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : THEREZINHA NUNES DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.058-7 (1545)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ILDA FRANCISCA DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : ELIETE BARRETO ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.064-1 (1546)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
RECDO.(A/S) : ZELIA MARIA DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.067-6 (1547)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IARA CONCEIÇÃO DE CARVALHO ROCHA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.098-6 (1548)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ELVIRA CORAIOLA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GEORGE LUIZ DEMIATE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.107-9 (1549)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CREMILDA DE ANDRADE MOTTA
ADV.(A/S) : CACILDA MARIA DUNHAM

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.148-6 (1550)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NADIR CARVALHO LINDOLPHO
ADV.(A/S) : TACI MELLO DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.169-9 (1551)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ODETE DE FREITAS FONTENELE
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.173-7 (1552)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : CIDIA RAFAEL COSTA
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.176-1 (1553)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : MARIOLINA PLETZ DIAS
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.177-0 (1554)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA THEREZA SANCHEZ
ADV.(A/S) : TÂNIA DE SOUZA SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.178-8 (1555)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : DIVA KIRCHHEIM BLOEMKER
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.183-4 (1556)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MÁRIO SPACEK
ADV.(A/S) : SIMONE DE OLIVEIRA PICOLO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.191-5 (1557)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RAUL FLOR
ADV.(A/S) : MATUSALÉM DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.193-1 (1558)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARLENE KATH
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ PINTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.195-8 (1559)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : VALENTIM OSMAR CISENSKI
ADV.(A/S) : EDMAR VIANA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.205-9 (1560)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ELZIRA LEU WOLF
ADV.(A/S) : OSNI MÜLLER JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.206-7 (1561)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : IRENE FLOR BOLOGNINI
ADV.(A/S) : FABIANO CAMPIGOTTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.208-3 (1562)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SANDRO CABRAL SILVEIRA
RECDO.(A/S) : ALCEU JOSÉ PAGANI
ADV.(A/S) : FABRICIO MACHADO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.209-1 (1563)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO TADEU PRESTES
ADV.(A/S) : FÁBIO COLONETTI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.240-7 (1564)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : LEDA REOLON BISLER
ADV.(A/S) : HILDO WOLLMANN

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.245-8 (1565)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : CECÍLIO GONÇALVES LÓH
ADV.(A/S) : FÁBIO COLONETTI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.246-6 (1566)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSE DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA GUEDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.248-2 (1567)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA CARMELINA VOLTOLINI BOSO
ADV.(A/S) : FREDERICO CECY NUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.317-9 (1568)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ANGELICA PIZOLI KLEY
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.321-7 (1569)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NILCE DAS DORES RODRIGUES
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.357-8 (1570)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARLENE DA SILVA VIEIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.358-6 (1571)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ TEIXEIRA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS PASSOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.371-3 (1572)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA CAMPOS DOS SANTOS SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.373-0 (1573)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA ROSA CALDAS
ADV.(A/S) : INÊS BENSE DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.386-1 (1574)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA BARRETO DA COSTA
ADV.(A/S) : PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.387-0 (1575)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : GILDA MARIA MONTEIRO
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DE MENDONÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.388-8 (1576)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ILDA ROSA BRANDT
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.392-6 (1577)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DOLORES SILVEIRA FRANCA
ADV.(A/S) : MIRYAM FIGUEIREDO PAULINO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.393-4 (1578)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GENECY FRANCISCA DE SOUZA SOARES
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.401-9 (1579)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA ROCHA LOPES
ADV.(A/S) : ELIZABETH PIZELLI SOARES GRILLO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.402-7 (1580)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARISA SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉLIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.404-3 (1581)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JOELMA DE SOUZA PEREIRA
ADV.(A/S) : GIL CARLOS GUITTON BALBI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.409-4 (1582)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CORDELIA MARIA ARAUJO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.411-6 (1583)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LÚCIA CARNEIRO DOS SANTOS KNUPE
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.412-4 (1584)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LEA SOARES PEREIRA
ADV.(A/S) : ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.413-2 (1585)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GRIMALDA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.414-1 (1586)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA CARLINDA MIGAILIDES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.416-7 (1587)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VALQUIRIA ROCHADEL DE ARAUJO
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.442-6 (1588)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JUREMA PEREIRA DIAS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.443-4 (1589)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA MARTINS LAGE DA SILVA
ADV.(A/S) : REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.444-2 (1590)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ROSILDA DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.445-1 (1591)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ADELMA VIANA DA SILVA
ADV.(A/S) : SALVADOR DA SILVA PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.446-9 (1592)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DEJANIRA BRAGA PESSANHA
ADV.(A/S) : MARA C. ASSAD DA CRUZ M. MACIEL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.450-7 (1593)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ VIANA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO GOMES GIMENES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.451-5 (1594)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : BENEDITA MARIA GONÇALVES ALMEIDA
ADV.(A/S) : ROBERTO DUMAS REGO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.466-3 (1595)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARLENE CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ELIZABETH PIZELLI SOARES GRILLO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.477-9 (1596)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CELIA MARIA ALBUQUERQUE SILVA
ADV.(A/S) : EVANIL MONTEIRO DE CASTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.478-7 (1597)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IZA CORLETTO FAGUNDES
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.479-5 (1598)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : VALDÍVIA RODRIGUES
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a



Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.480-9 (1599)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ARLETE NOGUEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.481-7 (1600)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VERA LUCIA DE MENEZES TOSTO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.519-8 (1601)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : APARECIDA MOUTELA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.536-8 (1602)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARGARETE GOMES CABRAL
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR FREITAS CORDEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.540-6 (1603)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : AUROMÍLIA GREGORIA PEREIRA NAVARRO
ADV.(A/S) : CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-

vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.541-4 (1604)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA GOMES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.542-2 (1605)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DA ROCHA
ADV.(A/S) : TACI MELLO DA ROCHA E SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.543-1 (1606)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA SOARES DE JESUS TERRA
ADV.(A/S) : ALBERTINA DA SILVA CABRAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.570-8 (1607)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA ELISA ROSAS PEREIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.626-7 (1608)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : TERESINHA DE JESUS DA CUNHA CASTILHO
ADV.(A/S) : EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.627-5 (1609)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CORACY ROSA DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : VIVIANE DE SOUZA FIRME E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.628-3 (1610)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : THEREZINHA BITTENCOURT LOUREIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA SIMAO DE LEMOS PASSOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.657-7 (1611)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA ANGÉLICA RIBEIRO DE SOUSA CARVALHO
ADV.(A/S) : MARSELLE GIULLIANA SOARES RIBEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.671-2 (1612)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CANDIDA MARTINS DE SOUSA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.707-7 (1613)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA ALICE LIMA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-

vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.726-3 (1614)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARCIA DE FATIMA RIBEIRO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.727-1 (1615)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA SILVIA REGINA ALMEIDA AGUIAR
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.728-0 (1616)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JANDYRA DA FONSECA SIQUEIRA BASTOS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.730-1 (1617)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA GEORGINA DE ALMEIDA RIBEIRO
ADV.(A/S) : MELQUIADES SOARES DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.745-0 (1618)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELZA ROCHA BASSANI
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a

Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.747-6 (1619)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SONIA REGINA JESUS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.748-4 (1620)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : AUTELINA ALVES MIRANDA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.750-6 (1621)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ADELIA FERNANDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.779-4 (1622)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ELZA GUIMARÃES SILVA
ADV.(A/S) : EVANIL MONTEIRO DE CASTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.780-8 (1623)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : EMILIA DA SILVA CARVALHO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-

vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.781-6 (1624)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ZORAYDE ROCHA PASSOS
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.785-9 (1625)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DERLY PINHEIRO ROCHA
ADV.(A/S) : SIMONE BARRA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.788-3 (1626)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : BELARMINA DE BRITO MOREIRA
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.807-3 (1627)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA BITTENCOURT DAVID
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.808-1 (1628)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : HELENA ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS VINICIUS DE ANDRADE HOLDER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu



provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.809-0 (1629)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : TÂNIA LÚCIA BATISTA DE ABREU SANTOS
ADV.(A/S) : ANTONIO GOMES GIMENES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.810-3 (1630)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MERCEDES DE PAULA CRETTON
ADV.(A/S) : MARTA VALÉRIA LANUNCE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.814-6 (1631)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARLENE DOS SANTOS VIOLANTE
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.816-2 (1632)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARLY PESSANHA DE SOUZA
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ANDRADE HOLDER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.817-1 (1633)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA MENDES
ADV.(A/S) : SONIA ROCHA AFFONSO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.818-9 (1634)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LÉA SOARES DOS SANTOS CAVALCAN-TI
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.819-7 (1635)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : WALDENAIR SILVA SALLES
ADV.(A/S) : JULIO MARCOS M MAIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.820-1 (1636)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CREMILDA DE AZEVEDO PESSANHA
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.827-8 (1637)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SONIA MARIA DO CARMO BAPTISTA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.830-8 (1638)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LEDA MARIA MENDES STRUCCHI
ADV.(A/S) : RICARDO PEREIRA DE SOUSA LOBATO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.831-6 (1639)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SAULO FERRARO LOPES DA SILVA
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS COUTINHO DOS REIS
ADV.(A/S) : JOSÉ MACHADO LUZES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.832-4 (1640)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CLAUDETE ANTONIA DOS SANTOS SOUZA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.834-1 (1641)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : OCIREMA ROTEMEISTER DA COSTA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.851-1 (1642)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : PHILOMENA PELOSI CAMARA
ADV.(A/S) : JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.852-9 (1643)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LAS NIEVES PEREIRA COELHO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.853-7 (1644)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LINDALVA BITTENCOURT PASSOS
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.857-0 (1645)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSALINA DE MORAES ROSAS
ADV.(A/S) : CAROLINA DE FÁTIMA ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.859-6 (1646)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NEYDE MARIA PEREIRA
ADV.(A/S) : JAIRO TÚLIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.860-0 (1647)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCELINA FERREIRA GOMES
ADV.(A/S) : JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.862-6 (1648)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE FATIMA LOPES LIMA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.863-4 (1649)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : SONIA GOLDSTEIN ALHEIRA
ADV.(A/S) : JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ (DE-FENSORA DATIVA)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.870-7 (1650)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : EVA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS
ADV.(A/S) : VANIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.874-0 (1651)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NATALICIA PINHEIRO DIAS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.876-6 (1652)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA BEDIN BARROS
ADV.(A/S) : VERA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.880-4 (1653)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HENEDINA CORREA MAGALHAES
ADV.(A/S) : PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.887-1 (1654)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : SALITA ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.890-1 (1655)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ELZA MERCIER LOUREIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.895-2 (1656)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ANA MORIM DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : MARCOS ZUMBA DE FRANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.930-4 (1657)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : HILDA BATISTA ROCHA
ADV.(A/S) : GIL CARLOS GUITTON BALBI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.932-1 (1658)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : SAURA COELHO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.933-9 (1659)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ALQUIMEDES FREITAS DE OLIVEIRA REIS
ADV.(A/S) : EDINÉA SILVA DE LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.938-0 (1660)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA BENICIO PARENTE
ADV.(A/S) : KATIA REGINA SOUZA RICARDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.941-0 (1661)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SÔNIA REGINA SIMÕES BRANDÃO
ADV.(A/S) : ALENCAR NAUL ROSSI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.942-8 (1662)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA LOPES DE SOUSA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.958-4 (1663)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DALVA PERES AZEVEDO
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.959-2 (1664)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ARLETTE ZARONI WENNING
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.960-6 (1665)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JANICEIA STELLET DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.967-3 (1666)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : RUTH COSSEFF
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.968-1 (1667)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NEA HENRIQUE DE SOUZA
ADV.(A/S) : GIL CARLOS GUITTON BALBI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.969-0 (1668)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LYDIA BERNARDES
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.970-3 (1669)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IRENE MONTEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.971-1 (1670)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA HORACIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.973-8 (1671)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ERCY PEREIRA DA CRUZ
ADV.(A/S) : VIVIANE B G P BARROSO COUTINHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.974-6 (1672)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA TEOTÔNIO ARAÚJO
ADV.(A/S) : ELIANE FILGUEIRA DE ANDRADE TORRES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.975-4 (1673)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MERCEDES DE ALMEIDA BAIOCCHI
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.976-2 (1674)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIANA DE LIMA RIBEIRO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.995-9 (1675)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA BELLO
ADV.(A/S) : MARCOS JOSÉ GONÇALVES VIANNA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.997-5 (1676)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IVONE VELLOSO DE OLIVEIRA THOMAZ
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.999-1 (1677)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CARMEN COSTA SILVA
ADV.(A/S) : TEREZINHA MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.043-4 (1678)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELIZETE REIS ANDRADE
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LIA BAUBERGER MELAMED E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.046-9 (1679)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NEIDE SOUSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.047-7 (1680)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSICLER GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.064-7 (1681)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GENY DE SOUZA LIMA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.065-5 (1682)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : VICENTINA ANTÔNIA RIBEIRO DE FREITAS
ADV.(A/S) : MARCOS ZUMBA DE FRANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.071-0 (1683)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA VASQUES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.072-8 (1684)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA MODESTA DE JESUS ESTEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.073-6 (1685)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LIETE VILLELA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.074-4 (1686)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IARA FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.075-2 (1687)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MALVINA DA COSTA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA PETRUCCI NASSER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.077-9 (1688)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NEUZA SOUZA E SILVA
ADV.(A/S) : GIL CARLOS GUITTON BALBI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.134-1 (1689)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ENEIDE ANTÔNIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EULINA MARIA NUNES SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.135-0 (1690)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARLENE DE CARVALHO FEITOSA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.169-4 (1691)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA LUCIA CASTELO BRANCO BASTOS
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.170-8 (1692)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IRACY RUST DA COSTA CARMO
ADV.(A/S) : BEATRIZ DE SANTIAGO CORRÊA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.220-8 (1693)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ERCI LEITE SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.221-6 (1694)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NELI DE SOUZA CORREA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.222-4 (1695)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LENIRA DA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.223-2 (1696)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ANA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.233-0 (1697)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : FRANCISCA DA SILVA VIEIRA
ADV.(A/S) : LINDALVA CORREIA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.234-8 (1698)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NORA DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.280-1 (1699)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : HILDA CARDOSO DE SENNA
ADV.(A/S) : FREDERICO CECY NUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.492-8 (1700)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO LOPES GAMA
ADV.(A/S) : AVANILDE PARANHOS PEDROSA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.493-6 (1701)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MARIA DALVA PESSÔA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.494-4 (1702)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MARIA LEMOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : BENÍCIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.495-2 (1703)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : SEVERINA GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-

vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.519-3 (1704)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DE JESUS SOUSA
ADV.(A/S) : SUELY COÊ CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.566-5 (1705)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MAURO LUCIANO HAUSCHILD
RECDO.(A/S) : HERTHA WAGNER
ADV.(A/S) : CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.582-7 (1706)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : JANDIRA RESENDE DA COSTA
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.592-4 (1707)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IDALINO COLOMBO
ADV.(A/S) : FABRICIO MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.593-2 (1708)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : LAURIDES MEDEIROS
ADV.(A/S) : JAMILTO COLONETTI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.618-1 (1709)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ALICE INÁCIO DÉLIA
ADV.(A/S) : EDSON DA SILVA COSTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.620-3 (1710)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ZULMIRA CYPRIANO
ADV.(A/S) : WILMA ROLLEMBERG DA SILVA GOMES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.622-0 (1711)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ANA DA FONSECA
ADV.(A/S) : HENRIETTE MARIA DE MAGALHÃES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.623-8 (1712)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IRENE CABRAL
ADV.(A/S) : ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.624-6 (1713)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IZELINA DA CRUZ NEVES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.627-1 (1714)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JOCELINA SIQUEIRA TAVARES
ADV.(A/S) : GIL CARLOS GUITTON BALBI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.696-3 (1715)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : INIMA DE MATTOS STEHLING
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.737-4 (1716)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ANA LUCIA TITONELLI MOREIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.738-2 (1717)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : YVONNE MAGALHÃES SANTOS
ADV.(A/S) : SUELY SOUZA LIMA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.743-9 (1718)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ELIANE CARDOSO SOUZA
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu



provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.755-2 (1719)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELIZABETE DOS SANTOS FREITAS
ADV.(A/S) : SHEYLA FONSECA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.759-5 (1720)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JACI AZEVEDO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.761-7 (1721)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ROSA MARIA IVO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.762-5 (1722)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CLEIA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : TATIANA GONÇALVES PAVELTCHUK E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.764-1 (1723)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CARMEN CARNEIRO DE MENEZES GUERRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a

Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.766-8 (1724)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LECI MARIA SARDINHA BARRETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES AQUINO DE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.768-4 (1725)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA NUNES NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.769-2 (1726)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ENY DA SILVA BARRETO
ADV.(A/S) : SÔNIA ROCHA AFFONSO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.770-6 (1727)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : EUNICE MARIA PICANÇO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS VINICIUS DE ANDRADE HOLDER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.771-4 (1728)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CARMERINDA JUSTINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SALVADOR DA SILVA PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.773-1 (1729)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CELITA CARDOSO DA SILVA
ADV.(A/S) : JULIANA TEBET CHALITA DE MENDONÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.774-9 (1730)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : AUGUSTA GONÇALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA PORTO DE CERQUEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.778-1 (1731)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LETY MENDES LOBO
ADV.(A/S) : PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.780-3 (1732)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : GILSA BARBOSA DE PAIVA
ADV.(A/S) : DANIEL ANTÔNIO MENDONÇA DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.781-1 (1733)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CENIRA DA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : VILMA DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores,

vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.783-8 (1734)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CREUSA MARIA DE ARAÚJO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.787-1 (1735)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ELZA MOREIRA E SOUZA
ADV.(A/S) : VÂNIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.789-7 (1736)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ORLANDINA DA SILVA CANTO
ADV.(A/S) : EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.793-5 (1737)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ROSA DA SILVA DA ROCHA
ADV.(A/S) : ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.817-6 (1738)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : IRMA SCARDOELLI
ADV.(A/S) : HENRI XAVIER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.834-6 (1739)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : FELICIA FARHI
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.835-4 (1740)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ALINE PEREIRA DA ROCHA
ADV.(A/S) : VERA LUCIA DE CARVALHO SANTORO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.836-2 (1741)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DE JESUS NOBRE DE SOUZA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.841-9 (1742)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CELESTE DE FÁTIMA SANTANA REBELLO
ADV.(A/S) : EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.843-5 (1743)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : EDILCE NETO CHAGAS
ADV.(A/S) : JULIANA TEBET CHALITA DE MENDONÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a

Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.844-3 (1744)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ALDIRA RODRIGUES DE MORAIS
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.845-1 (1745)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO RODRIGUES
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.846-0 (1746)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NEUZA FERNANDES MENESES
ADV.(A/S) : ROSA AURORA DA COSTA GOUVEIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.852-4 (1747)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CORINA GOMES DAS CHAGAS
ADV.(A/S) : WANDIRA MANHÃES DA CUNHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.877-0 (1748)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CREUSA DA SILVA GONÇALVES
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a



Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.881-8 (1749)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NILZA ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS PASSOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.884-2 (1750)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA JÚLIA NUNES DA COSTA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.020-1 (1751)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : CLAIR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.025-1 (1752)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : MARINA FERNANDES CHAVES DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.027-8 (1753)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : HERCÍLIA LEDRA
ADV.(A/S) : CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.031-6 (1754)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DE LIMA CORDEIRO
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.047-2 (1755)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : EGIDIA BEZ BATTI RAMPINELLI
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.051-1 (1756)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA FRANÇA COSME
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.053-7 (1757)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CREMILDA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV.(A/S) : MARSELLE GIULLIANA SOARES RIBEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.261-1 (1758)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : MAURA COSTA DAVID
ADV.(A/S) : LAURA CRESTANA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.399-4 (1759)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARCELLE SIMILLE MACEDO
ADV.(A/S) : LUCIANA ROCHA NARCISO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.468-1 (1760)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ILSE HANEMANN
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.553-9 (1761)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : BRUNO MANOEL DE SOUZA
ADV.(A/S) : FABRICIO MACHADO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.717-5 (1762)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ JORGE DOS REIS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.751-5 (1763)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : LAURA MARIA DA SILVA VIEIRA
ADV.(A/S) : HORÁCIO VITALIANO LUCAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.762-1 (1764)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : IVETTE LUIZA CARON GUERRA
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.803-1 (1765)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : HUMBERTO DO CARMO COELHO
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.075-3 (1766)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : LUCI NEIVERTH DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRCIA ELAINE MELLER SCHMIDT E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.100-8 (1767)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : GEOVANA DÓRIA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ANDRÉ RIBEIRO LEITE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.102-4 (1768)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ADAHYR SANTOS CORDEIRO
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.145-8 (1769)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : RUTE MACHADO ABUD
ADV.(A/S) : TASSILON TORRES MARTINS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.149-1 (1770)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : VANIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.152-1 (1771)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA PACHECO
ADV.(A/S) : VÂNIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.153-9 (1772)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : REGINA AMARAL DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS AMARAL DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.154-7 (1773)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ZENIR RIBEIRO FÉO
ADV.(A/S) : VÂNIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.413-9 (1774)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : MARIA IZABEL DA CRUZ
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.494-5 (1775)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : IRACY MORBACH SCHNEIDER
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.536-4 (1776)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ANNA GIACOMOLLI
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.549-6 (1777)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : GERALDO JOSÉ LEITE
ADV.(A/S) : EVANDRO DA FONSECA VASCONCELOS FILHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.550-0 (1778)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : GRACIETE BARRETO FONTES
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.563-1 (1779)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ANISY SILVA DE CASTRO
ADV.(A/S) : SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.568-2 (1780)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : FE EMMA PICCOLI
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.712-0 (1781)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NEIVA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ELIZEU MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.713-8 (1782)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : AGUEDA NAVARI MARTINS
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.841-0 (1783)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : VALTRUDES SBARDELATTI
ADV.(A/S) : LUIS HOFFMANN

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.846-1 (1784)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : LAURA ROSA RODRIGUES COROA
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.894-1 (1785)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : MARIA LEDA ROCHA MENEZES
ADV.(A/S) : CLAUDIA MARIA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.911-4 (1786)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA
RECDO.(A/S) : RITA AMÉLIA BEZERRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTERO JOSÉ TAVEIRA FROTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.681-1 (1787)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : TERESINHA DE OLIVEIRA ARRUDA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.882-8 (1788)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : NADIR DA CUNHA BELEM
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.045-8 (1789)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANNA REGINA L. R. DE BARROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AYRTON BELTRÃO CASTELO BRANCO
ADV.(A/S) : ALDEMISE BERNAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.064-4 (1790)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : BRIGIDA WARMELING LEMBECK
ADV.(A/S) : MÁRCIO TIMOTHEO LENZI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.068-7 (1791)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : ZENILDA DE MELO MAGALHÃES
ADV.(A/S) : CLEUNICE VICENTE DE LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.078-4 (1792)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : BEATRIZ MULLER DOMINGUES
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.397-0 (1793)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HELENA ALVES NOGUEIRA
ADV.(A/S) : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.412-7 (1794)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ZELY ZENKER OTT
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.602-2 (1795)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : JACY PORTELLA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : MARLY LIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.615-4 (1796)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : DOLORES CARVALHO DA FONSECA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.616-2 (1797)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ERMINDA BARBOSA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.782-7 (1798)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EDILZA MARIA LOPES RIBEIRO
ADV.(A/S) : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.794-1 (1799)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA
RECDO.(A/S) : ADI TEREZINHA PARADISO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.998-6 (1800)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLANDO DONATO ROCHA
RECDO.(A/S) : CRINEA DE ARAÚJO BEZERRA
ADV.(A/S) : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.376-2 (1801)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEARCI BUENO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.385-1 (1802)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA COELHO
ADV.(A/S) : RACHEL RAMIRES DE LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.503-0 (1803)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : LEOCADIA GOMES PALENSKE
ADV.(A/S) : JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.511-1 (1804)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : JUERCI SANDRINI ESCARAVACO
ADV.(A/S) : CARLOS SANTOS MARIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.699-1 (1805)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BENVINDA BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : ZULEICA RAMOS DE MORAIS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.703-2 (1806)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : VANIA MARIA BELO LACERDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.723-7 (1807)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA SCHMOLLER QUINSINSKI
ADV.(A/S) : ROQUE FRITZEN

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.724-5 (1808)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : JOVINA SEBASTIANA REMER HANKE
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MIOZZO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.806-9 (1809)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : EUNICE BATISTA DE MELO
ADV.(A/S) : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.060-8 (1810)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : MARIA GUIMARÃES DE BARROS
ADV.(A/S) : NAILSA GUIMARÃES DE BARROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.247-3 (1811)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : ANTONIO SERPA
ADV.(A/S) : HÉRCULES BROMANA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.263-5 (1812)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA
RECD.(A/S) : RAIMUNDA TORQUATO MENEZES
ADV.(A/S) : LUCIANA FLÁVIA NUNES CASIMIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.266-0 (1813)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA
RECD.(A/S) : LUZIA GOMES DE MORAIS
ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE TOLEDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.268-6 (1814)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES CRUZ DE SOUZA
ADV.(A/S) : ADEGUINAL MARQUES CAMPOS JUNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.271-6 (1815)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA
RECD.(A/S) : MARIA JOSÉLIA DE VASCONCELOS ALVES BILA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.273-2 (1816)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA
RECD.(A/S) : MARIA DAS NEVES FERNANDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.275-9 (1817)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA
RECD.(A/S) : MARIA CONCEIÇÃO DE SOUSA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.276-7 (1818)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA
RECD.(A/S) : VIRGINIA LEMOS ALVES
ADV.(A/S) : TÉRCIO MAIA DANTAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.277-5 (1819)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA
RECD.(A/S) : FRANCISCA DOS SANTOS FREITAS
ADV.(A/S) : ANTERO JOSÉ TAVEIRA FROTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.282-1 (1820)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
RECD.(A/S) : MARIA ROZA FERNANDES
ADV.(A/S) : ANDRÉA FILGUEIRA DO AMARAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.286-4 (1821)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO MIRA DE SOUZA
RECD.(A/S) : TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S) : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.287-2 (1822)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA
RECD.(A/S) : MARIA IZAURA MARIZ
ADV.(A/S) : ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.335-6 (1823)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA D'AVILLA
RECD.(A/S) : ANTÔNIA CHIAPINOTTO
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCON

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.640-1 (1824)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA
RECDO.(A/S) : IVONETE BORGES DA SILVA
ADV.(A/S) : ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA
ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.043-3 (1825)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DORALICE PEREIRA ANGELIM
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.451-0 (1826)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : PALMIRA SATLER
ADV.(A/S) : ANITA HORVATH E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.468-4 (1827)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : DILMA XAVIER DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.471-4 (1828)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : EDNEA DE OLIVEIRA LEAL
ADV.(A/S) : ALISSON NETTO NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.546-0 (1829)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JUDITH FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.805-1 (1830)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ERDILA MADSEN ILHA
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES DORNELLES MARCOLIN

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.814-1 (1831)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA LIMA
RECDO.(A/S) : ELZA DZIABAS SGUEGLIA
ADV.(A/S) : MARIA HELENA VILELA DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.932-5 (1832)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
RECDO.(A/S) : MIN KOMATSU
ADV.(A/S) : EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.231-8 (1833)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : AMELIA CARVALHO PACHECO
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.232-6 (1834)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DIVA AZEVEDO LIMA
ADV.(A/S) : MÁRCIA BUARQUE MALTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.235-1 (1835)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ALZIRA VINHAS RAQUEL
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.247-4 (1836)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GENY PINTO DO AMARAL
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO RIBEIRO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.249-1 (1837)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NADIR DE SÁ REGO
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.250-4 (1838)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELOIDE ALVES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.251-2 (1839)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA LEONOR PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JULIO MARCOS M. MAIA



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.253-9 (1840)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DEEDENA DOS SANTOS DALTRO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.258-0 (1841)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : SALVADOR DA SILVA PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.281-4 (1842)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LIALINA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.391-8 (1843)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ANICE GOMES MORO
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.525-2 (1844)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LILIAN GRACE FABRIS GALLO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a

Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.534-1 (1845)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JACINTA BINSFELD PEZZINI
ADV.(A/S) : JAIME FORTUNATO CERVO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.588-1 (1846)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ARLETTE SARAIVA DE CASTRO MATOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.590-2 (1847)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : LUCIMAR LEMOS STEINKE
ADV.(A/S) : ADRIANE LEMOS STEINKE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.591-1 (1848)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MILENA REIF
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONAGA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.593-7 (1849)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NATALINA ONOFRE MANSUR
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a

Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.597-0 (1850)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA
RECDO.(A/S) : GERUZA ANACLETO DE MELO
ADV.(A/S) : LUCIANA FLÁVIA NUNES CASIMIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.598-8 (1851)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA
RECDO.(A/S) : JAECY DANTAS DE ARAUJO
ADV.(A/S) : VÂNIA VAZ BARBOSA CELA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.623-2 (1852)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DE NAZARETH FONSECA RODRIGUES
ADV.(A/S) : ROBERTO RAAD E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.631-3 (1853)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : DYONÍSIO MARIN
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.639-9 (1854)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NILZA FONTAINHA PIRES
ADV.(A/S) : HERCULANO ABRAHÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-

vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.641-1 (1855)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DORANDA SIGNORINI ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.648-8 (1856)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ANNA MARIA FRANCISCA DE LOURDES
ADV.(A/S) : MARCELLE C. N. RANGEL DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.680-1 (1857)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LUCI ALVES DA FONSECA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.003-5 (1858)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : LENIRA DE MOURA AZEVEDO
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.057-4 (1859)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ORELINA AUGUSTA DE ABREU BARBOSA
ADV.(A/S) : ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.100-7 (1860)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : IGNEZ DE VIVEIROS COSTA
ADV.(A/S) : CREMILDA TENÓRIO SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.223-2 (1861)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : CARMELITA FREIRE MENEZES
ADV.(A/S) : SÉRGIO ARAGÃO DE MELO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.245-3 (1862)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NILMA CHAVES DE ALMEIDA PINESCHI
ADV.(A/S) : QUEILA RIBEIRO DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.246-1 (1863)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LYRALDIA CABRAL DE PAIVA
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.248-8 (1864)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARLETE DAS CHAGAS HADADE
ADV.(A/S) : ADILSON RIBEIRO GOMES DE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.686-6 (1865)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : LOURIVAL MARCOLINO
ADV.(A/S) : FABRICIO MACHADO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.687-4 (1866)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : VERONICA BAHR FERRAZ
ADV.(A/S) : DILNEY MICHELS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.320-0 (1867)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
RECDO.(A/S) : MARIA GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO MOREIRA AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.382-0 (1868)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALZIRA BARROS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.699-3 (1869)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : ANGELINA MARIA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu



provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.700-1 (1870)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : RAQUEL SANTANA VENÂNCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.702-7 (1871)
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA LUCIA TENORIO DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.961-5 (1872)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DAURA DA SILVA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.963-1 (1873)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CÍCERA DOS SANTOS MARTINS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.964-0 (1874)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA LUCIA COSTA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : MALVINO GOMES DE COUTO NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores,

vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.965-8 (1875)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSANI DE AZEVEDO ESTEVES
ADV.(A/S) : DANIELA ESTEVES NEVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.966-6 (1876)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FLORISBELA MARQUES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.967-4 (1877)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA GUIMARÃES GOMES
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DE MENDONÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.130-0 (1878)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZAIRA ANDREONI
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.131-8 (1879)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DOS SANTOS HASTENREITER
ADV.(A/S) : VIVIANE DE SOUZA FIRME

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.132-6 (1880)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : SONIA MAYRINK NEVES MER
ADV.(A/S) : SONIA MAYRINK NEVES MÉR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.134-2 (1881)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : DILMA LOPES CORREA
ADV.(A/S) : INÊS BENSE DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.150-4 (1882)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DHYLA DE MIRANDA REGALLA
ADV.(A/S) : ELIANE PALHARES DA SILVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.160-1 (1883)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ANGELINA MARIA BENEDITO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.161-0 (1884)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SYLVIA BORGERTH LAFOND LEMOS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores,

vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.177-6 (1885)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : EUNICE MACEDO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.178-4 (1886)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HELOISA MARIA VAMPRE
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.180-6 (1887)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : MARLI CLAUDETE MARMITT ROESE
ADV.(A/S) : ADEMAR JORGE METZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.197-1 (1888)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA ANTONIETTA DE SOUZA ALMEIDA
ADV.(A/S) : CACILDA MARIA DUNHAM

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.198-9 (1889)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : OLINDA COSTA TRINDADE
ADV.(A/S) : ALENCAR NAUL ROSSI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.200-4 (1890)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : YOLANDA CASTRO DE MAGALHAES
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS G. VIANA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.201-2 (1891)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS NOGUEIRA REIS
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.202-1 (1892)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ORIVALDINA SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : EULINA MARIA NUNES SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.204-7 (1893)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IRACEMA MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.205-5 (1894)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : REGINA DOS SANTOS SOARES
ADV.(A/S) : PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.229-2 (1895)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : VERA LUCIA SILVA VALLADÃO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.230-6 (1896)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NATALINA ALVES DE FREITAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.237-3 (1897)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : MARIA DAS NEVES SILVEIRA
ADV.(A/S) : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.284-5 (1898)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ NOVO BICHARA
ADV.(A/S) : DORY FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.314-1 (1899)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : EFIGÊNIA DE SOUZA SEABRA PINTO
ADV.(A/S) : ROSANE ACIOLI DINIZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu



provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.317-5 (1900)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NEUZA VIEGAS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.318-3 (1901)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NAIDE DE LIMA RIBEIRO
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.319-1 (1902)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : CACILDA CORREA DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.321-3 (1903)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SONIA REGINA RAPOSO DE SOUZA
ADV.(A/S) : RICARDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.322-1 (1904)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NAIR GONÇALVES CIDADE
ADV.(A/S) : JOVILSON DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.324-8 (1905)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ECILDA RANGEL COUTINHO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.341-8 (1906)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HENEDINA GIOVANNI DE PAULA
ADV.(A/S) : MARCIA OLIVEIRA PERRONE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.346-9 (1907)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CARMITA DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : SUELY COÉ CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.377-9 (1908)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA JACINTO FERREIRA GERPE
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.379-5 (1909)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA CHRISTINA REZENDE MONTENEGRO MEDEIROS DE MORAES
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.386-8 (1910)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DIRCE BRAGA REZENDE
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.387-6 (1911)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELZA DOS SANTOS SOARES
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.388-4 (1912)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DORALICE FERNANDES CANELLA
ADV.(A/S) : ELIANE PETRILLO BARROSO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.391-4 (1913)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LAURETTE GAMA BARBOSA LIMA
ADV.(A/S) : LUÍS LEOPOLDO TOLEDO OZORIO JUNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.393-1 (1914)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CREMILDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.395-7 (1915)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : HELENICE DE SANTANA PEREIRA
ADV.(A/S) : MARCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.396-5 (1916)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : EMILIA GUIMARÃES STIEBLER
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.398-1 (1917)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELZA MARIA SIQUEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.399-0 (1918)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ELIETE RIBEIRO DUARTE
ADV.(A/S) : EVANIL MONTEIRO DE CASTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.402-3 (1919)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DORALEA GREGORIO
ADV.(A/S) : VÂNIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.405-8 (1920)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE ANDRADE MAXIMO
ADV.(A/S) : DAVID PEIXOTO MANHÃES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.406-6 (1921)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IVANA COUTINHO MORGADO
ADV.(A/S) : HELENA APARECIDA BOVE COUTINHO OKABAYASHI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.415-5 (1922)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : HELGA ANNA TRETIN
ADV.(A/S) : VANÊSSA MARIA SENS RECKELBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.417-1 (1923)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SHIRLEY DE BARROS VASSERSTEIN
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.418-0 (1924)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CÉLIA FARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DE MENDONÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.419-8 (1925)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : TERESA MARIA DE JESUS SIQUEIRA
ADV.(A/S) : SALVADOR DA SILVA PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.420-1 (1926)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : TIRZÁH CAVALCANTI RIBEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.421-0 (1927)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : EUNICE RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARSELLE GIULLIANNA SOARES RIBEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.422-8 (1928)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : NADYR MARTINS FRANCO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.423-6 (1929)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DARCY FERNANDES DE MORAES
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.425-2 (1930)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ALCÍDIA FERREIRA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.427-9 (1931)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DULCINEA DE AZEVEDO ALVES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.428-7 (1932)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JURACI DOS SANTOS ALVES
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.430-9 (1933)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DINAH DOMINGOS BENAYON
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.431-7 (1934)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LENY DE ANDRADE GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.433-3 (1935)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA ISABEL CARLOS NOGUEIRA
ADV.(A/S) : MARCELLE RANGEL DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.435-0 (1936)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MERCEDES PICO MEDEIROS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.438-4 (1937)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NILCEA VALLET DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.441-4 (1938)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ANA DUTRA AMORIM
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.442-2 (1939)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA DA SILVA MOREIRA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.443-1 (1940)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ANGELICA MARIA MARQUES DE SÁ
ADV.(A/S) : VIVIANE DE SOUZA FIRME

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.445-7 (1941)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DINORAH BRUTSCH GARCIA
ADV.(A/S) : VIVIANE DE SOUZA FIRME

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.446-5 (1942)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DOMINGOS RIBEIRO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.448-1 (1943)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ANITA VELASCO
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.451-1 (1944)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA SYLVIA DE AZEVEDO ANDRADE
ADV.(A/S) : LUCIANA ROSÁRIO GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.452-0 (1945)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARLENE FRANCISCO BITENCOURT
ADV.(A/S) : CACILDA MARIA DUNHAM

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.453-8 (1946)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA GRINSPUM KOATZ
ADV.(A/S) : VÂNIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.454-6 (1947)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CREUSA OLIVEIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CLAUDIO COELHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.455-4 (1948)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ARMINDA DE JESUS LIMA
ADV.(A/S) : ROSANA FERNANDES DE ALMEIDA QUINTINO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.456-2 (1949)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA MORAES SILVEIRA
ADV.(A/S) : GLAUCIANE EMÍLIA PEROZO FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.458-9 (1950)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CAROLINA DA QUINTA FERREIRA
ADV.(A/S) : JONAS TADEU RODRIGUES BARBOSA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.459-7 (1951)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LAURA TEIXEIRA ALVES
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.461-9 (1952)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : PEDRO CÉSAR SIQUEIRA
ADV.(A/S) : MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.462-7 (1953)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ODESSA BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.464-3 (1954)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DILCE DE FÁTIMA DA SILVA ALMEIDA
ADV.(A/S) : EULINA MARIA NUNES SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.482-1 (1955)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DALVA FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.487-2 (1956)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ERNESTINA MANHONI
ADV.(A/S) : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.489-9 (1957)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HELENICE GUIMARÃES DIAS
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.490-2 (1958)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IRACEMA FORTUNATO DA SILVA
ADV.(A/S) : WELT CASTRO CASPARY RIBEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.495-3 (1959)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA CELESTE DUARTE DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.499-6 (1960)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SILVIA MARIA FIGUEIRAS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.501-1 (1961)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ZELIA DE SOUZA BARCELOS
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.505-4 (1962)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : HAYDÉE BENEVIDES LEAL
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.507-1 (1963)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA RITA MAXIMA PIRES
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.510-1 (1964)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA ALICE BRAGA
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.511-9 (1965)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NAIR DA ROCHA COSTA ROSERA
ADV.(A/S) : VIVIANE DE SOUZA FIRME

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.512-7 (1966)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DALVA VIVEIROS DA SILVA
ADV.(A/S) : YARA SALES RIBEIRO CORTAZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.516-0 (1967)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA VIEIRA CAMPOS OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.517-8 (1968)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO PORTO CIRTO
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.518-6 (1969)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ALTAMIRA GOMES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.520-8 (1970)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARILENA BALZE
ADV.(A/S) : HERCULANO ABRAHÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.536-4 (1971)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : VALDA PIRATININGA
ADV.(A/S) : CELINA MARIA DA PAIXÃO MACABU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.552-6 (1972)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JUREMA MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO GOMES GIMENES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.558-5 (1973)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA RIBEIRO DE ARAÚJO SANTOS
ADV.(A/S) : VERA LUCIA DE CARVALHO SANTORO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.559-3 (1974)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ANTONIA VICTORIA DINIZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.560-7 (1975)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ALICE DRUMOND GARCIA
ADV.(A/S) : SONILA HOYOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.570-4 (1976)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HILDA EMÍLIA CARNEIRO
ADV.(A/S) : HERCULANO A. ABRAHAO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.571-2 (1977)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO DE MARIA PESSANHA BASTOS BATISTA
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.574-7 (1978)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DIONE TOMASI
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.576-3 (1979)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LEONIRA CARDOZO PINTO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.596-8 (1980)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA REGINA COELI PEREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.597-6 (1981)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : SANDRA BRONSU PERÇU
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.599-2 (1982)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IVOIRDES MARIA LOPES
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.600-0 (1983)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ARLETE CORREA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.602-6 (1984)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ERMELINDA MANUELA DA COSTA CAMPOS
ADV.(A/S) : HERCULANO ABRAHÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.603-4 (1985)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SUELY DOLORES BARBOSA CARVALHO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.604-2 (1986)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ILDA PEREIRA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : REGINA MARIA DE SOUZA NETO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.606-9 (1987)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NILCE DE SOUZA ALVIM
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.627-1 (1988)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ RIBEIRO BARBOZA
ADV.(A/S) : VIVIANE DE SOUZA FIRME

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.637-9 (1989)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LYDIA PINHEIRO BENEDITO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.638-7 (1990)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : VANDA QUINTINO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.639-5 (1991)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SELMA FONSECA OSWALDO CRUZ
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.660-3 (1992)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MATHILDES BONFANTI PEÇANHA
ADV.(A/S) : RITA B. COSTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.661-1 (1993)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HILDA PEREIRA GOMES NUNES
ADV.(A/S) : PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.675-1 (1994)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CLORIDYTES SOARES PEIXOTO LEMOS
ADV.(A/S) : CARLOS ANDRÉ PELICIER PERROTTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.676-0 (1995)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DELSA DE MORAES COSTA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.687-5 (1996)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : RUTE ALVES DA SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : FREDERICO GUILHERME MELO JÁCOME GURGEL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.688-3 (1997)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HELENA CARDOSO DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.689-1 (1998)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA MAXIMIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : HERBERT MACHICAO CAZELI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.691-3 (1999)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GLÓRIA DA SILVA FRANCO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.692-1 (2000)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NAZILMA DOS SANTOS SILVA DE PAULA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.710-3 (2001)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JOSEFA IVONE CARNEIRO
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.711-1 (2002)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ZILMA DOS SANTOS DE LIMA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.715-4 (2003)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELZA MARTHO DE MOURA
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.720-1 (2004)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARTHA QUINTAES MELLO
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.722-7 (2005)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : TEREZA LUCAS MAGUEIJA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.724-3 (2006)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ESTRELLA VARELA DANS
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.725-1 (2007)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ELIANA ALVARES MARTINS
ADV.(A/S) : RITA B. COSTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.727-8 (2008)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : BARBARA LIMA DA FONSECA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.732-4 (2009)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ELIZETE VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SONIA MAYRINK NEVES MER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.737-5 (2010)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : LAURA LOUREIRO PIMENTEL
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.741-3 (2011)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ALDA MARIA SIQUEIRA
ADV.(A/S) : MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.744-8 (2012)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : LEONITA DE PAULA FERREIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.745-6 (2013)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.746-4 (2014)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARISE RESENDE SÁ
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.747-2 (2015)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELNIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : OLINDA DE SOUSA CAMILLO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.756-1 (2016)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARIA TERESA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.757-0 (2017)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : IZALTINA VIEIRA CORDEIRO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO SÉRGIO RIOS FERREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.758-8 (2018)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ALINE SOPHIA SABOYA GALLIEZ
ADV.(A/S) : VANIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.759-6 (2019)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : LYGIA RIBEIRO ANDRADE
ADV.(A/S) : RICARDO PEREIRA DE SOUSA LOBATO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.760-0 (2020)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ILVAITA MARIA FRANCO TEIXEIRA BRANDÃO
ADV.(A/S) : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.761-8 (2021)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO DAS DORES
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES AQUINO DE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.763-4 (2022)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DAVID
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.765-1 (2023)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SYLVIA PEREIRA GONÇALVES
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.797-9 (2024)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARILENE SANALEO PIACENTINI SALVADOR
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.803-7 (2025)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SÔNIA SANTOS BARBOZA
ADV.(A/S) : GILBERTO JORGE FERREIRA DE FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.804-5 (2026)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CELINA LILEMBAUM CRISPEL
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.805-3 (2027)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ADA DE SOUZA MELLO E ALVIM
ADV.(A/S) : GENILSON GARCIA LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.824-0 (2028)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CHEILA DE OLIVEIRA NUNES
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.826-6 (2029)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DE SANTANA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.827-4 (2030)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : EDIT SOUZA RIBEIRO
ADV.(A/S) : SALVADOR DA SILVA PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.828-2 (2031)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ REZENDE
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA FRANCO VIEIRA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.831-2 (2032)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DILMA DE MATTOS PACHECO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.832-1 (2033)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ISABELINA GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : ELIANA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.839-8 (2034)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ALICE REITER MESQUITA
ADV.(A/S) : ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.840-1 (2035)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA ROMANA CARROZZINO NACCA-RATTI
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.851-7 (2036)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LUCIA HELENA DO NASCIMENTO BARRETO
ADV.(A/S) : ELIZABETI MACIEL DE ARAUJO SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.852-5 (2037)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARLI LEITE FALCÃO
ADV.(A/S) : LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.853-3 (2038)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ESTEVINA DA SILVA FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.854-1 (2039)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : AMELIA PEREIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.855-0 (2040)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ALZERINA TEOTONIO DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.867-3 (2041)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JUREMA BARROS DA SILVA
ADV.(A/S) : LENILZA DE ARAÚJO TRUGILHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.868-1 (2042)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA DA SILVA WERNECK
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.874-6 (2043)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JURACY PEREIRA LOPES
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA NOYA JABER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.878-9 (2044)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CRENILDA DE SOUZA GODINHO KRESPAINE
ADV.(A/S) : VIVIANE B. G. P. BARROSO COUTINHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.879-7 (2045)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : HILDA DOS ANJOS LAMBAIS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.881-9 (2046)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELOÍSA DOS SANTOS NUNES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.892-4 (2047)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : GERALDA MARQUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.893-2 (2048)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LOURDES DA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : HERBERT MACHICAO CAZELI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.894-1 (2049)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CARMEN SOUZA DA SILVA LEÃO
ADV.(A/S) : ROSA AURORA DA COSTA GOUVEA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu



provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.895-9 (2050)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LIDIA NERI DE FARIA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.896-7 (2051)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ REZENDE
RECDO.(A/S) : NOEMIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.908-4 (2052)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZILMA DIONYSIO ALVES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.929-7 (2053)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DILMA BARROS PINHEIRO
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.931-9 (2054)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ODETTE ABRAHÃO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.932-7 (2055)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO LARA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.934-3 (2056)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ REZENDE
RECDO.(A/S) : HELENA PINTO SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.935-1 (2057)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NILZA GONÇALVES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : KÁTIA SOARES ARAÚJO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.937-8 (2058)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARINA DE PAULA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOSUÉ COSTA OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.939-4 (2059)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OLÍVIA SIQUEIRA GOMES
ADV.(A/S) : ELIETE BARRETO ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.940-8 (2060)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : MARIA DE CARVALHO DANTAS FREIRE
ADV.(A/S) : LUCIANA DA SILVA PESSOA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.941-6 (2061)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : VANILDE RODRIGUES
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONAGA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.942-4 (2062)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : AURORA CAMPOS AGUIAR
ADV.(A/S) : JOSE MARIA DE ALMEIDA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.943-2 (2063)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA ZENITE MANHÃES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WANDIRA MANHÃES DA CUNHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.945-9 (2064)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : RUTH AMBROZIO SALOMÃO
ADV.(A/S) : VÂNIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.949-1 (2065)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : HELENA MARQUES DE FARIAS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES DE MOURA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.950-5 (2066)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : HAYDEÉ AUGUSTO SILVA
ADV.(A/S) : GENILSON GARCIA LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.951-3 (2067)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NEREZETH GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.953-0 (2068)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JUREMA BARROS DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.967-0 (2069)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ZILDA ANTÔNIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOÃO ALBERTO WHEHAIBE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.979-3 (2070)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CONSUELO DE ALBUQUERQUE PINTO DA ROCHA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.991-2 (2071)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ANA CHAVES MOREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.992-1 (2072)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NILZA CARDOSO SALES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.993-9 (2073)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA IZABEL DE OLIVEIRA RAPOSO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.994-7 (2074)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ADALZIRIA CERQUEIRA SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA ARAUJO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.996-3 (2075)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LOURDES VALINHAS PELÓGIA
ADV.(A/S) : VÂNIA LUCIA NOBRE DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.997-1 (2076)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LOURILAY DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.008-2 (2077)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IVONE MARIA RANGEL DE SOUZA
ADV.(A/S) : ELISABETI MACIEL DE ARAUJO SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.009-1 (2078)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DENISE MARIA MANO PESSOA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.018-0 (2079)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MIRIAN DO AMARAL DA CRUZ
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu



provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.019-8 (2080)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SALVIM RODRIGUES
ADV.(A/S) : TACI MELLO DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.021-0 (2081)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LAUDELINA MARIA ROSA DE MARINS
ADV.(A/S) : VIVIANE DE SOUZA FIRME

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.024-4 (2082)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NEYDE GASPAS DE ALMEIDA SANTOS
ADV.(A/S) : DANIEL SEROZINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.025-2 (2083)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DULCE MARY LOBO FERREIRA
ADV.(A/S) : ÂNGELA DE AZEVEDO LOBO SARAIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.026-1 (2084)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : TÂNIA DA SILVA VALENÇA TORRES
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores,

vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.028-7 (2085)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ALTAIR GONÇALVES LIMA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.029-5 (2086)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MYLENE KROFF VEGA VIANNA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.038-4 (2087)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA ROSELIA GOMES
ADV.(A/S) : ANA MARIA SERRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.040-6 (2088)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA ODETE BEZERRA NUNES
ADV.(A/S) : DANIELLE MARINHO DE OLIVEIRA AGUIAR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.043-1 (2089)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ENI BRUNER CORRÊA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores,

vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.044-9 (2090)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES ANTONIO RIBEIRO
ADV.(A/S) : JULIO MARCOS M. MAIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.054-6 (2091)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.055-4 (2092)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VALDINA CORREIA NETO
ADV.(A/S) : LUIZ CLAUDIO COELHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.056-2 (2093)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV.(A/S) : NELSON LOPES DE ALMEIDA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.063-5 (2094)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA PESSANHA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELLE C. N. RANGEL DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a

Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.064-3 (2095)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : SANTA PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.066-0 (2096)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECD.(A/S) : MARLENY TARCITANO FERREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.067-8 (2097)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ERLINDA BASTOS MAURELL MONTEIRO
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.069-4 (2098)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARIA EXPEDITA SOUZA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.071-6 (2099)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : LEIA GONÇALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : TACI MELLO DA ROCHA E SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.076-7 (2100)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : REGINA LUCIA SOARES VALENTE
ADV.(A/S) : IRIS MARIA MOREIRA LINHARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.077-5 (2101)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : TANIA MARIA COELHO FERNANDES
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.081-3 (2102)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : EDITH DE LIMA ROCHA LEMOS
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.082-1 (2103)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARIA LOPEZ GERALDES
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.083-0 (2104)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARIA IZABEL FLORENTINO MORAIS
ADV.(A/S) : HERCULANO ANTÔNIO ABRAHÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.085-6 (2105)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARIA DA APPARECIDA DUARTE MARIÑO
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.086-4 (2106)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : JOVELINA VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA PETRUCCI NASSER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.100-3 (2107)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : MARIA APARECIDA CAETANO BENTO
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.101-1 (2108)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARIA DE LIMA TRINDADE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.104-6 (2109)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : TEREZINHA PERDIGÃO MAGALHÃES
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.105-4 (2110)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NELMA FELICIANO ROSA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.106-2 (2111)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.108-9 (2112)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ERCÍLIA SOARES DRUMOND
ADV.(A/S) : QUEILA RIBEIRO DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.110-1 (2113)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JOSENITA DE OLIVEIRA ALVES
ADV.(A/S) : JULIANA TEBET CHALITA DE MENDONÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.120-8 (2114)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IRENE ALCARAZ MAGALHÃES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.121-6 (2115)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARLY MARGARETH LESSA PEREIRA
ADV.(A/S) : HERBERT MACHICAO CAZELI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.123-2 (2116)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : THERESINHA DE LOURDE CANARIO CABETE
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA NOYA JABER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.126-7 (2117)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES JUNGSTEDT BINS
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.127-5 (2118)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : PALMIRA ROCHA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : BEATRIZ BASTOS RANGEL GUIMARÃES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.128-3 (2119)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NEICY DEODORO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.129-1 (2120)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GENY SOBRINHO FRAGA
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.130-5 (2121)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LADYCLAIRE RUFINO DE SANTANA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.131-3 (2122)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : INEIDIA SILVA CAMARA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.139-9 (2123)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NILZE MARIA NUNES
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.140-2 (2124)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : EDITH ROZA FERNANDEZ
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-

vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.143-7 (2125)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ZILDA ALVES BONFIM
ADV.(A/S) : ANDREIA APARECIDA SEVERINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.185-2 (2126)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JOSELIA THEREZA ROSA FONTES PEREIRA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.186-1 (2127)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA OLIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ÂNGELA MARIA PADILHA VELASCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.200-0 (2128)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.204-2 (2129)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CÉLIA DE OLIVEIRA FRAGA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-

vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.205-1 (2130)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VIRLA CURADO FERREIRA
ADV.(A/S) : TACI MELLO DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.207-7 (2131)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NILDA LEITE RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S) : HERCULANO ABRAHÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.208-5 (2132)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HILDA ROSA DE OLIVEIRA SOARES
ADV.(A/S) : EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.210-7 (2133)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LUCILIA PEREIRA DIAS
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.212-3 (2134)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JACOMO LOCATTO
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.214-0 (2135)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BENEDICTA JANUNCE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.216-6 (2136)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ALBA RIEKEN DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : RICARDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.220-4 (2137)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DELOURDES FRANÇA DA COSTA
ADV.(A/S) : DENISE MARQUES DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.223-9 (2138)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA NITA ALVES BARRETO
ADV.(A/S) : CARLOS VINICIUS DE ANDRADE HOLDER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.224-7 (2139)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : STELLITA MARTINS OU STELLITA MARTINS CORREIA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores,



vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.227-1 (2140)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA SIQUEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ELISABETI MACIEL DE ARAUJO SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.229-8 (2141)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LEONIZIA DE SOUZA MATOS
ADV.(A/S) : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.232-8 (2142)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LYCEA MATTOS VAZ
ADV.(A/S) : ELIANE PETRILLO BARROSO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.233-6 (2143)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLORIA SAVINO PORTUGAL
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.234-4 (2144)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ANNA FIRMINO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.237-9 (2145)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : RITA DE LIMA MONTEIRO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.243-3 (2146)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : GLAPHIRA FREITAS DE ALENCAR
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.244-1 (2147)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARLY DE MOURA JOPPERT
ADV.(A/S) : DANIELLE MARINHO DE OLIVEIRA AGUIAR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.245-0 (2148)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ELIZABETH VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : IZAIAS GOMES VIEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.246-8 (2149)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CELECINDA PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.251-4 (2150)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANNA RODRIGUES GONÇALVES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.253-1 (2151)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIZETE PESSANHA GONÇALVES
ADV.(A/S) : CARLOS VINICIUS DE ANDRADE HOLDER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.254-9 (2152)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA ALVA OLIVIERI
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.256-5 (2153)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EXPEDITA DA SILVA
ADV.(A/S) : QUEILA RIBEIRO DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.259-0 (2154)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA JULIA PEIXOTO CARVALHO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.261-1 (2155)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ERNESTINA JENY VALENT
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.264-6 (2156)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARLI AFONSO
ADV.(A/S) : JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.265-4 (2157)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA EVA SOARES COELHO
ADV.(A/S) : PRISCILLA SALLES DA COSTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.266-2 (2158)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ REZENDE
RECDO.(A/S) : ALCINA FRANCA CHAVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.269-7 (2159)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARINHA GOMES MESQUITA
ADV.(A/S) : SALVADOR DA SILVA PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.271-9 (2160)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA MATOS DE LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.289-1 (2161)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS MARIANO
ADV.(A/S) : JOÃO CÍCERO DE PAIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.291-3 (2162)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : WANDERLI LUZIA SILVA
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.293-0 (2163)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE SOUSA PINHO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTIRE LOPES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.319-7 (2164)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LUCIA MARIA ALVARENGA DUARTE
ADV.(A/S) : ROSA AURORA DA COSTA GOUVEA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-

vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.348-1 (2165)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : GILCEA MALVÃO DIAS
ADV.(A/S) : SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.349-9 (2166)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : HÉLIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.350-2 (2167)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NEUZA MARIA DE SOUZA ALMEIDA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.356-1 (2168)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZA MARTINS
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA ARAÚJO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.362-6 (2169)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DIRCE PINHEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores,



vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.365-1 (2170)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CECILIA GALANTINI FERREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.366-9 (2171)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : WILLIAM RODRIGUES SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.378-2 (2172)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA SALETTE GARCIA FANCHINI
ADV.(A/S) : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.383-9 (2173)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA DO CARMO MIGUEL
ADV.(A/S) : ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.394-4 (2174)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DIRCE DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a

Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.395-2 (2175)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA LIMA SOARES
ADV.(A/S) : PAULO FLORENCIO DE GOIS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.397-9 (2176)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GENY FALCÃO BARBOZA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.398-7 (2177)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO ANTUNES
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.406-1 (2178)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HELOISA HELENA LOPES GOMES
ADV.(A/S) : MARCELLE RANGEL DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.407-0 (2179)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : EUNICE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-

vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.408-8 (2180)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MARA CRISTINA ASSAD DA CRUZ M. MACIEL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.409-6 (2181)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES CARVALHO MORAES
ADV.(A/S) : FÁTIMA APARECIDA IMPELLIZIERI LUNA DA SILVA CESÁRIO DE MELLO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.411-8 (2182)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CARMELINA FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.412-6 (2183)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LEILA SUCKOW DE BARROS
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.430-4 (2184)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VALDETE ALVES DE PAULA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR FREITAS CORDEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.431-2 (2185)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DARCI BARBOSA AZEVEDO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.433-9 (2186)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARCILÉIA INÁCIO DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.447-9 (2187)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARLY EUGÊNIA DE VASCONCELOS SILVA
ADV.(A/S) : MARIA ISABEL SERRANO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.449-5 (2188)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VERA APARECIDA DE LIMA NUNES
ADV.(A/S) : ELIANE PETRILLO BARROSO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.450-9 (2189)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZENILDA GUIMARÃES CRESPO DE ABREU
ADV.(A/S) : MARCELLE N. C. RANGEL DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.451-7 (2190)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LAURA SOARES ROCHA
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.452-5 (2191)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CARMELITA DE CARVALHO DA SILVA
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA NOYA JABER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.453-3 (2192)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ALQUIRA LOPES DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.455-0 (2193)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ETELVINA CASSIANA DA SILVA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.456-8 (2194)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA LÚCIA VENÂNCIO
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.459-2 (2195)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DOS SANTOS LINDOLPHO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.460-6 (2196)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IRENIA RODRIGUES JUDICE MARIA
ADV.(A/S) : ELIETE BARRETO ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.461-4 (2197)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LOURDES DIVINA DE ALENCAR ROSA
ADV.(A/S) : GLEICE DE CARLOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.462-2 (2198)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZENAIDE MARIA DOS SANTOS APOLIANO
ADV.(A/S) : ALICE MARIA CAMPOS DOS ANJOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.463-1 (2199)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : YOLANDA MARIA ALVES DE LIMA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.465-7 (2200)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : NELMA SILVA BARRETO
ADV.(A/S) : EVANIL MONTEIRO DE CASTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.469-0 (2201)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : NICÉIA PEREIRA LOPES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTIRE LOPES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.470-3 (2202)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARIA FRANCISCA MACHADO CHEREM
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.471-1 (2203)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO ESPÍNOLA CATALDI
RECD.(A/S) : CLÁUDIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.473-8 (2204)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : JOANA SILVA DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.482-7 (2205)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : JACYRA DE SOUZA VIDAL
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.496-7 (2206)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : MARIA DA PENHA ALMEIDA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.497-5 (2207)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : ADÉLIA CARVALHO SILVA
ADV.(A/S) : MARSELLE GIULLIANNA SOARES RIBEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.498-3 (2208)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : JARDENYRA MOTTA MIRA
ADV.(A/S) : TACI MELLO DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.500-9 (2209)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : REYNALDO TAVARES MENDES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.501-7 (2210)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ISIS SOARES MATTIA
ADV.(A/S) : BEATRIZ RAMOS VENEZIA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.509-2 (2211)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARIA DAS DORES BRAGA RODRIGUES (REPRESENTADA POR LEILA MÁRCIA BRAGA RODRIGUES)
ADV.(A/S) : PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.510-6 (2212)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARIA MAIA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : VIVIANE DE SOUZA FIRME

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.511-4 (2213)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : NAIR DA SILVA CHAGAS
ADV.(A/S) : ELIETE BARRETO ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.512-2 (2214)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : JADIRA TONELIS
ADV.(A/S) : WANDIRA MANHÃES DA CUNHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.513-1 (2215)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : VERA LÚCIA LIMA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.514-9 (2216)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.515-7 (2217)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : DIVINA FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSUÉ COSTA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.521-1 (2218)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : LUCILIA RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.525-4 (2219)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : GENY MANHÃES
ADV.(A/S) : JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a

Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.526-2 (2220)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARIA TEREZA MATIAS MIRANDA
ADV.(A/S) : CELINA MARIA DA PAIXÃO MACABU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.527-1 (2221)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARIA MOLEDO REY AGRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.528-9 (2222)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : SUELI SERAFIM FONSECA
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA GUEDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.529-7 (2223)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : VERA LÚCIA AUGUSTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.530-1 (2224)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARIA FARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-

vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.532-7 (2225)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : CANDIDA DE SOUZA BARBOSA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.533-5 (2226)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : LACY DE CASTRO ASSED
ADV.(A/S) : CARLOS VINICIUS DE ANDRADE HOLDER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.534-3 (2227)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : DALVA POMBAL DA SILVA
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA DE CARVALHO SANTORO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.535-1 (2228)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FINIZOLA
ADV.(A/S) : ELIANA DE SOUZA FELICIANO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.538-6 (2229)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECD.(A/S) : IRENE BARROSO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu



provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.542-4 (2230)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : GLYCIA DE ALMEIDA CITO
ADV.(A/S) : KARINA DE ALMEIDA CITO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.543-2 (2231)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA ARUEIRA PINTO
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.646-3 (2232)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JANDIRA JORDÃO BANDEIRA
ADV.(A/S) : TEREZINHA MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.647-1 (2233)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LAURA GOMES FERREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.648-0 (2234)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VERA LUCIA SILVA VOGT
ADV.(A/S) : ANA MARIA PEREIRA LOPES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.650-1 (2235)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : TERESA MARQUES GONCALVES
ADV.(A/S) : VIVIANE DE SOUZA FIRME E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.653-6 (2236)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : HERCULANO A. ABRAHÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.654-4 (2237)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA PERDIGAO BERNARDES
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA CRISTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.658-7 (2238)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : EDY GERALDA DA COSTA
ADV.(A/S) : TEREZINHA MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.660-9 (2239)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARTHA TEREZA DA SILVA
ADV.(A/S) : TEREZINHA MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.662-5 (2240)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO MIRA DE SOUZA
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANDRÉ RIBEIRO LEITE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.664-1 (2241)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARILDA MACHADO RIBEIRO
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.665-0 (2242)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ANNA PUREZA DO AMARAL ALVES
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.666-8 (2243)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ANNINA MAZZEI BOTTINO
ADV.(A/S) : JESSE FERREIRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.668-4 (2244)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : CANDIDA MARIA HENRIQUES BOTO GOIS
ADV.(A/S) : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a

Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.669-2 (2245)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECD.(A/S) : AMARO TEOTONIO DA SIVA
ADV.(A/S) : ANDRÉ RIBEIRO LEITE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.672-2 (2246)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : DALMINDA LOPES ABIGEBER
ADV.(A/S) : JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.675-7 (2247)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : LENY RIBEIRO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : RUBENS FRANCISCO NETO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.679-0 (2248)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
ADV.(A/S) : REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.682-0 (2249)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MYRIAN GUADALUPE DE SOLI LATORRE
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA CRISTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.686-2 (2250)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : TEREZA ALBERTINA DO NASCIMENTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.688-9 (2251)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : NISE DA ROCHA LYCURGO CERSOSIMO
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.690-1 (2252)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : SABINA FENELON ALENCAR
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.691-9 (2253)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECD.(A/S) : MARIA LUCAS RAMOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANA PAULA CELESTINO VIANA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.692-7 (2254)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : NADIR DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSA AURORA DA COSTA GOUVEIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-

vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.696-0 (2255)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : SÔNIA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.697-8 (2256)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : ROZELI MARIA DE SOUZA MOREIRA
ADV.(A/S) : RICARDO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.698-6 (2257)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : GILDA DA SILVA KAMIL
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.701-0 (2258)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : MARIA AUXILIADORA PETRILLO GONÇALVES
ADV.(A/S) : ELIANA PETRILLO BARROSO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.702-8 (2259)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : DELMINDA NETTO LOBO
ADV.(A/S) : JANDER PERES PESSANHA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu



provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.710-9 (2260)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : HILDA DE SOUZA KERR
ADV.(A/S) : ALEIDA MAVIGNIER POPPE DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.726-5 (2261)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LUIZA DA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.727-3 (2262)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : RUTH BRAGA DAS NEVES
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.729-0 (2263)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : EDENIZE RODRIGUES CAMPOS
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.730-3 (2264)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : SÔNIA MARIA ROCHA DE CASTRO
ADV.(A/S) : LUZIA MARTHA CORRÊA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.733-8 (2265)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LEA CHAVES DE ABREU MARINS
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.735-4 (2266)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA NILCE DOMINGUES MORAIS
ADV.(A/S) : NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.737-1 (2267)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : FRANCISCA ASSIS GUEDES
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA GUEDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.743-5 (2268)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GILDA DAMÁSIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.744-3 (2269)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : AYRINA PINTO FARO
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.745-1 (2270)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA ILMA NEVES FERREIRA
ADV.(A/S) : EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.753-2 (2271)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SIDNEY MESQUITA MACHADO
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.754-1 (2272)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ANA CAMPOS DE FREITAS
ADV.(A/S) : LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.756-7 (2273)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : AMENAIDE TINOCO DA SILVEIRA NOVO
ADV.(A/S) : SONIA MARIA SOARES DE AZEREDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.758-3 (2274)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : CELINA MARIA DA PAIXÃO MACABU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.759-1 (2275)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : SYLVIA D ALMEIDA SOARES
ADV.(A/S) : JOÃO BAPTISTA REIS PENNA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.760-5 (2276)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : RUTH HELENA LOPES MAIA
ADV.(A/S) : LIA BAUBERGER MELAMED E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.761-3 (2277)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELIANE GARCIA DÁVILA PEDUZZI
ADV.(A/S) : ROSANA VALÉRIA SIQUEIRA NESI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.763-0 (2278)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : SANDRA MARIA LIRA BRUNO
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.773-7 (2279)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZINHA GOMES SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.783-4 (2280)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA
RECDO.(A/S) : ZILÁ ARAÚJO DANTAS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.796-6 (2281)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : TEREZINHA CARDOSO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FABIANO BARCIA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.809-1 (2282)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA BENTO SANTIAGO BELÉM
ADV.(A/S) : PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.813-0 (2283)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : AGOSTINHA GUIMARÃES CORREA
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.814-8 (2284)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO SOUZA
ADV.(A/S) : VANIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.815-6 (2285)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IVETTE CONCEIÇÃO LOPES SILVA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.816-4 (2286)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : WANDA VEIGA RAPHANELLI
ADV.(A/S) : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.818-1 (2287)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VERA LÚCIA LOPES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ALENCAR NAUL ROSSI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.841-5 (2288)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ENY DA ROCHA ALMEIDA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.842-3 (2289)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DALKA VEIGA DA SILVA
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu



provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.013-4 (2290)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SONIA MARIA SILVA DE MATTOS
ADV.(A/S) : MARCOS JOSÉ GONÇALVES VIANNA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.014-2 (2291)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIZETE RIBEIRO
ADV.(A/S) : ROSANE ACIOLI DINIZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.027-4 (2292)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA LÚCIA COSTA LEITE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.028-2 (2293)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SILVIA BERGQVIST ROCHA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS SERAPHIM

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.038-0 (2294)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA EMILIA LACERDA KAUSS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.039-8 (2295)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LEA COSENZA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.044-4 (2296)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SONIA MARIA PEIXOTO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.047-9 (2297)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : TEREZA VILHENA DA CUNHA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.048-7 (2298)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : WILSON JANSEN JUNIOR
ADV.(A/S) : SARA CRISTINA A.M.L. RIBEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.050-9 (2299)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : WILMA CORTEZ DE ANDRADE
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.051-7 (2300)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : NICE AFONSO PEREIRA DIAS
ADV.(A/S) : RICARDO LOBATO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.056-8 (2301)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA NABIA RODRIGUES ROSA
ADV.(A/S) : CELINA MARIA DA PIXÃO MACABU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.057-6 (2302)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SILVALINA FRANCISCA SILVA
ADV.(A/S) : MARILENA RODRIGUES CUPOLILLO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.059-2 (2303)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ENI JULIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : TERESINHA MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.061-4 (2304)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA ARUEIRA PINTO
ADV.(A/S) : VIVIANE B. G. P. BARROSO COUTINHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.062-2 (2305)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LUCIA ELENA MENDES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : TEREZINHA MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.074-6 (2306)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MYRNA MARTINS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANA GABRIELA ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.075-4 (2307)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CELMA COSTA PINHEIRO
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.077-1 (2308)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLORIA BARROS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.078-9 (2309)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : GLÓRIA DE SOUZA CARDOZO
ADV.(A/S) : RENATA GONÇALVES NOBRE DE MIRANDA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.079-7 (2310)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : THEREZINHA DE JESUS FERREIRA DAS NEVES
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.083-5 (2311)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA COUTINHO ALVES
ADV.(A/S) : SUZANA MARTINS SOARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.084-3 (2312)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARLI CORRÊA DE SOUSA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.102-5 (2313)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : PRAZERES RODRIGUES GONÇALVES
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.104-1 (2314)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ROMILDA SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.107-6 (2315)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EURIDES LEITE DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSÂNE ROSA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.108-4 (2316)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ALTAIR BRANDÃO DO AMARAL
ADV.(A/S) : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.109-2 (2317)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DORACY PINHEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA SIQUEIRA PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.110-6 (2318)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : HILDA FERREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.111-4 (2319)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ILIDIA FERREIRA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.131-9 (2320)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SANDRA VIANA GOMES
ADV.(A/S) : TEREZINHA MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.138-6 (2321)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VANDA BRAGA FENIZOLA DE ABREU COSTA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.157-2 (2322)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA ALVES LIMA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.158-1 (2323)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JUDITE PERES SAMPAIO
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.159-9 (2324)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ALZIRA RODRIGUES FERREIRA SAMPAIO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.160-2 (2325)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CEIMAR RODRIGUES PERES
ADV.(A/S) : HÉLIO WILSON TABORDA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.161-1 (2326)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ROSE VANIA DA SILVA DE JESUS
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MACIEL GROSSI KOSSUGA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.162-9 (2327)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARLY MANSUR DE MIRANDA BARROS
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.166-1 (2328)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DIANA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA GUEDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.168-8 (2329)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELIANE DE ALENCAR SILVA
ADV.(A/S) : TEREZINHA MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.171-8 (2330)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HILDA MACHADO
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.175-1 (2331)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DIRCE MAGALHÃES FERREIRA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO FARIA DO AMARAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.177-7 (2332)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SOLANGE SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.178-5 (2333)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ANDREA DA SILVA COSTA
ADV.(A/S) : HERCULANO A. ABRAHÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.179-3 (2334)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA CORRÊA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.182-3 (2335)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CREUZA MARTINS
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.183-1 (2336)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DALVA RIBEIRO GOMES
ADV.(A/S) : SALVADOR DA SILVA PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.184-0 (2337)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : OSCARLINA SOARES PAIM
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.187-4 (2338)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA PEZZET DE MELO
ADV.(A/S) : MARCELA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.188-2 (2339)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : LUCI ALMEIDA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.190-4 (2340)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DURVALINA DE ASSIS PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.198-0 (2341)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA IZABEL SEVERO COUTINHO
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.200-5 (2342)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ISABEL DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROSANE ACIOLI DINIZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.274-9 (2343)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NOEMIA NUNES FERREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.332-0 (2344)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : MAGDA MARIA MARANHÃO DE SA
ADV.(A/S) : GENÁSON DANTAS FONSECA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.340-1 (2345)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES PACHECO
ADV.(A/S) : ALINE SCISINIO PONTES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.341-9 (2346)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LENY CAETANO BENTO
ADV.(A/S) : LOURDETE FERNANDES DE MOURA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.344-3 (2347)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : INEDITE DE FIGUEIREDO PROENÇA
ADV.(A/S) : GENILSON GARCIA LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.364-8 (2348)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE JESUS GOMES FERNANDES
ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO VIEIRA ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.366-4 (2349)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DORALINA GARCIA PRATES WANZELER
ADV.(A/S) : GILBERTO JORGE FERREIRA DE FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-



vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.367-2 (2350)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ARQUILINA DE FREITAS
ADV.(A/S) : PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.368-1 (2351)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CELINA OLIVEIRA DE JESUS PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO RAAD E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.370-2 (2352)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPPERINO
RECDO.(A/S) : LAURA VIEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.371-1 (2353)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZEDIR DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.383-4 (2354)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : JOSEFA MARIA CAVALCANTI DE SOUZA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.385-1 (2355)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DE NAZARETH ANTUNES DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : ANDRÉ FURTADO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.387-7 (2356)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : AMARA TORRES DE MELO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.388-5 (2357)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : YOLANDA DUTRA DE REZENDE
ADV.(A/S) : CACILDA M. DUNHAM

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.389-3 (2358)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO ESPÍNOLA CATALDI
RECDO.(A/S) : AURORA MARIA FERREIRA
ADV.(A/S) : MARCELA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.414-8 (2359)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : CECILIA TEREZA KEMPINSKI
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.439-3 (2360)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ANNA PETERMANN
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ALFREDO HARTKE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.442-3 (2361)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : MARIA DALVA MACHADO SILVA
ADV.(A/S) : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.568-3 (2362)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : ELISA BRUNHILDA ZIEBELL GERLOFF
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.825-9 (2363)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : ANA LUCIA PASSOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.826-7 (2364)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO MIRA DE SOUZA
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.112-8 (2365)

PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : GUIOMAR VASCONCELOS GRANGEIRO
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.133-1 (2366)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : JOSÉ MARTINS DO CARMO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.134-9 (2367)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : MANOEL SEVERINO MARQUES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.136-5 (2368)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE A. DA COSTA LINS
RECDO.(A/S) : DARCY ALBUQUERQUE DE ALELUIA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.436-4 (2369)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : SONIA MARIA COSTA BONETTI
ADV.(A/S) : MARIA HELENA MENDONÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.874-2 (2370)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTE-VÃO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ COSTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.984-6 (2371)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : MARIA FRANCISCA DE MELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.987-1 (2372)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : ORITA SCARPIM FRAXIMO
ADV.(A/S) : JOVELINO ARTIFON

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.997-8 (2373)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : WALTER JOSÉ DE SANTANA
ADV.(A/S) : GUILHERME DA COSTA E SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.015-1 (2374)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLOVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ARACILDA DE BORBA
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.309-6 (2375)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : MANOEL JUVÊNCIO URBANO
ADV.(A/S) : FÁBIO COLONETTI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.494-7 (2376)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : MARIA TERESINHA BEUTING
ADV.(A/S) : LUÍS HOFFMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.495-5 (2377)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : NAIR PEREIRA ZANONI
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.511-1 (2378)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : ROMILDA PY
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.512-9 (2379)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARIA MACEDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.659-1 (2380)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : ELZA ALVES FEITOSA
ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.666-4 (2381)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : ALDEMISE BERNAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.699-1 (2382)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : RILMAR BARBOSA SANTOS DE BARROS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.797-1 (2383)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : JERUSA FRANCISCA ANICETO
ADV.(A/S) : TÂNIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.802-1 (2384)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : INALDO DA SILVA TELLES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.822-5 (2385)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : DULCE ELISA REGLA EMERIM
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.018-1 (2386)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI RAMOS
RECDO.(A/S) : JOSEFA MARIA PINHO JORDÃO
ADV.(A/S) : ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.673-2 (2387)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : TEREZINHA HORA FONTES
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.757-7 (2388)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA
ADV.(A/S) : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.761-5 (2389)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : THEREZINHA DE JESUS COUTO
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.793-3 (2390)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA MATOS
ADV.(A/S) : ROBERTO MUHAJIR RAHNEMAY RABBA-NI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.852-2 (2391)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : LEONIDA FONTES
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.858-1 (2392)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CAVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : ROSEMARY RODRIGUES MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.915-4 (2393)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NANCY MARTINS DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : NOELY OUVERNEY PEIXOTO SERRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.917-1 (2394)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LUSMAR NUNES SABOYA
ADV.(A/S) : SUZANA MARTINS SOARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.920-1 (2395)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JÚLIO RODRIGUES PEREIRA
ADV.(A/S) : DORY FERREIRA JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.923-5 (2396)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ REZENDE
RECDO.(A/S) : ELIETE SILVA MUNIZ
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.924-3 (2397)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ERCILIA ABRANTES TAVARES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.925-1 (2398)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MANOEL GERMANO DE ARRUDA
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.987-1 (2399)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA FERNANDES DA COSTA LEITE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.044-6 (2400)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : FILOMENA DOS SANTOS FELIX
ADV.(A/S) : LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.058-6 (2401)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLANDO DONATO ROCHA
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES ARAUJO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOÃO MARIA MARCELO DA CÂMARA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.064-1 (2402)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : ADALBERTO BATISTA SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ CARMO DOS REIS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.071-3 (2403)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : NOEMIA LUIZA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.077-2 (2404)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARLENE DE OLIVEIRA BONATO
ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.201-5 (2405)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : AUREA CASAL PEREIRA PINTO
ADV.(A/S) : FABIANO FRETTE DA ROSA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.580-4 (2406)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : SEVERINA ATEMEU FERNANDES
ADV.(A/S) : ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.620-7 (2407)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MAURO LUCIANO HAUSCHILD
RECDO.(A/S) : THEREZINHA DABLE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.635-5 (2408)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SELMA SANTILHANA NIETUPSKI
ADV.(A/S) : FERNANDA SANTILHANA NIETUPSKI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.736-0 (2409)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : EDUARDO ALVES DA ENCARNACÃO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu



provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.747-5 (2410)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : LORENA SPIER MAZAROBBA
ADV.(A/S) : VINICIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.753-0 (2411)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ANA LEAL PEIXOTO
ADV.(A/S) : EVANIL MONTEIRO DE CASTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.754-8 (2412)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : TEREZA BOTELHO DIAS
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO COELHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.957-5 (2413)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARILIA MOLINARO VAZ DE PAIVA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.959-1 (2414)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : OLINDA CRUZ MEDEIROS
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.960-5 (2415)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LIA MONTEIRO ABEN ATHAR
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.961-3 (2416)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LORENA MARIA DA SILVA LIMA ARAÚJO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA REGINA DA SILVA LESSA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.964-8 (2417)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDIS ALVES COSTA
ADV.(A/S) : HERBERT MACHICAO CAZELI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.062-0 (2418)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ERICA MARTA JACOBSEN
ADV.(A/S) : HERNANI JOSÉ PAMPLONA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.139-1 (2419)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : GERALDO VIEIRA DA ROCHA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.154-5 (2420)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ELY FERNANDEZ MOSQUERA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.165-1 (2421)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ZILA PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO RAAD E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.166-9 (2422)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARINA MACHADO
ADV.(A/S) : ROSA AURORA DA COSTA GOUVEA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.168-5 (2423)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ARINA COSTINHAS PORTUGAL
ADV.(A/S) : ALBERTO COSTINHAS PORTUGAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.170-7 (2424)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : RUBEM RODRIGUES DE SOUZA
ADV.(A/S) : DANILO JOSÉ MORAES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.171-5 (2425)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTROS
RECDO.(A/S) : EULÁLIA FURTADO GOUVÊA PEREIRA
ADV.(A/S) : SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.174-0 (2426)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA TEIXEIRA SANTANA
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MACIEL GROSSI KOSSUGA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.175-8 (2427)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : IVONETE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.177-4 (2428)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ARMANDO GOMES PEREIRA DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : MARSELHE GIULLIANNA SOARES RIBEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.178-2 (2429)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : FELICIDADE DE OLIVEIRA DE ALMEIDA CARDOSO
ADV.(A/S) : SONIA ROCHA AFFONSO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.179-1 (2430)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO ESPINOLA CATALDI
RECDO.(A/S) : VERA LUCIA MARIA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.180-4 (2431)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARINA SUAREZ DE ARAUJO
ADV.(A/S) : LOURDETE FERNANDES DE MOURA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.181-2 (2432)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ALZIRA RIGÃO DIAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.186-3 (2433)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA DA COSTA ALMEIDA
ADV.(A/S) : MARITA DA COSTA ALMEIDA
ADV.(A/S) : VIVIANE DE SOUZA FIRME

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.187-1 (2434)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA LÚCIA PEREIRA DE MELO
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.188-0 (2435)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : HILCA DE CASTRO FERNANDES
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.189-8 (2436)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARLENE NELICE LESSA FERNANDES
ADV.(A/S) : JORGE ABREU DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.190-1 (2437)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MÔNICA FERREIRA CAPELLA
ADV.(A/S) : JORGE GONÇALVES DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.195-2 (2438)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VANDA DAS GRAÇAS PINHEIRO DOS REIS
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.197-9 (2439)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LIBIA MARIA LARRAHONDO MINA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.199-5 (2440)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALICE BRAGA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.206-1 (2441)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ZÉLIA PERDIGÃO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.208-8 (2442)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ALICE GARCIA ALVES
ADV.(A/S) : LUCIMARA ALVES COELHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.209-6 (2443)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LACI RANGEL
ADV.(A/S) : CARLA FRANCISCA SOUZA DA CONCEIÇÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.211-8 (2444)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EULALIA DA SILVA MORENO
ADV.(A/S) : MARIZA QUERINO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.213-4 (2445)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELCY GOMES PEIXOTO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.216-9 (2446)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : NILDA CAMARGO DA COSTA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.220-7 (2447)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARLI BASTOS PINHEIRO CASTRO DE MENEZES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.221-5 (2448)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ARMANDA MADEIRA RIBEIRO
ADV.(A/S) : CACILDA MARIA DUNHAM

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.222-3 (2449)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : NEUSA LOPES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : SANDRO HELENO C FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.223-1 (2450)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DA BOA VENTURA
ADV.(A/S) : SANDRO HELENO C. FERNANDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.224-0 (2451)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO ESPÍNOLA CATALDI
RECDO.(A/S) : JANICE SHIRLEY BARROS DA SILVA
ADV.(A/S) : VICENTE CELESTINO DE CARVALHO GOMES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.225-8 (2452)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA SEIXAS DE BARROS CASTELO BRANCO
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA CRISTO DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.226-6 (2453)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : WANYRA GOULART DA CRUZ
ADV.(A/S) : SUZANA MARTINS SOARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.227-4 (2454)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA CARDOSO PEREIRA
ADV.(A/S) : FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-

vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.228-2 (2455)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NORAH TEREZINHA DE FREITAS BRAGA AURELIO
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.229-1 (2456)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ERINNE GUELLI SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.232-1 (2457)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DEISE MONTEIRO RENNES
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ ROGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.233-9 (2458)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA ALDA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.234-7 (2459)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CORINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.239-8 (2460)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZILÉA IGNEZ DO ESPÍRITO SANTO RI-GUETI
ADV.(A/S) : RONALDO DE MOURA ESTEVÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.240-1 (2461)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUCICLERIA NASCIMENTO SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS EUGENIO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.243-6 (2462)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DOS SANTOS NUNES
ADV.(A/S) : ARY MARCOS VARJÃO DAS DORES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.246-1 (2463)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : OLGA MARINA DE SOUZA MANOEL
ADV.(A/S) : LUIS LEOPOLDO TOLEDO OZORIO JUNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.248-7 (2464)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA
RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES LIMA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSEFA INÊS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-

vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.255-0 (2465)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADALGISA FUSTE DE MENEZES
ADV.(A/S) : ROSA AURORA DA COSTA GOUVEA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.257-6 (2466)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO TORRES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.262-2 (2467)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GLAUCIA SCHULZ MUNIZ FARRAPO
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.268-1 (2468)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ SIQUEIRA CARNEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.272-0 (2469)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARGARIDA DUARTE MORGADO
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA CRISTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.275-4 (2470)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARLENE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO GOMES DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.278-9 (2471)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SANDRA MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : FERNANDA CRESPO NOGUEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.280-1 (2472)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA LISBOA DA SILVA
ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.284-3 (2473)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA MARTINS DE LIMA
ADV.(A/S) : CÉSAR LUIZ FRANCO DIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.287-8 (2474)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : EDITH DA COSTA MARTINS
ADV.(A/S) : ROBERTO RAAD E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a

Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.289-4 (2475)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NORBERTO DOS ANJOS DA SILVA
ADV.(A/S) : LOURDES MARIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.290-8 (2476)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALISSON NETTO NEVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.291-6 (2477)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ALZIRA SILVA SAMPAIO
ADV.(A/S) : ANA MARLENE MENDES DA SILVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.292-4 (2478)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FIDELIS DA SILVA
ADV.(A/S) : ALINE KELLY DE MOURA CHICRALA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.293-2 (2479)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NEIDE DA CONCEIÇÃO SERPA
ADV.(A/S) : ROBERTO RAAD E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.295-9 (2480)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO ESPÍNOLA CATALDI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSA LAGO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.297-5 (2481)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO SILVA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.301-7 (2482)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HÉLIA DAMASCENO VIANA
ADV.(A/S) : ZULEIKA RIBEIRO FALCÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.309-2 (2483)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ELZA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.310-6 (2484)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DE ANDRADE BISPO
ADV.(A/S) : MARCELO MONTEIRO PRADO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-

vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.312-2 (2485)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CREUZA VILLARINS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : WANDIRA MANHÃES DA CUNHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.314-9 (2486)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NELSINA MARIA LOPES
ADV.(A/S) : SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.316-5 (2487)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA OLIVEIRA LUNA
ADV.(A/S) : PAULA AMARAL DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.319-0 (2488)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIUSA COUTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FREDERICO GUILHERME MELO JÁCOME GURGEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.323-8 (2489)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA D'ASSUNÇÃO FERREIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.324-6 (2490)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : IDALINA PALANDI DE STEFANI
ADV.(A/S) : LEANDRO BASTOS PIMENTEL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.325-4 (2491)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CLAIR TAUFIR NASSER
ADV.(A/S) : VIVIANE DE SOUZA FIRME

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.326-2 (2492)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JANDIRA SILVA GETIRANA
ADV.(A/S) : MARCOS JOSÉ NOVAES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.327-1 (2493)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : LEDA MOREIRA DE MENEZES
ADV.(A/S) : HERCULANO A. ABRAHÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.329-7 (2494)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JUPIÁRA RIBEIRO PINTO
ADV.(A/S) : SUELY CÓE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.330-1 (2495)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA RAMOS DE FREITAS
ADV.(A/S) : LUIS LEOPOLDO TOLEDO OZÓRIO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.332-7 (2496)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : HIRANY GIL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GILBERTO JORGE FERREIRA DE FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.334-3 (2497)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA LOPES FERNANDES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.338-6 (2498)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LÚCIA DA GLÓRIA BARROS DE CASTRO
ADV.(A/S) : LETÍCIA CUNHA LANA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.343-2 (2499)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JOTACY FÁTIMA DIONÍZIO DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : SUELY CÓE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu



provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.358-1 (2500)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ROMEU DIAS
ADV.(A/S) : CARLOS EUGÊNIO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.359-9 (2501)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : EDIR FREITAS DE ARAÚJO SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.369-6 (2502)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ROSA MARIA NETTO BARBOSA
ADV.(A/S) : LANA CRISTINA GOMES MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.370-0 (2503)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : OSCARINA FIGUEIREDO SALOMÃO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.372-6 (2504)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SANT'ANNA DE PAULA SANTOS
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-

vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.374-2 (2505)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JÚLIA GABRIELLE NEVES PEÇANHA
ADV.(A/S) : DORY FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.375-1 (2506)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IDINAH GERRHARD DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : RICARDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.377-7 (2507)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JULIA DIAS DE LIMA
ADV.(A/S) : FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.378-5 (2508)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ZILAH RODRIGUES FURTADO
ADV.(A/S) : MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.379-3 (2509)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELMA CARDOSO LORENZO
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-

vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.382-3 (2510)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : THEREZA DOS SANTOS ROCHA
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.384-0 (2511)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSEFA VILLAR MOLEDO
ADV.(A/S) : JOSÉ ARNALDO CAMARGO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.387-4 (2512)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA CONCEIÇÃO DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.388-2 (2513)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO ESPÍNOLA CATALDI
RECDO.(A/S) : MARLENE PORTUGAL PEREIRA
ADV.(A/S) : IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.390-4 (2514)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA AUGUSTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a

Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.392-1 (2515)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SANDRA VERONA BORGES MENDONÇA MONTEIRO
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.405-6 (2516)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IVONETE DE MENEZES SANTOS
ADV.(A/S) : ROSANA F. A. QUINTINO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.404-6 (2517)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CELIA FERNANDA BIANCOLINO
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.411-1 (2518)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : IRDALEIA CARLOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.421-8 (2519)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE A DA COSTA LINS
RECDO.(A/S) : JUVITA LAURENTINO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA LUCIANA MELO BEZERRA FEITOSA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.496-0 (2520)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL
RECDO.(A/S) : ZÉLIA REJANE BEZERRA DE VASCONCELOS COELHO
ADV.(A/S) : ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.537-1 (2521)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NEUZA MOREIRA MONTEIRO DE CASTRO
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.571-1 (2522)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ HILÁRIO ROSA
ADV.(A/S) : FERNANDA CRESPO NOGUEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.580-0 (2523)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TELMA PAULA DE SOUZA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MARCELO MARTINS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.582-6 (2524)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA ZILDA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LEANDRO CURTY CAMPOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.584-2 (2525)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ROSILMA GUIMARÃES DE ASEVEDO FIASCHETTI
ADV.(A/S) : ROSA AURORA DA COSTA GOUVEA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.585-1 (2526)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MADDALENA AMENDOLA NOVELLO
ADV.(A/S) : CACILDA M. DUNHAM

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.586-9 (2527)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NAIR MARIA ANTUNES
ADV.(A/S) : DILMA SANDRA DA SILVA KADER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.589-3 (2528)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : RITA LIMA ALVES
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.618-1 (2529)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IGNEZ VASCONCELLOS RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.625-3 (2530)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA NEVES
ADV.(A/S) : JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.631-8 (2531)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA FERREIRA
ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.633-4 (2532)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : ALBERTINA DA SILVA CABRAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.640-7 (2533)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : NILCE MARQUES DA SILVA AZEVEDO
ADV.(A/S) : ÂNGELA DE AZEVEDO LOBO SARAIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.641-5 (2534)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA BARBOZA CARREIRO
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a

Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.642-3 (2535)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARLENE NOGUEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.643-1 (2536)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : BERENICE BRITO TURETTA
ADV.(A/S) : VITOR CESAR LOURENÇO FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.644-0 (2537)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA VICENTE DA SILVA
ADV.(A/S) : SANDRO HELENO C. FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.645-8 (2538)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : RUTH THEREZA DE AZEVEDO TEIXEIRA

ADV.(A/S) : SUZANA MARTINS SOARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.646-6 (2539)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : LOURDES ROSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a

Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.647-4 (2540)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : DINORAH FERNANDES DELDUQUE
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.650-4 (2541)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ARMINDA OLIVA GUARILHA DA COSTA
ADV.(A/S) : TEREZINHA MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.651-2 (2542)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IRACY VIEIRA ROLLENBERG
ADV.(A/S) : WILMA ROLLEMBERG DA SILVA GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.653-9 (2543)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : JORGELINA MARTINS AMARAL
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.654-7 (2544)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : SUELY MARIA DE OLIVEIRA MARCATO
ADV.(A/S) : LUÍS LEOPOLDO TOLEDO OZORIO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-

vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.656-3 (2545)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RITA DA CUNHA ALECRIM
ADV.(A/S) : ANDREIA APARECIDA SEVERINO DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.669-5 (2546)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : THEMOTEO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VIVIANE DE SOUZA FIRME

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.670-9 (2547)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : SOLANGE LEONARDO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.709-8 (2548)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA ALMEIDA FÉLIX DE LIMA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.712-8 (2549)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO BISCAIA LAMOSA
ADV.(A/S) : EUGÊNIA RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.716-1 (2550)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA LINA ALVARENGA
ADV.(A/S) : FREDERICO GULHERME MELO JACOME GURGEL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.718-7 (2551)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MEDINA PEDROSA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.721-7 (2552)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA AMÁLIA RANGEL DE QUADROS TAVARES
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.722-5 (2553)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : INÊS FERREIRA DE SOUSA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.743-8 (2554)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA CECILIA BORGES FIGUEIRAL COELHO
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.746-2 (2555)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARY LUCIA MENDES OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LOURDES MARIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.748-9 (2556)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DO LIVRAMENTO VIEGAS RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA ISABEL SERRANO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.804-3 (2557)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ARLETE DE SOUZA ROSA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.807-8 (2558)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA PIA DEL FABBRO DE GASPAR
ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.808-6 (2559)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO ESPÍNOLA CATALDI
RECDO.(A/S) : ODILA BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUÍS LEOPOLDO TOLEDO OZORIO JUNIOR E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.812-4 (2560)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ANA HILDA SILVA ARAÚJO
ADV.(A/S) : GLAUCIANE EMÍLIA PEROZO FERREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.813-2 (2561)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELZA FERREIRA DE MOURA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.837-0 (2562)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO RODRIGUES
ADV.(A/S) : UBRACY TORRES CUÓCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.839-6 (2563)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CIRLEI LOURES VELOSO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.840-0 (2564)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELYETH RODRIGUES DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : MAURY OCTAVIANO DA FONSECA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.872-8 (2565)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : ILETTE STORCKMANN
ADV.(A/S) : ALCIDES DELAMURE HESS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.884-1 (2566)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : FANY AGUIAR
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO COELHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.885-0 (2567)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : EUGENIA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.887-6 (2568)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LIVIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.889-2 (2569)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA MOURA DE ASSIS
ADV.(A/S) : ROSANA FERNANDES DE ALMEIDA QUINTINO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.892-2 (2570)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ESTHER DIAS ALVES DE JESUS
ADV.(A/S) : GERALDO LUIZ NEVES DE CASTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.897-3 (2571)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO ESPÍNOLA CATALDI
RECDO.(A/S) : JOSÉ GONCALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : ANGELINA BIBIANO FELIPPE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.900-7 (2572)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS BIZERRA
ADV.(A/S) : ANDERSON LIMA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.904-0 (2573)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : NORMA MARTIN BRANCO
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.912-1 (2574)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA NICOLAU
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.913-9 (2575)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : REGINA ROSA DA SILVA
ADV.(A/S) : MICHELLE ANGÉLICA DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.914-7 (2576)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : VALDECI SILVA DE LIMA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.925-2 (2577)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ELZA DA SILVA SARDELLA
ADV.(A/S) : VERA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.926-1 (2578)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : LAURENTINA PIRES FERNANDES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.928-7 (2579)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : HERMÍNIA PEREIRA DE AMORIM
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.953-8 (2580)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECD.(A/S) : LUCIA MARIA BEATRIZ DE LA ROCQUE RODRIGUEZ
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.954-6 (2581)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECD.(A/S) : MERCY BALOD HOMEM DA COSTA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.955-4 (2582)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : PRECINDA TEIXEIRA RIBEIRO
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.958-9 (2583)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECD.(A/S) : ELONIA FREIRE PERALTA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.975-9 (2584)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECD.(A/S) : ISOLINA MARTINS DE MATTOS
ADV.(A/S) : JORGE ABREU DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.976-7 (2585)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : EVA MELLO ROSA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.977-5 (2586)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ZILDA SANTOS DOEDERLEIN
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.979-1 (2587)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : DILEA SEGABINAZI
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.011-1 (2588)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : CARMÉLIA DA SILVA MENDONÇA
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO DA SILVA RIBEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.012-9 (2589)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CREONICE NEVES CRUZ
ADV.(A/S) : ANTONIO GOMES GIMENES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.023-4 (2590)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JACYRA CORREA REGO
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.024-2 (2591)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES SARDINHA
ADV.(A/S) : ROSANGELA HAYDEN DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.078-1 (2592)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JOSÉ DAS NEVES BOLITO
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.079-0 (2593)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : FRANCISCA MARIA BRITO SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.089-7 (2594)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DILEA QUINTANILHA DA SILVA
ADV.(A/S) : HERCULANO ABRAHÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.092-7 (2595)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARTA DA SILVA FELIPINO
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.093-5 (2596)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDGAR DE SOUZA NOGUEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.104-4 (2597)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA ROCHA PINTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.193-1 (2598)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MARIA REGINA SILVESTRE TEXEIRA
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.200-8 (2599)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.202-4 (2600)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MELLY BARKI
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.203-2 (2601)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.207-5 (2602)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : NEIDE DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.210-5 (2603)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : OLÍMPIA DA SILVA FERNANDES
ADV.(A/S) : AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.212-1 (2604)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA CHRISTINA MACHADO
ADV.(A/S) : ANTONIO GERSON RAMOS JACOB

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.231-8 (2605)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARLENE DE SOUZA COCO
ADV.(A/S) : ADILSON MARTINS GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.238-5 (2606)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : CATHARINA REBELLO FIRMO MONTEIRO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.282-2 (2607)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JOANA DARC SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.303-9 (2608)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : VERA LUCIA GUIMARÃES ESTEVES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.304-7 (2609)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JOÃO DE ALMEIDA GODINHO
ADV.(A/S) : ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.342-0 (2610)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : APELÔNIA BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : MONALISA TEDESCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.347-1 (2611)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LAURA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARILUCIA DO CARMO DUARTE DE MATTOS MOREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.356-0 (2612)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ERMENEGILDA PINHEIRO ANDRADE
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.359-4 (2613)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NEUZA MARIA CARVALHAL RIBEIRO DE BARROS
ADV.(A/S) : DANYELA CARVALHAL RIBEIRO DE BARROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.360-8 (2614)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : FLORINDA SATIRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO MARQUES CAVALCANTI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.362-4 (2615)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA CLEMENTE LAZONE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.363-2 (2616)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CANDIDA CARNEIRO
ADV.(A/S) : DAYSE MARTINS COUTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.395-1 (2617)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S) : IDILIA BONZON CHIELE
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.408-6 (2618)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARY BARRETO DE MELO
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-



vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.413-2 (2619)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARILENE BARBOSA SILVA LEANDRO
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA GUALBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.414-1 (2620)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : EUGENIA RODRIGUES MAIA
ADV.(A/S) : JORGE CAMPOS GONSALES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.416-7 (2621)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALCINA DOS SANTOS CUNHA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.417-5 (2622)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SAUDALINA RUFINO DE SANT'ANNA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.459-1 (2623)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : FLORICENES RODRIGUES DO PRADO BARBOSA
ADV.(A/S) : FERNANDA DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-

vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.463-9 (2624)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : REGINA SANDRA SALOMÃO
ADV.(A/S) : LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.471-0 (2625)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELVIRA DOS PRAZERES HENRIQUES
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS REAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.474-4 (2626)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DULCINEÁ CORNELIO PRAÇA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.477-9 (2627)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.478-7 (2628)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA REGINA BENEVIDES LOPES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a

Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.482-5 (2629)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECTE.(S) : ALZIRA DE SOUZA TOSCANO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.563-5 (2630)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO FALCÃO
ADV.(A/S) : FERNANDA CRESPO NOGUEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.564-3 (2631)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JOSEFA FLORENCIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.579-1 (2632)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NATALINA NUNES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ELIANA DE SOUZA FELICIANO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.580-5 (2633)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CACILDA CUNHA ABDALLA
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.582-1 (2634)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPPERINO
RECD.(A/S) : MARY LÚCIA TEIXEIRA AGUIAR
ADV.(A/S) : RACHEL RAMIRES DE LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.584-8 (2635)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARILDA SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : REGINA MARIA DE SOUZA NETO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.586-4 (2636)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPPERINO
RECD.(A/S) : RUTH RODRIGUES PASCOAL
ADV.(A/S) : FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.587-2 (2637)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : NATHALINA CARVALHO CONDE
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.588-1 (2638)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : BEATRIZ SYSAK DE VASCONCELLOS
ADV.(A/S) : MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.593-7 (2639)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : RUTH PEREIRA SANTANA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.645-3 (2640)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
RECD.(A/S) : ADELVINA LAURA BARBOSA
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.655-1 (2641)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECD.(A/S) : MARIONETE ESTEVAM DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : ADILSON MARTINS GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.656-9 (2642)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : GERALDA FERREIRA DA COSTA SILVA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.657-7 (2643)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECD.(A/S) : NADYR PEREIRA SANTIAGO
ADV.(A/S) : GABRIEL DA SILVA HERMENEGILDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.660-7 (2644)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES MARTINS CARVALHO
ADV.(A/S) : FÁBIO DE PIERI NANDI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.697-6 (2645)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECD.(A/S) : MARIA DE JESUS HIPOLITO
ADV.(A/S) : EDSON CARVALHO RANGEL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.700-0 (2646)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : EUNICE DA COSTA ARAUJO
ADV.(A/S) : LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.701-8 (2647)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : CECÍLIA DA CONCEIÇÃO PEDROSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WANDIRA MANHÃES DA CUNHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.702-6 (2648)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA DA PIEDADE
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.709-3 (2649)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ABIGAIL OLIVEIRA DE ALMEIDA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.719-1 (2650)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA RANGEL DE BRITO
ADV.(A/S) : LUIZ CLAUDIO COELHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.739-5 (2651)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : RICARDA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.740-9 (2652)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LUCY DE ANDRADE MARTINS
ADV.(A/S) : RODRIGO DUARTE BATISTA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.743-3 (2653)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELIANA MATOS REGO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.745-0 (2654)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ORMEZINDA MATIELLI VALENÇA
ADV.(A/S) : RITA BEZERRA DA COSTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.792-1 (2655)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.795-6 (2656)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MARIA JACINTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.799-9 (2657)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : SABRINA GONÇALVES ALEXANDRE
ADV.(A/S) : ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.800-6 (2658)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELOYNA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.804-9 (2659)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DINAHY MARIA CARDOSO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANDRÉIA APARECIDA SEVERINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.807-3 (2660)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CELY DE OLIVEIRA DANTAS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.808-1 (2661)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NIZE AURORA REHBAIM
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.813-8 (2662)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JURANDYR BAPTISTA PEREIRA
ADV.(A/S) : ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.814-6 (2663)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : YARA CORRÊA LIMA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.890-1 (2664)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO ANDRADE DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.904-5 (2665)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : PARAGUASSÚ JEHOVAH BERBERT SIMÕES
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.906-1 (2666)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : OTAVIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.908-8 (2667)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ZILA CORREA SILVA
ADV.(A/S) : JOSE DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.953-3 (2668)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DA APARECIDA VIEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS EUGÊNIO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.960-6 (2669)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : OLGA ANTONIA WELFER WARPECHOWKI
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.963-1 (2670)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LICYR TROUCHE CRESPO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.964-9 (2671)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : HILNAH FERREIRA JORGE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.966-5 (2672)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ZELIA VIEIRA DE MELLO
ADV.(A/S) : ELCIO COSTA BARCELLOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.967-3 (2673)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SIDERIA ANDRADE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DANIELE RAMOS VENEZIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.972-0 (2674)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : ANTONIO CLEMENTE DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.974-6 (2675)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO MONTEIRO
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.979-7 (2676)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : VANDA ANCELMO GONÇALVES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.980-1 (2677)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CARMINDA DO NASCIMENTO ITALO
ADV.(A/S) : ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.983-5 (2678)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HILDA MILITÃO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CELINA MARIA DA PAIXÃO MACABU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.985-1 (2679)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : FLORINDA TROTTA AIETA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.986-0 (2680)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MANOEL ASSUNÇÃO DA SILVA
ADV.(A/S) : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.989-4 (2681)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO
RECDO.(A/S) : JOSÉ NARCISO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.993-2 (2682)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : IVANILDE ALVES DE SOUSA
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.994-1 (2683)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO PINHEIRO DA ROCHA
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.996-7 (2684)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JOSÉ BARBOSA
ADV.(A/S) : ANDRÉ RIBEIRO LEITE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.035-3 (2685)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA FERNANDA DOS SANTOS VAZ
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.037-0 (2686)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : INDIARA DERZI SIMÕES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.039-6 (2687)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DEOLINDA RIBEIRO LUIZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.041-8 (2688)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CIBELE PERROT FERREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.044-2 (2689)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : LUISA PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.045-1 (2690)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : GLORIA IZABEL BACHUR BEAKLINI
ADV.(A/S) : ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.046-9 (2691)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA APPARECIDA SILVA CÓPIO
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.048-5 (2692)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ORLINDA FREITAS PINHEIRO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GALVÃO AIRES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.049-3 (2693)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : THEREZA CABRERA ALCARAS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.053-1 (2694)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA AZEVEDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.055-8 (2695)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : OTILIA FELIX DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.057-4 (2696)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIETTA MONSORES CANEDO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.060-4 (2697)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : AURORA FERNANDES BARBOSA
ADV.(A/S) : MARIA HELENA DA SILVA FRANÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.061-2 (2698)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ARYNETE SANTOS PENA
ADV.(A/S) : SIMONE BARRA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.062-1 (2699)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ARYANA MARTINS
ADV.(A/S) : LUCINEIA RODRIGUES DE BARROS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.063-9 (2700)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA SOUSA CARDOSO
ADV.(A/S) : ELIZABETH PIZELLI SOARES GRILLO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.066-3 (2701)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ANNA NASCIMENTO DA SILVA
ADV.(A/S) : NILO SÉRGIO MESQUITA PORTELA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.068-0 (2702)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA BARTALO
ADV.(A/S) : PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.071-0 (2703)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO ESPÍNOLA CATALDI
RECDO.(A/S) : GLÓRIA DE SIQUEIRA COSTA
ADV.(A/S) : TEREZINHA MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.085-0 (2704)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ZENI DA SILVA BARRETO
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO COELHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.086-8 (2705)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JACY MACHADO GONÇALVES
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.089-2 (2706)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JOSÉA HENRIQUE LIMA SIPAÚBA
ADV.(A/S) : JACKSON LIMA SIPAÚBA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.091-4 (2707)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA BELLAS CARNEIRO RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.092-2 (2708)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS EIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SHIRLEY DE MENDONÇA FURTADO TAVARES CARMO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu



provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.094-9 (2709)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ANTONIA DE ASSUMPÇÃO PIRES
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.095-7 (2710)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : LAUDICÉA COUTINHO FERREIRA BAPTISTA
ADV.(A/S) : DANIEL MARINHO SERAPHIM

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.098-1 (2711)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ANETE CHAVES SILVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.099-0 (2712)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARILENA RIBEIRO SANCHES DA CUNHA
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA GUEDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.110-4 (2713)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : IZABEL LUIZ
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.111-2 (2714)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA CRISTINA DA ROCHA SOUZA
ADV.(A/S) : CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.116-3 (2715)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ESTER DE SOUZA ARAÚJO
ADV.(A/S) : UIRÁ DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.136-8 (2716)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : WILSON DA FONSECA BORGES
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.137-6 (2717)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JOAQUINA MARIA PEREIRA GOMES
ADV.(A/S) : MARTA VALÉRIA LANUNCE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.141-4 (2718)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA EUGENIA DE ANDRADE ROSA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.144-9 (2719)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : REGINA COSTA MACHADO
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.145-7 (2720)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ADELAIDE FARIA NUNES
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.180-5 (2721)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IOLANDA MINEIRO ATANAZIO
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.181-3 (2722)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : JANAINA NEVES DE CASTRO LOUREIRO
ADV.(A/S) : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.228-3 (2723)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : OLINDA VIONE GLIER
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.230-5 (2724)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARIA ROSA DE OLIVEIRA FORTUNATO
ADV.(A/S) : MARA C. ASSAD DA CRUZ M. MACIEL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.301-8 (2725)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARIA CARLINDA ABRANTES CARNEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO RAAD E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.428-6 (2726)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : DALVA OLIVEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO SIMÃO DE LEMOS PASSOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.429-4 (2727)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ALBERTINA JOSEFA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.470-7 (2728)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
RECD.(A/S) : ANNA SCHLEPER
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.580-1 (2729)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECD.(A/S) : INGBURG REINERT
ADV.(A/S) : RODRIGO CARNEIRO MUSSI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.675-1 (2730)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECD.(A/S) : MAFALDA LEONE GONÇALVES
ADV.(A/S) : UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.698-0 (2731)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : CRISTINA MARIA CARNEIRO DA COSTA
ADV.(A/S) : JEZER MENEZES DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.720-0 (2732)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO
RECD.(A/S) : MARLUCE ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : HILDA HELENA SIMÕES AZEVEDO PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.895-8 (2733)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.(A/S) : ADILES FREITAS PEREIRA
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.908-3 (2734)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECD.(A/S) : MARLENE IGNEZ DE CAMPOS
ADV.(A/S) : SERGIO ALBERTO MOSER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.986-5 (2735)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : MERCEDES TOJO LEMA DE LEMOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO LEMOS TOJO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.987-3 (2736)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : LUCIA GONÇALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO RAAD E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.988-1 (2737)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARINA LEITE
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.990-3 (2738)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECD.(A/S) : NOEMIA MARQUES DE ARAGÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.994-6 (2739)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : EDEMIR MIRANDA MACHADO
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.995-4 (2740)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : WANDA SODRÉ MACHADO
ADV.(A/S) : VERA MARIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.997-1 (2741)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IVONETE SILVEIRA DE BARROS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARÍLIA BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.998-9 (2742)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LUCY DE OLIVEIRA VICENTE
ADV.(A/S) : VANCLEA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.000-6 (2743)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : JORGE MONTEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.001-4 (2744)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CREUZA LOPES CORDEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.002-2 (2745)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ALTAIR DE SOUZA GOMES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.003-1 (2746)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ALCENIRA FERREIRA DE PAULA REIS
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.007-3 (2747)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : MARIA DULCE SENRA BARROS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.008-1 (2748)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CELIDA CONCEIÇÃO COSTA E SOUZA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.009-0 (2749)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DIVA ALBI MACHADO
ADV.(A/S) : VERA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.012-0 (2750)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : GUIOMAR VIEIRA DE LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALINE KELLY DE MOURA CHICRALA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.013-8 (2751)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SUELY OLIVEIRA SALLES
ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.015-4 (2752)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES TAULOIS DE OLIVEIRA BARRETO
ADV.(A/S) : JAMILE MARIA DE ALCÂNTARA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.016-2 (2753)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : EDITE FERREIRA BARROS DE MORAES
ADV.(A/S) : VICENTE VITAL FILHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.019-7 (2754)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIETA LIMA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DUARTE CARNEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.021-9 (2755)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DIRCE DO ROSARIO FARIA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.024-3 (2756)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : HELOISA LIMA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RITA BEZERRA DA COSTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.026-0 (2757)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARLENE MENEZES SAMPAIO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.027-8 (2758)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : WANDA KLING BOMBONATI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VERA MARIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.029-4 (2759)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZILDA MARTINS FRANCO
ADV.(A/S) : IZABEL PINHEIRO FERREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.030-8 (2760)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA GOMES BOECHAT
ADV.(A/S) : EUCENE DOS SANTOS RÊGO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.031-6 (2761)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NERCINA CAMILO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.032-4 (2762)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA ALICE CARVALHO SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.033-2 (2763)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NURIMAR VIVAS DE SÁ
ADV.(A/S) : JULIA SÁ CARVALHO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.042-1 (2764)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : JANIRA ANA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA IVETE MOREIRA MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.046-4 (2765)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : MARIA IZABEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.047-2 (2766)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : LUIZ OMENA
ADV.(A/S) : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.048-1 (2767)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.049-9 (2768)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : LEA DA CUNHA BENTO
ADV.(A/S) : KATIUSCIA BEATRIZ ALMEIDA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.050-2 (2769)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : WALKIRIA SILVA GOULART
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.053-7 (2770)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : GEORGINA FERREIRA CAMPOS
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.055-3 (2771)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELVIRA BOCCIA PORLAN
ADV.(A/S) : HERBERT MACHICAO CAZELI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.058-8 (2772)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ALMERINDA DE ARAUJO MARINS
ADV.(A/S) : LANDO MARCIO DE CARVALHO LUZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.061-8 (2773)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ILKA LOUZADA FIGUEIRA CATHARINO
ADV.(A/S) : CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.062-6 (2774)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DARIA DE MORAES AMARAL
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a

Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.064-2 (2775)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CREUZA VITAL DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JEAN SANTOS CASTELO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.066-9 (2776)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES ANDRADE REIS
ADV.(A/S) : FRANCELINO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.067-7 (2777)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JOSETE MARIA DUARTE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SERGIO DUTRA DE SÁ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.069-3 (2778)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ODETTE RODRIGUES MOREIRA
ADV.(A/S) : RENATA BOAVENTURA SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.071-5 (2779)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NELY SILVA VIANNA
ADV.(A/S) : WANDA REGINA DE OLIVEIRA SCUDINO BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.228-9 (2780)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
RECDO.(A/S) : HILDA FERREIRA DA CUNHA
ADV.(A/S) : IBER CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.314-5 (2781)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : IVONE JOSÉ DA FRANÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.392-7 (2782)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSE MARTINIANO DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.395-1 (2783)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA LISETE FERREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.397-8 (2784)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : AGRIPINA ANDRADE DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.427-3 (2795)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.446-0 (2800)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECD.(A/S) : LUIZ CARNEIRO
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E
 OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.451-6 (2801)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : FRANCISCA ALVES DE LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.454-1 (2802)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S) : AMARO MANOEL DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.455-9 (2803)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S) : ARNALDO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.460-5 (2804)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : ALMERINDA LIMA
ADV.(A/S) : MARIA IVETE MOREIRA MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.461-3 (2805)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : VALDECILA SILVA DE LIMA
ADV.(A/S) : MARIA IVETE MOREIRA MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a

Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.466-4 (2806)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : EDUARDO FEITOSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JANE EYRE SOARES BISPO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.467-2 (2807)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NEIDE DE PAIVA GONÇALVES
ADV.(A/S) : FABIANA MARIA PEREIRA CHAVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.468-1 (2808)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : MANOEL CAVALCANTE DE LIMA
ADV.(A/S) : JANE EYRE SOARES BISPO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.471-1 (2809)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CÂNDIDO SILVA
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.475-3 (2810)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO PATRIOTA DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : ORISVAL CANDIDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores,

vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.477-0 (2811)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.502-4 (2812)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : THUSNELDA KLITZKE
ADV.(A/S) : MARCIO TIMOTHEO LENZI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.539-3 (2813)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : ZÉLIA RIOS NOGUEIRA
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.661-6 (2814)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA ALICE GOMES DA COSTA
ADV.(A/S) : VERA MARIA CHAVES DE AZEVEDO TE-CLES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.735-3 (2815)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ ALLENDE-TOHA DE LIMA BASTOS
RECDO.(A/S) : JOÃO OTÁVIO PEDRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.815-5 (2816)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : GIZELA GAMA DÂMAZO
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.822-8 (2817)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA IVETE MOREIRA MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.826-1 (2818)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : JUVENAL GALDINO DA COSTA
ADV.(A/S) : MARIA IVETE MOREIRA MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.827-9 (2819)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : CARLINDA SANTANA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA IVETE MOREIRA MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.831-7 (2820)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : NILDA FERREIRA LUSTOZA
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a

Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.835-0 (2821)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : CAETANO JOAQUIM DE LIMA
ADV.(A/S) : FABIANA MARIA PEREIRA CHAVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.836-8 (2822)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : LUIZ JÚLIO DA SILVA
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.838-4 (2823)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S) : MARIDE BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.840-6 (2824)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MAÍZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.845-7 (2825)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : JORGE ANTONIO DA SILVA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.848-1 (2826)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DORALICE DE SOUZA CARDOSO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.850-3 (2827)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CARMEN DE MELLO RODRIGUES
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.851-1 (2828)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NICE PITTA DE CASTRO
ADV.(A/S) : LIDIA CASTRO KAZAN

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.853-8 (2829)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ALDANIRA CAVALCANTE DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : VERA MARIA CHAVES DE AZEVEDO TELES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.854-6 (2830)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CLAUINICE DE MELLO SOROZINI
ADV.(A/S) : LEONARDO DA FONSECA BALTER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu



provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.855-4 (2831)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : SANDRA MARIA LAURINDO DE MIRANDA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.858-9 (2832)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : EDNA RAMALHO
ADV.(A/S) : DAYSE MARTINS COUTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.860-1 (2833)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : NOEMIA VICENTE DA CUNHA
ADV.(A/S) : GILBERTO JORGE FERREIRA DE FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.862-7 (2834)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : EUNIZE DE MACEDO SA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.864-3 (2835)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECD.(A/S) : JOSÉ LINO DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.868-6 (2836)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO PATRIOTA DE CARVALHO
RECD.(A/S) : MARIA JOSE DE JESUS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA IVETE MOREIRA MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.870-8 (2837)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECD.(A/S) : FRANCISCO FRAGOZO DA SILVA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.877-5 (2838)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ELZA FARIA PORTELLA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.879-1 (2839)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECD.(A/S) : CREUZA HORSTMANN
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.880-5 (2840)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : GERALDA DA SILVA BISCAINHO
ADV.(A/S) : JOSÉ RUY PALHANO DE ARAÚJO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.882-1 (2841)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECD.(A/S) : ARILENE MAGDALENO DA SILVA
ADV.(A/S) : RICARDO FONTES MACEDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.883-0 (2842)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.884-8 (2843)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : REGINA CÉLIA FREITAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : JÉSSICA BATISTA GONÇALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.885-6 (2844)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : JULIA ABI SABER DE SOUZA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.887-2 (2845)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECD.(A/S) : LUNA ALMEIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.890-2 (2846)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.892-9 (2847)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECD.(A/S) : JOÃO BARBOSA NETO
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.897-0 (2848)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECD.(A/S) : JOSÉ BERNADINO DA SILVA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.175-0 (2849)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JULIETA MARIA DE JESUS
ADV.(A/S) : FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.273-0 (2850)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECD.(A/S) : JOSÉ PITA DE MENEZES
ADV.(A/S) : EDES SOARES DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.276-4 (2851)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.278-1 (2852)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECD.(A/S) : JOÃO GERALDO SILVA
ADV.(A/S) : SANDRO FERREIRA FEITOZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.285-3 (2853)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECD.(A/S) : JANUARIO MANOEL DE LIMA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.286-1 (2854)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECD.(A/S) : MARIA DELZA CONSTANTE DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.288-8 (2855)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECD.(A/S) : AMBROSIO DE MARIA
ADV.(A/S) : MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.293-4 (2856)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECD.(A/S) : MARIA MERCEDES RIBEIRO GOMES
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.294-2 (2857)
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECD.(A/S) : BENEDICTO SOUZA CAMPOS
ADV.(A/S) : MARCELA SAMPAIO CAMPOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.297-7 (2858)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECD.(A/S) : MARIA JANIRA ALMEIDA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ELUSA FLORENTINO LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.298-5 (2859)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECD.(A/S) : QUITÉRIA DIAS PINTO
ADV.(A/S) : ELUSA FLORENTINO LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.299-3 (2860)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECD.(A/S) : ELEONORA OLIVEIRA DE SANTANA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.300-1 (2861)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECD.(A/S) : JOÃO LAURENTINO ROSA
ADV.(A/S) : ELUSA FLORENTINO LIMA



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.303-5 (2862)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA DANTAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EUZA FREIRE DANTAS ALMEIDA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.305-1 (2863)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.306-0 (2864)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : JOSÉ GAMA
ADV.(A/S) : SANDRO FERREIRA FEITOZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.309-4 (2865)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA CIRILO DA SILVA
ADV.(A/S) : EUZA FREIRE DANTAS ALMEIDA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.310-8 (2866)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : ARISTELA DE SOUZA LINS
ADV.(A/S) : FLAVIA PATRICIA HIGINO COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-

vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.314-1 (2867)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : SUNAMITA TENÓRIO DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.315-9 (2868)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : ADERLINDO HERCULANO ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.320-5 (2869)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA DE LURDES QUARESMA DA SILVA
ADV.(A/S) : RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.322-1 (2870)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : EDITE VANDERLEI DE MELO
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.324-8 (2871)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : REGINA SOARES DORNELES
ADV.(A/S) : JOELSON DE SOUZA MOREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.344-2 (2872)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : JENNY HARTER BERTHOLDI
ADV.(A/S) : FABIANO MATOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.345-1 (2873)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MAURO LUCIANO HAUSCHILD
RECDO.(A/S) : SOFIA FROGEL REESE
ADV.(A/S) : NARCISO ROQUE SCHIESSI FILHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.355-8 (2874)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : CELESTINA CORREA DUCAS
ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.356-6 (2875)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : LEONOR HEMESATH
ADV.(A/S) : HILDO WOLLMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.362-1 (2876)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO VALADÁRIO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.365-5 (2877)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA MENEZES DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.366-3 (2878)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : GUILHERMINA ALVES DE MELO
ADV.(A/S) : MARIA HELENA ALVES PINTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.367-1 (2879)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO MIGUEL ALVES
ADV.(A/S) : NARCISO FRANCISCO TORRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.370-1 (2880)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ CORREIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.371-0 (2881)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ FERREIRA SILVA
ADV.(A/S) : JOCELENE LOPES LAMENHA LINS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.374-4 (2882)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : GERMINIO FERREIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.375-2 (2883)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIO OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.376-1 (2884)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NEIDE FERREIRA VIANNA
ADV.(A/S) : RICARDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.380-9 (2885)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : NADIR DE OLIVEIRA PERES
ADV.(A/S) : CLOVIS ARTHUR LOPES GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.382-5 (2886)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ESPERANZA CHAPA MORALES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.385-0 (2887)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.387-6 (2888)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : VALDEMAR FREITAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.436-8 (2889)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : EUNICE SERRATE DE MATTOS LOMBA
ADV.(A/S) : NELSON RIBEIRO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.439-2 (2890)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA FRANCISCA PEREIRA
ADV.(A/S) : ERIC MIRANDA CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.440-6 (2891)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA DA SILVA
ADV.(A/S) : SUZANA MARTINS SOARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.444-9 (2892)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : JOÃO ANTENOR DA SILVA
ADV.(A/S) : EDILENA ACCIOLI FREJ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.465-1 (2893)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA SANTA ANA VENEU
ADV.(A/S) : AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.467-8 (2894)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : ALIETE BOMFIM DE AMORIM
ADV.(A/S) : MARLY LYRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.468-6 (2895)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA LOPES
ADV.(A/S) : SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.469-4 (2896)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MOEMA DA SILVA AGUIAR
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.471-6 (2897)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : VERIDIANA BRITO MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.473-2 (2898)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ADÉLIA COHEN BALACIANO
ADV.(A/S) : ZENAIDE AUGUSTA ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.479-1 (2899)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : JULIA TORRES DA SILVA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.480-5 (2900)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S) : ROSA PAULINO SILVA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.483-0 (2901)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : MANOEL LUIZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.487-2 (2902)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S) : JOÃO MAGALHÃES DA SILVA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.488-1 (2903)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.500-3 (2904)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : LUIZ CUPERTINO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.502-0 (2905)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA ILZA CAVALCANTE DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.504-6 (2906)
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.506-2 (2907)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ELZA LOPES RODRIGUES
ADV.(A/S) : GILBERTO JORGE FERREIRA DE FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.507-1 (2908)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARIA TELES MIRANDA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.510-1 (2909)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ISABEL VIEIRA AFONSO
ADV.(A/S) : SUZANA MARTINS SOARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.512-7 (2910)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : LEIDE SILVA COELHO
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.513-5 (2911)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : MARIA DO SOCORRO SILVA CUNHA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.516-0 (2912)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : ROSELIA SANTOS GAMA
ADV.(A/S) : ELIETE BARRETO ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.521-6 (2913)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : SIEMENS ALVES CAVALCANTI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.526-7 (2914)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECD.(A/S) : ROSÁLIA DO NASCIMENTO SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.533-0 (2915)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECD.(A/S) : IVANISE BEZERRA VELOSO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.534-8 (2916)
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECD.(A/S) : MARIA DEUSA SIMAS
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.538-1 (2917)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : OLÍMPIA MANHÃES GOMES
ADV.(A/S) : FERNANDA CRESPO NOGUEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.539-9 (2918)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DUMAS REGO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.541-1 (2919)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PEDRO VÍTOR DE CARVALHO FALCÃO
RECD.(A/S) : ANTÔNIA DINIZ FERREIRA
ADV.(A/S) : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.543-7 (2920)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES ARAÚJO SANTOS
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.545-3 (2921)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : NEUZA SALGADO IATH
ADV.(A/S) : HAMILTON SANTOS DE MORAIS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.547-0 (2922)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : HERONDINA MUGA SERRAO DA COSTA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.548-8 (2923)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.O.(A/S) : FLORA FURTADO WANDERLEY

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.549-6 (2924)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.O.(A/S) : Nanci Damasceno de Mello
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.550-0 (2925)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECD.O.(A/S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA BELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.555-1 (2926)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.O.(A/S) : ILKA DE MENEZES DA FONSECA
ADV.(A/S) : PAULO MACIEL DE JESUS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.558-5 (2927)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.O.(A/S) : EUNICE PEREIRA FRÓES
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.560-7 (2928)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.O.(A/S) : THEREZA DOS SANTOS PEREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.562-3 (2929)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.O.(A/S) : MARIA ZELIA DA ASSUNÇÃO BARRETO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.563-1 (2930)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.O.(A/S) : NEUDA LOPES FERREIRA
ADV.(A/S) : NOELY OUYERNEY PEIXOTO SERRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.565-8 (2931)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ REZENDE
RECD.O.(A/S) : MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DENISE DA COSTA ALEMÃO MORAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.566-6 (2932)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ REZENDE
RECD.O.(A/S) : ALICE MINAZ GUEDES
ADV.(A/S) : ROBERTO RAAD

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.567-4 (2933)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECD.O.(A/S) : ERCÍLIA MARIA RESCIGNO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.569-1 (2934)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECD.O.(A/S) : FRANCISCA OLÍMPIA LUIZA DA SILVA
ADV.(A/S) : JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.573-9 (2935)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECD.O.(A/S) : EROTILDES BUARQUE DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.581-0 (2936)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECD.O.(A/S) : GERUZA MARIA QUEIROZ DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA IVETE MOREIRA MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.589-5 (2937)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECD.O.(A/S) : JOSÉ VIRGINIO FERREIRA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLI CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.595-0 (2938)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECD.O.(A/S) : PAULO FERREIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.596-8 (2939)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : MARGARIDA ACIOLY TENÓRIO
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.600-0 (2940)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ELZA DE SOUZA MACHADO SACRAMENTO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.601-8 (2941)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LEDA RAMOS PINTO
ADV.(A/S) : ADRIANA FADEL OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.603-4 (2942)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIANNA DE JESUS AFONSO MAIA
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.604-2 (2943)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : THEREZINHA CÉLIA GOMES PEREIRA
ADV.(A/S) : RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.605-1 (2944)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DORCIDES BARRETO MAGALHÃES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.606-9 (2945)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : JOSÉ PETRÚCIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.610-7 (2946)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : JAIR BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.611-5 (2947)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.612-3 (2948)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : MÁRIO LUIZ DE FREITAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.615-8 (2949)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : ANTÔNIA ROSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALISSON WANDER PAIXÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.616-6 (2950)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ADHERVANIL SANTIAGO CORDEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIO DE QUEIROZ VIEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.618-2 (2951)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : EUZA DUARTE FARIA
ADV.(A/S) : ROBSON COUTINHO DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.620-4 (2952)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NILDA BASTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.621-2 (2953)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES PINTO GOUVEA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a



Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.622-1 (2954)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : HERCÍLIA DE JESUS FONSECA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA COUTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.623-9 (2955)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : STELLA VIEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : RITA DE CASSIA DAL PRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.629-8 (2956)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : JUREMA SERON BELAGUARDA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.632-8 (2957)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : GERALDA TEREZINHA DE LIMA
ADV.(A/S) : GIOVANA RIBEIRO DE ARAUJO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.634-4 (2958)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ ROSA NERY
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.635-2 (2959)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : LIGIA DA SILVA CORDEIRO LEAL
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.636-1 (2960)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SADA NAGAGATA
ADV.(A/S) : GERALDO PEREIRA DE MAGALHÃES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.639-5 (2961)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NIZE MESQUITA DE MATTOS
ADV.(A/S) : ERIC MIRANDA CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.641-7 (2962)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ELY RIBEIRO GOMES
ADV.(A/S) : BIAGIO PANZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.643-3 (2963)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA ADALGISA DA SILVA
ADV.(A/S) : SUZANA MARTINS SOARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.644-1 (2964)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DORCIDES PIRES DE JESUS
ADV.(A/S) : CLÁUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.647-6 (2965)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JARDELINA LEITE BACELLAR
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.649-2 (2966)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ADELAIDE MACHADO RIBEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.650-6 (2967)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : FAUSTA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.652-2 (2968)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JOVENTINA MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.653-1 (2969)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ALMIRA SILVA DE CASTRO PALMA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.654-9 (2970)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : BENILDA DE CASTRO MACHADO
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.659-0 (2971)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : CÍCERO JULIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : MAIZIA CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.663-8 (2972)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ABIGAIR MARINHO DE MOURA
ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.664-6 (2973)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : HELENA COUTO DE MORAES
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.665-4 (2974)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ADÉLIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.668-9 (2975)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : HELENICE GRANJA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.671-9 (2976)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : LINDALVA ARRUDA RACHED
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.672-7 (2977)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ GOMES
ADV.(A/S) : ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.673-5 (2978)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SOUZA MARTINS
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.676-0 (2979)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IRENE LANES CORTEGIANO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.678-6 (2980)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : FLORIPES RODRIGUES ROCHA MORENO
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.679-4 (2981)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LEDA FERREIRA MENDES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.681-6 (2982)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA ROSA DOS SANTOS DE PAULA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.682-4 (2983)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NATALINA DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.683-2 (2984)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA LIMA DE AMORIM
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.686-7 (2985)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DELMA OROSKI LEAL
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.688-3 (2986)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IDAM GONÇALVES DA ROCHA
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.692-1 (2987)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA NALME DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.802-9 (2988)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : EUNICE MUBARACK HELUY
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.805-3 (2989)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LOURDES MANHÃES DE MATTOS STRAUCH
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.806-1 (2990)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : EDMEA KOZLOWSKI SANTANA
ADV.(A/S) : SUZANA MARTINS SOARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.807-0 (2991)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA AMELIA FERREIRA DE PINHO
ADV.(A/S) : GILDA BAPTISTA HENRIQUES DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.809-6 (2992)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ODILA RAMALHO PALMEIRA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.810-0 (2993)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JOANNA PEREIRA DA SILVA PIRES
ADV.(A/S) : ALINE DIAS TORREÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.812-6 (2994)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MAGNOLIA PACHECO VIEIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.813-4 (2995)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA ANNUNZIATA MEROLA
ADV.(A/S) : ROBERTO RAAD E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.814-2 (2996)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA
ADV.(A/S) : TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUEZ LAMELA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.816-9 (2997)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA SEVERINA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ADILSON RIBEIRO GOMES DE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.817-7 (2998)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : YOLANDA GONÇALVES REIS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.818-5 (2999)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : EUCLAIR CONCEIÇÃO COELHO
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.820-7 (3000)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA CARNEIRO LEAL ABUCATER
ADV.(A/S) : SONILA HOYOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.824-0 (3001)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : HELY IONE HASSELMANN DAMASCENO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.825-8 (3002)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CELINA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FREDERICO GUILHERME MELO JÁCOME GURGEL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.826-6 (3003)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ALDA CARDOSO RIBEIRO
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.832-1 (3004)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : CAROLINA FORNELOS DA SILVA LUCAS
ADV.(A/S) : MIGUEL JOSÉ DE ALMEIDA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.837-1 (3005)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : JOÃO LUIZ NOGUEIRA
ADV.(A/S) : ALDEMISE BERNAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.956-4 (3006)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEVERINO LOURENÇO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.004-0 (3007)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : AGRIPINO FERNANDES DE MAIA
ADV.(A/S) : MARIA MAGARIDA SIMPLÍCIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.037-6 (3008)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : ELY MARQUES RIBAS
ADV.(A/S) : FELIPE PASTRO KLEIN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.040-6 (3009)
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : ARISTÔNIA BERTOLDO DE VIVEIROS ARAÚJO
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.052-0 (3010)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LAIS IDALA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO LIDIZIO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.064-3 (3011)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : JOÃO ALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.066-0 (3012)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : HELENIRDES VASCONCELLOS PINTO
ADV.(A/S) : MARA CRISTINA ASSAD DA CRUZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.067-8 (3013)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : RUTH FERNANDES ANTUNES
ADV.(A/S) : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu



provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.069-4 (3014)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IDALINA DE OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S) : ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.070-8 (3015)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : ALINE DIAS TORREÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.071-6 (3016)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CANTÍLIA DOS SANTOS NERI
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.072-4 (3017)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SERAFINA ROSA NUNES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.075-9 (3018)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : STEPHANIA DOS SANTOS PRADO
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.077-5 (3019)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DYRCE SILVERIO GADELHA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.079-1 (3020)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO CORRÊA
RECDO.(A/S) : ANTÔNIA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.108-9 (3021)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARLENE CERQUEIRA BORGES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.110-1 (3022)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARLI BALBI BEZERRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.114-3 (3023)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : TÂNIA RODRIGUES BARRETO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.120-8 (3024)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MAFALDA BUGEIA
ADV.(A/S) : MARCELO ALVES DA COSTA E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.139-9 (3025)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ GONÇALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.151-8 (3026)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : RUTH APARECIDA PERILLO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.152-6 (3027)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MOIRA TERESINHA PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.177-1 (3028)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HENEDINA DA COSTA ARRAES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.178-0 (3029)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DENIR LAZARO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : PAULO CESAR VASQUEZ CORRÊA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.179-8 (3030)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DELCIRA FERREIRA ANTÔNIO
ADV.(A/S) : FERNANDA CRESPO NOGUEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.188-7 (3031)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : JANDYRA MARIA MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.189-5 (3032)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : IRENE FERNANDES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.190-9 (3033)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA JULIA DA SILVA
ADV.(A/S) : KATIA CRISTINA CAVALCANTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.191-7 (3034)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : THEA BLANCO MARTINS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.192-5 (3035)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIEL MARINHO SERAPHIM
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA MONTORO
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.196-8 (3036)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : AGELINA ROSA GONÇALVES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.197-6 (3037)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IVETE LIMOEIRO FERNANDES
ADV.(A/S) : SILVÉRIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.199-2 (3038)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ORFELIA CHIARELLO MODENA
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a

Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.200-0 (3039)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : SOLENA FRANCISCA RAMINA BASSANI
ADV.(A/S) : PEDRO ÂNGELO ANDREASSA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.227-1 (3040)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CENIRA MARIA GOMES
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.229-8 (3041)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NIMEA MOTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.230-1 (3042)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ALICE NETTO BOGATIN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.233-6 (3043)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSEFA LOURENÇO DE ARRUDA
ADV.(A/S) : ALISSON NETTO NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu



provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.238-7 (3044)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : JOSÉ ISAAC DE BARROS
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS DIAS MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.250-6 (3045)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : LUIZA VITAL BARBOZA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.252-2 (3046)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : MANOEL AURELIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.275-1 (3047)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NILDA ESTHER CARPENTER ELIAS
ADV.(A/S) : MÁRCIO SOKELAND DÓRIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.277-8 (3048)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IRENE BAPTISTA DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS EUGÊNIO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.280-8 (3049)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JOANICE ROSAS DELÁCIO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.281-6 (3050)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ARANY SIQUEIRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.283-2 (3051)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : CELY AMELIA ENDLICH
ADV.(A/S) : LUIZ CLAUDIO COELHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.284-1 (3052)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIANA DE MATOS FIGUEIRA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.285-9 (3053)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA MALVA CASTRO SANTOS
ADV.(A/S) : MÁRCIO DA SILVA PORTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.287-5 (3054)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA TECLA MOREIRA
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.291-3 (3055)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VERA LUCIA GOMES
ADV.(A/S) : SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.292-1 (3056)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : NASARÉ SILVA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.293-0 (3057)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DULCEMAR CONCEIÇÃO SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.301-4 (3058)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ELY DANTAS FERRAZ
ADV.(A/S) : ROBERTO RAAD E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.303-1 (3059)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : HELENA TAGARRO LEMOS
ADV.(A/S) : ADRIANA DIAS MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.304-9 (3060)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IRIS MARIA DA SILVA FALCÃO
ADV.(A/S) : FABIANO CARVALHO QUEIROZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.306-5 (3061)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : VICENTINA LUIZA PEREIRA
ADV.(A/S) : PERICLES NONATO RIOS LAMEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.308-1 (3062)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ODILÉA SAMPAIO DUQUE
ADV.(A/S) : LÊNIZ MINEIRO MUNIZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.309-0 (3063)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : LENY MOTTA
ADV.(A/S) : MARIA HELENA DO VALLE BICHARRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.311-1 (3064)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LUCIANA MORTERA LOBIANCO
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.312-0 (3065)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : TERESA FERREIRA NUNES
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.323-5 (3066)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA JOSE PIO TRINDADE
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.324-3 (3067)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : TERESA LINA PEREIRA MARQUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA ISABEL SERRANO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.325-1 (3068)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA E SILVA
ADV.(A/S) : ROSA AURORA DA COSTA GOUVEA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.326-0 (3069)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MANIRA ARIDI JERDY
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.327-8 (3070)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA MICELI MATERA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.328-6 (3071)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARCIO ALVES DA CRUZ
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.331-6 (3072)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DOS SANTOS SANTIAGO
ADV.(A/S) : WALTER DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.332-4 (3073)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.336-7 (3074)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LUCIA TECCHIO RUDIO
ADV.(A/S) : CÉSAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.353-7 (3075)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : MARIA GERALDA CANUTO NEVES
ADV.(A/S) : CLEUNICE VICENTE DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.357-0 (3076)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA ALICE ALOISIO
ADV.(A/S) : GUILHERME PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.390-1 (3077)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DORIS DA SILVA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTIRE LOPES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.393-6 (3078)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : SILENE SANTOS LIMA DIAS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.394-4 (3079)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : JOSEFA MELGAÇO FERREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.396-1 (3080)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ARACI MANHAES FERREIRA
ADV.(A/S) : INÊS BENSE DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.399-5 (3081)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : TERESINHA RIBEIRO DE ALCANTARA
ADV.(A/S) : MARCOS DE MATTOS LEAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.418-5 (3082)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA NEUSA DA CRUZ
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.422-3 (3083)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : GABRIELLA GIRARD FABIANO ALVES
ADV.(A/S) : JULIANA MEIRA COELHO MELHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.427-4 (3084)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SHIRLEY FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JORGE ALVES FERREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.428-2 (3085)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ARMANDO AMANCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.429-1 (3086)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : WANDA RODRIGUES CARNEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.431-2 (3087)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : YOLANDA PERES CARDOSO GUEDES
ADV.(A/S) : GLAUCIANE EMÍLIA PEROSO FERREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.432-1 (3088)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : JOSELIA SIQUEIRA CRESPO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.433-9 (3089)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JOAQUINA TEIXEIRA DE MIRANDA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.434-7 (3090)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : VANDELSIRA BRAGA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.435-5 (3091)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DARCI DA SILVA NOGUEIRA
ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.436-3 (3092)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : SUELIR PASSOS COUTINHO
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA GOMES DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.439-8 (3093)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : FAUSTA FERREIRA GOMES
ADV.(A/S) : CARLOS EUGÊNIO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.440-1 (3094)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : DIAMANTINA SILVEIRA MARTINS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.444-4 (3095)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LÊA PEREIRA RODRIGUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.445-2 (3096)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LYDIA DIAS FERNANDES
ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.447-9 (3097)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ZILDA LUÍZA DA SILVA BRANDÃO
ADV.(A/S) : SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.449-5 (3098)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : PHILOMENA COELHO RAMOS
ADV.(A/S) : GENILSON GARCIA LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.451-7 (3099)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA ESIONE FILGUEIRAS GOULART
ADV.(A/S) : DILMA SANDRA DA SILVA KADER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.452-5 (3100)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : SANDRA APARECIDA SILVA OZÓRIO
ADV.(A/S) : JOAQUIM JOSÉ RODRIGUES TORRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.453-3 (3101)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCELUS MARCO LAVINAS
RECDO.(A/S) : EMELY KOLB MAGALHÃES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.454-1 (3102)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DULCINEA DA ROSA MACHADO
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.455-0 (3103)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CECÍLIA MAGALHÃES
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.457-6 (3104)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JOSEFINA GARCIA ROMAR
ADV.(A/S) : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.459-2 (3105)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELZA DE SOUZA ARENA
ADV.(A/S) : VERÔNICA BEZERRA DE MELO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.460-6 (3106)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ CARVALHO MOURÃO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.462-2 (3107)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : ANNA MARTIRENA IZIDORO
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.463-1 (3108)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : OLGA BIERHALS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.465-7 (3109)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : WERLEINE TORRES CORRÊA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.466-5 (3110)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : IDA FAGANELLO DALPIAN
ADV.(A/S) : SANDRA MELISSA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.486-0 (3111)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
RECDO.(A/S) : LEANDRA CÔVO E COSTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.489-4 (3112)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : ARMINDA PINHEIRO
ADV.(A/S) : GLORIA MATUCHEWSKI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.490-8 (3113)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARIA BRANDÃO VARELA DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : LUIZ CELSO DALPRÁ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.520-3 (3114)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MADALENA ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.558-1 (3115)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CLEUSA BRAZ DO NASCIMENTO SANT'ANNA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.559-9 (3116)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : WILMA MEDEIROS ANTUNES
ADV.(A/S) : RONALDO TOURINHO REIS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.561-1 (3117)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : GRAY DE ARAÚJO LUNA
ADV.(A/S) : ROBERTA BARBOSA R J PINTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.562-9 (3118)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ALAYDE ROCHA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.563-7 (3119)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA NAZARE FERREIRA BRASIL
ADV.(A/S) : ROSA AURORA DA COSTA GOUVEA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.566-1 (3120)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MAURÍLIA DE MOURA SOARES
ADV.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.568-8 (3121)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DULCE DOS SANTOS GOIS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.570-0 (3122)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : EDNA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.571-8 (3123)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CREUSA VARELA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.573-4 (3124)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NELI WOLINO DIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.575-1 (3125)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DA SILVA MOTA
ADV.(A/S) : MARIA ADELAIDE MONNERAT CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.576-9 (3126)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELSE CALIFREE DA SILVA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.578-5 (3127)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CARMEN ALVES MACHADO
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.579-3 (3128)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ILÇA DOS SANTOS ANTUNES
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA MACHADO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.581-5 (3129)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CATARINA WIRTZ SCHLEICHER
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.582-3 (3130)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IRENE RIGO DIAS
ADV.(A/S) : ERIC MIRANDA CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.584-0 (3131)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : YVONNE NOBREGA BRITTO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.585-8 (3132)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA DE PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NAIR MARQUES BARBOSA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.588-2 (3133)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA CRUZ MARTINS
ADV.(A/S) : MARCIA ANDRÉA FARIAS CASTELO BRANCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.590-4 (3134)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : OLINDA RODRIGUES MARQUES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.591-2 (3135)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NELI MONTEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.593-9 (3136)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DILMA MAYER MONIZ DE ARAGÃO
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.594-7 (3137)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARGARIDA CARREIRO
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.595-5 (3138)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CARMEN DE CARVALHO ALMEIDA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.596-3 (3139)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO MAGALHÃES
ADV.(A/S) : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.599-8 (3140)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : AMELIA COLINO ROCHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.602-1 (3141)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : AMELAYDE CALMÃO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.603-0 (3142)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JOVINA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.605-6 (3143)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CACILDA MATOS DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.607-2 (3144)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : EUTIMIA PESSÔA PEREIRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.608-1 (3145)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : NEUZA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.610-2 (3146)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : EUNICE SÁ FREIRE BERNARDES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.611-1 (3147)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARÍLIA LEMOS CAMPANÁRIO
ADV.(A/S) : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.613-7 (3148)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DIONE PEREIRA DA SILVA CONFORT
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.614-5 (3149)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CLEA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DIRCE PERES ZATTONI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.617-0 (3150)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : AANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARGARIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.621-8 (3151)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IOLANDA DOS SANTOS MOREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.625-1 (3152)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LINDALVA OLIVEIRA ANANIAS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.627-7 (3153)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LUIZA DE SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS, e, pela recorrida, o Dr. Antônio Carlos Torres de Siqueira de Maia Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.628-5 (3154)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HELENA FAUSTO BONFIM
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.641-2 (3155)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECTE.(S) : ANA HENRIQUE NOGUEIRA
ADV.(A/S) : ANNA PAULA PETRUCCI NASSER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.643-9 (3156)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CREMILDA DE ASSUMPCAO PEREIRA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.644-7 (3157)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NEUZA FERREIRA NUNES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.646-3 (3158)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA APPARECIDA DA COSTA MACHADO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.647-1 (3159)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IRONDINA RODRIGUES LIMA
ADV.(A/S) : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.648-0 (3160)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DE NAZARÉ MESCUOTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.651-0 (3161)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JUREMA DE SOUZA GOLDONI
ADV.(A/S) : RITA DE CASSIA DAL PRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.653-6 (3162)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ÉRICA FRANCISCA PASSOS
ADV.(A/S) : ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.654-4 (3163)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IDALINA DAS NEVES FERREIRA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.656-1 (3164)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DENAIR BASTOS DE ASSIS
ADV.(A/S) : ELIANE ROSA CARNEIRO LEITÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.657-9 (3165)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ESTELA DE OLIVEIRA SALEMA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GALVÃO AIRES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.658-7 (3166)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IRENE DE OLIVEIRA AUGUSTO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.661-7 (3167)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : SUELY ROUSSOULIERES MARQUES GUIMARÃES
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.663-3 (3168)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ADELINA SERRA RIBEIRO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.664-1 (3169)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LUZIA GARGANO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.666-8 (3170)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELISABETH RIBEIRO LOPES
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.667-6 (3171)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA ANGELICA ARAUJO DE BRITO COSTA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.668-4 (3172)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA PINTO FREITAS
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.671-4 (3173)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : REGINA OLINDINA SILVA
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.674-9 (3174)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NADYR DE SOUZA GOMES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.677-3 (3175)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JULIA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADV.(A/S) : RENATA BOAVENTURA SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.679-0 (3176)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ANGELINA DA FONSECA VALENTE
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.681-1 (3177)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DAISY DA SILVEIRA MONDELLI
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.682-0 (3178)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LAUDICÉA ROCHA MIGUEL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.684-6 (3179)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : FLORA MARQUES DE BRITTO PEREIRA
ADV.(A/S) : DEILDO SENRA MACHADO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.685-4 (3180)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ELOISA FRAGOSO DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.686-2 (3181)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : SYLVIA REZENDE AMADEU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.693-5 (3182)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : GLADES GARCIA SAYÃO
ADV.(A/S) : ÊNIO IMBRIACO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.695-1 (3183)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : GERTRUDES ALMIRO DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.696-0 (3184)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IARA ALVES SANTOS
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.697-8 (3185)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ERONILDES CAETANO DE SOUZA WANTUIL
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.700-1 (3186)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARGARIDA MARIA SOARES RODRIGUES
ADV.(A/S) : LUZINETE ROCHA FURTADO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.707-9 (3187)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HELENA SOARES DA COSTA CARVALHO
ADV.(A/S) : JORGE ABREU DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.708-7 (3188)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CELY LOPES RAMALHO
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.709-5 (3189)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NAIR MARTINS DE SANTANA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.711-7 (3190)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LÉA DO VALLE COSTA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.712-5 (3191)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : FILOMENA ALVES MARQUES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.715-0 (3192)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ALCINA MARIA AMÉLIA COUCEIRO
ADV.(A/S) : HERBERT MACHICAO CAZELI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.717-6 (3193)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : YVONE MARTINS MAFRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.718-4 (3194)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CARMELINDA DA COSTA PACHECO
ADV.(A/S) : FELIPPE MOZART VIANNA DA GAMA E SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.721-4 (3195)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELZA MACHADO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ADRIANA PIMENTA DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.723-1 (3196)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CARMEM LUIZA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.727-3 (3197)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LEA NILZA FERNANDES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.729-0 (3198)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : VILACI FIAUX SCHEIDEGER
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.730-3 (3199)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JUDITH NEVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.740-1 (3200)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA MENDONÇA SOUTO MAIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.743-5 (3201)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA ANTONELLO SCREMIN
ADV.(A/S) : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.761-3 (3202)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEI VIZÚ
RECDO.(A/S) : JOÃO FERREIRA LACERDA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.771-1 (3203)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA CECILIA KINCZIKOWSKI
ADV.(A/S) : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.787-7 (3204)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZINHA LIMA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.792-3 (3205)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : EREMITA HELENA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.796-6 (3206)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA DE JESUS GOIS
ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBA-NI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.799-1 (3207)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : NALDE TAVARES CAMPOS
ADV.(A/S) : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.802-4 (3208)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : ERALDO NEVES DE JESUS
ADV.(A/S) : ROBERTO MUHAJIR RAHNEMAY RABBA-NI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.805-9 (3209)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA THEREZA FRANCO CABRAL
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.810-5 (3210)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DE FARIAS
ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBA-NI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.811-3 (3211)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BERNADETE PEREIRA DE SOUZA PINTO
ADV.(A/S) : HORÁCIO VITALIANO LUCAS DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.815-6 (3212)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : ELVIRA SARAIVA DE MOURA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.817-2 (3213)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : ADONILDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.818-1 (3214)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : ALTIVA EDILZA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.822-9 (3215)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA EMÍLIA DA SILVA
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.825-3 (3216)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO CHAGAS BOMFIM
ADV.(A/S) : ROBERTO MUHAJIR RAHNEMAY RABBA-NI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.826-1 (3217)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JOSE PEREIRA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBA-NI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.831-8 (3218)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARLENE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a

Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.832-6 (3219)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : NEILDES TENÓRIO DA SILVA
ADV.(A/S) : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.833-4 (3220)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA JANETE SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RAB-BANI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.836-9 (3221)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA DAS DÔRES CRUZ
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.837-7 (3222)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : ESTER MOURA MENDONÇA SANTOS
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.840-7 (3223)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO ALVES DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : JOSÉ CARMO DOS REIS E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.842-3 (3224)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : EDIVALDO SERGIO REBOUÇAS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.845-8 (3225)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA CAROLINA RAMOS COUTINHO
ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBA-NI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.846-6 (3226)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA CELESTE ARAUJO PIMENTEL
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.868-7 (3227)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : OLERMINA MARIA DA CONCEIÇÃO MORAIS
ADV.(A/S) : ARTHUR DE CASTRO E SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.869-5 (3228)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.871-7 (3229)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : AMARALINA DE SOUZA SOARES
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.873-3 (3230)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SONIA MARIA COUTINHO DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : EULINA MARIA NUNES SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.874-1 (3231)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA LEMOS
ADV.(A/S) : GERALDO JOSÉ DE SOUZA PINTO SABACK E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.876-8 (3232)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CLAUDETE MARTINS FERNANDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.877-6 (3233)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NADIR DE ALMEIDA SERVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.880-6 (3234)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ALAIDE PORTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.882-2 (3235)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : HILDA MOREIRA RIBEIRO
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.883-1 (3236)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZULMIRA DE ARAUJO VECHIO
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.885-7 (3237)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LAUDIMES LIMA DIAS
ADV.(A/S) : UIRÁ DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.886-5 (3238)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : EDMÉA APPARECIDA ORIOLI FEITOZA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO
FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.889-0 (3239)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SOLANGE BELTRÃO DA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.891-1 (3240)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : EDINA BEZERRA DE BARROS
ADV.(A/S) : ANDERSON CESAR DA SILVA CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.892-0 (3241)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IGNEZ DE LOURDES GOMES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO
FREITAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.894-6 (3242)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : WILMA DO NASCIMENTO ANTONIO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.895-4 (3243)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : EMÍLIA AMARAL DE ALMEIDA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.896-2 (3244)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DULCINEA NUNES BORGES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.899-7 (3245)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA GOMES
ADV.(A/S) : HELISON AMADO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.901-2 (3246)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DENIR DO NASCIMENTO MARTINS
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.902-1 (3247)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELZA MARGARIDA DA SILVA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.904-7 (3248)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARILDA BARBOSA RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.905-5 (3249)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELENICE DOS SANTOS SANT'ANNA
ADV.(A/S) : ROBERTO RAAD E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.907-1 (3250)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CLOTILDES NUNES GIGLIO
ADV.(A/S) : RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.912-8 (3251)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JOSELINA MARIA DE JESUS CARVALHO
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.913-6 (3252)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : JOSÉLIA PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu



provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.916-1 (3253)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBA-NI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente, E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.922-5 (3254)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JOEL BATISTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBA-NI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente, E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.923-3 (3255)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA DA GRAÇA LIMA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBA-NI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente, E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.927-6 (3256)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : ÁTALA SUASSUNA BARRETO DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente, E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.932-2 (3257)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DOSINDA BARANDELA CORTIZO DE GONZALEZ
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente, E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.933-1 (3258)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GENEROSA DOS ANJOS RODRIGUES MADEIRA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente, E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.935-7 (3259)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NECY DOS SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA PIMENTA DOS SANTOS MOREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente, E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.936-5 (3260)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ORMEZINA TOGNERI PAIANO
ADV.(A/S) : REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente, E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.937-3 (3261)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IRACI MARIA DA CUNHA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente, E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.940-3 (3262)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NILMA JORMÃO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente, E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.942-0 (3263)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ADALICE LEITE GUZZO
ADV.(A/S) : ERALDO GOMES DUARTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente, E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.943-8 (3264)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DULCE LUCAS DE MORAES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente, E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.945-4 (3265)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : OLGA LIGTHART WERNER
ADV.(A/S) : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente, E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.947-1 (3266)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUCILLA MARIA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente, E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.948-9 (3267)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA PIRES DO AMARAL
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.950-1 (3268)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IEDA DE AZEVEDO SÁ FREIRE
ADV.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.951-9 (3269)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ONILDA PIRES MOREIRA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS PASSOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.952-7 (3270)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IZALTINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO RAAD E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.955-1 (3271)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JUDITH GONÇALVES PIZZORNO
ADV.(A/S) : ARY MARCOS VARJÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.957-8 (3272)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DALVA DE OLIVEIRA TAVARES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores,

vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.958-6 (3273)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IRACY FERNANDES NICODEMOS
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.960-8 (3274)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DIVA DE SOUZA TAVARES
ADV.(A/S) : ELTON LUIZ ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.961-6 (3275)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DE CARVALHO MELLO
ADV.(A/S) : MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE ROSA SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.962-4 (3276)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : OTALINA DA SILVA COSTA
ADV.(A/S) : FÁTIMA MARCHESANO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.965-9 (3277)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ALDINEA DA ROCHA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-

vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.967-5 (3278)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ISABEL FERREIRA LOURENÇO
ADV.(A/S) : SÍLVIO DE REZENDE TAVARES VALENTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.968-3 (3279)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.970-5 (3280)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JULIA DA SILVA DIAS
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.971-3 (3281)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELZA RODRIGUES DA SILVA E SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.972-1 (3282)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NEUZA PEREIRA POLICARPO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.975-6 (3283)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : TEREZINHA MARIANO DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.977-2 (3284)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARGARIDA SANTOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.978-1 (3285)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.980-2 (3286)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IZABEL DO AMARAL AGUIAR
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.981-1 (3287)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CELY SILVA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.982-9 (3288)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : YEDA DE SOUZA VIEIRA PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.985-3 (3289)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VALDEIA FERREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.987-0 (3290)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELISABETH DE SOUZA ARAÚJO
ADV.(A/S) : SONIA ROCHA AFFONSO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.988-8 (3291)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LUZIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DE SOUZA LEITE FRISONI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.990-0 (3292)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ISAUINDA ABREU DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.991-8 (3293)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : HELYETE DE MORAES PINTO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.992-6 (3294)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA VIEIRA SOLA-GAISTUA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.995-1 (3295)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VALCIRA SOUZA SERGIPE
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.997-7 (3296)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : GLÓRIA MACHADO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.998-5 (3297)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEILA GUILHERME FERRAZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.000-2 (3298)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : RIVANIZE MONTEIRO CUNHA
ADV.(A/S) : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.001-1 (3299)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : IVONETE TEIXEIRA DA SILVA LOPES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.002-9 (3300)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : MARIA EDUARDA DA SILVA GONÇALVES
ADV.(A/S) : CLAUDIA MARIA DE MEDEIROS DALLA COSTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.005-3 (3301)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : ISIS FERNANDES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ROSA AURORA DA COSTA GOUVEA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.007-0 (3302)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : MARIA DO SOCORRO MELLO ALVES
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.008-8 (3303)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ABIGAIL FAUSTINO JARDIM
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.010-0 (3304)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA MACARRINO COELHO
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.011-8 (3305)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ZÉLIA DA SILVA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.012-6 (3306)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : BENEDITA CERQUEIRA CARVALHO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.015-1 (3307)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : RUTH DE ABREU MARQUES ANTUNES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.017-7 (3308)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARIA JERONIMO FEITOSA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.018-5 (3309)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARILDA ROCHA NELSON RIBEIRO
ADV.(A/S) : KATIA REGINA SOUZA RICARDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.079-7 (3310)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : REGINA LUCIA FONSECA DE GOMES
ADV.(A/S) : ELIANE PETRILLO BARROSO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.081-9 (3311)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : AIDA LIBERATO MOTTA CONCEICAO
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.082-7 (3312)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : TEREZINHA COSTA BARROSO
ADV.(A/S) : JORGE ANDRÉ DA SILVA MAGALHÃES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.085-1 (3313)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GILKA CANDIOTA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : PRISCILA KROKER CARIUS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.087-8 (3314)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NEYDE CESAR LIMA CAPUTO
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.088-6 (3315)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DULCE MARQUES GAMA
ADV.(A/S) : JESSE FERREIRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.090-8 (3316)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ARMINDA JUDIT PEREIRA SANTIAGO
ADV.(A/S) : ROSANA MARIA DA SILVA BARRADAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.092-4 (3317)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JOSEPHA BAPTISTA DE JESUS BARBOZA
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA MENDONÇA SOUTO MAIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.094-1 (3318)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NEIVA MORALES STUTZ
ADV.(A/S) : FERNANDA CRESPO NOGUEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.097-5 (3319)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA CAVALCANTI DE CARVALHO
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA GOMES DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.100-9 (3320)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IRENE OLIVEIRA BRANDÃO
ADV.(A/S) : FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.102-5 (3321)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ISAURA DA SILVA FELGUEIRAS
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.104-1 (3322)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ADÉLIA CONCEIÇÃO SANTIAGO
ADV.(A/S) : TAINÁ PITANGA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.105-0 (3323)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : WILMA DA SILVA DE JESUS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.108-4 (3324)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA D'ANUNCIAÇÃO LOPES DO COUTO
ADV.(A/S) : ANDRÉ FERREIRA PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.110-6 (3325)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DIVA BOTELHO BEZERRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.111-4 (3326)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARLENE RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.115-7 (3327)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.118-1 (3328)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALBA PINHO RAMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.120-3 (3329)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ADALGISA DO NASCIMENTO COSTA
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FERREIRA DA COSTA ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.123-8 (3330)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE A. DA C. LINS
RECDO.(A/S) : OTACILIO FELIX DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.124-6 (3331)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : INÁCIA BEZERRA DA SILVA
ADV.(A/S) : LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.127-1 (3332)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARLENE ROCHA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.135-1 (3333)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES BOUÇAS BARBOSA DE SOUZA
ADV.(A/S) : SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.137-8 (3334)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ALVARINA DE MATOS PEREIRA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.138-6 (3335)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : OBDYR MORAES DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.140-8 (3336)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : AMÁLIA WANDERLEY DE MENEZES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.141-6 (3337)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSE GARCIA MONTEIRO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.144-1 (3338)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ISAURA DA COSTA CUNHA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.146-7 (3339)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRACEMA MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.147-5 (3340)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LOURDES GONZALES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.150-5 (3341)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA BERTILIA DA LUZ E SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.152-1 (3342)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IRACEMA GONÇALO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.153-0 (3343)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ITAMAR NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.155-6 (3344)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VILMA MAGGESSI P CASTELPOGGI
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.157-2 (3345)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : RITA MARIA DUARTE DE MORAES
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.160-2 (3346)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA LUZIA TEIXEIRA DA COSTA E SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.163-7 (3347)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : FRANCELINA PAULA DE SOUZA
ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.164-5 (3348)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : RUTH SERENO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALLISON HOLANDA MOURA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.165-3 (3349)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA MORAIS SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.167-0 (3350)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : YEDA FACCINI DA ROCHA
ADV.(A/S) : RAQUEL SOARES RODRIGUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.168-8 (3351)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IRENE DA PURIFICAÇÃO CARVALHO
ADV.(A/S) : ROSEANE FONSECA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.170-0 (3352)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : HILDA CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.171-8 (3353)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VILMA HENRIQUES
ADV.(A/S) : WILMA GONÇALVES TORRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.172-6 (3354)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VANDA ISMERIM SANTOS
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.173-4 (3355)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : HELENA LOURENÇO DE FREITAS
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.174-2 (3356)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AMARILIS GOMES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.177-7 (3357)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA PICANÇO CAMPOS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.179-3 (3358)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : HELENA MOREIRA CALDAS
ADV.(A/S) : HEBERT MACHICAO CAZELI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.180-7 (3359)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ROSÁRIA LOPES TAVARES DO COUTO
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.182-3 (3360)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LEA GUEDES DE MENDONCA
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.183-1 (3361)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PAULA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MÁRCIO BARROS BOMFIM E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.184-0 (3362)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES BARBOSA DE SOUZA
ADV.(A/S) : CELEIDA PEREIRA DE CASTRO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.187-4 (3363)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : FRANCISCA VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.206-4 (3364)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : JANDIRA FERREIRA BARBOSA PEREIRA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEIXOTO DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.207-2 (3365)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA ENEILDES ALVES
ADV.(A/S) : LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.211-1 (3366)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : RAYMUNDA MACHADO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.214-5 (3367)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : MARIA DE ASSIS TABOSA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.216-1 (3368)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : GERALDO MENEZES
ADV.(A/S) : LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.218-8 (3369)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE QUEIROZ BRITO
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.223-4 (3370)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : NERINE DE SOUSA CÂMARA
ADV.(A/S) : ALDENE LUCAS TORRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.228-5 (3371)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : EUNICE MARIA DAS NEVES GOUVEIA
ADV.(A/S) : VALDEON NAVES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.231-5 (3372)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MANOEL DE JESUS SANTANA
ADV.(A/S) : LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.237-4 (3373)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : DIVALDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.250-1 (3374)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : ELZA MARIA DE MELO
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.251-0 (3375)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
RECDO.(A/S) : ARTEMISA BEZERRA DA SILVA OU ARTEMISIA BEZERRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.253-6 (3376)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : MARIA DA GUIA DE ASSIS DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.273-1 (3377)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ÁUREA FRANCISCO DA COSTA
ADV.(A/S) : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.274-9 (3378)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : OSMARINA DE SOUZA SALLES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.276-5 (3379)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MATHILDE DA SILVA BRAZÃO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.277-3 (3380)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ALZIRA PRATA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROBERTO RAAD E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.278-1 (3381)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NILÉA DE GOUVÊA VERAS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.279-0 (3382)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IRACI DA SILVA PAIXÃO
ADV.(A/S) : ERICA REGINA BORGES MORAIS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.282-0 (3383)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA EMILIA BUGARIN
ADV.(A/S) : TASSILON TORRES MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.283-8 (3384)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ORMINDA VELLOSO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO PEREIRA SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.285-4 (3385)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CHIRLEY SIQUEIRA CRESPO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.288-9 (3386)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA IVONE BERNARDES PINTO
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO NEVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.289-7 (3387)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELOÁ ROSA DA COSTA CABRAL
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.291-9 (3388)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NEIDE MARIA TALLONE MONTEIRO HANSEN
ADV.(A/S) : JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.292-7 (3389)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARLENE DE AQUINO PEREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.293-5 (3390)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DELIZETE TEIXEIRA GARCIA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.294-3 (3391)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA VIRGINIA PEREIRA SÁ
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.295-1 (3392)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CARLINDA CARLOTA DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.296-0 (3393)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DIRA DA CUNHA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.302-8 (3394)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA ELEZIR DOS SANTOS PALHETA
ADV.(A/S) : VERA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.303-6 (3395)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ALMERINDA SOUZA PIMENTEL
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.305-2 (3396)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DEOCLÉA DA SILVA DANTAS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.308-7 (3397)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA MAIA DE BRITO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.310-9 (3398)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : EUCY MANHÃES WERNECK
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.311-7 (3399)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZELIA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.313-3 (3400)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LECI DE OLIVEIRA PACHECO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.315-0 (3401)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : HERALDO ZANONI DE ALMEIDA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.316-8 (3402)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : SÔNIA TÔRRES CARDOSO DE MIRANDA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.318-4 (3403)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LAVÍNIA RIBEIRO CARNEIRO
ADV.(A/S) : IDA MARÍLIA REBELO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.319-2 (3404)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : OSMARINA DA COSTA LIMA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.322-2 (3405)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CREUZA DE ARAÚJO BARBOSA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.328-1 (3406)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.331-1 (3407)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LAVINA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.342-7 (3408)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : HIRLEYDE RODOLFO MIRANDA
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.343-5 (3409)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LAURINDA RIBEIRO MAGALHÃES
ADV.(A/S) : SOLANGE DA CUNHA PACHECO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.346-0 (3410)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : TARCILHA ANTONIA DE CASTRO
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.347-8 (3411)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : AIDES DOS SANTOS MARQUES
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.349-4 (3412)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : GELTA MONTEIRO ROCHA
ADV.(A/S) : REINALDO CELESTINO AMARAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.351-6 (3413)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : BÁRBARA MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.353-2 (3414)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : EMILIA CANDIDA DA SILVA FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.354-1 (3415)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARINA BORDALLO SOUANES
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.356-7 (3416)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ROSÁRIA FONTES SÁ
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.359-1 (3417)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : RAJZLA SCHLESINGER
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA GUEDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.362-1 (3418)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CLÉA TOMAZ FERREIRA
ADV.(A/S) : CARLA VALÉRIA DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.363-0 (3419)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ROSINA DE JESUS MUFARREJ GANDARA
ADV.(A/S) : GENILSON GARCIA LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.365-6 (3420)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES MARABA DE SOUZA
ADV.(A/S) : UIRÁ DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.368-1 (3421)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : IRINEIA DA CONCEIÇÃO MENEZES
ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBA-NI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.369-9 (3422)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : UBALDINA RODRIGUES MATOS BRANDÃO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FLÁVIA DA SILVA MEDRADO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.372-9 (3423)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : EURIDES RODRIGUES DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.378-8 (3424)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : OLGA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.381-8 (3425)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : FRANCISCA CARVALHO PINHEIRO
ADV.(A/S) : RACHEL FERREIRA SIQUEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.383-4 (3426)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZINHA NUNES DOS SANTOS GUIMARÃES
ADV.(A/S) : LUIZ ROBSON MOTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.384-2 (3427)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : EUNICE CUNHA LOPES
ADV.(A/S) : MARLLON PINTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.385-1 (3428)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DOLORES PARADA EXPOSITO
ADV.(A/S) : ÉRICA REGINA BORGES MORAIS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.386-9 (3429)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : AMARILES FERNANDES SAIDA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-



vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.387-7 (3430)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NICOLINA RAMOS MARTINS
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.389-3 (3431)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ROBERTO MARIO DE BARROS ROXO
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.390-7 (3432)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA SILVINA NUNES SOARES
ADV.(A/S) : VALÉRIA NÓBREGA VELLASCO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.391-5 (3433)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ADELMA DE AZEVEDO SOARES
ADV.(A/S) : JULIANA TABET CHALITA DE MENDONÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.394-0 (3434)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA ALVES DE ALMEIDA VIEIRA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.395-8 (3435)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JAYRA COSTA BELDRON
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.396-6 (3436)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ALCIDES ANSELMO VIANNA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.399-1 (3437)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IVONE PEREIRA TÁVORA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.400-8 (3438)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA ANTONIA SILVA COELHO
ADV.(A/S) : DIRCEU JOSÉ SIMÕES FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.401-6 (3439)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DA SILVA SIMÕES
ADV.(A/S) : SILVIA RIBEIRO DE LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.404-1 (3440)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DENAIR CARVALHO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.406-7 (3441)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ARGEMIRA DA SILVA FREIRE
ADV.(A/S) : ARY MARCOS VARJÃO DAS DORES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.407-5 (3442)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SELMA IZABEL BORGES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DIRCEU JOSÉ SIMÕES FARIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.409-1 (3443)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARILA DE NAZARETH WANTUIL
ADV.(A/S) : LÍGIA VALÉRIA BOMFIM SARAIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.410-5 (3444)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IVANNILDE DA SILVA PARADA
ADV.(A/S) : NEUSELI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.412-1 (3445)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : EVELYN CUNHA COSTA
ADV.(A/S) : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.415-6 (3446)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA ZELITA LIMA FONSECA
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.418-1 (3447)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LYDIA COZZOLINO
ADV.(A/S) : LURDES EYER CAMPOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.420-2 (3448)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA HENRIQUE DA SILVA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.422-9 (3449)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : SUELI DO NASCIMENTO ADRIANO
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.424-5 (3450)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DORCELINA MACIEL BAETA NEVES
ADV.(A/S) : SAMARA SERRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.425-3 (3451)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA AMORIM BORGES
ADV.(A/S) : JORGE RENATO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.427-0 (3452)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LURDES PINTO
ADV.(A/S) : DANIEL MARINHO SERAPHIM E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.430-0 (3453)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LIZETE HUGUENIN PEREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.432-6 (3454)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARILEYDE LIMA IVO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.433-4 (3455)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LEONE APARECIDA VIEIRA CARDOSO
ADV.(A/S) : GLEICE DE CARLOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.435-1 (3456)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : AMÉRICA LIMA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.436-9 (3457)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : NADIR SOUTO SANTOS
ADV.(A/S) : ROSA AURORA DA COSTA GOUVEIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.438-5 (3458)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ALDA BONFIM DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSANA FERNANDES DE ALMEIDA QUINTINO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu



provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.486-5 (3459)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ PEREIRA IGNÁCIO
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.488-1 (3460)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ALDA FIGUEIREDO KLATT
ADV.(A/S) : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.489-0 (3461)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : AMERICA AUGUSTO SARAIVA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.491-1 (3462)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ANGÊLA NEVES DE MATTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.492-0 (3463)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : LOURDES GONÇALVES SOARES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.493-8 (3464)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CÉLIA CHRISTINA FREITAS GIBERTONI
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.494-6 (3465)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARISA DINIZ BIDUEIRA HAMMERLI
ADV.(A/S) : ELIANA ALVES DE ANDRADE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.496-2 (3466)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.499-7 (3467)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ESMERALDA RODRIGUES ROCHA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.501-2 (3468)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.502-1 (3469)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : HILDA DELFIM FRANCISCO
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.505-5 (3470)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.506-3 (3471)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NORMA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.507-1 (3472)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA DOS SANTOS WANDERLEY
ADV.(A/S) : LEDA CHRISTINA DE CARVALHO ARENÁSIO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.510-1 (3473)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : WALDEA PELEGRINO SANTIAGO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.511-0 (3474)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ELISA DEOLINDA DOS SANTOS BURLINI
ADV.(A/S) : ROBERTO RAAD E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.514-4 (3475)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES ROSA DE BARROS
ADV.(A/S) : FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.760-1 (3476)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : ANA MARTINS RODRIGUES
ADV.(A/S) : MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.761-9 (3477)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.763-5 (3478)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : THEREZA DOLHER DO CARMO GOMES CORRÊA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.764-3 (3479)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LUCI LOPES HOMEM
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.766-0 (3480)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : EDMÉA MORAES DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.767-8 (3481)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO VERMAAS
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.768-6 (3482)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MALVINA NEVES TELES
ADV.(A/S) : INGRID DE SOUZA ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.769-4 (3483)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARTA ELISABETE DE MOURA SILVA
ADV.(A/S) : RITA BEZERRA DA COSTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.772-4 (3484)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : AURELINA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO SÉRGIO RIOS FERREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.774-1 (3485)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : RUTE COSTA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : JOSÉ JORGE SOARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.776-7 (3486)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO ALVIM DE CASTRO
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.777-5 (3487)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ZELASANTA MENDES DINIZ GOMES
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu



provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.779-1 (3488)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : THELMA REGINA DE ROSSI ALMEIDA
ADV.(A/S) : MARIA SOLIDADE DE MIRANDA ALVES ROVETTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.780-5 (3489)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : FRANCISCO ALVES DE JESUS
ADV.(A/S) : LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.781-3 (3490)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JOSÉ COSME DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.784-8 (3491)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA CORALIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.786-4 (3492)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO PEDROSA CARDOSO
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.788-1 (3493)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PIMENTEL
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.790-2 (3494)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA BRITO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANDRÉ RIBEIRO LEITE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.792-9 (3495)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : VALDOMIRO ARAUJO
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.794-5 (3496)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JOÃO MARTINS FONTES
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.795-3 (3497)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : EDGAR SAMPAIO
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.798-8 (3498)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : DELZA SILVA SANTANA
ADV.(A/S) : BRUNO MARCOS GUARNIERI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.800-3 (3499)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : AGNALDO VIEIRA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.801-1 (3500)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA ELIZABETH PINTO SEABRA BATISTA
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.802-0 (3501)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA ZUNARIA AMARAL MAYNARD
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.803-8 (3502)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENESES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.808-9 (3503)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MANOEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LÍCIA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.809-7 (3504)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : RAYMUNDA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.814-3 (3505)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : REINALDO JUNQUEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANK EDUARDO FIGUEIRA E SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.815-1 (3506)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : FELISBINA RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOANA D'ARC DE OLIVEIRA APOLINÁRIO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.817-8 (3507)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : VALDICE ZEFERINA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.818-6 (3508)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : IRENE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LÍCIA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.819-4 (3509)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : REGINALDA SÁ CENTURION
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.823-2 (3510)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : ANTONIO OLIMPIO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.824-1 (3511)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JOSEFA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.827-5 (3512)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : IDALINA ANDRADE DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : OTACÍLIA DE FÁTIMA CORREIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.828-3 (3513)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : ALCINA MARLENE PRUDENTE DE NOVAES
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.829-1 (3514)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DIONIZIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LÍCIA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu



provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.832-1 (3515)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JOSEPHA ARLETE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.833-0 (3516)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : OLGA MARQUES BOMFIM
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.837-2 (3517)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ALAIDE DE SOUZA CHRYSOSTOMO
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.838-1 (3518)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : LEA JOANA DE MARCO MACIEL
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.846-1 (3519)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : RITA MARIA MAYNARD MENDONÇA
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.849-6 (3520)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA GLAUCE LESSA MOTTA
ADV.(A/S) : LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.854-2 (3521)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : ARMANDO BERNARDO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.860-7 (3522)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : EVANGELINA FONSECA LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.861-5 (3523)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA SANTOS DE JESUS
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.863-1 (3524)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JOSEFINA PEREIRA BORGES
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.864-0 (3525)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : HUMBERTO PASSOS GOMES
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.865-8 (3526)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA EUNICE DOS REIS
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.866-6 (3527)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : MARIA DAS NEVES DA SILVA
ADV.(A/S) : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.962-0 (3528)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES NACARATI
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.964-6 (3529)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : BERENICE MORAES DA PAZ SARMENTO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.967-1 (3530)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES FERREIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.969-7 (3531)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JANETE TAUIL
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.972-7 (3532)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CECÍLIA DO COUTO AFFONSO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.973-5 (3533)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : YARA MARIA DE SOUZA BEZERRA
ADV.(A/S) : EDISON CARNEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.975-1 (3534)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ANA DE ARAÚJO FAGUNDES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.976-0 (3535)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARTINA MARGARITA CARCELLE DE BORDALLO
ADV.(A/S) : PRISCILA KROKER CARIUS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.979-4 (3536)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : VILMA BRUNO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.984-1 (3537)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.989-1 (3538)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : EUNETE MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou

a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.990-5 (3539)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ANALIA RIBEIRO DAVID
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.991-3 (3540)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA CATROLI DO CARMO
ADV.(A/S) : MARCELO BORBA TOLEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.992-1 (3541)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ALICE ROSA FERNANDES
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.021-1 (3542)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : LUIZA JOSEFA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : ALINE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.022-9 (3543)
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA DURVALINA STROZBERG
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.026-1 (3544)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA BRITO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.027-0 (3545)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IRACY MENEZES BARBOSA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.029-6 (3546)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LAURA BARROS DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.031-8 (3547)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GERALDA FRANÇA FERREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.032-6 (3548)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LAUDICENIA GONÇALVES LONZIERO
ADV.(A/S) : MAURICEA DE SOUZA MONTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.034-2 (3549)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ODALÉA MARTINS COSTA RODRIGUES
ADV.(A/S) : ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.035-1 (3550)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CÉLIA GOMES PEREIRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.036-9 (3551)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CELINA BERNARDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.039-3 (3552)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA JESUS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JANE ANNE DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.042-3 (3553)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.046-6 (3554)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : IZENILDA FERREIRA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO ROMA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.076-8 (3555)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : SEVERINA MINERVINA DA SILVA
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.081-4 (3556)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : MARTHA PAIVA FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.083-1 (3557)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : MARIA ALMIRA BASTOS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : AMANDA PESSOA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.084-9 (3558)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : VALMIR SARAIVA DE MOURA
ADV.(A/S) : NÁRRIMAN XAVIER DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.085-7 (3559)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA GARCIA DA CRUZ
ADV.(A/S) : JOÃO MARIA MARCELO DA CÂMARA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.087-3 (3560)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
RECDO.(A/S) : MARIA CECÍLIA FERNANDES TARDELLI
ADV.(A/S) : ANDRÉA FARIA DOS SANTOS ANJO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.099-7 (3561)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : SEVERINO NERY DA TRINDADE
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.134-9 (3562)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA SANTOS
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA MENDONÇA SOUTO MAIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.135-7 (3563)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : EULINA DE BARROS QUEIROZ
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.152-7 (3564)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PAULA LOPES DE ASSIS
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.155-1 (3565)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.158-6 (3566)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : SEVERINA JUSTA DE BARROS
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.173-0 (3567)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : NOEMIA BEZERRA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.175-6 (3568)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : OTACÍLIO TEÓFILO DE SANTANA
ADV.(A/S) : KARLA VIRGINIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.178-1 (3569)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.181-1 (3570)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : RUBENITA MENESES DA SILVA
ADV.(A/S) : KARLA VIRGINIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.184-5 (3571)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : JOÃO MARIANO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.186-1 (3572)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : MANOEL GOMES SOBRINHO
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.187-0 (3573)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : DEBORA DE MATTOS
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.188-8 (3574)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : CLEONILDA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.191-8 (3575)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : ROSICLER MEDEIROS COSTA MONTEIRO
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.192-6 (3576)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : JOÃO SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.198-5 (3577)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
RECDO.(A/S) : AMARO CARNEIRO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.232-9 (3578)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : PEDRO VIEIRA NUNES
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.233-0 (3579)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : TEREZINHA MOREIRA COSTA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.244-2 (3580)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : ZULMIRA DIONIZIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.248-5 (3581)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S) : DAVI ROSENO DA SILVA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.252-3 (3582)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S) : JOÃO LEAL DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a

Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.253-1 (3583)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : JOSÉ CLAUDINO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.254-0 (3584)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA TENÓRIO PORANGABA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.255-8 (3585)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DILZA PIMENTA DA SILVA
ADV.(A/S) : BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALMIR VIEIRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.258-2 (3586)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ANA MARIA DE SOUZA FERREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.260-4 (3587)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : FRANCISCA DOS SANTOS RABELO
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.261-2 (3588)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : PALMYRA VIEIRA BAPTISTA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.263-9 (3589)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CARMEN SOTTA LIMA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.264-7 (3590)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ELIDIA DOS SANTOS FREIRE
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.265-5 (3591)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ADAIR DA SILVA FRAGAS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.266-3 (3592)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ANITA GONÇALVES REBELLO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.270-1 (3593)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DORACY CORRÊA PORTO ROCHA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.271-0 (3594)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO NORBERTO SALES
ADV.(A/S) : KARLA VIRGINIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.275-2 (3595)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
RECDO.(A/S) : GERSON CORREIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALDEMISE BERNAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.276-1 (3596)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROSINEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : JÚLIO FRANCISCO PESSOA FILHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.281-7 (3597)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : LAURA MARCELINO DA SILVA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.282-5 (3598)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : MANOEL NOBERTO DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.286-8 (3599)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MILTON DOS SANTOS FARIAS
ADV.(A/S) : LÍCIA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.287-6 (3600)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JACY LIMA SILVA
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA MENDONÇA SOUTO MAIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.295-7 (3601)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CARMEN NATÁLIA DO COUTO TROCA DO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.297-3 (3602)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ANTONIA GAIOSO VIEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.299-0 (3603)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LENA MACEDO DE BISCUCCIA
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.300-7 (3604)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JOSEFA DE BRITO FERREIRA
ADV.(A/S) : ABEL JOSÉ PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.303-1 (3605)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO MOREIRA CHAVES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.305-8 (3606)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ARLETE FRANCELA DE MESQUITA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.306-6 (3607)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LAUZINA MIRANDA REIS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.308-2 (3608)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LUZIA MONTEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : RENATA RICARDO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.309-1 (3609)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JOAQUINA FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : IRANY COELHO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.310-4 (3610)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IRACY GONÇALVES PINTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.311-2 (3611)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ARLETTE SOARES LAMEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.315-5 (3612)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.316-3 (3613)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ARMINDA AMELIA DE BARROS
ADV.(A/S) : FRANCELINO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.318-0 (3614)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : OLGA DE MEDEIROS STUMPP
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.319-8 (3615)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELZA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : WALDYR BRAGA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.322-8 (3616)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LAURINDA BAPTISTA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.323-6 (3617)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELISA DA ROSA VENANCIO
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.326-1 (3618)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NYDIA CAVALCANTI SIGGIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.328-7 (3619)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARY RODRIGUES DIAS
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.329-5 (3620)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARLENE MACHADO VERÍSSIMO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.331-7 (3621)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : TAIS CONCEIÇÃO DA CRUZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.332-5 (3622)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ISAURA FIALHO DA ROCHA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.333-3 (3623)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ADALTIVA SILVA
ADV.(A/S) : NEUZA SCHUELER DE ASSUMPÇÃO LEITE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.334-1 (3624)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES CRUZ DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.336-8 (3625)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LÊDA REIS ADRIANO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.337-6 (3626)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CLARA ORLANDO FREITAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.338-4 (3627)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.341-4 (3628)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NÉA MARTINS ALVARES
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA MACHADO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.343-1 (3629)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA COELHO DA SILVA ALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ ESTEVAM MACEDO LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.348-1 (3630)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : ANA MARIA CORREIA LIMA DE FREITAS
ADV.(A/S) : FRANCISCO VANDILSON DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.350-3 (3631)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA LUCIA ALVES TAVARES
ADV.(A/S) : SANDRA SBRAGIO GANEM E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.354-6 (3632)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CECÍLIA RAMOS GALDINO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.356-2 (3633)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : EDMÉA ALVES CARVALHO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.357-1 (3634)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ESPERANÇA PIRES MANÃO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS PASSOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.358-9 (3635)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA ALVES SOARES
ADV.(A/S) : NELSON RIBEIRO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.359-7 (3636)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA ROSA DA CUNHA
ADV.(A/S) : ANDRÉ RIBEIRO LEITE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.367-8 (3637)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : RICARDO NERI AMORIM
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.368-6 (3638)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARLENE MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.391-1 (3639)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ZILDA ARRUDA RIBEIRO
ADV.(A/S) : EDUARDO GHON GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.392-9 (3640)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JUREMA RIBEIRO SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO LEMOS TOJO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.405-4 (3641)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JUSSARA CORREA ESCOUTO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.408-9 (3642)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ADÉLIA RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA PAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.412-7 (3643)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ADELIA DA SILVA DUARTE
ADV.(A/S) : FABIANO CORREA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.416-0 (3644)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUZINETE MARIA DE SOUZA FREITAS
ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.417-8 (3645)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NELI DOS ANJOS HONÓRIO
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.419-4 (3646)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : GENILZA SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉLIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.421-6 (3647)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : JANETE DA SILVA FELIX RAMOS
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.424-1 (3648)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ZENIR APARECIDA PERDIGÃO GOMES
ADV.(A/S) : ANA PAULA PERDIGÃO GOMES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.425-9 (3649)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : FÁTIMA TAVARES DE FREITAS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.429-1 (3650)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CLÁUDIA DE OLIVEIRA PAES AZEVEDO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.431-3 (3651)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARGARIDA DA ASSUNÇÃO SILVA
ADV.(A/S) : ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.442-9 (3652)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : HERTA LUISE BOHNSACK
ADV.(A/S) : PRISCILA KROKER CARIUS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.443-7 (3653)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ADIR PINTO DE MACEDO
ADV.(A/S) : PAULO FREITAS DE AGUIAR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.445-3 (3654)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : REGINA IRENE MONELLO BIANCHETTO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.446-1 (3655)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ROSILDA DE OLIVEIRA GIMENES
ADV.(A/S) : RITA DE CASSIA DAL PRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.447-0 (3656)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ZILDA DE JESUS GOULART
ADV.(A/S) : ALFREDO ALVES GOMES PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.449-6 (3657)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : HILDA MARIA DE MATTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.450-0 (3658)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KARINE CARVALHO FREITAS
RECDO.(A/S) : EDNÉIA MARIA VIEIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : ENÉAS FERREIRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.453-4 (3659)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JUREMA CASADO DE REZENDE
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.454-2 (3660)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEA DIAS INDIO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.458-5 (3661)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LYDIA FORNACIARI DA FONTOURA XAVIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.460-7 (3662)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : EMÍLIA MARTINS DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.461-5 (3663)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ENIR CARDOSO EUFRASIO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.463-1 (3664)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELSON GOMES DE LIMA
ADV.(A/S) : CESAR FONSECA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.464-0 (3665)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLORIA TRINDADE MONJARDIM
ADV.(A/S) : SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.467-4 (3666)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ANNA TINOCO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.468-2 (3667)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JUREMA PASSOS MUNIZ
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.470-4 (3668)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ALBINA RODRIGUES DA MOTA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.471-2 (3669)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RITA FEIJÃO VASCONCELOS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CASTRO PEREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.473-9 (3670)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA DE SOUZA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.475-5 (3671)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MERCEDES SILVA VICTORIANO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.476-3 (3672)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : EDITE DE SOUZA SAMPAIO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO SALOMÃO ABIB

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.478-0 (3673)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA PESSOA DA LUZ
ADV.(A/S) : VERA LUCIA DE MATTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.482-8 (3674)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA LIMA
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.485-2 (3675)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : CECILIA DOS SANTOS MOTA
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.486-1 (3676)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA CORALIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.487-9 (3677)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : LINDOLFA MORAIS RAMOS
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA MENDONÇA SOUTO MAIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.490-9 (3678)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : NELI MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.492-5 (3679)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : LINDANOR RODRIGUES NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ADRIANA DE AGUIAR RIBEIRO DUTRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.493-3 (3680)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECD.(A/S) : MARIA LOURDES FONTES CARVALHO
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.494-1 (3681)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECD.(A/S) : WALCLIDES TOBIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : FÁBIO SILVA RAMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.496-8 (3682)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECD.(A/S) : MARINALVA DANTAS LACERDA
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.497-6 (3683)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECD.(A/S) : ARMINDA SANTOS
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.499-2 (3684)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.501-8 (3685)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECD.(A/S) : ROSA ELISABETH FIGLIOLINO
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.502-6 (3686)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECD.(A/S) : MARIA DEL CARMEN MOTA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.504-2 (3687)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECD.(A/S) : JOSÉ GOMES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.505-1 (3688)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECD.(A/S) : OLÍVIA HENRIQUE SILVA
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.512-3 (3689)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : NEYDE NAZARETH DOS SANTOS EGIZIANO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.513-1 (3690)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : THEREZA FURTADO CURY
ADV.(A/S) : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.515-8 (3691)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : CARMINDA CARDOZO DE MELO
ADV.(A/S) : DENISE DE SOUZA MEDEIROS EMERICK E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.516-6 (3692)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JOANA MICAELLI AVENA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.518-2 (3693)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARLENE OLIVEIRA ALCANTARA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.519-1 (3694)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DA SILVA ALVES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.520-4 (3695)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES FONTES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.521-2 (3696)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VERA MARIA FREITAS RODRIGUES
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DUMAS REGO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.524-7 (3697)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ANITA LUIZA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ROSIANE MELO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.525-5 (3698)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA CÉLIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LEONARDO MOTTA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.528-0 (3699)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CARMELITA MONTEIRO SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.531-0 (3700)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARGARIDA ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : FÁTIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.532-8 (3701)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIETA GONÇALVES VIEIRA
ADV.(A/S) : GISELE RIBEIRO DE ARAUJO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.533-6 (3702)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : EUDORICE DOS REIS SERAFIM
ADV.(A/S) : MARIA BETÂNIA LOPES DOS REIS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.535-2 (3703)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : HILDA PEREIRA LESSA
ADV.(A/S) : JULIA SÁ CARVALHO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.537-9 (3704)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LEONIDIA DA SILVA CAETANO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.538-7 (3705)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LÚCIA MARQUES PINTO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : SÔNIA ROCHA AFFONSO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.540-9 (3706)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DAMIANA BELARMINA BAPTISTA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.541-7 (3707)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : FRANCISCA ANTONIA TOMASO PERDIGÃO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.542-5 (3708)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JANDYRA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.545-0 (3709)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GLAUCIA MOTTA WERNER
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.546-8 (3710)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
RECDO.(A/S) : MARIA BARBOSA SOUZA
ADV.(A/S) : FÁBIO DE SANTANA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.549-2 (3711)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
RECDO.(A/S) : ELOIR CHAVES DA SILVA OJEDA
ADV.(A/S) : JABER CLEDSON DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.552-2 (3712)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : REGINA OGRODOWSKI BUSCHMANN
ADV.(A/S) : GILBERTO VERALDO SCHIAVINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.586-7 (3713)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LYGIA APPARECIDA MEDICI MONTE MOR
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.587-5 (3714)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ALCIONE AZEVEDO MORAIS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.588-3 (3715)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NILDE VIVEIROS MARTINS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA SOUSA BOITEUX

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.589-1 (3716)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ESMERALDA MAYNARD DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES DE MOURA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.590-5 (3717)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZINHA COELHO FLORES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.591-3 (3718)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IVONETE DE SOUZA BIGON
ADV.(A/S) : ALINE KELLY DE MOURA CHICRALA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.614-6 (3719)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARINALVA DE SANTANA VIVONE
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.615-4 (3720)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : JORGINA BELLOT DE ALMEIDA GONÇALVES
ADV.(A/S) : RENATA TAVARES VALENTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.616-2 (3721)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA PIRES
ADV.(A/S) : ANDRÉ FERREIRA PEREIRA



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.629-4 (3722)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ISABEL LEITE DA SILVA
ADV.(A/S) : ERALDO GOMES DUARTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.639-1 (3723)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ANADEMA SANTOS DA CUNHA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.648-1 (3724)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : LENICE RANGEL DAS CHAGAS
ADV.(A/S) : MARTA VALÉRIA LANUNCE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.669-3 (3725)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : RUTH DA SILVA HENRIQUE
ADV.(A/S) : FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.670-7 (3726)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : REGINA DOS SANTOS RAMIRO PEREIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.739-8 (3727)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ALICE DA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : ONDINA RODRIGUES EIRAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.740-1 (3728)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : CREUZA SILVA DOS REIS
ADV.(A/S) : IRACEMA DA SILVA MARTINS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.749-5 (3729)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : EDDA PORTO ALEGRE OLIVET
ADV.(A/S) : GERALDO DÉCIO LEITE DE MACEDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.939-1 (3730)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAIS PEREZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.965-0 (3731)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ SIMÕES BAPTISTA
ADV.(A/S) : JOSÉ BATISTA FLORES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.031-1 (3732)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : VICENTINA DE ARAUJO COSTA
ADV.(A/S) : TASSILON TORRES MARTINS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.032-0 (3733)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : RAKEL ELIAS PEREIRA DIORIA
ADV.(A/S) : SUZANA MARTINS SOARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.033-8 (3734)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SANDRA APARECIDA CARDOSO DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.038-9 (3735)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CELESTE DE ALMEIDA GUERREIRO
ADV.(A/S) : CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.111-3 (3736)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : DJANIRA NÓBREGA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.127-0 (3737)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : JULIETA FAUSTINO DA SILVA
ADV.(A/S) : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.187-3 (3738)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LIAMARCIA MOREIRA SCHLOBACH
ADV.(A/S) : AFRANIO FAUSTINO DE PAULA FILHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.188-1 (3739)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : THEREZINHA FERREIRA VASCONCELOS
ADV.(A/S) : SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.204-7 (3740)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA ROSARIA MANNARINO SANTORO
ADV.(A/S) : HERCULANO ABRAHÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.206-3 (3741)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JONAS RODRIGUES DE PAULA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.212-8 (3742)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA LEONE PAIS
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.439-2 (3743)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MIRTE ZANON
ADV.(A/S) : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.440-6 (3744)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA HOFF VIEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA MOREIRA MARTINIANO
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.468-6 (3745)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : AUREA CERCIDO MANAIAR
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.526-7 (3746)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : VICENTINA CAVALCANTE DANTAS
ADV.(A/S) : CREMILDA TENÓRIO SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.530-5 (3747)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : ADDA SILVEIRA DE MELLO
ADV.(A/S) : JUANITA TERRA GAMBOA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.539-9 (3748)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ANITA RUSZKOWSKI DE ABREU
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.543-7 (3749)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGARINA MENDONÇA VASCONCELOS
ADV.(A/S) : CREMILDA TENÓRIO SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.544-5 (3750)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO VASCONCELOS COSTA
ADV.(A/S) : ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.545-3 (3751)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES CORREIA DA SILVA
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.761-8 (3752)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA FIGUEIRA ALBERT
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.068-6 (3753)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : CLAUDIO DAVID MARIANI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.069-4 (3754)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO PATRIOTA DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : TEREZA DE FÁTIMA CAVALCANTI BARBOSA
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.071-6 (3755)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA NAZARÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.073-2 (3756)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : IRACEMA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA IVETE MOREIRA MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.085-6 (3757)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : JOÃO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.143-7 (3758)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : LEONILDA DE SÁ CASIMIRO
ADV.(A/S) : MARTA REJANE NÓBREGA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.210-7 (3759)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZA CONCI
RECDO.(A/S) : FELICIANA SEVILHA DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.235-2 (3760)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA SILVEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.309-0 (3761)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LÉA VAZ DO CARMO
ADV.(A/S) : SORAIA CARRARINE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.310-3 (3762)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NICE CONCEIÇÃO DE CARVALHO BARROS
ADV.(A/S) : JÚLIO CESAR DA SILVA RODRIGUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.312-0 (3763)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LENI PEREIRA MARTINS
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.315-4 (3764)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ELCY RIOS DO CARMO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.626-9 (3765)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : SIRLEY TERESINHA MARQUESOTTI MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.899-7 (3766)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : ERNESTO VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : HORÁCIO VITALIANO LUCAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.903-9 (3767)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA PAIVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALOÍSIO FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.223-4 (3768)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA CAVALCANTE DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.246-3 (3769)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES PRATA
ADV.(A/S) : GLADSTON BATALHA DE GOIS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.247-1 (3770)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.249-8 (3771)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : DORALICE PAULINA PEREIRA
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.251-0 (3772)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DO EGITO VASCONCELOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.255-2 (3773)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : DELMIRA ALVES DE ARAÚJO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.261-7 (3774)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : HELGA GONÇALVES
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.264-1 (3775)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
RECDO.(A/S) : BEATRIZ LEITE FERRARI
ADV.(A/S) : ERICO FERRARI NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.265-0 (3776)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ LAJEDO
ADV.(A/S) : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.334-6 (3777)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : FELISMINA MARIA SANTANA LIMA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.335-4 (3778)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LEA LOURENÇO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DE SOUZA LEITE FRISONI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.336-2 (3779)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARINA BARROSO MION
ADV.(A/S) : MIRTHES BARROSO MION

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.350-8 (3780)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : NILDA PIERIN BREGINSKY
ADV.(A/S) : JULIANA MIGUEL REBEIS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.355-9 (3781)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : DAISY DE LARA SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.448-2 (3782)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DULCINEA BENEVIDES MESSINA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.449-1 (3783)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SHIRLEI LEMOS TERRAÇÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.451-2 (3784)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : AUDALICE NATERCIA SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.452-1 (3785)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : YVONNE BERNARDINA FELIPPE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.453-9 (3786)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DO AMARAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.454-7 (3787)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO TEIXEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LEOVEGILDO TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.456-3 (3788)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IVANA CRUZ DAMASCENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.457-1 (3789)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLORIA DE SOUZA LEITE
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.460-1 (3790)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : LINCLÉA DE ANDRADE DOS SANTOS CRUZ
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.461-0 (3791)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MINDLA SZAJNFARBER
ADV.(A/S) : ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.462-8 (3792)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JUDITH RODRIGUES LOPES
ADV.(A/S) : JOSÉ RIBAMAR DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.463-6 (3793)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VERÔNICA GUEDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.464-4 (3794)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SAMPAIO
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA SANTOS FROTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.466-1 (3795)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LIS CONÇALVES COSTA
ADV.(A/S) : MARLENE LOPES BAILLY E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.467-9 (3796)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : IOLANDA ANVERSA DA SILVA
ADV.(A/S) : DANI LEONARDO GIACOMINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.471-7 (3797)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : LEONOR FERREIRA SILVA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.472-5 (3798)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.642-6 (3799)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ELISÂNGELA GARCIA MEDEIROS
ADV.(A/S) : FREDERICO GUILHERME MELO JÁCOME GURGEL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.692-2 (3800)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL
RECDO.(A/S) : JOSÉ PAULO CORREA
ADV.(A/S) : FABIANO FRETTA DA ROSA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.706-6 (3801)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ADILIA ALVES DO ROSÁRIO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.709-1 (3802)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ISABELA CONCEIÇÃO BRIGIDO NEVES
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.711-2 (3803)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NILEIDE TEREZA LINS BATISTA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.712-1 (3804)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : GERALDA MARTHA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO ALVES DA COSTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.735-0 (3805)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA FERNANDA GOMES DA COSTA SOUZA
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA GUALBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.736-8 (3806)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : SONIA DELFINO DO CARMO
ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.805-4 (3807)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ELENA DE SOUZA BARBOZA
ADV.(A/S) : REGINA MARIA DE SOUZA NETO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.806-2 (3808)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA ANA DE FREITAS PAES
ADV.(A/S) : JEAN SANTOS CASTELO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.839-9 (3809)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES GOMES DE FARIAS
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.851-8 (3810)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
RECDO.(A/S) : IZOLINA MARCONDES DE ALENCAR
ADV.(A/S) : JACQUES CARDOSO DA CRUZ



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.855-1 (3811)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
RECD.(A/S) : EDNA MARIA DA COSTA ALENCAR
ADV.(A/S) : JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.857-7 (3812)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
RECD.(A/S) : ZÉLIA BARBOSA MACHADO
ADV.(A/S) : LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.863-1 (3813)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZA CONCI
RECD.(A/S) : EUNÁLIA CORRÊA LIMA LAURIA
ADV.(A/S) : OSVALDO VIEIRA DE FARIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.864-0 (3814)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
RECD.(A/S) : MATILDE ZABALA DE LEFREVE
ADV.(A/S) : DORA WALDOW

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.865-8 (3815)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ROCHA
RECD.(A/S) : MARIA ALICE FRANCO
ADV.(A/S) : MARCELOS ANTONIO ARISI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.866-6 (3816)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZA CONCI
RECD.(A/S) : APARECIDA CRUZ PELEGRINI
ADV.(A/S) : JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.867-4 (3817)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR
RECD.(A/S) : MARIA ROSALINA CUPERTINO
ADV.(A/S) : PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.870-4 (3818)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : CÉLIA SILVEIRA RODRIGUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.871-2 (3819)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : SEXTINA RUFINI DOS PRAZERES
ADV.(A/S) : CARLOS EUGENIO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.874-7 (3820)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : CREUSA NOGUEIRA DE CASTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.881-0 (3821)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.(A/S) : JUCIRENE JUREMA RIBEIRO DE BARROS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO NOWACKI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.882-8 (3822)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.(A/S) : THEREZA BICUDO DE LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.885-2 (3823)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BAGGIO
ADV.(A/S) : LUÍS GUSTAVO LORGA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.887-9 (3824)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
RECD.(A/S) : LAIR TEREZINHA TOIGO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.888-7 (3825)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.(A/S) : MARGARIDA GATTI NETO
ADV.(A/S) : DALMO ALFONSO BERNHARDT E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.945-0 (3826)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JULIA MARIA LOPES DA SILVA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.946-8 (3827)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ NASCIMENTO ROSALINO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.986-7 (3828)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLEDENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ZENITE CABRAL ARREPIA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.990-5 (3829)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : CAROLINA MALDONADO LAGO
ADV.(A/S) : SUELI DE AQUINO DE JESUS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.087-3 (3830)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA PEREIRA RAMOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.089-0 (3831)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : BERNARDETE DE LOURDES DA CUNHA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO NOEL GALLICCHIO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.090-3 (3832)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IVONE VALENTIM TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.108-0 (3833)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : GUILHERME DA COSTA E SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.109-8 (3834)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IVANETE RODRIGUES TAVARES
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.113-6 (3835)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CORDÉLIA RODRIGUES ALVES
ADV.(A/S) : VANDA GOULART DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.121-7 (3836)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOANA REINALDO DOS REIS
ADV.(A/S) : ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.209-4 (3837)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DO NASCIMENTO MONTEIRO
ADV.(A/S) : CARLOS EUGÊNIO PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.210-8 (3838)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GLÓRIA LEIZEROVITH
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.211-6 (3839)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : WANDA VASQUES DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR ANSELMO JORGE VASQUES DE OLIVEIRA)
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.218-3 (3840)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV.(A/S) : BRENO ORSANO MACHADO
RECDO.(A/S) : MARIA PETRONILA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RUBENS BENEDITO VOCCI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.311-2 (3841)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : OLANIR CESAR SERRA
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.381-3 (3842)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SÔNIA MARIA MOREIRA HUAYCK
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.382-1 (3843)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : JOANA DAMACENO ANTUNES
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.383-0 (3844)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : EVA DA SILVA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.390-2 (3845)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES
RECDO.(A/S) : MARIA SELMA DE OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S) : MARIA QUITÉRIA LIMA ROCHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.391-1 (3846)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : SUELCY HELENA RIBEIRO DAS NEVES
ADV.(A/S) : HILDO WOLLMANN

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.392-9 (3847)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : OTILIA MADALOSSO
ADV.(A/S) : ELYTHO A CESCION

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.393-7 (3848)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA GOMES
ADV.(A/S) : MATUSALÉM DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.394-5 (3849)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : CARMEN WANDA MACIEL
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE GUIMARÃES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.395-3 (3850)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : ROSA MARIA BURIGO SILVA
ADV.(A/S) : FÁBIO LOPES DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.396-1 (3851)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : NILZA ALVES SCHUTT
ADV.(A/S) : ALBERTO LOPES FRANCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.414-3 (3852)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : DALILA DE ANDRADE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : EDUARDO TORRES ROBERTI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.587-5 (3853)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : DILMA VIANA SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA IVETE MOREIRA MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.603-1 (3854)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : DIVARCI RODRIGUES DA SILVA CAVALCANTI
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.608-1 (3855)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : JÉSSICA SILVA CAPUTO
ADV.(A/S) : REGINA MARIA DE SOUZA NETO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.611-1 (3856)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : MARIA ANUNCIADA SILVA
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.612-0 (3857)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : IRACEMA BATISTA DE LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.615-4 (3858)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : EDITE DA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : REGINA MARIA DE SOUZA NETO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.623-5 (3859)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : CARMEN LUCIA LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA IVETE MOREIRA MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.625-1 (3860)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO PATRIOTA DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSE DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.629-4 (3861)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : MARIA LÚCIA LUZ DE SENA
ADV.(A/S) : FABIANA MARIA PEREIRA CHAVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.642-1 (3862)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WALLACE RODRIGUES TELINO
ADV.(A/S) : LUSIA FREITAS DAS NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.661-8 (3863)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA ARAÚJO LOURENÇO
ADV.(A/S) : GILMAR ROCHA MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.662-6 (3864)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE TROCCOLI JÚNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA ONOFRA LIMA LÉRIO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PASCHOINI SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.665-1 (3865)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA ELOÍSA COIMBRA MARINHO
ADV.(A/S) : MARCELO SIERVI RUFINO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.771-1 (3866)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : BERNADETE BORGES DE LIMA SANTOS
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.789-4 (3867)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DA SILVA BARBOSA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.800-9 (3868)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : PEDRO PAES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.808-4 (3869)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA JORGINA SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.861-1 (3870)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CLELINÉA TAVARES DIAS
ADV.(A/S) : MARCELE C. N. RANGEL DE CARVALHO



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.905-6 (3871)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : REGINA CÉLIA QUINTELLA DA SILVA
ADV.(A/S) : RENATA BOAVENTURA SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.911-1 (3872)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ANGELA BOMFIM DA COSTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.912-9 (3873)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : REGINA COELI DE SOUZA AZEVEDO
ADV.(A/S) : DANYELA CARVALHAL RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.913-7 (3874)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HELOISA DE ASSUMPÇÃO SIMÕES
ADV.(A/S) : HIND DE ASSUMPÇÃO SIMÕES GOMES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.916-1 (3875)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA NOGUEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DUMAS REGO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.917-0 (3876)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CÉLIA DE PAULA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : VERA MARIA M. CHAVES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.931-5 (3877)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : BARBARA REGINA CARVALHO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADRIANA FADEL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.956-1 (3878)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : GILSON DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.957-9 (3879)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : VERA JATOBÁ DE CASTRO
ADV.(A/S) : RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.959-5 (3880)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : ISA MIRANDA PIMENTEL
ADV.(A/S) : GILVANETE SOUZA VERÍSSIMO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.382-7 (3881)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : WANDA VIEIRA DE CASTRO
ADV.(A/S) : CÉLIA MARIA DE CASTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.491-2 (3882)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE A. DA COSTA LINS
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.494-7 (3883)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : UIRACEN DE ALBUQUERQUE SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.495-5 (3884)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : MARIA FÉLIX CABRAL DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.502-1 (3885)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : NICOLAU MANOEL VITOR DA CRUZ
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.506-4 (3886)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : MANOEL FRANKLIN DE SOUZA
ADV.(A/S) : TELGA MORAES SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.561-7 (3887)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : ELIANE SILVA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.565-0 (3888)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : LOURDES MARIA DE ATHAYDE SAMPAIO
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.566-8 (3889)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : VIRGINIA STELA BAÊTA MACHADO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.568-4 (3890)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : JACQUELINE FERNANDES
ADV.(A/S) : ELYSA PAULA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.570-6 (3891)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARIA LUIZA BORGES MOTTA
ADV.(A/S) : CESÁRIO SALGADO DE ALMEIDA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.718-1 (3892)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : LUZIA APARECIDA JOSÉ DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ SILVA MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.719-9 (3893)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : NEUZA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO
ADV.(A/S) : SUELY COÊ CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.720-2 (3894)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : MARIA DA GLORIA GUIMARÃES FERREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.721-1 (3895)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARIA EUNICE DA SILVA DUARTE KLEIN
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.724-5 (3896)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
RECD.(A/S) : PEDROSA PEREIRA DE MOURA
ADV.(A/S) : ELU BOZZANO ROSA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.744-0 (3897)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : VILMA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.745-8 (3898)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : ANA MARIA ROCHA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.746-6 (3899)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : MARIA AFONSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SIDINEI DE ALMEIDA SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.749-1 (3900)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ REZENDE
RECD.(A/S) : VERA LUCIA RAMOS ARAUJO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.763-6 (3901)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.766-1 (3902)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA MARIA DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S) : RITA BEZERRA DA COSTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.770-9 (3903)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NICOLINA ALOI BRAZ
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.772-5 (3904)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA ELISA PEREIRA DE JESUS
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.776-8 (3905)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VILMA ALVES DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.804-7 (3906)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JUDITE CAMILO DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.865-9 (3907)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : GILVAN FRANCISCO DA CRUZ OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.868-3 (3908)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ISOLDE EMILIA OMIZZOLO POSSAMAI
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.984-1 (3909)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELVIRA MARINHO RAMOS
ADV.(A/S) : MARCIA GRANJA MAUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.986-8 (3910)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SHIZUE UESUGUI YAMAKI
ADV.(A/S) : ISABELLA ANTONIO SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a

Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.987-6 (3911)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DA SILVA PORTELLA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.988-4 (3912)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.990-6 (3913)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA EVANGELISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDERSON PREZIA FRANCO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.992-2 (3914)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DINA NATAL DIAS
ADV.(A/S) : SILVIA SARDENBERG CAMPISTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.993-1 (3915)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GENOVEVA PEREIRA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.997-3 (3916)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : YEDA DA CONCEIÇÃO CARVALHO BRANDÃO
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.059-9 (3917)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES
RECDO.(A/S) : FELISMINA DA CONCEIÇÃO AMARAL DA GRAÇA
ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.075-1 (3918)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA MENDONÇA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBA-NI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.079-3 (3919)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ARMINDA AGOSTINHA EUGENIO SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.081-5 (3920)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ILZA DE SOUZA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.085-8 (3921)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NEUZA GUSMÃO MULLER
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.086-6 (3922)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA HUCHEMBECK NUNES
ADV.(A/S) : RICARDO CANELLAS RINALDI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.088-2 (3923)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : FERNANDA DA ANUNCIAÇÃO ÁLVARES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.091-2 (3924)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA
RECDO.(A/S) : VALETIM DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.092-1 (3925)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO SOUZA
ADV.(A/S) : LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.093-9 (3926)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA
RECDO.(A/S) : LUCY BARRETO VIEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBA-NI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.094-7 (3927)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CELESTE DE FREITAS DE ASSIS
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.095-5 (3928)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VICENTINA LOUVEN DE VARGAS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.096-3 (3929)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : BRENO MARQUES RODRIGUES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.097-1 (3930)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NADEJE MOREIRA ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.098-0 (3931)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA PASCOA ALCANTARA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.102-1 (3932)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CECÍLIA DE JESUS PEREIRA ANTUNES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.105-6 (3933)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NILDA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.112-9 (3934)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MARIA IVONETE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.116-1 (3935)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ALBERINA BRAGA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.117-0 (3936)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA MARTA FLORES
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.119-6 (3937)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ANICIA KAIRALLA SFAIR
ADV.(A/S) : LUDMILA SCHARGEL MAIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.125-1 (3938)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREA
RECDO.(A/S) : ELIAS JOSÉ DE LIMA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.127-7 (3939)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : JOSÉ VESPASIANO BORGES FILHO
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.134-0 (3940)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO
RECDO.(A/S) : HILDA MOREIRA SALGADO BRANDÃO
ADV.(A/S) : ERNANE LUIZ DE ANDRADE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.192-7 (3941)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : GERTRUDES AUGUSTA CARDOSO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.246-0 (3942)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : EUNICE DA SILVA PINTO
ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.247-8 (3943)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : EDNA DOS SANTOS SEIXAS RODRIGUES
ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.248-6 (3944)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ALAYDE GUIMARÃES BILIK
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.249-4 (3945)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NILCEA RIBEIRO CORDEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO RODRIGUES PETITO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.251-6 (3946)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA AMÉLIA AGUIAR STRAUCH
ADV.(A/S) : LEDA CHRISTINA DE CARVALHO ARENASIO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.253-2 (3947)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DORALICE MENDES DA CUNHA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.255-9 (3948)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DILEA MENDES GUARANHO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GALVÃO AIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.257-5 (3949)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LEDA CHAVES CAVALCANTE
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.258-3 (3950)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES NEPOMUCENO PINHEIRO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.259-1 (3951)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LOURDES SANTOS VENTURA
ADV.(A/S) : EDUARDO GHON GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.260-5 (3952)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA SANTANA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : SELISON MOREIRA BRITO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.262-1 (3953)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DUARTE
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.263-0 (3954)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ONEIDE DOS SANTOS MAGALHÃES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.264-8 (3955)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA FERREIRA IRACEMA
ADV.(A/S) : GENILSON GARCIA LOPES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.267-2 (3956)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MADALENA DA SILVA REIS
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.268-1 (3957)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZENTH MAURICIO SCHEINER
ADV.(A/S) : WANDERLEY DE HOLLANDA GOMES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.271-1 (3958)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA SERRANO DE MOURA LEITE
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.273-7 (3959)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ODICÉIA DA ROCHA DANZER
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.275-3 (3960)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ROSA GONÇALVES AFONSO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.276-1 (3961)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES ZAPHIRO
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SALES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.279-6 (3962)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA OLINDA CARDOSO DIAS
ADV.(A/S) : SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.282-6 (3963)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : AMÉLIA DE JESUS REIS
ADV.(A/S) : ALMERY MONTEIRO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.283-4 (3964)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ANA DA ROCHA VIEIRA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.285-1 (3965)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NEIDE DE ALMEIDA ARAÚJO
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.287-7 (3966)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NILCE GOMES LOBO ALVES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.288-5 (3967)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VERA LÚCIA LATTA DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.289-3 (3968)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA VIDAL
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.292-3 (3969)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IRENE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.294-0 (3970)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MADALENA ROSA FERREIRA
ADV.(A/S) : ANDERSON LIMA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.297-4 (3971)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : VERANIR JANUARIO DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.300-8 (3972)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LÉA GOMES NEVES
ADV.(A/S) : NELSON FERREIRA DE ARAÚJO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.302-4 (3973)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : HEROINA DA SILVA AMORIM
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.303-2 (3974)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JACYRA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.304-1 (3975)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : EUNICE BUENO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.305-9 (3976)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DOMIQUILLA DA SILVA
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.307-5 (3977)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IREMIA GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.309-1 (3978)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ENY JORDÃO RIBEIRO
ADV.(A/S) : ELIZABETH PONTES MATOS GONÇALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.311-3 (3979)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ILCA DEMASIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.312-1 (3980)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CARMEN DA SILVA CARVALHO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.313-0 (3981)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CELINA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.314-8 (3982)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ALICE DE OLIVEIRA MENDONÇA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.315-6 (3983)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : FARID ABBUD BRAZ
ADV.(A/S) : JOSUÉ COSTA OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.316-4 (3984)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES TAVARES FERNANDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.318-1 (3985)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA AMELIA MARQUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.319-9 (3986)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : RITA DE CASSIA ROSA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.322-9 (3987)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA ISABEL DA CUNHA ALBINI
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.324-5 (3988)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DA ANUNCIAÇÃO PEREIRA PINTO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.326-1 (3989)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LUZIA FONTES GUIA
ADV.(A/S) : HELENA APARECIDA BOVE COUTINHO OKABAYASHI



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.327-0 (3990)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : AUREA FERREIRA BARBOSA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.330-0 (3991)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JACYRA DE ALMEIDA TORRES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.331-8 (3992)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ADELINA FEIJOO TRABAZO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.332-6 (3993)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DILMA REIS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.333-4 (3994)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : THEREZINHA BOTELHO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANDERSON ANTUNES COUTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.334-2 (3995)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LAURINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES DE MATOS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.336-9 (3996)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA INÊZ FRANÇA ALMEIDA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.337-7 (3997)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA ONILCE DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.339-3 (3998)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARLENE CEZAR CARTELLA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.340-7 (3999)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ALZELINA LIMA PIRES
ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.341-5 (4000)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA DE LOURDES VINGRE COUTINHO
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.342-3 (4001)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JOSELITA CARDIM DE LIMA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA RAMOS FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.344-0 (4002)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ARMENIA DE SOUZA PACHECO
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.346-6 (4003)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : BEATRIZ VIDAL MARCELINO
ADV.(A/S) : LEONARDO MOTTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.347-4 (4004)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : CLARA ALZEMIRA DE JESUS
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.348-2 (4005)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : GERALDA DO NASCIMENTO ROMANELI
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.351-2 (4006)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECD.(A/S) : TEREZINHA DE JESUS TOLEDO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.353-9 (4007)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : LATIFE WEHBEH GARCIA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.355-5 (4008)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARIA LUCIA LANA MEIRELLES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.356-3 (4009)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECD.(A/S) : AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.357-1 (4010)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : LEA GOMES DE MATTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ LEAL BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.359-8 (4011)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECD.(A/S) : ODACI MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : KARINA SCHNARNDOF DORNELAS CÂMARA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.364-4 (4012)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.(A/S) : IZABELLA DULLIUS KUHN
ADV.(A/S) : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.375-0 (4013)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : AMELIA DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.377-6 (4014)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : CARMELITA MACHADO SILVEIRA
ADV.(A/S) : ERIC MIRANDA CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.379-2 (4015)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : NICOLINA MARINO MARTINS
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.380-6 (4016)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : MARIA ARMANDA DE CASTRO GONÇALVES
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.382-2 (4017)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : ADALTIVA NASCIMENTO DE MACEDO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.383-1 (4018)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CYBELLE MOREIRA DE IPANEMA
ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.384-9 (4019)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DARCY FREDERICO MARTINS CARO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.388-1 (4020)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA ANTONIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.390-3 (4021)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ANNA IRENE MONTEIRO PRESTES DE MENEZES
ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.409-8 (4022)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA ANTONIA MAIA DE SOUSA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.461-6 (4023)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA RAIDE CHAVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.698-8 (4024)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : SELGLINDA DA SILVA DAHYR
ADV.(A/S) : AVERALDO FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.706-2 (4025)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : NELSON PEREIRA
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN GUARNIERI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.766-6 (4026)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : CLÁUDIA TAVARES VALENCA
ADV.(A/S) : FERNANDA SILVA SOUSA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.805-1 (4027)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ M. MAIA DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA MARQUES RIBEIRO
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.810-7 (4028)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.811-5 (4029)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : GUILHERMINA DE SOUZA COSTA
ADV.(A/S) : HÉLIO WILSON TABORDA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.812-3 (4030)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MÍRIAM DANTAS
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO CARNEIRO DE AMORIM E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.051-9 (4031)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : WALKIRIA PACHECO CORREA
ADV.(A/S) : JEANNE GOMES DIMITRIOU DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.124-8 (4032)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MAGALY RACHEL GONZALEZ MURATORI
ADV.(A/S) : CLAUDIA DE OLIVEIRA MANGELLI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.125-6 (4033)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA-GULO
RECD.(A/S) : NELLY DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : MÔNICA EYER LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.128-1 (4034)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES MARÇAL DE CARVALHO
ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSWALDO GODOY VIDAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.129-9 (4035)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : IOLETTE MARTINS CURZI
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.131-1 (4036)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.132-9 (4037)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA-GULO
RECD.(A/S) : ZENIR FROES RODRIGUES
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.133-7 (4038)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : DURCY PINTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.135-3 (4039)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : DOMINGOS PEREIRA COSTINHA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.137-0 (4040)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : JOSEPHA LOUZADO ORNELAS
ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.138-8 (4041)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : ELILIA MARQUES ESTEVES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.140-0 (4042)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA-GULO
RECD.(A/S) : GUIOMAR BORGES DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.141-8 (4043)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARIA DOS SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S) : CLAUDIA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.143-4 (4044)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : PASTORA AMÉLIA SANTANA
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.144-2 (4045)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : MARIA SANTANA DE JESUS BORSATTO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.145-1 (4046)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO FEU
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.148-5 (4047)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IRENE RODRIGUES
ADV.(A/S) : RUI MOREIRA DA FONTES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.150-7 (4048)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA CAMPELLO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO RODRIGUES PETITO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.151-5 (4049)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IRENI RIBEIRO TAVEIRA
ADV.(A/S) : MÔNICA SEABRA MACHADO DE MELLO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.153-1 (4050)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IZILDA VIEIRA MARQUES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.154-0 (4051)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IONE PINHEIRO ALVES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.155-8 (4052)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LAUDELINA DE ALMEIDA FERREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.157-4 (4053)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ANEZIA ALVES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.158-2 (4054)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : WANDA COSTA BORBA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.159-1 (4055)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : HEBE PINTO DE FARIA
ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.160-4 (4056)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ANNA MANZINI SANTI
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.166-3 (4057)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : GEORGINA FARIA FRANCO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.167-1 (4058)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : EVA MARIA DE LIMA
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.168-0 (4059)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CLEID COUTINHO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA INÊS DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.169-8 (4060)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LAURA DE BARROS MAURICIO
ADV.(A/S) : JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.170-1 (4061)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELCIRA VIANA TEIXEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.171-0 (4062)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MELANIA SENRA FARIAS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.174-4 (4063)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DIRCE SILVA DE PAIVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.175-2 (4064)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : REGINA CORREA DE SOUZA
ADV.(A/S) : FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.176-1 (4065)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARGARIDA DOS SANTOS GUILHERME
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DA SILVA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.177-9 (4066)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ERCILIA FERREIRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.178-7 (4067)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ROSA MARIA RICARDO
ADV.(A/S) : AVENIR CARDOSO EUFRASIO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.181-7 (4068)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA ANNUNCIATA LIBONATI COELHO
ADV.(A/S) : PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.182-5 (4069)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA JÚLIA GOMES DE ALMEIDA FERREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.183-3 (4070)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : AMÉLIA DE OLIVEIRA FRANÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.188-4 (4071)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LENIRA MARQUES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.189-2 (4072)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARINA HECKMANN
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.191-4 (4073)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ROSA MARIA LEÃO DA SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.192-2 (4074)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ELZA BRAGA ANTUNES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.193-1 (4075)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ALAYDE DE SOUZA AZEVEDO
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.198-1 (4076)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LIBERACY DOS SANTOS BARCELLOS
ADV.(A/S) : DANIELA DE AGUIAR CANTUARIA E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.199-0 (4077)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ANILDA ROSA DE LIMA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.200-7 (4078)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : DORVALINA MARIA DE JESUS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.201-5 (4079)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CICERA DA COSTA LIMA HELLMANN
ADV.(A/S) : LÍCIA VANIA SALVADOR FERNANDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.202-3 (4080)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ALICE DA CONCEIÇÃO MALVESTITI AZEREDO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.203-1 (4081)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ZILDA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.205-8 (4082)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : OTELINA PAULA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.209-1 (4083)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : IVONE ALVES BARBOSA FULI
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.210-4 (4084)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ELZA VIANNA DO VALE
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.211-2 (4085)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : ABIGAIL BARROS BASTOS
ADV.(A/S) : GILBERTO JORGE FERREIRA DE FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.212-1 (4086)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : MARGARIDA CABRAL DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.214-7 (4087)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : MIRAMAR DE PAIVA MOREIRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.215-5 (4088)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : JOANA DA SILVA MAIA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.216-3 (4089)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : THEREZA MONTEIRO DA CONCEIÇÃO ESCOBAR
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.217-1 (4090)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : HILDA ALVES DE ASSIS
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.219-8 (4091)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ADALCY NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GONH GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.220-1 (4092)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : MARIA DE SOUZA BRITTO
ADV.(A/S) : EDUARDO GONH GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.221-0 (4093)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GONH GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.224-4 (4094)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : JOSE XISTO EUGENIO
ADV.(A/S) : EDUARDO GONH GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.225-2 (4095)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : LAURINETTE WANDA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.228-7 (4096)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DILCE IZABEL DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.229-5 (4097)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARIA CARMELI CESAR DE MELO
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.230-9 (4098)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : EDNA DE ARAUJO DAMASCENO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.231-7 (4099)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : IVANI DE AZEVEDO MERECCI
ADV.(A/S) : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.233-3 (4100)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MYRTES MEDINA FEGHALI
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.530-8 (4101)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : JOCILA TAVARES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.539-1 (4102)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : MARIA NADIME AMADO WEILER
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.540-5 (4103)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ALTAMIRA MARTINS DE SOUZA
ADV.(A/S) : LÍCIA VANIA SALVADOR FERNANDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.541-3 (4104)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : FRANCISCO DO AMARAL BATALHA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.542-1 (4105)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : RUTH OLIVEIRA DE ABREU
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.548-1 (4106)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VILMA XAVIER DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.549-9 (4107)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ALICE MARIA SILVA ROQUE
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.551-1 (4108)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ANTONIETA DOS SANTOS PIO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.552-9 (4109)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : WANDETE SILVA GOMES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.553-7 (4110)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.554-5 (4111)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA LUCILIA CARLOS
ADV.(A/S) : AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.555-3 (4112)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DORA HENRIQUE DA COSTA
ADV.(A/S) : SOLANGE DE LIMA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.556-1 (4113)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LETÍCIA SEVERINA DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : NEOSANDRO PIRES DOMINGUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.557-0 (4114)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : BERNARDINA DE SOUZA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.560-0 (4115)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA COELHO MACHADO
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.563-4 (4116)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELISABETH GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARÍLIA BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.564-2 (4117)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA ALICE DA SILVA LEITE
ADV.(A/S) : VÂNIA LUCIA NOBRE DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.565-1 (4118)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AURORA LUISA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.566-9 (4119)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EVANGELINA LISBOA ALVES
ADV.(A/S) : DANIEL MARINHO SERAPHIM E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.567-7 (4120)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA ADELAIDE PEREIRA CARDOSO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.569-3 (4121)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NEUZA MORAES E SILVA
ADV.(A/S) : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.570-7 (4122)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALDA GOMES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ROBERTO VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.573-1 (4123)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ISOLETE DA SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.574-0 (4124)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CLEONICE DE MORAES SANTOS
ADV.(A/S) : PRISCILLA SALLES DA COSTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.581-2 (4125)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INEZ BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARY LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.705-0 (4126)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LÊDA DE MORAES
ADV.(A/S) : LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.709-2 (4127)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RIVA DE ARAÚJO MANNS
RECDO.(A/S) : JOSEFA MARIA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : GILMAR G. RODRIGUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.710-6 (4128)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
RECDO.(A/S) : EUNICE ESPINDOLA ORTEGA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.716-5 (4129)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ENY CARVALHO CHARLES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.718-1 (4130)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : WILMA DE CASTRO TORRES VERGARA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.719-0 (4131)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA ADELAIDE CERQUEIRA LIMA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.721-1 (4132)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NERCY REIS DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.723-8 (4133)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LOURDES SILVA DE MOURA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.724-6 (4134)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ADELIR RITA GRACIANO
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.725-4 (4135)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ZELY MARIA VIDAL LEITE RIBEIRO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.726-2 (4136)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DELFINA DE JESUS BOA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.731-9 (4137)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : AURIDÉA CELESTINO BOTELHO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.733-5 (4138)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LUIZA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.734-3 (4139)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : MARIA ALDA SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : ALDA REGINA LIMA ARARP

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.738-6 (4140)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NAIR FREITAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.741-6 (4141)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA TAVARES SOARES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.742-4 (4142)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NIDAL CLEMENTINO BUSSONS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.743-2 (4143)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ANA CRISTINA MOURA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : BEATRIZ MARIA MOURA BRAGA DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.744-1 (4144)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IRACY CARDOSO LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.746-7 (4145)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JOSEFA LEONILA DE BRITO
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.747-5 (4146)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ZELITE COSTA DE FARIAS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.749-1 (4147)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DULCE CERQUEIRA DE OLIVEIRA REGO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.751-3 (4148)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : ALBERTO LOURES DA COSTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.754-8 (4149)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ANTÔNIA PINTO FREIRE
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.756-4 (4150)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CARLY DE MARIA GONÇALVES DO AMARAL
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.758-1 (4151)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : VILMA MEIRELLES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.760-2 (4152)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : YOLANDA DE SOUZA MONTEIRO
ADV.(A/S) : MARCELO SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.761-1 (4153)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ODETTE DE OLIVEIRA FREITAS
ADV.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.763-7 (4154)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HELEONORA DEFFELLIPES PIZARRO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.765-3 (4155)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ADILA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.766-1 (4156)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA PICCOLI SARTORI
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.767-0 (4157)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : PRECIOSA AFONSO PEREIRA
ADV.(A/S) : OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.769-6 (4158)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES MAIA
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON CARVALHO RANGEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.771-8 (4159)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ANÁLIA TAVARES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.775-1 (4160)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LAUDIR OLIVEIRA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.776-9 (4161)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELZA FONSECA ARANHA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.777-7 (4162)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : EUNICE BEZERRA LUZ PINTO
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.778-5 (4163)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ZULEIKA DE CAMPOS PEREIRA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.779-3 (4164)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GEORGINA DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.781-5 (4165)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CELINA DA CUNHA PESSOA DE MELO
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.826-9 (4166)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DO DESTERRO DE SOUSA
ADV.(A/S) : ADRIANA PIMENTA DOS SANTOS MOREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.827-7 (4167)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MACIEL GROSSI KOSSUGA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.832-3 (4168)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CATIA MENDES ARAUJO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.833-1 (4169)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES BRANDÃO
ADV.(A/S) : LÊDA CHRISTINA DE CARVALHO ARENÁSIO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.834-0 (4170)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA MILHORANCE
ADV.(A/S) : IZABEL PINHEIRO FERREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.846-3 (4171)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NILDA BARRETO DA ROCHA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.848-0 (4172)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARIA ISABEL COELHO DE SOUZA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GUILHERME PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.887-1 (4173)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ERMELINDA TEIXEIRA OZON
ADV.(A/S) : HUMBERTO TOMMASI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.035-2 (4174)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
RECDO.(A/S) : ANGELITA ARAÚJO DE LIMA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.036-1 (4175)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.049-2 (4176)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NISIA GOMES BASÍLIO
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.051-4 (4177)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARIA ALICE FADEIRA
ADV.(A/S) : JOÃO ARNOLDO DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.053-1 (4178)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : EDNA FERRARI SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.055-7 (4179)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ANNA RODRIGUES PINTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.056-5 (4180)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : THEREZINHA DA SILVA
ADV.(A/S) : ELISABETH CARVALHO BORGES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.058-1 (4181)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : ILZA MARQUES DE MELLO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.059-0 (4182)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARIA EUGÊNIA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.061-1 (4183)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ANA MOREIRA GOMES
ADV.(A/S) : RODOLPHO LOURENÇO DO RIO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.062-0 (4184)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ENEDINA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.063-8 (4185)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : LUZIA ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.064-6 (4186)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : VILMA DOS SANTOS JESUS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.067-1 (4187)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : DORALICE SOARES FLEMING
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.068-9 (4188)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : GERMANA BARBOZA DE PAULA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.070-1 (4189)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.073-5 (4190)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : NAZARÉ BATISTA CAMPOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.075-1 (4191)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOISSE SODRÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA LUIZA LIMA FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.076-0 (4192)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARMELITA S. MARTINS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.078-6 (4193)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VICÊNCIA DE ABREU OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.081-6 (4194)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : BENEDITA MARIA SILVA PARREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.082-4 (4195)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CECÍLIA DA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : ADRIANA PIMENTA DOS SANTOS MOREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.083-2 (4196)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARLENE CUSTODIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.085-9 (4197)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CACILDA DA ROCHA FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.086-7 (4198)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DIRCE HEUSELER FERREIRA LEITE
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.089-1 (4199)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ANA GODINHO
ADV.(A/S) : OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.121-9 (4200)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : IRIA LYDIA BORBA
ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.204-5 (4201)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ARMINDA BARBOZA DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.206-1 (4202)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ÂNGELA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.208-8 (4203)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ARGENTINA ROCHA SALLES
ADV.(A/S) : FERNANDA DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.218-5 (4204)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA ZULMIRA PEREIRA LUCAS
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.236-3 (4205)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LURDIMAR JESUS SANTOS BICUDO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.266-5 (4206)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : REGINA ROSA FERREIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.303-3 (4207)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : REJANE FERREIRA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.442-1 (4208)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOTA VELLOSO ROSAS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.443-9 (4209)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IZABEL DA SILVA VALENÇA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.444-7 (4210)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARGARIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.445-5 (4211)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LYDIA DE FREITAS PEDROSA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.450-1 (4212)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JOANA MARTINS DE ARAUJO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.452-8 (4213)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA QUITERIA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.453-6 (4214)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HILDA JONES MENDES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.454-4 (4215)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DEJANIRA ROMÃO DE FREITAS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.455-2 (4216)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ADGAIL DOS SANTOS GALDINO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.457-9 (4217)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA MARLEY PINHEIRO MOTTA
ADV.(A/S) : NÚBIA TAVARES PELLEGRINO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.460-9 (4218)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.461-7 (4219)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NEIDE RODRIGUES JORGE
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.464-1 (4220)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ILZA DIAS DO LAGO
ADV.(A/S) : LÍCIA VANIA SALVADOR FERNANDES



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.466-8 (4221)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ELIA BLANCO MARTINS JORGE
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.469-2 (4222)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA CONCEBIDA PEREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.470-6 (4223)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLORIA MELLO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : LÍVIA CAMILO ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.472-2 (4224)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : EDITE ROQUE LIMA
ADV.(A/S) : AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.473-1 (4225)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELZA EFIGENIA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.478-1 (4226)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ITA GOMES DE SOUZA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.480-3 (4227)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : EDYR MACHADO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.487-1 (4228)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CONSTANCIA MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.488-9 (4229)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JANDIRA DE AMORIM NEVES
ADV.(A/S) : LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.489-7 (4230)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CECILIA MAFALDA DE MIRANDA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.494-3 (4231)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ÁGUEDA CAMPOS LEMOS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.495-1 (4232)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELZI BATISTA CASTILHO
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.496-0 (4233)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : OSDIVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.497-8 (4234)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : BERENICE PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.498-6 (4235)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ODETTE DE SALLES GUERRA GUZZO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.500-1 (4236)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LUZIA ORACI APARECIDA
ADV.(A/S) : ROBERTO RAAD E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.506-1 (4237)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARILIA SALVADOR DE AMORIM
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.507-9 (4238)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JULIA MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.510-9 (4239)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CLEONICE DA CONCEIÇÃO LOPES DA CRUZ
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.513-3 (4240)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ZELIA GOMES MAIA
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.514-1 (4241)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ETELVINA SOUTELINHO DA COSTA
ADV.(A/S) : CLAUDIA MARIA STORINO SCHMIDT PINTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.515-0 (4242)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : GLORIA GARCIA GIANFALDONI
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.517-6 (4243)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : BELQUICE PINNA DA CRUZ
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.518-4 (4244)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CREUSA DO ROSARIO MELO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.520-6 (4245)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARTA REGINA LOPES BIGAL
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.521-4 (4246)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CYRLE SOARES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : CHRISTIANI NETTO VIGGIANO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.523-1 (4247)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DILMA DE FREITAS DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : RICARDO CANELLAS RINALDI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.527-3 (4248)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IVETE FELIPE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.528-1 (4249)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : HILDA BARBOSA CASSETTI
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.529-0 (4250)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MAGNOLIA GUIMARÃES MENEZES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.530-3 (4251)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES BARBOSA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.532-0 (4252)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA CAMPOS CALDA
ADV.(A/S) : WALDYR FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.534-6 (4253)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ORLANDA DO NASCIMENTO SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.535-4 (4254)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ROSA BARCELLOS DE ABREU
ADV.(A/S) : REGINA DE FÁTIMA NUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.537-1 (4255)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IDALINA MARQUES CAVALHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.538-9 (4256)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ADELINA RAMIREZ MIGUEZ
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.539-7 (4257)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SALETE MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.542-7 (4258)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : BENEDITA MARIA PORTELLA
ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.543-5 (4259)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ADELIA SALIM ZOGAIB
ADV.(A/S) : LÍGIA VALERIA BOMFIM SARAIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.544-3 (4260)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : HELENITA RODRIGUES LOPES
ADV.(A/S) : MARLENE GOMES BRÁZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.545-1 (4261)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CYBELE OLIVEIRA SILVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA CRISTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.613-0 (4262)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZA CONCI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRENE DE ANDRADE LUNA BORGES
ADV.(A/S) : RICARDO BATISTELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.618-1 (4263)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA MONTRESOR CARVALHO
ADV.(A/S) : FÁBIO JOSÉ BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.622-9 (4264)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ANIZIA BASTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.750-1 (4265)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ASTROGILDA ALEXANDRINA DA SILVA
ADV.(A/S) : GERALDINE CAVALCANTI LINS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.762-4 (4266)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JULIETA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.764-1 (4267)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ZILDETE CONCEIÇÃO DE MIRANDA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DAL PRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.777-2 (4268)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : IRACEMA FRANCISCA DE CAMARGO
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.779-9 (4269)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : MICHELINA COGUTA PASTERNAK
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.780-2 (4270)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ASTROGILDA FRANCISCA COSTA
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO SPENGLER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.781-1 (4271)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLOTILDE JOALDINA REGLA VARGAS
ADV.(A/S) : SANDRA MELISSA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.782-9 (4272)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EUTÁLIA DA SILVA ANDRADE
ADV.(A/S) : JÂNIO CECY NUNES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.783-7 (4273)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ELVIRA FARACO FOEHELICH
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.784-5 (4274)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : GLACY ALVES PINHEIRO CARUCCIO
ADV.(A/S) : FELIPE PASTRO KLEIN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.785-3 (4275)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.786-1 (4276)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARIA SCHNAIDER
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.788-8 (4277)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : ISABEL FAGUNDES CORAZZA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.789-6 (4278)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARIA DOS ANJOS SIQUEIRA SILVA
ADV.(A/S) : WALTER PADEIGIS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.803-5 (4279)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
RECDO.(A/S) : ESMERALDA DE CARVALHO SILVA
ADV.(A/S) : ADELIA DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.893-1 (4280)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JORGINA GOMES LOPES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.907-4 (4281)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : IARA BELMIRA DO VALLE CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.921-0 (4282)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CATARINA DA SILVA
ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.955-4 (4283)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : ANA THUMMER
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO TRENNEPOHL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.962-7 (4284)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : TERESINHA MARQUES VIANNA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.045-5 (4285)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA ALICE DO NASCIMENTO FERREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENESES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.058-7 (4286)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MAGALI ALVES SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBA-NI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.059-5 (4287)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : BERNADETE SANTOS DA MOTA CRUZ
ADV.(A/S) : ANDRÉ RIBEIRO LEITE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.260-1 (4288)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : JOÃO RODRIGUES BARBOSA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.309-8 (4289)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NAIR DIAS DE MELO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DAL PRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.366-7 (4290)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA MARIA DE SOUZA ROCHA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.370-5 (4291)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.551-1 (4292)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ADRIANA DA SILVA DOMINGUES
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHARGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.553-8 (4293)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZINHA RIBEIRO AZEVEDO
ADV.(A/S) : ADILSON DE SOUZA JEVEAUX E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.554-6 (4294)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : GENESIA FORTES DA PENHA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.556-2 (4295)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : MARGARIDA RODRIGUES NASCIMENTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.557-1 (4296)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUELY MELO TORRES
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.558-9 (4297)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELIETE FERNANDES MERLO
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.559-7 (4298)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : LACY DA SILVA HORBETH
ADV.(A/S) : FREDERICO GUILHERME SIQUEIRA CAMPOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.562-7 (4299)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : DINAH RODRIGUES GONÇALVES
ADV.(A/S) : MATHEUS GUERINE RIEGERT

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.563-5 (4300)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : VALDEVINA SOARES
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.566-0 (4301)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA ELVIRA GONÇALVES PINHEIRO
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.567-8 (4302)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSETE GOMES ROCHA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.570-8 (4303)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ILZA RIBEIRO ALVES DA CRUZ
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.572-4 (4304)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA GOMES DA FONSECA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.576-7 (4305)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ESMANIA ALMEIDA SIMÕES
ADV.(A/S) : MARIA DE LURDES S. R. LOJA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.577-5 (4306)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOVELINA PEREIRA DE ANDRADE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.578-3 (4307)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ALAÍDES SCHAQUETTI DEMONER
ADV.(A/S) : FREDERICO GUILHERME SIQUEIRA CAMPOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.579-1 (4308)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : MARIA PERPETUA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.582-1 (4309)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NILZA SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.583-0 (4310)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : ROSANA BITTENCOURT MOURA
ADV.(A/S) : TAÍS MARIA ZANONI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.584-8 (4311)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : TEREZINHA KOERICH PAMPLONA
ADV.(A/S) : VANÊSSA MARIA SENS RECKELBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.585-6 (4312)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : BERTILA DO VALE MUNHOZ
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.587-2 (4313)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ANGELINA SEBULSKI
ADV.(A/S) : JONAS BORGES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.589-9 (4314)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANÁLIA MADUREIRA CAVAZZANI
ADV.(A/S) : THIAGO DEGELO VINHA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.591-1 (4315)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AMANDA WOLTER
ADV.(A/S) : ANITA HORVATH E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.593-7 (4316)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BERTA KIRJNER COHEN
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.594-5 (4317)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ISOLDA BUDAG
ADV.(A/S) : VANÊSSA MARIA SENS RECKELBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.597-0 (4318)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LORI ADAMATTI RECH
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCON

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.599-6 (4319)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALOAH DO NASCIMENTO STELLFELD
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO GOMES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.601-1 (4320)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANNUNCIAÇÃO ENDLER GUIMARÃES
ADV.(A/S) : GLAUCO VINICIUS ROSA ALANO DIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.603-8 (4321)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : APARECIDA AVELINO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.604-6 (4322)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ELDA BRUXEL
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.605-4 (4323)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ALICE ETELVINA BAUMER
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS NOSCHANG

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.607-1 (4324)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : AURORA FAORO MADUREIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO DIB SIMÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.608-9 (4325)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : TERESINHA KUKLIKI DOS ANJOS
ADV.(A/S) : IDERALDO JOSÉ APPI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.616-0 (4326)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA ISOLDE RECKZIEGEL
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.617-8 (4327)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECD.(A/S) : IGNÊS PICCOLO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : WALTER PADEIGIS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.621-6 (4328)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JENNY VERCH TOMASELLI
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.623-2 (4329)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.(A/S) : ELOISA PEDROSO DIAS
ADV.(A/S) : TERESINHA FLORES MATOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.624-1 (4330)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECD.(A/S) : DIRCE TAVARES TOMATIS
ADV.(A/S) : ABILIO COLOMBO MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.625-9 (4331)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : MARIA JOANA DOS SANTOS HACK
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.626-7 (4332)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECD.(A/S) : HILDA BERTHA CAROLINA BURGER
ADV.(A/S) : ROSEMARY LIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.633-0 (4333)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : EDMEA ALDA CISLAGHI CARVALHO
ADV.(A/S) : GLAUCO VINÍCIUS ALANO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.634-8 (4334)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECD.(A/S) : IRMA VIEIRA CODAGNONI
ADV.(A/S) : ROSSANDRA MONTEIRO DA CUNHA CODAGNONI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.636-4 (4335)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECD.(A/S) : BENEDITA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.638-1 (4336)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ERMELINDA MANFIO PAVEZZI
ADV.(A/S) : WILSON FRAZZATTO E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.644-5 (4337)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : LAUDELINA IEDA DE GUSMÃO
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.646-1 (4338)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : OLGA CARMELA GALAFASSI VARISCO
ADV.(A/S) : LUANA DE SOUSA COSTA ZANATTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.650-0 (4339)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : NAHYR SUCENA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.651-8 (4340)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : SANAI UCHIMURA
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.655-1 (4341)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : JOSÉ DE SOUZA
ADV.(A/S) : ADRIANA FREITAS DAS NEVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.656-9 (4342)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLORIA CARDOSO
ADV.(A/S) : SARA CRISTINA A.M.L RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.657-7 (4343)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAES GUERRA
RECDO.(A/S) : RUTH DE MORAIS COSTA
ADV.(A/S) : KARINA BARRETTO SCHNARNDORF

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.660-7 (4344)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : OLÍVIA MACHADO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JUCIMAR MOURA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.662-3 (4345)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALBA MARIA DE ANDRADE RIBEIRO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.663-1 (4346)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA DA SILVA FURLANETO
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.665-8 (4347)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA ENCARNÇÃO DE SENE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.667-4 (4348)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : URSULA SCHMIDT HASS
ADV.(A/S) : CLAITON LUÍS BORK E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.668-2 (4349)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : VIRGINIA RIGHES CONTE
ADV.(A/S) : FABIANE BIGOLIN WEIRICH E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.672-1 (4350)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ELSE GIESBRECHT
ADV.(A/S) : GIOVANNA PRICE DE MELO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.674-7 (4351)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ILZA MARIA ZUGNO PEZZI
ADV.(A/S) : ANGELA ADELAIDE LUCENA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.676-3 (4352)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.(A/S) : AMABILE ROMANCINI DARIO
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.677-1 (4353)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : AUTA SPALL
ADV.(A/S) : PAULA FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.678-0 (4354)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECD.(A/S) : NAIR DE AGUIAR RODRIGUES
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.679-8 (4355)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECD.(A/S) : THEREZA FUGANTI BERGAMINI
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.681-0 (4356)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : IZABEL NOVO QUINTANA
ADV.(A/S) : ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.682-8 (4357)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANNA SKARBK DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBSON FRANCO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.683-6 (4358)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ELSA BURGHUSEN KIRST
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.685-2 (4359)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ENELDE GOMES VALIATTI
ADV.(A/S) : CESAR FONSECA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.686-1 (4360)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : HELIA VIEIRA HENRIQUES
ADV.(A/S) : ADRIANA PIMENTA DOS SANTOS MOREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.688-7 (4361)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : VERA OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCIA DA CRUZ SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.689-5 (4362)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECD.(A/S) : HULDA BACH
ADV.(A/S) : DANIEL ALBERTO LEMMERTZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.697-6 (4363)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINHO
RECD.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.699-2 (4364)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES GUEDES
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.706-9 (4365)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECD.(A/S) : DIONI RENÉ ENGEL
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.070-1 (4366)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DOS ANJOS MONTEBRUNE DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.071-0 (4367)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAROLINA STREHLE COELHO
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.073-6 (4368)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RUTH PAIM
ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA DANTAS PEIXOTO MACHADO BARBOSA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.075-2 (4369)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ELSA PINTO FERNANDES DA COSTA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.077-9 (4370)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELIZABETH BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.078-7 (4371)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : GLORIA FUTURO MARCOS DIAS
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.080-9 (4372)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : AMÉLIA DE FREITAS MIGUEL
ADV.(A/S) : JOÃO ARNOLDO DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.082-5 (4373)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CREMILDA REIS NANTES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.084-1 (4374)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ADILZA CORDEIRO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.085-0 (4375)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA BENEDITA BATISTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.087-6 (4376)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : GUARACY D'ALMEIDA CAMPOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.088-4 (4377)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DALILA ZUCHELLI GOMES
ADV.(A/S) : ALANCARDEC PEDRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.090-6 (4378)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : GIOVANNA TOMEI
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.093-1 (4379)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IRENE PEREIRA PEIXOTO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.095-7 (4380)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA AVELINA DIAS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.096-5 (4381)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IZABEL BATISTA COSTA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.097-3 (4382)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DOMINGAS CARDOSO DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.098-1 (4383)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LUIZA VILLAS BOAS DE MATOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.102-3 (4384)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OSÍLIO LUIZ FABRE DE MELLO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.103-1 (4385)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : EDISIA GUEDES MAYER
ADV.(A/S) : JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.106-6 (4386)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : LINETTI BARBOSA LINS BORGES
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.109-1 (4387)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA DE SIQUEIRA BRAN-
DÃO
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.110-4 (4388)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : REGINA LÚCIA ERTHAL GONÇALVES
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.111-2 (4389)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : MARINETTE PECHINHO
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.112-1 (4390)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : MARIA TERESA TORO DELGADILLO
ADV.(A/S) : FREDERICO GUILHERME SIQUEIRA CAMPOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.113-9 (4391)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ALLANY MACHADO DE SALLES
ADV.(A/S) : ISABELLA ANTONIO SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.115-5 (4392)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ TEJEDOR DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.118-0 (4393)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ZENIRA TRINDADE VIANNA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.119-8 (4394)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SZEJNA GOLDA SCHECHTMAN
ADV.(A/S) : DANIEL MARINHO SERAPHIM E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.121-0 (4395)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ELENA DE OLIVEIRA NARDI
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.124-4 (4396)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARIA GOMES RANGEL
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.125-2 (4397)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : VERA REGUEIRO DE PAULA E SILVA
ADV.(A/S) : JÚLIA VERA DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.126-1 (4398)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ISABEL MENDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.127-9 (4399)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : THEREZA CELLI CORREA MACIEL
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.128-7 (4400)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : ARMINDA MARQUES SANTOS MARTINS
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.129-5 (4401)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ORTENSE GARCIA AZEVEDO NEVES
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.133-3 (4402)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO MACIEL ALMEIDA
RECD.(A/S) : MARIA DANTAS BITTENCOURT
ADV.(A/S) : LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.135-0 (4403)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO
RECD.(A/S) : MARIA CORALIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.148-1 (4404)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : ROSITA PEREIRA URBON
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.155-4 (4405)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ELBE TENÓRIO MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.160-1 (4406)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECD.(A/S) : MARIA LUIZA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.161-9 (4407)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECD.(A/S) : ENILA LUSTOSA RIBEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.162-7 (4408)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : TELMA MAGALHÃES TINOCO
ADV.(A/S) : MATHEUS GUERINE RIEGERT E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.200-3 (4409)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : ERNESTO CUSTÓDIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.203-8 (4410)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
RECDO.(A/S) : MARIA ELZA TORRES
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.208-9 (4411)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO COUTINHO DE CARVALHO JÚNIOR
RECDO.(A/S) : FRANCISCA NOGUEIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.212-7 (4412)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LEONILIA DE ALMEIDA SANTOS
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.226-7 (4413)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : LAYETE ORNILO DA SILVA
ADV.(A/S) : AZMA VETE FRANCISCO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.236-4 (4414)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : ALCEBIADES MANUEL DA SILVA
ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.237-2 (4415)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO LEONEL DE MELO
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.245-3 (4416)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : CARMELITA MARIA DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.276-3 (4417)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : CÍCERO GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.282-8 (4418)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO
RECDO.(A/S) : GASPARIÑA MACEDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : SIMÃO QUINTINO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.332-8 (4419)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : JACIRA RÊGO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA SALES FRANÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.334-4 (4420)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : JOSÉ HILÁRIO DA SILVA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.399-9 (4421)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARINALVA OLIVEIRA PINTO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.400-6 (4422)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SONIA DE SOUZA LEITE
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.468-5 (4423)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : IDELITA DE ARAUJO SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ MELO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.480-4 (4424)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : CLAUDIA GOÉS MOREIRA
ADV.(A/S) : CYNTHIA AFFONSO S. LOUREIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.482-1 (4425)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : MARLENE CEZARIO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.685-8 (4426)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : ISABEL LOURDES DE BARROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.916-4 (4427)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : CÉLIA DA PENHA TRARBACH DIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.094-4 (4428)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : ZILDA DE SOUZA RANGEL
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.145-2 (4429)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARIA DO CARMO SANTOS DANTAS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.176-2 (4430)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO
RECD.(A/S) : JULITA DOS SANTOS DÁLIA
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.306-4 (4431)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : WANDA DE OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S) : DANIELY NOVO OLIVEIRA ANDRADE DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.307-2 (4432)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : GLEDES ANTONIA FUZER GONÇALVES
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.311-1 (4433)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECD.(A/S) : WILMA FOLCHINI BORGES
ADV.(A/S) : SANDRA MELISSA DE MEDEIROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.315-3 (4434)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECD.(A/S) : EURY CABRAL XAVIER
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.318-8 (4435)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECD.(A/S) : ANTONIETA LEITE DO CARMO
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.320-0 (4436)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : GESSY RIBEIRO FELICIO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.322-6 (4437)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : LÚCIA BARBOSA DE JESUS
ADV.(A/S) : ALISSON NETTO NEVES
ADV.(A/S) : ERIC MIRANDA CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.442-7 (4438)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : SONIA REGINA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : IRACEMA DA SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.537-7 (4439)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARILIA VASCONCELOS FRANCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.558-0 (4440)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : GERALDO GONÇALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.640-3 (4441)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : CLEIMERIA DA FONSECA FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.642-0 (4442)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : LUIZA GONÇALVES LOPES
ADV.(A/S) : NÚBIA CARLA LOUREIRO POMPER-MAIYER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.644-6 (4443)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ELAINE LECI PORT
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.645-4 (4444)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : FRINÉA DE SOUZA PINTO
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.648-9 (4445)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ELZA LUCHI RIBEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.650-1 (4446)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : HILTA DE OLIVEIRA FLOR
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.653-5 (4447)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA ZARBONE VERVLOET
ADV.(A/S) : ANDRÉ VERVLOET COMÉRIO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.656-0 (4448)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA RITTA DE AGUIAR
ADV.(A/S) : SANDRA SBRAGIO GANEM E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.659-4 (4449)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IOLANDA ARAUJO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : VIVIANNE S DE SOUZA BRAGA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.660-8 (4450)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DOS SANTOS DAMAS
ADV.(A/S) : JEAN SANTOS CASTELO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.664-1 (4451)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DA SILVA SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.665-9 (4452)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA CELINA CARDOSO ALBERNAZ
ADV.(A/S) : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.668-3 (4453)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IRACEMA BACKER RAMOS
ADV.(A/S) : PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.669-1 (4454)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA VENINA CORREA DE FREITAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.673-0 (4455)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA SILVA VIEIRA
ADV.(A/S) : WENDEL FERREIRA SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.674-8 (4456)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ANIZIA ELOY DE LIMA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.676-4 (4457)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ORMY AMORIM NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.677-2 (4458)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : HELENA ESPERIDIÃO THIÉBAUT

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.680-2 (4459)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NADYR VOLPATO QUARESMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.681-1 (4460)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES ROCHA SABINO
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.686-1 (4461)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : NAIR MARIA VIDAL GOMES
ADV.(A/S) : DIRCINÉA MALANQUINI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.687-0 (4462)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : NAYR DE OLIVEIRA BALASSIANO
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.690-0 (4463)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ALICE DOMINGUES BRANDÃO
ADV.(A/S) : SÍLVIO DE REZENDE TAVARES VALENTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.691-8 (4464)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ALFREDINA AUGUSTA DO VALLE BARBOSA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.775-2 (4465)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LENILSE DOS SANTOS SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : JÚLIO MARCOS MARTINS MAIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.846-5 (4466)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALZIRA MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : GERSON MONTEIRO DE PINHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.848-1 (4467)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ABIGAIL LUCIO PINTO
ADV.(A/S) : LUCIANA FERNANDES ALVARINO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.849-0 (4468)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SATURNINA COSTA DA SILVA
ADV.(A/S) : DENILSON DA SILVA KRAFT

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.851-1 (4469)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IARA DA COSTA PIMENTA
ADV.(A/S) : IVAN FELIPE SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.856-2 (4470)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA IEDA GRILO FULLER BAPTISTA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.857-1 (4471)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : YARA FERNANDES DE MATTOS
ADV.(A/S) : EDER JACOBOSKI VIEGAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.858-9 (4472)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : JACILDA FERNANDES
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.860-1 (4473)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA CAETANO COUTINHO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO SIMÕES ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.861-9 (4474)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ERIVAL GOMES DE ARAÚJO OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.862-7 (4475)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ENY LOPES GHIDETTI
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.864-3 (4476)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : VILMA LOCATEL DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : RODOLPHO RANDOW DE FREITAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.865-1 (4477)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FLÁVIO TELES FILOGÔNIO
RECDO.(A/S) : OLÍMPIA ALVES DE SANTANA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.867-8 (4478)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : HERCILIA ALVES MOREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.875-9 (4479)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUCIENE CARVALHO FRAGA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.877-5 (4480)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ZELINDA FERRARI DE BARROS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.879-1 (4481)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO FERREIRA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.880-5 (4482)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NEIDI MARTINS DE SOUZA
ADV.(A/S) : THADEU JOSÉ THRAMM DE ALMEIDA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.881-3 (4483)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : RITA MARIA GOMES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.883-0 (4484)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA GILVAZ
ADV.(A/S) : ROBERTO PINHO GILVAZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.886-4 (4485)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JUDITH MARTINS DE AGUIAR
ADV.(A/S) : VIVIANE MONTEIRO WILL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.888-1 (4486)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : GETER SALES RIBEIRO
ADV.(A/S) : DIRCINÉA MALANQUINI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.890-2 (4487)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : OLINDA MENDES DA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.891-1 (4488)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NILDA PEREIRA FELIPE
ADV.(A/S) : NILTO TRAJANO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.896-1 (4489)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SAEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.898-8 (4490)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA BARBOSA GUEDES
ADV.(A/S) : AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.900-3 (4491)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DEIA FONSECA SIMÕES
ADV.(A/S) : CÉSAR LUIZ FRANCO DIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.902-0 (4492)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
AGDO.(A/S) : THEREZA ALVES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.903-8 (4493)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ARLETTE DOS SANTOS DINIZ
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.904-6 (4494)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
AGDO.(A/S) : SONIA REGINA CRIVANO ESPINHA
ADV.(A/S) : MANOEL PEREIRA FILHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.905-4 (4495)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : GUIOMAR TEIXEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : FRANCELINO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.907-1 (4496)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA DA ROCHA DOMETT
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.913-5 (4497)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DORA DE ALMEIDA SALDANHA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.914-3 (4498)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ARLETE JUSTIN RABELLO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.917-8 (4499)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : AMALIA SOUZA DOS SANTOS GOES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.919-4 (4500)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA RIBEIRO PAIVA
RECDO.(A/S) : OZÍLIA MARIA ELIAS DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.925-9 (4501)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ROZANE GOMES DE AZEVEDO NUNES
ADV.(A/S) : PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.926-7 (4502)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : WALDMA WELIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : NISOMAR LEÃO DA COSTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.927-5 (4503)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ILKA DE MENEZES DA FONSECA
ADV.(A/S) : WANDERLEY GONÇALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.928-3 (4504)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ODILES FELIPE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WELLINGTON RICHARD SERRA DAS NEVES GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.932-1 (4505)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
AGDO.(A/S) : GERALDA COSTA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.937-2 (4506)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
AGDO.(A/S) : MARIA CONCEIÇÃO MOTTINHA DE SOUZA LEMOS
ADV.(A/S) : BIANCA MARIA ANTUNES SILVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.938-1 (4507)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
RECDO.(A/S) : DÉA GARCIA CABRAL
ADV.(A/S) : MARLENA FREITAS SILVESTRE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.941-1 (4508)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ZULEIKA BASTOS VIANNA DE MORAES
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GALVÃO AIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.943-7 (4509)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NYCEA MARIA DA SILVA BRASILEIRO
ADV.(A/S) : ELIETE BARRETO ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.948-8 (4510)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.951-8 (4511)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO JORGE DOS ANJOS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.953-4 (4512)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DAGMAR OLIVEIRA THEODORO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.954-2 (4513)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SYLVIA RODRIGUES IGNACIO
ADV.(A/S) : ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.955-1 (4514)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ARLINDA DIAS CUNHA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.956-9 (4515)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA AMÁVEL DA SILVA SOUZA
ADV.(A/S) : FÁTIMA MARCHESANO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.957-7 (4516)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : HILDA CONDE MOURA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.964-0 (4517)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IRENITA FARIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.965-8 (4518)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : BERLAMINA FERNANDES GUIMARÃES DO VALE
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.971-2 (4519)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LÚCIA MARTINS LIMA
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO NEVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.972-1 (4520)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : AMÉLIA FRANCISCA DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : GERSON MONTEIRO DE PINHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.978-0 (4521)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ANATÁLIA MARCELINA DA VITÓRIA DA LUZ
ADV.(A/S) : SIMONE PAGOTTO RIGO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.979-8 (4522)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : DIVA MARIA BISSOLI BORGES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.981-0 (4523)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SEVERINA MARIA JOAQUIM
ADV.(A/S) : VALÉRIA MARIA SOUZA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.983-6 (4524)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ADELINA BORDALO KALICINSKI
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE FRANÇA MOTHÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.984-4 (4525)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ALBERTINA DA COSTA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.986-1 (4526)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES LOPES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.988-7 (4527)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELZA CARVALHAL AGUIAR
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.990-9 (4528)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ATINILDA COELHO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.998-8 (4529)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUZETTE SANTOS
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.999-2 (4530)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EMILIA GUSMÃO
ADV.(A/S) : CAROLINA GIACOMIN

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.000-1 (4531)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : MARIA LOURDES VIEIRA FRANGILO
ADV.(A/S) : RODOLPHO RANDAW DE FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.001-0 (4532)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ANGELA MAROCHIO CYPRIANO
ADV.(A/S) : GETÚLIO DE VITA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.002-8 (4533)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PAIVA CABRAL
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.003-6 (4534)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ERCÍLIA NASCIMENTO HENRIQUE DA COSTA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.007-9 (4535)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ADELMITA MARIA HEMERLY SANTOS
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.008-7 (4536)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCELO PAIVA PEDRA
RECDO.(A/S) : JOVITA DAZZI MANFREDI
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.013-3 (4537)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : AZELY TERRA RANGEL
ADV.(A/S) : EULINA MARIA NUNES SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.015-0 (4538)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DIAS CARVALHO
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.018-4 (4539)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : FRANCISCA DE ALMEIDA MACHADO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.019-2 (4540)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IVONE SIQUEIRA LEÃO
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.021-4 (4541)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ROSALINA LUIZA FORNAZIER
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.022-2 (4542)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES NASCIMENTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.023-1 (4543)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ANAIR NALESSO CARETTA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.036-2 (4544)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES
RECDO.(A/S) : BENEDITA CLARINDA CÉSAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.362-1 (4545)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : AMELIA DE MELLO CUNHA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.363-9 (4546)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : NELY GOMES GUERREIRO
ADV.(A/S) : VALENTIM MARCHI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.364-7 (4547)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : HÉLIO VALERINO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ELBE TENÓRIO MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.370-1 (4548)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : OTACÍLIO CARDOSO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JERUSA ALÉM MEIRA DE MELLO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.382-5 (4549)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO JEREMIAS DE SANTANA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.383-3 (4550)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.385-0 (4551)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ETELVINA DE CASTILHOS
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCON

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.387-6 (4552)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ADY ANTONIA GARCIA MAMEDE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.388-4 (4553)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : JUREMA PIZZA NASI
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.394-9 (4554)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : ALMIRA GNATA PAZINATO
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.395-7 (4555)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : OLENIA ZANIOL SPIAZZI
ADV.(A/S) : JERUSA A. REGENINI ROSSI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.396-5 (4556)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ODETE CARNEIRO GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.401-5 (4557)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECD.(A/S) : ADELAIDE LEONY DO ROSÁRIO BUERGER
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.402-3 (4558)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
RECD.(A/S) : LUCIA KLEINOWSKI ISAIAS
ADV.(A/S) : AFONSO ZAGO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.403-1 (4559)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECD.(A/S) : TERESINHA FARIAS WALTRICK CONSTANTIN
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.409-1 (4560)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECD.(A/S) : JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.414-7 (4561)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECD.(A/S) : JOSÉ SIMPLICIO MORAES
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.424-4 (4562)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : OLGA ALCÂNTARA
ADV.(A/S) : ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.425-2 (4563)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.(A/S) : MARIA HELMA RUSCHEL
ADV.(A/S) : ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.427-9 (4564)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : ELÓIDE DALL'AGNOL GRIMA CARRILLO
ADV.(A/S) : ILMAR ANTONIO CENCI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.428-7 (4565)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECD.(A/S) : JOÃO CONSTANTINO DE LIMA
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.434-1 (4566)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECD.(A/S) : OLGA BARNI KOERICH
ADV.(A/S) : RENATE STEINGRÄBER FLORIANO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.435-0 (4567)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : GERDA LIPPEL OZÓRIO
ADV.(A/S) : ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.448-1 (4568)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECD.(A/S) : ROZE MERE GARCIA VERCH
ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.449-0 (4569)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.(A/S) : ZULMA PERES
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.451-1 (4570)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECD.(A/S) : LAURA MANZOTTI LUCATTO
ADV.(A/S) : TAÍS MARIA ZANONI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.457-1 (4571)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECD.(A/S) : SEVERINO FÉLIX DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.462-7 (4572)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : ANTONIO INÁCIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.468-6 (4573)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : LUIZA MARIA DIAS STALLA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.472-4 (4574)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA ROCHA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.476-7 (4575)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE A. DA C. LINS
RECDO.(A/S) : JOSÉ BELARMINO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.481-3 (4576)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ELGA TEREZINHA ULLMANN
ADV.(A/S) : VANESSA STRECK E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.483-0 (4577)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : SERAFIM DA COSTA MÜLLER
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS
ADV.(A/S) : CESAR DIAS NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.487-2 (4578)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : NOEMI BARRETO DA CUNHA
ADV.(A/S) : SIMONE ALVES SPINELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.493-7 (4579)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : GONÇALO VARELA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.494-5 (4580)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : TEREZA KIRYLOVICZ ROCHA
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.511-9 (4581)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : HUDILES PALOSCHI SPIANDORELLO
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCON

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.728-6 (4582)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ALDA VELOSO BORGES
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.730-8 (4583)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : GERALDA ELIZABETH DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.731-6 (4584)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ANA CÉLIA SANTOS JATOBÁ
ADV.(A/S) : NAPOLIANA GOMES BARBOSA JATOBÁ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.732-4 (4585)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO
RECDO.(A/S) : ARLETE DE FREITAS COSTA
ADV.(A/S) : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.733-2 (4586)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ M MAIA DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA SILVA DE SANTANA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.742-1 (4587)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : DILVA MARIA BEZERRA D'ARCE
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.743-0 (4588)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : RODOLFO DE ARAÚJO CABRAL
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.747-2 (4589)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : JOANNILDA NASCIMENTO DA SILVA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.749-9 (4590)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : JOSEFA GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.764-2 (4591)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : DONILIA PINTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.765-1 (4592)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : VALERIA DA SILVEIRA TALYULI
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.767-7 (4593)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : SOLY VALADARES GAUDIO
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.768-5 (4594)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : NEY CARVALHO ALVES
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.772-3 (4595)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : GILVAN SEVERINO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.776-6 (4596)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : MANOEL MORAES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.782-1 (4597)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ CABRAL DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.785-5 (4598)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARIA MERCEDES MOSCHETTA
ADV.(A/S) : JULIANO DAMO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.787-1 (4599)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ANA ROSA DE JESUS PARENTE
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.789-8 (4600)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : RUTH MARIA RODRIGUES SERRÃO
ADV.(A/S) : POLYANE PROFILO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.791-0 (4601)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : IVETE GLACY ERICHSEN DE ANDRADE
ADV.(A/S) : IVETE APARECIDA FAUSTINO DA MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.792-8 (4602)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ODILA GRANDO RAMOS
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.795-2 (4603)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO
RECDO.(A/S) : DORACY GOMES GONDIM
ADV.(A/S) : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.797-9 (4604)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : CONSTÂNCIA MARIA DA VITÓRIA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO GRACELI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.802-9 (4605)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA
RECDO.(A/S) : ELIZA DE ALMEIDA BARBOSA DAS GRAÇAS
ADV.(A/S) : MARCELO SIERVI RUFINO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.810-0 (4606)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ M. MAIA DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA JOACILA MACEDO
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.812-6 (4607)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : WILHELMINA BÁRBARA RECKMAN FERRAZ
ADV.(A/S) : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.817-7 (4608)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR
RECDO.(A/S) : TEREZINHA LEMOIGNE BELLO
ADV.(A/S) : ROSA AMASILES GONÇALVES VILARINO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.818-5 (4609)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : PRACEDINA SERENEI BORBA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.822-3 (4610)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : CRISTINA VENERI
ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.825-8 (4611)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA OSVALDINA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.946-7 (4612)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES DE LEMOS
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.090-2 (4613)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA ZACARIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLA PATRÍCIA DE A. PORTELA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.091-1 (4614)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : LUZINETE GOMES CAVALCANTE DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.097-0 (4615)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSEFA ELVIRA GONÇALVES SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.102-0 (4616)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA CONSTANTINA GOMES DIAS
ADV.(A/S) : ALDEMISE BERNAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.103-8 (4617)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : IZAURA DE ALMEIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.104-6 (4618)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : MARIA AMARA DE SOUZA ALCOFORADO
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.117-8 (4619)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECD.(A/S) : JOSÉ AIRES FILHO
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.130-5 (4620)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : DULCE MORAES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHO LEAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.133-0 (4621)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ANITA SUSSMANN
ADV.(A/S) : ELIZABETH BRAVO RADIUSR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.134-8 (4622)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ GARRIDO FERREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.137-2 (4623)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : REGINA BARCELLOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.138-1 (4624)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARIA DA FÉ BARBALHO NOGUEIRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.139-9 (4625)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : MARIA THEREZINHA DE JESUS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.140-2 (4626)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : NEILE CAMPOS CARMEL
ADV.(A/S) : ARTUR ELIAS GUIMARÃES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.147-0 (4627)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : JORGETE VIEIRA CARVALHO
ADV.(A/S) : JULIANA ROLIM DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.148-8 (4628)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : ANTÔNIA SALES DA SILVA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.149-6 (4629)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : CAROLINA LUCAS D OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANNA CLÁUDIA PINGITORE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.152-6 (4630)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : JORGELINA MARTINS AMARAL
ADV.(A/S) : ARCHIMEDES CARDOSO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.156-9 (4631)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : MARIA BERNARDO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.157-7 (4632)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ELZA LEOPOLDINA GIL FERNANDES
ADV.(A/S) : BARBARA GIL GUEDES SCIAMMARELLA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.163-1 (4633)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : YVONE MORET DE CARVALHO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.352-9 (4634)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : AIDA COLARES ABEL
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCON

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.354-5 (4635)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : MARIA JOSEFINA BELTRÃO NUNES
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.355-3 (4636)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : ANA MARIA BUARQUE DE GUSMÃO
ADV.(A/S) : SUELI CURSINO MAIA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.359-6 (4637)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : ZENOBIA LOPES COSTA
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.366-9 (4638)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : ONETE DE OLIVEIRA NOBRE
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.369-3 (4639)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECD.(A/S) : ANTONIO SANTANA DE MESQUITA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.374-0 (4640)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : MARIA IRENE DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.386-3 (4641)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : LUZIA BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.393-6 (4642)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : ILAIZA PESSOA DA ENCARNÇÃO
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.399-5 (4643)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : ODETE MENDES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.402-9 (4644)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : ALAIDE FRANCISCA DE LIRA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.403-7 (4645)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES CARVALHO
ADV.(A/S) : LUSIA FREITAS DAS NEVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.404-5 (4646)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECD.(A/S) : ELZA LISBOA SILVA
ADV.(A/S) : ELISEU JOSÉ RÊGO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.405-3 (4647)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : ISABEL MARIA DE LIMA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.407-0 (4648)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : CARMEN ELLIE LEÇA DINIZ
ADV.(A/S) : SIMONE ALVES SPINELLI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.419-3 (4649)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSEFA LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.429-1 (4650)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA RODRIGUES RAMOS
ADV.(A/S) : JOANA CARNEIRO AMADO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.431-2 (4651)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOÃO GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.433-9 (4652)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : CREMILDA GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.438-0 (4653)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRINA AUGUSTA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.440-1 (4654)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : AIDA BUFFONE PIRES
ADV.(A/S) : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.441-0 (4655)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARLENE TAVARES DE MELO
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.449-5 (4656)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : ERUNDINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.451-7 (4657)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JORGE SIMÕES DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.455-0 (4658)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : SILVIA LÚCIA FIGUEIRÔA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA MULATINHO - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.457-6 (4659)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : AURENITA ALBUQUERQUE DA ROCHA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.717-6 (4660)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO A. DA C. LINS
RECDO.(A/S) : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADV.(A/S) : ALDENE LUCAS TORRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.818-1 (4661)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : CÉLIA MARIA DIAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.954-3 (4662)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : MARLI DOS SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.978-1 (4663)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DIVA CAMPOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.157-2 (4664)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : REGINA CORDEIRO DE BARROS
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.163-7 (4665)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA LUÍZA CUNHA ARAGÃO
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.167-0 (4666)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA EDITH MARINHO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.170-0 (4667)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : DJANIRA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : WLADSLANE REGINA DE SOUSA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.173-4 (4668)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DOS ANJOS BELTRÃO CORREIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.180-7 (4669)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : SEVERINA DOS SANTOS LEAL BARROS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.182-3 (4670)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA JOSE ROCHA CINTRA DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.185-8 (4671)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : HELANE CORREIA DE ARAUJO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.192-1 (4672)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
RECDO.(A/S) : RAILDA ROSA DOS SANTOS SOUZA
ADV.(A/S) : DIRCE PERES ZATTONI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.193-9 (4673)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : PETRONILA GUEDES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.195-5 (4674)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE A. DA C. LINS
RECDO.(A/S) : RAQUEL MARIA DE SANTANA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.197-1 (4675)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : DYLIA MOUGENOT BREVIGLIERI
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO GOMES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.204-8 (4676)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ITALINA TEREZINHA DA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.207-2 (4677)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GISSELIA MANTOVANI BAPTISTA DE LEÃO
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.208-1 (4678)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ODETTE GONÇALVES DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.209-9 (4679)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : VILMA VIEIRA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : RUI MOREIRA DA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.210-2 (4680)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ALCINA MARTINS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : DANTE LEONARDO NOVAIS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.211-1 (4681)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : OLINDA PEREIRA PINTO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.212-9 (4682)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IVONE LIMA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.217-0 (4683)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA INÁ KURRIK
ADV.(A/S) : FREDERIDO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.218-8 (4684)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ANNA GARCIA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.219-6 (4685)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DE JESUS NUNES
ADV.(A/S) : PRISCILA KROKER CARIUS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.223-4 (4686)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : LEDA RIMOLI ZINGANO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.225-1 (4687)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ANNA ELISABETH FISCHER
ADV.(A/S) : VANÊSSA MARIA SENS RECKELBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.226-9 (4688)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : CLAIR CONCEIÇÃO MACHADO PELISSARI
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.228-5 (4689)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : HILDA KARSTEN KREIS
ADV.(A/S) : SABRINA NASCHENWENG E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.230-7 (4690)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ FONSECA DINIZ
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.231-5 (4691)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : MARILINA BERNAL PENTEADO DIAS
ADV.(A/S) : NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.232-3 (4692)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : SERENA CORREA VALLANDRO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.238-2 (4693)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LAURA GONÇALVES BORGES
ADV.(A/S) : DANIEL MARQUES COELHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.243-9 (4694)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA IZABEL BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : LEONARDO FIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.246-3 (4695)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.247-1 (4696)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LINDAURA FAUSTINO TARQUINO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.249-8 (4697)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DA COSTA
ADV.(A/S) : RENATA LOURENÇO FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.250-1 (4698)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA CORCINA CONCEIÇÃO ARAÚJO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.251-0 (4699)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ORZELINE TUPINAMBA FURTADO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.252-8 (4700)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARISA RIBEIRO DO AMARAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.258-7 (4701)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : IVONETE CARMETE DA SILVA
ADV.(A/S) : ÉRCIO TABOSA DE ASSIS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.263-3 (4702)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOÃO LOURENÇO DA SILVA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.265-0 (4703)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ALMAVANDA FIRMINO DE LIMA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.278-1 (4704)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : GUIOMAR DE ALMEIDA SOUTO SILVA
ADV.(A/S) : WLADSLANE REGINA DE SOUSA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.283-8 (4705)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : ABIGAIL DRUMMOND CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : DIEGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ACIOLI LINS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.287-1 (4706)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : LÚCIA HENRIQUES MOREIRA LIMA
ADV.(A/S) : HERBERT CORREIA LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.288-9 (4707)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : AMARO JOSÉ DE LIMA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.289-7 (4708)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : GIOVANA GUIMARÃES DE ARAÚJO DE MELO
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.294-3 (4709)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.297-8 (4710)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARIZA ABRAHÃO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.298-6 (4711)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : RUTE PALMA ALBRECHT
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.303-6 (4712)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA ALICE CAMPOS
ADV.(A/S) : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.306-1 (4713)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : NAIR MARQUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.308-7 (4714)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
RECDO.(A/S) : ROMULO PIRES DANTAS
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.309-5 (4715)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA AZEVEDO BISPO
ADV.(A/S) : RICARDO ARAÚJO MATUTINO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.317-6 (4716)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : CELY PEREIRA DE PAIVA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.324-9 (4717)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA OTÍLIA DA CRUZ
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.327-3 (4718)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ANA PAULA DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.332-0 (4719)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : VALMIR ALBUQUERQUE CHAVES
ADV.(A/S) : ANDRÉ PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.334-6 (4720)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : LEA DE ALBUQUERQUE MONTEIRO DA CRUZ
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.338-9 (4721)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES REYNALDO BANDEIRA DE MELLO
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.346-0 (4722)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.348-6 (4723)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : AMARO SEBASTIÃO DA PAZ
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.351-6 (4724)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLEOMAR TOSCANO DE LIMA
ADV.(A/S) : HILDA HELENA SIMÕES AZEVEDO PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.352-4 (4725)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA ELEUSINE DE SOUZA
ADV.(A/S) : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.360-5 (4726)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : OLÍVIA RIBEIRO LOURENÇO
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.368-1 (4727)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : YARA SOZZI VELLOSO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DILMA TENÓRIO DE CERQUEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.369-9 (4728)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA DE MELLO SOARES
ADV.(A/S) : BRUNO BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.372-9 (4729)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ LUNA DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.382-6 (4730)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA NUNES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.389-3 (4731)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : NATALIA VARGAS DA TRINDADE
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.392-3 (4732)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DO EGITO VASCONCELOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.394-0 (4733)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ODETE ALURENT DE ARAUJO
ADV.(A/S) : JOSÉ BEZERRA DO MONTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.396-6 (4734)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PEROZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.397-4 (4735)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : CARMELITA AURELIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.402-4 (4736)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ESTHER LOPES VICENTE RODRIGUES
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.404-1 (4737)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : MACEDA HASS ZIMMERMANN
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.413-0 (4738)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : HENRIQUETA PAULINA PAESE
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.416-4 (4739)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : IDALINA AMBROSINI CHIOSI
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.419-9 (4740)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
RECDO.(A/S) : HERTA HERZMANN
ADV.(A/S) : CHARLES KNIHS DE MEDEIROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.425-3 (4741)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ROSA BIOLCHI
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO POZZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.429-6 (4742)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : CLEUZA CONCEIÇÃO PORTUGAL SEEGER
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.430-0 (4743)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ANITA SAVIOLI VEZZONI
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.431-8 (4744)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ZÉLIA OLIVEIRA JOVINO
ADV.(A/S) : LAURA CRESTANA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.611-6 (4745)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ELVIRA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.613-2 (4746)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SOFIA DULCE
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.618-3 (4747)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JASMINA JOSE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SUZANA MARTINS SOARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.619-1 (4748)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DARLICE DA COSTA MONTEIRO
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.622-1 (4749)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA MARIA RUBERT
ADV.(A/S) : ANDERSON LIMA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.625-6 (4750)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NOEMIA DA CUNHA MARCONDES
ADV.(A/S) : FERNANDA CRESPO NOGUEIRA



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.626-4 (4751)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SECUNDINA CHAVES DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.627-2 (4752)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ELY MARGARIDA DOS REIS GONÇALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.633-7 (4753)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NATALINA DE SOUZA FELICIANO
ADV.(A/S) : ELIANA DE SOUZA FELICIANO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.634-5 (4754)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LAURINDA MANDARINO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.637-0 (4755)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELIETE DE LIMA ROCHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.639-6 (4756)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA FERREIRA
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO B. TEIXEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.640-0 (4757)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : THERESA MARIA DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.645-1 (4758)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : HILDA FERREIRA FORTE
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.647-7 (4759)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JOSEFINA DUARTE SANTOS
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.650-7 (4760)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARLENE DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADV.(A/S) : SUELY TEODORO NARDY DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.655-8 (4761)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SONIA MARIA DA SILVA MONTE
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.656-6 (4762)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : EUZI GOMES BASÍLIO DA CRUZ
ADV.(A/S) : ELISABETI MACIEL DE ARAUJO SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.659-1 (4763)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : STELLA FRANCO JUNCAL
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.660-4 (4764)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : AGLAIR RODRIGUES CHAVES BANDEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.662-1 (4765)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : TEREZA AYRES IZIDORO
ADV.(A/S) : ANESIO KOWALSKI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.664-7 (4766)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : IRMA HERBST
ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.665-5 (4767)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : DORACY BRITES GONÇALVES
ADV.(A/S) : GIOVANNA PRICE DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.666-3 (4768)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : DORILDA DE MATOS ESTANO
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA ASKÉL BILÉSIMO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.669-8 (4769)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : SELVINA FRANZEN SANELAVE
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.670-1 (4770)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : HILDA COLZANI ZEN
ADV.(A/S) : ALTAIR IVO RISTOW

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.672-8 (4771)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECD.(A/S) : AURORA FACHIN PEZZI
ADV.(A/S) : OLIVIO SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.673-6 (4772)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : MARIANNE KURSANCEW
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.674-4 (4773)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.(A/S) : ERMELITA SANT'ANNA
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.683-3 (4774)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES CAVALCANTI DE MIRANDA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.684-1 (4775)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : BERENICE ANUNCIADA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.686-8 (4776)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECD.(A/S) : HELGA WACHHOLZ
ADV.(A/S) : ROSEMARY LIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.687-6 (4777)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : ARACY MONTARDO DA ROSA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.690-6 (4778)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : JACY TONATO
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO TRENNEPOHL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.693-1 (4779)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : MARIA ODETE BADOTTI
ADV.(A/S) : ROSEMAR ANGELO MELO



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.697-3 (4780)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ALTIVOLINA SCHUHLI LIMA
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.701-5 (4781)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : LECY DA COSTA LOPES
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO GOMES BOLACEL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.703-1 (4782)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : EVA DE CAMPOS ROCHA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.712-1 (4783)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
RECDO.(A/S) : MARIA ELBA PINHEIRO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MARLY LYRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.713-9 (4784)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA ALET TRAVENSOLLI BUDEL
ADV.(A/S) : FABIULA SCHMIDT E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.715-5 (4785)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : ÂNGELA MARIA KARAN MIRANDA
ADV.(A/S) : AMAILZA SOARES PAIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.717-1 (4786)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.718-0 (4787)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSEFA ANSELMO DA CUNHA
ADV.(A/S) : DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.721-0 (4788)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ANTONIO LUIZ DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.722-8 (4789)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ALICE FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.727-9 (4790)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA LEONILDA DE MELO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.730-9 (4791)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA RITA CAVALCANTI BARBOSA
ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.746-5 (4792)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : JOSÉ FELIX DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.748-1 (4793)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : JOSEFA SOARES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.750-3 (4794)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : JOSEFA FRANCISCA BARRETO
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.755-4 (4795)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : RUTH DE SOUZA SOUTEIRO
ADV.(A/S) : ELZA SEBASTIANA BARRETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.757-1 (4796)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : JOSÉ MESSIAS DA ROCHA
ADV.(A/S) : JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.760-1 (4797)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : LUZIA XIMENES DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.765-1 (4798)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ROSA JORGE BABO
ADV.(A/S) : REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.766-0 (4799)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : GLÓRIA DOS RAMOS PIRES PINHEIRO
ADV.(A/S) : MARCELO CAYETANO PEREIRA BARBEITOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.769-4 (4800)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : GERALDA FERREIRA DO NASCIMENTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.776-7 (4801)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECD.(A/S) : ANA STROPARO BRANDALISE
ADV.(A/S) : RICARDO JOSÉ LUZETTI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.779-1 (4802)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECD.(A/S) : MARIA HELENA VICENTE DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOVELINO ARTIFON

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.780-5 (4803)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : VALDERES ESTELA SILVEIRA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.782-1 (4804)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : LORENA UDINE RODRIGUES
ADV.(A/S) : NANCY TEIXEIRA DE FARIA ZANCANARO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.783-0 (4805)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : HELENA MARIA SANTOS TERRA
ADV.(A/S) : MARCELO SILVA GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.784-8 (4806)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARIANA ARAÚJO PORTO
ADV.(A/S) : AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.785-6 (4807)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : RUTH BESSA BITTENCOURT
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.787-2 (4808)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : JUREMA JULIO FRANCO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.788-1 (4809)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO



RECDO.(A/S) : MARIA ALIXANDRINA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.789-9 (4810)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NILZA ROSA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.795-3 (4811)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : ROSA DE SOUZA MELO
ADV.(A/S) : ANA CÂNDIDA VIEIRA DE ANDRADE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.799-6 (4812)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JOSETE DE JESUS TEIVE
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.800-3 (4813)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LINDALVA MARQUES DIAS
ADV.(A/S) : MARCONDE ALENCAR DE LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.803-8 (4814)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ORLANDINA BASTOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DOS SANTOS DE OLIVEIRA RA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.805-4 (4815)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ROSALINA DO AMARAL COSTA
ADV.(A/S) : JAIME ROSA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.812-7 (4816)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA SUZETE COSTA LIMA MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.813-5 (4817)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : EDSON DA COSTA LEITE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.817-8 (4818)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES VIANNA CAVALCANTI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.818-6 (4819)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOANA FIRMINA DE SANTANA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.821-6 (4820)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : NEUZA MARIA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.822-4 (4821)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : IVANETE LEAL GONÇALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.823-2 (4822)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO JOSÉ DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.826-7 (4823)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA LOQUES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE NOVAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.827-5 (4824)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CACILDA MARIA DE ARAÚJO PELONHA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.829-1 (4825)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO LAGE
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.833-0 (4826)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ELZA CARDOSO DOS ANJOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.848-8 (4827)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : JACIRA SANCHES VILAS BOAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.850-0 (4828)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : IVA MIRIAM SILVA MARTINS DE AGUIAR
ADV.(A/S) : SANDRA SBRAGIO GANEM

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.851-8 (4829)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : LORETTA BRANDANI LINS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.852-6 (4830)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : ALBA CASTRO DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.853-4 (4831)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ANGELICA FRANCISCA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.856-9 (4832)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ROSA PEREIRA DA SILVA SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.858-5 (4833)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : LUCIA DA CUNHA MARINS
ADV.(A/S) : NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.860-7 (4834)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECD.(A/S) : LUZIA DE RIGO DA SILVA
ADV.(A/S) : FÁBO DOS REIS RUIZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.861-5 (4835)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : SERENITA MARTINS DE BARROS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.863-1 (4836)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARIA DO CARMO DUARTE
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.866-6 (4837)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : GEORGINA DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.867-4 (4838)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : OLÍVIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.872-1 (4839)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECD.(A/S) : IOLANDA DUPRAT DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.873-9 (4840)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : AMARO AUGUSTO FERREIRA
ADV.(A/S) : WLADSLANE REGINA DE SOUSA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.882-8 (4841)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JUDITH PEREIRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.883-6 (4842)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : SEVERINA SANTINA DE SANTANA
ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.931-0 (4843)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IOLANDA LEMOS VELLOSO
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.933-6 (4844)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES LUVIZARIO VITTORI
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.936-1 (4845)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIANA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.937-9 (4846)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ESMERALDINA TEIXEIRA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.940-9 (4847)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA RAMOS DA ROSA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.941-7 (4848)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NATIVIDADE ALIANÇA DA COSTA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.944-1 (4849)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LIBÂNIA GRANADA VARGAS
ADV.(A/S) : ROMEU DE FREITAS FLORES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.947-6 (4850)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IOLANDA MAZZEI GUIMARAES
ADV.(A/S) : LOURDES MARIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.948-4 (4851)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NIVALDA DOS SANTOS D'ALMEIDA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.952-2 (4852)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA BERGIANTE
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.959-0 (4853)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JULIA DE SOUZA BRUNO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.962-0 (4854)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARLENE DA SILVA ANÁLIO
ADV.(A/S) : REGINA ELIZATETH LIMA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.964-6 (4855)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS EDUARDO DINIS ARAÚJO
RECD.(A/S) : TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDILENA ACCIOLI FREJ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.027-0 (4856)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : DAMIANA DA SILVA PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.034-2 (4857)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : MANOEL FERREIRA DE LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.044-0 (4858)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : VANUZA GALVÃO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : LILLIAM SANTOS DE ANDRADE SATIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.045-8 (4859)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : ODETE DE ARAUJO SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.048-2 (4860)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : CÂNDIDA MARICÁ SOARES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.056-3 (4861)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECD.(A/S) : SEVERINO GOMES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.057-1 (4862)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : MANOEL SEVERINO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.058-0 (4863)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : SEVERINO BARBOSA GUSMÃO
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILANOVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.061-0 (4864)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : IRACEMA FONSECA DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.063-6 (4865)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : LUIZ SOARES DE LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.071-7 (4866)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECD.(A/S) : ELSA MARIA LOVATO TONETT
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.073-3 (4867)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : WALLY WILTENBURG
ADV.(A/S) : ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.075-0 (4868)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : MANOEL CASSIMIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.082-2 (4869)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : TEREZINHA DE JESUS SIQUEIRA



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.083-1 (4870)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : SUCESSÃO DE OTÁVIO PEDROSA DA SILVA REPRESENTADO POR MARGARIDA GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.100-4 (4871)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : EVA MARTINS BOEIRA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.105-5 (4872)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SILENE MARIA DOS SANTOS PACHECO
ADV.(A/S) : MARCOS JOSÉ NOVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.106-3 (4873)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ENY THEREZINHA CORDEIRO BANGE
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO CARNEIRO DE AMORIM

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.109-8 (4874)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JALILE VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.113-6 (4875)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS NEVES SILVA BEZERRA
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO COELHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.114-4 (4876)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : FLORA BANDEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.119-5 (4877)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ PASCOAL FILHO
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.122-5 (4878)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : DONATILA MAGALHÃES DE ALCÂNTARA
ADV.(A/S) : JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.123-3 (4879)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : DONARIA GOMES DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.127-6 (4880)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CORINA VELLOZO ESTEVES
ADV.(A/S) : RENATO MORAIS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.128-4 (4881)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LUZDIVINA MARCELINO MOREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.131-4 (4882)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA MOREIRA CLAUDINO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.132-2 (4883)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JOSEFA APRIGIO DE PAULA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.134-9 (4884)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA IDA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.137-3 (4885)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : ROSA PEREIRA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.138-1 (4886)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : CATARINA BOSCO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO SPENGLER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.144-6 (4887)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.146-2 (4888)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : OLGA BERTA LIPPMANN CUREAU
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI
ADV.(A/S) : JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.149-7 (4889)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VERA DA SILVA SOARES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.150-1 (4890)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DOMINGAS MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.151-9 (4891)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NILZA FERNANDES MACEDO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARBOSA GIULIASSE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.152-7 (4892)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CLÉA NARCISO CABRAL
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.156-0 (4893)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA SOARES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.158-6 (4894)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : HERLÍCIA AUGUSTA DANTAS DE ARAUJO
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.159-4 (4895)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CELINA DE ALMEIDA PIMENTEL
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.165-9 (4896)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IARA PASSOS SOARES DA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.166-7 (4897)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CELI CORREA WEBER
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.168-3 (4898)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ERNESTO MARTINS LOQUES
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO CARNEIRO DE AMORIM



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.169-1 (4899)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ANA MARIA AYRES VILAR
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.180-2 (4900)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO APARECIDA ROJAS
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.181-1 (4901)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ADELINO ANDRÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : LAURECÍLIA DE SÁ FERRAZ - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.183-7 (4902)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSETE NASCIMENTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : LAURECÍLIA DE SÁ FERRAZ - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.186-1 (4903)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO GONÇALVES DE FARIAS
ADV.(A/S) : ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.189-6 (4904)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : EUNICE COSMO SOARES
ADV.(A/S) : SARA CRISTINA A. M. LIMA RIBEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.190-0 (4905)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : IRENE DE LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.194-2 (4906)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DE JESUS DA SILVEIRA CAMPOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.196-9 (4907)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LUCEMAR BRUCKER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.198-5 (4908)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : TEREZINHA SOARES DA COSTA
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO LISBÔA CRISTÓVÃO DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.202-7 (4909)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : REGINA EUNICE FRANCO ZANATTA
ADV.(A/S) : VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.203-5 (4910)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ORLANDA SENIRA BENDHACK
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.208-6 (4911)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES COELHO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.209-4 (4912)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ANA MARIA CARQUEJA NUNES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.211-6 (4913)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JOANA D'ARK GOUVÊA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SERLEY COSTA LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.212-4 (4914)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : GERAZINA FERREIRA COELHO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.214-1 (4915)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : FLORENÇA GONÇALVES DA ROCHA
ADV.(A/S) : GERMANO LAERTE NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.216-7 (4916)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECD.(A/S) : HENY PINHO DA COSTA FALK
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.227-2 (4917)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
RECD.(A/S) : EXES PEREIRA VIEIRA
ADV.(A/S) : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.231-1 (4918)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : DORACI PEREIRA DA FONSECA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.233-7 (4919)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ALZIRA PINTO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : BIANCA MARIA ANTUNES SILVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.234-5 (4920)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ROSAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.236-1 (4921)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : EVA NOVELLO DA ROCHA
ADV.(A/S) : RENATO MORAIS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.239-6 (4922)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ORCELINA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.244-2 (4923)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : LENNY NASSIF
ADV.(A/S) : RENATO MORAIS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.247-7 (4924)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ILKA LEITE DA CUNHA
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.250-7 (4925)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : CÉLIA MARINHO FERNANDES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.252-3 (4926)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : LELIA CARNEIRO AREAL GERPE
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.253-1 (4927)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : DULCINEA DE FREITAS TONON
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.255-8 (4928)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DULCE PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.256-6 (4929)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA DE LIMA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ARIEL GUIMARÃES FONSECA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.262-1 (4930)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : EURIDES ESTEVES DE OLIVEIRA ALMICO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.263-9 (4931)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : EUNICE CANDIA DI GENIO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.265-5 (4932)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.266-3 (4933)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA CONCEIÇÃO TELLES GOMES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.273-6 (4934)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : THEREZINHA PADILHA SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.274-4 (4935)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ORIDIS RODRIGUES SOARES BARCELOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.276-1 (4936)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ARIOMAR MOREIRA MACHADO
ADV.(A/S) : MARCELO SILVA GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.278-7 (4937)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ANNA MARTINS NETO
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.290-6 (4938)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES FERREIRA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.298-1 (4939)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA ANNETE FERREIRA CARDOSO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.302-3 (4940)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MANOEL VITOR DE ALMEIDA FILHO
ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.304-0 (4941)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : EURIDES GOMES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.308-2 (4942)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : GERALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADV.(A/S) : ALDENE LUCAS TORRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.309-1 (4943)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : VALDENICE RODRIGUES FERREIRA
ADV.(A/S) : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.312-1 (4944)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : IRACI LIMA PINHEIRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.317-1 (4945)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSEFA BERNARDO DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.318-0 (4946)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : VERÔNICA PATRÍCIA SOUZA CORREA
ADV.(A/S) : WILTON SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.320-1 (4947)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : UBIRATAM MONTARROYOS DE MATOS
ADV.(A/S) : CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.324-4 (4948)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : MICHELE PETROSINO JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.332-5 (4949)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA NOGUEIRA ROCHA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.333-3 (4950)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO FARIAS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JAMILE MACIEL CASTRO DE BARROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.421-6 (4951)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : AYDÉE MARCHIORI WEFORT
ADV.(A/S) : GIOVANNA PRICE DE MELO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.430-5 (4952)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSEFA MAGALHÃES DA SILVA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.438-1 (4953)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.439-9 (4954)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ GOMES CAVALCANTE
ADV.(A/S) : JOSÉ OLÍMPIO SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.448-8 (4955)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ROSEMAIRE GERTRUD KLARA HANDKE
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.453-4 (4956)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CARMEN DE OLIVEIRA LAURSEN
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.454-2 (4957)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA TERESA DI LORENZO FRANCO
ADV.(A/S) : MARCELO SENA CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.455-1 (4958)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA ABDALLA PEÇANHA
ADV.(A/S) : IRANI DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.458-5 (4959)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : AIJUPIRAJARA DA SILVA SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.459-3 (4960)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CLARICE GOMES NORONHA
ADV.(A/S) : LINO CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.463-1 (4961)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA GENS MATTOS
ADV.(A/S) : ROMEU DE FREITAS FLORES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.465-8 (4962)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DALGIZA PEREIRA MATA
ADV.(A/S) : JULIANA TEBET CHALITA DE MENDONÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.471-2 (4963)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : WANDA CASTELLI DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.472-1 (4964)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VERA CORRÊA MARTINS
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.474-7 (4965)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : YEDDA DOS ANJOS GUIMARÃES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.478-0 (4966)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : GERALDA RAMOS BATISTA
ADV.(A/S) : LEONARDO HERINGER MATOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.480-1 (4967)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JANET WEITZEL COELHO DA SILVA
ADV.(A/S) : JACYR PIMENTEL DE BARROS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.482-8 (4968)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ILDA ALVES MONTEIRO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.484-4 (4969)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE JESUS PAIXÃO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.489-5 (4970)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DELMA BAPTISTA POSSIDONIO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERREIRA LEITE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.490-9 (4971)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ITANIRA FERNANDES QUINTÃO
ADV.(A/S) : LILLIAM SANTOS DE ANDRADE SATIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.493-3 (4972)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ELLEN GUNZBURGER
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.494-1 (4973)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ECILDA NASCIMENTO DA SILVA
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.495-0 (4974)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE
RECD.(A/S) : NADIR OLIVEIRA GARCIA
ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.506-9 (4975)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : NOEMIA DOS SANTOS BARBOSA
ADV.(A/S) : EDGENE BARROS GOMES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.508-5 (4976)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : MARIA CELESTINA SELVA DE ARAÚJO SOARES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA RAMOS DE PAIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.509-3 (4977)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : GUSTAVO RODRIGUES DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.513-1 (4978)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECD.(A/S) : JOSEFA ZAGULSKI KRASSOSKI
ADV.(A/S) : RICARDO BAITLER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.707-0 (4979)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : DALVA GALVÃO ZAMORANO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.709-6 (4980)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : JULITA GOUVEIA CESAR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.710-0 (4981)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : GLÓRIA CELENTE BARTOLOMEU
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.724-0 (4982)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ANNA MARIA DA SILVEIRA COELHO
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.728-2 (4983)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : CIRLEY VASCONCELLOS CHOLLET
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.731-2 (4984)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.(A/S) : SADAKO YAMAGATA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO GOMES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.732-1 (4985)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : LEONELTA PAULINA KAYSER
ADV.(A/S) : ANTENOR LUÍS DALL'OGLIO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.733-9 (4986)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : CLEONICE FERREIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.734-7 (4987)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DA COSTA SAMPAIO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.735-5 (4988)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CÉLIA MARIA COTECCHIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.737-1 (4989)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : GIOCONDA MASCIA BARRETO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.738-0 (4990)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JANDIRA MOREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.745-2 (4991)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : FRANCISCA PATROCINIO DA COSTA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.746-1 (4992)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.747-9 (4993)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LÊDA DE CARVALHO ALEGRE
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.751-7 (4994)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ENEYDA FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.754-1 (4995)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ARLIDA ALVES DE MOURA
ADV.(A/S) : SUELY CÓE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.758-4 (4996)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARLENE MOREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.759-2 (4997)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARLENE LOYOLA CASTANHEIRA
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.760-6 (4998)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA SEVES GOULART
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.761-4 (4999)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : OLGA MELO FIORANI
ADV.(A/S) : MARCOS ZUMBA DE FRANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.762-2 (5000)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ANITA BOLSON
ADV.(A/S) : JERUSA ALBÊ REGENINI ROSSI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.764-9 (5001)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : IVONI MACIEL PINHEIRO MACHADO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.765-7 (5002)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES ANDRADES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSALBA BORGES BECKER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.772-0 (5003)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : VALÉRIA PEREIRA QUINTAIROS
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.773-8 (5004)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IOLANDA DA SILVA CAFFARO
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.774-6 (5005)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CELINA ALMEIDA PLACIDO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.775-4 (5006)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARINA RIOS COUGIL
ADV.(A/S) : FABIO BENATTI FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.780-1 (5007)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ECILA VALLE FERNANDES
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.783-5 (5008)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : EUGÊNIA FERREIRA VIANA
ADV.(A/S) : SILVÉRIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.785-1 (5009)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ALZIRA DOS SANTOS CAMPOS
ADV.(A/S) : AVERALDO FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.788-6 (5010)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : ARACI CABRAL DA SILVA
ADV.(A/S) : SILMAR FERREIRA DITRICH

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.789-4 (5011)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ARENI TRAMONTINI ZILIO PASE
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GUIRAUD DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.791-6 (5012)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : DUSILDA DALILA HERBERTS
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.793-7 (5013)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : WALTRUDES BERNARDI
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.829-7 (5014)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ARACY DA SILVA DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.852-1 (5015)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ANALICIA BARRETO SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a



Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.947-1 (5016)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CELITA MESSIAS XAVIER
ADV.(A/S) : ELISABETH CARVALHO BORGES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.956-1 (5017)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IRENE RIBEIRO MACHADO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.034-8 (5018)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE CARLOS ROCHA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.254-5 (5019)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : PENHA APARECIDA RODRIGUES
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GALVÃO AIRES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.398-3 (5020)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : TOBE COHEN PALMIEIRI
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR DAS NEVES CARDOSO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.403-3 (5021)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NAZILDA GOMES DE ARAÚJO SÁ
ADV.(A/S) : LEANDRO BASTOS PIMENTEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.405-0 (5022)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA ODETTE FARIA RIBEIRO
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.407-6 (5023)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ADELINA GOMES DA COSTA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.408-4 (5024)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NEUSA PEREIRA LIMA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.411-4 (5025)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ELZA SANTOS DA COSTA
ADV.(A/S) : CÉSAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.412-2 (5026)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA THEREZA ROCHA BARACHO
ADV.(A/S) : LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.415-7 (5027)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.418-1 (5028)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : IVONE DA SILVA COSTA
ADV.(A/S) : FABIANO MATOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.424-6 (5029)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : GLAUDE ROQUE DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.426-2 (5030)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DALVA FLORIÃO SOARES
ADV.(A/S) : LOURDES MARIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.445-9 (5031)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : VOLGMARA LYNCH VALENÇA MARTINS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA GARCIA FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.452-1 (5032)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MIRIAM REGINA MATTE DE SÁ
ADV.(A/S) : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO PINHO GILVAZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.461-1 (5033)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : IRDES FOREST DORIGATTI
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.464-5 (5034)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : YOLANDA DALASCIO CAMISÃO
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.466-1 (5035)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MERCEDES FERNANDES DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.468-8 (5036)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GILCYRA DE OLIVEIRA GOMES
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.469-6 (5037)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECDO.(A/S) : ZELLY MOREIRA DE MORAES
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.475-1 (5038)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LÉA ROSSI RIBEIRO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.476-9 (5039)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : HILDA DE MENEZES GRAMMATICO
ADV.(A/S) : BIANCA MARIA ANTUNES SILVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.478-5 (5040)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CLEUZA DOMINGOS DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.480-7 (5041)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JOANA RITA DE CASSIA LOPES
ADV.(A/S) : SUELI CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.491-2 (5042)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ALICE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.492-1 (5043)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARLENE DE SOUZA NUNES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.494-7 (5044)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA
ADV.(A/S) : LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.495-5 (5045)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIANA DE JESUS BRANCO NOGUEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.508-1 (5046)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : SYBILLA GEISEL FEDERHEN
ADV.(A/S) : MARTA SUZY WAGNER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.510-2 (5047)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA SILVA BRAGA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.512-9 (5048)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NEUSA TRINDADE DIAS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.513-7 (5049)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ M. MAIA DE FREITAS
RECDO.(A/S) : TERESINHA DE JESUS COUTINHO SERRÃO
ADV.(A/S) : RENATO VALENTIM MERONI MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.534-0 (5050)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ELIETE GOMES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALMERY MONTEIRO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.553-6 (5051)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LUCILENE HENRIQUES PINTO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.591-9 (5052)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ANGELA ELVIRA MALHEIROS LINS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.627-3 (5053)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ILMA ONOFRE PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.632-0 (5054)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
RECDO.(A/S) : MARIA HILDA COENE MEDEIROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.646-0 (5055)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECDO.(A/S) : ANÉZIA COELHO MALIZIA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.656-7 (5056)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
RECDO.(A/S) : ELVIRA MACHADO BORGES
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.659-1 (5057)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA CUNHA REBOUÇAS
ADV.(A/S) : IGOR LEITE LINHARES
ADV.(A/S) : HELTON DE SOUZA EVANGELISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.660-5 (5058)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.662-1 (5059)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : AMARILES PEREIRA CAVALCANTE
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SILVEIRA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.663-0 (5060)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA DA COSTA GUTERRES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.668-1 (5061)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LICÍNIA CHAGAS FABIANO
ADV.(A/S) : ROSEMAR TAVARES GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.680-0 (5062)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LUIZA RODRIGUES OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.686-9 (5063)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DINAH MELCHIADES DE MELLO
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.687-7 (5064)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA AMÉLIA NUNES GUEDES
ADV.(A/S) : JORGES LUIZ DE AZEVEDO DA CUNHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.689-3 (5065)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA LUCIA DAMASCENO ARANHA FLORES
ADV.(A/S) : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.690-7 (5066)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IRIDE DE SOUZA MILHAR
ADV.(A/S) : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.691-5 (5067)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MIRTES MALTA RODRIGUES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.693-1 (5068)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IBYARA SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-

vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.696-6 (5069)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECDO.(A/S) : LENIR DA SILVA VIEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.697-4 (5070)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA CARMELA SALVATORE
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.701-6 (5071)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : VERA OVERA TAVARES
ADV.(A/S) : JAIME ROSA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.702-4 (5072)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IRMGARD WOSYLUS BIERL
ADV.(A/S) : BIANCA MARIA ANTUNES SILVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.741-5 (5073)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VICENTINA COUTINHO PRISTA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.742-3 (5074)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA THOMAZ GUERRA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.744-0 (5075)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : BERNADETE ARAÚJO FILHO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.745-8 (5076)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : RUTH PINHEIRO DA FONTE
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.748-2 (5077)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLORIA MOTEIRO SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.751-2 (5078)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MAURICIO FERREIRA DA SILVA DIAS
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.946-9 (5079)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA ODETE GOMES
ADV.(A/S) : CESAR FONSECA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.951-5 (5080)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : WILMA MOREIRA SANTOS
ADV.(A/S) : REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.964-7 (5081)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ADELIA BASTOS PEREIRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.966-3 (5082)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO ALBERT DE ANDRADE
ADV.(A/S) : CARLOS ERALDO LOPES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.971-0 (5083)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CELIA NASCIMENTO SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO LUBANCO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.973-6 (5084)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MIRIAN FERREIRA LIMA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.975-2 (5085)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ARLINDA DA SILVA BASTOS
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.976-1 (5086)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALZIRA DELFIM BAPTISTA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULARD E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.990-6 (5087)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : SHEILA DOS SANTOS CRUZ
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.638-4 (5104)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : OGENITA OLIVEIRA CAVALCANTI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.856-5 (5105)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : IRENE BEZERRA SAMPAIO
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.860-3 (5106)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ANESTINA MANCHINI FAEDA
ADV.(A/S) : ADEMIR PEDRO PELIZARI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.871-9 (5107)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ROSEMIRO PEDRO DA ROCHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.894-8 (5108)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : DINARCY DE LARA KRETZCHMAR
ADV.(A/S) : JORGE LUÍZ FERREIRA DE AGUIAR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.915-4 (5109)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LINDALVA FONSECA FERREIRA LINS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.945-6 (5110)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.975-8 (5111)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ TIBURCIO ARAUJO GUERRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.984-7 (5112)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.987-1 (5113)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ SABINO DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.997-9 (5114)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : NAPOLEÃO FERREIRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.003-9 (5115)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : FRANCISCA PEREIRA DE LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.014-4 (5116)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ARNALDO PAULINO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.020-9 (5117)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : LUIZ GONZAGA PAES BARRETO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.034-9 (5118)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : AYDINEA MARIA DE ABREU CARDOSO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.100-1 (5119)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : GISELDA CARNEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.114-1 (5120)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : ROSA FERNANDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.119-1 (5121)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECD.(A/S) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA MARQUES
ADV.(A/S) : FRANCINE BRANDÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.127-2 (5122)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : MARIA CREUSA ANDRADE DE LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.135-3 (5123)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : SEVERINA MARTA DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.141-8 (5124)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : FRANCISCA MARIA DE MEDEIROS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.147-7 (5125)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : PERCILIA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.150-7 (5126)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : NILZA SIQUEIRA MORAES
ADV.(A/S) : ÁUREA PEREIRA LORENA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.156-6 (5127)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ELVIRA MINGOZZI DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.163-9 (5128)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANNE MARIE FERREIRA MARTINHO AMORIM
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.168-0 (5129)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BATISTA
ADV.(A/S) : ELIANA ANGÉLICA SAMPAIO FIGUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.181-7 (5130)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECD.(A/S) : ANGELITA BARBOSA VIEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.190-6 (5131)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : ADAIR SANTOS E SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.194-9 (5132)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECD.(A/S) : MARILENE SIMAS DE ANDRADE
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.200-7 (5133)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : HELENA DOS SANTOS THOMPSON
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.204-0 (5134)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JULIA PEREIRA DE FARIA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.211-2 (5135)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA ZULEIDE DE TORRES SILVA
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.648-7 (5136)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JUDITH SOARES LOPES
ADV.(A/S) : RICARDO ELIAS SILVA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.668-1 (5137)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ILCE FERREIRA MOURÃO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.673-8 (5138)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SALVADOR DA SILVA PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.695-9 (5139)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA MESQUITA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.698-3 (5140)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.713-1 (5141)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA COSTA
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.718-1 (5142)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CELINA CORREIA DA SILVA
ADV.(A/S) : WELLINGTON BASÍLIO COSTA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.727-1 (5143)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECDO.(A/S) : DULCE DA SILVA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : LEOVEGILDO TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.734-3 (5144)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : PORCINA MACHADO COSTA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.752-1 (5145)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LYDIA JULIETA LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.762-9 (5146)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ELITE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.776-9 (5147)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : BENEDITA GOMES FEITOZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.786-6 (5148)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : BENEDITO GAUDENCIO TAVARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.796-3 (5149)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : ERALDO SOARES LINS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.803-0 (5150)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : LETÍCIA DE SOUZA RIBEIRO CAVALCANTE
ADV.(A/S) : DÁRIO AMBRÓSIO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.814-5 (5151)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : MARIA DOS ANJOS DE LIMA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA MARINHO GONZÁLEZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.816-1 (5152)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : LEVINO EPAMINONDAS DE FRANÇA
ADV.(A/S) : TERESINHA SILVA DE FRANÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.824-2 (5153)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.832-3 (5154)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : HILTON FERREIRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.841-2 (5155)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : VERA MARIA DA SILVA GONÇALVES
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.861-7 (5156)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : IRACILDES DA SILVA ALVES
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.870-6 (5157)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : LIDIA SEDICIAS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.874-9 (5158)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : ELFRIDA DA MATA E SILVA ANDRADE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.885-4 (5159)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : MANOEL VIANA SOBRINHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.923-1 (5160)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : NADIR PEREIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.943-5 (5161)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : AMARA MARIA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.944-3 (5162)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MERCEDES DA CONCEIÇÃO DE JESUS
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.950-8 (5163)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARIA LOPES LAU
ADV.(A/S) : LADISLAU REBELO COMTE



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.977-0 (5164)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.989-3 (5165)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IRENE AUGUSTA DA CONCEIÇÃO CARDOSO
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.996-6 (5166)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NILDA DE SIMONE FEITAL
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.005-1 (5167)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOÃO FURTUOSO COELHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.022-1 (5168)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARLUCE FRANCELINA FARIAS
ADV.(A/S) : IZABEL PINHEIRO FERREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.035-2 (5169)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : AMARO VIEIRA DE ANDRADE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.052-2 (5170)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AIRAM MARTINS MAGALHÃES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.062-0 (5171)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : GALVANE NEUSA DA ROCHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.066-2 (5172)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EMILIA VICENTE DE LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.076-0 (5173)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
RECDO.(A/S) : ROSALIA POSTAI MARTINS
ADV.(A/S) : MARILENA MUNIZ TEIXEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.086-7 (5174)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : MARIA RICARDO MARTINS
ADV.(A/S) : MATUSALÉM DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.090-5 (5175)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.093-0 (5176)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NEUZA PINTO MACHADO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.102-2 (5177)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : LÉLIA DANIEL DA COSTA
ADV.(A/S) : TAÍS MARIA ZANONI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.115-4 (5178)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : YEDA RODRIGUES COELHO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.119-7 (5179)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA RAMOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.132-4 (5180)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : EDNALDO JOSÉ ALVES CAMELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.161-8 (5181)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : IRACEMA SILVERIO MALAQUIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.184-7 (5182)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.194-4 (5183)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : CINIRA RAMOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.195-2 (5184)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.211-8 (5185)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DA ROCHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.215-1 (5186)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ERNANI EUGENIO VERÇOZA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.233-9 (5187)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : EURIDECE VIEIRA BARROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.316-5 (5188)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HILDEGARD LAILE MAGALHÃES
ADV.(A/S) : ADRIANA PIMENTA DOS SANTOS MOREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.355-6 (5189)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : RITA ISABEL DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.399-8 (5190)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA FABIANO PONTES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.834-5 (5191)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : GERUSA JOSÉ DA SILVA BARROS
ADV.(A/S) : CAROLINA B. MOREIRA DE DEUS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.989-9 (5192)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.028-5 (5193)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ALDA DE LIMA CORREA
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.087-1 (5194)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECD.(A/S) : MARLUCE NUNES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.126-5 (5195)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : TEREZA POLAKI CAVALHEIRO
ADV.(A/S) : CLEBER GIOVANI PIACENTINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.134-6 (5196)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : CARUZA ROMANO MOURA
ADV.(A/S) : OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.146-0 (5197)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : ANTONIO DOMINGOS BARBOSA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.151-6 (5198)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : HELENA DE JESUS DOS SANTOS ROCHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.158-3 (5199)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : MARIA SOCORRO DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.166-4 (5200)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LEAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.175-3 (5201)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES CORDEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.181-8 (5202)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : HELENITA TENORIO CAVALCANTI EL RASHIDY

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.195-8 (5203)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : TEREZA ALMEIDA FERREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO FONTES PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.214-8 (5204)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES MARTINS GAL-LINO
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.221-1 (5205)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.224-5 (5206)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : IVANISE CANADAS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.244-0 (5207)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : MARIO EVARISTO FERREIRA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA SALES FRANÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.252-1 (5208)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : GABRIEL ANDRADE
ADV.(A/S) : LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.264-4 (5209)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : ANTONIA MARIA GOMES DA CRUZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.274-1 (5210)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : ANTONIO HERMENEGILDO RIBEIRO
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.276-8 (5211)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : ELIANE ANTUNES COSTA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.299-7 (5212)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA
RECD.(A/S) : HOMERINDA LEITE DA SILVA
ADV.(A/S) : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.336-5 (5213)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : FLÁVIA FERREIRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.341-1 (5214)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : JOSEFA CARMELITA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.367-5 (5215)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECD.(A/S) : ANAHIR GUIDOLIN ZANON
ADV.(A/S) : KAREN GUINOT

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.373-0 (5216)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : JOSEFA MARIA DO CARMO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.389-6 (5217)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : ARY JACY PEREIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.407-8 (5218)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : LINDALVA LUCINDA RIBEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.427-2 (5219)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : LIANA MARIA GUIMARÃES ALMEIDA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.433-7 (5220)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.462-1 (5221)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ DE BARROS SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.503-1 (5222)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : JOSÉ CAETANO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.653-4 (5223)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECD.(A/S) : JACQUELINE GRAÇA MIRANDA DE CASTRO
ADV.(A/S) : PAULO DE SIQUEIRA VIANA JÚNIOR E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.683-6 (5224)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : AMANDA POTAPOFF VIEBRASNTZ
ADV.(A/S) : FABIANO CRÊSPO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.693-3 (5225)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : LOURDES CAPPELLETTI ARROSI
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.783-2 (5226)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA FELIPE BORGES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.807-3 (5227)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LURDES PINTO DE JESUS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.916-9 (5228)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : CLOVIS BARROS DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.095-7 (5229)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ZILDA FERREIRA LUSTOSA
ADV.(A/S) : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVILA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.105-8 (5230)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NEIDE SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.122-8 (5231)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : FILDA GOMES DA COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.130-9 (5232)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : IVONE FRANCISCA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.198-8 (5233)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ARGEMIRO BARBOSA BATISTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.206-2 (5234)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ANGELINA MARIA CHIMENDES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.216-0 (5235)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DA PAZ MELO DE ALBUQUERQUE BARROS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.232-1 (5236)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : INALDO FREIRE ARAÚJO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.251-8 (5237)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOÃO CANDIDO DIAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.311-5 (5238)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SONIA ANTUNES RODRIGUES
ADV.(A/S) : SÉRGIO JACÓ PEÇANHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.321-2 (5239)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.333-6 (5240)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : ANTÔNIA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.350-6 (5241)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECD.(A/S) : ADELAIDE CAZADIO ROSA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.392-1 (5242)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECD.(A/S) : MARILZA MATIAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.399-9 (5243)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECD.(A/S) : ADAILCE TEREZINHA REGAZZI ZUIM
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.420-1 (5244)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ISABEL BARRETO REZENDE
ADV.(A/S) : DAMINCOS DE AZEVEDO SÁ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.426-0 (5245)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : SELMA GOMES DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : VERA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.455-3 (5246)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : JUREMA GOMES VIANA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.513-4 (5247)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : ISABEL QUEIROGA MARTINS
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.543-6 (5248)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ONDINA HONORATA DOS SANTOS CUNHA
ADV.(A/S) : DENILSON DA SILVA KRAFT

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.563-1 (5249)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECD.(A/S) : HELENA SANTOS COSTA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.593-2 (5250)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : DORALICE DE JESUS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.640-8 (5251)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : AGNES EDITH KUHN DAMIÃO
ADV.(A/S) : ERICK AFONSO HASELOF

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.720-0 (5252)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : IOLANDA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.769-2 (5253)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : LIGIA VARGAS
ADV.(A/S) : DANIEL ALBERTO LEMMERTZ E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.835-4 (5254)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ALICE REZENDE RAMOS
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.942-3 (5255)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ARLINDA GOMES DABBICO
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.949-1 (5256)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ARGENTINA ELIAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.962-8 (5257)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA DO NASCIMENTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.970-9 (5258)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : DORIS MOURA DE SANTANA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.001-4 (5259)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.005-7 (5260)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.017-1 (5261)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ELZA DE ASSUMPÇÃO LOPES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.033-2 (5262)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LUCIENE ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ELIANE CONCEIÇÃO DE JESUS PAULA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.037-5 (5263)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ROSA CORREA DE VASCONCELLOS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.040-5 (5264)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES
RECDO.(A/S) : AURELIA NASCIMENTO DA COSTA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.048-1 (5265)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : HENRIQUE ONOFRE SALVADOR
ADV.(A/S) : EVANDRO DA FONSECA VASCONCELOS FILHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.056-1 (5266)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DUMILDE CELESTE AFONSO TRAQUEIA
ADV.(A/S) : WILSON DE AZEVEDO SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.059-6 (5267)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA DE CASTRO DIAS
ADV.(A/S) : WILSON DE AZEVEDO SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.071-5 (5268)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ELOYSA AUGUSTA BARROS DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.447-8 (5283)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MILTON DE OLIVEIRA ANDRADE
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.454-1 (5284)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MÁRIO FRANCISCO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.468-1 (5285)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA GEISE GOMES TORRES
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.475-3 (5286)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DILCÉLIA MACHADO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.487-7 (5287)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : CLEONICE ALVES SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.492-3 (5288)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEVERINA ROQUE DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.498-2 (5289)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ROSA MARIA GABRIEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARINA MANGINI BUBA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.526-1 (5290)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ALFREDO FERINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.533-4 (5291)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : DALVA DE NAZARÉ DUARTE COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.540-7 (5292)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MANOEL FERREIRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.552-1 (5293)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.563-6 (5294)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DOMINGUES DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.571-7 (5295)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ILZA ANGELO OTAVIANO
ADV.(A/S) : NELSON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.578-4 (5296)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JAÇANAN CARDOSO GONÇALVES
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.582-2 (5297)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO MANDU DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.589-0 (5298)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.602-1 (5299)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : JOSUÉ MATIAS COUTO JUNIOR
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.609-8 (5300)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : MARIA BERNADETE GUERRA DE FRAGA
ADV.(A/S) : SEVERINO GOMES DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário. 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.621-7 (5301)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.O.(A/S) : MARIA ELENA PESTANA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.641-1 (5302)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : GILDO DE BARROS
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.649-7 (5303)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : CREUZA LEAL DA SILVA
ADV.(A/S) : SEVERINO GOMES DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.660-8 (5304)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : ANA ROSA MARIZ BRUTO DA COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.662-4 (5305)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LISINALDA LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.682-9 (5306)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : CELSA BARBOSA LINS
ADV.(A/S) : SEVERINO GOMES DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.693-4 (5307)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECD.(A/S) : MARIA LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.699-3 (5308)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JUVANETE REGO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a

Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.709-4 (5309)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : ZELDA AZOUBEL BARRETO
ADV.(A/S) : LIGIA MARIAMENDES DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.722-1 (5310)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JURANDIR REIS DE FREITAS
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.741-8 (5311)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : IZABEL RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.749-3 (5312)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MANOEL PEDRO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.768-0 (5313)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : CREUSA MEIRA DA FONTE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.777-9 (5314)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : LUZINETE RODRIGUES GONZAGA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.784-1 (5315)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : MARIA GENILDE RAMOS DE MESQUITA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.795-7 (5316)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ANTONIO LOPES VERAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Acusente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.811-2 (5317)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : JOSÉ SABINO FELIPE
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.814-7 (5318)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARMELITA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA FREITAS DAS NEVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.827-9 (5319)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.O.(A/S) : HELENA DA SILVA LEITE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.845-7 (5320)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : JOSÉ PAULINO DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIA CAVALCANTI BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.859-7 (5321)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : NEUZA GALVÃO FRAGO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.872-4 (5322)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : GASPARINA DE FRANCA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.877-5 (5323)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.O.(A/S) : GERALDA DE SOUZA LIMA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário. 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.880-5 (5324)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : CLEONICE RAMOS FARIAS
ADV.(A/S) : MICHELE PETROSINO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário. 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.884-8 (5325)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSEFA MARIA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.909-7 (5326)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : ELIZABETH PINTO DA CUNHA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.919-4 (5327)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : TELMA MARIA SARTURO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.925-9 (5328)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ GOMES DINIZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.159-8 (5344)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : INALDA DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : TACIANA EMÍLIA FERREIRA DA HORA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.167-9 (5345)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA ADALGISA BRAGA DE ASSIS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.299-3 (5346)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MÔNICA COELHO SALCIDES
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.544-5 (5347)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASE FIGUEIRÊDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.556-9 (5348)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA SALOMÉ ROSA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO COLONETTI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.582-8 (5349)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : FRANCELINO ALVES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : ELBE TENÓRIO MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.597-6 (5350)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARCELO JOSÉ DE SANTANA
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.607-7 (5351)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ANTONIO DIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.631-0 (5352)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA LEDA ISIDORO PAZ
ADV.(A/S) : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.847-9 (5353)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : SEVERINO GOMES DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.862-2 (5354)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : QUITERIA LEOPOLDINA SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.872-0 (5355)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : ESIL MARIA CAVALCANTE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.891-6 (5356)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ZENILDA CARVALHO DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.916-5 (5357)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MANOEL JOAQUIM DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.928-9 (5358)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ CAMPOS DA LUZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.930-1 (5359)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : IVONE VERAS GOMES
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.940-8 (5360)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO VIANA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERRAZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.107-1 (5361)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : OLGA PIMENTEL NEGREIROS
ADV.(A/S) : ALISSON NETTO NEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERIC MIRANDA CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.176-3 (5362)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARLI STRAUCH
ADV.(A/S) : ERNESTO ZULMIR MORESTONI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.264-6 (5363)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : CREMILDA ALVES VIEGAS
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.386-3 (5364)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELIANE RAMOS SACRAMENTO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.388-0 (5365)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARINALVA BANDEIRA DE LIMA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.482-7 (5366)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ROSEANA DA SILVA GONÇALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO NETTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.524-6 (5367)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : GILSA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.706-1 (5368)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ALIETE DE SOUZA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.786-9 (5369)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARLENE FRANCISCA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.882-2 (5370)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JUREMA VASCONCELOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.892-0 (5371)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MANOEL JOSÉ DE SOUZA
ADV.(A/S) : WLADSLANE REGINA DE SOUSA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.900-4 (5372)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ERONITA MEDEIROS EPAMINONDAS
ADV.(A/S) : TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.909-8 (5373)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ REIS DO CARMO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.925-0 (5374)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ANGELA MARIA MARTORELLI DE ANDRADE
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.970-5 (5375)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JUDITH ALVES DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA MULATINHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.129-7 (5376)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
RECDO.(A/S) : IRIS BETTINI POFFO
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.299-4 (5377)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ANA LUIZA MENEZES MELLO GINI
ADV.(A/S) : CYNTIA AFFONSO S. LOUREIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.835-6 (5378)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
ADV.(A/S) : DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.843-7 (5379)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : VALDECI LOPES DE FREITAS
ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.851-8 (5380)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ XAVIER DA SILVA
ADV.(A/S) : ALDEMISE BERNAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.859-3 (5381)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : FERNANDO DIAS DA COSTA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.870-4 (5382)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ROSAMARIA MAGDALENA ALVES MUNIZ
ADV.(A/S) : JOSÉ HÉLIO GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.882-8 (5383)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO GALDINO DA SILVA
ADV.(A/S) : KARINA SCHNARNDOF DORNELAS CAMARA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.898-4 (5384)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : NECI CABRAL DE LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.901-8 (5385)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA ZULEIDE RAMOS DE LIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.919-1 (5386)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : CONSUELO VIANA FONTOURA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.927-1 (5387)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : IRACEMA DE ARAÚJO COSTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.940-9 (5388)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA LEMOS MACHADO
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.945-0 (5389)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO RODRIGUES DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.003-2 (5390)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA CARLY CORREIA PINTO
ADV.(A/S) : LUCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.016-4 (5391)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA CORDEIRO DE MOURA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.025-3 (5392)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOAQUIM CARLOS DE SANTANA
ADV.(A/S) : LOURDES KÁTIA RATIS DE A. E SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.045-8 (5393)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ DE SANTANA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.050-4 (5394)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : CARLITA ROCHA SILVA
ADV.(A/S) : ALDEMISE BERNAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.069-5 (5395)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SÔNIA DO RÊGO BARROS ALMEIDA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.079-2 (5396)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA INÊS MARTINS TENÓRIO
ADV.(A/S) : LAURA CANDIDA DUBOURCQ DE BARROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.089-0 (5397)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JENNY MARQUES DO NASCIMENTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.097-1 (5398)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : LINDALVA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.118-7 (5399)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : VERA LUCIA DIOGO LIMA
ADV.(A/S) : VILMA THOMAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.187-0 (5400)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : IRENE BERNARDO RODRIGUES
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO SILVA NUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.411-9 (5401)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : PERCY BARBOSA DA SILVA PEIXOTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.560-3 (5402)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.626-0 (5403)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCONDE JOSE DE SANTANA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.723-1 (5404)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : GEORGINA DO ESPÍRITO SANTO SOUSA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.764-9 (5405)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EXPEDITO PEREIRA TEJO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.024-1 (5406)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : INACIA DE MELO NEGREIROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.302-9 (5407)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ BARBOSA SILVA
ADV.(A/S) : MIRIAM BARBOSA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.972-8 (5408)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : IVA GONÇALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.159-5 (5409)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.203-6 (5410)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES
RECDO.(A/S) : MARCEMILIA MENDES DA SILVA
ADV.(A/S) : LEOVEGILDO TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.296-6 (5411)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ELCITE SCHRECK
ADV.(A/S) : DANIEL ALBERTO LEMMERTZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.390-3 (5412)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BELARMINO DE OLIVEIRA GUARINIS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.681-3 (5413)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EXPEDITO MARIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.717-8 (5414)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ALCIDES JOSÉ DA PAZ
ADV.(A/S) : LIGIA MARIAMENDES DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.338-1 (5415)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOÃO PRUDENTE DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.363-1 (5416)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : CATARINA BEZERRA DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.404-2 (5417)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ALICE FRANCISCA DOS SANTOS MORAIS
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.429-8 (5418)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LEOPOLDINA ACIOLI MARTINS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.447-6 (5419)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : EDLA VOLLES
ADV.(A/S) : MÉRI SOLANGE DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.499-9 (5420)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : CAROLINA MARIA E SILVA
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.546-4 (5421)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ALMIRO BELO DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.551-1 (5422)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : AMARO RODRIGUES
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.581-2 (5423)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ROSANE REGINA NASCIMENTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : GIOVANNA PRICE DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.933-8 (5424)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ JAIME DAVINO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.941-9 (5425)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LUZIA MARCELINO GOMES DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.236-3 (5426)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : OSÓRIO GENUINO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.242-8 (5427)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ SALES BRAGA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.320-3 (5428)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JAIR BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.350-5 (5429)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EVALDO JOSÉ GOMES COSTA FILHO
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.362-9 (5430)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DE SANTANA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.399-8 (5431)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.614-8 (5432)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ PEDRO DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.677-6 (5433)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : GERÔNIO FELIZARDO DA CRUZ
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERRAZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.702-1 (5434)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ANTELPINA DA GLORIA FERREIRA SIMPLÍCIO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.938-4 (5435)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LÍBIA AUGUSTA MACIEL GONDIM
ADV.(A/S) : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.078-1 (5436)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : SUELI PISANI
ADV.(A/S) : GISLENE MARIELE NEGRISOLI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.134-6 (5437)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ADERITO GOMES DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.188-5 (5438)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEVERINA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.276-8 (5439)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MIGUEL ALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.280-6 (5440)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DOS ANJOS ARANTES COSTA
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.288-1 (5441)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : NAIR CAROLINA DA SILVA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.297-1 (5442)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : LINDALVA TAVARES DE LIMA
ADV.(A/S) : ADRIANA FREITAS DAS NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.352-7 (5443)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SINEIDE HELENA CORACIARA STADTLER
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.360-8 (5444)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : LEONORA VALDUGA FESTA
ADV.(A/S) : JACINTA RASADOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.407-8 (5445)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUARES KEMMERICH
RECDO.(A/S) : PAULA SCHMITT ARSAND
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.444-2 (5446)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ SANTOS ARAÚJO LEITE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.475-2 (5447)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA FREITAS DAS NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.496-5 (5448)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : RUSSELINE MARQUES LISBOA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.516-3 (5449)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : DAMAINA ALVES CLEMENTINO
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.535-0 (5450)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : IRENE MARIA DE LIMA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.543-1 (5451)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA INÊS DA MOTA LAYNE
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.551-1 (5452)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : FRANCINI BRITO PEREIRA
ADV.(A/S) : VALÉRIA NUNES DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.570-8 (5453)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA LUNA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.582-1 (5454)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : VALDECI CANDÉAS DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.625-9 (5455)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOÃO TEODORO DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERRAZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.642-9 (5456)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : GENY ENGELBRECHT
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.859-6 (5457)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.989-4 (5458)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MERCES PEREIRA MACIEL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.998-3 (5459)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : MARLY NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.010-8 (5460)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : RICARDO ALVES DE LIMA
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.177-5 (5461)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOÃO RODRIGUES
ADV.(A/S) : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.374-3 (5462)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOVELINA BARKOKEBAS
ADV.(A/S) : HEBERT CORREIA LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.595-9 (5463)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL
RECDO.(A/S) : JORGE CARLOS SCHEFFER
ADV.(A/S) : EDUARDO PIZZOLATTI DE MIRANDA



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.075-8 (5464)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : EDVALDO JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.269-6 (5465)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : NEPOSIANO MENEZES DE SÁ
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.326-9 (5466)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA REGINA CARNEIRO
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.585-7 (5467)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ARTUR BENVINDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.660-8 (5468)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : IVANISE BEZERRA VELOSO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.827-9 (5469)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA GINO
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.890-2 (5470)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ALDERITA DE ANDRADE NASCIMENTO
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.023-1 (5471)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : JOSÉ LUMERTZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.172-5 (5472)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARCELO GONÇALVES DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : VOLGRAN CORREIA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.244-6 (5473)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA ALICE CARDOSO BRANDÃO
ADV.(A/S) : ANELISE CARLA DE LIRA MENDES
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.271-3 (5474)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ZAILDA FELIJO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.687-5 (5475)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : HOZANA GOMES PEDROSA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.952-1 (5476)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MANOEL FELIPE NERY
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ BARBOSA CAMPELLO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.857-1 (5477)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARLENE SANTOS MESQUITA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.892-0 (5478)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ELIZABETH CORREA GUEDES
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DA MOTTA CAPUTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.949-7 (5479)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JOZENI JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

PRIMEIRA TURMA CONVOCAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente, fica convocada **Sessão Extraordinária** da Primeira Turma, às **9** (nove) **horas**, para o dia **02** (sexta-feira) de março, para julgamento de processos em pauta e demais feitos apresentados em mesa, exceto **habeas corpus**.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

RICARDO DIAS DUARTE
Coordenador

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.546-1 (5480)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

PRAZO - PRORROGAÇÃO - DEFERIMENTO.

1. À folha 139, proferi o seguinte despacho:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VISTA À REQUERENTE.

1. O Advogado-Geral da União, na manifestação à folha 133 à 136, alega dissonância entre o texto apresentado ao processo pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o divulgado no sítio da Assembléia Legislativa do Maranhão.

2. Diga o requerente sobre o que aventado.

3. Publiquem.

Mediante a peça de folha 149, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pugna pela prorrogação do prazo por mais trinta dias.

2. Defiro o pedido.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 1.905-2 (5481)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REVISOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AUTOR(A/S)(ES) : EVARISTO MARTINS JÚNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ MIGUEL SCARPELLI MILANESE
REU(Ê)(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO ALVES JUSTO

DESPACHO: Vistos, etc.

Não havendo mais provas a produzir, dou por saneado o processo.

Dê-se vista às partes, sucessivamente, para o oferecimento de razões finais (RI/STF, art. 262).

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 1.924-8 (5482)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REVISOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AUTOR(A/S)(ES) : CLÓVIS BATISTA LOUZADA
ADV.(A/S) : NILDO LODI E OUTRO(A/S)
REU(Ê)(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ

DESPACHO: Vistos, etc.

Não havendo mais provas a produzir, dou por saneado o processo, remetendo, para final, o exame da preliminar de fls. 78/80.

Dê-se vista às partes, sucessivamente, para o oferecimento de razões finais (RI/STF, art. 262).

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.280-0 (5483)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF

ADV.(A/S) : ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O pedido formulado pela parte agravante em suas razões de fls. 803/819 confunde-se com o próprio mérito da causa em apreço, razão pela qual encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

EMB.DECL.NO RECURSO EM HABEAS CORPUS 89.031-8 (5484)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBD0.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PACTE.(S) : NILSON PEREIRA SOARES

DECISÃO (Referente à Petição nº 15816/07)

Junte-se. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida pela Colenda Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, que deu parcial provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*. O que fez para conceder a ordem quanto à possibilidade de progressão no regime de cumprimento da pena, denegando-a no que atine à remissão da pena do condenado. Sendo certo que o acórdão embargado, do qual me tornei Redator, ainda não foi publicado.

2. Pois bem, antes de tudo o mais devo averbar que os presentes declaratórios não merecem acolhida. É que a jurisprudência desta excelsa Corte é sedimentada no sentido de considerar extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado. Neste sentido, menciono, a título de exemplo: RE 402.029-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; Als 374.516-AgR-ED e 401.727-AgR-ED, Relator Ministro Gilmar Mendes; AI 440.596-AgR-ED, Relator Ministro Cezar Peluso; AI 420.997-AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie; RE 232.115-AgR-ED, Relator Ministro Ilmar Galvão; PET 1.320-AgR-AgR, Relator Ministro Nelson Jobim; AI 152.091-AgR, Relator Ministro Moreira Alves; Rcl 2.833-ED, de minha relatoria; bem como ADI 2.075-ED e AI 375.124-AgR-ED, Relator Ministro Celso de Mello. Eis a ementa do último precedente citado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **EXTEMPORANEIDADE - IMPUGNAÇÃO RECURSAL PREMATURA, DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- A *intempestividade* dos recursos *tanto* pode derivar de *impugnações prematuras* (que se antecipam à publicação dos acórdãos) *quanto* decorrer de *oposições tardias* (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

Em *qualquer* das duas situações - *impugnação prematura ou oposição tardia* -, a *consequência* de ordem processual é *uma só*: o *não-conhecimento do recurso*, por efeito de sua *extemporânea interposição*.

- A *jurisprudência* do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples *notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto. Precedentes.*”

3. Pelo exposto, e tendo em conta as disposições do *caput* do art. 557 do CPC, bem como do § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento aos presentes embargos de declaração.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

EXTRADIÇÃO 960-5 (5485)
PROCED. : CONFEDERAÇÃO HELVÉTICA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : GOVERNO DA SUÍÇA
ADV.(A/S) : J. J. SAFE CARNEIRO E OUTRAS
EXTDO.(A/S) : MIKE NIGGLI
ADV.(A/S) : JAIRO FERNANDO MECABÔ E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO - SEQUÊNCIA.

1. Mediante a decisão de folha 1.239, determinei o sobrestamento do processo presente o disposto no artigo 34 da Lei nº 9.474/97, ou seja, o curso de pedido de refúgio.

O Ministério da Justiça encaminhou à Corte o ofício de folha 1.478, por meio do qual esclarece que o citado pleito foi indeferido, tendo ocorrido o desprovimento do recurso interposto.

2. Afasto a suspensão implementada, registrando que a extradição já constava da pauta para apreciação no Plenário. A passagem do tempo requer nova inclusão.

3. Procedam à reinserção do processo na pauta de julgamentos do Pleno.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EXTRADIÇÃO 1.062-0 (5486)
PROCED. : REPÚBLICA ITALIANA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : GOVERNO DA ITÁLIA
EXTDO.(A/S) : MAURIZIO ROCCA OU NAURIZIO ROCCA

DESPACHO (Referente à Petição nº 17548/07)

Junte-se. Tendo em vista que o Governo da Itália, através da Nota Verbal nº 32, vem a esta Suprema Corte manifestar seu desinteresse no prosseguimento deste pedido de extradição, revogo a prisão preventiva do extraditando e determino o imediato recolhimento do respectivo mandado.

Comunique-se e, em seguida, archive-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

HABEAS CORPUS 88.842-9 (5487)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
PACTE.(S) : JOSÉ GENOINO NETO
PACTE.(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
PACTE.(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
PACTE.(S) : MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA

PACTE.(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
PACTE.(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
PACTE.(S) : ROGERIO LANZA TOLENTINO
PACTE.(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
PACTE.(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
PACTE.(S) : KÁTIA RABELLO
PACTE.(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
PACTE.(S) : VINÍCIUS SAMARANE
PACTE.(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
PACTE.(S) : LUIZ GUSHIKEN
PACTE.(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
PACTE.(S) : JOAO CLAUDIO DE CARVALHO GENU
PACTE.(S) : ENIVALDO QUADRADO
PACTE.(S) : BRENO FISCHBERG
PACTE.(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PACTE.(S) : VALDEMAR COSTA NETO
PACTE.(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
PACTE.(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUZA LAMAS
PACTE.(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO OU BISPO RODRIGUES

PACTE.(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO

PACTE.(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
PACTE.(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
PACTE.(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
PACTE.(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
PACTE.(S) : JOSE LUIZ ALVES
PACTE.(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA OU DUDA MENDONÇA



PACTE.(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
IMPTE.(S) : CARLOS VICTOR MUZZI
COA- : RELATOR DO INQUÉRITO Nº 2245 DO SU-
TOR(A/S)(ES) PREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

O pedido que se contém neste *habeas corpus* se encontra prejudicado. Isto porque o Plenário desta colenda Corte, ao apreciar Questão de Ordem no Inquérito 2.245 (Relator o Ministro Joaquim Barbosa), revisou deliberação anterior (tomada na Sessão Plenária de 09.11.2006). Ao fazê-lo, afastou a aplicação do art. 80 do CPP, para manter íntegro o feito. Decisão essa que foi motivada sobretudo por “*não haver vantagem prática, em termos de instrução do feito, na adoção do critério objetivo de desmembramento...*” (Informativos nºs 447 e 451 do STF).

Isso posto, julgo prejudicada a presente impetração. O que faço nos termos do art. 38 da Lei nº 8.038/1990.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 89.155-1 (5488)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : MANOEL VIEIRA DE LIMA
IMPTE.(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO NUNES
COA- : RELATOR DO RHC Nº 16925 DO SUPE-
TOR(A/S)(ES) RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

O caso é de *habeas corpus*, no qual se alega excesso de prazo na segregação cautelar do acusado e no julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de recurso ordinário.

2. Segundo a impetração, o paciente está preso desde o ano 2003 e até o presente momento não há data designada para a realização de seu julgamento pelo Júri. Ademais, o recurso ordinário manejado pela defesa com o mesmo objeto deste *writ* se encontra aguardando julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça desde dezembro de 2004.

3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que, embora impressionem as alegações do combativo impetrante, não se extrai da leitura das peças que instruem o processo os elementos capazes de atestar de plano a ocorrência dos pressupostos autorizadores da cautelar pleiteada.

4. Colhe-se dos autos que o paciente responde a ação penal por tentativa de homicídio e de dupla lesão corporal (art. 121, *caput*, c/c art. 14, II; c/c art. 129, *caput*, na forma do art. 69, todos do CP). Isso porque, após discussão em boate da cidade de Ibiapitinga/BA, o acusado efetuou três disparos à queima roupa contra uma das vítimas. Em seguida, atirou em mais dois freqüentadores do estabelecimento, evadindo-se do local.

5. Pois bem, as decisões e os documentos informativos deste *habeas corpus* noticiam a fuga do paciente logo após os eventos criminosos. Essa ausência do distrito da culpa acarretou não só a decretação da prisão preventiva do acusado, como também a paralisação da ação penal e do prazo prescricional. O processo-crime só voltou a ter andamento passados quase dois anos da data do fato típico, após a captura do paciente em outra unidade da Federação. Tal circunstância revela que eventual demora no julgamento pelo Júri decorre da singularidade do caso, especialmente da fuga do paciente e da necessidade de proceder seu recambiamento à Comarca em que praticado o delito. Em palavras outras, impossível isentar o paciente da responsabilidade por eventual retardo no julgamento da causa.

6. Mas não é só. Os documentos que instruem o presente *writ* também informam que já foi proferida sentença de pronúncia. Nessas hipóteses, salvo situações manifestamente extravagantes - que não tenho por ocorrentes no caso -, é de se afastar a alegação de excesso de prazo. A propósito, cite-se o HC nº 87.318, cuja ementa registra:

“**EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO.**

Não se configura excesso de prazo da prisão cautelar quando a demora na conclusão da instrução criminal se deve a particularidades do processo.

É falsa a afirmação de que a defesa do paciente e o próprio réu não contribuíram para o excesso de prazo. A delonga é perfeitamente justificável pelas circunstâncias do caso concreto: fuga do réu para outro Estado da federação; necessidade de expedição de diversas cartas precatórias por ter sido a prisão ali efetivada; recusa do réu em aceitar defensor público; demora na constituição de advogado; atraso do advogado constituído para devolver autos e para apresentar a respectiva defesa.

Não há se falar em excesso de prazo quando já concluída a instrução criminal, inclusive com a sentença de pronúncia já proferida. Precedente.

Ordem denegada.”

7. Diante desse panorama, não se mostra recomendável a concessão da medida liminar requerida, razão pela qual a denego, reservando-me para uma exame mais aprofundado do mérito da impetração, quando do julgamento do *writ*.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça para que informe o andamento atualizado do RHC 20.214/BA, solicitando-lhe, ainda, que instrua a resposta com cópia do respectivo parecer da douta Procuradoria-Geral da República naquele feito.

Oficie-se também ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Macaúbas/BA, solicitando-lhe informações sobre a data do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, facultando-se ao douto magistrado prestar outras informações que reputar úteis à apreciação do pedido.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

HABEAS CORPUS 89.953-6 (5489)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : JORGE LORENZETTI
IMPTE.(S) : ALDO DE CAMPOS COSTA E OUTRO(A/S)

COA- : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE
TOR(A/S)(ES) INQUÉRITO - CPMI DAS AMBULÂNCIAS

DECISÃO (Referente à Petição nº 12894/07)

Junte-se. Homologo o pedido de desistência, subscrito pelo impetrante (inciso VIII do art. 21 do RI/STF).

Arquivem-se os autos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

HABEAS CORPUS 90.309-6 (5490)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : DARIO GOMES DA SILVA
IMPTE.(S) : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Vistos, etc.

O pedido que se contém neste *habeas corpus* se encontra prejudicado. Isto porque o parecer da douta Procuradoria-Geral da República dá conta de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 15/01/2007, julgou o recurso de apelação manejado em favor do paciente. Pelo que julgo extinto o presente processo (art. 21, § 1º, do RI/STF), cujo pedido limitava-se ao reconhecimento do direito de o acusado “aguardar em liberdade o julgamento de seu recurso de apelação” (fls. 18).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

HABEAS CORPUS 90.388-6 (5491)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ERNESTO PLASCÊNCIA SAN VICENTE
OU LUCIO RUEDA BUSTOS
IMPTE.(S) : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HC Nº 70.425 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HC - LIMINAR - VERBETE 691 DA SÚMULA - INDEFERIMENTO - PRESIDÊNCIA - RECONSIDERAÇÃO - AUDIÇÃO DA PGR.

1. Em jogo não só ato da Presidente do Tribunal como também o Verbo nº 691 da Súmula.
2. Há de aguardar-se o crivo do Colegiado.
3. Indefiro o pedido de reconsideração.
4. Colham o parecer da PGR.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 90.395-9 (5492)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : EDERSON MORAES DE CAMPOS
IMPTE.(S) : EDERSON MORAES DE CAMPOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRA COSTA SEBEN E OUTRO(A/S)

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por ALEXANDRA COSTA SEBEN e outros, em favor de EDERSON MORAES DE CAMPOS, em face de decisão proferida pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima nos autos do REsp nº 753.410/RS (DJ 02.02.2006).

Eis a ementa da decisão impugnada:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90.

RECURSO PROVIDO” (fl. 199).

O paciente foi condenado, juntamente com outros dois co-réus, pelo juízo de origem pela prática roubo, à pena de 21 anos de reclusão em regime inicialmente fechado, como incurso nos arts. 154, § 3º, última hipótese, na forma do 29, ambos do Código Penal, e art. 1º, II, da Lei de Crimes Hediondos. (“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência; § 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa”)

Em face da sentença condenatória, a acusação e a defesa apelaram para o TJ/RS. Em 19.05.2004, a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul determinou nova penalidade ao ora paciente no julgamento da apelação nº 700.077.706.05, nos seguintes termos:

“dar parcial provimento ao recurso de Éderison Moraes de Campos para condená-lo à pena de reclusão de 26 anos e 08 meses, regime inicialmente fechado, além do pagamento de 110 dias-multa, à razão de 130 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, mantidas as demais cominações sentenciadas” (fl. 196).

Em 06.06.2005, o Ministério Público interpôs Recurso Especial perante o STJ (RESP nº 753.410/RS), em face do acórdão prolatado na apelação nº 700.077.706.05, a qual determinou o regime inicialmente fechado.

Em 12.12.2005, o Relator do RESP nº 753.410/RS, Min. Arnaldo Esteves de Lima, deu provimento ao recurso ministerial, para determinar que a pena imposta ao ora paciente fosse cumprida em regime integralmente fechado.

Diante de tal decisão, a defesa impetrou o presente *habeas corpus*, com os seguintes fundamentos:

“No caso *sub examine* atende, portanto, a premissa do requisito temporal, bem como estando o mesmo apto para ser transferido do regime mais rigoroso para outro menos rigoroso, o qual demonstra o apenado, ora requerente, condições mais do que suficientes para receber tal benefício.

(...)

O postulante é pessoa de bem, tem ótimo comportamento e ótima conduta carcerária, sendo exemplo para os demais. Além do que trabalha internamente para remir sua pena. Vale lembrar ainda, que o apenado tem emprego fixo, conforme alvará de funcionamento anexo, aguardando para que retorne ao meio social de forma digna, atingindo o fim a que se destina, ou seja, a ressocialização. Demonstrando assim o apenado, ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

A manutenção do preso em regime fechado, quando faz jus ao regime semi-aberto constitui ilegal constrangimento, corrigível pelo *habeas corpus*. O encarcerado não pode responder pela incúria do Estado e se não existir vaga no estabelecimento adequado, pode fazer jus ao regime aberto, até mesmo sob a forma de prisão domiciliar, a critério do juiz das execuções.

(...)

Não permitir, portanto, ao reeducando a passagem para um regime mais benéfico, quando ele reúne todos os pressupostos favoráveis à concessão, é suprimir-lhe a possibilidade e a esperança da reeducação, ressocialização, o que, a toda evidência, não se coaduna com as bases preconizadas pelo moderno Direito Penal” (fls. 05-10).

Por fim, a impetrante requer “seja afastada a obstaculização à progressão de regime nos termos da fundamentação” - (fl. 11).

Passo a decidir.

A possibilidade de progressão de regime em crimes hediondos foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, (DJ de 14.09.2006). Naquela assentada, ocorrida na sessão de 23.02.2006, esta Corte, por seis votos a cinco, reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990 (“Lei dos Crimes Hediondos”), que proibia a progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos. Eis o teor da ementa:

“PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.” (HC nº 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ de 14.09.2006).

Segundo salientei em meu voto proferido no referido julgamento, o modelo adotado na Lei nº 8.072/1990 faz tábula rasa do direito à individualização no que concerne aos chamados crimes hediondos. Em outras palavras, o dispositivo declarado inconstitucional pelo Plenário no julgamento definitivo do HC nº 82.959-SP não permitia que se levasse em conta as particularidades de cada indivíduo, a capacidade de reintegração social do condenado e os esforços envidados com vistas à ressocialização.

Em síntese, o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990 retira qualquer possibilidade de garantia do caráter substancial da individualização da pena. Parece inequívoco, conforme sustentei, que essa vedação à progressão não passa pelo juízo de proporcionalidade.

Entretanto, para que se tenha a exata dimensão das reais repercussões que o julgamento do HC nº 82.959/SP conferiu ao tema da progressão, é válido transcrever as seguintes considerações do Min. Celso de Mello, proferidas, em sede de medida liminar, no HC nº 88.231/SP, *DJ* de 20.03.2006, *verbis*:

“Como se sabe, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, declarou, *'incidenter tantum'*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25/07/1990, afastando, em consequência, para efeito de progressão de regime, o obstáculo representado pela norma legal em referência.

Impende assinalar, no entanto, que esta Suprema Corte, nesse mesmo julgamento plenário, explicitou que a declaração incidental em questão não se reveste de efeitos jurídicos, inclusive de natureza civil, quando se tratar de penas já extintas, advertindo, ainda, que a proclamação de inconstitucionalidade em causa - embora afastando a restrição fundada no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 - não afeta nem impede o exercício, pelo magistrado de primeira instância, da competência que lhe é inerente em sede de execução penal (LEP, art. 66, III, 'b'), a significar, portanto, que caberá, ao próprio Juízo da Execução, avaliar, criteriosamente, caso a caso, o preenchimento dos demais requisitos necessários ao ingresso, ou não, do sentenciado em regime penal menos gravoso.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, ao assim proceder, e tendo presente o que dispõe o art. 66, III, 'b', da LEP, nada mais fez senão respeitar a competência do magistrado de primeiro grau para examinar os requisitos autorizadores da progressão, eis que não assiste, a esta Suprema Corte, mediante atuação *'per saltum'* - o que representaria inadmissível substituição do Juízo da Execução -, o poder de antecipar provimento jurisdicional que consubstancie, desde logo, a outorga, ao sentenciado, do benefício legal em referência.

Tal observação põe em relevo orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou em torno da inadequação do processo de *'habeas corpus'*, quando utilizado com o objetivo de provocar, na via sumaríssima do remédio constitucional, o exame dos critérios de índole subjetiva subjacentes à determinação do regime prisional inicial ou condicionadores da progressão para regime penal mais favorável (RTJ 119/668 - RTJ 125/578 - RTJ 158/866 - RT 721/550, v.g.).

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003 - que alterou o art. 112 da LEP, para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, mediante decisão adequadamente motivada, tal como tem sido expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (HC 38.719/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - HC 39.364/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ - HC 40.278/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER - HC 42.513/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ) e, também, dentre outros, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RT 832/676 - RT 837/568):

'(...) II - A nova redação do art. 112 da LEP, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a realização dos exames periciais, anteriormente imprescindíveis, não importando, no entanto, em qualquer vedação à sua utilização, sempre que o juiz julgar necessária.

III - Não há qualquer ilegalidade nas decisões que requisitaram a produção dos laudos técnicos para a comprovação dos requisitos subjetivos necessários à concessão da progressão de regime prisional ao apenado.

(...).'

(HC 37.440/RS, Rel. Min. GILSON DIPP - grifei)
'A Lei 10.792/2003 (que deu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal) não revogou o Código Penal; destarte, nos casos de pedido de benefício em que seja mister aferir mérito, poderá o juiz determinar a realização de exame criminológico no sentenciado, se autor de crime doloso cometido mediante violência ou grave ameaça, pela presunção de periculosidade (art. 83, parágrafo único, do CP).'

(RT 836/535, Rel. Des. CARLOS BIASOTTI - grifei)
A razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico - cuja realização está sujeita à avaliação discricionária do magistrado competente - reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia, 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278).

As considerações ora referidas, tornadas indispensáveis em consequência do julgamento plenário do HC 82.959/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, evidenciam a impossibilidade de se garantir, notadamente em sede cautelar, o ingresso imediato do ora sentenciado em regime penal mais favorável.

Cabe registrar, neste ponto, que o entendimento que venho de expor encontra apoio em recentíssimo julgamento da colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar o RHC 86.951/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, deixou assentado que, em tema de progressão de regime nos crimes hediondos (ou nos delitos a estes equiparados), cabe, ao magistrado de primeira instância, proceder ao exame dos demais requisitos, inclusive aqueles de ordem subjetiva, para decidir, então, sobre a possibilidade, ou não, de o condenado vir a ser beneficiado com a progressão do regime de cumprimento de pena." (HC nº 88.231/SP, Rel. Min. Celso de Mello, decisão liminar, *DJ* de 20.03.2006).

Em conclusão, a decisão do Plenário buscou tão-somente conferir máxima efetividade ao princípio da individualização das penas (CF, art. 5º, LXVI) e ao dever constitucional-jurisdicional de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX).

Na sessão do dia 07.03.2006, a Primeira Turma, ao apreciar a Questão de Ordem no HC nº 86.224/DF (*DJ* de 17.03.2006), Rel. Min. Carlos Britto, admitiu a possibilidade de julgamento monocrático de todos os *habeas corpus* que versem exclusivamente sobre o tema da progressão de regime em crimes hediondos.

Em idêntico sentido, a Segunda Turma, ao apreciar a Questão de Ordem no HC nº 85.677-SP (*DJ* de 31.03.2006), de minha relatoria, em sessão do dia 21.03.2006, reconheceu também a legitimidade de apreciação monocrática com relação a todos os *habeas corpus* que se encontrem na mesma situação específica.

Na inicial, o impetrante requer “seja afastada a obstaculização à progressão de regime nos termos da fundamentação” - (fl. 11).

Nestes termos, defiro a ordem de *habeas corpus* tão-somente, para que, mantido o regime fechado de cumprimento de pena por crime hediondo, seja afastada a vedação legal de progressão de regime. Nessa extensão do deferimento do *writ*, caberá ao juízo de primeiro grau avaliar se, no caso concreto, o paciente atende ou não os requisitos para gozar do referido benefício, podendo determinar, para esse fim, e desde que de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Comunique-se com urgência.

Intime-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

HABEAS CORPUS 90.498-0 (5493)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S) : FABIANA ANTUNES CORDEIRO

IMPTE.(S) : JOÃO ROMEU CARVALHO GOFFI E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Vistos, etc.

Defiro o pedido do Ministério Público Federal, inserto às fls. 68 dos autos.

Oficie-se, conforme solicitado.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

SEG. MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.517-0 (5494)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACTE.(S) : PEDRO ALVES DO NASCIMENTO

IMPTE.(S) : MARUZAM ALVES DE MACEDO

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pet. 18.265/07

DECISÃO: J. Trata-se de *habeas corpus* contra decisão do em. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro **Barros Monteiro**, que não conheceu do pedido de reconsideração do indeferimento da liminar denegada pelo relator originário do HC 51.204, Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**.

Lê-se o impugnado, *verbis* (f. 14):

“1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.

2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, c, do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).

Demais disso, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.

3. Posto isso, não conheço do pedido.

Findo o período de férias, encaminhem-se os autos à em. Ministra Relatora.”

A em. Ministra **Ellen Gracie**, no recesso forense (RISTF, art. 13, VIII), expôs o caso e indeferiu o requerimento liminar (f. 47), *verbis*:

“1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça (HC 51.204, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - fls. 02, 13 e 14).

Narra a inicial que o ato coator consubstanciado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do pedido de reconsideração do indeferimento do pleito liminar no HC 51.204 (fls. 02 e 14). Afirma que ‘o presente remédio heróico tem por fundamento a demora na conclusão do processo que ultrapassou os limites de razoabilidade’ (fl. 03), e a ‘inexistência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar encartados no art. 312 do CPP’ (fl. 03). Requer o impetrante a concessão de provimento liminar, para que ‘seja o paciente Pedro Alves do Nascimento, posto em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura’ (fl. 11).

2. A decisão que não conheceu do pedido de reconsideração está colacionada à fl. 14. Todavia, verifico que os autos não estão instruídos com cópia da decisão que, efetivamente, indeferiu o pedido de liminar no STJ, ato que reputo necessário para o exame do pleito.

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça, bem como ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.”

Donde a presente petição, na qual se requer a juntada da decisão de documentos e, em consequência, a reconsideração do indeferimento da liminar.

Decido.

A cópia da decisão anexada à presente petição é a mesma que já constava dos autos, qual seja, a que não conheceu do pedido de reconsideração (f. 14).

Não importa.

A impetração, na verdade, não impugna a decisão que indeferiu a liminar: dirige-se, apenas, contra o “DD. MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR DE JUSTIÇA, em face do NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DENEGOU PEDIDO DE LIMINAR” (f. 02).

Justamente por isso, o *habeas corpus* encontra-se prejudicado.

Eventual deferimento da ordem pelo Supremo Tribunal se restringiria, quando muito, à determinação de que o em. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça - real autoridade coatora - conhecesse do pedido de reconsideração.

Findo, no entanto, o recesso forense, isso não mais seria possível.

De outro lado, a impetração se tornou de todo ociosa.

Nada impede que, agora, seja feito novo pedido de reconsideração à atual Relatora do HC 51.204, a em. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura** (www.stj.gov.br).

Esse o quadro, nego seguimento ao pedido (RISTF, art. 21).

Prejudicado o pedido de reconsideração liminar.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

HABEAS CORPUS 90.643-5 (5495)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S) : HAROLDO PAULINO

IMPTE.(S) : HAROLDO PAULINO

COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARUERI

DECISÃO: Vistos, etc.

O caso é este: *habeas corpus* contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Barueri (SP). Sendo assim, não se trata de competência originária deste Supremo Tribunal Federal para apreciar a matéria, pelo que determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Remessa a se efetivar independentemente da publicação do quanto aqui decidido.

Comunique-se ao paciente, por carta.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

HABEAS CORPUS 90.658-3 (5496)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S) : MOACIR FRANCISCO MARTINS

IMPTE.(S) : MOACIR FRANCISCO MARTINS

COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DRACENA

DECISÃO: Vistos, etc.

O caso é este: *habeas corpus* contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Dracena (SP). Sendo assim, não se trata de competência originária deste Supremo Tribunal Federal para apreciar a matéria, pelo que determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Remessa a se efetivar independentemente da publicação do quanto aqui decidido.

Comunique-se ao paciente, por carta.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.662-1 (5497)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S) : JOSÉ DONIZETTE ARAÚJO

IMPTE.(S) : MARUZAM ALVES DE MACEDO

COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato praticado pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça. Ato, esse, consistente em decisão que indeferiu liminar em outra ação de *habeas corpus*.

2. Pois bem, é pacífica a jurisprudência desta colenda Corte, no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de *habeas corpus* sem o julgamento definitivo do *writ* anteriormente impetrado (cf. HC 79.776, Rel. Min. Moreira Alves; HC 76.347-QO, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.238, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.748, Rel. Min. Celso de Mello; e HC 79.775, Rel. Min. Maurício Corrêa). Jurisprudência, essa, que recentemente foi sumulada no verbete nº 691, segundo o qual “*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*”.



3. Nesta situação, não vejo razões que justifiquem a excepcional mitigação de uma jurisprudência que, de tão pacífica, já se encontra sumulada. Notadamente porque, da leitura dos autos, não é possível extrair, de plano, elementos suficientes a confirmar a presença dos pressupostos autorizadores da medida pleiteada.

4. Com estes fundamentos, nego seguimento ao pedido e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.664-8 (5498)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S) : FÁBIO MONTEIRO

IMPTE.(S) : FÁBIO MONTEIRO

COA- : RELATOR DO HC N.º 66410 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato praticado por Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Ato, esse, consistente em decisão que indeferiu liminar em outra ação de *habeas corpus*.

2. Pois bem, é pacífica a jurisprudência desta colenda Corte, no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de *habeas corpus* sem o julgamento definitivo do *writ* anteriormente impetrado (cf. HC 79.776, Rel. Min. Moreira Alves; HC 76.347-QO, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.238, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.748, Rel. Min. Celso de Mello; e HC 79.775, Rel. Min. Maurício Corrêa). Jurisprudência, essa, que recentemente foi sumulada no verbete nº 691, segundo o qual “*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*”.

3. Nesta situação, não vejo razões que justifiquem a excepcional mitigação de uma jurisprudência que, de tão pacífica, já se encontra sumulada. Notadamente porque, da leitura dos autos, não é possível extrair, de plano, elementos suficientes a confirmar a presença dos pressupostos autorizadores da medida pleiteada.

4. Com estes fundamentos, nego seguimento ao pedido e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

HABEAS CORPUS 90.670-2 (5499)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : ALEXANDRE FERREIRA DE LIRA MARA-
FANTI

IMPTE.(S) : ALEXANDRE FERREIRA DE LIRA MARA-
FANTI

COA- : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-
TOR(A/S)(ES) ÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO
PAULO

DECISÃO

COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS.

1. A impetração formalizada mediante a peça de folha 2 a 7 está dirigida contra ato de Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo. Assim, a competência para apreciá-la é da Justiça local.

2. Declino da competência e determino a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

INQUÉRITO 1.968-2 (5500)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDIC.(A/S) : REMY ABREU TRINTA

ADV.(A/S) : DIOMAR BEZERRA LIMA

INDIC.(A/S) : MARIA JOSÉ ABREU TRINTA

ADV.(A/S) : DIOMAR BEZERRA LIMA

INDIC.(A/S) : NILSON SANTOS GARCIA

ADV.(A/S) : DIOMAR BEZERRA LIMA

Petição/STF nº 16.416/2007

DECISÃO

COMPETÊNCIA - INQUÉRITO - EXTINÇÃO DE MANDATO - PRERROGATIVA DE FORO CESSADA - DECLINAÇÃO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Procurador-Geral da República esclarece que o indiciado Remy Abreu Trinta não foi reeleito ao cargo de deputado federal, cessando, assim, a respectiva prerrogativa de foro. Informa que os demais réus não detêm foro privilegiado. Requer, por fim, a remessa do processo à Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Maranhão.

Registro que o processo se encontra no gabinete do ministro Cezar Peluso, ante o pedido de vista formulado.

2. Com a extinção do mandato de Deputado Federal do indiciado Remy Abreu Trinta, cessou a competência do Supremo para dirigir o inquérito.

3. Declino da competência para a Justiça Federal no Estado do Maranhão.

4. Remetam cópia desta decisão ao ministro Cezar Peluso e à Presidente da Corte, ministra Ellen Gracie, objetivando a retirada do processo da bancada do Pleno, no que iniciado o julgamento.

5. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 25.493-9 (5501)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

IMPTE.(S) : ESPÓLIO DE ARIIVALDO BARRETO E
OUTRO REPRESENTADOS POR GILZA DE
CAMPOS BARRETO

ADV.(A/S) : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OU-
TRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Petições/STF nºs 2.385/2007 (cópia) e 3.609/2007 (original)

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA - ORGANICIDADE E DINÂMICA - ARRAZOADO - RECEBIMENTO COMO MEMORIAL.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Os impetrantes discorrem sobre o mérito do mandado de segurança acima citado e esclarecem a questão relativa à invasão, da propriedade discutida no processo, por integrantes do Movimento dos Sem Terras. Requerem o prosseguimento do processo e a concessão da segurança.

Registro a remessa do processo, devidamente instruído, à residência de Vossa Excelência.

2. Conforme consignado, o processo está aparelhado para confecção de relatório e voto. A organicidade do Direito é obstáculo à juntada de razões.

3. Recebo a peça como memorial. Venha-me com o processo.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (5502)

26.305-9

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

IMPTE.(S) : AGRO-PECUÁRIA TINAMU S/A E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDGAR ANTONIO PITON E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra o Decreto Presidencial de 06/12/2006 (DOU de 07/12/2006), que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, a Fazenda Caracanguá, localizada em Araçatuba/SP.

2. Pois bem, sustenta-se no presente *writ* a ilegalidade do ato presidencial acima mencionado. Ilegalidade que, no entender dos autores, decorreria: a) de erro material no levantamento topográfico e no memorial descritivo da propriedade vistoriada (erro que teria culminado com o equivocado enquadramento do imóvel como improdutivo); b) da nulidade da prévia vistoria da fazenda, dado que a notificação de sua realização teria sido dirigida à pessoa jurídica que não dispunha da “titularidade de domínio” do imóvel; c) da nulidade do “Relatório Agrônômico de Fiscalização”, por excesso de prazo em sua confecção e pela incompetência da funcionária que o elaborou, dada a anulação judicial de seu concurso público (fls. 09); d) da existência, em relação ao imóvel objeto do decreto presidencial, de dois projetos técnicos, “um para exploração e outro para manutenção e ampliação das áreas de reserva legal”, o que impediria a desapropriação do imóvel, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629/93, com redação da MP 2.183/2001; e) da invasão da propriedade rural por membros do Movimento dos Sem Terra (MST), de modo a atrair a incidência da cláusula proibitiva de desapropriação inscrita no art. 2º da Lei 8.629/93, na redação da MP 2.183/01.

3. Prosseguem os impetrantes com a informação de que já foi ajuizada, perante a Justiça Federal de Araçatuba/SP, ação anulatória de vistoria, cuja sentença de improcedência sofreu a interposição de recurso de apelação.

4. Nessa marcha batida, averbo que notifiquei a autoridade apontada como coatora, para que prestasse as devidas informações. Nelas, informações, assentou-se a plena legitimidade do decreto presidencial questionado, o que se fez mediante impugnação de cada um dos fundamentos lançados na peça mandamental. Assim, nos termos das informações: a) foi regular a prévia notificação, para fins de vistoria, da empresa *The Lancashire General Investment Company Limited*, pois a alienação do imóvel para a Agropecuária Tinamu S/A só foi averbada na matrícula em 22/07/2003, ou seja, “*mais de um ano após a vistoria inicial realizada no imóvel*”; b) mostra-se imprópria a utilização do mandado de segurança “*para discutir questão ilíquida que demande dilação probatória, como é o caso da produtividade do imóvel*”; c) utilização da via sumária do mandado de

segurança como meio de rediscussão de controvérsia já apreciada desfavoravelmente aos autores, no âmbito de ação ordinária; d) os projetos técnicos de exploração agropecuária implantados no imóvel objeto do decreto de desapropriação não estão cumprindo as exigências legais (inciso II do art. 7º da Lei nº 8.629/93), o que foi atestado pelo Relatório Agrônômico de Fiscalização; e) a invasão do imóvel rural em discussão foi posterior à realização da vistoria, o que afasta a incidência da regra proibitiva do § 6º do art. 2º da Lei nº 8.629/93; f) o descumprimento, pelo imóvel a que se refere o Decreto questionado, da função ambiental que lhe é inerente (inciso II do art. 186 da Constituição Federal). Tirante todas essas contraditas, a autoridade apontada como coatora ainda postula que, “em questão de ordem”, seja estabelecida a “*natureza do decreto declaratório de interesse social, para fins de reforma agrária, em sua relação com o procedimento de vistoria conduzido pelo INCRA*”. Isso porque, “*se o STF convencer-se que o decreto de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ostenta natureza de ato administrativo complexo, haverá de admitir que o impetrante seria carecedor da ação, eis que não compôs o pólo passivo da impetração o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, co-subscritor do ato impetrado*” (fls. 530). Ao contrário disso, a “*negação da natureza complexa do decreto viabilizará a admissão do processamento do mandamus, mas ativará o reconhecimento da natureza autônoma do decreto em relação ao procedimento do INCRA, impedindo o conhecimento da impetração em relação a vícios ocorridos no curso daquele procedimento*” (fls. 530).

5. Esse o relato do feito. Passo a decidir o pedido acatelatatório nele formulado. Ao fazê-lo, pontuo que a autoridade coatora contrabateu cada um dos fundamentos da inicial, de modo a afastar o requisito do *fumus boni juris*, necessário ao deferimento da medida liminar postulada.

6. Ora bem, nesse juízo sumário, próprio das cautelares, não vejo como acolher as alegações dos autores quanto à suposta nulidade da notificação prévia, para acompanhamento de vistoria, e no tocante à invasão do imóvel por membros do MST, a inviabilizar a desapropriação da referida fazenda. E que a notificação para vistoria foi realizada em momento anterior ao registro no Cartório de Imóveis da transferência da propriedade. Pelo que a sobredita comunicação só poderia mesmo ser encaminhada ao antigo proprietário do bem. Sendo certo que a invasão da fazenda só se consumou quando já concluídos os trabalhos de vistoria, o que afasta, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte, a regra do § 6º do art. 2º da Lei nº 8.629/93, na redação da MP 2.183/01.

7. Acresce que todas as outras irresignações dos autores giram em torno da classificação do imóvel objeto do decreto expropriatório como grande propriedade improdutiva. Questões que, ao que tudo indica, refogem à via sumária do mandado de segurança, a exigir dos impetrantes a pronta indicação de direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo (inciso LXIX do art. 5º da CF). Cabendo mencionar, ainda, que a validade da vistoria e do resultado a que ela chegou já foi reconhecida em ação ordinária, na qual é ampla a dilação probatória. Tudo a reforçar, portanto, a ausência do *fumus boni juris*, indispensável ao acolhimento da pretensão cautelar dos impetrantes.

8. Por tudo quanto posto, e sem prejuízo de ulterior análise da questão quando do exame do mérito do pedido, indefiro o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (5503)

26.402-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

IMPTE.(S) : APARECIDA GRAÇA CORRÊA DA SILVA
E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO PORTELLA DE MACÊ-
DO

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO:

MANDADO DE SEGURANÇA - GRATIFICAÇÃO RECONHECIDA EM DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO - ACÓRDÃO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PRECEDENTES - LIMINAR DEFERIDA.

O relatório

1. Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Aparecida Graça Corrêa da Silva e outras, em 6 de fevereiro de 2007, contra ato do Tribunal de Contas da União que, pelos Acórdãos n. 1.249/2005-TCU e 480/2006, da Segunda Câmara, “*julgou a ilegalidade dos pagamentos das gratificações de 80%, objeto de Decisão do Poder Judiciário (Justiça do Trabalho), determinando ao órgão pagador das pensões das Impetrantes (Suframa), a retirada das importâncias sob a rubrica 'Decisão Judicial Trans Julg Apo', dos contracheques dos Impetrantes*” (fl. 4).

O caso

2. As Impetrantes, pensionistas federais, relatam que seus esposos pertenciam ao quadro de servidores da Superintendência da Zona Franca de Manaus e desempenharam as suas funções públicas por mais de vinte anos, recebendo “*todas as suas vantagens, através de regular processo administrativo de aposentadoria, devidamente aprovado com o crivo de legalidade pelo Tribunal de Contas da União*” (fl. 3).

Noticiam que, em 1990, os respectivos esposos ajuizaram reclamações trabalhistas “*contra a SUFRAMA [Superintendência da Zona Franca de Manaus] pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em decorrência de verbas trabalhistas, à época, não estarem sendo pagas*” (fl. 3), julgadas procedentes e transitadas em julgado (Processos n. 5.JCJ 06427-90-05-1; 6.JCJ-06863-90-06 e 2.JCJ-06380-90-02-4).

No mês de outubro de 2006, ainda segundo as Impetrantes, por meio da Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos da Suframa, tomaram conhecimento de “*que a Gratificação dos 80% do salário base, proveniente da Decisão Judicial Transitada em Julgado, iria ser modificada a sua rubrica e passaria a ser chamada de ‘DIF PROV. ART. 7 L 8270/92’, onde o valor recebido não iria mais ser associado às alterações de reajuste do salário base*” (fl. 4).

Acrescentam que, diante da aprovação do Plano de Cargos e Salários, teria havido reajuste da “*gratificação dos 80% do salário base com o novo salário base, em cumprimento à COISA JULGADA*” (fl. 4), em favor da maioria dos servidores ativos e inativos.

Alegam que a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União teria agido em desconformidade com as atribuições previstas no art. 71 da Constituição da República e afrontado direito líquido e certo das Impetrantes. Tal afronta se consubstanciaria no Acórdão n. 1.249/2005-TCU (proc. n. 011.023/1995-3), e no Acórdão n. 480/2006, (proc. n. 01.023/1995-3). Neles se julgou a ilegalidade dos pagamentos das gratificações à base de 80%. Teriam sido descumpridas, então, sentenças transitadas em julgado, em inobservância do seu direito adquirido.

Ressaltam a necessidade de deferimento de medida liminar, pois “*advêm da existência de uma ameaça, de um perigo de dano que, no caso, é patente, porquanto as partes Impetrantes, se não deferida a medida liminar de determinar suspender os efeitos dos Acórdãos ns. 1249-28/2005 e 480/2006 - Segunda Câmara, com o consequente restabelecimento do pagamento de vantagem incorporada dos 80% aos vencimentos de servidores inativos e protegidos pela coisa julgada, anulando assim os atos praticados pelo Impetrado, as Impetrantes têm o receio que possam ser gravemente prejudicadas em suas vidas de funcionárias públicas aposentadas, haja vista que a cada dia a sua situação econômico-financeira se agrava diante do custo de vida*” (fl. 12).

Pedem a suspensão definitiva dos efeitos dos Acórdãos 1.249/2005 e 480/2006, “*com o consequente restabelecimento do pagamento de vantagens incorporadas dos 80% aos vencimentos das pensões, em consonância aos processos de aposentadoria de seus esposos(...)*” (fl. 18).

3. Em 7 de fevereiro de 2007, vieram-me conclusos os autos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

4. Em exame preliminar e precário, constata-se que os acórdãos questionados teriam contrariado o que decidido nas Reclamações Trabalhistas ns. 5.JCJ 06427-90-05-1, 6.JCJ-06863-90-06 e 2.JCJ-06380-90-02-4. Nelas os esposos das Impetrantes obtiveram o reconhecimento do direito de receber a vantagem pessoal, decorrente da gratificação emergencial, instituída pela Portaria 280/79-DP, de 31.12.1979, à base de 80% sobre seus salários (fls. 63-75/ 207-213/ 322-330).

As Impetrantes, como pensionistas, afirmam que vinham recebendo desde 1996 a gratificação de 80% sobre seus proventos, em cumprimento às decisões judiciais que lhes determinaram ser devido o pagamento pela Suframa. O dano decorrente da demora no julgamento da presente ação mandamental estaria evidenciado pela natureza alimentar do pagamento.

5. Este Supremo Tribunal Federal manifestou-se, reiteradas vezes, sobre a incompetência do Tribunal de Contas para suprimir vantagens reconhecidas em decisões transitadas em julgado.

Nesse sentido: MS 25.460-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 10.2.2006; RE 394.638-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 28.10.2005; MS 25.009-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 29.4.2005; e MS 23.665-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 20.9.2002.

6. Por vislumbra-rem estar caracterizado o relevante fundamento do pedido formulado e o dano imediato que a redução dos proventos de pensão, de natureza alimentar, poderia ensejar, acrescido da possibilidade de ineficácia da medida que vier, ao final, a ser determinada, **defiro a liminar**, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei n. 1.533/51, **para suspender os efeitos dos Acórdãos ns. 1.249/2005 e 480/2006 do Tribunal de Contas da União até o julgamento da presente ação.**

Comunique-se, com a urgência que o caso requer, aos órgãos responsáveis pelo cumprimento da decisão. Solicitem-se as informações ao Impetrado. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 567-9 (5504)

PROCED. : REPÚBLICA ITALIANA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : REPÚBLICA ITALIANA
EXTDO.(A/S) : MAURIZIO ROCCA OU NAURIZIO ROCCA

DECISÃO: Vistos, etc.

A República da Itália, por meio da “Nota Verbal nº 179”, encaminhada a esta colenda Corte pelo Ministro da Justiça do Brasil, requer a prisão preventiva, para fins de extradição, de MAURIZIO ROCCA, natural daquele País.

2. O pedido, feito com base no art. XIII do Tratado de Extradição que firmaram o Brasil e a Itália (Decreto nº 863/1993), tem por fundamento sentença condenatória transitada em julgado. Sentença que fixou a pena do extraditando em seis anos e quatro meses de reclusão, pelo crime de “*engano de incapaz, agravado e continuado*” (fls. 05).

3. Sendo assim, e na forma do art. 82 da Lei nº 6.815/80, defiro o pedido de prisão cautelar e determino a expedição do respectivo mandado de captura. Mandado a ser cumprido pelo Departamento de Polícia Federal.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECLAMAÇÃO 652-2 (5505)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECLTE. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. : PGE-SP -MÁRCIO SOTELO FELIPPE
RECLTE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV. : RITA GIANESINI
RECLTE. : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET
ADV. : FRANCIS SELWYN DAVIS E OUTROS
RECLDO. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação de fls. 631, extingo a presente reclamação, sem julgamento de mérito (inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil).

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECLAMAÇÃO 4.789-0 (5506)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA VASP - AAPV
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 525.495-5/4)
RECLDO.(A/S) : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO

DECISÃO:

RECLAMAÇÃO - ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 402.041 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - EFEITOS DA COISA JULGADA - LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

RELATÓRIO

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Associação dos Aposentados e Pensionistas da VASP - AAPV. Fundamenta-se no art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República.

Objeto da Reclamação é o acórdão proferido pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento n. 525.495.

Alega a Reclamante que aquela decisão teria descumprido a decisão proferida por este Supremo Tribunal no Recurso Extraordinário n. 402.041.

O CASO

2. Em 23.06.1995, a Associação dos Aposentados e Pensionistas da VASP - AAPV, ora Reclamante, impetrou mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, o qual determinara a revisão dos cálculos de complementação à aposentadoria paga a servidores aposentados da VASP.

Alegara essa autoridade basear-se para tal providência na Lei n. 200/74 (fls. 34-46).

Na ação mandamental, a ora Reclamante afirmara que “ (...) a autoridade coatora não poderia modificar o critério nem o pagamento da complementação da aposentadoria dos associados da Impetrante, da forma como o fez, desrespeitando o direito adquirido, garantia constitucional inegável, especialmente por mero ato administrativo que, como foi dito, não se trata de anulação e nem de revogação, mas sim de mera retificação.” (fl. 41)

Requeru fosse a autoridade coatora compelida a “(...) manter o pagamento da complementação dos proventos dos empregados aposentados da VASP, de maneira integral (...)” e, no mérito, requereu a confirmação da liminar (fl. 46).

3. O Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública Central de São Paulo denegou a segurança em 6 de outubro de 1995 (fls. 48-49), tendo sido mantida tal decisão pela 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à Apelação 13.059.5/7 interposta pela Associação (fls. 51-57).

4. A Reclamante recorreu extraordinariamente a este Supremo Tribunal Federal (fls. 59-99).

Em 9 de setembro de 2004, a Ministra Ellen Gracie negou seguimento ao recurso extraordinário (fl. 110).

Contra essa decisão, a Associação interpôs agravo regimental (fls. 112-116). A Ministra Ellen Gracie, em 1º de dezembro de 2004, reconsiderou a decisão impugnada, dando, então, provimento ao recurso extraordinário da Associação (fls. 118-119).

Consta da decisão monocrática da Ministra Ellen Gracie no regimental:

“*Com efeito, a leitura dos autos sinaliza não estarem os autores a postular a complementação de aposentadoria com base na Lei 4.819/58 e na Lei Complementar 200/74, ambas do Estado de São Paulo. Na realidade, já gozam desse benefício, que foi reduzido por ato do agravado, ao entendimento de que deveria ter sido concedido de forma integral tão-somente aos funcionários que cumpriram o tempo máximo de serviço previsto no art. 40, III, “a” da Constituição Federal. Como os agravantes se aposentaram antes de completar o período total, tiveram a complementação diminuída proporcionalmente ao tempo laborado.*

O procedimento adotado pelo agravado, entretanto, diverge de entendimento firmado nas Turmas desta Casa no sentido da impossibilidade de aplicação do art. 40, III, “a” da Constituição aos beneficiários da complementação de aposentadoria - na hipótese ex-funcionários de sociedade de economia mista - VASP - pois tal dispositivo se destina aos servidores públicos aposentados pelo regime oficial de previdência. Nesse sentido, menciono o RE 175.638, 2ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 29/9/2000 e o AI 206.977, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3/3/2000, tendo este a seguinte ementa:

“*Aposentadoria previdenciária: complementação: ex-empregado da administração indireta: não aplicação do art. 40, III, a, da CF.*

A decisão recorrida, que, com fundamento em lei local, ordenou a complementação, sem restrições, da aposentadoria de empregado de empresa de economia mista, a despeito de o mesmo não haver completado 35 anos de serviço, não ofende o art. 40, III, a, CF, que não trata desta espécie de benefício, e sim de aposentadoria por tempo de serviço de servidor público.” (RE 402.041 AgR, DJ 10.2.2005 - grifo nosso)

Essa decisão transitou em julgado em 21 de fevereiro de 2005.

5. Os autos retornaram à 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. A Associação dos Aposentados e Pensionistas da VASP - AAPV requereu, em 7 de junho de 2005, a expedição de mandado de intimação à autoridade coatora para que comprovasse “(...) o cumprimento da

segurança concedida em relação a todos os associados da AAPV que recebem complementação de aposentadoria proporcional (...) independentemente da data de sua filiação ao quadro de associados(...)” (fl. 123).

Pedi, ainda, que se desse cumprimento à segurança também em relação aos dependentes de associados falecidos que recebessem complementação de pensão.

6. Em 18 de outubro de 2005, o Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo informou que:

“*(...) já viabilizamos a correção da proporcionalidade até então existente no cadastro financeiro, para a integralidade da complementação de aposentadoria/pensão em relação a quase totalidade dos associados da impetrante.*

Acontece, porém, que apenas 52 associados não tiveram a integralização realizada, isto porque os benefícios foram concedidos após a data do ajuizamento do respectivo Mandado de Segurança(...)” (fl. 147-148).

Em 11 de janeiro de 2006, a Associação protocolou petição na qual argumentou que a coisa julgada deveria beneficiar “(...) todos os seus associados sem qualquer exceção, inclusive aqueles cuja concessão de seus benefícios se deu após a data do ajuizamento da ação(...)” (fl. 155).

Requeru fosse expedido mandado de intimação ao Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo, para que fosse “(...) cumprida corretamente em sua totalidade a ordem judicial proferida pelo STF (...)” (fl. 156).

7. O pedido foi indeferido pelo Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo em 27 de janeiro de 2006 (fl. 158).

8. A ora Reclamante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (fls. 160-171), que foi deferido pelo Relator em 12 de março de 2006 (Agravo de Instrumento 525.495-5/4-00, fl. 173).

Em 6 de setembro de 2006, a 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 179-183).

É exatamente esse ato que gerou o ajuizamento da presente Reclamação.

9. A Associação Reclamante sustenta, agora, que “(...) a coisa julgada, em se tratando de substituição processual, opera-se, no mandado de segurança coletivo, secundum eventum litis, de sorte a contemplar não apenas aqueles que, ao tempo da impetração, já haviam sido atingidos pelo ato impugnado, como também aqueles que vierem a sofrer seus ilegais e abusivos efeitos no curso da ação mandamental ou mesmo depois do seu trânsito em julgado.” (fl. 7)

Argumenta ele que “*A não ser assim, a cada novo benefício de complementação concedido pela Secretaria da Fazenda estadual, ensinaria a impetração de outro writ, e assim sucessiva e indefinidamente, o que, convenha-se, além de absurdo do ponto de vista da lógica processual, transformaria o remédio do mandado de segurança coletivo em mera ação individual (...)*” (fl. 6)

Enfatiza que “*(...) também restou afrontada, pelo Egrégio TJSP, a autoridade da r. decisão exarada por esse [Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário] 402.041-SP, na medida em que afirmou não haver sido formulado pedido específico pela associação ora requerente, para que a ordem concedida no writ abrangesse não só os aposentados com direito à complementação paga de forma proporcional, mas também seus dependentes, que recebem complementação de pensão.*” (fls. 9-10)



Ressalta que “(...) o mandado de segurança em questão, embora não tratasse de alteração de critério algum em relação ao pagamento dos pensionistas (pois o pagamento destes segue a sorte das alterações da base de cálculo do benefício principal cuja pensão decorreu), repercutiu necessariamente na composição financeira da complementação de pensão devida aos dependentes, cujos valores (ou seja, a própria base de cálculo) estão atrelados àqueles que seriam devidos aos próprios falecidos.” (fl. 10)

Sustenta a presença do *periculum in mora* no ato do Tribunal de Justiça de São Paulo pelo qual teria sido revogada “(...) a liminar antes concedida, expondo tais aposentados e pensionistas a nova redução dos seus proventos, sob as mesmas circunstâncias já decididas após longo processo judicial, iniciado em meados de 1995, o que justifica o provimento liminar ora pretendido, assentado não apenas na natureza eminente alimentar do benefício em questão (proventos complementares), como também na circunstância de que, considerando o atraso de praticamente 10 anos no cumprimento dos precatórios judiciais (via executiva através da qual deverão aguardar a Fazenda estadual a satisfazer as diferenças resultantes do não-cumprimento de decisão desse Colendo STF), muito provavelmente jamais receberão os atrasados.” (fl. 11)

Ao final requer liminar “(...) a fim de manter os efeitos da medida liminar deferida pelo TJSP antes do julgamento do Agravo de Instrumento 525.495-5/4, evitando assim que sejam novamente reduzidos os benefícios em questão(...)” (fl. 12).

No mérito pede “(...) o cumprimento da segurança concedida no writ coletivo, pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (...) impedindo-se assim de continuar a produzir quaisquer efeitos o ato administrativo impugnado, que adotou, em 1995, o critério da proporcionalização dos proventos complementares dos inativos da VASP, restabelecendo-se, assim, a autoridade da r. decisão proferida por esse [Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário] 402.041-SP.” (fl. 120)

Apreciada a espécie, **DECIDO.**

10. A decisão reclamada, a saber, o r. acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, mantém ato do Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo, que não estendeu o conteúdo havido na ordem de segurança concedida aos associados que se aposentaram após a impetração do writ, ao argumento de que, “(...)para beneficiar toda a categoria dos associados, (inclusive atuais) da entidade impetrante, deveria ter constado também pedido expresso de provimento de natureza declaratória(...)” (fl. 147).

11. No mandado de segurança coletivo, conforme já decidiu este Supremo Tribunal, ocorre o instituto da substituição processual, isto é, a Associação Impetrante age em nome próprio, mas em defesa de direitos de todos os seus associados, sendo desnecessária a juntada aos autos de relação individualizando-os (RMS 21.514, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.6.1993; RE 141.733, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 1º.9.1995 e MS 22.132, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.10.1996).

12. Entretanto, o que aqui se requer é, verdadeiramente, situação que não se põe na singeleza descrita pela Reclamante.

No mandado de segurança coletivo, aplica-se aos que se encontrem na situação descrita pelo substituto processual a decisão prolatada, tenham, ou não, os associados (no caso em foco) anuído, expressamente, com o que se discutia na ação. Quanto a este dado não há qualquer controvérsia mais aprofundada, atualmente, na doutrina ou na jurisprudência.

Assim, por exemplo, tem-se na lição de - dentre outros - Sérgio Ferraz que: “um primeiro ponto sobre o qual cabe detença tem que ver com o sujeito ativo da ação, mais particularmente com a extensão de sua representatividade. Assim - e por exemplo -, sendo o writ ajuizado por sindicato, não só seus associados, mas toda a categoria econômica ou operária, por ele tutelada, são atingidos pelos efeitos da coisa julgada” (Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 319).

Também essa a lição de Pedro da Silva Dinamarco, segundo a qual:

“Sendo o mandamus ajuizado para a defesa de interesses coletivos em sentido estrito, a sentença que conceder a segurança fará coisa julgada ultra partes, limitada ao grupo, categoria ou classe (art. 103, II).” (DINAMARCO, Pedro da Silva. A sentença e seus Desdobramentos no Mandado de Segurança in Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança 51 anos depois. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 708.)

Ainda, nessa linha de raciocínio, Hely Lopes Meirelles pondera que: “A coisa julgada afeta toda a coletividade representada ou substituída pelo impetrante se o pedido for julgado procedente (no caso do mandado de segurança coletivo se a ordem for concedida).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. 28ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. p. 115)

13. Na espécie vertente, contudo, a situação não é quanto à extensão do espectro de beneficiados pelo julgado, mas quanto ao momento em que determinadas pessoas - que seriam por ele beneficiadas - podem ser tidos como incluídos no grupo sobre cujos direitos se discutiu na ação.

Dito de outra forma: o que aqui se há a responder é se aqueles que ainda não se encontravam na situação jurídica configurada quando da impetração poderiam, ainda assim, valer-se dos efeitos do julgado quando viessem a atingir a qualificação de aposentados e pensionistas após o trânsito em julgado da decisão proferida naquela ação.

14. Note-se que é a própria Reclamante quem postula, tal como acima mencionado, que “(...) a coisa julgada... opere-se ... de sorte a contemplar não apenas aqueles que, ao tempo da impetração, já haviam sido atingidos pelo ato impugnado, como também aqueles que vierem a sofrer seus ilegais e abusivos efeitos no curso da ação mandamental ou mesmo depois do seu trânsito em julgado” (fl. 7 - grifos nossos)

Se nem ao menos havia atos em relação a alguns dos que agora pleiteiam o reconhecimento, como se aceitar - pelo menos em sede liminar, como requerido - que aqueles que passaram a fazer parte do grupo cujos interesses foram cuidados na ação possam de sua decisão se valer e ensejar a presente ação de Reclamação por não ter a autoridade cumprido em relação a eles o que decidido foi para outros?

Ademais, quando se discute uma questão judicialmente - mesmo em questões plurais ou coletivas - as partes sabem das repercussões que as decisões podem produzir e provisionam-se para dar cumprimento ao julgado se vier ele a determinar medidas de natureza financeira.

Coletividade que pudesse ser constituída para a frente, quer dizer, com membros não existentes quando da tramitação e da prolação do julgado, sequer propiciam condições à parte vencida para o planejamento e a execução do julgado. O julgado, no caso, seria aberto, não teria continente humano definido e não haveria como não surpreender o vencido na ação, em autêntica situação de insegurança jurídica, que é o contrário do quanto se tem como fundamento do Direito.

O grupo sobre cujos interesses e direitos se discute no mandado de segurança coletivo pode não ter número certo, mas haverá de ser certo em sua configuração quando da tramitação e julgamento daquela ação.

15. Não é o que se tem esboçado, entretanto, no pleito formulado na presente Reclamação, ao menos do que se demonstra nesta fase inicial do processo.

Não se mostra de todo sem razão o Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo ao afirmar não se poder aplicar a decisão proferida no Agravo Regimental e no Recurso Extraordinário interpostos na ação de mandado de segurança coletivo aos associados que vieram a se associar depois da impetração ou, ainda e principalmente, àqueles que, apesar de já associados naquele momento, não eram aposentados quando da impetração e do julgamento da ação mandamental.

16. Acolhida é de ser a pretensão da Reclamante quanto a dever o julgado produzir os seus efeitos para fins de fixação do valor das pensões pagas aos dependentes dos associados aposentados quando da tramitação e julgamento da ação, pois o valor da aposentadoria compõe sua base de cálculo.

17. Pelo exposto, sem prejuízo de reapreciação da matéria no julgamento do mérito, **defiro, em parte, a liminar** para que se determine ao Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo que deixe de aplicar o art. 40, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, aos cálculos das complementações de aposentadoria e de pensão aos dependentes de associados, que ostentavam tais condições - de aposentados e pensionistas - quando da tramitação da ação de mandado de segurança, promovendo o seu pagamento de forma integral, até decisão final da presente Reclamação.

Indefiro a liminar requerida quanto aos que não detinham a condição de aposentados no momento do trânsito em julgado da ação, o que deixo para apreciar no momento processual próprio.

18. **Reautuem-se os autos** para que conste como Reclamado, também, o Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo.

19. **Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como ao Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo** (art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 14, inc. I, da Lei n. 8.038/90).

20. Na sequência, **dê-se vista ao Procurador-Geral da República** (art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 16 da Lei n. 8.038/90).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.910-8 (5507)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECLTE.(S) : NEVOLANDA SAMPAIO MEIRELLES

ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PÔRTO

RECLDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 95.01.22018-4)

INTDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada em face de decisão proferida pelo Vice-Presidente do TRF/1ª Região que tornou sem efeito juízo negativo de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário deduzido pela Universidade Federal da Bahia (fl. 38), fazendo-o sob o fundamento de vício insanável de nulidade absoluta decorrente da ausência de intimação pessoal da representante legal da mencionada autarquia.

A reclamante sustenta a suposta ocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, “porquanto exaurida a jurisdição do eminente prolator da v. decisão reclamada com o r. despacho que indeferira o recurso extraordinário da UFBA, não remanescendo competência para sanear o processo, muito menos para concorrer com a jurisdição do Col. STF acerca da mesma pretensão, deduzida em Agravo de Instrumento” (fls. 04-05).

Decido.

Em um primeiro exame dos autos, entendo que os argumentos expostos pela reclamante não foram suficientes para demonstrar a existência da fumaça do bom direito em face do reconhecimento, pelo Tribunal *a quo*, da existência de vício insanável de nulidade por falta de intimação pessoal da representante da autarquia. Ademais, não vislumbro, ao menos em uma cognição sumária, situação configuradora de prejuízo irreparável.

Ressalte-se, ademais, que é jurisprudência assentada desta Corte o entendimento de que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se instaura a partir do juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, inexistente na espécie:

“MEDIDA CAUTELAR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENDIDA OUTORGA, AO RECURSO DE AGRAVO, DE EFICÁCIA SUSPENSIVA - INADMISSIBILIDADE - PROCEDIMENTO EXTINTO - DECISÃO REFERENDADA. - Não se revela cabível, em sede de medida cautelar, a outorga de eficácia suspensiva a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário deduzido pela parte interessada, eis que, nesse tema, só se reputa viável a concessão de efeito suspensivo, se e quando - além de outros pressupostos (RTJ 174/437-438) - **existir juízo positivo de admissibilidade concernente ao apelo extremo, cuja prolação faz instaurar a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal**. Precedentes.” (Pet. 2.835-QO/SP, Rel. Min. Celso de Mello - grifo nosso)

De outro lado, somente se admite exceção ao entendimento acima esposado quando se tratar de situação de iminente risco de dano irreparável ou de difícil reparação (AC 730/SP Rel. Min. Gilmar Mendes), o que não entendo ocorrente na situação sob exame.

Isso posto, ausentes os seus requisitos viabilizadores, indefiro o pedido de medida liminar.

Vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.916-7 (5508)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECLTE.(S) : MARCOS ROBERTO ABRAMO

ADV.(A/S) : MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO BAITELLO

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO (PROCESSO Nº 870.583.53.2006.117078-5)

INTDO.(A/S) : VANDERLEI RICARDO JANGROSSI

INTDO.(A/S) : TELMA APARECIDA DA CRUZ FRANCO

INTDO.(A/S) : PAULA REGINA DOS SANTOS

INTDO.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA FRANCO

INTDO.(A/S) : ANGELA MARIA DOS SANTOS ABRAMO

INTDO.(A/S) : SHIRLEY LOPES PEREIRA BARRETO

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Marcos Roberto Abramo, na qualidade de Deputado Federal, sob o argumento de suposta ocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em razão de ato proferido pelo Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da comarca da capital paulista, consistente no bloqueio *online* de movimentação financeira referente à conta bancária mantida em conjunto com sua esposa.

O pedido de medida liminar tem o objetivo de ver determinada “a imediata sustação do bloqueio do saldo bancário da conta corrente (...), com pronta expedição de ofício à respectiva instituição financeira e ao BACEN” (fl. 06).

A eminente Ministra Presidente requisitou prévias informações em data de 29 de janeiro de 2007 (fl. 25).

Prestadas as informações, a autoridade judicial reclamada manifestou-se nos seguintes termos:

“(...) nesta data deliberei pelo desbloqueio da conta bancária do reclamante, uma vez que o reclamante assegurou que não mais a compartilha com a esposa e também porque desde o despacho inicial deliberara que bens de terceiros não seriam afetados pelo desbloqueio” (fl. 34).

Passo a decidir.

É fato notório que o reclamante não logrou reeleger-se para a legislatura 2007/2011, não mais ostentando a condição de Deputado Federal, razão pela qual reconheço a ocorrência de perda superveniente de objeto da presente reclamação, prejudicado o pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.920-5 (5509)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2006.02.01.011851-0 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : ANA BEATRIZ DE SALLES COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTA DE SOUZA FERREIRA ESPÍN-DOLA E OUTRO(A/S)

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela UNIÃO, em face do Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator do Agravo de Instrumento 2006.02.01.011851-0, em razão do deferimento do referido recurso.

Afirma a reclamante que Ana Beatriz de Salles Coelho e outros, ocupantes do cargo de Advogado da União, propuseram ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de serem promovidos de categoria na referida carreira. O Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro indeferiu o pedido de tutela antecipada. Interposto agravo de instrumento dessa decisão, foi concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela “para determinar a imediata promoção dos agravantes à Primeira Categoria do cargo de Advogado da União” (fl. 04).

Aponta o fato de que “a promoção dos autores implica, inexoravelmente, aumento do subsídio a eles pago todo mês pela União. A decisão reclamada, portanto, acabou por conceder aumento de vantagens pecuniárias a servidor público, o que é vedado em sede de antecipação de tutela. Ademais, considerando que a promoção tem efeitos retroativos (o período de avaliação remonta ao ano de 2002), além de aumento do subsídio mensal. A decisão reclamada implica pagamento dos valores relativos aos exercícios anteriores, o que também é manifestamente incabível por meio de provimento antecipatório” (fl. 07).

Informa, também, que o relator do recurso fixou multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e concedeu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da decisão.

Sustenta que a decisão reclamada teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 4/DF.

Pede a concessão de medida liminar para “suspender imediatamente a decisão do Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2006.02.01.011851-0, do TRF da 2ª Região, que, em sede de antecipação de tutela, determinou a imediata promoção dos autores” (fl. 11) Por fim, requer “a procedência do pedido formulado na reclamação, a fim de cassar a decisão reclamada” (fl. 11).

Requisitadas informações pela Ministra Presidente (fl. 50), foram elas prestadas (fls. 56-59). Destaco das informações:

“(…) A despeito dos argumentos explanados na Reclamação proposta pelo Advogado Geral da União, é certo que o comando liminar acima referenciado não afrontou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 04/DF-MC.

Na decisão proferida no agravo de instrumento, foi determinado que a Administração procedesse à promoção dos agravantes à Primeira Categoria do cargo de Advogado da União, sendo mero efeito reflexo da decisão o aumento de seus subsídios.

Ora, o deferimento de pleito de advogados públicos outorgando-lhes a garantia de promoção na carreira, diga-se de passagem, inviabilizada por um processo confuso e tumultuado, haja vista as inúmeras ações que tramitam na Justiça sobre o assunto, em que pese trazer como consectário o aumento de seus vencimentos, está em estrita consonância com os princípios da isonomia, da moralidade e da razoabilidade, estes norteadores da atividade administrativa.” (Fls. 58-59)

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, parece-me, em princípio, que a decisão reclamada afrontaria a decisão desta Corte na ADC 4/DF. É que entendo razoável, em sede de cognição sumária, o fundamento adotado pelo Juiz de 1ª instância, que, ao indeferir o pedido de tutela antecipada, observou a incidência, no caso, do chamado “periculum in mora inverso”, ou, em outras palavras, a possibilidade de ocorrer prejuízo inarredável à União, caso a decisão definitiva seja contrária aos autores da ação ordinária, “em razão da natureza alimentar das verbas, o que as torna, em princípio, irrepetíveis” (fl. 03).

Defiro, portanto, o pedido de medida liminar para suspender imediatamente a decisão do Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2006.02.01.011851-0, do TRF da 2ª Região, até o julgamento final da presente reclamação, sem prejuízo de ulterior análise da questão trazida à minha apreciação.

Comunique-se.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (5510)
288.451-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LT-DA

ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS
ADV.(A/S) : JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV. : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DESPACHO: Defiro, em termos, o pedido de fls. 118.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (5511)
594.560-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : EZEQUIEL LOPES FERREIRA
ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGDO.(A/S) : FAZENDA RAI0 DE SOL
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO REMÉRIO
AGDO.(A/S) : AGROSERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AGRÍCOLA DE ARA-RAS E REGIÃO

ADV.(A/S) : NIVALDO DA ROCHA NETTO

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. “Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo” (primeira parte da cabeça do artigo 37 do Código de Processo Civil). O agravante não se faz representado por causídico devidamente constituído. Os subscritores do agravo de folha 73 à 77, Dr. Luís Roberto Olímpio, OAB/SP 135.997, e Dra. Deise Aparecida Olímpio, OAB/SP 235.785, não possuem, nos autos, os indispensáveis poderes.

Nem se diga pertinente o disposto na segunda parte do aludido preceito legal. Há de se ter em conta que a interposição do recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes. É que concorre, sempre, a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados no processo, cabendo à parte precatar-se.

2. Em face da irregularidade da representação processual, nego seguimento ao agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (5512)
607.786-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : PEDRO DA SILVA
ADV.(A/S) : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. “Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo” (primeira parte da cabeça do artigo 37 do Código de Processo Civil). O agravante não se faz representado por causídico devidamente constituído. O subscritor do agravo de folha 367 à 369, Dr. Benedito Tadeu Ferreira da Silva, OAB/SP 82.735, não possui, nos autos, os indispensáveis poderes.

Nem se diga pertinente o disposto na segunda parte do aludido preceito legal. Há de se ter em conta que a interposição do recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes. É que concorre, sempre, a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados no processo, cabendo à parte precatar-se.

2. Em face da irregularidade da representação processual, nego seguimento ao agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (5513)
609.054-8
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO BBA CREDITANSTALT S/A
ADV.(A/S) : RUBENS CARMO ELIAS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO EDUARDO SIQUEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ AYRES RODRIGUES

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente agravo --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69) --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, Relator o Ministro Carlos Britto.

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (5514)
612.307-6
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE JESUS ESCOCIO PEREIRA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES

DECISÃO: Verifico que a **petição recursal** concernente à interposição do recurso de agravo **não se encontra assinada** pelo Advogado da parte recorrente.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, quando configurada tal situação, tem advertido que a **ausência** da assinatura do Advogado da parte recorrente, que **deixa** de subscrever a petição recursal, traduz típica hipótese de **inexistência** do próprio ato processual de interposição do recurso (RTJ 164/1076-1077).

Cumprе ter presente, neste ponto, que **constitui “requisito de existência do recurso a assinatura do advogado que o interpôs (...)” (RE 105.138-ED/PR**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **não se revelando aplicável**, de outro lado, a casos em que o recurso **já** se encontra **nesta** Corte, a norma inscrita no art. 13 do CPC (RTJ 151/1005 - RTJ 158/322).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso de agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 329.046-1 (5515)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FLÁVIO BARBARULO BORGHERESI E OUTRO

AGDO.(A/S) : ALEXANDRE MATONE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 194.803/2006

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL - PREFERÊNCIA - ESTATUTO DO IDOSO - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Alexandre Matone e outros requerem preferência no julgamento do agravo regimental acima identificado, ante o Estatuto do Idoso. Apresentam cópia de documento para comprovar a existência de agravado com mais de sessenta anos de idade.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Defiro o pedido de preferência, ante o atendimento da idade prevista na Lei nº 10.741/2003.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 315.863-8 (5516)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV. : PGE-SC - REINALDO PEREIRA E SILVA
AGDOS. : HOLANDO MARCELINO GONÇALVES E OUTRO

ADVDS. : RENATO MELILLO FILHO E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Santa Catarina em face de decisão do Tribunal de Justiça local que negou seguimento a recurso extraordinário sob o argumento de que em relação às alegações referentes aos arts. 2º, 5º, XXXVI, LIV e LV, 37, *caput* e 61, § 1º, II, *a*, todos da CF/1988 não teria havido prequestionamento.

Do acórdão recorrido foram ajuizados embargos de declaração, devidamente rejeitados.

A petição de agravo sustenta que a decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso extraordinário, manteve a violação aos arts. 37, *caput* e XIII, 2º e ao art. 39, § 1º, bem como o art. 17 do ADCT, todos da CF/1988.

Correta a decisão agravada. Os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram abordados nem direta nem indiretamente no acórdão recorrido.

Ainda que assim não fosse, seria possível constatar que o acórdão recorrido não trata de critério de reajuste da chamada “agregação”, como quer fazer crer o agravante em sua petição. Em verdade, o acórdão recorrido estabelece um provimento muito específico, pouco analisado pelo agravante e anterior à discussão sobre critério



de reajuste de certa vantagem: dispõe sobre equiparação de uma função comissionada a outra, em virtude da extinção por lei da primeira. Ora, se esse é o objeto do acórdão recorrido, de pronto se percebe que não se está diante de uma questão constitucional, mas meramente legal. A fim de saber se há a pretendida equiparação, será necessário fazer o cotejo entre a lei revogada e a lei que lhe sucedeu. Eventual ofensa a disposição constitucional, caso existente, é meramente reflexa.

Ante o exposto, desprovejo o agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 391.873-5 (5517)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE. : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVDOS. : ODACIR KLEIN E OUTRO
AGDO. : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV. : DEMIR TRIUNFO MOREIRA
ASSIST.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** suscitada na presente causa **consiste em saber se se revela** constitucionalmente lícito, ou não, **ao Município**, fazer incidir o IPTU **sobre bens** imóveis **que compõem** acervo patrimonial de propriedade da **União Federal**, utilizados por empresa governamental, **na área** de administração do Porto de Santos/SP, **na execução de serviços portuários** cuja exploração **foi delegada**, mediante concessão federal, à referida sociedade de economia mista (**CODESP**).

Vê-se, daí, que a resolução do presente litígio **há de resultar do reconhecimento**, ou não, **na espécie**, de que a pretensão impositiva do Município, **em tema** de IPTU (imposto cuja exigibilidade está sendo questionada no caso), **sofre as limitações decorrentes** da garantia da imunidade tributária recíproca, **que traduz projeção concretizadora** do postulado constitucional da Federação.

Assim definida a questão, **impende analisar** a postulação recursal deduzida pela parte ora agravante. **E, ao fazê-lo, cumpre-me observar**, desde logo, por relevante, **que a controvérsia** suscitada no recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **já foi dirimida por ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal (RTJ 187/355, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 318.185-Agr/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 357.447-Agr/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS.

1. Imóveis situados no porto, área de domínio público da União, e que se encontram sob custódia da companhia em razão de delegação prevista na Lei de Concessões Portuárias. Não-incidência do IPTU, por tratar-se de bem e serviço de competência atribuída ao poder público (artigos 21, XII, 'f' e 150, VI, da Constituição Federal).

2. Taxas. Imunidade. Inexistência, uma vez que o preceito constitucional só faz alusão expressa a imposto, não comportando a vedação a cobrança de taxas.

Recurso Extraordinário parcialmente provido.”

(RE 265.749/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

O **exame da presente causa, considerados** os precedentes que venho de mencionar, **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge**, parcialmente, **da orientação** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência. **É que** o Tribunal local, **embora corretamente entendendo exigíveis** determinadas taxas (sobre as quais **não incide** a imunidade tributária recíproca), **reconheceu**, no entanto, **em oposição** à diretriz jurisprudencial **ainda prevalecente** nesta Corte, **a possibilidade constitucional** de a CODESP **sujeitar-se** ao pagamento do IPTU incidente sobre bens imóveis **incorporados** ao domínio da União Federal.

A **análise** da pretensão recursal deduzida pela CODESP **impõe** o reconhecimento de que **a imunidade tributária recíproca somente alcança os impostos** (RTJ 136/846 - RTJ 174/303-304 - RTJ 184/139-140, v.g.), **não se estendendo**, por isso mesmo, **por efeito** do que dispõe a própria Constituição da República (art. 150, VI, “a”), **às demais** espécies tributárias, **como** taxas e contribuições sociais (RTJ 184/139-140).

É importante por em destaque, neste ponto, **em face** dos precedentes desta Suprema Corte ora mencionados, **a própria razão de ser** da cláusula que **instituiu** a imunidade tributária recíproca.

Sabemos que a Constituição do Brasil, **ao institucionalizar** o modelo federal de Estado, **perfilhou**, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, **o sistema do federalismo de equilíbrio**, cujas bases repousam **na necessária igualdade político-jurídica** entre as unidades que compõem o Estado Federal.

Desse vínculo isonômico, que parifica as pessoas estatais **dotadas** de capacidade política, **deriva**, como uma de suas seqüências mais expressivas, **a vedação** - dirigida **a cada um** dos entes federados - **de instituição de impostos** sobre o patrimônio, a renda e os serviços, **uns dos outros**.

A **imunidade tributária recíproca** - consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras - **representa um fator indispensável** à preservação institucional **das próprias** unidades integrantes da Federação.

A **concepção** de Estado Federal, **que prevalece** em nosso ordenamento positivo, **impede** - especialmente em função do papel **que incumbe** a cada unidade federada desempenhar no seio da Federação - **que qualquer delas institua impostos** sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais.

No **processo de indagação** das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, **cabe destacar**, precisamente, **a preocupação** do legislador constituinte **de inibir**, pela repulsa à **submissão fiscal** de uma entidade federada a outra, **qualquer** tentativa, que, **concretizada**, possa, em última análise, **inviabilizar** o próprio funcionamento da Federação.

Essa percepção em torno do significado e da finalidade da imunidade tributária recíproca, **que representa** verdadeira garantia institucional **de preservação** do sistema federativo, **encontra apoio no pensamento doutrinário** de eminentes autores (ALIOMAR BALEEIRO, “**Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**”, p. 91, 5ª ed., 1977, Forense; JOÃO BARBALHO, “**Constituição Federal Brasileira**”, p. 40, 1992, edição fac-similar do Senado Federal, Brasília; PAULO DE BARROS CARVALHO, “**Curso de Direito Tributário**”, p. 119/120, 4ª ed., 1991, Saraiva; FRANCISCO CAMPOS, “**Direito Constitucional**”, vol. I/7-134, 1956, Freitas Bastos; ALEXANDRE DE MORAES, “**Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**”, p. 1.719, item n. 150.10, 2ª ed., 2003, Atlas; HUGO DE BRITO MACHADO, “**Curso de Direito Tributário**”, p. 283/285, item n. 3.9, 26ª ed., 2005, Malheiros; HUMBERTO AVILA, “**Sistema Constitucional Tributário**”, p. 216/220, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “**Curso de Direito Tributário Brasileiro**”, p. 287/299, item n. 7.1, 9ª ed., 2006, Forense, v.g.), **refletindo-se**, ainda, **como anteriormente salientado**, na própria jurisprudência constitucional **desta Suprema Corte** (RTJ 151/755-756, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo, para, **desde logo, conhecer e dar parcial provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante, **em ordem a excluir**, no caso, do processo de execução fiscal, **por inexigível**, a cobrança do IPTU.

Tratando-se de sucumbência recíproca, as custas processuais e a verba honorária serão **proporcionalmente** distribuídas e compensadas **entre** os litigantes (CPC, art. 21, “caput”).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 493.568-1 (5518)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
AGDO.(A/S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DA DECISÃO. CONTROLE CONCRETO. LEI N. 9.868/99. INAPLICABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a subida de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

“*Ação de repetição de indébito tributário. Pretensão de amortização administrativa de tributos em face da cobrança e pagamento pretéritos de taxas consideradas inconstitucionais pela jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores e do Tribunal Local. IPTU, TCLLP, TIP. Medida prevista administrativamente passível de ser engendrada pelo coletor municipal de tributos. Admitindo-se legalmente a amortização por funcionário administrativo a fortiori também se legitima a autoridade judiciária a conferi-la, posto competente para rever os atos dos demais poderes. Em tese, a jurisprudência predominante, ao repugnar os tributos exigidos, condenando-lhes o fato gerador ou o critério de cálculo, faz exsurgir para o contribuinte que os adimpliu, 'direito evidente', ou 'líquido e certo' ao reembolso, que é, exatamente um dos pressupostos da antecipação de tutela. Exegese da norma que proíbe antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, bem como da submissão das decisões ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Ratio essendi dos institutos. Moderna concepção do Acesso à Justiça e da Efetividade do Processo. A imposição unilateral dos tributos pelo Estado faz desse ramo da ciência, segmento deveras assemelhado ao direito punitivo, de cujos princípios destaca-se o da: 'legalidade' ou 'reserva legal'. Como consectário ressoa, mais do que legítimo a pretensão de amortização ao revés da exigência de novos pagamentos ilegais para recuperação posterior. Hodiernamente, em plena era da 'efetividade do processo' exige-se acima de tudo uma solução jurisdicional que seja justa e tempestiva, atributos que não se alcançariam relegando os contribuintes que pagaram tributos inconstitucionais às delongadas ações ordinárias de repetição do indébito. A amortização, mercê de prática encerra medida sábia a conjurar-se o mal contemporâneo da 'duração excessiva dos processos'. A reversibilidade dos atos da administração decorre da própria possibilidade de revisão dos mesmos intra muros, como assente na doutrina, nas leis administrativas e na jurisprudência. A irreversibilidade, in casu, não se verifica posto que a providência que se requer não reclama nem execução pecuniária nem dispêndio senão o reconhecimento judicial*

do indébito e sua imputação em pagamento, aqui denominada 'amortização'. Ademais, percorrer-se o raciocínio da decisão atacada da impossibilidade de antecipação contra a Fazenda nos casos de duplo grau obrigatório, implicaria em não encontra-se sustentação jurídica para a concessão de liminares em mandado de segurança, que não são senão 'tutela de antecipação' muito embora a sentença concessiva também submeta-se à revisão ex officio. Provimento do recurso”. (fls. 29-32)

2. De início, não prospera a preliminar de nulidade por falta de fundamentação. Observa-se, da leitura do acórdão, que o Tribunal apreciou as questões ventiladas, fundamentando-as de acordo com o próprio convencimento. A prestação jurisdicional foi concedida, não obstante de forma contrária aos interesses do ora Agravante.

3. Quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o entendimento adotado na decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:

“*É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana”.*

Relativamente à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar, para base de cálculo, fatores que concorrem para a formação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, além do que, pelo fato de não serem divisíveis os serviços públicos que ela visa custear, ofende o inciso II do mesmo art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal editou a Súmula 670, disciplinando a matéria nos seguintes termos:

“*O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”.*

4. O Agravante alega que, para a hipótese de se ter reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal, os efeitos de tal deliberação somente poderiam operar-se *ex nunc*, em face de razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social. Todavia, este Supremo Tribunal vem decidindo que a norma apontada como de regência para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - art. 27 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999 - não se aplica ao caso, pois se impõe em sede de controle abstrato de constitucionalidade. (RE 395.654-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.3.2006; AI 428.886-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 25.2.2005; e RE 430.421-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.2.2005).

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 493.616-0 (5519)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ABÍLIO CARNEIRO SOARES
ADV.(A/S) : EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL - IMPROPRIEDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Observem-se as premissas do acórdão impugnado. Em momento algum, foi adotado entendimento a partir de texto constitucional. Proclamou-se:

APELAÇÃO CIVIL. Pretendida a revogação de doação, ao argumento de terem os donatários perpetrado ingratidão contra o doador, ora apelante e indenização por dano moral, pelos mesmos motivos. O exame dos autos informa que a ingratidão consistiria no ajuizamento pelos donatários de ação reivindicatória em face do doador. Alegação de ofensas não demonstradas nos autos, restando também sem comprovação a alegada ingratidão. Sentença que julgou improcedente a ação ao argumento que a alegada injúria grave restou indemonstrada, eis que o próprio apelante afirmara que as palavras ofensivas advieram do Patrono dos réus e não destes. Também fora indeferida a pretendida indenização por danos morais, eis que não há nos autos indícios de ter o ora apelante suportado dor, vexame, sofrimento em razão do ajuizamento da ação, tratando-se de legítimo exercício de um direito, eis que o apelante há anos reside em imóvel a ele cedido por comodato e, regularmente notificado de seu fim, permaneceu silente no imóvel. Sentença que se mostra correta, de acordo com as provas carreadas aos autos. DESPROVIMENTO DO APELO.

2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 497.762-6 (5520)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ALDEMAR SALDANHA BORGES
ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violados os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, 37, II e 93,IX, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto - Informativo 444, de 18.10.06), declarou a “*inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.*” Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de “*que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este.*”

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

“*Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.*

1. *Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.*

2. *A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.*

3. *Precedentes (ADin 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128). ”*

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 504.602-9 (5521)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARLI APARECIDA SAMPAIO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE NASSAR LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERSON JORDÃO
ADV.(A/S) : GERSON JORDÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbetes nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo negou provimento aos recursos inominados interpostos pelos litigantes, ante os seguintes fundamentos (folha 231):

A imunidade concedida ao advogado no art. 7º, § 2º, da Lei 8906/94 relaciona-se expressamente à caracterização criminal. A imunidade prevista no art. 133, da Constituição da República aplica-se à responsabilidade civil e criminal, mas devemos compreendê-la como limitada às expressões utilizadas na discussão da causa, ou seja, dos limites da lide.

Aliás, a própria norma constitucional relaciona a inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado ao exercício de sua profissão, **nos limites da lei**.

No presente caso, entretanto, quando a requerida atribui ao requerente o adjetivo de “espertalhão” e o insere entre os “desonestos”, extrapola os limites da lide, alcançando, de forma injustificada, a pessoa do advogado que patrocina o adversário.

As ofensas irrogadas por escrito, na interposição do recurso, não caracterizam, portanto, o *animus defendendi*. Denotam claro *animus injuriandi*, pois voltam-se contra a pessoa do advogado, de forma desnecessária, quando observamos a lide em discussão.

[...]

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 509.339-5 (5522)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JACY HENRIQUE PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNO REIS CERQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZÁIRA MARIA DA CONCEIÇÃO PAIVA
ADV.(A/S) : ANTONIA ANTUNES QUEIROZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL - IMPROPRIEDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Observem-se as premissas do acórdão impugnado. Em momento algum, foi adotado entendimento a partir de texto constitucional. Proclamou-se (folha 143):

ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ESCRITURA E REGISTRO DE IMÓVEL - PROCURAÇÃO - REVOGAÇÃO - CARTÓRIO - PUBLICIDADE - ATOS JURÍDICOS - AUSÊNCIA DE VALOR LEGAL - RENÚNCIA DIREITOS - JUÍZO - LAPSO DE TEMPO - DANO MORAL.

A revogação de procuração através de notificação judicial e devidamente averbada no Cartório de Registro Civil é válida, eis que torna público o ato.

A parte que renuncia expressamente em juízo os seus direitos inerentes a imóvel, passada quase uma década, sem se manifestar a respeito, é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda.

2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 510.328-4 (5523)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARGARIDA MARIA PEDERSOLI

AGDO.(A/S) : YURI MARTINS REIS
ADV.(A/S) : YASKA FERNANDA DE LIMA CAMPOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SCHESMAN MARTINS
ADV.(A/S) : HAMILTON GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 511.199-0 (5524)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

AGDO.(A/S) : JOSÉ EDERALDO QUEIROZ TELLES
ADV.(A/S) : CÉLIO LUCAS MILANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, interposto com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a União articula com a transgressão ao inciso LV do artigo 5º da Carta Política da República, argumentando que o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, sem intimação da parte embargada, implicou violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

2. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e a peça processual, subscrita por Procurador da Fazenda Nacional, foi protocolada no prazo legal.

3. Quanto à matéria de fundo deste agravo, não se pode concluir pela ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, de modo a viabilizar o conhecimento do extraordinário, conforme decidido em recurso de minha relatoria, julgado perante a Segunda Turma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NORMAS LEGAIS - CABIMENTO. A intangibilidade do preceito constitucional que assegura o devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da tese no sentido de que a ofensa à Carta Política da República suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao Supremo Tribunal Federal exercer crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito: o da legalidade e do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais. Precedentes: Recursos Extraordinários nºs 158.215-4/RS e 154.159-8/PR, por mim relatados, perante a Segunda Turma, com acórdãos veiculados nos Diários da Justiça de 7 de junho e 8 de novembro de 1996, respectivamente. (Recurso Extraordinário nº 198.016-8/RJ, publicado no Diário da Justiça de 20 de junho de 1997)

4. Pelas razões *supra*, conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida.

5. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 512.690-6 (5525)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VALMIR PEIXOTO COSTA
AGDO.(A/S) : MICHELE CAMPOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANDRÉA AMARO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

EXAME PSICOTÉCNICO - CARÁTER SUBJETIVO E SIGILOSO - INVIABILIDADE CONSTITUCIONAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por Procurador do Estado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e foi protocolada no prazo legal.

A leitura do acórdão atacado revela a glosa concernente ao exame psicotécnico tendo em conta a inexistência de parâmetros objetivos de regência. Eis como restou equacionada a matéria (folhas 105 e 106):

[...]

No caso em exame existe uma particularidade que merece atenta análise: o edital (f. 34/47) efetivamente prevê, no item 7.3.1., ser possível recorrer do exame psicotécnico. O recurso, entretanto, deve ser interposto em dois dias e com assessoramento de psicólogo particular. Esta exigência, na prática, dado a exigüidade do prazo, torna impossível para o candidato recorrer de resultado adverso. Viola, sem dúvida, o princípio da razoabilidade.

[...]

Ademais, o sub-item 7.3.2.1.2.1. impõe sigilo do resultado do exame até para o psicólogo particular. Desta forma, ante tanta sigiliosidade, sequer existem condições para o candidato fundamentar o recurso, outro requisito do edital.

Assim, a invalidade é patente, o que torna correta a sentença e merece confirmação.



[...]
Na espécie, assentou o Colegiado, em absoluta homenagem à Constituição Federal, que a candidata tem o direito de saber o motivo que ensejou a conclusão sobre estar inabilitada para o cargo relativo ao concurso. E assim, realmente, o é. A exclusão de candidato a certo cargo há de fazer-se viabilizando-se a ciência dos motivos conducentes a tal resultado. Adoção de óptica diversa, abre margem a discrição conflitante com o objetivo do concurso, ferindo os princípios da impessoalidade e da publicidade, que devem nortear os atos administrativos. Em momento algum, adotou-se tese contrária aos princípios da legalidade e da isonomia.

3. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.045-2 (5526)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : JOVENTINA MARIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violados os arts. 5º, XXXVI, 7º, I, 37,II, 173, § 1º, II, da Constituição federal. No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto - Informativo 444, de 18.10.06), declarou a “*inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.*” Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de “*que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este.*”

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

“*Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.*”

1. *Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.*

2. *A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.*

3. *Precedentes (ADin 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128).”*

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.490-0 (5527)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - FERNANDO CRUZ MOREIRA
AGDO.(A/S) : CAIRO ANTONIO ROSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONÍCIO DOS REIS SALES

DECISÃO
CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA DE LEI - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso negou provimento à apelação, ante os seguintes fundamentos (folha 35 à 37):

[...]
Depreende-se dos autos que o referido edital, no item 32, “a”, assim impõe ao candidato:
a) Ser Cabo PM ou Soldado PM I (após período probatório), conforme disposto na Lei Complementar nº 71, de 16.11.00, a completar no ano anterior da matrícula;
Todavia, a Lei Complementar 71/00 nada impõe sobre tal exigência.

[...]
Por outro lado, é de se observar que o artigo 47, da Lei Estadual nº 6388, de 3/1/94, assim dispõe:
“Art. 47. São condições específicas para ingresso no CFS:
I - ter o mínimo, 18 (dezoito) anos e, no máximo 25 (vinte e cinco) para os civis, policiais militares de outras corporações e militares das Forças Armadas e, no máximo, 40 (quarenta) anos para os policiais militares da PMMT, todos a completar no ano anterior ao da matrícula;
II - ter concluído com aproveitamento o 2º grau;
III - para os CFS masculino, ser Reservista no 1º ou 2ª categoria”.

[...]
Logo, o civil não precisará contar com o decurso do estágio probatório, sendo-lhe, mesmo assim, permitida a admissão no certame. Não seria crível que o integrante das fileiras da instituição, durante o estágio probatório, fosse obrigado a deixar a corporação, retornando à condição de civil, para, então, postular a oportunidade de concorrer ao Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar.

[...]
2. A Corte de origem deixou explicitado que a exigência de cumprimento de estágio probatório por soldado candidato ao ingresso no Curso de Formação de Sargentos restou prevista tão-somente no edital de concurso e por isso a ilegalidade deste último. Consideradas as premissas do acórdão impugnado mediante o extraordinário, não se tem como concluir pela ofensa à Carta da República.

3. Conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 514.725-2 (5528)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : AFONSO VILMAR ALVES MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO PALMA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
ISONOMIA - CIVIS E MILITARES - MOLDURA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A excepcionalidade do recurso extraordinário, sempre a exigir o atendimento de pelo menos um dos pressupostos específicos de recorribilidade previstos no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, é conducente a sopesar-se a moldura fática definida no acórdão impugnado. Descabe o reexame dos elementos probatórios dos autos para, à mercê de contexto diverso, dizer-se da transgressão à Carta da República e, portanto, da viabilidade do extraordinário. Esse enfoque qualifica a atividade a ser desenvolvida como extraordinária, a diferenciá-la de aquela resultante da apreciação de recurso de natureza ordinária, como é a apelação.

2. No caso em exame, a Corte de origem, com esteio na prova produzida, ressaltou que o reajuste concedido mediante a Lei Delegada estadual nº 38/97 aos integrantes da Polícia Civil e Militar não teve por finalidade a revisão geral de vencimentos dos servidores públicos, nem a recomposição dos vencimentos desvalorizados em decorrência de índices inflacionários, servindo tão-só à reestruturação das carreiras, para correção de distorções verificadas nas corporações (folha 110). Como, então, concluir-se em sentido contrário sem o afastamento de tal premissa, assentada soberanamente pelo Tribunal a quo?

3. Destarte, tendo em vista a orientação inserta no Verbete nº 279 da Súmula desta Corte, nego provimento a este agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 514.746-2 (5529)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CORINA SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S) : FÁBIO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE ICC INCORPORAÇÃO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO

DECISÃO
DEVIDO PROCESSO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEIO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. O agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à oportunidade, a manifestação do inconformismo ocorreu no prazo assinado em lei.

A matéria trazida ao Supremo está devidamente delimitada. Debate-se sobre o direito de invasores terem ou não direito à permanência na posse de imóvel de propriedade da massa falida, porque terceiros possuidores de boa-fé. O que se argúi no recurso extraordinário é o cerceio de defesa, em virtude da inadequação do julgamento antecipado da lide levado a efeito pelo juízo de primeira instância. Sob esse ângulo, bem consignou a Corte de origem que na presente hipótese a questão estava circunscrita à matéria de direito, sendo dispensável a produção de prova em juízo (folha 290). Assim, assentada essa premissa, a dilação probatória seria inócua. Embora admita a possibilidade de conhecimento do extraordinário por ofensa ao devido processo legal, no caso dos autos, este foi observado.

2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 516.273-1 (5530)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MÁRIO MARCOS DINIZ SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA - DESCOM-PASSO.

1. Há flagrante descompasso entre a decisão com que se inadmitiu o extraordinário e o teor da minuta deste agravo de instrumento. Com efeito, ao não admitir o recurso, o Vice-Presidente do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais registrou a ausência de questionamento da matéria constitucional e a impossibilidade de revolvimento da questão probatória. Confirmam à folha 26 à 28. Todavia, o agravante insiste em reiterar os argumentos apresentados no recurso. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a reiteração das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a fundamentação apresentada pelo Presidente da Corte local.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 516.660-5 (5531)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - LEILA MARIA CUNHA PRUDENTE
AGDO.(A/S) : MARCELO DE MESQUITA LIMA
ADV.(A/S) : JUSCIMAR PINTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA - DESCOM-PASSO.

1. Há flagrante descompasso entre a decisão com que se inadmitiu o extraordinário e o teor da minuta deste agravo de instrumento. Com efeito, ao não admitir o recurso, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás registrou a ausência de questionamento da matéria constitucional e o fato de a questão estar afeta à interpretação da Lei estadual nº 10.460/88. Confirmam às folhas 97 e 98. Todavia, o agravante insiste em reiterar os argumentos apresentados no recurso. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a reiteração das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a fundamentação apresentada pelo Presidente da Corte local.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 516.692-9 (5532)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ALÓÍSIO ROCHA
ADV.(A/S) : ANDRÉ CARDOSO VASQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO PEIXOTO REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

DEVIDO PROCESSO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEIO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. O agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à oportunidade, a manifestação do inconformismo ocorreu no prazo assinado em lei.

A matéria trazida ao Supremo está devidamente delimitada. O que se argüi é o cerceio de defesa, decorrente de inadequado julgamento antecipado da lide. Sob esse ângulo, bem consignou a Corte de origem que na presente hipótese a questão estava circumscrita à matéria de direito, sendo dispensável a produção de prova em juízo. Assim, assentada a premissa, a dilação probatória seria inócua. Embora admita a possibilidade de conhecimento do extraordinário por ofensa ao devido processo legal, no caso dos autos, este foi observado.

2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 517.109-0 (5533)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO
AGDO.(A/S) : DOROTÉA LUZ RIBEIRO DE LIMA
ADV.(A/S) : ALBERTO BOTELHO MENDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL - INADEQUAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais confirmou a sentença, ante fundamentos assim sintetizados (folha 48): ADMINISTRATIVO - MAGISTÉRIO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR E OUTRO DE NATUREZA TÉCNICA - CIRCUNSTÂNCIA CONSOLIDADA JURIDICAMENTE - ALTERAÇÃO POSTERIOR NA QUALIFICAÇÃO DE UM DOS CARGOS - DIREITO ADQUIRIDO - CONFIRMAÇÃO DA PROCEDÊNCIA SENTENCIADA.

2. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador do Estado de Minas Gerais e acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil restou protocolada no prazo legal.

Com acerto, o recurso extraordinário foi trancado na origem. Dizer-se, a esta altura, contrariada a Lei Fundamental pressupõe o exame dos elementos probatórios do processo e da legislação infraconstitucional, no que define os cargos tidos como técnicos, revelando os parâmetros respectivos.

3. Conheço deste agravo e o desprovejo.
4. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 517.916-8 (5534)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : GESTETNER DO BRASIL S/A - SISTEMAS REPROGRÁFICOS
ADV.(A/S) : FÁBIO ANDRADE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO EXTRAORDINÁRIO - CONSIDERAÇÕES - DESPROVIMENTO.

1. A análise das peças trasladadas revela a intempestividade do extraordinário. O acórdão proferido nos autos do recurso de apelação em mandado de segurança foi publicado no Diário da Justiça de 14 de agosto de 2002 (certidão de folha 250) e o extraordinário somente restou protocolado em 13 de outubro de 2003 (folha 302), fora do prazo assinado em lei. Registro que a interposição de embargos infringentes não tem o condão de obstar o trânsito em julgado da decisão prolatada, por serem incabíveis contra acórdão proferido em mandado de segurança. Confirmam com o Verbete nº 597 da Súmula desta Corte. Tratando-se de pressuposto recursal, de preliminar do recurso, incumbe o exame independentemente de provocação da parte e de pronunciamento do Juízo primeiro de admissibilidade.

2. Diante da extemporaneidade do recurso extraordinário, conheço deste agravo, mas a ele nego provimento.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 518.454-6 (5535)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : FABIANA SOUZA XAVIER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ABDON BRANCO WALTRICK FILHO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO ARALDI SOMMARIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA - DESCOMPASSO.

1. Há flagrante descompasso entre a decisão com que se inadmitiu o extraordinário e o teor da minuta deste agravo de instrumento. Com efeito, ao não admitir o recurso, o Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial da Comarca de Lages, Santa Catarina, registrou que o exame da controvérsia implicaria revolvimento de provas e a interpretação de cláusula contratual e acentuou que a lide teve solução a partir da interpretação de dispositivo de lei federal. Confirmam à folha 196 à 198. Todavia, o agravante limita-se à afirmação de que a matéria constitucional estaria prequestionada e reitera os argumentos apresentados no recurso inadmitido. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a reiteração das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a fundamentação apresentada pelo Presidente da Corte local.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 519.443-7 (5536)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JORGE FERNANDES FILHO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI

DECISÃO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO - ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - PRECEDENTE DO PLENO.

1. Em 23 de outubro de 1997, apreciando o Recurso Extraordinário nº 199.994-2/SP, ocasião em que fiquei vencido na companhia honrosa dos Ministros Néri da Silveira e Carlos Velloso, a maioria concluiu no sentido da aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias apenas às situações jurídicas apanhadas na data da promulgação da Constituição Federal. Considerou, para tanto, a letra do preceito:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

2. Diante do precedente, nego acolhida ao pedido formulado no agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 520.060-9 (5537)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ÁLVARO FLORES NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAISON CARVALHO FLORES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença. O acórdão recebeu a seguinte ementa (folha 140):

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. OCUPAÇÃO POR MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-INFRINGÊNCIA.

I - Não há cerceamento de defesa se existentes nos autos documentos suficientes a comprovar a administração do imóvel pelo Ministério do Exército.

II - Também não é hipótese de extinção do processo a existência concomitante de ação ordinária e cautelar visando à aquisição do imóvel objeto de ação reintegratória.

III - A existência de decisão proferida em outra reintegratória proposta contra os mesmos réus, não prejudica o julgamento de outra ação possessória, se aquela não adentrou no mérito da questão.

IV - Considero adequada a ação possessória, posto que o que se discute na presente demanda é a ocupação irregular de imóvel funcional pelos apelantes e é, portanto, através dessa ação que a União poderá reintegrar-se na posse do mesmo.

V - É entendimento pacífico deste Tribunal que os servidores militares, ao passarem para a reserva perdem o direito à ocupação do imóvel funcional.

VI - O fato de o imóvel não estar localizado em área militar, não retira da apelada - União Federal - o direito de reintegrar-se na posse do mesmo, vez que o servidor o recebeu para ocupação em face de sua condição de militar.

VII - Improcedente a alegação de que a Lei 8.025/90 infringiu o princípio da isonomia, porquanto tratou de forma desigual os desiguais.

VIII - Apelação improvida. Sentença mantida.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 521.538-0 (5538)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BARTOLOMEU CASTRO KAPP
ADV.(A/S) : CARLOS AFONSO LEITE LEOCADIO
AGDO.(A/S) : MARILENE DA SILVA MORGADO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DE MORAES MASSET E OUTRO(A/S)

DECISÃO

DEVIDO PROCESSO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEIO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. O agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à oportunidade, a manifestação do inconformismo ocorreu no prazo assinado em lei.

A matéria trazida ao Supremo está devidamente delimitada. A hipótese é de sublocação de imóveis, discutindo-se a necessidade ou não de notificação do sublocatário, quando esse, à luz das disposições da Lei do Inquilinato, tenha sido imitado na posse ilegítimamente. O que se argüi é o cerceio de defesa, a inadequação do julgamento antecipado da lide. Sob esse ângulo, bem consignou a Corte de origem que na presente hipótese a questão estava circumscrita à matéria de direito, sendo dispensável a produção de prova em juízo. Assim, assentada a premissa, a dilação probatória seria inócua. Embora admita a possibilidade de conhecimento do extraordinário por ofensa ao devido processo legal, no caso dos autos, este foi observado.

2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 522.017-7 (5539)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MITSUO SHIKATA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLAVIO MARTINS PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE C.L.A. COMPANHIA LATINO AMERICANA DE ENGENHARIA S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CASSEB
AGDO.(A/S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
ADV.(A/S) : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 321 DO REGIMENTO INTERNO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INDICAÇÃO DO PRECEITO DA CARTA TIDO POR OFENDIDO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O extraordinário interposto não atende ao que preceituado no artigo 321 do Regimento Interno desta Corte. Deixaram os recorrentes de apontar, quer na petição de encaminhamento, quer nas razões respectivas, o permissivo constitucional que estaria a dar respaldo ao recurso.

A par desse aspecto, os agravantes não indicaram, no recurso extraordinário, o dispositivo constitucional tido por ofendido, limitando-se a discorrer sobre a controvérsia, abordando aspectos enfrentados pelo Colegiado. Pertinente, assim, o teor do Verbete nº 284 da Súmula desta Corte:

284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Nego provimento a este agravo.
3. Publiquem.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 522.221-1 (5540)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : DJALMA LIMA
ADV.(A/S) : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA - DESCOMPASSO.

1. Há flagrante descompasso entre a decisão com que se inadmitiu o extraordinário e o teor da minuta deste agravo de instrumento. Ao não admitir o recurso, o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que as alegações do recorrente não amparam a pretensão recursal, pois trazem inconformismo em relação à matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias. Evocou o Verbete nº 279 da Súmula desta Corte e, quanto ao cabimento do recurso pela alínea “c”, afirmou haver deficiência na fundamentação (folhas 98 e 99). Todavia, o agravante insiste em reiterar os argumentos apresentados no recurso. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a reiteração das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a fundamentação apresentada pela Presidência da Corte local.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 522.491-6 (5541)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : JOSÉ ROCHA DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA DAS NEVES PADULLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO
CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO EM CURSO - LEI Nº 8.024/90 - MATÉRIA SÚMULADA AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 725 da Súmula, com a seguinte redação:

É CONSTITUCIONAL O § 2º DO ART. 6º DA L. 8.024/90, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MPR 168/90, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I.

2. Diante da sedimentação do entendimento, e ressalvando a convicção pessoal, nego provimento ao agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 524.388-4 (5542)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CENTRO DE COLONOSCOPIA LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO TARTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - AFM
ADV.(A/S) : HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
DEVIDO PROCESSO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEIO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. O agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à oportunidade, a manifestação do inconformismo ocorreu no prazo assinado em lei.

A matéria trazida ao Supremo está devidamente delimitada. A hipótese é de ação de prestação de contas contra a Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Porto Alegre, em face de inadimplência de convênio. Na fase de especificação de provas, a recorrente pugnou pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da recorrida, buscando comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes. No entanto, houve julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Daí a arguição de cerceio de defesa, decorrente da inadequação do julgamento antecipado da lide. Sob esse ângulo, bem consignou a Corte de origem que na presente hipótese a questão estava circunscrita à matéria de direito, sendo dispensável a produção de prova em juízo (folha 131). Assim, a controvérsia está afeta à interpretação da legislação processual.

2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 525.227-8 (5543)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SILVIO DE SOUZA PORTO
ADV.(A/S) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADV.(A/S) : Nanci Ida RosSELLI e OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSEFINA SERRA DOS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93,IX, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto - Informativo 444, de 18.10.06), declarou a “*inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.*” Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de “*que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este.*”

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

“*Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.*”

1. *Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.*

2. *A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.*

3. *Precedentes (ADin 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128).”*

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.451-9 (5544)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : WALTER JOSÉ DA SILVA REPRESENTADO POR SANDRA REGINA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA WAGNER
AGDO.(A/S) : LUCAS HENRIQUE BARAZAL REPRESENTADO POR NOELI BARAZAL LARA LOURENÇO
ADV.(A/S) : MÁRIO ALVES DE SOUZA

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA - DESCOMPASSO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Há flagrante descompasso entre o ato com que se negou seguimento ao extraordinário e o teor da minuta deste agravo de instrumento. Com efeito, ao não admitir o recurso, o 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo evocou os Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula da Corte. Confirmam à folha 150 à 153. Todavia, o agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.570-0 (5545)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CÉSAR AUGUSTO FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULA DOS SANTOS SINGAME E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOTFI

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. Os agravantes providenciaram o traslado das peças obrigatórias previstas em lei e observaram o prazo de dez dias. A peça está subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciada.

A análise do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional - no caso, a alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal - faz-se com base na moldura fática revelado pelo acórdão impugnado. Da leitura da peça de folha 112 a 116 depreende-se haver a Corte de origem concluído pela inexistência de direito líquido e certo dos impetrantes a partir do exame do edital de concurso. Em momento algum, apreciou-se a lide considerado o disposto nos incisos I e II do artigo 37 da Constituição Federal, preceitos segundo os quais os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, dependendo a investidura de aprovação prévia em concurso. Afastouse, ante os parâmetros do edital, aludindo-se à Lei do Estado de São Paulo de nº 444/85, a existência de direito líquido e certo. Daí a improcedência do inconformismo dos agravantes.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.672-0 (5546)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ARTIDOR DE LIMA
ADV.(A/S) : JAQUELINE HAMESTER DICK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DERLY GARCIA XAVIER
ADV.(A/S) : JUSSARA BORGES XAVIER

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação, ante fundamentos assim sintetizados (folha 58):

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, POR ATO DO JUIZ E DO SÍNDICO DA MASSA FALIDA. ATUAÇÃO DO SÍNDICO DENTRO DOS LIMITES DA LEI DE FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O JUIZ TENHA AGIDO COM CULPA OU DOLO, MAS SIM DENTRO DA LEI E DO SEU CONVICIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL INOCORRENTE.

Apelo desprovido.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses ao Supremo Tribunal Federal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiqueum.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.807-2 (5547)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : GILBERTO DAUD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO DE MENDONÇA JEANNETTI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ERMELINDA BISELLI MONTEIRO
INTDO.(A/S) : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS DA SECRETARIA DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.919-9 (5548)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : NEY CASTELLO LOPES RIBEIRO
ADV.(A/S) : MARIA INÊS CAMARA DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : OLINDA CONTI DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTER SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : PAULO ZIDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA - DESCOMPASSO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Há flagrante descompasso entre o ato com que se negou seguimento ao extraordinário e o teor da minuta deste agravo de instrumento. Com efeito, ao não admitir o recurso, o Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro registrou a impossibilidade de revolvimento de matéria probatória na instância extraordinária (Verbete nº 279 da Súmula do Supremo) e registrou a razoabilidade da solução dada à lide. Confirmam às folhas 69 e 70. Todavia, o agravante insiste em reiterar os argumentos já expendidos. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiqueum.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.428-5 (5549)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CBPM

ADV.(A/S) : LEO COSTA RAMOS
AGDO.(A/S) : OTILA DO NASCIMENTO VALENTIN
ADV.(A/S) : MILTON FERNANDO TALZI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 24):

“*Recurso 'ex officio' e Apelação Cível. Pensão previdenciária. Beneficiária de pensão deixada por servidor estadual falecido. Pretensão ao recebimento de 100% do valor correspondente à pensão. Aplicação do art. 40, § 5º (atual § 3º) da Constituição Federal, respeitada a situação funcional do servidor falecido. Ação julgada procedente na origem. Recursos não providos. - 'O preceito constante do art. 40, § 5º da Constituição Federal, em sua redação primitiva, sobre o cálculo de pensão, levando-se em conta a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido tem aplicação imediata, não dependendo, assim, de regulamentação, nem de aporte especial de recursos. A expressão contida no § 5º do artigo 40 do Diploma Maior: 'até o limite estabelecido em lei', refere-se apenas ao teto também imposto aos proventos, vencimentos ou subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos e membros de qualquer dos Poderes da União pelo seu art. 37, inciso XI.'"*

Alega-se violação ao artigo 40, § 5º, da Carta Magna. Sustenta-se que “a existência da expressão até o limite estabelecido em lei inserto no dispositivo constitucional em exame, faz remeter à lei local o limite máximo do valor do direito perseguido nesta ação” (fl. 45).

Esta Corte pacificou o entendimento quanto à auto-aplicabilidade do § 5º do art. 40 da Carta Magna (hoje § 7º, do mesmo artigo, conforme alteração introduzida pela EC nº 20, de 16 de dezembro de 1998). Menciono o RE 205.435, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 22.08.97, o AGRAI 309.298, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 05.10.01, o RMS 21.841, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 09.06.95, o RMS 21.857, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 05.05.95, a ADI 1.443, Rel. Marco Aurélio, Pleno, DJ 25.04.97, a ADI 1.418, Rel. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 31.05.96 e o RE 220.851, Rel. Néri da Silveira, 2ª T., DJ 01.10.99, assim ementado:

“**EMENTA:** - *Pensão por morte do servidor público. Aplicação do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal. 2. Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual esse dispositivo, que é auto-aplicável, determina a fixação da pensão por morte do servidor público no valor correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos que ele percebia. Precedentes. 3. Inexigibilidade, por outro lado, da observância do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pela Constituição. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.*”

E, ainda, o RE 204.313, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 26.09.97, assim ementado:

“**PENSÃO - LIMITE.** A norma inserta na Constituição Federal sobre o cálculo de pensão, levando-se em conta a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, tem aplicação imediata, não dependendo, assim, de regulamentação. A expressão contida no § 5º do artigo 40 do Diploma Maior (‘até o limite estabelecido em lei’) refere-se aos tetos também impostos aos proventos e vencimentos dos servidores. Longe está de revelar permissão a que o legislador ordinário limite o valor da pensão. Precedente: agravo regimental no mandado de injunção nº 274-6/DF, em que funcionei como Relator, cujo acórdão foi publicado em 3 de dezembro de 1993.”

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.442-0 (5550)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADV.(A/S) : LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 539.832-2 (5551)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ

ADV.(A/S) : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARA REGINA REALE DE LUCCA MORAES
ADV.(A/S) : MARCIO ANDRÉ COSENZA MARTINS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal.

Verifica-se que a agravante não trasladou cópia da petição do recurso extraordinário com o protocolo de interposição legível. Impossível, portanto, a verificação da tempestividade do apelo extremo.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a apresentação do protocolo legível na petição do recurso extraordinário constitui elemento indispensável no julgamento do agravo de instrumento, sendo o juízo sobre a tempestividade do recurso uma preliminar ao exame do mérito. Nesse sentido, o AGRAI 297.078-2, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 04.05.01, assim ementado:

“**EMENTA:** *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE APRESENTA ILEGÍVEL.*

Hipótese de incidência da Súmula 288 desta Corte.

Agravo desprovido.”

Incidem, portanto, as Súmulas 288 e 639/STF.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.791-8 (5552)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

AGDO.(A/S) : FAZIO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADV.(A/S) : VAGNER RUMACHELLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.918-0 (5553)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COOPERATIVA DE ENERGIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS LTDA. - CERGRAND

ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA MOTA

DESPACHO: Manifeste-se, o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal, sobre o teor da petição de fls. 77.

Prazo: dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.064-7 (5554)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO



DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 555.686-1 (5555)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOS-FERTIL
ADV.(A/S) : PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS ORLANDI PAIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal.

A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente.

Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 555.802-2 (5556)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO PIMENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA ARAÚJO
ADV.(A/S) : JOSÉ ALUÍSO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de supressão de instância, prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente.

Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.710-3 (5557)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO
AGDO.(A/S) : ANA MARIA DE ARAÚJO BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO NAVARRO SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu a segurança aos ora agravados ao entendimento de que não pode haver a incidência de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria prevista na Lei estadual 7.249/98.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 40, *caput* e § 8º; 194, parágrafo único e V; e 195, II, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificada no sentido de que é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas após o advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/2003. Nesse sentido: RE 435.210-AgR/AL, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 435.787-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 405.885-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 424.055-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.756-9 (5558)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
AGDO.(A/S) : GUIOMAR JANUARIA SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.967-3 (5559)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ALEXANDER TRABACK AMORIM DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LAURA REGINA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA GORETE COSME

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 37, *caput*, e ao art. 40, § 1º, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.654-3 (5560)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ADEMIR RIBEIRO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ELIANE LIMA CERQUEIRA

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Fazenda Pública. Juros de mora. Lei nº 9494/97, art. 1º-F) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 453.740, rel. min. Gilmar Mendes).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.733-1 (5561)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSEPH GEORGES SAAB
ADV.(A/S) : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, XL e XLVI, da mesma Carta.

O presente recurso perdeu o objeto.

Conforme informações prestadas às fls. 121/124, foi proferida decisão extinguindo a punibilidade na ação penal em tela, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Isto posto, julgo prejudicado o presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.406-2 (5562)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS CUOCO
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação local, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 168.046-EDv/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 533.240/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 568.155/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 578.240/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 592.164/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontram na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, como tem consignado o Tribunal por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.832-3 (5563)
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JUCELINO LIMA SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALMIR PEREIRA BUCAR
AGDO.(A/S) : GILSON CARVALHO E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO. PREJUÍZO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O Diretor da Divisão de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente daquele Tribunal, informa ter sido celebrado acordo extrajudicial entre as partes nos autos do Processo n. 73.089-9/188 (200301838679), bem como ter sido o feito extinto, do que se infere a desistência dos recursos interpostos.

Pelo despacho de fl. 168, solicitei manifestação dos Agravantes. Entretanto, conforme certidão exarada pela Seção de Agravos de Instrumento da Primeira Turma deste Tribunal (fl. 185), não houve manifestação dos interessados até a presente data.

2. Por estar prejudicado, **nego seguimento ao agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.943-7 (5564)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : LEONESILDO BERTÊ
AGDO.(A/S) : MAILI CHITOLINA WARMBIER
ADV.(A/S) : ILZA MARIA DE SOUZA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com fundamento no art. 102, III, **a** da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 1º, *caput* e parágrafo único; 3º, I e III; 5º, *caput*; 19, III; 37, *caput*; 62, § 1º, I, b; 146, III, b; e 150, II, todos da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O Tribunal tem se orientado no sentido de que o pagamento integral do crédito previdenciário, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: HC 81.929/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso; HC 85.452/SP, Rel. Min Eros Graus.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.886-1 (5565)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : JOSÉ SILVA DE AQUINO
ADV.(A/S) : CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGDO.(A/S) : SKF DO BRASIL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Junte-se a petição nº 152006/2006.

Diante das informações contidas na petição em epígrafe, baixem os autos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.441-1 (5566)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, XXXVI, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação de índole local, circunstância que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário em virtude do óbice da Súmula n. 280 deste Tribunal. Nesse sentido, AI n. 455.048-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.10.04, e AI n. 419.786-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 19.11.2004, cujas ementas transcrevo a seguir, respectivamente:

“EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO, QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESTADUAL PERTINENTE (LEIS NºS 1.386/51, 4.819/58 E 200/74). SÚMULA 280 DO STF. OFENSA INDIRETA À CARTA DE OUTUBRO.

Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário.

Agravo desprovido”.

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.174-3 (5567)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

AGDO.(A/S) : CÍCERO DE OLIVEIRA MENEZES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 40, § 8º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação local, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 168.046-EDv/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 533.240/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 568.155/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 578.240/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 592.164/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.224-8 (5568)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO IRANI FERREIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão de fls. 14/16, que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela acusação, com base nos seguintes fundamentos:

Quanto ao recurso extraordinário, entretanto, tenho que não merece seguimento. Isso porque se ofensa houvesse ao artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, não seria de forma direta, como exige o recurso extraordinário, mas de forma reflexa, intermediada pela legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90.

(...)

Observa-se, ainda, que o julgado recorrido não se pronunciou a respeito do artigo 97 da Constituição da República, e os embargos declaratórios manuseados pelo Ministério Público, não lograram êxito ao tentar suprir a omissão, inexistindo, assim, o prequestionamento, pressuposto inarredável do acesso às instâncias excepcionais.

(...)

Nesse passo, as súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal passam a constituir obstáculo intransponível à sequência recursal.

No presente agravo, assim se manifesta o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (04/12):

O Tribunal a quo, quando do julgamento da apelação criminal, entendeu por fixar o regime carcerário em inicialmente fechado, possibilitada a progressão (...). Buscava o Ministério Público a fixação do regime de cumprimento da pena no integral fechado, em face da hediondez do delito de latrocínio a que fora condenado o réu. Inconformado com a decisão, o órgão ministerial interpôs o recurso de embargos de declaração objetivando suprir a omissão atinente a ausência de fundamentos jurídicos que permitiriam a declaração de inconstitucionalidade em decisão de Câmara Criminal.

Os embargos foram rejeitados, sem o exigível enfrentamento das questões suscitadas pelo órgão ministerial.

Dessa decisão, interpôs o Ministério Público recurso especial e extraordinário, negado seguimento ao último pela Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça gaúcho, sob o fundamento de que se ofensa houve, teria sido de forma reflexa à Carta Constitucional (fls. 771/772). Outrossim, no que tange ao artigo 97 da Constituição Federal, no sentido de que não haveria suficiente prequestionamento, porquanto os embargos declaratórios interpostos não lograram êxito na tentativa de suprir a omissão.

E o relatório.

Decido.

O presente agravo cumpre os requisitos de admissibilidade. Entretanto, **os fundamentos do recurso extraordinário interposto são, hoje, manifestamente contrários à jurisprudência deste Tribunal.**

O que o Ministério Público pretende, naquele recurso, é a reforma da decisão atacada, para que se restabeleça “o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena fixada ao recorrido” (v. fl. 51).

Como é cediço, o plenário deste tribunal pronunciou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC nº 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio). Com isto, ficou firmado o entendimento majoritário desta corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

Estabelecida a posição da corte, tanto a Primeira (HC 86.224, Rel. Min. Carlos Britto) como a Segunda turmas (HC 85.677, Rel. Min. Gilmar Mendes) decidiram, em questão de ordem, que os processos relativos à progressão de regime podem ser julgados monocraticamente, obedecidos os termos do estatuido no HC 82.959.

Assim, para além dos fundamentos invocados na decisão agravada, seria inútil dar seguimento ao recurso extraordinário, tendo em a jurisprudência recentemente firmada na Corte, no sentido de que não se pode negar, *a priori*, o direito do preso à progressão de regime.

Nestes termos, por serem manifestamente improcedentes as razões do recurso extraordinário cujo seguimento se pretende neste agravo, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do que me permite o art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.025-3 (5569)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : BANCO BCN S/A
ADV.(A/S) : ANDREIA GASCON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALDOMIRO PAVÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ AMÊNDOLA CALDEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão que determinou a correção dos saldos das contas-poupança pela variação do IPC, excluindo os critérios previstos na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Alega-se violação ao art. 5º, XXXVI (direito adquirido), da Carta Magna.

Ressalte-se que os autos tratam de cadernetas de poupança com datas de renovação posteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168, de 1990, que foi convertida na Lei 8.024, do mesmo ano.

O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE 206.048-8/RS (DJ 19.10.01), entendeu que “os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido” (Informativo-STF n.º 237). Daí a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024, de 1990.

Em suma, decidiu o Tribunal inexistir violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, uma vez que, até a data do primeiro aniversário pós-Plano, foi observada a atualização das contas pelas regras vigentes quando do início do trintídio, passando os cruzados novos, depositados no BACEN, a serem atualizados pelo BTN Fiscal após a contabilização do crédito da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes.



Essa orientação vem sendo adotada por esta Corte em acórdão e em decisões monocráticas (v.g., o RE 351.223/RJ, Rel. Celso de Mello, DJ 24.09.02; o AI 344.897/RJ, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 10.10.02; o RE 268.900/PR, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 05.04.02).

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e afastar a aplicação do IPC, com relação às cadernetas de poupança com data de renovação posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168, de 1990. Determino a inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.116-0 (5570)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SHEILA KATIA FERNANDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WAGNER DIGENOVA RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão da cláusula contratual em face de onerosidade excessiva.

Alega-se violação ao artigo 5ª, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna.

A controvérsia foi decidida no âmbito da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 01.03.02:

“**EMENTA:** - **CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.**

I. - *A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.*

II. - *Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.*

III. - *Agravo regimental improvido”.*

Nesse sentido, monocraticamente, o AI 509.868, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 30.09.04, e o AI 512.835, Rel. César Peluso, DJ 17.09.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.708-1 (5571)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : YUKIO AKUTSU
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI LOCAL - INTERPRETAÇÃO - AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos mencionados no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e restou protocolada no prazo legal.

A Corte de origem decidiu a controvérsia mediante interpretação conferida às Leis Estaduais nºs 4.819/58 e 200/74. Concluiu não haver ficado assegurado à autora o direito à complementação dos proventos da aposentadoria, porquanto a Eletropaulo S/A foi criada após a revogação do benefício (folha 115). Em momento algum, adotou-se tese contrária aos preceitos constitucionais evocados pelo agravante. Está-se diante de hipótese cujo deslinde final da lide ocorre no âmbito da justiça local.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.051-8 (5572)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : REGINALDO LOPES DA SILVA
ADV.(A/S) : EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SONIA FERREIRA PINTO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão de Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 69):

“**ACIDENTE DO TRABALHO. DISACUSIA NEUROSSEN-SORIAL BILATERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. Perda auditiva bilateral de 5,44%. Ausência de incapacidade. O mal noticiado não permite o reconhecimento do direito ao benefício acidentário reclamado.**

REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO. Aplicabilidade da Lei nº 9.469/97, nas ações acidentárias, cujo artigo 10 determina a equiparação das entidades autárquicas à Fazenda Pública, para efeito do disposto no artigo 475, II, do CPC.”

Alega o RE violação do art. 7º, XXVIII; 194; e 196, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, para se chegar à conclusão diversa do Tribunal *a quo* e concluir pela incapacidade laborativa do agravante e pela concessão do benefício acidentário, faz-se necessário o reexame de fatos e provas que permeiam a lide, ao qual não se presta o RE: incide a **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.263-0 (5573)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CLÁUDIO DA SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, alegando, requerendo, em síntese, que se dê seguimento ao recurso extraordinário interposto, com o objetivo de afastar a imposição de regime integral fechado para o cumprimento da pena pelo recorrente.

Em pesquisa no sítio deste Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na *internet*, não encontrei, em nome do recorrente, a existência de qualquer *habeas corpus* impetrado, não estando prejudicado o pleito, em princípio.

Assim, passo à análise do pleito.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo. O recurso é tempestivo, contendo todas as peças necessárias ao seu conhecimento.

Embora a decisão agravada tenha sido proferida à luz da jurisprudência então vigente nesta Corte (v. fls. 12/13), recentemente o plenário pronunciou a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC nº 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio). Com isto, ficou firmado o entendimento majoritário desta corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

Conforme ali se definiu, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que há um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontre preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

Estabelecida a posição da corte, tanto a Primeira (HC 86.224, Rel. Min. Carlos Britto) como a Segunda turmas (HC 85.677, Rel. Min. Gilmar Mendes) decidiram, em questão de ordem, que os processos relativos à progressão de regime podem ser julgados monocraticamente, obedecidos os termos do estatuído no HC 82.959.

Do exposto, **conheço do agravo de instrumento e lhe dou provimento** para, de acordo com a autorização acima referida e com o art. 28 e parágrafos, da Lei nº 8.038/90, determinar, **desde logo**, que o competente Juízo das Execuções Penais analise se o paciente preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis à obtenção do benefício da progressão de regime, e ordene, se entender necessária, a realização de exame criminológico no paciente (RHC 88.134-MC, rel. min. Celso de Mello).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo das Execuções Criminais do Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.315-1 (5574)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : CRISTIANO ROSA DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo em matéria criminal contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que o cometimento de falta grave não implica perda dos dias remidos, sob pena de violação ao direito adquirido do apenado.

Alega-se violação aos artigos 1ª, II, IV, 5ª, *caput*, XXXVI, XLVI, 6ª e 7ª, da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário. A decisão transitou em julgado em 08.02.06, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ (www.stj.gov.br), fl.89, e está assim ementada (fl. 85):

“**RECURSO ESPECIAL. PENAL. REMIÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 127 DA LEP.**

O cometimento de falta grave pelo recorrente no curso da execução da pena impõe, por força do art. 127 da Lei nº 7.210/84, a revogação integral dos dias remidos, não havendo que se cogitar em ofensa a direito adquirido ou à coisa julgada, mesmo porque a decisão que concede a remição não faz coisa julgada material. Precedentes.

Recurso conhecido e provido.”

Assim, ante a perda do objeto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.249-8 (5575)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : EDSON SEABRA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA NEUBIA LIMA HERCULANO
ADV.(A/S) : MAGDA MARIA LUZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e 93, IX, da Carta Magna.

O recorrente alega que os títulos de crédito apresentados na execução são oriundos de agiotagem e, por isso, são insuscetíveis de cobrança. Requer, ainda, caso sejam considerados válidos, o abatimento dos valores já pagos.

A análise da apontada ofensa ao art. 5º, II e XXII, vinculada aos motivos pelos quais foi recusada a penhora do bem nomeado, demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de violação indireta ou reflexa da Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Por outro lado, inexistente a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar o princípio do devido processo legal, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde o ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.138-3 (5576)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : PCE BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S) : ALFREDO DIVANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO.

1. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Eis o resumo da peça (folha 28):

Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança.

O descumprimento das obrigações principal e acessória no termo legal determina a aplicação dos acréscimos, como multa e juros, bem como a incidência da atualização monetária.

Embargos rejeitados.

2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Não houve debate e decisão prévios em torno da alegada violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.441-5 (5577)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : DANIEL COUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTER MACIEL PAES
ADV.(A/S) : FABIO BASTOS FRANCA

DECISÃO: O presente agravo de instrumento é **insuscetível** de conhecimento.

Com efeito, **ao contrário** do que sustenta a agravante, em sua petição recursal, a decisão ora agravada não admitiu o recurso extraordinário interposto pela **ora agravada** (fls. 82/84).

Vê-se, desse modo, que, embora a agravante **não houvesse sucumbido, mesmo assim** recorreu, **indevidamente**, da decisão que não admitiu o apelo extremo deduzido pela **ora agravada, transgredindo**, com tal comportamento, diretriz processual básica, segundo a qual **somente** se legítima o interesse de recorrer, **quando** efetivamente **concretizada** hipótese configuradora de sucumbência.

Como se sabe, a sucumbência **qualifica-se** como pressuposto recursal genérico, **comum** a **qualquer** recurso, **caracterizada** pela ocorrência, em maior ou em menor grau, de lesividade à situação jurídica da parte a **quem foi desfavorável** a resolução judicial do litígio.

Isso significa, portanto, **que é** do estado de sucumbência **que resulta** o interesse jurídico **legitimador** do exercício do direito de recorrer, de tal modo que, **inexistente** a situação de sucumbência, **nada** justifica - **precisamente** em face da **ausência** desse **pressuposto geral** de recorribilidade - o próprio cabimento do recurso eventualmente interposto (VICENTE GRECO FILHO, “**Direito Processual Civil Brasileiro**”, vol. 2/260 e 266-267, item n. 61, 4ª ed., 1989, Saraiva; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “**Manual de Direito Processual Civil**”, vol. III/171-172, item n. 599, 2ª ed., 1998, Millennium; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “**Curso de Direito Processual Civil**”, vol. I/554, item n. 528, 25ª ed., 1998, Forense; NELSON NERY JÚNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, “**Código de Processo Civil Comentado**”, p. 963, item n. 17, 4ª ed., 1999, RT, v.g.).

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.036-8 (5578)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : PROPAGANDA EM PLÁSTICOS SUPER-DISPLAY LTDA
ADV.(A/S) : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA

DECISÃO

SALÁRIO-EDUCAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.422/75, DECRETO Nº 87.043/82 E LEI Nº 9.424/96 - CONTRARIEDADE A PRECEDENTE - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem placitou o salário-educação, afirmando a harmonia do Decreto-lei nº 1.422/75, do Decreto nº 87.043/82 e da Lei nº 9.424/96 com as Constituições de 1967 e de 1988. O que decidido está em consonância com a óptica revelada quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3 e do Recurso Extraordinário nº 290.079-6, nos quais fiquei vencido. Eis as ementas elaboradas:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. §5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO *INTERNA CORPORIS* DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS *EX TUNC*. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RES-TO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extra-tributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo *quantum debeat*ur por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido.

2. A matéria é objeto do Verbete nº 732 da Súmula desta Corte. Conheça deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.256-1 (5579)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI
AGDO.(A/S) : JOSÉ JORGE DE JESUS MEIRELES
ADV.(A/S) : FABIANO FERNANDES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente, tendo havido o traslado das peças previstas em lei.

Não procedem os argumentos sustentados pelo Estado. O Tribunal de origem assentou haver logrado o recorrido a incorporação da vantagem denominada Habilitação Policial Militar aos proventos, afastando a incidência de lei nova. Resguardou, isso sim, a observância dos princípios do direito adquirido e da legalidade estabelecidos nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37 da Constituição Federal, consignando a não-retroatividade da norma quanto a servidor já aposentado. É hora de perceber-se não haver espaço para empolgar-se a máxima segundo a qual não se tem direito adquirido a regime jurídico. Vivem-se ares democráticos e essa visão é incompatível com o verdadeiro Estado Democrático de Direito.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.049-1 (5580)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : GIACEMINA AMERICA MARI BONETTO
ADV.(A/S) : DIVERSINO CAPELARI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.741-5 (5581)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARCUS VINÍCIOS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILDILON MAIA THOMAZ DE NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ CEZAR FECHINE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.793-1 (5582)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JAIR ALBERTO PASQUALINI

ADV.(A/S) : JAIR ALBERTO PASQUALINI

DECISÃO: (Ref. a Pet. 199.194/2006)

Junte-se. Homologo o pedido de desistência. (art. 501 do CPC e art. 21, VIII, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.845-0 (5583)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO WITMARSUM LTDA
ADV.(A/S) : RENE JOSE STUPAK E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Subam os autos do recurso extraordinário, para melhor exame (RISTF, art. 21, VI).

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.121-3 (5584)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ODELICIO DE PAULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO MANGUEIRA MAIA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEGISLAÇÃO LOCAL - IMPROPRIEDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto, com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que implicou a confirmação do entendimento constante da sentença de folha 35 a 38.

2. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento a partir dos preceitos constitucionais evocados pelos agravantes. Consignou a inexistência do direito dos servidores ao reajuste pleiteado, ressaltando que a Administração ficou legalmente obrigada apenas aos pagamentos previstos na Lei Municipal nº 12.297/97, não restando diferença nenhuma a ser paga (folha 43). Ora, está-se diante de controvérsia cujo encerramento fica no âmbito da jurisdição do Estado federado. Não se tem questão constitucional a ser dirimida.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.226-5 (5585)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÃO BAVARESCO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)



DECISÃO
**COMPETÊNCIA - CONTROVÉRSIA - PROVENTOS -
COMPLEMENTAÇÃO - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL -
MATÉRIA FÁTICA.**

1. De início, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses ao Supremo Tribunal Federal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

2. A Corte de origem, soberana no exame dos elementos probatórios dos autos, deixou assentado que se pretendeu a extensão do que estabelecido em cláusula de convenção coletiva aos ex-empregados do Banespa, em pleito de natureza previdenciária e baseado em “previsão estatutária” (folha 80). Portanto, teve presente a condição dos agravados de antigos servidores do Banespa e o fato de os direitos respectivos estarem previstos no “Regulamento de Pessoal do próprio Banco” (folha 92). Essa premissa afasta, por completo, a possibilidade de cogitar-se de transgressão ao artigo 114 da Constituição Federal. A jurisprudência deste Tribunal sedimentou-se no sentido de somente ser cabível a atuação da Justiça do Trabalho quando a controvérsia diz respeito a cláusula do próprio contrato firmado, o que não é a hipótese dos autos.

Quanto ao artigo 7º da Constituição Federal, o acórdão recorrido implicou solução de lide justamente a partir do alcance de cláusula de convenção coletiva, emprestando-se eficácia à norma do inciso XXVI do artigo 7º da Lei Fundamental, a direcionar ao reconhecimento do que pactuado em acordos e convenções coletivos de trabalho.

3. Por tais razões, conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.139-0 (5586)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA MODULAR LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.258-1 (5587)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ANAMARIA CALERO GARRIGA PIRES
ADV.(A/S) : WILSON JERÔNIMO COMEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVONE GIOVANETTI MARQUES
ADV.(A/S) : RUBENS DE LIMA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : FERNANDO GARRIGA PIRES DE CASTRO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE STRAIOTTO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XXII e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.943-6 (5588)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : PETROITÁLIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.186-9 (5589)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE RECH CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada em sede recursal extraordinária **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, **“as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)”** (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que **“As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991”** (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATA-LIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsuminando-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, “Elementos de Direito Constitucional”, p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, “Direito Constitucional - Teoria da Constituição”, p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO (“ISS na Constituição e na Lei”, p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética);

“A lei complementar **não é** uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, **mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior** à lei ordinária.” (grifei)

Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **não só tem reafirmado** essa diretriz **(que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária), **como igualmente tem reconhecido**, nos recursos que versam a **mesma** controvérsia **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **que se impõe**, ao E. Superior Tribunal de Justiça, **resolver**, “*incidenter tantum*”, a questão **prejudicial** de constitucionalidade **suscitada** em tais processos, **cabendo-lhe observar**, para esse efeito, **o postulado constitucional** da reserva de plenário (CF, art. 97):

“**Contribuição social** (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária**; **ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito exige** seja observado **o âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas** na Constituição Federal. **Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.”**

(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

“**RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Revogação da isenção da COFINS prevista na Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96. Inconstitucionalidade frente ao artigo 195, I, da Constituição Federal. Questão incidental. Necessidade de solução ‘incidenter tantum’ pelo Superior Tribunal de Justiça. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão que fundada em jurisprudência assente na Corte.”**

(AI 509.539-AgR/BA, Rel. Min. CEZAR PELUSO)

Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à suscitada no apelo extremo em questão (AI 557.325-AgR/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 580.000/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 587.880-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 453.556/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 488.033/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cabe-me registrar, em face **dos precedentes** que venho de referir, **que assiste razão** à União Federal, **pois** o E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão **emanado** de órgão **meramente** fracionário, **ao decidir** que o art. 56 da Lei (ordinária) nº 9.430/96 **não poderia derogar** isenção tributária **concedida** por lei complementar (a LC nº 70/91, no caso), **culminou por afastar - com apoio** no princípio da hierarquia das leis **(na verdade**, com fundamento **na reserva constitucional** de lei complementar) - **a incidência**, na espécie, de mencionada norma legal (Lei nº 9.430/96, art. 56), **em julgamento que deixou de observar** o postulado da reserva de plenário, **inscrito** no art. 97 da Constituição da República.

É importante acentuar, neste ponto, tendo em vista **o próprio conteúdo** do v. acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **emanado de colenda Turma** do E. Superior Tribunal de Justiça (órgão fracionário, portanto), que o Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência (RE 432.597-AgR/SP e AI 473.019-AgR/SP, ambos relatados pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE), **considera “declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição”** (RTJ 169/756-757, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

Vê-se, desse modo, que o julgamento em questão - **como ressaltado** pela União Federal - **realizou-se sem a necessária observância** da exigência contida no art. 97 da Lei Fundamental.

Como se sabe, **a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade** dos membros do Tribunal ou, **onde houver**, dos integrantes do respectivo órgão especial, **sob pena de absoluta nulidade** da decisão emanada do órgão fracionário (Turma, Câmara ou Seção).

É preciso ter presente, neste ponto, **que o respeito ao postulado da reserva de plenário** - consagrado pelo art. 97 da Constituição (e introduzido, em nosso sistema de direito constitucional positivo, pela Carta Federal de 1934) - **atua como verdadeira condição de eficácia jurídica** da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, **consoante adverte** o magistério da doutrina (LÚCIO BITTENCOURT, “O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis”, p. 43/46, 2ª ed., 1968, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/209, 1992, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada”, p. 1424/1440, 6ª ed., 2006, Atlas; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 50/52, item n. 14, 27ª ed., 2006, Malheiros; UADI LAMMÊGO BULOS, “Constituição Federal Anotada”, p. 939/943, 5ª ed., 2003, Saraiva; LUIS ROBERTO BARROSO, “O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro”, p. 77/81, itens ns. 3.2 e 3.3, 2004, Saraiva; ZENO VELOSO, “Controle Jurisdicional de Constitucionalidade”, p. 50/51, item n. 41, 1999, Cejup; OSWALDO

LUIZ PALU, “Controle de Constitucionalidade”, p. 122/123 e 276/277, itens ns. 6.7.3 e 9.14.4, 2ª ed., 2001, RT, v.g.).

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, **tem reiteradamente proclamado** que a desconsideração do princípio em causa **gera**, como inevitável efeito consequencial, a **nulidade absoluta** da decisão judicial colegiada, que, **emanando** de órgão **meramente** fracionário, **haja declarado a inconstitucionalidade** de determinado ato estatal (RTJ 58/499 - RTJ 71/233 - RTJ 110/226 - RTJ 117/265 - RTJ 135/297).

As **razões** subjacentes à formulação do postulado constitucional do “*full bench*”, **excelementemente identificadas** por MARCELO CAETANO (“Direito Constitucional”, vol. II/417, item n. 140, 1978, Forense), **justificam a advertência** dos Tribunais, cujos pronunciamentos - **ênfatizando** os propósitos teleológicos visados pelo legislador constituinte - **acentuam** que “*A inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público só pode ser decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, em sessão plena*” (RF 193/131 - RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217).

Não se pode perder de perspectiva, por isso mesmo, o **magistério jurisprudencial** desta Suprema Corte, **cujas decisões** assinalam a alta significação político-jurídica de que se reveste, em nosso ordenamento positivo, a **exigência constitucional da reserva de plenário**:

“*Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário inscrito no artigo 97 da Constituição da República.*”

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), **a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.”**

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Impunha-se, portanto, ao E. Superior Tribunal de Justiça, **considerados** os precedentes mencionados (AI 587.880-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.), **dirimir**, “*incidenter tantum*”, a **controvérsia constitucional** suscitada em sede de recurso especial, **em ordem a reconhecer**, ou não, a **validade da revogação**, mediante simples lei ordinária, do benefício isencional em questão.

É importante enfatizar, neste ponto, **na linha** do magistério jurisprudencial **firmado** por esta Suprema Corte, que o E. Superior Tribunal de Justiça, **à semelhança** dos demais Tribunais e juízes, **dispõe de competência para exercer o controle incidental**, pela via difusa, **da constitucionalidade** dos atos estatais em geral (RTJ 158/976, v.g.), **ainda** que a questão **prejudicial** de constitucionalidade venha a ser instaurada, **como é processualmente lícito**, em sede de recurso especial.

Sendo assim, tendo em consideração os **precedentes** firmados pelo Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando que outro seja proferido**, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **observado o disposto** no art. 97 da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.341-8 (5590)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FORMAX QUIMPLAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA

ADV.(A/S) : DANILO KNIJNIK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GIULINI CHEMIE GMBH
ADV.(A/S) : KÁTIA MANDELLI BAUER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ARTECOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(A/S)

PG 185.584-STF/2006

Junte-se. Sim, em termos.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.914-3 (5591)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : RICHARD GOLBA

ADV.(A/S) : ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ADV.(A/S) : ÁLVARO PINHEIRO BRESSAN

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 321 DO REGIMENTO INTERNO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O extraordinário interposto não atende ao que preceituado no artigo 321 do Regimento Interno desta Corte. Deixou o recorrente de apontar, quer na petição de encaminhamento, quer nas razões respectivas, o permissivo constitucional que estaria a dar respaldo ao recurso.

2. Conheço do pedido formulado neste agravo, negando-lhe, no entanto, acolhida.

3. Publiqueuem.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.344-4 (5592)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : R.D. EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

ADV.(A/S) : NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Irresignada, a parte recorrente interpôs RE, com base no art. 102, III, a, da Constituição, em que alega ofensa ao art. 5º, LIV, LV e art. 37 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, o princípio do devido processo legal, de acordo com o texto constitucional, também se aplica aos procedimentos administrativos. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 588.377/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 566.607/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 540.735/RS, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.019-0 (5593)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADV.(A/S) : JOSÉ MANSUÊTO CRUZ

AGDO.(A/S) : RAIMUNDO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente.

Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.049-9 (5594)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA HELENA OLIVEIRA DE MAGALHÃES

ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

PG 002.051-2007/STF

Junte-se. Sim, em termos.

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.049-9 (5595)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA HELENA OLIVEIRA DE MAGALHÃES

ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 202, I, II, III, §1º e §2º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isso porque para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar a legislação previdenciária aplicada à espécie, o que inviabiliza o extraordinário, uma vez que não se admite ofensa reflexa ao texto constitucional.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.082-3 (5596)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARIA PACHECO MALHEIROS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna o **único** fundamento em que se apóia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **descumprimento** desse dever jurídico - ausência de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvimento do agravo interposto (RTJ 126/864 - RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320):

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes.**”

(AI 428.795-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, **considerada** a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **resrinja-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem desenvolver, de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, **sem o que** tornar-se-á **inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.129-1 (5597)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ISABELA MOREIRA DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : WESLEY WAGNER MELLO GOCKING
ADV.(A/S) : JOSEVAL CARNEIRO

DECISÃO
CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - ELIMINAÇÃO EXCLUÍDA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto, com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim sintetizado (folha 169):

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. REAPRECIACÃO JUDICIAL DO RESULTADO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

INADMISSÍVEL SE REVELA A EXCLUSÃO DE CANDIDATO REGULARMENTE INSCRITO EM CONCURSO PÚBLICO, COM BASE, APENAS, EM EXAME PSICOTÉCNICO, DO QUAL NÃO CONSTE EXPLICITACÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS RELATIVOS À SUA APLICAÇÃO.

AO PODER JUDICIÁRIO CABERÁ SEMPRE A REAPRECIACÃO DOS RESULTADOS DOS CONCURSOS, LIMITADA AO ASPECTO DA LEGALIDADE DA CONSTITUIÇÃO DAS BANCAS OU COMISSÕES EXAMINADORAS, DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS.

IMPROVIMENTO DO APELO VOLUNTÁRIO E DO RECURSO DE OFÍCIO.

2. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procuradora do Estado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus o agravante.

A Corte de origem não refutou a possibilidade de o exame psicotécnico conduzir à eliminação do candidato. Apenas deixou consignado, no caso, a subjetividade do exame. Registrou que “contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, emprestando dúvida quanto à impessoalidade do teste” (folha 172). Ora, diante desse contexto, forçoso é concluir que foram sopesadas as peculiaridades do citado exame e o fato de ser incompatível com as noções pertinentes ao devido processo legal, assegurado o direito de defesa pelo candidato. Em suma, não se colocou em plano secundário os princípios da legalidade, da isonomia ou da separação dos Poderes. Simplesmente, considerou-se, na espécie, a necessidade de preservar-se a segurança jurídica, a razão de ser das coisas, cuja força é insuplantável, a defesa, pelo concursado, em fase que pressupõe já haver percorrido verdadeira via *crucis*.

3. Conheço deste agravo e o desprovejo.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.336-7 (5598)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CIA METALIC NORDESTE
ADV.(A/S) : GILBERTO DA SILVA NOVITA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA

DECISÃO
CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FGTS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Plenário, apreciando pedidos de concessão de cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, concluiu pela constitucionalidade das novas contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 1º e 2º. É certo que o fez sob o ângulo acautelador. O exame, todavia, afigurou-se aprofundado, como geralmente ocorre, muito embora atuando o Colegiado Maior no campo precário e efêmero. Aliás, ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial. Na oportunidade em que analisado o tema, afastada a problemática ligada à anterioridade, fui voz isolada, o que bem revela a impossibilidade de evolução. Eis como o Plenário assentou o enquadramento constitucional da contribuição:

A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II e 167, IV da Constituição.

Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT (Relator ministro Moreira Alves, Diário da Justiça de 8 de agosto de 2003).

Então, não há como dizer-se a pertinência do extraordinário à luz da alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que prevê a adequação do recurso quando configurada a violência à Carta da República. O seguimento deste extraordinário somente viria a servir à sobrecarga da máquina judiciária, de colegiado desta Corte, dando à recorrente esperança vã, impossível de frutificar.

2. Ressalvando, mais uma vez, a convicção pessoal sobre a matéria, conheço e nego provimento a este agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.397-2 (5599)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : GALDINO XAVIER RIBEIRO
ADV.(A/S) : HUMBERTO APARECIDO DOMINGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA - DESCOMPASSO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Há flagrante descompasso entre o ato com que se negou seguimento ao extraordinário e o teor da minuta deste agravo de instrumento. Com efeito, ao não admitir o recurso, o Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo evocou os Verbetes nº 282 e 356 da Súmula da Corte. Confirmam à folha 146. Todavia, o agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.828-2 (5600)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : RONALDO SAAB DA ROSA
ADV.(A/S) : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO PALHANO MAIOLINO
ADV.(A/S) : SHÊNIA MARIA RENAUD VIDAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A parte agravante foi intimada da decisão agravada em 13.01.2006, (fl. 156). O agravo de instrumento foi protocolizado em 26.01.2006 (fl. 02), extemporaneamente.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.056-8 (5601)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : GUSTAVO DE CASTRO RÍSPOLI ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO SANTANA PIOLI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVIII, da mesma Carta.

Bem examinados os autos, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A parte agravante foi intimada da decisão agravada em 04.02.2005 (fl. 723). O agravo de instrumento foi protocolizado em 21.02.2005 (fl. 03), extemporaneamente.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.519-1 (5602)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTE
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILTON GLEYDSON OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA RAIMUNDA DA C. CONCEIÇÃO

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.739-5 (5603)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADELINA MITIKO YOSHIDA INOMATA
ADV.(A/S) : EDEVAL SIVALLI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente.

Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.117-0 (5604)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : RICARDO BULLUS KOBBAZ
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS BATISTA MENDONÇA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO KEDE

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE TRANSGRESSÃO DA CARTA DA REPÚBLICA - LEI CAMATA - INADEQUAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acolheu pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim sintetizados (folhas 138 e 139):

[...]

As vantagens requeridas dependem de lei regulamentar de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos precisos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da CF/88, art. 112, §1º, II, “a”, da CERJ, 49, I e 377 da LOMN. A interpretação sistêmica deve compatibilizar os dispositivos da referida lei orgânica entre si e, de resto, com os

preceitos constitucionais que determinam de exclusiva iniciativa do Poder Executivo as leis que importem em aumento de remuneração. Decisão definitiva do col. Órgão Especial do Tribunal de Justiça/RJ, afastando qualquer hipótese de aumento estipendial sem lei de iniciativa do Executivo Municipal. Sentença reformada. Recurso provido.

[...]

2. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por profissional da advocacia credenciado por meio do documento de folha 16, restou protocolada no prazo assinado em lei, tendo vindo aos autos cópia dos documentos.

No mais, o recorrente não logrou infirmar as premissas do acórdão proferido, no que consignam a inobservância do disposto no artigo 61, § 1º, II, da Constituição Federal. Tem-se matéria que não viabiliza o reexame em sede extraordinária. Prevalece a verdade formal assentada pela Corte de origem. Eis a essência que bem qualifica o recurso extraordinário.

3. Conheço deste agravo e o desprovejo.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.121-2 (5605)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ARCHIMEDES CUSTÓDIO ALMADA DE MELLO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : JOSÉ TADEU MIRANDA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A decisão proferida pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Bahia está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos constitucionais indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos do ato impugnado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.377-9 (5606)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAQUES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FÁBIO BRAGA MATTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, ante as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir o Supremo Tribunal Federal ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. Na hipótese, em momento algum a Corte de origem afastou o que contratado. Simplesmente considerou ilícita a cláusula que previa devolução de importância em dinheiro sem correção monetária. Assim, tendo em conta interpretação do contrato, veio a glosar o ato de uma das partes. O tema não possui, portanto, estatura constitucional, cabendo notar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul procedeu à entrega da prestação jurisdicional, muito embora de forma contrária aos interesses da recorrente.

Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.701-2 (5607)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILMA SAUTHIER DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ ROTTENFUSSER E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.755-3 (5608)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO WALLBACH RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fls. 61/61v.):

“ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. INAPLICABILIDADE. INPC. PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULA N. 39/TRF4. EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR - PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS. ART. 6º, 'E', DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO LEGAL.

- A inaplicabilidade da variação da Taxa Referencial, fator financeiro, atrelado unicamente a injunções do mercado, para o reajuste dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, exsurge não da manifestação do Pretório Excelso, cuja operatividade ficou restrita aos ajustes negociais válidos entre as partes e em vigor, mas pelo fato de o índice, em face da sua composição, não atender às exigências das especiais regras do Sistema Financeiro da Habitação acerca dos critérios de correção do contrato de mútuo habitacional.

- Excluída a Taxa Referencial - TR como índice indexador da pactuação, no fito de emprestar operatividade à cláusula de escala móvel, em substituição deve-se adotar o INPC, que, por ser índice vocacionado legalmente a aferir as variações no poder aquisitivo do padrão monetário nacional (art. 7º e seus parágrafos, da Lei n. 4.357/64), mostra-se adequado, pois, aos reclamos da legislação disciplinadora do sistema.

- Nos contratos em que o PES é adotado como limitador do reajuste dos encargos mensais, também a atualização do saldo devedor deve ficar adstrito à variação salarial da categoria profissional do mutuário, pois só assim estará preservado o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido na gênese da relação contratual.

- Aplica-se o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário para o cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH - Súmula nº 39 do TRF-4ºR.

- A incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal.

- O limite da taxa efetiva de juros para os contratos do SFH firmados na vigência da Lei 4.380/64 é de 10% ao ano (art. 6º, "e", da Lei 4.380/64); a Lei 8.692/93, em seu art. 25, elevou o limite máximo da taxa efetiva de juros anual para 12% (doze por cento).

- A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização, concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.

- Tolerável, contudo, a capitalização anual dos juros, a teor do art. 4º do Decreto 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano).

- O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mas limitados à variação salarial do mutuário, não se encontrando atrelados aos valores de mercado.”

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna.

A matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 87-90 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 53-62.

Verifica-se que não consta dos autos cópia da petição do recurso interposto para a Corte de origem, o que torna impossível a comprovação de que a matéria tenha sido suscitada anteriormente. Este Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que, nestes casos, esta peça é essencial à compreensão da controvérsia, além de imprescindível para afastar a incidência da Súmula nº 282/STF. Ademais, não houve a oposição de embargos. Incide-se, também, a Súmula 356/STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.007-2 (5609)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADOS - AÇUCAR E CAFÉ
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO TONIATO
ADV.(A/S) : ISRAEL FAIOTE BITTAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente.

Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.118-1 (5610)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 124):



“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO SOBRE ADICIO-
NAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 191 DO TST. RE-
CURSO PROCRASTINATÓRIO.** Não ensinam recurso de revista as
decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do
TST. Impõe-se ao Agravante, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC,
multa por manejar apelo manifestamente inadmissível. Agravo co-
nhecido e desprovido.”

No acórdão recorrido restou consignado (fl. 125):

“[...]”

O acórdão regional é silente quanto à norma coletiva, apli-
cando-se a súmula nº 297 do TST nesse aspecto.

Quanto ao mais, a decisão recorrida está amparada na Sú-
mula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1,
ambas do TST.

Nesse sentido, encontra obstáculo nos parágrafos 4º e 5º da
artigo 896 da CLT.

Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte.”

Alega-se violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 7º, XXVI,
e 93, IX, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da le-
gislação infraconstitucional e com interpretação de cláusula de acordo
coletivo de trabalho, matéria eminentemente infraconstitucional. Por-
tanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Incide,
na espécie, a Súmula 454-STF.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 139.308, 2ª T., Rel.
Paulo Brossard, DJ 21.10.94, decidiu:

“Agravamento Regimento em Agravo de Instrumento. Matéria
Trabalhista. Recurso Extraordinário.

Interpretação de normas firmadas em acordo coletivo e in-
fraconstitucionais. Ofensa indireta e reflexa à constituição Federal.
Inadmissibilidade (Súmula 454 e 505 do STF).

Agravamento Regimento a que se nega provimento.”

Ademais, esta Corte firmou entendimento segundo o qual,
em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do
contraditório e do devido processo legal ensinaria o exame da le-
gislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de
Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

“E M E N T A: AGRAMENTO DE INSTRUMENTO - ALE-
GAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS
ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA
DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em re-
gra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do
devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-
traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional
podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente re-
flexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a
utilização do recurso extraordinário. Precedentes.”

Recurso não conhecido.”

Quanto à suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da Cons-
tituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se de-
vidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à
tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura ne-
gativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte
no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE
140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim emen-
tado:

“Sentença: exigência constitucional de fundamentação: in-
teligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão
judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta,
na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no
julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes
com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência consti-
tucional.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do
CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.222-0 (5611)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A -
CELPA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GERALDO CORRÊA
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de
decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão
do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de pre-
scrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação
do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à com-
plementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as di-
ferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas
contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão re-
corrida afrontou o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição federal.
A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque
a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo
prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional.

Sem razão a parte recorrente.

Afasto a alegação de afronta ao contido no art. 7º, XXIX, da
Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É
que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade
do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória
de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos in-
flacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se
no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao
descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-
AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR,
rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel.
min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda
Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandows-
ki, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ
03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.104-1 (5612)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAM-
PELLO
AGDO.(A/S) : JOSÉ JORGE MENEZES SANTOS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a
apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-
tenta** que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na
Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto consti-
tucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a
sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formu-
lação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-
fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-**
tando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como**
exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYD-
NEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO),
torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces-
samento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao
presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.135-7 (5613)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - LÚCIA HELENA DA SILVA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA DE BRITO DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVALDO CORRÊA CHAVES

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o
presente agravo de instrumento - foi interposto contra acórdão **que**
reconheceu insubsistente diploma legislativo estadual, cujas pres-
crições - **não obstante** reduzindo o percentual de determinada gra-
tificação - **preservaram**, no entanto, **em sua globalidade**, o valor do
estipêndio funcional devido ao servidor público.

O acórdão ora questionado **diverge** da orientação jurispru-
dencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na análise da matéria
ora em exame (AI 303.088/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI
310.467/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 338.691/PR, Rel.
Min. NELSON JOBIM - RE 205.481/PR, Rel. Min. CARLOS VEL-
LOSO - RE 244.610/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 268.488/PR,
Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 272.157/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA -
RE 274.008/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.):

“**ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICA-
ÇÃO FUNCIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA**
**OS SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSA AO PRIN-
CÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.**

Garantia que protege os vencimentos, **em seu montante, não**
assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua
formação, concorreram as parcelas que os compõem.

Orientação assentada pela jurisprudência do STF.

Acórdão que, no caso, dela discrepou.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 183.700/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Cabe ter presente, neste ponto, na linha da jurisprudência
prevalecente no Supremo Tribunal Federal (RTJ 76/276 - RTJ
99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266), **que não há direito ad-
quirido** do servidor público estatutário (civil ou militar) à **inal-
terabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos ven-
cimentos, **desde** que a modificação introduzida por ato legislativo
superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então**
percebida e, em consequência, **não provoque decurso de caráter**
pecuniário, o que descaracteriza a alegação de ofensa à garantia
constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É **que**, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em
números globais, a percepção do **quantum** nominal **até então** per-
cebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por**
incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimen-
tos:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO**
ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO -
DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO -
PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE
**OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - ALEGA-
ÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - MATÉRIA QUE, POR**
SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA
**NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INA-
PLICABILIDADE DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA' - RE-
CURSO IMPROVIDO.**

- **Não há direito adquirido** do servidor público estatutário à
inalterabilidade do regime jurídico **pertinente** à composição dos ven-
cimentos, **desde** que a eventual modificação introduzida por ato le-
gislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração,
e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário.
Precedentes.”

(RTJ 193/410, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente
agravo, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso
extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a denegar o man-
dado de segurança** impetrado pela parte ora recorrida. **No que con-
cerne** à verba honorária, revela-se **aplicável** o enunciado constante da
Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.172-1 (5614)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS SENRA
ADV.(A/S) : ETTORE DALBONI DA CUNHA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADV.(A/S) : ANTAR OSSIAN MANOEL DE NADER

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou
seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Cons-
tituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 37, XV, 40, § 8º, e
194, IV, parágrafo único, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A deficiência na fundamen-
tação do RE, no tocante a violação do art. 5º, XXXVI, impossibilita
seu julgamento, de tal sorte a atrair o entendimento fixado na Súmula
284.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Cons-
tituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais,
o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.557-6 (5615)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARMEN LÚCIA BRANDÃO
AGDO.(A/S) : ALBERTO BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o pre-
sente agravo de instrumento **revela-se** processualmente inviável, **eis**
que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** con-
formidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal
Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Cor-
te, **ao julgar** o AI 534.960-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PER-
TENCE, **fixou** entendimento **que torna inacolhível** a pretensão de
direito material deduzida pela parte ora agravante:

“1. Embargos de declaração recebidos como agravo regi-
mental.

2. Inativos da FEPASA: extensão de abono concedido aos
servidores em atividade (CF, artigo 40, § 8º): precedentes.”

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ques-
tionado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação ju-
risprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria
em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao
presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso
extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.700-4 (5616)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : AGROPECUÁRIA RIACHUELO LTDA
ADV.(A/S) : DIOMAR BEZERRA LIMA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (f. 221):

“ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. FASE EXECUTÓRIA. NOVA AVALIAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. COISA JULGADA. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA JUSTA INDENIZAÇÃO.

1. Recurso especial intentado contra acórdão que, apoiando decisão monocrática designadora de nova perícia na área objeto de ação expropriatória, em fase de execução, repeliu argumentos de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. A desapropriação, como ato de intervenção estatal na propriedade privada, é a forma mais drástica de manifestação do poder de império, isto é, da soberania interna do Estado sobre os bens existentes no território nacional, sendo imprescindível a presença da justa indenização como pressuposto de admissibilidade do ato expropriatório.

3. Não obstante em decisão anterior já transitada em julgado se haja definido o valor da indenização, diante das peculiaridades do caso concreto não se pode acolher a invocação de supremacia da coisa julgada. O aresto de segundo grau levou em consideração fatos e circunstâncias especiais da lide a indicarem a ausência de credibilidade do laudo pericial.

4. Perfeita razoabilidade em ato judicial de designação de nova perícia técnica no intuito de se aferir, com maior segurança, o valor real no mercado imobiliário da área em litígio sem prejudicar qualquer das partes envolvidas. Resguarda-se, nesse atuar, maior proximidade com a garantia constitucional da justa indenização, seja pela proteção ao direito de propriedade, seja pela preservação do patrimônio público.

5. Em face dos fatores valorativos, a força probatória das perícias técnicas é inestimável, colaborando no sentido jurídico de que a desapropriação se consuma nos limites da legalidade.

6. Inocorrência de violação aos preceitos legais concernentes ao instituto da **res judicata**. Conceituação dos seus efeitos em face dos princípios da moralidade pública e da segurança jurídica. Confirmação do acórdão que apoiou as determinações construídas pelo magistrado da 1ª instância no sentido de valorizar prova pericial, aproximando-se ao máximo da realidade dos fatos.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

Alega o RE violação dos arts. 5º, XXIV e XXXVI; 37, caput; 182, § 3º; e 184, da Constituição.

Decido.

Ocorre que, juntamente com o recurso especial julgado pelo STJ, também foi interposto recurso extraordinário, admitido e processado, cujos fundamentos são repetidos agora.

Lê-se do voto condutor do acórdão proferido no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (RE 508283, f. 454, vol. 2):

“A realização de nova perícia para a avaliação da terra nua em fase de execução de sentença expropriatória, para o fim de que se observe o preceito constitucional da justa indenização, não fere a coisa julgada...”

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu ser inadmissível o RE contra acórdão do STJ, quando suscita questão constitucional resolvida na decisão de segundo grau, v.g. AI 145.589-AgR, **Pertence**, RTJ 153/684, assim ementado:

“Recurso extraordinário: interposição de decisão do STJ em recurso especial: inadmissibilidade, se a questão constitucional de que se ocupou o acórdão recorrido já fora suscitada e resolvida na decisão de segundo grau e, ademais, constitui fundamento suficiente da decisão da causa.

1. Do sistema constitucional vigente, que prevê o cabimento simultâneo do recurso extraordinário e de recurso especial contra o mesmo acórdão dos tribunais de segundo grau, decorre que da decisão do STJ, no recurso especial só se admitirá recurso extraordinário se a questão constitucional objeto do último for diversa da que já tiver sido resolvida pela instância ordinária.

2. Não se contesta que, no sistema difuso de controle de constitucionalidade, o STJ, a exemplo de todos os demais órgãos jurisdicionais de qualquer instância, tenha o poder de declarar incidentemente a inconstitucionalidade da lei, mesmo de ofício; o que não é dado àquela Corte, em recurso especial, é rever a decisão da mesma questão constitucional do tribunal inferior; se o faz, de duas uma: ou usurpa a competência do STF, se interposto paralelamente o extraordinário ou, caso contrário, ressuscita matéria preclusa.”

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.835-5 (5617)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ORIVAL GRAHL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÁSSIO ROBERTO GRADELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge**, frontalmente, da orientação jurisprudencial firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 4/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (RTJ 147/719).

Esta Suprema Corte, no julgamento mencionado, reconheceu que o preceito inscrito no art. 192, § 3º, da Carta Política - hoje **derrogado** pela EC 40, de 29/05/2003 - **não se revestia** de auto-aplicabilidade.

No mesmo sentido, em sede de controle incidental (fiscalização concreta de constitucionalidade), já decidiram **ambas** as Turmas desta Corte (**RTJ 150/950**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 151/6345**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RTJ 152/666**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante, em ordem a **excluir**, no que concerne à cobrança de juros reais, a **limitação** de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido, **invertidos**, nesse **específico** ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.886-4 (5618)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : RIO CAMPOS VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : JAQUELINE CASTANHEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DÉBORA MASSON
ADV.(A/S) : JACKUELINE LILIANE GREFF BRANDÃO MORAES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que as cópias do acórdão recorrido bem como da petição de recurso extraordinário estão parcialmente ilegíveis, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.949-6 (5619)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : TONY FIGUEIREDO
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS SILVA LUZ
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A decisão proferida pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Bahia está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos constitucionais indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida.

2. Conheço deste agravo e o desprevejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.576-6 (5620)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : EURICO NEVES DIAS DA COSTA
ADV.(A/S) : EDE SILVA MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de que os danos morais supostamente sofridos pelo agravante não foram comprovados.

2. Sustenta o agravante que o acórdão recorrido ofende o disposto no art. 5º, *caput*, V e X, da Constituição.

3. Ora, o Tribunal *a quo* firmou o entendimento de que “ausente requisito essencial para a configuração da responsabilidade civil da casa bancária à indenização por danos morais: o ato ilícito” (fls. 119). Impossível chegar a conclusão diversa sem o reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).

4. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.135-4 (5621)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LUIZ FILGUEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante deixou de juntar a cópia das contra-razões ao recurso extraordinário, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.166-1 (5622)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA NETO
ADV.(A/S) : RÉGIS FERNANDO TORELLI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente.

Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.293-3 (5623)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JONAS DIONIZIO CARVALHO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)



Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se após extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.434-3 (5624)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : KONE ELEVADORES LTDA
ADV.(A/S) : DIRCEU PEREZ RIVAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA EMÍLIA TRIGO GONÇALVES DA COSTA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.703-3 (5625)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PARAGUAÇU DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou trânsito** a apelo extremo no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** deste processo, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia **suscitada** no recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte que versaram matérias **assemelhadas** à veiculada no caso em exame (**AI 348.803/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 521.524/MG**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 293.439/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 346.846/SC**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **RE 392.369/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, por revelar-se **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.757-4 (5626)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CÉLIA DA COSTA REIS

ADV.(A/S) : MARCOS WALDIR DE ÁVILA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 37, XIII; 167, IV; e 195, § 5º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282 do STF, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.819-9 (5627)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : CLÓVIS ALENCAR GONÇALVES
ADV.(A/S) : DARCI PRETTO DA SILVA

Trata-se de agravo de contra decisão que negou seguimento a RE.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XLVI, da mesma Carta.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para determinar que fosse considerada a reincidência como circunstância agravante. (REsp 736.377/RS, com trânsito em julgado em 05/06/2006).

Isto posto, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.982-8 (5628)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMIG
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA PESSOA

ADV.(A/S) : LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARBAL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONTAX S/A

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.192-5 (5629)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BAR E LANCHES PUREZA LTDA - ME

ADV.(A/S) : LUCIANO ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que reconheceu a impossibilidade da cobrança de contribuição confederativa e assistencial de trabalhadores não sindicalizados.

Alega-se violação aos artigos 7º, XXVI e 8º, III e IV, da Carta Magna.

No que se refere à impossibilidade da cobrança de contribuição confederativa de trabalhadores não sindicalizados, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica do enunciado da Súmula nº 666/STF:

“A **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DE QUE TRATA O ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO, SÓ É EXIGÍVEL DOS FILIADOS AO SINDICATO RESPECTIVO.**”

Quanto à cobrança de contribuição assistencial, a matéria está restrita a interpretação de normas infraconstitucionais. Nesse sentido, o AgRAI 437.753, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.12.04; e o AgRAI 401.709, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 12.11.04:

“1. Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional e, por isso, é insuscetível de análise em sede extraordinária. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.418-4 (5630)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JARBAS CASTELO BRANCO SANTOS
ADV.(A/S) : JARBAS CASTELO BRANCO SANTOS

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **revela-se** processualmente viável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o AI 537.733-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU, **fixou** entendimento **que** torna **plenamente** acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

“**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.**”

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (grifei)

Cumpr ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**AI 434.759-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 592.574/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 608.723/RS**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, considerando as razões expostas **e reconhecendo a inviabilidade** do fracionamento do precatório, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (**CPC**, art. 544, § 4º).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.536-8 (5631)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO
AGDO.(A/S) : VITOR ANTONIO MANGINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.611-4 (5632)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : EDUARDO MANHÃES
ADV.(A/S) : FLÁVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária pelo juízo *a quo* não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (AI 565.934/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 552.281/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 474.746-AgR/GO, Rel. Min. Carlos Britto; AI 378.628/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.047-9 (5633)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MARCO TÚLIO VIEIRA CARNEIRO

ADV.(A/S) : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 30):

“ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. OFICIAL DO QUADRO COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA (QCOA). ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO POR PARTE DA AUTORIDADE MILITAR. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ EM DESFAVOR DA PRETENSÃO DO APELANTE. APELO IMPROVIDO.”

Alega-se violação aos arts. 5º, XXXV e XXXVI, da Carta Magna. Sustenta-se que a decisão agravada ofendeu o princípio da isonomia, “*haja vista que o postulante, quando da publicação do seu licenciamento contava com 8 anos de serviço ativo, período necessário para a aquisição da estabilidade das integrantes do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, como prevê a Lei nº 6.924/81 e seu Decreto Regulamentar nº 86.325/81*”.

O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do RE 141.621, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, 2ª T., DJ 17.06.94; RMS 21.614, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.04.93; e AgRRE 211.838, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 26.04.96, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR TEMPORÁRIO. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE APÓS CUMPRIDO O PRAZO DE INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT-CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O preceito constitucional inserto no art. 19 do ADCT-CF/88 não foi ventilado no aresto recorrido. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 desta Corte.

2. Militar temporário. Permanência na atividade. Impossibilidade. A jurisprudência da Corte é no sentido de que, tratando-se de militares do quadro de temporários, admitidos por prazo limitado, não há que se falar em direito de permanência ou em estabilidade após cumprido o prazo de incorporação.

Agravo regimental não provido.”

Quanto ao princípio da isonomia, o acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência desta Corte, uma vez que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há violação ao princípio supracitado, quando a discriminação tem como base a natureza das atribuições e funções exercidas em razão do sexo. Neste sentido, o AgRAI 511.131, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 15.04.05, assim ementado:

“**EMENTA:** Promoção de militares dos sexos masculino e feminino: critérios diferenciados: carreiras regidas por legislação específica: ausência de violação ao princípio da isonomia: precedente (RE 225.721, Ilmar Galvão, DJ 24.04.2000).”

No mesmo sentido, o RE 316.882, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, sessão do dia 20.09.05, o AgRRE 428.613, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.05 e, ainda, monocraticamente, o RE 445.855, Rel. Cezar Peluso, DJ 07.04.05 e o AI 458.900, Rel. Marco Aurélio, DJ 28.03.05.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.213-1 (5634)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : LUIZ FONTANIVE FERREIRA

ADV.(A/S) : GILBERTO BRIANCE

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.276-1 (5635)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : FABIOLA LEITE ORLANDELLI

AGDO.(A/S) : MAURO ZAMBOTTI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.392-1 (5636)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : IRACEMA CANABRAVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.483-7 (5637)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

AGDO.(A/S) : LILIANE GRANEMANN CARDOSO VALIM

ADV.(A/S) : CLAIRE LEMOS DE CAMARGO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. A agravante não providenciou o traslado do inteiro teor do acórdão referente aos embargos declaratórios.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.946-1 (5638)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN

AGDO.(A/S) : BENEDICTO BAPTISTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que decidiu ser extensivo aos servidores inativos da FEPASA o reajuste salarial, na forma de abono, concedido a todos os funcionários em atividade da empresa. A decisão restou assim ementada (fl. 89):

“*Apelação Cível - Servidor FEPASA - Abono de R\$2.400,00 concedido pelo Dissídio Coletivo TST-DC618.417/1999 - Extensão aos Inativos - Recurso não provido.*”

Alega-se violação ao art. 40, § 8º, da Carta Magna.

Esta Corte no EDAI 534.960, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 02.09.05, firmou o seguinte entendimento:

“**EMENTA:** 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Inativos da FEPASA: extensão de abono concedido aos servidores em atividade (CF, artigo 40, § 8º): precedentes.”

No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 590.466, Rel. Cezar Peluso, DJ 15.02.06 e o AgRAI 141.189, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 14.08.92, assim ementado:

“**ISONOMIA - ATIVOS E INATIVOS - § 4º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE.** A garantia insculpida no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal é de eficácia imediata. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não é de molde a afastar a observância da igualação, sob pena de relegar-se o preceito constitucional a plano secundário, potencializando-se a atuação do legislador ordinário como se a este fosse possível introduzir, no cenário jurídico, temperamentos à igualdade. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. A locução contida na parte final do § 4º em comento - ‘na forma da lei’ - apenas submete a situação dos inativos às balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa.”

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.302-8 (5639)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI

AGDO.(A/S) : LENI MARTINS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA SÍLVIA MAIA FONTES MUSSOLINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A pretensão recursal deduzida no recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **que envolve** a discussão em torno da aplicabilidade das Leis nºs 10.688/88, 10.722/89 e 12.397/97, editadas pelo Município de São Paulo - **revela-se processualmente inviável.**

É que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de **juízo prévio de legalidade**, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inadmissível** o trânsito do recurso extraordinário.

Cabe enfatizar, de outro lado, que a controvérsia ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, **situação que inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a **possibilidade** de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 262.631/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 278.483/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 402.155/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **AI 408.092/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 410.535/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 417.587/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 338.757/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 435.259/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.396-4 (5640)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : DILSON PORTA

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI



DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 04 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.437-9 (5641)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACEDO
AGDO.(A/S) : ZILDETE ALENCAR CHAVES
ADV.(A/S) : LUCIANA MOURA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.450-1 (5642)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : DIOSCELI BENICIA DE ABREU PROKOP
ADV.(A/S) : LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna o **único** fundamento em que se apóia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas como suporte da decisão agravada (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **descumprimento** desse dever jurídico - ausência de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvimento do agravo interposto (**RTJ 126/864 - RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320**):

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes.**”

(**AI 428.795-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Não basta, portanto, **considerada** a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **restringa-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem** desenvolver, **de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, **sem o que** tornar-se-á **inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.460-7 (5643)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : ORIVALDO GAZOTO
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.463-9 (5644)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ MARTINS VERAS JÚNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ MARTINS VERAS JÚNIOR
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante deixou de juntar a cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou sua certidão de não-apresentação, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 28, §1º da Lei 8.038/90.

Isto posto, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.580-5 (5645)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : NEUZIR BLANCO SILVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARLENE RAMONA BRACCINI BASTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LIV, 37, *caput*, 226, § 3º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.935-1 (5646)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : GERALDO DE ASSIS ALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROSITO GAMA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS E OUTRO(A/S)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO DE CONTAS - PRECEDENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL NOS AUTOS DE AGRAVO PROVIDO.

1. Está em causa o índice de atualização de valores depositados em conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e eventual direito adquirido dos empregados a diferenças, tendo em vista os mesmos percentuais reconhecidos pela Justiça aos poupadores, desconsiderados os expurgos inflacionários.

2. Em 31 de agosto de 2000, o Pleno concluiu o julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 226.855-7 e 248.188-2. Na oportunidade, acabou por não conhecer dos recursos da Caixa Econômica Federal quanto à correção dos valores constantes das contas, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, assentando que “não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional”. Conheceu e proveu os extraordinários no tocante aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e, consignando que a atualização feita pela Caixa estava de acordo com a legislação vigente, determinou a exclusão do percentual excedente ao previsto em lei.

No caso dos autos, além do reajustamento dos montantes havidos nas contas, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), o Tribunal de origem deferiu a correção quanto aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio, junho e julho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).

No tocante a janeiro de 1989, a tese adotada está em harmonia com os precedentes desta Corte. Em relação aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, depreende-se que, embora aludindo ao direito do titular da conta às correções, a Corte de origem assentou a premissa a partir da interpretação de preceitos estritamente legais. Conclusão diversa implica a necessidade de reexame desses dispositivos, de modo a definir-lhes o alcance, o que é defeso nesta sede recursal.

3. Conheço deste agravo e o provejo, assentando o enquadramento parcial do extraordinário no permissivo da alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os precedentes do Plenário - Recursos Extraordinários nºs 226.855-7 e 248.188-2 -, aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e julgo, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o parcialmente, para excluir da condenação a correção monetária atinente aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

4. Publiquem.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.065-6 (5647)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : JACYRA MINUTO FERREIRA
ADV.(A/S) : SARA REGINA PEREIRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 04 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.178-0 (5648)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA FILADÉLFIA S/C LTDA

ADV.(A/S) : LUCINÉIA APARECIDA NUCCI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 393.946/MG**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (**RTJ 193/766**), **confirmou a validade jurídico-constitucional** do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, **na redação** dada pela Lei nº 9.711/98, **reputando legítima a retenção**, por parte do tomador do serviço, **do percentual de 11%** sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços **para fins** de contribuição previdenciária.

Ressaltou-se, no referido julgamento, que a norma em questão, **ao alterar** a forma de arrecadação e fiscalização do recolhimento das contribuições para a previdência, **não criou, considerada** a técnica da competência residual da União (CF, art. 154, I), **novo imposto, não instituiu** empréstimo compulsório (CF, art. 148), **nem contemplou** nova fonte de custeio para a Seguridade Social (CF, art. 195, § 4º).

Todos esses aspectos, **apreciados pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal **no julgamento do RE 393.946/MG**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **restaram consubstanciados** em acórdão assim ementado:

“**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: SEGURIDADE. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Lei 8.212/91, art. 31, com a redação da Lei 9.711/98.**

I. - Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra: inoccorrência de ofensa ao disposto no art. 150, § 7º, art. 150, IV, art. 195, § 4º, art. 154, I, e art. 148 da CF.

II. - R.E. conhecido e improvido.” (grifei)

O exame **desta causa evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** na resolução do litúgio em questão.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.266-4 (5649)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS DE CASTRO LEON-CIO
ADV.(A/S) : WILTON ANTONIO FERNANDES
AGDO.(A/S) : UNICARD - BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ DE A. BELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos do art. 5º, LV e LXIX, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.313-6 (5650)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : CAFÉS FINOS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, em contexto normativo que **precedeu** a promulgação da EC nº 29/2000, e tendo presente a controvérsia pertinente à **progressividade** das alíquotas **em tema** de IPTU, **firmou** orientação que restou consubstanciada **na Súmula 668** desta Corte, **que possui** o seguinte enunciado:

“É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.” (grifei)

Vê-se, portanto, que a progressividade constitucionalmente possível, **em tema** de IPTU, **é apenas aquela que se reveste de caráter extrafiscal**, achando-se vinculada, por isso mesmo, à concretização **da função social da propriedade (RTJ 167/661**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 169/362**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

Cabe referir que esse entendimento jurisprudencial **encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (RICARDO LOBO TORRES, “Curso de Direito Financeiro e Tributário”, p. 328, 2ª ed., 1995, Renovar; MARCO AURÉLIO GRECO, “Os Tributos Municipais”, “in” “A Constituição Brasileira de 1988 - Interpretações”, p. 332/337, 1988, Forense Universitária; BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, “O IPTU e as Limitações do Legislador Municipal”, Repertório IOB de Jurisprudência nº 4/56-62, 1990; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário”, p. 269/270, 1991, Saraiva; IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 6º, tomo I/548-552, 1990, Saraiva; AIRES FERNANDINO BARRETO, “Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU”, “in” “Curso de Direito Tributário”, vol. 2/299-303, 4ª ed., 1995, Cejup, v.g.).

Cumpra acentuar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, **depois de sumular** o seu entendimento jurisprudencial pertinente à **progressividade** das alíquotas (Súmula 668/STF), **veio a examinar** questão diversa, **relativa** ao tema **da diferenciação** de alíquotas, **reconhecendo**, então, a plena legitimidade constitucional **da instituição**, pelo Município, da “*duplicidade de alíquotas*”, desde que essa previsão seja estabelecida **em função** da destinação do imóvel - **se residencial ou não (AI 472.280/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 478.384/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 392.144/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - **ou, ainda, em razão** de tratar-se de imóvel edificado, ou não, **conforme ressaltou**, quanto a tal hipótese, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte:

“TRIBUTÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. LEI Nº 5.447/93, ART. 25, REDAÇÃO DA LEI Nº 5.722/94. ALEGADA OFENSA AO ART. 156 DA CONSTITUIÇÃO.

Simples duplicidade de alíquotas, em razão de encontrar-se, ou não, edificado o imóvel urbano, que não se confunde com a progressividade do tributo, que o STF tem por inconstitucional, quando não atendido o disposto no art. 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do art. 182 da Carta de 1988.

Recurso não conhecido.”

(RE 229.233/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, por relevante, que esta Suprema Corte, em **recentíssimos** julgamentos, **reafirmou** essa orientação, **admitindo**, em consequência, **a possibilidade constitucional** de o Município **instituir**, por lei, **em sede** de IPTU, **alíquotas diferenciadas (que não se confundem** com a progressividade das alíquotas), **definidas** em razão da natureza **ou** destinação do imóvel urbano (AI 497.479-AgR/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 450.492-AgR/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Em suma: a mera **diferenciação** de alíquotas (**possível** dentro do critério constitucional referente à função social da propriedade) **não se confunde nem se reduz** à noção de progressividade tributária **em tema** de IPTU, **o que torna exigível**, em consequência, **a cobrança**, pelo Município, do IPTU, com base na “*duplicidade de alíquotas*” (RE 229.233/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Sendo assim, e em face das razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.816-5 (5651)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LT-DA
ADV.(A/S) : GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP
ADV.(A/S) : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - DISPENSA DE LEI COMPLEMENTAR - IMPROPRIEDADE DO EXTRAORDINÁRIO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O Tribunal Pleno, em sessão realizada em 26 de novembro de 2003, concluiu pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, assentando a inexistência de lei complementar.

2. Ante o precedente - Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, relatado pelo ministro Carlos Velloso -, e ressaltando o entendimento pessoal sobre o tema, conheço deste agravo, mas o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.856-1 (5652)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MESSIAS RAYMUNDO DA SILVA FREITAS
ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A decisão proferida pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Bahia está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos constitucionais indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos do ato impugnado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.022-3 (5653)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO BORGES E OUTRO(A/S)

EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A PRESTAR ATENDIMENTO EM PRAZO RAZOÁVEL, COM A FIXAÇÃO DE TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA DOS USUÁRIOS EM FILA DE ESPERA. MATÉRIA DE INTERESSE TÍPICAMENTE LOCAL (CF, art. 30, I). CONSEQUENTE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O Município **pode editar** legislação própria, **com fundamento** na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), **com objetivo** de determinar, às instituições financeiras, **que instalem**, em suas agências, **em favor** dos usuários dos serviços bancários (clientes **ou não**), **equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como** portas eletrônicas e câmaras filmadoras) **ou a propiciar-lhes conforto**, mediante **oferecimento** de instalações sanitárias, **ou** fornecimento de cadeiras de espera, **ou colocação** de bebedouros, **ou, ainda, prestação de atendimento** em prazo razoável, **com a fixação de tempo máximo de permanência** dos usuários em fila de espera. **Precedentes.**

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **foi interposto** contra decisão, que, **proferida** pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado (fls. 15):

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 2.381/2000. CONSTITUCIONALIDADE. TEMPO DE ESPERA EM FILA BANCÁRIA.

1. **Inexiste ilegalidade do Estado ou do Município na exigência de tempo máximo de espera em fila bancária, visto que não há interferência com as leis federais que regulam as instituições financeiras.**

2. **Não há invasão de competência, por ser esta concorrente, tendo em vista que não se está alterando matéria relativa ao sistema financeiro, mas, sim, dispondo sobre normas para a proteção do consumidor bancário com relação ao tempo de espera em filas.”**

A parte ora agravante **sustenta**, em sede recursal extraordinária, que o Tribunal local **violou** a Constituição da República, **por haver considerado** que o Município **dispõe** de atribuição para impor, mediante lei, aos estabelecimentos bancários, a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera.

Passo a apreciar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, **devo reconhecer que não assiste** razão à parte ora agravante, **considerada não só** a autonomia constitucional que é inerente aos Municípios (CF, art. 30, I), **mas, também, a própria jurisprudência** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** no exame da matéria ora em julgamento.

Não vislumbro, no texto da Carta Política, **ao contrário** do que sustentado pela parte recorrente, **a existência de obstáculo constitucional** que possa inibir o exercício, **pelo Município**, da típica atribuição institucional que lhe pertence, **fundada** em título jurídico específico (CF, art. 30, I), **para legislar**, por autoridade própria, **sobre a prestação**, em agências bancárias **ou** postos de serviços, de atendimento de seus usuários, **em prazo razoável**, com a fixação de **tempo máximo** de permanência em fila de espera.

Na realidade, **o Município**, ao assim legislar, **apóia-se** em competência material - **que lhe reservou** a Constituição da República - cuja prática **autoriza** essa mesma pessoa política **a dispor**, em sede legal, **sem qualquer conflito** com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema **que reflete** assunto de interesse **eminentemente** local, **(a) seja** aquele vinculado **ao conforto dos usuários** dos serviços bancários, **(b) seja** aquele associado **à segurança da população** do próprio Município, **(c) seja** aquele concernente **à estipulação de tempo máximo** de permanência nas filas das agências bancárias, **(d) seja**, ainda, aquele pertinente **à regulamentação edilícia** vocacionada a permitir, **ao ente municipal**, o controle das construções, **com a possibilidade de impor**, para esse **específico** efeito, **determinados** requisitos **necessários** à obtenção de licença para construir **ou** para edificar.

Vale acentuar, neste ponto, **por relevante**, que o entendimento exposto - **consideradas** as diversas situações ora especificadas - **tem o beneplácito do magistério da doutrina** (JOSÉ NILO DE CASTRO, “Direito Municipal Positivo”, p. 294, item n. 3.2, 3ª ed., Del Rey, 1996; HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Municipal Brasileiro”, p. 464/465, item n. 2.2, 13ª ed., Malheiros, 2003, v.g.) e, sobretudo, **da jurisprudência** dos Tribunais, **notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 189/1150**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 347.717-AgR/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 347.739/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 506.487-AgR/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 208.383/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 246.319/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 312.050-AgR/MS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 385.398--AgR/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 432.789/SC**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Cumpra enfatizar, por oportuno, **na linha dos precedentes** que venho de referir, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a constitucionalidade** de diplomas legislativos locais **que veiculam regras destinadas a assegurar conforto aos usuários** dos serviços bancários (clientes **ou não**), **tais como as leis municipais** que determinam a colocação de cadeiras de espera nas agências bancárias (**AI 506.487-AgR/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) **ou** que ordenam sejam estas aparelhadas **com bebedouros e instalações sanitárias (RE 208.383/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

Essa **mesma orientação** foi reiterada a propósito da legitimidade constitucional - **que se reconheceu presente**, por tratar-se de assunto “*de interesse local*” (CF, art. 30, I) - **de diploma legislativo municipal** que **também** determinava, às instituições financeiras, **que disponibilizassem**, no recinto das agências bancárias, **aos usuários** de seus serviços (clientes **ou não**), **tanto bebedouros quanto** instalações sanitárias adequadas (**AI 347.739/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM).



Cabe assinalar, neste ponto, **que a autonomia municipal** erige-se à condição de **princípio estruturante** da organização institucional do Estado brasileiro, **qualificando-se** como prerrogativa política, que, **outorgada** ao Município pela própria Constituição da República, **somente** por esta pode ser **validamente** limitada, **consoante observa** HELY LOPES MEIRELLES, em obra clássica de nossa literatura jurídica (“**Direito Municipal Brasileiro**”, p. 80/82, 6ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros):

“A **Autonomia** não é poder originário. É **prerrogativa política concedida e limitada** pela Constituição Federal. Tanto os **Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um minimum de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro.**” (grifei)

Essa mesma percepção do tema **já era perfilhada** por SAM-PAIO DORIA (“**Autonomia dos Municípios**”, “in” Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. XXIV/419-432, 1928), **cujo magistério - exposto** sob a égide de nossa **primeira** Constituição republicana (1891) - **bem ressaltava a extração constitucional** dessa insuprimível prerrogativa político-jurídica **que a Carta Federal**, ela própria, **atribuiu** aos Municípios.

Sob tal perspectiva, e como projeção concretizadora desse expressivo postulado constitucional, **ganha relevo**, a meu juízo, **no exame** da controvérsia suscitada em sede recursal extraordinária, a garantia da autonomia **fundada** no próprio texto da Constituição da República.

A **abrangência** da autonomia política municipal - **que possui** base eminentemente constitucional (**só podendo**, por isso mesmo, **sofrer** as restrições emanadas **da própria** Constituição da República) - **estende-se** à prerrogativa, **que assiste** ao Município, **de “legislar sobre assuntos de interesse local”** (CF, art. 30, I), **tal como o fez** o Município de Tubarão/SC, **em benefício do conforto dos usuários** dos serviços bancários.

Tenho para mim - ao reconhecer **que existe**, em favor da autonomia municipal, uma “**garantia institucional do mínimo intangível**” (PAULO BONAVIDES, “**Curso de Direito Constitucional**”, p. 320/322, item n. 7, 12ª ed., 2002, Malheiros) - **que o art. 30, inciso I**, da Carta Política **não autoriza** a utilização de recursos hermenêuticos cujo emprego, **tal como pretendido** pela parte ora agravante, **possa importar** em grave **vulneração** à autonomia constitucional dos Municípios, **especialmente se se considerar** que a Constituição da República **criou**, em benefício das pessoas municipais, **um espaço mínimo** de liberdade decisória **que não pode** ser afetado, **nem** comprometido, em seu concreto exercício, **por interpretações** que culminem **por lesar** o mínimo essencial **inerente** ao conjunto (**irredutível**) das atribuições **constitucionalmente** deferidas aos Municípios.

Em suma: entendo que o diploma legislativo do Município em referência **reveste-se** de plena legitimidade jurídico-constitucional, pois, **longe de dispor** sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores **ou** sobre organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, **limitou-se**, ao contrário, **a disciplinar**, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse **evidentemente** municipal, **veiculando** normas destinadas **a propiciar conforto** aos usuários dos serviços bancários, mediante fixação **de tempo máximo** de permanência em fila de espera, **tudo em estrita harmonia** com o magistério jurisprudencial que **esta** Suprema Corte **firmou** na matéria ora em exame:

“- O Município **pode editar** legislação própria, **com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente** (CF, art. 30, I), **com o objetivo** de determinar, às instituições financeiras, **que instalem em suas agências, em favor dos usuários** dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) **ou a propiciar-lhes conforto**, mediante **oferecimento** de instalações sanitárias, **ou fornecimento** de cadeiras de espera, **ou, ainda, colocação** de bebedouros. **Precedentes.**”

(AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O **exame** da presente causa e a **análise** dos precedentes jurisprudenciais **firmados** pelo Supremo Tribunal Federal **permitem-me concluir** que o diploma legislativo editado pelo Município de Tubarão/SC **encontra suporte legitimador** no postulado da autonomia municipal, **que representa**, no contexto de nossa organização político-jurídica, como já enfatizado, **umas das pedras angulares** sobre as quais se estrutura o **próprio** edifício institucional da Federação brasileira.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.224-9 (5654)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTADELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEX SANDRO CORREIA SEVERO
ADV.(A/S) : SÉRGIO STEYER E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal dos juros (REsp 836.144/RS, com trânsito em julgado em 30.06.2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.372-1 (5655)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SOLANGE CRISTINA ROSA PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) de acórdão que versava sobre pensão para filha de ex-combatente.

2. Esta Corte, em Sessão Plenária, firmou o entendimento de que a pensão de ex-combatente se rege pelas normas vigentes na data do óbito deste:

“**PENSÃO - EX COMBATENTE - REGÊNCIA.** O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente.” (MS 21.707, red. para o acórdão min. Marco Aurélio, DJ 22.09.1995)

Na mesma ocasião, o Plenário, nas palavras do ministro Néri da Silveira, entendeu que:

“(…) para todo ex-combatente que morrer no sistema da nova Constituição, o regime de pensão será o do art. 53 do ADCT, mas as pensões constituídas anteriormente subsistem, só que nos limites da legislação. A descendente não terá direito, agora, à pensão correspondente a Segundo Tenente, mas sim à pensão prevista na Lei nº 4.242/63, que era a correspondente a Segundo Sargento.”(grifei).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.402-2 (5656)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ROGÉRIO BARIANI BALTAR
ADV.(A/S) : ELVIO HENRIQSON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária pelo juízo *a quo* não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (AI 565.934/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 552.281/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 474.746-AgR/GO, Rel. Min. Carlos Britto; AI 378.628/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.491-2 (5657)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALTER ZANOTTO LOPES
ADV.(A/S) : CÉLIO HEITOR GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o acórdão recorrido.

Isso significa - **considerando-se** o que enuncia a **Súmula 283/STF** - que o recurso extraordinário em questão revela-se **inadmissível**, porque, **não obstante** a existência **de mais de um fundamento suficiente**, apto a sustentar, **por si só**, a decisão recorrida, o apelo extremo **não impugnou**, de maneira **necessariamente** abrangente, **todos** eles.

Cabe enfatizar, neste ponto, que **qualquer** dos fundamentos jurídicos **em que se apóia** o acórdão recorrido **revela-se bastante** para viabilizar a **subsistência autônoma** da decisão em causa, **fazendo incidir**, sobre o mencionado apelo extremo, a fórmula jurisprudencial consubstanciada na **Súmula 283/STF**, segundo a qual “**É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles**”.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, **quando** da interposição do recurso extraordinário, impugnar **todos** os fundamentos suficientes **que dão suporte** ao acórdão recorrido (RTJ 152/243-244, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 175/1149-1150**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 217.726/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 318.090-AgR/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 364.018-AgR/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO NO APELO EXTREMO.**

1. Na hipótese, o acórdão impugnado **adota dois fundamentos** suficientes (...).

2. O recurso extraordinário, todavia, **abrange apenas** o primeiro deles. **Incidência** da Súmula STF nº 283.

3. Agravo regimental **improvido.**”

(**RE 402.097-AgR/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**)

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento** à Súmula 283/STF, **nego provimento** a este agravo de instrumento, por revelar-se **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.674-2 (5658)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV; 93, IX; e 121, § 4º, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.821-0 (5659)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : IGOR LUIZ DARU
ADV.(A/S) : JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 04 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.849-1 (5660)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS
HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURAN-
TES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZA-
RIAS BARES LANCHONETES SORVETE-
RIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUF-
FETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS
DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HAIKAI LANCHES LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
2. O agravo não merece provimento. A controvérsia dos autos --- contribuição assistencial --- já passou pelo crivo desta Corte, que assentou não ter porte constitucional, sendo insuscetível de análise em recurso extraordinário. Nesse sentido, RE n. 220.120, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 22.5.98, cuja ementa transcrevo:

“EMENTA: [...] II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.
2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1 ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).
3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado.”
3. No que diz respeito à contribuição confederativa, este Tribunal firmou o entendimento de que somente é compulsória aos filiados da entidade de representação profissional (RE n. 193.174, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 9.6.2000).
Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.876-8 (5661)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE- CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGDO.(A/S) : JOSÉ IVAN HENRIQUE COSTA
ADV.(A/S) : MILENA MOREIRA DE SOUSA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu pela constitucionalidade da vinculação do piso salarial de engenheiro (Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966) em múltiplo de salário mínimo.
Alega-se violação aos arts. 5ª, XXXV, 7ª, IV e 37, X e XIII, da Carta Magna.

O acórdão recorrido extraordinariamente diverge da jurisprudência firmada por esta Corte, v.g., RE 294.221, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 11.10.01; AgRRÉs 247.656, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 29.06.01; 283.495, 2ª T., Rel. Néri da Silveira, DJ 06.09.01; e 258.386, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 05.10.01, este último assim ementado:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 7ª, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Vinculação do piso-base ao salário-mínimo. Impossibilidade, a teor do disposto na parte final do inciso IV do artigo 7ª da Constituição Federal.

2. Valorização dos profissionais do ensino. Artigo 206, V, da Constituição Federal. Preceito dirigido ao legislador ordinário, a quem compete a integralização da norma.

Agravo regimental a que se nega provimento.”
Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3ª e 4ª, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1ª-A, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.927-9 (5662)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LISIANE WOFF ABBAD
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELET S/A
ADV.(A/S) : LUCILA MARIA SERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 04 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.116-6 (5663)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : MARIA DIOMAR ARROIOS MOSCATO
ADV.(A/S) : RAFAEL TONIATO MANGERONA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da presente causa está a depender da conclusão do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, a conclusão do julgamento referido.

Os presentes autos deverão permanecer na Secretaria desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.380-8 (5664)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAÍS ANDRADE DAS NEVES
AGDO.(A/S) : IARA MARIA ALVES DE CASTRO
ADV.(A/S) : JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A decisão proferida pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Bahia está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos constitucionais indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos do ato impugnado.

2. Conheço deste agravo e o desprevejo.
3. Publiquem.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.480-3 (5665)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ANGELINA FRANQUETO DURAU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELINA GALEB NITSCHKE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 04 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.495-6 (5666)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO SAPIENZA RAMOS
ADV.(A/S) : CLÁUDIO JOSÉ ROSA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 05 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.575-9 (5667)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : VANESSA GODOY BENEDITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADV.(A/S) : JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.862-7 (5668)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MASSUMI DE CASTILHO RIBEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.907-1 (5669)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FININVEST S/A - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADV.(A/S) : SARJOB ARANHA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES
AGDO.(A/S) : DENISE HELENA GARCEZ CONTERATO
ADV.(A/S) : JORGE CLEO THOMAZ AMARAL E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 3178)
Junte-se.
Dê-se vista por 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.960-8 (5670)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : HELENITA TEREZINHA DA SILVA
AGDO.(A/S) : BEATRIZ DA SILVA
AGDO.(A/S) : MAICON DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA ELIZABETH FONTES CORREA

Segunda Parte

Nº 38, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2007



Trata-se de agravo de contra decisão que negou seguimento a RE.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XLVI, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP em 23.2.2006, Rel. Min. Marco Aurélio declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei n.º 8.072/90, cessando, a partir de então, a vedação à progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos.

O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento.

Isso posto, fundado no decidido pelo Plenário desta Casa, nego seguimento ao recurso (Art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.969-3 (5671)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : HÉLIO EDUARDO LUCAS
ADV.(A/S) : RODRIGO MUNIZ SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante deixou de juntar a cópia das contra-razões ao recurso extraordinário, da decisão agravada e bem como de sua respectiva certidão de publicação, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.980-1 (5672)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO DORNELES
ADV.(A/S) : GIANA HILGERT

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para determinar a exclusão da União do pólo passivo da presente causa. Essa decisão transitou em julgado em 27.03.2006, conforme informação obtida no sítio do STJ na *Internet*.

Do exposto e com fundamento no art. 21, IX, do RISTF, julgo prejudicado o presente agravo, por perda do objeto.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.986-4 (5673)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUCY MACIEL VILELA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a autenticação mecânica do protocolo de interposição do recurso extraordinário lançada pelo Tribunal *a quo* está ilegível, não sendo possível aferir-se a sua tempestividade (AI 229.960-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 345.188-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 201.348-AgR-ED/BA, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.086-0 (5674)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE SILVA DE JESUS
ADV.(A/S) : NÍCOLAS PÉTRIK PABIS BACIÚK E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento da **ADI 2.316/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.274-0 (5675)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS
AGDO.(A/S) : ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO FREITAS LIMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Por fim, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a repreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.293-5 (5676)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS EUGÊNIO CARNEIRO DE MELO
ADV.(A/S) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tinha como violado o art. 5º, XXXVI e LIV, da Carta Magna.

A agravante alega que o Tribunal *a quo* violou a garantia de intangibilidade da coisa julgada e devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que Tribunal Regional do Trabalho negara seguimento a recurso de revista por ausência de requisitos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistente a alegada ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado o devido processo legal.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.510-9 (5677)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA DA SILVA MODAS - ME
ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.598-8 (5678)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: (Ref. a Pet. 186.800/2006)

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.928-5 (5679)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO DE MAGALHÃES NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OCTÁVIO MAGGI AITA DE CESARO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a cópia do inteiro teor da petição de recurso extraordinário, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.950-6 (5680)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FILIPE DE MELO EUZÉBIO
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DE SOUZA CORREIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ ALMEIDA BLANCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão que considera inconstitucional a cobrança, pelo município de São Paulo, das taxas de limpeza pública e de combate a sinistros.

2. Esta Corte, em casos análogos ao presente, decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza, sob o fundamento de que seu fato gerador se consubstancia em prestação de serviço público inespecífico, imensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte. Confira-se:

“EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso do contribuinte. (RE 204.827, rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.04.1997)

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. C.F., art. 145, II. CTN, art. 79, II e III. I. - As taxas de serviço devem ter, como fato gerador, serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III. II. - Taxa de Limpeza Pública: Município de Belo Horizonte: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível. III. - Agravo não provido.” (RE 337.349-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 22.11.2002)

3. Contudo, relativamente à taxa de combate a sinistros, esta Corte pronunciou-se no sentido de sua constitucionalidade:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. TAXAS DE LIXO E SINISTRO. LEIS NºS 6.355/90 E 6.361/90. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Taxas legitimamente instituídas como contra prestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos, não possuindo base de cálculo própria de imposto. Recurso não conhecido.” (RE 233.784, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 12.11.1999)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. I. É legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial. Precedentes: RE 206.777/SP, Plenário, e RE 233.784/SP. II. - Agravo não provido.” (AI 431.836-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, 1º.08.2003)

4. Dessa orientação, dissentiu o acórdão recorrido.

5. Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, denegando a ordem quanto à taxa de combate a sinistros.

Brasília, 14 de dezembro de 2006

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.966-6 (5681)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES
AGDO.(A/S) : NÉLIO ACHÃO
ADV.(A/S) : WAGNER CORRÊA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO THEREZA AINOVE ACHÃO
ADV.(A/S) : MARIA ELZA FERREIRA CRUZ
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ANDRÉ LUIZ CID MAIA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.024-1 (5682)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINA GONÇALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu pela possibilidade de execução provisória.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, LV e 100, § 1º, da Carta Magna. Sustenta o agravante que não é cabível a expedição de precatório enquanto não houver trânsito em julgado da decisão exequenda.

O acórdão recorrido extraordinariamente não está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Com relação ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, é o que se depreende do julgamento do EDRE 463.936, Rel. Joaquim Barbosa, 2ª, T., DJ 16.06.06, assim ementado:

“**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.

Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

No mesmo sentido, monocraticamente, Pet 2390, Rel. Ellen Gracie, DJ 16.08.01 e AC 361, Rel. Eros Grau, DJ 08.09.04.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.118-0 (5683)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CLÍNICA MÉDICA DR JOÃO ROQUE D'AMBROSI S/C
ADV.(A/S) : JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.(A/S) : ANA MARIA ZAMBONATTO PEZZIN E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Ainda que vencido esse óbice, o agravo não merece prosperar. Isso por que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.165-0 (5684)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : NELSON DE ALMEIDA MEDEIROS CHAVES
ADV.(A/S) : PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 132):

“**PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. DEDUÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS APÓS A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PEDIDO REJEITADO NA DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.** Na hipótese vertente, o requisito previsto na alínea “c” da Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno desta Corte (ausência de debate acerca do critério legal aplicável ao débito na fase de conhecimento ou na fase de execução) não restou preenchido, eis que, conforme levantado no acórdão recorrido, a questão relativa ao pedido de dedução dos valores depositados na

conta vinculada de FGTS do Exequente após a prolação da sentença, foi objeto de exame na decisão dos Embargos à Execução, tendo a Fundação, naquela oportunidade, alegado que “a compensação não levou em conta todos os créditos existentes em conta vinculada do reclamante, o que lhe causou prejuízos”, bem como noticiado a “existência de acordo entre o Estado do Rio Grande do Norte e a CEF para parcelamento da dívida referente ao FGTS, apontando a necessidade de compensação posterior”, culminando com a decisão do Juiz da execução, que entendeu não serem possíveis as “compensações demandadas, pelos moldes requestados, sendo legítima apenas aquela operada pelo Setor de Cálculos, da qual não cabe qualquer reparo” (fl. 34). Nesse contexto, considerando que contra tal sentença não houve insurgência da parte no momento apropriado, tem-se que acolher em precatório o pedido de dedução formulado pela Executada seria o mesmo que, por meios transversos, desconstituir aquilo que restou coberto pelo manto da coisa julgada.

Recurso Ordinário desprovido.”

Alega-se violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.09.01, firmou o seguinte entendimento, no que interessa:

“- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**”.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.423-6 (5685)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IZAÍAS TOBIAS DA PAZ
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia constitucional **relativa** à questão dos **turnos ininterruptos** de revezamento **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 166/674**, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM), que, **tendo presente** a regra inscrita no art. 7º, XIV, da Constituição, **não acolheu** a tese patronal, ora sustentada pela parte agravante.

Esse entendimento jurisprudencial, **que tem prevalecido** nos julgamentos emanados de **ambas** as Turmas e nas decisões proferidas pelos eminentes Juízes desta Suprema Corte (**RE 216.978-AgR/MG**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 220.860-AgR/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.), acha-se, **agora**, consagrado **pela Súmula 675/STF**, que possui o seguinte enunciado:

“Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição.”

Cabe assinalar, ainda, **no que concerne** ao pagamento da sétima e da oitava horas trabalhadas, que a **verificação** da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **imPLICará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta **que impede** o conhecimento do apelo extremo (Súmula 279/STF), **consoante enfatizam** recentes decisões desta Corte Suprema, **proferidas** no exame da **mesma questão** suscitada em recursos extraordinários **também** interpostos pela própria empresa ora agravante (**AI 485.832/MG**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 485.853/MG**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 502.118/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impõe-se registrar, de outro lado, **que o tema** pertinente ao pagamento **dos adicionais** relativos às horas suplementares **reflete** situação caracterizadora de litigiosidade meramente ordinária, cuja resolução **supõe** a exegese de legislação de caráter **estritamente** infraconstitucional, **o que representa** obstáculo processual ao acesso à via recursal extraordinária, conforme proclamado em recentíssimas decisões emanadas deste Tribunal (**AI 492.555/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 497.959/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Nem se alegue, por sua vez, que a interpretação jurídica veiculada no acórdão objeto do apelo extremo em questão **teria** importado em ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II).



Não se pode desconsiderar, **quanto** a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cuj**a jurisprudência vem proclamando, **a propósito desse tema**, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - **quando examina** o quadro normativo positivado pelo Estado **e dele extrai** a interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - **não** transgred**e, diretamente**, o princípio da legalidade (AI 161.396-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 307.711/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão - **ausência** de conflito **imediat**o com o texto da Constituição - que a **jurisprudência** desta Corte vem **ênfatizando** que **“A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional não enseja o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)”** (RTJ 144/962, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):

“E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido **de não admitir**, em R.E., **alegação** de ofensa indireta à Constituição Federal, **por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...).**”

(AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou**:

“A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, **por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.**”

(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Concluindo: o exame da presente causa **evidencia** que o acórdão objeto do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante **ajusta-se**, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.433-2 (5686)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO SOARES DE ASSIS
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, no qual se discute, em especial, a aplicação do art. 7º, XIV (turnos ininterruptos de revezamento), da Carta Magna.

Alega-se violação aos artigos, 5º, II e 7º, VI, XIII, XIV e XVI, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g., o RE 205.815, Pleno, Rel. Nelson Jobim, DJ 02.10.98; o AgRAI 371.427, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 02.08.02; e o AgRAI 333.106, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 28.09.01.

No tocante ao cálculo do adicional de horas extras, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.524-9 (5687)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS TOSI ZANUTTO
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO RIGHI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.536-0 (5688)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : PGE-AC - DANIEL GONÇALVES DE MELO
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.631-9 (5689)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO
AGDO.(A/S) : EULALIA MUNHOZ CAPELO
ADV.(A/S) : ELIANE TREVISANI MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu aos servidores públicos do município de São Paulo o direito ao reajuste salarial nos meses de outubro e dezembro de 1994 na forma das Leis 10.688/1988 e 10.722/1989, afastando a aplicação das Portarias Intersecretariais 256/1994 e 261/1994 do município de São Paulo.

2. A Primeira Turma, ao julgar o AI 375.799-AgR (rel. min. Cezar Peluso, DJ 03.10.2003), decidiu que a controvérsia se restringe à interpretação de normas locais (Súmula 280) e que, mesmo que fosse possível vislumbrar ofensa à Constituição, seria ela indireta, e isso inviabilizaria a apreciação do recurso extraordinário. Eis a ementa dessa decisão:

“**RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor Público. Vencimentos. Reajustes. Outubro e dezembro de 1994. Portarias Intersecretariais nº 256/94 e nº 261/94. Interpretação de normas locais. Ofensa constitucional indireta. Agravo Regimental não provido. Aplicação da Súmula 280. Não cabe RE que tenha por objeto alegação de ofensa indireta à Constituição por má aplicação de direito local.**”

No mesmo sentido, confirmam-se: AI 404.639-AgR (DJ 11.06.2004), RE 334.769-AgR (DJ 28.05.2004) e AI 444.526-AgR (DJ 23.04.2004), todos relatados pelo ministro Gilmar Mendes e julgados pela Segunda Turma, e AI 297.477-AgR (DJ 28.06.2002), de relatoria do ministro Sydney Sanches e que foi julgado pela Primeira Turma.

3. Sustenta ainda o município de São Paulo que o cumprimento do acórdão recorrido implicará desrespeito aos limites constitucionais impostos ao comprometimento de receitas com o funcionalismo (fls. 50). Impossível chegar à conclusão contrária sem o reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).

4. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.633-3 (5690)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS RAFAEL MARTINS GODOLPHIM

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, anular a sentença e determinar a remessa do processo ao Juízo de 1º grau de jurisdição, para que prossiga na esteira do devido processo legal (REsp 683.915/RS, com trânsito em julgado em 12.5.2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.774-1 (5691)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ACESITA S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.827-7 (5692)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ODAIR ALVES
ADV.(A/S) : IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.113-8 (5693)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MAYKE MOREIRA
ADV.(A/S) : ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário, **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **não se revela viável**.

É que, em situações **assemelhadas** à destes autos, a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem enfatizado **não caber** recurso extraordinário contra decisões que **concedem** ou **denegam** medidas cautelares ou provimentos liminares, **pelo fato** de que tais atos decisórios - **precisamente** porque **apenas** fundados na **verossimilhança** das alegações ou na mera **plausibilidade** jurídica da pretensão deduzida - **não** veiculam qualquer juízo **conclusivo** de constitucionalidade, **deixando de ajustar-se**, em consequência, à hipótese consubstanciada no art. 102, III, “a”, da Constituição, que, uma vez caracterizada, **legitimaria** a interposição de recurso extraordinário.

Com efeito, **ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal **já firmaram entendimento** no sentido de que o ato decisório - que **apenas** verifica a ocorrência do “*periculum in mora*” e a relevância jurídica da pretensão deduzida pelo autor - **não traduz** manifestação jurisdicional **conclusiva** em torno da procedência, ou não, dos fundamentos jurídicos alegados pela parte interessada, **inviabilizando**, desse modo, a utilização do recurso extraordinário, ante a **ausência** de contrariedade a qualquer dispositivo constitucional (AI 269.395/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 226.471/RO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 234.153/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 272.194/AL, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 239.874-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.):

“**RE - DEMANDA CAUTELAR - LIMINAR.** A **liminar** concedida em demanda cautelar, objeto de confirmação no julgamento de agravo de instrumento, **não é impugnável** mediante recurso extraordinário.”

(AI 245.703-AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

“Agravos regimental. **Não cabimento de recurso extraordinário** contra acórdão que **deferir liminar** por entender que ocorrem os **requisitos** do ‘*fumus boni iuris*’ e do ‘*periculum in mora*’.

- Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o ‘*fumus boni iuris*’ e o ‘*periculum in mora*’, o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, o que, evidentemente, **não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário** pela letra ‘a’ do inciso III do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

Agravo a que se **nega** provimento.”

(AI 252.382-AgR/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

“**RE:** cabimento: decisão cautelar, desde que definitiva: **consequente inadmissibilidade** contra acórdão que, em agravo, **confirma liminar**, a qual, podendo ser revogada a qualquer tempo pela instância a quo, **é insuscetível** de ensejar o cabimento do recurso extraordinário, não por ser interlocutória, mas sim **por não ser definitiva**.”

(RE 263.038/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

“**Não cabe recurso extraordinário** contra decisões que **concedem ou que denegam** medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - **precisamente** porque fundados em mera verificação **não conclusiva** da ocorrência do ‘*periculum in mora*’ e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - **não veiculam** qualquer juízo **definitivo** de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. **Precedentes**.”

(AI 439.613-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impende ressaltar, neste ponto, que o entendimento jurisprudencial ora referido **sempre prevaleceu** no Supremo Tribunal Federal, cuja orientação, na matéria, **ao admitir** a possibilidade de interposição de recurso extraordinário contra decisão interlocutória, **tem enfatizado a necessidade** de tal ato decisório revelar-se definitivo (RTJ 17-18/114, Rel. Min. VÍCTOR NUNES - RTJ 31/322, Rel. Min. EVANDRO LINS):

“(…) O recurso extraordinário **é admissível** de decisão de caráter interlocutório, quando ele configura uma questão federal, encerrada definitivamente nas instâncias locais.”

(RTJ 41/153, Rel. Min. HERMES LIMA - grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **incabível** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.217-2 (5694)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA MARIA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.226-1 (5695)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
AGDO.(A/S) : LIPPERT & CIA ADVOGADOS
ADV.(A/S) : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada em sede recursal extraordinária **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, “as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)” (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que “As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada **passam a contribuir** para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, **observadas** as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991” (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, o que **permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATA-LIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsuminando-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpre assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece** inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, “Elementos de Direito Constitucional”, p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, “Direito Constitucional - Teoria da Constituição”, p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO (“ISS na Constituição e na Lei”, p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

“A lei complementar **não é** uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, **lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) **é diferente**. Os campos de atuação de uma e outra **são absolutamente diversos**, **mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior à lei ordinária**.” (grifei)

Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **não só tem reafirmado** essa diretriz (**que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária), **como igualmente tem reconhecido**, nos recursos que versam **a mesma controvérsia** a que se refere o presente agravo de instrumento, **que se impõe**, ao E. Superior Tribunal de Justiça, **re-solver**, “*incidenter tantum*”, a questão **prejudicial** de constitucionalidade **suscitada** em tais processos, **cabendo-lhe observar**, para esse efeito, **o postulado constitucional** da reserva de plenário (CF, art. 97):

“**Contribuição social** (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, **é**, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária**; **ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito exige** seja observado o **âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas** na Constituição Federal. **Precedente:** ADC 1, **Moreira Alves**, RTJ 156/721.”

(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

“**RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Revogação da isenção da COFINS prevista na Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96. Inconstitucionalidade frente ao artigo 195, I, da Constituição Federal. Questão incidental. Necessidade de solução ‘incidenter tantum’ pelo Superior Tribunal de Justiça. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão que fundada em jurisprudência assente na Corte.**”

(AI 509.539-AgR/BA, Rel. Min. CEZAR PELUSO)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à suscitada no apelo extremo em questão (AI 557.325-AgR/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 580.000/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 587.880-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 453.556/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 488.033/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cabe-me registrar, em face dos precedentes que venho de referir, **que assiste razão** à União Federal, **pois** o E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão **emanado** de órgão **meramente** fracionário, **ao decidir** que o art. 56 da Lei (ordinária) nº 9.430/96 **não poderia** derrogar isenção tributária **concedida** por lei complementar (a LC nº 70/91, no caso), **culminou por afastar - com apoio** no princípio da hierarquia das leis (**na verdade**, com fundamento **na reserva constitucional** de lei complementar) - **a incidência**, na espécie, de mencionada norma legal (Lei nº 9.430/96, art. 56), **em julgamento que deixou de observar** o postulado da reserva de plenário, **inscrito** no art. 97 da Constituição da República.

É importante acentuar, neste ponto, tendo em vista o **próprio conteúdo** do v. acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **emanado de colenda Turma** do E. Superior Tribunal de Justiça (**órgão fracionário**, portanto), que o Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência (RE 432.597-AgR/SP e AI 473.019-AgR/SP, ambos relatados pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE), **considera** “*declaratório de inconstitucionalidade* o acórdão que - **embora sem o explicitar - afasta a incidência** da norma ordinária **pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos** alegadamente extraídos da Constituição” (RTJ 169/756-757, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

Vê-se, desse modo, que o julgamento em questão - **como ressaltado** pela União Federal - **realizou-se sem** a necessária observância da exigência contida no art. 97 da Lei Fundamental.

Como se sabe, **a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade** dos membros do Tribunal ou, **onde houver**, dos integrantes do respectivo órgão especial, **sob pena de absoluta nulidade** da decisão emanada do órgão fracionário (Turma, Câmara ou Seção).

É preciso ter presente, neste ponto, **que o respeito ao postulado da reserva de plenário** - consagrado pelo art. 97 da Constituição (e introduzido, em nosso sistema de direito constitucional positivo, pela Carta Federal de 1934) - **atua como verdadeira condição de eficácia jurídica** da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, **consoante adverte** o magistério da doutrina (LÚCIO BITTENCOURT, “O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis”, p. 43/46, 2ª ed., 1968, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/209, 1992, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada”, p. 1424/1440, 6ª ed., 2006, Atlas; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 50/52, item n. 14, 27ª ed., 2006, Malheiros; UADI LAMMÊGO BULOS, “Constituição Federal Anotada”, p. 939/943, 5ª ed., 2003, Saraiva; LUIS ROBERTO BARROSO, “O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro”, p. 77/81, itens ns. 3.2 e 3.3, 2004, Saraiva; ZENO VELOSO, “Controle Jurisdicional de Constitucionalidade”, p. 50/51, item n. 41, 1999, Cejup; OSWALDO LUIZ PALU, “Controle de Constitucionalidade”, p. 122/123 e 276/277, itens ns. 6.7.3 e 9.14.4, 2ª ed., 2001, RT, v.g.).

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, **tem reiteradamente proclamado** que a descon sideração do princípio em causa **gera**, como inevitável efeito consequencial, **a nulidade absoluta** da decisão judicial colegiada, que, **emanando** de órgão **meramente** fracionário, **haja declarado a inconstitucionalidade** de determinado ato estatal (RTJ 58/499 - RTJ 71/233 - RTJ 110/226 - RTJ 117/265 - RTJ 135/297).

As **razões** subjacentes à formulação do postulado constitucional do “*full bench*”, **excelentemente** identificadas por MARCELO CAETANO (“Direito Constitucional”, vol. II/417, item n. 140, 1978, Forense), **justificam a advertência** dos Tribunais, cujos pronunciamentos - **enfatizando** os propósitos teleológicos visados pelo legislador constituinte - **acentuam** que “A **inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público só pode ser decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, em sessão plena**” (RF 193/131 - RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217).



Não se pode perder de perspectiva, por isso mesmo, o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, cujas decisões as-sinalam a alta significação político-jurídica de que se reveste, em nosso ordenamento positivo, a exigência constitucional da reserva de plenário:

“*Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a in-constitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário inscrito no artigo 97 da Constituição da República.*

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade pe-rante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.”

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impunha-se, portanto, ao E. Superior Tribunal de Justiça, considerados os precedentes mencionados (AI 587.880-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.), **dirimir**, “*incidenter tantum*”, a **controvérsia constitucional** suscitada em sede de recurso especial, **em ordem a reconhecer**, ou não, a **validade da revogação**, mediante simples lei ordinária, do benefício isencional em questão.

É importante enfatizar, neste ponto, na linha do magistério jurisprudencial firmado por esta Suprema Corte, que o E. Superior Tribunal de Justiça, à semelhança dos demais Tribunais e juízes, **dispõe de competência para exercer o controle incidental**, pela via difusa, da **constitucionalidade** dos atos estatais em geral (RTJ 158/976, v.g.), **ainda** que a questão **prejudicial** de constitu-cionalidade venha a ser instaurada, **como é processualmente lícito**, em sede de recurso especial.

Sendo assim, tendo em consideração os precedentes fir-mados pelo Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraor-dinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando que outro seja proferido**, pelo E. Su-perior Tribunal de Justiça, **observado o disposto** no art. 97 da Cons-tituição da República.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.275-6 (5696)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ELAINE TISSER

AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : LÍVIA CARDOSO FERNANDES E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim emen-tado (fl. 23):

“*TRIBUTÁRIO. IPTU, TIP e TCLLP.*

Imunidade tributária da Santa Casa de Misericórdia devido à sua atividade assistencial que exerce. Inexiste obrigação em re-lação ao IPTU.

A taxa de iluminação pública e a taxa de coleta de lixo e limpeza urbana padecem de dupla inconstitucionalidade: ferem o disposto no parágrafo 2º do artigo 145 e o parágrafo 2º do artigo 155 da Constituição Federal. Faltam-lhes portanto os requisitos da indivisibilidade e especificidade.

Recurso Improvido.”

Alega-se violação aos artigos 6º, 30, V, VI e VII, da Carta Magna.

As matérias discutidas no recurso extraordinário de fls. 42-52 não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 23-28.

Ainda que opostos os embargos declaratórios com o intuito de afastar a aplicação da Súmula 356/STF, não consta dos autos cópia da petição do recurso interposto para a Corte de origem, o que torna impossível a comprovação de que esta teria incorrido em omissão no tocante às matérias constitucionais aduzidas no recurso extraordi-nário. Este Tribunal pacificou o entendimento segundo o qual, nestes casos, esta peça é essencial à compreensão da controvérsia, além de imprescindível para afastar a incidência da súmula supracitada (v.g., AgRAI 319.666, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ de 22.11.02; e AgRAI 269.177, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ de 01.12.00). Dessa forma, incidem as Súmulas 282 e 288 do STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.315-3 (5697)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA

ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NELIANE COSTA MENDES

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Cons-tituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, 22, XXVII; 170; e 175, I e III, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282 do STF, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declara-tórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Cons-tituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.363-1 (5698)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : OLDA GUIMARÃES DE SIQUEIRA

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - RENÉ ROCHA FILHO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto consti-tucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formu-lação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces-samento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.524-3 (5699)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF

ADV.(A/S) : RENATA LEITE DO NASCIMENTO E OU-TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RUBENS SÉRGIO PISANELLI

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto consti-tucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formu-lação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces-samento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.528-2 (5700)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JORGE LEÃO SAYEG

ADV.(A/S) : ELIANE PACHECO OLIVEIRA E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto consti-tucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formu-lação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces-samento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** neces-sário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, cir-cunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego pro-vimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.714-8 (5701)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE - SP - MARTA SANGIARDI LIMA

AGDO.(A/S) : BARBARA DE JESUS MARCELINO E OU-TRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIO AMARAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** deste processo, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário, **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele sus-citada, **além** de traduzir situação configuradora **de ofensa mera-mente reflexa** ao texto da Constituição, **envolve** discussão pertinente à aplicação do direito local.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsi-to do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Cabe enfatizar, ainda, que a questão ora em exame foi decidida **com base** no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, **finalmente**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido** observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (AI 294.531/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 297.811-AgR/SP, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - RE 185.321/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.):

“*ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA RELATIVA AO CÁLCULO DA VANTAGEM DA SEXTA-PARTE SOBRE OS VEN-CIMENTOS COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIO-NAL LOCAL PERTINENTE.*

*Hipótese em que a apreciação da pretendida ofensa à Carta da República exigiria o **exame prévio da legislação local** pertinente, o que encontra óbice na **Súmula 280** desta Corte.*

*Alegada violação ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 19/98, que, ademais, foi afastada com base em **fundamentos infraconstitucionais**, não ensejando a abertura da via extraordinária.*

Agravo desprovido.”

(AI 292.902-AgR/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **grifei**)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, por revelar-se **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.898-3 (5702)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGDO.(A/S) : RUITER WAGNER BAPTISTA
ADV.(A/S) : JOSÉ DANIEL ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TURNO DE REVEZAMENTO - SALÁRIO/HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VULNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A Corte de origem proclamou que, mesmo havendo sido o trabalhador contratado sob remuneração/hora, o valor total por ele percebido apenas remunera a jornada de seis horas de que cuida o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, não cabendo apenas a satisfação do adicional relativo ao trabalho extraordinário, mas o pagamento da sétima e oitava horas como extras.

A Carta da República não versa sobre a matéria. O preceito que se argüi infringindo apenas impõe o cumprimento da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Em momento algum, tratou-se de tema considerados os parâmetros assinalados no acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual o recurso extraordinário não se fez enquadrado no permissivo que lhe é próprio. Não há como ter-se por olvidada a previsão referente aos turnos de revezamento, no que concluiu a Corte pela obrigatoriedade do pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias, não se limitando a impor a observância do adicional alusivo às horas extras.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.910-0 (5703)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOCORRO MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 100, § 3º e § 4º, e aos arts. 86, § 3º e 87, II do ADCT da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão não divergiu do entendimento firmado na Segunda Turma desta Corte que, no julgamento da AC 653-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, e do RE 469.690/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, concluiu que, havendo litisconsórcio facultativo, está-se diante de vários créditos individuais e não apenas de crédito único, o que possibilita o fracionamento do valor a ser executado sem que haja violação aos limites impostos pelo art. 100, § 4º, da Constituição. A proibição do fracionamento do valor da execução, nos termos desse artigo da mesma Carta, visa a evitar que o pagamento se realize uma parte por meio de créditos de pequeno valor e outra parte pela sistemática do precatório. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 469.690/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, e AC 194/RO, Rel. Min. Ellen Gracie.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.314-9 (5704)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MAXITEL S/A.
ADV.(A/S) : HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ NILSON DOS SANTOS
ADV.(A/S) : IVAN DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.322-1 (5705)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLÁVIA CRISTINA DA SILVA DORESTE
ADV.(A/S) : RENATA DE LIMA CARDOSO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a cópia do inteiro teor da petição de recurso extraordinário. Ademais, as cópias da sentença, mantida pelo acórdão recorrido, bem como do acórdão proferido em embargos de declaração estão parcialmente ilegíveis. Inviável, portanto, a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.854-1 (5706)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CUSTODIA DE SOUSA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE interposto com base no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 40, § 4º, da mesma carta.

O agravo não merece prosperar. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF (AI 525.467/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 238.122-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 431.704-AgR/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição (AI 559.324/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 488.107/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.862-3 (5707)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário, **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **não se revela viável**.

É que, em situações **assemelhadas** à destes autos, a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem enfatizado **não caber** recurso extraordinário contra decisões que **concedem** ou **denegam** medidas cautelares **ou** provimentos liminares, **pelo fato** de que tais atos decisórios - **precisamente** porque **apenas** fundados na **verossimilhança** das alegações **ou** na mera **plausibilidade** jurídica da pretensão deduzida - **não** veiculam qualquer juízo **conclusivo** de constitucionalidade, **deixando de ajustar-se**, em consequência, à hipótese consubstanciada no art. 102, III, “**a**”, da Constituição, que, uma vez caracterizada, **legitimaria** a interposição de recurso extraordinário.

Com efeito, **ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal **já firmaram entendimento** no sentido de que o ato decisório - que **apenas** verifica a ocorrência do “*periculum in mora*” e a relevância jurídica da pretensão deduzida pelo autor - **não traduz** manifestação jurisdicional **conclusiva** em torno da procedência, ou não, dos fundamentos jurídicos alegados pela parte interessada, **inviabilizando**, desse modo, a utilização do recurso extraordinário, ante a **ausência** de contrariedade a qualquer dispositivo constitucional (AI 269.395/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 226.471/RO**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 234.153/PE**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 272.194/AL**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 239.874-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.):

“**RE - DEMANDA CAUTELAR - LIMINAR. A liminar concedida em demanda cautelar, objeto de confirmação no julgamento de agravo de instrumento, não é impugnável mediante recurso extraordinário.**”

(AI 245.703-AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **grifei**)

“**Agravo regimental. Não cabimento de recurso extraordinário contra acórdão que *defer* liminar por entender que ocorrem os requisitos do ‘fumus boni iuris’ e do ‘periculum in mora’.**

- **Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o ‘fumus boni iuris’ e o ‘periculum in mora’, o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, o que, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra ‘a’ do inciso III do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.**

*Agravo a que se **nega** provimento.”*

(AI 252.382-AgR/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **grifei**)

“**RE: cabimento: decisão cautelar, desde que definitiva: conseqüente inadmissibilidade contra acórdão que, em agravo, confirma liminar, a qual, podendo ser revogada a qualquer tempo pela instância a quo, é insuscetível de ensejar o cabimento do recurso extraordinário, não por ser interlocutória, mas sim por não ser definitiva.**”

(RE 263.038/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **grifei**)

“**Não cabe recurso extraordinário contra decisões que *concedem* ou *denegam* medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato** de que tais atos decisórios - **precisamente** porque fundados em mera verificação **não conclusiva** da ocorrência do ‘*periculum in mora*’ e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - **não veiculam** qualquer juízo **definitivo** de constitucionalidade, **deixando de ajustar-se**, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. **Precedentes.**”

(AI 439.613-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impende ressaltar, neste ponto, que o entendimento jurisprudencial ora referido **sempre prevaleceu** no Supremo Tribunal Federal, **cujas orientações**, na matéria, **ao admitir** a possibilidade de interposição de recurso extraordinário contra decisão interlocutória, **tem enfatizado a necessidade** de tal ato decisório revelar-se definitivo (RTJ 17-18/114, Rel. Min. VICTOR NUNES - **RTJ 31/322**, Rel. Min. EVANDRO LINS):



“(…) O recurso extraordinário **é admissível** de decisão de caráter **interlocutório**, quando ela configura uma questão federal, encerrada definitivamente nas instâncias locais.”

(RTJ 41/153, Rel. Min. HERMES LIMA - grifei)
Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **incabível** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.881-9 (5708)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : IVETE CRUZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE interposto com base no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 40, § 4º, da mesma carta.

O agravo não merece prosperar. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF (AI 525.467/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 238.122-Agr/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 431.704-Agr/R/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição (AI 559.324/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 488.107/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.890-8 (5709)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADV.(A/S) : RICARDO QUINCAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEX RAMOS SAMPAIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

É certo, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.049-2 (5710)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS G. RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IZABEL FATIMA DE MELLO
ADV.(A/S) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. Celso de Mello), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.053-5 (5711)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIR PRAZERES
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. Celso de Mello), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.110-3 (5712)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : RENATO CRUZEIRO MENEZES
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **em matéria trabalhista**, firmou orientação no sentido de que a **discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminente**mente infraconstitucional (RTJ 131/311, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 147/255, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 151/276, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 159/328, Rel. Min. Celso de Mello - RTJ 159/977, Rel. Min. Celso de Mello).

Esse **mesmo** entendimento, por sua vez, também **tem prevalecido**, no âmbito **deste** Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos **recursos trabalhistas em geral** (AI 175.681-Agr/MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 220.109/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 254.389/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 260.335/BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 252.876-Agr/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.241-Agr/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.345-Agr/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Esta Corte, **de outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (AI 158.928-Agr/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 165.054/SP, Rel. Min. Celso de Mello - AI 174.473/MG, Rel. Min. Celso de Mello - AI 182.811/SP, Rel. Min. Celso de Mello - AI 188.762-Agr/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. Celso de Mello).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.115-0 (5713)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CIRCUITO TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : MARGARETE LOPES FEITOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.134-5 (5714)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : GIANCARLO FAILACE
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO DE ARAÚJO BRANDÃO COUTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, **cumpr**e ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. Celso de Mello), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.175-8 (5715)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUZINETE LIBERALINO MARQUES
ADV.(A/S) : TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo **no qual** a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos **inscritos** na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela viável**.

É **que** a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De **outro lado**, o acórdão recorrido - **ao apreciar** a questão pertinente ao benefício assistencial **previsto** na Lei nº 8.742/93 - **decidiu** a controvérsia **à luz** dos fatos e das provas existentes nos autos, **reconhecendo a inexistência** de rendimentos **ou** de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal **circunstância obsta o próprio conhecimento** do recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante, **em face** do que se contém **na Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal, **considerada** a jurisprudência desta Corte **firmada** na análise de controvérsia **idêntica** à suscitada no apelo extremo em questão (AI 466.881-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 394.668-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

“**MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.**”

A **moldura fática** delineada pelo Tribunal recorrido **é de que está comprovado** que a parte autora **não possui** meios suficientes para **prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício**. Esse o quadro, **deve incidir o óbice** da Súmula 279 desta colenda Corte, **uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária**.

Agravou regimental **a que se nega** provimento.”

(AI 481.791-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.210-9 (5716)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GEIBSON CANDIDO MARTINS RESENDE
ADV.(A/S) : SABA ALBERTO MATRAK

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não se seguiu** a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso **significa**, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - AI 237.774-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 168.517/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 273.834/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.249-3 (5717)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTA
ADV.(A/S) : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÉRGIO LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GETULIO DE SOUZA GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela viável**.

É **que** o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia **à luz** dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém **na Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.250-4 (5718)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RUBENS CORRÊA DE AGUIAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR

DECISÃO

IMUNIDADE - SINDICATOS - ARTIGO 150, VI, “c” e § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbetes nº 279 da Súmula desta Corte:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

No caso dos autos, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar que o sindicato destina a renda auferida às finalidades essenciais e, desse modo, teria direito à imunidade recíproca.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.343-5 (5719)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA GODÓI DE ARAUJO
ADV.(A/S) : AURECI QUINÁLIA MALDONADO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo **no qual** a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos **inscritos** na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela viável**.

É **que** a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De **outro lado**, o acórdão recorrido - **ao apreciar** a questão pertinente ao benefício assistencial **previsto** na Lei nº 8.742/93 - **decidiu** a controvérsia **à luz** dos fatos e das provas existentes nos autos, **reconhecendo a inexistência** de rendimentos **ou** de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal **circunstância obsta o próprio conhecimento** do recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante, **em face** do que se contém **na Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal, **considerada** a jurisprudência desta Corte **firmada** na análise de controvérsia **idêntica** à suscitada no apelo extremo em questão (AI 466.881-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 394.668-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

“**MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.**”

A **moldura fática** delineada pelo Tribunal recorrido **é de que está comprovado** que a parte autora **não possui** meios suficientes para **prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício**. Esse o quadro, **deve incidir o óbice** da Súmula 279 desta colenda Corte, **uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária**.

Agravou regimental **a que se nega** provimento.”

(AI 481.791-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.358-8 (5720)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADV.(A/S) : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, em contexto normativo **que precedeu** a promulgação da EC nº 29/2000, **e tendo presente** a controvérsia pertinente à **progressividade** das alíquotas **em tema** de IPTU, **firmou** orientação que restou consubstanciada **na Súmula 668** desta Corte, **que possui** o seguinte enunciado:

“**É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.**” (grifei)

Vê-se, portanto, que a progressividade constitucionalmente possível, **em tema** de IPTU, **é apenas aquela que se reveste de caráter extrafiscal**, achando-se vinculada, por isso mesmo, à concretização **da função social da propriedade** (RTJ 167/661, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 169/362, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

Cabe referir que esse entendimento jurisprudencial **encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (RICARDO LOBO TORRES, “Curso de Direito Financeiro e Tributário”, p. 328, 2ª ed., 1995, Renovar; MARCO AURÉLIO GRECO, “Os Tributos Municipais”, “in” “A Constituição Brasileira de 1988 - Interpretações”, p. 332/337, 1988, Forense Universitária; BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, “O IPTU e as Limitações do Legislador Municipal”, Repertório IOB de Jurisprudência nº 4/56-62, 1990; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário”, p. 269/270, 1991, Saraiva; IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 6º, tomo I/548-552, 1990, Saraiva; AIRES FERNANDINO BARRETO, “Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU”, “in” “Curso de Direito Tributário”, vol. 2/299-303, 4ª ed., 1995, Cejup, v.g.).

Cumpra acentuar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, **depois de sumular** o seu entendimento jurisprudencial pertinente à **progressividade** das alíquotas (**Súmula 668/STF**), **veio a examinar** questão diversa, **relativa** ao tema da **diferenciação** de alíquotas, **reconhecendo**, então, a plena legitimidade constitucional **da instituição**, pelo Município, da “**duplicidade de alíquotas**”, **desde** que essa previsão seja estabelecida **em função** da destinação do imóvel - **se residencial ou não** (AI 472.280/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - AI 478.384/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 392.144/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - **ou**, ainda, **em razão** de tratar-se de imóvel edificado, **ou não, conforme ressaltou**, quanto a tal hipótese, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte:

“**TRIBUTÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. LEI Nº 5.447/93, ART. 25, REDAÇÃO DA LEI Nº 5.722/94. ALEGADA OFENSA AO ART. 156 DA CONSTITUIÇÃO.**”

Simples duplicidade de alíquotas, **em razão de encontrar-se, ou não, edificado** o imóvel urbano, **que não se confunde com a progressividade** do tributo, **que o STF tem por inconstitucional, quando não atendido o disposto no art. 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do art. 182 da Carta de 1988.**



Recurso não conhecido.”
(RE 229.233/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)
Impende registrar, por relevante, que esta Suprema Corte, em recentíssimos julgamentos, reafirmou essa orientação, admitindo, em consequência, a possibilidade constitucional de o Município instituir, por lei, em sede de IPTU, alíquotas diferenciadas (que não se confundem com a progressividade das alíquotas), definidas em razão da natureza ou destinação do imóvel urbano (AI 497.479-AgR/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 450.492-AgR/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Em suma: a mera diferenciação de alíquotas (possível dentro do critério constitucional referente à função social da propriedade) não se confunde nem se reduz à noção de progressividade tributária em tema de IPTU, o que torna exigível, em consequência, a cobrança, pelo Município, do IPTU, com base na “duplicidade de alíquotas” (RE 229.233/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Sustenta-se, também, a constitucionalidade da taxa de iluminação pública.

Não assiste razão ao Município recorrente, pois, no que concerne à cobrança da taxa de iluminação pública, a controvérsia constitucional objeto deste processo já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar causas semelhantes à que emerge do processo ora em análise, fixou entendimento no sentido de que, não se tratando de serviço público específico e divisível, torna-se inexistível a cobrança desse tributo (RTJ 182/755-756, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 270.006/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 272.149/MS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 288.527/MS, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 527.900/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 228.029/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 233.332/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 278.945/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.).

Cabe referir, ainda, por relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal formulou enunciado sumular que consubstancia esse entendimento (Súmula 670):

“O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.” (grifei)

Finalmente, impõe-se assinalar que também não se revela acolhível a pretensão recursal ora em exame, na parte em que o Município recorrente sustenta, sem razão, a constitucionalidade da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, pois o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto da controvérsia, já deixou assentado o entendimento de que a instituição dessa exação tributária mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República (AI 449.535-AgR/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 482.624-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 353.250-AgR/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

“Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança.

Precedente: RE 206.777. (...)”
(RE 256.588-ED-EDv/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Sendo assim, e em face das razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.471-5 (5721)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÚCIA MARIA LEMOS DA ROCHA
ADV.(A/S) : PAULO CORREIA PUGAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge, frontalmente, da orientação jurisprudencial firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4/DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES (RTJ 147/719).

Esta Suprema Corte, no julgamento mencionado, reconheceu que o preceito inscrito no art. 192, § 3º, da Carta Política - hoje derogado pela EC 40, de 29/05/2003 - não se revestia de auto-aplicabilidade.

No mesmo sentido, em sede de controle incidental (fiscalização concreta de constitucionalidade), já decidiram ambas as Turmas desta Corte (RTJ 150/950, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 151/6345, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 152/666, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente agravo, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante, em ordem a excluir, no que concerne à cobrança de juros reais, a limitação de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido, invertidos, nesse específico ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.514-4 (5722)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IZAIRA CASTALDIN VIEIRA
ADV.(A/S) : PAULO GABRIEL

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente implicará necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.545-1 (5723)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : JORGE CARLOS BOUERI
ADV.(A/S) : PAULO ZIDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto pelo município do Rio de Janeiro em que se alega violação do disposto nos arts. 6º e 30, V, VI e VII, da Constituição federal.

O acórdão recorrido entendeu que a forma de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) violara norma constitucional que vedava, antes da Emenda Constitucional 29/2000, a utilização de alíquotas progressivas para o cálculo do valor do referido imposto. O acórdão impugnado concluiu, também, pela inconstitucionalidade da instituição da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública.

O entendimento a respeito da vedação de progressividade de alíquotas para a cobrança do IPTU e da inconstitucionalidade da remuneração do serviço de iluminação pública por meio de taxa, alinha-se com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 668 e 670).

Assim também a conclusão pela invalidade da remuneração do serviço universal e indivisível de limpeza de logradouros públicos por meio de taxa (cf., v.g., a Súmula 668, o RE 256.588-EDcl-EDiv, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 03.10.2003; o RE 370.106-AgR, rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 13.05.2005; o AI 501.706-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 06.05.2005; o AI 521.546, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 18.03.2005; AI 456.186-AgR, e o rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.04.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. O município sustenta, ainda, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados no controle incidental quando necessária à preservação da segurança das relações jurídicas e prevalência do interesse social.

Em princípio, a técnica da modulação temporal dos efeitos de decisão reserva-se ao controle concentrado de constitucionalidade, em face de disposição legal expressa.

Não obstante, e embora em pelo menos duas oportunidades o Supremo Tribunal Federal tenha aplicado a técnica da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso da constitucionalidade das leis, é imperioso ter presente que a Corte o fez em situações extremas, caracterizadas inequivocamente pelo risco à segurança jurídica ou ao interesse social.

Não é o caso dos autos, pois a lei que instituiu o sistema de alíquotas progressivas para o IPTU é anterior ao advento da Constituição federal de 1988, razão por que as respectivas normas não foram sequer recebidas pelo sistema constitucional tributário atual. Por outro lado, o agravante afirma que o sistema de tributação progressiva permaneceu inalterado desde a edição da Lei 483/1983 até 1999 (fls. 55).

Em sentido semelhante, confira-se, v.g., o RE 370.734-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 22.04.2005), o AI 548.684-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 17.03.2006), o AI 533.800-AgR (rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 09.09.2005) e o AI 541.221-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 02.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.646-3 (5724)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JORGE GABRIEL ISAAC FILHO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria ora em debate - complementação de aposentadoria de servidores do Estado de São Paulo, prevista na Lei estadual nº 4.819/58 e na Lei Complementar estadual nº 200/74 - tem enfatizado que a discussão desse tema, além de envolver típica hipótese de direito local (Súmula 280/STF), reclama, ainda, o necessário exame da legislação infraconstitucional do Estado de São Paulo, circunstância esta que afeta o próprio conhecimento do apelo extremo.

Impõe-se registrar que esse entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (AI 257.545/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 268.863-AgR/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 294.506-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 295.449/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 310.525/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 300.816-AgR/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 317.877-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 323.914-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 328.718/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 364.625/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 368.026/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 168.046/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 169.982/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

“Previdenciário. Complementação de aposentadoria. Leis estaduais 4.819/58 e 200/74. Ofensa a direito local (Súmula 280).” (AI 272.269-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - grifei)
Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.798-5 (5725)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : LEONARDO FERNANDES RANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLÁVIO AUGUSTO LOPES
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal.

A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.850-7 (5726)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO BARBOSA BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUDITH QUEIROZ

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.876-3 (5727)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EXEQUIEL PAULO DO COUTO SOBRINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO TOMAZ DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal.

A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.960-9 (5728)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENOQUE VIEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento - **definição** de índices adequados à **preservação** do valor real dos benefícios previdenciários - **reveste-se** de caráter infraconstitucional, **eis** que os critérios informadores do reajustamento de tais benefícios **hão de ser** aqueles resultantes **da lei**, segundo **prescreve** a própria Constituição da República, em seu art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), na redação **dada** pela EC nº 20/98.

Na realidade, a norma constitucional em questão - **considerado** o seu conteúdo material - **qualifica-se** como preceito de integração, cujo comando tem por destinatário o próprio legislador, **a quem incumbe**, mediante processo de complementação normativa (“*interpositio legislatoris*”), desenvolver-lhe a eficácia, **em ordem** a conferir-lhe aplicabilidade plena.

Vê-se, desse modo, **que pertence ao legislador comum** a competência **para definir** os critérios necessários ao cumprimento do preceito inscrito no art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), da Constituição da República, na redação dada pela EC nº 20/98, **a significar**, portanto, **que é na lei** que o intérprete **deve pesquisar** os elementos imprescindíveis ao reajustamento, em bases reais, dos benefícios previdenciários:

“**A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.**

- *A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.*”

(**RTJ 184/1170-1172**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe insistir, pois, na asserção de que **eventual** desvio da decisão judicial, **supostamente** ocorrido em face da **alegada** desconsideração dos critérios e fatores definidos **em lei**, terá o condão de fazer instaurar, na espécie ora em exame, **simples crise de legalidade**, a configurar hipótese de litigiosidade **meramente** ordinária, **insuficiente** para ativar a competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal.

É **que** não se pode deixar de ter presente, **no exame** da controvérsia em referência, que a situação de antinomia **não resulta** do conflito **direto** com o texto da Constituição, **mas deriva**, isso sim, do confronto **imediato** entre a decisão judicial, de um lado, e a prescrição consubstanciada **em lei**, de outro.

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, a propósito do tema versado no art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), da Carta Política, **na redação** dada pela EC nº 20/98, que “*O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei...*” (**RE 217.815/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **grifei**), eis que, **em tal matéria**, foi a **própria** Constituição da República que atribuiu, “*ao legislador, a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários*” (**RE 239.787/RJ**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **grifei**).

É por tal razão que esta Suprema Corte tem enfatizado, **em hipóteses** em que a disposição constitucional se dirige ao legislador ordinário, “(…) *que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada*” (**AI 279.377-AgR-ED/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**), de tal modo que **eventual** ofensa ao texto da Carta Política, **se existente**, teria caráter meramente reflexo, **o que basta**, por si só, **para inviabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

Não se tratando, pois, de conflito **direto e frontal** com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **insuscetível** de conhecimento o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Cumpr **enfatizar**, bem por isso **e considerando-se** a jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **que**, em situações como a que se registra **nestes** autos, “*A ofensa óbliqua da Constituição, inferida de prévia vulneração da lei, não oferece trânsito ao recurso extraordinário*” (**RTJ 132/455**), **eis** que - como se sabe - o **desrespeito** ao texto constitucional, **que enseja** a interposição do apelo extremo, há de ser, **unicamente**, aquele resultante **do conflito direto, imediato e frontal** com a Carta Política (**RTJ 94/462 - RTJ 103/188 - RTJ 104/191 - RTJ 105/704 - RTJ 120/912 - RTJ 132/455 - RTJ 155/921 - RTJ 165/332, v.g.**).

Há que se ter presente, na análise da controvérsia, que a **manutenção**, em bases permanentes, do valor real dos benefícios **tem**, no próprio legislador, o **sujeito concretizante das cláusulas** fundadas no art. 194, parágrafo único, IV, e no art. 201, § 4º, da Constituição da República, **pois o reajustamento** de tais benefícios, **para adequar-se** à exigência constitucional de preservação de seu “*quantum*”, **deverá conformar-se** aos critérios definidos **em lei** (**RE 392.229/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **desde** que tais critérios **qualifiquem-se** como parâmetros idôneos e adequados, **tal como o reconheceu**, com apoio em dados comparativos consistentes, o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 376.846/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro CARLOS VELLOSO.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** **que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.973-7 (5729)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO BRUMOND VIANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TURNO DE REVEZAMENTO - SALÁRIO/HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VULNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A Corte de origem proclamou que, mesmo havendo sido o trabalhador contratado sob remuneração/hora, o valor total por ele percebido apenas remunera a jornada de seis horas de que cuida o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, não cabendo apenas a satisfação do adicional relativo ao trabalho extraordinário, mas o pagamento da sétima e oitava horas como extras.

A Carta da República não versa sobre a matéria. O preceito que se argüi infringido apenas impõe o cumprimento da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Em momento algum, tratou-se de tema considerados os parâmetros assinalados no acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual o recurso extraordinário não se fez enquadrado no permissivo que lhe é próprio. Não há como ter-se por olvidada a previsão referente aos turnos de revezamento, no que concluiu a Corte pela obrigatoriedade do pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias, não se limitando a impor a observância do adicional alusivo às horas extras.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publique.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.981-9 (5730)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULINO ANTÔNIO LIMA
ADV.(A/S) : PEDRO DUALIBE MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.985-8 (5731)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUGUSTO JOSINO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA E OUTRO(A/S)



DECISÃO
TURNO DE REVEZAMENTO - SALÁRIO/HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VULNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A Corte de origem proclamou que, mesmo havendo sido o trabalhador contratado sob remuneração/hora, o valor total por ele percebido apenas remunera a jornada de seis horas de que cuida o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, não cabendo apenas a satisfação do adicional relativo ao trabalho extraordinário, mas o pagamento da sétima e oitava horas como extras.

A Carta da República não versa sobre a matéria. O preceito que se argüi infringido apenas impõe o cumprimento da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Em momento algum, tratou-se de tema considerados os parâmetros assinalados no acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual o recurso extraordinário não se fez enquadrado no permissivo que lhe é próprio. Não há como ter-se por olvidada a previsão referente aos turnos de revezamento, no que concluiu a Corte pela obrigatoriedade do pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias, não se limitando a impor a observância do adicional alusivo às horas extras.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.991-5 (5732)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS PALLEY LTDA
ADV.(A/S) : SOLANGE LEÃO PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS INRI CAPELI
ADV.(A/S) : JOSÉ JACINTO DOS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl.170):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218/TST.”

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista e dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 339.862, 2º T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.09.01, firmou o seguinte entendimento, no que interessa:

“- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.057-9 (5733)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA CANADÁ S/A
ADV.(A/S) : JOEL ESPINDOLA DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.058-6 (5734)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO RAIMUNDO GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : EMANUELE PESSATI SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que a discussão em torno dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional (RTJ 131/311, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 147/255, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 151/276, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 159/328, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 159/977, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse mesmo entendimento, por sua vez, também tem prevalecido, no âmbito deste Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos recursos trabalhistas em geral (AI 175.681-AgR/MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 220.109/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 254.389/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 260.335/BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 252.876-AgR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.241-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.345-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que, em princípio, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (AI 158.928-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame não foge aos padrões acima mencionados, refletindo, por isso mesmo, possível situação de ofensa indireta às prescrições da Carta Política, circunstância essa que impede - como precedentemente já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.085-3 (5735)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BENEDITO PINTO DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO CÁSSIO SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que a recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que, contra decisão monocrática que negou seguimento aos embargos, cabível, ainda, o agravo previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.253-1 (5736)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LANCHONETE RAINHA DO TABOÃO LTDA

ADV.(A/S) : BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - ARTIGO 8º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O artigo 8º da Carta Federal preceitua ser livre a associação profissional ou sindical. Esse comando norteia o que previsto no inciso IV nele contido, ou seja, a contribuição voltada ao custeio do sistema confederativo. Assim concluíram ambas as Turmas do Tribunal - Recursos Extraordinários nºs 178.927, 198.092 e 196.407. Estando a decisão proferida pela Corte de origem em harmonia com os precedentes, descabe assentar a ofensa a texto constitucional.

2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.307-3 (5737)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINA CÉLIA SOARES DE MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS DIOGO KORTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.413-6 (5738)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÉLIA MARIA ARAÚJO LEITE
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção dos arts. 5º, LIV e LV; 21, XI; e 109, I, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, os embargos declaratórios só suprem o prequestionamento se o acórdão se omitir acerca de questão que já vinha sendo debatida.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 516.405/RJ e AI 509.874/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 556.638-AgR/RJ e AI 554.158-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 541.439/RJ e AI 541.626, Rel Min, Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Além disso, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.471-0 (5739)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALTERLINA FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANISIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão relativa aos art. 2º; e 98, I, da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. É certo, ainda, que a tardia alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Observa-se, por outro lado, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 516.405/RJ e AI 509.874/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 556.638-AgR/RJ e AI 554.158-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 541.439/RJ e AI 541.626, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.568-0 (5740)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : REGINA COELI RIBEIRO ANICETO
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, o Tribunal de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar ao exame do Supremo Tribunal Federal controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem, que procedeu, na espécie, a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.636-1 (5741)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : EFSTRATIOS THEODORE PROKOPIOU
ADV.(A/S) : REGINA HELENA MACHADO GAYOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO BONIZI
ADV.(A/S) : GENILSON ROQUE SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão pertinente à penhorabilidade do único imóvel residencial do prestador de fiança locatícia (RE 407.688/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO), firmou orientação - contra o meu voto e os dos eminentes Ministros CARLOS BRITTO e EROS GRAU - no sentido de que é constitucional a ressalva constante do inciso VII do art. 3º da Lei nº 8.009/90, na redação dada pela Lei nº 8.245/91.

Como enfatizado, **fiquei vencido** em tal julgamento plenário, pois entendi que a possibilidade de penhora do único bem de família pertencente ao fiador, considerado o contexto ora referido, transgredia o direito fundamental à moradia, consagrado pelo art. 6º da Constituição da República, na redação que lhe deu a EC nº 26, de 14/02/2000.

Ao votar vencido, salientei, então, com apoio em autorizado magistério doutrinário (SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA, “Direito à Moradia e de Habitação”, p. 348, item n. 8, 2004, RT; LUIZ EDSON FACHIN, “Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo”, 2001, Renovar; MARIA CELINA B. MORAES, “A Caminho de um Direito Civil Constitucional”, “in” “Revista Estado, Direito e Sociedade”, vol. 1, 1991, PUC/RJ), que se impõe, ao Estado, dispensar tutela efetiva às pessoas, notadamente àquelas postas à margem das grandes conquistas sociais, assegurando-lhes a proteção do patrimônio mínimo, fundada em postulados inderrogáveis, como o princípio da dignidade da pessoa humana, que representa - enquanto um dos fundamentos da República (CF, art. 1º, III) - valor revestido de centralidade em nosso sistema constitucional, apto a legitimar interpretações que objetivem destacar o necessário respeito ao indivíduo, superando-se, desse modo, em prol da subsistência digna das pessoas, restrições que eventualmente possam frustrar a eficácia de um direito tão essencial como o da intangibilidade do espaço doméstico em que o ser humano vive com a sua família.

Eis porque tenho por plenamente justificável a correta ponderação feita pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, em decisão proferida no julgamento do RE 352.940/SP, quando, ao reconhecer a impenhorabilidade do único imóvel residencial do prestador de fiança locatícia, assegurou-lhe, de modo compatível com as exigências de ordem jurídica-axiológica, a proteção constitucional fundada no direito à moradia:

“Em trabalho doutrinário que escrevi ‘Dos Direitos Sociais na Constituição do Brasil’, texto básico de palestra que proferi na Universidade de Carlos III, em Madri, Espanha, no Congresso Internacional de Direito do Trabalho, sob o patrocínio da Universidade Carlos III e da ANAMATRA, em 10.3.2003, registrei que o direito à moradia, estabelecido no art. 6º, C.F., é um direito fundamental de 2ª geração - direito social que veio a ser reconhecido pela EC 26, de 2000.

O bem de família - a moradia do homem e sua família - justifica a existência de sua impenhorabilidade: Lei 8.009/90, art. 1º. Essa impenhorabilidade decorre de constituir a moradia um direito fundamental.

Posto isso, veja-se a contradição: a Lei 8.245, de 1991, excepcionando o bem de família do fiador, sujeitou o seu imóvel residencial, imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, à penhora. Não há dúvida que a ressalva trazida pela Lei 8.245, de 1991, inciso VII do art. 3º feriu de morte o princípio isonômico, tratando desigualmente situações iguais, esquecendo-se do velho brocardo latino: ‘ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio’, ou em vernáculo: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Isto quer dizer que, tendo em vista o princípio isonômico, o citado dispositivo inciso VII do art. 3º, acrescentado pela Lei 8.245/91, não foi recebido pela EC 26, de 2000.” (grifei)

Não obstante todas essas considerações, das quais guardo firme convicção, impende observar, como acentuei no início desta decisão, que o Supremo Tribunal Federal, no precedente já mencionado, pronunciou-se em sentido diverso, pois reconheceu, nesse “leading case”, a plena legitimidade constitucional do inciso VII do art. 3º da Lei nº 8.009/90, na redação dada pela Lei nº 8.245/91.

Cabe ressaltar que essa orientação tem prevalecido em decisões proferidas no âmbito desta Suprema Corte (AI 536.335/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 439.362-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 450.471-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 466.878/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 475.855/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.).

Embora mantendo respeitosa divergência quanto a essa orientação, devo ajustar-me, no entanto, em atenção ao princípio da colegialidade, ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte a propósito da controvérsia ora em exame, procedendo, em consequência, na linha dessa diretriz jurisprudencial, ao julgamento da presente causa.

O exame da causa em que interposto o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se à orientação que o Supremo Tribunal Federal firmou nos precedentes que venho de mencionar.

Sendo assim, e em face das razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.823-4 (5742)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN S/A
ADV.(A/S) : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : JORGE MANUEL LÁZARO E OUTRO(A/S)

Aguarde-se, na Secretaria, o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do agravo de instrumento (Ag 819.236/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito) interposto por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.865-4 (5743)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : VALDECI FRAGA DE CAMPOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se que ofensa o artigo 5º, XXXVI da, da mesma Carta.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para decretar a perda dos dias remidos pelo agravado (REsp 719.194/RS, com trânsito em julgado em 19.10.2006).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.315-0 (5744)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIMAR MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LIV; 37, XXI; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 452.871-AgR/BA e 427.912/BA, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 418.002-AgR/BA, Rel. Min. Carlos Britto; RE 473.845/SP e RE 473.845/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 472.698/PB, Rel. Min. Cezar Peluso.

Observa-se, por outro lado, que a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.356-2 (5745)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GIL MAURÍCIO ALOVISI ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANDRÉ SENNA



Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal dos juros (REsp 847.060/RS, com trânsito em julgado em 14.8.2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo. Publique-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.376-5 (5746)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : FRANCISCO A. STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERGILIO DA ROSA BORGES E CIA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., tendo em vista o disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Essa decisão transitou em julgado, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ em 28.12.06 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2006. Ministro **GILMAR MENDES** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.536-1 (5747)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ZÉLIA RABELLO RODRIGUES
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE interposto com base no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 40, § 4º, da mesma carta.

O agravo não merece prosperar. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF (AI 525.467/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 238.122-Agr/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 431.704-Agr/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição (AI 559.324/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 488.107/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.589-4 (5748)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOÃO CANDIDO DO AMARAL FILHO
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e 105, III, a e c, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF (AI 525.467/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 238.122-Agr/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 431.704-Agr/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.630-2 (5749)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO
ADV.(A/S) : ADRIANA MONTAGNA BARELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALÉRIA SAQUES

DECISÃO
CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FGTS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O Plenário, apreciando pedidos de concessão de cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, concluiu pela constitucionalidade das novas contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 1º e 2º. É certo que o fez sob o ângulo acautelador. O exame, todavia, afigurou-se aprofundado, como geralmente ocorre, muito embora atuando o Colegiado Maior no campo precário e efêmero. Aliás, ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial. Na oportunidade em que analisado o tema, afastada a problemática ligada à anterioridade, fui voz isolada, o que bem revela a impossibilidade de evolução. Eis como o Plenário assentou o enquadramento constitucional da contribuição:

A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II e 167, IV da Constituição.

Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT (Relator ministro Moreira Alves, Diário da Justiça de 8 de agosto de 2003).

Então, não há como dizer-se da pertinência do extraordinário à luz da alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que prevê a adequação do recurso quando configurada a violência à Carta da República. O seguimento deste extraordinário somente serviria à sobrecarga da máquina judiciária, de colegiado desta Corte, dando à recorrente esperança vã, impossível de frutificar.

2. Ressalvando, mais uma vez, a convicção pessoal sobre a matéria, conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem. Brasília, 5 de fevereiro de 2007. Ministro **MARCO AURÉLIO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.641-6 (5750)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZÉLIA FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : HILTON HERMENEGILDO PAIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Presidente do Tribunal “a quo” julgou **deserto** o recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante, em virtude de não haver sido **comprovada**, quando da interposição do apelo extremo, a efetivação dos depósitos concernentes ao **preparo** e ao **porte de remessa e de retorno**, a que se refere o art. 511, “caput”, do CPC.

Cabe enfatizar, neste ponto, que **assiste**, ao Presidente do Tribunal de origem, **competência** para **reconhecer** a ocorrência de deserção recursal, **mesmo** que se cuide de recurso extraordinário, **sem** que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema:

“O Presidente do Tribunal **a quo**, nos casos de **falta de preparo**, **dispõe** de competência para decretar, por autoridade própria, a **deserção** de recurso extraordinário, **cabendo**, unicamente, **dessa decisão**, **agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal (RISTF, art. 313, II). É que o ato decisório, que reconhece a deserção, importa em extinção anômala da via recursal, legitimando, em consequência, a formulação de juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes. Doutrina.” (RTJ 172/12-13, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)**

A decisão ora agravada, **além** de observar a **exigência** legal inscrita no art. 511, “caput”, do CPC - que **impõe**, ao recorrente, a obrigação de **comprovar**, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, **inclusive porte de remessa e de retorno - ajuste-se**, por inteiro, à orientação firmada em **sucessivos** julgamentos proferidos pelos eminentes Juizes de **ambas** as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**AI 181.142-Agr/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 240.843/MG**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **AI 242.884/DF**, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - **AI 243.211/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 243.212/MG**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, v.g.).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2007. Ministro **CELSO DE MELLO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.708-7 (5751)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TERTULIANO AVELLAR
AGDO.(A/S) : JOÃO MUNIZ DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCOS TÚLIO RODRIGUES ATHAYDE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 109, I, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 452.871-Agr/BA e 427.912/BA, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 418.002-Agr/BA, Rel. Min. Carlos Britto; RE 473.845/SP e RE 473.845/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 472.698/PB, Rel. Min. Cezar Peluso.

Observa-se, por outro lado, que a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Cabe ressaltar, ainda, que a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.751-8 (5752)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SIEGFRIED ANTONIO GHILARDI RITTA
AGDO.(A/S) : ELTHY RIBEIRO GOMES
ADV.(A/S) : ALTACIR ANTONIO COSTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para denegar a segurança concedida em primeiro grau (REsp 356.887/PR, com trânsito em julgado em 04.10.2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.987-1 (5753)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS VEDOVELLO

ADV.(A/S) : EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, X, XXXVI e LIV; 37, XXI; e 98, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 5º, II, X e LIV, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Cabe ressaltar, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.988-9 (5754)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA

ADV.(A/S) : ÉRIKA EMIKO OGAWA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve sentença de primeiro grau, a qual condenou a agravante ao pagamento da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, em decorrência de inclusão indevida do nome da agravada nos Cadastros do SPC e do SERASA.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, X e LV e 144, da Carta Magna.

Verifica-se que a controvérsia foi decida no âmbito infraconstitucional. A ofensa à constituição, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, em casos análogos ao dos autos, os AgRAIs AgRAI 431.984, Rel. Carlos Britto, 1º T., DJ 12.03.04 e 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 13.06.03, assim ementado:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

Ressalte-se ainda, o julgamento do AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

“E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.”

Recurso não conhecido.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.135-6 (5755)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : SASKIA SOBREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DANTAS

ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LIV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção dos arts. 21, XI; e 109, I, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 452.871-AgR/BA e 427.912/BA, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 418.002-AgR/BA, Rel. Min. Carlos Britto; RE 473.845/SP e RE 473.845/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 472.698/PB, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.178-3 (5756)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : SONIA HELENA MARIA SILVA PEREIRA

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - FABÍOLA DE MORAES TRAVAS-SOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE interposto com base no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 40, § 4º, da mesma carta.

O agravo não merece prosperar. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF (AI 525.467/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 238.122-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 431.704-AgR/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição (AI 559.324/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 488.107/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.214-1 (5757)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING

ADV.(A/S) : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIO AUGUSTO LEONARDI

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve sentença de primeiro grau, a qual condenou ao agravante ao pagamento da importância de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a título de indenização por danos materiais, referente a furto de CD *Player* de interior de veículo em estacionamento de Shopping Center.

Alega-se violação ao art. 5º, II e LV, da Carta Magna.

As matérias discutidas no recurso extraordinário de fls. 24-27 não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 10-23.

Verifica-se que não consta dos autos cópia da petição do recurso interposto para a Corte de origem, o que torna impossível a comprovação de que a matéria tenha sido suscitada anteriormente. Este Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que, nesses casos, esta peça é essencial à compreensão da controvérsia, além de imprescindível para afastar a incidência da Súmula nº 282/STF. Ademais, não houve a oposição de embargos. Incide-se, também, a Súmula 356/STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.296-7 (5758)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : MARIA LÍDIA DA COSTA LEAL

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE interposto com base no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 40, § 4º, da mesma carta.

O agravo não merece prosperar. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF (AI 525.467/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 238.122-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 431.704-AgR/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição (AI 559.324/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 488.107/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.356-7 (5759)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABÓRIOSAS
ADV.(A/S) : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA JAGENESKI PEREIRA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279** e **454** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.405-3 (5760)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : MARIA EUGÊNIA FERRAZ AMARAL BODRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ETELVINA ADORNO
ADV.(A/S) : MARCELO FONSECA SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.554-3 (5761)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO ALVES NOGUEIRA
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

PG 10.098-2007/STF
Junte-se. Baixem os autos.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.811-2 (5762)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZULEIDE BRANDÃO PÊPE
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir a omissão relativa aos arts. 2º e 98, I, da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 516.405/RJ e AI 509.874/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 556.638-AgR/RJ e AI 554.158-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 541.439/RJ e AI 541.626, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Além disso, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.018-4 (5763)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALDEMAR MAGELA ALVES
ADV.(A/S) : VÂNIA DUARTE VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia constitucional **relativa** à questão dos **turnos ininterruptos** de revezamento **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 166/674**, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM), que, **tendo presente** a regra inscrita no art. 7º, XIV, da Constituição, **não acolheu** a tese patronal, ora sustentada pela parte agravante.

Esse entendimento jurisprudencial, **que tem prevalecido** nos julgamentos emanados de **ambas** as Turmas e nas decisões proferidas pelos eminentes Juízes desta Suprema Corte (**RE 216.978-AgR/MG**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 220.860-AgR/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.), acha-se, **agora**, consagrado **pela Súmula 675/STF**, que possui o seguinte enunciado:

“Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição.”

Cabe assinalar, ainda, **no que concerne** ao pagamento da sétima e da oitava horas trabalhadas, que a **verificação** da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **imPLICará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta **que impede** o conhecimento do apelo extremo (Súmula 279/STF), **consoante enfatizam** recentes decisões desta Corte Suprema, **proferidas** no exame **da mesma questão** suscitada em recursos extraordinários **também** interpostos pela própria empresa ora agravante (**AI 485.832/MG**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 485.853/MG**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 502.118/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impõe-se registrar, de outro lado, **que o tema** pertinente ao pagamento **dos adicionais** relativos às horas suplementares **reflete** situação caracterizadora de litigiosidade meramente ordinária, cuja resolução **supõe** a exegese de legislação de caráter **estritamente** infraconstitucional, **o que representa** obstáculo processual ao acesso à via recursal extraordinária, conforme proclamado em recentíssimas decisões emanadas deste Tribunal (**AI 492.555/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 497.959/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Nem se alegue, por sua vez, que a interpretação jurídica veiculada no acórdão objeto do apelo extremo em questão **teria** importado em ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II).

Não se pode desconsiderar, **quanto** a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cuja jurisprudência** vem proclamando, **a propósito desse tema**, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - **quando examina** o quadro normativo positivado pelo Estado **e dele extrai a interpretação** dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - **não** transgredir, **diretamente**, o princípio da legalidade (**AI 161.396-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 307.711/PA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão - **ausência** de conflito **imediat**o com o texto da Constituição - que a **jurisprudência** desta Corte vem **enfatizando** que “**A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional não enseja o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)**” (RTJ 144/962, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):

“E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido **de não admitir**, em R.E., **alegação** de ofensa indireta à Constituição Federal, **por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...)**”

(AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou**:

“A **alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.**”

(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Concluindo: o exame da presente causa **evidencia** que o acórdão objeto do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante **ajusta-se**, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.035-5 (5764)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : EDUARDO FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARISTINO BORGES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : OSVALDO FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve sentença de primeiro grau, a qual condenou a agravante ao pagamento da importância de R\$ 1.340,70 (hum mil, trezentos e quarenta reais e setenta centavos), a título de indenização por danos morais, em decorrência de inclusão indevida do nome do agravado no Cadastro de Proteção ao Crédito - CPC.

Alega-se violação aos artigos 5ª, II, X e LV e 144, da Carta Magna.

Verifica-se que a controvérsia foi decida no âmbito infraconstitucional. A ofensa à constituição, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, em casos análogos ao dos autos, os AgRAIs AgRAI 431.984, Rel. Carlos Britto, 1ª T., DJ 12.03.04 e 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 13.06.03, assim ementado:

“**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

Ressalte-se ainda, o julgamento do AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

“**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.”

Recurso não conhecido.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.102-0 (5765)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TEREZINHA ALVES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE interposto com base no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 40, § 4º, da mesma carta.

O agravo não merece prosperar. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF (AI 525.467/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 238.122-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 431.704-AgR/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição (AI 559.324/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 488.107/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.213-9 (5766)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WEBER AUGUSTO DE MELO
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TURNO DE REVEZAMENTO - SALÁRIO/HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VULNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A Corte de origem proclamou que, mesmo havendo sido o trabalhador contratado sob remuneração/hora, o valor total por ele percebido apenas remunera a jornada de seis horas de que cuida o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, não cabendo apenas a satisfação do adicional relativo ao trabalho extraordinário, mas o pagamento da sétima e oitava horas como extras.

A Carta da República não versa sobre a matéria. O preceito que se argúi infringido apenas impõe o cumprimento da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Em momento algum, tratou-se de tema considerados os parâmetros assinalados no acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual o recurso extraordinário não se fez enquadrado no permissivo que lhe é próprio. Não há como ter-se por olvidada a previsão referente aos turnos de revezamento, no que concluiu a Corte pela obrigatoriedade do pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias, não se limitando a impor a observância do adicional alusivo às horas extras.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.342-6 (5767)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HÉLIO DE PAULA MOREIRA
ADV.(A/S) : CELSO ROBERTO VAZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que a discussão em torno dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional (RTJ 131/311, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 147/255, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 151/276, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 159/328, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 159/977, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse mesmo entendimento, por sua vez, também tem prevalecido, no âmbito deste Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos recursos trabalhistas em geral (AI 175.681-AgrR/MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 220.109/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 254.389/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 260.335/BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 252.876-AgrR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.241-AgrR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.345-AgrR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que, em princípio, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (AI 158.928-AgrR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-AgrR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame não foge aos padrões acima mencionados, refletindo, por isso mesmo, possível situação de ofensa indireta às prescrições da Carta Política, circunstância essa que impede - como precedentemente já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.591-1 (5768)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : RIPASA S/A CELOUSE E PAPEL
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HENRIQUE BELET LAB DE PAIVA
ADV.(A/S) : JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que a discussão em torno dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional (RTJ 131/311, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 147/255, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 151/276, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 159/328, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 159/977, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse mesmo entendimento, por sua vez, também tem prevalecido, no âmbito deste Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos recursos trabalhistas em geral (AI 175.681-AgrR/MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 220.109/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 254.389/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 260.335/BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 252.876-AgrR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.241-AgrR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.345-AgrR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que, em princípio, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (AI 158.928-AgrR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-AgrR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame não foge aos padrões acima mencionados, refletindo, por isso mesmo, possível situação de ofensa indireta às prescrições da Carta Política, circunstância essa que impede - como precedentemente já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.600-2 (5769)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON LUIZ DA SILVA PACHECO
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (REsp 857.427/RS, com trânsito em julgado em 25.9.2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.708-6 (5770)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ VALTER PEREIRA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MACEDO MARÇAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal” [AI n. 453.614-AgrR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.723-2 (5771)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEUZA APARECIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : HELDER ROLLER MENDONÇA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se após extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgrR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgrR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.759-5 (5772)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAYTON DA SILVA RODRIGUES
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TURNO DE REVEZAMENTO - SALÁRIO/HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VULNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A Corte de origem proclamou que, mesmo havendo sido o trabalhador contratado sob remuneração/hora, o valor total por ele percebido apenas remunera a jornada de seis horas de que cuida o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, não cabendo apenas a satisfação do adicional relativo ao trabalho extraordinário, mas o pagamento da sétima e oitava horas como extras.



A Carta da República não versa sobre a matéria. O preceito que se argüi infringido apenas impõe o cumprimento da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Em momento algum, tratou-se de tema considerados os parâmetros assinalados no acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual o recurso extraordinário não se fez enquadrado no permissivo que lhe é próprio. Não há como ter-se por olvidada a previsão referente aos turnos de revezamento, no que concluiu a Corte pela obrigatoriedade do pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias, não se limitando a impor a observância do adicional alusivo às horas extras.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.797-6 (5773)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS CASTRO VIEIRA
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.822-1 (5774)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINALDO DE LIMA PINTO
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
TURNO DE REVEZAMENTO - SALÁRIO/HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VULNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A Corte de origem proclamou que, mesmo havendo sido o trabalhador contratado sob remuneração/hora, o valor total por ele percebido apenas remunera a jornada de seis horas de que cuida o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, não cabendo apenas a satisfação do adicional relativo ao trabalho extraordinário, mas o pagamento da sétima e oitava horas como extras.

A Carta da República não versa sobre a matéria. O preceito que se argüi infringido apenas impõe o cumprimento da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Em momento algum, tratou-se de tema considerados os parâmetros assinalados no acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual o recurso extraordinário não se fez enquadrado no permissivo que lhe é próprio. Não há como ter-se por olvidada a previsão referente aos turnos de revezamento, no que concluiu a Corte pela obrigatoriedade do pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias, não se limitando a impor a observância do adicional alusivo às horas extras.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.462-9 (5775)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA
ADV.(A/S) : ANA MARIA VAZ DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA
ADV.(A/S) : ROMUALDO WILSON CANÇADO

PG 007.211-2007/STF
Defiro. Junte-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.812-9 (5776)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVANÍSIA ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao art. 2º, da CF, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 516.405/RJ e AI 509.874/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 556.638-AgR/RJ e AI 554.158-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 541.439/RJ e AI 541.626, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.967-2 (5777)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KENJI TUZUKI
ADV.(A/S) : MÔNICA MARIA BUFFO DE CALLIS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, X e LIV; e 144 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao art. 144 da CF, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

É certo, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.050-1 (5778)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADV.(A/S) : ALBERTO MAGNO DA MATA
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DA CUNHA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que a recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que, contra decisão monocrática que negou seguimento aos embargos, cabível, ainda, o agravo previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.323-0 (5779)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ACILON NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. O Tribunal Superior do Trabalho negou acolhida a pedido formulado em recurso ordinário, ante fundamentos assim sintetizados (folha 765):

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ATO IMPUGNADO MATERIALIZADO NA DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE DAR E FAZER, E NO PAGAMENTO DE MULTA PELO NÃO-CUMPRIMENTO. O ato impugnado desdobra-se em duas modalidades de obrigação, uma de dar, referente às prestações vencidas, cuja execução só é deflagrada após a apuração do **quantum debeatur**, e outra de fazer, consistente na inclusão na folha de pagamento da vantagem salarial obtida judicialmente, para cujo cumprimento não há necessidade de prévia liquidação. Exatamente porque a segunda modalidade de obrigação prescinde da apuração do **quantum debeatur**, resumindo-se no enriquecimento dos salários com a sanção jurídica, é que se explica a imposição das astreintes, em que o seu objetivo é forçar o devedor ao adimplemento da **obligatio faciendi**. Some-se a isso o fato de que o objetivo perseguido no **mandamus** implica o exame do sentido e alcance da decisão exequenda, infirmando a propalada ilegalidade e abusividade da decisão impugnada. Recurso a que se nega provimento.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a ofensa à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para trazer ao exame do Supremo controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em órgão meramente revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.454-1 (5780)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HEBERTH LANGBEHN DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção dos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; e 109, I, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, os embargos declaratórios só suprem o prequestionamento se o acórdão se omitir acerca de questão que já vinha sendo debatida.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 452.871-AgR/BA e 427.912/BA, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 418.002-AgR/BA, Rel. Min. Carlos Britto; RE 473.845/SP e RE 473.845/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 472.698/PB, Rel. Min. Cezar Peluso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Observa-se, por outro lado, que a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Cabe ressaltar, ainda, que a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.552-2 (5781)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SALESIO PAVANATI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDELMAR DEKKER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COISA JULGADA - ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PENDÊNCIA DA MATÉRIA NO PLENO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO.

1. Discute-se o alcance, sob o ângulo da constitucionalidade, do artigo 741 do Código de Processo Civil, no que prevista a relatividade da coisa julgada, tema sobre o qual versa a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.418-3/DF, sob a relatoria do ministro Cezar Peluso.

2. Determino o sobrestamento deste recurso para aguardar-se o julgamento do citado processo objetivo.

3. Publiquem.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.843-0 (5782)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ DRANKA BACH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE FRANCISCO CUNICO BACH E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 1.897/2007

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás requer a juntada de procuração e de substabelecimento, indicando o nome do Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo para constar das futuras intimações. Pleiteia vista, pelo prazo de cinco dias, dos autos.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Defiro o pedido de vista.

5. Publiquem.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.871-4 (5783)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HEBERTH LANGBEHN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : MARLI GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção dos arts. 21, XI; e 109, I, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 452.871-AgR/BA e 427.912/BA, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 418.002-AgR/BA, Rel. Min. Carlos Britto; RE 473.845/SP e RE 473.845/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 472.698/PB, Rel. Min. Cezar Peluso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Observa-se, por outro lado, que a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Cabe ressaltar, ainda, que a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.884-2 (5784)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : MAURÍCIO ALESSANDRO VOOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : MÁRCIA MARIA LEITE HIRLE
ADV.(A/S) : FLÁVIA CRISTINA PRATES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, X e LIV; e 144 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão relativa ao art. 144 da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.953-1 (5785)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JESUS ANTÔNIO DIAS DA CRUZ
ADV.(A/S) : MISLAINE DE ALMEIDA N. MEDINA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 30.9.2006 (fl. 38v). O agravo de instrumento foi protocolizado em 16.10.2006 (fl. 02), extemporaneamente.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.963-8 (5786)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GERALDO LINHARES
ADV.(A/S) : ALOISIO FALCONE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A parte agravante deixou de juntar a cópia da sentença adotada como parte integrante do acórdão recorrido (fls. 11-12), o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 516.405/RJ e AI 509.874/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 556.638-AgR/RJ e AI 554.158-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 541.439/RJ e AI 541.626, Rel. Min. Carlos Velloso.



Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Observa-se, por outro lado, que a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.040-9 (5787)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : RÔMULO SCUSSEL FAILLACE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA NYCY DE MUDANÇAS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO AZEVEDO PONZI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LIV e LV; e 97 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame da Lei 9.503/97, legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 500.143/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 536.296/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 572.438/RS e AI 588.327/RS, Rel. Min. Cezar Peluso.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.067-2 (5788)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO VIEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **em matéria trabalhista**, firmou orientação no sentido de que a **discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (**RTJ 131/311**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 147/255**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 151/276**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **RTJ 159/328**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 159/977**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse **mesmo** entendimento, por sua vez, também **tem pre-
valecido**, no âmbito **deste** Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos **recursos trabalhistas em geral** (**AI 175.681-AgR/MS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 220.109/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 254.389/MG**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 260.335/BA**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 252.876-AgR/MG**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 257.241-AgR/PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 257.345-AgR/PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **v.g.**).

Esta Corte, **de outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (**AI 158.928-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 188.762-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 236.333/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **v.g.**), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.096-4 (5789)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUFINO HENRIQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : SARAH COLLI MORAIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TURNO DE REVEZAMENTO - SALÁRIO/HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VULNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A Corte de origem proclamou que, mesmo havendo sido o trabalhador contratado sob remuneração/hora, o valor total por ele percebido apenas remunera a jornada de seis horas de que cuida o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, não cabendo apenas a satisfação do adicional relativo ao trabalho extraordinário, mas o pagamento da sétima e oitava horas como extras.

A Carta da República não versa sobre a matéria. O preceito que se argüi infringido apenas impõe o cumprimento da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Em momento algum, tratou-se de tema considerados os parâmetros assinalados no acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual o recurso extraordinário não se fez enquadrado no permissivo que lhe é próprio. Não há como ter-se por olvidada a previsão referente aos turnos de revezamento, no que concluiu a Corte pela obrigatoriedade do pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias, não se limitando a impor a observância do adicional alusivo às horas extras.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.153-2 (5790)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETÉRIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LIN YUNG TSUNG - ME

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.190-6 (5791)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ORTH & ORTH LTDA
ADV.(A/S) : ISAIAS GRASEL ROSMAN
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu ser legítima a incidência da taxa SELIC na cobrança de dívida fiscal, e válido o percentual da multa moratória.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 48, I; e 150, I e III, b, da mesma Carta, e ao art. 34, § 5º, do ADCT.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a questão relativa à incidência da Taxa SELIC sobre débitos tributários depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 458.620/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 412.670/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 521.524/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.212-5 (5792)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRES OLIVA TRAMONTINI DA ROSA
ADV.(A/S) : HELOÍSA DE ABREU E SILVA LOUREIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 9769/2007)

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.228-5 (5793)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS ZAMBINATI TAPETE
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão atacado mediante o extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar resultou do exame de agravo de instrumento no âmbito de Turma do Tribunal Superior do Trabalho e implicou o não-conhecimento do recurso por deficiência do traslado. A jurisprudência daquela Corte pacificou-se no sentido de que, estando em causa pressuposto de recorribilidade do próprio agravo, cabíveis são os embargos de que cogita o artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Confira-se com o teor do Verbete nº 335 da Súmula daquele Tribunal. Assim, constata-se que não foi observada a premissa do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. O pronunciamento impugnado não pode ser tido como de única ou de última instância.

2. Diante de tal quadro, conheço do pedido formulado neste agravo, mas lhe nego acolhida.

3. Publiquem.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.259-1 (5794)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : TELERJ CELULAR S/A

ADV.(A/S) : CHRISTIANA LAGARES SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WALTER WIGDEROWITZ NETO

AGDO.(A/S) : ADÉLIA ALVES DE SOUZA

ADV.(A/S) : MARIA HELENA MACHADO BOLDRIN E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido em embargos de declaração está ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.292-6 (5795)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER S/A

ADV.(A/S) : INGRID BING MOREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI

AGDO.(A/S) : GILSON DA SILVA MOTTA

ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante para afastar a limitação dos juros remuneratórios [fls. 270-274].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro EROS GRAU

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.368-6 (5796)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : VALDOMIRO LEÃO DA SILVA

ADV.(A/S) : RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA EUNICE SALES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.392-1 (5797)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA

ADV.(A/S) : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. A Primeira Turma afetou ao Plenário os Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, a versarem sobre a inconstitucionalidade da exigência de depósito para a admissibilidade de recurso administrativo.

2. Ante a possibilidade de revisão do entendimento sobre a matéria, tendo em vista a nova composição da Corte, determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.455-3 (5798)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GERALDO ELOI

ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia constitucional *relativa* à questão dos **turnos ininterruptos** de revezamento **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 166/674**, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM), que, **tendo presente** a regra inscrita no art. 7º, XIV, da Constituição, **não acolheu** a tese patronal, ora sustentada pela parte agravante.

Esse entendimento jurisprudencial, **que tem prevalecido** nos julgamentos emanados de **ambas** as Turmas e nas decisões proferidas pelos eminentes Juízes desta Suprema Corte (**RE 216.978-AgR/MG**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 220.860-AgR/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.), acha-se, **agora**, consagrado **pela Súmula 675/STF**, que possui o seguinte enunciado:

“Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição.”

Cabe assinalar, ainda, **no que concerne** ao pagamento da sétima e da oitava horas trabalhadas, que a **verificação** da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta **que impede** o conhecimento do apelo extremo (Súmula 279/STF), **consoante enfatizam** recentes decisões desta Corte Suprema, **proferidas** no exame **da mesma questão** suscitada em recursos extraordinários **também** interpostos pela própria empresa ora agravante (**AI 485.832/MG**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 485.853/MG**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 502.118/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impõe-se registrar, de outro lado, **que o tema** pertinente ao pagamento **dos adicionais** relativos às horas suplementares **reflete** situação caracterizadora de litigiosidade meramente ordinária, cuja resolução **supõe** a exegese de legislação de caráter **estritamente** infraconstitucional, **o que representa** obstáculo processual ao acesso à via recursal extraordinária, conforme proclamado em recentíssimas decisões emanadas deste Tribunal (**AI 492.555/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 497.959/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Nem se alegue, por sua vez, que a interpretação jurídica veiculada no acórdão objeto do apelo extremo em questão **teria** importado em ofensa ao princípio da legalidade (**CF**, art. 5º, II).

Não se pode desconsiderar, **quanto** a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cujas jurisprudências** vem proclamando, **a propósito desse tema**, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - **quando examina** o quadro normativo positivado pelo Estado **e dele extrai** a interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - **não** transgride, **diretamente**, o princípio da legalidade (**AI 161.396-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 307.711/PA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão - **ausência** de conflito **imediato** com o texto da Constituição - que a **jurisprudência** desta Corte vem **enfatizando** que **“A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional não enseja o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)”** (RTJ 144/962, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):

“E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...).”

(AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou**:

“A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.”

(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Concluindo: o exame da presente causa **evidencia** que o acórdão objeto do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante **ajusta-se**, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.467-4 (5799)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGDO.(A/S) : ALEX SANDRO S. M. DE OLIVEIRA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.489-1 (5800)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : SIMONE DE MIRANDA PAULO

ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão atacado mediante o extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar resultou do exame de recurso de revista no âmbito de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, cabíveis são os embargos de que cogita o artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, constata-se que não foi observada a premissa do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. O pronunciamento impugnado não pode ser tido como de única ou de última instância.

2. Diante de tal quadro, conheço do pedido formulado neste agravo, mas lhe nego acolhida.

3. Publiquem.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.501-8 (5801)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADV.(A/S) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIZ AMÉRICO NOVAES

ADV.(A/S) : NABSON SANTANA CUNHA

AGDO.(A/S) : STAR - COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA



DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDA-DE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, o Tribunal de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar ao exame do Supremo Tribunal Federal controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem, que procedeu, na espécie, a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.512-1 (5802)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON RUIZ DO COUTO
ADV.(A/S) : ADEMAR NYIKOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDA-DE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.556-6 (5803)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO MARTORELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTONIO LEITE
ADV.(A/S) : EDSON DE MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDA-DE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.588-0 (5804)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGDO.(A/S) : APARECIDO FIGUEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que o recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que, contra decisão proferida que rejeitou o agravo de instrumento, cabível, ainda, a interposição de embargos à SBDI-1.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

É certo, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.619-8 (5805)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LT-DA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA M GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA LIMA
ADV.(A/S) : OSCAR ALVES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A parte agravante foi intimada da decisão agravada em 18.7.2006 (fl. 158). O agravo de instrumento foi protocolizado em 09.8.2006 (fl. 02), extemporaneamente.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.626-2 (5806)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WANDA LÚCIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 9791/2007)
Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.632-0 (5807)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDA-DE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.820-0 (5808)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA)
ADV.(A/S) : MARCELO DE LUCCA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEANDRO CAMARA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS CICCONE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que não consta a autenticação mecânica do protocolo de interposição do recurso extraordinário lançada pelo Tribunal *a quo*, não sendo possível aferir-se a sua tempestividade. Nesse sentido a pacífica jurisprudência deste Tribunal (AI 229.960-Agr/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 345.188-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 201.348-Agr-ED/BA, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.029-6 (5809)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IZAQUEU LOURENÇO JORGE
ADV.(A/S) : JORGE RAUL NARA FUNES

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDA-DE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, o Tribunal de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar ao exame do Supremo Tribunal Federal controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem, que procedeu, na espécie, a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.153-7 (5810)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELES P

ADV.(A/S) : ALINE MAZZI IJANC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : IARA GARCIA CAZERI
ADV.(A/S) : VANDELI TEREZINHA GARCIA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, X, XXXVI e LIV; 37, XXI; e 98, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir a omissão relativa aos arts. 5º, XXXVI; e 37, XXI, da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Cabe ressaltar, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

- Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.161-9 (5811)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO
AGDO.(A/S) : OLGA BOGDANOV RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO MALTZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 114 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A Corte tem se orientado no sentido de competir à Justiça Comum o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria dirigido contra entidade de previdência privada, quando não decorrer essa complementação de contrato de trabalho (RE 175.673/DF, Rel. Min. Moreira Alves; RE 467.622/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 551.881/RS, Rel. Min. Carlos Velloso).

- Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.719-8 (5812)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA

ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

É certo, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.032-4 (5813)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO FRANCISCO DE MELO
ADV.(A/S) : RACHEL CÍNTIA MOREIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante deixou de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.183-9 (5814)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO XAVIER
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE interposto com base no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 40, § 4º, da mesma carta.

O agravo não merece prosperar. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF (AI 525.467/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 238.122-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 431.704-AgR/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição (AI 559.324/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 488.107/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.331-3 (5815)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UBIRAJARA DA SILVA MATTOS
ADV.(A/S) : LETÍCIA DA SILVA PAIVA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - TUTELA ANTECIPADA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra provimento judicial que haja resultado no julgamento da causa. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul implicou o não-acolhimento de pedido formulado em agravo com o qual se pretendia cassar a tutela antecipada concedida nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

O extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal no que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. A decisão atacada tem natureza interlocutória.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.337-7 (5816)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULÚ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DOMINGOS
ADV.(A/S) : JOCÉLIA MATILDE LOPES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 62, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Observa-se, por outro lado, que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao tema da capitalização dos juros, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.390-4 (5817)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTADELLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TERESINHA DA SILVA RIBEIRO
ADV.(A/S) : RENATO MARTINELLI E OUTRO(A/S)



Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal dos juros (REsp 865.510/RS, com trânsito em julgado em 20.10.2006).
Isso posto, julgo prejudicado o agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.562-1 (5818)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IEDA MARIA DOS SANTOS BRITO
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão relativa aos arts. 2º; e 98, I, da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 516.405/RJ e AI 509.874/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 553.872-Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 556.638-Agr/RJ e AI 554.158-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 541.439/RJ e AI 541.626, Rel Min, Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.803-6 (5819)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SALVADOR DOS SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : CÍCERO BORDALO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no artigo 102, III, **a** da Constituição Federal, o agravante alegou ofensa ao art. 5º, LV da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Finalmente, o Tribunal já firmou entendimento no sentido de crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, tanto nas suas formas simples, como nas qualificadas são crimes hediondos (HC 81.288/SP, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Velloso; RHC 82.098/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 82.712/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.892-6 (5820)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILDEILDE DE ARAÚJO SOUZA
ADV.(A/S) : JORGE EMANUEL L. R. DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão relativa aos arts. 2º; e 98, I, da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 516.405/RJ e AI 509.874/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 553.872-Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 556.638-Agr/RJ e AI 554.158-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 541.439/RJ e AI 541.626, Rel Min, Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.980-1 (5821)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : IRES FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA
ADV.(A/S) : EUGÊNIO GUADAGNOLI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

É certo, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.057-8 (5822)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADV.(A/S) : ARISTEU CÉSAR PINTO NETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 7º, XXIX; e 8º,III, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.062-8 (5823)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DE MATTOS
ADV.(A/S) : HELENA SÁ E OUTRO(A/S)

DECISÃO
TURNO DE REVEZAMENTO - SALÁRIO/HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VULNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A Corte de origem proclamou que, mesmo havendo sido o trabalhador contratado sob remuneração/hora, o valor total por ele percebido apenas remunera a jornada de seis horas de que cuida o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, não cabendo apenas a satisfação do adicional relativo ao trabalho extraordinário, mas o pagamento da sétima e oitava horas como extras.

A Carta da República não versa sobre a matéria. O preceito que se argüi infringido apenas impõe o cumprimento da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Em momento algum, tratou-se de tema considerados os parâmetros assinalados no acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual o recurso extraordinário não se fez enquadrado no permissivo que lhe é próprio. Não há como ter-se por olvidada a previsão referente aos turnos de revezamento, no que concluiu a Corte pela obrigatoriedade do pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias, não se limitando a impor a observância do adicional alusivo às horas extras.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.083-8 (5824)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGDO.(A/S) : VILMA HATSUNE ANRAKI VIEIRA
ADV.(A/S) : DALMO BURDIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.127-4 (5825)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ÉRICO HENRIQUE GUIMARÃES
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDA-DE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.200-6 (5826)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ MACIEL JÚNIOR
ADV.(A/S) : JÚLIO COUTO FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDA-DE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.205-2 (5827)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PAULO SÉRGIO DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar as cópias do acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de publicação, bem como de peça essencial à discriminação detalhada dos agravantes constantes na relação processual deste recurso, tendo em vista que há mais de um recorrente. Impossibilitou-se, dessa forma, atestar se estão presentes todas as procurações outorgadas pelos agravantes ao advogado subscritor das petições de agravo de instrumento e de recurso extraordinário, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.234-4 (5828)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CÉSAR ALVES BORGES
ADV.(A/S) : MARCUS F. H. CALDEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão atacado mediante o extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar resultou do exame de recurso de revista no âmbito de Turma do Tribunal Superior do Trabalho e implicou o não-conhecimento do recurso. Na espécie, cabíveis são os embargos de que cogita o artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, constata-se que não foi observada a premissa do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. O pronunciamento impugnado não pode ser tido como de única ou de última instância.

2. Diante de tal quadro, conheço do pedido formulado neste agravo, mas lhe nego acolhida.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.262-9 (5829)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : A.T.C. - ASSOCIATED TOBACCO COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO FERNANDO BETTIN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA PÚBLICA ESTADUAL

DECISÃO:

Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.269-0 (5830)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ALVIZ MORAES REZENDE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No **RE**, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 134, § 2º; e 168 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A parte recorrente, ao não interpor recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, qual seja, o não-cabimento dos honorários em razão da confusão entre credor e devedor (CC, art. 381). Assim, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.804-8 (5831)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SÃO JUDAS TADEU TABACOS LTDA
ADV.(A/S) : AIRES VIGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PHILIP MORRIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARIO ANTÔNIO FRANCISCO DI PIERRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.861-4 (5832)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ROBERTA LESSA ROSSI FRIÇO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARJIE SANTOS TRANCOSO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No **RE**, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e LV; 21, XI; e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 516.405/RJ e AI 509.874/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 556.638-AgR/RJ e AI 554.158-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 541.439/RJ e AI 541.626, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de **RE** por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.596-8 (5833)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
AGDO.(A/S) : VILSON PAULO KOCH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIOVANI PAPINI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No **RE**, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Por fim, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de **RE** por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.646-1 (5834)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ISALBERTO DA SILVA ASSUNÇÃO
ADV.(A/S) : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA



DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.740-3 (5835)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE GUARATINGUETÁ - CODESG
ADV.(A/S) : CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBERTO JACKSON BYINGTON NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO CARREIRO DE MELO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV e 105, III, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.859-1 (5836)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUAN BOLIGON
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - TUTELA ANTECIPADA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra provimento judicial que haja resultado no julgamento da causa. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul implicou o não-acolhimento de pedido formulado em agravo com o qual se pretendia cassar a tutela antecipada concedida nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

O extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal no que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. A decisão atacada tem natureza interlocutória.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.987-1 (5837)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : DI GAGLIARDI BUFFET LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS DONIZETE CARVALHO SILVA
ADV.(A/S) : JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, o Tribunal de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar ao exame do Supremo Tribunal Federal controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem, que procedeu, na espécie, a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.013-2 (5838)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RENATO EDUARDO DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TURNO DE REVEZAMENTO - SALÁRIO/HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VULNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A Corte de origem proclamou que, mesmo havendo sido o trabalhador contratado sob remuneração/hora, o valor total por ele percebido apenas remunera a jornada de seis horas de que cuida o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, não cabendo apenas a satisfação do adicional relativo ao trabalho extraordinário, mas o pagamento da sétima e oitava horas como extras.

A Carta da República não versa sobre a matéria. O preceito que se argüi infringido apenas impõe o cumprimento da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Em momento algum, tratou-se de tema considerados os parâmetros assinalados no acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual o recurso extraordinário não se fez enquadrado no permissivo que lhe é próprio. Não há como ter-se por olvidada a previsão referente aos turnos de revezamento, no que concluiu a Corte pela obrigatoriedade do pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias, não se limitando a impor a observância do adicional alusivo às horas extras.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.025-3 (5839)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ISMAR DA SILVA PINHEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.036-7 (5840)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVANA APARECIDA AGOSTINHO
ADV.(A/S) : REGES SILVA ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.086-9 (5841)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PENHA IMPERIAL HOTEL LTDA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO QUEIROZ CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - ARTIGO 8º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O artigo 8º da Carta Federal preceitua ser livre a associação profissional ou sindical. Esse comando norteia o que previsto no inciso IV nele contido, ou seja, a contribuição voltada ao custeio do sistema confederativo. Assim concluíram ambas as Turmas do Tribunal - Recursos Extraordinários nºs 178.927, 198.092 e 196.407. Estando a decisão proferida pela Corte de origem em harmonia com os precedentes, descabe assentar a ofensa a texto constitucional.

2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.141-2 (5842)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : LUIZ CÉSAR BEZERRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra pronunciamento judicial de única ou última instância. A decisão atacada foi proferida pelo relator de sorteio no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, não tendo sido esgotada a via recursal. Assim, o extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal no que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.250-7 (5843)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que o recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que, contra acórdão que deu provimento ao recurso de revista, cabível, ainda, o recurso de embargos previsto no art. 894, **b**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.265-0 (5844)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DALBIO DA CRUZ RODRIGUES
ADV.(A/S) : MARIZA CARVALHO CAMPOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, a Corte tem se orientado no sentido de que a interpretação da validade da redução do intervalo intrajornada por meio de convenção e acordo coletivo envolve a apreciação da legislação infraconstitucional que rege a matéria, cujo reexame não se admite em sede de recurso extraordinário (AI 612.605/MG e AI 617.006/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 596.132/CE, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.335-6 (5845)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR
ADV.(A/S) : INDALÉCIO GOMES NETO
ADV.(A/S) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO DE JESUS CASTILHO
ADV.(A/S) : FABIANO NEGRISOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.**

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento

algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.454-7 (5846)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - FERNANDO IUNES MACHADO
AGDO.(A/S) : JAIRO DUTRA
ADV.(A/S) : JOÃO CÉLIO CAMILO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.481-4 (5847)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA
ADV.(A/S) : MARILZA GERALDI MARINHO PEREIRA
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS ALVES
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS MORBECK DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA O & Z LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO ANIZI
ADV.(A/S) : RAFAEL ANTONIO MADALENA

DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - INDICAÇÃO DO PRECEITO DA CARTA TIDO POR OFENDIDO - AGRVO DESPROVIDO.**

1. O agravante não indicou, no recurso extraordinário, o dispositivo constitucional tido por ofendido, limitando-se a discorrer sobre a controvérsia, abordando aspectos enfrentados pelo Colegiado. Pertinente, assim, o teor do Verbete nº 284 da Súmula desta Corte:

284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Nego provimento a este agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.591-6 (5848)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SIRLENE ANGHEBEN SCHMITZ
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.**

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.636-0 (5849)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE BRITO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HALLRISON SOUZA DANTAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que os recorrentes não esgotaram a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que, contra acórdão não unânime que reforma, em grau de apelação, sentença de mérito, cabível, ainda, os embargos infringentes do art. 530 do Código de Processo Civil.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Corte que, ao julgar a ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, entendeu que não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, **a**, da Constituição Federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição), conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, **a**, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, **in fine**, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.”

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 593.745/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 594.201/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 484.773/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.774-6 (5850)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : HENRIQUE GONÇALVES ORLING
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 134, § 2º, e 168 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A parte recorrente, ao não interpor recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, qual seja, o não-cabimento dos honorários em razão da confusão entre credor e devedor (CC, art. 381). Assim, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.801-5 (5851)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA AMÉLIA RIBEIRO ALVES
ADV.(A/S) : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A

ADV.(A/S) : GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido entendeu que é lícito o desconto automático de parcelas de mútuo em folha de pagamento do devedor. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III; e 7º, X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.



Nesse sentido, cito o acórdão da Primeira Turma desta Corte no RE 417.869-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, assim ementado:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CF/88. INADMISSIBILIDADE. 1. Acórdão de origem que considerou válida cláusula contratual que prevê o pagamento de empréstimo bancário mediante o desconto em conta corrente. 2. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a dispositivos constitucionais, pretende-se a exegese de legislação ordinária. Ofensa à Constituição meramente reflexa ou indireta, de exame inviável nesta sede recursal. 3. Agravo regimental improvido**”. (DJ 23/11/2004)

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.867-7 (5852)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORLANDO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : ALESSANDRA LOPES NOVAES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 192, § 3º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A despeito de o acórdão apoiar-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, diante da negativa de provimento ao recurso especial, pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 258-260, com trânsito em julgado em 14.12.2006), o fundamento infraconstitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, restou definitivo. Incide, no caso, a Súmula 283 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.019-1 (5853)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JUDITE VIANA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE interposto com base no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 40, § 4º, da mesma carta.

O agravo não merece prosperar. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF (AI 525.467/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 238.122-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 431.704-AgR/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição (AI 559.324/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 488.107/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.022-6 (5854)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARISA GUIMARÃES DE MORAIS MOTTA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MÁRCOS AFONSO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE interposto com base no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 40, § 4º, da mesma carta.

O agravo não merece prosperar. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF (AI 525.467/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 238.122-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 431.704-AgR/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição (AI 559.324/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 488.107/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.093-8 (5855)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA CARMELI DE CARVALHO GOMES MONTEIRO
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE interposto com base no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 40, § 4º, da mesma carta.

O agravo não merece prosperar. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF (AI 525.467/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 238.122-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 431.704-AgR/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição (AI 559.324/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 488.107/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.101-1 (5856)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : LOURDES DE FREITAS ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE interposto com base no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 40, § 4º, da mesma carta.

O agravo não merece prosperar. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF (AI 525.467/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 238.122-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 431.704-AgR/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição (AI 559.324/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 488.107/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.217-7 (5857)

PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA
AGDO.(A/S) : LARA DANTAS LEITÃO
ADV.(A/S) : AUGUSTO DANTAS LEITÃO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a e c**, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (f.92):

“**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPROVIMENTO.**

1.*Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado das contra-razões ao recurso especial ou, se não apresentadas, da certidão de inexistência (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).*

2.*É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável, gize-se, a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.*

3.*Agravo regimental improvido.*”

Alega o RE violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição.

Decido.

O tema dos dispositivos constitucionais invocados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.312-6 (5858)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ELIZABETH MOURA VIANA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE interposto com base no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 40, § 4º, da mesma carta.

O agravo não merece prosperar. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF (AI 525.467/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 238.122-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 431.704-AgR/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição (AI 559.324/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 488.107/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.331-1 (5859)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS TADEU ABDALLAH DA SILVA
ADV.(A/S) : MITRE BARQUETTE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A parte agravante deixou de juntar a cópia da sentença adotada como parte integrante do acórdão recorrido (fl. 10), o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 516.405/RJ e AI 509.874/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 556.638-AgR/RJ e AI 554.158-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 541.439/RJ e AI 541.626, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.345-7 (5860)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : NELCI DA SILVA SALIVANE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 134, § 2º; e 168 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A parte recorrente, ao não interpor recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, qual seja, o não-cabimento dos honorários em razão da confusão entre credor e devedor (CC, art. 381). Assim, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.373-1 (5861)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : HELENA DE SOUZA BARBOSA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF- FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE interposto com base no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 40, § 4º, da mesma carta.

O agravo não merece prosperar. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF (AI 525.467/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 238.122-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 431.704-AgR/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição (AI 559.324/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 488.107/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.879-2 (5862)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JANDIRA FARIA DE MELO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE interposto com base no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 40, § 4º, da mesma carta.

O agravo não merece prosperar. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF (AI 525.467/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 238.122-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 431.704-AgR/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição (AI 559.324/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 488.107/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.903-0 (5863)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LINDALVA JOAQUINA DE SOUSA DA CRUZ
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE interposto com base no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 40, § 4º, da mesma carta.

O agravo não merece prosperar. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF (AI 525.467/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 238.122-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 431.704-AgR/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição (AI 559.324/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 488.107/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.825-5 (5864)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : GILBERTO LUIZ DE REZENDE
ADV.(A/S) : EDUARDO FRAGA FILHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. “Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo” (primeira parte da cabeça do artigo 37 do Código de Processo Civil). O embargante não se faz representado por causídico devidamente constituído. Os subscritores dos embargos de folha 101 a 104, Dr. Eduardo Fraga Filho e Dra. Sílvia Machado Muchagata, não possuem, nos autos, os indispensáveis poderes.

Nem se diga pertinente o disposto na segunda parte do aludido preceito legal. Há de se ter em conta que a interposição do recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes. É que concorre, sempre, a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados no processo, cabendo à parte precatar-se.

2. Em face da irregularidade da representação processual, nego seguimento aos embargos.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 241.372-3 (5865)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTES. : NILTON BEHR E OUTROS
ADVDSOS. : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTROS
EMBDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. : FERNANDO SANT'ANNA FINN

DECISÃO: Trata-se de **embargos de divergência** opostos a decisão da **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, que, proferida no julgamento do **RE 241.372/SC**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 177):

“**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CELETISTA. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA ANTERIOR À LEI N.º 8.112/90. REVISÃO DE PROVENTOS. EQUIPARAÇÃO COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ATIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, § 4.º, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98.**”

Ao servidor submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, segurado da Previdência Social, que se aposentou antes do advento da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não se aplica a norma do art. 40, § 4.º, da Carta da República, na redação anterior à EC 20/98, que é destinada apenas ao servidor público estatutário, assegurando-lhe a revisão dos proventos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Recurso conhecido e provido.”

Nos **presentes** embargos de divergência, **invocou-se** a ocorrência de dissenso que **existiria** entre o acórdão ora embargado e diversas **outras** decisões colegiadas proferidas no âmbito desta Suprema Corte.

Sendo esse o quadro processual, cabe-me examinar, para os fins a que se refere o art. 335, “*caput*”, do RISTF, **c/c** o art. 546, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.950/94, **se se revelam admissíveis**, ou não, os mencionados embargos de divergência.

Cumpre verificar, para esse efeito, **se** os acórdãos, **invocados** como referência paradigmática (**todos** eles proferidos no julgamento de mandado de segurança, de mandado de injunção e de agravos regimentais em sede de agravo de instrumento e em sede de recurso extraordinário), **podem**, ou não, ser indicados como **padrões de confronto** em relação à decisão ora embargada.

O Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se**, a esse respeito, **quer** antes da promulgação da Constituição de 1988, **quer** depois de sua vigência, **quer**, ainda, **após** a edição da Lei nº 8.950/94 (**RE 233.712-EDv/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **firmou** orientação jurisprudencial no sentido de que **apenas** as decisões emanadas **desta** Corte, **que tenham sido proferidas no exame de recursos extraordinários**, podem ser invocadas como padrões de confronto, **desqualificando-se**, para esse específico efeito, acórdãos resultantes do julgamento de **outras** espécies recursais (**RTJ 103/643**, Rel. Min. DJACI FALCÃO - **RTJ 118/265**, Rel. Min. RAFAEL MAYER - **RTJ 125/637**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 129/1397**, Rel. Min. CELIO BORJA - **RTJ 134/1252**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 145/884**, Rel. p/ o acórdão Min. MOREIRA ALVES - **RTJ 157/972**, Rel. Min. PAULO BROSSARD - **RTJ 162/1082**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 186/715-716**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 205.968-ED-EDv-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno, v.g.**).



Na realidade, a decisão divergente - invocável, como padrão de confronto, para efeito de demonstração do dissídio jurisprudencial - somente pode ser aquela emanada de Turma ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal (e não de qualquer outra Corte judiciária), proferida em sede recursal compatível com a utilização dos embargos de divergência. Vale dizer, apenas o acórdão proferido no julgamento de recurso extraordinário é que poderá revestir-se de caráter paradigmático.

Isso significa, portanto, na linha da orientação jurisprudencial predominante no Supremo Tribunal Federal, que, para demonstrar-se a divergência pretoriana, não se revela processualmente idônea a indicação de acórdãos proferidos no julgamento de outros recursos, que não o apelo extremo, deixando de assumir caráter paradigmático, desse modo, qualquer decisão, que, embora emanando desta Suprema Corte, tenha resultado, por exemplo, do exame de “agravos regimentais”, de agravos de instrumento ou de mandado de segurança.

Cabe referir, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 112.146-EDv/RN, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, reafirmou esse entendimento, enfatizando, uma vez mais, por expressiva maioria, que, se o acórdão de Turma, proferido em sede de agravo regimental, não permite que, contra ele, se deduzam embargos de divergência, em face do que se contém na Súmula 599/STF, também não pode, a decisão proferida em sede de agravo regimental (ou em sede de mandado de segurança), ser invocada como padrão de confronto, para efeito de demonstração do dissenso necessário ao cabimento dos embargos de divergência.

Essa mesma orientação veio a ser reiterada pelo Plenário desta Corte, quando do julgamento do RE 247.416-ED-EDv-Agr/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 186/715-716):

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo após a vigência da Lei nº 8.950/94, firmou-se no sentido de considerar incabível, para efeito de interposição dos embargos de divergência, a invocação, como padrão de confronto, de decisão proferida, por esta Corte, no julgamento de agravo 'regimental', deduzido em sede de agravo de instrumento. Para esse específico efeito, somente o acórdão proferido em sede de recurso extraordinário poderá revestir-se de caráter paradigmático, viabilizando-se, processualmente, como padrão de confronto, apto a demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes.**”

De outro lado, e mesmo que se pudesse superar o aspecto ora referido, também não se mostrariam cabíveis os presentes embargos de divergência, eis que a parte embargante deixou de cumprir o que determina o art. 331 do RISTF.

Com efeito, a parte ora embargante, ao deduzir o presente recurso, descumpriu o preceito regimental mencionado, eis que não demonstrou, com a transcrição dos textos que o configurariam, o alegado dissídio jurisprudencial, abstendo-se, também, de mencionar as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados.

Impõe-se ter presente, neste ponto, a propósito do indispensável cotejo analítico a que se refere o art. 331 do RISTF, a advertência fundada no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

“A utilização dos embargos de divergência reclama, sob pena de liminar recusa de seu processamento, que o dissídio interpretativo seja demonstrado de forma clara, objetiva e analítica, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou tornam assemelhados os casos em confronto. Não basta, para esse efeito, a mera transcrição das ementas dos julgados invocados como referência paradigmática. Ausência, no caso, do necessário cotejo analítico.”

(RTJ 157/980-981, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) “Não basta, para efeito de comprovação do dissídio pretoriano, a simples juntada do inteiro teor do acórdão apontado como referência paradigmática. A utilização adequada dos embargos de divergência impõe que se demonstre, de maneira clara, objetiva e analítica, o dissídio jurisprudencial invocado, devendo o recorrente, para esse efeito, reproduzir os trechos pertinentes e mencionar as circunstâncias que identifiquem ou tornem assemelhados os casos em confronto.”

(RTJ 159/296-297, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Revela-se legítima, desse modo, a recusa liminar de processamento dos embargos de divergência, sempre que a parte que deles se utilizar descumprir, como no caso, a obrigação formal de proceder ao confronto analítico entre as decisões invocadas como referência paradigmática, de um lado, e o acórdão embargado, de outro:

“A utilização adequada dos embargos de divergência impõe ao recorrente o dever de demonstrar, de maneira objetiva e analítica, o dissídio interpretativo alegado, reproduzindo, para efeito de sua caracterização, os trechos que configuram a divergência indicada e mencionando, ainda, as circunstâncias que identificam ou tornam assemelhados os casos em confronto. O desatendimento desse dever processual legitima o indeferimento liminar da petição recursal ou justifica, quando já admitidos, o não-conhecimento dos embargos de divergência.”

(RTJ 157/975-976, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) “A parte embargante, sob pena de recusa liminar de processamento dos embargos de divergência - ou de não-conhecimento destes, quando já admitidos - deve demonstrar, de maneira objetiva, mediante análise comparativa entre o acórdão paradigma e a decisão embargada, a existência do alegado dissídio jurisprudencial, impondo-se-lhe reproduzir, na petição recursal, para efeito de caracterização do conflito interpretativo, os trechos que configuram a divergência indicada, mencionando, ainda, as circunstâncias que identificam ou tornam assemelhados os casos em confronto.”

(RTJ 186/715, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

A inviabilidade dos presentes embargos de divergência, em decorrência das razões ora mencionadas, impõe uma observação adicional: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.

Cumprе аcentuar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175).

Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 159.892-Agr/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, pelas razões expostas, não admito os presentes embargos de divergência, por reputá-los incabíveis (CPC, art. 557, “caput”).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.202-5 (5866)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
RECDO.(A/S) : DULCE CAMPOS HEITOR SARDA
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu não ter sido recepcionado pela Carta Magna o art. 67 da Lei nº 691, de 1984, do Município do Rio de Janeiro, o qual estabeleceu a progressividade do IPTU. O acórdão também reconheceu a ilegitimidade da cobrança da taxa de iluminação pública do Município do Rio de Janeiro.

O recorrente postula a legitimidade da progressividade da exação e, caso não seja reconhecida, que a declaração de invalidade da norma municipal tenha efeitos *ex nunc*, o que levaria à improcedência do pedido de repetição do indébito, bem como a constitucionalidade das taxas acima referidas.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 67 da Lei Municipal nº 691, de 1984, que estabelecia a cobrança do IPTU progressivo no Município do Rio de Janeiro, (v.g., o RE 248.892, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ de 31.03.00; e o RE 265.907, 1ª T., rel. Ilmar Galvão, DJ de 07.12.00).

Afasto, assim, e com bases nesses precedentes, a legitimidade da progressividade do IPTU, como postulado pelo agravante; a regra discutida não foi recepcionada pelo texto constitucional de 1988. Resta, então, que se indiquem os efeitos e o alcance do entendimento desta Corte, quando prescreveu-se a não recepção do art. 67 da Lei nº 691/1.984, do Município do Rio de Janeiro.

No AgRRE 395.902, relatado por Celso de Mello, em decisão prolatada junto à 2ª Turma, decidiu-se que o caso seria de não recepção de norma pré-constitucional, e que conseqüentemente não se aplicaria a regra do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Naquela ocasião, determinou-se que “(...) **Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica de modulação dos efeitos**, por tratar-se de diploma legislativo, que editado em 1984, **não foi recepcionado**, no ponto **concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional**”. (grifos e ênfases no original).

Acompanho Celso de Mello, porém quero deixar consignado que, no meu entender, a técnica de modulação dos efeitos pode ser aplicada em âmbito de não recepção.

O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual “*the unconstitutional statute is not law at all*”, significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre *inconstitucionalidade* e *nulidade*. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição.

Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação “ainda constitucional”, deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o “apelo ao legislador” e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Afinal, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jellinek, a declaração de inconstitucionalidade total com efeitos retroativos de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade e declara-se inconstitucional e *ipso jure* a lei, com todas as conseqüências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado?

Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orçamentárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade *tout court*? Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade, formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós.¹ Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação.

Essas questões - e haveria outras igualmente relevantes - parecem suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações.

Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica).

Configurado eventual conflito entre os princípios da nulidade e da segurança jurídica, que, entre nós, tem *status* constitucional, a solução da questão há de ser, igualmente, levada a efeito em processo de complexa ponderação.

O princípio da nulidade continua a ser a regra também. O afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social preponderante. Assim, aqui, a não-aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.

No caso presente, não se cuida de inconstitucionalidade originária decorrente do confronto entre a Constituição e norma superveniente, mas de contraste entre lei anterior e norma constitucional posterior, circunstância que a jurisprudência do STF classifica como de não recepção. É o que possibilita que se indague se poderia haver modulação de efeitos também na declaração de não recepção, por parte do STF.

Transita-se no terreno de situações imperfeitas e da “lei ainda constitucional”, com fundamento na segurança jurídica.

Em decisão de 23 de março de 1994, teve o Supremo Tribunal Federal oportunidade de ampliar a já complexa tessitura das técnicas de decisão no controle de constitucionalidade, admitindo que lei que concedia prazo em dobro para a Defensoria Pública era de ser considerada constitucional enquanto esses órgãos não estivessem devidamente habilitados ou estruturados.²

Assim, o Relator, Sydney Sanches, ressaltou que a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 5.º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, não haveria de ser reconhecida, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, “ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público”.

Da mesma forma pronunciou-se Moreira Alves, como se pode depreender da seguinte passagem de seu voto:

“A única justificativa que encontro para esse tratamento desigual em favor da Defensoria Pública em face do Ministério Público é a de caráter temporário: a circunstância de as Defensorias Públicas ainda não estarem, por sua recente implantação, devidamente aparelhadas como se acha o Ministério Público.

Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais.

Assim, a lei em causa será constitucional enquanto a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe possibilite atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconstitucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar”.

Afigura-se, igualmente, relevante destacar o voto de Sepúlveda Pertence, que assim feriu a questão:

“No Habeas Corpus 67.930, quando o Tribunal afirmou a subsistência, sob a Constituição de 88, da legitimação de qualquer do povo, independentemente de qualificação profissional e capacidade postulatória, para a impetração de habeas corpus, tive oportunidade de realçar essa situação de fato da Defensoria Pública.

E, por isso, ao acompanhar o eminente Relator acentuei que, dada essa pobreza dos serviços da Assistência Judiciária, e até que ela venha a ser superada, a afirmação da indispensabilidade do advogado, para requerer habeas corpus, que seria o ideal, viria, na verdade, a ser um entrave de fato, à salvaguarda imediata da liberdade.

Agora, em situação inversa, também esse mesmo estado de fato me leva, na linha dos votos até aqui proferidos, com exceção do voto do Ministro Marco Aurélio - a quem peço vênua -, a acompanhar o eminente Relator e rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade rebus sic stantibus”.³

Ressalvou-se, portanto, de forma expressa, a possibilidade de que o Tribunal pudesse vir a declarar a inconstitucionalidade da disposição em apreço, uma vez de que a afirmação sobre a legitimidade da norma assentava-se em circunstância de fato que se modifica no tempo.

Posteriormente, no Recurso Extraordinário Criminal nº 147.776, da relatoria de Sepúlveda Pertence, o tema voltou a ser agitado de forma pertinente. A ementa do acórdão revela, por si só, o significado da decisão para atual evolução das técnicas de controle de constitucionalidade:

“Ministério Público: Legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de inconstitucionalização das leis.

1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia ex tunc faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da constituição - ainda quanto teoricamente não se cuide de preceito de eficácia limitada - subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fáctica que a viabilizem.

2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal - constituindo modalidade de assistência judiciária - deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que - na União ou em cada Estado considerado -, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C. Pr. Pen. Será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328”.⁴

Como mencionado, fica evidente o expressivo passo dado pelo Supremo Tribunal com relação à flexibilização das técnicas de decisão no juízo de controle de constitucionalidade, ao reconhecer um estado insuficiente para justificar a declaração de ilegitimidade da lei ou bastante para justificar a sua aplicação provisória.

É inegável que a opção desenvolvida pelo Supremo Tribunal inspira-se diretamente no uso que a Corte Constitucional alemã faz do “apelo ao legislador”, especialmente nas situações imperfeitas ou no “processo de inconstitucionalização”. Nessas hipóteses, avalia-se, igualmente, que, tendo em vista razões de segurança jurídica, a expressão da norma poderá ser mais danosa para o sistema do que a sua aplicação temporária.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação “ainda constitucional”, deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento, fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o “apelo ao legislador” e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Assim, razões de segurança jurídica podem revelar-se, igualmente, aptas a justificar a adoção da modulação de efeitos também em sede de declaração de não-recepção da lei pré-constitucional pela norma constitucional superveniente. Mas não as vejo no caso presente, e adiante justifico.

Entendo que o alcance no tempo de decisão judicial determinante de não recepção de direito pré-constitucional pode ser objeto de discussão. E os precedentes citados comprovam a assertiva.

Como demonstrado, há possibilidade de se modularem os efeitos da não-recepção de norma pela Constituição de 1988, conquanto que juízo de ponderação justifique o uso de tal recurso de hermenêutica constitucional.

Não obstante, não vislumbro justificativa que ampare a pretensão do recorrente, do ponto de vista substancial, e no caso presente, bem entendido. Na discussão travada nos autos, apontou-se a não recepção de norma tributária, que suscitou lançamento e cobrança de exação, indevidamente exigida.

Alguns elementos fáticos devem informar a decisão. Entendo que a arguição deduzida pelo agravante se fez a destempo. É que o interessado poderia ter manejado embargos de declaração, quando do julgamento originário em 18 de novembro de 2003, postulando a modulação agora pretendida. E não o fez.

Não há indicação objetiva de repercussão financeira eventualmente sofrida pela municipalidade. O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é de 18 de novembro de 2003. O recurso extraordinário foi protocolado em 18 de maio de 2004. O agravo foi protocolado pelo interessado por volta de 1º de setembro do mesmo ano de 2004; é de se presumir que a distância temporal não qualifica aspecto fático que justifique modulação dos efeitos de não recepção, como pretendido pelo agravante.

E o que é mais importante, as decisões do STF contrárias à forma como o Município do Rio de Janeiro lançava e cobrava o IPTU são de 31 de março e de 7 de dezembro de 2000 (RR EE 248.892 e 265.907).

Assim, declaro a não-recepção das normas de IPTU do Município do Rio de Janeiro, aqui questionadas, com base nos precedentes citados, e não outorgo efeitos meramente prospectivos à referida não-recepção, porque não tenho como demonstrada a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica, bem como a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

Reitero, porém, que diferentemente do que restou assentado pelo eminente Ministro Relator Celso de Mello, no AgRRE 395902, o meu entendimento no sentido da plena compatibilidade técnica para modulação de efeitos com a declaração de não recepção de direito ordinário pré-constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à cobrança da Taxa de Iluminação Pública, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 233.332, Rel. Ilmar Galvão, DJ 14.05.99, decidiu que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, pois não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Ressalte-se que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 (art. 149-A da Constituição Federal), que possibilitou a instituição de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

¹Cf., RE nº 104.393/GO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 24.05.85.

² HC 70.514, julgamento em 23-3-1994.

³ REcrim 147.776-8, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Lex-JSTF, 238, p. 390.

⁴ HC 70.514, julgamento em 23-3-1994.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.772-8 (5867)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECD0.(A/S) : MIRYAN DE FRANÇA RIBEIRO BARRETO

ADV.(A/S) : HELDER LIMA DE LUCENA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (f. 74):

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO CELETISTA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. DIREITO À AVERBAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- O servidor público tem direito à averbação do tempo de serviço prestado sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, sob o regime celetista, de acordo com a certidão expedida pelo INSS.

- O decreto 611/92 repristinou, expressamente, a eficácia jurídica do Anexo do Decreto 53831/64.

- A exigência de Lei Complementar prevista no art. 40, § 4º da Constituição Federal refere-se à definição de atividades exercidas em condições especiais e prestadas sob o regime jurídico estatutário.

Apelação improvida.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI; 40, § 4º; e 201, § 9º, da Constituição Federal: aduz a impossibilidade da contagem especial do tempo de serviço prestado em condições especiais (insalubridade ou penosidade) sob a égide da CLT, à vista da modificação do regime jurídico do recorrido.

Decido.

Correta a decisão que aplicou ao caso a garantia constitucional do direito adquirido, pois o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos - já incluída a conversão questionada - regem-se pela lei vigente quando da sua prestação: incide *mutatis mutandis* a **Súmula** 359.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.626-7 (5868)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S) : PGE-ES - DANIELA RIBEIRO PIMENTA

RECD0.(A/S) : SINDIPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S) : LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto na forma da alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Acórdão cuja ementa tem o seguinte teor, no ponto que interessa (fls. 113/114):

“MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES APOSENTADOS - ALTERAÇÃO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO DE 7% PARA 10% - REDUÇÃO DE PROVENTOS - DIREITO ADQUIRIDO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. (...).

2. (...).

3. No mérito, verifica-se que no presente caso, quando foram aposentados os requerentes, vigorava a Lei Estadual que estabelecia o percentual de 7% (sete por cento) de contribuição para o IPAJM, não podendo ser alterado os proventos dos ora impetrantes, com sua conseqüente diminuição, aumentando a contribuição para 10% (dez por cento), conforme ocorreu nos presentes autos. Portanto, é incabível a cobrança da contribuição para a previdência de servidores aposentados; sendo incabível, também, tal majoração, pois não pode ocorrer o aumento da alíquota que caracteriza redução de vencimentos/proventos.

Assim, se concede a segurança por entender e declarar em caráter incidental que é inconstitucional o artigo 34, I, da Lei Complementar nº 109, de 18/12/97, que aumentou a alíquota de contribuição do IPAJM para os servidores públicos do Estado aposentados, como é o caso dos Impetrantes, os quais não podem ser atingidos por tal aumento dada a situação de inatividade dos mesmos de acordo com a lei vigente à época, prevalecendo a alíquota de 7% (sete por cento), conforme dispõe a Lei Nº 4.311/89 em seu artigo primeiro, inciso IV.”

2. Pois bem, o recorrente sustenta violação ao caput e ao § 12 do artigo 40 e ao § 1º do artigo 149 da Lei Maior.

3. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral da República opina pelo provimento parcial do recurso, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros, assim ementado (fls. 208):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 109/97. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC 20/98.

1. A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, tornou-se inexistente a incidência da contribuição previdenciária nos proventos dos servidores inativos e pensionistas, revelando-se constitucionais as leis estaduais que, até a referida data, faziam incidir a exação.

2. Tal orientação aplica-se até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003, cujo art. 4º foi declarado constitucional pelo STF, no julgamento das ADIs 3.105 e 3.128.

3. A aposentadoria do servidor não lhe confere o direito subjetivo de subtrair ad eternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência da contribuição previdenciária, tampouco à majoração de sua alíquota.

4. A EC 41/2003 não tem o condão de repristinar a LC estadual 109/97, revogada pela EC 20/98, porquanto o efeito repristinatório impõe suporte em cláusula normativa que o preveja expressamente, pois a repristinação não se presume. Tal efeito não foi previsto na EC 41/2003.

5. Parecer pelo parcial provimento do recurso.”

4. Tenho como irretocável o pronunciamento ministerial, porque em perfeita harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte. Pelo que o adoto, em seu inteiro teor, como razão de decidir. Consigno apenas não ser este o meu entendimento pessoal sobre a matéria, pois considero inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, mesmo no período anterior à EC nº 20/98. Todavia, rendo-me democraticamente ao pensar majoritário dos eminentes ministros da Casa.

Pelo exposto, e frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso para declarar a constitucionalidade da incidência e da majoração da alíquota da contribuição previdenciária sobre os proventos dos recorridos, tal como disciplinada na Lei complementar capixaba nº 109/97, até o advento da EC nº 20/98. *Mutatis mutandis*, fica parcialmente concedida a segurança impetrada, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de descontar a contribuição, nos moldes do referido diploma legal, a partir da EC nº 20/98.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.141-2 (5869)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA

RECD0.(A/S) : LAHYRE TAVARES DA SILVA

ADV.(A/S) : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao dar provimento à apelação interposta pelo recorrido, prolatou acórdão nos termos do qual o tempo de serviço prestado como engenheiro químico antes da edição da Lei n. 9.032/95 goza da presunção de atividade insalubre.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso extraordinário por entender que, editado o texto normativo aludido, o recorrido somente teria direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial caso comprovasse efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

3. As razões recursais não merecem ser conhecidas, eis que o recorrente não prequestionou no primeiro momento em que teve oportunidade a matéria constitucional [artigo 5º, XXXVI, da CB/88].



4. Embora a Autarquia Previdenciária apenas tenha sucumbido quando prolatado o acórdão pelo TRF, o entendimento do Supremo é no sentido de que ainda “que a alegada ofensa à Lei Fundamental tivesse surgido no próprio julgamento de segunda instância, necessária seria a invocação dos dispositivos constitucionais por meio de embargos declaratórios opostos junto ao Tribunal a quo, a fim de ver atendido o requisito do prequestionamento” [RE n. 274.047, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 19.12.02].

5. São vários os julgados que corroboram ser indispensável oposição de embargos declaratórios para que reste caracterizado o requisito do prequestionamento quando a sucumbência ocorre em 2ª instância:

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE SE CONFIGUROU, ORIGINARIAMENTE, NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPRESCINDIBILIDADE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal continua a exigir, como pressuposto necessário à adequada interposição do recurso extraordinário, que o acórdão recorrido tenha efetivamente examinado, de modo explícito, a controvérsia constitucional.

- Na hipótese em que a alegada situação de litigiosidade constitucional tenha surgido, originariamente, no próprio acórdão recorrido, é imprescindível a oposição dos pertinentes embargos declaratórios, para que o tema constitucional seja expressamente enfrentado pelo Tribunal de origem. Precedentes”

[AI n. 254.903 - AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 9.3.01].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.775-2 (5870)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : PÃO DE AÇÚCAR S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADV.(A/S) : FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

DECISÃO: (Ref. Pet. 5921/2007)

Esta peça está subscrita por advogado não credenciado nestes autos. Indefiro o que pleiteado (art. 37 do CPC).

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.799-1 (5871)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECD.(A/S) : CECÍLIA REGINA ANDRÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA ACCIOLY CHUEKE

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.724-5 (5872)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
RECD.(A/S) : PEDROSA PEREIRA DE MOURA
ADV.(A/S) : ELU BOZZANO ROSA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-TICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.915-9 (5873)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : VULCABRÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : EUNICE PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, a partir de 08.12.2004, data que marca o início da vigência da EC 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Quanto às ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da EC 45, devem elas prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa ao art. 114, VI da Constituição, quer, com razão, que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça Comum estadual, uma vez que houve julgamento do mérito da controvérsia em 19.04.2001 (fls. 204-209).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para que, afastada a preliminar de incompetência, a apelação seja apreciada pela Justiça Comum estadual.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.026-2 (5874)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ELVIS PRESLEY MENDANHA
ADV.(A/S) : ADILSON RAMOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Em face do que consta de fls.353/356, diga o recorrente, **BANCO ABN AMRO REAL S/A**, se ainda tem interesse no julgamento do recurso extraordinário.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.419-5 (5875)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CARMEM DE SOUZA E SOUZA
ADV.(A/S) : MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.702-1 (5876)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ASSIMA NEJAIME GARCIA

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Fazenda Pública. Juros de mora. Lei nº 9494/97, art. 1º-F) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 453.740, rel. min. Gilmar Mendes).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.561-4 (5877)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECD.(A/S) : IVONE ULSENHEIMER
ADV.(A/S) : BERNADETE LERMMEN JAEGER

DECISÃO: A controvérsia que fundamenta a interposição deste recurso extraordinário diz com a fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em execução de sentença contra ela movida e não embargada. A jurisprudência recente do Supremo confirmou entendimento já pacificado ao julgar o RE n. 412.891, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.2005:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180/01. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os agravantes buscam rediscutir matéria já pacificada pela Corte no julgamento do RE 420.816, DJ 06.10.04, quando o Plenário declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação da MP 2.180/01, e, com interpretação conforme a Constituição, reduziu-lhe "a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição." Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

2. Não há mais dúvida a propósito da constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97, cujo texto atual é decorrente da alteração operada pela Medida Provisória n. 2.180/01. O texto normativo veiculado por aquele preceito --- com interpretação conforme à Constituição --- estabelece que das execuções por quantia certa ajuizadas contra a Fazenda Pública não decorrerá a fixação de honorários advocatícios nos casos em que a ação não for embargada.

3. Apesar de o Tribunal ter declarado expressamente a constitucionalidade do preceito, insiste-se em que medida provisória não é instrumento idôneo para dispor sobre matéria processual, vez que a Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, vedou categoricamente essa possibilidade.

4. A alegação não procede. A MP foi publicada em 24 de agosto de 2001, antes do advento da Emenda Constitucional, época em que não vigorava proibição relativa à veiculação de matéria processual por medida provisória.

5. Resta verificar se o texto normativo tem eficácia sobre os processos em curso no momento em que a MP foi editada.

6. As normas de natureza processual têm aplicação imediata, produzindo efeitos plenos desde o momento da publicação. A medida provisória em questão tem caráter processual. Veja-se, a respeito, aresto deste Tribunal:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. **PROCESSUAL CIVIL.**

ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor. [...]" [RE n. 437.074-AgR, Relator o Ministro Carlos Veloso, DJ de 18.3.2005 - grifou-se]

7. A aplicação da MP n. 2.180/01 aos processos em trâmite no momento da sua edição é incensurável.

8. As hipóteses de créditos de pequeno valor serão observadas pelo juízo da execução.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.391-9 (5878)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : VÍDEO EXPRESS SOCIEDADE LTDA
ADV.(A/S) : RENATO DE ASSIS NOGUEIRA
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR

DESPACHO: (PET SR/STF n. 192.834/2006)

Junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido.
Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.171-7 (5879)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : NAIR VENTURELI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUISTA FILHO" - UNESP
ADV.(A/S) : SUZERLY MORENO FARSETTI

DECISÃO: (Pet./STF n. 190904/2006).

Junte-se.

Em 24 de novembro de 2006, proferi decisão apreciando este recurso, publicado no Diário de Justiça de 13 de dezembro de 2006.

Por essa razão, **prejudicado está o pedido de sobrestamento.**

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.399-0 (5880)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ADELIA MARIA GABION PRIGOL
ADV.(A/S) : ELYTHO A. CESCION

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.627-1 (5881)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : COOPTEL - COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA
ADV.(A/S) : RENAN ADAIME DUARTE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 7187/2007)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.716-2 (5882)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : AGNALDO BINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOFTI NERI

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Servidor público. Reajuste anual. Indenização. Art. 37, X, da Constituição Federal) aguarda a conclusão do julgamento do RE 424.584, Rel. Carlos Velloso, na 2ª Turma desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.482-7 (5883)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO

DECISÃO: Em caso análogo ao presente, esta Corte, ao julgar o RE 244.966 (DJ 05.11.1999) e o RE 241.408 (DJ 04.08.2000), ambos de relatoria do ministro Ilmar Galvão, assim decidiu:

“SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. RESÍDUO DE 3,17%. LEI Nº 8.880/94. ARTS. 28 E 29.

O Tribunal de origem lastreou seu entendimento na interpretação de diploma normativo do mesmo modo que o Supremo Tribunal Federal e outros órgãos do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público Federal o fizeram, em sede administrativa, admitindo como legítimo o resíduo de 3,17% para seus servidores.

Portanto, para se chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido seria necessário analisar previamente os diplomas legais que regem a matéria, o que não é admissível em sede extraordinária, segundo entendimento assentado por esta Corte no sentido de que a ofensa à Constituição, para que viabilize a interposição do recurso extraordinário, há de verificar-se de forma direta e frontal, e não por via reflexa.

Recurso não conhecido.”

2. Com base na fundamentação desses precedentes, não conheço do presente recurso extraordinário.

Brasília, 14 de dezembro de 2006

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.574-2 (5884)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARLENE RIBEIRO DE MORAES FRANÇA
ADV.(A/S) : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.925-0 (5885)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOANA D'ARC DE MEDEIROS SANTOS
ADV.(A/S) : LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte firmou entendimento no sentido de que a remuneração total dos servidores públicos não pode ser inferior ao salário mínimo.

2. Decidiu que a parcela recebida a título de abono integra a base de cálculo das vantagens pessoais auferidas em período anterior à superveniência da Lei n. 7.987/01.

3. O recorrente afirma que a garantia de salário não inferior ao mínimo [artigos 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição do Brasil] refere-se à remuneração total do servidor e não apenas ao vencimento-base.

4. Sustenta que o acórdão impugnado viola o disposto nos artigos 5º, II; 7º, IV; 18; 25; 37, *caput* e incisos X, XIII e XIV; e 39, § 3º, da Constituição do Brasil.

5. O aresto combatido não apreciou a controvérsia à luz do artigo 37, *caput* e incisos X e XIII, da CB/88, que a parte recorrente indica como ofendido. O entendimento pacificado no Supremo é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

6. Quanto ao piso da remuneração dos servidores, o Tribunal *a quo* decidiu que a garantia do salário mínimo refere-se à remuneração total percebida e não apenas ao vencimento-base. O acórdão impugnado ajusta-se aos argumentos do recorrente, o que o torna carecedor de interesse jurídico.

7. No que tange à incidência das vantagens pessoais do servidor sobre o abono, entendido pelo acórdão atacado como vencimento, esta Corte tem decidido que “[...] a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedado pelo disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário-mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação” [RE n. 474.318, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.4.06]. No mesmo sentido: RE n. 439.360-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.05; RE n. 436.368-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.3.06.

Com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso extraordinário e, nesta parte, dou-lhe provimento para excluir da base de cálculo da gratificação o montante referente ao abono. Determino a inversão dos ônus, na proporção da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.599-3 (5886)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : JOSÉ ROBERTO HIGINO
ADV.(A/S) : WILLIAM YAMADA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : FLAVIO SECOLIN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A

ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ CATALAN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
ADV.(A/S) : CARINA APARECIDA CERVI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”. Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

“4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação”

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação já foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça comum e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.038-5 (5887)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ SEVERINO DO RÊGO SOBRINHO
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.



3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**
Publique-se.
Brasília, 23 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.997-8 (5888)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : TRANSULTRA S/A - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIA RIBEIRO DE MELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS

DECISÃO: Embora o Supremo já se tenha manifestado a propósito da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, a questão relativa à possibilidade de lei ordinária alterar lei complementar considerada materialmente ordinária está submetida à apreciação do Plenário, nos autos da Rcl n. 2.475-AgR, Relator originário o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final da aludida reclamação.
Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.198-1 (5889)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECDO.(A/S) : SIDNEY FORJAZ FILHO
ADV.(A/S) : FERNANDA EMÍLIA BASTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou sentença que julgou o mérito da questão e entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Consistente o recurso.
Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*” (CC nº 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que: “*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*”.

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.240-5 (5890)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX
RECDO.(A/S) : SALGADO SETÚBAL, RUSCHMANN, SORIANO DE OLIVEIRA E WOILER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : CIRO CÉSAR SORIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu ser ilegítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Consistente o recurso.
O acórdão impugnado decidiu a causa em desconformidade com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**, no julgamento da **ADC nº 1-1/DF**:

“(…) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresse da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas *ex lege*.
Publique-se. Int..
Brasília, 04 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.285-5 (5891)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANTÔNIO SASSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARIDELSON MAIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JANAINA BAPTISTA TENTE

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 296.
Assim, julgo prejudicado este recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.707-5 (5892)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SÉRGIO DE SOUZA LIMA
ADV.(A/S) : OZI MOURA DA COSTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 182-185, com trânsito em julgado certificado à fl. 187).
Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.749-1 (5893)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.772-5 (5894)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA
RECDO.(A/S) : EMPRESA DE TRANSPORTES MANDACARUENSE LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DE BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A União insurge-se contra acórdão do STJ que afastou a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade.

2. Alega como violado o disposto no artigo 97 da Constituição do Brasil e pede a declaração de nulidade do acórdão impugnado.

3. Este Tribunal firmou o entendimento segundo o qual afastar a aplicação de um ato normativo equivale a declarar sua inconstitucionalidade, devendo, pois, ser observado o preceito da reserva de plenário:

“EMENTA: I. Controle de constitucionalidade: reserva de plenário e *quorum* qualificado (Constituição, art. 99): aplicação não apenas à declaração em via principal, quanto à declaração incidente de inconstitucionalidade, para a qual, aliás, foram inicialmente estabelecidas as exigências. II. Controle de constitucionalidade; reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição”.

[RE n. 240.096, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 21.5.06].

“EMENTA: Controle difuso de constitucionalidade de norma jurídica. Art. 97 da Constituição Federal. - A declaração de inconstitucionalidade de norma jurídica *incidenter tantum*, e, portanto, por meio de controle difuso de constitucionalidade, é o pressuposto para o Juiz, ou o Tribunal, no caso concreto, afastar a aplicação da norma tida como inconstitucional. Por isso, não se pode pretender, como o faz o recorrido, que não há declaração de inconstitucionalidade de uma norma jurídica *incidenter tantum* quando o acórdão não o declara inconstitucional, mas afasta a sua aplicação, porque tida como inconstitucional. [...]”.

[RE n. 179.170, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 30.10.98].

Com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão competente.

Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.790-3 (5895)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO RESTIFFE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADEMIR ROMANTINI
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual. **Decido.**

É inviável o RE.
No julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho. Na ocasião ficou consignada a eficácia temporal deste novo entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

“*A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação*”.

O acórdão recorrido se ajusta a essa orientação, uma vez que proferido em apelação cível contra sentença do juiz de primeira instância que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial (f. 215/254), sendo esta decisão proferida em 25.2.2005 e publicada em 19.4.2005 (f. 259), ou seja, após a promulgação da EC 45/2004.

Na linha do precedente, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.919-1 (5896)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARACY SILVA DE AZEVEDO SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Cuida-se, na origem, de ação ordinária visando à inclusão de valor pago a título de abono - instituído para adequar o vencimento-base de servidores ao mínimo constitucional - no cálculo da gratificação adicional quinquenal e de outras vantagens pessoais.

Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II; 7º, IV; 37, caput e X; 39, § 3º; e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

No presente caso, o vencimento percebido pelos servidores públicos recorrentes era inferior ao salário-mínimo e, por isso, complementado por um abono para a realização de exigência constitucional. Assim, a remuneração (vencimento mais abono) alcançava o valor do salário-mínimo.

A controvérsia restringe-se à inclusão do respectivo abono no valor-base para a aferição de vantagens pessoais percebidas pelos recorridos, o que é inviável.

Se assim fosse, majorado o salário mínimo, o abono também o seria e, de forma reflexa, determinaria a elevação do valor das vantagens. Assim, estaria configurada a vinculação destas ao valor do salário mínimo, o que é expressamente vedado pela Constituição (art. 7º, IV, *in fine*).

Essa a orientação seguida no RE 439.360-AgR, 09.08.2005, 1ª T, **Pertence**, assim ementado:

“*Servidor público: salário mínimo. 1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV). 2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição. 3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).*”

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), invertidos os ônus da sucumbência, fixados os honorários - salvo concessão de justiça gratuita - em 10% do valor da causa.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.936-1 (5897)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
RECDO.(A/S) : PAULO CELSO CARVALHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa aos arts. 2º; 5º, II, XXXV, LIV e LV; 60, § 3º; 93, IX; 109, I e 114, VI da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 24.11.2005 (fls. 89-91) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.006-8 (5898)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : TÂNIA MARIA NEVES DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que deixou de aplicar as alterações introduzidas pela Medida Provisória 560/94, e suas reedições, assim ementado (f. 107):

“*Constitucional. Administrativo. Majoração. Alíquota PSS - Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Inconstitucionalidade da Medida Provisória 560/94 e suas Reedições. Inobservância do Prazo Nonagesimal Disposto no Art. 195, § 6º, da CF/88.*

- As majorações das alíquotas acima de 6% (seis por cento) para o plano de Seguridade Social dos servidores públicos civis da União somente vieram a vigorar a partir da publicação da MP 1.646-47, de 24 de março de 1998, que foi convertida na Lei nº 9.630/98, mesmo assim, somente após o decurso do prazo disposto no art. 195, § 5º, da CF/88.

- Precedentes.

- Apelação e Remessa improvidas.”

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 40, § 6º; 62, 194, parágrafo único, e 195, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido dissente da jurisprudência deste Tribunal que, no julgamento da ADIn 1.135, 13.08.1997, redator para o acórdão Min. **Sepúlveda Pertence**, declarou a constitucionalidade da MP 560/94, exceto quanto à expressão “com vigência a partir de 1º de julho de 1994”, contida no artigo 1º do referido diploma normativo, e determinou a observância da regra do artigo 195, § 6º da Constituição.

No mesmo sentido o RE 453.365, 06.12.2005, 1ª T, **Pertence**, em que ficou assentada a “legitimidade da majoração da contribuição previdenciária determinado pela MP 560/94 e suas reedições, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, contado o prazo a partir da edição da referida medida provisória”.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.311-3 (5899)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A
ADV.(A/S) : JULIANA FERREIRA PIMENTEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS APARECIDO MAURÍCIO LOPES
ADV.(A/S) : DÁZIO VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, a partir de 08.12.2004, data que marca o início da vigência da EC 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Quanto às ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da EC 45, devem elas prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa ao art. 114 da Constituição, quer, com razão, que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça Comum estadual, uma vez que houve julgamento do mérito da controvérsia em 02.12.2002 (fls. 481-483).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para que, afastada a preliminar de incompetência, a apelação seja apreciada pela Justiça Comum estadual.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.663-5 (5900)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : LJ EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : DJALMA DE SOUZA VILELA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 393.946/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (RTJ 193/766), confirmou a validade jurídico-constitucional do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, reputando legítima a retenção, por parte do tomador do serviço, do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços para fins de contribuição previdenciária.

Resaltou-se, no referido julgamento, que a norma em questão, ao alterar a forma de arrecadação e fiscalização do recolhimento das contribuições para a previdência, não criou, considerada a técnica da competência residual da União (CF, art. 154, I), novo imposto, não instituiu empréstimo compulsório (CF, art. 148), nem contemplou nova fonte de custeio para a Seguridade Social (CF, art. 195, § 4º).

Todos esses aspectos, apreciados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 393.946/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, restaram consubstanciados em acórdão assim ementado:

“*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: SEGURIDADE. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Lei 8.212/91, art. 31, com a redação da Lei 9.711/98.*

I. - Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra: inocorrência de ofensa ao disposto no art. 150, § 7º, art. 150, IV, art. 195, § 4º, art. 154, I, e art. 148 da CF.

II. - R.E. conhecido e improvido.” (grifei)

O exame desta causa evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se à orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou na resolução do litígio em questão.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.675-9 (5901)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : NIX ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO HELFSTEIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM APARECIDA PERES DA SILVA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica pertinente à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), declarou, “*incidenter tantum*”, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC nº 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC nº 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, também em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (COFINS), assinalando que esse aumento - considerada a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - tornou-se exigível a partir de 1º/02/99, afastada, no entanto, para efeito de incidência da referida alíquota (3%), a base de cálculo ampliada resultante do já mencionado § 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em passagem concernente à pretensão de inconstitucionalidade do art. 8º, “*caput*”, da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade que foi rejeitada por esta Corte - reafirmou tal orientação, por entender que o tratamento dispensado à exação tributária em causa não exige a edição de lei complementar, legitimando-se, desse modo, a disciplinação normativa do tema mediante legislação meramente ordinária, inclusive para efeito de majoração da alíquota prevista no já referido preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, já havia assinalado, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).



Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsuminando-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpre assinalar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, reconheceu a plena constitucionalidade da compensação, de até um terço (1/3), da COFINS com a CSLL, compensação esta apenas assegurada ao contribuinte sujeito à incidência de ambas as espécies tributárias ora mencionadas, rejeitando, desse modo, a alegação de que o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 teria importado em ofensa ao postulado da isonomia tributária, porque excluídos de tal benefício os contribuintes unicamente tributados pela COFINS:

“**TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do 'quantum' devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso.”

(RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Deve ser ressaltado, também, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, confirmou a validade jurídico-constitucional da Lei nº 9.715/98 (RE 362.913/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 384.193/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 461.244/BA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

Impende registrar, finalmente, que a diretriz jurisprudencial que venho de referir, considerados os precedentes em questão, tem sido observada, no âmbito desta Suprema Corte, em reiteradas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada na presente causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a afastar, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, observando-se, para esse efeito, o entendimento que o Plenário desta Suprema Corte proclamou no julgamento do RE 357.950/RS. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável a Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.850-6 (5902)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CELIA DOS SANTOS JARDIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 420.816/PR, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu, mediante interpretação conforme à Constituição, a plena legitimidade jurídica do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, confirmando, em consequência, o não--cabimento da verba honorária, sempre que se cuidar de execução por quantia certa, não embargada pela Fazenda Pública, em processos nos quais o pagamento devido pelo Estado esteja necessariamente sujeito à disciplina constitucional dos precatórios judiciais (CF, art. 100, “caput”), com ressalva da hipótese concernente à satisfação executiva de obrigações legalmente definidas como de pequeno valor (CF, art. 100, § 3º), eis que, em tal situação, o processo executivo se acha excepcionalmente excluído do regime a que alude o art. 100, “caput”, da Carta Política.

Cabe registrar que essa orientação tem sido observada em sucessivas decisões proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de controvérsia jurídica idêntica à versada na presente causa (RE 415.911/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 415.955/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 419.116/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 422.027/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 434.341/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento, por tratar-se, no caso, de pagamento concernente a obrigação legalmente definida como de pequeno valor (Lei nº 10.259/2001, art. 17, § 1º, c/c o art. 3º, “caput”), cuja execução não está sujeita ao regime constitucional de precatórios (CF, art. 100, § 3º).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.052-7 (5903)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CELSO FERRI
ADV.(A/S) : LEANDRO SILVA DE SOUZA

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi conhecido e provido, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou sem objeto o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o prejudicado (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.263-5 (5904)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JUSSARA MARIA DE SOUZA GIRARDI
ADV.(A/S) : NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

“6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.” (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, e tendo o Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional da limitação dos juros, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Determino que os ônus da sucumbência sejam proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.320-8 (5905)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : BRUNA CARDIM HOFIG RAMOS (REPRESENTADA POR CECÍLIA CARDIN RAMOS)
ADV.(A/S) : ROMEU SACCANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (f. 403):

“**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. POSSE. PROPRIEDADE. PODER DE POLÍCIA. FUNAI. UNIÃO. TERRAS INDÍGENAS.**

- Medida cautelar para a suspensão de efeitos de portaria ministerial, concernentes à declaração da posse indígena, determinação de sua demarcação e controle de ingresso de pessoas pela FUNAI, ao fundamento do direito de propriedade, não usurpa a competência originária de tribunal para conhecimento de mandado de segurança, nem incide na proibição à concessão de interditos possessórios (Lei n. 8.437/92, art. 1º, § 1º, Lei n. 6.001/73, art. 19, § 2º).

- O litisconsórcio passivo decorre da citação. Pretendendo o terceiro ingressar no processo na qualidade de parte, cumpre atender os preceitos processuais necessários (assistência).

- A conversão do julgamento do recurso em diligência, para solicitar informações ao Juízo a quo sobre a propositura de ação principal, procrastina o seu julgamento, sem que tal questão tivesse sido suscitada pela parte a quem aproveita. (C.P.C. art. 130).

- A declaração de serem indígenas as terras em testilha exige a observação do devido processo legal, possibilitando-se a participação dos interessados. A supressão do direito de propriedade, revelada pelo impedimento ao exercício das faculdades do domínio, sem prévia ciência da titular do domínio, ofende a mencionada garantia constitucional.

- Pretendendo a FUNAI alterar a situação de fato e jurídica estabelecida no sítio em testilha, tem os ônus inerentes ao seu interesse. Dentre eles, destaca-se a garantia do contraditório, inerente ao devido processo legal.

- Recursos e reexame necessário desprovidos .”

Alega o RE violação do art. 231 da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido manteve a liminar concedida pelo Juízo de Primeira Instância em ação de reintegração de posse proposta pelos recorridos; não há como afastar a incidência, no caso, da **Súmula 735** (não cabe recurso extraordinário contra acórdão que *de fere medida liminar*).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.461-1 (5906)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO TADEU MICOLICHI
ADV.(A/S) : FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que não ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em apelação cível contra sentença do juiz de primeira instância que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial (f. 441/445).

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Comum, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga no julgamento do feito.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.492-1 (5907)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO MIQUELIN FILHO
ADV.(A/S) : JOÃO ALEXANDRE ABREU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **que reconheceu a competência** da Justiça do Trabalho **para julgar** ação de indenização, **fundada** no direito comum, **ajuizada** em face do empregador, por danos materiais e/ou morais **resultantes** de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, **que competiria** à Justiça **comum** dos Estados-membros, **e não à Justiça do Trabalho**, o julgamento da **presente** causa, **eis que se cuida**, na espécie, **de ação de indenização** por danos morais e materiais **decorrentes** da relação de trabalho (fls. 390/409).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformulou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, “a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004”, **a competência da Justiça do Trabalho** “para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho”, **desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário **do Estado-membro**, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “in fine”).

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considera** a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A **nova** orientação **alcança** os processos **em trâmite** pela Justiça comum estadual, **desde que pendentes de julgamento de mérito**. **É dizer:** as ações **que tramitam** perante a Justiça comum dos Estados, **com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04**, **lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução**. **Quanto** àquelas cujo mérito **ainda não foi apreciado**, **hão de ser remetidas** à Justiça do Trabalho, **no estado** em que se encontram, **com total aproveitamento dos atos praticados até então**. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (…).” (CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **Pleno - grifei**)

O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie ora em análise, por magistrado estadual de **primeira** instância, **em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004**.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal **definido** no precedente mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência da Justiça estadual, **razão pela qual se revela plenamente acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento**, **em ordem a reconhecer subsistente a competência** da Justiça estadual, **determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Tribunal de Justiça local **julgue**, como entender de direito, o recurso de apelação interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.518-9 (5908)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANGELO TADEU PERES
ADV.(A/S) : SÉRGIO RICARDO FONTOURA MARIN

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, a partir de 08.12.2004, data que marca o início da vigência da EC 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Quanto às ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da EC 45, devem elas prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa aos arts. 2º; 5º, II, XXXV, LIV e LV; 60, § 3º; 93, IX; 109, I e 114, VI da Constituição, quer, com razão, que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça Comum estadual, uma vez que houve julgamento do mérito da controvérsia em 22.07.2002 (fls. 331-333).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para que, afastada a preliminar de incompetência, a apelação seja apreciada pela Justiça Comum estadual.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.602-9 (5909)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SILEIDE MARIA RIBEIRO PINTO SCARPIM

ADV.(A/S) : SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa aos arts. 2º; 5º, II, XXXV, LIV e LV; 60, § 3º; 93, IX; 102, § 3º; 109, I e 114, VI da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 21.07.2005 (fls. 74) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.610-0 (5910)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ELIAS PIRES DE MOURA

ADV.(A/S) : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 114, VI da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 28.08.2005 (fls. 118) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.281-9 (5911)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : DANIELE MARIA LANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CELITA BEATRIZ ALVES
ADV.(A/S) : DIRCEU RODRIGUES

DESPACHO: (PET SR/STF n. 3.173/2007)

Junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.418-8 (5912)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : MARCELO FILATRO MARTINEZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MILTON SOARES BEZERRA
ADV.(A/S) : ZACARIAS SEBASTIÃO FILHO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, Britto, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, Peluso; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, Celso), o que não ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em apelação cível contra sentença do juiz de primeira instância que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial (f. 339/343).

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Comum, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que prossiga no julgamento do feito.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.540-1 (5913)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PAULO ROGÉRIO DE PAULA

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 2º, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 60, § 3º, 93, IX, 109, I e 114, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.573-7 (5914)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUCIANE ISABEL BARBOZA TORTATO
ADV.(A/S) : CLAUDIOMIRO PRIOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A petição de fls. 189, **que consubstancia** desistência recursal, acha-se subscrita **por quem não dispõe** de poderes de representação judicial da parte ora recorrente.

Regularize, pois, a parte ora recorrente, **quanto** ao Advogado Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, a sua representação judicial, **produzindo**, nestes autos, instrumento de mandato judicial, **com** outorga de poder especial, **para os fins** a que se refere a petição mencionada. **Prazo:** dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.688-1 (5915)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CECY DE FARIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou a inclusão de juros moratórios na conta de atualização de precatório complementar.

O recorrente alega violação ao disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000.

2. E tem razão.

No julgamento do **RE nº 298.616/SP**, Rel. Ministro **GILMAR MENDES**, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no **RE nº 305.186/SP**, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro **ILMAR GALVÃO**, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, “*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público*”.

3. Adotando, pois, os fundamentos desses precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes no período entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial.

Publique-se. Int..

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.779-9 (5916)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECDO.(A/S) : ZILÁ CICOLELLA
ADV.(A/S) : FERNANDA MARIA PREUSSLER

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.788-8 (5917)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA RÊGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Cuida-se, na origem, de ação ordinária visando à inclusão de valor pago a título de abono - instituído para adequar o vencimento-base de servidores ao mínimo constitucional - no cálculo da gratificação adicional quinquenal e de outras vantagens pessoais.

Alega, em síntese, a violação dos artigos 7º, IV e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Decido.

No presente caso, o vencimento percebido pelos servidores públicos recorrentes era inferior ao salário-mínimo e, por isso, complementado por um abono para a realização de exigência constitucional. Assim, a remuneração (vencimento mais abono) alcançava o valor do salário-mínimo.

A controvérsia restringe-se à inclusão do respectivo abono no valor-base para a aferição de vantagens pessoais percebidas pelos recorridos, o que é inviável.

Se assim fosse, majorado o salário mínimo, o abono também o seria e, de forma reflexa, determinaria a elevação do valor das vantagens. Assim, estaria configurada a vinculação destas ao valor do salário mínimo, o que é expressamente vedado pela Constituição (art. 7º, IV, **in fine**).

Essa a orientação seguida no RE 439.360-AgR, 09.08.2005, 1ª T, **Pertence**, assim ementado:

“*Servidor público: salário mínimo. 1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV). 2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição. 3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).*”

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), invertidos os ônus da sucumbência, fixados os honorários - salvo concessão de justiça gratuita - em 10% do valor da causa.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.849-3 (5918)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JAIRO ROBERTO DE LIMA
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Capitalização mensal de juros. Art. 5º da Medida Provisória nº 2170-36. Violação ao art. 62 da Constituição Federal) aguarda a conclusão do julgamento do ADI 2.316, Rel. Sydney Sanches, no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 26 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.861-2 (5919)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : WETZEL S/A
ADV.(A/S) : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILBERTO CASSULI
ADV.(A/S) : CÉLIA C. GASCHO CASSULI
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS CASSULI JÚNIOR
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu indevida a contribuição adicional de 0,2%, destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Alega-se violação aos artigos 149 e 195, da Carta Magna.

O acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte segundo o qual não há impedimento para que seja realizada a cobrança da contribuição social destinada ao FUNRURAL - INCRA, pois a referida contribuição visa a financiar a cobertura dos riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

Confirmando este entendimento, ressalte-se o fundamento da decisão monocrática proferida por Nelson Jobim, no RE 364.212, DJ 06.04.04, *verbis*:

“O recurso não merece prosperar.

É que o acórdão recorrido confirma a orientação do STF contida neste precedente:

‘[...]

PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO.

I - Nenhum óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL - INCRA, inclusive o adicional de 0,2%, eis que a contribuição social cobrada ao empregador financia a cobertura dos riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas seus empregados.

II - Recurso improvido.’

2. Sustenta a recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou o disposto nos arts. 194 e 195, da Constituição federal de 1988.

3. O recurso não comporta seguimento.

4. A Procuradoria-Geral da República, ao exarar parecer nos autos do RE 214.456-8, em questão idêntica, opinou pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos, *verbis*:

‘5. Cuida-se, in casu, de decidir sobre a constitucionalidade da cobrança de contribuição social destinada ao custeio do FUNRURAL INCRA e incidente sobre empresa industrial urbana.

Wagner Balera, in ‘A Seguridade Social na Constituição de 1988, RT 1989, p. 53, ensina:

‘A contribuição é um ‘tertium genus’ na categoria dos tributos. Situada numa zona cinzenta entre o imposto e a taxa (como mostrava a conceituação de Gomes de Souza, antes referida) ela é cobrada do empregador, em benefício do universo de trabalhadores que lhe prestam serviço e, para além desse universo, em favor da coletividade protegida’.(grifos nossos).

Destarte, não há óbice algum a que seja cobrada a recorrente, na condição de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL - INCRA.

Registre-se, neste ponto, o voto proferido pelo Ministro Demócrito Reinaldo, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP. nº 100.096/SP, que, por seus fundamentos jurídicos, serve a clarificar o entendimento da matéria, afastando qualquer pecha de inconstitucionalidade à cobrança do FUNRURAL - INCRA de empresa urbana, *verbis*:

‘Nesse passo, anteriormente à absorção dos sistemas previdenciários especiais, dentre eles aquele da Previdência Social Rural, manifestados pelo PRORURAL e FUNRURAL, o Decreto nº 1146/70, visando atender à grave situação do homem do campo, dispôs sobre as contribuições da Previdência Social, que foram então destinados ao INCRA e ao FUNRURAL.

Para tanto, esse diploma determinou que ao INCRA caberia cuidar dos problemas decorrentes da colonização e reforma agrária, enquanto que ao FUNRURAL seria destinada a atividade preponderante de atender a problemas previdenciários do até então desassistido trabalhador rural.

A Lei Complementar nº 11 sobreveio criando um programa de assistência ao trabalhador rural, denominado PRORURAL, passando o FUNRURAL a assumir desde então, através de sucessivas alterações legislativas, o papel que originalmente lhe fora destinado, inclusive estendendo a Previdência Social Rural aos empresários voltados a atividades agrícolas, até que essa autarquia veio a ser absorvida pelo INPS, em decorrência da criação do SINPAS (Lei 6439/77).

O processamento do custeio dos benefícios, que deveriam até mesmo por disposição constitucional serem estendidos aos camponeses, encontrou o óbice, ainda hoje observado, das irrisórias remunerações de que são vítimas diretas esses trabalhadores, o que à evidência até mesmo impediam que houvesse participação dos mesmos nos custeios de futuros benefícios.

Nessa situação, o custeio da Previdência Social Rural passou a ser exigido como fonte de receita, dentre outros, de empresa como a Autora, ora Apelante, indústria urbana, como aliás já era ocorrente, à época da existência do Serviço Social Rural - 2,6%, sendo que de tal alíquota percentual, 2,4% o INPS transferia ao FUNRURAL. Ora, a polêmica trazida a Juízo no sentido de que, em sendo a Apelante empresa urbana, deveria ser subtraída dessa exigência, não encontra foros de legitimidade, eis que é cediço que há envolvimento quer de direto, quer indireto, da mão de obra do camponês, na melhor e mais bem sucedida empresa urbana. Há uma relação biunívoca de interesses, não havendo qualquer atrito entre o adicional e a natureza jurídica de tal exigência.

Quer entendida como tributo de natureza jurídica de imposto, como pretendem alguns, quer como contribuição paraafiscal, o certo é que de uma ou de outra forma a exação a que é obrigado o empregador não poderia vincular-se a qualquer benefício direto quer a si quer a seus empregados, pois o imposto é definido como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, referida ao contribuinte (art. 16, CTN)’ (fls. 116/117)’.

Pelas razões expostas, que merecem acolhida, o empregador urbano está obrigado ao recolhimento de adicionais que irão custear a Previdência Rural, e tal exigência sempre encontrou amparo na Constituição Federal, no sistema de previdência então vigente (art. 21, § 2º, art. 43, inciso X, artigo 165, inciso II, XIII, XVI e XIX, art. 166, § 1º, art. 175, § 4º e art. 178, da Constituição Federal de 1967) e no sistema da Lei Maior em vigor (art. 195 e seguintes).’

6. Do exposto, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso extraordinário.’ (RE 263208, NÉRI, DJ 10/08/2000)’

Assim, nego seguimento ao RE.”

No mesmo sentido, o EDAGRRE 238.395, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 04.04.03, o AGRRE 238.171, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 26.04.02. E, monocraticamente, o RE 325.437, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 18.02.04.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para declarar a exigibilidade da contribuição destina ao INCRRA. Fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.886-8 (5920)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C COSTA RIBEIRO

RECDO.(A/S) : DANIEL OLIVEIRA DE MENEZES

ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.888-4 (5921)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A

ADV.(A/S) : MARITANIA ROSSET E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : OSVALDO TAMIR RIBEIRO CASTRO

ADV.(A/S) : JOÃO VICENTE C. DA ROSA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

“6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*” (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, e tendo o Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional da limitação dos juros, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.049-8 (5922)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DURVAL BATISTA

ADV.(A/S) : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69) --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, Relator o Ministro Carlos Britto.

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.466-3 (5923)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECDO.(A/S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : KARINA SCHNARNDFORF DORNELAS CAMARA

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.711-5 (5924)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACÍFICO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA NEIDE DE ANDRADE

ADV.(A/S) : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 109, I e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão restou assim ementada:

“**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CARTA MAGNA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.** Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a

Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. *O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.* 6. *Aplicação do precedente substanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.* 7. *Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.*”

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 17.06.03, pela justiça comum estadual (fls. 349-354).

Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da justiça comum.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar competente a justiça comum.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.722-1 (5925)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FRANCISCO DOMINGOS

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa aos arts. 2º; 5º, II, XXXV, LIV e LV; 60, § 3º; 93, IX; 109, I e 114, VI da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 25.01.2006 (fls. 87-94) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.926-6 (5926)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA

RECDO.(A/S) : PAULO MOREIRA MARQUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: RE, b, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (f. 68):

“**PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.**

1.Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRMS concernente àquele mês, de ordem de 39,67%.



2.O Plenário desta eg. Corte Regional, quanto à aposentadoria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das disposições inscritas no § 2º do art. 29 e no art. 33 da Lei nº 8.213/91, quanto a expressão 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

3.Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, em virtude de orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos porém, quanto as prestações vencidas após a citação a contar das datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

4.Exclusão da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide junto ao primeiro grau de jurisdição.

5.Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, observados, porém, os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.889, de 1981 indevida a utilização da taxa SELIC.

6.Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.”

Alega o RE, em suma, a constitucionalidade dos limites máximos impostos pelo § 2º do art. 29 e pelo art. 33 da Lei 8.213/91 e do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do INSS, determinando que para o cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, seja observado o limite máximo do salário de contribuição.

Essa decisão transitou em julgado em 28.9.2006, conforme certidão de f. 169.

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.051-5 (5927)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : MEIRA FERNANDES ADVICE S/C LTDA

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DE MELO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (f. 190):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

I. Rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Posicionamento da maioria, vencido o relator.

II. As contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001 subsumem-se em regra matriz constitucional. Inteligência do art. 149 da C.F.

III. Inexigibilidade do recolhimento da contribuição incidente na despedida de empregado sem justa causa. Incompatibilidade com o princípio da capacidade contributiva.

IV. Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 2º da lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da C.F.

V. Remessa oficial não conhecida e recurso da Impetrante parcialmente provido.”

Alega o RE, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar 110/2001.

Decido.

É inviável o RE.

Na decisão plenária proferida na ADIn 2.556-MC, 9.10.2002, **Moreira Alves**, este Tribunal julgou constitucionais as referidas exceções, conforme acórdão assim ementado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exceções criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Na linha do precedente - que, embora relativo a decisão cautelar, tem sido endossado sem discrepância por ambas as Turmas do Tribunal -, nego seguimento ao RE (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.072-8 (5928)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ELIAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA

ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO: Embora o Supremo já tenha se manifestado a propósito da constitucionalidade da Lei n. 9.718/98, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS está submetida à apreciação do Plenário, nos autos do RE n. 240.785, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.261-5 (5929)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : TOM BRENNER

RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO TAKEI

ADV.(A/S) : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da presente causa **está a depender da conclusão** do julgamento da ADI 2.316/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os presentes autos **deverão permanecer na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.314-0 (5930)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO: A decisão da presente causa **está a depender da conclusão** do julgamento do RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os presentes autos **deverão permanecer na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.442-1 (5931)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : PURGER AGRO VETERINÁRIA LTDA

ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte ora recorrida, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para apreciação dos seus embargos de declaração (fls. 306/311).

Ante a ausência de esgotamento da instância ordinária, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.443-0 (5932)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : BANCO BMG S/A

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SALETE RODRIGUES SOUZA

ADV.(A/S) : JOCÉLIA MATILDE LOPES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais e decidiu pela não capitalização mensal dos juros.

Sustenta o recorrente que houve ofensa ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, bem como ao art. 62.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, “a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Quanto a suposta ofensa ao art. 62, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para admitir a aplicação da Medida Provisória nº 2.170 na capitalização mensal de juros. De modo que está **prejudicado**, neste ponto, o recurso extraordinário e assim o julgo.

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço, em parte, do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.842-7 (5933)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO.(A/S) : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO

ADV.(A/S) : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES

DECISÃO: O exame da controvérsia a propósito da constitucionalidade da exigência de depósito prévio da multa como pressuposto de admissibilidade de recurso voluntário apresentado pela parte interessada ou contribuinte em processo administrativo está afetado ao Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 1.922 e ADI n. 1.976, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, por sucessão; AI n. 398.933-AgR e AI n. 408.914-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence).

Sendo assim, determino o **sobrestamento** deste feito.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.086-3 (5934)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : JANETE MARILIA MACIEL

DESPACHO: A decisão da presente causa **está a depender da conclusão** do julgamento do RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os presentes autos **deverão permanecer na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.546-6 (5935)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : EDITE JOSEFA DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.588-1 (5936)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA DA SILVA
ADV.(A/S) : KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMARA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.637-3 (5937)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ FEITOSA DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.655-1 (5938)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.984-4 (5939)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : JÚLIA FELISBERTO DE MATTIA
ADV.(A/S) : JAMILTO COLONETTI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.990-9 (5940)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DELFINO MUNHOZ ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIORGIA ENRIETTI BIN E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Servidor público. Reajuste anual. Indenização. Art. 37, X, da Constituição Federal) aguarda a conclusão do julgamento do RE 424.584, Rel. Carlos Velloso, na 2ª Turma desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.106-7 (5941)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEVERINA RODRIGUES GUIMARAES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se, portanto, a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão permanecer na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.486-4 (5942)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : MARCELO SILVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JÚLIO CÉSAR PAGANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRO KALCKMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA 648 - RECURSO PROVIDO.

Q caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

2. Alega-se que a decisão do Tribunal *a quo* confronta o art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano foi a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido**.

3. O Recorrente tem razão de direito. Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positividade originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento, em súmula, segundo o qual: “*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*” (Súmula 648)

4. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele e afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.999-8 (5943)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ELYDIO PAULINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Elydio Paulino e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. Os Recorrentes alegam, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição da República, para assegurar aos servidores públicos estaduais a revisão geral anual de suas remunerações. Sustentam que a inexistência da lei de revisão geral anual caracteriza omissão legislativa apta a configurar o dano material e o conseqüente dever de indenizar por parte do Estado.

Decido.

3. Os Recorrentes não têm razão de direito. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."



4. Em caso similar ao versado nestes autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 450.063, Relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: “a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação' (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97).”

5. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 16 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.201-8 (5944)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARMOSITA SANTOS DE SENNA
ADV.(A/S) : SELMA MACIEIRA GRANADO

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário da Corte em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 16 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.247-6 (5945)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS R. DE MELO
RECDO.(A/S) : EDVAL MAGNO LÍZIER
ADV.(A/S) : MARCOS JOÃO CINTO

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Processo Civil. Prisão Civil. Depositário Infiel. Alienação Fiduciária em Garantia) aguarda a conclusão do julgamento do RE 349.703, Rel. Ilmar Galvão, no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.
Brasília, 26 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.252-2 (5946)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MANOELA SOARES DE BARROS TEODORO
ADV.(A/S) : ANDERSON PIRES RIBEIRO
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA GONÇALVES PIMENTEL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros em empréstimo bancário.

2. Ocorre que, para assim concluir, o aresto invocou, além da constitucional (auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da CF/88), fundamentação infraconstitucional suficiente (Decreto nº 22.626/33 - Lei de Usura e Código de Defesa do Consumidor), cujo reexame ficou precluso com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso especial, atraindo a aplicação da **súmula 283** desta Corte.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038/90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.385-5 (5947)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NILMA LUZIA HAMMES DE SOUSA
ADV.(A/S) : NEIDA PEREIRA BANDEIRA

(PG 9.765-STF/2007)
Defiro. Junte-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.412-6 (5948)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELIOMAR DE ARAUJO CASTRIOTO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da presente causa está a depender da conclusão do julgamento do RE 416.827/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se, portanto, a conclusão** do julgamento referido.

Os presentes autos **deverão permanecer na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.421-5 (5949)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FRANQUIA S/A COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDADES
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO DOMINGO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA KEHDI

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 253. Assim, julgo prejudicado este recurso.
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.467-3 (5950)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : MARCONE SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO TEOTÔNIO DE MELO FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A orientação jurisprudencial **prevalecente** no Supremo Tribunal Federal, **a propósito** da matéria ora em debate - conversão, **em URV**, da remuneração dos servidores públicos estaduais - **firmou-se** no sentido de que se revela aplicável, **quanto ao tema em questão**, o disposto na Lei nº 8.880/94, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal deduzida na presente causa.

Impõe-se considerar, neste ponto, que a Lei nº 8.880/94 - que se qualifica como diploma normativo **de caráter nacional** - foi editada, pela União Federal, com fundamento em sua **competência privativa** para legislar sobre sistema monetário (CF, art. 22, VI).

Isso significa, na realidade, que a União Federal **pode** exercer, legitimamente, as atribuições **enumeradas** que lhe foram conferidas, pela Carta Política, em caráter privativo, **sem** que a prática dessa competência institucional **implique** transgressão à prerrogativa básica da autonomia político-jurídica constitucionalmente **reconhecida** aos Estados-membros (RTJ 153/750, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - RE 276.813/RN, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 277.791/RN, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 306.297/RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 307.283/RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 318.013-AgR/RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 329.724/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: VENCIMENTOS: CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR: URV.

I. - **Extensão**, a servidores **estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV. Lei 8.880, de 1994. Competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário: C.F., art. 22, VI.**

II. - **Precedente do STF: SS 665 (AgRg)-AL, Gallotti, Plenário, 29.9.94.**

III. - **Questão própria do contencioso de direito comum.**

IV. - **Agravo não provido.”**

(RE 311.771-AgR/RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Cabe destacar, finalmente, **um outro** aspecto referido **nos precedentes** mencionados: **o de que** as questões suscitadas na presente causa **concernem** a temas **que fazem instaurar** simples controvérsia de direito comum, **apta** a caracterizar, **quando muito**, situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição (RE 320.634-AgR/RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma), **o que**, por si só, **torna inviável** o cabimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912 - RTJ 132/455, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.500-9 (5951)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUCY BOEING KRUGER
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(A/S)

(PG 9.764-STF/2007)
Defiro. Junte-se.
Brasília, 31 de janeiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.758-3 (5952)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JEFFERSON OBEDE MARINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO SENHORINI E OUTRO(A/S)

PG 188.882-STF/2006
Junte-se. Homologo o pedido de desistência.
Brasília, 18 de janeiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.842-3 (5953)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.100-9 (5954)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARÍLIA NASCIMENTO ALCANJO
ADV.(A/S) : JOÃO TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.198-0 (5955)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MOINHO JUNDIAÍ S/A
ADV.(A/S) : AMAURY TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.674-4 (5956)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : NILZA RAMOS E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : LOPES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - CF, ART. 192, § 3º - SÚMULA 648 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco Itaú S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

2. Alega-se que a decisão do Tribunal *a quo* confronta o art. 192, § 3º, do texto constitucional e o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano foi a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional do art. 192, § 3º.

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido**.

3. O Recorrente tem razão de direito. Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positividade originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento, em súmula, segundo o qual: “*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*” (Súmula 648)

4. No que concerne à ofensa ao art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, verifico que o acórdão recorrido apenas o menciona para afastar a aplicação do art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64 quanto aos juros remuneratórios.

Esse fundamento foi apreciado e reformado no julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 918-919). Inviável, nessa parte, o recurso extraordinário.

3. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar parcial provimento a ele e afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.896-8 (5957)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : EGLANTINE DE MORAES PONTES

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.909-3 (5958)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : JOSEFA MARIA CARDOSO
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.024-5 (5959)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : MARIA DULCE DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADV.(A/S) : LUZIMARA RAMOS DA SILVA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.032-6 (5960)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : INACIO MIRANDA DE ALMEIDA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.106-3 (5961)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CÂMARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.188-8 (5962)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : ALBA ALBERT ARAUJO ALMEIDA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.



2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.202-7 (5963)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : NELSON DE OLIVEIRA SCHWARTZHAUPT
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º, DA LEI 8.072/90. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça.

O Recorrido foi condenado à pena de onze anos e oito meses de reclusão, por infração ao art. 214, c/c o art. 224, alínea a, do Código Penal, em regime integralmente semi-aberto (fl. 251).

O Tribunal de Justiça gaúcho manteve o regime de cumprimento fixado e modificou a pena estabelecida na sentença, nos termos seguintes:

“Acordam os desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso do Ministério Público e dar parcial provimento à apelação defensiva para, mantida a conclusão condenatória da sentença, reduzir a pena de NELSON DE OLIVEIRA SCHWARTZHAUPT, para seis anos de reclusão. Por maioria, em fixar o regime carcerário semi-aberto (...)” (fl. 331).

2. Objetivando a anulação da decisão recorrida ou sua reforma para que se estabeleça o regime integralmente fechado, o Recorrente interpôs recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na origem (fls. 193-194-verso).

3. Ao apreciar o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

2. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

3. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, que caberá ao juízo das execuções penais analisar os pedidos de progressão de regime prisional considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício.

4. Recurso desprovido.” (REsp 819.739, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 2.10.2006).

4. Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

5. Não pode prosperar o recurso extraordinário.

É que, no julgamento do habeas corpus 82.959/SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, admitindo, por consequência, a possibilidade de progressão de regime prisional em crimes hediondos:

“EMENTA: PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.” (HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 1º.9.2006)

3. Pelo exposto, com fundamento no que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deixa patenteada a condição de manifesta improcedência do pleito, **nego provimento ao recurso** (art. 38 da Lei 8.038/90).

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.205-1 (5964)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : LUIZ ROBERTO VIDAL SANTOS
ADV.(A/S) : ANTONIO JOSÉ CARRERI

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º, DA LEI 8.072/90. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público de São Paulo, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea b, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça.

O Recorrido foi condenado à pena de três anos de reclusão, por infração ao art. 12, caput, da Lei 6.368/76, em regime integralmente fechado, com base na Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

O Tribunal de Justiça paulista modificou o regime de cumprimento fixado na sentença, nos termos seguintes:

“Por votação unânime, deram parcial provimento ao apelo para estabelecer regime prisional fechado desde o início, facultada, preenchidos outros requisitos legais, a oportuna progressão (...)” (fl. 154).

2. Objetivando a anulação da decisão recorrida ou sua reforma para que se restabeleça o regime integralmente fechado, o Recorrente interpôs recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na origem (fls. 260-261).

3. Ao apreciar o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“Requer o Ministério Público local o provimento do recurso

especial "para cassar o v. acórdão, no tocante à concessão do direito de progressão de regime prisional ao recorrido Luiz Roberto Vidal Santos.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso.

A irrisignação não merece prosperar. O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

'Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso.'

De mais a mais, recentemente, o Supremo declarou inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 (HC-82.959).

Tal o contexto, nego seguimento ao recurso especial à vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, aplicado analogicamente, por força do art. 3º do Cód. de Pr. Penal.” (REsp 854.649, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 8.11.2006).

4. Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

5. Não pode prosperar o recurso extraordinário.

É que, no julgamento do habeas corpus 82.959/SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, admitindo, por consequência, a possibilidade de progressão de regime prisional em crimes hediondos:

“EMENTA: PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal

- a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.” (HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 1º.9.2006)

3. Pelo exposto, com fundamento no que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deixa patenteada a condição de manifesta improcedência do pleito, **nego provimento ao recurso** (art. 38 da Lei 8.038/90).

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.207-8 (5965)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARIA CORRÊA ALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO KFOURI DE SOUZA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.218-3 (5966)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : LUIZ BARBOSA CHAVES
ADV.(A/S) : JOEL BALDUÍNO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º, DA LEI 8.072/90. RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve o regime integralmente fechado imposto na sentença de 1º grau. A decisão do Tribunal carioca apresenta a ementa seguinte:

“EMENTA: ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO CONTRA MENOR DE 6 ANOS. OCORRÊNCIA E CARÍCIAS AOS ÓRGÃOS GENITAIS E NOS SEIOS DA PEQUENA VÍTIMA. AFASTAMENTO DA TENTATIVA DELITO CONSUMADO. CRIME HEDIONDO. IMPOSIÇÃO DE REGIME INTEGRALMENTE FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. A falta de recursos da família da vítima emerge da prova dos autos, o que não foi contestado. Já a alegada omissão profissional do advogado da causa não passa de injusta e desrespeitosa acusação, desmerecedora de acolhida. MÉRITO: Circunstâncias de fato retratada a prática delituosa descrita no dispositivo de referência, em especial os depoimentos da vítima, tanto em sede policial como em Juízo. Considera-se consumado o crime de atentado violento ao pudor, quando evidenciada a existência do contato físico entre agressor e sua vítima, durante a prática de ato lascivo distinto da conjunção carnal. Precedentes jurisprudenciais. Regime prisional, o da Lei 8072/90. Desprovido do apelo defensivo (...)” (fl. 277 - grifos no original).

2. O Recorrente foi condenado à pena de nove anos de reclusão, por infração ao art. 214, c/c artigo 224, alínea a, ambos do Código Penal, em regime integralmente fechado, com apoio na Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

3. Em seu pedido, o Recorrente requer:

“(…) apreciação quanto ao regime prisional ora pleiteado e pugna pela desclassificação do delito do tipo 214 do CP, para o delito de contravenção penal art. 65 da LCP (...)” (fl. 293).

4. Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

5. O presente recurso extraordinário deve ser provido.

É que, no julgamento do habeas corpus n. 82.959/SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, admitindo, por consequência, a possibilidade de progressão de regime prisional em crimes hediondos:

“EMENTA: PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.” (HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 1º.9.2006)

6. Pelo exposto, com base no quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **dou provimento ao recurso** apenas para afastar a incidência da norma declarada inconstitucional (§ 1º do art. 2º da Lei 8.072/90).

7. Ao juízo da execução criminal competente, mediante provocação da parte, se tanto vier a ser requerido, restará avaliar se, na espécie, estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, devendo mesmo realizar, se necessário, o exame criminológico e proceder ao acompanhamento disciplinar do Recorrente até o cumprimento final da pena.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.498-4 (5967)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : GERALDO IDELSON LEITE

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.076-3 (5968)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECD.(A/S) : CLÁUDIO JOSÉ BARROS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu legítima a expedição de precatório referente à parte incontroversa da condenação.

3. Pois bem, a recorrente alega, em essência, violação aos §§ 1º e 4º do artigo 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é inadmissível. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial simultaneamente interposto com o apelo extremo (trânsito em julgado às fls. 143). Presente esta moldura, permanecem incólumes os fundamentos infraconstitucionais do acórdão impugnado. O que atrai, *mutatis mutandis*, a incidência da Súmula 283 desta colenda Corte.

5. Não bastasse, ressalto que o aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa nos seguintes julgados:

“EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso.”

(RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio)

“1. (...)”

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.”

(RE 484.770, Rel. Min. Pertence)

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.385-1 (5969)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : JOSÉ ALMIR DA SILVA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.576-5 (5970)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : RICARDO MELLO DRUMOND

ADV.(A/S) : MAIRO LUTZ MUSSEL

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra decisão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque o referido dispositivo previu a fixação diferenciada de percentual, a título de juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a funcionários e empregados públicos federais.

Pois bem, observo que o tema (constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) ainda não foi apreciado pelo Plenário desta excelsa Corte. Pelo que determino o sobrestamento do presente recurso, até que a matéria nele tratada seja definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Entretantes, permaneçam os autos na Secretaria deste excelso Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.646-0 (5971)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ANTÔNIO JOÃO GERMANO CANDIOTA

ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a e b, contra acórdão do Tribunal de Justiça

do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 139v./140):

“(...)”

É entendimento pacífico desta Câmara que, excetuadas as hipóteses expressamente previstas em lei, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, além das operações de exportação e saldos em conta corrente, é expressamente vedada a capitalização dos juros. Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 que “é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”

(...)

Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.170-36/01 não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62, da Constituição Federal de 1988, uma vez que viável a apreciação do tema através do processo legislativo ordinário.

(...)

Portanto, ainda que expressamente convencionada, é vedada a capitalização dos juros nos contratos da espécie que em discussão. Disposição que vai declarada de ofício, uma vez que a sentença permitiu a capitalização na forma anual.

(...)

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 247), deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal dos juros (f. 244):

“(...)”

A egrégia Segunda Seção deste Sodalício, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

(...)

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.039-4 (5972)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : MIRTES MARIA BARROS

ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAM-PAIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 2643/2007)

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.164-1 (5973)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : MARIA LISETE MATOS JACOME CORRÊA

ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.236-2 (5974)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIZA DA COSTA R. BORDALO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.237-1 (5975)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
RECDO.(A/S) : HELENA DE SAINT JUST KALIFE
ADV.(A/S) : BIANCA MARIA ANTUNES SILVEIRA

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 1 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.446-2 (5976)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ ALBERTO BRENDLER
ADV.(A/S) : FABRÍCIO SCHORN RODRIGUES

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 289v./290):
“(…)
Merecem parcial acolhimento os presentes embargos, a fim de melhor esclarecer a questão da omissão existente acerca da Medida Provisória nº 2.170/36.

No que se refere ao prequestionamento do artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170/36, esta Câmara, e grande parte da jurisprudência deste Tribunal, têm entendido que a medida provisória referida é inconstitucional, porquanto ausentes os requisitos da urgência e necessidade previstos no artigo 62 da Constituição Federal para o tema. Além disso, mesmo que reeditada sucessivas vezes e admitida por algumas Turmas do STJ, há uma ação de inconstitucionalidade a respeito tramitando no Supremo Tribunal Federal, que, liminarmente, se pronunciou pela suspensão de sua vigência, cujo resultado definitivo ainda não ocorreu.

(…)
Por outro lado, a Medida Provisória nº 2.170-36/01 (reedição da nº 1.963-17, de 30.03.2000), não atinge a condição necessária a conferir à aplicação da capitalização mensal em contratos dessa natureza, pois a tenho como despojada de caráter de relevância e de urgência, previstos no artigo 62, da Constituição Federal de 1988, em virtude da possibilidade da matéria ser apreciada através do processo legislativo ordinário.

(…)
Alega o RE violação dos artigos 62 e 66, da Constituição Federal. Aduz que “consoante do disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, que possui força de lei pelo art. 62 da CF, e ainda está em vigor diante das alterações ao art. 66 da CF pela EC nº 32, estão todas as instituições financeiras, desde março de 2000, autorizadas a trabalhar com juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano”.

Decido.
O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 397), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal de juros (f. 394):

“(…)
A jurisprudência mais recente do STJ vem entendendo que a capitalização mensal dos juros, autorizada pela MP 1.963-17, de 31 de março de 2000, com a última reedição sob nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, só pode ser aplicada para os contratos celebrados a partir da entrada em vigor daquela primeira espécie normativa, desde que pactuada.

(…)
Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, do RISTF).
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.467-5 (5977)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
RECDO.(A/S) : GENARO APARECIDO AVELINO
ADV.(A/S) : EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR E OUTRO(A/S)

PG 188.788-STF/2006
Junte-se. Homologo o pedido de desistência.
Brasília, 18 de janeiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.668-6 (5978)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ FERREIRA COSTA

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 4 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.739-9 (5979)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA COSTA
ADV.(A/S) : VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 9.811/2007)
Junte-se e anote-se.
Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido.
Publique-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.846-8 (5980)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : DJANIRA ROCHANE CAVALCANTI LUNA

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.967-7 (5981)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANA MARIA BANDEIRA DE BANDEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não contestada nos embargos que lhe foram opostos.

Alega o RE, em suma, violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição.

Decido.
A exigência de sentença transitada em julgado - CF, art. 100, § 1º - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.

Não viola o art. 100, § 4º, da Constituição o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação.

Nesse sentido, v.g., RE 484.770, 1ª T, **Pertence**; e RE 458.110, 1ª T, **M. Aurélio**.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.074-8 (5982)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MANOEL VICENTE DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-TICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.200-7 (5983)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD0.(A/S) : JACQUELINE ALVES DE SOUSA SOARES

ADV.(A/S) : ELIAS CARLOS DA COSTA

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário da Corte em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 16 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.324-1 (5984)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD0.(A/S) : EDGAR MORAES DE ANDRADE

ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-TICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.344-5 (5985)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD0.(A/S) : MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE FA-RIAS

ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OU-TRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-TICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.362-3 (5986)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD0.(A/S) : JOSÉ MILTON DA SILVA

ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERRAZO DIAS E OU-TRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-TICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.403-4 (5987)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD0.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA

ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-TICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.446-8 (5988)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

RECD0.(A/S) : ZILKA LIA ZENKNER WALLENHAUPT

ADV.(A/S) : ANDRESA DE COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-TICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.457-3 (5989)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD0.(A/S) : JOSÉ AMARO DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-TICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.466-2 (5990)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JUREMA PINTO FERREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.522-7 (5991)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES
RECDO.(A/S) : CARMINDA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO BENITES
ADV.(A/S) : DANIEL MARINHO SERAPHIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.545-6 (5992)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : CLÓVIS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMARA

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.552-9 (5993)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADV.(A/S) : MICHELE PETROSINO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 15 janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.559-6 (5994)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA LEOPOLDINA DA SILVA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANA WALESCA GONDIM PIMENTEL

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.574-0 (5995)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : CARMEN SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO SPENGLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.595-2 (5996)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : ROSÁRIA CIGNA PERI
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO LISBÔA CRISTÓVÃO DOS SANTOS

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 3 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.614-2 (5997)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : DELMA LUCIA SALES VAZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.940-1 (5998)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : LÉA DA COSTA BEZERRA

ADV.(A/S) : SIMONE ALVES SPINELLI

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.976-1 (5999)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADV.(A/S) : JOÃO GRECCO FILHO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : LOURIVAL APARECIDO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator. Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, não apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04, os autos principais devem ser remetidos à Justiça especial, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados.

7. Finalmente, ressalto decisões de ambas as Turmas desta colenda Corte, no mesmo sentido: RE 461.925-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; RE 486.966-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 485.636-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 502.342-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; e RE 450.504-AgR, entre outros, de minha própria relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.169-3 (6000)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : VIAÇÃO CIDADE DAS DUNAS LTDA

ADV.(A/S) : SÉRGIO BARBOSA ALVES

RECD.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - TEREZA CRISTINA TARRAGÓ RODRIGUES

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social para o **PIS/PASEP** - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao inciso III do artigo 150 e ao inciso I e § 6º do artigo 195 da Magna Carta. Daí defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada pela Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida parcial. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e RES 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91.

4. De outra parte, no que diz respeito ao princípio da anterioridade, observo que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98).

Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.446-3 (6001)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

RECD.(A/S) : IDA SEVEGNANI

ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.682-2 (6002)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECD.(A/S) : MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.701-2 (6003)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO

RECD.(A/S) : CARMEM MATERA CONTEIRO

ADV.(A/S) : FREDERICO FELIPE NERY

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.709-8 (6004)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : IRACY LEITE GUIMARÃES

ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.724-1 (6005)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : VALDIRENE MOREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.835-3 (6006)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ANNA LUCIA FONSECA DA CRUZ
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.953-8 (6007)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA ROMANELLI
RECDO.(A/S) : AGNALDO RAIOL DA SILVA
ADV.(A/S) : GLAUCO MELO ELIAS

DECISÃO:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA 648 - RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fináustria Companhia de Crédito Financiamento e Investimento, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

2. Alega-se que a decisão do Tribunal *a quo* confronta o art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta a Companhia que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano foi a aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido**.

3. A Recorrente tem razão de direito. Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento, em súmula, segundo o qual: “*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*” (Súmula 648)

4. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele e afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República**, invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.998-8 (6008)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO BCN S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO TUBINO SARAIVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALDEMIR DE SOUZA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LIVALDINO FAGAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA 648 - RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco BCN S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2. Alega-se que a decisão do Tribunal *a quo* confronta o art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano foi a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido**.

3. O Recorrente tem razão de direito. Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento, em súmula, segundo o qual: “*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*” (Súmula 648)

4. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele e afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República**, (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.249-1 (6009)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : VERA CARDIA CAMARA
ADV.(A/S) : PIERRE GAZARINI SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.287-3 (6010)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ADALBERTO SOARES DE MORAES
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.300-4 (6011)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ BEZERRA DE SÁ
ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO FERREIRA DE LIMA GREENHALGH

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 16 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.317-9 (6012)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : CLIDENOR ALADIM DE ARAUJO
ADV.(A/S) : TEREZINHA PAULINO DE ASSIS

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acór-
dão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do
segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de be-
nefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos fi-
nanceiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de
abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente
ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Ex-
traordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ini-
ciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o
voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro
Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, reto-
mando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo
Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa,
pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito
até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.324-1 (6013)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.O.(A/S) : ARTURZINDA PHILOMENA ZIMMER
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTE-
VES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acór-
dão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do
segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de be-
nefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos fi-
nanceiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de
abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente
ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Ex-
traordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ini-
ciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o
voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro
Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, reto-
mando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo
Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa,
pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito
até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.359-4 (6014)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.O.(A/S) : MARIA LUIZA VALDEZ CANDEIAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acór-
dão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do
segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de be-
nefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos fi-
nanceiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de
abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente
ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Ex-
traordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ini-
ciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o
voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro
Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, reto-
mando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo
Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa,
pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito
até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.369-1 (6015)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : GENESIO BEZERRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acór-
dão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do
segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de be-
nefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos fi-
nanceiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de
abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente
ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Ex-
traordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ini-
ciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o
voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro
Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, reto-
mando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo
Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa,
pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito
até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.416-7 (6016)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.O.(A/S) : GESILDA LIMA DE MELO
ADV.(A/S) : ALMIR JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acór-
dão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do
segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de be-
nefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos fi-
nanceiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de
abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente
ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Ex-
traordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ini-
ciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o
voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro
Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, reto-
mando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo
Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa,
pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente
feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**
Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.443-4 (6017)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.O.(A/S) : HELENA DE AZEVEDO CUNHA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acór-
dão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do
segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de be-
nefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos fi-
nanceiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de
abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente
ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Ex-
traordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ini-
ciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o
voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro
Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, reto-
mando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo
Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa,
pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito
até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.451-5 (6018)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : EDITE OLIVEIRA DE FREITAS

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acór-
dão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do
segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de be-
nefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos fi-
nanceiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de
abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente
ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Ex-
traordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ini-
ciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o
voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro
Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, reto-
mando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo
Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa,
pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito
até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.459-1 (6019)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.O.(A/S) : JOSÉ PEDRO VALÉRIO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acór-
dão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do
segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de be-
nefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos fi-
nanceiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de
abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente
ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Ex-
traordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ini-
ciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o
voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro
Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, reto-
mando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo
Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa,
pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito
até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.478-7 (6020)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.O.(A/S) : LAURA TRIGUEIRO DA COSTA
ADV.(A/S) : IVANILDA BATISTA DE PAULA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.



1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.495-7 (6021)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO

RECDO.(A/S) : ADOLFO GONÇALVES COSTA

ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.500-7 (6022)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : ANTONIO CIPRIANO BEZERRA

ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.534-1 (6023)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : NOEMIA RAMOS COUCEIRO

ADV.(A/S) : SARA CRISTINA ALBUQUERQUE RIBEIRO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.542-2 (6024)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : LUIZA MARIA DE MORAES COSTA

ADV.(A/S) : ANDREE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.550-3 (6025)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ ZACARIAS DA SILVA

ADV.(A/S) : KARINA SCHNARDORF DORNELAS CAMARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.581-3 (6026)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : ERIVALDO TEIXEIRA DE SALES

ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.624-1 (6027)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : JUVENAL LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.641-1 (6028)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE

RECDO.(A/S) : NILZA CALLEGARI CERVIERI

ADV.(A/S) : JAIME FORTUNATO CERVO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.706-9 (6029)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : GERALDO RIBEIRO SOARES

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.732-8 (6030)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA

ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ BEZERRA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.797-2 (6031)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : HAMILTON SEVERINO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.812-0 (6032)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : MARIA ALVES DE MOURA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.858-8 (6033)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA PONTES

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.886-3 (6034)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : SEVERINO BEZERRA SANTOS

ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.897-9 (6035)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : CIRÍACO ALVES JUREMA

ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.943-6 (6036)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : ELOISA ELENA BORGES MAIA

ADV.(A/S) : CARLOS RENATO DE CAMPO GUEDES E OUTRO(A/S)



DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.961-4 (6037)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : YOLANDA MARIA DA SILVA CAVALCAN-
TI

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.975-4 (6038)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA BERNADETE MELO DA SILVA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.977-1 (6039)

PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : JOSÉ VIANA DE MELO
ADV.(A/S) : JOSEMÍLIA DE FÁTIMA BATISTA GUER-
RA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDSON LUCENA NERI

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.009-4 (6040)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ANTONIO JUSTINO BARBOSA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.546-1 (6041)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO AN-
DREA
RECDO.(A/S) : PAULO EKIZO FUKAI
ADV.(A/S) : INDIANARA ALVES DE QUADROS

DECISÃO: RE, a, contra acórdão da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 2º; 5º, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 22, IV; 37, XXI; 93, IX; 109, I; 150, I; e 175, parágrafo único, III, da Constituição.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.792-7 (6042)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADV.(A/S) : LUCIANA FERNANDES BUENO E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RODOTERRA TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : PAOLA JESICA ACUÑA UGALDE

DECISÃO:
*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÕES FINAN-
CEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA RE-
PÚBLICA - SÚMULA 648 - RECURSO PROVIDO.*

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por GM Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2. Alega-se que a decisão do Tribunal *a quo* confronta o art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta a Financeira que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano foi a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido**.

3. A Recorrente tem razão de direito. Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positividade originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento, em súmula, segundo o qual: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.” (Súmula 648)

4. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele e afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.847-8 (6043)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : LEONY ISOLDE DE LOYOLA E SILVA
ADV.(A/S) : RICARDO RONDINELLI MENDES CA-
BRAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.851-6 (6044)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ SETIM NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu legítima a expedição de precatório referente à parte incontroversa da condenação.

3. Pois bem, a recorrente alega, em essência, violação aos §§ 1º e 4º do artigo 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é inadmissível. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial simultaneamente interposto com o apelo extremo (trânsito em julgado às fls. 215). Presente esta moldura, permanecem incólumes os fundamentos infraconstitucionais do acórdão impugnado. O que atrai, *mutatis mutandis*, a incidência da Súmula 283 desta colenda Corte.

5. Não bastasse, ressalto que o aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa nos seguintes julgados:

“EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso.”

(RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio)

“1. (...).

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.”

(RE 484.770, Rel. Min. Pertence)

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.052-9 (6045)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : JOSÉ GALVÃO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.072-3 (6046)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALDEMIR RECALCATI
ADV.(A/S) : GETULIO TIMOTEO DOS SANTOS

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA 648 - RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco ABN AMRO Real S.A., com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2. Alega-se que a decisão do Tribunal *a quo* confronta o art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano foi a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido.**

3. O Recorrente tem razão de direito. Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento, em súmula, segundo o qual: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.” (Súmula 648)

4. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele e afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.110-0 (6047)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES CARLOS BARBOSA LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS EDUARDO SOARES DUTRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 7198/2007)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.121-5 (6048)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ELIZABETE SCHERER DE SOUZA
ADV.(A/S) : TABAJARA RUI AGUIAR VIDOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.157-6 (6049)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOÃO CARNEIRO DA SILVA NETO
ADV.(A/S) : VOLGRAN CORREIRA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.165-7 (6050)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ADALGIZA DE SIQUEIRA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.196-7 (6051)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : SEVERINO LEITE PEREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.274-2 (6052)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.428-1 (6053)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : DOMINGOS JOSÉ DE ARAÚJO

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 19 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.584-9 (6054)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 4 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.618-7 (6055)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MELO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.637-3 (6056)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 8 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.657-8 (6057)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARIA DAS GRAÇAS MEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.671-3 (6058)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE SEVERINO PONTES
ADV.(A/S) : SIMONE ALVES SPINELLI

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.687-0 (6059)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES DE SANTANA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de Janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.723-0 (6060)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : ADEILDO SANTIAGO RODRIGUES
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.731-1 (6061)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : EFIGÊNIA DE MOURA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.751-5 (6062)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : RAIMUNDO GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.969-1 (6063)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECD.(A/S) : MARIA ANTÔNIA DA SILVA
ADV.(A/S) : FABIANO ODILON DE BESSA LOURETT

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.976-3 (6064)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECD.(A/S) : ORLANDA MODENESE PIGNATON
ADV.(A/S) : HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.041-9 (6065)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOÃO ROQUE DO SANTÍSSIMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIO AMARAL

DECISÃO: Vistos, etc.

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo maneja recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça paulista, com suporte na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem garantiu a servidores estaduais a percepção de vencimento básico não inferior ao salário mínimo.

3. Pois bem, o recorrente aponta violação ao inciso IV do artigo 7º e aos §§ 2º e 3º do artigo 37 da *Carta de Outubro*.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. Isto porque, na esteira de farta jurisprudência desta colenda Corte, é o total da remuneração do servidor - e não o seu vencimento-base - que não pode ser inferior ao salário mínimo.

5. A propósito, consultem-se os REs 197.072, 265.129 e 426.059, apreciados em sessão plenária, Relatores os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Gilmar Mendes, respectivamente. Vejam-se, ainda, os seguintes julgados: RE 243.522, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 352.655, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 283.741-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; e RE 323.500, Relator Ministro Moreira Alves.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.122-9 (6066)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR
RECD.(A/S) : JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 417.200, Relator o Ministro Marco Aurélio. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.171-7 (6067)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECD.(A/S) : HELENA SEVERINA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.184-9 (6068)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : MANOEL GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.



1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.252-7 (6069)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : MARIA JOSÉ PEREIRA DE SANTANA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.261-6 (6070)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.270-5 (6071)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : CLÓVIS JOÃO DA SILVA
ADV.(A/S) : KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CÂMARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.279-9 (6072)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECD.O.(A/S) : GEFERSON SEVERINO DE BARROS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.340-0 (6073)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECD.O.(A/S) : RAIMUNDO ROSA DE AGUIAR
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.347-7 (6074)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.O.(A/S) : LUZINETE MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.359-1 (6075)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : SEVERINA LINS DE LIMA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.453-8 (6076)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECD.O.(A/S) : ARTHUR ANGELO F DE SANTANA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.472-4 (6077)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECD.O.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.481-3 (6078)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA

RECD.O.(A/S) : CÍCERA MARIA DA SILVA BARBOSA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.491-1 (6079)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.O.(A/S) : SEBASTIÃO FERREIRA FILHO

ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.515-1 (6080)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.O.(A/S) : MARIA JOSÉ FERREIRA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.553-4 (6081)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECD.O.(A/S) : PEROLINA AGUIAR DA SILVA

ADV.(A/S) : KLEBER TABOSA BRASILEIRO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.686-7 (6082)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO

RECD.O.(A/S) : JOÃO SEVERINO DE SANTANA FILHO

ADV.(A/S) : JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.713-8 (6083)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECD.O.(A/S) : REJANE LOYO ROSAS

ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.753-7 (6084)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECD.O.(A/S) : DISTRIBUIDORA MODERNA COMÉRCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA



DECISÃO: Vistos, etc.

Da leitura dos autos (certidão de fls. 117), observo que o Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.866-5 (6085)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MOINHO MAFRAENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : MARIANA RODRIGUES SILVA MELO
RECDO.(A/S) : CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - ADI 2.693, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento da mencionada ação.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.877-1 (6086)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SALVADOR TOSCANO
ADV.(A/S) : WALSFOR DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator. Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, não apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04, os autos principais devem ser remetidos à Justiça especial, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados.

7. Finalmente, ressalto decisões de ambas as Turmas desta colenda Corte, no mesmo sentido: RE 461.925-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; RE 486.966-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 485.636-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 502.342-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; e RE 450.504-AgR, entre outros, de minha própria relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.187-9 (6087)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES
RECDO.(A/S) : PEDRO ALBERTO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988, contra decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim (SP).

2. Da leitura dos autos, observo que o Juízo *a quo* rejeitou os embargos infringentes e manteve a sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, ante o ínfimo valor do débito executado.

3. Pois bem, a parte recorrente alega afronta ao art. 156 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é manifestamente inadmissível. É que a solução da controvérsia exigiria o exame de matéria infraconstitucional. Pelo que a alegada ofensa à *Lei das Leis*, se existente, daria-se-ia de modo indireto ou reflexo, o que impede a abertura da via extraordinária. Decisões no mesmo sentido: AIs 467.404-AgR e 467.389-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; AI 451.096-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; AI 453.604-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio; AI 464.957-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; AI 448.238-AgR, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 419.794-AgR, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.195-0 (6088)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES
RECDO.(A/S) : COHAP

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988, contra decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim (SP).

2. Da leitura dos autos, observo que o Juízo *a quo* rejeitou os embargos infringentes e manteve a sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, ante o ínfimo valor do débito executado.

3. Pois bem, a parte recorrente alega afronta ao art. 156 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é manifestamente inadmissível. É que a solução da controvérsia exigiria o exame de matéria infraconstitucional. Pelo que a alegada ofensa à *Lei das Leis*, se existente, daria-se-ia de modo indireto ou reflexo, o que impede a abertura da via extraordinária. Decisões no mesmo sentido: AIs 467.404-AgR e 467.389-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; AI 451.096-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; AI 453.604-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio; AI 464.957-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; AI 448.238-AgR, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 419.794-AgR, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.203-4 (6089)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - MÔNICA MATTEDI
RECDO.(A/S) : ADILSON INDALENCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KELY CRISTINA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Estado de Santa Catarina maneja recurso extraordinário contra acórdão do seu Tribunal de Justiça, com suporte na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem concluiu que a base de cálculo da Gratificação Complementar de Vencimento, devida aos servidores estaduais, não pode ser inferior ao salário mínimo, em obediência ao § 6º do artigo 1º da Lei nº 9.503/94.

3. Pois bem, em essência, o recorrente aponta violação ao inciso IV do art. 7º da *Carta de Outubro*. Sustenta que a lei estadual não poderia vincular a Gratificação Complementar de Vencimento ao salário mínimo.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. Isto porque o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do § 6º do art. 1º da Lei catarinense nº 9.503/94 (RE 426.059, Relator Ministro Gilmar Mendes), dispositivo sobre o qual está assentado o aresto recorrido. E esse entendimento foi recentemente enfatizado pela Primeira Turma desta colenda Corte, como se pode ver da ementa do RE 426.060-AgR, de minha relatoria:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI CATARINENSE Nº 9.503/94. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. BASE DE CÁLCULO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. OFENSA AO INCISO IV DO ART. 7º DA MAGNA CARTA.

A vinculação de determinada gratificação ao valor do salário mínimo viola o inciso IV do art. 7º da Constituição Republicana.

Inconstitucionalidade do § 6º do art. 1º da Lei nº 9.503/94, do Estado de Santa Catarina, declarada pelo Plenário no julgamento do RE 426.059, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Agravo Regimental desprovido.”

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.359-6 (6090)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADV.(A/S) : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DANIEL JOSÉ DIAS
ADV.(A/S) : ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - PRECEDENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Esse, em sede de agravo de instrumento, confirmara decisão do Juízo de primeiro grau, o qual, à sua vez, declarara, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG, deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

2. Alega a Recorrente afronta aos arts. 109, inc. I e 114, *caput* e inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido**.

3. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

A ementa deste julgado põe-se nos termos seguintes:

“3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.” (grifei)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.406-1 (6091)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS
RECDO.(A/S) : NILSA AMPARO SILVA DE LIMA
ADV.(A/S) : FERNANDO BERNARDES TOWNSEND

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.414-2 (6092)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS
RECDO.(A/S) : FRANCISCA MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.422-3 (6093)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LÚCIA GONDIM DE SANT'ANNA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.549-1 (6094)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NERY RIBEIRO DA COSTA
ADV.(A/S) : GUSTAVO BERNARDI

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA 648 - RECURSO PROVIDO.

Q caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco ABN AMRO Real S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2. Alega-se que a decisão do Tribunal *a quo* confronta o art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano foi a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido.**

3. O Recorrente tem razão de direito. Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento, em súmula, segundo o qual: “*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*” (Súmula 648)

4. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele e afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República**, invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.566-1 (6095)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
RECDO.(A/S) : NEUZA GARRIDO VALLADÃO
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.574-2 (6096)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ARLETE MOREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.582-3 (6097)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RENATO DE PAULA
ADV.(A/S) : CRISTIANE MOURA DE SIQUEIRA DE MATTOS

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário da Corte em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 16 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.591-2 (6098)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SUELY SCHIRLEY DE AZEVEDO COSTA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU



DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acór-
dão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do
segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de be-
nefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos fi-
nanceiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de
abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente
ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Ex-
traordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ini-
ciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o
voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro
Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, reto-
mando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo
Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa,
pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito
até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.608-1 (6099)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : VILMA BERNARDOS ESTEVES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acór-
dão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do
segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de be-
nefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos fi-
nanceiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de
abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente
ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Ex-
traordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ini-
ciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o
voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro
Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, reto-
mando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo
Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa,
pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito
até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.616-1 (6100)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA-
GULO
RECD.(A/S) : MARIA FLORIPES DE OLIVEIRA PIMEN-
TEL
ADV.(A/S) : SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA BAPTIS-
TA

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acór-
dão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do
segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de be-
nefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos fi-
nanceiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de
abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente
ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Ex-
traordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ini-
ciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o
voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro
Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, reto-
mando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo
Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa,
pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito
até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.624-2 (6101)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES
RECD.(A/S) : SUELI MELLO DE MACEDO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acór-
dão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do
segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de be-
nefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos fi-
nanceiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de
abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente
ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Ex-
traordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ini-
ciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o
voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro
Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, reto-
mando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo
Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa,
pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito
até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.633-1 (6102)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS
RECD.(A/S) : ADINEA MARIA PINTO DE AQUINO
ADV.(A/S) : ANA MARLENE MENDES DA SILVEIRA E
OUTRO(A/S)

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acór-
dão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do
segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de be-
nefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos fi-
nanceiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de
abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente
ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Ex-
traordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ini-
ciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o
voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro
Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, reto-
mando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo
Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa,
pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito
até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.653-6 (6103)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECD.(A/S) : LUIZA MARIA DUARTE DE CASTRO MEI-
RELES
ADV.(A/S) : ROSEMAR ANGELO MELO

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acór-
dão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do
segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de be-
nefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos fi-
nanceiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de
abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente
ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Ex-
traordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ini-
ciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o
voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro
Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, reto-
mando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo
Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa,
pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito
até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.788-5 (6104)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RAIMUNDO PAULO DOS SAN-
TOS NETO
RECD.(A/S) : FRANCISCA HELENA DE OLIVEIRA SOU-
TO
ADV.(A/S) : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Vistos, etc.
Determino o sobrestamento deste processo até que seja de-
cida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - ADI 3.127,
Relator Ministro Cezar Peluso.

Entrementes, permaneçam os autos na Secretaria deste ex-
celso Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.853-9 (6105)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : VIOLETA MARIA DE LIMA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acór-
dão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do
segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de be-
nefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos fi-
nanceiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de
abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente
ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Ex-
traordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ini-
ciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o
voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro
Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, reto-
mando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo
Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa,
pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente
feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.895-4 (6106)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.(A/S) : EREMITA COTRIM ALCÂNTARA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTE-
VES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.901-2 (6107)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECD.(A/S) : IDONI BECKERT
ADV.(A/S) : ANDRÉ EDUARDO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.904-7 (6108)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS
RECD.(A/S) : THEREZINHA DE JESUS PAZ DE AZEVEDO

ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.577-0 (6109)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : YARA MARIA PUHL
ADV.(A/S) : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.443-2 (6110)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : VERNA EUNICE DE SOUZA LEWANDOWSKI

ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6109.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.090-9 (6111)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES LAPKOSKI ÁVILA
ADV.(A/S) : GUILHERME FERRAZ LEWIN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6109.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.446-9 (6112)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECD.(A/S) : ANDREIA CLEMENTE DA SILVA
ADV.(A/S) : PABLO DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6109.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.900-3 (6113)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECD.(A/S) : MÁRIO MORAIS
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Despacho: Idêntico ao de nº 6109.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.739-4 (6114)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : RACHEL BENCHIMOL
ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6109.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.052-2 (6115)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECD.(A/S) : IRACEMA DO CARMO MARTINS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6109.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.437-1 (6116)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : LEA BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCIO CUNHA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.459-5 (6117)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECD.(A/S) : MARIA APARECIDA LIMA ROCHA
ADV.(A/S) : CÉSAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6116.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.465-0 (6118)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : DALILA CAETANA MALTEZ
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6116.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.524-9 (6119)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECD.(A/S) : THEREZINHA BERNADINO DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6116.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.612-1 (6120)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES

RECD.(A/S) : FILOMENA ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : ETIENE CÍNTIA FERREIRA CHAGAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6116.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.253-9 (6121)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : AURENICE ALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 6116.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.119-4 (6122)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : DEISE MARCIA DE ARAÚJO CARVALHO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU



DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.658-5 (6123)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : GRACIETE MARIA SILVA RAMOS MENDES
ADV.(A/S) : LENITA CINTRA LIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 6122.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.716-1 (6124)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : JACIRA BUENO RIBEIRO
ADV.(A/S) : AVERALDO FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6122.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.780-9 (6125)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSEFA PEREIRA LINS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 6122.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.240-4 (6126)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MIRIAN SOUZA PESSANHA
ADV.(A/S) : CARLOS VINICI DE ANDRADE HOLDER E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.848-6 (6127)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : CICERO VICENTE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA SALES DE FRANÇA

Despacho: Idêntico ao de nº 6126.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.005-2 (6128)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : LIDIA GOYA RODRIGUES
ADV.(A/S) : BARTOLOMEU ALVES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 6126.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.051-6 (6129)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : VALDECY TORRES DE ANDRADE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 6126.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.654-9 (6130)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ELZA MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Despacho: Idêntico ao de nº 6126.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.390-6 (6131)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ERNA SYLVIA KONRAD
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.536-0 (6132)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ALCILENE PEREIRA CARNEIRO
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Despacho: Idêntico ao de nº 6131.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.042-8 (6133)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IRACI FAUSTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : LEONARDO BERTOLOTO MARENDAZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6131.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.872-8 (6134)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : APRIGIO MANOEL FERREIRA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.118-4 (6135)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : AVANI CAMPANI SENER
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI

Despacho: Idêntico ao de nº 6134.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.888-5 (6136)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO SOTERO DE SOUZA FILHO
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Despacho: Idêntico ao de nº 6134.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.054-1 (6137)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : FRANCISCA BARBOSA AMORIM

Despacho: Idêntico ao de nº 6134.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.246-9 (6138)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VICTÓRIA MOREIRA BAPTISTA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES MARQUES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.314-7 (6139)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : PEDRO FELICIANO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE

Despacho: Idêntico ao de nº 6138.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.756-8 (6140)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : VAIR DE OLIVEIRA ESTRELA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6138.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.934-1 (6141)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : EDILSON DENCKER BELTRÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 6138.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.062-1 (6142)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MISSILENE TAQUES MARTINS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 6138.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.053-9 (6143)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : EDITH PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 6138.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.716-7 (6144)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SONIA BALONEKER ANTUNES CORRÊA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.997-2 (6145)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ ARAUJO FILHO
RECDO.(A/S) : MARLENE APRÍGIO DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6144.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.986-8 (6146)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA EDINA FERNANDES DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6144.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.965-2 (6147)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEVERINA BEZERRA MIGUEL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.021-9 (6148)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ENOQUE PAULO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 6147.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.788-4 (6149)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : VALDENICE BENVINDA CALDAS DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 6147.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.964-0 (6150)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LUCILIA TAVARES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6147.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.253-6 (6151)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NOELIA SANTANA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.739-2 (6152)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : BENEDITA ANGELA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 6151.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.764-3 (6153)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : BENEDITO JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 6151.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.041-5 (6154)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : HERCÍLIA SOARES BRANDÃO DE LYRA
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6151.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.485-2 (6155)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LUZIA HONORATO DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6151.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.504-2 (6156)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : ARLINA FELICIANO DA PAZ
ADV.(A/S) : EDGENE BARROS GOMES

Despacho: Idêntico ao de nº 6151.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.776-2 (6157)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GERUZA PEREIRA MONTEIRO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : ROBERTO RAAD E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6151.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.199-6 (6158)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : NOEME DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.207-1 (6159)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : IVANILDO RÉGIS
ADV.(A/S) : EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 6158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.212-1 (6160)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LINDOMAR MOISÉS DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 6158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.651-7 (6161)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : SIMALRA MENEZES BAPTISTA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.707-6 (6162)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE JESUS ANTUNES
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.836-6 (6163)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : JULIETA GASPARIM DE POL
ADV.(A/S) : CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6158.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.180-4 (6164)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES MELO LEAL
Despacho: Idêntico ao de nº 6158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.221-5 (6165)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA RILDA DE CERQUEIRA
Despacho: Idêntico ao de nº 6158.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.380-1 (6166)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ROSA MARIA RIBEIRO DE LIMA
ADV.(A/S) : SILVIA RIBEIRO DE LIMA

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento **do RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.931-1 (6167)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : VALÉRIA PEREIRA PEQUENO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6166.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.102-7 (6168)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MANOEL CANDIDO DE AMORIM

Despacho: Idêntico ao de nº 6166.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.250-0 (6169)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ATANÁSIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 6166.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.620-8 (6170)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CELESTINA BARETA DE AGOSTINI
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento **do RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.993-5 (6171)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : FRANCISCA THEREZA DE SOUZA MOURA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Despacho: Idêntico ao de nº 6170.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.687-9 (6172)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SCHAEFER
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI

Despacho: Idêntico ao de nº 6170.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.100-7 (6173)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS
ADV.(A/S) : LÍVIA CAMILO ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 6170.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.941-6 (6174)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LUIZA MARIA DE MENEZES

Despacho: Idêntico ao de nº 6170.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.379-1 (6175)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento **do RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.406-1 (6176)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE BARROS
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 6175.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.421-5 (6177)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ SÁTIRO DE ARAUJO
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Despacho: Idêntico ao de nº 6175.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.423-1 (6178)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : THEREZA RODRIGUES GUERRA
ADV.(A/S) : RITA VILLAS CAMPOS

Despacho: Idêntico ao de nº 6175.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.158-1 (6179)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ANTONIO LUIZ DE FRANÇA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 6175.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.300-1 (6180)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ELFI JENSEEN VEIGA
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6175.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.269-2 (6181)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LEONILDA DA SILVA BATISTA
ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento **do RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.121-7 (6182)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : NEUZA OTTONI BRANDÃO RIBEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 6181.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.148-9 (6183)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DILÉA CHICARINO MASTRANGELO
ADV.(A/S) : HÉLIO WILSON TABORDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6181.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.767-3 (6184)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : JESSI HELENA DE MEDEIROS GARCIA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6181.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.996-5 (6185)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NEUZA MARIA SARMENTO MARTINS
ADV.(A/S) : PATRICIA VIEIRA FAILLACE E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.609-3 (6186)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : AMÉLIA MENEZES MOTA
ADV.(A/S) : CARLA EUGENIA CALDAS BARROS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6185.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.617-5 (6187)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NICEA AZEVEDO COPLE
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.636-1 (6188)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MYRNA CASSAR KFURI

Despacho: Idêntico ao de nº 6187.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.682-5 (6189)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LAÍS DE AGUIAR E SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 6187.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.834-8 (6190)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : BEATRIZ SEABRA LODY
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6187.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.749-5 (6191)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VANDA GONÇALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6187.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.459-9 (6192)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ANA TOFFOLO BONEZI
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 6187.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.839-1 (6193)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ANITA NUNES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.890-1 (6194)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ROGÊNIA BUENO CAMPELO

Despacho: Idêntico ao de nº 6193.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.909-5 (6195)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA GOMES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 6193.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.928-1 (6196)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOÃO MENDES XAVIER

Despacho: Idêntico ao de nº 6193.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.955-9 (6197)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ SOARES BATISTA
ADV.(A/S) : MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 6193.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.975-3 (6198)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : AUGUSTA FRANCISCA DA SILVA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6193.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.155-3 (6199)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LUZINETE FERREIRA NERY

Despacho: Idêntico ao de nº 6193.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.340-3 (6200)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LEOPOLDO ALVES VASCONCELOS

Despacho: Idêntico ao de nº 6193.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.417-5 (6201)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

Despacho: Idêntico ao de nº 6193.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.017-6 (6202)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IRINEA FERREIRA COSTA DE SOUZA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.727-8 (6203)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : CLAUDINA BOONE DE VASCONCELOS

Despacho: Idêntico ao de nº 6202.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.849-5 (6204)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : RAIMUNDA DE SOUZA IDELFONSO
ADV.(A/S) : PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.289-7 (6205)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
AGDO.(A/S) : JONATAS RODRIGUES FERREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 6204.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.952-1 (6206)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.162-2 (6207)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : PEDRO FRANCISCO DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 6206.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.245-9 (6208)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 6206.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.463-0 (6209)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ERCI DE ARAUJO MELO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 6206.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.756-6 (6210)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LUIZ ALVES BARBOSA
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Despacho: Idêntico ao de nº 6206.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.020-6 (6211)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : DEUSAMAR DE FIGUEIREDO LINS CABRAL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 6206.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.907-6 (6212)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ANTONIO SANTA ROSA SOBRINHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 6206.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.059-8 (6213)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : CELESTINA PEDRO DE SANTANA
ADV.(A/S) : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

Despacho: Idêntico ao de nº 6206.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.460-7 (6214)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DA LUZ ORNELLAS BULHÕES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.559-1 (6215)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6214.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.277-6 (6216)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ZILDA MEDEIROS DE SANTANA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.448-5 (6217)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSE VICENTE DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 6216.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.487-8 (6218)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
RECDO.(A/S) : NILDA NORATO DA SILVA

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.344-3 (6219)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
RECDO.(A/S) : CATARINA HIROKO NAKAO SONODA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO

Despacho: Idêntico ao de nº 6218.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.908-1 (6220)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDRÉ FERNANDES DE ASSUNÇÃO
ADV.(A/S) : ELIZABETH FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Fazenda Pública. Juros de mora. Limite. Lei nº 9.494/97. Art. 1-F) aguarda a conclusão do julgamento do RE 453.740, de minha relatoria, no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.
Brasília, 26 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.279-8 (6221)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDGAR PACHECO DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ AMÉRICO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6220.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.343-2 (6222)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SILVANA PACHECO CORREA BOMFIM

Despacho: Idêntico ao de nº 6220.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.985-8 (6223)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : REGINA CÉLIA FRANKLIM DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6220.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.051-1 (6224)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUZIA REGINA FORNY

Despacho: Idêntico ao de nº 6220.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.210-7 (6225)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA IMACULADA ALVES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : MAIRO LUTZ MUSSEL

Despacho: Idêntico ao de nº 6220.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.414-0 (6226)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES FERREIRA DE SÁ

Despacho: Idêntico ao de nº 6220.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.701-2 (6227)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AMOM ALBERNAZ PIRES
RECDO.(A/S) : CENTRO DE GINECOLOGIA ESPECIALI-
ZADA LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OU-
TRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Contribuição social. COFINS. Isenção. Sociedades de profissão regulamentada e prestadoras de serviços) aguarda a conclusão do julgamento do RE 381.964, de minha relatoria, na 2ª Turma desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.
Brasília, 26 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.791-0 (6228)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - BERNARDO SANTOS TORRES
RECDO.(A/S) : CLÍNICA DO CORAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : MATIAS MÁRCIO DE LIMA E SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 6227.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.073-2 (6229)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ALCEU MACHADO, SPERB & BONAT
CORDEIRO SOCIEDADE DE ADVOGA-
DOS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6227.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.343-1 (6230)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : RF CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO FORCENETTE
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE

Despacho: Idêntico ao de nº 6227.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.825-4 (6231)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO CASECA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-
lhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 01 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.965-0 (6232)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LUÍZA CAMPOS DISCACCIATI E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA E
OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6231.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.851-3 (6233)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADV.(A/S) : JORDANA CASTRO RAMOS E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA FREIRE DE BRITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6231.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 437.357-2 (6234)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA
AGDO.(A/S) : MARCO ANTONIO DA VEIGA
ADV.(A/S) : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-
lhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 04 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.467-3 (6235)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ENEAS JOSÉ DE CARVALHO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO VALDEVINO CORREIA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 6234.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.383-7 (6236)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADV.(A/S) : LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6234.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.551-3 (6237)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ANA CELIA UMBELINA DE CASTRO E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 6234.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.770-4 (6238)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
AGDO.(A/S) : VILMA RANUCCI BARRETO
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CA-
VALCANTE

Despacho: Idêntico ao de nº 6234.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.202-1 (6239)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALFREDO AMBROSIO JUNIOR E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-
lhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 04 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.410-9 (6240)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ALBERTINA SILVA PIRES
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA
E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6239.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.287-0 (6241)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARCIA CRISTINA ALMADA BARBOSA
AGDO.(A/S) : IRMÃOS TERCENIANO E SOBRINHO E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-
lhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 04 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.862-8 (6242)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO
ANDRÉ
ADV.(A/S) : SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONIDAS ARRAIS GONÇALVES E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6241.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.456-3 (6243)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SALAZAR CURADO DIAS E FILHOS LT-
DA
ADV.(A/S) : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCIA RIBEIRO PASELLO

Despacho: Idêntico ao de nº 6241.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.474-1 (6244)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TERESINHA NUNES DE FREITAS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6241.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.936-8 (6245)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS



ADV.(A/S) :RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :OSCAR DE MICELI
ADV.(A/S) :ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 6241.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.975-6 (6246)
PROCED. :PERNAMBUCO
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :PAULO ROBERTO DE LIMA
AGDO.(A/S) :JAMESSON ALVES XAVIER COUTO
ADV.(A/S) :LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
Despacho: Idêntico ao de nº 6241.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.134-4 (6247)
PROCED. :MINAS GERAIS
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :JOÃO RUI DINIZ CORREA
ADV.(A/S) :WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
Despacho: Idêntico ao de nº 6241.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.266-3 (6248)
PROCED. :PERNAMBUCO
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :PAULO LUIZ DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) :LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
Despacho: Idêntico ao de nº 6241.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.403-4 (6249)
PROCED. :BAHIA
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :FÁBIO MOURA DE SOUZA
ADV.(A/S) :ANÍSIO AMARAL VIANA
Despacho: Idêntico ao de nº 6241.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.423-7 (6250)
PROCED. :SÃO PAULO
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S) :ADÃO DE JESUS VICTAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MARIA THERESA BITENCOURT LUDERS
ADV.(A/S) :WALTER BERGSTRÖM E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 6241.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.594-4 (6251)
PROCED. :SÃO PAULO
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :SILVANO JOSÉ VIEIRA
AGDO.(A/S) :PAULO TÉRCIO MATOS DE MELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ROBERTO PALMIRO CARACIOLA
Despacho: Idêntico ao de nº 6241.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.861-0 (6252)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) :FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :NEISON CAMARGO FERREIRA
ADV.(A/S) :CLEBER RENÂ LANGENDORF E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 6241.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.070-5 (6253)
PROCED. :PARANÁ
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :TEREZA FERNANDES MOREIRA
ADV.(A/S) :MÁRCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 05 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.967-3 (6254)
PROCED. :SÃO PAULO
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :SUDAMERIS CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA
Despacho: Idêntico ao de nº 6253.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.448-5 (6255)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S/A
ADV.(A/S) :CRISTIANO PRETTO
AGDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) :PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 6253.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.410-9 (6256)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) :EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
ADV.(A/S) :IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :LUCIANO RIBOLDI
ADV.(A/S) :DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.394-8 (6257)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :BANCO CITIBANK S/A
ADV.(A/S) :ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ROBERTO VIANA SIQUEIRA
ADV.(A/S) :FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 6256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.383-9 (6258)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :C.A. MORAES ADVOCACIA S/C
ADV.(A/S) :CARLOS ADEMIR MORAES
AGDO.(A/S) :COMERCIAL PINHEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADV.(A/S) :SIMONE SIMON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :PAULO LEOPOLDO DAHMER E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 6256.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.240-6 (6259)
PROCED. :DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) :RINALDO DANTAS
ADV.(A/S) :ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.529-5 (6260)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) :CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) :PRIMEIRA IGREJA EVANGÉLICA BATISTA EM JACAREPAGUÁ
ADV.(A/S) :MARCELO GOMES DA ROSA
Despacho: Idêntico ao de nº 6259.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.777-9 (6261)
PROCED. :PERNAMBUCO
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
AGDO.(A/S) :CELINA MENEZES DA SILVA
ADV.(A/S) :MARIA MARTA TENÓRIO BRITO BISPO
DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.215-5 (6262)
PROCED. :SANTA CATARINA
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) :DEODETE ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) :JÂNIO CECY NUNES
Despacho: Idêntico ao de nº 6261.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.388-1 (6263)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :MARCO ANTONIO SCHMITT
AGDO.(A/S) :TEREZA ZENI MENEZES
ADV.(A/S) :VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 6261.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.712-4 (6264)
PROCED. :PARANÁ
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) :JOANNA POLINSKI RIBAS
ADV.(A/S) :AURORA LÍLIA COMEL BUSATO
Despacho: Idêntico ao de nº 6261.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.407-5 (6265)
PROCED. :PERNAMBUCO
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :FERNANDO ANTONIO CORREIA
AGDO.(A/S) :JOMIRA OLIVEIRA DE FRANÇA
ADV.(A/S) :CILENE MARIA DA SILVA
Despacho: Idêntico ao de nº 6261.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.037-3 (6266)
PROCED. :PARANÁ
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) :MACHADO FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) :DAIMAR PAULO SOMM E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: Vistos, etc.
Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - Rcl 2.475, Relator o Ministro Carlos Velloso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento da mencionada reclamação.

Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.401-7 (6267)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL
RECDO.(A/S) : CORES - CENTRO ODONTOLÓGICO S/C LTDA
ADV.(A/S) : CAROLINA DINIZ PANZOLINI

Despacho: Idêntico ao de nº 6266.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.213-8 (6268)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO FISCHER PETTERSON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL PAESE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário, no qual que se discute a expedição de precatório referente à parte incontroversa da condenação.

2. Pois bem, a recorrente alega, em essência, violação aos §§ 1º e 4º do artigo 100 da Lei Maior.
3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte. Vejam-se, a propósito, as seguintes ementas:
“**EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.** *Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso.*”

(RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio)
“1. (...).

2. *Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.*”

(RE 484.770, Rel. Min. Pertence)
Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.266-9 (6269)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GILBERTO COSTA GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI

Despacho: Idêntico ao de nº 6268.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.526-9 (6270)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELOI HENKLEIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6268.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.939-1 (6271)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : HUMBERTO COELHO QUEIROZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6268.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 426.346-7 (6272)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : DOURO S/A
ADV.(A/S) : CASSIUS FERREIRA MORAES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Imposto Sobre a Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro - prejuízos acumulados - dedução - limitação - arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 344.994, rel. min. Marco Aurélio).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.326-2 (6273)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : AXEL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG

Despacho: Idêntico ao de nº 6272.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.798-9 (6274)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IRINEU PACHECO

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Fazenda Pública. Juros de mora. Lei nº 9494/97, art. 1º-F) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 453.740, rel. min. Gilmar Mendes).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.243-1 (6275)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALICE DA SILVA MIRANDA
ADV.(A/S) : RAMIRO MIRANDA PEREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 6274.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.263-1 (6276)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA

Despacho: Idêntico ao de nº 6274.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.608-1 (6277)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EVANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6274.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.735-1 (6278)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JEOVAL BASTOS FILHO
ADV.(A/S) : ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 6274.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.828-4 (6279)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JORGE VANDERLEI DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6274.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.470-5 (6280)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SIMONE PY EYER
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6274.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.863-8 (6281)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ZEZITA DE ARAUJO GUEIROS

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Fazenda Pública. Juros de mora. Lei nº 9494/97, art. 1º-F) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 453.740, rel. min. Gilmar Mendes).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.427-1 (6282)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDERSON RIBEIRO RACCA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6281.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.276-6 (6283)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FÁTIMA MARIA BARBOZA ALVES
ADV.(A/S) : RACHEL RAMIRES DE LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 6281.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.231-1 (6284)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADRIANO DE OLIVEIRA ANDRÉ
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6281.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.422-5 (6285)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ALDO JOSÉ MUNIZ DE LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6281.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.697-0 (6286)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DAVI VIANNA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6281.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.632-3 (6287)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO
RECDO.(A/S) : CLÍNICA SENHOR DO BOMFIM LTDA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA ANDRADE FALCÃO

DECISÃO: A matéria discutida neste recurso (Cofins - Sociedades Prestadoras de Serviços Profissionais Regulamentados - Isenção concedida pela Lei Complementar 70/1991 - Revogação pela Lei Ordinária 9.430/1996) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 377.457 e RE 381.964, rel. min. Gilmar Mendes, e AI 456.134, rel. min. Carlos Velloso).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.796-6 (6288)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANE FLECK PONTES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6287.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.034-2 (6289)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO
RECDO.(A/S) : CARDIO CINE S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6287.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.238-5 (6290)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : ADELIA BEATRICE GRAZZIOTIN HORN
ADV.(A/S) : VERA G. R. ANDREAZZA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Previdenciário. Benefício integral. Revisão. Lei 9.032/95. Retroatividade) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.067-4 (6291)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : ESTEFANIA BURAKOUSKI WIESIENESKI
ADV.(A/S) : MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 6290.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.339-6 (6292)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : LAURO KOVALSKI
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VERGO POLAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6290.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.437-7 (6293)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NADIR HENRIQUE MAGALHÃES
ADV.(A/S) : ALFREDO AMBROSIO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6290.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.447-3 (6294)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : ERONDINA MACHADO CORDEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : DALMO ALFONSO BERNHARDT E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6290.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.515-4 (6295)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO BENVINDO DA SILVA
ADV.(A/S) : JANAINA LIMA DE ANDRADE DE GUSMÃO LOBO

Despacho: Idêntico ao de nº 6290.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.136-7 (6296)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : ADELINA ANGELA CATTANI BERTOLIO
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6290.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.591-0 (6297)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDEREZ MARIA MIRANDA BERTOJA
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6290.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.332-2 (6298)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : JULIETA SACCOL BRANCO
ADV.(A/S) : JULIANO ROSSA

Despacho: Idêntico ao de nº 6290.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.846-5 (6299)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : SEBASTIANA DOS SANTOS SOARES

Despacho: Idêntico ao de nº 6290.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.164-1 (6300)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : IONE CRISTINA FERREIRA PINHO
AGDO.(A/S) : MARIA ZEFERINA BARBOSA PORTO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 6290.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.114-3 (6301)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : NAJLA MIGUEL FERIGOTTI
ADV.(A/S) : AURORA LÍLIA COMEL BUSATO

Despacho: Idêntico ao de nº 6290.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.154-9 (6302)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : DIRCE STEVENS FACCIO
ADV.(A/S) : INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6290.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.215-6 (6303)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : TERESA ALVES BATISTA OU TERESA BATISTA RAICOSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6290.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.071-2 (6304)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
AGDO.(A/S) : AURINETE GUEDER DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 6290.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.401-0 (6305)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
AGDO.(A/S) : ARCELINO FERREIRA DE AMORIM
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 6290.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

AANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	3150
ABEL JOSÉ PEREIRA	3604
ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO	5617
ABILIO COLOMBO MARTINS	4330
ABILIO JOSE GUERRA FABIANO	510
ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA	6278
ADÃO DE JESUS VICTAL	11, 6250
ADÃO NOGUEIRA PAIM	6245
ADEGUINAL MARQUES CAMPOS JUNIOR	1814
ADEILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA	197
ADEL EL TASSE	171
ADELAIDE MELO NOGUEIRA	354
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO	
4562, 4563, 4567, 4867	
ADELIA DE SOUZA	4279
ADELINA MARIA GONÇALVES	6087, 6088
ADELSON RAMOS FERREIRA	483
ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA	424
ADEMAR JORGE METZ	1887
ADEMAR NYIKOS	5802
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	6104
ADEMIR PEDRO PELIZARI	5106
ADERLINE TAVARES FARIAS	372
ADEVALDO ANDRADE REIS	5483
ADHEMAR RONQUIM FILHO	562
ADIA LOURENÇO DOS SANTOS	598
ADIB TAUIL FILHO	505
ADILSON DE SOUZA JEVEAUX	4293
ADILSON MARTINS GOMES	2605, 2641
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	
3824, 5715, 5719, 6239, 6291, 6293, 6294	
ADILSON RAMOS	5874
ADILSON RIBEIRO GOMES DE AZEVEDO	
1423, 1864, 2997	
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	5928
ADMIR DA SILVA OLIVEIRA	244
ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS	5591
ADONIAS TAVARES FERREIRA	560
ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO	6243
ADRIANA CASTANHEIRA	95
ADRIANA CHAMPION LORGA	808
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	6041
ADRIANA DE AGUIAR RIBEIRO DUTRA	3679
ADRIANA DIAS MACHADO	3059
ADRIANA FADEL	3877
ADRIANA FADEL OLIVEIRA DA SILVA	2941
ADRIANA FREITAS DAS NEVES	
4341, 5318, 5442, 5447	
ADRIANA MARIA CASE FIGUEIRÊDO	5347
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO	
3563, 3566, 4673, 5363	
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO	
3573, 4417, 4587, 4619, 4657, 4674, 4703, 4708, 4713, 4718, 4792, 4877, 4894, 5282, 5283, 5302, 5359, 5887, 6130, 6132	
ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES	
2248, 3711, 3812, 6120	
ADRIANA MARIA MENEZES DE MENDONÇA	2877
ADRIANA MONTAGNA BARELLI	5749
ADRIANA PIMENTA DOS SANTOS MOREIRA	
3195, 3259, 4166, 4195, 4360, 5188	
ADRIANE LEMOS STEINKE	1847
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	506
ADRIANO H. A. SANDRONI	446
ADRIANO KALFELZ MARTINS	441
ADROALDO JOSÉ GONÇALVES	5637
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA	95
PAULA MUGGLER RODARTE	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CAR-	117, 5510
LOS JOSÉ DA ROCHA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ	46
HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - KA-	104
REN CRISTINA BARBOSA VIEIRA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MA-	5533
NUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR-	48
CO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR-	5523
GARIDA MARIA PEDERSOLI	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NAD-	5642
JA ARANTES GRECCO	

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RA-	97
QUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RO-	105
DOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RO-	76
NALD MAGALHÃES DE SOUSA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉR-	47
GIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉR-	49
GIO TIMO ALVES	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SIL-	72
VANA COELHO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VAL-	5525
MIR PEIXOTO COSTA	
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
5, 7, 10, 32, 40, 51, 70, 92, 128, 129, 201, 212, 231, 234, 239, 247, 287, 301, 302, 311, 312, 315, 318, 319, 341, 342, 347, 348, 364, 373, 492, 2150, 2498, 2849, 4208, 4209, 5501, 5501, 5502, 5509, 5517, 5520, 5537, 5560, 5633, 5645, 5655, 5672, 5673, 5788, 5834, 5849, 5876, 5898, 5902, 5915, 5930, 5934, 5940, 5944, 5970, 5981, 5983, 6044, 6085, 6097, 6220, 6221, 6222, 6223, 6224, 6225, 6226, 6235, 6237, 6259, 6268, 6269, 6270, 6274, 6275, 6276, 6277, 6278, 6279, 6280, 6281, 6282, 6283, 6284, 6285, 6286	
AFONSO ZAGO	4558
AFRANIO FAUSTINO DE PAULA FILHO	3738
AILTON LUIZ BARRETO	614
AIRES VIGO	5831
ALANCARDEC PEDRO DA SILVA	4377
ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO	
1822, 1824, 3214, 3736, 3836	
ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO	252
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	1606, 2532
ALBERTINO DOS REIS RODRIGUES	124
ALBERTO BARBOUR JUNIOR	428
ALBERTO BOTELHO MENDES	5533
ALBERTO COSTINHAS PORTUGAL	2423
ALBERTO LOPES FRANCO	
796, 1013, 3851	
ALBERTO LOURES DA COSTA	4148
ALBERTO MAGNO DA MATA	5778
ALBERTO MENINO CARDOSO	318
ALBERTO RODRIGUES ALVES	5914, 5952
ALBERTO VARRIALE	332
ALCEU GARCIA JUNIOR	31
ALCEU LUIZ CARREIRA	598
ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO	1859
ALCIDES DELAMURE HESS	718, 2565
ALCIDES JORGE COSTA	3
ALDA REGINA LIMA ARARP	4139
ALDEMISE BERNAL	
1789, 2381, 3005, 3595, 4616, 5380, 5394	
ALDENE LUCAS TORRES	
3370, 4660, 4942	
ALDO DE CAMPOS COSTA	5489
ALDO JOSÉ MUNIZ DE LIMA	6285
ALDO VALDIR VERISSIMO DE MELO	837
ALEIDA MAVIGNIER POPPE DE FIGUEIREDO	2260
ALEJANDRO AUGUSTO LACAYO DE ALBUQUERQUE	570
ALENCAR NAUL ROSSI	
1227, 1477, 1661, 1889, 2287	
ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI	6237
ALESSANDRA FONTAINHA FERNANDES DE CASTRO	419
ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA	449, 538
ALESSANDRA GARCIA FERREIRA	5031
ALESSANDRA LOPES NOVAES	5852
ALESSANDRA M GUALBERTO RIBEIRO	5805
ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO	
5773, 5802, 5833	
ALESSANDRA MARTINS G. RIBEIRO	5710
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	5707
RO	
ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	5809
ALESSANDRO KALCKMANN	5942
ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA	514
ALEX PEDROZZO BOEIRA	1092, 1193
ALEX PEREIRA RISKI	24
ALEX PEROZZO BOEIRA	
859, 967, 974, 985, 1019, 1057, 1059, 1066, 1068, 1069, 1070, 1071, 1073, 1077, 1144, 1152, 1154, 1173, 1186, 1202, 1203, 1204, 1205, 1208, 1209, 1211, 1212, 1238, 1257, 1267, 1268, 1269, 1277, 1278, 1339, 1827, 3008, 3076, 3112, 3843, 3846, 3848, 4269, 4272, 4310, 4311, 4327, 4358, 4362, 4364, 4554, 4566, 4568, 4581, 4781, 4801, 4871, 4885, 4886, 5001, 5002, 5012, 5224, 5988, 6009, 6043, 6103, 6107, 6124, 6184	
ALEXANDRA COSTA SEBEN	5492
ALEXANDRE BARBOSA GIULIASSE	4891
ALEXANDRE DA SILVA VERLY	2653, 3832
ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI	5832
ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	5804

ALEXANDRE DOS SANTOS DE OLIVEIRA	4814
ALEXANDRE FERNANDES SOUZA	
684, 688, 689, 690, 704, 705, 850, 1054, 1127, 1276, 1755	
ALEXANDRE FERREIRA DE LIRA MARAFAN-TI	5499, 5499
ALEXANDRE FERREIRA LEITE	4970
ALEXANDRE FERREIRA SOARES	278
ALEXANDRE GUIMARÃES DE CASTRO	613
ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	3201
ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO	4128, 6219
ALEXANDRE MARTIRE LOPES	
1723, 2163, 2201, 2661, 3023, 3077, 3726	
ALEXANDRE NASSAR LOPES	5521
ALEXANDRE NOVAS DE OLIVEIRA	4823
ALEXANDRE PASCHOINI SILVA	3864
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO	117
ALEXANDRE RAYMUNDO	38
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	230
ALEXANDRE SANTANA	4434, 5951
ALEXANDRE SERPA TRINDADE	6257
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	5707
ALEXANDRE STRAIOTTO	5587
ALEXANDRE STROHMEYER GOMES	5757
ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA	581
ALEXANDRE WERNECK SANTOS	35
ALEXSANDRA MULATINHO	5375
ALEXSANDRA MULATINHO - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	4658
ALFEU ALVES PINTO	127
ALFREDO ALVES GOMES PEREIRA	3656
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	6239, 6293
ALFREDO DIVANI	5576
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS	3750
ALICE MARIA CAMPOS DOS ANJOS	2198
ALICE SCHWAMBACH	334
ALINE CARVALHO CAVALCANTE	3542
ALINE CRIVELARI LOPES	325
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	
1087, 1551, 2365, 2813, 3543, 3934, 4363, 4435	
ALINE DIAS TORREÃO	
1381, 2993, 3015	
ALINE KELLY DE MOURA CHICRALA	
2478, 2750, 3718	
ALINE LILLIAN PEREIRA NUNES	161
ALINE MAZZI IJANC	5810
ALINE SCISINIO PONTES	2345
ALISSON GARCIA GIL	445
ALISSON NETTO NEVES	
1828, 2476, 3043, 4437, 5361	
ALISSON WANDER PAIXÃO	2949
ALLAN FRAZATTI SILVA	486
ALLAN KARDEC RODRIGUES	450
ALLAN LUIS SOUTO SOLDERA	826
ALLISON HOLANDA MOURA	3348
ALMERY MONTEIRO DA SILVA	3963, 5050
ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	5800
ALMIR JOSÉ DA SILVA	6016
ALOISIO FALCONE	5786
ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ	
468, 472, 474, 477, 513, 516, 519, 520, 522, 525, 529, 533	
ALTACIR ANTONIO COSTA	5752
ALTAIR IVO RISTOW	4770
ALUÍZIO NEY MAGALHÃES AYRES	5716
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	324
ÁLVARO DE CARVALHO HOMERO	5479
ÁLVARO DIAS HENRIQUE	1073
ÁLVARO LUIZ CARLINI	327
ÁLVARO PINHEIRO BRESSAN	5591
ÁLVARO TREVISIOLI	238
ÁLVARO ZUCHELI CABRAL	168
AMAILZA SOARES PAIVA	4785
AMANDA PESSOA DE MELO	3557
AMARILDO MACIEL MARTINS	373
AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO	148
AMARO ALVES NOGUEIRA	177
AMAURY TEIXEIRA	5955
AMERICANO LOPES NETO	
820, 1078, 1220	
AMÉRICO BARBOSA DE PAULA CHAVES	535
AMILCAR SILVA JUNIOR	299
ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN	435
ANA CÂNDIDA VIEIRA DE ANDRADE	4811
ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS	



2745, 2767, 2922, 2944, 2959, 2968, 3036, 3101, 3171, 3177, 3238, 3241, 3272, 3293, 3296, 3307, 3337, 3340, 3395, 3405, 3414, 3464, 3529, 3534, 3550, 3589, 3606, 3632, 3764, 3784, 3801, 3872, 3912, 3932, 3944, 3981, 3991, 3995, 4013, 4056, 4066, 4087, 4088, 4101, 4114, 4118, 4136, 4138, 4187, 4197, 4198, 4202, 4205, 4208, 4210, 4228, 4230, 4231, 4234, 4244, 4250, 4253, 4256, 4264, 4309, 4393, 4429, 4498, 4511, 4624, 4659, 4681, 4745, 4746, 4763, 4809, 4810, 4825, 4846, 4848, 4933, 4939, 4979, 5024, 5040, 5051, 5081, 5092, 5131, 5137, 5145, 5176, 5261, 5263, 5270, 5477, 6146, 6161, 6190		1395, 1406, 1461, 1467, 1510, 1521, 1659, 1660, 1676, 1720, 1976, 2049, 2315, 2444, 4098		ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	5551
ANA CAROLINA RAMOS DE PAIVA	4976			ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	526, 550
ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	5910			ANDRÉA AMARO TEIXEIRA	5525
ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA	521			ANDREA BERTOLO LOBATO	284
ANA CRISTINA ASKÉL BILÉSIMO	4768			ANDRÉA DE CASTRO COUTO	91
ANA CRISTINA CARDOSO	57			ANDRÉA FARIA DOS SANTOS ANJO	3560
ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA	153, 405			ANDRÉA FILGUEIRA DO AMARAL	1820
ANA CRISTINA FERREIRA DA COSTA ALVES	3329			ANDREA HILGEMBERG PONTES	1299, 1306
ANA CRISTINA MENDONÇA SOUTO MAIOR				ANDRÉA HILGEMBERG PONTES	1301
3200, 3317, 3562, 3600, 3677				ANDREA LOLLI	262
ANA CRISTINA TESSER	331			ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA	80
ANA ELIZA ALVES	612			ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ	16
ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES	236			ANDREE PERAZZO DIAS DA SILVA	6024
ANA GABRIELA ALMEIDA DA SILVA	2306			ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA	
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA	2520, 6145			4410, 4944, 4945, 5135, 5277, 5413, 5420, 5422, 5429, 5449, 5453, 6034	
ANA LIA GOMES PEREIRA	36			ANDREI ZENKNER SCHMIDT	172
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	2370			ANDREIA APARECIDA SEVERINO DOS SAN-	2125, 2545
ANA LÚCIA SANTOS FROTA	3794			TOS	
ANA LUIZA LIMA FERREIRA	4191			ANDRÉIA APARECIDA SEVERINO DOS SAN-	2659
ANA MARIA DA SILVA BRITO	5866			TOS	
ANA MARIA PEREIRA LOPES	2234			ANDRÉIA BRASIL DA SILVA	63
ANA MARIA SERRA DA SILVA	1500, 2087			ANDREIA GASCON	5569
ANA MARIA VAZ DE OLIVEIRA	5775			ANDRESA DE COSTA	5988
ANA MARIA ZAMBONATTO PEZZIN	5683			ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	6232
ANA MARLENE MENDES DA SILVEIRA	2477, 6102			ANELISE CARLA DE LIRA MENDES	5473
ANA MARY ZACCHI	423			ANESIO KOWALSKI	4765
ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO				ANÉSIO KOWALSKI	
1112, 1138, 1684, 2609, 2657, 2677, 2690				790, 1000, 1152	
ANA PAULA CAPITANI	215, 316, 5690			ANGELA ADELAIDE LUCENA	4351
ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	5725, 5773			ÂNGELA DE AZEVEDO LOBO SARAIVA	2083, 2533
ANA PAULA CELESTINO VIANA	2253			ANGELA MARIA MARQUES MAGALHÃES	517
ANA PAULA IANKILEVICH	438			ÂNGELA MARIA PADILHA VELASCO	2127
ANA PAULA LISBÔA LOBÃO	133			ANGELA RAFAELA KNOPF	713
ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS	5675			ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	225
ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	5790			ANGÉLICA SANSON ANDRADE	202
ANA PAULA PERDIGÃO GOMES	3648			ANGELINA BIBIANO FELIPPE	2571
ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA	4356			ÂNGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA	5569
ANA REGINA NÓBREGA DOS SANTOS	1449			ÂNGELO REINA ABIB	1148
ANA RITA MARCONDES KANASHIRO	537			ANI CAPRARA	16, 153
ANA VERENA GONZAGA SOUZA	512			ANÍSIO AMARAL VIANA	6249
ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL	5994			ANISIO AMARAL VIANNA	5739
ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL				ANÍSIO AMARAL VIANNA	5605
2386, 4903, 5290				ANITA HORVATH	1826, 4315
ANARLETE MARTINS	591			ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA	5487
ANDÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	3040			ANNA CLÁUDIA PINGITORE	4629
ANDERSON ADAUTO PEREIRA	5487			ANNA KATHARINA BANDEIRA DA COSTA	291
ANDERSON ANTUNES COUTO	3994			ANNA MARIA DE OLIVEIRA PRADO	593
ANDERSON CESAR DA SILVA CARVALHO	3240			ANNA PAULA PETRUCCI NASSER	
ANDERSON HENRIQUE CARDOSO	180			1180, 1523, 3155	
ANDERSON LIMA RIBEIRO				ANNA REGINA L. R. DE BARROS	1789
2572, 3970, 4749				ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BAR-	899
ANDERSON PIRES RIBEIRO	5946			ROS	
ANDERSON PREZIA FRANCO	3913			ANTAR OSSIAN MANOEL DE NADER	5614
ANDRÉ ALMEIDA BLANCO	5680			ANTENOR LUÍS DALL'OGLIO	4985
ANDRÉ BONIFÁCIO RAGNINI	381			ANTEROR JOSÉ TAVEIRA FROTA	1786, 1819
ANDRÉ CARDOSO VASQUES	5532			ANTONIA ANTUNES QUEIROZ	5522
ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA				ANTONIA CAVALCANTI BORGES	5320
652, 686, 694, 699, 879, 904, 1008, 1060				ANTÔNIO ALFREDO HARTKE	2360
ANDRÉ EDUARDO OLIVEIRA	6107			ANTÔNIO AMADO MAIOLINO JÚNIOR	199
ANDRÉ FERNANDO BUSSE GALLÃO	180			ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	5972
ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA	627			ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO	
ANDRÉ FERREIRA PEREIRA	3324, 3721			2681, 3918, 3925, 4403	
ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CU-	5834, 6259			ANTÔNIO CABRERA JÚNIOR	1085
NHA				ANTONIO CARLOS BATISTA MENDONÇA	5604
ANDRÉ FURTADO	2355			ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	429
ANDRÉ GUSTAVO ALVES	2967			ANTÔNIO CARLOS DA COSTA	941
ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA MOTA	5553			ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO	3659
ANDRÉ HUGO SILVEIRA	409			ANTONIO CARLOS GALVÃO AIRES	
ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	5712, 5761			2692, 3165, 3948, 4508, 5019	
ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES	227			ANTONIO CARLOS GUIRAUD DOS SANTOS	5011
ANDRÉ LEMOS PAPINI	575			ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA	
ANDRÉ LUIS EIXEIRA GODINHO	2708			1131, 1231, 1394, 1437, 1487, 1590, 1696, 1905, 2154, 2528	
ANDRÉ LUIS FEDELI	63			ANTONIO CARLOS MORBECK DE ANDRADE E	5847
ANDRE LUIS LOPES SCALZILLI	5769			SILVA	
ANDRÉ LUIS LOPES SCALZILLI	229			ANTÔNIO CARLOS SERAPHIM	2293
ANDRÉ LUIS SOMMARIVA	1287			ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	5932			308, 5889, 5897, 5925	
ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO				ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	5623
				ANTÔNIO COUTINHO DE CARVALHO JÚNIOR	4411
				ANTONIO DA SILVA FERREIRA	284
				ANTÔNIO DE PÁDUA SOUZA LAMAS	5487
				ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO	1956, 3460
				ANTÔNIO FRANCO DA ROCHA JÚNIOR	280
				ANTONIO GERSON RAMOS JACOB	2604
				ANTONIO GOMES GIMENES	
				1419, 1454, 1593, 1629, 1972, 2589	
				ANTÔNIO GOMES GIMENES	1354
				ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	577



ANTONIO JOSÉ CARRERI	5964	BEATRIZ MARIA MOURA BRAGA DE OLIVEI- 4143	CARLOS EDUARDO BRITO	641
ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA	181	RA	CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS	3277
ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO	6300	BEATRIZ RAMOS VENEZIA	CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NU- 5975, 6095	
ANTONIO LUIZ OLIVEIRA	5744	BENEDICTO CELSO BENÍCIO	NES	
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR	596	BENEDITO ANTÔNIO STROPPIA	CARLOS ERALDO LOPES	5082
ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	5711	BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA	CARLOS EUGENIO PEREIRA	2461, 3819
ANTÔNIO MIOZZO		BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI	CARLOS EUGÊNIO PEREIRA	
863, 939, 1808		BENÍCIO FERREIRA DOS SANTOS	2500, 2668, 3048, 3093, 3837	
ANTÔNIO MUTTI CARVALHO FILHO	94	BENJAMIM VIEIRA	CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS	
ANTONIO NAVARRO SILVA	5557	BENO FRAGA BRANDÃO	1001, 1025, 1200, 4577	
ANTÔNIO PEIXOTO DA SILVA FILHO	3364	BERENICE LANCASTER SANTANA DE TOR- 5736	CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	429
ANTONIO ROBERTO BASSO	435, 710	RES	CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO	5892
ANTÔNIO ROBERTO SANDOVAL FILHO	194	BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	6238
ANTÔNIO ROCHA	48	BERNADETE LERMEN JAEGER	CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI	107
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	20	886, 999, 1030, 1116, 1141, 1193, 5877, 6109	CARLOS IGNACIO SCHMITT SANT'ANA	214
ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR	16	BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO	CARLOS JOSÉ CATALAN	5886
ANTONIO SAONETTI	947, 1268	BETINA TREIGER GRUPENNMACHER	CARLOS JOSÉ DAL PIVA	5625
ANTONIO SERGIO RIOS FERREIRA	1508	BIAGIO PANZA	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA	4089
ANTÔNIO SÉRGIO RIOS FERREIRA		BIANCA DOS SANTOS E SILVA	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO	99
1386, 1400, 2017, 3484		BIANCA MARIA ANTUNES SILVEIRA	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	448, 5678
ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO	3162, 3791	4506, 4919, 5039, 5072, 5975	CARLOS ORLANDI PAIVA	5555
APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA		BIANCA MESSIAS MENDES	CARLOS PAIVA	28
725, 750, 785, 786		1218, 3173, 3279, 3303, 4090, 4115, 5089	CARLOS PRUDENTE CORREA	159
APARECIDO MARTINS PATUSSI	431	BIRATAN DE OLIVEIRA	CARLOS RENATO DE CAMPO GUEDES	6036
APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA	185	BONAPARTE LAZARINI JOBIM	CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES	
ARACY GALAXE DE ANDRADE	1481, 1512	BRÁS GERALD DE FREITAS	2170, 3614, 3916, 4622, 4757, 4895, 5164	
ARCHIMEDES CARDOSO	4630	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUER- 1397	
ARCHIMEDES CUSTÓDIO ALMADA DE MEL- 5605		161, 5785, 5786, 5859	QUE	
LO JÚNIOR		BRENO FISCHBERG	CARLOS ROBERTO ANIZI	5847
ARIEL GUIMARÃES FONSECA	4929	BRENO ORSANO MACHADO	CARLOS ROBERTO DA ROCHA XAVIER	269
ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE	213	BRUNO BAPTISTA	CARLOS ROBERTO DUMAS REGO	
ARISTEU CÉSAR PINTO NETO	5822	BRUNO BOCK	1483, 2918, 3696, 3875	
ARMANDO JOSÉ BERTI	135	BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA	CARLOS ROBERTO MOREIRA	3936
ARNALDO JAIR TAVARES LOUZADA	572	BRUNO MACHADO COLELA MACIEL	CARLOS SANTOS MARIA	892, 1804
AROLDO TEIXEIRA ROCHA	230	BRUNO MARCOS GUARNIERI	CARLOS SILVEIRA HESEL JUNIOR	1327
ARTÊNIO MERÇON	463	BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
ARTHUR CARLOS DA SILVA	2034	BRUNO REIS CERQUEIRA	801, 802, 807, 821, 828, 845, 849, 861, 873, 877, 893, 911, 913,	
ARTHUR DE CASTRO E SILVA	3227	BRUNO VIANA VIEIRA	914, 916, 926, 927, 961, 1001, 1032, 1139, 1151, 1165, 1166, 1167,	
ARTUR ELIAS GUIMARÃES	4626	CACILDA M. DUNHAM	1168, 1169, 1207, 1222, 1294, 1310, 1326, 1340, 1341, 1378, 1475,	
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	427	CACILDA MARIA DUNHAM	1535, 1537, 1548, 1552, 1554, 1706, 1764, 1787, 1794, 1803, 1807,	
ARTUR ORLANDO A. DA C. LINS	4660	1549, 1888, 1945, 2448	1847, 1848, 2024, 2385, 2669, 2723, 2874, 2956, 3110, 3780, 4173,	
ARTUR ORLANDO DE A DA COSTA LINS	2519	CAIO AUGUSTO GIMENEZ	4200, 4273, 4326, 4339, 4340, 4552, 4564, 4611, 4634, 4675, 4743,	
ARTUR ORLANDO DE A. DA C. LINS		CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	4765, 4766, 4767, 4768, 4769, 4770, 4772, 4778, 4780, 4784, 4867,	
3330, 4575, 4674		69, 573, 5751, 5755, 5783	4909, 4910, 4915, 4983, 5205, 5252, 5348, 5471, 6048	
ARTUR ORLANDO DE A. DA COSTA LINS		CAMILA SEGALA FERREIRA	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	
709, 2368, 3882		CANDICE BINATO STANGLER	2728, 4346, 4347, 4558, 4740, 5056, 5173, 5376	
ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA		CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	CARLOS TADEU DA SILVA	447
COSTA LINS		CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO	CARLOS TEÓFILO MANSUR	208
1546, 1820, 3375		CARINA APARECIDA CERVI	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	
ARTUR SOUZA RAMOS	1333	CARLA EUGENIA CALDAS BARROS	526, 550, 5788	
ARY MARCOS VARJÃO	3271	CARLA FERNANDA ZANENGA GALL	CARLOS VICTOR MUZZI	5487
ARY MARCOS VARJÃO DAS DORES	2462, 3441	CARLA FRANCISCA SOUZA DA CONCEIÇÃO	CARLOS VINICI DE ANDRADE HOLDER	6126
ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO	1800	CARLA PATRÍCIA DE A. PORTELA	CARLOS VINICIUS DE ANDRADE HOLDER	
ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO		CARLA SOARES VICENTE	1398, 1628, 1727, 2138, 2151, 2226	
636, 1546, 1703, 1798, 1897, 3213, 3375, 3527, 3737		1718, 5594, 5595	CARMELINDA CARNEIRO	1021, 1162
AUANIR PEREIRA DA SILVA	547	CARLA VALÉRIA DE OLIVEIRA ROSA	CARMELITA DA SILVA PAES	3642
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	361	CARLOS ADEMIR MORAES	CARMELITA DA SILVA SAES	
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES	834	CARLOS ADEMIR MORAES	1291, 1955, 2029, 2101, 2103, 2146, 2262, 2332, 2354, 2455, 2534,	
AUGUSTO DANTAS LEITÃO	5857	CARLOS AFONSO LEITE LEOCADIO	2552, 2561, 2639, 2648, 2663, 2718, 2737, 2748, 2842, 2908, 2924,	
AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS		CARLOS ALBERTO AQUINO OLIVEIRA	3082, 3122, 3136, 3190, 3235, 3236, 3283, 3326, 3355, 3645, 3826,	
2430, 2603, 2893, 3169, 4111, 4224, 4490, 4806, 5015		CARLOS ALBERTO CASSEB	3956, 4000, 4054, 4159, 4176, 4207, 5007, 5404, 6202	
AUGUSTO SEIKI KOZU	305	CARLOS ALBERTO DA SILVA SOARES	CARMELITA DA SILVA SAES (ASSISTÊNCIA 3670	
ÁUREA PEREIRA LORENA	5126	CARLOS ALBERTO DE ARAUJO	JUDICIÁRIA)	
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	258	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	CARMELITA DA SILVA SALES	3961
AURECI QUINÁLIA MALDONADO	5719	CARLOS ALBERTO FERNANDES	CARMEN V. A. BARBAN	160
ÁUREO GALVÃO FILHO	32	CARLOS ALBERTO GONÇALVES MARQUES	CAROLINA B. MOREIRA DE DEUS	5191
AURI ALARCONY	1238	CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO	5565
AURORA LÍLIA COMEL BUSATO	6264, 6301	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ARAÚJO	CAROLINA CORTESE COELHO	912
AVANILDE PARANHOS PEDROSA	1700	CARLOS ALBERTO PACHECO	CAROLINA DE FÁTIMA ALVES	1645
AVANIR PEREIRA DA SILVA		CARLOS ALBERTO QUAGLIA	CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI	5536
545, 546, 548		CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO OU 5487	CAROLINA DINIZ PANZOLINI	6267
AVENIR CARDOSO EUFRASIO	4067	BISPO RODRIGUES	CAROLINA GIACOMIN	4530
AVERALDO FRANCISCO PINHEIRO DE SOU- 4024, 5009, 6124		CARLOS ALBERTO ROMA	CAROLINE GARCETE	442
ZA		CARLOS ALBERTO ZAMBOTO	CASSIUS FERREIRA MORAES	6272
AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS	5487	CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA	CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO	5529
AYLTON CESAR GRIZI OLIVA		CARLOS ALEXANDRE FRANÇA MOTHÉ	CELEIDA PEREIRA DE CASTRO RAMOS	3362
545, 546, 548		CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	CELENIR ESTERMÍNIO SAGULO	2171
AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA	547	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO	
AZMA VETE FRANCISCO DA SILVA	4413	CARLOS ANDRÉ PELICIER PERROTTA	1384, 1471, 1520, 2020, 2343, 3906	
AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA		CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO	CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
1797, 2380, 3567, 4414, 5989, 6181		CARLOS ANTÔNIO MOREIRA		
AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA - (ASSIS- 4842		CARLOS AUGUSTO FABRI DE FREITAS CAR- 410		
TÊNCIA JUDICIÁRIA)		NEIRO		
BARBARA GIL GUEDES SCIAMMARELLA	4632	CARLOS AUGUSTO MACIEL ALMEIDA		
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA	6128	CARLOS AUGUSTO PEIXOTO REIS		
BEATRIZ BASTOS RANGEL GUIMARÃES	2118	CARLOS BERKENBROCK		
BEATRIZ DE SANTIAGO CORRÊA	1692	4328, 4404, 5013, 5376		
		CARLOS DIOGO KORTE		
		CARLOS DO PRADO FILHO		

DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS	5744	DIRCEU CALIXTO	566	1252, 1396, 1756, 1936, 1959, 1981, 2002, 2005, 2040, 2149, 2209, 2322, 2397, 2540, 2574, 2576, 2601, 2743, 2769, 2928, 2929, 2940, 3022, 3032, 3034, 3121, 3141, 3142, 3148, 3151, 3152, 3166, 3168, 3176, 3185, 3189, 3191, 3199, 3228, 3233, 3234, 3244, 3247, 3266, 3267, 3292, 3323, 3325, 3335, 3342, 3344, 3352, 3378, 3381, 3387, 3389, 3390, 3392, 3393, 3397, 3398, 3400, 3401, 3402, 3404, 3407, 3437, 3467, 3468, 3588, 3590, 3591, 3592, 3602, 3605, 3607, 3622, 3624, 3625, 3654, 3657, 3671, 3689, 3694, 3706, 3707, 3708, 3717, 3734, 3777, 3830, 3838, 3842, 3894, 3895, 3900, 3920, 3928, 3929, 3935, 3950, 3953, 3959, 3960, 3966, 3967, 3969, 3971, 3974, 3975, 3977, 3979, 3980, 3982, 3985, 3986, 3990, 3996, 3997, 3998, 4007, 4008, 4019, 4020, 4028, 4036, 4041, 4042, 4050, 4051, 4057, 4062, 4073, 4080, 4082, 4083, 4084, 4095, 4096, 4098, 4104, 4105, 4106, 4107, 4108, 4109, 4110, 4120, 4123, 4129, 4130, 4131, 4132, 4141, 4146, 4147, 4156, 4168, 4171, 4178, 4181, 4182, 4184, 4185, 4186, 4189, 4190, 4192, 4193, 4196, 4211, 4213, 4214, 4215, 4216, 4222, 4225, 4239, 4243, 4249, 4280, 4284, 4290, 4373, 4376, 4379, 4380, 4381, 4382, 4383, 4395, 4396, 4398, 4425, 4436, 4489, 4496, 4497, 4499, 4512, 4517, 4518, 4525, 4526, 4528, 4539, 4623, 4625, 4631, 4695, 4696, 4698, 4699, 4751, 4764, 4797, 4807, 4808, 4824, 4826, 4830, 4831, 4832, 4835, 4836, 4837, 4845, 4847, 4851, 4853, 4859, 4876, 4881, 4882, 4883, 4884, 4889, 4892, 4899, 4911, 4912, 4914, 4925, 4930, 4931, 4932, 4934, 4935, 4959, 4968, 4969, 4986, 4987, 4989, 4992, 5005, 5014, 5017, 5023, 5042, 5043, 5045, 5048, 5052, 5055, 5062, 5069, 5073, 5075, 5076, 5084, 5087, 5110, 5118, 5125, 5127, 5130, 5132, 5140, 5144, 5146, 5160, 5178, 5179, 5189, 5190, 5226, 5227, 5230, 5250, 5286, 5331, 5364, 5374, 5434, 5893, 5948, 5974, 5990, 6096, 6099, 6101, 6105, 6115, 6119, 6140, 6151, 6155, 6171, 6191, 6214	
DANIELY NOVO OLIVEIRA ANDRADE DE ARAÚJO	4431	DIRCEU FERREIRA MAGALHÃES	510	EDUARDO GOMES ARAMAYO	72
DANILO DI REZENDE BERNARDES		DIRCEU JOSÉ SIMÕES FARIAS	3438, 3442	EDUARDO GONH GOULART	
78, 255, 296		DIRCEU PEREZ RIVAS	5624	4091, 4092, 4093, 4094, 5090	
DANILO JOSÉ MORAES	2424	DIRCEU RODRIGUES	5911	EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO	184
DANILO KNJINIK	5590	DIRCINÉA MALANQUINI	4461, 4486	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	
DANTE LEONARDO NOVAIS	4680	DIRLEY L. BAHLS JUNIOR	586	427, 5585, 5929, 6256	
DANYELA CARVALHAL RIBEIRO DE BARROS	2613, 3873	DIRLEY LEOCÁDIO BAHLS JÚNIOR	75	EDUARDO MARIOTTI	5795, 5916
DANYELLE ÁVILA BORGES	5720	DIVERSINO CAPELARI	5580	EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA	5753
DARCI DE SOUZA NASCIMENTO	629	DIVINO FERNANDES DOS REIS	77	EDUARDO PELUZO DE ABREU	79
DARCI MANOEL GONÇALVES	41	DJALMA DE SOUZA VILELA	5900	EDUARDO PIZZOLATTI DE MIRANDA	5463
DARCI PRETTO DA SILVA	5627	DOMINGOS GERAGE	183	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	250
DARCY PAULO GONZALEZ DE MORAES	320	DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO	17	EDUARDO TEIXEIRA	5660
DÁRIO AMBRÓSIO	5150	DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO	192	EDUARDO TORRES ROBERTI	3852
DARIO GOMES DA SILVA	5490	DORA WALDOW	3814	EDUARDO ZIMMERMANN NEGOMONTE	655
DARLAN GOMES DE AGUIAR	196	DORIVAL SCARPIN	193	EDUARDO ZIMMERMANN NEGOMONTE	
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	587	DORLY JOSÉ GIONGO	1189	676, 678, 810, 1120, 1348, 2374, 4276, 4557, 6180	
DAVID ALFREDO NIGRI		DORY FERREIRA JÚNIOR		EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE	40
1433, 1485, 1720, 1825, 1911, 1932, 1953, 1964, 2028, 2124, 2323, 2543, 2665, 3408, 3637		1898, 2395, 2505		EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO	5827
DAVID PEIXOTO MANHÃES	1920	DOUGLAS DOS SANTOS BONELI	1090	EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	5977
DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	462, 5878	DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO	589	EGIDIO LUCCA	425
DAYSE MARTINS COUTO	2616, 2832	DOUGLAS RAFAEL GOETZE	274	ELAINE DE SOUZA TAVARES	13
DÁZIO VASCONCELOS	5899	DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	5714	ELAINE LUIZA TRINDADE MARQUES	318
DÉBORA RAHAL	494	RO		ELAINE TISSER	130, 5696
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	5610	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO		ELBE TENÓRIO MACIEL	
DÉCIO FREIRE	5788, 5826	406, 613, 2185, 2831, 3052, 3695, 3915, 5714		4405, 4547, 5349	
DÉCIO GEOVÂNIO DA SILVA	69	DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	5714	ELCIO COSTA BARCELLOS	2672
DÉCIO LUIZ FRANZEN	6256	DYLMAR FIGUEIREDO GOMES		ELIANA ALVES DE ANDRADE	2033, 3465
DÉCIO SCARAVAGLIONI	266	5264, 5267, 5410, 5991, 6101		ELIANA ANGÉLICA SAMPAIO FIGUEIRA	5129
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO		ELIANA DA COSTA LOURENÇO	242, 5518
74, 120, 352, 443, 490, 659, 669, 710, 721, 722, 723, 724, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 737, 738, 746, 747, 748, 749, 752, 753, 754, 755, 758, 759, 761, 762, 763, 764, 765, 767, 769, 772, 1034, 1282, 1300, 1302, 1303, 1304, 1305, 1313, 1315, 1323, 1359, 1418, 1532, 1762, 1806, 1846, 1997, 2071, 2073, 2366, 2367, 2368, 2382, 2384, 2419, 2432, 2439, 2512, 2535, 2563, 2585, 2597, 2615, 2626, 2687, 2711, 2755, 2761, 2786, 2788, 2789, 2839, 2860, 2904, 2913, 2914, 2945, 2947, 2948, 3079, 3085, 3086, 3153, 3406, 3463, 3571, 3577, 3596, 3598, 3621, 3693, 3709, 3753, 3757, 3781, 3827, 3860, 3882, 3883, 3884, 4006, 4009, 4294, 4480, 4560, 4571, 4574, 4575, 4579, 4639, 4661, 4662, 4666, 4669, 4670, 4788, 4789, 4790, 4822, 4839, 4864, 4887, 4893, 5231, 5233, 5234, 5235, 5236, 5237, 5239, 5258, 5259, 5260, 5271, 5273, 5274, 5276, 5278, 5279, 5280, 5281, 5284, 5287, 5288, 5291, 5293, 5294, 5299, 5304, 5305, 5308, 5312, 5313, 5316, 5326, 5327, 5328, 5329, 5330, 5334, 5337, 5339, 5340, 5341, 5354, 5355, 5357, 5358, 5385, 5398, 5403, 5424, 5426, 5427, 5443, 5459, 5468, 5568, 5573, 5574, 5697, 5743, 5757, 5796, 5830, 5836, 5850, 5860, 5941, 5956, 5963, 5982, 5997, 6002, 6014, 6019, 6029, 6032, 6045, 6051, 6055, 6061, 6069, 6072, 6073, 6074, 6076, 6077, 6078, 6080, 6125, 6129, 6142, 6143, 6147, 6148, 6149, 6169, 6179, 6182, 6189, 6205, 6206, 6208, 6209, 6211, 6212, 6304		EDGAR ANTONIO PITON		ELIANA DE SOUZA FELICIANO	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	5484	EDGAR DE SOUZA NOGUEIRA		2228, 2632, 4753	
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	2602	EDGAR INGRÁCIO DA SILVA	1280, 1307	ELIANA PETRILLO BARROSO	2258
DEILDO SENRA MACHADO	3179	EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA		ELIANE CONCEIÇÃO DE JESUS PAULA	5262
DEISE APARECIDA OLÍMPIO	559	1608, 1736, 1742, 1942, 2132, 2270		ELIANE FILGUEIRA DE ANDRADE TORRES	1672
DEIVY JOSÉ TEIXEIRA	123	EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	1296	ELIANE LIMA CERQUEIRA	5560
DELMA EYER HARRIS		QUE		ELIANE MARIA COPETTI	298
6091, 6092, 6102, 6108		EDGENE BARROS GOMES	4975, 6156	ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA	
DELÚBIO SOARES DE CASTRO	5487	EDILENA ACCIOLI FREJ	2892, 4855	1105, 1395, 1458, 1584, 1712, 1737, 2440, 2662	
DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR	487	EDILSON JAIR CASAGRANDE	5553	ELIANE PACHECO OLIVEIRA	5700
DEMIR TRIUNFO MOREIRA	5517	EDINÉA SILVA DE LIMA	1659	ELIANE PALHARES DA SILVEIRA	1882
DENILSON DA SILVA KRAFT	4468, 5248	EDIRLENE RODRIGUES MILHARES	15	ELIANE PETRILLO BARROSO	
DENISE DA COSTA ALEMÃO MORAES	2931	EDISON CARNEIRO	3533	1219, 1375, 1912, 2142, 2188, 3310	
DENISE DE SOUZA MEDEIROS EMERICK	3691	EDISON DE SOUZA ORTMAN JÚNIOR	54	ELIANE REGINA DANDARO	220
DENISE ISABEL CAPOBIANCO	281	EDISON JAIR CASAGRANDE	356, 356	ELIANE ROSA CARNEIRO LEITÃO	3164
DENISE MARQUES DE SOUZA	2137	EDMAR LÁZARO BORGES	102	ELIANE TREVISANI MOREIRA	5689
DENISE MEDEIROS	270	EDMAR VIANA	1559	ELIAS CARLOS DA COSTA	5983
DENISE ROGENSKI RAIZEL	942	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA	70	ELIETE BARRETO ALVES	
DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO	608	EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA	11	1121, 1545, 2059, 2196, 2213, 2912, 4509	
DERCY PAULO	1518	EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA	6159	ELINA MAGNAN BARBOSA	707
DERMEVAL LOPES DA SILVA	569	EDSON CARVALHO RANGEL	2645, 4158	ELISABETH CARVALHO BORGES	4180, 5016
DÍDIMO CESAR CORRÊA MONTEIRO	561	EDSON DA SILVA COSTA	1709	ELISABETI MACIEL DE ARAUJO	1465
DIEGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	4705	EDSON DE CARVALHO		ELISABETI MACIEL DE ARAUJO SILVA	
ACIOLI LINS		967, 986, 1108		1463, 2077, 2140, 4762	
DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE		EDSON DE MORAES	5803	ELISABETI MACIEL DE ARAÚJO SILVA	1399, 1428
4175, 4787, 5378		ÉDSON DE SOUZA CARNEIRO	125	DA	
DILMA SANDRA DA SILVA KADER	2527, 3099	EDSON DOS SANTOS SOUZA	350	ELISANGELA PEREIRA	1002, 4910
DILMA TENÓRIO DE CERQUEIRA	4727	EDSON LUCENA NERI	6039	ELISANGELA PEREIRA CARVALHO LEITÃO	3520
DILNEY MICHELS	1866	EDSON TEIXEIRA DE MELO	564	AFIF	
DILSON JOSÉ MARTINS		EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	201, 371	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	
391, 395, 396		EDUARDO BIACCHI GOMES	782, 973	AFIF	
DIÓGENES DA CUNHA LIMA	260	EDUARDO CÁSSIO SANTOS	5735		
DIOMAR BEZERRA LIMA		EDUARDO CESTARI DA SILVA GRANDO	328		
5500, 5500, 5500, 5616		EDUARDO CHAMECKI	1023		
DIONE DE OLIVEIRA CAMPOS	288	EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA	3924, 3926, 5621		
DIRCE PERES ZATTONI	3149, 4672	EDUARDO DE FREITAS TORRES	3845, 3917		
		EDUARDO DE MEO	422		
		EDUARDO DE MOURA MENUZZI			
		837, 1887, 2610, 3747			
		EDUARDO FARIA	5764		
		EDUARDO FRAGA FILHO	5864		
		EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA	5578		
		EDUARDO GHON GOULART	3639, 3951		
		EDUARDO GOHN	3699		
		EDUARDO GOHN GOULARD	5086		
		EDUARDO GOHN GOULART			



1763, 1767, 1784, 1861, 2244, 2363, 2387, 2390, 2402, 2403, 2618, 2680, 2682, 2683, 2684, 3200, 3204, 3206, 3207, 3208, 3209, 3210, 3211, 3215, 3216, 3217, 3218, 3219, 3220, 3221, 3222, 3223, 3225, 3226, 3251, 3253, 3254, 3255, 3317, 3332, 3365, 3366, 3368, 3372, 3373, 3421, 3422, 3423, 3446, 3489, 3490, 3491, 3492, 3493, 3494, 3495, 3496, 3497, 3498, 3499, 3500, 3501, 3502, 3503, 3504, 3507, 3508, 3509, 3510, 3511, 3512, 3513, 3514, 3515, 3516, 3519, 3521, 3522, 3523, 3524, 3525, 3526, 3536, 3537, 3599, 3600, 3636, 3674, 3675, 3676, 3677, 3680, 3681, 3682, 3683, 3684, 3686, 3766, 3767, 3769, 3852, 4025, 4026, 4281, 4285, 6186		ESTEVÃO RUCHINSKI	5742	FÁTIMA APARECIDA IMPELLIZIERI LUNA DA	2181
ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO		ETIENE CÍNTIA FERREIRA CHAGAS	6120	SILVA CESÁRIO DE MELLO	
AFIF		ETTORE DALBONI DA CUNHA	5614	FÁTIMA MARCHESANO	3276, 4515
2245, 3562, 3685, 3687, 3688, 4286, 4287		EUCENE DOS SANTOS RÊGO	2760	FÁTIMA MARIA DA SILVA ALVES	416
ELISANGELA PEREIRA DE CAVALHO LEITÃO	2392	EUCLIDES ALCIDES ROCHA	589	FÁTIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA	3700
AFIF		EUCLIDES DA SILVA JUNIOR	717	FAUSTO MITUO TSUTSUI	553
ELISEU JOSÉ RÊGO	4646	EUGÊNIA RAMOS	2549	FELICÍSSIMO SENA	399, 402
ELIZABETH BRAVO RADIUSR	4621	EUGÊNIO GUADAGNOLI	5821	FELIPE CARLOS SCHWINGEL	5981
ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA	2039	EULINA MARIA NUNES SILVA		FELIPE FORTE COBO	5728
ELIZABETH FIGUEIREDO	6220	1175, 1263, 1445, 1448, 1689, 1892, 1954, 3230, 4537	379, 388	FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA	5884
ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	2172	EURIDICE BAJURD CANUTO ALBUQUERQUE	101	FELIPE PASTRO KLEIN	3008, 4274
ELIZABETH PIZELLI SOARES GRILLO		DINIZ		FELIPE RIGUEIRO NETO	165
1453, 1579, 1595, 2700		EURÍPEDES PAUS DE SOUZA	606	FELIPPE MOZART VIANNA DA GAMA E SIL-	3194
ELIZABETH PONTES MATOS GONÇALVES	3978	EUZA FREIRE DANTAS ALMEIDA	2862, 2865	VA	
ELIZABETH SOUZA LEMOS	82	EVALDO CORRÊA CHAVES	5613	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	313
ELIZABETI MACIEL DE ARAUJO SILVA	2036	EVANDRO BUENO MENEGASSO	488	FERNANDA CRESPO NOGUEIRA	
ELIZEU MENDES DA SILVA	1781	EVANDRO DA FONSECA VASCONCELOS FI-	1777, 5265	2471, 2522, 2630, 2917, 3030, 3318, 4750	
ELNA GERALDINI	156	LHO		FERNANDA DA ROCHA E SILVA	2623, 4203
ELTON LUIZ ALVES DA SILVA	3274	EVANIL MONTEIRO DE CASTRO		FERNANDA EMÍLIA BASTOS	5889
ELU BOZZANO ROSA	3896, 5872	1123, 1406, 1596, 1622, 1918, 2200, 2411		FERNANDA MARIA PREUSSLER	5916
ELUSA FLORENTINO LIMA		EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA	5519	FERNANDA SANTILHANA NIETUPSKI	2408
2858, 2859, 2861		EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	295, 5918	FERNANDA SILVA SOUSA	4026
ELVIO HENRIQSON	5656	EVERTON RUANO	226, 229	FERNANDA VIDAL FEHSE	
ELVIO HISPAGNOL	5539	FABIANA ANTUNES CORDEIRO	5493	309, 773, 777, 778, 781, 782, 798, 799, 800, 804, 806, 813, 816, 834, 835, 851, 852, 853, 865, 867, 868, 869, 872, 874, 875, 876, 885, 917, 929, 930, 931, 984, 999, 1004, 1010, 1013, 1015, 1017, 1018, 1020, 1022, 1025, 1033, 1037, 1056, 1064, 1079, 1082, 1090, 1093, 1101, 1114, 1116, 1117, 1182, 1187, 1190, 1250, 2812, 3108, 3518, 3643, 3847, 4172, 4268, 4271, 4276, 4278, 4316, 4317, 4318, 4321, 4332, 4335, 4337, 4353, 4355, 4555, 4557, 4559, 4601, 4602, 4711, 4716, 4951, 4978, 5106, 5193, 5338, 5411, 5419, 5939, 5965, 6028, 6192, 6297	
ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO	2977, 3549	FABIANA MARIA PEREIRA CHAVES		FERNANDA ZETTLER GRUBER	5674, 5976
ELVIRA SILVA DE AGUIAR	1074	2785, 2792, 2793, 2794, 2796, 2807, 2821, 3861		FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	
ELYSA PAULA ARAÚJO	3890	FABIANA SOUZA XAVIER	5535	137, 499, 587	
ELYTHO A CESCON	3847	FABIANE BIGOLIN WEIRICH	4349	FERNANDO ANTONIO CORREA	3938
ELYTHO A. CESCON	5880	FABIANE GIONGO CONZATTI	919	FERNANDO ANTÔNIO CORRÊA	3020
ELYTHO ANTONIO CESCON		FABIANE LUISI TURISCO	53	FERNANDO ANTONIO CORREIA	
1823, 4318, 4551, 4581, 4634		FABIANO BARCIA DE ANDRADE	2281	191, 712, 779, 966, 1086, 1806, 1858, 2366, 2367, 2373, 2380, 2384, 2419, 2933, 3075, 3328, 3374, 3567, 3570, 3797, 3798, 3833, 3885, 4341, 4571, 4662, 4861, 6123, 6265	
ELZA OLIVEIRA DA SILVA	2695	FABIANO CAMPIGOTTO	435, 5224	FERNANDO ANTONIO CORREIA	
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	360	804, 839, 946, 1161, 1207, 1561		137, 499, 587	
ELZA SEBASTIANA BARRETO	4795	FABIANO CARVALHO QUEIROZ	3060	FERNANDO ANTONIO CORREA	3938
EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA		FABIANO CORREA DE MEDEIROS	3643	FERNANDO ANTÔNIO CORRÊA	3020
5694, 5820, 6249		FABIANO CRÊSPO		FERNANDO ANTONIO CORREIA	
EMANUELE PESSATI SIQUEIRA	5734	FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ		191, 712, 779, 966, 1086, 1806, 1858, 2366, 2367, 2373, 2380, 2384, 2419, 2933, 3075, 3328, 3374, 3567, 3570, 3797, 3798, 3833, 3885, 4341, 4571, 4662, 4861, 6123, 6265	
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS		2454, 2507, 2627, 2636, 3320, 3475, 3725, 4064, 4505		FERNANDO ANTONIO CORREIA	
814, 859, 882, 926, 951, 953, 992, 1035, 1058, 1107, 1114, 1198, 1201, 1203, 1208, 1209, 1273, 1278, 1341, 2024, 2359, 4580, 4773, 4780		FABIANO FERNANDES	5579	191, 712, 779, 966, 1086, 1806, 1858, 2366, 2367, 2373, 2380, 2384, 2419, 2933, 3075, 3328, 3374, 3567, 3570, 3797, 3798, 3833, 3885, 4341, 4571, 4662, 4861, 6123, 6265	
EMERSON ELOY PALMIERI	5487	FABIANO FIGUEIRA IECHER	502	FERNANDO ANTONIO CORREIA	1103
EMERSON VIEIRA CASSEB	47	FABIANO FRETTA DA ROSA		FERNANDO ANTONIO MANGUEIRA MAIA	5584
EMILIO ALFREDO RIGAMONTI	5578	642, 653, 665, 702, 2405, 3800		FERNANDO BERNARDES TOWNSEND	6091
EMIVAL SANTOS DA SILVA	175, 175	FABIANO HALUCH MAOSKI		FERNANDO CAFÉ BARROSO	805
EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL	2520	434, 980, 1309		FERNANDO CANEDO DE MAGALHÃES	166
EMOCIR OTÁVIO RORATO	316	FABIANO MATOS DA SILVA		FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC	2849
ENÉAS FERREIRA DA SILVA	3658	698, 701, 780, 2872, 5028		FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	5679
ÊNIO IMBRIACO	3182	FABIANO NEGRISOLI	5845	FERNANDO DE OLIVEIRA REIS	512
ENIO RODRIGUES DE LIMA	460	FABIANO ODILON DE BESSA LOURETT	6063	FERNANDO EDUARDO SEREC	484, 485
ENIVALDO QUADRADO	5487	FABIANO SANTOS BORGES	436	FERNANDO ERPEN MARTINS	1156
ERALDO GOMES DUARTE		FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA	5906	FERNANDO FREIRE DIAS	6270
1255, 1464, 1493, 1510, 3263, 3722		FÁBIO ALVES DOS SANTOS	5529	FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	97
ERALDO LACERDA JUNIOR		FÁBIO ANDRADE ALMEIDA	5534	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	
818, 985, 1061, 1205, 1535		FABIO BASTOS FRANCA	5577	5795, 5971, 6257	
ERALDO LACERDA JÚNIOR		FABIO BENATTI FERREIRA	5006	FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG	45
771, 801, 817, 825, 921, 936, 1052, 1128, 1290, 1751, 2371, 3038, 4352		FÁBIO BORGES	5653	FERNANDO MARTORELLI	5803
ÉRCIO TABOSA DE ASSIS	4701	FÁBIO BRAGA MATTOS	5606	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA	495
ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS	463	FÁBIO COLONETTI		FERNANDO SANT'ANNA FINN	5865
ERIC MIRANDA CARNEIRO		1563, 1565, 2375, 5348		FILIPE DE MELO EUZÉBIO	5680
2890, 2961, 3130, 4014, 4437, 5361		FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL	5471	FLAVIA APOLO	577
ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA	131, 5693	FÁBIO DE PIERI NANDI		FLÁVIA CRISTINA PRATES	5784
ÉRICA REGINA BORGES MORAIS	3382	855, 1326, 2644		FLÁVIA DA SILVA MEDRADO	3422
ÉRICA REGINA BORGES MORAIS	3428	FÁBIO DE SANTANA	3710	FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO	473
ERICK AFONSO HASELOF	5251	FÁBIO FERNANDO BETTIN	5829	FLÁVIA GHELLI RODRIGUES	1478
ERICO BOMFIM DE CARVALHO	448	FÁBIO FONTANELLA	1312	FLAVIA PATRICIA HIGINO COSTA	2866
ERICO FERRARI NOGUEIRA	3775	FÁBIO GREIN PEREIRA	1536	FLÁVIA PEDROSO DE MORAES	581
ERIKA CORRÊA OLIVEIRA	5818	FÁBIO JOSÉ BARBOSA DE SOUZA	4263	FLÁVIA RIBEIRO DE MELO	5888
ÉRIKA EMIKO OGAWA	5754	FÁBIO LOPES DE LIMA	3850	FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPO-	5709
ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO	371	FÁBIO LUIS DE BASTOS GOMES	102	RA	
ERIVAN L. DE MEDEIROS JÚNIOR	970	FABIO LUIS DE LUCA	5695	FLÁVIA VENTURELLA	265
ERMELINDA BISELLI MONTEIRO	5547	FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	5806	FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR	2765, 2766
ERNANE LUIZ DE ANDRADE	3940	FÁBIO MONTEIRO	5498, 5498	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR	
ERNESTO PLASCÊNCIA SAN VICENTE OU LU-	5491	FÁBIO RODRIGUES MACHADO	1521	2846, 2847, 3754	
CIO RUEDA BUSTOS		FÁBIO SILVA RAMOS	3681	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	
ERNESTO ZULMIR MORESTONI	5362	FÁBIO STEFANI		1172, 1871, 2800, 2809, 2810, 2811, 2820, 2822, 2916, 2946, 3009, 3374, 3751, 3755, 3856	
EROS SOWINSKI	14	1038, 1191, 1249, 1357		FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO	630
ERYKA FARIAS DE NEGRI	6269	FÁBIO TEIXEIRA OZI	5870	FLÁVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES	5632
ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	637	FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLI-	2562	FLÁVIO BARBARULO BORGHERESI	5515
ESTELA VICENTE SERAFINI	240	VEIRA		FLÁVIO BRITO BRÁS	
ESTEVÃO DIAS FERREIRA	187	FABIOLA LEITE ORLANDELLI	5635	1195, 1330, 1529, 2095, 3091, 3096, 3644, 3999, 4034	
		FABIULA SCHMIDT	4784	FLAVIO FIGUEIREDO RIBEIRO	592
		FÁBO DOS REIS RUIZ	4834	FLÁVIO GALDINO	588
		FABRICIO MACHADO		FLÁVIO LIBÓRIO BARROS	211
		1101, 1562, 1707, 1761, 1865		FLAVIO MARTINS PIRES	5539
		FABRÍCIO MACHADO	1210	FLAVIO SECOLIN	5886
		FABRÍCIO NATAL DELLAGNOLO	1170	FLÁVIO SILVA ROCHA	457
		FABRÍCIO SCHORN RODRIGUES	5976	FLÁVIO TELES FILOGÔNIO	4477
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	572	FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA	2464, 5212

FRANCELINO DA SILVA 2776, 3613, 4495, 5088		GERMANA LAERTES NEVES 1327	GUILHERME VILLELA 418
FRANCIANE IAROSSI DIAS 431		GERMANO LAERTE NEVES 4915	GUSTAVO BERNARDI 283, 6094
FRANCINE BRANDÃO 5121		GERMANO LAERTES NEVES 789, 979, 984	GUSTAVO CALÁBRIA RONDON 5946
FRANCIS SELWYN DAVIS 5505		GERSON BUSSOLO ZOMER 645, 646, 651, 658, 664, 666, 670, 671, 687, 692, 703, 714, 795, 813, 852, 1055, 1324, 1552, 1760, 1774, 2733, 2815, 5034	GUSTAVO CERVO 1046
FRANCISCO A. STOCKINGER 146, 5746		GERSON BUSSOLO ZOMER 1088	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA 143
FRANCISCO ANTONIO DE O STOCKINGER 362		GERSON JORDÃO 5521	GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART 335
FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER 219, 5769, 6252		GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA 129	GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO 5651
FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PÔRTO 5507		GERSON LUIZ WENZEL 777, 848, 876, 885, 907, 915, 929, 987, 1094, 1124, 1764, 1792	GUSTAVO PEREIRA GOMES 509
FRANCISCO ANTONIO LEMOS TOJO 2735, 3640		GERSON MONTEIRO DE PINHO 4466, 4520	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA 55
FRANCISCO ANTONIO LUCAS 511		GETULIO DE SOUZA GOMES 5717	GUSTAVO SILVA CABRAL 675
FRANCISCO ANTÔNIO STOCKINGER 214		GETÚLIO DE VITA RODRIGUES 4532	GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS 5520
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA 3759		GETULIO TIMOTEO DOS SANTOS 6046	HALLRISON SOUZA DANTAS 5849
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA 3120, 3268, 4153		GIANA HILGERT 5672	HAMILTON GOMES PEREIRA 5523
FRANCISCO DE ASSIS DIAS MARTINS 3044		GIL CARLOS GUITTON BALBI 1415, 1581, 1657, 1667, 1688, 1714	HAMILTON SANTOS DE MORAIS 2921
FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES 601		GILBERTO BRIANCE 5634	HANDEL MARTINS DIAS 441
FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ 5482		GILBERTO BRUNATTO DALABONA 632	HAROLDO PAULINO 5495, 5495
FRANCISCO FLÁVIO CARVALHO DE SOUZA 179		GILBERTO CASSULI 5919	HEBERT CORREIA LIMA 5462
OU FRANCISCO FLÁVIO CARVALHO DE SOUSA		GILBERTO DA SILVA NOVITA 5598	HEBERT MACHICAO CAZELI 3358
FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA 898, 1867		GILBERTO DE JESUS LINCK 285	HEBERTH LANGBEHN 5783
FRANCISCO JOSÉ DA SILVA 1215, 1426, 1472, 1902, 2098, 2190, 2739, 3143		GILBERTO EIFLER MORAES 5891, 5922	HEBERTH LANGBEHN DE CASTRO 5780
FRANCISCO JOSÉ DO EGITO VASCONCELOS 3772, 4732		GILBERTO JORGE FERREIRA DE FREITAS 2025, 2349, 2496, 2833, 2907, 4085	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO 5676
FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES 133		GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO 333	HELDER KANAMARU 6066
FRANCISCO M. V. FERNANDES 290		GILBERTO VERALDO SCHIAVINI 3712	HELDER LIMA DE LUCENA 5867
FRANCISCO MARINHO DAS CHAGAS JÚNIOR 291		GILBERTO VIEIRA LEITE NETO 5501	HELENA APARECIDA BOVE COUTINHO OKA-BAYASHI 1921, 3989
FRANCISCO VANDILSON DE OLIVEIRA 3630		GILDA BAPTISTA HENRIQUES DA COSTA 2991	HELENA ROSA TONDINELLI 439
FRANCISCO XAVIER AMARAL 5931, 6227		GILMAR G. RODRIGUES 4127	HELENA SÁ 5823
FRANCO ANDREY FICAGNA 631		GILMAR ROCHA MARTINS 3863	HELENITA LEONI SOARES 2598, 3369, 3555, 3556, 3569, 3572, 3575, 4565, 4642, 4717, 4861, 5454, 6052
FRANK EDUARDO FIGUEIRA E SILVA 3505		GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA 134	HÉLIO BUENO DE CAMARGO 1295
FRANK MARTINI CLARO 1937, 2020, 2141, 2316, 4099		GILSON PAULO MENDES MOREIRA 475	HÉLIO CARREIRO DE MELO 5835
FREDERICK B. BURROWES 208		GILVANETE SOUZA VERÍSSIMO 640, 3880	HÉLIO CARVALHO SANTANA 498, 5766, 5798, 5844
FREDERICO BERNARDINHO 4363		GIORGIA ENRIETTI BIN 5940	HELIO COELHO 107
FREDERICO BERNARDINO 37, 638, 983, 1172, 1551, 1795, 2361, 2388, 3044, 3371, 3376, 3564, 3568, 3750, 3862, 4413, 4414, 4416, 4578, 4589, 4596, 4597, 4607, 4647, 4705, 4709, 4719, 4792, 5192, 5359, 5363, 5459, 5475, 6021, 6082, 6136, 6207, 6295, 6304		GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 231	HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA 5658
FREDERICO CECY NUNES 799, 888, 918, 963, 1066, 1567, 1699		GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA 233	HÉLIO PUGET MONTEIRO 567
FREDERICO FELIPE NERY 6003		GIOVANA RIBEIRO DE ARAUJO 2957	HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA 189
FREDERICO GARCIA GUIMARÃES 5528		GIOVANI PAPINI 5833	HÉLIO WILSON TABORDA 2325, 4029, 6183
FREDERICO GUILHERME MELO JÁCOME GURGEL 1996, 2488, 3002, 3799		GIOVANNA PRICE DE MELO 4350, 4767, 4951, 5423	HELISON AMADO DE CARVALHO 3245
FREDERICO GUILHERME SIQUEIRA CAMPOS 4298, 4307, 4390		GISELE DE LUCENA LERMEM 888	HELOÍSA DE ABREU E SILVA LOUREIRO 5792
FREDERICO GULHERME MELO JACOME GURGEL 2550		GISELE DE LUCENA LERMEN 719, 784, 791, 793, 796, 797, 811, 814, 817, 819, 825, 838, 979, 987, 1000, 1555, 1753, 1804, 2734	HELOÍSA HELENA DE OLIVEIRA DE SOARES 611
FREDERICO LUNDGREN BASTOS 1275, 1288, 1320, 1401, 1494, 1522, 1624, 1926, 2003, 2026, 2102, 2257, 2289, 2334, 2341, 2389, 2468, 2554, 2633, 2660, 2707, 2716, 2720, 2970, 3054, 3345, 3411, 3431, 3603, 3958, 4044, 4900		GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI 1821, 2244, 2680, 2681, 3207, 3218, 3219	CORVELLO HELOÍSA HELENA MUSSO DALLA 66
FREDERIDO LUNDGREN BASTOS 4683		GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN 2387, 2392, 2403, 2682, 2683, 3204, 3209, 3215, 3221, 3222, 3226, 3251, 3446, 3492, 3519, 3924, 5621	HELOÍSA HELENA VALLADARES RIBEIRO 33
GABRIEL DA SILVA HERMENEGILDO 2643		GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN GUARNIERI 4025	HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA 10
GABRIEL MONTE FADEL 145		GISELE RIBEIRO DE ARAUJO 3701	HELOÍSA SABEDOTTI 5608
GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES 151		GISELLY ANDRADE MARTINELLI 5738, 6240	HELTON DE SOUZA EVANGELISTA 5057
GABRIELA VITIELLO WINK 5620		GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA 626	HELTON TEIXEIRA RAMOS 6064
GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA 597		GISLENE MARIELE NEGRISOLI 5436	HENRI XAVIER 797, 1738
GEIZA DIAS DOS SANTOS 5487		GLACILENE ANTONIO RODRIGUES REOLON 821	HENRIETTE MARIA DE MAGALHÃES 1711
GENÂSON DANTAS FONSECA 2344		GLADSTON BATALHA DE GOIS 3769	HENRIQUE DE PAULA MACHADO 331
GENILSON GARCIA LOPES 2027, 2066, 2347, 3098, 3419, 3955		GLÁUCIA SUDATTI 12	HENRIQUE GAEDE 363
GENILSON ROQUE SILVA 5741		GLAUCIANE EMÍLIA PEROSO FERREIRA 3087	HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES 149
GENOVEVA FREIRE DAQUINO 89		GLAUCIANE EMÍLIA PEROZO FERREIRA (AS-SISTÊNCIA JUDICIÁRIA) 1368	HENRIQUE LONGO 1015
GEORGE LUIZ DEMIATE 1289, 1548		GLAUCIANE EMÍLIA PEROZO FERREIRA (AS-SISTÊNCIA JUDICIÁRIA) 1949	HENRIQUE MARCULA LIMA 177
GEOVANE DOS SANTOS FURTADO 5922		GLAUCO MELO ELIAS 6007	HENRIQUE MARIANO 481
GERALDINE CAVALCANTI LINS 4265		GLAUCO VINÍCIUS ALANO DIAS 4333	HENRIQUE MOREIRA PINTO DE ALMEIDA 564
GERALDO CARLOS DOS SANTOS 536		GLAUCO VINICIUS ROSA ALANO DIAS 4320	HENRIQUE PIZZOLATO 5487
GERALDO DE ASSIS ALVES 5646		GLEICE DE CARLOS 2197, 3455	HENRIQUE SOUZA GOUVEIA 407
GERALDO DÉCIO LEITE DE MACEDO 794, 910, 3729		GLORIA MATUCHEWSKI 3112	HENRIQUE SUGAYA 615
GERALDO JOSÉ DE SOUZA PINTO SABACK 3231		GOVERNO DA ITÁLIA 5486	HENRIQUE TROCCOLI JÚNIOR 3864
GERALDO LUIZ NEVES DE CASTRO 2570		GRACIANE VIEIRA LOURENÇO 14	HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR 3817, 3863, 4608
GERALDO MAGELA S. FREIRE 1		GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER 1040	HERALDO MOTTA PACCA 4633
GERALDO MARCONE PEREIRA 5842		GREICE PERES SCHWERNER 285, 5851	HERBERT CORREIA LIMA 4706
GERALDO MARQUES 469		GUARACI FRANCISCO GONÇALVES 3104	HERBERT MACHICAO CAZELI 1998, 2048, 2115, 2417, 2771, 3192
GERALDO PEREIRA DE MAGALHÃES 2960		GUILHERME CAPRARA 56	HERCULANO A. ABRAHAO 1976
GERDAL NUNES DE CARVALHO 889, 1239		GUILHERME CEZAROTI 155, 568	HERCULANO A. ABRAHÃO 2236, 2333, 2493
		GUILHERME COSTA LOPES 204	HERCULANO ABRAHÃO 1854, 1970, 1984, 2131, 2594, 3740
		GUILHERME DA COSTA E SILVA 2373, 3833	HERCULANO ANTÔNIO ABRAHÃO 2104
		GUILHERME FERRAZ LEWIN 6111	HÉRCULES BROMANA 1811
		GUILHERME PFEIFER PORTANOVA 822, 824, 845, 846, 870, 945, 955, 969, 975, 1003, 1007, 1047, 1065, 1089, 1115, 1157, 1159, 1186, 1248, 1308, 1339, 1555, 1780, 1788, 1794, 2385, 2723, 4102, 4273, 6297	HERMANN SCHAICH IV 872
		GUILHERME PORTANOVA 849, 1178, 1182, 3076, 4172	HERMES ARRAIS ALENCAR 508
		GUILHERME SCHILLING POLLO DUARTE 458	HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO 5542
			HERMINIO PORTO CARDONA 293
			HERNANI JOSÉ PAMPLONA 1271, 1285, 2418
			HILDA HELENA SIMÕES AZEVEDO PEREIRA 2732, 4724
			HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA 590
			HILDO WOLLMANN 798, 832, 881, 887, 890, 1139, 1564, 2875, 3846
			HILTON HERMENEGILDO PAIVA 5750



HIND DE ASSUMPÇÃO SIMÕES GOMES	3874	IVONE JOSÉ DA FRANÇA	2781	3574, 3907, 6057
HIPPÓLYTO BRUM JÚNIOR	146	IZABEL PINHEIRO FERREIRA		JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO
HISASHI KATAOKA	551	2759, 4170, 5168		706, 1796, 1858, 2530, 2933, 3597, 4266, 4416, 4420, 4572, 4635, 4641, 4664, 4707, 4714, 4720, 4793, 4794, 4796, 5228, 5255, 5351, 5431, 5475, 6010, 6082, 6153, 6176
HORÁCIO VITALIANO LUCAS	1763, 3766	IZAIAS GOMES VIEIRA	2148	JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO - (ASSISTÊN- 4589
HORÁCIO VITALIANO LUCAS DOS SANTOS	3211	J. J. SAFE CARNEIRO	5485	CIA JUDICIÁRIA)
HUDSON ALVEAS PINHEIRO	2937	JABER CLEDSON DA SILVA	3711	JESSE FERREIRA DA SILVA
HUDSON ALVES PINHEIRO		JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA		JÉSSIKA BATISTA GONÇALVES
2782, 2797, 2798, 2802, 2803, 2823, 2824, 2835, 2837, 2847, 2851, 2857, 2900, 2902, 2903, 2905, 2935, 2938, 3581, 3582, 3584, 3869, 5871		5298, 5935, 6213		JESUS PEREIRA
HUMBERTO ANTONIO LODOVICO	189, 539	JACINTA RASADOR	5444	198, 774, 792, 808, 809, 810, 815, 857, 860, 864, 871, 887, 891, 892, 894, 895, 896, 910, 921, 924, 925, 932, 933, 937, 946, 962, 963, 968, 969, 976, 977, 1003, 1023, 1024, 1026, 1030, 1031, 1035, 3844, 3850, 4283, 4330, 4434, 4691, 4771, 4916, 5010, 5013, 5174, 5177, 5269, 5436, 6298
HUMBERTO APARECIDO DOMINGUES	5599	JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO	6231	JEZER MENEZES DOS SANTOS
HUMBERTO GOMES MACEDO	5626, 5641	JACINTO DE SOUZA LAMAS	5487	JOANA CARNEIRO AMADO
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE	5704	JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS	4905	JOANA D'ARC DE OLIVEIRA APOLINÁRIO
HUMBERTO THEODORO NETO	531	JACKSON LIMA SIPAÚBA	2706	JOÃO ALBERTO WHEHAIBE
HUMBERTO TOMMASI	788, 4173	JACKUELINE LILIANE GREFF BRANDÃO MO- RAES	5618	JOÃO ALEXANDRE ABREU
HUMBERTO VERNON LENCIONI NOWILL	140	JACOB LUCIANO GAUER	1213	JOÃO APRÍGIO MENEZES
IBER CÂMARA DE OLIVEIRA	2780	JACQUELINE MELO GOMES	5652	JOÃO ARNOLDO DE CARVALHO
IDA MARÍLIA REBELO DE OLIVEIRA	3403	JACQUES CARDOSO DA CRUZ		JOÃO BAPTISTA REIS PENNA
IDERALDO JOSÉ APPI	917, 4325	321, 3810, 3811, 3816		JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
IGOR HENRIQUE MARQUES	23	JACYR PIMENTEL DE BARROS	4967	JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA
IGOR LEITE LINHARES	5057	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	431	JOÃO BATISTA MARTINS
ILMAR ANTONIO CENCI	4564	JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO		JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA
ILZA MARIA DE SOUZA	5564	84, 113, 5703		JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
INAE BRUSTOLIN DE MELO	751, 6302	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR	5575	JOÃO CARLOS CASSULI JÚNIOR
INDALÉCIO GOMES NETO	5845	JAIME FORTUNATO CERVO		JOÃO CARLOS DA SILVA
INDIANARA ALVES DE QUADROS	6041	1022, 1145, 1163, 1310, 1845, 6028		JOÃO CARLOS DA SILVA MACHADO
INÊS BENSE DA SILVA		JAIME MARQUES	412	JOÃO CARLOS DE NOVAES
989, 1130, 1147, 1216, 1253, 1573, 1881, 3080		JAIME ROSA	4815, 5071	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
INÊS HELENA BARDAWIL PENTEADO	148	JAIR ALBERTO PASQUALINI	5582	JOÃO CARLOS DONATO
INÊS TERESINHA MOTTER	414	JAIR CAETANO DE CARVALHO	2640	JOÃO CÉLIO CAMILO DO NASCIMENTO
INGRID BING MOREIRA	5795	JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA	5667	JOÃO CÍCERO DE PAIVA
INGRID DE SOUZA ALVES	1181, 3482	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	457	JOAO CLAUDIO DE CARVALHO GENU
IONE CRISTINA FERREIRA PINHO	6300	JAIRO FERNANDO MECABÔ	5485	JOÃO CONSTANTINO FILHO
IRACEMA CANABRAVA	5636	JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO		JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO
IRACEMA DA SILVA MARTINS	3728, 4438	4725, 4943, 5461		JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO
IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO	5692	JAIRO TÚLIO DE OLIVEIRA RODRIGUES	1646	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
IRAN FRANCISCO DE LIMA	375	JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ		JOÃO GRECCO FILHO
IRANI DA SILVA PEREIRA	4958	1642, 1647, 1914, 2219, 2246, 3388		JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
IRANY COELHO DA SILVA	3609	JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ (DEFENSO- RA DATIVA)	1649	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA
IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA		JAMES MENDONÇA OLIVEIRA	606	JOÃO MALTZ
5775, 5881, 6047		JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	324, 5918	JOÃO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA
IRENE ARAPIS	132	JAMIL ABDO	256	JOÃO MARIA MARCELO DA CÂMARA
IRIS MARIA ALVES	611	JAMILE ABDEL LATIF	5768	970, 2401, 3559
IRIS MARIA MOREIRA LINHARES	2100	JAMILE MACIEL CASTRO DE BARROS	4950	JOÃO NORBERTO COELHO NETO
IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA	2513	JAMILE MARIA DE ALCÂNTARA	2752	JOÃO PEDRO PIVA
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI		JAMILTO COLONETTI	1708, 5939	721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 1034, 1280, 1281, 1282, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1300, 1301, 1303, 1305, 1306, 1313, 1314, 1315, 1323, 3781, 3821, 3822, 3823, 3825, 6253, 6264, 6292, 6299, 6301, 6302, 6303
2586, 3360, 4046		JANAINA BAPTISTA TENTE	5891	JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO
ISABEL CRISTINA NOYA JABER		JANAINA LIMA DE ANDRADE DE GUSMÃO LOBO	6295	JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
2043, 2116, 2191		JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO	5776	JOÃO ROGÉRIO ROMALDI DE FARIA
ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL		JANDER PERES PESSANHA	2259	JOÃO ROMEU CARVALHO GOFFI
30, 654, 670, 671, 672, 676, 692, 697, 702		JANE ANNE DE OLIVEIRA SILVA	3552	JOÃO SANTANA FILHO
ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL	3800, 5463	JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES	139	JOÃO TEIXEIRA DO ROSÁRIO
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA		JANE EYRE SOARES BISPO	2806, 2808	JOÃO VICENTE C. DA ROSA
1062, 1095, 1188, 1206, 4316		JANETE TERESINHA WESCHENFELDER SCA- PIN	480, 482	JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
ISABELA BRAGA POMPILIO		JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BAR- ROS		JOAQUIM DE CARVALHO
441, 442, 445		4786, 4878, 5240		JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
ISABELA BRAGA POMPÍLIO		JÂNIO CECY NUNES		JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
455, 456, 484, 485		869, 1024, 4272, 6262		JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR
ISABELLA ANTONIO SOARES	3910, 4391	JAQUELINE CASTANHEIRA DE QUEIROZ	5618	JOAQUIM JOSÉ RODRIGUES TORRES
ISADORA SELIG FERRAZ	775	JAQUELINE HAMESTER DICK	5546	JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO
ISAIAS GRASEL ROSMAN	237, 5791	JARBAS ANDRADE MACHIONI	552	JOCELENE LOPES LAMENHA LINS
ISRAEL FAIOTE BITTAR	5609	JARBAS CASTELO BRANCO SANTOS	5630	JOCÉLIA MATILDE LOPES
ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO	50	JARDEL MAGALHÃES PEREIRA	271	JOEL BALDUÍNO MACIEL
ITAMAR SILVA DA COSTA	503	JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN	1284	JOEL ESPINDOLA DA COSTA
IURE CASAGRANDE DE LISBOA	6256	JAYME BARBOSA LIMA		JOELSON DE SOUZA MOREIRA
IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO	5883	90, 501, 527, 556, 603, 5700, 5722, 5737, 5753, 5754, 5777		JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
IVAN DE SOUZA TEIXEIRA	5704	JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES	1347, 4888	JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR
IVAN FELIPE SILVA	4469	JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA		JONAS BORGES
IVAN HOLTRUP		2388, 4585, 4603, 5212		JONAS TADEU RODRIGUES BARBOSA
661, 668, 682, 854		JEAN SANTOS CASTELO		JORDANA CASTRO RAMOS
IVAN JOSE DAMETTO	1014	2775, 3808, 4450		JORGE ABREU DA SILVA
IVAN JOSÉ DAMETTO		JEANNE GOMES DIMITRIOU DE LIMA	4031	2436, 2584, 3187
948, 1020, 1029, 1067, 1075, 1080, 1143, 1150, 1190, 1214, 1258, 1267, 1270, 1378, 1706, 1776, 1853, 2407, 2669, 5012		JEFERSON ANTONIO ERPEN		JORGE ALVES FERREIRA
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO		286, 5903, 5904, 6094		JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 522, 523, 524, 525, 528, 529, 530, 532, 533, 534, 554		JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES	203	639, 711, 1793, 2598, 2656, 2813, 2934, 3005, 3364, 3554, 3566, 3573, 3574, 3575, 3758, 3883, 3907, 3934, 4409, 4420, 4549, 4572, 4579, 4587, 4639, 4646, 4726, 4811, 5228, 5355, 5446, 5558, 6073, 6076
IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA	494	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	147	
IVANI CARDONE	607	JEFFERSON SILVEIRA DA SOUZA	1118	
IVANILDA BATISTA DE PAULA	6020	JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA		
IVANY TABOADA CACILHAS		719, 735, 736, 742, 743, 744, 776, 844, 878, 932		
476, 518, 523, 532, 534		JEOVANE FREITAS MELLO	1009	
IVELISE DO CARMO NEVES	333	JERUSA A. REGENINI ROSSI	4555	
IVETE APARECIDA FAUSTINO DA MOTA	4601	JERUSA ALBÊ REGENINI ROSSI	5000	
IVO DYNIEWICZ	1475	JERUSA ALÉM MEIRA DE MELLO	4548	
IVO RIBEIRO BEZERRA	37	JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO	2934	
IVONE DA ROCHA ALBORGHETTI	896	JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO		

JORGE ANDRADE MEDEIROS	1701, 1702	JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA	5913, 5925	1784, 2363, 2364, 2618, 3423, 3490, 3491, 3493, 3495, 3496, 3497, 3499, 3500, 3501, 3504, 3515, 3516, 3521, 3522, 3523, 3524, 3525, 3526, 3536, 3537, 4281, 4403	
JORGE ANDRÉ DA SILVA MAGALHÃES	3312	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	437	JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO	
JORGE BOSCOLO FRAGA	410, 551	JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA PEREIRA	2441	4430, 4585, 4603	
JORGE CAMPOS GONSALES	2620	JOSÉ ESTEVAM MACEDO LIMA	3629	JOSEFA INÊS DE SOUZA	2464
JORGE CLEO THOMAZ AMARAL	5669	JOSÉ EUSTÁQUIO NUNES	5488	JOSEFINA SERRA DOS SANTOS	5543
JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES	563	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	5825	JOSÉLIO FERREIRA DA SILVA	1580, 3646
JORGE DONIZETI SANCHES	445	JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS		JOSEMARY CAVALHEIRO MENDONÇA	803
JORGE DONIZETI SANCHEZ	101	2156, 3462, 3611, 4060		JOSEMÍLIA DE FÁTIMA BATISTA GUERRA	6039
JORGE EMANUEL L. R. DE MIRANDA	5820	JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO	509	JOSEVAL CARNEIRO	5597
JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MI- RANDA	5664	JOSÉ FERNANDO DE ARAÚJO LORENA	13	JOSIANE BORGES	5977, 6041
JORGE GONÇALVES DE FIGUEIREDO	2437	JOSÉ FERNANDO RIGHI	5687	JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA	112
JORGE LILA BERNARDO	1408	JOSÉ FERREIRA DE BARROS	5894	JOSUÉ COSTA OLIVEIRA	
JORGE LORENZETTI	5489	JOSÉ FRANCISCO B. DE SOUZA DOS SANTOS	423	2058, 2217, 3983	
JORGE LUIZ BORGES	2379	JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	5782	JOSUÉ LEITE	378
JORGE LUÍZ FERREIRA DE AGUIAR	5108	JOSÉ FRANCISCO GOMES BOLACEL	4781	JOVELINO ARTIFON	2372, 4802
JORGE MANUEL LÁZARO	5742	JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA	596	JOVILSON DANTAS DE OLIVEIRA	1904
JORGE RAUL NARA FUNES	5809	JOSÉ FRIDOLINO KUERTEN	326	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	5691
JORGE RENATO RODRIGUES DOS SANTOS	3451	JOSÉ GAGLIARDI	5837	JUANITA TERRA GAMBOA	3747
JORGES LUIZ DE AZEVEDO DA CUNHA	5064	JOSÉ GENOINO NETO	5487	JUCIENE QUEIROZ BONAN	44
JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO	5659	JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO	539	JUCIMAR MOURA DOS SANTOS	4344
JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR	4385	JOSÉ GERALDO NETTO	5366	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DRACENA	5496
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND	4772	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA	173
5550, 5562, 5623, 5628, 5659, 5687, 5730, 5735, 5761, 5767, 5807, 5828, 5842, 6232, 6247		JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO	5920	COMARCA DE BARUERI	5495
JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO	1809	JOSÉ GILSON DOS SANTOS	5567	JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE OLÍMPIA	180
JOSÉ ALBERTO KEDE	5604	JOSÉ GOMES DA SILVA	4160	JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TATUÍ	178
JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	5843	JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA		JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CO- MARCA DE SANTA BRANCA	176
JOSÉ ALEXANDRE GUIMARÃES	3849	3248, 3942, 4018, 4021, 4040, 4055, 4248, 6114		JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MARÍLIA	170
JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚ- NIOR	98	JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA	4812	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO	5499
JOSÉ ALOÍSIO FREIRE	3767	JOSÉ HÉLIO GONÇALVES DE SOUZA	5382	JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE AVARÉ	169
JOSÉ ALUÍSO FERREIRA	5556	JOSÉ HENRIQUE FARAH	612	JULIA SÁ CARVALHO DA SILVA	2763, 3703
JOSÉ ALVES AQUINO DE AZEVEDO		JOSÉ HENRIQUE FARIA BEZERRA DE MELO	421	JÚLIA VERA DE CARVALHO SANTOS	4397
1292, 1724, 2021		JOSÉ HENRIQUE FROSSARD DE AGUIAR	1526	JULIANA CORDEIRO DE FARIA	531
JOSÉ ALVES DE SOUZA	5897	JOSÉ JACINTO DOS SANTOS	5732	JULIANA DE ALMEIDA VELINÇAS	349
JOSÉ ALVES FORMIGA	5780, 5783	JOSÉ JORGE SOARES	3485	JULIANA DE MORAES GUERRA	4343
JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI	5683	JOSÉ LEAL BARBOSA	4010	JULIANA DE MORAIS GUERRA	
JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA	87	JOSÉ LUCIANO FERREIRA	498	1752, 2987, 3009, 3331, 3367, 3369, 3572, 3939, 4011, 4565, 4595, 4612, 5869	
JOSÉ AMÉRICO RIBEIRO	6221	JOSÉ LUIS WAGNER		JULIANA DE SAMPAIO LEMOS	188
JOSÉ ANTÔNIO GRACELI	4604	212, 234, 357		JULIANA FERREIRA PIMENTEL	5899
JOSÉ ANTONIO MARQUES	4392, 4454	JOSÉ LUÍS WAGNER	6271	JULIANA MEIRA COELHO MELHADO	3083
JOSÉ ANTONIO REMÉRIO	5511	JOSE LUIZ ALVES	5487	JULIANA MIGUEL REBEIS	
JOSÉ ANTÔNIO REMERIO	559	JOSÉ LUIZ AMÊNDOLA CALDEIRA	5569	760, 770, 1318, 3780	
JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA	320	JOSÉ LUIZ DE A. BELLO	5649	JULIANA ROLIM DIAS	4627
JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	5873	JOSÉ LUIZ FRAGA TRIGO DOS SANTOS	340	JULIANA TABET CHALITA DE MENDONÇA	3433
JOSÉ ARAUJO FILHO	6145	JOSÉ M MAIA DE FREITAS	4586	JULIANA TEBET CHALITA DE MENDONÇA	
JOSÉ ARNALDO CAMARGO	2511	JOSÉ M. MAIA DE FREITAS		1132, 1226, 1474, 1729, 1743, 2113, 4962	
JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FI- LHO	236	4027, 4606, 5049		JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO	452
JOSÉ AUGUSTO BRANCO	179	JOSÉ MACHADO LUZES	1639	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	768
JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS	106	JOSÉ MANSUÊTO CRUZ	5593	JULIANO DAMO	4598
JOSÉ AYRES RODRIGUES	5513	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	71	JULIANO ROSSA	6298
JOSÉ BATISTA FLORES	3731	JOSÉ MARIA CRAVEIRO RODRIGUES	126	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	
JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO		JOSE MARIA DE ALMEIDA	2062	64, 5706, 5708, 5747, 5756, 5855	
902, 913, 974, 1045, 1051, 1125, 1799		JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		JÚLIO CÉSAR COLLING	223
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	4733	5685, 5686, 5729, 5731, 5763, 5772, 5774, 5789, 5823, 5838		JULIO CESAR CONRADO	45
JOSÉ C. LARANJEIRA	15	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA	712, 3553	JÚLIO CESAR DA SILVA RODRIGUES	3762
JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA		JOSÉ MARTINS VERAS JÚNIOR	5644	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA COUTO	2954
711, 983, 1343		JOSÉ MATEUS CAMPOS MACIEL	121	JÚLIO CÉSAR FREITAS CORDEIRO	1602, 2184
JOSÉ CARLOS AMARAL DE ALMEIDA	1772	JOSÉ MELO JUNIOR	4423	JULIO CESAR SILVA LUCAS	1166
JOSÉ CARLOS BARBOSA	321	JOSÉ MENDES S. NETO	68	JÚLIO CLEY MONTEIRO	39
JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO	351	JOSÉ MIGUEL SCARPELLI MILANESE	5481	JÚLIO COUTO FILHO	5826
JOSÉ CARLOS G. VIANA	1890	JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA	199	JULIO MARCOS M MAIA	1635
JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	4742	JOSÉ OLÍMPIO SANTOS	4954	JULIO MARCOS M. MAIA	
JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO	2370, 3744	JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR	210	1516, 1839, 2090	
JOSÉ CARLOS NOSCHANG		JOSÉ OSÓRIO CELUZIACK	169, 169	JULIO MARCOS MARTINS MAIA	
4323, 4335, 4339, 4347, 4552		JOSÉ PEDRO DA BROI	328	1388, 1459, 1540	
JOSÉ CARLOS PINHEIRO DO COITO	578	JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	6234	JÚLIO MARCOS MARTINS MAIA	4465
JOSÉ CARMO DOS REIS	2402, 3223	JOSÉ RIBAMAR DO NASCIMENTO	3792	JÚNIOR CÉSAR SOUTO	5874
JOSÉ CEZAR FECHINE	5581	JOSÉ RICARDO BAITELLO	5508	JURANDIR GONÇALVES	246
JOSE DANIEL MONTEIRO MOREIRA	542	JOSÉ ROBERTO DA ROCHA		JURANDIR PEREIRA DA SILVA	
JOSÉ DANIEL ROSA	5702	982, 1815, 2280, 3205		720, 1086, 1103, 1140, 1153, 1223, 1293, 1701, 1752, 1754, 1870, 2656, 2974, 2976, 3020, 3376, 3809, 4027, 4430, 4612	
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO		JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	279	JUSCIMAR PINTO RIBEIRO	5531
991, 1071, 1164, 1801		JOSÉ ROBERTO KFOURI DE SOUZA	5965	JUSSARA BORGES XAVIER	5546
JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA	5487	JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO	182	KAREN GUINOT	5215
JOSE DIRCEU FARIAS	2667	JOSE ROBERTO SALGADO	5487	KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHÃES	49
JOSÉ DIRCEU FARIAS		JOSÉ ROBERTO SOARES	1962	KARINA BARRETTO SCHNARNDRORF	4343
2427, 2774, 2910, 2927, 2975, 2982, 3280, 3288, 3305, 3308, 3314, 3339, 3424, 3449, 3459, 3466, 3469, 3479, 3480, 3481, 3487, 3544, 3546, 3547, 3587, 3593, 3612, 3617, 3741, 3763, 3921, 4194, 4218, 4251, 4451, 4483, 4487, 4538, 4663, 4838, 4896, 4897, 4996, 5053, 5246, 6092, 6144		JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIR A	4081	KARINA CARVALHO SOUZA	453, 502
JOSÉ DOMINGOS COLASANTE		JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		KARINA DE ALMEIDA CITO	2230
150, 5615, 5638		2162, 2590, 2637		KARINA SCHNARDORF DORNELAS CAMARA	6025
JOSÉ DONIZETTE ARAÚJO	5497	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA			
JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO	5699	128, 1353, 1356, 1442, 1497, 1655, 1723, 1725, 1857, 1974, 2010, 2108, 2144, 2166, 2174, 2218, 2221, 2340, 2343, 2356, 2399, 2480, 2514, 2529, 2547, 2567, 2578, 2600, 2608, 2628, 2671, 2696, 2708, 2989, 3027, 3042, 3114, 3115, 3134, 3135, 3299, 3336, 3391, 3471, 3528, 3803, 3898, 3919, 3992, 3993, 4017, 4179, 4188, 4209, 4366, 4860, 4922, 4965, 5018, 5128, 5170, 5365, 5655, 5673, 6279, 6280, 6282, 6284, 6286			
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA	5487	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA - (AS- SISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	6277		
OU DUDA MENDONÇA		JOSÉ RUY PALHANO DE ARAÚJO	2840		
		JOSÉ VIVALDO DE MENESES	3502, 4285		
		JOSÉ VIVALDO DE MENEZES			



KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMARA		816, 836, 871, 923, 959, 1059, 1068, 1096, 1279, 1294, 1297, 1768, 4331		LUCIANA MEDEIROS BOTTA	246, 6046
5383, 5923, 5936, 5992		LEONÍCIO DOS REIS SALES	5527	LUCIANA MOURA MACHADO	5641
KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CÂMARA		LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	6038	LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	5550
4011, 5961, 6071		LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE		LUCIANA ROCHA NARCISO	741, 1759
KARINE CARVALHO FREITAS	3658	4409, 4415, 4702, 4938, 4952, 4953, 4977, 5105, 5317, 6004, 6075		LUCIANA ROSÁRIO GOMES	1944
KARINE PEREIRA	5914, 5952	LEOVEGILDO TAVARES DA SILVA FILHO		LUCIANE ASSIS WEBER	227
KARLA BRUNO	138	3787, 5143, 5410		LUCIANE FLECK PONTES	6288
KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	109	LETÍCIA CASTILHO LEAL	4620	LUCIANE MARIA TRIPPPIA	883
KARLA VIRGINIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES		LETÍCIA CASTILHOS LEAL		LUCIANE MARIA TRIPPPIA WICHOSKI	757
3568, 3570, 3594		2592, 2705, 2746, 2942, 2973, 3066, 3137, 3170, 3302, 3486, 4158, 4843, 4927, 4973, 4997, 5022, 5166, 5369		LUCIANO ALVES DA SILVA	5629
KATIA CRISTINA CAVALCANTE	3033	LETÍCIA CASTILHOS REAL	2625	LUCIANO ALVINO DA COSTA	573
KÁTIA MANDELLI BAUER	5590	LETÍCIA CUNHA LANA	2498	LUCIANO CORRÊA GOMES	
KÁTIA RABELLO	5487	LETÍCIA DA SILVA PAIVA	5815	5569, 5669, 5911	
KATIA REGINA SOUZA RICARDO	1660, 3309	LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO	5727	LUCIANO DIB SIMÃO	
KÁTIA SOARES ARAÚJO	2057	LEXUS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA	327	696, 841, 4324	
KATIUSCIA BEATRIZ ALMEIDA	2768	LIA BAUBERGER MELAMED		LUCIANO FILLA	390, 392
KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA	1507, 4374	1110, 1678, 2276		LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	415
KEILA NASCIMENTO SOARES	5663, 6244	LIA LILIANE KRAEMER SARZI SARTORI	1144		
KELLY CHRISTINA FERNANDES	434			LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA	894, 1158
KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI	740	LIANE RITTER LIBERALI	286	LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO	5717
KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA	5602	LICIA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	3514	LUCILA MARIA SERRA	5662
KELY CRISTINA SILVA	6089	LÍCIA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO		LUCIMAR VILA NOVA CABRAL	
KÊNIA WANDERLEY BRANCO	479	3503, 3508, 3599		3564, 4588, 4597, 4637, 4721, 4722, 4723, 5232, 5310, 5325, 6136, 6210	
KLEBER TABOSA BRASILEIRO	6081	LICIA VANIA SALVADOR FERNANDES		LUCIMAR VILANOVA	4863
LADISLAU REBELO COMTE	5163	4079, 4103, 4220		LUCIMARA ALVES COELHO	2442
LAIS PEREZ	3730	LIDIA CASTRO KAZAN	2828	LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVAO	1350
LANA CRISTINA GOMES MARTINS		LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA	3760, 3812	LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVÃO	
1122, 1232, 1417, 1420, 2502		LÍGIA BEATRIZ COLLICCHIO	430	1133, 1192, 2016, 2037, 2624, 5044	
LANDO MARCIO DE CARVALHO LUZ	2772	LIGIA MARIAMENDES DE SOUZA	5309, 5414	LUCINDO RAFAEL	450, 450
LARISSA LIMA	496	LÍGIA VALERIA BOMFIM SARAIVA	4259	LUCINÉIA APARECIDA NUCCI	5648
LARRI DOS SANTOS FEULA	226	LÍGIA VALÉRIA BOMFIM SARAIVA	3443	LUCINEIA RODRIGUES DE BARROS	2699
LAURA CANDIDA DUBOURCQ DE BARROS	5396	LILLIAM SANTOS DE ANDRADE SATIRO	4858, 4971	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA	5530
LAURA CRESTANA	1758, 4744	LINCOLN RICARDO SIMAS PORTO	315	LÚCIO OLIVEIRA SILVA	9
LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA	135	LINDALVA CORREIA DA SILVA	1697	LUDMILA SCHARGEL MAIA	2646, 3937
LAURA REGINA GONÇALVES	5559	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	3770, 6158	LUIS ALBERTO SPENGLER	1005
LAURECÍLIA DE SÁ FERRAZ - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	4901, 4902	LINO CARVALHO CAVALCANTE	4960	LUIS AUGUSTO RORIS RESENDE	4757
LAURINDO RODRIGUES FILHO	478	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		LUIS AUGUSTO RORIZ DE RESENDE	1410
LAURO GILBERTO ROYER	901	LISETE ISABEL DE MARCHI	906		
LAVOISIER NUNES DE CASTRO	5885	LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO		1072, 1181, 1215, 1231, 1259, 1274, 1334, 1350, 1354, 1356, 1359, 1361, 1374, 1376, 1382, 1394, 1399, 1401, 1402, 1404, 1408, 1415, 1417, 1419, 1420, 1421, 1423, 1431, 1433, 1434, 1437, 1438, 1439, 1440, 1450, 1451, 1458, 1460, 1464, 1469, 1470, 1477, 1479, 1487, 1491, 1500, 1508, 1517, 1522, 1523, 1526, 1527, 1529, 1540, 1541, 1544, 1550, 1570, 1571, 1573, 1578, 1579, 1584, 1592, 1594, 1600, 1613, 1622, 1628, 1632, 1634, 1641, 1655, 1673, 1683, 1686, 1687, 1689, 1692, 1696, 1698, 1718, 1735, 1737, 1745, 1749, 1757, 1770, 1771, 1811, 1836, 1841, 1844, 1849, 1856, 1877, 1878, 1891, 1892, 1893, 1894, 1900, 1910, 1913, 1915, 1933, 1954, 1956, 1958, 1960, 1963, 1965, 1980, 1983, 1984, 1992, 1999, 2001, 2017, 2023, 2026, 2027, 2029, 2034, 2050, 2052, 2054, 2059, 2062, 2067, 2072, 2076, 2084, 2092, 2093, 2100, 2102, 2107, 2111, 2118, 2120, 2121, 2122, 2127, 2128, 2137, 2154, 2160, 2162, 2164, 2166, 2170, 2173, 2174, 2176, 2180, 2185, 2186, 2192, 2196, 2198, 2205, 2206, 2207, 2217, 2222, 2227, 2228, 2232, 2234, 2256, 2258, 2268, 2270, 2271, 2273, 2274, 2285, 2288, 2291, 2293, 2302, 2305, 2310, 2314, 2317, 2322, 2325, 2328, 2331, 2332, 2335, 2341, 2345, 2353, 2357, 2408, 2432, 2433, 2445, 2450, 2460, 2496, 2500, 2533, 2560, 2599, 2613, 2616, 2685, 2693, 2726, 2735, 2746, 2749, 2751, 2754, 2756, 2757, 2769, 2829, 2832, 2833, 2834, 2884, 2893, 2896, 2910, 2911, 2912, 2917, 2924, 2927, 2955, 2960, 2962, 2968, 2969, 2973, 2975, 2982, 2983, 2984, 2986, 2993, 3015, 3016, 3049, 3057, 3116, 3118, 3119, 3123, 3131, 3134, 3139, 3152, 3165, 3166, 3186, 3188, 3189, 3192, 3228, 3230, 3234, 3236, 3238, 3239, 3242, 3244, 3250, 3258, 3260, 3261, 3265, 3267, 3273, 3282, 3283, 3284, 3285, 3299, 3300, 3301, 3302, 3304, 3311, 3313, 3314, 3316, 3318, 3319, 3321, 3322, 3325, 3340, 3343, 3345, 3346, 3355, 3358, 3359, 3361, 3377, 3384, 3390, 3391, 3392, 3399, 3400, 3401, 3404, 3407, 3427, 3430, 3432, 3434, 3435, 3436, 3443, 3464, 3481, 3505, 3528, 3532, 3550, 3586, 3589, 3590, 3593, 3604, 3607, 3619, 3624, 3629, 3633, 3635, 3689, 3698, 3699, 3700, 3701, 3704, 3705, 3706, 3708, 3709, 3762, 3763, 3764, 3779, 3782, 3784, 3785, 3792, 3793, 3818, 3827, 3835, 3838, 3839, 3841, 3876, 3894, 3903, 3905, 3915, 3927, 3929, 3930, 3931, 3937, 3942, 3956, 3957, 3963, 3967, 3969, 3974, 3979, 3980, 3982, 3983, 3984, 3987, 3999, 4003, 4013, 4014, 4016, 4031, 4032, 4045, 4047, 4050, 4056, 4060, 4064, 4070, 4079, 4085, 4086, 4087, 4090, 4094, 4101, 4108, 4117, 4118, 4122, 4123, 4134, 4141, 4145, 4149, 4150, 4155, 4158, 4164, 4165, 4166, 4167, 4176, 4187, 4188, 4195, 4199, 4205, 4211, 4215, 4219, 4227, 4280, 4284, 4360, 4382, 4400, 4421, 4422, 4437, 4468, 4508, 4539, 4625, 4628, 4631, 4677, 4683, 4684, 4685, 4745, 4747, 4751, 4752, 4753, 4799, 4824, 4830, 4859, 4881, 4889, 4890, 4892, 4898, 4900, 4914, 4920, 4927, 4930, 4932, 4936, 4958, 4959, 4979, 4980, 4987, 4988, 4991, 4998, 5005, 5006, 5016, 5036, 5038, 5039, 5044, 5045, 5047, 5050, 5052, 5065, 5066, 5067, 5070, 5073, 5077, 5083, 5084, 5086, 5120, 5129, 5144, 5145, 5146, 5151, 5166, 5217, 5246, 5247, 5261, 5365, 5377, 6118, 6133, 6138, 6144, 6150, 6171, 6193	
LEANDRO BASTOS PIMENTEL	2490, 5021	LORILENO CERATO REVEILLEAU	251	LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
LEANDRO CURTY CAMPOS	2524	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	434	1925, 4248, 4515, 4519, 4520, 4697, 4699, 4700, 5021, 5023, 5025, 5059, 5060, 5061, 5088, 5131, 5165, 5176, 5361, 5369, 5596	
LEANDRO GUILHERME SIGNORI	4738	LOURDES KÁTIA RATIS DE A. E SILVA	5392	LUIS AUGUSTO RORIZ REZENDE	
LEANDRO GUILHERME SIGNORINI		LOURDES MARIA DE SOUZA		2031, 2051, 2056	
783, 847, 873, 928, 960, 1048, 1233, 2617		2475, 2555, 4850, 5030		LUÍS CARLOS CREMA	376
LEANDRO PITREZ CASADO	215	LOURDETE FERNANDES DE MOURA		LUIS CARLOS DA SILVA	2055, 2504
LEANDRO SILVA DE SOUZA	5903	1503, 1504, 2346, 2431			
LEANDRO SIMÃO	453, 502	LOURIVAL BARBOSA JÚNIOR	613		
LEDA CHRISTINA DE CARVALHO ARENASIO	3946	LUANA DE SOUSA COSTA ZANATTA	4338		
LEDA CHRISTINA DE CARVALHO ARENÁSIO	3472	LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER	149		
LÊDA CHRISTINA DE CARVALHO ARENÁSIO	4169	LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA	5390		
LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA	1509, 2400	LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA	3331, 5208		
LENILZA DE ARAÚJO TRUGILHO	2041	LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	278		
LENITA CINTRA LIRA	6123	LÚCIA HELENA FERNANDES STALL	828		
LÊNIZ MINEIRO MUNIZ	3062	LÚCIA MARIA BORGES SILVA SANTOS	1319		
LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	588	LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO	6054		
LEO COSTA RAMOS	5549	LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA	5868		
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	34	LUCIANA BARROS DA CUNHA MACHADO	535		
LEO KRAKOWIAK	2	LUCIANA DA SILVA PESSOA	2060		
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	222	LUCIANA DE MORAES CARON	334		
LEONARDO BERTOLOTO MARENDAZ	6133	LUCIANA FERNANDES ALVARINO	4467		
LEONARDO DA FONSECA BALTER	2830	LUCIANA FERNANDES BUENO	332, 6042		
LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO	462	LUCIANA FLÁVIA NUNES CASIMIRO	1812, 1850		
LEONARDO FAUSTINO LIMA	5693	LUCIANA HOFF VIEIRA	3744		
LEONARDO FERNANDES RANNA	5725	LUCIANA HUMMEL	756		
LEONARDO FIBEIRO DO NASCIMENTO	4694	LUCIANA MARIA DE FIGUEIREDO MOREIRA	46		
LEONARDO GONÇALVES MURARO	283				
LEONARDO HAUCH DA SILVA					
1498, 1501, 1598, 1679, 1876, 1943, 2263, 2271, 2579, 3118, 3198, 3666, 3841, 3976, 4232, 4242, 4678					
LEONARDO HERINGER MATOS	4966				
LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	3710, 4672				
LEONARDO MIRANDA SANTANA					
498, 500, 5702, 5839					
LEONARDO MOTTA	4003				
LEONARDO MOTTA DOS SANTOS	3698, 4126				
LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO					
1109, 1435, 2272, 4229, 5026					
LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA					
1177, 1403, 1427, 2224					
LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	3560				
LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL	5628				
LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO	6236				
LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES	875				
LEONI DE OLIVEIRA MOTA					

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	43	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO		MANOEL DIGÉZIO DA COSTA	191
LUÍS CESÁRIO DE M MARQUES	409	4415, 4547, 4584, 4640, 4643, 4653, 4664, 4667, 4668, 4707, 4774,		MANOEL DOS SANTOS	456
LUIS EDUARDO DINIS ARAÚJO	4855	4775, 4786, 4787, 4788, 4789, 4791, 4816, 4817, 4818, 4819, 4820,		MANOEL PEREIRA FILHO	4494
LUÍS EDUARDO SOARES DUTRA	6047	4821, 4822, 4840, 4841, 4893, 4902, 4903, 4904, 4907, 4940, 4947,		MANOEL VIEIRA DE LIMA	5488
LUIS FERNANDO MARQUES	2183	4949, 4950, 4952, 4975, 4976, 5093, 5094, 5095, 5096, 5097, 5099,		MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE	560
LUÍS GUSTAVO LORGA	3823	5103, 5109, 5112, 5113, 5114, 5115, 5116, 5156, 5159, 5169, 5181,		MARA C ASSAD DA CRUZ M MACIEL	1484
LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	443	5182, 5183, 5186, 5187, 5201, 5213, 5214, 5216, 5218, 5219, 5220,		MARA C. ASSAD DA CRUZ M. MACIEL	
LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI		5236, 5237, 5239, 5240, 5255, 5256, 5276, 5293, 5301, 5304, 5305,		1382, 1592, 2724	
490, 501, 5666, 5705		5308, 5312, 5316, 5319, 5320, 5321, 5322, 5327, 5328, 5329, 5330,		MARA CRISTINA ASSAD DA CRUZ	3012
LUIS HOFFMANN	861, 1783	5335, 5336, 5339, 5340, 5341, 5342, 5343, 5344, 5345, 5356, 5357,		MARA CRISTINA ASSAD DA CRUZ M. MA-	2180
LUÍS HOFFMANN		5358, 5360, 5371, 5387, 5389, 5390, 5391, 5395, 5396, 5401, 5406,		CIEL	
656, 874, 877, 911, 1069, 2376		5407, 5408, 5409, 5422, 5424, 5431, 5433, 5447, 5448, 5450, 5451,		MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	5518
LUIS LEOPOLDO TOLEDO OZORIO JUNIOR	2463	5454, 5460, 5462, 5464, 5468, 5469, 5470, 5935, 5938, 5941, 5967,		MARCEL BATISTA YOKOMIZO	1
LUIS LEOPOLDO TOLEDO OZÓRIO JUNIOR	2495	5973, 5980, 5984, 5993, 5994, 6004, 6014, 6017, 6020, 6022, 6023,		MARCELA APARECIDA DOS SANTOS FONSE-	2338, 2358
LUÍS LEOPOLDO TOLEDO OZORIO JUNIOR		6024, 6026, 6029, 6031, 6035, 6038, 6040, 6058, 6059, 6062, 6074,		CA	
1913, 2544, 2559		6127, 6134, 6149, 6152, 6154, 6164, 6165, 6169, 6177, 6181, 6189,		MARCELA SAMPAIO CAMPOS	2857
LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER		6194, 6195, 6200, 6201, 6205, 6210, 6212, 6213, 6215, 6217		MARCELE C. N. RANGEL DE CARVALHO	3870
927, 930, 931, 961, 1004, 1126, 1168		LUIZ EDUARDO PINHEIRO	2762	MARCELLE C. N. RANGEL DE CARVALHO	
LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	559, 5511	LUIZ EPELBAUM	282	1099, 1856, 2094	
LUIZ ALBERTO DA SILVA		LUIZ FERNANDO CARNEIRO DE AMORIM		MARCELLE N. C. RANGEL DE CARVALHO	2189
2870, 4665, 5388, 5428, 5464, 5470, 5473, 5558, 6083, 6154		4030, 4873, 4898		MARCELLE RANGEL DE CARVALHO	1935, 2178
LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI	5588	LUIZ FERNANDO MARQUES		MARCELLO CERQUEIRA	574
LUIZ ALBERTO SPENGLER		1715, 1901, 1957, 1961, 1980, 1991, 2038, 2085, 2107, 2109, 2123,		MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA	
802, 856, 971, 1325, 4270, 4886, 5995		2182, 2194, 2203, 2261, 2265, 2279, 2434, 2435, 2456, 2539, 2551,		5599, 5925, 6231	
LUIZ ALLENDE-TOHA DE LIMA BASTOS	2815	2557, 2581, 2593, 2599, 2651, 2691, 2709, 2713, 4005, 6187		MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	5812
LUIZ ANTÔNIO FITTIPALDI BINDA	423	LUIZ FERNANDO POZZA	4741	MARCELLO MACEDO REBLIN	5865
LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO		LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULÚ	5816	MARCELLO TABORDA RIBAS	1202
2225, 2458, 3018, 3742, 3887, 3923, 4016, 4037, 4204, 4852, 4937,		LUIZ FONTANIVE FERREIRA	5634	MARCELO ALVES DA COSTA	
4963, 4964, 4991, 5004, 5068, 5085, 5134, 5139, 5264, 5367, 5370,		LUIZ GEREMIAS DE AVIZ	371	1495, 3024, 3804	
6093		LUIZ GOMES PALHA	5692	MARCELO AQUINO DE MENDONÇA	594
LUIZ ANTÔNIO FONTES PINHEIRO	5203	LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS	3933	MARCELO AUGUSTO PIMENTA	5556
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	600	MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS	805
5792, 5806, 5947, 5951, 5979		LUIZ GUSHIKEN	5487	MARCELO BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA	4920
LUIZ ANTONIO NASCIMENTO CURI	225	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO		MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	2722
LUIZ AUGUSTO PALMA ARAÚJO	5528	1293, 1798, 3553, 4125, 4342, 4405		MARCELO BORBA TOLEDO	3540
LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE		LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO		MARCELO BRAGA RIOS	76, 5510
1130, 1132, 1174, 1175, 1218, 1230, 1236, 1245, 1253, 1255, 1262,		1223, 2298, 2974, 3329, 3836, 3886, 4175, 4412, 4588, 4638, 4649,		MARCELO CARDOSO	512
1292, 1328, 1351, 1388, 1585, 1607, 1616, 1715, 1743, 1825, 1921,		4702, 4906, 6061, 6159		MARCELO CARON BAPTISTA	361
1926, 2188, 2189, 2463, 2589, 2742, 2759, 2826, 2828, 2871, 2886,		LUIZ HENRIQUE FONSECA RIVELLI	557	MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE	60
2943, 2951, 2977, 3190, 3356, 3380, 3405, 3477, 3529, 3545, 3547,		LUIZ HERMES BRESCOVICI	480, 482	MARCELO CAYETANO PEREIRA BARBEITOS	4799
3601, 3615, 3691, 3703, 3718, 3778, 3870, 3913, 3928, 4425, 4848,		LUIZ MARCELO COCKELL	1832	MARCELO COLLEONE	864
4850, 4852, 4963, 4964, 4969		LUIZ MARCELO LUBANCO	5083	MARCELO DE ALMEIDA E SILVA	271
LUIZ AUGUSTO RORIZ REZENDE		LUIZ MARIANO MAZZINI NIEDERAUER	827, 1010	MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES	5933
1232, 1234, 1237, 1344, 2158, 2396, 2931, 2932, 3900		LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACÍFICO	5924	MARCELO DE LUCCA	5808
LUIZ CARLOS ALVES	584	LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO	144	MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS	718
LUIZ CARLOS CICCONE	5808	LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA	3661, 5596	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	448
LUIZ CARLOS DA SILVA		LUIZ OTÁVIO NEVES DE SOUZA	3386, 4519	MARCELO FILATRO MARTINEZ	5912
766, 1260, 1436, 1441, 1455, 1586, 1612, 1654, 1673, 1721, 1739,		LUIZ OTÁVIO R. COELHO	111	MARCELO FONSECA SANTOS	5760
1750, 1849, 1923, 2096, 2114, 2152, 2176, 2233, 2308, 2324, 2445,		LUIZ PAULO DA SILVA DE CAMPOS	604	MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA	454
2447, 2497, 2501, 2503, 2518, 2548, 2587, 2606, 2629, 2670, 2686,		LUIZ RAFAEL GRAIN	988, 1236	MARCELO GATTI REIS LOBO	16
2693, 2727, 2747, 2826, 2886, 2952, 2969, 2979, 2988, 3001, 3028,		LUIZ RAFAEL GRAIN (DEFENSOR DATIVO)	1321	MARCELO GOMES DA ROSA	6260
3057, 3073, 3088, 3131, 3145, 3157, 3158, 3160, 3193, 3197, 3264,		LUIZ RENATO ROCHA	462	MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO	2638
3286, 3289, 3338, 3341, 3346, 3379, 3385, 3453, 3454, 3456, 3662,		LUIZ ROBERTO DOMINGO	5949	MARCELO IUCIDE RAFAEL	450
3667, 3668, 3692, 3713, 3714, 3889, 3906, 3954, 3987, 3988, 4035,		LUIZ ROBERTO GALVAGNI	635	MARCELO LINDEMANN RIZZATO	42
4045, 4052, 4074, 4078, 4100, 4142, 4149, 4150, 4154, 4161, 4235,		LUIZ ROBERTO RECH	367	MARCELO LIPERT	319
4378, 4492, 4829, 4844, 5038, 5067, 6167		LUIZ ROBSON MOTA	3426	MARCELO LUCAS PEREIRA	96
LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT	337	LUIZ ROTTENFUSSER	925, 5607	MARCELO MANOEL DA COSTA	524
LUIZ CARLOS DOS SANTOS	3793	LUIZ SILVA MOREIRA	3892	MARCELO MARTINS DE SOUZA	2523
LUIZ CARLOS DUARTE CARNEIRO	2754	LUIZA CONCI		MARCELO MONTEIRO PRADO	2484
LUIZ CARLOS LOPES	5536	3759, 3813, 3816, 4262		MARCELO PACHECO PIROLO	897, 1167
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	5590	LURDES EYER CAMPOS	3447	MARCELO PAGANI DEVENS	6090
LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA	5728	LUSIA FREITAS DAS NEVES	3862, 4645	MARCELO PAIVA PEDRA	4536
LUIZ CARLOS RUBIN	995	LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA	57	MARCELO PEREIRA SANTOS	3384
LUIZ CELSO DALPRÁ	3113	LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	2640, 2780	MARCELO PIMENTEL	565
LUIZ CLÁUDIO BARBOSA BEZERRA DE ME-	5726	LUZIA MARTHA CORRÊA	2264	MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO	432
NEZES		LUZIMARA RAMOS DA SILVA	5959	MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS	5480
LUIZ CLAUDIO COELHO		LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	5896, 5917	MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVI-	5229
1947, 2092, 2650, 3051		LUZINETE MORAES CREMONESI		LA	
LUIZ CLÁUDIO COELHO		5584, 5639, 5689		MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA	5797
2412, 2566, 2704, 4875		LUZINETE ROCHA FURTADO	3186	MARCELO SÂES DE NARDO	549
LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	305	LYCURGO LEITE NETO		MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES	531
LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA	6273	5609, 5611, 5972, 6085, 6233		MARCELO SENA CASTRO	4957
LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO		MAELI NASCIMENTO TRONCHA DA SILVA	255	MARCELO SERGIO PEREIRA	339
3025, 4023, 4266, 4423, 4426, 4642, 4671, 4722, 4723, 4729, 4800,		MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO	851	MARCELO SIERVI RUFINO	
4856, 4857, 4862, 4864, 4869, 4878, 4879, 4887, 4945, 5100, 5101,		MAGDA MARIA LUZ	5575	466, 467, 3865, 4605	
5102, 5119, 5122, 5123, 5124, 5135, 5147, 5148, 5149, 5152, 5153,		MAGDA MONTENEGRO	5530	MARCELO SILVA GOMES	4805, 4936
5154, 5157, 5158, 5161, 5167, 5171, 5172, 5175, 5185, 5197, 5198,		MAGNO ANGELO PINHEIROS DE FREITAS	94	MARCELO SILVEIRA	5942
5199, 5200, 5202, 5206, 5207, 5209, 5210, 5211, 5221, 5222, 5231,		MAIRO LUTZ MUSSEL	5970, 6225	MARCELO SOARES DA SILVA	4152
5232, 5233, 5234, 5235, 5257, 5258, 5260, 5265, 5271, 5272, 5273,		MAIZIA ACCIOLI CHUEKE	2937	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	552
5274, 5275, 5277, 5278, 5279, 5280, 5281, 5284, 5287, 5288, 5290,		MAIZIA ACCIOLY CHUEKE		MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	301, 6044
5291, 5292, 5294, 5297, 5298, 5299, 5309, 5310, 5311, 5313, 5314,		2798, 2802, 2803, 2816, 2823, 2825, 2835, 2837, 2845, 2848, 2851,		MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	131
5315, 5317, 5324, 5325, 5326, 5337, 5350, 5351, 5354, 5372, 5373,		2853, 2854, 2856, 2880, 2882, 2899, 2900, 2901, 2902, 2903, 2905,		MARCELOS ANTONIO ARISI	3815
5378, 5379, 5380, 5381, 5383, 5384, 5385, 5386, 5388, 5392, 5393,		2906, 2938, 2939, 3011, 3045, 3046, 3578, 3579, 3580, 3581, 3582,		MARCELUS MARCO LAVINAS	3101
5394, 5397, 5400, 5402, 5405, 5413, 5415, 5416, 5417, 5418, 5420,		3584, 3854, 3866, 3868, 3869, 3878, 6113		MARCIA ANDRÉA FARIAS CASTELO BRAN-	3133
5425, 5426, 5427, 5428, 5429, 5430, 5432, 5435, 5437, 5438, 5439,		MAÍZIA ACCIOLI CHUEKE	2824	CO	
5440, 5443, 5449, 5452, 5453, 5455, 5458, 5461, 5465, 5467, 5472,		MAIZIA CHUEKE	2971	MARCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO	1915
5474, 5936, 5937, 5957, 5958, 5959, 5960, 5961, 5962, 5969, 5978,		MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI	26	MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO	
5982, 5985, 5986, 5987, 5989, 5997, 5998, 6005, 6011, 6012, 6015,		MALVINO GOMES DE COUTO NETO	1874	1669, 1685, 1744, 1933, 1951, 2122, 2242, 2327, 2413, 2415, 2489,	
6018, 6027, 6030, 6032, 6034, 6037, 6049, 6050, 6052, 6053, 6054,		MANOEL ARTINEI DE OLIVEIRA SANTOS	174, 174	2844, 3040, 3071, 3359, 3790	
6055, 6057, 6069, 6070, 6071, 6075, 6079, 6080, 6121, 6125, 6129,		MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO	5561		
6137, 6142, 6147, 6148, 6160, 6168, 6174, 6175, 6182, 6196, 6199,					
6206, 6208, 6209, 6211					



MÁRCIA BUARQUE MALTA	1834	MARCOS AURÉLIO GOMES COSTA	1371	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA	5440
MARCIA CRISTINA ALMADA BARBOSA	6241	MARCOS DE MATTOS LEAL	3081	MARIA DE FÁTIMA CRISTO DE OLIVEIRA	
MARCIA DA CRUZ SILVA	4361	MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	713	1424, 1473, 1482, 2237, 2249, 2452, 2469, 4261	
MÁRCIA DAS NEVES PADULLA	5541	MARCOS EDUARDO REOLON	965, 990	MARIA DE FÁTIMA MACIEL GROSSI KOSSUGA	
MÁRCIA ELAINE MELLER SCHMIDT	1766	MARCOS EDUARTE REOLON	1137	2326, 2426, 4167	
MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI	994	MARCOS EDUARTE REOLON		MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES	
MÁRCIA GOMES MATOS MENEZES	1384	833, 882, 883, 923, 938, 943, 959, 978, 1011, 1012, 1039, 1041, 1043, 1088, 1095, 1145, 1146, 1206, 1358, 1758, 2405, 2410, 2729		2515, 4245, 5247	
MARCIA GRANJA MAUES	3909	MARCOS JOÃO CINTO	5945	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	6234
MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER	5519	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	6254	MARIA DE LOURDES DORNELLES MARCO-LIN	1830
MARCIA LYRA BERGAMO	5727, 5770	MARCOS JOSÉ GONÇALVES VIANNA	1675, 2290	MARIA DE LOURDES NORONHA BITTEN-COURT	880
MARCIA OLIVEIRA PERRONE	1906	MARCOS JOSÉ NOVAES DOS SANTOS	2492	MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA	4058
MÁRCIA REGINA DANTAS PEIXOTO MACHADO BARBOSA	4368	MARCOS JOSÉ NOVES DOS SANTOS	4872	MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES	806, 1077, 1553, 2377
MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE	6238	MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR		MARIA DE LURDES S. R. LOJA	4305
MÁRCIA RIBEIRO PAIVA	4500	1274, 1316, 1369, 1451, 1517, 1863, 2001, 2111, 2120, 2283, 2330, 2398, 2414, 2689, 2958, 3069, 3103, 3150, 3184, 3246, 3273, 3342, 3363, 3398, 3399, 3410, 3538, 3647, 3678		MARIA DE PAULA TEPERINO	1265, 3132
MARCIA RIBEIRO PASELLO	6243	MARCOS LUIZ ROGONI JÚNIOR	2457	MARIA DO CARMO FERREIRA DE LIMA GREENHALGH	6011
MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	589, 5827	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	360	MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS	
MÁRCIO ANDRÉ COSENZA MARTINS	5551	MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI	358	4940, 5379, 6067	
MÁRCIO ANDRÉ SENNA	5745	MARCOS TÚLIO RODRIGUES ATHAYDE	5751	MARIA DO SOCORRO MIRA DE SOUZA	
MÁRCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA	6253	MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA	5487	1821, 2240, 2364	
MÁRCIO ANTÔNIO SASSO	5891	MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	287	MARIA ELIZABETH FONTES CORREA	5670
MÁRCIO ARCARI	5269	MARCOS VINICIUS BRASIL ALCÂNTARA	5652	MARIA ELZA FERREIRA CRUZ	5681
MÁRCIO BARROS BOMFIM	3361	MARCOS WALDIR DE ÁVILA	5626	MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES	104
MÁRCIO CUNHA GONÇALVES	6116	MARCOS ZUMBA DE FRANÇA		MARIA EUGÊNIA FERRAZ AMARAL BODRA	5760
MÁRCIO DA SILVA PORTO	3053	1656, 1682, 4999		MARIA HELENA ALVES PINTO	2878
MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE	3798	MARCUS ANTÔNIO RODRIGUES DIAS	7	MARIA HELENA DA SILVA FRANÇA	2697
MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA		MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	425	MARIA HELENA DO VALLE BICHARRA	3063
5192, 5194, 6062, 6070, 6197		MARCUS F. H. CALDEIRA	5828	MARIA HELENA MACHADO BOLDRIN	5794
MÁRCIO GARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA	834	MARCUS L. DE OLIVEIRA	564	MARIA HELENA MENDONÇA	2369
MÁRCIO GONÇALVES DELFINO	404	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	5697	MARIA HELENA VILELA DE ARAUJO	1831
MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA	5508	MARGARETE LAPOLLI VIANA	1346	MARIA INÊS CAMARA DE ARAUJO	5548
MARCIO LOCKS FILHO	329	MARGARETE LOPES FEITOSA	5713	MARIA INÊS DA SILVA OLIVEIRA	4059
MÁRCIO MESSIAS CUNHA	5721	MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO	830	MARIA IRACEMA PEDROSA	6276
MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	455	MARIA ACCIOLY CHUEKE	5871	MARIA ISABEL ABREU DA SILVA	
MÁRCIO SOKELAND DÓRIA	3047	MARIA ADELAIDE MONNERAT CARVALHO	3125	1279, 1302, 1304, 1307, 1532	
MÁRCIO TARTA	5542	MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES	6065	MARIA ISABEL SERRANO	
MARCIO TIMOTHEO LENZI	2812	MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS	909	2187, 2556, 3067	
MÁRCIO TIMOTHEO LENZI		MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI	569	MARIA IVETE MOREIRA MENDES	
643, 644, 647, 648, 649, 672, 677, 697, 1790		MARIA APARECIDA ARAUJO	2074	2764, 2795, 2804, 2805, 2817, 2818, 2819, 2836, 2936, 3756, 3853, 3859	
MÁRCIO TIMÓTHEO LENZI	667	MARIA APARECIDA ARAÚJO	2168	MARIA IVONETE DE SOUZA FELÍCIO	1531
MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO	38	MARIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO	2050	MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA	5762, 5776
MARCO ANTONIO GROTT	1298	MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA	5958	MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA	2508
MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA	3224	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	428	MARIA JOSÉ BEZERRA	6030
MARCO ANTONIO INNOCENTI	5506	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	5631	MARIA JOSÉ DO AMARAL	483
MARCO ANTÔNIO LISBÔA CRISTÓVÃO DOS SANTOS	4908, 5996	MARIA APARECIDA GONÇALVES PIMENTEL	5946	MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO	
MARCO ANTÔNIO LOTTI	81	MARIA APARECIDA MACHADO	3128, 3628	83, 405, 5631, 5689	
MARCO ANTONIO MACEDO MARÇAL	5770	MARIA APARECIDA MATIELO	607	MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI	5565
MARCO ANTONIO MARINI	605	MARIA APARECIDA SALES DE FRANÇA	6127	MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO	156
MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS	5643	MARIA APARECIDA SALES FRANÇA	4419, 5207	MARIA LUCIANA MELO BEZERRA FEITOSA	2519
MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA	576	MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA	3476, 4596	MARIA LUÍZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS	575
MARCO ANTONIO NOEL GALLICCHIO	3831	MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE ROSA SANTOS	3275	MARIA LUIZA NEVES NUNES	496, 5514
MARCO ANTONIO PORTELLA DE MACÊDO	5503	MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO	365, 370	MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA	
MARCO ANTONIO SCHIMITT	1038	MARIA BERNADETE TOLEDO DE ANDRADE OLIVEIRA	1813	5694, 5738, 6240	
MARCO ANTONIO SCHMITT		MARIA BETÂNIA LOPES DOS REIS	3702	MARIA LUIZA PETRUCCI NASSER	
832, 836, 842, 848, 897, 902, 904, 909, 935, 942, 949, 957, 980, 981, 992, 993, 996, 1040, 1044, 1045, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1075, 1076, 1084, 1096, 1106, 1108, 1115, 1120, 1125, 1128, 1136, 1142, 1155, 1157, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1164, 1170, 1189, 1191, 1200, 1201, 1214, 1220, 1248, 1271, 1290, 1342, 1738, 1775, 2362, 2372, 2565, 2644, 2872, 3109, 3796, 4365, 6263		MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL	194	1462, 1499, 1687, 2106	
MARCO ANTÔNIO SCHMITT	1100, 1283, 3107	MARIA CÉLIA DE SOUZA	5275	MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA	4595
MARCO AURÉLIO DE MORI	144	MARIA CRISTINA DE MELO	5927	MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	4655
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ROCHA	3815	MARIA CRISTINA FERNANDES		MARIA MADALENA GUEDES	
MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO	5999	829, 857, 865		1566, 2222, 2267, 2328, 2712, 3417	
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS	6291	MARIA CRISTINA LAPENTA		MARIA MADALENA WAGNER	5544
MARCO AURÉLIO MOREIRA DE VASCONCELOS	2582	18, 19, 21, 609, 618, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 628, 633, 5562, 5571, 5640, 5724		MARIA MAGARIDA SIMPLÍCIO DE SOUZA	3007
MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR	5875	MARIA CRISTINA ROMANELLI	6007	MARIA MARTA TENÓRIO BRITO BISPO	6261
MARCONDE ALENCAR DE LIMA	4813	MARIA CRISTINA SIQUEIRA PINHEIRO	2317	MARIA NALME DA SILVA	2987
MARCOS ALCÂNTARA	5514, 5739	MARIA DA CONCEIÇÃO B. TEIXEIRA	4756	MARIA PAULA TEPERINO	4020
MARCOS ANDRÉ BARBOSA CAMPELLO	5476	MARIA DA CONCEIÇÃO BELARMINO DE OLIVEIRA GUARINIS	5412	MARIA PAULA TEPERINO	
MARCOS ANTONIO DA SILVA		MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE	4974		
4652, 6035, 6040		MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA	5526		
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA		MARIA DA PIEDADE WANDERLEY BUARQUE DE MELO	481		
4606, 5311, 5985, 6005, 6015, 6079		MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA			
MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO	415	3565, 3771, 4643, 4653			
MARCOS ANTONIO FACCIO	1049	MARIA DAS GRAÇAS R. DE MELO	5945		
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	1782	MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES MACHADO	2169		
MARCOS ANTONIO GOMES DE MELO	2470	MARIA DE FÁTIMA	2510		
MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA	3212, 4411, 5450				
MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA	2655, 2664, 2674, 2675, 3252, 3561, 4412, 4440, 4640, 5058				
MARCOS ANTONIO LIDIZIO	3010				
MARCOS ANTÔNIO SILVA NUNES	5400				

11026, 1110, 1111, 1122, 1133, 1138, 1147, 1217, 1227, 1228, 1240, 1244, 1246, 1256, 1275, 1288, 1316, 1332, 1333, 1345, 1368, 1369, 1370, 1371, 1377, 1380, 1381, 1385, 1387, 1389, 1392, 1393, 1397, 1400, 1405, 1407, 1412, 1414, 1418, 1424, 1425, 1426, 1427, 1443, 1449, 1452, 1456, 1459, 1465, 1466, 1468, 1473, 1476, 1480, 1482, 1483, 1484, 1485, 1493, 1494, 1495, 1497, 1498, 1501, 1502, 1503, 1506, 1507, 1509, 1528, 1530, 1533, 1538, 1539, 1542, 1543, 1566, 1572, 1580, 1581, 1582, 1588, 1591, 1595, 1596, 1598, 1603, 1605, 1608, 1612, 1615, 1625, 1626, 1643, 1644, 1647, 1649, 1651, 1652, 1654, 1658, 1662, 1666, 1667, 1669, 1670, 1679, 1680, 1684, 1685, 1693, 1697, 1711, 1713, 1716, 1717, 1721, 1722, 1724, 1727, 1728, 1730, 1740, 1747, 1773, 1810, 1834, 1839, 1864, 1883, 1885, 1889, 1905, 1911, 1920, 1935, 1946, 1952, 1961, 1962, 1969, 1971, 1973, 1977, 1979, 1981, 2021, 2036, 2039, 2044, 2046, 2069, 2075, 2086, 2087, 2168, 2204, 2225, 2230, 2235, 2237, 2239, 2246, 2252, 2254, 2257, 2259, 2262, 2263, 2266, 2275, 2277, 2278, 2292, 2323, 2329, 2342, 2346, 2352, 2389, 2393, 2394, 2395, 2397, 2413, 2417, 2424, 2435, 2440, 2448, 2470, 2471, 2475, 2478, 2486, 2488, 2495, 2521, 2524, 2529, 2536, 2542, 2547, 2552, 2557, 2561, 2569, 2578, 2582, 2590, 2591, 2600, 2604, 2623, 2624, 2629, 2634, 2636, 2649, 2653, 2662, 2665, 2668, 2670, 2671, 2677, 2679, 2686, 2692, 2694, 2696, 2698, 2699, 2705, 2709, 2721, 2731, 2740, 2741, 2750, 2761, 2770, 2771, 2772, 2775, 2778, 2843, 2895, 2897, 2918, 2920, 2922, 2929, 2930, 2941, 2944, 2954, 2957, 2964, 2967, 2970, 2972, 2978, 2980, 2991, 2995, 2996, 2999, 3001, 3002, 3018, 3019, 3021, 3022, 3029, 3030, 3035, 3036, 3041, 3047, 3048, 3052, 3059, 3065, 3067, 3068, 3070, 3071, 3074, 3083, 3085, 3090, 3096, 3097, 3100, 3102, 3103, 3104, 3105, 3106, 3114, 3115, 3120, 3121, 3122, 3124, 3125, 3126, 3127, 3128, 3133, 3135, 3137, 3144, 3147, 3149, 3155, 3156, 3158, 3160, 3167, 3170, 3176, 3178, 3179, 3181, 3182, 3191, 3194, 3195, 3197, 3198, 3231, 3232, 3233, 3235, 3237, 3241, 3243, 3245, 3246, 3247, 3257, 3259, 3264, 3266, 3268, 3271, 3274, 3275, 3278, 3279, 3280, 3290, 3292, 3293, 3306, 3323, 3324, 3327, 3333, 3337, 3339, 3342, 3347, 3349, 3352, 3354, 3357, 3360, 3362, 3381, 3395, 3398, 3402, 3403, 3408, 3409, 3413, 3414, 3416, 3418, 3420, 3426, 3428, 3437, 3444, 3445, 3447, 3448, 3449, 3452, 3453, 3455, 3465, 3467, 3468, 3470, 3471, 3472, 3478, 3484, 3487, 3534, 3538, 3541, 3552, 3588, 3592, 3602, 3606, 3608, 3609, 3617, 3618, 3620, 3622, 3623, 3626, 3628, 3631, 3634, 3638, 3639, 3640, 3642, 3644, 3645, 3646, 3648, 3650, 3651, 3652, 3653, 3655, 3662, 3663, 3664, 3667, 3671, 3672, 3673, 3692, 3702, 3707, 3714, 3715, 3719, 3725, 3726, 3727, 3735, 3741, 3742, 3761, 3787, 3788, 3805, 3806, 3826, 3830, 3831, 3832, 3834, 3873, 3887, 3890, 3892, 3893, 3898, 3899, 3902, 3932, 3950, 3968, 3970, 3973, 3975, 3978, 3986, 3988, 3991, 3996, 4004, 4017, 4018, 4029, 4030, 4034, 4036, 4038, 4040, 4041, 4044, 4048, 4052, 4053, 4057, 4062, 4068, 4072, 4078, 4080, 4092, 4095, 4104, 4110, 4113, 4120, 4137, 4140, 4147, 4151, 4152, 4159, 4160, 4162, 4163, 4168, 4170, 4171, 4181, 4191, 4192, 4198, 4201, 4206, 4212, 4217, 4220, 4223, 4224, 4228, 4229, 4241, 4244, 4246, 4247, 4253, 4255, 4260, 4282, 4368, 4370, 4371, 4374, 4375, 4377, 4378, 4392, 4393, 4427, 4428, 4431, 4438, 4453, 4463, 4464, 4467, 4469, 4494, 4498, 4499, 4524, 4538, 4540, 4694, 4754, 5015, 5017, 5019, 5087, 5092, 5110, 5118, 5139, 5178, 5179, 5230, 5374, 6122, 6161, 6166, 6202	
MARIA PERUCH BENETON	1286
MARIA QUITÉRIA LIMA ROCHA	3845
MARIA RAIMUNDA DA C. CONCEIÇÃO	5602
MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA	142
MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA	
1042, 1809, 4607, 4730	
MARIA SÍLVIA MAIA FONTES MUSSOLINO	5639
MARIA SOLIDADE DE MIRANDA ALVES RO-	3488
VETTA	
MARIANA RODRIGUES SILVA MELO	6085
MARIÂNGELA BANDEIRA	863, 955
MARIÂNGELA DE SOUZA LEITE FRISONI	3291, 3778
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
714, 715, 716, 717, 775, 776, 783, 794, 795, 818, 820, 822, 823, 827, 829, 830, 831, 839, 840, 846, 858, 862, 866, 886, 912, 915, 918, 919, 928, 954, 975, 986, 998, 1006, 1021, 1028, 1029, 1036, 1065, 1074, 1089, 1094, 1113, 1141, 1210, 1213, 1258, 1276, 1285, 1760, 2573, 3745, 3849, 4102, 4313, 4319, 4320, 4323, 4324, 4325, 4331, 4333, 4336, 4338, 4348, 4351, 4356, 4357, 4404, 4545, 4546, 4562, 4567, 4573, 4580, 4686, 4692, 4710, 4733, 4736, 4738, 4741, 4777, 4779, 4803, 4955, 4985, 5009, 5011, 5108, 5195, 5251, 5253, 5423, 5456, 5647, 5880, 6110, 6128, 6170, 6180, 6296	
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRAS	1143
MARILENA MUNIZ TEIXEIRA	5173
MARILENA RODRIGUES CUPOLILLO	2302
MARÍLIA BARBOSA	2741, 4116
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI	249
MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FER-	4012
NANDES	
MARILUCIA DO CARMO DUARTE DE MATTOS	2611
MOREIRA	
MARILZA GERALDI MARINHO PEREIRA	5847
MARINA DU BOIS	1154
MARINA MANGINI	956
MARINA MANGINI BUBA	5289
MARINÊS PAZOS ALONZO	436
MARINÍSIA TUROLI F. SILVA	489, 493
MÁRIO ALVES DE SOUZA	5544
MÁRIO AMARAL	5701, 6065
MARIO ANTÔNIO FRANCISCO DI PIERRO	5831
MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI	168

MÁRIO CÉSAR ALENCAR DE CARVALHO	163
MÁRIO GURA	778, 964
MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS	2855
MÁRIO PAGANI NETO	631
MÁRIO SENHORINI	5952
MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ	634
MARISA PEREIRA CAMPOS	235
MARISTELA VANZO	253, 835
MARITA DA COSTA ALMEIDA	2433
MARITANIA ROSSET	5921
MARIZA CARVALHO CAMPOS	5844
MARIZA QUERINO DOS SANTOS DE OLIVEI-	2444
RA	
MARLENA FREITAS SILVESTRE	4507
MARLENE GOMES BRÁZ	4260
MARLENE LOPES BAILLY	3795
MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS	96
MARLENE RAMONA BRACCINI BASTOS	5645
MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	545
MARLI TEREZINHA FERREIRA DAVILA	93
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	118
MARLLON PINTO RIBEIRO	3427
MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	
3752, 4326, 4340, 4346, 4554, 4559, 4743, 5225, 6192	
MARLON SILVANO VIEIRA	201
MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	6303
MARLY LIRA PINHEIRO	1795
MARLY LYRA PINHEIRO	
898, 2894, 4783	
MARSELHE GIULLIANNA SOARES RIBEIRO	2428
MARSELLE GIULLIANA SOARES RIBEIRO	1611, 1757
MARSELLE GIULLIANNA SOARES RIBEIRO	
1349, 1496, 1927, 2207	
MARTA REJANE NÓBREGA	3758
MARTA SUZY WAGNER	5046
MARTA VALERIA LANUNCE	1460
MARTA VALÉRIA LANUNCE	
1630, 2717, 3724	
MARUZAM ALVES DE MACEDO	5494, 5497
MARY LENY DA FONSECA VASCONCELOS	4125
MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS	
4617, 4649, 4729, 5350, 5417, 5466, 6060, 6175, 6177	
MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO	324
MATHEUS GUERINE RIEGERT	4299, 4408
MATIAS MÁRCIO DE LIMA E SILVA	6228
MATUSALÉM DOS SANTOS	
1011, 1092, 1204, 1557, 3848, 5174	
MAURICEA DE SOUZA MONTE	3548
MAURÍCIO ALESSANDRO VOOS	5784
MAURÍCIO APARECIDO CRESSOSTOMO	495
MAURÍCIO ARALDI SOMMARIVA	5535
MAURÍCIO DA MOTTA CAPUTO	5478
MAURÍCIO DE ÁVILA MORÍNGOLO	504
MAURÍCIO FARIA DO AMARAL	2331
MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES	3930
MAURÍCIO RHEIN FÉLIX	506
MAURÍCIO TRALDI	88
MAURIZIO ROCCA OU NAURIZIO ROCCA	5486, 5504
MAURO CURY FILHO	809
MAURO DORIGATTI	
662, 674, 681, 1317	
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	35
MAURO LUCIANO HAUSCHILD	
1705, 2407, 2873	
MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO	707
MAURO PEREIRA DE SOUZA	152
MAURO SÉRGIO MURUSSI	
916, 1044, 1136, 1165, 4769, 6131, 6135, 6172	
MAURO VIOTTO	439
MAURY OCTAVIANO DA FONSECA	2564
MEIRE COSTA VASCONCELOS	5611
MELISSA AGUIAR BATTISTI	145
MELQUIADES SOARES DOS SANTOS	1617
MERCES MONEGO	480
MÉRI SOLANGE DE SOUZA	5419
MICHELE PETROSINO JUNIOR	5324, 5993
MICHELE PETROSINO JÚNIOR	4948
MICHELLE ANGÉLICA DE SOUZA	2575
MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 649, 650, 651, 652, 653, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 673, 675, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 693, 694, 695, 696, 698, 699, 700, 701, 703, 704, 705, 780, 1287, 1317, 1348, 1531, 1556, 1557, 1558, 1559, 1560, 1561, 1563, 1565, 1567, 1707, 1708, 1755, 1761, 1865, 1866, 2375, 6262	
MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JÚNIOR	648, 674
MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO	5869
MIGUEL JOSÉ DE ALMEIDA	3004
MILENA MOREIRA DE SOUSA	5661
MILENE GOULART VALADARES	635, 4544

MILTON CEZAR LUCCA	205
MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO	1952, 2011
MILTON DRUMMOND CARVALHO	1124
MILTON DRUMOND CARVALHO	
812, 847, 850, 854, 878, 880, 890, 920, 947, 953, 964, 973, 997, 1046, 1048, 1060, 1061, 1067, 1127, 1134, 1149, 1158, 1318, 1782, 1783, 1792, 1845, 1922, 2371, 2378, 2583, 3729, 3752, 4277, 5877	
MILTON FERNANDO TALZI	583, 5549
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
186, 375, 5484	
MIRIAM BARBOSA DA SILVA	5407
MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI	12
MIRIAM MIDORI NAKA	607
MIRTHES BARROSO MION	3779
MIRYAM FIGUEIREDO PAULINO	1577
MISLAINE DE ALMEIDA N. MEDINA	5785
MITRE BARQUETTE	5859
MITSUYO FUGIMOTO STONAGA	
1012, 1026, 1033, 1340, 1848, 2061	
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	
990, 998, 1070, 1093, 1102, 1117, 1134, 1160, 1843, 4312	
MOACIR FRANCISCO MARTINS	5496, 5496
MOACIR JOSÉ DE MEDEIROS	327
MOACIR MANSUR MARUM	245
MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO	544
MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRI-	5662
QUES	
MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL	640, 706
MONALISA TEDESCO	2610
MÔNICA EYER LOPES DA SILVA	4033
MÔNICA MARIA BUFFO DE CALLIS	5777
MÔNICA SEABRA MACHADO DE MELLO	4049
MÔNICA SZTERN	130
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	5526, 5740
MORGANA ZAMIGNAN VOLPI	903
MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE	966
MURILO GOMES DA SILVA RÊGO NETO	899
MUSTAPHÁ KAIEL JÚNIOR	1137
MYLENE KROFF VEGA VIANNA	2086
NABSON SANTANA CUNHA	5801
NADIA FERRARI SCANAVACCA	505
NÁDIA MARIA GOMES DE ABREU	3092, 3319
NÁDIA MARIA KOCH ABDO	228
NADIESCA PAVLAK	227
NAILSA GUIMARÃES DE BARROS	1810
NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES	5904
NANCI IDA ROSSELLI	5543
NANCY TEIXEIRA DE FARIA ZANCANARO	4804
NAPOLIANA GOMES BARBOSA JATOBÁ	4584
NARCISO FRANCISCO TORRES	2879
NARCISO ROQUE SCHIESSI FILHO	800, 2873
NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO	1358, 4691
NÁRRIMAN XAVIER DA COSTA	3558
NEIDA PEREIRA BANDEIRA	5947
NELSON BUGANZA JÚNIOR	420
NELSON DE ALMEIDA	200
NELSON DE AZEVEDO	
2472, 2531, 2558, 2751, 2972, 2983, 3347, 3806, 3943, 4258, 4282, 4291, 4974	
NELSON FERREIRA DE ARAÚJO	3972
NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR	420
NELSON LOPES DE ALMEIDA	
2093, 2266, 4833	
NELSON PASCHOALOTTO	6007
NELSON PILLA FILHO	265
NELSON RIBEIRO DA SILVA	
2889, 3635, 5295	
NEOSANDRO PIRES DOMINGUES	4113
NERI TROMBIM	599
NESTOR REIS DE OLIVEIRA	176, 176
NEUSELI RODRIGUES DE OLIVEIRA	3444
NEUZA SCHUELER DE ASSUMPÇÃO LEITE	3623
NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES	5592
NEYDE CAMARGO	610
NÍCOLAS PÉTRIK PABIS BACIÚK	5674
NICOLE CRISTINA ABRÃO CARON	451
NILDO LODI	5482
NILMA CAMARGO	1142
NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	612
NILO SÉRGIO MESQUITA PORTELA	2701
NILSON PEREIRA SOARES	5484
NILTO TRAJANO	4488
NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA	297, 5919
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR	958, 2404
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR	3917
NILZA RAMOS	5956
NISOMAR LEÃO DA COSTA	4502



NIVALDO DA ROCHA NETTO	5511	PAULO CÉSAR DAS NEVES CARDOSO	5020	PAULO ROGÉRIO KICH	571
NIVALDO MIGLIOZZI	344	PAULO CÉSAR FREITAS CORDEIRO	1016	PAULO SÉRGIO DA CUNHA	5778
NOELY OUVERNEY PEIXOTO SERRA		PAULO CESAR GONTIJO	567	PAULO SÉRGIO DE C COSTA RIBEIRO	5920
561, 2393, 2930		PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER	5589	PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	
NORBERTO BARUFFALDI	56	PAULO CESAR PIVA		3865, 3940, 4418, 6204	
NÚBIA CARLA LOUREIRO POMPERMAIYER	4442	657, 660, 680, 683, 685, 691, 695, 715, 716		PAULO SÉRGIO NOWACKI	
NÚBIA TAVARES PELLEGRINO	4217	PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA		734, 905, 3821	
NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	369	2286, 3147, 3265, 3461, 4988		PAULO SÉRGIO RESTIFFE	5895
OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES	584	PAULO CESAR VASQUEZ CORRÊA SILVA	3029	PAULO VALDEVINO CORREIA	6235
OCTÁVIO MAGGI AITA DE CESARO	5679	PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO	5914, 5977	PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA	5746
ODACIR KLEIN	5517	PAULO CORREIA PUGAS	5721	PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	4605, 5926
ODILON MENDES JUNIOR	900	PAULO CRISTOVAM LEIRIA BORBA	44, 143	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	5710
ODILON MENDES JÚNIOR	922	PAULO DE ABREU LEME FILHO	626	PAULO ZIDE	5548, 5723
OLÍMPIO DOGNINI	981	PAULO DE MELO MESSIAS	709	PEDRO ALVES DO NASCIMENTO	5494
OLINDA CONTI DA SILVA	5548	PAULO DE SIQUEIRA VIANA JÚNIOR	5223	PEDRO ÂNGELO ANDREASSA	3039
OLINDA MARTINS MESSIAS	1514	PAULO DE TARSO CARVALHO	101	PEDRO BORETTI	240
OLINTO ROBERTO TERRA		PAULO DE TARSO DA SILVA RIBEIRO	2588	PEDRO DIAS GUERRA	
726, 773, 781, 815, 831		PAULO DE TARSO MOHALLEM	500	206, 217, 293	
OLIVIO SIGNORINI	4771	PAULO DE TARSO RIBEIRO DA SILVA		PEDRO DUALIBE MASCARENHAS	5730
OMAR LOPES DE SOUZA	5929	1626, 1644, 1836		PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES	
ONDINA RODRIGUES EIRAS	3727	PAULO DE TARSO RIBEIRO DA SILVA - (AS- 1377		1072, 1242, 1444, 1574, 1653, 1686, 1731, 1993, 2211, 4501	
ORIPES AMANCIO FRANCO	108	SISTÊNCIA JUDICIÁRIA)		PEDRO HENRIQUE XAVIER	366
ORIVAL GRAHL	5617	PAULO DENIZ JR.	345	PEDRO LOPES RAMOS	
ORLAN DONATO ROCHA		PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES		5779, 5807, 5848	
982, 1786, 1812, 1813, 1814, 1815, 1816, 1817, 1818, 1819, 1822, 1824, 1850, 1851, 2280, 5057		972, 1221, 1269, 1429, 1894, 2216, 2282, 2350, 2702, 6204		PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES	
ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR	5608	PAULO EDUARDO BARATA	254	920, 940, 1064, 2874, 4200	
ORLANDO DONATO ROCHA	1800, 2401	PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGÊNIO	578	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	5677
OSCAR ALVES DE AZEVEDO	5805	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	541	PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO	348
OSCAR FLEISCHRESSER	812	PAULO EINLOFT	248	PEDRO ROBERTO DONEL	3203
OSCAR SILVA TEIXEIRA	426	PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS		PEDRO ROSA MACHADO	
OSIRIS ANTINOLFI FILHO	224	4561, 4590, 4614, 4615, 4618, 4638, 4644, 4647, 4726, 4735, 4868, 4949, 5156, 5210, 5314, 5386, 5408, 5416, 5421, 5439, 5451, 5465, 5467, 5469, 5937, 6026, 6050, 6068, 6134, 6305		5685, 5686, 5774, 5838	
OSMAR ALFREDO KOHLER	438	PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS DA SILVA	5256	PEDRO VÍTOR DE CARVALHO FALCÃO	2919
OSMAR ALVES BAPTISTA	582	PAULO EMANUEL PEROZZO DIAS	4734	PEDRO WANDERLEI VIZÚ	3202
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		PAULO EMANUEL PERRAZO DIAS		PERI FERNANDES CORREIA	
71, 5603, 5779, 5824		5360, 5433, 5455, 5986		213, 245, 323, 5971	
OSMAR PEREIRA MACHADO JÚNIOR	504	PAULO FERNANDO ALVES JUSTO	5481	PERICLES NONATO RIOS LAMEIRA	3061
OSNI MÜLLER JÚNIOR	1560	PAULO FERNANDO MARQUES CAVALCANTI	2614	PFN - ADRIANA KEHDI	3, 5949
OSVALDO FERREIRA	5764	PAULO FLORENCIO DE GOIS	2175	PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	
OSVALDO REIS AROUCA NETO	216	PAULO FRANCISCO DE LIMA	375	75, 119, 5589	
OSVALDO VIEIRA DE FARIA	3813	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES		PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	6272
OSWALDO GODOY VIDAL	4034	3745, 3843, 4322, 4345, 4545, 4573, 4602, 4609, 4688, 4690, 4692, 4710, 4711, 4731, 4736, 4737, 4739, 4777, 4866, 4871, 4885, 4916, 4983, 5001, 5033, 5035, 5056, 5268, 5445, 5456, 6013, 6106, 6184		PFN - AFONSO GRISI NETO	5927
OSWALDO LUIZ ROSALBA SILVA	411	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FI- LHO		PFN - AMOM ALBERNAZ PIRES	6227
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	3377	4354, 4553, 4569, 4686		PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	5888
OTACÍLIA DE FÁTIMA CORREIA	3512	PAULO FREITAS DE AGUIAR	3653	PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LO- PES	
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NE- TO		PAULO GABRIEL	5722	139, 5636, 5695	
4157, 4199, 5196		PAULO GILBERTO SCHERER	292	PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	
OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES		PAULO GUEDES PEREIRA	601	34, 310, 353	
1897, 2060, 2344, 2664, 2674, 2675, 3213, 3214, 3256, 3527, 3558, 3559, 3561, 3736, 3737		PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	507, 5570	PFN - BERENICE FERREIRA LAMB	335
OTTO FEUCHT	300	PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO		PFN - BERNARDO SANTOS TORRES	6228
OZI MOURA DA COSTA	5892	1183, 1338, 1443, 1578, 1636, 1969, 1977, 3834		PFN - CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	6288
PABLO DE SOUZA MARTINS	6112	PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO	2231	PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA	110
PABLO ROLIM CARNEIRO	5840	PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO (DE- FENSOR DATIVO)	1217	PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	237, 356
PAOLA JESICA ACUÑA UGALDE	6042	PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	24, 5650	PFN - CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRIN- DADE	233
PATRÍCIA ANDRADE FALCÃO	6287	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS	81	PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CA- BRAL	6267
PATRÍCIA BAIÃO DOS SANTOS	465	PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA	418	PFN - DEYSE CRISTINA DA ROLT	195
PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	159	PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS	4453	PFN - DEYSI CRISTINA DA ROLT	558
PATRÍCIA DE CASTRO PEREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	3669	PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA	397, 400	PFN - DEYSI CRISTINA DA ROLT	362
PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL	5555	PAULO LEOPOLDO DAHMER	6258	PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	209, 5870
PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	416	PAULO LUIZ GAMELEIRA	5684	PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	5592
PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSIS- TÊNCIA JUDICIÁRIA)	158	PAULO MACIEL DE JESUS	2926	PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	5928
PATRÍCIA LIMA	1831	PAULO MANOEL DO NASCIMENTO	461	PFN - EVERTON LOPES NUNES	204
PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES	958, 4279	PAULO OLIVER	542	PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX	5890
PATRÍCIA MARINHO GONZÁLEZ	5151	PAULO RAMIZ LASMAR	575	PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA	
PATRÍCIA PERTEL BROMONSCHENKEL	592	PAULO RICARDO MARTINS	5745	374, 5894, 6254	
PATRÍCIA ROHN	811, 867	PAULO ROBERTO AZEVEDO PONZI	5787	PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO	29
PATRÍCIA SOUSA BOITEUX	3715	PAULO ROBERTO BARBIERI	582	PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	202
PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA	3817	PAULO ROBERTO CABRAL DE OLIVEIRA	1568	PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	6287
PATRICIA VIEIRA FAILLACE	6185	PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES		PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	147
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA	257	2192, 3065, 3242, 3327, 4212		PFN - JULIANA FURTADO COSTA	288
PATRICK BIANCHINI COTTAR	4068	PAULO ROBERTO DE LIMA		PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI	22, 210
PAULA AMARAL DE SOUZA	2487	803, 1042, 1153, 1343, 1360, 1754, 1791, 1860, 1868, 1869, 1870, 1871, 2281, 2365, 2382, 2894, 2976, 3004, 3370, 3406, 3476, 3542, 3543, 3571, 3598, 3746, 3749, 3751, 3772, 3773, 3809, 3941, 4006, 4009, 4265, 4288, 4419, 4435, 4548, 4550, 4560, 4561, 4574, 4669, 4670, 4673, 4717, 4785, 4793, 4794, 4839, 4905, 4908, 5259, 5349, 5996, 6067, 6072, 6078, 6139, 6156, 6246, 6248		PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	5955
PAULA DOS SANTOS SINGAME	5545	PAULO ROBERTO FIANI BACILA	298	PFN - LUCILENE RODRIGUES SANTOS	188
PAULA FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	4353	PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA	5487	PFN - LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	371
PAULA MARTINS RICCIO DE OLIVEIRA	1414	PAULO ROBERTO GOMES		PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	
PAULA MAURÍCIA BRUN	272	4319, 4675, 4984		203, 244, 257, 259, 339, 354, 6266	
PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BAR- ROS		PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO	3601	PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	314, 5583
3013, 3298, 3343, 3690, 3905, 5032		PAULO ROGÉRIO DE ARAÚJO BRANDÃO COU- TO	5714	PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN	
PAULA RIO LIMA MORAES DE MELO	483			300, 5625, 5791	
PAULO AFFONSO PIRES	167			PFN - MARCOS EXPOSITO GUEVARA	2
PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS	5898			PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	5612
PAULO ANDRÉ VIANNA NASSER	403			PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN	
PAULO BRUMOND VIANA	5729			297, 340, 358, 361, 367	
PAULO CÉSAR CORRÊA	67			PFN - MIRIAM A PERES SILVA	220
				PFN - MIRIAM APARECIDA PERES DA SILVA	5901
				PFN - MIRIAN A. PERES SILVA	189



PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI	5552	PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	5917	61, 127, 190, 191, 205, 216, 258, 260, 263, 281, 329, 330, 343, 357, 361, 372, 586, 601, 1859, 2588, 3627, 3679, 5507, 5648, 5797, 5867, 5883, 5884, 5900, 5905, 5919, 5954, 5968, 6084, 6271, 6276		
CANCELLIER		RO		PÚBLIO SEJANO MADRUGA	496	
PFN - PAULO AITA CACILHAS	304	PGE-RO - ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS	162	QUEILA RIBEIRO DOS SANTOS		
PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	5953, 6289	PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA	5857	1862, 2112, 2153		
PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA		PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM		RACHEL CÍNTIA MOREIRA	5813	
211, 359, 363, 5524, 5713, 6229		4, 167, 243, 248, 249, 250, 252, 253, 266, 267, 268, 269, 270, 273, 274, 276, 277, 377, 5540, 5546, 5607, 5630, 5682, 5815, 5829, 5830, 5836, 5850, 5860, 6255		RACHEL FERREIRA SIQUEIRA	3425	
PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK		PGE-SC - FRANCISCO GUILHERME LASKE	41	RACHEL RAMIRES DE LIMA		
337, 338, 346, 366		PGE-SC - MÔNICA MATTEDI	6089	1802, 2634, 6283		
PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	595	PGE-SC - REINALDO PEREIRA E SILVA	5516	RAFAEL ANTONIO MADALENA	5847	
PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA	5931	PGE-SE - ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ	5567	RAFAEL BARBOSA D'AVILLA	1823	
PFN - SILVIA MARIA DUTRA SANTOS	279	PGE-SP - AIRTON L C L LEITE SEELAENDER	583	RAFAEL CAVALCANTI LEMOS		
PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE	232, 6230	PGE-SP - ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR	6066	1765, 1777, 1778, 1796, 1797, 2381, 3006, 3594, 4613, 4614, 4615, 4616, 4617, 4618, 4635, 4636, 4637, 4641, 4644, 4645, 4648, 4650, 4651, 4652, 4654, 4655, 4657, 4658, 4665, 4666, 4701, 4703, 4704, 4706, 4708, 4712, 4713, 4715, 4718, 4720, 4721, 4724, 4725, 4727, 4728, 4730, 4732, 4734, 4735, 4790, 4796, 4842, 4863, 4865, 4868, 4870, 4877, 4894, 4901, 4938, 4941, 4942, 4943, 4944, 4946, 4948, 4953, 4954, 4977, 5098, 5104, 5105, 5107, 5111, 5117, 5150, 5180, 5184, 5191, 5208, 5282, 5283, 5300, 5302, 5303, 5306, 5318, 5323, 5334, 5347, 5352, 5353, 5375, 5398, 5403, 5412, 5414, 5421, 5441, 5442, 5457, 5466, 5473, 5476, 5887, 5923, 5992, 6002, 6010, 6016, 6019, 6025, 6033, 6051, 6056, 6060, 6068, 6077, 6081, 6083, 6130, 6132, 6141, 6143, 6176, 6178, 6179, 6197, 6216, 6305		
PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG	5534, 6273	PGE-SP - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO RIBEIRO PAIVA	158	RAFAEL CAVALCANTI RAMOS	2386	
PFN - TEREZA CRISTINA TARRAGÔ RODRIGUES	6000	PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA GARBELINI	155	RAFAEL DA SILVA TROMBIM	599	
PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	5598	PGE-SP - ÂNGELA MANSOR DE REZENDE	87, 568	RAFAEL JOSÉ DA COSTA	55	
PFN - VALÉRIA SAQUES	5749	PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER	18	RAFAEL MARQUARDT	1057	
PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	241	PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE	152, 193	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS		
PFN- HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	408	PGE-SP - CARLA HANDEL MISTRORIGO	27	256, 289, 292, 322		
PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO	103, 5854	PGE-SP - CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO	5943	RAFAEL PINHEIRO	527	
PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	5758, 5853	PGE-SP - CARLOS MIYAKAWA	85	RAFAEL SEVERINO GAMA	934	
PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO	5747	PGE-SP - CARMEN LÚCIA BRANDÃO	5615	RAFAEL TONIATO MANGERONA	5663	
PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	5668	PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	625	RAFAELA A. MANICA SCHAPKE	571	
PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	100, 5858	PGE-SP - EDER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	633	RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO		
PGDF - FÁBIO FERNANDO BELÉM PERES	100	PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER		779, 1360, 1868, 1869, 2869, 3879		
PGDF - FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	5756	618, 622, 624		RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO	162	
PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	73, 5706	PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN	5562, 5566	RAIMUNDO MOREIRA AZEVEDO	1867	
PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	58, 5765	PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI	5640	RAIMUNDO QUEIROZ CAVALCANTE	5841	
PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	65	PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN	5724	RAMIRO MIRANDA PEREIRA	6275	
PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL	5708	PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN		RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS	3256	
PGDF - MARIA GORETE COSME	5559	150, 5571, 5638		RAMON HOLLERBACH CARDOSO	5487	
PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	114, 5863	PGE-SP - GUILHERME LEGUTH NETO	628	RAPHAEL DE SOUZA ROCHA	1404	
PGDF - RENÉ ROCHA FILHO	5698	PGE-SP - JORGE GOMES DA CRUZ	192	RAQUEL DE SOUZA CLAUDINO	201	
PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES	64	PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO	623, 5506	RAQUEL PAESE	6268	
PGDF - SÉRGIO CARVALHO	497	PGE-SP - LILIAN RODRIGUES GONÇALVES	106, 222	RAQUEL SOARES RODRIGUES	3350	
PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS		PGE-SP - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA	157	RAUL PORTANOVA	1178	
52, 5814, 5855, 5862		PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA	19	REALINA P. CHAVES BATISTEL	833, 838	
PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA	5856	PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOFTI NERI	5882	REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL	1041, 1342	
PGDF- FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	5861	PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOTFI	5545	REALSI ROBERTO CITADELLA	422	
PGE - RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	440, 444	PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTONIO	620	REGES SILVA ROSA	5840	
PGE - RJ - CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA	444	PGE-SP - MARA REGINA CASTILHO REINAUER ONG	20	REGINA CELI MARIANI	109	
PGE - RJ - CLÁUDIA DE AZEVEDO	147	PGE-SP - MARCELO DE AQUINO	21	REGINA CÉLIA MITIDIERI RAMOS	1385	
PGE - RJ - GUSTAVO TAVARES BORBA	440	PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER	136	REGINA DE FÁTIMA NUNES	4254	
PGE - RJ - HENRIQUE BASTOS ROCHA	23	PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE CASTRO MARQUES	493	REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA	1589	
PGE - SP - ANA LÚCIA IKEDA OBA	5576	PGE-SP - MARIA EMÍLIA TRIGO GONÇALVES DA COSTA	5624	REGINA ELIZATETH LIMA DA SILVA	4854	
PGE - SP - AUREA LÚCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE	494	PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA	86	REGINA HELENA MACHADO GAYOSO	5741	
PGE - SP - MÁRCIA DE OLIVEIRA FERREIRA APARÍCIO	433	PGE-SP - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN	50	REGINA MARIA DE MATOS	91	
PGE - SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER	489	PGE-SP - OSCAR DE MELLO NETTO	8	REGINA MARIA DE SOUZA NETO		
PGE - SP - MARTA SANGIRARDI LIMA	5701	PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI	116, 5748	1986, 2635, 3807, 3855, 3858		
PGE- CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA	5661	PGE-SP - RENATO KENJI HIGA	609	REGINALDO BAITLER	933	
PGE-AC - DANIEL GONÇALVES DE MELO	5688	PGE-SP - SANDRA YURI NANBA	621	REGINALDO FIGUEIREDO DA SOLEDADE	581	
PGE-AL - FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA	6	PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO	108	REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS		
PGE-AM - RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	6104	PGE-SP - VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES	137	3260, 4798, 5080		
PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	417	PGE-SP -MÁRCIO SOTELO FELIPPE	5505	REGINALDO MOREIRA	242	
PGE-BA - ISABELA MOREIRA DE CARVALHO	5597	PGE-TO - MARCO PAIVA OLIVEIRA	196	REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES	602	
PGE-BA - JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO	412, 5557	PIERRE GAZARINI SILVA	1151, 6009	RÉGIS FERNANDO TORELLI	5622	
PGE-BA - MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI	5579	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	175	REINALDO CELESTINO AMARAL	3412	
PGE-BA - MIGUEL CALMON DANTAS	417	POLYANE PROFILO	4600	REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA	2248	
PGE-CE - ÉRLON MOREIRA PINTO	25	PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	5497	RELATOR DO HC N.º 66410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	5498	
PGE-ES - DANIELA RIBEIRO PIMENTA	5868	PRISCILA CARVALHO DE MORAES	136	RELATOR DO HC N.º 70.425 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	5491	
PGE-GO - FERNANDO IUNES MACHADO	5846	PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	164	BUNAL DE JUSTIÇA		
PGE-GO - LEILA MARIA CUNHA PRUDENTE	5531	PRISCILA KROKER CARIUS		RELATOR DO HC N.º 72.986 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	168	
PGE-GO - MATHEUS VIANNA DE CARVALHO	77	3313, 3535, 3652, 4685		BUNAL DE JUSTIÇA		
PGE-GO - VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO	82	PRISCILLA SALLES DA COSTA	2157, 4124	RELATOR DO HC N.º 75882 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	179	
PGE-MS - LÚCIA HELENA DA SILVA	5613	PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL		BUNAL DE JUSTIÇA		
PGE-MS - SANDRA CALLIGARIS	368	284, 544, 5541, 5569		RELATOR DO INQUÉRITO N.º 2245 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	5487	
PGE-MT - FERNANDO CRUZ MOREIRA	5527	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	4, 377	RELATOR DO RHC N.º 16925 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	5488	
PGE-MT - JENZ PROCHNOVV JÚNIOR	531	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		BUNAL DE JUSTIÇA		
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER				RENAN ADAIME DUARTE	5881	
5, 6, 89, 577, 5588, 5657, 5665, 5800				RENAN MOREIRA LACERDA	574	
PGE-PR - ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	437			RENATA BOAVENTURA SOUZA		
PGE-RJ - ANDRÉ LUIZ CID MAIA	5681			2778, 3175, 3871		
PGE-RJ - ANDRÉ LUIZ FÁRIA MIRANDA	5733			RENATA CORREIA AFONSO	241	
PGE-RJ - CLÁUDIA DE AZEVEDO	432			RENATA DE LIMA CARDOSO	5705	
PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET	5740			RENATA GONÇALVES NOBRE DE MIRANDA	2309	
PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA	5885, 5950					
PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO	5896					
PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	5684					



RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES	140	RITA VILLAS CAMPOS	6178	488, 490, 527, 555	
RENATA LEITE DO NASCIMENTO	5699	RIVA DE ARAÚJO MANNS	4127	ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES	447, 540
RENATA LOURENÇO FERREIRA	4697	ROBERTA BARBOSA R J PINTO	3117	ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	
RENATA MARIN	126	ROBERTA CRISTINA SOUZA MACIEL	528	115, 411, 414, 419, 421, 443, 557	
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO		ROBERTA DE SOUZA FERREIRA ESPÍNDOLA	5509	ROGÉRIO DE MORAES MASSET	5538
5711, 5793, 5824		ROBERTA JACOB	470, 530	ROGERIO LANZA TOLENTINO	5487
RENATA NUNES SOUZA	842	ROBERTA LESSA ROSSI FRIÇO	5832	ROGÉRIO LEITE LOBO	5720, 5723
RENATA RICARDO DA SILVA	3608	ROBERTO BERTHOLDO	172	ROGÉRIO REIS DE AVELAR	5801
RENATA TAVARES VALENTE	3720	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS		ROGÉRIO RODRIGUES PETITO	3945, 4048
RENATA VERMELHO MARTINS	3743	319, 5902, 5915		ROGÉRIO SIMÕES ALVES	4473
RENATE STEINGRÄBER FLORIANO	4566	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO		ROMEO PIAZERA JÚNIOR	5919
RENATO AROUCA HÖFKE COSTA	163	600, 611, 5566, 5586, 5748, 5811		ROMEU DE FREITAS FLORES	4849, 4961
RENATO BARCAT NOGUEIRA	600	ROBERTO DUMAS REGO	1594	ROMEU SACCANI	5905
RENATO CAIRO FARIA AMARAL	115	ROBERTO ELIAS CURY	8	ROMINA VILAR CUNHA LIMA	260
RENATO DE ASSIS NOGUEIRA	5878	ROBERTO FADE	1277	ROMUALDO CHEMIM	92
RENATO DE OLIVEIRA	4556	ROBERTO GOMES DE MOURA	2065, 3716	ROMUALDO MARQUES COSTA	347
RENATO JOSÉ ROZA	543	ROBERTO GOMES FERREIRA		ROMUALDO WILSON CANÇADO	5775
RENATO LÓBO GUIMARÃES	602	52, 58, 65, 73, 103, 114, 5668, 5698, 5758, 5765, 5814, 5853, 5854, 5856, 5858, 5861, 5862, 5863		RÔMULO CAVALCANTE MOTA	5866
RENATO MADSEN ARRUDA	406	ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA		RÔMULO SCUSSEL FAILLACE	5787
RENATO MANAIA MOREIRA	59	379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396		RONALD DE FREITAS MOREIRA	471
RENATO MARTINELLI	322, 5817	ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCIS- CO	5487	RONALDO CARVALHO	151
RENATO MELILLO FILHO	5516	ROBERTO JOSÉ PASSOS	5593	RONALDO COSTA COTTAS GOMES	440
RENATO MORAIS GUIMARÃES		ROBERTO LAFFYTHY LINO	508	RONALDO DE MOURA ESTEVÃO	2460
4880, 4921, 4923		ROBERTO LOPES DA SILVA	42	RONALDO ESPINOLA CATALDI	2430
RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR	511	ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR	4544	RONALDO ESPÍNOLA CATALDI	
RENATO SCHENKEL DA CRUZ	5851	ROBERTO MUHAJIR RAHNEMAY RABBANI		2203, 2358, 2451, 2480, 2513, 2559, 2571, 2703	
RENATO SOUZA SANTANA	417	2390, 3208, 3216		RONALDO GUIMARÃES GALLO	6245
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI		ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBANI		RONALDO PINHO CARNEIRO	1146
306, 308, 416, 5889, 5897, 5906, 5907, 5908, 5909, 5913, 5925, 6086, 6231		3206, 3210, 3217, 3220, 3225, 3253, 3254, 3255, 3421, 3918, 3926, 4286		RONALDO TOURINHO REIS	3116
RENATO VALENTIM MERONI MARQUES	5049	ROBERTO NUNES	579	ROQUE FRITZEN	1537, 1807
RENE JOSE STUPAK	5583	ROBERTO PAES BARRETO	424	ROSA AMASILES GONÇALVES VILARINO	4608
RENY TITO HEINZEN		ROBERTO PALMIRO CARACIOLA	6251	ROSA AURORA DA COSTA GOUVEA	
663, 843, 1534		ROBERTO PEREIRA MIRANDA	78	1527, 2049, 2164, 2422, 2465, 2525, 3068, 3119, 3301	
REPÚBLICA ITALIANA	5504	ROBERTO PINHO GILVAZ	4484, 5032	ROSA AURORA DA COSTA GOUVEIA	
RICARDO ARAÚJO MATUTINO	4715	ROBERTO PORTUGAL	442	1746, 2254, 3457	
RICARDO BAITLER	4978	ROBERTO RAAD		ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO	5600
RICARDO BATISTELLI	4262	1852, 2351, 2421, 2474, 2479, 2725, 2736, 2932, 2995, 3058, 3249, 3270, 3380, 3474, 4236, 6157		ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE	2406
RICARDO BERNANDI	585	ROBERTO SANTANA PIOLI	5601	ROSALBA BORGES BECKER	858, 5002
RICARDO BOCCHINO FERRARI	5759	ROBERTO SARDINHA JUNIOR		ROSALBA FIGUEIRÓ BORGES	1247
RICARDO CANELLAS RINALDI JÚNIOR	3922, 4247	5650, 5718, 6236		ROSANA ALVES DA SILVA	99
RICARDO CARVALHO DA ROSA	317	ROBERTO VIEIRA	4122	ROSANA F. A. QUINTINO	2516
RICARDO CORRÊA DALLA	111	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	5734, 5768	ROSANA FERNANDES DE ALMEIDA QUINTI- NO	
RICARDO ELIAS SILVA DOS SANTOS	5136	ROBINSON ROMANCINI		1948, 2569, 3458	
RICARDO FALLEIROS LEBRÃO		112, 449, 538		ROSANA LÖWENSTEIN FEITOSA	481
194, 5879, 5882		ROBSON CORRÊA TOLEDO	1409	ROSANA MARIA DA SILVA BARRADAS	3316
RICARDO FERNANDO LABRUNA	1197	ROBSON COUTINHO DE SOUZA	2951	ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO	141
RICARDO FONTES MACEDO	2841	ROBSON DUARTE DE OLIVEIRA	154	ROSANA VALÉRIA SIQUEIRA NESI	2277
RICARDO FORMENTI ZANCO	355	ROBSON FRANCO	4357	ROSANE ACIOLI DINIZ	
RICARDO GOMES DE MENDONÇA		RODOLFO LICURGO	25	491, 1899, 2291, 2342	
1492, 1533, 1575, 1877, 1924, 2241		RODOLPHO LOURENÇO DO RIO	4183	ROSÂNE ROSA	2315
RICARDO INNOCENTI		RODOLPHO RANDAW DE FREITAS	4531	ROSÂNGELA DA SILVA MURTA	132
609, 618, 620, 621, 622, 623, 624		RODOLPHO RANDOW DE FREITAS	4476	ROSÂNGELA GUALBERTO DA SILVEIRA	2619, 3805
RICARDO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA	2256	RODRIGO ABDALLA MARCONDES	5804	ROSANGELA HAYDEN DOS SANTOS	2591
RICARDO JOSÉ LUZETTI	4801	RODRIGO ALMEIDA DE LIMA		ROSANGELA SOARES DA SILVA	4684
RICARDO JOSUÉ PUNTEL	338	2764, 2784, 2786, 2788, 2790, 2794, 2795, 2804, 2805, 2809, 2811, 2819, 2820, 2852, 2853, 2854, 2856, 2858, 2859, 2861, 2862, 2863, 2864, 2865, 2867, 2868, 2869, 2876, 2877, 2878, 2879, 2880, 2882, 2883, 2887, 2888, 2901, 2916, 2936, 2948, 3011, 3753, 3755, 3853, 3866, 3878, 3880		ROSANGELA SOARES DA SILVA	
RICARDO LACAZ MARTINS	568	RODRIGO CARNEIRO MUSSI	2729	2770, 2985, 3167, 3321, 3973, 4002, 4015, 4097, 4162, 4221, 4227, 4233, 4237, 4240, 4527, 4677, 4924, 4972, 4981, 4990, 4993, 4994, 5141, 5155, 5165, 6006, 6095	
RICARDO LOBATO	2300	RODRIGO DA ROCHA ROSA	499	ROSÂNGELA SOARES DA SILVA	3888
RICARDO PATRIOTA DE CARVALHO		RODRIGO DA ROCHA ROSA	118, 5586	ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE	
2810, 2836, 3754, 3860		RODRIGO DE ALMEIDA TÁVORA	574	1452, 1734, 4510	
RICARDO PEREIRA DE SOUSA LOBATO	1638, 2019	RODRIGO DOMINGOS PAES	860	ROSE MARY GRAHL	
RICARDO QUINCAS CARNEIRO	5709	RODRIGO DUARTE BATISTA DA SILVA	2652	733, 1006, 1968, 2035, 2105, 2135, 2621, 2834, 3041, 3202, 3908, 4296, 4297, 4300, 4301, 4302, 4303, 4308, 4355, 4386, 4387, 4388, 4389, 4406, 4443, 4444, 4446, 4456, 4457, 4460, 4462, 4470, 4472, 4475, 4479, 4529, 4533, 4534, 4535, 4536, 4541, 4543, 4582, 4583, 4591, 4592, 4593, 4594, 4599, 4803, 5242, 5243, 5249, 5254	
RICARDO RODRIGUES DA SILVA		RODRIGO FORCENETTE	6230	ROSE PAIVA SILVA DE ABREU	1362
1541, 1903, 2136, 2506, 2884		RODRIGO GERENT MATTOS			
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL	6043	826, 934, 2406, 2655, 3007, 3205, 3212, 3224, 3252, 3557, 3630, 3770, 4440, 5058, 6158		ROSEANE FONSECA DA ROCHA	3351
RICARDO SIMÕES LOPES DUARTE	275	RODRIGO HELFSTEIN	5901	ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO	382
RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS	5750	RODRIGO MUNIZ SANTOS	5671	ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA	3139
RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA	3250	RODRIGO OCTÁVIO DE LIMA CARVALHO	59	ROSEMAR ANGELO MELO	4779, 6103
RICARDO VILLARES LANDULFO	5619, 5818	RODRIGO ORTIZ DE OLIVEIRA	173, 173	ROSEMAR TAVARES GONÇALVES	5061
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH	2943	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES		ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES	1281
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE		166, 200, 407		ROSEMARY LIRA	4332, 4776
36, 720, 908, 1087, 1140, 1700, 1703, 1762, 1785, 2383, 2530, 2781, 2892, 3555, 3556, 3563, 3565, 3569, 3576, 3597, 3771, 3774, 3884, 4417, 4590, 4619, 4656, 4661, 5194, 6045, 6153, 6261		RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	296	ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAÚJO	1311
RITA B. COSTA	1992, 2007	RODRIGO SÂNCHEZ RIOS	5491	ROSEMBERG MORAES CAITANO	6090
RITA BEZERRA DA COSTA		RODRIGO TUBINO SARAIVA	6008	ROSI PAIVA DA SILVA	
2654, 2756, 3483, 3902		RODRIGO TUBINO VELOSO	28	1363, 1416, 2296	
RITA DE CÁSSIA ANDRADE MACHIONI PEREI- RA DOS SANTOS	552	RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA	5796	ROSI PAIVA DE ABREU	1885, 1931
RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		ROGER BEGGIATO	218	ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
565, 5629, 5660, 5736, 5793, 5799, 5841		ROGÉRIO A. FERNANDES DE CARVALHO	374		
RITA DE CASSIA DAL PRA		ROGERIO DA S. VENANCIO PIRES	556		
2955, 3161, 3655		ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES			
RITA DE CÁSSIA DAL PRA	4267, 4289				
RITA DE CÁSSIA DE NOVAES	464				
RITA DE CASSIA LINHARES PULNER	303				
RITA DE CÁSSIA RAMOS FERREIRA	4001				
RITA GIANESINI	5505				

1097, 1104, 1111, 1185, 1194, 1196, 1224, 1225, 1229, 1240, 1243, 1254, 1256, 1259, 1261, 1264, 1266, 1322, 1328, 1329, 1332, 1334, 1335, 1337, 1351, 1355, 1367, 1372, 1373, 1374, 1379, 1380, 1383, 1387, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1407, 1410, 1411, 1413, 1425, 1432, 1434, 1439, 1440, 1447, 1450, 1461, 1466, 1468, 1469, 1470, 1471, 1489, 1491, 1505, 1511, 1513, 1520, 1524, 1525, 1530, 1538, 1539, 1543, 1544, 1547, 1570, 1583, 1585, 1588, 1600, 1601, 1604, 1607, 1614, 1615, 1616, 1618, 1619, 1620, 1621, 1623, 1627, 1631, 1634, 1637, 1640, 1641, 1643, 1648, 1651, 1665, 1670, 1676, 1678, 1680, 1681, 1683, 1690, 1693, 1694, 1695, 1713, 1716, 1829, 1835, 1840, 1844, 1855, 1873, 1883, 1884, 1893, 1895, 1908, 1910, 1916, 1928, 1938, 1960, 1978, 1983, 1985, 1989, 1990, 1995, 2000, 2008, 2012, 2014, 2015, 2032, 2045, 2046, 2047, 2051, 2052, 2054, 2067, 2068, 2072, 2076, 2091, 2110, 2129, 2139, 2145, 2150, 2179, 2195, 2199, 2204, 2215, 2223, 2252, 2255, 2268, 2294, 2312, 2314, 2321, 2339, 2409, 2466, 2676, 2679, 2896, 2981, 2994, 2998, 3021, 3026, 3078, 3090, 3106, 3146, 3196, 3285, 3349, 3357, 3396, 3530, 3531, 3551, 3649, 3903, 3949, 4135, 4201, 4206, 4421, 4761, 4998, 5029, 5060, 5077, 6098, 6122		SERGIO ALBERTO MOSER	2734	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	
ROSIANE MELO DA SILVA	3697	SÉRGIO ALBERTO W. DA SILVEIRA	563	307, 939, 1007	
ROSINEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	3596	SÉRGIO ANTÔNIO VIEIRA ALMEIDA	2348	SOLANGE LEÃO PINTO	5732
ROSSANDRA MONTEIRO DA CUNHA CODAG- NONI	4334	SÉRGIO ARAGÃO DE MELO	1861	SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA	5845, 5848
RUBENS BENEDITO VOCCHI	708, 3840	SERGIO AUGUSTO SCAGLEA DE OLIVEIRA	1037	SÔNIA COCHRANE RÃO	168
RUBENS CARMO ELIAS FILHO	5513	SÉRGIO BARBOSA ALVES	6000	SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA BAPTISTA	6100
RUBENS CORRÊA DE AGUIAR	5718	SÉRGIO DE MENDONÇA JEANNETTI	5547	SONIA FERREIRA PINTO	5572
RUBENS DE LIMA	5587	SERGIO DUTRA DE SÁ	2777	SONIA MARIA FREITAS AMADO	264
RUBENS FRANCISCO NETO	2247	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	228, 294	SONIA MARIA HERNANDES GARCIA	541
RUBENS GARCIA FILHO	5924	SÉRGIO GERAB	60	SÔNIA MARIA PEREIRA VIEIRA PINTO	178
RUBENS ZAMPIERI FILARDI	101	SERGIO GILBERTO KACHEL	787, 935	SONIA MARIA SOARES DE AZEREDO	2273
RUBIA LÖFF CAPRETTI	221, 317	SÉRGIO JACÓ PEÇANHA	5238	SONIA MAYRINK NEVES MER	2009
RUBIO EDUARDO GEISSMANN	110	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	5676, 5712	SONIA MAYRINK NEVES MÉR	1880
RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA	326	SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	5804	SONIA REGINA COUTO PERNAMBUCO	54
RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO	320	SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	5843	SONIA ROCHA AFFONSO	
RUI GUIMARÃES VIANNA	239	SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	556	1633, 2429, 3290	
RUI MOREIRA DA FONTES	4047, 4679	SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS	5606	SÔNIA ROCHA AFFONSO	1726, 3705
RUI RICARDO GOUVEIA ALVES		SERGIO MANTOVANI	88	SONILA HOYOS	1975, 3000
4654, 4712, 5352		SERGIO PEREIRA BRAGA	561	SORAIA CARRARINE	3761
RUTHE ALVES GARCEZ COSTA	599	SÉRGIO RICARDO FONTOURA MARIN	5908	SORAIA VIRGÍNIA VIEIRA BILOTTI	368
RUY JOSÉ RACHE	238	SÉRGIO ROBERTO BASTOS	2986	SUELI CÔE CHAGAS PIRES	5041
RUY RODRIGUES DE ANDRADE JÚNIOR	325	SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS		SUELI CURSINO MAIA	4636
SABA ALBERTO MATRAK	5716	4139, 4293, 4295, 4296, 4297, 4298, 4299, 4300, 4301, 4302, 4303, 4304, 4305, 4306, 4307, 4308, 4384, 4385, 4386, 4387, 4388, 4390, 4441, 4442, 4443, 4444, 4445, 4446, 4447, 4457, 4458, 4470, 4471, 4472, 4473, 4474, 4475, 4476, 4478, 4479, 4480, 4486, 4521, 4522, 4529, 4530, 4531, 4532, 4533, 4534, 4535, 4582, 4583, 4591, 4592, 4593, 4594, 4599, 4600, 5223, 5242, 5243, 6063, 6064, 6203		SUELI DE AQUINO DE JESUS	3829
SABRINA NASCHENWENG	4689	SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS		SUELI TEREZINHA MENON ESPERIDIÃO	1149
SALVADOR DA SILVA PINHEIRO		4389, 4406, 4407, 4408, 4455, 4456, 4459, 4460, 4461, 4462, 4516, 4541, 4542, 4543, 4604, 5249, 5254		SUELY COE CHAGAS PIRES	
1234, 1237, 1591, 1728, 1841, 1925, 2030, 2159, 2336, 5138		SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU	378	1230, 1331, 1336, 1364, 1365, 1569, 1745, 1837, 1917, 1982, 2023, 2042, 2079, 2089, 2202, 2335, 2481, 2612, 2631, 2666, 2721, 2965, 2980, 2999, 3064, 3089, 3258, 3294, 3295, 3311, 3429, 3430, 3436, 3638, 3719, 3723, 3901, 3904, 4140, 4151, 4493, 4514	
SAMARA SERRA DA SILVA	3450	SÉRGIO ROBERTO STEYER		SUELY COÉ CHAGAS PIRES	
SAMUEL CARVALHO JÚNIOR	5852	217, 323, 5654		1704, 1907, 3893	
SAMUEL LIMA LINS	454	SERLEY COSTA LIMA	4913	SUELY CÔE CHAGAS PIRES	
SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR	5909	SEVERINO ALVES FERREIRA		1176, 1245, 1361, 1370, 1446, 1456, 1542, 1599, 1658, 1662, 1663, 1666, 1741, 1833, 1838, 1842, 1930, 2022, 2084, 2155, 2193, 2229, 2285, 2295, 2299, 2319, 2352, 2396, 2483, 2494, 2499, 2509, 2595, 2642, 2719, 2911, 2984, 2992, 3019, 3126, 3138, 3154, 3163, 3172, 3257, 3261, 3287, 3304, 3354, 3356, 3416, 3434, 3435, 3440, 3448, 3470, 3473, 3477, 3478, 3517, 3545, 3839, 3927, 3964, 3965, 3968, 4071, 4075, 4163, 4226, 4399, 4628, 4748, 4754, 4982, 4995, 5036, 5037, 5063, 5070, 5078, 6193	
SANDRA DO REGO BARROS BENEVIDES	207	SEVERINO GOMES DA SILVA		SUELY CÔE CHARGAS PIRES	4292
SANDRA MARA ABIL RUSS	891	5300, 5303, 5306, 5353		SUELY SOUZA LIMA DE MEDEIROS	1717
SANDRA MELISSA DE MEDEIROS		SHEILA DOROTY MIRANDA RIBEIRO	259	SUELY TEODORO NARDY DA SILVA	4760
1222, 3110, 4271, 4433		SHEISE CÉLIA SÁ	223	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
SANDRA NAVARRO	605	SHÊNIA MARIA RENAUD VIDAL	5600	171, 172, 177, 181, 5490, 5493, 5494	
SANDRA SBRAGIO GANEM		SHEYLA FONSECA	1719	SUZANA MARTINS SOARES	
3631, 4448, 4828		SHIRLEI LEMOS TERRAÇÃO	3783	2311, 2394, 2453, 2538, 2891, 2909, 2963, 2990, 3733, 4747	
SANDRO CABRAL SILVEIRA	1562	SIDINEI DE ALMEIDA SANTOS	3899	SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI	53
SANDRO FERREIRA FEITOZA	2852, 2864	SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS		SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	560
SANDRO HELENO C FERNANDES	2449	1779, 2165, 2425, 2486, 2607, 2895, 3055, 3056, 3097, 3665, 3962, 4676		SUZERLY MORENO FARSETTI	5879
SANDRO HELENO C. FERNANDES	2450, 2537	SIDNEI MACHADO	997, 1056	TABAJARA RUI AGUIAR VIDOR	6048
SANDRO LOPES GUIMARÃES	586	SIDNEI STIFELMAN	261	TACI MELLO DA ROCHA E SILVA	
SANDRO MOREIRA DA ROCHA	597	SIEGFRIED A GHILARDI RITTA	264	1228, 1550, 1605, 2080, 2099, 2130, 2208	
SANDRO PEREIRA DA SILVA	3739	SIEGFRIED ANTONIO GHILARDI RITTA	5752	TACIANA EMÍLIA FERREIRA DA HORA	5344
SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO	6242	SILAS RENATO PARENTI	355	TAINÁ PITANGA DE ANDRADE	3322
SANDRO RONALDO RIZZATO	592	SILDILON MAIA THOMAZ DE NASCIMENTO	5581	TAÍS MARIA ZANONI	
SARA CRISTINA A. M. LIMA RIBEIRO	4904	SILMAR FERREIRA DITRICH	5010	4310, 4570, 5177	
SARA CRISTINA A.M.L RIBEIRO	4342	SILVANO JOSÉ VIEIRA	6251	TAÍS SOARES PINTO	
SARA CRISTINA A.M.L. RIBEIRO	2298	SILVÉRIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA	3037, 5008	650, 654, 673, 679, 693, 700	
SARA CRISTINA ALBUQUERQUE RIBEIRO	6023	SILVERLENE OLIVA BARBOSA DOS SANTOS	82	TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES	5715
SARA REGINA PEREIRA	5647	SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO	5651	DE PAULA	
SARAH COLLI MORAIS	5789	SILVIA RIBEIRO DE LIMA	3439, 6166	TÂNIA DE SOUZA SOARES	1554
SARITA JULIANE GULLO LANZA	488	SILVIA SARDENBERG CAMPISTA	3914	TÂNIA INESITA MAUL	1106
SARJOB ARANHA NETO	5669	SILVIO ALVES CORRÊA	27	TÂNIA MARIA DAS NEVES GAPSKI	954
SASKIA SOBREIRA	5755	SILVIO ANDRÉ DO NASCIMENTO	262	TÂNIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA	2383
SAULO FERRARO LOPES DA SILVA	1639	SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA	398, 401	TÂNIA REDIGOLO	543
SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	486	SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA		TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA	604
SEBASTIÃO DE CARVALHO MARTINS	1519, 1674	1805, 3111, 3760, 3810, 3811, 3814, 3896, 4128, 4507, 5054, 5872, 6218, 6219		TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO	5873
SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO	5953	SILVIO DE JESUS GARCIA	280	TARCISIO RODOLFO SOARES	553
SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO	5554	SÍLVIO DE REZENDE TAVARES VALENTE	3278, 4463	TARSO FERNANDO HERZ GENRO	243
RANGEL		SILVIO GIANNUBILO SCHUTZER	79	TASSILON TORRES MARTINS	
SEBASTIÃO SALOMÃO ABIB	3672	SÍLVIO JOSÉ PEREIRA	5487	1769, 3383, 3732	
SEBASTIÃO TEOTÔNIO DE MELO FILHO	5950	SILVIO LUIZ DE COSTA		TATIANA GONÇALVES PAVELTCHUK	1722
SEBASTIÃO TOMAZ DA SILVA	5727	309, 4269, 4358, 5193, 5252, 6085, 6170		TATIANA GRECHI	209
SEBASTIÃO VERGO POLAN	6292	SIMÃO QUINTINO DA SILVA	4418	TATIANA IRBER	1
SELISON MOREIRA BRITO	3952	SIMONE ALVES SPINELLI		TATIANA MENDES DA SILVA	451
SELMA DOS SANTOS LOUZÃO	444	4578, 4648, 5998, 6058		TATIANA SILVA DE BONA	
SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO	3333	SIMONE BARRA DA ROCHA	1625, 2698	824, 841, 843, 844, 855, 856, 870, 879, 881, 900, 901, 903, 905, 906, 907, 922, 936, 940, 941, 944, 945, 948, 950, 951, 952, 956, 960, 971, 972, 991, 994, 995, 1002, 1005, 1008, 1009, 1014, 1027, 1049, 1055, 1058, 1062, 1063, 1078, 1080, 1081, 1083, 1085, 1091, 1102, 1107, 1118, 1126, 1135, 1148, 1150, 1156, 1178, 1179, 1188, 1198, 1249, 1270, 1272, 1357, 1568, 1699, 1759, 1790, 2379, 2730, 2875, 3038, 3039, 3113, 3203, 3712, 3743, 3765, 4270, 4274, 4322, 4334, 4344, 4350, 4354, 4433, 4551, 4553, 4570, 4576, 4598, 4609, 4610, 4688, 4690, 4742, 4744, 4776, 4782, 4802, 4834, 4866, 4888, 5000, 5028, 5035, 5046, 5215, 5362, 5444, 5580, 6111, 6131, 6172, 6290	
SELMA MACIEIRA GRANADO	5944	SIMONE BRITZ GORODICHT	630	TELGA MORAES SANTOS	3886
SERAFIM COUTO SPÍNDOLA	554	SIMONE BUSKEI MARINO	884	TELMO RICARDO SCHORR	267, 268
SÉRGIO AGOSTINI XAVIER	567	SIMONE DE OLIVEIRA PICOLO	1556		
		SIMONE PAGOTTO RIGO	4521		
		SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS	5487		
		SIMONE SIMON	6258		
		SIMONE TAIS BAGUINSKI	586		
		SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	5731		
		SITO KOWSMANN	579		
		SOELI INGRÁCIO SIMÕES	793		
		SOLANGE DA CUNHA PACHECO	3409		
		SOLANGE DE LIMA RODRIGUES	4112		



TEODORO MATOS TOMAZ	1063, 1084	VANIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA		VIVIANE SANTOS GAMA	
TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO	4375	1650, 2018, 2284		3507, 3509, 3510, 3511, 3513, 3674, 3675, 3676, 3680, 3682, 3683, 3684, 3685, 3686, 3687, 3688	
TÉRCIO MAIA DANTAS	1818	VÂNIA LUCIA NOBRE DE OLIVEIRA	2075, 4117	VIVIANNE S DE SOUZA BRAGA	4449
TERESINHA FLORES MATOS	937, 4329	VÂNIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA		VLADIMIR ALFREDO KRAUSS	5910
TERESINHA MENDES	2303	1735, 1771, 1773, 1919, 2064		VLADIMIR MÁMZÁTTO DOS SANTOS	610
TERESINHA SILVA DE FRANÇA	5152	VANIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA - (ASSIS- 1770		VOLGRAN CORREIA LIMA	5472
TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUEZ LAME- LA	2996	TÊNCIA JUDICIÁRIA)		VOLGRAN CORREIRA LIMA	6049
TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO	5372	VÂNIA VAZ BARBOSA CELA	1851	WAGNER CORRÊA DE OLIVEIRA	5681
EPAMINONDAS		VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA		WAGNER DIGENOVA RAMOS	5570
TEREZINHA MENDES		3159, 3239, 3262, 3445, 3897, 4121, 4257, 4452, 4874, 5065, 5066, 5333		WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES	487
1402, 1430, 1677, 2232, 2238, 2239, 2305, 2320, 2329, 2541, 2703		VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES	4909	WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS	5646
TEREZINHA PAULINO DE ASSIS	6012	VANUZA VIDAL SAMPAIO	594	WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO	2732
TERTULIANO AVELLAR	5751	VERA ANDÚJAR	5875	WALDYR BRAGA DE SOUZA	3615
THADEU JOSÉ THRAMM DE ALMEIDA	4482	VERA G. R. ANDREAZZA	6290	WALDYR FERREIRA	4252
THAIS ANDRADE DAS NEVES	5762	VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	5781	WALSFOR DE SOUZA	6086
THAÍS ANDRADE DAS NEVES	5664	VERA LUCIA DE CARVALHO SANTORO		WALTER BERGSTRÖM	6250
THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO	484	1740, 1973, 2227		WALTER DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEI- RA	3072
THAIS TREVISAN MARTINS	5332	VERA LUCIA DE MATTOS	3673	WALTER PADEIGIS	
THIAGO CECCHINI BRUNETTO		VERA LUCIA NOGUEIRA CARLOS	634	1250, 4278, 4327	
247, 302, 311, 312, 341, 342, 6268, 6269		VERA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO		WALTER PIRES BETTAMIO JUNIOR	629
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES	5612	1652, 2577, 3394, 5245		WALTER WIGDEROWITZ NETO	5794
THIAGO DEGELO VINHA	4314	VERA LÚCIA PORTO DE CERQUEIRA	1730	WANDA REGINA DE OLIVEIRA SCUDINO BAP- TISTA	1515, 2779
THIAGO DOS SANTOS FARIA	142	VERA MARCIA BENZI	823	WANDER PEREZ	497
THIERRY PIERRE EL OMAIRI	1155	VERA MARIA CHAVES DE AZEVEDO TECLES	2814, 2829	WANDERLEY DE HOLLANDA GOMES	3957
THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO	558	VERA MARIA DONATTI	586	WANDERLEY GONÇALVES FERREIRA	4503
TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO	585	VERA MARIA M. CHAVES DE AZEVEDO	3876	WANDERLEY JOSÉ DANTAS	5755
TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA	198	VERA MARIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVE- DO	2740, 2758	WANDIRA MANHÃES DA CUNHA	
TOM BRENNER	5929	VERA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	2749	1352, 1412, 1421, 1747, 2063, 2214, 2485, 2647	
TONY FIGUEIREDO	5619	VERÔNICA BEZERRA DE MELO	3105	WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	2617, 3201
TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA	608	VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO	2361	WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA	562
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	178	VICENTE CELESTINO DE CARVALHO GOMES	2451	WELLINGTON BASÍLIO COSTA JÚNIOR	5142
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	174	VICENTE VITAL FILHO	2753	WELLINGTON RICHARD SERRA DAS NEVES GOMES	4504
UBIRACY TORRES CUÓCO	2562	VICTOR COSTA ZANETTA	195	WELT CASTRO CASPARY RIBEIRO	1958
UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	5543, 5565	VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA	2728	WENDEL FERREIRA SANTOS	4455
UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA	840, 2730	VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	5585	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	6247
UIRÁ DE SOUZA MARTINS		VICTOR HUGO TRENNEPOHL	4283, 4778	WILER COELHO DIAS	463
2715, 3237, 3420		VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA		WILLEY LOPES SUCASAS	5490
ULISSES MELO	1028	2765, 2766, 2783, 2785, 2787, 2789, 2791, 2792, 2793, 2796, 2799, 2800, 2801, 2806, 2807, 2808, 2816, 2817, 2818, 2821, 2822, 2825, 2845, 2846, 2848, 2850, 2855, 2860, 2866, 2870, 2881, 2899, 2904, 2906, 2913, 2914, 2915, 2925, 2939, 2946, 2947, 2949, 2971, 3045, 3046, 3578, 3579, 3580, 3583, 3756, 3757, 3768, 3854, 3856, 3857, 3859, 3861, 3867, 3868, 3879, 6113		WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	5772, 5798
ULISSES RIEDEL DE RESENDE	550	VICTOR QUITELLA PACCA LUNA	2945	WILLIAM RODRIGUES SANTOS	2171
URSULINO DOS SANTOS FILHO	5707	VICTOR RUSSOMANO JR	5822	WILLIAM YAMADA	5886
VAGNER RUMACHELLA	5552	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	5771	WILLIAN LIMA CABRAL	90
VALDEMAR BATISTA DA SILVA	507	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		WILLIAN MARCONDES SANTANA	
VALDEMAR COSTA NETO	5487	5622, 5691, 5812, 5825		115, 501, 540, 555, 557, 5705, 5753, 5754, 5784, 5810	
VALDEMIR ALÍPIO FERNANDES BORGES	595	VILÁUCIA BORGES MENEZES	364	WILLIAN PERES DE OLIVEIRA OU WILIAN PE- RES DE OLIVEIRA	171
VALDEMIR BISPO	383	VILMA DE SOUZA	1733	WILLY CARLOS ALTENHOFEN	303
VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILE- LA		VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	138	WILMA GONÇALVES TORRES	3353
1793, 3776, 4651, 4917, 5435		VILMA THOMAL	5399	WILMA ROLLEMBERG DA SILVA GOMES	1710, 2542
VALDEON NAVES DE ARAÚJO	3371	VILMOR PICCOLOTTO	774, 791	WILSON ANTONIO PAESE SEGUNDO	290
VALDEZ ADRIANI FARIAS	5616, 5919	VILSON TRAPP LANZARINI		WILSON BARROSO FILHO	310
VALDIR KEHL	308	336, 968, 976, 977, 995, 1017, 1018, 1019, 1027, 1031, 1032, 1074, 1076, 1079, 1081, 1082, 1083, 1091, 1171, 1173, 1179, 1187, 1211, 1212, 1272, 1775, 1787, 1827, 2362, 2378, 2391, 2420, 2573, 2583, 2956, 3107, 3108, 3109, 3748, 3765, 4277, 4337, 4364, 4365, 4611, 4716, 4782, 4888, 4955, 5205, 5338, 6110, 6263, 6296		WILSON BELCHIOR	
VALENTIM MARCHI	4546	VILSON TRAPP LANZZARINI	3518	69, 365, 369, 370	
VALÉRIA MARIA SOUZA DO NASCIMENTO	4523	VINICIUS DE ANDRADE HOLDER	1632	WILSON DE AZEVEDO SILVA	5266, 5267
VALÉRIA MENEZES GURGEL	51	VINICIUS DE ANDRADE MENDES		WILSON FRAZATTO	4336
VALÉRIA NÓBREGA VELLASCO	3432	819, 862, 866, 924, 993		WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA	639
VALÉRIA NUNES DE CASTRO	5452	VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES		WILSON JERÔNIMO COMEL	5587
VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	5307	VINÍCIUS DE ASSIS	957, 1283	WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ	22
VALMIR PEREIRA BUCAR	5563	VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA	5610	WILTON ANTONIO FERNANDES	5649
VALMIR VIEIRA DA SILVA	3585	VINÍCIUS GOMES DE MORAES	1799	WILTON SANTOS	4946
VALMOR LUIZ ABEGG	272	VINICIUS LUBIANCA	515	WLADSLANE REGINA DE SOUSA COSTA	
VALNEI DAL BEM	282	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	304, 346	4667, 4704, 4840, 5371	
VALTER DE FARIA VIEIRA		VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ		YARA SALES RIBEIRO CORTAZ	1966
868, 943, 1050		VINÍCIUS NOGUEIRA COSTA	1100	YASKA FERNANDA DE LIMA CAMPOS	5523
VALTER JOSÉ DA SILVA	219	VINÍCIUS SAMARANE	1344	YÉDDA FELIPE DA SILVA	26
VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	299	VIRGÍNIA RODRIGUES DE FREITAS GALVÃO	5487	ZABETTA MACARINI CARMIGNANI	232
VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	61	VÍRSIO VAZ DE LIMA	619	ZACARIAS SEBASTIÃO FILHO	5912
VANCLEA DE SOUZA	2742	VITOR CESAR LOURENÇO FERREIRA	590	ZAIRÓ FRANCISCO CASTADELLO	5654, 5817
VANDA GOULART DE SOUZA	3835	VITOR PINTO CHAVES	2536	ZENAIDE AUGUSTA ALVES	2898
VANDELI TEREZINHA GARCIA	5810	VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	371	ZILMAR FERNANDES SILVEIRA	5487
VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO	593, 614	VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA	294	ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	
VANDERLEI BRITO	591	VIVIANE B G P BARROSO COUTINHO	5979	1197, 1880, 1881, 1916, 1928, 2094, 2096, 2229, 2238, 2243, 2253, 2260, 2264, 2267, 2304, 2313, 2339, 2354, 2369, 2414, 2425, 2427, 2436, 2461, 2466, 2467, 2472, 2474, 2481, 2487, 2489, 2490, 2503, 2514, 2516, 2518, 2525, 2535, 2538, 2540, 2544, 2572, 2580, 2581, 2584, 2593, 2596, 2601, 2602, 2621, 2625, 2641, 2643, 2645, 2648, 2654, 2657, 2663, 2666, 2676, 2689, 2691, 2697, 2710, 2712, 2713, 2714, 2718, 2722, 2738, 2768, 2776, 2839, 2841, 2885, 2891, 2940, 2953, 2958, 2959, 2963, 3023, 3031, 3032, 3033, 3042, 3051, 3054, 3056, 3058, 3061, 3066, 3069, 3079, 3086, 3087, 3088, 3092, 3093, 3094, 3098, 3099, 3145, 3454, 3456, 3457, 3460, 3462, 3463, 3466, 3469, 3475, 3482, 3506, 3665, 3666, 3668, 3670, 3720, 3723, 3724, 3732, 3733, 3829, 3855, 3875, 6112	
VANDERLEI JOSÉ DEON	218	VIVIANE B. G. P. BARROSO COUTINHO	1671		
VANDERLEI LUIS WILDNER	314	1129, 2044, 2304			
VANESSA GODOY BENEDITO	5667	VIVIANE BEATRIZ G. P. B. COUTINHO	1251		
VANÊSSA MARIA SENS RECKELBERG		VIVIANE DE SOUZA FIRME			
944, 1922, 4311, 4317, 4687		1609, 1879, 1940, 1941, 1965, 1988, 2081, 2212, 2235, 2433, 2491, 2546			
VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	708	VIVIANE MONTEIRO WILL	4485		
VANESSA STRECK	1257, 4576				
VANESSA VIDAL DE ARAUJO	637				
VANESSA ZOMER DOS SANTOS DEBIASI	1053				
VANGIVALDO BISPO FILHO					
380, 385, 386, 389, 393, 394					
VÂNIA DUARTE VIEIRA	5763				
VÂNIA HASSELMANN SIQUEIRA ROSSI	996				
VANIA LUCIA NOBRE DE OLIVEIRA	1946				



1802, 1902, 2300, 2338, 2421, 2446, 2449, 2454, 2477, 2493, 2522, 2526, 2545, 2606, 2608, 2612, 2614, 2700, 2743, 3024, 3062, 3063, 3072, 3073, 3078, 3082, 3419, 3483, 3647, 3660, 3722, 3728, 3790	
ZULEICA ESTÁCIO FREITAS	2153
ZULEICA RAMOS DE MORAIS	1805
ZULEIKA RIBEIRO FALCÃO	2482
ZULEIKA RIBEIRO FALCÃO SANTOS	1174

PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO	
PROTOCOLO N. 117868	378
PROTOCOLO N. 132240	379
PROTOCOLO N. 132244	380
PROTOCOLO N. 132249	381
PROTOCOLO N. 132255	382
PROTOCOLO N. 132257	383
PROTOCOLO N. 132262	384
PROTOCOLO N. 132285	385
PROTOCOLO N. 132290	386
PROTOCOLO N. 132294	387
PROTOCOLO N. 132297	388
PROTOCOLO N. 132302	389
PROTOCOLO N. 132306	390
PROTOCOLO N. 132312	391
PROTOCOLO N. 132316	392
PROTOCOLO N. 132443	393
PROTOCOLO N. 132446	394
PROTOCOLO N. 132449	395
PROTOCOLO N. 132452	396
AÇÃO CAUTELAR N. 1573	1
AÇÃO CAUTELAR N. 1574	2
AÇÃO CAUTELAR N. 1575	3
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 981	4, 377
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 990	5
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 991	6
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 15	7
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 125	397, 400
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 289	398, 401
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3546	5480
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3710	399, 402
AÇÃO RESCISÓRIA N. 1905	5481
AÇÃO RESCISÓRIA N. 1924	5482
AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO MANDA- DO DE SEGURANÇA N. 26280	5483
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 288451	5510
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594560	5511
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607786	5512
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609054	5513
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612307	5514
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620773	403
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620774	404
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620776	405
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620777	406
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620778	407
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620779	408
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620780	409
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620782	410
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620783	411
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620785	412
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620786	413
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620787	414
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620860	415
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620861	416
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620863	417
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620867	418

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621640	419
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621641	420
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621644	421
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621645	422
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621647	423
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621649	424
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621650	425
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621651	426
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621652	427
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621654	428
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621659	429
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621661	430
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621663	431
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621664	432
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621910	433
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621911	434
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621918	435
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621928	436
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621929	437
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621934	438
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621952	439
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621955	440
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621957	441
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621960	442
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621961	443
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621962	444
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621963	445
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622214	446
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622215	447
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622217	448
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622356	449
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622357	450
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623246	451
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623247	452
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623248	453
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623470	454
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623511	455
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623512	456
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623597	457
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623600	458
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623606	459
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623607	460
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623612	461
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623614	462
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623615	463
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623674	464
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623675	465

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623676	466
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623677	467
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623678	468
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623679	469
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623680	470
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623681	471
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623682	472
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623683	473
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623684	474
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623685	475
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623686	476
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623687	477
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623688	478
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623690	479
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623692	480
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623693	481
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623697	482
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623698	483
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623704	484
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623705	485
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623717	486
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624018	487
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624030	488
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624034	489
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624035	490
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624037	491
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624038	492
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624044	493
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624045	494
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624046	495
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624051	496
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624052	497
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624058	498
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624061	499
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624062	500
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624120	501
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624125	502
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624128	503
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624129	504
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624130	505
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624134	506
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624135	507
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624136	508
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624137	509
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624209	510
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624212	511
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624267	512



AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 513 624270	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 557 624960	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595263 5573
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 514 624271	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 558 625384	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598315 5574
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 515 624272	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 559 625387	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599238 6290
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 516 624275	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 560 625431	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600249 5575
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 517 624277	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 561 625531	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601138 5576
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 518 624278	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 562 625544	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601441 5577
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 519 624279	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 563 625559	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602036 5578
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 520 624280	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 564 625571	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602067 6291
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 521 624282	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 565 625581	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602256 5579
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 522 624289	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 566 627337	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602339 6292
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 523 624290	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 567 627344	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602437 6293
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 524 624291	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 568 627345	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602447 6294
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 525 624293	AG.REG.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EX-TRAORDINÁRIO N. 329046 5515	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603049 5580
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 526 624300	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 315863 5516	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604272 9
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 527 624303	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 391873 5517	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604515 6295
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 528 624314	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 437357 6234	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604741 5581
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 529 624315	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 493568 5518	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604845 5583
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 493616 5519	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605136 6296
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 497762 5520	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607121 5584
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 504602 5521	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607226 5585
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 509339 5522	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607432 10
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 510328 5523	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607591 6297
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 511199 5524	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608332 6298
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 512690 5525	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608846 6299
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 513045 5526	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609577 6109
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 513490 5527	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610081 11
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 514725 5528	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610139 5586
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 514746 5529	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610258 5587
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 516273 5530	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610943 5588
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 516660 5531	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612186 5589
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 516692 5532	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612341 5590
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 517109 5533	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612914 5591
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 517916 5534	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613344 5592
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 518454 5535	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613443 6110
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 519443 5536	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614019 5593
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 520060 5537	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614049 5594, 5595
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 521538 5538	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614082 5596
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 522017 5539	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614129 5597
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 522221 5540	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614164 6300
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 522491 5541	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614336 5598
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 524388 5542	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614397 5599
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 525227 5543	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614828 5600
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526451 5544	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615056 5601
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526570 5545	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615114 6301
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526672 5546	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615154 6302
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526807 5547	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615215 6303
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526919 5548	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615467 6235
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527428 5549	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615519 5602
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 533442 5550	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615739 5603
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 539202 8	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616117 5604
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 539832 5551	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616121 5605
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546791 5552	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616377 5606
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551918 5553	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616701 5607
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554064 5554	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616755 5608
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 555686 5555	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617007 5609
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 555802 5556	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617118 5610
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556710 5557	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617222 5611
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560756 5558	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618104 5612
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560777 6261	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618135 5613
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560967 5559	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618172 5614
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561654 5560	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618557 5615
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566733 5561	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618700 5616
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574406 5562	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618835 5617
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575215 6262	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618886 5618
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576388 6263	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618949 5619
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576832 5563	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619071 6304
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577943 5564	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619401 6305
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578712 6264	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619576 5620
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580407 6265	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620135 5621
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580886 5565	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620166 5622
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583441 5566	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620293 5623
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587174 5567	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620434 5624
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592224 5568	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620703 5625
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594025 5569	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620757 5626
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594116 5570	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620819 5627
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594708 5571	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620982 5628
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595051 5572	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621192 5629
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621383 6236
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621418 5630
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621536 5631
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621611 5632
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621799 12
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622047 5633
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622213 5634
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622267 13
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622276 5635
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622392 5636
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622483 5637



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622946	5638	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629363	5698	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637454	5780
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623287	6241	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629524	5699	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637552	5781
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623302	5639	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629528	5700	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637843	5782
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623396	5640	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629530	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637871	5783
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623437	5641	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629714	5701	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637884	5784
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623450	5642	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629834	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637953	5785
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623460	5643	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629898	5702	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637963	5786
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623463	5644	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629907	20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638040	5787
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623551	6237	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629908	21	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638067	5788
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623580	5645	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629910	5703	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638096	5789
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623893	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630314	5704	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638153	5790
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623935	5646	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630322	5705	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638190	5791
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624065	5647	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630621	22	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638228	5793
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624090	6111	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630854	5706	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638259	5794
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624178	5648	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630862	5707	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638292	5795
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624266	5649	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630881	5708	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638368	5796
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624313	5650	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630890	5709	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638392	5797
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624770	6238	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631049	5710	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638455	5798
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624816	5651	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631053	5711	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638467	5799
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624825	6231	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631110	5712	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638489	5800
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624856	5652	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631115	5713	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638501	5801
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624862	6242	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631133	23	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638512	5802
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625022	5653	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631134	5714	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638556	5803
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625202	6239	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631175	5715	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638588	5804
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625224	5654	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631210	5716	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638619	5805
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625372	5655	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631249	5717	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638632	5807
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625402	5656	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631250	5718	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638820	5808
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625456	6243	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631343	5719	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639029	5809
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625474	6244	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631358	5720	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639153	5810
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625491	5657	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631471	5721	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639161	5811
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625674	5658	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631514	5722	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639719	5812
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625821	5659	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631545	5723	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640032	5813
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625849	5660	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631646	5724	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640183	5814
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625876	5661	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631798	5725	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640331	5815
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625927	5662	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631850	5726	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640337	5816
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625936	6245	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631876	5727	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640390	5817
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625965	6232	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631960	5728	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640410	6256
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625975	6246	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631973	5729	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640562	5818
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626070	6253	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631981	5730	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640803	5819
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626116	5663	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631985	5731	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640892	5820
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626134	6247	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631991	5732	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640980	5821
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626266	6248	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632057	5733	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641057	5822
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626380	5664	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632058	5734	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641062	5823
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626403	6249	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632085	5735	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641083	5824
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626410	6240	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632253	5736	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641127	5825
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626423	6250	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632307	5737	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641200	5826
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626480	5665	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632413	5738	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641205	5827
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626495	5666	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632471	5739	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641234	5828
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626575	5667	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632568	5740	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641262	5829
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626594	6251	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632636	5741	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641269	5830
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626849	6204	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632823	5742	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641394	6257
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626851	6233	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632865	5743	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641804	5831
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626861	6252	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633315	5744	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641861	5832
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626862	5668	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633356	5745	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642240	6259
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626907	5669	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633376	5746	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642383	6258
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626960	5670	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633536	5747	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642529	6260
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626969	5671	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633589	5748	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642596	5833
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626980	5672	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633630	5749	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642646	5834
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626986	5673	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633641	5750	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642740	5835
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627086	5674	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633708	5751	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642859	5836
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627274	5675	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633751	5752	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642987	5837
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627293	5676	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633987	5753	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643013	5838
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627510	5677	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633988	5754	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643025	5839
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627928	5679	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634135	5755	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643036	5840
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627950	5680	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634178	5756	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643086	5841
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627966	5681	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634214	5757	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643141	5842
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627967	6254	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634296	5758	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643250	5843
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628024	5682	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634356	5759	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643265	5844
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628118	5683	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634405	5760	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643335	5845
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628165	5684	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634554	5761	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643454	5846
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628252	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634811	5762	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643481	5847
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628289	6205	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635018	5763	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643591	5848
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628423	5685	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635035	5764	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643636	5849
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628433	5686	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635102	5765	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643774	5850
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628448	6255	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635213	5766	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643801	5851
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628524	5687	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635342	5767	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643867	5852
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628536	5688	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635591	5768	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644019	5853
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628631	5689	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635600	5769	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644022	5854
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628633	5690	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635708	5770	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644093	5855
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628774	5691	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635723	5771	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644101	5856
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628827	5692	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635759	5772	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644217	5857
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629113	5693	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635797	5773	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644312	5858
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629158	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635822	5774	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644331	5859
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629168	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636462	5775	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644345	5860
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629217	5694	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636812	5776	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644373	5861
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629226	5695	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636967	5777	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644879	5862
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629275	5696	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637050	5778	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644903	5863
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629315	5697	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637323	5779	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646393	24



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646429	25	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646874	113	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646566	26	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646875	114	622216
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646567	27	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646876	115	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646568	28	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646886	116	622352
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646574	29	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646888	117	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646588	30	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646889	118	623245
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646592	31	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646890	119	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646601	32	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646906	120	623249
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646603	33	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646907	121	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646604	34	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646909	122	623451
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646620	35	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646911	123	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646622	36	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646912	124	623604
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646624	37	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646913	125	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646635	38	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646917	126	623609
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646652	39	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646918	127	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646664	40	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646919	128	623610
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646665	41	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646920	129	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646669	42	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646921	130	623618
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646670	43	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646929	131	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646671	44	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646930	132	623619
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646672	45	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646931	133	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646675	46	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646932	134	623621
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646676	47	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646933	135	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646678	48	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646934	136	623673
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646679	49	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646935	137	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646681	50	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646936	138	623691
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646683	51	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646939	139	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646686	52	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646941	140	623699
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646689	53	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646942	141	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646691	54	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646943	142	623703
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646692	55	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646945	143	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646693	56	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646946	144	624011
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646697	57	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646950	145	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646698	58	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646951	146	624016
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646699	59	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646952	147	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646702	60	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646953	148	624017
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646704	61	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646955	149	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646726	62	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646956	150	624020
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646735	63	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646957	151	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646743	64	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646958	152	624050
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646744	65	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646959	153	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646751	66	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646960	154	624056
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646752	67	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646961	155	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646758	68	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646966	156	624207
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646775	69	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646967	157	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646777	70	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646968	158	624281
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646780	71	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646969	159	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646785	72	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646970	160	624296
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646798	73	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646971	161	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646799	74	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646972	162	624297
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646802	75	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646973	163	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646804	76	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646977	164	624316
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646806	77	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646978	165	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646807	78	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646983	166	624331
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646808	79	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646984	167	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646810	80	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO N. 573825	5864	624336
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646813	81	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569		EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646814	82	620775		624342
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646815	83	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570		EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646816	84	620784		624406
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646818	85	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 571		EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646819	86	621642		624621
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646820	87	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 572		EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646821	88	621646		624623
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646825	89	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573		EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646832	90	621648		624631
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646833	91	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574		EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646835	92	621657		624642
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646837	93	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575		EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646840	94	621913		624941
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646841	95	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576		EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646842	96	621914		624945
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646843	97	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577		EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646844	98	621915		624946
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646847	99	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578		EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646849	100	621922		624948
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646855	101	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579		EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646856	102	621924		624955
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646857	103	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580		EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646860	104	621926		624957
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646861	105	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581		EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646864	106	621932		625507
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646865	107	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582		EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646866	108	621953		625508
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646868	109	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583		EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646869	110	621964		625514
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646870	111	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584		EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646871	112	622181		625533
				EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629
				625539
				EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630
				625564
				EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631
				625570



EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632 625596		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418607	659	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441987	741
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633 625598		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418621	660	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441993	742
EMB.DECL.NO RECURSO EM HABEAS COR- 5484 PUS N. 89031		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418628	661	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441995	743
EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 5865 241372		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418629	662	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441996	744
EXTRADIÇÃO N. 960	5485	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418641	663	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442009	745
EXTRADIÇÃO N. 1062	5486	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418646	664	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442012	746
HABEAS CORPUS N. 88842	5487	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418647	665	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442013	747
HABEAS CORPUS N. 89953	5489	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418653	666	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442018	748
HABEAS CORPUS N. 90309	5490	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418654	667	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442020	749
HABEAS CORPUS N. 90363	168	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418661	668	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442029	750
HABEAS CORPUS N. 90388	5491	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418662	669	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442031	751
HABEAS CORPUS N. 90395	5492	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418666	670	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442035	752
HABEAS CORPUS N. 90498	5493	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419945	671	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442036	753
HABEAS CORPUS N. 90643	5495	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419946	671	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442053	754
HABEAS CORPUS N. 90658	5496	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419947	672	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442054	755
HABEAS CORPUS N. 90670	5499	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419953	673	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442068	756
HABEAS CORPUS N. 90680	169	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419954	674	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442069	757
HABEAS CORPUS N. 90681	170	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419958	675	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442072	758
HABEAS CORPUS N. 90687	171	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419959	676	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442078	759
HABEAS CORPUS N. 90688	172	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419962	677	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442080	760
HABEAS CORPUS N. 90689	173	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420532	678	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442086	761
HABEAS CORPUS N. 90690	174	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420533	679	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442088	762
HABEAS CORPUS N. 90691	175	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420535	680	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442089	763
HABEAS CORPUS N. 90692	176	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420538	681	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442278	764
HABEAS CORPUS N. 90693	177	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420541		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442280	765
HABEAS CORPUS N. 90694	178			RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442286	766
HABEAS CORPUS N. 90695	179	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420544	682	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442288	767
HABEAS CORPUS N. 90696	180	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420547	683	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442294	768
HABEAS CORPUS N. 90697	181	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420550	684	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442296	769
INQUÉRITO N. 1968	5500	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420553	685	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442302	770
INQUÉRITO N. 2471	182	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420556	686	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442304	771
INQUÉRITO N. 2472	183	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420559	687	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442311	772
MANDADO DE SEGURANÇA N. 25493	5501	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420562	688	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 444282	773
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26414	184	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420565	689	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 444480	774
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 89155	5488	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420566	690	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 444587	775
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90662	5497	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420569	691	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445290	776
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90664	5498	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420570	692	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445291	777
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26305	5502	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420573	693	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445548	778
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26402	5503	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420574	694	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445750	779
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4910	5507	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420577	695	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446329	780
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4916	5508	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420578	696	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446740	781
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4920	5509	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420581	697	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446924	782
PETIÇÃO N. 3865	185	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420582	698	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446951	783
PETIÇÃO N. 3866	186	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420585	699	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446952	784
PETIÇÃO N. 3867	187	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420586	700	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447249	785
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU- 5582 MENTO N. 604793		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420589	701	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447276	786
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU- 5678 MENTO N. 627598		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420590	702	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447279	787
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU- 5792 MENTO N. 638212		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420594	703	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447282	788
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU- 5806 MENTO N. 638626		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420596	704	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447289	789
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDI- 5972 NÁRIO N. 527039		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420597	705	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447291	790
PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO N. 5504 567		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 421340	706	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447838	791
RECLAMAÇÃO N. 652	5505	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 422309	707	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447913	792
RECLAMAÇÃO N. 4789	5506	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 422563	708	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447922	793
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 320179	634	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 422849	709	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447924	794
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 395397	635	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 426346	6272	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448102	795
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 399367	636	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 427944	710	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448113	796
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 403335	637	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 432134	711	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448120	797
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 403879	638	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 434639	712	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448861	798
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 408202	639	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 435860	713	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448864	799
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 408761	640	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 437326	6273	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448874	800
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414557	641	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 437429	714	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448875	801
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414738	642	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 438162	715	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448935	802
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414741	643	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 438163	716	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 449943	803
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414799	644	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 439097	717	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 450931	804
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414809	645	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 439539	718	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 450982	805
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414817	646	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 440888	719	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451018	806
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414819	647	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441672	720	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451202	5866
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414829	648	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441747	721	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451772	5867
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414839	649	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441750	722	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452007	807
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415453	650	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441751	723	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452047	808
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415691	651	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441751	723	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452676	809
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415701	652	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441762	724	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452688	810
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 416740	653	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441770	725	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452962	811
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 416826	654	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441793	726	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452987	812
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418592	655	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441838	727	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453518	813
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418593	656	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441841	728	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453520	814
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418599	657	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441848	729	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453606	815
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418600	658	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441892	730	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453921	816
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441901	731	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453925	817
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441902	732	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453927	818
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441913	733	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453933	819
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441916	734	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453960	820
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441919	735	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453961	821
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441920	736	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453962	822
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441931	737	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453963	823
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441932	738	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454192	824
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441978	739	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454424	825
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441985	740	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454437	826

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454460	827	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460176	915	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461917	1003
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454461	828	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460177	916	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461920	1004
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454465	829	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460178	917	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461928	1005
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454498	830	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460183	918	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461934	1006
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454499	831	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460196	919	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461941	1007
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455183	832	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460205	920	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461989	1008
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455184	833	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460220	921	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461995	1009
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455190	834	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460233	922	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462000	1010
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455191	835	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460234	923	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462046	1011
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455263	836	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460235	924	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462059	1012
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455307	837	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460239	925	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462091	1013
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455468	838	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460240	926	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462092	1014
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456133	839	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460241	927	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462093	1015
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456135	840	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460244	928	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462106	1016
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456153	841	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460245	929	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462120	1017
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456370	842	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460247	930	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462121	1018
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456379	843	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460268	931	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462127	1019
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456509	844	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460269	932	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462129	1020
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456817	845	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460272	933	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462130	1021
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456829	846	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460279	934	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462131	1022
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457026	847	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460293	935	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462190	1023
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457046	848	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460416	936	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462191	1024
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457278	849	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460417	937	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462192	1025
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457452	850	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460431	938	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462197	1026
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457550	851	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460459	939	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462248	1027
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457670	852	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460460	940	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462310	1028
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457672	853	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460474	941	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462319	1029
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457869	854	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460508	942	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462320	1030
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457967	855	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460512	943	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462333	1031
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458200	856	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460600	944	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462334	1032
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458232	857	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460665	945	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462337	1033
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458233	858	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460673	946	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462346	1034
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458239	859	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460691	947	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462461	1035
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458240	860	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460692	948	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462476	1036
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458241	861	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460696	949	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462498	1037
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458248	862	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460697	950	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462506	1038
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458251	863	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460720	951	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462531	1039
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458252	864	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460721	952	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462532	1040
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458257	865	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460722	953	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462562	1041
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458259	866	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460754	954	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462663	1042
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458261	867	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460755	955	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462684	1043
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458262	868	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460756	956	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462685	1044
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458263	869	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460769	957	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462750	1045
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458330	870	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460774	958	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462751	1046
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458331	871	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460798	959	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462756	1047
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458364	872	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460804	960	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462773	1048
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458447	873	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460856	961	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462791	1049
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458500	874	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460861	962	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462792	1050
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458717	875	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460867	963	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462793	1051
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458718	876	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460949	964	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462842	1052
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458820	877	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460950	965	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462843	1053
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459075	878	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461081	966	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462910	1054
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459389	879	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461091	967	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462912	1055
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459416	880	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461092	968	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463016	1056
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459498	881	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461093	969	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463194	1057
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459534	882	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461221	970	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463195	1058
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459578	883	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461223	971	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463200	1059
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459582	884	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461227	972	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463207	1060
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459583	885	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461228	973	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463208	1061
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459587	886	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461250	974	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463282	1062
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459588	887	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461251	975	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463357	1063
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459620	888	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461252	976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463375	1064
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459651	889	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461253	977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463424	1065
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459714	890	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461297	978	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463507	1066
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459715	891	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461406	979	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463515	1067
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459718	892	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461407	980	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463516	1068
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459722	893	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461408	981	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463520	1069
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459723	894	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461413	982	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463562	1070
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459724	895	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461425	983	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463568	1071
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459725	896	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461430	984	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463592	1072
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459739	897	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461432	985	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463595	1073
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459776	898	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461433	986	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463598	1074
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459783	899	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461539	987	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463599	1075
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459789	900	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461611	988	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463600	1076
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459797	901	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461612	989	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463602	1077
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459838	902	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461648	990	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463604	1078
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459911	903	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461830	991	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463605	1079
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459937	904	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461831	992	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463606	1080
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459945	905	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461834	993	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463607	1081
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459986	906	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461836	994	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463613	1082
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459987	907	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461837	995	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463614	1083
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460059	908	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461838	996	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463615	1084
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460068	909	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461839	997	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463653	1085
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460148	910	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461903	998	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463659	1086
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460157	911	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461905	999	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463660	1087
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460164	912	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461906	1000	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463697	1088
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460165	913	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461907	1001	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463704	1089
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460174	914	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461908	1002	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463710	1090

[illegible]

[illegible]



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471628	1610	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472234	1698	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474894	1785
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471657	1611	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472263	6276	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474911	1786
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471671	1612	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472280	1699	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475608	6277
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471707	1613	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472492	1700	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475681	1787
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471726	1614	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472493	1701	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476882	1788
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471727	1615	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472494	1702	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477045	1789
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471728	1616	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472495	1703	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477064	1790
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471730	1617	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472519	1704	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477068	1791
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471745	1618	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472566	1705	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477078	1792
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471747	1619	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472582	1706	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477397	1793
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471748	1620	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472592	1707	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477412	1794
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471750	1621	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472593	1708	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477602	1795
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471779	1622	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472618	1709	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477615	1796
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471780	1623	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472620	1710	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477616	1797
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471781	1624	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472622	1711	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477782	1798
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471785	1625	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472623	1712	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477794	1799
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471788	1626	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472624	1713	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477998	1800
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471807	1627	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472627	1714	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478276	6283
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471808	1628	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472696	1715	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478376	1801
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471809	1629	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472737	1716	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478385	1802
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471810	1630	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472738	1717	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478503	1803
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471814	1631	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472743	1718	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478511	1804
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471816	1632	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472755	1719	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478699	1805
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471817	1633	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472759	1720	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478703	1806
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471818	1634	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472761	1721	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478723	1807
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471819	1635	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472762	1722	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478724	1808
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471820	1636	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472764	1723	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478735	6278
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471827	1637	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472766	1724	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478828	6279
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471830	1638	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472768	1725	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479231	6284
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471831	1639	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472769	1726	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479422	6285
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471832	1640	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472770	1727	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479470	6280
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471834	1641	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472771	1728	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479697	6286
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471851	1642	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472773	1729	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479806	1809
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471852	1643	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472774	1730	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480037	6266
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471853	1644	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472778	1731	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480060	1810
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471857	1645	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472780	1732	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480247	1811
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471859	1646	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472781	1733	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480263	1812
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471860	1647	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472783	1734	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480266	1813
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471862	1648	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472787	1735	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480268	1814
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471863	1649	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472789	1736	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480271	1815
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471870	1650	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472793	1737	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480273	1816
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471874	1651	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472817	1738	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480275	1817
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471876	1652	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472834	1739	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480276	1818
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471880	1653	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472835	1740	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480277	1819
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471887	1654	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472836	1741	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480282	1820
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471890	1655	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472841	1742	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480286	1821
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471895	1656	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472843	1743	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480287	1822
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471930	1657	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472844	1744	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480335	1823
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471932	1658	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472845	1745	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480640	1824
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471933	1659	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472846	1746	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481043	1825
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471938	1660	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472852	1747	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481451	1826
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471941	1661	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472877	1748	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481468	1827
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471942	1662	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472881	1749	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481471	1828
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471958	1663	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472884	1750	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481546	1829
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471959	1664	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473020	1751	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481805	1830
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471960	1665	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473025	1752	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481814	1831
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471967	1666	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473027	1753	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481932	1832
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471968	1667	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473031	1754	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482231	1833
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471969	1668	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473047	1755	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482232	1834
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471970	1669	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473051	1756	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482235	1835
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471971	1670	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473053	1757	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482247	1836
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471973	1671	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473261	1758	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482249	1837
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471974	1672	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473399	1759	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482250	1838
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471975	1673	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473468	1760	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482251	1839
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471976	1674	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473553	1761	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482253	1840
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471995	1675	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473717	1762	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482258	1841
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471997	1676	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473751	1763	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482281	1842
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471999	1677	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473762	1764	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482391	1843
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472043	1678	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473803	1765	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482525	1844
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472046	1679	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474075	1766	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482534	1845
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472047	1680	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474100	1767	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482588	1846
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472064	1681	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474102	1768	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482590	1847
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472065	1682	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474145	1769	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482591	1848
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472071	1683	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474149	1770	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482593	1849
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472072	1684	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474152	1771	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482597	1850
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472073	1685	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474153	1772	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482598	1851
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472074	1686	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474154	1773	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482623	1852
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472075	1687	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474413	1774	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482626	5868
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472077	1688	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474494	1775	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482631	1853
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472134	1689	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474536	1776	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482639	1854
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472135	1690	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474549	1777	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482641	1855
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472169	1691	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474550	1778	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482648	1856
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472170	1692	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474563	1779	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482680	1857
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472220	1693	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474568	1780	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483003	1858
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472221	1694	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474712	1781	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483057	1859
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472222	1695	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474713	1782	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483100	1860
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472223	1696	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474841	1783	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483223	1861
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472233	1697	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474846	1784	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483245	1862

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517955	6197	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519687	6172	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521526	5290
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517975	6198	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519693	5225	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521533	5291
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517977	5164	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519711	5924	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521540	5292
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517989	5165	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519722	5925	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521546	5935
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517996	5166	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519783	5226	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521552	5293
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518005	5167	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519807	5227	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521563	5294
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518022	5168	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519916	5228	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521571	5295
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518035	5169	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519926	5926	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521578	5296
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518052	5170	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520051	5927	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521582	5297
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518062	5171	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520072	5928	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521588	5936
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518066	5172	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520095	5229	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521589	5298
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518076	5173	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520100	6173	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521602	5299
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518086	5174	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520105	5230	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521609	5300
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518090	5175	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520122	5231	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521621	5301
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518093	5176	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520130	5232	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521637	5937
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518102	5177	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520198	5233	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521641	5302
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518115	5178	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520206	5234	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521649	5303
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518119	5179	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520216	5235	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521655	5938
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518132	5180	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520232	5236	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521660	5304
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518155	6199	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520250	6169	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521662	5305
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518161	5181	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520251	5237	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521682	5306
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518180	6164	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520261	5929	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521693	5307
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518184	5182	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520311	5238	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521699	5308
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518194	5183	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520314	5930	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521709	5309
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518195	5184	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520321	5239	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521722	5310
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518211	5185	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520333	5240	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521741	5311
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518215	5186	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520350	5241	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521749	5312
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518221	6165	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520392	5242	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521756	6210
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518233	5187	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520399	5243	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521768	5313
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518281	5911	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520420	5244	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521777	5314
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518316	5188	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520426	5245	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521780	6125
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518343	6222	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520442	5931	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521784	5315
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518355	5189	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520443	5932	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521788	6149
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518399	5190	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520455	5246	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521795	5316
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518418	5912	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520513	5247	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521811	5317
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518540	5913	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520543	5248	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521814	5318
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518560	193	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520563	5249	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521827	5319
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518573	5914	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520593	5250	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521845	5320
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518688	5915	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520640	5251	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521859	5321
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518701	6227	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520716	6124	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521872	5322
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518779	5916	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520720	5252	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521877	5323
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518788	5917	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520769	5253	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521880	5324
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518834	5191	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520835	5254	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521884	5325
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518849	5918	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520842	5933	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521909	5326
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518861	5919	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520848	6127	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521919	5327
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518886	5920	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520888	6136	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521925	5328
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518888	5921	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520942	5255	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521946	5329
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518989	5192	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520949	5256	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521961	5330
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519028	5193	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520952	6206	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521964	6150
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519049	5922	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520962	5257	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521984	5939
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519087	5194	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520965	6147	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521986	5331
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519118	6135	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520970	5258	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521990	5940
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519126	5195	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521001	5259	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522004	5332
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519134	5196	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521005	5260	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522005	6128
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519146	5197	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521017	5261	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522015	5333
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519151	5198	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521021	6148	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522019	5334
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519158	5199	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521033	5262	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522020	6211
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519166	5200	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521037	5263	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522032	5335
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519175	5201	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521040	5264	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522035	5336
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519181	5202	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521048	5265	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522051	6129
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519195	5203	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521056	5266	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522054	6137
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519214	5204	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521059	5267	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522057	5337
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519221	5205	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521071	5268	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522062	6142
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519224	5206	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521082	5269	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522075	5338
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519244	5207	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521086	5934	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522089	5339
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519252	5208	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521092	5270	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522096	5340
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519253	6121	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521140	5271	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522105	5341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519264	5209	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521151	5272	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522106	5941
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519274	5210	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521158	5273	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522118	5342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519276	5211	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521162	6207	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522156	5343
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519277	6216	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521168	5274	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522159	5344
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519299	5212	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521178	5275	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522167	5345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519336	5213	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521188	5276	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522299	5346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519340	6200	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521210	5277	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522390	6131
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519341	5214	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521227	5278	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522486	5942
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519367	5215	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521228	5279	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522544	5347
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519373	5216	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521244	5280	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522556	5348
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519389	5217	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521245	6208	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522582	5349
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519407	5218	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521266	5281	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522597	5350
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519417	6201	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521445	5282	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522607	5351
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519427	5219	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521447	5283	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522631	5352
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519433	5220	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521454	5284	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522654	6130
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519448	6217	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521463	6209	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522791	6228
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519462	5221	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521468	5285	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522847	5353
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519466	5923	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521475	5286	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522862	5354
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519503	5222	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521487	5287	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522872	5355
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519653	5223	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521492	5288	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522891	5356
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519683	5224	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521498	5289	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522907	6212

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522916	5357	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526266	6269	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530369	6015
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522928	5358	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526302	5407	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530407	5445
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522930	5359	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526385	5969	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530416	6016
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522940	5360	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526401	6267	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530443	6017
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522941	6174	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526526	6270	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530444	5446
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522985	6223	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526576	5970	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530451	6018
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522999	5943	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526646	5971	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530459	6019
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523051	6224	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526972	5408	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530475	5447
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523073	6229	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527159	5409	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530478	6020
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523107	5361	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527164	5973	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530495	6021
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523176	5362	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527203	5410	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530496	5448
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523201	5944	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527236	5974	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530500	6022
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523210	6225	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527237	5975	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530516	5449
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523247	5945	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527296	5411	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530534	6023
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523252	5946	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527390	5412	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530535	5450
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523264	5363	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527446	5976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530542	6024
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523385	5947	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527467	5977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530543	5451
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523386	5364	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527668	5978	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530550	6025
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523388	5365	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527681	5413	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530551	5452
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523412	5948	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527717	5414	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530570	5453
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523421	5949	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527739	5979	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530581	6026
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523467	5950	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527846	5980	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530582	5454
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523482	5366	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527939	6271	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530624	6027
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523500	5951	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527967	5981	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530625	5455
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523524	5367	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528074	5982	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530641	6028
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523536	6132	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528200	5983	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530642	5456
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523648	194	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528324	5984	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530706	6029
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523706	5368	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528338	5415	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530732	6030
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523758	5952	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528344	5985	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530797	6031
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523786	5369	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528362	5986	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530812	6032
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523842	5953	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528363	5416	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530858	6033
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523882	5370	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528403	5987	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530859	5457
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523892	5371	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528404	5417	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530886	6034
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523900	5372	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528414	6226	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530897	6035
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523909	5373	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528429	5418	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530943	6036
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523925	5374	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528446	5988	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530961	6037
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523970	5375	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528447	5419	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530975	6038
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524042	6133	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528457	5989	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530977	6039
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524100	5954	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528466	5990	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530989	5458
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524129	5376	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528499	5420	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530998	5459
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524198	5955	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528522	5991	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531009	6040
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524299	5377	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528545	5992	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531010	5460
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524674	5956	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528546	5421	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531177	5461
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524835	5378	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528551	5422	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531374	5462
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524843	5379	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528552	5993	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531546	6041
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524851	5380	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528559	5994	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531595	5463
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524859	5381	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528574	5995	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531792	6042
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524870	5382	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528581	5423	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531847	6043
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524882	5383	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528595	5996	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531851	6044
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524896	5957	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528614	5997	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532052	6045
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524898	5384	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528933	5424	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532072	6046
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524901	5385	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528940	5998	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532075	5464
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524909	5958	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528941	5425	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532110	6047
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524919	5386	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528976	5999	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532121	6048
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524927	5387	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529169	6000	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532157	6049
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524940	5388	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529236	5426	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532165	6050
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524945	5389	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529242	5427	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532196	6051
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525003	5390	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529320	5428	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532269	5465
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525016	5391	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529350	5429	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532274	6052
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525024	5959	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529362	5430	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532326	5466
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525025	5392	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529399	5431	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532428	6053
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525032	5960	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529446	6001	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532584	6054
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525045	5393	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529614	5432	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532585	5467
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525050	5394	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529677	5433	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532618	6055
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525053	6143	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529682	6002	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532637	6056
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525059	6213	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529701	6003	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532657	6057
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525069	5395	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529702	5434	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532660	5468
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525079	5396	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529709	6004	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532671	6058
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525089	5397	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529724	6005	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532687	6059
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525097	5398	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529835	6006	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532723	6060
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525106	5961	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529938	5435	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532731	6061
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525118	5399	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529953	6007	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532751	6062
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525187	5400	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529998	6008	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532827	5469
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525188	5962	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530078	5436	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532890	5470
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525202	5963	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530134	5437	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532969	6063
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525205	5964	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530188	5438	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532976	6064
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525207	5965	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530249	6009	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533023	5471
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525218	5966	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530276	5439	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533041	6065
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525343	6230	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530280	5440	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533122	6066
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525411	5401	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530287	6010	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533171	6067
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525498	5967	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530288	5441	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533172	5472
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525560	5402	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530297	5442	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533184	6068
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525626	5403	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530300	6011	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533244	5473
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525723	5404	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530317	6012	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533252	6069
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525764	5405	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530324	6013	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533261	6070
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526024	5406	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530352	5443	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533270	6071
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526076	5968	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530359	6014	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533271	5474
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526213	6268	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530360	5444	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533279	6072



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533340	6073	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537520	242	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537644	330
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533347	6074	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537521	243	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537647	331
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533359	6075	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537524	244	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537648	332
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533453	6076	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537534	245	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537649	333
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533472	6077	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537535	246	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537652	334
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533481	6078	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537539	247	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537653	335
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533491	6079	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537541	248	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537654	336
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533515	6080	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537542	249	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537655	337
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533553	6081	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537543	250	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537656	338
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533686	6082	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537547	251	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537657	339
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533687	5475	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537549	252	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537658	340
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533713	6083	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537550	253	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537659	341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533753	6084	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537554	254	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537660	342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533866	6085	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537555	255	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537663	343
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533877	6086	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537557	256	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537664	344
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533952	5476	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537558	257	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537665	345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534187	6087	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537559	258	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537668	346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534195	6088	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537560	259	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537669	347
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534203	6089	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537561	260	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537670	348
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534359	6090	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537565	261	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537671	349
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534406	6091	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537566	262	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537672	350
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534414	6092	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537567	263	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537673	351
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534422	6093	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537568	264	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537675	352
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534549	6094	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537569	265	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537677	353
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534566	6095	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537570	266	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537678	354
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534574	6096	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537571	267	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537679	355
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534582	6097	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537572	268	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537680	356
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534591	6098	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537573	269	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537681	357
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534608	6099	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537574	270	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537683	358
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534616	6100	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537575	271	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537684	359
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534624	6101	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537576	272	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537686	360
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534633	6102	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537577	273	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537687	361
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534653	6103	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537578	274	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537688	362
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534788	6104	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537579	275	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537690	363
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534853	6105	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537580	276	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537691	364
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534857	5477	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537581	277	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537693	365
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534892	5478	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537582	278	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537694	366
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534895	6106	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537583	279	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537695	367
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534901	6107	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537584	280	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537696	368
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534904	6108	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537585	281	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537697	369
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534949	5479	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537586	282	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537698	370
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537240	195	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537588	283	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537699	371
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537366	196	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537589	284	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537700	372
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537371	197	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537590	285	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537701	373
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537428	198	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537591	286	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537708	374
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537433	199	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537592	287	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537709	375
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537434	200	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537593	288	RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURAN- ÇA N. 26413	376
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537438	201	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537594	289	SEG. MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 5494 90517	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537441	202	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537595	290		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537443	203	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537596	291		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537444	204	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537597	292		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537454	205	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537598	293		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537470	206	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537599	294		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537471	207	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537601	295		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537474	208	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537602	296		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537477	209	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537603	297		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537479	210	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537604	298		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537480	211	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537605	299		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537481	212	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537606	300		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537482	213	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537607	301		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537483	214	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537608	302		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537484	215	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537609	303		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537485	216	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537610	304		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537486	217	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537611	305		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537487	218	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537615	306		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537488	219	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537616	307		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537489	220	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537617	308		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537490	221	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537618	309		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537491	222	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537619	310		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537492	223	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537620	311		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537493	224	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537621	312		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537494	225	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537622	313		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537496	226	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537623	314		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537497	227	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537624	315		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537498	228	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537626	316		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537500	229	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537629	317		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537501	230	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537630	318		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537504	231	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537633	319		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537505	232	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537634	320		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537506	233	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537635	321		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537507	234	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537636	322		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537508	235	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537637	323		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537509	236	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537638	324		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537511	237	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537639	325		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537512	238	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537640	326		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537516	239	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537641	327		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537518	240	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537642	328		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537519	241	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537643	329		

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Nº 6/2007 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação, dos processos abaixo relacionados.

RECLAMAÇÃO Nº 405

ORIGEM

: MACAU - RN

RELATOR

: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECLAMANTE

: FLÁVIO VIEIRA VERAS

ADVOGADOS

: NÉLIO SILVEIRA DIAS JÚNIOR
E OUTROS

RECLAMADO

: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25745

ORIGEM

: BRAGANÇA PAULISTA - SP
(27ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR

: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

RECORRENTE

: JESUS ADIB ABI CHEDID

ADVOGADOS

: HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTROS

RECORRENTE

: AMAURI SODRÉ DA SILVA

ADVOGADOS

: JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO E
OUTROS

RECORRIDOS

: COLIGAÇÃO “AMOR POR BRAGANÇA”
E OUTRO

ADVOGADOS

: RICARDO PENTEADO DE FREITAS BOR-
GES E OUTROS

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

JOSÉ VALMIR FERREIRA

Secretário das Sessões



COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 13/2007/SEPROC1

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19787 SÃO PAULO-SP
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.
REQUISITADO: OTACÍLIO GOULART MAGALHÃES.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 206/2007

Servidor do TRF da 1a Região. Requisição para a Secretaria do TRE/SP. Anuência do órgão cedente. Correlação de atividades. Parer favorável da Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte. Deferimento do pedido. Preenchidos os requisitos legais de ordem objetiva, autoriza-se a requisição de servidor.

DECISÃO

1.O vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo solicita, por meio do Ofício nº 11, de 2.1.2007, a requisição do servidor Otacílio Goulart Magalhães, técnico judiciário, área serviços gerais, especialidade segurança e transporte, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, para que este possa prestar serviços na Secretaria daquela Corte (fl. 2). O TRE paulista juntou cópia do Ofício nº 630/2006 (fl. 4), no qual o órgão de origem do servidor manifesta-se favoravelmente à cessão. A Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte não apontou óbice, sob o aspecto legal, para o deferimento do pleito (fls. 10-13). O Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral confirma as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e submete o assunto à consideração do ministro relator (fl. 14). 2.Compete ao relator decidir pedidos desta natureza monocraticamente, desde que com informação da Secretaria de Gestão de Pessoas, confirmada pelo Diretor-Geral (art. 25, § 5º, II, do RITSE, incluído pela Res. TSE nº 21.918, DJ de 28.9.2004). Essa é a hipótese dos autos.

Estão preenchidas as exigências de ordem objetiva previstas na Lei nº 6.999/82 e na Res. TSE nº 20.753/2000, visto que houve anuência do órgão de origem do servidor.

Opina o Diretor-Geral:

[...]

Justifica o pedido na experiência do servidor que, segundo aquele Regional, será de grande valia para o desenvolvimento das atividades na Secretaria de Gestão de Serviços onde será lotado, folha 3. Conforme dispõe o art. 13º, parágrafo único, da Resolução nº 20.753/00, quando o servidor requisitado estiver lotado fora da área de jurisdição do TRE, o pedido deverá ser submetido à apreciação do TSE.

O servidor não se encontra em estágio probatório, nem responde a processo administrativo disciplinar ou sindicância, folha 5. Anuência do órgão de origem à folha 4.

Ressalto que as atividades desenvolvidas no órgão de origem guardam relação com as que serão desempenhadas naquele Tribunal.

[...] (fl. 14).

Verifico, pela Intranet, que o TRE/SP realizou concurso para o cargo de técnico judiciário em 2006, mas este concurso não abrangeu a área serviços gerais, especialidade segurança e transporte.

3.Por tais fundamentos, defiro a requisição do servidor Otacílio Goulart Magalhães, para que preste serviços na Secretaria do TRE/SP, com base nos arts. 14 da Resolução nº 20.753/2000 e 4º da Lei nº 6.999/82.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7543 JOÃO PESSOA-PB
AGRAVANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB.
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA e Outro.

AGRAVADO: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA.

ADVOGADO: IRAPUAN SOBRAL FILHO. e Outros.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 12488/2006

Eleições 2006. Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Propaganda eleitoral antecipada. Entrevista a jornal eletrônico. Reexame de prova. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Cotejo analítico. Ausência. Seguimento negado. 1. Para simples reexame de prova, não cabe recurso especial. 2. A divergência jurisprudencial só se caracteriza com o cotejo analítico das teses dos acórdãos confrontados e com a demonstração da similitude fática entre os julgados.

DECISÃO

1. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) ajuizou representação contra Cássio Rodrigues da Cunha Lima, governador da Paraíba, por realização de propaganda eleitoral antecipada, mediante entrevista concedida ao sítio eletrônico www.wscm.com.br (fl. 15).

O governador apresentou defesa (fl. 27), na qual alegou que não teria tido prévio conhecimento do teor da matéria veiculada. Sustentou que, ainda que se presumisse verdadeiro o conteúdo publicado, este não constituiria propaganda eleitoral. Transcreveu matéria de 13.3.2006, divulgada no mesmo sítio, em que o Senador José Maranhão, então pré-candidato do PMDB ao governo da Paraíba, fez referências à campanha que se avizinhava e críticas ao governo estadual.

A representação foi julgada improcedente pelo juiz auxiliar (fl. 51).

O PMDB interpôs agravo regimental (fl. 57). Sustentou que o prévio conhecimento de Cássio Rodrigues da Cunha Lima acerca do teor da matéria seria notório, à medida que o próprio governador teria concedido a entrevista. Aduz que ele teria dado declarações no sentido de se mostrar o mais apto para o exercício do cargo público e feito paralelo entre suas ações e a administração anterior.

O TRE negou provimento ao agravo, em acórdão assim ementado: REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO À LEI 9504/97. PROPAGANDA ELEITORAL EM JORNAL ELETRÔNICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO ANTECIPADO. NOTÍCIA JORNALÍSTICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1 - O conteúdo político do relato de titular de cargo eletivo é permitido, bastando somente não extrapolar para atos que antecipem a propaganda eleitoral.

2 - Configurada matéria propagandística, e afastado o antecipado conhecimento do possível beneficiário; ademais ausente no recurso qualquer fundamento que proscreva a sentença individual, deve ser desprovido o apelo (fl. 87).

A agremiação interpôs recurso especial (fl. 98), com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral c.c. o art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal. Sustentou ofensa direta ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pois o conteúdo da entrevista revelaria evidente propaganda eleitoral antecipada, mas o TRE não teria aplicado a sanção prevista no dispositivo. Invocou dissídio entre o acórdão recorrido e acórdãos do TRE do Espírito Santo e do TSE.

O presidente do TRE da Paraíba não admitiu o recurso (fl. 110), pois não vislumbrou a invocada afronta a dispositivo legal, bem como entendeu que haveria necessidade de reexame de provas. Quanto à divergência jurisprudencial, afirmou que o partido não teria realizado o devido cotejo analítico das teses dos acórdãos confrontados.

Dai, a interposição do presente agravo de instrumento (fl. 2). O PMDB reitera a alegação de afronta ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pois o conteúdo da entrevista revelaria comparações entre administrações, bem como insinuações de que Cássio Rodrigues da Cunha Lima seria o mais apto ao exercício do cargo público. Aduz que, em verdade, o especial não teria sido admitido pela divergência pelo fato de o acórdão paradigma tratar de entrevista a rádio, enquanto o caso presente versa sobre entrevista concedida a jornal eletrônico. Afirma ser irrelevante o meio em que a entrevista é veiculada, sendo indispensável a caracterização do conteúdo propagandístico desta.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do agravo (fl. 128).

2. Inviável o agravo.

O relator do acórdão da Corte Regional, após analisar fatos e provas - inclusive o texto da matéria jornalística que ensejou a representação -, concluiu:

[...]

De início, evidenciado está que, no caso em concreto, não há prova da ocorrência da entrevista indigitada, mas, apenas, páginas contendo matérias jornalísticas de responsabilidade do sítio WSCOM, aliás, como se pode ver ao final da lauda, consta a responsabilidade da "redação (com assessoria)" (fl. 91).

Mais adiante, o TRE assentou: "Por fim, no que tange ao presente caso, forçoso é reconhecer tratar-se de matéria de cunho nitidamente informativo, não comportando aplicação de penalidade [...]" (fl. 94). Juízo diverso implicaria reexame de matéria fático-probatória, coisa inviável em recurso especial (súmula 279 do STF).

Correto o despacho do presidente do TRE, quando advertiu a necessidade de reexame dos fatos à luz das provas, nestes termos:

[...]

Acrescente-se que, na hipótese dos autos, para se reformar a decisão recorrida, ou seja, para que se entenda caracterizada a alegada propaganda eleitoral em período anterior ao permitido, é indispensável o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede especial (Súmulas nº 279 do STF e nº 07 do STJ).

[...] (fl. 111).

Quanto ao dissídio pretoriano, verifico que o ora agravante não realizou, a contento, o devido cotejo analítico das teses dos acórdãos confrontados. Não procede a alegação de que a não admissão do especial, pela divergência, ocorreu pelo fato de o acórdão paradigma tratar de entrevista a rádio, enquanto o caso presente versa sobre entrevista a jornal eletrônico.

Consta do juízo negativo de admissibilidade:

[...]

Quanto ao fundamento do dissídio pretoriano, melhor sorte não logrou o partido recorrente. É que as razões do recurso não apontam o trecho da decisão vergastada que interessa à verificação da divergência. Ademais, não bastasse essa omissão, a parte interessada não cuidou de demonstrar a similitude da jurisprudência colacionada com o caso dos autos, carecendo do imprescindível cotejo analítico. [...] (fl. 111).

De fato, o agravante apenas iniciou o cotejo analítico, mas não demonstrou as circunstâncias em que se caracterizaria a similitude entre os fatos do acórdão paradigma e do recorrido. Incide, pois, o enunciado da súmula 291 do STF.

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7078 NOVA OLINDA-TO
AGRAVANTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA.

ADVOGADO: GILBERTO GARCIA GOMES e Outra.

AGRAVADO: DEROCI PARENTE CARDOSO e Outro.

ADVOGADO: HÉLIO LUIZ DE CÁCERES PERES MIRANDA.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 4172/2006

Eleições 2004. Recurso. Agravo de instrumento. Razões do recurso especial. Falta. Peça essencial para compreensão da controvérsia. Aplicação do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega seguimento. Não se conhece de agravo cujo instrumento não contenha peça essencial para a compreensão da controvérsia, como, v. g., cópia das razões do recurso especial.

DECISÃO

1.Antonio Ribeiro da Silva interpõe agravo de instrumento contra decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso especial (fl. 2).

O Ministério Público opina pelo não conhecimento do agravo, por deficiência na instrução (fls. 56 e 72).

2. Incognoscível o agravo.

O agravante não juntou, tempestivamente, cópia das razões do recurso especial. No momento da interposição do agravo, deixou, também, de pleitear tal juntada (fl. 6).

Fê-lo apenas em 24.7.2006 (fls. 62-69), após o parecer do Ministério Público, de 10.7.2006, que observou ser indispensável o traslado da peça (fl. 56).

Trata-se, pois, de recurso deficiente e, como tal, inadmissível.

É a jurisprudência da Corte:

[...]

O entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Dispõe o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil:

“§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não-conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

[...]

Neste sentido, as decisões do STJ:

[...]

Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao julgamento do recurso.

(...)

Agravo regimental improvido. (AGA 395.566/RJ, relator Min. Francisco Falcão, DJ 12/8/2002)

Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.

1.Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13.12.94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

4. Agravo regimental desprovido. (AGA 368.630/SP, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18/6/2001).

[...] (decisão no Agravo de Instrumento nº 4.712, de 7.7.2004, Rel. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA. Grifos nossos).

Confira-se, ainda, trecho da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 3.006, de 23.10.2001, da relatoria do Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

[...]

II.A ausência do traslado do acórdão e do recurso especial impede a perfeita compreensão da controvérsia.

[...]

4.E certo que constam nos autos as peças consideradas obrigatórias para a interposição do agravo, consoante o art. 279, § 2º, do Código Eleitoral, ou seja, o despacho recorrido e a respectiva certidão de intimação. Entretanto, para a análise do mérito do presente agravo de instrumento, outros documentos, bem como, as razões de recurso especial e o acórdão recorrido, também são indispensáveis, já que este agravo busca a subida do REsp [...] devendo, portanto, o traslado de tais peças, ser requerido pelo agravante, sob pena de que sua ausência impeça a análise do mérito do agravo de instrumento.

[...] (Grifos nossos).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7340 FEIRA GRANDE-AL
AGRAVANTE: FÁBIO APÓSTOLO DE LIRA.

ADVOGADO: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

AGRAVADO: ANA LÚCIA BARROS DE JESUS.

ADVOGADO:RICARDO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 9768/2006

Eleições 2004. Recurso. Agravo de instrumento. Decisão agravada e respectiva certidão de publicação. Ausência. Peças essenciais para compreensão da controvérsia. Aplicação do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega seguimento. Não se conhece de agravo cujo instrumento não contenha peça essencial para a compreensão da controvérsia, como, v. g., cópia da decisão agravada e respectiva certidão de publicação.

DECISÃO

1.Fábio Apóstolo de Lira interpõe agravo de instrumento contra decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que negou seguimento a recurso especial (fl. 2).

O Ministério Público opina pelo não conhecimento do agravo, por deficiência na instrução (fl. 142).

2.Incognoscível o agravo.

O agravante não juntou cópia da decisão agravada, a respectiva certidão de publicação, nem as contra-razões ao recurso especial.

Da petição do agravo consta que pleiteou a juntada das referidas contra-razões e da decisão agravada (fl. 2), mas não o fez com relação à certidão de publicação do decism, essencial para aferição da tempestividade do instrumento.

Trata-se, pois, de recurso deficiente e, como tal, inadmissível.

É a jurisprudência da Corte:

[...]

O entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Dispõe o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil:

“§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não-conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

[...]

Neste sentido, as decisões do STJ:

[...]

Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao julgamento do recurso.

(...)

Agravo regimental improvido. (AGA 395.566/RJ, relator Min. Francisco Falcão, DJ 12/8/2002)

Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.

1.Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13.12.94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

4.Agravo regimental desprovido. (AGA 368.630/SP, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18/6/2001).

[...] (decisão no Agravo de Instrumento nº 4.712, de 7.7.2004, Rel. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA. Grifos nossos).

No mesmo sentido, os Acórdãos nos 6.441, de 1º.6.2006, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, e 5.822, de 16.8.2005, Rel. Min. CAPUTO BASTOS.

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 49, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

Regulamenta a assistência à saúde na forma de auxílio.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21, XXXI, do Regimento Interno, e com base no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterada pelo art. 9º da Lei 11.302, de 10 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º A assistência à saúde poderá ser prestada mediante auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial de despesas com planos privados de saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, atendidas as exigências desta portaria.

Art. 2º O valor limite do auxílio será fixado *per capita*, anualmente, mediante portaria do Diretor-Geral, com base em estudo e proposição da Secretaria de Serviços Integrados de Saúde.

§ 1º O valor *per capita* do auxílio é devido na proporção do número de beneficiários previstos no art. 4º desta portaria.

§ 2º O limite do auxílio poderá sofrer alterações, inclusive para menor, de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos servidores do STJ, não estando condicionado a reajustes de preços das operadoras de planos de saúde e nem a indicadores econômicos.

§ 3º Caso a despesa comprovada pelo servidor seja menor do que o limite mencionado no *caput* deste artigo, o ressarcimento será efetuado pelo valor efetivamente pago ao plano de saúde.

Art. 3º Só fará jus ao ressarcimento o beneficiário que não receber auxílio semelhante e nem participar de outro programa de assistência à saúde de servidor custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

Art. 4º São beneficiários do auxílio:

I - na qualidade de titulares:

a) Ministros ou servidores ativos e inativos, incluídos os cedidos e ocupantes apenas de cargo comissionado no STJ;

b) Pensionistas estatutários.

II - na qualidade de dependente do Ministro ou servidor:

a) o cônjuge, o companheiro ou companheira de união estável;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que perceba pensão alimentícia;

c) os filhos e enteados, solteiros, até 21(vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

d) os filhos e enteados, entre 21(vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes econômicos do servidor e estudantes de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação;

e) o menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial. Parágrafo único. A existência do dependente constante da alínea “a” do inciso II inibe a obrigatoriedade da assistência à saúde do dependente constante da alínea “b” daquele inciso.

Art. 5º A inscrição para assistência à saúde na forma de auxílio deverá ser feita na Coordenadoria de Benefícios.

Parágrafo único. A inscrição de dependentes só poderá ser feita se o titular também for inscrito na modalidade “auxílio” e somente ele poderá efetivá-la.

Art. 6º São documentos indispensáveis para inscrição:

I - Cópia autenticada do contrato celebrado entre o beneficiário titular e a operadora de planos de saúde ou o original seguido de cópia, a ser conferida pelo servidor responsável;

II - Comprovante de que a operadora de planos de saúde contratada pelo servidor está regular e autorizada pela Agência Nacional de Saúde (ANS);

III - Declaração para fins de cumprimento do art. 3º desta portaria;

IV - Documentos oficiais que comprovem a situação de dependência, caso não constem dos assentamentos funcionais do servidor.

§ 1º. Para comprovação da união estável prevista na alínea “a” do inciso II do art. 4º, são exigidas as seguintes provas:

I - documento de identidade do dependente;

II - declaração de união estável, assinada pelos interessados e por duas testemunhas e ratificada por dois dos meios probantes abaixo especificados:

a) comprovação de conta bancária conjunta;

b) declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal onde se comprove a relação de dependência;

c) justificação judicial;

d) comprovação atualizada de residência única;

e) certidão de casamento religioso;

f) disposições testamentárias;

g) outros documentos capazes de firmar convicção a respeito da relação estável.

§ 2º. Para comprovação dos requisitos da alínea “d” do inciso II do art. 4º, deverão ser apresentadas, quando da inscrição, declaração da instituição de ensino na qual o dependente esteja matriculado em curso regular e comprovação de dependência econômica, segundo critérios estabelecidos no âmbito desta Secretaria, ambos renováveis até os meses de fevereiro e agosto de cada ano, sob pena de exclusão do auxílio.

Art. 7º O auxílio só será devido a partir da inscrição na Coordenadoria de Benefícios.

Art. 8º O auxílio será incluído no contracheque do titular, sempre no mês subsequente ao da apresentação, à Coordenadoria de Benefícios, do comprovante de pagamento ao Plano de Saúde.

Art. 9º. A perda do direito ao auxílio se dará nas seguintes situações:

a) exoneração do cargo;

b) redistribuição;

c) afastamentos e licença sem remuneração;

d) exercício provisório;

e) decisão judicial;

f) inscrição no Pró-Ser ou em qualquer outro plano custeado pelos cofres públicos, ainda que parcialmente, tanto na condição de titular quanto de dependente;

g)outras situações previstas em Lei.

Parágrafo único. A perda do direito ao auxílio dar-se-á, também, em virtude de fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01.01.2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4536 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(1)

HABEAS CORPUS Nº 76760 - RJ (2007/0027751-5)

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : C C M (MENOR)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2)

HABEAS CORPUS Nº 76802 - SP (2007/0028568-0)

IMPETRANTE : CARLOS GONÇALVES DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS GONÇALVES DA SILVA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3)

HABEAS CORPUS Nº 76835 - SP (2007/0028827-9)

IMPETRANTE : JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : R D N (INTERNADO)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4)

HABEAS CORPUS Nº 76836 - SP (2007/0028830-7)

IMPETRANTE : JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : C Y B R F (INTERNADO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5)

HABEAS CORPUS Nº 76837 - SP (2007/0028834-4)

IMPETRANTE : JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : T DE L C (INTERNADO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6)

HABEAS CORPUS Nº 76840 - SP (2007/0028848-2)

IMPETRANTE : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(7)

HABEAS CORPUS Nº 76843 - SP (2007/0028880-1)

IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO AFONSO GOMES PEREIRA

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(8)
HABEAS CORPUS Nº 76860 - BA (2007/0029056-1)
IMPETRANTE : MARCOS LIMA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANTONIO CARLOS GONÇALVES DOS REIS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 23611 (2002/0086917-1) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(9)
HABEAS CORPUS Nº 77064 - DF (2007/0032454-6)
IMPETRANTE : CARLOS GÉLIO ALVES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RONALDO NEPOMUCENO NEVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 41432 (2005/0015845-1) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(10)
HABEAS CORPUS Nº 77065 - AM (2007/0032455-8)
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS SANTOS DOS REIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : CRISTIANE ARAÚJO DA SILVA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(11)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79628 - SP (2007/0020691-0)
AUTOR : AGNALDO LEMOS
ADVOGADO : NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS E OUTROS
RÉU : ANTÔNIO BORIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : SÉRGIO MINORU OUGUI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(12)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79660 - SP (2007/0021858-2)
AUTOR : GERALDO IRINEU DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS E OUTROS
RÉU : TRANSPORTADORA SCHLATTER LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(13)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79680 - SP (2007/0021862-2)
AUTOR : MÁRCIA GOMES NOFUENTE
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO CARROZZI E OUTRO
RÉU : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(14)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79685 - SP (2007/0021837-9)
AUTOR : MARIA DA PAZ CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES E OUTROS
RÉU : DONATI ENFEITES E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DANTE GRASSINI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(15)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79726 - SP (2007/0022139-2)
AUTOR : EITEC ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR E OUTRO
RÉU : ELIANE RANGEL DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(16)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79751 - SP (2007/0023336-0)
AUTOR : FRANCO BALLESTERO - ESPÓLIO
REPR.POR : TEREZINHA DE JESUS CUSTÓDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E OUTROS
RÉU : TUBOFIL TREFILAÇÃO S/A
ADVOGADO : MARCELO SERRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo Ag 753079 (2006/0044249-5) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(17)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79792 - SP (2007/0023481-4)
AUTOR : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTROS
RÉU : PALUDO MAQUINAS DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GERACE E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(18)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79793 - SP (2007/0023386-5)
AUTOR : VEDENILSON PERPÉTUO DA TRINDADE
ADVOGADO : ROSILDA LOPES DE SOUZA AMBROSIO E OUTRO
RÉU : PEDREIRA DUTRA LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(19)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79796 - SP (2007/0021692-9)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : RUY LARA NOGUEIRA
ADVOGADO : DANILO DELMANTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(20)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79799 - SP (2007/0021716-7)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI
ADVOGADO : MOACIR CÂNDIDO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(21)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79802 - SP (2007/0023452-3)
AUTOR : SANDRA REGINA ARAÚJO
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA E OUTROS
RÉU : METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(22)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79803 - RN (2007/0023437-0)
AUTOR : GILVANEIDE GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GERSON DE SOUZA BARBOSA E OUTRO
RÉU : CONSTRUTORA A AZEVEDO LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(23)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79804 - MG (2007/0023424-4)
AUTOR : REGINA LÚCIA DE MATOS COSTA
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES DA MATA MACHADO E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 32A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(24)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79806 - SP (2007/0023344-8)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIÃO - SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
RÉU : MARTA RUBIA DE REZENDE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(25)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79809 - SP (2007/0023343-6)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO
ADVOGADO : EDMILSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS
RÉU : ROBERTO HERRMANN
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(26)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79818 - SP (2007/0022191-3)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS E OUTROS
RÉU : MARCOS ALBERTO BUSSAB
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(27)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79873 - SP (2007/0025472-0)

AUTOR : LALDICE DA SILVA
ADVOGADO : AMAURI BENEDITO HULMANN E OUTRO
RÉU : NUTRIPLUS REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MANOEL NÓBREGA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(28)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79875 - RS (2007/0027083-4)

AUTOR : ALZIRA GAVIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIONE MARIA TODENTE
RÉU : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO : NILO AMARAL JUNIOR E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO PARDO - RS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(29)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79876 - SP (2007/0027713-5)

AUTOR : EDEGAR FERREIRA
ADVOGADO : ANAPAUOLA DE OLIVEIRA BUENO DOS SANTOS
RÉU : RILI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DISTRI-TAL DE AMÉRICO BRASILIENSE - ARA-RAQUARA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARA-RAQUARA - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(30)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79880 - SP (2007/0021642-4)

AUTOR : Gerdinei Santos Cardoso
ADVOGADO : BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI
RÉU : NEI GERMANO GASPAR - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARGARETE DAVI MADUREIRA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(31)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79886 - SP (2007/0027730-1)

AUTOR : OSVALDO FERREIRA
RÉU : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO DOTTI NETO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(32)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79887 - SP (2007/0021685-3)

AUTOR : MARIA EUNICE LIMA DE ALCÂNTARA NUNES
ADVOGADO : LIGIA MUCHANTE SILVA E OUTRO
RÉU : CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO : MARISTELA NOVAIS MARQUES E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(33)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79888 - SP (2007/0021680-4)

AUTOR : IARA MARIA GONZAGA
ADVOGADO : LUCIANO HIDEKAZU MORI E OUTROS
RÉU : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(34)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79891 - SP (2007/0027135-1)

AUTOR : HOSPITAL 9 DE JULHO S/A
ADVOGADO : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E OUTROS
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(35)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79894 - SP (2007/0027308-0)

AUTOR : DENISE MARIA DE SOUZA BARSOTTI
ADVOGADO : GABRIEL BELLAN E OUTROS
RÉU : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : APARECIDA ISABEL NEVES GOGO DE LIMA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(36)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79896 - SP (2007/0029031-0)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI E OUTROS
RÉU : AMB MED DA PHILIPS DO BRASIL LTDA FIL 0048
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(37)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79901 - SP (2007/0028955-6)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ISTILLI LOPES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(38)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79904 - SP (2007/0028881-3)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO 9 DE JULHO S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(39)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79905 - SP (2007/0028883-7)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : TRANSPORTE GOIANAZ LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(40)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79908 - SP (2007/0028875-0)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : LANCHONETE E BAR CRUZ D AVIZ LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(41)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79911 - SP (2007/0028952-0)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO 9 DE JULHO S/C LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(42)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79913 - RN (2007/0027184-4)

AUTOR : APISA AGROPECUÁRIA ITAPITANGA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO DANTAS MARINHO E OUTROS
RÉU : CHEFE DE SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SEINT
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(43)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79915 - SP (2007/0027187-0)

AUTOR : MARIA GIUDENE DE MELO
ADVOGADO : JOÃO DA COSTA SILVEIRA FILHO E OUTROS
RÉU : BISCOITO CATARINENSE LTDA
ADVOGADO : JURANDIR APARECIDO DE MATOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(44)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79918 - SP (2007/0027191-0)

AUTOR : VLADIMIR SALVADOR MOLINARI
ADVOGADO : MARIA ELISABETH AZEVEDO E OUTROS
RÉU : SPECIAL CAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(45)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79921 - SP (2007/0029020-8)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : FITA FORT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(46)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79928 - SP (2007/0028949-2)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : OTTMAR B SCHULTZ S/A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(47)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79933 - SP (2007/0027032-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : PALMINA MERLO BASSETTO
ADVOGADO : LAERCIO MELHADO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(48)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79934 - SP (2007/0027081-0)

AUTOR : MARIA JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO E OUTRO
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA
ADVOGADO : ELAINE VILAR DA SILVA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(49)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79936 - SP (2007/0029141-0)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ANDIRÁ BORRACHAS E METAIS LTDA
ADVOGADO : JOEL ANASTÁCIO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(50)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79949 - SP (2007/0028291-5)

AUTOR : SIDMAR FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : RICARDO LUÍS LOPES
RÉU : RICLAN S/A
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(51)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79950 - SP (2007/0028867-2)

AUTOR : FERNANDA DE SALES
ADVOGADO : ARTHUR VALLERINI
RÉU : HORIZONTE PISOS E AZULEJOS LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JÚNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(52)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79952 - SP (2007/0029053-6)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : TECNIFUNGER TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO SÍLVIO PEREIRA LIMA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(53)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79962 - SP (2007/0028863-5)

AUTOR : IVAIR DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO : ANA CRISATINA F. FABRIS E OUTRO
RÉU : COSMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA
ADVOGADO : CARLOS UMBERTO GIRARDI E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(54)
RECURSO ESPECIAL Nº 720892 - PR (2005/0015370-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTERO MACHADO DE MELLO NETO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 770896 (2006/0101602-0) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(55)
RECURSO ESPECIAL Nº 771853 - MT (2005/0128721-8)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
RECORRIDO : SOCIEDADE HOSPITALAR CUIABANA S/A
ADVOGADO : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(56)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852005 - SP (2007/0003446-7)

AGRAVANTE : BANCO CREFISUL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SÍNDICO E OUTRO
AGRAVADO : COMBAT TECNOLOGIA EM SEGURANÇA - SUCESSÃO
REPR.POR : ABC TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(57)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852012 - SP (2007/0005804-7)

AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : SIMONE THALLINGER E OUTROS
AGRAVADO : CLEBSON OLIVA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ BERNARDELLI E OUTROS
INTERES. : BHM EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADRIANO NOGAROLI
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(58)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852132 - SP (2007/0010064-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BANCO DE BOSTON
ADVOGADO : DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(59)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852141 - SP (2007/0009526-7)

AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(60)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852217 - SP (2007/0010056-0)

AGRAVANTE : PAULA DA SILVA PINTO FELICÔNIO
ADVOGADO : CECÍLIA PLESMANN BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(61)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852222 - SP (2006/0282742-5)

AGRAVANTE : NELSON MORAES
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : SIDNEY ANTONIO DA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(62)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852223 - SP (2007/0004422-5)

AGRAVANTE : AERO MECÂNICA DARMA LTDA
ADVOGADO : CÁSSIO RANZINI OLMOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO QUEIROZ BARBOSA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(63)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852225 - SP (2007/0004255-7)

AGRAVANTE : COLINA LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : WAGNER BINI E OUTROS
AGRAVADO : VARIG LOGÍSTICA S/A - VARIGLOG
ADVOGADO : CHRISTIAN GARCIA VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(64)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852240 - SP (2007/0010062-3)

AGRAVANTE : TELES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SERRA NEGRA MOLLER E OUTROS
AGRAVADO : ANDERSON REGIS MIKI ROMANIN
ADVOGADO : DIMAS JOSÉ DE MACEDO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(65)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852310 - SP (2006/0281338-5)

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS ARANTES NETO
ADVOGADO : THIAGO IMBERNOM E OUTROS
AGRAVADO : FLORIVAL AMADO BARLETTA E OUTRO
ADVOGADO : VERA CECÍLIA C DE S FERREIRA MONTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(66)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852316 - SP (2007/0006193-3)

AGRAVANTE : J MURGO E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : BRAZ DANIEL ZEBER E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(67)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852320 - SP (2006/0284236-5)

AGRAVANTE : MARIA ELISABETH AMARAL ALVAREZ E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PAULO DE SOUZA BARRETO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(68)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852390 - SP (2006/0270356-0)

AGRAVANTE : LEONOR APARECIDA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTROS
AGRAVADO : WILMA VALENTE OLIVEIRA
ADVOGADO : MOISÉS JOSÉ OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(69)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852432 - SP (2007/0000961-9)

AGRAVANTE : EMIRSON RODRIGUES BERTIN
ADVOGADO : MARYANE DEGGERONE E OUTROS
AGRAVADO : IDSNEI RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ FORAMIGLIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(70)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852439 - SP (2007/0001552-4)

AGRAVANTE : RICARDO ERNESTO MULLER E OUTRO
ADVOGADO : ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE-HOSPITAL EVANGÉLICO DE SOROCABA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO COELHO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(71)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852611 - SP (2006/0282352-3)

AGRAVANTE : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FELIPE RICETTI MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 847167 (2006/0281267-8) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(72)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852651 - RS (2007/0000350-7)

AGRAVANTE : LACI MARIA FETZNER KNIEST
ADVOGADO : OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
INTERES. : LYDIA MARIA PIRILLO DE MACEDO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 852652 (2007/0000349-2) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(73)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852766 - RJ (2006/0281788-2)

AGRAVANTE : NASCIMENTO EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : SYDNEY LIMEIRA SANCHES E OUTROS
AGRAVADO : RÁDIO IMPRENSA S/A
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(74)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852767 - SP (2006/0282432-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : GRANJAS MARA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROMUALDO DEVITO - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(75)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852771 - SP (2006/0282461-0)

AGRAVANTE : PADRON INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO RECUPERO GIBERTI E OUTRO
AGRAVADO : EDALBRÁS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANNELLA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(76)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852775 - SP (2006/0282429-1)

AGRAVANTE : CHOPERIA JARDIM DE VIENA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(77)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852779 - SP (2006/0282350-0)

AGRAVANTE : LUCAP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(78)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852782 - SP (2007/0004037-2)

AGRAVANTE : MGM MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO S CAETANO E OUTROS
AGRAVADO : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(79)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852784 - SP (2007/0004040-0)

AGRAVANTE : DENILSON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA E OUTRO
ADVOGADO : ELIAS LOPES DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(80)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852787 - SP (2007/0004041-2)

AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA GUIMARÃES PEREIRA BRAZÃO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : LIVIA PONSO FAE VALLEJO E OUTROS
AGRAVADO : AMADEUS MANFRED SCHEIDT
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(81)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852790 - SP (2007/0004402-3)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
ADVOGADO : MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : JÉSSICA MARGULIES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(82)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852791 - SP (2007/0004341-7)

AGRAVANTE : EUSÉBIA MATILDE CARDELL DESCO
ADVOGADO : JOSÉ VIVIANI FERRAZ
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FERNANDA LAURINO RAMOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(83)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852793 - SP (2007/0004365-6)

AGRAVANTE : REINALDO STUCCKI CRAVEIROS
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MIGUEL E OUTRO
AGRAVADO : ILSON LUIZ DA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ SAMIA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(84)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852897 - RJ (2006/0282093-4)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : EDSON RONALDO NASCIMENTO - LIQUIDANTE
AGRAVADO : CLÁUDIO LUIS DA SILVA CERQUEIRA
ADVOGADO : FÁBIANA SCHIMITT
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(85)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852959 - SP (2006/0282376-2)

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DIAS SISCART
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO AGUIAR NICOLATTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(86)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853038 - RS (2007/0003927-8)

AGRAVANTE : AUXILIADORA PREDIAL LTDA
ADVOGADO : JANAE SIMÕES PIRES MILLER E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO LIVERPOOL
ADVOGADO : PATRÍCIA FIGUEIREDO E OUTROS
INTERES. : CARLOS ROBERTO DAU RAMOS
ADVOGADO : SÉRGIO DAU DAOU
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(87)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853045 - RS (2007/0003476-0)

AGRAVANTE : V DE A R DE O
REPR.POR : S F R
ADVOGADO : VILSON CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : M E DE O E OUTRO
INTERES. : N J DE O
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(88)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853051 - RS (2006/0283250-9)

AGRAVANTE : UBEA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : LAURA MACEDO SITTONI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA MONICA SENANDES OSCAR
ADVOGADO : TAMARA SPIGUEL
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(89)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853119 - RS (2007/0005872-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : JAIR LUIZ GUARIENTI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(90)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853122 - RS (2007/0005874-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : PAULO CESAR LOCATO E OUTROS
ADVOGADO : DENISE JACQUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(91)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853168 - RS (2007/0005870-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : ODILMAR ANTÔNIO FERRI BAMBONA-TO
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(92)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853195 - RS (2007/0000238-1)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA S/A
ADVOGADO : RENATA BLASER SCHERER E OUTRO
AGRAVADO : PAIDÉIA LIVRARIA E TELEFONIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CANEVER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-TA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(93)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853422 - SP (2006/0277516-3)

AGRAVANTE : ANTENOR ZANGRANDI E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO KENJI HIGA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-MA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(94)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853519 - RJ (2006/0280215-2)

AGRAVANTE : DANIELA BOGORICIN OLIVEIRA
ADVOGADO : JACQUES MALKA Y NEGRI E OUTROS
AGRAVADO : AXA SEGUROS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ROBERTO HONORATO DA SILVA E OU-TROS
AGRAVADO : ASSIST CARD DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA ARAGÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-TA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(95)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853527 - MS (2006/0282336-9)

AGRAVANTE : ENCCON - ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO E OUTROS
AGRAVADO : OMILDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : WALTER FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(96)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853547 - RN (2006/0258547-2)

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DO AMARAL SABINO PINHO
ADVOGADO : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY
ADVOGADO : HEMETÉRIO JALES JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(97)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853564 - RJ (2006/0283501-0)

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SU-
PERIOR AUGUSTO MOTTA
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OU-TROS
AGRAVADO : FÁBIO VASCONCELLOS
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(98)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853590 - GO (2006/0282138-6)

AGRAVANTE : LANCE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA NAS-CIMENTO RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO REZENDE ROQUETE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853594 - CE (2006/0281820-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
AGRAVADO : PILA PEDREIRA YOLITA LTDA E OU-TRO
ADVOGADO : LUCIANE DE ARAÚJO IRINEU E OU-TROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853599 - AL (2006/0280297-3)

AGRAVANTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES ALAGOAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO ARTUR ANDION MELO E OUTROS
AGRAVADO : MACEIÓ USEFILME
ADVOGADO : VALÉRIA SOARES FERRO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-TA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853607 - RJ (2006/0280222-8)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CASTRO RAMOS TAVARES E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MAL-LET
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853625 - RJ (2006/0274571-8)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS MUNHOZ E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MIRIAM GONÇALVES MATHEUS
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853626 - RJ (2006/0280124-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARTINS COUTO E OUTROS
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELEN-TOVYTCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853634 - SP (2006/0283565-3)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-TIPLO
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ANTONIETA DOMINGUES DAUD
ADVOGADO : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853641 - MG (2006/0283692-9)

AGRAVANTE : JOSÉ CALISTO DE CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES E OU-TROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853655 - BA (2006/0279615-4)

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FI-LHO E OUTROS
AGRAVADO : EDNA BATISTA DA CRUZ SANTOS E OU-TRO
ADVOGADO : DILSON ALBERTO LOPES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853663 - RS (2006/0283286-2)

AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
AGRAVADO : ÂNGELA CRISTINE SODER
ADVOGADO : ZELI BENEDETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 863212 (2006/0141763-0) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853693 - PR (2006/0283786-3)

AGRAVANTE : CLAM CONSELHO LONDRINENSE DE ASSISTÊNCIA À MULHER E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO KUTIANSKI FRANCO E OU-TROS
AGRAVADO : NUBIA NASSER
ADVOGADO : RODRIGO BRUM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-TA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853711 - PR (2006/0283797-6)

AGRAVANTE : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CON-
SÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO E
OUTROS
AGRAVADO : LUÍS ARMANDO BERGANTINI
ADVOGADO : RAFAELLO FONTANA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853726 - SP (2006/0281231-4)

AGRAVANTE : LEXUS FACTORING FOMENTO MERCAN-
TIL LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E
OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO COLITTI
ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 746724
(2005/0071236-2) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853743 - RS (2007/0009293-3)

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA
SERRANA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO LIBÓRIO BARROS E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RENATO BROSINA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA REGINA BROSINA E OUTRO
INTERES. : TRANSCOOPER SERVIÇOS DE TRANS-
PORTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO DA COSTA GANDRA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 776746 (2006/0117303-7)
em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853765 - SP (2006/0271828-9)

AGRAVANTE : SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRA-
SILEIROS S/A
ADVOGADO : RENATO MAZZAFERA FREITAS E OU-
TROS
AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS
COINBRA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO URBINO PENNA JUNIOR E OU-
TROS
INTERES. : GATX BONIFÁCIO LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MACEDO PEZETA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 753810 (2006/0053953-1)
em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853777 - RJ (2006/0280426-1)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OU-
TROS
AGRAVADO : NEUZA DE SOUZA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853797 - BA (2006/0278494-6)

AGRAVANTE : DILTON ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA BARRETO TAVARES DE
SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : TRANSAUTER AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853826 - MG (2006/0280551-3)

AGRAVANTE : FRANAVE COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO
DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : JUSCELINO ALVES SOUSA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA DO SOCORRO MOREIRA DE SOU-
ZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ PATRICIO DA SILVEIRA NETO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853847 - MG (2006/0267746-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
AGRAVADO : RANDER TEIXEIRA DE MENESES
ADVOGADO : JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853898 - MG (2006/0283364-5)

AGRAVANTE : MARCOS MATIAS MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS PEIXOTO GONÇALVES E OU-
TRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo REsp 914247
(2006/0283708-0) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853926 - RS (2006/0282974-8)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : EMIR FRANCISCO BOTHOME E OUTROS
AGRAVADO : CELIO COMBERLATO
ADVOGADO : LUCIO LAUSER MORAES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853968 - RJ (2007/0003458-1)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMEN-
TO E OUTROS
AGRAVADO : EDNALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA NOGUEIRA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(120)
RECURSO ESPECIAL Nº 915293 - SP (2006/0283604-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECORRIDO : CLÁUDIO JOSÉ PINHEIRO FREITAS
ADVOGADO : SÉRGIO ALEX SERRA VIANNA
RECORRIDO : ALEXANDRE ARAUJO DE SOUZA CAR-
VALHO
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE -
PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDI-
CIÁRIA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(121)
RECURSO ESPECIAL Nº 916828 - SP (2007/0007072-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ THOMÉ DA SILVA
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(122)
RECURSO ESPECIAL Nº 917703 - DF (2007/0009428-2)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RECORRIDO : JESUALDO FLORIANO MACHADO LESSA
E OUTRO
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 850890 (2007/0009972-7)
em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(123)
RECURSO ESPECIAL Nº 918013 - DF (2007/0010454-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-
DERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : JONAS MODESTO DA CRUZ
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ (EM CAUSA
PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo REsp 779924
(2005/0148645-1) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(124)
RECURSO ESPECIAL Nº 918126 - SP (2007/0010822-5)

RECORRENTE : PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CO-
RA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(125)
RECURSO ESPECIAL Nº 918140 - MG (2007/0011396-5)

RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CÁSSIO MAIA AMIN E OUTROS
RECORRIDO : GESILENE LEMOS NUNES
ADVOGADO : THALES DE PÁDUA QUIEROZ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(126)
RECURSO ESPECIAL Nº 918166 - RS (2007/0012267-3)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRANRAITER SCH-
MITZ E OUTROS
RECORRIDO : HUDSON LUIZ MATTOS DIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 725300
(2005/0024740-3) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(127)
RECURSO ESPECIAL Nº 918175 - RS (2007/0012435-3)

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA BORIN LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PADILHA FREITAS E OU-
TROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918185 - PE (2007/0012398-6) (128)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RAQUEL TEREZA MARTINS PERUCH BORGES
ADVOGADO : BRUNO BAPTISTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918205 - PR (2007/0012598-2) (129)

RECORRENTE : NEUDIMAR DALLONDER E OUTRO
ADVOGADO : ARNALDO RIZZARDO E OUTROS
RECORRIDO : LÚCIO ALAN FISCHER SEIDEL
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS ANJOS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918210 - RS (2007/0012649-8) (130)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : ELOISA DOS SANTOS
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 918215 - RS (2007/0013165-9) (131)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : VICTOR VINÍCIUS KUSTER TAVARES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA MARA BEATRIZ PAZ MARTINS
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918219 - RS (2007/0008370-7) (132)

RECORRENTE : MERIDIONAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ EDENOR ROVÉA
ADVOGADO : MÁRCIA CATAPAN POMATTI
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918229 - SP (2007/0010372-9) (133)

RECORRENTE : TELESP CELULAR S/A
ADVOGADO : LUCIANA PONTES DE MENDONÇA IKEDA E OUTROS
RECORRIDO : RENATA DA SILVA MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TESSARINI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918238 - RS (2007/0011199-4) (134)

RECORRENTE : FINANSINOS S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RICARDO DA CRUZ FRANCK
RECORRIDO : DERLI MAIROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918239 - RS (2007/0013121-8) (135)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIO IVANI MATURANO GUARDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918240 - RS (2007/0009056-9) (136)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS DA LUZ GOULART E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO HENRIQUE CABRAL
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918245 - RS (2007/0013123-1) (137)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO : ELTON DA LUZ TEIXEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918247 - RS (2007/0013117-8) (138)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : IVANETE KREBS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918251 - RS (2007/0013115-4) (139)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : CLEO MARQUES ALTENETA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918258 - MG (2007/0010940-1) (140)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : MAURO ALVES DE MOURA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FAUSTINO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918264 - SC (2007/0012728-2) (141)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARINE DE MEDEIROS MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : SÍLVIA APARECIDA DA ROSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918269 - RJ (2007/0011018-7) (142)

RECORRENTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918270 - RJ (2007/0012279-8) (143)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARMANDINO MANUEL PROENÇA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RÊMULO GENTIL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918281 - RJ (2007/0013137-0) (144)

RECORRENTE : MULTISHOPPING EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 918289 - SC (2007/0011920-7) (145)

RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ MUNIZ
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918290 - PB (2007/0011928-1) (146)

RECORRENTE : BPPREV PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : CLEANTO GOMES PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : HELTON ANDRADE FEITOSA E OUTRO
ADVOGADO : DJANIO A O DIAS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 918303 - RS (2007/0010922-3) (147)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTROS
RECORRIDO : DANIA ELISE SILVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BACELLAR SERPA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918305 - RS (2007/0011308-0) (148)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : ARLETE COSTA MENDES
ADVOGADO : KÁTIA GOMES DE AZAMBUJA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 918312 - SP (2007/0010586-3) (149)

RECORRENTE : R K
ADVOGADO : CLÁUDIA PENA GOMES
RECORRIDO : M V K
ADVOGADO : ARMANDO CICCONE
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918320 - SP (2007/0012294-0) (150)

RECORRENTE : WALDYR DE ALMEIDA
ADVOGADO : RENATA SALGADO LEME
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918324 - SP (2007/0012302-7) (151)

RECORRENTE : GILBERTO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JANUÁRIO ALVES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA SORAIA COSTA VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918325 - RS (2007/0013644-6) (152)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTROS
RECORRIDO : JORGE ALMIR OVIEDO RIEFEL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918330 - RS (2007/0013645-8) (153)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA TEREZINHA PORTO RODRIGUES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918332 - RS (2007/0013107-7) (154)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO GALVÃO STEFANI
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918338 - RS (2007/0013646-0) (155)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : TABORDA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ELVIO JAIR WARPECHOWSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918342 - RS (2007/0013042-3) (156)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PAULA DOURADO ALT E OUTROS
RECORRIDO : JOELSON ESPÍNDOLA DA SILVA
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918347 - RS (2007/0011864-0) (157)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : DAISY RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : ELISABETE CERVINSKI
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA JAEGER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918358 - RS (2007/0013865-6) (158)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : ANDRÉ LUÍS HARTMANN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918360 - RS (2007/0013836-5) (159)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : ELOIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918368 - RS (2007/0016519-6) (160)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EZEQUIEL CASTRO DA ROSA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 772487 (2006/0097259-0) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918371 - SP (2007/0012029-7) (161)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : ALMODOVA E ALMODOVA LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918372 - RJ (2007/0011975-0) (162)

RECORRENTE : SANDRA REGINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918388 - RJ (2007/0011973-7) (163)

RECORRENTE : PAULO DE TARSO COSCARELLI
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LETICIA VALE DA SILVA DA CUNHA BRAZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918393 - SP (2007/0011424-3) (164)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO : SONDAPLAST MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SÍNDICO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 918397 - PR (2007/0010652-1) (165)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ERMELINDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ABÍLIO VIEIRA NETO
INTERES. : NADIA MENDES BOBATO
ADVOGADO : ALIDO LORENZATTO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918416 - SP (2007/0012031-3) (166)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTROS
RECORRIDO : ITAMAR ROMUALDO
ADVOGADO : ADRIANO MENDES FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918421 - MS (2007/0011860-2) (167)

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SISTI
RECORRIDO : INAIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : RENATO MORAES MALHADO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918422 - RS (2007/0012555-3) (168)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO DE OLIVEIRA SALDANHA
ADVOGADO : FÁTIMA F. JABBAR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918431 - RJ (2007/0012017-2) (169)

RECORRENTE : ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918457 - RS (2007/0009340-1) (170)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO MECKING DE CASTRO
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918464 - MS (2007/0013673-7) (171)

RECORRENTE : ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÍLVIO LOBO FILHO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉA TAPIA LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918469 - MG (2007/0010587-5) (172)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SE-
GURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : LUIS CARLOS AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : ELOÍSA HELENA SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918475 - SC (2007/0012357-0) (173)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARINE DE MEDEIROS MARTINS E OU-
TROS
RECORRIDO : ROSA CAPELESSO DAL'AGNOLO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918477 - CE (2007/0009442-3) (174)

RECORRENTE : KILVIA MARIA AGUIAR
ADVOGADO : REBECCA AYRES DE MOURA CHAVES
DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO E
OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 918479 - SP (2007/0011431-9) (175)

RECORRENTE : MISASPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918483 - RS (2007/0009441-1) (176)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E
OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : MILTON MARQUES JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918485 - SC (2007/0012360-9) (177)

RECORRENTE : ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS
LTDA - ENGEPROM
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GRAF E OUTROS
RECORRIDO : MICHELTECH REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUÍS PAULO STÁVALE JOAQUIM E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918486 - MG (2007/0011334-6) (178)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI E
OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTE
DE PASSAGEIROS EM BELO HORIZONTE
LTDA COOPERBH LTDA
ADVOGADO : JANIR ADIR MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918498 - RS (2007/0009440-0) (179)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MAURÍCIO DE MESQUITA SIBEMBERG
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918499 - SC (2007/0012363-4) (180)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARINE DE MEDEIROS MARTINS E OU-
TROS
RECORRIDO : INEZ DE SOUZA EUFRÁZIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918504 - SC (2007/0012367-1) (181)

RECORRENTE : SULCATARINENSE MINERAÇÃO ARTE-
FATOS DE CIMENTO BRITAGÊM E CONS-
TRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SIL-
VA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918505 - RS (2007/0011476-1) (182)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : ANGELICA JARA DE MATOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918510 - RS (2007/0011750-3) (183)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ARTUR RENATO DE CAMPOS RODRI-
GUES E OUTROS

RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS
HAAG LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PROVENZANO DA LUZ E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918511 - RS (2007/0011805-6) (184)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : ROSSANA SANTOS ARNOUD
ADVOGADO : RITA INÊS TOSCHE SELBACH
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918521 - RS (2007/0012683-0) (185)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET E
OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ JOAQUIM FRANÇA DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE CARVALHO SIMON
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918523 - RS (2007/0012692-0) (186)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E
OUTROS
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO ROCHA PERES
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918533 - RS (2007/0011810-8) (187)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : JESSE RODRIGO VERDUM
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918543 - SP (2007/0012483-4) (188)

RECORRENTE : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OU-
TROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 918627 - RS (2007/0012703-1) (189)

RECORRENTE : CONPROF - ADMINISTRADORA DE CON-
SÓRCIO S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NONOHAY
E OUTROS
RECORRIDO : JO LUCE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA
LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FERNANDES BUENO E OU-
TROS
INTERES. : ADMINISTRADORA GAÚCHA DE CON-
SÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NONOHAY
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(190)
RECURSO ESPECIAL Nº 918639 - SP (2007/0011661-8)

RECORRENTE : G R SOUZA COSTA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTROS

RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 815944 (2006/0204847-6) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(191)
RECURSO ESPECIAL Nº 918641 - RS (2007/0011851-3)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CARLA CHRISTMANN E OUTRO
ADVOGADO : DENÍLSON VEDANA MARIANTE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(192)
RECURSO ESPECIAL Nº 918650 - RJ (2007/0012384-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA JULIA GOYANNES ALGEBAIL E OUTRO
ADVOGADO : RENATO MELGADO DE MELLO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(193)
RECURSO ESPECIAL Nº 918656 - RS (2007/0012627-2)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : MOACIR DOS SANTOS
ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)
RECURSO ESPECIAL Nº 918657 - RS (2007/0013871-0)

RECORRENTE : ARODI DE LIMA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA ALVES DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(195)
RECURSO ESPECIAL Nº 918680 - SP (2007/0011426-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 745773 (2005/0069820-1) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(196)
RECURSO ESPECIAL Nº 918683 - RS (2007/0011305-5)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS

RECORRIDO : PAULO ROBERTO KREBS
ADVOGADO : LUCIANA MELLO ALVES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(197)
RECURSO ESPECIAL Nº 918685 - RS (2007/0012365-8)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS

RECORRIDO : MICHAEL MUNHOZ BASSEDONI
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA LIMA PACHECO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(198)
RECURSO ESPECIAL Nº 922896 - RS (2007/0022690-2)

RECORRENTE : DIONYSIO BRUNONI
ADVOGADO : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(199)
RECURSO ESPECIAL Nº 923007 - RJ (2007/0031470-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARTONAGEM ITAPEVA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 806228 (2006/0173124-3) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(200)
RECURSO ESPECIAL Nº 923008 - RS (2007/0031477-6)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 823043 (2006/0234629-0) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(201)
RECURSO ESPECIAL Nº 923009 - SP (2007/0031481-6)

RECORRENTE : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 811987 (2006/0196575-7) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(202)
RECURSO ESPECIAL Nº 923010 - PA (2007/0031487-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO SERGIO NOGUEIRA PASSOS E OUTROS

ADVOGADO : JOSE RUBENS VIEIRA NOBRE
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 809476 (2006/0185506-9) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)
RECURSO ESPECIAL Nº 923012 - MG (2007/0031498-0)

RECORRENTE : COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 764929 (2006/0042304-6) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(204)
RECURSO ESPECIAL Nº 923052 - MG (2007/0031692-5)

RECORRENTE : MAGAZINE DEMANOS LTDA
ADVOGADO : FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ILMA CORRÊA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 792417 (2006/0125667-6) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(205)
RECURSO ESPECIAL Nº 923065 - SP (2007/0031736-5)

RECORRENTE : ENGEMET METALURGIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMÍLIA TRIGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 822285 (2006/0220553-9) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(206)
RECURSO ESPECIAL Nº 923066 - SP (2007/0031741-7)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR

RECORRIDO : ELIANA CARDOSO BONATO E OUTROS
ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FFRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : WANDERLEI HONORATO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 806511 (2006/0180878-7) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(207)
RECURSO ESPECIAL Nº 923070 - RJ (2007/0031754-3)

RECORRENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO SA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ E OUTROS

RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES EMBRATEL
ADVOGADO : SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 823473 (2006/0220471-9) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
NILSON NAVES		3
Distribuídos	3	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		10
Distribuídos	10	
CESAR ASFOR ROCHA		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		11
Distribuídos	11	
JOSÉ DELGADO		5
Distribuídos	5	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		10
Distribuídos	10	
FELIX FISCHER		4
Distribuídos	4	
ALDIR PASSARINHO JÚNIOR		8
Distribuídos	8	
GILSON DIPP		3
Distribuídos	3	
HAMILTON CARVALHIDO		2
Distribuídos	2	
JORGE SCARTEZZINI		33
Distribuídos	33	
ELIANA CALMON		5
Distribuídos	5	
PAULO GALLOTTI		3
Distribuídos	3	

FRANCISCO FALCÃO		1
Distribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		10
Distribuídos	10	
CASTRO FILHO		10
Distribuídos	10	
LAURITA VAZ		3
Distribuídos	3	
PAULO MEDINA		4
Distribuídos	4	
LUIZ FUX		4
Distribuídos	4	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		6

Distribuídos	6	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		10
Distribuídos	10	
CASTRO MEIRA		6
Distribuídos	5	
Redistribuídos	1	
DENISE ARRUDA		6
Distribuídos	6	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		10
Distribuídos	10	
ARNALDO ESTEVES LIMA		5
Distribuídos	5	
MASSAMI UYEDA		11
Distribuídos	11	
HUMBERTO MARTINS		5
Distribuídos	5	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		2
Distribuídos	2	
HERMAN BENJAMIN		7
Distribuídos	7	
Total		207

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4537 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

	(208)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2385 - EX (2007/0031785-8)	
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MIRANDA DO DOURO	
INTERES. : ANDREA MENDES DA SILVA	
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 21/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE	

	(209)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2386 - EX (2007/0031788-3)	
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MELGAÇO	
INTERES. : CARLOS ALBERTO ESTEVES	
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 21/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE	

	(210)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2387 - EX (2007/0031793-5)	
JUSROGANTE : JUÍZOS DE COMPETÊNCIA CRIMINAL DE VILA NOVA DE FAMALICÃO	
INTERES. : CARLOS MANUEL TEIXEIRA RODRIGUES	
PARTE : RITA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO BERNARDO	
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 21/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE	

	(211)
PETIÇÃO Nº 5367 - RJ (2007/0033235-7)	
REQUERENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	
ADVOGADO : AMADEU GONÇALVES E OUTROS	
REQUERIDO : ALLAN SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 21/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

	(212)
MEDIDA CAUTELAR Nº 11451 - GO (2006/0080434-8)	
REQUERENTE : SHELL BRASIL S/A	
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTROS	
REQUERIDO : MARIA DAS DORES PEREIRA - ESPÓLIO	
REPR.POR : MANOELA BELIZÁRIA PEREIRA - INVENTARIANTE	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX	
Redistribuição por prevenção do processo Ag 740941 (2006/0018553-0) em 21/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

	(213)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12511 - RJ (2007/0031820-1)	
REQUERENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	
ADVOGADO : DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA E OUTROS	
REQUERIDO : AMUCO SHOPPING S/A	
REQUERIDO : NEY PRADO JUNIOR	
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 786341 (2006/0134628-3) em 21/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

	(214)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12513 - RS (2007/0033152-5)	
REQUERENTE : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA	
ADVOGADO : SIMONE TAÍS BAGUINSKI E OUTROS	
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 777222 (2006/0093073-5) em 21/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

	(215)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12514 - RJ (2007/0033224-4)	
REQUERENTE : RÁDIO GLOBO S/A	
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS	
REQUERIDO : BLEKAUTE JORNALISMO E PRODUÇÕES CULTURAIS	
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA	
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI	
Distribuição por prevenção do processo REsp 885681 (2006/0137128-4) em 21/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

	(216)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12630 - DF (2007/0029799-8)	
IMPETRANTE : MARISOL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA	
ADVOGADO : DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO	
IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES	
IMPETRADO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX	
IMPETRADO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM	
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO	
Distribuição automática em 21/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

	(217)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12637 - DF (2007/0031768-1)	
IMPETRANTE : LUÍS ANTÔNIO MARTINS	
IMPETRADO : MINISTRA RELATORA DA AÇÃO RECI-SÓRIA NR 3588 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - CORTE ESPECIAL	
Distribuição por prevenção do processo MS 10057 (2004/0151901-7) em 21/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

	(218)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17786 - RS (2004/0011733-6)	
RECORRENTE : EVA PEREIRA DA SILVA E OUTRO	
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTROS	
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Redistribuição automática em 21/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

	(219)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20594 - MG (2005/0148028-6)	
RECORRENTE : JAMIL FERES DE LIMA	
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MENOSSI RODRIGUES	
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
IMPETRADO : SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA	
Redistribuição automática em 21/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

	(220)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22801 - SP (2006/0211269-7)	
RECORRENTE : JOSÉ ROBLES E OUTROS	
ADVOGADO : JORDEVINO OLÍMPIO DE PAULA E OUTRO	
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA	
Redistribuição automática em 21/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

	(221)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23051 - RJ (2006/0243820-0)	
RECORRENTE : NORMA LEITE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E OUTROS	
ADVOGADO : TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS E OUTROS	
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS	
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR : CLÁUDIA CÂMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA	
Redistribuição automática em 21/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

	(222)
HABEAS CORPUS Nº 42056 - SP (2005/0029084-3)	
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MORAES CAETANO	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (PRESO)	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Atribuição em 21/02/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	



HABEAS CORPUS Nº 53351 - RJ (2006/0018263-6) (223)

IMPETRANTE : GISELE VALLE DE CARVALHO
ADVOGADO : NELSON CASTRO DE SÁ TELES
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL RE-
REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : RICARDO MOREIRA DE CARVALHO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Atribuição em 21/02/2007.
COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 61478 - SP (2006/0136215-9) (224)

IMPETRANTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL DE MATOS PRADO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 58217 (2006/0090102-3) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67096 - RS (2006/0163839-4) (225)

AUTOR : INES PELISSOLI DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF E OUTROS
RÉU : FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO
ADVOGADO : ELIANE ARAÚJO LOPES E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
SÃO LEOPOLDO/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL
DE SÃO LEOPOLDO/RS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEI-
RA SEÇÃO

Redistribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76722 - SP (2007/0026862-9) (226)

IMPETRANTE : GERALDO GRAÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : GERALDO GRAÇA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 31870 (2003/0209293-0) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76762 - ES (2007/0027764-1) (227)

IMPETRANTE : DÉBORA CRISTINA SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : MARCOS GIOVANI CORREA FELIX
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : DÉBORA CRISTINA SOUZA CAMPOS
(PRESA)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 76763 - PI (2007/0027775-4) (228)

IMPETRANTE : CARLOS KLEDYSON PEREIRA FROTA
ADVOGADO : ELIZABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PIAUÍ
PACIENTE : CARLOS KLEDYSON PEREIRA FROTA
(PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 76764 - SP (2007/0027776-6) (229)

IMPETRANTE : MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI
GASPAROTO - PROCURADORIA DA AS-
SISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ALVES GUALBERTO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 76777 - RJ (2007/0028397-4) (230)

IMPETRANTE : NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ
ADVOGADO : MARLY MARY GONCALVES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76828 - SP (2007/0028794-1) (231)

IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFEN-
SOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : EDMIR DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77045 - BA (2007/0031771-0) (232)

IMPETRANTE : JOSÉ EDUARDO SOUSA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA
PACIENTE : AMADEU BASTOS DO NASCIMENTO
(PRESO)
PACIENTE : MARIVALDO NASCIMENTO LIMA (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77048 - MG (2007/0031833-8) (233)

IMPETRANTE : DANIELA ALMEIDA TONHOLLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO SANTOS VIANA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 77057 - MT (2007/0031889-3) (234)

IMPETRANTE : ANTONIO CÉSAR BUENO MARRA E OU-
TRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO
PACIENTE : ERNANI PEREIRA DE MATTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77066 - BA (2007/0033187-7) (235)

IMPETRANTE : MILTON JORDÃO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA
PACIENTE : JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 77067 - BA (2007/0033190-5) (236)

IMPETRANTE : MILTON JORDÃO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA
PACIENTE : RUI REIS MATOS MACEDO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77068 - PR (2007/0033192-9) (237)

IMPETRANTE : MAURÍCIO SILVA LEITE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A
REGIÃO
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO MANSUR
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 70926 (2006/0258808-5) em 21/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77069 - SP (2007/0033202-9) (238)

IMPETRANTE : EDSON CHIAVEGATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO BATISTA LOPES (PRESO)
PACIENTE : MARIA JUSCELINA TELLES (PRESA)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 21/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79482 - MG (2007/0014987-7) (239)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : CÉSAR BARBOSA LOURENÇO
ADVOGADO : PRISCILA NASSIF DEL LAMA - DEFEN-
SORA PÚBLICA
RÉU : ANDRÉA ALVES PAIXÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMI-
NAL E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE
POÇOS DE CALDAS - MG
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 4A CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA MILITAR DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79510 - SP (2007/0007489-5) (240)

AUTOR : ADÃO JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE FERREIRA JUNIOR E OUTROS
RÉU : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
RÉU : RHODIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TÊX-
TEIS S/A
ADVOGADO : ANA CÉLIA DE TOLEDO ALMEIDA CE-
LIDONIO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE
CUBATÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE CUBATÃO - SP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79657 - SP (2007/0020798-0) (241)

AUTOR : ANTÔNIO ROMEIRO BATISTA
ADVOGADO : VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E OU-
TROS
RÉU : THYSSENDRUPP METALÚRGICA CAMPO
LIMPO LTDA
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA E OU-
TROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(242)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79723 - SP (2007/0028318-9)

AUTOR : LUIZ NADIR MOURA LEITE
ADVOGADO : VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE
RÉU : ZF DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FUAD ACHCAR JUNIOR E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(243)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79762 - RS (2007/0023330-0)

AUTOR : ROMEU TOMAS FRANZONI
ADVOGADO : EDUARDO BERTOLETTI
RÉU : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : JULIANA ROCHA SCHIAFFINO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(244)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79781 - SP (2007/0027217-1)

AUTOR : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(245)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79842 - SP (2007/0025466-6)

AUTOR : MARCO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : CLAYTON SCHIAVI E OUTRO
RÉU : GRUPO CAWAMAR - VARELLA REPRESENTAÇÕES DA BRAHMA
ADVOGADO : CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(246)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79845 - SP (2007/0021686-5)

AUTOR : PEDRO BESERRA DA SILVA
ADVOGADO : NIVALDO CABRERA E OUTROS
RÉU : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A
ADVOGADO : OTONIEL DE MELO GUIMARÃES E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(247)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79849 - SP (2007/0025464-2)

AUTOR : LINDALVA HERMÍNIA DE MOURA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO ESTEVES JUNIOR E OUTROS
RÉU : LOCOZZI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SIDNEY GUIMARÃES GIANNELLI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(248)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79874 - SP (2007/0021748-3)

AUTOR : EUNICE SILVA SANTOS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA LEME
RÉU : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(249)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79890 - SP (2007/0029083-9)

AUTOR : MARIA LUIZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR
RÉU : GINO BASSI NETO
ADVOGADO : HÉLIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 67A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(250)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79892 - GO (2007/0022465-2)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(251)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79893 - SP (2007/0026762-0)

AUTOR : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA
ADVOGADO : ADILSON MARCOS DOS SANTOS E OUTRO
RÉU : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ITAPEVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA - SP
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(252)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79895 - RS (2007/0027144-0)

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO BOM
ADVOGADO : CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES E OUTROS
RÉU : PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(253)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79899 - SP (2007/0027305-5)

AUTOR : ONÍSIA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ÁLVARES GREGÓRIO DA SILVA E OUTROS
RÉU : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : FABIO DE ASSIS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(254)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79900 - MG (2007/0027145-2)

AUTOR : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA PENIDO
ADVOGADO : GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM E OUTROS
RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE - MG
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(255)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79903 - ES (2007/0027403-0)

AUTOR : NAZIR GAMA BULLUS
ADVOGADO : MARCELO MIRANDA ROCHA E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALESSANDRO A. PAIXÃO E OUTROS
RÉU : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(256)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79907 - SP (2007/0027086-0)

AUTOR : ANDRÉ VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : ANÍBAL LOZANO E OUTROS
RÉU : CLUBE HÍPICO PAINEIRAS
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR DINIS E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(257)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79909 - SP (2007/0021666-3)

AUTOR : RUTH RIBEIRO LOPES
ADVOGADO : ALOÍSIO LUCIANO TEIXEIRA E OUTRO
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(258)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79910 - SP (2007/0028810-5)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : EMPRESA DE TRANSPORTES WILSON LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(259)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79916 - SP (2007/0027226-0)

AUTOR : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA E OUTROS
RÉU : AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(260)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79920 - SP (2007/0028832-0)

AUTOR : PEDRO DE PAULA
ADVOGADO : MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO E OUTROS
RÉU : COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO : ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(261)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79922 - SP (2007/0027208-2)

AUTOR : ELIAS REGIS FILHO
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTROS
RÉU : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADVOGADO : MARCOS PINTO LIMA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(262)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79924 - SP (2007/0027194-5)

AUTOR : L C SPONCHIADO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E OUTRO
RÉU : INTELLISYSTEMS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(263)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79925 - SC (2007/0027024-0)

AUTOR : CÉSAR ANTÔNIO LOVATO
ADVOGADO : CAROLINE MARIA CARDOSO DE PAULA E OUTRO
RÉU : ARNO VEIGA CUGNIER
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(264)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79926 - SP (2007/0027724-8)

AUTOR : MANOEL GUERRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ZACCARO E OUTROS
RÉU : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(265)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79927 - SP (2007/0027114-8)

RÉU : NIVALDO FERREIRA
ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
RÉU : VIAÇÃO SK LTDA
ADVOGADO : ANDRÉIA A ALVES E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(266)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79929 - SP (2007/0027386-4)

AUTOR : MARIA VANDECI DE ALMEIDA BERNARDO
ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI E OUTROS
RÉU : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : MAURICIO FORSTER FAVARO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(267)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79930 - SP (2007/0027405-3)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(268)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79931 - SP (2007/0027413-0)

AUTOR : JOSÉ ROBERTO PEDRO
ADVOGADO : RENERIO LUIZ SOARES SOUSA
RÉU : J RAPACCI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FRATINI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(269)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79935 - SP (2007/0027213-4)

AUTOR : GALVANOPLASTIA MAUÁ LTDA
ADVOGADO : GERSON MOLINA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(270)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79937 - SP (2007/0027206-9)

AUTOR : JOÃO SANTOS FILGUEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E OUTRO
RÉU : VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO XAVIER DO VALLE E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(271)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79938 - SP (2007/0027392-8)

AUTOR : LAERCIO DA SILVA
ADVOGADO : ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
RÉU : BOCCARD DO BRASIL TUBULAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHENQUER
RÉU : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO E OUTRO
RÉU : MOTOR UNION SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO FREIRIA DE OLIVEIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(272)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79939 - RJ (2007/0029003-1)

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : VANESSA DE PEYON TÁVORA NUNES E OUTROS

RÉU : CASA DE SAÚDE REÚBLICA CROÁCIA

ADVOGADO : MARCOS DE FREITAS BERNARDO E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 54A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ - RJ

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(273)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79941 - SP (2007/0029121-8)

AUTOR : CLÉIA LOPES LEITE

ADVOGADO : RODRIGO NERY

RÉU : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : ELTER RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(274)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79946 - SP (2007/0029132-0)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(275)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79955 - SP (2007/0028764-9)

AUTOR : UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM S/C LTDA

ADVOGADO : CLÓVIS HENRIQUE DE MOURA E OUTROS

RÉU : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SINTAR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E OUTROS

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO : LUÍS ALBERTO DE ABREU

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(276)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79956 - SP (2007/0027285-4)

AUTOR : ALOÍSIO JOAQUIM DE SOUZA

ADVOGADO : REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI E OUTRO

RÉU : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MÍRIAM LIZETE OLDENBURG PEREIRA E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(277)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79981 - SP (2007/0027127-4)

AUTOR : FRANCISCO FERNANDES MAIA E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA E OUTRO

RÉU : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP

ADVOGADO : EDISON ARAUJO DA SILVA

INTERES. : ARLINDO LIBERATTI E OUTROS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA BARNABA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 79A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 30A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(278)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79982 - SP (2007/0029042-3)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA.

SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(279)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79987 - PR (2007/0033249-5)

AUTOR : SILVIO BOGUSCH

ADVOGADO : GABRIEL BRAGA FARHAT

RÉU : TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS

AUTOR : TTM E LEVEZAI DISTRIBUIDOR MOTUL LTDA

RÉU : TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA - MASSA FALIDA

SUSCITANTE : OSVALDO RIBEIRO

ADVOGADO : CLÁUDIO MARIANI BERTI

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PR

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(280)
RECURSO ESPECIAL Nº 499076 - RS (2003/0021677-1)

RECORRENTE : DANIEL SASSEN DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTROS

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : OS MESMOS

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 556958 (2003/0176640-0) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(281)
RECURSO ESPECIAL Nº 696038 - RJ (2004/0107174-5)

RECORRENTE : ALBERTO FIGUEIREDO JÚNIOR E OUTRO

ADVOGADO : EDUARDO DE MORAES E OUTRO

RECORRIDO : EDMÉA ESTEVES DE ANDRADE GRUNERT - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADO : GILDA MELMAN HADID E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 23039 (2002/0072261-2) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(282)
RECURSO ESPECIAL Nº 714449 - PR (2005/0003279-1)

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET PR

PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTROS

RECORRIDO : CÉLIA REGINA CRESTANI E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 804501 (2006/0174508-9) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(283)
RECURSO ESPECIAL Nº 734645 - RJ (2005/0038586-7)

RECORRENTE : CARLOS VICTOR GUERRA NAGEM

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 729824 (2005/0033758-8) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(284)
RECURSO ESPECIAL Nº 763517 - RS (2005/0107989-4)

RECORRENTE : ARNO POERSCHKE E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO CARLOS CEMBRANEL E OUTRO

RECORRENTE : SIMÕES BARBOZA RANGEL

ADVOGADO : JOSÉ ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(285)
RECURSO ESPECIAL Nº 775527 - DF (2005/0138206-0)

RECORRENTE : ASA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INTERES. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(286)
RECURSO ESPECIAL Nº 800253 - RS (2005/0196220-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTROS

RECORRIDO : PARARAIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(287)
RECURSO ESPECIAL Nº 809977 - RS (2006/0002528-6)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : FABIANO DE OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTRO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 808648 (2006/0005286-5) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(288)
RECURSO ESPECIAL Nº 832618 - RS (2006/0073592-3)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

RECORRIDO : MARIO ATTÍLIO MARIN

ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852004 - ES (2007/0005807-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : PLANOS COMERCIAL LTDA - MICROEM-PRESA
ADVOGADO : WANDERLITA SCHIRLEY MATOS RO-CHA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852036 - SC (2007/0006433-2)

AGRAVANTE : LÚCIA REGINA ARRUDA NEVES
ADVOGADO : FELISBERTO O. CORDOVA FILHO E OU-TROS
AGRAVADO : BRAULIO VOLMIR SCHMITT E CÔNJU-GE
ADVOGADO : ERCELINO HERCÍLIO DE SOUZA
INTERES. : CARLOS LAERTE DE CASTRO
ADVOGADO : ANAQUEL DUARTE DE LIZ E OUTRO
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MOACIR FRASSETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852060 - ES (2007/0003204-3)

AGRAVANTE : LUIZ JORGE NOVO DOS SANTOS
ADVOGADO : VERÔNICA FELIX CORDEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-MA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852104 - RO (2006/0282730-0)

AGRAVANTE : JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA E OU-TROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852136 - RS (2006/0279924-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : IVALINO JOAO FRAPORTI
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852147 - RS (2006/0281975-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDIO ANTONIO CRISTANI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852157 - RO (2006/0282794-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JUNIOR E OU-TROS
AGRAVADO : FINOTTI E DORNELAS LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-MA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852206 - RS (2007/0010042-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : GISSÉIA DELGADO SCHENATTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852226 - SC (2007/0006476-1)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CRISTIANE CORREA E OUTROS
AGRAVADO : IZILDINHA RAMOS ACCETTA
ADVOGADO : MAURO DORIGATTI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852228 - PB (2007/0002010-3)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : ROSALIE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : ÉRICO DE L. NÓBREGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852271 - RS (2007/0004744-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-TROS
AGRAVADO : TEREZINHA IRONITA DE GODOI AUS-TRIA
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852278 - RS (2007/0004018-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : AURORA DETOFANO BERTOLAZZI E OU-TROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852286 - RS (2007/0004762-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : IVANE LAURETE PEROTTI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
INTERES. : ROZANE SEVERO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(302)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852291 - RS (2007/0004748-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LEOMECI CARDOSO JASKULSKI
ADVOGADO : VICENTE CRECHOWICZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852295 - RS (2007/0005288-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : BERNADETE DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES UCHA E OU-TRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852299 - RS (2007/0004730-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NELSON ALOISIO SENER
ADVOGADO : GILNEI MIGUEL SOARES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852306 - RS (2006/0281932-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSE MARIA ALVES
ADVOGADO : FABIO GUSTAVO BIZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852334 - RS (2007/0003896-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-TROS
AGRAVADO : EDUARDO GESLAR HANSER FERREIRA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852371 - RS (2007/0001124-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ROGÉRIO MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE MACHADO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852372 - RS (2006/0282088-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : AMELIA ANEAS CANOVA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852399 - RS (2006/0279866-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : FREDERICO FONSECA RECH E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852405 - RS (2007/0004799-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : TAMARA MARIA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852409 - RS (2007/0004668-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO FERNANDO RIJO CORRAL
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852526 - RS (2007/0008849-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SIMONE FONSECA MATHEOS
ADVOGADO : MÁRCIO GIOVANI FERNANDES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852528 - RS (2007/0008669-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VÂNIA CÉLIA COLLE
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852531 - RS (2007/0008708-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : RENI ALBINO HOMEM
ADVOGADO : NILSI FULBER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852534 - RS (2007/0000394-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : OSMAR SOARES SODRÉ
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852546 - RS (2007/0000382-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SUSANA MACHADO VIEGAS
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852577 - RS (2007/0008706-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : DENISE MACHADO
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852587 - RS (2007/0008677-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : ROSANE DE FATIMA FRAGA DE BARCELOS
ADVOGADO : ELVINA GLÓRIA BREDARESENDE E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852625 - RS (2007/0008658-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS MARRONE
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852673 - RS (2007/0001368-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : ARNALDO MAGNO DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852690 - RS (2007/0008705-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : LISBETE MARLEI MATOS DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852693 - RS (2007/0008672-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JOSE MOCELLIN
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852694 - RS (2007/0008651-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO
AGRAVADO : TANIA MARIA SOUZA RABELLO E OUTROS

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852695 - RS (2007/0008709-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : VALDOMIRO MACALAI
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852699 - RS (2007/0008675-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : DIAMANTINA LUCIA CHAVES
ADVOGADO : JOEL AVILA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852705 - RS (2007/0001270-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ARNO PEGLOW
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852709 - RS (2007/0005065-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NATALIO MAIA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

REPR.POR : CLEUSA PARNOW DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852710 - RS (2007/0001262-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : SILVANA MARIA DE PAULA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852712 - RS (2007/0001850-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : VALFRIDES BARBOSA KOCHI
ADVOGADO : DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTA-LUNGA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852721 - RS (2007/0004777-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ERNO WESTPHAL E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852725 - RS (2007/0001667-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : OLÍVIO DALLO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852728 - RS (2006/0284599-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : COMISSÁRIA DE DESPACHOS MÉRITO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852731 - RS (2007/0003588-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GILBERTO BASÍLIO TRAVI E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852748 - RS (2007/0003794-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : HELOÍSA VIDAL SOARES
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852908 - RJ (2007/0010001-6)

AGRAVANTE : JOHNSON E JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

ADVOGADO : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTROS

AGRAVADO : ANA CLAUDIA BARBOSA LIMA DA CRUZ

ADVOGADO : RUBENS ANTONIO ALVES VARELLA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852969 - SC (2007/0008681-4)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA DA ROSA

AGRAVADO : ROSENIR CARDOSO

AGRAVADO : JUCIMAR DOS ANJOS

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852977 - GO (2007/0005147-9)

AGRAVANTE : ELCIMAR PABLO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VILELA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853020 - RJ (2006/0284433-6)

AGRAVANTE : SAUER S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA SOARES E OUTRO

AGRAVADO : SYMANTEC CORPORATION E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853074 - RJ (2007/0002251-5)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS

AGRAVADO : SÔNIA MARIA GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 851584 (2006/0281524-3) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853287 - RS (2006/0279900-9)

AGRAVANTE : LAURO ALBERTO FEIJÓ JÚNIOR
ADVOGADO : LAURO ALBERTO FEIJÓ JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : ROUTE 55 COMÉRCIO DE VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

ADVOGADO : PAOLA JESICA ACUÑA UGALDE

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853363 - RS (2006/0282505-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV

ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTROS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853410 - RS (2006/0283266-0)

AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : GREICE PERES SCHWERNER E OUTROS

AGRAVADO : DOROTI FLORES PACHECO

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853411 - RS (2006/0283143-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : HILTON AZEVEDO MOTTA

ADVOGADO : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853455 - MG (2006/0275950-4)

AGRAVANTE : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - BMEF
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : S W SUDOESTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DAVI GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853492 - PR (2007/0003961-0)

AGRAVANTE : REGIONAL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : DAVID SCHNAID E OUTRO
AGRAVADO : TREVES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 850356 (2007/0003964-6) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853503 - SP (2007/0005550-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853511 - GO (2006/0283577-8)

AGRAVANTE : FLAMBOYANT URBANISMO LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : VALÉRIA FERNANDA MENDES COSTA
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853553 - PR (2006/0284653-4)

AGRAVANTE : ELIO MATTHES
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : ELISEMA EVA CRESTANI AMOROSO
ADVOGADO : ANTÔNIO TARCÍSIO MATTÉ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853605 - MG (2006/0270527-5)

AGRAVANTE : HERMELINO RIBEIRO EVANGELISTA
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES DE PAIVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853631 - PR (2006/0277092-2)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : VALMIR FORMAGIO
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 726063 (2005/0201009-5) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853633 - DF (2006/0279681-3)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DOS EMPREGADOS DA FINEP DO IPEA DO CNPQ DO INPE E DO INPA FIPECQ
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS XIMENES E OUTROS
AGRAVADO : DENISE MICHAUDET E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853690 - PR (2006/0278949-1)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AURÉLIO FERREIRA GALVÃO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
ADVOGADO : ADEMAR ULIANA NETO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853692 - RS (2006/0282508-6)

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA PILECCO LTDA
ADVOGADO : PERCY MACHADO LOPES
AGRAVADO : MARLENE RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 20555 (2005/0139198-1) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853696 - RJ (2006/0278969-3)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA DA PENHA GOMES DANTAS FLORENTINO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DA CRUZ
ADVOGADO : BERNARDINO PEREIRA DE LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 682518 (2005/0086725-3) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853704 - PR (2006/0283792-7)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : OCTAVIO STECCA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA DIPIERI STECCA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SILVIO SILVANO DRUCIAK
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 765904 (2006/0071047-2) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853740 - MS (2006/0277400-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTROS
AGRAVADO : LAUDELINO LIMA MELO
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853746 - MG (2006/0275156-0)

AGRAVANTE : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LADEIRA BUENO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE EDUARDO FURTADO KNOP E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853754 - RS (2006/0283270-0)

AGRAVANTE : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA GRUPO ISDRA
ADVOGADO : DACIANO ACCORSI PERUFFO E OUTROS
AGRAVADO : GELCI CARMEN OLSEN ROSSATO
ADVOGADO : LOURDES HELENA SANTOS SILVEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853806 - RJ (2006/0279987-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : IRINETE FRANCISCA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : RONALD BELARMINO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853808 - RS (2006/0282934-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : VALDEMAR DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853829 - RS (2006/0278769-7)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO REIS E OUTRO
ADVOGADO : SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : WEVERSON GONÇALVES BRAGA
ADVOGADO : SÉRGIO VASCONCELOS GUTERRES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 564522 (2003/0207598-9) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853853 - MS (2006/0283461-8)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : SILVANO SOARES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ WALTER PRADO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853858 - SP (2006/0280349-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : LUCIMARA DE ARAÚJO
ADVOGADO : SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853868 - PR (2006/0277095-8)

AGRAVANTE : ZELINDO TRENTO
ADVOGADO : CLARISSA SANTOS FARAH E OUTROS
AGRAVADO : VANDERLEI RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT
AGRAVADO : ANGELINA TRENTO MARTINS
ADVOGADO : FRANCISCO A S MARTINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853882 - MT (2006/0283528-5)

AGRAVANTE : MOACIR BERNARDINO WUSTRO E OUTRO
ADVOGADO : ARNALDO RAVEN DELPIZZO E OUTRO
AGRAVADO : PEDRO DALASTRA E OUTRO
ADVOGADO : NOELI ALBERTI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853977 - MG (2006/0260624-1)

AGRAVANTE : ANDRÉ NAVES DOTI
ADVOGADO : DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR E OUTROS
AGRAVADO : MORRO DO CHAPÉU GOLFE CLUBE
ADVOGADO : BETHSAIDA DE OLIVEIRA PENA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854529 - RS (2006/0283189-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : OVÍDIO ARMANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO CAPONI ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854577 - RS (2006/0279778-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : EDGAR CORREA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854582 - RS (2006/0280059-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JOAO FELIPE VIEIRA NATAL
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854590 - RS (2006/0282105-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : SILVIANO LUIS LIVI TOMASI E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854592 - RS (2007/0000747-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : HEITOR CIPRIANO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : RENI ALBINO HOMEM
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854593 - RS (2006/0282070-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : METILDE COMPARIN DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA NUNES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854599 - RS (2006/0282324-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : HELIO FROHLICH E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854602 - RS (2006/0281978-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ELIAS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854618 - RS (2007/0000631-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ELOI DOS SANTOS CABRAL E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO COSTA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854630 - RS (2006/0282517-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : WILFRIED HERMANN HASENACK
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854635 - RS (2006/0284127-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : BLAS CARLOS BARRACOS TERRAZAS E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854643 - RS (2007/0004615-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : RENATE LUCI BRINK
ADVOGADO : TÂNIA MARIA MACHADO TRINDADE
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854644 - RS (2007/0004610-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : LOURDES PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO ZEN PETERSEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854646 - RS (2006/0282520-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CRUZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854647 - MS (2006/0277369-7)

AGRAVANTE : ROSE MARI ASSUMPCÃO E OUTROS
ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : CEVAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854650 - RS (2007/0001438-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : LISETE FEITEN E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854652 - RS (2007/0000369-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA SOARES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854655 - RS (2007/0000158-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : DELCY WINK FINGER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854657 - RS (2007/0000618-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO
AGRAVADO : MILTON DE LIMA ARRUDA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854659 - RS (2007/0000620-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TORAL NUNES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854664 - RS (2006/0284578-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S /A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DALSO ANTONIO MACHRY E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA VIDI BONORINO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854676 - MG (2007/0004266-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : NELSON FAGUNDES VIEIRA
ADVOGADO : SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854678 - RS (2006/0283180-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LINDOLFO LOSCH E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854679 - RS (2007/0004011-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARIBEL FATIMA MENEGOTTO RAMOS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854683 - RS (2007/0001116-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ELOÁ SILVEIRA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854686 - RS (2007/0004008-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUCIMAR ANGELA COVATTI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854687 - RS (2006/0284353-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GETULIO LUCAS DE ABREU
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854689 - RS (2007/0000195-3)

AGRAVANTE : FAUSTINO EPIPHANIO
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854691 - RS (2006/0281659-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ADÃO BERNARDINO RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCIELE MENEGATTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854692 - RS (2006/0283046-2)

AGRAVANTE : ELIO CAMARGO ROSBACK
ADVOGADO : DIOGO MORADOR BRASIL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854696 - RS (2007/0000079-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : HELIO DANIELI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854698 - RS (2007/0000193-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SILVIA KNIJNIK
ADVOGADO : DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854703 - RS (2007/0000743-4)

AGRAVANTE : ANTONIO BARCELLOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854719 - RS (2006/0282186-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ANITA MARIA ZANI RUBERTI
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854725 - RS (2006/0282184-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOAO PEDRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855244 - RS (2007/0016903-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NARA DIRLEI ELOY
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855254 - RS (2007/0017910-0)

AGRAVANTE : SIMONE MARTINS FONSECA
ADVOGADO : NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTRO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL
ADVOGADO : ÉRIKA FABÍOLA SILVA GOMES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855255 - DF (2007/0015803-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ALENCAR COSTA AIRES
ADVOGADO : JOSÉ ALENCAR COSTA AIRES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855280 - RS (2007/0016927-6)

AGRAVANTE : ALIANÇA METALÚRGICA S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NUNCIO E OUTROS
AGRAVADO : REPRESENTAÇÕES MUSSINI LTDA
ADVOGADO : FLORI FRANCISCO BARRETO DO AMARAL WEGHER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855575 - RS (2007/0014264-2)

AGRAVANTE : MÁRCIO CUNHA GOMES
ADVOGADO : MARCIO CUNHA GOMES
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA ROMERO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857377 - MS (2007/0027999-0)

AGRAVANTE : HUMBERTO MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857939 - MS (2007/0025258-2)

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON/MS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ALFREDO ARAÚJO KROETZ
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857975 - PR (2007/0015593-5)

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO : ENRIQUE ROJAS CHAMBI
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857985 - SC (2007/0016499-5)

AGRAVANTE : SUL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858006 - RJ (2007/0014920-9)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : GABRIELA DE LIMA NETO TORRES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RAYMUNDO COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA
ADVOGADO : HELENA MARIA COSTA OLIVEIRA FRANÇA E SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858024 - RS (2007/0023621-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
AGRAVADO : BRUCKHEIMER E RIBEIRO LTDA
ADVOGADO : ROMEU SCHEUNEMANN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858062 - PR (2007/0024915-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
AGRAVADO : PLACAS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858125 - PE (2007/0025553-8)

AGRAVANTE : LENILDE VIANA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CATARINA BARRETO DE ALMEIDA VASCONCELOS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDRA MARIA GARETT RIOS SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858131 - PR (2007/0027259-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : PEDRO LÚCIO PADILHA CAVALHEIRO
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858136 - PR (2007/0027277-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ANTÔNIO DE JESUS ODPPEs
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858146 - SC (2007/0030772-4)

AGRAVANTE : UNIMED ALTO VALE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : WALTER CARLOS SEYFFERTH E OUTROS
AGRAVADO : CURT WILHELM E OUTRO
ADVOGADO : MARI LÉIA WILHELM
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858154 - SC (2007/0030771-2)

AGRAVANTE : OSWALDO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUZ GONÇALVES E OUTRO
AGRAVADO : ÁLVARO BORGES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SANTIAGO E OUTRO
INTERES. : FERNANDA PAMPLONA
INTERES. : ALEXANDRE PAMPLONA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858158 - PR (2007/0022647-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : EUGÊNIO SMECK
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858168 - RS (2007/0018628-8)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MACIEL LEVY E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RECANTO DAS AZALÉIAS
ADVOGADO : NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858176 - RJ (2007/0030768-4)

AGRAVANTE : BRA TRANSPORTES AÉREOS LTDA
ADVOGADO : RUBENS ROGÉRIO KOMNISKI
AGRAVADO : ANDRÉIA MARTINS DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ FIGUEREDO DE ASSIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858181 - RS (2007/0022274-5)

AGRAVANTE : TEREZA CRISTINA TORRANO DA CUNHA
ADVOGADO : ANA PAULA CERCAL BATISTA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLELIA NEVES AMORIM JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858250 - RS (2007/0017082-6)

AGRAVANTE : IMPRA E EXPRA INTEGRACAO SUR LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : EDSON ADÃO PRATES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(424)
RECURSO ESPECIAL Nº 862991 - MG (2006/0127301-0)

RECORRENTE : ANTÔNIO ABRAHÃO GUERRA
ADVOGADO : ANALIA M GUIMARÃES LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 827299 (2006/0051173-3) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(425)
RECURSO ESPECIAL Nº 893036 - SP (2006/0221290-0)

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RECORRIDO : DOMINGOS DURANTE NOVENBRINO
ADVOGADO : EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(426)
RECURSO ESPECIAL Nº 917929 - DF (2007/0010981-7)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FÁBIO FONSECA AIRES E OUTROS
RECORRIDO : EVALDO MARTINS VALENTIN
ADVOGADO : HERCULES FAJOS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(427)
RECURSO ESPECIAL Nº 917951 - MS (2007/0011894-2)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : ELMAR VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(428)
RECURSO ESPECIAL Nº 917958 - MS (2007/0011896-6)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTROS
RECORRIDO : MIRIAM HIDEKO ARAKAKI
ADVOGADO : ERCÍLIO KALIFE VIANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(429)
RECURSO ESPECIAL Nº 917969 - MS (2007/0011899-1)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : LILIANE DE QUEIROZ MOLINA E OUTROS
RECORRIDO : ORIOSVALDO RICALDI
ADVOGADO : JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(430)
RECURSO ESPECIAL Nº 918033 - SC (2007/0010457-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : VANDERLEI FERNANDES
ADVOGADO : ÉDSON DE SOUZA CARNEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(431)
RECURSO ESPECIAL Nº 918168 - SP (2007/0012265-0)

RECORRENTE : HENRIQUE EVANGELISTA
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(432)
RECURSO ESPECIAL Nº 918169 - SC (2007/0012402-5)

RECORRENTE : BRINCOPEL - ATACADO DE BRINQUEDOS E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO : MARCIAL TRILHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(433)
RECURSO ESPECIAL Nº 918171 - RJ (2007/0012325-4)

RECORRENTE : JORGE IGNÁCIO RANGEL E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(434)
RECURSO ESPECIAL Nº 918189 - RS (2007/0010590-3)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS E OUTRO
RECORRIDO : ALCIDES GARBINATO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ELAINE MACCARI PICCOLI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(435)
RECURSO ESPECIAL Nº 918197 - RS (2007/0012556-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO HAUBERT PACHECO
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(436)
RECURSO ESPECIAL Nº 918207 - SE (2007/0010452-5)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO : MARCUS VINÍCIUS SANTOS OURO
ADVOGADO : CLÁUDIO-ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(437)
RECURSO ESPECIAL Nº 918213 - SE (2007/0007073-0)

RECORRENTE : ANTONIO DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DANTAS DE SANTANA
RECORRIDO : DETRAN/SE - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SERGIPE
PROCURADOR : ALDO CARDOSO COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(438)
RECURSO ESPECIAL Nº 918285 - MG (2007/0013084-0)

RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CÁSSIO MAIA AMIN E OUTROS
RECORRIDO : ZULEIKA VIEIRA BORGES GOMES
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA CALDEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 918318 - ES (2007/0012288-7) (439)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MÁRIO DE SOUZA MARTINS - ESPÓLIO
REPR.POR : JANE RODRIGUES RIOS - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MARIANNE RIOS DE SOUZA MARTINS E OUTRO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918335 - RS (2007/0013045-9) (440)

RECORRENTE : SINOSSERRA CONSÓRCIOS S/A
ADVOGADO : JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : ANGELA FRANTZ
ADVOGADO : SIMONE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 918339 - RS (2007/0013043-5) (441)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : GIOVANA ZOTTIS E OUTROS
RECORRIDO : CARMELITA CHRISTOFF PLUHAR E OUTRO

ADVOGADO : LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 918366 - RS (2007/0013843-0) (442)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : GREICE PERES SCHWERNER E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ OSMAR XAVIER CARDOSO
ADVOGADO : KARINA CUNHA NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918369 - RS (2007/0013841-7) (443)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ADELIR ANTÔNIO KLEIN
ADVOGADO : TATIANE ROLIAN CORRÊA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918373 - CE (2007/0013756-9) (444)

RECORRENTE : V R P H
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

RECORRIDO : A C B H
ADVOGADO : JOÃO BARBOSA DE PAULA PESSOA CAVALCANTE FILHO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918379 - RS (2007/0011290-6) (445)

RECORRENTE : BANCO COMERCIAL DO URUGUAI S/A
ADVOGADO : ADRIANA CANCERI E OUTROS
RECORRIDO : GELSON GOMES
ADVOGADO : SYLVIO PALOMBINI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918382 - SP (2007/0011506-3) (446)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTROS

RECORRIDO : ÁLVARO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918398 - RJ (2007/0012027-3) (447)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LORDES CALDEIRA E OUTROS

RECORRIDO : ANTONIA ELISA AMORIM
ADVOGADO : MARLY BATISTA DETONI
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918399 - SP (2007/0010237-6) (448)

RECORRENTE : POLICOM CABOS E CONECTORES LTDA
ADVOGADO : JULIANA RESENDE CARDOSO
RECORRIDO : ONESOLUTION LTDA ME
ADVOGADO : AMÉRICO CATÃO NETTO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918402 - RJ (2007/0012028-5) (449)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTROS
RECORRIDO : GODOFREDO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : BERTHA HELT TOLEDO OZÓRIO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918403 - SP (2007/0010239-0) (450)

RECORRENTE : CARTÃO UNIBANCO LTDA
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS
RECORRIDO : MARCOS DE LIMA BREGANTIM
ADVOGADO : VANESSA MARTINS LORETO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918414 - RN (2007/0011932-1) (451)

RECORRENTE : ELEICA MARIA SOARES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918418 - CE (2007/0009439-5) (452)

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : GERARDO MÁRCIO MAIA MALVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : JOÃO BANDEIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO : MARCELO DE ARRUDA BEZERRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918428 - MS (2007/0013676-2) (453)

RECORRENTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DANIELA CORRÊA BASMAGE E OUTROS

RECORRIDO : FERNANDO LUIZ SERPA MARQUES
ADVOGADO : ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918433 - RS (2007/0009438-3) (454)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS

RECORRIDO : JULIANO VILLELA DA FONSECA
ADVOGADO : MAÍRA MICHELENA ANDRADE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918440 - RS (2007/0012560-5) (455)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : JEFERSON PIRES CARDOSO
ADVOGADO : VALÉRIA MEDEIROS GARCIA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918444 - RJ (2007/0012308-8) (456)

RECORRENTE : JORGE LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918451 - RN (2007/0012394-9) (457)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : MILTON VICENTE FERREIRA E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ALVES
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 918456 - RJ (2007/0011024-0) (458)

RECORRENTE : ELKE ARIAANTJE DOROTHEA KRAEBERT
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBARÁ E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918461 - SC (2007/0011025-2) (459)

RECORRENTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL - SC
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BOZZETTO E OUTROS
RECORRIDO : CLÓVIS CRISTIANO BRIGNOLI
ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(460)
RECURSO ESPECIAL Nº 918463 - RS (2007/0011026-4)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNDASA
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTROS
RECORRIDO : CLARA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(461)
RECURSO ESPECIAL Nº 918468 - SC (2007/0006725-0)
RECORRENTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 823196 (2006/0198712-7) em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(462)
RECURSO ESPECIAL Nº 918471 - SC (2007/0012372-3)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTROS
RECORRIDO : VALDECIR MOISÉS MORIGGI COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO JUSTO SCHULZ
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(463)
RECURSO ESPECIAL Nº 918472 - RS (2007/0013679-8)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : MOACIR DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DORIMAR BATTAGLION E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(464)
RECURSO ESPECIAL Nº 918495 - PE (2007/0013654-7)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNDASA
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ P. ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DO SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(465)
RECURSO ESPECIAL Nº 918506 - RS (2007/0011764-1)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MICHELE RIGOBELLO E OUTROS
RECORRIDO : RODGERSON BRANDT ALVES
ADVOGADO : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(466)
RECURSO ESPECIAL Nº 918513 - RS (2007/0011807-0)
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CÉLIO DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(467)
RECURSO ESPECIAL Nº 918515 - SC (2007/0010978-9)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT E OUTROS
RECORRIDO : MANARIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO VITORINO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(468)
RECURSO ESPECIAL Nº 918516 - SC (2007/0011791-9)
RECORRENTE : GERHARD HORST FRITZSCHE
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA E OUTROS
RECORRIDO : IRES LUCAS DIAS E OUTRO
ADVOGADO : MARDEN LAUS
RECORRIDO : CELSO MÁRIO ZIPF - SÍNDICO
ADVOGADO : SUSANA PABST SALLES E OUTROS
INTERES. : WR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : SUL FABRIL S/A - MASSA FALIDA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(469)
RECURSO ESPECIAL Nº 918518 - SP (2007/0011736-2)
RECORRENTE : IZABEL FRANCISCA DE SOUZA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : JONAIR NOGUEIRA MARTINS E OUTRO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(470)
RECURSO ESPECIAL Nº 918519 - RS (2007/0012681-7)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPCÃO E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA REGINA GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : INEIDA BARLETTA ANDRADE
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(471)
RECURSO ESPECIAL Nº 918536 - RS (2007/0011811-0)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : RUBENS DE SOUZA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DAVI ELOI MULLER E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(472)
RECURSO ESPECIAL Nº 918561 - RS (2007/0012587-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : CELCER LUIZ UCHASKI
ADVOGADO : CLAUDIONOR SILVEIRA BORBA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(473)
RECURSO ESPECIAL Nº 918564 - RS (2007/0012507-2)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : ELOI FABRICIO DIAS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(474)
RECURSO ESPECIAL Nº 918577 - RS (2007/0012519-7)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTROS
RECORRIDO : PAULO IRCEU DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ALESSANDRO RITZEL PLETES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(475)
RECURSO ESPECIAL Nº 918579 - RS (2007/0012522-5)
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MICHELA MILBRAT E OUTROS
RECORRIDO : TIAGO XAVIER MESSENBURGER
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(476)
RECURSO ESPECIAL Nº 918583 - RS (2007/0012515-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CRISTIANO ASSIS DE MELLO
ADVOGADO : ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(477)
RECURSO ESPECIAL Nº 918585 - RS (2007/0012621-1)
RECORRENTE : ROBERTO RAMM E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(478)
RECURSO ESPECIAL Nº 918588 - RS (2007/0012619-5)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : MICHELA MILBRAT E OUTROS
RECORRIDO : KRICIE CORPES BUTTES
ADVOGADO : ÁTILA ALEXANDRE DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(479)
RECURSO ESPECIAL Nº 918589 - RS (2007/0012517-3)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : ANGÉLICA CRISTINA VALGUENA DE FREITAS
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(480)
RECURSO ESPECIAL Nº 918592 - RS (2007/0012512-4)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLÔ
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPi E OUTROS
RECORRIDO : ILSE MARIA KLEIN
ADVOGADO : ADRIANE HANKE
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(481)
RECURSO ESPECIAL Nº 918595 - RS (2007/0012630-0)

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A E OUTRO
ADVOGADO : OSVALDO ZOLET E OUTROS
RECORRIDO : LEANDRO DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINS DA SILVA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(482)
RECURSO ESPECIAL Nº 918608 - RS (2007/0011923-2)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-
BATO E OUTROS
RECORRIDO : DANILO LAFUENTE TRINDADE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(483)
RECURSO ESPECIAL Nº 918615 - RS (2007/0011756-4)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : VANDERLEI DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : MATILDE FAGUNDES TEIXEIRA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(484)
RECURSO ESPECIAL Nº 918617 - RS (2007/0012674-1)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : EMÍLIO RÉGIS KILA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)
RECURSO ESPECIAL Nº 918619 - RS (2007/0012662-7)

RECORRENTE : GLAIR REGINA LIPPERT
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(486)
RECURSO ESPECIAL Nº 918623 - RS (2007/0012663-9)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : IVAN SERGIO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : REGINA HELENA QUADROS COUTO E
OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(487)
RECURSO ESPECIAL Nº 918646 - RS (2007/0013878-2)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : EDISSON LEANDRO OLIVEIRA DE SOU-
ZA
ADVOGADO : TÚLIO MARCANTONIO RAMOS FILHO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(488)
RECURSO ESPECIAL Nº 918647 - RJ (2007/0012379-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO GAMA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : WANDERLEY PIMENTA BRASIEL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(489)
RECURSO ESPECIAL Nº 918651 - RS (2007/0013869-3)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MIGUEL DE PAIVA AVILA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)
RECURSO ESPECIAL Nº 918661 - RS (2007/0013670-1)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ELIAS CHAVES
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA SUCOLOTTI MELLO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)
RECURSO ESPECIAL Nº 918669 - RS (2007/0012581-9)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ALEXSANDRO PINTO GORDIN
ADVOGADO : VERA LUCIA MACHADO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(492)
RECURSO ESPECIAL Nº 918672 - RS (2007/0012563-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OU-
TROS
RECORRIDO : LINDOMAR PORTELA DE PAULA
ADVOGADO : JORGE LUIZ COSTA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(493)
RECURSO ESPECIAL Nº 918673 - RS (2007/0011478-5)

RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : JAIR LUIZ COPINI E OUTRO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(494)
RECURSO ESPECIAL Nº 918678 - RS (2007/0012672-8)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OU-
TROS
RECORRIDO : ÉRICA CONCEIÇÃO CORREIA
ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)
RECURSO ESPECIAL Nº 918686 - RS (2007/0012558-9)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : ELISA AVERBUH TESSELER
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(496)
RECURSO ESPECIAL Nº 918687 - RJ (2007/0012371-1)

RECORRENTE : CELSO LUIZ ARAGÃO CUNHA E OU-
TROS
ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(497)
RECURSO ESPECIAL Nº 918688 - RS (2007/0012562-9)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TROS
RECORRIDO : PEDRO SALUSTIANO
ADVOGADO : VILSON FERNANDO XAVIER
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(498)
RECURSO ESPECIAL Nº 918693 - RS (2007/0013535-9)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS
RECORRIDO : NÁDIA BEATRIZ CORREA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO DE OLIVEIRA GATTIBO-
NI
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 714092 (2005/0171909-8)
em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(499)
RECURSO ESPECIAL Nº 918696 - MG (2007/0011448-2)

RECORRENTE : ADIMÓVEIS LOCADORA LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MA-
CHADO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ADIMÓVEIS - EMPREENDIMENTOS IMO-
BILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO SOUSA FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(500)
RECURSO ESPECIAL Nº 918699 - RS (2007/0008352-9)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : MOACIR ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918717 - RS (2007/0013169-6)			RECURSO ESPECIAL Nº 918751 - RS (2007/0013110-5)			RECURSO ESPECIAL Nº 918800 - RS (2007/0011517-6)																																																																																																																													
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL			RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A			RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A																																																																																																																													
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS			ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS			ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS																																																																																																																													
RECORRIDO : MARIA GORETTI DE MATTOS GUILLE			RECORRIDO : PABLO DOS SANTOS BORGES			RECORRIDO : GERSON DE SOUZA RAMIRO																																																																																																																													
ADVOGADO : ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR E OUTRO			ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA			ADVOGADO : JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN E OUTRO																																																																																																																													
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA			RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA			RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA																																																																																																																													
Distribuição automática em 21/02/2007.			Distribuição automática em 21/02/2007.			Distribuição automática em 21/02/2007.																																																																																																																													
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR																																																																																																																													
RECURSO ESPECIAL Nº 918728 - RS (2007/0013892-3)			RECURSO ESPECIAL Nº 918756 - RS (2007/0011404-1)			RECURSO ESPECIAL Nº 918813 - RS (2007/0013432-5)																																																																																																																													
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A			RECORRENTE : BANCO FINASA S/A			RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A																																																																																																																													
ADVOGADO : RENATA BLASER SCHERER E OUTROS			ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS			ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS																																																																																																																													
RECORRIDO : ANILDO MESSAGI			RECORRIDO : JOÃO DA SILVA BATISTA			RECORRIDO : TARCISIO MOURA MACUGLIA																																																																																																																													
ADVOGADO : JUAREZ TADEU DE OLIVEIRA FILHO			ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS			ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTROS																																																																																																																													
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA			RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA			RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA																																																																																																																													
Distribuição automática em 21/02/2007.			Distribuição por prevenção do processo REsp 846288 (2006/0090380-3) em 21/02/2007.			MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI																																																																																																																													
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 21/02/2007.																																																																																																																													
RECURSO ESPECIAL Nº 918731 - RS (2007/0011741-4)			RECURSO ESPECIAL Nº 918761 - RS (2007/0011515-2)			RECURSO ESPECIAL Nº 923182 - PE (2007/0029236-6)																																																																																																																													
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A			RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO			RECORRENTE : UNIÃO																																																																																																																													
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS			ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS			RECORRIDO : EVELINDA VASCONCELLOS PAES DE BARROS																																																																																																																													
RECORRIDO : ELIAS DE MATOS AGUIAR			RECORRIDO : RUBENS PINTO BARBOSA			ADVOGADO : ANDRÉA KARLA V PAES DE BARROS																																																																																																																													
ADVOGADO : LAERTE LUÍS LARA E OUTROS			ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES			RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA																																																																																																																													
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA			RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA			Distribuição automática em 21/02/2007.																																																																																																																													
Distribuição automática em 21/02/2007.			Distribuição automática em 21/02/2007.			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR																																																																																																																													
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR																																																																																																																													
RECURSO ESPECIAL Nº 918735 - RS (2007/0011744-0)			RECURSO ESPECIAL Nº 918767 - RS (2007/0017807-3)			<table><tr><th>Ministro</th><th></th><th>Total</th></tr><tr><td>PRESIDENTE DO STJ</td><td></td><td>24</td></tr><tr><td>Registrados</td><td>24</td><td></td></tr><tr><td>NILSON NAVES</td><td></td><td>6</td></tr><tr><td>Distribuídos</td><td>6</td><td></td></tr><tr><td>HUMBERTO GOMES DE BARROS</td><td></td><td>20</td></tr><tr><td>Distribuídos</td><td>20</td><td></td></tr><tr><td>CESAR ASFOR ROCHA</td><td></td><td>19</td></tr><tr><td>Distribuídos</td><td>19</td><td></td></tr><tr><td>ARI PARGENDLER</td><td></td><td>20</td></tr><tr><td>Distribuídos</td><td>19</td><td></td></tr><tr><td>Redistribuídos</td><td>1</td><td></td></tr><tr><td>JOSÉ DELGADO</td><td></td><td>5</td></tr><tr><td>Distribuídos</td><td>4</td><td></td></tr><tr><td>Redistribuídos</td><td>1</td><td></td></tr><tr><td>CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO</td><td></td><td>18</td></tr><tr><td>Distribuídos</td><td>18</td><td></td></tr><tr><td>FELIX FISCHER</td><td></td><td>5</td></tr><tr><td>Distribuídos</td><td>4</td><td></td></tr><tr><td>Redistribuídos</td><td>1</td><td></td></tr><tr><td>ALDIR PASSARINHO JUNIOR</td><td></td><td>17</td></tr><tr><td>Distribuídos</td><td>17</td><td></td></tr><tr><td>GILSON DIPP</td><td></td><td>4</td></tr><tr><td>Distribuídos</td><td>3</td><td></td></tr><tr><td>Redistribuídos</td><td>1</td><td></td></tr><tr><td>HAMILTON CARVALHIDO</td><td></td><td>5</td></tr><tr><td>Distribuídos</td><td>2</td><td></td></tr><tr><td>Redistribuídos</td><td>3</td><td></td></tr><tr><td>JORGE SCARTEZZINI</td><td></td><td>22</td></tr><tr><td>Distribuídos</td><td>22</td><td></td></tr><tr><td>ELIANA CALMON</td><td></td><td>4</td></tr><tr><td>Distribuídos</td><td>4</td><td></td></tr><tr><td>PAULO GALLOTTI</td><td></td><td>7</td></tr><tr><td>Distribuídos</td><td>4</td><td></td></tr><tr><td>Redistribuídos</td><td>3</td><td></td></tr><tr><td>FRANCISCO FALCÃO</td><td></td><td>1</td></tr><tr><td>Distribuídos</td><td>1</td><td></td></tr><tr><td>NANCY ANDRIGHI</td><td></td><td>19</td></tr><tr><td>Distribuídos</td><td>19</td><td></td></tr><tr><td>CASTRO FILHO</td><td></td><td>18</td></tr><tr><td>Distribuídos</td><td>18</td><td></td></tr></table>			Ministro		Total	PRESIDENTE DO STJ		24	Registrados	24		NILSON NAVES		6	Distribuídos	6		HUMBERTO GOMES DE BARROS		20	Distribuídos	20		CESAR ASFOR ROCHA		19	Distribuídos	19		ARI PARGENDLER		20	Distribuídos	19		Redistribuídos	1		JOSÉ DELGADO		5	Distribuídos	4		Redistribuídos	1		CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		18	Distribuídos	18		FELIX FISCHER		5	Distribuídos	4		Redistribuídos	1		ALDIR PASSARINHO JUNIOR		17	Distribuídos	17		GILSON DIPP		4	Distribuídos	3		Redistribuídos	1		HAMILTON CARVALHIDO		5	Distribuídos	2		Redistribuídos	3		JORGE SCARTEZZINI		22	Distribuídos	22		ELIANA CALMON		4	Distribuídos	4		PAULO GALLOTTI		7	Distribuídos	4		Redistribuídos	3		FRANCISCO FALCÃO		1	Distribuídos	1		NANCY ANDRIGHI		19	Distribuídos	19		CASTRO FILHO		18	Distribuídos	18	
Ministro		Total																																																																																																																																	
PRESIDENTE DO STJ		24																																																																																																																																	
Registrados	24																																																																																																																																		
NILSON NAVES		6																																																																																																																																	
Distribuídos	6																																																																																																																																		
HUMBERTO GOMES DE BARROS		20																																																																																																																																	
Distribuídos	20																																																																																																																																		
CESAR ASFOR ROCHA		19																																																																																																																																	
Distribuídos	19																																																																																																																																		
ARI PARGENDLER		20																																																																																																																																	
Distribuídos	19																																																																																																																																		
Redistribuídos	1																																																																																																																																		
JOSÉ DELGADO		5																																																																																																																																	
Distribuídos	4																																																																																																																																		
Redistribuídos	1																																																																																																																																		
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		18																																																																																																																																	
Distribuídos	18																																																																																																																																		
FELIX FISCHER		5																																																																																																																																	
Distribuídos	4																																																																																																																																		
Redistribuídos	1																																																																																																																																		
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		17																																																																																																																																	
Distribuídos	17																																																																																																																																		
GILSON DIPP		4																																																																																																																																	
Distribuídos	3																																																																																																																																		
Redistribuídos	1																																																																																																																																		
HAMILTON CARVALHIDO		5																																																																																																																																	
Distribuídos	2																																																																																																																																		
Redistribuídos	3																																																																																																																																		
JORGE SCARTEZZINI		22																																																																																																																																	
Distribuídos	22																																																																																																																																		
ELIANA CALMON		4																																																																																																																																	
Distribuídos	4																																																																																																																																		
PAULO GALLOTTI		7																																																																																																																																	
Distribuídos	4																																																																																																																																		
Redistribuídos	3																																																																																																																																		
FRANCISCO FALCÃO		1																																																																																																																																	
Distribuídos	1																																																																																																																																		
NANCY ANDRIGHI		19																																																																																																																																	
Distribuídos	19																																																																																																																																		
CASTRO FILHO		18																																																																																																																																	
Distribuídos	18																																																																																																																																		
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A			RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL																																																																																																																																
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTROS			RECORRIDO : JAIR SOARES DE JESUS																																																																																																																																
RECORRIDO : MAURICIO REAL HEIDRICH			ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS																																																																																																																																
ADVOGADO : LUCIANO ALMEIDA BIELINSKI E OUTROS			RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA																																																																																																																																
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA			Distribuição automática em 21/02/2007.																																																																																																																																
Distribuição automática em 21/02/2007.			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR																																																																																																																																
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA																																																																																																																																
RECURSO ESPECIAL Nº 918742 - RS (2007/0013111-7)			RECURSO ESPECIAL Nº 918775 - RS (2007/0017810-1)			RECURSO ESPECIAL Nº 918791 - RS (2007/0011193-3)																																																																																																																													
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO			RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL			RECORRENTE : BANCO A.J. RENNER S/A																																																																																																																													
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS			RECORRIDO : MARJAN LUIZ PEDROSO DA SILVA			ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS																																																																																																																													
RECORRIDO : MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA			ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS			RECORRIDO : VALDECI DA CONCEIÇÃO																																																																																																																													
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA			RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA			ADVOGADO : MARIANA MARTINS E OUTROS																																																																																																																													
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA			Distribuição automática em 21/02/2007.			RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA																																																																																																																													
Distribuição automática em 21/02/2007.			Distribuição automática em 21/02/2007.			Distribuição automática em 21/02/2007.																																																																																																																													
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA																																																																																																																													
RECURSO ESPECIAL Nº 918744 - RS (2007/0011743-8)			RECURSO ESPECIAL Nº 918791 - RS (2007/0011193-3)			RECURSO ESPECIAL Nº 918793 - RS (2007/0011516-4)																																																																																																																													
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO			RECORRENTE : BANCO A.J. RENNER S/A			RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A																																																																																																																													
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTROS			ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS			ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS																																																																																																																													
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO SCHELL MATTE			RECORRIDO : VALDECI DA CONCEIÇÃO			RECORRIDO : RICARDO BITENCOURT DE SAIBRO																																																																																																																													
ADVOGADO : ELPIDIO DE PAULA DA SILVA			ADVOGADO : MARIANA MARTINS E OUTROS			ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTROS																																																																																																																													
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA			RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA			RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA																																																																																																																													
Distribuição automática em 21/02/2007.			Distribuição automática em 21/02/2007.			Distribuição automática em 21/02/2007.																																																																																																																													
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR																																																																																																																													
RECURSO ESPECIAL Nº 918748 - RS (2007/0013166-0)			RECURSO ESPECIAL Nº 918793 - RS (2007/0011516-4)			<table><tr><td>LAURITA VAZ</td><td></td><td>6</td></tr><tr><td>Distribuídos</td><td>6</td><td></td></tr><tr><td>PAULO MEDINA</td><td></td><td>4</td></tr><tr><td>Distribuídos</td><td>4</td><td></td></tr><tr><td>LUIZ FUX</td><td></td><td>4</td></tr><tr><td>Distribuídos</td><td>3</td><td></td></tr><tr><td>Redistribuídos</td><td>1</td><td></td></tr></table>			LAURITA VAZ		6	Distribuídos	6		PAULO MEDINA		4	Distribuídos	4		LUIZ FUX		4	Distribuídos	3		Redistribuídos	1																																																																																																							
LAURITA VAZ		6																																																																																																																																	
Distribuídos	6																																																																																																																																		
PAULO MEDINA		4																																																																																																																																	
Distribuídos	4																																																																																																																																		
LUIZ FUX		4																																																																																																																																	
Distribuídos	3																																																																																																																																		
Redistribuídos	1																																																																																																																																		
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A			RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A			Distribuídos																																																																																																																													
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS			ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS			Distribuídos																																																																																																																													
RECORRIDO : MARCO ANTONIO DE AZAMBUJA			RECORRIDO : RICARDO BITENCOURT DE SAIBRO			Distribuídos																																																																																																																													
ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO			ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTROS			Distribuídos																																																																																																																													
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA			RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA			Redistribuídos																																																																																																																													
Distribuição automática em 21/02/2007.			Distribuição automática em 21/02/2007.			Distribuídos																																																																																																																													
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Redistribuídos																																																																																																																													



JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		3
Distribuídos	3	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		4
Distribuídos	3	
Redistribuídos	1	
CASTRO MEIRA		4
Distribuídos	3	
Redistribuídos	1	
DENISE ARRUDA		5
Distribuídos	5	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		20
Distribuídos	20	
ARNALDO ESTEVES LIMA		5
Distribuídos	5	
MASSAMI UYEDA		19
Distribuídos	18	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		7
Distribuídos	6	
Atribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		8
Distribuídos	5	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	2	
HERMAN BENJAMIN		7
Distribuídos	5	
Atribuídos	2	
Total		310

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(518)
AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 32 - CH (2005/0002847-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAYMOND ZEIGER
AGRAVADO : MICHAEL ZEIGER
ADVOGADO : WALTER RIBEIRO VALENTE JUNIOR
JUSROGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE UM DELITO.
- O pedido rogatório descreve sucintamente os fatos investigados, sem que se possa evidenciar a existência de indícios suficientes quanto ao cometimento de infrações penais, a fim de justificar o afastamento do sigilo bancário dos interessados.
Agravado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(519)
AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 209 - PE (2005/0201522-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERESSE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE.
- São partes legítimas para pleitear suspensão de liminar ou de sentença proferidas contra o Poder Público ou seus agentes o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada (Lei n. 8.437/92, art. 4º).

- A concessionária de serviço público, atuando na defesa de interesses particulares, não tem legitimidade para pedir a suspensão de liminar (precedentes).
Agravado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Hélio Quaglia Barbosa e Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Aldir Passarinho Junior. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Carlos Alberto Menezes Direito foram substituídos pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelo Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, respectivamente.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(520)
AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 282 - SP (2006/0129646-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO : SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO MARTINS E OUTROS
MAURO SÉRGIO GODOY
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DA LICITAÇÃO. OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO. RISCO INVERSO.
- A autorização de início das vultosas obras de saneamento, neste momento processual, em que o Judiciário ainda está a examinar a legalidade do certame, poderá causar um prejuízo maior e irreversível aos cofres públicos e à população.
Agravado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Francisco Falcão.

Brasília, 19 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(521)
AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 302 - SP (2006/0170480-4)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR FEBEM SP
ADVOGADO : VERIDIANA CRISTINA TORNICH E OUTROS
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR NO STJ. PRECEDENTES.
- De acordo com os arts. 37, I, e 66, § 1º, da LC n. 75/93 e com o art. 61 do RISTJ, somente o Ministério Público Federal, por meio dos Subprocuradores-Gerais da República, possui atribuição para atuar nas causas de competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
Agravado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Francisco Falcão.

Brasília, 19 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(522)
AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 326 - CE (2006/0218344-5)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DANIEL GOMES DE MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ACARAPE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
- É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
Agravado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Francisco Falcão.

Brasília, 19 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(523)
AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 1.502 - DE (2006/0030352-6)

AGRAVANTE : C F B
ADVOGADO : CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA
JUSROGANTE : TRIBUNAL DA COMARCA MICHELS-TADT

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. INTIMAÇÃO DA PARTE. TEXTO ROGATÓRIO INTELIGÍVEL. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL NÃO CONFIGURADA.
- O texto rogatório tido por confuso não impediu a compreensão do ato a ser implementado e foi traduzido por tradutor oficialmente reconhecido pela Justiça estrangeira.
Agravado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(524)
AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 1.596 - US (2006/0044096-8)

AGRAVANTE : MARCO FÁBIO MORGANTI GELPI
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA
JUSROGANTE : DÉCIMA PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL DO CONDADO DE MIAMI DADE - FLÓRIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. No tocante à alegada nulidade da intimação prévia, nenhum prejuízo adveio ao interessado, uma vez que houve manifestação sua contra a concessão do **exequatur** nas oportunidades previstas nos arts. 8º e 11 da Resolução n. 9, de 4 de setembro de 2005, da Presidência deste Tribunal.

2. A tradução juramentada dos documentos que compõem a comissão, assim como a chancela consular, são desnecessárias quando a tramitação ocorre via autoridade central.

3. Os requisitos estabelecidos no Código de Processo Civil, art. 202, somente são aplicáveis às rogatórias ativas, o que não é o caso.

4. A simples citação do agravante para responder aos termos de ação proposta no Tribunal americano, por si só, não apresenta qualquer situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional.

5. Segundo entendimento firmado pelo Excelso Pretório, *"a recusa da jurisdição estrangeira não constitui obstáculo à concessão do exequatur para a citação, uma vez que não é o caso de competência absoluta da jurisdição brasileira, mas sim relativa, o que não afasta, de plano, a competência da justiça rogante para julgar o feito"* (CR-AgR n.10.686/EU, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 3.10.2003).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Francisco Falcão.

Brasília, 19 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(525)

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.656 - SP (2006/0169179-4)

AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANDRÉA RASCOVSKI E OUTRO
ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO IANELLI LEITE E OUTRO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 1348410 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DE POTENCIALIDADE LESIVA À ECONOMIA PÚBLICA.

- É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do princípio contido na Súmula n. 182-STJ.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Francisco Falcão.

Brasília, 19 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(526)

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.657 - GO (2006/0169767-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA
ADVOGADO : INÁCIO DE MOURA HOLANDA
AGRAVADO : SANEAMENTO DE GOIÁS SA SANEAGO
ADVOGADO : HENRIQUE TIBURCIO PEÑA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA N. 182-STJ.

- Mantém-se a decisão agravada, cujos fundamentos deixaram de ser impugnados pelo agravante.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Francisco Falcão.

Brasília, 19 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(527)

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.671 - PA (2006/0205592-4)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : FÁBIO T F GOES E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO CASTANHEIRA SHOPPING CENTER
ADVOGADO : BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. POTENCIAL LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA.

- Não há a evidência de que a decisão proferida acerca da inexistência de ICMS em relação a um determinado usuário de energia elétrica tenha a potencialidade de acarretar lesão à economia do Estado.

- Alegado efeito multiplicador de demandas não demonstrado.

- Fundamento constante do decisório recorrido que deixou de ser impugnado.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Francisco Falcão.

Brasília, 19 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(528)

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.675 - RS (2006/0216248-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : LAURI ROMARIO DA SILVA E OUTROS
REQUERIDO : VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRANTE : ALCEU WERNER STURMER E CIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETH-GEN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE RISCO AO INTERESSE PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE.

- *"A existência de situação de grave risco ao interesse público, trazida como justificativa da pretensão, há de resultar concretamente demonstrada, não bastando, para tanto, a mera e unilateral declaração de que da decisão impugnada resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida excepcional"* (AgRg na SLS n. 191/PE, Relator Ministro Edson Vidigal).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Francisco Falcão.

Brasília, 19 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(529)

CARTA ROGATÓRIA Nº 129 - FR (2005/0007516-4)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE BASTIA
INTERES. : JOSÉ GUILHERME DE SOUSA MOREIRA
ADVOGADO : WLADIMYR SÉRGIO JUNG JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Os documentos de fls. 16/18 informam acerca da devolução desta carta rogatória ao Juízo rogante, devidamente cumprida, por intermédio do Ministério da Justiça.

Isto posto, archive-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

(530)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 227 - US (2005/0005381-0)

REQUERENTE : D N
ADVOGADO : JORZÉLIA NUNES CASSEL E OUTRO
REQUERIDO : J P A

DECISÃO

Vistos, etc.

Fl. 361 -: Defiro o pedido de prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fl. 357, publicado em 01/02/2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(531)

CARTA ROGATÓRIA Nº 344 - PT (2005/0013363-4)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS
INTERES. : ROBSON JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante das infrutíferas tentativas em localizar o interessado, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, sem cumprimento, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, sem prejuízo de novo pedido.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

(532)

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 376 - SP (2007/0020867-4)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO
ADVOGADO : LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI E OUTRO

REQUERENTE : JOTEC CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS

REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública contra a Prefeitura Municipal de Elisiário-SP, "Jotec Construtora Ltda." e "DER-Departamento de Estradas e Rodagens-DR9", objetivando suspender a cobrança de pedágio dos usuários da Rodovia Chafic Saab, que liga o Município de Elisiário aos Municípios de Catanduva, Ibirá e Urupês. Sustentou o requerente que tal cobrança é inconstitucional, além de ferir dispositivos do Código do Consumidor e da Lei das Concessões do Serviço Público.

O MM. Juízo de 1º grau deferiu a liminar pleiteada na inicial, para determinar aos requeridos que se abstenham de cobrar o pedágio de todo e qualquer usuário da Rodovia Chafic Saad durante o processamento da ação, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo obstruído.



Ao agravo de instrumento interposto o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento, em acórdão assim ementado:

“**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - QUESTIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE PEDÁGIO POR LEI MUNICIPAL - ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, DA ISONOMIA, DA ILIMITABILIDADE DO TRÁFICO DE BENS E PESSOAS, DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA MUNICIPAL, E VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LEI DE CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS - CONCESSÃO DE LIMINAR - ADMISSIBILIDADE - DECISÃO BEM FUNDAMENTADA, QUE RESSALTA A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AOS USUÁRIOS DA RODOVIA - LIMINAR MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO**”.

Contra essa decisão, o Município e a empresa construtora apresentaram pedido de suspensão perante a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que o indeferiu.

Dai este novo pedido de suspensão, apresentado pela Prefeitura do Município de Elisiário-SP e “Jotec Construtora Ltda.”. Apontando a existência de risco à saúde, à segurança e à economia públicas, os requerentes aduzem, em suma, que a suspensão da cobrança do pedágio “*enseja prejuízos para todas as partes envolvidas: ao Município, que se verá obrigado a repactuar o contrato, com vistas a manter seu equilíbrio econômico-financeiro; à Concessionária, pois vê-se alijada da única fonte de renda obtida com a concessão, sem com isso poder se furtar de manter uma mínimo de serviços para os quais depende ainda mais recursos; aos munícipes, que não poderão usufruir de uma rodovia conservada nem das melhorias trazidas pela concessão*”.

2. De acordo com os arts. 4º da Lei nº 8.437/92 e 25 da Lei nº 8.038/90, a competência desta Presidência para a suspensão de execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público restringe-se àquelas causas que não tenham por fundamento matéria constitucional, hipótese em que a Suspensão de Liminar e Sentença deve ser ajuizada perante a Corte Suprema.

Em recente decisão, lançada na SS nº 2.918/SP (DJ de 25/5/2006), a Exma. Srª Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, ao examinar a matéria de natureza competencial, evocou o seguinte precedente da Suprema Corte:

“*para a determinação de competência do Tribunal, o que se tem de levar em conta, até segunda ordem, é - segundo se extrai, mutatis mutandis, do art. 25 da Lei nº 8.038/90 - o fundamento da impetração; se este é de hierarquia infraconstitucional, presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário*” (RCL nº 543, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29/9/95).

A **contrario sensu**, se a ação principal possui fundamento constitucional, a competência é do Supremo Tribunal Federal, ao qual eventualmente caberá apreciar o recurso extraordinário.

Na presente hipótese, a causa de pedir, na ação originária, ostenta índole constitucional, pois envolve a aplicação direta de diversos artigos da Carta Magna. Acentue-se ainda que o MM. Juiz de Direito, ao deferir a liminar, ressaltou que a cobrança do pedágio “*resvala para a seara da inconstitucionalidade*”.

3. Posto isso, nego seguimento ao pedido, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 837 - US (2005/0027779-4)

REQUERENTE : D R S
ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTROS
REQUERIDO : H R S

DECISÃO

Vistos, etc.

D. R. S., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pela Comarca da Nona Circunscrição Judiciária do Condado de Orange, Flórida - Estados Unidos, em 08 de maio de 2002, a qual dissolveu seu casamento com H. R. S., também brasileiro.

A requerente apresentou os documentos indispensáveis à homologação: cópia autenticada do inteiro teor da sentença estrangeira, devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fls. 69/71), respectiva tradução por profissional juramentado (fls. 72/74), constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 8 de maio de 2002 (fls. 69 e 72).

Nos termos do Mandado Judicial de fls. 134, expedido em 10 de fevereiro de 2005, devidamente chancelado e traduzido (fls. 135/139), foi ordenada pelo Tribunal processante a modificação do parágrafo 2º da sentença de divórcio, para constar que “*nunca houve um acordo de mediação com relação à custódia principal*” (fl. 139).

Conforme expressamente consignado na sentença homologanda (fl. 74, tradução), a requerente, após o divórcio, voltou a usar seu nome de solteira, D. R.

Citado por edital o requerido, e não respondendo no prazo legal, foi-lhe dado curador especial, o qual se manifestou pelo acolhimento do pedido (fls. 94/96).

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 174/177 e 203/2004, opinou pela homologação da sentença de divórcio, inclusive com a modificação do parágrafo 2º, ordenada pelo juiz da causa.

Decido.

A sentença foi proferida por autoridade competente, e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Ademais, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.

Quanto aos pedidos adicionais formulados pela requerente na petição de fls. 181/182, não podem ser examinados em sede de homologação, uma vez que esta se restringe aos exatos termos em que proferida a decisão homologanda, e os referidos temas não foram objeto da sentença de divórcio.

Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio, nos moldes em que proferida, com a ressalva ordenada pelo juízo processante, atinente à guarda da criança.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 957 - US (2005/0046669-0)

REQUERENTE : L S
ADVOGADO : KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
REQUERIDO : M M DE S S

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do não-cumprimento, pelo requerente, do despacho do fl. 100, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.025 - EX (2005/0061505-6)

REQUERENTE : G S
ADVOGADO : ELIANE TREVISANI MOREIRA E OUTROS
REQUERIDO : L M S

DECISÃO

Vistos, etc.

G. S., brasileiro, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual, proferida pelo Tribunal Federal de Pequenas Causas da Austrália, em 25 de março de 2003, a qual dissolveu seu casamento com L. M. S, também brasileira.

O pedido homologatório foi instruído com os seguintes documentos: procurações (fls. 06 e 36), certidão de divórcio chancelada por autoridade consular brasileira (fls. 08/09) e respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 10/11).

Nos termos da certidão de divórcio (fls. 08/09), a decisão homologanda transitou em julgado em 26 de abril de 2003.

A requerida expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, conforme declaração de anuência de fl. 37, tornando dispensável, assim, o procedimento citatório.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/85 e 155, sustentando ser indispensável, à homologação, a juntada do decreto de dissolução do casamento mencionado na certidão de divórcio, razão pela qual condiciona o deferimento do pedido ao cumprimento da exigência.

Decido.

A teor do disposto no art. 3º da Resolução nº 09/2005, da Presidência do STJ, o pedido de homologação deve ser instruído com certidão ou o texto integral da sentença estrangeira, de modo a verificar os pressupostos contidos nos incisos I e II do art. 5º da mesma Resolução. Contudo, a jurisprudência desta Corte tem admitido, em casos excepcionais, o temperamento da regra, tendo em vista as peculiaridades dos sistemas jurídicos estrangeiros. Em processo semelhante, de sentença oriunda da Justiça Australiana, o ilustre Ministro Edson Vidigal, relator da SE 039/AU, assim decidiu:

“*Os Requerentes juntaram aos autos documento expedido pela Vara de Família da Austrália, devidamente chancelado e traduzido, no qual o Gerente de Registros, Simon Kelso, esclarece que não são fornecidas “cópias dos motivos para uma decisão em pedidos gerais de divórcio desse tipo” e que “o Certificado de Divórcio é a única forma de decisão judicial apresentada, e é um documento legal fornecido pelo Tribunal” (fls. 54/57).*

Em parecer do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, o Ministério Público Federal argumentou o seguinte:

“*Dispõe o art. 3º da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, que o pedido seja instruído com o original ou cópia do texto integral da sentença, indispensável para que se possa aferir os requisitos exigidos pelos incisos I e II do art. 5º da mesma Resolução, o que não ocorre de forma direta na presente certidão.*

Todavia, é certo que a estrutura da sentença deve obedecer à legislação de origem, cabendo ao juízo brasileiro preservar os valores e pressupostos que autorizam perante a nossa ordem pública o reconhecimento da decisão, cuja homologação é pretendida.

No entanto, desde algum tempo o Pretório Excelso orientou-se no sentido de temperar tal exigência, admitindo o cumprimento daqueles requisitos na forma do sistema de outro país, já que não podemos impor-lhe a nossa; aliás, como já admitiu, reconheça-se, esta Procuradoria-Geral ao ensejo da SE 5518 - Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Desta forma, considerando o sistema processual australiano, conforme certidão expedida pela própria Corte da Austrália, e mais, que tanto no juízo australiano como no presente feito ambos os ex-cônjuges são os mesmos requerentes, entende estarem atendidos os pressupostos gerais de homologabilidade, razão por que opino pelo deferimento” (fls. 63/64).

Tendo em vista as peculiaridades do caso, acompanho o parecer Ministerial. Os requisitos para deferimento do pleito foram atendidos e, além disso, não há nos autos ofensa à soberania nacional e à ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º) .

Homologo, portanto, a sentença estrangeira.”

No presente caso, a hipótese é de divórcio consensual e, embora a homologação tenha sido requerida apenas pelo marido, consta dos autos a anuência expressa da requerida. Ademais, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), razão pela qual tenho por atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.

Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.112 - US (2005/0085225-5)

REQUERENTE : L H S
ADVOGADO : MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E OUTROS
REQUERIDO : F A S

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 127-:defiro o pedido de prorrogação de prazo por (20) vinte dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.232 - GB (2005/0116984-4)

REQUERENTE : R F DE M
ADVOGADO : GLENODIR DUTRA DE MELLO E OUTRO
REQUERIDO : A G F

DESPACHO

Vistos, etc.

O prosseguimento do feito está condicionado ao atendimento dos requisitos previstos na Resolução nº 9/2005 desta Corte, dentre os quais, a apresentação do texto integral da sentença estrangeira.

Portanto, providencie a requerente a juntada do inteiro teor da sentença homologanda, proferida em 30 de março de 2001, acompanhada da chancela consular brasileira e de tradução por profissional juramentado no Brasil (arts. 3º e 5º, IV, da Resolução nº 9/2005 do STJ).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.389 - DE (2005/0156277-7)

REQUERENTE : M DO S S P
ADVOGADO : JOÃO PASSOS BACELAR
REQUERIDO : H P

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 87: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 84, publicado no DJ do dia 01/02/2007.

Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.392 - ES (2005/0157024-8)

REQUERENTE : M DE F G S
ADVOGADO : JOSUÉ FÉLIX MENEZES
REQUERIDO : G G S

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 71-: concedo prazo final de (30) trinta dias para que a requerente cumpra a diligência apontada pelo Ministério Público Federal, providenciando a juntada do acordo datado de 02/06/2004, referido na sentença homologanda.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(540)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.412 - CA (2005/0165813-2)

REQUERENTE : V M S
ADVOGADO : JOÃO PASSOS BACELAR
REQUERIDO : N DA S C DE V

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 54: Desarquivem-se os autos.
Defiro o pedido de vista da requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(541)
CARTA ROGATÓRIA Nº 1.574 - AT (2006/0041391-1)

JUSROGANTE : TRIBUNAL CRIMINAL DE 1A INSTÂNCIA DE GRAZ
INTERES. : EMMERICH KRAUSSER

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 233-v e documentos de fls. 234/260, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(542)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.679 - AT (2006/0029472-5)

REQUERENTE : A F DE L M
ADVOGADO : KARLA BIANKA ALVES
REQUERIDO : S M
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
A F de L M, brasileira, qualificada na inicial, formula pedido de homologação da sentença proferida pelo Juízo Distrital de Feldkirch, República da Áustria, que, em 14 de setembro de 2005, dissolveu por divórcio seu casamento com S M.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 5); cópia autenticada da sentença homologanda (fl. 31/33), com chancela (fl. 32v e 33v) e tradução (fls. 10/14), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 10 e 13). Citado por edital o requerido, e não respondendo no prazo legal, foi-lhe dado curador especial, o qual se manifestou pelo acolhimento do pedido com ressalva em relação à partilha dos bens referida no item 5 do Acordo Judicial (fls. 63/65).
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 69).
Decido
Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro com a ressalva apontada pelo curador especial.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(543)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.695 - PE (2006/0278615-7)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE AMARAJI
ADVOGADO : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO
REQUERIDO : SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRANTE : ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Alexandre Silveira de Oliveira e outros e Sérgio dos Santos Meira e outros impetraram mandados de segurança, ambos com pedido de liminar, contra ato do Prefeito de Amaraji, que, por meio da Portaria n. 01/2005, anulou as portarias de nomeação de 322 (trezentos e vinte e dois) servidores públicos municipais e os exonerou dos cargos. Concedidas as seguranças, para o efeito de reintegrar os impetrantes em seus respectivos cargos, o Município de Amaraji/PE interpôs os respectivos recursos de apelação. A Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em ambos os recursos, manteve a reintegração dos funcionários públicos por considerar "ilegal e abusivo o ato administrativo que afasta o servidor público do cargo em que investido mediante aprovação em concurso público, sem o devido processo legal, onde resguardados a ampla defesa, o contraditório e os recursos cabíveis" (fl. 193).
Daí este pedido de suspensão das decisões concessivas das seguranças apresentado pelo Município de Amaraji, com base no art. 4º da Lei n. 4.348/64; art. 4º, §§ 5º a 8º, da Lei n. 8.437/92 e art. 25 da Lei 8.038/90. Alega o requerente grave ofensa à economia pública, haja vista que o ato de nomeação dos servidores desestabilizou as finanças públicas do Município e violou a Lei de Responsabilidade Fiscal, "uma vez que não houve estudo do impacto orçamentário-financeiro e comprovação de não afetação das metas de resultados fiscais" (fl. 15). Assevera, ainda, que o desequilíbrio financeiro atingiu os pagamentos correntes e a "lista dos credores inscritos, empenhados e sem verba para honrar os compromissos" (fl. 18).
O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão (fls. 294/297).
2. Não se acham presentes, **in casu**, os pressupostos específicos para o deferimento do pedido.
O requerente aponta genérica violação à economia pública, não logrando demonstrar a ocorrência das graves lesões invocadas. Frise-se que o requerente não deixou claro qual seria o impacto nas contas públicas, tampouco citou valores.
Ressalte-se, aliás, que, como asseverou o Ministério Público Federal em seu parecer "os documentos relativos às despesas com pessoal não evidenciam o alegado aumento de gastos, limitando-se à simples afirmação do suposto acréscimo (...). Ademais disso, o Aviso de Débito oriundo da companhia energética, acostado às fls. 234, bem como a lista de empenhos não pagos (fls. 240 e seguintes) demonstram, tão somente, a pendência de algumas das inúmeras obrigações da Municipalidade, não significando, necessariamente, que a causa para esta situação esteja no quadro de pessoal, nem tampouco justificando a inobservância dos preceitos constitucionais do devido processo legal para o afastamento dos servidores" (fl. 297).
Na realidade, ressei clara a intenção do requerente de modificar decisão que lhe foi desfavorável, para o que não se presta, todavia, a via eleita.
3. Posto isso, indefiro o pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(544)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.716 - MT (2007/0014660-8)

REQUERENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : MARIA MAGALHÃES ROSA E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRANTE : NATANAEL MATOS NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : EGYDIO DE SOUZA NEVES

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Antônio Batista Queiroz e outros, peritos criminais médico-legistas e odonto-legistas do Estado do Mato Grosso, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Coordenador Geral de Medicina Legal da Secretaria de Segurança Pública do referido Estado, objetivando reconhecimento judicial à jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, com base nas Leis ordinárias 3.999/61 e 9.436/97.
Deferida a liminar pelo Juízo de 1º grau, o Estado de Mato Grosso interpôs agravo de instrumento ao qual, após deferido efeito suspensivo pelo Desembargador Relator, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por maioria, negou provimento, mantendo-se a decisão agravada.
Daí este pedido de suspensão de liminar, em que o Estado do Mato Grosso, com base no art. 4º da Lei n. 4.348/64, alega a ocorrência de grave lesão à ordem administrativa, "face a ilegalidade da liminar concedida" (fl. 6). Sustenta o requerente, com fundamento na Súmula 370 do Tribunal Superior do Trabalho e na jurisprudência desta Corte, que "a Lei Federal n. 3.999/61, não estipula a jornada reduzida para médicos, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas" (fl. 8). Aduz, mais, que o "Estado e a sociedade como um todo arcarão com as conseqüências da manutenção da liminar, paralisando ou procrastinando a realização das atribuições que competem aos impetrantes" (fl. 16). Por fim, afirma a possibilidade do "risco iminente" de que todos os servidores públicos estaduais da categoria médica valham-se da decisão impugnada para reduzir a jornada de trabalho.
O Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido (fls. 237/239).
2. Não se acham presentes, **in casu**, os pressupostos específicos para

o deferimento do pedido.
A suspensão de segurança é medida excepcional e sua análise deve restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Em seu estreito âmbito, não há espaço para debates acerca de questões de mérito, que devem ser discutidas nas vias próprias.
No presente caso, os argumentos trazidos pelo requerente para justificar o pedido de suspensão - a inexistência de **fumus boni iuris** para a concessão da liminar e a não-aplicabilidade do disposto na Lei n. 3.999/61 aos servidores públicos estaduais - dizem respeito às questões de fundo, insuscetíveis de apreciação nesta sede. Conforme decidido pela Corte Especial do STJ, "não se admite, na via excepcional da suspensão, discussão sobre o mérito da controvérsia, eis que não se trata de instância recursal, devendo os argumentos que não infirmem a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas ser analisados nas vias recursais ordinárias" (AgRg na SS n. 1.355/DF, rel. Min. Edson Vidigal).
Por outro lado, em que pese a possibilidade de se conceder maior dimensão ao conceito de ordem pública, compreendendo-se, também, a ordem administrativa em geral, a situação trazida aos autos não tem o condão de, em sede de suspensão de segurança, viabilizar a análise de eventuais **error in procedendo** e **error in judicando**, resguardando-se as vias ordinárias para tanto.
Ademais, não restou demonstrada a efetiva potencialidade da decisão impugnada em acarretar forte lesão à ordem administrativa, porquanto se verifica nos autos que os impetrantes cumpriam jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias até a superveniência do ato impugnado que, interpretando o disposto na Lei estadual n. 8.321/2005, determinou o cumprimento da jornada estendida.
3. Posto isso, indefiro o pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(545)
CARTA ROGATÓRIA Nº 1.869 - IT (2006/0129132-8)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE UDINE
INTERES. : M E DE N G
PARTE : P D

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal de Udini, na República Italiana, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à citação e intimação para a audiência em 25 de junho de 2007, na sede do Juízo rogante, de M E de N G.
Devidamente intimada, a interessada não impugnou a presente carta rogatória (fl. 55/56).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão do **exequatur** (fl. 58-v).
2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado da Bahia para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(546)
CARTA ROGATÓRIA Nº 1.934 - DE (2006/0149503-7)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DA COMARCA DE TEMPELHOF - KREUZBERG
INTERES. : M I
PARTE : C L A S

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante das certidões de fls. 49-v e 52 e das infrutíferas tentativas em localizar o interessado, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, sem cumprimento, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, sem prejuízo de novo pedido contendo maiores informações que possibilitem a localização do interessado no Brasil.
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(547)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.039 - US (2006/0143575-3)

REQUERENTE : F A D
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
REQUERIDO : M C P D



DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 23.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.076 - FR (2006/0199572-3)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE PARIS
INTERES. : DJAIR DE BARROS E SILVA
— : DJAIR DE BARROS NOVELLI
PARTE : BERNARD OULION E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
O Ministério Público Federal informou às fls. 119/120 provável endereço do interessado: Rua Ipu, 28, apartamento 5, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ.
Portanto, intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.112 - DE (2006/0217804-5)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE MANNHEIM
INTERES. : T G S
PARTE : U W S

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal de 1ª Instância de Mannheim, República Federal da Alemanha, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação da interessada T G S para responder aos termos da ação de divórcio ajuizada no Juízo rogante, bem como sua intimação para que compareça à audiência designada para o dia 16 de janeiro de 2008 (fls. 3/56).
Devidamente intimada, a interessada não impugnou a presente carta rogatória (fls. 64/65).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão do **exequatur** (fl. 67-v).
2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.132 - US (2006/0177630-7)

REQUERENTE : M R F
REQUERENTE : M A R
REQUERENTE : L H P
ADVOGADO : ALACY MERY PINHEIRO SAMARAO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Providenciem os requerentes a tradução por profissional juramentado no Brasil do documento de fl. 68.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.132 - NL (2006/0227243-4)

JUSROGANTE : PROCURADOR DO REINO EM ROTTERDÃO
INTERES. : PARANÁ CITRUS S/A
— : COCAMAR CITRUS S/A
PARTE : CROSSSPORTS MERCANTILE INC E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Procurador do Reino em Roterdam, no Reino dos Países Baixos, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à citação da empresa "P C S/A" ou "C C S/A".
Devidamente intimada, a interessada não impugnou a presente carta rogatória (fls. 105/106).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão do **exequatur**, "sem efeito executório"(fl. 108-v).

2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal), apenas para dar conhecimento à interessada da decisão proferida pelo Tribunal de Segunda Instância de Haia, sem efeito executório.
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Paraná para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.212 - IT (2006/0207731-8)

REQUERENTE : M G M
REQUERENTE : P A G
ADVOGADO : SÉRGIO ADRIANO RIBEIRO SOBREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpram os requerentes integralmente o despacho de fl. 29, publicado no DJ de 13/10/2006, providenciando a juntada da declaração de anuência do adotando, conforme determina o art. 1.621 do Código Civil Brasileiro.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.238 - DE (2006/0219497-0)

REQUERENTE : S DOS S C E
ADVOGADO : PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN
REQUERIDO : S K E

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie a requerente a tradução oficial do documento de fl. 48.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.258 - CN (2006/0226861-4)

REQUERENTE : L R
ADVOGADO : THIERRY PIERRE EL OMAIRI
REQUERIDO : X P

DESPACHO

Vistos, etc.
As diligências apontadas à fl. 17 não foram integralmente cumpridas.
Apresente a requerente o original ou a cópia autenticada do inteiro teor da sentença estrangeira de divórcio, acompanhada da chancela do consulado brasileiro no país de origem e traduzida por profissional juramentado no Brasil, conforme previsto nos arts. 3º e 5º, incisos III e IV, da Resolução nº 9/2005 desta Corte.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.277 - US (2006/0233595-4)

REQUERENTE : A J M
ADVOGADO : RUBENS CESAR TELES FLORENZANO
REQUERIDO : D L M

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 30: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 27, publicado no DJ do dia 01/02/2007.
Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.312 - IT (2007/0011531-7)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE TURIM
INTERES. : T T LTDA
PARTE : R G E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal de Turim, na República Italiana, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à citação e intimação para a audiência em 27 de março de 2007, na sede do Juízo rogante, da empresa "T T Ltda", conforme tradução do texto rogatório às fls. 5/6.

Não houve intimação prévia, com fundamento no art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal, posto que resultaria na ineficácia do pedido de cooperação, devido à proximidade da data da audiência.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão do **exequatur** (fls.147/148).
2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Minas Gerais para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.332 - DE (2006/0246858-9)

REQUERENTE : C L L
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTROS
REQUERIDO : H H A F H F

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 33: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 30, publicado no DJ do dia 01/02/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.359 - AR (2007/0018908-0)

JUSROGANTE : JUÍZO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA DA VARA COMERCIAL NR 6
INTERES. : GE PLÁSTICOS SPB LTDA
INTERES. : GE PLASTICS SOUTH AMÉRICA LTDA
PARTE : DICKY SACIFICA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as interessadas para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

RECLAMAÇÃO Nº 2.366 - RS (2006/0271812-7)

RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : PORTO BINGO ADMINISTRADORA DE JOGOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO BRUNO MORAES NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, formulada pelo Ministério Público Federal contra ato do MM. Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Criminal de Porto Alegre-RS, sob a alegação de que o reclamado recusa-se a cumprir a decisão proferida por esta Presidência nos autos da SS n. 1.660/RS, que suspendeu a liminar que determinava a devolução de equipamentos de bingo e de valores apreendidos, pertencentes à Porto Bingo Administradora de Jogos Ltda.
Às fls. 289/290, a Porto Bingo Administradora de Jogos Ltda. noticia que, em cumprimento de decisão do MM. Juiz titular do 3º Juizado Especial Criminal de Porto Alegre, providenciou o depósito judicial de R\$ 18.740,10 e a devolução dos referidos equipamentos de bingo.
Solicitadas as informações, os Juizes titular e substituto do 3º Juizado Especial Criminal de Porto Alegre-RS afirmam, em suma, que em nenhum momento houve intento de descumprir decisão desta Corte e que, imediatamente após a ciência oficial do **decisum**, providenciaram seu integral cumprimento.



Às fls. 327/332, o Ministério Público Federal opinou no sentido de que se julgue prejudicada a reclamação, uma vez que houve o cumprimento da decisão que se dizia violada.

2. Esta Reclamação perdeu o objeto.
Com a apreensão dos valores e dos equipamentos de bingo, noticiada às fls. 289/290 e confirmada pelo próprio reclamante às fls. 327/332, resta superada a questão de descumprimento da decisão deste Tribunal e, por consequência, prejudicado o pedido desta Reclamação.
3. Isso posto, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(560)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.367 - US (2006/0258028-1)

REQUERENTE : J B DE L J
REQUERENTE : A R DE C
ADVOGADO : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTROS
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 23: - Diga o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Em caso afirmativo, cumpra o despacho de fl. 20, publicado no DJ de 01/02/2007.

Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(561)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.372 - PT (2007/0026849-0)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ÁGUEDA
INTERES. : LUIZ PAULO MAGALHÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(562)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.382 - PT (2007/0028419-9)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MATOSINHOS
INTERES. : JOSÉ MARIA GONÇALVES REINA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(563)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.418 - CH (2006/0271045-0)

REQUERENTE : S P V
ADVOGADO : OMAR NASCIMENTO DOS REIS
REQUERIDO : K S V

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 15: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 12, publicado no DJ do dia 01/02/2007.

Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(564)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.432 - US (2006/0273023-9)

REQUERENTE : A O
ADVOGADO : TATIANA DE CAMILLIS
REQUERIDO : M A T

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 27: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 24, publicado no DJ do dia 01/02/2007.

Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(565)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.436 - DE (2006/0274785-2)

REQUERENTE : E L T
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO
REQUERIDO : U A T

DECISÃO

Vistos, etc.

E.L.T., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 16 de março de 2006, pelo Tribunal da Comarca de Lörrach - República Federal da Alemanha, a qual dissolveu seu casamento com U.A.T., cidadão alemão.

A requerente juntou aos autos os documentos indispensáveis à homologação: procuração, com a respectiva chancela consular (fl. 4); cópia autenticada da sentença estrangeira de divórcio (fls. 9/10), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fl.12) e acompanhada de tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 5/7), constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 3 de maio de 2006 (fls. 11 e 8).

O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, mediante declaração de anuência (fl. 15), autenticada (fl. 15-v.) e traduzida oficialmente (fls. 13/14), tomando dispensável, assim, o procedimento citatório.

O Ministério Público Federal, no parecer de fl. 20, opinou pelo deferimento do pedido.

Decido.

Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, com a ressalva de que somente terá eficácia plena a partir de 16 de março de 2007. Até o decurso desse prazo, os efeitos da decisão de divórcio estarão limitados aos do instituto da separação judicial (art. 226, § 6º, da CF c/c o 7º, § 6º, da LICC).

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(566)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.438 - DE (2006/0274787-6)

REQUERENTE : E K
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO
REQUERIDO : M S

DECISÃO

Vistos, etc.

E.K., brasileiro, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 19 de abril de 2005, pelo Tribunal da Comarca de Munique - República Federal da Alemanha, a qual dissolveu seu casamento com M.S., cidadã da Sérvia-Montenegro.

O requerente juntou aos autos os documentos indispensáveis à homologação: procuração, com a respectiva chancela consular (fl. 4); cópia autenticada da sentença estrangeira de divórcio (fls. 13/17), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fl.17-v) e acompanhada de tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 8/12), constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido na mesma data (fls. 13 e 8).

A requerida expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, mediante declaração de anuência (fl. 6), autenticada (fl. 7) e traduzida oficialmente (fl. 5), tornando dispensável, assim, o procedimento citatório.

O Ministério Público Federal, no parecer de fl. 22, opinou pelo deferimento do pedido.

Decido.

Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(567)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.439 - DE (2006/0274788-8)

REQUERENTE : Z N K
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO
REQUERIDO : K K

DECISÃO

Vistos, etc.

Z.N.K., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 27 de novembro de 2000, pelo Tribunal da Comarca de Augsburg - República Federal da Alemanha, a qual dissolveu seu casamento com K.K., cidadão alemão.

A requerente juntou aos autos os documentos indispensáveis à homologação: procuração, com a respectiva chancela consular (fl. 4); cópia autenticada da sentença estrangeira de divórcio (fls. 12/13), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fl.13-v.) e acompanhada de tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 9/11), constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 5 de janeiro de 2001 (fls. 13 e 10).

O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, mediante declaração de anuência (fl. 7), autenticada (fl. 8) e traduzida oficialmente (fls. 5/6), tornando dispensável, assim, o procedimento citatório.

O Ministério Público Federal, em cota lançada à fl. 17-v., opinou pelo deferimento do pedido.

Decido.

Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(568)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.517 - US (2007/0018433-3)

REQUERENTE : RAYMOND TODD NEILSON
ADVOGADO : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTROS

REQUERIDO : ARTHUR DAVID GORDIN

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie o requerente a tradução oficial do instrumento de mandato, às fls. 7 e 9, conforme previsto nos art. 3º e 5º, IV, da Resolução nº 9/2005 desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(569)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.528 - DE (2007/0020131-3)

REQUERENTE : J H B
ADVOGADO : ALINE DA SILVA SANTOS E OUTROS
REQUERIDO : M J C W

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se a requerida por carta de ordem no endereço fornecido à fl. 2 dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(570)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.529 - DE (2007/0020173-0)

REQUERENTE : L A
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES LOIOLA
REQUERIDO : T A

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a requerente a chancela da autoridade consular brasileira na sentença homologanda, às fls. 10/13, bem como na declaração de anuência, às fls. 21/22, conforme determina o art. 5º, IV, da Resolução n. 9/2005 do STJ.

Para tanto, autorizo o desentranhamento dos aludidos documentos, desde que substituídos por cópias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(571)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.538 - GB (2007/0022972-9)
REQUERENTE : D V T
ADVOGADO : MAURICIO ARAQUAM DE SOUSA E OUTROS
REQUERENTE : A C M
REQUERIDO : OS MESMOS
DESPACHO

Vistos, etc.
Consta, na tradução da sentença, à fl. 40, anotação que declara ter havido alteração em 21/12/2005.
Esclareçam, portanto, os requerentes em que consiste a mencionada alteração, providenciando, se necessário, certidão de seu inteiro teor, chancelada pela autoridade consular brasileira e traduzida oficialmente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

**COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL -
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVOS**

(572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.791 - MG (2007/0011803-2)

AGRAVANTE : NIVALDO SANDY
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto, com pedidos de efeito suspensivo e assistência judiciária, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.
3. Diante do exposto, não conheço do agravo, prejudicada a análise dos pedidos de efeito suspensivo ao recurso e de gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.863 - SP (2007/0011988-7)

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA CORDEIRO
ADVOGADO : MARIA DE JESUS COSTA SOUZA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. João Batista Cordeiro interpôs agravo de instrumento, com pedido de assistência judiciária, contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que concedeu liminar em ação de busca e apreensão que lhe moveu o “Banco ABN AMRO Real S/A”.
2. As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas causas em que forem partes de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (art. 539, II, “b”, do CPC).
3. Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supramencionadas, não conheço do agravo, prejudicado o pedido de gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.815 - MG (2007/0013738-0)

AGRAVANTE : BOANERGES CABRAL CAMPOS
ADVOGADO : GILSON FONSECA
AGRAVADO : LUCIMAR EMÍDIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAM DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de publicação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação, da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.951 - SP (2007/0018818-3)

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO
AGRAVADO : JORGE TEODORICO LOPES
ADVOGADO : CYRILO LUCIANO GOMES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, da leitura dos autos verifica-se que a petição do apelo extremo não está assinada. O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não se conhecer do recurso, cuja petição não contenha assinatura.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.534 - PR (2007/0015012-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : IRANI JOSÉ ALVES
ADVOGADO : SARA NUNES FERREIRA WAHL E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, de sua respectiva certidão de intimação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.715 - RJ (2007/0018357-4)

AGRAVANTE : MÔNICA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO CHAVES
AGRAVADO : VESPER S/A
ADVOGADO : SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl. 142), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, e também não supre a exigência contida no artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.751 - RJ (2007/0018436-9)

AGRAVANTE : INTERCOLOR GRÁFICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTROS
AGRAVADO : DIEGO DE ARAUJO ROCHA PETZOLD
ADVOGADO : JORGE RODRIGUES FERNANDES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(579)
MANDADO DE SEGURANÇA nº 5206 - DF (1997/0032676-4)

IMPETRANTE : MOACYR MOURA
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

Tendo em vista a petição de nr. 9738/2007, subscrita por Moacyr Moura onde requer o desarquivamento dos autos foi exarado o seguinte despacho:
Petição de f. 259.
Defiro o pedido, ficando nos autos cópias devidamente autenticadas, providenciadas pelo requerente.
Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007
MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

**VICE-PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL**

(580)
AgRg nos EDcl nos EDcl na CARTA ROGATÓRIA Nº 808 - CR (2005/0068344-2)

EMBARGANTE : JORGINA MARIA DE FREITAS FERNANDES
— : JORGINA DE FREITAS FERNANDES
— : JORGINA DE FREITAS
— : JORGINA MARIA DE FREITAS FERNÁNDEZ
ADVOGADA : ANA NERY DE FREITAS E OUTRO
JUSROGANTE : TRIBUNAL PENAL PRIMEIRO CIRCUITO DE SÃO JOSÉ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA CARTA ROGATÓRIA. DISTINÇÃO ENTRE OS EMBARGOS DO ART. 13, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 09/2005 E OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO.
Os embargos de que trata o art. 13, § 1º da Resolução nº 09/2005 não se confundem com os embargos de declaração.
O prazo para oposição dos embargos declaratórios na homologação da Carta Rogatória é de 05 (cinco) dias.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, César Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Júnior, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino

Zavascki, Hélio Quaglia Barbosa, Maria Thereza de Assis Moura e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Luiz Fux. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Carlos Alberto Menezes Direito foram substituídos pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelo Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, respectivamente. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento).

(581)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.444 - RO (2002/0068293-6)

IMPETRANTE : JOÃO FERREIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO LUCENA LEAL E OUTROS
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA.

Acórdão proferido em agravo regimental, ratificando decisão do relator que não conheceu de agravo de instrumento com base em dispositivo expresso de lei (CPC, art. 544, § 1º), não constitui violação a direito líquido e certo do impetrante.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, César Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Júnior, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Hélio Quaglia Barbosa, Maria Thereza de Assis Moura e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Luiz Fux. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Carlos Alberto Menezes Direito foram substituídos pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelo Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, respectivamente. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento).

(582)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 658.542 - SC (2005/0152132-7)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : RENATO DALPIAZ
ADVOGADO : FELISBERTO O. CórDOVA FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência. Votaram com o Relator os Srs. Ministros César Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Hélio Quaglia Barbosa, Maria Thereza de Assis Moura e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Aldir Passarinho Júnior. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Carlos Alberto Menezes Direito foram substituídos pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelo Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, respectivamente. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento).

(583)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 720.452 - SC (2005/0145592-0)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREV/SC E OUTROS
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. MP N. 2.180-35 DE 24.08.2001 - NÃO APLICAÇÃO - DIVERGÊNCIA SUPERADA - SÚMULA 168 DO STJ - PRECEDENTES DA EG. CORTE ESPECIAL.

- O eg. STJ assentou o entendimento no sentido de serem indevidos os honorários advocatícios nas execuções não embargadas iniciadas após a vigência da MP n. 2.180-35, de 24.08.2001.

- Na hipótese, porém, de execução individual de sentença em ação coletiva ajuizada por sindicato é cabível a fixação da verba honorária, não se aplicando a referida MP 2.180-35.

- Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168 do STJ).

- Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência. Votaram com o Relator os Srs. Ministros César Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Hélio Quaglia Barbosa, Maria Thereza de Assis Moura e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Aldir Passarinho Júnior. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Carlos Alberto Menezes Direito foram substituídos pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelo Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, respectivamente. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento).

(584)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 756.545 - RS (2005/0179898-4)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JULIETA LEITE RIBEIRO DE AZEVEDO FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : ILKA TEODORO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência. Votaram com o Relator os Srs. Ministros César Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Hélio Quaglia Barbosa, Maria Thereza de Assis Moura e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Aldir Passarinho Júnior. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Carlos Alberto Menezes Direito foram substituídos pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelo Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, respectivamente. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento).

(585)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 776.763 - RS (2006/0042650-8)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CLEBER DE AZEVEDO CASTILHOS E OUTRO
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência. Votaram com o Relator os Srs. Ministros César Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Hélio Quaglia Barbosa, Maria Thereza de Assis Moura e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Aldir Passarinho Júnior. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Carlos Alberto Menezes Direito foram substituídos pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelo Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, respectivamente. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento).

**ACÓRDÃOS
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL**

(586)
EDcl nos EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 4.119 - DF (2005/0122227-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : JOSÉ JOÃO DE SOUZA
ADVOGADA : ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem acolhida os aclaratórios que não apontam qualquer omissão, obscuridade ou contradição que digam respeito ao acórdão embargado.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e Francisco Falcão e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves e João Otávio de Noronha.

O Sr. Ministro Gilson Dipp foi substituído pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(587)
EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 4.750 - GO (2006/0117281-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : OLAIR SOARES DE MORAIS
ADVOGADO : ASSILVO D'ABADIA E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros e Laurita Vaz e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalho.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

QO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.260 - DF (588) (2005/0206474-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
IMPETRANTE : GETÚLIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DE CAMPOS AMARAL E OUTROS
IMPETRADO : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA PET NR 200501963923 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO LIMINAR DO RELATOR. NÃO CABIMENTO.

Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, incabível mandado de segurança contra ato ou decisão de que caiba recurso próprio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, preliminarmente, por maioria, julgar incabível o mandado de segurança contra ato judicial. Vencidos os Srs. Ministros Relator, Ari Pargendler e Gilson Dipp.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Impedidos os Srs. Ministros Edson Vidigal, Antônio de Pádua Ribeiro e José Delgado. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Hamilton Carvalho e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Barros Monteiro e João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de dezembro de 2005. (data do julgamento).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 264.114 - SP (589) (2005/0207315-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : OSWALDO YAZBEK
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Acórdão embargado que, em sede de declaratórios que foram acolhidos com efeitos infringentes, firmou entendimento de que, em se tratando da aplicação da Lei Paulista nº 200, de 13 de maio de 1974, o ora embargante, quando passou a exercer suas funções junto às Centrais Elétricas de São Paulo, em 22.10.74, já não mais existia no universo jurídico a lei criadora da contagem postulada, no caso, direito à complementação de valores de aposentadoria.
2. Acórdão apresentado para confronto que decidiu:
a) ser admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre o qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento;

- b) reformar o acórdão que pretendeu ser tempestiva exceção de incompetência em virtude de erro de fato sobre o prazo da interposição da medida.
3. Ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados.
4. Erro de fato que não restou comprovado, haja vista que o acórdão embargado afirmou, expressamente, que *"a discussão não depende de reexame de provas, pois o fato de o autor ter ingressado na CESP somente em 1974, ou seja, quando já não mais existia no universo jurídico a lei criadora da vantagem pretendida, não foi negado nem mesmo por ele"*.
5. Embargos de divergência não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 754.329 - SP (590) (2006/0017717-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : GALPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO DE MESQUITA E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ AUGUSTO ROBERTO
ADVOGADA : ANDRÉA CEPEDA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Inexistência de omissão em acórdão que, por não reconhecer comprovado o dissídio apontado, não conhece de embargos de divergência.
2. Decisório embargado que não se pronunciou sobre efeitos de coisa julgada. Arestos paradigmáticos que tratam da coisa julgada. Não-similitude das teses jurídicas.
3. **Decisum** embargado que aplicou a Súmula nº 233/STJ.
4. Inexistência de contradição no julgado embargado.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Hélio Quaglia Barbosa, Maria Thereza de Assis Moura, Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalho, Francisco Falcão e Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Aldir Passarinho Junior.

Os Srs. Ministros Nilson Naves e Carlos Alberto Menezes Direito foram substituídos pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis e pelo Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, respectivamente.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 807.644 - RS (591) (2006/0108276-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANAIR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que é plenamente possível a expedição de precatório referente ao valor incontroverso - a chamada "parcela incontroversa" - nas execuções contra a Fazenda Pública (art. 739, § 2º, do CPC), por serem definitivas, não acarretando, tal procedimento, contrariedade ao princípio constitucional do precatório, às ECs nºs 30/00 e 37/02 e à Lei nº 10.524/02.
2. Vastidão de precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas e da 3ª Seção desta Corte Superior.
3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.(Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(592)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.185 - DF (2004/0138862-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REVISOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : MINERAÇÃO PORTO FELIZ LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL ALVES E OUTRO
RÉU : UNIÃO
RÉU : MINERAÇÃO ALTO PARAÍBA LTDA - MAPA
ADVOGADO : LEROY TEIXEIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DE TERCEIRO. ART. 287, II, DO CPC. INTERESSE MERAMENTE DE ECONÔMICO OU DE FATO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC.

1. A legitimidade ativa para a propositura da ação rescisória, em princípio, é conferida às partes do processo no qual proferida a sentença rescindenda, posto que nada mais lógico do que os destinatários do comando judicial viciado pretenderem desconstituí-lo.
2. Como de sabença, o terceiro prejudicado, que de há muito é prestigiado pelos ordenamentos mais vetustos e que lhe permite intervir em qualquer grau de jurisdição, também está habilitado à rescisão da sentença. Para esse fim, o seu legítimo interesse revela-se pela titularidade de relação jurídica conexa com aquela sobre a qual dispôs sentença rescindenda, bem como pela existência de prejuízo jurídico sofrido.
3. A doutrina especializada, ao discorrer acerca da definição de "terceiro juridicamente interessado", deixa assente que o interesse deste, ensejador da legitimação para propositura da rescisória, não pode ser meramente de fato, vez que, por opção legislativa os interesses meramente econômicos ou morais de terceiros não são resguardados pela norma inserta no art. 487 do CPC. É o que se infere, por exemplo, da lição de Alexandre Freitas Câmara, *in verbis*:

"(...) No que concerne aos terceiros juridicamente interessados, há que se recordar que os terceiros não são alcançados pela autoridade de coisa julgada, que restringe seus limites subjetivos àqueles que foram partes do processo onde se proferiu a decisão.

***Pode haver, porém, terceiro com interesse jurídico (não com interesse meramente de fato), na rescisão da sentença. Como regra, o terceiro juridicamente interessado será aquele que pode intervir no processo original como assistente. Considera-se, também, terceiro legitimado a propor a 'ação rescisória' aquele que esteve ausente do processo principal, embora dele devesse ter participado na condição de litisconsorte necessário."** (in "Lições de Direito Processual Civil", vol. II. 10.ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2005, pp.24/25 - grifo nosso)*

4. *In casu*, a parte autora, a despeito de ter sido indiretamente atingida de fato pelo *decisum* que pretende ver rescindido, não é parte legítima para a propositura da ação rescisória que se apresenta, vez que, consoante bem firmado pelo aresto rescindendo, naquela ação mandamental: *"O direito em litígio não lhe pertence, haja vista que o ato administrativo tido por coator não lhe trouxe qualquer prejuízo, pelo que não tem legitimidade para sozinho reivindicá-lo. O que está sendo discutido, conforme já demonstrado, é a legalidade ou não de um ato administrativo que tem como sujeitos a impetrante e a parte impetrada, sem produzir efeitos que se enquadrem no panorama do art. 54, do CPC, em face da postulante"*. Isto porque mera licitante da área de pesquisa mineral que, por força de sentença concessiva transitada em mandado de segurança, fora restituída à impetrante.
5. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, os Ministros da Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, julgar extinta a ação rescisória, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Sustentou, oralmente, o Dr. LEROY TEIXEIRA DE MOURA, pela ré.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

(593)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.660 - DF (2006/0065041-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : CARLOS MARIANO GALVÃO BUENO
ADVOGADO : JOÃO ROSISCA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. LEI N. 10.559/2002. DESCUMPRIMENTO DE PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A responsabilidade pelo pagamento de indenizações decorrentes de anistias concedidas a civis é do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a teor do que prescreve o artigo 18 da Lei n. 10.559/2002.

2. Não configura ação de cobrança a pretensão mandamental que tem por objeto sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento de portaria do Ministro da Justiça, editada com base na Lei n. 10.559/2002, que fixa os valores devidos ao anistiado político a título de reparação econômica de caráter indenizatório.

3. Não se pode cogitar de decadência do direito à impetração, nos termos do artigo 18 da Lei n. 1.533/51, se a conduta omissiva da autoridade impetrada renova-se continuamente.

4. Concedida a reparação econômica de caráter indenizatório mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, e satisfeitas as condições do artigo 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002, tem o anistiado político direito líquido e certo ao recebimento das verbas respectivas, aí incluídos os valores fixados a título de efeitos financeiros retroativos.

5. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Castro Meira, conceder a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(594)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.029 - DF (2006/0146387-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS MARQUES
IMPETRANTE : ARMANDO FUJISE
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS NÓBREGA
IMPETRANTE : JORGE FERNANDEZ ADUEZA
IMPETRANTE : JORGE LUCIO RIBEIRO
IMPETRANTE : LIGIA BALULA
IMPETRANTE : OSVALDO DADALTO
IMPETRANTE : SEVERINO PEDRO DA SILVA
IMPETRANTE : SILVIO LANDER PINTO
IMPETRANTE : TERESA SANTORO
ADVOGADO : JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. LEI N. 10.559/2002. DESCUMPRIMENTO DE PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A responsabilidade pelo pagamento de indenizações decorrentes de anistias concedidas a civis é do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a teor do que prescreve o art. 18 da Lei n. 10.559/2002.

2. Não configura ação de cobrança a pretensão mandamental que tem por objeto sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento de portaria ministerial editada com base na Lei n. 10.559/2002, que fixa os valores devidos ao anistiado político a título de reparação econômica de caráter indenizatório.

3. Não se pode cogitar de decadência do direito à impetração, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 1.533/51, se a conduta omissiva da autoridade impetrada renova-se continuamente.

4. Concedida a reparação econômica de caráter indenizatório mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, e satisfeitas as condições do artigo 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002, tem o anistiado político direito líquido e certo ao recebimento das verbas respectivas, aí incluídos os valores fixados a título de efeitos financeiros retroativos.

5. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Castro Meira, conceder a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Esteve presente ao julgamento a Dra. Daniella Laface Berkowitz, pelos impetrantes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(595)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 531.265 - RS (2006/0070547-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CARMEM TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO *IN FACIE* EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual “*não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pala decadência. Precedentes desta Corte*”.

2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa.

4. A autuação *in facie* do infrator torna inexistente posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação *in facie* deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.

5. O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.(Data do Julgamento)

(596)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 614.803 - SC (2006/0076380-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : VIDEPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.

3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: “*Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*”.

4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006.

6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(597)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 711.082 - PR (2004/0178154-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : ELIETE CHEMIM
EMBARGADO : ANTONIO LUIZ FURLAN FILHO E OUTRO
ADVOGADO : VALDIR FLORENTINO DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. OMISSÃO NO JULGADO. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. *Embargos de declaração* opostos pelo INSS em face de julgado segundo o qual: “*a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça.*” **Nas razões dos embargos**, alega o INSS que o julgado combatido foi omisso uma vez que não foi apreciado o questionamento levando no especial acerca da possibilidade de execução do sócio-gerente cujo nome consta da CDA, ocasião em que há a inversão do ônus probatório, em face da presunção de legitimidade da certidão, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.

2. Omissão configurada. O julgado embargado não enfrentou o tema vertente à presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa, ainda que suscitado no recurso especial do INSS.

3. A matéria dos artigos 202, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/80 não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

4. Embargos acolhidos para suprir a omissão, sem contudo, emprestar efeitos modificativos ao julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2006 (Data do Julgamento)



(598)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 723.043 - RS (2005/0151326-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUCIANA HOFF CORREA E OUTROS
EMBARGADO : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL - VISATE LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : ROSEMARY SALABERRY DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91.

1. A contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

2. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki e a Sra. Ministra Denise Arruda, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon (voto-vista), Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Não participaram do julgamento os Srs. Ministros José Delgado, Humberto Martins e Herman Benjamin (RISTJ, art. 162, § 2º).

Brasília, 22 de novembro de 2006(data do julgamento).

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(599)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 771 - PA (1998/0035903-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
REVISOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AUTOR : MARIA ONEIDE FIDALGO BASTOS
AUTOR : ANNA FLORÊNCIA RETTELBUSCH DE BASTOS
AUTOR : ANTÔNIO PINHO DA SILVA
AUTOR : MARIA ALZIRA DE BASTOS PINHO DA SILVA
AUTOR : RAQUEL CASTRO DE BASTOS
AUTOR : ELZA DE BASTOS RENDEIRO
AUTOR : JOSÉ DAMASO DE CARVALHO
AUTOR : MARIA PACHA DE CARVALHO
ADVOGADO : OZÓRIO GOES
RÉU : ÁLVARO FERREIRA SERRALVA
RÉU : ÁLVARO ANDRÉ DE BASTOS SERRALVA
RÉU : ANA ISABEL ANTUNES SERRALVA
RÉU : ÂNGELA MARIA DE BASTOS SERRALVA
RÉU : JEAN MARIE ALPHONSE ENGELHARD BONNETERRE JUNIOR
RÉU : HELDER DE BASTOS SERRALVA
RÉU : ANA GUIMARÃES DA SILVA PINTO SERRALVA
ADVOGADO : ANA ISABEL ANTUNES SERRALVA E OUTRO
LITIS. PAS : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO DO STJ QUE CONCEDEU O WRIT. NULIDADE DO PROCESSO POR ALEGADA FALTA DE CITAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE MÉRITO INEXISTENTE. I. Tempestividade da ação, considerada a existência de litisconsórcio a duplicar o prazo recursal, nos termos do art. 191 do CPC. II. Descabimento da rescisória calcada em nulidade do mandado de segurança por vício na citação, à míngua de sentença de mérito a habilitar esta via em substituição à própria, qual seja, a de **querella nulitatis**. III. Ação extinta, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, julgar extinta a ação rescisória, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Ausentes, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.(Data do Julgamento)

(600)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.615 - PE (2005/0206855-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : IVALDO SOARES FILHO
ADVOGADO : JOÃO CASTRO BARRETO NETO E OUTRO
AGRAVADO : MARCELO CAVALCANTI DE AMORIM
ADVOGADO : FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : JOÃO TEIXEIRA DE LIMA
AGRAVADO : USINA TREZE DE MAIO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PALMARES - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ÁGUA PRETA - PE

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. IMISSÃO NA POSSE. EMBARGOS À ARREMATACÃO. DECISÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar todas as questões decorrentes da execução trabalhista. Prejudicado o arrendatário do imóvel arrematado em execução trabalhista, em razão da determinação judicial de sua entrega ao arrematante, deve a discussão possessória permanecer no âmbito do juízo exequente, a fim de que decisões conflitantes sejam evitadas. Precedentes da Segunda Seção. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Jorge Scartezzini e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.
Brasília, 13 de dezembro de 2006(Data do Julgamento)

(601)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.443 - PR (2006/0153165-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR : C B DOS S
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE PAULA CINTRA SILVA
RÉU : M E DOS S (MENOR)
REPR.POR : P M DOS S
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE ARAPONGAS/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL V DE SÃO MIGUEL PAULISTA SÃO PAULO/SP

EMENTA

Conflito de competência. Ação Revisional de alimentos. Competência relativa. Declinação de ofício.
1. Trata-se de competência territorial, relativa, que não poderia ser reconhecida de ofício pelo julgador, consoante entendimento desta Corte, consolidado na Súmula nº 33/STJ. Tratando-se de ação revisional de alimentos, movida pelo alimentante contra a alimentanda, menor de idade, caracterizada está a hipossuficiência da ré. Aplicável ao caso o posicionamento da Corte de que, reconhecida a hipossuficiência, pode ser declara de ofício a incompetência relativa.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Arapongas/PR.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, retificando a proclamação da sessão do dia 22/11/2006, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Vara de Família e Anexos de Arapongas/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (art. 162, § 2º, RISTJ). Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros .
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(602)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 158.727 - RJ (2000/0043258-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : APOLO PRODUTOS DE AÇO S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOBO E OUTROS
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : HENRIQUE F HUBNER JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGA
ADVOGADO : ALFREDO BUMACHAR FILHO

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO DE SUSTAÇÃO MOVIDA CONTRA A SACADORA E O BANCO. ENDOSSO-MANDATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DE REGRESSO. NECESSIDADE OU NÃO DO PROTESTO. FALTA DE HIGIDEZ DA CÂRTULA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SITUAÇÕES PARADIGMÁTICAS DISTINTAS. INADMISSIBILIDADE.

I. Para a configuração da divergência necessária à viabilização dos respectivos embargos perante a Seção do STJ, faz-se necessário que a concreta situação fático-jurídica enfrentada pelo aresto objurgado e os paradigmas seja rigorosamente idêntica.

II. Firmada a conclusão do acórdão embargado em caso de endosso-mandato, circunstância em que a legitimidade passiva do banco endossatário depende da apreciação de aspectos diversos daqueles que são levados em consideração na hipótese do endosso translativo, hipótese cuidada nos julgados divergentes, inviável o confronto.

III. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.(Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(603)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 601 - SP (1997/0057195-5)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
REVISOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : MARIA DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : EDISON DE ANTÔNIO ALCINDO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEI VIZU

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. As certidões e os documentos que nada referem acerca do exercício da atividade rural e do período trabalhado não se inserem no conceito de início razoável de prova material.
2. Não há falar em erro de fato se inexistente nos autos do processo originário início de prova material do exercício de atividade rural, hábil à concessão de benefício previdenciário, e se não se desincumbe a autora, tampouco, de juntar documentos novos nesta sede, a autorizar a rescisão do julgado.
3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que "(...) para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade." (AR nº 624/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 23/11/98).
4. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer.

Brasília, 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 708 - PR (1997/0092838-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : DOMINGOS ZVIERZIKOSKI
AUTOR : DONILHO JOSÉ SCHWAB
AUTOR : DORALICIA DOS SANTOS RIBEIRO
AUTOR : DORALICE DE OLIVEIRA
AUTOR : DORNEVIL NASCIMENTO DE OLIVEIRA
AUTOR : DORVALINA DOS SANTOS BATISTA
AUTOR : DORVALINA RIBEIRO
AUTOR : DULCEMAR DOS SANTOS VIVI
AUTOR : DURCI DOS ANJOS
AUTOR : ECLAIR DE LOURDES OLIVEIRA
AUTOR : EDELTER ARAÚJO DE OLIVEIRA
AUTOR : EDGAR RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO : RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
ADVOGADO : ROSANA TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 43 E 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 de nossa Súmula.
2. Precedentes.
3. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.160 - PR (1999/0091403-1)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
REVISOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : ÂNGELA MARIA GHISLENI
AUTOR : EDER TRAMONTINE MONTEIRO
AUTOR : ELOI CHAVES DA SILVA
AUTOR : IRACEMA HELENA CRESPO
AUTOR : JUAREZ VILLAR PITZ
AUTOR : LINDALVA CARRARO
AUTOR : MÁRCIA MARIA TANFERRI DA SILVA
AUTOR : MARIA DAS GRAÇAS PAIVA DA SILVA
AUTOR : MARIA VALDECIR DE MENEZES
AUTOR : MARILDA CRISTINA ROSA RAMOS
AUTOR : MÁRIO MUTO
AUTOR : MARLY ANDRADE MASCOTE
AUTOR : SIRLEI DE LOURDES VIOLIM FABRI
AUTOR : VANDERLEY REGINA ROSSETTO
AUTOR : CLERI DEL COL SARUHASHI
AUTOR : ALARI TERESA MARTINS DE ABREU
AUTOR : IVO HIUTKA HAMADA
AUTOR : MARIA HELENA ARNS STOBRE
AUTOR : GILBERTO GALLI
AUTOR : MARIA DA CONCEIÇÃO SUBTIL DE ALMEIDA
AUTOR : MAGDA MILANI DE OLIVEIRA
AUTOR : ARLETE ALVES FONTENELLE
ADVOGADO : MARION KHOURY LISSA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 100 DA LEI Nº 8.112/90. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO CELETISTA. ANUÊNIOS. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto ao cabimento da ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, sempre que a decisão rescindenda encontrar suporte em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, hipótese que exclui a incidência do enunciado nº 343 da Súmula do Pretório Excelso.
2. Os servidores celetistas, conduzidos à condição de servidores estatutários, têm direito à contagem do tempo pretérito, para todos os fins legais, inclusive para percepção de anuênio. Precedentes.
3. Pedido procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer.

Brasília, 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.166 - SP (1999/0094344-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
REVISOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : LAURINDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE ÓBITO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO **PRO MISERO**. PEDIDO PROCEDENTE.

1. As certidões de casamento e de óbito, que atestam a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constituem início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. Embora preexistentes à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tais documentos autorizam a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução **pro misero**.
3. Pedido procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer.

Brasília, 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.261 - SP (2000/0016234-5)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
REVISOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : AURORA DE LA MORENA LYRA
ADVOGADO : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO **PRO MISERO**. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução **pro misero**.
3. Pedido procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer.

Brasília, 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.295 - SP (2000/0029702-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
REVISOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : DESOLINA MATHILDE GALDIOLI
ADVOGADO : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO **PRO MISERO**. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. Embora preexistentes à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tais documentos autorizam a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução **pro misero**.
3. Pedido procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer.

Brasília, 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.317 - SP (2000/0043621-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
REVISOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : MARIA APARECIDA MORETTO DE LIMA
ADVOGADO : APARECIDO ARIIVALDO LEME
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO **PRO MISERO**. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. Embora preexistentes à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tais documentos autorizam a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução **pro misero**.
3. Pedido procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer.

Brasília, 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.325 - SP (2000/0047359-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
REVISOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : AMBROSIA DIAS PEREIRA ROSSETO
ADVOGADO : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO **PRO MISERO**. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de óbito, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. Embora preexistentes à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tais documentos autorizam a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução **pro misero**.
3. Pedido procedente.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer.
Brasília, 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.335 - CE (2000/0051397-0) (611)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
REVISOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : MARTA MENDES MOURA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

EMENTA
AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO **PRO MISERO**. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução **pro misero**.
3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.
4. Pedido procedente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer.
Brasília, 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.383 - SP (2000/0098628-3) (612)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
REVISOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : JOSEFA TEODOZIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VIVIAN BARBOSA CALDAS

EMENTA
AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.
1. Declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada, certidões e documentos que nada referem acerca do exercício de atividade rural e do período trabalhado não se inserem no conceito de início razoável de prova material.
2. Não há falar em erro de fato se inexistente nos autos do processo originário início de prova material do exercício de atividade rural, hábil à concessão de benefício previdenciário, e se não se desincumbe a autora, tampouco, de juntar documentos novos nesta sede, que constituem início de prova material, a autorizar a rescisão do julgado.
3. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer.
Brasília, 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.407 - SP (2000/0119162-4) (613)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
REVISOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : HENRIQUE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKA-MOTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TÍTULO ELEITORAL. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO **PRO MISERO**. PEDIDO PROCEDENTE.
1. O título eleitoral, que atesta a condição de lavrador do segurado, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. Embora preexistentes à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tais documentos autorizam a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução **pro misero**.
3. Pedido procedente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer.
Brasília, 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.425 - CE (2000/0127558-5) (614)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
REVISOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : IRACI TEÓFILO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : MÁRCIO MILITÃO SABINO E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARTHUR PINHEIRO CHAVES

EMENTA
AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO **PRO MISERO**. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução **pro misero**.
3. Pedido procedente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer.
Brasília, 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

RECLAMAÇÃO Nº 2.201 - MG (2006/0126162-3) (615)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECLAMANTE : EDSON SOUSA NOGUEIRA DE PAULA (PRESO)
RECLAMADO : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG

EMENTA
RECLAMAÇÃO. JULGAMENTO DO HC Nº 53.367/MG. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. DEMORA NA APRECIACÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
I - A reclamação, nos termos do art. 105, inciso I, alínea f, da **Lex Maxima** e do art. 187 do RISTJ, somente tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.
II - O acórdão proferido no HC nº 53.367/MG se limitou a determinar o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, de forma que o Juízo da Execução analisasse os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entendesse de direito.
III - Não viola a autoridade desta Corte a alegada demora na apreciação do pedido de progressão de regime pelo Juízo da Execução. Reclamação julgada improcedente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

RECLAMAÇÃO Nº 2.287 - RN (2006/0194831-6) (616)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECLAMANTE : JOSÉ DANTAS DE LIRA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE FIGUEREDO GADDELHA E OUTRO
RECLAMADO : DESEMBARGADORA RELATORA DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA NR 20060045325 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NO **HABEAS CORPUS** 59.591/RN. ORDEM CUMPRIDA. IMPROCEDÊNCIA.
I - A reclamação, nos termos do art. 105, I, "f", da **Lex Maxima** e art. 187 do RISTJ, somente tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.
II - Tendo sido atendida pelo e. Tribunal a **quo** a determinação exarada por essa Corte, por ocasião do julgamento do **habeas corpus** 59.591/RN, improcede o pleito veiculado na presente reclamação. Reclamação julgada improcedente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

RECLAMAÇÃO Nº 2.307 - DF (2006/0217610-2) (617)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECLAMANTE : JACQUELINE APARECIDA DE FREITAS GUIMARÃES
RECLAMANTE : JACQUELINE MAGALHÃES MONTENEGRO
RECLAMANTE : OTACILIO BONFIM NETO
RECLAMANTE : MARIA ROSIMAR BOMFIM
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

EMENTA
RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. INTEGRANTES DA FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL - FTI, QUE PRESTAVAM SERVIÇOS NO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. SERVIDORES ANISTIADOS. AUSÊNCIA DE REINTEGRAÇÃO. OMISSÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NO MS 4116/DF. VERIFICADA A INÉRCIA DA AUTORIDADE RECLAMADA. PEDIDO PROCEDENTE. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA (ART. 14, INCISO V, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).
1. *"O mandado de segurança tem como característica específica a possibilidade de imediato cumprimento da sentença, que corrige a ilegalidade praticada. Por conseguinte, o impetrante, tão logo proferida a decisão, poderá requerer a expedição de ofício para que a autoridade impetrada cumpra o julgado, independentemente de cautção ou de expedição de carta de sentença."*
2. *"O óbice do art. 2º-B da Lei 9.494/97 é inaplicável. O acórdão cuja observância ora se reclama determinou reintegração, que tem o significado de revigorar, recuperar, restabelecer, repor, pôr no lugar ou na situação anterior, retornar ao status quo ante. Não criou, por conseguinte, uma relação jurídica nova entre as partes, hábil a entender que determinara "inclusão em folha de pagamento."* (Rcl 1827/DF, 3.ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, ainda pendente de publicação).
3. Pedido reclamationário julgado procedente para determinar à Autoridade Reclamada que, **no prazo de 30 dias**, dê imediato cumprimento à ordem mandamental exarada nos autos do MS 4116/DF, sob pena de, vencido esse novo prazo, aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia que o exceder, imputável à autoridade Reclamada, pessoalmente, nos termos do art. 14, inciso V, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Seção, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer e Paulo Gallotti. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.
O Dr. Ulisses Borges de Resende sustentou oralmente pelos reclamantes.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

(618)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.773 - PE (2003/0026132-4)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CAVALCANTI
RÉU : UNIÃO

EMENTA
AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. SERVIÇO DE PATRULHAMENTO DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ART. 53 DO ADCT DA CF. ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ART. 485, V, DO CPC.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 255.376/SC, Relator o Ministro Fontes de Alencar, DJU de 12/5/2003, por unanimidade, firmou a compreensão de que, nos termos da Lei nº 5.315/67, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.
2. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

(619)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.902 - SC (2003/0157827-1)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REVISOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : RITA ESPÍNDOLA ROSA
AUTOR : ROBÉLIA PATRÍCIO DOS SANTOS
AUTOR : SANTINA MARIA BITTENCOURT
AUTOR : SUELI DA ROSA DAMAZIO
AUTOR : SANTA FERREIRA DE PAULO
ADVOGADO : MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTROS
RÉU : UNIÃO

EMENTA
AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. 2ª GUERRA MUNDIAL. CONCEITO. DIREITO À PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 5.315/67 E ARTIGO 53 DO ADCT/88.
1. "Ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial é também aquele militar que à época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro." (ERESP nº 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, *in* DJ 12/5/2003).
2. Pedido procedente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(620)
AgRg na PETIÇÃO Nº 3.766 - SP (2005/0019648-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARIA MARLIETE MARQUES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : GILSON LÚCIO ANDRETTA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIA PELLEGRINO SOARES E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVO.
É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, a teor do art. 545 do CPC.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(621)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.377 - DF (2005/0015626-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOAO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES
EMBARGADO : ETH DA SILVA CAVALCANTE
REPR.POR : CÂNDIDA MARIA DA SILVA CAVALCANTE - CURADOR
EMBARGADO : CLARINDA XAVIER FERREIRA
REPR.POR : IVONE GARCEZ TEIXEIRA
EMBARGADO : IRIS JULIANA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JURACY DA SILVA TEIXEIRA MENDES
EMBARGADO : ÂNGELA MARIA SALES AMORIM
EMBARGADO : MARIA MÁRCIA AMORIM
EMBARGADO : MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE AMORIM
EMBARGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA ARAÚJO
EMBARGADO : MARIA ELIZABETH GUERREIRO
ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS
EMBARGADO : MARIA MARFISA DE ARAÚJO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO.
1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que "(...) o artigo 1º da Lei nº 7.548/86 garante a isonomia de remuneração dos policiais civis dos extintos territórios federais com os policiais federais, razão pela qual lhes são devidas as vantagens pagas aos integrantes da Carreira Policial Federal, inclusive a Gratificação de Operações Especiais - GOE", consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do *decisum*, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da *questio juris*, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. "O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha." (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in* DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(622)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.522 - DF (2005/0046553-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO H. O. DE MACEDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : DELTO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
3 - Embargos da União e do Ministério Público Federal rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(623)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.532 - DF (2005/0048690-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO H. O. DE MACEDO
EMBARGADO : ANTÔNIO RODRIGUES D'AGUIAR
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
3 - Embargos da União e do Ministério Público Federal rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(624)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.585 - DF (2005/0063648-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCELO DUVAL SOARES
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ LESSA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES. ARTIGO 53, § 1º, DA LEI Nº 4.878/65. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO.
1. A instauração de comissão provisória, nas hipóteses em que a legislação de regência prevê expressamente que as transgressões disciplinares serão apuradas por comissão permanente, inquina de nulidade o respectivo processo administrativo por inobservância dos princípios da legalidade e do juiz natural.
2. Precedente.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).



(625)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.775 - DF (2005/0106192-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : RICARDO GONTIJO SOARES
ADVOGADO : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO.

1. Não há omissão a ser suprida na decisão que, de modo claro e inequívoco, rejeita preliminares de decadência com base na jurisprudência desta Corte de Justiça, de ilegitimidade passiva à luz do artigo 18 da Lei nº 10.559/02 e de inadequação da via eleita à luz de precedente do Supremo Tribunal Federal - RMS nº 24.953/DF - e afirma a certeza e a liquidez do direito ao recebimento dos efeitos financeiros retroativos da indenização ao anistiado político, com base na existência de previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do *decisum*, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da *questio juris*, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in* DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(626)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.792 - DF (2005/0112125-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : HÉLIO VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : ESY SCHETTINI PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO.

1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que *"(...) aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução num prazo razoável"*, consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do *decisum*, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da *questio juris*, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in* DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(627)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.108 - DF (2005/0184144-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : IRANI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. OMISÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS A EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTE DO STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DO MINISTRO DE ORÇAMEN-

TO, PLANEJAMENTO E GESTÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO DA AUTORIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS. CARACTERIZAÇÃO. ATO OMISSIVO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. (STF- RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/10/2004, p.37)
2. O mesmo entendimento aplica-se quanto ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos mencionados na referida Portaria. Precedentes.
3. O descumprimento ainda que parcial da Portaria do Ministro da Justiça, a qual reconheceu a condição de anistiado político do impetrante, configura-se como ato omissivo que se renova continuamente. Decadência afastada. Precedentes.
4. O Ministro de Planejamento Orçamento e Gestão é parte legítima para figurar no pólo passivo, porquanto omitiu-se no que se refere ao cumprimento integral da Portaria do Ministro de Estado da Justiça.
5. Demonstrada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a previsão orçamentária , nos autos do RMS 24.953-DF, e transcorrido o prazo previsto no art. 12 § 4º, da Lei nº 10.559/02, evidencia-se o direito líquido e certo do impetrante.
Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Laurita Vaz. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. O Dr. Evandro Rui da Silva Coelho sustentou oralmente pelo impetrante. Brasília (DF), 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(628)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.118 - DF (2005/0184177-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO H. O. DE MACEDO
EMBARGADO : JURUMÁ LUIZ MAIORINO
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
3 - Embargos da União e do Ministério Público Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(629)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.173 - DF (2005/0193055-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : RAIMUNDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. OMISÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS A EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTE DO STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DO MINISTRO DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E GESTÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO DA AUTORIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS. CARACTERIZAÇÃO. ATO OMISSIVO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. (STF- RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/10/2004, p.37)
2. O mesmo entendimento aplica-se quanto ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos mencionados na referida Portaria. Precedentes.
3. O descumprimento ainda que parcial da Portaria do Ministro da Justiça, a qual reconheceu a condição de anistiado político do impetrante, configura-se como ato omissivo que se renova continuamente. Decadência afastada. Precedentes.
4. O Ministro de Planejamento Orçamento e Gestão é parte legítima para figurar no pólo passivo, porquanto omitiu-se no que se refere ao cumprimento integral da Portaria do Ministro de Estado da Justiça.
5. Demonstrada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a previsão orçamentária , nos autos do RMS 24.953-DF, e transcorrido o prazo previsto no art. 12 § 4º, da Lei nº 10.559/02, evidencia-se o direito líquido e certo do impetrante.
Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Laurita Vaz.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. O Dr. Evandro Rui da Silva Coelho sustentou oralmente pelo impetrante. Brasília (DF), 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(630)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.174 - DF (2005/0193057-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : CLEMENTE OTÁVIO DA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO.

1. Não há omissão a ser suprida na decisão que, de modo claro e inequívoco, rejeita preliminares de decadência com base na jurisprudência desta Corte de Justiça, de ilegitimidade passiva à luz do artigo 18 da Lei nº 10.559/02 e de inadequação da via eleita à luz de precedente do Supremo Tribunal Federal - RMS nº 24.953/DF - e afirma a certeza e a liquidez do direito ao recebimento dos efeitos financeiros retroativos da indenização ao anistiado político, com base na existência de previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do *decisum*, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da *questio juris*, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in* DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(631)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.244 - DF (2005/0201741-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : CRISTIANO RODRIGUES TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DUARTE DE PAULA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO.

1. Não há omissão a ser suprida na decisão que, de modo claro e inequívoco, rejeita preliminares de decadência com base na jurisprudência desta Corte de Justiça, de ilegitimidade passiva à luz do artigo 18 da Lei nº 10.559/02 e de inadequação da via eleita à luz de precedente do Supremo Tribunal Federal - RMS nº 24.953/DF - e afirma a certeza e a liquidez do direito ao recebimento dos efeitos financeiros retroativos da indenização ao anistiado político, com base na existência de previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do **decisum**, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da **questio juris**, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 18/6/93).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(632)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.279 - DF (2005/0208304-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : EDGAR HORT
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. OMISSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS A EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTE DO STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DO MINISTRO DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E GESTÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO DA AUTORIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS. CARACTERIZAÇÃO. ATO OMISSIVO QUE SE RENOVIA CONTINUAMENTE. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. (STF- RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/10/2004, p.37)

2. O mesmo entendimento aplica-se quanto ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos mencionados na referida Portaria. Precedentes.

3. O descumprimento ainda que parcial da Portaria do Ministro da Justiça, a qual reconheceu a condição de anistiado político do impetrante, configura-se como ato omissivo que se renova continuamente. Decadência afastada. Precedentes.

4. O Ministro de Planejamento Orçamento e Gestão é parte legítima para figurar no pólo passivo, porquanto omitiu-se no que se refere ao cumprimento integral da Portaria do Ministro de Estado da Justiça.

5. Demonstrada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a previsão orçamentária, nos autos do RMS 24.953-DF, e transcorrido o prazo previsto no art. 12 § 4º, da Lei nº 10.559/02, evidencia-se o direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Laurita Vaz. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. O Dr. Evandro Rui da Silva Coelho sustentou oralmente pelo impetrante. Brasília (DF), 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(633)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.354 - DF (2005/0216453-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : SAINT CLAIR GOMES DA COSTA
ADVOGADO : JAIR GIANGIULIO JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente,

ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(634)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.362 - DF (2006/0003989-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : PEDRO FERNANDES SILVA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. OMISSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS A EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTE DO STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DO MINISTRO DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E GESTÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO DA AUTORIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS. CARACTERIZAÇÃO. ATO OMISSIVO QUE SE RENOVIA CONTINUAMENTE. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. (STF- RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/10/2004, p.37)

2. O mesmo entendimento aplica-se quanto ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos mencionados na referida Portaria. Precedentes.

3. O descumprimento ainda que parcial da Portaria do Ministro da Justiça, a qual reconheceu a condição de anistiado político do impetrante, configura-se como ato omissivo que se renova continuamente. Decadência afastada. Precedentes.

4. O Ministro de Planejamento Orçamento e Gestão é parte legítima para figurar no pólo passivo, porquanto omitiu-se no que se refere ao cumprimento integral da Portaria do Ministro de Estado da Justiça.

5. Demonstrada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a previsão orçamentária, nos autos do RMS 24.953-DF, e transcorrido o prazo previsto no art. 12 § 4º, da Lei nº 10.559/02, evidencia-se o direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Laurita Vaz. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. O Dr. Evandro Rui da Silva Coelho sustentou oralmente pelo impetrante. Brasília (DF), 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(635)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.389 - DF (2006/0010977-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : GODOFREDO TILLMANN JUNIOR
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. OMISSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS A EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTE DO STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DO MINISTRO DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E GESTÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO DA AUTORIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS. CARACTERIZAÇÃO. ATO OMISSIVO QUE SE RENOVIA CONTINUAMENTE. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. (STF- RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/10/2004, p.37)

2. O mesmo entendimento aplica-se quanto ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos mencionados na referida Portaria. Precedentes.

3. O descumprimento ainda que parcial da Portaria do Ministro da Justiça, a qual reconheceu a condição de anistiado político do impetrante, configura-se como ato omissivo que se renova continuamente. Decadência afastada. Precedentes.

4. O Ministro de Planejamento Orçamento e Gestão é parte legítima para figurar no pólo passivo, porquanto omitiu-se no que se refere ao cumprimento integral da Portaria do Ministro de Estado da Justiça.

5. Demonstrada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a previsão orçamentária, nos autos do RMS 24.953-DF, e transcorrido o prazo previsto no art. 12 § 4º, da Lei nº 10.559/02, evidencia-se o direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Laurita Vaz. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. O Dr. Evandro Rui da Silva Coelho sustentou oralmente pelo impetrante.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(636)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.397 - DF (2006/0016835-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ALVARO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. OMISSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS A EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTE DO STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DO MINISTRO DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E GESTÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO DA AUTORIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS. CARACTERIZAÇÃO. ATO OMISSIVO QUE SE RENOVIA CONTINUAMENTE. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. (STF- RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/10/2004, p.37)

2. O mesmo entendimento aplica-se quanto ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos mencionados na referida Portaria. Precedentes.

3. O descumprimento ainda que parcial da Portaria do Ministro da Justiça, a qual reconheceu a condição de anistiado político do impetrante, configura-se como ato omissivo que se renova continuamente. Decadência afastada. Precedentes.

4. O Ministro de Planejamento Orçamento e Gestão é parte legítima para figurar no pólo passivo, porquanto omitiu-se no que se refere ao cumprimento integral da Portaria do Ministro de Estado da Justiça.

5. Demonstrada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a previsão orçamentária, nos autos do RMS 24.953-DF, e transcorrido o prazo previsto no art. 12 § 4º, da Lei nº 10.559/02, evidencia-se o direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Laurita Vaz. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. O Dr. Evandro Rui da Silva Coelho sustentou oralmente pelo impetrante. Brasília (DF), 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(637)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.451 - DF (2006/0029042-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : APARICIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. OMISSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS A EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTE DO STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DO MINISTRO DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E GESTÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO DA AUTORIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS. CARACTERIZAÇÃO. ATO OMISSIVO QUE SE RENOVIA CONTINUAMENTE. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Ca-



bimento do mandado de segurança. (STF- RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/10/2004, p.37)
2. O mesmo entendimento aplica-se quanto ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos mencionados na referida Portaria. Precedentes.
3. O descumprimento ainda que parcial da Portaria do Ministro da Justiça, a qual reconheceu a condição de anistiado político do impetrante, configura-se como ato omissivo que se renova continuamente. Decadência afastada. Precedentes.
4. O Ministro de Planejamento Orçamento e Gestão é parte legítima para figurar no pólo passivo, porquanto omitiu-se no que se refere ao cumprimento integral da Portaria do Ministro de Estado da Justiça.
5. Demonstrada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a previsão orçamentária , nos autos do RMS 24.953-DF, e transcorrido o prazo previsto no art. 12 § 4º, da Lei nº 10.559/02, evidencia-se o direito líquido e certo do impetrante.
Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Laurita Vaz.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.487 - DF (2006/0032041-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ADEMAR PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. OMISÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS A EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTE DO STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DO MINISTRO DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E GESTÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO DA AUTORIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS. CARACTERIZAÇÃO. ATO OMISSIVO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. DECADÊNCIA AFASTADA.
1. A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. (STF- RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/10/2004, p.37)
2. O mesmo entendimento aplica-se quanto ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos mencionados na referida Portaria. Precedentes.
3. O descumprimento ainda que parcial da Portaria do Ministro da Justiça, a qual reconheceu a condição de anistiado político do impetrante, configura-se como ato omissivo que se renova continuamente. Decadência afastada. Precedentes.
4. O Ministro de Planejamento Orçamento e Gestão é parte legítima para figurar no pólo passivo, porquanto omitiu-se no que se refere ao cumprimento integral da Portaria do Ministro de Estado da Justiça.
5. Demonstrada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a previsão orçamentária , nos autos do RMS 24.953-DF, e transcorrido o prazo previsto no art. 12 § 4º, da Lei nº 10.559/02, evidencia-se o direito líquido e certo do impetrante.
Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Laurita Vaz.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.510 - DF (2006/0035752-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : MARIA ORLANDA DE MORAES DUTRA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.511 - DF (2006/0035756-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : EVERALDO BARROS DE BRITTO
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. OMISÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS A EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTE DO STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DO MINISTRO DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E GESTÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO DA AUTORIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS. CARACTERIZAÇÃO. ATO OMISSIVO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. DECADÊNCIA AFASTADA.
1. A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. (STF- RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/10/2004, p.37)
2. O mesmo entendimento aplica-se quanto ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos mencionados na referida Portaria. Precedentes.
3. O descumprimento ainda que parcial da Portaria do Ministro da Justiça, a qual reconheceu a condição de anistiado político do impetrante, configura-se como ato omissivo que se renova continuamente. Decadência afastada. Precedentes.
4. O Ministro de Planejamento Orçamento e Gestão é parte legítima para figurar no pólo passivo, porquanto omitiu-se no que se refere ao cumprimento integral da Portaria do Ministro de Estado da Justiça.
5. Demonstrada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a previsão orçamentária , nos autos do RMS 24.953-DF, e transcorrido o prazo previsto no art. 12 § 4º, da Lei nº 10.559/02, evidencia-se o direito líquido e certo do impetrante.
Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Laurita Vaz.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.
O Dr. Evandro Rui da Silva Coelho sustentou oralmente pelo impetrante.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.604 - DF (2006/0060035-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : JESUS ALFREDO RUIZ SULZER
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.632 - DF (2006/0062607-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ANA ROSA GUILARDI PACHECO
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. OMISÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS A EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTE DO STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DO MINISTRO DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E GESTÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO DA AUTORIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS. CARACTERIZAÇÃO. ATO OMISSIVO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. DECADÊNCIA AFASTADA.
1. A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. (STF- RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/10/2004, p.37)
2. O mesmo entendimento aplica-se quanto ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos mencionados na referida Portaria. Precedentes.
3. O descumprimento ainda que parcial da Portaria do Ministro da Justiça, a qual reconheceu a condição de anistiado político do impetrante, configura-se como ato omissivo que se renova continuamente. Decadência afastada. Precedentes.
4. O Ministro de Planejamento Orçamento e Gestão é parte legítima para figurar no pólo passivo, porquanto omitiu-se no que se refere ao cumprimento integral da Portaria do Ministro de Estado da Justiça.
5. Demonstrada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a previsão orçamentária , nos autos do RMS 24.953-DF, e transcorrido o prazo previsto no art. 12 § 4º, da Lei nº 10.559/02, evidencia-se o direito líquido e certo do impetrante.
Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Laurita Vaz.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.641 - DF (2006/0062639-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : OSVALDO GARIBALDI LANZ HAAG
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. OMISSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS A EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTE DO STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DO MINISTRO DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E GESTÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO DA AUTORIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS. CARACTERIZAÇÃO. ATO OMISSIVO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. DECADÊNCIA AFASTADA.
1. A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. (STF- RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/10/2004, p.37)
2. O mesmo entendimento aplica-se quanto ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos mencionados na referida Portaria. Precedentes.
3. O descumprimento ainda que parcial da Portaria do Ministro da Justiça, a qual reconheceu a condição de anistiado político do impetrante, configura-se como ato omissivo que se renova continuamente. Decadência afastada. Precedentes.
4. O Ministro de Planejamento Orçamento e Gestão é parte legítima para figurar no pólo passivo, porquanto omitiu-se no que se refere ao cumprimento integral da Portaria do Ministro de Estado da Justiça.
5. Demonstrada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a previsão orçamentária , nos autos do RMS 24.953-DF, e transcorrido o prazo previsto no art. 12 § 4º, da Lei nº 10.559/02, evidencia-se o direito líquido e certo do impetrante.
Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Laurita Vaz. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.659 - DF (2006/0065033-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : CAMILA CLÁUDIA MISKULIN GALVÃO BUENO
ADVOGADO : JOÃO ROSISCA E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS VALORES PRETÉRITOS DA PORTARIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

I- Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).

II- Omisso o v. acórdão sobre a condenação ao pagamento de juros e correção monetária é de se acolher os declaratórios da segunda embargante.

Embargos declaratórios de Camila Claudia Miskulin Galvão Bueno **acolhidos** para inclusão dos juros legais e a correção monetária nos valores pretéritos deferidos pela Portaria Ministerial.

Embargos declaratórios da União **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e acolher os embargos de declaração de Camila Cláudia Miskulin Galvão Bueno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.(Data do Julgamento).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.669 - DF (2006/0067185-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : GERALDO HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. OMISSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS A EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTE DO STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DO MINISTRO DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E GESTÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO DA AUTORIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS. CARACTERIZAÇÃO. ATO OMISSIVO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. (STF- RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/10/2004, p.37)

2. O mesmo entendimento aplica-se quanto ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos mencionados na referida Portaria. Precedentes.

3. O descumprimento ainda que parcial da Portaria do Ministro da Justiça, a qual reconheceu a condição de anistiado político do impetrante, configura-se como ato omissivo que se renova continuamente. Decadência afastada. Precedentes.

4. O Ministro de Planejamento Orçamento e Gestão é parte legítima para figurar no pólo passivo, porquanto omitiu-se no que se refere ao cumprimento integral da Portaria do Ministro de Estado da Justiça.

5. Demonstrada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a previsão orçamentária , nos autos do RMS 24.953-DF, e transcorrido o prazo previsto no art. 12 § 4º, da Lei nº 10.559/02, evidencia-se o direito líquido e certo do impetrante.

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Laurita Vaz.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.672 - DF (2006/0067198-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI Nº 10.599/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo, o impetrante, sido declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte do Ministro de Estado da Defesa, no prazo previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.599/2002, caracteriza omissão ilegal que viola direito líquido e certo.

2. Apesar de configurada a ilegalidade pelo descumprimento da portaria que reconheceu a condição de anistiado político, esta Corte, no julgamento de várias ações mandamentais aqui ajuizadas, decidiu não ser possível determinar o pagamento de valores retroativos referentes à chamada reparação econômica diante da vedação constante dos enunciados nºs 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal apreciando recurso ordinário contra uma dessas decisões do Superior Tribunal de Justiça, acabou por decidir que "a hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça." (RMS nº 24.953/DF, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJU de 14/9/2004).

4. Acatando essa compreensão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando o anterior entendimento sobre o tema, passou a deferir pedidos veiculados em mandados de segurança para determinar o pagamento de valores pretéritos relativos à aludida reparação econômica a que tem direito os anistiados.

5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.679 - DF (2006/0067551-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JAYME SARMENTO
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. OMISSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS A EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTE DO STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DO MINISTRO DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E GESTÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO DA AUTORIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS. CARACTERIZAÇÃO. ATO OMISSIVO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. (STF- RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/10/2004, p.37)

2. O mesmo entendimento aplica-se quanto ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos mencionados na referida Portaria. Precedentes.

3. O descumprimento ainda que parcial da Portaria do Ministro da Justiça, a qual reconheceu a condição de anistiado político do impetrante, configura-se como ato omissivo que se renova continuamente. Decadência afastada. Precedentes.

4. O Ministro de Planejamento Orçamento e Gestão é parte legítima para figurar no pólo passivo, porquanto omitiu-se no que se refere ao cumprimento integral da Portaria do Ministro de Estado da Justiça.

5. Demonstrada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a previsão orçamentária , nos autos do RMS 24.953-DF, e transcorrido o prazo previsto no art. 12 § 4º, da Lei nº 10.559/02, evidencia-se o direito líquido e certo do impetrante.

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Laurita Vaz.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

O Dr. Evandro Rui da Silva Coelho sustentou oralmente pelo impetrante.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.698 - DF (2006/0072835-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : GERALDO CRUZ PIRES
EMBARGADO : JOSÉ MACEDO LINS
ADVOGADA : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO.

1. Não há omissão a ser suprida na decisão que, de modo claro e inequívoco, rejeita preliminares de decadência com base na jurisprudência desta Corte de Justiça, de ilegitimidade passiva à luz do artigo 18 da Lei nº 10.559/02 e de inadequação da via eleita à luz de precedente do Supremo Tribunal Federal - RMS nº 24.953/DF - e afirma a certeza e a liquidez do direito ao recebimento dos efeitos financeiros retroativos da indenização ao anistiado político, com base na existência de previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do **decisum**, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da **questio juris**, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. "(...) *O questionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha.*" (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in* DJ 18/6/93).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.709 - DF (2006/0076392-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : GILSON DE AZEVEDO SOUTO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3 - Embargos rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(650)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.713 - DF (2006/0076405-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DORIVAL ANTÔNIO ROQUE
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. OMISÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS A EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTE DO STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DO MINISTRO DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E GESTÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO DA AUTORIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS. CARACTERIZAÇÃO. ATO OMISSIVO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. (STF- RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/10/2004, p.37)

2. O mesmo entendimento aplica-se quanto ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos mencionados na referida Portaria. Precedentes.

3. O descumprimento ainda que parcial da Portaria do Ministro da Justiça, a qual reconheceu a condição de anistiado político do impetrante, configura-se como ato omissivo que se renova continuamente. Decadência afastada. Precedentes.

4. O Ministro de Planejamento Orçamento e Gestão é parte legítima para figurar no pólo passivo, porquanto omitiu-se no que se refere ao cumprimento integral da Portaria do Ministro de Estado da Justiça.

5. Demonstrada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a previsão orçamentária , nos autos do RMS 24.953-DF, e transcorrido o prazo previsto no art. 12 § 4º, da Lei nº 10.559/02, evidencia-se o direito líquido e certo do impetrante.

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Laurita Vaz.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(651)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.722 - DF (2006/0077287-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS MIRANDA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. OMISÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS A EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTE DO STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DO MINISTRO DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E GESTÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO DA AUTORIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS. CARACTERIZAÇÃO. ATO OMISSIVO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. (STF- RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/10/2004, p.37)

2. O mesmo entendimento aplica-se quanto ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos mencionados na referida Portaria. Precedentes.

3. O descumprimento ainda que parcial da Portaria do Ministro da Justiça, a qual reconheceu a condição de anistiado político do impetrante, configura-se como ato omissivo que se renova continuamente. Decadência afastada. Precedentes.

4. O Ministro de Planejamento Orçamento e Gestão é parte legítima para figurar no pólo passivo, porquanto omitiu-se no que se refere ao cumprimento integral da Portaria do Ministro de Estado da Justiça.

5. Demonstrada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a previsão orçamentária , nos autos do RMS 24.953-DF, e transcorrido o prazo previsto no art. 12 § 4º, da Lei nº 10.559/02, evidencia-se o direito líquido e certo do impetrante.

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Laurita Vaz.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

O Dr. Evandro Rui da Silva Coelho sustentou oralmente pelo impetrante.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(652)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.832 - DF (2006/0100832-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ RENATO MOREIRA DE ABREU
AGRAVADO : ALDIRES PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : AURÊNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOCIANE CARNEIRO DA SILVA LOUVEIRA E OUTROS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESERVAÇÃO. TERMO INICIAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO. INCABIMENTO.

1. "Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança." (Súmula do STF, Enunciado nº 622).

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(653)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.849 - DF (2006/0104305-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : GILDETH SIMÕES DE FREITAS TOURNHO

EMBARGADO : ANNA ILIBIA DA SILVA JOBIM
ADVOGADO : FERNANDO DE SANTA ROSA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de questionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(654)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.914 - DF (2006/0117824-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : IVANDIR DE SOUSA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de questionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(655)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.932 - DF (2006/0119492-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : LEVI CLAUDINO
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de questionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(656)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.937 - DF (2006/0119502-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : FREDERICO CELSO GALL
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de questionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os

embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(657)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.939 - DF (2006/0119509-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : ANTÔNIO LOURENÇO
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de questionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(658)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.023 - DF (2006/0146352-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : CAIO CÉSAR DA SILVA (MENOR)
REPR.POR : NILZA MARIA DA SILVA
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS FAGUNDES DA SILVA
IMPETRANTE : JOSÉ FELIPE SANTIAGO JÚNIOR
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALLE
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS QUINTINO
IMPETRANTE : SÉRGIO DOS SANTOS BASTOS
IMPETRANTE : VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO
ADVOGADO : JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. OMISSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS A EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTE DO STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DO MINISTRO DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E GESTÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO DA AUTORIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS. CARACTERIZAÇÃO. ATO OMISSIVO QUE SE RENOVAA CONTINUAMENTE. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. (STF- RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/10/2004, p.37)

2. O mesmo entendimento aplica-se quanto ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos mencionados na referida Portaria. Precedentes.

3. O descumprimento ainda que parcial da Portaria do Ministro da Justiça, a qual reconheceu a condição de anistiado político do impetrante, configura-se como ato omissivo que se renova continuamente. Decadência afastada. Precedentes.

4. O Ministro de Planejamento Orçamento e Gestão é parte legítima para figurar no pólo passivo, porquanto omitiu-se no que se refere ao cumprimento integral da Portaria do Ministro de Estado da Justiça.

5. Demonstrada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a previsão orçamentária, nos autos do RMS 24.953-DF, e transcorrido o prazo previsto no art. 12 § 4º, da Lei nº 10.559/02, evidencia-se o direito líquido e certo do impetrante.

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Laurita Vaz.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

A Dra. Daniella Laface Berkowitz sustentou oralmente pelos impetrantes.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(659)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.066 - DF (2006/0156262-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : GERALDO MAGALHÃES
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITARES. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. ATO OMISSIVO. PAGAMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 24.953/DF, relator o Eminente Ministro Carlos Velloso, decidiu pelo cabimento de mandado de segurança contra omissão da autoridade em dar cumprimento integral à portaria que reconhece a condição de anistiado político, visando ao pagamento dos efeitos retroativos da reparação econômica.

2. Verificada a existência de dotação para o pagamento dos efeitos financeiros retroativos das anistias concedidas - Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005 e Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006, referentes aos orçamentos dos anos de 2005 e 2006, que abriram crédito de R\$ 173.323.863,00 e de R\$ 277.840.000,00, respectivamente, ao Ministério da Defesa para o pagamento de Indenizações a Anistiados Políticos Militares, sob a rubrica Operações Especiais, Volume IV - Tomo II - e inequívoco o transcurso do prazo previsto no artigo 12, parágrafo 4º, da Lei nº 10.559/02, de sessenta dias para o cumprimento dos atos declaratórios de anistia, exsurge a certeza e a liquidez do direito postulado.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer.

Brasília, 8 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(660)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.167 - DF (2006/0181383-5)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : HÉLSON CORREA CÉSAR
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ NOVAES DOS SANTOS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ANISTIA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. A todos é assegurada a razoável duração do processo, segundo o princípio da eficiência, agora erigido ao *status* de garantia constitucional, não se podendo permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

2. A despeito do grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, serem *pro bono*, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução num prazo razoável.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.

Brasília, 13 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(661)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.272 - DF (2006/0213295-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : SALOMÃO LOPES AZULAY
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI Nº 10.559/02. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. PARCIAL CUMPRIMENTO. EFEITOS RETROATIVOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. COMPROVAÇÃO. LEIS ORÇAMENTÁRIAS. DESTINAÇÃO DE RECURSOS. PRAZO DE 60 DIAS. ART. 12, § 4º, LEI Nº 10.559/02. TRANSCURSO. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA.

1. A própria Lei de Anistia confere a competência ao Ministro de Estado para prática do ato impugnado, consubstanciado no não cumprimento, no prazo de 60 dias, das Portarias de Anistia que lhe são dirigidas. Assim sendo, é de ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva do Ministro de Estado para figurar na *mandamus* como autoridade coatora. Precedente.

2. Restando caracterizada a conduta omissiva ilegal da Autoridade apontada como coatora, é descabida a alegação de ocorrência de decadência para a presente impetração, uma vez que o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 se renova continuamente, quando se tratar de ato omissivo continuado, como ocorre na hipótese. Precedente.

3. Buscando o Impetrado o integral cumprimento da Portaria expedida pelo Ministro da Justiça, e não a cobrança de valores anteriores à impetração, a via mandamental se mostra viável, devendo ser afastada, na espécie, a Súmula nº 269/STF. Precedentes do STF e STJ.

4. Demonstrada a existência de dotação orçamentária para o pagamento dos efeitos financeiros das Portarias expedidas pela Ministério da Justiça e verificado o decurso do prazo previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/02, exsurge cristalino o direito líquido e certo do Impetrante ao integral cumprimento da Portaria que reconheceu a sua condição de anistiado político.

5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

(662)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 49.720 - CE (2005/0075317-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : ALOIZITO BRAZ DE SOUZA E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE PINDORETAMA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PINDORETAMA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES INDIVIDUAIS E AÇÕES COLETIVAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REINTEGRAÇÃO. JUÍZO ESTADUAL.

1. *"Tramitando em Juízos diversos demandas que, tratando de idênticas questões fáticas e objetos semelhantes, apresentam-se suscetíveis de decisões conflitantes, sem que tenha qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, mas exsurge a manifesta prática de atos que denotem implicitamente tal declaração, é de se pressupor a configuração do conflito positivo de competência na forma prevista no art. 115, inciso I, do CPC."* (AgRgCC nº 58.229/RJ, Relator Ministro Otávio de Noronha, *in* DJ 5/6/2006).

2. Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar pedido de natureza estatutária, referente à reintegração do autor em cargo para o qual teria sido nomeado em virtude de aprovação em concurso público.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Pindoretama - CE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)



(663)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 49.814 - CE (2005/0075316-8)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : FRANCISCO GAMA COUTINHO
RÉU : MUNICÍPIO DE PINDORETAMA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PINDO-RETAMA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES INDIVIDUAIS E AÇÕES COLETIVAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REINTEGRAÇÃO. JUÍZO ESTADUAL.

1. "Tramitando em Juízos diversos demandas que, tratando de idênticas questões fáticas e objetos assemelhados, apresentam-se suscetíveis de decisões conflitantes, sem que tenha qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, mas exsurge a manifesta prática de atos que denotem implicitamente tal declaração, é de se pressupor a configuração do conflito positivo de competência na forma prevista no art. 115, inciso I, do CPC." (AgRgCC nº 58.229/RJ, Relator Ministro Otávio de Noronha, *in* DJ 5/6/2006).

2. Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar pedido de natureza estatutária, referente à reintegração do autor em cargo para o qual teria sido nomeado em virtude de aprovação em concurso público.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara de Pindoretama - CE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Brasília, 27 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(664)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.949 - PR (2006/0090645-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : A APURAR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

Substância entorpecente (técnica de cultivo). Incitação ao crime (investigação). Internet (veiculação). Competência (Justiça estadual).

1. A divulgação, pela internet, de técnicas de cultivo de planta destinada à preparação de substância entorpecente não atrai, por si só, a competência federal.

2. Ainda que se trate, no caso, de hospedeiro estrangeiro, a ação de incitar desenvolveu-se no território nacional, daí não se justificando a aplicação dos incisos IV e V do art. 109 da Constituição.

3. Caso, pois, de competência estadual. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, o Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Brasília, 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(665)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.732 - BA (2006/0147756-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS
AUTOR : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE SÃO PAULO OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE E OUTRO
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS E OUTRO

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD E OUTRO
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO E OUTROS
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AUTOR : JUCELINO DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : JULIANA CHRISTYAN GOMIDE E OUTRO

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : SILVANIA MUSTAFA
AUTOR : ALERB ASSOCIAÇÃO DOS LESADOS POR ESFORÇOS REPETITIVOS DE BAURU E REGIÃO

ADVOGADO : MÁRCIO ROBSOM VAZ DE LIMA E OUTRO
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO MENEZES
AUTOR : ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS - AP/LER E OUTROS

ADVOGADO : EUCLIDES EUDES PANAZZOLO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTROS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTA MARIA - SJ/RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 21A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE BAURU - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE BRUSQUE - SJ/SC

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA E JUIZADO ESPECIAL DE TOLEDO - SJ/PR

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE MARÍLIA - SJ/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. CONEXÃO. COEXISTÊNCIA DE LÍMINARES PERMITINDO A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIFERENTES PARA CONCESSÃO E SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

1. A medida urgente foi deferida para se evitar a prolação de possíveis decisões conflitantes, uma vez que as ações civis públicas têm o mesmo pedido e causa de pedir, evidenciando-se a conexão e, conseqüentemente, a necessidade de serem julgadas simultaneamente.

2. As medidas liminares porventura concedidas foram suspensas tendo em conta que não se mostra razoável a coexistência de provimentos judiciais permitindo a adoção de procedimentos diferentes para a concessão e suspensão de benefícios previdenciários.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(666)
EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.117 - MG (2006/0229968-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : JOSÉ DARWIN RIVERA RODRIGUEZ
ADVOGADO : ADILSON FERNANDES ALMEIDA
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. O prazo de cinco dias para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte ao envio do fax, nos termos do art. 2º, caput, da Lei 9.800/99 e da reiterada jurisprudência da 1ª Seção desta Corte (AgRg nos EREsp 778814/RS, de minha relatoria, DJ de 15.05.2006; AgRg nos EREsp 489226/MG, Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 17.10.2005; EDcl no AgRg nos EREsp 741271/SP, Ministro José Delgado, DJ de 04.09.2006), não estando sujeito às regras de contagem de prazo previstas no Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(667)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.933 - SE (2005/0186605-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : JEFERSON FONSECA DE MORAES E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA PELO COLENDO STF. ADIN Nº 1851/AL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O contribuinte do ICMS tem direito, quando sujeito ao regime de substituição tributária, a compensar o valor do ICMS que recolheu a maior, em cada operação, além do realmente devido em face da quantificação do fato gerador.

2. Não é lícito ao fisco interpretar disposição constitucional de forma restritiva. O regime de substituição tributária não autoriza, por ausência de disposição legal, que haja exigência de tributo em valor maior do que o determinante quando da ocorrência do fato impositivo.

3. Precedentes do STJ: RMS nº 9677/MS, RMS nº 11325/ES, RMS nº 10425/GO, RMS nº 96271/MS, REsp nº 265343/SP, AgReg no MS nº 3752/MA, entre outros.

4. O colendo Supremo Tribunal Federal, no entanto, em 08/05/2002, concluiu o julgamento da ADIn nº 1851/AL e, por maioria, julgou improcedente a ação e declarou a constitucionalidade do dispositivo impugnado por entender que a restituição assegurada pelo § 7º do art. 150 da CF restringe-se apenas às hipóteses de não vir a ocorrer o fato gerador presumido, não havendo que se falar em tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído, porquanto o sistema da substituição tributária progressiva é adotado para produtos cujos preços de revenda final são previamente fixados ou tabelados, sendo, por isso, apenas eventuais as hipóteses de excesso de tributação. Salientou-se, por fim, que a admissão da possibilidade de restituição implicaria o retorno do regime de apurações mensais do imposto, o que inviabilizaria o próprio instituto da substituição tributária progressiva. Ficaram vencidos os eminentes Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello e Marco Aurélio, que julgavam procedente a ação, ao entendimento de que a norma impugnada, ao excluir a possibilidade de restituição na hipótese de imposto pago a maior, violaria o § 7º do art. 150 da CF.

5. Novos precedentes desta Corte Superior.

6. Posicionamento que passa a seguir este Relator, com a ressalva do seu ponto de vista, em face da posição uniformizadora do colendo Supremo Tribunal Federal.

7. Recurso não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(668)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.606 - SE (2006/0058323-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : EMA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA E OUTRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA PELO COLENDO STF. ADIN Nº 1851/AL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O contribuinte do ICMS tem direito, quando sujeito ao regime de substituição tributária, a compensar o valor do ICMS que recolheu a maior, em cada operação, além do realmente devido em face da quantificação do fato gerador.
2. Não é lícito ao fisco interpretar disposição constitucional de forma restritiva. O regime de substituição tributária não autoriza, por ausência de disposição legal, que haja exigência de tributo em valor maior do que o determinante quando da ocorrência do fato impositivo.
3. Precedentes do STJ: RMS nº 9677/MS, RMS nº 11325/ES, RMS nº 10425/GO, RMS nº 96271/MS, REsp nº 265343/SP, AgReg no MS nº 3752/MA, entre outros.
4. O colendo Supremo Tribunal Federal, no entanto, em 08/05/2002, concluiu o julgamento da ADIn nº 1851/AL e, por maioria, julgou improcedente a ação e declarou a constitucionalidade do dispositivo impugnado por entender que a restituição assegurada pelo § 7º do art. 150 da CF restringe-se apenas às hipóteses de não vir a ocorrer o fato gerador presumido, não havendo que se falar em tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído, porquanto o sistema da substituição tributária progressiva é adotado para produtos cujos preços de revenda final são previamente fixados ou tabelados, sendo, por isso, apenas eventuais as hipóteses de excesso de tributação. Salientou-se, por fim, que a admissão da possibilidade de restituição implicaria o retorno do regime de apurações mensais do imposto, o que inviabilizaria o próprio instituto da substituição tributária progressiva. Ficaram vencidos os eminentes Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello e Marco Aurélio, que julgavam procedente a ação, ao entendimento de que a norma impugnada, ao excluir a possibilidade de restituição na hipótese de imposto pago a maior, violaria o § 7º do art. 150 da CF.
5. Novos precedentes desta Corte Superior.
6. Posicionamento que passa a seguir este Relator, com a ressalva do seu ponto de vista, em face da posição uniformizadora do colendo Supremo Tribunal Federal.
7. Recurso não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(669)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.850 - RJ (2006/0214614-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : RECALL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO CARPENTER E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SÍLVIA FABER TORRES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO DELEGADA. RECURSO HIERÁRQUICO. PUBLICIDADE. INCLUSÃO EM PAUTA. RITJRJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTS. 537 E 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA.

1. Quem manifesta ato no exercício de poder conferido por autoridade delegante o faz em nome próprio, e não em nome da autoridade que o delegou (Súmula 510/STF). Assim, não compete ao Conselho da Magistratura do TJRJ apreciar recurso hierárquico contra decisão proferida pela Diretora Geral de Logística, no exercício de função delegada pelo Presidente do Tribunal.
2. Nos termos do art. 50, § 2º, m, do RITJRJ, independem da inclusão em pauta de julgamento os recursos que são manifestamente inadmissíveis.
3. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
4. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(670)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 592.698 - SP (2003/0167191-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE DEFEITO NO ARESTO RECORRIDO QUE DETERMINE A SUA NULIDADE. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO NÃO-PREQUESTIONADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR DE MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E DE ACORDO COM O DISPOSTO EM LEI ESTADUAL (SÚMULA 280/STF). RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação deste Tribunal Superior, não viola os arts. 165, 458, II, 515, § 1º, e 535, I e II, do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente os argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, o que ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.
2. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça examinar, no âmbito do recurso especial, eventual violação de dispositivo constitucional, pois tal resultaria em usurpação da competência do Pretório Excelso.
4. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula 280/STF).
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(671)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 595.364 - SP (2004/0044539-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTROS

AGRAVADO : NORBERTO CABRAL MAGDALENA
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Havendo precatório complementar, é incabível nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC. O novo precatório decorre de incidente da ação em curso, que não foi extinta.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(672)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 608.651 - RS (2003/0200078-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARÁUJO MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : ARNOL FERNANDES GUERRA
ADVOGADO : HUGO CORREA MADRID E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(673)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 626.156 - SE (2004/0015055-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO E OUTROS
EMBARGADO : ITAPÉ TURISMO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PRECEDENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O mero inconformismo da parte não configura vício, tampouco caracteriza hipótese de cabimento de embargos de declaração, que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, não há como prosperar a irresignação.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(674)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 636.421 - RJ (2004/0030353-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTROS
AGRAVADO : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME CORRÊA DE ARAÚJO E OUTROS



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 508 DO CPC, C/C O ART. 188 DO MESMO CÓDIGO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO COM A FINALIDADE DE COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(675)

RECURSO ESPECIAL Nº 696.817 - AM (2004/0139341-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PLANTACÕES - CBP
ADVOGADO : JEDIER DE ARAÚJO LINS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DA SENTENÇA EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DE OPOSIÇÃO DE TERCEIRO. EFEITOS. INSUBSISTÊNCIA DA SENTENÇA EXEQUENDA.

1. Ação de desapropriação vencida pela parte opoente que transacionou o direito que lhe foi reconhecido na sentença com a parte "oposta".

2. Sentença que, mercê de reconhecer o direito da opoente, declarou que parte deveria ser restituída à expropriante.

3. Embargos à execução para extinguir parte da restituição uma vez que opoente e oposto transacionaram. Possibilidade de transação que esvazia a execução e matéria que se situa como fundamento dos embargos.

4. A parte que não pertencia ao opoente não foi objeto de execução e consequentemente não obsta a execução para restituição.

5. In casu, tendo em vista que não constava da sentença exequiênda o pagamento de diferenças relativas ao preço do metro quadrado da área indenizada, em sede de embargos à execução não poderia ter sido imposta esta condenação à expropriante, tanto mais que o embargante não formula pedido novo senão o de estancar a execução, in casu, de restituição do que recebera, a pretexto de pertencer a outrem, opoente vencedor, com quem transacionara.

6. Deveras, se consta do título executivo judicial determinado valor para o fim de cálculo da indenização pela desapropriação do imóvel, não cabe sua alteração nos embargos do devedor sobe pena de violação da coisa julgada.

7. O art. 844, do Código Civil de 2002, reproduzindo os termos do art. 1.031, do Código Civil de 1916 dispõe que "A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível."

8. "A transação só produz efeitos entre as partes quer dela participam. Se efetuada, por exemplo, entre um condômino e um terceiro, mesmo tendo por objeto o bem comum, não aproveita, nem prejudica aos demais condôminos.

Washington de Barros Monteiro, analisando esses efeitos da transação, afirma:

"A transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

A transação oferece realmente pontos de contato com a sentença, mas com esta não se confunde. Em verdade, pela primeira, as partes decidem, por si e entre si, a demanda que as separa. A transação substitui a decisão que o magistrado viria a proferir, se a causa chegasse ao fim. Uma vez efetivada, equipara-se à sentença irrevogável, adquirindo todos os efeitos da coisa julgada e, como tal, oposta pode ser à outra parte.

Como todos os atos jurídicos em geral, rescinde-se por erro, dolo e coação, quer se refiram os vícios à coisa controversa, quer digam respeito às pessoas de que se trata.

A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervieram, ainda que diga respeito a coisa indivisível. Os efeitos dela não podem atingir aos que não transigiram. Em relação às pessoas que nela não intervieram, é res inter alios; consequentemente, não aproveita nem prejudica. Assim, feita por um dos herdeiros, não afeta aos demais, ainda que verse sobre coisa indivisível, porque não pode o transigente, só pelo efeito de vontade, arrebatat aos demais as ações que lhes competiam. A transação só produz efeitos entre as próprias partes e quanto à relação de direito entre elas existente. Ela dá origem a uma exceção, análoga à da coisa julgada."

(...) (Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in "Comentários ao Novo Código Civil", Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 330-331)

9. Assim é que a transação somente opera seus efeitos entre as partes que dela participaram, motivo pelo qual, ainda que tenha extinguido a sentença exequiênda no que pertine à oposição, porquanto entre os opostos há um litisconsórcio singular que vincula a parte adversa quanto à solução da titularidade do direito vindicado, in casu, não atingiu a parte do título executivo judicial que decidiu a ação de desapropriação e determinou que a Companhia Brasileira de Plantações restituísse à PETROBRÁS o valor recebido indevidamente pela área de 87.500 m², tida como sobreposta ao imóvel da opoente. É que na parte em que o direito não pertencia à opoente transatora, o acordo restou res inter alios.

10. Consectariamente a execução da sentença deveria prosseguir nesta parte remanescente em que não fora extinta porquanto não atingida pela transação efetuada entre opoente e expropriado.

11. O valor da indenização não pode ser acrescido nos embargos à execução, em prol do embargante condenado a restituir mercê de insindicação o preço em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

12. Recurso Especial da PETROBRÁS parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer que o acórdão recorrido incorreu em violação à coisa julgada ao menosprezar os termos do título judicial que determinava o ressarcimento à recorrente do valor correspondente à área de 87.500 m², e excluir a condenação à sanção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Sustentou oralmente: Dr. LENOIR DE SOUZA RAMOS pela parte recorrente (PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS) e o Dr. LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS pela parte recorrida (COMPANHIA BRASILEIRA DE PLANTACÕES - CBP).

Brasília, 24 de outubro de 2006.

(676)

RECURSO ESPECIAL Nº 699.599 - RS (2004/0155339-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PRINGRET E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE BAGÉ
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO EGAS RIBEIRO E OUTROS
INTERES. : MARIANE OLIVEIRA DIOGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO A MENOR. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. PRECEDENTES.

1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada.

2. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo.

3. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição, em favor de menor que precisa fazer uso contínuo de medicamento. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Precedentes: REsp 716.512/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 14.11.2005; EDCI no REsp 662.033/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 13.06.2005.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(677)

RECURSO ESPECIAL Nº 705.773 - PR (2004/0167157-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA - IBRAC
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBEMA - PR
ADVOGADO : EDEMILSON PINTO VIEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. ATUALIZAÇÃO POR MEIO DE DECRETO. ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 160/STJ.

1. Em se tratando de IPTU, a notificação de lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo.

2. A atualização da base de cálculo do tributo, feita por intermédio de decreto do Executivo Municipal, não se traduz em ilegalidade quando os índices utilizados são inferiores aos índices oficiais da inflação (Súmula 160/STJ).

3. O ônus da prova, de que os valores relativos à atualização da base de cálculo do IPTU foram fixados em limite superior aos índices oficiais de inflação, é do contribuinte, haja vista que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção relativa de liquidez e certeza.

4. Não se conhece de recurso especial, pela alínea c do permissivo constitucional, quando o acórdão impugnado está em consonância com a orientação consolidada nesta Corte, incidindo no caso o disposto na Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(678)

RECURSO ESPECIAL Nº 710.887 - SC (2004/0178111-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS
RECORRIDO : HENRIQUE MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALTAMIR JORGE BRESSIANI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(679)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 718.686 - PR (2005/0010443-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : PIOTTO E COMPANHIA S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(680)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.021 - SP (2005/0202089-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INÊS DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inviável a utilização do recurso com finalidade meramente infringente, contendo apenas reiteração de argumentos já anteriormente apreciados.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(681)
RECURSO ESPECIAL Nº 730.616 - PR (2005/0036107-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA - IBRAC
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBEMA
ADVOGADO : EDEMILSON PINTO VIEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALTERAÇÃO DE VALOR. NULIDADE NÃO-CONFIGURADA.

1. Em se tratando de IPTU, a notificação de lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a alteração do valor da CDA, em razão da redução do montante da dívida fixada inicialmente, não causa sua nulidade, haja vista que tal providência requer, tão-somente, simples cálculos aritméticos.

3. Não se conhece de recurso especial, pela alínea c do permissivo constitucional, quando o acórdão impugnado está em consonância com a orientação consolidada nesta Corte, incidindo no caso o disposto na Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(682)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 734.265 - SP (2005/0043968-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OUTROS
AGRAVADO : CHOCOLATES GENEBRA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ TADEU Z PINHEIRO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE VALOR CONSTANTE DE CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA. EXCEPCIONALIDADE NÃO-RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA LIDE (SÚMULA 7/STJ). RECURSO DESPROVIDO.

1. É vedada a análise de matéria fático-probatória no âmbito do especial, como enunciado pela Súmula 7 deste Tribunal: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de dinheiro em corrente da executada ante, dentre outros requisitos, a comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da execução.

3.Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(683)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.278 - SC (2006/0015601-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : LACTOPLASA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PLANALTO S/A
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. QUESTÕES NOVAS. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar a irresignação, porquanto o presente recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos modificativos.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação de preceitos constitucionais, ainda que com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpar competência da Corte Suprema.

3. Revela-se inviável, em sede de embargos de declaração, a análise de questões novas, as quais não foram suscitadas pela parte em suas razões de recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(684)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.818 - MG (2006/0017333-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto após o decurso do prazo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 258 do RISTJ.

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(685)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.475 - PR (2006/0020231-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : HOSPITAL E MATERNIDADE FILADÉLFIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GILMAR JEFERSON PALUDO E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. QUESTÕES NOVAS. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar a irresignação, porquanto o presente recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos modificativos.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação de preceitos constitucionais, ainda que com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpar competência da Corte Suprema.

3. Revela-se inviável, em sede de embargos de declaração, a análise de questões novas, as quais não foram suscitadas pela parte em suas razões de recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(686)
RECURSO ESPECIAL Nº 745.546 - PR (2005/0069463-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTTO POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : JOVELINO MARTINI E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIOMIR MARTINI

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CSSL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo *a quo* do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(687)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.322 - MG (2006/0039593-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : GUILHERME COSTA CRUZ CASTANHEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(688)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.684 - RJ (2006/0042279-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
INTERES. : NAHID CHICANI
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.
2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais que entende a embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.
3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
4. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: **EDcl no REsp n.º 415.872/SC**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; e **EDcl no AgRg no AG n.º 630.190/MG**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/10/2005).
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

(689)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.595 - RS (2006/0055049-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
AGRAVADO : JAIME VILMAR SCHUTZE
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA COMPLETA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL (CPC, ART. 544, § 1º). AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão impugnada pelo agravo de instrumento resolveu, simultaneamente, a admissibilidade preliminar dos recursos especial e extraordinário, negando-lhes seguimento. Não obstante incompleta - porquanto não foram juntadas, na íntegra, as razões que determinaram a inadmissão do recurso extraordinário -, a decisão agravada, relativamente ao juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, encontra-se nos autos com todos os seus fundamentos.
2. A juntada do inteiro teor da decisão que inadmitiu o recurso especial, tal como ocorreu, cumpriu sua finalidade (CPC, art. 544, § 1º), não se podendo falar em falta de peça obrigatória.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(690)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.155 - RS (2006/0057007-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE CORRÊA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada. Aplicação da Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(691)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.829 - SP (2006/0050386-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : SANDRA FERREIRA DE SENA E OUTROS
AGRAVADO : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A agravante não impugnou, especificamente, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, fundamento suficiente para impedir o seguimento do recurso especial.
2. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula 182/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(692)

RECURSO ESPECIAL Nº 759.898 - RS (2005/0099063-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EGON BIRLEM
ADVOGADO : DOMINGOS SINHORELLI NETO E OUTROS
RECORRIDO : MIGUEL ATAUALPA NUNES
ADVOGADO : OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI E OUTROS
RECORRIDO : D'MAQSERV ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : CRISTIANO SILVEIRA CRISTIANO
ADVOGADO : DOMINGOS SINHORELLI NETO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. CITAÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA DATA EM QUE OCORREU A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 17, §7º DA LEI 8.429/92). PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(693)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.380 - MG (2006/0087233-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDUARDO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionando a regra contida no § 2º do art. 258, do RISTJ, admite a interposição de agravo regimental em face de decisão que dá provimento a agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial quando a impugnação se volta contra a admissibilidade do próprio agravo.
2. Infirmado o fundamento da decisão agravada, assim como presentes os demais pressupostos gerais e específicos de admissibilidade, merece provimento o agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do relator.
3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

(694)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.536 - PR (2006/0078023-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CLÍNICA DE FISIOTERAPIA CERRO AZUL S/C
ADVOGADO : AIRTON BLANCO SANT'ANNA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TABELA DE SERVIÇOS. CONVERSÃO PARA REAL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a norma inserta no § 2º do art. 258 do RISTJ, é pacífica no sentido de que é cabível agravo regimental em face da decisão do relator que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, somente quando a irrisignação apresentada refere-se à admissibilidade desse último recurso (AgRg no AG nº 588.167/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005 e AgRg no AgRg no AgRg no Ag nº 701.853/RS, 4ª Turma, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.08.2006).
2. Na hipótese em que a irrisignação do agravante refere-se ao próprio mérito do recurso especial, o referido agravo não é cabível.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(695)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 772.617 - RJ (2006/0084069-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : EXPRESSO REAL RIO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIJA YRNEH RODRIGUES DE MOURA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.

1. Agravo regimental interposto por Expresso Real Rio Ltda. contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não ter sido formado com peça obrigatória, qual seja, a cópia integral da decisão agravada, bem como por encontrar-se intempestivo.
2. Para a apreciação do agravo de instrumento, é primordial que esse esteja com toda a documentação prevista no art. 544, § 1º, do CPC, que enumera as peças obrigatórias à formação do instrumento.
3. É responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do agravo.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(696)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 772.618 - SP (2006/0079968-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BELVALE DE HOTÉIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR : RUBENS DE LIMA PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. "Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à apontada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, pois a função desta Corte, em sede de recurso especial, cinge-se à solução de controvérsias relacionadas à interpretação e aplicação da lei federal, não se prestando esta via para o mero reexame de fatos ou comparação entre peças processuais" (REsp 789.066/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006).
2. A questão relativa à exigibilidade da contribuição para o salário-educação foi decidida no acórdão recorrido com base na interpretação de norma de natureza eminentemente constitucional, razão pela qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(697)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 779.155 - SC (2006/0117844-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : IRMÃOS HOFFMANN LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não ter atacado os fundamentos da decisão agravada.
2. Os argumentos apresentados pela agravante não possuem a virtude de transmutar o resultado da decisão monocrática, por ser tranqüilo o entendimento nesta Corte Superior de que é inviável agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, encontrando óbice, *mutatis mutandis*, na Súmula 182/STJ.
3. A afirmação de que o único fundamento da decisão objurgada foi devidamente atacado no agravo de instrumento não procede, uma vez que a agravante limitou-se, apenas, a repetir, com pequenas alterações, as razões do recurso especial.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(698)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 780.835 - DF (2006/0127518-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : IVETE PERES BORGES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 284 DO STF.

1. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a alegada violação à norma legal indicada (Súmula 284 do STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(699)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 781.416 - AL (2006/0127404-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADO : DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO XISTO PEREIRA DE MELLO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
2. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, trazem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(700)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 783.458 - RS (2006/0128772-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : NELSON REYNALDO LANGER E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO WALMOR SILVA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação deste Tribunal Superior, não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente os argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, o que ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.
2. A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(701)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 788.420 - SP (2006/0139433-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : CAROLINE MAIA CARRIJO E OUTROS
AGRAVADO : ARNALDO MAGINI
ADVOGADO : SOLANGE GUIDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA APÓS O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA.

1. "Em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais" (REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(702)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 788.754 - SP (2006/0155509-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : IACY GUEDES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 168, IV, DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. "Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32." (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 789.263 - SP (2006/0120935-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : ROSELI GONÇALVES FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE MOURA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 468 E 517 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A questão relativa à violação dos arts. 468 e 517 do Código de Processo Civil não foi abordada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir tal omissão. Ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 789.724 - RS (2006/0138894-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CRISTAL FORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
PROCURADOR : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA ARTUS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 789.912 - DF (2006/0152915-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : GENI PARISI DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a orientação jurisprudencial predominante neste Superior Tribunal de Justiça, quando for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não estando o juiz adstrito aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo § 3º do mesmo dispositivo legal. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EREsp 618.947/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.6.2006, p. 406; EREsp 637.905/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.8.2006, p. 220; EREsp 491.055/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.12.2004, p. 185.
2. O reexame do critério de apreciação equitativa adotado pelo Tribunal de origem para a fixação dos honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública ensejaria a reapreciação de matéria fática, o que não se coaduna com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 793.180 - RS (2006/0158588-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SOFIA INDUSTRIAL E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO.
1. A 1ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 jamais teve eficácia, por se tratar de norma cuja aplicação dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, a qual não se editou, todavia, até sua revogação pela MP 1.991/00. Precedentes: Resp 512776/SC, Segunda Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.05.2005; Resp 686696/RS, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02.05.2005.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 795.385 - PR (2005/0185389-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto por INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: *"1. A SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, aplica-se apenas após o advento da Lei 9.703 de 17/11/1998; 2. No caso em tela, tratando-se de depósito judicial efetuado antes da Lei n. 9.703/98 não se aplica a SELIC". Em suas razões*, a empresa recorrente sustenta que a correção dos depósitos judiciais dever ter aplicação da Taxa SELIC, por força de expressa disposição do art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 9703/98. Contra-razões pugnando pela manutenção do julgado combatido.
2. A linha decisória firmada pelo aresto atacado encontra-se na mesma diretriz jurisprudencial desta Corte no sentido de que não se aplica a Taxa SELIC para correção dos depósitos judiciais realizados em período anterior à vigência da Lei nº 9.708/98.
3. Precedentes de ambas as Turmas, que compõem a 1ª Seção desta Corte: EDcl no RMS 17976/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005, REsp 769766/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 817038/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006.
4. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 796.454 - SP (2006/0166459-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MORAES E CANIVILO CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 796.999 - RS (2006/0131597-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : HARI ILARI LEONHARDT
ADVOGADO : JORGE RICARDO DECKER
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROSEMARY HOFMEISTER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR ADULTERADO. FRAUDE COMPROVADA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, I, DO CPC, 6º, VIII, 47 E 51, IV E X, DO CDC, 1º E 6º, § 1º, DA LEI 8.987/95. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO.
1. O Tribunal de Justiça, com base nos fatos e provas, concluiu que a fraude no medidor de energia elétrica restou comprovada pelo Termo de Ocorrência de Irregularidade e pelo laudo metrológico do INMETRO.
2. O julgamento da pretensão recursal - para fins de se caracterizar a fraude e, assim, obstar a recuperação de consumo de energia elétrica não-faturado - pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).
3. A divergência jurisprudencial, além da similitude fático-jurídica, deve ser devidamente demonstrada e comprovada (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º), sob pena de não-conhecimento.
4. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 797.908 - SP (2006/0160506-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : IXS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTROS

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 797.908 - SP (2006/0160506-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : IXS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de processamento de recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.123 - PR (2006/0159020-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO LEAL DA CRUZ - ESPÓLIO
ADVOGADO : GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CAR-VALHO NETO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.402 - SP (2006/0155187-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : LSI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LT-DA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.660 - RJ (2006/0152048-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PE-REIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). DESPROVIMENTO.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial. Aplicação do disposto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.574 - BA (2006/0168070-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MARIA ÍRIS GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. As instâncias ordinárias, mediante análise da documentação juntada aos autos, concluíram pela validade da citação efetuada no processo administrativo de prestação de contas, deixando consignado, na ocasião, que foram utilizados dois endereços para a cientificação da ora agravante antes de se proceder à citação por edital.

3. Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, tendente a admitir a assertiva da ora agravante de que o Tribunal de Contas da União não diligenciou em busca do seu endereço correto, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.688 - PR (2006/0162444-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : MAURO VITORINO DA ROCHA
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HLADCZUK E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.785 - MG (2006/0167918-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : V E M MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ARNALDO AFONSO BARBOSA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não examinou as normas contidas nos dispositivos legais ditos violados e sequer foram opostos embargos de declaração para viabilizar o acesso à instância especial.

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Ademais, a pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.114 - SP (2006/0155259-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC E SEBRAE. EXIGIBILIDADE. ART. 577 DA CLT. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do art. 577 e seu anexo, recepcionados pelo art. 240 da CF/88.

2. Por outro lado, nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/90, o adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das "alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86" (SENAI, SENAC, SESI e SESC), razão pela qual também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento).



AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 803.262 - SC (718)
(2006/0149547-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FUNDIÇÃO ÍCARO LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. LITIGÂNCIA DE MÃ-FÊ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Não pode ser conhecido o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284 do STF).
3. É vedado o reexame de matéria fático-probatório em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 806.077 - SP (719)
(2006/0190212-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JUNDSONDAS POÇOS ARTESIANOS LTDA
ADVOGADO : GIL ALVES MAGALHÃES NETO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA LIMA DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 807.045 - PR (720)
(2006/0165061-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : ÁLVARO PLATÃO ELIAS BACILA
ADVOGADO : JARY SANTOS DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 808.260 - RS (721)
(2006/0179242-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTROS
AGRAVADO : EFFICACE CINEMA E VÍDEO LTDA - MASSA FALIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não tendo sido admitido o recurso especial na origem, em face da aplicação da Súmula 83/STJ, incumbia à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, a inaplicabilidade da referida súmula ao caso concreto, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado. Destarte, revela-se inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, não consta da minuta do agravo de instrumento a tese no sentido de que, ao proferir o juízo de admissibilidade do recurso especial, o Desembargador Presidente (ou Vice-Presidente) do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito recursal.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 808.265 - RS (722)
(2006/0179104-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : LABORATORIO GEYER DE ANALISES CLINICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : SANDRO VUGMAN WAINSTEIN E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)
2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.
3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.
4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.
5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 21 de novembro de 2006.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 808.303 - PR (723)
(2006/0185718-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS
AGRAVADO : LAR ANÁLIA FRANCO DE LONDRINA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.196 - RJ (724)
(2006/0215374-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PRAXAIR COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. OPERAÇÕES DE COBERTURA (HEDGE) REALIZADAS POR MEIO DE OPERAÇÕES DE SWAP. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não tendo sido admitido o recurso especial na origem, com base em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbia à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não está pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 821.916 - SP (725)
(2006/0225759-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ICMS. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não tendo sido admitido o recurso especial na origem, com base em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbia à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não está pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(726)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 824.576 - PR (2006/0043332-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : PEDRO COELHO PEDROCHE
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. É manifestamente incabível agravo regimental interposto contra decisão colegiada. Precedente: AgRg nos EREsp 500.078/PR, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2005.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(727)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 837.622 - SC (2006/0076489-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
EMBARGADO : DILMA MARTINS
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES BARZAN E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(728)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 838.241 - DF (2006/0077093-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FÁTIMA ALMEIDA RICARDO E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem apontar na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC) a ensejar o cabimento do recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(729)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 845.700 - BA (2006/0110936-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ABC ELETRO E MÓVEIS LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
2. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(730)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 845.885 - SP (2006/0111091-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO ACÓRDÃO SOBRE O TEMA CONTROVERSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela Fazenda do Estado de São Paulo, sob o argumento de que o julgado embargado é contraditório, uma vez que decidiu a lide com fundamento em premissa equivocada, motivo pelo qual se pede a aplicação de efeitos infringentes ao presente recurso, a fim de que seja negado provimento ao recurso especial.
2. O acórdão embargado, no entanto, analisa e decide de forma expressa a exata questão litigiosa trazida a juízo, qual seja, o percentual de juros - se 6% ou se 12% - a incidir sobre os valores a serem pagos pelo Estado ao Município.
3. Evidente a absoluta ausência da apontada contradição, ou mesmo de omissão ou obscuridade, no julgado que se busca desconstituir, não estando caracterizada nenhuma das hipóteses que autorizam o emprego dos embargos de declaração, sendo certo que a finalidade puramente infringente não encontra amparo no art. 535 do CPC
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(731)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.531 - RS (2006/0097462-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DEMIAN SEGATTO DA COSTA
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 281, § ÚNICO, INCISO II, DO CTB. AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. "A teor do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação" (Resp 822.411/RS, 1ª Seção do STJ, Min. Castro Meira, DJ 04.12.2006).
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(732)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.599 - SC (2006/0097323-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE BORN E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO GALLI SANTANA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. É manifestamente incabível agravo regimental interposto contra decisão colegiada. Precedente: AgRg nos EREsp 500.078/PR, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2005.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(733)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.407 - SP (2006/0108658-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO CARLOS VALALA E OUTROS
EMBARGADO : SOCREL CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS E DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE DESVINCULADA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 535 DO CPC. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão que reconheceu o direito da empresa agravada compensar os tributos pretendidos (Contribuição Previdenciária criada pela Lei nº 7.787/89 e Lei nº 8.212/91, considerada inconstitucional pelo STF), sem as limitações contidas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95.
2. Ausência de omissão no julgado. O aresto decidiu a controvérsia à luz do entendimento pacífico desta Corte de que: "*os valores exigidos a título de tributo que, posteriormente, são reconhecidos inconstitucionais devem ser compensados sem nenhuma limitação, consoante espelha a consolidada jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 189052 (DJU 03/11/2002)*".
3. Sob o prisma da omissão, o embargante pretende revisitar os fundamentos de direito firmados no acórdão impugnado, hipótese, porém, desvinculada da função processual do recurso integrativo prevista no art. 535, I e II, do CPC.
4. Ainda que para o fim de debater explicitamente dispositivos de norma constitucional, não há como prosperar os embargos, uma vez que é defeso, na via eleita, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.
5. Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(734)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 848.630 - SP (2006/0098755-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : NERCESSIAN EMPREENDIMENTOS IMO-
BILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E
OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO.
1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que não se demonstra omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(735)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 849.517 - MG (2006/0087297-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA CAETANA CINTRA SANTOS E
OUTROS
EMBARGADO : FERNANDO ANTÔNIO BRAGA LOBATO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO KUMAIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS TELES DE CASTRO E OU-
TROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTANTE UNICAMENTE EM VOTO-VENCIDO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO TEMA EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DO ARESTO EMBARGADO. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. RECEBIMENTO A MAIOR DE VERBAS SALARIAIS POR EX-PREFEITO. DEFESA E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MEDIANTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES.
1. Cuida-se de embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais sob os argumentos seguintes:
a) embora o decisório tenha consignado que *"ainda que eventualmente reconhecida a legitimidade do Ministério Público, remanesceria no acórdão a exegese (inatacada) que foi aplicada ao conteúdo probatório, a atrair de maneira inarredável a Súmula 07/STJ"*, tal afirmativa não se mostra correta, uma vez que somente no voto vencido houve a apreciação de mérito;
b) no voto vencedor, unicamente, decidiu-se pela ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que pretenda cobrar de ex-prefeito valores que se alega terem sido pagos e recebidos indevidamente, em excesso;
c) nos termos da Súmula 320/Superior Tribunal de Justiça, a matéria registrada em voto vencido não supre o prequestionamento, motivo pelo qual não poderia, em recurso especial, ser objeto de discussão.
2. A principal questão de direito tratada nos autos se refere à legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública que tenha como objetivo impor a ex-prefeito a obrigação de devolver à Administração Pública valores salariais que se alega terem sido pagos e recebidos a maior, de maneira indevida.
3. O acórdão embargado não conheceu do recurso especial sob o fundamento de que o julgado proferido em apelação, além de reconhecer a ilegitimidade do *Parquet* para a causa - sob o argumento de se tratar de mera ação de cobrança -, examinou, também, o mérito da controvérsia, afirmando que o ex-chefe do executivo municipal recebeu os valores litigiosos de forma inteiramente legal, e dispôs que essa exegese se apoiou na apreciação da prova, aspecto que, além de encontrar óbice na Súmula 07/STJ, também não mereceu impugnação no apelo especial.

4. Contudo, como aduz o Ministério Público, o mérito da causa somente foi enfrentado em voto que, ao final, ficou vencido, sendo certo que, no voto-vencedor, declarou-se unicamente a ilegitimidade ativa do *Parquet* para, na espécie, ajuizar ação civil pública, evidência que reclama a correção do aresto embargado para que seja reconhecida a regularidade formal e processual do recurso especial que foi objeto de julgamento.
5. Realmente, consoante o estabelecido na Súmula 320/STJ: *"A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento."*
6. Há que se reconhecer a legitimidade do Ministério Público para que, por via de ação civil pública, busque a recomposição do patrimônio público dilapidado em razão da inobservância de preceitos legais, inclusive quando o prejuízo causado ao erário tenha ocorrido pelo recebimento de verbas a maior por ex-prefeito. Precedentes: Resp 637.596/SP, DJ 20/11/2006; (Resp 686.993/SP, DJ 25/06/2006, Rel. Min. Eliana Calmon)
7. Embargos de declaração aos quais, excepcionalmente, atribuem-se efeitos infringentes, para o efeito de que, reconhecida a legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública na causa em exame, seja desconstituído o acórdão recorrido, devendo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proceder ao regular julgamento do mérito do recurso de apelação manejado pelo *Parquet*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(736)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 852.807 - RS (2006/0133380-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ANA IONE REISDORFER PAULA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(737)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.939 - RJ (2006/0134030-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : UNIMED NOROESTE DE MINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORAS DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
1. UNIMED - NOROESTE DE MINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. opõe embargos de declaração em face de acórdão desta relatoria assim ementado (fls. 426/427): *"PROCESSUAL CIVIL. ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 9º, 77 E 78, I, 97, I E IV E 110 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 463, II E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 282/STF E 07/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.*

1. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado pela UNIMED NOROESTE DE MINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA que em grau de apelação recebeu julgamentos assim sumariados:
"PROCESSUAL CIVIL. ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.
I - Cinge-se a presente hipótese à natureza jurídica da obrigação de ressarcimento imposta pelo art. 32 da Lei n.º 9.656/98;
II - Entende-se, todavia, que não possui o ressarcimento ao SUS natureza tributária, adotando-se, para tanto, entendimento amplamente majoritário de nossos tribunais;
III - Sendo assim, não visa a verba em liça a custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o Erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, não havendo, desta feita, necessidade de sua instituição por lei complementar nos moldes do § 4º do art. 195 da CRFB, ou de observância ao princípio da anterioridade tributária.
IV - Apelação da Parte Impetrante improvida." (fl. 282)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.
I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não de falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;
II - A pretexto de prequestionamento, pretende a embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência;
III. Embargos de declaração a que se nega provimento". (fl. 305)
*Irresignada, a operadora de saúde interpôs recurso especial pela letra "a" do permissivo constitucional sob argumentação do seguinte jaez: a) violação dos artigos 535, II e 463, II por o acórdão recorrido não ter-se pronunciado acerca das questões que vinham sendo suscitadas desde a inicial; b) o artigo 32 da Lei 9656/98 feriu os artigos 4º e 110 do CTN ao instituir espécie tributária do tipo "taxa", mascarada sob o manto de ressarcimento ao SUS; c) os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional também foram infringidos pela Lei 9.656/98 na medida em que esta criou uma "taxa" sem que houvesse a devida contraprestação; d) a Lei 9.656/98, ao instituir um tributo sem estabelecer a base de cálculo e sua amplitude, restringindo-se a estabelecer referenciais mínimos e máximos permitindo que tais valores fossem cobrados mediante meras Resoluções, vulnerou o princípio da legalidade tributária insculpido nos artigos 9º, I, 97, I e IV do CTN; e) caso fosse legal a cobrança da taxa, esta deveria cobrar o exato custo expendido pelo SUS e não valores superiores àqueles realmente gastos. **Contra-razões** pugnando pela legalidade do ressarcimento ao SUS criado pela Lei 9.656/98 pois visa evitar o enriquecimento ilícito das operadoras privadas de saúde, na medida em que permite que o sistema público de saúde receba de volta os valores que disponibilizou para determinado segmento. Despacho positivo de admissibilidade.*
2. Ausente o prequestionamento dos artigos 4º, 9º, 77 e 78, I, 97, I e IV e 110 do Código Tributário Nacional e 463, II, do Código de Processo Civil não obstante tenham sido opostos embargos de declaração pela recorrente, não se conhece do recurso especial em face do óbice sumular do verbete 282/STF.
3. Não há que se falar em infringência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. O decisório analisou a lide fundamentando os motivos que o levaram à conclusão firmada. O fato de não tê-lo feito à luz de todos os dispositivos invocados pela parte não o acoima de nulidade.
4. A verificação do quantum que deveria ser cobrado a título de ressarcimento ao SUS, mediante a verificação dos valores efetivamente expendidos, demanda o revolvimento de matéria factual incompatível com os limites estritos da via especial.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e não -provido."
Sustenta-se que o "decisum" encontra-se omisso e contraditório com base nos seguintes argumentos: a) o recurso especial não foi conhecido ao fundamento de que os dispositivos infraconstitucionais ditos violados (arts. 4º, 9º, 77, 78, I, 97, I, IV e 110 do CTN) não teriam sofrido prequestionamento. Contudo, este Sodalício deixou consignado que o decisório recorrido analisou a natureza do ressarcimento ao SUS embora não o tenha feito sob a ótica dos artigos apontados pela embargante, e nisso é que reside a omissão/contradição na medida em que reconhece que a matéria não foi apreciada consoante as razões da embargante, e que são de fundamental importância ao deslinde da controvérsia; b) no que pese o magistrado não estar adstrito a se pronunciar sobre todos os pontos suscitados, os dispositivos sobre os quais o acórdão recorrido se omitiu são de fundamental importância uma vez que todo o debate travado ao longo da lide esteve centrado na apontada violação, daí a interposição dos embargos de declaração perante a Corte Regional, a qual, no entanto, omitiu-se, cometendo verdadeira afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil; c) apesar de a embargante ter alegado infringência ao artigo 535 do CPC, esta Corte de Justiça além de não ter por prequestionados os dispositivos do Código Tributário Nacional invocados como violados, não anulou o acórdão regional por afronta ao artigo 535 acima indicado.

2. A afirmação de que o julgado embargado estaria contraditório e omisso por ter afastado a aludida violação do artigo 535 do Código de Processo ao mesmo tempo em que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento dos preceitos ditos infringidos carece de respaldo jurídico. Nada impede que o Colegiado assim decida. A conclusão assumida pelo decisório é perfeitamente coerente e compatível: não ocorreu prequestionamento porque o acórdão de segundo grau analisou a controvérsia à luz de legislação diversa da invocada pela embargante; inexistiu ofensa ao artigo 535 do Código Processual Civil porque o julgado apresentou os fundamentos de seu entendimento no sentido de desprover a apelação da ora embargante UNIMED NOROESTE DE MINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

3. Os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisão da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicarem, como consequência, modificação do julgamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.166 - BA (2006/0093886-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : PAULO COSTA ANDRADE - ESPÓLIO
REPR.POR : CÉLIA MARIA ORRICO ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DIÓGENES DANIEL SOUZA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO OBRIGATORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Mediante interpretação conjugada dos arts. 82, III, do Código de Processo Civil, e 5º, II, c, da Lei Complementar 75/93, chega-se à conclusão de que a intervenção do Ministério Público Federal, à vista do notório interesse público de que se reveste a desapropriação para fins de reforma agrária, é obrigatória em qualquer ação cujos efeitos possam refletir diretamente na demanda expropriatória, até mesmo impedindo o seu regular prosseguimento, como ocorre na hipótese dos autos.

4. A obrigatoriedade de intervenção do *Parquet*, todavia, não invalida a decisão que antecipou os efeitos da tutela em ação declaratória de produtividade do imóvel rural que se pretende expropriar, tendo em vista a própria natureza do instituto previsto no art. 273 do CPC, o qual dispensa, até mesmo, a manifestação prévia da parte contrária. O direito ao contraditório, considerando a urgência do provimento judicial, fica apenas adiado, não significando, contudo, que não será exercido.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.397 - SP (2006/0137023-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Não existe a alegada omissão na apreciação do art. 97 da Constituição Federal. O acórdão embargado considerou dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, no entendimento de que o referido dispositivo, na sua segunda parte, não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas aplica-se às demais, ainda não propostas. Ou seja, a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do incidente perante a Corte Especial.

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistir omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 859.558 - RS (2006/0118497-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
INTERES. : G G

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada.

2. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 861.885 - PE (2006/0151266-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MARIA NUNES COSTA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

2. A falta de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

3. O dissídio jurisprudencial não restou comprovado, ante a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado recorrido.

4. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.934 - CE (2006/0110553-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CCN CONSTRUÇÕES CIVIS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

1. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada, o que não ocorreu no presente caso.

2. A questão referente à impossibilidade de aplicação retroativa das novas regras atinentes à compensação às demandas em curso foi inteiramente enfrentada e todos os pontos decididos com adequada fundamentação, seguindo a orientação predominante na 1ª Seção desta Corte (EResp 587112/PB, do qual foi relator DJ 15.05.2006; AERESP 708207/SP, Min. Castro Meira, DJ 17.04.2006), não obstante a existência de alguns julgados em sentido contrário.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 863.966 - SP (2006/0142574-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ITAICI VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMÍLIA TRIGO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no ERESP 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.349 - SP (2006/0143325-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTROS
EMBARGANTE : FATEC S/A
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE TERIA SOFRIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TRIBUTÁRIO.



TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Considerando a modificação do acórdão recorrido no tocante ao prazo de prescrição, verifica-se que, no caso, houve sucumbência recíproca, razão pela qual devem as partes arcar proporcionalmente com as custas e honorários advocatícios.
3. Não existe a alegada omissão na apreciação do art. 97 da Constituição Federal. O acórdão embargado considerou dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, no entendimento de que o referido dispositivo, na sua segunda parte, não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas aplica-se às demais, ainda não propostas. Ou seja, a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do incidente perante a Corte Especial.
4. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (Edcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
5. Embargos de declaração da autora parcialmente acolhidos.
6. Embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da autora e rejeitar os da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(745)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.304 - RS (2006/0152012-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : LORENA MORO ALBARELO E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97.

1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Ex-cetuum-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence).
3. Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta (30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Município (ADCT, art. 87).
4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(746)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 867.551 - SC (2006/0151656-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS
EMBARGADO : PLÍNIO TAKURO ASSAHINA
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(747)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.225 - SP (2006/0151706-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRENTE : FILIGRAN RENDAS E FITAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS OU INTERPRETADOS DE FORMA DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA.

1. A ausência de indicação dos dispositivos violados ou interpretados de forma divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
4. No julgamento do EREsp 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.
5. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.
6. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.
7. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

8. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

9. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

10. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

11. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1997), deve ser reformado o acórdão recorrido no que autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com parcelas da CSSL, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da impetrante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios.

12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

13. Recurso especial da impetrante parcialmente provido e recurso especial adesivo da impetrada provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial da impetrante e dar provimento ao recurso especial adesivo da impetrada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(748)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.794 - SP (2006/0157305-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : RICARDO RISSATO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS PIETROPAOLO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(749)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.861 - SP (2006/0155905-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
EMBARGADO : RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Não existe a alegada omissão na apreciação do art. 97 da Constituição Federal. O acórdão embargado considerou dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, no entendimento de que o referido dispositivo, na sua segunda parte, não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas aplica-se às demais, ainda não propostas. Ou seja, a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do incidente perante a Corte Especial.

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007

(750)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.226 - SP (2006/0158871-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO : SEGUNDO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE JUNDIAÍ SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Não existe a alegada omissão na apreciação do art. 97 da Constituição Federal. O acórdão embargado considerou dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, no entendimento de que o referido dispositivo, na sua segunda parte, não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas aplica-se às demais, ainda não propostas. Ou seja, a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do incidente perante a Corte Especial.

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(751)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.401 - SP (2006/0161231-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TAÍS ANGÉLICA MARQUES PORTO E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : THIAGO MENDES LADEIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MP 1.997/00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controversa, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF).

2. "A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe" (RESP 542.056/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; RESP 487.570/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003). Assim, na fixação dos honorários advocatícios, em desapropriação direta, devem prevalecer as regras do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, sempre que a decisão for proferida após essa data.

3. A determinação trazida pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, ao introduzir no Decreto-lei 3.365/41 o art. 15-B, para que o termo inicial dos juros moratórios seja "1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito", é regra que se coaduna com orientação mais ampla do Supremo, segundo a qual não há caracterização de mora do ente público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos (arts. 33 do ADCT e 100 da CF).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(752)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.481 - SP (2006/0168936-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTROS
RECORRIDO : EUGÊNIA FERRO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

2. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

3. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de *pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos*.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(753)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.393 - RN (2006/0163048-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AFONSO BEZERRA
ADVOGADO : JOÃO ADAUTO DA COSTA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PASEP. CONTRIBUIÇÃO DOS MUNICÍPIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. ARTIGO 8º DA LC Nº 08/70. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A questão acerca da necessidade, ou não, de edição de lei municipal, aquiescendo com a participação do município no PASEP, para tornar exequível a sua cobrança, consoante expresso no art. 8º da LC nº 08/70, envolve a análise do art. 239 da Constituição Federal, o que não é possível no âmbito do recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(754)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.452 - PE (2006/0163045-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ABÍLIO TELMO DA ROCHA BARROS NETO E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA MARIA DE ASSIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE POR PARTE DOS TRIBUNAIS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais impede o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

3. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder.

4. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90), e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.

5. Estando o processo em fase de liquidação, deve ser ela realizada, para fixação do montante devido, momento em que deverão ser abatidos os valores porventura já depositados.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(755)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.671 - RS (2006/0163658-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MOREIRA DORNELES E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANE DOS SANTOS VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO MEDINA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO SOBRE MEDIDA LIMINAR. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo e apenas ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.



RECURSO ESPECIAL Nº 872.824 - SP (2006/0167350-8)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ROSE ANNE TANAKA E OUTROS
RECORRIDO	: ESCOVAS FIDALGA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTROS
EMENTA	

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.329 - SP (2006/0170547-1)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS
EMBARGADO	: LANCHONETE E CHOPERIA PINGUIM DE RIBEIRÃO PRETO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Não existe a alegada omissão na apreciação do art. 97 da Constituição Federal. O acórdão embargado considerou dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, no entendimento de que o referido dispositivo, na sua segunda parte, não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas aplica-se às demais, ainda não propostas. Ou seja, a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do incidente perante a Corte Especial.
2. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 873.364 - SP (2006/0170052-2)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: BETINARDI E BETINARDI LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E OUTROS

EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO <i>ULTRA PETITA</i> . INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. PIS. BASE DE CÁLCULO.	
1. O acórdão recorrido enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. A alegada contradição ou omissão do acórdão traduz, na verdade, o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.	
2. Não configuração de decisão <i>ultra-petita</i> o fato de o Tribunal de origem entender que o PIS é devido nos moldes da LC 7/70.	
3. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo <i>a quo</i> do prazo ao universal princípio da <i>actio nata</i> (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).	
4. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.	
5. No julgamento do EREsp 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.	
6. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabeleceu a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.	
7. Recurso especial a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 13 de fevereiro de 2007.	
RECURSO ESPECIAL Nº 874.365 - RS (2006/0173448-7)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	: ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	: MÁRIO LUIZ MADUREIRA E OUTROS
INTERES.	: DIRCEU TAVARES LUCAS E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRIO LUIZ MADUREIRA
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.	
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.	
2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.	
3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.	
4. Recurso especial a que se dá provimento.	

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.	
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.	
RECURSO ESPECIAL Nº 874.943 - PR (2006/0174401-8)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
RECORRIDO	: CONTROESTE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI - CURADOR
EMENTA	
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CSSL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.	
1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.	
2. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo <i>a quo</i> do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.	
3. Recurso especial a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.	
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.	
RECURSO ESPECIAL Nº 875.446 - SP (2006/0171975-0)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR	: MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTROS
RECORRIDO	: MOINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO TECMOLIN LTDA
ADVOGADO	: ISAAC USCHER TREJGER
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. OCORRÊNCIA.	
1. Viola o art. 535, II, do CPC acórdão proferido em embargos de declaração que deixa de sanar omissão relevante apontada pelo embargante.	
2. Recurso especial a que se dá provimento.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.	
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.	
RECURSO ESPECIAL Nº 878.218 - RS (2006/0179978-4)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: SOCIEDADE MÉDICA SÃO MARCOS LTDA
ADVOGADO	: ADMIR DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
2. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(763)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.805 - SP (2006/0183583-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SUPERMERCADO VELOSO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
4. No julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.
5. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(764)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.177 - RS (2006/0186345-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : E E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(765)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.234 - SP (2006/0180576-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO : LUIZ ALEXANDRE KASTANOPOULOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Não existe a alegada omissão na apreciação do art. 97 da Constituição Federal. O acórdão embargado considerou dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, no entendimento de que o referido dispositivo, na sua segunda parte, não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas aplica-se às demais, ainda não propostas. Ou seja, a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do incidente perante a Corte Especial.
2. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(766)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.242 - SP (2006/0187142-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FERRO VELHO SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : ADOLFO NATALINO MARCHIORI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. No julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(767)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.570 - PE (2006/0194830-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : LENIRA PEREIRA LAPA E OUTRO
ADVOGADO : ROSANE LAURENTINO ALVES PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA VISANDO À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.
3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(768)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.203 - SP (2006/0192833-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTROS
EMBARGADO : NELSON NICOLINO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.



1. Não existe a alegada omissão na apreciação do art. 97 da Constituição Federal. O acórdão embargado considerou dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, no entendimento de que o referido dispositivo, na sua segunda parte, não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas aplica-se às demais, ainda não propostas. Ou seja, a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do incidente perante a Corte Especial.

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.587 - SP (2006/0192638-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
EMBARGADO : KAHED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Não existe a alegada omissão na apreciação do art. 97 da Constituição Federal. O acórdão embargado considerou dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, no entendimento de que o referido dispositivo, na sua segunda parte, não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas aplica-se às demais, ainda não propostas. Ou seja, a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do incidente perante a Corte Especial.

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.767 - SP (2006/0193142-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VISCON-DE LTDA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO JUNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Não existe a alegada omissão na apreciação do art. 97 da Constituição Federal. O acórdão embargado considerou dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, no entendimento de que o referido dispositivo, na sua segunda parte, não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas aplica-se às demais, ainda não propostas. Ou seja, a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do incidente perante a Corte Especial.

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para

fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 883.997 - RS (2006/0192049-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETO POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : JURACY SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOEL CARVALHO GONÇALVES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. PROVAS. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIBERDADE DO JUIZ NA Apreciação DAS PROVAS.

1. As Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que o comando dos arts. 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, § 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos.

2. Comprovada a existência da neoplasia maligna por meio de diversos documentos acostados aos autos, não pode ser afastada a isenção do imposto de renda em razão da ausência de laudo médico oficial. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.735 - RS (2006/0197613-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
EMBARGADO : OTÁVIO SOARES
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada.

2. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 884.924 - RS (2006/0129006-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTROS
RECORRIDO : MADECAR MADEIREIRA CARAZINHENSE LTDA
ADVOGADO : ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL.

1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo". Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003; ERESP 409.077/RS, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006, REsp 604.259/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 06.03.2006 .

2. No caso concreto, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, há provas da alegada impossibilidade econômica do recorrido para arcar com os custos da demanda.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 885.057 - RS (2006/0112872-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANO SENA DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANO SENA DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. A jurisprudência dominante no STJ é no sentido de não conhecer de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC, para cujo exame faz-se indispensável análise de matéria de fato. Precedentes de todas as turmas do STJ.

2. Considera-se, também, que não cabe, sob o pretexto de discutir a verossimilhança do direito, invocar violação a norma que diga respeito ao próprio mérito da causa, a cujo respeito, nessa fase, o juízo efetuado nas instâncias ordinárias é apenas de verossimilhança, sendo que, não raro, a matéria de mérito é regrada por normas constitucionais ou normas de direito local, insuscetíveis de apreciação em recurso especial. Precedentes.

3. Assim, os acórdãos dos tribunais locais sobre medidas liminares, cautelares ou antecipatórias somente podem ser revisados por recurso especial quando se alega que neles houve ofensa direta e imediata aos preceitos normativos federais que disciplinam tais medidas, nomeadamente quando o seu deferimento se deu em caso que a lei expressamente o proibia ou sem a observância de procedimentos por ela exigidos.

4. No caso, alega-se (a) ofensa a preceito normativo que disciplina o mérito da demanda e (b) que não há prova inequívoca necessária à verossimilhança.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 887.037 - SP (2006/0201231-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, PELO ESTADO, À PESSOA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que entendeu não possuir o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública em favor do interesse determinado de uma munícipe, objetivando o fornecimento de medicamento.

2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.

3. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização.

4. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte.

5. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível.

6. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, hão de se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a decisão que ordena a Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico.

7. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial provido para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para a presente ação, determinar o reenvio dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que se pronuncie quanto ao mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.572 - RS (2006/0209185-5) (776)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : NELSON AUGUSTO DIEHL E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA
RECORRIDO : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. COBERTURA PELO FCVS. CESSÃO DE DIREITOS CELEBRADA SEM A INTERVENÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL.

I - "O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (REsp nº 705231/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16.05.2005).
II - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.108 - RS (2006/0208013-0) (777)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
EMBARGADO : SILVIA DE LIMA REIS
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não-configurada.

2. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 897.535 - SP (2006/0154580-9) (778)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES E OUTROS
RECORRIDO : HELENA YUKIKO KAYO
ADVOGADO : SUETUGU KAYO
RECORRIDO : PROHUMI PROMOÇÃO HUMANA MIRA-CATU
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 902.640 - RS (2006/0249556-2) (779)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, PELO ESTADO, À PESSOA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que entendeu não possuir o Ministério Público legitimidade para propor ações civis públicas que busquem a proteção do direito individual alheio em nome próprio.

2. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização.

3. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte.

4. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível.

5. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, hão de se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a decisão que ordena a Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico.

6. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre.

7. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

8. Recurso especial provido para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para a presente ação, determinar o reenvio dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que se pronuncie quanto ao mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.895 - RS (2006/0254630-8) (780)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : K DE C B - MENOR IMPÚBERE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO DE SAÚDE, PELO ESTADO, A MENOR HIPOSSUFICIENTE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que entende ser o Ministério Público parte legítima para figurar no pólo ativo de ações civis públicas que busquem a proteção do direito individual da criança e do adolescente à vida e à saúde.



2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.

3. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização.

4. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte.

5. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível.

6. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, hão de se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a decisão que ordena a Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico.

7. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.443 - RS (2006/0257397-3) (781)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : LUIS FILIPE ZONTA
INTERES. : M J DE O D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO DE SAÚDE, PELO ESTADO, A MENOR HIPOSSUFICIENTE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDU STF.

1. Recurso especial contra acórdão que entendeu ser o Ministério Público parte legítima para figurar no pólo ativo de ações civis públicas que busquem a proteção do direito individual, difuso ou coletivo da criança e do adolescente à vida e à saúde.

2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.

3. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização.

4. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte.

5. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível.

6. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, hão de se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a decisão que ordena a Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico.

7. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 9.273 - RS (2004/0168716-8) (782)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BUCHAIN
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DO OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1. A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS, em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 177.900 - RS (1998/0042276-5) (783)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BERALV CLOROSUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : CÉSAR ARLEI PALUDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LEIS NS. 7.689/88 E 8.383/91. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NS. 198/88 E 90/92. LEGALIDADE.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 432.540 - MA (2002/0051171-5) (784)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ERLLS MARTINS CAVALCANTI E OUTROS
RECORRIDO : GRISSONE TRANSPORTE LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de abril de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 500.132 - RJ (2003/0024087-5) (785)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS
RECORRIDO : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : EVIE BARRETO SANTIAGO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida por violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não-conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

A Dra. Emanuela Wendler Maciel sustentou oralmente pela recorrida, Casas Sendas Comércio e Indústria S/A .

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 504.835 - SC (2003/0038720-0) (786)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EDGAR MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : CLENIO CALLEGARO DA SILVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÉBITO EM DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL. HIPÓTESE LEGAL.

1. A existência de discussão judicial do débito, por si só, não impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. Precedentes.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(787)
RECURSO ESPECIAL Nº 504.972 - SC (2003/0035939-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SC
ADVOGADO : KÁTIA ROSÂNGELA PAZ DE MACEDO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LUZ GOTTARDI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL ENFERMEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(788)
RECURSO ESPECIAL Nº 505.321 - RS (2003/0004265-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ - RS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NUNES DE CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO : LONGARAY E SOUZA LTDA
ADVOGADO : NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. 1. É firme a jurisprudência do STJ em reconhecer que, para se aferir a certeza e liquidez da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais à sua validade, torna-se imprescindível o reexame de elementos factuais de prova presentes nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, por força do mandamento da Súmula n. 7/STJ. 2. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa. 3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(789)
RECURSO ESPECIAL Nº 509.870 - RS (2003/0032730-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MOSCHETTI S/A EMBALAGENS
ADVOGADO : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ). 2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. 3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(790)
RECURSO ESPECIAL Nº 511.251 - DF (2003/0034065-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : AUGUSTINHO RIBEIRO NOBRE E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. 2. Na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, incluindo a parcela referente à contribuição para a previdência privada. Assim, não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria. 3. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(791)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 512.906 - RS (2003/0044038-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : COOPERATIVA TRITÍCOLA SAMBORJENSE LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO WAGNER E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no aresto impugnado, não há como prosperar a irresignação sustentada nos embargos declaratórios. 2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida. 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(792)
RECURSO ESPECIAL Nº 516.971 - PE (2003/0039225-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : ARMAZÉM ALVES E SOUZA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. 1. Para o conhecimento de recurso especial com base em contrariedade a preceito de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas. Súmulas ns. 282 e 236 do STF. 2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(793)
RECURSO ESPECIAL Nº 518.706 - RN (2003/0030653-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO : HERBERT ALVES MARINHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 458 II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. PODER DE POLÍCIA. EFETIVIDADE DO EXERCÍCIO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 77 E 78 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Não viola o art. 458 do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada. 2. Não se conhece de divergência jurisprudencial nas hipóteses em que os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas. 3. Não se conhece de recurso especial nas hipóteses em que seria necessário o reexame de matéria fático-probatória para alterar o entendimento adotado pela Corte local de que houve efetivo exercício do poder de polícia ensejador da cobrança da fiscalização, localização e funcionamento. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de questão relativa à interpretação dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional, visto tratar-se de tema de índole essencialmente constitucional, uma vez que ambos os dispositivos reproduzem o art. 145 da Constituição Federal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(794)
RECURSO ESPECIAL Nº 519.388 - SP (2003/0005840-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GERALDO HORIKAWA E OUTROS
RECORRIDO : CHERTO E CARVALHAES ADVOGADOS
ADVOGADO : PEDRO CARVALHAES CHERTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não restando efetivamente apreciada questão concernente à natureza jurídica dos honorários advocatícios, não merece prosperar tese acerca de preclusão da matéria, devendo ser afastada, por conseguinte, a alegada violação do art. 473 do CPC. 2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).



(795)
RECURSO ESPECIAL Nº 522.252 - RS (2003/0044186-4)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARLEI SILVA KRUG E OUTRO
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO-EMBARGADA. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA MP N. 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.
1. O órgão julgador não se obriga a apreciar todas as alegações expendidas em sede recursal, é necessário que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil não configurada.
2. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.
3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções por ela não embargadas, quando tenham sido ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.
5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(796)
RECURSO ESPECIAL Nº 530.254 - MG (2003/0071753-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRENTE : CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAPEBA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PIS. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. SÚMULA N. 7/STJ.
1. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de mar/90 a jan/91; b) o INPC de fev/91 a dez/91; e c) a partir de jan/92, a aplicação da Ufir. Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94.
2. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.
3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
4. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.
5. A base de cálculo do PIS apurada na forma da Lei Complementar n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.
6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.
7. Atendendo a regra geral de que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que, de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96.

8. A constatação da existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal reclama necessariamente o reexame de material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
9. Recurso especial da Construtora e Dragagem Paraopeba Ltda. parcialmente provido. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, dar parcial provimento ao recurso da Construtora e Dragagem Paraopeba Ltda. e conhecer parcialmente do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(797)
RECURSO ESPECIAL Nº 530.661 - SC (2003/0075225-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HOSPITAL E MATERNIDADE MARIETA KONDER BORNHAUSEN
ADVOGADO : PEDRO ANSELMO BOLZANI E OUTRO

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição só irá atingir as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal.
2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a conversão dos valores referentes ao pagamento por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde, quando do advento do Plano Real, deve observar o fator de 2.750, conforme estabelecido pelo Comunicado n. 4.000 do Banco Central do Brasil.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(798)
RECURSO ESPECIAL Nº 531.679 - PE (2003/0072169-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO : CÉLIO JOSÉ FERREIRA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(799)
RECURSO ESPECIAL Nº 531.782 - SC (2003/0063430-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : CARLA FERNANDA LEÃO BARCELLOS E OUTRO
RECORRIDO : LABORATÓRIO BATSCHAUER LTDA
ADVOGADO : DALTRO DIAS E OUTRO

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.
2. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição só irá atingir as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula n. 85 do STJ.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a conversão dos valores referentes ao pagamento por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde quando do advento do Plano Real deve observar o fator de 2.750, conforme estabelecido pelo Comunicado n. 4.000 do Banco Central do Brasil.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(800)
RECURSO ESPECIAL Nº 535.590 - RS (2003/0077754-8)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SOCIEDADE HOSPITALAR SÃO JACOB
ADVOGADO : OLIVO SANTIN E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 9.494/97. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO.
1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.
2. É possível a concessão de tutela antecipada contra a União quando haja direito líquido e certo. Ostentam a condição de direito evidente os que encontram respaldo na jurisprudência mansa e pacífica do STJ.
3. O STJ pacificou o entendimento de que a correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS por ocasião do Plano Real deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da Medida Provisória n. 542/94, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.069/95.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(801)
RECURSO ESPECIAL Nº 536.063 - RS (2003/0077871-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : VILNEI MORAES DA SILVA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL, NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. Inexiste nulidade por ausência de manifestação ministerial quando é concedida vista dos autos ao membro do Ministério Público, oportunidade em que poderá se manifestar acerca de matéria preliminar e meritória.
2. A reapreciação dos critérios utilizados para fixar a indenização devida em ação de desapropriação implica necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 538.637 - MT (2003/0068513-7) ⁽⁸⁰²⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

RECORRIDO : GE-SUL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME VIA RECURSO ESPECIAL

1. A aquisição interestadual de materiais por construtora para serem aplicados em obra que executa não está sujeita à incidência de ICMS. Precedentes.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 539.381 - RS (2003/0090987-4) ⁽⁸⁰³⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTROS

RECORRIDO : MARCELO BAINY RODRIGUES

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DA ROSA JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Segunda Turma do STJ já firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) é inaplicável aos contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92).

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 542.192 - RS (2003/0096171-0) ⁽⁸⁰⁴⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ADARCI ANTÔNIO MONTAGNER ANTONIAZZI E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS PROGRESSIVAS E DOS LIMITES DE DEDUÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial não é sede própria para o reexame de julgado em que se concluiu, eminentemente à luz de preceitos de ordem constitucional, pela impossibilidade de correção monetária da tabela do imposto de renda e dos limites de dedução.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 542.223 - SC (2003/0105964-1) ⁽⁸⁰⁵⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CARITATIVA HOSPITAL REGIONAL SÃO PAULO

ADVOGADO : PEDRO ANSELMO BOLZANI E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição só irá atingir as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula n. 85 do STJ.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a conversão dos valores referentes ao pagamento por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde, quando do advento do Plano Real, deve observar o fator de 2.750, conforme estabelecido pelo Comunicado n. 4.000 do Banco Central do Brasil.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 544.705 - BA (2003/0063626-5) ⁽⁸⁰⁶⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : S O S - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : JURACY PINHEIRO DE BRITO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida por violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não-conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 544.914 - PR (2003/0092682-5) ⁽⁸⁰⁷⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALITOS ESTILO LTDA

ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE JULHO E AGOSTO DE 1994. ÍNDICE APLICÁVEL. UFIR.

1. A Ufir é o índice a ser utilizado na correção monetária das demonstrações financeiras referentes aos meses de julho e agosto de 1994. Precedentes.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 545.534 - PR (2003/0093013-9) ⁽⁸⁰⁸⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : REINALDO TUCUMANTEL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO

RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR

ADVOGADO : RODRIGO LUIZ MENEZES E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. NULIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.

1. "A certidão do oficial de justiça tem fé pública e só pode ser desacreditada por meio de prova robusta a contraditá-la" (HC n. 10.250/SP, relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 28.2.2000).

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 545.898 - DF (2003/0093621-5) ⁽⁸⁰⁹⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : UBIRAJARA EMMERICH MONTEIRO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS PROGRESSIVAS E DOS LIMITES DE DEDUÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial não é sede própria para o reexame de julgado em que se concluiu, eminentemente à luz de preceitos de ordem constitucional, pela impossibilidade de correção monetária da tabela do imposto de renda e dos limites de dedução.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 549.292 - PE (2003/0095463-0) ⁽⁸¹⁰⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ADONIAS DOS SANTOS COSTA E OUTROS

RECORRIDO : NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - NORDIBE

ADVOGADO : ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO E OUTROS



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. VIOLAÇÃO DO ART. 7º DA LEI n. 1.533/51. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. O recurso especial não é via hábil para o exame de eventual ofensa ao art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51 se, para tanto, faz-se imperioso o reexame do contexto fático-probatório considerado nos autos para concessão de medida liminar.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 549.910 - RS (2003/0106778-0) (811)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTROS

RECORRIDO : L BECKER E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : FÁBIO SADI CASAGRANDE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 552.671 - CE (2003/0108773-6) (812)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS

RECORRIDO : FRANCISCO RODRIGUES ANDRADE

ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OFENSA AOS ARTS. 972 DO CC; 273, I E II, E 585, § 1º, DO CPC E 6º E 7º DA MP 1621-35/98. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais suscitadas atrai os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 552.852 - PE (2003/0108003-2) (813)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : TEREZA CRISTINA TARRAGÔ RODRIGUES E OUTROS

RECORRIDO : OUTSHINE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA

ADVOGADO : THAÍS MARIA DE MELO FERRAZ E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. DESEMPAÇO ADUANEIRO.

1. O fato gerador do ICMS, na importação de mercadorias, ocorre no momento do desembaraço aduaneiro.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 555.351 - RS (2003/0118157-9) (814)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : FLÁVIO DO COUTO E SILVA E OUTROS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAÇÃO E GRAVAÇÃO DE IMAGENS POR CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEI MUNICIPAL. LEI FEDERAL N. 7.102/83. PRECEDENTES.

1. Lei local - norma estadual, distrital ou municipal - que condiciona o funcionamento dos bancos à instalação de equipamentos de segurança não confronta com lei federal que disciplina as atividades das instituições financeiras.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Dr. Luís Maximiliano Leal Teleska Mota sustentou oralmente pelo recorrido, Município de Porto Alegre.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 574.996 - PR (2003/0151663-8) (815)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CABI CONSTRUÇÕES DE OBRAS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : CARLYLE POPP E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. TAXA SELIC.

1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. Afigura-se inviável, na via do recurso especial, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos ou, ainda, quando demonstrada a dissolução irregular da sociedade.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 577.560 - PE (2003/0131922-4) (816)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS

RECORRIDO : INTELSON LTDA

ADVOGADO : JOSÉ AIRTON SOARES COELHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO. INOVAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos embargos declaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há violação do mencionado dispositivo por acórdão que rejeita irsignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 577.834 - RS (2003/0130647-3) (817)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ADVOGADO : KILCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA

EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTROS

INTERES. : SILVIO CESAR DE MOARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, dirimir controvérsia à luz de preceitos de ordem constitucional, uma vez que está vinculada apenas ao exame de questões federais infraconstitucionais.

2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 579.799 - DF (2003/0148792-1) (818)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : MOINHO SUL MINEIRO S/A

ADVOGADO : HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. APLICABILIDADE.

1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula n. 343 do STF.)

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(819)

RECURSO ESPECIAL Nº 584.348 - MG (2003/0130754-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AERO SOLO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : HENRIQUE LAGE DRUMMOND DE CAMARGO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS

EMENTA

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial quando a decisão impugnada teve como fundamento central matéria de índole constitucional.
2. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).
3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(820)

RECURSO ESPECIAL Nº 584.554 - PB (2003/0158662-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : EDINALDO PEREIRA DE AQUINO E OUTRO
ADVOGADO : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS POR MEIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 585, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Afigura-se viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações da avença, sobretudo quando procedido o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas.
2. A ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais suscitadas atrai os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(821)

RECURSO ESPECIAL Nº 587.615 - RS (2003/0164900-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
RECORRIDO : EDGAR GAUER
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. VEÍCULO IMPORTADO USADO. AQUISIÇÃO DE PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC quando a Corte de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.
2. Na hipótese em que a aquisição de veículo importado dá-se de particular e não de firma regularmente estabelecida, cabe ao adquirente averiguar a regularidade da importação a fim de eximir-se do ônus de responder administrativa ou judicialmente por eventual irregularidade no procedimento de importação. Não se cercando das cautelas necessárias, o adquirente assume o risco pela irregular importação e, por conseguinte, tem afastada a presunção de boa-fé.
3. É dotada de boa-fé a aquisição de veículo com base em documentos de ordem pública, sobretudo em guia de importação em que foi apostado por servidor da Receita Federal carimbo de cancelamento sob a parte que constava que o bem encontrava-se *sub judice*, razão pela qual não se justifica a imposição de restrições à venda do veículo, tampouco a incidência da pena de perdimento do bem.
4. Não se conhece de apelo especial fundado na alínea "c" da norma constitucional autorizadora quando deficiente a configuração da divergência pretoriana em face da ausência de similitude fática entre julgados postos em confronto. Inobservância do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(822)

RECURSO ESPECIAL Nº 587.935 - AL (2003/0157011-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : USINA SERRA GRANDE S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE CASTRO DUARTE E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIÇOS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS. UTILIZAÇÃO. JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.289/96. ART. 7º DA LEI N. 9.289/96. INAPLICABILIDADE.

1. O recurso especial não é sede própria para o exame de temas constitucionais.
2. Quando o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.
3. Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão embargado, de forma expressa e congruente, dirimi as questões suscitadas
4. Valendo-se dos serviços judiciários estaduais no exercício de jurisdição federal, devem as partes, a teor do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96, sujeitarem-se às custas e aos emolumentos judiciais, a menos que exista lei local que os isente.
5. O art. 7º da Lei n. 9.289/96 tem aplicação apenas no âmbito da Justiça Federal, não incidindo, portanto, em feitos de competência federal delegada exercida por juiz estadual.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(823)

RECURSO ESPECIAL Nº 592.694 - RJ (2003/0165045-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS
RECORRIDO : ROGÉRIO WOLL DA SILVA
ADVOGADO : MIRIAM G SALMON - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO.

1. Nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime as questões suscitadas nas razões recursais, não há por que falar em violação dos arts. 458, e 535, I e II, do CPC.
2. Extinto o feito sem julgamento do mérito em razão da perda de objeto decorrente de fato superveniente, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade.
3. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(824)

RECURSO ESPECIAL Nº 598.599 - RS (2003/0183650-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA JAGUARI LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. ART. 31, IV, DO CONVÊNIO ICM N. 66/88. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra geral é que o ICMS pago pelo uso de serviços de telecomunicações não gera crédito compensável. Excepcionalmente, o art. 31, inciso IV, do Convênio ICM n. 66/88 autoriza o creditamento do imposto quando houver demonstração de que o serviço foi utilizado em benefício da produção.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(825)

RECURSO ESPECIAL Nº 601.294 - RS (2003/0190473-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : WALID ANONI MUQBIL - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CRISTIANE SUHNEL DORNELES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Afigura-se inviável, na via do recurso especial, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
3. A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não-conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).



(826)
RECURSO ESPECIAL Nº 602.444 - AL (2003/0195888-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONDIC AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANO FALCÃO NERI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RESGATE. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N. 263/67. PENHORA. NOMEAÇÃO PELO DEVEDOR. RECUSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA.

1. Encontram-se prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67.
2. Os títulos da dívida pública sem cotação na bolsa, dada a sua manifesta iliquidez, são inaptos para a garantia do executivo fiscal.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(827)
RECURSO ESPECIAL Nº 602.568 - DF (2003/0195807-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ANTÔNIO JOAQUIM SOARES E OUTRO
ADVOGADO : ARNALDO CANEDO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. "PLANO COLLOR". CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que se pleiteia a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança bloqueadas por ocasião do "Plano Collor" é de cinco anos.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(828)
RECURSO ESPECIAL Nº 603.877 - RS (2003/0196667-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS MENTZ BARTH
ADVOGADO : CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKA-BAYASHI E OUTRO
INTERES. : CASAS CARVALHO E/A CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE TECIDOS
ADVOGADO : ROBERTO VILLA VERDE FAHRION E OUTRO
INTERES. : CASAS CARVALHO S/A CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE TECIDOS - MASSA FALIDA
REPR.POR : EMILIO FRANCISCO ROZADOS RIVERO - SÍNDICO
ADVOGADO : EMÍLIO FRANCISCO ROZADOS RIVERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. DESNECESSIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a prisão civil do depositário infiel pode ser decretada nos autos do executivo fiscal, sendo desnecessário o ajuizamento da ação de depósito.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(829)
RECURSO ESPECIAL Nº 604.010 - MG (2003/0194286-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ANDAR ANDAIMES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELO VALLADARES E SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : LAURITA VIEIRA LIMA LARA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. DECRETO-LEI N. 406/68. LISTA DE SERVIÇOS - ITEM 79. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRONUNCIAMENTO DA SUPREMA CORTE.

1. É inviável a apreciação, na estreita via da instância especial, de questão relativa à incidência do ISSQN sobre bens móveis, por se tratar de matéria de índole constitucional, objeto de exclusiva apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(830)
RECURSO ESPECIAL Nº 604.160 - RS (2003/0197171-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADVOGADO : LIANE OLIVEIRA GARCIA E OUTROS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. OPÇÃO POR BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME VIA RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não há por que falar em julgamento *extra petita* e, por conseguinte, em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, se o ato decisório recorrido guarda congruência com o pedido consignado na petição inicial.
2. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.
3. Refoge da competência do STJ a apreciação de matéria eminentemente constitucional.
4. Os honorários advocatícios, conforme as hipóteses relacionadas no § 4º do art. 20 do CPC, podem ser arbitrados segundo apreciação equitativa do Juiz, sem as limitações constantes do § 3º, *caput*, do mesmo dispositivo legal.
5. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul parcialmente conhecido e improvido. Recurso especial da Transportadora Tegon Valenti S/A improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, negar provimento ao recurso da empresa contribuinte e conhecer parcialmente do recurso do Rio Grande do Sul e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(831)
RECURSO ESPECIAL Nº 604.686 - RS (2003/0196675-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : NAVEGAÇÃO GUARITA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER DEFINITIVO. PENDÊNCIA DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A teor do disposto no art. 587 do CPC, é definitiva execução fundada em título executivo extrajudicial, ainda que pendente o julgamento de apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos do devedor.
2. A oposição de embargos do devedor acarreta a suspensão (arts. 791, I, do CPC) - e não a provisoriedade - da execução, cujo processo volta a prosseguir tão logo sejam rejeitados os embargos, já que a apelação que impugna essa sentença não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(832)
RECURSO ESPECIAL Nº 605.706 - RS (2003/0202518-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
ADVOGADO : ANNY GÜNDEL DESCONZI E OUTROS
RECORRIDO : WALDIR VEIGA PEREIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. ANÁLISES CLÍNICAS. ART. 9º § 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que a Corte local fundamenta seu entendimento na interpretação de contrato social para auferir se determinada sociedade pode gozar do benefício previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. O Dr. Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira sustentou oralmente pela parte recorrida, Waldir Veiga Pereira e Companhia Ltda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(833)
RECURSO ESPECIAL Nº 607.673 - SC (2003/0201975-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMPANHIA LORENZ
ADVOGADO : RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Revela-se improcedente a argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. Antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, incidindo a taxa Selic a partir de 1º.1.96 até a decretação da quebra.
3. Afigura-se inviável, na via do recurso especial, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
4. Afasta-se a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC na hipótese de embargos de declaração opostos com o objetivo válido de esclarecimento, não restando caracterizada má-fé nem seu intuito protelatório.
5. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional parcialmente provido. Recurso especial interposto pela contribuinte parcialmente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Retificando a proclamação do resultado do julgamento proferido na sessão do dia 14/11/2006, os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional e conhecer parcialmente do recurso da contribuinte e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 610.115 - RS (2003/0193071-6) (834)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : SANDRO SUBTIL SILVA E OUTROS

RECORRIDO : DIMAGRAF DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E OUTRO

ADVOGADO : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTROS

EMENTA

- RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).
2. Inviabilizado o exame do recurso em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, resta prejudicada inclusive a análise da divergência jurisprudencial.
3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 610.299 - MS (2003/0197546-2) (835)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : APLIC AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

ADVOGADO : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DOURADOS

PROCURADOR : EDOVAÇDP FRNCISCO FERNANDES E OUTROS

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. COMPETÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1. O conhecimento de recurso especial com base em contrariedade a preceito de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas. Súmulas ns. 282 e 235 do STF.
2. O exame de matéria constitucional refoge aos limites da competência outorgada ao STJ na estreita via do recurso especial.
3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 610.942 - RS (2003/0207895-8) (836)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : SINOS EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RE-EXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 611.037 - CE (2003/0209804-2) (837)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ADONIAS DOS SANTOS COSTA E OUTROS

RECORRIDO : DIOGO SOARES ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO COUTINHO DE CARVALHO E OUTRO

EMENTA

- TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.
2. As entidades de previdência privada, por não serem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Sendo assim, ficam seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).
3. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, "b", da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.
4. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
5. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial interposto por Diogo Soares Araújo e outros não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e não conhecer do recurso do contribuinte. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 611.176 - CE (2003/0212905-8) (838)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS

RECORRIDO : FRANCISCO ROUGER CARNEIRO XIMINES E OUTRO

ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA E OUTRO

EMENTA

- TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. SÚMULA N. 7/STJ.
1. É inviável, em sede de recurso especial, analisar se a rescisão do contrato de trabalho deriva de adesão a plano de demissão voluntária ou se ocorreu por iniciativa do empregador, quando, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 611.222 - MG (2003/0213344-8) (839)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA

ADVOGADO : WANDER SANTOS PINTO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ NAZATENO SANTANA DIAS E OUTROS

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA.
1. Não viola o art. 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 611.531 - RS (2003/0209842-2) (840)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

RECORRIDO : CONFEITARIA SIMONIELI LTDA - ME

REPR.POR : ARISTIDES NUNES RANGEL

EMENTA

- TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.
1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante a ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 611.567 - RJ (2003/0208485-1) (841)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOÃO BAPTISTA DE MEDEIROS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. ARTIGO 241, II, DO CPC.



1. Cuidando-se de intimação da Fazenda Pública por meio de oficial de justiça, o termo inicial do prazo para a interposição de recurso é a data da juntada aos autos do mandado cumprido.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 612.038 - PE (2003/0206986-0) (842)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CANTEIRO DE OBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC.
1. O STJ tem conhecido de recurso especial quando se trata de rever a fixação de verba honorária em valores considerados irrisórios ou excessivos, situação em que a decisão recorrida afasta-se do juízo de equidade preconizado na lei processual.
2. Ainda que se argumente que a verba honorária, nas hipóteses em que prolatada uma sentença meramente declaratória - incluídas aí as de improcedência -, possa ser fixada sem a imposição de observância dos limites previstos no art. 20, § 3º, do CPC, não há por que admitir que tal estipulação se dê com base em valores que não guardem correspondência com a responsabilidade assumida pelos patronos das partes.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 612.874 - RS (2003/0211257-1) (843)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTROS
RECORRIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA FAGUNDES HOFFMEISTER E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CRÉDITO. BENS DESTINADOS A USO, CONSUMO E AO ATIVO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.
1. Não há como conhecer de recurso especial em que não resta cumprido o requisito indispensável do prequestionamento e a parte não opõe embargos de declaração para buscar a manifestação do Tribunal *a quo* acerca dos dispositivos suscitados. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Na via do recurso especial, não há como concluir pela violação do art. 1º, *in fine*, da Lei n. 1.533/51 e, por conseguinte, pelo cabimento do *writ* preventivo se, para tanto, faz-se necessário reexaminar o contexto fático em que se desenvolveu a controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a questão do aproveitamento de créditos do ICMS, em face do princípio da não-cumulatividade, não pode ser enfrentada no âmbito da instância especial, uma vez que o exame de matéria constitucional está reservado à Suprema Corte, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.
4. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 614.009 - PB (2003/0218925-3) (844)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. TAXA DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. LEI N. 6.305/75. INSUMOS IMPORTADOS PARA FINS DE INDUSTRIALIZAÇÃO DESTINADOS AO COMÉRCIO INTERNO. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.
1. O recurso especial não se destina ao exame de questões situadas na seara do direito constitucional.
2. Os produtos vegetais em estado bruto, assim como os produtos ou subprodutos deles resultantes após processo de industrialização - no caso, algodão em pluma destinado à fabricação de fios e tecidos - sujeitam-se à incidência da Taxa de Classificação de Produtos Vegetais, instituída pelo art. 1º da Lei n. 6.305/75.
3. O procedimento utilizado para a cobrança da referida exação não descaracteriza o serviço objeto de tributação, o qual, sendo específico e divisível, atende as exigências previstas no Código Tributário Nacional.
4. Recurso conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 614.164 - PR (2003/0219476-6) (845)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO BERNARDES E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DE PAULA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. REVISÃO DA TABELA PRICE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 467 DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 5/STJ.
1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n.282 e 356/STF quando as questões infraconstitucionais suscitadas não foram debatidas pelo acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
2. Não se conhece do apelo especial na hipótese em que as questões suscitadas nas razões recursais reclamam a interpretação de cláusula contratual. Caso, pois, de aplicação do óbice previsto na Súmula n. 5/STJ.
3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 614.860 - RJ (2003/0219077-5) (846)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
ADVOGADO : PEDRO AMERICO RIOS GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. ARTIGO 241, II, DO CPC.
1. Cuidando-se de intimação da Fazenda Pública por meio de oficial de justiça, o termo inicial do prazo para a interposição de recurso é a data da juntada aos autos do mandado cumprido.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 617.262 - DF (2003/0214167-6) (847)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ALFREDO DOMINGUES VENTURA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.
1. Na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, incluindo a parcela referente à contribuição para a previdência privada, assim, não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.
2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 14 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 618.800 - RS (2003/0233320-1) (848)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ADIB OMAIRI E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ADVOGADO : ANDRÉ VON BERG E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).
2. É imprescindível a notificação do suposto infrator para legitimar a imposição da penalidade de trânsito.
3. Não expedida a notificação de autuação no trintídio legal, impõe-se o arquivamento do auto de infração.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 619.615 - SP (2003/0227319-0) (849)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : NIVALDO BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO. ART. 600 DA CLT. VI-GÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pela Lei n. 8.022/90.
2. Repassada a competência de arrecadar a Contribuição Social Rural à Confederação Nacional da Agricultura, deixou de existir previsão legal para cobrança de multa no caso de recolhimento da exação a destempo.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 619.889 - BA (2003/0237299-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO HASSELMANN E OUTROS
RECORRIDO : SARA SILVA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : IRAN FURTADO FILHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LEI EM TESE. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "Com o advento de nova legislação alterando os critérios para a cobrança do tributo, é de se presumir que, em vista da estrita legalidade tributária, a autoridade fiscal cumprirá a lei. Com lastro nesse fato, é inegável o cabimento do mandado de segurança preventivo para obstar ação concreta do agente arrecadador, afastada, por conseguinte, a alegada impetração contra lei em tese" (REsp n. 207.270/MG; relator Ministro FRANCIULLI NETTO).
2. É inviável ao STJ analisar questão acerca da correta indicação da autoridade coatora em virtude da necessidade de examinar a legislação Municipal para verificar qual autoridade seria competente para executar o ato tido como coator - Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal - "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 620.320 - DF (2003/0222269-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSTJ
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS PROGRESSIVAS E DOS LIMITES DE DEDUÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial não é sede própria para o reexame de julgado em que se concluiu, eminentemente à luz de preceitos de ordem constitucional, pela impossibilidade de correção monetária da tabela do imposto de renda e dos limites de dedução.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 623.831 - SP (2004/0009780-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FUPREDA S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA DE CASTRO RIOS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER DEFINITIVO. PENDÊNCIA DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A teor do disposto no art. 587 do CPC, é definitiva execução fundada em título executivo extrajudicial, ainda que pendente o julgamento de apelação interposta contra sentença que julga improcedente os embargos do devedor.
2. A oposição de embargos do devedor acarreta a suspensão (arts. 791, I, do CPC) - e não a provisoriedade - da execução, cujo processo volta a prosseguir tão logo sejam rejeitados os embargos, já que a apelação que impugna essa sentença não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 624.197 - RS (2003/0222025-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : ALFREDO PEREIRA MACEDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DONIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE JULHO E AGOSTO DE 1994. ÍNDICE APLICÁVEL. UFIR.

1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.
2. A Ufir é o índice a ser utilizado na correção monetária das demonstrações financeiras referentes aos meses de julho e agosto de 1994. Precedentes.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 624.245 - RS (2003/0229792-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS BENTO B DA SILVA
ADVOGADO : LUCIA HELENA DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. SÚMULA N. 335/STF.

1. A celebração de contrato de natureza administrativa antecedido por procedimento licitatório possibilita às partes contratantes expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceite ou recusa; de modo que, nessa hipótese, não se submete a avença às nuances do contrato de adesão, sobretudo no que diz respeito à disposição relativa à eleição de foro. Caso, pois, de aplicação do enunciado da Súmula n. 335/STF ("É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.").
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 624.775 - SC (2003/0238742-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AUTO POSTO LIGEIRINHO LTDE ME E OUTRO
ADVOGADO : ANACLETO LISTONI E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Quando o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.
2. Afigura-se inviável examinar, em sede de recurso especial, questão atinente à possibilidade de desfazimento de construção realizada em detrimento de um bem de domínio público - sobretudo em sede de antecipação de tutela -, se, para tanto, faz-se necessária a incursão no contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 625.175 - ES (2003/0236255-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : A. MADEIREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ARTÊNIO MERCON
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBIRACU
ADVOGADO : IZABEL ZANDONÁ E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. DECRETO-LEI N. 406/68. LISTA DE SERVIÇOS - ITEM 79. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRONUNCIAMENTO DA SUPREMA CORTE.

1. É inviável a apreciação, na estreita via da instância especial, de questão relativa à incidência do ISSQN sobre bens móveis, por se tratar de matéria de índole constitucional, objeto de exclusiva apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 627.564 - GO (2004/0011496-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ELETROWATTS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : ALERTE MARTINS DE JESUS E OUTRO



EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO-PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EMBARGANTE. POSSIBILIDADE.

1. O cancelamento da distribuição de embargos à execução por ausência de preparo, com base no art. 257 do CPC, independe de prévia intimação pessoal da parte embargante.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(858)

RECURSO ESPECIAL Nº 629.372 - SP (2004/0008592-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

RECORRIDO : MELCHIADES TERCIOTI

ADVOGADO : CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O apelo especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional deve atender ao requisito do prequestionamento.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(859)

RECURSO ESPECIAL Nº 630.404 - RS (2003/0216542-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : HELOISA HELENA ENGRASIA RODRIGUES E OUTROS

RECORRIDO : LUCIANO SOARES ALVES E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO DELEVATI CHIQUIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados.

2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(860)

RECURSO ESPECIAL Nº 683.628 - RS (2004/0119512-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS

RECORRIDO : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BUCHAIN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS INCISOS I E II DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA.

Quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, não há falar em violação dos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Posicionou-se a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido da conexão entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos; cabendo ao juiz que despachou em primeiro lugar, sugerir a reunião dos processos, para evitar divergência de decisões (CC 38.045/MA, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 9.12.2003).

Precedentes.

Recurso especial provido. Medida cautelar em apenso prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial e julgou prejudicada a Medida Cautelar 9273/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2006 (Data do Julgamento)

(861)

RECURSO ESPECIAL Nº 709.331 - PE (2004/0174383-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS

RECORRIDO : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV E OUTRO

ADVOGADO : MARCUS COSTA DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IOF. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. EXECUÇÃO. TAXA SELIC. NÃO-CUMULATIVIDADE COM OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO DIVERSO VIA DARF. SÚMULA N. 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

1. Não incorre em excesso de execução julgado que, em atendimento ao próprio decisório exequendo, altera a forma de atualização do indébito tributário, substituindo, a partir de janeiro/1996, a incidência de juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic.

2. O recurso especial não é sede própria para o exame de questão relacionada à verificação da espécie de tributo recolhido mediante DARF se, para tanto, faz-se necessário o reexame do contexto fático em que se desenvolveu a controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Incide a verba honorária sobre o valor encontrado nos embargos à execução, e não sobre a diferença entre o valor inicial da execução e a quantia efetivamente reconhecida.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(862)

RECURSO ESPECIAL Nº 739.826 - PB (2005/0054568-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTROS

RECORRIDO : ADALBERTO FERREIRA DINIZ

ADVOGADO : LEÔNIDAS LIMA BEZERRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FGTS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI N. 8.036/90 - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A verificação do direito à taxa de juros envolve ampla análise fática, com a observância do caso concreto o que é inviável em sede de recurso especial.

2. O tribunal de origem não analisou a matéria relacionada à violação do artigo 24-A da Lei n. 8.036/90. Ausência de prequestionamento quanto a esta matéria.

3. É devida a taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66 aos optantes pelo FGTS.

4. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contada a partir de cada parcela.

5. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada em 12.5.2004, posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido tão-somente para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(863)

RECURSO ESPECIAL Nº 763.835 - RN (2005/0106360-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTROS

RECORRIDO : JOSÉ DANTAS DE LIRA

ADVOGADO : MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ SUBSTITUTO. NÃO APROVAÇÃO. ERRO NO CÔMPUTO DAS NOTAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS.

1. O termo *a quo* do prazo prescricional é aquele em que nasce a pretensão, ou seja, a partir do momento em que o titular do direito afrontado tem de postular em juízo contra a situação injurídica.

2. A reprovação indevida de candidato no certame público lhe dá direito ao recebimento de indenização ante a presença de ato ilícito, mas não à percepção dos vencimentos relativos ao cargo postulado, porquanto esse direito nasce somente com a efetiva nomeação e posse do candidato.

3. Dessa forma, ainda que o juízo entenda por embasar a indenização no vencimento do cargo público, não há por que falar em relação jurídica de trato sucessivo, pela inexistência de fundo de direito gerador de prestações sucessivas e periódicas. Não-aplicação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(864)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.246 - PR (2006/0085369-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : BARBIERI CONSULTORIA E ASSESSORIA SC LTDA SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADO : GELSON BARBIERI E OUTROS

EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial quando a decisão impugnada teve como fundamento central matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, receber os embargos de declaração como agravo regimental, e negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.684 - SP (2006/0107292-9) (865)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GERALDO HORIKAWA E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
ADVOGADO : CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO E OUTROS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU DE CERTIDÃO ATESTANDO A SUA INEXISTÊNCIA. IMPEDIMENTO AO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. A ausência de cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão comprobatória de sua inexistência impede o conhecimento do agravo. Artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.875 - SP (2006/0129034-8) (866)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : METTLER TOLEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.884 - PB (2006/0160361-0) (867)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MERCADINHO DELTA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARMELO MARINHO ALVES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.

1. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar integralmente a decisão recorrida, quando o fundamento não infirmado é por si só suficiente para mantê-la. Inteligência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.704 - CE (2006/0180364-8) (868)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : SANAUTO S/A NORDESTE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA.
1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso apresentado apenas via fax, sem o protocolo da petição original no prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, receber os embargos de declaração como agravo regimental, e dele não conhecer. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.211 - RJ (2006/0176940-5) (869)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ANA PAULA SPYRIDES CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : VIAÇÃO REDENTOR LTDA
ADVOGADO : TATIANA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.
1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.
2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.748 - CE (2006/0179367-2) (870)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. A ausência do traslado do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação, das contra-razões ao recurso especial - ou da certidão comprobatória da sua inexistência -, da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação inviabiliza o conhecimento do agravo. Artigo 544, § 1º, do CPC.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, receber os embargos de declaração como agravo regimental, e negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.943 - RS (2006/0186074-8) (871)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BERNARDI INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL/AUSENTE. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL.
1. O instrumento do agravo mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ausente ou ilegível.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 808.386 - SP (2006/0005221-0) (872)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : PAULO SÉRGIO LEITE
ADVOGADO : BRUNO SACANI SOBRINHO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO QUOTISTA SEM PODERES DE GERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. O integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente. Precedentes.
2. Recurso especial provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 809.216 - SP (2006/0187192-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OMI ZILLO LORENZETTI S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 182/STJ.
1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 809.994 - RJ (2006/0193462-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ SIMPLÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.
1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
2. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a conseqüente não-realização do devido cotejo analítico.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810.877 - PB (2006/0189863-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELIZETE FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 182/STJ.
1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 814.315 - SC (2006/0205551-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INPLAC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A
ADVOGADO : ERICSON MEISTER SCORSIM E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANGELA CRISTINA PELICOLI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.
1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.
2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 835.217 - BA (2006/0077081-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ROQUE LEITE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA NÓVOA E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FGTS. LC 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Em razão da existência de acordo firmado entre as partes e a Caixa Econômica Federal com base na Lei Complementar n. 110/01, não é devida a condenação a honorários advocatícios.
2. Embargos declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 836.350 - DF (2006/0077006-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CARLOS CAMPOS BORGES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 838.878 - RJ (2006/0084117-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ROBERTO PINHO GILVAZ
ADVOGADO : ROBERTO PINHO GILVAZ E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 846.051 - RS (2006/0099144-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : OSMAR MAIER
ADVOGADO : ADALBERTO TESSLER CANTERJI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.
1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Retificando a proclamação do resultado do julgamento proferido na sessão do dia 14/11/2006, os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 868.382 - SP (2006/0155266-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CALÇADOS AMADINI LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 66. LEI N. 8.383/91. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. É possível a compensação de contribuições da mesma espécie com parcelas vencidas e vincendas do mesmo tributo.
3. A teor do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC, o litigante que decai de parte mínima não está sujeito a ônus sucumbenciais.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Retificando a proclamação do resultado do julgamento proferido na sessão do dia 5/10/2006, os Ministros da Segunda Turma acordam, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(882)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.327 - SP (2006/0162558-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INDÚSTRIA MECÂNICA SÃO CARLOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROBÉRIO DIAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.
1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que o recorrente, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, não demonstra, no recurso especial, as razões pelas quais o referido dispositivo restou contrariado.
2. Incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial, a pretexto de demonstrar eventual ofensa ao art. 267, VI, do CPC, requer o exame de elementos fáticos para dizer da existência de interesse de agir em ação ordinária de perdas e danos.
3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões infraconstitucionais suscitadas não foram debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
4. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Retificando a proclamação do resultado do julgamento proferido na sessão do dia 14/11/2006, os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, não conhecer do recuso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(883)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.072 - SE (2006/0175375-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
RECORRIDO : MAF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 745 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. O acórdão recorrido não analisou a matéria recursal à luz do art. 745 do CPC. Incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF no particular.
2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.
3. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão.
4. Na hipótese dos autos, não consta na Certidão de Dívida Ativa o nome de sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à Fazenda o ônus de provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN, o que não ocorreu *in casu* à luz do acórdão impugnado.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(884)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.997 - SC (2006/0181023-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANSER CLÍNICA MÉDICA S/S
ADVOGADO : GUSTAVO DE MARTINI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. Primordialmente, ressalte-se que a controvérsia essencial destes autos cinge-se à isenção da COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais.
2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.
3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmouse em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(885)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.460 - RS (2006/0182386-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
RECORRIDO : ANDRE LUIZ KALSING E OUTROS
ADVOGADO : LAURI CLÁUDIO BONFADINI E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - FLAGRANTE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUTUAÇÃO *IN FACIE* - NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. São necessárias duas notificações ao infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira, por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, do CTB); e a segunda, quando do julgamento da regularidade do auto de infração, e da imposição da penalidade (art. 281, *caput*, CTB).
3. De fato, assim como alega o recorrente, nos casos de autuação em flagrante, torna-se desnecessária a notificação da infração. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de aceitar a autuação *in facie* válida como a primeira notificação para efeitos de defesa prévia.
4. Entretanto, o referido entendimento não pode ser aplicado ao caso em questão por meio do presente recurso, uma vez que avaliar, mediante exame dos documentos acostados aos autos, se realmente houve a autuação em flagrante, como pretende o recorrente, seria incorrer em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(886)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.473 - SP (2006/0192826-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMÉRCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Retificando a proclamação do resultado do julgamento proferido na sessão do dia 17/10/2006, os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(887)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.032 - DF (2006/0208375-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : V S N DE A
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
AGRAVADO : W S A
AGRAVADO : W S A
AGRAVADO : W S A
AGRAVADO : WINDESSON SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : AIRTON ROCHA NÓBREGA E OUTROS

EMENTA

Agravo em medida cautelar. Hipótese em que o Tribunal *a quo* exonerou o pai da obrigação à prestação de alimentos unicamente com fundamento em que os filhos atingiram a maioridade, sem apreciar as alegações de que permanecia a necessidade do recebimento da referida verba. Liminar deferida no STJ para o fim de manter a obrigação de prestação alimentícia até o julgamento do recurso especial. Agravo interposto pelo pai, com fundamento em alegada inexistência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. Manutenção da decisão recorrida.
- *Estando, a decisão impugnada por recurso especial a que se conecta a medida cautelar, em contrariedade à posição do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, resta presente o fumus boni iuris necessário ao deferimento da medida liminar.*
- *O recebimento da prestação alimentícia configura direito fundamental de grau máximo para o alimentário, de modo que não se pode dizer que sua irrepetibilidade consubstancie periculum in mora inverso para o alimentante.*
Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).



(888)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.219 - GO (2006/0211274-9)
RELATOR : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M B DA S
ADVOGADO : MARCOS BENATTI DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA
Recurso em Habeas Corpus. Prisão Civil. Alimentos. Quitação do débito. Necessidade de Exame de Provas. Inadequação da via eleita. Súmula 309/STJ.
- *Não cabe na via estreita do remédio heróico examinar matéria de fatos e provas. Inviável, pois, em sede habeas corpus, verificar se foi efetivamente quitado o débito em execução, ainda mais se o Tribunal de origem afirma que não houve o referido pagamento.*
- *Amoldando-se ao que prescreve a Súmula 309/STJ, não há razão para afastar-se o decreto prisional em execução de alimentos .*
Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(889)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.327 - RS (2006/0225602-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : GILBERTO SARTORI
RECORRENTE : IVANOR TOMAZZONI
ADVOGADO : AIR PAULO LUZ
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA
Recurso de habeas corpus. Execução. Penhora. Depositário infiel. Provas. Incêndio. Destruição da máquina penhorada.
1. A ausência de elementos inquestionáveis sobre a destruição do equipamento penhorado obsta a via estreita do **habeas corpus**, que não admite o exame aprofundado de provas.
2. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(890)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.963 - SC (2006/0103806-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : ÚRSULA ALOMA IONEN
ADVOGADO : ALBERTO VIEIRA VENTURA
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
IMPETRADO : JUJZ FEDERAL DA 2A VARA DE CHAPÉCO - SJ/SC
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS
RECORRIDO : MARKIZE CONSTRUTORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO VILLA REAL

EMENTA
Recurso ordinário. Mandado de segurança contra ato jurisdiccional. Terceiro interessado. Súmula nº 267/STF. Precedente da Corte.
1. O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso processual adequado.
2. Tratando-se os impetrantes de terceiros interessados, defenderam seus interesses sobre o bem penhorado mediante a oposição dos embargos de terceiro, remédio processual adequado, nos quais as matérias de fato e de prova poderiam ser amplamente revolvidas, inclusive com proteção liminar, conforme prevê o artigo 1.051 do Código de Processo Civil.
3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 5 de dezembro de 2006.(data do julgamento).

(891)
HABEAS CORPUS Nº 64.935 - PR (2006/0182403-3)

RELATOR : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA
IMPETRADO : DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VALDIMIR SAPURN SINGH

EMENTA
Habeas corpus. Prisão civil. Depositário infiel. Bens fungíveis. Depósito judicial. Dilação probatória.
- *O art. 1280 do CC aplica-se ao contrato de depósito, com o qual não se confunde o depósito judicial de bens fungíveis nos autos de ação de execução.*
- *Alegações de fatos controvertidos, dependentes de investigação probatória, não autorizam a concessão da ordem de habeas corpus.*
Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(892)
HABEAS CORPUS Nº 67.978 - RS (2006/0221804-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
IMPETRANTE : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA
IMPETRADO : DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ ALBRANTINO CARVALHO DE FREITAS (PRESO)

EMENTA
Recurso de habeas corpus. Prisão civil. Execução. Depositário judicial. Infidelidade. Fungibilidade. Precedentes.
1. A prisão civil do depositário judicial é cabível quando, apesar de intimado, deixa de entregar os respectivos bens e nem deposita o equivalente em dinheiro, sendo irrelevante a discussão a respeito da fungibilidade dos referidos bens.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho.
Brasília (DF), 7 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(893)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 350.068 - MT (2000/0129029-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : ALGEMIR TONELLO E CÔNJUGE
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO
RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO
EMBARGADO : SEBASTIÃO PEREIRA DO LAGO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA CAJANGO

EMENTA
Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Prazo. Artigo 191 do CPC. Omissão inexistente.
1. Não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada. Devidamente esclarecido na decisão que inaplicável à espécie a regra do artigo 191 do Código de Processo Civil, independente de ter sido interposto mais de um recurso especial. Demonstrado, com amplos fundamentos, que o posicionamento adotado está de acordo com a jurisprudência mais recente da Corte, não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, não se justificando o pedido de exame dos preceitos constitucionais.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(894)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 486.598 - RS (2002/0151241-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : PAULO LAZZARETTI
ADVOGADOS : GUSTAVO FAUSTO MIELE
HENRY LUCIANO MAGGI E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. OPOSIÇÃO POR FAX. ORIGINAL NÃO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. INTIMPESTIVIDADE.
Pela Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, é facultado “às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita”, devendo os originais ser protocolizados, necessariamente, até cinco dias do término do prazo recursal.
Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília, 14 de dezembro de 2006(Data do Julgamento)

(895)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 514.986 - MG (2003/0066501-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : WILSON RODRIGUES DE FARIA ROSA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI E OUTRO
AGRAVADO : MARIA CECILIA GOLLNERE STEPHAN - JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS DUMONT (MG) E OUTRO

EMENTA
AGRAVO INTERNO. TRANSMISSÃO. FAC-SÍMILE. ORIGINAIS. PROTOCOLIZAÇÃO INTIMPESTIVA.
É intempestivo o agravo interno transmitido por meio de fac-símile, se os originais não são entregues no quinquídio previsto na Lei n.º 9.800/1999.
Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília, 14 de dezembro de 2006(Data do Julgamento)

(896)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 562.653 - RS (2003/0195917-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MARCELO CORRÊA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : ARTUR MASCHKE
ADVOGADO : DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES E OUTRO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. OPOSIÇÃO POR FAX. ORIGINAL NÃO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. INTIMPESTIVIDADE.
Pela Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, é facultado “às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita”, devendo os originais ser protocolizados, necessariamente, até cinco dias do término do prazo recursal.
Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília, 14 de dezembro de 2006(Data do Julgamento)

(897)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 582.229 - DF (2003/0149813-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : SADIA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO E OUTROS
EMBARGADO : ARILEIDE FONSECA NEVES E OUTROS
EMBARGADO : TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(898)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 618.754 - SP (2004/0098752-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ME LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSELL E OUTROS
JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD
AGRAVADO : SVS ENGENHARIA CIVIL LTDA
AGRAVADO : RINALDO JANUÁRIO LOTTI
ADVOGADO : EMIR SOUZA E SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO - AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 545 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de cinco dias estabelecido no artigo 545 do Código de Processo Civil. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília, 14 de dezembro de 2006(Data do Julgamento)

(899)

RECURSO ESPECIAL Nº 623.765 - PE (2004/0010442-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : OZINA FERREIRA DE BARROS - ESPÓLIO
ADVOGADO : ALUÍSIO TIMES E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. O instrumento deve estar completo à data da interposição do agravo; não supre o defeito a intervenção posterior do agravado que, para demonstrar a ausência da cópia do substabelecimento, sem reservas, que habilitou seu procurador no processo, junta aos autos certidão comprovando o fato. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 631.678 - DF (2004/0024777-5) (900)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : VIA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DILSON FURTADO DE ALMEIDA
RECORRIDO : RAQUEL MARIA MONTEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : GERALDO MAGELA OLIVEIRA DONATO E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECONVENÇÃO. Quem, sendo réu na ação, tem título executivo extrajudicial oponível ao autor pode, com base nele, opor reconvenção; aproveita assim um processo já existente para dotar o seu crédito da força de um título judicial. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília, 16 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(901)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 641.257 - RJ (2004/0020594-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DI GREGORIO NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADOS : ISAMARA SEABRA BELTRÃO
LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS E OUTROS
RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL FINCADO EM RAZÕES JURÍDICAS QUE MERECEM O EXAME DO COLEGIADO.

- Merece provimento o agravo regimental, para determinação de inclusão em pauta do recurso especial, quando os temas jurídicos debatidos pelas partes demandarem exame pelo órgão Colegiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito e a retificação do voto do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para que o recurso especial seja incluído em pauta. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho. Brasília (DF), 20 de junho de 2006 (Data do Julgamento)

(902)

RECURSO ESPECIAL Nº 647.002 - PR (2004/0038655-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO
RECORRIDO : ANDARAPÉ CALÇADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA

EMENTA

Ação monitória. Alienação fiduciária. Venda extrajudicial do bem apreendido. Saldo remanescente. Precedentes da Corte.

1. Se o credor não pode valer-se do processo executivo, pertinente é a ação monitória, como no caso do recebimento do saldo remanescente em caso de venda extrajudicial do bem. Quando os embargos enfrentam o mérito, combatendo os juros e a capitalização, pedindo até perícia para a apuração do valor real do débito, devidamente impugnados, não se há de afastar a monitória por falta de liquidez do débito.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 648.240 - SP (2004/0042728-0) (903)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : NOVA DIMENSÃO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

Relação prejudicial entre a ação de revisão de contrato anteriormente ajuizada e a subsequente ação de busca e apreensão. Art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. Entre a ação de revisão de contrato e a de busca e apreensão posteriormente ajuizada existe relação prejudicial que justifica a suspensão do último processo nos termos do art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. É que perdurando a jurisprudência da Corte sobre a ausência da mora diante da cobrança de encargos abusivos, a ação de revisão é prejudicial no tocante à busca e apreensão que pressupõe a mora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(904)

RECURSO ESPECIAL Nº 649.011 - SP (2004/0041320-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BAYER S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO : VALTER COSTA DE OLIVEIRA

EMENTA

Impugnação ao valor da causa. Exceção de incompetência. Suspensão do processo: efeitos. Precedentes da Corte.

1. A impugnação ao valor da causa apresentada durante a suspensão do processo, provocada por exceção de incompetência, não é intempestiva, porque *"reinicia-se o prazo para a contestação, sendo necessário que a parte, através de seu advogado, seja intimada para a prática do ato no prazo restante"* (REsp nº 73.414/PB, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 5/8/96; no mesmo sentido: REsp nº 111.404/ES, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 18/11/02; REsp nº 513.964/SC, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 30/5/05).
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho. Brasília (DF), 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(905)

RECURSO ESPECIAL Nº 650.133 - PA (2004/0045144-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : R C A L
ADVOGADO : ADEMAR KATO E OUTROS
RECORRIDO : E M DE S L F
ADVOGADO : GILSON ÂNGELO MOTA FIGUEIRA

EMENTA

Pedidos de divórcio e de anulação de casamento em ações apensadas.

1. O pedido de anulação de casamento não está sem objeto diante do julgamento da ação de divórcio, considerando que seus efeitos são mais intensos e abrangentes.
2. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).



(906)
RECURSO ESPECIAL Nº 650.167 - SP (2004/0045143-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : NOBRE RENT A CAR E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : THOMAS EDGAR BRADFIELD E OUTROS

EMENTA

Ação de reintegração de posse de veículo locado. Aplicação da multa do art. 461-A, § 3º, do Código de Processo Civil.

1. Não viola o art. 461-A, § 3º, do Código de Processo Civil a decisão que determina a sua aplicação em caso de reintegração de posse de veículo locado.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(907)
RECURSO ESPECIAL Nº 656.317 - RJ (2004/0059890-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ANTÔNIO EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : ALUÍSIO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CECI
ADVOGADOS : CARMEN M ASTOLFI PEDRO
BRENO PESSOA C BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. Razões que indicam como violadas normas legais estranhas ao *thema decidendum*. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília, 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(908)
RECURSO ESPECIAL Nº 656.781 - SP (2004/0060472-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS R DE MELO E OUTROS
RECORRIDO : MOISÉS ROBERTO PFAD

EMENTA

Ação de busca e apreensão. Bem em péssimo estado de conservação. Conversão em ação de depósito. Precedentes da Corte.

1. Encontrando-se o bem em péssimo estado de conservação, deteriorado, sem condições de uso, possível o deferimento do pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito, vedada, contudo, a prisão civil.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(909)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 658.216 - RS (2004/0064970-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS
MILENE MENEZES DE AZEVEDO
SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA
AGRAVADO : SANTA LÍDIA ALVES LEMOS
ADVOGADO : SILVIA BARBOSA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL NÃO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. INTIMPESTIVIDADE.

I - Pela Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, é facultado “às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita”, devendo os originais ser protocolizados, necessariamente, até cinco dias do término do prazo recursal.

II - Não encaminhado o original da petição do recurso no prazo estabelecido no artigo 2º da lei supra citada, é de se reconhecer a sua intempestividade.

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 14 de dezembro de 2006(Data do Julgamento)

(910)
RECURSO ESPECIAL Nº 658.975 - RS (2004/0050625-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CATARINA K RECONDO
ADVOGADO : ALESSANDRA BURGO RECONDO E OUTROS
RECORRIDO : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS

EMENTA

Dano moral. Alarme falso. Ausência de tratamento abusivo pelo segurança da loja como destacado no acórdão.

1. Se soa o alarme e não há indicação de que houve tratamento abusivo de nenhum empregado da loja, no caso, o segurança, sequer objeto da queixa da autora, não se pode identificar a existência de constrangimento suficiente para deferir o dano moral. Para que a indenização por dano moral seja procedente é necessário que haja alguma atitude que exponha o consumidor a uma situação de humilhação, de constrangimento, que o acórdão, neste feito, descartou por inteiro.
2. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(911)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 661.260 - MG (2005/0031066-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : AMADO DE JESUS SIQUEIRA
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR FAX. ORIGINAL INTIMPESTIVO.

I - Pela Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, é facultado “às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita”.

II - O prazo adicional de cinco dias previsto no artigo 2º da norma em referência, para apresentação do original, é contínuo, sem suspensão nos sábados, domingos e feriados, por se tratar de mera prorrogação, e não de prazo novo. Precedentes.

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 14 de dezembro de 2006(Data do Julgamento)

(912)
RECURSO ESPECIAL Nº 662.836 - DF (2004/0077055-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : ELSON KIMINORI TSUGAMI E CÔNJUGE
ADVOGADO : SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTRO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES

EMENTA

Citação. Execução. Advogado que comparece para apresentar exceção de pré-executividade com pedido de suspensão da execução em meio às várias demandas existentes entre as partes.

1. Considerando as circunstâncias do caso concreto, em que o executado comparece aos autos para apresentar exceção de pré-executividade e pede a suspensão do feito executivo, no meio de várias demandas entre as partes, a ausência de poderes para receber citação, alegada tardiamente, não impede a aplicação do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil, tudo para evitar manobra que mancharia a lisura que deve presidir os processos judiciais.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(913)
RECURSO ESPECIAL Nº 666.837 - SP (2004/0124180-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : RAFAEL SOUZA OLIVEIRA
REPR.POR : INÊS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : TIRSO MARINELLI E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ÁGUAS CRISTALINAS
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE ORTIZ RIZZO

EMENTA

Art. 278, § 1º, do Código de Processo Civil . Pedido de indenização por danos morais diante da cobrança indevida de quotas condominiais. Precedente da Corte.

- I. Cabível a apreciação do pedido formulado em contestação diante, no caso, da indevida cobrança de quotas condominiais.
- II. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(914)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672.974 - RJ (2005/0059264-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOSÉ GAGLIARDI
KARLA DOMENICA NUNES GAGLIARDI
MAURO ANDRÉ FREITAS NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : VANILDA TELES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS IORIO COSENDEY DA SILVA E OUTRO

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Penhora sobre o faturamento da empresa. Gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil.

1. O Tribunal justificou a recusa ao bem indicado à penhora pelo devedor, haja vista a existência de gravames, tendo o cuidado de ressaltar que o valor acerca do qual incidiu a constrição judicial não compromete o regular funcionamento da empresa. Perfeitamente aplicável o precedente da Corte no sentido de que "*indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC*" (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro *Cesar Asfor Rocha*, DJ de 9/2/04). Ainda nesse sentido: REsp nº 509.762/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro *Aldir Passarinho Junior*, DJ de 6/10/03."
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(915)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.865 - MG (2005/0082018-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : EXPRESSO CARMELITANO LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA E OUTRO
EMBARGADO : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO E OUTROS
LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE PAIVA E OUTROS

EMENTA

Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Omissão inexistente.

1. O julgado contém amplos e suficientes fundamentos no sentido de que incidente a Súmula nº 288/STF, tendo em vista que não foi apresentada cópia da petição de recurso especial, que teria sido enviada por **fax**, peça essencial à instrução do agravo de instrumento. Devidamente esclarecido não ser admitida a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(916)
RECURSO ESPECIAL Nº 680.965 - RS (2004/0114812-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
R.P./ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : GELSON ROLIM STOCKER
RECORRIDO : COROA S.A. INDUSTRIAS ALIMENTARES
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES

EMENTA

Processo civil. Falência. Recurso especial. Pedido de quebra fundado na impontualidade referente ao adimplimento de títulos de crédito. Ajuizamento pelo requerido, após a contestação, de ação declaratória de nulidade dos mesmos títulos que embasaram o pedido falimentar. Acórdão que reconhece, nessas circunstâncias, a necessidade de suspensão desse último processo, com fundamento no art. 265, IV, 'a' do CPC. Impossibilidade.

- A 3ª Turma decidiu, no precedente Resp nº 604.435/SP, ser cabível a suspensão do processo falimentar quando, anteriormente ao pedido de quebra, já havia o requerido ajuizado ação declaratória de nulidade dos títulos. Nesse precedente, ressaltou-se que, em face da ocorrência de depósito elisivo por parte deste, acompanhada de contestação que em grande parte apenas repetia os termos da inicial daquela ação anterior, havia realmente a possibilidade indesejada de que decisões contraditórias fossem proferidas nos dois processos, pois a mesma questão - nulidade dos títulos - passara a ser objeto de exame por dois juízos distintos.

- Na presente hipótese, contudo, a ação declaratória de nulidade não era antecedente ao pedido de falência; ao contrário, só foi proposta após a contestação no processo falimentar, de forma que a possibilidade de manifestações conflitantes - fundamento do precedente supra citado - foi artificialmente criada pela recorrida.

- Trata-se, portanto, de situações diferentes, que requerem solução igualmente diversa; exclui-se, dessa forma, a presente hipótese do alcance do art. 265, IV, 'a', do CPC, porque a ação declaratória não é anterior ao pedido de quebra.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler. Votou vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Pelo recorrente, Dr. Gelson Rolim Stocker. Brasília (DF), 21 de setembro de 2006(data do julgamento).

(917)
RECURSO ESPECIAL Nº 687.679 - PR (2004/0113587-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : COMÉRCIO DE BEBIDAS "LINO" LTDA E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ROBERTO BRESCHILIARE E OUTRO
ADVOGADOS : CELSO RENATO D'ÁVILA E OUTROS
EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN E OUTROS

EMENTA

Dissolução parcial de sociedade por quotas. Notificação premonitória. Honorários de advogado. Precedentes da Corte.

1. Na ação de dissolução parcial de sociedade com a devida apuração de haveres é desnecessária a notificação prévia e os honorários devem seguir o que estabelece o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
2. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(918)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 700.296 - SP (2005/0133445-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ADEMILTON MENDES VIEIRA
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BANERJ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARTA LARRABURE MEIRELLES E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intempestividade. Existência de feriado não comprovada oportunamente.

1. O agravo teve seguimento negado porque não se observou o prazo de 10 (dez) dias para que fosse interposto. A alegação de que os prazos estariam suspensos em virtude de feriado não foi comprovada durante a formação do agravo, tendo o recorrente mencionado o ato determinando a referida suspensão somente com a interposição do presente regimental. A comprovação foi feita a destempo, conforme já decidiu esta Corte no AgRgAg nº 708.460/SP, Corte Especial, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 2/10/206.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(919)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 739.520 - RS (2005/0054662-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : FINAÚSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
AGRAVADO : NEWTON PRADO LEMOS
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA E OUTROS

EMENTA

Agravo. Recurso especial. Contrato bancário. Encargos excessivos. Ausência de mora.

1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, a cobrança de encargos ilegais e abusivos descaracteriza a mora do devedor.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(920)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 743.736 - SP (2005/0064826-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
FERNANDO VIGNERON VILLAÇA E OUTROS
EMBARGADO : MARIA JOSÉ ARDITO LERÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ASPRINO E OUTROS

EMENTA

Embargos declaratórios. Recurso especial. Ação de execução. Verba honorária. Vícios no acórdão. Inocorrência.

1. A embargante manifesta seu inconformismo com a parte da decisão que fixou o percentual dos honorários sobre o valor relativo à indenização, objetivando um rejugamento da causa, fim a que não se prestam os embargos declaratórios.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(921)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.990 - PR (2006/0027711-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EMERSON L SANTANA
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ E OUTROS
AGRAVADO : RUBILAR WELP
ADVOGADO : SILVANIA GONÇALVES DE MORAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO.

I - Pela Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, é facultado “às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita”.

II - O prazo adicional de cinco dias previsto no artigo 2º da norma em referência, para apresentação do original, é contínuo, sem suspensão nos sábados, domingos e feriados, por se tratar de mera prorrogação, e não de prazo novo. Precedentes desta Corte.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 14 de dezembro de 2006(Data do Julgamento)

(922)
RECURSO ESPECIAL Nº 745.807 - RN (2005/0068690-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : NILTON MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO : TÂMARA MARIA MENEZES DE MELO E OUTRO



EMENTA

Dano moral. Devolução indevida de cheque. Prova do dano moral. Valor. Precedentes da Corte.

1. A devolução indevida de cheque por falta de provisão quando fundos havia, mas que tornados indisponíveis diante de bloqueio arbitrário da conta-corrente, nas circunstâncias dos autos, impõe a reparação por dano moral.

2. Já assentou a Corte que não é necessário provar o dano moral, mas, apenas, o fato que o ocasionou.

3. O valor somente deve ser revisto quando absurdo ou insignificante, o que não ocorre neste feito.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 746.177 - MS (923) (2006/0031743-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO MONTEIRO BARBOSA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO.

I - Pela Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, é facultado “às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita”.

II - O prazo adicional de cinco dias previsto no artigo 2º da norma em referência, para apresentação do original, é contínuo, sem suspensão nos sábados, domingos e feriados, por se tratar de mera prorrogação, e não de prazo novo. Precedentes.

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 14 de dezembro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 750.883 - RS (924) (2006/0042499-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DAL FORNO MARCHE-SAN E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE CANDEIA PAZ E OUTROS
AGRAVADO : IDELSON LONDERO DA SILVA
ADVOGADO : MOISÉS RENATO GONÇALVES PREVE-DELLO E OUTROS
INTERES. : DE BORTOLI CEREAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : VOLNIR MARCHIORO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRADO INTERNO - INTEMPESTIVIDADE.

O agravo interno protocolizado nesta Corte fora do prazo legal não pode ser conhecido.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 14 de dezembro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 755.741 - DF (925) (2006/0057551-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVI-DÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇAL-VES
VANESSA CAMARGO GARCIA LEÃO E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE E OU-TROS
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO

EMENTA

Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Não se conhece de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, no caso, a procuração outorgada ao advogado dos agravados. Não foi apresentada cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória à formação do agravo, conforme entendimento consolidado na Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 755.749 - RS (926) (2005/0090882-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
EDUARDO MARIOTTI
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : ELI TEREZINHA MATOS
ADVOGADO : VERA REGINA ALVES ADEGAS - DEFEN-SORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

Agravo. Recurso especial. Contrato bancário. Encargos excessivos. Ausência de mora. Multa indevida. Ônus da sucumbência. Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, a multa moratória não é devida quando demonstrada a cobrança de encargos abusivos e ilegais por parte do credor, instituição financeira, fato que justifica a inadimplência.

2. Provido o recurso especial para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e pendendo de julgamento agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal para apreciar questão constitucional relativa ao tema, não cabe a esta Corte alterar a distribuição dos ônus da sucumbência.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 758.368 - SP (927) (2006/0051542-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : HILTON JARDIM DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL FARAT JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : RODNEY MAURY HORTA TRINDADE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRADO INTERNO - INTEMPESTIVIDADE.

O agravo interno protocolizado nesta Corte fora do prazo legal não pode ser conhecido.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 14 de dezembro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 760.534 - RS (928) (2006/0044307-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : EDENILSON DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRADO INTERNO - INTEMPESTIVIDADE.

O agravo interno protocolizado nesta Corte fora do prazo legal não pode ser conhecido.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 14 de dezembro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 761.341 - RJ (929) (2006/0073203-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS BARBO-SA E OUTRO
ADVOGADO : CINTHIA MIRANDA E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intempestividade. Existência de feriado não comprovada oportunamente.

1. O agravo teve seguimento negado porque não se observou o prazo de 10 (dez) dias para que fosse interposto. A alegação de que os prazos estariam suspensos em virtude de feriado não foi comprovada durante a formação de agravo, tendo a recorrente mencionado o ato determinando a referida suspensão somente com a interposição do presente regimental. A comprovação foi feita a destempo, conforme já decidiu esta Corte no AgRgAg nº 708.460/SP, Corte Especial, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 2/10/06.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 762.004 - DF (930) (2006/0064651-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTROS
AGRAVADO : ELIAS ALVES DA COSTA
ADVOGADO : MAURO NAKAMURA REIS E OUTRO

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial inadmitido. Valor da indenização. Dano moral.

1. Descabe o pedido de reduzir o valor da indenização por danos morais ante a ausência de abusividade na fixação.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 762.740 - DF (2006/0076723-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS
AGRAVADO : ARLINDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ARNALDO TEIXEIRA

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intempestividade. Existência de feriado não comprovada oportunamente.

1. O agravo teve seguimento negado porque não se observou o prazo de 10 (dez) dias para que fosse interposto. A alegação de que os prazos estariam suspensos em virtude de feriado não foi comprovada durante a formação de agravo, tendo o recorrente mencionado o ato determinando a referida suspensão somente com a interposição do presente regimental. A comprovação foi feita a destempo, conforme já decidiu esta Corte no AgRgAg nº 708.460/SP, Corte Especial, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 2/10/06.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 762.967 - RS (2006/0072426-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ORTOTECH S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA MALLMANN LIPPERT E OUTROS
RAFAEL GONÇALVES NUNES
AGRAVADO : PROUDFOOT BRASIL LTDA
ADVOGADO : NANCY DA SILVA ARAGÃO E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Cópia não extraída dos autos originais.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.
2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 765.330 - SP (2006/0089577-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : FLÁVIO FERNANDES - LIQUIDANTE
ADVOGADO : MILTON DE SOUZA FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO : JAIR SOARES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO E OUTRO

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intempestividade. Existência de feriado não comprovada oportunamente.

1. O agravo teve seguimento negado porque não se observou o prazo de 10 (dez) dias para que fosse interposto. A alegação de que os prazos estariam suspensos em virtude de feriado não foi comprovada durante a formação de agravo, tendo o recorrente mencionado o ato determinando a referida suspensão somente com a interposição do presente regimental. A comprovação foi feita a destempo, conforme já decidiu esta Corte no AgRgAg nº 708.460/SP, Corte Especial, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 2/10/06.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 765.577 - PB (2006/0095905-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER E OUTROS
AGRAVADO : GIVANILDO GALDINO DE PONTES E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO BARCIA DE ANDRADE

EMENTA

Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.
2. A cópia do julgado recorrido, referida no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do acórdão, ou seja, relatório e voto, com a respectiva certidão de publicação.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 766.345 - MG (2006/0085014-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ
MARCO FLÁVIO DE SÁ E OUTROS
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : WAGNER MARTINES E OUTRO
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intempestividade. Existência de feriado não comprovada oportunamente.

1. O agravo teve seguimento negado porque não se observou o prazo de 10 (dez) dias para que fosse interposto. A alegação de que os prazos estariam suspensos em virtude de feriado não foi comprovada durante a formação de agravo, tendo a recorrente mencionado o ato determinando a referida suspensão somente com a interposição do presente regimental. A comprovação foi feita a destempo, conforme já decidiu esta Corte no AgRgAg nº 708.460/SP, Corte Especial, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 2/10/06.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 776.242 - SC (2005/0139735-0) (936)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : IMOBILIÁRIA ITAMIRIM LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MAY FILHO E OUTROS
RECORRIDO : ADEMAR UBIRAJARA VIEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : FABIANO FARINA E OUTROS
INTERES. : ZINEIDE COSTA DO CANTO
ADVOGADO : ARNALDO FRANCISCO GRAJA RUSSO E OUTROS

EMENTA

Querela nullitatis. Ação de demarcação. Sentença homologatória do auto de demarcação.

1. Não cabe a ação do art. 486 do Código de Processo Civil para anular a sentença homologatória do auto de demarcação prevista no art. 966 do Código de Processo Civil.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 784.196 - RN (2005/0156860-2) (937)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA CARNEVALE ALVES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LUCINETE DA SILVA FELIPE E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO DANTAS DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

Recurso especial. Efeito suspensivo em agravo de instrumento. Tutela antecipada.

1. Ausente o necessário prequestionamento, mesmo implícito, dos dispositivos legais apontados no especial e não comprovado o dissídio jurisprudencial, o especial fica sem espaço.
2. Quanto às alegações pertinentes à verossimilhança e à culpa, não merece passagem o especial diante das barreiras das Súmulas nºs 5 e 7 da Corte.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 784.273 - GO (2005/0158044-7) (938)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : GERALDO MAURÍCIO ANTUNES PARREIRAS E OUTROS
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTROS
RECORRIDO : SUAIL ALCÂNTARA E CÔNJUGE
ADVOGADO : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA E OUTROS

EMENTA

Escritura de compra e venda. Coação. Empréstimo em dinheiro garantido por imóveis. Pacto comissório. Precedentes da Corte.

1. Não identificado no acórdão o momento em que cessou a coação, reputada contínua diante da realidade dos autos, não há como identificar prescrição.
2. Antigo precedente da Corte assentou que existente pacto comissório, “disfarçado por simulação, não se pode deixar de proclamar a nulidade, não pelo vício da simulação, mas em virtude de aquela avença não ser tolerada pelo direito” (REsp nº 21.681/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 3/8/92).
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 789.355 - RS (939)
(2005/0173539-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : JOCÉLIA DE FÁTIMA ROSA DE FREITAS
ADVOGADOS : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ
JORGE PEDRO RAUBER E OUTROS
AGRAVADO : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E
PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARINA MACHADO MAESTRI E OU-
TROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - INTERPOSIÇÃO POR FAX - ORIGINAIS INTEMPESTIVOS.
I - Pela Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, é facultado “às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita”, devendo os originais ser protocolizados, necessariamente, até cinco dias do término do prazo recursal.
II - Encaminhado o original da petição do recurso após encerrado o prazo estabelecido no artigo 2º da lei supra citada, é de se reconhecer a sua intempestividade.
Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília, 14 de dezembro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 792.943 - RS (940)
(2005/0179553-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E
OUTROS
EDUARDO MARIOTTI
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : CELMA BERNAR DUARTE
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI

EMENTA

Agravo. Recurso especial. Contrato bancário. Encargos excessivos. Ausência de mora. Multa indevida.
1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, a multa moratória não é devida quando demonstrada a cobrança de encargos abusivos e ilegais por parte do credor, instituição financeira, fato que justifica a inadimplência.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 798.369 - DF (2005/0191838-3) (941)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LT-
DA
ADVOGADO : MARIA EUGÊNIA DEL NERO POLETTI E
OUTROS
RECORRIDO : LEMOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO
DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : EVILASIO DE JESUS ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

Contrato de distribuição. Honorários de advogado. Cláusula penal compensatória. Art. 924 do Código Civil de 1916. Precedentes da Corte.
1. A fixação dos honorários de advogado pode ser revista nesta Corte quando absurdos ou irrisórios, mas, no caso, a verba foi fixada segundo a apreciação equitativa do Juiz, considerando a realidade dos autos, alcançando apenas o pedido reconvencional, que não foi integralmente deferido.
2. É possível reduzir a multa penal compensatória para evitar o enriquecimento sem causa, como no caso, em que as instâncias ordinárias consideraram que a reconvinda cumpriu a maior parte de suas obrigações, havendo dação em pagamento.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente a Dra. Maria Eugênia Poletti, pela recorrente.
Brasília (DF), 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 799.947 - CE (2005/0195284-0) (942)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : COTECE - COMPANHIA TÊXTIL DO CEA-
RÁ S/A
ADVOGADOS : RODOLFO LICURGO T DE OLIVEIRA E
OUTROS
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CAS-
TRO
RECORRIDO : TRANS OK TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : REGINALDO SALES HISSA

EMENTA

Falência. Extinção do processo. Honorários de advogado. Prequestionamento.
1. Permanecendo inerte a parte desde a sentença sobre a aplicação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ausente o tema da apelação, não há prequestionamento capaz de ensejar a apreciação pela Corte.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ficou consignada a presença do Dr. Reginaldo Sales Hissa, advogado do recorrente.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 803.771 - SP (2005/0204529-0) (943)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTROS
RECORRIDO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTRO

EMENTA

Custos iniciais. Art. 257 do Código de Processo Civil. Cancelamento da distribuição. Relação processual formada. Precedentes da Corte.
1. Formada a relação processual e cumprido o prazo concedido pela Juíza para o recolhimento das custas judiciais, não há falar em cancelamento da distribuição com apoio no art. 257 do Código de Processo Civil, como assentado em diversos precedentes da Corte.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 3 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.329 - SC (2006/0161472-8) (944)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : PLANNER CORRETORA DE VALORES
S/A
ADVOGADOS : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO
OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN E OU-
TROS
AGRAVADO : INVESC - SANTA CATARINA PARTIPA-
ÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO LUIS MAR PINTO

EMENTA

Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Súmula nº 115/STJ.
1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no

mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.
2. “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos” (Súmula nº 115/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 807.715 - RS (945)
(2006/0004028-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : THIAGO MONDIN SCHERER
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
AGRAVADO : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO.
I - Pela Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, é facultado “às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita”.
II - O prazo adicional de cinco dias previsto no artigo 2º da norma em referência, para apresentação do original, é contínuo, sem suspensão nos sábados, domingos e feriados, por se tratar de mera prorrogação, e não de prazo novo. Precedentes.
Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília, 14 de dezembro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 807.903 - RS (946)
(2006/0005625-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY
PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
AGRAVADO : NEIDA CALDAS GUIMARÃES
ADVOGADO : CLÁUDIA HALLE DE ABREU E OUTRO

EMENTA

Agravo. Recurso especial. Contrato bancário. Encargos excessivos. Ausência de mora.
1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, a cobrança de encargos ilegais e abusivos descaracteriza a mora do devedor.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 809.642 - RS (947)
(2006/0005524-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E
OUTROS
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : GERSON PORTO DA SILVA
ADVOGADO : ROLMULO FACCIONI BAMBINI

EMENTA

Agravo. Recurso especial. Contrato bancário. Encargos excessivos. Ausência de mora. Multa indevida.

1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, a multa moratória não é devida quando demonstrada a cobrança de encargos abusivos e ilegais por parte do credor, instituição financeira, fato que justifica a inadimplência.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(948)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 817.045 - RS (2006/0025701-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY
ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DELIAS DA SILVA RAFAEL
ADVOGADO : ARMERINDO BORGES HAINZENREDER E OUTRO

EMENTA

Agravo. Recurso especial. Contrato bancário. Encargos excessivos. Ausência de mora.

1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, a cobrança de encargos ilegais e abusivos descaracteriza a mora do devedor.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(949)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 818.614 - MA (2006/0028400-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ HONAISSER
ADVOGADOS : HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA
JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA
LUIS FERNANDO DOMINICI CASTELO BRANCO E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
ADVOGADO : MARIA SARMENTO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Alegação de existência de omissões no julgado, cujo esclarecimento levaria à modificação da respectiva conclusão. Enfrentamento de todas as matérias pelo acórdão embargado, do que decorre a inexistência das omissões apontadas. Rejeição dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(950)

RECURSO ESPECIAL Nº 819.238 - RJ (2006/0030881-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTROS
ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO E OUTROS
DONALDO ARMELIN E OUTROS
RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES E OUTRO
MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS EM AÇÕES DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG. GARANTIA PIGNORATÍCIA. INSUFICIÊNCIA. PENHORA DE DIVIDENDOS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO À PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NÃO CARACTERIZADA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE.

I - O prequestionamento implícito, admitido em inúmeros julgados no âmbito deste Tribunal, prescinde da menção expressa de determinado dispositivo legal, mas não do enfrentamento da questão jurídica por ele veiculada.

II - Decorrendo a conclusão assentada no aresto recorrido da interpretação conjugada de uma cláusula contratual com o texto de norma inserida no corpo de uma Resolução, não pode a questão ser revista em âmbito de especial, ante o óbice dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

III - Embora a execução deva ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor, não se pode perder de vista que a sua realização é feita no interesse do exequente e não do executado, situação agravada, na hipótese, pela vultosa quantia do débito, mais de dois bilhões de reais, proveniente de financiamento de crédito junto ao BNDES para a aquisição de ações em processo de privatização da CEMIG.

IV - Tendo a própria devedora admitido que o bem constrito era manifestamente insuficiente para a quitação da dívida, nada impedia que o magistrado determinasse, desde logo, a ampliação da penhora, com vistas à satisfação, tanto quanto possível, da integralidade do crédito.

V - Sopesadas as peculiaridades do caso concreto e diante da ausência de outros bens que pudessem garantir a dívida, justifica-se que a extensão da constrição recaísse sobre os dividendos das ações abrangidas na garantia pignoratícia, os quais, por representar espécie de frutos das participações acionárias, lhes são consecratórios.

VI - Da análise dos fatos, concluiu o colegiado estadual não se equiparar tal ato construtivo à penhora sobre o faturamento da empresa, não podendo a questão ser revista em âmbito de especial, dada a necessidade de nova incursão no acervo probatório.

VII - Nos termos dos artigos 129, III, da Constituição Federal; 1º, IV, e 5º da Lei 7.347/85, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando ao ressarcimento de dano ao erário, uma vez que se apresenta como defesa de interesse público (Súmula 329/STJ). Por analogia, embora não seja obrigatória, justifica-se a intervenção do Órgão Ministerial no caso concreto, haja vista que a origem do débito decorre do processo de privatização de empresa pública, convido à coletividade como um todo que o *Parquet* assumia sua tutela, pela acentuada relevância do bem jurídico a ser defendido.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente pelo recorrente, Dr. Donald Armelin, e, pelo recorrido, Dr. Marcelo Rangel.

Brasília, 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento)

(951)

RECURSO ESPECIAL Nº 821.506 - RJ (2006/0037289-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FABIANO RODRIGUES CORREIA LOPES
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES MOREIRA E OUTRO
INTERES. : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG E OUTRO
PAULA PAES HENRI GUITTON E OUTRO

EMENTA

Indenização. Cabimento do pagamento do seguro. Recusa injustificada do pagamento durante severa lesão coberta pelo seguro. Dano moral. Juros moratórios. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. Não há fundamento para aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil diante de embargos de declaração interpostos com o fim de aclarar julgado obviando eventual dificuldade em torno do prequestionamento.
2. Os juros moratórios, como assentado na jurisprudência da Terceira Turma, são de 0,5% ao mês até a entrada do novo Código, quando passa a aplicar-se o respectivo art. 406.
3. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios correm da citação.
4. Diante da peculiaridade da espécie, sendo a recusa do pagamento do seguro em momento de extrema fragilidade, necessária a cobertura para o pagamento da terapia em curso, fator de angústia, sofrimento e dor, a crescer o padecimento da vítima em seu mais íntimo sentimento.
5. Os honorários fixados nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil não ensejam recurso especial.
6. O valor do dano moral só deve ser revisto quando exagerado, abusivo ou ínfimo, o que não ocorre neste caso.
7. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(952)

RECURSO ESPECIAL Nº 833.340 - RS (2006/0060732-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : ELAINE DE MORAES ELLWANGER
ADVOGADO : MATHEUS DIAS FLORES
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BENCKE
ADVOGADO : CLÁUDIO SILVEIRA BATISTA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO EM NOME PRÓPRIO. REVERSÃO EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. INCUMBÊNCIA. ESPOSA. PROVAS. REEXAME. DESCABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ.

I - As dívidas contraídas por pessoa casada, sem destinação específica, até prova em contrário, são entendidas como assumidas em benefício do casal.

II - Inviável, em recurso especial, a revisão de acórdão, no aspecto em que conclui não haver a embargante conseguido provar que a dívida não reverteu em benefício da família, dada a necessidade de incursão no campo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2006(Data do Julgamento)

(953)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 834.154 - MG (2006/0067642-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
AGRAVADO : UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA
ADVOGADO : HUGO RODRIGUES FIALHO E OUTROS

1 - Quanto ao *fumus boni iuris*, ressaltou a decisão recorrida, em outras palavras, que este não se encontrava configurado. Isto em razão de não haver sido demonstrado de plano, plausibilidade jurídica nas alegações sem a necessidade do aprofundado exame das questões aventadas no recurso. Evidentemente que se as alegações iniciais se confundem com o mérito do pedido final, não há como, *initio litis*, pretender seu exame, antecipando-se o julgamento do feito.

2 - O *periculum in mora*, como cediço, vem a ser o receio, objetivamente fundado, quanto à existência de efetivo dano jurídico, de difícil ou impossível reparação, durante o curso da ação que instrumentaliza o pedido meritório. No caso vertente, observo que a r. decisão agravada ressaltou que a execução encontra-se em seu nascedouro, salientando ainda, diante do advento da Lei 11.232/05, a obrigatoriedade da caução suficiente e idônea.

3 - Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Impedido o Sr. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.849 - SP (2001/0004763-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE : PAULO SOARES BRANDÃO
ADVOGADO : PAULO SOARES BRANDÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
T. ORIGEM : PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
RECORRIDO : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : ROSEMARY SPASSATEMPO E OUTRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. IMPETRAÇÃO DE WRIT EM NOVA TENTATIVA DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Revogado o benefício da gratuidade no bojo de sentença proferida em ação cautelar, cabe à parte utilizar-se do meio próprio para obtenção de efeito suspensivo daquela parte da decisão, o que não fez eficientemente, pretendendo convalidar a falta por meio de mandado de segurança, que não é a via adequada a tanto.

II. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e Cesar Asfor Rocha. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.(Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.099 - RJ (2001/0047682-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE : HUGO FLÁVIO DE LYRA NOVAES E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE JACAREPAGUA RIO DE JANEIRO - RJ
RECORRIDO : HOSPITAL DE CLÍNICAS BANGU LTDA
ADVOGADO : MÔNICA MARIA MACIEL RICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SUBSTITUIÇÃO DO MEIO DE DEFESA CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. EXAME FÁTICO. DESCABIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. I. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n. 267-STF). II. Decadência, ademais, da ação mandamental. III. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e Cesar Asfor Rocha. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.394 - RS (2006/0237251-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : A N M
ADVOGADO : OLGA MARIA SIMÕES MOITA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - CONHECIMENTO DO RECURSO COMO WRIT SUCEDÂNEO - PRISÃO CIVIL - ALIMENTOS - INADIMPLÊNCIA INEQUÍVOCA E RENITENTE DE DÉBITOS PRETÉRITOS E ATUAIS - POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL, desde que referentes aos débitos atuais. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo - APLICABILIDADE DO VERBETE N.º 309/STJ - CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR E NECESSIDADE DO ALIMENTANDO - MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA COGNITIVA DO WRIT - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e HÉLIO QUAGLIA BARBOSA votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 06 de fevereiro de 2007.(data do julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.504 - RJ (2006/0246936-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : GEOVANE ROSA CORREA CARVALHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULA PENIDO DUTT ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - CONHECIMENTO DO RECURSO COMO WRIT SUCEDÂNEO - PRISÃO CIVIL - PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR EM CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGALIDADE - OCORRÊNCIA - Entendimento assente na Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça - EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO EM FAVOR DO PACIENTE - NECESSIDADE - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e HÉLIO QUAGLIA BARBOSA votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 06 de fevereiro de 2007.(data do julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.661 - RS (2007/0001884-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : I R B
ADVOGADO : VINÍCIUS MARQUES BOEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO - HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INADIMPLIMENTO DAS PRESTAÇÕES - PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - ALEGADA JUSTIFICATIVA PELO NÃO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PELA VIA DO PRESENTE REMÉDIO HERÓICO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho

Junior, Jorge Scartezzini e HÉLIO QUAGLIA BARBOSA votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 06 de fevereiro de 2007.(data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 55.978 - RS (2006/0052593-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
IMPETRANTE : CARLOS DIRLEI FAGUNDES ALENCAS-TRO E OUTRO
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
IMPETRADO : DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS DIRLEI FAGUNDES ALENCAS-TRO (PRESO)
PACIENTE : SIMONI GOSTINSKI XIMENES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PENHOR MERCANTIL. BEM INFUNGÍVEL. DESCABIMENTO.

I. O entendimento firmado no STJ é o de que no penhor mercantil, o depositário não fica sujeito à prisão civil, imprópria na disciplina aplicável à espécie.

II. Concessão, para afastar a ordem prisional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 63.786 - RS (2006/0166290-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
IMPETRANTE : MÁRCIA MARIA PACHECO DA SILVA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 70016160483 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEANDRO DA LUZ BRAGA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO - DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL - PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO - PLEITO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA EM REGIME ABERTO - INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - DESCABIMENTO - ORDEM DENEGADA.

1 - É possível a decretação de prisão civil do depositário infiel nos autos de ação de execução, se em seu bojo foi constituído o encargo, sendo desnecessária a propositura de ação de depósito (Súmula 619/STF).

2 - Revela-se legítimo o mandado construtivo quando o depositário judicial, apesar de intimado, descumpre, injustificadamente, o dever de guarda e conservação do bem, deixando de entregá-lo em Juízo ou o seu equivalente em dinheiro.

3 - É certo que este Tribunal Superior vem admitindo o cumprimento da prisão civil em outros regimes, menos severos, como o aberto ou a prisão domiciliar; todavia, apenas em caráter excepcional, que dependerá do exame das circunstâncias de cada caso concreto. Isso porque, a par de a prisão civil e a prisão criminal possuírem naturezas e fundamentos jurídicos diversos, as normas da Lei de Execução Penal que disciplinam a progressão de regime prisional são destinadas, precipuamente, ao cumprimento das sanções penais.

4 - A simples alegação de possível agravamento da situação financeira do paciente não se qualifica como situação excepcional autorizadora do cumprimento de sua segregação em regime mais brando. Deveras, esta Corte de Uniformização somente vem mitigando o regime inerente à prisão civil aos casos em que o devedor/depositário apresenta condições de saúde muito precárias e/ou idade muito avançada.

5 - De mais a mais, o Juízo singular determinou o cumprimento da medida constritiva mediante o recolhimento do executado ao albergue anexo ao presídio local, de forma a mantê-lo apartado da massa carcerária, tendo sido respeitadas, assim, as prescrições legais.

6 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram de acordo os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

Brasília, DF, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).



HABEAS CORPUS Nº 64.303 - DF (2006/0174181-0)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
IMPETRANTE	: SONIA REGINA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: SONIA REGINA DA SILVA SILVEIRA
EMENTA	

HABEAS CORPUS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDOR. AMEAÇA DE PRISÃO CASO NÃO QUITADA A DÍVIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.02.2000), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.330 - DF (2006/0187890-5)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: QUINTA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ANTÔNIO MARQUES VIANA
EMENTA	

HABEAS CORPUS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDOR. AMEAÇA DE PRISÃO CASO NÃO QUITADA A DÍVIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.02.2000), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 66.938 - SP (2006/0207657-2)	
RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
IMPETRANTE	: SALES MISSIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADELSON FIRMINO
EMENTA	

PROCESSO CIVIL - HABEAS CORPUS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUTOMÓVEL - BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM DEPÓSITO - PRISÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - IRRELEVÂNCIA - CONCESSÃO DA ORDEM.

1 - Consoante entendimento pacificado pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação. Ademais, descabida, nestes casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel. 2 - O trânsito em julgado da decisão proferida na Ação de Depósito atípico não constitui óbice ao afastamento de constrangimento ilegal provocado pela mesma, mormente quando utilizada a via do remédio heróico. Precedentes. 3 - Ordem concedida, para afastar a cominação de prisão do ora paciente, expedindo-se o necessário salvo-conduto.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram de acordo os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.	
Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).	

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 68.414 - SC (2006/0227249-5)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: JOÃO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO	: DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: L A DO A C
EMENTA	

CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COM AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO. DÉBITO RECENTE. ORDEM DENEGADA. I. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (Súmula n. 309/STJ) II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 69.539 - DF (2006/0241870-0)	
RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: QUARTA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ELVIS FRANK FONTENELE DA COSTA
EMENTA	

PROCESSO CIVIL - HABEAS CORPUS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUTOMÓVEL - BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM DEPÓSITO - PRISÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - IRRELEVÂNCIA - CONCESSÃO DA ORDEM.

1 - Consoante entendimento pacificado pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação. Ademais, descabida, nestes casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel. 2 - O trânsito em julgado da decisão proferida na Ação de Depósito atípico não constitui óbice ao afastamento de constrangimento ilegal provocado pela mesma, mormente quando utilizada a via do remédio heróico. Precedentes. 3 - Ordem concedida, para afastar a cominação de prisão do ora paciente, expedindo-se o necessário salvo-conduto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram de acordo os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 69.650 - DF (2006/0244126-0)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 20060020093939 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: WILLIAN FERNANDES MARQUES

EMENTA
HABEAS CORPUS - LIMINAR CONCEDIDA - PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR EM CONTRATO GARANTINDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGALIDADE - OCORRÊNCIA - Entendimento assente na Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça - EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO EM FAVOR DO PACIENTE - NECESSIDADE - ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 06 de fevereiro de 2007.(data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 139.207 - RJ (1997/0046920-4)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE	: CONSTRUTORA WYSLING GOMES S/A
ADVOGADO	: ORLINDO ELIAS FILHO
RECORRIDO	: JOSÉ PAULO NASCIMENTO DAVID E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO LEMME WEISS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. INCORPORAÇÃO. EMPREENDIMENTO NÃO REALIZADO. AÇÃO MOVIDA PELOS PROMITENTES COMPRADORES POSTULANDO O PROSSEGUIMENTO OU, ALTERNATIVAMENTE, A RESCISÃO, COM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, MAIS MULTA E RESSARCIMENTO POR LUCROS CESSANTES. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DO EMPREENDIMENTO E DO PAPEL DA EMPRESA CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE PELO INSUCESSO ATRIBUÍDA ÀS CO-RÉS. PROVA. CONTRATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 282 E 356-STF, 5 E 7-STJ. DÍSSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I. A deficiência no prequestionamento das matérias debatidas no especial impedem a apreciação do recurso em toda a extensão pretendida pela parte. II. Incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ sobre as conclusões do acórdão estadual quanto à existência de empreitada e à responsabilidade também da construtora-ré pelo fracasso do empreendimento, por necessário o reexame de provas e dos contratos, inviável nesta sede. III. Dissídio jurisprudencial não configurado. IV. Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer dos recursos especiais, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 246.907 - SP (2000/0008507-3)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE	: GIOVANNI BRUNO E OUTRO
ADVOGADO	: MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTROS
EMBARGADO	: CANTINA DO GIOVANNI BRUNO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: DAVID SIMÕES JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(978)
RECURSO ESPECIAL Nº 267.221 - MG (2000/0070607-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : CLÁUDIA PEDRAS DE ALVARENGA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DO NASCIMENTO E OUTRO
RECORRENTE : ELZA PEREIRA PEDRAS DE ALVARENGA
ADVOGADO : GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ
RECORRIDO : JOSÉ BRIGIDO PEREIRA PEDRAS JUNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO BRIGIDO DE ALVARENGA PEDRAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. INVENTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS MOVIDA À VIÚVA MEEIRA EXCLUSIVAMENTE. POSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS MANDANTES. CC, ART. 1.314. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO INEXISTENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO. NATUREZA ONEROSA DA CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. INVIABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO DA FLUÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS VIOLADAS. DEFEITO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL DOS DEMAIS MANDATÁRIOS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AVIAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Firmado pela instância ordinária tratar-se de mandato de natureza onerosa com base nos elementos fáticos colhidos durante a instrução processual, o reexame da questão não tem espaço em sede especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

II. Deficiente o recurso aviado pela letra "a" do autorizador constitucional que, no tocante ao termo inicial de fluência da correção monetária e juros moratórios, deixa de apontar os dispositivos federais tidos como contrariados.

III. A relação jurídica firmada entre mandantes e mandatário na contratação de serviços profissionais de advogado não sofre influência pela ulterior partilha dos bens do espólio e término do inventário, de modo que inexistente a carência da ação de arbitramento e cobrança de honorários movida a apenas um deles, o que constitui faculdade do credor da obrigação de pagar (art. 1.314 do Código Civil anterior), ressaltado o direito de regresso em relação aos demais ante a solidariedade existente, que não se confunde com litisconsórcio necessário, aqui não configurado.

IV. Intempestividade do recurso especial dos demais herdeiros e mandatários, posto que embora possível a sua assistência na lide, o seu ingresso não tem o condão de emprestar ao processo marcha a ré, para permitir a interposição tardia, quando, inclusive, já fora até proferido despacho presidencial no Tribunal de origem apreciando a admissibilidade do recurso aviado pela ré.

V. Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

Republicado por saído com incorreção no original no D.J de 27/11/2006.

(979)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 286.101 - RS (2000/0113678-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : HASSAN ALI TAHER E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : LAERTE LUIZ DE ALMEIDA LARA E OUTROS

EMENTA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 291/TST.

I. As horas extras habituais não se incorporam ao salário, sendo devida, apenas, a indenização prevista no enunciado n. 291 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(980)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 286.102 - RS (2000/0113679-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : HASSAN ALI TAHER E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ANA LUIZA FROTA LISBOA E OUTROS

EMENTA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 291/TST.

I. As horas extras habituais não se incorporam ao salário, sendo devida, apenas, a indenização prevista no enunciado n. 291 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(981)
RECURSO ESPECIAL Nº 296.475 - ES (2000/0141730-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENSE S/A
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ FINAMORE SIMONI E OUTROS
RECORRIDO : PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA E OUTROS

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONCORDATA. SENTENÇA QUE A JULGA CUMPRIDA. APELAÇÃO DE DOIS CREDORES BUSCANDO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PERÍCIA. CÁLCULOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. DECRETO-LEI N. 7.661/1945, ART. 155, §§ 1º E 3º. EXEGESE.

I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que desfavoravelmente à parte.

II. Constitui pressuposto da apelação da sentença que julga cumprida a concordata a prévia impugnação ao pedido do concordatário, após a publicação do edital previsto no art. 155, parágrafo 1º, da Lei de Quebras, tornando-se precluso o pleito de inclusão da correção monetária, se tal não ocorreu, ainda que determinada, anteriormente, pelo juízo. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

(982)
RECURSO ESPECIAL Nº 297.430 - MG (2000/0143720-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES E OUTROS
RECORRIDO : LELLIS FERNANDES CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALBERTO SILVA E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. DUPLICATA PROTESTADA INDEVIDAMENTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO EFETUADO JUNTO AO PRÓPRIO BANCO QUE RECEBEU A CARTULA POR ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE, NA ESPÉCIE.

I. É o banco civilmente responsável, quando, ainda que recebendo o título mediante mero endosso-mandato, procede ao protesto da cartula inobstante tivesse havido o prévio pagamento da dívida mediante recolhimento a favor da sacadora junto à própria instituição financeira.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

(983)
RECURSO ESPECIAL Nº 323.924 - SC (2001/0060237-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : INVESTBEACH INVESTIMENTOS E LAZER DE PRAIA LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS AFONSO KRIGER FILHO E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA REGISTRADA. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO EM CERCA DE QUATRO VEZES A ÁREA ORIGINAL. INDEFERIMENTO. CONCLUSÃO CALCADA NA INTERPRETAÇÃO DOS FATOS DA CAUSA. ILHA DE FLORIANÓPOLIS. AVANÇO SOBRE ÁREA FOREIRA NÃO TITULADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. LEI N. 6.015/1973, ART. 212, CC ANTIGO, ART. 860.

I. Firmada a conclusão do Tribunal estadual sobre a impossibilidade do uso de ação de retificação de área quando a pretensão é a de ampliar a área original em cerca de quatro vezes sobre imóvel foreiro à União não titulado, a revelar intuito de substituir, indevidamente, a via própria do usucapião, a controvérsia recai em reexame fático, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

II. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006(Data do Julgamento)

(984)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 327.029 - DF (2001/0060088-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO NACIONAL LTDA - ICCON E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não constatada omissão no acórdão sobre a incidência da capitalização dos juros, é de se rejeitar os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(985)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 331.605 - SP (2001/0080678-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : RUBENS DO AMARAL GURGEL
ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO MENDES GARCIA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCO FERRARI E OUTRO



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. I. A ausência de prequestionamento da questão federal no acórdão impede a admissibilidade do recurso especial. II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(986)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 343.668 - PR (2001/0103675-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : WALTER HORST FRANK
ADVOGADO : ROGÉRIA DOTTI E OUTROS
EMBARGADO : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTROS
EMBARGADO : YONE SPERANDIO ESSENFELDER E OUTROS
ADVOGADO : DAGMAR SULIANE BOLLIGER

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(987)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 389.814 - GO (2001/0064898-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAVE COMERCIAL ANAPOLINA DE VEÍCULOS E OUTRO
ADVOGADO : OTILIO ÂNGELO FRAGELLI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ) - COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO E COMPROVADO NOS AUTOS - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(988)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 401.741 - SC (2002/0002716-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA CAVALLANZZI
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO E OUTROS

EMENTA
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005. II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(989)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 406.815 - MG (2002/0007277-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ ERNESTO SOARES MICHEL
ADVOGADOS : MARCELO NAVES BRUNO E OUTROS
MUCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JUNIOR
AGRAVADO : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOS-FERTIL
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO QUE O SUBSCREVE. SÚMULA N. 115-STJ. I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115-STJ). II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(990)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 427.813 - SP (2002/0042123-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GERMANO COMERCIAL MADEIREIRA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA E OUTROS
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : CAIO LUIZ DE SOUZA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. I. A ausência de prequestionamento da questão federal no acórdão impede a admissibilidade do recurso especial. II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(991)
RECURSO ESPECIAL Nº 436.264 - SP (2002/0060224-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : DANY STURM E CÔNJUGE
ADVOGADO : RENATO LAINER SCHWARTZ E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE - CITAÇÃO POSTERIOR À VENDA DO BEM - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - PRECEDENTES.
I. Consoante entendimento das duas Turmas que compõem a 2ª Seção, não se configura fraude à execução se a venda do bem pertencente à executada ocorreu antes da citação da devedora e da sua penhora. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar procedentes os Embargos de Terceiro.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

(992)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 441.697 - RS (2002/0074577-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOÃO MANUEL FERNANDES DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO MARCELO PINHEIRO PASETTI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA **PRICE**. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR-SE A EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 STJ. I. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela **Price**, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). II. A Egrégia Segunda Seção firmou o entendimento de que não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros remuneratórios, nos contratos de mútuos firmados sob a modalidade carteira hipotecária. Precedentes: 4ª Turma, AgRg no REsp n. 689.014/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.08.2005; 3ª Turma, AgRg no REsp n. 579.676/MG, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 06.12.2004 e 3ª Turma, REsp n. 493.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 03.11.2003. III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(993)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 473.157 - GO (2002/0114970-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EMBRAENCO EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ERICH RODRIGO NOGUEIRA
AGRAVADO : HELIO ROSA DO PRADO E OUTRO
ADVOGADO : NERI GONÇALVES

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCORPORAÇÃO. IMOBILIÁRIA. . RESCISÃO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO PELOS CONDÔMINOS. PROVA. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. INCORPORADOR. MULTA. CABÍVEL. RESSTITUIÇÃO DE PARCELAS. LEGITIMIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL RETIDO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. ANÁLISE PELO STJ. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. ACÓRDÃO OMISSO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES FÁTICAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e não conhecer do recurso especial retido, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.(Data do Julgamento)

(994)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 480.506 - RJ (2002/0144026-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : SONIA SZWARCBERG RUBINSTEIN
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO : DAYSE MARIA MAGALHÃES AMORIM
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FIDALGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO MOVIDA AO CÔNJUGE VARÃO. LEI N. 8.009/90 SUSCITADA PELO EXECUTADO E REJEITADA POR DECISÃO JÁ PRECLUSA. EMBARGOS DE TERCEIRO DA ESPOSA MEEIRA. REAVIVAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 205-STJ.

I. Inobstante afastada pela instância ordinária, com decisão preclusa, a aplicação da Lei n. 8.009/90 à penhora havida nos autos da execução movida ao cônjuge varão, tem-se que a questão pode ser reavivada em embargos de terceiro opostos pela esposa do devedor, que não integrava aquele processo.

II. Proteção que atinge a inteireza do bem, ainda que derivada apenas da meação da esposa, a fim de evitar a frustração do escopo da Lei nº 8.009/90, que é a de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família do devedor.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(995)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 500.244 - RJ (2003/0003677-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADVOGADO : LEONARDO MIGUEL SAAD E OUTROS
AGRAVADO : CUSTÓDIO ALVES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(996)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 505.279 - SP (2003/0028156-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CASA DO ENGENHEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : IBM BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(997)

RECURSO ESPECIAL Nº 523.264 - RS (2003/0039644-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SESTI
ADVOGADO : AIRTON RITA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO EM AÇÃO ANTERIOR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉRCIA DO AUTOR - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA -- PRECEDENTES.

1 - A citação realizada em ação ajuizada anteriormente, extinta sem julgamento do mérito, por inércia do autor (art. 267, II e III, do CPC), não tem o condão de interromper a prescrição. Precedentes.

2 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença de 1º grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

(998)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 537.276 - SC (2003/0049829-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
EMBARGANTE : MORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA E OUTRO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não constatada omissão no acórdão sobre a incidência da capitalização dos juros, é de se rejeitar os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(999)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 575.273 - RS (2003/0224306-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADO : CÉSAR RODRIGUES ALVES E OUTROS
AGRAVADO : ZELI MARIA BUKOWSKI MACHADO
ADVOGADO : ANAURY SPERB BARRETO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NECESSIDADE DE EFETIVA RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS ACUMULADAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 289/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1000)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 589.709 - SP (2004/0028003-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : REGINALDO BAFFA
ADVOGADO : REGINALDO BAFFA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : INDALÉCIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS
AGRAVADO : RÁDIO SÃO CARLOS LTDA
ADVOGADO : ARLINDO BASÍLIO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAX INCOMPLETA EM RELAÇÃO À PETIÇÃO ORIGINAL - ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.800/99 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A utilização do sistema de transmissão de peças processuais impõe à parte o dever de assegurar a perfeita identidade entre a petição encaminhada via fac-símile e a original posteriormente juntada.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1001)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 593.433 - DF (2004/0039125-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO - RECURSO INEXISTENTE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da Súmula 115/STJ, será havido por inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos.
2. Não se conhece de apelo dirigido a instância superior que não contenha a assinatura do advogado nas razões recursais.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1002)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 596.877 - RJ (2004/0045129-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARIO DEL REI PINTO
ADVOGADO : GUSTAVO BINENBOJM E OUTROS
AGRAVADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADO : MARA HOFANS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).



AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 606.454 - RS (2004/0064428-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : JANE MARIA OTTONI
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR RECH LUPATINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - SUSPENSÃO UNILATERAL - CLÁUSULA DE CANCELAMENTO AUTOMÁTICO - ABUSIVIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÔBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.(data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 606.494 - SP (2004/0064249-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : RACHEL NUDELMAN CUKIER
ADVOGADO : FÁBIO CHAZAN E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : CLÓVIS BRANDÃO NOGUEIRA E OUTROS
FÁBIO DE SOUSA COUTINHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.
Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 616.573 - MT (2004/0096088-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE : ITAMAR BIANCARDI FILHO
ADVOGADO : VASCO RIBEIRO GONÇALVES DE MEDEIROS
EMBARGADO : JOSÉ NEVES DA SILVA
ADVOGADO : ALCEBIADES JOSÉ BONFIM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. - CONTROVÉRSIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E APRECIADA - RECURSO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.
Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 620.587 - RJ (2004/0103422-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : APARECIDA AÇUCENA COELHO
ADVOGADO : MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO : ALFREDO FERNANDES PEREIRA E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DO STJ - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ - QUANTUM DE INDENIZAÇÃO RAZOAVALMENTE FIXADO NA ESPÉCIE - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.
Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 625.023 - PE (2004/0011140-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A
ADVOGADO : AURÉLIO AGOSTINHO DA BOAVIAGEM E OUTRO
RECORRIDO : ADALBERTO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA - DECADÊNCIA TRIMESTRAL (ART. 56 DA LEI DE IMPRENSA) - INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA TARIFAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 5.270/97 - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 281/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.(data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 625.315 - RS (2004/0106477-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : PEDRO INÁCIO MEZZOMO
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTROS
AGRAVADO : GISLAINE TEREZINHA DA FONSECA
ADVOGADO : JERUSA ALBE REGENINI ROSSI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO DE DIAGNÓSTICO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.
Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 649.164 - RS (2004/0032958-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : DREBES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ FORSTER E OUTROS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MATERIAL E MORAL. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO NEGATIVA POR OUTRO DÉBITO À ÉPOCA DO ALEGADO PREJUÍZO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NORMA INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

1. No pleito em questão, as instâncias ordinárias concluíram que o suposto prejuízo alegadamente sofrido pela empresa-recorrente - a não obtenção de crédito junto à CEF - não decorreu exclusivamente da restrição cadastral promovida pelo banco-recorrido, porquanto, na mesma ocasião, outras pendências bancárias existiam: "*Ficou comprovado nos autos que quando da resposta do ofício da Caixa Econômica à apelante (fl.54), datado de 10.09.1996, a recorrente encontrava-se cadastrada no banco de dados do SERASA, no período compreendido entre entre 09.01.96 a 16.09.96, também por pendência com o Banco Triângulo S/A*". (Acórdão, fls.166).
2. A inversão da convicção firmada pelo Tribunal de origem implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento cognitivo vedado nesta Corte Superior. Observância da Súmula 07/STJ. Precedentes.
3. A análise de matéria constitucional - alegada violação ao art. 5º, V e X, da CF/88 - em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Superior Corte de Justiça, a teor do art. 105, III, do permissivo constitucional.
4. **Recurso não conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 654.167 - SP (2005/0010214-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : ANTÔNIO LEIROZA NETO E OUTROS
AGRAVADO : GILVAN DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SIGNATÁRIA DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICABILIDADE DO ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 115/STJ - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL - PRECEDENTES - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.
Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 656.103 - DF (2004/0059113-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : A C DA R
ADVOGADO : ADRIANE AVIANI CARVALHO MESQUITA
RECORRIDO : Z DE C S
ADVOGADO : RODRIGO BULHÕES PEDREIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - MÉRITO RECURSAL - AÇÃO RESCISÓRIA - AFRONTA AO ART. 485, III, DO CPC - DOLO DA PARTE VENCEDORA - CARACTERIZAÇÃO - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA AVENÇA PELO RÉU - AFASTAMENTO DA TEORIA DA EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS - INDUÇÃO DO RÉU À REVELIA NA AÇÃO ORIGINÁRIA - EMBARAÇO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - CONFIGURAÇÃO - EFETIVA VULNERAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - RETOMADA DO JULGAMENTO PELA INSTÂNCIA SINGULAR.

1 - A alegada omissão do v. acórdão recorrido não encontra respaldo no entendimento assente nesta Corte, porquanto é pacífico o cabimento de prequestionamento implícito para os fins da abertura da via especial.
2 - A procedência do pedido rescisório exige o enquadramento da situação nas hipóteses elencadas pelo art. 485 do Código de Processo Civil. *In casu*, a pretensão do recorrente em caracterizar o comportamento da parte contrária como *dolo*, a teor do inciso III do dispositivo mencionado, resta caracterizada, considerando-se o quadro fático-probatório delineado pela instância ordinária.

3 - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios consignou que as partes celebraram acordo extrajudicial após a propositura da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, tendo a autora se obrigado a desistir de sua pretensão desde que o réu doasse imóvel à filha comum do casal, com usufruto pela mãe, sendo que o demandado cumpriu substancialmente com a avença, embora não em sua integralidade; a autora, por seu turno, quedou-se inadimplente. Desta forma, não incide a Teoria da *Exceptio Non Adimpleti Contractus*.

4 - *In casu*, o réu foi induzido a quedar-se inerte na esfera da ação originária, o que culminou com a decretação de sua revelia e a prolação de sentença que julgou procedentes os pedidos insertos na inicial, o que evidencia a violação ao art. 485, III, 1ª parte, do diploma processual civil.

5 - A doutrina interpreta que a noção de *dolo* traz ínsita, ainda, a idéia de que a parte sucumbente sofreu impedimento ou gravame em sua atuação processual para que reste delimitada a causa de rescindibilidade, tal como se descortina no presente caso.

6- Assim, uma vez constatada a ocorrência de afronta ao dispositivo indicado, dá-se provimento ao presente recurso especial para determinar a desconstituição da r. sentença de mérito, com a retomada do julgamento da ação originária pelo órgão jurisdicional de 1º grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

(1012)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 667.716 - RS (2005/0047036-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RONIVON SILVA DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIA REGINA PRASS
ADVOGADO : EDSON LISBOA GARCIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1013)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 668.339 - MG (2005/0048262-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : HÉLIO CONSOLAÇÃO DA LUZ
ADVOGADO : ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1014)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 669.348 - MG (2005/0050673-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CONTRUTORA E INCORPORADORA JARDIM NOVO LTDA
ADVOGADO : MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO VICENTE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO RATTIS PADUA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU DA CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, PARÁGRAFO 1º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1015)

RECURSO ESPECIAL Nº 678.375 - GO (2004/0073738-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : STYLUS AUDIO E VÍDEO LTDA
ADVOGADO : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : DJALMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - INÍCIO A PARTIR DO EFETIVO CONHECIMENTO DO ATO DE TURBAÇÃO - FATOS SUPERVENIENTES NÃO CARACTERIZADOS - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - PRECLUSÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Em consonância com o entendimento assente nesta Corte, nas hipóteses do terceiro-embargante não possuir ciência do processo de execução, especificamente, a respeito do ato de constrição judicial, deve-se considerar como termo *a quo* a data do efetivo ato de turbação;

II - a necessidade de intimação pessoal do proprietário de imóvel submetido a penhora e, posteriormente, objeto de adjudicação não pode ser substituída por meios que denotam meras presunções de conhecimento, o que foi enfrentado pelo Tribunal de origem, restando a questão preclusa, indubitavelmente, por ocasião do julgamento da apelação, não havendo se falar em fatos supervenientes;

III - Recuso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.(data do julgamento).

(1016)

RECURSO ESPECIAL Nº 683.518 - DF (2004/0117247-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE : MARCELO PEREIRA MAGNINO
ADVOGADO : LUCIANO CLÁUDIO L G MENDES E OUTROS
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ROBERTO AMARAL RODRIGUES ALVES E OUTROS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL. MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.

I. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não acarreta o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversa, mas, apenas, o faz arcar com as consequências jurídicas peritinentes.

II. Precedentes.

III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1017)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 684.408 - GO (2005/0092163-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO E OUTRO
EMBARGADO : JOÃO RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADO : ILIOMAR FRANCISCO CAMPOS E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DO PRÉVIO RECOLHIMENTO DE MULTA PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

I - "Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão" (art. 535 do CPC).

II - Não é omissão o acórdão recorrido, que rejeitou os embargos, reafirmando o acórdão que julgou o agravo regimental, aplicando a Súmula 182/STJ.

III - Embargos de declaração acolhidos em parte, tão-somente para afastar a obrigatoriedade de prévio recolhimento da multa do art. 538 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1018)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 698.128 - DF (2004/0152211-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
EMBARGANTE : VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO E OUTROS
EMBARGADO : CARINA ROCHA ANTUNES SANTANA MAGALHÃES
ADVOGADO : JOSÉ HELVÉCIO DE CASTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE JULGA O AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE INFRINGENTES. REJEIÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. MULTA. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.

I. Devidamente fundamentado o acórdão turmário, os aclaratórios que apontam omissão não existente constituem recurso nitidamente infringente, acarretando a sua rejeição.

II. Incidência de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1019)

RECURSO ESPECIAL Nº 708.143 - MA (2004/0172506-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : HILDA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROBERTO BITENCOURT ARAÚJO
RECORRIDO : ELVIRA GOMES COSTA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MARTINS



EMENTA
RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM IMÓVEL - MULHER CASADA - DEFESA DA MEAÇÃO - EXCLUSÃO EM CADA BEM - HASTA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - RESERVA DE METADE DO VALOR AFERIDO NA ALIENAÇÃO JUDICIAL.

1. Sendo a dívida pessoal de um dos cônjuges, haja vista que o ato ilícito do qual derivou o título executivo judicial foi praticado somente pelo marido e não reverteu em benefício da sociedade conjugal, somente o patrimônio deste garante a execução. Assim, cuidando-se de devedor casado e havendo bens comuns a garantia fica reduzida ao limite da sua meação, nos termos do art. 3º da Lei 4.121/62.
2. A execução não é ação divisória, pelo que inviável proceder a partilha de todo o patrimônio do casal de modo a atribuir a cada qual os bens que lhe cabem por inteiro. Deste modo, a proteção da meação da mulher casada deve ser aferida sobre cada bem de forma individualizada e não sobre a totalidade do patrimônio do casal.
3. Não se pode olvidar que embora a execução seja regida pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, reveste-se de natureza satisfativa e deve levar a cabo o litígio. Destarte, com o fito de evitar a eternização do procedimento executório, decorrente da inevitável desestimulação da arrematação a vista da imposição de um condomínio forçado na hipótese de se levar à praça apenas a fração ideal do bem penhorado que não comporte cômoda divisão, assentou-se a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que, em casos tais, há de ser o bem alienado em sua totalidade, assegurando-se, todavia, ao cônjuge não executado a metade do produto da arrematação, protegendo-se, deste modo, a sua meação.
4. Conquanto seja legítima a pretensão da recorrente de ver assegurada a proteção de sua meação sobre cada bem de forma individualizada, importante garantir a efetividade do procedimento executório, pelo que, considerando-se que, *in casu*, recaiu a penhora sobre imóvel que não comporta cômoda divisão, há de se proceder a alienação do bem em hasta pública por inteiro reservando-se à mulher a metade do preço alcançado.
5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.
Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 712.352 - RS (2005/0164607-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LOBBY DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : CARLA BEATRIZ PANTALEONI NICOLETTI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 720.883 - DF (2005/0188844-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES RIBAS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO DA TEMPESTIVIDADE - JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO - INVIABILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE - NÃO-VINCULAÇÃO DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.495 - SP (2005/0190473-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : CLARA GESZYCHTER
ADVOGADO : DAVE GESZYCHTER E OUTROS

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.005 - SP (2005/0196630-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MANOEL RODRIGUES NETO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ GERALDO ALVES E OUTROS
AGRAVADO : BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTA - ESPÓLIO
ADVOGADO : EDUARDO MONTENEGRO SILVA E OUTRO

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182/STJ - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.576 - RJ (2005/0204584-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR DA USINA
ADVOGADO : SÉRGIO RAMOS PACHECO E OUTROS
AGRAVADO : JORGE LUIZ HABIB E OUTRO
ADVOGADO : ANA REGINA NÓBREGA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 515, § 1º DO CPC - INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO.

1 - A recorrente, sob o pretexto de haver violação ao art. 468 do CPC, pretende, na verdade, o reexame das provas colhidas nos autos, o que é vedado nesta instância recursal. Incidência, na espécie, a Súmula 07/STJ.

2 - Segundo o disposto no art. 515, CPC, o efeito devolutivo da apelação faz com que todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que o juiz não as tenha julgado por inteiro, sejam devolvidas ao conhecimento do Tribunal, podendo-se concluir que o mérito como um todo pode ser decidido pelo Tribunal quando do julgamento da apelação. *In casu*, o v. acórdão recorrido pautou suas conclusões com o exame de todas as questões de fato e de direito produzidas nos autos, ainda que não examinadas pelo juízo monocrático prolator da sentença.
3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Brasília, DF, 5 de setembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.779 - RS (2005/0204642-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : POSTO DE ABASTECIMENTO PONTE DO CAMARÃO LTDA
ADVOGADO : GILSON MEDEIROS
EMBARGADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : IERECÊ PILAR ORO E OUTROS
EMBARGADO : RUBENS CHARÃO RODRIGUES
ADVOGADO : EUTICHIANO DAVI NETO E OUTROS
INTERES. : AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : GILSON MEDEIROS OLIVEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO. MULTA. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.911 - SP (2005/0205101-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MP RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : RENATO LAINER SCHWARTZ E OUTROS
AGRAVADO : KXYZ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A
ADVOGADO : KEYLA MELO FERRARESI E OUTROS
INTERES. : M E P RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.409 - GO (2005/0205821-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : SAMA MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA
ADVOGADO : DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E OUTRO
EMBARGADO : ADEILDO DOS SANTOS ALVARENGA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RIBEIRO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Impedido o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 737.856 - RJ (2005/0051240-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : RAUL QUEIROZ NEVES E OUTRO JOSÉ LACERDA SALES PADILHA
RECORRIDO : CONTAL PROJETOS ENGENHARIA CONSULTORES S/A
ADVOGADOS : PAULO LAITANO TÁVORA E OUTRO LUIZ CARLOS H DE A MARANHÃO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROMESSA DE VENDA E COMPRA - RESCISÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO PELO PROMITENTE-VEENDEADOR DE PARTE DO MONTANTE PAGO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É assente nesta E. Corte de Uniformização Infraconstitucional que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um *plus* na condenação, mas tão-somente fator que garante a *integra restitutio*, que representa a recomposição do valor real da moeda aviltada pela inflação. Destarte, para que a devolução se opere de modo integral a incidência da correção monetária deve ter por termo inicial o momento dos respectivos desembolsos, quando aquele que hoje deve restituir já podia fazer uso das importâncias recebidas.
2. De igual modo é mansa a orientação no sentido de que os juros de mora, como acessórios do capital, são exigíveis, ainda que não haja pedido expresse ou determinação na sentença, na qual se reputam implicitamente incluídos, consoante enunciado sumular n.º 254 do C. Supremo Tribunal Federal.
3. A situação *sub examen* envolve particularidades que merecem destaque, quais sejam: a rescisão contratual foi postulada pelo ora recorrente em razão do inadimplimento da recorrida e havia expressa previsão contratual de decaimento de todas as parcelas pagas na hipótese de rescisão por culpa da promitente-compradora. Assim, afigura-se cristalino que a obrigação de reembolso de percentual do montante pago somente surgiu com a redução da cláusula penal determinada, já em sede de apelação, na ação de conhecimento.
4. Se antes do v. acórdão que concluiu pelo reembolso de parte do valor pago não se pode falar sequer na existência da obrigação de restituição, revela-se claro que somente com a passagem em julgado de tal decisão é que se tem por devida a prestação, não se podendo falar, até então, em constituição em mora. Logo, os juros decorrentes da mora devem ser computados, *in casu*, a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento.
5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 737.875 - CE (2005/0051291-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTROS
RECORRIDO : JSS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA
ADVOGADO : ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS E OUTRO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DEVOLOÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. VALOR INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. Verificando-se o acolhimento parcial do pedido do autor, com redução substancial do valor pleiteado a título de perdas e danos, configura-se a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.
2. Consideradas as peculiaridades do caso em questão (notadamente os valores dos cheques indevidamente devolvidos: R\$463,33, R\$460,00)), e os princípios de moderação e razoabilidade, o *quantum* fixado pelo Tribunal a título de danos morais (R\$ 50.000,00) mostra-se excessivo, não se limitando a justa reparação dos prejuízos advindos do fato danoso. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, fixando-o em R\$ 3.000,00 (três mil reais).
3. **Recurso conhecido e provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.097 - MG (2006/0033790-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA LIMA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : ILTON RESENDE COELHO JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PETIÇÃO VIA FAX - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL - PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - NÃO CONHECIMENTO.

- 1 - Segundo entendimento desta Corte, o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei 9.800/99, para encaminhamento dos originais da petição via fax, ainda que encaminhada antes do término do prazo recursal, começa a fluir do dia imediatamente seguinte ao do envio. Ademais, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.
- 2 - No presente caso, tendo a petição recursal sido apresentada, via fax, no dia 11.12.2006, o prazo para encaminhamento do original teve início em 12.12.2006, findando no dia 18.12.2006. Havendo este último sido protocolizado somente em 19.12.2006, encontra-se o presente agravo regimental intempestivo, já que ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no referido dispositivo. Precedentes.
- 3 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.827 - DF (2006/0038256-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ OSCAR CAGLIARI HERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E OUTROS

EMENTA

ROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEVOLOÇÃO DE VALORES - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - SÚMULA 289/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - SÚMULA 252/STJ - FGTS - INAPLICABILIDADE - JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS - POSSIBILIDADE - DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR - DESPROVIMENTO.

- 1 - Quanto à forma de reajuste dos valores resgatados, o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que o índice a ser aplicado, *in casu*, é o IPC, porquanto reflete a efetiva inflação verificada no período, ainda que as normas internas da entidade estabeleçam critério de atualização diverso, a teor do enunciado sumular nº 289/STJ. Aplicação da Súmula 83, desta Corte.
- 2 - Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada. Precedentes.
- 3 - No que concerne aos juros moratórios, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que são devidos juros moratórios no percentual de 1% ao mês, quando se tratar de débitos de natureza alimentar.
- 4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 756.640 - RS (2005/0091829-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : PIERRE RENOIR ROSAURO DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). CAPITALIZAÇÃO MENSAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. TEMAS PACIFICADOS.

- I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa Selic, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado na decisão agravada.
- II. O pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros encontra-se no mesmo sentido da decisão recorrida, faltando, assim, interesse recursal ao agravante.
- III. Restando o agravado vencedor em maior parte do pedido, coube ao agravante a condenação majoritária no ônus sucumbencial, considerada a reciprocidade e a compensação (art. 21, *caput*, do CPC), observado o juízo equitativo.
- IV. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 16 de maio de 2006(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 762.852 - MG (2005/0106488-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAFAEL SIQUEIRA MONTORO E OUTROS
RECORRIDO : EDUARLEY AYRAN MORAIS
ADVOGADO : THERESINHA DIAS DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL ALIENADO POR PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INÉRCIA DO EMBARGANTE

- I. O exequente não responde pelo pagamento da verba honorária se o imóvel penhorado em execução a seu pedido ainda se achava registrado em nome do executado, sem que o terceiro adquirente e embargante houvesse procedido à inscrição do instrumento de compra e venda, de modo a dar publicidade da prévia alienação do bem constritado.
- II. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.033 - SC (2006/0089749-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : ANDREI JACKSON PEREIRA
ADVOGADO : EDNA NARA PFAU SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO INTERPOSTO VIA FAX - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

- 1 - É intempestivo o agravo regimental não interposto no quinquídio legal. No caso *sub judice*, a r. decisão ora agravada foi publicada em 17.11.2006 (sexta-feira) e a interposição do referido recurso só ocorreu, via fax, no dia 29.11.2006 (quarta-feira), tendo se encerrado o prazo recursal em 24.11.2006 (sexta-feira). Aplicação dos arts. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e 258, do RISTJ.
- 2 - Nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 9.800, de 1999, as peças originais dos recursos interpostos por fax devem ser protocolizadas no Tribunal no prazo de cinco dias.
- 3 - Agravo regimental não conhecido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.
Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.364 - MS (1035) (2006/0075723-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : JANUÁRIO XIMENES NETO
ADVOGADO : HILÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ANALOGIA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. PAGAMENTO INTEGRAL DO MÚTUO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO LAPSO TEMPORAL.
I - Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se impositiva a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
II - Se a transferência de imóvel financiado, apesar de efetivada sem consentimento do agente financeiro, consolidou-se com o pagamento da obrigação, não faz sentido declarar sua nulidade.
III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.607 - GO (1036) (2006/0101504-5)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : POSTO MARINHEIRO LTDA
ADVOGADO : ALINE FERNANDES MENDES E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO REZENDE ROQUETE E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - DESPROVIMENTO.
1 - O prequestionamento constitui exigência inafastável do recurso especial, impondo-se como requisito imprescindível ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, e não tendo sido opostos os embargos declaratórios para tal fim, incide o enunciado da Súmula 356 do STF. Precedentes.
2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.388 - PR (1037) (2006/0099107-8)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : KHALED ANIS HAJAR
ADVOGADO : AHMAD MOHAMAD EL TASSE E OUTRO
AGRAVADO : CITIBANK S/A
ADVOGADO : ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.861 - SP (1038) (2006/0106188-3)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ROMANIN E OUTROS
AGRAVADO : ANDERSON AVELLAR
ADVOGADO : DEIO GRAEL

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
1 - Tratando-se de dissídio notório, é possível afastar as exigências de natureza formal, referentes à demonstração da divergência, inclusive a necessidade de se efetuar o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os divergentes. Entretanto, não é dispensada a juntada dos acórdãos divergentes ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado em que se encontram publicados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Precedente.
2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.436 - SP (1039) (2006/0114357-7)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : FRANCISCO FONSECA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTROS
EMBARGADO : CARLOS MITSUO ITO
ADVOGADO : LEÃO VIDAL SION FILHO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
I. Não configuradas as hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Ritos, cujo escopo é o reexame do julgado, impõe-se a rejeição.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 777.759 - RS (1040) (2005/0143900-7)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DELMAR WILLE
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIS SALAME E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DE AÇÕES. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DE DIVIDENDOS. QUESTÃO DECIDIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA **A QUO**. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO SOB TAL FUNDAMENTO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.
I. Não se configura omissão do acórdão estadual que enfrenta suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que concluindo contrariamente ao interesse da parte autora.
II. Para o aviamento de recurso especial exige-se o esgotamento da instância **a quo**, o que não acontece quando a questão objeto do apelo foi examinada em mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte. Precedentes do STJ.
III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 780.185 - SP (2005/0149955-4) (1041)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : ODAIR FRANCO SERAFIM E OUTRO
ADVOGADO : ARLINDO AMÉRICO SACRAMENTO AVEZANI

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7-STJ.
I. Em regra, a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos de devedor surte apenas efeito devolutivo, devendo prosseguir a execução de forma definitiva, salvo constatação de situação excepcional, a autorizar a atribuição de efeito suspensivo.
II. Análise matéria fático-probatória necessária à desconstituição das conclusões do julgado recorrido vedada pela Súmula n. 7-STJ.
III. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.560 - PR (1042) (2006/0106974-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : LUDOVICO ALBINO SAVARIS E OUTROS

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. VALORES. TABELA PRÓPRIA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Os valores cobrados pelo ECAD são aqueles fixados pela própria instituição, em face da natureza privada dos direitos reclamados, não sujeitos a tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos.
II - Nessa hipótese, o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é do réu. Incidência, no caso, do art. 333, II, do CPC.
III - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.824 - PR (1043) (2006/0102871-8)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FAISSAL ASSAD RAAD E OUTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : SEME RAAD
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BAETA NEVES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA E CERCEAMENTO DE DEFESA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.(data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.385 - RS (2006/0109827-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : RAINA HEIDRICH - ESPÓLIO
REPR.POR : ADELICIO HEIDRICH
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE- LÖKEN E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OU- TROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182-STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 782.813 - ES (2005/0155706-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : NEUZIMEIRE SIQUEIRA DO AMARAL STEIN
ADVOGADO : ALEX SANDRO STEIN E OUTROS
EMBARGADO : GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUCIANO DAMASCENO DA COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - PROTESTO DE TÍTULO REGULARMENTE EFETUADO - PAGAMENTO FEITO DE FORMA E EM PRAZO DIVERSO DO ESTABELECIDO NO CONTRATO - AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA - REEXAME FÁTICO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Havendo o v. aresto embargado decidido no sentido de que, tendo as instâncias ordinárias concluído que o julgamento antecipado da lide não acarretou cerceamento de defesa, e infirmar tal posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é defeso pelo disposto no enunciado sumular 7 desta Corte, bem como que esbarraria no mesmo óbice a análise da procedência do pedido de indenização por danos morais, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos uma vez que pretendem reabrir o debate acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.917 - SP (2006/0131464-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : VALTER LOPES ESTEVAM E OUTRO
ADVOGADO : VALTER LOPES ESTEVAM (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PEÇAS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - ART. 544, PARÁGRAFO 1º, DO CPC - PROTOCOLO ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, entre as quais as cópias do acórdão recorrido, da certidão de intimação da decisão agravada, bem como da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

2 - Ressalte-se, ainda, que o ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela formação do instrumento.

3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não conhecer de recurso cujo protocolo esteja ilegível, pela impossibilidade de verificação da tempestividade.

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.923 - SP (2006/0134198-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO : MARTA APARECIDA DIAS VIEIRA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SANCHES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - SÚMULA N. 282 E 356/STF.

I. Não tendo o Tribunal de origem emitido juízo de valor especificamente sobre os dispositivos apontados como violados, correta a aplicação das Súmulas n. 282 e 356/STF, restando prejudicada a análise de dissídio jurisprudencial.

II. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.086 - RS (2006/0138839-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : LORAINE RODRIGUES DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : VÍTOR HUGO DRI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INVIABILIDADE. ART. 258/RISTJ. INTERPOSIÇÃO VIA FAX-SÍMILE COM O ORIGINAL APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE. FALTA DE IDENTIDADE DO FAX COM O ORIGINAL. ART. 4º DA LEI N. 9.800/99.

I. De acórdão turmário não cabe agravo regimental.

II. Não se conhece de agravo regimental interposto intempestivamente.

III. Sob pena de não conhecimento do recurso, a petição recursal interposta por meio de "fac-símile" deve guardar perfeita identidade com a enviada a título de original.

IV. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.580 - SC (2006/0127328-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : JANETE DE SOUZA PESSOA
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTROS
EMBARGADO : P M M (MENOR)
REPR.POR : M DA G O M
ADVOGADO : JOÃO BOSCO SANDRINI E OUTRO
INTERES. : ANTÔNIO ROBERTO MAZZUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA Nº 256-STJ. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I. A Corte Especial no julgamento da Questão de Ordem no AG n. 496.403/SP confirmou a Súmula 256/STJ, já considerado o advento da Lei n. 10.352/01.

II. Não cabe a esta Corte se pronunciar acerca de questões que dependam de reexame fático-probatório.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.039 - DF (2006/0114650-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : QUAVIS TRANSPORTES MODERNOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ VACARI BELONE E OUTROS
AGRAVADO : SÓSTENES ARRUDA DE MACEDO
ADVOGADO : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE TRANSPORTE DE MUDANÇA - RESPONSABILIDADE CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - ART. 333, I DO CPC - ÔNUS DA PROVA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

1 - Não configura cerceamento de defesa a falta de intimação do réu para se pronunciar acerca dos documentos juntados pelo autor quando tomou conhecimento do seu conteúdo antes da audiência e não se manifestou a respeito no momento oportuno.

2 - A recorrente deixou de proceder ao devido cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os arestos paradigmas. Impossível, sob esse prisma, portanto, conhecer da divergência aventada.

3 - O prequestionamento constitui exigência inafastável do recurso especial, impondo-se como requisito imprescindível ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial (art. 333, I do CPC) pela Corte *a quo*, e muito embora tenha o ora recorrente oposto embargos declaratórios oportunamente, não requereu a análise de tal matéria, impedindo, com isso, sua discussão no julgado atacado. Incide, portanto, o enunciado sumular 211/STJ.

3 - Havendo o e. Tribunal *a quo* concluído, com base no conjunto fático-probatório delineado nos autos, que a agravante não demonstrou nenhuma das excludentes de responsabilidade, razão pela qual tem o dever de reparar os prejuízos causados ao autor, infirmar tal entendimento nesta Corte, é inviável (incidência da Súmula 7/STJ).

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).



(1051)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 786.123 - MG (2006/0135435-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : JOSÉ AGOSTINHO TAVARES E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO VITORINO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O recorrente deixou de proceder ao devido cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os arestos paradigmas. Impossível, sob esse prisma, portanto, conhecer da divergência aventada.
2 - Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando os recorrentes não apontam, de forma clara e objetiva, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal indicados, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.
3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1052)
RECURSO ESPECIAL Nº 786.477 - RS (2005/0166008-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTROS
RECORRIDO : OLINDO DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ THOMÉ FONTANA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA ESTADUAL. APELAÇÃO. CUSTAS. ISENÇÃO. CPC, ART. 511, PARÁGRAFO ÚNICO. I. O Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de sucessor da Caixa Econômica Estadual, tem isenção de custas, consoante dita o parágrafo único do art. 511 da lei instrumental civil. Precedentes do STJ.
Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1053)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 787.231 - RJ (2006/0135168-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTROS
AGRAVADO : NELMA NOGAROLI BOECKER
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 289/STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO.

1 - A agravante não impugnou, nas razões de agravo regimental, a apontada incidência da Súmula 182/STJ, o que atrai, novamente, a incidência deste verbete sumular ao presente caso, *verbis*: *"É invidável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*.
2 - A recorrente deixou de proceder ao devido cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os arestos paradigmas. Impossível, sob esse prisma, portanto, conhecer da divergência aventada.

3 - O e. Tribunal de origem, ao entender que os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 289/STJ).
4 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas e fechadas de previdência complementar.
5 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.
Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1054)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 787.621 - DF (2006/0143799-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GILBERTA LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIMAR ROBERTO DE LIMA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : EDUARDO PANZOLINI E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N.182/STJ. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1055)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 790.415 - DF (2006/0145714-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : SANTIAGO ESCOBAR MARTINEZ E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADA : CAROLINA PIERONI E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REJEIÇÃO.

1 - Sendo os declaratórios recurso de fundamentação estritamente vinculada, e não se cogitando de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, perfaz-se incabível o respectivo manejo visando ao prequestionamento de dispositivos constitucionais supostamente malferidos, para fins de ajuizamento de recurso extraordinário. Deveras, a apreciação de afronta a dispositivos constitucionais por esta Corte Superior, mesmo visando ao prequestionamento, implicaria usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1056)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 790.557 - RS (2005/0175999-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : TOK PLASTI METAL LTDA
ADVOGADO : DIÓGENES ZADINELLO E OUTROS
EMBARGADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 306/STJ - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Havendo manifestação expressa, em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que quanto à compensação da verba de patrocínio, a Corte Especial deste Tribunal Superior já pacificou o entendimento de que *"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."* (Súmula 306/STJ), revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos uma vez que pretendem reabrir o debate acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.
3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.
Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1057)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 791.791 - GO (2006/0148744-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AGRAVADO : OLIDOMAR JOSÉ PALUDO
ADVOGADO : HOMERO ERNANDE POHLMANN E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO.
I. Ausência de ataque, pelas razões de agravo regimental, aos fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência da Súmula n. 182 ao caso: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.
II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1058)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 792.371 - SP (2006/0130714-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : JOSÉ GOMES NETO
ADVOGADOS : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO
TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ E OUTROS
AGRAVADO : JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AMARAL E OUTRO

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - CULPA DA EMPREGADORA - NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/STJ.

1 - O recorrente deixou de proceder ao devido cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os arestos paradigmas. Impossível, sob esse prisma, portanto, conhecer da divergência aventada.
2 - Havendo o Tribunal *a quo*, com base nas provas dos autos, concluído que a culpa da empregadora não ficou delineada nos autos, é vedado a esta Corte reexaminar a questão em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07/STJ.
3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1059)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.788 - RJ (2006/0148869-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ GAGLIARDI E OUTROS
AGRAVADO : ROMEU HEITOR LAGEANO MOREIRA
ADVOGADO : FÁBIO BHERING E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS INCOMPLETAS. DESPROVIMENTO.

I. Estando as peças de traslado obrigatório ou necessário incompletas, não se permite o conhecimento do agravo, cuja instrução se faz exclusivamente na instância a **quo**.

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1060)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.804 - MG (2006/0122464-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SOBRAL INVICTA S/A
ADVOGADO : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS
AGRAVADO : IRENE SEBASTIANA ROSA
ADVOGADO : ÉRICO XAVIER LIMA E OUTRO

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ALINHA COM O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO RECURSAL, ADEMAIS, DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1061)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.406 - SP (2006/0157092-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : V DE O
ADVOGADO : OSVALDO FONSECA E OUTRO
AGRAVADO : R DA S S
ADVOGADO : MARCUŞ VINÍCIUS SOARES ARANHA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil.

II. A suspensão do expediente local que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso especial deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STJ e do STF.

III. Não é possível a juntada posterior, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no momento da interposição do recurso.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1062)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.628 - SP (2006/0103710-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BOMBRIIL HOLDING S/A E OUTRO
ADVOGADO : BENTO DE BARROS NETO E OUTROS
AGRAVADO : NEWCO INTERNATIONAL LIMITED
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MANGALHÃES E OUTROS

AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA N. 256-STJ. DESPROVIMENTO.

I. "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (Súmula n. 256/STJ).

II. Enunciado confirmado pela Corte Especial do STJ no AG n. 496.403/SP, em 19.05.2004, já considerando o advento da Lei n. 10.352/2001.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Impedido o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1063)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.639 - PR (2006/0154404-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : NICOS DO BRASIL COMPONENTES DE POLIURETANO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DO **QUANTUM**. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1064)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.205 - SP (2006/0135950-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ BELO DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO SANTANA
AGRAVADO : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO INEXISTENTE. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO.DESPROVIMENTO.

I. Se o carimbo de protocolo de recebimento do recurso especial não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado obter certidão sanando o vício ainda na instância a **quo**, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.

II. A juntada de documentos em sede regimental, ou pedido de diligência com o intuito de sanar a deficiência do recurso, não tem o condão de suprir a omissão, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no momento da interposição do agravo de instrumento.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1065)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.106 - SP (2006/0164638-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ALBERTO CARLOS DIAS
ADVOGADO : ALBERTO CARLOS DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO
ADVOGADO : CENISE GABRIEL F SALOMÃO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. TENTATIVA TARDIA DE SUPRIR A OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Se o carimbo de protocolo de recebimento do recurso especial não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado obter certidão sanando o vício ainda na instância a **quo**, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.

II. A tentativa de suprir a omissão quanto à ilegitimidade do protocolo do recurso especial não pode ser admitida em sede de agravo regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do recurso.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1066)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.781 - SP (2006/0162929-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : C N G
ADVOGADA : VANESSA BERGAMO E OUTRO
AGRAVADO : D G B G (MENOR) E OUTRO
REPR.POR : C G B
ADVOGADO : CYNTHIA CASSIA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. GREVE LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

I. A suspensão do prazo para a interposição do recurso, em razão de greve local, deve ser comprovada por documento do Tribunal de origem, no momento da interposição do agravo de instrumento. Precedentes.

II. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1067)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.949 - SP (2006/0162785-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : DANIEL MATHIAS SCHMITT SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CALICIO NELSON
ADVOGADO : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. ERRO MATERIAL SUPRIDO. SUBSISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE LOCAL. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.

II. A suspensão do expediente local que justifique a interposição do recurso fora do prazo deve ser comprovada, por documento do Tribunal, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. Suprido o equívoco em relação a verdadeira data de publicação da decisão agravada, subsiste, como motivo para o não-conhecimento do agravo, a falta de comprovação da suspensão do expediente local.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.991 - SP (2006/010964-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : IZILDINHA MARIA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS POLINI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO : ELION PONTECHELLE JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - DESPROVIMENTO.

1 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do agravo de instrumento de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal *a quo*, cabe à parte, quando da sua formação, apresentar certidão que ateste a data de interposição do apelo especial, sob pena de seu não conhecimento.

2 - Ademais, esclarece-se que a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedente (AgRg Ag 582.488/RJ).

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.159 - SP (2006/0159048-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA
ADVOGADO : LEOPOLDO GRECO DE GUIMARÃES CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MELEK ZAIDEN GERAIGE E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO QUE OUTORGA PODERES AO ADVOGADO QUE ASSINA O RECURSO. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A procuração que outorga poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento é peça obrigatória conforme o disposto no § 1º, do art. 544, do CPC. Precedentes do STJ.

II. A procuração outorgada pela agravante compreende a procuração propriamente dita e a cadeia de substabelecimento, devendo ser juntado também aos autos o instrumento de substabelecimento para comprovação da regularidade da representação.

III. Não é possível a juntada de substabelecimento em sede regimental, para fins de prova da regularidade da representação, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no momento da interposição do recurso.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.298 - RJ (2006/0166488-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CLARICE BARDAVID
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO : BANKBOSTON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. CONHECIMENTO DE NORMA DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada no momento da interposição do agravo, tendo em vista a impossibilidade de conhecimento de norma de direito local pelo STJ. Precedentes do STJ e do STF.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.656 - PR (2006/0158804-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA UNIMED CURITIBA
ADVOGADO : KARLA MARIA TREVIZANI E OUTROS
AGRAVADO : DENIR FERNANDES
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

II. A vigilância na formação do instrumento é dever da parte. A alegação de que a peça faltante foi juntada, sem a devida comprovação, não basta para afastar o comando legal. Impossibilidade de complementação da instrução em sede especial.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.694 - GO (2006/0165041-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO DANIEL SERAFIM
ADVOGADO : MARIA ALICE NASCIMENTO DE URZEDA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. DESPROVIMENTO.

I. Estando as peças de traslado obrigatório ou necessário incompletas, não se permite o conhecimento do agravo, cuja instrução se faz exclusivamente na instância a **quo**.

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.819 - SP (2006/0171628-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BICICLETAS CALOI S/A
ADVOGADO : DEMERVAL DA SILVA LOPES E OUTROS
AGRAVADO : SPORT CENTER COMÉRCIO DE BICICLETAS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO
INTERES. : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO BITAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO INEXISTENTE. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. DESPROVIMENTO.

I. Se o carimbo de protocolo de recebimento do recurso especial não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado obter certidão sanando o vício ainda na instância a **quo**, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.

II. A tentativa de suprir tal omissão não pode ser admitida em sede de regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.904 - RS (2006/0171931-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAGNATA
ADVOGADO : AIORTON VARGAS DE ARAÚJO
AGRAVADO : SULIDE TEREZINHA ONGARATTO LEITE
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CARNEIRO JOSINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. JOGO DA SELEÇÃO BRASILEIRA. INTERRUÇÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.

II. A interrupção do expediente forense deve ser comprovada por documento emitido pelo Tribunal local, no momento da interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STJ e STF.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1075)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.999 - SP (2006/0160921-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : STELLA BARROS TURISMO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PEDRO SALES - SÍNDICO
AGRAVADO : CORIS BRASIL ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO : VALTER LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não constam as peças essenciais, como a certidão de publicação do acórdão recorrido, exigência prevista no § 1º do art. 544, do CPC.

II. O acórdão proferido nos embargos de declaração é parte integrante do aresto recorrido, sendo que a juntada aos autos de sua certidão de publicação se faz necessária para aferição da tempestividade do recurso especial.

III. Nesta instância especial, deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais, como o da tempestividade.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1076)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.266 - DF (2006/0154199-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JORCELINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SANDRA FURTADO AYRES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AOS ADVOGADOS SUBSTABELECENTES DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Conforme preceitua o § 1º, do art. 544, do CPC, é obrigatória a juntada aos autos de procuração outorgada ao advogado do agravado.

II. O substabelecimento, mesmo que na forma de instrumento público, sem a respectiva procuração outorgada pelo agravado aos advogados substabelecetes não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1077)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.560 - PR (2006/0167047-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA E OUTROS
AGRAVADO : NERI FRANCISCO CENTENARO
ADVOGADO : MÁRCIA LORENI GUND E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA 223 DO STJ. NÃO-CONHECIMENTO. REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1078)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.216 - SP (2006/0175125-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : KELLY CRISTINA KAWANISHI
ADVOGADO : DORA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS - QUANTUM - RAZOABILIDADE - DISSÍDIO NOTÓRIO - INOCORRÊNCIA.

1 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. *In casu*, o quantum fixado pela r. sentença e mantido pelo Tribunal *a quo*, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.

2 - A jurisprudência desta Corte admite a dispensa da transcrição de trechos do acórdão paradigma e o cotejo entre ele e o aresto impugnado se notório o dissídio que se pretende configurar, notadamente quando o confronto se dá com precedentes deste Tribunal, entretanto essa não é a hipótese dos autos, pois a divergência não se caracteriza como notória.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1079)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.618 - SP (2006/0174720-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : ATLANTIS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCOS SILVA AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 07/STJ.

1 - A recorrente deixou de proceder ao devido cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os arestos paradigmas. Impossível, sob esse prisma, portanto, conhecer da divergência aventada.

2 - A análise quanto ao alegado cerceamento de defesa, decorrente de julgamento antecipado da lide, é inviável em sede de recurso especial, por demandar o reexame das provas contidas nos autos, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1080)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.688 - RS (2005/0203397-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GUERINO INOCENTE ZUCHI E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO BERTANI E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LEANDRO MICHEL ANTONELO PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE.

I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão.

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1081)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.882 - RJ (2006/0174141-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS ALTIERI E OUTROS
ADVOGADO : ARON JOSÉ WURMAN E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - PERÍCIA - REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO - SÚMULA 07/STJ.

1 - O prequestionamento constitui exigência inafastável do recurso especial, impondo-se como requisito imprescindível ao seu conhecimento. Não examinadas as matérias objeto do especial (arts. 330, 332, 437, 438 e 454, § 3º, todos do CPC) pela instância *a quo*, e não tendo sido opostos os embargos declaratórios para tal fim, incide o enunciado da Súmula 356 do STF.

2 - Rever o entendimento adotado pela Corte *a quo* e avaliar se houve erro grave de avaliação na perícia demandaria, necessariamente, o reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1082)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.563 - PR (2006/0125167-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : BOSCA S/A TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES - MASSA FALIDA E OUTROS
REPR.POR : MARCOS ALBERTO PICOLI - SÍNDICO
ADVOGADO : ARNO JUNG E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL - NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - SÚMULA 281/STF - APLICABILIDADE.

1. Se os embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a apelação cível foram decididos monocraticamente, cabia à parte a interposição do agravo do art. 557, § 1º, do CPC. Não esgotadas as instâncias ordinárias, impossível a abertura da via especial. Precedentes.

2 - Incidência da Súmula 281 do STF.

3 - Agravo regimental desprovido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1083)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 803.988 - SC (2006/0166869-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : KLAUS KALVELAGE E OUTRO
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO
AGRAVADO : HORST VON DER HEYDE
ADVOGADO : NELSON LUÍS TESTONI E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL NÃO VERIFICADA. QUESTÃO PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA N. 7. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. IMPROVIMENTO.

I. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula n. 282 do STF).

II. "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula n. 356 do STF).

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1084)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 804.992 - MG (2006/0176070-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PERCÍLIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO : AGRO MERCANTIL NEPOMUCENO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS JACOTE - SÍNDICO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/1999. ART. 2º. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/1999, contado da protocolização do fax, pelo princípio da preclusão consumativa.

II. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1085)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 805.849 - SP (2006/0182587-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCOS WANDER DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : NELZIO SANCHES
ADVOGADO : ODISNEY CARLOS GUIDUGLI

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - É intempestivo o agravo regimental não interposto no quinquêdio legal. No caso *sub judice*, a r. decisão ora agravada foi publicada em 17.11.2006 (sexta-feira) e a interposição do referido recurso só ocorreu no dia 27.11.2006 (segunda-feira), tendo se encerrado o prazo recursal em 24.11.2006 (sexta-feira). Aplicação dos arts. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e 258, do RISTJ.

2 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MÁSSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1086)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 806.763 - SC (2006/0177309-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : ILHA DOS AÇORES PARK HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO LEHMKUHL VIEIRA E OUTROS
PEDRO ANTONIO DE LIMA NETO
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BADESC
ADVOGADO : HERCULANO JOSÉ FURTADO

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - PETIÇÃO VIA FAX - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL - PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - NÃO CONHECIMENTO.

1 - Segundo entendimento desta Corte, o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei 9.800/99, para encaminhamento dos originais da petição via fax, ainda que encaminhada antes do término do prazo recursal, começa a fluir do dia imediatamente seguinte ao do envio. Ademais, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.

2 - No presente caso, tendo a petição recursal sido apresentada, via fax, no dia 18.12.2006, o prazo para encaminhamento do original teve início em 19.12.2006, findando no dia 25.12.2006. Havendo este último sido protocolizado somente em 27.12.2006, encontra-se o presente agravo regimental intempestivo, já que ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no referido dispositivo. Precedentes.

3 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1087)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 806.901 - RS (2006/0184543-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : INTEGRAL ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO BORSA ANTONELLO E OUTRO
AGRAVADO : WALDEMAR JOSÉ BRONZATTO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/STJ.

1 - A recorrente deixou de proceder ao devido cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os arestos paradigmas. Impossível, sob esse prisma, portanto, conhecer da divergência aventada.

2 - Havendo o Tribunal *a quo* reconhecido, com base nas provas dos autos, ser incabível a concessão da assistência judiciária gratuita à empresa, é vedado a esta Corte Superior reexaminar a questão, a teor da Súmula 07/STJ. Precedentes

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1088)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 807.156 - SP (2006/0183857-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : MARIA LUZIA MENDIGUES
ADVOGADO : MARCOLINO NEVES
AGRAVADO : DISMAG COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS H GANGI

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - JUNTADA POSTERIOR - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - ÔNUS DO AGRAVANTE.

1 - Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. Precedentes.

2 - É ônus do agravante zelar pela completa instrução do agravo de instrumento.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1089)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810.605 - MG (2006/0194302-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO FRANÇA FURTADO
ADVOGADO : DEOCLÉCIO DIAS BORGES E OUTROS
AGRAVADO : GERI DEL PICCOLO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO TEIXEIRA E OUTRO
INTERES. : IBELINO PEREIRA CAMPANATI E OUTRO
ADVOGADO : ELCIO CORRÊA COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - SIMULAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

1 - O conhecimento de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da divergência alegada, bem como a perfeita identidade fática entre os acórdãos confrontados, o que, na espécie, não se verifica.

2 - O Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório contido nos autos, entendeu que não ocorreu simulação no contrato de compra e venda celebrado entre os réus, bem como que inexistiu coação. Sendo assim, para se chegar a conclusão diversa, necessitar-se-ia revolver as provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 07, desta Corte.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1090)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810.742 - RJ (2006/0193089-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDADE E OUTROS
AGRAVADO : CONMAX ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS - QUANTUM - RAZOABILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Como cedição, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. *In casu*, o quantum fixado pela r. sentença e mantido pelo Tribunal *a quo*, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 812.137 - SP (2006/0193226-8) ⁽¹⁰⁹¹⁾

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA DE CAMPOS MELLO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO P MIRAMONTES E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA - DESPROVIMENTO.

1 - O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da divergência alegada, bem como a perfeita identidade fática entre os acórdãos confrontados, o que, na espécie, não se verifica.
2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 813.062 - SP (2006/0194289-6) ⁽¹⁰⁹²⁾

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : KERTZMAN CORRETORES DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : PAULO MENEZES BRAZIL FILHO E OUTROS
EMBARGADO : LLOYD MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : WLADIMIR CASTRO GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO QUE ATESTE A SUA INEXISTÊNCIA E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - ART. 544, § 1º, DO CPC - DESPROVIMENTO.

1 - É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia das contra-razões ao recurso especial, ou a comprovação de sua inexistência, constituem peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento. Precedentes.
2 - O acórdão dos embargos declaratórios, acaso existente, tenha ele ou não efeito modificativo, complementa e integra o acórdão da apelação, exsurgindo, daí, a imperiosidade de se instruir o agravo de instrumento com a certidão de sua publicação, de modo também a permitir o aferimento da temporaneidade do recurso especial. Precedentes.
3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 813.963 - SC (2006/0205647-7) ⁽¹⁰⁹³⁾

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : RENATO NAZARENO WAGNER E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TAXA REFERENCIAL (TR). FINANCIAMENTO HABITACIONAL. QUESTÃO JÁ SEDIMENTADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 814.189 - SP (2006/0201327-1) ⁽¹⁰⁹⁴⁾

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : SATTI CHIDA E OUTROS
ADVOGADO : AFONSO CARLOS ZELLI E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - DESPROVIMENTO.

1 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do agravo de instrumento de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal *a quo*, cabe à parte, quando da sua formação, apresentar certidão que ateste a data de interposição do apelo especial, sob pena de seu não conhecimento.
2 - Ademais, esclarece-se que a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedente (AgRg Ag 582.488/RJ).
3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 814.913 - SP (2006/0205296-7) ⁽¹⁰⁹⁵⁾

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : INTEREST FACTORING LTDA
ADVOGADO : NAIM JOSÉ KALIL E OUTROS
EMBARGADO : KLEBER PANI LUIZ
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PEÇAS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - JUNTADA POSTERIOR - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo.
2 - Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. Precedentes.
3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.443 - RJ (2006/0198060-0) ⁽¹⁰⁹⁶⁾

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO LOPES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS VERÍSSIMO BANDEIRA BASTOS
AGRAVADO : NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : GLAUCO CARDOSO DA CONCEIÇÃO E OUTRO
AGRAVADO : SEIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDSON DO REGO MONTEIRO FILHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - DESPROVIMENTO.

1 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do agravo de instrumento de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal *a quo*, cabe à parte, quando da sua formação, apresentar certidão que ateste a data de interposição do apelo especial, sob pena de seu não conhecimento.
2 - Ademais, esclarece-se que a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedente (AgRg Ag 582.488/RJ).
3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.977 - PA (2006/0200757-0) ⁽¹⁰⁹⁷⁾

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : WALTER SILVEIRA FRANCO E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO COUTINHO MONTEIRO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA CARVALHO CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA.

1 - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Precedentes.
2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 816.225 - RS (2006/0024584-1) ⁽¹⁰⁹⁸⁾

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS
AGRAVADO : GILMAR CENTENO DA SILVA
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO OU DECENÁRIO.

I. A prescrição incidente nas ações que visem à subscrição complementar de ações rege-se pelo prazo vintenário ou decenário, conforme as regras do anterior ou do atual Código Civil, porquanto trata a espécie de direito pessoal.
II. Agravo improvido.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 816.356 - MG (2006/0205736-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA
ADVOGADO : ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MARLY GONÇALVES CABECEIRA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : RENATO JOSÉ FERREIRA E OUTRO

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 544, PARÁGRAFO 1º, DO CPC - ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento. Assim, as cópias do v. acórdão recorrido e da certidão da respectiva intimação devem figurar na formação de tal recurso.
2 - Ressalte-se, ainda, que o ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela formação do instrumento, não bastando que indique as peças a serem trasladadas.
3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.912 - DF (2006/0224120-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA E OUTROS
AGRAVADO : JEOVÁ DE GÓIS GONÇALVES
ADVOGADO : BRUNO CESAR JAIME E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - FIANÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM ANUÊNCIA DOS FIADORES - EXONERAÇÃO.

1 - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial.
2 - Esta Corte de Uniformização vem-se se firmando no sentido de não se admitir interpretação extensiva à fiança, não podendo o fiador ser responsabilizado perpetuamente por obrigações futuras, resultantes da prorrogação do contrato por prazo determinado, *ex vi legis*, do qual não anuiu concretamente. É impossível a coexistência da cláusula "*até a entrega das chaves*" com o instituto da prorrogação contratual por força de lei, porquanto, sem anuência do fiador, cinge-se tal expressão à duração do contrato primitivo, que vigia por tempo determinado.
3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 820.539 - ES (2006/0034366-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : RIBEIRO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO
EMBARGADO : COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ROSANE ARENA MUNIZ E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 820.803 - CE (2006/0220854-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : JOSÉ BENEVIDES DE ALENCAR TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL - SFH - PETIÇÃO VIA FAX - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL - PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99.

1 - Segundo entendimento desta Corte, o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei 9.800/99, para encaminhamento dos originais da petição via fax, ainda que encaminhada antes do término do prazo recursal, começa a fluir do dia imediatamente seguinte ao do envio. Ademais, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.
2 - No presente caso, tendo a petição recursal sido apresentada, via fax, no dia 20.12.2006, o prazo para encaminhamento do original teve início em 21.12.2006, findando no dia 25.12.2006. Havendo este último sido protocolizado somente em 26.12.2006, encontra-se o presente agravo regimental intempestivo, já que ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no referido dispositivo. Precedentes.
3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agrava regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 821.629 - RJ (2006/0215379-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATA PESARINO DE OLIVEIRA MATOS E OUTROS
AGRAVADO : HÉLCIO PIERONI MACHADO
ADVOGADO : REJANE ALVES DE SOUZA

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - EQUIPARAÇÃO A DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO CIVIL - INADMISSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*".(Súmula n.º 182/STJ).
2 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, em caso de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, como verificado na espécie, é inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação. Precedentes.
3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 823.716 - RS (2006/0230293-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : WILSON EDSON ALANO
ADVOGADO : ÂNGELA LEAL COUFAL E OUTRO
AGRAVADO : IVO SPERB
ADVOGADO : MARIA IZABEL DE FREITAS BECK E OUTRO

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 544, PARÁGRAFO 1º, DO CPC - ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento. Assim, as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido, bem como das contra-razões ao recurso especial ou de certidão atestando sua inexistência devem figurar na formação de tal recurso.
2 - O ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela correta formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento.
3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.980 - PR (2006/0043285-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JAIR PAULO GULIN
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. APADECO. TEMAS PACIFICADOS.

I. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequenda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução
II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.601 - MS (2006/0043622-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO JURUENA LTDA
ADVOGADO : JOAO PEREZ SOLER E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.577 - PR
(2006/0052724-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MAMORU MIDORIKAWA E OUTROS
ADVOGADO : JONAS BORGES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS. VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DE FORMA ENGLOBADA.

I. Permitida a fixação da verba honorária de forma englobada (execução e embargos), favoravelmente aos credores, como admitido pela jurisprudência desta Corte (REsp n. 550.373/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 09.02.2005; REsp n. 236.734/AL, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14.03.2005; AgRg no Ag n. 204.707/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 17.04.2000; EREsp n. 81.755/SC, Rel Min. Waldemar Zveiter, DJU de 02.04.2001). II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.748 - PR
(2006/0052853-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ANTÔNIO RENATO BRUSTOLIN E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO JASINSKI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. APADECO. TEMAS PACIFICADOS.

I. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequiênda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 834.728 - RS
(2006/0067565-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : SILVIO LUÍS GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : LOREVANE RITEZEL
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA BOECKEL MENDES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 835.560 - RS
(2006/0075639-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO : MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores.

II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo.

III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula n. 54 do STJ.

IV. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.009 - RS
(2006/0082564-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MEYER DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : ANASTÁCIA ZANATTA PEROSA
ADVOGADO : PABLO HENRIQUE CAOVIALLA KUHNEN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO OU DECENÁRIO.

I. A prescrição incidente nas ações que visem à subscrição complementar de ações rege-se pelo prazo vintenário ou decenário, conforme as regras do anterior ou do atual Código Civil, porquanto trata a espécie de direito pessoal.

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.403 - SP
(2006/0060848-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTROS
AGRAVADO : MARC ZERO LOCAÇÃO DE VEÍCULO LTDA
ADVOGADO : THOMAS EDGAR BRADFIELD E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ.

I. A cópia da procuração e do substabelecimento outorgando poderes ao patrono do recorrente deve estar devidamente autenticada para que seja considerada válida.

II. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"- Súmula n. 115-STJ.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.747 - RS
(2006/0115963-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO AURÉLIO DIAS ROSADO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ.

I. A cópia do substabelecimento outorgando poderes ao patrono do recorrente deve estar devidamente autenticada para que seja considerada válida.

II. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"- Súmula n. 115-STJ.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.478 - MS
(2006/0124714-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ELSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANTONIO GABRIEL DE LIMA JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO. AFASTADA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL.

I. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.

II. A necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor.

III. Agravo regimental desprovido.

I. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução n. 20/2005, vigente à época da interposição do recurso especial, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em guia diversa da especificada e ainda com dados errôneos, ou transferir tal ônus ao órgão julgador.

II. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187/STJ).

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.290 - RS (2006/0138979-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTROS
AGRAVADO : ELISÂNGELA GONÇALVES MENDES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS SALGADO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ.

I. Embargos de declaração, com intuito de obter efeitos meramente infringentes, recebidos como agravo regimental, em face dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos.

II. A cópia da procuração outorgando poderes ao patrono do recorrente deve estar devidamente autenticada para que seja considerada válida.

III. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"- Súmula n. 115-STJ.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.340 - RS (2006/0140766-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : ROSANA ROTH NOSWITZ
ADVOGADO : PEDRO THIMOTEO CORTEZIA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ.

I. A cópia do substabelecimento outorgando poderes ao patrono do recorrente deve estar devidamente autenticada para que seja considerada válida.

II. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"- Súmula n. 115-STJ.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.604 - PR (2006/0143225-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VERA KUGLER E OUTRO
ADVOGADO : JONAS BORGES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. APADECO. TEMAS PACIFICADOS.

I. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequenda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.388 - SC (2006/0123792-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A E OUTRO
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS GHISI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ.

I. A cópia do substabelecimento outorgando poderes ao patrono do recorrente deve estar devidamente autenticada para que seja considerada válida.

II. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"- Súmula n. 115-STJ.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.598 - RS (2006/0147639-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STEVEN FLECK E OUTROS
AGRAVADO : GETULIO ABLICK
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. SÚMULA N. 115-STJ.

I. A cópia da procuração e dos substabelecimentos outorgando poderes à patrona da recorrente deve estar devidamente autenticada para que seja considerada válida.

II. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"- Súmula n. 115-STJ.

III. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.643 - MA (2006/0133705-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA E OUTROS
AGRAVADO : WALTER PACHECO RODRIGUES
ADVOGADO : RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM DESACORDO COM A LEI N. 8.038/1990 E RESOLUÇÃO N. 20/2005, DO STJ. PENA DE DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DESPROVIMENTO.

I. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução n. 20/2005, vigente à época da interposição do recurso especial, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em guia diversa da especificada e ainda com dados errôneos, ou transferir tal ônus ao órgão julgador.

II. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187/STJ).

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.929 - SC (2006/0160133-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : LUCIANO LIMAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115-STJ).

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.936 - PR (2006/0159994-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EITI YNOUE E OUTROS
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. APADECO. TEMAS PACIFICADOS.

I. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequenda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

II. Agravo desprovido.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1130)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.149 - RJ (2006/0163455-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : INGRID LEYEN E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS EMILIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SALVATORE DE ASSIS GRANDE E OUTRO

EMENTA
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SPC E SERASA. DÉBITO JÁ QUITADO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ.

1. O Tribunal *a quo* fixou a indenização por danos morais em R\$9.000,00 (nove mil reais), *atualizados monetariamente, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso, ou seja, a partir da data da restrição cadastral sofrida pelo recorrido, consoante previsão da Súmula 54/STJ*
2. O *decisum* recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte. Incidência da Súmula 54/STJ: "**os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual**". *Precedentes.*
3. **Recurso não conhecido.**

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

(1131)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.706 - PR (2006/0165911-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : MARIA KOTOWISKY VALENGA E OUTRO
ADVOGADO : ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. APADECO. TEMAS PACIFICADOS.

I. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequiênda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.
II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1132)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.499 - SC (2006/0164723-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FÁVERO E OUTROS
AGRAVADO : COLÉGIO DR BLUMENAU LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADEMIR CRISTOFOLINI E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ADEQUAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E JUNTADA DOS PACTOS SUBJACENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. O pacto de renegociação de dívida que promove a consolidação de débitos oriundos de contratos anteriores admite a investigação dos encargos inseridos em toda a contratação, quando firmado sem noção expressa, entendimento das instâncias ordinárias que não pode ser alterado na instância especial, em virtude do óbice das Súmulas n. 5 e 7-STJ.
II. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.
III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1133)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.572 - RS (2006/0165814-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : AIRTON GUARACI VAES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI
EMBARGADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica.
2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, *in casu*, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. Precedentes.
3 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a incidência de capitalização na periodicidade mensal.
4 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Brasília, DF, 7 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1134)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.192 - RN (2006/0169384-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO CANINDÉ COSTA
ADVOGADO : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM DESACORDO COM A LEI N. 8.038/1990 E RESOLUÇÃO N. 20/2005, DO STJ. PENA DE DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DESPROVIMENTO.

I. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução n. 20/2005, vigente à época da interposição do recurso especial, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em guia diversa da especificada e ainda com dados errôneos.
II. "E deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187/STJ).
III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1135)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.044 - RS (2006/0172114-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DREVNOCICZ OLIVEIRA
ADVOGADO : PETER WOLFFENBUTTEL
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E OUTROS

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.
II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1136)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.231 - SE (2006/0173631-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO DAIMLERCHRYSLER S A
ADVOGADO : FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO E OUTROS
RECORRIDO : B G COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MORTARI

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISBACEN APÓS PAGAMENTO INTEGRAL DO FINANCIAMENTO. COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. No pleito em questão, as instâncias ordinárias reconheceram, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, a ilicitude da conduta do banco-recorrente, bem como comprovado a ocorrência dos danos morais: "*A negatização de nome do devedor no SISBACEN após quitação integral da dívida é ilícita e indevida, acarretando, portanto, a reparação pelos danos morais dela decorrentes. Verifica-se nos documentos de fls.38/51, que fora quitado o financiamento da compra do bem, cujo pagamento se deu em 36 prestações, devidamente cumpridas, seja por boleto, ou por depósito judicial. Ademais, observa-se à fl.31 que foi expedido pela Requerida o respectivo recibo de compra e venda em nome do comprador do bem, datado em 17 de julho de 2002. Não merece qualquer guarida a alegação de ausência de culpa da Requerida ao cadastrar o nome da autora no SISBACEN, pois o débito já estava solvido quando da inscrição (Acórdão, fls. 220, 225/227).*"
2. Rever tais conclusões demandaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 07 desta Corte.
3. Divergência jurisprudencial não comprovada, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, § único, do CPC. No caso vertente, os arestos apresentados como paradigmas pelo recorrente não apresentam similitude fática com a hipótese dos autos.

4. O valor indenizatório dos danos morais foi fixado pelo Tribunal em R\$8.000,00 (oito mil reais), não sendo, este ponto, objeto de contestação no presente recurso.

5. **Recurso não conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.232 - RS
(2006/0178558-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : ADILY NEGOZZEKI JEIS - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOZA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. APADECO. TEMAS PACIFICADOS.

I. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequiênda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.495 - RS
(2006/0178840-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LAURA PINTO LOGUERCIO
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ. DESPROVIMENTO.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115-STJ).

II. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.996 - RS
(2006/0181154-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTROS
AGRAVADO : PAINEIRA COMERCIO DE GÁS LTDA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ.

I. A cópia da procuração e do substabelecimento outorgando poderes ao patrono do recorrente deve estar devidamente autenticada para que seja considerada válida.

II. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"- Súmula n. 115-STJ.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.132 - MG
(2006/0181244-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO RENA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE RESERVA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 291 DO STJ. IMPROVIMENTO.

I. A prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar, inclusive as diferenças de reserva de poupança. Precedente uniformizador da Segunda Seção (REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005).

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.844 - RS
(2006/0179254-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : ROSSANA STELLA OLIVA
ADVOGADO : SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.257 - RS
(2006/0187303-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS FERNANDO DA SILVA PADUA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PICOLI E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO COM ALIE-NAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes. Face à previsão contratual de multa em caso de atraso no pagamento, correta a vedação, portanto, da cobrança da comissão de permanência.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.491 - RS
(2006/0186564-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : RAFAEL HERRMANN E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MAGALI FLOCKE HACK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ. DESPROVIMENTO.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115-STJ).

II. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.242 - RS
(2006/0187850-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
AGRAVADO : PAULO CEZAR DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : ILTON CARLOS DE OLIVEIRA SEVERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. SÚMULA N. 115-STJ.

I. A cópia da procuração outorgando poderes ao patrono do recorrente deve estar devidamente autenticada para que seja considerada válida.

II. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"- Súmula n. 115-STJ.

III. Agravo regimental não conhecido.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.511 - RS (2006/0187737-4) (1145)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : RENATO RAMIRES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ. DESPROVIMENTO. I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115-STJ). II. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração. III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.303 - RS (2006/0193059-0) (1146)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : DO CARMO SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - DESPROVIMENTO.
1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.
2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.
3 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Face à previsão de encargos moratórios em caso de atraso no pagamento, correta a vedação, portanto, da cobrança da comissão de permanência. Precedentes.
4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MÁSSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.548 - RS (2006/0193035-0) (1147)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : ROSELAINE PISSUTI
ADVOGADO : JEFFERSON MARTINS CHIARELLI

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ. DESPROVIMENTO. I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115-STJ). II. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração. III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.851 - PR (2006/0198808-5) (1148)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LENIR PINHEIRO DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADA : ADRIANA DE ALCÂNTARA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. APADECO. TEMAS PACIFICADOS. I. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequênda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução. II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.504 - PR (2006/0199467-3) (1149)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARILENE OSINSKI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOZA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. APADECO. TEMAS PACIFICADOS. I. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequênda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução. II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.222 - PR (2006/0208704-8) (1150)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA ANNITA DE PAULA
ADVOGADO : ALESSANDRO BRANDALIZE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. APADECO. TEMAS PACIFICADOS. I. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequênda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução. II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.115 - RS (2006/0212854-3) (1151)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
AGRAVADO : LEANDRO BITTENCOURT TESTA
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO. I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115-STJ). II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.247 - RS (2006/0217833-6) (1152)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
AGRAVADO : SILVINO FELIZARDO VALDEZ
ADVOGADO : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.399 - RS
(2006/0218054-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
AGRAVADO : MILENE RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : MARILANE CURTINAZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo regimental interposto a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.620 - RS
(2006/0217164-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
AGRAVADO : OLAVO ATALICIO DRESCH
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.221 - RS
(2006/0217358-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : MARTA SOLANGE ZAPATA COSTA
ADVOGADO : CRISTIANO GIONGO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.360 - RS
(2006/0228123-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
AGRAVADO : JORGE MENEZES LEONARDO
ADVOGADO : JEAN DE MENEZES SEVERO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. SÚMULA N. 115-STJ.

I. A cópia da procuração outorgando poderes ao patrono do recorrente deve estar devidamente autenticada para que seja considerada válida.

II. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"- Súmula n. 115-STJ.

III. Se os próprios subscritores das razões do regimental foram constituídos por instrumento com o mesmo vício apontado na decisão recorrida, a esse inconformismo aplica-se o mesmo óbice.

IV. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.508 - RS
(2006/0222055-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTROS
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIL ABDEL RAZZAK ABDALA ABDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115-STJ).

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.380 - RS
(2006/0228420-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : MAURI SIEPMANN
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ. DESPROVIMENTO.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115-STJ).

II. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.948 - DF
(2006/0226532-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTROS
AGRAVADO : BENEDITO ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : RENATA DO NASCIMENTO E SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ.

I. A cópia da procuração outorgando poderes ao patrono do recorrente deve estar devidamente autenticada para que seja considerada válida.

II. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"- Súmula n. 115-STJ.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.404 - RS
(2006/0235378-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES HERNANDEZ
ADVOGADO : JULIANO DUBAL KAERCHER E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115-STJ).

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.345 - RS (2006/0237626-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EL CONDOR
ADVOGADO : JAQUELINE HAMESTER DICK E OUTROS
RECORRIDO : ENOIR LERSCH
ADVOGADO : JOSÉ DICK E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESCISÃO - SUBSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE-COMPRADOR ATÉ A DATA DA DEVOLUÇÃO DO APARATAMENTO - RECURSO PROVIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, o promissário comprador, imitido na posse do bem, responde pelo pagamento das quotas condominiais relacionadas a período de sua imissão, somente sendo transferida a responsabilidade para o proprietário, após a reintegração deste na posse da unidade condominial.

2 - Recurso conhecido e provido para determinar o prosseguimento do feito.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.
Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

(1162)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.510 - RS (2006/0237961-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ. DESPROVIMENTO.
I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115-STJ).
II. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.
III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1163)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.182 - RS (2006/0245127-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES VARGAS
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1164)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.463 - MG (2006/0245720-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS
ADVOGADO : PAULA REIS PINTO E OUTROS
RECORRIDO : EUGENIA CANCADO MAIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - HIPOSSUFICIÊNCIA - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.
- As pessoas jurídicas tem direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção da empresa. No caso, tal condição não foi demonstrada e para se inferir a decisão impugnada seria necessário o reexame de provas.
- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.
Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(1165)
PETIÇÃO Nº 4.680 - SP (2006/0073212-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : ADILTON DE OLIVEIRA NASCIMENTO (PRESO)
REQUERENTE : RENATO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pEMENTA
PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.
I - Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase do art. 499 do CPP, fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo (**Precedentes/Súmula nº 52-STJ**).
II - Resta devidamente fundamentada a prisão cautelar dos pacientes, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade dos agentes, em razão do **modus operandi** da conduta delituosa (**Precedentes**).
III - Hipótese em que se verificou a prática de roubo contra estabelecimento comercial, por grupo fortemente armado e organizado, que se valeu de exacerbada violência e terminou por se envolver em troca de tiros com policiais militares, colocando em risco as vítimas e terceiros.
Petição conhecida como **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário.
Writ denegado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer da petição como habeas corpus e denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1166)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.198 - ES (2003/0185381-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : EDSON WANDER FERRARI
ADVOGADO : MÔNICA PERIN ROCHA E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA E OUTROS

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.
I - O v. acórdão embargado, ao entender que o servidor público não poderá computar tempo de serviço em empresa pública para fins de percepção de adicional por tempo de serviço e assiduidade, o fez sob o entendimento de que a Lei Complementar Estadual nº 46/94 não autorizava o cômputo de tempo de serviço na iniciativa privada para fins de percepção de vantagens previstas apenas no estatuto de servidores públicos.
II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões.
Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1167)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.389 - SC (2003/0199910-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTROS
EMBARGADO : MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA PORTO E OUTRO

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.
I - O embargante entende que o v. acórdão foi contraditório na medida em que entendeu que as vantagens, que decorrem da diferença entre o cargo efetivo e o comissionado anteriormente exercido pelos embargados, ostentam a natureza de caráter pessoal, quando seriam decorrência da carreira.
II - a contradição que enseja a oposição dos declaratórios é aquela decorrente de antagonismos na decisão embargada, seja entre seus fundamentos, seja entre estes e a conclusão ou com o relatório.
III - O não-acatamento das teses da parte não significa que a decisão esteja contraditória, a ensejar o cabimento dos declaratórios.
Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1168)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.643 - SC (2003/0232566-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : WILSON LEITÃO LEITE
PROCURADOR : LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DIREITO AO RECEBIMENTO INTEGRAL DE VANTAGEM ADQUIRIDA NO REGIME ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME JURÍDICO.

I - O servidor público não pode invocar direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior e nem a preservar determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos, mas tão-somente à preservação do valor nominal destes. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal.
II - O Decreto nº 2.783/88, que regulamentou a Lei Estadual nº 6.745/85 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina -, ao possibilitar ao servidor público a incorporação do **quantum** resultante da diferença entre o cargo em comissão e o cargo efetivo, condicionou a incorporação integral (100%) desse valor apenas aos servidores submetidos à jornada de trabalho de 40 horas semanais.
Recurso ordinário desprovido

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1169)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.498 - SP (2006/0093445-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CÍCERO LUIZ DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 155, § 4º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PERÍCIA. QUALIFICADORA. CHAVE FALSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESES NÃO SUBMETIDAS À APRECIACÃO DA CORTE A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Tendo em vista que as teses levantadas no recurso ordinário - nulidade pela ausência de laudo pericial e excesso de prazo na instrução criminal - não foram submetidas à apreciação da autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examiná-las, sob pena de supressão de instância (**Precedentes**).
Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.667 - MT (2006/0121919-0) (1170)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : ALDEMIRO ANTÔNIO DA SILVA (PRE-SO)
RECORRENTE : ARIOVALDO BENEDITO DA SILVA (PRE-SO)
RECORRENTE : HILDINEY DE OLIVEIRA E SOUZA (PRE-SO)
RECORRENTE : JÚNIOR CAVALCANTE SANTANA (PRE-SO)
RECORRENTE : EDSON BATISTA FERREIRA (PRESO)
RECORRENTE : VALMOR ROSSETO (PRESO)
ADVOGADO : WELINTON JOSÉ SERPA GIL
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTS. 213 E 214, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PREJUDICADO. Considerando que a controvérsia ora suscitada já foi apreciada nos HCHC 52.901/MT e 52.280/MT, perdeu objeto o presente recurso **(Precedentes)**. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.026 - SP (2006/0179971-1) (1171)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : FÁBIO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, E ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICO) E ART. 333 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOGAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NA NOVA LEI DE TÓXICO. NULIDADE DO PROCESSO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade do delito. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo **(Precedentes)**. III - A inobservância do rito procedimental estabelecido na Lei nº 10.409/02, na apuração dos delitos de tráfico de drogas e entorpecentes, constitui nulidade processual absoluta, sendo prescindível a demonstração de prejuízo **(Precedentes do STJ e Pretório Excelso)**. IV - Não é ilícita a interceptação telefônica autorizada por juízo diverso do competente para a ação principal, quando deferida como medida cautelar, realizada no curso da investigação criminal **(Precedentes)**. Recurso parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.384 - PB (2006/0236412-5) (1172)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ELIZÂNGELA SOARES SANTANA (PRE-SA)
ADVOGADO : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA APLICADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RECONHECIDAS COMO FAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 82.959/SP, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos e equiparados. 2. Nos termos do art. 33, § 2º, letra c, do Código Penal, o condenado não-reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. 3. Presentes os requisitos do art. 44 do estatuto repressivo, impõe-se o reconhecimento do direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que o delito foi praticado ainda na vigência da Lei 6.368/76, revogada pela Lei 11.343/2006, que, em seu art. 44, veda expressamente o benefício em questão. 4. Recurso provido para fixar o regime aberto para o cumprimento da condenação imposta à paciente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para que aplique a pena restritiva de direitos, bem como as condições de seu cumprimento, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.474 - SP (2005/0126008-7) (1173)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ BIASI JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ PEKNY NETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado. II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de contradição na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já incisivamente apreciada. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.905 - RS (2005/0180808-7) (1174)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MÁRCIA ELISA BRITES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELENA INEU E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA M DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDETE LUCIANE PANNO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NÃO CABIMENTO. Esta e. Corte já pacificou o entendimento de que é incabível recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão monocrática do relator que indeferiu a inicial, porquanto ainda caberia recurso próprio contra essa decisão. Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.390 - RJ (2006/0032219-1) (1175)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : LUCIANA MENDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO AZEVEDO COUTINHO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : LUCIANA DE FÁTIMA LEOBACK GIMENES DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - O direito líquido e certo, para ser amparado pelo mandado de segurança, requisita a demonstração, por meio de prova documental juntada com a inicial da veracidade dos fatos narrados pelo impetrante, não se admitindo sobre eles dúvidas, incertezas ou presunções. II - Na espécie, não há nos autos prova de que existam vagas disponíveis a serem preenchidas pelos recorrentes e nem que há qualquer preterição ou desrespeito à ordem de classificação no certame, e muito menos que autoridade coatora, que vem procedendo, de forma gradual, à contratação dos concursados, deixará de contratar os recorrentes, tendo em vista que já contratou mais de 29 aprovados além do número de vagas previstas no edital. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.684 - MG (2006/0062275-9) (1176)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : AMAURI LUIZ MELANI E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES NUNES E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. I- O direito líquido e certo, para ser amparado pelo mandado de segurança, requisita a demonstração, por meio de prova documental juntada com a inicial da veracidade dos fatos narrados pelo impetrante, não se admitindo sobre eles dúvidas, incertezas ou presunções. II- Na espécie, não há nos autos prova de que as nomeações que se pretendem anular se deram sem a observância à ordem de classificação no concurso. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).



HABEAS CORPUS Nº 46.466 - PE (2005/0126803-3) (1177)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOSÉ DE SOUSA BARBOSA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : MANOEL RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, II E IV DO CP. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA PARA O JULGAMENTO DO PACIENTE PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO.

Resta configurado o excesso de prazo no presente caso, já que o paciente aguarda preso a realização do novo julgamento pelo Tribunal do Júri a quase 3 (três) anos. A alegação de que seu julgamento ainda não foi designado em razão de seu não recambiamento ao Estado onde será julgado, não descaracteriza o constrangimento ilegal a que está submetido.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 49.419 - PE (2005/0182108-4) (1178)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : BÓRIS TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO QUEIROGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : ELESSANDRA APARECIDA CARDOSO (PRESA)

PACIENTE : DAYANA DARK'S RAMOS DE SOUZA CARNEIRO (PRESA)

PACIENTE : ELISAMA FERREIRA SOUTO (PRESA)
PACIENTE : RONALDO ALVES CARDOSO (PRESO)
PACIENTE : ROBERTO ALVES CARDOSO (PRESO)
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO DE FREITAS (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 288, 297 E 299, TODOS DO CP E ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO.

I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do **writ**, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie. Qualquer entendimento contrário, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório o que, nesta estreita via, mostra-se inviável (**Precedentes**).

II - Na linha de precedentes desta Corte, malgrado seja defeso ao Ministério Público presidir o inquérito policial propriamente dito, não lhe é vedado, como titular da ação penal, proceder investigações. A ordem jurídica, aliás, confere explicitamente poderes de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. (**Precedentes**).

III - Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** que negou aos pacientes o direito de apelar em liberdade, com a expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública e da ordem econômica, **ex vi** disposto no art. 312 do CPP. (**Precedentes**).

II - A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência. (**Súmula nº 9 do STJ**).

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 51.792 - DF (2005/0214315-1) (1179)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ERICH RABELO XAVIER DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : A L C (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO REPRESENTANTE DO **PARQUET**. TESE SUSCITADA PELA DEFESA E NÃO APRECIADA PELA CORTE **A QUO**.

Se questão relevante, consistente na ausência de interesse recursal do representante do **Parquet**, suscitada pela defesa nas contra-razões do recurso, não foi apreciada pelo e. Tribunal **a quo**, faz-se necessária a realização de novo julgamento para análise da matéria (**Precedentes**).

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

PExt no HABEAS CORPUS Nº 52.182 - RR (2005/0216226-0) (1180)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PACIENTE : LUIZ MIGUEL DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : VICENTE ARAÚJO PINHEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 580 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES ENTRE OS CO-RÉUS. DEFERIMENTO. Havendo identidade de situação fático-processual entre os co-réus, cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por dois deles, qual seja, a revogação da prisão preventiva.

Pedido de extensão deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 52.642 - SP (2006/0006852-1) (1181)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARCELO DE SOUSA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ABDINALDO GONÇALVES MEDEIROS (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO DA PENA. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROGRESSÃO DE REGIME. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO E. TRIBUNAL **A QUO**. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

O fato do paciente encontrar-se cautelarmente preso em razão de outros dois processos inviabiliza a sua transferência para o regime semi-aberto, em cumprimento de decisão proferida pelo e. Tribunal **a quo**.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 52.717 - SP (2006/0007571-4) (1182)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PATRÍCIA VIRGINIA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : OSCAR JOAQUIM DA SILVA FILHO (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISOS II e IV, C/C ART. 14, INCISO II e ART. 121, § 2º, INCISOS II e IV, C/C ART. 73, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO E. TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Tendo em vista que a tese acerca do excesso de prazo não foi submetida à apreciação da autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância (**Precedentes**).

Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 52.945 - SP (2006/0011182-7) (1183)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PAULO EDUARDO SOLDÁ E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MÁRIO HIDESHI MARUITI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, I E IV DO CP. JÚRI. APELAÇÃO. DEVOLUTIVIDADE. NÃO INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS NO TERMO DE APELAÇÃO. SUPRIMENTO DA DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES POSTERIORMENTE APRESENTADAS.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que **a ausência**, no termo de interposição, da indicação das alíneas que embasam o manejo do **recurso de apelação** contra decisão proferida pelo **Tribunal do Júri**, não tem o condão de obstar o conhecimento da súplica, caso tal tarefa tenha sido realizada por ocasião do **oferecimento** das respectivas **razões**. (**Precedentes desta Corte**).

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 53.718 - RS (2006/0023456-7) (1184)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
ADVOGADO : GIOVANI BORTOLINI
EMBARGADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO **HABEAS CORPUS**. ART 10 DA LEI 7.347/85. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NOVOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, inexistindo ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, é nítida a pretensão de discutir matéria já apreciada, utilizando-se de novos fundamentos que sequer foram alegados na peça inicial.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1185)

HABEAS CORPUS Nº 55.356 - RJ (2006/0042742-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ MAURÍCIO MELETTI DE OLIVEIRA
PACIENTE : JOSÉ MARCELO MELETTI DE OLIVEIRA
PACIENTE : JOSÉ LUIZ MELETTI DE OLIVEIRA
PACIENTE : ADILSON DRUMOND DOS SANTOS
PACIENTE : FÁBIO SIMÕES DE CASTRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL. **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

I - Tendo em vista que a tese referente à falta de justa causa para instauração do inquérito policial não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância.

II - Conforme recente orientação firmada pelo **Pretório Excelso**, não se pode negar o acesso do advogado constituído, aos autos de procedimento investigatório, ainda que nele decretado o sigilo. Contudo, tal prerrogativa não se estende a atos que por sua própria natureza não dispensam a mitigação da publicidade, como **v.g.** a futura realização de interceptações telefônicas, que, por sua vez, não se confundem com o seu resultado. **(Precedentes do c. STF e desta Corte)**.

III - Na hipótese, restou devidamente fundamentada a decisão que determinou a quebra do sigilo bancário e fiscal dos pacientes, atendendo ao disposto no art. 93, IX da Constituição Federal.

IV - A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa. **(Precedentes)**.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

(1186)

HABEAS CORPUS Nº 55.526 - BA (2006/0045182-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEIVID CARVALHO LORENZO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : DANILO COSTA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

I - Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase do art. 499 do CPP, fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo **(Precedentes/Súmula nº 52-STJ)**.

II - Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, em virtude da reiterada atividade delitiva, que demonstra o grau de periculosidade do agente e a possibilidade de prática de novos delitos **(Precedentes)**.

III - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem aos pacientes a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares. **(Precedentes)**.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1187)

HABEAS CORPUS Nº 56.047 - RJ (2006/0053938-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO CÂMARA E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : UBIRAJARA SALDANHA MAIA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA.

I - Resta devidamente fundamentado o **r. decisum** por meio do qual foi decretada a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do **modus operandi** com que o delito foi, em tese, praticado **(Precedentes)**.

II - O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva, quando persistirem os motivos autorizadores da custódia cautelar. **(Precedentes)**

III - A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência **(Súmula nº 9 do STJ)**.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1188)

HABEAS CORPUS Nº 56.303 - GO (2006/0058376-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : VÂNIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 168, § 1º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95). MODIFICAÇÃO DO CONCEITO DE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. IRRELEVÂNCIA.

A Lei nº 10.259/01, malgrado tenha alterado a concepção de **infração de menor potencial ofensivo**, não afetou o patamar para o **sursis** processual, que continua sendo disciplinado pelos preceitos inscritos no art. 89 da Lei nº 9.099/95 **(Precedentes do STF e do STJ)**. **Writ** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1189)

HABEAS CORPUS Nº 56.439 - SP (2006/0060192-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EUCLIDES ALVES FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO LUIZ TOMAZI (PRESO)
PACIENTE : ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

Restando caracterizado o evidente excesso de prazo, desprovido de justificativa razoável, devem os réus serem postos em liberdade **(Precedentes)**. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

(1190)

HABEAS CORPUS Nº 56.697 - PI (2006/0065220-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : HELDER CÂMARA CRUZ LUSTOSA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO MENDES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 14 E 16 DA LEI Nº 10.826/2003 E 288 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROCESSO SUSPENSO INDEFINIDAMENTE. EXTRAVIO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.

I - Restando caracterizado o evidente excesso de prazo, desprovido de justificativa razoável, deve o réu ser posto em liberdade.

II - Não se admite, por completa ausência de razoabilidade, a manutenção da prisão cautelar, a qual perdura quase 30 (trinta) meses, em processo penal que se encontra parado em decorrência do extravio dos autos, ocorrido em 30/05/2005, sem demonstração de culpa da defesa do paciente, não havendo qualquer previsão de quando serão os mesmos restaurados e a instrução reiniciada.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1191)

HABEAS CORPUS Nº 56.789 - SP (2006/0066897-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ L MIGUEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERLEI TAVARES DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO.

I - A alegação de deficiência no conjunto probatório para embasar condenação enseja, no caso, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do **writ**. **(Precedentes)**.

II - Para efeito de apreciação em sede de **writ**, a decisão condenatória reprochada está suficientemente fundamentada, uma vez que, não obstante tenha estabelecido a pena-base acima do mínimo legal, o fez com a devida fundamentação. **Writ** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1192)

HABEAS CORPUS Nº 56.943 - SC (2006/0068813-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO KRUGER (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. REVISÃO CRIMINAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO ANULADO. PERDA DO OBJETO.

1. Reconhecida, em sede de revisão criminal, a nulidade do julgamento do recurso de apelação, por ausência de publicação de pauta, com a conseqüente revogação da prisão preventiva do ora Paciente, perde seu objeto o presente *writ* que visava ao reconhecimento de constrangimento ilegal pela ausência de intimação das partes para a sessão plenária de julgamento.

2. *Habeas Corpus* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)



(1193)
HABEAS CORPUS Nº 56.972 - SP (2006/0069556-4)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÍSSIA DA COSTA LIMA

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EC Nº 45/04. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

I- O excesso de prazo no julgamento de apelação criminal, quando injustificado, consubstancia-se em constrangimento ilegal sanável via **habeas corpus (Precedentes)**.
II- Na espécie, o impetrante interpôs apelação criminal em 19/03/2004, aguardando, até a presente data, julgamento. Flagrante, portanto, o constrangimento ilegal.
Ordem concedida, para que o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgue a apelação criminal nº 965.598.3/6.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

(1194)
HABEAS CORPUS Nº 57.108 - SP (2006/0072712-5)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BRAGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO MORAIS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM PÚBLICA.

I - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o **habeas corpus** que objetiva o reconhecimento do excesso de prazo na instrução criminal (**Precedentes**).
II - Resta devidamente fundamentada a custódia cautelar, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a evidente periculosidade do paciente, em razão da gravidade concreta e do **modus operandi** da conduta delituosa, consistente na prática de roubo contra propriedade rural, por quadrilha fortemente armada, que manteve as vítimas sob seu jugo por dilatado período de tempo (**Precedentes**).
III - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (**Precedentes**).
Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1195)
HABEAS CORPUS Nº 57.363 - SE (2006/0076995-3)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : GENIVALDO GALINDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : CELITA OLIVEIRA SOUSA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, I II E IV DO CP. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 64 DESTA CORTE. JÚRI DESIGNADO.
I - "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa." (Enunciado n.º 64 da Súmula do STJ).
II - Na linha de precedentes do **Pretório Excelso**, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo se, pronunciado o réu, aproxima-se a data do julgamento pelo Tribunal do Júri.
Writ denegado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

(1196)
HABEAS CORPUS Nº 58.277 - MS (2006/0091119-4)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ ANTÔNIO IVO DEL VECCHIO GALILI
ADVOGADO : LUIZ APARICIO FUZARO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ESTEVÃO ROMERO (PRESO)
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : JORGE CRISTALDO INSABRALDE (PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIMES PRATICADOS CONTRA INDÍGENAS. DISPUTA POR TERRAS. NÃO APLICAÇÃO DA **SÚMULA 140** DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.
I- Exsurgindo dos autos que os crimes em tese praticados contra silvícolas, tiveram como móvel a disputa por terras, cuja propriedade era reclamada pelos indígenas, verifica-se não ser o caso de aplicação da **Súmula 140 desta Corte**. Portanto, há de se reconhecer a competência da Justiça Federal para julgar o feito, **ex vi** art. 109, XI, da Constituição Federal (**Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte**).
II - Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento do pedido de realização de exame pericial se o magistrado, analisando os outros elementos constantes nos autos, o faz de maneira fundamentada. (**Precedentes**).
Writ denegado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1197)
HABEAS CORPUS Nº 58.500 - BA (2006/0094560-7)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALTAMIR DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : ADEMIR SÉRGIO DOS SANTOS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ALTAMIR DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE : EVANDRO SILVA BRITO (PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. ROUBO E LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TESE NÃO APECIADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente na revogação da prisão preventiva, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância (**Precedentes**).
Writ não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1198)
HABEAS CORPUS Nº 58.787 - SP (2006/0099444-0)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON LOPES OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : JARBAS SOLPOSTO DE SANTANA (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES EM ASSOCIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA DEMORA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUTOS QUE AINDA SE ENCONTRAM EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. Segundo o magistério jurisprudencial desta Corte, a demora excessiva no julgamento dos recursos defensivos configura constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do habeas corpus. Precedentes.
2. Conduto, na hipótese, os autos ainda se encontram em primeira instância, aguardando o processamento do apelo.
3. Dessa forma, não havendo ato ilegal praticado pelo Tribunal *a quo*, flagrante é a incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar tal questão, já que o mencionado recurso de apelação ainda nem foi remetido àquela instância.
4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, afastou o óbice à progressão de regime de cumprimento da pena.
5. Ordem parcialmente concedida apenas para afastar o óbice à progressão de regime, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1199)
HABEAS CORPUS Nº 58.882 - GO (2006/0100618-4)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOÃO CARVALHO DE MATOS E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CLEIDIOMAR ALVES DA SILVA CAMARGO (PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, 211 E 155 DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. PRISÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA Nº 21-STJ. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DO ACUSADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU QUE ESTEVE FORAGIDO.
I - Pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (**Súmula nº 21-STJ**).
II - Demonstradas, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da prisão preventiva, em decorrência da imprescindibilidade do comparecimento do acusado - o qual esteve foragido após a ocorrência do delito - à sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, resta suficientemente motivado o decreto prisional fundamentado na garantia da aplicação da lei penal (**Precedentes**).
III - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção (**Precedentes**).
Writ denegado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1200)
HABEAS CORPUS Nº 59.300 - SP (2006/0106668-2)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SIDNEY GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO CORREA

EMENTA
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE DENUNCIACÃO CALUNIOSA, ESTELIONATO E QUADRILHA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROCEDER A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 234 DO STJ. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONDUZIR INVESTIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT** NESSA PARTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO PELA OMISSÃO DA AUTORIDADE. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA PARA A APELAÇÃO PELA ORIGEM. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. O Ministério Público tem legitimidade para conduzir investigação e proceder à colheita de elementos de convicção quanto à materialidade do delito e indícios de sua autoria, sob pena de inviabilizar o cumprimento de sua função de promover, privativamente, a ação penal pública (RHC 16.267/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 4/9/2006, p. 325; REsp 761.938/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 8/5/2006, p. 282; e HC 41.615/MG, de minha relatoria, DJ de 2/5/2006, p. 343, RJP vol. 10, p. 106).

2. Além disso, conforme entendimento já sumulado por esta Corte, "A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia" (Súmula nº 234 do STJ).

3. As questões impugnadas que não foram apreciadas pelo tribunal *a quo* não devem ser conhecidas, sob pena de supressão de instância.

4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, parcialmente concedida para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo retome o julgamento do HC 868.986.3/0-00 e aprecie o pedido de reconhecimento de inépcia da denúncia, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE EM 19/10/2006: DR. SIDNEY GONÇALVES (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1201)

HABEAS CORPUS Nº 59.330 - RJ (2006/0106971-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROMUALDO VICENTE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO SIMPLES. PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR OITO ANOS.

I - Tendo o Tribunal do Júri condenado o paciente por homicídio simples, resta prejudicado o **writ** no ponto em que se alegava a nulidade da decisão de pronúncia por ausência de fundamentação quanto à incidência das qualificadoras.

II - Restando devidamente comprovadas nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, para garantia da aplicação da lei penal, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

III - A fuga do réu, no caso concreto, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar (**Precedentes**).

IV - Na hipótese, a prisão cautelar foi decretada em 16/01/97, em razão de o paciente se encontrar foragido, sendo que o mandado foi cumprido apenas em junho de 2005, quando o réu foi detido fora do distrito da culpa, o que possibilitou a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1202)

HABEAS CORPUS Nº 59.659 - SP (2006/0111200-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : HELENA RIBEIRO CORDULA ESTEVES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSEILDO BEZERRA DA SILVA CRUZ (PRESO)
PACIENTE : EVERALDO DE SOUZA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO.

I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, c/c art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, devem os pacientes cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto.

II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos no art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, do Código Penal.

III - "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." (**Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003**).

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1203)

HABEAS CORPUS Nº 59.766 - SP (2006/0112519-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DANIEL SMOLENTZOV - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEVERSON NUNES DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, II DO CP. PRONÚNCIA. PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

I - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio **in dubio pro societate**. II - Diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de **indícios de autoria**, além de prova da materialidade do delito. Indícios estes que, por sinal, podem derivar de provas colhidas durante o inquérito policial (**Precedente do STF**).

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1204)

HABEAS CORPUS Nº 59.902 - SP (2006/0114114-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGÃO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HIGOR PAIVA SODRÉ (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, **CAPUT**, E ART. 14, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICO). PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

O indeferimento do pedido de liberdade provisória feito em favor de quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente fundamentado, o que, na hipótese dos autos não ocorreu (**Precedentes**)

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. RODRIGO MARZAGÃO (P/ PACTE)

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1205)

HABEAS CORPUS Nº 60.187 - MA (2006/0117720-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ARMANDO SEREJO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : OSCAR ABREU DE ALENCAR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. GRAVIDADE DO DELITO E MOTIVAÇÃO ABSTRATA SEM QUALQUER ELEMENTO CONCRETO QUE JUSTIFICASSE A MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES.

1. A simples alegação judicial de gravidade genérica do delito, de natureza hedionda, praticado pelo Paciente não é fundamento suficiente a ensejar a manutenção de sua custódia cautelar, devendo o juízo discorrer sobre os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Sendo a prisão preventiva uma medida extrema e excepcional, que implica em sacrifício à liberdade individual, é imprescindível, em face do princípio constitucional da inocência presumida, a demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva.

3. Ordem concedia para revogar o decreto judicial de prisão preventiva expedido em desfavor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de prisão cautelar devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1206)

HABEAS CORPUS Nº 60.301 - RJ (2006/0119130-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLÁUDIO BELTRAME FERNANDEZ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, II E ART. 121, § 2º, II E IV C/C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

I - Motivação objetiva, nos limites do **iudicium accusationis**, abordando-se os aspectos da existência do delito e de indícios de autoria, não pode ser considerada como insuficiente a ensejar nulidade da pronúncia. (**Precedentes**).

II - Contudo, é nulo o acórdão que, ao confirmar a r. decisão de pronúncia afirma, categoricamente, estar provada a atuação efetiva do paciente no delito, e, assim, adentra de forma aprofundada no mérito da causa, expressando juízo de condenação incompatível com o **iudicium accusationis**, de forma a influir na futura decisão dos jurados. (**Precedentes desta Corte e do STF**).

Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

(1207)

HABEAS CORPUS Nº 60.395 - PE (2006/0120206-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GEORGE JOSÉ REIS FREIRE E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ LUIS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76. RITO. LEI Nº 10.409/02. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. **SÚMULA 64/STJ**. COMPLEXIDADE DO FEITO.

I - Não há nulidade na hipótese em que, muito embora se inicie a ação penal sem a observância do rito previsto na lei nº 10.409/02, o magistrado que dirige o processo, ainda no início da instrução, chama o feito à ordem e determina a adoção, a partir de então, do novo procedimento, garantida a aplicação de todos seus institutos.

II - "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa" (**Súmula nº 64-STJ**).

III - Ademais, as peculiaridades da causa (dois réus e necessidade de expedição de precatórias para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa) tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, **por ora**, o alegado constrangimento ilegal (**Precedentes**).
Ordem denegada.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 60.589 - RN (2006/0122942-8) **(1208)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOÃO CABRAL DA SILVA
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

Restando caracterizado o evidente excesso de prazo, desprovido de justificativa razoável, encontrando-se o feito no aguardo da realização do exame de insanidade mental há mais de 01 (um) ano e 5 (cinco) meses, deve o réu ser posto em liberdade **(Precedentes)**. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 60.720 - RJ (2006/0124460-0) **(1209)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBSON DOS SANTOS QUEIROZ

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXPIRAÇÃO DO PRAZO. PRÁTICA DE DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA.

Uma vez cumpridas as condições e expirado o prazo do livramento condicional sem revogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a subordinação da declaração de extinção à constatação da prática de eventuais delitos durante o período de prova. **(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso)**. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 60.799 - SP (2006/0125414-0) **(1210)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA - PROCURADORIA DA ASSIS-TÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE BARBOSA LIMA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 155, **CAPUT**, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PENA APLICADA NA SENTENÇA.

I - A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada, sendo que o tempo de prisão processual não influi na contagem do prazo prescricional. **(Precedentes)**.

II - Ademais, a prescrição será regulada pelo tempo restante da pena, tão-somente, nos casos de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 60.859 - MG (2006/0126004-3) **(1211)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO DA SILVA FERREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 121, § 2º, II, III E IV E ART. 288 DO CP E ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES. ART. 41, DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ORDEM PÚBLICA.

I - A denúncia, a princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto art. 41 do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas **(Precedentes)**.

II - Na hipótese de concurso de agentes não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização pormenorizada das ações de cada um se a **imputatio facti** permite o exercício da ampla defesa **(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso)**.

III - Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela **garantia da ordem pública**, em virtude da **reiterada atividade delitiva**, que demonstra a possibilidade de prática de novos delitos **(Precedentes)**.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 61.140 - SP (2006/0131340-4) **(1212)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO LIBONI
PACIENTE : PAULO SATURNINO LORENZATO
PACIENTE : GILMAR DE MATOS CALDEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A, INCISO I, DO CP. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO (ART. 580 DO CPP).

Havendo identidade de situação fático-processual entre os co-réus, cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a anulação da denúncia. **(Precedentes)**.

Petição conhecida como **habeas corpus**. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do pedido de extensão como Habeas Corpus e conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 61.273 - SP (2006/0133431-8) **(1213)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO GUIMARÃES BARBOSA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 155, **CAPUT**, DO CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPOSITURA PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO PELO JUIZ. PREJUÍZO.

Uma vez preenchidos os requisitos legais do art. 89, **caput**, da Lei 9.099/95, quais sejam, pena mínima igual ou inferior a 01 ano, inexistência de outro processo em curso e de condenação anterior por crime e a presença dos demais requisitos do art. 77, CP, deve ser possibilitado ao réu a suspensão condicional do processo ofertada pelo próprio **Parquet**. **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 61.508 - SP (2006/0136419-2) **(1214)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FLÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OLAVO FRANCISCO BARBOSA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO PROVIDA. NOVO JULGAMENTO. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO POR PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

I - A anulação pelo Tribunal de Justiça da decisão proferida pelo Tribunal do Júri para que seja submetido o réu a novo julgamento, não implica em automático restabelecimento da custódia decretada em momento anterior. **(Precedentes)**.

II - A prisão por pronúncia, como uma das modalidades de custódia cautelar, deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, com dados concretos extraídos dos autos, demonstrando a necessidade da custódia do paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo. **(Precedentes)**.

IV - Ademais, na linha de precedentes desta Corte, os maus antecedentes, por si só, não justificam a imposição da prisão decorrente de pronúncia ou para apelar. **(Precedentes)**.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 61.819 - SP (2006/0141068-2) **(1215)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIA CECÍLIA DA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, II, DO CP. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. SEMI-ABERTO.

I - Contra a decisão condenatória prolatada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação **(Precedentes do Pretório Excelso e do STJ)**.

II - "A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão." **(Súmula nº 267/STJ)**.

III - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. **(Precedentes).**

IV - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP. **(Precedentes).**

V - *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."* **(Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso).**

Writ denegado.

Ordem concedida de ofício para que o paciente inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 61.867 - RS (2006/0142074-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JESSE GOMES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIO-
NAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 171, § 3º, NA FORMA DO ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

I - Em grau de apelação, restou o paciente condenado a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, aplicando-se em seguida a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva.

II - Tendo em vista que, nos intervalos de tempo observados entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional e cada uma das causas interruptivas, transcorreu lapso temporal inferior a 8 (oito) anos (artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110 e 119 do Código Penal), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 61.909 - SP (2006/0142820-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CYRO KUSANO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO SEIKI HAYACHIDA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA PRONÚNCIA. FUNDAMENTOS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PEDIDO DE EXTENSÃO.

I - Considerando que alegação de ausência de fundamentos na custódia cautelar do paciente já foi apreciada no HC 37.188/SP, nesta parte, perdeu objeto o presente **writ**.

II - Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os co-réus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, revogação da prisão preventiva.

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 61.931 - SP (2006/0143635-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADELSON GONÇALVES SIQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : IVAN CARLOS HIPÓLITO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. SEMI-ABERTO.

I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - O direito do réu de apelar em liberdade não lhe pode ser negado se não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP. **(Precedentes)**

III - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. **(Precedentes).**

IV - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP. **(Precedentes).**

V - *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."* **(Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso).**

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

Habeas corpus concedido de ofício para que o paciente inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e, nessa parte, deferir o pedido, concedendo "**habeas corpus**" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 62.188 - RJ (2006/0146917-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCUS PAULO RODRIGUES PIRES
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIO-
NAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ VARGAS DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não configura cerceamento de defesa a intervenção do Ministério Público durante sessão de julgamento de recurso de apelação, porquanto aí exerce a função de fiscal da lei e, de outro lado, tal postura lhe é facultada por norma regimental.

II - Se a própria defesa opta por não realizar sustentação oral na sessão em que será julgado o recurso por ela interposto, não pode, posteriormente, alegar qua a manifestação do **Parquet** na referida sessão teria causado desequilíbrio entre as partes.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 62.190 - SC (2006/0146922-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOU-
RA JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
PACIENTE : JARVIS CHIMENES PAVÃO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 12 E 14 AMBOS DA LEI Nº 6.368/76 E ART. 1º, INCISOS I E VII, DA LEI Nº 9.613/98. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente na inadequação da dosimetria da pena, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância.

II - Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, no caso em tela, é admissível a utilização do **mandamus** na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente. **(Precedentes).**

Writ não conhecido.

Writ concedido de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao e. Tribunal **a quo**, para que este examine seu mérito como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "**Habeas Corpus**" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 62.326 - SP (2006/0148813-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : HENRIQUE FERRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS
(PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54 E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade e a repercussão do crime e à possibilidade de ameaças a testemunhas ou de fuga do distrito da culpa. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo. **(Precedentes).**

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 62.375 - SP (2006/0149299-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JORGE FERREIRA DE LACERDA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE FERREIRA DE LACERDA FILHO
(PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

I - Tendo em vista que a tese da falta de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar não foi analisada pela autoridade apon-tada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância **(Precedentes).**

II - Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase do art. 499 do CPP, fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo **(Precedentes/Súmula nº 52-STJ).**

Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 62.425 - SP (2006/0150122-5) (1223)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : WILSON MACIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON DE AGUIAR
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. APELAÇÃO. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO. DEFENSOR CONSTITUÍDO.

Não há nulidade a ser sanada se o réu foi assistido por defensor constituído e este foi devidamente intimado, via imprensa oficial, do julgamento do recurso de apelação (**Precedentes**).
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 62.441 - MG (2006/0150394-1) (1224)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MAURO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JORGE PAULO MARQUES DA SILVA
EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 129, § 1º, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA QUALIFICADORA QUE ENSEJOU O TIPO QUALIFICADO PARA MAJORAR A PENA. **BIS IN IDEM**.

I - Reconhecidas duas qualificadoras, uma enseja o tipo qualificado e a outra deverá ser considerada como circunstância negativa, seja como agravante (se como tal prevista), seja como circunstância judicial (residualmente, conforme o caso, art. 59 do CP). (**Precedentes do STJ e do STF**).

II - No caso em tela, a qualificadora que ensejou o tipo qualificado também foi considerada para a majoração da pena, configurando, assim, **bis in idem**.
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 62.487 - SP (2006/0150821-0) (1225)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARCELLO RODRIGUES FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISRAEL DOMINGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 12, **CAPUT**, E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

Encerrada a instrução criminal, fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo (**Precedentes/Súmula nº 52-STJ**).
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 62.817 - RN (2006/0154249-7) (1226)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ABRAÃO BRITO LIRA BELTRÃO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ARMANDO DA SILVA SANTOS (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. INTERROGATÓRIO JUDICIAL. AUSÊNCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. AUDIÊNCIA DE INQUIRição DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR **AD HOC**.

I - A realização do interrogatório do réu, antes da entrada em vigor da Lei nº 10.792/2003, sem a presença do defensor, como tal, não constituía nulidade, porquanto, a teor do **art. 187 do CPP**, tratava-se de ato personalíssimo, com as características da judicialidade e da não-intervenção da acusação e da defesa (**Precedentes**).

II - Se o advogado do réu, devidamente intimado, não comparece à audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, não há que se falar em nulidade processual se o ato foi realizado na presença de defensor *ad hoc*, nos termos do art. 265, parágrafo único, do CPP (**Precedentes**).
Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 63.117 - RJ (2006/0158333-2) (1227)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : AVELINO ANTUNES FIGUEIREDO
ADVOGADO : EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : AVELINO ANTUNES FIGUEIREDO
EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 95, § 1º, DA LEI Nº 8.212/91. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE.

I - A decisão confirmatória da sentença condenatória não é marco interruptivo prescricional.

II - Se a pena privativa de liberdade é de 2 (dois) anos de reclusão, tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação, há que se declarar a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, visto que entre os marcos interruptivos transcorreu lapso temporal maior que quatro anos (artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do CP).
Habeas corpus concedido para declarar extinta a punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 63.161 - RJ (2006/0158899-0) (1228)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANA CLÁUDIA RIBEIRO TAVARES BUGALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : OMAR AYOUB (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (**Precedentes**).

II - As peculiaridades da causa - o número de acusados (vinte), a complexidade do feito, as várias cartas precatórias - tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, **por ora**, o alegado constrangimento ilegal (**Precedentes**).
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 63.176 - BA (2006/0158971-1) (1229)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ADHEMAR SANTOS XAVIER
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EROMIR ALVES NASCIMENTO (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTS. 12 E 14 C/C ART. 18, II DA LEI Nº 6.368/76 E ART. 158 DO CP. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.

I - Tendo em vista que a tese referente ao excesso de prazo não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. (**Precedentes**).

II - Se a imputação é clara e específica, permitindo a adequação típica e, simultaneamente, a ampla defesa, não há que se reconhecer a pretendida inépcia da exordial acusatória. (**Precedentes**).

III - Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** que decretou a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela **garantia da ordem pública**, tendo em vista a existência de organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a qual, o paciente, na qualidade de policial militar, em tese, auxiliava. (**Precedentes**).
Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 7 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 63.325 - RJ (2006/0160805-2) (1230)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARIANA LINS E SILVA NEY - DEFENSOR PÚBLICA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WENDELL LIMA COSTA
EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXPIRAÇÃO DO PRAZO. PRÁTICA DE DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA.

Uma vez cumpridas as condições e expirado o prazo do livramento condicional sem revogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a subordinação da declaração de extinção à constatação da prática de eventuais delitos durante o período de prova (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**).
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 63.340 - PE (2006/0161032-1) (1231)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANTONIO F DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SEVERINA MARIA DA SILVA (PRESA)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. INADMISSIBILIDADE.

I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando mera referência quanto à gravidade genérica do delito. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia da paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo (**Precedentes**).

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 63.432 - SP (2006/0161945-1) (1232)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DE OLIVEIRA MOTA (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL E EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. LIMINAR CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO. **MANDAMUS** JULGADO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 197 DA LEP.

I - Julgado o mérito do mandado de segurança, resta sem objeto o presente **writ** que buscava a suspensão da liminar nele concedida.

II - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução.

III - Na linha de precedentes desta Corte o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução (**Precedentes**)

Writ prejudicado.

Habeas corpus concedido de ofício para que o paciente aguarde no regime semi-aberto o julgamento do agravo em execução interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 63.540 - RJ (2006/0163128-4) (1233)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 4A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FRANCISCO RE CAREY VILAR
PACIENTE : ARTURO RE CAREY VILAR

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A pendência do julgamento de embargos infringentes, opostos com o objetivo de fazer prevalecer voto vencido confirmatório da absolvição, obsta a execução provisória da pena. Precedentes.

2. Ordem concedida para que os pacientes aguardem o exaurimento das vias recursais ordinárias em liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 63.664 - SP (2006/0164617-0) (1234)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : GILMAR TADEU FREM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELAINE APARECIDA LOTERIO DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 171, **CAPUT**, DO CP. NULIDADE DO ACÓRDÃO. EXAME DE TESES DA DEFESA.

Em razão do princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, é nulo o acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** que não aprecia as teses levantadas pela defesa nas razões de recurso da apelação. (**Precedentes**).

Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 63.735 - SP (2006/0165430-0) (1235)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CARLOS DE ARAÚJO PIMENTEL NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IRINEU BONATTI JÚNIOR

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.ART. 12, **CAPUT**, DA LEI 6368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO DE ORDEM ANTERIORMENTE JULGADA. PERDA DE OBJETO.

Considerando que a controvérsia apresentada no presente feito já foi apreciada no HC 55.965/SP, perdeu o objeto o presente **writ**.

Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 63.749 - RS (2006/0165773-3) (1236)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : DANIEL JOSUÉ MACHADO LISBOA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICO). PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAR EM LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O direito do réu de apelar em liberdade não lhe pode ser negado se não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP. (**Precedentes**).

II - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

III - Tendo em vista o entendimento acima, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, **o que não ocorreu no caso**.

Habeas corpus parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 63.936 - SP (2006/0168964-2) (1237)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO DE MELO AZEVEDO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 157,§ 2º, INCISOS I, II E V, E ART. 158, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 14 DA LEI 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o acusado de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada ou mantida se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se tornar indevida antecipação da punição estatal (**Precedentes**).

II - Em razão disso, a decisão que indefere pedido de liberdade provisória deve ser necessariamente fundamentada de forma efetiva, não se admitindo o argumento de que a manutenção da prisão permitirá garantia da ordem pública, tampouco a simples suposição, sem elementos concretos, de que o paciente, caso seja solto, possa influenciar a instrução criminal.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 64.005 - SP (2006/0170173-4) (1238)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : OLION ALVES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVANILDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
PACIENTE : FABIO ANTONIO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

Na linha de precedentes desta Corte, o indeferimento do pedido de liberdade provisória feito em favor de quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente fundamentado, o que, na hipótese dos autos não ocorreu. A qualificação do crime como hediondo ou equiparado não dispensa a exigência de fundamentação concreta para a denegação da liberdade provisória, ressalvado o ponto de vista do Relator. (**Precedentes**)

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 64.049 - SP (2006/0170684-8) (1239)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : SILVIA REGINA MANGUEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILSON JOSÉ ALVES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, C/C ART. 18, INCISO IV, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RÉU PARA APELAR. ART. 35 DA LEI Nº 6.368/76.

I - Condenado o réu pelo delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76 (antiga lei de tóxicos), a regra é da necessidade de seu recolhimento à prisão para apelar, salvo se autorizado, de forma fundamentada, pelo juiz, **ex vi** do art. 35 da Lei nº 6.368/76, vigente à época da prolação da sentença. (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).



II - **In casu**, percebe-se, ademais, do r. **decisum** condenatório, que o magistrado se posicionou fundamentadamente de forma contrária à possibilidade de o réu apelar sem se recolher à prisão, frisando os péssimos antecedentes do paciente, em conformidade, inclusive, com a novel disposição contida no art. 59 da Lei nº 11.343/2006 (nova lei de drogas).
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 64.211 - RJ (2006/0172857-1) (1240)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEIVY JOSÉ TEIXEIRA E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILLIAM JORGE VILAS BOAS ALVES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.
O indeferimento do pedido de liberdade provisória feito em favor de quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente fundamentado, o que, na hipótese dos autos não ocorreu. (**Precedentes**)
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 64.312 - SP (2006/0174208-4) (1241)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PATRÍCIA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO AFONSO DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 16, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRAZO REFERENTE ÀS HIPÓTESES DE POSSE DE ARMA DE FOGO. NÃO SE CONFUNDE COM OS CASOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.
I - Não se pode confundir **posse** irregular de arma de fogo com o **porte** ilegal de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A **posse** consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O **porte**, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho.
II - Os **prazos** a que se referem os **artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003**, só beneficiam os **possuidores** de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou emprego (v.g., art. 12, da Lei nº 10.826/2003). Dessa maneira, até que finde tal prazo, ninguém poderá ser preso ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo.
III - **In casu**, a conduta atribuída ao paciente foi a de portar arma de fogo de uso restrito (art. 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003). Logo, não se enquadra nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, que se referem aos casos de posse de arma de fogo.
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 64.389 - SP (2006/0175236-0) (1242)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEBORA STIPKOVIC ARAÚJO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVAN LUIZ DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TOXICOS). INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NA LEI Nº 10.409/02. NULIDADE DO PROCESSO. LEI Nº 11.343/06. IGUAL PREVISÃO DE DEFESA PRELIMINAR.
Na linha de precedentes, a inobservância do rito procedimental estabelecido na Lei nº 10.409/02, constitui nulidade processual absoluta, sendo prescindível a demonstração de prejuízo (**Precedentes do STJ e Pretório Excelso**).
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 64.411 - SP (2006/0175327-0) (1243)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ ABELINO CAMPOS AMORIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO TONON (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 12, **CAPUT**, E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS) E ART. 1º, INCISOS I E VII, DA LEI Nº 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.
I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto.
II - A singularidade da causa, feito complexo, com mais de 130 (cento e trinta) réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, torna razoável e justificada a demora na formação da culpa.
III - Ademais, encerrada a instrução criminal, fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo. (**Precedentes/Súmula nº 52-STJ**).
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSÉ ABELINO CAMPOS AMORIM (P/ PACTE)
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 64.412 - MS (2006/0175332-1) (1244)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RICARDO TRAD
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PAULO BIAL TORRES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. VÍCIO NA QUESITAÇÃO. FALTA DE QUESTIONAMENTO NO MOMENTO OPORTUNO. MATÉRIA PRECLUSA. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.
I - A ausência de protesto **oportuno tempore (art. 479 do CPP)**, que sequer fez consignar em ata qualquer requerimento ou reclamação, quanto aos quesitos formulados, **como regra**, acarretam preclusão (**art. 571, inciso VIII, do CPP**). (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**).
II - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.
III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.
Writ parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 64.510 - CE (2006/0176435-2) (1245)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FRANCISCO NARDELI MACEDO CAMPOS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : GEDELÂNIO TEOTÔNIO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II, E 288 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO PELA INSTÂNCIA SEGUINTE.
I - A fundamentação da decisão por meio da qual se decretou a prisão preventiva do paciente revela que não houve uma situação concreta a justificar a segregação cautelar, pois se refere apenas à materialidade do crime e aos indícios de autoria, sem indicar a adequação do caso em tela com as hipóteses do art. 312 do CPP.
II - A prisão preventiva exige fundamentação concreta e vinculada. A mera repetição do texto legal não preenche a exigência legal, **ex vi** art. 315 do CPP c/c art. 93, inciso IX, 2ª parte da **Lex Maxima (Precedentes)**.
III - Novos argumentos, aduzidos pelo e. Tribunal **a quo**, por ocasião do julgamento do **writ** originário, não suprem a falta de fundamentação observada no decreto prisional (**Precedentes do STJ e do STF**).
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 64.663 - RJ (2006/0178435-7) (1246)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLÁUDIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE LUCIA DA SILVA
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLÁUDIO AFONSO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, § 1º, II, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICO). SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. REGIME. PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE.
I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da **Lex Maxima**). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados (**Precedentes**).
II - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (**Precedentes**).
III - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.
IV - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.
Writ concedido.
Habeas corpus concedido de ofício para afastar o óbice à progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 64.752 - PR (2006/0179908-8) (1247)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FÁBIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUCIANO PICCOLI MIRANDA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. Restando caracterizado o evidente excesso de prazo, desprovido de justificativa razoável, uma vez que o paciente encontra-se cautelarmente segregado há mais de 3 (três) anos e até a presente data não foi designado julgamento perante o Tribunal do Júri, deve o réu ser posto em liberdade **(Precedentes)**. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 64.875 - RJ (2006/0181428-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JAQUISSON PORTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JAQUISSON PORTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 213 C/C ART. 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NULIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PREJUDICADO. I - Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente na nulidade do processo em razão do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância. **(Precedentes)**. II - Considerando que o pedido de revogação da custódia cautelar do paciente já foi apreciado, por esta Corte, no HC 61.684/RJ, nesta parte, perdeu objeto o presente **writ**. **(Precedentes)**. **Writ** não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 65.595 - RJ (2006/0191665-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE EDUARDO VIEIRA BARBOZA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. SEMI-ABERTO. I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. **(Precedentes)**. II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP. **(Precedentes)**. III - "*A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*" **(Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso)**. **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 65.659 - SP (2006/0192106-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HENRIQUE FAGUNDES PADILHA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto **(Precedentes)**. II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do CP **(Precedentes)**. III - "*A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*" **(Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003)**. **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 65.882 - MG (2006/0194553-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RAQUEL KELLI DE ASSIS E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MÁRCIO CHRISTIANO AUTRAN MEDEIROS (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I, II E III, 213 E 214 DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA COMO ATE-NUANTE. Se a confissão na fase inquisitorial, posteriormente retratada em juízo, alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do CP **(Precedentes)**. **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 20 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 66.151 - SP (2006/0198583-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : WALTER PASSOS NOGUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ MARCELINO VELICHAN

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 213 DO CP. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. I - Contra a decisão condenatória prolatada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação **(Precedentes do Pretório Excelso e do STJ)**. II - "*A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.*" **(Súmula nº 267/STJ)**.

III - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional. **Habeas corpus** denegado. **Writ** concedido de ofício para afastar o óbice à progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 66.181 - DF (2006/0198975-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SAMUEL SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDEVALD DE JESUS BARBOSA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 155, § 4º, INCISO I, DO CP. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SUA AFERIÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base **(Precedentes)**. II - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base **(Precedentes do Pretório Excelso e do STJ)**. **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 66.299 - PE (2006/0200612-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : S DE O S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ILEGALIDADE. A medida cautelar de internação, antes da sentença, não pode se estender por prazo superior a quarenta e cinco dias, **ex vi** do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente **(Precedentes)**. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 66.661 - MS (2006/0204593-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA VIGO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do **writ**, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie **(Precedentes)**.



II - No presente caso, entender de forma diversa exigiria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus**.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 66.800 - SP (2006/0205816-9) (1256)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIA CAROLINA HELENA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBINSON LEITE (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 121, § 2º, I E IV, E ART. 121, § 2º, IV E V, C/C ART. 14, II (DUAS VEZES), TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. Encerrada a instrução criminal, já encontrando-se os autos na fase das alegações finais, fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo (cf. Súmula nº 52-STJ).
Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 66.805 - MG (2006/0205841-2) (1257)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : TEREZA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA
ADVOGADO : ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : TEREZA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO MACULADA.

I. Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos. (**Precedentes**).

II - No presente caso, o. e. Tribunal de Justiça, de forma suficientemente fundamentada, demonstrou que a decisão proferida pelos jurados, no que se refere à desclassificação do crime para a modalidade culposa, se afastou, inquestionavelmente, dos elementos de prova existentes nos autos.
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 66.840 - DF (2006/0206721-0) (1258)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIA ELIENE MENDONÇA ARAGÃO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MOACIR PERES MARTINS (PRESO)

EMENTA

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 213, C/C ART. 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TESE NÃO APRECIADA PELO E. TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME SEMI-ABERTO. CUMPRIMENTO EM PAVILHÃO ESPECIAL DESTINADO A APENADOS NESSE REGIME. ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL.

I - Não havendo manifestação do Juízo da Execução, nem do e. Tribunal **a quo**, a respeito da possibilidade de livramento condicional, é vedado a esta Corte examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância. (**Precedentes**).

II - Não existe constrangimento ilegal sanável pela via do **habeas corpus**, se o paciente atualmente se encontra cumprindo pena em pavilhão especial de estabelecimento penal, destinado apenas aos reclusos no regime semi-aberto, enquanto aguarda a implementação dos benefícios de trabalho externo e saída temporária. (**Precedentes**).
Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 66.859 - SP (2006/0206892-6) (1259)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RUTH KATHERINE GARCIA ANDERSON - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS FERREIRA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. SEMI-ABERTO.

I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. (**Precedentes**).

II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP. (**Precedentes**).

III - *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."* (**Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso**).
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 66.877 - SP (2006/0206933-0) (1260)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ ALVES

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS.

I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto (**Precedentes**).

II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, do CP (**Precedentes**).

III - *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada"* (**Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso**).
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 67.114 - SP (2006/0210219-5) (1261)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 200603000846569 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ERNANI BERTINO MACIEL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO. **WRIT** IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A **QUO** AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ACESSO AOS AUTOS DO INQUÉRITO PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO DO INVESTIGADO. POSSIBILIDADE, COM LIMITAÇÕES.

I - Hipótese em que a impetração se volta contra decisão monocrática por meio da qual foi indeferido pedido de medida liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do **writ** no e. Tribunal **a quo**.

II - Em princípio, ressalvando manifesta ilegalidade, descabe o uso de **habeas corpus** para cassar indeferimento de liminar (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

III - Conforme recente orientação firmada pelo **Pretório Excelso**, não se pode negar o acesso do advogado constituído, aos autos de procedimento investigatório, ainda que nele decretado o sigilo. Contudo, tal prerrogativa não se estende a atos que por sua própria natureza não dispensam a mitigação da publicidade, como **v.g.** a futura realização de interceptações telefônicas, que, por sua vez, não se confundem com o seu resultado (**Precedentes do c. STF e desta Corte**).
Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 67.166 - RS (2006/0211521-3) (1262)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDERSON MARTINS DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA.

Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** que decretou a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do **modus operandi** com que o delito foi, em tese, praticado (mediante o concurso de várias pessoas, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade de inúmeras vítimas) (**Precedentes**).
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1263)
HABEAS CORPUS Nº 67.177 - MG (2006/0211564-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 10000064414618 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : PEDRO CARDOSO VIDAL NETO (PRESO)
PACIENTE : LEONARDO DONNY CRUZ SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 311, **CAPUT**, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. **WRIT** IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL **A QUO** AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* (**Súmula nº 691/STF**).

II - No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de **habeas corpus** para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar. (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1264)
HABEAS CORPUS Nº 67.194 - GO (2006/0211900-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARCELO DE SOUSA VIEIRA E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : NÚBIA DAMACENA DE OLIVEIRA SOBRINHO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 171, **CAPUT**, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA.

I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do **writ**, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (**Precedentes**).

II - O repasse de cheque a terceiros configura, em tese, o crime de estelionato, quando a cártula é previa e indevidamente sustada - em razão de comunicação falsa de furto por um dos denunciados -, buscando-se, assim, justamente, o prejuízo alheio. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1265)
HABEAS CORPUS Nº 67.306 - PE (2006/0213379-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ROBERTO GOMES MARQUES E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : ALANDERSON SILVA CAVALCANTE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISO II DO CP. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PECULIARIDADES DO FEITO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 64 DESTA CORTE.

I - As peculiaridades da causa - necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público como pela defesa - tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, **por ora**, o alegado constrangimento ilegal. (**Precedentes**).

II - Ademais, *"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa"* (**Súmula 64 desta Corte**).

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1266)
HABEAS CORPUS Nº 67.369 - SC (2006/0214674-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JULIANA SANCHES SIMOES AMARO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ARAMIS PEDRO TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO. TRANSCURSO **IN ALBIS** DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - Não há qualquer vício na r. decisão que declara a ocorrência do trânsito em julgado, mediante a verificação de que ocorreu regular intimação tanto do réu como de seu defensor dos termos da r. sentença condenatória.

II - A não interposição do recurso de apelação, por si só, não autoriza o reconhecimento da tese de ausência de defesa, porquanto, **in casu**, a inércia do causídico constituído se deu em razão de erro de avaliação quanto ao tempo certo para o manejo do recurso, e não por mera desídia. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1267)
HABEAS CORPUS Nº 67.528 - SP (2006/0216427-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADEILDO TAVARES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 83, V, do Código Penal, em se tratando de crime hediondo, a concessão do livramento condicional requer o cumprimento de mais de dois terços da pena, entendimento que não se modifica com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que o benefício da progressão de regime não se confunde com o do livramento condicional, permanecendo este regido pelo referido dispositivo do Código Penal.

2. O fato de a sentença ter deixado de aplicar o disposto no § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, admitindo a possibilidade da progressão de regime, não afasta a natureza hedionda do delito praticado pelo paciente, e, por conseguinte, não afeta a análise dos requisitos para a concessão do livramento condicional.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1268)
HABEAS CORPUS Nº 67.580 - SP (2006/0217301-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : RAUL HORÁCIO ALBARRACIN (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICO). CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. REGIME PRISIONAL. ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

II - Assim, uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, c/c art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o condenado, por crime hediondo ou equiparado, cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto (**Precedentes**).

III - Da mesma forma, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal (**Precedentes**).

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1269)
HABEAS CORPUS Nº 67.682 - RJ (2006/0218757-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO PEDRINI CUZZUOL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS

IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PACIENTE : PAULO ROBERTO PEDRINI CUZZUOL (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICO), ART. 1º, I, § 1º, II, DA LEI Nº 9.613/98 E ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86, C/C ART. 14, II, DO CP. APELAR EM LIBERDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIAR **HABEAS CORPUS**. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Compete ao e. Tribunal **a quo** apreciar e julgar **habeas corpus** contra decisão de juiz, no qual se busca o direito do acusado de apelar em liberdade. (**Precedentes**).

II - Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente na ausência de fundamentos da custódia cautelar, no pedido de progressão de regime ou de livramento condicional, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância.

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1270)
HABEAS CORPUS Nº 67.846 - MG (2006/0220395-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : NELSON REZENDE JÚNIOR
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : VALDINEI MONTEIRO DUARTE CASTRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, C/C ART. 65, INCISO III, 'D', TODOS DO CÓDIGO PENAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 312 DO CPP.

I - Tendo o réu respondido ao processo em liberdade, o seu direito de apelar nesta condição somente lhe pode ser denegado se evidenciadas quaisquer hipóteses previstas no art. 312 do CPP, quando da prolação da sentença (**Precedentes**).

II - Inexiste motivação convincente se não foi indicado qualquer fato novo que justificasse a constrição cautelar (**Precedentes**).

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).



(1271)
HABEAS CORPUS Nº 67.943 - MG (2006/0220985-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : NORBERTO MÂNICA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO À ESPOSA. DENÚNCIA ANÔNIMA ENCAMINHADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RISCO CONCRETO DE FUGA. PACIENTE QUE PERMANECIU SOLTO POR MAIS DE UM ANO. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTAS-CORRENTES DE NAMORADAS DOS EVENTUAIS EXECUTORES DOS CRIMES. ACORDO COM OS SUPOSTOS MANDANTES. TESE DE LATROCÍNIO. SILÊNCIO ACERCA DA VERDADE DOS FATOS. ESTRATÉGIA DE DEFESA. SUPOSTA AMEAÇA SOFRIDA PELA VIÚVA DE UMA DAS VÍTIMAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DO ACUSADO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I - A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

II - Cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Adjetiva, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

III - Ainda que existam elementos indicadores de que alguns acusados firmaram um “acordo” com os co-réus apontados como os executores dos delitos, oferecendo o depósito de quantias em dinheiro em troca da alteração da versão anteriormente apresentada, a fim de que assumam a “culpa” pelo ocorrido, afastando o envolvimento do paciente, certo também é que os depósitos não foram identificados.

IV - O simples fato de os co-denunciados sustentarem que a real intenção seria a de praticar latrocínio e, não, homicídios qualificados, não é capaz de afastar todo o conjunto probatório existente, recrutado pelos meios legais cabíveis, a respeito do evento supostamente delituoso.

V - Aos co-réus é dada a possibilidade de projetar as estratégias de defesa, ainda que algum deles se submeta ao absurdo de assumir, isolada e integralmente, a responsabilidade pelo ocorrido. Cabe ao órgão acusatório, por sua vez, sustentar, com base nas provas obtidas, a narração contida na denúncia.

VI - Prevalecerá, no Tribunal Popular, a decisão que, optando por uma das versões trazidas ao feito, não seja manifestamente contrária à prova dos autos, isto é, não se encontre inteiramente contrariada do acervo probatório existente na ação penal.

VII - Os autos revelam não ter sido constado o concreto envolvimento do paciente nas eventuais ameaças sofridas pela viúva de uma das vítimas, a qual, embora tenha declarado ao Ministério Público Federal que os fatos não foram devidamente apurados pelo Delegado responsável, tal circunstância não configura a cautelaridade indispensável à imposição da custódia, pois, se as investigações foram mal conduzidas e, por isso, nada foi apurado em relação ao paciente, este não pode sofrer a restrição de sua liberdade por conta de uma suposta ineficiência policial.

VIII - Deve ser cassado o acórdão recorrido e revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser mais uma vez decretada a custódia cautelar, com base em fundamentação concreta.

IX - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. “Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Gilson Dipp, que lavrará o acórdão.”Votou vencido o Sr. Ministro Felix Fischer que denegou a ordem.

Votou com o Sr. Ministro Gilson Dipp o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.
SUSTENTOU ORALMENTE EM 14/11/2006: DR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (P/ PACTE)
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento)

(1272)
HABEAS CORPUS Nº 68.052 - MS (2006/0222492-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PEDRO GALINDO PASSOS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JEFERSON ROGÉRIO DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RÉU POSSUIDOR DE APENAS UM ANTECEDENTE. DUPLA CONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. REGIME SEMI-ABERTO. SÚMULA Nº 269/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - A dupla consideração da **reincidência** na dosimetria da pena, vale dizer, como circunstância judicial desfavorável e como agravante genérica, importa em violação ao princípio **non bis in idem**.

II - O réu reincidente, condenado a pena inferior a quatro anos e com circunstâncias judiciais favoráveis poderá iniciar o cumprimento em regime semi-aberto, **ex vi** dos artigos 33 e 59 do Código Penal. **(Precedentes e Súmula 269/STJ)**.

III - Nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, a reincidência genérica não é óbice, por si só, para a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que no caso concreto, se evidenciem os demais requisitos elencados naquele. **(Precedentes)**.

IV - Contra a decisão condenatória prolatada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação. **(Precedentes do Pretório Excelso e do STJ)**.

V - “*A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão*” **(Súmula nº 267/STJ)**.

Writ parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1273)
HABEAS CORPUS Nº 68.320 - DF (2006/0226221-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : W DOS S S (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. SEMILIBERDADE. Não se verifica constrangimento ilegal na imposição da medida sócio-educativa de semiliberdade, se aplicada em observância ao disposto no art. 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90 e atentando para as peculiaridades do caso concreto. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1274)
HABEAS CORPUS Nº 68.613 - RJ (2006/0230012-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RODRIGO MOURA COELHO DA PALMA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FÁBIO LEANDRO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 10, § 3º, INCISO IV, DA LEI Nº 9.437/97. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FATO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA.

I - A Lei nº 10.826/03, em seus artigos 30 a 32, estipulou um prazo para que os possuidores de arma de fogo regularizassem sua situação ou entregassem a arma para a Polícia Federal. Dessa maneira, até que findasse tal prazo, que se iniciou em 23/12/2003 e que teve seu termo final prorrogado até 23/10/2005 (cf. Medida Provisória nº 253/2005, convertida na Lei 11.191/2005), ninguém poderia ser processado por possuir arma de fogo.

II - A nova lei, ao menos no que tange aos prazos dos artigos 30 a 32, que a doutrina chama de **abolitio criminis** temporária ou de **vacatio legis** indireta ou até mesmo de anistia, deve retroagir, uma vez que mais benéfica para o réu **(APn nº 394/RN, Corte Especial, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, j. 15/03/2006)**.

III - O período de indiferença penal (**lex mitior**), desvinculado para os casos ali ocorridos, dado o texto legal, alcança situações anteriores idênticas. A permissão ou oportunização da regularização funcionaria como incentivo e não como uma obrigação ou determinação vinculada. A incriminação (já, agora, com a **novatio legis in peius**) só vale para os fatos posteriores ao período da “suspensão”. **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1275)
HABEAS CORPUS Nº 68.819 - AC (2006/0232816-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : SÉRGIO FARIAS DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : ANDRIAS GADELHA DE ARAÚJO (PRESO)
PACIENTE : PEDRO BELO NIZ (PRESO)
PACIENTE : EDMILSON SANTOS DE CASTRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART 157, § 3º, C/C ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 29, **CAPUT**, E ART. 69, **CAPUT**, TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RAZOABILIDADE.

I - As peculiaridades da causa - o número de acusados, a complexidade do feito, inquirição das testemunhas de defesa por precatória, - tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, **por ora**, o alegado constrangimento ilegal **(Precedentes)**.

II - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir aos pacientes o benefício da liberdade provisória se há nos autos fundamentos suficientes a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar **(Precedentes)**. **Writ** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1276)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 400.466 - RS (2002/0000190-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : MARIA REGINA DOEDERLEIN SCHWARTZ
ADVOGADO : GERMANO CELSO SCHWARTZ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LIZELIA TISSIANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 59, II, DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA À LEI 8.620/93. DISPOSITIVO NÃO PARTICULARIZADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 59 E 60 DO DECRETO 611/92. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que não foi ventilada a matéria concernente ao art. 59, II, da Lei 8.213/91.
2. A peça recursal carece de fundamentação ao não indicar expressamente os dispositivos da Lei 8.620/93 tidos por violados pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284/STF.
3. Compete ao agravante, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a agravante não rebate o fundamento da decisão agravada, qual seja, a necessidade de reexame de matéria fático-probatória para determinação da natureza do curso de aperfeiçoamento e apreciação de suposta ofensa aos arts. 59 e 60 do Decreto 611/92.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1277)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 414.929 - PR (2002/0018970-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MÁRCIO LUIS REBELLO
ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O acórdão embargado foi omisso ao não apreciar a alegada violação aos arts. 65 e 66 do Código Penal.
2. Ocorre que a suposta a matéria relativa aos arts. 65 e 66 do Código Penal foi ventilada somente em sede de embargos declaratórios. Exige-se, no entanto, que o dispositivo legal tenha sido suscitado pelo recorrente em momento anterior ao acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 211/STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1278)

RECURSO ESPECIAL Nº 440.801 - PB (2002/0073582-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KÁTIA KEITIANE DA ROCHA E OUTROS
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
PROCURADOR : CRISTIANO JOSE C A SOARES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que os servidores públicos têm direito à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres ou penosas, nos termos estabelecidos pela legislação vigente à época das atividades exercidas.
2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1279)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 499.852 - SC (2003/0020528-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : GENÉZIO MANOEL TOBIAS E OUTRO
ADVOGADO : HAMILTON JOSÉ CORDOVA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS DEVIDOS. CABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos declaratórios com manifesto caráter infringente recebidos como agravo regimental, em razão do princípio da fungibilidade recursal.

2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
3. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*. Súmulas 282/STF e 211/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os honorários advocatícios constituem parcela autônoma que não pode ser dispensada pelas partes sem anuência dos respectivos patronos, porquanto não lhes pertence.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2006 (Data do Julgamento)

(1280)

RECURSO ESPECIAL Nº 517.797 - PB (2003/0040529-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÁUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. As turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que os servidores públicos têm direito à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres ou penosas, nos termos estabelecidos pela legislação previdenciária vigente à época das atividades exercidas.
2. Recursos especiais conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos recursos, mas lhes negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1281)

RECURSO ESPECIAL Nº 517.868 - PB (2003/0037780-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES
ADVOGADO : JOSEILTON ESTÊVÃO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. As turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que os servidores públicos têm direito à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres ou penosas, nos termos estabelecidos pela legislação previdenciária vigente à época das atividades exercidas.
2. Recursos especiais conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos recursos, mas lhes negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1282)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 543.915 - BA (2003/0086365-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : JAISON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS. SÚMULA 284/STF. REJEIÇÃO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.
2. Hipótese em que o recorrente não aponta eventuais vícios no acórdão embargado, limitando-se a reiterar as alegações de seu agravo regimental, incidindo, *mutatis mutandis*, o óbice da Súmula 284/STF. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1283)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 544.418 - MG (2003/0086350-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ITAMAURY TELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ITAMAURY TELES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA HELENA DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRARIEDADE A LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A peça recursal carece de fundamentação ao não indicar expressamente os dispositivos legais tidos por violados pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. O agravante não procedeu ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1284)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 545.168 - PE (2003/0085931-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ÉLDIO MEIRA DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 485, DO CPC NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.
2. Não ocorre contradição no acórdão recorrido, uma vez que o recurso especial não foi fundamentado no art. 485, V, do CPC, conforme exigido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)



EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 553.998 - MG (2003/0108232-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : MIRANDY FERNANDES
ADVOGADA : VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOURIVAL SANTOS GONÇALVES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando este se pronuncia de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Hipótese em que a parte embargante tão-somente repisa as alegações anteriormente aduzidas no recurso especial, já examinadas por esta Corte, sem, todavia, demonstrar a existência, no acórdão embargado, de nenhum dos pressupostos elencados no referido artigo.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 554.520 - PR (2003/0114786-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GABRIEL RODRIGUES MARIANO E OUTROS
ADVOGADO : EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado registrou a falta de prequestionamento da matéria relativa ao art. 137, § 1º, da Lei 6.880/80 e a deficiência de fundamentação no que tange aos Decretos 31.546/52 e 56.582/65 e aos arts. 134, 135, 136 e 137, § 2º, da Lei 6.880/80, não havendo omissão a ser sanada.
2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 557.175 - SP (2003/0107268-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : PAULO DONINI
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria dos servidores públicos paulistas está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o óbice da Súmula 280/STF.

2. Hipótese em que não se cuida de direito intertemporal de leis, ou de direito adquirido, não obstante a comum referência a tais institutos nos julgados oriundos do Tribunal de origem, mas, sim, de preenchimento dos requisitos legais, ou seja, do próprio direito subjetivo do postulante ao benefício pleiteado, conforme a lei local. Cuida-se, assim, de matéria de cunho eminentemente estadual.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 573.618 - SP (2003/0153823-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : FRANCISCO PERAL GIRON E CÔNJUGE
ADVOGADO : MÁRCIO CÉSAR FIGUEIREDO
EMBARGADO : ANTÔNIO FALCÃO BERTOLO - ESPÓLIO
ADVOGADO : PEDRO SILVEIRA DE FREITAS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO EMBAR-GADO. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INAPLICABI-LIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresse e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída.
3. Por fim, tratando-se de embargos à execução julgados procedentes, para excluir a responsabilidade dos embargantes-fiadores pelas obrigações oriundas do período posterior à indeterminação do contrato de locação, cujos respectivos créditos estavam sendo executados, não há falar em condenação em juros moratórios.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 577.360 - RS (2003/0149439-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : GLADIS KONRATH GASPAROTO
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍ-PROCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCOR-RÊNCIA.

- I - Inexistente a omissão apontada na decisão embargada, uma vez que o acórdão decidiu a **quaestio** à luz do que foi discutido e decidido anteriormente nos autos, dentro dos limites do recurso especial interposto.
- II - A pretensão da embargante é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 584.517 - RJ (2003/0134978-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-NÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PRE-VI/BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-DICIAL
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OU-TROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA-GULO E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA. ART. 50 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RE-CURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Verificado que a recorrente, nas razões do agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem, não infirmou os fundamentos es-posados pelo Juízo *a quo*, nenhum reparo há ser feito ao acórdão que não conheceu do agravo de instrumento.
2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 594.736 - SP (2003/0173674-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA E OUTROS
AGRAVADO : LANDUALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACI-DENTE. VITALICIEDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. CABIMENTO. TERMO INICIAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. É cabível a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, com possibilidade de futura cumulação com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97.
2. A decisão agravada não se manifestou sobre a matéria referente ao termo inicial do benefício, em razão do tema não ter sido apreciado pelo Tribunal *a quo*, nem tão pouco foi objeto do recurso especial interposto pelo INSS, em obediência ao princípio do *reformatio in pejus*.
3. Agravo regimental conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de abril de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 595.834 - SP (2003/0168989-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : WILSON ROBERTO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS LEAL SANTOS E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDO-SO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURI-DADE INEXISTENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. CONDUTA REPROVÁVEL. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLI-CAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a reexame de matéria já suficientemente analisada e decidida.
2. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no per-centual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fun-damento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 599.396 - SP (2003/0183545-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : HEDENIRSON LEARDINI
ADVOGADO : MARIA ALBERTINA MAIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior.
2. A matéria referente à fixação dos honorários advocatícios não foi impugnada no recurso especial interposto pela autarquia, incidindo, na espécie, o instituto da preclusão.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 620.072 - SP (2004/0004548-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : NILSON GODOI BUENO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SOARES DE ARAÚJO E OUTRO
EMBARGADO : EDUARDO MITIHIRO KATAYAMA
ADVOGADO : LUIS CARLOOS AOQUE E OUTRO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. ANUÊNCIA DO FIADOR. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Conforme restou explicitado no acórdão embargado, o Tribunal de origem firmou o entendimento, com base no conjunto probatório dos autos, de que o embargante-fiador expressamente reconheceu subsistente a fiança no período de 31/12/94 a 21/5/96, de sorte que infirmar tal conclusão demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Por sua vez, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou a compreensão de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade do fiador perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte deste, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 633.250 - AM (2004/0024100-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA CUSTÓDIO
ADVOGADO : MARTA FAUSTINO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE MÚTUO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RELAÇÕES JURÍDICAS ABRANGIDAS PELO CONCEITO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA. REQUISICÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. JUSTIFICATIVA EFICAZ NÃO CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL INSCRITO NO ART. 10 DA LEI 7.347/85. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Os contratos de mútuo firmados com a Caixa Econômica Federal estão abrangidos pelo conceito de operação financeira que se extrai do § 1º do art. 5º da Lei Complementar 105/01.

2. O Ministério Público não possui legitimidade para requisitar documentos que impliquem quebra de sigilo bancário. Precedentes do STF.
3. A justificativa eficaz para o não-atendimento à requisição do Ministério Público afasta a configuração do tipo penal inscrito no art. 10 da Lei 7.347/85.
4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que lavrará o acórdão. Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz, que conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Votaram com o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima os Srs. Ministros Felix Fischer e Gilson Dipp.
SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. EDUARDO PEREIRA (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 647.247 - SP (2004/0028703-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : BRUNO BUFFARDI - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO CÉSAR TADEU MACEDO E OUTRO
EMBARGADO : JOAQUIM DIAS TATIT
ADVOGADO : SAMIR SAFADI

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. FIANÇA. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte destes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 670.293 - PE (2004/0105200-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDSON DE AZEVEDO ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDAFA. EXTENSÃO A INATIVOS. ISONOMIA. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao reconhecer aos servidores públicos inativos o direito à percepção da GDAFA, fundamentou-se no princípio da isonomia, previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Desse modo, é inviável a reapreciação do tema por esta Corte, voltada exclusivamente à pacificação de matéria infraconstitucional.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 675.165 - RN (2004/0089536-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CRISTIANE MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : DALILA ROCHA DE MELO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDA-

MENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PERCENTUAL. ISONOMIA. MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR - GAM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, o exame de suposta violação a dispositivo constitucional.
2. A indicação de ofensa genérica à Lei Delegada 13/92, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Também se aplica a indigitada Súmula 284/STF no que tange à alegação de contrariedade ao art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90, porquanto não foram apresentadas as razões que motivaram o recorrente a considerar o citado dispositivo como violado.
4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 6º da Lei 8.676/93, ao estabelecer a isonomia com meta prioritária da Administração, por si só, não permite se reconheça o direito dos servidores civis de perceberem a Gratificação de Atividade Executiva - GAE no mesmo percentual da Gratificação de Atividade Militar - GAM, paga aos militares.
5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 687.394 - SP (2004/0128197-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : THAÍS MELLO CARDOSO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES OU MODIFICATIVOS. REJEIÇÃO.

1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.887 - MG (2006/0033972-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : FRANCISCA ROCHA TOLENTINO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME REFLEXO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o recurso especial é via adequada à pacificação de matéria infraconstitucional, não se prestando, ainda que via reflexa, ao exame de lei local (Súmula 280/STF).
2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.
3. Hipótese em que não estão presentes tais pressupostos, não havendo como prosperar o inconformismo da parte embargante, cujo real objetivo é a rediscussão de matéria já apreciada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)



(1301)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 758.730 - RJ (2005/0095694-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ESPAÇO CONTEMPORÂNEO MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA
ADVOGADO : BRUNO S RODRIGUES E OUTROS
EMBARGADO : BVA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A E OUTROS
ADVOGADO : ANA LUÍSA PAIVA MAQUIEIRA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.
Se houve anulação do v. acórdão que negou provimento ao agravo regimental, o qual foi interposto de decisão monocrática que rejeitou os embargos declaratórios, e tendo o e. Tribunal **a quo** proferido novo julgamento para suprir a omissão, não há que se falar em descumprimento dessa decisão e muito menos em erro material na decisão embargada.
Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1302)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.958 - DF (2005/0102520-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANASPS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
Aplica-se o óbice previsto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que por si só é suficiente para manter a decisão recorrida.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1303)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.806 - RJ (2006/0089360-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOMARI TOSCANO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE REPISA OS FUNDAMENTOS LANÇADOS NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual. Por isso, o servidor público não tem direito à imutabilidade de situação jurídica, ou seja, à inalterabilidade do regime remuneratório, por predominar, no caso, o interesse público.
2. Mostra-se inviável a discussão acerca da alegada redução nos proventos dos agravantes, em recurso especial, pois tal análise não dispensa o reexame do quadro-fático probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1304)
RECURSO ESPECIAL Nº 767.498 - RJ (2005/0117062-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA THEREZA LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL. EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTS. 219 DO CPC E 394, 395, 401, 405 DO CC DE 2002. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O devedor constitui-se em mora a partir da citação válida, situação que se mantém até o efetivo cumprimento da obrigação, não cessando mediante o oferecimento de embargos à execução. Observância dos arts. 219 do CPC e 401 e 405 do Código Civil de 2002.
2. A parte embargante, entendendo serem excessivos os cálculos apresentados pelo exequiente, deveria ter realizado o pagamento dos valores que acreditava serem devidos - parte incontroversa -, desvencilhando-se, de tal modo, da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre referido montante. Inteligência dos art. 394 e 395 do Código Civil de 2002.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 09 de março de 2006 (Data do Julgamento)

(1305)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 767.791 - SP (2005/0116994-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : WAGNER GOMES
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELZA MASAKO EDA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria dos servidores públicos paulistas está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o óbice da Súmula 280/STF.
2. Hipótese em que não se cuida de direito intertemporal de leis, ou de direito adquirido, não obstante a comum referência a tais institutos nos julgados oriundos do Tribunal de origem, mas, sim, de preenchimento dos requisitos legais, ou seja, do próprio direito subjetivo do postulante ao benefício pleiteado, conforme a lei local. Cuida-se, assim, de matéria de cunho eminentemente estadual.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1306)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.043 - RN (2005/0124303-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTROS
EMBARGADO : ÂNGELA DE LIRA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. REAJUSTE DE 11,98%. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE. OBE-
DIÊNCIA À COISA JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1307)
RECURSO ESPECIAL Nº 774.918 - PA (2005/0137351-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MYRLE NELMA LIMA DA COSTA
ADVOGADO : VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FRAUDE COMETIDA POR SERVIDOR DO INSS. OBTENÇÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO EM FAVOR DE TERCEIRO. TIPIFICAÇÃO. ART. 171, § 3º DO CP.
I - Inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no que tange ao dissídio pretoriano, a simples transcrição de ementas ou votos, não tendo sido realizada a demonstração do dissenso entre as teses tidas como divergentes e ausente o imprescindível cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. **(Precedentes)**.
II - Comete o crime previsto no art. 171, § 3º, do CP e não o crime de peculato-furto o agente que, na qualidade de servidor autárquico, obtém de forma indevida a concessão de benefício previdenciário junto ao INSS, em favor de terceiro.
Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

(1308)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 778.138 - MG (2005/0144917-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL CHEIN GUIMARÃES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. ART. 26, § 2º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. ACOLHIMENTO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
1. O acórdão embargado mostra-se omisso quanto à existência de prequestionamento da matéria tratada no art. 26, § 2º, do CPC. Todavia, o reconhecimento dessa omissão não enseja modificação do julgado, porquanto a transação foi realizada em momento anterior à edição da MP 2.226/01, pelo que devidos os honorários advocatícios.
2. Os honorários advocatícios incluídos na condenação constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de acordo firmado com o seu cliente e a parte contrária sem sua anuência, antes da edição da MP 2.226/2001.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1309)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.350 - RS (2006/0117837-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EVERTON ROSA RIBEIRO
ADVOGADO : ANGELO REINA ABIB E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça concernente à impossibilidade de se argüir matéria nova em sede de agravo regimental. Precedentes.
2. Hipótese em que a questão relativa à prescrição de prestações de trato sucessivo iniciada após o desligamento do reservista na Força Armada não foi levantada no recurso especial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.682 - DF (2006/0110858-0) (1310)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDA MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : WANDER PEREZ E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO.

1. Da decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial não cabe agravo regimental, nos termos do art. 258, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.934 - MS (2006/0080311-2) (1311)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ROGÉRIO LAERTI ANTONELLO
ADVOGADO : DANIEL REGIS RAHAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. ARTIGO 258 DO RISTJ E ART. 28 DA LEI 8.038/90.

O prazo para interposição de agravo regimental é de cinco dias (art. 258 do RISTJ e art. 28, §5º da Lei n.º 8.038/90). Interposto além desse prazo, tem-se como intempestivo (**Precedentes**). Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.337 - DF (2006/0147800-1) (1312)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIRCINHA CARREIRA DUARTE
ADVOGADO : DIRCINHA CARREIRA DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. LIMITAÇÃO TEMPORAL. APLICAÇÃO APENAS AOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os agravados são servidores públicos civis do Poder Executivo federal. A Medida Provisória 2.131/2000 diz respeito, todavia, à reestruturação dos vencimentos dos servidores públicos militares das Forças Armadas, não constituindo, portanto, termo final para o reajuste de 28,86% concedido aos autores da demanda.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 785.679 - MG (2005/0163191-4) (1313)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : PEDRO NICOLAU DE LIMA
ADVOGADO : RODRIGO SUZANA GUIMARÃES E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSIST.MP. : PEDRO VIEIRA FURTADO
ADVOGADO : JAIR LEONARDO LOPES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de contradição e omissão na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já incisivamente apreciada.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 791.935 - RS (2005/0168989-0) (1314)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RUDINEI DO AMARAL SOARES
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DIMINUIÇÃO DA PENA. ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NULIDADE DO EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.

1. A diminuição da pena aquém do mínimo legal em face de circunstância atenuante destoa do entendimento cristalizado na Súmula n.º 231 desta Egrégia Corte Superior de Justiça.
2. Descabe reconhecer a qualificadora do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, quando, anulado o laudo pericial pela Corte *a quo*, não existem outros elementos de prova que comprovem sua materialidade.
3. Recurso parcialmente provido para afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 792.799 - RJ (2005/0180238-0) (1315)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA MARIA BARBOSA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356, DO STF. As matérias suscitadas no recurso especial não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação por ausência de prequestionamento. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.324 - PE (2006/0139787-1) (1316)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CARLOS FERNANDO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : BRÁULIO LACERDA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182 DO STJ.

É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (**Súmula 182/STJ**).

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 795.710 - RS (2005/0185244-0) (1317)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ADÃO EDUARDO HAGGSTRAM E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA FUNCK SCHERER E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS DECISÕES QUE TRANSITARAM EM JULGADO APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.

I- Embora tenha o e. Tribunal **a quo** entendido que com o trânsito em julgado da decisão não mais poderia ser modificado o título executivo, o v. acórdão embargado, adotando entendimento diverso, firmou a compreensão de que o parágrafo único do art. 741 do CPC autoriza a desconstituição da coisa julgada, se esta foi baseada em lei inconstitucional.

II- Se o parágrafo único do art. 741 do CPC já estava em vigor à época do trânsito em julgado da decisão que condenou a União a incorporar no contracheque dos embargantes o percentual de 11,98%, não há que se falar em aplicação retroativa desta lei.

Embargos declaratório rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.612 - SP (2006/0137323-1) (1318)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ANTÔNIO APARECIDO CREPALDI
ADVOGADO : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL.. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem. No caso, os arts. 273, 798, 799 e 804 do CPC, não foram discutidos no acórdão recorrido. Incide, na espécie, o óbice contido nas Súmulas 282 e 356/STF.

2. A análise acerca dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela enseja o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ.

3. Com relação a suposta ofensa à alínea "b" do permissivo constitucional, também não é possível conhecer do recurso especial, tendo em vista que a parte recorrente sequer apontou o dispositivo infraconstitucional que teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF, que preconiza: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1319)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 800.314 - RJ (2006/0173072-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS FERREIRA VALENTE E OUTROS
ADVOGADO : IVAN RIBEIRO DOS SANTOS NAZARETH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ RECEBIDOS. HIPÓTESE QUE NÃO IMPLICA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O pedido dos autores abrangia a condenação do réu ao pagamento do percentual de 28,86%. O pleito foi julgado parcialmente procedente para conceder aos autores o reajuste, compensados os valores já percebidos em decorrência de lei posterior. Assim, a hipótese não é de sucumbência recíproca. A parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Aplicação do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1320)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 804.212 - RN (2005/0206872-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIZETE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALBANO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Aplica-se o óbice previsto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que por si só é suficiente para manter a decisão recorrida.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1321)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 804.937 - RJ (2006/0174134-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : OLGA DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE. EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição da existência ou não de liquidez e certeza do direito pleiteado no *mandamus* demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1322)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 805.088 - SP (2006/0179731-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NILSON BERENCHTEIN JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : WALDEMAR DE SOUZA
ADVOGADO : FLÁVIO MANZATTO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAM. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo o reconhecimento administrativo das verbas pleiteadas, este deverá ser considerado o termo inicial.

2. Na hipótese, tendo a Fazenda Estadual reconhecido o débito em janeiro de 2.000, não há falar em prescrição do fundo do direito, mas somente das prestações vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1323)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 807.419 - MG (2005/0215827-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : EDMILSON SCHIAVINO FERRARI
ADVOGADO : RONALDO ROCHA DE CARVALHO
AGRAVADO : PAULA CUNHA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 29 E 40 DO CPP, 1º DA LEI Nº 8038/90, 25, INCISO III E 29, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 8.625/93. SÚMULA Nº 283/STF.

I - Não se conhece do recurso especial quando o v. acórdão recorrido apresenta fundamento suficiente não impugnado (**Súmula 283/STF**).

II - No caso em tela, a r. decisão impugnada pela via do apelo nobre apresentava mais de um fundamento suficiente a embasar o entendimento perfilhado, sendo certo que o recorrente deixou de impugnar um dos fundamentos, qual seja, a de que o sujeito passivo do delito de prevaricação é o Estado, **i.e.**, não sendo o recorrente o ofendido de tal crime, não caberia a ele promover a instauração de uma ação penal (leia-se, falta de legitimidade ativa para o início da **persecutio criminis in iudicio**)

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento).

(1324)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 808.591 - RS (2006/0185948-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : MARTA HELENA CANABARRO KETZ E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, são devidos honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1325)
RECURSO ESPECIAL Nº 809.932 - MG (2006/0013498-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : CÉSAR ALBERTO CABRAL E CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, ALÍNEA A, C/C §§ 3º E 4º, INCISO I DA LEI Nº 9.455/97. DEFESA PRELIMINAR. CRIME INAFIANÇÁVEL. INAPLICABILIDADE. AUTORIA. ANÁLISE DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. HIPÓTESE DE **MUTATIO LIBELLI**. INOCORRÊNCIA. ART. 70 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Não se aplica o disposto no art. 514 do Código de Processo Penal - defesa preliminar - ao crime de tortura, delito inafiançável (**Precedentes**).

II - Inviável nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, a análise de fatos que não restaram incontroversos nas instâncias ordinárias, pois demandam, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória (**Precedentes**).

III - Se a **imputatio facti**, explícita ou implicitamente, permite definição jurídica diversa daquela indicada na denúncia, tem-se a possibilidade de **emendatio libelli** (art. 383 do CPP). Não há, pois, nulidade decorrente da inobservância do mecanismo da **mutatio libelli** (art. 384 do CPP), se a exordial acusatória apresenta narrativa abrangente que admite outra adequação típica (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

IV - Se a tese referente à violação ao art. 70 do CP não foi enfrentada sequer implicitamente pelo e. Tribunal **a quo**, fica esta Corte impedida de conhecer o recurso nesse ponto, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Na hipótese, incide o Enunciado constante da Súmula 211 desta Corte: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Votou vencido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima que conheceu parcialmente o recurso e lhe deu parcial provimento.Os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE EM 12/09/2006: DR. LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA (P/ RECTE)

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.(Data do Julgamento).

(1326)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 812.724 - MS (2006/0159883-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOAQUIM ALVES LEMES E OUTROS
ADVOGADO : CLAINE CHIESA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AD-
MINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO
INATIVO. REENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO A RE-
GIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA REMU-
NERAÇÃO TOTAL ANTERIOR. PRECEDENTES DO STF E DO
STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O servidor público inativo não tem direito adquirido à equiparação
com cargos novos, quando ausente a correspondência de atribuições.
O direito do servidor público restringe-se à manutenção do *quantum*
remuneratório

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da
legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadra-
mento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade
dos vencimentos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo
regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita
Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1327)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 820.807 - RN (2006/0032594-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : RUBENS BASÍLIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REA-
JUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DA MOEDA CRUZEIRO REAL
EM URV. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO,
OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EMBAR-
GOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual
apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade
ou contradição. Não se prestam, contudo, a reexame de matéria já
suficientemente analisada e decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs.
Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr.
Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1328)
RECURSO ESPECIAL Nº 823.317 - SP (2006/0042721-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : D L ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS DE ARAÚJO PIMENTEL NETO E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA LUIZA DE ANDRADE
RECORRIDO : MARIA TEREZA LARCHI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 195, III E XI
DA LEI 9.279/96. QUEIXA. RENÚNCIA. REVOLVIMENTO DA
MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMU-
LA Nº 7 DO STJ.

Inviável nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta
Corte, a análise de fatos que não restaram incontroversos nas ins-
tâncias ordinárias, pois demandam, necessariamente, a incursão na
seara fático-probatória (**Precedentes**).

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os
Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1329)
RECURSO ESPECIAL Nº 825.392 - SP (2006/0047818-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : REGINA CAMOLESE CORRÊA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI E OU- TROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CI-
VIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VE-
RIFICADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIREITO PATRIMO-
NIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE
EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem,
sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os
embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - Em se tratando de direitos patrimoniais, não cabe o conhecimento
ex officio da prescrição quinquenal, nem constituem os embargos
declaratórios, face seu caráter meramente integrativo, meio adequado
para se requerer sua decretação.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas ne-
gar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e
Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1330)
RECURSO ESPECIAL Nº 825.454 - MG (2006/0048600-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CELESTINO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DE- FENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI
Nº 6.368/76. TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. AMPLIA-
ÇÃO DO ROL DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFEN-
SIVO. ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95 DERROGADO PELO PA-
RÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados
Especiais Criminais na Justiça Federal, por meio de seu art. 2º,
parágrafo único, ampliou-se o rol dos delitos de menor potencial
ofensivo, por via da elevação da pena máxima abstratamente co-
minada ao delito, nada se falando a respeito das exceções previstas no
art. 61 da Lei nº 9.099/95.

II - Desse modo, devem ser considerados delitos de menor potencial
ofensivo, para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/95, aqueles a que a lei
comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, **sem ex-
ceção**.

III - Assim, ao contrário do que ocorre com a Lei nº 9.099/95, a Lei
n º 10.259/2001 não excluiu da competência do Juizado Especial
Criminal os crimes que possuam rito especial, alcançando, por con-
seqüência, o delito previsto no art. 16 da Lei nº 6.368/76.

IV - Com a vigência da Lei nº 11.343/06 deve ser aplicada ao caso a
lex mitior.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe
provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.
Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram
com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1331)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.547 - PR (2006/0048225-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ISMAEL ALVES CORREIA
RECORRIDO : VILMAR RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : ROOSEVELT ARRAES (ASSISTÊNCIA JU- DICIÁRIA)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO.
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETEN-
SÃO PUNITIVA **IN CONCRETO**.

I - **No caso de furto**, para efeito da aplicação do **princípio da insignificância** é imprescindível a distinção entre **ínfimo (ninharia)** e **pequeno valor**. **Este, ex vi legis**, implica, eventualmente, em furto privilegiado; **aquele**, na atipia conglobante (dada a mínima gravi-
dade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo
de injusto.

III - No entanto, quanto ao **recorrido Vilmar Ribeiro de Freitas**
declaro extinta a punibilidade, em razão da prescrição da pretensão
punitiva **in concreto**, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V, e art.
110, § 1º, segunda parte, todos do CP, uma vez que entre o re-
cebimento da denúncia até a sentença condenatória já decorreu o
lapso temporal de 4 (quatro) anos.

Recurso provido em relação ao recorrido Ismael Alves Correia.

Extinta a punibilidade do recorrido Vilmar Ribeiro de Freitas em
razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RE-
SULTADO DE JULGAMENTO:

Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em re-
lação ao recorrido Ismael Alves Correia, e extinguir a punibilidade
em relação ao recorrido Vilmar Ribeiro de Freitas, nos termos do
voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita
Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

(1332)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 829.366 - RS (2006/0059085-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JORGE LUIZ GARCIA DE SOUZA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
IMPOSSIBILIDADE.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão
embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sa-
nada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro
material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e ju-
risprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou mo-
dificação do **decisum** embargado.

II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modi-
ficativo quando, sob o pretexto de ocorrência de contradição na de-
cisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já in-
cisivamente apreciada.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs.
Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram
com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1333)
RECURSO ESPECIAL Nº 836.851 - PR (2006/0076442-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RUI PORTUGAL BACELLAR
ADVOGADO : STELA MARIA VIRMOND VIEIRA E OU- TROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 48, 50 E 64 DA LEI Nº
9.605/98. CONCURSO MATERIAL. REVOLVIMENTO DA MA-
TÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA
Nº 7 DO STJ.

Inviável nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta
Corte, a análise de fatos que não restaram incontroversos nas ins-
tâncias ordinárias, pois demandam, necessariamente, a incursão na
seara fático-probatória (**Precedentes**).

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os
Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).



RECURSO ESPECIAL Nº 844.698 - RS (2006/0092749-3) (1334)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MIGUEL NORONHA DE CAMPOS (PRE-SO)
ADVOGADO : GIOVANI BORTOLINI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JOÃO GODOYS RODRIGUES DE ANDRA-DE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MÁRCIA GUSI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. APELAÇÃO. DEVOLUTIVIDADE. NÃO INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS NO TERMO DE APELAÇÃO. SUPRIMENTO DA DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES POSTERIORMENTE APRESENTADAS. AMPLA DEFESA. GARANTIA.

I - **Esta Corte** já firmou entendimento no sentido de que a **ausência** no termo de interposição da indicação das alíneas que embasam o manejo do **recurso de apelação** contra decisão proferida pelo **Tribunal do Júri**, não tem o condão de obstar o conhecimento da súplica, caso tal tarefa tenha sido realizada por ocasião do **oferecimento das respectivas razões(Precedentes desta Corte)**.

II - Tendo em vista a garantia constitucionalmente consagrada à ampla defesa para os acusados em geral (art. 5º, LV da Constituição Federal), não se pode negar conhecimento a recurso de apelação por exagerado formalismo. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.072 - RN (2006/0107447-0) (1335)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARIA BRAGA RAMALHO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Aplica-se o óbice previsto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal na hipótese em que os recorrentes deixam de impugnar especificamente fundamento que por si só é suficiente para manter a decisão recorrida. No caso do agravo do Estado do Rio Grande do Norte, a inexistência de violação ao art. 535, do CPC, e no agravo da Autora, a falta de prequestionamento dos arts. 1º, **caput**, 4º, 10, 19, § 8º, 22, **caput**, I e II, §§ 1º ao 5º, 23 e 28, **caput**, I e II, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de dezembro de 2006.(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 847.826 - SP (2006/0071063-7) (1336)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST.AC. : MARIA DA CONCEIÇÃO CACILHA MAIO
RECORRIDO : ROBIM EDER RAMOS
ADVOGADO : MARCIA REGINA TAVARES

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA A RECEPÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR GRAVIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

I - Não se admite a aplicação da pena prevista para a receptação simples (art. 180, **caput**, CP) ao réu condenado pela prática do delito de receptação qualificada (art. 180, § 1º, CP).

II - A pena mais severa cominada à forma qualificada do delito se justifica pela maior gravidade e reprovabilidade da conduta, uma vez que praticada no exercício de atividade comercial ou industrial (**Precedentes**). Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 848.034 - ES (2006/0096835-2) (1337)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : EVANDRO SILVA LARANJA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME LARANJA DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

II - Tendo em vista o entendimento acima, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 848.473 - SC (2006/0098335-6) (1338)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MARCELO SOUZA SILVA
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CP. EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Em sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito, a sua execução depende do trânsito em julgado do **decisum** condenatório, **ex vi** do art. 147 da Lei de Execuções Penais (**Precedentes do STF e do STJ**). Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 850.947 - RS (2006/0100880-2) (1339)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LEANDRO VANDRE DA VEIGA (PRESO)
ADVOGADO : ERICO ALVES NETO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMATIZADA. DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO JURISDICIONAL AO ADMINISTRADOR DO PRESÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI Nº 7.210/84.

I - Restando devidamente prequestionada a matéria, não se fala em violação ao art. 619 do CPP, vez que não se observa omissão a ser sanada (**Precedentes**).

II - Não se admite a concessão automática de saídas temporárias ao condenado que cumpre pena em regime semi-aberto, sem a avaliação pelo Juízo da Execução e a manifestação do Ministério Público a respeito da conveniência da medida, sob pena de indevida delegação do exame do pleito à autoridade penitenciária (**Precedentes**). Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 854.232 - GO (2006/0068870-2) (1340)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARIA DULCE MACHADO DE AGUIAR
ADVOGADO : OLAVO PIRES DE CAMPOS TELLES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 9º, CAPUT, DA LEI Nº 10.684/2003. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE.

Na presente hipótese não há como se aplicar o disposto no art. 9º, **caput**, da Lei nº 10.894/2003, suspendendo-se, por conseguinte, a pretensão punitiva do Estado, uma vez que os débitos relacionados com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito objeto da ação penal em questão não foram incluídos no REFIS, fato esse comprovado a partir de informações prestadas pelo próprio INSS. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. OLAVO PIRES DE CAMPOS TELLES (P/ RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 854.899 - RJ (2006/0137016-1) (1341)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO MAGALHÃES MENEZES
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SOARES DE AZEREDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. II - Sendo único o fato gerador, não há que se indagar da possibilidade de acumulação do auxílio-suplementar com a aposentadoria por invalidez. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 856.953 - MG (2006/0117480-7) (1342)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GLEIBE JOSÉ TERRA
ADVOGADO : GLEIBE JOSÉ TERRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL.ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. SÚMULA 284-STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso pelo permissivo da alínea **a**, em face de deficiência na sua fundamentação (**Súmula nº 284 - STF**). Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1343)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.451 - SP (2006/0119449-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DEVAIR MORELLI
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLÁUDIO TADEU MUNIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVO.
É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, a teor do art. 545 do CPC.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1344)
RECURSO ESPECIAL Nº 859.014 - DF (2006/0121235-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RAFAEL SOARES FERNANDES
ADVOGADO : SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 14, II DO CP. **ANIMUS NECANDI**. SUBSISTÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.
Inviável nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, a análise de fatos que não restaram incontroversos nas instâncias ordinárias, pois demandam, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória (**Precedentes**).
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1345)
RECURSO ESPECIAL Nº 864.324 - SP (2006/0139709-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANDERSON APARECIDO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WAGNER AMOSSO FARIA E OUTRO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, DA LEI Nº 2.252/54 (CORRUPÇÃO DE MENORES). ABSOLVIÇÃO. CRIME DE PERIGO. ANTERIOR INOCÊNCIA MORAL DO MENOR. PRESUNÇÃO **IURIS TANTUM**.
I - O crime previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54 é de perigo, sendo despidiende a demonstração de efetiva e posterior corrupção penal do menor.
II - No entanto, a anterior inocência moral do menor se presume **iuris tantum** como pressuposto fático do tipo. Quem já foi corrompido não pode ser vítima do delito sob exame (**Precedentes**).
III - **In casu**, restou demonstrado, conforme reconhecido no v. acórdão guerreado, que o menor que participou da conduta delituosa já contava com diversas passagens pelo Juízo da Infância e da Juventude pela prática de atos infracionais.
IV - Comprovado que o menor já era corrompido, não se verifica a prática do delito previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54.
Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1346)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.233 - RS (2006/0165130-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTROS
AGRAVADO : EUNICE SCHMIDT PELUFA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
Esta c. Corte, em reiterados julgados, inclusive da e. Corte Especial, pacificou entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1347)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.002 - MG (2006/0170578-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIA FERNANDES LISBOA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL INTEMPESTIVO.
É intempestivo o agravo regimental interposto via **fax**, se a petição original não é protocolizada dentro do prazo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Precedentes.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1348)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.726 - RJ (2006/0173831-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ICY LIMA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOANA D'ARC RODRIGUES MENDONÇA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE. OMISSÃO DO TRIBUNAL **A QUO**. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC, NÃO SUSCITADA PELO RECORRENTE. PRECLUSÃO.
I - É inadmissível a juntada de documentos após a instrução, se não objetivam fazer provar de fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor a outros juntados pela parte adversa (art. 397, CPC).
II - Se o e. Tribunal **a quo** não se manifestou sobre os documentos juntados por ocasião da apelação, caberia à parte interpor o recurso especial sustentando violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
III - No âmbito do recurso especial, é defeso o exame de fatos e provas, especialmente se o Tribunal **a quo** entendeu que a documentação não foi idônea a provar os fatos articulados pela parte (Súmula 7/STJ).
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1349)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.731 - MG (2006/0175437-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE MOREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, DA LEI Nº 10.404/02 E 610, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356, DO STF.
As matérias atinentes aos arts. 5º, da Lei nº 10.404/02 e 610, do Código de Processo Civil, suscitadas no recurso especial, não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação por ausência de prequestionamento.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1350)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.684 - RN (2006/0176722-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ADELANY CORDEIRO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
Aplica-se o óbice previsto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que por si só é suficiente para manter a decisão recorrida.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1351)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.964 - SP (2006/0175248-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTROS
AGRAVANTE : MOINHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO TECMOLIN LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO : BENEDICTO HISNAUER
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.
Se o e. Tribunal **a quo** não decidiu sobre questão alegada no recurso especial, a matéria carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do c. Pretório Excelso).
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).



RECURSO ESPECIAL Nº 878.334 - DF (2006/0165257-8) (1352)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : VALDIR PEREIRA GOMES
ADVOGADO : JASON BARBOSA DE FARIA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, IV DO CP. REEXAME E REVALORAÇÃO DE PROVAS. PRONÚNCIA. **IN DUBIO PRO SOCIETATE**.

I - A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento (**Precedentes**).

II - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade, caso se verifique ser **despropositada** a acusação, porquanto aqui vigora o princípio **in dubio pro societate** (**Precedentes**).

III - Na hipótese vertente, o v. acórdão atacado, ao confirmar a r. decisão que havia impronunciado o recorrido, não evidenciou ser abusiva e despropositada a acusação. Desse modo, configurada a dúvida sobre a participação do recorrido nos fatos em apuração, deve-se levar a solução da causa ao Tribunal Popular, constitucionalmente encarregado desta missão (**ex vi** art. 5º, inciso XXXVIII, da CF). Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.472 - SP (2006/0198388-1) (1353)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSEFA TENTOR
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DIAS MODESTO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SUMULA 284/STF. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA NÃO-PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tidos por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso.

II - Os requisitos necessários à aposentadoria por idade previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima, devem ser devidamente satisfeitos, ainda que prescindam da regra da simultaneidade. **In casu**, prejudicada a concessão do benefício, tendo em vista o não-cumprimento do requisito carência. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 884.965 - RS (2006/0197826-6) (1354)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VALDOIR DE LIMA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 214, C/C ART. 224, ALÍNEA A, DO CP. CRIME HEDIONDO. SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - Constitui-se o crime de atentado violento ao pudor, ainda que perpetrado em sua forma simples ou com violência presumida, em crime hediondo, submetendo-se o condenado por tais delitos ao disposto na Lei nº 8.072/90 (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

II - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 6.576 - PR (2003/0105593-0) (1355)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEONÍCIO MIGUEL ANTÔNIO DE FARIAS
ADVOGADO : RONALDO ANTÔNIO BOTELHO E OUTRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO CARACTERIZAÇÃO.

1. A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).

2. Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo, ou não, prova em contrário, segundo se cuide de presunção **juris tantum**, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção **iuris et de iure**, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

3. A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida **juris tantum**, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).

4. Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.

5. Como no magistério de Weber Martins Batista, *“Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume **juris tantum**: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistente o **periculum in mora**.”* (*in* Liberdade Provisória, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

6. Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

7. A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de *“fiança e liberdade provisória”* os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida **iuris et de iure**, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

8. Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.

9. Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, que positivam constrições cautelares de necessidade presumida **juris tantum**, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.

10. Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção **juris tantum** da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

11. Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

12. Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afastou, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

13. Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

14. Em resumo, nos casos de presunção **juris tantum** da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

15. De um modo geral, conclua-se, em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

16. Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpida na Constituição da República, afóra harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembra, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tsnadas de gravidade.

17. Com efeito, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

18. Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

19. E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam.

20. Fundando-se a prisão do paciente exclusivamente no fato do exaurimento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar, contrapõe-se à lei e à Constituição Federal, de rigor a concessão do **habeas corpus** para superação do constrangimento ilegal.

21. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.820 - MG (2006/0161575-1) (1356)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : AUTO SERVIÇO CHALÉ LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTROS
AGRAVADO : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. INCABIMENTO.

1. *“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.”* (Súmula do STF, Enunciado nº 634).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves que lhe dava provimento. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.122 - MG (2006/0231152-8) (1357)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : HÉLIO PESSOA
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias específicas e excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a processos de sua competência constitucional, desde que utilizada, pelo interessado, a competente medida cautelar inominada (artigos 34, inciso V, e 288, do RISTJ).

2. A medida cautelar reclama fato concreto que demonstre haver fundado receio que a outra parte, antes do julgamento da ação rescisória, cause ao direito do autor lesão grave e de difícil reparação, inexistente na espécie.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 14 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 12.690 - PR (2002/0046598-2) (1358)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ANTÔNIO PELLIZZETTI
ADVOGADO : ANTÔNIO PELLIZZETTI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : OLÍVIO PELENTIR

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PROCESSO PENAL. ARGÜIÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. DESÍDIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. RÉU FORAGIDO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA A PRÁTICA DO ATO. NÃO APRECIACÃO DAS RAZÕES FINAIS OFERTADAS, FORA DO PRAZO, POR PATRONO CONSTITUÍDO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 523 DO STF. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REINQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A designação de defensor dativo para a apresentação das alegações finais se deu em virtude de o advogado constituído ter permanecido inerte diante das intimações procedidas pelo Juízo de origem e, notadamente, em razão da impossibilidade de ciência do réu para constituir novo defensor, por se encontrar foragido.

2. A teor do contido na Súmula nº 523 do STF, não se comprovando o efetivo prejuízo à defesa, não há como acolher a tese de deficiência de defesa técnica, principalmente no caso, em que se constata o desempenho satisfatório do defensor dativo, que desenvolveu fundamentada argumentação procurando demonstrar a inexistência de provas que autorizassem a condenação do recorrente.

3. O deferimento de diligências na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal está condicionado à avaliação de sua conveniência, cabendo ao julgador aferir, em cada caso concreto, dentro da esfera de discricionariedade, a real necessidade de sua realização para a formação de sua convicção, não consubstanciando cerceamento de defesa o seu indeferimento, nulidade, ademais, se ocorrente, também de caráter relativo, que deve ser argüida "opportuno tempore", sob pena de preclusão.

4. No que diz respeito à nulidade decorrente da realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação sem que fosse "assegurada ao paciente a presença, ainda que irregular, de seu defensor constituído nos autos", trata-se de matéria que não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte enfrentá-la, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso de **habeas corpus** conhecido em parte, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 6 de abril de 2006 (data do julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 14.212 - PE (2003/0038885-2) (1359)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BRANCO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SILVIO CELESTINO GOMES DA SILVA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA. NÃO COMPARECIMENTO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR **AD HOC**. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não restando demonstrada a existência de prejuízo pelo não comparecimento do defensor constituído à audiência de ouvida de testemunha, na qual deu-se ao réu defensor **ad hoc**, não há falar em nulidade do ato.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.746 - BA (2005/0077049-6) (1360)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOSIMÁ HENRIQUE DOS SANTOS (PRE-SO)
ADVOGADO : ANTÔNIO JANUÁRIO DE MOURA NETO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE.

1 - Mostrando-se a custódia cautelar suficientemente fundamentada na necessidade de manutenção da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, notadamente diante de ameaças a testemunha, assim também para assegurar a aplicação da lei penal, não há como reconhecer o alegado constrangimento.

2 - Muito embora o clamor público, por si só, não seja suficiente à decretação da prisão preventiva, tem-se, no caso, que as circunstâncias que envolveram a prática do delito revelam periculosidade concreta justificadora da segregação antecipada, além da intranquilidade gerada na comunidade local.

3 - Circunstâncias pessoais do acusado, tais como primariedade, profissão definida e residência fixa, por si só, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva.

4 - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 16 de maio de 2006 (data do julgamento).

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Presidente e Relator

PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.884 - RJ (2005/0091848-9) (1361)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : NEILSON DIAS DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CARLOS EDUARDO AMORIM DE OLIVEIRA
REQUERENTE : MARCO ANTÔNIO PEREIRA VITOR
ADVOGADO : SÉRGIO ALVES TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva). Efeito extensivo (cabimento). Identidade de situações.

1. Quando a situação processual do co-réu que pede extensão da ordem é idêntica à do paciente, há de se estender a ordem já concedida.

2. A decisão do recurso interposto por um dos réus aproveitará aos outros (Cód. de Pr. Penal, art. 580).

3. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

4. Pedido de extensão deferido para se assegurar aos requerentes a transferência para regime menos rigoroso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão dos efeitos do RHC-17.884/RJ a Carlos Eduardo de Oliveira e Marco Antônio Pereira Vitor, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 11 de abril de 2006 (data do julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.377 - SC (2005/0156892-9) (1362)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : TEILOMAR MICHELE DA ROSA
ADVOGADO : RICARDO PEDRASSANI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUGA. MOTIVO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DO CRIME. INSUFICIÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO PROVIDO.

A negativa de autoria com base na insuficiência de provas é matéria estranha à via do *habeas corpus*, porque reclama profunda análise do conjunto fático-probatório.

A prisão preventiva deve, necessariamente, ser calcada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida.

A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na grande intranquilidade social, causada pelo crime, ao ponto de colocar em risco as instituições democráticas, o que não se confunde com mera vontade popular de ver o indiciado ou réu encarcerado.

A posterior fuga do réu, consequência do decreto prisional, não pode ser aproveitada como motivo a legitimar o *decisum* desprovido de fundamentação.

A gravidade do crime não pode servir como motivo *extra legem* para decretação da prisão provisória. Precedentes do STJ e STF

Recurso parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).



(1363)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.422 - MG (2005/0161526-5)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MÁRIO CÉLIO VARELA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA HONORATO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONDUTA QUE NÃO CORRESPONDE AO DELITO NARRADO NA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO.
1. Constatando-se que a conduta narrada na inicial acusatória não caracteriza o crime de apropriação indébita, o trancamento da ação penal é de rigor.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1364)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.990 - MG (2006/0021055-8)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MARCELO GUILHERME DE ASSIS (PRE-SO)
ADVOGADO : THIAGO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA
RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. FALTA DE VAGA. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.
1. Na hipótese de ter sido, na condenação, o regime semi-aberto definido como o inicial, é vedado manter-se o réu em regime fechado, enquanto se aguarda vaga no regime semi-aberto. Constrangimento ilegal caracterizado.
2. Provimento concedido para que o paciente cumpra a pena no regime prisional definido na condenação, ou, não sendo isto possível, para permitir que aguarde, em regime aberto, a referida abertura de vaga em estabelecimento próprio.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1365)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.466 - RS (2006/0093449-6)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : REGINALDO FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. **ABOLITIO CRIMINIS** TEMPORÁRIA. APREENSÃO DE MUNIÇÃO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.
1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 em razão da descriminalização temporária.
2. Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando esta estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.
3. Muito embora o recorrente tenha sido denunciado como incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, por supostamente "ter em depósito" a munição, a denúncia narra que os cartuchos foram apreendidos no interior da sua residência, "em uma gaveta do guarda-roupa", caracterizada, portanto, a prática do delito de posse irregular descrito no art. 12 da aludida lei.
4. Recurso provido para trancar a ação penal.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

(1366)
HABEAS CORPUS Nº 24.093 - RS (2002/0105475-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ALEXANDRE WUNDERLICH E OUTRO
IMPETRADO : CÂMARA ESPECIAL CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ AUGUSTO COELHO

EMENTA
PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. NÃO RECONHECIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.
1 - Antes que advenha sentença condenatória, a prescrição somente poderá ser reconhecida quando se operar o transcurso do respectivo prazo baseado na sanção em abstrato, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que se busca extinção de pena que venha a ser imposta no caso de condenação.
2 - **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fontes de Alencar. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 26 de junho de 2003 (data do julgamento).

(1367)
HABEAS CORPUS Nº 26.361 - MG (2003/0000702-4)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ANTÔNIO GOMES RODRIGUES NETO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ANTÔNIO GOMES RODRIGUES NETO (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PRESO CAUTELARMENTE PELA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. JULGAMENTO DO JÚRI JÁ MARCADO PARA JUNHO DO CORRENTE ANO. ORDEM DENEGADA.
1 - Em que pese não constar dos presentes autos cópia da sentença de pronúncia nem do decreto de prisão preventiva, verifica-se que o Tribunal Estadual manifestou-se fundamentadamente a respeito da necessidade de manutenção da prisão do paciente pela conveniência da instrução criminal, não sendo possível, na via estreita do **writ**, dada a necessidade de revolvimento de provas e a falta de elementos nos autos, o enfrentamento dos fundamentos ensejadores da custódia.
2 - Resta prejudicada a alegação de que ainda não fora marcada data para o julgamento pelo Júri Popular, se este já se encontra aprazado para o mês de junho do corrente ano.
3 - **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 8 de abril de 2003 (data do julgamento).

(1368)
HABEAS CORPUS Nº 27.010 - PR (2003/0022762-7)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ELIZANDRO MARCOS PELLIN
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALCIDES COLLA (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1 - Encontra-se devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva em que se aponta o envolvimento do paciente, e de outras duas pessoas, no tráfico de aproximadamente dez mil frascos de lança-perfume provenientes da Argentina, demonstrando, desta forma, a necessidade de acautelamento do meio social, assim como a conveniência da instrução criminal, já que a residência do indiciado em área de fronteira por certo facilitaria a sua fuga, como tem ocorrido costumeiramente na cidade de Santo Antônio do Sudoeste.
2 - **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 15 de abril de 2003 (data do julgamento).

(1369)
HABEAS CORPUS Nº 28.923 - SP (2003/0106715-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : GENIVAL TORRES DANTAS JÚNIOR
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO MARINO REATTO

EMENTA
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA E NÃO CUMPRIDA. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA ORDEM. **WRIT** CONCEDIDO.
1 - A prisão temporária, medida judicial de natureza cautelar que deve ser provida de necessária e suficiente fundamentação, tem caráter provisório e transitório, visando a atender às circunstâncias de momento determinado das investigações no inquérito policial.
2 - Passado mais de um ano e meio sem o cumprimento da ordem de prisão temporária, encontrando-se em andamento as diligências policiais do inquérito, não se mostra razoável a manutenção da ordem, tendo em vista o largo espaço de tempo de sua determinação, notadamente próxima à ocorrência dos fatos tidos como delituosos, específica ocasião em que se considerou necessária a custódia para o andamento das investigações.
3 - **Habeas corpus** concedido para revogar o decreto de prisão temporária, sem prejuízo de que outra providência cautelar seja ordenada, se demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 19 de dezembro de 2003 (data do julgamento).

(1370)
HABEAS CORPUS Nº 30.204 - RS (2003/0157368-6)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ALCEU BARBOSA VELHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO OTACÍLIO KELLERMAN BUZIN (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.
1 - Encontra-se fundamentada a custódia cautelar, se a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, além de destacar a gravidade do crime praticado e o fato de o paciente ser apontado como autor intelectual do delito, registra que ele estaria ameaçando um dos co-réus, revelando a necessidade de garantia da instrução criminal.
2 - Encerrada a fase de instrução, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.
3 - **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 6 de novembro de 2003 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 33.200 - SP (2004/0007009-4) (1371)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LELIO ALVES GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LELIO ALVES GONÇALVES (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVOS CONCRETOS NÃO-APONTADOS. ART. 59 E 68 CP. MÉTODO TRIFÁSICO. INOBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

Ao fixar a pena, mister a observância, pelo magistrado, do procedimento estabelecido no art. 59 e art. 68 do Código Penal, em consonância com os dispositivos constitucionais, mormente a garantia fundamental insculpida no art. 93, IX da Carta Política, que estabelece que *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)"*.

O édito construtivo de liberdade deve ser concretamente fundamentado, com a exposição dos elementos reais e justificadores de que a pena-base aplicada no mínimo legal se mostra insuficiente ante os fatos expostos no processo.

A reincidência é circunstância agravante que deve ser considerada na segunda fase da dosimetria da pena, e não na pena-base.

O *quantum* referente à aplicação de causa de aumento de pena - associação eventual para o tráfico - deve vir explicitado e embasado, sob pena de nulidade.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

PExt no HABEAS CORPUS Nº 34.298 - MG (2004/0035848-6) (1372)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSÉ LUÍS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JANIER CÉSAR GASPAROTO
CO-RÉU : JASON F ASSUNÇÃO
ADVOGADO : RICARDO PÉRES DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVOS DE CARÁTER NÃO EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. PEDIDO DEFERIDO.

1. *"No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros."* (Código de Processo Penal, artigo 580).

2. Evidente a natureza objetiva e comum aos acusados do fundamento do *decisum* que declarou, em relação a um deles, o trancamento da ação penal, é de rigor a extensão da eficácia do julgado ao co-réu.

3. Pedido de extensão acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão dos efeitos do julgamento do *habeas corpus* nº 34.298/MG ao requerente Jason Franco de Assunção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 16 de maio de 2006 (Data do Julgamento)

*O acórdão acima está sendo republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DJ do dia 05.02.2007.

HABEAS CORPUS Nº 34.453 - MG (2004/0040159-1) (1373)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOSÉ MARIA MAYRINK CHAVES E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MOISÉS GOMES TAVARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA. PENA ACESSÓRIA DE PERDA DO CARGO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL MILITAR. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PERDA DO OBJETO. O crime de homicídio, cometido contra civil, ainda que praticado por policial militar, não atrai a competência da Justiça Castrense, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 9º, do Código Penal Militar, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.299/96.

Só por decisão do tribunal competente é que os praças da polícias militares poderão perder sua graduação. (segunda parte do § 4º do artigo 125 da CF/88)

O trânsito em julgado da decisão condenatória, faz perder o objeto da impetração que busca assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Ordem concedida em parte para declarar a incompetência do juízo de primeiro grau do Tribunal Estadual para a decretação de perda do cargo ou função do militar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 35.249 - RS (2004/0062399-9) (1374)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR DA CUNHA LUZ
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
AGRAVADO : CÂMARA ESPECIAL CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. EXACERBAÇÃO DA PENA BASE. ANTECEDENTES PENAIIS ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se conhece de *habeas corpus* no que se refere à motivação que, para além de não ter se constituído em objeto de decisão pela Corte de Justiça Estadual, é matéria própria de revisão criminal.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o voto do Sr. Ministro Nilson Naves acompanhando a Relatoria, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 14 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 35.963 - SP (2004/0078757-4) (1375)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCELO CASTILHO MARCELINO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WENDEL MOROLLI

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. INVALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGRADA.

1 - A alegação de invalidade do reconhecimento fotográfico não pode ser analisada na via estreita do *writ* por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

2 - A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

3 - Revela-se devidamente justificada a custódia provisória fundada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do paciente, que seqüestrou e manteve em cárcere privado toda uma família, agindo, de forma organizada, em concurso com outros agentes.

4 - *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 36.588 - SP (2004/0094641-8) (1376)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : PEDRO DA SILVA
PROCURADOR : FRANCIANE DE FÁTIMA MARQUES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AGRAVADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DE FÉRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PEDRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

Execução penal (prática de falta grave). Perda dos dias remidos (aplicação do art. 127 da Lei nº 7.210/84). Ofensa a direito adquirido (alegação). Precedentes do Superior Tribunal. Agravo regimental a que se negou provimento com ressalva do ponto de vista do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 5 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 41.111 - SP (2005/0008810-5) (1377)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CRISTIANE DIAS NEGRI (PRESA)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TESE DE CONTINUIDADE DELITIVA EM HOMICÍDIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. INVIABILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

Não tendo a alegada violação sido enfrentada pelo Tribunal Estadual, não pode esta Corte examiná-la, sob pena de supressão de instância.

O *habeas corpus* é ação constitucional destinada a proteger o direito deambulatório do cidadão, quando experimenta ameaça ou efetiva coação ilegal ou por abuso de poder.

Ademais, é processo independente e distinto da Revisão Criminal. Nele, há de ser manifesta a nulidade pendente de apreciação. Manifesta é a nulidade verificável *prima facie*, indubitosa, clara e ineludível. Se a nulidade não for dessa natureza, terá cabimento a Revisão Criminal.

Sob pena de supressão de instância, descabe examinar a tese de continuidade delitiva, porque não enfrentada pelo Tribunal Estadual. Recomenda-se ao órgão *a quo* o processamento da revisão, fazendo-o, de igual modo, a Procuradoria-Geral de Justiça.

Ordem NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer da ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves e, à unanimidade, recomendou o imediato processamento e julgamento da revisão criminal referida no pedido. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Sustentaram oralmente o Dr. Mário Oliveira Filho pela paciente e a Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da República.

Brasília (DF), 14 de junho de 2005(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 42.212 - RJ (2005/0033687-0) (1378)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTROS
IMPETRADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CÉSAR ANDRADE DE LIMA SOUTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIAS EXAMINADAS E DECIDIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.



1. Se as matérias que constituem objeto do *habeas corpus* já foram discutidas e decidas pelo Supremo Tribunal Federal - em julgamento de outro *habeas corpus* impetrado em favor do mesmo Paciente contra acórdão desta Corte Superior -, configurada está, à evidência, situação impeditiva de exame do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Não conhecimento do pedido, com base na primeira parte do artigo 210, do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Sustentou oralmente o Dr. Carlos Frederico Portella pelo paciente.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2005 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 42.399 - RS (2005/0037907-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCELO PEIXOTO ABAL
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALDÉRICO ALBINO MIOLA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. RESTABELECIMENTO DA CUSTÓDIA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. FUNDAMENTO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não se presta à manutenção da custódia a circunstância de o paciente estar respondendo a outras ações penais, impondo-se notar que lhe foi concedido, em sede de execução provisória, o benefício do livramento condicional.

2. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte já decidiram, por várias vezes, que inquéritos e ações penais em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, sob pena de violação do princípio constitucional da não-culpabilidade, também não servindo, por si só, para justificar a prisão cautelar.

3. **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 43.688 - PR (2005/0069274-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : RAFI ARKALJI
CO-RÉU : CHARLES ARKALJI
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EVASÃO DE DIVISAS (PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 22, LEI 7.492/86). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESTINO DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO DETERMINADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. EFEITOS. EXTENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. PEDIDO DEFERIDO.

No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 29), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros (art. 580, CPP).

Trancada a ação penal por inépcia da denúncia, defere-se o **pedido de extensão** ao acusado que se acha em situação objetivamente idêntica.

Pedido DEFERIDO para estender os efeitos do acórdão ao co-réu CHARLES ARKALJI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão dos efeitos do HC 43688/PR a Charles Arkalji, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 45.103 - SP (2005/0102206-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LUCIANO ALENCAR NEGRÃO CASERTA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANEMI ALVES MODESTO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRÁTICA ANTERIOR À LEI N.º 8.072/90. COMUTAÇÃO. DECRETO 4.094/2003. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

O art. 7º, inc. II do Decreto Presidencial n.º 4.904/2003 é expresso ao excluir de suas benesses os "*condenados por crime hediondo, praticado após a edição da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990*".

Sendo o ato presidencial categórico ao excluir os atos de clemência aos que cometeram o delito após a edição da Lei de crimes hediondos, descabida é a rejeição da pretensão com base no fundamento único da hediondez do delito, se este foi praticado em momento anterior.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 45.388 - SP (2005/0108574-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTARES FLAT SERVICE
ADVOGADO : LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO E OUTROS
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ ARNALDO GAGLIARDI FILHO

EMENTA

Habeas corpus (cabimento). Ausência de justa causa (caso). Atividade de telecomunicação clandestina (descaracterização). Inquérito policial (extinção).

1. Quando fundado o habeas corpus, por exemplo, na alegação de falta de justa causa para a ação penal, admite-se se faça nele exame de provas. O que se veda em habeas corpus, semelhantemente ao que acontece no recurso especial, é a simples apreciação de provas, digamos, a operação mental de conta, peso e medida dos elementos de convicção.

2. No caso, não há justa causa para a instauração do inquérito policial, fundado que está no art. 183 da Lei nº 9.472/97 - desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Os rádios transceptores portáteis (espécie de walkie-talkie) têm alcance restrito e limitado, daí não acarretar a sua utilização nenhuma lesão ou prejuízo ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

3. Habeas corpus deferido com o fim de trancar o inquérito policial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que acompanhou a divergência, o qual foi seguido pelo Sr. Ministro Paulo Gallotti, por maioria, conceder a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Nilson Naves, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Nilson Naves os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 2 de maio de 2006 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 45.478 - SP (2005/0110700-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : SUZANA SOO SUN LEE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : T C DE S M (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/03. INTERNAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO MENOR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESISTÊNCIA DAS PARTES. DIREITO INDISPONÍVEL. NECESSIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1- Esta Corte firmou compreensão no sentido de que a homologação do pedido de desistência da produção de outras provas, diante da confissão do adolescente da prática do ato infracional, viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, assegurados aos menores infratores nos arts. 110, 111, II, e 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2- A simples confissão, por si só, não pode sustentar decisão de internação, devendo o juiz confrontar o seu teor com as demais provas do processo, verificando se existe compatibilidade entre elas, conforme dispõe o art. 197, do CPP, não se podendo abrir mão da produção da prova judicial quando se cuidar de interesse de menor infrator.

3- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2006 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 45.752 - SP (2005/0114981-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A J D (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO. LAUDO PSIQUIÁTRICO. DOENÇA MENTAL. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

Há constrangimento ilegal na decisão judicial que, embora partindo da premissa de que o adolescente é portador de doença mental, ordena a aplicação - ou manutenção - de medida sócio-educativa.

Ordem CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 46.047 - SP (2005/0120230-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ISMAEL CORTE INÁCIO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : Wael Ali Hamad (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. TARDIA DISTRIBUIÇÃO DO WRIT. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. A impetração não demonstrou a existência de prejuízo decorrente da não distribuição imediata do feito, não se justificando, desta forma, a anulação do ato processual (**pas de nullité sans grief**), a teor do artigo 563 do CPP.

2. No caso dos autos, forçoso convir que a prisão preventiva está razoavelmente justificada, notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública, dadas as circunstâncias que envolveram a prática do crime - seqüestro de uma menina de 12 anos, e manutenção do cárcere por longo período e mesmo após o pagamento do resgate -, com natural extrema repercussão, evidenciando a periculosidade do paciente, tudo a apontar que a decisão do magistrado, próximo do local dos fatos, deva ser prestigiada.

3. Circunstâncias pessoais do acusado, tais como profissão definida e residência fixa, por si só, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, como na hipótese.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves que a concedia.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1386)

HABEAS CORPUS Nº 46.251 - SP (2005/0123057-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JULIANA FOGAÇA PANTALEÃO
IMPETRADO : DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO TEIXEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. REGIME DE CUMPRIMENTO. ALTERAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE.

Inexiste ilegalidade, a ensejar a concessão do *writ*, no acórdão que, de maneira fundamentada, e com vistas às circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal, mantém, em patamar razoável, acima do mínimo legal, a pena-base para o delito praticado.

O sentenciante não está obrigado a destacar o valor referente a cada circunstância judicial analisada de maneira negativa, desde que fundamentado o aumento operado.

O § 3º do art. 33 do Código Penal autoriza a expiação de culpa em regime mais rigoroso que aquele indicado no § 2º, desde que valoradas negativamente as circunstâncias judiciais.

Se foi atribuída pena de até 4 (quatro) anos ao réu e somente parte das circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, é possível o cumprimento de pena em regime semi-aberto, em vez de fechado, como imposto na sentença condenatória.

Mister se considere a pena total fixada ao réu conjugadas às circunstâncias do art. 59 do CP para a determinação do regime de cumprimento de pena, que no caso deve ser mais benéfico que o determinado na sentença.

Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1387)

HABEAS CORPUS Nº 46.382 - SP (2005/0126038-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA AÇÃO PENAL NR 3197333 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EX-PREFEITO MUNICIPAL. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. LEI Nº 10.628/02. ART. 84, § 1º, CPP. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CASSAÇÃO DA LIMINAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Com a decisão final da Suprema Corte, em setembro do ano passado, declarando a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 84, do CPP - redação da pela Lei n.º 10.628/02, a "competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente", não mais prevalece após a cessação do exercício da função pública, devendo impor-se a solução contrária, sendo de rigor a cassação da liminar concedida.

- Ordem denegada para determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo competente de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1388)

HABEAS CORPUS Nº 46.411 - SP (2005/0126375-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON CHOLBI DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO E EQUIPARADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O réu denunciado por crime hediondo ou equiparado, preso cautelarmente, em razão de flagrante delito, não tem, por força do inciso II do artigo 2º da Lei 8.072/90, que deu cumprimento à Constituição da República (artigo 5º, inciso XLIII), direito à liberdade provisória, com ou sem fiança.

2. A inafiançabilidade do delito é expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida *juris tantum*, cuja desconstituição admitida reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo enganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigos 310, parágrafo único, 323 e 324).

3. Trata-se de hipótese legal diversa daquela do artigo 594 do Código de Processo Penal, em que, em se cuidando de primário e de bons antecedentes, a necessidade da custódia do réu deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada pelo Juiz.

4. Daí por que a liberdade provisória, no caso de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (Código de Processo Penal, artigo 310, *caput* e parágrafo único), decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada.

5. Se a conduta criminoso e a forma de atuar da quadrilha, concretamente consideradas e intensamente graves, reclamam a **garantia da ordem pública**, faz-se indubitosa a legalidade da custódia cautelar, porque necessária.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa acompanhando a Relatoria e o voto divergente do Sr. Ministro Nilson Naves concedendo a ordem, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 29 de novembro de 2005 (Data do Julgamento)

(1389)

HABEAS CORPUS Nº 47.300 - SE (2005/0141741-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : FÁBIO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA Nº 52/STJ. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. As alegações de nulidade do flagrante e de excesso de prazo na formação da culpa encontram-se superadas pelo advento da sentença condenatória.

2. A prisão cautelar, assim entendida toda prisão que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

3. Encontra-se razoavelmente fundamentado o decreto de custódia, notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública, considerada a real possibilidade de que, solto, o paciente venha a reiterar na prática delituosa.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1390)

HABEAS CORPUS Nº 47.697 - PI (2005/0149256-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : FRANK LÚCIO DANTAS NORONHA
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO BARROSO SOBRINHO
PACIENTE : EDMAR BARROSO DE OLIVEIRA
PACIENTE : JOSÉ FÉLIX DE SOUSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 213 E 214, C/C 224 E 226, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INOCORRÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente admitida quando constatada, *prima facie*, a atipicidade da conduta ou a negativa de autoria.

2. Narrando a denúncia fatos configuradores de crime em tese, de modo a possibilitar a defesa dos acusados, não é possível o trancamento da ação penal, na via do *habeas corpus*.

3. A doutrina e jurisprudência são acordes ao lecionarem que nos crimes de autoria coletiva não há a necessidade da denúncia ser detalhada, haja vista a natureza do crime. Assim, não há como se definir, *prima facie* o *modus operandi* de cada um dos participantes do delito.

4. Ordem prejudicada, com relação ao paciente José Félix de Souza, e denegada quanto aos demais pacientes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicada a ordem de *habeas corpus* em relação a José Félix de Sousa e a denegar quanto aos pacientes Francisco Barroso Sobrinho e Edmar Barroso de Oliveira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES, HAMILTON CARVALHIDO e PAULO GALLOTTI.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro PAULO MEDINA.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

Brasília (DF), 14 de março de 2006 (Data do Julgamento)

(1391)

HABEAS CORPUS Nº 48.216 - RN (2005/0157713-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : PEDRO AVELINO NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE MATOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : JOÃO MARIA XAVIER GONÇALVES (PRESO)
PACIENTE : NEWTON BRASIL DE ARAÚJO JÚNIOR (PRESO)
PACIENTE : RAILSON SERGIO DANTAS DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ WELLINGTON DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : GILDIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : JOÃO FEITOSA NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO E COMOÇÃO SOCIAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A manutenção preventiva no cárcere, por ser medida excepcional que restringe a liberdade individual, em face da presunção de não-culpabilidade, exige devida fundamentação calcada em elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar.

2. *In casu*, o indeferimento da liberdade provisória teve por lastro, tão-somente, a gravidade do delito aliada ao clamor social, deixando a fundamentação exposta de contemplar qualquer outra situação capaz de justificar a manutenção da prisão processual dos pacientes para a garantia de ordem pública, na linha do art. 312 do CPP. Precedentes.

3. Ordem concedida para que os pacientes sejam colocados em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, mediante compromisso de comparecerem a todos os atos processuais.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES, HAMILTON CARVA- LHIDO e PAULO GALLOTTI.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro PAULO MEDINA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI. Brasília (DF), 16 de março de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 49.274 - MS (2005/0179183-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DE- FENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBU- NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSIEL CORRÊA DE ALMEIDA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE LESÃO CORPORAL GRAVE OU MORTE. ARTIGO 9º DA LEI Nº 8.072/90. AUMENTO DE PENA. INADMISSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. Ao crime de estupro, a causa de aumento de pena prevista no artigo 9º da Lei n.º 8.072/90 incide apenas se o delito foi praticado contra vítima que se encontra nas situações descritas no art. 224 do Código Penal, e ainda, se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou morte. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria The- reza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 50.439 - MG (2005/0196993-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA E OU- TROS
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI- BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MI- NAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ HORÁCIO MENDES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INS- TRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. OR- DEM DENEGADA. 1. A toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Ju- diciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação ne- cessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada. 3. Não é ilegal a prisão cautelar decretada e mantida para garantia da ordem pública, reconhecidos o clamor público, a periculosidade do agente e a gravidade do crime - homicídio praticado mediante socos e uso de um "enxadaõ" -, e, ainda, em obséquio da instrução criminal, em função do envolvimento do acusado, após a prática do delito, com o cometimento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e ameaça, mormente nos feitos de competência do Tribunal do Júri, cuja ins- trução estende-se, por certo, até a Sessão Plenária. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como re- sidência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão preventiva, se existem outras que lhe recomen- dam a custódia cautelar. 5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa acompanhando a divergência, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Paulo Gallotti. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 30 de maio de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 51.221 - SP (2005/0208118-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : UMBERTO RICARDO DE MELO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

Apropriação indébita. Sentença condenatória recorrível (prisão pro- visória). Fundamentação (necessidade). Apelação em liberdade (pos- sibilidade). 1. Se ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da condenação, a prisão decorrente de sentença recorrível tem natureza cautelar, devendo sua imposição ser fundamentada em elementos con- cretos de convicção. 2. No caso, as referências feitas na sentença - má conduta social e consequências do crime - não são suficientes para justificar a prisão provisória. De mais a mais, o réu não teve sua prisão cautelar de- cretada no curso do processo; se preso estava, preso se encontrava em decorrência de outro processo. 3. A natureza da infração - apropriação indébita - presume, entre outras coisas, a possibilidade de substituição das penas, o que por si legitima a apelação em liberdade. 4. *Habeas corpus* do qual se conheceu em parte e, nessa extensão, concedeu-se a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da or- dem de *habeas corpus* e, nessa extensão, concedê-la nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília, 8 de agosto de 2006 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 52.885 - SP (2006/0010416-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELTON SILVA DO NASCIMENTO (PRE- SO)
PACIENTE : CHARLEY JÚLIO BARBOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRA- ZO. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PEDIDO NÃO CONHECIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RE- COMENDAÇÃO. CELERIDADE NO JULGAMENTO. - Não tendo sido a matéria relativa a excesso de prazo para o jul- gamento da ação penal ventilada nem decidida por Tribunal *a quo*, nos termos do art. 105 da CF/88, não há falar-se em competência deste Tribunal para julgar o *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competên- cias. - O Judiciário deve zelar pela celeridade no julgamento definitivo do processo sob pena de fazer letra morta o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Política. Recomendação. Impetração de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria The- reza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 24 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 52.958 - RS (2006/0011425-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LISETTE COELHO SIMIONATO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FERREIRA PIMONT
AGRAVADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBU- NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE APRECIA MEDIDA LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. 1 - Esta Corte firmou entendimento de que não cabe agravo re- gimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou in- defere liminar em *habeas corpus*. 2 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não co- nhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 52.979 - RJ (2006/0011568-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : TIAGO ABUD DA FONSECA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBU- NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

Política criminal. Pena de prisão (limitação aos casos de reconhecida necessidade). Tráfico de entorpecentes (possibilidade de substituição da pena). Execução da pena privativa de liberdade (forma progres- siva). 1. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere. 2. A disciplina da Lei nº 8.072/90 e o disposto no Cód. Penal (art. 44) não são incompatíveis. 3. Caso em que a pena foi aplicada ao paciente no mínimo legal. Em não havendo antecedentes capazes de aumentar a pena-base, do mes- mo modo não há antecedentes capazes de inviabilizar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Aplicação do princípio *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*. 4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Medina, que acompanhou o voto do Sr. Ministro Relator, verificado o empate no julgamento e prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos em parte os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti. O Sr. Ministro Paulo Medina votou com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília, 5 de setembro de 2006 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 53.485 - SP (2006/0020136-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E OU- TROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANEA MARIA BARBOSA BICALHO (PRESA)

EMENTA

Imigração ilegal de brasileiros para os Estados Unidos da América (formação de quadrilha e tentativa de estelionato). Ação penal (tran- camento). Falta de justa causa (não-ocorrência). Prisão preventiva (requisitos). Decreto (ausência de fundamentação). Revogação (ca- so). 1. Havendo, na denúncia, razoável exposição dos fatos havidos por criminosos, deve a ação, ao menos por ora, ter prosseguimento. 2. Pode ser decretada pela autoridade judiciária a prisão preventiva por meio de despacho (ou decisão) sempre fundamentado, em qual- quer fase do inquérito ou da instrução. 3. Os riscos de fuga e de reiteração da conduta criminosa, sem amparo em dados concretos, não justificam, por si sós, o decreto, mormente quando a paciente reside no distrito da culpa e possui bons antecedentes. Também não justificam a gravidade abstrata do fato e a expectativa quanto à punição dos crimes pelo Estado. 4. Carecendo o ato judicial de suficiente fundamentação, carece de legalidade; caso, portanto, de constrangimento ilegal. 5. Ordem concedida em parte, com efeito extensivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, estendendo os efeitos da ordem aos co-acusados Hel- son de Souza Bento, Valdemir Domingos Zacharias, Luis Felipe Aki- ra Dias, Marcos Alberto Monteiro, Daniel Laurindo Evaristo Chaves, Maria de Fátima Oliveira Chaves, Bruno Silva Pereira, Antônio Ma- noel Dias, Hélio Dutra e Antônio Henrique de Oliveira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que denegou a ordem e fará declaração de voto. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 16 de maio de 2006 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 53.856 - RS (2006/0024265-7) (1399)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : **ALCINDO STRELOW - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **ADRIANO CARDOSO (PRESO)**

EMENTA
HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO DA FASE PROBATÓRIA. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA.

Não mais subsistindo os motivos que levaram a sua decretação, impõe-se que seja revogada a prisão cautelar. (artigo 316 do CPP)
Decretada a preventiva do Réu por conveniência da instrução criminal ante a ameaça à testemunhas e, tendo sido encerrada a instrução processual, a prisão cautelar deve ser revogada.
Habeas Corpus a que se concede a ordem.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 53.979 - RJ (2006/0025976-4) (1400)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : **RENATO NEVES TONINI**
IMPETRADO : **DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **JOSÉ DANIEL TOSI**
PACIENTE : **EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BURÉGIO**
PACIENTE : **ALBERTO JURAMAR LEMOS ANDRADE**
PACIENTE : **ADEMIR ALAMINO LACALLE**

EMENTA
HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.605/98. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA DEFESA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRA-RAZÕES DA DEFESA APRESENTADAS ANTES DAS DO **PARQUET**. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA.
1. Se o Ministério Público, nas contra-razões ao recurso do réu, ultrapassar os limites do recurso que está a responder, manifestando-se sobre questão que lhe é estranha e própria do recurso que ele mesmo interpôs, será caso de se ensejar ao réu recorrido nova manifestação, em aditamento à resposta que ofereceu ao recurso ministerial.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Brasília, 9 de fevereiro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 55.547 - GO (2006/0045349-0) (1401)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
EMBARGANTE : **CARLOS ROBERTO DA ROCHA (PRESO)**
ADVOGADO : **LUIZ VICENTE CERNICCHIARO E OUTROS**
EMBARGADO : **QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO**

EMENTA
PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. AMBIGÜIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão se apresenta viciada por ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. Ausente qualquer das hipóteses ensejadoras do recurso, inviável seu acolhimento.
Inviável a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão na decisão embargada, inexistem argumentos bastantes a sustentar a pretensão.
Embargos de declaração REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura acompanhando a Relatoria e dos votos dos Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 55.957 - MT (2006/0052502-5) (1402)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **UEBER ROBERTO DE CARVALHO**
IMPETRADO : **QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO**
PACIENTE : **DAVI ESTEVANOVICK DE SOUZA BERTOLDI**

EMENTA
HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. ACÓRDÃO OMISSO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. Revelando-se omissivo o acórdão atacado, que não se manifestou sobre a alegação de que o paciente não possui maus antecedentes, e podendo esse argumento influenciar no **quantum** da pena aplicada, no regime de cumprimento e na possibilidade de substituição por medidas restritivas de direitos, é de rigor que o Tribunal de origem enfrente a questão.
2. **Habeas corpus** parcialmente concedido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 56.406 - RJ (2006/0059297-9) (1403)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **ÂNGELO RODRIGUES DE AZEVEDO (PRESO)**
ADVOGADO : **ROSANE MARIA REIS LAVIGNE - DEFENSOR PÚBLICO**
ASSIST POR : **KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM **HABEAS CORPUS**. INCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira de precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em **habeas corpus**, indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 58.227 - CE (2006/0090310-7) (1404)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : **PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO**
IMPETRADO : **PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**
PACIENTE : **CLÁUDIO ARAÚJO GALVÃO (PRESO)**

EMENTA
HABEAS CORPUS. FIM DA INSTRUÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.
"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (súmula 52 do STJ)

Presentes, de forma efetiva, a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias concretas ensejadoras da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal, sanável pela via **habeas corpus**.
Decreto de prisão satisfatoriamente motivado, calçado sobre elementos concretos do processo, de modo a demonstrar a necessidade da medida da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.
Habeas corpus a que se denega a ordem.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 58.816 - SP (2006/0099878-3) (1405)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **SILVIA CÁSSIA MARTINS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **MÁRCIO DE OLIVEIRA FAIÃO (PRESO)**

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. DEMORA INJUSTIFICADA NAS PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 52 DESTA CORTE.
LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA COM BASE NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. FUNDAMENTAÇÃO INDÔNEA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NÃO DEMONSTRADOS. ORDEM CONCEDIDA.
1. Verificada a ocorrência de excesso de prazo após o término da instrução criminal, para a qual não concorreu a defesa, não se pode aplicar o verbete da Súmula nº 52 desta Corte, tendo em vista que o paciente não pode permanecer indefinidamente sob a custódia cautelar.
2. A decisão que indefere pedido de liberdade provisória deve conter fundamentação idônea, segundo os requisitos que a autorizam, dispostos no art. 312, do CPP. A mera menção à vedação imposta na Lei dos Crimes Hediondos não justifica, por si só, a necessidade da custódia cautelar.
Ordem concedida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 58.908 - BA (2006/0100935-5) (1406)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **CECÍLIO ALMEIDA MATOS**
ADVOGADO : **ANA CRISTINA AFONSO MALTEZ**
AGRAVADO : **PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA
HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de Relator deferindo ou indeferindo liminar em *habeas corpus*.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 14 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)



(1407)
HABEAS CORPUS Nº 59.787 - PE (2006/0112613-6)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO FIGUEIREDO (PRESO)
PACIENTE : MAURÍCIO LOURENÇO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ TODOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.
1. Não se conhece do pedido, no tocante aos fundamentos da manutenção da custódia provisória, quando a matéria não foi deduzida na Corte de origem, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição das funções do Poder.
2. Nos termos do art. 310, parágrafo único, c/c art. 311, ambos do Código de Processo Penal, a conversão do flagrante em prisão preventiva pode ser realizada em qualquer fase da Investigação Preliminar ou da Instrução Criminal, sem que se possa inferir constrangimento ilegal o simples fato de ser mantida antes do oferecimento da denúncia.
3. O excesso de prazo para o oferecimento da denúncia não é desarrazoado, tendo em vista o conflito negativo de competência instaurado entre juízos - já dirimido - sobretudo quando formalizada a acusação e o procedimento tem seu curso regular.
4. Atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, incabível falar-se em inépcia da denúncia por atipicidade, vez que o fato narrado na denúncia constitui crime em tese.
5. *Habeas corpus* conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves concedendo a ordem e os votos dos Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti acompanhando a Relatoria, a Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves que a concedia. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1408)
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 59.973 - PE (2006/0115412-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : TRIGÉSIMA SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA DO RECIFE
INTERES. : MARCELO LOPES DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE.
1. A interposição de recurso das decisões do Superior Tribunal de Justiça é atribuição exclusiva dos membros do Ministério Público que exercem a função ministerial perante esta Corte de Justiça.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 26 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1409)
HABEAS CORPUS Nº 60.145 - SP (2006/0117229-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ORLANDO MACHADO DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PARA RECORRER. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVOS CONCRETOS. IMPRESCINDIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO AUTORIZADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.
1. No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, excetuada apenas quando concretamente se comprovar, em relação ao indiciado ou réu, a existência de *periculum libertatis*.
2. A exigência judicial de ser o réu recolhido à prisão para manejar recurso de apelação deve, necessariamente, ser calcada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida.
3. Ordem concedida para revogar a prisão decretada - se por outro motivo não estiver preso -, possibilitando ao Paciente aguardar em liberdade o julgamento do recurso.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Sustentou oralmente, o Dr. ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR, pela parte: PACIENTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1410)
HABEAS CORPUS Nº 60.309 - MS (2006/0119250-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : FELIPE CAZUO AZUMA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CARLOS ALBERTO PALMA

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ESTUPRO. EXPLORAÇÃO SEXUAL E FORNECIMENTO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS PARA ADOLESCENTES. DENÚNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP DEMONSTRADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. FATO TÍPICO E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO SUPERADA COM O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FEITO EM VIAS DE SER SENTENCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a titularidade da Ação Penal Pública Incondicionada (art. 129, I, CF/88).
2. Para tanto, está o *Parquet* autorizado a requisitar diligências investigatórias, bem como a instauração de inquérito policial (art. 129, VIII, CF/88).
3. A atividade investigativa efetuada pela polícia judiciária não constitui requisito inarredável para o oferecimento da denúncia (art. 39, § 5º, do CPP).
4. Presentes, de forma efetiva, a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias concretas ensejadoras da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal, sanável via *habeas corpus*.
5. Decreto prisional satisfatoriamente motivado, calcado em elementos concretos, de modo a demonstrar a necessidade da medida, fundamentado sobretudo na justificativa da medida para assegurar a aplicação da lei penal. Requisito do art. 312 do CPP demonstrado.
6. É entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça que o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* reveste-se de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado ao paciente constitui crime.
7. Não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa.
8. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o *modus operandi* e dá ensejo a compreensão dos limites da acusação.
9. Ao término da instrução processual, a discussão de excesso de prazo resta superada, em face do disposto no verbete sumular n.º 52 desta Corte, in verbis: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1411)
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 60.543 - SP (2006/0122742-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ROBERTO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1. É intempestivo agravo regimental interposto além do prazo de 5 dias (artigos 258 do RISTJ e 39 da Lei nº 8.038/90).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1412)
HABEAS CORPUS Nº 60.989 - RR (2006/0128017-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : EDVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : EDVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA MONTEIRO (PRESO)

EMENTA
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FUGA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
1.O lapso temporal para conclusão do processo criminal submete-se ao princípio da razoabilidade, não constituindo uma simples soma dos prazos processuais.
2.A demora no andamento processual mostra-se plenamente justificável quando existente a necessidade de expedição de carta precatória.
3.O artigo 312 do Código de Processo Penal preceitua que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.
4.A fuga do Paciente do distrito da culpa demonstra a sua vontade de se furtar da aplicação da lei penal e obstruir o regular andamento da instrução criminal.
ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1413)
HABEAS CORPUS Nº 61.518 - SC (2006/0136771-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : SILVIO LUIS DUARTE
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : SILVIO LUIS DUARTE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVOS CONCRETOS NÃO-APONTADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

Ao fixar a pena, mister a observância, pelo magistrado, do procedimento estabelecido no art. 59 e art. 68 do Código Penal, em consonância com os dispositivos constitucionais, mormente a garantia fundamental insculpida no art. 93, IX da Carta Política, que estabelece que *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)"*.

O édito construtivo de liberdade deve ser concretamente fundamentado, com a exposição dos elementos reais e justificadores de que a pena-base aplicada no mínimo legal se mostra insuficiente ante os fatos expostos no processo.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 61.545 - RJ (2006/0137151-4)

(1414)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MÁRCIA CRISTINA CARVALHO FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : Y C S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. IDADE LIMITE, 21 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. A liberação compulsória da medida sócio-educativa, nos termos do que dispõem os artigos 120, parágrafo 2º, e 121, parágrafo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorre quando o adolescente completa 21 anos de idade, nada importando o alcance da imputabilidade penal ou da maioridade civil (Precedentes da Corte).
2. *Writ* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 24 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 64.937 - DF (2006/0182523-3)

(1415)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FRANCISCO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVOS CONCRETOS NÃO-APONTADOS. MAUS-ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMÁ-LOS. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

Ao fixar a pena, mister a observância, pelo magistrado, do procedimento estabelecido no art. 59 e art. 68 do Código Penal, em consonância com os dispositivos constitucionais, mormente a garantia fundamental insculpida no art. 93, IX da Carta Política, que estabelece que *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)"*.

O édito construtivo de liberdade deve ser concretamente fundamentado, com a exposição dos elementos reais e justificadores da exasperação da pena.

Se o impetrante não trouxe nenhum meio apto a infirmar a existência de maus antecedentes, a alegação não pode ser acolhida, pois o *habeas corpus* exige que todas as provas sejam pré-constituídas. As consequências do crime podem ser consideradas de maneira negativa, pois é inegável que a perda definitiva dos bens e da documentação pela vítima importam em que as consequências do crime foram mais ofensivas do que se tivessem sido restituídos os objetos.

Ordem concedida, em parte, para reduzir a pena aplicada ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 67.187 - PR (2006/0211608-2)

(1416)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO MANSUR
ADVOGADO : CÁSSIO MÔNACO FILHO E OUTRO
IMPETRADO : OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO MANSUR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE ALTA PERICULOSIDADE. PRISÃO CALCADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

- No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, excetuada apenas quando concretamente se comprovar, em relação ao indiciado, a existência de *periculum libertatis*.

- Presentes, de forma efetiva, a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias concretas ensejadoras da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal, sanável via *habeas corpus*.

- Decreto prisional satisfatoriamente motivado, calcado em elementos concretos, de modo a demonstrar a necessidade da medida, fundamentado sobretudo na justificativa da medida para assegurar a ordem pública. Requisito do art. 312 do CPP demonstrado.

- Ordem DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Sustentou oralmente, o Dr. AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS, pela parte: PACIENTE: MARCO ANTÔNIO MANSUR

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 68.934 - RS (2006/0234733-9)

(1417)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LAUDICÉIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO MAGNUS BAETA DE MELO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LAUDICÉIA MOREIRA DE OLIVEIRA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. REQUISITO NÃO DEMONSTRADO *IN CONCRETO*. CUSTÓDIA DESARRAZOADA. CO-RÉU. EXTENSÃO. SITUAÇÕES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA E EXTENSÃO INDEFERIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. Em razão disso, não se justifica decreto de prisão apegado à gravidade genérica do crime, bem assim, a atos indemonstrados na realidade.

3. Ordem concedida e extensão indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus e indeferiu o pedido de extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 14 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 70.210 - GO (2006/0249825-2)

(1418)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : WENDEL LEMES DE FARIA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO DOS SANTOS DÂMASO (PRESO)
ADVOGADO : MOZART HAMILTON BUENO E OUTROS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E OUTROS DELITOS ("ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA"). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE SUPERADA NO EXAME DA PRIMEIRA IMPETRAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Quando o desvalor da conduta e a extrema gravidade dos fatos são de molde a afetar intensamente a normalidade da vida social, pela afronta que representam aos valores éticos e morais do cidadão comum, a liberdade do Paciente atenta contra a própria credibilidade das instituições, sobretudo do Poder Judiciário.

- Decreto prisional fundamentado em motivos concretos indicativos de sua necessidade - circunstâncias em que a primariedade e os bons antecedentes não elidem a fundada suspeita de que o Paciente coloque em risco os interesses públicos na manutenção da ordem e no regular desenvolvimento da instrução criminal.

- Excesso de prazo para encerramento do processo é excesso abusivo, injustificado - único a ensejar revogação da custódia provisória. Presentes circunstâncias consideradas justificadoras da superação do prazo (que dizem respeito, essencialmente, à complexidade do processo e a influência do comportamento do juiz e das partes na marcha processual), não há falar em constrangimento ilegal.

- Ordem DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do habeas corpus e denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Sustentaram oralmente o Dr. Jason Barbosa de Faria, pelo paciente e o Subprocurador-Geral da República Sr. Dr. Samir Haddad.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 71.506 - MG (2006/0265503-6)

(1419)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FRANCISCA AMARAL DE OLIVEIRA (PRESA)
ADVOGADO : ELY BARRADAS DOS SANTOS
AGRAVADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 10000064467632 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Incabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *habeas corpus*, salvo o caso de teratologia ou decisão manifestamente ilegal.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 14 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 96.690 - MS (1996/0033431-5)

(1420)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EMERSON ODILON SANDIM E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL SOARES FERNANDES
ADVOGADO : ADNIL MARIA DA SILVA TORRACA - CURADOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Ministério Público não possui legitimidade para ajuizar ação acidentária, por se tratar de interesse individual disponível (Constituição da República, artigos 127 e 129).

2. Precedentes.

3. Recurso provido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva de entendimento diverso do Sr. Ministro Paulo Gallotti. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 16 de setembro de 2004 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 325.872 - SP (2001/0058823-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : AMAURI BARNABE SEGALA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : RUBENS FRANCISCO MINELLI
ADVOGADO : OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E OUTROS

EMENTA
PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE IMPRENSA. PRESCRIÇÃO.

1. A queixa-crime não recebida não interrompe o prazo prescricional bienal previsto para os crimes de imprensa (artigo 41 da Lei nº 5.250/67).
2. Decisão do Juiz de primeiro grau declarando extinta a punibilidade, nos termos do art. 43, II, do Código de Processo Penal e 41 da Lei nº 5.250/67, transitada em julgado.
3. Correta a decisão do Juiz sentenciante, visto que a prescrição da pretensão punitiva, relativa aos crimes de imprensa, é de dois anos, conforme o artigo 41 da Lei nº 5.250/67, restando, **in casu**, extinta a punibilidade, já que não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição.
3. Recurso especial prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2003 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 356.710 - RJ (2001/0127320-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ELENITA DE ASSIS MASSON GUEDES
ADVOGADO : ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADVOGADO : ALESSANDRA FERREIRA MARQUES E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGIME JURÍDICO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 9.649/98.
1. Não se conhece de recurso especial, com fundamento na alínea "c", do permissivo constitucional, quando não atendidos os requisitos dos artigos 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 541, § único, do Código de Processo Civil.
2. Antes do advento da Lei nº 9.649/98, que definiu como sendo de direito privado a natureza jurídica dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, esta Corte já havia assentado a compreensão de que os servidores das aludidas entidades, classificadas como autarquias especiais, estavam submetidos ao regime jurídico único.
4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.717/DF, Relator o Ministro Sydnei Sanches, DJU de 28/3/2003, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, reafirmou a natureza jurídica de direito público dos serviços de fiscalização de profissionais regulamentadas.
5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 29 de novembro de 2005 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 379.276 - SP (2001/0147312-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : LUIZ AGUINALDO DE MATTOS VAZ
ADVOGADO : ADAUTO ALONSO S SUANNES E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PENAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. AÇÃO PENAL JULGADA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A PERDA DO CARGO. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO. INOCORRÊNCIA. FALTA DO RELATÓRIO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA. ART. 244, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. PRAZO CONTADO DE ACORDO COM O PRAZO PRESCRICIONAL DO CRIME COMETIDO, PELA PENA EM ABSTRATO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECLARADA NA AÇÃO PENAL. EFEITOS. ART. 38, § 1º, I, DA LEI 8.625/93. PRÁTICA DE CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 67, II, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CÍVEL. EXEGESE DA NORMA QUE DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO DE PROMOTOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR A PERDA DO CARGO.

1. De uma leitura mais acurada dos autos, observa-se que à fl. 3593 e 3593v consta relatório elaborado pelo eminente relator da ação civil pública. Consta, ainda, da referida peça a menção expressa ao número do processo, bem como consta, ao final, a expressão "realizado este relatório".
2. A alegação de que o acórdão que julgou a ação penal contra o recorrente padece de nulidade absoluta, qual seja a falta de relatório, sequer foi tratada no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento. E nem poderia, pois é matéria estranha ao processo, que deveria ter sido discutida naquela assentada, em momento oportuno.
3. Quando o promotor comete uma infração administrativa, a prescrição é aquela disciplinada em um dos incisos do art. 244 da Lei Complementar nº 75/93; já quando a infração cometida é prevista também na lei penal, o prazo prescricional é aquele referente ao crime praticado.
4. A disposição da lei de que a falta administrativa prescreverá no mesmo prazo da lei penal, leva a uma única interpretação possível, qual seja, a de que este prazo será o mesmo da pena em abstrato, pois este, por definição originária, é o prazo próprio prescricional dos crimes em espécie.
5. Na espécie, foi o recorrente condenado (reconheceu-se a prática de um crime), porém em razão de uma causa de extinção da punibilidade, qual seja, a prescrição, retirou-se a possibilidade do Estado punir o recorrente.
6. A condição disposta no art. 38, § 1º, I, da Lei 8.625/93, impõe que o recorrente haja praticado um crime e não que ele haja sido punido por este crime. Consequências diversas estas que, no presente caso, levam a compreender que o recorrente de fato praticou um crime e, portanto, nenhum óbice há que a demissão deste fosse levada a cabo.
7. Os Tribunais vêm reiteradamente afirmando que a decisão na esfera penal não vincula as esferas administrativa e cível, a menos que naquela instância tenha sido taxativamente declarado que o réu não foi o autor do crime ou que o fato não existiu. Ainda que assim não fosse, a norma do art. 67, II, do CPP deu uma interpretação mais restritiva ao dispor que a declaração de extinção da punibilidade não impede o ajuizamento da ação civil.
8. Ademais, que não teria sentido criar uma norma, no caso o art. 38, § 1º, I, da Lei 8.625/93 que, além de trazer uma restrição para a punição de um promotor, ainda alargaria tal restrição, dispondo que também quando fosse extinta a punibilidade o membro do Ministério Público não poderia perder seu cargo. O conteúdo da norma deve, antes de tudo, atender os interesses da coletividade.
9. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: Preliminarmente, a Turma, por maioria, indeferiu o pedido de sustentação oral por parte do Promotor de Justiça, vencido o Sr. Ministro Paulo Gallotti, que o deferiu. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Sustentaram oralmente o Dr. Luiz Vicente Cernicchiaro pelo recorrente e a Subprocuradora-Geral da República Dra. Zélia Oliveira Gomes pelo Ministério Público Federal. Brasília, 14 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 399.890 - MG (2001/0187746-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CERRI
ADVOGADO : ODILON PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA
PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº 9.714/98. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Na linha da jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é possível substituir por medida restritiva de direitos a pena privativa de liberdade imposta em condenação pela prática de crime de tráfico de entorpecentes.
2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 6 de março de 2003 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 445.422 - RS (2002/0078772-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : ROSANA MARILU DO CANTO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : PATRÍCIA PEREIRA MEDEIROS E ALBUQUERQUE

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERIOR JULGAMENTO DO WRIT. RECURSO PREJUDICADO.
1. O posterior julgamento do *mandamus* torna prejudicado o recurso especial no qual se discute o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que indefere liminar em mandado de segurança. Precedentes.
2. Recurso especial prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília, 24 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)
*O acórdão acima está sendo republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DJ do dia 18.12.2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 480.496 - SP (2002/0166190-3)

RELATOR : **MINISTRO VICENTE LEAL**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTROS
RECORRIDO : BRUNO TORRES DE MORAES
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTROS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VEDAÇÃO DO § 2º, DO ART. 86, DA LEI 8.213/91. REDAÇÃO DA LEI 9.258/97. IMPOSSIBILIDADE.
- Em tema de acumulação de benefícios previdenciários, o § 2º do art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.258/97, impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente.
- Incabível, dessa forma, a percepção cumulada dos citados benefícios na hipótese em que a lesão acidentária tenha ocorrido em momento posterior à edição da norma proibitiva.
- Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2003(Data do Julgamento).
*O acórdão acima está sendo republicado em face de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Paulo Medina, presidente da Sexta Turma do STJ.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511.070 - SP (2003/0024575-1)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : LILIOSA MARTINS GIROTTI
ADVOGADO : JARBAS LOURENÇO GIROTTI
AGRAVADO : YOUNG SIK CHOI E OUTRO
ADVOGADO : TETSUO SHIMOHIRAO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPROVIMENTO.

1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado de todas as peças necessárias à sua formação (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1428)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 667.928 - SC (2004/0080344-3)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA CEFET/SC
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO : ACÁCIO OURIQUES E OUTROS
ADVOGADO : EMILSON REGINALDO RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).
2. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, *caput*) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).
3. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1429)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 670.475 - SP (2004/0088257-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCELO CAROLO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS CAROLO
AGRAVADO : JOSÉ MARIA CARNEIRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI INSTITUIDORA DO REFIS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.964/00. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO LEGAL IMPOSSÍVEL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Aplica-se o artigo 15 da Lei nº 9.964/00, retroativamente, às espécies em que a adesão ao REFIS se deu em data posterior ao recebimento da denúncia, mas a propositura da ação penal se verificou antes da vigência da lei instituidora do benefício da suspensão da pretensão punitiva do Estado, por impossível o atendimento da condição legal da precedência do parcelamento ao processo criminal.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1430)

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 676.670 - PR (2005/0069349-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTROS
EMBARGADO : AUREO CAMARGO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Em sendo tempestiva a interposição do agravo regimental, impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.
2. "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).
3. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.
4. Precedentes da Corte Especial e da 3ª Seção.
5. Embargos acolhidos tão-somente para conhecer do agravo regimental, negando-lhe, contudo, provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1431)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.704 - PB (2005/0112190-3)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO INÁCIO NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. "É manifestamente incabível agravo regimental interposto contra decisão colegiada (artigo 258 do RISTJ)." (AgRgAgRgAg nº 186.551/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 26/6/2000).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1432)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 700.645 - RS (2004/0159592-2)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IN-TEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/99. FAC-SÍMILE.

1. A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, deferiu "(...) às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." (artigo 1º).
2. "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término." (artigo 2º da Lei nº 9.800/99).
3. "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário." (artigo 4º da Lei nº 9.800/99).
4. Interposto agravo regimental via fac-símile e não juntados os originais dentro do prazo legal, impõe-se o juízo de não conhecimento do recurso.
5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 não constitui um novo prazo recursal, mas, tão-somente, prorrogação para apresentação dos originais, por isso não se interrompe nos feriados.
6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1433)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 707.520 - SP (2005/0154092-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : HÉLIO MERIGIO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
 2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1434)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 710.414 - DF (2005/0161048-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PSICOTÉCNICO. LEI Nº 7.289/84. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. SÚMULA 280 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Em sede de recurso especial, é inviável a interpretação de legislação local (Súmula 280 do STF).
2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.



3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1435)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711.825 - RJ (2005/0163954-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
EMBARGANTE : BANCO CLÁSSICO S/A
ADVOGADO : RUY DE CARVALHO PINHO E OUTRO
EMBARGADO : BARROS E BARROS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : UBIRATAN JOSÉ DE MIRANDA COSTA - SÍNDICO
ADVOGADO : GIAN MARIA TOSETTI E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OMISÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão embargada não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Os embargos declaratórios não são o meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, quanto mais quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes no '*decisum*' embargado.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1436)

RECURSO ESPECIAL Nº 712.755 - SP (2005/0001891-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : PLAYARTE CINEMAS LTDA
ADVOGADO : PAULO DE LORENZO MESSINA E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUA-TEMI
ADVOGADO : MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão a ser suprida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. Se as ações não são idênticas no pedido e na causa de pedir, não há falar em reprodução de demanda. 3. Alteração de cláusula contratual diz da modificação de norma consensual, não se confundindo com revisão do aluguel dela resultante. 4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1437)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 716.931 - SC (2005/0006520-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA TELESC S/A - APTELESC E OUTROS

ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1438)

AgRg no AgRg no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717.243 - MG (2005/0177913-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOSÉ MENDES PINTO
ADVOGADO : JOSÉ MENDES PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. "*É manifestamente incabível agravo regimental interposto contra decisão colegiada (artigo 258 do RISTJ).*" (AgRgAgRgAg nº 186.551/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 26/6/2000). 2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1439)

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 720.672 - RS (2005/0016083-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : MANOELA PEREIRA ANDRADE E OUTROS
EMBARGADO : EDITE MACIEL PARZIANELLO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E DE PREQUESTIONAMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que são devidos os honorários advocatícios nas ações coletivas, ajuizadas por entidade sindical ou associativa, em substituição processual, uma vez que é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando indubitado o alto conteúdo cognitivo da ação de execução, consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, já pacificada pela Corte Especial no julgamento do EREsp nº 691.563/RS, da Relatoria do Ministro Ari Pargendler (*in* DJ 26/6/2006). 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do *decisum*, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da *questio juris*, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária. 3. "*O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha.*" (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in* DJ 18/6/93). 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1440)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.257 - SP (2005/0209661-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : CARLOS OTÁVIO SIMÕES ARAÚJO
ADVOGADO : CARLOS OTÁVIO SIMÕES ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. CINCO DIAS. 1. É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por ocasião do manejo de agravo regimental. 2. Pacífico o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial é de cinco dias, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038/90. 3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

(1441)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755.501 - SP (2006/0054289-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
EMBARGANTE : CÂNDIDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO MAFFEI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA ENDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. Não são cabíveis embargos de declaração sob o fundamento de erro material, quando, ao invés de correção, a pretensão visa sim nova apreciação do mérito. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1442)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.579 - RS (2005/0100999-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : EDY LIMA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. INCABIMENTO. 1. Na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. 2. Não há contradição a ser dirimida na decisão que, de modo suficientemente claro, decide que é devido o reajuste de 28,86% na base de cálculo da RAV, ou seja, sobre o maior nível da carreira ao tempo da edição das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, salvo no que já houver sido utilizado na conta, pena de *bis in idem*, consoante a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do *decisum* à luz dos argumentos reinvocados, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.849 - PR (2006/0052788-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : VERA LÚCIA BITTENCOURT CROVADOR
ADVOGADO : OSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MARIA CARDOZO CROVADOR
ADVOGADO : JEFERSON RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É de cinco dias o prazo para a interposição do agravo com que se impugna decisão que não conheceu de agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial (Código de Processo Civil, artigo 545).

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.391 - RJ (2006/0066826-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO TALESFERO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SUMULA 115 DO STJ. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento que deixa de apresentar a procuração outorgada ao advogado do agravante.

O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de inadmissão de recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 8.038/90. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.314 - DF (2006/0099992-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIA FERREIRA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reafirmam os fundamentos da insurgência especial.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.342 - PR (2006/0109821-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : LORIVAL WILHAN SANTIN
ADVOGADO : HÉLIO ESTEVES DO NASCIMENTO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na ausência de indicação dos enunciados nºs 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 13 da Súmula desta Corte, bem como em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e em que não houve a demonstração analítica da divergência, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.576 - SP (2006/0115841-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTROS

AGRAVADO : JOSELI NOGUEIRA LELIS E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANA MARISA THOZZI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que é possível a fixação *ex officio*, pelo Juízo da Execução, de multa contra a Fazenda Pública por inadimplemento de obrigação de fazer.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.947 - MG (2006/0110256-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS SOARES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA ELISA SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É de cinco dias o prazo para a interposição do agravo com que se impugna decisão que não conheceu de agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial (Código de Processo Civil, artigo 545).

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.658 - PR (2006/0053976-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : J C C F
ADVOGADO : JOSE CID CAMPELO E OUTROS
AGRAVADO : M F
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : J G G
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÔBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 182 DO STJ.

O entendimento desta C. Corte verte no sentido de que cabe ao recorrente infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. Aplicável ao agravo de instrumento o princípio insculpido na Súmula n.º 182 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.145 - SP (2006/0113695-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉA RASCOVSKI E OUTROS
AGRAVADO : JAMIL JORGE
ADVOGADO : RICARDO RABONEZE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

2. Verifica-se que na fundamentação do acórdão recorrido inexistente qualquer obscuridade, sendo certo que, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios não se prestam à correção de eventual *error in judicando*.

3. Não há falar em violação do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que inexistente no acórdão qualquer contradição a ser suprida pela oposição de embargos de declaração.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.793 - MG (2006/0092532-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIEL FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : KIMICO YOSHIKANE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial, no tanto referente à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, na incidência do enunciado nº 284/STJ, e, no tanto referente à violação do artigo 1º da Lei nº 9.717/98, na falta de prequestionamento, na incidência do enunciado nº 126/STJ e em que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instrumento em que, para além de repisar os fundamentos de mérito da insurgência especial, limita-se à alegação de que o recurso especial preencheu os requisitos de admissibilidade.



2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.
3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).
4. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1452)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 777.502 - RS (2005/0143483-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ELIAS ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : LAURO CECCATO FILHO
AGRAVADO : VMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTROS
INTERES. : JARBAS ANDRÉ ZANQUI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. CLÁUSULA QUE DETERMINA A RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A ENTREGA DO IMÓVEL LOCADO.
- Havendo cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte dos fiadores, apenas por decurso de prazo do respectivo contrato.
- A lei estabelece mecanismos próprios, passíveis de desvincular o fiador da garantia por ele assegurada. Em caso de inobservância de tal formalidade, não há como prevalecer a interpretação de desoneração do fiador de eventual acordo entre locador e locatário.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO acompanhando a relatoria, no que foi seguido pelo Sr. Ministro PAULO GALLOTTI, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros HAMILTON CARVALHIDO, PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.
Brasília (DF), 07 de março de 2006 (Data do Julgamento)

(1453)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 777.658 - RJ (2006/0120993-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : TEREZINHA GOMES SHVARTZ
ADVOGADO : MÁRCIO MATTOS CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES JARDIM DE ALMEIDA LIMA PORTO - ESPÓLIO
REPR.POR : JOÃO ANDRÉ JARDIM DE LIMA OLIVEIRA PORTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ JARDIM DE LIMA DE OLIVEIRA PORTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência dos enunciados nºs 284 e 400 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, bem como em que o dissídio jurisprudencial alegado não restou demonstrado, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se afirma que a divergência jurisprudencial restou demonstrada e que é suficiente a indicação de ofensa à legislação federal para que o recurso especial seja admitido.
2. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1454)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 782.192 - MG (2006/0126698-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAIME DE MACEDO SOARES
ADVOGADO : HELIETH DOLORES PEREIRA DUARTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE DE 28,86%. INOVAÇÕES VEDADAS EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL.
1. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e à motivação da decisão agravada, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1455)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 783.750 - MG (2006/0126697-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Fundada a inadmissão do recurso especial em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e em que os dispositivos de lei federal não foram prequestionados, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instrumento em que se deixa de infirmar qualquer dos fundamentos alternativos, suficientes, por si sós, para a preservação da decisão agravada.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.
3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).
4. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 24 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1456)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 784.018 - SC (2006/0116327-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ELMIRO GREUEL
ADVOGADO : GILMAR KRUTZSCH
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO ESTIPULADO PELA LEI Nº 8.038/90. IMPROVIMENTO.
1. *"1. O prazo para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o seguimento de recurso especial, em sede criminal, é de 5 dias.*
2. *Inteligência do artigo 28 da Lei 8.038/90."* (AgRgAg nº 277.138/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/8/2000).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1457)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 784.154 - MA (2006/0127217-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ODILA CHAVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO TRINDADE JERÔNIMO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Fundada a inadmissão do recurso especial em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se alega que o Tribunal *a quo* invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.
3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).
4. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1458)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 784.708 - SP (2006/0130698-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : LUIZ SÉRGIO LAPORTA
ADVOGADO : LUCIANO S MEDEIROS E OUTRO
AGRAVADO : CEPRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : VICENTE AZEVEDO SAMPAIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE FALHA NA CERTIFICAÇÃO DA DATA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRASLADO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA JUNTADA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL.
1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.
2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que *"a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo."* (RTJ 144/948).
3. *"Incumbe, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, eis que não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais."* (AgRgAg nº 363.066/SP, Relator Ministro Celso de Mello, *in* DJ 11/10/2002).
4. A ausência do elemento informativo sobre a falha na certificação da data da intimação da decisão agravada pelo Tribunal *a quo*, quando da interposição do agravo de instrumento, inviabilizou a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1459)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 786.065 - MG (2006/0121995-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : KLEBER SILVA BARBOSA
ADVOGADO : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA SOLANGE FERREIRA DE MORAES

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO-PROVIMENTO.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. Incidência das Súmulas 282 e 386 do STF. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecias pelo acórdão recorrido.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1460)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 786.176 - MG (2006/0147918-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO LOURENÇO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DA APELAÇÃO. SÚMULA Nº 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

3. Para se verificar a existência, ou não, de omissão no julgado, imprescindíveis se tornam as razões ou contra-razões do recurso interposto perante o Tribunal **a quo**, uma vez que, afora nas hipóteses de questões surgidas no julgamento do recurso, a obrigatoriedade do órgão julgador se manifestar acerca das alegações da parte restringe-se àquelas que lhe foram apresentadas na sede recursal apropriada, configurando-se inovação da lide requerer ao Tribunal a apreciação de matérias trazidas aos autos apenas em sede de embargos declaratórios.

4. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido e às contra-razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 786.232 - SP (2006/0134774-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MANOEL ROSA FERREIRA
ADVOGADO : WEBER WILSON INDIO DO BRASIL E OUTROS
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANCUSI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1462)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 788.312 - SC (2006/0126049-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ARTIGO 258, PARÁGRAFO 2º, DO RISTJ. NÃO CABIMENTO.

1. Não cabe agravo regimental da decisão do Relator que dá provimento a agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial inadmitido. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1463)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 789.253 - SP (2006/0144114-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : RECIPET REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : LÍLIAN ROSE PEREZ E OUTROS
AGRAVADO : OTILIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO MOREIRA ROCHA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO TRASLADO DO INSTRUMENTO.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que *"a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo."* (RTJ 144/948).

3. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal **a quo**, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade do recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal.

4. *"Incumbe, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, eis que não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais."* (AgRgAg nº 363.066/SP, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 11/10/2002).

5. A ausência do elemento informativo sobre a suspensão dos prazos processuais, quando da interposição do agravo de instrumento, inviabilizou a aferição da tempestividade do recurso.

6. O juízo de admissibilidade da Presidência do Tribunal **a quo**, qualquer que seja o seu conteúdo, reveste-se de caráter preliminar, qualificando-se, por conseguinte, como ato jurisdicional meramente provisório, uma vez que sujeito, sempre, à confirmação ulterior da Corte Superior que reapreciará, em toda a sua extensão, a existência ou não dos pressupostos legitimadores da interposição do recurso especial.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1464)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 789.319 - SP (2006/0131440-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : BRUNO JACOB ADOLF EIFLER - ESPÓLIO
REPR.POR : BRUNO DE CAMARGO EIFLER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA M R BONAVITA E OUTROS
AGRAVADO : CHEMTALL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : ROSMARY SARAGIOTTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS. SÚMULA Nº 223/STJ.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que *"a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo."* (RTJ 144/948).

3. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal **a quo**, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal.

4. *"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 223).

5. O acórdão dos embargos declaratórios, acaso existente, tenha ele ou não efeito modificativo, complementa e integra o acórdão da apelação, exurgindo, daí, a imperiosidade de se instruir o agravo de instrumento com a certidão de sua publicação, de modo também a permitir a aferição da tempestividade do recurso especial. Precedentes.

6. O juízo de admissibilidade da Presidência do Tribunal **a quo**, qualquer que seja o seu conteúdo, reveste-se de caráter preliminar, qualificando-se, por conseguinte, como ato jurisdicional meramente provisório, uma vez que sujeito, sempre, à confirmação ulterior da Corte Superior que reapreciará, em toda a sua extensão, a existência ou não dos pressupostos legitimadores da interposição do recurso especial.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)



AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.468 - CE (2006/0132604-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : CLAYTON AMORIM DE SOUSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DOS RELATÓRIOS E VOTOS CONDUTORES DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM SEDE DE APELAÇÃO E DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPROVIMENTO.

1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado dos relatórios e votos condutores dos acórdãos proferidos em sede de apelação e de embargos de declaração (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.
3. O acórdão dos embargos declaratórios, acaso existente, tenha ele ou não efeito modificativo, complementa e integra o acórdão da apelação, exsurgindo, daí, a imperiosidade de se instruir o agravo de instrumento com o seu inteiro teor. Precedentes.
4. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.744 - DF (2006/0142197-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RUI BARBOSA EGUAL E OUTROS
ADVOGADO : MARLY MORBECK S MODESTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.
2. Em sede de agravo regimental não se pode trazer questão não deduzida no recurso especial, eis que impossível inovar, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes da Corte.
3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.794 - SP (2006/0146822-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : WALTER AKIRA SATO
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINÉ MASSETO TREVISAN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na ausência de indicação do dispositivo constitucional viabilizador da instância especial e na ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional que estaria violado, faz-se também imperioso o não-conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em

que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.551 - SP (2006/0160983-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ALCIR MATTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos e na inaplicabilidade do enunciado nº 44 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.
2. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 24 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.015 - SP (2006/0152127-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE RAMIRES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RAMIRES E OUTROS
AGRAVADO : DÉCIO THONI
ADVOGADO : RUBERLEI BELUCCI BONATO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE RECESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO TRASLADO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPROVIMENTO.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável, gize-se, a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.
2. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que *"a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo."* (RTJ 144/948).
4. *"Incumbe, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, eis que não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais."* (AgRgAg nº 363.066/SP, Relator Ministro Celso de Mello, *in* DJ 11/10/2002).

5. A ausência do elemento informativo de suspensão dos prazos no Tribunal *a quo*, quando da interposição do agravo de instrumento, inviabilizou a aferição da tempestividade do recurso especial interposto.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 24 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.535 - PI (2006/0148903-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOSÉ GENIVAL SOUSA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANIEL FELIX GOMES ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ARTIGO 258, PARÁGRAFO 2º, DO RISTJ.

1. Não é cabível agravo regimental da decisão do Relator que dá provimento a agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial inadmitido, salvo quando ausentes os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento, o que inoccorre na espécie.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.367 - SP (2006/0154650-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : ANTÔNIO MERMEJO TRUJILLO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANETE DOS SANTOS SIMOES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. INSTÂNCIA ESPECIAL. LEI Nº 10.352/2001. INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial interposto fora do prazo legal, que é de 15 dias, na letra do artigo 508 do Código de Processo Civil.
2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, mesmo após as alterações advindas da Lei nº 10.352/2001, o sistema de *"protocolo integrado"* não se aplica aos recursos extraordinários, pouco importando os provimentos expedidos pelos Tribunais *a quo*, diante do efetivamente disposto na lei federal. Enunciado nº 256 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.864 - SP (2006/0146749-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1473)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.530 - SP (2006/0160810-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JANETE LARA CAMPOS - ESPÓLIO
REPR.POR : ELAINE LARA MASSUCHETTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO TADEU DO NASCIMENTO
AGRAVADO : EDSON HIROSHI KATSUYAMA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE FERIADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO TRASLADO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA ALEGAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.
2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "*a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo*." (RTJ 144/948).
3. "*Incumbe, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, eis que não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais*." (AgRgAg nº 363.066/SP, Relator Ministro Celso de Mello, *in* DJ 11/10/2002).
4. A ausência do elemento informativo de suspensão dos prazos no Tribunal *a quo*, quando da interposição do agravo de instrumento, inviabilizou a aferição da tempestividade do recurso especial interposto.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1474)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.546 - SP (2006/0140007-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : GLAURO CAMILLO CORREIA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : DIB ANTÔNIO ASSAD E OUTROS
AGRAVADO : SANHAÇO AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : ERCY MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a decisão que não conheceu do agravo de instrumento na ausência de certidão de publicação do acórdão preferido, em sede de embargos de declaração, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo regimental em que se limita a invocar as razões do agravo de instrumento interposto, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.
2. "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 14 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1475)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.598 - MG (2006/0125011-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ANA CRISTINA LUNA CARNEIRO DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO ESTIPULADO PELA LEI Nº 8.038/90. IMPROVIMENTO.

1. "*1. O prazo para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o seguimento de recurso especial, em sede criminal, é de 5 dias.*
2. *Inteligência do artigo 28 da Lei 8.038/90.*" (AgRgAg nº 277.138/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/8/2000).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1476)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.498 - MG (2006/0161558-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : WALLISON CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO TRASLADO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA JUNTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.
2. A composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal *a quo* (RTJ 144/948).
3. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal *a quo*, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade do recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal.
4. "*Incumbe, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, eis que não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais*." (AgRgAg nº 363.066/SP, Relator Ministro Celso de Mello, *in* DJ 11/10/2002).
5. A ausência do elemento informativo sobre a suspensão dos prazos processuais, quando da interposição do agravo de instrumento, inviabilizou a aferição da tempestividade do recurso.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1477)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.669 - SP (2006/0173169-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS
AGRAVADO : THEREZA REDONDO SILVA
ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPROVIMENTO.

1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado de todas as peças necessárias à sua formação (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1478)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.647 - SP (2006/0152143-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ROOSEVELT DE BONIS
ADVOGADO : ANTERO LISCIOTTO E OUTRO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS EX-FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES-CBT E OUTROS
ADVOGADO : ISMAEL GERALDO PEDRINO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 223/STJ. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "*a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo*." (RTJ 144/948).
2. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal *a quo*, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal.
3. "*A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo*." (Súmula do STJ, Enunciado nº 223).
4. O juízo de admissibilidade da Presidência do Tribunal *a quo*, qualquer que seja o seu conteúdo, reveste-se de caráter preliminar, qualificando-se, por conseguinte, como ato jurisdicional meramente provisório, uma vez que sujeito, sempre, à confirmação ulterior da Corte Superior que reapreciará, em toda a sua extensão, a existência ou não dos pressupostos legitimadores da interposição do recurso especial.
5. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)



(1479)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.782 - PR (2006/0162104-8)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS
AGRAVADO : ISMAR DELPHINO DE PAULA
ADVOGADO : FÁTIMA MIRIAN BORTOT E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA.
1. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.
2. É dever do agravante zelar pela adequada formação do instrumento do agravo.
3. As peças a constar do agravo de instrumento interposto às instâncias superiores são as do artigo 544, § 1º, do CPC.
4. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado obsta o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça de traslado obrigatório.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1480)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.837 - SP (2006/0151461-9)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOSÉ RAMALHO QUARESMA E OUTRO
ADVOGADO : EDSON DA SILVA FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : GECEL LUZER STERLING - ESPÓLIO
ADVOGADO : AILTON TEIXIRA DA SILVA
INTERES. : ROGÉRIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS. SÚMULA Nº 223/STJ.
1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.
2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que *"a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo."* (RTJ 144/948).
3. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal *a quo*, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal.
4. *"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 223).
5. O acórdão dos embargos declaratórios, acaso existente, tenha ele ou não efeito modificativo, complementa e integra o acórdão da apelação, exsurgindo, daí, a imperiosidade de se instruir o agravo de instrumento com a certidão de sua publicação, de modo também a permitir a aferição da tempestividade do recurso especial. Precedentes.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1481)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.840 - DF (2006/0172705-5)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DIVA NUNES DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Fundada a inadmissão do recurso especial na impossibilidade de análise, nessa via, de matéria de índole constitucional, por não se enquadrar enunciado de Súmula no conceito estrito de lei federal e pela incidência do enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se afirma que a matéria objeto da insurgência é infraconstitucional.
2. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1482)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.931 - PI (2006/0155970-8)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : CLÁUDIA VIRGÍNIA DE SANTANA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : LUIS ALBERTO LEAL BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. *APELAÇÃO CÍVEL*. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.
1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1483)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.131 - BA (2006/0153405-5)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FERNANDO FONTES E OUTROS
AGRAVADO : ERON DE SOUSA SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO : DAYANE SANTOS OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Fundada a inadmissão do recurso especial nos enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.
2. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1484)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.323 - SP (2006/0161382-0)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E OUTROS
AGRAVADO : JAISA BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EVÉLCOR FORTES SALZANO E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Fundada a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em que este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é possível ao juízo da execução a imposição de multa *ex officio* ou a requerimento da parte, como meio coercitivo para que a Fazenda Pública cumpra obrigação de fazer, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo regimental em que apenas se reafirma os fundamentos da insurgência especial.
2. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1485)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.798 - SP (2006/0172020-0)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PROCESSAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO.
1. O agravo de instrumento de competência desta Corte Superior de Justiça é aquele interposto contra a inadmissão de recurso especial ou, ainda, das decisões interlocutórias nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, sendo manifestamente incabível a sua interposição contra decisão do Presidente do Tribunal *a quo* indeferitória de recurso ordinário em mandado de segurança.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1486)
EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 800.007 - RS (2005/0195539-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : ANA RUTH CORNEJO PONTELLI E OUTROS
ADVOGADO : ILKA TEODORO E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. INCABIMENTO.
1. Na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

2. Não há contradição a ser dirimida na decisão que, de modo suficientemente claro, decide que é devido o reajuste de 28,86% na base de cálculo da RAV, ou seja, sobre o maior nível da carreira ao tempo da edição das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, salvo no que já houver sido utilizado na conta, pena de *bis in idem*, consoante a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

3. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do *decisum* à luz dos argumentos reinvocados, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.160 - BA (2006/0167855-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARIA LUIZA VALENTE LIMA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS
PROCURADOR : SILVIA REGINA PONTES LOPES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento na impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória e na ausência do prequestionamento viabilizador da instância especial, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo regimental em que apenas se afirma que o agravo de instrumento não poderia ter sido decidido monocraticamente.

2. "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*" (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.846 - SP (2006/0167267-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : NELSON REIS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.391 - MG (2005/0199005-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO FERRARI DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERT WAYBE GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : CENTRAL PEÇAS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANTÔNIO M SOARES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA.

1. A fiança, findo o prazo contratual, alcança a prorrogação da locação por prazo indeterminado, se, às expensas, contém cláusula da sua vigência mesmo após expirado o prazo contratual (Lei nº 8.245/91, artigo 47).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 7 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.244 - MG (2006/0175479-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : EDISON TRAVASSOS DE MORAES
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que se limita a repisar os fundamentos de mérito da insurgência especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*" (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 7 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.292 - MG (2006/0175619-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LUIZ EUSTÁQUIO RESENDE
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. FALTA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Não atende ao requisito de regularidade formal agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Aplicação do princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.006 - MG (2006/0181785-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : QUINTILIANO MASCARENHAS GUEDES
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. FALTA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Não atende ao requisito de regularidade formal agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Aplicação do princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.448 - MG (2005/0211167-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GUILHERME VEIGA GARCIA
ADVOGADO : JOSÉ VÂNIO OLIVEIRA SENA E OUTROS

EMENTA

Concurso público (exame psicotécnico). Contrariedade de dispositivo constitucional (matéria de recurso extraordinário). Fundamentação deficiente (Súmula 284/STF).

1. O recurso especial não é a sede adequada para o exame de alegada contrariedade de dispositivo constitucional, matéria reservada ao recurso extraordinário.

2. Caso em que, pela leitura das razões do recurso especial, não foi possível inferir como o preceito legal indicado pela recorrente teria sido contrariado ou por que a ele teria sido negada vigência, daí ressaltando a deficiência em sua fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Agravo regimental a que se negou provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 5 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.472 - DF (2005/0211525-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : DIENAI ROCHA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VERÔNICA BALBINO DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALMIR NOGUEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

2. Não há falar em violação do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que inexistente no acórdão qualquer contradição a ser suprida pela oposição de embargos de declaração.

3. Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 805.735 - SP (2006/0156432-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOSÉ CAMPOS DE MELO
ADVOGADO : ROBERTO CASTILHO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VERA LÚCIA D'AMATO E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do enunciado nº 7 e na falta de demonstração analítica da divergência, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que se limita a reiterar as razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se de impugnar os fundamentos da decisão agravada.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.
3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).
4. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 806.169 - BA (2005/0213801-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWING ROMANO
AGRAVADO : CLEIDE CAVALCANTI BEZERRIL
ADVOGADO : INÁCIO GOMES E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, ALÍNEA "A", CR/88 - VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
1. Tendo o Tribunal **a quo** apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. O acórdão atacado decidiu a lide nos exatos termos em que foi proposta, não incorrendo em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Ausência de violação do art. 267, IV, do CPC.
3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 806.210 - MG (2006/0176387-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA NATIVIDADE MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE FERIADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO TRASLADO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA ALEGAÇÃO EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL.
1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.
2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que *"a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo."* (RTJ 144/948).
3. Incumbe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal **a quo**, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no primeiro dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, eis que não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais.
4. A ausência do elemento informativo de suspensão dos prazos no Tribunal **a quo**, quando da interposição do recurso, inviabilizou a aferição da tempestividade do agravo de instrumento interposto.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 14 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 806.340 - RJ (2006/0182618-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MIRIAM JULIANO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO F D CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RENATA RUFFO R P REZENDE E OUTROS
AGRAVADO : NEIDE CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO : EVALDO CÉSAR FARIAS ARAÚJO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ESTATUAL. INCABIMENTO.
1. Em sede de recurso especial não se conhece de alegação de violação de dispositivo de lei estadual, em face do que dispõe o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.
2. *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."* (Súmula do STF, Enunciado nº 280).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 806.553 - SP (2006/0183298-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO FIOROTTO
ADVOGADO : JOÃO JORGE ALVES FERREIRA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA.

1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 808.605 - RS (2006/0003050-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ILSON CRISTOVAM DE SOUZA
ADVOGADO : GILBERTO KAROLY LIMA
AGRAVADO : ODILA BIZ DENDENA
ADVOGADO : JAIRO HAMILTON DOS SANTOS E OUTRO
INTERES. : SOLANGE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : GILBERTO KAROLY LIMA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA.
1. A fiança, findo o prazo contratual, alcança a prorrogação da locação por prazo indeterminado, se, às expensas, contém cláusula da sua vigência mesmo após expirado o prazo contratual (Lei nº 8.245/91, artigo 47).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 7 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 809.727 - SP (2006/0194064-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARILDA WATANABE DE MENDONÇA E OUTROS
AGRAVADO : ALBERTO LEITE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS UBINHA E OUTRO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ARTIGO 258, PARÁGRAFO 2º, DO RISTJ.
1. Não é cabível agravo regimental da decisão do Relator que dá provimento a agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial inadmitido, salvo quando ausentes os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento, o que incorre na espécie.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810.220 - RS (2006/0192556-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BALBINA THOMASSEWSKI E OUTRO
ADVOGADO : CAMILA ENRIETTI BIN E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional quando o recorrente restringe-se a afirmar que o acórdão teria violado lei federal, sem indicar, especificamente, qual o artigo da lei federal tido como violado ou interpretado divergentemente.
2. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* (Súmula do STF, Enunciado nº 284).
3. Agravo regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 14 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1503)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810.485 - SP (2006/0194243-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ALESSANDRO FROÉS
AGRAVANTE : TÂNIA REGINA DE SOUZA FROÉS ANGHINONI
ADVOGADO : ELIAS ANTONIO JORGE NUNES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência dos enunciados nºs 284, 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial e se afirma que o recurso está devidamente fundamentado e que as questões estão prequestionadas.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.
3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).
4. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1504)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 811.629 - RJ (2006/0188514-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS
AGRAVADO : SABOR DE FRUTAS SUCOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO GONÇALVES LOPES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRADO. AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPROVIMENTO.

1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado das contra-razões ao recurso especial ou, se não apresentadas, da certidão de inexistência (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1505)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 818.213 - SC (2006/0150305-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DISNEY JURANDIR CORRÊA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BRASIL E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia do respectivo protocolo, cópia que deve se mostrar absolutamente legível.
2. Ainda que o Tribunal de origem tenha analisado e expressamente afirmado a tempestividade do especial, cumpre a esta Corte verificar a regularidade do instrumento, especialmente quanto à observância do prazo do recurso.
3. É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

(1506)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 818.372 - PR (2006/0029301-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AGOSTINHO DOMINGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CAMILA ENRIETTI BIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO PELA MORA LEGISLATIVA NA CONCESSÃO DE REAJUSTE ANUAL DE VENCIMENTOS. DEDUÇÃO. ÍNDICES DE 3,17% E 3,5%. INCABIMENTO. REESTRUTURAÇÕES E ADIANTAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO.

1. Em havendo interposição de recursos especial e extraordinário, não há porque sobrestar o especial se a questão objeto da insurgência foi decidida com fundamento exclusivamente infraconstitucional, ainda com mais razão se já julgado o especial.
2. Na indenização pela mora legislativa em conceder reajuste geral de vencimentos, é indedutível o índice de 3,17% do artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, por ser resíduo de reajuste anterior ao obrigatório anual de vencimentos, instituído pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.
3. Não é também dedutível o índice de 3,5%, concedido pelo artigo 5º da Lei nº 10.331/2001, por força da vedação contida no parágrafo único do próprio dispositivo legal, para além de haver sido estabelecido dito percentual com base em estimativa de inflação futura.
4. Não-prequestionada, porque estranha ao acórdão impugnado, a questão da dedução dos percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécies, adiantamentos ou qualquer outra vantagem, resta inviabilizado, nesse tanto, o conhecimento da insurgência especial.
5. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não-indicação expressa das questões tidas por omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1507)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 818.723 - SP (2006/0212211-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FÁBIO PAZZANESE FILHO
ADVOGADO : LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1508)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 823.425 - BA (2006/0226841-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SARAIVA TRINCHÃO E OUTROS
ADVOGADO : BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES E OUTROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

(1509)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.635 - SC (2006/0044638-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JANE RODRIGUES
ADVOGADO : SERGIO RENATO DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. OFENSA DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUES-

1. Inadmissível especial interposto com violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros ou contraditórios do aresto hostilizado.
2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

(1509)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.635 - SC (2006/0044638-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JANE RODRIGUES
ADVOGADO : SERGIO RENATO DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO PELA MORA LEGISLATIVA NA CONCESSÃO DE REAJUSTE ANUAL DE VENCIMENTOS. DEDUÇÃO. ÍNDICES DE 3,17% E 3,5%. INCABIMENTO. REESTRUTURAÇÕES E ADIANTAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO.

1. Em havendo interposição de recursos especial e extraordinário, não há porque sobrestar o especial se a questão objeto da insurgência foi decidida com fundamento exclusivamente infraconstitucional, ainda com mais razão se já julgado o especial.
2. Na indenização pela mora legislativa em conceder reajuste geral de vencimentos, é indedutível o índice de 3,17% do artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, por ser resíduo de reajuste anterior ao obrigatório anual de vencimentos, instituído pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.
3. Não é também dedutível o índice de 3,5%, concedido pelo artigo 5º da Lei nº 10.331/2001, por força da vedação contida no parágrafo único do próprio dispositivo legal, para além de haver sido estabelecido dito percentual com base em estimativa de inflação futura.
4. Não-prequestionada, porque estranha ao acórdão impugnado, a questão da dedução dos percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécies, adiantamentos ou qualquer outra vantagem, resta inviabilizado, nesse tanto, o conhecimento da insurgência especial.
5. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não-indicação expressa das questões tidas por omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento.
6. Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1510)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.771 - RS (2006/0050158-3)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : ALDA MARCHIORI NUSSBAUMER E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

- Os efeitos da sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, uma vez que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 determinou a incorporação do referido reajuste aos vencimentos dos servidores públicos federais, a partir de 1º de janeiro de 2002.
- Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.
- Vigente a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1511)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.779 - RS (2006/0052667-8)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : HEVERTON MÁXIMO PEREIRA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CAMINHA
AGRAVADO : DORA MARA MACHADO PORTO
ADVOGADO : MARI LÚCIA LEMOS DA MATTA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA.

- A fiança, findo o prazo contratual, alcança a prorrogação da locação por prazo indeterminado, se, às expensas, contém cláusula da sua vigência mesmo após expirado o prazo contratual (Lei nº 8.245/91, artigo 47).
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 7 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1512)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.596 - PR (2006/0063929-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIEIRA BING E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO DE ARRUDA LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO.

- "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil).
- Não se conhece de recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por se cuidar de requisito de admissibilidade da impugnação recursal.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1513)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 834.395 - RS (2006/0087738-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : MARIA ORAIDES SOARES AVILA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTROS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MP Nº 2.180-35. APLICABILIDADE.

Proposta a ação na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1514)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.103 - RN (2006/0078130-8)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : RIVANI MEDEIROS DE LUNA
ADVOGADO : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISÃO ALEGADA. SÚMULA Nº 284/STF.

- Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.
- "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98).
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1515)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.734 - RS (2006/0090019-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO DE SOUZA CARVALHO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO MORESCO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO PELA MORA LEGISLATIVA NA CONCESSÃO DE REAJUSTE ANUAL DE VENCIMENTOS. DEDUÇÃO. ÍNDICES DE 3,17% E 3,5%. INCABIMENTO. REESTRUTURAÇÕES E ADIANTAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO.

- Em havendo interposição de recursos especial e extraordinário, não há porque sobrestar o especial se a questão objeto da insurgência foi decidida com fundamento exclusivamente infraconstitucional, ainda com mais razão se já julgado o especial.
- Na indenização pela mora legislativa em conceder reajuste geral de vencimentos, é indedutível o índice de 3,17% do artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, por ser resíduo de reajuste anterior ao obrigatório anual de vencimentos, instituído pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.
- Não é também dedutível o índice de 3,5%, concedido pelo artigo 5º da Lei nº 10.331/2001, por força da vedação contida no parágrafo único do próprio dispositivo legal, para além de haver sido estabelecido dito percentual com base em estimativa de inflação futura.
- Não-prequestionada, porque estranha ao acórdão impugnado, a questão da dedução dos percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécies, adiantamentos ou qualquer outra vantagem, resta inviabilizado, nesse tanto, o conhecimento da insurgência especial.
- Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não-indicação expressa das questões tidas por omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1516)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.417 - SC (2006/0098594-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVETE YUMIKO SADA KALVELAGE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO PELA MORA LEGISLATIVA NA CONCESSÃO DE REAJUSTE ANUAL DE VENCIMENTOS. DEDUÇÃO. ÍNDICES DE 3,17% E 3,5%. INCABIMENTO. REESTRUTURAÇÕES E ADIANTAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO.

- Em havendo interposição de recursos especial e extraordinário, não há porque sobrestar o especial se a questão objeto da insurgência foi decidida com fundamento exclusivamente infraconstitucional, ainda com mais razão se já julgado o especial.
- Na indenização pela mora legislativa em conceder reajuste geral de vencimentos, é indedutível o índice de 3,17% do artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, por ser resíduo de reajuste anterior ao obrigatório anual de vencimentos, instituído pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.
- Não é também dedutível o índice de 3,5%, concedido pelo artigo 5º da Lei nº 10.331/2001, por força da vedação contida no parágrafo único do próprio dispositivo legal, para além de haver sido estabelecido dito percentual com base em estimativa de inflação futura.
- Não-prequestionada, porque estranha ao acórdão impugnado, a questão da dedução dos percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécies, adiantamentos ou qualquer outra vantagem, resta inviabilizado, nesse tanto, o conhecimento da insurgência especial.
- Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não-indicação expressa das questões tidas por omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1517)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.739 - RS (2006/0099199-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE DUARTE CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO PELA MORA LEGISLATIVA NA CONCESSÃO DE REAJUSTE ANUAL DE VENCIMENTOS. DEDUÇÃO. ÍNDICES DE 3,17% E 3,5%. INCABIMENTO. REESTRUTURAÇÕES E ADIANTAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO.

1. Em havendo interposição de recursos especial e extraordinário, não há porque sobrestar o especial se a questão objeto da insurgência foi decidida com fundamento exclusivamente infraconstitucional, ainda com mais razão se já julgado o especial.
2. Na indenização pela mora legislativa em conceder reajuste geral de vencimentos, é indedutível o índice de 3,17% do artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, por ser resíduo de reajuste anterior ao obrigatório anual de vencimentos, instituído pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.
3. Não é também dedutível o índice de 3,5%, concedido pelo artigo 5º da Lei nº 10.331/2001, por força da vedação contida no parágrafo único do próprio dispositivo legal, para além de haver sido estabelecido dito percentual com base em estimativa de inflação futura.
4. Não-prequestionada, porque estranha ao acórdão impugnado, a questão da dedução dos percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécies, adiantamentos ou qualquer outra vantagem, resta inviabilizado, nesse tanto, o conhecimento da insurgência especial.
5. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não-indicação expressa das questões tidas por omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1518)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.325 - RS (2006/0106430-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LIEGE SELAIMEN MOREIRA STONE
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO PELA MORA LEGISLATIVA NA CONCESSÃO DE REAJUSTE ANUAL DE VENCIMENTOS. DEDUÇÃO. ÍNDICES DE 3,17% E 3,5%. INCABIMENTO. REESTRUTURAÇÕES E ADIANTAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Em havendo interposição de recursos especial e extraordinário, não há porque sobrestar o especial se a questão objeto da insurgência foi decidida com fundamento exclusivamente infraconstitucional, ainda com mais razão se já julgado o especial.
2. Na indenização pela mora legislativa em conceder reajuste geral de vencimentos, é indedutível o índice de 3,17% do artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, por ser resíduo de reajuste anterior ao obrigatório anual de vencimentos, instituído pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.
3. Não é também dedutível o índice de 3,5%, concedido pelo artigo 5º da Lei nº 10.331/2001, por força da vedação contida no parágrafo único do próprio dispositivo legal, para além de haver sido estabelecido dito percentual com base em estimativa de inflação futura.
4. Não-prequestionada, porque estranha ao acórdão impugnado, a questão da dedução dos percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécies, adiantamentos ou qualquer outra vantagem, resta inviabilizado, nesse tanto, o conhecimento da insurgência especial.
5. Decidida a alegada impossibilidade jurídica do pedido assentada no enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1519)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.327 - RS (2006/0098197-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VERA LÚCIA DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO PELA MORA LEGISLATIVA NA CONCESSÃO DE REAJUSTE ANUAL DE VENCIMENTOS. DEDUÇÃO. ÍNDICES DE 3,17% E 3,5%. INCABIMENTO. REESTRUTURAÇÕES E ADIANTAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO.

1. Em havendo interposição de recursos especial e extraordinário, não há porque sobrestar o especial se a questão objeto da insurgência foi decidida com fundamento exclusivamente infraconstitucional, ainda com mais razão se já julgado o especial.
2. Na indenização pela mora legislativa em conceder reajuste geral de vencimentos, é indedutível o índice de 3,17% do artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, por ser resíduo de reajuste anterior ao obrigatório anual de vencimentos, instituído pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.
3. Não é também dedutível o índice de 3,5%, concedido pelo artigo 5º da Lei nº 10.331/2001, por força da vedação contida no parágrafo único do próprio dispositivo legal, para além de haver sido estabelecido dito percentual com base em estimativa de inflação futura.
4. Não-prequestionada, porque estranha ao acórdão impugnado, a questão da dedução dos percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécies, adiantamentos ou qualquer outra vantagem, resta inviabilizado, nesse tanto, o conhecimento da insurgência especial.
5. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não-indicação expressa das questões tidas por omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1520)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.418 - SP (2006/0108305-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : LAURINDA ROSA BOMFIM FRANCISCO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : YOSHIKAZU SAWADA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisito comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.
2. O dissídio jurisprudencial deverá ser comprovado *"por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;"* ou *"pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados."* (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1521)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.850 - RS (2006/0102887-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALTAMIRO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO PELA MORA LEGISLATIVA NA CONCESSÃO DE REAJUSTE ANUAL DE VENCIMENTOS. DEDUÇÃO. ÍNDICES DE 3,17% E 3,5%. INCABIMENTO. REESTRUTURAÇÕES E ADIANTAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO.

1. Em havendo interposição de recursos especial e extraordinário, não há porque sobrestar o especial se a questão objeto da insurgência foi decidida com fundamento exclusivamente infraconstitucional, ainda com mais razão se já julgado o especial.
2. Na indenização pela mora legislativa em conceder reajuste geral de vencimentos, é indedutível o índice de 3,17% do artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, por ser resíduo de reajuste anterior ao obrigatório anual de vencimentos, instituído pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.
3. Não é também dedutível o índice de 3,5%, concedido pelo artigo 5º da Lei nº 10.331/2001, por força da vedação contida no parágrafo único do próprio dispositivo legal, para além de haver sido estabelecido dito percentual com base em estimativa de inflação futura.
4. Não-prequestionada, porque estranha ao acórdão impugnado, a questão da dedução dos percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécies, adiantamentos ou qualquer outra vantagem, resta inviabilizado, nesse tanto, o conhecimento da insurgência especial.
5. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não-indicação expressa das questões tidas por omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1522)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.801 - RS (2006/0103616-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCELO AQUINI FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO AQUINI FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO PELA MORA LEGISLATIVA NA CONCESSÃO DE REAJUSTE ANUAL DE VENCIMENTOS. DEDUÇÃO. ÍNDICES DE 3,17% E 3,5%. INCABIMENTO. REESTRUTURAÇÕES E ADIANTAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO.

1. Em havendo interposição de recursos especial e extraordinário, não há porque sobrestar o especial se a questão objeto da insurgência foi decidida com fundamento exclusivamente infraconstitucional, ainda com mais razão se já julgado o especial.
2. Na indenização pela mora legislativa em conceder reajuste geral de vencimentos, é indedutível o índice de 3,17% do artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, por ser resíduo de reajuste anterior ao obrigatório anual de vencimentos, instituído pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.
3. Não é também dedutível o índice de 3,5%, concedido pelo artigo 5º da Lei nº 10.331/2001, por força da vedação contida no parágrafo único do próprio dispositivo legal, para além de haver sido estabelecido dito percentual com base em estimativa de inflação futura.



4. Não-prequestionada, porque estranha ao acórdão impugnado, a questão da dedução dos percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécies, adiantamentos ou qualquer outra vantagem, resta inviabilizado, nesse tanto, o conhecimento da insurgência especial.

5. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não-indicação expressa das questões tidas por omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1523)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.423 - PA (2006/0135569-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : PAULO CÉSAR SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : DINAMÉRICO RIBEIRO MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : GERVÁSIO DE MIRANDA MEIRELES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NºS 5 E 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A pretensão de exclusão do *quantum* referente aos honorários advocatícios da verba exequênda, a partir da análise dos termos da transação homologada em juízo, insula-se no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova e dos termos do acordo, o que é vedado nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1524)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.031 - SP (2006/0133496-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTROS
AGRAVADO : AGOSTINHO CARLOS NUNES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "*L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître*" (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1525)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.116 - RN (2006/0125139-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : WELBERT MARINHO ACCIOLY E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CUNHA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ VARELO JALES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMITE MÁXIMO DE REAJUSTE. INOVAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*" (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido e às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1526)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.064 - SP (2006/0141157-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : TERESA XAVIER CAPELLO
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATO URBANO LEITE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA.

1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1527)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.425 - AC (2006/0135489-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE - SINDISEP
ADVOGADO : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NºS 5 E 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A pretensão de exclusão do *quantum* referente aos honorários advocatícios da verba exequênda, a partir da análise dos termos da transação homologada em juízo, insula-se no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova e dos termos do acordo, o que é vedado nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1528)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.556 - DF (2006/0145653-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
PROCURADOR : PAULO CESAR SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ GARCIA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NºS 5 E 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A pretensão de exclusão do *quantum* referente aos honorários advocatícios da verba exequênda, a partir da análise dos termos da transação homologada em juízo, insula-se no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova e dos termos do acordo, o que é vedado nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1529)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.671 - DF (2006/0145787-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FACULDADE FEDERAL DE ODONTOLOGIA DE DIAMANTINA
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ NEWTON DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NºS 5 E 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A pretensão de exclusão do *quantum* referente aos honorários advocatícios da verba exequênda, a partir da análise dos termos da transação homologada em juízo, insula-se no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova e dos termos do acordo, o que é vedado nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1530)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.676 - SP (2006/0144463-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : TEREZA IANELLI FERRARESI
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

2. O dissídio jurisprudencial deverá ser comprovado *"por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;"* ou *"pela citação de repositório oficial, autORIZADO ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados."* (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1531)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.732 - MG (2006/0145792-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
PROCURADOR : PAULO CÉSAR SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : NEIVALDO AROLDÓ CORDEIRO RAMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NºS 5 E 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A pretensão de exclusão do *quantum* referente aos honorários advocatícios da verba exequênda, a partir da análise dos termos da transação homologada em juízo, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova e dos termos do acordo, o que é vedado nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1532)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.508 - DF (2006/0145986-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ NOGUEIRA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NºS 5 E 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A pretensão de exclusão do *quantum* referente aos honorários advocatícios da verba exequênda, a partir da análise dos termos da transação homologada em juízo, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova e dos termos do acordo, o que é vedado nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1533)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.545 - AL (2006/0148734-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ZILDA FIDELIS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE SANTANA DANEU E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não se conhece da insurgência especial quando a questão infraconstitucional implica a apreciação de matéria constitucional.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 14 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1534)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.854 - SP (2006/0149699-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
AGRAVADO : EDVALDO BALTAZAR DE LORENA E OUTROS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. *"L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître"* (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1535)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.201 - RN (2006/0153004-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ANA ALICE DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI Nº 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

2. Os reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensadas.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1536)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.491 - RS (2006/0151632-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELO WYSE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ NILSO DE ANDRADE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. *"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas."* (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).

2. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

3. Precedentes da Corte Especial e da 3ª Seção.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1537)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.769 - SC (2006/0151824-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PATRÍCIA DE JESUS MARCONDES E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO E OUTRO



EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.
2. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).
3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1538)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.027 - SP (2006/0153540-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ QUIRINO FERREIRA
ADVOGADO : EDWALDO CARNEIRO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENEFÍCIA. ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).
2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.
3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).
4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.
5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.
6. Transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1539)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.344 - SP (2006/0160733-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Fundada a decisão agravada em que indevida a concessão de benefício de aposentadoria por idade com base em prova exclusivamente documental, à minguia de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período da carência, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não-conhecimento do agravo regimental.
2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1540)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.535 - RN (2006/0165322-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE E OUTROS
AGRAVADO : ALDA FONSÊCA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DECORRENTE DA CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE PERDA VENCIMENTAL PELOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. INOVAÇÃO.
1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).
2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido e às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1541)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.042 - RS (2006/0173442-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALAIDE CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA.
1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).
2. "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).

3. A exceção à regra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, inserta na norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, não tem incidência nas execuções individuais de julgados em sede de ação coletiva, em que é indispensável a contratação de advogado, na exata razão de que, diversamente do que ocorre nas execuções não oriundas de ações coletivas, além de se promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, faz-se necessária a demonstração da titularidade do direito do exeqüente.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1542)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.868 - RS (2006/0199517-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MIRIAN CARON PERES
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE PANSERA E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.
2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.
3. A norma jurídica contida no artigo 406 do novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 24 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

DESPACHOS COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1543)
MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 199 - RS (2007/0018033-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
IMPETRANTE : GILNEI PEREIRA RIVERO
ADVOGADO : ROBERTO LOPETEGUI DE ALENCAR OSÓRIO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE INJUNÇÃO. AUTORIDADE NÃO RELACIONADA NO ART. 105, H, DA CF. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de mandado de injunção impetrado por Gilnei Pereira Rivero com fundamento nos arts. 5º, LXXI, da CF, e 1º da Lei nº 4895/65 contra o Corregedor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em razão da falta da norma reguladora de prerrogativa inerente à cidadania.

2. A competência originária do STJ, traçada no art. 105, h da Constituição Federal, para conhecer e julgar mandado de injunção é de interpretação restrita, limitando-se aos casos em que houver ausência de elaboração de norma regulamentadora de atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania do impetrante. Tal não se verifica no caso, em que o impetrante aponta ausência de parte de juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nos termos do art. 93, V, c da Constituição da referida unidade da Federação, compete a esse Tribunal apreciar mandado de injunção contra ato de seus juízes.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.038/90, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para os fins de direito. Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AÇÃO PENAL Nº 224 - SP (2002/0118840-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : PAULO THEOTÔNIO COSTA
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
RÉU : ISMAEL MEDEIROS
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO DIAS DE PAIVA

DESPACHO

Oficiar ao MM. Juiz deprecado, da 10ª Vara Criminal da SJSP comunicando o deferimento do pleito, no sentido de ser por ele ouvida a testemunha NILZA GAZDA, caso ocorra o seu espontâneo comparecimento no dia da audiência. Comunicar também a desistência da inquirição de Luiz Cláudio Madeira, com remessa de cópia da petição de fls. 1337/1338.

Publicar.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 256 - PT (2005/0086277-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : INGRID DE SOUZA VITELLO
ADVOGADO : IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTROS
REQUERIDO : ALEXANDRE CARLOS DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO : BERNARDO PIMENTEL SOUZA - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Tendo em vista o expediente avulso juntado às fls. 112/114, em que o advogado Bernardo Pimentel Souza solicitou a retirada do seu nome do rol de curadores especiais desta Corte, determino a notificação da Defensoria Pública da União para que nomeie outro curador especial para atuar nos presentes autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

REPRESENTAÇÃO Nº 344 - SP (2005/0160504-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REPTE : MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA
ADVOGADO : MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
REPDO : RICARDO OLIVEIRA SELMI
REPDO : ALBA REGINA SELMI GUISS
REPDO : LUCIANA SELMI
REPDO : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
REPDO : DIVINO CARLOS DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação apresentada pela Dra. MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA, inicialmente dirigida ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em que imputa aos Representados – dentre eles um Juiz do então existente Tribunal de Alçada paulista – a prática de crimes contra a administração da justiça.

Com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, o referido Magistrado foi empossado no cargo de Desembargador. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu turno, declinou da competência para este Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão de fls. 4097/4100.

A Advogada Requerente manifestou-se às fls. 4034/4035, juntando documentos.

Nesta Superior Instância, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 4200/4206, nos seguintes termos:

"Cuida-se de **representação criminal** ofertada por **MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA**, visando a instauração de processo criminal contra **RICARDO OLIVEIRA SELMI**, **ALBA REGINA SELMI GUISS**, **LUCIANA SELMI**, **VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO**, **DIVINO CARLOS DA SILVA**, **ALFREDO LUIZ GONÇALVES**, Juiz de Direito da Primeira Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosas, Comarca de Campinas/SP, e **RUBENS CURY**, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assevera a Representante, em síntese, que é inventariante de uma área rural que, com a ajuda dos referidos Magistrados, lhe foi usurpada pelos demais Representados.

Aduz que a escritura de compra e venda da referida propriedade está registrada em nome de seu pai, **ALCIDES BUZON**, no Segundo Cartório de Notas de Campinas/SP, passando o imóvel a pertencer a sua genitora, **CECÍLIA CARRATURI**, por ocasião da separação consensual do casal. Diz que esta, todavia, jamais chegou a providenciar a averbação no Cartório de Registro de Imóveis e, dessa forma, na condição de filha, manteve a posse mansa e pacífica da já mencionada área rural.

Sustenta, também, que a usuração da referida gleba de terra, teve início após o falecimento de seu pai, quando a Representante necessitou executar serviços de manutenção na rede de energia elétrica primária e os Representados tentaram subtraí-la, com o fim de obter direitos e obrigações sobre o imóvel em questão.

Registra a Representante, ainda, que os Representados são grileiros de terras particulares da região, desde 1978, tendo adquirido, por meios ilícitos, mais de 21 (vinte e um) alqueires, motivo pelo qual vem tentando proteger sua propriedade.

Notícia que, em 25.10.2002, **DIVINO CARLOS DA SILVA**, **VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO** e **RICARDO OLIVEIRA SELMI** invadiram o local, acompanhados de terceiros, havendo, posteriormente, ingressado com Ação de Reintegração de Posse com perdas e danos e com o Pedido de Demolição nº 3370/02. Tiveram o pleito liminar deferido pelo Juiz de Direito da Primeira Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosas, Comarca de Campinas/SP, embora sem qualquer embasamento legal, confirmando-se tal decisum, ao final, por sentença prolatada.

Objetivando sua reforma, a ora Representante interpôs recurso de apelação, que, no entanto, restou improvido.

Ao prestar informações (fls. 831/833 – vol. 04), o Juiz de Direito **ALFREDO LUIZ GONÇALVES** esclareceu que os Autos nº 947/98 dizem respeito à ação de reintegração de posse ajuizada por **RENATO SELMI**, **ALBA REGINA SELMI GUISS** e **LUCIANA SELMI**, contra **CECÍLIA CARRATURI**, **MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA** e **CLAIR BENEDITO DE SOUZA**, tendo sido julgada procedente, para reintegrar os Autores na posse do imóvel e condenar a ré, ora Representante, a proceder à demolição das construções feitas. Registra que **MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA**, em seu recurso de apelação, requereu a gratuidade da justiça, pleito que restou denegado, por constatar o Julgador que se tratava de Advogada militante em diversos processos, sendo o benefício buscado incompatível com sua profissão. Irresignada, a ora Representante interpôs recurso de agravo, que, improvido, confirmou o decisum que considerara deserto a apelação (fl. 912 – vol. 04).

Não satisfeita, **MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA** ajuizou diversos recursos na Segunda Instância, não obtendo pronunciamento favorável em nenhum deles. Os Autores, ora Representados, por sua vez, pleitearam o cumprimento da sentença, sendo determinada, em 25.07.2003, a expedição do competente mandado de reintegração de posse.

No que diz respeito ao Processo nº 3.370/02, esclarece a Representante tratar-se de ação de reintegração de posse contra si ajuizada por **ALBA REGINA SELMI GUISS**, **LUCIANA SELMI** e pelo **ESPÓLIO DE RENATO SELMI**. Após a concessão da liminar pleiteada pelos autores, foi o mandado cumprido, tendo ela ingressado, naquela ocasião, com recurso de agravo, ao qual foi negado efeito suspensivo. Prolatada a sentença, **MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA** ingressou com apelação, julgada deserta.

Segundo **ALFREDO LUIZ GONÇALVES**, é fácil constatar que todas as decisões foram proferidas com base na lei, pretendendo a Representante desestabilizar o quanto determinado pela Justiça, com ofensas pessoais dirigidas aos Magistrados.

Esclareceu, também, haver tramitado perante o Juízo de Direito da Terceira Vara Judicial da Comarca de Campinas/SP a Ação de Interdito Proibitório nº 4.154/98, igualmente ajuizada por **RENATO SELMI**, **ALBA REGINA SELMI GUISS** e **LUCIANA SELMI**, contra **MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA**, julgada, igualmente, procedente. Ali, do mesmo modo, teve curso a Ação de Reintegração de Posse nº 2.719/0, deflagrada por **CECÍLIA CARRATURI** contra sua filha, ora Representante.

Por fim, consignou o referido Julgador que, após tomar conhecimento das ofensas a si dirigidas, constantes do presente in folio, representou contra **MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA** perante o Ministério Público e dirigiu ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que o afastou dos referidos processos.

O Desembargador **RUBENS CURY**, por sua vez, asseverou que, tão logo, soube do teor da presente **representação**, pediu, por motivo de foro íntimo, a redistribuição do **Agravo de Instrumento nº 1.255.447-3**, interposto pela Representante. Designado o Juiz **JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA** para relatar o recurso, negou-lhe seguimento, com lastro no art. 557, do Código de Processo Civil. Assim, assinalou o referido Julgador de Segunda Instância que a presente **representação** foi **"intentada por Advogada que, em causa própria, colheu insucessos processuais variados, em decisões que sempre se pautaram na lei, no direito, nas provas e elementos constantes dos autos, como assinala o nobre juiz de primeiro grau, ALFREDO LUIZ GONÇALVES, também acusado nesta representação, buscando a representante amenizar o seu insucesso, desestabilizando as decisões da Justiça com ofensas pessoais aos magistrados que, eventualmente, tenham participado de tais feitos."** (fl. 2.452 – vol. 11).

Da análise dos autos, vislumbra-se que a Representante não logrou comprovar suas teses, não sendo capaz de dar ensejo, aqui, a persecução de natureza penal em desfavor de **RICARDO OLIVEIRA SELMI**, **ALBA REGINA SELMI GUISS**, **LUCIANA SELMI**, **VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO** ou de **DIVINO CARLOS DA SILVA**, nem, tampouco, do Juiz **ALFREDO LUIZ GONÇALVES** e do Desembargador **RUBENS CURY**.

Tais Magistrados, ora Representados, ao que tudo está a indicar, prestaram sua jurisdição, apropriadamente, atentos ao conjunto probatório dos autos e ao princípio da livre convicção do julgador, ao negarem provimento aos diversos recursos interpostos pela Representante, os quais, de fato, não mereciam prosperar.

Após detido exame dos presentes autos, verifica-se haver, em verdade, disputa de terras formalizada entre a ora Representante e os Representados.

Constata-se, noutro giro, que, a área rural em disputa pertencia ao pai da Representante, **ALCIDES BUZON**, que a vendeu à família **SELMÍ**. Todavia, com sua separação consensual de **CECÍLIA CARRATURI** e com seu posterior falecimento, a genitora da Representante negou-se a outorgar as escrituras de compra e venda, razão pela qual iniciou-se a querela entre as famílias.

Assim, vê-se que a insatisfação da Representante diz respeito ao resultado da demanda, desfavorável a seus interesses, tendo os Julgadores Representados exercido sua prestação jurisdicional de modo correto, não se vislumbrando qualquer incompatibilidade entre seus atos e o decoro da função judicante.

Por outro lado, eventual pendência entre a Representante e os integrantes da família **SELMÍ** está sendo discutida no Juízo Cível Estadual.

Ademais, os Julgadores Representados deixaram clarificado que as acusações a si imputadas são meras ilações destituídas de fundamentos, encontrando-se ambos, inclusive, afastados dos feitos em que a Representante figura como autora ou ré.

Tais esclarecimentos, portanto, conduzem à segura conclusão de que os atos jurisdicionais praticados pelo Juiz Singular e pelo Desembargador, ora Representados, não revelam, como pretende fazer crer a Representante, a apontada incompatibilidade com o exercício da magistratura ou com o decoro da função dos seus exercentes, nem o propósito de provocar qualquer prejuízo a quem quer que seja.

Desnuda-se, assim, a improcedência da presente **representação**, não se coadunando as alegativas da Representante com o conteúdo dos documentos integrantes dos autos, reveladores da ausência de elementos capazes de demonstrar a prática das condutas típicas referidas no petítório.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal no sentido do arquivamento da presente **representação**."

Cumprе ressaltar que, a teor da jurisprudência pacífica desta Corte, "Tratando-se de suposta infração apurada mediante ação penal pública, o pedido de arquivamento das peças de informação formulado pelo Sub-procurador Geral da República, nos feitos de natureza criminal de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, há de ser acatado, sendo de acolhimento obrigatório, não se aplicando o art. 28 do Código de Processo Penal" (AgRg na Sd 32/PB, Corte Especial, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 05/09/2005).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO POR SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA. ACOLHIMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO

1.Sendo o Ministério Público o **dominus litis** da ação penal pública, impõe-se o acolhimento de pedido de arquivamento calçado na conclusão que não reconhece a existência da prática de qualquer delito por parte dos representados.

2. Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo desprovido." (AgRg na Rp 328/MG, Corte Especial, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 07/11/2005.)



"CRIMINAL. AgRg. REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. REQUISIÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

Hipótese em que o arquivamento da presente representação criminal decorreu de manifestação ministerial no sentido da não configuração da conduta imputada aos representados. Tendo em vista ser o Ministério Público o titular da ação penal pública, condicionada ou incondicionada, descabe a rejeição de pedido de arquivamento. Precedentes do STJ e do STF. Agravo regimental desprovido." (AgRg na RP 273/MT, Corte Especial, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/10/2004.)

Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(1547)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.608 - SP (2007/0021617-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LABORATÓRIO CLÍNICO F MENZEN LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Laboratório Clínico F Menzen Ltda. impetra mandado de segurança apontando como autoridade coatora o Ministro Presidente da Primeira Turma desta Corte, uma vez que, em sede de agravo regimental, deu-se provimento ao recurso para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial manejado pelo impetrante.

Não há como dar curso ao pedido.

A pretensão deduzida na inicial, como visto, desafia ato judicial recorrível, o que faz incidir o enunciado nº 267 da Súmula do STF, segundo o qual:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Esse é o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. ACÓRDÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA CORTE QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO WRIT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Impossível juridicamente o pedido constante de mandado de segurança que ataca provimento judicial passível de recurso, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

II - Inadmissível mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal, sendo de registrar que a referência feita no art. 105, I, 'b', da Constituição diz respeito à matéria administrativa, não jurisdicional da Corte."

(AgRg. no MS nº 5.219/SP, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 6/4/1998)

Confiram-se, ainda:

A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL DE RELATOR DESTE TRIBUNAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 267/STF. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu, de plano, a petição inicial do presente mandado de segurança (art. 212, RISTJ).

2. Mandado de segurança impetrado contra v. decisão proferida na MC nº 5134/SP, da lavra da eminente Ministra desta Corte Superior Nancy Andrichi.

3. Ato que se diz violador de competência de Ministro Relator deste Tribunal no exercício da função jurisdicional.

4. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 105, inciso I, alínea 'b', preceitua que 'compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.'

5. 'As decisões judiciais das Turmas e das Seções não admitem, em princípio, mandado de segurança, já que as Turmas e as Seções prestam jurisdição em nome do Tribunal, não como instância inferior dentro do Tribunal. O art. 105, I, 'b', parte final, da Constituição, abrange os atos administrativos da Corte e de seus Órgãos e, excepcionalmente, atos judiciais manifestamente ilegais e que revelem possibilidade de dano irreparável. Pressupostos não ocorrentes.' (AgRg no MS 844/DF, Rel. Min. Assis Toledo, DJ 28/10/1991).

6. 'As decisões proferidas pelas Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça não podem ser atacadas via mandado de segurança, porque, ao apreciarem os casos que lhes são submetidos, no exercício da função jurisdicional, estas atuam em nome do Tribunal, e não como instância inferior dentro do próprio.' (AgReg no MS nº 1956/DF, Corte Especial, Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI, DJ de 15/02/1993)

7. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula 267/STF).

8. Precedentes desta Corte Superior.

9. Agravo regimental não provido."

(Ag.Rg. no MS nº 8.442/DF, Relator o Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 16/10/2002).

B - "AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. DESCABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO. SUM. 267/STF.

1 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF), tampouco contra decisão prolatada por Ministro Relator (MS nº 2928/DF).

2 - Agravo regimental desprovido."

(MS nº 4.882/SP, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 13/10/2003).

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, a teor do contido no art. 8º da Lei nº 1.533/51 e no art. 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1548)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 492.171 - RS (2005/0184101-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : WALTOR GOMES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO E OUTRO

ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTROS

EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

Confrontam-se acórdãos da Primeira, Terceira, Quarta, Quinta e Sexta Turmas.

O embargado proclama:

"I - Para fins de contagem da mora, o trânsito em julgado relevante é aquele material, iniciado após expirado o prazo para a interposição de recurso especial ou extraordinário, na forma do art. 467 do Código de Processo Civil, cujos efeitos transcendem a própria relação processual passando, assim, a gozar de total eficácia também no mundo exterior ao processo.

II - A existência do trânsito em julgado formal é consequência de construção doutrinária, sendo certo que a lei, uma vez referindo-se genericamente ao trânsito em julgado da sentença, como o fez o art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, está agasalhando a hipótese do trânsito em julgado material, inexistente norma a prever este tipo de preclusão maior, de forma parcial".

Os paradigmas afirmam:

"Transita em julgado a decisão que permaneceu irrecorrida, pouco importando, para efeito da contagem do prazo, que tenha havido recurso sobre parte que não é objeto da ação rescisória, assim, no caso, sobre custas e honorários, interposto pela ora ré" (REsp. 267451/DIREITO);

I - A sentença pode ser dividida em capítulos distintos e estanques, na medida em que, à cada parte do pedido inicial, atribui-se um capítulo correspondente na decisão.

II - Limitado o recurso contra parte da sentença, não pode o tribunal adentrar no exame das questões que não foram objeto de impugnação, sob pena de violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum.

III - No caso, a sentença foi dividida em capítulos, e para cada um foi adotada fundamentação específica, autônoma e independente. Assim, a nulidade da sentença, por julgamento extra petita, deve ser apenas parcial, limitada à parte contaminada, mormente porque tal vício não guarda, e nem interfere, na rejeição das demais postulações, que não foram objeto de recurso pela parte interessada (a autora desistiu de seu recurso).

IV - Outra seria a situação, a meu ver, se a sentença tivesse adotado fundamento único, para todos os pedidos. Nesse caso, o vício teria o condão de contaminar o ato como um todo.(REsp. 203.132/SALVIO);

"Se partes distintas da sentença transitaram em julgado em momentos também distintos, a cada qual corresponderá um prazo, decadencial com seu próprio dies a quo: vide PONTES DE MIRANDA, Tratado da Ação Rescisória, 5º ed, pág. 353." (in Comentários ao Código de Processo Civil, de José Carlos Barbosa Moreira, volume V, Editora Forense, 7ª Edição, 1998, página 215, nota de rodapé nº 224). Precedentes. (REsp 212.286/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 29/10/2001)".(REsp.363.568/JOSÉ ARNALDO);

"1. O prazo decadencial para a propositura da ação rescisória conta-se a partir do trânsito em julgado material da decisão rescidentda, e não do trânsito formal. Aplicação da regra de que o recurso parcial não impede o trânsito em julgado da parte da sentença recorrida que não foi por ele impugnada. 2. Não abrangendo a Apeação nem o Recurso Especial interpostos o tema que ora motiva a rescisão, é a partir da sentença de 1º grau que deve correr o biênio legal. Proposta a ação rescisória fora desse prazo, imperioso o reconhecimento da decadência. 3. Recurso não conhecido" (REsp. 201.668/VIDIGAL);

"O recurso ordinário ou extraordinário, desde que em ataque a decisão com partes autônomas, não impede o trânsito em julgado da parte do decism que não foi impugnada, sendo a partir daí contado o prazo decadencial para propositura da ação rescisória versando sobre o tema não recorrido. Precedente" (REsp. 293.926/FISCHER);

"- Tendo sido parcial a impugnação à sentença, forma-se coisa julgada sobre a parte que não fora objeto do recurso, contando-se desta data o prazo para propor ação rescisória" (REsp. 278.614/SCARTEZZINI); e

"(...) 2. "1. O termo inicial do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória não se conta da última decisão proferida no processo, mas, sim, do trânsito em julgado da que decidiu a questão que a parte pretende rescindir. 2. Deliberando o magistrado acerca de questões autônomas, ainda que dentro de uma mesma decisão, e, como na espécie, inconformando-se a parte tão-somente com ponto específico do decism, olvidando-se, é certo, de impugnar, oportunamente, a matéria remanescente, tem-se-na inviduosamente por trânsito em julgado. 3. A interposição de recurso especial parcial não obsta o trânsito em julgado da parte do acórdão federal recorrido que não foi pela insurgência abrangido. 4. 'Se partes distintas da sentença transitaram em julgado em momentos também distintos, a cada qual corresponderá um prazo decadencial com seu próprio dies a quo: vide PONTES DE MIRANDA, Trat. da ação resc., 5ª ed., pág. 353.' (in Comentários ao Código de Processo Civil, de José Carlos Barbosa Moreira, volume V, Editora Forense, 7ª Edição, 1998, página 215, nota de rodapé nº 224). 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) " (REsp 381.531/RS, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002). 3. "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contrá ela não se tenham esgotado todos os recursos." (Súmula do STF, Enunciado nº 514)". (REsp. 363.169/CARVALHIDO).

O Ministério Público indica o não conhecimento dos embargos porque não configurada a divergência.

DECIDO:

Inicialmente registro que o confronto entre acórdãos de uma mesma Turma, não servem para o manejo dos embargos de divergência (CPC, Art. 546, I, e RISTJ, Art. 266). Assim, o recurso não merece conhecimento na parcela em que faz referência aos REsps. 415.551/FALCÃO e 12.892/HUMBERTO. Nesse sentido lembro: AgRg nos EREsp 434491, de minha Relatoria, AgRg nos EREsp 811575/FUX, AgRg nos EREsp 442774/ELIANA, AgRg nos EREsp 677117/SCARTEZINN.

Não bastasse, a discussão posta nestes embargos de divergência já foi examinada e decidida na Corte Especial, quando do julgamento do EREsp. 404777/Relator para Acórdão Min. PEÇANHA MARTINS, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495. - A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide. - Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial. - Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. - Embargos de divergência improvidos". (DJ de 11.04.2005).

Incide, na espécie, a Súmula 168. Nego seguimento aos embargos de divergência (RISTJ, Art. 34, XVIII).

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada de Carta de Sentença:

(1549)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2329 - EX (2006/0245959-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : J M B
ADVOGADO : PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN E OUTRO
REQUERIDO : R B

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(1550)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.695 - GO (2007/0010723-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : MASTER DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
AUTOR : GOIÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS FERREIRA LIMA
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CARÁTER EXCEPCIONAL - DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DO PERICULUM IN MORA - JUÍZO DE DELIBAÇÃO - LIMINAR NEGADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, com pedido de tutela antecipatória, ao fim de sobrestar a execução de julgado.

As alegações da inicial narram que: a) as autoras são pessoas jurídicas de direito privado, voltadas, em seus objetos sociais, à distribuição de hidrocarbonetos e afins; b) por influxo de sua atividade econômica, mantém relações jurídicas com a ré, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS; c) em 2001, ajuizaram ação de cobrança contra a ré, visando a discutir o regime de substituição tributária, que importava na retenção de tributos das autoras; d) em suposta represália, a ré suspendeu o fornecimento de combustível às

autoras, o que foi coibido judicialmente por força de liminar obtida em ação cautelar; e) após insucessos recursais no Tribunal *a quo*, a ré apresentou ordinário ao Superior Tribunal de Justiça; d) a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário, exarada pelo e. Ministro José Delgado, restou confrontada regimentalmente e foi revista; e) a turma que conheceu do recurso era incompetente, o que vulnerou o Regimento Interno da Corte; o art.113, CPC; os arts.5º, inciso LIII e 173, CF/1988. (fls.28/52)

As autoras requestaram pedido de antecipação de tutela, o qual, no referente ao perigo da demora, baseia-se na tese de que a manutenção do acórdão rescindido implicará a consolidação das arbitrariedades da ré, as quais aniquilaram a "*atividade econômica das empresas requerentes, frustrando-se a efetividade da tutela jurisdicional em caso de procedência da presente Ação Rescisória*".

Documentos escoltam a inicial nas fls.54/192.

É, no essencial, o relatório.

A matéria vertida na ação apresenta contornos significativos de complexidade. As teses jurídicas que a suportam, conquanto permitam vislumbrar a relevância do debate, não bastam, por si mesmas, ao desiderato de conferir a tutela antecipatória sob expectativa. Não logrou a parte autora, de modo minudente, alicerçado em elementos fáticos precisos, comprovar a lesividade potencial de um provimento que interrompa os efeitos permanentes da relação jurídica advinda do aresto rescindendo.

À demonstração deficiente do *periculum in mora*, soma-se o óbice pretoriano, dos mais severos, relativo à excepcionalidade máxima das liminares em ações rescisórias. Essa modalidade de tutela de urgência, fundada em juízo de delibação, na expressiva terminologia de **Enrico Tullio Liebman** (L'azione per la delibazione delle sentenze straniere. In **Problemi del processo civile**. Nápoles: Morano, 1962. p.89-91), visa à conservação ou ao impedimento de alteração substancial de situações fático-jurídicas, quando haja a verossimilhança do alegado e prova significativa da lesividade. Nas rescisórias, o primeiro requisito é sobejamente enfraquecido, na proporção exata de que se presume quase exaurido o debate jurídico nos graus jurisdicionais primitivos. E, quanto ao segundo, o perigo de dano é de ser duplamente exalçado, até como forma de compensar a fraqueza da verossimilhança da tese.

Não é sem razões que este Tribunal, em muitos prejudgados, há pronunciado que: "*[t]endo em vista a norma inserta no art. 489 do CPC, o STJ assentou o entendimento de que a execução de sentença rescindenda não pode ser suspensa, salvo em casos excepcionais, quando presentes os requisitos para antecipação da tutela, o que não ocorre no caso concreto*" (REsp 840218/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, DJU 31.08.2006, p.271). No mesmo sentido: REsp 807477/SP, Relator Ministro José Delgado, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.03.2006 p. 228; REsp 651241/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJU 21.11.2005, p.184; REsp 535.050/RS, Primeira Turma, Ministro José Delgado, DJU 27.09.2004; AgRg na MC 4101/PR, Primeira Seção, Ministro Paulo Medina, DJ de 15.04.2002; AgRg na AR 1664/RS, Primeira Seção, Ministro José Delgado, DJ de 03.09.2001.

Em outro aresto, salientou-se mui bem a inversão de prioridades nas tutelas de urgência em ações rescisórias:

"Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e o proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento tutelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de, enquanto a parte interessada aguarda o trâmite normal da ação, sofrer dano irreparável em seu direito.

Inocorrência de perigo de dano irreversível, caso a execução tenha curso. O ajuizamento de ação rescisória não dá ensejo a que se suspenda a execução do julgado rescindendo, salvo se houver, de fato, a possibilidade concreta e iminente da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese em debate." (REsp 535050/RS, Relator Ministro José Delgado, PRIMEIRA TURMA, DJU 27.09.2004, p. 220).

Não se presta a revelar o *periculum in mora* a alegativa de que a execução do *decisum* rescindendo, que transitou em julgado em 13.06.2005, há quase dois anos, traria o risco de ruína à parte. Eventuais efeitos pósteros de uma decisão reconhecendo a rescindibilidade do acórdão podem ser convertidos em perdas e danos.

Portanto, hei por bem negar a liminar pretendida, sob os fundamentos acima expostos.

Publique-se. Intimem-se.

Promova-se a citação da ré, na forma de estilo.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.711 - SC (2007/0026871-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTROS
RÉU : CLÍNICA DE DOENÇAS OSTEOARTICULARES OSTEOCLÍNICA

DESPACHO

Cite-se a ré para responder aos termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

PETIÇÃO Nº 5.208 - SP (2006/0253001-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OUTROS
REQUERIDO : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : REGIANE STRUFALDI E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da 2ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento contra a inadmissão do recurso especial, decidindo, em demanda visando ao reconhecimento da inexigibilidade do aumento de alíquota do ICMS de 17% para 18% previsto na Lei nº 6.556/89, bem como ao "creditamento dos valores recolhidos indevidamente ", no que importa ao presente recurso, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois "No que se refere à suposta ofensa ao art. 166 do CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que exige-se a prova do fenômeno da repercussão tão-somente nas hipóteses de repetição do indébito ou compensação de tributos." (199)
A embargante indica como paradigma precedente das 1ª Turma (AgRg no REsp 613.188/SP, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005) que, apreciando demanda referende ao ressarcimento do ICMS pargo com alíquota de 18%, nos termos da Lei nº 6.556/89, decidiu que "em se tratando de ação declaratória, onde se busca o reembolso pela via indireta do creditamento (auto-lançamento) e não pela via direta do pagamento mediante ação de repetição de indébito, incide a norma do artigo 166, Código Tributário Nacional, segundo a qual, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo (AGA 437657/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/09/2003)" (fl. 210).

2. Pelo exposto, admito os presentes embargos de divergência, com vista à embargada para impugnação, nos termos do artigo 267 do Regimento Interno deste STJ. Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.903 - DF (2005/0128903-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : EDITE MARIA DE JESUS
ADVOGADO : ELSON ANTUNES SANTANA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A PEDIDO DE ANISTIA - LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança contra ato supostamente coator do Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Transportes, impetrado por EDITE MARIA DE JESUS, companheira de falecido empregado da Companhia Loyd Brasileiro de Navegação, posteriormente incorporada ao plexo orgânico do Ministério dos Transportes.

Ao estilo da inicial, a impetrante, por diversos meios, tentou obter administrativamente o prontuário funcional de seu companheiro pré-morto junto ao Ministério dos Transportes, não havendo logrado êxito em seu intento. Por necessitar desses documentos para instruir pedido indenizatório contra a União, em face de supostos danos sofridos pelo falecido durante o período de exceção, valeu-se a autora do remédio heróico, com o respectivo pedido de liminar (fls. 2/8).

O feito inicialmente restou distribuído ao eminente Min. Hamilton Carvalhido (fl. 21), que determinou a oitiva da autoridade de Estado, cujas informações se deitam às fls. 25/27.

A autoridade informou que o ato é da alçada da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério, faltando-lhe legitimidade passiva para tanto. No mérito, acentuou que os dados do falecido servidor não constam dos registros da pasta, havendo o setor responsável mantido contatos com o patrono da impetrante, a fim de obter maiores detalhes e, com isso, tentar localizar o prontuário funcional do pré-morto (fls. 25/27).

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que seja afastada a preliminar de ilegitimidade, sob fundamento de que a autoridade subministrou as ações de seus subalternos, aplicando-se a *teoria de encampação*. No mérito, entendeu que a segurança perdeu o objeto, pois, bem ou mal, com seu ajuizamento, a máquina administrativa movimentou-se com vistas a atender a pretensão da impetrante (fls. 41/45).

Posteriormente, o relator original declinou de sua competência, por não se tratar de feito especificamente vinculado à anistia de servidor público. Ao cabo, remeteu os autos à Primeira Seção (fls. 64/65).

É, no essencial, o relatório.

Abstraindo as questões de maior relevo, as quais serão devidamente apreciadas quando do julgamento do *meritum causae*, entendo que a liminar porfiada é de ser deferida.

Com efeito, diferentemente do que salientado na lúcida promoção ministerial, percebo que o objetivo mediato da impetrante não foi alcançado ainda. Conquanto a Pública Administração tenha-se movimentado para atendê-la, fê-lo tão-somente após o ajuizamento do writ. Desse modo, acaso fosse reconhecida a perda de objeto, provavelmente, a parte seria condenada a vagar pela burocracia ministerial, em busca de registros funcionais de seu falecido companheiro.

Não se desconhece que, nas últimas décadas, a Administração Federal viveu toda sorte de percalços, com fusões, extinções e transformações de ministérios, autarquias e empresas públicas. Nesses processos, muitas vezes conduzidos em nome de uma divulgada *reforma das instituições*, perdeu-se a memória funcional dos servidores, sem falar em outros documentos de grande relevo à coisa pública. O Judiciário não pode esquecer das deficiências estruturais da Administração e da realidade brasileira, tão distante dos cenários estampados em decisões judiciais, discursos políticos ou em obras de doutrina. O juiz deve ter a sensibilidade para compreender a difícil realidade do administrador público, especialmente aquele que toca o cotidiano das repartições, sem prerrogativas e garantias.

Todavia, como se dá *in hoc casu*, foi necessário que uma pobre viúva, residente no Viaduto Cristóvão Colombo, em Pílares, no Rio de Janeiro, recorresse à mais alta Corte de Cassação do país com o objetivo de conseguir informações cadastrais de um antigo servidor, cuja guarda e conservação mostrou-se inadequada no âmbito do Poder Executivo. A sucessão de cartas, telefonemas e correspondências eletrônicas é ilustrativa de sua busca e, o mais perturbador, apenas com o ajuizamento da ação é que se obteve alguma resposta. Essa postura do administrador não se pode escusar na justificativa de suas severas condições de trabalho, sobejamente reconhecidas acima. Não é possível ficar o STJ a exercer funções subalternas e, mais ainda, é insustentável que uma cidadã brasileira não tenha o direito de ser condignamente tratada quando busca informações de seu interesse. As condições da *res publica*, no Brasil, a todos une em torno de seu reconhecimento, o que se não admite é o vilipêndio da cidadania, cuja defesa é a razão de ser desta Corte.

A "fumaça do bom direito" encontra-se na própria Constituição, que assegura a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, CF/1988), bem como o próprio direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, CF/1988). Não é o caso de *habeas data*, pois os dados referem-se a outrem e não à própria impetrante (art. 5º, LXIX, CF/1988).

O perigo da demora está devidamente caracterizado, porquanto o exercício dos direitos de indenização por atos ocorridos durante o regime de exceção é susceptível de prazos e formas legais.

Ante o exposto, concedo a liminar pretendida, a fim de que a autoridade coatora forneça os documentos requeridos administrativamente, devendo, para tanto, diligenciar com os meios que lhe couberem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.615 - RS (2007/0022893-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : SÉRGIO MACHADO PINTO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SOUZA FREIRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - NÃO-ESGOTAMENTO DOS GRAUS ORIGINÁRIOS DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - NARRATIVA INCONGRUENTE - OMISSÃO DO VALOR DA CAUSA - INVIABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA, QUE NÃO É SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO (SÚMULA 41/STJ) - LIMINAR NEGADA - INICIAL INEPTA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por escrevente de serventia extrajudicial contra ato supostamente coator de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Segundo narrado na inicial, o impetrante oforou mandado de segurança buscando suspender a vacância do ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da 2a. Zona da Comarca de Rio Grande-RS, bem assim a sua efetivação no cargo de titular do referido ofício. A inicial foi tida por inepta pelo desembargador relator do Tribunal *a quo* e, contra esse decisório, apresentou o autor a vertente segurança.

Juntados documentos em fls.16-37.



É, no essencial, o relatório.

A segurança não se reveste dos requisitos mínimos de apreciação por este juízo de cassação.

O impetrante pretende transformar o Superior Tribunal de Justiça em órgão jurisdicional de reapreciação de seu direito material em sede primária, o que é impossível. Ademais, não fez jungir, com a inicial, os elementos indispensáveis à segurança, ao exemplo da decisão tida por teratológica. Os precedentes desta Corte, a esses casos, apontam que:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO.

1. A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA DEVE PREENCHER OS REQUISITOS DOS ARTS. 282 E 283 DO CPC, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 8. DA LEI N. 1.533/51. INCIDE, POIS, NAS COMINAÇÕES DO ART. 8. DA REFERIDA LEI N. 1.533/51 A IMPETRAÇÃO DESFALCADA DA PROVA DO ATO TIDO POR LESIVO AO PRETENSO DIREITO DO IMPETRANTE, A EXEMPLO DA HIPOTESE DOS AUTOS. 2. SEGURANÇA INDEFERIDA." (STJ, MS 3100/DF, Relator Ministro Anselmo Santiago, Terceira Seção, DJU 6.3.1995, p. 4288)

A narração dos fatos é contraditória e incompreensível, na medida em que se vislumbram três situações diferentes: a) a realização de um concurso público para preenchimento da titularidade da serventia; b) a suspensão do afastamento do serventuário; c) a efetivação do impetrante na condição de oficial registrador. Ao estilo do que exposto, não se consegue vislumbrar a materialidade de um *único* ou de *vários* atos causadores dessas situações jurídicas alegadas, tornando imprópria a utilização da via estreita do mandado de segurança. É significativa a ausência de pertinência plena dos atos com a autoridade singularmente apontada. Nesse passo, "*se o juiz entender ausente, no caso submetido à sua apreciação, a pertinência subjetiva da lide quanto à autoridade indicada como coatora, deverá julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito*" (STF, RMS 21362, Relator Ministro CELSO DE MELLO, BolAASP 1769/450).

Outrossim, acaso fosse exaurida a competência do Tribunal *a quo*, circunstância insusceptível de qualquer juízo, ante a pobreza da prova documental, caberia o uso do recurso ordinário e não o aforamento de um *writ* diretamente ao STJ. A Súmula 41 do STJ é eloqüente a respeito: "*O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos*".

O impetrante sequer indicou o valor da causa, elemento essencial da constituição válida da peça deambular, à luz do art.258, CPC. A despeito de ser passível de saneamento essa omissão, todas as demais deficiências contaminam o mandado de segurança, de modo invençível, com a pecha da inépcia da inicial.

Diante disso, tornam-se desnecessárias informações adicionais.

Liminar negada, pelos fundamentos retro.

Forte em tais razões, indefiro liminarmente a petição inicial da segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, com lastro nos arts. 267, VI, do CPC, por ser manifestamente incabível. Ressalvam-se as vias ordinárias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.619 - DF (2007/0025135-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTE : ISABELLA MARIA SENHORINHO ALMEIDA DANTAS
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Isabella Maria Senhorinho Almeida Dantas, impetrado contra as seguintes autoridade e instituições: Ministro de Estado das Comunicações, Procuradoria Geral do Ministério Público da União, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e Comissão Especial Interministerial - CEI.

O tema litigioso se refere à anulação de anistia que, nos termos da Lei 8.878, de 11/05/1994, fora concedida à impetrante, demitida da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em 1991. Ao que se depreende, busca-se a concessão da segurança, liminarmente, para "suspender" a "Notificação" juntada por cópia às fls. 11 e 22.

Nesse sentido, alega-se: existência de vício redibitório; falta de vistas aos autos; cerceamento da defesa plena; impossibilidade de defesa no prazo de 10 dias; nulidade da Portaria que anulou a anistia e, dentre outros argumentos, descumprimento de decisão judicial emitida pelo TRT do Estado da Bahia.

É o relatório. Decido.

Ao que se verifica, o ajuizamento do presente *mandamus* não atende requisitos processuais de observância necessária.

Com efeito, conforme Certidão de fl. 23, da Seção de Autuação de Originários, não foi apresentada a segunda via da inicial e dos documentos para notificação das autoridades impetradas, bem como o instrumento procuratório outorgado ao subscritor da peça inicial. Pelo exposto, com amparo no artigo 34 do RISTJ, c/c art. 267, I, do CPC, extingo o presente mandado de segurança sem resolução do mérito.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.899 - SP (2006/0132259-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2A REGIÃO - SP
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO E OUTRO
RÉU : WILSON APARECIDO CUNHA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2A REGIÃO - SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, execução fiscal contra WILSON APARECIDO CUNHA. O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho. Redistribuída a referida ação, o Juízo da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP suscitou conflito negativo de competência, com base em julgados desta Corte.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.028 - SP (2006/0135328-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS E OUTROS
RÉU : FRANCISCO IOSHICAZU LYDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 79A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, execução fiscal contra FRANCISCO IOSHICAZU LYDA.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 79ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP suscitou conflito negativo de competência, com base no CC 55.415/SP.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1558)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.306 - SC (2006/0149815-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : UNIÃO
RÉU : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL GOLFINHO LTDA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DAMO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos dos embargos à execução fiscal da dívida ativa ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra a COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL GOLFINHO LTDA, em virtude de multa aplicada com base no art. 630, §§ 3º e 4º, da CLT.

Acolhidos parcialmente os embargos pelo Juízo Federal e interposta a apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região terminou por declinar da competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em face do advento da EC 45/2004.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento de ser competente a Justiça que primeiro proferiu a sentença.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confirma-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)



Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC. 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. 1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, processado o feito em 19/07/2004 (fl. 66/68), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31/12/2004, permanece competente o Juízo Federal para dar prosseguimento ao feito, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve-se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRF DA 4ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1559)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.636 - SP (2006/0169169-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS SHIRO TAKAHASHI E OUTROS
RÉU : PADARIA DOÇURA DE SANTO ANDRÉ LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André - SP, em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André - SJ/SP, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada, em 18/11/2002, pela FAZENDA NACIONAL contra PADARIA DOÇURA DE SANTO ANDRÉ LTDA, em virtude de multa aplicada com base no art. 630, §§ 3º e 4º, da CLT.

Com o advento da EC 45/2004, o Juízo Federal, antes de sentenciar o feito, declinou da competência para a Justiça Trabalhista.

Recebidos os autos, o Juízo Trabalhista suscitou o presente conflito, sob o argumento de que as ações de execução fiscal possuem natureza jurídica distinta das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, sendo, portanto, de competência da Justiça Federal.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Obreira.

DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Nesse sentido são os seguintes arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante.

(CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 345)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.

(CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 149)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.

(CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP**, o suscitante.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.202 - SP (2006/0176248-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS

RÉU : MARIA DE FÁTIMA JOAQUIM

SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, execução fiscal contra MARIA DE FÁTIMA JOAQUIM.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP suscitou conflito negativo de competência, argumentando que a autora não se enquadra no que se denomina "órgãos de fiscalização das relações de trabalho", que não há relação de trabalho entre ela e o profissional liberal, e que a anuidade não tem qualquer liame no que respeita às relações entre o réu e seus eventuais empregados ou prestadores de serviços.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concementes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.
4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.
5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante. (CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).
2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.
3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.
4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada. (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.110 - SP (2006/0191469-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : JOSÉ LUÍS CUTRALE
ADVOGADO : MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E OUTRO
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUTIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em demanda visando à anulação de auto de infração lavrado por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado. Intime-se. Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.544 - SP (2006/0206341-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : HOSPITAL SANTOS DUMONT S/C LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo André - SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André - SJ/SP, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra HOSPITAL SANTOS DUMONT S/C LTDA, em virtude de multa aplicada com base no art. 1º da Lei 4.749/65.

Com o advento da EC 45/2004, o Juízo Federal, antes de sentenciar o feito, declinou da competência para a Justiça Trabalhista. Recebidos os autos, o Juízo Trabalhista, com fulcro no CC 54.605/SP, julgado por esta Corte, suscitou o presente conflito. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça do Trabalho.

DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Nesse sentido são os seguintes arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 345)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUTIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.

(CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 149)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante. (CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP**, o suscitante. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.167 - SP (2006/0219792-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DIAS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André - SP em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada, em 21/11/2000, pela FAZENDA NACIONAL contra CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, em virtude de multa aplicada com base no art. 23 da CLT.

Julgados improcedentes os embargos e interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça Laboral.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi negado provimento ao apelo pelo TRT da 2ª Região, e suscitado o presente conflito pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André - SP, embasando-se no entendimento adotado no CC 54.605/SP, desta Corte, no sentido de ser competente a Justiça Federal para conhecer de execuções de dívidas não tributárias da União.

Ouvido, opinou o MPF pela competência da Justiça Obreira.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confirma-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.



5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189) AGRADO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 25/03/2003 (fls. 138/140), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31/12/2004, permanece competente o Juízo Federal para dar prosseguimento ao feito, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve-se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRF DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.700 - SP (2006/0225912-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PLASTKUNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 80ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, em face do Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada, em 11/04/2002, pela FAZENDA NACIONAL contra PLASTKUNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA, em virtude de multa aplicada com base no art. 23, § 2º, da Lei 8.036/90.

Com o advento da EC 45/2004, o Juízo Federal, antes de sentenciar o feito, declinou da competência para a Justiça Trabalhista.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento de que a alteração na redação constitucional trazida pela EC 45/2004 não agregou à Justiça especializada a competência para o conhecimento de execuções fiscais.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Nesse sentido são os seguintes arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 345)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.

(CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 149)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.

(CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**, o suscitante.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.838 - SP
(2006/0244037-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : JAIR SARTORELLO E OUTRO
ADVOGADO : FREDERICO FERNANDES REINALDE E OUTROS
RÉU : CLAUDINEI SARTORELLO
ADVOGADO : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE DRACENA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI - SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE DRACENA - SP nos autos da ação de cobrança ajuizada por confederação.

A teor do que consta dos autos, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em face de JAIR SARTORELLO E OUTROS.

O Juízo suscitado declinou da competência ao entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de cobrança sindical entre confederação e empregador (fls. 245/249).

O Juízo suscitante, invocando precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, por sua vez, entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez que já existia sentença proferida nos autos (fls. 267/271).

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, conheço do presente conflito por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF.

No presente caso, competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá já foi proferida. Dou as razões.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, realmente a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal passou a ser da Justiça do Trabalho.

Deve-se observar, todavia, a questão atinente ao direito intertemporal, pois, como é da jurisprudência deste Tribunal e do STF, a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, ou seja, processos que não têm sentenças de mérito até 8.12.2004. Confirmam-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. As novas disposições constitucionais produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, porém, não alcançam aquelas que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Hipótese que, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a execução do correspondente título judicial (art. 575, II, do CPC).

3. Precedentes da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Adamantina (SP), o suscitado." (CC 68899, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 30.10.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Dracena/SP, o suscitado." (CC 72651/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 27.11.2006).

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 17.7.1998 (fls. 19/21), antes, portanto, da entrada em vigor da EC 45/2004.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Dracena-SP, o suscitado

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.854 - SP
(2006/0244043-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : FRANCISCO RORATO
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES PENA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JUNQUEIRÓPOLIS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI - SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE JUNQUEIRÓPOLIS - SP nos autos da ação de cobrança ajuizada por confederação.

A teor do que consta dos autos, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em face de FRANCISCO RORATO.

O Juízo suscitado declinou da competência ao entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de cobrança sindical entre confederação e empregador (fls. 288/289v).

O Juízo suscitante, invocando precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, por sua vez, entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez que já existia sentença proferida nos autos (fls. 301/305).

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, conheço do presente conflito por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF.

No presente caso, competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá já foi proferida. Dou as razões.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, realmente a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal passou a ser da Justiça do Trabalho.

Deve-se observar, todavia, a questão atinente ao direito intertemporal, pois, como é da jurisprudência deste Tribunal e do STF, a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, ou seja, processos que não têm sentenças de mérito até 8.12.2004. Confirmam-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. As novas disposições constitucionais produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, porém, não alcançam aquelas que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Hipótese que, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a execução do correspondente título judicial (art. 575, II, do CPC).

3. Precedentes da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Adamantina (SP), o suscitado." (CC 68899, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 30.10.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Dracena/SP, o suscitado." (CC 72651/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 27.11.2006).

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 9.5.2001 (fls. 98/108), antes portanto da entrada em vigor da EC 45/2004.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Junqueirópolis - SP, o suscitado

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



(1567)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.899 - SP (2006/0244005-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO : CESAR AKIO FURUKAWA E OUTROS
RÉU : JOSÉ TRINDADE DE FIGUEIREDO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 44A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre empresa prestadora de serviços ou o profissional da área e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista. O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exequente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional. Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte. Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do *Parquet* Federal. Relatado. Decido. Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República. A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual. Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte. Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI n.º 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003). Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes. Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento. A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)
VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)
IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito. A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto. Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr, 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro a empresa que presta serviços na área de fiscalização, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal. A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a

autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho. Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional (ou a empresa que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal. Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal. Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.** Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1568)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.988 - DF (2006/0252278-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA/DF
ADVOGADO : JAMES CORRÊA CALDAS E OUTROS
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de demanda visando à desconstituição de débito oriundo de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum Dispençou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.
2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.
3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado. Intime-se. Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1569)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.550 - SC (2006/0262577-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS ARAPONGAS LTDA
ADVOGADO : MAURI NASCIMENTO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

2. Precedentes: CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.

3. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista. Dispensada a manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Decido.

De fato, com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”

Nesse sentido, os precedentes da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante." (CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006)

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça federal para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Diante desse panorama, não há como se furtar ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1570)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.677 - SP (2006/0228228-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SOBAR S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO : FRANCISCO CELSO SERRANO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista. 2. Com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

3. Precedentes: CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.

4. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista.

Dispensada a manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Decido.

De fato, com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”

Nesse sentido, os precedentes da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante." (CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006)

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça federal para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Diante desse panorama, não há como se furtar ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1571)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.909 - SP (2006/0252245-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS NOVA FLOR LTDA
ADVOGADO : AMAURI CALLILI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75677

Índice (1570)

(1572)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.321 - SP (2006/0235875-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : TRANSPORTADORA ELÍDIO LIMA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PASCOAL PIRES MACIEL E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FILIMONOFF E OUTROS



SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75677
Índice (1570)

(1573)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.350 - SP (2006/0243244-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : HELACRON INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : HERNANI KRONGOLD
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75677
Índice (1570)

(1574)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.351 - SP (2006/0241810-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : RUI COIMBRA FILHO
ADVOGADO : STANLEY ZAINA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75677
Índice (1570)

(1575)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.363 - SP (2006/0243254-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA
ADVOGADO : EMERSON MELHADO SANCHES
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75677
Índice (1570)

(1576)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.383 - SP (2006/0241796-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : IVASA EQUIPAMENTOS TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75677
Índice (1570)

(1577)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.438 - SP (2006/0256649-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RUSSO
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75677
Índice (1570)

(1578)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.510 - SP (2006/0248013-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTERO LISCIOTTO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACIMON SANTOS DA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75677
Índice (1570)

(1579)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.581 - SP (2006/0250798-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CATRICALA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
RÉU : SUBDELEGADO DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75677
Índice (1570)

(1580)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.616 - SP (2006/0255152-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : M FERREIRA E FILHOS LTDA
ADVOGADO : MINERVINO ALVES FERREIRA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75677
Índice (1570)

(1581)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.625 - SP (2006/0255117-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PE-REIRA BARRETO
ADVOGADO : MÁRIO LUIS DA SILVA PIRES
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75677
Índice (1570)

(1582)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.657 - SP (2006/0255092-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A RE-GIÃO
ADVOGADO : CARLOS GABRIEL TARTUCE JÚNIOR
RÉU : LAUDENICE MELO DOS PRAZERES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 53A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SE-ÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.
1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre empresa prestadora de serviços ou o profissional da área e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.
4.Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista. O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exeqüente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional. Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte. Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Parquet Federal.

Relatado. Decido.
Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.
A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual.
Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.
Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI n.º 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).
Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.
Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento.
A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
(...)
VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
(...)
IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito.
A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.
Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:
"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (in "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr. 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro a empresa que presta serviços na área de fiscalização, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional (ou a empresa que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1583)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.715 - SP (2006/0255066-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : TORQUE S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75677**
Índice (1570)

(1584)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.257 - SP (2006/0270059-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO : LUÍS NOGUEIRA E SILVA E OUTROS
RÉU : JOSILENE MATILDE DUTRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 41A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. A competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: “*Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.*”

2. Da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Laboral e a Justiça Federal em sede de execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

Dispensada a manifestação do *parquet*.

É o relatório. Decido.

O tema em apreço está sedimentado neste Tribunal no sentido de ser competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de ações de execuções fiscais ajuizadas por órgãos de fiscalização profissional.

Com efeito, da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos conselhos profissionais.

Neste sentido, algumas decisões desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. *Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: “Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.”*

2. *Da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.*

3. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP.*" (CC 55415 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. *Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional.*

2. *Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".*

3. *Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.*

4. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP, o suscitado.*" (CC 54724 / SP, Rel.Min. Denise Arruda, DJ 29.05.2006)"

Continuam a vigorar, portanto, os termos da Súmula 66/STJ: “*Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.*”

Por tais razões, com apoio nos fundamentos supra-enfocados, declaro a competência do Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO Relator

(1585)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.262 - SP (2006/0269985-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTROS
RÉU : FRANCISCO RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

1. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça do respectivo órgão prolator, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Araçatuba/SP, o suscitado. ...

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e do Trabalho, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical rural proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

Em execução de sentença, o Juiz de Direito entendeu ser da competência trabalhista, após a EC nº 45/2004, o processamento dos feitos relativos à contribuição sindical rural. Assim, declinou da competência à Justiça do Trabalho (fls. 56-61).

O Juiz trabalhista suscitou o conflito por entender que a nova regra de competência somente tem aplicação aos feitos que, à data da publicação da emenda, ainda não tinham sentença de mérito proferida (fls. 71-73).

Por tratar-se de matéria que não demanda maior discussão, dispensei o pronunciamento do Ministério Público Federal.

E o relatório. Decido.

Como na hipótese há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04.

Incide, na espécie, a norma do Código de Processo Civil, que preconiza:

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição".

Esse entendimento restou sufragado pela Primeira Seção ao julgar o CC 72.340/SP, DJU de 27.11.06.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Araçatuba/SP, o suscitado**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1586)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.289 - SP (2006/0270123-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : CLARISMINDO DE CASTRO
ADVOGADO : LÚCIA MUNIZ DE A CASTANHAR
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS AINDA NÃO SENTENCIADOS. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC nº 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Como na hipótese já havia sentença proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência para a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Araçatuba/SP, o suscitado. ..

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

Em fase de embargos à execução de sentença, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Araçatuba/SP, em razão da Emenda Constitucional nº 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Comum, por haver decisão meritória proferida nos autos .

Por tratar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.



1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJU de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional. Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, as-sentou:

(...)

Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados inser-tos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Como na hipótese já havia sentença proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência para a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Araçatuba/SP, o suscitado**

.. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1587)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.468 - DF (2006/0271031-1)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : MELHOR POSTO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
RÉU : SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO EM TAGUATINGA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.
2. Precedentes: CC 45607/SP, Relª. Min". Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.
3. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF: "*A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida*". 3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)
4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista. Dispensada a manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Decido.

De fato, com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

“Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”

Nesse sentido, os precedentes da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. *Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

2. *A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".*

3. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.*" (CC 45607/SP, Relª. Min". Denise Arruda, DJ de 27/03/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. *Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"*

.

2. *Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.*

3. *Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.*" (CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006)

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "*A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida*". 3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça federal para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Diante desse panorama, não há como se furtar ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1588)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.095 - SP (2006/0280270-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E OUTROS
RÉU : AMÉLIA SETSUCO NAKANDAKARE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 71A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre a empresa que presta serviços na área profissional e a autarquia legalmente incumbida de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. A magistrada entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista.

O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exequente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional.

Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do *Parquet* Federal.

Relatado. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (ADI 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 28.03.03).

Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.

Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr. 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro a empresa que presta serviços na área de fiscalização, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

A execução fiscal existente entre o profissional (ou a entidade que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.266 - SP (2006/0275629-3)

RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO	: RICARDO CAMPOS
RÉU	: DOLI DE CASTRO FERREIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 53A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre empresa prestadora de serviços ou o profissional da área e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.

4.Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista.

O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exequente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional.

Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Parquet Federal.

Relatado. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI n.º 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).

Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.

Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:



"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (in "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr. 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro a empresa que presta serviços na área de fiscalização, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional (ou a empresa que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1590)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.354 - SP (2007/0001677-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2A REGIÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SIQUEIRA E OUTRO
RÉU : RUBENS TERSI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77257**
Índice (1584)

(1591)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 373.936 - RS (2006/0252823-4)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : CALÇADOS REIFER LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
CALÇADOS REIFER LTDA. apresenta embargos de divergência (fls. 221/266) impugnando acórdão proferido em recurso especial que, ao ser julgado pela egrégia 2ª Turma desta Corte (DJU de 21/03/06), sob a relatoria do em. Ministro João Otávio de Noronha, restou assim ementado (fl. 193):
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

1. A correção monetária de créditos escriturais de IPI somente é devida nas hipóteses em que o não-aproveitamento em tempo oportuno pelo contribuinte tenha ocorrido em decorrência de medidas ilegais perpetradas pelo fisco.

2. Não caracterizada a conduta ilegítima da Fazenda, torna-se indevida a correção monetária por falta de previsão legal.

3. Recurso especial conhecido e provido."

Embargos de declaração foram manejados, tendo sido rejeitados com as razões desta forma sintetizadas (fl. 217):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

3. Embargos declaratórios rejeitados."

Alega a embargante que o aresto supradestacado divergiu do entendimento firmado pela 1ª Turma por ocasião dos seguintes julgamentos:

- AgRg no REsp nº 420.487/RS (Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 24/05/04):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS FISCAIS DE ESTÍMULO À EXPORTAÇÃO (DL 491/69, ART. 5º). CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES CUJA RESTITUIÇÃO PELO VALOR NOMINAL FORA DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPERTINÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, RELATIVAS À IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS CRÉDITOS ESCRITURAIS DECORRENTES DO MECANISMO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO."

- REsp nº 611.905/RS (Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJU 25/05/04):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IPI DEVOLVIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não configura afronta ao art. 535, II, do CPC, a rejeição dos embargos declaratórios quando a decisão recorrida não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Consoante posicionamento pacífico deste colendo Superior Tribunal de Justiça, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais do IPI, contudo, outro é o tratamento dispensado para os créditos reconhecidos administrativamente e pagos com atraso ao contribuinte, pois tratam-se de créditos reais e efetivos.

3. A não-aplicação de correção monetária sobre os valores devolvidos tardiamente pela Fazenda Pública colocaria o contribuinte ao arbítrio do administrador que somente faria o ressarcimento quando bem lhe conviesse, mantendo os valores em seu poder, só os entregando ao seu titular quando já corroídos pela inflação. Tal fato contraria a própria lógica, pois não pode o Estado negligenciar e ficar imune aos efeitos de sua conduta.

4. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que as regras atinentes à repetição de indébito são extensíveis ao ressarcimento do IPI. Portanto, tanto na primeira hipótese quanto na segunda, cabe a aplicação de correção monetária e a compensação desses valores com débitos vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal.

5. Aplica-se a taxa Selic como índice de atualização monetária, tendo em vista que os pedidos de ressarcimentos foram formulados após a vigência da Lei 9250/95.

6. Recurso provido."

Conforme exposto, o aresto embargado exarou posicionamento no sentido de ser indevida a correção monetária de créditos escriturais de IPI quando não caracterizada conduta ilegítima da Fazenda que resulte no não-aproveitamento pelo contribuinte em tempo oportuno. Os paradigmas colacionados, por sua vez, entendem que incide correção monetária sobre os créditos do IPI reconhecidos administrativamente e pagos com atraso ao contribuinte, constituindo-se, nessa hipótese, créditos reais e efetivos, desvinculando-os da natureza escritural.

O caso sob exame envolve, segundo a parte embargante, a existência de dissídio pretoriano entre as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Casa que, ao apreciar casos análogos, adotaram, todavia, soluções diversas.

Sustenta a embargante que, do cotejo analítico dos julgados confrontados, percebe-se claramente que a egrégia 1ª Turma possui entendimento diametralmente oposto ao posicionamento adotado pelo aresto embargado. Enquanto o decisório embargado pontua pela "inaplicabilidade dos juros e da correção monetária aos créditos de IPI em litígio, por classificá-los como de natureza escritural", os arestos paradigmas, ao apreciarem hipóteses análogas, fazem "incidir a correção monetária e os juros sobre os valores de IPI nominalmente ressarcidos ao contribuinte".

Tecendo considerações outras, ressalta a embargante que os estritos limites da lide encontram-se claramente definidos quanto ao fato de os valores de IPI pleiteados serem "objeto de ressarcimentos requeridos e já realizados de forma nominal e em espécie, nada obstante a não aplicação de correção monetária sobre os seus montantes originais. (...) Não se trata, pois, de crédito escritural, mas sim, de crédito real e efetivo, uma vez que sem qualquer atualização monetária ou juros."

Por fim, pontua que "a ressarcimento de IPI não se confunde com a recuperação de créditos fiscais extemporâneos, questão que não resta caracterizada nos autos."

Relatados, decido.

Admito os embargos para discussão.

Intime-se a parte embargada para apresentar resposta.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1592)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 463.436 - SP (2003/0112710-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : CLEMILDES GOMES CHAVES E OUTROS
ADVOGADA : MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES E OUTRO
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - LEGITIMIDADE DO BACEN - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por CLEMILDES GOMES CHAVES e OUTROS contra acórdão da Primeira Turma que negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS.

I - Somente a partir da transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no art. 6º, da Lei nº 8.024/90.

II - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 463.436/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, fl. 331).

Sustentam os embargantes, em síntese, que a divergência resta configurada no tocante à legitimidade do Banco Central para responder pelo pagamento da correção monetária incidente no período de 15 de março a 15 de abril de 1990.

Apontam divergência jurisprudencial com acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

"EMENTA - PROCESSO CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. ILEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. LEI 8024/90 (ART. 9º). PRECEDENTES.

1. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, o BACEN é parte legítima para responder por eventuais diferenças de correção monetária dos ativos financeiros bloqueados, pois a Lei 8024/90, ao dispor sobre a transferência dos valores para o Banco Central do Brasil, privou os bancos depositários da sua disponibilidade, os quais ficaram retidos e à disposição do BACEN.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 233.046/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 1º.6.2002).

É, no essencial, o relatório.

Não realizaram os embargantes o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentada a divergência com acórdão da Segunda Turma, pois, apesar da transcrição das ementas, não demonstraram suficientemente as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta Corte.

É assente o entendimento neste Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém dando-lhes soluções distintas. A doutrina pátria manifesta-se, também, nesse sentido:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, Editora Revista dos Tribunais, 1999, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 116).

Ante o exposto, nos termos dos artigos 266, § 3º, do RISTJ e 546 do Código de Processo Civil, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 471.757 - MT (2003/0223483-4) (1593)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENNES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
EMBARGADO : ANTÔNIO LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO VASCONCELOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLENTO - CORTE DO FORNECIMENTO - DIVERGÊNCIA CONFIGURADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENNES S/A - CEMAT contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. CORTE DE FORNECIMENTO. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano, como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (CDC, art.22).

II - O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito.

III - Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 471.757/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, fl. 469)

Sustenta a embargante que a divergência jurisprudencial resta configurada no tocante à possibilidade de corte do fornecimento de energia elétrica quando inadimplente o consumidor.

Aponta como paradigma acórdãos da Segunda Turma, dentre eles o seguinte, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATRASO NO PAGAMENTO - SUSPENSÃO DO SERVIÇO - POSSIBILIDADE - ARTS. 6º, § 3º, DA LEI N. 8.987/95 E 17 DA LEI N. 9.427/96.

Há expressa previsão normativa no sentido da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário que deixa de efetuar a contraprestação ajustada, mesmo quando se tratar de consumidor que preste serviço público.

Na hipótese vertente, verifica-se que se trata de usuário do serviço público concedido que, nos termos do r. voto condutor do acórdão objurgado, 'deliberadamente vem se mantendo na inadimplência', razão bastante para a suspensão do fornecimento do bem.

Ao editar a Resolução n. 456, de 29 de novembro de 2000, a própria ANEEL, responsável pela regulamentação do setor de energético no país, contemplou a possibilidade de suspensão do fornecimento do serviço em inúmeras hipóteses, dentre as quais o atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica prestados mediante autorização do consumidor, ou pela prestação do serviço público de energia elétrica (art. 91, incisos I e II).

Recebe o usuário, se admitida a impossibilidade de suspensão do serviço, reprovável estímulo à inadimplência. Não será o Judiciário, entretanto, insensível relativamente às situações peculiares em que o usuário deixar de honrar seus compromissos financeiros em razão de sua hipossuficiência, circunstância que não se amolda ao caso em exame.

Recurso especial conhecido pela letra 'c', porém não provido." (REsp 510.478/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 8.9.2003).

É, no essencial, o relatório.

Como se pode observar, pela leitura das ementas supras, ficou demonstrada, em princípio, a divergência jurisprudencial entre os julgados.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, admito o processamento dos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 1º, do RISTJ.

Vista à embargada para a impugnação, no prazo assinalado pelo art. 267 do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 550.124 - PB (2006/0120070-9) (1594)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CAMDESA CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS

DESPACHO

Diante da possibilidade de conceder-se efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração, dê-se vista à embargada, para, querendo, oferecer contra-razões, em nome do princípio do contraditório.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 605.974 - PE (2007/0008104-1) (1595)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO : MOURA DUBEUX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RUY ÁVILA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedente da 1ª Seção: ERESP 645118/SE, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006.
2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 108/123) contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO EM DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL.

1. A discussão judicial do débito impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. Precedentes.
2. Recurso especial improvido." (fl. 104)

Insurge-se a embargante contra o entendimento de que a mera existência de discussão judicial impede, por si só, a suspensão do registro do contribuinte no CADIN, indicando como dissidente acórdão da 1ª Seção (ERESP 645118/SE, do qual fui relator, DJ de 15.05.2006), segundo o qual, "nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.".

2. Há identidade fática entre o acórdão embargado e o paradigma: naquele, reconheceu-se a impossibilidade de inscrição do devedor no sistema de proteção ao crédito, quando pendente de discussão judicial o valor do débito; e nesse, adotando entendimento contrário, a 1ª Seção decidiu que é indispensável que o devedor não apenas proponha ação judicial para questionar a legitimidade do débito que motivou a inscrição, mas igualmente que ofereça ao juízo garantia idônea (inciso I), ou que obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito (inciso II) . Nesses termos, resta configurado o dissenso autorizador do conhecimento dos embargos de divergência.

3. No mérito, dou-lhes provimento, invocando, para tanto, as mesmas razões deduzidas no acórdão paradigma, de que fui relator (ERESP 645118/SE, do qual fui relator, DJ de 15.05.2006), que assim dispôs:

"A Lei 10.522/02 prevê em seu art. 7º as hipóteses que autorizam a suspensão do registro no CADIN, verbis:

Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

É indispensável, portanto, nos termos da Lei, que o devedor não apenas proponha ação judicial para questionar a legitimidade do débito que motivou a inscrição, mas igualmente que ofereça ao juízo garantia idônea (inciso I), ou que obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito (inciso II), mediante, por exemplo, provimento liminar na ação por meio da qual o impugna.

3. A linha de orientação traçada na Lei acima referida - no sentido da insuficiência da mera propositura de ação questionando o débito para impedir a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes - vem sendo adotada, embora em matéria distinta, relativa a contratos sujeitos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, e mesmo à falta de disposição legal expressa, pela 2ª Seção do STJ. No RESP 527.618/RS, Min. César Rocha, DJ de 24.11.2003, decidiu aquele órgão que "A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (Resp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado."

No mesmo sentido, é a mais recente orientação firmada por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção, conforme se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADIN - ART. 7º DA LEI 10.522/02 - DECISÃO JUDICIAL PENDENTE - OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do art. 7º da Lei 10.522/02, somente se dá quando: existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, nos termos da lei.

2. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas (EDcl AgRg REsp 635.999/RS, AgRg REsp 670.807/RJ e REsp 615.504/RS).

3. Agravo regimental provido para negar-se provimento ao recurso especial. (AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005)

TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. "A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". (Resp 670.807, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJ de 04/04/2005)
2. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao recurso especial da Fazenda.(EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. ,Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRETENDIDA EXCLUSÃO DO REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN - DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N. 10.522/02.

Para suspensão do registro do devedor no CADIN, o artigo 7º Lei n. 10.522/02 requer, nas hipóteses em que o débito fiscal é objeto de discussão em juízo, o oferecimento de garantia idônea e suficiente ou a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, não basta que requeira em juízo a anulação do débito, pois é indispensável o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo ato normativo supra referido.

"A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei." (AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005). No mesmo sentido: AgRg no REsp 670.556/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01.8.2005 e REsp 495.038/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005.

No caso dos autos, inexistindo a suspensão da exigibilidade do crédito ou a prestação de garantia, não há razão para que se determine a não-inscrição do executado do CADIN, ao contrário do que restou consignado no v. acórdão embargado ao dar parcial provimento ao recurso especial.



Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial. (EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006)

4. Diante do exposto, dirimida a controvérsia por decisão da própria 1ª Seção, dou provimento aos embargos de divergência , nos termos do art. 557, § 1º, do CPC. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 622.808 - SP (2006/0267933-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ITALPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face do acórdão relatado pela e. Ministra Denise Arruda, assim ementado (fl. 882):

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-RECONHECIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONSTATAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/STJ). RECURSO DESPROVIDO.**

1. O julgamento da alegada violação dos arts. 267, do CPC, e 1º da Lei 1.533/51 - para se verificar a existência ou não de direito líquido e certo amparado por ação mandamental -, pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental desprovido."

A embargante alega que há dissídio com julgado da Segunda Turma, relatado pela e. Ministra Eliana Calmon (REsp 438.693/MT, fls. 906-907), cuja ementa transcrevo a seguir:

"**PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: CABIMENTO - AGROPECUARISTAS - AQUISIÇÃO DE INSUMOS - RECOLHIMENTO DE ICMS - CREDITAMENTO - ALCANCE.**

1. O mandado de segurança, segundo jurisprudência desta Corte (Primeira Seção), é usado com efeito declaratório tão-somente. Tese jurídica, sobre a qual guardo reservas.
2. Pedido formulado na inicial no sentido de garantir o direito ao creditamento do ICMS relativamente a insumos já adquiridos nas operações futuras. Possibilidade.
3. Descabe a concessão de segurança para coibir-se, de forma genérica, permanente e futura, a edição de qualquer ato que venha a lesar o direito do impetrante, conferido ao julgado caráter normativo.
4. Recurso especial improvido."

A recorrente sustenta que "resta claramente comprovada a divergência existente entre a Segunda e a Primeira Turma deste Tribunal, tendo em vista que enquanto o V. Acórdão recorrido entende pela ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo e, por conseguinte o mandado de segurança não é ação cabível para o creditamento, o Acórdão paradigma decidiu a demanda em sentido totalmente oposto, por entender que cabível o mandado de segurança para conceder o direito de aproveitamento de crédito, pois tal procedimento será oportunamente fiscalizado pela Administração" (fl. 907). É o relatório.

Decido.

O alegado dissídio jurisprudencial refere-se à impetração de Mandado de Segurança para garantia de direito à compensação tributária. O Tribunal a quo entendeu impossível o julgamento de mérito do writ, pois não comprovada a liquidez e certeza do crédito a ser compensado, conforme trecho do acórdão a seguir transcrito (fl. 761):

"Assim, ainda que se considere a idoneidade do crédito da impetrante, haveria necessidade da realização de prova pericial (perícia contábil), a fim de se verificar a existência, a origem, a regularidade, a quantidade e também a qualidade dos referidos créditos, concluindo-se não ser líquido e certo o direito aqui invocado."

Em face de tal decisum, a Primeira Turma proferiu a decisão ora embargada, afastando a possibilidade de apreciação da liquidez e certeza do crédito, como requisito de admissibilidade do Mandado de Segurança, por conta do óbice da Súmula 7/STJ. Transcrevo trecho do voto-condutor:

"Assim, a constatação de eventual infringência dos arts. 267 do CPC e 1º da Lei 1.533/51, por demandar o exame cognitivo em torno da efetiva existência de liquidez e certeza do direito reclamado, requer a apreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'" (fl. 879).

Por outro lado, o acórdão-paradigma (REsp 438.693/MT) adota o entendimento de que tal comprovação de liquidez e certeza do crédito é dispensável, quando a pretensão do impetrante é a declaração do direito, em tese, ao aproveitamento dos créditos, sem prejuízo da fiscalização pelo Fisco. Transcrevo trecho do voto-condutor:

"*Nesse diapasão, é cabível o mandado de segurança com efeito declaratório, apenas garantir, se for o caso e em tese, o direito ao aproveitamento de créditos, cujo procedimento deverá ser fiscalizado pela Administração*" (fl. 914).

Demonstrado, em princípio, o dissídio jurisprudencial entre o acórdão embargado e o precedente da Segunda Turma, admito o processamento dos Embargos de Divergência.

Vista à embargada para impugnação no prazo previsto pelo art. 267 do RI/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 625.791 - MG (2006/0277958-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO ANALISA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL, POR ENTENDER INCIDIR A SÚMULA 7/STJ - ACÓRDÃO PARADIGMA APRECIA O MÉRITO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE com o objetivo de reformar acórdão da Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE ICMS. OPERAÇÃO MERCANTIL. NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. EXAME DA PROVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é possível o aproveitamento de crédito de ICMS relativo a notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização. Todavia, para tanto, é necessário que o contribuinte demonstre, pelos registros contábeis, que a operação de compra e venda efetivamente se realizou, incumbindo-lhe, portanto, o ônus da prova.
2. O disposto no art. 136 do CTN não dispensa o contribuinte, empresa compradora, da comprovação de que as notas fiscais declaradas inidôneas correspondem a negócio efetivamente realizado.
3. É inviável, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ, reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, para possibilitar o direito ao creditamento do ICMS.
4. Recurso especial desprovido."

Opostos sucessivos embargos de declaração, restaram eles rejeitados:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE ICMS. OPERAÇÃO MERCANTIL. NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REITERAÇÃO DE TESE JÁ SUPERADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.**

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
2. O mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração.
3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é possível o aproveitamento de crédito de ICMS relativo a notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização. Todavia, para tanto, é necessário que o contribuinte demonstre, pelos registros contábeis, que a operação de compra e venda efetivamente se realizou, incumbindo-lhe, portanto, o ônus da prova.
4. A embargante insiste - de maneira censurável e contrária à boa-fé processual - em tese já superada por esta Corte Superior.
5. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, impõe-se a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa nos casos de embargos de declaração manifestamente procrastinatórios.
6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa."

Aponta a embargante divergência jurisprudencial com julgados da Segunda Turma, assim ementados:

"**TRIBUTÁRIO - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO. NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS - OPERAÇÕES COMPROVADAS. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.**

1. Constatada a veracidade da operação comercial de compra e venda, não pode o adquirente de boa-fé (que, no caso, é presumida) ser responsabilizado por eventuais irregularidades posteriormente verificadas nas notas fiscais emitidas pela empresa vendedora. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp 246.134/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.3.2006);

"**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO LASTREADA EM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. VENDEDOR DE BOA-FÉ. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 165 C/C O 458, II E III, 535, II, TODOS DO CPC, BEM COMO AOS ARTIGOS 136 E 150 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA.** Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium de ducta. Dessa forma, não foram violados os artigos 165, 458, II e III, bem como 535, II, do CPC.

No tocante à alegada violação dos artigos 136 e 150 do CTN, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "as operações realizadas com empresa posteriormente declarada inidônea pelo Fisco devem ser consideradas válidas, não se podendo penalizar a empresa adquirente que agiu de boa-fé" (REsp 176.270/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04.06.2001).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 290.227/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 6.2.2006).

É, no essencial, o relatório.

Em análise acerca da admissibilidade dos presentes embargos de divergência, verifica-se ausência de semelhança nas decisões trazidas como destoantes.

Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.

In casu, o acórdão embargado negou provimento ao recurso especial, por entender tratar-se de reapreciação de matéria fático-probatória a incidir a Súmula 7/STJ. Por seu turno, o julgado apontado como paradigma apreciou o mérito da questão quando pronunciou-se no sentido de que: "Constatada a veracidade da operação comercial de compra e venda, não pode o adquirente de boa-fé (que, no caso, é presumida) ser responsabilizado por eventuais irregularidades posteriormente verificadas nas notas fiscais emitidas pela empresa vendedora".

Assim, pois, o indeferimento dos presentes embargos de divergência é de rigor, nos termos do seguinte julgado deste Tribunal:

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 07/STJ E OUTRO QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. REVISÃO.**

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o aresto paradigma restringe-se a não conhecer do recurso em razão de a solução da controvérsia importar na análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ) e o acórdão embargado adentra no mérito da causa.

(...)

(AgRg nos EREsp 794.745/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30.10.2006).

Ante o exposto, indefiro liminarmente os presente embargos, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 645.715 - SP (2006/0272831-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPTU - PRAZO DECADENCIAL - 120 DIAS - IMPUGNAÇÃO DO REFERIDO TRIBUTO - TERMO A QUO - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - DIVERGÊNCIA CONFIGURADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por DEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, nos termos desta seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE IPTU COM ALÍQUOTA PROGRESSIVA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS PARA A IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO.

1. O lançamento do IPTU é ato administrativo único, o qual não se renova nos meses seguintes, e não se confunde com o parcelamento, que é forma de pagamento do débito tributário.

2. Caso o contribuinte pretenda questionar o IPTU, deve fazê-lo no prazo decadencial de 120 dias, contados da data em que foi notificado do lançamento, sob pena de se operar a decadência (art. 18 da Lei 1.533/51).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 645.715/SP, Rel. Min Denise Arruda, fl. 153).

Aponta divergência jurisprudencial com acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

"TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. RENOVAÇÃO A CADA PARCELA A SER PAGA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO AO AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA RECOMEÇA A FLUIR A PARTIR DE CADA PARCELA DO IMPOSTO A SER PAGA, POIS A LESÃO AO ALEGADO DIREITO DO CONTRIBUINTE OCORRE PERIODICAMENTE.

II - INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 1.533/1951.

III - PRECEDENTES DO STJ: MS 1.706/DF, REsp 5.116/SP, REsp 44.498/PE, REsp 53.339/PR E REsp 53.366/PR.

IV - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 120.387/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 6.10.1997).

É, no essencial, o relatório.

Na hipótese dos autos, restou decidido que para se questionar o IPTU, o prazo decadencial de 120 dias é contado da data de notificação do lançamento.

Por outro lado, o acórdão paradigma foi proferido no sentido de que o referido prazo para ajuizamento de mandado de segurança recomeça a fluir a partir de cada parcela do IPTU, entendendo que a lesão ao direito do contribuinte ocorre periodicamente.

In casu, como se pode observar ficou demonstrada, em princípio, a divergência jurisprudencial entre os julgados.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, admito o processamento dos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 1º, do RISTJ.

Vista à parte embargada para impugnação, no prazo assinalado pelo art. 267 do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 671.384 - PE (2006/0211579-2)

(1599)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : J A G EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por J A G EMPREENDIMENTOS LTDA. contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 9.430/96. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 161, § 1º, C/C O ART. 167 DO CTN. LEI 9.250/95. APLICAÇÃO APENAS DA SELIC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

2. Não se tendo operado o trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação dos tributos, aplicam-se somente os juros de que trata o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, calculados pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 671.384/PE, Rel. Min. Denise Arruda, fl. 453).

Aponta divergência jurisprudencial com acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.212, DE 1991, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.032, DE 1995.

A lei aplicável, em matéria de compensação, é aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos e, por isso, a partir da respectiva publicação, a restrição nela imposta incide e é eficaz; considerando que a sentença é proferida com efeitos a partir da propositura da ação, isso se reflete em relação às demandas ajuizadas antes da Lei nº 9.032 de 1995, do seguinte modo: a) todos os valores compensáveis até a data da respectiva publicação estão a salvo da exigência da prova da não repercussão; b) os créditos remanescentes que, para o efeito da compensação, dependam de débitos a vencer posteriormente, estão sujeitos aos ditames do artigo 89, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação que lhe deu a Lei nº 9.032, de 1995."

(EREsp 164.522/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 14.2.2000).

É, no essencial, o relatório.

A Primeira Seção desta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido de que o instituto da compensação já sofreu várias alterações legislativas. A Lei n. 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto n. 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

Com a edição da Lei n. 10.637/02 e o advento da LC n. 104/200, modificou-se a situação, vigendo, atualmente, portanto, a regra de que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei n. 10.637/02; isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Assim, portanto, tratando-se de compensação, prevalece a legislação vigente à época do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (31.03.1998), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

omissis.

7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 642.374/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.8.2006).

Imperiosa a incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro, liminarmente, os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1600)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 681.295 - PR (2006/0267129-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : NILTON POLZIN E OUTRO
ADVOGADO : JEOVANI BONADIMAN BLANCO

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da 2ª Turma que decidiu, no que importa ao presente recurso, o seguinte:

"Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical rural, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior

(...)

Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

(...)

Depreende-se, assim, que o Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado." (fls. 292/296)

Aduz a embargante que o acórdão embargado divergiu quanto à aplicabilidade dos encargos previstos no art. 600 da CLT sobre o valor devido a título de contribuição sindical rural. Indica como paradigma acórdão da 1ª Turma (REsp 829.851/SP, Ministro José Delgado, DJ de 26.06.06), em que se decidiu que a contribuição sindical rural é devida nos termos do art. 600 da CLT, não se aplicando o art. 2º da Lei 8.022/90.

2. Pelo exposto, admito os presentes embargos de divergência, com vista ao embargado para impugnação, nos termos do artigo 267 do Regimento Interno deste STJ. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1601)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 697.010 - RN (2006/0249232-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : FRANCISCO FERREIRA CAVALCANTE E CÔNJUGE

ADVOGADO : ROOSEWELT MUNIZ MARINHO
INTERES. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB

ADVOGADA : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 506/515) contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa, na parte relacionada ao tema abordado no recurso, é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. MP Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA 70/STJ. HONORÁRIOS. (omissis)

6. "Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença" (Súmula 70/STJ).

7. A MP nº 1997-37, de 11.04.00, reeditada por último sob o nº 2183-56, de 24.08.01, estabeleceu no art. 27 que o percentual de verba de honorários de advogado não pode ultrapassar 5% da base de cálculo já consagrada. Restrição que não se aplica à espécie, porque proferida a sentença em data anterior à medida provisória.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (fl. 481)

Foram rejeitados os embargos de declaração no qual a autarquia questionou a fixação do termo a quo dos juros de mora, suscitando ofensa ao art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41.



Insurge a embargante contra parte do acórdão que determinou a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 70/STJ, postulando a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, que fixa o termo inicial dos juros moratórios na data de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, consoante disposto no art.100 da Constituição Federal , tese adotada pela 1ª Turma no julgamento do RESP 829.437/RJ, Min. Denise Arruda, DJ de 14.09.2006.

2. Pelo exposto, admito os presentes embargos de divergência, com vista ao embargado para impugnação, nos termos do artigo 267 do Regimento Interno deste STJ. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 702.775 - DF (2006/0277946-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : TAKEDA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face do acórdão prolatado pela Primeira Turma, da relatoria da e. Ministra Denise Arruda, assim ementado (fl. 438):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, substanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, ressaltadas as hipóteses em que não há observância do princípio da equidade, preconizado nesse dispositivo, o que não ocorreu no caso dos autos.*

2. Quanto aos índices de atualização monetária dos valores a compensar, o Superior Tribunal de Justiça unificou o entendimento no sentido da aplicação do IPC, em janeiro e fevereiro de 1989 e no período de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC, de março a dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC.

3. Agravo regimental desprovido." (grifei).

Sustenta a empresa contribuinte divergência jurisprudencial com entendimento esposado pela Segunda Turma, quando do julgamento dos Recursos Especiais 825.371/SP e 852.845/SP, ambos da relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, que entenderam pela possibilidade de revisão de honorários advocatícios, em sede de Recurso Especial, quanto fixados em valores considerados irrisórios ou excessivos, conforme se observa da transcrição das ementas dos acórdãos colacionados como paradigmas:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. ART. 20, § 3º e 4º, DO CPC.

1. Afigura-se escorreita a rejeição dos embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não se apresenta nenhum dos vícios inscritos no art. 535, I e II, do CPC.

2. O STJ tem conhecido de recurso especial quando se trata de rever a fixação de verba honorária em valores considerados irrisórios ou excessivos, situação em que a decisão recorrida se afasta do juízo de equidade preconizado na lei processual.

3. A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

4. Acórdão recorrido reformado quanto ao valor da verba honorária, ora fixada em 5% sobre o valor da condenação.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 825371/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 254, grifei).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LIMITE FIXADO PELA LEI 9.129/95. NÃO - INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. ART. 20, § 3º e 4º, DO CPC.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

3. O STJ tem conhecido de recurso especial quando se trata de rever a fixação de verba honorária em valores considerados irrisórios ou excessivos, situação em que a decisão recorrida se afasta do juízo de equidade preconizado na lei processual.

4. *A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.*

5. *Recurso especial provido.*" (REsp 852845/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 22.09.2006 p. 259, grifei)

In casu, trata-se de causa à qual foi atribuído o valor de R\$ 946.328,01 (fl. 34), e que o Tribunal a quo condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 5.000,00 (fl. 277).

Observa-se da leitura das ementas supracitadas, que ficou demonstrada, em princípio, a divergência jurisprudencial entre os julgados. Pelo que precede, preenchidos os requisitos de admissibilidade, **admito o processamento dos Embargos de Divergência**, nos termos do art. 266, § 1º do RI/STJ.

Vista às partes para impugnação, no prazo assinado pelo art. 267 do RI/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 703.178 - PR (2006/0037020-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COMTINTAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIEL THEML CARAM E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face do acórdão relatado pelo e. Ministro Francisco Falcão (relator para o acórdão), assim ementado (fl. 127):

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PROVA. AUSÊNCIA. PRODUÇÃO A QUALQUER TEMPO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial (art. 283 do CPC), cabendo à parte autora comprovar suas afirmações e seu direito constitutivo (art. 333 do CPC).

II - Ante a ausência de provas, o juiz não pode determinar, de ofício e a qualquer tempo, a produção de prova que deveria integrar a petição inicial.

III - Recurso especial improvido."

A Embargante alega divergência com julgado da Segunda Turma (REsp 614.233, fl. 150). Transcrevo o acórdão paradigmático:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INSERTAS NOS ARTS. 1º, 2º, 463 DO CPC E 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ABERTURA DE PRAZO. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ART. 284 DO CPC.

1. As matérias insertas nos artigos 1º, 2º, 463 do CPC, 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 não não foram debatidas pelo Tribunal a quo. Incidência na Súmula 211 desta Corte.

2. O autor deverá instruir devidamente a petição inicial. Todavia, é pacífico o entendimento desta Corte de que é cabível a abertura de prazo a fim de que o autor junte documentos, ante a insuficiência da instrução da inicial. A extinção do processo, sem exame de mérito, somente poderá ser proferida depois de proporcionada à parte a oportunidade de trazer aos autos o documento reputado como indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 284 do CPC, em observância ao princípio da função instrumental do processo. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 614233/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 389, grifei).

A embargante sustenta que "é de sabença geral que o momento processual da juntada do documento, ainda que indispensável à propositura da ação não é só da inicial, mas também o do decêndio do art. 284 do Código de Processo Civil." (fl. 151).

Demonstrado, em princípio, o dissídio jurisprudencial entre o acórdão embargado e o precedente da Segunda Turma, admito o processamento dos Embargos de Divergência.

Vista à embargada para impugnação no prazo previsto pelo art. 267 do RI/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 739.238 - RS (2006/0243384-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
EMBARGADO : NICANOR ARRUDA PORTO
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, POR RESTITUIÇÃO

EM PECÚNIA OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IR-RELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 180/196) contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ. JUROS DE MORA A PARTIR DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO TERMO A QUO FIXADO PELA CORTE DE ORIGEM, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.

In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo afasta a natureza tributária da prestação pecuniária e, consequentemente, a aplicação do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional à restituição dos indébitos pelo contribuinte, que devem sofrer a incidência dos juros moratórios a partir do pagamento indevido.

Nesse sentido, a colenda Primeira Seção asseverou, em recente julgado, que, ao se tratar "*de compensação de valores recolhidos ao Fisco a título de tributo cuja legislação que o regia foi julgada inconstitucional, a incidência dos juros de mora deve começar desde o recolhimento indevido*" (EResp 332.889/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 4.10.2004). Esse raciocínio deve ser utilizado, por coerência, tanto no que concerne aos tributos federais como quanto aos tributos estaduais.

Na espécie, contudo, a Corte a quo determinou a incidência dos juros moratórios a partir da citação. Dessa forma, ante a ausência de recurso da parte contrária e em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*, mantém-se o termo a quo dos juros moratórios consoante fixados na origem.

Agravo regimental improvido."(fls. 176/177)

Para caracterizar o dissídio jurisprudencial, o embargante traz à colação acórdãos das Primeiras Seção e Turma, entre os quais destaca-se o RESP 733.100/RS, de minha relatoria, DJ de 09.05.05, no qual ficou assentado entendimento contrário ao que foi adotado no aresto embargado, para reconhecer que, na hipótese de repetição de indébito tributário, a incidência dos juros moratórios é devida a partir do trânsito em julgado da sentença, ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional.

2. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, na repetição de indébito tributário, seja por restituição em pecúnia, seja mediante compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ. No caso, é irrelevante, para efeito de determinação do regime aplicável, a causa jurídica do indébito, ainda que o valor tenha sido recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Portanto, também nessa situação, aplica-se, para todos os efeitos, a disciplina própria da compensação e restituição tributárias.

O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade alteraria a natureza do indébito - que deixaria de ser *indébito tributário*, passando a ser de *natureza comum* -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (art. 167, parágrafo único - trânsito em julgado como termo a quo), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para qualquer outro efeito. Por exemplo: o prazo prescricional para restituição, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de dez anos do fato gerador - "cinco mais cinco", como reconhece a Seção -, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito à compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. Assinale-se, ademais, que nas dívidas comuns, de forma diversa, os juros de mora incidem, em regra, apenas a partir da data da citação.

Sobre o entendimento da 1ª Seção quanto ao tema em confronto, os seguintes precedentes: EREsp 738958/RS, Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; EREsp 716.102/RS, Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; EREsp 243463/SP, Rel. para acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 01.07.2005.

3. Diante do exposto, dirimida a controvérsia por decisão da própria 1ª Seção, dou provimento aos embargos de divergência, nos termos do art. 557, I-A, do CPC.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 757.994 - PR (2006/0261860-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CESAR LARA ZENE
ADVOGADO : ANA CAROLINA ROHR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 246/256) contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:
TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 541.239/DF, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal foi extinto em 30/06/83.
2. Ressalva do ponto de vista da relatora.
3. Recurso especial improvido. (fl. 146)

Indica como dissidente, dentre outros, acórdão da 1ª Seção, no julgamento do ERESP 396.836/RS, relator p/acórdão Min. Castro Meira, DJ de 08.03.2006, que reconheceu o benefício do crédito-prêmio do IPI nas operações realizadas no período de 30.06.83 a 04.10.90, nos seguintes termos:

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção no julgamento do REsp n.º 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.
4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).
5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.

2. Pelo exposto, admito os presentes embargos de divergência, com vista ao embargado para impugnação, nos termos do artigo 267 do Regimento Interno deste STJ. Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1606)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 767.328 - RS (2006/0267940-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FOCKINK INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face do acórdão relatado pelo e. Ministro Francisco Falcão, assim ementado (fl. 1019):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. WRIT OF MANDAMUS. DEPÓSITO JUDICIAL. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. LANÇAMENTO TÁCITO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - O Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, não havendo que se falar em omissão no julgado atacado, porquanto se pronunciou sobre o tema proposto, tecendo as devidas considerações acerca da questão da natureza do depósito efetuado, de seu levantamento, bem como com relação ao lançamento fiscal e à decadência.

II - Verifica-se que, a teor do art. 151, inciso II, do CTN, é depósito judicial e não caução, o montante ofertado pela recorrente, por ocasião da concessão da liminar em mandado de segurança, porquanto se trata de valor em dinheiro e que equivale ao discutido na ação em comento.

III - O depósito judicial, em razão da denegação da segurança, deve ser convertido em renda em favor da União, após o trânsito em julgado da sentença, representando a garantia do cumprimento de seu débito fiscal.

IV - Esta Corte já teve oportunidade de se manifestar, por meio do EDcl no REsp nº 736.918/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006, p. 257, no sentido de que o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito.

V - Recurso especial improvido."

A embargante alega que há dissídio com julgados da Segunda Turma e da Primeira Seção, (REsp 332.693/SP, REsp 671.773/RJ, REsp 464.343/DF, REsp 216.298/SP e ERESp 572.603/PR, fl. 1036), cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.

1. O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).
2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.
3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial, nem por depósito do devido.

4. Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.
5. Recurso especial provido." (REsp 332693/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.09.2002, DJ 04.11.2002 p. 181).

"TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO - LEVANTAMENTO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990 - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LIMINAR IMPEDINDO A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADA.

1. O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).
2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.
3. O prazo para lançar é decadencial e, portanto, não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem mesmo por ordem judicial, ou por depósito do provavelmente devido.
4. Recurso especial provido." (REsp 671773/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 259).

"TRIBUTÁRIO - IPI - FORMA DE APURAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DL 2.450/88 E LEI 7.799/89 - CTN, ART. 151, II - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - DECADÊNCIA - LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS - IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES.

- O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário impugnado, nos termos do art. 151, II, do CTN, mas não impede que a Fazenda proceda ao lançamento e, muito menos, que se abstenha de lavrar novas autuações sob o mesmo fundamento, paralisando apenas a execução do crédito controvertido.

- Transcorrido o prazo decadencial de cinco anos (art. 150, § 4º, do CTN), insuscetível de interrupção ou suspensão, e não efetuado o lançamento dos valores impugnados e depositados em juízo, há que se reconhecer a decadência do direito do fisco efetuar a constituição do crédito tributário.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento no sentido de que o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário só pode ser convertido em renda da UNIÃO, ou devolvido ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença.

- Recurso especial prejudicado ante a superveniente perda de objeto." (REsp 464343/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 30.03.2006 p. 190).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A ordem judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não atinge a sua regular constituição, não estando, por conseguinte, a Fazenda Pública impedida de efetuar o respectivo lançamento.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 216298/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 01.08.2005 p. 370).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.
2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.
3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

4. Embargos de divergência providos." (EResp 572603/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 05.09.2005 p. 199).

A recorrente sustenta que "no caso em tela houve a ocorrência do instituto da decadência, em razão da obrigatoriedade do lançamento para constituição do crédito tributário, consoante legislação pátria atinente ao tema, e, também, porque o depósito judicial, o qual entende a Turma Julgadora que tenha ocorrido nos autos, não tem o condão de substituir o lançamento e tampouco causar interrupção no prazo decadencial da constituição do crédito tributário, o qual ocorre em cinco anos após o fato gerador" (fl. 1097). É o **relatório**.

Decido.

O alegado dissídio jurisprudencial refere-se à necessidade de o Fisco constituir expressamente o crédito tributário na hipótese de depósito judicial referente a tributo sujeito a lançamento por homologação. O acórdão recorrido perfilhou o entendimento de que há lançamento tácito no momento do depósito judicial, sendo desnecessário ato expresso do Fisco, não ocorrendo, portanto, decadência.

Já os acórdãos paradigmáticos, apresentados pela recorrente, adotam o entendimento de que o depósito judicial não afasta a necessidade de constituição do crédito tributário, fluindo o prazo decadencial em desfavor do Fisco.

Apesar de haver decisão da Primeira Seção dentre os paradigmas, verifico que o assunto não se encontra pacificado, considerando que o precedente é anterior à decisão recorrida.

Demonstrado, em princípio, o dissídio jurisprudencial entre o acórdão embargado e os precedentes, **admito o processamento dos Embargos de Divergência**.

Vista à embargada para impugnação no prazo previsto pelo art. 267 do RI/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1607)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 794.086 - RS (2006/0181564-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FLORESTAL SUL - INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 337/350) contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO.

1. O incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 491/69, foi extinto em 30.06.1983 (REsp n.º 541.239/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.11.2005, acórdão ainda não publicado).
2. Ressalva de entendimento do relator.
3. A questão relativa ao art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, além de prejudicada, não pode ser objeto de recurso especial.
4. Recurso especial improvido."(fl. 282)

Foram rejeitados os sucessivos embargos de declaração nos quais se questionou acerca da negativa de vigência à Resolução n. 71/05 editada pelo Senado Federal.

Indica como dissidente, dentre outros, acórdão da 1ª Turma, no julgamento do AGRESP 529.323/RS, que reconheceu a aplicação do Decreto-Lei 491/69, "que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem qualquer definição de prazo" (fl. 352).

2. Pelo exposto, admito os presentes embargos de divergência, com vista ao embargado para impugnação, nos termos do artigo 267 do Regimento Interno deste STJ. Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1608)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826.648 - RJ (2007/0005702-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS DA SILVA COUTO E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 526/534) contra acórdão da 2ª Turma que decidiu, no que importa ao presente recurso, o seguinte:

"A simples substituição da CDA, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não ensina a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo" (REsp 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25.04.2005)." (fl. 505)

Foram rejeitados os embargos declaratórios nos quais se questionou a aplicação da orientação consolidada na Súmula 153/STJ.

Postulam os embargantes seja a exequente condenada nos ônus de sucumbência calculados sobre o valor da causa, ou, sucessivamente, sobre a diferença entre a quantia inicialmente cobrada e aquela que veio a substituí-la, aduzindo que, havendo a substituição da CDA após a citação do executado, é cabível a condenação da Fazenda Pública nos ônus de sucumbência, adotando-se, na hipótese, o entendimento inserto na Súmula 153/STJ. Citam, como paradigma, acórdão da 1ª Turma (AGEDRESP 812.597/PR, Min. José Delgado, DJ de 03.08.2006) no qual se decidiu pela condenação da Fazenda Pública nos encargos de sucumbência, com base nos seguintes fundamentos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EFETIVADA. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. REDUÇÃO DA DÍVIDA. OCORRÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL LITIGIOSA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO EXEQUENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES.



1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.
2. O acórdão *a quo*, após a substituição das CDAs, com a conseqüente redução do valor exequindo, em face da interposição de exceção de pré-executividade, deixou de condenar a ora recorrida na verba honorária, visto que não foram opostos embargos à execução.
3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que *“se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”*.
4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.
5. Para fins de formalização da relação processual, basta que a citação tenha sido realizada. *In casu*, a oposição de exceção de pré-executividade equivale ao ajuizamento dos embargos.
6. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: *“A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”*. Precedentes.
7. Agravo regimental não-provido."

2. Pelo exposto, admito os presentes embargos de divergência, com vista ao embargado para impugnação, nos termos do artigo 267 do Regimento Interno deste STJ. Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826.895 - RN (2007/0004053-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 1.206/1222) contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa, no que importa ao presente recurso, é a seguinte: "4. A Medida Provisória n.º 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, uma das reedições da Medida Provisória n.º 1.577, de 11 de junho de 1997, introduziu o art. 15-B no Decreto-lei 3.365/41, o qual passou a dispor que os juros moratórios serão devidos "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição".
5. Em obediência ao princípio *tempus regit actum*, a modificação legislativa não tem o condão de afastar a incidência da Súmula 70/STJ, na medida em que a ação de desapropriação indireta foi proposta em janeiro de 1999, antes da edição daquela Medida Provisória que, a partir de 24 de setembro de 1999, alterou o termo *a quo* dos juros moratórios."

Foram rejeitados os embargos de declaração no qual se questionou a fixação do termo *a quo* dos juros de mora, suscitando ofensa ao art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41.
Insurge a embargante contra parte do acórdão que determinou a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 70/STJ. Postula a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, alterado pela Medida Provisória n. 1.901-30/99, que fixa o termo inicial dos juros moratórios na data de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, consoante disposto no art.100 da Constituição Federal , tese adotada pela 1ª Seção no julgamento dos ERESP 615.018/RS, Min. Castro Meira, DJ de 06/06/2005.
2. Pelo exposto, admito os presentes embargos de divergência, com vista ao embargado para impugnação, nos termos do artigo 267 do Regimento Interno deste STJ. Intime-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 837.366 - DF (2007/0005688-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : JOSÉ CLÁUDIO SANCHES MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FORO COMPETENTE. AGÊNCIA QUE ADMINISTRA AS CONTAS FUNDIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE CONSOLIDADA EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA PRETENSÃO RECURSAL. DIVERGÊNCIA SUPERADA.
1. Inobservância das regras de demonstração do dissenso jurisprudencial, aplicáveis também aos embargos de divergência, constantes dos arts. 255 e §§ do STJ e 541, parágrafo único, do CPC.

2. Ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção deste Tribunal já se posicionaram no sentido de que o foro competente para processar e julgar demandas relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS é o do lugar onde está situada a agência da CEF que administra as respectivas contas fundiárias.
3. O acórdão paradigma apresenta entendimento já superado, não se prestando, deste modo, à demonstração da discordância alegada. Incidência da Súmula 168/STJ.
4. Embargos de divergência a que se nega seguimento.

Vistos, etc.
Em exame embargos de divergência manejados por JOSÉ CLÁUDIO SANCHES MOTTA E OUTROS em face de acórdão prolatado pela Segunda Turma deste Tribunal de relatoria do Ministro Castro Meira assim ementado (fl. 113):
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. COMPETÊNCIA. FORO. AGÊNCIA ONDE SÃO REALIZADOS OS DEPÓSITOS.

1. O foro competente para apreciar as ações relativas às diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS é o do local da agência que administra as correspondentes contas vinculadas. Precedente da Turma (REsp 835.406/DF, DJU de 1º.09.06).
2. Recurso especial improvido."
Sustenta-se, neste momento, divergência jurisprudencial com acórdão oriundo da 1ª Turma, quando do julgamento do Recurso Especial nº 128.377/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 20/10/1997, assim sumariado (fl. 120):
"FGTS - COMPETÊNCIA DO FORO DO DISTRITO FEDERAL
Todos os serviços do FGTS estão centralizados em Brasília. A obrigação da Caixa Econômica Federal decorre da lei e não do contrato firmado por agência.
Recurso improvido."

Nas razões recursais, alega-se que:
a) não existe local onde a obrigação de pagar os expurgos do FGTS deva ser satisfeita, assim como nunca existiu agência onde a obrigação tenha nascido, uma vez que as obrigações relativas ao FGTS decorrem da legislação e das decisões da CEF em Brasília;
b) as agências que administravam as contas dos ex-funcionários do Banco do Brasil pertenciam ao próprio empregador e não à CEF;
c) os saques dos saldos das contas do FGTS podem ser efetivados em qualquer agência da CEF.
Ao final, requer sejam admitidos, e posteriormente providos, os presentes embargos a fim de que se declare a competência do foro onde se situa a sede da pessoa jurídica demandada.

Relatados, decido.
Os embargos de divergência em exame não merecem êxito.
De plano, verifica-se a inobservância das regras de demonstração do dissenso jurisprudencial, aplicáveis também aos embargos de divergência, constantes dos arts. 255 e §§ do STJ e 541, parágrafo único, do CPC.

Analisando-se as razões do recurso, verifica-se que a parte embargante não realizou o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, sendo imprescindível que se confrontem trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos comparados.
Além disso, cumpre asseverar que ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção deste Tribunal já se posicionaram no sentido de que o foro competente para processar e julgar demandas relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS é o do lugar onde está situada a agência da CEF que administra as respectivas contas fundiárias, consoante estatui o art. 100, inciso IV, alínea "d" do CPC.

A jurisprudência é farta nesse sentido conforme se segue:
"FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DOMICÍLIO DO AUTOR EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. FORO COMPETENTE.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
2. O ajuizamento de ação em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve ser efetuado no local da agência da Caixa Econômica Federal responsável pela administração dos valores questionados nos autos.
3. Recurso especial improvido." (REsp nº 837.191/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 06/12/2006, p. 249)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. FORO COMPETENTE. AGÊNCIA ONDE SÃO REALIZADOS OS DEPÓSITOS.

I - O foro competente para processar e julgar as ações, nas quais se pleiteiam as diferenças de correção monetária não creditadas nas contas vinculadas ao FGTS é o lugar da agência que administra as referidas contas, ou seja, onde se realizou o negócio jurídico e não onde se encontra instalada a sede da Caixa Econômica Federal. Precedentes: REsp nº 833.347/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31/08/2006; REsp nº 835.406/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/09/2006 e REsp nº 112.971/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 27/03/2000.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp nº 846.113/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 16/11/2006, p. 231)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. SÚMULA 98/STJ. MULTA AFASTADA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).
2. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC afastada.

3. Nas ações em que reclama diferenças de correção monetária não creditadas em contas vinculadas ao FGTS, o foro competente é o do local onde está situada a agência que administra as respectivas contas. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial provido em parte." (REsp nº 850.256/DF, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 17/11/2006, p. 247)
"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DOMICÍLIO DO AUTOR EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. FORO COMPETENTE.

1. O ajuizamento de ação em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve ser efetuado no local da agência da Caixa Econômica Federal responsável pela administração dos valores questionados nos autos.
2. Recurso especial improvido." (REsp nº 848.104/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 30/10/2006, p. 281)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. FGTS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. DISCIPLINA DO ART. 100, IV, "D", DO CPC. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de incompetência do juízo, ao argumento de que o foro onde está situada a sede da Caixa Econômica Federal, no caso, Brasília, é o competente para apreciar as demandas que objetivam a recomposição das contas do FGTS. Analisado o recurso pelo TRF/1ª Região, decidiu-se dar-lhe provimento, tendo em vista que o foro competente para as ações, objetivando a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é o do lugar da agência que administra a conta vinculada. Recurso especial no qual se aponta vulneração do art. 100, IV, "a", do CPC, cujo teor é o seguinte: "É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;(...)." Alega-se, ainda, a inaplicabilidade, ao caso em comento, das regras insertas nas alíneas "b" e "d" da mencionada norma processual. Suscita-se, ainda, dissídio jurisprudencial.

2. Desatendimento das regras de demonstração da divergência jurisprudencial, constantes dos arts. 255 e §§ do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Ausente o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, sendo imprescindível que se confrontem trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

3. O critério correto para a definição da competência para apreciar ação que discute correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS é o definido pela alínea "d" do inciso IV do art. 100 do CPC, que preceitua: "É competente o foro: IV - do lugar: (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento." Portanto, o foro competente para processar e julgar demandas como tais é o do lugar onde está localizada a agência da CEF que administra as referidas contas fundiárias.

4. Se a obrigação tiver que ser cumprida em local distinto da sede ou da sucursal da pessoa jurídica, será competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, por conta do caráter especial da norma inserta na alínea "d", IV, art. 100, do CPC, que prevalece em relação às regras insertas nas letras "a" e "b" do citado dispositivo processual.

5. Esta Corte Superior, em reiterados julgados, tem firmado posicionamento harmônico ao adotado pelo Tribunal de origem, veja-se: REsp nº 112971/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 27/03/2000; REsp nº 167.054/AL, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, DJ de 01/02/1999; REsp nº 83.645/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, DJ de 06/04/1998.

6. Recurso especial conhecido apenas pela alínea "a" do permissivo e, nesta parte, não-provido." (REsp nº 844.906/DF, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 14/09/2006, p. 287)

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDAS VERSANDO SOBRE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. FORO COMPETENTE. LUGAR DA AGÊNCIA QUE ADMINISTRA AS CONTAS.

1. "O foro competente para as ações objetivando as correção dos depósitos do Fundo de Garantia é o do lugar da agência que administra as contas" (REsp 107.457/DF, 2ª T., Min. Hélio Mosimann, DJ 23.11.1998).
2. Precedentes: REsp 112.971/DF, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.03.2000; REsp 167.054/AL, 2ª T., Min. Ari Pargendler, DJ de 01.02.1999.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 852.430/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/09/2006, p. 239)

Reforçam o entendimento acima exposto os seguintes julgados: AgRg no REsp nº 850.164/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 16/11/2006, p. 232; REsp nº 848.104/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 30/10/2006, p. 281; REsp nº 846.182/DF, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 28/09/2006, p. 244; REsp nº 833.347/DF, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 31/08/2006, p. 259; REsp nº 112.971/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 27/03/2000, p. 83.

Dessarte, aplicável o teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.
Em face do exposto, inexistindo, como demonstrado, dissenso jurisprudencial a ser dirimido, NEGO SEGUIMENTO aos presentes embargos de divergência.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1611)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 837.778 - SC (2006/0199773-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CLÍNICA DE OLHOS DR. DELSO BONFANTE S/C LTDA
ADVOGADO : ARMEU BERGMANN E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face do acórdão relatado pelo e. Ministro Teori Zavascki, assim ementado (fl. 155):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONSULTA REALIZADAS EM CLÍNICA OFTALMOLOGICA. NÃO EQUIPARAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

1. A norma contida no art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95 traduz regra de exceção, merecendo seja interpretada restritivamente. No caso concreto, **não há como se estender o conceito de serviços hospitalares às consultas médicas realizadas em clínicas oftalmológicas**, por mostrar-se incabível a ampliação de benefício fiscal à base de analogia.

2. Recurso especial a que se nega provimento." (grifei).

A Embargante alega divergência com julgado da Segunda Turma (REsp 839.798/SC, fl. 150), cuja ementa transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CSSL. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, § 1º, III, "A" E 20 DA LEI Nº 9.249/95. ATIVIDADES HOSPITALARES. SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM. ENQUADRAMENTO.

1. O mero pedido veiculado pela recorrente para compensar todos os valores recolhidos a maior a título de contribuição social sobre o lucro, sem a indicação precisa do dispositivo de lei federal porventura infringido e devidamente motivado esbarra no óbice da Súmula 284 do STF.

2. O artigo 15, § 1º, inciso III, alínea 'a', segunda parte, da Lei nº 9.249/95, além de não vincular o conceito de "serviços hospitalares" ao local em que são prestados, mas sim à sua finalidade, sejam próprios, suporte ou auxiliares daqueles prestados no âmbito hospitalar, merece uma interpretação teleológica, pois objetiva reduzir os custos do tratamento da saúde, ante ser "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção re recuperação", consoante dispõe o artigo 196 da C.F.

3. As sociedades civis prestadoras de **serviços de diagnóstico por imagens enquadram-se no conceito de "atividades hospitalares"** a que alude o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, de modo que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro será obtida mediante a aplicação da alíquota de 12% sobre a receita bruta.

4. Recurso especial provido em parte." (REsp 839798/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 15.08.2006 p. 207, grifei).

É o relatório.

Decido.

A Primeira Turma, pelo acórdão embargado, apreciou a possibilidade de equiparação das **consultas realizadas em clínica oftalmológica** ao conceito de serviços hospitalares, para fins de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Já o acórdão paradigmático, apresentado pela embargante, trata de caso em que a Segunda Turma equiparou **serviços de diagnóstico por imagens** ao conceito de atividades hospitalares.

Não há, portanto, similitude fática entre os acórdãos confrontados, o que impossibilita o conhecimento dos Embargos de Divergência, conforme entendimento pacífico desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Tem importância, para configuração do dissídio jurisprudencial, o fato ocorrido, e não só o direito aplicado, uma vez que somente a existência de resultados diversos na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, caracteriza a divergência.

2. Na hipótese dos autos, inexistiu recurso, mas pedido de reabertura do prazo recursal, situação completamente distinta daquela tratada nos acórdãos paradigmas, nos quais se examinou casos em que houve interposição de recurso de forma intempestiva.

3. Pedido de devolução do prazo recursal não guarda qualquer identidade com o ato de interposição de um recurso.

4. Não merecem prosperar os embargos de divergência, ante a não-configuração de dissídio jurisprudencial, por falta de similitude fática entre os arestos confrontados. Inteligência dos arts. 255 e 266, § 1º, do RISTJ.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 544.870/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 30.06.2006, DJ 04.09.2006 p. 200).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Em virtude da falta de similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que o art. 14 do Convênio ICM n. 66/88 autoriza que o montante do ICMS integre sua base de cálculo, que é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; nesse, apreciou-se questão referente à inclusão nas tarifas de energia elétrica do ICMS incidente sobre o preço de energia praticado na operação final, concluindo que o artigo 14 do Convênio 66/88 não se aplica à tarifa de energia elétrica, cuja base de cálculo foi estabelecida pelo legislador constitucional, no artigo 34, § 9º, do ADCT, o que o diferencia das operações relativas às demais mercadorias.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 226276/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 23/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 11.09.2006, p. 219).

"TRIBUTÁRIO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APRESENTADOS.

1. É assente o entendimento neste Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém dando-lhes soluções distintas.

2. A embargante não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou adequadamente a divergência com acórdão da Segunda Turma, pois, apesar da transcrição das ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta Corte.

3. Ademais, o acórdão embargado não apreciou o mérito, por entender tratar-se de reexame de matéria fático-probatória. Paradigma que analisou o mérito.

Embargos de divergência não-conhecidos." (ERESP 567695/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 216).

Não havendo similitude fática, a embargante não logrou transcrever os trechos dos acórdãos que configurariam o dissídio, mencionando as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, nos termos do art. 255, § 2º, do RI/STJ.

Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.

In casu, tendo em vista a ausência de similitude entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.

Por tudo isso, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência**, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1612)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 838.067 - RS (2006/0242370-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : PED CARE ATENDIMENTO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : ÉRIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA FONSECA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - ISENÇÃO - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por PED CARE ATENDIMENTO MÉDICO LTDA. contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que deu provimento ao agravo regimental, para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17/03/06 e ADC nº 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 29/06/06 e REsp 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 30/06/06.

IV - Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Agravo regimental provido. Recurso especial não conhecido." (REsp 838.067/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, fl. 283).

Sustenta a embargante, em síntese, que a divergência resta configurada no que tange à revogação da isenção da COFINS pela Lei n. 9.430/96.

Aponta divergência jurisprudencial com acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE APRECIADA PELO STF, EM QUE SE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LC N. 70/91. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE EM RELAÇÃO À APLICABILIDADE DE SUA FUNDAMENTAÇÃO EM OUTRAS HIPÓTESES.

Deve prevalecer o entendimento, segundo o qual, a análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. A competência somente seria deslocada para a Máxima Corte se a v. decisão recorrida tivesse julgado o feito única e exclusivamente sob o prisma constitucional, o que se não deu, no caso ora em exame.

É cediço que, em qualquer decisão judicial, o que faz coisa julgada não é a fundamentação, mas sim o dispositivo. O mesmo ocorre com a Ação Direta de Constitucionalidade, cujo efeito vinculante e eficácia erga omnes alcançam apenas a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade pela Corte Máxima.

In casu, se o que se está a discutir é a isenção concedida pelo artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis, e não a matéria objeto da ADC (os artigos 1º, 2º, 10 e 13 da LC 70/91), não se pode admitir sua interferência na presente demanda.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 328.283/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 7.4.2003.)

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido de que o conflito entre a lei complementar e lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia, pois trata-se de questão de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, inviável a apreciação por este Tribunal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Agravo regimental provido, para não conhecer do recurso especial." (AgRg no REsp 723.947/RS, deste relator, DJ 16.10.2006);



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. COFINS. LC N. 70/91. ART. 6º, II, DA LEI N. 9.430/96. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.
3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é matéria de índole constitucional, afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).
5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 813.600/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.10.2006).

Assim, imperiosa a incidência do teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente, os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 842.076 - SC (2006/0262129-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : ANTONIO CECHINEL
ADVOGADA : DANIELLE PELICOLI SARTORI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTROS
INTERES. : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SANTA MÔNICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 468/472) contra acórdão da 2ª Turma sumariado na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS CONSTANTES DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APELO PREJUDICADO.

1. Não se viabiliza a exclusão, por meio de exceção de pré-executividade, dos nomes dos diretores contra quem se dirigia também a execução fiscal.
2. Essa discussão deverá ser realizada no âmbito dos embargos do devedor.
3. O outro recurso, em que se discute a respeito do cabimento da condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento, na instância ordinária, da exceção de pré-executividade, resta prejudicado, pois referido incidente processual foi improvido neste Sodalício.
4. Recurso especial do INSS provido. Exame do recurso especial de Antônio Cechinel prejudicado." (fl. 437)

Foram rejeitados embargos de declaração nos quais se suscitou omissão do julgado quanto ao fato de não constar o nome do sócio ora embargante no título executivo que originou a execução fiscal. Sustenta a embargante que a matéria não se encontra pacificada no âmbito desta Corte, citando como dissidente acórdão da 1ª Turma, no julgamento do RESP 577.613/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 08.11.2004, que admitiu o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir a ilegalidade do redirecionamento da execução.

2. Pelo exposto, admito os presentes embargos de divergência, com vista ao embargado para impugnação, nos termos do artigo 267 do Regimento Interno deste STJ.

Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 844.291 - DF (2006/0211520-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : EDVALDO FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR - CUSTEIO PELO SUS - IMPOSSIBILIDADE - PORTARIA 763/94 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por EDVALDO FEITOSA e OUTROS contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. LEGITIMIDADE DA PORTARIA N. 763, DE 07.04.1994.

1. A Primeira Seção desta Corte, no MS n. 8.895/DF, julgado em 22.10.2003, considerou legítima a Portaria n. 763/1994, do Ministério da Saúde, que vedou o financiamento de tratamento médico no exterior pelo SUS.
2. Recurso especial a que se nega provimento."

Apontam os embargantes divergência jurisprudencial com acórdãos da Segunda Turma, assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE DOENÇA NO EXTERIOR. RETINOSE PIGMENTAR. CEGUEIRA. CUBA. RECOMENDAÇÃO DOS MÉDICOS BRASILEIROS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO.

O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do tratamento no exterior para que seja evitada a cegueira completa do paciente, deverão ser fornecidos os recursos para tal empresa.

Não se pode conceber que a simples existência de Portaria, suspendendo os auxílios-financeiros para tratamento no exterior, tenha a virtude de retirar a eficácia das regras constitucionais sobre o direito fundamental à vida e à saúde.

"O ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo" (Ives Gandra da Silva Martins, in 'Caderno de Direito Natural - Lei Positiva e Lei Natural', n. 1, 1ª edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27).

Recurso especial provido."

(REsp 353.147/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18.8.2003);

"ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA. INDICAÇÃO MÉDICA. URGÊNCIA. RISCO DE VIDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS NO PAÍS. SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. SILÊNCIO DA ADMINISTRAÇÃO. GASTOS PARTICULARES. RESARCIMENTO DAS DESPESAS PELO ESTADO. CABIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO. ART. 45 DA LEI N. 3.807/60; ART. 6º DA LEI N. 6.439/77; ARTS. 58, § 2º, E 60 DO DECRETO N. 89.312/84. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Pretender que o fato de não ter havido autorização do órgão público exima o Estado da responsabilidade de indenizar equivaleria a sempre permitir, diante de atitude omissiva da Administração, a escusa.
2. A regra da exigência de prévia autorização é excepcionada quando por razão de força maior. Inteligência do art. 60 do Decreto n. 89.312/84.
3. Não se admite que Regulamentos possam sustar, por completo, todo e qualquer tipo de custeio desses tratamentos excepcionais e urgentes, porquanto implicaria simplesmente negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal, nos seus arts. 5º, caput, 6º, e 196, e na anterior, no art. 150, sentenciando o paciente à morte.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp 338.373/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.3.2003).

É, no essencial, o relatório.

A Primeira Seção desta Corte já manifestou no sentido de ser incabível o financiamento de tratamento médico no exterior pelo Sistema Único de Saúde, de acordo com a Portaria n. 763 de 1994 editada pelo Ministério da Saúde.

Nesse sentido, os julgados:

"ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. LEGITIMIDADE DA PORTARIA N. 763, DE 07.04.1994.

1. A Primeira Seção desta Corte, no MS n. 8.895/DF, julgado em 22.10.2003, considerou legítima a Portaria n. 763/1994, do Ministério da Saúde, que vedou o financiamento de tratamento médico no exterior pelo SUS.
2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 616.460/DF, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15.2.2005);

"ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE SAÚDE - TRATAMENTO NO EXTERIOR - RETINOSE PIGMENTAR.

1. Parecer técnico do Conselho Brasileiro de Oftalmologia desaconselha o tratamento da 'retinose pigmentar' no Centro Internacional de Retinoses Pigmentária em Cuba, o que levou o Ministro da Saúde a baixar a Portaria 763, proibindo o financiamento do tratamento no exterior pelo SUS.
2. Legalidade da proibição, pautada em critérios técnicos e científicos.

3. A Medicina social não pode desperdiçar recursos com tratamentos alternativos, sem constatação quanto ao sucesso nos resultados.
4. Mandado de segurança denegado."

(MS 8895/DF, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 7.6.2004).

Assim, imperiosa a incidência do teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente, os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

É como penso. É como voto.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1615)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 853.553 - DF (2007/0007767-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MOTA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DA MESMA TURMA QUE JULGOU O ACÓRDÃO EMBARGADO - NÃO-CABIMENTO - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por CARLOS ALBERTO MOTA LIMA e OUTROS contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, IV, D, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O foro competente para o julgamento das demandas relativas às diferenças de correção monetária não-depositadas nas contas vinculadas do FGTS, havendo pluralidade de autores domiciliados em localidades diversas, será determinado pelo lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, segundo o disposto no art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil, haja vista o caráter especial dessa em relação às alíneas a e c do mesmo dispositivo legal.

2. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 853.553/DF, Rel. Min. Denise Arruda, fl. 151).

Apontam os embargantes divergência jurisprudencial com acórdão da Primeira Turma, assim ementado

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CPC, art. 100, IV, 'a' e 'b'.

1. Aplica-se o art. 100 do CPC para determinar a competência em ações propostas contra autarquias federais. Nesse caso, o foro 'do lugar do ato ou do fato' (inciso IV) só será o competente 'para a ação de reparação do dano' (letra a) e 'para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios' (letra b), o que não é o caso dos autos.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 611.903/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 6.12.2004).

É, no essencial, o relatório.

O artigo 546, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe, *in verbis*:

"Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial".

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, conclui-se que os embargos de divergência são cabíveis quando há divergência entre acórdãos de Turmas diversas da própria Corte e não entre julgados da mesma Turma. Nesse sentido: EREsp. 837.312/SP, deste relator.

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1616)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 858.025 - PR (2006/0280041-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : H MOREIRA CONSULTÓRIO OFTALMOLÓGICO S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por H MOREIRA CONSULTÓRIO OFTALMOLÓGICO S/C LTDA contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte que julgou improvido o agravo regimental em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo Regimental desprovido."

(REsp 858.025/PR, Rel. Min. Luiz Fux, fl. 321).

Sustenta a embargante que a discussão que envolve a isenção da COFINS tem natureza infraconstitucional.

Como paradigma foram colacionados vários julgados da Segunda Turma, dentre eles o seguinte:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PACIFICADA NO ÂMBITO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Deve prevalecer o entendimento segundo o qual a análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. A competência somente seria deslocada para a Máxima Corte se a v. decisão recorrida tivesse julgado o feito única e exclusivamente sob o prisma constitucional, o que se não deu no caso ora em exame.

Não merece reforma o acórdão recorrido, pois o entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que a disposição, contida no artigo 56 da Lei n. 9.430, de 27.12.96, não detém a virtude de revogar a isenção da COFINS conferida pela Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis de profissão regulamentada, sob pena de se desconsiderar potencialidade hierarquicamente superior da lei complementar frente à lei ordinária.

Esse entendimento foi confirmado pela egrégia Primeira Seção no julgamento do REsp 382.736/SC, Relator para acórdão o Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 09 de outubro de 2003.

Recurso especial provido, para reconhecer a isenção da sociedade civil de profissão regulamentada do pagamento da COFINS."

(REsp 641.274/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 28.2.2005)

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades manifestou-se no sentido de que o conflito entre a lei complementar e lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia, pois trata-se de questão de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, inviável a apreciação por este Tribunal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6.º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Agravo regimental provido, para não conhecer do recurso especial."

(AgRg no REsp 723.947/RS, deste relator, DJ 16.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. COFINS. LC N. 70/91. ART. 6.º, II, DA LEI N. 9.430/96. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.

3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é matéria de índole constitucional, afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 813.600/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.10.2006)

Assim, imperiosa a incidência do teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente, os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 862.127 - SP (1617) (2006/0280104-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTROS
EMBARGADO : SÉRGIO ESPOLADORE
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL opõe embargos de divergência para discutir acórdãos da egrégia 2ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. Castro Meira, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANÇE.

1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 111 do CTN. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador e a título de férias não gozadas possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

Aduz-se que o aresto divergiu de outro da 1ª Turma (REsp nº 644840/SC), no sentido oposto à decisão atacada, id est, de que seja reconhecida a incidência do IR sobre os valores recebidos a título de indenização por liberalidade do empregador. O paradigma apresentado está assim redigido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido."

Relatados, decido.

Verifico, em juízo preliminar e provisório, que as decisões envergam conclusões dissonantes.

Em face do panorama exposto, recebo os embargos para discussão.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 866.732 - RS (1618) (2007/0005848-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : OTI ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE APRECIÇÃO COLEGIADA DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INDEFERIMENTO LÍMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por OTI ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA. contra decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão, que deu parcial provimento ao recurso especial.

Opostos embargos de divergência, foram eles acolhidos sem efeitos infringentes (fls. 574/575).

Alega a embargante divergência jurisprudencial com acórdãos da Segunda Turma e Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. PEDIDO DEFERIDO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO.

1. Consoante entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, a multa moratória é afastada quando é deferido o pedido de parcelamento do débito, sem que haja qualquer procedimento administrativo contra o contribuinte, uma vez que estaria configurada a denúncia espontânea.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 111.724/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 1.7.2002);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DO DÉBITO E DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DIVERGÊNCIA SUPERADA - SÚMULA 168 DO STJ.

É entendimento pacífico da egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça que restará configurada a hipótese de denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional quando houver parcelamento do débito, com a conseqüente exclusão da multa moratória.

Impende a aplicação, in specie, do verbete sumular 168, que determina que "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no sentido do acórdão embargado".

Embargos de Divergência rejeitados.



Decisão por unanimidade." (EREsp 191.195/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 8.10.2001); "TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE.

1. Procedendo o contribuinte à denúncia espontânea de débito tributário em atraso, com o devido recolhimento do tributo, ainda que de forma parcelada, é afastada a imposição da multa moratória. Precedentes majoritários.
 2. Da mesma forma, se existe comprovação nos autos de que incorreu qualquer ato de fiscalização que antecederesse a realização da confissão espontânea, deve-se excluir o pagamento da multa moratória.
 3. Embargos de divergência acolhidos." (Eresp 228.101/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.12.2000).
- É, no essencial, o relatório.

O artigo 546, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe, *in verbis*: "Art. 546. É embargável a decisão da turma que: I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial".

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, conclui-se que os embargos de divergência são cabíveis quando há divergência entre acórdãos de Turmas diversas da própria Corte e não entre julgados da mesma Turma.

Assim, os presentes embargos de divergência não são o meio processual adequado para atacar a decisão embargada, uma vez que opostos contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial, sem que, todavia, o exame da matéria tenha passado pelo crivo da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Impõe-se considerar, contudo, que a decisão proferida monocraticamente pelo relator há de ter sido submetida à apreciação da Turma, por meio da interposição de agravo regimental pela parte, uma vez que, segundo as disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte Superior, somente é embargável a decisão tomada pela Turma ou Seção (vide artigos 546 do CPC e 266 do RISTJ).

Nesse sentido, julgado da Corte Especial deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ATAQUE VIA AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

O agravo chamado interno é o recurso cabível contra decisão singular do relator que nega provimento a recurso especial. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 158.917/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11.3.2002).

Ademais, é possível verificar que a divergência jurisprudencial não foi adequadamente apresentada com os acórdãos paradigmas, conforme determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Apesar da transcrição das ementas, não logrou a embargante juntar a cópia do inteiro teor do acórdão paradigma, nem tampouco, citar o repositório oficial ou autorizado de jurisprudência do qual tenham sido extraídos.

Assim, resta afastada a possibilidade de comprovação do dissenso jurisprudencial, impedindo o conhecimento dos embargos de divergência.

Nesse sentido, os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO-ADMITIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A embargante não comprovou a divergência nos termos exigidos, já que deixou de juntar as cópias dos acórdãos paradigmas e não indicou o repositório oficial em que se acham publicados, restringindo-se a citar a data de publicação no Diário da Justiça.
2. Nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, o recorrente deve mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Na espécie, a embargante limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem realizar, contudo, o cotejo analítico da divergência.
3. Por fim, conforme estabelece a Súmula 598/STF, "nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la, mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário".
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos ERSps 766.591/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 23.10.2006);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
2. In casu, o embargante limitou-se a transcrever as ementas dos arestos indicados como paradigma, não realizando o necessário cotejo.

3. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos Eresp 686.199/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.9.2006). Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência, com fundamento no artigo 266, § 3º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1619)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 879.777 - RS (2007/0004149-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FARIA E POETA ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Embargos de divergência. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado (fl. 417):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.
2. Recurso especial não-conhecido. "

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o AgRg no RESp 422.741/RS, Relator o Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 9.9.2002. Sustenta que o acórdão paradigma entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional a análise da revogação do art. 6º, II, da LC 70/91 pela Lei nº 9.430/96, consolidando o teor da Súmula 276 deste Tribunal, que dispõe serem isentas da COFINS as sociedades civis de serviços profissionais (fl. 426). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece prosperar.

Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como tese jurídica contrastante, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

Na espécie, não há divergência de interpretação entre os arestos. O acórdão embargado não chegou a tratar do mérito da questão suscitada, uma vez que não conheceu do recurso especial, por entender que se trata de matéria a ser resolvida em sede constitucional.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, não se configura divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese (AgRg nos ERESP 507.654/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005; ERESP 491.008/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24.5.2004; ERESP 472.385/MT, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 2.5.2004; AgRg nos ERESP 530.104/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.9.2004; ERESP 108.529/BA, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.9.2004).

Ressalte-se, finalmente, que "não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional do acórdão recorrido" (AgRg nos ERESP 554.213/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005).

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1620)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 885.349 - RJ (2007/0023023-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SANTIAGO E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SOARES CORRÊA MEYER E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDICAÇÃO DE PARADIGMA PROFERIDO PELA MESMA TURMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CABIMENTO PARA DEMONSTRAR O DISSÍDIO.

1. O acórdão embargado, proferido pela egrégia Segunda Turma, é apontado como divergente de outro emanado pela mesma Segunda Turma, não se configurando, assim, requisito primordial e essencial à sua admissibilidade, nos termos do art. 266 do RISTJ. A divergência não pode ser indicada entre julgado da mesma Turma.
2. Embargos de divergência a que se nega seguimento. Vistos, etc.

O autor epígrafado opõe embargos de divergência no intuito de modificar acórdão da Segunda Turma, da lavra do insigne Min. Castro Meira, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 43 DO CTN. AL-CANCE.

1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 111 do CTN. Súmula 211/STF.

2. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: ERESP 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido."

Aduz-se que o aresto divergiu de outro proferido pela egrégia **Segunda** Turma (REsp nº 482/SP).

Relatados, decidido.

Ora, o acórdão embargado, proferido pela egrégia Segunda Turma, é apontado como divergente de outro emanado pela mesma Segunda Turma, não se configurando, assim, requisito primordial e essencial à sua admissibilidade, nos termos do art. 266 do RISTJ. A divergência, portanto, não pode ser indicada entre julgados da mesma Turma.

Verifica-se que o meio recursal a impugnar a decisão atacada não está amparado por embargos de divergência.

Destarte, o presente recurso apresenta-se como INCABÍVEL, o que obstaculiza seu conhecimento.

Por tais razões, com fundamento no inciso XVIII do art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ seguimento aos embargos interpostos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(1621)

PETIÇÃO nº 5208 - SP (2006/0253001-0)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OUTROS
REQUERIDO : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : REGIANE STRUFALDI E OUTROS

(1622)

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 59303 - PB (2006/0014377-3)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA

(1623)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 373936 - RS (2006/0252823-4)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CALÇADOS REIFER LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS

(1624)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 471757 - MT (2003/0223483-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSIS S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
EMBARGADO : ANTÔNIO LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO VASCONCELOS

(1625)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 550124 - PB (2006/0120070-9)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CAMDESA CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS

(1626)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 622808 - SP (2006/0267933-6)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ITALPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTROS

(1627)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO nº 624497 - SP (2006/0231814-5)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO ORTOPÉDICO SANTA RITA S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

(1628)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 645715 - SP (2006/0272831-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(1629)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 673890 - AL (2006/0110457-6)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : ANDRÉA LYRA MARANHÃO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTROS

(1630)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 681295 - PR (2006/0267129-0)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : NILTON POLZIN E OUTRO
ADVOGADO : JEOVANI BONADIMAN BLANCO

(1631)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 697010 - RN (2006/0249232-9)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : FRANCISCO FERREIRA CAVALCANTE E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROOSEWELT MUNIZ MARINHO
INTERES. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADA : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTROS

(1632)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 702775 - DF (2006/0277946-9)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : TAKEDA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

(1633)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 703178 - PR (2006/0037020-6)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COMTINTAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIEL THEML CARAM E OUTROS

(1634)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 757994 - PR (2006/0261860-1)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CESAR LARA ZENE
ADVOGADO : ANA CAROLINA ROHR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

(1635)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 767328 - RS (2006/0267940-1)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FOCKINK INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

(1636)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 794086 - RS (2006/0181564-1)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FLORESTAL SUL - INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

(1637)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 826648 - RJ (2007/0005702-5)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : SÉRGIO BERMUDES E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS DA SILVA COUTO E OUTROS

(1638)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 826895 - RN (2007/0004053-7)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

(1639)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 842076 - SC (2006/0262129-4)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ANTÔNIO CECHINEL
ADVOGADA : DANIELLE PELICOLI SARTORI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTROS
INTERES. : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SANTA MÔNICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(1640)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 862127 - SP (2006/0280104-1)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTROS
EMBARGADO : SÉRGIO ESPOLADORE
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1641)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 581 - RJ (1997/0038600-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AUTOR : CLUBE NAVAL
ADVOGADO : HUMBERTO BARRETO FILHO
RÉU : ALCY RODRIGUES DA SILVEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA ROSA RODRIGUES ALVES DA SILVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDSON SILVA TORRES E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifestem-se autor e réu, no prazo legal, acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista o ofício de fls. 646, informando a composição amigável da lide pelas partes.
Intime-se. Cumpra-se.
Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1642)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 3573 - PB (2006/0115107-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : CLÉRIS OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS E OUTRO
RÉU : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULA MATERA BARBOSA E OUTROS

DESPACHO

Não há pedido de produção de provas, até porque as partes controvertem apenas sobre questões de direito (incompetência absoluta da Justiça Comum e violação literal ao Art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal).
Intimem-se autora e réu para que, sucessivamente, no prazo de dez dias, apresentem razões finais.
Após, ao Ministério Público Federal (Art. 237, RISTJ).
Em tempo: antes de publicar este despacho, retifique-se a autuação, para constar Paula Matera Barbosa e outros como advogados do réu.
Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1643)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.628 - RS (2006/0183172-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : COMPANHIA CALÇADO CLARK
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTROS
RÉU : CLARKS INTERNATIONAL BRAZIL AGENCIAMENTO E COMÉRCIO LTDA
RÉU : C E J CLARK INTERNATIONAL LIMITED
RÉU : CALÇADOS FILLIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA
ADVOGADO : MAURO J. G. ARRUDA E OUTROS

DESPACHO

Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1644)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.622 - SP (2007/0025960-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES MARTINS SOBRINHO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO COLÉGIO RECURSAL DA 48A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ - SP

EMENTA

Processo civil. Mandado de segurança impetrado diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a impugnar o julgamento promovido por Colégio Recursal vinculado aos Juizados Especial Cível. Incompetência do STJ para conhecer da matéria. Indeferimento da petição inicial.
- A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de não admitir, pelos Tribunais Estaduais, o controle das decisões proferidas pelos Colégios Recursais vinculados aos Juizados Especiais, nem mesmo pela via do mandado de segurança.
- A única exceção a esse entendimento é a de impetrações que visem ao controle da competência dos juizados especiais. Precedente.
- Se é assim para os Tribunais Estaduais, com maior razão a regra se aplica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja competência para conhecer, originariamente, de mandados de segurança, está exaustivamente disciplinada no art. 105, inc. I, alínea "b", da CF. Petição inicial indeferida e processo extinto sem apreciação do mérito.



DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça, por MARCO ANTÔNIO DA SILVA, com a finalidade de impugnar decisão proferida pela PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO COLÉGIO RECURSAL DE GUARATINGUETÁ, SÃO PAULO.

O impetrante afirma que propôs, em face da sociedade TELEFÔNICA, ação visando a compelir essa empresa a, liminarmente, substituir o número de sua linha telefônica em virtude de clonagem e a cancelar substancial débito apontado na linha primitiva. A liminar, segundo o relato da inicial, em que pese ter sido deferida mediante imposição de multa de um salário mínimo por dia, não foi imediatamente cumprida pela Ré, que o fez apenas muito tempo depois.

O pedido foi julgado procedente por acórdão transitado em julgado. Já no momento da execução da sentença, todavia, a ré pleiteou que a multa a ela imposta fosse reduzida, obtendo êxito nessa pretensão mediante recurso julgado pelo Colégio Recursal vinculado ao Juizado Especial perante o qual a causa correu.

Essa é a decisão impugnada por meio do presente mandado de segurança.

Relatado o processo, decido.

É cediça a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não admitir a impetração de mandado de segurança, perante a Justiça Comum, com a finalidade de discutir o mérito de decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais. Neste sentido são inúmeros os precedentes, dos quais pinço o ROMS 15.910, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 20.10.2003, assim ementado na parte que interessa:

Recurso ordinário. Mandado de segurança contra ato jurisdicional. Súmula no. 267/STF. Precedente da Corte.

1.
2. *O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso processual adequado, nem têm os tribunais estaduais competência para julgá-los contra decisão proferida nos Juizados Especiais.*
3. *Recurso ordinário conhecido e desprovido.*

Com efeito, exceção a essa regra é aberta apenas para as hipóteses de **controle de competência** dos juizados especiais, vale dizer, aos processos nos quais a parte argumenta que a lide, por qualquer motivo, envolve questão que não se enquadra no elenco das matérias que pode ser decidida nos termos da Lei nº 9.099/95. Nesse sentido é o precedente formado a partir do julgamento do RMS nº 17.524/BA, de minha relatoria (DJ de 11/9/2006), assim ementado:

Processo civil. Recurso em Mandado de Segurança. Mandamus impetrado, perante Tribunal de Justiça, visando promover controle de competência de decisão proferida por Juizado Especial Cível. Possibilidade. Ausência de confronto com a jurisprudência consolidada do STJ, que veda apenas a impetração de mandado de segurança para o controle do mérito das decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

- Não se admite, consoante remansosa jurisprudência do STJ, o controle, pela justiça comum, sobre o mérito das decisões proferidas pelos juizados especiais. Exceção é feita apenas em relação ao controle de constitucionalidade dessas decisões, passível de ser promovido mediante a interposição de recurso extraordinário.

- A autonomia dos juizados especiais, todavia, não pode prevalecer para a decisão acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas. É necessário estabelecer um mecanismo de controle da competência dos Juizados, sob pena de lhes conferir um poder desproporcional: o de decidir, em caráter definitivo, inclusive as causas para as quais são absolutamente incompetentes, nos termos da lei civil.

- Não está previsto, de maneira expressa, na Lei nº 9.099/95, um mecanismo de controle da competência das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. É, portanto, necessário estabelecer esse mecanismo por construção jurisprudencial.

- Embora haja outras formas de promover referido controle, a forma mais adequada é a do mandado de segurança, por dois motivos: em primeiro lugar, porque haveria dificuldade de utilização, em alguns casos, da Reclamação ou da Querela Nullitatis; em segundo lugar, porque o mandado de segurança tem historicamente sido utilizado nas hipóteses em que não existe, no ordenamento jurídico, outra forma de reparar lesão ou prevenir ameaça de lesão a direito.

- O entendimento de que é cabível a impetração de mandado de segurança nas hipóteses de controle sobre a competência dos juizados especiais não altera o entendimento anterior deste Tribunal, que veda a utilização do writ para o controle do mérito das decisões desses juizados.

Se esse raciocínio vale para os mandados de segurança impetrados perante os Tribunais Estaduais, com maior razão deve ele ser também estendido para os *mandamus* dirigidos a este E. Superior Tribunal de Justiça. É que a competência desta Corte para conhecer desse tipo de ação é ainda mais restrita, estando disciplinada exaustivamente no art. 105, inc. I, alínea "b", da CF, *verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - Processar e julgar, originariamente:
(...)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Como se pode notar, os Colégios Recursais vinculados aos Juizados Especiais não se enquadram entre as autoridades cujos atos podem ser impugnados diretamente nesta Corte, por mandado de segurança. Assim, a pretensão formulada pelo impetrante deve ser liminarmente rejeitada.

Forte em tais razões, indefiro a petição inicial e julgo o processo extinto, sem apreciação do mérito. Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 38.901 - ES
(2003/0055159-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : GEDAIAS FREIRE DA COSTA E OUTRO
RÉU : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL COMUM - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO - CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM A SITUAÇÃO OBJETIVAMENTE POSTA NA DEMANDA E COM AS PARTES EFETIVAMENTE ENVOLVIDAS NO PROCESSO - DEMANDA DE QUE NÃO PARTICIPA QUALQUER DOS ENTES REFERIDOS NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Na definição de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO FEDERAL DA 4.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, suscitado, relativo à competência para o julgamento de demanda proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA contra SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO com o intuito de obter outorga de declaração que comprove situação jurídico-profissional para viabilizar saque de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo declinou da competência para conhecer o processo em deslinde, bem como anulou a sentença prolatada. Sustentou a incompetência absoluta da Justiça estadual comum para apreciar o feito, remetendo os autos à Justiça Federal (fls. 10/15).

Por sua vez, o r. Juízo Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo suscitou o presente conflito de competência. Fundamentou, *in verbis*, que:

"O presente processo, quer pelas partes envolvidas, quer pelo objeto do pedido, 'in casu', expedição de declaração por parte do sindicato réu, não enquadra-se entre aqueles previstos no art. 109 da CF, como sendo da competência da Justiça Federal. Verifica-se, ainda, pela análise dos referidos autos, não tratar-se também de matéria amparada pela Súmula 82 do STJ, posto não referir-se diretamente à movimentação de FGTS"(fl. 3).

O d. representante do Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência da Justiça estadual comum (fls. 18/21).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual comum.

Com efeito.

O busílis da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar litígio decorrente de pleito de expedição de documentação por parte da demandada para a formulação de pedido de levantamento do saldo do FGTS pelo demandante.

Desse modo, não está em debate qualquer movimentação de recursos do FGTS, o que, nos termos da Súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça, deslocaria a competência para a Justiça Federal.

Nesse sentido, é oportuno observar que a determinação da competência para julgar presente demanda deve ser definida de acordo com (i) a categoria dos juízos em conflito e com (ii) a categoria das partes que efetivamente participam do conflito.

No presente caso, não figura no processo qualquer ente federal. Portanto, não se verifica o requisito necessário à configuração da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM A SITUAÇÃO OBJETIVAMENTE POSTA NA DEMANDA E COM AS PARTES EFETIVAMENTE ENVOLVIDAS NO PROCESSO. AÇÃO DE QUE NÃO PARTICIPA QUALQUER DOS ENTES REFERIDOS NO ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo.
2. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados.
3. No caso concreto, com a exclusão da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica da demanda, deixou de figurar no processo ente federal, não mais se verificando, portanto, o requisito necessário e suficiente à afirmação da competência da Justiça Federal.
4. Conflito conhecido para, com a vênia do relator, declarar competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitante" (CC n.º 41295 - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJU de 19/09/2005).

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo/ES (Justiça estadual comum). Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 40.886 - RJ
(2003/0218035-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : NYX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROSE MARY DA ROCHA COSTA E OUTROS
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO E VIDRO BRAÇO LTDA
ADVOGADO : TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- VIOLAÇÃO DE PATENTE DE MODELO INDUSTRIAL (AÇÃO PRINCIPAL) -- MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE BUSCA E APREENSÃO -- DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL -- EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO (CPC, ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, C.C. ART. 267, INCISO IV), EM RAZÃO DO TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO DETERMINADO PARA QUE FOSSE REQUERIDA E PROMOVIDA A CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO (INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL) -- RETORNO OS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - - NECESSIDADE -- APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 224/STJ -- CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (suscitante) e o r. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (suscitado), relativo à competência para o processamento e julgamento de medida cautelar incidental de busca e apreensão ajuizada por ADEMAR ASHCAR e NYX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO E VIDRO LTDA. Na hipótese em tela, a medida cautelar incidental de busca e apreensão foi requerida em razão de ação ordinária de cessação de ato incriminado cominada com pedido de ressarcimento de perdas e danos em virtude de violação de patente de modelo industrial, tendo sido proposta perante a Justiça estadual (fls. 5/13).

Em razão do d. Juiz substituto em exercício ter determinado a baixa da distribuição, por ter declinado da competência, o r. Juiz titular da 10ª Vara Cível estadual da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, *ex officio*, determinou a redistribuição do feito (fl. 122).

O MM. Magistrado da 16ª Vara Federal do Estado Rio de Janeiro/RJ determinou que fosse procedida ciência às partes da redistribuição do feito, assim como foi estabelecido: [I] que os autores requeressem e promovessem a integração na lide do INPI, tendo que fornecer, com tal ato, as peças necessárias à instrução do mandado; [II] a devida anotação quanto à reconvenção (fl. 124).

Não tendo sido requerida e promovida a citação da litisconsorte passiva necessária no prazo assinado, o r. Juízo Federal da 16ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro/RJ julgou extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso IV, todos do CPC (fl. 136).

Os autores ADEMAR ASHCAR e NYX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., não se conformando com a sentença de fl. 136, interpuseram recurso de apelação (fls. 140/149).

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 152/154).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fl. 158).

O eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu parcial provimento ao apelo, tendo decretado a nulidade da sentença e suscitado o conflito com o juízo da 10ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, com fulcro na alínea “d” do inciso I do art. 105 da CF/88, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos (fls. 161/169):

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO VISANDO PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Ação cautelar de busca e apreensão de produtos ou mercadorias, acessória à ação de conhecimento com objetivo de cessação de atividade nociva e de indenização, envolvendo pessoas físicas e jurídicas de direito privado;

II - Ausência de previsão no art. 109 da Constituição Federal. Incompetência absoluta;

III - Remessa pelo juiz estadual em virtude de reconvenção indevida na ação de conhecimento;

IV - Devolução ao Tribunal apenas do processo cautelar;

V - Apelo conhecido e parcialmente provido para decretar nulidade da sentença, suscitar conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça e determinar a suspensão do processo principal.” (fl. 163).

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do não conhecimento do conflito (fls. 178/182).

É o relatório.

Não se conhece do presente conflito de competência.

Com efeito.

Em se tratando de medida incidental, “A autonomia não quer significar que a ação cautelar teria *vida* plena, garantida independentemente das circunstâncias que venham a se fazer presentes na ação principal.”, segundo Misael Montenegro Filho (*in Curso de Direito Processual Civil*, vol. 3, 2ª ed., 2006, Ed. Atlas, São Paulo, pág. 92). Conforme o e. Min. Luiz Fux, a tutela cautelar “[...] revela-se a mais importante de todas pela sua própria antecedência lógica, toda vez que uma situação de periclitação sinaliza para a frustração da tutela principal em razão da impossibilidade de prestação da justiça imediata. Revela-se, assim, flagrante a 'servilidade' da tutela cautelar ao processo principal, o que justifica a sua 'transitoriedade', 'não-definitividade', 'instrumentalidade', mercê de sua natural instabilidade, porquanto a sua vida tem como duração o tempo necessário à preservação a que se propõe.” (*in Curso de Direito Processual Civil*, 2ª ed., 2004, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 1549). Concluindo, Galeno Lacerda assevera que “As incidentes, qualquer que seja sua natureza, se formalizam em função de um processo principal pre-existente, ao qual se vinculam e do qual evidentemente dependem” (*in Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VIII, t. I, 7ª ed., 1998, Ed. Forense, Rio de Janeiro, nº 9, pág. 36). No mesmo sentido é a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 404.454/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 2/5/2002, DJ 9/9/2002, pág. 232).

Nos termos acima expostos é que deve ser equacionado e solucionado o presente conflito negativo de competência:

- O MM. Magistrado da 10ª Vara Cível estadual da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, perante o qual foi ajuizada a demanda, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, em razão de ter o Juiz em exercício declinado da alçada.

- Os autos foram enviados ao r. Juízo Federal da 16ª Vara Federal do Estado Rio de Janeiro/RJ, o qual julgou extinto o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 47, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso IV), em razão do transcurso *in albis* do prazo assinado para que fosse requerida e promovida a citação da litisconsorte passiva necessária (INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial).

- Interposta apelação, a esta foi dado parcial provimento pelo eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual também suscitou o presente conflito de competência.

Deve ser observado que, como na Justiça Federal não foi decidido se o INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) era litisconsorte passivo necessário na cautelar, em face do transcurso do prazo determinado para que fosse requerida e promovida a citação (fl. 136), colhe-se dos elementos constantes da inicial que a medida cautelar incidental de busca e apreensão foi requerida por dependência ao Proc. nº 27351/98, em curso na 10ª Vara Cível estadual da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, tendo sido consignado já havia sido proposta ação ordinária de cessação de ato incriminado cominado com pedido de ressarcimento de perdas e danos em virtude de violação de patente de modelo industrial, porém sem que o INPI figurasse, explicitamente, em qualquer tipo de situação como demandado ou interessado na lide (fls. 5/13). Nesses termos, caberia ao Juiz Federal devolver simplesmente os autos à Justiça estadual da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, informando que não havia interesse do Órgão Federal (nesse sentido: STJ, CC nº 23.175/DF [decisão monocrática], Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/8/1999, DJ 1/9/1999).

Este Tribunal Superior de uniformização jurisprudencial já analisou o tema em outras oportunidades, nas quais foi firmado o entendimento de que a ação entre particulares, sem interesse envolvendo o INPI, a competência para a resolução da contenda é da Justiça estadual. Nesse sentido:

“A justiça estadual é competente para processar e julgar feito entre empresas privadas em torno de nome comercial, não havendo intervenção do INPI, afastada a aplicação do Código de Propriedade Industrial ao caso sob julgamento pelo Acórdão recorrido.” (STJ, REsp nº 152.243/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 1º/12/1998, DJ 8/3/1999, pág. 219, LEXSTJ 119/193); no mesmo sentido: STJ, CC nº 63.823/RJ [decisão monocrática], Rel. Min. Massami Uyeda, j. 30/11/2006, DJ 11/12/2006; CC nº 31.568/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 20/2/2003, DJ 11/3/2003; REsp nº 247.630/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, m.v., j. 25/4/2000, DJ 11/6/2001, pág. 228, JBCC 192/350, LEXSTJ 146/215.

In casu, é a hipótese de aplicação do enunciado da Súmula nº 224/STJ (nesse sentido: STJ, CC nº 47.553/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, v.u., j. 25/5/2005, DJ 13/6/2005, pág. 165; EDcl no CC nº 35.142/AL, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 213):

“Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.”

Assim sendo, não se conhece do presente conflito de competência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 46.197 - SP (2004/0124997-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : DELMINDA APARECIDA POZZA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GARIBALDE SILVA
RÉU : FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- FINANCIAMENTO HABITACIONAL -- CLÁUSULA DE VINCULAÇÃO AO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL (F.C.V.S.) -- CONTRATO ADMINISTRATIVO -- NATUREZA JURÍDICA QUE JUSTIFICA A COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE -- CARACTERIZAÇÃO -- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SUCESSORA DO S.F.H.) -- LEGITIMAÇÃO PARA RESPONDER ÀS DEMANDAS EM QUE SE QUESTIONAM SOBRE TAIS AVENÇAS -- CONFLITO NÃO CONHECIDO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À SACDF PARA QUE SEJA REDISTRIBUÍDO A UMA DAS TURMAS DA 1ª SEÇÃO (RISTJ, ART. 9º, § 2º, INCISO XII).

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (suscitante) e o extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (suscitado), nos autos de ação ordinária proposta por DELMINDA APARECIDA POZZA DA SILVA contra a empresa FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA., em que, resumidamente, objetivou a revisão de contrato de financiamento de imóvel para atualização e quitação do saldo devedor (alegadamente pago em indevido valor maior).

A ação foi originalmente proposta perante a Justiça comum estadual, que julgou improcedente a demanda (fls. 71/74).

Em sede de apelação, a col. Quinta Câmara do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos para o eg. Tribunal Regional Federal de São Paulo (fls. 100/101).

A col. Quinta Câmara do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seu turno, suscitou o conflito de competência, em v. acórdão ementado nos seguintes termos (fls. 126/133).

“SFH - LEI Nº 8004/90 - REAJUSTE DAS PARCELAS - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - COMPETÊNCIA - DECISÃO DE JUÍZ DE DIREITO - REMESSA DOS AUTOS DO TRIBUNAL DE ALÇADA PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PRÉVIA ANULAÇÃO DO FEITO PELO TRIBUNAL ESTADUAL - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO.

1. Trata-se de ação ordinária que visa a devolução de importância paga a maior, para a quitação de saldo devedor de imóvel financiado.

2. A ação foi proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Batatais, São Paulo, e foi processada e julgada, em primeira instância, por Juiz de Direito.

3. Quando da remessa dos autos ao Colendo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, para apreciação do recurso interposto pela autora, verificou-se que a competência para julgar a matéria era da Justiça Federal, ocasião em que se reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou-se a remessa dos autos a esta Corte, para julgamento do recurso.

4. Como no presente caso se discute o correto reajuste das parcelas de financiamento do contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, com comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais (Cláusula 21ª, Condições Gerais - item II, contrato celebrado, fl. 07), de interesse inequívoco da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, é aplicável o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, até porque a CEF deve integrar a relação processual.

5. É evidente que o Juiz de Direito que prolatou a sentença não tinha competência para fazê-lo, até porque aqui não se cuida de delegação de competência federal prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

6. *Ab initio*, a ação foi processada e, ao final, sentenciada, por Juiz de Direito que não detinha competência para fazê-lo, razão pela qual o processo é nulo e não pode gerar qualquer efeito no mundo jurídico.

7. Todavia, é inaplicável ao caso a hipótese prevista no § 4º do artigo 109 da Constituição Federal, até porque não detém este Tribunal Regional Federal competência para anular decisão de juiz estadual não investido da competência federal delegada.

8. Faz-se necessário, assim, que o próprio Tribunal ao qual está vinculado o Magistrado 'a quo' decrete a nulidade do feito e determine a remessa dos autos para processamento e julgamento pela Justiça Federal de Primeira Instância.

9. Apelação não conhecida.

10. Suscitado conflito negativo de jurisdição perante o E. STJ, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea 'd' da Constituição Federal.” É o relatório.

A competência para o julgamento do presente conflito de alçada é da 1ª Seção desta Corte Superior.

Com efeito.

A Corte Especial, decidindo questão sobre competência interna deste Superior Tribunal de Justiça, assentou o entendimento de que se o resíduo do saldo devedor, eventualmente existente após o pagamento das prestações contratuais, for responsabilidade do próprio mutuário, estar-se-á diante de um contrato tipicamente privado; em contrapartida, se o contrato de mútuo tiver cláusula de comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais, ficaria nele caracterizado um traço publicístico (*ut* REsp nº 94.604/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, v.u., j. 6/8/1997, DJ 22/3/1999, pág. 34, RSTJ 115/24).

Na hipótese em tela, o contrato de compra e venda/financiamento/quitação de hipoteca possui cláusula de vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (F.C.V.S., cláusula vigésima primeira, condições gerais II, *ut* fl. 7), revelando, assim, feição administrativa no contrato, atraindo, no âmbito *interna corporis* deste eg. Superior Tribunal de Justiça, as Turmas de Direito Público (1ª Seção). Nesse sentido, assim já se decidiu:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CLÁUSULA. ADESÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. EXISTÊNCIA. MATÉRIA AFETA À E. PRIMEIRA SEÇÃO.

I - Conforme entendimento desta Corte Especial, no caso de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, se não houver adesão ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo o mutuário responsabilizado por eventual resíduo, tem o pacto natureza estritamente privada, motivo porquê a competência para julgamento do recurso especial é da e. Segunda Seção. (REsp 94.604/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22/03/1998.)

II - Havendo previsão da incidência do FCVS, contudo, compete à e. Primeira Seção apreciar a insurgência, hipótese presente nos autos.

Conflito conhecido, determinando-se a remessa dos autos à e. Primeira Turma.”

(STJ, CC nº 36.647/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, v.u., j. 12/2/2004, DJ 22/3/2004, pág. 186); no mesmo sentido: STJ, CC nº 50.519/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, v.u., j. 21/9/2005, DJ 17/10/2005, pág. 159.

Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.

Ex positis, com base no art. 9º, § 2º, inciso XII, do RISTJ, determina-se a remessa dos autos à SACDF para que seja redistribuído a uma das Turmas da 1ª Seção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.517 - SP (2005/0145876-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ANTÔNIO MOREIRA GAMA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E OUTROS
RÉU : MADOTE N SIMÕES MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : NEY MATTOS FERREIRA - SÍNDICO
RÉU : POPYPLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP



EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA PROLATADA EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA - REMANESCE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO E CORRESPONDENTE EXECUÇÃO.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, ajuizada por ANTÔNIO MOREIRA GAMA em face de MADOTE N SIMÕES MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA - MASSA FALIDA e POPYPLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Proposta a ação perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital - SP e percorrida a fase instrutória, o MM. Juiz prolatou a sentença julgando a demanda improcedente (fls. 251/256). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, no qual o extinto Segundo Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo negou provimento (fls. 298/302). Conforme certidão constante de fl. 303, este *decisum* transitou em julgado em 26.10.2004. Remetidos os autos à Vara de origem, MM. Juízo declinou de sua competência, na fase de execução de sentença, em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento da alteração desse dispositivo efetuada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fl. 304)). A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando "*não ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar demandas decorrentes de acidente do trabalho, assim como os demais pleitos dele decorrentes, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45 porque o inciso VI do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, estabeleceu caber à Justiça do Trabalho julgar 'as ações de indenizações por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho', mas não alterou o incios I do seu artigo 109*" (fls. 306/309). A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de não se conhecer o presente conflito (fls. 314/316). É o relatório.

Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45/2004), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença, em que deverá tramitar até o trânsito em julgado e correspondente execução.
Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emen-da Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma cons-titucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Oportuno colacionar, ainda, precedente do Pretório Excelso que, nesse diapasão, assim dispôs:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 9.12.05, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. 2. As ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgrR 492664 / SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28/11/2006, Segunda Turma)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : JORACI DA ROSA (MENOR) E OUTROS
REPR.POR : FLORICO JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO : ELIZABETE GRAEBIN
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE QUEDAS DO IGUAÇU - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CASCAVEL - SJ/PR

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- JUSTIÇAS ES-TADUAL E FEDERAL -- TRANSCRIÇÃO DO TERMO DE NAS-CIMENTO OCORRIDO NO ESTRANGEIRO -- AUSÊNCIA DE REGISTRO NO BRASIL -- GENITORES BRASILEIROS -- OP-ÇÃO PROVISÓRIA DE NACIONALIDADE A SER RATIFICADA APÓS ALCANÇADA A MAIORIDADE -- CF/88, ART. 109, IN-CISO X -- CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. Juízo da Vara Cível e anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR (suscitante) e o r. Juízo Federal da 3ª Vara Cível e Juizado Especial Federal Cível de Cascavel/PR (suscitado), em autos de ação de trans-crição de termo de nascimento ocorrido no estrangeiro de filhos menores de brasileiros residentes no Brasil, ajuizada por JORACI DA ROSA, MARA DA ROSA, MARINES DA ROSA e OSMAIR DA ROSA (representados por seus genitores Florico José Rosa e Tereza Nunes da Silva).

O MM. Magistrado da Vara Cível e anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR, em síntese, por ter observado a providência requerida (matéria atinente à nacionalidade, CF/88, art. 109, inciso X), declinou de sua competência e determinou o encaminhamento dos autos à da Justiça federal (fls. 53/55).
O r. Juízo Federal da 3ª Vara Cível e Juizado Especial Federal Cível de Cascavel/PR, resumidamente, tendo entendido que o tema posto versa sobre registro de nascimento (Lei de Registros Públicos [nº 6.015/73]), determinou a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR (fl. 71).
Por seu turno, o r. Juízo da Vara Cível e anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR suscitou o presente conflito de competência (fl. 80), em suma, tendo acolhido o parecer do Ministério Público do Estado do Paraná, o qual entendeu que o pleito dos autores pretende a concessão da nacionalidade brasileira (fl. 78).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido do re-conhecimento da competência da Justiça federal (fls. 88/88). É o relatório.

A competência é do Juízo federal.
Com efeito.
O inciso X do art. 109 da Constituição Federal determina que com-pete aos Juízes federais o processo e julgamento das “causas re-ferentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção”.
A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a compete à Justiça federal apreciar o pedido de transcrição do termo de nascimento de menor(es) nascido(s) no es-trangeiro, filho(s) de brasileiro(s) que não estava(m) a serviço do Brasil, por se tratar de opção provisória de nacionalidade a ser ra-tificada após alcançada a maioria. Nesse sentido:
“COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DO TERMO DE NASCIMEN-TO OCORRIDO NO ESTRANGEIRO. MÃE BRASILEIRA QUE NÃO ESTAVA A SERVIÇO DA PÁTRIA. MENOR RESIDENTE NO BRASIL. OPÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 12, I, 'C', CONS-TITUIÇÃO.
Compete à Justiça Federal a apreciação de pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, por consubstanciar opção provisória de nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioria (artigos 12, I, 'c' e 109, X, da Constituição).”
(STJ, CC nº 18.074/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Se-ção, v.u., j. 10/9/1997, DJ 17/11/1997, pág. 59399, LEXSTJ 103/36).
“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATI-VO. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. TRANSCRIÇÃO DE TERMO DE NASCIMENTO DE MENOR, FILHA DE PAI BRA-SILEIRO, NASCIDA NO EXTERIOR, NÃO ESTANDO O GENI-TOR A SERVIÇO DA PÁTRIA, TENDO FIXADO RESIDÊNCIA NO BRASIL, AO DEPOIS.

1. Não tendo a menor sido registrada em repartição brasileira com-petente no estrangeiro, a hipótese é de pedido de transcrição de termo de nascimento, para valer como prova de nacionalidade até opção posterior, que deverá ser dirigido ao juízo federal competente.
2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal.”
(STJ, CC nº 1.039/RS, Rel. Min. Bueno de Souza, Segunda Seção, v.u., j. 16/6/1993, DJ 11/10/1993, pág. 21277, RSTJ 54/17, RT 705/207); no mesmo sentido: CC nº 63.745/RS [decisão monocrá-tica], Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 8/9/2006, DJ 18/9/2006.
Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC (introduzido pela Lei nº 9.756/98), conhece-se do conflito e declara-se competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara Cível e Juizado Especial Federal Cível de Cascavel/PR (o ora suscitado), determi-nando-se-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1650)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.060 - SP (2005/0176113-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : JOSÉ ROMILDO ALEIXO
ADVOGADO : JOSÉ ROMILDO ALEIXO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : DIRCEU PERES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MO-GI GUAÇU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE MO-GI GUAÇU - SP

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUS-TIÇA COMUM.

DECISÃO

Visto.
1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Tra-balho de Mogi Guaçu (SP), suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Mogi Guaçu, suscitado, em ação de cobrança de honorários advocatícios.
Alega o suscitante que se está diante de relação de consumo e não relação de trabalho, suscitando, dessarte, o presente conflito (fls. 49/50).
Proposta a ação inicialmente perante a Justiça Cível, decidiu o su-citado pelo envio dos autos à Justiça Trabalhista (fl. 45).
Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Trabalhista (fls. 56/63), entendendo que a causa de pedir se vincula diretamente à relação de trabalho.
É o relatório.
Decido.
2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da de-manda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. *In casu*, em que pese o d. parecer ministerial, se requer o cumprimento de cláusula contratual de pre-stação de serviços e honorários advocatícios, não se verificando pre-sente qualquer índole trabalhista.
Transcrevo, a seguir, a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da Constituição Federal:
"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âm-bito, o alcance da expressão "*relação de trabalho*" dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é *profissional liberal*, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de "subordinação" com o contratador do trabalho, remunerado por meio de "honorários" e não mediante salário?
Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, **salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do rela-cionamento, marcado pela "autonomia" do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum.**" (*in Jurisdição e Com-petência*. Saraiva, São Paulo, 2005, pgs. 216/217 - *grifei*).

Da jurisprudência desta Corte Superior, destacam-se os seguintes pre-cedentes:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.
II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apre-ciar a causa é do juizado especial cível.
Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." **(CC 46.722/PB**, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.06)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza ju-rídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.
2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado." (CC 48.976/MG, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.06).

Acrescente-se, por fim, no mesmo sentido, as seguintes e recentes decisões monocráticas: CC 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 05.09.06; CC 64.534/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.09.06; CC 63.304/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.09.06; CC 66.622/MG Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.08.06; CC 63.438/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.08.06; CC 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 17.08.06.

3. Diante de todo o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Mogi Guaçu (SP), suscitado, a quem determino o envio dos autos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.572 - SC (2006/0101952-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : LINDOMAR JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ CORREIA DE AMORIM E OUTROS
RÉU : ARLINDO MATHIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CÁSSIO MARCANTE E OUTRO
SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DE RECURSOS DE CHAPECÓ - SC
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA -- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -- COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR O CONFLITO -- OCORRÊNCIA (PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL) -- JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL -- VIA PROCEDIMENTAL ESCOLHIDA -- CIENTIFICAÇÃO FORMAL (CPC, ART. 867) POSTULADA EM SEDE DE VARA CÍVEL ESTADUAL -- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A CIENTIFICAÇÃO FORMAL DETERMINADA -- AÇÃO DE PROTESTO -- AUSÊNCIA DE NATUREZA LITIGIOSA -- DOCTRINA E PRECEDENTE -- CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a r. 3ª Turma de Recursos da Comarca de Chapecó/SC (suscitante) e o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (suscitado). A hipótese em tela originou-se, em suma, de recurso de agravo de instrumento (fls. 2/7) interposto por Lindomar José Rodrigues, contra a r. decisão prolatada pelo r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Chapecó/SC (fls. 19/20), a qual, em sede de protesto contra alienação de bens (fundado no art. 867 do CPC), foi postulada a cientificação formal do requerido Lindomar José Rodrigues, assim como a publicação de editais dando notícia do protesto contra a alienação de automóvel pertencente ao requerido, bem esse que seria o único capaz de garantir indenização a que foi condenado, pleitos que foram concedidos pelo r. Juízo Estadual.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por meio de decisão do Exmo. Sr. Desembargador sorteado, resumidamente, tendo observado que a ação principal (ressarcimento de danos causados em acidente de veículo) tramitou perante o Juizado Especial Cível, e que também havia sido interposto recurso inominado contra a decisão proferida, este foi remetido à Turma de Recursos; nesses termos, ajuizada ação cautelar contra a citada decisão, entendeu ser competente para desta conhecer a 3ª Turma de Recursos da Comarca de Chapecó/SC, conforme a regra do art. 800 do CPC (fls. 34/36), tendo declarado a incompetência do Tribunal *a quo* e determinado a remessa do agravo de instrumento à retromencionada 3ª Turma de Recursos.

A seu turno, a 3ª Turma de Recursos da Comarca de Chapecó/SC suscitou o presente conflito de competência, tendo asseverado, em síntese, que a interlocutória recorrida foi proferida por Juiz substituto que respondia pela 3ª Vara Cível da Comarca de Chapecó e não pelo Juiz de Direito titular do Juizado Especial Cível da mesma Comarca, e, nesses termos, escaparia da Turma Recursal a competência para a análise da decisão interlocutória agravada, por ter sido lavrada por Magistrado com competência ligada à Justiça comum (fls. 55/56).

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da 3ª Turma de Recursos da Comarca de Chapecó/SC (fls. 62/65).

É o relatório.

Inicialmente, deve ser assentada a questão da competência do colendo Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente conflito de competência. Com efeito.

A Segunda Seção dessa Corte registra precedente em que foi reconhecida a incompetência do colendo Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de conflito entre Turma Recursal e Tribunal de Justiça, tendo então determinado a remessa dos autos ao agosto Supremo Tribunal Federal (CC nº 39950/BA, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Seção, m.v., j. 24/3/2004, DJ 23/5/2005, pág. 142).

Entretanto, o Pretório Excelso, que é a Corte deste país com a incumbência de interpretar as normas constitucionais, posicionou-se no sentido de ser competência do col. Superior Tribunal de Justiça o exame dos conflitos que envolvam as Turmas Recursais dos Juizados Especiais e o Tribunal local, nos termos do art. 105, inciso I, alínea “d”, da CF/88 (nesse sentido: STF, CC nº 7090/PR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, v.u., j. 11/9/2002, DJ 5/9/2003, pág. 31, *Ementário* 2122-2/341; STF, CC nº 7081/MG, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, v.u., j. 19/8/2002, DJ 27/9/2002, pág. 81, *Ementário* 2084-1/117).

Em vista desse posicionamento, esta egrégia Corte observou e se alinhou ao entendimento assentado, sendo nesse sentido a jurisprudência da Segunda Seção (STJ, CC nº 41.190/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, v.u., j. 26/10/2005, DJ 2/3/2006, pág. 135; CC n. 41.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, v.u., j. 23/2/2005, DJ 6/4/2005, pág. 202; CC nº 38.434/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, v.u., j. 8/10/2003, DJ 21/2/2005, pág. 107).

No mérito, assiste razão ao suscitante.

Com efeito.

A controvérsia gira em torno da fixação da competência para o julgamento de agravo de instrumento interposto por Lindomar José Rodrigues contra decisão do r. Juízo de Direito da Comarca de Chapecó/SC, que deferiu a cientificação formal (fundada no art. 867 do CPC) do requerido Lindomar José Rodrigues, assim como a publicação de editais dando notícia do protesto contra a alienação de automóvel pertencente ao requerido (bem esse que seria o único capaz de garantir indenização a que foi condenado), postulada pelos agravados Arlindo Matias da Silva, André da Silva e Tancredo da Silva.

Deve ser observado que a ação de protesto não possui natureza litigiosa, servindo tão-somente para que o Poder Judiciário providencie, mediante pedido do interessado, a intimação de quem de direito, com o escopo de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal. Sobre o tema em tela, é esclarecedora a lição do i. doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva:

“Os protestos, notificações e interpelações não chegam a constituir verdadeiras medidas cautelares, embora sejam preventivas e conservativas de direitos. Dá-se com os protestos, notificações e interpelações o fenômeno inverso daquele que ocorre com as medidas urgentes satisfativas, que a prática judiciária denomina impropriamente ‘cautelares-satisfativas’. Enquanto estas deixam de ser cautelares por ultrapassar o campo da simples segurança, para desde logo satisfazer o direito a ser tutelado, os protestos, notificações e interpelações igualmente não são cautelares, mas não o são, ao contrário, por não atingirem sequer o grau de intensidade assecutoria própria da tutela cautelar. As medidas satisfativas vão além da tutela cautelar; os protestos, notificações e interpelações ficam aquém desse limite.

Diferem entre si os protestos, notificações e interpelações. No protesto, o protestante exterioriza manifestação de vontade, declarando algum direito ou pretensão que afirma ser seu, ou manifesta vontade de exercê-los. O protesto produz efeito por si mesmo, independentemente de qualquer ato da parte contra a que se protesta. [...]

Os protestos, notificações e interpelações não têm caráter contencioso, no sentido de constituir uma lide. Exaurem-se em suas peculiaridades exteriorizações de vontade receptícias. Basta que o requerente demonstre seu interesse em judicializar essas manifestações de vontade e convença o juiz de sua hipotética legitimidade e interesse” (grifos nossos).

(in *Curso de Processo Civil*, vol. 3, 3ª ed. [revista, atualizada e ampliada], 2000, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, págs. 348/349).

Nesse mesmo diapasão se pronuncia Humberto Theodoro Junior, ao afirmar que: “O protesto, a notificação e a interpelação são procedimentos não contenciosos, meramente conservativos de direitos, que não podem ser incluídos tecnicamente entre as medidas cautelares. [...] O protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos porventura pré-existentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. O outro interessado apenas recebe ciência dele”. (in *Processo Cautelar*, 23ª ed. [revista e atualizada], 2006, Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, págs. 361/362).

A jurisprudência deste Tribunal Superior de uniformização jurisprudencial é harmônica com a doutrina:

“A ação de protesto (CPC, arts. 867 e seguintes), está inserida no livro que trata do Processo Cautelar, não fazendo parte do título referente aos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária (CPC, arts. 1.103 e seguintes). Não obstante isso, certo é que a ação de protesto não possui natureza litigiosa, servindo tão-somente para que o Poder Judiciário providencie, mediante pedido do interessado, a intimação de quem de direito, com o escopo de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal.” (STJ, CC nº 41.790/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, v.u., j. 10/8/2005, DJ 5/9/2005, pág. 198, RT 840/222).

Na hipótese em tela, em se tratando de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida por Juízo cível, a competência para o seu julgamento é, sem dúvida, de uma das Câmaras Cíveis do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (nesse sentido: STJ, CC nº 41.743/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, v.u., j. 10/11/2004, DJ 1º/2/2005, pág. 404), para que se pronuncie sobre a validade ou não da cientificação formal (CPC, art. 867) determinada pelo r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Chapecó/SC.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito para declarar a competência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos, para que aprecie o julgamento do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.214 - RS (2006/0163474-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ANGELA BRUNA FELIPPE DA SILVA (MENOR) E OUTRO
REPR.POR : ALEXANDRA ROSA FELIPPE
ADVOGADO : TELBIO MARON FAGUNDES DA SILVA E OUTROS
RÉU : ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA E OUTRO
RÉU : SÉRGIO LEITE
ADVOGADO : CLEVENICE SCOPEL - DEFENSORA PÚBLICA
RÉU : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GRAVATAÍ - RS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DO TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR PARENTES DO TRABALHADOR - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ - RS, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE GRAVATAÍ - RS, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, ocasionando morte do trabalhador, proposta por ANGELA BRUNA FELIPPE DA SILVA (MENOR) E OUTRO, representados, por ALEXANDRA ROSA FELIPPE, em face de ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO, SÉRGIO LEITE e RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE.

A demanda foi proposta perante o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gravataí, que declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho ante a ampliação da competência desta Justiça especializada promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fl. 82). A Justiça do Trabalho, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que a ação sob comento foi ajuizada pelos filhos do trabalhador falecido, em nomes próprios, perseguindo direitos próprios, não decorrentes, portanto, da relação empregatícia (fl. 107).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (*ut* fls. 121/122). É o relatório.

Assinala-se, inicialmente, ser entendimento pacífico da Segunda Seção desta Corte que, em atenção à nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes de acidentes/doenças do trabalho, movidas exclusivamente pelo (ex) empregado, com base na responsabilidade civil do empregador.

Observa-se, na espécie, não mais existir relação de trabalho entre o empregador e o trabalhador, mas sim o ingresso de parentes do trabalhador na Justiça, pleiteando indenização por morte causada por acidente de trabalho, estabelecendo-se, pois, relação de natureza exclusivamente civil, sendo competente, portanto, a Justiça comum.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

“Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.” (CC 54210 / RO, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, Segunda Seção - DJ de 12.12.2005). Confira-se, ainda: CC 40618/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ 13.10.2005; CC 67023/MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 29.9.2006, entre outros.

Assim, conhece-se do presente conflito para declarar competente o r. o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE GRAVATAÍ - RS, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.607 - SP (2006/0170667-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : VALCIR RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPANHÃO E OUTROS



RÉU : ROBERTO PEREIRA DO PRADO E COM-
PANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ CAROSIO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E
JUSTIÇA ESTADUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU
MATERIAL EM RELAÇÃO DE TRABALHO - SENTENÇA PRO-
LATADA PELA JUSTIÇA COMUM EM DATA ANTERIOR À VI-
GÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 - O fator
determinante para a definição da competência para julgar litígios
relativos à indenização por dano material ou moral em função de
relação de trabalho é a existência ou não de sentença proferida pela
Justiça estadual comum em data anterior à EC n.º 45/2004 - CON-
FLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM
ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o TRI-
BUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO, susci-
tante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAU-
LO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar de-
manda de indenização por danos materiais e morais, em razão de
acidente do trabalho proposta por VALCIR RODRIGUES DE SOU-
ZA e outro em face de ROBERTO PEREIRA DO PRADO E COM-
PANHIA LTDA e outro.

O eg. Tribunal de Justiça declinou de sua competência em favor da
Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com o artigo 114
da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º
45/2004, a competência para processar e julgar dano moral e material
decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista.

Por sua vez, o eg. Tribunal Regional do Trabalho suscitou o presente
conflito negativo de competência. Asseverou que a alteração da com-
petência dada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal não
alcança os processos com sentença já proferida pela Justiça estadual
comum.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do
reconhecimento da competência da Justiça estadual comum (fls.
499/502).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

O busílis da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente
para processar e julgar demanda de indenização proposta em função
de relação de trabalho com sentença meritória prolatada antes da
vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004: Justiça do Trabalho
ou Justiça estadual.

Verifica-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Com-
petência n.º 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno,
j. 29/6/2005, DJ 9/12/2005, pág. 5, *EMENTÁRIO* 2217-2/303, *DEC-
TRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21,
RDDP 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por
conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal
(EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por
ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ*
14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1 - janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo
Ministro Barros Monteiro, assentou o entendimento de que perma-
nece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha
sido prolatada a sentença. Nesses termos, é o referido precedente:

“COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMO-
NIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.
EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO AS-
SENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO
IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM
QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para
processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e
morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho
(Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Car-
los Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração
superveniente da competência, ainda que ditada por norma con-
stitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que
a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'
(Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Conflito conhecido, declarado competente o sus-
citante”.

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença pela Justiça estadual
comum em data (*DOU* de 13/02/2004 - fls. 335/345) anterior à
entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45 (30/12/2004) nos
termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Desse modo, a
competência para julgar o presente caso é da Justiça comum estadual.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊN-
CIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO.
EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.
Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência
para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de
trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso
a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença
proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.”
(STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho,
Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo
sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Qua-
glia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP,
Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j.
12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).

“A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da
relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça
do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito
pela Justiça comum.” (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel.
Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo
sentido: STF, AgR RExt n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel.
Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de
Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a
Justiça estadual comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1654)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.299 - RJ
(2006/0177548-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AUTOR : HEBER JESUS DA SILVA
ADVOGADO : MARGARETH DE LENA COSTA E OU-
TROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL -
CSN
ADVOGADO : THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS E
OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL
DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o **D. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ** (suscitante) e o **D. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ** (suscitado), quanto ao exame de Ação Indenizatória (arts. 7º, XXVIII, da CF/88; 159 do CC/1916) de danos materiais e morais por doença profissional, movida por trabalhador contra empregador (fls. 02/10).

O d. Juízo Estadual suscitado declinou da competência, porque, nos termos do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004, foi atribuído à Justiça Obreira julgar as “ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”, aduzindo, ainda, a necessidade de cumprimento da recomendação do c. Órgão Especial do e. Tribunal a quo, quanto a serem “remetidas à Justiça Trabalhista as citadas ações em curso no 1º grau, que não foram objeto de sentença de mérito, ainda que a questão da com-
petência já tenha sido analisada pelo Tribunal de Justiça em sede de Agravo de Instrumento.” (fls. 272)

O d. Juízo Laboral suscitou este incidente, alegando ter o Pretório Excelso, em novo e recente pronunciamento, decidido que “no jul-
gamento do CC nº 7.204, de 29.06.2005, Britto, Informativo 394, o Supremo Tribunal assentou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por danos morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho ajuizadas após a EC 45/2004. Para as ações que se iniciaram anteriormente àquela reforma, per-
manece a competência da Justiça Comum, nos termos da jurispru-
dência dominante à época (v. g. RE 349.160. Pertence, RTJ 188/740)” (fls. 277/278).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência da
Justiça Especializada (fls. 284/285).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, conheço deste Conflito, porque suscitado entre “juízes
vinculados a tribunais diversos” (art. 105, “d”, da CF/88).

A questão, demandante da interpretação conjunta dos arts. 109, I, e
114, da CF/88, encontrava-se pacificada no âmbito do Pretório Ex-
celso e deste Colegiado Superior.

Com efeito, após a promulgação da CF/88, esta Corte manteve, com
a edição da *Súmula 15* (“Compete à Justiça Estadual processar e
julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), a orientação
tradicionalmente preconizada pela Corte Suprema através da *Súmula*
501 (“Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o jul-
gamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do tra-
balho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, em-
presas públicas e sociedades de economia mista”).

Ou seja, manteve-se o entendimento consoante o qual, com base no
art. 109, I, *in fine*, da CF/88, o julgamento de ações indenizatórias
por danos materiais e morais, lastreadas em acidentes do trabalho (a
estes equiparadas as doenças profissionais e do trabalho - art. 20 da
Lei nº 8.213/91), estava afeito à competência da Justiça Comum
Estadual, quer possuindo a causa natureza civil, oposta contra o
empregador, com fulcro na responsabilidade por culpa *lato sensu*
(arts. 7º, XXVIII, da CF/88, e 159 do CC/1916), quer natureza
acidentária, proposta em face de autarquia federal com vistas à con-
secução de benefício. Por outro lado, à Justiça do Trabalho, conforme
o art. 114, *caput*, da CF/88, cabia julgar os “dissídios individuais e
coletivos entre trabalhadores e empregadores”, além de “outras con-
trovérsias decorrentes da relação de trabalho”, é dizer, ações in-
denizatórias por danos materiais e morais em que o suposto ilícito
não possuísse natureza acidentária, não obstante calcado o litígio em
normas de direito comum.

Em tais termos consolidada a matéria, anote-se que a edição da
Súmula 736/STF (“Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações
que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas tra-
balhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”) não
alterou a interpretação do tema, decidindo-se pela incidência do
enunciado tão-somente às ações preventivas de doenças e acidentes
laborais.

O advento da EC nº 45/2004 (DJU 31.12.2004), todavia, a qual
inseriu no art. 114 da CF/88, dentre outros, o inciso VI (“Compete à
Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por
dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”),
renovou o debate acerca da competência ao julgamento de ações
indenizatórias por danos materiais e morais decursivos de acidentes
do trabalho. Aos 09.03.2005, contudo, o Plenário do Pretório Excelso,
ao julgar o RE nº 438.639/MG, Rel. designado para o Acórdão
Ministro **CESAR PELUZO**, conquanto por maioria de votos, rea-
firmou que “as ações de indenização propostas por empregado ou ex-
empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do tra-
balho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual”,
sendo irrelevante a condição ostentada pela parte passiva (INSS ou
empregador) ou a fundamentação da lide em normas de direito com-
mum. Assim, pacificou-se a questão também no âmbito desta Corte,
mediante o julgamento unânime, pela Segunda Seção, aos
30.03.2005, do CC nº 47.633/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GON-
ÇALVES** (DJU 13.04.2005).

Aos 29.06.2005, porém, sendo a matéria reapresentada ao Plenário da
Corte Suprema, este, desta feita à unanimidade, examinando o CC nº
7.204-1/MG, Rel. Ministro **CARLOS AYRES BRITO** (DJU
09.12.2005), reformulou sua orientação, consignando-se nos seguintes
termos o resultado do julgamento:

“O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e definiu a
competência da Justiça trabalhista, a partir da EC nº 45/2004, para
julgamento das ações de indenização por danos morais e patri-
moniais decorrentes de acidentes do trabalho, vencido, no caso, o Sr.
Ministro Marco Aurélio, na medida em que não estabelecia a edição
da EC nº 45/2004 como marco temporal para competência da Justiça
trabalhista.”

Portanto, segundo a nova diretriz, compete à Justiça Comum Estadual
julgar, nos termos do art. 109, I, *in fine*, da CF/88, mantida a *Súmula*
501/STF, as ações acidentárias interpostas contra o INSS com vistas
à consecução de benefício; ao revés, à Justiça Laboral reserva-se,
nos termos do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004, o
julgamento das ações indenizatórias por danos materiais e morais
decorrentes de acidentes/doenças do trabalho, ajuizadas pelo (ex-
)empregado com base na responsabilidade civil do empregador, além
das demais controvérsias oriundas da relação de trabalho.

Aos 10.08.2005, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC nº
51.712/SP, Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO** (DJU 14.09.2005),
ratificou tal entendimento, deliberando, ainda, acerca do estágio pro-
cessual delimitador de sua incidência, fixando como respectivo marco
“a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de
Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça
comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo
grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito
deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho”. A tanto con-
siderou-se posicionamento do próprio Pretório Excelso, no sentido da
“eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa”
(CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**), de
norma constitucional de competência:

“1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia
retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra
expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por
norma constitucional, não afeta a validade da sentença anterior-
mente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz
que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal res-
pectivo.”

Em outros termos, por razões de política judiciária, ressalvou-se a
validade das sentenças já prolatadas pela d. Justiça Comum Estadual
quando da entrada em vigor da EC nº 45/2004, não atribuindo-lhe,
portanto, efeitos retroativos; todavia, e consoante se depreende do
próprio julgamento do CC nº 7.240-1/MG (Rel. Ministro **CARLOS**
AYRES BRITO, DJU 09.12.2005), pelo Plenário do Pretório Ex-
celso, sintetizado nos termos da respectiva ementa, a respectiva efi-
cácia imediata e prospectiva alcança “os processos em trâmite pela
Justiça Comum Estadual, desde que pendentes de julgamento de
mérito”:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE JUDICIALIZAÇÃO.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça Comum Estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça Comum Estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência 'ex ratione materiae'. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

(...).

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

In casu, tendo-se Indenizatória de danos por doença laboral, e não prolatada sentença de mérito pelos d. Juízos conflitantes, firma-se a competência da Justiça Obreira.

Por tais fundamentos, nos termos dos arts. 120, parágrafo único, e 122, do CPC, conheço do presente Conflito, declarando a competência do D. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, suscitante, para o exame da lide.

Oficie-se às partes, dando-lhes ciência. Após, findo o prazo legal, devidamente certificado, encaminhem-se os autos à autoridade ora designada competente.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.903 - ES (2006/0188056-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ROBSON BARBOSA
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO AZEVEDO SAMPAIO NETTO E OUTROS
RÉU : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DÉBORA FONSECA E CUNHA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO DE VITÓRIA - ES

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL EM RELAÇÃO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA - O fator determinante para a definição da competência para julgar litígios relativos à indenização por dano material ou moral em função de relação de trabalho é a existência ou não de sentença proferida pela Justiça estadual comum em data anterior à EC n.º 45/2004 - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DA 10.ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO DE VITÓRIA - ES, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por perdas e danos materiais e morais em decorrência de acidente de trabalho, proposta por ROBSON BARBOSA em face da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD (fl. 2).

O r. Juízo de Direito da Vara de Acidente de Trabalho de Vitória declinou da competência para apreciar o feito, sustentando a incompetência absoluta da Justiça comum estadual, pois, com fundamento no art. 114 da Constituição Federal (Emenda Constitucional n.º 45/2004), a competência para julgar as demandas que tratem de indenização por dano moral ou material decorrente de relação de trabalho é da Justiça do Trabalho (fls. 183/185).

Por sua vez, o r. Juízo da 10.ª Vara do Trabalho de Vitória suscitou o presente conflito de competência. Argumentou, in verbis, que: "considerando que a presente demanda foi proposta antes da promulgação da EC 45/2004, acolho a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito" (fl. 345).

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum estadual (fls. 369/370).

É o relatório.

A competência é da Justiça do Trabalho.

Com efeito.

Verifica-se, da análise dos autos, que não há sentença prolatada.

O busílis da quaestio aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização proposta em função de relação de trabalho.

Registre-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, DJ 9/12/2005, pág. 5, EMENTÁRIO 2217-2/303, DEC-TRAB 12/139-2006, págs. 165/188, RB 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, RDDP 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., DJ 14/9/2005, pág. 189, RLTR 1 - janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo Ministro Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, é o referido precedente:

“COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.”

Na hipótese sob exame, não foi proferida sentença antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45 (30/12/2004). Desse modo, a competência para julgar o presente caso é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, assim já se decidiu:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).

“A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum.” (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.641 - SP (2006/0208419-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : VICENTE BORGES DA SILVA NETO E OUTRO
RÉU : TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL EM RELAÇÃO DE TRABALHO - SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 - O fator determinante para a definição da competência para julgar litígios relativos à indenização por dano material ou moral em função de relação de trabalho é a existência ou não de sentença proferida pela Justiça estadual comum em data anterior à EC n.º 45/2004 - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente do trabalho proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO em face de TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista.

Por sua vez, a col. 11.ª Turma do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região suscitou o presente conflito negativo de competência. Asseverou que a alteração da competência dada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal não alcança os processos com sentença já proferida pela Justiça estadual comum.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça estadual comum (fls. 338/340).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

O busílis da quaestio aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização proposta em função de relação de trabalho com sentença meritória prolatada antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004: Justiça do Trabalho ou Justiça estadual.

Verifica-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, DJ 9/12/2005, pág. 5, EMENTÁRIO 2217-2/303, DEC-TRAB 12/139-2006, págs. 165/188, RB 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, RDDP 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., DJ 14/9/2005, pág. 189, RLTR 1 - janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo Ministro Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, é o referido precedente:

“COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Conflito conhecido, declarado competente o suscitante”.



Na hipótese sob exame, foi proferida sentença pela Justiça estadual comum em data (DOU de 23/10/2000 - fls. 269/278) anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45 (30/12/2004) nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Desse modo, a competência para julgar o presente caso é da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.** Com a edição da Emenda Constitucional n.º 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).

“A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum.” (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR Ext n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça estadual comum (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1657)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.774 - SP
(2006/0165443-6)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BIZARRO E OUTRO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS AMERICANA INDAIATUBA MONTE MOR NOVA ODESSA PAULINIA SUMARÉ E VALINHOS
ADVOGADO : MARIA TEREZA DOMINGUES E OUTRO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AMERICANA
ADVOGADO : DINO BOLDRINI NETO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE AMERICANA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE AMERICANA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSISTENCIAL -- AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO -- CF/88, ART. 114, INCISO III -- EC Nº 45/2004 - - ALTERAÇÃO -- INTRODUÇÃO -- SENTENÇA E ACÓRDÃO MERITÓRIOS (ANTERIORES AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL) -- -- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA -- CARACTERIZAÇÕES -- PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO -- INOCORRÊNCIA -- CONFLITO CONHECIDO -- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMERICANA/SP - SUSCITADA).

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA/SP - 15ª Região (suscitante) e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMERICANA/SP (suscitado), nos autos da ação de consignação em pagamento proposta por KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A. em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS, referente a débito de anuidade da contribuição sindical assistencial.

Proposta a ação perante o r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, este considerou-se incompetente para processar o feito, tendo asseverado, resumidamente, que a competência para o processo e julgamento das ações sobre representação sindical é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso III, da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 45), tendo determinado *ex officio* sua remessa à Justiça do Trabalho (fl. 580, vol. 3).

Por seu turno, o r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Americana/SP suscitou o presente conflito, tendo asseverado, em suma, que, prolatada sentença pelo r. Juízo estadual de 1ª Instância, o ofício jurisdicional se exaure com a publicação do *decisum*, sendo eventual recurso interposto de competência do respectivo Tribunal de Justiça estadual (fl. 583/587, vol. 3).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de ser reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 599/602, vol. 3). É o relatório.

A competência é da Justiça estadual.

Com efeito.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004 (DOU 31/12/2004), que acrescentou o inciso III no art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”.

A col. Primeira Seção do STJ, ao julgar o CC nº 48305/MG (Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, v.u., j. 25/5/2005, DJ 5/9/2005, pág. 199, RLTR 11 novembro 2005/1379) firmou orientação de que devem ser processadas no âmbito da Justiça laboral as ações relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

Por debater questão assemelhada, colhe-se o seguinte pronunciamento do eg. Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

“CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É competente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar contribuição assistencial (artigo 114, III, da Constituição Federal/88).

Recurso de revista conhecido e provido.

[...]

Ocorre que o novo texto constitucional deu nova roupagem à competência da Justiça do Trabalho, alterando substancialmente o panorama anterior.

De tal sorte, compete à justiça do Trabalho o julgamento de ações de cobrança de contribuição sindical prevista em lei e as ações de cobrança de contribuições assistencial, associativa e confederativa que podem ser movidas pelos sindicatos de empregados em face do empregador, bem como pelo sindicato de empregadores contra os integrantes de sua categoria.

E, em se tratando de competência material, a nova disposição constitucional se aplica aos processos em curso, mesmo que a controvérsia tenha se estabelecido em período anterior à promulgação e publicação da emenda constitucional.”

(TST, Recurso de Revista nº 49046/2002-900-04-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, v.u., j. 20/4/2005, DJ 6/5/2005).

Registre-se que preponderou inicialmente, neste Tribunal Superior de uniformização jurisprudencial, o entendimento de que mencionada norma constitucional, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplicaria-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance do promulgado texto constitucional no julgamento do CC nº 7204/MG, conforme evidencia o seguinte trecho do v. aresto:

“4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.” (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, m.v., j. 29/6/2005, DJ 9/12/2005, pág. 5; *Ementário* 2217-2/303; *DECTRAB* v. 12, nº 139, 2006, págs. 165/188; *RB* v. 17, nº 502, 2005, págs. 19/21; *RDDP* nº 36, 2006, págs. 143/153).

Nesse contexto, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições constitucionais em foco produzem efeitos imediatos, porém, não atingem as demandas em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC nº 45/2004 (nesse sentido: STJ, AgRg no CC nº 51124/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, v.u., j. 26/10/2005, DJ 9/11/2005, pág. 135; AgRg no CC nº 50553/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, v.u., j. 28/9/2005, DJ 9/11/2005, pág. 135; CC nº 48891/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, v.u., j. 8/6/2005, DJ 1º/8/2005, pág. 305, *DECTRAB* 134/127, *REV-PRO* 129/191).

In casu, tendo sido exarada r. sentença de mérito (data: 3/9/1991, *ut* fls. 362/369, vol. 2) assim como v. acórdão (data: 10/9/1992, *ut* fls. 420/422, vol. 2), em datas anteriores à promulgação da EC nº 45/2004, a ação de consignação em pagamento não estava fundamentada em convenção coletiva, devendo, nesses termos, ser processada no âmbito da Justiça estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu, *mutatis mutandis*:

“Conflito de competência. Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho. Ação movida na justiça comum por sindicato patronal contra empregador, com pedidos de condenação ao pagamento de contribuições sindicais previstas na CLT e em convenção coletiva de trabalho. Sentença de procedência anterior à promulgação da EC nº 45/04. Não aplicação da Emenda aos processos que já contavam com sentença prolatada. Exame, de ofício, da competência da Justiça Comum para conhecer dos dois pedidos, nos termos da jurisprudência do STJ anterior à Emenda.

- Embora não se trate, na presente hipótese, de questão relacionada à competência para julgamento de lide relativa a indenizações por danos morais decorrentes de acidentes de trabalho, deve ser aplicado, quanto à eficácia temporal da EC nº 45/04, o mesmo posicionamento pacificado no julgamento do CC nº 51.712/SP, que, como é cediço, manteve a competência recursal dos Tribunais de Justiça para análise das apelações pendentes no momento em que a EC nº 45/04 entrou em vigor.

- Uma vez afastada a aplicação da EC nº 45/04, portanto, verifica-se que a competência material para a presente lide deve ser analisada nos termos da jurisprudência do STJ anterior à Emenda.

- Nesses termos, é de se notar que houve cumulação de pedidos, um relativo ao pagamento de contribuição sindical legal, prevista no art. 578 da CLT, e outro relativo ao pagamento de contribuições devidas em face de convenção coletiva de trabalho. Aquele é da competência da Justiça Comum, nos termos da Súmula nº 222/STJ; este, contudo, é da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.984/95.

- Impõe-se, assim, que a apelação interposta seja analisada pelo Tribunal de Justiça nos limites da competência da Justiça Comum, ou seja, apenas no tocante à condenação relativa à contribuição sindical derivada da CLT (Súmula nº 170/STJ).

- Quanto ao pedido cuja competência pertence à Justiça do Trabalho, qual seja, o de condenação em verbas derivadas da contribuição sindical assistencial, é imperativo seja anulada a parte da sentença que condenou a ré ao recolhimento desta contribuição, em face da incompetência absoluta da Justiça Comum para decidir sobre o litígio. Precedentes.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, nos limites expostos.”

(STJ, CC nº 59919/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, v.u., j. 27/9/2006, DJ 5/10/2006, pág. 233); no mesmo sentido: STJ, CC nº 67.116/SP [decisão monocrática], Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/10/2006, DJ 11/12/2006; CC nº 62.337/SP [decisão monocrática], Rel. Min. José Delgado, j. 30/5/2006, DJ 10/8/2006; CC nº 60.217/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11/4/2006, DJ 28/4/2006; CC nº 50.660/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16/11/2005, DJ 22/11/2005.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente o r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP (ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1658)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.856 - SC
(2006/0219782-5)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ESTRELA SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE BRESLER CUNHA
RÉU : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INDIANÁPOLIS
ADVOGADO : JEAN BERNARD ZIEBARTH
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PESSOA JURÍDICA - NATUREZA CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES - A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional nº 45/04, não altera a competência para o julgamento das demandas que não envolvem relação do trabalho na acepção técnica do termo - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DA 3.ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU - SC, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de execução de contrato de prestação de serviços proposta por ESTRELA SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA - MICROEMPRESA em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INDIANÁPOLIS.

O r. Juízo de Direito da 4.ª Vara Cível de Blumenau declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista.

Por sua vez, Juízo de Direito da 3.ª Vara do Trabalho de Blumenau suscitou o presente conflito negativo de competência. Asseverou que não se trata de relação de trabalho, mas de contrato de prestação de serviços entre duas pessoas jurídicas (fl. 08).

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça estadual comum (fls. 13/14).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

O *busilis* da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda de cobrança de relativa à descumprimento de contrato de representação comercial: Justiça do Trabalho ou Justiça estadual.

A competência em razão da matéria é definida mediante o exame dos pedidos e da causa de pedir. No caso em deslinde, verifica-se que ambos estão baseados em dispositivos de direito privado. Assim, diante da inexistência de relação de trabalho ou vínculo empregatício, a competência para apreciar o feito é da Justiça estadual comum.

Ademais, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, não altera a competência para o julgamento da presente demanda. De acordo com a nova disposição constitucional, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações decorrentes de relação de trabalho. No entanto, tal relação restringe-se aos serviços prestados por pessoa física e não por pessoa jurídica como ocorre na lide ora em discussão.

Assim é o entendimento desta Corte:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS. CÓDIGO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONSTANTES DO CONTRATO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO SE QUALIFICAM COMO TRABALHISTAS.

I - A competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - O pedido relativo ao cumprimento de cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços, não se referindo a inicial, em nenhum momento, a verbas contempladas pela CLT, deve ser apreciado pela justiça comum, pois a pretensão não se qualifica como trabalhista; ao contrário, decorre de relação civil entre as partes. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado” (CC n.º 40.564/SE, Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.04.2005).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS. AÇÃO. PESSOA JURÍDICA. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

- Se a ação é ajuizada por pessoa jurídica, buscando o cumprimento de cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços artísticos, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum.
- A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, não altera a competência para o julgamento das demandas que não envolvem “relação do trabalho” na acepção técnica do termo, porquanto tal relação somente pode ser aquela cujo trabalho é prestado por pessoa física e não por pessoa jurídica. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado” (CC n.º 57059/SP - 2.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 12/06/2006).

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça estadual comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1659)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.484 - SP
(2006/0239067-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : DANIEL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIA BERTOLLI CASERTA E OUTROS
RÉU : CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA
ADVOGADO : LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização por dano material e moral em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, ora suscitado.

Ação: de indenização ajuizada por DANIEL APARECIDO DA SILVA em desfavor de CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA, em virtude de acidente de trabalho.

Decisão: proposta a ação no juízo suscitado, declinou este da competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante, entende pela competência da Justiça Comum Estadual para as ações propostas antes da EC n.º 45/2004.

Relatado o processo, decide-se.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, como ainda não tinha sido prolatada sentença de mérito pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça laboral.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1660)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.491 - SP
(2006/0233496-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : ROBINSON VANDERLEI PEREIRA
ADVOGADO : MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU : CASE BRASIL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SYLVIA HELENA FONSECA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional da 15ª Região.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por ROBINSON VANDERLEI PEREIRA em desfavor de CASE BRASIL E COMPANHIA LTDA, em virtude de acidente de trabalho.

Sentença: extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 282, I e 295, I, ambos do CPC.

Acórdão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, vê-se que a sentença prolatada às fls. 319/322 extinguiu o processo sem conhecimento do mérito. Dessa feita, como não houve julgamento de mérito pelo Juiz de Direito na sentença, conclui-se pela competência da Justiça laboral.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o juízo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1661)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.571 - SP
(2006/0238360-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : ALOISIO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TIMÓTEO NASCIMENTO DA SILVA
RÉU : USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA

ADVOGADO : JOSÉ RENATO T DE CAMPOS CARVALHO E OUTRO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PAULO DE FARIA - SP

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização por dano material e moral em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto - SP.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PAULO DE FARIA - SP, ora suscitado.

Ação: de indenização ajuizada por ALOISIO DANTAS DE OLIVEIRA em desfavor de USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, em virtude de acidente de trabalho.

Decisão: proposta a ação no juízo suscitado, declinou este da competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de São José do Rio Preto- SP.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante, entende pela competência da Justiça Comum Estadual para as ações propostas antes da EC n.º 45/2004.

Relatado o processo, decide-se.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, como ainda não tinha sido prolatada sentença de mérito pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça laboral. Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto - SP.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



(1662)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 74887 - RJ (2006/0245355-5)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AUTOR : AYLTON DE PAULA SUISSO
ADVOGADO : ROSANE ROSA E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTROS
RÉU : LIMPIND MANUTENÇÃO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO GONÇALVES LOPES E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização por dano material e moral em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ, ora suscitado.

Ação: de indenização ajuizada por AYLTON DE PAULA SUISSO em desfavor de COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN e LIMPIND MANUTENÇÃO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA, em virtude de acidente de trabalho.

Decisão: proposta a ação no juízo suscitado, declinou este da competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Volta Redonda - TJ.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante, entende pela competência da Justiça Comum Estadual para as ações propostas antes da EC n.º 45/2004.

Relatado o processo, decide-se.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, como ainda não tinha sido prolatada sentença de mérito pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça laboral.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1663)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 75076 - RJ (2006/0255217-3)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AUTOR : OTAMIRO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Volta Redonda - RJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ, ora suscitado.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por OTAMIRO MACHADO DE SOUZA em desfavor de COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, em virtude de acidente de trabalho.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante afirma que há entendimento no STF de que somente se aplica a nova Emenda Constitucional às causas ajuizadas após a sua vigência.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de indenização em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712/SP, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional. Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Comum.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1664)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.230 - RJ (2006/0257753-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PEIXOTO DE LUCENA
RÉU : ITANHANGÁ GOLF CLUB
ADVOGADO : FABRICIO DE LIMA CARNEIRO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 49A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - RJ

EMENTA

Processual civil. Conflito negativo de competência. Indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta por esposa e filhos do falecido. Inexistência de vínculo trabalhista entre autores e réus da ação. Justiça Comum Estadual. Precedentes.

- A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta por esposa e filhos do falecido, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre autores e réus. Precedentes.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca - RJ.

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 49A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ contra decisão do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - RJ que declinou da competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela viúva em virtude da morte de TARGINO GONÇALVES DE SOUZA

Na decisão de fls. 100, o Juízo suscitado declarou sua incompetência sob o fundamento de que a EC nº 45/2004, ao alterar a redação do art. 114 da Constituição Federal, alargou o âmbito de atuação da Justiça do Trabalho. O Juízo suscitante, por sua vez, em decisão de fls. 177, afirmou sua incompetência para julgar a causa, sustentando que não há relação de trabalho entre as partes.

É o breve relatório.

O cerne da controvérsia cinge-se a definir qual o Juízo competente para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que levaram parente dos autores à morte.

A Segunda Seção do STJ já apreciou o tema e firmou seu entendimento no sentido de que, por se tratar de relação exclusivamente civil, a competência é da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, confira-se CC 54.210/RO, Segunda Seção, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/12/2005:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

Na presente hipótese, portanto, tratando-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela viúva em razão da morte de JOSÉ LINDOMAR DE OLIVEIRA em acidente que alega ser acidente do trabalho, compete à Justiça Comum Estadual o julgamento do feito.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - RJ.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1665)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 75321 - SC (2006/0261637-5)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI

AUTOR : VALMOR VERMOHLEM MULLER
ADVOGADO : CLÓVIS TADEU KAULING E OUTROS
RÉU : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 196381/2006:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ, do dia 16/02/07.

(1666)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.394 - SC (2006/0259987-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : LEONTINA MARIA DE SOUZA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JEISON JOSÉ DE SOUSA E OUTRO
RÉU : KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA
ADVOGADO : ORLANDO ANTÔNIO ROSA JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ - SC

EMENTA

Processual civil. Conflito negativo de competência. Indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta pelo pai do falecido. Inexistência de vínculo trabalhista entre autores e réus da ação. Justiça Comum Estadual. Precedentes.

- A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta pelos pais do falecido, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre autores e réus. Precedentes. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São José - SC.

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ - SC contra decisão do JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ - SC que declinou da competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela mãe e pela filha de JOSÉ RAUL DA SILVA, falecido em acidente que o autor alega ser de trabalho.

Na decisão de fls. 42, o Juízo suscitado declarou sua incompetência para julgar a causa sustentando que não há relação de trabalho entre as partes.

O Juízo suscitante, em decisão de fls. 50-52, afirmou sua incompetência para julgar o caso sob o fundamento de que a EC nº 45/2004, ao alterar a redação do art. 114 da Constituição Federal, alargou o âmbito de atuação da Justiça do Trabalho.

É o breve relatório.

O cerne da controvérsia cinge-se a definir qual o Tribunal competente para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que levaram parente dos autores à morte.

A Segunda Seção do STJ já apreciou o tema e firmou seu entendimento no sentido de que, por se tratar de relação exclusivamente civil, a competência é da Justiça Comum Estadual.

Nesse sentido, confira-se CC 54.210/RO, Segunda Seção, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/12/2005:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

Na presente hipótese, portanto, tratando-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela mãe e pela filha em razão da morte de JOSÉ RAUL DA SILVA em acidente que alega ser acidente do trabalho, compete à Justiça Comum Estadual o julgamento do feito.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ - SC.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.679 - SP
(2006/0228226-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : AGUINALDO LINHARES DA SILVA
ADVOGADO : CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO
RÉU : MARIO JOSÉ TRAMBAIOLLI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO CASTILHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC nº 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização ajuizada por AGUINALDO LINHARES DA SILVA em desfavor de MARIO JOSÉ TRAMBAIOLLI - MICROEMPRESA.

Sentença: julgou improcedente o pedido do autor.

Acórdão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que, todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.706 - SP
(2006/0228211-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : SIDNEY FERREIRA ALVES
ADVOGADO : MOISÉS FRANCISCO SANCHES
RÉU : CERÂMICA NOSSA SENHORA DA CANDELARIA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO ANTUNES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC nº 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização ajuizada por SIDNEY FERREIRA ALVES em desfavor de CERÂMICA NOSSA SENHORA DA CANDELARIA LTDA.

Sentença: julgou improcedente o pedido da autora.

Decisão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que, todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.192 - SP
(2006/0233720-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : ABEL DE LIMA
ADVOGADO : VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS
RÉU : SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC nº 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização ajuizada por ABEL DE LIMA em desfavor de SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Acórdão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que, todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



(1670)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.381 - SP (2006/0256661-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : EDNA SUELI BARTOLI E OUTROS
ADVOGADO : THAIS BASSO BARBOSA SILVA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : WANDERLEY RUGGIERO
RÉU : NILSELENO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : LEONIRA TELLES FURTADO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, havendo dúvida acerca de qual justiça é a competente para processar e julgar Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Edna Sueli Bartoli e outros contra o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto e Região. A ação foi proposta perante o Juízo Estadual, que julgou improcedente a ação (fls. 30 a 34). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho (fls. 47 a 49). O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência (fls. 54 a 58). Decido.
A competência em razão da matéria é definida em função do pedido e da causa de pedir.
No caso, os autores nomearam o Sindicato-réu para representá-los em ações coletivas, dentre as quais a que visavam receber adicional de produtividade e horas extras. Postulam com a presente ação indenização referente a indevida atuação do sindicato, que fez acordo nos autos em prejuízo dos autores.
Como se vê, os autores questionam a própria atuação do sindicato como procurador, não estando a questão inserida nas hipóteses de relação de trabalho, sendo competente a justiça comum estadual. Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO - DANO PROCESSUAL - ATUAÇÃO DO SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - JUSTIÇA COMUM - SÚMULA 170/STJ.

I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - O pedido relativo ao dano moral e material sofrido pela parte, em razão de omissão e desídia na condução de reclamação trabalhista ajuizada pelo Sindicato como substituto processual da categoria profissional que representa, deve ser apreciado pela justiça comum.

III - No caso de pedidos incompatíveis, aplica-se o entendimento sufragado pela Súmula 170/STJ.

*Conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Itaquí-RS, para apreciar o pedido de indenização" (CC nº 32.986/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 18/2/02).*

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS SOFRIDOS EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DO SINDICATO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO TÊM NATUREZA LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - A competência para julgar a causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

*II - Expondo a inicial pedido de indenização por ato ilícito e de garantia de exercício de direitos, pretensamente obstado pelo réu, competente para julgar a causa é a Justiça Estadual" (CC nº 22.535/RJ, Segunda Seção, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 8/2/99).*

Do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1671)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 76627 - SP (2006/0249154-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : LOURIVAL PORFÍRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON LUÍS DOMINGUES E OUTROS
RÉU : ALAMY CÂNDIDO DE PAULA
ADVOGADO : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLO-RA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.
DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.
Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.
A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.
Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.
Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).
Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ, do dia 16/2/07.

(1672)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.772 - SC (2006/0254422-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : MARIA DA GRAÇA MOUSINHO LIMA DA COSTA
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO
RÉU : FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC

DECISÃO

Conflito de competência entre os Juízos do Trabalho e de Direito, suscitado nos autos da ação de cobrança, proposta contra a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, por contribuinte de previdência privada.
A ação foi ajuizada originariamente perante o Juízo Estadual, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que suscitou o presente conflito negativo de competência.
DECIDO:
Trata-se de pedido relativo à complementação de aposentadoria junto à entidade de previdência privada. Tal matéria, não comporta mais discussão.
A Segunda Seção do STJ já consolidou jurisprudência quanto à competência da Justiça Estadual. Confirmam-se:
"A discussão a ser travada nos autos é relativa à interpretação e aplicação do contrato de previdência privada, face o pedido de complementação de aposentadoria, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro" (CC 28.425/DIREITO);
"Reiterada jurisprudência no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual" (CC 33.334/CASTRO FILHO);

"Complementação de aposentadoria. Justiça Comum. Telos. - Proposta a ação de complementação com base em disposição da entidade previdenciária ré (Telos), a competência é da Justiça Comum Estadual. Redação do art. 202, § 2º, da CR, após a Emenda Constitucional nº 20" (CC 31.453/RUY ROSADO); e
"Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º)".(CC 58.023/PARGENDLER, DJ de 22/02/2006).
Conheço do conflito e declaro a competência do Juizado Estadual, o suscitado (CPC, Art. 120, parágrafo Único).
Publique-se e oficie-se aos Juízos suscitado e suscitante.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1673)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.598 - MG (2006/0272507-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : LUIZ MENDES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA TEREZA MOREIRA CANÇADO PONTES E OUTROS
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, suscitante, e o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar embargos à execução de sentença proveniente de ação indenizatória, decorrente de acidente do trabalho, proposta por Luiz Mendes da Silva em desfavor de Banco do Brasil S.A.
Proposta a ação de conhecimento perante a Justiça Comum Estadual, foi proferida sentença que a julgou improcedente (fls. 559 a 564), vindo a ser reformada pelo Tribunal ora suscitado em sede de apelação (fls. 591 a 601), condenando o réu a pagar indenização ao autor por danos materiais.
Iniciada a execução, foram opostos embargos à execução, extintos sem julgamento de mérito em maio de 2005 (fls. 1.143 a 1.146). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 1.197 a 1.203).
O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 1.266 a 1.273).
Decido.
A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.
No caso presente, há sentença (fls. 559 a 564).
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1674)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.135 - SP (2006/0280356-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : HÉLIO MOREIRA ROCHA
ADVOGADO : RITA KELCH - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RÉU : DIFUS-AR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACESSÓRIOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : KARLA ANDREA BOLLETTA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização por dano moral em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização por acidente de trabalho, proposta por HÉLIO MOREIRA ROCHA em desfavor de DIFUS-AR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACESSÓRIOS TÉCNICOS LTDA, perante a Justiça Comum do Estado de São Paulo.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Decisão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante afirma que há entendimento no STF de que somente se aplica a nova Emenda Constitucional às causas ajuizadas após a sua vigência.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de indenização em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712/SP, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Comum.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.200 - SP (2006/0262998-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : ROMILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTROS
RÉU : OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização, ajuizada por ROMILSON GOMES DA SILVA em desfavor de OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO, em virtude de acidente de trabalho.

Sentença: julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC.

Acórdão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que, todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a referida competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 78408 - SP (2006/0281106-2)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AUTOR : JORGE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIAO BATISTA DA SILVA
RÉU : CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ORTELANI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 03/07), conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Campinas, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

*Republished por ter saído com incorreção, do original, no DJ do dia 16/02/07.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.527 - SP (2006/0280258-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : GERALDO JOSÉ DO MONTE
ADVOGADO : CLAUDIO LOURENCO FRANCO
RÉU : FISCHER S/A AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO : PRISCILA MORENO SALVADOR E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização por dano moral em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização por acidente de trabalho, proposta por GERALDO JOSÉ DO MONTE em desfavor de FISCHER S/A AGROINDÚSTRIA, perante a Justiça Comum do Estado de São Paulo.

Sentença: julgou improcedente o pedido. (fls. 29)

Decisão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante afirma que há entendimento no STF de que somente se aplica a nova Emenda Constitucional às causas ajuizadas após a sua vigência.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de indenização em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712/SP, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Comum.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.806 - GO (2007/0001611-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AUTOR : W C DA S
ADVOGADO : MAÍSIO DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU : J M DE S
ADVOGADO : CÉLIA RIBEIRO ARAÚJO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE ARAGUAÍNA - TO

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Oficie-se ao d. Juízo suscitado, encaminhando-lhe cópia das peças essenciais do presente feito, para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias (art. 119 do CPC).

2 - Decorrido o prazo assinalado, com as informações ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal (art. 121 do CPC).

3 - Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.912 - SP (2007/0002033-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : JOSÉ CARLOS ARANTES
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA E OUTROS
RÉU : AÇOS VILARES S/A
ADVOGADO : OSVALDO DE PAULA SILVA E OUTROS
INTERES. : CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE E OUTROS



INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por José Carlos Arantes em desfavor de Aços Vilares S.A.
O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 1.240 a 1.244). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fl. 1.319).
O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 1.329/1.330).
Decido.
A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.
No caso presente, há sentença (fls. 1.240 a 1.244).
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1680)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.074 - SC
(2007/0015011-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : ALBERTINA DE MELLO CECHINEL E OUTROS
ADVOGADO : LORIS DOUGLAS AMÉRICO E OUTRO
RÉU : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : NERI TROMBIM
RÉU : VJ - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO DESTRO LOCKS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE URUSSANGA - SC

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC.
Ocorre que o requerimento do suscitante encontra-se desacompanhado de cópia da decisão ou acórdão que, em primeiro ou segundo grau de jurisdição na Justiça Comum, declinou da competência em favor da Justiça Laboral.
Assim, determino a expedição de ofício ao Juízo suscitante, solicitando que, no prazo de 10 dias, remeta a esta Corte cópia da peça acima referida.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1681)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.117 - SP
(2007/0003281-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : DIONÍSIO DONIZETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO D DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : EDICON PROJETOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO HELENA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC nº 45/2004.
- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.
Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.
Ação: de indenização ajuizada por DIONÍSIO DONIZETE ALVES DA SILVA em desfavor de EDICON PROJETOS E OBRAS LTDA.
Sentença: julgou improcedente o pedido do autor.
Acórdão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que, todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.
Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual. Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1682)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.265 - RN
(2007/0010312-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : JACIRA MARINHO DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA
RÉU : CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS CEPE NATAL
ADVOGADO : RADIR AZEVEDO MEIRA FILHO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Jacira Marinho de Carvalho contra Clube dos Empregados da Petrobrás - Cepe Natal.

O Juízo de Direito julgou procedente, em parte, a ação (fls. 121 a 128). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, por decisão monocrática do Relator, declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 162 a 165).

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 192 e 195 a 198).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença (fls. 121 a 128).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1683)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.276 - GO
(2007/0012346-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA
ADVOGADO : ROBSON MORAIS LIÃO E OUTROS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SITTRINDE E OUTROS
ADVOGADO : GESEMI MOURA DA SILVA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIANIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE - GO

DECISÃO

Vistos.

Conflito de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Luziânia/GO, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude/GO, suscitado, havendo dúvida acerca de qual Justiça é a competente para processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais movida por Viação Anapolina Ltda. contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - Sittrin de e outros.

A ação foi proposta perante a Justiça Comum Estadual, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho (fls. 504/505).

O Juízo do Trabalho, então, suscitou o presente conflito (fls. 517 a 520).

Decido.

A autora busca receber do réu, sindicato da categoria trabalhadora, indenização pelos prejuízos que causou durante o movimento grevista, danos nos ônibus, bem como os prejuízos pelos dias que os ônibus ficaram parados.

O pedido e a causa de pedir, flagrantemente, não têm natureza trabalhista, inexistindo necessidade de interpretação de acordo trabalhista ou de discussão a respeito da legalidade da greve.

Dessa forma, o direito à indenização dependerá, apenas, da verificação de abusos e de ilícitos civis cometidos pelo sindicato durante a condução da greve.

Outra não tem sido a orientação acolhida por esta Corte, conforme demonstro através dos seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS DE DIREITO E TRABALHISTA. ROTULADA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA BUSCANDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL, O RECEBIMENTO DE VALORES RELATIVOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

- Da petição inicial devem ser recolhidos os contornos em função dos quais se fixa a competência, porquanto é a causa de pedir e o pedido que demarcam a natureza da tutela jurisdiccional pretendida.

- Não se evidencia natureza laboral no litígio, tendo o autor requerido reparação de dano com base no artigo 159 do Código Civil por enriquecimento ilícito do réu ante à ausência de remuneração por serviços prestados, não obstante se tenha valido para a estimativa do dano de parâmetros regidos pela legislação trabalhista.

- A causa de pedir formulada é o ato ilícito decorrente do não pagamento e o pedido é a reparação do dano advindo, ambas, de conseguinte, de ordem civil.

- Competência do juízo de direito suscitado" (CC nº 17.941/MG, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 23/6/97).

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS MOVIDA POR EX-EMPREGADOS CONTRA EX-EMPREGADOR. NATUREZA JURÍDICA DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - A competência **ratione materiae** decorre da natureza jurídica da questão controvertida que, por sua vez, é fixada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - A ação de indenização por perdas e danos morais e materiais ajuizada por ex-empregados contra ex-empregador, conquanto tenha remota ligação com a extinção do contrato de trabalho, não tem natureza trabalhista, fundando-se nos princípios e normas concernentes à responsabilidade civil" (CC nº 11.732/SP, Segunda Seção, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 3/4/95).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FIXAÇÃO PELA NATUREZA DA CAUSA PETENDI E DO PEDIDO.

I - A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a **causa petendi** e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional, definindo-lhe a competência.

II - Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Comum, suscitado" (CC nº 3.184-8/SP, Segunda Seção, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 30/11/92).

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.

Ação que objetiva ressarcimento de prejuízos promovida contra sindicato não se situa no raio de competência da Justiça do Trabalho. Unânime" (CC nº 2.301/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Fontes de Alencar**, DJ de 6/4/92).

"Conflito de competência. Ação de indenização. Greve. Pedido e causa de pedir. Precedentes da Corte.

1. Definindo-se a competência pelo pedido e pela causa de pedir, na linha da jurisprudência desta Corte, a justiça comum do Estado é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por empregador contra sindicato dos empregados em decorrência de abusos e de ilícitos civis praticados durante o movimento grevista.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz de Direito" (CC nº 18.535/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 27/10/97).

A Emenda Constitucional nº 45/04 não tem o alcance pretendido para deslocar a competência para a Justiça Laboral, não envolvendo a discussão travada nos autos relação de trabalho, conforme decidido no precedente acima mencionado.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude/GO. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1684)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 79285 - SP (2006/0271465-4)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AUTOR : TRANSPORTES NL LTDA
ADVOGADO : RONALDO IENCIUS OLIVER E OUTROS
RÉU : OLIVEIRA E SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA COMIN VIZEU DE CASTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL REGIONAL DA PAVUNA - JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Regional da Pavuna - Jundiaí/SP, suscitado, havendo dúvida quanto à Justiça competente para processar e julgar ação declaratória de nulidade e exoneração de responsabilidade cambial cumulado com pedido de suspensão dos efeitos do protesto proposta por Transportes NL Ltda. contra Oliveira e Silva Distr. de Prod. Ind. Ltda.

A ação foi proposta perante a Justiça Comum Estadual. O Juiz de Direito, considerando o teor da Emenda Constitucional nº 45/04, declinou da competência para a Justiça do Trabalho (fls. 27/28).

O Juiz do Trabalho, então, suscitou o conflito de competência (fl. 29).

Decido.

A competência **ratione materiae** é definida em função do pedido e da causa de pedir.

Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de pedido de declaração de nulidade e exoneração de responsabilidade cambial, bem como sustação de protesto de título oriundo de prestação de serviços e retirada de mercadorias, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício.

O pedido e a causa de pedir, assim, não têm natureza trabalhista, cabendo ao Juízo de Direito a apreciação e o julgamento da demanda, não tendo a reforma constitucional o alcance pretendido pelo Juízo suscitado. Para ilustrar, confira-se o seguinte precedente:

"Agravamento regimental. Conflito negativo de competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Prestação de serviços.

1. A competência **ratione materiae** é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial da ação e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. O próprio autor afirma que prestou seus serviços profissionais sem qualquer vínculo empregatício. Nesse caso, a competência para o julgamento da Ação Sumária, na qual se postula o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados, é do Juiz de Direito Estadual.

2. Agravamento regimental desprovido" (AgRgCC nº 28.737/RJ, Segunda Seção, da minha relatoria, DJ de 18/2/02).

Em sentido semelhante, a Segunda Seção desta Corte decidiu no Conflito de Competência nº 46.562/SC, Relator o Senhor Ministro **Fernando Gonçalves**, julgado em 10/8/05, considerando que a simples prestação de serviços, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45. Ainda no CC nº 55.965/SP, de minha relatoria, DJ de 11/11/05.

Do exposto, conheço do conflito e, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Regional da Pavuna - Jundiaí/SP. Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.323 - SP (2007/0021874-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : JOSÉ FRANCISCO FACHINI
RÉU : JURA AUTOMÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO RICARDO NADER
SUSCITANTE : JOSÉ FRANCISCO FACHINI
ADVOGADO : ROBERTO KIDA PECORIELLO
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP

EMENTA

Processo civil. Conflito de competência. Juízo trabalhista e juízo cível. Determinação, pela justiça do trabalho, de penhora no rosto dos autos em processo que tramita perante o juízo cível, de número de que supostamente é credora a reclamada. Indeferimento, pelo juízo cível, da penhora, com fundamento em que se trata de verbas de sucumbência. Decisão que deve ser impugnada pela parte interessada mediante os recursos dispostos para tanto na legislação processual civil. Impossibilidade de solução da controvérsia mediante conflito de competência, já que cada um dos juízos é competente para disciplinar os atos que são praticados nos processos sob sua jurisdição. Conflito de competência extinto sem resolução de mérito.

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por JOSÉ FRANCISCO FACCHINI, entre o juízo da o Juízo da 3ª Vara do Trabalho e o Juízo da 1ª Vara Cível, ambos na cidade de Santo André, Estado de São Paulo.

Alega o suscitante que propôs, em face da empresa JURA AUTOMÓVEIS LTDA., reclamação trabalhista julgada procedente pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho. Durante a execução do julgado, o reclamante, tomou conhecimento da existência de ação proposta pela reclamada em face de HSBC BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Santo André.

Tendo em vista que, no mencionado processo, a sociedade JURA AUTOMÓVEIS teria um crédito a levantar, decorrente de verbas de sucumbência, o reclamante solicitou a penhora no rosto dos autos daquela ação. Tal medida foi deferida pelo juízo trabalhista mas não foi cumprida pelo juízo cível, que determinou o levantamento da quantia em favor da credora.

Em função disso, o reclamante suscita o presente conflito, argumentando que *"há dois órgãos jurisdicionais decidindo sobre o mesmo valor: a Justiça do Trabalho penhora e Justiça Cível libera o valor, o que faz nascer o conflito positivo de competência"*.

Por ocasião da distribuição do processo, determinei a apresentação de novos documentos para melhor compreensão da controvérsia.

Relatado o processo, decido.

Conforme se vê a fls. 37 a 39, o juízo da 1ª Vara Cível de Santo André foi informado da penhora no rosto dos autos pelo ora suscitante, e não mediante recebimento de mandado expedido pelo juízo trabalhista (o mandado de penhora fls. 103 sequer se encontra assinado). Não há, portanto, ao menos com base nos documentos à disposição desta relatora, o descumprimento de uma determinação efetivamente recebida pelo juízo cível, expedida pelo juízo trabalhista, de modo que o eventual conflito sequer chegou a se estabelecer.

Ainda que assim não fosse, porém, é importante observar que o pedido foi indeferido pelo juízo cível sob o fundamento de que a verba que se pretendia bloquear, na verdade, consistia na *sucumbência* fixada na sentença. Não se trata, destarte, de um descumprimento imotivado da determinação do juízo trabalhista, e sim de uma decisão fundamentada, proferida pelo juízo competente para o julgamento da causa cível, cuja impugnação deve ser feita, não mediante conflito de competência, mas pelos recursos para tanto previstos pela legislação processual. A hipótese dos autos não conflito é de um conflito de competência.

Nesse sentido, confira-se o precedente formado a partir do julgamento, pela 1ª Seção do STJ, do Conflito de Competência nº 37.952/SP (Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 9/5/2005):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - DÉBITOS DE CO-OPERATIVA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA E EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE NUMERÁRIO EXCEDENTE - CORRETO INDEFERIMENTO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, para a existência de conflito é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para o julgamento do mesmo processo.

2. Conflito suscitado por juízo trabalhista em face do juízo da execução fiscal, em razão desse último ter indeferido penhora no rosto dos autos em decorrência da falta de numerário excedente em favor do devedor.

3. A mera declaração feita pelo juízo suscitado sobre a impossibilidade de realização da pretendida penhora no rosto dos autos não é apta a ensejar o surgimento do conflito de competência, pois cada um dos juízos envolvidos é competente para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição.

(...)

7. Conflito de competência não conhecido.

É importante lembrar que a reclamante, em que pese não ser parte no processo que tramita perante o juízo cível, pode recorrer contra a decisão que determinou o levantamento da penhora na qualidade de terceiro interessado, conforme possibilita o art. 499, *caput* e §1º, do CPC.

Forte em tais razões, indefiro a petição inicial e julgo o presente conflito de competência extinto, sem resolução de mérito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1686)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.352 - SP (2007/0019524-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : SILVINO LAURENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RONALDO BORGES E OUTRO
RÉU : HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : AMOS SANDRONI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Silvino Laurêncio dos Santos em desfavor de Hartmann Mapol do Brasil Ltda.

O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 320 a 325). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal (fls. 361 a 363).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 371 a 374).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença (fls. 320 a 325).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.355 - SC (2007/0019407-5)		(1687)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
AUTOR	: GOMERCINDO RODRIGUES	
ADVOGADO	: GERSON ALVES	
RÉU	: GRANJA FRIOLAR	
ADVOGADO	: DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS E OUTROS	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE ARAQUARI - SC	
DECISÃO		

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito de Araquari/SC, suscitado, e o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Gomercindo Rodrigues em desfavor de Granja Friolar.

O Juízo de Direito declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fl. 118).
O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 151/152).
Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.
No caso presente, não há sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, suscitante.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		(1688)
Relator		
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.372 - SP (2007/0019333-2)		
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
AUTOR	: ANTÔNIO PEREIRA COSTA	
ADVOGADO	: ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA E OUTROS	
RÉU	: RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS	
ADVOGADO	: PATRÍCIA MUNHOZ MAZZA E OUTROS	
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
DECISÃO		

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Antônio Pereira Costa em desfavor de Randon S.A. Implementos e Sistemas Automotivos.
O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 580 a 584). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 630 a 634).
O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 641 a 645).

Decido.
A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.
No caso presente, há sentença (fls. 580 a 584).
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		(1689)
Relator		
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.374 - SP (2007/0019310-5)		
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
AUTOR	: ADILSON ALVES CARDOSO	
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA ANDRÉ E OUTROS	
RÉU	: ENTERPA ENGENHARIA LTDA	
ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉZAR ALVES E OUTROS	
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
DECISÃO		

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Adilson Alves Cardoso em desfavor de Enterpa Engenharia Ltda.
O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 169 a 172). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal (fls. 204 a 207).
O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 237 a 241).
Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.
No caso presente, há sentença (fls. 169 a 172).
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		(1690)
Relator		
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.390 - SP (2007/0012801-6)		
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
AUTOR	: MARIA INÊS DE SARRO SGOTI E OUTRO	
ADVOGADO	: ORSIDNEI APARECIDO ORRICO	
RÉU	: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ROSSI LTDA	
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO RAPOSO DO AMARAL	
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO	
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Maria Inês de Sarro Sgoti e outro em desfavor de Distribuidora de Frutas Rossi Ltda.
O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 508 a 515). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 559 a 561).
O Juízo Trabalhista, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 595 a 597).
Decido.

Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se laboral ou comum, para processar e julgar ação de indenização proposta pela viúva e filho de trabalhador que morreu em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como réu a empregadora do **de cujus**.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de apelação, declinou da sua competência, invocando o artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.
Recebidos os autos na Justiça especializada, o Tribunal Regional da Trabalho da 15ª Região suscitou o conflito de competência, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal.
De fato, a competência para processar e julgar a presente causa é da Justiça Comum Estadual, porém, outra é a razão que justifica este entendimento.

Na hipótese presente, a autora postula contra o empregador do falecido indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente do trabalho, alegando culpa da empresa ré pelo acidente do trabalho que vitimou seu empregado.
Realmente não há disputa entre empregador e empregado. Os autores pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte de cônjuge e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"* (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoa na condição de herdeira ou sucessora destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e a parte ré.

Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte decidiu no CC nº 54.210/RO, da minha relatoria, DJ de 12/12/05.
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		(1691)
Relator		
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.467 - RS (2007/0013613-1)		
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
AUTOR	: CARMEN DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: DÉCIO LUÍS FACHINI E OUTRO	
RÉU	: COUROS DO VALE S/A - MASSA FALIDA	
ADVOGADO	: DORLY JOSÉ GIONGO - SÍNDICO E OUTRO	
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO	
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
DECISÃO		

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Carmen de Oliveira em desfavor de Couros do Vale S.A. - Massa Falida.
O Juízo de Direito julgou parcialmente procedente a ação (fls. 119 a 127), em 15/6/05. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul declinou da competência para a Justiça

do Trabalho, com base em precedente desta Corte e do próprio Tribunal, ocasião em que desconstituiu a sentença de Primeiro Grau, por ter sido prolatada após o início da vigência da Emenda Constitucional nº 41/04 (fls. 171 à 174v).

Na Justiça Trabalhista, então, nova sentença foi proferida, julgando procedente em parte a ação (fls. 180 a 186). Em sede de Recurso Ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região suscitou o presente conflito de competência (fl. 211). Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença (fls. 119 a 127), que foi proferida em 8/6/05, após o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, que passou a vigorar em 31/12/04, a qual por esse motivo foi desconstituída pelo Tribunal Estadual. A Justiça Laboral, então, proferiu nova sentença (fls. 180 a 186).

No julgado acima referido, concluímos que a Emenda Constitucional em questão tem aplicação imediata, sendo a Justiça do Trabalho, reitero, competente para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho, salvo os feitos com sentença já proferida. Se a sentença, na Justiça Comum, foi assinada após o advento da Emenda Constitucional, o Juiz prolator já era incompetente para processar e julgar o feito, razão por que é nula a decisão e prevalece a competência da Justiça do Trabalho, como concluiu o Tribunal Estadual. Nesse sentido decidimos no CC nº 62.400/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 9/11/06.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.479 - SP (2007/0015052-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : SUILA LÚCIA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : LUIZ SIMÕES POLACO FILHO E OUTRO
RÉU : BRITO E VIEIRA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GIL REIGADA
RÉU : WILSON BRITO
ADVOGADOS : CARLA ROSADO BURLE - CURADOR ESPECIAL
DEBORA INES KRAM BAUMOHL E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC nº 45/2004.

- *Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.*

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização ajuizada por SUILA LÚCIA DE OLIVEIRA GONÇALVES em desfavor de BRITO E VIEIRA LTDA E OUTRO.

Sentença: julgou improcedente o pedido da autora.

Decisão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que, todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual. Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.509 - SP (2007/0023332-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : ADEMAR GOMES
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR E OUTROS
RÉU : GIUSEPPE BOAGLIO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Conflito de competência entre os Juízos de Direito e do Trabalho, suscitado nos autos de ação de cobrança de honorários advocatícios, proposta por advogados contra cliente.

A ação foi ajuizada originariamente perante a Justiça Comum que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que suscitou o presente conflito negativo de competência.

DECIDO:

Em situações semelhantes o STJ vem decidindo pela competência da Justiça Comum. Confira-se:

"1.A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado".(CC 46562/FERNANDO GONÇALVES, DJ de 05/10/2005).

Conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro - São Paulo -SP, o suscitado.

Comunique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.524 - SP (2007/0019332-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : FERNANDO DOSSILI LAURITO
ADVOGADO : TÂNIA MARA PORFÍRIO F S DOS SANTOS
RÉU : GR S/A
ADVOGADO : GLAUCO MARTINS GUERRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC nº 45/2004.

- *Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.*

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização ajuizada por FERNANDO DOSSILI LAURITO em desfavor de GR S/A.

Sentença: julgou improcedente o pedido da autora.

Decisão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que, todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual. Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.527 - SP (2007/0019330-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : AMAURI DONIZETI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : NEUSA DE PAULA MEIRA E OUTRO
RÉU : DISTRIBUIDORA SAAVEDRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : AECIO DAL BOSCO ACAUAN E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual. Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(1696)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.530 - BA (2007/0019431-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : TERLINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : YARA SMITH LIMA E OUTROS
RÉU : SABÃO ITA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ITABUNA - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ITABUNA - BA

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional. A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista. O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.
DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão. Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004. A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum. Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual. Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120). Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1697)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.542 - SP (2007/0019361-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : MARIA DE FÁTIMA SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ESTEBAM E OUTRO
RÉU : TAURUS BLINDAGENS LTDA
ADVOGADO : DORIVAL SCARPIN E OUTROS
RÉU : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : ÁLVARO CARNEIRO
RÉU : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional. A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista. O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.
DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão. Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004. Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitante (CPC. Art. 120). Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - Relator

(1698)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.579 - SP (2007/0019644-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : ROBSON SANTANA DE CASTRO
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
RÉU : RRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ILIANA GRABER E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional. A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista. O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.
DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão. Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004. A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum. Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual. Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120). Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1699)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.598 - SP (2007/0019413-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : CÉLIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA DE OLIVEIRA GARCIA E OUTROS
RÉU : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO TORRES E OUTROS
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SILVANIA VIEIRA E OUTROS
INTERES. : WINTERTHUR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO REZENDE E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, proposta por viúva de empregado, morto em acidente de trabalho. A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
DECIDO:
Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se: "(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)” (CC 54.210/DIREITO) Rendo-me a essa orientação, com ressalva. A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros. Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitante (CPC. Art. 120). Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Autor para Razões Finais:

(1700)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 3573 - PB (2006/0115107-3)

RELATOR : **MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : CLÉRIS OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS E OUTRO
RÉU : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULA MATERA BARBOSA E OUTROS

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(1701)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.387 - AL (2000/0104727-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE E OUTROS
RÉU : MARLETE DE LIMA SOARES
RÉU : ANISIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO
RÉU : MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS
RÉU : BERENILDE DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS
RÉU : JOSÉ FREITAS MARQUES JUNIOR

DESPACHO

Citem-se os réus Marlete de Lima Soares e José Freitas Marques Júnior, por carta de ordem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1702)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.659 - CE (2006/0228169-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : JOAQUINA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem, na espécie, os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o processo (art. 235 do RISTJ). Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1703)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.399 - DF (2005/0018135-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
IMPETRANTE : EDSON CABRAL
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre o teor da petição de fls. 243/255. Publique-se. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.
MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(1704)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.520 - DF (2005/0046548-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
IMPETRANTE : HERVAL AUGUSTO CALDAS
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações e documentos de fls. 219/259. Publique-se. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.
MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.775 - DF (2005/0106192-0) (1705)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : RICARDO GONTIJO SOARES
ADVOGADO : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

1.Homologo a desistência da ação requerida às fls. 140/141, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2.Publique-se.
3.Intime-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.223 - DF (2005/0198928-1) (1706)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : GABRIEL JOSÉ DA ROCHA
IMPETRANTE : VALDECIR TAVARES DE SOUSA
IMPETRANTE : JONAS CAXIAS DE ARAUJO
ADVOGADO : CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Retire-se de pauta.
Tendo em vista a edição da Lei nº 11.421, de 21.12.2006, manifestem os impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, se permanece o interesse no julgamento deste **writ**.
P. e I.
Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.928 - DF (2006/0119485-0) (1707)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : VITOR DE OLIVEIRA MECCA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre a petição de fls. 146/147.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.979 - DF (2006/0134654-9) (1708)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : BENEDITO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Retire-se de pauta.
Tendo em vista a edição da Lei nº 11.421, de 21.12.2006, manifeste o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se permanece o interesse no julgamento deste **writ**.
P. e I.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.185 - DF (2006/0187274-1) (1709)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MIGUEL PIRANGI DA SILVA
ADVOGADO : CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Retire-se de pauta.
Tendo em vista a edição da Lei nº 11.421, de 21.12.2006, manifeste o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se permanece o interesse no julgamento deste **writ**.
P. e I.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.251 - DF (2006/0204551-1) (1710)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : FRANCISCO HAROLDO BEZERRA MENDONÇA
IMPETRANTE : JOSÉ BORGES RIBEIRO
IMPETRANTE : JOÃO MARTINS DE SOUZA

IMPETRANTE : FRANCISCO ASSIS DA SILVA
IMPETRANTE : MARIO PAULINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO MATIAS PEDROSA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Retire-se de pauta.
Tendo em vista a edição da Lei nº 11.421, de 21.12.2006, manifestem os impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, se permanece o interesse no julgamento deste **writ**.
P. e I.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.586 - PB (2007/0016271-2) (1711)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DO LASTRO
ADVOGADO : LINCON BEZERRA DE ABRANTES E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Ao Município de Lastro - PB foi imposta condenação, em sede de mandado de segurança, de pagar aos servidores públicos impetrantes o montante de R\$ 52.453,35, referente a parcelas remuneratórias. Determinou o Juiz, ao sentenciar os embargos à execução oferecidos pelo Município, que o pagamento fosse feito por intermédio de precatório.

No Tribunal, o Desembargador Presidente, considerando os valores devidos individualmente aos nove beneficiários do título judicial, exarou decisão determinando fosse a autoridade municipal instada a "mandar pagar a verba devida, sem necessidade de precatório".

Daí este mandado de segurança, em que o impetrante alega que a determinação de o pagamento ser feito "diretamente, sem precatório", "ofendeu frontalmente o princípio da coisa julgada, haja vista já ter uma sentença transitado em julgado determinando que o valor a ser pago deve ser submetido a precatório".

Bem examinada a questão, constato que o pretense ato ilegal, nos termos da inicial, é atribuído ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Ocorre que a competência originária do Superior Tribunal para processar e julgar mandados de segurança se restringe àqueles impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal, consoante previsão do art. 105, I, b, da Constituição. Daí que, se não provém o ato atacado de uma das autoridades apontadas nesse rol, evidente se torna a incompetência do Superior Tribunal para o processamento do **writ**.

Como corolário da previsão constitucional, temos que, nos termos da Súmula 41, "o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

Isso posto, com fundamento nos arts. 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, XVIII, do Regimento, nego seguimento ao mandado de segurança.

Remetam-se estes autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.601 - DF (2007/0018905-5) (1712)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : M D S R (MENOR)
REPR.POR : E S
IMPETRANTE : J S B (MENOR)
REPR.POR : E S
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DA 1A CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

São os impetrantes beneficiários de pensão estatutária instituída com a morte de Edna Souza, servidora federal aposentada vinculada à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Amazonas.

Ao que se lê dos autos, o ato de inativação da instituidora do benefício, vigente desde 27.7.98, foi submetido ao crivo do Tribunal de Contas da União, que só veio a examiná-lo na sessão de 31.10.06. Na ocasião, a Corte de Contas considerou ilegal a aposentadoria na forma como concedida, recusando-lhe registro, tendo determinado, ainda, a emissão de novo ato.

É contra essa decisão, portanto, que se voltam os impetrantes, dadas as implicações da desconstituição do ato de aposentadoria na continuidade do pagamento dos benefícios.

Ora, sendo tal o contexto, ocorreu-me que, a teor do art. 102, I, d, da Constituição, é do Supremo Tribunal a competência para processar e julgar, originariamente, mandados de segurança contra atos do Tribunal de Contas da União.

À vista disso, nego seguimento ao mandado de segurança, com fundamento nos arts. 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, XVIII, do Regimento.

Remetam-se estes autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.629 - DF (2007/0029109-0) (1713)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JANAINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JANAINA RODRIGUES DA SILVA contra ato praticado pelo e. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA e pelo DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a apresentação das informações.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para apresentarem as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.631 - DF (2007/0029839-0) (1714)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO JURÍDICO DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO AURÉLIO DUARTE DA SILVA contra ato praticado pelo MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, consistente na sua demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal.

Sustenta o impetrante que a comissão processante não teria comprovado que ele houvesse praticado, de fato, os atos que lhe foram imputados. Assim, sua demissão "não tem qualquer fundamento que a sustente, logo, um ato eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade, notadamente no momento em que viola o sagrado Princípio da Presunção de inocência" (fl. 9).

É o relatório.

A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, ou a relevância do fundamento da impetração.

Muito embora não se afaste o caráter alimentar de que se reveste a matéria, a demonstrar a presença do *periculum in mora*, porquanto se trata de demissão de servidor público, pelo que a demora na prestação da tutela jurisdicional pretendida sempre ocasiona danos de difícil reparação, não vislumbro, em sede de cognição sumária, relevância do fundamento da impetração a justificar a concessão da liminar requerida.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações.

Após, transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.634 - DF (2007/0030655-0) (1715)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : CLAUDEMIR JOSÉ PROTI
ADVOGADO : JOSÉ A NUNES QUEIROZ E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA



DESPACHO
Prevê o art. 6º, **caput**, da Lei nº 1.533/51 que a petição inicial do mandado de segurança "será apresentada em duas vias e os documentos, que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda".
De tal mister não se desincumbiu o impetrante, conforme a certidão de fl. 462.
Providencie, pois, o impetrante, em 5 (cinco) dias, a apresentação das cópias, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.636 - DF (2007/0031419-4) (1716)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : HAMILTON UBIRATAN DA SILVA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por HAMILTON UBIRATAN DA SILVA contra ato do e. MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, o qual demitiu o impetrante do cargo de administrador, após o trâmite do respectivo processo administrativo disciplinar.
Deixo para apreciar o pedido de liminar após as informações.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações no prazo de dez dias.
P. e I.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.333 - DF (2006/0177550-0) (1717)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : FLORINDA DELGADO STAMATO
ADVOGADO : MELILO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 25A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/01. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

DECISÃO
Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Federal da 25ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitante, e o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.
O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação ajuizada por servidor público federal com vistas à percepção de diferenças salariais.

O pedido foi inicialmente encaminhado ao Juízo suscitado, que declarou a incompetência absoluta da Justiça comum federal para processar e julgar o feito, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 238).
Encaminhados os autos ao Juizado especial federal, foi suscitado o presente conflito de competência, sustentando-se que a ação foi ajuizada anteriormente à instalação dos juizados especiais (fls. 250/252).

O Ministério Público Federal, às fls. 276/278, opina pela competência da Justiça comum federal.
Inicialmente, cumpre asseverar que esta Corte, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal (CC 7.081-6, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJ 27/9/2002), firmou entendimento no sentido de que é de sua competência o processo e julgamento de conflito instaurado entre Juiz Federal e Juiz Federal de Juizado Especial, porquanto as decisões deste não estão submetidas à revisão por parte do Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE ALÇADA DO MESMO ESTADO. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, I, d, da CF. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. CRIME DE PORTE DE ARMA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.259/01. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO SOB A ÉGIDE DA LEI NOVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA

1. A Eg. Terceira Seção, em consonância com o julgado do Plenário da Suprema Corte no CC n.º 7.081-6, consolidou o entendimento de que, por não haver vinculação jurisdicional entre Juizes das Turmas Recursais e o Tribunal local (de Justiça ou de Alçada) - assim entendido porque, a despeito da inegável hierarquia administrativo-funcional, as decisões proferidas pelo segundo grau de jurisdição da Justiça Especializada não se submetem à revisão por parte do respectivo Tribunal - deverá o conflito de competência ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, que dispõe ser da competência deste Tribunal processar e julgar, originariamente, "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Turma Recursal do Juizado Especial de Ipatinga, ora suscitante. (CC 48.135/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 15/9/2003, p. 233)

Deve ser conhecido, portanto, o presente conflito de competência.
Verifico dos autos que a ação ordinária que originou o presente conflito de competência foi ajuizada em março/2001.
Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal, o julgamento das demandas já ajuizadas quando da instalação de juizado especial federal deve seguir o disposto no art. 25 da Lei 10.259, de 12/7/2001, o qual estabelece, expressamente: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".
A propósito, o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR O CONFLITO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.

1. Está consolidado no âmbito desta Terceira Seção o entendimento de que, não havendo vinculação dos Juízos conflitantes - Juiz de Direito investido de jurisdição federal e juiz do Juizado Especial Federal - ao mesmo Tribunal, a competência para dirimir o conflito surgido entre eles, a teor do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, é efetivamente do Superior Tribunal de Justiça.
2. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."
3. No caso, a ação foi ajuizada em 4 de fevereiro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em São Sebastião do Paraíso, o que somente ocorreu em 19 de agosto de 2005.
4. A razão do dispositivo, como exceção de seu caráter processual, reside na vontade do legislador de criar unidades jurisdicionais voltadas para o processamento e julgamento de novas ações, não tendo suas atividades comprometidas com o recebimento de feitos já em tramitação.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Monte Santo de Minas, o suscitado. (CC 60.452/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 31/8/2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

Intimem-se.
Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.246 - PA (2006/0206135-9) (1718)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : WARDSON LUÍS ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE BELTERRA
ADVOGADO : IRISMAR NOBRE MENDONÇA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL REGISTROS PÚBLICOS E FUNDAÇÕES DE SANTARÊM - PA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A REGIÃO

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Registros Públicos e Fundações de Santarém/PA, ora suscitante, e o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ora suscitado, com fulcro no art. 105, I, alínea d, da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação ajuizada com vistas ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de relação de trabalho estabelecida entre o demandante e o Município de Belterra/PA.

O pedido inicial foi dirigido ao Juízo suscitado, que declarou a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar o feito, ao argumento de que o demandante está submetido ao regime jurídico dos servidores públicos municipais (fls. 84/89).
Recebidos os autos na Justiça comum estadual, foi suscitado o presente conflito negativo de competência (fls. 94/100), sustentando a irregularidade da contratação do demandante.

O Ministério Público Federal, às fls. 105/112, opina pela declaração de competência da Justiça Trabalhista.
A competência para o processo e o julgamento de trabalhador sob o regime celetista é da Justiça do Trabalho.
Tratando-se de trabalhador sob o regime estatutário, compete à Justiça comum o processamento e o julgamento do feito.

Conforme se depreende dos autos, WARDSON LUÍS ARAÚJO PEREIRA ajuizou ação com vistas à percepção de verbas relativas ao período em que prestou serviços para o Município de Belterra/PA. Foi admitido nos quadros do município, mediante contrato temporário, nas funções de motorista e vigilante, em 1º/8/2000, tendo sido dispensado em 31/12/2004.

Verifica-se, pela duração do vínculo, que a contratação do demandante não foi realizada com vistas ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Resta certo, desse modo, que inexistente relação estatutária entre as partes, podendo subsistir liame celetista, o que somente poderá ser verificado pelo juízo competente.

Destarte, eventuais direitos trabalhistas da reclamante, por se referirem a relação não-estatutária, devem ser processados e julgados pela Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência deste Superior Tribunal, conforme segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. SERVIDOR MUNICIPAL CONTRATADO APÓS A CF/88 SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO INSTITUÍDO POR LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho examinar reclamação contra o Município, mesmo nos contratos firmados após o Regime Jurídico instituído por Lei Orgânica, em face da ausência de aprovação em concurso público, pois a relação de emprego do servidor é regida pelas regras da CLT.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Trabalhista. (CC 46.267/CE, Rel. Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ 11/4/2005, p. 177)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. SERVIDOR DE MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Contratado irregularmente, em face da ausência de aprovação em concurso público, exigida pelo regime jurídico único do Município, a relação de emprego do servidor não ingressa no alcance das normas estatutárias, permanecendo sob a regência das regras da CLT, pelo que compete ao Juízo Trabalhista a apreciação da existência ou não do vínculo empregatício e dos demais direitos trabalhistas pleiteados.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Trabalhista, o suscitado. (CC 29.574/CE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Terceira Seção, DJ 12/3/2001, p. 87)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito** para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, o suscitado.

Intimem-se.
Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.888 - RJ (2006/0213552-2) (1719)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MARIA DO LIVRAMENTO OLIVEIRA ROHEN E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JAGUARÊ GARCIA FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ

DECISÃO

Ao concluir pela competência da Justiça comum, deixei consignado o seguinte:

"Maria do Livramento Oliveira Rohen e outros ajuizaram 'reclamação trabalhista' contra o Município de Nova Friburgo - RJ, pleiteando, em razão de alegada relação estatutária, a reintegração nos cargos, férias, décimo terceiro salário, recolhimento de contribuições previdenciárias, depósitos na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e o pagamento de indenizações por dano moral. O Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo - RJ declinou da competência em razão da redação dada ao art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/04. O Juiz da 2ª Vara Cível da mesma municipalidade, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência.

Conforme a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal consubstanciada na Súmula 137, 'compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário'. Nesse sentido estão as seguintes decisões da Terceira Seção: CC-36.569, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 12.5.05; e CC-47.403, Ministro José Arnaldo, DJ de 31.3.05."

Inconformados, os autores interpuseram agravo regimental, no qual alegaram, em síntese, que o regime jurídico que os vinculava ao Município de Nova Friburgo - RJ (o réu) era o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Da leitura da inicial da reclamação trabalhista proposta, verifica-se que os próprios autores qualificaram-se como servidores públicos municipais. Além disso, o Juiz do Trabalho que primeiro examinou a ação, de posse dos autos originais, registrou tratar-se de "reclamação trabalhista, proposta por servidor público, pelo regime estatutário". Muito embora tenha feito alusão à Lei municipal nº 3.027/99, que autoriza o Poder Executivo a realizar concurso público na administração direta, indireta e fundacional, o certo é que somente com a petição do agravo regimental é que a referida lei veio aos autos deste conflito de competência. Foi possível verificar, então, que, de fato, conforme dispõe o seu art. 7º, "o regime jurídico dos servidores admitidos na administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo Municipal será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT". Levando em conta esse fato, e tendo sido o concurso realizado, como afirmam os autores, "nos termos da permissão legal" existente na citada lei, a conclusão a que se pode chegar é de que estiveram os autores submetidos ao regime celetista.

Em casos que tais, a competência para processar e julgar o pedido formulado é da Justiça do Trabalho. Confira-se:

"Competência. Reclamação trabalhista. Relação de emprego. Natureza celetista.

1. Demanda trabalhista intentada por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho induz competência em favor da Justiça Especializada, nos termos do art. 144 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido, declarada competente a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís - MA, a suscitada." (CC-12.842, Ministro Anselmo Santiago, DJ de 26.2.96.)

"Conflito de competência. Juízos estadual e trabalhista. Verbas rescisórias. Servidor municipal contratado pelo regime celetista. Reclamatória ajuizada por servidor tipicamente regido pela CLT. É da competência da Justiça especializada apreciar e julgar o feito. Competência do Juízo suscitado." (CC-18.389, Ministro José Arnaldo, DJ de 28.4.97.)

"Conflito negativo de competência. Reclamação trabalhista proposta por servidor público municipal. Lei n.º 2.447/92. Adoção pelo município da CLT como regime jurídico único. Relação trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais em face de Município que adota como regime jurídico único de seus servidores, por meio de lei própria, as regras da Consolidação das Leis de Trabalho. Precedentes do STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Trabalhista, ora suscitado." (CC-38.750, Ministra Laurita Vaz, DJ de 30.6.03.)

Do exposto, dou provimento ao agravo regimental para, revendo a decisão de fls. 84/85, declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo - RJ, o suscitado.

Dê-se ciência aos Órgãos judiciários em conflito.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1720)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.018 - RJ (2006/0215343-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : **ADRIANA REIS DA COSTA E OUTROS**
ADVOGADO : **JAGUARÊ GARCIA FERREIRA**
RÉU : **MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ**

DECISÃO

Ao concluir pela competência da Justiça comum, deixei consignado o seguinte:

"Adriana Reis da Costa e outros ajuizaram 'reclamação trabalhista' contra o Município de Nova Friburgo - RJ, pleiteando, em razão de alegada relação estatutária, a reintegração nos cargos, férias, décimo terceiro salário, recolhimento de contribuições previdenciárias, depósitos na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e o pagamento de indenizações por dano moral. O Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo - RJ declinou da competência em razão da redação dada ao art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/04. O Juiz da 2ª Vara Cível da mesma municipalidade, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência.

Conforme a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal consubstanciada na Súmula 137, 'compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário'. Nesse sentido estão as seguintes decisões da Terceira Seção: CC-36.569, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 12.5.05; e CC-47.403, Ministro José Arnaldo, DJ de 31.3.05."

Inconformados, os autores interpuseram agravo regimental, no qual alegaram, em síntese, que o regime jurídico que os vinculava ao Município de Nova Friburgo - RJ (o réu) era o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Da leitura da inicial da reclamação trabalhista proposta, verifica-se que os próprios autores qualificaram-se como servidores públicos municipais. Além disso, o Juiz do Trabalho que primeiro examinou a ação, de posse dos autos originais, registrou tratar-se de "reclamação trabalhista, proposta por servidor público, pelo regime estatutário". Muito embora tenha feito alusão à Lei municipal nº 3.027/99, que autoriza o Poder Executivo a realizar concurso público na administração direta, indireta e fundacional, o certo é que somente com a petição do agravo regimental é que a referida lei veio aos autos deste conflito de competência. Foi possível constatar, então, que, de fato, conforme dispõe o seu art. 7º, "o regime jurídico dos servidores admitidos na administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo Municipal será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT". Levando em conta esse fato, e tendo sido o concurso realizado, como afirmam os autores, "nos termos da permissão legal" existente na citada lei, a conclusão a que se pode chegar é a de que estiveram os autores submetidos ao regime celetista.

Em casos que tais, a competência para processar e julgar o pedido formulado é da Justiça do Trabalho. Confira-se:

"Competência. Reclamação trabalhista. Relação de emprego. Natureza celetista.

1. Demanda trabalhista intentada por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho induz competência em favor da Justiça Especializada, nos termos do art. 144 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido, declarada competente a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís - MA, a suscitada." (CC-12.842, Ministro Anselmo Santiago, DJ de 26.2.96.)

"Conflito de competência. Juízos estadual e trabalhista. Verbas rescisórias. Servidor municipal contratado pelo regime celetista. Reclamatória ajuizada por servidor tipicamente regido pela CLT. É da competência da Justiça especializada apreciar e julgar o feito. Competência do Juízo suscitado." (CC-18.389, Ministro José Arnaldo, DJ de 28.4.97.)

"Conflito negativo de competência. Reclamação trabalhista proposta por servidor público municipal. Lei n.º 2.447/92. Adoção pelo município da CLT como regime jurídico único. Relação trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais em face de Município que adota como regime jurídico único de seus servidores, por meio de lei própria, as regras da Consolidação das Leis de Trabalho. Precedentes do STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Trabalhista, ora suscitado." (CC-38.750, Ministra Laurita Vaz, DJ de 30.6.03.)

Do exposto, dou provimento ao agravo regimental para, revendo a decisão de fls. 96/97, declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo - RJ, o suscitado.

Dê-se ciência aos Órgãos judiciários em conflito.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.437 - SP (2006/0268984-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : **JUSTIÇA PÚBLICA**
RÉU : **IRONEIDE DEUSDETE DA SILVA CARVALHO**
ADVOGADO : **ROBERTO VIANI**
SUSCITANTE : **PRIMEIRA TURMA DO COLEGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÃO

Razão assiste ao Juízo Suscitante (Turma Recursal).

A ação penal privada tramitou no Juízo Comum. Logo, em razão da **perpetuatio jurisdictionis**, deve eventual recurso referente ao feito ser apreciado pelo órgão hierarquicamente superior, **in casu**, o e. Tribunal **a quo**. Dessa forma, a impugnação será julgada na mesma jurisdição na qual está em curso a ação penal.

Impende gizar que o fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não previne, necessariamente, a competência da Turma Recursal para a análise de eventual recurso, pois pode ser que a ação esteja (ou tenha), por algum motivo (**v.g.** direito intertemporal), tramitando (ou tramitado) no Juízo Comum e não no Juizado Especial.

Em casos semelhantes a este, assim tem entendido o **Pretório Excelso**:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI 10.259/01. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A superveniente alteração da definição legal de crime de menor potencial ofensivo não tem o condão de deslocar para a Turma Recursal a competência para conhecer da apelação proposta contra sentença condenatória proferida pela Justiça Comum em processo cuja instrução se iniciou antes da vigência da Lei nº 10.259/01.

2. Ordem deferida para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para o julgamento da apelação." (STF - HC 85550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 01/07/2005).

"INJÚRIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. ORDEM DEFERIDA EM PARTE. É incompetente a Turma Recursal para julgar apelação de processo referente a crime de menor potencial ofensivo julgado na Justiça Comum, porquanto se trata de competência do Tribunal de Alçada. Prejudicado pedido de extinção de punibilidade em face de renúncia tácita do direito de queixa aos co-autores, haja vista que o exame desse pedido cabe ao tribunal competente para o julgamento do recurso. Habeas corpus deferido em parte, para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal." (STF - HC 84566/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 12/11/2004).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. APELAÇÃO JULGADA PELA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL.

I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso, nessa parte, não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

II. - Compete ao Tribunal estadual de 2o grau e não à Turma Recursal o julgamento de processo referente a crime de menor potencial ofensivo julgado pela Justiça comum.

III. - O julgamento de **habeas corpus** independe de pauta ou de qualquer tipo de comunicação, cumprindo ao advogado acompanhar a colocação do processo em mesa para julgamento.

IV. - Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (STF - RHC 85312/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 29/04/2005).

"EMENTA: HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TENTATIVA DE ESTUPRO. TURMA RECURSAL. CONDENAÇÃO POR CRIME NÃO PREVISTO NA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA. Segundo o art. 383 do CPP "o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave", especialmente quando a denúncia descreve todos os elementos constitutivos do tipo penal a que foi condenado o paciente. O acusado se defende dos fatos imputados na peça acusatória e não do dispositivo legal citado. A tramitação do processo com o rito ordinário demonstra a investitura do juízo na competência comum ordinária, mesmo que a condenação tenha sido por crime de menor potencial ofensivo. A competência para o julgamento da apelação é do Tribunal de Alçada e não da Turma Recursal. Habeas corpus deferido" (STF - HC 83855/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, 28/05/2004).

"EMENTA: - Habeas Corpus. 2. Aplicação da Lei nº 9099/1995. 3. Ao prolar-se a sentença condenatória a 31.1.1996, a Turma Recursal Criminal já estava criada, segundo lei local, havendo julgado recurso interposto da decisão condenatória, mantendo-a . 4. Hipótese, entretanto, na qual ainda não se aplicaria ao processo a que respondeu o paciente o sistema de recursos da Lei nº 9099/1995, em face do art. 90 do mesmo diploma, porque a instrução já estava iniciada, quando de seu advento. 5. Natureza do interrogatório do denunciado. 6. No caso, o Juiz de Direito da comarca onde o réu foi processado era competente para julgá-lo, em primeiro grau, mesmo não se aplicando a Lei nº 9099/1995 ao processo. A sentença foi proferida por juiz competente. 7. O recurso da defesa devia, entretanto, ser julgado pelo Tribunal de Alçada, com competência residual, em virtude do art. 90 da Lei nº 9090/1995. 8. Habeas Corpus deferido para anular o julgamento da Turma Recursal Criminal, por incompetência, devendo a apelação ser decidida pelo Tribunal de Alçada do Estado. 9. Decisão do STF que foi imediatamente comunicada à autoridade coatora, para a remessa dos autos da apelação ao Tribunal competente" (STF - HC 76029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 10/08/2000).



E nesta Corte:

“CRIMINAL. HC. PORTE ILEGAL DE ARMA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO DELITO. CRIME REMANESCENTE. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI Nº 9.099/95. NORMA PENAL OU MISTA. IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO COMUM PARA A EVENTUAL APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9.099/95. ORDEM CONCEDIDA.

I . Hipótese na qual o paciente foi condenado pela suposta prática dos delitos de porte ilegal de arma e tráfico de entorpecentes, tendo sido absolvido pelo segundo crime em grau de apelação.

II. Absolvido, o paciente, de um dos crimes e sendo o delito remanescente - porte ilegal de arma -, infração de menor potencial ofensivo, cuja pena privativa de liberdade máxima é de dois anos, deve-se averiguar a aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95.

III. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, com o advento da Lei nº 10.259/01, ampliou-se o rol dos crimes capitulados como de menor potencial ofensivo - com a consequente determinação de aplicação do rito especial aos delitos punidos com pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, de até dois anos -, resultando na derrogação tácita parcial do art. 61 da Lei nº 9.099/95. Precedentes.

IV. Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, iniciado o processo criminal na jurisdição ordinária, nela deve permanecer, em atenção ao disposto nos arts. 92 da Lei nº 9.099/95 e 25 da Lei nº 10.259/01 e ao princípio segundo o qual o tempo rege o ato. Precedentes do STJ e do STF.

V. Exceção ao princípio no tocante aos institutos despenalizadores introduzidos no ordenamento jurídico nacional pelos arts. 74, parágrafo único, 76, 88 e 89 da Lei criadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, pois dotados, estes últimos, de natureza jurídica de direito material, ou mista.

VI. Deve ser cassado o acórdão proferido pelo Tribunal a quo no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo réu e parcialmente anulado o aresto referente ao julgamento do apelo defensivo, tão-somente na parte em que manteve a condenação do paciente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, a fim de que lhe sejam aplicados, em primeira instância, se for o caso, os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, inclusive a transação penal.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.” (HC 43993/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/09/2005).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 139 DO CP. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AÇÃO PENAL PRIVADA PROPOSTA NO JUÍZO COMUM. HABEAS CORPUS IMPETRADO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO WRIT.

I - O fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não previne, necessariamente, a competência da Turma Recursal para a análise de eventual recurso, pois pode ser que a ação esteja (ou tenha), por algum motivo (v.g. direito intertemporal), tramitando (ou tramitando) no Juízo Comum e não no Juizado Especial (Precedentes do STF).

II - No caso concreto, a ação penal privada está tramitando no Juízo Comum. Logo, em razão da perpetuatio jurisdictionis, deve eventual recurso referente ao feito ser apreciado pelo órgão hierarquicamente superior, in casu, o e. Tribunal a quo. Dessa forma, a impugnação será julgada na mesma jurisdição na qual está em curso a ação penal.

Writ concedido.” (HC 33248/MG, 5ª Turma, DJU de 07/03/2005).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97. AÇÃO PENAL INICIADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 10.259/2001, QUE AMPLIOU O ROL DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

I - No que se refere às disposições do art. 90 da Lei n.º 9.099/95 e do art. 25 da Lei n.º 10.259/2001, as normas de natureza penal ou mista que beneficiarem o acusado, devem retroagir em observância ao art. 5º, LX da Constituição Federal. As normas de natureza eminentemente processual não retroagem, devendo a essas ser aplicado o princípio tempus regit actum (art. 2º do CPP).

II - O Pretório Excelso tem entendido que, em se tratando de delito de menor potencial ofensivo, uma vez iniciado o processo na jurisdição ordinária, deve nela permanecer, até mesmo para fins de recurso, em razão do disposto nos arts. 25 da Lei n.º 10.259/2001 e 90 da Lei n.º 9.099/95 (Informativo n.º 361 - STF).

Writ denegado, com recomendação.” (HC 36783/RJ, 5ª Turma, DJU de 07/03/2005).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar como competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.227 - SP (2007/0010087-4) (1722)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : WILSON LIMA SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Piracicaba - SP e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba - SP, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de revisão de benefício acidentário ajuizada por WILSON LIMA SANTOS.

O Juízo de Direito de Piracicaba declinou de sua competência alegando o advento da Emenda Constitucional nº 45, competindo agora à Justiça do Trabalho o julgamento de ações decorrentes de acidentes de trabalho (fl. 20).

Já o Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito, argumentando que não houve, com a Emenda Constitucional nº 45, alteração do art. 109, I, da Constituição Federal, “de sorte que permanece a Justiça Comum Estadual competente para julgar demandas acidentárias” (fl. 25).

Decido.

Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a revisão de benefício acidentário.

Incide, portanto, a Súmula nº 15 desta Corte, verbis:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Com efeito, a e. Terceira Seção já pacificou o entendimento acerca da **questio** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de concessão e revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.”

(CC 47.811/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11/05/2005).

“Conflito de Competência. Justiça comum e laboral. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho.

- Em recente julgamento do RE 438.639, o STF atribuiu à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

- Conflito solucionado conforme entendimento do STF, ressalvado posicionamento pessoal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.”

(CC 47.559/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 20/04/2005).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR.”

(CC 42.715/PR, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18/10/2004).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas consequências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.”

(CC 31.783/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 08/04/2002).

No mesmo entendimento: CC 61.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 16/06/2006; CC 57.906/RS, de minha relatoria, DJU de 31/05/2006; CC 48.469/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 13/09/2005; CC 50.873/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 06/09/2005; CC 50.711/GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23/08/2005; e CC 50.956/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16/08/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Piracicaba - SP.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.314 - SP (2006/0274922-8) (1723)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA E OUTRO
REQUERIDO : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO : JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTROS

DESPACHO

À luz da certidão de fl. 514, determino à requerente a regularização da representação processual dos subscritores das petições de fls. 481/494 e 495/508, sob pena de desentranhamento dos mencionados documentos.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.509 - RJ (2007/0031613-0) (1724)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REQUERENTE : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTROS
REQUERIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Medida cautelar em caráter incidental ao recurso especial, que, por sua vez, ficou retido nos autos da ação anulatória de débito fiscal. Hipótese em que houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Pretensão cautelar acolhida para determinar o imediato processamento do recurso especial, indevidamente retido nos autos principais, a fim de que o Presidente do Tribunal de origem profira o juízo de admissibilidade desse recurso, como entender de direito.

1. Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, intentada por LLOYDS TSB BANK PLC, visando ao imediato processamento de seu recurso especial, o qual, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE EM ENUNCIADO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO REGULARMENTE FUNDAMENTADA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 59 DESTES TRIBUNAL - DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO.”

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios; no entanto, tais embargos restaram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Nas suas razões de recurso especial, a empresa requerente indica contrariedade aos arts. 535, II, 273, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, ao manter a decisão a qual havia negado seguimento ao agravo de instrumento, a Corte Estadual teria deixado de apreciar questão suscitada no mencionado agravo, relativa ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Já nesta ação cautelar, a requerente defende ser inaplicável, nas hipóteses em que se discute sobre o preenchimento, ou não, dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a regra de retenção do recurso especial prevista no § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

2. No tocante à pretensão de se destrancar o apelo retido, incumbe salientar que a orientação desta Corte tem-se firmado no sentido de afastar a aplicação da norma contida no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que o recurso especial perderá o seu objeto, se não apreciado de imediato, bem como naquelas em que ficar demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Tratando de tema relacionado ao recurso especial retido, o eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro, em sua obra **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno: Exposição Didática, Área do Processo Civil, com Invocação à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pág. 97), traz a seguinte lição:

"A norma que elenca as hipóteses em que o recurso especial deve ficar retido na origem comporta naturalmente exceções e temperamentos. Em certos casos, a retenção tornaria, pelo decurso do tempo, absolutamente sem objeto o recurso. No julgamento da MC 2.212, a 3ª Turma do STJ, apreciando caso relativo a antecipação de tutela, considerou que 'nos casos em que o recurso especial desafia decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, é razoável determinar-se o seu imediato processamento, sob pena de se tornar inócua a apreciação da questão pelo STJ'. Em consequência, foi determinado 'o imediato processamento do recurso especial na origem retido' (rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 11.04.2000, DJU de 07.08.2000, p. 103)." (grifou-se)

Confirmam-se, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESTRANCAMENTO. POSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

1. O STJ tem admitido em caráter excepcional o efeito suspensivo a recurso especial ainda que pendente do juízo de admissibilidade na origem, o mesmo ocorrendo no que concerne à utilização de medida cautelar para determinar o processamento do apelo retido nos autos, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC.

2. Em se tratando de recurso interposto de decisão interlocutória em sede de antecipação de tutela, há de ser mitigada a aplicação da regra inserida no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Caracterizados os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, há de ser deferida a medida liminar pleiteada, com vistas a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

4. Liminar deferida." (MC 7.607/RJ, 2ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.3.2006)

"MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE APRECIOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DO RECURSO, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DO SEU OBJETO. PRECEDENTES DO STJ.

Omissis.

2. Tem-se entendido neste Superior Tribunal de Justiça que 'o destrancamento do especial, em caso de absoluta urgência, pode ser obtido por qualquer meio processual, seja por agravo, medida cautelar ou até mesmo mandado de segurança' (AGRMC 5737/SP, 2ª Turma, rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/12/2002).

3. E, nesse diapasão, em face da natureza urgente do pedido, a jurisprudência desta Corte tem admitido que a regra inserta no § 3º do art. 542, do CPC, comporta temperamentos, como no caso de antecipação de tutela.

4. Pedido cautelar julgado procedente para determinar que se proceda ao juízo de admissibilidade do recurso especial na origem." (MC 6.683/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 3.11.2003)

"MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE TOTAL DE BENS.

1. Na hipótese de requerimento de tutela antecipada, o pedido de mérito pode ser deferido, ou não, prematuramente, antes do resultado final da demanda. Nesse caso, o recurso especial interposto em decorrência do indeferimento, ou não, da referida tutela deve ser apreciado de imediato, também antecipadamente. Não tem aplicação, no caso, a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, que disciplina a retenção de recurso especial relativa à decisão interlocutória.

2. Presente, ainda, no caso dos autos, o periculum in mora, que não pode ser totalmente descartado, já que o não processamento, imediato, do recurso especial, relacionado à reintegração de posse, poderá causar eventuais prejuízos ao requerente.

3. *Medida cautelar procedente em parte.*" (MC 3.638/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.10.2001)

No caso concreto, em que a empresa requerente impugna, no agravo de instrumento, a decisão a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não é cabível a retenção, nos autos principais, do recurso especial.

3. A vista do exposto, defiro a medida cautelar, determinando o imediato processamento do recurso especial, indevidamente retido nos autos da ação anulatória de débito fiscal, a fim de que o Presidente do Tribunal de origem profira o juízo de admissibilidade desse recurso, como entender de direito.

Oficie-se.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 805486 - DF (2005/0211082-6) (1725)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTROS

EMBARGADO : ALZIRA PEREIRA PELAQUIM E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 850332 - SP (2006/0129731-0) (1726)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ADVOGADO : ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AKIRA UEMATSU E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com VISTA DOS AUTOS À RECORRIDA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS:

RECURSO ESPECIAL nº 882000 - RJ (2006/0196009-7) (1727)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : PÉROLA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO : JAIME FRIDMAN E OUTROS
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS

RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO ANP

PROCURADOR : CLARISSA PEREIRAI BARROSO E OUTROS

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 01/03/2007, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.237/SP (2003/0180127-2) (1728)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP

ADVOGADO : LIONEL ZACLIS E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOÍSA PEREIRA DE A MARTINS E OUTROS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.378/DF (2004/0180714-9) (1729)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : ASES ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SERPRO DE BRASÍLIA E OUTRO

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LÉO FERREIRA LEONCY E OUTROS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.677/RN (2006/0069528-5) (1730)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE MELO COSTA E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DO PROCON E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 643.107/PB (2004/0037726-7) (1731)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL E OUTROS

RECORRIDO : PLÁCIDO DUARES ELIAS
ADVOGADO : HEMILTON PEREIRA DA COSTA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 645.192/SC (2004/0017910-9) (1732)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS ALEXANDRE GREUL E OUTROS

ADVOGADO : EVANDRO LUIZ MAÇANEIRO E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 649.138/PR (2004/0028513-5) (1733)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS

RECORRIDO : BRULLEN COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 660.496/RJ (2004/0087264-8) (1734)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU E OUTROS

RECORRIDO : TIE LINE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

ADVOGADO : KATIA LEIDENS TAJRA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 668.781/RS (2004/0100906-7) (1735)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS

RECORRIDO : PAOLA FACTORING E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 736.950/PR (2005/0049067-0) (1736)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTROS

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS

RECORRIDO : OLGA ROSALIA PERES

ADVOGADO : IRACELE GALLI DE SOUZA

RECURSO ESPECIAL Nº 744.602/RJ (2005/0067467-0) (1737)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : CINEMARK BRASIL S/A



ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 748.966/RJ (2005/0077703-9) (1738)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTROS

RECORRIDO : GUILHERME CÂNDIDO PIRES - ESPÓLIO
REPR.POR : ANTÔNIO CÂNDIDO PIRES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 767.038/DF (2005/0117150-6) (1739)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NILDA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DARCY MARIA GONÇALVES

RECURSO ESPECIAL Nº 768.523/RJ (2005/0115962-1) (1740)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : ENRICO ESTEFAN MANNINO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS GOMES LEAL E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 769.569/MS (2005/0119350-7) (1741)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : AMERICEL S/A
ADVOGADO : MARCELO BRUN BUCKER E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANELI FABRICIO DE JESUS GOULIOURAS E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 772.233/RS (2005/0130442-5) (1742)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : NILDA MARIA CANDIOTA TUBINO E OUTROS

ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 780.725/DF (2005/0148532-7) (1743)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JULIANA TAVARES ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INTERES. : AUTO GERAL LEMENSE LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 781.898/SC (2005/0151948-7) (1744)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : TÚLIO NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO : JULIANA CAON NEVES E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE E OUTROS

SUCES. DE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DER/SC

RECURSO ESPECIAL Nº 783.205/SP (2005/0156951-1) (1745)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : NSK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 783.771/SP (2005/0159620-4) (1746)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 785.530/BA (2005/0163228-9) (1747)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO CLÁUDIO FERREIRA GUTERRES SOARES E OUTROS

RECORRIDO : IVO SALVADOR GUIMARÃES MENDES E CÔNJUGE
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PEREIRA E OUTROS
INTERES. : UNIÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 785.823/MA (2005/0163426-1) (1748)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO E CÔNJUGE

ADVOGADO : OSVALDO HENRIQUE GUIMARÃES ALMEIDA

RECURSO ESPECIAL Nº 794.660/DF (2005/0183779-9) (1749)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECURSO ESPECIAL Nº 795.336/RS (2005/0183008-3) (1750)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : RODEMAVE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FABIANA SILVA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 795.499/RS (2005/0176272-0) (1751)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : GILBERTO MEIRELLES DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS

PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTEN-COURT E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 795.724/SP (2005/0186568-1) (1752)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : RONALDO CORRÊA MARTINS E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA DE LOURENÇO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 796.992/SP (2005/0187430-3) (1753)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : JOÃO REIS SOBRINHO
ADVOGADO : NILTON ARMELIN E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 800.307/RS (2005/0196188-7) (1754)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : ALEXANDRE ANDREAS WIEDTHEUPER
ADVOGADO : ISAIÁS GRASEL ROSMAN E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 821.583/SP (2006/0039185-3) (1755)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ BRAWERMAN E OUTROS
RECORRIDO : TAM - LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 836.184/RJ (2006/0100996-2) (1756)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTROS

RECORRIDO : CARLOS FREDERICO BORGES PALMEIRA E OUTROS
ADVOGADO : GIBRAN MOYSÉS FILHO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 837.730/SP (2006/0068101-0) (1757)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOEL CÂNDIDO BRUM E OUTROS
ADVOGADO : SILVIA HELENA GOMES PIVA E OUTROS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CAMARGO MARGARIDO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 854.942/RJ (2006/0135894-6) (1758)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS
ADVOGADO : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÊO BOSCO GRIGG PEDROSA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 857.325/RJ (2006/0118642-0) (1759)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTROS
RECORRENTE : COLORTEL S/A SISTEMAS ELETRÔNICOS

PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

RECURSO ESPECIAL Nº 863.992/RJ (2006/0140960-4) (1760)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTROS

RECORRIDO : MARIZA RIBAS BOKEL E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZÍRIA

RECURSO ESPECIAL Nº 867.866/SP (2006/0151767-4) (1761)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SONIA TOZZE E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDES ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO S/A

ADVOGADO : MARCOS LUÍS DOS SANTOS E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 868.791/RJ (2006/0157333-5) (1762)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : HOSPITAL RENAUD LAMBERT S/A
ADVOGADO : ELIZABETH LOUISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 869.230/SP (2006/0158121-1)		(1763)	RECURSO ESPECIAL Nº 879.701/SP (2006/0184107-0)		(1772)	RECURSO ESPECIAL Nº 884.186/RJ (2006/0195801-0)		(1781)
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: LUIZ CARLOS CODARIN		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS		ADVOGADO	: ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO		PROCURADOR	: MARCIO BURLAMAQUI E OUTROS	
RECORRIDO	: LUIS ANTÔNIO DE BIAGIO SILVA		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO	: CENTRO RECREATIVO CIRANDINHA S/C LTDA	
ADVOGADO	: ERIKA LUCY DE SOUZA		PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTROS		ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA	
RECURSO ESPECIAL Nº 871.363/SP (2006/0150506-3)		(1764)	RECURSO ESPECIAL Nº 879.931/SP (2006/0184991-3)		(1773)	RECURSO ESPECIAL Nº 884.230/SP (2006/0195806-0)		(1782)
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: AÇONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LT-DA		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: TÊXTIL IRMÃOS MENEGHEL LTDA	
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTROS		PROCURADOR	: PATRICIA MARA DOS SANTOS E OUTROS		ADVOGADO	: MAURÍCIO BELLUCCI E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO	: BERTON CONSTRUTORA LTDA		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARCELO DE CARVALHO E OUTROS		ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS		PROCURADOR	: JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 872.448/PR (2006/0167837-0)		(1765)	RECURSO ESPECIAL Nº 880.555/SP (2006/0187920-7)		(1774)	RECURSO ESPECIAL Nº 885.049/RJ (2006/0199806-9)		(1783)
RELATOR	: Ministro FRANCISCO FALCÃO		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: ESB COMERCIAL LTDA		RECORRENTE	: GEOCOOP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS COOPERATIVA DE TRABALHO	
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS		ADVOGADO	: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E OUTROS		ADVOGADO	: MELISSA SERIAMA POKORNY E OUTRO	
RECORRIDO	: KRAFT FOODS BRASIL S/A		RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO	: HENRY GONÇALVES LUMMERTZ E OUTROS		PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E OUTROS		PROCURADOR	: ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 874.030/RS (2006/0173698-8)		(1766)	RECURSO ESPECIAL Nº 881.237/RS (2006/0194244-3)		(1775)	RECURSO ESPECIAL Nº 885.062/RS (2006/0118790-0)		(1784)
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RECORRENTE	: AÇOLATINA METALÚRGICA LTDA	
PROCURADOR	: MARIA DA GRACA HAHN E OUTROS		PROCURADOR	: MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO		ADVOGADO	: VOLMAR ARCARI FERREIRA E OUTROS	
RECORRIDO	: PAULO KNOPIK E FILHOS LTDA		RECORRIDO	: J M G		RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA		ADVOGADO	: FELIPE MORO DARIANO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS		PROCURADOR	: SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 874.872/RS (2006/0175925-5)		(1767)	RECURSO ESPECIAL Nº 881.328/SP (2006/0194724-2)		(1776)	RECURSO ESPECIAL Nº 885.647/SP (2006/0200102-7)		(1785)
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RECORRENTE	: TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENEFICA LTDA		RECORRENTE	: OSMAR DE SOUZA CARDOSO - FIRMA INDIVIDUAL	
PROCURADOR	: LUIZ ROBERTO NUNESOS PADILLA E OUTROS		ADVOGADO	: MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTROS		ADVOGADO	: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU	
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO		PROCURADOR	: PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTROS		PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS	
PROCURADOR	: JOÃO CACILDO PRZYCZYNSKI E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 881.441/RJ (2006/0194751-0)		(1777)	RECURSO ESPECIAL Nº 885.650/RJ (2006/0200746-7)		(1786)
INTERES.	: D A DE M		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECURSO ESPECIAL Nº 875.166/SP (2006/0175544-2)		(1768)	RECORRENTE	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A		RECORRENTE	: UNIÃO	
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA E OUTROS		RECORRIDO	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI	
RECORRENTE	: PEDRO MAKOTO KAJITA - FIRMA INDIVIDUAL		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTROS	
ADVOGADO	: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI		PROCURADOR	: ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 885.682/SP (2006/0200237-7)		(1787)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		RECURSO ESPECIAL Nº 883.307/SP (2006/0192786-7)		(1778)	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RECORRENTE	: METALUAN METAIS E LIGAS LTDA	
RECURSO ESPECIAL Nº 875.549/SP (2006/0162730-2)		(1769)	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		ADVOGADO	: CLÁUDIO VERSOLATO	
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
RECORRENTE	: BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA		RECORRIDO	: PITOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA		PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS	
ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS		ADVOGADO	: FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 885.689/SP (2006/0200130-6)		(1788)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECURSO ESPECIAL Nº 883.625/RJ (2006/0192338-3)		(1779)	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
PROCURADOR	: JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RECORRENTE	: CONSTÂNCIO E VICENTE TINTAS LTDA	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RECORRENTE	: UNIÃO		ADVOGADO	: ELCIO CAIO TERENCE E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 878.731/SP (2006/0187157-7)		(1770)	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		PROCURADOR	: ANELY MARQUEZANI PEREIRA E OUTROS	
RECORRENTE	: ORSI FRANCHI E COMPANHIA LTDA		RECORRIDO	: ESCOLINHA A TURMA DA MONICA LTDA		RECURSO ESPECIAL Nº 886.449/MG (2006/0203946-5)		(1789)
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTROS		ADVOGADO	: TERESA CRISTINA PEREIRA		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		RECURSO ESPECIAL Nº 883.918/SP (2006/0195776-8)		(1780)	RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU	
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		PROCURADOR	: HUGO MARCELINO DA SILVA E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 879.479/SP (2006/0184996-2)		(1771)	RECORRENTE	: SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA		RECORRIDO	: FLÁVIA BORGES ALMEIDA	
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		ADVOGADO	: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO		ADVOGADO	: FRANCISCO ALVES COSTA E OUTRO	
RECORRENTE	: SOEMEG TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL				
ADVOGADO	: ROGÉRIO MAURO D'AVOLA		PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS				
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS							
PROCURADOR	: LÚCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E OUTROS							



(1790)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.222/SP (2006/0202762-6)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA E FI-
LIAL(IS)
ADVOGADO : JEFFERSON ULBANERE E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO CARLOS VALALA E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1791)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.241/SP (2006/0202340-8)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : JOSÉ RONALDO PLATINI E COMPANHIA
LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
TROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1792)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.668/SP (2006/0205101-1)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRIDO : CONTINENTAL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E
OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OU-
TROS

(1793)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.692/SP (2006/0203519-5)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRU-
ÇÃO LTDA
ADVOGADO : ÍLIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E
OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1794)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.364/SP (2006/0207675-0)
RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GRACIELA MANZONI BASSETTO E OU-
TROS
RECORRIDO : ROBERTO RONCADOR
ADVOGADO : EDVIL CASSONI JUNIOR E OUTROS

(1795)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.703/RS (2006/0209724-7)
RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-
TROS
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR RAMOS DE JESUS
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WE-
BER E OUTROS

(1796)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.954/SP (2006/0208603-8)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA
QUINTA E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA MECÂNICA GIGANARDILT-
DA
ADVOGADO : WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO E OU-
TROS

(1797)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.153/SP (2006/0208620-4)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AU-
TO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
E OUTROS

(1798)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.283/SP (2006/0208631-7)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MEGA PLAST S/A INDÚSTRIA DE PLÁS-
TICOS
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OU-
TROS

(1799)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.532/RS (2006/0210430-7)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : JESTER LUIZ RIZZON
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂN-
SITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL DETRAN/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER
E OUTROS

(1800)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.085/RS (2006/0211432-8)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : DIAGNÓSTICO LABORATÓRIO DE ANÁ-
LISES CLÍNICAS E BROMATOLÓGICAS
SS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO POR-
TE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO E
OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS

(1801)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.680/SP (2006/0214046-5)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CAN-
CELLIER E OUTROS
RECORRIDO : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA
LTDA
ADVOGADO : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E
OUTROS

(1802)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.980/SP (2006/0213250-4)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO GOMES ORLÂNDIA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1803)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.170/MG (2006/0215104-3)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MI-
NAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : ÁDLEI DUARTE DE CARVALHO E OU-
TROS
RECORRIDO : IRMA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO CARNEIRO VIEIRA - DEFEN-
SOR PÚBLICO

(1804)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.202/MT (2006/0216999-3)
RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂN-
SITO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
DETRAN/MT
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO E
OUTRO
RECORRIDO : NARCIZA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : LUIS FILIPE OLIVEIRA DE OLIVEIRA E
OUTRO

(1805)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.839/SC (2006/0225430-0)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : CLÍNICA ATHENAS S/S
ADVOGADO : MARCOS CARDOSO RESENDE E OU-
TROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E
OUTROS

(1806)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.071/SC (2006/0225859-0)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
BLUMENAU S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO E
OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OU-
TROS

(1807)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.330/SC (2006/0225862-9)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : CLÍNICA RADIOLÓGICA CHAPECOENSE
S/S LTDA
ADVOGADO : ARMEU BERGMANN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OU-
TROS

(1808)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.992/SP (2006/0220963-2)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD
NETTO E OUTROS
RECORRIDO : COLÓ PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : MARIA ÂNGELA DIAS CAMPOS E OU-
TROS

(1809)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.228/SP (2006/0234680-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E
OUTROS
RECORRIDO : CAZARINI COMÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ONELIO ARGENTINO E OUTROS

(1810)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.691/SP (2006/0234697-3)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MULTIEIXO COMERCIAL E TÉCNICA
LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E
OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1811)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.969/SP (2006/0238542-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TROS
RECORRIDO : NEUSA GELORAMO RAMOS
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI E OU-
TROS

(1812)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.769/RS (2006/0240399-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA FAGUNDES
DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : NIVIA ODETE DE NASCIMENTO
ADVOGADO : VICENTE MAJO DA MAIA

(1813)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.646/RJ (2006/0124138-7)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA
3ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIO FONTANA MARTINS LUCENA E
OUTROS
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETRO-
BRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
E OUTROS

(1814)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.107/SC (2006/0247579-5)

RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : DINÂMICA ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO E OUTROS

(1815)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.266/SP (2006/0246672-3)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO MARTIGNONI E OUTROS
RECORRIDO : FÁBRICA NACIONAL DE FERRAMENTAS S/A
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MENDES DE ALMEIDA E OUTROS

(1816)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.431/SP (2006/0249050-0)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : COMERCIAL VALE PEÇAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

(1817)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.771/RS (2006/0247367-4)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : LUCIANE DA CUNHA
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : ANGELITA DA ROSA E OUTROS

(1818)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.442/SP (2006/0254272-2)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : CASA DE CULTURA ANGLO AMERICANA DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

(1819)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.717/MS (2006/0255846-3)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTROS
RECORRIDO : IRIO TREGNARO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(1820)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.858/SP (2006/0256736-1)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : DAISY FERREIRA CRISPIM E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

(1821)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.349/RS (2006/0260861-6)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CLEUSA BEATRIZ TEDESCO
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2007

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da PRIMEIRA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

Em 13 de fevereiro de 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA : EXMO. SR. DR. JOSÉ EDUARDO DE SANTANA

SECRETÁRIA : Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros JOSÉ DELGADO, LUIZ FUX e DENISE ARRUDA, foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(1822)
AgRg na PETIÇÃO Nº 4.861/AL (2006/0125875-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
REL. P/ ACÓRDÃO : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTROS
INTERES. : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D' ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão.

(1823)
EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.657/SP (2006/0118695-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES E OUTROS
EMBARGADO : MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1824)
EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.117/MG (2006/0229968-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : JOSÉ DARWIN RIVERA RODRIGUEZ
ADVOGADO : ADILSON FERNANDES ALMEIDA
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1825)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.385/RJ (2007/0000029-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : INDUSTRIAL AGRÍCOLA FAZENDAS BARRA GRANDE S/A
ADVOGADO : GILDO CORRÊA FERRAZ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1826)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.523/RO (2005/0137255-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1827)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.711/GO (2005/0158206-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : WANIRA SÓCRATES DE BASTOS
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA DAYSE ROSA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1828)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.720/ES (2005/0158088-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : TRANSILVA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : GABRIELA NEGRI CARLESSO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE ABREU JUDICE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1829)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.933/SE (2005/0186605-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : JEFERSON FONSECA DE MORAES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1830)
EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.400/SP (2006/0026256-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA NELLY DIONIGI E OUTROS
EMBARGADO : PEDRO RAMINELLI E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO STABILE NETO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



(1831)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.606/SE (2006/0058323-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : EMA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1832)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.662/PR (2006/0059604-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : JOÃO FLYGARE TELLES - ESPÓLIO E OUTRO

REPR.POR : GIL TROTTA TELLES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WALTER BORGES CARNEIRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : DESEMBARGADOR VICE - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1833)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.501/RJ (2006/0176434-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ELTON MANOEL DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1834)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.850/RJ (2006/0214614-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : RECALL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO CARPENTER E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SÍLVIA FABER TORRES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro LUIZ FUX.

(1835)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.901/DF (2006/0221695-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SINDICATO BRASILIENSE DE HOSPITAIS CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS
ADVOGADO : LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1836)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 554.533/RS (2003/0108373-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS
AGRAVANTE : KLABIN RIOCELL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTROS

AGRAVADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1837)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 578.765/MG (2003/0220707-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : CATAUTO CATAGUASES AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1838)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 595.364/SP (2004/0044539-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTROS

AGRAVADO : NORBERTO CABRAL MAGDALENA
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1839)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 608.651/RS (2003/0200078-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARÁUJO MOREIRA E OUTROS

EMBARGADO : ARNOL FERNANDES GUERRA
ADVOGADO : HUGO CORREA MADRID E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1840)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 611.620/PR (2003/0207960-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS
EMBARGANTE : COMPENSADOS DINÓR LTDA
ADVOGADO : WALTER TOFFOLI
EMBARGADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1841)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 625.646/RJ (2004/0013511-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTROS

EMBARGADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : EDSON CAVALCANTI SCHETTINE DE AGUIAR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1842)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 637.716/PR (2004/0002168-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : PEREIRA GIONÉDIS ADVOCACIA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1843)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 639.348/DF (2004/0011937-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : ELIAS FERNANDES CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENESES DE CARVALHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1844)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 650.209/PR (2004/0051870-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1845)

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 662.925/PE (2004/0063287-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : POUSADA TURISTICA DO NORDESTE S/A E OUTRO

ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1846)

RECURSO ESPECIAL Nº 663.728/RS (2004/0073364-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : NEUROPHYS - CLÍNICA ELETROENCEFALOGRAFICA LTDA

ADVOGADO : LUCIANE FLECK PONTES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

Prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1847)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 670.873/RS (2004/0107854-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : ROMEU MICHAELSEN E OUTRO
ADVOGADO : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN E OUTROS

EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
INTERES. : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN E OUTRO

ADVOGADO : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1848)

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 695.341/SP (2004/0145529-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS



EMBARGADO : CECAP MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, alterando o resultado do julgamento para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1849)
RECURSO ESPECIAL Nº 699.599/RS (2004/0155339-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PRINGRET E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE BAGÉ
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO EGAS RIBEIRO E OUTROS
INTERES. : MARIANE OLIVEIRA DIOGO
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1850)
RECURSO ESPECIAL Nº 705.715/SP (2004/0154227-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE DIADEMA
INTERES. : ITA BDS COMÉRCIO DE PEDRAS E AREIA LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTROS
INTERES. : MARISOL FIDELIS STORANI
INTERES. : BENEDITO DIÓGINES STORANI

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux divergindo do voto do Sr. Ministro Relator para, preliminarmente, dar provimento ao recurso especial, acolhendo a prescrição quinquenal da ação civil pública, pediu vista o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Aguardam os Srs. Ministros Denise Arruda e José Delgado.
Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Francisco Falcão, Relator.

(1851)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 709.241/PE (2004/0174521-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BELGA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1852)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 710.866/SC (2004/0178091-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : EMPRESA COMERCIAL E INDUSTRIAL FUCK S/A
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1853)
RECURSO ESPECIAL Nº 710.887/SC (2004/0178111-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS
RECORRIDO : HENRIQUE MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALTAMIR JORGE BRESSIANI

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1854)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 718.686/PR (2005/0010443-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : PIOTTO E COMPANHIA S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1855)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 719.425/RS (2005/0013019-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MERCADO E AÇOUGUE SARTORI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1856)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 719.550/RN (2005/0011641-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CASA NORTE LTDA (REC. ADESIVO)
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE MARQUES MENDES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1857)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 724.776/SP (2005/0024104-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TELMA BERTÃO CORREIA LEAL E OUTROS
EMBARGADO : EXXOIL PETRÓLEO DO BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1858)
RECURSO ESPECIAL Nº 727.092/RJ (2005/0026716-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI E OUTRO
PROCURADOR : PAULO FERNANDO TORRES COSTA E OUTROS
RECORRIDO : ORDEM NACIONAL DAS RELAÇÕES DO CONSUMO - ORNARE
ADVOGADO : VARGAS VILA CRUVELLO D'ÁVILA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1859)
RECURSO ESPECIAL Nº 731.220/SP (2005/0036891-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LEDY S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FORCENETTE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1860)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.820/MG (2005/0211999-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1861)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 731.994/PE (2005/0039607-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : JURANDIR PIRES GALDINO E COMPANHIA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : REINALDO GUEIROS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1862)
RECURSO ESPECIAL Nº 733.105/PR (2005/0042143-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : GENUÍNO BELLANDI
ADVOGADO : CLODOALDO MAZURANA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1863)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.689/PR (2006/0007189-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : EPI CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ GUSKOW CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1864)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.704/MG (2006/0012286-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS
EMBARGADO : EDSON ALVES DE RESENDE
ADVOGADO : WALMIR DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1865)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.416/RS (2006/0015480-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FARMÁCIA HAMBURGUESA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1866)
RECURSO ESPECIAL Nº 740.438/SP (2005/0057469-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LSB CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : LEANDRO MAZERA SCHMIDT E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1867)
RECURSO ESPECIAL Nº 740.524/SP (2005/0057209-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MEDCLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CERASI E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



(1868)
RECURSO ESPECIAL Nº 741.138/SP (2005/0058665-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1869)
RECURSO ESPECIAL Nº 741.151/SP (2005/0058656-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESCOLA PACAEMBÚ S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1870)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 741.355/SP (2005/0058662-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : CEREALISTA GUAIRA LTDA
ADVOGADO : DANIELA GENTIL ZANONI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1871)
RECURSO ESPECIAL Nº 744.984/SP (2005/0040703-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COLÉGIO AUGUSTO LARANJA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1872)
RECURSO ESPECIAL Nº 745.160/SP (2005/0068544-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ORTOCITY SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1873)
RECURSO ESPECIAL Nº 745.329/SP (2005/0068570-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ARTHUR OLIVEIRA E NASCIMENTO - ADVOCACIA
ADVOGADO : LAUDO ARTHUR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1874)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 745.478/SP (2005/0068991-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
EMBARGADO : CEAGRO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1875)
RECURSO ESPECIAL Nº 745.546/PR (2005/0069463-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : JOVELINO MARTINI E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIOMIR MARTINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1876)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.999/RJ (2006/0035607-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AERÓLEO TAXI AÉREO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIRES E ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1877)
RECURSO ESPECIAL Nº 748.290/SP (2005/0075333-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GUERREIRO PONTES E ANDRADE ADVOCACIA
ADVOGADO : RUTNÉA NAVARRO GUERREIRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1878)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 748.825/PR (2005/0076490-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLÂNTIDA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1879)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.225/PE (2006/0041114-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1880)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 751.393/SP (2005/0081062-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTROS
EMBARGADO : EBARA INDÚSTRIAS MECÂNICAS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, alterando o resultado do julgamento para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1881)
RECURSO ESPECIAL Nº 751.436/SP (2005/0081542-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : RUSSO MARUYAMA S/C - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1882)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 753.176/SP (2005/0084882-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALDO CÉSAR MARTINS BRAIDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1883)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 755.363/SP (2005/0089980-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLA REGINA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO : RETÍFICA CONFIANÇA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1884)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.714/SC (2006/0050203-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DAS UNICREDS DO ESTADO DE SANTA CATARINA LTDA UNICRED CENTRAL SC
ADVOGADO : JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1885)
RECURSO ESPECIAL Nº 759.898/RS (2005/0099063-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EGON BIRLEM
ADVOGADO : DOMINGOS SINHORELLI NETO E OUTROS
RECORRIDO : MIGUEL ATAUALPA NUNES
ADVOGADO : OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI E OUTROS
RECORRIDO : D'MAQSERV ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : CRISTIANO SILVEIRA CRISTIANO
ADVOGADO : DOMINGOS SINHORELLI NETO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1886)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.686/PR (2006/0068896-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DA VISÃO CLÍNICA E CIRURGIA DE OLHOS SC LTDA
ADVOGADO : SIMONE FONSECA ESMANHOTTO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1887)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.536/PR (2006/0078023-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CLÍNICA DE FISIOTERAPIA CERRO AZUL S/C
ADVOGADO : AIRTON BLANCO SANT'ANNA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1888)
RECURSO ESPECIAL Nº 769.249/SP (2005/0122882-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA PETRI FARSKY E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1889)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.487/SC (2006/0089431-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S/A
ADVOGADO : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANGELA CRISTINA PELICIOLI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1890)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.746/RS (2006/0089546-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL E LOCADORA DE MÓVEIS ISNADIR LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO RODRIGUES COSTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1891)
RECURSO ESPECIAL Nº 770.782/PR (2005/0125987-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : MOINHO GRACIOSA LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : RUI PORTUGAL BACELLAR - SÍNDICO
ADVOGADO : BRAZILIO BACELLAR NETO

Retificando decisão proferida em sessão do dia 06.02.2007, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1892)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.860/MG (2006/0097681-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : IPSEMG
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ OREGLIA GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo regimental e não conheceu do segundo agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1893)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 771.888/RS (2005/0130199-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : IMELDA COLETA WAGNER E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1894)
RECURSO ESPECIAL Nº 772.469/RS (2005/0129956-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : DE VILLA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SCHUH E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1895)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.617/RJ (2006/0084069-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : EXPRESSO REAL RIO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIJA YRNEH RODRIGUES DE MOURA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1896)
RECURSO ESPECIAL Nº 773.889/SP (2005/0135227-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : EQUIPE DE ATENDIMENTO RADIOLÓGICO S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANTÔNIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1897)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 774.861/DF (2005/0137417-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : ANA LÚCIA BRITO DOS SANTOS ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PETER JOHN ARROWSMITH COOK JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1898)
RECURSO ESPECIAL Nº 775.786/SP (2005/0139010-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : IMOBILIÁRIA TONINHO S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCIANE HIROMI TOMINAGA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1899)
RECURSO ESPECIAL Nº 775.845/SP (2005/0138938-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : AUTO ESCOLA LOGUS S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1900)
RECURSO ESPECIAL Nº 776.152/PE (2005/0139951-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO E OUTROS
RECORRIDO : HOTÉIS DO RECIFE LTDA
ADVOGADA : RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1901)
RECURSO ESPECIAL Nº 776.570/RS (2005/0140943-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MOLLMANN E OUTROS
RECORRIDO : LINDOMAR CARDOSO
ADVOGADO : EGON ROBERTO STRASSBURGER
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1902)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.837/RS (2006/0104934-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTROS
AGRAVADO : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1903)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.174/PR (2006/0105032-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : AGÊNCIA DE CORREIO FRANQUEADA BARREIRINHA LTDA
ADVOGADO : JOSE CID CAMPELO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : EROS SOWINSKI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1904)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.193/SP (2006/0109972-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : CÉU-MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1905)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.262/MG (2005/0144803-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
EMBARGADO : CEREALISTA BRASIL CENTRAL LTDA
ADVOGADO : ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1906)
RECURSO ESPECIAL Nº 778.338/DF (2005/0145026-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA E OUTROS
RECORRIDO : ISABELA ÁVILA CALMON NOGUEIRA DO GAMA
ADVOGADO : ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1907)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.057/SC (2006/0117512-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : PAULA CARDOSO PIRES E OUTROS
AGRAVADO : GLECIMARIA MORALES
ADVOGADO : KATYA SILVANA ZANOTTO E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



		(1908)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.155/SC (2006/0117844-3)		
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS	
AGRAVADO	: IRMÃOS HOFFMANN LTDA	
ADVOGADO	: JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(1909)
RECURSO ESPECIAL Nº 779.301/SP (2005/0148032-6)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTROS	
RECORRIDO	: JOSÉ PRESSOTTO	
PROCURADOR	: MÔNICA DE A MAGALHÃES SERRANO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
INTERES.	: DAEE - DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA	
PROCURADOR	: CLÁUDIO JOSÉ SANTORO E OUTROS	
Retificando decisão proferida em sessão do dia 06.02.2007, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(1910)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 780.123/DF (2005/0149078-8)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
AGRAVANTE	: CLUBE DE CAMPO SÍTIO DO PICAPAU AMARELO	
ADVOGADO	: FERNANDA CABELLO DA SILVA	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTROS	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA	
PROCURADOR	: ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(1911)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.727/RS (2006/0111258-9)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AGRAVANTE	: ADEMIR WIEBBELLING	
ADVOGADO	: JANINE XAVIER MARUM E OUTROS	
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		
		(1912)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.835/DF (2006/0127518-0)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
AGRAVANTE	: INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES	
ADVOGADO	: IVETE PERES BORGES E OUTROS	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(1913)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.416/AL (2006/0127404-3)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
EMBARGANTE	: TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA	
ADVOGADO	: DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO E OUTROS	
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: ANTONIO XISTO PEREIRA DE MELLO E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(1914)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.509/SP (2006/0126065-0)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
EMBARGANTE	: MARLENE KIAN RAZABONI	
ADVOGADO	: SEVERINO ALVES FERREIRA	
EMBARGADO	: UNIÃO	
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		
		(1915)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 781.900/PR (2005/0152562-2)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS	
AGRAVADO	: J MATSUDA E COMPANHIA LTDA	
ADVOGADO	: JAIME ANTÔNIO MIOTTO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		
		(1916)
RECURSO ESPECIAL Nº 781.974/SC (2005/0153408-7)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA	
PROCURADOR	: MAURO JOSÉ DESCHAMPS E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(1917)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.209/SP (2006/0126683-8)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AGRAVANTE	: M P L BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA	
ADVOGADO	: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTROS	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA E OUTROS	
AGRAVADO	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP	
ADVOGADO	: SÍLVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		
		(1918)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 782.561/RJ (2005/0155012-9)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTROS	
AGRAVADO	: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS	
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(1919)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.774/SP (2006/0133743-7)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
AGRAVANTE	: ANTÔNIO BONFANTE	
ADVOGADO	: EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO E OUTROS	
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA	
ADVOGADO	: ANACELI LACERDA MARIN E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(1920)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.951/SP (2006/0133943-3)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AGRAVANTE	: GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA	
ADVOGADO	: EVANDRO PERTENCE E OUTROS	

AGRAVADO	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP	
ADVOGADO	: SÍLVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: ADELSON PAIVA SERRA E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		
		(1921)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.085/SP (2005/0164777-0)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AGRAVANTE	: TECAP TECNOLOGIA COMÉRCIO E APLICAÇÕES LTDA	
ADVOGADO	: ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E OUTROS	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		
		(1922)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.456/SP (2006/0144183-5)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
AGRAVANTE	: DURVALINA GOMES DE ARAÚJO E OUTROS	
ADVOGADO	: SEVERINO ALVES FERREIRA	
AGRAVADO	: UNIÃO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.		
		(1923)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.552/MG (2006/0132436-0)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
AGRAVANTE	: PILAR COMÉRCIO DE AÇO LTDA	
ADVOGADO	: MAURO ROCA PERROGÓN E OUTROS	
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROCURADOR	: MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(1924)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.792/SP (2006/0134548-7)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS	
AGRAVADO	: AMF PLAYCENTER S/A	
ADVOGADO	: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		
		(1925)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.074/RS (2006/0137527-5)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AGRAVANTE	: ELEVATO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E DECORAÇÃO LTDA E OUTRO	
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS	
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		
		(1926)
RECURSO ESPECIAL Nº 789.277/SP (2005/0172759-3)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: GOT GRUPO DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA	
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		

(1927)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 789.536/MG (2006/0142162-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTROS
AGRAVADO : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A CENIBRA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1928)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 789.724/RS (2006/0138894-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CRISTAL FORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
PROCURADOR : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA ARTUS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1929)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 790.537/SC (2005/0176502-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : F M PNEUS LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1930)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 791.554/MG (2005/0173851-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CONSELHEIRO PENA LTDA - CREDICOPE E OUTROS
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍLIAN DA COSTA TOURINHO E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da Fazenda Nacional e acolheu os embargos da Cooperativa de Crédito Rural de Conselheiro Pena Ltda e Outros, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1931)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 792.059/MG (2005/0176514-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO COMERCIAL NACIONAL LTDA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1932)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.060/RS (2005/0179124-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : EMÍLIA MARIA FIGUEIRO STEHMANN E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1933)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 793.180/RS (2006/0158588-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SOFIA INDUSTRIAL E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1934)

RECURSO ESPECIAL Nº 795.385/PR (2005/0185389-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1935)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 795.681/SP (2006/0093303-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS BERNARDO FACCHINA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : ALLAN FRAZATTI SILVA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Impedido o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra DENISE ARRUDA .

(1936)

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 796.454/SP (2006/0166459-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MORAES E CANVILO CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1937)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 796.783/SP (2006/0172899-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : HELOISA VICARI E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1938)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 796.907/SP (2006/0164737-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA BAURU LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE E OUTRO
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1939)

RECURSO ESPECIAL Nº 798.965/RJ (2005/0192873-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS

Sustentação oral: Dr. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF, pela parte recorrida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES, pela parte recorrente: PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA E OUTROS.

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, que lavrará o acórdão.

(1940)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.891/PR (2006/0162096-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : NELSON FRANÇA PEREIRA
ADVOGADO : NELSON FRANÇA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1941)

RECURSO ESPECIAL Nº 800.524/SP (2005/0197379-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JM PRADO GARCIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOÃO MARCOS PRADO GARCIA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1942)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 801.034/BA (2006/0168101-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA BINDERL GASPAR
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO SILVA ROCHA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1943)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 802.784/SP (2006/0174778-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JAYME PAGANINI E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1944)

RECURSO ESPECIAL Nº 803.202/SP (2005/0205282-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ORTOCLÍNICA JACAREI ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



(1945)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 803.262/SC (2006/0149547-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FUNDIÇÃO ÍCARO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1946)

RECURSO ESPECIAL Nº 803.345/PR (2005/0204695-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : IDEPI INSTITUTO DE DIAGNÓSTICOS ESPECIALIZADOS POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO : LUCIANO MAIA BASTOS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1947)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 804.305/SP (2006/0177313-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO
AGRAVADO : JAQUELINE ALVES RATO
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1948)

RECURSO ESPECIAL Nº 804.624/SP (2005/0209169-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : ITACOLOMY DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SOUZA GARCIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPORANGA
ADVOGADO : RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1949)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 806.077/SP (2006/0190212-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : JUNDSONDAS POÇOS ARTESIANOS LTDA
ADVOGADO : GIL ALVES MAGALHÃES NETO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA LIMA DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1950)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 806.317/PR (2006/0190646-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : SULPEÇAS COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1951)

RECURSO ESPECIAL Nº 806.771/RS (2006/0002325-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : ANGELITA CALCAGNOTTO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : MARIANA LARGURA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1952)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 808.157/SP (2006/0189164-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB
ADVOGADO : ÉRIKA EHARA E OUTROS
AGRAVADO : JURACY GONZAGA E OUTRO
ADVOGADO : HERIVELTO CARLOS FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1953)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 808.303/PR (2006/0185718-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS
AGRAVADO : LAR ANÁLIA FRANCO DE LONDRINA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1954)

RECURSO ESPECIAL Nº 808.967/SP (2006/0004883-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : A T ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1955)

RECURSO ESPECIAL Nº 809.372/SP (2006/0002075-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FARROCO E LOBO ADVOGADOS E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIA MARISA TAIRA OHMURA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1956)

RECURSO ESPECIAL Nº 809.671/SP (2006/0001362-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CELSO CAMPOS PETRONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA LIMA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1957)

RECURSO ESPECIAL Nº 810.425/PE (2006/0009472-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : SALES RODRIGUES E GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : LUIZ RICARDO CASTRO GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1958)

RECURSO ESPECIAL Nº 810.610/SP (2006/0008725-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : SCR ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL S/C LTDA
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1959)

RECURSO ESPECIAL Nº 810.718/SP (2006/0012374-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CLÍNICA CARDIOLÓGICA DR NEY CARTER S/C LTDA
ADVOGADO : NEWTON ANTÔNIO PALMEIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1960)

RECURSO ESPECIAL Nº 812.671/RS (2006/0017397-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : SERGIO DANTAS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1961)

RECURSO ESPECIAL Nº 815.793/SP (2006/0023711-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ZANOTI E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RUI VICENTE BERMEJO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1962)

RECURSO ESPECIAL Nº 820.951/SP (2006/0035726-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : EJ BRUNI SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTECOURT E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1963)

RECURSO ESPECIAL Nº 821.682/SP (2006/0035822-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : SM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1964)

RECURSO ESPECIAL Nº 821.684/SP (2006/0035673-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CARF CENTRO ASSISTENCIAL DE REABILITAÇÃO FISIOTERÁPICA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1965)

RECURSO ESPECIAL Nº 823.330/SP (2006/0041469-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CENTROLAB DIAGNÓSTICO CLÍNICO S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATTOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1966)
RECURSO ESPECIAL Nº 823.402/SP (2006/0042401-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GENPRO ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA GIUGLIANI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1967)
RECURSO ESPECIAL Nº 823.737/SP (2006/0044019-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CLÍNICA ORTOPÉDICA VIEIRA S/C LTDA
ADVOGADO : JORGE DE MELLO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1968)
RECURSO ESPECIAL Nº 823.809/SP (2006/0041053-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : NEVES JORGE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : ILSON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1969)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 824.576/PR (2006/0043332-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : PEDRO COELHO PEDROCHE
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1970)
RECURSO ESPECIAL Nº 824.597/SP (2006/0044397-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GALDINO E MATOS ADVOCACIA
ADVOGADO : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZARRO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1971)
RECURSO ESPECIAL Nº 824.613/SP (2006/0044363-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO CENTRAL DE GASTROENTEROLOGIA DO ABC S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1972)
RECURSO ESPECIAL Nº 824.657/SP (2006/0044443-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : L C CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1973)
RECURSO ESPECIAL Nº 824.702/RS (2006/0044094-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTROS
RECORRIDO : NORMA PONCE SCHIAFFINO
ADVOGADO : EDSON FÁBIO EUZÉBIO
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1974)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.386/SP (2006/0050124-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CLÍNICA MÉDICA MARTINEZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1975)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.479/SP (2006/0050901-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GRUPO POLIEDRO S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CESAR CASARI E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1976)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.574/SP (2006/0050276-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TERRASEMEN REPRESENTAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1977)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.662/SP (2006/0050362-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : VICENTE BARIANI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1978)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.699/SC (2006/0049782-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : BRADESCO BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE E OUTROS

Sustentação oral: Assistiu ao julgamento o Dr. FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO pela parte recorrida: BRADESCO BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1979)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.769/SP (2006/0050422-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CEMAD CENTRO ESPECIALIZADO EM MEDICINA AUXILIAR DIAGNÓSTICA S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ PAVESIO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1980)
RECURSO ESPECIAL Nº 832.830/SP (2006/0064028-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CLÍNICA PROF FAVA NETTO S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO OTTO LEMOS MENEZES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1981)
RECURSO ESPECIAL Nº 832.874/SP (2006/0064057-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : POLICLÍNICA S/C LTDA
ADVOGADO : DALMO H BRANQUINHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1982)
RECURSO ESPECIAL Nº 836.008/SP (2006/0064168-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CARVALHO E SILVA CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO : THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1983)
RECURSO ESPECIAL Nº 836.984/SP (2006/0072838-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO MORENO CONTABILIDADE E INFORMÁTICA S/C LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE CAMARGO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1984)
RECURSO ESPECIAL Nº 837.542/SC (2006/0072673-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ANSER CLÍNICA MÉDICA S/S
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1985)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 837.622/SC (2006/0076489-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
EMBARGADO : DILMA MARTINS
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES BARZAN E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1986)	
RECURSO ESPECIAL Nº 838.007/GO (2006/0073898-9)	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	: DOMÓSTENES JENDIROBA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO
Sustentação oral: Dr. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR pela parte recorrida: DOMÓSTENES JENDIROBA JÚNIOR. A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1987)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 838.241/DF (2006/0077093-3)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE	: FÁTIMA ALMEIDA RICARDO E OUTROS
ADVOGADO	: NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1988)	
RECURSO ESPECIAL Nº 840.595/SP (2006/0084257-8)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: MELLO LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	
(1989)	
RECURSO ESPECIAL Nº 841.951/SP (2006/0078366-8)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: INSTITUTO CARDIOLOGIA DE MARÍLIA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	
(1990)	
RECURSO ESPECIAL Nº 842.024/SP (2006/0079654-5)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: SERMED SAÚDE DE PITANGUEIRAS S/C LTDA
ADVOGADO	: WILSON DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	
(1991)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 845.700/BA (2006/0110936-3)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE	: ABC ELETRO E MÓVEIS LTDA
ADVOGADA	: SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(1992)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 845.885/SP (2006/0111091-3)	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OUTROS
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1993)	
RECURSO ESPECIAL Nº 846.531/RS (2006/0097462-4)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: DEMIAN SEGATTO DA COSTA
ADVOGADO	: DEMIAN SEGATTO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO AUTONÔMO DE ESTRADAS DE RÓDAGEM - DAER
PROCURADOR	: PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1994)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.599/SC (2006/0097323-4)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: CARLOS HENRIQUE BORN E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO GALLI SANTANA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1995)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.385/RS (2006/0106466-2)	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE	: FRASUL ASSESSORIA CONTÁBIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO	: ADMIR DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.	
(1996)	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.407/SP (2006/0108658-6)	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOÃO CARLOS VALALA E OUTROS
EMBARGADO	: SOCREL CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS E DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1997)	
RECURSO ESPECIAL Nº 848.552/SP (2006/0100476-0)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: CARDIOCLÍNICA CLÍNICA DE CARDIOLOGIA DE FRANCA S/C LTDA
ADVOGADO	: MARLO RUSSO E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	

(1998)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 848.630/SP (2006/0098755-0)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE	: NERCESSIAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: MARCOS FERRAZ DE PAIVA E OUTROS
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1999)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 849.517/MG (2006/0087297-3)	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: MARIA CAETANA CINTRA SANTOS E OUTROS
EMBARGADO	: FERNANDO ANTÔNIO BRAGA LOBATO
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO KUMAIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: LUIZ CARLOS TELES DE CASTRO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2000)	
RECURSO ESPECIAL Nº 850.386/SP (2006/0100410-3)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: MORENO E CONSONI ADVOCACIA S/C
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO CONSONI E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	
(2001)	
RECURSO ESPECIAL Nº 850.803/SP (2006/0100800-5)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: CORONA SCAVAZZINI ADVOGADOS
ADVOGADO	: TATIANA BOEMER
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: OSVALDO LÉO UJIKAWA E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	
(2002)	
RECURSO ESPECIAL Nº 852.226/SP (2006/0100780-4)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: SCHIERI E CEZAR S/C LTDA
ADVOGADO	: MARCELO GIR GOMES E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	
(2003)	
RECURSO ESPECIAL Nº 852.681/SP (2006/0112764-0)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: AMARAL MAIA E ESPALLARGAS ADVOGACIA SOCIEDADE CIVIL
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: HELENA MARQUES JUNQUEIRA E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	

		(2004)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 852.807/RS (2006/0133380-2)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
EMBARGANTE	: ANA IONE REISDORFER PAULA E OUTROS	
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS	
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
PROCURADOR	: KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(2005)
RECURSO ESPECIAL Nº 852.811/SP (2006/0114829-9)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: ORTHO CENTER A M ASSESSORIA MÉDICA S/C LTDA	
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		

		(2006)
RECURSO ESPECIAL Nº 853.029/SP (2006/0114831-5)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
RECORRENTE	: SOCIEDADE MÉDICA BELA CINTRA S/C LTDA	
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTROS	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(2007)
RECURSO ESPECIAL Nº 853.045/SC (2006/0135567-4)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
RECORRENTE	: LABORATÓRIO MORETTI LTDA	
ADVOGADO	: NICACIO GONÇALVES FILHO	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(2008)
RECURSO ESPECIAL Nº 853.128/RS (2006/0113537-4)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS	
RECORRIDO	: HERBERTO HUGO HERMANN	
ADVOGADO	: CLAUDEMIR CAPIVERDE E OUTRO	
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A	
ADVOGADO	: DERCI DA SILVA MORAES E OUTROS	
Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.		

		(2009)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.939/RJ (2006/0134030-0)		
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO	
EMBARGANTE	: UNIMED NOROESTE DE MINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	
ADVOGADO	: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS	
EMBARGADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS	
PROCURADOR	: CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(2010)
RECURSO ESPECIAL Nº 853.965/SP (2006/0129685-3)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: LIMA E SILVA S/C LTDA	
ADVOGADO	: LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARCELO CARNEIRO VIEIRA E OUTROS	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		

		(2011)
RECURSO ESPECIAL Nº 854.535/RS (2006/0124873-9)		
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO	
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS PEREIRA	
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS	
INTERES.	: CERVEJARIA CACADORENSE LTDA	
ADVOGADO	: TANIA REGINA PEREIRA E OUTROS	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(2012)
RECURSO ESPECIAL Nº 854.771/SP (2006/0114574-0)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: META GERENCIAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA	
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E OUTRO	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: EDUARDO SIMÃO TRAD E OUTROS	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		

		(2013)
RECURSO ESPECIAL Nº 855.018/SP (2006/0115651-8)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
RECORRENTE	: CIDE CLÍNICA INTEGRADA DE DERMATOLOGIA E ESTÉTICA S/C LTDA	
ADVOGADO	: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(2014)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.210/SP (2006/0115208-3)		
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO	
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: CARLOS RENATO S. SOUZA E OUTROS	
EMBARGADO	: HIDROPOLI EQUIPAMENTOS LTDA	
ADVOGADO	: SÍLVIA LOPES E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(2015)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.397/SP (2006/0137023-7)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTROS	
EMBARGADO	: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA	
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(2016)
RECURSO ESPECIAL Nº 857.352/PA (2006/0119534-2)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS	
RECORRIDO	: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR PAULO CORDEIRO DE AZEVEDO LTDA	
ADVOGADO	: CAIO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTROS	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(2017)
RECURSO ESPECIAL Nº 859.643/PR (2006/0124328-2)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: CENTRO DE MEDICINA MATERNO FETAL SANTA BRÍGIDA S/C LTDA	
ADVOGADO	: LUCIANO MAIA BASTOS E OUTRO	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(2018)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.697/MS (2006/0136630-4)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
RECORRENTE	: INSTITUTO DA VISÃO DE MATO GROSSO DO SUL S/C LTDA	
ADVOGADO	: JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTROS	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(2019)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.724/SP (2006/0126741-9)		
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO	
RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF	
ADVOGADO	: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E OUTROS	
RECORRIDO	: DROGARIA SANTA ROSA NOVA ODESSA LTDA	
ADVOGADO	: ANDREA SALGADO DE AZEVEDO E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(2020)
RECURSO ESPECIAL Nº 861.885/PE (2006/0151266-1)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: MARIA NUNES COSTA	
ADVOGADO	: MICHELE PETROSINO JÚNIOR	
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(2021)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.934/CE (2006/0110553-7)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
EMBARGANTE	: CCN CONSTRUÇÕES CIVIS DO NORDESTE LTDA	
ADVOGADA	: SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS	
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(2022)
RECURSO ESPECIAL Nº 863.966/SP (2006/0142574-4)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: ITAICI VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	
ADVOGADO	: PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: MARIA EMÍLIA TRIGO E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(2023)
RECURSO ESPECIAL Nº 864.069/RS (2006/0143126-8)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTROS	
RECORRIDO	: LUIZ ALBERTO MONTENEGRO BARBOSA	
ADVOGADO	: HÉLIO BARBOSA LEAL JUNIOR	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		

		(2024)
RECURSO ESPECIAL Nº 864.136/RS (2006/0143145-8)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO	
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS	
RECORRIDO	: ELINO ANTÔNIO CORTINA	
ADVOGADO	: VIRGÍLIO MUNARI NETO E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		



(2025)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.349/SP (2006/0143325-2)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTROS
EMBARGANTE : FATEC S/A
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração da autora e rejeitou os da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2026)
RECURSO ESPECIAL Nº 865.604/RS (2006/0146782-7)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : CLÉIA PEDROSINA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2027)
RECURSO ESPECIAL Nº 865.801/RS (2006/0147586-5)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : JOEL CARDOSO BUSATO
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2028)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.304/RS (2006/0152012-0)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : LORENA MORO ALBARELO E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2029)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 867.551/SC (2006/0151656-3)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS
EMBARGADO : PLÍNIO TAKURO ASSAHINA
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2030)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.569/MG (2006/0152681-4)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTROS
RECORRIDO : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2031)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.225/SP (2006/0151706-7)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRENTE : FILIGRAN RENDAS E FITAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial da impetrante e deu provimento ao recurso especial adesivo da impetrada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

(2032)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.624/MG (2006/0154704-5)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ EUSTÁQUIO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2033)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.794/SP (2006/0157305-6)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : RICARDO RISSATO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS PIETROPAOLO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2034)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.861/SP (2006/0155905-0)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
EMBARGADO : RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2035)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.226/SP (2006/0158871-3)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO : SEGUNDO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE JUNDIAÍ SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2036)
RECURSO ESPECIAL Nº 870.401/SP (2006/0161231-6)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TAÍS ANGÉLICA MARQUES PORTO E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : THIAGO MENDES LADEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2037)
RECURSO ESPECIAL Nº 870.481/SP (2006/0168936-3)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTROS
RECORRIDO : EUGÊNIA FERRO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2038)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.393/RN (2006/0163048-8)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AFONSO BEZERRA
ADVOGADO : JOÃO ADAUTO DA COSTA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2039)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.452/PE (2006/0163045-2)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ABÍLIO TELMO DA ROCHA BARROS NETO E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA MARIA DE ASSIS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2040)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.671/RS (2006/0163658-8)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MOREIRA DORNELES E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANE DOS SANTOS VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO MEDINA GUIMARÃES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2041)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.544/DF (2006/0161813-7)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : EMPESCA S/A CONSTRUÇÕES NAVAIS DE PESCA E EXPORTAÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2042)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.616/SP (2006/0166554-4)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
EMBARGADO : SUPERMERCADO SUPERBOM RAPOSO TAVARES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2043)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.824/SP (2006/0167350-8)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTROS
RECORRIDO : ESCOVAS FIDALGA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2044)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.917/RS (2006/0168226-5)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : NEIDA BORTONCELLO SCARTON
ADVOGADO : MILENA BORTOCELLO SCARTON E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2045)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.329/SP (2006/0170547-1)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS
EMBARGADO : LANCHONETE E CHOPERIA PINGUIM DE RIBEIRÃO PRETO LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2046)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.364/SP (2006/0170052-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : BETINARDI E BETINARDI LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2047)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.371/DF (2006/0161788-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JULIA GOMES LUND E OUTROS
ADVOGADO : SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEIREDO E OUTROS

Sustentação oral: Dr. OSIRIS VARGAS PELLANDA pela parte recorrente: UNIÃO e a Dra. SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEIREDO pela parte recorrida: JULIA GOMES LUND E OUTROS. Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Denise Arruda e José Delgado.

(2048)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.554/MG (2006/0170540-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : JAKUES DANIEL REZENDE SOARES E OUTROS
RECORRIDO : TEREZINHA AVELAR PENA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIA BATISTA MARTINS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2049)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.151/RS (2006/0173438-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO HERNANDES SEVERO DA ROSA
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2050)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.365/RS (2006/0173448-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ MADUREIRA E OUTROS
INTERES. : DIRCEU TAVARES LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ MADUREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2051)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.600/RS (2006/0172218-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA ANDUJAR E OUTROS
RECORRIDO : MAGNUS CASARA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS RICHTER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2052)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.943/PR (2006/0174401-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
RECORRIDO : CONTROESTE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI - CURADOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2053)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.446/SP (2006/0171975-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTROS
RECORRIDO : MOINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO TECNOLIN LTDA
ADVOGADO : ISAAC USCHER TREJGER

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2054)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.932/SP (2006/0176725-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉIA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : AWETA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS PRADO GARCIA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2055)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.993/RS (2006/0178026-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTROS
RECORRIDO : NEUSA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2056)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.212/RS (2006/0177840-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ELÓI DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO JOSUÉ SEFERIN E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2057)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.251/RS (2006/0177991-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : DELAMAR TAVARES
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2058)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.638/RS (2006/0180971-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : IVETE PORTO BIZARRO
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2059)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.116/SP (2006/0180602-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ÓTICA VOLUNTÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ARTHUR DIAS FERNANDES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

(2060)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.130/SC (2006/0180534-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO ALTAMIR HACK E OUTROS
ADVOGADO : NEREU ANTÔNIO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2061)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.187/RS (2006/0179527-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA SCHÄFER E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROGÉRIO GARCIA MESQUITA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2062)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.218/RS (2006/0179978-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SOCIEDADE MÉDICA SÃO MARCOS LTDA
ADVOGADO : ADMIR DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2063)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.805/SP (2006/0183583-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SUPERMERCADO VELOSO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

(2064)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.989/RS (2006/0182284-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : IVONI ROHRIG E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVI

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2065)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.177/RS (2006/0186345-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : E E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2066)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.234/SP (2006/0180576-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO : LUIZ ALEXANDRE KASTANOPOULOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(2067)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.242/SP (2006/0187142-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FERRO VELHO SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : ADOLFO NATALINO MARCHIORI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(2068)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.430/RS (2006/0186082-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : PAULO AFONSO BIZELLO DA PAIXÃO
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2069)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.156/RS (2006/0185860-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : LEOPOLDO EDUARDO KLIDZIO
ADVOGADO : ANDREIA CZICHOCKI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2070)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.896/RS (2006/0188941-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : MARIA AIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2071)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.914/RS (2006/0187983-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : ADELINA TERESINHA GOETTEM S AREND E OUTROS
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA B DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2072)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.203/SP (2006/0192833-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTROS
EMBARGADO : NELSON NICOLINO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2073)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.587/SP (2006/0192638-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
EMBARGADO : KAHED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2074)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.767/SP (2006/0193142-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VISCONDE LTDA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2075)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.997/RS (2006/0192049-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETO POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : JURACY SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOEL CARVALHO GONÇALVES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2076)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.446/RS (2006/0197259-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2077)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.693/RS (2006/0198122-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : HELENA TERESINHA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIELE ALESSANDRA DE SOUZA E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2078)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.924/RS (2006/0129006-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTROS
RECORRIDO : MADECAR MADEREIRA CARAZINHENSE LTDA
ADVOGADO : ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2079)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.057/RS (2006/0112872-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANO SENA DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANO SENA DE SOUZA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2080)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.129/PR (2006/0099029-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, por prejudicado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2081)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.258/RS (2006/0195693-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SOCIEDADE MÉDICA GIRUAENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2082)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.284/RS (2006/0199465-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : JOSE ROQUE ZANCANARO
ADVOGADO : PAULO MUNARETTI

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2083)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.293/SC (2006/0199474-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ TARCISO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2084)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.376/RS (2006/0199101-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ELYATA MARIA CATHARINA EMMEL
ADVOGADO : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2085)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.601/SP (2006/0200065-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : K L H SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA PRATTI MENDES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(2086)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.669/SP (2006/0200234-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAFÉ NEGRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENS SUTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(2087)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.777/RJ (2006/0209060-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LITHTZ PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2088)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.893/RJ (2006/0160208-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : PEARL BRASIL INVESTIMENTO S/C LT-
DA E OUTRO
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E
OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E
OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2089)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.165/RS (2006/0201977-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEI-
RA E OUTROS
RECORRIDO : ALDA CORREA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2090)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.560/RS (2006/0211180-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU-
TROS
RECORRIDO : ENIO SOARES DA ROSA
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso es-
pecial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2091)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.037/SP (2006/0201231-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
E OUTRO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA
E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2092)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.831/RS (2006/0204574-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E
OUTROS
RECORRIDO : PAULO EVANIR MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : VANESSA MEZZOMO DE ALMEIDA SE-
VERGNINI E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEI-
RA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2093)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.130/SE (2006/0215827-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : EG MATERIAL ELÉTRICO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RAUL GOMES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2094)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.648/RN (2006/0207793-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SIL-
VA E OUTROS
RECORRIDO : FRANCIVAL DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso es-
pecial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do
Sr. Ministro Relator.

(2095)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.713/AM (2006/0209612-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E
OUTROS
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE VENÂNCIO MAIA
ADVOGADO : FRANCISCO NONATO BOARY

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2096)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.829/RS (2006/0209165-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIREL-
LES E OUTROS
RECORRIDO : VOLMER FERREIRA LOPES
ADVOGADO : NELSON FERREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2097)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.140/RS (2006/0208556-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : CLEIO GRIVICICH MACHADO
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E
OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2098)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.254/RJ (2006/0208747-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : O ALEPH PATOLOGIA CIRÚRGICA E CI-
TOPATÓLOGICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREI-
TAS CÂMARA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÊSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2099)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.285/RS (2006/0208499-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU-
TROS
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
DAMASCENO
ADVOGADO : KURT IGNÁCIO PETTER E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E
OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso es-
pecial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2100)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.289/RS (2006/0208015-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU-
TROS
RECORRIDO : CLÓVIS GOULART PONZI - ESPÓLIO
REPR.POR : HILMA LEITE PONZI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DEJALMA APARECIDO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2101)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.784/DF (2006/0211416-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : ALBERTO BASSANI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JÚLIO CAÑO DE ANDRADE E OUTROS

A Turma, por maioria, venceu em parte a Sra. Ministra Denise
Arruda, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do
voto do Sr. Ministro Relator.

(2102)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.802/RJ (2006/0211435-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO
E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA
E OUTROS

Sustentação oral: Dra. LETÍCIA DE SANTIS MENDES DE FARIAS
MELLO, pela parte recorrida: COMPANHIA VALE DO RIO DO-
CE.

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso
especial, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs.
Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

(2103)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.138/RS (2006/0211288-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : VANDERLEI BORGES CAMARGO
ADVOGADO : ANDREA SANSON CAUDURO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2104)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.525/SP (2006/0213966-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESIS-
TÊNCIA
ADVOGADO : VÂNIA FELTRIN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS PIETROPAOLO E OU-
TROS

A Turma, por maioria, venceu o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki,
deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Mi-
nistro Relator.

(2105)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.587/RS (2006/0213241-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU-
TROS
RECORRIDO : CECILIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso es-
pecial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2106)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.302/RS (2006/0213070-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU-
TROS
RECORRIDO : NICOLAU VERÔNICO FERREIRA MIRAN-
DA
ADVOGADO : TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso es-
pecial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2107)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.635/PR (2006/0172119-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS
RECORRIDO : FILIPINI DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO LUIZ FILIPINI E OUTROS
INTERES. : DALMIR BONAVIGO
ADVOGADO : AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2108)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.916/RJ (2006/0217073-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CÉLULA CENTRO DE DIAGNÓSTICOS
ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO
E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(2109)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.997/RS (2006/0226519-0)

RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : ARI DE MOURA
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2110)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.248/RS (2006/0228409-5)

RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : LEDA MARIA MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : CHRISTIAN ALEX LIPPERT STÜRMER

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2111)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.811/SP (2006/0229662-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : RUMO NORTE CONGONHAS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2112)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.276/RN (2006/0229864-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIGUEL LEMOS LONGMAN E OUTROS
RECORRIDO : ADILEA ARAUJO DE LIMA
ADVOGADO : ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2113)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.240/RJ (2006/0232031-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : NILO TORRES RAMOS E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTROS

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2114)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.604/RS (2006/0204851-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SALVADOR DE ABREU FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA AVILA TORRES RUAS
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2115)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.746/RS (2006/0232502-3)

RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2116)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.087/RJ (2006/0216732-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FRANCISCO J M SAMPAIO - ADVOGADOS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2117)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.308/SP (2006/0234756-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTROS
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA
ADVOGADO : CARLOS LENCIONI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(2118)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.627/SP (2006/0234126-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DEDINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARCOS SEITI ABE E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(2119)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.247/RS (2006/0236034-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : IVANILDE ANNA MARINI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2120)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.617/RS (2006/0240245-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL RODRIGUES LACERDA
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2121)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.619/RS (2006/0240244-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARINILZA DE QUADROS GASSO
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2122)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.723/RJ (2006/0240580-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : BELCOSA DISTRIBUIDORA DE COMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : WALTER CARLOS CONCEIÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO PENALVA SANTOS E OUTROS

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2123)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.001/RS (2006/0244834-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : CARMEN SIRLEI SILVEIRA VIEGAS E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO BUSATO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2124)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.250/RJ (2006/0245842-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ZIMBRA AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO LAUDO DE CAMARGO E OUTROS

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2125)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.327/PR (2006/0079580-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS

Sustentação oral: Dr. FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES pela parte recorrente: RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A.

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

(2126)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.640/RS (2006/0249556-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2127)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.895/RS (2006/0254630-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : K DE C B - MENOR IMPÚBERE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2128)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.443/RS (2006/0257397-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : LUIS FILIPE ZONTA
INTERES. : M J DE O D

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2129)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.091/SP (2006/0268741-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : TURSAN TURISMO SANTO ANDRÉ S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Encerrou-se a sessão às 17:30 horas, tendo sido julgados 301 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da sessão
MARIA DO SOCORRO MELO - Secretária

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA	
Em 15 de fevereiro de 2007	
PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. AURÉLIO VIRGÍLIO VEI-	
DOR-GERAL DA GA RIOS	
REPÚBLICA	
SECRETÁRIA : Bela. MARIA DO SOCORRO MELO	
Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros JOSÉ DEL-	
GADO, LUIZ FUX e DENISE ARRUDA, foi aberta a sessão.	
Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FAL-	
CÃO.	
Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.	
J U L G A M E N T O S	
(2130)	
EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.937/SP (2006/0184440-6)	
REL. EDcl	: MINISTRO LUIZ FUX
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE	: ELLENBURG PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO FERREIRA GUEDES DA COSTA E OUTRO
EMBARGANTE	: ORSA - CELULOSE, PAPEL E EMBALA- GENS S.A
ADVOGADO	: PEDRO MIRANDA ROQUIM E OUTROS
EMBARGADO	: OS MESMOS
EMBARGADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração de Ellenburg Participações Ltda e julgou prejudicados os de Orsa - Celulose, Papel e Embalagens S.A., nos termos do voto do Sr. Mi- nistro Relator.	
(2131)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.350/MS (2005/0116266-9)	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: CLELIO CHIESA E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
IMPETRADO	: JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: UNIÃO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Re- lator.	
(2132)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.550/MT (2005/0138340-1)	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE	: COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ARLINDO DO CARMO E OUTROS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: PROCURADOR - GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OU- TROS
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário em man- dado de segurança, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2133)	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 449.261/SC (2002/0088358-2)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE	: WEG MOTORES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI E OU- TROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	
(2134)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 535.962/MG (2003/0077473-3)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: DJALMA FLORÊNCIO DINIZ
ADVOGADO	: MILTON FERNANDES DA COSTA VAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: JOÃO JOSÉ DE ASSIS

ADVOGADO	: MILTON FERNANDES DA COSTA VAL E OUTROS
INTERES.	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2135)	
RECURSO ESPECIAL Nº 572.164/RS (2003/0149538-8)	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE	: CAMPAL SERVICOS CONTABEIS S/C LT- DA/
ADVOGADO	: JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso espe- cial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.	
(2136)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 590.317/MG (2003/0109231-5)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE	: VIAÇÃO CAMPOS LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA E OU- TROS
EMBARGADO	: BHTRANS EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2137)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 590.866/PR (2003/0171746-2)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE	: CALMON KNOPFHOLZ
ADVOGADO	: FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OU- TRO
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
INTERES.	: IRMAOS KNOPFHOLZ S/A IND/ E COM/ - MASSA FALIDA
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2138)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 600.313/PE (2003/0189577-5)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: PRONOR - PETROQUÍMICA S/A
ADVOGADO	: MARCO A. MEIRA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	
(2139)	
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 612.116/PR (2003/0211145-9)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE	: BS COLWAY REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA
ADVOGADO	: MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO
EMBARGADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR	: PAULO FERNANDO AIROLDI E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2140)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 612.609/MG (2003/0222954-7)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGADO	: DINAMÉRICO GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: ROSINEI DUARTE ZACARIAS E OUTRO
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(2141)	
RECURSO ESPECIAL Nº 613.695/RS (2003/0223438-9)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CRISTINA NEUHAUS E OUTROS
RECORRIDO	: VEÍSA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: RÉGIS DE SOUZA RENCK E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do re- curso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2142)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 633.668/SP (2004/0141899-5)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI- CULTURA CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU- TROS
AGRAVADO	: JOSÉ EDMUR DOMINGUES
ADVOGADO	: GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ E OU- TROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2143)	
RECURSO ESPECIAL Nº 657.171/RS (2004/0055181-2)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: PROMED - CLÍNICA DE CIRURGIA ESPE- CIALIZADA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso espe- cial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	
(2144)	
RECURSO ESPECIAL Nº 662.027/CE (2004/0067177-3)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: OZÓRIO E RIBEIRO ADVOGADOS ASSO- CIADOS S/C
ADVOGADO	: RENATA SOARES DE ALMEIDA E OU- TROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANILO AUGUSTO BARBOZA DE AGUIAR E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso espe- cial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	
(2145)	
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 665.972/AL (2004/0078671-7)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE	: COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA
ADVOGADO	: RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTROS
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	: BRUNO MENDES E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2146)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 668.367/PR (2004/0077434-5)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE	: AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRAN- CO E OUTRO
EMBARGADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR	: LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	



(2147)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 672.593/RS (2004/0102954-2)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : DIRCEU JOÃO DETONI E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPÓSITO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2148)
RECURSO ESPECIAL Nº 674.596/RS (2004/0127097-7)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ZULMAR NEVES ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : LAÉRCIO MARCIO LANER E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2149)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 676.294/DF (2004/0109664-0)
REL. EDcl : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FLÁVIA MOREIRA PARREIRA E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBARGADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2150)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 688.393/RJ (2004/0125976-2)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO ROLIM JORGE E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLAUDIA FREZE DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2151)
RECURSO ESPECIAL Nº 689.752/CE (2004/0135414-9)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : BANCESA - BANCO COMERCIAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTROS
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2152)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 699.186/MG (2005/0131419-2)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : TNT LOGISTICS LTDA
ADVOGADO : RÔMULO CERQUEIRA BRAZIL E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BETIM ESMERALDAS IGARAPÉ E MATEUS LEME
ADVOGADO : VANDERLEI REIS DA SILVA E OUTROS
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2153)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 699.732/RS (2004/0155151-5)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2154)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 700.917/RS (2004/0162483-0)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
SUCES. DE : COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA - CTMR
ADVOGADO : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2155)
RECURSO ESPECIAL Nº 701.324/SC (2004/0159931-8)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : CLÓVIS TADEU KAULING

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2156)
RECURSO ESPECIAL Nº 703.632/PR (2004/0163556-9)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DANILO SANTA CATHARINA
ADVOGADO : JULIANO HUCK MURBACH E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2157)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 707.614/SC (2004/0171369-0)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : HARGER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCELO HARGER E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2158)
EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 710.543/SP (2004/0177341-8)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS
EMBARGADO : INTERAGE CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2159)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 713.466/RS (2005/0167962-8)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRACA HAHN E OUTROS
AGRAVADO : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADO : LISANDRA CALOGHERO PEREIRA E OUTROS
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2160)
RECURSO ESPECIAL Nº 716.991/SP (2005/0004808-0)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após o voto-preliminar do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial para acolher a prescrição quinquenal da ação civil pública, pediu vista o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Aguardam os Srs. Ministros Denise Arruda e José Delgado.

(2161)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 717.592/PE (2005/0006300-9)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : ALVARO BARRETO CAMPELLO CARVALHEIRA E OUTROS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTROS
AGRAVADO : LABORATÓRIO MARCELO MAGALHÃES S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO ANDRÉCARNEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES BARREIRA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento aos agravos regimentais para, desconstituindo a decisão monocrática, determinar a inclusão do feito em pauta para exame do colegiado, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, que lavrará o acórdão.

(2162)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717.686/SC (2005/0180231-8)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : C G L SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO JUCÁ E SILVA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2163)
RECURSO ESPECIAL Nº 721.381/PR (2005/0005732-0)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2164)
RECURSO ESPECIAL Nº 726.229/RS (2005/0027008-9)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : S/A WHITE MARTINS
ADVOGADO : WILLY CARLOS ALTENHOFEN E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2165)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 729.150/SP (2005/0032249-0)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : GUTIERREZ MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2166)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.350/RS (2005/0210659-8)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : AVIÁRIO CERVO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2167)

RECURSO ESPECIAL Nº 730.371/PR (2005/0034094-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CENTRO PONTAGROSSENSE DE DIAGNÓSTICO OFTALMOLÓGICO S/C LTDA
ADVOGADO : DANIEL PROCHALSKI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2168)

RECURSO ESPECIAL Nº 733.846/PB (2005/0044373-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : OSAKA IMPORTADOS LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

(2169)

RECURSO ESPECIAL Nº 737.478/SP (2005/0049090-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOEL FERREIRA VAZ FILHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2170)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.478/SP (2006/0008834-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : LÚCIO SALOMONE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2171)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.506/RS (2006/0009862-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ZARDO SOLADOS E COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2172)

RECURSO ESPECIAL Nº 739.292/PR (2005/0054799-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CALEGARI ODONTOLOGIA INTEGRADA S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2173)

RECURSO ESPECIAL Nº 739.517/PR (2005/0055008-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FISIOLCLÍNICA CENTRO DE REABILITAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2174)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 741.835/SP (2005/0060625-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LAB-CLIN S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

(2175)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.098/SP (2006/0026277-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : PARQUE TEMÁTICO PLAYCENTER S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VINHEDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO C DE OLIVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2176)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 744.801/SP (2005/0067784-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : IRKO ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

(2177)

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.034/MG (2006/0031234-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
EMBARGADO : DRIMON COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE CAMARGO ARRUDA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2178)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 754.312/SC (2005/0088132-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : ARTEPLÁS ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2179)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.006/PR (2006/0073055-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
AGRAVADO : TERRAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTROS
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2180)

EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.270/RJ (2005/0214718-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : UNIMED JUIZ DE FORA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FLAVIA MEDINA VILHENA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida dos autos para melhor exame do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2181)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.417/MG (2006/0068376-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS
AGRAVADO : ESCRIBA EDITORA MULTIMIDIA ARTES GRÁFICAS ATIV
ADVOGADO : MARCELO CARNEIRO VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2182)

RECURSO ESPECIAL Nº 760.536/SC (2005/0101304-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CENTRO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA
ADVOGADO : LEANDRO SCHAPPO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2183)

RECURSO ESPECIAL Nº 760.970/PR (2005/0102043-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ELZIO E FILHO S/C LTDA CONTABILIDADE ENGENHARIA E INFORMÁTICA
ADVOGADO : SANDRA MARIA CALBAR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2184)

RECURSO ESPECIAL Nº 760.998/GO (2005/0102754-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : NORMA DE FÁTIMA MEIRELES CAMARGO E OUTROS

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(2185)

RECURSO ESPECIAL Nº 761.457/PR (2005/0102897-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CLINISENA CLÍNICA MÉDICA E DE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DEVANIR FRITOLA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



(2186)

RECURSO ESPECIAL Nº 761.586/RS (2005/0103009-4)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : SDI SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FREDERICO DE CAMARGO LONGO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2187)

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.706/DF (2006/0064645-3)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : SAINEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS VINICIUS WITCZAK E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2188)

RECURSO ESPECIAL Nº 763.231/PR (2005/0107387-1)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : ALCEU PEDROSO E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE CARLOS COSTA LOCH E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2189)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.018/SP (2006/0077603-4)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTROS
AGRAVADO : CLÍNICA FIORITA E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : THAÍS FERREIRA LIMA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2190)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.409/SP (2006/0080013-1)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GECILDA CIMATTI LUCENA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2191)

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.440/SP (2006/0094338-2)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : MCFN COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2192)

RECURSO ESPECIAL Nº 766.050/PR (2005/0113794-7)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : LUIS RENATO CARVALHO PINTO E OUTROS
Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(2193)

RECURSO ESPECIAL Nº 767.011/PR (2005/0117190-0)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : IMOBILIÁRIA JOÃO DE BARRO S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2194)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.018/PI (2006/0086550-4)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR : MARCILIO FERNANDO REGO E OUTROS
AGRAVADO : MED IMAGEM S/C E OUTROS
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2195)

RECURSO ESPECIAL Nº 767.035/RS (2005/0115900-2)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ALVARES FUHRMEISTER E FEBERNATI ADVOGADOS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2196)

RECURSO ESPECIAL Nº 767.427/PR (2005/0116778-4)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : J A LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTROS
ADVOGADO : MICHEL LAUREANTI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2197)

RECURSO ESPECIAL Nº 771.101/PR (2005/0126842-5)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : GNOSSIS PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL
ADVOGADO : OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2198)

RECURSO ESPECIAL Nº 771.216/PR (2005/0127239-5)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : RAIOS-X SÃO LUCAS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO MONTENEGRO SACANI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2199)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.564/SC (2006/0078882-3)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : AVEPAR AVES DO PARQUE LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2200)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.325/RS (2006/0099659-7)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : M S P
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2201)

RECURSO ESPECIAL Nº 773.591/RS (2005/0133887-2)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CONTTAFLEX SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2202)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.413/RS (2006/0085375-1)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LONDRINA FLAT SERVICE
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/PR
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2203)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 775.712/SC (2005/0140028-8)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
EMBARGADO : NELSON HILÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2204)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.317/PB (2006/0077665-3)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : JOÃO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : JOCELIO JAIRO VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADOR : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2205)

RECURSO ESPECIAL Nº 777.717/MG (2005/0144017-4)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS
RECORRIDO : OPTAR SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MATTOS FELICIO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2206)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.634/RS (2006/0114919-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ADEMIR JOÃO SOARES E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO MAROZO ORTIGARA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2207)
EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.935/RN (2006/0108131-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : IONAS CARVALHO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : MARIA MARGARIDA GUSMÃO FERRAZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2208)
EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.831/RS (2006/0115270-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : EDISON PILAR
ADVOGADO : EDISON PILAR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : GIOVANA ALBO HESS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2209)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 781.182/PR (2005/0152057-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : CLÍNICA DENTÁRIA DO POVO S/C LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

(2210)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.385/MG (2006/0116612-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA E OUTRO
EMBARGADO : VALENTIN EDUARDO DE GÓIS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2211)
RECURSO ESPECIAL Nº 784.000/SP (2005/0158981-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : IPDM INSTITUTO PAULISTANO DE DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2212)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.303/SP (2005/0158916-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO : CLÍNICA SCHMILLEVITCH DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2213)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.343/RJ (2006/0141842-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : HÉLCIO HEITOR FONTES
ADVOGADO : CHARLEY MARTINS DE PAIVA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2214)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.500/DF (2006/0136696-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : QUEIROZ E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2215)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 786.721/RJ (2005/0165388-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LOREGA DE MENEZES E OUTROS
EMBARGADO : ALBINA DE OLIVEIRA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2216)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.925/PB (2006/0140333-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : JOANA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2217)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 788.910/RS (2005/0171359-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : CIRMEP CLÍNICA MÉDICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA LIMA COSTA BEBER CORREIA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

(2218)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.722/RS (2006/0138926-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : CRISTAL FORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2219)
RECURSO ESPECIAL Nº 790.854/PR (2005/0166625-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : IDALINO DONATTI
ADVOGADO : CLECI MARIA DARTORA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2220)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 791.491/MG (2005/0172026-8)

REL. EDcl : **MINISTRO LUIZ FUX**
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : RAQUEL RIOS DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da empresa e negou provimento aos embargos do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2221)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.679/RJ (2006/0134604-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS
AGRAVADO : LOCBRÁS LOCADORA DE FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2222)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.777/PR (2006/0158084-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : AGROESTE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2223)
RECURSO ESPECIAL Nº 792.604/SP (2005/0173887-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : L F MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



(2224)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.302/RS (2006/0150710-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : LUIZ ARIEL LEAL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : FERNANDO VICENZI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2225)
RECURSO ESPECIAL Nº 794.698/SC (2005/0183010-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PAULO LOPES LTDA
ADVOGADO : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDETE KUMBARTZKI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2226)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.021/MG (2006/0161563-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVADO : ÉDSON DE MATOS CRUZ HOMEM
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2227)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.024/PR (2006/0160476-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MOLTEC MOLAS DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2228)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.939/RJ (2006/0153813-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : WALTER SOARES RIBAS
ADVOGADO : PEDRO PAULO MUANIS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2229)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.615/RJ (2006/0164522-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SAINT-CLAIR SOUTO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA HETILENE BEZERRA GOMES
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL DE MELLO BRANDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2230)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 797.781/ES (2005/0190169-3)

REL. EDcl : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : RICARDO FRANCISCO DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2231)
RECURSO ESPECIAL Nº 798.684/SP (2005/0191547-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO : CÉLIA MARISA SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2232)
RECURSO ESPECIAL Nº 800.831/PR (2005/0198404-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CENTRO DA VISÃO TOLEDO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2233)
RECURSO ESPECIAL Nº 800.963/RS (2005/0198105-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : LEANDRO DA SILVA BERTONCELLO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO S MARTELLO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/ RS
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2234)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.091/GO (2006/0167725-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ RAMIRO VILELA
ADVOGADO : LUIZ RAMIRO VILELA (EM CAUSA PRÓPRIA)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2235)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.584/SP (2006/0174779-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ROENTGEN S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2236)
AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 803.629/RS (2005/0204663-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS CAIRÚ LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : ROSANA REHM E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS
INTERES. : ABC COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2237)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.793/DF (2006/0145418-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADO : LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2238)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.362/RS (2005/0208313-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : MULTICLÍNICAS PORTÃO LTDA
ADVOGADO : ÉLVIO HENRIQSON E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2239)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.727/PR (2005/0208982-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : MANZOTTI E FÉLIX S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2240)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.445/MG (2005/0211175-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
EMBARGADO : CARIOCA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2241)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 806.191/SP (2005/0214236-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : CMT CENTRO DE MEDICINA DO TRABALHO DE SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2242)
RECURSO ESPECIAL Nº 806.232/SP (2005/0214253-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FIKS E SALEM SEVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2243)
RECURSO ESPECIAL Nº 806.733/SP (2005/0214528-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO SÃO VICENTE S/C LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2244)
RECURSO ESPECIAL Nº 807.351/RS (2006/0000148-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : GILBERTO TISSATO E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA ALVES DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/ RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2245)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 808.885/SP (2006/0001779-1)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : CLÍNICA ORTOPÉDICA CARNEIRO S/C LTDA
ADVOGADO : ROSANA TRAD E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2246)
RECURSO ESPECIAL Nº 816.466/SP (2006/0024077-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : RB E S CONTROLADORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2247)
RECURSO ESPECIAL Nº 817.639/ES (2006/0023947-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : JOSÉ TASSO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : TAREK MOYSES MOUSSALEM E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2248)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 820.947/SP (2006/0035250-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : CLÍNICA SÃO GERALDO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CAVAGNINI E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

(2249)
RECURSO ESPECIAL Nº 820.952/SP (2006/0035676-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CLÍNICA DE ESPECIALIDADES CIRÚRGICAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2250)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 821.435/SP (2006/0038563-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
EMBARGANTE : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
EMBARGADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2251)
RECURSO ESPECIAL Nº 821.647/SP (2006/0035846-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : PROPAR - SISTEMAS DA QUALIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2252)
RECURSO ESPECIAL Nº 821.719/SP (2006/0035848-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INCARI S/C LTDA
ADVOGADO : FABIO KADI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2253)
RECURSO ESPECIAL Nº 823.672/SP (2006/0043965-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : LOPES E HELLU S/C LTDA
ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2254)
RECURSO ESPECIAL Nº 824.678/RS (2006/0048594-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS E OUTRO
PROCURADOR : JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CIDERLI DO NASCIMENTO DAMACENO
ADVOGADO : TÂNIA JUNGBLUTH E OUTRO
INTERES. : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : GIOVANA ALBO HESS E OUTROS
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2255)
RECURSO ESPECIAL Nº 825.598/CE (2006/0048707-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : OZÓRIO E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2256)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.347/MS (2006/0050768-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE OLHOS LIZABEL GEMPERLI S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2257)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.925/RS (2006/0054087-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : S C GARCIA E DE ÁVILA LTDA
ADVOGADO : MARCELO BORGES ILLANA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2258)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.972/RJ (2006/0047015-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2259)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 827.235/SP (2006/0050581-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : IBENE INSTITUTO BEBEDOURO DE NEFROLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2260)
RECURSO ESPECIAL Nº 829.149/RS (2006/0056107-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/ RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
RECORRIDO : CLOVIS SPESSATTO
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2261)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 829.969/SP (2006/0060813-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AFFONSO APARECIDO MORAES E OUTROS
EMBARGADO : CPS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2262)
RECURSO ESPECIAL Nº 830.574/SP (2006/0064097-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : C N A INSTITUTO DE LÍNGUAS LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2263)
RECURSO ESPECIAL Nº 832.834/SP (2006/0065428-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CECINSP - CENTRO DE CIRURGIA NEUROLÓGICA DE SÃO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2264)
RECURSO ESPECIAL Nº 832.894/SP (2006/0064848-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : TEC X RAY SERVIÇOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : JORGE DE MELLO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATÃO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



(2265)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.320/SP (2006/0064347-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : AZEVEDO AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2266)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.443/RS (2006/0063913-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : GW ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DENNIS BARIANI KOCH E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2267)

RECURSO ESPECIAL Nº 833.824/PR (2006/0066029-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LABORATÓRIO BRASIL DE ANÁLISES CLÍNICAS E SERVIÇOS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2268)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 834.110/SP (2006/0071030-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WAGNER ALEXANDRE CORRÊA E OUTROS
EMBARGADO : OPERACAO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2269)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 834.759/PR (2006/0073744-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SANTA RITA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2270)

RECURSO ESPECIAL Nº 835.072/SC (2006/0075345-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CSV CENTRAL DE SEGURANÇA VEICULAR SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2271)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 835.755/SC (2006/0074837-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CENTRO DE PEDIATRIA VALE DO ITAJÁ S/S
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2272)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.241/SP (2006/0070748-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E OUTROS
EMBARGADO : CHIQUE VERNIZES E SOLVENTES LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2273)

RECURSO ESPECIAL Nº 836.432/CE (2006/0076397-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CLÓVIS MAPURUNGA ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : CAROLINA FIÚZA DE CARVALHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2274)

RECURSO ESPECIAL Nº 838.047/SC (2006/0079043-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CCA - CLÍNICA CHAPECOENSE DE ATENDIMENTO MÉDICO S/S LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2275)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 838.284/BA (2006/0081913-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
EMBARGADO : PLÁSTICOS ACALANTO INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE CAMARGO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2276)

RECURSO ESPECIAL Nº 838.405/PR (2006/0078979-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAMPOS E SANTOS S/C LTDA
ADVOGADO : SABRINA MARCOLLI RUI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2277)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.073/SP (2006/0070619-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ENI APARECIDA PARENTE E OUTROS
EMBARGADO : M T L ZANFORLIN
ADVOGADO : EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2278)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.823/PR (2006/0086122-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
EMBARGADO : ELETRO IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2279)

RECURSO ESPECIAL Nº 840.040/DF (2006/0074279-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ATTILIO LAMONICA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2280)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.073/SP (2006/0072559-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CONSULTÓRIOS INTEGRADOS DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2281)

RECURSO ESPECIAL Nº 840.787/SP (2006/0084255-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : XAVIER DA SILVEIRA ADVOGADOS
ADVOGADO : ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANELY MARQUEZANI PEREIRA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2282)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.844/SP (2006/0080442-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA GARCIA
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2283)

RECURSO ESPECIAL Nº 840.912/RS (2006/0080862-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA MARIA SCHINESTSCCK E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2284)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 841.504/SC (2006/0081165-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : HERZZENTRUM BLUMENAU S/S
ADVOGADO : ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2285)
RECURSO ESPECIAL Nº 841.910/RS (2006/0087648-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FLÁVIO CESAR LEITZKE
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2286)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.646/SP (2006/0089088-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : CLEUSA GONZALEZ HÉRCOLI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GECILDA CIMATTI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2287)
RECURSO ESPECIAL Nº 843.118/RS (2006/0089134-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : RODRIGO BIACCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RODRIGO MACHADO BIACCHI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2288)
RECURSO ESPECIAL Nº 843.905/RJ (2006/0092128-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTROS
RECORRIDO : ARY MARTINS LOPES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : LURDES EYER CAMPOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2289)
RECURSO ESPECIAL Nº 843.960/RS (2006/0091165-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : G4 SOLUÇÕES EMPRESARIAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2290)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.095/RS (2006/0093166-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : DOMOTECH ENGENHARIA SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : RENATO PRESOTTO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

(2291)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 844.127/DF (2006/0093634-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : GILBERTO MENIM E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2292)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.176/MG (2006/0092409-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MINAS FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2293)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.341/RS (2006/0093161-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : DOXA DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA S/C LTDA
ADVOGADO : RAFAEL KORFF WAGNER E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2294)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.483/DF (2006/0093987-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : TEREZINHA BATISTA LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2295)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 844.502/DF (2006/0094047-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : WALTERCY BORGES GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2296)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.857/DF (2006/0100056-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ALMIR JOSÉ DAS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2297)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 846.180/DF (2006/0093668-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : EDSON DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2298)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 846.195/SP (2006/0095832-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA
ADVOGADA : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2299)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 846.797/RS (2006/0098330-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA CADOMAR LTDA
ADVOGADO : PETER WOLFFENBUTTEL
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2300)
RECURSO ESPECIAL Nº 847.468/RJ (2006/0114621-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LABORATÓRIO DE ESTUDOS DOS DISTÚRBIOS DO SONO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA LINS DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2301)
RECURSO ESPECIAL Nº 847.601/RS (2006/0107727-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : GUSTAVO CHIARELLI
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2302)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 847.772/RS (2006/0097147-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ADILSON FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : ANTENOR YUZO SATO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2303)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 848.028/MG (2006/0093932-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
EMBARGADO : VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADO : ELDA GOMES DE ARAÚJO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2304)
RECURSO ESPECIAL Nº 849.744/SP (2006/0128476-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MABE INFRA ESTRUTURA E SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA DOS SANTOS CAMOCARDI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2305)
AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 849.796/RN (2006/0104269-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : SEVERINO ERMÍNIO
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



		(2306)
RECURSO ESPECIAL Nº 849.880/PE (2006/0102755-5)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: CENTRO DIAGNÓSTICO BORIS BERENSTEIN S/C LTDA	
ADVOGADO	: LUCIANO CALDAS PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		
		(2307)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.060/SP (2006/0102362-8)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
EMBARGANTE	: BRITO E CANOVA LTDA	
ADVOGADO	: LAERTE POLLI NETO E OUTROS	
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: RENATA MACHADO DE ASSIS FIORELLI NICOLAU E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2308)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.496/RS (2006/0107976-1)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: SMJ CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA	
ADVOGADO	: BEATRIZ HELENA COLLETTO TORRES E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		
		(2309)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.561/SC (2006/0101381-0)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: LABOREAUDIO SERVIÇOS FONOAUDIO-LÓGICOS LTDA	
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		
		(2310)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.627/RJ (2006/0105150-9)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: DIACOM - DIAGNÓSTICO RADIOLÓGICO COMPUTADORIZADO LTDA E OUTRO	
ADVOGADO	: OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTRO	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTROS	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		
		(2311)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.801/RS (2006/0105558-6)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
AGRAVANTE	: CENTRO CLÍNICO NH LTDA	
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2312)
RECURSO ESPECIAL Nº 851.106/RJ (2006/0101247-0)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: VISCONTI CONTABILISTAS ASSOCIADOS LTDA	
ADVOGADO	: JAMINSOM PIRES DE CARVALHO PAIVA	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE E OUTROS	

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		(2313)
RECURSO ESPECIAL Nº 851.843/SP (2006/0100764-0)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: TURCI E RIBEIRO S/C LTDA E FILIAL	
ADVOGADO	: CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MIRIAM A P PERES SILVA E OUTROS	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		
		(2314)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.486/RS (2006/0135857-8)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
AGRAVANTE	: CLÍNICA MÉDICA SÃO VICENTE SOCIEDADE SIMPLES LTDA	
ADVOGADO	: ALESSANDRA LIMA COSTA BEBER CORRÊA E OUTRO	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2315)
RECURSO ESPECIAL Nº 852.660/SP (2006/0134049-8)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: ESCRITÓRIO CONTÁBIL A L C S/C LTDA	
ADVOGADO	: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES E OUTROS	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		
		(2316)
RECURSO ESPECIAL Nº 852.983/SP (2006/0113563-0)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: COLBELIZA FISIO LTDA	
ADVOGADO	: LUIS RICARDO R GUIMARÃES E OUTRO	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: SANDRO BRITO DE QUEIROZ E OUTROS	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		
		(2317)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.990/SP (2006/0113564-1)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE PIRACICABA S/C LTDA	
ADVOGADO	: ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.		
		(2318)
RECURSO ESPECIAL Nº 853.115/SP (2006/0135410-9)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: STAR MASTER ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C LTDA	
ADVOGADO	: MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		

		(2319)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.738/RS (2006/0133507-4)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCURADOR	: LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS	
EMBARGADO	: LEVI DE OLIVEIRA FRANÇA	
ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2320)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.894/RS (2006/0134618-2)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
EMBARGANTE	: CLIBECOR CLÍNICA BENTOGONÇALVENSE DO CORAÇÃO LTDA E OUTRO	
ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA E OUTROS	
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2321)
RECURSO ESPECIAL Nº 854.414/PR (2006/0113462-0)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: FISIOPONTA LTDA	
ADVOGADO	: DANIEL PROCHALSKI E OUTRO	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		
		(2322)
RECURSO ESPECIAL Nº 854.537/SP (2006/0100909-0)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: GASPAROTTO LABATE E CIA LTDA	
ADVOGADO	: LUCIANA MENDES E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO BRITO E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2323)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.739/SP (2006/0114580-3)		
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO	
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: NILSON BERENCHTEIN E OUTROS	
EMBARGADO	: ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA	
ADVOGADO	: AMAURI BARBOSA RODRIGUES E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2324)
RECURSO ESPECIAL Nº 854.866/RS (2006/0140023-2)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCURADOR	: PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTROS	
RECORRIDO	: J DA S O	
REPR.POR	: A DE A O E OUTRO	
ADVOGADO	: VIVIAN RIGO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

(2325)
RECURSO ESPECIAL Nº 855.014/RJ (2006/0132380-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ZANKL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2326)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 855.360/RS (2006/0131175-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
EMBARGADO : TATIANI MACIEL VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2327)
RECURSO ESPECIAL Nº 855.683/PB (2006/0136158-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTROS
RECORRIDO : ANÁLISES CLÍNICAS DR MAURÍLIO DE ALMEIDA S/S
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO E OUTRO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2328)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.787/RS (2006/0131749-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
EMBARGADO : MARIA INEZ BRASIL FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2329)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.144/RS (2006/0105909-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COSTA E COSTA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2330)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.565/DF (2006/0127499-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : EDSSEL AMORIM MORAES E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso especial de Reynaldo Maciel Soares e deu parcial provimento aos recursos dos demais autores, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2331)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.996/SE (2006/0137094-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTROS
RECORRIDO : REPRESENTAÇÕES JOSÉ DIAS LTDA
ADVOGADO : CARLA EUGENIA CALDAS BARROS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2332)
RECURSO ESPECIAL Nº 857.097/RJ (2006/0118591-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CLÍNICA URANOS LTDA
ADVOGADO : OSMAR FERNANDES TERRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2333)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.796/SP (2006/0151518-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTROS
EMBARGADO : COMERCIAL S SCROCHIO LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2334)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.212/ES (2006/0144798-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CEIMA SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar omissão constante da decisão embargada e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2335)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.007/RS (2006/0150667-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : ORLANDO BERTOTTI
ADVOGADO : GISELLE RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2336)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.703/DF (2006/0126809-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CÉSAR DA GAMA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLÁ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2337)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.499/GO (2006/0152438-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : FARHAT SADDI FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2338)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.260/SP (2006/0155324-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : PASTIFÍCIO PIN LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do impetrante e não conheceu dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2339)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.595/DF (2006/0156777-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ALBERICE PEREIRA HONORATO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2340)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.378/PR (2006/0158326-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : KÁTIA NAOMI YAMADA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2341)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.730/RS (2006/0159706-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : ALDA CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2342)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.949/SP (2006/0158332-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA REGINA DANTAS A MOSIN E OUTROS
EMBARGADO : ALUMÍNIO SÃO JORGE LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY MENDONÇA LEAL E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2343)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.985/RS (2006/0152958-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : SABINA GABIATTI GOLDONI
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2344)
RECURSO ESPECIAL Nº 870.689/AL (2006/0161066-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDAS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2345)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.739/SP (2006/0162232-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL E OUTROS
EMBARGADO : USINA NOVA AMÉRICA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MATURANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(2346)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.998/RS (2006/0163392-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2347)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.092/AL (2006/0160658-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTROS
RECORRIDO : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2348)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.245/RS (2006/0162768-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MAURO SÉRGIO SIMIONI E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2349)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 871.329/SP (2006/0165057-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
EMBARGADO : ALMEIDA PORTO E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2350)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 871.846/PR (2006/0164505-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : JOSÉ MARIA PEREIRA REZENDE
ADVOGADO : TAMOTSU KIMURA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2351)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.194/SP (2006/0167853-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
EMBARGADO : ESCRITÓRIO TÉCNICO J R ANDRADE S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2352)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.272/SP (2006/0166046-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : COMERCIAL ROMAN LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2353)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.567/MT (2006/0167054-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRAN-SITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT
ADVOGADO : LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS E OUTROS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA SEBASTIÃO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA PENA DE PAULA SANTOS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2354)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.769/DF (2006/0167981-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ANA LÚCIA CORREIRA ALMKMIM E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2355)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.017/RS (2006/0169567-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : IONE MARIA CORTEZE RIGON
ADVOGADO : ANA AMELIA PIUCO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso es-pecial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2356)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.203/RJ (2006/0125956-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OU-TROS

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(2357)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.260/MG (2006/0168333-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MEIAS LUCKSON LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OU-TROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(2358)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.300/MA (2006/0175645-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA V F DUBRA E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO E OU-TROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2359)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.567/DF (2006/0173329-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MAURA PEDROSO GONÇALVES E OU-TRO
ADVOGADO : MÍRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MEL-LO E OUTRO
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARDOSO DUTRA JR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro LUIZ FUX.

(2360)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.562/RS (2006/0182727-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : ERMENEGILDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso es-pecial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2361)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.584/RN (2006/0175350-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO E OU-TROS
RECORRIDO : NÉLIO SILVEIRA DIAS
ADVOGADO : NÉLIO SILVEIRA DIAS JUNIOR

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2362)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.746/RJ (2006/0184117-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UFRJ
PROCURADOR : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA E OU-TROS
RECORRIDO : MACPLAN PLANEJAMENTO E COMÉR-CIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA E OU-TROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2363)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.399/SE (2006/0177380-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORÊNCIO E OUTROS
RECORRIDO : GM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VE-LAS ÁVILAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA VIEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2364)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.472/PE (2006/0177495-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SINALVIA SINALIZAÇÕES RODOVS CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDON-ÇA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OU-TROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2365)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.510/RS (2006/0181225-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : ELSA PAVONI
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso es-pecial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2366)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.577/RS (2006/0184865-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO JUAREZ BECKER E OUTROS
ADVOGADO : EDSON FÁBIO EUZÉBIO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso es-pecial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2367)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.749/RS (2006/0184693-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : ABYR SOARES BECKER E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO GOMES DALROSSO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2368)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.195/SP (2006/0184007-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : VALISÉRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA MARIA MOLITERNO PENA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2369)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.582/RS (2006/0183331-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ELIS KERSTING DE PAULA
ADVOGADO : ALICE LINN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2370)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.630/RS (2006/0183277-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : OLIRIO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : TEREZINHA REIS DA SILVA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2371)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.828/SP (2006/0186995-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CREAÇÃO MARCUCCI CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2372)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.244/SP (2006/0187140-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : VANDERLEI LUIZ PAIS
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2373)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.384/RS (2006/0186411-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : NOELI MACHADO DIAS
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2374)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.575/RS (2006/0186724-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : INQUE SCHNEIDER
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2375)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.578/RS (2006/0186848-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CARLOS SCHNELL
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ VILANOVA AUDINO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2376)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.922/MG (2006/0185234-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO UBERTO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO CUSTÓDIO NETO
ADVOGADO : ÁLVARO MAIA CUSTÓDIO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2377)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.109/RS (2006/0186417-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : DORLI TEREZINHA BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO : ÉLCIO ESMERALDO DE SOUZA FORTES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2378)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.583/RS (2006/0189973-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : UBIRAJARA GONÇALVES
ADVOGADO : KURT IGNÁCIO PETTER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2379)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.675/RS (2006/0189570-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIO MAURÍCIO DA SILVA VERCELINO
ADVOGADO : LEO DENIS XAVIER DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2380)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.699/RS (2006/0189975-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ALVADIR FERREIRA
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVI

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2381)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.845/RS (2006/0189656-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : EVALDA BORBA PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PONTES BORGES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2382)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.295/CE (2006/0196559-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CÉSAR
ADVOGADO : ELTON JONATHAS CARNEIRO DE ARAÚJO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2383)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.626/RS (2006/0191613-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ERNST HERBERT DIETER SCHMIEDT
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2384)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.020/MG (2006/0204755-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO DE ASSIS TEIXEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO OSMAR CORGOSINHO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2385)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.260/RS (2006/0197287-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : EDI DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : KURT IGNÁCIO PETTER E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2386)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.413/RS (2006/0197675-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : DÉCIO ANTÔNIO DAMIN E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTA SIRANGELO CAUDURO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2387)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.534/RS (2006/0197574-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOÃO MANOEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE
PROCURADOR : OSCAR CORNELSEN NETO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(2388)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.273/RS (2006/0163132-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : WALLIG SUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS
AGRAVADO : EGON ERVIN SCHIRMER E OUTRO
ADVOGADO : ARNO EUGÊNIO CARRARD

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2389)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.354/SP (2006/0166539-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : RITA PASCOAL VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E OUTROS

EMBARGADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2390)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.872/RS (2006/0201724-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

RECORRIDO : SEBASTIÃO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2391)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.592/SC (2006/0149822-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO

RECORRIDO : VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : HELENA GORINI MATIGNAGO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2392)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.757/RS (2006/0167795-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : TRANSPORTE TROIAN LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2393)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.770/RS (2006/0203269-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

RECORRIDO : DARCY SANTOS CAMACHO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2394)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 886.825/SP (2006/0200752-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
EMBARGADO : TRANSPORTADORA POMPER LTDA
ADVOGADO : ÉLCIO CAIO TERENCE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2395)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.619/RS (2006/0205432-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO

PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS

RECORRIDO : LENORA JACOBSEN EILERS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PONTES BORGES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2396)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.761/RS (2006/0205130-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : CELIA MARIA TARTARI
ADVOGADO : VANESSA CRISTINE SBRISSA MOURA E OUTROS

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANE ELENA BARBIERI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2397)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.775/RS (2006/0204463-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : MARIA VERONICA DALL AGNOL
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTROS

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2398)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.097/CE (2006/0216528-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB

ADVOGADA : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTROS

EMBARGADO : JOSÉ NILTON FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : MARISA SANFORD SILVEIRA E OUTRO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2399)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.104/RJ (2006/0217036-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : DALMO AMÉRICO OBERLAENDER E OUTROS

ADVOGADO : PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2400)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.319/RJ (2006/0209591-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : ANA MARILIA FRANÇA VIANA
ADVOGADO : LUÍS DANTAS DE LIMA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2401)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.072/SC (2006/0210417-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : SANTINVEST S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : KLEBER MORAIS SERAFIM E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2402)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.215/RS (2006/0212647-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ADVOGADO : EUNICE SCHUMANN E OUTROS
RECORRIDO : L L G - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : L N G - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JORGE SIDMAR DIENSTMANN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2403)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.787/SP (2006/0213941-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : BEZERRA E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2404)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.982/SP (2006/0145894-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MARIA APARECIDA ORTOLAN BELLINI E OUTROS

ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2405)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.377/SP (2006/0212176-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SAN MARINO PIZZAS E MERENDA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINE RIBEIRO PAIVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2406)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.918/SP (2006/0219397-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE

ADVOGADO : MARA SÍLVIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

(2407)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.770/RS (2006/0211906-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : MARIA HELENA KLEIN SIGNOR

ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2408)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.197/DF (2006/0229392-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO CLEMENTE ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2409)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.294/RS (2006/0212137-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : DORALINA MARIA SIGNOR TROMBETTA
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2410)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.840/PR (2006/0231175-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MACIEL CARNEIRO
ADVOGADO : JONAS BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2411)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.536/MG (2006/0167711-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : CURTUME ITAÚNA LTDA
ADVOGADO : MURILO CARVALHO SANTIAGO E OUTROS

Retificando decisão proferida em sessão do dia 12.12.2006, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2412)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.546/RS (2006/0178661-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTROS
RECORRIDO : CEREAIS CEILA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VÍTOR DIAS SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2413)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.092/RS (2006/0241633-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE ZONTA
ADVOGADO : GIOVANI QUADROS ANDRIGHI E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
PROCURADOR : JEAN CARLOS MENEGAZ BITENCOURT E OUTROS
RECORRIDO : RUBENS AUGUSTO MOOJEN
ADVOGADO : VICTOR HUGO MURARO FILHO E OUTROS

Sustentação oral: Assistiu ao julgamento o Dr. ALTAIR RECH RAMOS pela parte recorrida: RUBENS AUGUSTO MOOJEN.
A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2414)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.416/RS (2006/0171621-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTROS
RECORRIDO : MARLI SAMPAIO SCHUMACHER
ADVOGADO : ONIRA PENHA DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2415)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.559/PE (2006/0236928-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : JUDITH MARIA ANTUNES FERNANDES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2416)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.750/DF (2006/0243297-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ALCINDO ILDEFONSO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial de Euvaldo Alves da Costa e deu parcial provimento ao recurso de Jorge Inoue, Sueli Inês Etges Frohlic, Valdir Flávio Ferraz de Campos e José de Alcindo Idelfonso Gonçalves, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2417)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.302/SP (2006/0118869-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : JOSÉ DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2418)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.402/RS (2006/0248922-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : LEDA MADRUGA SCHOFFER E OUTRO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2419)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.711/RS (2006/0247247-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
RECORRIDO : LAURO JOSÉ MARTINS FILHO
ADVOGADO : PAULO FERNANDO MARTINS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, por prejudicado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2420)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.675/RS (2006/0252352-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : DÁRIO LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2421)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.721/RS (2006/0252461-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : VANILDA LOPES CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER RS
ADVOGADO : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, por prejudicado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2422)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.817/SP (2006/0187158-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : ARUA HOTEL S/A
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO BORREGO BIJOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2423)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.979/SP (2006/0277757-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ERLA SOUZA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2424)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.014/SP (2006/0277967-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : COPEBRAS S/A
ADVOGADO : RODRIGO BELEZA MARQUES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:45 horas, tendo sido julgados 287 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da sessão
MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(2425)
EXECUÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR Nº 786 - RJ (2006/0010004-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA**
EXEQUENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO BARRETTO
EXECUTADO : JOSÉ HENRIQUE FERRAZ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SCHLESINGER E OUTROS

DECISÃO

Por meio da petição de fls. 673, requer o exequente a expedição de ofício à Delegacia de Receita Federal do Município do Rio de Janeiro, para que forneça cópia da última declaração de ajuste anual da empresa de propriedade do executado, de modo a favorecer a realização da penhora determinada nos autos. Decido.

Nos termos da jurisprudência assente nesta Corte Superior, o Juízo da execução só deve autorizar a expedição de ofício à Receita Federal e às demais instituições detentoras de dados sigilosos sobre o executado após a efetiva comprovação do exequente de que promovera, de maneira exaustiva e sem sucesso, todas as diligências a seu cargo tendentes à obtenção das informações pretendidas. No caso em exame, não está evidenciado nos autos eventuais ações realizadas pelo exequente com tal finalidade, não servindo a tal desiderato a simples referência à certidão do oficial de justiça informando ter deixado de cumprir auto de penhora por não ter localizado o devedor (fl. 661).

Ante o exposto, **indefiro o pedido**.

Publique-se. Intime-se

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Ministro



(2426)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.316 - RS (2006/0275245-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM - EFICÁCIA SUSPENSIVA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - NECESSIDADE DE SUBMINISTRAÇÃO DA MEDIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - INÉRCIA CARACTERIZADA - EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de medida cautelar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, visando a atribuir eficácia suspensiva a recurso especial admitido na origem, desafiador de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A ementa do aresto é abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS PRIVADOS. INVIABILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Tratando-se de interesse individual, cujo titular perfeitamente identificado não pode ser enquadrado na definição de consumidor, nem sua relação com o Estado considerada de consumo, resta inviável sua defesa por intermédio da ação civil pública, tanto quanto para tal não se legitima o Ministério Público.

Preliminar acolhida. Apelo provido. Unânime." (fls. 41)

A lide, em síntese, calca-se no fato de que foi ajuizada ação destinada a compelir o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a fornecer medicamentos indispensáveis à sanidade de uma idosa, circunstância amparada pelos arts.43, 45, 74 e 81, do Estatuto do Idoso. Deu-se o deferimento de liminar antecipatória e a sentença houve por bem resolver o mérito em reconhecimento à pretensão ministerial. A cautelar, tendo em vista a admissão do recurso especial na origem, volta-se a garantir a manutenção da ordem de fornecimento dos remédios à hipossuficiente.

Em despacho do i. Ministro-Presidente, a liminar foi negada, ao ensejo de que faltaria legitimidade ao órgão do *Parquet* estadual para que atue perante o Superior Tribunal de Justiça de modo autônomo. Restou determinado que se desse vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim que, em assim o entendendo, ratificasse ou não a petição vestibular. (fls.98)

Conforme certidões de fls.99-100, o Ministério Público Federal foi ciente, de modo pessoal, ao 1º de fevereiro de 2007, e, até 12 de fevereiro de 2007, não se manifestou quanto ao despacho de fls.98.

É, no essencial, o relatório.

A questão da legitimidade dos órgãos ministeriais dos Estados para oficiar ante o Superior Tribunal de Justiça encontra-se bem resolvida no âmbito desta Corte de Cassação. A tanto, reproduza-se decisão paradigmática nesse tocante:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ILEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU.

I - Os agentes do Parquet de segundo grau não tem legitimidade para atuar em Tribunal Superior.

II - Embargos de divergência opostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão desta Corte que, por falta de legitimidade, não podem ser conhecidos. Não se pode confundir o ato de recorrer para um Tribunal com o de atuar na própria Corte (Precedentes). Da mesma forma que um agente de primeiro grau do Parquet não pode sustentar oralmente uma apelação, interpor recurso especial ou opor embargos de declaração em segundo grau, um Procurador de Justiça ou, ainda, um Procurador Regional da República não pode, sem designação legalmente prevista, atuar na Corte Superior como se fosse Subprocurador-Geral da República. Embargos não conhecidos." (EREsp 216721/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJU 16.10.2000, p. 283)

Como salientado no presidencial despacho, “o Ministério Público é uno e indivisível, porém aos seus membros é vedado atuar fora dos limites de suas atribuições” (AgRg na SS n. 1.432/CE, Corte Especial, Relator Ministro Edson Vidigal; AgRg na SLS n.32/CE, Corte Especial, Relator Ministro Edson Vidigal).

Assegurada a possibilidade de subministração da legitimidade com o concurso da capacidade postulatória do Ministério Público Federal que oficia no Superior Tribunal de Justiça, remanesceu inerte quem o poderia fazer. Esse aspecto realça a aparente inexistência do alegado *periculum in mora*. Não é outro o posicionamento pretoriano: "A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial por intermédio de medida cautelar requer a demonstração da urgência da prestação jurisdicional, a caracterização da plausibilidade do direito alegado, bem como a prolação de juízo positivo de admissibilidade do apelo excepcional, emanado da Presidência da Corte Regional" (AgRg na MC 11790/SP, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.10.2006, p. 235).

Por mais comoventes que se mostrem as razões da cautelar, à vista de não ter sido escoimado esse vício, *assegurada a faculdade de sua corrigenda*, torna-se insustentável o exercício jurisdicional nesta sede. Ademais, a própria caracterização da legitimidade *sui iuris* do Ministério Público é incerta quanto à aparente natureza individual do direito tutelado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinta a cautelar, sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2427)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.492 - SP (2007/0027525-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : FABIANA FRANKEL GROSMAN CIOBATARU
ADVOGADO : ADRIANA SARRAIPA GUÍMARO E OUTROS
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE TRIBUNAL FEDERAL - FALTA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS - RECURSO ESPECIAL ADMITIDO - APARENTE SUPORTE JURÍDICO - PERIGO DE DANO RECONHECIDO - LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de medida cautelar incidente a recurso especial, admitido na origem e remetido ao Superior Tribunal de Justiça, visando dotar-lhe de eficácia suspensiva, ao fito de sobrestar mandado de penhora expedido contra a requerente.

A inicial narra que a agravante apresentou exceção de pré-executividade em face de execução que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por débitos previdenciários de pessoa jurídica da qual é sócia. Em primeiro grau, rejeitou-se aquele óbice à procedibilidade do feito executivo. A requerente agravou da decisão perante o Tribunal Federal da 3a. Região, que lhe negou provimento sob o color de que faltaram peças essenciais (cópias autênticas dos documentos obrigatórios). Irresignada, apresentou o especial ao Presidente do Tribunal, que o admitiu e o remeteu ao STJ. (fls.2/14)

Alfim, a requerente postulou fosse conferida eficácia suspensiva ao recurso especial, por meio desta cautelar, obviando o curso dos procedimentos expropriatórios na execução.

É, no essencial, o relatório.

A matéria vertida na cautelar apresenta-se limitada ao direito de ter acesso ao segundo grau de jurisdição, que, em decisório de fls.116/118, não chegou a examinar o mérito do agravo de instrumento tirado pela requerente, por razões de ordem formal, a saber, ausência de peças processuais dotadas de autenticação.

A autenticidade dos documentos no agravo de instrumento dirigido a tribunais locais é de ser interpretada à luz do art.525 e do art.544, § 1º, ambos do CPC. Na espécie, não consta nos autos que a parte *ex adversa* haja impugnado a fidedignidade das peças que formam o instrumento.

Em alguns precedentes, colhe-se a orientação desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. DESNECESSIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DIFERENCIAÇÃO. RECURSO DO ART. 544 DO CPC.

1. Diferentemente do agravo de instrumento previsto no art.544 do Código de Processo Civil, o agravo interposto na Corte a quo, com fulcro no art. 522 do Código de Processo Civil, não necessita de que as cópias das peças que o instruem sejam autenticadas. Precedentes.

2. No agravo do art. 522 do CPC, por ter o Tribunal local acesso imediato aos autos principais, torna-se dispensável a diligência de autenticação, que somente se impõe necessária quando oferecida eventual impugnação pela parte adversa. Precedentes.

3. Quanto ao agravo de instrumento do art. 544, parágrafo 1º, do Código Processual, a norma exige, para a sua formação, a autenticação das cópias das peças que o instruem ou a declaração de sua autenticidade por parte do advogado, de modo a viabilizar o seu conhecimento por esta Corte Superior. Precedente.

4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 697639/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28.3.2005);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O TRASLADO. DESNECESSIDADE NA INSTÂNCIA LOCAL. DIFERENÇA ENTRE OS AGRAVOS DO ARTIGO 522 E 544, DO CPC.

1. A diligência de autenticação de cópias do Agravo de Instrumento do artigo 522, do CPC não está prevista na lei, em face do acesso imediato aos autos principais, propiciado na instância local. A referida providência somente se impõe diante da impugnação da parte adversa.

2. Deveras, o agravo sofreu recentíssima alteração legislativa sem que se incluísse a referida exigência, muito embora se instituisse a obrigatoriedade da afirmação da autenticidade, relegada ao advogado, nos agravos endereçados aos Tribunais Superiores, onde, em princípio, não acodem os autos principais na análise da irresignação quanto às interlocutórias.

3. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de direito estrito porquanto implicam em condições prévias de análise da reapuração da juridicidade da decisão primeira. Tangencia a garantia do devido processo legal entrever requisito não estabelecido na norma processual federal, maxime sancionando a sua falta com a inadmissão recursal, meio de controle da correção da decisão judicial e de conjuração de eventuais arbítrios.

4. À míngua de exigência legal, mercê da interpretação teleológico-sistêmica, é desfo erigir-se requisito que tranca a via recursal sem obediência à reserva legal.

5. Por fim, deve ter-se sempre presente que a nulidade para ser acolhida deve ser cominada na lei, porquanto vige no direito brasileiro o princípio da instrumentalidade das formas que prestigia o ato irritual que a despeito da tênue irregularidade, atinge o seu fim. Deveras, in casu, não houve e nem há prejuízo (pas de nullité sans grief) mercê de carecer na lei a exigência autenticatória que obistou o exercício do direito de recorrer, tão eminente quanto o direito de agir. 6. Recurso especial provido." (REsp 453.156/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.3.2003).

Analizando caso absolutamente idêntico, em cujo mérito, como neste feito, há debate sobre a liciedade de penhora dos bens de sócio por dívidas previdenciárias da sociedade e a possível incidência da prescrição, o eminente Ministro Hermann Benjamin assentou que:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DESNECESSIDADE. DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS ARTS. 522 E 524, AMBOS DO CPC. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. LIMINAR CONCEDIDA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de concessão de liminar, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial de fls. 282-306. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o processamento do Recurso, por entender presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal (fl. 325).

Sustenta o autor que "o despacho de fls. 385, dos autos da execução, deixou de apreciar o pedido de declaração de prescrição da dívida, relativa ao período em que o ora requerente foi sócio da empresa executada (19/11/1997 a 10/11/1999)." (fl. 04).

Dessa decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal, que "entendeu por bem negar seguimento ao recurso, nos termos do art.527, do CPC, uma vez que as peças que acompanham o agravo não estão autenticadas, ferindo com isso o quanto regulamentado pela Resolução interna nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência deste Egrégio Tribunal". (fl. 04).

Em Agravo Regimental, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão monocrática.

O Autor interpôs Recurso Especial desse acórdão, admitido em sua origem, em que se pretende o efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

É o caso de concessão do efeito suspensivo ao Recurso Especial, eis que presentes o fumus boni juris e o periculum in mora.

Diferentemente do Agravo de Instrumento previsto no art. 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o agravo interposto na Corte a quo, com fulcro no art. 522 do mesmo diploma processual, não necessita de cópias autenticadas.

O Tribunal local tem acesso imediato aos autos principais, tornando dispensável a diligência de autenticação, que somente é necessária quando oferecida eventual impugnação pela interessada. Não consta nos autos que a parte adversa tenha impugnado a autenticidade das peças que formam o instrumento.

.....

Também está presente o periculum in mora para a concessão da liminar.

A Execução Fiscal, em trâmite no primeiro grau, poderá ensejar a constrição dos bens do autor, sem que seja analisada a questão de ordem pública relativa à prescrição da dívida.

Diante do exposto, concedo a liminar, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial de fls. 282-306.

Intimem-se as partes da decisão liminar." (MC 12.091, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 24.11.2006).

Há fumaça do bom direito.

Quanto ao perigo da remora, como alegado, e provado, está em curso feito executivo contra a requerente e a pessoa jurídica de que é sócia. Persiste, assim, grande probabilidade de iminente prática de atos judiciais de expropriação bonitária. É de todo conveniente e oportuno dar-lhe o benefício do sobrestamento do feito executivo, até que se ultime a análise do recurso especial, que já se encontra nesta Corte.

Diante do exposto, concedo a liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, que deve ser apensado aos autos da cautelar. Retornem a mim, os autos, conclusos para a mais expedita apreciação.

Publique-se. Intimem-se.

Cite-se o réu, nos termos do art. 802 do CPC.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.495 - RO (2007/0027711-1) (2428)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REQUERENTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ESPÍGAO DO OESTE
DESPACHO

Não consta dos autos o requerimento de citação do requerido, o que impede o exame adequado da pretensão deduzida pela requerente. Fixo, com base no art. 284 do Código de Processo Civil, o prazo de 10 (dez) dias para o saneamento da irregularidade, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.499 - SP (2007/0028873-6) (2429)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : UNIMED DE TATUÍ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO JARDIM MUNHOZ E OUTRO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE TATUÍ
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR- EFEITO SUSPEN-SIVO A RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE FATURAMENTO - SOCIEDADE COOPERATIVA - AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* - LIMINAR INDEFERIDA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de medida cautelar incidente a recurso especial, visando a dar-lhe eficácia suspensiva e sobrestar os procedimentos de penhora sobre o faturamento da requerente.

A matéria já se encontra submetida à cognição do STJ, porquanto o recurso especial foi admitido e se acha em fase de julgamento. De fato, este relator proferiu voto no sentido de seu provimento, em parte, o que implicaria a prevalência da tese de que o faturamento da cooperativa não se sujeita à penhora, dada sua finalidade não-lu-crativa.

O feito, que já foi posto em mesa, conforme certidão da assentada de 6.2.2007, encontra-se sob as vistas do e. Ministro Herman Benjamin. Não votaram os Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira.

Ao estilo do que consta da inicial, o ato de penhora acarretaria vilipêndio à própria cooperativa, dada sua natureza infensa ao lucro. No que respeita ao *fumus boni iuris*, aduz que a demora na apreciação do especial poderá subtrair qualquer utilidade ao provimento.

É, no essencial, o relatório.

A matéria vertida na lide cautelar não apresenta contornos signifi-cativos de complexidade. As teses jurídicas que a suportam são por demais conhecidas e, na espécie, subscritas parcialmente por este relator em voto proferido na Segunda Turma, plenamente referido na inicial.

Todavia, não logrou a autora, de modo minudente, alicerçado em elementos fáticos precisos, comprovar a lesividade potencial de um provimento que interrompa os efeitos permanentes da relação jurídica submetida ao lume da Segunda Turma.

À demonstração deficiente do *periculum in mora*, soma-se o óbice pretoriano, dos mais severos, relativo à excepcionalidade desses pro-nunciamentos acautelatórios.

Essa modalidade de tutela de urgência, fundada em juízo de delibação, na expressiva terminologia de **Enrico Tullio Liebman** (L'azione per la delibazione delle sentenze straniere. In **Problemi del processo civile**. Nápoles: Morano, 1962. p.89-91), visa à conservação ou ao impedimento de alteração substancial de situações fático-jurídicas, quando haja a verossimilhança do alegado e a prova sig-nificativa da lesividade.

In hoc casu, estou convencido de que a tese jurídica não é somente verossímil, como também veraz. Daí haver sustentado, em meu voto, a impossibilidade de penhora do faturamento de sociedade coope-rativa. No entanto, o perigo de dano não foi comprovado à saciedade. Some-se a isso a circunstância de que o julgamento está em marcha. Sendo, no mínimo, à míngua de razões de elevado potencial de convencimento, uma indelicadeza com os demais pares não aguardar seus judiciosos votos e concluir a assentada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, no sentido de emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.172 - SP (2005/0098682-6) (2430)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : OLAVO SÁ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LISÂNGELA CRISTINA JAQUETO E OU-TRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRI-BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OU-TROS

DECISÃO

CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SIS-TEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 943/2003 - INSTITUIÇÃO DE ALÍQUOTA ADICIONAL DE 5% - INTEMPESTIVIDADE.

OLAVO SÁ PEREIRA DA SILVA ajuizou mandado de segurança preventivo com pedido de liminar contra o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, buscando afastar a contribuição previdenciária de 5% incidente sobre seus subsídios, criada pelo art. 2º da Lei Complementar 943, de 26/6/2003, do Estado de São Pau-lo.

Sustenta o impetrante que a referida lei relaciona como contribuintes obrigatórios, exclusivamente, os servidores públicos e membros da magistratura, do Ministério Público, além dos Conselheiros dos Tri-bunais de Contas do Estado, fato que viola os seguintes princípios e normas constitucionais:

1) do custeio solidário da previdência social (art. 195, *caput*, da CF/88 e 218 da Constituição do Estado de São Paulo), vale dizer, devem contribuir, de forma solidária, a sociedade e o Poder Público para a manutenção do sistema da seguridade social. Argumenta, nesse ponto, que constou da Mensagem que encaminhou o projeto de lei complementar que o custeio das aposentadorias e reformas poderia contar com a contrapartida do Estado, sempre que necessário, de-monstrando que a real intenção do legislador não era atribuir o cus-teio aos servidores estaduais com exclusividade;

2) da legalidade (arts. 5º, II, e 150, I, da CF/88), porque veiculada a contribuição em lei formal e materialmente inconstitucionais, vez que não observados os limites ao poder de tributação dos entes fede-rados;

3) da equidade na forma de participação no custeio (art. 194, V, da CF/88), vez que não buscou a lei complementar o equilíbrio justo no montante de participação dos integrantes do sistema, deixando de estabelecer, nos seus arts. 4º e 5º, a alíquota, a base de cálculo e a forma de recolhimento da contribuição a cargo do Estado, como determina o art. 195, I, da CF/88;

4) da diversidade da base de financiamento (art. 194, VI, da CF/88), porque houve redução indevida nas fontes do custeio do sistema de seguridade social (art. 194, § 4º), originariamente previsto no art. 195, da CF/88 de forma mais ampla, que engloba o fi-nanciamento pelo Estado, por contribuições sociais do empregador, do trabalhador e da incidente sobre receitas de concursos de pro-gnósticos;

5) do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (arts. 40, *caput* e 201, *caput*, da CF/88), uma vez que não realizados os devidos cálculos atuariais exigidos pela Constituição Federal como pressuposto para a criação do tributo, nem definidos os valores dos benefícios futuros, o que impossibilita, em caráter absoluto, o co-nhecimento e o estabelecimento da alíquota necessária para manu-tenção do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário estadual;

6) do orçamento da seguridade social (arts. 165, § 5º, III e 194, parágrafo único, VII, da CF/88), argumentando que as contribuições destinadas à seguridade social **não** integram, como receita, o or-çamento do Tesouro (orçamento fiscal, art. 165, § 5º, I), porque tem a seguridade orçamento autônomo e distinto, sendo inconstitucional a determinação contida na lei estadual de que os recursos provenientes da contribuição em tela fossem destinadas ao Tesouro do Estado (art. 6º). Cita, nesse ponto, o art. 43, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável também aos Estados, que determina sejam depo-sitadas as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social em conta separada das demais disponibilidades de cada ente.

Afirma, por fim, que já contribuem com 6% (seis por cento) de seus vencimentos para o IPESP, Autarquia Estadual responsável pelo pa-gamento de pensões decorrentes do falecimento dos servidores es-taduais, mas que não foi criado qualquer fundo para gerir a nova contribuição e para garantir o pagamento dos proventos dos ser-vidores inativos do Poder Judiciário, nem previsto mecanismo de transferência dos recursos oriundos na nova contribuição para o IPESP. Em outras palavras, não houve o devido planejamento quanto à sua operacionalidade, tendo sido visado apenas o aumento de ar-recadação tributária.

Além disso, como a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe, na esfera estadual, o limite de gasto global com pessoal do Judiciário em 6% da receita corrente líquida, a falta de previsão de transferência de re-cursos ou de fundo específico para pagamento das aposentadorias dos servidores do Judiciário continuará onerando esse limite máximo, vez que deixando inobservada a exceção a esse limite contida no art. 19, VI, inciso "a" desse estatuto, (hipótese de custeio desses pagamentos por fundo específico custeado por recursos provenientes das con-tribuições dos segurados).

O Tribunal de origem concluiu que a ordem de desconto pautada na LC 943/03 atende os princípios da legalidade e da contributividade, afastando a sua inconstitucionalidade, sob o entendimento de que ela busca dar maior equilíbrio financeiro e atuarial à previdência pública dos servidores públicos estaduais.

Entendeu, ainda, ser evidente que as contribuições dos servidores somar-se-ão àquela do Estado, o qual vinha experimentando sozinho, como é notório, os custos das aposentadorias, sendo que, com a lei complementar em debate veio a ser atendido o objetivo da diver-sidade da base de financiamento da seguridade social.

Quanto à alegação em torno do equilíbrio atuarial do plano de cus-teio, asseverou que não cabia tal análise em sede de mandado de segurança, porque tal questão demandaria ampla instrução proba-tória.

Finalizou informando que, com o advento da Lei Complementar Es-tadual 954/03 (art. 4º), os recursos arrecadados com a contribuição em tela passaram a ser classificados não mais como receitas do Tesouro, mas como receitas para o orçamento do IPESP e do CBPM, institutos, respectivamente, de aposentadoria dos servidores civis e militares do Estado, o que tornou vazio o discurso quanto à inex-istência de sistema previdenciário próprio.

Com base no permissivo constitucional do art. 105, II, alínea "b", da CF/88, interpõe o impetrante o presente recurso ordinário, reforçando os argumentos da inicial de que a referida lei afronta o art. 195 da Constituição na medida em que a ausência da inclusão do Estado como contribuinte obrigatório implica o custeio do sistema de pre-vidência exclusivamente pelos servidores, fato que torna inconsti-tucional o desconto de seus vencimentos.

Conclui que houve afronta ao texto da Lei Suprema pela ausência de fixação objetiva de critérios que estabeleçam o equilíbrio atuarial e financeiro da alíquota de 6% (projeto de lei) ou de 5% (LCE apro-vada), como também pela ausência de critério legal de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (artigos 40, *caput*, e 201, *caput*, da CF) tendo por base benefícios futuros.

Após as contra-razões, subiram os autos, opinando o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo improvimento do recurso.

DECIDO:

O recurso ordinário é manifestamente intempestivo, uma vez que o acórdão de fls. 114/139 foi publicado na data de 20/09/2004 (se-gunda-feira), tendo início a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, 21/09/2004 (terça-feira), e fim em 05/10/2004 (ter-ça-feira). O recurso ordinário, entretanto, somente foi interposto em 27/10/2004 (quarta-feira), quando já superado o lapso temporal.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO**.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.724 - RJ (2006/0204778-2) (2431)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTA-DORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL DA 3A TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDE-RAL DA 2A REGIÃO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
Despacho motivado por petição nº 17044, protocolada em 12/02/07.



DESPACHO

Como requer.
Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.552 - SC (2007/0025173-7) **(2432)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : TEOFANES HAS
ADVOGADO : JOSÉ OSNIR RONCHI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : TEOFANES HAS

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA - FUNGIBILIDADE DOS BENS - IRRELEVÂNCIA AO SE TRATAR DE DEPÓSITO NÃO-CONTRATUAL - LIMINAR INDEFERIDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo impetrado em face do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que houve por bem manter a decretação da prisão do paciente, Sr. TEOFANES HAS, em julgamento do HC n. 2006.031599-2, que recebeu a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS - BENS PENHORADOS - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

1. O ato de alienação ou de dissipação, pelo depositário, de bens penhorados em execução judicial deve ser interpretado como ato atentatório à Administração da Justiça. Não se pode admitir que o depositário nomeado, com aceitação do encargo e assinatura do termo de compromisso, deboche do aparato judicial e, numa atitude de total desrespeito, dá fim aos bens que estavam sob sua guarda.
2. 'A prisão civil do depositário judicial é cabível quando, apesar de intimado, deixa de entregar os respectivos bens e de depositar o equivalente em dinheiro.' (RHC n. 17004/DF, Min. Carlos Alberto Menezes de Direito)"

Sustenta que "em decorrência das já mencionadas dificuldades financeiras pelas quais passa e passou a empresa, não foi possível a apresentação dos bens, que significavam aproximadamente todo o estoque circulante da empresa, e ainda a empresa CH INDUSTRIAL LTDA. teve a sua falência decretada pela 3ª vara cível da Comarca de Blumenau através de processo n. 008.98.011507-5, sendo-lhe vedado inclusive a administração dos bens e ativos da empresa. Ainda, o depositário não possuía em estoque a grande quantidade de bens penhorados, razão pela qual foi-lhe decretada a prisão civil em decorrência da infidelidade do depósito, conforme se depreende da decisão de fls. 149 processo n. 008.95.009978-0, fls. 53 do processo..." (fls. 11).

Cita quatorze processos de onde teriam emanado as ordens coatoras, mantidas por acórdão do TJSC.

Aduz, ainda, que especificamente sobre os decretos prisionais decorrentes das execuções fiscais demandadas em face da empresa CH Industrial e Comercial Ltda. identificados na exordial (fls. 11), existe a ilegalidade do constrangimento, pois os respectivos decretos foram expedidos posteriormente ao decreto falimentar da empresa.

Junta cópia de todos os processos.

Requer, liminarmente, o salvo conduto, para que cesse a ordem de prisão nos autos dos processos indicados às fls. 11 e 55. Requer, alfim, a manutenção da segurança após o trâmite processual.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é construção pretoriana que tem cabimento em casos onde demonstrados, inequivocamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, de modo a não se fazer possível a esperar normal do *iter* processual.

Os argumentos lançados pelos impetrantes no sentido de que os bens são fungíveis, daí descaracterizar o depósito; e de que, com o advento da EC n. 45/04, seria inconstitucional a prisão do depositário infiel, não me sensibilizam.

O depósito legal, ou seja, judicial, gera o dever do depositário de, quando chamado a tanto, apresentar os bens ou justificativa bastante para não o fazer; ou, ainda, a necessidade de apresentação da equivalência do valor em dinheiro.

E isto, segundo a jurisprudência do STJ, não é ilegal. O Pacto de San José da Costa Rica é inaplicável na hipótese de depositário judicial, uma vez que a prisão que sofre restrições é a decorrente de dívida oriunda do contrato.

Confira-se a jurisprudência desta Corte:

"HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. ALIENAÇÃO DO BEM CONSTRITO JUDICIALMENTE. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO. INÉRCIA. DECRETAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO. LEGALIDADE.

1. A prisão civil do depositário infiel, por tempo não superior a um ano, encontra amparo no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República, com vista a compelir o mesmo a cumprir sua obrigação, previsão que também resta contemplada no novel Código Civil Brasileiro (artigo 652, C. Civil).
2. A prisão do depositário infiel, conforme jurisprudência compendiada na Súmula n.º 619 do Supremo Tribunal Federal, pode ser decretada no próprio processo em que se constitui o encargo, independentemente da propositura de ação de depósitos.
3. In casu, a penhora foi regularmente constituída e aceito o encargo de depositário pelo paciente em 02 de julho de 1991 (fl. 60 do volume em apenso). Sucede que, quando da retificação da penhora para que recaísse apenas sobre a fração a qual pertencia ao paciente, o Oficial de Justiça Avaliador constatou que a unidade de nº 34, já constrita judicialmente, havia sido alienada. Ato contínuo, foi determinada a intimação do paciente para que depositasse o valor equivalente a fração penhorada, que, contudo, quedou-se silente (fl. 177 do volume em apenso). Dessarte, subjaz a desídia do paciente que, ciente do encargo que assumira, alienou o bem constrito judicialmente e furtou-se a substituir o equivalente em dinheiro.
4. Como ressabido, se o depositário não apresenta o bem depositado ou o seu equivalente em dinheiro, sujeita-se à prisão por infidelidade ao depósito, nos termos do art. 904, parágrafo único, do CPC. Precedentes: HC 47.321 - PR, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 15 de maio de 2005; RHC 19.835 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 15 de setembro de 2006; HC 55.296 - MS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ de 11 de setembro de 2006.
5. A alienação anterior à lavratura do auto de penhora não exime a responsabilidade do paciente posto ter assumido livremente o encargo.
6. Denegação da ordem, com a revogação da liminar anteriormente deferida." (HC 62.657/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.12.2006 p. 249);

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO - PENHORA - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA - BEM FUNGÍVEL - PRISÃO CIVIL.

I - O descumprimento de obrigação inerente à condição de depositário judicial, pela não apresentação do objeto da penhora, quando ordenada, autoriza a decretação de prisão.
II - Inaplicável o Pacto de São José da Costa Rica na hipótese de depositário judicial, porquanto a prisão que sofre restrições é a decorrente de dívida oriunda de contrato.
III - Nomeado depositário de bens fungíveis em processo de execução, a falta de sua entrega caracteriza a infidelidade do depositário, que fica sujeito à prisão civil. Ordem denegada." (HC 53.929/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 11.9.2006 p. 242).

Contudo, o fato de ter o paciente contra si emanadas as ordens de prisão após o decreto falencial da pessoa jurídica CH Industrial e Comercial Ltda. da qual era sócio, sensibilizam-me e, de fato, estão em consonância com os precedentes do STJ.

Eis a jurisprudência da Corte nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - ARRECADAÇÃO DOS BENS PELO JUÍZO DA FALÊNCIA - PRISÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONCESSÃO DA ORDEM - PRECEDENTES DO STJ.

- Consoante jurisprudência pacífica desta eg. Corte, é ilegal a prisão do paciente, nomeado depositário judicial, que perdeu o direito de dispor e administrar os bens, em razão da decretação da falência da empresa executada e a conseqüente arrecadação dos bens da massa falida pelo síndico.
- Ordem concedida." (HC 35.337/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 13.9.2004 p. 188);

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. ADMINISTRADOR. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Descabida a prisão civil do depositário judicial se, decretada a falência da empresa da qual já havia se desligado, perdeu ele o direito de dispor dos bens fungíveis custodiados.
2. Ordem de habeas corpus concedida." (HC 30.015/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 9.2.2004 p. 138)

De todo modo, imperioso registrar que apenas as ordens prisionais emanadas dos processos 008.98.013144-5; 008.98.000793-0 e 008.98.009254-7 dizem respeito à empresa CH Industrial e Comercial Ltda., como os próprios impetrantes afirmam às fls. 04 e como demonstrado na documentação juntada.

Nos demais autos processuais, ou sejam os de número 008.95.009978-0; 008.96.400111-2; 008.96.400973-3; 008.96.400129-5; 008.97.016253-35; 008.97.004003-0; 008.97.00400-9; 008.98.013259-0; 008.99.001172-8; 008.99.003652-6; 008.98.013144-5; 008.98.000793-0 e 008.98.009254-7, todos também em trâmite na Vara de Fazenda Pública de Blumenau, não há nada que indique as razões pelas quais o paciente não apresentou ao Juízo os bens penhorados.

Se assim o fez, com razão o Juízo que decretou as ordens de prisão ora combatidas, uma vez que o paciente era, como já dito, depositário judicial.

Inexiste, pois, o *fumus boni iuris* a amparar o pedido dos requerentes, até porque o paciente estava na administração dos bens penhorados e não apresentados em juízo.

Ante o exposto, **nego o pedido liminar.**

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Juízo da Vara de Fazenda Pública de Blumenau comunicando-lhes o teor da decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de praxe. Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2433)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 465.300 - MG (2002/0119353-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMBARGANTE : SUPERMERCADO POPULAR DE ITAÚNA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de despacho (fl. 358) proferido nos seguintes termos:

"Os recorrentes, Supermercado Popular de Itaúna Ltda e Outros (fls. 328-332) vêm "desistir de forma expressa e irrevogável da presente ação, apenas em relação à majoração da alíquota da contribuição COFINS, prosseguindo o feito no tocante à discussão do aumento da base de cálculo tanto para o PIS quanto para a COFINS, renunciando a qualquer alegação de direito em que aquela se funda, requerendo que V. Exa. homologue a desistência ora requerida, para os fins do que prevê o art. 14 da Lei 10.637/02". Instada, a União, às fls. 356 se põe de acordo com a desistência parcial, pelo que a homologo. Publique-se. Intime-se."

Alegam a embargantes que "o r. decisum de fls. foi omissso no tocante aos pedidos de levantamento/conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados, formulados pelas recorrentes na mesma petição". Requerem, ao final, "sejam os presentes embargos declaratórios recebidos e providos em todos os seus termos, diante da apontada omissão, para que sejam apreciados os pedidos de levantamento/conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados". Impugnação às fls. 370-374. É o relatório.

Decido:
Com respaldo no princípio da fungibilidade, recebo a petição de fls. 360-361 como pedido de reconsideração do despacho de fl. 358. Mantenho os termos do despacho no que diz respeito à homologação da desistência, devendo o pedido de levantamento/conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados ser renovado perante a primeira instância, por não se encaixar no rol de competências desta Corte a apreciação da matéria. Publique-se. Dê-se baixa à origem. Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2434)

RECURSO ESPECIAL Nº 529.182 - RS (2003/0068743-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CENTRO DE HABILITAÇÃO ICODES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO BRANDÃO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão *a quo* nega vigência ao art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, além de divergir do entendimento de outros tribunais, relativamente à suposta revogação tentada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96, entendendo-a ilegal diante da impossibilidade de espécie legislativa hierarquicamente inferior (lei ordinária) revogar norma veiculada por instrumento legislativo hierárquico superior (lei complementar).

É, no essencial, o relatório.

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relanços que deram azo à presente demanda.

Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

A Corte *a quo*, conseqüentemente, determinou o recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, COFINS, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, *verbis*:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997."

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis, como é o caso da recorrente.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91:

"Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987."

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a virtude de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar com esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, *verbis*: "*As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado*".

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público deste Tribunal alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão perfaz-se por meio da análise dos dispositivos da Carta Magna, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência desta Corte originou-se do exame do julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento: "*O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar*".

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, *in casu*, a Primeira Turma desta Corte assim se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 8.6.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.2.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ 10.6.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006).

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, *verbis*:

"*Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.*

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais. Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental."

Em hipótese idêntica à dos presentes autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação do artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, pelo artigo 56 da Lei Ordinária n. 9.430/96, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, em recente decisão monocrática, decidiu que "*consoante bem expôs a decisão agravada, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a questão posta nos autos é de natureza constitucional, cuja revisão escapa aos limites da competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial*" (Ag 764.721/RS, DJ 9.6.2006).

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Por fim, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 568.174 - SP (2003/0108732-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO - ASSISTENTE
RECORRIDO : LUIZ CLAUDIO DA SILVA FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : KÁTIA ABDON OLIVEIRA RIBEIRO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE CORREÇÃO. SÚMULA 252/STJ.

Trata-se de Recurso Especial em que a recorrente aponta violação à legislação federal referente a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Resolvida a questão da legitimidade da União, a Primeira Seção Proferiu acórdão relatado pelo e. Min. Luiz Fux, que determina o julgamento do Recurso Especial, conforme ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA INTERVIR NA FORMA DO ART. 5º, DA LEI 9.469/97.

1. A União Federal é parte legítima para figurar na instância recursal, visando à modificação do julgado de que resultem efeitos diretos ou reflexos, jurídicos ou econômicos, para as entidades da administração direta ou indireta.

2. O interesse econômico da União resta caracterizado, in casu, pelo disposto no art. 13, § 4º, da Lei 8.036/90 ("O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim")

3. Embargos de divergência providos." (fl. 364).

É o relatório.

Decido.

A matéria de fundo está pacificada no STJ.

No que tange aos índices de correção monetária, "*os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).*" (Súmula 252/STJ).

Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 10,14% (IPC) em fevereiro/89; 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91 e 8,50% (TR) em março/91 (REsp 532.585/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1.9.2003; AgRg no REsp 457.709/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, DJ de 15.12.2003; REsp 282.201/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003; REsp 560.067/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003; AgRg no REsp 485.385/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.8.2003).

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2436)
RECURSO ESPECIAL Nº 585.188 - SP (2003/0108608-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO - (ASSISTENTE DA CEF)
RECORRIDO : CRISTIANE VALÉRIA GONÇALVES DWORKAK E OUTROS

ADVOGADO : LUÍS ALBERTO DE ABREU
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE CORREÇÃO. SÚMULA 252/STJ.

Trata-se de Recurso Especial em que a recorrente aponta violação à legislação federal referente a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Resolvida a questão da legitimidade da União, a Primeira Seção Proferiu acórdão relatado pelo e. Min. Luiz Fux, que determina o julgamento do Recurso Especial, conforme ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA INTERVIR NA FORMA DO ART. 5º, DA LEI 9.469/97.

1. A União Federal é parte legítima para figurar na instância recursal, visando à modificação do julgado de que resultem efeitos diretos ou reflexos, jurídicos ou econômicos, para as entidades da administração direta ou indireta.

2. O interesse econômico da União resta caracterizado, in casu, pelo disposto no art. 13, § 4º, da Lei 8.036/90 ("O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim")

3. Embargos de divergência providos." (fl. 479).

É o relatório.

Decido.

A matéria de fundo está pacificada no STJ.

No que tange aos índices de correção monetária, "*os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).*" (Súmula 252/STJ).

Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 10,14% (IPC) em fevereiro/89; 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91 e 8,50% (TR) em março/91 (REsp 532.585/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1.9.2003; AgRg no REsp 457.709/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, DJ de 15.12.2003; REsp 282.201/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003; REsp 560.067/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003; AgRg no REsp 485.385/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.8.2003).

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



(2437)
RECURSO ESPECIAL Nº 602.988 - DF (2003/0195479-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : LÚCIO GAIÃO TORREÃO BRAZ E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que acolhendo Embargos de Declaração da Fazenda Nacional na parte referente à omissão quanto à verba de sucumbência fixada pela decisão de primeiro grau, conferiu efeito modificativo ao julgado, reduzindo os honorários fixados em desfavor da União para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos moldes da ementa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. LEI 7.799/89. FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À VERBA HONORÁRIA. Os embargos de declaração não constituem a via processual adequada para anular acórdão. Omissão quanto aos honorários advocatícios suprida. Embargos de declaração acolhidos parcialmente com efeito modificativo."

Opostos Embargos de Declaração pela ora recorrente restaram rejeitados (fl. 184). Sustenta a recorrente violação aos arts. 463 e 535, do CPC, bem como aos arts. 20, §4º c/c §3º, do CPC, e ao art. 22, §2º, da Lei 8.906/94. Conclui pela reforma do acórdão recorrido, a fim de *"restabelecer a condenação sucumbencial fixada pela r. sentença, no percentual de 10% do valor da causa"* (fl. 199). Foram apresentadas contra-razões (fls. 228-233). O Tribunal *a quo* admitiu o recurso (fl. 237). É o **relatório**.

Decido. Cinge-se a questão à fixação dos honorários sucumbenciais, pelo Tribunal *a quo*, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e à possibilidade de sua revisão por esta Corte, em sede de Recurso Especial. Ocorre que tal questão já foi pacificada pela Primeira Seção deste Tribunal. De fato, o entendimento consolidado é pela possibilidade de se fixarem honorários sucumbenciais em percentuais inferiores ao previsto no art. 20, § 3º, do CPC, quando vencida a Fazenda Pública. Segue, transcrita, decisão unânime da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC - CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NO CAPUT DO § 3º - INADMISSÃO DOS EMBARGOS - SÚMULA 168/STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.
2. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado.
3. Estando o acórdão objeto dos embargos de divergência em consonância com a orientação desta Corte Superior, correta a aplicação do enunciado da Súmula 168/STJ.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., DJ. 24/10/2005, p. 164).

Também é pacífico o entendimento da Primeira Seção quanto à impossibilidade de, em sede de Recurso Especial, modificar-se o percentual de honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias de origem, salvo quando há fixação em valores irrisórios ou excessivos, hipótese não configurada nos autos.

De fato, a fixação dos honorários deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas *a*, *b* e *c*, do CPC. A apreciação de tais critérios implica reexame probatório, vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Assim vem decidindo, por unanimidade, a Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 13, § 3º da Lei n. 9.964/2000 e art. 5º, § 3º da Lei n. 10.189/2001.
2. Não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para arbitramento do quantum devido a título de honorários advocatícios, em face do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.
3. Embargos não conhecidos." (EREsp 440209/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., DJ. 10/05/2004, p. 160).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2438)
RECURSO ESPECIAL Nº 641.034 - RS (2004/0020402-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ARLEU DILLU DAVILA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DELLA GIUSTINA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 253):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DUPLA INCIDÊNCIA. No resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada, não há que se falar em dupla incidência de imposto de renda, se há nos autos prova de que o tributo somente foi exigido em uma oportunidade. Embargos infringentes rejeitados."

A recorrente alega violação ao art. 43, II, do CTN, art. 6º, VIII, "b", da Lei 7713/88, arts. 150, IV e 154 da CF (fl. 270), além de dissídio com julgado desta Corte (em especial, EREsp 76.499/CE, fl. 272). Sustenta que *"na hipótese dos autos, em que pese a expressa previsão contida no artigo 8º, da MP 1.459, que vem sendo reeditada quando do resgate das contribuições houve dupla incidência de imposto de renda, pois as quantias resgatadas tinham sido tributadas por ocasião do pagamento dos salários de onde partiram as contribuições à FUCAE, pois na época eram consideradas base de cálculo do aludido tributo (a Lei 7.713/88 determinava que a isenção ocorresse no resgate)"* (fl. 271).

Foram apresentadas contra-razões (fls.307-311). O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fl. 313). É o **relatório**.

Decido.

Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas pelos patrocinadores (normalmente os empregadores) e pelos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes. Atualmente, os valores vertidos pelos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)"

Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário. Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano, incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Parágrafo único. (VETADO)"

No entanto, à época de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores vertidos pelos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido.

Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos correspondentes às contribuições vertidas pelo participante-beneficiário:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...)"

Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos *"seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante"*. Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante**.

A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva, prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, **após** o advento da Lei 9.250/95. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto, entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação ao valores vertidos pelo participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88.

Transcrevo, a seguir, ementas referentes a recentes acórdãos unâimes da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.
2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o **bis in idem**.
4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.
5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.
6. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EREsp 621.348-DF).

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

4. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

"TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser "indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n.7.713/88". Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência não-conhecidos." (EREsp 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 259).

Destaco que o entendimento pacificado da Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva não apenas aos rendimentos referentes à **complementação de aposentadoria**, recebidos continuamente pelo beneficiário, mas também àqueles referentes aos **resgates**, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditoss valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EREsp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, o entendimento da Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1ª de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

Verifico, portanto, que o acórdão recorrido diverge do entendimento pacífico desta Corte.

Diante do exposto, nos termos art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2439)

RECURSO ESPECIAL Nº 652.948 - SC (2004/0055013-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : GERALDO LEITÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. ÓBICE DE CONHECIMENTO. ACÓRDÃO ANCORADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. O STF, ao examinar recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, anulou o acórdão da 2ª Turma e determinou o rejugamento do feito, por entender que a decisão avançara em matéria de índole constitucional.

2. Inocorrência de matéria infraconstitucional passível de conhecimento por esta Corte de Justiça, pois discute-se exclusivamente no especial a respeito da validade da revogação pela Lei ordinária nº 9.430/96 da isenção concedida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91.

3. A via do recurso especial é imprópria para discussão de matéria eminentemente constitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO OUTORGADA ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/96.

É constitucional a revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção da Contribuição para Seguridade Social - COFINS outorgada pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais de profissão regulamentada. As contribuições sociais para a seguridade social que incidem sobre o faturamento (COFINS), o lucro e folha de salários prescindem de lei complementar para a sua instituição. A lei ordinária pode revogar isenção concedida por lei complementar, pois a isenção não é matéria privativa de lei complementar, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da hierarquia das leis" (fl. 100).

Nas razões do especial, a recorrente aduz que a isenção concedida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 não poderia ter sido revogada pela Lei ordinária nº 9.430/96. Menciona a impossibilidade de revogação por lei ordinária das disposições contidas na Lei Complementar nº 70/91, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Aponta divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.

Contra-razões às fls. 114-118.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte de Justiça Não foi protocolado recurso extraordinário do aresto prolatado na instância ordinária.

A 2ª Turma deu provimento ao especial nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SÚMULA 276/STJ.

1. A revogação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 por lei ordinária fere o princípio da hierarquia das leis.

2. "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado" (Súmula 276/STJ).

3. Ressalva do ponto de vista do Relator, cujo entendimento é de que a Lei Complementar nº 70/91 pode ser alterada por lei ordinária, como é o caso da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que, em matéria de isenção, é materialmente lei ordinária, pelo que não se há de invocar o princípio da hierarquia das leis.

4. Recurso especial provido" (fl. 128).

Interposto extraordinário em desfavor do decisório prolatado neste Tribunal, restou provido no AG/RE 18.652 por decisão monocrática do eminente Relator Ministro Ricardo Lewandowski, cujo teor é o seguinte:

"Essa é a hipótese dos autos, em que houve usurpação da competência do Tribunal em virtude do provimento do recurso especial para afastar a lei ordinária que revogou a isenção tributária ao argumento de que não poderia tratar de disposição expressa na lei complementar" (fls. 212-213 do apenso).

Após o julgamento do recurso extraordinário, voltaram os autos a meu gabinete para que o outro acórdão seja proferido, adstrito a eventuais questões infraconstitucionais.

É o relatório. Decido.-

Discute-se exclusivamente no especial a respeito da validade da revogação pela Lei ordinária nº 9.430/96 da isenção concedida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91.

No julgamento do recurso extraordinário, o eminente Relator Ministro Ricardo Lewandowski anulou o acórdão desta Segunda Turma, por entender que a decisão avançara em matéria de índole constitucional, porquanto houve emissão de juízo, no âmbito do especial, a respeito de eventual conflito entre lei complementar e lei ordinária que é questão nitidamente constitucional.

Assim, obedecido o comando da decisão emanada pela Corte Suprema, não se detecta qualquer outra matéria de ordem infraconstitucional passível de conhecimento por esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(2440)

RECURSO ESPECIAL Nº 653.612 - RJ (2004/0051653-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INDÚSTRIA GERAL DE APARELHOS E LENTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO.

1.O advogado, para procurar em juízo, deve estar legalmente habilitado, com o instrumento de mandato pertinente, na forma do disposto nos artigos 36 do CPC e 5º do Estatuto da OAB.

2.Recurso de apelação subscrito por procurador inabilitado. Violação ao prescrito no art. 37 do CPC, restando inaplicável, em sede recursal, a segunda parte deste dispositivo, bem como o cominado no art. 13 do mesmo diploma legal. Precedentes.

3.Apelação não conhecida."



Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fl. 189). Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o art. 13, do Código de Processo Civil, bem como divergiu de julgado deste Superior Tribunal de Justiça. Defende que *"demonstrada, pois, a negativa de vigência ao art. 13, do CPC, impõe-se o conhecimento e provimento do presente recurso especial, para que seja anulado o v. acórdão recorrido e, após, seja apreciado o mérito da apelação interposta pelas recorrentes, uma vez que a representação processual já foi efetivamente regularizada com a juntada do substabelecimento anexo à petição de embargos de declaração."* (fl. 205). Foram apresentadas contra-razões (fls. 228-232). O Tribunal *a quo* admitiu o recurso (fl. 234). É o **relatório**.

Decido. Discute-se a obrigatoriedade de aplicação do art. 13, do CPC, pelo Tribunal *a quo*, em sede de Apelação Cível. Versa o art. 13, do Código de Processo Civil:

"Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo."

Deve-se aproveitar ao máximo os atos processuais, admitindo-se a regularização da representação processual após a prática do ato, mas na instância de origem. Constatada a irregularidade na representação processual da parte recorrente, o magistrado deverá abrir prazo razoável para que seja sanado o defeito, sob pena de decretar a nulidade do processo, consoante disposto no artigo 13 do CPC. Nessa mesma esteira de entendimento, a Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do EREsp 74.101/MG, de relatoria do e. Ministro Edson Vidigal, afastou a interpretação restritiva do referido dispositivo para admitir a abertura do prazo não apenas para a regularização de procuração já existente nos autos, como também para sua juntada, na hipótese de ausência do instrumento. A ementa do julgado tem a seguinte redação:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 13. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- 1. Verificada a ausência da procuração outorgada ao subscritor do recurso de Apelação, cabe ao Relator abrir prazo razoável para que seja sanada a omissão. Aplicação do CPC, art. 13, aos dois grau da instância ordinária.*
- 2. Precedente da Corte Especial - Resp 50.538/RS, rel. Min. Costa Leite, DJ 19/12/94.*
- 3. Embargos acolhidos."* (EREsp 74101/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 09.05.2002, DJ 14.10.2002 p. 178).

Na mesma linha, colaciono precedente da Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. DISSÍDIO NOTÓRIO. PRECEDENTES.

- 1. O Tribunal de origem implicitamente tratou da questão à luz do art. 13 do Estatuto de Ritos. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 2. Constatada a irregularidade na representação processual da parte autora, o magistrado, ainda que em segundo grau de jurisdição, deverá abrir prazo razoável para seja sanado o defeito, sob pena de decretar a nulidade do processo, consoante disposto no artigo 13 do CPC.*
- 3. "Verificada a ausência da procuração outorgada ao subscritor do recurso de Apelação, cabe ao Relator abrir prazo razoável para que seja sanada a omissão. Aplicação do CPC, art. 13, aos dois graus da instância ordinária" (EREsp 74.101/MG, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 14.10.02).*
- 4. Recurso especial provido em parte."* (REsp 711056/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 05.04.2006 p. 176)

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**, devendo os autos retornarem à origem para que sejam examinadas as demais questões envolvidas na demanda. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 657.967 - RJ (2004/0072019-3) (2441)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELZA MARIA SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELENICE MARIA HIRLE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DA CULPA ANÔNIMA. DANOS MORAIS. CABIMENTO.

- A ausência do serviço devido ou o seu funcionamento defeituoso são suficientes para configurar responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes, bastando ao administrado comprovar quer a não prestação do serviço, quer a retardada ou má realização do mesmo.
- Os elementos dos presentes autos evidenciaram que a Autora, durante quase quatro anos, esperou pela realização de sua cirurgia, só efetuada por força da medida liminar, deferida em sede de ação cautelar.
- Restou, desta maneira, demonstrado o dano da Autora, representado pelo tempo em que teve de conviver com as dores e sofrimentos de sua enfermidade, a conduta omissiva estatal, e o nexo de causalidade entre estes dois últimos elementos, caracterizando a responsabilidade civil da Ré e o correspondente direito da Autora à indenização pelos danos morais suportados.
- Em relação ao quantum fixado a título de danos morais, a sentença atendeu ao princípio da razoabilidade, estabelecendo valor compatível com a lesão sofrida e o grau de reprovabilidade da conduta estatal. Remessa Necessária e apelo improvidos".

Sustenta-se contrariedade ao arte 159, do CC/1916, ao argumento de que "os elementos contidos nos autos não foram devidamente valorados pelo v. acórdão recorrido, bem assim que o valor arbitrado a título de danos morais se apresenta contrário ao Princípio da Razoabilidade e em desacordo com a legislação que rege o assunto, posto que elevado e desproporcional" (fl. 258). Os autos vieram a esta Corte de Justiça por força de decisão em agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Decido.

Inviável o conhecimento de recurso especial, pois inviável o revolvimento que se faria necessário para rever as conclusões do aresto recorrido que fixaram em R\$ 15.000,00 a condenação da Fazenda Pública por danos morais. Deve ser aplicado o enunciado de nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No mesmo sentido opinou o Ministério Público Federal:

Com efeito, a discussão no apelo nobre está centrada no quantum indenizatório fixado a título de danos morais, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). É matéria fático-probatória inferida dos autos que a autora esperou durante 4 (quatro) anos para receber o tratamento cirúrgico necessário, o qual obteve somente por meio de medida cautelar concedida na Ação Inominada nº 94.0042826-0, tendo, nesse período de espera, convivido "com a dor física e o sofrimento decorrente de todas as limitações impostas por sua moléstia" (fl. 223). O Tribunal a quo concluiu pela responsabilidade subjetiva da União em face da ausência do serviço a ser realizado pela Administração Pública, confirmando o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral.

É cediço que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa ao autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. Nesse aspecto, não se verifica abusividade na fixação do valor indenizatório, como argüi a recorrente, e nesse sentido adoto as razões expendidas pelo nobre Colega da Procuradoria da Regional da República da 2ª Região, Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO, a saber:

"Acerca do quantum indenizável, entendo que igualmente a sentença não merece reparos, uma vez que a verba estipulada (R\$ 15.000), encontra-se em consonância com os critérios de proporcionalidade que devem nortear o julgador. Com efeito, a autora padeceu com suas dificuldades de locomoção pelo período de 3 anos e meio, a contar de novembro de 1990 (fls. 09), até o momento em que, por força de liminar (frize-se), realizou a tão almejada cirurgia. As dificuldades pelas quais passou, para a realização dos mais singelos atos da vida, são de fácil percepção e ensejam a confirmação da indenização pelo patamar adotado na r. Sentença. A gravidade do estado físico da apelada, ademais, pode ser documentalmente constatada, a fls. 09/15.

Atendeu-se, assim, aos critérios usualmente adotados pela doutrina e pela jurisprudência, no sentido de, em razão da gravidade do dano, estipular a verba indenizatória de acordo com a orientação dada pelo revogado Código de Telecomunicações (art. 84, § 1). Este diploma legal previa como valor máximo, em casos de indenização por crimes contra honra veiculados em meios de comunicação televisivos, o limite máximo de 100 salários-mínimos, o que, em valores de hoje, seriam equivalentes ao montante fixado na sentença guerreada. Tendo-se por base que a autora foi afligida, durante anos, por graves dificuldades motoras, tenho que o total arbitrado obedeceu à regra ditada pelo art. 1553 do Código Civil" (fl. 211).

Cumpre destacar que a jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior "tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade", e que, "em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano" (REsp 716947 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 28.04.2006 p. 270).

Ademais, em sede de recurso especial, essa Egrégia Corte Superior somente pode modificar o quantum arbitrado a título de danos morais na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, o que, no caso sub judice, não restou configurado (Precedentes: REsp n. 681.482/MG, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, DJU de 30/05/2005; AgRg no AG n. 605.927/BA, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 04/04/2005; AgRg no AG n. 641.166/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJU de 07/03/2005; AgRg no AG n. 624.351/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/02/2005; e REsp n. 604.801/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 07/03/2005.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 691.712 - SP (2004/0141796-1) (2442)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ANTÔNIO JAIR OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO SERGIO LEITE FERNANDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Competência - Ação Civil Pública promovida em face de Prefeito Municipal por alegada prática de atos de improbidade administrativa - Despacho determinando a remessa dos autos ao Tribunal com base na lei federal n. 10.268/02 - Inadmissibilidade - Inconstitucionalidade reconhecida - Agravo provido com determinação de devolução dos autos ao Juízo de origem."

O recorrente, Antônio Jair Oliveira Nascimento, um dos réus na ação civil pública de que o presente feito foi tirado, alegou, em seu recurso especial, que foram vulneradas as disposições do § 2º do art. 84 do Código de Processo Penal. Devidamente contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem. É o sucinto relatório. Decido.

O recurso não pode ser conhecido, pois o provimento do agravo de instrumento ocorreu sob um único fundamento, o de que a Lei n. 10.628/02, que havia acrescentado os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, era inconstitucional. Assim, estando o acórdão recorrido assentado na interpretação de matéria constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

Todavia, por ser de amplo conhecimento, apenas faço a ressalva de que a Corte Suprema, em 15/9/2005, apreciou o mérito da ADI n. 2797/DF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da Lei n. 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 713.233 - SP (2004/0182053-8) (2443)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GERAL DO COMÉRCIO TRADING S/A E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por GERAL DO COMÉRCIO TRADING e OUTRAS contra acórdão da Eg. Segunda Turma, em Recurso Especial, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NÃO CABIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. COFINS. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELO STJ.

- Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa, posto que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos declaratórios de cunho infringente.

- Este Superior Tribunal de Justiça não pode dirimir a questão concernente ao direito à compensação, por isso que, conforme restou consignado no acórdão embargado, o reconhecimento da existência dos créditos pertencentes às ora embargantes é matéria constitucional a ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário.
- Embargos rejeitados. "

Alegam as agravantes que: **a)** "é certo que os Recursos Especial e Extraordinário manifestados pela União Federal versam sobre a questão da alteração da base de cálculo da COFINS pelo artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, ao passo que o Recurso Especial interposto pelas ora Agravantes versa, exclusivamente, sobre a questão da compensação dos valores de COFINS recolhidos nos meses de fevereiro e março de 1999 de acordo com a base de cálculo estabelecida no citado artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98"; **b)** "sendo, pois, o julgamento do Recurso Extraordinário manifestado pela União Federal prejudicial ao julgamento do Recurso Especial manifestado pelas ora Agravantes, incide, no presente caso, a regra prevista no artigo 543, §2º, do Código de Processo Civil"; **c)** "se o recurso extraordinário interposto pela União Federal for improvido pela Suprema Corte, o que certamente acontecerá, face ao precedente jurisprudencial firmado pelo Plenário daquela Corte acerca da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS pelo artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 (...), restará mantido o v. acórdão a quo na parte que afastou a incidência do referido dispositivo legal".
Requerem, ao final, "o recebimento e integral provimento do presente Agravo Regimental por esta Colenda Turma, a fim de que seja reformado o v. acórdão de fls. que não conheceu o Recurso Especial manifestado pelas ora Agravantes, sobrestando-se, conseqüentemente, o seu julgamento nos termos do artigo 543, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, até que o Egrégio Supremo Tribunal Federal julgue o Recurso extraordinário manifestado pela União Federal, promovendo-se, posteriormente, o julgamento do apelo especial das ora Agravantes".
É o relatório.

Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois o presente caso refere-se à impugnação de decisão proferida por um colegiado, hipótese que não se enquadra nas disposições referentes ao agravo regimental, previstas no art. 258 do RISTJ e no art. 557, §1º do CPC:

"Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

"Art. 557...

§1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e , se não houver re-tratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento".

A interposição de Agravo Regimental contra decisão proferida por órgão colegiado configura erro grosseiro a inviabilizar a admissibilidade do recurso.

Também não há que se cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, para a conversão deste Agravo Regimental em Embargos de Declaração, tendo em vista que a decisão impugnada não está eivada de vícios de obscuridade, contradição ou omissão, em conformidade com o disposto no art. 263 do RISTJ e no art. 535 do CPC.

Sendo assim, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 34, inciso XVIII do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 725.015 - RJ (2005/0024416-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : TUTÉCIO GOMES DE MELLO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAINBERG E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 177):

"**TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - VERBAS PAGAS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA**
I - O valor recebido por força de acordo trabalhista têm natureza remuneratória, independente da denominação que lhe foi atribuída, estando sujeito à incidência do Imposto de Renda.

II - O acréscimo patrimonial é tributável, nos termos da lei.
III - Apelação desprovida."

Opostos Embargos de Declaração, restaram desprovidos (fl. 186). A recorrente sustenta violação ao artigo 535, do CPC, e aos artigos 43, incisos I e II, e 110, do Código Tributário Nacional, bem como divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.

Defende, em suma, que os valores que expressam a indenização paga a empregados, independentemente dos respectivos títulos, não se sujeitam à tributação do Imposto de Renda.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 228-237).

O recurso foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 239).

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à natureza jurídica das verbas recebidas em decorrência de acordo firmado entre a Caixa Econômica e a Associação Nacional dos Advogados da CEF, se de caráter indenizatória ou remuneratório, para fins de incidência de Imposto de Renda.

Assentou o Tribunal de origem que as verbas discutidas no processo têm natureza remuneratória, independentemente da denominação que lhe foi atribuída, razão pela qual preconizou a incidência do Imposto de Renda.

No entanto, questão similar foi enfrentada pela Segunda Turma, em 14.02.2006, no julgamento do Recurso Especial 675.219/RS, em que restou decidido a não incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelos advogados da CEF a título de compensação pela renúncia a direitos por força de acordo coletivo, ante sua natureza indenizatória. Nesse mesmo sentido, colaciono os recentes precedentes:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA INDENIZATÓRIA. ACORDO COLETIVO. ADVOGADOS. CEF.**

1. Não sofrem a incidência do imposto de renda na fonte as verbas indenizatórias recebidas pelos advogados da Caixa Econômica Federal a título de compensação pela renúncia a direitos por força de acordo coletivo. Precedente.

2. Recurso especial provido." (REsp 552.235/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 04.12.2006 p. 278).

"**TRIBUTÁRIO. VALORES PERCEBIDOS POR ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO QUE IMPLICOU RENÚNCIA DE DIREITOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. Os valores percebidos por advogados da Caixa Econômica Federal a título de reparação pela renúncia a direitos em acordo coletivo não sofrem a incidência do Imposto de Renda. Precedente: REsp 675.219/RS, julgado em 12.02.06, por maioria.

2. Recurso especial provido." (REsp 610.841/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 29.08.2006 p. 149).

Assim, atendendo à função uniformizadora desta Corte, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**, a fim de reconhecer a não incidência de Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas em virtude de acordo coletivo de trabalho.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 725.955 - SP (2005/0023558-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES UMC
ADVOGADO : MÁRIO ISAAC KAUFFMANN E OUTRO
RECORRIDO : JACOB CARDOZO
ADVOGADO : KATYA REGINA PADILHA

DESPACHO

Intime-se o autor-recorrido para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Universidade de Mogi das Cruzes - UMC às fls. 231.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.428 - AP (2006/0013316-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS RAVEL MAGALHÃES DE ABREU
ADVOGADO : SYNIA SIMONE GURGEL JUAREZ DANTAS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 47 do CPC e 19, § 2º, da Lei Complementar 101/00, sob o argumento de que o Ministério Público Estadual deveria figurar no pólo passivo da demanda.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 146-154.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso - fls. 161-162.

É o relatório.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 739.573 - SC (2005/0054933-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CLÍNICA PEDIÁTRICA SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
ADVOGADO : CÉLIO DALCANALE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NA LC Nº 70/91 PELA LEI Nº 9430/96. QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

1. A possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar n.º 70/91 pela Lei (ordinária) n.º 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é questão de natureza constitucional (RE n.º 419.629/DF), insuscetível, portanto, de análise por meio de Recurso Especial. Precedentes do STF e da 1ª Seção do STJ.

2. Recurso Especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão regional que reconheceu a legitimidade da revogação da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, II, da LC n.º 70/91, pelo art. 56 da Lei n.º 9.430/96.

Alega a recorrente dissídio jurisprudencial e violação do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, sustentando que a revogação de lei complementar por lei ordinária constitui ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Vieram as contra-razões, tendo sido admitido o Recurso Especial na origem.

Decido.

Versa o presente Recurso Especial, em suma, sobre o direito de as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais usufruírem da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, em face do advento da Lei (ordinária) n.º 9.430/96 que, em seu artigo 56, expressamente revogou esse benefício fiscal.

Sobre a matéria, esta Corte editou a Súmula de n.º 276:

"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Todavia, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a solução da controvérsia, que implica "definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária", enseja análise de natureza constitucional, extravasando, portanto, a competência deste Superior Tribunal de Justiça (RE n.º 419.629/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30-06-2006 p. 16. No mesmo sentido, RE-AgR n.º 451.988/RS, T1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 17.03.2006, p. 15).

É de se destacar, ainda, que, em sede de Reclamação, o STF tem, liminarmente, afastado decisões do STJ sobre a matéria, a fim de preservar a competência constitucional daquela Corte (Rcl. 2613-2/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 31/05/2004, p. 41 e Rcl 2620-5, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 07/06/2004, p. 7).

A partir de tais decisões, alterou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tendo a Primeira Seção estabelecido que não se conheceria de Recurso Especial quando o acórdão recorrido tratasse da tese da revogação da lei complementar pela lei ordinária. O Acórdão da 1ª Seção foi assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).



2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Recurso Especial nº 728.754-SP, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Assim, no caso em análise, é de se reconhecer que a possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar n.º 70/91 pela Lei (ordinária) n.º 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é questão de natureza constitucional, conforme já decidiu o STF.

Nesse sentido, aliás, pacificou-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos julgados mais recentes (AgRg no REsp 668821/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.06.2006, p. 175; REsp 856377/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 22.09.2006, p. 262; e AgRg no REsp 752345/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 31.08.2006, p. 227).

Por tudo isso, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.939 - DF (2006/0020832-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JULIANA TAVARES ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESGRANRIO E OUTRO
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 9º, IV, "c", 14, *caput*, §§ 1º e 2º, do CTN, 267, VI, do CPC e 12 do Decreto-Lei 406/68, sob o argumento de que incide ISS sobre a execução de trabalhos realizados pela recorrida relativos ao Exame Nacional de Cursos - ENC do ano de 2002.

Aduz o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 232-241.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2449)
RECURSO ESPECIAL Nº 742.240 - BA (2005/0061046-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAFAEL SIQUEIRA MONTORO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE MOURA E SILVA
ADVOGADO : YOLANDA SANTOS DE SANTANA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - FGTS - VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em razões de recurso, alega a recorrente violação dos artigos 1º e 25, ambos da Lei n. 9.307/96 e sustenta que a sentença arbitral deve ser considerada nula, nos termos do art. 32 do mesmo diploma legal.

Aduz que a sentença arbitral não é válida para possibilitar o levantamento do FGTS, uma vez que não se presta nem mesmo à formalização de dispensa do empregado, como demonstra o § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Por fim, alega que o tribunal *a quo* contrariou o disposto no art. 20, inciso XI, da Lei n. 8.036/90, uma vez que determinou o levantamento do FGTS ainda que não-demonstrada a despedida sem justa causa. (fls.132/139)

Apresentadas as contra-razões (fls. 142/144), sobreveio o juízo positivo de admissibilidade pela Corte de origem.

O Ministério Público Federal, em seu parecer manifesta-se pelo improvimento do especial. (fls. 153/157)

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, não procede a alegação da recorrente quanto à impossibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao autor, que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral.

A justiça do trabalho tem equiparado a sentença arbitral a uma sentença judicial, plenamente válida, portanto, para colocar fim a uma relação de trabalho. A legislação processual civil incluiu no rol dos títulos executivos judiciais, nos termos do art. 584 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 10.358/2001:

"Art. 584. São títulos executivos judiciais:

(...)

III - a sentença homologatória de conciliação ou transação, ainda que verse matéria não posta em juízo;

(...)

VI - a sentença arbitral."

Outro não é o entendimento desta Turma, no sentido de que a sentença arbitral é plenamente válida, nos casos levantamento dos valores vinculados às contas do FGTS em decorrência de despedida sem justa causa do empregado, e não viola o princípios da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Acrescente-se que "*o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente*" (REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.8.2004).

Para demonstrar essa inferência, os recentes julgados proferidos pelas turmas que compõe a Primeira Seção, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.

3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.

4. Recurso especial improvido." (REsp 817.774/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22.5.2006, p. 189);

"FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N.8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

3. Recurso não-provido." (REsp 662.485/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.3.2006, p. 112);

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES (RESP.707.043/BA, RESP. 676.352/BA, RESP. 675.094/BA E RESP. 706.899).

1. O art. 20, I, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos).

2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral. Precedentes.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 778.154/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.10.2005 p. 221).

Ademais, mesmo que assim não fosse, verificar se houve ou não a dispensa sem justa causa, que deva ensejar o levantamento do saldo do FGTS, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, nos termos do enunciado 7 das Súmulas do STJ.

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral.

Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte.

A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 706.913/BA, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 10.11.2006, p. 256);

"ADMINISTRATIVO. FGTS. DESPEDIDA IMOTIVADA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA.

1. A questão relativa à interveniência do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho na resilição do contrato laboral não foi devidamente prequestionada, pois o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente (art. 477, § 1º, da CLT), ou da matéria nele tratada, não tendo a parte manejado os aclaratórios. Incidência da Súmula 356/STF.

2. Configurada a despedida imotivada, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente.

3. Descabe examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial.

4. Recurso especial improvido" (REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.8.2004);

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20 DA LEI 8036/90. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A análise da comprovação da demissão sem justa causa e conseqüente levantamento dos saldos das contas vinculadas pela agravante, implica no indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 706.910/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22.8.2005 p. 140).

Assim, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual deve ser mantido em sua integralidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2450)
RECURSO ESPECIAL Nº 742.374 - BA (2005/0061099-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO REIS DE SANTANA
ADVOGADO : YOLANDA SANTOS DE SANTANA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - FGTS - VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em razões de recurso alega a recorrente violação dos artigos 1º e 25, ambos da Lei n. 9.307/96, e sustenta que a sentença arbitral deve ser considerada nula, nos termos do art. 32 do mesmo diploma legal.

Aduz que a sentença arbitral não é válida para possibilitar o levantamento do FGTS, uma vez que não se presta nem mesmo à formalização de dispensa do empregado, como demonstra o § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Por fim, alega que o tribunal *a quo* contrariou o disposto no art. 20, inciso XI, da Lei n. 8.036/90, pois determinou o levantamento do FGTS ainda que não-demonstrada a despedida sem justa causa.

Apresentadas as contra-razões pela recorrida, sobreveio o juízo positivo de admissibilidade pela juízo de origem.

O Ministério Público Federal, em seu parecer manifesta-se pelo improvimento do especial. (fl.174/180)

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, não procede a alegação da recorrente quanto à impossibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao autor, que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral.

A justiça do trabalho tem equiparado a sentença arbitral a uma sentença judicial, sendo plenamente válida, portanto, para colocar fim a uma relação de trabalho. A legislação processual civil inclui no rol dos títulos executivos judiciais, nos termos do art. 584 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 10.358/2001:

"Art. 584. São títulos executivos judiciais:

(...)

III - a sentença homologatória de conciliação ou transação, ainda que verse matéria não posta em juízo;

(...)

VI - a sentença arbitral."

Outro não é o entendimento desta Turma, no sentido de que a sentença arbitral é plenamente válida nos casos levantamento dos valores vinculados às contas do FGTS em decorrência de despedida sem justa causa do empregado, e não viola o princípios da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Acrescente-se que "o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente" (REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.8.2004).

Para demonstrar essa inferência, recentes julgados proferidos pelas turmas que compõe a Primeira Seção, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.

3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.

4. Recurso especial improvido." (REsp 817.774/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 22.5.2006, p. 189);

"FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N.8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

3. Recurso não-provido." (REsp 662.485/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 21.3.2006, p. 112);

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES (RESP.707.043/BA, RESP. 676.352/BA, RESP. 675.094/BA E RESP. 706.899).

1. O art. 20, I, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos).

2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral. Precedentes.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 778.154/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.10.2005 p. 221).

Ademais, ainda que assim não fosse, verificar se houve ou não a dispensa sem justa causa, que deva ensejar o levantamento do saldo do FGTS, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, nos termos do enunciado 7 das Súmulas do STJ.

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral.

Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte.

A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 706.913/BA, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 10.11.2006, p. 256);

"ADMINISTRATIVO. FGTS. DESPEDIDA IMOTIVADA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA.

1. A questão relativa à interveniência do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho na resilição do contrato laboral não foi devidamente prequestionada, pois o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente (art. 477, § 1º, da CLT), ou da matéria nele tratada, não tendo a parte manejado os aclaratórios. Incidência da Súmula 356/STF.

2. Configurada a despedida imotivada, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente.

3. Descabe examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial.

4. Recurso especial improvido" (REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.8.2004);

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20 DA LEI 8036/90. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A análise da comprovação da demissão sem justa causa e consequente levantamento dos saldos das contas vinculadas pela agravante, implica no indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 706.910/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 22.8.2005 p. 140).

Assim, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual deve ser mantido em sua integralidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 744.362 - DF (2005/0065698-7) (2451)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ENYVALDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 269):

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 7.713/88 E LEI 9.250/95. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

I - Não incide Imposto de Renda sobre as contribuições pagas durante o período de 1º/01/89 a 31/12/95 quando do resgate porque a Lei 7.713/88 determinava que a tributação fosse efetuada sobre a renda bruta, sob pena de haver bitributação.

II - Deve incidir o Imposto de Renda sobre as contribuições pagas a partir da vigência da Lei 9.250/95, ou seja, 1º/01/96, uma vez que a referida lei mudou a sistemática de recolhimento, determinando que a tributação sobre as contribuições previdenciárias ocorresse no momento do resgate. Não pode, porém, tal norma ser aplicada a casos anteriores já abrangidos pela Lei 7.713/88, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

III - Custas como de lei.

IV - Sem honorários, por força da Súmula 512/STF.

V - Apelo da União e remessa desprovidos.

VI - Recurso adesivo dos impetrantes desprovido."

A recorrente alega violação ao disposto no Decreto-Lei 1.814/80 (fl. 286) e divergência com precedente desta Corte (REsp 226.263/PE, fls. 286-287).

Sustenta que "a decisão ora atacada ignorou a existência do D. Lei 1.814/80, negando a isenção (total) reconhecida pelo tribunal maior quanto à devolução de contribuições anteriores à vigência da Lei 9.250/95, uma vez que foram taxadas na fonte pagadora por ocasião do pagamento dos respectivos salários" (fl. 289).

Foram apresentadas contra-razões (fls.305-315).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 317).

É o relatório.

Decido.

Quanto à **admissibilidade** deste Recurso Especial, verifico que não houve manifestação do Tribunal a quo quanto à legislação pretensamente violada (Decreto-Lei 1.814/80), a despeito da oposição de Embargos de Declaração, que foram rejeitados (fl. 283), incidindo o disposto na Súmula 211/STJ.

Não se pode conhecer o Recurso, portanto, com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Por outro lado, há dissídio notório do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, como mais adiante demonstrarei.

Embora a recorrente não tenha comprovado a divergência por meio de certidões autenticadas, houve a transcrição de ementa referente a precedente (REsp 226.263/PE, fls. 286-287), que permite a apreensão correta do dissídio.

Assim, ainda que o recorrente não tenha atendido a todos os requisitos formais, previstos no art. 541, parágrafo único do CPC e no art. 255, § 1º do RI/STJ, conhecimento do Recurso Especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, conforme o entendimento deste Tribunal:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NOTÓRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835-SC - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Conforme o entendimento uniforme deste Tribunal Superior, "tratando-se de matéria reiteradamente examinada por esta Corte e sendo notória a divergência entre a orientação adotada pelo acórdão recorrido e a jurisprudência aqui predominante, é de se dispensar o rigor formal na demonstração do dissídio" (AERESP 280619/MG, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 19/12/2003).

2. Após acentuada divergência sobre o exato termo inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de repetição de indébito tributário, a Primeira Seção, no julgamento dos ERESP 435.835-SC, Relator para o acórdão o Ministro José Delgado, na sessão do dia 24/3/2004, adotou novamente o critério único dos "cinco mais cinco", independentemente de se tratar de tributo cuja constitucionalidade tenha sido declarada pela via do controle difuso - com Resolução do Senado suspensiva da execução da norma - ou do concentrado.

3. Precedentes desta Primeira Seção.

4. Embargos de divergência acolhidos." (ERESP 489.327/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 397).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. MITIGAÇÃO DAS FORMALIDADES. DISSÍDIO NOTÓRIO. EXISTÊNCIA.

1. As exigências de natureza formal devem ser mitigadas quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida do Tribunal. Precedentes.

2. É pacífica, neste Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência quanto à aplicação dos índices de correção monetária, bem como dos expurgos inflacionários (IPC, INPC, UFIR, SELIC) sobre os valores a serem restituídos ou compensados nas ações de repetição de indébito, reiterando-se que o IPC para a atualização monetária em janeiro/1989, abril/1990 e março/1990 são de 42,72%, 44,80% e 7,87%, respectivamente.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 769.382/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 12.12.2005 p. 353).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS PRETENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. DEMANDA EM QUE SE DISCUTEM ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.)

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. In casu, impõe-se corrigir o erro material apontado para que, na decisão embargada, onde consta a referência à Corte de origem como sendo o Tribunal de Alçada do Estado do Paraná leia-se Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

3. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

4. A divergência jurisprudencial, consubstanciadora do cabimento do recurso especial, caracteriza-se pelo cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, aferindo-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.

5. Não obstante, havendo divergência notória entre os arestos confrontados, dispensam-se as formalidades legais. Precedentes do STJ.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente, para corrigir o erro material quanto à referência, no relatório, ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais." (EDcl no REsp 763.605/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 210).



Passo a analisar o **mérito** da causa. Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas pelos patrocinadores (normalmente os empregadores) e pelos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes. Atualmente, os valores vertidos pelos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)
V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)"
Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário. Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano, incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

"Art. 33. *Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*
Parágrafo único. (VETADO)"

No entanto, à época de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores vertidos pelos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido. Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos correspondentes às contribuições vertidas pelo participante-beneficiário:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)
VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(...)"
Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos "seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante".

Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante**.

A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva, prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, **após** o advento da Lei 9.250/95.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto, entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação ao valores vertidos pelo participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88.

Transcrevo, a seguir, ementas referentes a recentes acórdãos unâнимes da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. **BIS IN IDEM**. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o **bis in idem**.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EREsp 621.348-DF).

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

4. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

"TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos ERESp n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser "indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n. 7.713/88". Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência não-conhecidos." (EREsp 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 259).

Destaco que o entendimento pacificado da Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva não apenas aos rendimentos referentes à **complementação de aposentadoria**, recebidos continuamente pelo beneficiário, mas também àqueles referentes aos **resgates**, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EREsp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, o entendimento da Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1ª de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

Verifico, portanto, que o acórdão recorrido diverge do entendimento pacífico desta Corte.

Diante do exposto, nos termos art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2452)

RECURSO ESPECIAL Nº 764.230 - RS (2005/0109636-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : HOSPITAL SAÚDE LTDA
ADVOGADO : REGINA MARIA DIAS E OUTROS
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ELISABETE TERESINHA SMANIOTTO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO MÉDICO, QUANDO EXERCENDO CLÍNICA, EM SOCIEDADE QUE EXPLORE O RAMO FARMACÊUTICO - DECRETO 20.931/32 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICIAL - RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO (ART. 543, § 2º DO CPC).

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento nas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMPRESA CUJO OBJETIVO ENVOLVE HOSPITAL E COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS, PERFUMARIA E DROGARIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE FARMACÊUTICO. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PARA FILIAL DEDICADA À ATIVIDADE DE DROGARIA.

Preliminar de intempestividade do recurso rejeitada.

O controle, por médicos, de entidade que atua no ramo de drogaria, através de estabelecimento filial, é proibido não só pelo Decreto 20.931/32, art. 16, al. 'g', que veda ao médico fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio, como também pelo Código de Ética Médica, em seus arts. 98 e 99, e pela Resolução CFM 1.595/00.

(fl. 342-v)

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados pela Corte *a quo*.

Aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, sustentando que, apesar de provocado a se manifestar acerca das teses desenvolvidas em torno dos arts. 20 do Código Civil de 1916; 16 do Decreto 20.931/32; e 5º, XIII e 170 da Constituição Federal, quedou-se inerte o Tribunal de origem.

Defende, ainda, infringência ao art. 20 do Código Civil de 1916, sob o argumento de que, não obstante na formação da sociedade existirem médicos, a pessoa física do sócio não dever ser confundida com a pessoa jurídica do hospital, esta sim, a que virá a explorar a atividade farmacêutica.

Alterca, por fim, que o Decreto 20.931/32 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois choca-se com a garantia de liberdade ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, em afronta aos arts. 5º, XIII, e 170 da Carta Magna.

Sem as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Verifico que a tese defendida pela recorrente, de que o Decreto 20.931/32 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, é de cunho constitucional, o que torna impossível sua apreciação nessa seara recursal.

Assim entendendo a questão, verifico que há agravo de instrumento interposto contra o recurso extraordinário inadmitido, prejudicial à apreciação do presente recurso.

Com essas considerações, nos termos do art. 543, § 2º, do CPC, **SOBRESTO** o julgamento do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.685 - SE (2006/0080526-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
AGRAVADO : ISAURA DUMAS BRITO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA MELO E OUTROS

DESPACHO

Indefiro o pedido de desistência do recurso, pois o agravo de instrumento já foi julgado, conforme decisão de fl. 43.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 767.979 - RJ (2005/0117064-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS
EMBARGADO : RECUPERADORA DE TAMBORES PENAFIEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos da decisão de fl. 872, que homologou o pedido de desistência formulado pela empresa **JAP REFRIGERAÇÃO LTDA.**, julgando extinto o processo, com o julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC.

A **FAZENDA NACIONAL** argumenta, nos embargos de declaração, que a decisão que homologou a desistência da empresa foi omissa no que se refere à condenação em honorários advocatícios.

DECIDO:

Com razão a embargante, pois a decisão foi omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Com efeito, em se tratando de renúncia, caberá à parte que renunciou arcar com as despesas processuais e honorários, que ora fixo em 5% (cinco por cento)sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 770.763 - SP (2005/0124214-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : WADIH HOMSI
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição da República em face de acórdão que entendeu *"incabível a aplicação de juros de mora, inclusive a taxa Selic no instituto da compensação de créditos fiscais, preconizado pela Lei nº 8.383/91"* (fl. 285).

A recorrente aponta violação dos arts. 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 66, 150 do CTN, da Lei 7.787/89 e divergência jurisprudencial. Requer o provimento do Recurso Especial para que o indébito seja acrescido *"de juros de mora a partir do pagamento indevido, bem como da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996"*.

Sem contra-razões (fl. 395).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 399-402).

É o **relatório**.

Decido.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que na repetição de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, incide a taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/96), que, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores de correção monetária ou de juros.

Sobre essa matéria, vale conferir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. (...). SELIC.

3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

(REsp 834815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 08.11.2006, p. 178).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO (...) INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

6. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, dispõe que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." 7. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

(AgRg no REsp 760.100/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 27/11/2006, p. 249).

"TRIBUTÁRIO (...)

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

(REsp 871.714/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 08/11/2006, p. 182)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. (...)

2. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

(REsp 860.858/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006, p. 291).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para, a partir de 1º/1/1996, determinar a aplicação exclusiva da taxa SELIC sobre o indébito a compensar.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 784.688 - RS (2005/0160646-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : ENY EDITH MICHEL
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ (*"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"*). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, **com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.635 - SP (2006/0137224-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTROS
AGRAVADO : AKECE RESISTÊNCIAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LINS BAÍA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.



Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que, apontando a existência de fundamento exclusivamente constitucional no acórdão recorrido, negou provimento ao agravo de instrumento. Segundo a agravante, o recurso especial foi interposto contra a proposição de que é inaplicável, na hipótese, a regra do art. 166 do CTN, e não em oposição à assertiva de que a majoração da alíquota do ICMS é inconstitucional.

DECIDO:

Tem razão, em parte, a agravante. No recurso especial, além de se defender a constitucionalidade parcial da lei paulista que majorou a alíquota de ICMS de 17% para 18%, indicou-se violação dos arts. 166 do CTN e 167, IV, da CF/88. Assim, em juízo de retratação, nos termos do art. 259 do RISTJ, torno sem efeito a decisão anterior e, nesta oportunidade, passo a emitir novo pronunciamento. De início, assevero que não cabe, no recurso especial, a alegação de infringência de dispositivo constitucional, sob pena de se usurpar a competência atribuída ao STF. O recurso, no ponto que sustenta a constitucionalidade parcial da Lei Estadual 6.556/89 (mais especificamente de seu art. 3º), não merece ser conhecido, pois em relação a esse argumento, que sequer foi objeto de exame do Tribunal *a quo*, a recorrente não trouxe argumentação de contrariedade a qualquer dispositivo de lei federal, sendo, nesse ponto, deficiente a fundamentação recursal, tendo incidência o disposto na Súmula 284/STF. Não ficou prequestionada também a tese em torno do art. 166 do CTN, porque tal dispositivo não embasou qualquer juízo de valor emitido pelo Pretório de origem. Dessa forma, quanto a esse aspecto, tem aplicação o enunciado da Súmula 282/STF. Em vista disso, fica prejudicada a assertiva de dissídio jurisprudencial. Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2458)

RECURSO ESPECIAL Nº 794.508 - DF (2005/0179581-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANTÔNIO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, originário de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo, cumulada com Repetição do Indébito, em que se buscava a não sujeição da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas recebidas de entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria (PREVI-Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. O acórdão recorrido (fls. 596-602) está ementado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA (IRPF) SOBRE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA : LEI Nº 7.713/88, LEI Nº 9.250/95 E MP Nº 1459/96 (MP Nº 2.159-70/2001) - PRESCRIÇÃO - TAXA SELIC.
1. O direito à repetição de indébito tributário (Lei nº 8.383/91, art. 66) extingue-se (CTN, art. 168) com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, a qual, nos casos de tributos sujeitos ao auto-lançamento por homologação (CTN, art. 156, VII), se dá com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para a respectiva homologação (quando tácita), contados da ocorrência do fato gerador da obrigação (CTN, art. 150, § 4º).
2. O imposto de renda não incide sobre o valor do resgate das contribuições (poupança) feitas a entidades de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (MP nº 1.506/96, hoje MP nº 2.159-70/2001), recebido por ocasião de desligamento voluntário do plano de benefícios da entidade, porque a Lei nº 7.713/88 já previa o recolhimento do Imposto na fonte sobre a totalidade dos salários/remuneração.
3. O resgate, porém, das contribuições feitas nos períodos anterior e posterior à vigência da Lei nº 7.713/88 está sujeito ao IR/PF nos termos, respectivamente, do art. 4º do Decreto-lei nº 1.642/78 e da Lei nº 9.250/95 (a partir de 1º JAN 96), segundo o art. 7º da MP Nº 1.459/96 (MP nº 2.159-70/2001).
4. Correção monetária da data da retenção na fonte até 31 DEZ 1995. Taxa SELIC a partir de 1º JAN 1996 (Lei nº 9.250/95, art. 39 § 4º), que substitui a correção monetária e os juros de mora.
5. Recurso adesivo dos autores não conhecido. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.
6. Peças liberadas pelo Relator em 10/03/2004 para publicação do acórdão."

Os Recorrentes não apresentaram Embargos de Declaração. No Recurso Especial (fls. 604-622) interposto em 14.04.2004 alega-se violação dos dispositivos:
a) art. 33, da Lei 9.250/95, e art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, bem como divergência jurisprudencial com paradigmas proferidos por esta Corte: AG 454.404/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 13.08.2002;

Aduziram que (fls. 608):
"A hipótese dos autos reivindica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante do art. 33, da Lei 9.250/95, referente ao imposto de renda incidente sobre parte do benefício que os autores recebem da PREVI, custeadas por suas contribuições (1/3). Foi declarada a não incidência do imposto de renda somente no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O entendimento de que é válida somente a exclusão do imposto de relativo às parcelas recolhidas na vigência da Lei 7.713/88 limitou, quando não poderia fazê-lo, data venia, um direito dos autores, pois a eles cabe, não só a restituição total dos valores retidos à título de imposto de renda, como também a cessação em definitivo dessa cobrança a partir da aposentadoria."

b) art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e divergência jurisprudencial com julgados desta Corte: REsp 12.926/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 28.10.1991 e REsp 17.808/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 06.04.1992. Alegaram (fl. 612):
"vedado condenar a fazenda em percentual inferior ao mínimo legal (10%), por força de que dispõe o artigo 20, § 9º, alíneas a, b, e c, combinado com o § 4º, todos do Código de Processo Civil" (sic).

Em 19.05.2004 a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 624-626), argumentando que *"o imposto de renda é tributo lançado por declaração, de modo que não se lhe aplica a prescrição decenal, cuja jurisprudência firmada nesse sentido refere-se a tributos lançados por homologação"*, e visou obter da Corte de origem *"pronunciamento acerca do tratamento que deve ser dado aos tributos por declaração, como é o caso do imposto de renda"* (fl. 625). Com o acórdão de fls. 628-631 rejeitou-se os declaratórios. A Recorrida apresentou contra-razões (fls. 658-661) suscitando preliminar de não cabimento do apelo porque *"na data da sua interposição, não havia decisão de última instância, tal como exige o permissivo constitucional (...), posteriormente à interposição do recurso em questão, o Tribunal "a quo" apreciou embargos de declaração interpostos pela Fazenda nacional. Todavia, a recorrente deixou de ratificar seu recurso após a publicação do acórdão dos embargos"* (fl. 659), e, quanto ao mérito, pleiteou o não provimento do recurso dos Recorrentes, *"eis que os fundamentos do v. aresto recorrido encontram-se sufragados em sólida jurisprudência já firmada em nossos Tribunais"* (fl. 661). O recurso dos Recorrentes-contribuintes não foi admitido na origem (fls. 663-664), ascendendo a esta Corte por força de decisão proferida pelo ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, no AG 699.436/DF, DJ de 13.10.2005, nos seguintes termos: *"Presentes os pressupostos de admissibilidade, dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso especial para melhor exame"*.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, sintetizando-o assim:

RECURSO ESPECIAL. Direito Tributário. Ação ordinária movida contra a Fazenda Nacional objetivando a devolução do IRPF que incidiu sobre os benefícios de complementação de aposentadoria no momento do resgate das contribuições recolhidas para planos de previdência privada, no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Decisão regional que não conheceu do recurso adesivo e deu parcial provimento ao recurso da União, bem como à remessa necessária para fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação. Recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Interposição do apelo anteriormente aos embargos de declaração. Não reiteração do recurso especial após o julgamento do acórdão embargado. Inviabilidade do apelo especial interposto do acórdão da apelação. Jurisprudência dessa Colenda Corte. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial ora apreciado." (fl. 674)

Registro que a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial na origem (fls. 633-642), contra-arrazoado (fls. 644-654), cujo trânsito foi negado (fl. 665), não havendo insurgência contra tal decisão. É o **relatório**.

Decido.

Os Recorrentes pretendem a reforma do acórdão combatido sob o fundamento de que não há incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria em relação às contribuições efetuadas a entidade de previdência privada, com fundamento no art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, na proporção do que contribuíam (1/3, um terço), haja vista que o imposto já incidiu na fonte quando do recebimento do seu salário, não podendo haver nova incidência, quando do recebimento da complementação do benefício, bem como pretende majorar a verba honorária, argumentando que na anterior fixação não se atendeu ao percentual mínimo de 10% previsto no § 3º do art. 20, do CPC. Analisarei as duas questões separadamente.
1. A respeito da primeira pretensão recursal. Inicialmente, rejeito a preliminar da Fazenda Nacional acerca do não esgotamento da instância pelos Recorrentes. Esta Corte possui entendimento de que interposto o Recurso Especial antes do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, e sem que tenha ocorrido alteração do julgado, desnecessária a posterior ratificação daquele apelo. Confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL OFERTADO, PELA PARTE ADVERSA, ANTES DOS ACLARATÓRIOS E DENTRO DO PRAZO LEGAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO, IN TOTUM. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE ÓBICE. POSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o agravo de instrumento para apreciar o recurso especial, ao qual se deu provimento.
2. O acórdão a quo determinou a não-incidência do imposto de renda sobre férias não-gozadas na vigência do contrato laboral, admitindo a possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual do imposto de renda, dos valores indevidamente retidos.
3. Inexistência de nenhum óbice para a interposição do recurso especial do autor em face da sua não-ratificação devido à oposição de embargos de declaração por parte da Fazenda Nacional.
4. Os aclaratórios foram apresentados pela Fazenda Nacional e não pelo autor. Para este o acórdão da apelação restou perfeitamente solucionado, a seu desfavor, mas insuscetível de qualquer omissão ou contradição, tido o apelo sido interposto dentro de prazo legal.
5. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no Ag 757130/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 22.06.2006 p. 187)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE DIRIMIU DIVERGÊNCIA EM VOTO PROFERIDO POR MAIORIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. IPI. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE).

1. Assentando o aresto recorrido que "O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária está sujeito à pena de não conhecimento se não impugnar os fundamentos do acórdão recorrido. Portanto, devidamente impugnados os argumentos tecidos na instância a quo, torna-se desnecessária a ratificação das razões do recurso especial, em respeito ao princípio da economia processual" revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender o não-conhecimento do recurso, porquanto inexistentes os vícios do art. 535 do CPC.
2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 459472/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 157)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Dispensável a ratificação das razões do recurso especial quando este foi interposto dentro do prazo de interrupção ocasionado pela oposição de embargos de declaração da parte contrária.
2. Excesso de rigor formal que não se coaduna com o objetivo do direito processual moderno, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. (art. 244, do Código de Processo Civil).
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 474513/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 15.04.2003, DJ 09.06.2003 p. 183)

Não há se falar, assim, em extemporaneidade ou não esgotamento da instância local como motivos suficientes para o não conhecimento do Recurso Especial dos Recorrentes. O Recurso Especial comporta parcial conhecimento, no tocante à alínea "a", uma vez que presentes os requisitos para a sua admissibilidade. Deixo de conhecer o apelo quanto ao permissivo da alínea "c", pois os Recorrentes não cuidaram de cumprir os requisitos legais e regimentais para a demonstração da divergência jurisprudencial, nos termos do exigido pelo art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, do RI/STJ. Os Recorrentes não realizaram o indispensável cotejo analítico entre os julgados (recorrido e paradigma), transcrevendo trechos dos relatórios e votos de ambos, confrontando-os, apontando, específica e indubitavelmente, os pontos sobre os quais haveria o alegado dissídio. No mérito, não assiste razão aos Recorrentes. Esta Corte possui jurisprudência iterativa de que para a sujeição ao Imposto de Renda dos valores resgatados, rateados ou objetos de benefícios será determinante perquirir qual o momento em que as contribuições foram recolhidas à entidade de previdência complementar. A legislação tributária vigente à época em que os aportes foram feitos a plano de previdência marca a incidência ou não do Imposto de Renda quando do recebimento de importâncias provenientes do plano. Assim:
a) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições de previdência privada recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 (período de vigência do art. 6º da Lei 7.713/88), cujo ônus tenha sido do participante, não está sujeito à incidência tributária, porque já recolhido o imposto na fonte (as contribuições compunham a base de cálculo do imposto); e
b) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas até 31/12/1988 e a partir de 1º/01/1996 (início da vigência da Lei 9.250/95), está sujeito à incidência tributária, porque não houve recolhimento na fonte (as contribuições não compõem a base de cálculo do imposto).

Entendo relevante destacar: (i) **resgate** é o pagamento, total ou parcial, ao participante ou ao beneficiário das reservas técnicas, provisões e fundos relativos aos valores aportados ao plano, com a devida correção, antes da realização do evento gerador; (ii) **rateio** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário da divisão do patrimônio de entidade de previdência privada quando decretada sua liquidação extrajudicial ou extinção; e (iii) **benefício** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário pela ocorrência do evento gerador contratado com a entidade de previdência (complementação de aposentadoria, pensão por morte etc.). Confirmam-se os seguintes arestos desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF.

1. Sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, é inexistente o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

2. Entendimento consolidado no julgamento do EREsp 673.274/DF.

3. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 759.882/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 264)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresps 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.

2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiado.

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresps 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresps 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.

(EREsp 628.535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236)

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.

1. Na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, incluindo a parcela referente à contribuição para a previdência privada, assim, não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. A parte que sucumbe na demanda deve arcar com as custas e com os honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 669.120/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 15.12.2006 p. 344)

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTS. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Não incide Imposto de Renda sobre a parcela do benefício percebido de entidade de previdência privada correspondente às contribuições efetuadas pelo beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não ao caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos.

4. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide na atualização do indébito, a partir desta data, exclusivamente, a taxa Selic.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 579.869/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 336)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - RATEIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO.

1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, ante a constatação de que restou prequestionada a matéria objeto de insurgência no recurso especial, com a expressa deliberação do Tribunal a quo a respeito.

2. Incide o imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência do rateio do patrimônio da entidade de previdência privada liquidada.

3. Contudo, não deve haver incidência tributária, tão-somente, sobre os valores relacionados ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/1995).

3. Recurso especial improvido." (REsp 812822/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ de 14.06.2006, p. 209)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.

1. Não prospera alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil sob argumento de que o aresto regional teria sido contraditório, se nos embargos de declaração opostos apenas foi suscitada omissão.

2. Tratando-se de rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, no concernente aos valores relativos às contribuições vertidas pelo participante, observa-se o momento em que foram recolhidas: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento da devolução (porque já recolhido na fonte); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porquanto não recolhido na fonte). Precedentes.

3. Recurso especial provido." (REsp 584839/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ de 13.12.2004, p. 301)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOMENTE SOBRE A PARCELA A CARGO DO BENEFICIÁRIO/PARTICIPANTE (1/3). ESCLARECIMENTOS.

1. Com o fim de sanar eventual obscuridade, esclarecesse que nos EREsp nº 673274/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção pacificou ser inexistente o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88.

2. Nos EREsp nº 621348/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção assentou que o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para esclarecer o vício destacado, sem atribuição de efeitos infringentes ao julgado." (EDcl no AgRg no REsp 850.291/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 303)

"TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda, apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95. Assim, inviável nova incidência do tributo quando do resgate ou do rateio do valor correspondente àquelas, sob pena de *bis in idem*.

3. É legal a incidência do imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria.

4. Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.

5. Recurso especial desprovido." (REsp 701485/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ de 24.10.2005, p. 197)

Verifica-se que o acórdão combatido está em harmonia com o entendimento desta Corte, conforme o seguinte trecho do voto condutor (fl. 597):

"no momento do resgate das contribuições pagas às entidades de previdência privada, somente não incide imposto de renda sobre os valores relativos ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995".

2. A respeito da segunda pretensão do apelo. Os Recorrentes pleitearam que a verba honorária seja fixada em atenção ao percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20, do CPC. Neste aspecto, o Recurso Especial não merece conhecimento. A leitura do acórdão recorrido e das razões do Recurso Especial permitem, indubitavelmente, concluir pela ausência do indispensável prequestionamento da questão federal suscitada no presente recurso, quanto à suposta violação.

A Constituição Federal exige, como etapa do cabimento dos recursos de natureza extraordinária (arts. 102, III e 105, III), que a causa tenha sido "decidida" pelo Tribunal recorrido. Vale dizer: somente aquilo sobre o que se tomou uma decisão, que foi resolvido, determinado, é que pode-se dizer tenha sido decidido. Pressupõe que o Tribunal de origem tenha debatido, discutido, apresentado, ventilado a questão que a parte pretende ver analisada pelo Tribunal Superior, sendo o meio apto à abertura da instância extraordinária.

Os Recorrentes, na hipótese vertente, não opuseram Embargos Declaratórios suscitando apreciação e decisão da questão federal que pretendia levar ao julgamento por esta Corte.

No julgamento do acórdão recorrido não foi levado em consideração o dispositivo legal trazido pelos Recorrentes como violado no presente recurso, faltando ao apelo condições de ser admitido, por atrair a incidência das seguintes Súmulas, aplicáveis analogicamente ao Recurso Especial:

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356/STF: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Relativamente, ao alegado dissídio interpretativo, o apelo - igualmente - não merece conhecimento, pelos mesmos fundamentos decididos quanto à primeira pretensão, ou seja, deixaram os Recorrentes de realizar a necessária demonstração da divergência nos moldes do exigido pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255 do RI/STJ, além da inexistência do prequestionamento.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço parcialmente do Recurso Especial e nego-lhe provimento.**

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2459)

RECURSO ESPECIAL Nº 794.570 - SC (2005/0182269-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSÉ MANOEL NAZÁRIO
ADVOGADO : FABIANO FRETTE DA ROSA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS



DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 76):

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA - DÉBITO PAGO MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO.

1 - A Fazenda não pode efetuar o pronto pagamento de seus débitos judiciais, estando adstrita ao procedimento do precatório e ao procedimento da requisição de pagamento.

2 - Não são cabíveis honorários advocatícios nas execuções não embargadas de débitos de pequeno valor."

O recorrente sustenta violação dos artigos 20, § 4º, do CPC e 1º-D, da Lei 9.494/97, com redação alterada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, ao argumento de que a Medida Provisória não é aplicada quando se tratar de obrigações de pequeno valor, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal. Aponta divergência jurisprudencial com entendimento esposado por esta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 689.791/SC, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, alegando, em suma, ser devida a fixação de honorários advocatícios em caso de execução de pequeno valor.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 98-102).

O Tribunal a quo admitiu o Recurso Especial (fls. 107-108).

É o **relatório**.

Decido.

O excepcional está em ordem a ultrapassar o prévio juízo admisional.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREspS 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS (Relator para o acórdão o Ministro José Delgado, julgados em 17.11.2004), firmou entendimento de que são indevidos honorários advocatícios nas execuções não-embargadas, iniciadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (EREsp 501.007/PR, Corte Especial, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 08.05.2006 e REsp 804.443/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.03.2006).

Seguindo essa orientação, concluiu-se que, tendo sido a execução ajuizada após o advento da Medida Provisória 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, não seria cabível a fixação de honorários advocatícios, conforme se verifica pelas ementas a seguir transcritas:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A colenda Corte Especial, na assentada de 17.11.2004, ao julgar os EREspS 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, adotou a tese segundo a qual a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que trata de honorários advocatícios em execuções não-embargadas contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada às ações iniciadas após sua vigência.

Recurso provido, para afastar os honorários advocatícios do processo de execução.

(REsp 850.964/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 01.09.2006 p. 258)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. CABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35/2001. APLICAÇÃO APENAS ÀS EXECUÇÕES INICIADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE.

IMPOSSIBILIDADE.

I - São devidos honorários advocatícios na execução, ainda que não embargada, somente sendo aplicada a MP nº 2.180-35/2001 aos feitos que decorram de execuções iniciadas após a sua vigência. Destarte, como a execução em tela foi ajuizada após a edição da mencionada MP, torna-se imperiosa a sua aplicação, para excluir da condenação as verbas referentes aos honorários advocatícios.

II - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, mesmo para fins de prequestionamento.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRq no REsp 586.895/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.02.2004, DJ 28.04.2004 p. 238)

No entanto, apesar da execução da sentença ter sido ajuizada em 2004 (fl. 48), ou seja, na vigência da referida Medida Provisória, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.419/PR, declarou a constitucionalidade da Medida Provisório em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, para excluir os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei de pequeno valor, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).

II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgrR; MS 20.505).

III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa.

IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPPr 2.180-35/2001, de modo a **reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública** (C. Pr. Civil, art. 730), **excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor** (CF/88, art. 100, § 3º)." (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 29/09/2004, TRIBUNAL PLENO, publicado no DJ de 10/11/2006, grifei).

Com efeito, esta Corte de Justiça, seguindo entendimento do Pretório Excelso, assentou orientação de que a MP 2.180-35/2001 somente se aplica às execuções, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, iniciadas após sua vigência, excetuando-se os casos em que a execução não está submetida ao regime de precatório, mas à requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA E INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180/2001. PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública, depende em regra do co-tejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória n.º 2180-35/01.

2. Na espécie, a execução foi ajuizada após a edição desse diploma normativo, sendo, portanto, em princípio, indevidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

3. Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.º 420.816, Relator p/ o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJU de 06.10.04, declarou incidentalmente a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, restringindo a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do CPC), excluídos os casos de pagamentos de obrigações tidas em lei como pequeno valor, objeto do art. 100, § 3º da CF/88.

4. Desse modo, **segundo a interpretação do Pretório Excelso, nas execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, a Fazenda Pública fica sujeita a honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, afastada a regra encartada na Medida Provisória n.º 2.180/01.**

5. Na sistemática do processo civil brasileiro está previsto o cabimento de honorários em execução movida contra a Fazenda Pública, não fazendo qualquer distinção entre execução de título judicial ou extrajudicial.

6. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 851.663/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 254, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS RECEBIDOS SOB A FORMA REGIMENTAL. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA, AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a Medida Provisória 2.180-35/2001 somente se aplica às execuções, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, iniciadas após sua vigência, excetuando-se os casos em que a execução não está submetida ao regime de precatório, mas a requisição de pequeno valor.

2. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 6.10.2004, ao julgar o RE 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da medida provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, para limitar sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição.**

3. Na hipótese dos autos, trata-se de execução promovida por meio da expedição de requisição de pequeno valor (RPV), devendo, portanto, ser afastada a aplicação da referida medida provisória. Precedentes.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento." (EDcl no REsp 701.601/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 315, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio, e que uma das partes resulte sucumbente em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

2. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg nos EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC.

3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.

4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perflhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGREsp nº 682828/SC; EDcl no AGREsp nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº 689791/SC; AGREsp nº 672545/SC; AGREsp nº 714065/SC e AGREsp nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentalmente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a **reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública** (CPC, art. 730), **excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor**, objeto do § 3º do art. 100 da CF/1988.

5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV).

6. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EREsp 676.719/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 165, grifei).

In casu, trata-se de execução cujo crédito é de pequeno valor, conforme se pode conferir às fls. 48-49. Desse modo, deve ser afastada a aplicação da referida Medida Provisória, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**, para determinar a fixação dos honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre os créditos não-sujeitos a precatório.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.656 - PR (2006/0154433-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA SEB
ADVOGADO : ERALDO LUIZ KUSTER E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO-COMPROVADA - CONSUMIDOR FINAL DE ENERGIA ELÉTRICA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA - INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA E NÃO EM DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO DO ICMS - ENERGIA CONSUMIDA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ de decisão que inadmitiu a subida do recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJPR, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONTRATO DE DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA - LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR - CONTRIBUINTE DE FATO - FATO GERADOR DO TRIBUTO - APLICABILIDADE DO ART. 116, INC. II, DO CTN - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE DE DESOBRIGAR-SE DA COBRANÇA ILEGAL DE ICMS INCIDENTE SOBRE O IMPORTE DE DEMANDA CONTRATADA - MANDAMUS CONCEDIDO - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DESPROVIDOS". (fl. 49)

Opostos os embargos de declaração, foram eles conhecidos, tão-somente, para corrigir erro material. (fl. 87/90)

Sustenta a agravante, em sede de recurso especial, que o acórdão impugnado violou os arts. 535, I e II, e 458 do Código de Processo Civil,e os arts. 119 e 121, do Código Tributário Nacional. Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

O Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial ao argumento de que "o contribuinte de fato tem legitimidade para propor ação em que se discute a cobrança do ICMS." (fl.182) "Não se faz possível, de consequência, acolher o dissídio jurisprudencial examinado, mesmo porque não se conhece de recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo o sentido da decisão recorrida". (fl. 183)

É, no essencial, o relatório.

Decido,

Destaco, de início, que a alegada violação do art. 535 do CPC não foi evidenciada pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, ou seja, entendeu pela legitimidade *ad causam* do contribuinte de fato, bem como da ilegalidade da incidência de ICMS de importe de demanda contratada.

É cediço, nesta Corte Superior de Justiça, que o juiz não fica obrigado a manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente" (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido"

(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 24.8.2006, p. 115).

Com efeito, a suposta ilegitimidade ativa *ad causam* argüida pelo agravante não procede, uma vez que é assente o entendimento nesta Corte de que o consumidor final, em ações que versem sobre cobrança de ICMS sobre o valor pago a título de demanda contratada de energia elétrica, tem legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda. Precedentes: REsp 809.753/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.4.2006, REsp 839134/AC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.9.2006.

Quanto a incidência de ICMS sobre a demanda de reserva, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Jurisprudência deste Tribunal. Somente incide o ICMS sobre a demanda efetivamente consumida, e não sobre a contratada, pois o fato gerador da obrigação é a energia elétrica consumida; se não ocorre o consumo não há porque incidir a obrigação da cobrança do Tributo.

Abaixo alguns precedentes nesse sentido firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Compre Mais Supermercado LTDA contra ato do Secretário de Estado de Fazenda e do Presidente das Centrais Elétricas Mato Grossenses S.A - CEMAT. A exordial requer: a) a concessão de Medida Liminar determinando-se às autoridades impetradas e a seus agentes, que se abstenham de cobrar ICMS incidente sobre a 'demanda reservada de potência' das unidades consumidoras da impetrante; b) a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato a restringir o direito à compensação dos indébitos decorrentes do comprovado recolhimento indevido do ICMS.

Decisão preliminar indeferiu a liminar. Foi decidido pelo acórdão que: a) 'O valor do contrato de garantia da 'demanda reservada de potência' não é, por si só, fato gerador do ICMS.'; b) 'A incidência do tributo deve ter por base o valor da energia elétrica efetivamente consumida pela empresa.'; c) 'É entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 213) que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Aponta para fundamento do seu recurso que: a) o sujeito passivo da obrigação tributária combatida pela recorrida é a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica - REDE/CEMAT; b) o fato gerador do ICMS está na operação e não na circulação física do produto ou mercadoria. Contra-razões sustentando que: a) na reserva de demanda não ocorre necessariamente a tradição da energia, não incidindo, no caso, ICMS, já que nada circulou, muito menos se transferiu; b) o recorrido está autorizado por lei à compensação do indébito tributário com tributos vencidos e vicendos nos termos da disciplina inserida dentre as Normas Gerais em Matéria Tributária. 2. No que se refere à alínea 'c' do permissivo constitucional, impede o trânsito do recurso o fato de o recorrente ter desconsiderado as determinações previstas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 e parágrafos, do RISTJ, que exigem a transcrição dos trechos dos arestos divergentes e o cotejo analítico entre as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Consoante o entendimento esposado por este Superior Tribunal de Justiça, não se admite, para efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada - apura-se o ICMS sobre o "quantum" contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo -, uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. Precedentes: REsp 647553/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.05.2005; REsp 343.952/MG, DJ 17/06/2002, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 222.810/MG, DJ 15/05/2000, Rel. Min. Milton Luiz Pereira.

4. O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Ulhôa Canto).

5. O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa.

6. A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado.

7. Recurso especial do Estado de Mato Grosso parcialmente conhecido e não-provido.

(REsp 840.285/MT, Rel. Min. José Delgado, DJ 16.10.2006.);

"TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA.

I - A jurisprudência desta colenda Corte firmou-se no sentido de que incide o ICMS sobre a energia elétrica efetivamente consumida e, não, sobre a demanda contratada, porquanto é aquele que corresponde ao fato gerador do tributo. Precedentes: AgRg no REsp 804.706/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 04/05/06 AgRg no Ag 707.491/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 28/11/05; REsp 47.553/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23/05/05; REsp 343.952/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 17/06/02 e REsp 222.810/MG, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 15/05/00.

II - Agravo regimental improvido".

(AgRg nos EDcl no REsp 828.151/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 2.10.2006.).

Aplica-se, in casu, o enunciado da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça,

Ante o exposto, com fundamento do art. 544, § 2º, do CPC c/c art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2461)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.503 - MG (2006/0179168-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : JERÔNIMO FRANCISCO NETO - ESPÓLIO
REPR.POR : CREON DANIEL BARBOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 204 DO CTN, E ARTIGO 3º § ÚNICO DA LEI FEDERAL N. 6.830/80 - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO-ENFRENTADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, que tem como agravado Jerônimo Francisco Neto - Espólio.

Aduz o recorrente violação do artigo 204 § único do CTN e art. 3º, § único da Lei Federal n. 6.830/80. Aponta divergência jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo do recorrente.

Quanto à violação dos artigos, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: "O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida" ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo: 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que "para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados" (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, os seguintes julgados: REsp 832.709/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 193; AGA 748.031/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 193; AGA 239.182/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 4.8.2005, DJ 31.5.2006, p. 244.

O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou o recorrente o necessário cotejo analítico. O requerente, apesar da transcrição de trecho da decisão paradigmática, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: "Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o "juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento" (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).



Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma deste Tribunal: *"acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria"* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.657 - SP (2006/0193517-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DESPACHO

Trata-se da petição de fl. 52, protocolada pela advogada Inês de Macedo, na qual informa *"que, desde algum tempo (mais precisamente desde seu ajuizamento), é verdade que não se recebeu qualquer intimação dos atos procedimentais, constando (ao que parece) que o nome desta signatária - na qualidade de procuradora da AGRAVANTE - não foi incluído nas publicações intimatórias, e se assim for, requer-se que Vossa Excelência se digne determinar a regularização das intimações."*

Verifica-se à fl. 8 que consta como patrona da Agravante o nome da Dra. Inês de Macedo e, que somente após pedido expresso na petição de fls. 44-47, passou a constar o nome da Dra. Márcia Rodrigues dos Santos.

Por isso, **indefiro o pedido.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.207 - RS (2006/0181009-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CORRADI MASCARELLO INDÚSTRIA DE CARROCERIAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência, formulado por Corradi Macarello Indústria de Carrocerias Ltda.

Homologo a desistência do presente recurso nos termos do art. 34, IX, do RI/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.554 - SP (2006/0199083-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RÁPIDO D'OESTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do inciso IV, artigo 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e dos arts. 4º, 80 e 90 da Lei 5.764/71, sob o argumento de que *"não se elegeu nova base de cálculo (nota fiscal ou fatura), já que a contribuição previdenciária da empresa contratante continua a ter como base de cálculo o valor da remuneração paga a trabalhadores (pessoas físicas) por serviços prestados."* - fl. 92.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 131v.

É o **relatório.**

Decido.

Baseou-se a Corte local, ao dirimir a controvérsia, em fundamento eminentemente constitucional, qual seja, na aplicabilidade do art. 195, I, "a", da CF, discussão essa reservada à Suprema Corte, consoante o disposto na CF, art. 102. Nessa esteira vem se pronunciando este eg. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Recurso Especial interposto contra acórdão que apreciou ação mandamental visando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.876/99 e liberação do recolhimento da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura, referente a serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho.

2. Aresto a ser revisto na via especial que tem como fundamento de apoio à sua convicção a aplicabilidade do art. 195, I, "a", da CF/88. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo agravante, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 690890/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ 02.05.2005).

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVAS. ART. 22, VI, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

I - O Tribunal a quo, no julgamento da lide, baseou-se em fundamento eminentemente constitucional, estando as suas razões de decidir fulcradas nos vícios de inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99, sendo que a discussão acerca da matéria encontra-se inserida na competência do Supremo Tribunal Federal, afastando, ipso facto, a apreciação da questão por este Tribunal, cuja competência está jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 813329/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 25.05.2006).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVAS. ART. 22, VI, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. SEGURADORAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que o Tribunal a quo não incorreu em omissão ao julgar a causa, rechaçando os fundamentos apresentados pela então embargante, para assim afastar a violação ao art. 535 do CPC.

III - No que tange à alegada contrariedade ao art. 22, IV, da lei nº 8.212/91, reafirme-se que não pode ser acolhida a tese da embargante, porquanto o Tribunal a quo, no julgamento da lide, baseou-se em fundamento eminentemente constitucional, concluindo que é constitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas cooperativas, sendo que a discussão acerca da matéria encontra-se inserida na competência do Supremo Tribunal Federal, afastando, ipso facto, a apreciação da questão por este Tribunal, cuja competência está jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 789276/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 04.05.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.184 - SP (2006/0173211-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II, do CPC, sob o argumento de que a Corte local não teria se manifestado sobre a matéria constitucional concernente à espécie.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 391.

É o **relatório.**

Decido.

Não se verifica afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal a quo apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que *"inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento."* (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Vale ressaltar, ainda, que o mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração.

Demais disso, observa-se que a recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso.

Com efeito, para cumprir as exigências do RI/STJ, art. 255, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. E nessa esteira cito:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

Na espécie, nada obstante se reconheça que o recorrente tenha apon-tado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Aplica-se in casu o entendimento consagrado pela Súmula 284/STF.

No que concerne à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido." (AGRESP 384192/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, eg. Segunda Turma, DJ 28.08.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.953 - DF (2006/0200593-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARDOSO DUTRA JR E OUTROS
AGRAVADO : CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINIS-TRAÇÃO E ENGENHARIA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO BONFIM MONTEIRO PERES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 166 do CTN e 267, VI, do CPC, sob o argumento de que a recorrida não teria legitimidade para pleitear a repetição de indébito do tributo. Sustentou ainda, o Distrito Federal, afronta aos arts. 8º do Decreto-Lei 406/68, 1º, item 79 da Lei Complementar 56/87, 110 e 116, parágrafo único, do CTN, e do item 7 da lista anexa à Lei Complementar 116/03, eis que afirma incidir ISS sobre locação de serviços e bens móveis.

Aduz o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 539-559.

É o **relatório. Decido.**

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.616 - MG (2006/0194109-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EMPRESA SÃO GONÇALO LTDA
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : RICARDO MAGALHÃES SOARES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 55, II, "d" e § 6º do Decreto-Lei 2.300/86, 40 e 42 da Lei 8.987/95, 535, I e II, do CPC e 6º da LICC, sob o argumento de que a recorrente teria direito à *"indenização pelos danos oriundos da imposição de tarifas inadequadas e deficitárias, eis que ao ajuste não seria aplicável o princípio da equivalência e do equilíbrio financeiro dos contratos."* - fl. 502.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 383.

É o **relatório.**

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.711 - MG (2006/0222008-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTO INATACADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como prosperar a pretensão do agravante, que não atacou os fundamentos da decisão agravada, segundo os quais a matéria do recurso especial não poderia ser analisada nesta Corte devido ao óbice das Súmulas 282 e 283/STF. Ausente, portanto, pressuposto recursal genérico.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.347 - PE (2006/0220623-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : LAUDENIRO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : LOURINALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

O recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que julgou questão relativa aos juros progressivos em ação de revisão dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da titularidade do autor.

Defendem os recorrentes negativa de vigência aos arts. 2º, § 3º, da LICC; 21, 303, II c/c 301, X, do CPC; 13 da Lei 8.036/90 e à Lei 5.705/71, insurgindo-se, em síntese, contra os seguintes aspectos: a) carência da ação em relação à taxa progressiva de juros; b) prescrição trintenária; e c) taxa progressiva de juros - sua inaplicabilidade à hipótese dos autos.

Após o breve relatório, passo a examinar o mérito.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque a CEF tem que seguir as disposições legais no que se refere à correção monetária, confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

JUROS PROGRESSIVOS

De referência à prescrição em torno dos juros progressivos, a tese defendida pela CEF, no sentido de que a prescrição não ocorre "mês a mês", é contrária à jurisprudência dominante desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 739174/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo *a quo* da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria insere no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do questionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 793.925/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 795.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 805.860/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 266)

Assim, a conclusão é de que o termo *a quo* da prescrição inicia-se desde o momento em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

Quanto à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E LHE NEGAR SEGUIMENTO.**

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.429 - RJ (2006/0225634-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : ALAERTE DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : GILMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece prosperar a pretensão da agravante, que não juntou aos autos traslado da decisão agravada, da certidão de sua publicação, da certidão de publicação do acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial, peças obrigatórias à instrução do recurso, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



(2471)
RECURSO ESPECIAL Nº 822.636 - RS (2006/0040408-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES ESTRELLA
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal a quo.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2472)
RECURSO ESPECIAL Nº 823.707 - RS (2006/0042534-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS
RECORRIDO : SUCESSÃO DE SÉRGIO ATHANASIO DE CARVALHO SOTTER
REPR.POR : ALDACI GOULART DE OLIVEIRA - SUCESSÃO
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTROS
ASSISTENTE : RENATA LLOPART SOTTER - SUCESSÃO
ASSISTENTE : SÉRGIO LLOPART SOTTER - SUCESSÃO
ADVOGADO : EMERSON GARCIA DOS PASSOS E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MP 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento na violação ao art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação introduzida pela Medida Provisória 2.164-40/2001, pois entende ser indevida a verba honorária.

O Tribunal a quo admitiu o Recurso Especial com fundamento na existência de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que a CEF, quando representante judicial do FGTS, será excluída, nos processos iniciados após 27/07/2001, data da edição da Medida Provisória 2.164-40/2001, da condenação à verba honorária.

É o relatório.

Decido.

A Corte Especial pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada em honorários advocatícios nas ações propostas após a entrada em vigor do art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40/2001, in verbis:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

Confira-se o julgado do Órgão Especial:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL 1. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e os acórdãos paradigmas da Quinta Turma e da Corte Especial, que versam, respectivamente, sobre a interpretação do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, e sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001.

2. No que tange ao acórdão paradigma da 2ª Turma, deve o recurso ser julgado pela 1ª Seção, conforme prevê o art. 266 do RISTJ.

3. Embargos de divergência não conhecidos" (EResp 583.000/SC, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005).

No mesmo sentido:

"FGTS - ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

2. (...)

Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar os honorários advocatícios da autarquia federal." (REsp 862.899/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 22/9/2006).

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

2. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

3. Recurso especial provido." (REsp 826.480/RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ 2/8/2006).

Por tudo isso, dou provimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.032 - SP (2006/0229996-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : USINA SÃO MARTINHO S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PGF

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA DECISÃO RECORRIDA - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento "será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado", bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia da decisão recorrida.

A jurisprudência deste Tribunal esposa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIA, ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em virtude de não conter peça essencial para sua formação.

2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." Ou seja, o referido dispositivo enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

3. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

4. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

5. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

6. Consagrado nesta Corte que na cópia do acórdão atacado devem encontrar-se, também, as fundamentações do relatório e, principalmente, do voto condutor, com as quais se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo magistrado a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, baseou-se a decisão guerreada. Impossibilidade de seu conhecimento por não ter sido formado com peças obrigatórias e essenciais para sua apreciação, in casu, cópias do relatório e voto condutor do acórdão da apelação e do acórdão que julgou os embargos de declaração.

7. Agravo regimental não-provido."

(AGA 761.079/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 14.9.2006, p. 272)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE PEÇAS - VIOLAÇÃO AO ART. 544, § 1º DO CPC.

- Não contendo a decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

- A certidão de intimação do acórdão recorrido e as contra-razões ao recurso especial, são peças obrigatórias na formação do agravo de instrumento, como preceitua o art. 544, § 1º do CPC.

- Agravo regimental improvido."

(EDcl no Ag 695.388/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 752)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS - VIOLAÇÃO AO ART. 544, § 1º DO CPC.

1 - O agravo está desacompanhado das cópias do acórdão recorrido e da sua certidão de intimação, peças indispensáveis, consoante a disposição do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil .

2 - Agravo regimental improvido."

(AGA 696.714/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 21.11.2005, p. 192)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2474)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.055 - SP (2006/0230503-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **P E E ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA**
ADVOGADO : **ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI E OUTRO**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela P E E ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento "será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado", bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia da procuração outorgada aos advogados da agravante.

Esse o entendimento desta Corte, podendo ser lembrados, dentre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. *Necessidade do traslado do acórdão dos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação.*

2. *Impossibilidade da juntada posterior das peças, por absoluta falta de previsão legal.*

3. *Agravo regimental improvido."*

(AGA 745.460/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.6.2006, p. 182);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIA, ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em virtude de não conter peça essencial para sua formação.*

2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." Ou seja, o referido dispositivo enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

3. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

4. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

5. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

6. Consagrado nesta Corte que na cópia do acórdão atacado devem encontrar-se, também, as fundamentações do relatório e, principalmente, do voto condutor, com as quais se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo magistrado a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, baseou-se a decisão guerreada. Impossibilidade de seu conhecimento por não ter sido formado com peças obrigatórias e essenciais para sua apreciação, in casu, cópias do relatório e voto condutor do acórdão da apelação e do acórdão que julgou os embargos de declaração.

7. *Agravo regimental não-provido."*

(AGA 761.079/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 14.9.2006, p. 272).

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2475)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.418 - SP (2006/0231737-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS**
AGRAVADO : **CRISTALERIA KENNEDY LTDA**
ADVOGADA : **SÍLVIA TORRES BELLO E OUTROS**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

Com a contraminuta, vieram-me conclusos os autos.

DECIDO:

Observo que a tese construída em torno da violação dos arts. 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei 6.830/80 e 202 e 204 do CTN não se encontra devidamente prequestionada, o que faz incidir, com propriedade, o óbice da Súmula 282/STF.

Ainda que se entendesse implicitamente prequestionada, outro verbete obstaría a admissibilidade do recurso que se pretende destrancar, qual seja, o da Súmula 7/STJ, uma vez que a análise da tese trazida para apreciação demandaria, inevitavelmente, o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento este vedado em sede de especial.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(2476)

RECURSO ESPECIAL Nº 824.476 - RS (2006/0044670-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS**
RECORRIDO : **VINÍCIUS MARCOS ALLAGE**
ADVOGADO : **CÉSAR CONDEIXA CABRAL E OUTROS**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MP 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento na violação ao art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação introduzida pela Medida Provisória 2.164-40/2001, pois entende ser indevida a verba honorária.

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial com fundamento na existência de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que a CEF, quando representante judicial do FGTS, será excluída, nos processos iniciados após 27/07/2001, data da edição da Medida Provisória 2.164-40/2001, da condenação à verba honorária. É o **relatório**.

Decido.

A Corte Especial pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada em honorários advocatícios nas ações propostas após a entrada em vigor do art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40/2001, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, **não haverá condenação em honorários advocatícios**".

Confira-se o julgado do Órgão Especial:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL 1. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e os acórdãos paradigmas da Quinta Turma e da Corte Especial, que versam, respectivamente, sobre a interpretação do art. 2º, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, e sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil,

por vedação do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001.

2. *No que tange ao acórdão paradigma da 2ª Turma, deve o recurso ser julgado pela 1ª Seção, conforme prevê o art. 266 do RISTJ.*

3. *Embargos de divergência não conhecidos"* (EResp 583.000/SC, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005).

No mesmo sentido:

"FGTS - ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. *Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.*

2. (...)

Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar os honorários advocatícios da autarquia federal." (REsp 862.899/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 22/9/2006).

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. *Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.*

2. *No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.*

3. *Recurso especial provido."* (REsp 826.480/RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ 2/8/2006).

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2477)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.862 - SP (2006/0225232-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **FIRMINO RIBEIRO SAMPAIO E OUTRO**
ADVOGADO : **FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E OUTROS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA - ART. 544, § 1º, DO CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se incompleta peça obrigatória, enumerada no art. 544, § 1º, do CPC, mais especificamente o traslado do inteiro teor das contra-razões, o que impossibilita a perfeita aferição dos pressupostos de sua admissibilidade.

Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(2478)

RECURSO ESPECIAL Nº 826.086 - DF (2006/0021024-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **AGOSTINHO RODRIGUES GALVÃO E OUTROS**
ADVOGADO : **PÚBLIO DIVINO ALVES E MORAES E OUTRO**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS**

Terceira Parte

Nº 38, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2007



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MP 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

Trata-se de Recurso Especial interposto por AGOSTINHO RODRIGUES GALVÃO E OUTROS com fundamento na violação ao art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação introduzida pela Medida Provisória 2.164-40/2001, pois entende ser devida a verba honorária. O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial com fundamento na existência de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que a CEF, quando representante judicial do FGTS, será excluída, nos processos iniciados após 27/07/2001, data da edição da Medida Provisória 2.164-40/2001, da condenação à verba honorária. É o **relatório**.

Decido.

A Corte Especial pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada em honorários advocatícios nas ações propostas após a entrada em vigor do art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40/2001, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

Confira-se o julgado do Órgão Especial:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL 1. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e os acórdãos paradigmas da Quinta Turma e da Corte Especial, que versam, respectivamente, sobre a interpretação do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, e sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001.

2. No que tange ao acórdão paradigma da 2ª Turma, deve o recurso ser julgado pela 1ª Seção, conforme prevê o art. 266 do RISTJ.

3. Embargos de divergência não conhecidos" (EResp 583.000/SC, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005). No mesmo sentido:

"FGTS - ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

2. (...)

Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar os honorários advocatícios da autarquia federal." (REsp 862.899/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 22/9/2006).

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

2. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

3. Recurso especial provido." (REsp 826.480/RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ 2/8/2006).

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.978 - SP (2006/0238491-5) (2479)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : RENATA CRISTINA IUSPA E OUTROS
AGRAVADO : BORIS MIGUEL LANETZKI
ADVOGADO : EDSON LASSE FECHER E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifico que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial de 26/04/2006 (fl. 25), quarta-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 27/04/2005, quinta-feira, e findando em 26/05/2006 (sexta-feira).

Entretanto, a petição do recurso especial somente foi protocolada no Tribunal de origem em 31/05/2006 (quarta-feira), fato que torna o recurso intempestivo.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 05 de janeiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.183 - SP (2006/0236430-3) (2480)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTROS
AGRAVADO : GILVAM JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE LIMA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Alega a recorrente estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

DECIDO:

Verifica-se que a tese levantada no especial não foi objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que faz incidir o óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, por oportuno, que, quanto ao prequestionamento, é necessário que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre a tese articulada pela recorrente, exercendo juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal, ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, por intermédio de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.

Recusando-se o tribunal a fazê-lo ou limitando-se a acolher os embargos somente para fins de prequestionamento, a orientação desta corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC.

Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Brasília - DF, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.346 - SP (2006/0220516-0) (2481)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
AGRAVADO : BANDEIRANTES PRODUTOS ELETRO METALÚRGICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, discute-se questão acerca do direito de compensação/restituição de indébito tributário, defendendo a FAZENDA NACIONAL que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos (EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- "No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATORIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS - ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 - COMPETÊNCIA SETEMBRO/89 - RE 169.740-7/PR - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

(...)

2. Na hipótese da contribuição previdenciária de que trata o art. 3º, I da Lei 7.787/89, em que se questiona a cobrança da exação a partir de 1º/09/89, sem obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, o STF não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da referida norma, apenas a interpretou conforme a Constituição. Sendo assim, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco".

3. Recurso especial improvido.

(RESP 504.519/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 10.05.2004 p. 225)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 21 DA LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, DESRESPEITADO. TERMO INICIAL PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO RE 169.740/PR, EM 19.12.1995. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO, INOCORRENTES.

- No RE 169.740/PR, julgado em 27/09/1995, publicado no DJ de 17.11.1995, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei n.º 7.787/89, o qual, desrespeitando o princípio da anterioridade nonagesimal consagrado no § 6º do art. 195 da CF, determinou a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, com efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 01/09/1989.

(...)

(RESP 441.342/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 17.03.2003 p. 187)

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Na hipótese dos autos, deve-se manter o julgado, à míngua de recurso defendendo a tese prevalente nesta Corte.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E LHE NEGAR SEGUIMENTO.**

Brasília - DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.567 - SP (2006/0234404-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OUTROS

AGRAVADO : PH FIT FITAS E INOVAÇÕES TÊXTEIS LTDA

ADVOGADO : SILVIA HELENA GOMES PIVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. PRECATÓRIO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. A ordem de nomeação elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80 pode ser relativizada, encontrando amparo na jurisprudência pacífica deste Tribunal a tese esposada pela Corte de origem de que é possível a penhora de precatório emitido pela exequente.

2. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Oferecimento de bem à penhora - Recusa pela Fazenda Pública - Inobservância da ordem prevista no art. 11 da LEF - Admissibilidade somente quando demonstrado o prejuízo. Recurso provido" (fl. 108).

Aduz-se que restaram violados os artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e o art. 620 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

A ordem de nomeação elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80 pode ser relativizada, encontrando amparo na jurisprudência pacífica deste Tribunal a tese esposada pela Corte de origem de que é possível a penhora de precatório emitido pela exequente.

A título de ilustração, trago o seguinte julgado desta Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - PENHORA SOBRE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - ORDEM LEGAL - ART. 11 DA LEF.

1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraída contra a própria Fazenda Pública exequente.

2. Firmou-se, por igual, posição afirmativa quanto à relativização da ordem de nomeação de bens à penhora estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 656 do CPC.

3. Recurso especial provido" (REsp 812.619/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 01.08.06).

Acrescente-se que a Corte Estadual afirmou não ser rígido o critério estabelecido no dispositivo legal em questão "especialmente porque não está demonstrada sua difícil comercialização" (fl. 110).

Para posicionar-se em sentido contrário, seria necessário análise de elementos fático-probatórios, hipótese inviável nesta via especial, tendo em vista a instrução da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.886 - SP (2006/0219642-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS

AGRAVADO : ERHARD E LEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, discute-se questão acerca do direito de compensação/restituição de indébito tributário, defendendo a FAZENDA NACIONAL que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(ERESP 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- "No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATORIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.



- Recurso provido parcialmente.
(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCI-DÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSO-NÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁ-RIOS. FIXAÇÃO AQUÊM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDA-DE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecen-do, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.
(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS - ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 - COMPETÊNCIA SETEMBRO/89 - RE 169.740-7/PR - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

(...)

2. Na hipótese da contribuição previdenciária de que trata o art. 3º, I da Lei 7.787/89, em que se questiona a cobrança da exação a partir de 1º/09/89, sem obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, o STF não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da referida norma, apenas a interpretou conforme a Constituição. Sendo assim, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco".

3. Recurso especial improvido.

(RESP 504.519/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 10.05.2004 p. 225)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALI-DADE DO ART. 21 DA LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA AN-TERIORIDADE NONAGESIMAL, DESRESPEITADO. TERMO INICIAL PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO REFE-RENTE AO RE 169.740/PR, EM 19.12.1995. DECADÊNCIA/PRES-CRIÇÃO, INOCORRENTES.

- No RE 169.740/PR, julgado em 27/09/1995, publicado no DJ de 17.11.1995, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei n.º 7.787/89, o qual, desrespeitando o princípio da an-terioridade nonagesimal consagrado no § 6º do art. 195 da CF, de-terminou a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, com efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 01/09/1989.

(...)

(RESP 441.342/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 17.03.2003 p. 187)

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem deci-dindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Na hipótese dos autos, deve-se manter o julgado, à míngua de recurso defendendo a tese prevalente nesta Corte.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E LHE NEGAR SE-GUIMENTO.**

Brasília - DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.943 - SP (2006/0241238-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTROS
AGRAVADO : BIBANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLOMA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUR-SO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA DE PROVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inad-mitiu recurso especial aplicando a Súmula 07 desta Corte. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

A decisão agravada não merece reparo.

O recurso especial é realmente inviável, pois o exame da pretensão demandaria revolvimento de aspectos fáticos-probatórios para se afe-rir se houve exaurimento dos meios necessários à localização de bens penhoráveis do devedor, de modo a justificar a indisponibilidade de bens e direitos na forma do art. 185-A do CTN.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.433 - RJ (2006/0239593-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JAMIL JACOB SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CARTÓRIO DE ITAIPU - 5ª ZONA JUDI-CIÁRIA DE NITERÓI
ADVOGADO : JULIANA LOPES DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRI-GATÓRIAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CO-NHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu re-curso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de ad-missibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se que não houve o traslado do acórdão recorrido, bem como da certidão de sua intimação, além da intimação da decisão atacada, peças obrigatórias na instrução do presente recurso, consoante o art. 544, § 1º, do CPC.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 05 de janeiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.611 - SP (2006/0202924-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELE-TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : RENATA CAMPOS RIBEIRO DE SÁ E OU-TROS
AGRAVADO : MÁRIO FERNANDO LINO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : LAYR ALVES PEREIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRATO - FORNECIMENTO DE ENER-GIA ELÉTRICA - RESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO E ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ENSEJADORES DA INTER-POSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMU-LA 284/STF - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ELETROPAULO ME-TROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Consoante se observa da leitura dos autos, o presente recurso não merece prosperar, porquanto verifica-se, sem maiores esforços, que a agravante não indicou, em momento algum, qual alínea do permissivo constitucional fundamenta seu recurso especial.

Com efeito, para bem dilucidar a questão, no que concerne espe-cificamente à ausência de determinação do dispositivo constitucional ensejador da via especial, transcrição do seguinte julgado: "*não se conhece de Recurso Especial sob alegação de dissídio jurispruden-cial se a parte não indica, categoricamente, a alínea "c" do per-missivo constitucional como fundamento de sua irresignação, inci-dindo a Súmula 284 da Suprema Corte. Precedentes*" (REsp 362.743/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 21.9.2004, DJ 11.10.2004, p. 329, RSTJ, v. 184, p. 332).

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da contro-vérsia."

Impõe-se a transcrição do seguinte julgado deste Tribunal: "*a ju-risprudência iterativa do STJ exige a indicação do permissivo cons-titucional e a demonstração de violação ou negativa de vigência pelo acórdão recorrido às regras legais mencionadas*" (AI 82.970/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.8.1996).

A firmar esse entendimento, impende assinalar que, na hipótese dos autos, a agravante expõe a sua irresignação de forma genérica, "*sem especificar exatamente os pontos nos quais acredita ter ela sido violada, motivo pelo qual deve ser aplicada a Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal*" (REsp 249.878/ES, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 13.3.2001, DJ 18.2.2002, p. 298).

É do conhecimento de todos que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o "*juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar segui-mento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de incons-titucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tri-bunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de inter-posição do agravo de instrumento*" (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.172 - SP (2006/0204982-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRU-CÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OU-TROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRU-MENTO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE VEÍCULOS/COM-BUSTÍVEIS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONA-MENTO (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tri-bunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso espe-cial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do per-missivo constitucional, busca a FAZENDA NACIONAL reformar acórdão na parte que determinou que a contagem do prazo pres-cricional para se pleitear a devolução do empréstimo compulsório deverá ser feita nos termos do DL 2.288/86. Para tanto, alega vio-lação aos arts. 150, §§ 1º e 4º; 156, VII; e 168, I, do CTN, sus-tentando que o prazo de restituição é de 5 anos, a contar do efetivo pagamento do tributo indevido ou a maior.

DECIDO:

O presente recurso não merece prosperar.

Verifico que a tese estabelecida em torno dos arts. 150, §§ 1º e 4º; 156, VII; e 168, I, do CTN não foi examinada pelo Tribunal *a quo*, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indis-pensável pronunciamento, configurando assim a falta de preques-tionamento, aplicando-se as disposições da Súmula 282/STF.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INS-TRUMENTO.**

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.469 - SP (2006/0220557-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FELISBERTO NUNES MOURA
ADVOGADO : RICHARDSON DE SOUZA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão deneatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual alega o ora agravante que a decisão do Tribunal "a quo" violou o artigo 231, VIII, c/c o artigo 270, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, alterado pela Lei Federal 9.602/98, bem como o art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo, e a Lei Complementar Paulista 815/96, além de divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a agravada não poderia ter instituído sanções pecuniárias por meio de Decretos Estaduais editados anteriormente à vigência da Carta Magna, regulamentando o transporte de passageiros, nas vias municipais das chamadas Regiões Metropolitanas, mediante remuneração, por afrontar a Constituição Federal e o Código de Trânsito Brasileiro.

Aduz o agravante que o Tribunal "a quo" manteve-se omissos em relação aos Embargos de Declaração interpostos para efeito de questionamento da matéria objeto de julgamento e aponta, ainda, a negativa de vigência do CPC, art. 535.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 356-370.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino sua conversão em Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2489)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.506 - RS (2006/0243549-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
AGRAVADO : LEONEL STENGE ARRUE
ADVOGADO : DULCE REGINA HENTGES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE CONTAS DO ESTADO - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA "RESERVA DO POSSÍVEL".

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, discute-se questão acerca do bloqueio de verba do Estado para assegurar a aquisição de medicamentos, defendendo o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que se trata de medida extrema, apenas admitida em casos excepcionais, por adentrar na órbita privativa de outro Poder.

Sustenta, ainda, o recorrente que o seqüestro viola o princípio da legalidade, considerando inexistir previsão legal para a apreensão de numerário nas contas do Estado e que os bens públicos possuem características próprias: inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e impossibilidade de oneração.

Após esse breve relatório, passo a analisar o mérito do especial, verificando que neste ponto o acórdão recorrido não merece reparo, pois adotou orientação consentânea com a jurisprudência dominante desta Corte, onde tem prevalecido o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado, conforme demonstram os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

3. Depreende-se do art. 461, § 5º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG n.º 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22/05/2006; AgRg no AG n.º 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/05/2006; AgRg no AG n.º 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11/05/2006; e AgRg no REsp n.º 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03/05/2006).

4. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

5. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente." 6. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

7. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

8. In casu, a decisão ora hostilizada pelo embargante importa na disponibilização em favor da parte embargada da quantia de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de subrogação.

9. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

10. Precedente da Primeira Seção: ERESP n.º 787.101/RS, deste relator, publicado no DJ de 14.08.2006 11. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos ERESP 796.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 233)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante. O aresto embargado, proferido pela 2ª Turma, tem a ementa seguinte (fl. 111):

"ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Recurso especial improvido." (RESP 770.969/RS, DJ 03/10/2005, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira)

A título de paradigma, o Estado requerente indicou o Resp 766.480/RS, o qual, segundo alega, dispõe não ser possível o seqüestro de dinheiro ou de outros bens públicos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; RESP 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AgRg no RESP 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRg no REsp 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005.

2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o seqüestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (RESP 766.480/RS, DJ 03/10/2005, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki)

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos. (ERESP 770.969/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.06.2006, DJ 21.08.2006 p. 224)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.



1. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

2. Recurso especial provido.

(REsp 820.674/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 14.06.2006 p. 210)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Precedente da 2ª Turma: "É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos" (REsp 656.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.06.2005).

4. Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 723.281/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 306)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 706.485/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 263)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 645.746/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 362)

No julgamento do REsp 865.839/RS, proferi voto-vista a partir da análise de precedentes do Supremo Tribunal Federal (AgRg no RE 393.175-0/RS e AgRg no RE 410.715-5/SP). A conclusão foi no sentido de que, embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação aos direitos à vida e à saúde não aplica tal entendimento, por considerar

que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. Transcrevo, pela relevância, o seguinte acórdão:

E M E N T A: **PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANOÍDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos Supremo Tribunal Federal Diário da Justiça de 02/02/2007 RE 393.175-AgR / RS que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, “caput”, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Precedentes do STF.

MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.

- O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa.

A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses.

Precedentes.

(AgRg no RE 393.175-0/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E LHE NEGAR SEGUIMENTO** .

Brasília - DF, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2490)

RECURSO ESPECIAL Nº 829.525 - RJ (2006/0059658-0)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO CARLOS PINTO SOARES
ADVOGADO	: NEMIAS FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MP 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento na violação ao art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação introduzida pela Medida Provisória 2.164-40/2001, pois entende ser indevida a verba honorária.

Determinada a subida do Recurso Especial por força da decisão proferida pelo e. Min. Peçanha Martins no Agravo de Instrumento 704.430, para melhor exame da matéria.

É o **relatório**.

Decido.

A Corte Especial pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada em honorários advocatícios nas ações propostas após a entrada em vigor do art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40/2001, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

Confira-se o julgado do Órgão Especial:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL 1. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e os acórdãos paradigmas da Quinta Turma e da Corte Especial, que versam, respectivamente, sobre a interpretação do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, e sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001.

2. No que tange ao acórdão paradigma da 2ª Turma, deve o recurso ser julgado pela 1ª Seção, conforme prevê o art. 266 do RISTJ.

3. Embargos de divergência não conhecidos" (EResp 583.000/SC, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005).

No mesmo sentido:

"FGTS - ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

2. (...)

Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar os honorários advocatícios da autarquia federal." (REsp 862.899/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 22/9/2006).

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

2. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

3. Recurso especial provido." (REsp 826.480/RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ 2/8/2006).

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2491)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.926 - SP (2006/0224364-4)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO	: FLORENÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, discute-se questão acerca do direito de compensação/restituição de indébito tributário, defendendo a FAZENDA NACIONAL que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador. Embargos recebidos (EREsp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ. Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP). - ~~"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"~~ (grifo nosso) (REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES. - Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente. (REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido. (REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS - ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 - COMPETÊNCIA SETEMBRO/89 - RE 169.740-7/PR - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

(...)

2. Na hipótese da contribuição previdenciária de que trata o art. 3º, I da Lei 7.787/89, em que se questiona a cobrança da exação a partir de 1º/09/89, sem obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, o STF não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da referida norma, apenas a interpretou conforme a Constituição. Sendo assim, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco".

3. Recurso especial improvido. (RESP 504.519/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 10.05.2004 p. 225)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 21 DA LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, DESRESPEITADO. TERMO INICIAL PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO RE 169.740/PR, EM 19.12.1995. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO, INOCORRENTES.

- No RE 169.740/PR, julgado em 27/09/1995, publicado no DJ de 17.11.1995, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei n.º 7.787/89, o qual, desrespeitando o princípio da anterioridade nonagesimal consagrado no § 6º do art. 195 da CF, determinou a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, com efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 01/09/1989.

(...)

(RESP 441.342/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 17.03.2003 p. 187)

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Na hipótese dos autos, deve-se manter o julgado, à míngua de recurso defendendo a tese prevalente nesta Corte.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E LHE NEGAR SEGUIMENTO.**

Brasília - DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2492)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.571 - SP (2006/0230054-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

AGRAVADO : GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : MARCELLO UCHÔA DA VEIGA JUNIOR E OUTROS

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 111 do CTN, do art. 3º, § 3º, da Lei 7.713/88 e do art. 32 da Lei 8.981/95, sob o argumento de que, em não se tratando de desapropriação para fins de reforma agrária, incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre o valor percebido a título de verba indenizatória.

Aduz a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 321-329.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2493)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.118 - DF (2006/0242759-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ADEMIR DALEFFE E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - APLICABILIDADE.

Cuidam estes autos de agravo de instrumento originado de ação ordinária, objetivando a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores.

Julgado procedente o pedido e interpostas apelações por ambas as partes, entendeu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região ser indevida a condenação da recorrida em honorários de advogado, com base no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Irresignados, aviaram ADEMIR DALEFFE e OUTROS recurso especial, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 20 e 21 do CPC. Alegam que o referido dispositivo faz referência às hipóteses de reclamações trabalhistas, não sendo aplicáveis as ações de recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Defendem ainda que, com o advento da EC 32/2002, que modificou a redação do art. 62 da Constituição Federal, ficou expressamente vedada a edição de medida provisória que verse sobre matéria processual, motivo pelo qual seria impossível adotar a MP 2.164-40. Requerem seja exercido o controle de inconstitucionalidade difuso, a fim de se declarar a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inadmitido o recurso, foi aviado o presente agravo.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa (norma processual-material - REsp 460.170/PR), não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON - Relatora



(2494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.452 - SC (2006/0207681-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRCIA MALLMANN LIPPERT E OUTROS
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : EDNA MARIA GUIMARÃES DE MIRANDA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se da petição de fls. 524-525, protocolada pela Brasil Telecom S/A, na qual requer "*que todas as publicações relativas ao presente feito passem a ser realizadas exclusivamente em nome da Dra. Maria Emília Lopes Evangelista.*"

Por meio da certidão de fl. 526, a Coordenadoria da Segunda Turma informa não haver nos autos procuração outorgada à advogada subscritora da petição.

Por isso, **indefiro o pedido.**

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.454 - RS (2006/0249157-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
AGRAVADO : JOCELAINE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTA AMARAL CARDOSO DE MEDEIROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE CONTAS DO ESTADO - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA "RESERVA DO POSSÍVEL".

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

Decidiu o acórdão recorrido confirmar a ordem do juiz de 1º grau que determinou o bloqueio de verba do Estado para assegurar a aquisição de medicação para tratamento da tireóide da agravada, portadora de Obesidade Mórbida - CID 18.

Irresignado, insurge-se o Estado contra a decisão, alegando divergência jurisprudencial e violação ao art. 461, § 5º, do CPC, alegando que o bloqueio de valores só é admitido excepcionalmente. Afirma tratar-se de medida extrema, apenas admitida em casos excepcionais, por adentrar na órbita privativa de outro Poder.

Sustenta, ainda, que o seqüestro viola o princípio da legalidade, considerando inexistir previsão legal para a apreensão de numerário nas contas do Estado e que os bens públicos possuem características próprias: inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e impossibilidade de oneração.

Não foram apresentadas contra-razões.

DECIDO.

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

3. Depreende-se do art. 461, § 5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG n.º 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22/05/2006; AgRg no AG n.º 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/05/2006; AgRg no AG n.º 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11/05/2006; e AgRg no REsp n.º 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03/05/2006).

4. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

5. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recurso indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente." 6. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

7. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

8. In casu, a decisão ora hostilizada pelo embargante importa na disponibilização em favor da parte embargada da quantia de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de subrogação.

9. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

10. Precedente da Primeira Seção: ERESP n.º 787.101/RS, deste relator, publicado no DJ de 14.08.2006 11. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 796.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 233)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante. O aresto embargado, proferido pela 2ª Turma, tem a ementa seguinte (fl. 111):

"ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Recurso especial improvido." (REsp 770.969/RS, DJ 03/10/2005, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira)

A título de paradigma, o Estado requerente indicou o Resp 766.480/RS, o qual, segundo alega, dispõe não ser possível o seqüestro de dinheiro ou de outros bens públicos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; RESP 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AgRg no RESP 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRg no REsp 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005.

2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o seqüestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 766.480/RS, DJ 03/10/2005, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki)

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos. (EREsp 770.969/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.06.2006, DJ 21.08.2006 p. 224)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

1. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

2. Recurso especial provido.

(REsp 820.674/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 14.06.2006 p. 210)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Precedente da 2ª Turma: "É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos" (REsp 656.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.06.2005).

4. Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 723.281/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 306)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 706.485/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 263)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 645.746/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 362)

No julgamento do REsp 865.839/RS, proferi voto-vista a partir da análise de precedentes do Supremo Tribunal Federal (AgRg no RE 393.175-0/RS e AgRg no RE 410.715-5/SP). A conclusão foi no sentido de que, embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação aos direitos à vida e à saúde não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. Transcrevo, pela relevância, o seguinte acórdão:

E M E N T A: **PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve** velar, **de maneira responsável**, o Poder Público, **a quem incumbe** formular - e **implementar** - políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem a **garantir**, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - **além de qualificar-se** como direito fundamental **que assiste a todas as pessoas** - **representa** consequência constitucional **indissociável** do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.**

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O **caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos Supremo Tribunal Federal Diário da Justiça de 02/02/2007 RE 393.175-Agr / RS que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inconsequente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes **dá efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, “caput”, e 196) e **representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm** e **nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. **Precedentes** do STF.

MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.

- O **abuso** do direito de recorrer - **por qualificar-se** como prática **incompatível** com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - **constitui** ato de litigância maliciosa **repellido** pelo ordenamento positivo, **especialmente** nos casos em que a parte interpõe recurso **com intuito** evidentemente protelatório, hipótese em que se **legítima** a imposição de **multa**.

A **multa** a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC **possui função inibitória**, pois visa a **impedir** o exercício **abusivo** do direito de recorrer **e a obstar** a **indevida** utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. **Precedentes.**

(AgRg no RE 393.175-0/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.462 - SP (2006/0249328-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifico que o acórdão do Tribunal de origem foi publicado no Diário da Justiça da União no dia 12/12/05, segunda-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 13/12/05, terça-feira, e findando-se em 9/1/6. Entretanto, a petição do recurso especial somente foi protocolizada no Tribunal de origem em 12/01/06, fato que a torna intempestiva.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.937 - SP (2006/0246342-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÂNGELA MANSOR DE REZENDE E OUTROS
AGRAVADO : RIBEIRÃO DIESEL S/A VEÍCULOS
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SÚMULA 282/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como prosperar a pretensão da agravante, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do art. 121, parágrafo único, II, do CTN, motivo pelo qual é aplicável a Súmula 282/STF. Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.150 - DF (2006/0242587-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ELMAR GUIMARÃES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA - INSTÂNCIA NÃO EXAURIDA - SÚMULA 281/STF - AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, ao concluir que não houve esgotamento das instâncias ordinárias.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Entendo que tem aplicação, na hipótese, o teor da Súmula 281/STF, porque cabia à parte aviar o competente agravo regimental antes de interpor recurso especial.

A propósito, trago à colação o seguinte aresto:

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA. Não cabe recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal *a quo*, por não exaurida a instância ordinária. Recurso especial não conhecido.

(REsp 555.267/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 10.10.2005 p. 373)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA.



- A jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que não cabe recurso especial contra decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, haja vista o não esgotamento da instância ordinária, nos termos da Súmula 281/STF.

- Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 666.547/AL, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 403)

Com essas considerações, ausente pressuposto de admissibilidade do especial, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.293 - SP (2006/0242365-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : REDCOM INTEGRADORA DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : ADONILSON FRANCO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do inciso IV, artigo 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e dos arts. 4º, 80 e 90 da Lei 5.764/71, sob o argumento de que "não se elegeu nova base de cálculo (nota fiscal ou fatura), já que a contribuição previdenciária da empresa contratante continua a ter como base de cálculo o valor da remuneração paga a trabalhadores (pessoas físicas) por serviços prestados." - fl. 261.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 319-327.

É o **relatório.**

Decido.

Baseou-se a Corte local, ao dirimir a controvérsia, em fundamento eminentemente constitucional, qual seja, na aplicabilidade do art. 195, I, "a", da CF, discussão essa reservada à Suprema Corte, consoante o disposto na CF, art. 102. Nessa esteira vem se pronunciando este eg. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Recurso Especial interposto contra acórdão que apreciou ação mandamental visando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.876/99 e liberação do recolhimento da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura, referente a serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho.

2. Aresto a ser revisto na via especial que tem como fundamento de apoio à sua convicção a aplicabilidade do art. 195, I, "a", da CF/88. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo agravante, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 690890/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ 02.05.2005).

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVAS. ART. 22, VI, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

I - O Tribunal a quo, no julgamento da lide, baseou-se em fundamento eminentemente constitucional, estando as suas razões de decidir fulcradas nos vícios de inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99, sendo que a discussão acerca da matéria encontra-se inserida na competência do Supremo Tribunal Federal, afastando, ipso facto, a apreciação da questão por este Tribunal, cuja competência está jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 813329/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 25.05.2006).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVAS. ART. 22, VI, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. SEGURADORAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que o Tribunal a quo não incorreu em omissão ao julgar a causa, rechaçando os fundamentos apresentados pela então embargante, para assim afastar a violação ao art. 535 do CPC.

III - No que tange à alegada contrariedade ao art. 22, IV, da lei nº 8.212/91, reafirme-se que não pode ser acolhida a tese da embargante, porquanto o Tribunal a quo, no julgamento da lide, baseou-se em fundamento eminentemente constitucional, concluindo que é constitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas cooperativas, sendo que a discussão acerca da matéria encontra-se inserida na competência do Supremo Tribunal Federal, afastando, ipso facto, a apreciação da questão por este Tribunal, cuja competência está jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 789276/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 04.05.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.328 - SP (2006/0249664-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : STAVIAS STANOSKI TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA
ADVOGADO : IZIDRO CRESPO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : MILTON SÉRGIO BISSOLI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRECATÓRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece prosperar a pretensão da agravante, que não juntou aos autos traslado da intimação do acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial, peças obrigatórias à instrução do recurso, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.109 - RJ (2006/0247312-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : ANDERSON CARNEIRO PIRES
ADVOGADO : TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O agravo se mostra inviável, ante a intempestividade do recurso especial inadmitido.

Com efeito, publicado o acórdão recorrido em 10/02/2006 (fl. 136), iniciou-se o prazo do especial no dia 13 seguinte, já que os dias 11 e 12 foram sábado e domingo, terminando em 14/03/2006, com o privilégio da contagem em dobro concedido ao Município recorrente, e a petição respectiva só veio a ser protocolada no dia 15/03/2006. Com estas considerações, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.923 - SP (2006/0257325-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PLASTICLÍNICA ARAÇATUBA S/C LTDA
ADVOGADO : JORGE DE MELLO RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS - SÚMULA 126/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu seguimento ao recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Observo que a questão foi decidida sob enfoque constitucional, fugindo à competência do STJ o seu exame. Baseou-se a Corte de Segundo Grau no princípio da hierarquia das normas para concluir que os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, podem ser alterados por lei ordinária, não configurando afronta à Constituição Federal a revogação da isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da referida Lei Complementar pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

Ademais, ainda que se vislumbre ao lado do fundamento constitucional alguma questão infraconstitucional, não houve a interposição de recurso extraordinário pela agravante, incidindo o óbice da Súmula 126/STJ para o conhecimento do recurso especial.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.230 - BA (2006/0232959-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA E OUTROS
ADVOGADO : AURÉLIO PIRES E OUTROS
AGRAVADO : ROTERDAN BRITO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ANDRADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial - fls. 118-120.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fls. 134v.

É o **relatório.**

Decido.

Não merece prosperar o recurso, uma vez que a ora agravante, a despeito de ter interposto o Recurso Especial com base nos artigos 105, III, "a" e "c", da CF, não apontou de forma explícita a contrariedade aos dispositivos legais que teriam sido violados pela Corte local.

Assim, estando as razões recursais deficientemente fundamentadas, aplica-se, in casu, a Súmula 284/STF: "É inadmissível Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. FATO GERADOR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 13/STJ.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando apontada divergência entre acórdãos do mesmo tribunal.

3. (...)

4. (...)

5. Recurso especial não-conhecido." (REsp 501252/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 17.10.2006).

Igualmente, não se conhece da alegação no tocante à alínea "c", porquanto, não logrou o recorrente demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso, nos moldes exigidos pelo artigo 255 do RI/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.266 - SP (2006/0234195-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : HANTÁLIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMÍLIA TRIGO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. Precluiu-se direito de insurgir-se contra conclusões firmadas pelo Tribunal e não impugnadas no tempo oportuno por meio dos instrumentos processuais cabíveis.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em combate a acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Impugnação aos índices utilizados para a correção do débito - Utilização a Tabela Prática do Tribunal de Justiça - Inadmissibilidade - Necessidade de padronização de critérios - Cálculos que devem ser calculados, para a atualização do valor, nos índices da UFESP - Juros de 1% ao mês não capitalizáveis deferidos - Inteligência do art. 167 e parágrafo único c/c o § 1º do art. 161, todos do CTN - Recurso provido em parte".

Os embargos de declaração opostos pela agravante restaram rejeitados.

Os recursos especiais interpostos pelas partes não foram admitidos pelo Tribunal de origem.

A Fazenda do Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento contra tal decisão, o que resultou no exame do seu apelo raro, provido em parte para determinar o retorno dos autos a Corte local e o julgamento dos aclaratórios da Fazenda Estadual. O conseqüente acórdão de tais embargos restou assim sintetizado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - OBSCURIDADE - EXISTÊNCIA. O V. acórdão, conforme reclama o embargante, não explicou como se faria a compensação, ocorrendo obscuridade. Recurso conhecido e acolhido" (fl. 169).

Em seqüência, Hantalia Têxtil Ltda interpôs novo recurso especial. Alegou violação do artigo 1º da Lei nº 6.889/81, pois a correção monetária deveria ter por base a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça e, nos meses de julho de agosto de 1994, os índices calculados pela Fundação Getúlio Vargas. Sustentou, também, afronta ao artigo 21 do Código de Processo Civil, pois teria sucumbido em parte mínima do seu pedido.

Negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de necessidade de reexame do contexto fático-probatório para reformar o acórdão de origem, interpôs-se o presente agravo.

É o relatório. Decido.

Conforme restou exposto no relatório, constam nos autos dois recursos especiais da agravante, nos quais são defendidas as mesmas teses, quais sejam, violação do artigo 1º da Lei nº 6.889/81, com o intento de que a correção monetária ocorresse com a aplicação da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça e dos índices calculados pela Fundação Getúlio Vargas, e artigo 21 do CPC.

Não obstante, contra a decisão denegatória do primeiro especial, deixou de ser interposto agravo de instrumento, o que restou devidamente certificado nos autos (fl. 160). Precluiu, assim, o direito da parte de insurgir-se contra qualquer das conclusões firmadas até então pelo Tribunal.

Uma vez que por meio do segundo recurso especial interposto, a agravante repetiu as irrisignações já expostas no primeiro e analisadas em juízo de admissibilidade pelo tribunal de origem, não há razões para que seja admitido, visto que precluso direito de rediscutilas no processo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.702 - PE (2006/0254326-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ MOTA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : LUCIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHADO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

Cuidam estes autos de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial.

Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando a capitalização de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do autor, bem como a aplicação de correção monetária.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, ensejando a interposição de apelações por ambas as partes, que restaram decididas em acórdão assim ementado:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA FORMA PROGRESSIVA. OPÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 5.958/73. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS. REEMBOLSO PELO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2164/01. INCABIMENTO.

- Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71. Súmula nº 154/STJ.

- Aplica-se sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) os percentuais de atualização de 42,72% e 44,80%, referentes aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 (precedentes e Súmula 252 do e. STJ).

- Cabível a aplicação de juros moratórios, tendo em vista a não implantação da correção monetária no percentual devido e a capitalização dos juros na forma progressiva, sobre os saldos das contas fundiárias do autor, no momento oportuno.

- O c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP nº 632096/RJ (Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, pub. DJ 27.06.2005, p. 219), pacificou entendimento sobre o incabimento de honorários advocatícios nas ações propostas após a publicação da MP 2.164-40/01 (26/07/2001) - caso dos autos -, em que figurem no litígio titulares das contas vinculadas e o FGTS.

- A isenção prevista no art. 24-A da Lei nº 9028/95 não exime a CAIXA do reembolso do montante das despesas processuais adiantadas pela parte vencedora da demanda. Precedente do c. STJ (RESP Nº 715555/CE, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 03.03.2005 p. 343).

- Apelação da CAIXA provida, em parte.

- Apelação do autor provida.

(fl. 17)

Irresignada, aviou a Caixa Econômica Federal recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando negativa de vigência à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, ao art. 303, II c/c 301, X, do CPC, bem como ao art. 13 da Lei 8.036/90. Insurge-se, em síntese, contra os seguintes aspectos: a) carência da ação em relação à taxa progressiva de juros; b) prescrição trintenária; e c) taxa progressiva de juros - sua inaplicabilidade à hipótese dos autos.

No tocante à prescrição em torno do pedido de juros progressivos, afirma a recorrente que está absolutamente prescrito o direito de ação do reclamante, ora recorrido. Aduz que tanto os fundistas que eram optantes sob a égide da Lei 5.705/71(21/9/71), quanto os que fizeram a opção retroativa, com base na Lei 5.958/73 (10/12/73), estão com os seus pretensos créditos prescritos desde 21 de setembro de 2001 e 10 de dezembro de 2003, respectivamente. Ressalta, por fim, que não se trata de prescrição "mês a mês" porque o prazo prescricional se iniciou no momento em que a ação poderia ter sido proposta e não o foi.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inadmitido o recurso, foi aviado o presente agravo de instrumento. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque a CEF tem que seguir as disposições legais no que se refere à correção monetária, confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

JUROS PROGRESSIVOS

De referência à prescrição em torno dos juros progressivos, a tese defendida pela CEF, no sentido de que a prescrição não ocorre "mês a mês", é contrária à jurisprudência dominante desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 739174/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo *a quo* da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria insere no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.

(REsp 793.392/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social e de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 795.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.



4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
(REsp 805.860/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 266)

Assim, a conclusão é de que o termo *a quo* da prescrição se inicia desde o momento em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
Quanto à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966". Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.271 - CE (2006/0257792-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : JOÃO PEREIRA DE ANDRADE JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : APIGUANA AUTOMOBILE LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55, do art. 15, II, da Lei Complementar 111/71, e do art. 3º do Decreto-Lei 1.146/70, sob o argumento de que a contribuição destinada ao INCRA não foi suprimida pela Lei 7.787/89..
Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 79-82.
É o **relatório**.

Decido.
Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial**.
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.490 - SP (2006/0248024-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação dos arts. 535, II, do CPC e 97 do CTN.
Sustenta a agravante, em síntese, restarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 108.
É o **relatório**.

Decido.
Quanto à apontada afronta ao artigo 535, II, da Lei Processual Civil, não deve prosperar o recurso, pois a Corte local analisou devidamente as questões relevantes da controvérsia, apesar de o resultado não ter sido favorável ao recorrente.
Com efeito, deve-se levar em consideração o fato de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o deslinde da controvérsia. Nessa esteira cito: AgRg no REsp 507.331/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04/09/2006.

Em relação à cobrança da contribuição social a título de salário-educação, igualmente a irrisignação não merece acolhimento, eis que este eg. STJ tem se manifestado no sentido de que "*A controvérsia atinente à exigibilidade da contribuição social a título de salário-educação é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.*" (REsp 611625/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 07.12.2006). Cito ainda:

"TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte.

2. A tese acerca da constitucionalidade da cobrança da contribuição social a título de salário-educação não pode ser enfrentada no âmbito da instância especial, visto tratar-se de matéria cujo exame está reservado à exclusiva competência do STF.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido"(REsp 464210/DF; Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2,DJ 03.08.2006 p. 244)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2508)
RECURSO ESPECIAL Nº 836.912 - SP (2006/0072707-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSÉ ANDRETO DE MENDONÇA
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL LEITE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARIM E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 114):

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DECORRENTE DE RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA. POR TEMPO DE SERVIÇO.

I - A verba recebida a título de indenização especial por adesão a programa de demissão não está sujeita à incidência do imposto de renda (Súmulas nº 12, da Corte, e nº 215, do C. STJ).

II - As férias, por efeito da lei tributária, têm natureza salarial idêntica ao vencimento ou à gratificação natalina. Não havendo dispositivo que as isente incide o imposto de renda sobre as proporcionais e as simples, exceção feita às em dobro, pelo seu caráter indenizatório, face a decorrência temporal dos períodos aquisitivo e o de gozo."

A recorrente aduz ofensa ao artigo 43, do Código Tributário Nacional, artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e artigo 143, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte. Defende, em síntese, que "*não pode haver incidência de Imposto de Renda sobre as férias e 1/3 constitucional recebidas em razão da rescisão do contrato de trabalho acordada entre empregado e empregador, conforme programa de ajuste de pessoal. Tais verbas têm natureza eminentemente indenizatória, e portanto, albergadas pela isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88.*" (fl. 125).
Contraminuta apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 144-147.
O recurso não admitido pelo Tribunal *a quo* (fl. 150), subiu força do provimento dado ao Agravo de Instrumento interposto (fl. 163).
É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre férias vencidas e licença-prêmio pagas a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.
Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias e licença-prêmio, em razão da rescisão do contrato de trabalho, incluindo o adicional de 1/3, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se submetem à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, seguem os precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rela. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido." (REsp 872.289/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO.

1. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, re-presentando acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN (EResp 775.701/SP, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 1º.08.06).

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 290, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EResp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei)

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**, para reconhecer a não incidência de Imposto de Renda sobre as parcelas referentes a férias proporcionais, incluído o adicional constitucional de 1/3, bem como licença-prêmio recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.145 - DF (2006/0243289-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DJENANI MARIA TANURE E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

O recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, busca reformar acórdão que afastou a condenação em honorários advocatícios, aplicando o art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescido pela MP 2.164-40/2001.

Defendem os recorrentes negativa de vigência ao art. 20 do CPC, argumentando ainda que o art. 62 da CF/88 não permite a veiculação de matéria processual por meio de medida provisória. Invocam, também, os princípios da igualdade e da moralidade da administração pública e sustentam que o art. 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente a dissídios trabalhistas.

Após o breve relatório, passo a examinar o mérito.

Preliminarmente, advirto que descabe a esta Corte, em sede de recurso especial, apreciar possível ofensa a dispositivo constitucional. O STJ tem pacífico entendimento quanto à aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/90, considerando que tal norma é especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e que não deve ser aplicado tão-somente a demandas trabalhistas. Veja-se acórdão da Primeira Seção no EREsp 583.125/RS, que restou assim ementado:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EREsp 583.125/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 15.08.2005, pág. 211)

Confirmam-se ainda os seguintes acrestos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 753.002/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 03.10.2005, p. 226)

PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. ANTERIORIDADE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou as medidas provisórias editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra medida provisória as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2. "(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas". (ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4. In casu, a ação foi ajuizada após a edição da MP nº 2164-40/2001, razão pela qual incabível a fixação de honorários.

5. Deveras, a Medida Provisória 2.164-41 continua em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou as medidas provisórias editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra medida provisória as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

6. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EREsp 683.541/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 168)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO DA ADIN 2736 . INDEFERIMENTO. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPOSITOS. VERBA HONORARIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APOS A VIGENCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ - PRECEDENTES.

- Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso e não tendo a decisão de mérito a ser proferida na ADI 2736 o condão de influir no julgamento dos embargos de divergência, impõe-se o indeferimento do pedido de sobrestamento.

- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS, ajuizadas após a sua vigência (27/07/2001) - Ressalva do ponto de vista do relator - Incidência da Súmula 168/STJ.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 677.488/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 183)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E LHE NEGAR SEGUIMENTO.**

Brasília - DF, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.337 - SP (2006/0250004-4)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
AGRAVADO : BAYER S/A
ADVOGADO : RAFAEL CURY DANTAS E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu o Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 138 do CTN, sob o argumento de que *"o pagamento da multa moratória é condição para o recolhimento espontâneo de tributos em atraso"* - fl. 38.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que restaram integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 74-81.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.532 - MG (2006/0246660-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MÁRCIA GOMES NUNES E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSAL VÍDEO COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : EIZALMAR HELIANA RIBEIRO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Em processo de execução fiscal, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre os artigos 8º, § 2º, e 40 da LEF - Lei nº 6.830/80.

2. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

3. "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

4. O advogado nomeado para exercer a função de Curador Especial, na hipótese de citação editalícia, faz jus às verbas honorárias decorrentes da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido para a defesa da parte. (REsp 812193/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.08.2006).

5. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE SUA ALEGAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO ANTES DE ULTRAPASSADO O PRAZO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE SUPREMACIA DO ART. 40, DA LEI 6.830/80, SOBRE O ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. MANUTENÇÃO DA HONORÁRIA FIXADA. APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 85).

Alega-se que o aresto delibado afrontou os arts. 2º, § 3º; 8º, § 2º; 25 e 40, da Lei 6.830/80; o art. 1º-D da Lei nº 9.494, com a redação determinada pelo art. 4º da MP nº 2.180-35/01.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que não houve debate no Tribunal local acerca do art. 25 da Lei 6.830/80, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração na origem para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, que enunciam:

"Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ademais, a orientação adotada, pela Corte *a quo*, mostra-se convergente com a orientação deste Tribunal no sentido de que prevalece o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, por ser a primeira norma de estatuta complementar.

Nesta esteira, os seguintes julgados deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO (artigo 174 do CTN e artigo 8º, § 2º, da LEF).

1. Nas execuções fiscais para cobrança de débitos tributários, só se considera interrompida a prescrição pela citação do executado, nos termos do art. 174 do CTN.

2. Embora esteja previsto na LEF que a interrupção se dá com o só despacho do juiz ordenando a citação, tem prevalência a regra do CTN, porque considerado lei complementar (precedentes do STJ).

3. Fixados os honorários advocatícios, levando o Tribunal em consideração as circunstâncias das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do CPC, não está obrigado, diante do disposto no § 4º do mesmo artigo, a observar os limites máximo e mínimo ali estabelecidos.

4. Recursos especiais conhecidos e improvidos" (REsp nº 603.590, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005);

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, visto que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º da Lei n. 6.830/80.

Recurso especial não provido" (REsp nº 502.740, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 29.03.2004);

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DA LEI PROCESSUAL CIVIL NÃO CONFIGURADA - TEMA NÃO APRECIADO NA INSTÂNCIA 'A QUO' - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES.

- Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional em relação aos sócios responsáveis, em obediência às normas dos artigos 125, III e 174, § único do CTN, que têm prevalência sobre a Lei 6.830/80.

- O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios co-obrigados após decorridos mais de 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito, sem que tenha havido a citação da empresa devedora, autoriza a decretação da prescrição.

- Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar matérias não decididas nas instâncias ordinárias, por determinação expressa da Carta Magna.

- Agravo Regimental improvido" (AgA nº 339.041, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.06.2003).

Em relação aos honorários advocatícios, esta Corte também já firmou o entendimento no sentido de que o advogado nomeado para exercer a função de Curador Especial, na hipótese de citação editalícia, faz jus às verbas honorárias decorrentes da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido para a defesa da parte.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CURADOR ESPECIAL NÃO INTEGRANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO

1. A exceção de pré-executividade que assumindo caráter contencioso ensejou a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreendeu contratação de profissional, torna inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.



2. O advogado nomeado para exercer a função de Curador Especial, na hipótese de citação editalícia, faz jus às verbas honorárias decorrentes da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido para a defesa da parte.
3. Deveras, posto regulada por lei especial, a execução fiscal não se subsume ao comando da Lei 9.494/97, cujo espectro não a alcança, senão a execução contra a Fazenda Pública.
4. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp 812193/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.08.2006).

Assim, mostra-se inviável o recurso especial, porquanto a tese do agravante encontra, efetivamente, óbice intransponível no enunciado da Súmula nº 83/STJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.565 - GO
(2006/0254550-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUSSARA
ADVOGADO : ALVARO JORGE BRUM PIRES
AGRAVADO : ROSÂNGELA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ARNALDO GARCIA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alegou violação dos arts. 38, 267, II, IV, VI, 282, II, 463, 586, 589 do Código de Processo Civil.
O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao negar seguimento ao recurso, baseou-se em ausência de prequestionamento e vedação ao reexame de prova em sede do Recurso Especial.
Ao se insurgir contra o despacho denegatório, o Município de Jussara/RJ argumentou que os citados dispositivos processuais foram amplamente suscitados nos autos e que não se faz necessário mencionar de forma expressa o dispositivo no acórdão recorrido. Aduz, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, por isso requer seu provimento, com a sua consequente subida a esta Corte.
Sem contra-razões.
É o **relatório**.
Decido.
Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial**.
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.166 - MG
(2006/0252165-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADVOGADO : ERICO ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FREIRE DIAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PAGAMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
1. O Tribunal *a quo* concluiu haver direito líquido e certo a autorizar a impetração de mandado de segurança com base na análise do contexto probatório dos autos.
2. "A pretensão de simples reexame da prova não enseja recurso especial".
3. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - PAGAMENTO - PRETERIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS - COMPROVAÇÃO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PODER PÚBLICO - ABUSO DE PODER - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - CONFIRMAÇÃO.

Restando comprovada a prestação dos serviços a municipalidade, o Poder Público não pode se furtar ao seu pagamento, sob pena de intolerável enriquecimento ilícito, sendo vedada nesta via discussão acerca de suposta ilegalidade da contratação, matéria atinente aos órgãos de fiscalização, devendo ser assegurada à ordem cronológica das despesas a serem adimplidas pela municipalidade, respeitando-se o direito líquido e certo do credor, nos termos da lei de vigência" (fl. 42).
Sustenta-se violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, pois não estaria configurado direito líquido e certo apto a permitir a impetração de mandado de segurança. Argumenta-se que a via mandamental estaria sendo utilizada como substitutiva de ação de cobrança.
Alega-se, ainda, ofensa ao artigo 5º da Lei nº 8.666/93, pois o fato de ser inserido em ordem cronológica de pagamento não implicaria em reconhecimento de direito líquido e certo.
É o relatório. Decido.
Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal *a quo* concluiu haver direito líquido e certo a autorizar a impetração de mandado de segurança com base na análise do contexto probatório dos autos, como se vê a partir dos fragmentos a seguir transcritos:

"A empresa alega, na inicial, que 'os serviços/obras foram realizados nos padrões técnicos, segundo cronograma e prazo contratados, recebidas pela Impetrada/contratante, tudo conforme medições consolidadas' (*litteris* fl. 3-TJ) e disso não parece haver dúvida, tanto que conforme relatado na exordial e não contraditado pela Apelante, houve pagamento parcial dos valores devidos.
Descabida a alegação do insurgente de que o suposto crédito somente foi representado por notas de empenho sem a devida comprovação da prestação do serviço, o que demonstraria a inexistência de direito líquido e certo, uma vez que os documentos acostados aos autos pelo apelado deduzem a efetiva prestação dos serviços (fls. 57/65), cuja constatação ocorreu por meio das referidas notas (fls. 68/83-TJ), sendo elas recebidas na pessoa do engenheiro Agenor A. Araújo Neto, Superintendente da Obra da Secretaria Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Urbano, emitindo-se as respectivas notas fiscais, de acordo com as medições realizadas.
Importante salientar-se, que o contrato celebrado entre as partes previa o pagamento dos serviços no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva medição (Cláusula Terceira - Medição e Pagamento, item 3.3) (fls. 58-TJ).
A análise perfunctória do exposto poderia sugerir que o intuito da empresa fosse, fazendo uso indevido do Mandado de Segurança, cobrar o crédito a que faz 'jus'.
Todavia, salienta-se que, aqui, não se concebe a ação de cobrança, mas sim a pretensão em querer que a autoridade observe, tão somente, o procedimento definido em lei para o cumprimento do orçamento da prefeitura, evitando a prática de ato administrativo ofensivo á ordem cronológica definido no art. 5º da lei 8.666/93, supra descrita.
(...)
A bem da verdade, o pedido foi claro no sentido de que o 'writ' visa assegurar, necessariamente, a ordem cronológica das despesas a serem honradas pela Administração Municipal, sobretudo porque o crédito em questão, originado em 1997, até a data impetração, em abril de 2000, ainda constava em algumas das notas de empenho como restos a pagar do exercício atual.
(...)

Com efeito, restando comprovada a prestação dos serviços pela empresa apelada, o Poder Público não pode se furtar ao pagamento, sob pena de intolerável enriquecimento ilícito, o qual é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, cujo tema em apreço já me posicionei, dentre outros, notadamente quando do julgamento da Apelação Cível nº 1.0699.01.010547-5/001, ocorrido em 18.12.03, de minha relatoria, à unanimidade, cujo acórdão restou assim ementado:
(...)"

Em consequência, para se chegar à conclusão diversa do aresto recorrido e julgar que não está configurado requisito para utilização da via mandamental, seria necessário examinar o contexto fático-probatório.
Nem se diga que toda a questão probatória já se encontra consolidada no acórdão, uma vez que nele apenas estão registradas as conclusões dos magistrados decorrente da análise das provas e fatos.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.257 - PR (2006/0263667-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
AGRAVADO : DANIEL DO CARMO GARROTTI
ADVOGADO : LIDIANE HILBERT BRATI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento, estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, determino sua convalidação em recurso especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, combinado com o art. 254, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.305 - RJ (2006/0250156-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO : CONGREGAÇÃO DAS MISSIONÁRIAS FILHAS DO CORAÇÃO DE MARIA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ GUEIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.
1. Quando se busca reconhecer a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, a cópia da peça das razões de apelação é essencial ao exame da controvérsia.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Ação ordinária. Repetição de indébito. Congregação autora comprovadamente isenta de IPTU, TIP e TCLLP. Ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança. Artigo 145, parágrafo 2º, e 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Correta a sentença. Não provimento do apelo" (fl. 15).

Alega-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil-CPC. Suscita-se, ainda, dissídio pretoriano.
É o relatório. Decido.
Verifica-se ausência de documento necessário ao exame da controvérsia, uma vez que, apontada a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, deixou-se de juntar a cópia das razões da apelação, através da qual se poderia averiguar se a questão havia sido suscitada no momento processual devido.
Confira-se o seguinte precedente deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 288 DO STF.
1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos a existência de questão sobre a qual deveria o julgador pronunciar-se, seja por dever de ofício, seja em razão de alegação das partes nas razões ou contra-razões do recurso decidido pelo acórdão embargado.
2. O traslado das petições dos recursos de apelação e dos embargos declaratórios é imprescindível à aferição de suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
3. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Súmula 288 do STF).
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgA nº 518.455, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.11.03).

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
No que concerne à divergência jurisprudencial, não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.785 - SP (2006/0259322-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
AGRAVADO : BONDUELLE DO BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. ART. 6º DA LC Nº 07/70. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. "O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo" (REsp 510.520/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06).
2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que esposou o entendimento de que o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 refere-se à base de cálculo do PIS, qual seja, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Aduz-se que restou ofendido o art. 6º da LC nº 07/70.

É o relatório. Decido.

É assente nesta Corte o entendimento de que "o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo" (REsp 510.520/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06). Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.813 - SP (2006/0259299-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : RESINOR RESINAS SINTÉTICAS DO NORDESTE S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : EDMARCOS RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, discute-se questão acerca do direito de compensação/restituição de indébito tributário, defendendo a FAZENDA NACIONAL que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

Preliminarmente, não conheço da tese em torno do Decreto 20.910/32, uma vez que não foi objeto de exame do Tribunal *a quo*, ficando caracterizada a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF. Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito.

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- "No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQÜEM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS - ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 - COMPETÊNCIA SETEMBRO/89 - RE 169.740-7/PR - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

(...)

2. Na hipótese da contribuição previdenciária de que trata o art. 3º, I da Lei 7.787/89, em que se questiona a cobrança da exação a partir de 1º/09/89, sem obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, o STF não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da referida norma, apenas a interpretou conforme a Constituição. Sendo assim, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco".

3. Recurso especial improvido.

(RESP 504.519/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 10.05.2004 p. 225)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 21 DA LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, DESRESPEITADO. TERMO INICIAL PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO RE 169.740/PR, EM 19.12.1995. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO, INOCORRENTES.

- No RE 169.740/PR, julgado em 27/09/1995, publicado no DJ de 17.11.1995, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei n.º 7.787/89, o qual, desrespeitando o princípio da anterioridade nonagesimal consagrado no § 6º do art. 195 da CF, determinou a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, com efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 01/09/1989.

(...)

(RESP 441.342/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 17.03.2003 p. 187)

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Na hipótese dos autos, deve-se manter o julgado, à míngua de recurso defendendo a tese prevalente nesta Corte.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E LHE NEGAR SEGUIMENTO**.

Brasília - DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.026 - RJ (2006/0260950-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : CHARLES SZCZERB E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO GASPAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. VALOR EXORBITANTE. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Em processo de execução fiscal, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre os artigos 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

4. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua redução importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.

5. Agravo de instrumento improvido.



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Apelação Cível. Exceção de pré-executividade. Em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual, é possível a arguição de prescrição de crédito tributário em exceção de pré-executividade. A prescrição somente interrompe-se com a efetiva citação do devedor. Prevalência das regras contidas no CTN sobre a Lei Ordinária nº 6.830/80, ante o disposto no Artigo 146, III, b da CRFB. Transcorrido o quinquênio prescricional entre a constituição do crédito tributário e a efetiva citação da empresa devedora e do sócio excipiente, correta a decisão que acolhendo a arguição de prescrição, extinguiu o processo com julgamento de mérito. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Medida Provisória nº 2.180-35 somente aplicável às execuções ajuizadas após a sua vigência. Precedentes do STJ." (fl. 232).

Alega-se afronta ao art. 8º, § 2º da Lei n.º 6.830/80; ao art. 125, III c/c o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Suplica, ainda, pela redução dos honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

A orientação adotada pelo Tribunal a quo mostra-se convergente com a orientação desta Corte que preconiza não ser marco interruptivo da prescrição o simples despacho do juiz que ordena a citação, já que somente a citação pessoal produz esse efeito. Prevalece o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, por ser a primeira norma de estatuta complementar.

Nesta esteira, os seguintes julgados deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO (artigo 174 do CTN e artigo 8º, § 2º, da LEF).

1. Nas execuções fiscais para cobrança de débitos tributários, só se considera interrompida a prescrição pela citação do executado, nos termos do art. 174 do CTN.

2. Embora esteja previsto na LEF que a interrupção se dá com o só despacho do juiz ordenando a citação, tem prevalência a regra do CTN, porque considerado lei complementar (precedentes do STJ).

3. Fixados os honorários advocatícios, levando o Tribunal em consideração as circunstâncias das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do CPC, não está obrigado, diante do disposto no § 4º do mesmo artigo, a observar os limites máximo e mínimo ali estabelecidos.

4. Recursos especiais conhecidos e improvidos" (REsp nº 603.590, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005);

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, visto que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º da Lei n. 6.830/80.

Recurso especial não provido" (REsp nº 502.740, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 29.03.2004);

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DA LEI PROCESSUAL CIVIL NÃO CONFIGURADA - TEMA NÃO APRECIADO NA INSTÂNCIA 'A QUO' - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES.

- Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional em relação aos sócios responsáveis, em obediência às normas dos artigos 125, III e 174, § único do CTN, que têm prevalência sobre a Lei 6.830/80.

- O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios co-obrigados após decorridos mais de 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito, sem que tenha havido a citação da empresa devedora, autoriza a decretação da prescrição.

- Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar matérias não decididas nas instâncias ordinárias, por determinação expressa da Carta Magna.

- Agravo Regimental improvido" (AgA nº 339.041, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.06.2003).

Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não é o caso dos autos, em que a verba foi fixada em R\$1.000,00 (hum mil reais).

Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua redução importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Assim, mostra-se inviável o recurso especial, porquanto a tese do agravante encontra, efetivamente, óbice intransponível no enunciado da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.976 - SP (2006/0257161-3)

(2519)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

AGRAVADO : CARDEAL MATERIAIS ELÉTRICOS S/A

ADVOGADO : HÉLIO QUEIJA VASQUES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual alega a ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 461, I e 516, II, do Regulamento Aduaneiro e art. 23, do Decreto-Lei 1.455/76

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 55.

É o **relatório.**

Decido.

Entendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino sua conversão em Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.188 - SP (2006/0261254-9)

(2520)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : ILUMATJC S/A ILUMINAÇÃO E ELETRO-METALÚRGICA

ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." (Súmula 280/STF).

2. Não há como prosperar o agravo interposto, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"ICMS-DECLARATÓRIA- Sistemática de cobrança pelo chamado "cálculo por dentro"- tese de legalidade acolhida. Pertinente o disposto no artigo 33, da Lei estadual nº 6.374/89, com lastro no art. 24, do Convênio nº 66/88. O montante do imposto integra sua própria base de cálculo. Não constituiu em prática de bitributação. DERAM PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO RECURSO DA FAZENDA ESTADUAL E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA." (fl. 87).

Sustenta-se que o aresto vergastado afrontou o art. 33 da Lei nº 6.374/89. Pugna pela inconstitucionalidade do art. 13, parágrafo 1º, inciso I, Lei Complementar 87/96. Suscita, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que a matéria em debate diz respeito à Lei Estadual nº 6.374/89. Deve ser aplicado o disposto na Súmula 280 da Corte Suprema, a saber: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

No que tange à suposta inconstitucionalidade do art. 13, parágrafo 1º, inciso I, Lei Complementar 87/96, registro a inviabilidade de sua análise na presente via, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, da Carta Magna.

Por fim, em relação ao dissídio jurisprudencial suscitado, verifica-se que a agravante, não combateu efetivamente o fundamento da decisão agravada, qual seja, o não atendimento aos ditames do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, incidindo, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.244 - PR (2006/0259803-3)

(2521)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : SÉRGIO MARQUES SCHEIDT E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS ANJOS

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, do recurso especial, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial.

Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, do recurso especial, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, do recurso especial, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante.

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.253 - SC (2006/0266935-2)

(2522)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : LANDTHANSA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente.

2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC.

1 - Se o litígio envolve direitos patrimoniais, o juiz não pode declarar, de ofício, a prescrição, nos termos do § 5º do art. 219 do CPC.

2 - Contudo, o recente parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, acrescentado pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 30-12-2004, autoriza a decretação de ofício da prescrição se ouvida previamente a Fazenda Pública, de modo a permitir-lhe a arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional" (fl. 67).

Aponta-se ofensa ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, ao art. 46 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 194 do Código Civil.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que a Corte de origem afastou a aplicação na espécie do art. 46 da Lei nº 8.212/91 com supedâneo em motivação essencialmente constitucional, cuja apreciação escapa dos estreitos lindes do recurso especial.

Ademais, verifico que o acórdão objurgado coaduna-se com remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, como evidenciam os precedentes abaixo coligidos:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - LEI 11.051/04

1. A prescrição intercorrente decretada de ofício, em relação a direitos patrimoniais, tornou-se possível com o advento da Lei 11.051/04, que introduziu o § 4º ao art. 40 da LEF.

2. A referida decretação, entretanto, só pode ocorrer quando a execução está suspensa por mais de cinco anos, pois o termo a quo é a data da suspensão e não a do ajuizamento da ação.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 835.169/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.08.06);

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 896.706/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14.12.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.281 - SP (2006/0266446-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RESTAURANTE E LANCHONETE A GRE-LHA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO CRESTO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a", "b" e "c"), no qual se alegou violação dos arts. 204, § único, do CTN, negativa da Lei 8.198/92, ilegalidade da aplicação da Portaria CAT-SUN G/1, de 29/01/93, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 63-66.

É o **relatório.**

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino sua conversão em Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.405 - RJ (2006/0261236-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : E ALMEIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA BORTOLUCCI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE.

1. "A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor" (REsp 549.849/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.12.06).

2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento visando a destrancar recurso especial interposto contra acórdão no qual se consignou que, "na hipótese dos autos, a autora pleiteou o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS antes da vigência da MP nº 66, de 29/08/2002 (ação ajuizada em 19 de dezembro de 2000), portanto, dependia de requerimento à Secretaria da Receita Federal para compensar os créditos apurados com outros tributos e contribuições sob sua administração, o que não ficou provado nos autos" (fl. 82).

Alega-se violação ao art. 170 do CTN.

É o relatório. Decido.

O presente agravo não merece trânsito, visto que a irresignação recursal encontra efetivo óbice na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no mesmo sentido do aresto combatido. A título de ilustração, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 E 356 DO STF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

2. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios.

3. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

4. O apelo especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional deve atender ao requisito do prequestionamento.

5. Recurso especial dos contribuintes parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional não-conhecido" (REsp 549.849/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.12.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.446 - MS (2006/0258041-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMERCIAL ARASILVA LTDA
ADVOGADO : OCLECIO ASSUNÇÃO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : THAIS GASPAR E OUTROS
INTERES. : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : THÁIS GASPAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SÚMULA N.º 256/STJ.

1. "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (Súmula n.º 256/STJ).

2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que combate decisão na qual se inadmitiu o recurso especial por intempestividade.

É o relatório. Decido.

A decisão de admissibilidade do apelo nobre, com acerto, entendeu não se aplicar o protocolo integrado aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, mesmo após o advento das alterações introduzidas nos artigos 542 e 547, parágrafo único, do Código de Ritos, pela Lei n.º 10.352/01. Nesse sentido, precedente da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça:

"QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.403/SP. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 256 DO STJ.

- Pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, na assentada do dia 19 de maio de 2004, foi firmado entendimento no sentido da prevalência e manutenção da súmula 256, com reserva do 'protocolo integrado' às instâncias ordinárias" (QOAg 496.403/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.08.04).

Assim também se posicionam as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA N. 256/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256/STJ).

2. Aplicam-se as Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido e nem houve a oposição de embargos de declaração com o intuito de provocar a discussão da matéria.

3. O apelo especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional deve atender ao requisito do prequestionamento.

4. Recurso especial não-conhecido" (REsp 371.619/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 256/STJ. PRECEDENTES.

I - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o sistema de protocolo integrado é inaplicável aos recursos dirigidos às instâncias superiores. Inteligência do enunciado n.º 256 da Súmula deste STJ. Precedentes: AgRg na Pet nº 3.856/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05; EDcl no AgRg no REsp nº 611.313/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/08/05 e AgRg no REsp nº 460.249/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/08/05.

II - Agravo regimental improvido" (AgREsp 832.907/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.08.06).

Restou inalterado, assim, o enunciado da Súmula 256/STJ, segundo a qual "o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

Confira-se excerto da decisão agravada que bem explana a intempestividade do apelo:

"O acórdão condutor da Apelação Cível foi publicado em 14/08/2006, conforme certidão de fl. 164, tendo o prazo para interposição do recurso especial se expirado em 29/08/2006. Contudo, verifica-se que o presente apelo foi apresentado no Fórum, via protocolo integrado, em 29/08/2006, vindo a ser protocolado no Tribunal de Justiça somente em 30/08/2006" (fl. 92).

Observa-se, portanto, a extemporaneidade do recurso especial, porquanto protocolizado quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.493 - SC (2006/0263590-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : EDÉSIO WATERKEMPER E OUTRO
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTS. 467, 468, 471 e 473 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausência de debate pela Corte Regional da matéria impugnada. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Falta de demonstração do dissídio jurisprudencial, uma vez que apenas transcreveu-se ementa de paradigma, que nem mesmo trata da matéria discutida no caso.

3. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em combate a aresto assim sintetizado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO. ABATIMENTO SOBRE AS PARCELAS A VENCER. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1. O acórdão transitado em julgado, reconhece somente o direito à repetição dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre os valores percebidos pelo beneficiado, pagos pelo plano de previdência privada, à título de complementação de aposentadoria no intervalo de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

2. Assim, não substrato normativo a amparar a pretensão dos agravados de abatimento sobre as parcelas a vencer, conforme deduzido no pleito executório. carece-lhes, no particular, título executivo a ensejar tal aspiração.

3. Agravo de instrumento improvido" (fl. 75).

Alega-se violação dos artigos 467, 468, 471 e 473 do Código de Processo Civil, pois estar-se-ia desrespeitando a coisa julgada, já que a sentença exequiunda teria estabelecido direito de isenção de imposto de renda sobre o resgate ou benefício de complementação de aposentadoria.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido não debateu sobre as matérias insertas nos artigos 467, 468, 471 e 473 do Código de Processo Civil.

Constata-se a falta do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais e que só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte, "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02).

Apesar de opostos embargos de declaração, as matérias não restaram analisadas pelo Tribunal *a quo*, nem a agravante sustentou violação ao artigo 535 do CPC . Incidem na espécie as Súmulas 282/STF e 211/STJ.



O recurso especial também não merece conhecimento pela alínea "c", pois deixou-se de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no que concerne à demonstração da divergência jurisprudencial, limitando-se a recorrerre a transcrever o acórdão paradigma, que nem mesmo trata da matéria discutida no caso, sem proceder ao devido cotejo analítico deles.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.531 - SP (2006/0257139-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : DEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWA-DA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, o feito será analisado de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.
2. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp nº 435.835/SC, julgado em 24.03.04).
3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*." (Súmula 211/STJ).
4. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula 83/STJ).
5. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso especial interposto em face de acórdão segundo o qual é de cinco anos a contar da homologação, tácita ou expressa, o prazo para pleitear em juízo valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Sustenta-se que o acórdão vergastado afrontou o art. 1º do Decreto n.º 20.970/32; arts. 165, I, 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN. Suscita, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca do art. 1º do Decreto n.º 20.970/32, não sendo viável analisá-lo em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

A questão a ser solucionada, inicialmente, reside na fixação do critério para a contagem do prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, matéria que vem gerando muitas divergências nesta Corte. Por oportuno, cabe tecer algumas considerações sobre a Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que trouxe nova disposição em tema de prazo prescricional. Determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte. Nada obstante, ao tempo em que o legislador reporta-se à regra do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, preceito a autorizar a aplicação da lei a fato pretérito, salvo nos casos em que há aplicação de penalidade, em sua disposição final, estabelece que o novo diploma legal somente entrará em vigor no prazo de cento e vinte dias.

Assim sendo, em julgamento datado de 27.04.2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 327.043/DF (cujo acórdão ainda não foi publicado), adotou o entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias, prevista na parte inicial do dispositivo.

Portanto, ajuizada a ação após 09 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Destarte, o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde de que a ação tenha sido proposta depois de 09 de junho de 2005, mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei.

No caso em análise, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante.

A Primeira Seção desta Corte, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, reafirmou, por maioria, o entendimento de que o prazo prescricional em ações que versem sobre repetição de indébito ou compensação de tributos e contribuições deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Na espécie, a aplicação do entendimento adotado por esta Corte em nada beneficiaria a agravante.

Confira-se o precedente a seguir colacionado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

1. O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre como o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita e, somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I do CTN (tese dos 'cinco mais cinco').
2. O art. 3º da LC 118/2005 não pode ser considerado como norma interpretativa, pois inovou no plano normativo, emprestando-lhe significado diverso do Tribunal que tem competência constitucional para interpretar a norma federal.
3. Admitir a aplicação retroativa do dispositivo, atingindo as demandas em curso, atenta contra os postulados da autonomia e da independência dos Poderes.
4. Agravo regimental improvido" (AgREsp nº 702.694, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.06.2005).

Dessa forma, a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. Verifica-se que o aresto vergastado se harmoniza com a jurisprudência desta Corte. Deve ser aplicado o disposto na Súmula 83/STJ, a saber: "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.635 - SP (2006/0261724-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : LENISE DOMINIQUE HAITER E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Não há como prosperar o agravo interposto, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
2. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
3. "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
4. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001.

- I. Rejeição preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Posicionamento da maioria, vencido o relator.
- II. As contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001 subsumem-se em regra-matriz constitucional. Inteligência do art. 149 da C.F.
- III. Inexigibilidade do recolhimento da contribuição incidente na despedida de empregado sem justa causa. Incompatibilidade com o princípio da capacidade contributiva.
- IV. Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 2º da lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da C.F.
- V. Recursos da CEF, da União e remessa oficial parcialmente providos." (fl. 143).

Alega-se violação ao art. 4º do Código Tributário Nacional. Conclama, ainda, pela ilegalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em relação à alegada violação ao artigo 4º do CTN, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Também não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, da simples leitura do acórdão recorrido, percebe-se que a questão fora solvida na instância ordinária com enfoque constitucional, o que inviabiliza a utilização da via especial. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2529)
RECURSO ESPECIAL Nº 841.937 - RJ (2006/0074411-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : DIOMAR PARENTE MACHADO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MP 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento na violação ao art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação introduzida pela Medida Provisória 2.164-40/2001, pois entende ser indevida a verba honorária.

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial com fundamento na existência de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que a CEF, quando representante judicial do FGTS, será excluída, nos processos iniciados após 27/07/2001, data da edição da Medida Provisória 2.164-40/2001, da condenação à verba honorária. É o **relatório**.

Decido.

A Corte Especial pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada em honorários advocatícios nas ações propostas após a entrada em vigor do art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40/2001, *in verbis*:

"Art. 29-C. *Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*".

Confira-se o julgado do Órgão Especial:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL 1. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e os acórdãos paradigmas da Quinta Turma e da Corte Especial, que versam, respectivamente, sobre a interpretação do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, e sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001.

2. No que tange ao acórdão paradigma da 2ª Turma, deve o recurso ser julgado pela 1ª Seção, conforme prevê o art. 266 do RISTJ.
3. Embargos de divergência não conhecidos" (EREsp 583.000/SC, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005).

No mesmo sentido:

"FGTS - ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.
2. (...)

Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar os honorários advocatícios da autarquia federal." (REsp 862.899/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 22/9/2006).

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

2. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

3. Recurso especial provido." (REsp 826.480/RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ 2/8/2006).

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.009 - SP (2006/0259886-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : M FERNANDES E FERNANDES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. Considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, o feito será analisado de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.

3. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp nº 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso especial, o qual foi interposto contra aresto que esposou a tese de que o prazo prescricional para a repetição de valores pagos indevidamente a título de tributo sujeito a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos (sistemática dos cinco mais cinco).

Sustenta-se que restaram violados: o art. 1º do Decreto n.º 20.970/32; art. 168, inciso I c/c o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional-CTN. Suscita divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca do art. 1º do Decreto n.º 20.970/32 tido por violado, não sendo viável analisá-lo em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

A questão cinge-se ao critério para a contagem do prazo prescricional da ação em tela, qual seja, de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Inicialmente cabe tecer algumas considerações sobre a Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que trouxe nova disposição em tema de prazo prescricional. Determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte. Nada obstante, ao tempo em que o legislador reporta-se à regra do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, preceito a autorizar a aplicação da lei a fato pretérito, salvo nos casos em que há aplicação de penalidade, em sua disposição final, estabelece que o novo diploma legal somente entrará em vigor no prazo de cento e vinte dias.

Assim sendo, em julgamento datado de 27.04.2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 327.043/DF (cujo acórdão ainda não foi publicado), adotou o entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias, prevista na parte inicial do dispositivo.

Portanto, ajuizada a ação após 09 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Destarte, o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde de que a ação tenha sido proposta depois de 09 de junho de 2005, mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei.

No caso em análise, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante.

A Primeira Seção desta Corte, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, reafirmou, por maioria, o entendimento de que o prazo prescricional em ações que versem sobre repetição de indébito ou compensação de tributos e contribuições deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme o precedente a seguir colacionado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

1. O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre como o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita e, somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I do CTN (tese dos 'cinco mais cinco').

2. O art. 3º da LC 118/2005 não pode ser considerado como norma interpretativa, pois inovou no plano normativo, emprestando-lhe significado diverso do Tribunal que tem competência constitucional para interpretar a norma federal.

3. Admitir a aplicação retroativa do dispositivo, atingindo as demandas em curso, atenta contra os postulados da autonomia e da independência dos Poderes.

4. Agravo regimental improvido" (AgREsp 702.694/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.06.2005).

Dessarte, a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

Portanto, a tese da agravante encontra, efetivamente, o óbice intransponível da Súmula 83 desta Corte, assim redigida:

"Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.167 - RS (2006/0269007-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTROS
AGRAVADO : ADÃO DARCI DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ VALTER MEIRELES BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

2. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL. DESATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC DO CPC. INADMISSIBILIDADE RECURSAL.

- O descumprimento do art. 526 do CPC com a nova redação introduzida pela Lei nº 10.352/01, importa na não admissão do agravo de instrumento quando argüido e provado pela parte agravada. Precedentes da Corte Especial e deste Tribunal".

Alega-se violação do artigo 526 do Código de Processo Civil, pois teria sido protocolada tempestivamente petição de comunicação de interposição de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

A simples leitura do acórdão é suficiente para se dessumir a necessidade de reexame fático-probatório dos elementos insertos nos autos para que a ora agravante lograsse êxito em sua pretensão. Tal possibilidade é vedada pelo enunciado de nº 07 desta Corte de Justiça, que assim assevera: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.343 - SP (2006/0249738-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : WALDYR APARECIDO TAMBURUS
ADVOGADO : CARMEN DULCE MONTANHEIRO GARNINI E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : FREDERICO ANTONIO GRACIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados e a necessidade de reexame fático-probatório para que a ora agravante lograsse êxito em seu apelo, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

A agravante deixou de combater um dos pontos em que se fundou a decisão agravada, qual seja, a aplicação da Súmula 07/STJ, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgA 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.528 - BA (2006/0268330-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMÍLIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS
AGRAVADO : MARIDALVA OLIVEIRA SOUSA MASCA-RENHAS E OUTRO
ADVOGADO : PLORIVALDO MENDES DE ARAGÃO



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.

- 1. A ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e de cópia das contra-razões ou da certidão de não apresentação delas acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
- 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
- 3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial. Examinando os autos, verifica-se a ausência de certidão de intimação do acórdão recorrido e de cópia das contra-razões ou da certidão de não apresentação delas. Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que o agravo de instrumento deve ser instruído, sob pena de não conhecimento, com cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e de cópia das contra-razões ou da certidão de não apresentação delas. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2534)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.692 - SP (2006/0265673-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : AMÉRICO ANGÉLICO - ESPÓLIO
REPR.POR : EDITH BORBA ANGÉLICO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OLGA MARIA PLETITSCH E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
PROCURADOR : MAURÍCIO LEITE DE GOUVÊA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. LEGITIMIDADE. CONTRIBUINTE. RESPONSÁVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.
1. "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
2. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado contra aresto assim sintetizado:

"EXECUÇÃO FISCAL - Embargo à execução - Pretendida cobrança de IPTU, exercícios de 1992 a 1996 - Município de Itapeverica da Serra - Imóvel objeto de contrato de compromisso de compra e venda - Sujeição tributária passiva do promissário comprador e promitente vendedor - Responsabilidade solidária de ambos (art. 124, I, CTN c.c art. 34, ambos do CTN) - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO" (fl. 38).

Alegou-se violação dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional e 5º e 6º do Código Tributário Nacional, pois o agravante não possuía a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel à época dos fatos geradores do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana-IPTU. É o relatório. Decido. Da leitura do aresto recorrido, verifica-se que a pretensão do agravante foi negada sob o entendimento de que haveria responsabilidade solidária do Espólio de Américo Angélico com a Imobiliária Ramos de Freitas S/C de Imóveis e Administração de Bens, como se vê nos trechos a seguir transcritos:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da execução cabe também ao promitente vendedor do imóvel e não só ao promissário vendedor, conforme fundamentos seguintes. Estabelece o art. 34 do CTN que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. O art. 124, I, do CTN dispõe que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

É o caso dos autos, na medida que o imóvel em relação ao qual foi lançado o IPTU de 1992 a 1996, foi prometido à venda em 15/05/1979 à imobiliária Ramos de Freitas S/C de Imóveis e Administração de Bens, conforme instrumento particular de contrato de compromisso de venda e compra (fls. 37/ss). Com efeito, no caso, a sujeição passiva tributária é de ambos - promitente vendedor e promissário comprador, ante a responsabilidade solidária" (fl. 39).

O fundamento suficiente para manter o julgado em que se baseou o tribunal local não foi infirmado por meio do recurso especial, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial, consoante instrução da Súmula 280/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2535)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.708 - MG (2006/0270507-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVADO : ELISA DA CONSOLAÇÃO VILELA RESENDE
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.
1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
3. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, porquanto nesses casos, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.
4. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA - SERVIDOR ESTADUAL INATIVO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20. De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contribuição previdenciária de servidores inativos é indevida na ordem constitucional previdenciária estabelecida pela Emenda Constitucional 20/98" (fl. 43).

Aponta-se ofensa ao art. 535 do CPC, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e ao art. 167 do CTN. É o relatório. Decido. Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que o recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

De outra banda, quanto ao tema referente à incidência da taxa SELIC na espécie, aventado com fulcro em suposta ofensa ao art. 167 do CTN, observa-se que carece do requisito necessário do prequestionamento, o que atrai a aplicação da Súmula 211/STJ, assim redigida:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Por derradeiro, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, porquanto nesses casos, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.

Neste sentido, o precedente:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.
1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.
3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 881.286/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.12.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2536)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.725 - SP (2006/0269514-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SIDNEI FORTUNA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE
ADVOGADO : ADRIANA FRANCO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.
1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).
2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Recurso *ex officio* e Apelação Cível. Esbulho possessório. Ação de reintegração de posse promovida pela Fazenda do Estado contra o Município. Invasão e apropriação de imóvel onde instalada escola estadual de primeiro grau. Ação julgada procedente em parte. Recurso da autora pretendendo obter o ressarcimento das despesas com reparação do imóvel. Despesas suportadas por entidade privada. Impossibilidade de obter a reparação de prejuízos por que não os suportou. Repartição das despesas e honorários adequada. Recursos não providos" (fl. 61).

Aponta-se ofensa ao art. 20 do CPC. É o relatório. Decido. A simples leitura do acórdão é suficiente para se dessumir a necessidade de reexame fático-probatório dos elementos inseridos nos autos para que a ora agravante lograsse êxito em sua pretensão. Tal possibilidade é vedada pelo enunciado de nº 07 desta Corte de Justiça, que assim assevera:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2537)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.745 - SP (2006/0269628-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : IBIUNA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES LUNA
AGRAVADO : S A A E - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS
ADVOGADO : JOÃO MORENO PASSETTI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. A ausência de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial. Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido. Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do inteiro teor do acórdão recorrido. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.885 - PE (2006/0272453-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ TITO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ELOILSON PEREIRA DA SILVA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821347**
Índice (2469)

(2539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.950 - PE (2006/0273131-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821347**
Índice (2469)

(2540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.008 - PE (2006/0272398-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : SEVERINO LOPES DE MELO
ADVOGADO : SEVERINO GOMES DA SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se que não houve o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória na instrução do presente recurso, consoante o art. 544, § 1º, do CPC.

Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 05 de janeiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.040 - PE (2006/0273174-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO SALOMÃO LUIZ NADER E OUTROS
ADVOGADO : ROXANA MARANHÃO NADER E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821347**
Índice (2469)

(2542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.055 - PE (2006/0273164-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ISAC SIMÕES DA COSTA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821347**
Índice (2469)

(2543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.098 - PE (2006/0273124-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : ALDEMISE BERNAL

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821347**
Índice (2469)

(2544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.108 - PE (2006/0273122-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO BERNARDO DE PAIVA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821347**
Índice (2469)

(2545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.152 - PE (2006/0273163-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : INÁCIO MARQUES DE ANDRADE
ADVOGADO : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821347**
Índice (2469)

(2546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.510 - PE (2006/0273554-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DINIZ
ADVOGADO : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821347**
Índice (2469)

(2547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.773 - DF (2006/0273628-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ALCEIA MARIA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO.

1. Ofende o princípio da coisa julgada a inclusão da taxa SELIC nos cálculos de liquidação quando a sentença executada tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95.

2. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em desfavor de aresto que afastou a incidência da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença em respeito ao princípio da coisa julgada.

Aduz-se que o acórdão combatido afrontou o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e divergiu de julgados desta Corte de Justiça.

É o relatório. Decido.

Não há que se acolher a pretensão recursal.

Escorreito o acórdão recorrido que manteve os índices de correção monetária e os juros de mora em 1% do trânsito em julgado da decisão, nos exatos termos em que determinados pela sentença exequenda.

Esta Corte entende que não afronta o princípio da coisa julgada a inclusão da taxa SELIC nos casos em que a sentença tenha sido proferida antes da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, o que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, forçoso concluir que já houve pronunciamento jurisdicional na fase de conhecimento, cuja sentença exequenda tornou-se definitiva com o trânsito em julgado, no sentido de que os juros de mora serão de 1% do trânsito em julgado da decisão, já na vigência da Lei 9.250/95, não cabendo, desse modo, a inclusão da taxa SELIC, sem macular o instituto da coisa julgada.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO FIXOU A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.250/95. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA TAXA SELIC NA EXECUÇÃO.

Na espécie, conforme ressaltado no acórdão da Corte de origem, bem como na decisão agravada, "a decisão objeto da execução foi prolatada já sob a vigência da Lei n. 9.250/95 que instituiu a taxa SELIC" (fl. 98). Ocorre, porém, que a sentença fixou a correção monetária pela UFIR, entendimento mantido pelo v. acórdão da apelação transitado em julgado, sem qualquer menção à Taxa SELIC. Dessarte, não merece prosperar o presente agravo. Com efeito, é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de Justiça no sentido de que é inadmissível a alteração de índice, pelo juízo da execução, sobre o qual já existe pronunciamento jurisdicional definitivo no próprio processo de conhecimento.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 513.493/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 1º.02.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.583 - SP (2006/0253350-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO : TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. À época da propositura da demanda e dos pagamentos indevidos, não estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu no CTN o art. 170-A, de seguinte teor: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

2. Inexigível, pois, o requisito do trânsito em julgado para fins de compensação tributária. Precedentes de ambas as Turmas e da Seção de Direito Público.

3. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão no qual se decidiu pela possibilidade de compensação imediata do indébito tributário, antes do trânsito em julgado do feito, afastando-se a norma inserta no art. 170-A do Código Tributário Nacional-CTN.

Alega-se que restou maltratado o art. 170-A do CTN.

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal encontra óbice intransponível na iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que entende inaplicável o art. 170-A no que tange a pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar nº 104/2001.

Neste diapasão, confirmam-se:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2001. INAPLICACÃO. LEI SUPERVENIENTE.

1. O artigo 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência.

2. Recurso especial não-provido" (REsp 814.226/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06);

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUZADAS NO PERÍODO ANTERIOR À LC 104/2001. PRECEDENTES.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. Restou pacificado, no âmbito da 1ª Seção, no julgamento do ERESP 432.793/SP, Min. Peçanha Martins, em 11.06.2003, o entendimento segundo o qual os limites estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 não são aplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados institucionais pelo STF, como é o caso das contribuições em exame. Ressalva do posicionamento pessoal do relator. Precedentes: EDCL no RESP. 515.769/RJ, 2ª Turma, Franciulli Netto, DJ 08.03.2004 e ERESP. 438.042/PI, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.05.2005.

3. A compensação pode ser realizada independentemente do trânsito em julgado, pois à época da propositura da ação (15.12.2000), não estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido" (REsp 825.637/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.05.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 846.837 - ES (2006/0095915-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SÉRGIO GONÇALVES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CORRÊA DALLA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que entendeu reduziu a verba honorária fixada na sentença com amparo no art. 20 do CPC.

Aponta a recorrente, preliminarmente, violação do art. 535, I e II, do CPC, aduzindo que a Corte *a quo*, apesar de provocada, não fundamento suficientemente os motivos que a levaram à redução da verba honorária.

Alega, ainda, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20, § 4º, do CPC, insurgindo-se contra a redução da verba honorária fixada, desrespeitando o devido juízo de equidade, o que, no seu entender, tornou-a irrisória e, portanto, passível até de revisão em sede de recurso especial.

Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço do recurso pela alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que o *decisum* recorrido restou suficientemente fundamentado, não se configurando hipóteses de omissão, contradição, nem obscuridade, razão pela qual dou por prequestionada a tese trazida para apreciação.

Melhor sorte não assiste ao recorrente no restante, uma vez que a análise da tese em torno da violação do dispositivo mencionado no especial, pugnando pela majoração dos honorários com base na equidade, e da respectiva divergência jurisprudencial, demandaria sim, na forma como apresentada, o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. PARÂMETROS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. No pleito em questão, o Tribunal elevou a verba honorária de 5% para 10% sobre o valor da condenação, "com o objetivo de não aviltar o trabalho do profissional".

2. Consoante entendimento consolidado nesta Corte, a fixação dos honorários decorre de apreciação equitativa do magistrado, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, estando, in casu, o percentual fixado dentro dos parâmetros legais. A pretensão de redução implica, necessariamente, reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 760.945/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto por Marlene Therezinha Cassel contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, tendo vista o posicionamento desta Corte no sentido de que: a) em ação de repetição de indébito, os juros de mora devem incidir a partir da partir da citação; b) o critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 740.341/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 182)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão no acórdão embargado, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento do recurso especial.

(EDcl no REsp 811.713/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 25.05.2006 p. 185)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS.

(...)

5. A discussão relativa ao § 3º, do art. 20, do CPC, não comporta conhecimento no recurso especial em razão da Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de reexaminar o suporte fático dos autos para se concluir se a verba honorária harmoniza-se, ou não, com "o grau de zelo do profissional", "o lugar da prestação dos serviços" e "a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço". Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 785.281/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ÍNFIIMO - APRECIACÃO VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.

1. É vedado o reexame do contexto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial improvido.

(AgRg no REsp 712.667/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 333)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.399 - RN (2006/0282829-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : NEUZON DE QUEIROZ SANTOS
ADVOGADO : RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Cuidam estes autos de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial. Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando a aplicação na conta vinculada ao FGTS do autor de expurgos inflacionários, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Julgado o pedido, foi interposta apelação pela Caixa Econômica Federal, que restou assim decidida:

EMENTA: Administrativo e Processual Civil. FGTS. I- Juros Moratórios e Atualização Monetária. Aplicação da Taxa SELIC. Art. 406 do Código Civil. II- Honorários Advocatícios - isenção prevista no art. 29-C da Lei 8.036/90, inserido pela MP 2164-40/01, que se aplica às ações intentadas após a edição desta Medida Provisória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente provida.

(fl.21)

Irresignada, aviou a Caixa Econômica Federal recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando violação dos arts. 406 do CC e 22 da Lei 8.036/90.

Sustenta que o art. 406 do CC prevê que os juros moratórios, quando não convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, serão fixados de acordo com a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos a Fazenda Nacional, sendo que ela executa os créditos do FGTS, calculando os juros moratórios na forma do art. 22 da Lei 8.036/90, a taxa de 0,5% ao mês.

Aduz ser a CEF o agente operador do FGTS, nos termos do art. 4º da referida lei, representando-o judicial e extrajudicialmente. Portanto, entende ser a norma mais adequada para a integração do art. 406 do CC, a do art. 22 da Lei 8.036/90.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inadmitido o recurso, foi aviado o presente agravo de instrumento. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Tem prevalecido nessa Corte o entendimento de que, em se tratando de ações em que se discute a correção monetária dos saldos vinculados do FGTS, são devidos os juros moratórios previstos na lei civil.

Na vigência do CC/16, aplica-se juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

Com a entrada em vigor do CC/2002, em 11/01/03, a questão passou a ser regida pelos arts. 405 c/c 406, ou seja, aplica-se a mesma taxa em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, esclarecendo-se apenas que, como a taxa SELIC compreende juros de mora e atualização monetária, não pode ela ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Colaciono, pois, os seguintes arestos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TAXA DE JUROS. SELIC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. O questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, é a data da citação (art. 405 do CC).

4. "Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (art. 406 do CC).

5. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 710.385/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 255)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que reconheceu a incidência dos juros moratórios nas ações que versam sobre a correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, desde a citação, até o advento do novo Código Civil (Súmula 163/STF), quando a partir de então, serão calculados nos termos do artigo 406 desse Codex. A taxa ali considerada é a SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95.

3. Precedentes: AgRg no Ag nº 686.807/RJ, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp nº 556.068/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma; REsp 805870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma; REsp 781594/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 14.06.2006. 4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 848.431/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 20.11.2006 p. 289)

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 863.926/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 19.10.2006 p. 286)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

(...)

5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de emprego, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

8. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 805.870/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 285)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2551)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.584 - CE (2006/0103608-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS
RECORRIDO : AGRIPPEC- QUÍMICA E FRAMACÊUTICA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFERÊNCIA ADUANEIRA. RETENÇÃO DE MERCADORIA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA A PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 458, II, do CPC.
2. Inexistência de omissão no tocante aos pontos levantados em embargos de declaração. Ausência de violação ao art. 535 do CPC.
3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos"(Súmula 323/STF).
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal e interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. SUMULA 323 DO STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS PARA ALCANÇAR SITUAÇÕES FUTURAS E INDETERMINADAS. IMPOSSIBILIDADE.

- Assiste à impetrante direito líquido e certo ao processamento da documentação necessária ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.

- Não há o que discutir sobre a possibilidade de a autoridade impetrada proceder à conferência alfandegária, a fim de determinar o real valor e classificação da mercadoria importada.

- Acontece que a discordância de referido valor não confere poderes para a retenção das mercadorias em tela, visto que o Fisco dispõe de meios hábeis outros para a satisfação do crédito que alega ser devido pela impetrante, como, por exemplo, a apuração em processo administrativo com a conseqüente cobrança judicial.

- A Súmula n.º 323 do STF aplica-se analogicamente ao caso presente, uma vez que condicionar o desembaraço da mercadoria importada ao prévio pagamento de um valor complementar do Imposto de Importação devido caracteriza uma maneira coercitiva de levar o importador a recolher tal exação, assemelhando-se, dessa forma, à apreensão da mercadoria.

- No entanto, o MM. Juiz, ao conceder a segurança, não especificou a que mercadorias a liberação se referia, de forma que, de maneira implícita, o presente *mandamus* poderia servir de instrumento para liberação de futuras mercadorias a serem importadas.

- A via estreita do mandado de segurança, ainda que ajuizado em caráter preventivo, não se presta para prevenir situações futuras, de caráter indeterminado e imprevisível.

- Destarte, a liberação de mercadoria para fins de importação, não pode ser negada, sem prejuízo da fiscalização posterior do processamento da importação, isto unicamente em relação à mercadoria versada nos autos, constante da Declaração de Importação n.º 99/0263466-4.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (fl. 100).

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados (fls. 110-116).

Insurge-se a recorrente apontando negativa de vigência aos arts. 485, II e 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte *a quo* não teria analisado a alegada inexistência de apreensão de mercadoria, bem como a aplicabilidade do art. 1º da Lei n.º 2.770/56. Suscita violação aos arts. 44 e 48 do Decreto-Lei n.º 37/66, ao argumento de que, em realidade, procedeu-se à conferência aduaneira, cujo objetivo "é o de identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação, e constatar o cumprimento de todas as obrigações fiscais exigíveis em razão da importação. Deste modo, de maneira nenhuma restou configurada a existência de utilização de meio coercitivo para o pagamento de tributos pelo importador. O que houve em verdade foi a realização de um *iter* procedimental previsto em lei e realizado de forma vinculada pela administração tributária" (fl. 126).

Assevera que o art. 1º da Lei n.º 2.770/56 também teria sido contrariado, pois, nos termos do dispositivo em comento, não é permitida a concessão de liminar ou medida preventiva que, direta ou indiretamente importe na entrega da mercadoria, bem ou coisa de qualquer espécie procedentes do estrangeiro.

Nas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do apelo, uma vez que o aresto recorrido teria decidido assentando-se em fundamento de ordem constitucional, qual seja, a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, o que implicaria a necessidade de interposição de recurso extraordinário. Assim, suscita a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. No mérito, requer a manutenção do julgado (fls. 137-140).

Admitido o recurso especial (fl. 142), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, constata-se que o disposto no art. 458, II, do Código de Processo Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso, no particular, do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais.

A alegada necessidade de interposição de recurso extraordinário - que acarretaria a incidência da Súmula 126/STJ - suscitada nas contrarrazões, não prospera, pois a Súmula 323 do Pretório Excelso foi aprovada em Seção Plenária de 13.12.1963, ou seja, quando o Supremo Tribunal Federal ainda detinha competência para examinar violação à legislação infraconstitucional.

Os precedentes que deram origem ao aludido verbete sumular analisaram a questão sob enfoque legal, concluindo que a Fazenda Nacional possui a sua disposição a execução fiscal, meio legalmente previsto para alcançar a satisfação do crédito tributário, não podendo, por esse motivo, utilizar-se da apreensão de mercadorias para, por vias transversas, alcançar o mesmo fim.

Assim, afasta-se a necessidade de interposição de recurso extraordinário na espécie e, conseqüentemente, a incidência da Súmula 126/STJ.

Quanto ao suscitado dissídio, não foram devidamente cumpridas as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ, no tocante a sua comprovação. Os julgados confrontados não possuem semelhança fática. Enquanto no acórdão recorrido examinou-se a possibilidade de o fisco reter mercadoria importada com o fito de obter o pagamento do Imposto de Importação, no paradigma analisou-se a viabilidade de se conceder liminar para liberação de mercadorias estrangeiras. Portanto, o apelo não comporta conhecimento pela alínea "c", do permissivo constitucional.

Relativamente às demais alegações, conhecimento do recurso e passo a apreciá-lo.

No que concerne à suposta violação ao art. 535 do Código de Ritos, não procede o argumento de que o Tribunal de origem não teria emitido juízo acerca da aventada inexistência de apreensão de mercadoria. Verifica-se que a Corte *a quo* partiu da premissa de que o fisco, como afirmado pela própria recorrente, teria efetuado a conferência aduaneira, porém, ao assim proceder, teria retido as mercadorias importadas e essa retenção se assemelharia à apreensão, tanto que a Súmula 323/STF foi aplicada por analogia. Cumpre transcrever o seguinte trecho do aresto impugnado, no qual se constata tal assertiva:

"*In casu*, não há o que discutir sobre a possibilidade da autoridade impetrada proceder à conferência alfandegária, a fim de determinar o real valor e classificação da mercadoria importada.

Acontece que a discordância de referido valor não confere poderes para a retenção das mercadorias em tela, visto que o Fisco dispõe de meios hábeis outros para a satisfação do crédito que alega ser devido pela impetrante, como, por exemplo, a apuração em processo administrativo com a conseqüente cobrança judicial.

Dessarte, a Súmula n.º 323 do STF aplica-se analogicamente ao caso presente, uma vez que condicionar o desembaraço da mercadoria importada ao prévio pagamento de um valor complementar do Imposto de Importação devido caracteriza uma maneira coercitiva de levar o importador a recolher tal exação, assemelhando-se, dessa forma, à apreensão da mercadoria." (fl. 97).

No que se refere à omissão atinente ao art. 1º da Lei n.º 2.770/56, na verdade, a recorrente deveria ter interposto agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar e então argüido a apreciação do aludido dispositivo, que preceitua:

"Art. 1º. Nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visem obter a liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie procedentes do estrangeiro, não se concederá, em caso algum, medida preventiva ou liminar que, direta ou indiretamente importe na entrega da mercadoria, bem ou coisa".

Descabida a pretensão de ver a norma analisada após a sentença que confirmou a liminar.

Dessarte, não procede a ventilada contrariedade ao art. 535 do CPC.

No que toca ao mérito, propriamente dito, o julgado recorrido não merece reparos, pois o fato de o fisco condicionar o desembaraço da mercadoria importada ao pagamento do tributo se assemelha, em tudo, à apreensão de produtos com tal fim. Assim, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 323 do Pretório Excelso à espécie. Acerca desse tema - meios coercitivos utilizados para alcançar a satisfação de um crédito tributário -, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323/STF.

I - 'A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF.' (REsp n.º 513.543/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 15/09/2003, p. 141).

II - 'Agravo regimental improvido' (Ag no REsp 601.501/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.08.04).

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE. LIMITES. ARTS. 134, V, E 135, I, DO CTN, 68 E 69, DO DL Nº 7.661/45. INSCRIÇÃO DE SÍNDICO DE MASSA FALIDA EM DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA MASSA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. IMPEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CARTA MAGNA. IMPRESTABILIDADE DE MEIOS COERCITIVOS. SÚMULAS NºS 70, 323 E 547/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. (...)

2. As Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, do colendo STF, preceituam, respectivamente: 'é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo'; 'é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos'; e 'não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais'. Aplicação analógica. (...)

7. Recurso não provido" (REsp 493.316/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.06.03).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2552)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.512 - DF (2006/0135480-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FÁBIO BERNARDES MARÇAL E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 do permissivo constitucional, tendo por objeto a reforma do acórdão que negou provimento à apelação por ele interposta. O mencionado apelo brotou de embargos à execução movidos pela CEF em decorrência de ação exequiênda referente à correção das contas vinculadas do FGTS.



A sentença de 1º grau julgou improcedentes os embargos. Iresignada, a recorrente insistiu na posição de que seria possível considerar o título judicial inexigível, em decorrência da decisão do STF no RE 226.855/RS, que considera indevido o pagamento dos percentuais dos planos econômicos previstos no título executivo. Mantidos os fundamentos do acórdão de apelação, interpôs a recorrente o presente recurso especial, no qual se sustenta ter havido, por parte da decisão recorrida, afronta ao artigo 741, parágrafo único, do CPC.

Aduz a recorrente, ainda, que após o julgamento do RE 226.855/RS, o título tornou-se inexigível, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 741 do CPC, introduzido pelo artigo 10 da MP n. 2.180-35/01.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 98 v.), sobreveio o juízo positivo de admissibilidade pelo tribunal origem.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a pretensão recursal.

Nada obstante a argumentação da recorrente, não há como prosperar a irresignação recursal. Isso porque a sentença de mérito é que traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.

Com efeito, esta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que, em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição; regra esta que admite uma exceção, qual seja, a existência de erro material. Todavia, no caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes: REsp 860.342/CE, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 22.9.2006, p. 263; AgREsp 720.923/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 21.6.2005, DJ 12.12.2005, p. 310.

Registre-se, por oportuno, que as hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas, não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos. É essa a lição de Araken de Assis:

"O art. 741 do CPC arrola as matérias que o executado poderá alegar na ação de embargos. Admitem-se somente tais causas. Oferecendo o executado seus embargos fora desses números, caberá ao juiz rejeitá-los de plano (art. 739, II)" (Manual do Processo de Execução, 6ª ed., RT, São Paulo: 2000, n. 417, p. 1.042).

A título de elucidação, as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexistente ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 815.690/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 26.4.2006, p. 209);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO-CONFIGURADAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 600 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 NÃO-PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 E 356/STF.

1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequindo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a maio/90 e fevereiro/91.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Esta hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequiênda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

4. Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art.

600, inc. II, do CPC), o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

5. A matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 não foi apreciada pelo acórdão objurgado, faltando-lhe, dessarte, o imprescindível prequestionamento, requisito indispensável ao manejo do apelo extremo. Assinale-se também que a parte não opôs embargos declaratórios para sanar omissão porventura existente. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça."

(REsp 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 28.3.2006, DJ 2.5.2006, p. 268).

Nunca é demais lembrar que o Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da segurança jurídica dos cidadãos, mesmo em prejuízo à busca pela justiça.

Como ensina o jurista Joaquim José Caetano Pereira e Souza, "a autoridade da coisa julgada faz presumir verdadeiro tudo, quanto se contém na Sentença; e como esta presumpção é juris et de jure, exclúe tôda a prova contraria (Nota 547). Por isso se-diz, que a Sentença, que passou em julgado, - faz do branco negro, e do quadrado redondo" (c.f. "Primeiras Linhas Sobre o Processo Civil", com prólogo de Augusto Teixeira de Freitas, Edição de Lisboa, Typ. Garnier, Paris, nota 594, p. 218).

Por fim, vale ressaltar que é possível a aplicação do direito superveniente até em segundo grau de jurisdição, desde que, contudo, não tenha ocorrido a coisa julgada material do que foi decidido na fase de conhecimento.

Deste modo, não é possível acolher-se, em liquidação e - a fortiori - na fase de execução, aquilo que não foi decidido e julgado na fase de conhecimento por força do artigo 610 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 610. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2553)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.169 - DF (2006/0127575-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : WILLIAN GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA. PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 do permissivo constitucional, tendo por objeto a reforma do acórdão que negou provimento à apelação por ela interposta. O mencionado apelo brotou de embargos à execução movidos pela CEF em decorrência de ação exequênda referente à correção das contas vinculadas do FGTS.

A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os embargos.

Iresignada, a recorrente insistiu na posição de que seria possível considerar o título judicial inexigível, em decorrência da decisão do STF no RE 226.855/RS, que considera indevido o pagamento dos percentuais dos planos econômicos previstos no título executivo.

Mantidos os fundamentos do v. acórdão de apelação, interpôs a recorrente o presente recurso especial, no qual se sustenta ter havido, por parte da decisão recorrida, afronta ao artigo 741, parágrafo único, do CPC.

Aduz a recorrente, ainda, que após o julgamento do RE 226.855/RS, o título tornou-se inexigível, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 741 do CPC, introduzido pelo artigo 10 da MP n. 2.180-35/01.

Não foram apresentadas as contra-razões (fls. 150 v), sobreveio o juízo positivo de admissibilidade pelo tribunal de origem. (fl. 152) É o sucinto relatório.

Não merece prosperar a pretensão recursal.

Nada obstante a argumentação da recorrente, não há como prosperar a irresignação recursal. Isso porque a sentença de mérito é que traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.

Com efeito, esta Corte pacificou sua jurisprudência no sentido de que, em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, regra esta que admite uma exceção, qual seja,

a existência de erro material. Todavia, no caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes: REsp 860.342/CE, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 22.9.2006, p. 263; AgREsp 720.923/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 21.6.2005, DJ 12.12.2005, p. 310.

Registre-se, por oportuno, que as hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas, não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos. É essa a lição de Araken de Assis:

"O art. 741 do CPC arrola as matérias que o executado poderá alegar na ação de embargos. Admitem-se somente tais causas. Oferecendo o executado seus embargos fora desses números, caberá ao juiz rejeitá-los de plano (art. 739, II)" (Manual do Processo de Execução, 6ª ed., RT, São Paulo: 2000, n. 417, p. 1.042).

A título de elucidação, as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexistente ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 815.690/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 26.4.2006, p. 209);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO-CONFIGURADAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 600 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 NÃO-PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 E 356/STF.

1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequindo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a maio/90 e fevereiro/91.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Esta hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequiênda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

4. Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC), o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

5. A matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 não foi apreciada pelo acórdão objurgado, faltando-lhe, dessarte, o imprescindível prequestionamento, requisito indispensável ao manejo do apelo extremo. Assinale-se também que a parte não opôs embargos declaratórios para sanar omissão porventura existente. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça."

(REsp 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 28.3.2006, DJ 2.5.2006, p. 268).

Ademais, saliente-se que o Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da segurança jurídica dos cidadãos, mesmo em prejuízo à busca pela justiça.

Como ensina o jurista Joaquim José Caetano Pereira e Souza, "a autoridade da coisa julgada faz presumir verdadeiro tudo, quanto se contém na Sentença; e como esta presumpção é juris et de jure, exclúe tôda a prova contraria (Nota 547). Por isso se-diz, que a Sentença, que passou em julgado, - faz do branco negro, e do quadrado redondo" (c.f. "Primeiras Linhas Sobre o Processo Civil", com prólogo de Augusto Teixeira de Freitas, Edição de Lisboa, Typ. Garnier, Paris, nota 594, p. 218).

Por fim, vale ressaltar que é possível a aplicação do direito superveniente até em segundo grau de jurisdição, desde que, contudo, não tenha ocorrido a coisa julgada material do que foi decidido na fase de conhecimento.

Deste modo, não é possível acolher-se, em liquidação e - *a fortiori* - na fase de execução, aquilo que não foi decidido e julgado na fase de conhecimento por força do artigo 610 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 610. É desfeito, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 856.629 - PR (2006/0117771-2) (2554)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : LÁZARO DE LONGHI
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SEM SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE (SÚMULA 456/STF).

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA ANULAR CRÉDITO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL. REFERÊNCIA DO ARTIGO 590, § 2º DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR CAUSAS DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL E DE SUAS AUTARQUIAS. NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO FISCAL DA LEI. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA "EX OFFICIO", POR SE TRATAR DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.
(fl. 351)

Temos na origem ação de cobrança de contribuição sindical rural, fundada nos arts. 578 a 610 da CLT, proposta pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA, FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP e SINDICATO RURAL DE MARINGÁ contra LÁZARO DE LONGHI. O magistrado sentenciante extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por entender ausente o interesse de agir, em face de ausência de publicidade dos editais obrigatórios na letra do art. 605 da CLT.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo*, não adentrou no mérito, declinado da competência para a Justiça Federal, sob o argumento de que, "de acordo com o art. 590, § 2º, da CLT, 20% (vinte por cento) da arrecadação daquela receita é destinada à 'Conta Especial Emprego e Salário', pertencente ao Ministério do Trabalho e de interesse da União Federal", afastando de plano a aplicação da Súmula 222/STJ. Apresentam os recorrentes dissídio jurisprudencial defendendo a manutenção da competência para a lide com a Justiça Estadual em respeito ao teor da Súmula 222 desta Corte. Aduzem que essa verba destina ao referido Ministério é posteriormente repassada às entidades sindicais e que a competência era da Justiça Federal quando a cobrança da contribuição sindical rural era realizada pela Receita Federal, procedimento abolido a partir do advento da Lei 8.847/94. Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário daquela Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado (grifei):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Aggravou no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51.615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No presente caso, como não houve sentença de mérito, e estando em vigor a nova ordem constitucional, com o advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar discussão decorrente de representação judicial externa ou interna, bem como os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores e sindicatos e trabalhadores, nos termos do precedente firmado pela Primeira Seção, no CC 48.891/PR, que recebeu a seguinte ementa:



DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - CNA. EC N.º 45/04. ART. 114, III, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Após a Emenda Constitucional n.º 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar não só as ações sobre representação sindical (externa - relativa à legitimidade sindical, e interna - relacionada à escolha dos dirigentes sindicais), como também os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores.

2. As ações de cobrança de contribuição sindical propostas pelo sindicato, federação ou confederação respectiva contra o empregador, após a Emenda, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Laboral.

3. Precedentes da Primeira Seção.

4. A regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n.º 45/04, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior.

5. Após a Emenda, tornou-se inaplicável a Súmula n.º 222/STJ.

6. A competência em razão da matéria é absoluta e, portanto, questão de ordem pública, podendo ser conhecida pelo órgão julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição. Embora o conflito não envolva a Justiça do Trabalho, devem ser remetidos os autos a uma das varas trabalhistas de Guarapuava/PR.

7. Conflito conhecido para determinar a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho em Guarapuava/PR.

(CC 48.891/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 305)

Assim, embora não seja essa a tese advogada pela CNA, tendo sido conhecido o especial, deve-se aplicar o direito à espécie, em atenção à Súmula 456/STF.

Com essas considerações, conhecido o recurso especial, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(2555)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.360 - DF (2006/0168291-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 649):

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIA PRIVADA (FUNDAÇÃO CESP) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43) - DECADÊNCIA.

1. A Jurisprudência do STJ e desta Corte pacificou o entendimento de que o termo a quo para fluência do prazo repetitório, para tributos lançados por homologação (o Imposto de Renda Retido na Fonte), é de 05 anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser cobrado o tributo, acrescido de mais cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data da homologação..

2. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

3. Apelação da Fazenda Nacional provida em parte. Remessa oficial provida: pedido improcedente. PREJUDICADA a apelação dos autores.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 21/03/2006, para publicação do acórdão."

A recorrente alega violação ao art. 43, II, do CTN, e art. 33 da Lei 9.250/95 (fls. 654-657), além de dissídio com julgados desta Corte (EREsp 744.176/DF, fl. 658 e REsp 587.566/DF, fls. 660-661).

Conclui pedindo "a restituição do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria, a partir de 1º de janeiro de 1996 ou da aposentadoria de cada um dos recorrentes, se posterior a esta data, na proporção das contribuições efetuadas pelos mesmos na vigência da Lei de nº 7.713/88, sendo os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação" (fl. 664).

Foram apresentadas contra-razões (fls.690-699).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 707).

É o relatório.

Decido.

Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas pelos patrocinadores (normalmente os empregadores) e pelos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes.

Atualmente, os valores vertidos pelos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)"

Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário.

Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano, incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (VETADO)"

No entanto, à época de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores vertidos pelos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido.

Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos correspondentes às contribuições vertidas pelo participante-beneficiário:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(...)"

Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos "seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante".

Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante.**

A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva, prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, **após** o advento da Lei 9.250/95.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto, entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação ao valores vertidos pelo participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88.

Transcrevo, a seguir, ementas referentes a recentes acórdãos unânimes da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EREsp 621.348-DF).

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

4. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

"TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser "indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n.7.713/88". Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência não-conhecidos." (EREsp 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 259).

Destaco que o entendimento pacificado da Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva não apenas aos rendimentos referentes à **complementação de aposentadoria**, recebidos continuamente pelo beneficiário, mas também àqueles referentes aos **resgates**, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EREsp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, o entendimento da Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1ª de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

Verifico, portanto, que o acórdão recorrido diverge do entendimento pacífico desta Corte.

Quanto aos **honorários de sucumbência**, a recorrente pede, sucinatamente, que sejam eles fixados em 10% sobre o valor da condenação (fl. 664).

Verifico que o Tribunal *a quo* fixou-os em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por autor "*em face do ínfimo valor atribuído à causa*" (fl. 647). Considerando que há cinco autores (fls. 3-4), o valor dos honorários é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor atribuído à causa, a que se refere o acórdão recorrido, foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme consta à fl. 16.

O entendimento consolidado é pela possibilidade de fixarem-se honorários sucumbenciais em percentuais inferiores ao previsto no art. 20, § 3º, do CPC, quando vencida a Fazenda Pública. Segue, transcrita, decisão unânime da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC - CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NO CAPUT DO § 3º - INADMISSÃO DOS EMBARGOS - SÚMULA 168/STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

2. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado.

3. Estando o acórdão objeto dos embargos de divergência em consonância com a orientação desta Corte Superior, correta a aplicação do enunciado da Súmula 168/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 14/09/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005, p. 164).

Também é pacífico o entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de, em sede de Recurso Especial, modificarem-se os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias de origem, exceto na hipótese de valores irrisórios ou excessivos.

De fato, a fixação dos honorários deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas a, b e c, do CPC. A apreciação de tais critérios implica em reexame probatório, vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim vem decidindo, por unanimidade, a Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 13, § 3º da Lei n. 9.964/2000 e art. 5º, § 3º da Lei n. 10.189/2001.

2. Não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para arbitramento do quantum devido a título de honorários advocatícios, em face do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

3. Embargos não conhecidos. (EResp 440209/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 28/04/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 10.05.2004, p. 160).

O entendimento é confirmado pela Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NÃO NOTÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7.

1. Só a divergência notória dispensa o confronto analítico.

2. A Súmula 7 impede a revisão do valor fixado a título de honorários, quando estes não se apresentem excessivos ou irrisórios." (AgRg na Pet 4.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 22.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 404).

Portanto, quanto à majoração dos honorários sucumbenciais, é de se denegar o pedido formulado, mantendo-se o valor fixado pelo Tribunal *a quo*.

Diante do exposto, nos termos art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.647 - DF (2006/0161916-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MÁRIO CÉSAR FREIRE VASCONCELOS CHAVES

ADVOGADO : GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 142):

CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. RECONHECIMENTO, PELO EXPROPRIANTE, DE ERRO NA AVALIAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUSTO PREÇO. RETRATAÇÃO DO ACORDO.

1. Firmado o acordo amigável de desapropriação, com quitação plena, geral, irrevogável e irretroatável, sem nenhuma ressalva, não é admissível, em regra, a retratação por mero inconformismo ou alegação de engano da parte.

2. Todavia, mesmo quitado o preço, se vem a reconhecer a administração, no exame de pedido da parte, que houve erro na sistemática de avaliação dos imóveis, erro não conhecido pelo desapropriado, que importou pagamento a menor, inferior ao valor real dos bens, em ofensa ao princípio constitucional do justo preço, é cabível a retratação do acordo, com o pagamento da diferença, e seus acréscimos legais - correção, juros de mora e juros compensatórios -, hipótese em que a quitação, anteriormente fornecida, vale apenas quanto aos valores nela contidos. A transação pode ser anulada por vícios de vontade (art. 839 - Cód. Civil).

3. Provimento da apelação.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 320 e 849 do Código Civil, uma vez que não houve má-fé por parte da União no acordo realizado com o recorrido.

Sustenta, ainda, que após "firmado o acordo amigável e tendo dado plena, geral, irrevogável e irretroatável quitação de seu crédito com a União, após o levantamento da quantia pactuada, extinguiu-se a relação obrigacional, não podendo mais o autor vir a juízo para pleitear a complementação da indenização".

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido na origem.

DECIDIO:

Verifico que a análise da tese envolvendo os supostos artigos tidos por violados pelo acórdão recorrido demandaria reapreciação de matéria fático-probatória, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, segundo o regramento da **Súmula 7/STJ**.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 872.295 - SP (2006/0168619-2) (2557)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JURAY LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALAN KARDEC DA LOMBA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não reconheceu a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os valores auferidos a título de "indenização especial" em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

A recorrente sustenta violação aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88.

O recurso foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fl. 163).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre parcela recebida a título de "indenização" paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. **As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.** (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EResp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

2. **Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:** a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; REsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)



3. *In casu*, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. *Embargos de Divergência acolhidos.*" (EResp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**, a fim de incidir Imposto de Renda sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2558)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.833 - RS (2006/0168569-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : EDEMAR ZILLMANN E OUTROS
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PERPETUO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 12% ao ano, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, art. 406 do Novo Código Civil, art. 161, §1º e art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.**

1. *In casu*, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretesão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. *Embargos de divergência providos.* (EResp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2559)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.889 - RS (2006/0166852-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO FLORÊNCIO VEIGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF.

Trata-se de Recurso Especial em face de acórdão que tornou sem efeito acordo extrajudicial firmado entre as partes, sem aquiescência do procurador constituído.

O Tribunal local admitiu o processamento do recurso.

É o **relatório**.

Decido.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que fundamentando-se o acórdão recorrido em enfoque eminentemente constitucional, *in casu*, as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, descabe a este Tribunal Superior examinar a questão.

Reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, é exclusiva do STF.

Nessa esteira, os seguintes precedentes:

"**PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM O FITO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-SUPRIMENTO DO REQUISITO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.**

I - A questão acerca das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial. Precedentes: REsp nº 667.188/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/10/2004; REsp nº 710.389/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 16/02/2005.

II - O simples acolhimento pelo Colegiado de origem de embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria infraconstitucional, não se presta a abrir ensanchas ao apelo extremo: primeiro, por remanescer a questão sem o devido prequestionamento, já que inexistiu efetivo debate da matéria controvertida, e segundo, pelo fato de que não é o tema jurídico que define a natureza da lide, se constitucional ou não, dependendo sim do acórdão recorrido, visto que a apreciação do recurso deve ter em conta os argumentos lançados no aresto. No caso, estes foram eminentemente constitucionais, ficando inviabilizada a apreciação do recurso especial vertente.

III - Agravo regimental DESPROVIDO." (AgRg no REsp 709506/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 244)

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO ESPECIAL.**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por S/A ESTADO DE MINAS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional, além de ser ausente o prequestionamento do art. 165 CPC, com incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. O aresto Regional apreciou ação mandamental visando à garantia do direito de eximir a empresa autora do recolhimento das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001.

3. **Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.**

4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 764877/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.09.2006 p. 274)

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2560)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.702 - RS (2006/0175208-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : CANTIDIO DOMINGOS BUENO
ADVOGADO : ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES THEWES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF.

Trata-se de Recurso Especial em face de acórdão que tornou sem efeito acordo extrajudicial firmado entre as partes, sem aquiescência do procurador constituído.

O Tribunal local admitiu o processamento do recurso.

É o **relatório**.

Decido.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que fundamentando-se o acórdão recorrido em enfoque eminentemente constitucional, *in casu*, as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, descabe a este Tribunal Superior examinar a questão.

Reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, é exclusiva do STF.

Nessa esteira, os seguintes precedentes:

"**PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM O FITO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-SUPRIMENTO DO REQUISITO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.**

I - A questão acerca das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial. Precedentes: REsp nº 667.188/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/10/2004; REsp nº 710.389/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 16/02/2005.

II - O simples acolhimento pelo Colegiado de origem de embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria infraconstitucional, não se presta a abrir ensanchas ao apelo extremo: primeiro, por remanescer a questão sem o devido prequestionamento, já que inexistiu efetivo debate da matéria controvertida, e segundo, pelo fato de que não é o tema jurídico que define a natureza da lide, se constitucional ou não, dependendo sim do acórdão recorrido, visto que a apreciação do recurso deve ter em conta os argumentos lançados no aresto. No caso, estes foram eminentemente constitucionais, ficando inviabilizada a apreciação do recurso especial vertente.

III - Agravo regimental DESPROVIDO." (AgRg no REsp 709506/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 244)

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO ESPECIAL.**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por S/A ESTADO DE MINAS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional, além de ser ausente o prequestionamento do art. 165 CPC, com incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. O aresto Regional apreciou ação mandamental visando à garantia do direito de eximir a empresa autora do recolhimento das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001.

3. **Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.**

4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 764877/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.09.2006 p. 274)

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2561)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.837 - ES (2006/0176525-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : KLAUSS COUTINHO BARROS E OUTROS
RECORRIDO : NILSON ALMEIDA TIRADENTES
ADVOGADO : ALCEU SILVEIRA

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo assim ementado (fl. 108):

REMESSA EX-OFFICIO 1) PESSOA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DISTINTA DE SEUS MEMBROS. DÍVIDA DA SOCIEDADE. MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE CRÉDITO. ILEGALIDADE. 2) MUDANÇA DE ENDEREÇO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DESCABIMENTO. ÔBICE AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECURSO IMPROVIDO. REMESSA PREJUDICADA.

1) A pessoa jurídica tem existência distinta de seus membros e os sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, a não ser quando diretores, gerentes e representantes delas ajam com infração à lei, ao contrato social ou estatuto, o que não só ocorre pois não pode o Estado valer-se de meios coercitivos para cobrança de seus créditos, haja vista a existência de meios próprios para tal fim.

2) É inadmissível o indeferimento do pedido de mudança de endereço da impetrante sob o fundamento de que seu titular encontrasse-se inscrito em dívida ativa por criar óbice ao exercício da atividade econômica. Recurso improvido. Remessa prejudicada.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido feriu, frontalmente, os arts. 113, § 2º e 115 do CTN, sob o argumento de que o recorrido não tinha direito líquido e certo, uma vez que a questão versa sobre fiscalização e regência do tributo e a recorrida não preencheu os "requisitos previstos na legislação para requerer a mudança de endereço, alteração de número de inscrição na junta, entre outros".

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido na origem.

DECIDO:

Efetivamente, não assiste razão à recorrente.

É fato, confirmado pela doutrina e pela jurisprudência, que o especial é um recurso extremamente técnico, cuja admissibilidade decorre do preenchimento de requisitos genéricos e específicos, dentre os quais destaca-se o prequestionamento.

Para que se configure, é necessário que o tribunal a quo se pronuncie sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que, repita-se, não ocorreu.

O requisito do prequestionamento, que tanto desafia a doutrina e a jurisprudência, tem que ser entendido como a apreciação pelos tribunais de determinada legislação federal para decidir a causa, pois, ao contrário, incidirá a Súmula 282/STF, além da Súmula 211 do STJ, todas apresentando um sentido próprio à análise de tal pressuposto. Surgindo, porém, violação à norma federal durante o julgamento do recurso pelos tribunais, cabe ao recorrente manejar embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria, os quais não serão protelatórios, por força da Súmula 98 do STJ.

Recusando-se o tribunal a fazê-lo, a orientação desta corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.

Nessa linha de raciocínio, entendo que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca das teses trazidas no especial, razão pela qual não há de se reconhecê-las como prequestionadas.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(2562)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.339 - SP (2006/0184534-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COMERCIAL FRANCOI LTDA
ADVOGADO : MÁRIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado (fls. 192-194):

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA EXPRESSA DA DISCUSSÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. DEFESA PRELIMINAR. INDÉBITO FISCAL. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO DÉBITO FISCAL SOB A VIGÊNCIA DA LC Nº 7/70. REGIME DE SEMESTRALIDADE (ARTIGOS 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 3º, ALÍNEA 'B'). COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1. Tendo a FAZENDA NACIONAL expressamente desistido do recurso, em relação à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, não caberia, contra tal ponto, sequer o reexame da sentença pela remessa oficial: aplicação do disposto no § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.

2. Não se conhece da apelação fazendária, no que renova o exame da prescrição quinquenal, na medida em que tal pedido foi objeto de acolhimento pela r. sentença.

3. A preliminar de falta de interesse de agir não se sustenta, eis que, contra a pretensão deduzida pelo contribuinte, o Fisco demonstrou efetiva resistência, seja pelos critérios da legislação anterior, seja pelos atuais.

4. Cabe reconhecer, com base na jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a procedência da tese de que o regime de semestralidade, previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, define, não prazo de pagamento, mas, verdadeiramente, critério de apuração da base de cálculo, conferindo ao contribuinte, sujeito à modalidade de tributação prevista no artigo 3º, alínea "b", (empresas comerciais e mistas), o direito de calcular, mês a mês, na vigência da LC nº 7/70, a contribuição ao PIS, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária, cabível apenas, depois, sobre o valor do tributo apurado e devido, desde o respectivo fato gerador.

5. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.

6. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

7. Na compensação, procedimento especial que envolve o encontro contábil de lançamentos (indébito e débito recíprocos), não pode a correção monetária ser aplicada de forma diferenciada, atualizando por índice maior uma das parcelas, e por índice menor a outra e, portanto, rompendo com a paridade, que é da essência na relação de encontro de contas, entre indébito e débito. Por consequência, o indébito fiscal deve ser corrigido, desde quando recolhido a maior ou de forma indevida, mas com a aplicação dos mesmos índices - nem maior, nem menor - de correção monetária, reservados para a atualização dos créditos tributários.

8. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

9. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

10. Precedentes."

Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão pela Fazenda Nacional (fls. 197-201) foram rejeitados (fl. 209).

No Recurso Especial (fls. 216-242), a recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 161 do CTN, no que se refere aos juros de mora, e divergiu de jurisprudência desta Corte quanto à correção monetária e à prescrição. Sustenta que: a) a prescrição é decenal; b) a correção monetária deve ser plena (IPC), com inclusão dos expurgos inflacionários (março/1989 - 84,32%, abril/1989 - 44,80% e maio/1989 - 7,87%); e c) são devidos juros de mora de 1% ao mês a contar do recolhimento indevido.

Contra-razões às fls. 284-289.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 300).

É o relatório.

Decido.

Apreciada a matéria relativa aos juros de mora, com o prequestionamento da norma tida por violada, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pela alínea "a" (art. 105, III, da CF). Já as questões relativas à correção monetária e à prescrição, por constituírem objeto de notório dissídio pretoriano, merecem conhecimento pela alínea "c".

I - Da prescrição

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que a Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos." (EResp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 25/10/1999, deve ser aplicada a prescrição na modalidade "cinco mais cinco".

II- Da Correção Monetária e dos Juros

A correção monetária sobre a repetição do indébito tributário federal, incidente desde o recolhimento (Súmula 162/STJ) até dezembro de 1995, é devida com base nos seguintes índices: (a) o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992, com os expurgos inflacionários do período, observados os seguintes percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Até 31 de dezembro de 1995, os juros de mora na compensação do indébito tributário reconhecido judicialmente são devidos nos moldes do art. 167, parágrafo único, do CTN, ou seja, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão. A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC que, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores de correção monetária ou de juros.

Tendo em vista que, no caso concreto, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorrerá, necessariamente, após a Lei 9.250/95, os juros de mora incidirão apenas pela taxa SELIC, tal como consignado no acórdão recorrido.

Sobre essa matéria, vale conferir:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.



4. *Precedentes desta Corte Superior.*
5. *Embargos de divergência conhecidos e providos." (Grifei).*
(EREsp 670631/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SE-
ÇÃO, DJ de 04.09.2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE.
AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. (...)
CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

2. *Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).*

3. *Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.*

4. *Recurso especial provido em parte."*
(REsp 834815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 08.11.2006, p. 178).

"PROCESSUAL CIVIL. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

6. *Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação pre- valente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica- se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qual- quer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, por- que a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.*

7. *Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compen- sação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janei- ro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).*
Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Net- to, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.

(REsp 874.642/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI- MEIRA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 342).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO (...) INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

6. *O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, dispõe que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Es- pecial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."* 7. *A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.*

(AgRg no REsp 760.100/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 27/11/2006, p. 249).

"TRIBUTÁRIO (...)

4. *Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.*

(REsp 871.714/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 08/11/2006, p. 182)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. (...)

2. *A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.*

(REsp 860.858/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SE- GUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006, p. 291).

III- Sucumbência

Quanto às custas e aos honorários, observa-se que a Corte Regional considerou a prescrição dos recolhimentos anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda para o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Assim, inviável se mostra o arbitramento de honorários em favor da recorrente nesta sede, porquanto a exata extensão das parcelas atin- gidas pela prescrição exige a verificação da espécie de homologação realizada pela Fazenda Nacional, tácita ou expressa, mister esse que, por implicar exame da prova, é reservado às instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

Por tudo isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para determinar a correção mo- netária nos moldes ora especificados e para aplicar a prescrição quinquenal a contar da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco"**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, depois de aferir as parcelas prescritas em concreto, reexamine a questão relativa à sucumbência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.521 - RS (2006/0184897-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU- TROS

RECORRIDO : ATAIR VARGAS MEDEIROS
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que re- conheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Alega o recorrente violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado. O Recurso Especial foi admitido no Tribunal a quo. É o relatório.

Decido.

No que se refere ao termo a quo da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contri- buição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIO- NAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCI- DÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, in- cidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.
2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trâ- nsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados in- constitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Mi- nistro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretesão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posi- cionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDEN- TES.

1. *Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).*
2. *Aplicação da Súmula nº 188/STJ: “os juros moratórios, na re- petição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”.*
3. *Precedentes desta Corte Superior.*
4. *Embargos de divergência providos.* (EREsp 769.312/RS, Rel. Mi- nistro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)
Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.
MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.939 - PE (2006/0180598-4) (2564)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : IMOBILIÁRIA JUNQUEIRA LTDA E OU- TROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁ- RIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.
1. É cabível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, mormente quando a sentença não dispões especificamente sobre os índices a serem aplicados.
2. Limita-se essa possibilidade ao trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação de sentença.
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, mediante a qual se preconizou a impos- sibilidade de inclusão de expurgos inflacionários em execução de sentença.

Sustenta-se divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso especial, vieram os autos a esta Corte de Jus- tiça

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisprudência desta Corte já está assentada quanto ao cabimento de inclusão de expurgos inflacionários quando ainda não homolo- gados os cálculos, mormente quando não houve manifestação ex- pressa na sentença exequênda sobre o tema.

Não há o que ser revisto na decisão atacada, conforme os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECU- ÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE NO- VOS ÍNDICES, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

É cabível, na liquidação de sentença, antes da homologação da conta de liquidação, a inclusão dos chamados expurgos inflacionários, haja vista que a correção monetária constitui mera atualização da moeda corroída pela inflação. Precedentes. Agravo regimental improvido” (AGA 397.715/DF, Rel. Min. Fran- cisco Peçanha Martins, DJU de 23.06.03);

“EMBARGOS DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓR- DÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRE- SERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INO- CORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine ao redirecionamento da execução fiscal, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
2. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.
3. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atua- lizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com ex- purgos.
4. Embargos rejeitados” (EDAGA 427.168/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.06.03).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.286 - DF (2006/0082776-4) (2565)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AIRTON SLOMPO DOS SANTOS E OU- TROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 602):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DECADÊNCIA.

1 - O prazo quinquenal para que o contribuinte peça a restituição do imposto de renda indevidamente pago, mediante desconto na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo ser contado, quando não restar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação, prazo esse que tem início com o término do anobase a que se refere o tributo indevidamente retido. Precedentes desta Corte e do STJ.

2 - A complementação de aposentadoria, por revelar acréscimo patrimonial, está sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda, independentemente do regime de tributação das contribuições, diferentemente do ocorre nas hipóteses de resgate e rateio dos valores relativos às mesmas.

3 - Preliminar acolhida.

4 - Apelação dos autores provida, em parte."

A recorrente alega violação ao art. 33 da Lei 9.250/95 (fls. 605 e seguintes) e divergência com precedentes desta Corte (REsp 217.800/PE, fls. 610-611, Ag 454.404/DF, fls. 612-613, REsp 439.549/DF, fls. 614-616 e REsp 553.405/DF, fls. 616-618).

Pede o reconhecimento da "inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos de aposentadoria (um terço), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos (...) corrigidos monetariamente nos termos do § 4º, do art. 39 da Lei 9.250/95. Requerem, ainda, sejam invertidos e majorados os ônus decorrentes dos honorários sucumbenciais condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação, bem como no reembolso das custas processuais nos termos do art. 20 do CPC. Na impossibilidade do provimento total do pedido acima, requerem os autores que seja reconhecido o direito à complementação de proventos de aposentadoria na proporção de 1/3 (um terço) referente à contribuições que efetuaram durante a vigência da Lei 7.713/88 (...)" (fls. 618-619).

Foram apresentadas contra-razões (fls.624-630).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 632).

É o relatório.

Decido.

Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas pelos patrocinadores (normalmente os empregadores) e pelos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes.

Atualmente, os valores vertidos pelos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)"

Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário.

Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano, incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (VETADO)"

No entanto, à época de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores vertidos pelos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido.

Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos correspondentes às contribuições vertidas pelo participante-beneficiário:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(...)"

Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos "seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante".

Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante.**

A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva, prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, **após** o advento da Lei 9.250/95.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto, entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação ao valores vertidos pelo participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88.

Transcrevo, a seguir, ementas referentes a recentes acórdãos unânimes da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o **bis in idem.**

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EResp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EResp 621.348-DF).

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

4. Embargos de divergência improvidos." (EResp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

"TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos ERESp n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser "indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n.7.713/88". Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência não-conhecidos." (EResp 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 259).

Destaco que o entendimento pacificado da Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva não apenas aos rendimentos referentes à **complementação de aposentadoria**, recebidos continuamente pelo beneficiário, mas também àqueles referentes aos **resgates**, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditoss valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EResp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, o entendimento da Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1ª de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.



Verifico, portanto, que o acórdão recorrido diverge do entendimento pacífico desta Corte.

Passo à análise do pedido de **correção monetária** da repetição do indébito.

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é devida a correção monetária do indébito tributário, aplicando-se, no âmbito federal, o IPC (março 90 a janeiro de 1991), o INPC (fevereiro a dezembro de 1991), a UFIR (janeiro de 1992 a dezembro de 1995) e a taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996):

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janei-ro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: EREsp 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; EREsp 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.

2. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EResp 524.644/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 151).

Os juros de mora de 1% ao mês (art. 167, do CTN) incidem apenas após o trânsito em julgado da decisão judicial correspondente (Sú-mula 188/STJ).

Ainda com relação aos tributos federais, o índice de juros de 1% ao mês somente se aplica no caso de decisões definitivas anteriores a 1º de janeiro de 1996, a partir de quando passa a incidir a SELIC (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º). Esta taxa incorpora os juros de mora e a correção monetária, não cabendo sua cumulação com qualquer outro índice a este título:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PE-RÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDEN-TES.

1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulado com nenhum outro índice de correção monetária.

3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de in-débito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 670631/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ. 04.09.2006, p. 221, grifei).

Quanto aos **ônus da sucumbência**, verifico que a pretensão da re-corrente é de afastar a tributação, pelo Imposto de Renda, sobre a complementação de aposentadoria, de maneira ampla, sem a limitação referente ao imposto pago sobre os valores vertidos pelos partici-pantes (fls. 618-619). Considerando que a isenção submete-se a tal limitação, é de se acolher apenas parcialmente o pleito formulado, configurando-se sucumbência recíproca, em proporção a ser apurada no momento da liquidação.

Diante do exposto, nos termos art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.216 - RS (2006/0183755-3) (2566)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : NORMA KASPERBAUER E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 784688**
Índice (2456)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.534 - SC (2006/0180489-7) (2567)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OU-TROS
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTI-TUCIONAL. APRECIACÃO RESERVADA AO STF.

Trata-se de Recurso Especial em face de acórdão que tornou sem efeito acordo extrajudicial firmado entre as partes, sem aquiescência do procurador constituído.

O Tribunal local admitiu o processamento do recurso.

É o **relatório**.

Decido.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que fundamentando-se o acórdão recorrido em enfoque eminentemente constitucional, *in casu*, as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, descabe a este Tribunal Superior examinar a questão.

Reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, é exclusiva do STF.

Nessa esteira, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLE-MENTAR Nº 110/01. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM O FITO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-SUPRIMENTO DO REQUISITO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

I - A questão acerca das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 foi decidida no acórdão recorrido por fun-damentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial. Precedentes: REsp nº 667.188/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/10/2004; REsp nº 710.389/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 16/02/2005.

II - O simples acolhimento pelo Colegiado de origem de embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria infracons-titucional, não se presta a abrir ensanchas ao apelo extremo: pri-meiro, por remanescer a questão sem o devido prequestionamento, já que inexistiu efetivo debate da matéria controversa, e segundo, pelo fato de que não é o tema jurídico que define a natureza da lide, se constitucional ou não, dependendo sim do acórdão recorrido, visto que a apreciação do recurso deve ter em conta os argumentos lan-çados no aresto. No caso, estes foram eminentemente constitucionais, ficando inviabilizada a apreciação do recurso especial vertente.

III - Agravo regimental DESPROVIDO." (AgRg no REsp 709506/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 244)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. MATÉRIA DE CUNHO CONS-TITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL “A QUO”. IMPOSSI-BILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO ESPECIAL.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por S/A ESTADO DE MINAS contra decisão que negou provimento a agravo de instru-mento por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho pre-dominantemente constitucional, além de ser ausente o prequestio-namento do art. 165 CPC, com incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. O aresto Regional apreciou ação mandamental visando à garantia do direito de eximir a empresa autora do recolhimento das con-tribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho emi-nentemente constitucional.

4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 764877/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.09.2006 p. 274)

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.638 - RS (2006/0187836-0) (2568)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : ERENI STEINMETZ MOREIRA

ADVOGADO : TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que re-conheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, art. 406 do Novo Código Civil, art. 161, §1º e art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos ju-rros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado. O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contri-buição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIO-NAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCI-DÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, in-cidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trân-sito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados in-constitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Mi-nistro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a prentesão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posi-cionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDEN-TES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: “os juros moratórios, na re-petição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EResp 769.312/RS, Rel. Mi-nistro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.537 - RJ (2006/0194605-4) (2569)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU-TROS
RECORRIDO : AGENOR THIAGO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OU-TROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF.

Trata-se de Recurso Especial em face de acórdão que determinou multa diária à CAIXA em caso de não aplicação da taxa progressiva de juros às contas vinculadas de FGTS, em decisão assim emena-tada:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INS-TRUMENTO - FGTS - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS - OBRIGAÇÃO DA CEF - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - IMPO-SIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO - POS-

SIBILIDADE - REDUÇÃO DO QUANTUM - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...)” (fl. 861).

A recorrente alega não possuir os extratos necessários para a aplicação da referida taxa, tendo em vista que não era depositária única das contas vinculadas, e que o registro e controle dessas contas pertencia aos bancos depositários à época. Recurso Especial admitido em sua origem. É o **relatório**.

Decido.

É pacífica a jurisprudência desta Corte de que compete à gestora do FGTS emitir os extratos individuais da conta vinculada, nos termos do disposto no art. 7º, I, da Lei 8.036/90.

Nesse sentido os julgados abaixo:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Compete à gestora do FGTS "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" em consonância com o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei n. 8.036/90.

2. “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)” (Súmula n. 252/STJ).

3. Recurso especial da CEF parcialmente provido. Recurso especial dos autores improvido. (REsp 813796/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 311).

PROCESSUAL CIVIL. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF.

1. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder.

2. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, cumpre ao fundista produzir a prova necessária à liquidação da sentença por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90), e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.

3. A produção da prova pode ser determinada não apenas a requerimento da parte, mas também de ofício pelo Juiz, se for o caso (art. 130 do CPC).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 856.862/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 295).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º, DO CPC - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - EXECUÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 583.125/RS.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 818.145/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 151).

Desta forma, correta a aplicação da multa diária em caso de descumprimento da obrigação determinada por ordem judicial, conforme decisão análoga que se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido. (REsp 661.562/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 16.05.2005)

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2570)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.702 - RS (2006/0193702-0)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: ROGERIO QUIJANO GOMES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: COMPANHIA IOCHPE
ADVOGADO	: SIDNEI STIFELMAN E OUTROS
RECORRIDO	: BETA E NANDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO	

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado (fl. 68):

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. ENFRENTAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios. Art. 202 do CTN. Extinção da execução fiscal. E, uma vez flagrada a falha, nada impede o exame de ofício, porquanto, trata-se de uma das condições da ação, matéria de ordem pública, em que o Magistrado pode e deve manifestar-se, abortando a execução fadada ao insucesso. Extinção da execução fiscal.

VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

A condenação ao pagamento de verba honorária é corolário lógico da sucumbente do exequiente, sendo cabível, em sede de exceção de pré-executividade, ainda que os fundamentos da sentença de extinção da execução da ação não tenham sido objeto de insurgência pelo excipiente."

O recorrente, em suma, alega que: a) a falta do requisito formal detectado pelo Juízo da execução não invalida a CDA; e b) para a decretação de extinção da Execução Fiscal em face da ausência de um dos requisitos constantes no art. 202, parágrafo único, do CTN, é necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que substitua a CDA. Aponta violação ao art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80 e do art. 125, II, do CTN.

Contra-razões às fls. 83-86.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 88-89).

É o **relatório**.

Decido.

Apreciada a matéria relativa à interpretação do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80 pela instância a quo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

Inicialmente, observo que a CDA objeto da Execução Fiscal em comento é nula, porquanto engloba vários exercícios de IPTU num único montante, sem discriminação do principal e dos respectivos acréscimos legais de cada ano, o que impossibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório, na medida em que dificulta a exata compreensão do valor do débito cobrado.

Não obstante, a Lei de Execuções Fiscais faculta à Fazenda Pública a possibilidade de substituição do título no curso da ação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80:

"Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos."

O entendimento consolidado nesta Casa é de que a decisão citada no artigo supra refere-se à que extingue os Embargos à Execução, não a da própria Execução Fiscal.

Além disso, conforme a jurisprudência desta Corte, o juiz da execução, antes de extinguir o feito pela falta dos requisitos preconizados no art. 202 do CTN, deve oportunizar à Fazenda Pública a substituição do título.

Sobre a matéria, vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO (...) EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VÉCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA - CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

2. Não é possível o indeferimento da inicial do processo de execução fiscal, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar ao exequiente a oportunidade de emenda ou substituição do título. Precedentes desta Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos e recurso especial parcialmente provido." (Grifei). (EDcl no REsp 820.249/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006, p. 284)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, § 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS.

1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. In casu, verifica-se que CDA embasadora do executivo fiscal engloba vários exercícios num só, sem que haja discriminação do principal e dos consecutários legais de cada ano, o que impossibilita o exercício constitucionalmente assegurado da ampla defesa, posto dificultar a exata compreensão do quantum exequendo. Dessarte, depreende-se que a CDA em comento não atende os requisitos dispostos no art. 202 do CTN. Precedentes: REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006; REsp 681.972 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de março de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 23 de março de 2006.

4. Não obstante, verifica-se que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80, "até a decisão de de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos."

5. Neste ponto, a doutrina e a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior são acordes no sentido de que a substituição ou emenda da CDA pode ser efetivada pela Fazenda Pública até a prolação da sentença dos embargos à execução.

6. Precedentes: REsp n.º 796.292/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006; REsp n.º 781.063/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.02.2006; REsp n.º 790.530/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005; REsp n.º 791.114/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005

7. O termo final para que seja efetivada a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é a sentença dos embargos à execução e não a sentença da execução (Humberto Theodoro Júnior, in "Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência", 9ª ed. Ed. Saraiva. São Paulo. 2004. p. 26; Cláudia Rodrigues in "O Título Executivo na Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública", Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 207/208 e 212; Arakén de Assis in "Manual do Processo de Execução", Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2000. p. 813, Américo Luís Martins da Silva, in "A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública", fls. 146/147).

8. In casu, muito embora seja evidente a nulidade da CDA, merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que não foi dada a oportunidade ao exequiente de substituí-la.

9. Agravo Regimental desprovido." (Grifei).

(AgRg no REsp 847.168/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 30/10/2006, p. 259)

"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.

2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento - que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA -, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.

3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (Grifei).

(REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 31/08/2006, p. 310)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA NULIDADE DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.

1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPVA relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

2. O auto de lançamento se presta para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confunde, dessarte a juntada desse auto não pode suprir falha da CDA. Ademais, nem mesmo o auto individualiza os débitos com a separação do imposto devido em cada exercício fiscal.



3. *Não podia o Tribunal de origem corroborar a nulidade da CDA declarada na sentença, porquanto, até a sua prolação que resolve os embargos à execução, o Fisco está autorizado a requerer a substituição da CDA para sanar eventual irregularidade formal.*
4. *Recurso especial provido em parte.*" (Grifei).
(REsp 821.606/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006, p. 190).

Na hipótese não houve oposição de Embargos à Execução Fiscal, nem tampouco foi oportunizada à Fazenda Pública a substituição da CDA defeituosa. Assim, observo que o Juízo da Execução ainda não estava autorizado a, de ofício, anular o título e extinguir o feito.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial para conferir à exequente oportunidade para substituir a Certidão de Dívida Ativa, no prazo a ser fixado pelo Tribunal local.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2571)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.399 - RS (2006/0189888-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : NILO ANTÔNIO FREITAG
ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora incidentes a partir da citação.
Alega o recorrente violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado.
O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.
É o **relatório**.

Decido.
Assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:
"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.
1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.
2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.
Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, **com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2572)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.405 - RN (2006/0191359-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA CULTURAL UNIVERSITÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE LTDA
ADVOGADO : MARGARIDA ARAUJO SEABRA DE MOURA E OUTROS

DESPACHO

Homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o que se funda a ação (fls. 212-213) e, assim, **extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.**
Intime-se. Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2573)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.788 - SP (2006/0195934-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : BALTAZAR SÉRGIO RODRIGUES SERRANO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 162):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO, FÉRIAS VENCIDAS, PROPORCIONAIS E ADICIONAIS. SÚMULA 125 DO STJ.
1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
2. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.
3. A Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e respectivo adicional.
4. Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam a hipótese contida na Súmula 125 do STF em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.
5. *Precedentes da Turma e do STJ.*
6. *Remessa oficial e apelação fazendária parcialmente providas.*"

A recorrente sustenta violação ao artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e também aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.
Foram apresentadas contra-razões (fls. 245-252).
O recurso foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fl. 254).
É o **relatório**.

Decido.
Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre férias vencidas, bem como parcela recebida a título de "indenização" paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.
Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias, em razão da rescisão do contrato de trabalho, incluindo o adicional de 1/3, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se submetem à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, seguem os precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.
I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.
II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rela. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.
III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido." (REsp 872.289/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ

11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) *as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho*, por força da previsão isenacional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). (...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.
4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei)

Assim, quanto ao tema das férias vencidas, não assiste razão à Fazenda Nacional.

Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.
2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)
3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

2. *Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:* a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005;

EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f) sobre horas-extras** (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) **3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).**

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial**, a fim de incidir Imposto de Renda apenas sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2574)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.937 - SP (2006/0190752-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO NOGUEIRA SOMMER
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 143):

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - PRELIMINAR - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

3. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica "

A recorrente sustenta violação ao artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e também aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como dissídio jurisprudencial com julgados de outros Tribunais Regionais Federais.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 166-172).

O recurso foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fl. 174).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre parcela recebida a título de "indenização" paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada. Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º

706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b) sobre o adicional noturno** (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c) sobre a complementação temporária de proventos** (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d) sobre o décimo-terceiro salário** (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f) sobre horas-extras** (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**, a fim de incidir Imposto de Renda sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2575)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.663 - SP (2006/0192791-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : EMERSON RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

1. As Turmas da Primeira Seção deste Tribunal pacificaram o entendimento pela necessidade de se intimar a Fazenda da sentença prolatada em Mandado de Segurança.

2. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada." (REsp 649037/MA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 06.03.2006).

3. Recurso Especial provido.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", e "c" da Constituição da República em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 136):

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA.

1. Caracterizada a intempestividade da apelação fazendária, interposta além do prazo em dobro contado da notificação da autoridade impetrada, dela não se conhece.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária."

Opostos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, restaram rejeitados (fl. 153).

A recorrente aduz, em síntese, ofensa aos seguintes artigos 12, 234, 235, 237, 240, 241, 242, 247 e 535, todos do Código de Processo Civil, artigos 1º, 2º, 3º e 38 da LC 73/93 e ao artigo 6º da Lei 9.028/95, bem como dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte.

Alega que a apelação é tempestiva pois *"sem qualquer sentido então, considerar como marco da intimação fazendária a data do ofício à autoridade coatora, pois conforme mencionado, a União Federal deve ser intimada pessoalmente."* (fl. 170).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a irresignação da recorrente quanto à necessidade de intimação da Fazenda Pública após a prolação da sentença em Mandado de Segurança, o que afasta a intempestividade de apelação.

As Turmas da Primeira Seção deste Tribunal já pacificaram o entendimento pela necessidade de intimação da Fazenda dos atos processuais a partir da sentença prolatada em Mandado de Segurança, conforme se verifica pela transcrição das ementas dos seguintes julgados unânimes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRECEDENTE.

1. Este Sodalício já firmou entendimento de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança.

2. A agravante (Fazenda Nacional) não foi devidamente intimada da sentença, sendo despicienas as razões sustentadas no voto condutor do aresto que apreciou os embargos de declaração, ao sustentar que o ente público não foi prejudicado, pois o acórdão anulou a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo, a fim de que nova fosse proferida.

3. Há aparente prejuízo suportado pela ora agravante, haja vista que não lhe foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, pois, caso tivesse apresentado contra-razões, poderia o acórdão que julgou a apelação ter-lhe sido favorável.

4. Agravo regimental provido, para cassar a decisão agravada, com a consequente anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a agravante seja devidamente intimada." (AgRg no REsp 768015/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ de 01.02.2006, p. 460).

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA E DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES - NECESSIDADE - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 649037/MA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006, p. 318).

Ademais, verifica-se que a sentença de primeiro grau foi prolatada em 03.11.2003 (fls. 91-95), ou seja, quando já vigorava a Lei Complementar 73/93, a qual preceitua no seu artigo 35:

"Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;

II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;

III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau".

Ainda sobre as intimações, o artigo 38 assim dispõe:

"Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos".

Desse modo, evidente que consoante o artigo 38 da LC 73/93, as intimações e notificações dos advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional devem ser feitas pessoalmente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA.

1. Os artigos 38 da LC nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95 determinam a intimação pessoal de representante judicial da União de todos os atos processuais, quando figure como interessada, oponente, recorrente ou recorrida.



2. Na fase inicial do mandamus impetrado no primeiro grau, des-
picienda a intimação pessoal do representante judicial da União,
tendo em vista que a representação da pessoa jurídica de direito
público será feita pela autoridade coatora, a qual atua na condição
de substituta processual do órgão que integra. Esse fato, contudo,
não dispensa a intimação pessoal da Advocacia-Geral da União ou
da Fazenda Nacional para apresentar recurso ou contra-razões ao
recurso interposto pela impetrante.
3. Tempestividade da apelação.
4. Recurso especial provido." (REsp 882.857/SP, Rel. Ministro CAS-
TRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ de
17.11.2006, p. 251).

"PROCESSUAL CIVIL ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CON-
FIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FA-
ZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NE-
CESSIDADE. ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95.
PRECEDENTES DO STJ.

1. Revela-se improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC
quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-
jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fun-
damenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao
desate da lide.

2. De acordo com as prescrições dos arts. 38 da Lei Complementar
n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/75, impõe-se que as intimações e
notificações sejam feitas na pessoa do procurador da Fazenda Na-
cional, nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, as-
sistente, oponente, recorrente ou recorrida.

3. Em se tratando de mandado de segurança impetrado na primeira
instância, faz-se também necessário que o representante da Fazenda
Pública seja pessoalmente intimado para interpor o recurso cabível,
nada obstante haver comunicação da autoridade coatora sobre a
sentença concessiva de liminar na ação mandamental.

4. Recurso especial provido." (REsp 332.202/PR, Rel. Ministro
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em
14.02.2006, DJ de 21.03.2006, p. 107).

Posteriormente veio a regulamentação pela Lei 9.028/95, a qual ape-
nas reprisou o mencionado comando no seu artigo 6º:

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em
qualquer caso, será feita pessoalmente".

Portanto, necessária a intimação pessoal do representante judicial da
União, nas ações em que seja interessada, autora, ré, assistente,
oponente, recorrente ou recorrida, exceto durante a primeira fase do
Mandado de Segurança, quando a autoridade coatora atua como sub-
stituta processual do órgão que integra (REsp 196.387/PE, Rel. Min.
Eliana Calmon, DJU 18.06.01).

In casu, o procurador da Fazenda Nacional obteve vista dos autos em
03.03.2004 (fl. 103) e a Apelação foi interposta em 17.03.2004 (fl.
104). Conclui-se, portanto, que restaram atendidos o artigo 10 da Lei
9.469/97 c/c o 188 do Código de Processo Civil (prazo em dobro) e
por conseguinte, manifesta a tempestividade do recurso.
Dessarte, uma vez afastada a intempestividade da Apelação interposta
pela Fazenda Nacional, cabe determinar a remessa dos autos ao Tri-
bunal a quo para que se dê prosseguimento ao exame da apelação em
comento.

Diante do exposto, nos termos art. 557, § 1º-A do CPC, **dou pro-
vimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.826 - SP (2006/0195879-1) (2576)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : MARIANGELA FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea
"a" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 113):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VER-
BAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENI-
ZAÇÃO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS.
INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a
natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de in-
centivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o
objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo
período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ,
2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01,
DJ 13.08.01, p. 94.

2. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça:
A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à
demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de
renda.

3. Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o imposto de
renda sobre as férias proporcionais.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

A recorrente sustenta violação ao artigo 3º, da Lei 7.713/88 e também
ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.
Foram apresentadas contra-razões (fls. 133-142).
O recurso foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 144).

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre
férias vencidas, bem como parcela recebida a título de "indenização"
paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho
imotivada.

Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias, em
razão da rescisão do contrato de trabalho, incluindo o adicional de
1/3, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se sub-
metem à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, seguem os
precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO
DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LI-
BERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO
DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPOR-
CIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da
rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimon-
ial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a
incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do
art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI
ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do
imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive
proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isen-
ção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas
férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CAL-
MON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min.
LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte.
Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido." (REsp 872.289/SP,
Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado
em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RE-
CURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE
TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA.
"INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊN-
CIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afas-
tando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de
férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de pre-
visão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ,
verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do
serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da
Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não go-
zada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de
Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Za-
vascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ
03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ
19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ
30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ
14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ
11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do
contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em
pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do
serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp
701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg
no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg
no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias
não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se
decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais,
respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano
de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da
extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional
encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR
(aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Pre-
cedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ
17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ
26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão,
DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ
26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ
18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ
07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ
01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ
26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ
25.04.2005).
(...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a
título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes
serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, su-
jeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator."
(EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acór-
dão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em
26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei)

Assim, quanto ao tema das férias vencidas, não assiste razão à Fa-
zenda Nacional.

Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira
liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de
trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando
verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de
Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira
Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE
RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RES-

CISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂ-
NEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBAR-
GOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que
entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a em-
pregado a título de gratificação especial por razão de rescisão con-
tratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acór-
dãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (in-
cidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gra-
tificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua
uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp
515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda
sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado
quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas
ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da
rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo
patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se,
assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º
706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de
28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Mi-
nistro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em
24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RE-
CURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE
TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA.
"INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊN-
CIA.

(Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a
título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes
serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, su-
jeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator."
(EREsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/
Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de
01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBU-
TÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.
NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida
exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Prece-
dentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005;
REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b)
sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min.
Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação
temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min.
Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio
de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Pre-
cedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005;
EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004);
sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE,
Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gra-
tificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção
do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min.
Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min.
Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Pre-
cedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005;
REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp
674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário,
ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua
natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei
8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515148/RS, Relator
Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p.
190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial
provisionamento ao Recurso Especial**, a fim de incidir Imposto de Renda
apenas sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "in-
denização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.402 - RS (2006/0197260-0) (2577)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OU-
TROS
RECORRIDO : VENERINA GONÇALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : SANDRA BITTENCOURT ROSSI E OU-
TRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, art. 406 do Novo Código Civil, art. 161, §1º e art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 0,5% ao mês.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.
É o **relatório**.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal pacífico entendimento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. *Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).*

2. *Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".*

3. *Precedentes desta Corte Superior.*

4. *Embargos de divergência providos. (REsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)*

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.445 - RS (2006/0197275-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO IPARRAGUIRRE
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.
É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.**

1. *In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.*

2. *A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.*

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretesão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. *Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).*

2. *Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".*

3. *Precedentes desta Corte Superior.*

4. *Embargos de divergência providos. (REsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)*

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.187 - SP (2006/0195713-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUSA NETO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não reconheceu a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os valores auferidos a título de "indenização especial" em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

A recorrente sustenta violação aos artigos 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 130).

O recurso foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fl. 132).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre parcela recebida a título de "indenização" paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.**

1. *Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.*

2. *Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos REsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)*

3. *Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).*

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

(Omissis)

3. *In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.*

4. *Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EResp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).*

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

(Omissis)

2. *Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; REsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*

3. *In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).*

4. *Embargos de Divergência acolhidos." (EResp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).*

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**, a fim de incidir Imposto de Renda sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.513 - RN (2006/0208986-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARINA JÚLIA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE CORREÇÃO. SÚMULA 252/STJ.

Trata-se de Recurso Especial com fulcro no art. 105, III, "c" da CF, em que aponta divergência com julgado desta Corte e com a Súmula 252/STJ, pois a aplicação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS foi realizada em dissonância com o entendimento pacífico do STJ.

Admitido o recurso na origem.

É o **relatório**.

Decido.

No que tange aos índices de correção monetária, "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (Súmula 252/STJ).

Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 10,14% (IPC) em fevereiro/89; 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91 e 8,50% (TR) em março/91 (REsp 532.585/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1.9.2003; AgRg no REsp 457.709/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, DJ de 15.12.2003; REsp 282.201/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003; REsp 560.067/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003; AgRg no REsp 485.385/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.8.2003).

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial**, para adequar o acórdão regional à Súmula 252/STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(2581)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.782 - SP (2006/0208900-7)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ROQUE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE

DESPACHO
Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso formulado por ROQUE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS mediante petição protocolada sob o n. 180.610, datada de 27.11.2006, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2582)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.870 - SP (2006/0201878-9)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO GAVIOLI
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" e da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 122):

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - PRELIMINAR - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA.
1. A falta de direito líquido e certo, argüida na defesa da improcedência da tese jurídica deduzida na impetração, concerne, à toda evidência, com o próprio mérito da causa, não autorizando a solução processual extintiva, tal como preconizada.
2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
3. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária."

A recorrente sustenta violação ao artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e também aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.
Foram apresentadas contra-razões (fls. 144-151).
O recurso foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 153).
É o relatório.

Decido.
Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre parcela recebida a título de "indenização" paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada. Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.
Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.
1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.
2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)
3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)
3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.
4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)
2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)
3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).
4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).
Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, a fim de incidir Imposto de Renda sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2583)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.184 - SP (2006/0199127-5)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : HILTON BULLER ALMEIDA E OUTRO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF.

Trata-se de Recurso Especial em face de acórdão que entendeu violado o princípio da capacidade contributiva em cobrança de contribuição do FGTS incidente na despedida de empregado sem justa causa , assim ementado:
MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.
I. As contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001 subsumem-se em regra-matriz constitucional. Inteligência do art. 149 da C.F.
II. Inexigibilidade do recolhimento da contribuição incidente na despedida de empregado sem justa causa. Incompatibilidade com o princípio da capacidade contributiva.
III. Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 2º da lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da C.F.
IV. Recurso da União e remessa oficial desprovidos e recurso da impetrante parcialmente provido. (fl. 221)
O Tribunal local admitiu o processamento do Recurso Especial manejado pelo Ministério Público Federal (fl. 325).

É o relatório.

Decido.
É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que fundamentando-se o acórdão recorrido em enfoque eminentemente constitucional, in casu, as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, descabe a este Tribunal Superior examinar a questão.
Reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, é exclusiva do STF.
Nessa esteira, os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM O FITO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-SUPRIMENTO DO REQUISITO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.
I - A questão acerca das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial. Precedentes: REsp nº 667.188/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/10/2004; REsp nº 710.389/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 16/02/2005.
II - O simples acolhimento pelo Colegiado de origem de embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria infraconstitucional, não se presta a abrir ensanchas ao apelo extremo: primeiro, por remanescer a questão sem o devido prequestionamento, já que inexistiu efetivo debate da matéria controvertida, e segundo, pelo fato de que não é o tema jurídico que define a natureza da lide, se constitucional ou não, dependendo sim do acórdão recorrido, visto que a apreciação do recurso deve ter em conta os argumentos lançados no aresto. No caso, estes foram eminentemente constitucionais, ficando inviabilizada a apreciação do recurso especial vertente.
III - Agravo regimental DESPROVIDO." (AgRg no REsp 709506/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 244)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO ESPECIAL.
1. Cuida-se de agravo regimental interposto por S/A ESTADO DE MINAS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional, além de ser ausente o prequestionamento do art. 165 CPC, com incidência da Súmula nº 211/STJ.
2. O aresto Regional apreciou ação mandamental visando à garantia do direito de eximir a empresa autora do recolhimento das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 764877/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.09.2006 p. 274)

Por tudo isso, não conheço do Recurso Especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2584)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.529 - SP (2006/0203482-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : ALCIDES DONISETE MISCHIATTI
ADVOGADO : EDUARDO BRACKS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.
1. As Turmas da Primeira Seção deste Tribunal pacificaram o entendimento pela necessidade de se intimar a Fazenda da sentença prolatada em Mandado de Segurança.
2. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada." (REsp 649037/MA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 06.03.2006).
3. Recurso Especial provido.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 166):
"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - REMESSA OFICIAL - IMPOSSIBILIDADE.
1. Apelação não conhecida, uma vez que o recurso é intempestivo.
2. O valor da causa não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.
3. Apelação e remessa oficial não conhecidas."
Opostos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, restaram rejeitados (fl. 185).

A recorrente aduz, em síntese, ofensa aos seguintes artigos 12, 234, 235, 237, 240, 241, 242 e 247 do CPC, artigos 1º, 2º, 3º e 38 da LC 73/93 e ao artigo 6º da Lei 9.028/95.

Alega que a apelação é tempestiva pois *"sem qualquer sentido então, considerar como marco da intimação fazendária a data do ofício à autoridade coatora, pois conforme mencionado, a União Federal deve ser intimada pessoalmente."* (fl. 198).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a irresignação da recorrente quanto à necessidade de intimação da Fazenda Pública após a prolação da sentença em Mandado de Segurança, o que afasta a intempestividade de apelação.

As Turmas da Primeira Seção deste Tribunal já pacificaram o entendimento pela necessidade de intimação da Fazenda dos atos processuais a partir da sentença prolatada em Mandado de Segurança, conforme se verifica pela transcrição das ementas dos seguintes julgados unânimes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRECEDENTE.

1. Este Sodalício já firmou entendimento de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança.

2. A agravante (Fazenda Nacional) não foi devidamente intimada da sentença, sendo despciendas as razões sustentadas no voto condutor do aresto que apreciou os embargos de declaração, ao sustentar que o ente público não foi prejudicado, pois o acórdão anulou a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo, a fim de que nova fosse proferida.

3. Há aparente prejuízo suportado pela ora agravante, haja vista que não lhe foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, pois, caso tivesse apresentado contra-razões, poderia o acórdão que julgou a apelação ter-lhe sido favorável.

4. Agravo regimental provido, para cassar a decisão agravada, com a consequente anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a agravante seja devidamente intimada." (AgRg no REsp 768015/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ de 01.02.2006, p. 460).

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA E DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES - NECESSIDADE - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 649037/MA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006, p. 318).

Ademais, verifica-se que a sentença de primeiro grau foi prolatada em 26.01.2004 (fls. 102-106), ou seja, quando já vigorava a Lei Complementar 73/93, a qual preceitua no seu artigo 35:

"Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;

II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;

III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau".

Ainda sobre as intimações, o artigo 38 assim dispõe:

"Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos".

Desse modo, evidente que consoante o artigo 38 da LC 73/93, as intimações e notificações dos advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional devem ser feitas pessoalmente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA.

1. Os artigos 38 da LC nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95 determinam a intimação pessoal de representante judicial da União de todos os atos processuais, quando figure como interessada, oponente, recorrente ou recorrida.

2. Na fase inicial do mandamus impetrado no primeiro grau, despcienda a intimação pessoal do representante judicial da União, tendo em vista que a representação da pessoa jurídica de direito público será feita pela autoridade coatora, a qual atua na condição de substituta processual do órgão que integra. Esse fato, contudo, não dispensa a intimação pessoal da Advocacia-Geral da União ou da Fazenda Nacional para apresentar recurso ou contra-razões ao recurso interposto pela impetrante.

3. Tempestividade da apelação.

4. Recurso especial provido."

(REsp 882.857/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ de 17.11.2006, p. 251).

"PROCESSUAL CIVIL ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95. PRECEDENTES DO STJ.

1. Revela-se improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.

2. De acordo com as prescrições dos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/75, impõe-se que as intimações e notificações sejam feitas na pessoa do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.

3. Em se tratando de mandado de segurança impetrado na primeira instância, faz-se também necessário que o representante da Fazenda Pública seja pessoalmente intimado para interpor o recurso cabível, nada obstante haver comunicação da autoridade coatora sobre a sentença concessiva de liminar na ação mandamental.

4. Recurso especial provido."

(REsp 332.202/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ de 21.03.2006, p. 107).

Posteriormente veio a regulamentação pela Lei 9.028/95, a qual apenas reprisou o mencionado comando no seu artigo 6º:

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente".

Portanto, necessária a intimação pessoal do representante judicial da União, nas ações em que seja interessada, autora, ré, assistente, opoente, recorrente ou recorrida, exceto durante a primeira fase do Mandado de Segurança, quando a autoridade coatora atua como substituta processual do órgão que integra (REsp 196.387/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 18.06.01).

In casu, o procurador da Fazenda Nacional obteve vista dos autos em 10.05.2004 (fl. 117) e a Apelação foi interposta em 04.06.2004 (fl. 119). Conclui-se, portanto, que restaram atendidos o artigo 10 da Lei 9.469/97 c/c o 188 do Código de Processo Civil (prazo em dobro) e por conseguinte, manifesta a tempestividade do recurso.

Dessarte, uma vez afastada a intempestividade da Apelação interposta pela Fazenda Nacional, cabe determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que se dê prosseguimento ao exame da apelação em comento.

Diante do exposto, nos termos art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2585)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.625 - RN (2006/0211153-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : MARIA LEÔNIA DE OLIVEIRA SOARES E OUTROS

ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTROS

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE CORREÇÃO. SÚMULA 252/STJ.

Trata-se de Recurso Especial com fulcro no art. 105, III, "c" da CF, em que aponta divergência com julgado desta Corte e com a Súmula 252/STJ, pois a aplicação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS foi realizada em dissonância com o entendimento pacífico do STJ.

Admitido o recurso na origem.

É o **relatório**.

Decido.

No que tange aos índices de correção monetária, "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (Súmula 252/STJ).

Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 10,14% (IPC) em fevereiro/89; 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91 e 8,50% (TR) em março/91 (REsp 532.585/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1.9.2003; AgRg no REsp 457.709/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 15.12.2003; REsp 282.201/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003; REsp 560.067/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003; AgRg no REsp 485.385/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.8.2003).

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial**, para adequar o acórdão regional à Súmula 252/STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2586)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.756 - SP (2006/0203059-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS

RECORRIDO : FERNANDO GARCIA SILVA

ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

1. As Turmas da Primeira Seção deste Tribunal pacificaram o entendimento pela necessidade de se intimar a Fazenda da sentença prolatada em Mandado de Segurança.

2. *"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada."* (REsp 649037/MA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 06.03.2006).

3. Recurso Especial provido.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 132):

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA INTEMPESTIVA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 2º, DO CPC.

1. O prazo para interposição de apelação da sentença proferida nos autos de mandado de segurança começa a fluir a partir da notificação da autoridade coatora e não do momento em que o procurador da pessoa jurídica de direito público tem ciência pessoal da decisão.

2. O valor discutido não ultrapassa o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, estipulado pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.

3. Precedentes da Turma e do STJ.

4. Apelação fazendária e remessa oficial não conhecidas."

Opostos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, restaram rejeitados (fl. 152).

A recorrente aduz, em síntese, ofensa aos seguintes artigos 12, 234, 235, 237, 240, 241, 242 e 247 do CPC, artigos 1º, 2º, 3º e 38 da LC 73/93 e ao artigo 6º da Lei 9.028/95. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial com entendimento de outros Tribunais Regionais Federais.

Alega que a Apelação é tempestiva pois *"sem qualquer sentido então, considerar como marco da intimação fazendária a data do ofício à autoridade coatora, pois conforme mencionado, a União Federal deve ser intimada pessoalmente."* (fl. 166).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a irresignação da recorrente quanto à necessidade de intimação da Fazenda Pública após a prolação da sentença em Mandado de Segurança, o que afasta a intempestividade de apelação.

As Turmas da Primeira Seção deste Tribunal já pacificaram o entendimento pela necessidade de intimação da Fazenda dos atos processuais a partir da sentença prolatada em Mandado de Segurança, conforme se verifica pela transcrição das ementas dos seguintes julgados unânimes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRECEDENTE.

1. Este Sodalício já firmou entendimento de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança.

2. A agravante (Fazenda Nacional) não foi devidamente intimada da sentença, sendo despciendas as razões sustentadas no voto condutor do aresto que apreciou os embargos de declaração, ao sustentar que o ente público não foi prejudicado, pois o acórdão anulou a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo, a fim de que nova fosse proferida.



3. Há aparente prejuízo suportado pela ora agravante, haja vista que não lhe foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, pois, caso tivesse apresentado contra-razões, poderia o acórdão que julgou a apelação ter-lhe sido favorável.

4. Agravo regimental provido, para cassar a decisão agravada, com a conseqüente anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a agravante seja devidamente intimada." (AgRg no REsp 768015/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ de 01.02.2006, p. 460).

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA E DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES - NECESSIDADE - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada. Precedentes.
2. Recurso especial provido." (REsp 649037/MA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006, p. 318).

Ademais, verifica-se que a sentença de primeiro grau foi prolatada em 28.08.2003 (fls. 54-66), ou seja, quando já vigorava a Lei Complementar 73/93, a qual preceitua no seu artigo 35:

"Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

- I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;
- II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;
- III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;
- IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau".

Ainda sobre as intimações, o artigo 38 assim dispõe:

"Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos".

Desse modo, evidente que consoante o artigo 38 da LC 73/93, as intimações e notificações dos advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional devem ser feitas pessoalmente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA.

1. Os artigos 38 da LC nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95 determinam a intimação pessoal de representante judicial da União de todos os atos processuais, quando figure como interessada, oponente, recorrente ou recorrida.

2. Na fase inicial do mandamus impetrado no primeiro grau, despicienda a intimação pessoal do representante judicial da União, tendo em vista que a representação da pessoa jurídica de direito público será feita pela autoridade coatora, a qual atua na condição de substituta processual do órgão que integra. Esse fato, contudo, não dispensa a intimação pessoal da Advocacia-Geral da União ou da Fazenda Nacional para apresentar recurso ou contra-razões ao recurso interposto pela impetrante.
3. Tempestividade da apelação.
4. Recurso especial provido."

(REsp 882.857/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ de 17.11.2006, p. 251).

"PROCESSUAL CIVIL ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95. PRECEDENTES DO STJ.

1. Revela-se improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.

2. De acordo com as prescrições dos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/75, impõe-se que as intimações e notificações sejam feitas na pessoa do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.

3. Em se tratando de mandado de segurança impetrado na primeira instância, faz-se também necessário que o representante da Fazenda Pública seja pessoalmente intimado para interpor o recurso cabível, nada obstante haver comunicação da autoridade coatora sobre a sentença concessiva de liminar na ação mandamental.

4. Recurso especial provido." (REsp 332.202/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ de 21.03.2006, p. 107).

Posteriormente veio a regulamentação pela Lei 9.028/95, a qual apenas reprisou o mencionado comando no seu artigo 6º:

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente".

Portanto, necessária a intimação pessoal do representante judicial da União, nas ações em que seja interessada, autora, ré, assistente, opoente, recorrente ou recorrida, exceto durante a primeira fase do Mandado de Segurança, quando a autoridade coatora atua como subs-

tituta processual do órgão que integra (REsp 196.387/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 18.06.01).

In casu, o procurador da Fazenda Nacional obteve vista dos autos em 01.07.2003 (fl. 86) e a Apelação foi interposta em 23.07.2003 (fl. 88). Conclui-se, portanto, que restaram atendidos o artigo 10 da Lei 9.469/97 c/c o 188 do Código de Processo Civil (prazo em dobro) e por conseguinte, manifesta a tempestividade do recurso.

Dessarte, uma vez afastada a intempestividade da Apelação interposta pela Fazenda Nacional, cabe determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que se dê prosseguimento ao exame da apelação em comento.

Diante do exposto, nos termos art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2587)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.777 - RS (2006/0201521-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : JERÔNIMO CASTRO COELHO
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal a quo.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo a quo da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretesão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2588)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.876 - SP (2006/0204073-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CALÇADOS MELILLO LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão que declarou prescrito o direito à repetição do indébito de PIS (DDL 2.445/88 e 2.449/88), ao fundamento de que a demanda foi ajuizada depois de transcorridos mais de cinco anos dos respectivos recolhimentos (fls. 175-176).

A recorrente alega (fls. 178-199) que o acórdão regional contrariou os arts. 150, §§ 1º e 4º, 168, I, do CTN e divergiu da jurisprudência desta Corte. Pugna pelo reconhecimento da prescrição decenal, em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco"; pela compensação do PIS com outras contribuições; e a condenação da União nas custas processuais e nos honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 220-222.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 224).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, observo que a pretensão referente à compensação com outras contribuições, limitada na sentença a débitos do próprio PIS, além de não ter sido objeto de Apelação da contribuinte, restando, portanto, preclusa, carece de fundamentação, razão pela qual dela não conheço.

No que pertine à prescrição, tendo em vista que essa matéria foi examinada pela instância a quo e que o dissídio jurisprudencial restou demonstrado satisfatoriamente (art. 255 do RI/STJ), presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos."

(EREsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 14/10/1999, deve ser aplicada a prescrição na modalidade "cinco mais cinco".

Quanto às custas e aos honorários, observa-se que a Corte Regional considerou o acolhimento da prescrição dos recolhimentos anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda para o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Assim, inviável se mostra o arbitramento de honorários em favor da recorrente nesta sede, porquanto a exata extensão das parcelas atingidas pela prescrição exige a verificação da espécie de homologação realizada pela Fazenda Nacional, tácita ou expressa, mister esse que, por implicar exame da prova, é reservado às instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

Por tudo isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para aplicar a prescrição quinôenal a contar da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco", determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, depois de aferir as parcelas prescritas em concreto, reexamine a questão relativa à sucumbência.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.187 - SP (2006/0203409-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : ADALBERTO ROSSETTO
ADVOGADO : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 148):

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 215 DO STJ E Nº 12 DO TRF/3ª REGIÃO. FÉRIAS VENCIDAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA.

1. Toda e qualquer indenização que visa recomposição patrimonial pela perda de direitos, não configura aquisição de riqueza nova. Assim, não há que se falar em regra isentiva, mas sim em hipótese de não incidência do imposto de renda na fonte.

2. A "quaestio iuris" encontra-se pacificada nos termos do entendimento assente perante a 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado em sede de apelação em Mandado de Segurança, reg. Sob o nº 95.03.095720-6, relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJ 18.02.98, Seção II, p. 272.

3. Aplicação da Súmula 215 do STJ e nº 12 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Quanto às férias, pouco importa a motivação para o seu recebimento em pecúnia, seja pela necessidade de serviço, ou por voluntariedade do beneficiário, pelo que não havendo gozo delas, configurado está a natureza indenizatória do pagamento, até porque a conversão em dinheiro somente é concedida se convier aos interesses da empresa.

5. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo adicional de 1/3, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, posto possuírem natureza salarial, uma vez que na época da rescisão contratual não havia completado o período aquisitivo. Precedente AMS nº 2001.61.00.023387-5/SP, relator Des. Fed. MAIRAN MAIA."

A recorrente sustenta violação ao artigos 43, incisos I e II, e 111, do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte (REsp 634.623/PR).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 188-200).

O recurso foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 202).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre parcela recebida a título de "indenização" paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira

liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. **As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.** (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

2. **Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:** a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) **sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**, a fim de incidir Imposto de Renda sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.219 - SP (2006/0200251-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu acerca da compensação de valores recolhidos indevidamente a título de CSSL.

Inconformada, a recorrente aponta dissídio jurisprudencial, pugnando pela prescrição decenal.

Ademais, requer que a verba honorária sucumbencial seja fixada novamente, caso o presente recurso seja provido, uma vez que, com o reconhecimento da prescrição decenal, a recorrente decairia de parte mínima do pedido.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EREsp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO**. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso)



(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES. - Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa. - Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. - Recurso provido parcialmente. (REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. - A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial. - Recurso parcialmente provido. (REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237). Assim, na hipótese dos autos, verifica-se que a ação foi protocolada em 07/04/1994, não estando prescrita nenhuma parcela. Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para afastar a prescrição, na forma da fundamentação supra. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, fica condenada a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, do CPC. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2591)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.361 - RS (2006/0214259-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ VENERANTO BENTO FLORENCIO
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE - TERMO A QUO.

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no ponto em que decidiu pela incidência dos juros de mora a partir da citação, ao examinar apelação envolvendo restituição de contribuição previdenciária de servidores públicos inativos. Com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega o IPERGS, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 131 e 458, II, do CPC, bem como aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela MP 2.180-35/2001) e 167, parágrafo único, do CTN. Sustenta que o acórdão é nulo por deficiência em sua fundamentação. Defende ainda que, em se tratando de repetição de indébito (contribuição social é tributo), os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão final, em consonância com a determinação do CTN. Requer que os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença. Com as contra razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, afasto a alegação de ofensa aos arts. 131 e 458, II, do CPC, por entender que o Tribunal de origem deliberou sobre a questão objeto de insurgência no recurso especial, restando, assim, prequestionada implicitamente a matéria. No que diz respeito ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois trata-se de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como bem demonstram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.
2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.
4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.
5. Recurso especial desprovido. (REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido. (REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE ARUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, verifica-se que a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGREsp 426.365/SP, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557 § 1º-A do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, apenas para que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2592)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.023 - SP (2006/0205582-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTROS
RECORRIDO : GRAN FUNCIONAL MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GERACE E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI ESTADUAL
1. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.
2. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão que negara a incidência da Taxa SELIC no cálculo do *quantum* cobrado em execução fiscal. Sustenta-se violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e divergência jurisprudencial, ao fundamento de que é devida a inclusão da Taxa SELIC como taxa de correção dos débitos estaduais, pois há lei estadual que a prevê. É o relatório. Decido. No tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa SELIC na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, a jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento. Nesse sentido, esclarecedor precedente da Primeira Seção: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)' (EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).

Por oportuno, registre-se que a SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. Ainda que a taxa SELIC não pudesse incidir, a liquidez do título estaria preservada, uma vez que simples cálculo matemático seria suficiente para afastar o excesso da execução. Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2593)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.416 - RJ (2006/0207702-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : GAVEACATH CENTRO DE CARDIOLOGIA INTERV DA GÁVEA LTDA
ADVOGADO : WILLIAM CHIEZA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO - PROCESSO PRINCIPAL COM ACÓRDÃO PROLATADO - PERDA DE OBJETO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento interposto de decisão do juízo de primeiro grau que recebeu apelação em mandado de segurança apenas no efeito devolutivo.

Aponta a recorrente violação dos arts. 527, II e 558, do CPC, por não haver o Tribunal de origem concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação que visa discutir a possibilidade de revogação da LC 70/91 pela Lei 9.430/96, no que toca à isenção da COFINS conferida às sociedades civis de prestação de serviços. Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Consultando o sistema de informações processuais no sítio na Internet do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verifico que a ação principal (AMS nº 58.321, processo original MS nº 2003.51.01.024949-6) já foi julgada (doc. anexo). Assim, tendo sido prolatado acórdão no processo principal julgando a apelação para a qual se visava conferir efeito suspensivo, perdeu o objeto o presente recurso especial. Nesse sentido trago, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL ADVINDO DO AGRAVO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DA APELAÇÃO NOS AUTOS DO MANDAMUS. PERDA DE OBJETO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, concedeu efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança.
2. A ocorrência de fato superveniente - julgamento da apelação no mandamus - torna sem utilidade a apreciação do presente recurso especial que objetiva exatamente a cessação da eficácia suspensiva conferida em segundo grau.
3. Perda de objeto. Recurso especial prejudicado. (REsp 638.999/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004 p. 208)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DAQUELA. PERDA DE OBJETO.

1. Recurso Especial interposto contra o v. Acórdão que, em agravo de instrumento, concedeu efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança.
2. A ocorrência de fato superveniente - julgamento da apelação objeto do mandado de segurança - torna sem efeito a apreciação de recurso especial que objetivava exatamente a suspensão dos efeitos daquela.
3. Perda de objeto.
4. Recurso não conhecido. (REsp 515.772/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.06.2003, DJ 15.09.2003 p. 268)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 888.629 - SP (2006/0207648-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : TEK ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão que declarou prescrito o direito à repetição de indébito de PIS (DDL 2.445/88 e 2.449/88), ao fundamento de que a demanda foi ajuizada depois de transcorridos mais de cinco anos dos respectivos recolhimentos (fls. 149-150).

A recorrente alega que o acórdão regional contrariou os arts. 150, §§ 1º e 4º, 168, I, do CTN e divergiu da jurisprudência desta Corte. Pugna pelo reconhecimento da prescrição decenal, em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco"; pela compensação do PIS com outras contribuições; e a condenação da União nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Contra-razões às fls. 193-194.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 196). É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, observo que a pretensão referente à compensação com outras contribuições carece de fundamentação, razão pela qual dela não conheço.

No que pertine à prescrição, tendo em vista que essa matéria foi examinada pela instância *a quo* e que o dissídio jurisprudencial restou demonstrado satisfatoriamente (art. 255 do RI/STJ), presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RES- TITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCON- SITUTUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇA- MENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tri- buto, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados incons- titucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o men- cionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas pos- teriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da pu- blicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos.” (EResp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN- CIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. “CINCO MAIS CINCO”.DISSÍDIO JURISPRUDEN- CIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embarga- do.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homo- logação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-pro- vido.”

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 30/07/1998, deve ser aplicada a prescrição na modalidade "cinco mais cinco".

Quanto às custas e aos honorários, observa-se que a Corte Regional considerou o acolhimento da prescrição dos recolhimentos anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda para o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Assim, inviável se mostra o arbitramento de honorários em favor da recorrente nesta sede, porquanto a exata extensão das parcelas atin- gidas pela prescrição exige a verificação da espécie de homologação realizada pela Fazenda Nacional, tácita ou expressa, mister esse que, por implicar exame da prova, é reservado às instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

Por tudo isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para aplicar a prescrição quin- quênal a contar da homologação pela Autoridade Fazendária (tá- cita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco", determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, depois de aferir as parcelas prescritas em concreto, reexamine a questão relativa à sucumbência.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.925 - RS (2006/0209212-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OU- TROS
RECORRIDO : ALBERTO ANTONIO BRANDIELE E OU- TROS
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTI- TUCIONAL. APRECIACÃO RESERVADA AO STF. MULTA PRE- VISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC MANTI- DA.

Trata-se de Recurso Especial em face de acórdão que tornou sem efeito acordo extrajudicial firmado entre as partes, sem aquiescência do procurador constituído.

Embargos de Declaração da CAIXA improvidos e aplicado a multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.

O Tribunal local admitiu o processamento do recurso.

É o **relatório**.

Decido.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que fundamentando-se o acórdão recorrido em enfoque eminentemente constitucional, *in casu*, as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, descabe a este Tribunal Superior examinar a questão.

Reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, é exclusiva do STF.

Nessa esteira, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLE- MENTAR Nº 110/01. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM O FITO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-SUPRIMENTO DO REQUISITO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

I - A questão acerca das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 foi decidida no acórdão recorrido por fun- damentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial. Precedentes: REsp nº 667.188/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/10/2004; Resp nº 710.389/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 16/02/2005.

II - O simples acolhimento pelo Colegiado de origem de embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria infracons- titucional, não se presta a abrir ensanchas ao apelo extremo: pri- meiro, por remanescer a questão sem o devido prequestionamento, já que inexistiu efetivo debate da matéria controvertida, e segundo, pelo fato de que não é o tema jurídico que define a natureza da lide, se constitucional ou não, dependendo sim do acórdão recorrido, visto que a apreciação do recurso deve ter em conta os argumentos lan- çados no aresto. No caso, estes foram eminentemente constitucionais, ficando inviabilizada a apreciação do recurso especial vertente.

III - Agravo regimental DESPROVIDO.” (AgRg no REsp 709506/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 244)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. MATÉRIA DE CUNHO CONS- TITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL “A QUO”. IMPOSSI- BILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO ESPECIAL.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por S/A ESTADO DE MINAS contra decisão que negou provimento a agravo de instru- mento por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho pre- dominantemente constitucional, além de ser ausente o prequestio- namento do art. 165 CPC, com incidência da Súmula nº 211/STJ.
2. O aresto Regional apreciou ação mandamental visando à garantia do direito de eximir a empresa autora do recolhimento das con- tribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001.
3. **Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho emi- nentemente constitucional.**

4. Agravo regimental não-provido.” (AgRg no Ag 764877/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.09.2006 p. 274)

Com relação à multa imposta, com fulcro no art. 538, § único, do CPC, a decisão não merece reforma, levando-se em consideração os termos relatados pela Desembargadora Federal Sílvia Goraieb, que concordo integralmente, ao manifestar-se que:

“(…) o caráter procrastinatório que impõe aplicação da multa pre- vista na lei adjetiva, pois a protelação inerente ao procedimento envolve não só o dever de lealdade (art. 14 e 17 do CPC), como também o respeito ao Poder Judiciário, que se vê sobrecarregado com julgamentos inúteis e despidos de qualquer sentido no campo da prestação jurisdicional. A finalidade do Estado, na sua concepção primeira, traz ao Judiciário o dever de julgar com vista à satisfação dos anseios da sociedade, não para atender interesses outros que vulnerem os princípios processuais que dizem respeito com a ce- leridade e a utilidade dos julgamentos. Multa de 1% sobre o valor da causa da ação principal aplicada, para coibir a conduta ora afastada e reservar a via dos embargos para as questões de real significado na esfera jurídica.” (fl. 59).

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.249 - RS (2006/0208731-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CONTÁBIL TESCHE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS



DECISÃO	
Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão regional que reconheceu a legitimidade da revogação da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96. Alega a recorrente dissídio jurisprudencial e violação do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, sustentando que a revogação de lei complementar por lei ordinária constitui ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Vieram as contra-razões, tendo sido admitido o Recurso Especial na origem. É o relatório .	
Decido.	
Versa o presente Recurso Especial, em suma, sobre o direito de as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais usufruírem da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, em face do advento da Lei (ordinária) 9.430/96 que, em seu artigo 56, expressamente revogou esse benefício fiscal. Sobre a matéria, esta Corte editou a Súmula 276:	
<i>"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".</i>	
Todavia, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a solução da controvérsia, que implica <i>"definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária"</i> , enseja análise de natureza constitucional, extrapolando, portanto, a competência deste Superior Tribunal de Justiça (RE 419.629/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 30/06/2006, p. 16). No mesmo sentido: RE-AgR 451.988/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17/03/2006, p. 15. É de se destacar, ainda, que, em sede de Reclamação, o STF tem, liminarmente, afastado decisões do STJ sobre a matéria, a fim de preservar a competência constitucional daquela Corte (Rcl. 2613-2/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31/05/2004, p. 41 e Rcl 2620-5, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 07/06/2004, p. 7). A partir de tais decisões, alterou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tendo a Primeira Seção estabelecido que não se conheceria de Recurso Especial quando o acórdão recorrido tratasse da tese da revogação da lei complementar pela lei ordinária. O Acórdão da 1ª Seção foi assim ementado:	
<i>"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.</i> <i>1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).</i> <i>2. Agravo regimental improvido."</i> (AgRg no Recurso Especial 728.754-SP, Relatora Ministra Eliana Calmon). Assim, no caso em análise, é de se reconhecer que a possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é questão de natureza constitucional, conforme já decidiu o STF. Nesse sentido, aliás, pacificou-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos julgados mais recentes (AgRg no REsp 668821/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29/06/2006, p. 175; REsp 856377/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 22/09/2006, p. 262; e AgRg no REsp 752345/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 31/08/2006, p. 227). Por tudo isso, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial . Publique-se. Intimem-se.	
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator	
RECURSO ESPECIAL Nº 889.362 - SC (2006/0209779-0)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR	: RUI MAGALHÃES PISCITELLI E OUTROS
RECORRIDO	: ALDORI DE JESUS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO KREMER
INTERES.	: UNIÃO
DECISÃO	
PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LEI 9.783/99 - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - SÚMULA 284/STF.	

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão que afastou a incidência da contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos, com base na Lei 9.783/99, sobre o adicional de insalubridade. Sustenta a recorrente que a lei abarca o adicional de insalubridade na base de cálculo da contribuição, na condição de vantagem decorrente da natureza ou do local do trabalho, integrando-o à remuneração para efeitos fiscais, sendo que as únicas rubricas passíveis de exclusão são aquelas referentes aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 9.783/99. Alega que o art. 4º da Lei 10.887/2004, a despeito de ter alterado a base de cálculo da exação para excluir os valores percebidos em razão do local de trabalho, não poderia ter efeito retroativo para alcançar o período em que vigente a Lei 9.783/99 no que se refere ao adicional de insalubridade. Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.	
DECIDO:	
Não merece seguimento o especial, porquanto, de forma atécnica, não indicou a recorrente qual o dispositivo de lei federal teria sido violado, o que atrai a incidência do teor da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação recursal. Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESEECIAL . Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.	
MINISTRA ELIANA CALMON Relatora	
RECURSO ESPECIAL Nº 889.504 - RS (2006/0210436-8)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: MUNICÍPIOS DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ADVOGADO	: LÍGIA DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO	: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: EDUARDO GOMES PLASTINA E OUTROS
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não cabe recurso especial com o fito de rever acórdão solvido sob nítido enfoque constitucional. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. Recurso especial não conhecido.	
DECISÃO	
Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão segundo o qual, "tendo a Corte Suprema reconhecido a ilegalidade do item 79 da lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, no que se refere à locação de bens, também é ilegal relativamente ao arrendamento mercantil, que, por sua natureza envolve locação de bem móvel e promessas de venda" (fl. 423). Sustenta-se violação ao artigo 79 da Lista Anexa ao Decreto-lei nº 406/68 e artigo 273 do Código de Processo Civil. Em contra-razões, pugna-se pela manutenção do aresto recorrido. É o relatório. Decido. Da simples leitura do aresto recorrido observa-se que a lide foi solvida sob nítido enfoque constitucional, o que impede o conhecimento do recurso especial. Ademais, não houve o necessário prequestionamento acerca de eventual diferenciação feita pela Corte Suprema em relação ao arrendamento mercantil quando reconheceu a ilegalidade da cobrança do ISS sobre locação de bens. Dessarte, deve ser aplicado o enunciado 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Ante o exposto, não conheço do recurso especial . Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2007.	
Ministro Castro Meira Relator	
RECURSO ESPECIAL Nº 889.803 - RS (2006/0212743-2)	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: EUCLESIO JONDRAL JUNIOR
ADVOGADO	: GISELLE RODRIGUES
INTERES.	: RUBENS JONDRAL JUNIOR
Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 822636 Índice (2471)	

RECURSO ESPECIAL Nº 891.380 - SP (2006/0214158-8)		(2600)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS	
RECORRIDO	: REINALDO GOULART DE ANDRADE	
ADVOGADO	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO	
DECISÃO		
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 165): <i>"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA.</i> <i>1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.</i> <i>2. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.</i> <i>3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, incluído o denominado terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.</i> <i>4. Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o imposto de renda sobre férias proporcionais.</i> <i>5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."</i>		
A recorrente sustenta violação ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, bem como dissídio jurisprudencial com entendimento esposado no julgamento do Recurso Especial 637623/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki. Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 179). O recurso foi admitido pelo Tribunal <i>a quo</i> (fl. 181). É o relatório .		
Decido.		
Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre parcela recebida a título de "indenização" paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada. Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda. Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção: <i>"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.</i> <i>1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.</i> <i>2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)</i> <i>3. Embargos de divergência providos."</i> (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).		
<i>"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)</i> <i>3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.</i> <i>4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator."</i> (EResp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).		

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a **gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EResp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**, a fim de incidir Imposto de Renda sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.551 - RJ (2006/0214646-4) (2601)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
INTERES. : EDUARDO SERGIO BASTOS
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DA PAIXÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 406 DO CC. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PROVIDO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento nas alíneas a e c da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em demanda visando à correção monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deu parcial provimento à Apelação Cível em aresto assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não se pode aplicar a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas contas vinculadas ao FGTS, porque compreende juros moratórios, remuneratórios e correção monetária. Assim, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados na ordem de 1% (um por cento) ao mês.

- Inocorrência de condenação da CEF ao pagamento da verba honorária, pelo que tal pleito não merece prosperar.

- Recurso parcialmente provido." (fl. 80).

O recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 406 do Código Civil ao argumento de que "uma vez que o ajuizamento da demanda se deu na vigência do novo Código Civil (11/01/2003), pois em 23.11.2004, revela-se evidente que a aplicação da taxa SELIC deve ser determinada no caso destes autos" (fl. 92). Contra-razões às fls. 119-124.

É o relatório.

Decido.

Nas lides relativas ao FGTS, a orientação jurisprudencial desta Corte é de que são aplicáveis os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, no caso, é a taxa SELIC, a qual já tem embutida em sua composição a correção monetária e os juros. O Tribunal de origem decidiu a demanda contrariamente ao entendimento do STJ, como se depreende dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que reconheceu a incidência dos juros moratórios nas ações que versam sobre a correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, desde a citação, até o advento do novo Código Civil (Súmula 163/STF), quando a partir de então, serão calculados nos termos do artigo 406 desse Codex. A taxa ali considerada é a SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95.

3. Precedentes: AgRg no Ag nº 686.807/RJ, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp nº 556.068/PR, Rel. Min.

Francisco Falcão, 1ª Turma; REsp 805870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma; REsp 781594/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 14.06.2006.

4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 848.431/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ de 20.11.2006, p. 289)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. (...)

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial improvido." (REsp 863926/PE; Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 19.10.2006, p. 286).

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.637 - SP (2006/0216939-8) (2602)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : RAUL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA FRANCISCO CABELLO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 108):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO, FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL. SÚMULA 125 DO STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

3. A Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e respectivo adicional.

4. Precedentes da Turma e do STJ.

6. Remessa oficial e apelação fazendária desprovidas."

A recorrente sustenta violação ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, ao deixar de conceituar como renda tributável as verbas objeto do presente processo, dando interpretação divergente da adotada por esta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão fl. 193v).

O recurso foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 195).

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, bem como parcela recebida a título de "indenização" paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias, em razão da rescisão do contrato de trabalho, incluindo o adicional de 1/3, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se submetem à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, seguem os precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido." (REsp 872.289/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevantemente se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovação pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EResp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei).

Assim, quanto ao tema das férias, não assiste razão à Fazenda Nacional.

Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.



2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. **As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.** (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)
3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

2. **Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:** a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial**, a fim de incidir Imposto de Renda apenas sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2603)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.035 - SP (2006/0219317-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : HERMÍNIO XAVIER RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTS. 544, § 1º E 525 DO CPC - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - DESNECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 105, alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal que negou provimento ao agravo regimental interposto, ementado nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. As peças obrigatórias que instruem o agravo de instrumento devem estar revestidas de autenticidade para conferir segurança ao julgador ao apreciá-las, uma vez que não tem outros elementos para o julgamento da questão ora posta.

2. O artigo 365, III, do CPC determina que para produzir o mesmo efeito que os originais, as reproduções dos documentos deverão estar devidamente autenticadas.

3. O artigo 544, § 1º, parte final, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, só se aplica aos agravos de instrumentos interpostos de decisão que não admite o recurso extraordinário ou o recurso especial, não podendo se admitir interpretação extensiva.

4. O Provimento COGE nº 34/03 somente se aplica à Justiça Federal de primeira instância, observando-se neste Tribunal a Resolução nº 54/96, que exige a autenticação das peças.

5. Agravo legal improvido." (fl. 66)

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrente diante da ausência de autenticação nos documentos. Inconformada, a empresa pública interpôs agravo regimental, objeto do recurso especial.

A recorrente, em suas razões recursais, aponta a negativa de vigência dos artigos 544, § 1º, com redação dada pela Lei n. 10.352/01. Aduz, em síntese que o novo texto do artigo 544, § 1º permite a autenticação pelo próprio advogado subscritor e deve ser aplicado ao agravo de instrumento (fls. 71 a 78).

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 84). Sobreveio juízo de admissibilidade positivo do juízo de origem (fl. 90).

É, no essencial, o relatório.

Comporta provimento o presente recurso especial.

Não prospera o entendimento do segundo o qual não se deve permitir o acesso da parte ao Tribunal Estadual ou Federal se o agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau, embora instruído com as cópias das peças obrigatórias, não as possua devidamente autenticadas. O obstáculo somente será possível se questionada a autenticidade das peças apresentadas.

Na idêntica linha desse modo de julgar, são incontáveis os precedentes deste Tribunal. Permita-se trazer à colação as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. CORTE.

- Presume-se que as peças componentes de autos, quando não impugnadas pela parte contrária, são verdadeiras. A falta de autenticação, por isso mesmo, não se erige em óbice ao conhecimento do pedido, notadamente a ausência de previsão legal para exigência dessa natureza.

Embargos de divergência conhecidos e acolhidos."

(EREsp 450.810/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, DJ 11.9.2006 p. 212);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DESNECESSIDADE.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial não admitido (art. 258, § 2º, RISTJ).

2. Pacificou-se no STJ o entendimento de que o art. 525 do CPC não exige, como pressuposto de admissibilidade do agravo, a autenticação das peças trasladadas.

3. Agravo regimental não-conhecido."

(AgRg no Ag 716.050/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 20.3.2006, p. 245);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS (ARTS. 365, III, 525 E 544, § 1º DO CPC) - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CÓPIAS JUNTADAS À INICIAL OU NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Entendimento firmado pela Corte Especial no sentido de reconhecer a presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia, se na oportunidade de resposta a parte contrária não questiona sua autenticidade (EResp 179.147/SP, julgado em agosto/2000).

2. Posição ratificada em junho/2003 no EREsp 450.974/RS, pelo mesmo órgão.

3. Inaugurando nova divergência, a Primeira Seção e a Sexta Turma, em decisões isoladas, vêm considerando obrigatórias a autenticação ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado no agravo de instrumento do art. 544 do CPC, em virtude da alteração legislativa promovida no seu parágrafo primeiro pela Lei 10.352/2001.

4. Interpretação sistemática que chancela os precedentes anteriores da Corte Especial, não alterada pela nova reforma do CPC, que veio apenas positivar e consolidar a interpretação dada pelos Tribunais, no sentido de que é desnecessária a autenticação dos documentos juntados com a inicial ou nos agravos de instrumento dos arts. 525 e 544 do CPC, prevalecendo a presunção juris tantum de veracidade.

5. Pacificação de entendimento no AgRg no AG 563.189/SP, julgado em 15/09/2004.

6. Recurso especial provido"

(REsp 475.422/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.12.2004);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.

I - A Egrégia Primeira Turma, no julgamento do Agravo Regimental no AG 492.642/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, na sessão de 02/03/2004, consolidou o entendimento pela não exigência da autenticação das cópias, considerando que as peças integrantes do agravo, por serem extraídas do processo principal, já trazem consigo idoneidade, salvo haver impugnação específica sobre a veracidade das peças.

II - A pessoa jurídica de direito público não está sujeita ao encargo de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresente em juízo. Precedente: AGA 306821/SP, Rel Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 11/11/2002, p. 151.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 576.106/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.9.2004 p. 240);

"PROCESSUAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS AUTENTICADAS. DESNECESSIDADE. ART. 525, DO CPC.

1. O Art. 525 do CPC não determina a autenticação das cópias reprográficas que integram o instrumento do agravo. Bem por isso, não é lícito ao juiz fazer tal exigência.

2. Recurso provido"

(REsp 440.194/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 16.6.2003);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DESNECESSIDADE.

- O art. 525 do CPC não impõe, como pressuposto de admissibilidade do agravo, a autenticação das peças trasladadas. Hipótese em que, ademais, não se deu oportunidade à parte adversa de impugnar a autenticidade e veracidade das cópias apresentadas.

Recurso especial conhecido e provido"

(REsp 226.188/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.4.2003);

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 525 DO CPC) - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - RECURSO NÃO ADMITIDO - PRETENDIDA REFORMA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- Não se sustém o entendimento segundo o qual não se deve permitir o acesso da parte ao Tribunal Estadual ou Federal, se o agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau, embora instruído com as cópias das peças obrigatórias, não tenham sido devidamente autenticadas. O obstáculo somente será possível se questionada a autenticidade das peças apresentadas. Iterativos precedentes deste Sodalício.

- Recurso especial conhecido e provido"

(REsp 362.822/DF, Rel. Min. Framciulli Netto, DJ 28.10.2003).

Nesse mesmo sentido, a título de reforço, acrescente-se acórdão da Corte Especial, o qual "a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento não constitui condição de sua admissibilidade, mormente em não havendo impugnação específica quanto à fidelidade da cópia" (EResp 450.974/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 15.9.2003).

Impende, contudo, salientar que inviável a apreciação em recurso especial do conhecimento ou não do agravo de instrumento, como requer a recorrente em seu pedido, mas sim, tão-somente, afastar o óbice de ausência de peça para que o tribunal de origem prossiga com a análise do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para que o tribunal prossiga com análise do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2604)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.041 - SP (2006/0219343-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : EDSON BATISTA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em face ao acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 47):

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - ACORDO EXTRAJUDICIAL EFETUADO POR MEIO ELETRÔNICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O ACORDO E DETERMINOU DILIGÊNCIAS - DÚVIDA ACERCA DOS DOCUMENTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

2. Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite às partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis, como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

3. Para além disso, é certo que a transação tratada na Lei Complementar nº 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz; assim, uma vez celebrada a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

4. A homologação judicial do referido acordo se sujeita à apresentação pela parte interessada dos documentos necessários à comprovação legalidade da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.

5. Agravo a que se nega provimento.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 332 do CPC, sob o argumento de que é válida o acordo feito via *Internet*, através da qual é fornecido protocolo eletrônico relativo à transação.

Afirma que as informações também são consideradas documentos e que "a utilização do papel e sua relação com a noção de documento decorre apenas do uso comum da praticidade e da tecnologia existente em cada época".

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Verifico que não houve deliberação da Corte de Segundo Grau sobre a tese em torno do art. 332 do CPC, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento, aplicando-se, no ponto, a Súmula 282/STF, em razão da falta de prequestionamento.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 892.253 - SP (2006/0219277-2) (2605)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
RECORRIDO : PERDUE MODAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE.

1. Não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, uma vez que a União não incorre em inadimplência quando há previsão expressa na Constituição Federal (art. 100) de que o pagamento deverá obedecer à ordem cronológica da apresentação dos precatórios.

2. A interrupção da mora ocorre com a expedição de precatório que preencha todos os pressupostos legais, capaz de torná-lo apto a ingressar na ordem cronológica de pagamento, conforme estabelecido pelo art. 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

3. Tal entendimento também se afigura aplicável em caso de pagamento por meio de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), não havendo óbice à expedição de ofício requisitório complementar, devendo apenas ser observado o limite legal estabelecido.

4. São cabíveis juros de mora tão-somente no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório ou ofício requisitório (RPV).

5. Agravo de instrumento improvido" (fl. 84).

Sustenta-se violação ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Observa-se que não houve carga decisória acerca do dispositivos legal tido por violado, não sendo viável analisá-lo em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.635 - SP (2006/0204945-0) (2606)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS/COMBUSTÍVEIS - PRESCRIÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF).

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em se tratando de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos/combustíveis, entendeu que a prescrição deve obedecer à regra do art. 16 do DL 2.288/86 e aplicou o Provimento 24 da Corregedoria Geral daquela Corte para fins de correção monetária.

Insurge-se a recorrente, alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 150, § 4º, e 168, I, do CTN, pugnando pela contagem do prazo prescricional nos moldes da tese dos "cinco mais cinco".

No que tange à correção monetária, pleiteia a sua aplicação a partir da data do efetivo desembolso.

Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

O presente recurso não merece prosperar.

Verifico que a tese estabelecida em torno dos arts. 168, I, e 150, §4º, do CTN não foi examinada pelo Tribunal *a quo* e sequer os embargos de declaração opostos suscitaram o seu indispensável pronunciamento, configurando assim a falta de prequestionamento, aplicando-se as disposições da Súmula 282/STF. Resta, em consequência, prejudicado o dissídio jurisprudencial nesse aspecto.

Já quanto ao pedido em torno da correção monetária, olvidou-se a recorrente de apontar qual dispositivo de lei federal teria sido violado, a fim de embasar seu pleito, restando deficientemente fundamentado o recurso. Aplica-se, nesse aspecto, o teor da Súmula 284/STF.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 893.691 - MG (2006/0222306-8) (2607)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ILMA CORRÊA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado faz incidir o teor da Súmula 284/STF.

2. A existência de fundamento inatacado no acórdão de origem impede o conhecimento do recurso, pois ausente um dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Aplicabilidade da Súmula 283/STF.

3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"Agravo de Instrumento. Embargos à execução fiscal. Despacho que deferiu pedido de alteração do pólo passivo em execução fiscal. Impossibilidade de se discutir a responsabilidade em sede de exceção de pré-executividade, ou de qualquer outro expediente nos autos da própria execução, por não ser esta a via adequada para dirimir tal questão, que depende de provas. Discussão afeita aos embargos do devedor" (fl. 164).

A recorrente defende a tese de que o produtor rural não poderia ter sido excluído da lide no início da execução fiscal, pois "eventual reconhecimento da falta de responsabilidade do produtor rural só pode se dar ao final da ação, no caso de restar comprovada a culpa exclusiva da Recorrente na hipótese de a mercadoria não ter sido exportada" (fl. 186).

Relata que o produtor foi excluído, com base no art. 40, da Lei Estadual nº 14.699/03 e só então a empresa foi incluída no pólo passivo. Sustenta que o fato de a exequente concordar com tal atitude não é suficiente a torná-la acertada, pois, a seu ver, atenta contra o devido processo legal.

Alega que o aresto estadual negou vigência à Lei nº 5.869/73.

Nas contra-razões (fls. 211-219), pugna-se pela manutenção do julgado.

Também houve interposição de recurso extraordinário (fls. 192-204), contra-arrazoado às fls. 226-236.

Admitido tão-somente o recurso especial (fls. 243-246), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O apelo não reúne condições de ser admitido, tendo em vista haver a recorrente se furtado de indicar o dispositivo da legislação que considerava violado.

O recurso especial tem fundamentação vinculada, não bastando que a parte indique o seu direito, sem que tenha veiculado a ofensa de algum dispositivo de lei infraconstitucional.

Em casos tais, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza:

"É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Além disso, não houve combate à assertiva do aresto segundo a qual o agravo de instrumento não é a via adequada à discussão pretendida. Portanto, restou incólume fundamento suficiente à manutenção do julgado, o que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, em virtude da ausência de um dos pressupostos de recorribilidade.

O verbete sumular em comento assim dispõe:

"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.300 - SP (2006/0221820-2) (2608)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : RAQUEL SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORRÊA GUIMARÃES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - APLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/01) - ACÓRDÃO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO INTEGRALMENTE ATACADOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 e 283/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 29-C DA LEI 8.036/90) - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - MULTA DO ART. 601 DO CPC - TESE NÃO PREQUESTIONADA - MATÉRIA DE PROVA (SÚMULAS 282/STF E 07/STJ).

Trata-se de recurso especial interposto pela CEF, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão que julgou apelo de sentença proferida em embargos à execução oriunda de ação em que se discutiu a correção monetária de saldos de contas vinculadas do FGTS.

Afirma a CEF que o julgado negou vigência ao art. 741, parágrafo único do CPC (com a redação dada pela MP 2.180/2001), sustentando em síntese que:

a) a coisa julgada não tem caráter absoluto, eterno e intocável, podendo ser objeto de impugnação;

b) é cabível ação rescisória, nos termos do art. 485, V do CPC para rescindir decisão que concedeu outros índices que não os acolhidos pelo STF no RE 226.855-7/RS;



c) a coisa julgada não se sobrepõe à Constituição Federal ou ao entendimento obtido pelo órgão de cúpula, ao qual compete a sua guarda;
d) a CEF utilizou-se da via incidental, opondo embargos do devedor, fundados na não-exigibilidade do título executivo judicial porque esse decorre de interpretação incompatível com a Constituição Federal;
e) a não-aceitação dos presentes embargos representa desprestígio ao princípio da economia processual, além de ferir o princípio da isonomia, porquanto destoa o acórdão exequindo da posição do STF quanto aos expurgos inflacionários aplicada aos demais titulares de contas vinculadas;
f) é constitucional a MP 2.180/2001, nos termos da EC 32/01;
g) é aplicável ao caso o art. 741, parágrafo único, segunda parte, do CPC na hipótese dos autos, porque o título executivo judicial está fundado em interpretação incompatível com a CF; se a coisa julgada é inconstitucional, há de ser reconhecida a invalidade tão logo sobrevenha a impugnação incidental no processo de execução. Requer a final seja afastada a multa que lhe fora imposta por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 599 a 601 do CPC, bem como a sua condenação em honorários advocatícios, à vista do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90.

DECIDO:

O recurso se mostra inviável.
No que diz respeito à aplicação do art. 741, parágrafo único do CPC, restaram inatacados os fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que na hipótese não fora declarada a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo pertinente; de que a decisão do STF no RE 226.855/RS não tem eficácia *erga omnes*; e de que os embargos à execução não servem como sucedâneo de ação rescisória. Ademais, da forma como examinou a questão, o acórdão impugnado não se pronunciou sobre as teses articuladas pela recorrente em torno do dispositivo infraconstitucional que teve como violado, incidindo na espécie as disposições das Súmulas 283 e 282/STF, a inviabilizar o recurso por qualquer das alíneas.
Quanto à multa aplicada, verifica-se que não houve deliberação da Corte de Segundo Grau sobre a tese em torno do art. 599 do CPC, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento, aplicando-se, no ponto, a Súmula 282/STF, em razão da falta de questionamento. O exame dos argumentos restantes demandaria reapreciação de matéria fático-probatória, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, segundo o regramento da Súmula 7/STJ.
Com relação aos honorários, não há interesse recursal por parte da CEF, visto que não houve condenação nessa parte. Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 896.465 - PE (2006/0232767-4) (2609)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIÂNGELA DE ARAÚJO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO NOGUEIRA SOUTO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MP 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento na violação ao art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação introduzida pela Medida Provisória 2.164-40/2001, pois entende ser indevida a verba honorária. O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial com fundamento na existência de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que a CEF, quando representante judicial do FGTS, será excluída, nos processos iniciados após 27/07/2001, data da edição da Medida Provisória 2.164-40/2001, da condenação à verba honorária. É o **relatório**.

Decido.

A Corte Especial pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada em honorários advocatícios nas ações propostas após a entrada em vigor do art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40/2001, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

Confira-se o julgado do Órgão Especial:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL 1. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e os acórdãos paradigmas da Quinta Turma e da Corte Especial, que versam, respectivamente, sobre a interpretação do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, e sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001. 2. No que tange ao acórdão paradigma da 2ª Turma, deve o recurso ser julgado pela 1ª Seção, conforme prevê o art. 266 do RISTJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos" (EREsp 583.000/SC, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005).

No mesmo sentido:

"FGTS - ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. 2. (...) Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar os honorários advocatícios da autarquia federal." (REsp 862.899/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 22/9/2006).

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. 1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas. 2. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001. 3. Recurso especial provido." (REsp 826.480/RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ 2/8/2006).

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.053 - RJ (2006/0224195-2) (2610)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : COI - SERVIÇOS ONCOLÓGICOS INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃO ATACADO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.
1. O Tribunal *a quo* negou a pretensão da recorrente sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF, fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado: "TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE. 1. Tendo a Lei Complementar nº 70/91 *status* de lei ordinária, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1/DF, não há que se fale em ilegalidade na revogação da isenção prevista em seu art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96. 2. Apelação improvida" (fl. 188).

Os embargos declaratórios a seguir opostos foram rejeitados. Nas razões do especial, a recorrente apontou, além de dissídio pretoriano, ofensa ao artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, ante a impossibilidade de uma lei ordinária revogar a isenção concedida por lei complementar. Contra-razões às fls. 314-319. Foi interposto agravo de instrumento contra a inadmissão do recurso extraordinário.

Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.
Constata-se que o aresto decidiu a matéria sobre a revogação do art. 6º, II, da LC 70/91 pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96 sob o enfoque essencialmente constitucional, o que impede o conhecimento do recurso em relação a qualquer dispositivo infraconstitucional. Tal enfoque constitucional é constatado uma vez que a Corte Regional leva em conta a previsão da Carta Magna de quais matérias devem ser disciplinadas por meio de Lei Complementar para concluir pela possibilidade de revogação dessa espécie de lei por lei ordinária, no caso em análise. Cabe, assim, a título demonstrativo da fundamentação do julgado, transcrever os seguintes fragmentos do voto condutor:

"Acontece que a Lei Complementar nº 70/91 é lei ordinária em seu aspecto material, na medida em que institui a COFINS, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, na redação vigente à época, que exigida apenas nos casos de contribuições sociais criadas no âmbito da competência residual da UNião como outra fonte de custeio (CF, art. 154, I). Esta é a posição do Colendo Supremo Tribunal Federal, consolidada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/DF" (fl. 189).

Como se vê, a pretensão da recorrente foi negada pelo Tribunal *a quo* com supedâneo em motivação eminentemente constitucional, fundamento que foge do âmbito de apreciação do recurso especial, por ser competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Carta Magna.

Confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional. III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no RE 327.418/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 24.11.06).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.343 - RJ (2006/0235273-9) (2611)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA TANNUS LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃO ATACADO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.
1. O Tribunal *a quo* negou a pretensão da recorrente sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF, fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ISENÇÃO - LC N. 70/91. LEI 9.430/96. REVOGAÇÃO. 1. A Lei Complementar nº 70/91 é, materialmente, lei ordinária e, como tal, pode ser alterada por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Legitimidade da revogação da isenção da COFINS em prol das sociedades civis prestadoras de serviços, pelo art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96. 3. Apelação conhecida e improvida" (fl. 161).

Os embargos declaratórios a seguir opostos foram rejeitados. Nas razões do especial, a recorrente apontou, além de dissídio pretoriano, ofensa ao artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, ante a impossibilidade de uma lei ordinária revogar a isenção concedida por lei complementar. Contra-razões às fls. 266-283. Foi interposto agravo de instrumento contra a inadmissão do recurso extraordinário. Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Constata-se que o aresto decidiu a matéria sobre a revogação do art. 6º, II, da LC 70/91 pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96 sob o enfoque essencialmente constitucional, o que impede o conhecimento do recurso em relação a qualquer dispositivo infraconstitucional. Tal enfoque constitucional é constatado uma vez que a Corte Regional leva em conta a previsão da Carta Magna de quais matérias devem ser disciplinadas por meio de Lei Complementar para concluir pela possibilidade de revogação dessa espécie de lei por lei ordinária, no caso em análise. Cabe, assim, a título demonstrativo da fundamentação do julgado, transcrever os seguintes fragmentos do voto condutor:

"O conflito entre lei complementar e lei ordinária é de índole , na medida em que a própria Constituição da República delimita a exigibilidade de edição de lei complementar para determinada matéria.

Por sua vez, no presente caso, inexistente real conflito entre lei complementar e lei ordinária, pois a lei complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar, na medida em que o inciso I do art. 195, da Constituição não exige tal espécie normativa, diversamente do § 4º do mesmo artigo, razão pela qual tem conteúdo de lei ordinária. O Supremo Tribunal Federal tem posicionamento firme nesse sentido, reiterado no julgamento da ADC nº 01/DF, Pleno, rel. Min. Moreira Alves, DJU 16.6.95, p. 18.213" (fl. 143-144).

Como se vê, a pretensão da recorrente foi negada pelo Tribunal a quo com supedâneo em motivação eminentemente constitucional, fundamento que foge do âmbito de apreciação do recurso especial, por ser competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Carta Magna.

Confirma-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional. III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no RE 327.418/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 24.11.06).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.385 - RS (2006/0234543-3) (2612)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA DE SOUZA TELLES
ADVOGADO : GUSTAVO MELO CZEKSTER E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 822636**
Índice (2471)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.502 - RJ (2006/0162756-5) (2613)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 191):

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA. NÃO-INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.**

1. A verba recebida a título de dispensa incentivada tem natureza indenizatória, mesmo que não haja um programa do empregador voltado à demissão voluntária de diversos empregados.
2. Na indenização procura-se restabelecer pecuniariamente o que foi perdido, a inviabilizar a afirmativa quanto à ocorrência de hipótese de incidência.
3. Para a incidência do imposto de renda mister a existência de *acrécimo patrimonial* para a ocorrência do fato gerador (C.T.N., art. 43).

4. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.89 a 31.12.95 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

5. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da mencionada Lei. Dessa forma, não poderia haver, pura e simplesmente, cobrança sobre o total percebido pelo beneficiário quando de sua aposentadoria, no pagamento mensal, ou em função do resgate de todas as contribuições, nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir a aplicação da proporcionalidade, afastando a tributação pelo imposto de renda em relação às contribuições exclusivas do autor vertidas ao plano, no período de 1º/01/89 a 31/12/95.

7. Agravo interno conhecido e improvido."

A recorrente sustenta violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, bem como aponta divergência jurisprudencial. Foram apresentadas contra-razões (fls. 229-243).

O recurso foi inadmitido pelo Tribunal a quo (fls. 246-247). Interposto Agravo de Instrumento pela Fazenda Nacional, o mesmo foi convertido em Recurso Especial (fl. 256) .

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre parcela recebida a título de "indenização espontânea" paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada. Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.**

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. **As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.** (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

(Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EResp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

(Omissis)

2. **Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:** a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EResp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial**, a fim de incidir Imposto de Renda sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "indenização espontânea" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.023 - SP (2006/0238270-5) (2614)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA CRISTINA LARA DE LIMA
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não reconheceu a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os valores auferidos a título de "indenização especial" em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

A recorrente sustenta violação aos artigos 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, bem como aponta dissídio jurisprudencial com julgados de outros tribunais.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 147-157).

O recurso foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 159).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre parcela recebida a título de "indenização" paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.**

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. **As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.** (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).



"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, a fim de incidir Imposto de Renda sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.058 - SP (2006/0237986-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO DIATEL E OUTROS
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não reconheceu a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os valores auferidos a título de "indenização especial" em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

A recorrente sustenta violação aos artigos 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, bem como aponta dissídio jurisprudencial com julgados de outros tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 161).

O recurso foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 163).

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a discussão a respeito da incidência do Imposto de Renda sobre parcela recebida a título de "indenização" paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, a fim de incidir Imposto de Renda sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.092 - SP (2006/0238042-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : ANDRÉ RUBIM PODOLSKY
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não reconheceu a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os valores auferidos a título de "indenização especial" em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

A recorrente sustenta violação aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 147-160).

O recurso foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 162).

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre parcela recebida a título de "indenização" paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. *Embargos de Divergência acolhidos.*" (EREsp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**, a fim de incidir Imposto de Renda sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2617)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.244 - RS (2006/0236019-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : LÉO MALLMANN
ADVOGADO : ANTENOR LUÍS DALL'OGLIO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 880638**
Índice (2568)

(2618)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.301 - RS (2006/0236706-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : CÉSAR NEI IGNÁCIO NUNES
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, acrescentada pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Aponta, ainda, o recorrente negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com a Súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo a quo dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária. Conseqüentemente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1.

O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006).

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. (...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006).

Quanto ao termo a quo dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.

3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006);

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO

INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de 'cinco mais cinco' anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005).

Sem grifo no original;

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004). Sem grifo no original;

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004). Sem grifo no original;

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento."

(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998). Sem grifo no original.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2619)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.304 - RS (2006/0236027-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : PATRÍCIA LUIZ VARASCHINI
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.



Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Apontam, ainda, o recorrente negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com a Súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo a quo dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1.

O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1.

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006).

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. (...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006).

Quanto ao termo a quo dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.

3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006);

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos."

(EAG 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005). Sem grifo no original;

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004). Sem grifo no original;

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004). Sem grifo no original;

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento."

(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998). Sem grifo no original.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2620)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.106 - RS (2006/0242347-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : ANILDO IGINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VIRGÍLIO MUNARI NETO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 872833

Índice (2558)

(2621)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.294 - RS (2006/0241962-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ISABEL CRISTINA OURIQUE BENVEGNÚ
ADVOGADO : LUIZ ALCIDES SANTOS DA SILVA E OUTRO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 880638

Índice (2568)

(2622)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.435 - RS (2006/0236458-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS e OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano. Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Apontam, ainda, os recorrentes negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com a Súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requerem seja fixado o termo a quo dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expreso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consecutariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar com esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expreso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006).

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. (...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006).

Quanto ao termo a quo dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.

3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006);

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos."

(EAG 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005). Sem grifo no original;

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004). Sem grifo no original;

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004). Sem grifo no original;

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento."

(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998). Sem grifo no original.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2623)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.942 - SP (2006/0246630-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : CLÍNICAS CARITAS S/C LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PADOVAN E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - SÚMULA 356/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu questão em torno da revogação da isenção da COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais.

Alega a FAZENDA NACIONAL, violação do art. 535 do CPC, defendendo que, apesar de instado a se manifestar acerca dos arts. 102, III, 105, III, 146 e 150, § 6º, da Constituição Federal, restou omissio o Tribunal de origem.

Com as contra-razões subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Inexiste violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte a quo na apreciação de dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário. Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2624)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.439 - RS (2006/0248915-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ALMEIDA DE CAMARGO
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA HENRIQUES



DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.**

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, **com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.946 - PB (2006/0250187-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ERASMO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HEITOR CABRAL DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão assim ementado:

"Processual Civil e Civil. Legitimidade da União para responder a ações sobre correção monetária do PIS/PASEP. Sentença que acolheu preliminar de ilegitimidade. Reforma com apreciação do mérito (§ 3º do art. 515 do CPC). Inclusão dos expurgos inflacionários conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Apelação provida"

Sustenta-se violação aos artigos 126 e 215 do Código de Processo Civil; 145 do Código Civil; 1º, 9º, 35, 37 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95.

Sem contra-razões.

Admitido o apelo, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Decido.

Observa-se que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

A Corte de origem não foi provocada a se manifestar sobre eventual eiva no julgamento de apelação por falta de citação da União em primeira instância, o que torna inviável o conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.285 - RN (2006/0251056-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE - SEÇÃO SINDICAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO E OUTROS

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERCENTUAL MÍNIMO DE HONORÁRIOS.

1. Nos casos em que se discute a correção monetária dos saldos da contas vinculadas ao FGTS deve ser observado o mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC - 10% sobre o valor da condenação.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONDENAÇÃO DA CEF A CREDITAR SOMENTE OS ÍNDICES DETERMINADOS PELO STF NOS PERCENTUAIS DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os índices de atualização monetária sobre o saldo das contas do FGTS encontram-se determinados pelo STF, em decisão relatada pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, no RE 226.855/RS, nos seguintes percentuais: 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

2. Honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), haja vista os ônus da sucumbência serem da tradição do Direito Brasileiro, como justa remuneração do labor advocatício, aliás, indispensável à aplicação da Justiça

3. Juros de mora cabíveis à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada e dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

4. Apelação improvida" (fl. 206).

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação pela Corte regional do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ao alterar a decisão do Juízo monocrático, que havia fixado a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, aplicando o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 241-244.

Inadmitido o recurso especial pelo tribunal de origem (fls. 251-252), subiram os autos a esta Corte por força de agravo de instrumento (fl. 256).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a sua análise.

Visa o apelo à reforma do acórdão exarado pelo Tribunal *a quo*, para que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Esta Corte entende que, nos casos em que se discute a correção monetária dos saldos da contas vinculadas ao FGTS, deve ser observado o mínimo legal previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil - 10% sobre o valor da condenação. Nesse sentido:

"FGTS - HONORÁRIOS - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CEF - ART. 20, § 3º E NÃO § 4º DO CPC - JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal (empresa pública) tem natureza jurídica de direito privado e, portanto, não goza do privilégio constante do art. 20, § 4º, do CPC, destinado à Fazenda Pública" (REsp 857319, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22.09.06);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Nas causas referentes à correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a verba honorária deve ser fixada no percentual mínimo de 10%, em consonância com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGREsp 647.633/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 06.12.04).

Assim, no particular, os honorários advocatícios devem observar o percentual de 10% sobre o valor da condenação (cf. AGA 336.840/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 15.04.02).

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.465 - PR (2006/0248037-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONSELHO COMUNITÁRIO PADRE MÁRIO - CCPM
ADVOGADO : JULIANA FRESSATO BITTENCOURT DE ARAÚJO E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO COMUNITÁRIO PADRE MÁRIO - CCPM, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PLANO REAL. REAJUSTE DO VALOR DOS PROCEDIMENTOS HOSPITALARES. *Espécie em que deve ser reconhecido o direito do autor ao percentual de 9,56%, correspondente à diferença do valor de conversão do cruzeiro real no real, entre junho e julho de 1994, pago pela autoridade governamental, em relação ao devido pela prestação de serviços ao SUS ao contar de 1º de julho de 1994 e até outubro de 1999, ressaltada a prescrição quinquenal das prestações periódicas*" (fl. 363).

Contra o referido julgado, foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados (fl. 396).

Alega o recorrente, nas razões do especial, violação do art. 535, II, e art. 20 do CPC. Sustenta que o Tribunal acolheu integralmente o pedido alternativo do recorrente, "*mas não se pronunciou sobre ele, fazendo constar do acórdão equivocadamente a existência de sucumbência recíproca, quando as despesas processuais e os honorários deveriam ser suportados tão somente pela União*" (fl. 404).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 480/484).

Admitido o recurso, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

De início, não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, nesta eg. Corte Superior de Justiça, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "*o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente*" (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que **o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.**

III - Recurso improvido" (REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 24.8.2006, p. 115).

Tampouco assiste razão ao recorrente no tocante à alegada afronta ao art. 20 do CPC.

Com efeito, ao contrário do alegado pelo recorrente, o Tribunal de origem, ao dar parcial provimento à apelação e à remessa "ex officio", aplicou o disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC, uma vez que o demandante teria decaído em parte mínima do pedido.

Logo, não houve condenação em sucumbência recíproca, razão pela qual carece de interesse o recorrente.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.191 - RS (2006/0252931-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO

PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : ODETTE MARIA TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1%, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, **com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 903417 - SP (2006/0232016-0)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA

RECORRENTE : AGROCERES IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

Despacho motivado por petição nº 777, protocolada em 04/02/07.

DESPACHO

Como requer.

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.568 - RS (2006/0254907-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE LURDES DE VARGAS
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO A *QUO*.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que considerou indevida a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos, no percentual 5,4%, conforme Lei 7.672/82, determinando que aquele Estado devolvesse os valores descontados, acrescidos de juros de mora a partir da citação.

Com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega o IPERGS, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 167, parágrafo único do CTN, sustentando que esses juros devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Em relação ao termo *a quo* da incidência dos juros moratórios na repetição do indébito tributário, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento consubstanciado na Súmula 188, de que são devidos tais juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

No mesmo sentido o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGREsp 426.365/SP, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 903.622 - RS (2006/0254515-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DE LEONE E OUTROS
RECORRIDO : MARCELINA SELENE SIMON ZIMMERMANN

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR AUSANI E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 822636**

Índice (2471)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.705 - PE (2006/0255729-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO GALDINO FILHO
ADVOGADO : ANA MARIA R MELO

DECISÃO

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

Cuida-se de recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do TRF da 5ª Região que julgou questão relativa aos juros progressivos e aos juros de mora em ação de revisão dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da titularidade do autor.

Indica a CEF violação dos arts. 2º, § 3º, da LICC; 21, 303, II c/c 301, X, do CPC; 13 da Lei 8.036/90 e à Lei 5.705/71.

Insurge-se, em síntese, contra os seguintes aspectos: a) carência da ação em relação à taxa progressiva de juros; b) prescrição trintenária; e c) taxa progressiva de juros - sua inaplicabilidade à hipótese dos autos.

Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque a CEF tem que seguir as disposições legais no que se refere à correção monetária, confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

JUROS PROGRESSIVOS

De referência à prescrição em torno dos juros progressivos, a tese defendida pela CEF, no sentido de que a prescrição não ocorre "mês a mês", é contrária à jurisprudência dominante desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 739174/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo *a quo* da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.

(REsp 793.925/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.



3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 795.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 805.860/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 266)

Assim, a conclusão é de que o termo *a quo* da prescrição inicia-se desde o momento em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

Quanto à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.** Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2633)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.741 - RS (2006/0244205-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : CARLA CRISTINA BACKES
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ OST
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com esteio no art. 105, III, “a” e “c”, da Lei Maior, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 58):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASIL TELECOM S/A. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O STJ já decidiu que, nas ações que tratam da relação de consumo entre as concessionárias de telefonia e consumidores, não há legitimidade passiva da União ou quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88 - entre eles a ANATEL - , de modo que não compete à Justiça Federal processar e julgar tais ações. 2. Agravo de instrumento improvido.”

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97. Aduz que havendo interesse da ANATES, esta deve permanecer no pólo passivo da relação processual, mantendo-se a competência da Justiça Federal.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido desconsiderou a legislação específica aplicável ao caso (Lei n. 9.472/97 e Resolução da ANATEL n. 85/98) que respalda a cobrança da tarifa mensal básica e que o Código de Defesa do Consumidor, expressamente (art. 7º), não exclui a aplicação de tais normas.

Por fim, aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados do STJ.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, consoante certidão de fl. 90, subiram os autos ao STJ após o exame de admissibilidade positivo proferido às fls. 91/92 pelo Tribunal de origem.

É, no essencial, o relatório.

Tenho que o presente recurso especial não reúne condições de êxito.

No que se refere à legitimidade passiva da ANATEL, verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a questão, respaldando-se em precedentes desta Corte Superior, em que, constatando que incumbiria apenas às concessionárias responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor relativos à tarifa de assinatura básica, afastou-se a legitimidade da referida Agência para hipóteses como a presente.

É que a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Assim, carece de interesse jurídico a ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide, *in casu*, o enunciado 83 da súmula do STJ:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC nº 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 795.448, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.6.2006)

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 792.641/RS, Rel. p/ Acórdão o Min. LUIZ FUX, DJ 20.3.2006)

Dessarte, versando a lide entre empresa privada concessionária de serviço público federal e o usuário, forçoso concluir que não há interesse do poder concedente, *in casu*, a União, obstando-se a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.054 - DF (2006/0250940-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CELSO LUIZ PASSARI E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUILHERME LOPES MAIR E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que buscam os recorrentes reformar acórdão que afastou a condenação em honorários advocatícios, aplicando o art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescido pela MP 2.164-40/2001.

Defendem os recorrentes negativa de vigência ao art. 20 do CPC, argumentando ainda que o art. 62 da CF/88 não permite a veiculação de matéria processual por meio de medida provisória. Altercam, também, o art. 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente a dissídios trabalhistas.

Sem as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

O STJ tem pacífico entendimento quanto à aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/90, considerando que tal norma é especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e que não deve ser aplicado tão-somente a demandas trabalhistas. Veja-se acórdão da Primeira Seção no EREsp 583.125/RS, que restou assim ementado:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EResp 583.125/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 15.08.2005, pág. 211)

Confirmam-se ainda os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 753.002/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 03.10.2005, p. 226)

PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. ANTE-RIORIDADE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou as medidas provisórias editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra medida provisória as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2. "(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas". (ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4. In casu, a ação foi ajuizada após a edição da MP nº 2164-40/2001, razão pela qual incabível a fixação de honorários.

5. Deveras, a Medida Provisória 2.164-41 continua em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou as medidas provisórias editadas em data anterior á sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra medida provisória as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

6. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EREsp 683.541/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 168)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO DA ADIN 2736 . INDEFERIMENTO. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ - PRECEDENTES.

- Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso e não tendo a decisão de mérito a ser proferida na ADI 2736 o condão de influir no julgamento dos embargos de divergência, impõe-se o indeferimento do pedido de sobrestamento.

- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS, ajuizadas após a sua vigência (27/07/2001) - Ressalva do ponto de vista do relator - Incidência da Súmula 168/STJ.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 677.488/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇA-NHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 183)

Com essas considerações, nos termos do 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2635)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.503 - SP (2006/0258356-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DENIS BRAGA DE GODOY
REPR.POR : ÂNGELA MARIA BRAGA DE GODOY
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região proferido em ação na qual se discute a correção monetária dos ativos retidos, cruzados novos bloqueados transferidos ao **BANCO CENTRAL**, nos termos da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90.

Irresignado, o autor aponta dissídio jurisprudencial, defendendo que a correção monetária do mês de março/90 há de ser feita com base no IPC.

Com as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu:

a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros;

b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento;

c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o **BANCO CENTRAL** (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e

d) a correção monetária passou a ser feita pelo **BTNF**, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão.

Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária.

É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores.

Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês:

1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15

apuração creditamento

15/jan..... 15/fev => **15/mar** IPC fev/90

apuração creditamento

15/fev.....15/mar => **15/abr** IPC mar/90

(1º aniversário após MP 168/90)

- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);

- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN **após** o creditamento da correção de **mar/90**.

- **transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.**

CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = **banco depositário**

2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31

apuração creditamento

16/jan..... 16/fev => **16/mar** IPC fev/90

(1º aniversário após MP 168/90)

- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);

- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN **após** o creditamento da correção de **fev/90**

- **transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.**

apuração creditamento

16/fev..... 16/mar => **16/abr** BTNf mar/90

- os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90.

CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = **BACEN**

Em conclusão, temos que:

a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo **IPC** de fevereiro/90, e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo **IPC** de março/90;

b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo **IPC** de fevereiro/90, quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao **BACEN**, e em abril/90 pelo **BTNF**, porque já iniciado novo ciclo mensal.

Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDResp 155.142/PE e EDResp 204.345/RJ.

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido não merece reparo, pois adotou orientação consentânea com a jurisprudência dominante desta Corte.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2636)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.593 - PR (2006/0251463-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MAGNO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SARAIVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e por essa razão não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual é inaplicável a Lei nº 9.311/1996, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.174/2001, aos fatos regidos pela lei pretérita, que proibia a utilização das informações relativas à movimentação bancária do contribuinte para outro fim que não fosse o de lançamento da CPMF e zelava pela inviolabilidade do sigilo bancário e fiscal.

A recorrente sustenta negativa de vigência aos arts. 1º a 7º e 9º da LC 105/2001, 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, 1º da Lei 10.174/2001, 144, § 1º, 197, II do CTN, 8º da Lei 8.021/90 e 38, §§ 5º e 6º da Lei 4.595/64. Defende a tese de que é possível a utilização dos dados da CPMF anteriormente à edição da Lei nº 10.174/2001 em procedimento de fiscalização iniciado em data posterior à vigência desse diploma legal.

Também foi oferecido recurso extraordinário.

Em contra-razões, pugna-se pela manutenção do aresto recorrido.

Admitido o apelo, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido reformou a sentença com esteio no entendimento sufragado na Corte de origem a respeito do tema, segundo o qual a quebra do sigilo bancário nos moldes previstos na Lei Complementar nº 105/01 e na Lei nº 10.174/01 não pode ser realizada para fins de investigação de fatos anteriores à vigência das mencionadas regras, em observância ao princípio da irretroatividade das normas.

A Lei 4.595/64 recepcionada com força de lei complementar pelo artigo 192 da Constituição Federal que regulamentou o Sistema Financeiro Nacional, em face da ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001, autorizava a quebra de sigilo bancário apenas por requerimento judicial no seu artigo 38:

"Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem aos §§ 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados se não reservadamente.

§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis".

Com a criação da CPMF pela Lei nº 9.311/96, as instituições financeiras ficaram obrigadas desde a sua vigência a prestar informações à Secretaria da Receita Federal sobre os valores globais das operações financeiras dos contribuintes. Esse diploma legal vedava o uso desses dados para a constituição de créditos relativos a outras exações, conforme se depreende da leitura do artigo 11, §§ 2º e 3º:

"Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

(...)

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos".

Todavia, a Lei nº 10.174/01 alterou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, possibilitando a utilização desses dados para a instauração de procedimento administrativo-fiscal com vistas à cobrança de créditos tributários relativos a outros tributos. Vejam-se as alterações:

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."



O artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01 também autorizou e regulamentou o sigilo bancário da seguinte forma:

"Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente".

Nesse toar, faz-se necessário examinar os dispositivos legais à luz do artigo 144 do Código Tributário Nacional que dispõe sobre o conflito de leis no tempo. Dispõe o dispositivo:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído **novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas**, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros".

Dessume-se, portanto, que as normas tributárias procedimentais ou formais aplicam-se de imediato ao lançamento do tributo, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. As leis de natureza material, ou seja, aquelas que descrevem os elementos do tributo, somente alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

Infere-se com facilidade que a norma que possibilitou a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição do crédito tributário constitui natureza procedimental e por essa razão aplica-se de imediato, alcançando fatos pretéritos.

Os dispositivos que permitem a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a outros tributos são normas procedimentais, e desse modo, não prevalece a irretroatividade das leis preconizada pelo Tribunal *a quo*. Ressalve-se, ainda, que deverá ser observado o prazo da Fazenda para constituição do crédito tributário.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'A'. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE TERMO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES AO CONTRIBUINTE RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1998, A PARTIR DE DADOS INFORMADOS PELOS BANCOS À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SOBRE A CPMF. PRETENDIDA COBRANÇA DE CRÉDITOS RELATIVOS A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI N. 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.174/01. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. EXEGESE DO ART. 144, § 1º, DO CTN.

À luz do que dispõe o artigo 144, § 1º, do CTN, infere-se que as normas tributárias que estabeleçam 'novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas', aplicam-se ao lançamento do tributo, mesmo que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Diversamente, as normas que descrevem os elementos do tributo, de natureza material, somente são aplicáveis aos fatos geradores ocorridos após o início de sua vigência (cf. 'Código Tributário Nacional Comentado'. Vladmir Passos de Freitas (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 566).

Nesse contexto, forçoso reconhecer que os dispositivos (arts. 6º da LC n. 105/01 e 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96, na redação dada pela lei n. 10.174/01) que autorizam a utilização dos dados da CPMF pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a outros tributos são normas adjetivas ou meramente procedimentais, acerca das quais não prevalece a irretroatividade defendida pelo v. acórdão da Corte *a quo*. É de se observar, tão-somente, o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituição do crédito tributário.

Tanto o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, quanto o art. 1º da Lei 10.174/2001, por ostentarem natureza de normas tributárias procedimentais, são submetidas ao regime intertemporal do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, permitindo sua aplicação, utilizando-se de informações obtidas anteriormente à sua vigência' (REsp 506.232/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJU 16/02/2004). No mesmo sentido: REsp 479.201/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 24/05/2004.

Recurso especial provido para denegar a segurança requerida" (REsp 505.493/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 08.11.04);

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 608.053/RS, em 09.08.2006, assim se pronunciou acerca do assunto:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.

1. A Lei 9.31/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, § 3º, com a redação da Lei 10.174/01).

2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º).

3. Está assentado na jurisprudência do STJ que 'a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência' e que 'inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal' (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento" (Rel. Min. Teori Albino Zavascki - acórdão pendente de publicação).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2637)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.611 - SP (2006/0258394-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : AMIN ANTÔNIO GELEILETE
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE E OUTROS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região proferido em ação na qual se discute a correção monetária dos ativos retidos, cruzados novos bloqueados transferidos ao **BANCO CENTRAL**, nos termos da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90.

Irresignado, o autor aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 535 do CPC, defendendo que, apesar de instado a se manifestar acerca da contradição apontada no acórdão recorrido, quedou-se inerte o Tribunal de origem. Defende, ainda, a legitimidade do BACEN para figurar no feito e responder pela correção monetária das aplicações financeiras bloqueadas.

Com as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Preliminarmente, quanto ao art. 535 do CPC, verifico que não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.

Quanto às demais alegações, observo que a Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu:

a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros;

b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento;

c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o **BANCO CENTRAL** (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e

d) a correção monetária passou a ser feita pelo **BTNF**, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão.

Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a **legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária.**

É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores.

Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês:

1º QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15

apuração creditamento

15/jan..... 15/fev => **15/mar** IPC fev/90

apuração creditamento

15/fev.....15/mar => **15/abr** IPC mar/90

(1º aniversário após MP 168/90)

- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);

- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN **após** o creditamento da correção de **mar/90**.

- **transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.**

CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = **banco depositário**

2º QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31

apuração creditamento

16/jan..... 16/fev => **16/mar** IPC fev/90

(1º aniversário após MP 168/90)

- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);

- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN **após** o creditamento da correção de **fev/90**

- **transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.**

apuração creditamento

16/fev..... 16/mar => **16/abr** BTNf mar/90

- os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90.

CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = **BACEN**

Em conclusão, temos que:

a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo **IPC** de fevereiro/90, e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo **IPC** de março/90;

b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo **IPC** de fevereiro/90, quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao **BACEN**, e em abril/90 pelo **BTNF**, porque já iniciado novo ciclo mensal.

Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ.

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido não merece reparo, pois adotou orientação consentânea com a jurisprudência dominante desta Corte.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2638)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.573 - MG (2006/0229633-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTROS
RECORRIDO : CAPANEMA DRUMOND E CAPANEMA ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: DESCABIMENTO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO Resp 728.754/SP

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ART. 6º, DA LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. LEI 9.430/96. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

I. A lei complementar é espécie normativa hierarquicamente superior à lei ordinária, independentemente da matéria que regula, e, portanto, não poderá ser revogada por lei ordinária.

II. O art. 56, da Lei 9.430/96, viola o Princípio da Hierarquia das Leis, visto que pretende revogar isenção concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, pela Lei Complementar 70/91.

III. Apelação provida. Sentença reformada. (fl. 146)

Opostos embargos declaratórios, foram esses rejeitados.

A FAZENDA NACIONAL alega violação dos arts. 535 e 458 do CPC, dizendo que não se pronunciou o acórdão recorrido sobre as questões federais suscitadas nos embargos de declaração.

Em seguida, aponta contrariedade ao disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, afirmando que o Tribunal de origem, ao afastar os ditames da Lei 9.430/96, fez, ainda que de modo implícito, controle difuso de constitucionalidade.

Diz contrariados os arts. 6º, II, da LC 70/91 e 56 da Lei 9.430/96, defendendo que a revogação da isenção da COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviços ocorreu por força da Lei 9.430/96. Sobre o tema, declara ainda que a LC 70/91 não se reveste do caráter de lei complementar e, com base no art. 150, § 6º, da CF/88, pontua que a lei de revogação da isenção é a lei ordinária. Indica também infringência ao art. 111 do CTN, referindo que houve indevida ampliação, na espécie, do enunciado da Súmula 276/STJ, que trata de outra matéria surgida nos Tribunais antes do advento da Lei 9.430/96.

Com fundamento nos arts. 111, II, do CTN e 966 e 982 do CC, alterca que: a) as empresas prestadoras de serviços que auferem lucros são estabelecimentos comerciais, razão pela qual não se beneficiam da isenção do art. 6º, II, da LC 70/91; b) o exercício da profissão do autor constitui elemento de empresa.

Expõe, ao final, que a isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 não se aplica ao recorrido, que é entidade voltada à prestação de serviços de educação. Quanto a essa tese, entende malferido o art. 1º do Decreto 2.397/87, além dos já citados arts. 6º e 111 do CTN.

Ademais, entende violados diversos princípios constitucionais e requer, com fulcro no art. 543, § 2º, do CPC, o sobrestamento do REsp e a remessa dos autos ao STF, sob a justificativa de que o RE é prejudicial a esse recurso.

Com as contra-razões subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Não conheço do recurso pela afirmação de infringência aos arts. 458 e 535 do CPC, pois a recorrente deixou de indicar, com clareza e precisão, as teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal *a quo*, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento. Dessa forma, ficou comprometida a fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

As teses em torno dos arts. 480 e 482 do CPC; 111, *caput* e II, do CTN; 966 e 982 do CC e 1º do DL 2.397/87 não foram objeto de qualquer juízo de valor emitido pelo Tribunal *a quo*. Dessa forma, não foram prequestionadas, merecendo aplicação, nessa parte, o teor da Súmula 211/STJ.

Assevero que não cumpre a esta Corte o exame da assertiva de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Relativamente às proposições em torno dos arts. 6º, II, da LC 70/91 e 56 da Lei 9.430/96, pondero que em inúmeros precedentes, havia me posicionado pela ilegitimidade da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção concedida na LC 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

Havia, ainda, o STJ editado a Súmula 276/STJ, com o seguinte teor:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Contudo, verifico que há vários pronunciamentos do STF no sentido de que tal questão não há de ser resolvida em âmbito infraconstitucional, mas, sim, mediante cotejo dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6 (DJ de 03/08/2004), entendeu que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar". Nesse sentido, ainda, o acórdão proferido no RE-AgR 451.988/RS:

EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721

(RE-AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, à unanimidade, Julg. 21/02/2006, DJ 17/03/2006, p. 15)

Também, no AI 502.743 AgR/RS (DJ de 14/12/2004), o Min. Eros Grau entendeu que a presente discussão pode ser travada em sede constitucional, tendo determinado a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Entendeu-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal. No mesmo sentido foram proferidas decisões nos seguintes autos: AI 483.228 AgR/RS, DJ de 10/12/2004; AI 496.327 AgR/MG, DJ de 10/12/2004; AI 514.094/RS, DJ 26/10/2004, AI 515.048/MG, DJ de 26/10/2004. Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de "usurpação de competência" por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a "questão constitucional em exame". De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ de 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, e por todo o exposto nessa decisão, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, ficando prejudicado o pedido de sobrestamento do recurso.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2639)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.438 - RS (2006/0260086-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES E OUTROS
RECORRIDO : RUI JOSÉ HINNIG E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343/STF).
2. Afasta-se a aplicação da Súmula 343/STF, somente nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo.
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou procedente ação rescisória ajuizada por fundistas do FGTS, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. SÚMULA Nº 63 TRF 4ª REGIÃO.

1. A representação processual em ação versando sobre a atualização de contas vinculadas do FGTS é suprida pela reprodução reprográfica da procuração que forma na ação de origem. Precedente, Segunda Seção, AR nº 1998.04.01.081727-2/RS).
2. Admite-se ação rescisória com escora em violação a literal disposição de lei em tema de âmbito constitucional, sem o impedir a controvérsia pretoriana existente ao tempo da decisão rescindenda. Aplicação da súmula nº 63 - TRF 4ª R.
3. É devida a revisão da conta vinculada do FGTS para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função dos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90)" - fl. 161.

Os embargos de declaração a seguir opostos restaram rejeitados (fl. 196).

A Caixa Econômica Federal sustenta, em suas razões de recurso, a aplicabilidade da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal nas ações rescisórias que tratam da correção monetária dos saldos das contas de FGTS, por não se constituir, a questão relacionada aos expurgos inflacionários, tema de índole constitucional. Aponta dissídio jurisprudencial sobre o tema.

No caso de ser julgada procedente a ação rescisória, alega negativa de vigência dos artigos 29-A e 29-D da Lei nº 8.036/90, requerendo que os valores sejam levantados diretamente das contas vinculadas dos credores.

Insurge-se, ainda, contra os índices de atualização aplicados pelo Tribunal *a quo*.

Ao final, aduz contrariedade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, em face da sua condenação como órgão gestor do FGTS no pagamento de honorários advocatícios.

Sem apresentação de contra-razões.

Inadmitido o recurso especial na origem (fl. 206), subiram os autos a esta Corte por força de agravo de instrumento (fl. 208).

É o relatório. Decido.

As hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas e devem ser comprovadas em homenagem ao princípio da segurança jurídica. O enunciado da Súmula 343/STF é a expressão jurisprudencial da importância que o sistema jurídico confere à imutabilidade da coisa julgada. Eis o seu teor:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Existe uma exceção, apontada pelo STF e por diversas vezes reconhecida por esta Corte de Justiça, segundo a qual não se aplica a Súmula 343 quando a questão, ainda que controvertida, versar sobre matéria de índole constitucional. Tal conclusão, entretanto, deve ser aplicada com reservas, sob pena de lesão irremediável à segurança jurídica, ao permitir-se a mutabilidade da coisa julgada sempre que alguma questão for decidida pelo Supremo.

O entendimento prevalente neste Superior Tribunal de Justiça é de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, se a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, passando, então, a operar efeitos *erga omnes*.

O Excelso Pretório enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE nº 226.855/RS, portanto, mediante o controle difuso, com efeito *inter partes*. Cumpre salientar, ainda, que não foi declarado inconstitucional qualquer dispositivo legal aplicável à questão, analisando tão-somente a pretensão dos fundistas à luz do art. 5º, XXXVI, da CF/88, com ênfase no direito adquirido.

O acórdão rescindendo não aplicou, portanto, lei inconstitucional - quando então caberia a ação rescisória -, mas apenas deixou de aplicar lei ordinária por fundamento de ordem constitucional, que, mais tarde, veio a ser afastado por mudança de orientação jurisprudencial. Nesse passo, a ofensa que poderia ser identificada não é à Constituição, mas sim à lei ordinária a que o acórdão rescindendo não reconheceu eficácia. A diferença entre o julgado que aplica lei inconstitucional e aqueloutro que deixa de aplicar lei ordinária sob fundamento de índole constitucional, no que concerne ao cabimento ou não da ação rescisória, foi tratada no magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior, *in verbis*:

"Quando um julgado aplica lei inconstitucional, a ofensa é cometida diretamente contra a Constituição. A lei aplicada, sendo absolutamente nula, contamina de igual ineficácia também a sentença que lhe pretenda reconhecer validade. No caso, porém, de não aplicação da lei ordinária, por alegado motivo de ordem constitucional que mais tarde vem a ser afastado por mudança de orientação jurisprudencial, a ofensa que poderia ser divisada não é a Constituição, mas sim à lei ordinária a que a sentença não reconheceu eficácia. Não se pode 'data venia', dizer que, na não aplicação da norma infraconstitucional, tenha-se configurado uma negativa de vigência de norma constitucional, para declarar-se a própria sentença como inconstitucional e, 'ipso facto', nula." (In A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle, Revista Ibero-Americana de Direito Público - RIADP, vol. III, ano 3, 1º trimestre de 2001, p. 093).

Em suma, o acórdão rescindendo não viola qualquer dispositivo constitucional. A ofensa, caso existente, dar-se-ia contra norma legal que deixou de ser aplicada pela decisão que se busca rescindir. Não há óbice, portanto, à aplicação integral da Súmula 343 da Suprema Corte ao caso dos autos.

Por derradeiro, registre-se que a 1ª Seção desta Corte de Justiça, quando aprecia ações rescisórias envolvendo a questão dos expurgos inflacionários do FGTS, tem reiteradamente confirmado o entendimento pelo indeferimento da inicial com base nessa súmula. Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg na AR 3315/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 20.03.06; AgRg na AR 2296/BA, DJU de 07.06.04; AgRg na AR 2396/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 28.10.02. Vale ainda mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito da aplicação da Súmula 343/STF, firmou-se no sentido segundo o qual o debate a ela pertinente não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por referir-se à tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Não se tratando, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência do Supremo, torna-se insuscetível de conhecimento o recurso extraordinário. Nesse toar:

"1. As questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória e à aplicação da Súmula STF nº 343 possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo.

2. Segundo jurisprudência desta Corte, o recurso extraordinário em ação rescisória deve ter por objeto a fundamentação do acórdão nela proferido e não as questões versadas na decisão rescindenda.

3. Agravo regimental improvido" (AI-AgR 456931 / MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 31.03.06).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Em-
bargado para Impugnação:

(2640)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 727622 - SP (2005/0029990-0)

RELATOR : **MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-
CELLIER E OUTROS
EMBARGANTE : BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA
ADVOGADO : MARQUES BRAGARNICH
EMBARGADO : OS MESMOS
INTERES. : ALINCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos
às Partes pelo prazo legal:

(2641)
RECURSO ESPECIAL nº 746604 - RJ (2005/0071628-8)

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CIFRA COMÉRCIO INDÚSTRIA FERRO E
AÇO LTDA
ADVOGADO : SILVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA -
DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO LAUDO DE CAMARGO E OUTROS
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 840156 - RJ (2006/0257734-5)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO LOPES DS SILVA E OUTROS
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO MACHADO FAGUNDES
E OUTROS

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(2643)
RECURSO ESPECIAL nº 889105 - SP (2006/0209600-0)

RELATOR : **MIN. HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE LOPES DO NASCIMENTO
E OUTROS
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-
TROS
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2644)
RECURSO ESPECIAL nº 891030 - SP (2006/0217853-8)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DOS SANTOS GOLÇALVES
E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
E OUTROS
TERC INTER : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OU-
TROS
RECORRIDO : BRASITEST LTDA
ADVOGADO : MARCELA QUENTAL E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2645)
RECURSO ESPECIAL nº 892817 - PB (2006/0222674-5)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E
OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2646)
RECURSO ESPECIAL nº 899026 - MG (2006/0241792-7)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : OTTO NETZGER
ADVOGADO : FRANCISCO RODARTE E OUTRO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2647)
RECURSO ESPECIAL nº 900962 - RS (2006/0247558-1)

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : HEBER OLIVEIRA
ADVOGADO : GERALDO TSCHOEPKE MILLER E OU-
TROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2648)
RECURSO ESPECIAL nº 909995 - RJ (2006/0273310-7)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SAINT CLAIR MARTINS SOUTO E OU-
TROS
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2649)
RECURSO ESPECIAL nº 911032 - SP (2006/0278035-0)

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-
TROS
RECORRIDO : JOSÉ SERRANO
ADVOGADO : ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS E
OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2650)
RECURSO ESPECIAL nº 911039 - SP (2006/0278055-1)

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA NELLY DIONIGI E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de
Julgamentos do dia 01/03/2007, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo,
entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados
os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(2651)
MEDIDA CAUTELAR Nº 8.111/RJ (2004/0051006-7)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : BANCO SANTANDER S/A
REQUERENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
- BANESPA
REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM
NETTO E OUTROS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTONIO VICENTE DA COSTA JÚNIOR

(2652)
EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.505/SC (2006/0092491-9)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : TATIANA PASSOS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

(2653)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.150/ES (2006/0236013-4)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CAR-
NEIRO
AGRAVADO : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO E
OUTROS

(2654)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.845/SE (2004/0119453-7)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : COMERCIAL BRITO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR E
OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO
DE SERGIPE
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS E OU-
TROS

(2655)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.894/SP (2004/0125450-9)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
IMPETRADO : JUÍZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE VINHEDO - SP
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES ALVES

(2656)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.142/RJ (2005/0095482-8)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : VÊSPER S/A
ADVOGADO : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E
OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE RECEITA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTROS

(2657)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.918/AM (2006/0224510-9)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : WTC MANAUS S/A
ADVOGADO : STENIO J GALVÃO P DE LEMOS E OU-
TRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZO-
NAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO

(2658)
RECURSO ESPECIAL Nº 346.834/SC (2001/0062978-3)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA
ADVOGADO : RAMIRO HEISE E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OU-
TROS

(2659)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 432.965/RS (2002/0052965-4)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : BRUNING TECNOMETAL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E
OUTROS

(2660)
RECURSO ESPECIAL Nº 449.482/SC (2002/0087783-1)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR
E OUTROS
RECORRIDO : BERNADETE BESEN FLORIANI E OU-
TROS
ADVOGADO : ARLETE CARMINATTI ZAGO

(2661)
RECURSO ESPECIAL Nº 449.536/SC (2002/0086754-3)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR
E OUTROS
RECORRIDO : ANIR DALMORA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : ARLETE CARMINATTI ZAGO

(2662)
RECURSO ESPECIAL Nº 500.259/SC (2003/0020589-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDO LIMA DA CRUZ
ADVOGADO : FLORENTINO CARMINATTI JUNIOR

(2663)
RECURSO ESPECIAL Nº 500.869/PB (2003/0018504-6)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
PROCURADOR : OSCAR DE CASTRO MENEZES E OUTROS
RECORRIDO : LUIMAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON LIMA TEIXEIRA

(2664)
RECURSO ESPECIAL Nº 501.989/RS (2003/0025486-3)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO TRIBUTAÇÃO ERRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINTAF/RS
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO NONDILO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS

(2665)
RECURSO ESPECIAL Nº 502.299/SP (2002/0175410-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTROS
RECORRIDO : WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA
ADVOGADO : WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

(2666)
RECURSO ESPECIAL Nº 504.866/SC (2003/0038712-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA COSERPRO
ADVOGADO : ISAMARA ANDRADE DE LIMA IROMBETA
RECORRIDO : GM CONSTRUTORA E TREINAMENTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SILMARA PEZZONI ANNUNCIATO
RECORRIDO : TOP CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : IGO RUSCH ALANDT
RECORRIDO : EXITO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FABIO BERNDT SLONCZWSKI E OUTROS
INTERES. : NESIO JACQUES PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE BEM E OUTROS

(2667)
RECURSO ESPECIAL Nº 505.475/RS (2003/0035988-4)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ALDONIR ROSSETTO BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS

(2668)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 507.285/RS (2003/0006012-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : DORALEI MARIA LEITE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA HELENA BONZANINI E OUTROS

(2669)
RECURSO ESPECIAL Nº 507.604/SP (2003/0019726-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : FUNDIÇÃO FUNDALLOY LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ROSSI E OUTRO

(2670)
RECURSO ESPECIAL Nº 507.769/SC (2003/0030599-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA - COREN/SC
ADVOGADO : IVO TOLOMINI E OUTRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LAGES
ADVOGADO : PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO

(2671)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 510.475/MG (2003/0032753-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : AMORIM PRAÇA REZENDE RIBEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADO : MYRIAN PASSOS SANTIAGO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

(2672)
RECURSO ESPECIAL Nº 511.061/MG (2003/0038201-9)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
RECORRIDO : FREDERIX GUSTAAF HOOGENDIJK
ADVOGADO : FABIO ARRUDA E OUTROS

(2673)
RECURSO ESPECIAL Nº 511.701/MG (2003/0038679-2)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SANDRA HELENA BARRETO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NOVELINO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

(2674)
RECURSO ESPECIAL Nº 512.593/ES (2003/0024681-3)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CLÍNICA RADIOLÓGICA HÉLIO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : RICARDO CORRÊA DALLA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOAQUIM MAGNAGO E OUTROS

(2675)
RECURSO ESPECIAL Nº 513.580/RS (2003/0046326-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVETTE SILVEIRA BORGES DA COSTA
ADVOGADO : ALTAYR VENZON E OUTRO

(2676)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 513.890/PR (2003/0051487-5)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR E OUTRO
ADVOGADO : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2677)
RECURSO ESPECIAL Nº 514.374/PR (2003/0023158-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : DINACIR TEIXEIRA CORRÊA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTROS

(2678)
RECURSO ESPECIAL Nº 529.818/PR (2003/0036875-7)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : KASHEMIR COM/ DE ACESSORIOS E PRESENTES LTDA/ ME
ADVOGADO : DANIEL MÜLLER MARTINS E OUTROS

(2679)
RECURSO ESPECIAL Nº 530.011/MG (2003/0071912-3)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MARECHAL DOS AZULEJOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

(2680)
RECURSO ESPECIAL Nº 530.171/RS (2003/0071027-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : RGM IND/ E COM/ DE FIOS E TECIDOS LTDA/
ADVOGADO : JOSÉ MORSCHBACHER E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

(2681)
RECURSO ESPECIAL Nº 530.673/SC (2003/0072911-9)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JAIR ZONTA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DA ROCHA FAVERO

(2682)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 544.768/BA (2003/0049613-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS E OUTROS
EMBARGADO : MOINHO PAQUETÁ INDUSTRIA COMERCIO LTDA
ADVOGADA : RENATA SONODA PIMENTEL

(2683)
RECURSO ESPECIAL Nº 549.896/PR (2003/0106529-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ MENEZES E OUTRO
RECORRIDO : LOPES DE ANDRADE E AZEVEDO LTDA
ADVOGADO : DEOLINDO ESTURILIO

(2684)
RECURSO ESPECIAL Nº 555.699/RS (2003/0095643-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : DANIEL ANTÔNIO CHIOCHETTA
ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES
PROCURADOR : PAULO GUILHERME RODRIGUES E OUTROS

(2685)
RECURSO ESPECIAL Nº 562.501/SP (2003/0030655-5)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E OUTROS

(2686)
RECURSO ESPECIAL Nº 578.466/SP (2003/0148418-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : GUAÇÚ S/A DE PAPÉIS E EMBALAGENS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ RAMOS NOGUEIRA NETO E OUTROS



(2687)
RECURSO ESPECIAL Nº 582.384/SP (2003/0148257-6)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ALPHA DISPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO PORTO ADRI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTROS

(2688)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 584.311/MG (2004/0020097-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS

(2689)
RECURSO ESPECIAL Nº 584.766/ES (2003/0157767-7)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : MARCELO MELLO ALVES PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : COMPROFAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTROS

(2690)
RECURSO ESPECIAL Nº 586.115/SP (2003/0153420-7)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : SILVANA ROSA ROMANO AZZI E OUTRO

(2691)
RECURSO ESPECIAL Nº 587.463/RS (2003/0168822-6)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ELVIO RABENSCHLAG E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS

(2692)
RECURSO ESPECIAL Nº 590.278/RJ (2003/0152412-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : LUZIA FIORI SOBREIRA E OUTRO
ADVOGADO : HOMERO B LONGORDO E OUTRO

(2693)
RECURSO ESPECIAL Nº 593.269/MS (2003/0165363-9)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : EUGENIR MARIA DE LIMA
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS MIYASHIRO CASTILHO E OUTROS

(2694)
RECURSO ESPECIAL Nº 594.095/MG (2003/0171904-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES LEOPOLDINA
ADVOGADO : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MATIPÓ
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

(2695)
RECURSO ESPECIAL Nº 597.357/PR (2003/0176258-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ADÉLIA DA CONCEIÇÃO MENDES MARTINS
ADVOGADO : SIMONE LAÍS DE DAVID MARTINS

(2696)
RECURSO ESPECIAL Nº 599.816/RJ (2003/0189247-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RIDRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : GILLETE DO BRASIL E COMPANHIA SOC INDL
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS

(2697)
RECURSO ESPECIAL Nº 603.241/PB (2003/0196601-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FECHINE E SOUZA LTDA
ADVOGADO : LEIDSON MEIRA E FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

(2698)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 604.245/SE (2003/0195751-6)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ISABELA MARIA AMARAL MACIEL DE MORAES REGO E OUTROS

(2699)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 604.358/AL (2004/0056416-7)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTROS
EMBARGADO : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO LTDA
ADVOGADO : ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL E OUTRO

(2700)
RECURSO ESPECIAL Nº 605.021/PR (2003/0205033-9)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS

(2701)
RECURSO ESPECIAL Nº 605.300/PR (2003/0188459-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/PR E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : MBA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADVOGADO : HILDO ALCEU DE JESUS E OUTRO

(2702)
RECURSO ESPECIAL Nº 605.412/PE (2003/0204110-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DA SALETE BARROS CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA E OUTRO

(2703)
RECURSO ESPECIAL Nº 605.943/RJ (2003/0203404-6)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FERNANDO LIMA PEREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO ESPÍNDOLA CATALDI E OUTROS

(2704)
RECURSO ESPECIAL Nº 607.085/RJ (2003/0186645-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LEÃO DE CASTRO SALDANHA
ADVOGADO : MOZART GALINDO DE MENEZES E OUTROS

(2705)
RECURSO ESPECIAL Nº 614.787/MG (2003/0215982-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA PONTE MG
ADVOGADO : ALICE RIBEIRO DE SOUZA

(2706)
RECURSO ESPECIAL Nº 617.905/TO (2003/0228783-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : SICINATO SOARES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : EDIVAL JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : ORIMAR DE BASTOS FILHO E OUTRO

(2707)
RECURSO ESPECIAL Nº 618.012/PE (2003/0234670-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO DER/PE
PROCURADOR : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL SEVERINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DE LIMA

(2708)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 619.913/PR (2004/0102792-6)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : MARNO KRATZ
ADVOGADO : CLODOALDO MAZURANA

(2709)
RECURSO ESPECIAL Nº 622.011/MG (2003/0237255-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRANSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS
ADVOGADO : GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES E OUTROS
RECORRIDO : SINVAL JOSÉ PINTO
ADVOGADO : JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES

(2710)
RECURSO ESPECIAL Nº 623.314/RJ (2004/0011262-6)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTROS

(2711)
RECURSO ESPECIAL Nº 623.778/RS (2004/0003823-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS
RECORRIDO : MERLIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTROS



(2712)
RECURSO ESPECIAL Nº 624.156/RS (2003/0230092-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : XANGRILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS

(2713)
RECURSO ESPECIAL Nº 624.255/PR (2003/0218094-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBEERTO SAAVEDRA E OUTROS
RECORRIDO : INTERCOMMERCE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DAVID BESSA ALVES

(2714)
RECURSO ESPECIAL Nº 625.257/MT (2003/0227354-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS
ADVOGADO : EDUARDO FRAGA FILHO E OUTRO
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSESES S/A - CEMAT
ADVOGADO : CLEVERSON DE FIGUEIREDO PINTEL E OUTROS

(2715)
RECURSO ESPECIAL Nº 627.168/PR (2003/0232653-7)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MARILENE BARRANCO
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO TORRES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS

(2716)
RECURSO ESPECIAL Nº 627.966/SE (2003/0227885-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA TARRAGÓ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : BULDOGS VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO

(2717)
RECURSO ESPECIAL Nº 628.018/MG (2003/0225394-3)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTROS
RECORRIDO : FROTA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTROS

(2718)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 629.456/RR (2004/0017033-2)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : EDMILSON MACEDO SOUSA E OUTROS
EMBARGADO : ARNALDO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

(2719)
RECURSO ESPECIAL Nº 638.155/SP (2004/0002527-7)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS RENATO SILVA SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : AQUIVERES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ALARCON E OUTROS

(2720)
RECURSO ESPECIAL Nº 660.099/MG (2004/0065864-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIAS KATITA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE A NASCENTES COELHO E OUTROS

(2721)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 672.454/RS (2004/0114093-1)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : COMÉRCIO DE RAÇÕES LOVATTO LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FATIMA MICHELIN E OUTROS

(2722)
RECURSO ESPECIAL Nº 678.044/RS (2004/0092807-7)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : JURANDIR JOÃO MATTANA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DMAE
ADVOGADO : PATRICIA DORNELLES SCHNEIDER E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

(2723)
RECURSO ESPECIAL Nº 685.205/SC (2004/0120695-1)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INCOPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E PAPEIS LTDA
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

(2724)
RECURSO ESPECIAL Nº 687.110/SP (2004/0126149-7)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : EVALDO EMÍLIO FIORI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOÍSA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÍGIA MARIA TORGGLER SILVA E OUTROS

(2725)
RECURSO ESPECIAL Nº 687.254/RS (2004/0140418-6)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTROS
RECORRIDO : ADILOR ADAMS
ADVOGADO : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN E OUTROS

(2726)
RECURSO ESPECIAL Nº 687.959/PE (2004/0098638-9)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : BENÍCIO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

(2727)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 702.082/SC (2004/0160431-8)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : JOSÉ ALENCASTRO BUENO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

(2728)
RECURSO ESPECIAL Nº 709.554/RJ (2004/0174948-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : SUPERMERCADO LAMAS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P.F.WAJNBERG E OUTROS

(2729)
RECURSO ESPECIAL Nº 719.990/PR (2005/0012024-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES E OUTROS

(2730)
RECURSO ESPECIAL Nº 721.739/SP (2005/0016618-5)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : OP OCEAN PACIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUGARI COSTA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTROS

(2731)
RECURSO ESPECIAL Nº 726.166/RJ (2005/0026533-6)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : PÃO DE AÇÚCAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA E OUTROS

(2732)
RECURSO ESPECIAL Nº 726.582/RJ (2005/0027579-8)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ALEXANDRA VILLELA BOECHAT E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTE LÍBANO
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO

(2733)
RECURSO ESPECIAL Nº 726.929/RN (2005/0028879-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA E OUTROS
RECORRIDO : TASSO TINOCO SEABRA DE MELO
ADVOGADO : ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA E OUTRO

(2734)
RECURSO ESPECIAL Nº 727.241/PE (2005/0028861-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : ELIANE COLLETO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : HELDER CABRAL DE MOURA

(2735)
RECURSO ESPECIAL Nº 727.347/SP (2005/0029593-3)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ZELINA SERVIÇOS PNEUS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA E OUTROS

(2736)
RECURSO ESPECIAL Nº 727.428/SP (2005/0023664-7)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ERHARDT LEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTROS



(2737)
RECURSO ESPECIAL Nº 728.376/RN (2005/0031581-7)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRENTE : FLÁVIO JOSÉ GURGEL TONELLI
ADVOGADO : SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE
RECORRIDO : OS MESMOS

(2738)
RECURSO ESPECIAL Nº 728.454/SP (2005/0031815-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE PEÇAS ELÉTRICAS ADAMANTINA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

(2739)
RECURSO ESPECIAL Nº 729.965/MG (2005/0035063-7)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CRISPIM PINHEIRO CAMPOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA MENDONÇA PASSOS
RECORRIDO : UNIÃO - ASSISTENTE
RECORRIDO : CENTRAL ELÉTRICA DE FURNAS S/A
ADVOGADO : JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO E OUTROS

(2740)
RECURSO ESPECIAL Nº 729.982/MG (2005/0034997-3)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : JOSÉ MARTINHO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA BARBINI MURTA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS

(2741)
RECURSO ESPECIAL Nº 730.462/SP (2005/0027805-9)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : SAMIR ACHÔA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LARISSA RISKOWSKY BENTES E OUTROS
INTERES. : CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ARTHUR FREIRE FILHO - SÍNDICO

(2742)
RECURSO ESPECIAL Nº 731.112/RJ (2005/0037720-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DO REGO PINTO E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE BRILHANTE DE MATTOS E OUTROS

(2743)
RECURSO ESPECIAL Nº 731.272/RS (2005/0037023-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AOTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
RECORRIDO : JONAS POMPERMAYER
ADVOGADO : JONES ANTÔNIO NEDEFF

(2744)
RECURSO ESPECIAL Nº 731.670/RS (2005/0039018-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BAQUES FRAGA
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI
REC. ADES : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

(2745)
RECURSO ESPECIAL Nº 731.823/MG (2005/0037964-7)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTROS
RECORRIDO : ASA ARRUADOR SOPRADOR AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO TAKATSUKA E OUTRO

(2746)
RECURSO ESPECIAL Nº 731.840/RS (2005/0038758-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA ROLT E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA DA PAIXÃO
ADVOGADO : VALÉRIA GUTJAHR E OUTROS

(2747)
RECURSO ESPECIAL Nº 731.848/RS (2005/0039246-6)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
RECORRIDO : VALDEMAR ALVES
ADVOGADO : VALDINO BARUFFI

(2748)
RECURSO ESPECIAL Nº 734.280/RJ (2005/0040817-5)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : SIMÃO COUTINHO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADO : HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : NELSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : NELSON DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

(2749)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 734.608/SP (2006/0001715-9)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DROGARIA DROGAMED DE AMERICANA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO AZENHA DE TOLEDO E OUTROS

(2750)
RECURSO ESPECIAL Nº 735.258/SP (2005/0046452-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : EXPRESSO BARRETOS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLAUDIA LAZZARINI E OUTROS

(2751)
RECURSO ESPECIAL Nº 735.338/PR (2005/0045442-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : AGRIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

(2752)
RECURSO ESPECIAL Nº 735.850/RN (2005/0046583-3)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ESTER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA

(2753)
RECURSO ESPECIAL Nº 736.747/RS (2005/0049806-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : L M ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

(2754)
RECURSO ESPECIAL Nº 741.188/SP (2005/0058729-6)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE ULTRASSOM DO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

(2755)
RECURSO ESPECIAL Nº 741.354/MT (2005/0058430-6)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : SANECAP COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL
ADVOGADO : ELTON RUBENS DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS

(2756)
RECURSO ESPECIAL Nº 742.976/SP (2005/0063016-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS RENATO SILVA SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : ANDREA CRISTINA TEGÃO E OUTROS

(2757)
RECURSO ESPECIAL Nº 743.034/SP (2005/0063179-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS RENATO SILVA SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : ROL LEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO

(2758)
RECURSO ESPECIAL Nº 744.290/DF (2005/0065853-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : EMPÓRIO PNEUS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIO REGINA A. M. PEREIRA E OUTROS

(2759)
RECURSO ESPECIAL Nº 744.808/RJ (2005/0067849-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANTE BRAZ LIMONGI E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO CARVALHO
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA

(2760)
RECURSO ESPECIAL Nº 744.861/SP (2005/0067569-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CONEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

(2761)
RECURSO ESPECIAL Nº 744.994/SP (2005/0067625-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : DEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

(2762)
RECURSO ESPECIAL Nº 746.004/PR (2005/0069611-6)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : LITOCLINICA DE CURITIBA S/C LTDA
ADVOGADO : CLEITON SACOMAN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 746.198/SP (2005/0070852-9) (2763)		RECURSO ESPECIAL Nº 750.485/PR (2005/0080391-6) (2772)		RECURSO ESPECIAL Nº 756.410/MG (2005/0092187-0) (2781)	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : SMS TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA ADVOGADO : RICARDO NEGRAO E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : ULTEC CENTRO MÉDICO ODONTOLÓGICO ULTRA SOM S/C LTDA ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO RUFATO JÚNIOR E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : VAREJÃO PALMARES LTDA ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 747.316/BA (2005/0063672-0) (2764)		RECURSO ESPECIAL Nº 750.504/SP (2005/0079955-8) (2773)		RECURSO ESPECIAL Nº 756.461/RS (2005/0091913-5) (2782)	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : CONSTRUTORA CEARÁ MENDES LTDA ADVOGADA : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : IDALINA ASSUMPCÃO FERNANDES CARRETERO ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : AJUREM DÁMICO E ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 747.482/RS (2005/0073851-9) (2765)		RECURSO ESPECIAL Nº 750.926/SP (2005/0079594-7) (2774)		RECURSO ESPECIAL Nº 756.637/DF (2005/0092173-2) (2783)	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : ESCRITÓRIO CONTÁBIL SEGALA LTDA ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIS FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : ADAUTO GARCIA DANTAS ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDITIO E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : JOSÉ KOLLING E COMPANHIA LTDA E OUTRO ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PEDRO WANDERLEI VIZU E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 748.977/RS (2005/0077051-2) (2766)		RECURSO ESPECIAL Nº 750.955/MS (2005/0079968-4) (2775)		RECURSO ESPECIAL Nº 757.239/PR (2005/0090821-7) (2784)	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : LUIZ VICENTE DUTRA CONSULTORES S/C ADVOGADO : LUIZ VICENTE DUTRA E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS BRASIL LTDA E OUTRO ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS RECORRIDO : DISTRIBUIDORA BEUX DE MOTORES E PEÇAS LTDA - MASSA FALIDA REPR.POR : ADEMIR DEMARCH - SÍNDICO ADVOGADO : ARMANDO LUIZ MARCON	
RECURSO ESPECIAL Nº 750.045/SP (2005/0079239-6) (2767)		RECURSO ESPECIAL Nº 750.990/SP (2005/0081216-7) (2776)		RECURSO ESPECIAL Nº 758.841/RS (2005/0097544-0) (2785)	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : TERCIO CRIVOI ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : MED CENTER S/C LTDA ADVOGADO : PAULO AUGUSTO BERNARDI E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : SAP SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA DE PELOTAS LTDA ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 750.302/SP (2005/0079588-3) (2768)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.043/RJ (2006/0048070-4) (2777)		RECURSO ESPECIAL Nº 759.170/SC (2005/0098266-9) (2786)	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO RECORRENTE : INTERARTE PRODUÇÃO ARTÍSTICA S/A LTDA ADVOGADO : JOSÉ PAULO MOUTINHO FILHO E OUTROS RECORRIDO : OS MESMOS		RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : CRISTIANA TAVES DE CAMPOS E OUTROS AGRAVADO : AEROBARCOS DO BRASIL TRANSPORTES MARÍTIMOS E TURISMO S/A TRANSUR ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DÁROLT E OUTROS RECORRIDO : ALBERTO KLAUCK E OUTROS ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO FELIX E OUTRO	
RECURSO ESPECIAL Nº 750.357/SC (2005/0080387-6) (2769)		RECURSO ESPECIAL Nº 751.108/SP (2005/0081556-5) (2778)		RECURSO ESPECIAL Nº 759.183/SC (2005/0098277-1) (2787)	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : ENDOCLIN CLÍNICA ENDOCRINOLÓGICA S/A ADVOGADO : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : AWP ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS RECORRIDO : ANTÔNIO GOMES DE FARIAS NETO ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO	
RECURSO ESPECIAL Nº 750.381/SP (2005/0079593-5) (2770)		RECURSO ESPECIAL Nº 756.322/DF (2005/0092139-0) (2779)		RECURSO ESPECIAL Nº 760.821/MG (2005/0100991-0) (2788)	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : BERNARDETE LEITIER E OUTROS ADVOGADO : FLORIANO ROZANSKI E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : CLIMENE PEIXOTO HANSEN E OUTROS ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CLAUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS RECORRIDO : WALTER VEADO E OUTROS ADVOGADO : CLÁUDIO MANUEL BARRETO DE FIGUEIREDO	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.459/RS (2006/0046321-1) (2771)		RECURSO ESPECIAL Nº 756.330/MG (2005/0091976-6) (2780)		RECURSO ESPECIAL Nº 761.922/SP (2005/0101723-8) (2789)	
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : EUNICE MARIA MILANESE E OUTROS ADVOGADO : RICARDO SANTANA E OUTROS AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTROS RECORRIDO : CLIHED CLÍNICA DE VÍDEO ENDOSCÓPIA DIGESTIVA LTDA ADVOGADO : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTROS RECORRIDO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA ENGENHARIA - FDTE ADVOGADO : HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS	
				RECURSO ESPECIAL Nº 765.737/SC (2005/0112985-7) (2790)	
				RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS RECORRIDO : MARIO NUNES ADVOGADO : FABIANO FRETTE DA ROSA	



(2791)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 766.096/SP (2006/0071907-2)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMEN-
TO
ADVOGADO : HENRIQUE FERRAZ CORREA DE MEL-
LO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MÁRIO PIMENTEL DE ASSIS MOU-
RA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO BRAUNE E OU-
TROS

(2792)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 766.553/SP (2006/0078784-9)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : WADICO WALDIR BUCCHI E OUTRO
ADVOGADO : NILTON CORREIA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA BARRIONUEVO E OUTROS
AGRAVADO : RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
- BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC E OU-
TRO
AGRAVADO : BANESER BANESPA S/A SERVIÇOS TÉC-
NICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : LUIZ RICARDO GIFFONI
INTERES. : OTAVIO CECCATO
ADVOGADO : FELICIANO ROBERTO DA SILVA
INTERES. : SAULO KRECHANA RODRIGUES
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NET-
TO
INTERES. : MURILLO MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : VERA LUCIA MONTEBELERE
INTERES. : EDUARDO MAIA DE CASTRO FERRAZ -
ESPÓLIO
ADVOGADO : BENTO DE BARROS NETO
REPR.POR : LUNARDI MELHADO FERRAZ - INVEN-
TARIANTE
INTERES. : RICARDO DIAS PEREIRA
ADVOGADO : VERA LUCIA MONTEBELERE
INTERES. : ANTONIO CLAUDIO PEREIRA LEONAR-
DO SOCHACZEWSKI
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FI-
LHO
INTERES. : BORIS TABACOF E OUTROS
ADVOGADO : VERA LUCIA MONTEBELERE
INTERES. : ANTONIO CARLOS RIOS CORRAL
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA

(2793)
RECURSO ESPECIAL Nº 767.479/SC (2005/0116811-4)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : YARA GUIMARÃES MIRANDA DA LUZ
E OUTRO
ADVOGADO : CLÓVIS TADEU KAULING

(2794)
RECURSO ESPECIAL Nº 768.533/RJ (2005/0119417-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : A COLEGIAL ROUPAS S/A
ADVOGADO : CID AUGUSTO MENDES CUNHA E OU-
TRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO
E OUTROS

(2795)
RECURSO ESPECIAL Nº 768.712/ES (2005/0120531-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E
OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO BAZZARELLA SOBRINHO
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTA

(2796)
RECURSO ESPECIAL Nº 770.821/PR (2005/0126363-8)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : ISMAEL NUNES DE OLIVEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2797)
RECURSO ESPECIAL Nº 774.233/RS (2005/0134434-7)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

(2798)
RECURSO ESPECIAL Nº 779.641/PA (2005/0148754-9)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : MARCELO CHAVES DA SILVA BATISTA
E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LAMARÃO CORRÊA
E OUTROS
RECORRIDO : MALAQUIAS QUEIROZ SILVEIRA E CÔN-
JUGE
ADVOGADO : GILDO CORRÊA FERRAZ E OUTROS

(2799)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.903/MG (2005/0149001-9)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
AGRAVADO : CAEMGE CARVALHO ALVIM ENGENHA-
RIA LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO VALLADARES E SOUZA E OU-
TRO

(2800)
RECURSO ESPECIAL Nº 781.323/SP (2005/0152204-6)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FRANCISCO MEIRELLES ESTEVES
ADVOGADO : AYRTON LUIZ ARVIGO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLAÚDIA LAZZARINI E OUTROS

(2801)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 781.800/PE (2005/0152875-3)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLAÚDIA GONDIM CAMPELLO
E OUTROS
AGRAVADO : EDVALDO DE LIMA BARBOZA
ADVOGADO : GILBERTO MARQUES LEAL

(2802)
RECURSO ESPECIAL Nº 784.763/RR (2005/0161625-1)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ
ADVOGADO : LEANDRO BEMFICA RODRIGUES E OU-
TROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RORAIMA

(2803)
AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 787.210/SP (2006/0118863-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MARESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
BORDADOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E
OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OU-
TROS

(2804)
AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 787.797/SP (2006/0137230-9)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MANOEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : MANOEL DA SILVEIRA (EM CAUSA PRÓ-
PRIA)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
PROCURADOR : ELISETE LIMA SANTOS ALONSO E OU-
TROS

(2805)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 795.911/MG (2006/0161543-5)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : DEL MÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OU-
TROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OU-
TROS

(2806)
RECURSO ESPECIAL Nº 797.089/SC (2005/0188913-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DIAS
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES BARZAN E OU-
TRO

(2807)
RECURSO ESPECIAL Nº 797.257/MG (2005/0173484-0)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE
CORINTO LTDA - CREDICOR
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OU-
TROS

(2808)
RECURSO ESPECIAL Nº 797.619/SC (2005/0188476-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ROGÉRIO BROGNOLI TONELLI E OU-
TROS
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPIN-
DOLA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTINA MORAES VAZQUEZ E OU-
TROS

(2809)
RECURSO ESPECIAL Nº 797.764/PR (2005/0190216-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : EMANUEL PINHEIRO DE GOES
ADVOGADO : INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E
OUTROS

(2810)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 801.112/BA (2006/0167814-2)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : ANTÔNIO SOUZA FIGUEIREDO E OU-
TRO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTROS

(2811)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 801.527/MG (2006/0168144-5)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : JOAQUIM ELIAS BROMMONSCHENKEN
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMMONSCHEN-
KEL E OUTROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA-
RIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE
MINAS GERAIS CREA/MG
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA E
OUTROS

(2812)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 801.717/PR (2006/0168515-7)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : AVCON CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
TROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

(2813)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 801.948/RS (2006/0183523-0)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FEAP FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR
ADVOGADO : JULIANA ANDRESSA PAESE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2814)
RECURSO ESPECIAL Nº 802.085/RJ (2005/0201087-9)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : POWER FUEL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : DANIEL SALVADO MORAES E OUTROS

(2815)
RECURSO ESPECIAL Nº 802.416/SP (2005/0203026-6)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
RECORRIDO : FRANCELÍZIO ALVES DA CRUZ - ESPÓLIO
REPR.POR : BENEDITO GONÇALVES DA CRUZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTROS

(2816)
RECURSO ESPECIAL Nº 803.279/SC (2005/0204838-3)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO DEGLMANN - ESPÓLIO
REPR.POR : IVONETE TERESINHA DEGLMANN E OUTROS
ADVOGADO : ERNESTO Z MORESTONI E OUTRO

(2817)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 806.598/MG (2006/0176789-9)
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARPINTARIA SÃO BENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MÁRCIA GOMES NUNES E OUTROS

(2818)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 808.751/MG (2006/0176024-7)
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTROS
AGRAVADO : IPL - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES E OUTROS

(2819)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 808.794/PR (2006/0156295-9)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : ROQUE ROMAGNOLI
ADVOGADO : WILSON SCARPELIM KAMINSKI

(2820)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 809.512/DF (2006/0189766-0)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO BONFIM MONTEIRO PERES E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR E OUTROS

(2821)
RECURSO ESPECIAL Nº 809.833/SP (2006/0006140-0)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BEATRIZ OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSIO E OUTROS

(2822)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810.200/SP (2006/0192903-0)
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS SICEMAR LTDA
ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : CÁTIA DA PENHA MORAES COSTA E OUTROS

(2823)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810.318/BA (2006/0189550-1)
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : USINA CARAPEBUS S/A
ADVOGADO : OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : SELMA REICHE BACELAR E OUTROS

(2824)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 811.086/SP (2006/0195621-6)
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : CIME S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO E OUTROS

(2825)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 811.563/RJ (2006/0192800-7)
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : WLADIMIR DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO : SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ E OUTROS

(2826)
RECURSO ESPECIAL Nº 811.664/PE (2006/0009889-9)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ROSA MARIA ALVES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : GUILHERME JOSÉ ROBALINHO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : ARISTOTELES DE QUEIROZ CÂMARA E OUTROS
RECORRIDO : NACIONAL COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ALOÍZIO TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JUAREZ TÁVORA DE FREITAS E OUTRO

(2827)
RECURSO ESPECIAL Nº 811.932/PR (2006/0012702-6)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDECIR BERNARDI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2828)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 811.998/DF (2006/0196811-9)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HILDEBRANDO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS

(2829)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 814.172/DF (2006/0196588-3)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - SINTUFG
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

(2830)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.510/SP (2006/0194151-0)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTROS

(2831)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.337/SP (2006/0223514-9)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DROGABIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS

(2832)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 820.395/SP (2006/0216718-8)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ELGA BERNARDI E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

(2833)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 821.049/MG (2006/0222165-5)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES E OUTROS

(2834)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 821.070/SP (2006/0216656-0)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI E OUTROS

(2835)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 821.296/SP (2006/0036005-6)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NASCIMENTO E RODRIGUES S/C LTDA
ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS

(2836)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 821.664/SP (2006/0221100-3)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : O RING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIO LUCHIARI MAGALHÃES E OUTROS



(2837)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 822.334/SP (2006/0182410-9)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO NOGUEIRA BARHUM E OUTROS
INTERES. : DEISE ABEGÃO DE CAMARGO E OUTROS

(2838)
RECURSO ESPECIAL Nº 822.638/MG (2006/0039488-3)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANA SIMÕES SIQUEIRA
ADVOGADO : EMÍLIO WALTER ROLRMANN E OUTROS
INTERES. : VICTOR JOSÉ DE OLIVEIRA BARBOSA

(2839)
RECURSO ESPECIAL Nº 823.412/MG (2006/0009429-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTROS
RECORRIDO : CARVALHO PEREIRA SERVIÇOS GERAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA COSTA E OUTRO

(2840)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 823.688/SP (2006/0230095-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AUDIOESP AUDITORIA E CONSULTORIA S/C
ADVOGADO : ADRIANA LEVANTESI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

(2841)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 823.994/RJ (2006/0227845-7)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GELLI INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO LUIZ T DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS

(2842)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.087/RS (2006/0177866-7)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INFIBRA DO PARANÁ CIMENTO AMIANTO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
PROCURADOR : BRUNO ALVES LEITE PRAÇA E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SENA E OUTROS

(2843)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.244/SP (2006/0229976-4)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS

(2844)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.501/SP (2006/0223507-3)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CELIA APARECIDA MEDEIROS SANCHEZ
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS

(2845)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.584/SP (2006/0230373-0)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

(2846)
RECURSO ESPECIAL Nº 825.129/SC (2006/0044579-2)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RUI TOMAZELLI
ADVOGADO : RICARDO SANTANA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA DE VASCONCELLOS E OUTROS

(2847)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.278/SP (2006/0212614-3)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO CLIMAX S/A
ADVOGADO : RICARDO POMERANC MATSUMOTO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO E OUTROS

(2848)
RECURSO ESPECIAL Nº 836.382/SP (2006/0066272-2)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/ADERSA
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTROS
RECORRIDO : ARISTÓTELES CLÁUDIO SBRIGHI - ESPÓLIO
REPR.POR : RENATA NACCARATO SBRIGHI OGGIAN - HERDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ YUNES E OUTROS

(2849)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.671/DF (2006/0086570-6)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : MARTINIANO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : UNIÃO

(2850)
RECURSO ESPECIAL Nº 844.183/PR (2006/0091252-3)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : GERALDO BATTISTI E OUTROS
ADVOGADO : ALTAIR MACHADO E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : LADEMIR GOMES DA ROCHA E OUTROS

(2851)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.552/DF (2006/0093746-5)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ADA LÚCIA BÓSIO FABRIS E OUTROS
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS

(2852)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.646/MS (2006/0098089-3)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : COP - CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
ADVOGADO : NÉRIO ANDRADE DE BRIDA

(2853)
RECURSO ESPECIAL Nº 851.839/RS (2006/0099770-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EM EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTROS

(2854)
RECURSO ESPECIAL Nº 853.563/RJ (2006/0075843-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRICIA CLAUDIA DAMOUS DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A
ADVOGADO : KAREM JUREIDINI DIAS E OUTROS

(2855)
RECURSO ESPECIAL Nº 854.832/DF (2006/0127907-0)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AFONSO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTROS

(2856)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.110/PR (2006/0115999-0)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - TRANCEN E OUTROS
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

(2857)
RECURSO ESPECIAL Nº 858.275/DF (2006/0145793-2)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : CUSTÓDIO ALVES DE PAULA
ADVOGADO : SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO E OUTRO

(2858)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.837/SP (2006/0122818-8)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : BATROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOFIA MUTCHNIK E OUTROS

(2859)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.674/MG (2006/0127436-0)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MARCELO NAVARRO ANANIAS DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA ALVES PASSOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS



RECURSO ESPECIAL Nº 860.833/RS (2006/0126765-8) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : LUIZ DARCI DOS SANTOS CORDEIRO ADVOGADO : FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS		PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RECURSO ESPECIAL Nº 880.709/SP (2006/0187926-8) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : AGRO COMERCIAL LIBERTY LTDA ADVOGADO : WILTON MAGÁRIO JÚNIOR E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 861.375/RS (2006/0131671-3) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : IRENE NIEDERAUER DE FREITAS E OUTROS ADVOGADO : ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 877.880/SC (2006/0180503-7) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS RECORRIDO : PAULO FELIPPE E OUTROS ADVOGADO : CARLOS JORGE DE SOUZA		RECURSO ESPECIAL Nº 882.053/RJ (2006/0196156-4) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : AURIVAN ROMERO FRAGA E OUTROS ADVOGADO : AFRÂNIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 867.427/GO (2006/0153163-2) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE E OUTROS RECORRIDO : EDIMAR RODRIGUES DE MORAIS ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		RECURSO ESPECIAL Nº 877.933/RN (2006/0180572-1) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS RECORRENTE : RAIMUNDO ALFREU PINHEIRO ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 882.057/RJ (2006/0196158-8) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : AURIVAN ROMERO FRAGA E OUTROS ADVOGADO : AFRÂNIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 868.159/RS (2006/0153707-3) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS RECORRIDO : COMPANHIA LORENZ ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO		RECURSO ESPECIAL Nº 879.440/RS (2006/0186234-0) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS RECORRIDO : ADIR FELIPE DE SOUZA E OUTROS ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 882.377/DF (2006/0196501-3) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : GERALDO MAGELA LOPES E OUTROS ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 870.603/PB (2006/0160310-3) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNDASA PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTROS RECORRIDO : ALCEU ALVES FEITOSA E OUTROS ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 879.468/SP (2006/0186122-8) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTROS RECORRIDO : IBC TECIDOS LTDA ADVOGADO : ADEMIR FAZANI E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 882.923/SC (2006/0190597-9) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO RECORRIDO : ÉRICO VOLLES E OUTROS ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.588/RJ (2006/0149974-8) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES E OUTROS AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO : FERNANDO BARRETO F DIAS E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 880.114/CE (2006/0194901-1) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO LOURENÇO E OUTRO ADVOGADO : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 883.494/SP (2006/0192893-0) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : PRENSAS SCHULER S/A ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 875.699/SP (2006/0182705-1) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTROS RECORRIDO : ISOLDINO ALVES FERREIRA - ESPÓLIO REPR.POR : NORMA ILKA COCCAPIELLER FERREIRA - INVENTARIANTE ADVOGADO : LUIZ APARICIO FUZARO E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 880.308/SP (2006/0187978-6) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : BRASAÇO S/A MÁQUINAS E FERRAGENS ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 883.868/SP (2006/0195765-5) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : J J VIEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 876.689/AL (2006/0176419-8) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS RECORRIDO : COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA ADVOGADO : SINVAL JOSÉ ALVES E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 880.483/SP (2006/0188257-2) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : STOLLER DO BRASIL LTDA ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 883.940/RS (2006/0192130-2) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : TRANSPORTES LUFT LTDA ADVOGADO : FABRICIO SCHUMACHER FERMINO E OUTROS RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 877.623/SP (2006/0179947-0) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : METALÚRGICA NOVA AMERICANA LTDA ADVOGADO : ARI DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA		RECURSO ESPECIAL Nº 880.487/SP (2006/0188252-3) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : SALVA-PÉ PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA E FILIAL(IS) ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JULIANA FURTADO DA COSTA E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 883.988/SP (2006/0155546-3) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : MILLO S COML/ CARAJAS S/A ADVOGADO : HERMES MARCELO HUCK E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS RECORRENTE : OS MESMOS	



(2886) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.068/SP (2006/0131796-2)		(2894) RECURSO ESPECIAL Nº 886.987/SP (2006/0203481-9)		(2903) RECURSO ESPECIAL Nº 888.962/RS (2006/0208551-0)	
RELATOR : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINE RIBEIRO PAIVA E OUTROS		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : JOTEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - EPP ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS RECORRIDO : DORALICE PRATES MARTINS ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA	
(2887) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.297/RS (2006/0195015-3)		(2895) RECURSO ESPECIAL Nº 887.132/SP (2006/0195817-2)		(2904) RECURSO ESPECIAL Nº 889.185/SP (2006/0208891-9)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : SADESA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA ADVOGADO : DIEGO GALBINSKI E OUTRO EMBARGADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A ADVOGADO : ELISA GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE ADVOGADO : ALEXANDRE CAMACHO ESCOBAR E OUTROS		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS RECORRIDO : ANTONIO JORDAN SANCHES DE LA CAMPA E OUTROS ADVOGADO : NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA E OUTROS		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : MINERAÇÃO MACIEL LTDA ADVOGADO : AYRTON CARAMASCHI E OUTRO RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTROS RECORRIDO : OS MESMOS	
(2888) RECURSO ESPECIAL Nº 884.369/MG (2006/0196994-0)		(2896) RECURSO ESPECIAL Nº 887.151/SP (2006/0202327-9)		(2905) RECURSO ESPECIAL Nº 889.591/SP (2006/0208450-0)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : EDUARDO MUNIZ MACHADO E OUTRO RECORRIDO : JANDIR DE ALMEIDA ADVOGADO : MARCOS WALDIR DE ÁVILA E OUTRO		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : GRAMPOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : CLÁUDIO VERSOLATO E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE POÁ - ACIP ADVOGADO : MARCELO MONZANI RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E OUTROS	
(2889) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.422/RS (2006/0197647-3)		(2897) RECURSO ESPECIAL Nº 887.797/SP (2006/0205113-6)		(2906) RECURSO ESPECIAL Nº 889.683/RN (2006/0210458-3)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS EMBARGADO : JUDITH TERESINHA CORNELLI ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : TINTAS LAR E AUTO LTDA ADVOGADO : JOÃO HERMANO SANTOS E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS RECORRIDO : FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA E OUTROS	
(2890) RECURSO ESPECIAL Nº 884.478/DF (2006/0196851-2)		(2898) RECURSO ESPECIAL Nº 887.964/SP (2006/0205590-0)		(2907) RECURSO ESPECIAL Nº 889.757/RS (2006/0210117-3)	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS RECORRIDO : ANTÔNIO MARIA CERQUEIRA DIAS E OUTROS ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LERENZI CANCELLIER E OUTROS RECORRIDO : SÉRGIO MAURÍCIO EHRHARDT FERREIRA ADVOGADO : JOSÉ GERALDO MARTINELLI CAPUTO		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS RECORRIDO : REFRIGERACAO GLACIAL PAVAN LTDA E OUTRO ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS	
(2891) RECURSO ESPECIAL Nº 885.178/RJ (2006/0195804-6)		(2899) RECURSO ESPECIAL Nº 888.128/SP (2006/0205818-2)		(2908) RECURSO ESPECIAL Nº 890.058/SP (2006/0209742-5)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : COBRAPI ENGENHARIA LTDA ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTROS RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LILIAN CASTRO DE SOUZA E OUTROS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA ADVOGADO : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E OUTRO	
(2892) RECURSO ESPECIAL Nº 886.287/SP (2006/0199799-4)		(2900) RECURSO ESPECIAL Nº 888.143/RJ (2006/0205062-0)		(2909) RECURSO ESPECIAL Nº 890.071/SC (2006/0211266-1)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS RECORRENTE : MURILLO UCHOAS DOS SANTOS PENCHEL ADVOGADO : ARTHUR RICARDO MONTEIRO E OUTROS RECORRIDO : OS MESMOS		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO E OUTROS RECORRIDO : HIDROBRÁS ÁGUAS MINERAIS DO BRASIL LTDA ADVOGADO : THIAGO FONTOURA SILVA E OUTROS		RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS RECORRIDO : LUCY FUHR ZOTTI E OUTROS ADVOGADO : PATRÍCIA SALINI E OUTROS	
(2893) RECURSO ESPECIAL Nº 886.334/SP (2006/0199636-5)		(2901) RECURSO ESPECIAL Nº 888.261/DF (2006/0203974-4)		(2910) RECURSO ESPECIAL Nº 890.620/SP (2006/0208697-3)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : SWEDA INFORMÁTICA LTDA ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SIIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : ALBERTO JOÃO DE QUEIROZ E OUTROS ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : LUCIANA ROCHA SOSA E OUTROS RECORRENTE : CINEPLAST PLANEJAMENTO DE OBRAS S/C LTDA ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTROS RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTROS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : OS MESMOS	
(2902) RECURSO ESPECIAL Nº 888.767/SC (2006/0207206-3)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LABORATÓRIO BIODIAGNÓSTICO LTDA ADVOGADO : AFRÂNIO TADEU RAMOS CAMARGO E OUTROS			

RECURSO ESPECIAL Nº 891.209/SP (2006/0214463-4) (2911)		RECURSO ESPECIAL Nº 891.939/RS (2006/0218475-8) (2920)		RECURSO ESPECIAL Nº 893.604/PR (2006/0225210-1) (2929)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE	: APARAS VILLENA LTDA	RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA PRADO E OUTROS	ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS	ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO	: WALDIR CORREA CAMARGO	RECORRIDO	: ANTÔNIO HENRIQUE DE AZEREDO E OUTROS
REPR.POR	: PROCURADORIA GERAL FEDERAL	ADVOGADO	: LORENA FEIJO LIMA	ADVOGADO	: NILO NORBERTO NESI E OUTROS
RECURSO ESPECIAL Nº 891.496/RJ (2006/0212171-2) (2912)		RECURSO ESPECIAL Nº 891.963/DF (2006/0220258-3) (2921)		RECURSO ESPECIAL Nº 894.007/RS (2006/0227552-8) (2930)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE	: MATADOURO E FRIGORÍFICO DE CAMPOS LTDA	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	RECORRENTE	: PAULO FERNANDO MARQUES DE MEDEIROS
ADVOGADO	: PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO	PROCURADOR	: DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO PÔRTO VIRMOND E OUTROS	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS	PROCURADOR	: CÉSAR OLIVEIRA DA ROCHA E OUTROS
RECURSO ESPECIAL Nº 891.556/SP (2006/0216589-0) (2913)		RECURSO ESPECIAL Nº 891.983/RS (2006/0219116-7) (2922)		RECURSO ESPECIAL Nº 894.148/SP (2006/0226368-6) (2931)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: HERKULIZADO PLASTIFICADOS TÊXTEIS LTDA	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
ADVOGADO	: NELSON LOMBARDI E OUTROS	PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS	PROCURADOR	: SÍLVIA DE SOUZA PINTO BOLOGNA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: FEPAZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA	RECORRIDO	: ANTONIO SALGADO E OUTROS
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTROS	ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	ADVOGADO	: CIDINEY CASTILHO BUENO
RECURSO ESPECIAL Nº 891.668/RS (2006/0218423-0) (2914)		RECURSO ESPECIAL Nº 892.065/RS (2006/0218400-2) (2923)		RECURSO ESPECIAL Nº 894.163/DF (2006/0229348-6) (2932)	
RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS	RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN	RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE	: VALDIR PEREIRA DA COSTA	RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI E OUTROS	ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS	PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIEVIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: MILTON BOTARO CARNEIRO	RECORRIDO	: DIVILACK COMERCIAL LTDA
PROCURADOR	: PAULO AITA CACILHAS E OUTROS	ADVOGADO	: PEDRO ORIDES DI DOMENICO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS
RECURSO ESPECIAL Nº 891.709/SP (2006/0216123-0) (2915)		RECURSO ESPECIAL Nº 892.090/RJ (2006/0218665-3) (2924)		RECURSO ESPECIAL Nº 894.173/DF (2006/0229343-7) (2933)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS FERNANDA MUSSI LTDA	RECORRENTE	: INSTITUTO DE ABREUGRAFIA BRASIL LTDA	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTROS	PROCURADOR	: DENISE MACIEL DA ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO	: SILVINO MENDES
REPR.POR	: PROCURADORIA GERAL FEDERAL	REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS
RECURSO ESPECIAL Nº 891.736/SP (2006/0215421-4) (2916)		RECURSO ESPECIAL Nº 892.098/SP (2006/0219582-9) (2925)		RECURSO ESPECIAL Nº 894.177/DF (2006/0229369-0) (2934)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	RECORRENTE	: ANTÔNIO CAETANO LOPES FILHO E OUTROS	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS	ADVOGADO	: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTROS	PROCURADOR	: DENISE MACIEL DA ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS
RECORRIDO	: AIKO WATANABE CAVARZERE	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: JOSE PEREIRA ARMANDO E OUTROS
ADVOGADO	: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTROS	PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS	ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS
RECURSO ESPECIAL Nº 891.809/SP (2006/0216586-4) (2917)		RECURSO ESPECIAL Nº 892.408/SP (2006/0218590-9) (2926)		RECURSO ESPECIAL Nº 894.179/DF (2006/0229328-4) (2935)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA	RECORRENTE	: VERILDA MODAS LTDA E OUTRO	RECORRENTE	: PAULO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS	ADVOGADO	: RODRIGO CANEZIN BARBOSA E OUTRO	ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS	REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	PROCURADOR	: ALINE VITALIS E OUTROS
RECURSO ESPECIAL Nº 891.887/MG (2006/0220221-8) (2918)		RECURSO ESPECIAL Nº 892.537/AL (2006/0222875-3) (2927)		RECURSO ESPECIAL Nº 894.262/RN (2006/0222509-0) (2936)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE	: JACQUES ERNEST LEVY	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MADALENE SALOMÃO RAMOS E OUTRO	PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS	ADVOGADO	: NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: LUNA L NUNES AVÍCOLA LTDA	RECORRIDO	: ELLIS REGINA DE CASTRO GERALDO
PROCURADOR	: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS	ADVOGADO	: RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTROS	ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
RECURSO ESPECIAL Nº 891.912/RS (2006/0218573-2) (2919)		RECURSO ESPECIAL Nº 892.772/RS (2006/0218596-0) (2928)		RECURSO ESPECIAL Nº 894.324/SC (2006/0228146-9) (2937)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE	: MÁRCIA DENISE BUTUHY E OUTRO	RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	ADVOGADO	: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTROS	ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO	: EXTRAFRUTA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO LTDA	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: OSNI TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	PROCURADOR	: LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS	ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
				INTERES.	: JAIME TITON VITORETI E OUTROS
				ADVOGADO	: MIGUEL HERMÍNIO DAUX E OUTROS



RECURSO ESPECIAL Nº 894.531/MG (2006/0229361-5) (2938)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MAURO CÉZAR PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 894.577/PR (2006/0226840-0) (2939)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS
RECORRIDO : NORTENIO NASCIMENTO NETTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO ESPECIAL Nº 894.627/DF (2006/0229590-2) (2940)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ROSA MARIA GONÇALVES PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MANOEL MOREIRA FILHO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 894.677/CE (2006/0229821-2) (2941)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF - CE
ADVOGADO : VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 894.708/CE (2006/0229812-3) (2942)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO ILTON DA SILVA
ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 894.832/MG (2006/0229306-9) (2943)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : SARAH DA SILVA COSTA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DANILO ALVES SANTANA

RECURSO ESPECIAL Nº 895.307/SP (2006/0230202-4) (2944)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATO ELIAS E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 895.779/PR (2006/0225066-0) (2945)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : EDISLEI DE FÁTIMA BURDA MARIANO
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 895.846/RS (2006/0230613-0) (2946)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTROS
INTERES. : JUSTINO COELHO DE OLIVEIRA
REPR.POR : JANE DO CARMO COELHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO MINGHELLI E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CARAZINHO
ADVOGADO : ELIANE TEREZINHA BECKER E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 895.877/DF (2006/0229366-4) (2947)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ALFREDO ALVES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 895.899/SP (2006/0232032-5) (2948)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BENEDITO ANTONIO DA SILVA TATUÍ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 896.493/SP (2006/0232048-7) (2949)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SÉRGIO VLADIMIRSCHI
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTROS
INTERES. : L ATELIER MÓVEIS LTDA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 896.643/PR (2006/0231179-2) (2950)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
RECORRIDO : IVAN ZALESKI
ADVOGADO : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 896.684/SP (2006/0231284-2) (2951)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MIGUEL ALBERTO IGNATIOS
ADVOGADO : DÉCIO SANCHIS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANNA KATHYA HELINSKA E OUTROS
INTERES. : VIDEOTEL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

RECURSO ESPECIAL Nº 896.868/SP (2006/0231116-1) (2952)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 897.055/RJ (2006/0224199-0) (2953)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : GÁVEA CARDIO CIRURGIA LTDA
ADVOGADO : BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL DE DEUS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 897.193/SP (2006/0232635-0) (2954)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : KIDDE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 897.469/RS (2006/0215156-1) (2955)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : I F O

RECURSO ESPECIAL Nº 898.559/PE (2006/0239822-0) (2956)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : LOBO E JATOBÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 898.969/PR (2006/0241250-9) (2957)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MARIA LÚCIA HILCKO LUCAS
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 900.751/RS (2006/0246643-2) (2958)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : IVALDA SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO : JOSE JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 900.901/RS (2006/0248286-3) (2959)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : SÉRGIO ZAIR NUNES BARCELOS
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 901.125/SP (2006/0246390-7) (2960)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : COÍMFICO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS ELÉTRICOS E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 901.485/RS (2006/0248904-0) (2961)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : VERA DALSSASSO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 901.508/RS (2006/0248960-8) (2962)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
RECORRIDO : MARILZA NAVEGANTES NUNES DE AZAMBUJA
ADVOGADO : HELENA SILVA DE ALVES

RECURSO ESPECIAL Nº 901.568/DF (2006/0249653-5) (2963)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO RUBENS PAULINI E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 902.492/RJ (2006/0250750-9) (2964)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : COROA S/A CORRETORA DE VALORES
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 902.855/SP (2006/0250014-5) (2965)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ICATU COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 903.270/RS (2006/0252810-8) (2966)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ PRATES DE MORAES
ADVOGADO : MÁRCIA ZUFFO

RECURSO ESPECIAL Nº 903.951/PI (2006/0250959-1) (2967)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA PIAUIENSE DE BATERIAS LTDA
ADVOGADO : ANA LAURA NASCIMENTO BELEM PONTES

RECURSO ESPECIAL Nº 904.487/RS (2006/0258691-4) (2968)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : LETÍCIA DE LIMA MARTINS

RECURSO ESPECIAL Nº 904.761/RS (2006/0258685-0) (2969)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 905.654/SP (2006/0260102-5) (2970)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ALLPARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO SEVERO MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 906.305/RS (2006/0256740-1) (2971)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RECORRIDO : EDMUNDO JOÃO CASAGRANDE
INTERES. : CASAGRANDE ENGENHARIA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANDREIA MINUZZI FACCIN E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 906.660/DF (2006/0265429-0) (2972)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS VIEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 906.910/PR (2006/0265643-8) (2973)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : EDISON ZUNEDA SERAFINI E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 907.442/RS (2006/0263189-7) (2974)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTROS
RECORRIDO : K S B
REPR.POR : K S B
ADVOGADO : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 908.363/SP (2006/0267851-6) (2975)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTROS
RECORRIDO : NAPOLEÃO GARCIA NETO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS EMANUEL LIMA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 909.079/RS (2006/0269871-2) (2976)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ROSALINA BIANCHINI E OUTRO
ADVOGADO : IZABEL CRISTÓFOLI

RECURSO ESPECIAL Nº 911.334/SC (2006/0234719-8) (2977)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ÍCARO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTROS

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da SEGUNDA TURMA

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.458 - DF (2007/0018737-5) (2978)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
REQUERENTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS
REQUERIDO : ACTION S/A
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de medida cautelar que visa a suspender os efeitos de acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, enquanto aguarda julgamento recurso especial interposto pela requerente, cujos autos foram remetidos a esta Corte.
Narra Dow Agrociences Industrial Ltda. que Action S/A ajuizou ação com o objetivo de rescindir Contrato de Permuta e Transferência de Titularidade de Processos de Registro de Produtos Fitossanitários e Outras avenças firmado com Sanachem Brasil Comercial Ltda, empresa incorporada pela primeira. O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. Opostos embargos declaratórios, somente os da autora foram parcialmente providos. Advieram apelações das partes.
A 5ª Turma Cível do TJDF (fls. 295/315), por unanimidade, não conheceu do recurso da ré e deu parcial provimento à apelação da autora. Entre outros tópicos, reconheceu a intempestividade do recurso da ora requerente.
Sanachem Brasil Comercial Ltda. opôs embargos embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos (fls. 436/447). Contudo, subsistiu o fundamento da intempestividade da apelação e restou afastada a existência de questões de ordem pública.
Surgiu o recurso especial mencionado, com fundamento na alínea "a" do autorizador constitucional. Apontou a recorrente infringências aos artigos 14, II, 20, § 4º, 183, 244, 250, 267, § 3º, 315, 334, III e IV, 506, parágrafo único, 508, 535, II, todos do CPC, e 1º da Lei n. 9.800/99.
Admitido na origem (fls. 576/581), a requerente pleiteia a presente tutela de urgência, com o intuito de suspender os efeitos do aresto distrital, e evitar danos financeiros com a proibição de comercialização de um dos produtos inicialmente permutados, o Mancozeb. Reitera a fundamentação apresentada no especial, no sentido de que o acórdão é omissivo, pois não analisou as provas e alegações para afastar o óbice da intempestividade da apelação. Afirma que esta. foi

apresentada por fax no prazo legal, embora o extravio supostamente ocorrido no cartório do juízo de primeiro grau, haja vista as provas colacionadas nos embargos de declaração opostos no Tribunal de origem, a saber: cópia do fax transmitido ao Setor de Protocolo Judicial do Fórum de Brasília-SERDOP; cópia da conta telefônica do escritório dos causídicos da empresa, onde constam cinco ligações para o número do fax do aludido Setor; certidão emitida pelo SERDOP confirmatória do recebimento das ligações em idênticos dia e hora; certidão de tempestividade lançada por funcionário do juízo com atesto de tempestividade da apelação. Além disso, acrescenta que a existência de omissão sobre questões de ordem pública, referentes ao perecimento do objeto do processo, a ocorrência de julgamento extra petita, a nulidade da sentença pela inadmissibilidade de presunção de dano e a conferência de efeito infringente aos embargos de declaração da requerida pelo juízo de primeiro grau, sem contraditório. Ao final pede a concessão da liminar, sem oitiva da parte contrária, a citação da ré e, por fim, a procedência final do pedido.

A jurisprudência desta Corte, até o momento, com base na Lei n. 9.800/99, tem outorgado às partes, a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido via fax e, o que é ponto central na hipótese, por sua entrega ao órgão judiciário (Confira-se: EDcl-AgR-RMS n. 15.927-PE, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 24.11.2003; EDcl-AgR-EDcl-AG n. 621.484-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 24.10.2005; AgR-AG n. 699.440-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 14.11.2005). Os demais tópicos demandariam revolvimento do conjunto probatório, a esbarrar no óbice da Súmula n. 7, ou encontram-se sob o manto da preclusão.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.501 - SP (2007/0029139-3) (2979)
RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
REQUERENTE : PRO TESTE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : FLÁVIA LEFEVRE GUIMARÃES E OUTROS
REQUERIDO : TELESP TELEFÔNICA DE SÃO PAULO
DECISÃO

Apreciarei a liminar após contestação.

Cite-se.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 538.783 - GO (2002/0168112-4) (2980)
RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : ALCIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ DE ALBUQUERQUE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA. SÚMULAS 84 E 308 DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE FINANCIAMENTO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

I. A jurisprudência tem entendido que é admissível a ação de embargos de terceiro, a fim de ensejar ao promissário-comprador de unidade financiada livrar-se da penhora incidente sobre o imóvel por ele adquirido de boa-fé.

II. Os efeitos da hipoteca resultante do financiamento imobiliário são ineficazes em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, ainda mais tendo presente a circunstância de que a CEF agiu com manifesta negligência na preservação de seu crédito perante sua devedora, deixando de fiscalizar a alienação das unidades, na forma prevista no contrato de mútuo. (...) (fl. 199)
Na razões da insurgência especial, aduz o recorrente, preliminarmente, violação do art. 535 e 458 do CPC; no mérito, aponta como violados os arts. 530, I, 674, IX, 755, 135, I, 811, 815, § 1º e 859 do Código Civil e 167, I, da Lei de Registros bem como acena com dissenso jurisprudencial.



Aduz, em síntese, a necessidade da transcrição do título de transferência do domínio no registro do imóvel para se operar a aquisição da propriedade, o vínculo real da coisa ao cumprimento da ação e a preferência do crédito originário deste direito real de garantia sobre qualquer crédito pessoal, a necessidade da transcrição para a produção de efeitos perante terceiros, o direito de seqüela, o dever do adquirente do imóvel hipotecado em notificar o credor hipotecário, a presunção da titularidade do direito real. Requer seja cassada a decisão que determinou a desconstituição da penhora e o cancelamento da hipoteca do imóvel dado em garantia em contrato de financiamento imobiliário. É o relatório.

Decido. 2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535 da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

Também não subsiste a alegada violação aos arts. 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo nulidades a serem sanadas. Consoante entendimento pacificado desta Corte, tem-se que o órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões de fato e de direito pertinentes para a formação do seu convencimento.

Compulsando os autos verifica-se que as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo, assim, a alegada contrariedade ao aludido dispositivo de lei.

3. Esta Corte é uníssona no sentido de que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, conforme declara a Súmula 84/STJ.

De fato, é de se reconhecer o direito de o promissário comprador opor embargos de terceiro nos autos de execução hipotecária promovida por instituição financeira em face de incorporadora, a qual colocou à venda e ofertou em garantia os mesmos bens imóveis, nessa ordem, a terceiros de boa-fé e à instituição financeira. Incide à espécie o teor da Súmula n. 84/STJ, *verbis*:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

E entende assim o Superior Tribunal de Justiça porque ineficaz é a hipoteca instituída pela construtora em favor do agente financiador, uma vez que prejudicaria terceiros, que, de boa-fé, adquiriram imóveis, sendo irrelevante, no caso, a necessidade de registro do ônus, na matrícula do imóvel, para que opere efeitos perante os promissários compradores.

Isso porque a instituição financeira tinha ciência de que a atividade primordial da devedora era a construção, incorporação e venda de imóveis, e que a constituição da hipoteca, ainda que válida, do ponto de vista do plano da validade, não impede a venda das unidades a terceiros de boa-fé, uma vez que "ao celebrar o contrato de financiamento, facilmente poderia o banco inteirar-se das condições dos imóveis, necessariamente destinados à venda, já oferecidos ao público e, no caso, com preço total ou parcialmente pago pelos terceiros adquirentes de boa fé" (287.774/DF, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 2.4.2001).

Vale referir, outrossim, julgados desta Corte Superior:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE UNIDADE HABITACIONAL. IMÓVEL GRAVADO COMO HIPOTECA. - "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula n. 84-STJ). - "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula n. 308-STJ). Recurso especial não conhecido." (REsp n. 587.835/PE, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 19.12.2005).

"RECURSOS ESPECIAIS. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. SFH. HIPOTECA. TERCEIROS ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. CANCELAMENTO DA GARANTIA. PRECEDENTE DO STJ. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (verbete n. 308/STJ). Ineficaz a hipoteca perante os terceiros adquirentes, não há possibilidade de o banco credor exercer o seu direito sobre ela, dando-se, via de consequência, o perecimento da citada garantia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Civil de 1916, possibilitando o seu cancelamento. Recurso do BANESPA S/A não conhecido e recurso de Francesco e Maria Nardi parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp n. 576.150/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Terceira Turma, DJ de 10.10.2005).

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2981)

RECURSO ESPECIAL Nº 568.039 - RS (2003/0112176-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : LIANDRO LUIS LEICHTWEIS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - LEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER AO PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS RELATIVAS AO SEGURO AFIRMADA PELO TRIBUNAL "A QUO" - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de mútuo habitacional ajuizada por LIANDRO LUIS LEICHTWEIS, decidiu, no que interessa, cassar a r. sentença que extinguiu o feito por falta de citação da companhia seguradora, ao fundamento de que: *"O agente financeiro é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual em que se discute os valores dos prêmios dos seguros celebrados em razão de contrato firmado segundo as normas do SFH, porquanto, não obstante as regras relativas ao seguro em discussão sejam fixadas pela SUSEP, o agente financeiro é quem as aplica, cobrando o prêmio do seguro"* (fl. 235).

Em seu apelo excepcional, a CEF alega violação do art. 21, *caput*, § 1º, do Decreto-Lei n.º 73/66.

A recorrente sustenta, em síntese, que: *"Conforme se colhe da leitura da regra do art. 21 acima invocado, uma pretensão dirigida pelo mutuário - ou pela sua sucessão - contra a Caixa Econômica Federal é tomar iniciativa contra si próprio, pois estipulante equipara-se a segurado"*. Alega, ainda, que: *"Permitir-se a manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo passivo dessa relação processual é tolerar-se uma confusão entre contratos de identidades diversas: o de mútuo e o de seguro acessoriamente avençado. Tal confusão cometida pelo r. relação representaria imiscuir a Apelante no pólo do contrato de seguro ocupado pela empresa de seguro"* (fl. 242).

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 248v.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que, em verdade, a ação proposta pelo mutuário não visa, apenas, revisar o contrato de seguro, mas toda a relação instituída com o agente financeiro por meio do contrato de financiamento imobiliário regido pelo SFH, razão pela qual a permanência da CEF no pólo passivo da demanda é indispensável.

No mais, constata-se que o acórdão recorrido, citando jurisprudência do próprio Tribunal *a quo*, afirmou que o mutuário não participa da respectiva contratação, celebrada entre a mutuante, ora recorrente, e a seguradora, no exclusivo interesse do Sistema Financeiro da Habitação. Afirmou, ainda, que a CEF funciona como preposta da companhia de seguros, sendo sua intermediária, razão pela qual basta a presença da primeira na lide.

Dessa forma, somente com a análise do instrumento contratual é que se teria condições de verificar a existência de liame obrigacional entre os autores e a entidade seguradora, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Massami Uyeda

Relator

(2982)

RECURSO ESPECIAL Nº 577.441 - SC (2003/0147192-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRENTE : JORGE MACHADO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS GAVIOLI E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RECURSO ESPECIAL DOS MUTUÁRIOS. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF - REDUÇÃO DA MULTA PARA 2% - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À LEI N.º 9289/96 - PRECEDENTES - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - INADMISSIBILIDADE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DA CEF ARTS. 2º, 128 E 460 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - TABELA "PRICE" - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - PRECEDENTES - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por JORGE MACHADO GOMES E OUTRO, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de mútuo habitacional, decidiu, no que interessa: [1] no contrato *sub judice* foi adotado o Plano de Comprometimento de Renda como critério de reajuste das prestações, logo, não há que se falar em descumprimento do PES; [2] a incidência de correção monetária e juros deve ocorrer antes da amortização, de modo a manter-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; [3] haverá capitalização nos contratos de financiamento somente quando ocorrer a chamada *amortização negativa*; [4] eventuais juros não pagos devem ser destinados à conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização; [5] é legal a aplicação da TR como índice de atualização do saldo devedor; [6] os contratos anteriores à alteração do art. 52, § 1º, do CDC não obedecem ao percentual máximo de 2% para a fixação da multa contratual; [7] a revisão do saldo devedor não tem reflexo imediato no valor da prestação, não havendo repetição de indébito das parcelas anteriormente pagas.

Em seu recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, os mutuários alegam violação dos arts. 2º, 3º, § 2º, 42 e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Os recorrentes sustentam, em síntese, que o saldo devedor somente deve ser corrigido após a amortização da prestação paga. Alegam, ainda, o descumprimento do Plano de Comprometimento de Renda - PCR, pelo agente financeiro. Aduzem, por fim, que o Código do Consumidor regula a relação jurídica estabelecida entre as partes, sendo indispensável a redução da multa moratória, bem como o deferimento da repetição do indébito.

A CEF, por sua vez, em seu apelo excepcional, também fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alega ofensa aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC; 17, I, e 18, III, da Lei n.º 4.380/64; 7º, I, do Decreto-Lei n.º 2.291/86.

A recorrente sustenta, em resumo, que não houve postulação dos autores para que os juros não pagos fossem destinados à conta em separado. Alega, ainda, a legalidade do sistema de amortização da Tabela "Price", afirmando a inexistência de capitalização de juros e de amortização negativa.

As partes apresentaram contra-razões às fls. 305/368 e 299/302, respectivamente.

É o relatório.

A irrisignação dos mutuários não merece acolhimento. Com efeito.

Quanto à forma de amortização do saldo devedor e o descumprimento do PCR, não houve a indicação dos artigos porventura violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula do STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

No mais, ainda que aplicável o CDC ao contrato celebrado entre as partes, é inviável a repetição do indébito, pois, consoante afirmou o acórdão impugnado: *"...a consequência do afastamento da capitalização dos juros é o recálculo do saldo devedor e não eventual redução das prestações cobradas mensalmente. Não se caracterizou, deste modo, o pagamento a maior, pelo que não terá a parte autora direito à restituição de indébito, vez que não chegou a pagar a maior que o devido"*.

Ademais, a redução da multa com fundamento no art. 52, § 1º, do CDC só é possível para os contratos celebrados após a alteração pela Lei n.º 9.289/96, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA CONTRATUAL FIXADA EM 10% - REDUÇÃO PARA 2% - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.298/96. 1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que a redução da multa contratual de 10% para 2% não se aplica aos contratos celebrados antes da vigência da Lei n.º 9.298/96, que alterou o art. 52, § 1º, do CDC, estabelecendo que 'as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação'. 'In casu', , prevalece a multa pactuada de 10%, porquanto o contrato realizou-se no ano de 1994. 2 - Precedentes (REsp n's 271.214/RS, 436.813/SP, 504.907/RS). 3 - Recurso conhecido e provido para majorar a multa contratual a 10% (dez por cento). Ônus sucumbenciais reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 90% pelos recorridos e de 10% pela recorrente, mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios pelos recorridos, conforme o percentual fixado na r. sentença" (REsp. n.º 703.714/MS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 5.9.2005).

O recurso especial da CEF, igualmente, não merece seguimento. Verifica-se, inicialmente, a ausência de prequestionamento dos temas referentes aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC. Note-se que sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, o que atrai a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela "Price", já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA 'PRICE'. I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido" (REsp. n.º 747.767/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.2.2006).

Assim sendo, com fulcro no art. 557 do CPC, nega-se seguimento aos recursos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 581.465 - PE (2003/0158393-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : PAULO FREDERICO DO REGO MACIEL
ADVOGADO : PAULO AGOSTINHO ARRUDA RAPOSO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O OBJETO DA DISCUSSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que confirmou a decisão singular que indeferiu a liminar, nos autos da ação cautelar preparatória de ação rescisória proposta pela ora recorrente, com o objetivo de suspender a execução da sentença que determinara a liberação da hipoteca de imóvel residencial em favor de PAULO FREDERICO DO REGO MACIEL. Asseverou o v. acórdão recorrido que não estava presente o requisito indispensável do *fumus boni iuris*, visto que: *"...o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente caminhado no mesmo sentido da decisão rescindenda, liberando a hipoteca em casos tais, ao argumento de que o terceiro adquirente, tendo comprado o imóvel imbuído de boa-fé e não participando pessoal da instituição da garantia real, não pode ser penalizado pelo inadimplemento da construtora"* (fl. 294).

Em seu apelo excepcional, a CEF alega violação dos arts. 12 do Decreto-Lei n.º 2.284/86; 11 e 17 da Lei n.º 7.730/89; 6º da Lei n.º 7.738/89; 13 da Lei n.º 8.036/90; 6º da Lei 8.024/90; 6º e 17 da Lei n.º 8.177/91, bem como divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta, em síntese, que são indevidos os expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, sendo inaplicável o IPC.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 333/359.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Verifica-se, da simples leitura da petição recursal, que as razões expandidas não guardam relação com as questões discutidas no processo.

Com efeito.

Os autos tratam de ação cautelar preparatória de ação rescisória de sentença e a matéria objeto do litígio compreende a liberação do ônus hipotecário incidente sobre imóvel integrante de edifício de apartamentos financiado pela recorrente. Todavia, o recurso limita-se a tratar da incidência do IPC em contratos de caderneta de poupança, matéria estranha à lide.

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 588.192 - RS (2004/0020911-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : SUPERMERCADOS FINKLER LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DEALMO ALFREDO ADAM E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ANÁLISE DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVA - JUROS REMUNERATÓRIOS EM CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL LIMITADOS EM 12% AO ANO SEGUNDO ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 458, II, 467, 468, 471, 472, 473 e 474, e 535, II, do CPC, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta o agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, ainda, que o acórdão recorrido padece de omissão não sanada no julgamento dos embargos declaratórios, razão pela qual houve violação do art. 535 do CPC. Aduz, por fim, que não pretende o reexame de matéria de fato ou a interpretação de cláusulas contratuais, mas afastar as ilegalidades cometidas pelo aresto impugnado.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 407/409.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Verifica-se inexistir a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu pertinente à Turma Julgadora *a quo*.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão expressa na decisão, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos utilizados pelas partes.

Oportuno deixar assente, ainda, que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que entende correta o embargante. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação ao citado artigo do código instrumental, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Bem de ver que o acórdão recorrido, para afastar a afirmação de existência de coisa julgada, ressaltou a falta de prova de que a anterior ação revisional referia-se ao mesmo título ora executado. Assim, a revisão desse entendimento encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No tocante aos juros remuneratórios, tratando-se de cédula de crédito comercial, é pacífica a jurisprudência nesta Corte no sentido da sua limitação em 12% ao ano nos termos do Decreto 22.626/33, à mingua de autorização do Conselho Monetário Nacional para a prática de taxas superiores, sendo inaplicável, assim, o enunciado 596 da Súmula do STF. Ademais, ao contrário da afirmação do recurso especial, a Resolução n.º 1.064/85 não representa autorização do referido conselho para cobrar juros acima do teto legal na hipótese. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CÉDULA COMERCIAL. CDC. INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. LEI DE USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca da aplicação das normas da Lei n. 8.078/90 aos contratos estipulados pelos estabelecimentos bancários. II. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 413/69, c/c art. 5º da Lei n. 6.840/80, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, 'caput', da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1980. III. (...). IV. (...). V. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta." (AgREsp. n.º 784.245/BA, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 6.3.2006).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO 12% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. As cédulas de crédito representam créditos incentivados pelo Estado para o fomento da atividade econômica, sendo regidas por legislação específica, que derogou a Lei 4.595/64, por ser posterior a ela. 2. A Resolução 1064/85 não representa autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrar juros acima do teto legal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Precedentes. 3. Os arestos trazidos como paradigma cuidam de contratos outros que não cédulas de crédito, sendo imprestáveis para fins de dissídio jurisprudencial. 4. Embargos de declaração acolhidos para fins de prestar esclarecimentos, sem alteração no resultado do julgado." (EDcl no AgRg no Ag n.º 553815/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 19.12.2005).

E, ainda, entre outros: REsp. n. 838.720/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.6.2006, AgRgAg n. 467.131/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.5.2006 e REsp 409.434-MS, relator o eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 2/6/2003. Inafastável, assim, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, inviabilizando o recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 588.204 - RS (2004/0020915-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SUPERMERCADO FINKLER LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DEALMO ALFREDO ADAM E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 348, 349, 358, 359 E 1.107 DO CPC - EXECUTIVIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO POR DESVIO DE FINALIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Os elementos existentes nos autos dão conta de que SUPERMERCADO FINKLER LTDA E OUTROS interpuseram dois recursos especiais na ação de embargos à execução ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A, ambos fundamentados no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. O primeiro, contra o acórdão que indeferiu o pedido de perícia técnica, no qual alegou violação dos arts. 332, 333, I, do CPC; o segundo, contra o aresto que apreciou a apelação de ambas as partes contra a sentença de parcial procedência do pedido, que sustentou ofensa aos arts. 130, 332, 333, I, 348, 349, 358, 359 e 1.107 do CPC; 3º e 14 do Decreto-Lei n.º 413/69. O recurso contra a decisão interlocutória ficou retido nos termos do art. 542, § 3º, do CPC e foi devidamente reiterado pelo ora agravante por ocasião da interposição do recurso especial contra a decisão de mérito.

O Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou seguimento aos recursos, ensejando a interposição deste agravo de instrumento.

Os agravantes sustentam, em síntese, com relação ao primeiro recurso especial, ser direito da parte a realização da referida prova técnica, imprescindível, *in casu*, à comprovação da cobrança de juros abusivos. No tocante ao recurso contra o acórdão de mérito, alegam ser nula a execução, pelo não atendimento das exigências necessárias para a criação da cédula de crédito comercial. Insistem, ainda, na aplicação da pena de confissão e na existência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 649/409.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

Quanto ao primeiro recurso especial, não se verifica o mencionado cerceamento do direito de defesa, na exegese conferida pelo acórdão recorrido, que salientou ser desnecessária a produção da prova técnica, pois a discussão cingia-se à legalidade das cláusulas contratuais. O colegiado *a quo* afirmou, ainda, que, após a definição dos parâmetros legais da disputa, poderá ser feita a apuração do *quantum* efetivamente devido por meio da perícia requerida. Note-se que esse fundamento sequer foi devidamente infirmado pelas razões recursais, limitando-se os ora agravantes a insistirem na existência de cobranças abusivas.

No concernente ao recurso especial interposto contra o acórdão que julgou a apelação dos litigantes, constata-se, inicialmente, a ausência de prequestionamento dos temas referentes aos arts. 348, 349, 358, 359 e 1.107 do CPC. Veja-se que sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, atraindo a incidência dos enunciados 282 e 356/STF, *in verbis*:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

“O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

No mais, a questão relativa à existência de nulidade do título executivo foi assim solucionada pelo aresto recorrido:

“Os argumentos levantados pelas embargantes de ausência de certos pressupostos para a constituição da cédula assim como desvio de finalidade não procedem. Com efeito, mesmo que o título exequendo represente renegociação de saldo devedor de outros contratos entretidos entre as partes, o que restou devidamente configurado, a manifestação volitiva de aderir à negociação impede, a teor do art. 104 do CC, que a eventual simulação opere nulificação do respectivo contrato para que o mutuário não se beneficie da própria torpeza. (...)

Por outro lado, nada indica tenha havido vício no consentimento dos embargantes. Ao contrário, tudo aponta na direção de que a eventual renegociação que a cédula exequenda representaria foi em benefício deles, como demonstra a taxa de 2% ao mês de juros remuneratórios (cláusula encargos financeiro - fl. 361).

(...)

Possuindo a cédula exequenda valor certo e determinado e corrigido mediante demonstrativo evolutivo do débito, nos termos do art. 614, II, do CPC, não há que se falar em ausência de força executiva da cédula” (fls. 512/513).

Constata-se, assim, que a controvérsia foi solucionada por meio da análise do contrato e das demais provas carreadas, que demonstraram a higidez do título executivo. Inafastável, assim, a incidência do enunciado 7/STJ, *in verbis*: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Nesse sentido, assim já se decidiu:

“Direito Processual Civil. Ação de execução. Eficácia executiva do título, supostamente uma cédula de crédito comercial. Reexame de prova. I - Não se conhece de recurso especial quando nele se discute questão referente à eficácia executiva de determinado título, se para tanto for necessário o reexame de prova. II. Agravo regimental desprovido” (AgRg no Ag n.º 343606/RS, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2004).

Bem de ver, ainda, que este Tribunal já decidiu que, “em se tratando de cédula de crédito comercial emitida para saldar dívidas do comerciante, à mingua de qualquer previsão legal, não se há de falar em nulidade por desvio de finalidade, sendo ainda de se considerar que o empréstimo importou em fomento ao capital de giro da empresa” (EResp. n.º 512.635/SC, relator Ministro Castro Filho, DJ de 14.12.2005).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2986)

RECURSO ESPECIAL Nº 600.093 - RJ (2003/0184688-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TÂNIA FERNANDES DE CARVALHO

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto pela UNIÃO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos de ação de reintegração de posse.
2. Verifica-se dos autos que carece às Turmas integrantes desta Segunda Seção competência para julgar o feito, uma vez que a relação jurídica processual é eminentemente de Direito Público, a qual versa sobre reintegração de posse sobre bem imóvel pertencente à União, matéria cuja apreciação está afeta à Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça (artigo 9º, §1º, do RISTJ).
3. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Divisão de Atuação, Classificação e Encaminhamento de Recursos Especiais, para a sua redistribuição a um dos Ministros componentes da Egrégia Primeira Seção.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2987)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 607.524 - GO (2004/0068769-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTROS
EMBARGADO : MEL MAROSA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO - RECURSO INEXISTENTE - SÚMULA 115/STJ - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra decisão monocrática assim ementada: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO - REVISÃO DE CLÁUSULA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 26 DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO - INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (fls. 146)

Alega o ora embargante que a decisão teria sido omissa em relação à inversão dos ônus sucumbenciais.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

A teor da Súmula 115/STJ, será havido por inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA - SÚMULA N.º 115/STJ - NÃO CONHECIMENTO. 1 - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ. 2 - Agravo regimental não conhecido.” (AgRg no Ag 664.070/PR, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 810)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PROCURAÇÃO. FALTA. SÚMULA 115/STJ. 1. Consoante entendimento desta Corte, “na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos” (Súmula 115/STJ). 2. Agravo regimental não conhecido.”

(AgRg no Ag 698.369/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 6.10.2005, DJ 24.10.2005, p. 344)

Outrossim, não se conhece de apelo dirigido a Instância Superior que não contenha a assinatura do advogado nas razões recursais. Assim a orientação desta Corte, a saber:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ADVOGADO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO APELO ESPECIAL - IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que não se conhece de apelo dirigido a instância superior que não contenha a assinatura do advogado da parte nas razões recursais. 2 - Precedentes (EDcl no REsp 409.111/RS, AgRg no Ag 604.675/RS e AgRg no REsp 664.241/RS). 3 - Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 693.575/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 1º.3.2005, DJ 28.3.2005, p. 288)

Compulsando os autos, verifica-se que, nos embargos de declaração, consta o nome dos advogados Autran Alencar Rocha e Vinícius Olliver Domingues Marcondes como autores da peça recursal. Observa-se, além do mais que, embora apenas aquele primeiro causídico possua procuração nos autos, o recurso foi subscrito somente por este último.

Assim, seja porque o primeiro patrono do recorrente não assinou o recurso, seja porque o segundo não possui procuração nos autos, o recurso em apreço não pode ser conhecido.

Não se conhece, pois, dos embargos interpostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2988)

RECURSO ESPECIAL Nº 661.160 - PR (2004/0067673-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : VALDEMAR KUHNEN E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 283/STF - SFH - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR HIPOTECÁRIO - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI N.º 5.741/71 - PRECEDENTES DESTES STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação de execução hipotecária ajuizada contra VALDEMAR KUHNEN E OUTRO, decidiu, no que interessa, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“SFH - EXECUÇÃO - SFH - SISTEMA HIPOTECÁRIO - RITO DO CPC - ADJUDICAÇÃO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ART. 7º DA LEI 5.741/71. 1. A regra do art. 7º da Lei n.º 5.741/71 não se aplica somente aos contratos no âmbito do SFH, isto porque, além da regra contida no art. 620 do CPC, que justificou a aplicação do art. 7º, segundo a qual a adjudicação do imóvel pelo exequente exonera 'o executado da obrigação de pagar o restante da dívida', deve-se ter em mente que esta regra tem natureza material, aplicando-se, portanto, nas hipóteses em que a execução hipotecária se processa pelo rito do Código de Processo Civil” (fl. 240).

Em seu apelo excepcional, a CEF alega violação dos arts. 1º e 7º da Lei n.º 5.741/71.

A recorrente sustenta, em síntese, que, “no presente caso, a execução não trata de mútuo firmado no âmbito do SFH, mas sim firmado no âmbito do antigo Sistema Hipotecário, o qual não foi incluído na previsão legal do artigo 7º da Lei n.º 5.471/71”. Alega, ainda, que o “v. acórdão ora atacado está a desconhecer a realidade do processo, desconsiderando a legislação específica que determina a não-aplicação do rito da Lei n.º 5.741/71, para o caso em espécie” (fls. 244/246).

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 250v.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, verifica-se que a recorrente não impugnou o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido relativo à necessidade de aplicação, *in casu*, do princípio da menor onerosidade ao devedor, disciplinado no art. 620 do CPC, e da boa-fé objetiva, atraindo a incidência do enunciado 283/STF, *in verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Veja-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, ao concluir que o art. 7º da Lei n.º 5.741/71, que determina a quitação da dívida quando o imóvel for arrematado pelo credor hipotecário, deve ser aplicado aos contratos vinculados ao SFH, seja qual for o rito utilizado para a cobrança.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - ARREMATÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71. 1. Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a adjudicação se fará pelo valor do saldo devedor pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC. 2. Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução 3. Recurso especial improvido" (REsp. n.º 605.456/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 19.9.2005).

E, ainda: REsp. n.º 881.208/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 5.12.2006; REsp. n.º 605.357/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2005 e REsp. n.º 415.961/PR, de minha relatoria, DJ de 5.2.2007. Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravos no agravo de instrumento. Súmula n.º 83/STJ. Indicação de bens à penhora. - Também se aplica o Enunciado n.º 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido" (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 665.061 - SP (2005/0039275-7) (2989)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : C A DE M M
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTROS
AGRAVADO : P B M
ADVOGADO : ROSANE MAIA

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a renúncia de poderes de fls. 153, intime-se a recorrida, por AR, para que constitua, no prazo legal, novo patrono. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, DF, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 665.578 - MG (2005/0041542-1) (2990)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LIOLÚZIA DE SOUZA COSTA FERRAZ E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO E OUTROS
AGRAVADO : CONSTANTINO ELIAS COLEN E OUTRO
ADVOGADO : ERIKA REGINA DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL ADESIVO - SUBORDINAÇÃO AO PRINCIPAL. Se o recurso especial principal foi inadmitido pelo Tribunal *a quo*, fica prejudicada a análise do recurso especial adesivo. PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LIOLÚZIA DE SOUZA COSTA FERRAZ E OUTRO contra decisão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento ao recurso especial adesivo fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, no qual alegaram violação dos artigos 956, 1.056, 1.057, e 1.092, parágrafo único, do Código Civil de 1916. Sustentam os ora agravantes, em síntese, a possibilidade de seguimento do recurso especial adesivo, mesmo após a inadmissão do recurso principal.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 125/132. É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar. Com efeito.

Escorreita a decisão agravada ao afirmar a impossibilidade de análise do recurso adesivo, em razão da inadmissão do recurso principal. Veja-se que esta Corte já decidiu que o recurso especial adesivo subordina-se às mesmas regras do principal quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no Tribunal Superior (REsp n.º 213.813/PA, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/6/2000).

Dessa forma, inadmitido o recurso especial principal, fica prejudicada a análise do recurso especial adesivo, ante a impossibilidade de prosseguimento independente do mesmo.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 500, III, DO CPC. NÃO-CONHECIDO. 1. Inadmitido o recurso especial principal no Tribunal 'a quo', prejudicada ficará a análise do recurso especial adesivo. O recurso adesivo é subordinado ao recurso principal, a teor do art. 500, III, do CPC. 2. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial adesivo não-conhecido" (REsp. n.º 724.805/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005).

E, ainda: AgRgAg n.º 463.442/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 3.2.2003 e AgRgAg n.º 667.603/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 677.564 - RS (2004/0094120-3) (2991)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ALOAR TEIXEIRA DE MELLO
ADVOGADO : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de petição subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável.
2. Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do presente recurso. Assim, pois, a teor do que dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil, bem como dos termos da procuração com poderes expressos para desistir, homologo o pedido de desistência deste recurso especial.
3. Diante dos termos da sobredita petição, baixem os autos, com urgência, à instância de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de homologação do acordo firmado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 693.884 - MG (2005/0119575-4) (2992)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JOSEFINO DE CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : LAR CRISTO REI
ADVOGADO : WANDERLEY KALIL AUAD E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
PROCURADOR : UBSCLENDER CARNEIRO PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 21 da Lei 4.717/65, 66, 67 e 146 do Código Civil de 1916, 169 do Código Civil de 1916 e 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. Parecer do Ministério Público às fls. 155-156 pelo não provimento do recurso.

Com efeito, o inconformismo não prospera.

Os temas cuja discussão pretende-se no recurso especial não foram debatidos pelo Tribunal de origem não obstante a oposição de embargos de declaração. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o verbete n. 211 da Súmula desta Corte.

O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 716.833 - MS (2005/0166784-0) (2993)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : FLÁVIO JACO CHEKERDEMIAN
AGRAVADO : DOLORITA DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MASSETTI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTIMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EVIDENCIADA - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO GENERAL MOTORS S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente, uma vez que a intimação da decisão ora impugnada deu-se em 1º/8/2005, conforme certidão de fl. 385, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 2/8/2005 e 12/8/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, que apenas foi protocolado em 15/8/2005.

Anota-se, na espécie, que a alegação de que não houve expediente forense no termo inicial ou final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 720.160 - MS (2005/0187001-0) (2994)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA LÍDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ARS HOTÉIS DE TURISMO LTDA
ADVOGADO : JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - EXTEMPORANEIDADE CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal). A agravada ofereceu contraminuta às fls. 268/272.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a interposição do recurso especial se deu em 3/6/2005 (fl. 203), portanto, em data anterior à publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, ocorrida em 27/6/2005 (*ut* certidão à fl. 202). Dessa forma, conclui-se pela extemporaneidade do apelo nobre.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - EXTEMPORANEIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Considera-se extemporâneo o recurso quando interposto fora do prazo recursal. In casu, o recurso especial foi protocolado antes da publicação do v. acórdão, sendo considerado, portanto, intempestivo. *Precedentes.*

2 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 788059/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 13.2.2006).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.648 - SP (2005/0197663-4) (2995)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : VITOR HUGO MAUTONE E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO BENEDITO CECCERE
ADVOGADO : MAURÍCIO DIAS BASTOS



EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL - INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO AOS RECURSOS DIRIGIDOS AO STJ - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.	
DECISÃO	
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal). O agravado não ofereceu contraminuta (<i>ut</i> certidão fl. 106). É o relatório. O recurso não merece provimento. Com efeito. A insurgência do agravante não comporta acolhida, visto que, <i>in casu</i> , a publicação do v. acórdão recorrido deu-se em 2/5/2005 (fl. 73) e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 3/5/2005 e 17/5/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso especial, pois apenas foi protocolado na secretaria do Tribunal de origem em 18/5/2005 (fl. 75). Na realidade, como o sistema de protocolo integrado se aplica somente às Instâncias ordinárias, todos os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores deverão, necessariamente, ser protocolados diretamente na secretaria do Tribunal <i>a quo</i> dentro do prazo recursal. Assim já decidiu este egrégio Superior Tribunal de Justiça: <i>"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AMPARADO EM SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256-STJ. LEI N. 10.532/2001.</i> <i>I. Não ocorre violação ao direito do jurisdicionado quando o relator proferir decisão monocrática nos termos das Súmulas ou da jurisprudência dominante do STF e STJ, conforme expressamente autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil.</i> <i>II. "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" - Súmula n. 256/STJ.</i> <i>III. Enunciado confirmado pela Corte Especial do STJ na Questão de Ordem no Ag n. 496.403/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 09.08.2004, já considerando o advento da Lei n. 10.352/2001.</i> <i>IV. Agravo regimental improvido.</i> (AgRg no REsp 672800/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 397)". Ademais, bem de ver que, na espécie, o ora agravante não acostou aos autos a cópia das contra-razões do recurso especial ou a certidão de sua inexistência, peça essencial para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, CPC (AgRg no AG 641561/RJ, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 28/03/2005). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007. MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator	
RECURSO ESPECIAL Nº 733.576 - RS (2005/0038661-4)	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA RECORRENTE : SCANIA ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA ADVOGADO : PATRÍCIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES E OUTRO RECORRIDO : ANTONIO CARLOS AMARAL SILVEIRA ADVOGADO : JOÃO BATISTA MARTINS E OUTRO	
DECISÃO	
1. Cuida-se de petição subscrita pelos demandantes, pretendendo seja homologado pedido de desistência do presente recurso. Assim, pois, a teor do que dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil, bem como dos termos da procuração com poderes expressos para desistir, homologo o pedido de desistência deste recurso especial. 2. Diante dos termos da sobredita petição, baixem os autos, com urgência, à instância de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.418 - SP (2006/0014003-5)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : INTERLAGOS COMERCIAL E IMÓVEIS LTDA ADVOGADO : SABRINA BERARDOCCO CARBONE E OUTROS AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS	

EMENTA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.	
DECISÃO	
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por INTERLAGOS COMERCIAL E IMÓVEIS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. O agravado ofereceu contraminuta às fls. 291/305. É o relatório. O agravo não merece provimento. Com efeito. Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo nobre foi interposto extemporaneamente em 6/5/2005 (fl. 35), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios proferido pelo Tribunal <i>a quo</i> foi publicado no dia 15/6/2005 (fl. 34). Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe. Nesse sentido, assim já se decidiu: <i>"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - EXTEMPORANEIDADE - DESPROVIMENTO.</i> <i>1 - Considera-se extemporâneo o recurso quando interposto fora do prazo recursal. 'In casu', o recurso especial foi protocolado antes da publicação do v. acórdão, sendo considerado, portanto, intempestivo. Precedentes.</i> <i>2 - Agravo regimental desprovido."</i> (AgRg no REsp 788059/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 13/2/2006) Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros. Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007. MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.444 - PR (2006/0019994-5)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BLUM LTDA ADVOGADO : WALTER TOFFOLI E OUTRO AGRAVADO : BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO : JOSÉ ELI SALAMACHA E OUTROS	
EMENTA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.	
DECISÃO	
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela TRANSPORTADORA BLUM LTDA contra decisão denegatória de recurso especial. Busca a ora agravante a reforma da r. decisão reiterando a mesma tese assim defendida no recurso especial. O recurso foi contraminutado às fls. 96/99. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito. A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial consignando que não houve prequestionamento dos dispositivos ditos violados e por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. Ademais, pela alínea "c", por ausência do cotejo analítico das divergências, limitando-se a agravante a transcrever ementas (fl. 90) . Anota-se, na espécie, que a agravante deixou de impugnar tais fundamentos, que restaram completamente ignorados. Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, <i>in verbis</i> : " <i>É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada</i> ". Assim já decidiu esta Corte: <i>"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.</i>	

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.	
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12/9/2005).	
Ainda, no mesmo sentido: AgRg no AG 723832/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 29/6/2006, e AgRg no AG 473390/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 8/5/2006. Assim, não se conhece do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007. MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator	
RECURSO ESPECIAL Nº 744.126 - RS (2005/0065944-0)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS RECORRIDO : JORGE DE OLIVEIRA ADVOGADO : RENATO MARTINELLI	
EMENTA	
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.	
DECISÃO	
Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64; 188, 406, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil; e 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JORGE DE OLIVEIRA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso do recorrido e negou provimento à apelação do recorrente, nos termos da ementa a seguir: <i>"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização de juros. Descabimento. Precedente da Câmara. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato e corretamente consignados nos valores, a mora vai afastada, não incidindo, assim, os juros moratórios e a multa. Incabível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente a ação revisional. Apelo do autor provido; improvido o do banco."</i> No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: <i>i)</i> à limitação dos juros remuneratórios; <i>ii)</i> à possibilidade de capitalização mensal destes; <i>iii)</i> à comissão de permanência; e <i>iv)</i> à descaracterização da mora. O recorrido não apresentou contra-razões conforme certidão à fl. 243. É o relatório. A irrisignação merece prosperar, em parte. Com efeito. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).	

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-va- lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capi- talização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre- dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da co- missão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de per- manência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, cor- reção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples dis- cussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou re- mover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).”

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac- terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, re- lator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ de 26.6.2006). Por fim, quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente: “CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos ban- cários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. EN- CARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006).”

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e iv) reconhecer a constituição de mora dos recorridos, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.836 - SP (2006/0041017-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : ALMIR VESPA E OUTROS
ADVOGADO : DENIS CAMARGO PASSEROTTI E OU- TROS
AGRAVADO : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS
INTERES. : ARNO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : NELLO ANDREOTTI NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão dene- gatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta aos arts. 1º e 4º da Lei nº 1060/50.

O entendimento desta Corte quanto à concessão de justiça gratuita é no sentido de que a negativa do benefício fica condicionada à com- provação da assertiva não corresponder à verdade.

In casu, tendo o Tribunal *a quo*, considerado não ter havido tal demonstração, para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame do conjunto-fático probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, conforme o enunciado sumular nº 7 deste Tribu- nal.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpria-se.

Brasília, DF, 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 757.970 - RS (2005/0095804-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTROS
RECORRIDO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DAVID SIMÃO GOLDSTEIN E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRAZO PRESCRI- CIONAL QUINQUENAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - AÇÃO DE COBRANÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 43, §§ 1º E 5º, DO CDC - PRECEDENTES - ENUNCIADO 323/STJ - RECURSO IM- PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela SERASA S/A, com fun- damento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação do art. 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, alegando, em síntese, que o cancelamento do registro somente caberá após 5 anos da inscrição, independentemente da natureza do título que representa o débito que originou o lançamento em banco de dados.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 99.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem deixou consignado que: “Consoante se observa dos documentos acostados aos autos, há no banco de dados do SERASA cinco ‘pendências bancárias - RE- FIN’, com Banco do Brasil, datadas de 31.8.1998 e 5.12.1998, e com Mercantil SP, datada de 14.7.1998, além de duas ‘pendências fi- nanceiras - PEFIN’, junto à Celular CRT, com data de 7.1.1999 e Inovacard, datada de 1.5.1999. Nessa perspectiva, pela análise das mencionadas datas dos vencimentos dos débitos, constato que as pendências financeiras e os cheques sem fundos já foram atingidos pelos prazos de três anos e de seis meses, a serem considerados para efeito de prescrição das ações cambiais em geral e dos cheques em específico, conforme previsto nas Leis n. 7.357/85 (Lei do Cheque - art. 59), n. 5.474/68 (Lei da Duplicata - Art. 18) e Dec. n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra - art. 70), devendo ser aplicado, à espécie, portanto, o enunciado n. 13 da Súmula deste Tribunal, oriundo da Turma de Direito Privado desta Corte” (fls. 77-80).

Com relação à alegada ofensa ao art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC, a recorrente não conseguiu comprovar a dita violação do mencionado dispositivo legal, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que prazo prescricional para exclusão de anotação dos dados do devedor nos cadastros de restrição de crédito é de cinco anos, de acordo com o disposto no § 1º do art. 43 do CDC.

A Segunda Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito deve ser efetivada quando decorrer o prazo quinquenal previsto no § 1º do art. 43 do CDC ou ocorrer a prescrição do direito de cobrança em momento anterior ao decurso desse prazo. Decidiu-se, ainda, que o prazo prescricional constante do art. 43, § 5º, do CDC refere-se à ação de cobrança e não de execução.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

“NOME INSCRITO NA SERASA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. - A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do Art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro.” (Resp 472.203/RS. 2ª Seção, Rel. Min. HUM- BERTO GÔMES DE BARROS, DJ de 29.11.2004)

“PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO (SERASA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CDC, ART. 43, § 1º.

I. Desinfluyente a prescrição trienal da ação executiva para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a quinquenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido”. (REsp 533.625/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, jul- gado em 19.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 329)

Em consonância com esse entendimento, foi editada a Súmula 323/STJ, *in verbis*: “A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos”.

Veja-se, ainda, que, por ocasião do julgamento do EREsp. nº 672.396/RS, relator o eminente Ministro Ari Pargendler (j. em 15/2/2006), a Corte Especial decidiu que o prazo de cinco anos deve ser aferido ao tempo da propositura da ação.

Os elementos dos autos dão conta de que os registros os quais o consumidor pretende ver excluídos datam de 14/7/1998, 31/8/1998, 5/12/1998, 7/1/1999, e 1/5/1999, ao passo que a ação declaratória de cancelamento de registro em banco de dados foi proposta em 27/5/2003. Na espécie, as dívidas já se encontravam prescritas, pois já havia decorrido cinco anos da propositura da ação, que se deu em 2003, sendo que o prazo final aplicável para cancelamento desses cadastros é o lapso quinquenal, conforme previsto no § 1º do art. 43 do CDC.

Assim, não tem razão a recorrente, tendo em vista que os registros das informações negativas referem-se a período superior a cinco anos, devendo ser excluídos, de acordo com os precedentes citados an- teriormente.

Assim sendo, nos termos do art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.331 - RJ (2006/0080348-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : GILSON PESSANHA RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS UR- BANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUL- PA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alí- neas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Es- tado, cuja ementa ora se transcreve:

“direito Civil. Responsabilidade civil. Atropelamento de menor que brincava costumeiramente no leito férreo, sendo atingido por com- posição. Culpa exclusiva da vítima. Não pode a empresa ferroviária ser responsabilizada por morte de menor que se encontrava brincando no leito férreo, como costumeiramente o fazia, seno impossível a vigilância ininterrupta e constante de toda a extensão da linha férrea. Ausência de vigilância por parte dos genitores do menor. Reforma da sentença. Provimento do recurso.” (fl. 203)

O ora agravante sustenta, em razões recursais, violação dos artigos 37, § 6º da Constituição Federal; 588 do Código Civil; 10, 12, §§ 1º e 2º, e 46 do Decreto 2.089/63.

É o sucinto relatório. Decido.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a ocor- rência da responsabilidade da parte ora agravada conclui pela culpa exclusiva da vítima, *in verbis*:

“Colhe-se dos autos o fato gritante de que a vítima não estava ‘atra- vessando’ a linha férrea; não se encontrava cruzando’ a passagem de nível.

Não.

A vítima estava brincando na linha férrea, como costumeiramente fazia. Não se pode exigir do Apelante vigilância constante e inin- terrupta em toda a extensão das linhas férreas sob sua administração. O leito ferroviário é local perigoso, fato público e notório e cer- tamente não se destina a qualquer brincadeira ou jogo infantil.

A vítima tinha 13 anos na época e presumivelmente conhecia dos riscos à sua segurança ao se aventurar pelo leito férreo, mormente considerando sua junto à linha férrea desde tenra idade.

A versão dada pelo irmão da vítima retira do Apelante qualquer responsabilidade pelo evento fatal, eis que não se tratava de simples transeunte de nível, mas de pessoa acostumada a freqüentar os ca- minhos férreos perigosos.

Desta forma, é de se concluir que a responsabilidade do Apelante é nenhuma, devendo ser reconhecida a culpa exclusiva da vítima no desfecho fatal. A responsabilidade final deve esr buscada junto aos seus genitores, eis que ausente qualquer vigilância sobre as andanças do pequeno.”(fl. 314)

Dessa forma, a tese da agravante não merece ser acolhida, pois ensinaria o reexame do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa. Para a revisão do entendimento de ocorrência da culpa ex- clusiva da vítima, seria imprescindível exceder os fundamentos co- lacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame dos fatos. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a im- possibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIARIO. SURFISTA FERROVIARIO. CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA APURADA NAS INSTANCIAS ORDINARIAS. VIO- LAÇÃO DO ART. 17 DA LEI 2.681/12. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INOCORRENCIA. RECURSO DESACOLHIDO.

I. APURADA NAS INSTANCIAS ORDINARIAS A CULPA EX- CLUSIVA DA VITIMA, “SURFISTA FERROVIARIO”, DESCABE ANALISAR A VIOLAÇÃO DO ART. 17 DA LEI 2.681/12, POR DEMANDAR INEQUIVOCO REEXAME DE PROVA, VEDADO PELO ENUNCIADO N. 7 DA SUMULA/STJ.

II. A ABERTURA DA INSTANCIA ESPECIAL PELA DIVERGEN- CIA RECLAMA, SALVO NOS CASOS DE DISSIDIO NOTORIO, O COTEJO ANALITICO DAS BASES FATICAS QUE SUSTEN- TAM AS TESES EM CONFLITO.

III. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR EM AGRAVO E IN- SUFICIENTE PARA SERVIR COMO MODELO ENSEJADOR DO ESPECIAL.” (REsp 59696 / RJ Ministro, SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 02.10.1995 p. 32376)

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator



(3003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.991 - RJ (2006/0108844-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA NOELICE PINHEIRO
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFH) - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - TR - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO PARA ESTE FIM.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 9º e 13 do Decreto-Lei nº 2.164/84, 2º da Lei nº 8.100/90, 6º, § 1º, da LICC, 6º da Lei nº 8.177/91, 5º e 6º, "c", da Lei nº 4.380/64, além de dissídio jurisprudencial. Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a hipótese dos autos não trata de reexame de provas, mas de interpretação legal. Aduz, ainda, a legalidade na aplicação da Taxa Referencial (TR) para fim de reajustamento das prestações de mútuo habitacional regido pelas normas do SFH (Sistema Financeiro da Habitação) e do PES (Plano de Equivalência Salarial), alegando dissídio do mutuário em comprovar o seu efetivo rendimento mensal. Aduz, por fim, a impossibilidade de aplicação do PES ao saldo devedor e às prestações já pagas (fls. 3/4). O recurso foi contraminutado às fls. 168/169. É o relatório. Subam os autos de recurso especial para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3004)
RECURSO ESPECIAL Nº 776.789 - RS (2005/0141669-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA DOS REIS DE LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 955 do CC/1916, 877 do CC/2002, 128, 460 e 535 do CPC, e 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 86/90). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento, dispondo de ofício acerca da redução da base de cálculo da multa contratual (fls. 128/151). Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da repetição do indébito (fls. 169/187). A recorrida apresentou contra-razões (fls. 189/198), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 200/201). É o relatório. O recurso especial merece parcial provimento. Com efeito. Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado não pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“*Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Recurso conhecido e parcialmente provido.*” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da redução da base de cálculo da multa contratual. Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos. Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: “*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*”.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.391 - RS (2006/0103727-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO MIGUEL ZIMMERMANN E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 535, I e II, da lei instrumental civil e 397 do atual Código Civil. O inconformismo não prospera. Infundada a alegação de ofensa ao artigo 535, I e II, do citado *Codex*, visto que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo o Tribunal de origem dirimido todas as questões deduzidas, embora de forma contrária da pretendida pelo recorrente. No mais, como externado pela decisão agravada, incide o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. Confirmam-se: REsp. 554.694/RS, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 24.10.2005 e REsp. 55.932/MG, relator o eminente Ministro **Nilson Naves**, DJ de 06.03.1995. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.398 - RS (2006/0103733-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : SANDRO JOSÉ DALTROZO
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ DALTROZO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 206, § 5º, I, do atual Código Civil e 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. O inconformismo não prospera. Conforme delineado na decisão agravada e não impugnado no presente agravo, há no acórdão recorrido fundamentos autônomos não atacados nas razões do apelo nobre, fazendo incidir o verbete n. 283 do Pretório Excelso. Cito: “*A garantia prestada pelo apelante é válida, porque firmada no contrato, não sendo necessário que este revista de força executiva. O avalista de um título de crédito também responde pelas obrigações pactuadas no mútuo se o firmou como devedor solidário, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a garantia não se esgotava na nota promissória de fl. 8. Não está caracterizada nulidade do processo por falta de citação do litisconsorte necessário. No caso dos autos, há solidariedade entre o fiador e devedor principal. Significa dizer que a ação pode ser-lhes dirigida em conjunto ou separadamente. Por óbvio, a hipótese não se identifica com litisconsórcio necessário. A nulidade da fiança por falta de outorga uxória não foi ventilada nos embargos, não podendo, em grau recursal, ser alterada a causa de pedir. (art. 264 do C.P.C) Demais, o apelante não tem legitimidade para argüi-la. Não se conhece, pois, deste tópico do recurso.*” (fl. 225)

Quanto à divergência apontada, a par de não demonstrada analiticamente na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e do impedimento acima esposado, não se evidencia a devida similitude fática entre os paradigmas citados e a hipótese retratada pelo acórdão recorrido. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.149 - RS (2006/0112170-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO CESAR TONELLO
ADVOGADO : PEDRO DELCI VIEGA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. AFASTAMENTO. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÕES DA TELEFONIA MÓVEL. CISÃO. DOBRA ACIONÁRIA. REJEITADAS AS PRELIMINARES. APELAÇÃO IMPROVIDA."

Em seu recurso especial, sustenta a Brasil Telecom que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 467 e 458, todos do CPC, os artigos 1º, 12, 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, os artigos 159 e 1059 do Código Civil e artigo 121 do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

De início, cumpre salientar que, no tocante à coisa julgada, não é possível verificar ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos . Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

3. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Melhor sorte também não assiste à recorrente quanto à alegada vulneração dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, artigo 159 e 1059 do Código Civil e 121 do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório. Desse modo, a pretendida revisão do decísum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.290 - RJ (2006/0082621-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : SERGEN - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO ALVIM DE BUSTAMANTE SÁ
AGRAVADO : MICROSOFT CORPORATION E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, em que a recorrente insurge-se contra acórdão que manteve a rejeição à impugnação ao valor da causa atribuído pelos autores da ação em tela, ora recorridos.

Não merece prosperar o inconformismo.

Consoante bem anotado pelo juízo primeiro negativo de admissibilidade, a sugerida divergência pretoriana não foi analiticamente demonstrada na forma preconizada pelos artigos 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

Demais disso, ausente a indispensável similitude fática entre os ares-tos citados e a hipótese vertente, na qual o Tribunal **a quo** manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor atribuído à causa, por considerar inexistentes elementos concretos e seguros para a fixação do valor da causa e do montante das perdas e danos, considerados de natureza inestimável.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3009)
RECURSO ESPECIAL Nº 781.632 - RS (2005/0152659-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ADAIR GILBERTO HUFFEL GONÇALVES
ADVOGADO : FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO - JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL OBJETO DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 796 e 809 do Código de Processo Civil.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação cautelar de sustação de protesto, ajuizada pelo recorrido em face da recorrente, restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 93/95). Interpostos recursos de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhes provimento (fls. 127/129).

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que, estando em discussão o valor do débito, carece o credor de justa causa para a inscrição do financiado em qualquer modalidade de banco de dados de devedores inadimplentes. Requer, outrossim, o apensamento do presente recurso especial aos autos do recurso especial objeto da ação revisional de contrato de financiamento bancário (fls. 141/148).

O recorrido não apresentou contra-razões (fls. 160), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 161/162).

É o relatório.

O recurso merece ser julgado prejudicado.

Com efeito.

Verifica-se que o presente recurso já encontra-se apensado ao Recurso Especial nº 891.071-RS, sendo este objeto da ação principal de revisão de cláusulas contratuais em contrato de financiamento bancário, já estando concluso para julgamento por esta Relatoria.

Assim sendo, julga-se prejudicado o recurso.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.372 - RJ (2006/0108548-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTROS
AGRAVADO : ERNESTO LUIZ RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, em ação de cobrança, condenou a agravante a restituir integralmente as contribuições pessoais vertidas pelo agravado à entidade de previdência privada, acrescidas de correção monetária plena.

A agravante, nas razões do especial, alega violação do art. 81 do Decreto n. 81.240/78, ao argumento de que a correção monetária das contribuições previdenciárias deve observar o que restou especificado no estatuto da entidade.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que deve incidir a correção monetária plena, que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda, ainda que o estatuto estabeleça índice diverso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Embargos de divergência em recurso especial. Previdência privada. Contribuições de beneficiários. Resgate. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão. A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade. Os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.” (EResp 297.194/DF, Segunda Seção, Relª. Minª. Nancy Andrighi ,DJ de 4.2.2002).

“Previdência privada. REFER. Competência. Devolução. Correção monetária. Precedentes da Corte. 1. Como assentado em diversos precedentes, a justiça estadual é competente para processar e julgar as ações contra a REFER - Fundação da Rede Ferroviária de Seguridade Social. 2. Segundo a orientação firmada na 2ª Seção (EResp nº 264.061/DF, julgado em 22.08.01), o resgate das contribuições deve ser corrigido de forma plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. 3. O IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.” (Resp 299.756/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.2.2002).

"CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PAGA PELA EMPREGADORA. DESCABIMENTO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOALMENTE REALIZADAS. CORREÇÃO. "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS". I - Pertence exclusivamente à empresa empregadora a contribuição por ela vertida, como patrocinadora, à entidade de Previdência Complementar. Descabida a pretensão de resgate da aludida parcela pelo ex-empregado. II - Firmou o Superior Tribunal de Justiça que no caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feito com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional. III - O IPC em janeiro de 1989 obedece ao percentual de 42,72% (Precedente: REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte" (REsp 187.192/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.5.2001). Assim, a atualização monetária das contribuições a serem devolvidas deve ser calculada não com base nos parâmetros estabelecidos pelas partes, mas pelos índices que melhor traduzem a perda do poder aquisitivo da moeda.

Aplica-se à espécie, consequentemente, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: "**não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.**"

3. Diante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.644 - RJ (2006/0112683-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : MERCADO DE CARNES BIFÃO DA TAQUARA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA LIMA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 334 do Código de Processo Civil, 320, 360 e 361 do Código Civil e 4º do DL n. 911/69.

Não merece prosperar o inconformismo.

Consoante bem anotado pelo decisório agravado, o tema inserto no artigo 4º do DL n. 911/69 não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.



Anoto que eventual omissão sequer despertou a agravante para o manejo dos embargos declaratórios. Incidência, pois, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

No mais, inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa que, como cediço, não se viabiliza em sede de recurso especial.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.651 - RS (2006/0121095-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PLÍNIO JOSÉ SODER
ADVOGADO : PEDRO FLORES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S/A. FORMAÇÃO DO CAPITAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO. CRITÉRIO LEGAL. QUANTIDADE DE AÇÕES. VALOR PAT RIMONIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PORTARIA Nº 1.361/76. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. 1 - Ilegitimidade passiva. Impossibilidade jurídica do pedido. Prescrição. Coisa julgada. Necessidade de inclusão da Celular CRT no pólo passivo. Preliminares rejeitadas. 2 - Subscrição de ações da Brasil Telecom. Quantidade de ações que deve corresponder ao valor da ação na data da integralização, considerando-se para tanto o valor apurado no balanço do período anterior, aplicável ao investimento, inobstante possa a empresa efetuar a retribuição dentro do prazo de doze meses. Portaria nº 1.361/76. 3 - Indenização no valor correspondente às ações da telefonia móvel a que faz jus, em igual quantidade às subscritas em relação à telefonia convencional. Incidência da Portaria nº 1.361/76. APELO IMPROVIDO." (fl. 28)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 287 da 6.404/76, os artigos 159 e 1056, do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada.

No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos . Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que ad-

quiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76 e dos arts. 159 e 1056 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaes- tio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.571 - RJ (2006/0135571-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME VALDETARO MATHIAS
AGRAVADO : HABITA-COMPANHIA BRASILEIRA DE HABITAÇÃO
ADVOGADO : TÚLIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 535 e 620 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo não prospera.

Preliminarmente, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Quanto ao art. 620 do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame de matéria de fato, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Pelos mesmos motivos, segue obstado o trânsito do apelo quanto à sugerida divergência pretoriana.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.153 - RJ (2006/0136051-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO TRÊ AMIGOS S/A
ADVOGADO : LUCIANA BALBI WAICHEL E OUTROS
AGRAVADO : RONALDO RAIMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALORES MANTIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Reparação por danos materiais e morais. Acordo Extrajudicial. Quitação parcial do débito. Subsistência do Direito à indenização integral. Em matéria de quitação o legislador estabeleceu mera presunção juris tantum de adimplemento, admitindo elisão mediante prova de que o pagamento não foi completo, ou ainda da invalidade do ato liberatório em virtude de qualquer vício da vontade. Resulta daí que a exoneração do devedor só será total, e plena a quitação, se o pagamento abranger a totalidade da dívida; sem essa necessária correspondência entre o pagamento e a quitação o devedor não se libera por completo do vínculo obrigacional quanto ao remanescente. É entendimento pacificado neste Órgão Fracionário, bem como no STJ, que o recibo de quitação extingue a obrigação do

pagamento somente em relação ao montante expressamente mencionado no documento, não se podendo extrair deste qualquer renúncia a direito expressamente assegurado em lei.

Prova pericial idônea que afasta a presunção de quitação exibida pela apelada, revelando que os danos do Apelante foram, em muito, superiores aos Trezentos reais que recebeu.

Provimento do recurso." (27)

A espécie versa sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito. O acórdão recorrido condenou a recorrente ao pagamento de 30.000 (trinta mil reais) por danos morais e R\$ 1.930,00 (hum mil novecentos e trinta reais).

A recorrente alega violação aos arts. 104, 107, 402, 840 e 946 do CC e 131 e 269, III CPC; bem como aponta dissídio jurisprudencial.

Requer a revisão do *quantum* arbitrado por indenização.

É o relatório.

Decido

2. Em relação à transação realizada no presente caso, o Tribunal *a quo* concluiu que "não há proporcionalidade, equilíbrio entre as perniciosas consequências do evento danoso e o valor reparatório oferecido." (fl. 13).

Com relação ao tema, decidiui a Segunda Seção desta Corte que:

"(...) 3. De outro lado, é de notar-se que a jurisprudência deste Tribunal (...) tem decidido que a declaração de plena e geral quitação deve ser interpretada *modus in rebus*, limitando-se ao valor lá registrado. Em outras palavras, 'o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente' (REsp n. 326.971-AL, DJ 30/9/2002, relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

É comum, em eventos como o do caso, envolvendo famílias de poucos recursos, a aceitação, sem óbice algum, das ofertas que lhes são feitas pelos responsáveis do ato ilícito, por ínfimo que seja o valor, dispondo-se os lesados inclusive a assinar qualquer documento que lhes sejam apresentados. Por essa razão, a quitação fornecida deve ser limitada ao valor consignado no recibo, sem prejuízo de eventual discussão judicial sobre o montante adequado para a justa reparação do dano" (EResp nº 292.974/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/9/03).

Corroborar esse entendimento o AgRgAg nº 515.066/MG, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 28/6/04. Não prospera, portanto, a irrisignação.

3. No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, os valores não são irrisórios nem exagerados; ao contrário, foram fixados com moderação e razoabilidade, o que afasta qualquer possibilidade de revisão nesta instância superior. Nesse sentido:

"Civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Constituição de capital. Necessidade. Valor compensatório. Termo final do pensionamento. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. - Faz-se necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. - Não é possível o reexame de fatos e provas em recurso especial. - A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. - Não se admite recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se este não for comprovado nos moldes legal e regimental. Negado provimento ao agravo no recurso especial." (AgRg no Resp 809.822/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 04/09/2006 - grifei)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. DANOS MORAL E MATERIAL(...) 4. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e razoabilidade nos quais arrimou-se o v. acórdão recorrido, tenho que o valor fixado pelo Tribunal de origem, em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a título de danos morais, mostra-se aquém dos parâmetros adotados por esta Corte, em hipóteses semelhantes, razão pela qual deve ser majorado. Indenização fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). (...) 7. Não procede a alegação de que, sendo a condenação fixada em salários mínimos, não deveria incidir sobre ela correção monetária. De fato, o Tribunal *a quo* arbitrou a indenização por danos morais "em valor equivalente a 500 salários mínimos, ou seja, R\$ 120.000,00" (fls. 124). 8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (Resp 721.091/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01.02.2006)

Corroborar esse entendimento o Ag 789926; Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15.09.2006.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.146 - SC (2006/0120325-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADOS : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTROS
RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS E OUTROS
AGRAVADO : LUMA AUTOMÓVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUALBERTO LIANO RAVACHE

DECISÃO

Em face das razões lançadas às fls. 279/290, reconsidero a decisão de fls. 268 e dou provimento ao agravo de instrumento.

Para melhor exame, subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.099 - SP (2006/0151463-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : LLOYDS TSB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 127 do Código de Processo Civil, 939, 955, 963 e 1.163 do Código Civil e 131 do Código Comercial, bem como dissídio jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Quanto ao art. 1.163 do CC, o v. aresto recorrido está assim fundamentado:

"De outro lado, o autor tampouco estava impedido de cumular o pleito de rescisão contratual com o de indenização, esse assentado no artigo 1.059 do Código Civil da época e no próprio contrato (cláusula XI), providência que não podia ser confundida com a cobrança do preço, contrariamente ao que sustentou o réu mediante aceno ao artigo 1.163 da lei civil" (fl. 276).

Verifica-se, contudo, que o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do acórdão, insistindo apenas na assertiva de que foi condenado a devolver o bem e a pagar integralmente o preço do financiamento, premissa esta afastada pelo Tribunal **a quo**.

Com efeito, ao que se verifica da condenação, não houve a determinação de pagamento integral do valor do bem, foi apenas deferida a indenização postulada pela autora.

No que tange aos demais dispositivos invocados, o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que o recorrente não desenvolveu qualquer raciocínio no sentido de demonstrar as ofensas alegadas, impedindo a exata compreensão da controvérsia. Incidência, pois, do verbete n. 284 da Súmula do Pretório Excelso.

Inadmissível o apelo também pela alínea "c", uma vez que os arestos trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, que não trata de ação de busca e apreensão.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3017)

RECURSO ESPECIAL Nº 794.805 - RS (2005/0183785-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO HAHN DE ARAGÃO E OUTROS
JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO BELONI DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO ALVES NUNES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 128, 460, 515 e 535 do CPC, 394 do CC/2002, 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, e às Súmulas nºs 294 e 296 do STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face da recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 48/50). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício acerca da limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, da descaracterização da mora *debendi*, da possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores e da proibição de capitalização de juros em qualquer periodicidade (fls. 85/95).

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional. Insurge-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e a constituição de mora do devedor (fls. 107/118).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 125/132), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 134/135).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a recorrente, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, da descaracterização da mora *debendi*, da possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores e da proibição de capitalização de juros em qualquer periodicidade.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, reconhecer a constituição de mora do devedor e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.164 - RS (2006/0154902-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : S Z
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BORGES CHEDID
AGRAVANTE : R Z
ADVOGADO : RICARDO BORGES CHEDID
AGRAVADO : R P (MENOR)
REPR.POR : L D S P
ADVOGADO : DILERMANDO JACOBY SCHULER

EMENTA

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS E NÃO DO ESPÓLIO. RECUSA, POR PARTE DO INVESTIGADO, EM SE SUBMETER AO EXAME DE DNA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. APLICAÇÃO. ANÁLISE QUE IMPORTA EM REAPRECIACÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Interposto recurso especial contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. 1)AGRAVOS RETIDOS. RECUSA AO EXAME DE DNA. Não afrontam os artigos 1.º, III e 5.º, X, da CF/88, os artigos 231 e 232 do novo Código Civil, porque a convicção que emana acerca da paternidade pela recusa injustificada à realização de perícia genética é baseada também no princípio da dignidade da pessoa humana no que concerne ao direito à personalidade, à identidade. Aplicação da Conclusão n.º 20 do Centro de Estudos sobre Direito de Família deste Tribunal. 2)LEGITIMIDADE PASSIVA. Os herdeiros, e não o espólio, são os legitimados passivos para a ação investigatória de paternidade. 3)LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Litigam de má-fé os réus/apelantes que, se recusando a realização de exame de DNA, deduzem apelação exclusivamente por insuficiência probatória acerca da coincidência do período da concepção com as relações sexuais, a qual, de resto, restou demonstrada nos autos através da idônea prova oral. Agravos retidos desprovidos. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Apelação desprovida. Aplicação da litigância de má-fé. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70012998456, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 10/11/2005)



Aduz negativa de vigência aos artigos. 535, II, 231, 232 do Código Civil, artigos 17, V, 18, 333, inciso I e 339 do Código de Processo Civil.

Os agravantes, em ação de investigação de paternidade *post mortem*, foram, na qualidade de herdeiros do investigado, intimados por mais de uma vez à realização do exame de DNA, recusando a comparecer à realização da perícia, alegando em síntese, que nos termos do art. 231 e 232, não poderiam ser compelidos à realização do exame, sob o argumento de que tal determinação não se coaduna com o princípio da dignidade humana, até porque, sustentam, são partes ilegítimas para responderem no polo passivo da relação processual, devendo a ação ser proposta contra o espólio do *de cujus*.

Aduzem, ainda, a inexistência de prova da contemporaneidade do relacionamento do genitor com a mãe do investigante, além de ver afastada a condenação por litigância de má-fé.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Tratando-se de ação de instigação de paternidade *post mortem*, em que são partes legítimas passivas os seus herdeiros naturais. Assim, dispondo o artigo 363 do Código Civil que o filho tem ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento de filiação, correto o entendimento do Acórdão recorrido.

Nesse sentido:

"Processual civil e civil. Ação de investigação de paternidade *post mortem*. Legitimidade ad causam. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Dissídio. Não comprovação. I - Na ação de investigação de paternidade *post mortem*, partes legítimas passivas são os herdeiros e não o espólio. II - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 331.842/AL, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 10/06/02)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - ART. 363, DO CC. I - Falecido o indigitado pai, a ação de investigação de paternidade deve ser ajuizada contra os herdeiros, e não contra o espólio do "de cujus". Nulidade reconhecida nos termos do art. 363, do CC. Precedentes do STF e STJ. II - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 120.622/RS, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 25/02/98).

4. Quanto à infração aos arts. 231 e 232, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o posicionamento firmado nesta Corte, no sentido de que a recusa injustificada à realização do exame de DNA contribui para a presunção de veracidade das alegações da inicial quanto à paternidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DNA. RECUSA. AGRAVO REGIMENTAL. I. - A recusa injustificada do réu em submeter-se ao exame de DNA, aliada às demais provas e circunstâncias dos autos, inclusive de indicativos de esterilidade do pai registral, leva à presunção de veracidade das alegações postas na inicial, mesmo porque somente o próprio agravante poderia comprovar, submetendo-se ao exame, a tese negativa da paternidade. II. - Não havendo o que modificar na decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental." (AgRg Nº 322.374, DJ de 12.05.2003).

E ainda:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E COISA JULGADA AGRAVADAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO TRANSITADO EM JULGADO - RECUSA DO RÉU EM SUBMETER-SE AO EXAME DE DNA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - FUNDAMENTO SUFICIENTE - SÚMULA 283/STF. I - Omissis. II - Segundo a jurisprudência desta Corte, a recusa da parte em submeter-se ao exame de DNA constitui presunção desfavorável contra quem o resultado, em tese, beneficiaria. Recurso especial não conhecido." (Resp 460302/PR, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 17.11.2003; grifei.).

Incide, na espécie o óbice da Súmula 83 desta Corte.

5. Aduzem os recorrentes, ainda, que a recorrida não cumpriu o ônus de provar o que alegou.

O que se pode observar, porém, do v. acórdão, é que, por ocasião do julgamento da apelação, analisando as provas colacionadas, firmaram os julgadores seu convencimento, fundamentando devidamente o *decisum* e concluindo pela paternidade do falecido. A recorrida trouxe provas testemunhais e documentais suficientes a convencer os julgadores dos fatos que alegou.

Por outro lado, a recusa injustificada dos réus em se submeterem ao exame de DNA, aliada às demais provas e circunstâncias dos autos, levou à presunção da veracidade dos alegações. Caberia aos agravantes contraditá-las, o que poderia ter sido feito de diversas maneiras, inclusive com a predisposição para o exame pericial, o que não ocorreu, descabe, portanto, a irresignação.

Ressalte-se que não está o Magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o entendimento das partes, mas, sim, conforme sua orientação, utilizando-se dos fatos, provas, aspectos pertinentes ao tema, jurisprudência pacificada e da legislação que entender pertinentes ao caso concreto, sendo certo a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

6. Quanto aos citados artigos 17, V, do CPC, tidos por violados, a análise acerca da existência ou não da litigância de má-fe, importa na apreciação do acervo probatório por parte do Tribunal, incidindo, assim, a Súmula 7 do STJ.

7. Ante o exposto,nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.800 - RN (2006/0194776-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : AUTO ÔNIBUS SANTA MARIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ANNUSKA PETROVICH PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO : DOMINGO GABRIEL CONTRERAS LAGOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AUTO ÔNIBUS SANTA MARIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA , contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alínea “a”, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, cuja ementa ora se transcreve:

"CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO. CONSTATAÇÃO DE FALTA DE ATENÇÃO DO MOTORISTA DA EMPRESA/APELANTE. NEGLIGÊNCIA CONSTATADA. EXISTÊNCIA DE DANOS A REPARAR. SENTENÇA MANTIDA.

I. Depoimentos testemunhais levaram a crer que o motorista da apelante foi totalmente displicente a ponto de não conseguir parar o ônibus antes deste atropelar o apelado;

II. Evidência de danos morais, estéticos e materiais;

III. Recurso conhecido e improvido." (fl. 204)

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos, nestes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. PROPÓSITO DE REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PLEITO DE RETIRADA DO FEITO EM PAUTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU DE CONTRADIÇÃO.

1. Tendo sido devidamente apreciados os pontos necessários à elucidação da lide, não merece acolhimento mero inconformismo do embargante.

2. Não se constatando na decisão embargada qualquer omissão, ou demais vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, cuja finalidade única é a reapreciação do julgado.

3. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados." (fl. 119)

O agravante sustenta, violação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduz que "(...) o próprio autor, quando inquirido em Juízo, afirmou (sic) que quando trafegava não tinha observado a presença do ônibus da recorrente, além do que as testemunhas apresentadas pelo apelante, que presenciaram o fato, foram unânimes em afirmar que o recorrido vinha trafegando na contra mão de direção, afrontando o art. 58 e seguintes do Código de Trânsito." (fl. 229)

Sustenta que o acórdão vergastado infringiu o artigo 36, § 6º, da Constituição Federal, porquanto ausente a culpa do preposto da empresa, ante o precário estado de conservação do local do acidente. É o relatório.

Decido.

2. Em linha de princípio, a insurgência referente à suposta violação constante do artigo 36, § 6º, da Constituição Federal, envolve matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigo 105, inciso III, da Carta da República); tal irresignação tem como via adequada de revisão, em matéria constitucional, o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Nesse particular, não merece ser conhecido o apelo especial.

3. Da mesma forma, o recurso não merece conhecimento por incidência do enunciado 7 deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto, em verdade, busca o agravante rediscutir fatos e provas para comprovar a culpa exclusiva da vítima, insurgência rechaçada pelo acórdão atacado.

Dessarte, para que seja revisto o posicionamento empossado na instância ordinária é imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Colhe-se, por oportuno, das razões de decidir firmadas no acórdão recorrido o seguinte trecho:

"Irresigna-se a apelante contra a sentença de primeiro grau que julgou procedente, em parte, o pedido formulado pelo autor, ora apelado, em síntese, por entender ter ocorrido o acidente em questão por culpa exclusiva do apelado.

Convém verificar se merece prosperar a irresignação da apelante, ou se, de fato, agiu acertadamente a Julgadora de primeiro grau, quando entendeu que houve culpa do mencionado, responsabilizando-o.

Em análise aos autos, percebe-se através dos depoimentos testemunhais, que o motorista da apelante se eximiu de prestar socorro ao ora apelado, bem como se evadiu do local.

Procedendo desta forma, o motorista da apelante assumiu a postura de alguém quando, verdadeiramente, tem culpa em algum acontecimento, cuja atitude imediata é a de retirar-se por receio de ser descoberto e assumir culpa e responsabilidade provenientes de efetuação de ato danoso.

Argumenta a apelante que não restou comprovada a existência de negligência, imperícia e imprudência de sua parte, tendo sido o acidente em comento de culpa exclusiva do ora apelado.

Fato é que a rua estava bem iluminada, ponto em que foram unânimes as testemunhas. Quanto à velocidade que desenvolvia no momento do acidente, as duas testemunhas que vinham dentro do ônibus afirmaram que este se encontrava trafegando devagar e ainda assim não deu tempo desviar do apelado.

Ora, se, de fato, o ônibus pertencente a apelante trafegava em baixa velocidade, inclusive, em razão de via esburacada, como afirma a apelante, então o acidente não poderia ter ocorrido de forma alguma, a não ser que o apelado estivesse tentando o suicídio, fato que nenhuma testemunha relatou.

As testemunhas também não relataram que o apelado desenvolvia alta velocidade em sua bicicleta, afirmando uma delas que vinha dentro do ônibus, que o apelado vinha fazendo "cobrinha", o que leva a crer que tal ocorria em face do grau de dificuldade que tinha para guiar sua bicicleta em local

que não dispunha de calçamento.

Ainda que pese o depoimento testemunhal, quanto à velocidade que duas testemunhas afirmam que se encontrava o veículo no momento do acidente, tal informação leva a crer que o motorista da apelante foi totalmente displicente a ponto de não conseguir parar o ônibus antes deste atropelar o apelado.

Da análise aos autos, diante das informações prestadas pelas testemunhas, resta evidente que o motorista da apelante poderia ter evitado o acidente em questão, isto porque, o equilíbrio que se tem ao dirigir um ônibus em área não calçada, não é o mesmo que tem um ciclista ao pedalar uma bicicleta nesta mesma área. Logo, se vinha, de fato, devagar, faltou-lhe atenção para evitar o evento danoso que acabou ocorrendo.

Desta feita, inegável a responsabilidade da apelante, bem como os danos moral, material e estético sofridos, em consequência, pelo apelado." (fls. 207/209)

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 802.890 - RS (2005/0203620-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : CLEITON RAMIRES BRAGA
ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 955 do CC/1916, 394 do CC/2002, 128, 460, 515 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face da recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 93/95). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento, com disposições de ofício acerca do afastamentos dos encargos moratórios e da fixação dos juros de mora em 1% ao ano (fls. 160/168).

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a constituição de mora do devedor (fls. 188/198).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 207/214), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 216/217).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“*Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca do afastamentos dos encargos moratórios e da fixação dos juros de mora em 1% ao ano.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalescente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restousubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

“**CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.** - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. **MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS.** - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, reconhecer a constituição de mora do devedor e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência mínima, as custas e os honorários serão integralmente suportados pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.370 - RJ (2006/0171744-0)

RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE	: CAPRI S/A PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS
ADVOGADO	: EDUARDO VALLE DE MENEZES CORTES E OUTROS
AGRAVADO	: COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO	: DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual a recorrente alega violação dos artigos 458, II, III, 467, 471 e 535 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra acórdão que restou assim ementado:

“**EMBARGOS. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.**

1- Ao fundamento de que o vencedor não deve experimentar diminuição patrimonial com a ação ajuizada para a tutela do seu direito, o ordenamento processual impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

2. Transitada em julgado a decisão que determina a incidência do percentual de honorários sobre as parcelas apuradas em liquidação de sentença, disciplina-se o conflito e produz-se uma situação jurídica determinada para o caso.

3 - Nesse aspecto, observado o comando judicial que disciplina especificamente a questão, não incide honorários sobre as parcelas, objeto de pagamento por consignação, excluídas da liquidação da sentença” (fl. 372).

O inconformismo não prospera.

Não subsiste a alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa em ofensa às referidas regras processuais.

No mais, não se verifica a alegada violação dos arts. 467 e 471 do citado diploma. O tribunal *a quo* concluiu que as parcelas pagas em consignação não foram abrangidas pela liquidação de sentença. Por isso, o cálculo dos honorários da liquidação não poderá incluir o *quantum* encerrado na demanda consignatória. Assim, não há ofensa à coisa julgada.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3022)

RECURSO ESPECIAL Nº 804.680 - RS (2005/0209014-5)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO	: MARCELO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: MARCELO DE BORBA BECKER E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil; 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 51, IV, Código de Defesa do Consumidor; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 955, 964, 965, 1.010, 1.013 e 1.062 do Código Civil de 1916; e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARCELO DA SILVA PEREIRA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

“**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. **DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL.** O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do “*Pacta Sunt Servanda*” e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. **TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.** Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** Sendo o contrato posterior à vigência da Medida Provisória 1963-17, atual Media Provisória 2170-36, vai mantida a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, porém limitada a 12% ao ano. Disposição de ofício quanto à limitação. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. **TERMO INICIAL DA MORA.** Estando “*sub judice*” a liquidez e, em via de consequência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos “*ex tunc*” a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente. **DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. **MANTIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO VENCIDO.**”

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdicional; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à possibilidade de capitalização mensal destes; iv) à comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; e vi) à repetição do indébito.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 481/504.



É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização dos juros, carece de interesse recursal o recorrente ao pleitear a incidência da MP 2.170-36/01, visto que o acórdão recorrido reconheceu que, no caso concreto, há autorização expressa em lei para a incidência da capitalização mensal dos juros, conforme o pactuado.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006).”

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006).

Com relação à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descharacterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação.

Por fim, no concernente à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: “*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*”. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e iii) reconhecer a constituição de mora do devedor, invertidos os ônus sucumbenciais. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.537 - RS (2006/0176068-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO : CLEONICE DE FATIMA SAVI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MOREIRA BECKER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO BANCÁRIO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CONTA CORRENTE CONJUNTA. EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS POR OUTRO CO-TITULAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS POR UM DOS CO-TITULARES DE CONTA CONJUNTA. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. Não é admissível a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, quando o cheque devolvido foi emitido por um dos co-titulares de conta-corrente conjunta, o que não torna o outro correntista co-devedor. Danos morais. Dever de indenizar caracterizado. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DESPROVIDO." (fl. 132)

Alega, em sede de recurso especial, dissídio jurisprudencial no tocante à possibilidade de inscrição do nome da Recorrente em órgão de restrição ao crédito.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. Nota-se que os acórdãos colacionados retratam situação fática diversa.

Colhe-se que a espécie dos autos detém particularidade que a diferencia das demais. É que a inscrição do nome da recorrente em órgão restritivo de crédito foi declarada indevida, porquanto não fora a emitente dos cheques sem provisão de fundos, mas seu cônjuge. Desta forma, ainda que haja solidariedade ativa entre os co-titulares de conta conjunta, tal liame não o torna responsável emitidos pelo outro correntista.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REGISTRO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. O co-titular de conta-corrente conjunta detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, não se tornando responsável pelos cheques emitidos pela outra correntista. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. O valor arbitrado a título de danos morais não se revela exagerado ou desproporcional, mas encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Recurso especial conhecido, mas não provido." (REsp 602401/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 28.06.2004)

Dessarte, ausente a similitude fática entre os acórdãos, inviável o conhecimento do recurso especial.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.743 - RJ (2006/0179280-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : CELSO TANUS ATEM E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELA MOTTA DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 113 e 1.218 da lei instrumental civil, 115, 1.058 e 1.125 do antigo Código Civil, 16 do Decreto-Lei n. 58/37 e 147 e 167 do Decreto-Lei n. 7.661/45, além de dissídio jurisprudencial.

O inconformismo não prospera.

A recorrente não desenvolveu qualquer raciocínio no sentido de demonstrar as ofensas alegadas, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, na hipótese, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, como anotado na decisão agravada, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

Quanto à divergência apontada, esta não foi demonstrada analiticamente na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.743 - RS (2006/0184478-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FORMAX QUIMIPLAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : DANILO KNIJNIK E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 244, 245, 249, I, 512, 535, II, do Código de Processo Civil.

O inconformismo não prospera.

Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Os temas insertos nos artigos 245 e 512 não foram debatidos pelo Tribunal de origem tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos. Ausente o requisito do prequestionamento, incidem os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

No mais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexecutável na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3026)
RECURSO ESPECIAL Nº 808.612 - RS (2006/0004833-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO MOHR
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRAZO PRESCRIÇIONAL QUINQUENAL - AÇÃO DE COBRANÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 43, §§ 1º E 5º, DO CDC - PRECEDENTES - ENUNCIADO 323/STJ - DISSÍDIO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela SERASA S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação do art. 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor, assim como divergência jurisprudencial.

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, alegando, em síntese, que o cancelamento do registro somente caberá após 5 anos da inscrição, independentemente da natureza do título que representa o débito que originou o lançamento em banco de dados.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 82.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem deixou consignado que: *"Importante ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é no sentido de que a ação de cobrança referida na Súmula 13 é a cobrança via executiva. Assim, a prescrição a que se refere o § 5º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor não é a do débito que persiste, mas a da pretensão executiva fundada em títulos cambiais. Logo, a inércia dos credores, por período superior a seis meses para cheques e três anos para os demais títulos de créditos, evidencia desinteresse na cobrança dos débitos e faz presumir, para efeito de cancelamento de registro, prescrita a ação cambiária. Outrossim, ressalto que competiria à parte ré demonstrar que a prescrição, nos moldes acima descritos, não ocorreu, comprovando natureza diversa do título, o qual obviamente está em poder da credora associada. Não efetuada esta prova, a presunção é de que o registro origina-se de título com prescrição nos prazos acima descritos. E a inércia do credor revela abuso e inutilidade, para ele, na permanência do registro negativo"* (fls. 59/59 v.).

Com relação à alegada ofensa ao art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC, a recorrente conseguiu comprovar a dita violação do mencionado dispositivo legal e o dissídio jurisprudencial, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que prazo prescricional para exclusão de anotação dos dados do devedor nos cadastros de restrição de crédito é de cinco anos e não de três anos, de acordo com o disposto no § 1º do art. 43 do CDC, como entendeu o Tribunal de origem.

A Segunda Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito deve ser efetivada quando decorrer o prazo quinquenal previsto no § 1º do art. 43 do CDC ou ocorrer a prescrição do direito de cobrança em momento anterior ao decurso desse prazo. Decidiu-se, ainda, que o prazo prescricional constante do art. 43, § 5º, do CDC refere-se à ação de cobrança e não de execução.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

“NOME INSCRITO NA SERASA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. - *A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do Art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro.*” (Resp 472.203/RS. 2ª Seção, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29.11.2004)

“PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO (SERASA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CDC, ART. 43, § 1º.

I. Desinfluyente a prescrição trienal da ação executiva para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a quinquenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 533.625/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 329)

Em consonância com esse entendimento, foi editada a Súmula 323/STJ, *in verbis*: “A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos”.

Veja-se, ainda, que, por ocasião do julgamento do EREsp. n.º 672.396/RS, relator o eminente Ministro Ari Pargendler (j. em 15/2/2006), a Corte Especial decidiu que o prazo de cinco anos deve ser aferido ao tempo da propositura da ação.

Os elementos dos autos dão conta de que os registros que o consumidor pretende ver excluídos datam de 12/7/2000, 31/7/2000, 10/8/2000, e 20/11/2000, ao passo que a ação declaratória de cancelamento de registro foi proposta em 14/1/2004. Na espécie, as dívidas não se encontravam prescritas, pois não havia decorrido cinco anos da propositura da ação, que se deu em 2004, sendo que o prazo final aplicável para cancelamento desses cadastros é o lapso quinquenal, conforme previsto no § 1º do art. 43 do CDC. Vê-se, portanto, que a pretensão do recorrido não poderia ter sido aceita em relação a essas anotações.

Dessa forma, tem razão a recorrente com relação a essas anotações, tendo em vista que na data da propositura da referida ação, não havia transcorrido ainda o prazo de cinco anos.

Quanto à distribuição dos honorários advocatícios e considerando o teor desta decisão, condena-se o autor, ora recorrido, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, como o recorrido é beneficiário da AJG, suspende-se a condenação que lhe foi imposta, salvo comprovada modificação da sua condição financeira na forma e no prazo previstos na Lei n. 1.060/50.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente recurso especial para permitir, na espécie, que o nome do devedor seja mantido em cadastro de restrição ao crédito pelo lapso quinquenal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 809.234 - RS (2006/0005580-9) (3027)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTROS
RECORRIDO : SABRINA CAPELETTI PERES
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - AÇÃO DE COBRANÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 43, §§ 1º E 5º, DO CDC - PRECEDENTES - ENUNCIADO 323/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela SERASA S/A, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação do art. 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, alegando, em síntese, que o cancelamento do registro somente caberá após 5 anos da inscrição, independentemente da natureza do título que representa o débito que originou o lançamento em banco de dados.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 88.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem deixou consignado que: *"No mérito, pretende a consumidora, em síntese, a exclusão dos cadastros negativos junto ao banco de dados do SERASA os títulos constantes no documento de fl. 11. Não merece acolhimento a inconformidade. Consoante se verifica do documento citado, os registros em nome da autora datam de mais de 03 (três) anos, caracterizando como indevida a inscrição, consoante o entendimento jurisprudencial unificado deste Tribunal, através da Súmula 13. Desta forma, procede o fundamento da sentença hostilizada (prescrição da ação de cobrança), eis que decorreu o lapso temporal maior que três anos, mostrando-se irregular a permanência do registro negativo. Ademais, cumpre consignar que os registros que a consumidora pretende ver excluídos datam de 15.03.1999, 07.08.2000 e 24.07.1999, do que se verifica que o lapso de 05 (cinco) anos referente a inscrição mais recente encerrará em 06 de agosto próximo, o que autoriza a manutenção da sentença"* (fls. 73 e 73/v.).

Com relação à alegada ofensa ao art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC, a recorrente conseguiu comprovar a dita violação do mencionado dispositivo legal, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que prazo prescricional para exclusão de anotação dos dados do devedor nos cadastros de restrição de crédito é de cinco anos e não de três anos, de acordo com o disposto no § 1º do art. 43 do CDC, como entendeu o Tribunal de origem.

A Segunda Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito deve ser efetivada quando decorrer o prazo quinquenal previsto no § 1º do art. 43 do CDC ou ocorrer a prescrição do direito de cobrança em momento anterior ao decurso desse prazo. Decidiu-se, ainda, que o prazo prescricional constante do art. 43, § 5º, do CDC refere-se à ação de cobrança e não de execução.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

“NOME INSCRITO NA SERASA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. - *A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do Art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro.*” (Resp 472.203/RS. 2ª Seção, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29.11.2004)

“PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO (SERASA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CDC, ART. 43, § 1º.

I. Desinfluyente a prescrição trienal da ação executiva para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a quinquenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 533.625/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 329)

Em consonância com esse entendimento, foi editada a Súmula 323/STJ, *in verbis*: “A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos”.

Veja-se, ainda, que, por ocasião do julgamento do EREsp. n.º 672.396/RS, relator o eminente Ministro Ari Pargendler (j. em 15/2/2006), a Corte Especial decidiu que o prazo de cinco anos deve ser aferido ao tempo da propositura da ação.

Os elementos dos autos dão conta de que os registros que a consumidora pretende ver excluídos datam de 15/3/1999, 24/7/1999 e 7/8/2000, ao passo que a ação ordinária de cancelamento de registro foi proposta em 14/1/2004. Na espécie, as dívidas que se encontravam prescritas eram as datadas de 1999, pois já havia decorrido cinco anos da propositura da ação, que se deu em 2004, sendo que o prazo final aplicável para cancelamento desses cadastros é o lapso quinquenal, conforme previsto no § 1º do art. 43 do CDC. Vê-se, portanto, que a pretensão da recorrida só poderia ser aceita em relação a esses registros.

Dessa forma, tem razão a recorrente com relação ao registro referente ao ano de 2000, tendo em vista que, na data da propositura da referida ação, não havia transcorrido ainda o prazo de cinco anos.

Quanto à distribuição dos honorários advocatícios e considerando o teor desta decisão, condena-se a autora, ora recorrida, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, como a recorrida é beneficiária da AJG, suspende-se a condenação que lhe foi imposta, salvo comprovada modificação da sua condição financeira na forma e no prazo previstos na Lei n. 1.060/50.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente recurso especial para permitir, na espécie, que o nome da devedora seja mantido em cadastro de restrição ao crédito pelo lapso quinquenal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.396 - RS (2006/0197033-6) (3028)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ALDA JUSSARA PACHECO
ADVOGADO : SUSANNA SCHWANTES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : FLÁVIA MICHELE INDICATTI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALDA JUSSARA PACHECO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não admitiu recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em que se alega violação dos arts. 113, 186, 187, 421, 422 e 927 do Código Civil e 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que a matéria jurídica ora recorrida foi amplamente prequestionada em todo o curso da ação, sendo apreciada em todas as instâncias, mesmo que de forma implícita, afastando, portanto, o óbice quanto à ausência do requisito do prequestionamento. Aduz, ainda, que não pretende o reexame da prova, mas sim a sua valoração.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 391.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, consignou: *"Portanto, quem deixou de cumprir o contrato avençado foi a autora, pois a mesma deixou especificamente de cumprir com as cláusulas avençadas, especialmente o item 4.4 acima referido, já que no momento do roubo (13h10min), o malote já deveria ter sido entregue ao banco. Ademais, mesmo que a parte autora comumente entregue malotes fora do horário-limite descrito, e o banco mesmo assim os aceite, isso por si só não é capaz de responsabilizá-lo, já que não foi objeto de acordo ou contrato entre as partes, subentendendo-se que a partir das 11 horas até as 15 horas, qualquer infortúnio corra por conta e risco do autor. Destarte, como o único responsável pelo ocorrido foi a autora, não há que se falar em indenização em danos materiais e morais por parte do requerido"* (fl. 330).

Na espécie, constata-se, em relação aos dispositivos legais alegados como violados pela recorrente e quanto ao entendimento sustentado pelo Tribunal de origem acerca da não comprovação, diante das provas trazidas aos autos, que o agravado era o responsável pelo infortúnio sofrido pela recorrente. Verifica-se, *in casu*, que a decisão recorrida fundamentou-se na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, *in verbis*: *“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”* É oportuno assinalar, ainda, que rever as conclusões da decisão da Turma Julgadora implicaria, necessariamente, interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado, na via eleita, pela Súmula 5 do STJ, *in verbis*: *“A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.”*

Nesse sentido, assim tem decidido esta Corte:

“RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OFENSA INEXISTENTE. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA NÃO SE SUBMETEM À PRECLUSÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ENUNCIADOS NS. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

O recurso especial não se presta à interpretação de cláusulas contratuais nem à reapreciação do suporte fático-probatório da causa, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula deste Pretório.

(...)



Recurso especial não conhecido." (REsp 781050/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 26.06.2006 p. 168)

In casu, no tocante ao ônus da sucumbência e à distribuição dos honorários advocatícios, não merece acolhimento a alegação de contrariedade ao art. 20, § 3º, do CPC, pois a jurisprudência desta Corte proclama que a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios. Assim já se pronunciou o c. STJ, *in verbis*:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS DE CHEQUES EM NOME DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5. Na esteira de precedentes desta Corte, 'em sede de recurso especial não é dado aferir percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, tampouco há espaço para fixação minuciosa de quantum de custas e honorários advocatícios, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela Súmula 07/STJ'. Precedentes". (REsp. n. 770.752/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 17.10.2005).

No mesmo sentido, vejamos: REsp. n. 265.534/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2003 e EDcl no Ag 526974/RJ, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 13.2.2006.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.775 - MT (2006/0204272-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN
ARAÚJO COHEN E OUTROS
AGRAVADO : ELIFAS GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE TALONÁRIO DE CHEQUE EM AGÊNCIA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CE , contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE TALÕES DE CHEQUES EM AGÊNCIA BANCÁRIA. EMISSÃO DE CHEQUES POR FALSÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. 1. A ausência de comunicação ao cliente a respeito de roubo de talões de cheques ocorrido em agência bancária e a posterior cobrança indevida desses cheques pelos terceiros beneficiários dos títulos roubados acarretam dever de indenizar por parte da instituição financeira.2. Apeação a que se dá parcial provimento." (fl. 99)

A Agravante sustenta, em razões do recurso especial, violação dos artigos 159 do Código Civil de 1916; 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que o autor não comprovou o suposto dano moral suportado. Aduz, ainda, que o valor da verba indenizatória é excessivo.

Invoca, ao fim, violação do artigo 20 do Código de Processo Civil. É o relatório.

Decido.

2. Não assiste razão à agravante.

A pretensão recursal, no sentido da inexistência denexo causal e da ausência de provas do dano moral, implica o reexame dos fatos e provas, uma vez que o Tribunal local registrou, diferentemente do alegado pela agravante.

Leia-se excerto do acórdão atacado:

"Da análise dos autos, verifico que a CEF devolveu, por que haviam sido sustados pelo próprio banco, dois cheques relativos à conta do Autor (fls. 12 e 15). Em virtude dessa devolução, os beneficiários dos títulos procuraram o Autor para cobrarem o que lhes era devido. Ocorre que o Autor não tinha emitido esses cheques e ficou surpreso com a situação. Segundo narrou em sua inicial (fls. 3/4):

No dia 21/03/02, por volta das 12:00 horas, recebeu uma ligação telefônica de alguém identificado como Rubinho, com o objetivo de acertar algo pendente.

Como estava no trânsito, pediu um momento para chegar em casa, pois estava muito próximo da mesma. Neste momento, avistou um Sr. junto a uma Saveiro, ao lado da guarita do condomínio.

O autor apresentou-se ao Sr. Rubinho que, de forma educada, certificou-se de que estava falando com o Sr. Elifas, e logo após, informou-lhe que estava com um cheque de nº 1445, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por ele emitido e devolvido como cheque sustado pela CEF, causando este fato surpresa ao autor que tinha certeza de não tê-lo emitido. O Sr. Rubinho apresentou-se como um comerciante domiciliado em Jaciara e relatou que vendeu um caminhão para o irmão do amigo de seu filho, no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), parcelado em três cheques, um no valor de R\$ 4.000,00, à vista, e dois de mesmo valor, para trinta e sessenta dias, cheques nº 1445 e 1447, todos de emissão do autor. Não estando de posse do documento, o Sr. Rubinho solicitou ao autor que o acompanhasse até uma loja de assistência técnica, onde solicitaria a cópia do cheque via fac-símile.

O autor, muito assustado e com medo do que poderia lhe acontecer, solicitou o número do telefone do cobrador é, após comunicar-lhe que iria consultar o que realmente havia acontecido, disse que iria encontrá-lo no local combinado.

Totalmente transtornado, o autor dirigiu-se à sua casa e contou à esposa o acontecido, instigando-a sobre a emissão de alguns destes cheques, acreditando que haviam sido furtadas algumas folhas do seu talão. [...]

Após ficar mais calmo, ligou para a agência da CEF, da qual é correntista, e conversou com a gerente, Sra. Fátima, fornecendo-lhe o número de um dos cheques informados pelo Sr. Rubinho, sendo que ela lhe informou que **aquele cheque fazia parte de um talonário sustado pela própria CEF, em virtude de um roubo ocorrido na agência em 1999. O autor questionou o porquê de não ter sido notificado daquela situação, pois evitaria tal constrangimento** [...].

Ainda muito nervoso, marcou com o Sr. Rubinho para encontrá-lo na CEF às 13:00 horas, local em que foi acompanhado de sua esposa. Na CEF, a gerente já havia providenciado o boletim de ocorrência, confirmando que aqueles cheques não foram emitidos pelo autor.

No dia 23/04/02, por volta das 8:30 h, o autor recebeu um telefonema do Sr. Daniel Pires, proprietário de um mercadinho localizado na Cohab Canelas, dizendo que tinha um cheque de nº 1454, emitido pelo autor, no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), sustado pela CEF. Novamente assustado, o autor explicou ao comerciante o fato ocorrido com o seu talonário, informando-lhe que também desconhecia este fato.

Tendo em vista o relato da inicial - não refutado pela CEF em sua contestação - e as provas juntadas aos autos, entendo que, neste caso, está comprovada a negligência da CEF, que não comunicou ao Autor sobre o roubo do seu talão de cheques, e também não esclareceu aos beneficiários dos títulos roubados, no momento em que esses títulos foram apresentados ao banco, o motivo correto da sua devolução, sendo certo que toda essa situação acarretou, para o Autor, graves constrangimentos.

Assim, configurada, no caso dos autos, a conduta culposa da CEF, o nexocausal entre esta conduta e o dano moral, grave e relevante, causado ao Autor é devida indenização pelos prejuízos que sofreu, estando correta, neste ponto, a sentença recorrida.

No que se refere ao valor da indenização, o qual foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), também o considero adequado, primeiramente, porque, ao contrário do que alega a CEF, esta quantia não é elevada de forma a causar o enriquecimento ilícito do Apelado, e, ademais, encontra-se em valor compatível com aqueles estabelecidos pela jurisprudência do STJ para casos semelhantes (cf., entre muitos outros, os acórdãos nos REsp. 591.769/CE, rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 12.4.2004; 511.921-MT, rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 12.4.2004, REsp. 448.507-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.10.2003).

Na hipótese dos autos, é importante ressaltar que o Autor demonstrou dano moral grave, porque teve que atender a cobradores na porta da sua casa, em situação evidentemente constrangedora, sem sequer ter conhecimento do que estava se passando. Assim, por esses motivos, não merece reforma a sentença quanto ao valor fixado a título de indenização." (fl. 94/96)

Assim, o nexocausal entre o evento danoso e a conduta da agravante restou devidamente comprovado nos autos, consoante exame da prova realizado pelas instâncias ordinárias.

Dessa forma, uma vez evidenciada a ocorrência dos fatos determinantes do ressarcimento deferido pelo acórdão gerruado, não cabe, por conseguinte, a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional.

3. No que tange à redução da verba indenizatória, a jurisprudência deste Superior tribunal de justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Todayia, o Tribunal a quo manteve a verba indenizatória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consideradas as peculiaridades da espécie.

Incide, pois, a Súmula 7/STJ, para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado.

4. Outrossim, a irrisignação do agravante no que tange ao valor dos honorários advocatícios, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC. Rever os fatos e provas delimitados pelas instâncias de origem esbarra no óbice do enunciado n.º 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.408 - SP (2006/0201320-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTROS
AGRAVADO : TÂNIA CRISTINA FERNANDES JURADO
ADVOGADO : LÍGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por KRAFT FOODS BRASIL S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - DIREITO COMUM - COMPETÊNCIA ABSOLUTA 'RATIONE MATERIAE' - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004 - JUSTIÇA ESPECIALIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO - 'EX OFFICIO' - REMESSA DETERMINADA.

Não obstante a divergência instalada na Corte Suprema, decidindo de modo conflitante em dois julgamentos realizados neste mesmo semestre, em sentido diametralmente opostos, creio que, por ora, é razoável entender que deve prevalecer o último posicionamento adotado pela unanimidade dos Ministros Carlos Ayres Britto, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG, a competência da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar as causas relativas aos pedidos de reparação de danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trabalho, ainda que fundados no direito comum.

RECURSO NÃO CONHECIDO DE OFÍCIO. REMESSA DETERMINADA." (fl. 153)

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos, nestes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER DE INFRINGÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBJETIVO DE INTEGRAÇÃO MAS DE SUBSTITUIÇÃO DO JULGADO - VIA IMPRÓPRIA PARA CORREÇÃO DE APRECIACÃO DOS FATOS, PROVAS OU APLICAÇÃO DO DIREITO - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS." (fl. 167)

A agravante aduz, em razões de recurso especial, contrariedade do artigo 114 da Constituição Federal. Alega dissídio jurisprudencial no que tange à Justiça do Trabalho para o processo e julgamento das ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. A insurgência referente à suposta violação constante do artigo 114 da Constituição Federal, envolve matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigo 105, inciso III, da Carta da República); tal irrisignação tem como via adequada de revisão, em matéria constitucional, o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Nesse particular, não merece ser conhecido o apelo especial.

Vale ponderar, pois, que o recorrente se ateve à transcrição de julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante prescreve o art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.963 - AM (2006/0209389-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA RIOS E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DOMINGAS GOMES LARANJEIRAS
ADVOGADO : ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRDESCO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão ora impugnada deu-se em 13/12/2005, conforme certidão de fl. 259, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 14/12/2005 e 28/12/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 16/1/2006.

Anota-se, na espécie, que a alegação de que não houve expediente forense no termo inicial ou final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3032)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.217 - PR (2006/0220574-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU
ADVOGADO : NILSON URQUIZA MONTEIRO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 130, 131, 165, 267, VI, 332, 343, 400, 435, 452, I, 458, II, 460, 515 e 603, parágrafo único, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

O inconformismo não prospera.

Quanto aos arts. 130, 131 e 435, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

Os demais dispositivos apontados como vulnerados não foram apreciados pelo acórdão recorrido, estando ausente o indispensável debate prévio. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Incide, na hipótese, o verbete n. 211 da Súmula deste Pretório.

Quanto à divergência apontada, a par de não demonstrada de acordo com os regramentos legais pertinentes, não se evidencia a devida similitude fática entre os paradigmas citados e a hipótese retratada pelo acórdão recorrido.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3033)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.072 - SE (2006/0184048-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTROS
AGRAVADO : HERCÍLIO PORFÍRIO DE BRITTO NETO
ADVOGADO : JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 5º do Decreto-Lei n. 167/67, 104 do Código Civil, 128, 265, incisos I a III, 267, inciso VI, 295, incisos I, parágrafo único, e II, 283, 333, 396, 460, 585, § 1º, e 791 do CPC.

Não merece prosperar o inconformismo.

A par da ausência de debate sobre os temas insertos nas normas apontadas como vulneradas (Súmula n. 211/STJ), verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3034)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.586 - RJ (2006/0190058-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ALFA CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 177, 181 e 535, II, do Código de Processo Civil, bem como dissídio pretoriano.

Relativamente ao art. 535, II, do CPC, não subsiste a ofensa alegada. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.

No mais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Pelo mesmo motivo, prejudicado o dissídio jurisprudencial.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.041 - SC (2006/0225025-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
AGRAVADO : EDSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DESCABIMENTO. SÚMULA 121/STF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, ART. 5º - INCONTITUCIONALIDADE. 1. A capitalização mensal de juros exige previsão legal específica, sem a qual é vedada. Súmula 121 do STF. 2. É inconstitucional o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 (TRF 4ª R, INAC nº 2001.71.00.004856-0/RS)." (fl. 21).

Alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão violou o artigo 5º, da MP nº 2.170-36/2001. Insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhida.

Quadra consignar que o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que a capitalização mensal de juros somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, o acórdão recorrido não se manifestou acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3036)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.090 - RJ (2006/0225362-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO URUBATAN CORRÊA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO PIEDADE DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 128, 241, II, 242, 273 e 460 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo.

Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3037)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.114 - MG (2006/0213005-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : F F L
ADVOGADO : SERAFIM MOREIRA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : G DE M L (MENOR)
REPR.POR : A T DE M
ADVOGADO : RONALDO MIRANDA DE ALMEIDA E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 264, 396 e 397 do Código de Processo Civil e 1.694, § 1º, do Código Civil de 2002.

Parecer do Ministério Público à fl. 106 pelo não conhecimento do agravo.

O inconformismo, com efeito, não prospera.

O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões trazidas no especial.

O agravo de instrumento interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, visa, por óbvio, a desconstituí-la. Necessário, portanto, que se demonstre, de forma inequívoca, o desacerto do trancamento.

Assim, à falta de impugnação pertinente, íntegro o decisório agravado, que consignou a incidência dos enunciados 07 e 283 das Súmulas do STJ e STF respectivamente.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



(3038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.338 - SP (2006/0225352-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : BENEDITA ALVES DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : DÁRIO ANHAIA - ESPÓLIO
REPR.POR : AMÉLIA ANHAIA MARQUES SIMÕES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF . AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. É o breve relatório. Decido.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada cópia da procuração do agravante às advogados subscritores do presente agravo de instrumento, peça obrigatória exigida no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001. É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.**"

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EResp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. O recurso de agravo não pode prosperar, uma vez interposto o recurso especial fora do prazo.

Colhe-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 27 de setembro de 2005 (fl. 70), tendo sido o recurso especial protocolizado em 1º de fevereiro de 2006 (fl. 90), após esgotado o prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, que se findou em 13 de outubro de 2005.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.826 - ES (2006/0210618-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A BANDES
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DERVAL BATISTA DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO
Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 3º, V, da Lei n. 8.009/90 e à Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial. Para melhor exame dou provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.070 - RJ (2006/0226077-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : REJANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO
Trata-se de agravo interposto pela *Caixa Econômica Federal* em ação de indenização de danos morais movida por *Rejane Rodrigues da Silva*. Inocorreu violação do art. 944, CCB, porque o valor da condenação por danos morais está em conformidade com as circunstâncias do caso e não é exorbitante em relação aos precedentes desta Corte para casos assemelhados. Ademais, incide o verbete n. 7/STJ, que veda o reexame de prova nesta instância. Isso posto, nego provimento. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.492 - SP (2006/0219607-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : SÔNIA REGINA CANALE E OUTROS
AGRAVADO : KREPHAS MODAS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE FALÊNCIA - DUPLICATA - PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM INSTRUMENTO DE PROTESTO E COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA - MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO PROVIDO PARA ESTE FIM.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 1º da Lei nº 7.661/45, além de dissídio jurisprudencial. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que, além de o Juízo de Admissibilidade não poder examinar o mérito do recurso especial, inexistente necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório dos autos na espécie. Aduz, ainda, ter sido demonstrada a indicada afronta ao dispositivo retrocitado. O recurso não foi contraminitado em razão da ausência de patrono constituído em favor da agravada, conforme certidão de fl. 194. É o relatório.

Verifica-se, da análise dos autos, tratar-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em síntese, decidiu, *in verbis*: "*mesmo considerando-se que se admite pedido de falência sem a apresentação material da duplicata, mitigando-se o princípio da cartularidade, mediante a apresentação do instrumento do protesto (mesmo por indicação) e dos comprovantes de remessa e recebimento de mercadorias, no caso vertente, tendo a apelante instruído a petição inicial com as duplicatas, estas devem ser examinadas de ofício pelo julgador*" (fl. 152).

Subam os autos de recurso especial para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.506 - RS (2006/0227849-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
AGRAVADO : FÁBIO LORENZON - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO NICHELE DOS SANTOS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 30/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP N. 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO ART. 544, § 3º, DO CPC.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º, *caput*, da MP 1.963-17/00, além de dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a taxa de rentabilidade é encargo diverso da comissão de permanência, razão por que é descabido falar de impossibilidade de acumulação da taxa rentabilidade com a comissão de permanência. Assevera, ainda, que foi interposto recurso extraordinário para impugnar os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido. O recurso não foi contraminitado, conforme certidão de fl. 76. É o relatório.

Inicialmente, em relação à indicada violação do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, irretorquível é o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem em afastar a taxa de rentabilidade de até 10%, incluída na composição da comissão de permanência, porquanto sua cumulação com referida taxa constitui verdadeira violação do enunciado n. 30 da Súmula desta Corte, que dispõe: "*A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis*".

Ademais, não obstante a instituição bancária asseverar que a comissão de permanência é única, mas calculada com base em dois elementos, a saber, i) custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, e ii) taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), a análise da questão acerca da legalidade da composição da comissão de permanência por esta Corte Superior implicaria, necessariamente, o exame das disposições contratuais, o que se mostra inviável, conforme o enunciado nº 5/STJ, *in verbis*: "*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A 'TAXA DE RENTABILIDADE'. I - Exigência da chamada 'taxa de rentabilidade', presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a 'taxa de rentabilidade' é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (AgRg no Ag 656884 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 3/4/2006)

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevacente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.3.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"(...) Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. (...) 5 - Agravo regimental desprovido." (REsp. n.º 767.603/DF, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006).

Assim, amparado no § 3º do art. 544 do Código Processual Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas para o fim de admitir a capitalização mensal no contrato de abertura de crédito em comento.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.014 - RJ (2006/0231683-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SAUMA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO : RAFAEL MILEM MICHELL E OUTRO
AGRAVADO : SARA PINHEIRO CALDEIRA
ADVOGADO : OSWALDO LUIZ ANGARANO FILHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no inciso III do art. 105 da Constituição Federal. É o breve relatório. Decido.

2. Impõe-se, como pressuposto de admissibilidade do recurso especial a sua interposição no prazo legal, para tanto é necessário que esteja o protocolo do tribunal *"a quo"* legível, a fim de que se possa aferir a sua tempestividade.

"In casu", restou verificado à (fl. 69), que o carimbo do protocolo do recurso especial está ilegível, impossibilitando averiguar a efetiva tempestividade da irrisignação recursal.

Em agravo de instrumento, a aferição da tempestividade do recurso especial é feita por meio do traslado de sua cópia, na qual deve obrigatoriamente constar a data do protocolo de forma legível. Igualmente é certo que incumbe ao agravante promover a formação do instrumento com todas as peças necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia; todavia, encontrando-se ilegível o carimbo do protocolo no recurso especial, é de se ter por mal formado o instrumento.

Nessa esteira, são os seguintes julgados relativos ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. FALTA DE CERTIDÃO QUE ATESTE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JAZIDA DE ARGILA. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÁGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O carimbo do protocolo da petição do Recurso Especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto ser imprescindível à aferição da tempestividade do inconformismo.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG n. 588.944/MS, Primeira Turma, Rel. Min.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

I - É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.

II - Esta Eg. Corte Superior de Justiça deve examinar os requisitos necessários para a admissibilidade do recurso, não se encontrando adstrita ao que foi previamente decidido pelo Eg. Tribunal a quo. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG n. 514.328/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 28.10.2003).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.181 - MG
(2006/0232921-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CORDEIRO E BORGES REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE MICHELI GREGÓRIO E OUTROS
AGRAVADO : TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO : ELCE R DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 42, 43, § 3º, 46, 47, 48 e 51, I, II, IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor. O inconformismo não prospera.

Ab initio, registro que a ofensa a dispositivos constitucionais não enseja a abertura da via eleita, visto que incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.

Os temas insertos nos artigos do Código de Defesa do Consumidor apontados como vulnerados não foram apreciados pelo acórdão recorrido, estando ausente o indispensável debate prévio. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Ademais, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática, procedimentos inviáveis diante dos óbices previstos nos enunciados ns. 05 e 07 da Súmula deste Tribunal.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.199 - SP (2006/0231434-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JOAQUIM ELOY MORAES FREIRE
ADVOGADO : EDUARDO MAGALHÃES RODRIGUES BUSH E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : HEITOR SALLES E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, assim ementado:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Contrato de mútuo de valor determinado, ajustados os encargos e estabelecida a forma de pagamento - Hipótese em que o contrato atende os pressupostos exigíveis à sua configuração como título de crédito e revela-se dotado de força executiva - Sentença reformada - Recurso provido para determinar o prosseguimento da execução."

Sustenta o recorrente ofensa aos artigos 267, inciso IV, 535, 583, 586, 614, I e 618, I, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

No que tange ao artigo 535, não subsiste a ofensa alegada. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável ao agravante, o que não importa ofensa à referida regra processual.

Relativamente à questão amparada nos demais dispositivos legais invocados, verifica-se que a premissa na qual se ampara o recorrente, qual seja, de que a execução estaria embasada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, diverge da revelada pelo Tribunal *a quo*, que entendeu tratar-se de contrato de mútuo bancário (fl. 58). Para se perquirir acerca da natureza jurídica da avença, imprescindível a interpretação das suas cláusulas, tarefa inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n.5 da Súmula deste Pretório. A sugerida divergência, por seu turno, não restou analiticamente demonstrada na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.393 - SP (2006/0234640-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO PETRILLO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao art. 585, II, do CPC e dissídio pretoriano.

Não merece prosperar o inconformismo.

A par de não demonstrada a violação do artigo apontado como violado, inafastável a incidência dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula do STJ. O v. aresto recorrido entendeu que o contrato de desconto não é título executivo asseverando que *"se o banco não recebe dos respectivos sacados o valor dos títulos descontados, deve cobrá-lo pela via ordinária, dado que o valor devido em função do contrato em questão depende de apuração do serviço de cobrança e da averiguação dos títulos que tenham sido pagos ou não, consignando portanto obrigação cuja existência está condicionada a fatos dependentes de prova e que, por conseguinte, não pode ser consignada em título executivo"* (fls. 21/22). A desconstituição de tal entendimento, como pretendido, demandaria necessariamente no reexame das provas e na análise de cláusulas contratuais, tarefas, como cediço, inexequíveis na via eleita.

Inadmissível o apelo também pela alínea "c", uma vez que os arestos trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.496 - SP (2006/0208654-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : LIA MARIA AGUIAR
ADVOGADO : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : U PIRES DOS SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : REGIS EDUARDO TORTORELLA E OUTROS

(3045)

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa à Lei n. 11.187/2005 e aos artigos 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94, 130, 331, 332, 333, II, 436, 459, parágrafo único, 460, parágrafo único, e 1.211 do CPC.

Não merece prosperar o inconformismo.

No que toca à Lei n. 11.187/2005, o apelo encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que a recorrente faz apenas menção genérica à mencionada Lei, sem indicar qual dispositivo nela inserto teria sido violado. Inafastável, dessarte, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Pretório Excelso.

Os temas insertos nos artigos 459, parágrafo único, 460, parágrafo único, e 1.211 do CPC não foram debatidos pelo v. aresto recorrido, tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do acesso à instância especial. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

No mais, o acolhimento da pretensão recursal, na forma pretendida, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.856 - SP (2006/0233830-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CIPASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA M MAROCHI E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO RANGEL E OUTRO
ADVOGADO : HUGO CÉSAR BOB E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao art. 178, § 9º, V, do Código Civil 1916.

Não merece prosperar o inconformismo.

Conforme asseverado pelo v. aresto recorrido trata-se de ação revisional de contrato de compromisso de compra e venda, aplicando-se, pois, a regra geral prevista na lei civil, uma vez que as ações revisionais são fundadas em direito pessoal.

Nesse sentido, REsp 508.936-DF, rel. o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 10/05/04, REsp 588.965-RS, rel. o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ 27/05/04, e REsp 139.412-MG, rel. o em. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 21/06/99.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.917 - SP (2006/0231806-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : OESTE ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : RUBENS MORENO E OUTRO
AGRAVADO : SERRARIAS MORAES PINTO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MORAES PINTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta aos arts. 1º e 2º da Lei nº 5474/68, além de divergência jurisprudencial.

Com relação ao cabimento do presente recurso pela alínea "c", III, art 105, da CF, esta Corte tem decidido que, a teor do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudencial. Tais requisitos não foram observados, porquanto o recorrente não juntou cópias integrais dos julgados tidos por divergentes, bem como não citou qualquer repositório oficial de onde foram retirados.

Quanto aos demais dispositivos, verificar se a recorrente não adquiriu os materiais descritos nas notas fiscais, conforme suas alegações, demandaria o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula nº 07/STJ.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo nos termos do artigo 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.145 - RJ (2006/0231537-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
AGRAVADO : SIMONE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS

(3050)



DECISÃO

O instrumento não contém as contra-razões ao recurso especial inadmitido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Diante disso, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.264 - MG (2006/0233245-5) (3051)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : UADY JOSÉ - ESPÓLIO
REPR.POR : FERNANDO JOSÉ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS
AGRAVADO : ADIB JOSÉ RICHÁ - ESPÓLIO
REPR.POR : MANNUN ZOGBI RICHÁ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MICHEL JOSÉ RICHÁ E OUTRO
ADVOGADO : MICHEL JOSÉ RICHÁ FILHO
AGRAVADO : SELIM JOSÉ E OUTRO
ADVOGADO : ALOÍSIO MAZZOLI SCHMIDT E OUTRO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ RICHÁ
ADVOGADO : MICHEL JOSÉ RICHÁ FILHO
INTERES. : JOSÉ RICHÁ
INTERES. : NYLCE SIQUEIRA DE OLIVEIRA RICHÁ
INTERES. : ODENIR JOSÉ RICHÁ CURÍ

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 535, II, do CPC e 632 do Código Civil de 1916. O inconformismo não prospera. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável ao agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual. Quanto ao dispositivo da lei civil invocado, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexecutível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.435 - PR (2006/0231198-2) (3052)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ORESTES BELTRAMI NETO
ADVOGADO : ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou trânsito a recurso especial, porquanto extemporâneo. Não merece prosperar o inconformismo. Com efeito, o apelo nobre foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrido, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, sendo, por isso, prematuro e incabível. A abertura da via eleita exige o esaurimento da via ordinária, prescrevendo a Carta Magna em seu art. 105, III, o cabimento do recurso especial em causas decididas em *"última instância"*. Como cediço, no julgamento do embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal. Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração, mesmo que veiculado pela parte contrária. Confirmam-se, por pertinentes, os seguintes julgados: REsp 677.790-RS (DJ 12/11/04), **por mim relatado**, e o AgREsp 436.223-BA (DJ de 25/11/02), relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.619 - RJ (2006/0232325-4) (3053)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : PSIL PRONTO SOCORRO INFANTIL LA-GOA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO GALDINO NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto no art. 5º, LIV e XXXV da Constituição Federal. O inconformismo não prospera. Inafastável a incidência do verbete n. 281 da Súmula do STF. Com efeito, o apelo nobre desafia decisão contra a qual caberia o recurso de agravo na origem, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC. Assim, não tendo sido exaurida a instância ordinária, incabível o recurso especial. Como cediço, é inviável o exame de contrariedade a norma constitucional em sede de recurso especial. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.637 - PE (2006/0237435-0) (3054)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : EDILSON SANTOS CHAGAS
ADVOGADO : WILTON ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 6º da LICC e 586 do CC de 2002. Não merece prosperar o inconformismo. Os temas insertos nos artigos apontados como violados não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Anoto que eventual omissão sequer despertou a agravante para o manejo dos embargos declaratórios. Incidência, pois, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso. Isto posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.644 - SP (2006/0235457-0) (3055)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CIDINEI BATAGLINI
ADVOGADO : GABRIEL MARCILIANO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ADELINO DEZZOTTI
ADVOGADO : JOSÉ JORGE THEMER E OUTROS
INTERES. : MIGUEL TOMAZELA
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ FERNANDES

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. O inconformismo não prospera. Como bem anotado pelo decisório agravado, a divergência apontada não foi demonstrada analiticamente na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Outrossim, não se evidencia a devida similitude fática entre o paradigma citado e a hipótese retratada pelo acórdão recorrido, demandando a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.646 - SC (2006/0232547-6) (3056)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARINE DE MEDEIROS MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : DILSON DA SILVA COELHO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 12 da Lei n. 8.935/94, 1.425, inciso III, do Código Civil, 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Não merece prosperar o inconformismo. A recorrente deixou inatacado fundamento autônomo suficiente à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o descumprimento de provimento do Tribunal de Justiça que regula a questão, convocando, no ponto, a aplicação do verbete n. 283 da Súmula do STF. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.655 - SC (2006/0228715-3) (3057)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADVOGADO : LUIZ RODOLFO BÜRGER E OUTROS
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JONY NOSSOL E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão cuja ementa dispõe (fl. 91): *"EMBARGOS INFRINGENTES - INDENIZAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA - SEGURADORA - SUB-ROGAÇÃO - EXEGESE - FURTO DE VEÍCULO - ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE PRIVADA - DEVER DE GUARDA E SEGURANÇA - PROVIMENTO DO PLEITO POR MAIORIA - RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. Prevendo a cláusula décima quarta do pacto de prestação de serviços educacionais que 'a contratada não se responsabiliza por danos, furtos, roubos e quaisquer casos fortuitos, ocorridos em suas dependências, de veículos ou objetos de propriedade do contratante' (fl. 53v), irrecusável é a sua ineficácia, porque o caput do art. 51, do CDC, dispõe: 'São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que; enquanto o seu inciso I é categórico: 'Impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos (...)'.* Em se tratando de matéria de ordem pública, beneficia na espécie a seguradora sub-rogada, a qual recebe todos os direitos, ações, privilégios e garantias que desfrutava o primeiro credor em relação à dívida (art. 988, do CC/1916), respondendo na espécie a Universidade pelo furto ocorrido em seu estacionamento (Resp n. 177.975). Mantendo a instituição de ensino estacionamento privativo para veículos de servidores, professores e acadêmicos, com guarda permanente, manifesto seu dever de vigilância e custódia, sendo responsável pelo furto do veículo de uma dessas pessoas, ali estacionado, quer em culpa in elegendo ou in vigilando".

A irrisignação não merece prosperar. O sugerido dissídio pretoriano não se encontra caracterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.664 - RS (2006/0190493-3) (3058)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ARAKEM PETRY RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO BARRETO LEAL E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS

DECISÃO

Arakem Petry Rodrigues agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundados nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 170, § 1º, da Lei 6.404/76, 51, IV, e § 1º, II, e 54 do CDC, bem como divergência jurisprudencial. Para melhor exame, dou provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.818 - MG (2006/0235446-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : JULIMAR EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANTÔNIO GUERRA
ADVOGADO : OLDACK DE PINHO TAVARES E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 461, § 6º, 586, § 1º, 606, II, 618, I, 644 do Código de Processo Civil e 413 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Para melhor exame, dou provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.928 - RS (2006/0217491-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : LUCIANA WINK CORREA MIRAGLIA
ADVOGADO : FÁBIO A VERZONI MIRAGLIA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 330 do Código Penal, 14, 162, § 3º, 165, 355, 359, inciso I, 458, inciso II, 504, 522 e 535, inciso II, do CPC. Não merece prosperar o inconformismo. Relativamente ao art. 535, II, do CPC, não subsiste a ofensa alegada. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido todas as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte, não se traduz em malferimento às normas indicadas. No mais, o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do acórdão recorrido que entendeu não haver carga decisória no despacho agravado. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.026 - RS (2006/0229028-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CLÁUDIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : LEILA DUARTE ALI E OUTRO
AGRAVADO : SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : SANDRA GUEDES VISINTAINER E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, 122, 168, parágrafo único, 406 e 591 do CC de 2002, 1.062 do CC de 1916, 1º e 5º do Decreto n. 22.626/33, 2º, 3º, 4º, I, e 51, IV, § 1º, III, do CDC. Não merece prosperar o inconformismo. O tema referente à disposição de ofício não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Incidentes, pois, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso. Os arts. 128 e 460 do CPC não foram violados. O Tribunal de origem ateve-se aos pedidos formulados na ação, quais sejam, a limitação dos juros remuneratórios e a exclusão da capitalização dos juros. Consoante se verifica dos autos não houve impugnação quanto à cobrança da comissão de permanência e da multa moratória. Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

No que tange à capitalização mensal, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, pacificou o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano. Isto posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.070 - RJ (2006/0235078-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ FIOCRUZ
PROCURADOR : TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTROS
AGRAVADO : EDINA GERTRUDES NUNES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Não merece prosperar o inconformismo. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa ofensa à regra processual invocada. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.073 - SP (2006/0192002-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTROS
AGRAVADO : MELO BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SC LTDA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo *Banco Itaú S/A* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial, no qual alegou violação dos arts. 165, 458, II, e 535, CPC, além de divergência jurisprudencial. Dou provimento, para melhor exame. Subam os autos do recurso especial. Publique-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.125 - PR (2006/0199054-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CÉSAR TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MOACIR LUNARDON E OUTROS
ADVOGADO : MARLENE ZANNIN E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos arts. 273 e 462 do Código de Processo Civil. O inconformismo não prospera. O tema inserto no art. 462 não foi debatido pelo Tribunal de origem não obstante a oposição dos embargos declaratórios. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o verbete n. 211 da Súmula desta Corte. Quanto ao art. 273, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.306 - PR (2006/0177385-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO E OUTROS
AGRAVADO : APARECIDA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ TEODORO ALVES E OUTROS

AGRAVADO : ANA DE LIMA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PEREIRA
INTERES. : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : OLDEMAR MARIANO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo *Banco Bamerindus do Brasil S/A* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial. O agravo não prospera. É que não se admite a alegação de ofensa genérica a texto de lei, sem especificação dos dispositivos eventualmente violados. Incidente o verbete n. 284 da Súmula/STF. Nego provimento. Publique-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.356 - SC (2006/0228895-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTROS
AGRAVADO : TÊXTIL SANTA SOFIA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE DEMMER

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 6º, § 1º, da LICC, 104, 122, 174 e 175 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Não merece prosperar o inconformismo. Os temas insertos nos artigos apontados como vulnerados não foram alvo de debate pelo v. aresto recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Inafastável, dessarte, a incidência da Súmula n. 211 desta Corte que dispõe, **verbis**: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."* Verifica-se que a questão dos juros remuneratórios foi destramada sob fundamento exclusivamente constitucional, consubstanciado na auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revelando-se imprópria a impugnação feita no recurso especial. Pelo mesmo motivo, segue obstado o trânsito do recurso especial quanto à sugerida divergência pretoriana. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.454 - MG (2006/0176245-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARCELO PORTUGAL TORRES E OUTROS
AGRAVADO : JOAQUIM ROQUE TEIXEIRA
ADVOGADO : ANA LUÍSA COELHO PERIM E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que a recorrente alega ofensa aos arts. 1º da Lei n. 6.099/74, 627 e 652 do Código Civil, 902 e 904, parágrafo único, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado: *"AÇÃO DE DEPÓSITO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - NÃO CABIMENTO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - ART. 20, § 4º DO CPC.* - *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a cláusula de depósito é inadmissível no arrendamento mercantil, o que traz como consequência o não cabimento da ação de depósito nela fundada.* - *Havendo a extinção do processo sem julgamento do mérito deve-se aplicar para a condenação sucumbencial o parágrafo quarto do art. 20 do CPC e não o seu parágrafo terceiro."* (fl. 628).

Não merece prosperar o inconformismo. O v. aresto recorrido está amparado na jurisprudência firmada neste Pretório, restando inafastável a incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



(3068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.483 - SP (2006/0190869-4)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : AMÉRICO CARNIELLI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DEJAIR MATOS MARIALVA
AGRAVADO : CONSTRUTORA MAGNO LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
INTERES. : JOSÉ ROBERTO CARNIELI

DECISÃO
1. Agrava-se de decisão denegatória de trânsito a recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 535, II, 47, 125, 264, 267, I, VI e § 3º, 295, 301, § 4º, 366, 458, 472, 463, II, 471, II, 586, 598, 618, I, 743, I, do Código de Processo Civil; aos arts. 6º, VIII e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 82, 104, 129, 130, 134, **caput** e inciso II, 136, 145, II a V, 146, 971 e 999, do Código Civil de 1916.
2. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do Estatuto Processual, pois o douto colegiado local fundamentadamente dirimiui a controvérsia, não padecendo a r. sentença e tampouco o v. aresto hostilizado de qualquer omissão, contradição ou vício de fundamentação.
3. Com exceção do art. 104 do Código Civil de 1916, os temas insertos nas demais normas invocadas não foram debatidos pelo Tribunal **a quo**, tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos pelos agravantes, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.
4. Quanto ao referido dispositivo, o apelo não desenvolve qualquer raciocínio com o propósito de demonstrar a ofensa alegada, inviabilizando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Incide o verbete n. 284 da Súmula do STF.
5. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.487 - SP (2006/0188844-5)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : BENEDITA ALVES DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA MENDES - ESPÓLIO
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTROS
DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada aos advogados do agravado, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.
Diante disso, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.539 - MT (2006/0210759-0)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACY NILSO ZANETTI E OUTROS
AGRAVADO : TRANSFORTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DUILIO PIATO JÚNIOR

DECISÃO
Cuida-se de agravo interposto por *Bradesco Seguros S/A* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial.
O agravo não prospera.
É que, no tocante ao art. 191 do CPC, incide o verbete n. 284/STF, porque a agravante não explicitou em que consistiu a alegada violação. Observe-se que é aplicável o referido verbete sumular no âmbito dos recursos dirigidos ao STJ. A divergência não ficou demonstrada, porque não foi apontado julgado divergente. O requerimento de que seja revista a contradição dos depoimentos de testemunhas esbarra no enunciado n. 7/STJ, que veda o reexame de prova.
Sem qualquer perspectiva de êxito, nego provimento.
Publique-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.549 - RS (2006/0211475-7)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : DAVID MOURA BARBOZA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO
1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.572 - RS (2006/0210245-0)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : PANINARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

DECISÃO
1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 12, 205, § 2º, 229, § 5º, 233, 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
5. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC e 233 da Lei 6.404/76, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cedo, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.
6. Os arts. 1º, 12, 205, § 2º, e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o acórdão recorrido, quando da cisão e distribuição dos dividendos, a autora não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual à época da cisão e distribuição dos dividendos, a recorrida teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, bem como os dividendos a que fazia jus.
7. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.
1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor*

patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89.

8. Quanto ao dissídio jurisprudencial, inafastável o óbice inserto no verbete n. 83 da Súmula desta Corte.

9. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.590 - SP (2006/0218441-8) (3073)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : DENISE MARIA DE ARRUDA SOMENZARI
ADVOGADO : ALBERTO ALMEIDA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LOPES E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, pela incidência do verbete n. 115 da Súmula desta Corte.

Não merece censura o decisório agravado.

Com efeito, inafastável a aplicação do enunciado n. 115, segundo o qual, *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."*

Observo que, na via especial, descabe diligência no sentido da regularização da representação processual. Confirmam-se, a propósito, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados: AgRg no Ag 579.824-SP, **por mim relatado**, DJ de 16/11/04; AgRg no Resp n. 304.401-SP, relatado pelo eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/08/01; e o AgRg no Ag n. 207.564-SP, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 22/03/99.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.606 - SP (2006/0224168-5) (3074)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO : DALVA TAVARES
ADVOGADO : MARIA DO CARMO FRANCO ALVES E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 30, 31 e 39 do Decreto-Lei n. 70/66, bem como dissídio jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo, por ambas as alíneas.

Consoante bem anotado pelo decisório agravado, a controvérsia foi destramada sob fundamento exclusivamente constitucional, sendo imprópria, dessarte, a impugnação na via eleita.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.627 - RJ (2006/0226068-1) (3075)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : EDIVALDO MAGALHAES LOBO E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA MARANHÃO B. PESSOA MENDES E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém as contra-razões ao recurso especial inadmitido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.656 - RS (2006/0206697-9) (3076)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DORNELLES LIMA
ADVOGADO : ANGELITA MERTEN DE FREITAS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM SA
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

DECISÃO

Maria de Fátima Dornelles Lima agrava de decisão que negou seguimento a seu recurso especial, interposto contra acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. A FUNÇÃO DO ADVOGADO É TÉCNICA, CABENDO-LHE OPERAR NO PROCESSO COM OBSERVÂNCIA DA LÓGICA JURÍDICA. A INCONFORMIDADE MANIFESTADA DEVE CONTRAPOR-SE AOS ARGUMENTOS DA SENTENÇA, DE MODO QUE ALEGAÇÕES DISSOCIADAS SÃO INSUFICIENTES PARA ESTABELECEER DISCUSSÃO DIALÉTICA EM TORNO DA DECISÃO APELADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME" (fl. 12).

Não merece prosperar o inconformismo.

A agravante não indicou, no recurso especial, quais dispositivos legais considera que foram violados, tornando-se inviável o exame do recurso especial pela alínea "a", bem como não apontou divergência jurisprudencial. Incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.670 - RS (2006/0202861-2) (3077)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : HILDA HELENA CSASZAR E OUTROS
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.683 - RS (2006/0232407-4) (3078)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : CESAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, II, do CPC, 1º, 12, 205, § 2º, 229, § 5º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

2. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

3. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.



4. No que tange à alegada ilegitimidade ativa **ad causam**, o aresto estadual reconheceu o autor da demanda como contratante originário. Confira-se o seguinte trecho do **decisum**:

"O autor e apelante adquiriu um ramal telefônico em 1994, pagando pelo mesmo, em forma de 'participação financeira', uma determinada quantia. Mais tarde, quando houve a desvinculação dos ramais telefônicos das respectivas ações da Companhia Riograndense de Telecomunicações, ficou sabendo da existência e da possibilidade da comercialização de ações agregadas ao ramal adquirido. Diz que a demandada e recorrida não converteu o valor pago em ações imediatamente, mas o fez posteriormente, o que resultou em número menor de ações e prejuízo para ele. Chegou à conclusão assim, que, pelo valor pago na época, teria direito a um lote suplementar de ações. Esse é o ponto da discussão, 'o número de ações que o autor tem direito em razão da transformação do valor pago em ações'" (fls. 231 e verso).

Assim, o revolvimento da questão, para se considerar o recorrido como cessionário do contrato de participação financeira, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do STJ.

5. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexecutível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

6. Os arts. 1º, 12, 205, § 2º, e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Nos termos do acórdão recorrido, quando da cisão e distribuição dos dividendos, o autor não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual à época da cisão e distribuição dos dividendos, o recorrido teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de consequência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, bem como os dividendos a que fazia jus.

7. O acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Oportuna se faz a transcrição do seguinte trecho do voto proferido pelo em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** no REsp 500.236/RS, no qual a Quarta Turma deste STJ pacificou o seu entendimento sobre a obrigação da CRT S/A de subscrever a diferença de ações referentes aos contratos de participação financeira firmados com diversos acionistas no Rio Grande do Sul. Confira-se:

"Desse enunciado há de se extrair a idéia de que o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço, ação que certamente teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Ainda que o comportamento da companhia estivesse autorizado por portaria ou outro ato administrativo, nem por isso deixa de haver ilegalidade.

Dessa forma, a orientação a seguir está no r. acórdão da egrégia Décima Câmara Cível do TJRS, Ap. Cív. 700000.87114:

'A emissão das ações deve ser feita, ainda que dentro do prazo de 12 meses, com a observância do valor da ação estipulado no balanço patrimonial que era vigente ao tempo da integralização do pagamento. Assim, o balanço a ser considerado não seria aquele utilizado, mas o do exercício de 1989, que estava a vigor em 9.10.90, e que determinava aquela data o valor correspondente às ações. Então ressalta claro que o montante de ações a que tem direito o apelante é aquele da correspondência entre o valor integralizado em 9.10.90 (data conhecida pela apelada) e o valor vigente da ação na mesma data, **sabendo-se que o valor da ação é aquele estabelecido no balanço imediatamente anterior (1989) - valor patrimonial**. Interpretação diversa, como aquela sustentada pela CRT, somente tem o condão de prejudicar o investidor, pois deixa que a outra parte, a seu bel talante opte por um tal ou qual balanço, com isso diminuindo visivelmente a quantidade de ações a subscrever em nome do autor'.

Também merece referência r. acórdão da egrégia 14ª Câmara Cível do TJRS na Apelação Cível nº 599394780, Rel. o Des. Aymoré Pottes de Mello:

'O valor patrimonial unitário da espécie de ações subscritas pelo contratante-aderente no contrato de participação financeira firmado é o apurado no fim do exercício social anterior àquele em que ocorreu a realização do negócio. **Em consequência, a quantidade de ações subscritas pelo aderente decorre da divisão do valor do contrato pelo valor patrimonial unitário apurado no final do exercício social anterior, momento da incorporação patrimonial das ações subscritas**. O critério de aferição da quantidade de ações subscritas pelo aderente é inconfundível com o momento de sua incorporação ao capital acionário da companhia, o qual deve realizar-se em até doze meses, no máximo, após a integralização do valor do contrato.'" (grifei).

Não vislumbro, portanto, a alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89.

8. O sugerido dissídio jurisprudencial encontra óbice no verbete n. 83 da Súmula do STJ.

9. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.685 - SP (2006/0230732-8) (3079)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **MARIA APARECIDA RODRIGUES BARREIROS**
ADVOGADO : **RICARDO DANIEL E OUTRO**
AGRAVADO : **IVO PRADO PEREIRA**
ADVOGADO : **CLAUDIA GONZALEZ DIAS**

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra a inadmissão de recurso especial.

O apelo nobre, contudo, não alcança a admissibilidade perseguida, porquanto intempestivo.

Conforme certificado à fl. 86, a súmula do v. acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça de 14.03.2006, uma terça-feira. Iniciado o decurso do prazo legal na quarta-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 29.03.06, quarta-feira. O recurso especial, contudo, só veio a ser protocolizado no Tribunal **a quo**, em 06.04.2006.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.703 - RS (2006/0229254-1) (3080)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM SA**
ADVOGADO : **PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS**
AGRAVADO : **DORALINO CORREA DA SILVA**
ADVOGADO : **ALTEMIR CANTU**

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB/1916 e 131, I, do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente ao art. 535 do CPC, não subsiste a ofensa alegada. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. No atinente à questão de mérito, amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

8. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.742 - PR (2006/0232391-3) (3081)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **BANCO BANESTADO S/A**
ADVOGADO : **PAULO GUILHERME PFAU E OUTROS**
AGRAVADO : **FERNANDO SIELSKI E OUTROS**
ADVOGADO : **DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA E OUTROS**

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 104 e 112 do Código Civil, 6º, § 1º, da LICC, 20, § 4º, 21, 302 e 333, inciso I, do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Quanto aos arts 458 e 535 do Código de Processo Civil, não subsistem as ofensas alegadas. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido todas as questões deduzidas pelo recorrente, embora de forma diversa da pretendida.

A revisão de contratos bancários tem sido reiteradamente admitida no STJ, porque tem o contratante de operação bancária o direito de recorrer ao Judiciário objetivando discutir a validade de cláusulas constantes da avença, mormente as que possam significar a cobrança de taxas abusivas e ilegais.

A pretendida capitalização mensal dos juros somente é permitida quando expressamente autorizada por lei específica, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, e nos contratos bancários em geral celebrados após a vigência da MP 1963, conforme decidiu a egrégia Segunda Seção deste Pretório, o que não é o caso dos autos.

O tema inserto no artigo 21 do CPC, por seu turno, não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 do STF.

No mais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame de matéria de fato, tarefa, como cediço, inexecutível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.751 - SP (2006/0229780-8) (3082)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA**
ADVOGADO : **CILENO ANTÔNIO BORBA E OUTROS**
AGRAVADO : **ANTÔNIO CALDAS DA ROCHA**
ADVOGADO : **JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO**

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão cuja ementa dispõe (fl. 180):

"Responsabilidade civil - Dano moral - Abertura de conta com documentos falsos - Despesas e inclusão do nome da vítima em associação de proteção ao crédito - Prejuízo extrapatrimonial - Configuração - Indenizatória - Condenação - Avaliação - Critérios - Dogma de RIPERT - Sentença incensurável - Recursos não providos."

Para melhor exame, dou provimento ao agravo.

Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3083)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.786 - RS (2006/0242183-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ODEMAR MEGER DA SILVA
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 267 e 458, II, do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 286, 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB/1916 e 131, I, do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Os temas insertos nos arts. 165, 267 e 458, II, do CPC não foram objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

5. O objetivo desta ação, como já dito, é o cumprimento de obrigação contratual, com a conseqüente subscrição da diferença de ações, portanto, o prazo prescricional de dois anos para anulação de deliberações tomadas em assembléia geral, previsto no art. 286 da Lei 6.404/76, não se aplica ao caso.

6. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

7. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

8. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

9. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

10. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3084)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.804 - SP (2006/0218089-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FRANCO
ADVOGADO : GILBERTO BERTONCELLO E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo interposto por *Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial.

Alega violação dos arts. 332 e seguintes e 333, CPC. Afirma que o agravado não fez prova de suas alegações.

2. Quanto à apontada violação dos arts. 332 e seguintes do CPC, incide o verbete n. 284/STF, por deficiência de fundamentação.

O art. 333, CPC não foi examinado no acórdão recorrido. Aplicável o enunciado n. 282/STF. De qualquer modo, o argumento de que a parte adversa não fez prova de suas alegações esbarra no verbete n. 7/STJ.

Observo, desde já, que a pretensão do agravante é adiar a solução da lide na qual foi condenado a pagar indenização por danos morais por indevida inscrição em órgãos de proteção ao crédito no valor de pouco mais de R\$ 3.000,00, o que está em conformidade com os nossos precedentes.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3085)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.836 - RS (2006/0234497-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTROS
AGRAVADO : COREVE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, II, do CPC, 1º, 12, 205, § 2º, 229, § 5º, e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

2. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

3. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

4. Os arts. 1º, 12, 205, § 1º, e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Nos termos do acórdão recorrido, quando da cisão e distribuição dos dividendos, os autores não possuíam o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual à época da cisão e distribuição dos dividendos, os recorridos teriam todas as ações da CRT S/A a que tinham direito e, de conseqüência, receberiam o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, bem como os dividendos a que faziam jus.

5. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Oportuna se faz a transcrição do seguinte trecho do voto proferido pelo em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** no REsp 500.236/RS, no qual a Quarta Turma deste STJ pacificou o seu entendimento sobre a obrigação da CRT S/A de subscrever a diferença de ações referentes aos contratos de participação financeira firmados com diversos acionistas no Rio Grande do Sul. Confira-se:

"Desse enunciado há de se extrair a idéia de que o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço, ação que certamente teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Ainda que o comportamento da companhia estivesse autorizado por portaria ou outro ato administrativo, nem por isso deixa de haver ilegalidade.

Dessa forma, a orientação a seguir está no r. acórdão da egrégia Décima Câmara Cível do TJRS, Ap. Cív. 700000.87114:

'A emissão das ações deve ser feita, ainda que dentro do prazo de 12 meses, com a observância do valor da ação estipulado no balanço patrimonial que era vigente ao tempo da integralização do pagamento. Assim, o balanço a ser considerado não seria aquele utilizado, mas o do exercício de 1989, que estava a vigor em 9.10.90, e que determinava àquela data o valor correspondente às ações. Então ressalta claro que o montante de ações a que tem direito o apelante é aquele da correspondência entre o valor integralizado em 9.10.90 (data conhecida pela apelada) e o valor vigente da ação na mesma data, **sabendo-se que o valor da ação é aquele estabelecido no balanço imediatamente anterior (1989) - valor patrimonial**. Interpretação diversa, como aquela sustentada pela CRT, somente tem o condão de prejudicar o investidor, pois deixa que a outra parte, a seu bel talante opte por um tal ou qual balanço, com isso diminuindo visivelmente a quantidade de ações a subscrever em nome do autor'.

Também merece referência r. acórdão da egrégia 14ª Câmara Cível do TJRS na Apelação Cível nº 599394780, Rel. o Des. Aymoré Pottes de Mello:

'O valor patrimonial unitário da espécie de ações subscritas pelo contratante-aderente no contrato de participação financeira firmado é o apurado no fim do exercício social anterior àquele em que ocorreu a realização do negócio. **Em conseqüência, a quantidade de ações subscritas pelo aderente decorre da divisão do valor do contrato pelo valor patrimonial unitário apurado no final do exercício social anterior, momento da incorporação patrimonial das ações subscritas**. O critério de aferição da quantidade de ações subscritas pelo aderente é inconfundível com o momento de sua incorporação ao capital acionário da companhia, o qual deve realizar-se em até doze meses, no máximo, após a integralização do valor do contrato.'" (grifei).



Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei 6.404/76. 6. Quanto ao dissídio jurisprudencial, inafastável o óbice inserto no verbete n. 83 da Súmula desta Corte. 7. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.858 - DF (2006/0240474-7) (3086)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MULTIFEIRA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

ADVOGADO : RUBENS TAVARES E SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : VILMA YAEKO YOSHINARI
ADVOGADO : LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

O instrumento não contém a íntegra do v. acórdão recorrido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Diante disso, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.874 - SP (2006/0223640-2) (3087)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : WHIRLPOOL

ADVOGADO : VIVIANE MARIA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MARTINES MORALES
ADVOGADO : CARLOS MEDEIROS SCARANELO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por *Whirlpool S/A* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF). Inocorreu violação dos dispositivos apontados como violados, tampouco está configurada a divergência. Como ficou bem claro no acórdão recorrido, até a sentença estava em vigor o benefício da gratuidade da justiça e, ainda que assim não fosse, a hipótese não levaria à extinção do processo. O valor a que foi condenada a agravante por danos morais não é exorbitante e merece ser mantido, tendo em conta as peculiaridades do caso. A distribuição da sucumbência já levou em conta o decaimento das partes. A divergência não ficou demonstrada nos moldes regimentais. Isso posto, nego provimento. Publique-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.875 - RS (2006/0239578-1) (3088)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : DENISE PINHEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE FERRAZ JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. 2. Não merece prosperar o inconformismo. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos: *"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.* - *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.* - *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).* *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006. 3. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.949 - SP (2006/0230816-1) (3089)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CARMEN CECILIA LACERDA FERESIN

ADVOGADO : GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA

AGRAVADO : KARLA SAGGIORO OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES HORTA E OUTRO

DECISÃO

O instrumento não contém a íntegra do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a íntegra do recurso especial inadmitido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Diante disso, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.999 - RS (2006/0223509-7) (3090)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BRASIL DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BRITO E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada aos advogados do agravado, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Diante disso, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.127 - MG (2006/0230677-2) (3091)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS

AGRAVADO : JUDIS ROBERTO DOS REIS
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual a recorrente alega violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra acórdão que restou assim ementado:

"Agrav. Acidente de trabalho. Ação indenizatória. Competência do Juízo Trabalhista. Emenda Constitucional n. 45/04. Com o advento da emenda constitucional n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho proposta pelo empregado em face do empregador, subsistindo, entretanto, a competência recursal da Justiça Comum para os casos que à data da emenda epigrafada já contavam com sentença proferida." (fl. 41).

O inconformismo não prospera.

Conforme assentado na decisão agravada, esta Corte possui jurisprudência pacífica no mesmo sentido do aresto recorrido, restando inafastável a incidência do enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório. Cito:

"Conflito de competência. Juízo estadual. Juiz do trabalho. Indenização. Acidente de trabalho.

1. *A Segunda Seção desta Corte, diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, decidiu, no julgamento do Conflito de Competência nº 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro, ocorrido em 10/8/05, considerar competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença, o que não ocorre nestes autos.*
2. *Mesmo considerando a decisão do Tribunal em agravo de instrumento, pertinente a reiteração do deslocamento da competência, levando-se em conta decisões do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, presente, no caso, que não há sentença.*
3. *Conflito de competência conhecido e declarado competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ."* (CC 68.338/RJ, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 13.11.2006)

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.134 - RJ (2006/0225533-3) (3092)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : SÉRGIO DAVID DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao art. 273 do CPC. Não merece prosperar o inconformismo.

Verifica-se que a par da ausência de debate sobre o tema inserto na norma apontada como vulnerada (Súmula n. 211/STJ), o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte. Isto posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.156 - RS (2006/0241319-0) (3093)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : MIRIAN ANTONIA MULLER ANDRIOTTI
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Aduz a agravante, BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, que o acórdão *a quo* infringiu o artigo 287, II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...).. 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Noutro giro, vale destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a perseguição do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário; com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003, tendo o contrato sido firmado em 1997, não se aplica a regra do art. 2028 do CC, uma vez que transcorrido menos da metade do prazo prescricional.

Assim o prazo será o decenal, conforme o art. 205 do mencionado diploma legal, contado da vigência da nova lei civil, com seu término apenas em 11.01.2013. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...)"(REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.194 - DF (2006/0223976-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : LUIZ GRATO DAVID
ADVOGADO : AVAY MIRANDA E OUTRO
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A
ADVOGADA : LILIANE FERREIRA PORFÍRIO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 42, parágrafo único, 52, I, II, III, IV e V, e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, 147, II, 159 e 1.531 do antigo Código Civil.

O inconformismo não prospera.

Como bem anotado na decisão agravada, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática, procedimentos inviáveis diante dos óbices previstos nos enunciados ns. 05 e 07 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.212 - RS (2006/0237414-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA CARLOS EVALDT E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO BANDARRA WESTPHALEN
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 5º da MP 2.170, 82 do Código Civil, 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 458, inciso II, 535, inciso II, e 538 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

2. Relativamente aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido todas as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte, não se traduz em malferimento às normas indicadas.

3. O tema inserto no artigo 82 do Código Civil, por seu turno, não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

4. No que tange à capitalização mensal dos juros, este Pretório tem entendimento assente pela sua admissão nos contratos firmados após a vigência da MP 2170-36, em que expressamente pactuada, o que, contudo, não é o caso dos autos. Cito, a propósito, o REsp n. 629.487-RS (DJ de 02.08.04), relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves** e o AgResp 648.400-RS (DJ de 17.12.04), relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**.

5. A comissão de permanência não pode ser contratada para o período de inadimplência de forma cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.

6. No que tange ao art. 538 da lei processual civil, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame de matéria fática, tarefa vedada nesta sede a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

7. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.219 - RS (2006/0234900-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : HELIO ADOLFO FENSTERSEIFER
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou trânsito a recurso especial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Verifica-se que o apelo nobre foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrido às fls. 357, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, sendo, por isso, prematuro e incabível.

A abertura da via eleita exige o esaurimento da via ordinária, prescrevendo a Carta Magna em seu art. 105, inciso III, o cabimento do recurso especial em causas decididas em "*última instância*".

Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal.

Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração, mesmo que veiculado pela parte contrária.

Confiram-se, por pertinentes, os seguintes julgados: AGREsp 677.790-RS (DJ 14.03.05), **por mim relatado**, e o AgREsp n. 436.223-BA (DJ de 25.11.02), relatado pelo em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.245 - RS (2006/0242152-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CENIRA DA SILVA BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confiram-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andri ghi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartez zini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



(3098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.319 - SP (2006/0234052-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : DABI ATLANTE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS
ADVOGADO : ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANO GIANNETTI DEDINI OMETTO
ADVOGADO : DEBORA CRISTINA ANIBAL E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 485, IX, e 593, II, do Código de Processo Civil.

O inconformismo não prospera.

Os temas insertos nos dispositivos apontados como vulnerados não foram apreciados pelo acórdão recorrido, estando ausente o indispensável debate prévio. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Ademais, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula deste Tribunal.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.334 - RJ (2006/0214342-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA QUINTA NOVA E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO ZONTAK
ADVOGADO : MARIA CARMEN BERGAMO BARBOSA MELLO E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 250, 295, V, 321 e 462 do Código de Processo Civil de 1916, bem como dissídio pretoriano. O inconformismo não prospera.

A par da falta de prequestionamento dos temas insertos nos dispositivos legais invocados, verifica-se inafastável a incidência do verbete n. 83 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Com efeito, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, após a citação do devedor, inviável a conversão da execução em ação monitoria, porquanto já estabilizada a relação processual (EResp n. 575.855-ES, relator o eminente Ministro **Ari Pargendler**, julgado em 27.09.2006). Confirmam-se, ainda, o ERESp nº 108.259-RS e o Resp 868.505-RN.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.548 - DF (2006/0226749-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ANTONIO DOMINGOS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : SORAYA COSTA DE MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto no art. 927 do Código Civil de 2002 e dissídio pretoriano.

Quanto ao dispositivo legal invocado, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.553 - RS (2006/0242060-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANA PANEGASSE CORTELLETTI
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTROS

DECISÃO

A petição do agravo de instrumento não foi assinada pelo seu subscritor.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, é considerado inexistente o recurso não assinado pelo representante processual da parte. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE.

1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, na instância especial, o recurso sem a assinatura do advogado é considerado inexistente.

2 - Embargos de declaração não conhecidos." (EDAGA 552.215/RJ, relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 10/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA.

I. É considerado inexistente recurso especial sem a assinatura do advogado, quando dirigido à instância superior, sendo inaplicável ao caso a norma do art. 13 do CPC.

II. Agravo desprovido." (AGA 499.682/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 06/10/2003).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.

- Considera-se inexistente, na instância especial, o recurso interposto sem assinatura do advogado." (EDREsp 159.870/SP, relator o em. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ 01/03/1999)."Agravado regimental. Agravo de instrumento. Petição sem assinatura.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de não se conhecer de recurso, cuja petição não contenha assinatura.

2. O posicionamento deste Tribunal também é tranqüilo em não admitir a realização de diligências, nesta instância especial, com o propósito de suprir eventuais falhas na formação do instrumento. Ademais, compete ao advogado o zelo no acompanhamento e na prática dos atos processuais.

3. Agravo regimental improvido." (AGA 275.598/MG, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 22/05/2000).

Isso posto, não conheço do agravo.

Publique-se

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.566 - RJ (2006/0207526-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
ADVOGADO : KEILA ALVES DO AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : ÁUREA LINO RODRIGUES CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 402, 881, 884 e 885 do Código Civil de 2002.

O inconformismo não prospera.

A par da falta de prequestionamento dos temas insertos nos dispositivos legais invocados, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.693 - RS (2006/0239524-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : LUCIANO SIMONATTO
ADVOGADO : PAULO CEZAR CAL GOMES E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andri ghi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.809 - RS (2006/0228299-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO SOPELSA
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO

DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada pela agravante aos advogados subscritores da minuta, sendo impositiva a incidência do verbete n. 115 da Súmula desta Corte, que dispõe:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.825 - CE (2006/0242474-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : GLÁUCIA BATISTA VASCONCELOS
ADVOGADO : PAULO HAMILTON DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 332 e 420 do Código de Processo Civil, 6º da LICC e 4º do Decreto n. 22.626/33, bem como dissídio jurisprudencial.
Não merece prosperar o inconformismo.
Consolidado nesta Corte o entendimento de que a incidência da capitalização dos juros não é admitida nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp's ns. 630.985/RS (DJ de 08/05/2006), 719.878/CE (DJ de 10/10/2005), 562.720/RS (DJ de 05/09/2005), 719.259/CE (DJ de 22/08/2005) e 696.446/PE (DJ de 09/05/2005), relatados, respectivamente, pelos eminentes Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito**, **Luiz Fux**, **Teori Albino Zavascki**, **Fernando Gonçalves** e **Castro Meira**.
Isto posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.828 - RS (2006/0229877-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTROS
AGRAVADO : MIGUEL OSÓRIO NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 267, VI, 535 e 944, parágrafo único, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.
O inconformismo não prospera.
Infundada a alegação de ofensa ao artigo 535 do citado *Codex*, visto que o Tribunal de origem dirimiu todas as questões deduzidas no recurso de apelação, embora de forma contrária da pretendida pela recorrente.
Quanto ao artigo 267, VI, da lei instrumental civil, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte. Confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes: REsp. 819.677/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 09.10.2006 e REsp. 870.629/RS, relator o eminente Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 06.11.2006.
O *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, consideradas as peculiaridades do caso, não se mostrou exorbitante ou abusivo para ensejar a intervenção excepcional deste Tribunal no feito.
A divergência apontada não foi demonstrada analiticamente na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, desautorizando o exame do recurso pela alínea "c".
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.830 - SP (2006/0230384-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIA MARIA FERREIRA ROSÁRIO
ADVOGADO : ELION PONTECHELLE JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, sob o fundamento de que na sanção imposta à hipótese de não cumprimento da determinação judicial em ação cautelar de exibição de documentos, não se pode confundir a cautelar de exibição de documentos com a obrigação de fazer ou não fazer, devendo portanto o recorrente ser desobrigado do pagamento de multa diária por descumprimento da ordem.

O acórdão restou assim ementado (fl. 135):

"MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM. CONTRATO BANCÁRIO E EXTRATOS DA CONTA CORRENTE. PERÍODO DE OUTUBRO DE 1997 A OUTUBRO DE 1998. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER CÓPIAS NOS 'QUIOSQUES' EM RAZÃO DO LONGO TRANSCURSO DE TEMPO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS PRESENTES. MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 CONSIDERADA EXCESSIVA. MULTA DIÁRIA DE R\$ 200,00. AUSÊNCIA DE DOLO A CONDUTA DA AUTORA, QUE APENAS VALEU-SE DE UM DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, E IMPROVIDO O DA AUTORA."

O valor da multa diária foi reduzido no tribunal a **quo** de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 200,00 (duzentos reais), não sendo portanto excessiva.
Razão não assiste ao recorrente, pois sua pretensão é contrária ao entendimento desta Corte. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - DESCUMPRIMENTO - COMINAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.
1 - Esta Corte entende inexistir ofensa ao art. 461 do Código de Processo Civil, quando fixada multa cominatória para garantir a eficácia da determinação judicial de exibição de documento. Precedentes das duas Turmas que compõem a Egrégia Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça.
2 - Agravo regimental desprovido."
(4ª Turma, AgRg no Ag n. 663.444/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 20.11.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.847 - SP (2006/0218140-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS
AGRAVADO : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 927 do Código Civil de 2002, 12 e 49 da Lei n. 5.250/67.
Incensurável o decisório agravado.
Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.925 - PR (2006/0218025-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSANA JARDIM RIELLA E OUTROS
AGRAVADO : LUCIANO JOSÉ THEIS
ADVOGADO : MURILO ZANETTI LEAL E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos artigos 12 e 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, 16, I, da Lei n. 6.729/79 e 333 do Código de Processo Civil.
Não merece prosperar o inconformismo.
Consoante bem anotado pelo juízo primeiro negativo de admissibilidade, o acolhimento da pretensão recursal, na forma pretendida, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
Pela alínea "c", segue obstado o trânsito do apelo em razão do descumprimento dos regramentos legais pertinentes e da dessemelhança fática entre o aresto citado como paradigma e a hipótese vertente.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.954 - RS (2006/0202739-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
AGRAVADO : LUÍS CARLOS JORGE MOLINA
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que o recorrente alega, além de dissídio pretoriano, violação do disposto nos arts. 159 do Código Civil de 1916, 187, 402, 944 e 945 do Código Civil de 2002.
O inconformismo não prospera.
Verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.
O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Vale consignar, por oportuno, que o **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, consideradas as peculiaridades do caso, não se mostrou exorbitante ou abusivo para ensejar a intervenção desta Corte no feito.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.038 - RS (2006/0208249-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : NOELY MACHADO PRADOS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3º, 267, VI, 333, I, c/c o 131, e 535, I, do CPC, bem como divergência jurisprudencial.
Não merece prosperar o inconformismo.
Relativamente ao art. 535, I, do CPC, não subsiste a ofensa alegada. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.
O egrégio Tribunal de origem decidiu em consonância com a orientação pacífica desta Corte, no sentido de se reconhecer a ilegitimidade ativa da cessionária. A propósito, os seguintes precedentes:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ILEGITIMIDADE ATIVA. CESSIÃO. EXTINÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA. ART.557.CPC
- O cessionário não tem legitimidade para pleitear direitos conferidos ao primitivo subscritor em época anterior à cessão de crédito. Isso porque esta Corte já firmou o entendimento de que possui legitimidade ativa aquele que promove ação buscando subscrever a diferença de ações a que tem direito por força de contrato, ainda que já tenha alienado as inicialmente recebidas. Precedentes.
- Extinto o processo sem conhecimento do mérito, desnecessário ao Tribunal a quo pronunciar-se sobre as demais matérias argüidas pelo recorrente.
- Aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, em se tratando de agravo manifestamente infundado.
Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 614.899/RS, relator o em. **Ministro Barros Monteiro**, DJ 16/05/2005).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. AÇÕES. CESSÃO. SUBSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. CEDENTE.
I. Firmou a 2ª Seção orientação no sentido de que o contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade ativa para, posteriormente, reivindicar a subscrição de ações remanescentes tidas como devidas à época da assinatura do contrato (REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 10.02.2003).
II. Ao cessionário, por sua vez, falece a legitimidade dos direitos conferidos ao primitivo subscritor em época anterior à cessão de crédito.



III. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 555.220/RS, relator o em. **Ministro Aldir Passarinho Junior**, DJ 09/02/2004).

Portanto, não vislumbro a alegada violação dos arts. 3º e 267, VI, do CPC.
Ademais, o acórdão recorrido, ao reconhecer a ilegitimidade **ad causam** da ora agravante, assim se pronunciou:
"Como afirma a embargante, e conforme o contrato de fls. 26, a autora é cessionária e não alienante. Nesse caso, não cabe a argumentação que o cedente não perde a legitimidade ativa para postular a integralização das ações. No caso em tela, trata-se de cessionária que, conforme entendimento dessa corte, não tem legitimidade, mormente quando o contrato pelo qual lhe foram concedidas as ações as traz em número certo e vinculadas ao uso do terminal. (...)
A apelante apenas comprovou nos autos, fls. 26, que adquiriu do cedente o terminal e as ações vinculadas a este. Entretanto, não provou ter adquirido daquele o direito a pleitear diferenças acionárias, ônus que lhe incumbia, consoante o art. 333, I, do Código de Processo Civil" (fl. 50 e verso).

Assim, quanto aos arts. 333, I, c/c o 131 do CPC, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de se considerar a recorrente como cessionária dos direitos oriundos do contrato de participação acionária, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexecúvel na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
Pelos mesmos motivos, prejudicado o dissídio jurisprudencial. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.057 - RJ (2006/0239689-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE AR-RENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ESTHER MARY RABICHOV E OUTROS
AGRAVADO : GLAUCIO SOARES
ADVOGADO : MURILO SAMPAIO E OUTROS
DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano e ofensa aos artigos 186 do Código Civil de 2002 e 333, I, do Código de Processo Civil. Não merece prosperar o inconformismo.
Consoante bem anotado pelo juízo primeiro negativo de admissibilidade, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas, como cediço, inexecúveis na via eleita, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte.
Pela alínea "c", segue obstado o trânsito do apelo em razão do descumprimento dos regramentos legais pertinentes e da dessemelhança fática entre os arestos citados e a hipótese dos autos. Demais disso, observo que o montante arbitrado a título de danos morais não se mostrou abusivo ou exorbitante de modo a ensejar a excepcional intervenção deste Pretório no feito.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.077 - PR (2006/0223401-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : AMBONI E DAL MORO LTDA
ADVOGADO : LUCIANE ROSA KANIGOSKI E OUTRO
AGRAVADO : POSTO DE COMBUSTÍVEIS PANAMERICANO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CÍCERO MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO
DECISÃO

O instrumento não contém o v. acórdão recorrido e a certidão da respectiva intimação, as contra-razões ao recurso especial inadmitido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.
Diante disso, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.139 - RJ (2006/0225656-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO VALVERDE MACEDO
ADVOGADO : ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFEN-SORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ANDRÉ TAVARES E OUTROS
DECISÃO

O instrumento não contém o inteiro teor do decisório agravado, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.
Diante disso, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.164 - MG (2006/0241135-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO KUBITS-CHEK
ADVOGADO : FARID ASSRAUY E OUTRO
AGRAVADO : MARIA ALDINA DAS GRAÇAS
ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO ANDRADE REIS
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Condomínio do Conjunto Kubitschek contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 9º, §§, 2º e 3º, "d" e 12, § 1º, da Lei n. 4.591/1994, 1336, § 1º, do CC, e dissídio, sob o fundamento de que se já houve previsão orçamentária e a fixação dos valores das taxas do condomínio aprovadas em assembléia de condôminos, não pode o condomínio ser obrigado a percorrer novamente a via crucis de tudo na ação de cobrança, sendo portanto obrigação do devedor provar que os valores estão errados.
O acórdão restou assim ementado (fl. 11):

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS. PRESSUPOSTOS PROCESSUAL DE VALIDADE. ART. 267, IV, DO CPC. ART. 24, DA LEI 4.591/64. APROVAÇÃO DA DESPESA EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA.
- Constitui pressuposto específico de regular processamento da ação de cobrança de taxas de condomínio a instrução do feito com ata que comprova a aprovação das despesas em Assembléia Geral, interpretação que decorre do art. 24 da Lei 4.591/64.
- Para a cobrança é necessária, além da demonstração das despesas, a indicação dos critérios previstos para a individualização dos débitos em relação a cada condômino, pois esse se obriga apenas ao pagamento de sua cota-parte. É insuficiente a elaboração unilateral de planilha sem que seus valores encontrem respaldo em deliberações da Assembléia ou na Convenção, forma hábil a estabelecer seu caráter vinculativo e obrigatório."

Inobstante a alegação do recorrente, o STJ recebe o quadro fático conforme narrado pela Corte Estadual, que tem competência para analisar as provas, e no presente caso, fundamenta o julgador que "acerca das taxas ordinárias de Condomínio, não consta nos dispositivos da Convenção que foram juntados aos autos, nem nas atas que instruem o processado, versando sobre as deliberações da Assembléia" (fl. 19); que "quanto às obras realizadas, não obstante consta na ata de f. 10 que a Assembléia aprovou os orçamentos apresentados, reconhecendo, inclusive, seu custo total, não há qualquer elemento que permita a individualização das despesas, de forma que se possa inferir o montante devido pela apelante" (fls. 20); e, por fim, que "o autor não instruiu regularmente o feito com os documentos indispensáveis ao regular processamento do feito, inexistindo respaldo em deliberações da Assembléia ou na Convenção do Condomínio para os valores constantes na tabela de f. 74, o que impossibilita a verificação da correção dos cálculos" (fl. 20). Assim, em relação aos dispositivos de lei apontados pela parte, incide a Súmula n. 7 do STJ.
Quanto ao dissídio, não foi apresentado de forma correta, pois não basta a simples transcrição do número do recurso, devendo ser feito o devido cotejo analítico entre acórdão recorrido e acórdãos paradigmas, não atendendo, dessa forma, ao art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.177 - RJ (2006/0225360-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : EJORAN - EDITORA DE JORNAIS REVISTAS E AGÊNCIA DE NOTÍCIAS
ADVOGADO : RONALDO FONTES LINHARES
AGRAVADO : ADELMO FREIRE GUIMARÃES
ADVOGADO : JUSSARA CARVALHO E OUTROS
DECISÃO

O instrumento não contém a certidão de intimação do decisório agravado, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.
Diante disso, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.255 - RJ (2006/0202287-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : A M A M N DE LIMA
ADVOGADO : CARLA MARIA PRADO BANDEIRA DE MELO E OUTROS
AGRAVADO : R N DE L
ADVOGADO : RAIMUNDO ORLANDO GUILHON
DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada ao advogado do agravado, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.
Diante disso, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.261 - RS (2006/0244524-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : OSMAR KUHN
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrichi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.346 - RS (2006/0242085-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : YONE BARCELOS DE OLIVEIRA FRAGA - ESPÓLIO
REPR.POR : JOÃO DA ROCHA FRAGA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE GUARDA E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrichi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.359 - RS (2006/0244410-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ELMER TEODOR JAGNOW
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do CPC, 1º, 12, 205, § 2º, e 229, § 5º, da Lei 6.404/76 e 186 do CCB/2002.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexecutível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

4. A coisa julgada não foi reconhecida no acórdão recorrido, por entenderem os d. Julgadores que não foi discutida na demanda anterior matéria referente às ações da Celular CRT e dividendos. Colhe-se do voto do eminente relator dos embargos de declaração:

"Ademais, os pedidos desta ação e da anterior são diferentes: nesta o autor postula a indenização relativa às ações da Celular CRT, decorrentes da cisão da Companhia, ocorrida em janeiro de 1999; naquela, a pretensão era a subscrição das ações faltantes na companhia requerida" (fl. 54).

A recorrente não logrou demonstrar o desacerto do aresto a quo.

Ademais, a reforma do **decisum** ensinaria o exame da ação em que a recorrente alega já ter sido julgada a matéria destes autos. Não consta do instrumento, contudo, referida demanda, fazendo incidir ao caso o enunciado n. 288 da Súmula do STF, que dispõe: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

5. Os arts. 1º, 12, 205, § 2º, e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o acórdão recorrido, quando da cisão e distribuição dos dividendos, o autor não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual à época da cisão e distribuição dos dividendos, o recorrido teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, bem como os dividendos a que fazia jus.

6. No atinente à questão de mérito, amparada no art. 186 do CCB/2002, o acolhimento da pretensão recursal encontra amparo nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

7. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.360 - PR (2006/0223423-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO FRANÇA
ADVOGADO : GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra a inadmissão de recurso especial.

O apelo nobre, contudo, não alcança a admissibilidade perseguida, porquanto intempestivo.

Conforme certificado à fl. 226, a súmula do v. acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça de 02.12.05, uma sexta-feira. Iniciado o decurso do prazo legal na segunda-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 19.12.05, segunda-feira. O recurso especial, contudo, só veio a ser protocolizado em 03.01.06, sem qualquer justificativa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.365 - RS (2006/0244438-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIS RIGO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrichi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - Relator



(3123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.429 - RS (2006/0240643-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS
ADVOGADO : EDUARDO BORDIGNON

DECISÃO

A petição do agravo de instrumento não foi assinada pelo seu subscritor.
Nos termos da jurisprudência desta Corte, é considerado inexistente o recurso não assinado pelo representante processual da parte. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes arestos:
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE.

1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, na instância especial, o recurso sem a assinatura do advogado é considerado inexistente.

2 - Embargos de declaração não conhecidos." (EDAGA 552.215/RJ, relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 10/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA.

I. É considerado inexistente recurso especial sem a assinatura do advogado, quando dirigido à instância superior, sendo inaplicável ao caso a norma do art. 13 do CPC.

II. Agravo desprovido." (AGA 499.682/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 06/10/2003).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.

- Considera-se inexistente, na instância especial, o recurso interposto sem assinatura do advogado." (EDREsp 159.870/SP, relator o em. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ 01/03/1999).

"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Petição sem assinatura.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de não se conhecer de recurso, cuja petição não contenha assinatura.

2. O posicionamento deste Tribunal também é tranqüilo em não admitir a realização de diligências, nesta instância especial, com o propósito de suprir eventuais falhas na formação do instrumento. Ademais, compete ao advogado o zelo no acompanhamento e na prática dos atos processuais.

3. Agravo regimental improvido." (AGA 275.598/MG, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 22/05/2000).

Isso posto, não conheço do agravo.
Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.456 - SP (2006/0218928-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : VEÍCULOS E PEÇAS BARÃO DE MAUÁ
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 4º da Lei n. 4.595/64, 115 do Código Civil de 1916, 1º e 4º do Decreto n. 22.626/33, 2º, 3º, § 2º, 6º e 51, inciso IV, do CDC, 20, § 3º, 21, parágrafo único, e 535, inciso II, do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Relativamente ao art. 535, II, do CPC, não subsiste a ofensa alegada. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.

No tocante aos valores a serem restituídos e sua correção, incide o verbete n. 284 da Súmula do STF, uma vez que o apelo não indica a lei federal que teria sido vulnerada pelo acórdão recorrido, tampouco trouxe julgados para caracterizar eventual divergência pretoriana.

Relativamente aos juros remuneratórios e sua capitalização, o aresto atacado encontra-se em perfeita consonância com o posicionamento deste Pretório, o que convoca a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Com efeito, firme o entendimento desta Corte de que nos contratos bancários em geral é possível a capitalização anual dos juros, conforme disposto no art. 4º do Dec. 22.626/33. A propósito, confirmam-se os Resp's ns. 493.323-SC (DJ de 30.06.03) e 341.610-RS (DJ de 09.06.03), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Barros Monteiro** e **Fernando Gonçalves** e o AgREsp n. 514.394-RS (DJ de 15.09.03), relatado pelo em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**. Com relação aos juros remuneratórios, pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que a limitação dos juros, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

Também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal correta a manutenção da taxa de juros pactuada.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.471 - GO (2006/0226701-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANAPÁULA M. REIS OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : WALDIR BARBOSA
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada aos advogados do agravado, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.472 - RJ (2006/0225954-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO L TERRA E OUTRO
AGRAVADO : PROVÍNCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS
ADVOGADO : PAULO MÁRIO NOGUEIRA LEITE E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo interposto pelo *Banco ABN AMRO Real S/A* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial. Alega violação dos arts. 128, 459 e 460 do CPC e 186 do CCB'2002.

2. Os arts. 128, 459 e 460 do CPC não foram prequestionados. Incide o verbete n. 282/STF. De qualquer modo, o recorrente não demonstrou em que consistiu a alegada violação, aplicável o enunciado n. 284/STF, por deficiência de fundamentação. Ainda observo que o acórdão recorrido manteve-se nos estritos limites da lide, como acentuado na decisão agravada.

Por fim, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.477 - RS (2006/0223582-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTROS
AGRAVADO : VITOR FONSECA BORBA
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO E OUTROS

DECISÃO

1. A *Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE* agrava de decisão que negou seguimento a seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alega violação dos arts. 20, § 3º, 283, 333, I, e 535 do CPC, 177 e 178, § 9º, V, "b", e § 10, III, do CCB/1916, 1º do Decreto 20.910/32, 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42, 142 do Decreto n. 41.019/1957, 138 do Decreto n. 98.335/89 e 1º da Lei 6.423/77.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CEEE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. EMPRÉSTIMO TOMADO COM PROPRIETÁRIO RURAL. CLÁUSULA QUE PRE-

VÊ A DEVOLUÇÃO DOS VALORES APÓS QUATRO ANOS, PELO VALOR HISTÓRICO, QUE SE APRESENTA NULA DE PLENO DIREITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177, CCB/16 (S. 39 DO STJ).

Presentes os documentos essenciais para o deslinde da controvérsia.

A prescrição aplicável ao caso é a vintenária, prevista no art. 177, do CCB/16.

É devida a devolução do valor dado em empréstimo pelo demandante à companhia elétrica, devendo ser corrigido pelo IGP-M e acrescido de juros de mora a contar da citação.

Precedentes.

Sentença mantida.

REJEITADAS AS PRELIMINARES. APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 215).

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente ao art. 535 do CPC, não subsiste a ofensa alegada. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.

4. Colhe-se do voto do eminente relator da apelação:

"Não procedem as alegações da requerida de que a inicial não estava acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Os documentos juntados pelo demandante às fls. 06/17 não deixam dúvidas a respeito da existência da pactuação havida entre as partes, enfatizando-se tratar, a questão discutida nos autos, de obrigação pessoal e não real, não se fazendo necessária prova da propriedade ou outra que diga com a posse da terra, até mesmo porque, tivesse havido qualquer irregularidade, não teria a ré realizado qualquer pacto com os autores" (fl. 216 verso).

Assim, o acolhimento da pretensão recursal, no que tange à alegada violação dos arts. 283 e 333, I, do CPC, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

5. A prescrição defendida pela recorrente não se aplica às ações propostas contra sociedades de economia mista, conforme o entendimento desta colenda Corte. Confirmam-se os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. FINANCIAMENTO DE OBRA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO VINTENÁRIO. PRECEDENTES.

I. O prazo prescricional da ação pessoal contra sociedade de economia mista é vintenário, não se beneficiando a empresa da prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/32.

II. Agravo regimental improvido." (AGA 454.205/RS, rel. o em. **Ministro Aldir Passarinho Junior**, DJ 29.03.2004).

"CIVIL. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, e no Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, não se aplica às sociedades de economia mista. Agravo regimental não provido." (AGA 476.643/RS, rel. o em. Min. **Ari Pargendler**, DJ 15.12.2003)

"Agravo regimental. Ação de cobrança. Embargos infringentes parciais. Recurso especial. Alegação de ofensa aos arts. 178, § 10, III do CC, 1.º do Dec. 20.910/32 e 2.º do Dec-Lei 4.597/42. Súmula n.º 83 desta Corte.

I - Consoante jurisprudência remansosa desta Corte, é de vinte anos o prazo prescricional das ações propostas contra Sociedade de economia mista, concessionária de serviços público. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido." (AGA 489.885/RS, rel. o em. Min. **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ 30.06.2003).

"(...)

2. A prescrição prevista no Dec. 20.910/32 e no Dec. Lei 4.597/42 não beneficia as sociedades de economia mista.

"(...)" (REsp 171.253/SP, rel. o em. Min. **Barros Monteiro**, DJ 28.09.1996).

6. O egrégio Tribunal de origem, após exame das circunstâncias fáticas que envolveram a lide e das cláusulas contratuais, decidiu que a devolução, pela agravante, dos custos para financiamento de uma obra, sem correção monetária, representaria enriquecimento ilícito, sendo nula tal pretensão. A revisão desse posicionamento encontra óbice nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula do STJ. Inviável, assim, o exame de contrariedade aos arts. 142 do Decreto n. 41.019/1957, 138 do Decreto n. 98.335/89 e 1º da Lei 6.423/77.

Ademais, revela-se abusiva a cláusula contratual que determina a inobservância da atualização monetária na devolução de financiamento destinado à construção de rede elétrica, sendo certo que *"a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita"* (Resp n. 610.429-RS, de minha relatoria). Confirmam-se, também, os seguintes julgados: *"Também não tem razão a recorrente no que concerne à correção monetária. A restituição dos valores cobrados indevidamente sem a devida correção monetária implica o enriquecimento de uma das partes em detrimento da outra, o que não se pode admitir. Consoante tem reiteradamente decidido esta Corte, a correção monetária não é um plus, mas mero fator de atualização do valor da moeda."* (AG 555.664/RS, rel. o em. Min. **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ 19.12.2003).

"Ademais, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte ao considerar vintenário o prazo prescricional e devida a correção monetária quanto aos valores restituídos pela ora agravante em razão da instalação do serviço de energia elétrica, pois, se assim não fosse, acarretaria o enriquecimento ilícito da concessionária do serviço público." (AG 500.695/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 19.12.2003).

"Processual civil. Agravo regimental. Prescrição. Correção monetária.

(...)

II. - A correção monetária não constitui um plus, mas mero fator de atualização do valor da moeda.

III. - Agravo regimental desprovido." (AGA 499.567/RS, rel. o em. **Ministro Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ 22.03.2004).

7. Verifica-se que o Tribunal **a quo** arbitrou os honorários advocatícios de acordo com os critérios do § 3º do art. 20 do CPC, considerando as peculiaridades fáticas do caso concreto. Sendo assim, a alteração do entendimento também encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, o Resp n. 19.423-PR, relatado pelo eminente Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 08.06.92, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ART. 20, PARÁGRAFOS 3. E 4, DO CPC.

I - Hipótese em que arbitrados os honorários advocatícios, valendo-se do critério equitativo, com base, especificamente, do que se deduz, na simplicidade da matéria (art. 20, parágrafos 3. e 4, do CPC). Se fixados certo ou errado, é questão cujo deslinde implicaria em reexame de matéria de fato, defeso no âmbito do especial (Súmula n. 7, do STJ).

II - Recurso não conhecido.

Confira-se, ainda, o Resp n. 249.067-SC, relatado pelo eminente Ministro **Milton Luiz Pereira**, DJ de 01.08.00 e o Resp n. 13.781-PR, relatado pelo eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 04.05.92

8. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.505 - RS (2006/0243391-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS ACOSTA LOPES
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao art. 406 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.512 - RS (2006/0243536-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SANTOS RODRIGUES AQUINO
ADVOGADO : GIL VICENTE CIECHOWICZ E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE CESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. Mesmo que se trate de cessionário, não há prova de que este tenha adquirido tão-somente as ações do contratante originário. Ademais, o relatório de informações cadastrais indica que o autor mantém relação com a requerida. ILEGITIMIDADE PAS-

SIVA - Firmado contrato de participação financeira com a demandada, não há falar em ilegitimidade passiva. IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do exame da procedência ou não da demanda. CELULAR CRT - Não há falar em ilegitimidade passiva em relação ao pedido de ações da Celular CRT Participações pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição inocorrente. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A posição do colegiado é de que a complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à data da contratação com as devidas anotações no livro de subscrição de capital acionário. Ausente recurso da parte autora, deve ser mantida a sentença que deferiu a capitalização das ações com base no valor patrimonial da ação na data da integralização. AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO." (fl. 91)

Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 287, II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115, 117, do CC, e o art. 131, I do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Melhor sorte também não assiste à recorrente quanto à alegada vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.534 - PR (2006/0236973-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
AGRAVADO : OSIRES DE MELLO
ADVOGADO : ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 82 do Código Civil de 1916, 51, inciso IV, do CDC, 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36.

Não merece prosperar o inconformismo.

Os temas insertos nos arts. 82 do Código Civil de 1916 e 51, IV, do CDC não foram objeto de debate no acórdão recorrido, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

Tocante ao art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, o acórdão recorrido destramou a questão sob fundamento constitucional, sendo imprópria a impugnação na via eleita.

Quanto ao art. 4º da Lei 4.595, este não ampara a pretensão da recorrente da cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, pois dispõe tão somente sobre as diretrizes do Conselho Monetário Nacional no que tange à limitação de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de operações e serviços bancários e financeiros, assegurando taxas favorecidas a determinadas espécies de financiamentos pré-estabelecidos. Ademais, a argumentação recursal, no ponto, demanda a análise de cláusula contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 5 da Súmula do STJ.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.539 - SC (2006/0236969-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ROGÉRIO DE SÁ PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FAGUNDES E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém o v. acórdão recorrido, o decisório agravado e as certidões das respectivas intimações, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.556 - RS (2006/0243767-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ALVARIVIO DE SOUZA MENGUE
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DA CRT. CONTRATO DE ADESAO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA FRENTE À DILUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA E EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., BEM COMO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO ART. 287, INCISO II, ALÍNEA G, DA LEI Nº 6.404/76. AQUISIÇÃO EM 1992. PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ. INDENIZAÇÃO PELA DIFERENÇA DE AÇÕES DA CRT E DOBRA ACIONÁRIA - CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. O valor à vista alcançado pelo aderente quando da adesão merecia imediata divisão pelo valor patrimonial de cada ação naquela data, obtendo-se como resultado o número total de ações a serem subscritas, violando o art. 115 do Código Civil de 1916, disposição unilateral em contrário. Assim não procedendo, em violação ao princípio de boa-fé, responde a ré pela diferença de ações da CRT, bem como da Celular CRT Participações S.A. DIVIDENDOS. Modo igual,



também é devido o valor correspondente aos dividendos que o aporte em complementação teria gerado. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 27)

Contra esse desate, interpôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 287, II, "g", e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115, 117 do Código Civil, o artigo 131, I, do Código Comercial. É o sucinto relatório.

Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Passando a análise do mérito, não que se falar em violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, in verbis:

" No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade de economia mista, foi sucedida em toda as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (Resp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Mim. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas com a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações de empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 112 e 115 do Código Civil, e ao artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.597 - PR (2006/0226976-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS E OUTROS
AGRAVADO : GONÇALO FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO : CLEBER RICARDO BALLAN

DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada ao advogado do agravado, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.604 - RS (2006/0240070-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ERI WRUBLESKI
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA INSTALAÇÃO DE TERMINAL DE TELEFONIA FIXA. COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. Prescrição trienal afastada. Inaplicável a prescrição do art. 287, II, “g”, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que a relação discutida não está inserida na seara do direito societário. Precedentes jurisprudenciais. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, apurado no balanço anterior ao exercício social em que se deu o investimento e atualizado monetariamente pelo IGP-M até a data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl. 29)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 287, II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76 e do artigo 159 do CC.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembleia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...).. 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei nº 6.404/76 e ao art. 159 do CC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.612 - RS (2006/0240071-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SILVIA TEIXEIRA
ADVOGADO : ESTEVÃO MARTINS DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, “G”, DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, “g”, da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrigli**, DJ 21/08/2006).

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.**

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3136)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.618 - RS (2006/0229201-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO ALEXANDRE SACHET E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRAS-SER E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como divergência jurisprudencial quanto à aplicação do 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a *Brasil Telecom S/A* e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

5. Quanto ao dissídio jurisprudencial, inafastável o óbice inserto no verbete n. 83 da Súmula desta Corte.

6. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3137)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.625 - RS (2006/0240772-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : IRIA CATARINA FELTRIN TEIXEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76 e 159 do CCB/1916.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

4. No que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o acórdão estadual acompanhou a jurisprudência pacífica desta Corte. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a *Brasil Telecom S/A* e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. No atinente à questão amparada no art. 159 do CCB/1916, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vingia diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

8. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3138)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.644 - RS (2006/0227627-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : DARIO JOSÉ STEIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, II, do CPC, 1º, 12, 170, § 1º, 229, § 5º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como divergência jurisprudencial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O Tribunal estadual, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).



Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

5. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

6. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidido pelo acórdão **a quo**, quando da cisão, a autora não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão a recorrida teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

7. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

8. Quanto ao dissídio jurisprudencial, inafastável o óbice inserto no verbete n. 83 da Súmula desta Corte.

9. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.703 - RS (2006/0231352-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SIDERLEI SEVERO DE MORAIS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE- LÖKEN E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN- CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo pres- cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal de- cenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.734 - RS (2006/0226238-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU- TROS
AGRAVADO : NESTOR HENN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU- TROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI- ÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA CRT. DI- FERENÇA. CONTRATO DE ADESÃO. PORTARIA N. 1361/76. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. Advinda a relação contratual entabulada entre as partes de contrato de adesão, onde as cláusulas contratuais foram estipuladas unilateralmente, há de ser interpretado de forma favorável ao aderente, em face ao Princípio da Boa-fé que deve nortear as contratações. Procede, pois, a condenação da CRT em subscrever a diferença das ações considerando a data da integra- lização." (fl. 342)

Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os arts. 165, 458,II, 535, II, do CPC, o artigo 170, § 1, II, da Lei nº 6.404/76 e os arts. 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argu- mentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. In- cide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na de- cisão recorrida, a questão federal suscitada."

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da inte- gralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINAN- CEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREI- TO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pa- cificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Re- curso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os re- correntes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fer- nando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INS- TRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITE- RADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Se- gunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para conhecer em parte do recurso especial, e nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.761 - RJ (2006/0206184-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NE- TO E OUTROS
AGRAVADO : INGRID WILM
ADVOGADO : ITALO MORA GUARNASCHELLI

DECISÃO

Dou provimento, para melhor exame.

Subam os autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.767 - SP (2006/0214026-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA
ADVOGADO : LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E OU- TRO
AGRAVADO : EDITORA Z LTDA
ADVOGADO : RICARDO MATUCCI E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fun- damentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto no art. 1.102a do Código de Processo Civil.

Incensurável o decisório agravado.

Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria ne- cessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, ta- refa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - Relator

(3143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.811 - PR (2006/0212421-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CLEILA PATRÍCIA GOMES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : NORBERTO DINIZ BUENO
AGRAVADO : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA - UNOPAR
ADVOGADO : ROBERTO LAFFRANCHI E OUTROS

DECISÃO

O agravo é intempestivo. Conforme certificado à fl. 27, o decisório que negou seguimento ao recurso especial foi publicado no Diário da Justiça de 20.07.06, uma quinta-feira. Iniciado o decurso do decêndio legal na sexta-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 30.07.06, domingo, ficando, por isso, prorrogado para 31.07.06. O agravo, contudo, só veio a ser protocolizado no Tribunal **a quo** em 02.08.06. Diante do exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.866 - RS (2006/0237410-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE BRANDÃO MARQUES
ADVOGADO : RECIO EDUARDO CAPPELARI E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 170, § 1º, 205, § 2º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como divergência jurisprudencial.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. No que tange à alegada prescrição, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andri ghi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
5. O aresto estadual também não discrepa da orientação desta Corte, quanto ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Oportuna se faz a transcrição do seguinte trecho do voto proferido pelo em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** no REsp 500.236/RS, no qual a Quarta Turma deste STJ pacificou o seu entendimento sobre a obrigação da CRT S/A de subscrever a diferença de ações referentes aos contratos de participação financeira firmados com diversos acionistas no Rio Grande do Sul. Confira-se:
"Desse enunciado há de se extrair a idéia de que o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço, ação que certamente teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Ainda que o comportamento da companhia estivesse autorizado por portaria ou outro ato administrativo, nem por isso deixa de haver ilegalidade.
Dessa forma, a orientação a seguir está no r. acórdão da egrégia Décima Câmara Cível do TJRS, Ap. Cív. 700000.87114:

'A emissão das ações deve ser feita, ainda que dentro do prazo de 12 meses, com a observância do valor da ação estipulado no balanço patrimonial que era vigente ao tempo da integralização do pagamento. Assim, o balanço a ser considerado não seria aquele utilizado, mas o do exercício de 1989, que estava a vigor em 9.10.90, e que determinava àquela data o valor correspondente às ações. Então ressalta claro que o montante de ações a que tem direito o apelante é aquele da correspondência entre o valor integralizado em 9.10.90 (data reconhecida pela apelada) e o valor vigente da ação na mesma data, **sabendo-se que o valor da ação é aquele estabelecido no balanço imediatamente anterior (1989) - valor patrimonial.** Interpretação diversa, como aquela sustentada pela CRT, somente tem o condão de prejudicar o investidor, pois deixa que a outra parte, a seu bel talante opte por um tal ou qual balanço, com isso diminuindo visivelmente a quantidade de ações a subscrever em nome do autor'.

Também merece referência r. acórdão da egrégia 14ª Câmara Cível do TJRS na Apelação Cível nº 599394780, Rel. o Des. Aymoré Pottes de Mello:

'O valor patrimonial unitário da espécie de ações subscritas pelo contratante-aderente no contrato de participação financeira firmado é o apurado no fim do exercício social anterior àquele em que ocorreu a realização do negócio. **Em conseqüência, a quantidade de ações subscritas pelo aderente decorre da divisão do valor do contrato pelo valor patrimonial unitário apurado no final do exercício social anterior, momento da incorporação patrimonial das ações subscritas.** O critério de aferição da quantidade de ações subscritas pelo aderente é inconfundível com o momento de sua incorporação ao capital acionário da companhia, o qual deve realizar-se em até doze meses, no máximo, após a integralização do valor do contrato.'" (grifei).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.
Não vislumbro, portanto, a alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei 6.404/76.
6. Quanto ao dissídio jurisprudencial, inafastável o óbice inserto no verbete n. 83 da Súmula desta Corte.
7. O art. 205, § 2º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não ampara a pretensão recursal. Conforme decidido pelo egrégio Tribunal **a quo** quando da distribuição dos dividendos, o autor não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época do pagamento dos dividendos respectivos o recorrido teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia os dividendos equivalentes de forma completa.
8. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.877 - SP (2006/0229755-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MOISÉS DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GARCIA DE FIGUEIREDO E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 4º, incisos IV, VI e IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º do Decreto-Lei n. 167/67.
Não merece prosperar o inconformismo. Sedimentado nesta Corte o entendimento de que, nas cédulas ou notas de crédito rural, admissível a elevação dos juros moratórios em apenas 1% ao ano, nos termos do comando expreso no art. 5º do Decreto-Lei n. 167/67. A propósito, dentre outros, cito os seguintes precedentes: REsp's ns. 703.139/SP (DJ de 02.05.05), e 225.193/SP (DJ 01.08.00), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Aldir Passarinho Junior** e **Carlos Alberto Menezes Direito**. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.880 - SP (2006/0210668-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LOUZÃ PRADO E OUTROS
AGRAVADO : GIDUE S P A
ADVOGADO : OCTAVIO RULLI E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil.
A irrisignação não prospera. O tema inserto no dispositivo legal invocado não foi debatido pelo Tribunal de origem tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos. Ausente o requisito do prequestionamento, incidem os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso, bem anotados pelo decisório agravado e não infirmados pelos agravantes. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.881 - RS (2006/0244654-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JÚLIA BISOGNIN BORDIGNON
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. O tema inserto no dispositivo apontado como contrariado não foi objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.
4. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.894 - SC (2006/0221336-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ENISCRUZ SOARES
ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE SODRE E OUTROS
AGRAVADO : SILVESTRE BATISTA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FLORA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Eniscruz Soares contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "c", do permissivo Constitucional, no qual acena dissídio jurisprudencial.



O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 294):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES, DANOS MORAIS E ES-TÉTICOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO QUE IN-GRESSA NA PISTA CONTRÁRIA E COLIDE COM MOTO-CICLISTA - SOFRIMENTO DE LESÕES GRAVES PELO MOTO-CICLISTA - PROVAS QUE DEMONSTRAM A CULPA DO APE-LADO NAS MODALIDADES NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA ELABORADO COM BASE SO-MENTE NA VERSÃO DO APELANTE - DANO MORAL E ES-TÉTICO VISLUMBRADOS - CUMULAÇÃO ADMITIDA - PRE-CEDENTES DO STJ E DESTA PRETÓRIO - **QUANTUM** FIXADO DE MODO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - RECURSO DES-PROVIDO.

'Estando comprovada a conduta culposa do motorista que, ao realizar ultrapassagem, perde o controle do veículo, vindo a invadir a pista contrária, provocando acidente de trânsito, é inarredável o dever indenizatório' (Desª Salete Silva Sommariva).

'Se o Boletim de Ocorrência elaborado pela autoridade policial não contém as versões de ambas as partes envolvidas no sinistro e tam-pouco conclusão fundamentada de quem causou o ilícito, não poderá servir como meio de prova' (Des. Mazoni Ferreira). Admitida a cumulação de danos morais e estéticos, deve seu **quan-tum** observar a extensão das lesões, o grau de culpabilidade, bem como o caráter compensatório e educativo das verbas, tudo à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."

Sem trânsito a irresignação.

Alega o agravante, quanto à viabilidade do recurso especial, tratar-se de valoração da prova e desproporcional arbitramento dos danos mo-raís e estéticos nos quais foi condenado.

No que pertine à primeira questão, a adequação no tocante à va-loração da prova há de ser feita nesta Casa quando descumprido preceito de ordem processual, não se confundido com as conclusões que chegaram as instâncias ordinárias, dado que não compete a esta Corte o reexame do seu conjunto, a teor do enunciado n. 7, da Súmula. A saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIO-NAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I. Considera-se ocorrido o prequestionamento implícito, quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de tal forma categórica e in-duvidosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o decism oburgado, o que não ocorreu no presente caso.

II. Não se tem, na espécie, a errônea valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra ju-rídica no campo probatório, que não é o caso sub judice, no qual se pretende, na realidade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita incidindo, pois, a Súmula n. 7/STJ.

III. Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 769.722/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 11.12.2006)

No mais, bem verdade que não refoge ao controle de legalidade, a ser exercido pelo Superior Tribunal de Justiça, o **quantum** indenizatório arbitrado pelas instâncias ordinárias, em casos como tais. Não obs-tante, tal controle há de ser exercido somente quando for o valor exorbitante, exagerado ou insignificante, inexpressivo, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre nos presentes autos. Para melhor exame, confira-se:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS FÁ-TICOS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7-STJ. QUANTUM IN-DENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ÔNUS DA SU-CUMBÊNCIA.

1 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais demanda revolvimento do material fático-probat-ório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarran-do, pois, a violação ao art. 1.060 do Código Civil de 1.916, no óbice da súmula 7-STJ.

2 - Admite o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, o que não sucede na espécie, em que houve morte decorrente de acidente de trânsito, dado que as Quarta e Ter-ceira Turmas desta Corte têm fixado a indenização por danos morais no valor equivalente a quinhentos salários mínimos, conforme vários julgados.

3 - Os juros moratórios, no caso de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, possuem como termo inicial a data do sinistro.

4 - Nos casos de danos morais, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo da indenização, ou seja, **in casu**, a partir da decisão proferida pelo Tribunal de origem.

5 - Há sucumbência recíproca, uma vez que as autoras lograram êxito apenas no que se refere ao pedido de indenização por danos morais em valor inferior ao requerido na inicial, sucumbindo na pretensão referente aos danos materiais e às despesas de funeral.

6 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(4ª Turma, REsp n. 773.075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unâ-nime, DJU de 17.10.2005)

Por fim, as razões de decidir do aresto enfrentado, que "o recorrente não elencou os repositórios oficiais, autorizados ou credenciados nos quais os julgados paradigmas foram publicados, nem acostou cópias integrais destes" (fl. 330), não foram infirmadas e, a despeito do argumento de que por "mero erro de digitação" (fl. 5) constou a interposição do recurso especial pela letra "c", e não pela "a", do permissivo Constitucional, não prospera, dado que nenhum dispo-sitivo de Lei foi arrolado na referida peça recursal. Com isso, incide à espécie o enunciado n. 182, da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.913 - RS (2006/0245176-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS BOLICO ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-TROS

DECISÃO

O instrumento não contém o v. acórdão proferido em sede de ape-lação, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.914 - MS (2006/0232565-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : AZENAIDE FERREIRA DA SILVA E OU-TRO
ADVOGADO : MARIA CELESTE DA COSTA SILVA
AGRAVADO : MARIA LEIA FREIRE PALHANO
ADVOGADO : MÁRIO EUGÊNIO PERON E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fun-damentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 1.201, 1.202, 1.203, 1.204, 1.227, 1.228 e 1.231 do Código Civil de 2002, 333, II, 334, III, 371 e 927 do CPC.

Incensurável o decisório agravado.

Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria ne-cessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, ta-refa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.920 - RS (2006/0245718-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : JAIR DE NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILIATO E OU-TROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 462 e 535 do Código de Processo Civil.

O inconformismo não prospera.

Infundada a alegação de ofensa ao artigo 535 do citado *Codex*, visto que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo o Tribunal de origem dirimido todas as questões deduzidas, embora de forma contrária da pretendida pela recorrente.

No mais, verifica-se que a recorrente não impugnou o fundamento do v. aresto recorrido, que, no julgamento dos embargos de declaração, consignou:"*No tocante aos ônus sucumbenciais, registre-se que o acórdão determinou a exclusão das anotações relativas aos cheques com base na prescrição trienal do art. 206, §§ 3º, VIII, do CC, não havendo falar em exclusão automática.*" (fl. 132). Incide, portanto, o verbete n. 283 da Súmula do STJ.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.981 - RS (2006/0223416-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-TROS
AGRAVADO : OSVALDO ZANETTE
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI-ÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMU-LAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA OBRI-GAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CO-NHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FI-NANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. 1. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de ação de caráter pessoal, como no presente caso, o prazo prescricional é de vinte anos, segundo o art. 177, CCB/1916, e dez anos, nos termos do art. 205, CCB/2002. Inaplicabilidade do prazo estabelecido no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/76. 2. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito da demandante e o en-riquecimento ilícito da ré, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pela demandante, quando o valor pa-trimomial destas já havia variado significativamente. 3. DIVIDEN-DOS. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos. 4. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verba honorária a ser calculada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. 5. PREQUESTIONAMENTO. Para o cumprimento da devida presta-ção jurisdicional, exige-se decisão fundamentada, desnecessária, po-rém, a manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS." (fl.327)

Com esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de de-claração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535 ambos do CPC, os artigos. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e os artigos 170, §1º, II, e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argu-mentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, com relação á ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciando no não rece-bimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser re-servada a quanto o já acionista demanda contra a companhia bus-cando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela quantidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5.Ademais, não há que se falar em violação do artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fáticos-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada violação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro. DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.012 - RJ (2006/0217882-9) (3153)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DE LIMA PERES E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS
AGRAVADO : ROCHA E ARAÚJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GILSON DE CARVALHO LEAL MARQUES E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 118 do Código Civil de 1916, 125 e 126 do Código Civil de 2002.

Não merece prosperar o inconformismo.

Verifica-se que restou inatacado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, no sentido de que *"o argumento de condição suspensiva não foi deduzido no recurso principal, constituindo elemento novo em sede de Agravo Regimental, o que é vedado por lei"* (fl. 93). Aplicável, assim, o enunciado n. 283 da Súmula do Pretório Excelso.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.066 - RS (2006/0244985-0) (3154)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : IRIS DREHMER DAHMER
ADVOGADO : ADELIO ALBERTO LOPES SOUTO E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.141 - SP (2006/0230408-1) (3155)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MIDSEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA
ADVOGADO : MILTON MONTEIRO DE BARROS E OUTROS

DECISÃO

Verifica-se que a data do protocolo do recurso especial está ilegível, impedindo a aferição de sua tempestividade, pressuposto indispensável à admissibilidade perseguida.

Nesse sentido, confirmam-se: AG 586.677/MG, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 06/08/2004; AG 587.025/MG, relator o eminente Ministro **Castro Filho**, DJ 04/08/2004; AG 596.220/SP, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 18/08/2004; AG 593.341/DF, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ 18/08/2004; AG 592.976/RS, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 18/08/2004.

Diante da deficiente instrução do agravo, dele não conheço.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.159 - RJ (2006/0233571-5) (3156)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : WILMA MOURA RAPOSO
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO
AGRAVADO : REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : RAFAELA VIEIRA SARTORE E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos artigos 4º da Lei n. 6.194/74 e 186 e 927 do Código Civil de 2002.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo.

Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.165 - MG (2006/0194305-0) (3157)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO : RAQUEL BUENO DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO ILTON DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : JISELDA MARA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO ITAUBANCO contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos arts. 282, 283, 333 e 396 do Código de Processo Civil, 178, § 10º, II, do Código Civil de 1916, 42 da Lei n.º 6.435/77, 31 do Decreto n.º 81.240/78 e 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/81, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, também, que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado e que houve manifesta contrariedade do v. acórdão recorrido às leis federais apon-tadas.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 402/404.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o enten-dimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 83 desta Corte, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.

Anota-se, na espécie, que a agravante deixou de impugnar tal fun-damento, que restou completamente ignorado.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569.492/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12.9.2005)

Ainda, no mesmo sentido: AgRg no AG 723.832/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 29.6.2006, e AgRg no AG 473.390/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 8.5.2006.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



(3158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.204 - RJ (2006/0236325-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : RODOLPHO ARPON MARANDINO
ADVOGADO : CLÓVIS SAHIONE DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS MICHEL FARRAZ DE ARAÚJO
REPR.POR : MARIA MONSERRAT SOUZA SOARES - CURADOR
ADVOGADO : CÍCERO PAULINO DA SILVA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo interposto por *Rodolpho Arpon Marandino* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial. Alega afronta dos arts. 944, parágrafo único, e 945 do CCB. Sustenta que a hipótese é de culpa exclusiva da vítima. Requer a redução do valor dos danos morais. Aponta dissídio jurisprudencial.
2. No tocante à alegação de culpa exclusiva da vítima, o recurso esbarra no verbete n. 7/STJ, que veda o reexame de prova nesta instância especial.
A divergência não ficou demonstrada nos moldes regimentais, porque não foi feito o indispensável cotejo analítico e em razão da dessemelhança fática entre os julgados.
O valor a que foi condenado o recorrente não é excessivo e está em conformidade com os nossos precedentes para casos similares. Ademais, no valor da indenização o egrégio Tribunal de origem já levou em conta a ocorrência de culpa concorrente.
Inexistentes as violações apontados e o dissídio, nego provimento. Publique-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.236 - SP (2006/0223598-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : GILBERTO APARECIDO ALVES
ADVOGADO : PATRÍCIA SILVA

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos artigos 267, 273, 515 e 521 do CPC.
Não merece prosperar o inconformismo.
No que tange ao artigo 515 da lei adjetiva civil, não subsiste a ofensa alegada. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a questão controversa, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa ofensa à referida regra processual. Relativamente aos demais dispositivos invocados nas razões recursais, a parte não logrou demonstrar a violação das normas neles insertas, encontrando-se deficientemente fundamentado o apelo, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência, pois, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.
Tocante à sugestida divergência pretoriana, segue obstado o trânsito do recurso em razão do descumprimento dos regramentos legais pertinentes e da dessemelhança fática entre os arestos citados e a hipótese vertente.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.266 - RS (2006/0230231-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE JUNQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.306 - RS (2006/0233966-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ILGA NEIS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, II, do CPC, 1º, 12, 229, § 5º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. O Tribunal estadual, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
5. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexecutável na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.
6. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidido pelo acórdão **a quo**, quando da cisão, a autora não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão a recorrida teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.
7. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.308 - DF (2006/0246495-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASOJA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO PERES FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : MAURI RICARDO REFFATTI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTERPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASOJA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.
A agravada ofereceu contraminuta às fls. 125/128.
É o relatório.
O agravo não merece provimento.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo foi interposto extemporaneamente em 16/12/2005 (fl. 40), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios proferido pelo Tribunal *a quo* foi publicado no dia 26/1/2006 (fl. 38).

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - EXTEMPORANEIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Considera-se extemporâneo o recurso quando interposto fora do prazo recursal. 'In casu', o recurso especial foi protocolado antes da publicação do v. acórdão, sendo considerado, portanto, intempestivo. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 788059/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 13/2/2006)

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.325 - RS (2006/0232446-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
AGRAVADO : LEANDRO ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, bem como divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

As instâncias ordinárias, soberanas a apreciação do conjunto fático-probatório, consignaram não haver nos autos comprovação da tentativa de intimar pessoalmente o devedor, o que se faz necessário para a validade da intimação do protesto por meio de edital. Neste sentido, o REsp 619.180-SC, rel. o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 28/11/05, e o REsp 777.718-RS, rel.o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 23/08/06.

Saliente-se, ainda, que a revisão do quadro fático soberanamente delineado na origem não se viabiliza nesta sede, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Pelos mesmos motivos, inadmissível o apelo no tocante à alínea "c".

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.342 - RJ (2006/0236293-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : JORGE IVAN WEIBLE TAVARES
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME TAVARES RUSSO E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO GOMES
ADVOGADO : JORGE ALBERTO LIMA TEBET
AGRAVADO : MARIA CRISTINA MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Ivan Weible Tavares contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos arts. 165, 458 e 535, incs. I e II, do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 267):

"AGRAVO INOMINADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO É PORTADOR DE OMISSÃO, POIS EXAMINOU EXPRESSAMENTE TODA A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO."

Não comporta trânsito o apelo nobre.

De fato, violação não houve aos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos.

Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Da mesma forma, não há afronta ao art. 458, I, estando o acórdão formado pelos requisitos essenciais de uma sentença, e com ampla fundamentação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.402 - RJ (2006/0232623-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA EUFRÁSIO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por *Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial.

Relativamente ao valor da indenização por danos morais, observe que a divergência não ficou demonstrada nos moldes regimentais. De qualquer modo, o valor não é excessivo e está em conformidade com os nossos precedentes.

Quanto à necessidade de constituição de capital garantidor, igualmente sem razão a recorrente. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é necessária a constituição do capital garantidor das prestações vincendas, independentemente de se tratar de empresa de notória solvabilidade. Confira-se o verbete n. 313 desta Corte: *“Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.”*

Isso posto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.414 - RJ (2006/0232625-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA EUFRÁSIO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano, bem como ofensa ao artigo 948, II, do Código Civil de 2002.

Dou provimento ao agravo para melhor exame.

Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.542 - RJ (2006/0205241-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A BBV
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE S. NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : NEIDE VALLE DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo *Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil S/A BBV* contra a decisão que negou trânsito ao recurso especial.

Alega vulneração do art. 14, §3º, do CDC. Insurge-se contra o valor do dano moral.

O art. 14, §3º, do CDC não foi prequestionado. Incide o enunciado n. 282/STF. De qualquer modo, não há como afastar a responsabilidade da instituição bancária: "a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro" (REsp nº 432.177/SC, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/10/03). Por fim, o valor da indenização por danos morais não é excessivo e está em conformidade com os nossos precedentes para casos assemelhados.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.598 - SP (2006/0222896-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : HOUGHTON BRASIL LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI E OUTROS
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", no qual se alega violação dos artigos 586 do Código de Processo Civil e 187 do Código Comercial.

O inconformismo não prospera.

O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório da causa e a exegese de cláusulas do contrato firmado entre as partes, tarefas, como cediço, inexecutíveis na via eleita, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.630 - RS (2006/0246158-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ EGIDIO PADILHA DE CAMARGO
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 3º e 267, VI, do CPC, 85, 115 e 117 do CCB/1916, 131, I, do Código Comercial, 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confiram-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, “G”, DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, “g”, da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJ 21/08/2006).



"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

6. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

7. Não se verifica violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC. Com efeito, considerando-se a natureza da avença e a relação travada pelas partes, nos termos soberanamente traçados pelo v. aresto recorrido, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

8. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

9. O acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Oportuna se faz a transcrição do seguinte trecho do voto proferido pelo em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** no REsp 500.236/RS, no qual a Quarta Turma deste STJ pacificou o seu entendimento sobre a obrigação da CRT S/A de subscrever a diferença de ações referentes aos contratos de participação financeira firmados com diversos acionistas no Rio Grande do Sul. Confira-se:

"Desse enunciado há de se extrair a idéia de que o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço, ação que certamente teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Ainda que o comportamento da companhia estivesse autorizado por portaria ou outro ato administrativo, nem por isso deixa de haver ilegalidade.

Dessa forma, a orientação a seguir está no r. acórdão da egrégia Décima Câmara Cível do TJRS, Ap. Cív. 700000.87114:

'A emissão das ações deve ser feita, ainda que dentro do prazo de 12 meses, com a observância do valor da ação estipulado no balanço patrimonial que era vigente ao tempo da integralização do pagamento. Assim, o balanço a ser considerado não seria aquele utilizado, mas o do exercício de 1989, que estava a vigor em 9.10.90, e que determinava àquela data o valor correspondente às ações. Então ressalta claro que o montante de ações a que tem direito o apelante é aquele da correspondência entre o valor integralizado em 9.10.90 (data conhecida pela apelada) e o valor vigente da ação na mesma data, **sabendo-se que o valor da ação é aquele estabelecido no balanço imediatamente anterior (1989) - valor patrimonial**. Interpretação diversa, como aquela sustentada pela CRT, somente tem o condão de prejudicar o investidor, pois deixa que a outra parte, a seu bel talante opte por um tal ou qual balanço, com isso diminuindo visivelmente a quantidade de ações a subscrever em nome do autor'.

Também merece referência r. acórdão da egrégia 14ª Câmara Cível do TJRS na Apelação Cível nº 599394780, Rel. o Des. Aymoré Pottes de Mello:

'O valor patrimonial unitário da espécie de ações subscritas pelo contratante-aderente no contrato de participação financeira firmado é o apurado no fim do exercício social anterior àquele em que ocorreu a realização do negócio. **Em consequência, a quantidade de ações subscritas pelo aderente decorre da divisão do valor do contrato pelo valor patrimonial unitário apurado no final do exercício social anterior, momento da incorporação patrimonial das ações subscritas**. O critério de aferição da quantidade de ações subscritas pelo aderente é inconfundível com o momento de sua incorporação ao capital acionário da companhia, o qual deve realizar-se em até doze meses, no máximo, após a integralização do valor do contrato.'" (grifei).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

10. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.634 - RS (2006/0246170-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NATALIA BATISTA CRESTANI
ADVOGADO : PATRÍCIA BRAGA LEITÃO E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.651 - RS (2006/0246169-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS
AGRAVADO : ADELMO SCHWARZBOLD E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.689 - RJ (2006/0231121-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : SANDRA MARIA GARRIDO VIANA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTROS
AGRAVADO : SOUSELO EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, no qual se alega divergência jurisprudencial.

O inconformismo não prospera.

O sugerido dissídio pretoriano não se encontra caracterizado em virtude da ausência de similitude fática entre o paradigma citado e a hipótese dos autos, cujas peculiaridades foram soberanamente delineadas pelo acórdão recorrido, não sendo passíveis de alteração nesta sede.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.749 - RS (2006/0231615-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : HERRMANN E FILHO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo interposto por *Herrmann e Filho Ltda. e outros* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial.

Alega negativa de vigência do art. 683, CPC. Requer nova avaliação do imóvel penhorado. Cita julgado.

2. O agravo não prospera.

Assim como consignado no acórdão recorrido, o caso não autoriza a realização de nova avaliação, porque não se enquadra em qualquer das hipóteses legais. Ademais, foi considerado o maior valor monetário entre as duas avaliações, não se podendo falar em preço vil, e o laudo de avaliação demonstra inegável rigor técnico, e com ele a parte manifestou concordância. A pretensão de desconstituir as premissas fáticas que embasam a acolhida do laudo é inviável nesta instância, por incidência do verbete n. 7/STJ. A divergência não ficou demonstrada nos moldes regimentais. Enfim, o que a agravante pretende é adiar a solução da lide, o que já logrou fazer em pelo menos uma ocasião, quando seu procurador reteve os autos por longo período, assim como referido no acórdão recorrido.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.775 - SP (2006/0243951-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : CECÍLIA GIOSA E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM SADDI
AGRAVADO : ADHEMAR PREVIDELLO
ADVOGADO : EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cecília Giosa e outro contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sob os argumentos de que não houve violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, de que não foi demonstrada a suposta ofensa aos arts. 1º da Lei n. 8.009/1990, e 330, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, de que os arts. 814 do Código Civil, 17 da LICC, 219, § 4º, 538, parágrafo único, e 745, todos do CPC, 160 do Código Penal, 4º do Decreto n. 22.626/1933, e 4º, alínea "a", primeira figura da Lei n. 8.009/1990, não foram prequestionados e de que incide na espécie a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirmou nenhum dos fundamentos da decisão agravada, porquanto apenas repisa os mesmos argumentos do recurso especial.

Dessa forma, o agravo não merece ser conhecido, pois, incide na hipótese o óbice do enunciado sumular n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

"É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(2ª Seção, AgRg nos EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelas razões acima aduzidas, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.780 - RJ (2006/0243821-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR : MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : WARNER - LAMBERT COMPANY
ADVOGADO : ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém o v. acórdão recorrido e a certidão da respectiva intimação, restando, assim, descumprido o comando inserido no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.795 - SP (2006/0236350-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO
AGRAVADO : SUELY MIRIAN DE MATTOS GAUDÊNCIO
ADVOGADO : PAULO EMÍLIO GALDI E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, no qual se alega divergência jurisprudencial. O inconformismo não prospera.

Conforme bem anotado no decisório agravado, a interpretação divergente dos Tribunais sobre os artigos 109 e 114 da Constituição Federal não ensina a abertura da via eleita, porquanto incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.826 - MG (2006/0215164-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CELSO PEREIRA
ADVOGADO : ROBSON RAFAELI CAIXETA E OUTROS
AGRAVADO : CANELA S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARCO TULLIO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 4º, § 3º, da Lei nº 1.521/51, 37, 254, II, 352, 353, 376, 378, 379, 460, 476 e 515, § 1º, do CPC, 104, 135, 352 e 353 do Código Civil de 1916, bem como dissídio pretoriano.

O inconformismo não prospera.

No que toca ao art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil, não subsiste a ofensa alegada. O Tribunal **a quo** dirimiu as questões controvertidas, embora de forma desfavorável à parte, o que não importa ofensa à referida regra processual.

Quanto aos demais dispositivos legais invocados, incidente o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita.

O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.862 - MT (2006/0242231-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : J S DE S
ADVOGADO : JAIRO JOÃO PASQUALOTTO E OUTRO
AGRAVADO : M J B S
ADVOGADO : LUCIANO PORTUGUÊS

DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada pelo agravante à advogada subscritora da minuta, sendo impositiva a incidência do verbete n. 115 da Súmula desta Corte, que dispõe:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.875 - SP (2006/0219049-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIROS E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLIER FILHO E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A
ADVOGADO : SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E OUTROS
INTERES. : ARY BÉRGAMO E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos artigos 290 do Código Civil de 2002, 535, I e II, e 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar o inconformismo.

No que tange ao artigo 535, incisos I e II, da lei adjetiva civil, não subsiste a ofensa alegada. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável aos agravantes, o que não importa ofensa à referida regra processual.

Quanto à matéria amparada no art. 290 do Código Civil, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Pretório.

Em relação ao art. 585, § 1º, do CPC, a parte não logrou demonstrar o desacerto do Tribunal estadual, que considerou inaplicável o referido dispositivo legal à hipótese dos autos, visto que *"a ação de preempção intentada pelos executados nada tem a ver com o débito reclamado no processo executivo, tanto é que não objetiva tal demanda estabelecer empeco à higidez do título que lastreia a execução, mas a obtenção de provimento jurisdicional de matiz absolutamente diverso e voltado ao reconhecimento de seu alegado direito de preferência na aquisição dos créditos cedidos à agravada"* (fls. 663/664).

Pela alínea "c", registro o descumprimento dos regramentos legais pertinentes e a dessemelhança fática entre os arestos citados e caso vertente.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.917 - SP (2006/0243963-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MARKSELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO : PAULO ALFREDO PAULINI E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 535 e 620 do Código de Processo Civil e 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/2001, bem como dissídio jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo, por ambas as alíneas.

No que tange ao artigo 535 do CPC não subsiste a ofensa alegada. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável à recorrente, o que não importa ofensa à referida regra processual.



Relativamente às demais normas invocadas, o eg. Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à possibilidade de quebra de sigilo bancário quando esgotados os esforços no sentido de localizar os bens do devedor. A propósito, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de devedor inadimplente para a penhora, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o exaurimento de todos os demais meios possíveis realizados pelo credor, sendo, ainda, necessária a presença de motivos relevantes, bem como a existência de ordem judicial devidamente fundamentada. Precedentes.

II - Recurso conhecido e provido." (REsp 659.127/SP, relator para acórdão o em. Ministro **Gilson Dipp**, DJ de 21.02.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE VEÍCULO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- 'A requisição judicial à Receita Federal, à Telesp, ao Detran para que informem sobre a declaração de bens do executado somente se admite em casos excepcionais, demonstrado que a exeqüente esgotou os esforços possíveis para obtê-los, com resultado infrutífero.' (REsp nº 191961/SP, 4ª Turma, DJ de 05/04/1999, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)

- 'A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, mormente quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte nesse sentido, devendo prevalecer o sigilo de que aquelas são revestidas.' (AgReg no AG nº 189288/AL, 3ª Turma, DJ de 18/12/1998, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER)

- 'A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.' (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)

- 'As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário.' (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)

- 'Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exeqüente.' (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

3. Inexistência de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

4. Recurso não provido." (REsp n. 499.949/MG, relatado pelo eminente Ministro **José Delgado**, DJ de 02.06.03).

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3181)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.953 - RS (2006/0244417-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : EXTINCENDIOSUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EXTINTORES LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. SUBSCRICÃO DE AÇÕES. CRT. CONTRATO DE 1989. Preliminares rejeitadas. O demandante tem legitimidade para figurar no pólo ativo e pleitear a complementação acionária, pois recebeu, através de documento de transferência previsto pela ré, todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato firmado pelos cedentes. Existe legitimidade da demandada frente às ações referentes à Celular CRT, conforme termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, pelo qual somente a CRT permanece responsável por contratos havidos antes de sua cisão, ocorrida em janeiro de 1999. Este documento está excluindo expressamente a Celular CRT de qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição. Mérito. Considerando que a quantidade de ações emitidas pela companhia deve corresponder ao valor aportado pelo promitente-assinante e constatada entrega a menor de ações, impõe-se a complementação do diferencial pleiteado, embora a empresa tenha se utilizado do prazo previsto no contrato para a respectiva subscrição. Tratando-se de contrato de adesão e verificadas a ausência de boa-fé objetiva e a lesão ocasionada pelo procedimento da demandada, a interpretação deve beneficiar o aderente. Para o cálculo, devem ser considerados os efeitos da incorporação da CRT. Quanto ao pedido de atualização do valor patrimonial da ação, observa-se que a AGO já estabeleceu no momento oportuno o valor unitário da ação incluindo os acréscimos que entendeu devidos. Incabível a aplicação de correção monetária no valor patrimonial da ação até a data do aporte financeiro. Não podendo a ré arcar com a subscrição das ações da Celular CRT Participações S/A, deve indenizar o autor em valor correspondente. Considerando o acolhimento do pedido de complementação acionária, adequada a condenação ao pagamento dos dividendos que as ações teriam produzido. Apelo parcialmente provido."

Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se o recurso especial, no qual sustenta a agravante que o acórdão recorrido infringiu os arts. 165, 458, e 535, todos do CPC. No mérito, alegou a violação dos artigos 170, § 1º da Lei nº 6.404/76 e artigos 3º e 4º da Lei 7799/89.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não se vislumbra contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No mérito, não há que se falar em violação do artigo 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Por fim, também não há ofensa dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.*" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3182)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.986 - SC (2006/0228891-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MAK IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTROS
INTERES. : REGINA CELI ZAGUINI IRIÊ
INTERES. : KETHERINE KEYKO ZAGUINI IRIÊ

DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada pelo agravante ao advogado subscritor da minuta, sendo impositiva a incidência do verbete n. 115 da Súmula desta Corte, que dispõe:

"*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3183)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.060 - SC (2006/0239293-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTROS
AGRAVADO : ENI MARTINS DE AGUIAR
ADVOGADO : GLEYDSON ARGEU MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Verifica-se que a data do protocolo do recurso especial está ilegível, impedindo a aferição de sua tempestividade, pressuposto indispensável à admissibilidade perseguida.

Nesse sentido, confirmam-se: AG 586.677/MG, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 06/08/2004; AG 587.025/MG, relator o eminente Ministro **Castro Filho**, DJ 04/08/2004; AG 596.220/SP, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 18/08/2004; AG 593.341/DF, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ 18/08/2004; AG 592.976/RS, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 18/08/2004.

Diante da deficiente instrução do agravo, dele não conheço.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3184)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.122 - MG (2006/0246300-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ERNESTO MARTINS DOS REIS - ESPÓLIO
REPR.POR : JOAQUIM MARTINS DOS REIS - HERDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER DE ARAÚJO LIMA
AGRAVADO : JOAQUIM RODRIGUES MARQUES SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : CESAR RAMON DE REZENDE E OUTRO
ADVOGADO : HOMERO BATISTA SILVA

DECISÃO

O instrumento não contém o v. acórdão recorrido, a certidão da respectiva intimação, o recurso especial inadmitido e as contra-razões deste, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3185)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.145 - SP (2006/0247400-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA ROZENDO VANCINI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra a inadmissão de recurso especial.

O apelo nobre, contudo, não alcança a admissibilidade perseguida, porquanto intempestivo.

Conforme certificado à fl. 18, a súmula do v. acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça de 20.10.05, uma quinta-feira. Iniciado o decurso do prazo legal na sexta-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 04.11.05, sexta-feira. O recurso especial, contudo, só veio a ser protocolizado em 07.11.05, sem qualquer justificativa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.160 - RS (2006/0249173-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTROS
AGRAVADO : SIMÃO ORIDES FIUZA
ADVOGADO : LUCIANE MAINARDI E OUTRO
AGRAVADO : AES SUL- DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TALES MACHADO ALTOÉ E OUTROS

DECISÃO

1. A *Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE* agrava de decisão que negou seguimento a seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, 1º da Lei 9.494/97, 6º, § 1º, da LICC.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CEEE. EMPRÉSTIMO PARA INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM PROPRIEDADE RURAL. AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO HÁ POR QUE AFASTAR A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO EM ANÁLISE, CONSIDERANDO QUE SUAS NORMAS SÃO DE APLICAÇÃO IMEDIATA E A RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES CONFIGURA-SE COMO DE CONSUMO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DO FEITO. OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A APRECIACÃO DO DIREITO SUSTENTADO PELO DEMANDANTE ESTÃO PRESENTES NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATA-SE DE AÇÃO PESSOAL, CUJO PRAZO PRESCRICIONAL É DE VINTE ANOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELO VALOR HISTÓRICO. INVALIDADE. DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME" (fl. 91).

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. No que tange à ilegitimidade passiva da agravante, oportuna a transcrição do seguinte trecho do voto proferido pelo eminente relator da apelação:

"No caso em tela, contudo, não se aplica a exclusão da solidariedade prevista no parágrafo único do dispositivo acima transcrito. É que, sem título executivo na época da cisão, não havia possibilidade de o apelante se opor ao ato que excluiu a responsabilidade solidária da Companhia Estadual de Energia Elétrica. (...)

Ademais, o apelado apresentou, com a inicial, o contrato de financiamento firmado com a CEEE (fl. 08), restando suficientemente comprovada a contratação entabulada entre as partes" (fls. 93 e verso).

Assim, quanto à alegada contrariedade ao art. 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, observo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. A prescrição defendida pela recorrente não se aplica às ações propostas contra sociedades de economia mista, conforme o entendimento desta colenda Corte. Confirmam-se os seguintes julgados: "CIVIL. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, e no Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, não se aplica às sociedades de economia mista. Agravo regimental não provido." (AGA 476.643/RS, rel. o em. Min. **Ari Pargendler**, DJ 15.12.2003)

"Agravo regimental. Ação de cobrança. Embargos infringentes parciais. Recurso especial. Alegação de ofensa aos arts. 178, § 10, III do CC, 1.º do Dec. 20.910/32 e 2.º do Dec-Lei 4.597/42. Súmula n.º 83 desta Corte.

I - Consoante jurisprudência remansosa desta Corte, é de vinte anos o prazo prescricional das ações propostas contra Sociedade de economia mista, concessionária de serviços público. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido." (AGA 489.885/RS, rel. o em. Min. **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ 30.06.2003).

"(...)

2. A prescrição prevista no Dec. 20.910/32 e no Dec. Lei 4.597/42 não beneficia as sociedades de economia mista.

(...)" (REsp 171.253/SP, rel. o em. Min. **Barros Monteiro**, DJ 28.09.1996).

5. No mais, o egrégio Tribunal de origem, após exame das circunstâncias fáticas que envolveram a lide e das cláusulas contratuais, decidiu que a devolução, pela agravante, dos custos para financiamento de uma obra, sem correção monetária, representaria enriquecimento ilícito, sendo nula tal pretensão. A revisão desse posicionamento encontra óbice nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula do STJ. Demais disso, firme a orientação do STJ no sentido de que "a correção monetária não é um **plus** que se acrescenta, mas um **minus** que se evita". (Resp n. 610.429-RS, de minha relatoria).

6. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.184 - MG (2006/0205311-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAÍDE E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO FONTES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : HABIB ABUD CABARITI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 333, I, do Código de Processo Civil e 396 do Código Civil.

O inconformismo não prospera.

O tema inserto no art. 396 do CC não foi debatido pelo Tribunal de origem e sequer foram opostos embargos declaratórios com objetivo de sanar eventual omissão. Ausente o requisito do prequestionamento, incidem os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso, bem anotados pelo decisório agravado.

No que tange ao artigo 333, I, do CPC, o recorrente não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que já assentou que a reparação por dano moral prescinde da prova do prejuízo. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: REsp 240.202-MA, relator o eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 20.03.00, o REsp n. 196.024-MG, **por mim relatado**, DJ de 02.08.99 e o REsp 234.481-SP, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 07.08.00.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.270 - RS (2006/0248525-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : FAUSTO JOSÉ BUENO DA SILVA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.310 - PE (2006/0214740-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : LABORATÓRIO MANOEL BORBA SC LTDA
ADVOGADO : ANA CARLA DE LIMA LEAL E OUTROS
AGRAVADO : OTENIEL ALVES DE HOLANDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO G COELHO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, em que o recorrente insurge-se contra aresto assim ementado:

"DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DIAGNÓSTICO. HIV. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS. CARÁTER COMPENSATÓRIO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

O trato diário com pacientes que se submetem às mais diversas formas de exames laboratoriais precisa ser acompanhado de extremo cuidado e diligência por parte da empresa que se propõe a fornecer tais serviços. Ciente da margem de erro existente no método empregado, jamais poderia o laboratório liberar o resultado positizador do vírus HVI, sem efetuação de técnica de confirmação mais segura, incidindo, portanto, o comando do art. 14 do CDC.

Enquanto não desfeito o impreciso diagnóstico, o apelado sofreu inevitável impacto emocional, vez que, devido a ausência de cura, o portador do HIV passa a conviver com a possibilidade real e concreta do óbito, dia após dia. Todavia, a reparação do dano moral opera-se através de uma compensação satisfativa, devendo-se verificar as peculiaridades de cada caso, a exemplo da duração da situação, in casu, a de seis dias (...)" (fl. 236).

Para melhor exame, dou provimento ao agravo.

Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.323 - DF (2006/0239909-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA SÔNIA DA ROCHA BETT
ADVOGADO : ANDERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO

O instrumento não contém a certidão de intimação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.333 - RS (2006/0248702-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AGRAVADO : INDUSTRIAL MADEIREIRA SOLEDADENSE LTDA
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO NONDILO E OUTROS



DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165, 458, II, 460, 463, I, 535 e 604, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Relativamente ao artigo 535 do CPC, correto o Tribunal **a quo** ao consignar que nenhuma das normas apontadas foram alvo do inconformismo recursal. Com efeito, o fato das referidas questões não terem sido apreciadas no aresto hostilizado não constitui omissão que viole a norma invocada, visto que não foram suscitadas oportunamente, sendo que a manifestação da Corte de origem sobre elas importaria, inclusive, ofensa ao princípio **tantum devolutum quantum appellatum**. No mesmo diapasão, cito: AGA n. 292.297/SP, relatado pela eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 09.10.00, AG n. 321.235/MG, **por mim relatado**, DJ de 24.11.00, e REsp n. 161.395/RS, relatado pelo eminente Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 15.05.00.

No mais, o v. acórdão recorrido não está desprovido de fundamentação, tendo a Corte de origem dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável ao recorrente. Observe-se que motivação sucinta, contrária aos interesses das partes ou mesmo omissa em relação a pontos por elas considerados relevantes, não se traduz em malfechimento às normas indicadas, quando analisadas as questões deduzidas em juízo, como ocorreu na espécie.

Pelos mesmos motivos, também inadmissível o apelo quanto à alínea "c", registrando-se, ainda, o descumprimento dos regramentos legais pertinentes.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.348 - RS (2006/0248027-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : COMERCIAL DE GÁS BECKER LTDA
ADVOGADO : CLAITON ROLL
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : SILVANA ANDRIOTTI TRICOT SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 5º do Decreto n. 22.626/33, 1.062 do Código Civil de 1916, 2º, 3º, 6º, incisos IV e V, 39, incisos IV e V, 51 e 52, § 1º, do CDC, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece prosperar.

O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, o que convoca a incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Com efeito, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, correta a manutenção da taxa de juros pactuada.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.407 - SP (2006/0243632-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTROS
AGRAVADO : NELSON MARTINS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : ODAIR BERNARDI

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo *Banco Santander Banespa S/A* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial (art. 105, III, "a", da CF), alegando infringência dos arts. 186, 927 e 219 do CPC e divergência jurisprudencial.

O agravo não prospera.

Os arts. 186, 927 e 219 do CPC e a questão do termo "a quo" dos juros e da correção monetária não foram prequestionados. Incide o enunciado n. 282/STF. De qualquer modo, inocorreu violação dos dispositivos mencionados. As instâncias ordinárias examinaram as circunstâncias do caso e julgaram que a inscrição em cadastros de proteção ao crédito foi abusiva, pois havia saldo em conta. No ponto, incide o verbete n. 7/STJ, que veda o reexame de prova nesta instância. Por outro lado, o valor dos danos morais é revisto nesta instância apenas em casos excepcionais, quando exorbitante ou irrisório. Não é o caso dos autos, em que fixado na origem no montante de R\$ 5.000,00. A divergência não ficou configurada nos moldes regimentais.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.421 - RS (2006/0247658-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CLEMENTINO MARQUEZIN
ADVOGADO : MÔNICA PERIPOLLI DIAS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 115 e 117 do CCB/1916, 131, I, do Código Comercial, 2º e 3º do CDC.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

4. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 166 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

5. No atinente à questão amparada nos arts. 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

6. O objetivo desta ação, como já dito, é o cumprimento de obrigação contratual, com a consequente subscrição da diferença de ações, portanto, o prazo prescricional de dois anos para anulação de deliberações tomadas em assembléia geral, previsto no art. 286 da Lei 6.404/76, não se aplica ao caso.

7. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confiram-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

8. Não se verifica violação do disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Com efeito, considerando-se a natureza da avença e a relação travada pelas partes, nos termos soberanamente traçados pelo v. aresto recorrido, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

9. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.463 - SP (2006/0237478-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : UNIMED RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO E OUTRO
AGRAVADO : NILVA MARIA MENDONÇA FERNANDES
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ ULIAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do artigo 160, I, do Código Civil de 1916.

O inconformismo não prospera.

O tema inserto no dispositivo legal invocado não foi debatido pelo Tribunal de origem não obstante a oposição dos embargos declaratórios. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o verbete n. 211 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.508 - RS (2006/0249001-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JAIRO LUIZ KIST
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB e 131, I, do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

6. No atinente à questão de mérito, amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

7. O objetivo desta ação, como já dito, é o cumprimento de obrigação contratual, com a conseqüente subscrição da diferença de ações, portanto, o prazo prescricional de dois anos para anulação de deliberações tomadas em assembléia geral, previsto no art. 286 da Lei 6.404/76, não se aplica ao caso.

8. Devo observar, por fim, que a fundamentação ora exposta coaduna-se com o entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 468.278-RS, 469.410-RS e 470.443-RS, relatados pelo eminente Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**.

9. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3197)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.591 - SC (2006/0246698-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTROS
AGRAVADO : SORVETERIA DORIALEX LTDA
ADVOGADO : SANDRO PAULO TONIAL E OUTRO

EMENTA

BANCÁRIO. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÕES DO BACEN. INVIABILIDADE DO APELO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. TR. LEGALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, em ação revisional, admitiu a revisão de cláusulas contratuais; aplicou o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras; limitou a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano; declarou potestativa a cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência; permitiu a capitalização dos juros; manteve a multa contratual em 2%; admitiu o INPC como índice de correção monetária e a repetição de indébito; e, por último, manteve a taxa de juros moratórios limitada a 12% ao ano.

Rejeitados os embargos de declaração, no especial, o agravante insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a aplicabilidade do CDC; pugna pela legalidade da comissão de permanência; requer a aplicação da TR como fator de correção monetária. Para tanto, aponta como malferidos os seguintes dispositivos: 104 e 112 do Código Civil vigente; 6º da LICC; 2º, 3º, V, 4º, VI, VIII e IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor; Item I da Resolução n. 1.064/65; 73 da Lei n. 9.069/95; 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99; Resolução n. 1.129/86; apresenta dissídio jurisprudencial e invoca aplicação das Súmulas 294 e 295 desta Corte Superior.

É o relatório.

2. A insurgência merece parcial provimento.

Inicialmente, não comporta guarda a alegada infringência das Resoluções n. 1.029/86 e 1.064/65 do BACEN, porquanto: "a jurisprudência assentada no STJ considera que, para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República" (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, Quarta Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, Segunda Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, Primeira Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92)." (REsp 837.859/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.8.2006).

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"**.

3. No que diz respeito à taxa de juros remuneratórios, convém destacar que o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter exclusivamente constitucional, conforme se extrai da ementa do acórdão recorrido, que ora se transcreve, no que interessa:

"A taxa de juros deve observar o limite constitucional de 12% ao ano, porquanto auto-aplicável o § 3º do art. 192 da Constituição Federal aos contratos celebrados em data anterior à emenda n.40/03, afastado o caráter de higidez contratual" (fl. 445).

Destarte, a matéria em apreço não pode ser impugnada por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infra-constitucional, não se prestando, pois, à análise de preceitos constitucionais. A capitalização mensal de juros, tal como foi tratada pelo acórdão recorrido, escapa ao espectro de abrangência do recurso especial, tanto quando reservado ao desate do extraordinário, também interposto.

De outra forma, restaria caracterizada a usurpação da competência extraordinária conferida ao Pretório Excelso (art. 102, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal).

4. No que tange à cobrança da comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, **"não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato"**.

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Por outro lado, em relação à aplicação da TR como indexador da correção monetária, este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ.

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para dar parcial provimento ao recurso especial, para que seja admitida a utilização da TR como índice de atualização monetária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3198)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.643 - RJ (2006/0247324-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA PEDRAL SAMPAIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : OSVANI LACERDA MONTEIRO RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : ENGENMOLDE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : REGINA CÉLIA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O recurso especial está deficientemente fundamentado.

Com efeito, prejudicada a exata compreensão da controvérsia, pois não houve indicação do dispositivo legal supostamente violado, tampouco menção a julgados para caracterização de eventual divergência pretoriana.

Incide, pois, o enunciado n. 284 da Súmula do Pretório Excelso.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3199)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.649 - RS (2006/0249615-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JANIO LUIZ DALL ASTA
ADVOGADO : ENIO BISPO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, e 458, II, do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB/1916 e 131, I, do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Os temas insertos nos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, do CPC, 167, 168, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 286 da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB/1916 e 131, I, do Código Comercial, apontados como contrariados, não foram objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12 e 166 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

6. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confiram-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

7. O acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Oportuna se faz a transcrição do seguinte trecho do voto proferido pelo em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** no REsp 500.236/RS, no qual a Quarta Turma deste STJ pacificou o seu entendimento sobre a obrigação da CRT S/A de subscrever a diferença de ações referentes aos contratos de participação financeira firmados com diversos acionistas no Rio Grande do Sul. Confira-se:

"Desse enunciado há de se extrair a idéia de que o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço, ação que certamente teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Ainda que o comportamento da companhia estivesse autorizado por portaria ou outro ato administrativo, nem por isso deixa de haver ilegalidade.



Dessa forma, a orientação a seguir está no r. acórdão da egrégia Décima Câmara Cível do TJRS, Ap. Cív. 700000.87114:

'A emissão das ações deve ser feita, ainda que dentro do prazo de 12 meses, com a observância do valor da ação estipulado no balanço patrimonial que era vigente ao tempo da integralização do pagamento. Assim, o balanço a ser considerado não seria aquele utilizado, mas o do exercício de 1989, que estava a vigor em 9.10.90, e que determinava àquela data o valor correspondente às ações. Então ressalta claro que o montante de ações a que tem direito o apelante é aquele da correspondência entre o valor integralizado em 9.10.90 (data reconhecida pela apelada) e o valor vigente da ação na mesma data, sabendo-se que o valor da ação é aquele estabelecido no balanço imediatamente anterior (1989) - valor patrimonial. Interpretação diversa, como aquela sustentada pela CRT, somente tem o condão de prejudicar o investidor, pois deixa que a outra parte, a seu bel talante opte por um tal ou qual balanço, com isso diminuindo visivelmente a quantidade de ações a subscrever em nome do autor'.

Também merece referência r. acórdão da egrégia 14ª Câmara Cível do TJRS na Apelação Cível nº 599394780, Rel. o Des. Aymoré Pottes de Mello:

'O valor patrimonial unitário da espécie de ações subscritas pelo contratante-aderente no contrato de participação financeira firmado é o apurado no fim do exercício social anterior àquele em que ocorreu a realização do negócio. Em consequência, a quantidade de ações subscritas pelo aderente decorre da divisão do valor do contrato pelo valor patrimonial unitário apurado no final do exercício social anterior, momento da incorporação patrimonial das ações subscritas. O critério de aferição da quantidade de ações subscritas pelo aderente é inconfundível com o momento de sua incorporação ao capital acionário da companhia, o qual deve realizar-se em até doze meses, no máximo, após a integralização do valor do contrato.'" (grifei).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro Barros Monteiro, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

8. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.705 - SP (2006/0243703-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : TERRA NETWORKS BRASIL S/A
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDER BRUM SIMIC
ADVOGADO : MARTHA MACRUZ DE SÁ

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado:

"Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu pedido de denunciação da lide por ausência de fundamento jurídico. Recurso improvido. Mera necessidade de esclarecimento não autoriza a intervenção de terceiro, que tem caráter excepcional e só deve ser admitida por previsão expressa de lei. Inteligência do art. 70 do CPC." (fl. 66).

A recorrente sustenta violação do artigo 70, III, do Código de Processo Civil, insistindo na assertiva de que "a empresa Ogilvy Brasil Comunicação Ltda. deve integrar a lide, porque apenas seus representantes legais poderão esclarecer as condições ajustadas com o recorrido" (fl. 90).

Não prospera a irresignação.

As razões recursais não demonstram o desacerto do v. aresto recorrido, tampouco ilidem o seu fundamento, assim lançado: "(...) o inconformismo do agravante carece de fundamento jurídico, porquanto não consta do rol do art. 70 do Código de Processo Civil a hipótese de esclarecimento a respeito dos fatos suscitados no processo para autorizar intervenção de terceiro." (fl. 67)

Incide, na hipótese, o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.944 - RS (2006/0240795-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SERCAAL ESCRITORIO DE REPRESENTAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTRO

DECISÃO

1. Brasil Telecom S/A, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro Hélio Quaglia, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro Castro Filho, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.961 - RS (2006/0248130-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO : DW CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS

INTERES. : ROBERTO HENRIQUE SILVA
INTERES. : GERALDO SOARES PACZEK

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 5º da MP 2.170, 4º do Decreto n. 22.626/33, 591 do Código Civil de 2002, 4º, incisos IV e IX, da Lei n. 4.595/64, 965, 1.010 e 1.062 do Código Civil de 1916, 42, parágrafo único, e 52 do CDC, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece prosperar.

O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, o que convoca a incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Com efeito, no que tange à capitalização mensal dos juros, este Pretório tem entendimento assente pela sua admissão nos contratos firmados após a vigência da MP 2170-36, em que expressamente pactuada, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, o REsp n. 629.487-RS (DJ de 02.08.04), relator o em. Ministro Fernando Gonçalves e o AgResp 648400-RS (DJ de 17.12.04), relator o em. Ministro Humberto Gomes de Barros.

A comissão de permanência, por seu turno, não pode ser contratada para o período de inadimplência de forma cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.05.05.

A compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, confirmam-se: REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31/03/2003) e 453.782-RS (DJ de 24/022003), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior e o REsp n. 184.237-RS (DJ de 13/11/2000), por mim relatado.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.990 - SP (2006/0238024-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO
ADVOGADO : CARLOS VICENTE COUTINHO NETO
AGRAVADO : TELESP CELULAR S/A
ADVOGADO : LUCIANA PONTES DE MENDONÇA IKEDA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra a inadmissão de recurso especial.

O apelo nobre, contudo, não alcança a admissibilidade perseguida, porquanto intempestivo.

Conforme certificado à fl. 22, a súmula do v. acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça de 28.04.06, uma sexta-feira. Iniciado o decurso do prazo legal na terça-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 16.05.06, terça-feira. O recurso especial, contudo, só veio a ser protocolizado no Tribunal a quo em 18.05.06.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.003 - PR (2006/0241277-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A
ADVOGADO : MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOEL ROCHA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA MERCEDES UBA

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 535, 932 do Código de Processo Civil, 31, IV e VII, da Lei 8.987/95 e 181, VII, da Lei 9.503/97, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo não prospera.

Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a quo dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

No mais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado em virtude da ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.022 - RS (2006/0239631-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARLI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB/1916, 131, I, do Código Comercial, 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os acrestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

8. Não se verifica violação do disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Com efeito, considerando-se a natureza da avença e a relação travada pelas partes, nos termos soberanamente traçados pelo v. aresto recorrido, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

9. A mera citação da norma na peça recursal não é suficiente para o exame da matéria nesta colenda Corte, nos termos do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Inviável, portanto, a apontada contrariedade aos arts. 47 e 84, § 1º, do CDC.

10. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

11. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

12. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.149 - RS (2006/0234816-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL ELETROMECAÂNICA PICCINI NI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TLOKEN E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.165 - RS (2006/0239372-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS
AGRAVADO : ROSANE BEATRIS HAHN
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTROS

DECISÃO

Verifica-se que não consta da cópia do recurso especial trasladada a data do seu protocolo, o que impede a aferição de sua tempestividade, pressuposto indispensável à admissibilidade perseguida.

Nesse sentido, confirmam-se: AG 586.677/MG, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 06/08/2004; AG 587.025/MG, relator o eminente Ministro **Castro Filho**, DJ 04/08/2004; AG 596.220/SP, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 18/08/2004; AG 593.341/DF, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ 18/08/2004; AG 592.976/RS, relator eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 18/08/2004.

Diante da deficiente instrução do agravo, dele não conheço.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.171 - SC (2006/0234362-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : CÉSAR CONDEIXA CABRAL E OUTROS
AGRAVADO : CIDADE DAS TINTAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 2º, § 1º, da LICC, 394 e 396 do Código Civil de 1916, bem como divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

A questão dos juros remuneratórios foi destramada sob fundamento exclusivamente constitucional, consubstanciada na auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal à espécie, revelando-se imprópria a impugnação feita no recurso especial.



No que tange à mora, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência deste Pretório, firme no sentido de que a cobrança de encargos ilegais pelo credor caracteriza a mora do devedor. A propósito, o EREsp n. 163.884/RS, publicado no DJ de 24.09.2001. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.184 - SP (2006/0237655-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO ROGÉRIO ROMALDINI DE FARIA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA

DECISÃO

O instrumento não contém a certidão de intimação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração e as contra-razões ao recurso especial inadmitido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.244 - RS (2006/0245732-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTROS
AGRAVADO : LÍRIO LUIZ PANDOLFO
ADVOGADO : SIMONE FERREIRA PINHEIRO E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB e 131, I, do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

6. No atinente à questão de mérito, amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

7. O egrégio Tribunal de origem não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

8. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.310 - RS (2006/0240053-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES DE LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : CARMEN SILVIA LOPES JOÃO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MIGNONE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA - DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO SERASA - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou ofensa aos artigos 267 e 535 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum* que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 209.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à contrariedade ao art. 535 do CPC, não se verifica, *in casu*, a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do citado artigo do Código instrumental, se o acórdão tiver delineado as questões a ele submetidas.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, consignou que: *"Com efeito, este Tribunal tem entendimento no sentido de que o órgão administrador dos cadastros de proteção ao crédito, juntamente com o credor, tem legitimidade para responder a demanda indenizatória fundada no descumprimento do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A regra contida no art. 43, § 2º, do CDC, objetiva, ao final, ensinar ao devedor a possibilidade de, ainda que existente o débito, efetuar o seu pagamento antes de qualquer procedimento que venha a lhe macular o nome. A ausência de comunicação prévia consubstancia flagrante e intolerável abuso de direito, ocasionando ao consumidor danos morais, passíveis de reparação, como reiteradamente têm decidido este Tribunal e o STJ"* (fls. 130-132).

É oportuno anotar que esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43 do CDC. (...) (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003).

Na espécie, verifica-se que o entendimento do Tribunal *a quo* está em harmonia com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, fazendo incidir, por analogia, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*, inviabiliza-se, dessa forma, o presente recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. SERASA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. A inobservância da norma inserta no art. 43, § 2º, do CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 773871/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, eg. Quarta Turma, DJ 13.03.2006)."

Com relação à ofensa ao art. 267 do CPC e quanto à alegação da agravante de que há de ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva para atuar no pólo passivo da demanda, não lhe assiste razão, pois restou demonstrado que o órgão que administra e mantém cadastros de proteção ao crédito tem legitimidade para responder a demanda indenizatória pelo descumprimento do artigo 43, § 2º, do CDC.

É certo, ainda, que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo (*ut AgRg no Ag 727.915 / SP, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 26.06.2006*)."

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais em razão da ausência de comunicação prévia da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, observa-se que o valor mantido pelo Tribunal *a quo* - R\$ 9.000,00 (nove mil reais) - não se demonstra exagerado a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima deste egrégio Superior Tribunal.

Por fim, constata-se que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente não se desincumbiu de demonstrar de forma analítica a divergência jurisprudencial, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.326 - RS (2006/0246076-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : LUCIA PIOVESAN DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como divergência jurisprudencial quanto à aplicação do 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Oportuna se faz a transcrição do seguinte trecho do voto proferido pelo em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** no REsp 500.236/RS, no qual a Quarta Turma deste STJ pacificou o seu entendimento sobre a obrigação da CRT S/A de subscrever a diferença de ações referentes aos contratos de participação financeira firmados com diversos acionistas no Rio Grande do Sul. Confira-se:

"Desse enunciado há de se extrair a idéia de que o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço, ação que certamente teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Ainda que o comportamento da companhia estivesse autorizado por portaria ou outro ato administrativo, nem por isso deixa de haver ilegitimidade.

Dessa forma, a orientação a seguir está no r. acórdão da egrégia Décima Câmara Cível do TJRS, Ap. Cív. 700000.87114:

'A emissão das ações deve ser feita, ainda que dentro do prazo de 12 meses, com a observância do valor da ação estipulado no balanço patrimonial que era vigente ao tempo da integralização do pagamento. Assim, o balanço a ser considerado não seria aquele utilizado, mas o do exercício de 1989, que estava a vigor em 9.10.90, e que determinava aquela data o valor correspondente às ações. Então ressalta claro que o montante de ações a que tem direito o apelante é aquele da correspondência entre o valor integralizado em 9.10.90 (data conhecida pela apelada) e o valor vigente da ação na mesma data, **sabendo-se que o valor da ação é aquele estabelecido no balanço imediatamente anterior (1989) - valor patrimonial.** Interpretação diversa, como aquela sustentada pela CRT, somente tem o condão de prejudicar o investidor, pois deixa que a outra parte, a seu bel talante opte por um tal ou qual balanço, com isso diminuindo visivelmente a quantidade de ações a subscrever em nome do autor'.

Também merece referência r. acórdão da egrégia 14ª Câmara Cível do TJRS na Apelação Cível nº 599394780, Rel. o Des. Aymoré Pottes de Mello:

'O valor patrimonial unitário da espécie de ações subscritas pelo contratante-aderente no contrato de participação financeira firmado é o apurado no fim do exercício social anterior àquele em que ocorreu a realização do negócio. **Em consequência, a quantidade de ações subscritas pelo aderente decorre da divisão do valor do contrato pelo valor patrimonial unitário apurado no final do exercício social anterior, momento da incorporação patrimonial das ações subscritas.** O critério de aferição da quantidade de ações subscritas pelo aderente é inconfundível com o momento de sua incorporação ao capital acionário da companhia, o qual deve realizar-se em até doze meses, no máximo, após a integralização do valor do contrato.'" (grifei).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei 6.404/76. 5. Quanto ao dissídio jurisprudencial, inafastável o óbice inserto no verbete n. 83 da Súmula desta Corte. 6. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.380 - RS (2006/0239288-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ARI ANGELO GASPERIN E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, § 1º, e 205, § 2º, da Lei 6.404/76 e 186 do CCB. 2. Não merece prosperar o inconformismo. 3. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003. 4. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário. 5. No atinente à questão amparada no art. 186 do Código Civil de 2002, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente. 6. Os arts. 201, § 1º, e 205, § 2º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidido pelo egrégio Tribunal **a quo** quando da distribuição dos dividendos, os autores não possuíam o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época do pagamento dos dividendos respectivos os recorridos teriam todas as ações da CRT S/A a que tinham direito e, de consequência, receberiam os dividendos equivalentes de forma completa.

7. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-CEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

8. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.385 - RS (2006/0239276-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : LILIANA FORTUNATA MASCARELLO MINGHELLI
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ver- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN- CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo pres- cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal de- cenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.395 - RS (2006/0246258-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : VLADIMIR VINICIUS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO GILBERTO SCHERER E OUTROS
DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fun- dado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 1º da Lei n. 8.392/91, 877 do Código Civil, 20 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece êxito.

O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, li- mitando-se a repetir as razões trazidas no especial.

O agravo de instrumento interposto contra decisão que nega segui- mento a recurso especial, visa, por óbvio, a desconstituí-la. Neces- sário, portanto, que se demonstre, de forma inequívoca, o desacerto do trancamento.

Assim, à falta de impugnação pertinente, íntegro o decisório agra- vado, que consignou a incidência do enunciado n. 126 da Súmula desta egrégia Corte de Justiça.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.404 - RS (2006/0239411-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SILVIO LUNARDI MARTINI - ESPÓLIO
REPR.POR : ALBANIR FERNANDES MARTINI - IN- VENTARIANTE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU- TRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ver- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.



- Nos termos do art. 287, II, “g”, da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.407 - RS (2006/0246323-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM SA
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : DILONE IRES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JEANINE ROSA PIAS LEUCK E OUTROS

DECISÃO

Brasil Telecom S/A agrava de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 171, **caput** e § 2º, da Lei 6.404/76, 159 e 1.056 do CCB/1916 e 121 do Código Comercial.

Não merece prosperar o inconformismo. A recorrente alega que outros acionistas exerceram seus direitos de preferência à subscrição das ações da companhia, conforme lhes autoriza os arts. 109 e 171, § 2º, da Lei 6.404/76 e, em razão disso, não restaram ações para serem subscritas aos promitentes assinantes, como é o caso do ora agravado. Sustenta, ainda, a ausência de culpa no seu proceder, pois agiu nos termos dos regulamentos que lhe são ditados pela União Federal.

O acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente e seu enriquecimento ilícito.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.449 - RS (2006/0235624-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANRISUL S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E OUTRO
AGRAVADO : REJANE DIAS NUNES
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535 do CPC, 2º, § 3º da LICC, 5º da MP 2.170-36, 360, 368 e 369 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Relativamente aos arts. 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido todas as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em malferimento às normas indicadas.

Quanto à extensão da revisão, este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que *"a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."* (verbete n. 286 da Súmula do STJ).

No tocante à questão da capitalização dos juros, o acórdão vergastado possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e o recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo, convocando, no ponto, a incidência do enunciado n. 126 da Súmula desta Corte.

Relativamente à questão amparada nos arts. 368 e 369 da lei civil, restou inatacado fundamento autônomo suficiente à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o locupletamento indevido da instituição bancária em detrimento do consumidor, convocando, no ponto, a aplicação do verbete n. 283 da Súmula do STF.

Por fim, com relação à comissão de permanência, anoto que, além de não demonstrado o dissídio de acordo com os regramentos legais pertinentes, os arestos trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, na qual não houve proibição da cobrança do referido encargo, não ensejando, destarte, a admissibilidade perseguida.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.471 - DF (2006/0239908-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : DORIVAL SILVA
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 511 e 535 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo não prospera.

Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Quanto ao art. 511, alega o recorrente que a apelação interposta pela ora recorrida na instância ordinária é deserta, pois o pagamento das custas foi realizado em desacordo com as regras estabelecidas pelo Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Entretanto, inviável o exame da suscitada violação, uma vez tal procedimento dependeria da análise de normas locais, o que é incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial. Incide, no ponto, o verbete n. 280 da Súmula do STF.

O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado em virtude da ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.485 - RJ (2006/0239601-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ONCOCLÍNICA CENTRO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO LTDA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA GRAÇA XAVIER E OUTRO
AGRAVADO : CARMEN DE SOUZA LEAL - ESPÓLIO
REPR.POR : CELSO LEAL FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JORGE SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada pela agravante aos advogados subscritores da minuta, sendo impositiva a incidência do verbete n. 115 da Súmula desta Corte, que dispõe:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.538 - SP (2006/0239324-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTROS
AGRAVADO : ANA PAULA GOLIN DA SILVA
ADVOGADO : VALTER FRANCISCO MESCHEDI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo *Banco Itaú S/A* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial (art. 105, III, "a", da CF). Alega violação dos arts. 159 do CCB e 333, I, do CPC.

As instâncias ordinárias julgaram configurado o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito. O acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte, bem anotada pelo decisório agravado. Por fim, observo que, conforme os nossos precedentes, a existência de outros registros em cadastros de inadimplentes não afasta a obrigação de indenizar.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.569 - PR (2006/0237843-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : RONALDO GOMES NEVES E OUTROS
AGRAVADO : HSBC BAMERINDUS SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSUE DYONISIO HECKE E OUTROS
AGRAVADO : CÁSSIO CAETANO DE FARIA
ADVOGADO : GERALDO SAVIANI DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar o inconformismo.

O agravante não logrou demonstrar o desacerto do Tribunal **a quo**, que assentou que *"a questão pertinente à ilegitimidade passiva do apelante já foi decidida por este E. Tribunal, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0148283-5, o que impossibilita a sua revisão quando do julgamento da apelação, pois é vedado ao Juiz reapreciar matéria já decidida, conforme o dispositivo do artigo 471 do Código de Processo Civil"* (fl. 162).

Ressalto, ainda, que o fundamento acima transcrito sequer foi especificamente impugnado nas razões recursais, restando, portanto, incólume.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.571 - RJ (2006/0236375-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : HUGO FILARDI PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO DE BARCELLOS
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE BARCELLOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 8724/2007:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.671 - SP (2006/0243651-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : PAULO CESAR MALVEZI
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO SANT'ANA NETO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que o agravante alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos artigos 467, 468, 469, I, 585, II, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra aresto assim ementado:

"COISA JULGADA - Embargos à execução - Hipótese de rejeição, confirmada por acórdão transitado em julgado - Sentença proferida na execução contrária ao teor do acórdão proferido nos embargos - Inadmissibilidade - Proibição do reexame da res in iudicium deducta, por já ter sido definitivamente apreciada - Recurso provido para determinar o prosseguimento do processo de execução" (fl. 124).

Não merece prosperar o inconformismo.

O recorrente não logrou demonstrar o desacerto do Tribunal **a quo**, que reconheceu a ocorrência de coisa julgada da matéria atinente à existência de título executivo extrajudicial e determinou o prosseguimento da execução, embasando-se nos seguintes termos:

"Em que pese esse relator entender que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado dos extratos bancários, não constitui título executivo, nos termos da Súmula 233, do Superior Tribunal de Justiça, é imperativo, no caso, o reconhecimento da coisa julgada.

É certo que a execução foi embargada, sendo rejeitados os embargos, nos termos da r. sentença de fls. 43/44 dos autos em apenso, onde se entendeu, em suma, que o princípio constitucional da isonomia legítima que o embargante suporte o mesmo ônus de especificar contas que ao credor é expressamente imposto pela nova redação dos arts. 604 e 614.

Em sede de acórdão proferido pelo extinto 1º Tribunal de Alçada Civil onde, por coincidência, esse relator ficou vencido, o recurso do embargante foi conhecido em parte e, na parte conhecida, foi negado provimento (fls. 68/71).

Assim, ficou prevalecendo o constante na r. sentença dos embargos à execução, que assim dispôs: 'Em sendo assim, rejeitam-se os embargos, carreando-se ao embargante o pagamento das custas e da verba honorários (sic) nos moldes preliminarmente fixados. Oportunamente, prossiga-se na execução até seus ulteriores termos, reconhecida a regularidade da constrição lá efetivada'. (fls. 44).

É certo que não houve recurso contra o v. acórdão, que transitou em julgado em 20 de julho de 2000, consoante certidão de fls. 77v. Diante desse quadro, há coisa julgada" (fl. 125).

Não vislumbro, assim, ofensa às normas invocadas.

Pela alínea "c", o recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade em razão do descumprimento dos regramentos legais pertinentes e da dessemelhança fática entre os arestos citados e a hipótese dos autos.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.833 - RS (2006/0240821-0) (3225)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : VALDAIR RODRIGUES
ADVOGADO : FÁTIMA FARES JABBAR E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.838 - SP (2006/0243787-0) (3226)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E OUTROS
AGRAVADO : ADAUTO ANTÔNIO RAMIREZ E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SIRPA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo *Banco Nossa Caixa S/A* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial.

Irrepreensível o acórdão recorrido, que se encontra em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte no sentido da inadmissibilidade de cobrança, em se tratando de cédulas/notas de crédito rural, de juros remuneratórios superiores a 12% a.a. e de comissão de permanência. Confirmam-se: Resp 536.847-RS, relator o eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ 28.11.2003; AGRESP 374.106-RS, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 03/11/2003; AGA 390.226/RS, 4ª Turma, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ 07/04/2003; REsp 473.730/CE, 4ª Turma, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 24/03/2003; Resp 531.823-PR, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 10.08.04, Resp 522.403-RS, relator o eminente Ministro **Ari Pargendler**, DJ 05.09.2003; REsp n. 207.231/MG, de minha relatoria, DJU de 25.10.1999; REsp n. 79.214/RS, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJU de 13.09.1999 e Resp 424.036-GO, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 18.08.2003.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.859 - RS (2006/0240735-0) (3227)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS TELLES LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC e 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

5. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.864 - RS (2006/0242342-7) (3228)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : BRUNO CESAR FALLER E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Verifica-se que o apelo nobre foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrido, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, sendo, por isso, prematuro e incabível.

A abertura da via eleita exige o exaurimento da via ordinária, prescrevendo a Carta Magna em seu artigo 105, III, o cabimento do recurso especial em causas decididas em "última instância".

Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal.

Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração, mesmo que veiculado por parte contrária.

Confirmam-se, por pertinentes, os seguintes julgados: AgResp 677.790-RS (DJ de 14.03.05), por mim relatado, e o AgResp 436.223-BA (DJ de 25.11.02), relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



(3229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.866 - SP (2006/0238970-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CASA DE CARNES E MERCEARIA NOVA JAGUARÉ LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO GARCIA CAMACHO E OUTROS
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : SANDRA REGINA COMI HOBAICA

DECISÃO

O instrumento não contém a íntegra do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a certidão da respectiva intimação e as contra-razões do recurso especial inadmitido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.
Diante disso, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.891 - RS (2006/0247874-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : RONI ANTÔNIO WOUTERS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 205, § 2º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76 e 186 do CCB/2002.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.
5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
6. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confiram-se os arestos a seguir transcritos:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
7. No atinente à questão amparada no art. 186 do CCB/2002, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.
8. Os arts. 12, 205, § 2º, e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o acórdão recorrido, quando da cisão e distribuição dos dividendos, o autor não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual à época da cisão e distribuição dos dividendos, o recorrido teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, bem como os dividendos a que fazia jus.
9. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.
1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).
Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.
Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.
10. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.907 - RS (2006/0246188-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ANDERSON MEIRA LERMEN E OUTROS
ADVOGADO : PABLO FRIEDRICH DORNELES E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada pela agravante à advogada subscritora da minuta, sendo impositiva a incidência do verbete n. 115 da Súmula desta Corte, que dispõe:
"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."
Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - Relator

(3232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.908 - RS (2006/0253578-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DIEMER DOMINGUES
ADVOGADO : PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confiram-se os arestos a seguir transcritos:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.930 - RS (2006/0249621-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : UBIRAJARA BRASIL PAZ
ADVOGADO : GLADEMIR LOPES CABEZUDO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69 e dissídio pretoriano.
A irrisignação não prospera.

Verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame de matéria de fato, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. No que concerne à sugerida divergência jurisprudencial, registro que o aresto trazido a confronto não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos, não ensejando a admissibilidade perseguida. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.054 - RS (2006/0240808-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ERICO GANDOLFI - ESPÓLIO
REPR.POR : ZÉLIA HELENA CHINELATO GANDOLFI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não merece prosperar o inconformismo. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos: *"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.* - *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.* - *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.* - *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.* - *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).* *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.083 - RS (2006/0247709-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : J U G
ADVOGADO : SAMIR ADEL SALMAN E OUTROS
AGRAVADO : K S C V E OUTRO
ADVOGADO : ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO

DECISÃO

Verifica-se que a data do protocolo do recurso especial está ilegível, impedindo a aferição de sua tempestividade, pressuposto indispensável à admissibilidade perseguida. Nesse sentido, confirmam-se: AG 586.677/MG, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 06/08/2004; AG 587.025/MG, relator o eminente Ministro **Castro Filho**, DJ 04/08/2004; AG 596.220/SP, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 18/08/2004; AG 593.341/DF, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ 18/08/2004; AG 592.976/RS, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 18/08/2004. Diante da deficiente instrução do agravo, dele não conheço. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.103 - RS (2006/0246148-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : SONIA INÊS SPRINGER CÂMARA
ADVOGADO : ANAPÁULA DA COSTA MOTA E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB e 131, I, do Código Comercial.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. Relativamente ao art. 535 do CPC, não subsiste a ofensa alegada. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.
4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.
5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
6. No atinente à questão de mérito, amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.
7. O objetivo desta ação, como já dito, é o cumprimento de obrigação contratual, com a conseqüente subscrição da diferença de ações, portanto, o prazo prescricional de dois anos para anulação de deliberações tomadas em assembléia geral, previsto no art. 286 da Lei 6.404/76, não se aplica ao caso.
8. Devo observar, por fim, que a fundamentação ora exposta coaduna-se com o entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 468.278-RS, 469.410-RS e 470.443-RS, relatados pelo eminente Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**.
9. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.116 - RS (2006/0245202-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANNAJARA SILVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não merece prosperar o inconformismo. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos: *"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.* - *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.* - *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.* - *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.* - *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).* *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.121 - RS (2006/0243488-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARISTELA CORREA KRAMM
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

A petição do agravo de instrumento não foi assinada pelo seu subscritor. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é considerado inexistente o recurso não assinado pelo representante processual da parte. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes arestos: *"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE.* 1 - *Consoante entendimento pacificado desta Corte, na instância especial, o recurso sem a assinatura do advogado é considerado inexistente.* 2 - *Embargos de declaração não conhecidos."* (EDAGA 552.215/RJ, relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 10/05/2004).



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA.

I. É considerado inexistente recurso especial sem a assinatura do advogado, quando dirigido à instância superior, sendo inaplicável ao caso a norma do art. 13 do CPC.

II. Agravo desprovido." (AGA 499.682/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 06/10/2003).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.

- Considera-se inexistente, na instância especial, o recurso interposto sem assinatura do advogado." (EDREsp 159.870/SP, relator o em. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ 01/03/1999)."Agravoo regimental. Agravo de instrumento. Petição sem assinatura.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de não se conhecer de recurso, cuja petição não contenha assinatura.

2. O posicionamento deste Tribunal também é tranqüilo em não admitir a realização de diligências, nesta instância especial, com o propósito de suprir eventuais falhas na formação do instrumento. Ademais, compete ao advogado o zelo no acompanhamento e na prática dos atos processuais.

3. Agravo regimental improvido." (AGA 275.598/MG, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 22/05/2000).

Isso posto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.124 - MG (2006/0244522-6) (3239)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : EUSTÁQUIO AUXILIADOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARDEN DRUMOND VIANA E OUTROS
AGRAVADO : VALTRUIDES FERNANDES ALVES
ADVOGADO : GUSTAVO REZENDE MELLO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 530, I, e 535, II, do Código de Processo Civil. Não merece prosperar o inconformismo.

A afirmada afronta ao artigo 535, inciso II, da Lei Processual Civil não subsiste, uma vez que os embargos declaratórios opostos foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido as questões postas, embora de forma diversa da pretendida.

Quanto ao art. 530, I, do CPC, incide o verbete n. 283 da Súmula do STF, uma vez que restou inatacado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, qual seja:

"No presente caso, as matrículas dos imóveis que dizem os embargantes não serem as mesmas, é matéria que pouco importa para a solução do litígio, haja vista que a ação de manutenção de posse se fundamenta na posse e não do domínio, e, nos autos, como acima dito, restou demonstrada a posse, a turbação e que tal vício ocorreu a menos de ano e dia, fazendo o embargado jus a concessão da medida liminar" (fl. 155).

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.125 - RS (2006/0243486-3) (3240)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CÁTIA ROSANA KEHL
ADVOGADO : MARTA MARQUEZ E OUTRO

DECISÃO

1. Brasil Telecom S/A, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.174 - RS (2006/0247950-0) (3241)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MAGALI FERREIRA ZUANAZZI
ADVOGADO : JORGE RENÉ PEREZ PEREIRA
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : ROSIMERI BIANCHI DA SILVA BECKER E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, pela incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Corte e pelo descumprimento do comando inserto no artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ no que toca à sugerida divergência pretoriana.

A agravante, contudo, limitou-se a tecer considerações estranhas às razões de decidir, deixando de infirmar os fundamentos da decisão agravada, os quais restaram incólumes.

Ora, o agravo de instrumento, interposto de decisão que nega seguimento a recurso especial, visa, por óbvio, a desconstituí-la. Necessário, portanto, que se demonstre, de forma inequívoca, o desacerto do trancamento.

Assim, à falta de impugnação pertinente, subsistente a decisão hostilizada.

De outra parte, o acolhimento da pretensão recursal, realmente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra empeco no referido enunciado n. 7.

Outrossim, em relação à alínea "c", registro o descumprimento dos regramentos legais pertinentes e a dessemelhança fática entre os arestos citados e a hipótese vertente.

Diante disso, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.241 - SP (2006/0239440-6) (3242)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : EDILAM EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO
AGRAVADO : BANCO HSBC BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO MARTINELLI E OUTROS
INTERES. : JORGE RICARDO ALONSO E OUTRO

DECISÃO

O instrumento não contém o decisório agravado, a certidão da respectiva intimação, o recurso especial inadmitido, as contra-razões deste e a procuração outorgada aos advogados do agravado, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.242 - RS (2006/0247999-0) (3243)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Brasil Telecom S/A, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 586, § 1º, 603 e 741 do CPC.

Não merece prosperar o inconformismo.

Os temas insertos nos artigos apontados como contrariados não foram objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.270 - MS (2006/0250191-5) (3244)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTROS
AGRAVADO : MOISES NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE

DECISÃO

O instrumento não contém a íntegra da decisão agravada, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.283 - SP (2006/0244698-1) (3245)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : TÂNIA ISBRESCHT E OUTRO
ADVOGADO : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES E OUTRO
AGRAVADO : CELSO NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO : LUCAS GOMES GONÇALVES

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do artigo 100, V, "a" do Código de Processo Civil.

O inconformismo não merece prosperar.

Verifica-se ter restado inatacado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, a aplicação da regra contida no art. 94, § 4º, do Código de Processo Civil à hipótese, visto que a ação foi proposta contra diversos réus com domicílios distintos. Incide, portanto, o óbice contido no enunciado n. 283 da Súmula do STF.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.309 - RS (2006/0243543-2) (3246)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DIONAR FÉLIX DEMARCO
ADVOGADO : JOCÉLIA MATILDE LOPES

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.361 - SP (2006/0250650-0) (3247)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ARTUR EUGÊNIO MATHIAS
ADVOGADO : ARTUR EUGÊNIO MATHIAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : CORREIO POPULAR S/A E OUTROS
ADVOGADO : ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por *Artur Eugênio Mathias* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial (art. 105, III, "a", da CF)

Alega violação dos arts. 535 do CPC e 159 do CCB'16.

O agravo não prospera.

Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

No mais, a análise da violação do art. 159 do CCB'16 demandaria o reexame da matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta egrégia Corte de Justiça.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.374 - SP (2006/0234559-5) (3248)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : L AC
ADVOGADO : ANTÔNIO PARAGUASSU LOPES E OUTROS

INTERES. : JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO

INTERES. : Y V A C (MENOR)
REPR.POR : S V
ADVOGADO : ALVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU

DECISÃO

O instrumento não contém o inteiro teor do v. acórdão recorrido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.393 - RS (2006/0240614-8) (3249)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : DITMAR HEPFNER
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém o decisório agravado, a certidão da respectiva intimação, o v. acórdão recorrido, a certidão da respectiva intimação, o recurso especial inadmitido, as contra-razões deste e a procuração outorgada aos advogados do agravante, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.410 - CE (2006/0254582-8) (3250)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTSON MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 586, do Código Civil, 2º, 3º do Código de Defesa do Consumidor, e 11, da Lei n. 8.692/1993.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 16):

"Civil. Financiamento habitacional. Preservação do equilíbrio do contrato. Limite de comprometimento de renda. Utilização do FGTS para abatimento de prestações. Desnecessidade da declaração de inconstitucionalidade do art. 20, V, da Lei 8.036/90. Hipótese em que o direito à moradia prevalece sobre os rigores das limitações legais. Cabimento da antecipação da tutela na sentença. Apelação improvida."

Sem trânsito a irresignação.

Com efeito, nenhum dos dispositivos indicados foi objeto de debate no aresto enfrentado, nem tampouco foram-lhe opostos embargos, a fim de declarar-lhe, carecendo, pois, do indispensável prequestionamento. Com isso, incidem os enunciados n. 282 e 356, do Excelso Pretório.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.452 - RS (2006/0239273-8) (3251)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
AGRAVADO : VILSON LUIZ DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FLOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por CREDICARD BANCO S.A., com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO PROTETIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 43, § 2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

I - A inclusão do nome do autor em órgão de restrição de crédito sem a anterior notificação prevista no art. 43, § 2º do CDC, gera o dever de indenização. Trata-se de dano moral puro, ou seja, dano *"in re ipsa"*, resultante da simples conduta gravosa do agente ofensor, sendo presumíveis os prejuízos alegados pelo autor. Precedentes dessa Corte e do STJ.

II - O valor arbitrado a título de indenização deve atender à extensão da responsabilidade do réu e a participação do autor no evento danoso.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA.

III. *Informações suficientemente prestadas para a instrução da ação principal. A ausência de comprovação de resistência da demandada em fornecer os documentos, impossibilita a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios na ação cautelar.*" (fl. 103).

No especial, o recorrente aduz que a omissão da entidade cadastral em comunicar o fato ao consumidor não acarreta a este dano moral, por se tratar de fato verdadeiro (fl. 117).

É o sucinto relatório.

2. A insurgência não merece guarida.

O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, o dissenso deve se dar sobre a interpretação de lei federal; e, por fim, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

In casu, emerge nítida a dessemelhança entre a base fática dos acórdãos confrontados, que partem de situações fáticas distintas, pelo que não se configuram aptos a demonstrar divergência pretoriana.

Enquanto o acórdão recorrido firmou-se no sentido de que a ausência de notificação prévia ao devedor da inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito caracteriza o dano moral, o acórdão paradigma afasta a aplicação do art. 43, § 2º, do CDC, pois, em se tratando de ato público, colhido em distribuidor forense, a informação da existência de ação em curso contra o devedor já ostenta o caráter de publicidade, mesmo antes de ser inscrita nos cadastros de proteção ao crédito.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.464 - RS (2006/0247990-3) (3252)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAUBER SCHLICKMANN MICHELS E OUTROS

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DOCKHORN TONETTO
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 82 do Código Civil de 1916, 51, inciso IV, do CDC, 5º da MP 2.170-36, e 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64.

Não merece prosperar o inconformismo.

O tema inserto no art. 82 do Código Civil de 1916 não foi objeto de exame no acórdão recorrido, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidem, no ponto, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

A pretendida capitalização mensal dos juros somente é permitida quando expressamente autorizada por lei específica, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, e nos contratos bancários em geral celebrados após a vigência da MP 1963, conforme decidiu a egrégia Segunda Seção deste Pretório, o que não é o caso dos autos.



Quanto ao art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, este não ampara a pretensão da recorrente de cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. Ademais, a argumentação recursal, no ponto, demanda a análise da cláusula contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 5 da Súmula deste Tribunal.

Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.532 - RJ (2006/0240154-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : RAQUEL ACHERMAN ABITAN E OUTROS
AGRAVADO : C M L (MENOR)
REPR.POR : M DE F G DE M
ADVOGADO : ELIANE CALAZANS ARRUDA E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do art. 1.521 do Código Civil de 1916, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo não prospera.

O acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexecutável na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado em virtude da ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.547 - RS (2006/0243586-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOCELI MARTINS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está absolutamente ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição.

Assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - DANO MORAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - (...)

2 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal 'a quo', cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento.

3 - (...)

4 - Todas as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento devem ser devidamente trasladadas e apresentadas conjuntamente quando da interposição do referido recurso. Destarte, ante a preclusão consumativa, não se admite a juntada extemporânea de peça obrigatória. Precedentes (AgRg no Ag nºs 532.010/MG, 506.848/SP e 503.192/SP).

5 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 712592/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 13/3/2006)

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, e a ocorrência de eventuais vícios na sua formação devem ser sanados na Instância a quo, sendo vedada sua regularização nesta Instância especial.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.568 - SP (2006/0246786-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : AUTO POSTO SANTO HÉLCIO LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI BUENO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : IRMÃOS LONGUINI LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO GRACIANO FLORETTI E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo interposto por Auto Posto Santo Hécio Ltda. contra a decisão que negou trânsito a recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF).

Alega violação do art. 130 do CPC e divergência jurisprudencial.

2. Inocorreu cerceamento de defesa porque, como ficou bem explicitado no acórdão recorrido à fl. 78, a prova requerida pela parte era desnecessária. Inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula deste Pretório. É que o acórdão recorrido asseverou que os elementos constantes dos autos já são suficientes para formar a convicção acerca dos fatos. Para se concluir de forma diversa, como pretendido, vale dizer, pela necessidade de produção de outras provas, imprescindível o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é defeso em sede de recurso especial. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGREsp n. 281.170-RN, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJ de 05.02.01 e AGA n. 84.048-RJ, relator o eminente Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, DJ de 22.04.96. Ademais, esta Corte já se manifestou a respeito do tema asseverando que: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim, proceder" (REsp n. 2.832-RJ, relatado pelo eminente Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, DJ de 19.09.90). Por pertinentes colaciono, também, o REsp n. 259.052-MG, por mim relatado, DJ de 10.09.01. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexecutável na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. A divergência não ficou demonstrada, tendo em vista as peculiaridades do caso.

Sem qualquer perspectiva de êxito, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.685 - RS (2006/0254408-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ADUA SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO : MARCUS PINTO SOBROSA

DECISÃO

1. Brasil Telecom S/A, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º e 267, VI, do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB/1916, 131, I, do Código Comercial, 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC..

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07.08.2003.

4. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

5. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

6. No que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexecutável na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

7. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro Hélio Quaglia, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro Castro Filho, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/09/2006.

8. Não se verifica violação do disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Com efeito, considerando-se a natureza da avença e a relação travada pelas partes, nos termos soberanamente traçados pelo v. aresto recorrido, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

9. A mera citação da norma na peça recursal não é suficiente para o exame da matéria nesta colenda Corte, nos termos do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Inviável, portanto, a apontada contrariedade aos arts. 47 e 84, § 1º, do CDC.

10. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

11. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.701 - RJ (2006/0239687-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FÁTIMA MADEIRA ROCHA DE PAULA
ADVOGADO : TEREZINHA MENDES DE DEUS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - EXTEMPORANEIDADE CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal).

A agravada ofereceu contraminuta às fls. 149/152.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a interposição do recurso especial se deu em data anterior à publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, ocorrida em 15/5/2006 (*ut certidão* à fl. 59); conclui-se dessa forma, pela extemporaneidade do apelo nobre. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - EXTEMPORANEIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Considera-se extemporâneo o recurso quando interposto fora do prazo recursal. In casu, o recurso especial foi protocolado antes da publicação do v. acórdão, sendo considerado, portanto, intempestivo. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 788059/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 13/02/06).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.740 - RS (2006/0254615-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS
AGRAVADO : BALDIR LONDERO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.747 - DF (2006/0246347-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : NASA CAMINHÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BENEDITO ALVES FERREIRA NETO
ADVOGADO : FLÁVIO RODRIGUES ZEBRAL E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 425 e 445 do Código Civil de 2002.

Não merece prosperar o inconformismo.

A recorrente não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, consoante se depreende do seguinte julgado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO COM DEFEITO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO QUANTUM. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Aplicável à hipótese a legislação consumerista. O fato de o recorrido adquirir o veículo para uso comercial - taxi - não afasta a sua condição de hipossuficiente na relação com a empresa-recorrente, ensejando a aplicação das normas protetivas do CDC.

2. Verifica-se, in casu, que se trata de defeito relativo à falha na segurança, de caso em que o produto traz um vício intrínseco que potencializa um acidente de consumo, sujeitando-se o consumidor a um perigo iminente (defeito na mangueira de alimentação de combustível do veículo, propiciando vazamento causador do incêndio). Aplicação da regra do artigo 27 do CDC.

(...)

6. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido." (REsp n. 575.469/RJ, relatado pelo em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 06.12.2004).

Quanto ao artigo 425, incide o enunciado n. 284 da Súmula do Pretório Excelso, uma vez que a deficiente fundamentação do apelo não permite a exata compreensão da questão controvertida.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.755 - RS (2006/0254599-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL VIEIRA RAUPP
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



(3261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.841 - DF (2006/0239955-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ALBERTO GARNIER DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA E OUTROS
AGRAVADO : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVI-DÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém o v. acórdão proferido em sede de apelação, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Diante disso, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.904 - RS (2006/0247930-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : TRANSPORTE DALARIVA LTDA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB, 131, I, do Código Comercial, 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC, 3º e 267, VI, do CPC.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. O tema inserto no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não foi objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.
4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.
5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
6. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.
7. Não se verifica violação do disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Com efeito, considerando-se a natureza da avença e a relação travada pelas partes, nos termos soberanamente traçados pelo v. aresto recorrido, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.
8. A mera citação da norma na peça recursal não é suficiente para o exame da matéria nesta colenda Corte, nos termos do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Inviável, portanto, a apontada contrariedade aos arts. 47 e 84, § 1º, do CDC.
9. No que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.
10. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.
11. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.919 - SP (2006/0254686-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AFONSO ANDRÉ PICCAZIO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA
ADVOGADO : ROBINSON WAGNER DE BIASI E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano, bem como ofensa ao artigo 53 da Lei n. 5.250/67. Para melhor exame, dou provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.921 - RS (2006/0256746-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LANCHES CORAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GILNEI MIGUEL SOARES E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não merece prosperar o inconformismo. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confiram-se os arestos a seguir transcritos:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.974 - RJ (2006/0236398-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA DA PENHA GOMES DANTAS FLORENTINO E OUTRO
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA DA SILVA PINTO
ADVOGADO : MÁRCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Itaú S/A contra decisão que determinou a retenção, nos termos do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, do recurso especial interposto pela letra "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 273, do mesmo Diploma Processual. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 163):

"Agravo interno, do art. 557, §1º, do C.P.C. em agravo de instrumento, manejado com o escopo de ver reformada a decisão agravada. Manutenção da decisão que negou seguimento ao agrave de instrumento. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento."

Sem trânsito a irrisignação. Com efeito, é certo que em casos excepcionais esta Corte tem admitido o manejo do agravo de instrumento previsto no artigo 544, do Código de Processo Civil, com o fim de determinar o processamento do recurso especial retido, nos termos do artigo 542, § 3º, daquele Diploma Processual, mormente em casos que possam acarretar prejuízos de difícil ou incerta reparação, como a decisão que aprecia a antecipação da tutela pretendida. A saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. POSSIBILIDADE DE ESVAZIAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL REQUERIDA. RETENÇÃO AFASTADA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que proveu o agravo de instrumento para determinar o imediato processamento do recurso especial.
2. O recurso especial foi apresentado contra acórdão que desproveu agravo de instrumento manifestado contra decisão interlocutória que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verifica-se, da análise dos autos, que a retenção do recurso especial, com a conseqüente manutenção da referida decisão, pode ensejar o esvaziamento da prestação jurisdicional requerida. Desse modo, mostra-se plausível mitigar-se a regra do art. 542, § 3º, do CPC, determinando-se o imediato processamento do recurso.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (1ª Turma, AgRg no Ag n. 701.432/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJU de 21.11.2005)

Não obstante, a causa trata de decisão, confirmada pela Corte **a quo**, que deferiu "a antecipação dos efeitos da tutela para determinar tão-somente que a ré se abstenha de anotar o nome da autora junto SPC, SERASA e demais entidades de proteção ao crédito" (fl. 138). Outrossim, a mesma decisão indeferiu "o requerimento para suspender todo e qualquer pagamento durante o curso da lide, pois isto permitiria o uso do crédito sem qualquer contraprestação", e nada nos autos dá conta de que agravada se encontra em mora. Destarte, em não se vislumbrando a hipótese de relevante dano de difícil ou incerta reparação, descabe a presente via pra o fim pretendido. Ante o exposto, não conheço do presente agravo. Publique-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.018 - RS (2006/0240082-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LINO BUSETTO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, 535 e 557 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB/1916 e 131, I, do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A alegação de violação do art. 557 do CPC restou prejudicada com o julgamento do agravo interno pela Corte de origem.

4. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

5. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confiram-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ver- ificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN- CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo pres- cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decen- al, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

6. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não sub- sistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

7. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

8. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má- fé da recorrente.

9. No que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessaria- mente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

10. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEI- RA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE- CEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Tele- com S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de na- tureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente dis- tintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

11. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.030 - MG (2006/0242735-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : AVITUR - AGÊNCIA DE VIAGENS TURIS- MO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA GUSMÃO E OUTRO
AGRAVADO : SIDNEI ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA E OUTROS
INTERES. : ALL TOUR - KVE REPRESENTAÇÕES TU- RÍSTICAS LTDA

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos artigos 397, 462, 517, 535 e 538 do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar o inconformismo.

No que tange ao artigo 535, não subsiste a ofensa alegada. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a ma- téria controvertida, embora de forma desfavorável a agravante, o que não importa ofensa à referida regra processual.

Igualmente insubsistente a apontada violação do artigo 538, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório e infringente dos em- bargos de declaração opostos, devendo, por conseguinte, ser mantida a multa imposta com base no parágrafo único do mencionado dis- positivo.

Tocante às questões amparadas nas demais normas invocadas, o aco- lhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o ree- xame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Pela alínea "c", segue obstado o trânsito do recurso especial em razão do descumprimento dos regramentos legais pertinentes e da des- semelhança fática entre os arestos citados e a hipótese vertente.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.037 - RS (2006/0240056-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CITIBANK S/A
ADVOGADO : FERNANDA TOAZZA CHECHI E OU- TROS
AGRAVADO : RENE LEAL ROTH
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MORETTO E OU- TRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 51, IV, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, 131, 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil e à Medida Provisória n. 2.170-36.

Não merece prosperar o inconformismo.

No que tange aos artigos 131, 165, 458, II, e 535, II, da lei adjetiva civil, não subsiste a ofensa alegada. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obs- curidade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável ao agravante, o que não importa ofen- sa às referidas regras processuais.

Relativamente à capitalização mensal, o acórdão possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e o recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo. Inci- dência, pois, do verbete n. 126 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Quanto à matéria atinente à repetição do indébito, a parte não indicou qual dispositivo da legislação federal infraconstitucional teria sido violado. Inafastável, dessarte, a aplicação do óbice inserto no verbete n. 284 da Súmula do Pretório Excelso.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.110 - RS (2006/0246127-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : EDITE ZENKER SOUZA
ADVOGADO : MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em con- formidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confiram-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIO- NISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ver- ificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das So- ciedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN- CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*



2. *Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.133 - SP (2006/0256945-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : NOVA MINAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RENATO JOSÉ DIAS
AGRAVADO : ARLINDO MARTINEZ HERNANDEZ
ADVOGADO : GLEICE APARECIDA LABRUNA E OUTRO

DECISÃO

O instrumento não contém a certidão de intimação do v. acórdão recorrido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.
Diante disso, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.134 - RJ (2006/0247795-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRA MANSA
ADVOGADO : ROGÉRIO SERPA CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : RONILDA RODRIGUES JUNQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA ALMEIDA MONTEIRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.
O inconformismo não prospera.
Como bem anotado pelo decisório agravado, a divergência suscitada não restou demonstrada analiticamente na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Outrossim, inexistente similitude fática entre os paradigmas citados e a hipótese retratada pelo acórdão recorrido.
Ademais, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem foi tomada com base nas provas e fatos constantes nos autos, que não comportam reapreciação nesta via recursal, a teor do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.163 - SP (2006/0245939-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ROBERTO GALVÃO FALEIROS E OUTRO
ADVOGADO : ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI E OUTROS

DECISÃO

A petição do agravo de instrumento não foi assinada pelo seu subscritor.
Nos termos da jurisprudência desta Corte, é considerado inexistente o recurso não assinado pelo representante processual da parte. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes arestos:
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE.
1 - *Consoante entendimento pacificado desta Corte, na instância especial, o recurso sem a assinatura do advogado é considerado inexistente.*
2 - *Embargos de declaração não conhecidos.*" (EDAGA 552.215/RJ, relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 10/05/2004).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA.
I. *É considerado inexistente recurso especial sem a assinatura do advogado, quando dirigido à instância superior, sendo inaplicável ao caso a norma do art. 13 do CPC.*

II. Agravo desprovido." (AGA 499.682/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 06/10/2003).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.
- *Considera-se inexistente, na instância especial, o recurso interposto sem assinatura do advogado.*" (EDREsp 159.870/SP, relator o em. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ 01/03/1999).*"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Petição sem assinatura.*
1. *O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de não se conhecer de recurso, cuja petição não contenha assinatura.*
2. *O posicionamento deste Tribunal também é tranqüilo em não admitir a realização de diligências, nesta instância especial, com o propósito de suprir eventuais falhas na formação do instrumento.* Ademais, *compete ao advogado o zelo no acompanhamento e na prática dos atos processuais.*
3. *Agravo regimental improvido.*" (AGA 275.598/MG, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 22/05/2000).

Isso posto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.199 - RS (2006/0245688-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
PROCURADOR : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTROS
AGRAVADO : GILDOMAR BORCHARDT GEHRMANN
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 242, 504, 522 e 705, IV, do CPC.
O acórdão recorrido está assim ementado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE.
É intempestivo o recurso de agravo de instrumento apresentado após a fluência do prazo recursal, a contar da intimação da primeira decisão exarada ou de ciência da mesma, uma vez que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO" (fl. 64).

Não merece prosperar o inconformismo.
A orientação fixada pelo Tribunal **a quo**, está em consonância com precedentes desta Corte no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Confirmam-se os seguintes julgados, que cito dentre outros: REsp. 110.105/SP, relator o eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 25.02.1997, REsp. 64.429/MG, relator o eminente Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 11.09.1995 e AG 765.732, **de minha relatoria**, DJ 01.08.2006.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.232 - AL (2006/0238443-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO ERNESTO OLIVEIRA CORREIA GONDIM
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou trânsito a recurso especial.
Não merece prosperar o inconformismo.
Verifica-se que o apelo nobre foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelos recorridos, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, sendo, por isso, prematuro e incabível.
A abertura da via eleita exige o esaurimento da via ordinária, prescrevendo a Carta Magna em seu art. 105, inciso III, o cabimento do recurso especial em causas decididas em *"última instância"*. Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal.

Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração, mesmo que veiculado pela parte contrária.
Confirmam-se, por pertinentes, os seguintes julgados: AGREsp 677.790-RS (DJ 14.03.05), **por mim relatado**, e o AgREsp n. 436.223-BA (DJ de 25.11.02), relatado pelo em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.286 - MG (2006/0245595-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LEONARDO TASMO AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JULIANO TOLEDO DE FREITAS E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 368 do Código Civil e 6º da Lei n. 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.
Não merece prosperar o inconformismo.
O acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas, como cediço, inexequíveis na via eleita, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.345 - PR (2006/0245927-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE BONA MORAES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ WYPYCH E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDINEI BELAFRONT E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada pelo agravante ao advogado subscritor da minuta, sendo impositiva a incidência do verbete n. 115 da Súmula desta Corte, que dispõe:
"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."
Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.372 - RS (2006/0238685-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CAMPUS BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : LUCIANE PERINI E OUTROS
AGRAVADO : PROBOX INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA
ADVOGADO : SILVANO ÂNGELO DANELUZ

DECISÃO

1. Trata-se de agravo interposto por *Campus Bar e Restaurante Ltda.* contra a decisão que negou trânsito ao recurso especial.
Alega negativa de vigência do CDC, arts. 18 e 6º, VIII, porque o caso seria de relação de consumo, devendo ser invertido o ônus da prova. Argumenta que a mercadoria tem defeitos e que os autos devem retornar à origem para apuração de provas.
2. Os dispositivos apontados como violados não foram examinados no acórdão recorrido. Na persistência da omissão, cabia à parte recorrer com base no fundamento específico, o que deixou de fazer. Incide o enunciado n. 211/STJ.
Ademais, como julgado na origem, apesar do defeito que a recorrente alega existir a mercadoria não foi devolvida. Ou seja, o que a recorrente pretende é ver reexaminado nesta instância especial o conjunto fático-probatório para que se conclua pelos defeitos na mercadoria, o que esbarra no óbice intransponível do verbete n. 7/STJ.
Isso posto, nego provimento.
Publique-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.418 - RS (2006/0244509-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO DE FREITAS FLORES
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIO-NISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ver-ificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das So-ciedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com-panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrichi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN-CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo pres-cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal de-cenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.440 - RS (2006/0244510-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ALBERTO TRICHES
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 461 do CPC, 6º, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 112, 121 e 122 do CCB, 131, I, do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. O acórdão recorrido está em conformidade com o disposto nos arts. 461, § 5º, e 645 do CPC, ao fixar multa por dia de atraso no cumprimento de obrigação de fazer, pois as citadas normas prevêem tal cominação. Ademais, a multa cominatória fixada teve por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial, sendo que se efetiva-mente cumprida a obrigação de fazer, como afirma a recorrente, não há razão do inconformismo.

4. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das So-ciedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

5. O tema inserto no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não foi objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

6. No atinente à questão amparada nos arts. 112, 121 e 122 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

7. O acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a com-plementação devida. Oportuna se faz a transcrição do seguinte trecho do voto proferido pelo em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** no REsp 500.236/RS, no qual a Quarta Turma deste STJ pacificou o seu entendimento sobre a obrigação da CRT S/A de subscrever a di-ferença de ações referentes aos contratos de participação financeira firmados com diversos acionistas no Rio Grande do Sul. Confira-se:

"Desse enunciado há de se extrair a idéia de que o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço, ação que certamente teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Ainda que o comportamento da companhia estivesse autorizado por portaria ou outro ato administrativo, nem por isso deixa de haver ilegalidade.

Dessa forma, a orientação a seguir está no r. acórdão da egrégia Décima Câmara Cível do TJRS, Ap. Cív. 700000.87114:

'A emissão das ações deve ser feita, ainda que dentro do prazo de 12 meses, com a observância do valor da ação estipulado no balanço patrimonial que era vigente ao tempo da integralização do pagamento. Assim, o balanço a ser considerado não seria aquele utilizado, mas o do exercício de 1989, que estava a vigor em 9.10.90, e que de-terminava àquela data o valor correspondente às ações. Então ressalta claro que o montante de ações a que tem direito o apelante é aquele da correspondência entre o valor integralizado em 9.10.90 (data re-conhecida pela apelada) e o valor vigente da ação na mesma data, sabendo-se que o valor da ação é aquele estabelecido no balanço imediatamente anterior (1989) - valor patrimonial. Interpretação diversa, como aquela sustentada pela CRT, somente tem o condão de prejudicar o investidor, pois deixa que a outra parte, a seu bel talante opte por um tal ou qual balanço, com isso diminuindo visivelmente a quantidade de ações a subscrever em nome do autor'.

Também merece referência r. acórdão da egrégia 14ª Câmara Cível do TJRS na Apelação Cível nº 599394780, Rel. o Des. Aymoré Pottes de Mello:

'O valor patrimonial unitário da espécie de ações subscritas pelo contratante-aderente no contrato de participação financeira firmado é o apurado no fim do exercício social anterior àquele em que ocorreu a realização do negócio. Em conseqüência, a quantidade de ações subscritas pelo aderente decorre da divisão do valor do contrato pelo valor patrimonial unitário apurado no final do exercício social anterior, momento da incorporação patrimonial das ações subscritas. O critério de aferição da quantidade de ações subscritas pelo aderente é inconfundível com o momento de sua incorporação ao capital acionário da companhia, o qual deve realizar-se em até doze meses, no máximo, após a integralização do valor do contrato.'" (grifei).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente dis-tintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

8. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.445 - RS (2006/0245046-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : INÁCIO MUNCHEN
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO

DECISÃO

O instrumento não contém a íntegra do recurso especial inadmitido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.524 - SP (2006/0243937-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : POMPEU TELEMARKEITING E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E OU-TROS
AGRAVADO : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCOS KELER KREMER E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que a recorrente alega ofensa ao artigo 27 da Lei n. 4.886/65, insurgindo-se contra aresto assim ementado:

"Ação de cobrança. Sentença de improcedência. Representação com-ercial. Rescisão contratual. Justo motivo comprovado. Constituição de outra empresa coligada à autora para venda de produtos da concorrente do réu. Quebra da exclusividade. Concorrência desleal. Descrédito comercial do réu. Comissão devida em razão da utilidade da mediação. Descontos. Ausência de irregularidades. Recurso im-provido" (fl. 09).

Não merece prosperar o inconformismo.

O Tribunal **a quo** rejeitou a pretensão da autora, ora agravante, de ser indenizada pela rescisão contratual por parte da ora agravada, por entender que esta rescindiu o contrato de representação comercial por justo motivo, *"consubstanciado na quebra da exclusividade de re-presentação, na desídia da apelante no cumprimento (ou descum-primento) de suas obrigações, na prática de atos que acarretaram descrédito comercial ao apelado e na concorrência desleal"* (fl. 12).

Assim, tenho que a Corte de origem aplicou corretamente o dis-positivo apontado como vulnerado, que expressamente exclui a in-denização ao representante comercial em razão da rescisão do con-trato em hipóteses como a dos autos, consoante dispõe a norma do art. 35 da citada Lei.

No que toca às demais questões veiculadas no apelo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do con-junto fático-probatório da causa, tarefa que, como cedoço, não se viabiliza em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula deste Pretório.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.545 - RS (2006/0240672-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : RUDOLF ORNSTEIN - ESPÓLIO
REPR.POR : PATRÍCIA ARMANDA DE SAMPAIO E FONSECA KRAHE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PATRÍCIA MILANO VAZ E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:



"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.586 - RS (2006/0240719-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : VITOR BAIER
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELÖKEN E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.594 - RS (2006/0245169-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSE BENEVENUTO MACHADO
ADVOGADO : CAROLINE MEIRELLES LINHARES E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 170, § 1º, e 171, § 2º, da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB e 131, I, do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Os temas insertos nos arts. 109 e 171, § 1º, da Lei 6.404/76 não foram alvo de debate pelo v. aresto recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidente, na hipótese, o verbete n. 211 da Súmula desta Corte, que dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

6. No atinente à questão de mérito, amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

7. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.646 - RS (2006/0239573-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.747 - RS (2006/0238697-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CONSTANTINO OSORIO RODRIGUES
ADVOGADO : CAROLINE MEIRELLES LINHARES E OUTROS

DECISÃO

Brasil Telecom S/A agrava de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 109, 171, § 2º, da Lei 6.404/76, 186 do CCB/2002, 85, 115 e 117 do CCB/1916 e 131 do Código Comercial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Os temas insertos nos arts. 109 e 171, § 2º, da Lei 6.404/76, apontados como contrariados, não foram objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

No mais, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente e seu enriquecimento ilícito.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.796 - GO (2006/0254483-1) (3287)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BEG - PREBEG
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : EDIVANE PERILLO ARGENTA
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se ofensa aos artigos 21 e 557 do CPC, 75 da Lei Complementar n. 109/2001 e 103 da Lei n. 8.213/91.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo.

Subam os autos recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.800 - RJ (2006/0236445-3) (3288)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTROS
AGRAVADO : ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIOLA B D COELHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 333, I, do CPC, 186, 927, 944 e 945 do Código Civil de 2002 e 14, § 3º, II, e 43, § 4º, do CDC. O inconformismo não prospera.

No que tange ao artigo 333, I, do CPC, o recorrente não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que já assentou que a reparação por dano moral prescinde da prova do prejuízo. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: REsp 240.202-MA, relator o eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 20.03.00, o REsp n. 196.024-MG, **por mim** relatado, DJ de 02.08.99 e o REsp 234.481-SP, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 07.08.00.

Quanto aos demais dispositivos legais invocados, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o re-exame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexecutável na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Vale consignar, por oportuno, que o **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, consideradas as peculiaridades do caso, não se mostrou exorbitante ou abusivo para ensejar a intervenção desta Corte no feito.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.833 - RS (2006/0237122-9) (3289)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO LAUERMANN E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IUUI - ACI
ADVOGADO : VLADEMIR BURTET E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém o v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração e as contra-razões ao recurso especial inadmitido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.853 - SP (2006/0249937-5) (3290)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA MITIKO MOTODA
ADVOGADO : VICTOR LINHARES BASTOS E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 131 e 535, I e II, do CPC, 113, 186 e 884 do Código Civil de 2002, bem como dissídio pretoriano. Para melhor exame, dou provimento ao agravo.

Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.861 - GO (2006/0245429-8) (3291)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS
AGRAVADO : ALBERTO CASTILHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : RINA DE OLIVEIRA CAMPBELL PENA E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 535, inciso II, do CPC, 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.897 - RJ (2006/0237138-0) (3292)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SOLANGE PEREIRA ALVES
ADVOGADO : ARTHUR CUNHA DA COSTA LIMA

DECISÃO

Agrava-se de decisão que indeferiu o processamento de recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. Incensurável o decisório agravado, no qual constou que o recorrente, intimado a regularizar o preparo do apelo nobre no prazo fixado, quedou-se inerte, tornando inafastável a deserção do referido recurso.

Ainda que assim não fosse, anoto a ausência de prequestionamento dos temas insertos nos artigos 125, I, e 130 do Código de Processo Civil, apontados como vulnerados.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.062 - RS (2006/0240653-0) (3293)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : HIDRÁULICOS VACARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB e 131, I, do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

6. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

7. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, “G”, DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, “g”, da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 “G”. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, “g”, da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

8. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:



"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

9. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.085 - SP (2006/0245442-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO D'ALMEIDA E SOUZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ AMARAL LATTES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ISaura Ramos Pereira e OUTROS
ADVOGADO : MARCIA IONE DE MELLO SOUZA

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 50, 51, 52, 53 e 54 do Código de Processo Civil.

O inconformismo não prospera.

O aresto estadual, para indeferir a intervenção assistencial requerida pelos recorrentes, firmou-se em dois fundamentos: (1) a impropriedade de assistência quando antagônicos os interesses da parte e os do pretense interviniente, e; (2) a impossibilidade da inserção de nova lide e de elementos inéditos na já existente.

Sobre o primeiro fundamento, os recorrentes afirmaram inexistir interesses antagônicos. Sustentaram, para tanto, "que não há conflito entre a pretensão dos Autores e a das Recorrentes" (fl. 33).

Quanto ao segundo, entretanto, quedaram-se inertes os recorrentes, deixando inatacado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto estadual. Aplicável, por isso, o verbete n. 283 da Súmula do STF.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.096 - SP (2006/0245447-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FRansa INCORPORADORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO REBELLATTO
ADVOGADO : ISMAR TEIXEIRA CABRAL

DECISÃO

O instrumento não contém o v. acórdão recorrido, a certidão da respectiva intimação, o recurso especial inadmitido, as contra-razões deste e a procuração outorgada ao advogado do agravado, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.121 - RJ (2006/0255560-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTROS
AGRAVADO : CLETO ARAÚJO DE CARVALHO
ADVOGADO : KATIA RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que, nos termos do § 3º do art. 542 do CPC, determinou a retenção de recurso especial, lançado contra aresto assim ementado:

"Agravado Regimental. Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. Negativa de seguimento. Não há que se falar em violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, ante a antecipação de tutela concedida inaudita altera pars, vez que a verossimilhança das alegações trazidas pelo autor e o caráter de urgência da medida demonstram a necessidade da concessão imediata da tutela. Fornecimento de água e esgoto. É ilegítimo o corte de fornecimento no caso de discussão judicial da dívida. Precedentes da Corte Superior e deste Tribunal. Verificam-se presentes os requisitos exigidos pela Lei de Regência, quais sejam o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado, que, uma vez manifestos, determinam a inexorabilidade da concessão da tutela requerida. Manutenção da decisão. Recurso desprovido" (fl. 45).

Razão assiste à agravante.

A regra do § 3º do artigo 542 do CPC, que dispõe sobre a retenção dos recursos especial e extraordinário interpostos contra decisão interlocutória em processos de conhecimento, cautelar e de embargos à execução, tem sido interpretada com temperamento por esta Corte em hipóteses a que se ajusta o caso em exame.

Diante disso, dou provimento ao agravo, determinando que seja processado o recurso especial e proferido o exame de admissibilidade na origem como se entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.126 - SP (2006/0256891-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ACADEMIA ATLANTIS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTROS
AGRAVADO : COLTERM REFRIGERAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O inconformismo não prospera.

Como bem anotado no decisório agravado, não se evidencia a devida similitude fática entre os paradigmas citados e a hipótese retratada pelo acórdão recorrido.

Ademais, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.186 - PR (2006/0247811-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO DA MOTTA E OUTROS
AGRAVADO : DANIEL MAIA DE CARVALHO
ADVOGADO : MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos artigos 757 e 760 do Código Civil de 2002.

Não merece prosperar o inconformismo.

Consoante bem anotado pelo juízo primeiro negativo de admissibilidade, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas, como cediço, inexequíveis na via eleita, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Pela alínea "c", segue obstado o trânsito do apelo em razão do descumprimento dos regramentos legais pertinentes e da dessemelhança fática entre os arestos citados e a hipótese vertente.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.192 - RS (2006/0243558-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : DENISE DA GRAÇA LUZARDO COUTO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada aos advogados da agravante, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.224 - SP (2006/0246424-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : LUIZ GERALDO MARTINS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO MENDES
ADVOGADO : JAIRO RIBEIRO ROCHA
INTERES. : JOSÉ CARLOS DE MOURA BONFIM

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra a inadmissão de recurso especial.

O apelo nobre, contudo, não alcança a admissibilidade perseguida, porquanto intempestivo.

Conforme certificado à fl. 174, a súmula do v. acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça de 27.06.06, uma terça-feira. Iniciado o decurso do prazo legal na quarta-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 12.07.06, quarta-feira. O recurso especial, contudo, só veio a ser protocolizado, no Tribunal **a quo**, em 17.07.06, sem qualquer justificativa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.408 - RS (2006/0252394-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA LUCCA FRANZ
ADVOGADO : PAULO TADEU MARCHIORETTO

DECISÃO

O instrumento não contém o recurso especial inadmitido, as contra-razões deste, o decisório agravado e a certidão da respectiva intimação, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3302)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.429 - RS (2006/0254394-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PABLO SEFFRIN E OUTROS
AGRAVADO : LUZITANA AR CONDICIONADOS LTDA
ADVOGADO : NELCO SANGOI E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 267, VI, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

Não prospera o inconformismo.

Relativamente aos arts. 458, II, e 535 do CPC, não subsiste a ofensa alegada. O acórdão recorrido não está omissio, tampouco desprovido de fundamentação, tendo dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável ao agravante, o que não importa em ofensa às referidas regras processuais.

Tocante à legitimidade passiva da instituição financeira, amparada no art. 267, VI, do mesmo **codex**, inafastável a incidência do enunciado n. 7/STJ. Com efeito, o tema foi destramado pelo Tribunal de origem com base nas peculiaridades fáticas do caso concreto que, como cediço, são insuscetíveis de reapreciação nesta sede especial.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3303)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.442 - SP (2006/0246022-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE ALVES
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém o decisório agravado, a certidão de intimação do v. acórdão recorrido e a procuração outorgada aos advogados do agravado, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3304)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.449 - SP (2006/0245958-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA E OUTROS
AGRAVADO : CACILDA DE GODOY FERNANDES
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos arts. 104, 105 e 586 do Código de Processo Civil.

O inconformismo não prospera.

Sobre os arts. 104 e 105, restou inatcado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto estadual, consubstanciado na assertiva de que *"a obrigação do avalista é autônoma em relação ao devedor principal. O executado Eduardo Martins do Cruz é avalista e a concordada da empresa de engenharia em nada interfere na sua responsabilidade cambial"* (fl. 272). Aplicável, assim, o verbete n. 283 da Súmula do STF.

Quanto ao art. 586, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3305)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.525 - SC (2006/0251111-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA
ADVOGADO : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTROS
AGRAVADO : FREDERICO KUEHRICH NETO E OUTRO
ADVOGADO : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos arts. 333, I, 453, § 1º, 585, I, 586 do Código de Processo Civil, 17 e 32 do anexo I, do Decreto 57.663/66 e 940 do Código Civil de 1916, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo não prospera.

O acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3306)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.537 - RS (2006/0252512-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : NAHYR FREITAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, II, do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

Assim, inexistente a alegada ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. Os arts. 201 e 202, § 1º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidido pelo egrégio Tribunal **a quo** quando da distribuição dos dividendos, a autora não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época do pagamento dos dividendos respectivos a recorrida teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia os dividendos equivalentes de forma completa.

8. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

9. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

10. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3307)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.553 - RS (2006/0258390-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : GECI RAUCH
ADVOGADO : TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

DECISÃO

1. *Geci Rauch* agrava de decisão que negou seguimento a seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 6º, VIII, do CDC, 43 e 46 do CDC, bem como divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

No tocante à alegada legitimidade ativa **ad causam**, a recorrente não indicou quais dispositivos legais considera que foram violados, tornando-se inviável o exame do recurso especial pela alínea "a". Incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF.

Os temas insertos nos artigos do Código de Defesa do Consumidor, apontados como contrariados, não foram objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.



O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, pois é necessário transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma em divergência e proceder ao cotejo analítico entre os julgados, de modo a evidenciar a identidade das situações diferentemente apreciadas. Não foram cumpridas, no caso, as exigências do art. 255, § 2º, do RISTJ.

Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.591 - PR (2006/0254177-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
AGRAVADO : LILIANE SANTOS BOTASSO
ADVOGADO : JOÃO CESÁRIO MOTA

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 4º, inciso IX, e 9º da Lei n. 4.595/64.

O inconformismo não merece prosperar.

Os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não amparam a pretensão da recorrente da cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, pois dispõem tão somente sobre as diretrizes do Conselho Monetário Nacional no que tange à limitação de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de operações e serviços bancários e financeiros, assegurando taxas favorecidas a determinadas espécies de financiamentos pré-estabelecidos. Ademais, a análise da argumentação do recurso enseja a exegese de cláusula contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 5 da Súmula deste Tribunal.

Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.598 - RS (2006/0258668-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : CARLOS MIGUEL FLECK
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.605 - RS (2006/0254257-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DENISE LESSA PESA E OUTROS
AGRAVADO : JANELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : PERCIVAL NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação dos artigos 4º e 9º da Lei n. 4.595/64.

O inconformismo não merece prosperar.

Os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não amparam a pretensão da recorrente da cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, pois dispõem tão somente sobre as diretrizes do Conselho Monetário Nacional no que tange à limitação de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de operações e serviços bancários e financeiros, assegurando taxas favorecidas a determinadas espécies de financiamentos pré-estabelecidos. Ademais, a análise da argumentação do recurso enseja a exegese de cláusula contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 5 da Súmula deste Tribunal.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.630 - PR (2006/0251461-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAUBER SCHLICKMANN MICHELS E OUTROS

AGRAVADO : ONOFRE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ALFREDO LEONCIO DIAS NETO

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do artigo 159 do antigo Código Civil, postulando a redução da condenação em danos morais.

O inconformismo não prospera.

Consideradas as peculiaridades do caso, o *quantum* indenizatório não se mostrou exorbitante ou abusivo para ensejar a intervenção excepcional deste Tribunal no feito. Cito, a propósito, o seguinte julgado:

"Dano moral. Inscrição indevida em cadastros negativos. Valor do dano moral. Reforma para pior. Precedentes da Corte.

1. Não discrepa a Corte que cabível é a indenização por dano moral quando ocorre a inscrição indevida do nome do autor em cadastros negativos quando comprovada nas instâncias ordinárias a responsabilidade da instituição financeira.

2. O valor somente pode ser revisto nesta Corte quando abusivo, exorbitante ou infimo, irrisório, o que não ocorre neste caso.

3. A questão relativa à reforma para pior não pode ser apreciada porque ausente o prequestionamento.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp. 697.871/MS, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 13.11.2006)

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.691 - RS (2006/0251969-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : CRISTINA FONTOURA VERRI E OUTRO
AGRAVADO : DIETES RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : PRIMAVERA COZUBEK MALLET

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 2º, 3º, § 2º, e 53 do CDC, 206, IV, 320, 586 e 849 do CC de 2002 e 267, VI, do CPC.

Não merece prosperar o inconformismo.

Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Pretório, firme no sentido da sua incidência aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp's ns. 722.010/RS (DJ de 01/08/2005), 678.431/MG (DJ de 28/02/2005) e 591.110/BA (DJ de 01/07/2004), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Castro Meira**, **Teori Albino Zavascki** e **Aldir Passarinho Junior**.

Os temas insertos nos artigos da lei civil e da lei processual civil não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Anoto que eventual omissão sequer despertou a agravante para o manejo dos embargos declaratórios. Incidência, pois, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso, bem anotada pelo decisório agravado.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.697 - DF (2006/0250251-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : LS E M REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ILAURO DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO MORADA SUL ETAPA C
ADVOGADO : POLYANA FERNANDES MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo interposto por *LS & M Representações Ltda.* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial.

Alega negativa de vigência do art. 459, parágrafo único, do CPC e divergência jurisprudencial. Afirma que a hipótese seria de aplicação da teoria da aparência. Invoca o CDC. Argumenta que a omissão de registro de contrato somente tem validade contra terceiros se registrada no cartório de títulos e documentos. Teria havido negligência do agravado.

2. O agravo não prospera.

O art. 459, parágrafo único, do CPC e a questão relacionada ao registro do contrato não foram prequestionados. Incide o enunciado n. 282/STF.

O CDC não tem relação com o caso.

A divergência não ficou demonstrada nos moldes regimentais, tendo em conta a dessemelhança fática entre os julgados e a não realização do cotejo analítico.

Por fim, observo que o condomínio efetuou todas as providências cabíveis no caso e não se pode cogitar de negligência. No ponto, incide o verbete n. 7/STJ.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.698 - RS (2006/0252827-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : AUTA APARECIDA MARIANO
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 557 do CPC, 109 e 171, § 2º, da Lei 6.404/76, 186 do CCB/2002, 85, 115 e 117 do CCB/1916 e 131, I, do Código Comercial.

2. A alegação de contrariedade do art. 557 do CPC restou prejudicada com o julgamento do agravo interno pela Corte de origem.

3. A recorrente alega que outros acionistas exerceram seus direitos de preferência à subscrição das ações da companhia, conforme lhes autoriza os arts. 109 e 171, § 2º, da Lei 6.404/76 e, em razão disso, não restaram ações para serem subscritas aos promitentes assinantes como é o caso da ora agravada.

Tal questão, todavia, não foi objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

4. No atinente às questões amparadas nos arts. 186 do CCB/2002, 85, 115 e 117 do CCB/1916 e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte, porque demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas, como cediço, inexequíveis na via eleita.

5. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.744 - RS (2006/0256123-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JORGE ISMAEL PATTIS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, II, do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB, 131, I, do Código Comercial, 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva prescrição prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. No atinente à questão de mérito, amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

8. Não se verifica violação do disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Com efeito, considerando-se a natureza da avença e a relação travada pelas partes, nos termos soberanamente traçados pelo v. aresto recorrido, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

9. A mera citação da norma na peça recursal não é suficiente para o exame da matéria nesta colenda Corte, nos termos do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Inviável, portanto, a apontada contrariedade aos arts. 47 e 84, §1º, do CDC.

10. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

11. O egrégio Tribunal de origem não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECIBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

12. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.749 - RS (2006/0256026-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : IVANIR FERREIRA MANENTE
ADVOGADO : JAIRO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei 6.404/76, 159 do CCB e 645 do CPC.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

4. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

5. O acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECIBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

6. No atinente à questão amparada no art. 159 do Código Civil, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

7. Não houve fixação de multa cominatória pelo Tribunal de origem. Não vislumbro, assim, o interesse recursal da parte no que tange à alegada violação do art. 645 do CPC.

8. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.809 - RS (2006/0259190-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DORLY JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.



- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.823 - RS (2006/0251203-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : HEITOR SILVA FILHO
ADVOGADO : ORCI PAULINO BRETANHA TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém o v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.852 - RS (2006/0253921-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MARCOM
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.888 - MG (2006/0255862-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : LILIAN GARCIA JULIANO
ADVOGADO : GLÁUCIA RESENDE ROSA

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 458, II e III, 535, II, do Código de Processo Civil, 918, 1.059 do Código Civil de 1916 e 402 do Código Civil de 2002.

O inconformismo não prospera.

Não subsiste a alegada ofensa aos artigos 458, II e III, e 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a quo dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à agravante, o que não implica ofensa às referidas regras processuais.

No mais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente não só a interpretação de cláusulas contratuais, como também o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefas, como cediço, inexequíveis na via eleita, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.895 - SP (2006/0252269-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MÔNICA BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : EDISON LUCAS DA SILVA
AGRAVADO : ÁLVARO GROHMANN FILHO
ADVOGADO : ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

O instrumento não contém o v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.906 - RS (2006/0257499-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LETÍCIA PEDROSO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : SILVESTRE PILONETTO
ADVOGADO : JOSÉ ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR ADIMPLENTE.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL. Configura conduta ilícita o corte de serviço de fornecimento de energia elétrica por concessionária, em razão de débito devidamente quitado pelo consumidor. Responsabilidade civil insculpida no art. 37, § 6º, da CF c/c art. 22 do CDC.

2. DANO MORAL. O dano moral decorrente da falta de energia elétrica é considerado in re ipsa, gozando de presunção relativa.

3. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REPARAÇÃO POR MORAL. Em relação ao quantum indenizatório, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

4. DANOS MATERIAIS. Mostra-se devida a restituição de valores cobrados em virtude do religamento da energia elétrica. Entretanto, no tocante aos demais danos emergentes descritos na exordial, o autor não demonstrou a configuração de imediata ou potencial diminuição de patrimônio, a fim de justificar a reparação.

5. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência recíproca.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

UNÂNIME."

A recorrente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega ofensa aos arts. artigos 188, I, 476 do Código Civil e 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 e dissídio jurisprudencial .

A irrisignação não merece prosperar.

Os temas insertos nos dispositivos legais invocados não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Anoto que eventual omissão sequer despertou a agravante para o manejo de embargos de declaração, incidindo, na espécie, o verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

No que toca à sugerida divergência jurisprudencial, segue obstado o trânsito do apelo nobre em razão do descumprimento dos regramentos legais pertinentes e da ausência de similitude fática entre os arestos citados e a hipótese vertente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.937 - SC (2006/0251985-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTROS
AGRAVADO : ALESSANDRO MIOTTO
ADVOGADO : ROSÂNGELA VISCONTI RISTOW E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 6º da LICC, 70 do Código de Processo Civil, 174 e 175 do Código Civil de 2002.

Não merece prosperar o inconformismo.

No que toca à questão amparada no artigo 70 do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

Os temas insertos nas demais normas invocadas não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, obstaculizado o acesso ao apelo excepcional. Anoto que eventual omissão sequer despertou a parte para o manejo de embargos declaratórios, incidindo, na espécie, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.969 - RS (2006/0253525-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM SA
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.976 - RJ (2006/0256136-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
AGRAVADO : OSÉAS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE PAIVA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão cuja ementa dispõe (fl. 49):

"Processual Civil. Embargos do Devedor. Excesso de Execução decorrente da fixação equivocada do termo inicial da incidência da multa cominatória arbitrada para cumprimento de obrigação determinada pelo Juízo. Termo inicial que deve ser estabelecido no dia seguinte do trânsito em julgado da sentença. Aplicação da norma insculpida no § 6º, do art. 461, do CPC. Astreinte que se tornou demasiadamente excessiva. Redução do valor da multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 100,00 (cem reais). Recurso parcialmente provido" (fl. 49).

A irrisignação não prospera.

O sugerido dissídio pretoriano não se encontra caracterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Ademais, incidente o verbete n. 13/STJ.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.066 - RS (2006/0253496-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. COISA JULGADA AFASTADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA CRT. ANO DE 1990. SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES. APLICAÇÃO DO §3º DO ART. 515 DO CPC. JULGAMENTO DE MÉRITO.

I - PRELIMINARES. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Sendo a causa de pedir da presente demanda diversa da ação anteriormente ajuizada pelo autor, não há que se falar em coisa julgada. Neste caso, pretende o demandante a complementação das ações ou a correspondente indenização referente às ações da Celular CRT Participações S/A. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva para que a requerida responda à ação que visa à complementação de ações da CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S. A.

II - CRITÉRIO. A conversão do valor do contrato em valores mobiliários devia ser feita no momento da contratação, não por decisão da Assembléia Geral autorizando o aumento do capital da Companhia e se lhe incorporassem os recursos capitalizáveis, aportados pelos promitentes-assinantes. Matéria pacificada na Câmara.

III - CONSEQUÊNCIA. Viável a pretensão de subscrição complementar de ações, dada a irregularidade do procedimento. O valor da ação que deve ser levado em conta para o cálculo da diferença é o patrimonial, não o nominal.

AFASTADAS AS PRELIMINARES CONTRA-RECURSAIS. APELO PROVIDO." (fls. 37)

Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535, todos do CPC, os artigos 1º, 12, e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76 e o artigo 159 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. No tocante à coisa julgada, não é possível verificar ofensa aos artigos 467, 468 e 474 da Lei de Ritos.

In casu, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, verifica-se que não restou demonstrado a igualdade de pedidos, nos termos do seguinte excerto extraído do voto condutor do acórdão *a quo*:

"Feitas tais considerações, muito embora sejam idênticas as partes e a causa de pedir, tenho que diverso o pedido, impondo-se, via de conseqüência, o afastamento da preliminar, já que, naqueles autos, limitou-se o autor a requerer a diferença de ações da Brasil Telecom, nada postulando em relação à Celular CRT." (fls. 39)

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como acolher a preliminar de coisa julgada.

6. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante à alegada violação dos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e do artigo 159 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.076 - RS (2006/0249965-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : EDUARDO BASSI POLIDORI
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

DECISÃO

1. *Eduardo Bassi Polidori* agrava de decisão que negou seguimento a seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao art. 333, II, do CPC e à Lei 4.073/60, bem como divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 267, INC. VI, DO CPC.

1. O autor é parte ilegítima para propor a demanda de complementação de ações, uma vez que não comprovou nos autos ter adquirido, por meio de cessão, todos os direitos e obrigações vinculados ao contrato de participação financeira, além da linha telefônica. Ademais, inexistente nos autos cópia do chamado "TRAD" (documento de transferência), onde o autor conste como cessionário dos direitos e obrigações contratuais, razão pela qual resta o mesmo impossibilitado de postular a dita complementação.

2. Supercumbência mantida nos moldes da sentença.

ACOLHERAM A PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA E JULGARAM EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. UNÂNIME" (fl. 120).

Não merece prosperar o inconformismo.

O acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Pelo mesmo motivo, prejudicado o dissídio jurisprudencial.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.126 - MG (2006/0252491-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : POSTO DANÚBIO LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO : CELSO LÚCIO MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA E OUTRO



DECISÃO	
Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 143/145, que não admitiu recurso especial por aplicar as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 do STJ. Da análise do petitório de fls. 03/09 observa-se que o agravante não fez impugnação direta aos fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. In casu , as razões do agravo limitam-se a repisar as questões de fundo do recurso especial, quanto à alegada ofensa aos arts. 884, 886 e 1.322 do Código Civil e 458 e 686 do CPC. Não houve, no entanto, insurgência individualizada e articulada à aplicação dos supramencionados enunciados sumulares pelo decisum objurgado. Incide, na hipótese, o princípio cristalizado no verbete n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável aos agravos do art. 544 do CPC: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.161 - RS (2006/0252886-5)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO	: DIONE MARIA GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DIETER CHARLES POTTER E OUTRO

DECISÃO	
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou trânsito a recurso especial. O inconformismo não prospera. Verifica-se que o apelo nobre foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrida, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, sendo, por isso, prematuro e incabível. A abertura da via eleita exige o exaurimento da via ordinária, prescrevendo a Carta Magna em seu art. 105, inciso III, o cabimento do recurso especial em causas decididas em " <i>última instância</i> ". Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal. Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração, mesmo que veiculado pela parte contrária. Confirmam-se, por pertinentes, os seguintes julgados: AGResp 677.790-RS (DJ 14.03.05), por mim relatado , e o AGResp n. 436.223-BA (DJ de 25.11.02), relatado pelo em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito .	

Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.193 - GO (2006/0251836-3)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS
AGRAVADO	: CARLOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALAN BATISTA ALVES E OUTRO

DECISÃO	
Trata-se de agravo interposto pelo <i>Banco ABN AMRO Real S/A</i> contra a decisão que negou trânsito a recurso especial (art. 105, III, "a", da CF). Insurge-se contra o afastamento da cobrança da comissão de permanência e da capitalização inferior à anual. Dou provimento, para melhor exame. Subam os autos. Publique-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.210 - SP (2006/0256674-3)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO
AGRAVADO	: MARIA EMÍLIA BERTOLINI BRESSAN
ADVOGADO	: ANA EMÍLIA BRESSAN E OUTRO

DECISÃO	
Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 2º, II, da Lei n. 9.472/97, 333, I, do Código de Processo Civil e 402 do Código Civil de 2002. Não merece prosperar o inconformismo. As questões amparadas nos artigos 2º, II, da Lei n. 9.472/97 e 402 do Código Civil não foram debatidas pelo v. acórdão recorrido, tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso. No mais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.	

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	
Relator	

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.215 - RS (2006/0253245-8)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO	: ALEXANDRE VELLY NUNES
ADVOGADO	: GUSTAVO CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO	
1. <i>Brasil Telecom S/A</i> , sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 159 do CCB. 2. Não merece prosperar o inconformismo. 3. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. Ruy Rosado de Aguiar , DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito , DJ 07.08.2003. 4. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário. 5. No atinente à questão amparada no art. 159 do Código Civil, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. 6. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos: <i>"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.</i> <i>- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.</i> <i>- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.</i> <i>- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.</i> <i>- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).</i> <i>Recurso especial conhecido e provido"</i> (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi , DJ 21/08/2006).	

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.	
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro Hélio Quaglia , DJ 13/11/2006).	
Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro Jorge Scartezzini , DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro Aldir Passarinho Junior , DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro Castro Filho , DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro Humberto Gomes de Barros , DJ 19/09/2006. 7. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito: <i>"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.</i> <i>1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.</i> <i>2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."</i> (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves , DJ de 01.12.02).	
Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que " <i>a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda</i> " (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro Barros Monteiro , DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro Aldir Passarinho Junior , DJ 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76. 8. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	
Relator	

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.261 - RS (2006/0256737-3)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: MARIA LUIZA TREMARIN
ADVOGADO	: RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS

DECISÃO	
Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, por incidir, na espécie, o teor da Súmula n. 284 do STF e dissídio não demonstrado. Da análise da petição de fls. 02/12, observa-se que a agravante não impugnou os mencionados fundamentos. Incide na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis : "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)." (2ª Seção, AgRg nos EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005) Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	Relator

(3334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.275 - RS (2006/0258570-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : PRIZMAN TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MILTON CÉZAR LUCCA E OUTROS
AGRAVADO : HELLMAN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ARDUINO O A ZANGIROLAMI

DECISÃO

O instrumento não contém o v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, restando, assim, descumprido o comando inserido no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Diante disso, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.290 - GO (2006/0251831-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : JENY MARCY AMARAL FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : NILSON JOSÉ SALOMÃO
ADVOGADO : MARCELO JOHN COTA DE ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, em que a agravante alega ofensa aos artigos 82, 145, 1.432, 1.436, 1.443, 1.444, 1.454, 1.459 do Código Civil de 1916 e 535, II, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar o inconformismo.

No que tange ao artigo 535, inciso II, da lei adjetiva civil, não subsiste a ofensa alegada. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa ofensa à referida regra processual.

No mais, a Corte de origem, soberana na apreciação dos elementos fáticos da causa, concluiu que a seguradora não comprovou as alegações atinentes à prática de fraude pelo segurado e à afronta às cláusulas contratuais. Dessa forma, a alteração de tal entendimento, como pretendido, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, que dispõe:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.302 - RJ (2006/0255674-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTROS
AGRAVADO : RENATA DE LYRA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIANO FERNANDES MARINHO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 43 e 568, II, do Código de Processo Civil e 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76.

Não merece prosperar o inconformismo.

O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** não discrepa da orientação desta Corte, consoante se depreende do seguinte julgado:

"LEGITIMIDADE PASSIVA. Concessionária de transporte ferroviário. Responsabilidade civil. Transferência de patrimônio.

A empresa que recebe o patrimônio da anterior concessionária e continua na exploração da mesma atividade responde pela dívida judicial já constituída antes da alienação.

Recurso conhecido e provido" (REsp 399.569/RJ, relator o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 10.02.2003).

Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.390 - SP (2006/0257072-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO
AGRAVADO : CONSTRUTORA FERREIRA DE PAULA LTDA
ADVOGADO : JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTRO

DECISÃO

O agravo é intempestivo.

Conforme certificado à fl. 369, o decisório que negou seguimento ao recurso especial foi publicado no Diário da Justiça de 21.09.06, uma quinta-feira. Iniciado o decurso do decêndio legal na sexta-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 01.10.06, domingo, ficando, por isso, prorrogado para 02.10.06. O agravo, contudo, só veio a ser protocolizado em 03.10.06, sem qualquer justificativa.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.495 - SP (2006/0254702-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DIA D INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAIS E OUTROS
AGRAVADO : MAURÍCIO DE SOUSA PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ENRICO MANCA DI VILLAHERMOSA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, §1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL -RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DIA D INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, o inteiro teor do acórdão recorrido.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28/3/2005)

In casu, compulsando-se os autos, constata-se, ainda, que o protocolo da petição de recurso especial está ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição.

Assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - DANO MORAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - (...)

2 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal 'a quo', cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento.

3 - (...)

4 - Todas as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento devem ser devidamente trasladadas e apresentadas conjuntamente quando da interposição do referido recurso. Destarte, ante a preclusão consumativa, não se admite a juntada extemporânea de peça obrigatória. Precedentes (AgRg no Ag n.ºs 532.010/MG, 506.848/SP e 503.192/SP). 5 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 712592/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 13/3/2006)

Deve ser observado que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, e a ocorrência de eventuais vícios na sua formação devem ser sanados na Instância *a quo*, sendo vedada sua regularização nesta Instância especial.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.522 - RS (2006/0259387-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTROS
AGRAVADO : LUIS AUGUSTO SANTIAGO
ADVOGADO : TÂNIA MARIA VARGAS MACHADO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra a inadmissão de recurso especial.

O apelo nobre, contudo, não alcança a admissibilidade perseguida, porquanto intempestivo.

Conforme certificado à fl. 85, a súmula do v. acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça de 07.06.06, uma quarta-feira. Iniciado o decurso do prazo legal na quinta-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 22.06.06, quinta-feira. O recurso especial, contudo, só veio a ser protocolizado em 23.06.06, sem qualquer justificativa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.551 - RS (2006/0256127-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA PARTENON LTDA
ADVOGADO : ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELIAS FIGUEIROA
ADVOGADO : JOSÉ VENDRUSCOLLO E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do artigo 1.199 do atual Código Civil e dissídio jurisprudencial.

O inconformismo não prospera.

A análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

Pelo mesmo motivo inviabilizado o recurso quanto à sugerida divergência pretoriana, registrando-se também o descumprimento dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



(3341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.578 - RS (2006/0258335-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : GERSON MEDEIROS
ADVOGADO : RICARDO MORALES BRUM

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Santander Brasil S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, em que se aponta ofensa ao art. 461, § 4º, do CPC, além de dissídio, sob o fundamento de que foi determinado que o recorrente se abstivesse de inscrever o nome do recorrido no cadastro restritivo de crédito sob pena de pagar multa, pelo fato de o recorrido ter ajuizado ação revisional.
O acórdão restou assim ementado (fl. 76):

"Agravo em agravo de instrumento. Revisão de crédito bancário. Antecipação de tutela de proibição de inscrição em sistema de proteção ao crédito. Agravo de instrumento da instituição financeira. Na medida em que a petição recursal do agravo de instrumento limita-se a alegar em tese, sem considerar em torno das relações contratuais, deixando de reconstituir, como deveria ter feito, a situação das relações negociais, do crédito ou da dívida, não se supera a decisão recorrida, que adotou uma das posições jurisprudenciais, mesmo minoritária, de que a existência da discussão processual motiva a não-inscrição em sistema de proteção ao crédito. Não retratação do Relator e não provimento do recurso pela Câmara."

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatvação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, o tribunal local não consignou estarem presentes nenhum dos requisitos supramencionados.

Diante disso, fica prejudicada a discussão relativa à multa pelo descumprimento da ordem judicial.
Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou provimento ao recurso especial para cassar a antecipação da tutela deferida.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.588 - RJ (2006/0256074-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : PAULO MONTEIRO
ADVOGADO : FABRÍCIA CUCO DA SILVA PINHEIRO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 535, 914 e 917 do Código de Processo.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo.
Subam os autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.605 - RS (2006/0254174-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JARBAS TADEU SPEROTTO E OUTRO
ADVOGADO : NEIVA T FACHINETTO KOTLINSKI E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 2.164/84, 6º da Lei n. 8.024/90 e 6º, letra "c", da Lei n. 4.380/94, bem como dissídio jurisprudencial.
Não merece prosperar o inconformismo.
Relativamente ao art. 9º, § 1º, do DL n. 2.164/84, incide o verbete n. 320 da Súmula deste Pretório, que dispõe: "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento."

No mais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria na análise de cláusulas contratuais, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 5 da Súmula do STJ.
Quanto ao índice de correção do saldo em março de 1990, pacífico nesta Corte o entendimento de que os contratos de mútuo habitacional, no mês de março/abril de 1990, devem ser reajustados pelo IPC (84,32%).
Confirmam-se os seguintes julgados: REsp 122.504--ES, por mim relatado, DJ 09/08/99, AgRg no REsp 437.628-PR, rel. o em. Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, DJ 25/10/04, e AgRg no REsp 664.432-SC, rel. o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 09/05/05.
No que tange ao critério de amortização, o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento desta Corte, firme no sentido de que, em contrato de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, não é ilegal o sistema de reajuste do saldo devedor anterior à amortização das parcelas, por ausência de óbice legal a tal forma de estipulação. Nesse sentido: REsp's ns. 630.985/RS (DJ de 08/05/2006), 537.762/SC (DJ de 01/02/2006) e 564.799/SE (DJ de 07/11/2005) relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito**, **Fernando Gonçalves** e **Castro Meira** e o REsp n. 670.802/DF (DJ de 14/03/2005), **por mim relatado**.
Isto posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.630 - RS (2006/0258328-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ÊNIO THEISEN
ADVOGADO : ÚRSULA RÜDIGER LUNARDI E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.683 - RS (2006/0258420-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ERVATERIA SANTA LUCIA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB e 131, I, do Código Comercial.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. Relativamente ao art. 535 do CPC, não subsiste a ofensa alegada. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.
4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.
5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
6. No atinente à questão de mérito, amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.
7. O objetivo desta ação, como já dito, é o cumprimento de obrigação contratual, com a conseqüente subscrição da diferença de ações, portanto, o prazo prescricional de dois anos para anulação de deliberações tomadas em assembléia geral, previsto no art. 286 da Lei 6.404/76, não se aplica ao caso.
8. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.
1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).
Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

9. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.687 - GO (2006/0244725-8) (3346)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : TETRA PAK LTDA
ADVOGADO : MARCELO AVANCINI NETO E OUTROS
AGRAVADO : EDWARD SIQUEIRA
ADVOGADO : GERUSA MARIA DA COSTA

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos artigos 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar o inconformismo.

Consoante bem anotado pelo juízo primeiro negativo de admissibilidade, o acolhimento da pretensão recursal, na forma pretendida, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Pelo mesmo motivo, segue obstado o trânsito do apelo no que toca à sugerida divergência pretoriana.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.697 - RS (2006/0258322-5) (3347)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA LOPES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : NAYDI TERESINHA ROSA PEDROSO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.**

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.722 - RS (2006/0258258-0) (3348)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA BIDIGRAY DA CUNHA
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.**

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.777 - RS (2006/0249870-8) (3349)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BARINSUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : SUSANA M VACILOTTO TAPIA E OUTROS
AGRAVADO : GLADYS MARIA SCHMITT SANT'ANNA
ADVOGADO : CARLOS IGNÁCIO SCHMITT SANT'ANNA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou trânsito a recurso especial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Verifica-se que o apelo nobre foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrida, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, sendo, por isso, prematuro e incabível.

A abertura da via eleita exige o exaurimento da via ordinária, prescrevendo a Carta Magna em seu art. 105, inciso III, o cabimento do recurso especial em causas decididas em "*última instância*".

Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal.

Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração, mesmo que veiculado pela parte contrária.

Confirmam-se, por pertinentes, os seguintes julgados: AGREsp 677.790-RS (DJ 14.03.05), **por mim relatado**, e o AgREsp n. 436.223-BA (DJ de 25.11.02), relatado pelo em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.841 - RS (2006/0257594-4) (3350)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA BATISTA SANTOS
ADVOGADO : MARCO FÉLIX JOBIM E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil, 161, § 1º, do CTN, 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916 e 406 do Código Civil de 2002.

Não merece prosperar o inconformismo.

No que tange ao artigo 535, incisos I e II, da lei adjetiva civil, não subsiste a ofensa alegada. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa ofensa à referida regra processual.

Tocante à incidência dos juros de mora, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a mais recente jurisprudência desta Corte. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"*Indenização. Danos materiais e morais. Defeito do veículo. Precedentes da Corte.*

1. *Já assentou a Corte em diversas oportunidades que em casos como o presente existe solidariedade entre fabricante e fornecedor.*

2. *Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor.*

3. *Os juros legais devem ser calculados em 0,5% ao mês até a entrada do novo Código Civil e a partir daí de acordo com o respectivo art. 406.*

4. *Recursos especiais conhecidos e providos, em parte.*" (Resp n. 664.115/AM, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 28.08.06)



"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICABILIDADE. Conforme entendimento desta Corte, os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil . Recurso especial provido." (Resp 784.235/RS, relator o eminente Ministro **Castro Filho**, DJ de 19.06.06).

"INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTE PESSOAL. ACIDENTE TÍPICO OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELAS CONSEQUÊNCIAS DO FATO, AINDA QUE VENCIDO O PRAZO CONTRATUAL.

- A responsabilidade da companhia seguradora ('Bradesco Vida e Previdência S/A') decorre do fato (acidente típico), do qual resultaram seqüelas incapacitantes, evento lesivo esse que ocorreu no período de vigência do contrato de seguro com ela celebrado.

- Irrelevância, na espécie, da falta de comunicação do sinistro à seguradora.

- Juros de mora devidos no caso a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC).

Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (Resp 173.190/SP, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 03.04.06).

Aplica-se ao caso, portanto, o verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.856 - SC (2006/0251134-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ROSA GOES E OUTROS
AGRAVADO : JOEL RABELO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo interposto pelo *Banco ABN AMRO Real S/A* na ação de busca e apreensão movida contra *Joel Rabelo*.

Alega violação dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC e 4º do DL 911/69. Sustenta a possibilidade de conversão da busca e apreensão em ação de depósito e de cominação de prisão civil do devedor.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência há muito pacificada nesta Corte no sentido da impossibilidade de prisão civil em casos como o dos autos, de contrato com garantia de alienação fiduciária (Corte Especial, EREsp 149.518/GO, DJ de 28.02.2000). Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. DÍVIDA. PERMANÊNCIA. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE DEPÓSITO. CPC, ART. 906. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É admissível pelo nosso direito a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor.

II - A Corte Especial deste Tribunal consolidou a orientação de que incabível a prisão civil em alienação fiduciária, em razão da inoportunidade de relação de depósito.

III - Subsiste, no entanto, a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do art. 906, CPC." (Resp 510.959-MS, relator o eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ 29.09.2003).

Contudo, tem razão o Banco quanto ao cabimento da conversão da busca e apreensão em ação de depósito:

"CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.

I. A jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido." (Resp 604.404-MS, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 09.05.2005).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. BEM FURTADO. PRISÃO CIVIL AFASTADA. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS.

Sempre que se verificar a impossibilidade justificada da restituição da coisa depositada objeto da alienação fiduciária em garantia pela ocorrência do caso fortuito ou força maior (por roubo ou furto, v.g.), a sentença que a reconhecer deverá afastar a infidelidade do depositário e a possibilidade de prisão civil.

Contudo, como o intuito satisfativo do credor, na alienação fiduciária, é o de receber o valor da dívida, e não o próprio bem objeto do depósito, desde que reconhecido o crédito, pode o credor promover, nos próprios autos, a subsequente execução contra o devedor, valendo a sentença que o fixar como título executivo judicial, prestigiando-se os princípios da economia, da celeridade e da efetividade processuais.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (Resp 154.420-SP, minha relatoria, DJ 27.03.2000).

Isso posto, autorizado pelo art. 544, §3º, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para manter a conversão da busca e apreensão em ação de depósito.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.858 - RS (2006/0253609-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CARLSO BOHN
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos artigos 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81, 406 do Código Civil de 2002, 535, I e II, do Código de Processo Civil e 1.062, 1.063, 1.434, 1.435 e 1.460 do Código Civil de 1916.

Não merece prosperar o inconformismo.

No que tange ao artigo 535, incisos I e II, da lei adjetiva civil, não subsiste a ofensa alegada. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a quo dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa ofensa à referida regra processual.

Impertinente, outrossim, a alegação de ofensa ao artigo 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81, uma vez que o caso dos autos trata de débito oriundo de relação contratual, qual seja, contrato de seguro de vida.

Relativamente aos juros moratórios, o entendimento firmado no acórdão estadual não diverge da orientação desta Corte, consoante se depreende dos seguintes julgados:

"Indenização. Danos materiais e morais. Defeito do veículo. Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Corte em diversas oportunidades que em casos como o presente existe solidariedade entre fabricante e fornecedor.

2. Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor.

3. Os juros legais devem ser calculados em 0,5% ao mês até a entrada do novo Código Civil e a partir daí de acordo com o respectivo art. 406.

4. Recursos especiais conhecidos e providos, em parte." (Resp n. 664.115/AM, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 28.08.06).

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICABILIDADE.

Conforme entendimento desta Corte, os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil.

Recurso especial provido. (Resp 784.235/RS, relator o eminente Ministro **Castro Filho**, DJ de 19.06.06).

No tocante às matérias amparadas nas demais normas invocadas, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas, como cediço, inexequíveis na via eleita, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Pelos mesmos motivos, segue obstado o trânsito do recurso quanto à sugerida divergência pretoriana.

Isso, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.880 - RS (2006/0259141-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : RUDIMAR BANDEIRA MARIANO
ADVOGADO : WALDEMAR CZEKSTER E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém o decisório agravado, a certidão da respectiva intimação, o recurso especial inadmitido e as contra-razões deste, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.911 - RS (2006/0257481-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE CONTI
ADVOGADO : DAIANA BOTELHO FRANCO E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (Resp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrichi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (Resp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: Resp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezini**, DJ 11/09/2006; Resp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; Resp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e Resp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.918 - RS (2006/0253965-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTROS
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR SANTOS NETO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
INTERES. : ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 219, 267, VI, 535 do Código de Processo Civil, 43, § 2º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, registro que a análise de temas constitucionais não enseja a abertura da via eleita, visto que incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.

Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Quanto aos arts. 267, VI, do CPC e 43, § 2º do CDC, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que cumpre às instituições mantenedoras dos bancos de dados proceder à notificação preceituada pela norma consumerista supramencionada. Nesse sentido: RESP 821.000/RJ, relatado pela eminente Min. **Nancy Andrighi**, DJ de 09.10.06; RESP 759.244/RS, relatado pelo eminente Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 23.10.06).

Conferir, entretanto, se, na hipótese dos autos, a notificação fora efetivamente realizada, implica reexame de matéria fática tarefa, como cediço, inexecutível na via eleita, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Sobre o termo inicial dos juros de mora, tema veiculado com base na alegada ofensa ao artigo 219 do Código de Processo Civil, aplicável o enunciado n. 54 da Súmula desta Corte, segundo o qual, *"os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*.

O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado em virtude da ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.922 - RS (2006/0253979-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTROS
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR SANTOS NETO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
INTERES. : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou trânsito a recurso especial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Verifica-se que o apelo nobre foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo apelado, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, sendo, por isso, prematuro e incabível.

A abertura da via eleita exige o exaurimento da via ordinária, prescrevendo a Carta Magna em seu art. 105, inciso III, o cabimento do recurso especial em causas decididas em *"última instância"*.

Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal.

Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração, mesmo que veiculado pela parte contrária.

Confirmam-se, por pertinentes, os seguintes julgados: AGREsp 677.790-RS (DJ 14.03.05), **por mim relatado**, e o AGREsp n. 436.223-BA (DJ de 25.11.02), relatado pelo em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.079 - RS (2006/0258592-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LIA MARIA NONNENMACHER DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO DA SILVA RESENDE

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 267, VI, e 557 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB/1916 e 131, I, do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. O tema inserto no art. 557 do CPC não foi objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: RESP 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

6. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

7. No que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexecutível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

8. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o egrégio Tribunal de origem, quando da cisão, a autora não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão a recorrida teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de consequência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

9. Por fim, o aresto estadual não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

10. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.152 - RS (2006/0259161-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : JORGE JOSÉ MACIEL E OUTRO
AGRAVADO : RONALDO FERREIRA LEMOS
ADVOGADO : JULIANA DA SILVA CORRÊA E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 512 e 515 do CPC, 406 e 667, § 1º, do Código Civil, bem como dissídio pretoriano.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.162 - RS (2006/0251265-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ONILDES ROBERTO DE MELLO
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, II, do CPC, 3º e 4º da Lei 7.799/89, 1º, 12, 205, § 2º, 229, § 5º, 233 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, bem como divergência jurisprudencial quanto à aplicação do 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).*

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

*3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).*



Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

5. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC e 233 da Lei 6.404/76, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como ce- diço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

6. Os arts. 1º, 12, 205, § 2º, e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidido no acór- dão recorrido, quando da cisão e distribuição dos dividendos, o autor não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual à época da cisão e distribuição dos dividendos, o recorrido teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo nú- mero de ações da Celular CRT Participações S/A, bem como os dividendos a que fazia jus.

7. O acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a comple- mentação devida. Oportuna se faz a transcrição do seguinte trecho do voto proferido pelo em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** no REsp 500.236/RS, no qual a Quarta Turma deste STJ pacificou o seu entendimento sobre a obrigação da CRT S/A de subscrever a dife- rença de ações referentes aos contratos de participação financeira firmados com diversos acionistas no Rio Grande do Sul. Confira- se:

"Desse enunciado há de se extrair a idéia de que o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço, ação que certamente teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Ainda que o comportamento da companhia estivesse autorizado por portaria ou outro ato administrativo, nem por isso deixa de haver ilegalidade.

Dessa forma, a orientação a seguir está no r. acórdão da egrégia Décima Câmara Cível do TJRS, Ap. Cív. 700000.87114:

'A emissão das ações deve ser feita, ainda que dentro do prazo de 12 meses, com a observância do valor da ação estipulado no balanço patrimonial que era vigente ao tempo da integralização do pagamento. Assim, o balanço a ser considerado não seria aquele utilizado, mas o do exercício de 1989, que estava a vigor em 9.10.90, e que de- terminava àquela data o valor correspondente às ações. Então ressalta claro que o montante de ações a que tem direito o apelante é aquele da correspondência entre o valor integralizado em 9.10.90 (data re- conhecida pela apelada) e o valor vigente da ação na mesma data, **sabendo-se que o valor da ação é aquele estabelecido no balanço imediatamente anterior (1989) - valor patrimonial**. Interpretação diversa, como aquela sustentada pela CRT, somente tem o condão de prejudicar o investidor, pois deixa que a outra parte, a seu bel talante opte por um tal ou qual balanço, com isso diminuindo visivelmente a quantidade de ações a subscrever em nome do autor'.

Também merece referência r. acórdão da egrégia 14ª Câmara Cível do TJRS na Apelação Cível nº 599394780, Rel. o Des. Aymoré Pottes de Mello:

'O valor patrimonial unitário da espécie de ações subscritas pelo contratante-aderente no contrato de participação financeira firmado é o apurado no fim do exercício social anterior àquele em que ocorreu a realização do negócio. **Em conseqüência, a quantidade de ações subscritas pelo aderente decorre da divisão do valor do contrato pelo valor patrimonial unitário apurado no final do exercício social anterior, momento da incorporação patrimonial das ações subscritas**. O critério de aferição da quantidade de ações subscritas pelo aderente é inconfundível com o momento de sua incorporação ao capital acionário da companhia, o qual deve realizar-se em até doze meses, no máximo, após a integralização do valor do contrato.'" (grifei).

Portanto, não vislumbro a alegada violação aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Por outro lado, o dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do 170, § 1º, da Lei 6.404/76 encontra óbice no enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório.

Acrescento, por pertinente, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios to- talmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

8. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.202 - RS (2006/0256034-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BIT- TENCOURT E OUTRO
AGRAVADO : EDINELSON OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : VICENTE MAJO DA MAIA
DECISÃO

O instrumento não contém as procurações outorgadas aos advogados do agravado, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.227 - MG (2006/0227816-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CONTORNO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS PEIXOTO GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : RONALDO BOSCOLO
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTROS
DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada aos advogados do agravado, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.342 - SC (2006/0239286-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTROS
AGRAVADO : ADEMIR APOLINÁRIO MENDONÇA
ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF
DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fun- dado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 535, inciso II, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 4º, inciso IX, e 9º da lei n. 4.595/64, 104, 122, 174 e 175 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo.

Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.483 - SP (2006/0248937-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : RCN E GODOI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MIL- LER E OUTROS
AGRAVADO : DALVA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : SOLANGE APARECIDA NAVARRO SAN- CHES E OUTRO
DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fun- damentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto na Lei n. 1.060/50 e nos arts. 130, 131, 165, 330, 332, 333, 458, II, e 535, I e II, do CPC.

O inconformismo não prospera.

Relativamente aos artigos 131, 458, II, e 535, I e II, do CPC, não subsiste a ofensa alegada. É que o Tribunal **a quo** fundamenta- damente dirimiu a questão referente ao benefício da justiça gratuita, embora de forma diversa da pretendida pela recorrente, o que não tem reprimenda nas normas invocadas.

Os temas insertos nos arts. 130, 131, 330, 332 e 333 do mesmo **codex**, não foram debatidos pelo Tribunal de origem tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos. Ausente o requisito do pre- questionamento, incidem os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

No tocante à Lei n. 1.060/50, o recurso não indica os dispositivos da norma porventura ofendidos, impedindo a exata compreensão da con- trovérsia. Incide, no ponto, o verbete n. 284 da Súmula Pretório Excelso.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.485 - SP (2006/0261095-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELE- TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DANIEL DE LIMA PASSOS E OUTROS
AGRAVADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM ICARAI LTDA
ADVOGADO : ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES E OUTRO
DECISÃO

O instrumento não contém a certidão de intimação do v. acórdão recorrido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.507 - SP (2006/0261018-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS UR- BANOS CBTU
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTROS
AGRAVADO : CECÍLIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : CELSO LEMOS E OUTRO
DECISÃO

O instrumento não contém a certidão de intimação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, restando, assim, des- cumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.525 - RS (2006/0256745-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LENORA HORN SCHNEIDER
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO
DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em con- formidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, “G”, DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, “g”, da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.575 - RS (2006/0257608-1) (3367)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICIENTE CHIAPETTA SHBC
ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 159 e 1.056 do CCB.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Os temas insertos nos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei 6.404/76, 159 e 1.056 do CCB, apontados como contrariados, não foram objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

4. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame da relação contratual havida entre as partes. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

5. A coisa julgada não foi reconhecida no acórdão recorrido, por entenderem os d. Julgadores que não foi discutida na demanda anterior matéria referente às ações da Celular CRT. Colhe-se do voto do eminente relator da apelação:

"Assim, no presente caso não se está discutindo os temas costumadamente levados a efeito em diversas demandas da espécie, ou seja, a subscrição em número menor de ações em face da correção monetária do respectivo período, mas sim a subscrição em menor número em face da cisão operada na Companhia" (fl. 114).

A recorrente não logrou demonstrar o desacerto do aresto **a quo**. Ademais, a reforma do **decisum** ensinaria o exame da ação em que a recorrente alega já ter sido julgada a matéria destes autos. Não consta do instrumento, contudo, referida demanda, fazendo incidir ao caso o enunciado n. 288 da Súmula do STF, que dispõe: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

6. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser aplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

7. No atinente à questão amparada nos arts. 159 e 1.056 do Código Civil, acrescido, ainda, por apego ao debate, que o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

8. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.595 - PR (2006/0226928-1) (3368)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO KAVINSKI E OUTROS
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO TEIXEIRA
ADVOGADO : JONAS GOULART E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão cuja ementa dispõe (fl. 348/349)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA CORRENTE FEITA POR FALSÁRIO - NEGLIGÊNCIA DO BANCO - EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS - INSCRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - AINDA QUE NÃO ESTABELECIDA RELAÇÃO MATERIAL, O AUTOR SOFREU OS EFEITOS DA AÇÃO EXERCIDA POR TERCEIRO EM SEU NOME - DANO MORAL CARACTERIZADO - CULPA EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO DEMANDADA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA MONOCRÁTICA PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO DE R\$20.000,00 PARA R\$10.000,00. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE".

Para melhor exame, dou provimento ao agravo.

Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.643 - PB (2006/0238358-6) (3369)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : TIKO E TEKA COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS BRITO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 12, 214, 215 e 535, II, do CPC e 500 do Código Civil de 2002.

O inconformismo não prospera.

Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

O tema inserto no art. 12 mesmo **codex** não foi debatido pelo Tribunal de origem tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos. Ausente o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Quanto aos demais dispositivos legais invocados, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o re-exame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.659 - SP (2006/0257432-7) (3370)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ELIEL OIOLI PACHECO
ADVOGADO : ELIEL OIOLI PACHECO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : WILSON CAVALLIERI FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 159 e 1.526 do Código Civil de 1916 e 186, 927 e 943 do Código Civil de 2002.

A irrisignação não merece prosperar.

O tema inserto nos arts. 1.526 do CC/16 e 943 do Código Civil de 2002 não foi objeto de exame no acórdão recorrido, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidência, pois, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

Quanto aos demais dispositivos invocados, o acolhimento do apelo demandaria o reexame de matéria fática. Como cediço, não cabe, em sede de recurso especial, a pretendida alteração das premissas fáticas soberanamente delineadas pelas instâncias ordinárias, a teor do disposto no verbete n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado no decisório agravado.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.684 - RS (2006/0255392-0) (3371)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LUIS ANTONIO MACHADO PACHECO
ADVOGADO : IVAN DE ALBUQUERQUE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. Prescrição. Inocorrência. Documentos comuns às partes. Necessidade de exibição configurada. Procedência do pedido inicial. Apelo provido." (fl. 86)

Em seu recurso especial, argumenta Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.



Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.765 - RS (2006/0253097-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TORRES - ESPÓLIO
REPR.POR : HENRIQUE LOPES TORRES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCO FÉLIX JOBIM E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.801 - RS (2006/0259188-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : SARA THEREZINHA LAMPERT DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : DARCY PAULO GONZALEZ DE MORAES E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao art. 4º do Decreto n. 22.626/33.

Não merece prosperar o inconformismo.

A egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.802 - PB (2006/0244447-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : A P M
ADVOGADO : ANTÔNIO OLÍMPIO MAIA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : A M B C
ADVOGADO : HALLYSSON LIMA MENDES E OUTRO

DECISÃO

O instrumento não contém as certidões de intimação do decisório agravado e do v. acórdão recorrido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.840 - MG (2006/0258310-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ALDAIR ALVES FERREIRA
ADVOGADO : ELDER GUERRA MAGALHÃES E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EC 45/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO CONTRA O EMPREGADOR. AÇÃO NÃO-SENTENCIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA."

O inconformismo não prospera.

Conforme bem anotado pela decisão agravada, esta Corte possui jurisprudência pacífica no mesmo sentido do aresto recorrido, restando inafastável a incidência do enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório.

Cito, dentre outros, o seguinte julgado:

"Conflito de competência. Juízo estadual. Juiz do trabalho. Indenização. Acidente de trabalho.

1. *A Segunda Seção desta Corte, diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, decidiu, no julgamento do Conflito de Competência nº 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro, ocorrido em 10/8/05, considerar competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença, o que não ocorre nestes autos.*

2. *Mesmo considerando a decisão do Tribunal em agravo de instrumento, pertinente a reiteração do deslocamento da competência, levando-se em conta decisões do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, presente, no caso, que não há sentença.*

3. *Conflito de competência conhecido e declarado competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ.*" (CC 68.338/RJ, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 13.11.2006)

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.877 - BA (2006/0232970-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : PEDRO BORGES VIANA FILHO
ADVOGADO : BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE LIRA TEIXEIRA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 183, *caput* e § 1º, e 265, V, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

O inconformismo não prospera.

O tema inserto no artigo 265, V, do citado *Codex* não foi apreciado pelo Tribunal de origem, estando ausente o indispensável debate prévio. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Incidem, na hipótese, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

No mais, há no acórdão recorrido fundamento autônomo não impugnado pelo recorrente em seu apelo nobre, incidindo, assim, o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Confira-se a motivação do julgado: "(...) *se o prazo do recurso de apelação (15 dias) teve início em 04/12, findando-se em 18/12 (quando ocorreu paralisação em decorrência de greve), sua interposição deveria ocorrer no primeiro dia útil de funcionamento da Justiça - dia 23 de dezembro - e não em 29 de dezembro de 2003, como efetivamente ocorreu.*" (fl. 166)

Quanto à divergência apontada, esta não restou demonstrada analiticamente na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.880 - SP (2006/0239314-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : VIAÇÃO PARATODOS LTDA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SOARES DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : VANDERCI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO FERREIRA E OUTROS
DECISÃO

O agravo é intempestivo. Conforme certificado à fl. 89, o decisório que negou seguimento ao recurso especial foi publicado no Diário da Justiça de 29.08.06, uma terça-feira. Iniciado o decurso do decêndio legal na quarta-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 08.09.06, sexta-feira. O agravo, contudo, só veio a ser protocolizado em 11.09.06, sem qualquer justificativa. Diante do exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.888 - PR (2006/0252722-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA HIDAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO : LUIR CESCHIN E OUTRO
DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. O inconformismo não prospera. Não subsiste a ofensa alegada. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada. Na realidade, a pretensão recursal encerra evidente intenção de desconstituição das premissas fáticas traçadas pelo v. acórdão, tarefa, contudo, inexequível em sede especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.919 - RS (2006/0243864-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIZA TROGLIO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
DECISÃO

Contra a decisão de fls. 134/135, que inadmitiu o recurso especial de fls. 100/111, já foi interposto agravo de instrumento que, nesta Corte, foi autuado sob o n. 837.917/RS. Assim, em respeito ao princípio da unicidade recursal, não conheço deste agravo. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.944 - RS (2006/0258384-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S/A
ADVOGADO : CLARISSA FERREIRA MARIANO E OUTRO
AGRAVADO : CATTORINI HERMANOS SOCIEDADE ANÔNIMA INDUSTRIAL COMERCIAL FINANÇEIRA E IMOBILIÁRIA
ADVOGADO : EUZÉBIO MENEGUZZI E OUTRO
DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 1º da Lei n. 5.474/68 e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. O inconformismo não prospera. Anoto, inicialmente, que o tema constitucional aventado não enseja a abertura da via eleita, porquanto incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.

No que se refere ao art. 1º da Lei n. 5.474/68, verifica-se inatcado o fundamento do v. acórdão recorrido segundo o qual, *"a fatura comercial apresentada junto ao Tabelionato pela requerida, na verdade, não se constitui em um título de crédito, o que inviabiliza o pleito de nulidade. Não tendo havido, no caso concreto, a emissão de duplicata a pretensão declaratória de nulidade de título de crédito, assim como manejado na peça inicial, refoge à realidade dos autos, sendo impossível o provimento judicial almejado pela autora"* (fl. 57-v). Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.960 - SE (2006/0255684-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDER SANTOS BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : POSTO ARIBÉ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA SOBRAL VILA-NOVA DE CARVALHO E OUTRO
DECISÃO

O presente agravo busca o processamento de recurso especial parcialmente admitido na origem. Na linha do contido nos verbetes ns. 292 e 528 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, a admissão apenas parcial do recurso pelo Tribunal **a quo** não impede o conhecimento, por esta Corte, de todas as questões suscitadas e pelos demais fundamentos indicados, independentemente da interposição de agravo de instrumento. Não há, pois, interesse de recorrer na espécie. Isso posto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.995 - RS (2006/0244521-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO DOMINGOS CALEFFI
ADVOGADO : GILMAR FERRARI
DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do CPC, 3º e 4º da Lei 7.799/89, 1º, 12, 205, § 2º, 229, § 5º, e 233 da Lei 6.404/76, bem como divergência jurisprudencial quanto à aplicação do 170, § 1º, da Lei 6.404/76. 2. Não merece prosperar o inconformismo. 3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas. 4. O acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Oportuna se faz a transcrição do seguinte trecho do voto proferido pelo em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** no REsp 500.236/RS, no qual a Quarta Turma deste STJ pacificou o seu entendimento sobre a obrigação da CRT S/A de subscrever a diferença de ações referentes aos contratos de participação financeira firmados com diversos acionistas no Rio Grande do Sul. Confira-se: *"Desse enunciado há de se extrair a idéia de que o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço, ação que certamente teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Ainda que o comportamento da companhia estivesse autorizado por portaria ou outro ato administrativo, nem por isso deixa de haver ilegalidade. Dessa forma, a orientação a seguir está no r. acórdão da egrégia Décima Câmara Cível do TJRS, Ap. Cív. 700000.87114: 'A emissão das ações deve ser feita, ainda que dentro do prazo de 12 meses, com a observância do valor da ação estipulado no balanço patrimonial que era vigente ao tempo da integralização do pagamento. Assim, o balanço a ser considerado não seria aquele utilizado, mas o do exercício de 1989, que estava a vigor em 9.10.90, e que determinava àquela data o valor correspondente às ações. Então ressalta claro que o montante de ações a que tem direito o apelante é aquele da correspondência entre o valor integralizado em 9.10.90 (data reconhecida pela apelada) e o valor vigente da ação na mesma data, sabendo-se que o valor da ação é aquele estabelecido no balanço imediatamente anterior (1989) - valor patrimonial. Interpretação diversa, como aquela sustentada pela CRT, somente tem o condão de prejudicar o investidor, pois deixa que a outra parte, a seu bel talante opte por um tal ou qual balanço, com isso diminuindo visivelmente a quantidade de ações a subscrever em nome do autor'.*

Também merece referência r. acórdão da egrégia 14ª Câmara Cível do TJRS na Apelação Cível nº 599394780, Rel. o Des. Aymoré Pottes de Mello:

"O valor patrimonial unitário da espécie de ações subscritas pelo contratante-aderente no contrato de participação financeira firmado é o apurado no fim do exercício social anterior àquele em que ocorreu a realização do negócio. **Em consequência, a quantidade de ações subscritas pelo aderente decorre da divisão do valor do contrato pelo valor patrimonial unitário apurado no final do exercício social anterior, momento da incorporação patrimonial das ações subscritas.** O critério de aferição da quantidade de ações subscritas pelo aderente é inconfundível com o momento de sua incorporação ao capital acionário da companhia, o qual deve realizar-se em até doze meses, no máximo, após a integralização do valor do contrato." (grifei).

Portanto, não vislumbro a alegada violação aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89. Por outro lado, o dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do 170, § 1º, da Lei 6.404/76 encontra óbice no enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório. Acrescento, por pertinente, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005. 5. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC e 233 da Lei 6.404/76, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

6. Os arts. 1º, 12, 205, § 2º, e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidido no acórdão recorrido, quando da cisão e distribuição dos dividendos, o autor não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual à época da cisão e distribuição dos dividendos, o recorrido teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de consequência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, bem como os dividendos a que fazia jus. 7. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.017 - SP (2006/0256320-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS FICHER E OUTROS
AGRAVADO : ABÍLIO VILELA DE MORAIS NETO E OUTRO
ADVOGADO : LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E OUTRO
DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 53 da Lei nº 9.394/96, 972 do CCB/1916, 3º, 303, 535, I e II, e 890 do Código de Processo Civil de 1916, bem como dissídio pretoriano. O inconformismo não prospera. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual. Os temas insertos nos arts. 972 do CCB/1916, 303 e 890 do CPC não foram debatidos pelo Tribunal de origem tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos. Ausente o requisito do prequestionamento, incidem os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso. No que se refere à questão da ilegitimidade passiva, amparada nos arts. 3º do CPC e 53 da Lei nº 9.394/96, verifica-se inatcado fundamento do v. aresto recorrido, assim lançado: *"Efetivamente, em sede de apreciação de liminar em medida cautelar, descabe, nesta instância recursal, definir as questões relativas à ilegitimidade passiva de parte, o valor exato devido das mensalidades e o enfoque jurídico do contrato como um todo relativo ao curso ou por semestre. Impõe-se tão-somente, a verificação da existência ou não dos requisitos para a manutenção da liminar, quais sejam, a presunção do bom direito ('fumus boni juris') e o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, até a solução da medida cautelar e mesmo do processo de conhecimento onde se debate o 'pactum saliens' da controvérsia.*



A arguição de ilegitimidade passiva, a ser dirimida, como já se disse na sentença, só admitiria o reconhecimento se manifesta 'prima facie'. Interligadas as pessoas jurídicas e vinculadas ao mesmo objetivo, com uma só direção, poderão cumprir sem dificuldade a liminar. Basta querer. Por ora, os elementos são suficientes para ser a agravada mantida no polo passivo da relação processual" (fls. 96/97).

Ademais, inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ, pois não são passíveis de alteração, em sede de recurso especial, as premissas fáticas traçadas pelo v. acórdão recorrido. Pelo mesmo motivo, segue obstado o trânsito do recurso especial quanto à sugerida divergência pretoriana. Registro, outrossim, o descumprimento dos regramentos legais pertinentes. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.023 - SP (2006/0264185-7) (3384)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CONSTRUARC S/A CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO M FILHO E OUTROS
AGRAVADO : THOMAS DIEGUES JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : ALCIDES CÉSAR NIGRO E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que a recorrente alega violação do disposto nos arts. 3º e 7º do Código de Processo Civil, bem como dissídio pretoriano, insurgindo-se contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa dispõe: *"INTERESSE RECURSAL. Desconsideração da personalidade jurídica - Agravo interposto pela pessoa jurídica - Descabimento - Hipótese em que apenas seus sócios, que sofreram gravame, têm ilegitimidade para recorrer - Recurso desprovido."* (fl. 28).

O inconformismo não prospera. A recorrente não logrou demonstrar o seu interesse recursal, este afastado pelo v. aresto recorrido em razão da ausência de prejuízo. Além disso, o sugerido dissídio pretoriano não restou comprovado de acordo com os regramentos legais pertinentes, não se evidenciando, da ementa transcrita, a devida similitude com a hipótese dos autos. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.046 - SP (2006/0264041-8) (3385)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : OSWALDO BENATTI
ADVOGADO : ADILSON SANTANA E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO : JOSÉ THOMAZ MAUGER E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém a certidão de intimação do v. acórdão recorrido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Diante disso, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.048 - RS (2006/0264108-5) (3386)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO LEONI GODINHO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB/1916, 131, I, do Código Comercial.
2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.
5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
6. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.
7. No que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal também demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.
8. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidido no acórdão recorrido, quando da cisão, os autores não possuíam o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão os recorridos teriam todas as ações da CRT S/A a que tinham direito e, de consequência, receberiam o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.
9. O egrégio Tribunal **a quo**, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos: *"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.
1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
10. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito: *"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*
1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*
2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).
Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.
11. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.088 - RS (2006/0256028-7) (3387)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO BAUERMANN LUMMERTZ
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 12, 170, § 1º, 229, § 5º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 177 do CCB/1916 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como divergência jurisprudencial quanto à aplicação do 170, § 1º, da Lei 6.404/76.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. A prescrição vintenária foi afastada na instância ordinária, em razão da aplicação da regra inserta no art. 168, IV, do CPC, *"segundo a qual, não corre a prescrição em favor do mandatário contra o mandante"* (fl. 238). Tal fundamento, suficiente para a manutenção da decisão, não foi objeto de insurgência no recurso especial. Assim, o exame da alegada contrariedade ao art. 177 do CCB/1916, encontra empeco no verbete n. 283 da Súmula do STF.
5. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos: *"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

6. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC e 233 da Lei 6.404/76, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

7. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o acórdão recorrido, quando da cisão, o autor não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão o recorrido teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

8. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

9. Quanto ao dissídio jurisprudencial, inafastável o óbice inserto no verbete n. 83 da Súmula desta Corte.

10. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3388)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.094 - RS (2006/0264381-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DERCI AMARANTE DA SILVA
ADVOGADO : SIDNEY TICIANI E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467 e 468 do CPC, 1º, 12, e 229, § 5º, da Lei 6.404/76 e 159 do CCB/1916.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. O tema inserto nos arts.165 e 458, II, do CPC, apontados como contrariados, não foram objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

4. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

5. A coisa julgada não foi reconhecida no acórdão recorrido, por entenderem os d. Julgadores que não foi discutida na demanda anterior matéria referente às ações da Celular CRT. Colhe-se do voto do eminente relator dos embargos de declaração:

"Diferentemente do que sustenta a apelada, inexistente identidade de pedido e causa de pedir entre a presente ação e a que intentou o apelante contra a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT (cópia da inicial reproduzida às fls. 18/25).

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos a parte autora ajuizou ação ordinária de cobrança postulando a diferença da retribuição frente ao capital integralizado, em vista da variação do valor da ação no período ocorrido entre o pagamento e respectiva subscrição.

Já na presente ação, não pretende a apelante rediscutir a existência da diferença de ações, - o que restou acolhido pelo acórdão de fls. 57/61, já transitado em julgado, mas sim a condenação da demandada no pagamento da importância correspondente a 20.464 ações da Celular CRT Participações S/A, pelo valor de mercado na data da cisão, e os eventuais dividendos gerados por essas ações" (fls. 43 e verso).

A recorrente não logrou demonstrar o desacerto do aresto **a quo**.

Ademais, a reforma do **decisum** ensinaria o exame da ação em que a recorrente alega já ter sido julgada a matéria destes autos. Não consta do instrumento, contudo, referida demanda, fazendo incidir ao caso o enunciado n. 288 da Súmula do STF, que dispõe: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

6. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Quando da cisão, o autor não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão o recorrido teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

7. No atinente à questão de mérito, amparada no art. 159 do CCB/1916, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

8. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3389)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.110 - RS (2006/0263709-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ARACY BROCKER FAYETTE
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO

DECISÃO

O instrumento não contém a integralidade do v. acórdão recorrido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3390)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.115 - RS (2006/0264434-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LAERTE VITOR HUGO DE ALBECHÉ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3391)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.132 - RJ (2006/0242551-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA E MICROCIRURGIA DOUTOR WANDER NICOLAU S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO DIAS MELLO E OUTROS
AGRAVADO : ALINE VAZ FERNANDES ROSA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

O instrumento não contém a cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - Relator



(3392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.138 - RJ (2006/0255596-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CLAUDIA FERNANDES VILARDE
ADVOGADO : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA QUINTA NOVA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, 940 do Código Civil, 3º, 6º, 31, 39, 46, 51 e 52 do CDC. Não merece prosperar o inconformismo. Relativamente aos arts. 458 e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido todas as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte, não se traduz em malferimento às normas indicadas. No mérito, a agravante insiste na existência de abusividade nas taxas contratadas, sem impugnar o fundamento do acórdão recorrido, que considerou não comprovado o direito. Incide, pois, o verbete n. 283 da Súmula do STF. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.174 - RS (2006/0257515-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ELIZABETH CASANOVA
ADVOGADO : PAULO NEVES E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VICENTE MONTEGGIA
ADVOGADO : ADYR NEY GENEROSI FILHO E OUTROS
INTERES. : CÉSAR TOTTI

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e 21, *caput*, da lei instrumental civil. O inconformismo não prospera. De acordo com a jurisprudência uníssona desta Corte, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações entre condomínio e condôminos. Confira-se, dentre outros: REsp. 265.534/DF, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.2003 e REsp. 441.873/DF, relator o eminente Ministro **Castro Filho**, DJ de 23.10.2006. Não existiu ofensa ao artigo 21 do CPC. Conforme assentado pelo Tribunal estadual, houve decaimento de parte mínima do pedido, configurando-se correta a aplicação do parágrafo único do citado dispositivo. A análise dos demais argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.225 - RS (2006/0252368-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ALDIRIO RIZZON - ESPÓLIO
REPR.POR : NATALINA GEMMA BRUNELLO RIZZON
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE GUARDA E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém a íntegra do decisório agravado, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Diante disso, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.229 - RS (2006/0244600-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : NELY QUINT E OUTROS
AGRAVADO : COUEFA COMÉRCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ GRIEBLER E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou trânsito a recurso especial. Não merece prosperar o inconformismo. Verifica-se que o apelo nobre foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrido, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, sendo, por isso, prematuro e incabível. A abertura da via eleita exige o esaurimento da via ordinária, prescrevendo a Carta Magna em seu art. 105, inciso III, o cabimento do recurso especial em causas decididas em "*última instância*". Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal. Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração, mesmo que veiculado pela parte contrária. Confirmam-se, por pertinentes, os seguintes julgados: AGREsp 677.790-RS (DJ 14.03.05), **por mim relatado**, e o AgREsp n. 436.223-BA (DJ de 25.11.02), relatado pelo em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.243 - RS (2006/0251252-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : VANDERLEI DA SILVA MAHFUZ E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

A petição do agravo de instrumento não foi assinada pelo seu subscritor. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é considerado inexistente o recurso não assinado pelo representante processual da parte. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes arestos: "*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE*." 1 - *Consoante entendimento pacificado desta Corte, na instância especial, o recurso sem a assinatura do advogado é considerado inexistente*. 2 - *Embargos de declaração não conhecidos*." (EDAGA 552.215/RJ, relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 10/05/2004). "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA*. I. *É considerado inexistente recurso especial sem a assinatura do advogado, quando dirigido à instância superior, sendo inaplicável ao caso a norma do art. 13 do CPC*. II. *Agravo desprovido*." (AGA 499.682/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 06/10/2003).

"*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE*. - *Considera-se inexistente, na instância especial, o recurso interposto sem assinatura do advogado*." (EDREsp 159.870/SP, relator o em. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ 01/03/1999). "*Agravo regimental. Agravo de instrumento. Petição sem assinatura*. 1. *O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de não se conhecer de recurso, cuja petição não contenha assinatura*. 2. *O posicionamento deste Tribunal também é tranqüilo em não admitir a realização de diligências, nesta instância especial, com o propósito de suprir eventuais falhas na formação do instrumento*. Ademais, *compete ao advogado o zelo no acompanhamento e na prática dos atos processuais*. 3. *Agravo regimental improvido*." (AGA 275.598/MG, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 22/05/2000).

Isso posto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.260 - SP (2006/0264193-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PRISCILIA RAQUEL KATHER OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : REGINA MARIA DE C TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do artigo 159 do antigo Código Civil e dissídio jurisprudencial. O inconformismo não prospera. O *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, consideradas as peculiaridades do caso, não se mostrou exorbitante ou abusivo para ensejar a intervenção excepcional deste Tribunal no feito. Inviabilizado, assim, o apelo por ambas as alíneas invocadas. Quanto ao termo inicial da correção monetária, não houve debate pela Corte de origem, restando prejudicada a análise da alegada divergência no ponto. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.298 - SP (2006/0250653-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ADILSON FERNANDES
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO : ROGÉRIO PORFÍRIO DA SILVA
ADVOGADO : NEIDE MAGALI BORDINI MALAMAN E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra a inadmissão de recurso especial. O apelo nobre, contudo, não alcança a admissibilidade perseguida, porquanto intempestivo. Conforme certificado à fl. 31, a súmula do v. acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça de 19.12.05, uma terça-feira. Iniciado o decurso do prazo legal em 02.01.06, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 16.01.06, terça-feira. O recurso especial, contudo, só veio a ser protocolizado em 23.01.06, sem qualquer justificativa. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.299 - RJ (2006/0251847-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : WANDA DE BARROS DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA ANTUNES E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DE FATO DO LOTEAMENTO SANTA MARGARIDA II
ADVOGADO : RAFAEL LUIZ SARPA E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do artigo 471 do Código de Processo Civil e das Leis ns. 4.591/64 e 6.766/79. O inconformismo não prospera. A recorrente fez apenas menção genérica às Leis ns. 4.591/64 e 6.766/79, o que impede a exata compreensão da questão controvertida. Inafastável, dessarte, a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem anotada pelo decisório agravado. O tema inserto no artigo 471 do citado *Codex* não foi apreciado pelo acórdão recorrido, tampouco foi alvo dos embargos de declaração opostos. Incidem, no ponto, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso. Ademais, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.315 - PR (2006/0263777-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : DORIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 6º, § 1º, da LICC, 965 do Código Civil de 1916 e 535, inciso II, do CPC.

Não prospera o inconformismo.

Não subsiste, na hipótese, a alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo o Tribunal **a quo** efetivamente dirimido as questões deduzidas pelo recorrente, embora de forma diversa da pretendida.

No mérito, o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte, que já se consolidou no sentido de que *"a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."* (verbete n. 286 da Súmula do STJ).

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.351 - RS (2006/0258647-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : MARISTELA ORTIZ LUZ DE DEUS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MACHADO BARBOSA

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão que, julgando ação revisional de contrato de alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.352 - RS (2006/0261790-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA BOHN E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém a íntegra do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.374 - MG (2006/0260799-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA BICALHO E OUTROS
AGRAVADO : REJANE RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO : LUCAS SOARES NOGUEIRA

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor e dissídio jurisprudencial.

O inconformismo não prospera.

Como bem anotado no decisório agravado, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

Quanto à divergência apontada, registro a ausência de similitude entre as hipóteses confrontadas, sendo certo que o percentual a ser retido em caso de resolução de contrato de compra e venda de imóvel varia de acordo com as peculiaridades de cada caso, conforme o delineamento fático soberanamente procedido nas instâncias ordinárias. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.411 - RJ (2006/0247884-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA RIO TERESÓPOLIS S/A - CRT
ADVOGADO : KARINA DE MESQUITA BARCELOS E OUTROS
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE FÁTIMA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO FREITAS RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DIOMARIMA DE ALMEIDA REIS E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 128, 131, 405 e 535 do CPC, 944 e 945 do Código Civil de 1916.

O inconformismo não prospera.

Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Os temas insertos nos arts. 128 e 131 do mesmo **codex** não foram debatidos pelo Tribunal de origem tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos. Ausente o requisito do prequestionamento, incidem os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Quanto aos demais dispositivos legais invocados, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.524 - MG (2006/0251807-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS VIANA
ADVOGADO : GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS
AGRAVADO : SÉRGIO HENRIQUE SILVEIRA
ADVOGADO : JOB SANTOS JUNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO MARCOS VIANNA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peças essenciais, quais sejam, da certidão de publicação do v. acórdão recorrido, bem como das contra-razões apresentadas ou a certidão de sua não apresentação.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia das peças indicadas impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641.561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.552 - SC (2006/0245802-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTROS
AGRAVADO : GILMAR JOÃO CASON
ADVOGADO : DARCI ARTUR TELO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que a recorrente alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos artigos 12 do Decreto-Lei n. 73/66, 389, 394, 476 e 763 do Código Civil de 2002 e 535 do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar o inconformismo.

No que tange ao artigo 535, incisos I e II, da lei adjetiva civil, não subsiste a ofensa alegada. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa ofensa à referida regra processual.

Quanto ao artigo 394 do mesmo diploma legal, o entendimento firmado pela Corte de origem não destoia da jurisprudência deste Pretório, consoante se depreende dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. SEGURO. INDENIZAÇÃO POR MORTE. PRESTAÇÕES MENSIS DOS PRÊMIOS ATRASADAS. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA.

I - Não há falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o aresto embargado, tão-só, mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II - A Segunda Seção, quando do julgamento do Resp 316.449/SP, decidiu que o simples atraso não implica suspensão ou cancelamento automático do contrato de seguro, sendo necessário, ao menos, a interpelação do segurador, comunicando-o da suspensão dos efeitos da avença enquanto durar a mora.

Recurso não conhecido." (REsp n. 805.175/RS, relatado pelo em. Ministro Castro Filho, DJ de 05.06.2006).

"CIVIL - SEGURO - AUTOMÓVEL - ATRASO DE PRESTAÇÃO - MORA - CARACTERIZAÇÃO - CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA COBERTURA - IMPOSSIBILIDADE.

- Para que se caracterize mora no pagamento de prestações relativas ao prêmio é necessária a interpelação, do segurador. Mero atraso não basta, para desconstituir a relação contratual." (REsp n. 318.408/SP, relatado pelo em. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005).

No que pertine aos temas insertos nas demais normas invocadas, o Tribunal estadual, diante das peculiaridades da causa, concluiu pela impossibilidade do cancelamento automático do contrato de seguro celebrado entre as partes e, por consequência, pela procedência do pedido da ação de cobrança em tela, consignando que o ora agravado *"cumpriu de modo substancial o pacto entabulado entre os litigantes, com o pagamento de mais da metade do prêmio total do seguro (54%) e de 99,6% (noventa e nove vírgula seis por cento) do valor pertinente ao acidente de incêndio"* (fl. 178).

Dessa forma, a desconstituição de tal entendimento, na forma pretendida, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.



Pela alínea "c", o recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade em razão do descumprimento dos regramentos legais pertinentes e da dessemelhança fática entre os arestos citados e a hipótese dos autos.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3407)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.566 - PR (2006/0252666-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO : MAÇAZUMI FURTADO NIWA E OUTRO
AGRAVADO : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 273 do CPC, 317, 413, 421, 422, 478, 479, 480 e 2.035 do Código Civil de 2002, bem como dissídio pretoriano.

A irrisignação não prospera.

Os temas insertos nos dispositivos do Código Civil de 2002 invocados não foram debatidos pelo Tribunal de origem e sequer foram opostos embargos declaratórios com objetivo de sanar eventual omissão. Ausente o requisito do prequestionamento, incidem os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Quanto ao art. 273 do CPC, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa e, a exegese das cláusulas do contrato firmado entre as partes, tarefas, como cediço, inexecuíveis na via eleita, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte, bem anotados pelo decisório agravado.

O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3408)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.654 - DF (2006/0253150-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS
AGRAVADO : PATYROVER REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LARIEL RIBAMAR SOUZA

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 368 do Código Civil de 2002. O inconformismo não prospera.

Verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexecúível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3409)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.689 - SP (2006/0237567-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : DEISE SILVA
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO E OUTROS
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra a inadmissão de recurso especial. O apelo nobre, contudo, não alcança a admissibilidade perseguida, porquanto intempestivo.

Conforme certificado à fl. 216, a súmula do v. acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça de 04.04.06, uma terça-feira. Iniciado o decurso do prazo legal na quarta-feira, primeiro dia útil seguinte. A recorrente interpôs o apelo nobre via fac-símile, contudo a parte não apresentou os originais dentro do prazo legal, restando, assim, descumprido o comando inserto no art. 2º da Lei 9.800/99, bem anotado pelo decisório agravado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3410)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.711 - SP (2006/0262881-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : MARCELO DE LUCCA E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO EGYDIO LOFRANO
ADVOGADO : MÁRCIO GOULART DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Verifica-se que a data do protocolo do recurso especial está ilegível, impedindo a aferição de sua tempestividade, pressuposto indispensável à admissibilidade perseguida.

Nesse sentido, confirmam-se: AG 586.677/MG, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 06/08/2004; AG 587.025/MG, relator o eminente Ministro **Castro Filho**, DJ 04/08/2004; AG 596.220/SP, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 18/08/2004; AG 593.341/DF, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ 18/08/2004; AG 592.976/RS, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 18/08/2004.

Diante da deficiente instrução do agravo, dele não conheço.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3411)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.723 - SC (2006/0261565-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTROS
AGRAVADO : EDSON PILLOTTO DUARTE
ADVOGADO : FABIANA TAÍSE OLIVEIRA CRODA E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém a certidão de intimação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3412)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.730 - MG (2006/0255599-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTROS
AGRAVADO : MOACIR MARTINS
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada pela agravante ao advogado subsoritor da minuta, sendo impositiva a incidência do verbete n. 115 da Súmula desta Corte, que dispõe:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3413)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.761 - SP (2006/0262867-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TÁCITO BARBOSA COELHO M FILHO E OUTROS
AGRAVADO : AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto no art. 273, I, do Código de Processo Civil.

O inconformismo não prospera.

A par da incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verifica-se inatacado o fundamento do v. acórdão recorrido, segundo o qual *"se o réu foi notificado do descumprimento do contrato em 2004, sua convocação prévia para ação de rescisão contratual ajuizada no ano de 2.006 será, em si mesma, incapaz de prejudicar a eficácia da medida"* (fl. 13).

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3414)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.796 - SC (2006/0263536-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ROLF REINKE
ADVOGADO : NARDIM DARCY LEMKE E OUTROS
AGRAVADO : FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S/A
ADVOGADO : HENRI XAVIER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 281 DA SÚMULA DO EG. STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, tirado de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto contra julgado monocrático proferido por Desembargador integrante do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O julgado monocrático combatido indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

A Corte de origem obistou a subida do recurso especial, tendo em vista não ter sido esgotada a instância, pois interposto recurso especial contra decisão monocrática de desembargador.

2. Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto em face de decisão singular de relator. Dessarte, não ocorreu o esgotamento das instâncias ordinárias, pressuposto de admissibilidade do recuso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art.105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III- **julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:**

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (sem grifo no original)

Assim, é sabido que o recurso especial pressupõe um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação nas instâncias ordinárias ou na instância única, originária, o que veda seu exercício *per saltum*, deixando o recorrente de valer-se de todas as formas recursais.

Esse é o entendimento esposado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, no Enunciado nº 281 de sua Súmula, fundamento da decisão ora guerreada: **"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário de decisão impugnada"**.

Insta salientar que, no presente caso, o agravante deveria ter se valido de agravo regimental, visto que a decisão ora atacada não foi apreciada por órgão colegiado do Tribunal *a quo*.

Assim proclama a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE PREÇOS PARA O SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME QUE CONFIRMOU A SENTENÇA. EMBARGOS INFRINGENTES INADMITIDOS VIA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE QUE SE CONFIRMA. [...] 2. Há de ser confirmada, em sede de agravo regimental, decisão exarada no sentido de que não merece seguimento recurso especial interposto de forma intempestiva, tendo em vista ter sido protocolado no Tribunal de origem após exaurido o prazo legal. O prazo para a apresentação de recurso especial começa a fluir da intimação do acórdão da apelação, não sendo suspenso ou interrompido com a interposição de recurso subsequente (embargos infringentes) que não foi admitido, via decisão monocrática. 3. O recurso especial é cabível frente a pronunciamento de colegiado de segundo grau, após esgotadas as vias recursais ordinárias, hipótese também não cumprida pela recorrente que, conforme afirma, protocolizou o seu recurso após a data da intimação da decisão monocrática que inadmitiu os embargos infringentes. 4. Agravo regimental improvido"(AgRg no RESP 652376 / PE, rel.Min. JOSÉ DELGADO, Primeira turma, DJ 14.03.2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.816 - ES (2006/0239760-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : EQUIPOS CELULOSE COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL AMERICANO CÂMARA E OUTROS
AGRAVADO : GILSON DE AZEVEDO MARIS GUIA E OUTRO
ADVOGADO : ANOZOR ALVES DE ASSIS E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 441 e 442 do atual Código Civil. O inconformismo não prospera. Como bem anotado pelo decisório agravado, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.842 - RS (2006/0263322-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : RUY BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535, II, do CPC, 1º, 12, e 229, § 5º, da Lei 6.404/76 e 186 do CCB/2002.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.
5. A coisa julgada não foi reconhecida no acórdão recorrido, por entenderem os d. Julgadores que não foi discutida na demanda anterior matéria referente às ações da Celular CRT. Colhe-se do voto do eminente relator dos embargos de declaração:

"No que diz com a alegação de coisa julgada, suscitada pela ré, de acordo com a exordial, nota-se que o pedido formulado nesta ação difere do postulado no processo n. 1198587378. Nesse, o apelado requereu apenas a condenação da ré na subscrição da diferença de ações incorretamente emitidas em razão do aporte financeiro realizado no ano de 1990, o que restou acolhido e transitado em julgado. Já na presente contenda, o autor não pretende rediscutir a existência da diferença de ações já apuradas, mas apenas pleitear a condenação da apelada na subscrição ou indenização em valor equivalente de ações da Celular CRT Participações S.A. em face da cisão patrimonial da demandada" (fl. 37).

A recorrente não logrou demonstrar o desacerto do aresto **a quo**. Ademais, a reforma do **decisum** ensinaria o exame da ação em que a recorrente alega já ter sido julgada a matéria destes autos. Não consta do instrumento, contudo, referida demanda, fazendo incidir ao caso o enunciado n. 288 da Súmula do STF, que dispõe: *"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."*

6. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Quando da cisão, o autor não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão o recorrido teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de consequência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.
7. No atinente à questão de mérito, amparada no art. 186 do CCB/2002, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.
8. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.873 - RS (2006/0254578-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA DA SILVA MONACO
ADVOGADO : NORBERTO POERSCH FRIGO E OUTRO

DECISÃO

Brasil Telecom S/A agrava de suposta decisão que teria negado seguimento a seu recurso especial. Todavia, não houve a interposição do apelo nobre por parte da agravante, contra o acórdão proferido no julgamento da apelação. Ausente o interesse recursal. Diante disso, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.890 - RS (2006/0264595-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO : SIRLEY MESQUITA SAMPAIO
ADVOGADO : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional. Não prospera o inconformismo. Além de não demonstrado o dissídio de acordo com os regramentos legais pertinentes, os arestos trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, não ensejando a admissibilidade perseguida. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.916 - DF (2006/0265512-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ANTÔNIO MANOEL BANDEIRA RIBEIRO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTROS

DECISÃO

A petição do agravo de instrumento não foi assinada pelo seu subscritor. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é considerado inexistente o recurso não assinado pelo representante processual da parte. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes arestos: *"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, na instância especial, o recurso sem a assinatura do advogado é considerado inexistente. 2 - Embargos de declaração não conhecidos."* (EDAGA 552.215/RJ, relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 10/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA.

I. É considerado inexistente recurso especial sem a assinatura do advogado, quando dirigido à instância superior, sendo inaplicável ao caso a norma do art. 13 do CPC. II. Agravo desprovido." (AGA 499.682/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 06/10/2003).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.

- Considera-se inexistente, na instância especial, o recurso interposto sem assinatura do advogado." (EDREsp 159.870/SP, relator o em. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ 01/03/1999). *"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Petição sem assinatura.*

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de não se conhecer de recurso, cuja petição não contenha assinatura. 2. O posicionamento deste Tribunal também é tranqüilo em não admitir a realização de diligências, nesta instância especial, com o propósito de suprir eventuais falhas na formação do instrumento. Ademais, compete ao advogado o zelo no acompanhamento e na prática dos atos processuais. 3. Agravo regimental improvido." (AGA 275.598/MG, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 22/05/2000).

Isso posto, não conheço do agravo. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.954 - SP (2006/0261673-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTROS
AGRAVADO : ELETRO MECÂNICA MASSAMI LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA GIUSTI ELEUTÉRIO
AGRAVADO : INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do artigo 13, § 4º, da Lei n. 5.474/68 e dissídio jurisprudencial. O inconformismo não prospera. Há no acórdão recorrido fundamento autônomo não impugnado no apelo nobre, qual seja, *"inexiste direito de regresso no endosso-caução (REsp 12.128/RJ, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ 21.09.92, REsp 179.871/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26.06.00), desnecessário, assim, o protesto, cuja lavratura constitui abuso do direito..."* (fl. 76). Incide, pois, o verbete n. 284 da Súmula do STF. Ademais, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte. Quanto à divergência apontada, a par de não demonstrada analiticamente na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se evidencia a devida similitude fática entre o paradigma citado e a hipótese retratada pelo aresto combalido. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.007 - MG (2006/0256382-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ERNA JANSONS
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal, 186 e 927 do atual Código Civil e 6º, VI e VIII, e 73 do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial. Para melhor exame, dou provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



(3422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.080 - PB (2006/0263446-2)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : ILZA CILMA DE LIMA E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Telemar Norte Leste S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo Constitucional, alegando dissídio jurisprudencial.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 27):
"PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação de Indenização Por Danos Morais - Instalação de linha telefônica - Ausência de comprovação da identificação da contratante - Registro do nome do autor na Serasa - Dano Moral configurado - Indenização devida - Fixação do quantum - Razoabilidade - Manutenção - Sentença mantida - Desprovimento do recurso.
- O dano moral independe de prova, sendo suficiente, para o acolhimento da pretensão ressarcitória, a demonstração do ato ilícito. Não é necessária a consumação do prejuízo, que não é requisito para o ressarcimento decorrente da inclusão indevida do nome da autora em cadastros restritivos, posto que, o direito à reparação nasce do próprio ato, impondo à necessidade de resposta.
- O quantum indenizatório há de ser fixado na soma de todas as circunstâncias do caso e à luz dos princípios da razoabilidade e da equidade, cuidando-se para evitar o enriquecimento sem causa da vítima."
Sem trânsito o inconformismo.
Recorre a agravante alegando exagero no valor arbitrado a título de danos morais em razão de instalação de linha telefônica não solicitada e conseqüente inscrição do agravado em cadastro de proteção ao crédito, por falta de pagamento das contas de uso.
Com efeito, não refoge ao controle de legalidade exercido por esta Corte o quantum a ser indenizado em decorrência de ato ilícito, conforme farta jurisprudência, não obstante restringir-se quando arbitrados em valor irrisório ou exorbitante, o que não se identifica nos presentes autos.
Destarte, incide à espécie o enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.092 - RJ (2006/0262676-4)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PIRAQUARA
ADVOGADO : MÁRCIA BARROSO E OUTRO
DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 283, 333, I, e 396 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.
A irresignação não merece êxito.
A agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada.
O agravo de instrumento interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, visa, por óbvio, a desconstituí-la. Necessário, portanto, que se demonstre, de forma inequívoca, o desacerto do trancamento.
Assim, à falta de impugnação pertinente, íntegro o decisório agravado, que consignou a incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte e a não comprovação da divergência jurisprudencial.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.128 - RS (2006/0265812-0)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SIRIO EDGAR DULLIUS
ADVOGADO : CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM
DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.
O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.142 - RS (2006/0265824-4)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : RUY LORENCENA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.162 - MG (2006/0246788-3)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO LTDA
ADVOGADO : BRUNO DANIEL BRANDÃO E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : EUGÊNIA DO SOCORRO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada pela agravante ao advogado subscritor da minuta, sendo impositiva a incidência do verbete n. 115 da Súmula desta Corte, que dispõe:
"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.164 - SP (2006/0239159-9)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO DONIZETE GUERREIRO E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FERRAZ CASTELLUCCI E OUTRO
DECISÃO

O Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA agrava da decisão que negou trânsito ao recurso especial.
Não conheço do agravo, uma vez que o egrégio Tribunal de origem impôs ao ora recorrente multa de 10% do valor da causa e condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. No caso, a instituição financeira não comprovou ter atendido à determinação da instância ordinária.

Ainda que superado o óbice supra, o recurso não prosperaria, porque o relator pode decidir monocraticamente a apelação sem ofensa ao duplo grau de jurisdição, e o acórdão está em perfeita sintonia com o entendimento firmado nesta Corte quanto à impossibilidade de pactuação de capitalização mensal em contrato anterior à edição da MP 1963, de 31.03.2000. Por fim, a questão relacionada aos juros remuneratórios não foi prequestionada. Incide o enunciado n. 282/STF.

Não conheço.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.196 - RS (2006/0266038-4) (3428)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JAUDIR ANTÔNIO BESUTTI E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 461 do CPC, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. O acórdão recorrido está em conformidade com o disposto nos arts. 461, § 5º, e 645 do CPC, ao fixar multa por dia de atraso no cumprimento de obrigação de fazer, pois as citadas normas prevêm tal cominação. Ademais, a multa cominatória fixada teve por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial, sendo que se efetivamente cumprida a obrigação de fazer, como afirma a recorrente, não há razão do inconformismo.

4. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

5. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

6. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. REC- EBITAMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Tele- com S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de na- tureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

7. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.219 - RS (2006/0265941-9) (3429)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : ALCIDO DREHMER
ADVOGADO : CLARICE DREHMER

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN- CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo pres- cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal de- cenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.281 - SP (2006/0261970-0) (3430)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : IDELI APARECIDA DE A RICCO E OU- TROS

AGRAVADO : JACIRA NORIKO OKABE DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : ALAU COSTA E OUTROS

DECISÃO

Verifica-se que a data do protocolo do recurso especial está ilegível, impedindo a aferição de sua tempestividade, pressuposto indispen- sável à admissibilidade perseguida.

Nesse sentido, confirmam-se: AG 586.677/MG, relator o eminente Mi- nistro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 06/08/2004; AG 587.025/MG, relator o eminente Ministro **Castro Filho**, DJ 04/08/2004; AG 596.220/SP, relator o eminente Ministro **Aldir Pas- sarinho Junior**, DJ 18/08/2004; AG 593.341/DF, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ 18/08/2004; AG 592.976/RS, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 18/08/2004.

Diante da deficiente instrução do agravo, dele não conheço.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.300 - SP (2006/0263098-8) (3431)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OU- TROS

AGRAVADO : PAULO EDUARDO CINTRA GEMIGNANI E OUTRO

ADVOGADO : VANIA FRANCISCO CANELA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamen- tado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos arts. 215 e 223 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 76):

"Agravado de instrumento - citação - pessoa jurídica - validade da citação por carta, no endereço da empresa - intempestividade da contestação acertadamente considerada - decisão mantida - agravo improvido."

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, incide, na espécie, o verbete sumular n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, que também pode ser aplicado quando aviado recurso especial pela alínea "a", do art. 105 da Constituição Fed- eral.

Sendo assim, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser válida a citação, por via postal, feita na agência bancária e recebida pelo seu gerente.

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. REVELIA. EFEITOS. OMISSÃO. EMBARGOS DE- CLARATÓRIOS. SÚMULA 211/STJ.

1. Na linha do entendimento das Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabeleci- mento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da em- presa.



2. Permanecendo o acórdão recorrido omisso quanto à matéria que lhe foi devolvida em apelação, persistindo a mácula a despeito de apresentação de embargos declaratórios, deve o especial ser interposto com arrimo no art. 535 do CPC, fato que, não verificado, impede seu conhecimento. Súmula 211/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.
(4ª Turma, REsp n. 582.005/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves,unânime, DJU de 05.04.2004)
- - - -

Citação pelo correio. Recebimento pelo gerente da agência. Precedentes da Corte.

1. A jurisprudência da Corte se consolidou no sentido de admitir, presentes as circunstâncias do caso concreto, que é válida a citação pelo correio quando recebida pelo gerente da agência.
2. Recurso especial conhecido e provido.
(3ª Turma, REsp n. 389.696/BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, unânime, DJU de 16.12.2002)

Ainda que assim não fosse, segundo o Tribunal estadual a citação foi feita no endereço da agência que foi indicado na petição inicial, o que corrobora ainda mais para para a sua validade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.303 - SP (2006/0260997-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : RUTH DE SOUZA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém as contra-razões ao recurso especial inadmitido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.
Diante disso, não conheço do agravo.
Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.330 - RS (2006/0263310-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GILBERTO MILAN
ADVOGADO : LUCIANE LASTE E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 286, 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB/1916, 131, I, do Código Comercial.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

5. O objetivo desta ação é o cumprimento de obrigação contratual, com a conseqüente subscrição da diferença de ações, portanto, o prazo prescricional de dois anos para anulação de deliberações tomadas em assembléia geral, previsto no art. 286 da Lei 6.404/76, não se aplica ao caso.

6. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

7. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

8. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

9. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

10. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.345 - SP (2006/0263140-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ELYSEU JOSÉ SARTI MARDEGAN E OUTROS
AGRAVADO : FRIM INFORMÁTICA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

O instrumento não contém o decisório agravado, o v. acórdão recorrido, a certidão da respectiva intimação, as contra-razões ao recurso especial inadmitido e a procuração outorgada aos advogados da agravada, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.352 - RS (2006/0263587-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NEUDI PEDRO AGOSTINI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S.A. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. honorários. Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado direito pessoal, e não societário. Ausência de interesse processual e inépcia da inicial desacolhidas. Preliminares rejeitadas. A parte autora solicitara à ré o fornecimento de informações pela via extrajudicial, sem obter resposta ou esclarecimento, acarretando o ajuizamento da ação. Inexistência de contrato individual. Prova em contrário que não foi produzida pela parte demandante (art. 357, CPC). Impossibilidade de apresentação de tal documento. Ausência de elementos a configurar má-fé da parte apelada. Arcará a parte ré com os honorários do procurador do adverso em face da sua inércia, os quais devem ser arbitrados pelos parâmetros do artigo 20, § 4º, do CPC. Verba mantida. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime." (fl. 67)

Em seu recurso especial, argumenta Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, constandatiado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Noutro giro, vale destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário; com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003, tendo o contrato sido firmado em 1997, não se aplica a regra do art. 2028 do CC, uma vez que transcorrido menos da metade do prazo prescricional.

Assim o prazo será o decenal, conforme o art. 205 do mencionado diploma legal, contado da vigência da nova lei civil, com seu término apenas em 11.01.2013. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...)"(REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.353 - SP (2006/0263088-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E OUTROS
AGRAVADO : ALLIANZ BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : CÉSAR GOMES CALILLE E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém o v. acórdão recorrido, a certidão da respectiva intimação e as contra-razões ao recurso especial inadmitido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Diante disso, não conheço do agravo. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.387 - RS (2006/0266062-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DORVALINO VITORINO SLOGO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.407 - RS (2006/0262078-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : FLORACI GERLACH PRATES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.455 - RS (2006/0265805-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : VALDOMIRO BASTOS FERREIRA
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

DECISÃO

Brasil Telecom S/A, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Não merece prosperar o inconformismo.

O tema inserto no dispositivo apontado como contrariado não foi objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.491 - RS (2006/0263771-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO RICARDO DUTRA E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:



"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. Os arts. 12 e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidido no acórdão recorrido, quando da cisão, a autora não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão a recorrida teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

8. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

9. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.508 - RS (2006/0244479-5) (3441)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : RUDIMAR DE SOUZA GERALDO
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 3º e 4º da Lei 7.799/89 e 205, § 2º, da Lei 6.404/76, bem como divergência jurisprudencial quanto à aplicação do 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

5. Quanto ao dissídio jurisprudencial, inafastável o óbice inserto no verbete n. 83 da Súmula desta Corte.

6. O art. 205, § 2º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não ampara a pretensão recursal. Conforme decidido pelo egrégio Tribunal **a quo** quando da distribuição dos dividendos, o autor não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época do pagamento dos dividendos respectivos o recorrido teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia os dividendos equivalentes de forma completa.

7. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.511 - RS (2006/0259206-0) (3442)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CELSO AFONSO ASSMANN E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RICARDO DUTRA E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 286, 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB e 131, I, do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

6. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

7. O objetivo desta ação, como já dito, é o cumprimento de obrigação contratual, com a conseqüente subscrição da diferença de ações, portanto, o prazo prescricional de dois anos para anulação de deliberações tomadas em assembléia geral, previsto no art. 286 da Lei 6.404/76, não se aplica ao caso.

8. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

9. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Quando da cisão, os autores não possuíam o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão os recorridos teriam todas as ações da CRT S/A a que tinham direito e, de conseqüência, receberiam o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

10. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confiram-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

11. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

12. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3443)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.530 - RS (2006/0265796-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES J A A S LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 557, § 1º-A, do CPC, 1º, 6º, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, 112, 121, 122 e 186 do CCB/2002.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A alegação de contrariedade do art. 557, § 1º-A, do CPC restou prejudicada com o julgamento do agravo interno pela Corte de origem.

4. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

5. No atinente às questões amparadas nos arts. 112, 121, 122 e 186 do CCB/2002, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte, porque demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas, como cediço, inexecutáveis na via eleita.

6. Os arts. 1º, 12 e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o acórdão recorrido, quando da cisão, os autores não possuíam o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão os recorridos teriam todas as ações da CRT S/A a que tinham direito e, de consequência, receberiam o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

7. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

8. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3444)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.558 - RS (2006/0264198-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : NOEMIA PEREIRA REFOSCO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FUZINATTO E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. Os arts. 1º, 12 e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu no acórdão recorrido, quando da cisão, os autores não possuíam o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão os recorridos teriam todas as ações da CRT S/A a que tinham direito e, de consequência, receberiam o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

8. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

9. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



(3445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.616 - DF (2006/0258934-9)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BETONMIX SERVIÇOS DE CONCRETA- GEM LTDA
ADVOGADO : ROQUE TELLES FERREIRA
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO SO- BRINHO
ADVOGADO : FÁBIO CORTEZ
DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fun-
damentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que
se alega violação do disposto nos arts. 128, 332, 458, II e III, e 460
do Código de Processo Civil, bem como dissídio pretoriano.
A irrisignação não merece prosperar.
Os temas insertos nos dispositivos legais invocados não foram de-
batidos pelo Tribunal de origem e sequer foram opostos embargos
declaratórios com objetivo de sanar eventual omissão. Ausente o
requisito do prequestionamento, incidem os verbetes ns. 282 e 356 da
Súmula do Pretório Excelso.
O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra ca-
racterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e
regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as
hipóteses confrontadas.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.620 - SP (2006/0260322-3)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ARNALDO FELIX
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E
OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OU- TROS
DECISÃO

O instrumento não contém as contra-razões ao recurso especial inad-
mitido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do
art. 544 do Código de Processo Civil.
Diante disso, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.670 - RS (2006/0264072-2)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU- TROS
AGRAVADO : MARY ANGELA CAMARGO DE MATTOS
ADVOGADO : TIAGO D'AVILA RODRIGUES E OUTROS
DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia
Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que
negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c"
do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458,
II, e 535 do CPC, 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 3º e 4º da Lei
7.799/89, bem como divergência jurisprudencial quanto à aplicação
do 170, § 1º, da Lei 6.404/76.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem
as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela
inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal
a quo fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se
que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em
afronta às normas indicadas.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em
conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inap-
licável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se
postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de
contrato de participação financeira pela companhia ora agravante.
Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE
ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-
GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS.
PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI
6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE
ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI-
ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu*
exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve-
rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu
ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só
começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das*
Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001,
a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre
em 3 (três) anos.

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não*
recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia
em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem
qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das
referidas ações.

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de*
instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza
pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos
prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205
do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a
eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL.
BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN-
CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287
"G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PRO-
VIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de*
ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário,
pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a
efetiva subscrição.

2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo pres-*
cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal de-
cenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em.
Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o
em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS,
relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006;
REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ
19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto**
Gomes de Barros, DJ 19/09/2006.

5. A Tribunal Estadual não discrepa da orientação desta Corte, no que
tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a com-
plementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir
transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEI-
RA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-
CEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção,*
em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Tele-
com S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a
receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial
na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não
podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de na-
tureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor
efetivamente integralizado.

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido*
para determinar a complementação da quantidade de ações a que os
recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n.
500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ
de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização*
monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor
patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente dis-
tintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a
variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS,
relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em.
Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei
7.799/89 e 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

6. Quanto ao dissídio jurisprudencial, inafastável o óbice inserto no
verbo n. 83 da Súmula desta Corte.

7. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.671 - SP (2006/0260320-0)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ROSSI RESIDENCIAL S/A
ADVOGADO : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OU- TRO
AGRAVADO : OSWALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚ- NIOR E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO JAVIER PUJADAS MATALOBOS
DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fun-
damentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se
alega violação do disposto no art. 798 do Código de Processo Ci-
vil.

Incensurável o decisório agravado.

Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria ne-
cessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, ta-
refa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7
da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.696 - RS (2006/0264476-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU- TROS
AGRAVADO : MARLENE THEREZINHA DA ROCHA
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia
Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que
negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do
permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da
Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em con-
formidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o
art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a
complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato
de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se
os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE
ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-
GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS.
PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI
6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO
DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRE-
SCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu*
exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve-
rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu
ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só
começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das*
Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001,
a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre
em 3 (três) anos.

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas*
não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com-
panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda
não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por
conta das referidas ações.

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de*
instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza
pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos
prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205
do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a
eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL.
BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN-
CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287
"G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO
PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de*
ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário,
pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a
efetiva subscrição.

2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo pres-*
cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal de-
cenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em.
Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o
em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS,
relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006;
REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ
19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto**
Gomes de Barros, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 839697 - RS (2006/0263929-7)
RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO FLORES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI-
ÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUN-
DAMENTAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.
REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA.
EMIÇÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7
DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTER-
GRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL
CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pela Egrégia 19ª Câmara Cível deste Tribunal, que, em demanda visando à complementação de subscrição de ações decorrente de contrato de participação financeira celebrado entre as partes, negou provimento ao apelo da ré. Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os arts. 165 e 458, ambos do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170 e 287, II, alínea "g", todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117, do CC, e o art. 131, do Código Comercial. É o sucinto relatório. Decido.

2. Inicialmente, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

3. Passando a análise do mérito, não há que se falar em violação dos arts. 168 e 286 da Lei nº 6.404/76, os quais dizem respeito à prescrição bienal, uma vez que não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

4. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demandar contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6, 11, 12, 30, 166, 170, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e artigo 131, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a quoestio acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do decism encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3451)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.719 - RJ (2006/0256122-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTROS
AGRAVADO : ALAIR FRANCISCO CORRÊA
ADVOGADO : ULTIMO DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial. O inconformismo não prospera.

A análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

Quanto à divergência apontada, a par de não demonstrada analiticamente na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se evidencia a devida similitude fática entre os paradigmas citados e a hipótese retratada pelo acórdão recorrido.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3452)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.814 - RS (2006/0263558-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ VALERIANO LOPES ASTRANA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DA SILVA SOUZA E OUTRO
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 112, 121 e 122 do CCB.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 166 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

6. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

7. No atinente à questão amparada nos arts. 112, 121 e 122 do Código Civil, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

8. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

9. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3453)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.817 - RS (2006/0263380-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : IVO ANTONIO SILVESTREIN
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76 e 186 do CCB/02.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).



"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não sussistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. No atinente à questão amparada no art. 186 do Código Civil, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

8. Os arts. 12 e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidido no acórdão recorrido, quando da cisão, os autores não possuíam o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão os recorridos teriam todas as ações da CRT S/A a que tinham direito e, de conseqüência, receberiam o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

9. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

10. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.831 - RS (2006/0261818-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : VIAÇÃO OURO E PRATA S/A
ADVOGADO : DARCI NORTE REBELO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : REGINA DE OLIVEIRA PRADIE E OUTRO
ADVOGADO : ILDO EUGÊNIO B CHIATTONE E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do artigo 927, parágrafo único, do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial.

Verifica-se que a agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada.

O agravo de instrumento interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, visa, por óbvio, a desconstituí-la. Necessário, portanto, que se demonstre, de forma inequívoca, o desacerto do trancamento.

Assim, à falta de impugnação pertinente, íntegro o decisório agravado, que consignou a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte e a não caracterização do sugerido dissídio pretoriano.

Registro, ademais, que a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre e na minuta do presente agravo demandam o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula deste Pretório.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.846 - SP (2006/0262530-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ANA CAROLINA CHITERO E OUTROS
AGRAVADO : AROLDO JOSÉ MARTINELLI E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES E OUTRO

DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada pelo agravante aos advogados subscritores da minuta, sendo impositiva a incidência do verbete n. 115 da Súmula desta Corte, que dispõe:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.848 - SP (2006/0262532-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MARA SANDRA RESITANO
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO POZZI JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra a inadmissão de recurso especial.

O apelo nobre, contudo, não alcança a admissibilidade perseguida, porquanto intempestivo.

Conforme certificado à fl. 18, a súmula do v. acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça de 24.05.06, uma quarta-feira. Iniciado o decurso do prazo legal na quinta-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 08.06.06, quinta-feira. O recurso especial, contudo, só veio a ser protocolizado no Tribunal **a quo**, em 19.06.06.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.904 - RS (2006/0266847-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : LUIZ OTAVIO LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : CARLOS OSWALDO GUEDES DE FREITAS E OUTRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO FUNDAPLUB
ADVOGADO : JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 2º, 3º e 51, X e XII, do CPC e 1.288 e 1.310 do Código Civil de 1916, ofensa às Leis 9.069/95 e 9.879/99 e dissídio pretoriano.

O inconformismo não prospera.

No tocante à alegada ofensa às Leis 9.069/95 e 9.879/99, o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que o recorrente não indica os dispositivos porventura ofendidos, impedindo a exata compreensão da controvérsia. Incide, no ponto, o verbete n. 284 da Súmula Pretório Excelso.

Os temas insertos nos dispositivos legais invocados não foram debatidos pelo Tribunal de origem não obstante a oposição dos embargos declaratórios. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o verbete n. 211 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Na realidade, a pretensão recursal demandaria a desconstituição das premissas fáticas traçadas pelo Tribunal **a quo**, bem como a exegese das cláusulas contratuais firmadas entre as partes, tarefas, contudo, inexequíveis em sede especial, a teor dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula do STJ.

O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.917 - SP (2006/0263083-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : AMARILLIO DOS SANTOS
AGRAVADO : RUDMENTO CIMENTO E CAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ÉRICO LUIZ BARBOSA CAMPOS

DECISÃO

Verifica-se que a data do protocolo do recurso especial está ilegível, impedindo a aferição de sua tempestividade, pressuposto indispensável à admissibilidade perseguida.

Nesse sentido, confirmam-se: AG 586.677/MG, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 06/08/2004; AG 587.025/MG, relator o eminente Ministro **Castro Filho**, DJ 04/08/2004; AG 596.220/SP, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 18/08/2004; AG 593.341/DF, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ 18/08/2004; AG 592.976/RS, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 18/08/2004.

Diante da deficiente instrução do agravo, dele não conheço.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.008 - RS (2006/0267003-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : HELENA VITORIA FAUTH
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA RANZAN

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535, II, do CPC, 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76 e 159 e 1.056 do CCB/1916 e 121 do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

5. A coisa julgada não foi reconhecida no acórdão recorrido, por entenderem os d. Julgadores que não foi discutida na demanda anterior matéria referente às ações da Celular CRT. Colhe-se do voto do eminente relator dos embargos de declaração:

"Depreende-se que a autora postula pedido diverso daquele requerido na ação de complementação de obrigação ajuizada e decidida anteriormente, conforme informado pelas partes durante o processado. Verifica-se, no presente feito, que o pedido é o recebimento de indenização na importância equivalente ao número de ações a que teria direito em relação à empresa Celular CRT Participações S/A. Desta forma, o postulado na presente demanda não guarda relação com o anterior, que foi de subscrição das ações da Brasil Telecom S/A.

O pedido da presente demanda, portanto, não foi objeto de decisão anterior" (fls. 122 e verso).

A recorrente não logrou demonstrar o desacerto do aresto **a quo**. Ademais, a reforma do **decisum** ensinaria o exame da ação em que a recorrente alega já ter sido julgada a matéria destes autos. Não consta do instrumento, contudo, referida demanda, fazendo incidir ao caso o enunciado n. 288 da Súmula do STF, que dispõe: *"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."*

6. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o aresto estadual, quando da cisão, o autor não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão o recorrido teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

7. No atinente à questão de mérito, amparada no art. 159 e 1.056 do CCB/1916 e 121 do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

8. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3460)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.011 - RS (2006/0266661-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MIGUEL LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO THEISEN SCHNEIDER E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei 6.404/76, 159 do CCB e 645 do CPC.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

4. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

5. O acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

6. O tema inserto no art. 645 do CPC não foi objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

7. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3461)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.014 - RS (2006/0266660-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : EURIDES VITORELLO
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3462)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.085 - RS (2006/0266836-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NOELI TEREZINHA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : HILTON BARRETO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



(3463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.137 - SP (2006/0263185-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém as contra-razões ao recurso especial inadmitido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Diante disso, não conheço do agravo. Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.150 - RJ (2006/0257737-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : J C DOS S P
ADVOGADO : DÍLSON LIMA SOARES E OUTROS
AGRAVADO : M DA C A DE C E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do artigo 1.694, § 1º, do atual Código Civil. O inconformismo não prospera. O tema inserto no artigo apontado como vulnerado não foi apreciado pelo acórdão recorrido, estando ausente o indispensável debate prévio. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Incidem, na hipótese, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso. Ademais, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.157 - RS (2006/0261821-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB/1916, 131, I, do Código Comercial, 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).
Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.
6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
7. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.
8. Não se verifica violação do disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Com efeito, considerando-se a natureza da avença e a relação travada pelas partes, nos termos soberanamente traçados pelo v. aresto recorrido, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.
9. A mera citação da norma na peça recursal não é suficiente para o exame da matéria nesta colenda Corte, nos termos do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Inviável, portanto, a apontada contrariedade aos arts. 47 e 84, § 1º, do CDC.
10. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cedoço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.
11. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECIBIMENTO. DIFERENÇA.
1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.
12. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator
(3466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.161 - RS (2006/0262100-6)
RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ORESTE FRARÃO
ADVOGADO : FRANCIELE MENEGATTI E OUTRO
DECISÃO
A *Brasil Telecom S/A* agrava de decisão que negou seguimento a seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Pleiteia a inclusão da ANATEL no polo passivo da lide, na qual se discute a validade da cobrança da tarifa mensal de assinatura básica. A natureza da relação jurídica litigiosa revela-se de competência da egrégia Primeira Seção desta Corte (art. 9º, § 1º, incisos X, do Regimento Interno), sendo indicada, pois, a redistribuição do feito a um dos seus eminentes integrantes. Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator
(3467)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.168 - RS (2006/0264771-8)
RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS LEANDRO OLIVEIRA OVALHE
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA NUNES E OUTROS
DECISÃO
1. Trata-se de agravo interposto pelo *Banco Itaú S/A* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF). Alega negativa de vigência dos arts. 159 e 160 do CCB, 43, §3º, e 73 do CDC.
2. Os arts. 43, §3º, e 73 do CDC não foram prequestionados. Incide o enunciado n. 282/STF.
3. Quanto aos arts. 159 e 160 do CCB, o recurso esbarra no verbete n. 7 da Súmula do STJ. Isso porque a egrégia Câmara examinou o conjunto probatório e julgou que a inscrição em cadastro de inadimplentes era ilegítima, porque houve a consignação em juízo dos valores e o Banco desatendeu à determinação judicial. Daí o dano moral, que, conforme os nossos precedentes, decorre da só inscrição indevida. Aplicável o verbete n. 83/STJ.
Nego provimento. Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator
(3468)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.184 - MG (2006/0260671-0)
RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : MARCOS LADEIRA DE MORAES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ JUSTINO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS
DECISÃO
Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 37, 38, 267, IV e VI, e 295, II e III, do Código de Processo Civil, 9º, I, 17, III, e 18 da Lei n. 4.380/64 e 1º da Lei n. 8.004/90, bem como dissídio jurisprudencial. Não merece prosperar o inconformismo.

Consoante bem anotado pelo decisório agravado, os temas insertos nos artigos apontados como vulnerados não foram alvo de debate pelo v. aresto recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Inafastável, destarte, a incidência do verbete n. 211 da Súmula desta Corte que dispõe, **verbis**: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Pelo mesmo motivo, segue obstado o trânsito do recurso pela alínea "c", registrando-se, ainda, o descumprimento do regramentos legais pertinentes. Isto posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.202 - RS (2006/0265966-0) (3469)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ELIZETE ROSANE PICININ MAGALHÃES
ADVOGADO : WOLNEI SANTOS MARCHIORO E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, e 267, VI, do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286, 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB/1916, 131, I, do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. O objetivo desta ação é o cumprimento de obrigação contratual, com a conseqüente subscrição da diferença de ações, portanto, o prazo prescricional de dois anos para anulação de deliberações tomadas em assembléia geral, previsto no art. 286 da Lei 6.404/76, não se aplica ao caso.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. **Recurso especial não conhecido"** (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

8. Os arts. 201, 202, § 1º, e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o acórdão recorrido, quando da cisão e distribuição dos dividendos, a autora não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual à época da cisão e distribuição dos dividendos, a recorrida teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, bem como os dividendos a que fazia jus.

9. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cedoço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

10. O egrégio Tribunal de origem não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

11. Isto posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.203 - MG (2006/0260615-2) (3470)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : VALE FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO INÁCIO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ADELSON GEBER FIGUEIREDO E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém o recurso especial inadmitido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.227 - SP (2006/0262657-4) (3471)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : EDUARDO METZKER
ADVOGADO : JURANDIR CARNEIRO NETO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO VICTORINO
ADVOGADO : FÁBIO GUIDUGLI E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém a íntegra do recurso especial inadmitido e as contra-razões, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.267 - SP (2006/0265454-4) (3472)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DUS
ADVOGADO : SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES E OUTRO
AGRAVADO : ARMANDO ASCENÇÃO FROZ E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do artigo 273, I, do Código de Processo Civil.

O inconformismo não prospera.

Como bem anotado no decisório agravado, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.276 - PR (2006/0237867-9) (3473)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTROS
AGRAVADO : WALBER SOUSA GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : ELI PEREIRA DINIZ

DECISÃO

Verifica-se que a data do protocolo do recurso especial está ilegível, impedindo a aferição de sua tempestividade, pressuposto indispensável à admissibilidade perseguida.

Nesse sentido, confirmam-se: AG 586.677/MG, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 06/08/2004; AG 587.025/MG, relator o eminente Ministro **Castro Filho**, DJ 04/08/2004; AG 596.220/SP, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 18/08/2004; AG 593.341/DF, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ 18/08/2004; AG 592.976/RS, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 18/08/2004.

Diante da deficiente instrução do agravo, dele não conheço.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.295 - SP (2006/0265024-9) (3474)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : TULLIO LUIGI FARINI
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTROS



DECISÃO

A parte agravante deixou de apresentar o traslado das peças obri-
gatórias, descumprindo, por completo, o comando inserto no § 1º do
art. 544 do Código de Processo Civil.
Assim, em obediência à citada norma, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.305 - SC (2006/0257579-1)

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BOSCO DITTRICH DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO BALLESTERO GARCIA E OU-
TRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que
não admitiu recurso especial, em que se aponta dissídio pretoriano,
em questão resumida na seguinte ementa (fls. 14/15):

"APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO
DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - CÔ-
DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE AOS
CONTRATOS BANCÁRIOS. (SÚMULA 297/STJ).
Firmes são os posicionamentos da doutrina e dos tribunais no sentido
da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consu-
midor aos contratos celebrados com as instituições financeiras.
MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS
CONTRATADOS POR SER INFERIOR A MÉDIA PRATICADA
PELO MERCADO FINANCEIRO NA ÉPOCA DA CONTRATA-
ÇÃO (SÚMULA 296 DO STJ E CIRCULAR 2.957/99 DO BA-
CEN).
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LE-
GAL - INVIABILIDADE.
A capitalização de juros, no sistema normativo pátrio, somente faz-se
admissível em existindo diploma legal específico que a legitima. No
contrato de crédito fixo, incide a proibição constante na Súmula 121
do Supremo Tribunal Federal, tornando-se inadmissível a capitali-
zação de juros.
MORA - DEVEDOR QUE DEIXA DE EFETUAR OS DEPÓSITOS
JUDICIAIS DEFERIDOS LIMINARMENTE - MORA CARACTE-
RIZADA.
Deferida a antecipação de tutela para que o devedor efetue o depósito
dos valores tidos como incontroversos, e, tendo este deixado de cum-
prir sua obrigação, evidencia-se a mora.
ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA (HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS E CUSTAS PROCESSUAIS) FIXADOS DE ACORDO COM
O ART. 20, §§ 3º E 4º C/C ART. 21 CAPUT DO CPC.
Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser fixados na
proporção em que cada parte foi vencida. RECURSO PARCIAL-
MENTE PROVIDO."

Não merece amparo a pretensão do agravante.
No que concerne ao tema da capitalização dos juros, a tese recursal
encontra-se embasada na suposta incidência da Medida Provisória n.
1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, tema que não restou
apreciado no âmbito do acórdão recorrido, inobstante a oposição de
embargos declaratórios. Incide, portanto, a Súmula n. 211 do STJ.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.453 - SP (2006/0260639-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : RICARDO COUTINHO GABRIEL E OUTRO
ADVOGADO : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO GUER-
RA E OUTROS
AGRAVADO : SERASA - CENTRALIZAÇÃO DOS SERVI-
ÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial,
fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega
violação dos artigos 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e
295, II, e 535 da lei instrumental civil.
O agravo é intempestivo.
Conforme certificado à fl. 45, o decisório agravado foi publicado no
Diário da Justiça de 20.09.2006, quarta-feira. Iniciado o curso do
decêndio legal em 21.09.2006, quinta-feira, o prazo escoou-se no dia
30.09.2006, sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte,
02.10.2006, segunda-feira. O agravo, contudo, só veio a ser pro-
tocolizado em 03.10.2006, sem qualquer justificativa.
Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.485 - PR (2006/0259750-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA E
OUTROS
AGRAVADO : FORTUNATO WALTER FRANZO
ADVOGADO : JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado
nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega
dissídio pretoriano, bem como ofensa aos artigos 5º, LV, da Consti-
tuição Federal, 22, I, e 23 da Lei n. 8.906/94, 130, 267, VI, 485, IX,
§ 1º, 535, 614, II, 618, I, e 743, I, do Código de Processo Civil.
Não merece prosperar o inconformismo.
Anoto, inicialmente, que o tema constitucional aventado não enseja a
abertura da via eleita, porquanto incompatível com o desenho nor-
mativo que ampara o recurso especial.
Quanto ao artigo 535 do Código de Processo Civil, incide o enun-
ciado n. 284 da Súmula do Pretório Excelso, uma vez que a deficiente
fundamentação do apelo não permite a exata compreensão da con-
trovérsia.
No que toca à questão amparada nos artigos 22, I, e 23 da Lei n.
8.906/94 e 267, VI, do CPC, o entendimento externado no aresto
hostilizado não destoa da jurisprudência desta Corte, consoante se
depreende do seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS AD-
VOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDA-
DE DA PARTE AUTORA. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94.
EXEGESE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDA-
DE.
1. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito
autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente
para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº
8.906/94.
2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva
aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tan-
to pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ
Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004;
REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ
24.03.2003;RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Jú-
nior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir
Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Tur-
ma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n.
252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de
15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer,
unânime, DJ de 04.06.2001.
(...)
4. Recurso especial provido, para reconhecer o interesse processual
da recorrente e determinar o retorno dos autos à Corte de origem
com fins de dirimir as demais questões pendentes de análise." (REsp
n. 766.105/PR, relator o em. Ministro **Luiz Fux**, DJ de
30.10.2006).

Quanto ao artigo 485, IX, § 1º, do CPC, verifica-se que restou
inatacado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do v.
acórdão recorrido, qual seja, "a referência ao artigo 485, inciso IX, §
1º, do Código de Processo Civil, não tem pertinência ao caso em
exame, considerando que não está em julgamento uma ação res-
cisória, mas sim um recurso de apelação" (fl. 121). Aplicável, assim,
o verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso.
Relativamente às matérias amparadas nos artigos 130, 614, II, e 618,
I, 743, I, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria
necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa,
tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n.
7 da Súmula desta Corte.
Pela alínea "c", o recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade
em razão do descumprimento dos regramentos legais pertinentes e da
dessemelhança fática entre os arestos citados e a hipótese dos au-
tos.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.508 - SP (2006/0265117-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : NUTRICERES AGRO MERCANTIL LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS PASSOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém a certidão de intimação do v. acórdão
recorrido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do
art. 544 do Código de Processo Civil.
Diante disso, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.515 - RS (2006/0263955-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : SALETE VALER
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER
E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia
Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que
negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do
permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da
Lei 6.404/76.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em con-
formidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o
art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a
complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato
de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se
os arestos a seguir transcritos:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE
ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-
GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS.
PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI
6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE
ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI-
ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu
exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve-
rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu
ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só
começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das
Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001,
a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre
em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas
não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com-
panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda
não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por
conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de
instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza
pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos
prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205
do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a
eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL.
BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN-
CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART.
287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO
PROVIDO.
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de
ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário,
pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a
efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo pres-
cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal de-
cenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em.
Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o
em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS,
relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006;
REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ
19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto
Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.528 - RS (2006/0264464-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : ERNESTO RUDI NAGEL
ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia
Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que
negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do
permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165,
267, VI, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e
287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB/1916 e 131, I, do
Código Comercial.
2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confiram-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 166 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

8. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

9. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-CEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

10. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3481)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.542 - RS (2006/0264729-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CARLOS UMBERTO CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO : RUDIMAR DIAS MACHADO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, em que a recorrente in-surge-se contra aresto assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. INCLUSÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO ACOLHIDA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO E INDENIZATÓRIA EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DO DETERMINADO NO ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PROVIDO" (fl. 68).

Não merece prosperar o inconformismo.

O entendimento esposado no aresto ora atacado não discrepa da orientação deste colendo Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que a ausência de comunicação prévia ao consumidor de que ele terá o nome inscrito no referido cadastro acarreta a indevida inscrição e, portanto, a obrigação de indenizar o dano moral, que prescinde de prova.

Confiram-se os seguintes arestos:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO NO SERASA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA - ARTIGO 43, § 2º, DO CDC.

(...)

2 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003).

(...)

4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 746.755/MG, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 01/07/2005).

Pelos mesmos motivos, segue obstado o trânsito do apelo nobre quanto à sugerida divergência jurisprudencial. Registro, ademais, que a verba indenizatória fixada a título de danos morais, consideradas as peculiaridades do caso, não se mostrou exorbitante ou abusiva para ensejar a intervenção desta Corte no feito.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3482)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.569 - RS (2006/0263823-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MARCIA BEATRIZ SPERB
ADVOGADO : MARIANA PETRY E OUTRO

DECISÃO

1. Brasil Telecom S/A, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como divergência jurisprudencial quanto à aplicação do 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Oportuna se faz a transcrição do seguinte trecho do voto proferido pelo em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** no REsp 500.236/RS, no qual a Quarta Turma deste STJ pacificou o seu entendimento sobre a obrigação da CRT S/A de subscrever a diferença de ações referentes aos contratos de participação financeira firmados com diversos acionistas no Rio Grande do Sul. Confira-se:

"Desse enunciado há de se extrair a idéia de que o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço, ação que certamente teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Ainda que o comportamento da companhia estivesse autorizado por portaria ou outro ato administrativo, nem por isso deixa de haver ilegalidade.

Dessa forma, a orientação a seguir está no r. acórdão da egrégia Décima Câmara Cível do TJRS, Ap. Cív. 700000.87114:

'A emissão das ações deve ser feita, ainda que dentro do prazo de 12 meses, com a observância do valor da ação estipulado no balanço patrimonial que era vigente ao tempo da integralização do pagamento. Assim, o balanço a ser considerado não seria aquele utilizado, mas o do exercício de 1989, que estava a vigor em 9.10.90, e que determinava àquela data o valor correspondente às ações. Então ressalta claro que o montante de ações a que tem direito o apelante é aquele da correspondência entre o valor integralizado em 9.10.90 (data reconhecida pela apelada) e o valor vigente da ação na mesma data, **sabendo-se que o valor da ação é aquele estabelecido no balanço imediatamente anterior (1989) - valor patrimonial.** Interpretação diversa, como aquela sustentada pela CRT, somente tem o condão de prejudicar o investidor, pois deixa que a outra parte, a seu bel talante opte por um tal ou qual balanço, com isso diminuindo visivelmente a quantidade de ações a subscrever em nome do autor'.

Também merece referência r. acórdão da egrégia 14ª Câmara Cível do TJRS na Apelação Cível nº 599394780, Rel. o Des. Aymoré Pottes de Mello:

'O valor patrimonial unitário da espécie de ações subscritas pelo contratante-aderente no contrato de participação financeira firmado é o apurado no fim do exercício social anterior àquele em que ocorreu a realização do negócio. **Em consequência, a quantidade de ações subscritas pelo aderente decorre da divisão do valor do contrato pelo valor patrimonial unitário apurado no final do exercício social anterior, momento da incorporação patrimonial das ações subscritas.** O critério de aferição da quantidade de ações subscritas pelo aderente é inconfundível com o momento de sua incorporação ao capital acionário da companhia, o qual deve realizar-se em até doze meses, no máximo, após a integralização do valor do contrato.'" (grifei).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

5. Quanto ao dissídio jurisprudencial, inafastável o óbice inserto no verbete n. 83 da Súmula desta Corte.

6. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



(3483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.573 - RS (2006/0264469-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : ELIETE RODRIGUES CORREA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB, 131, I, do Código Comercial, 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC.

2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

4. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

5. No atinente à questão de mérito, amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeno nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

6. O objetivo desta ação, como já dito, é o cumprimento de obrigação contratual, com a conseqüente subscrição da diferença de ações, portanto, o prazo prescricional de dois anos para anulação de deliberações tomadas em assembleia geral, previsto no art. 286 da Lei 6.404/76, não se aplica ao caso.

7. Não se verifica violação do disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Com efeito, considerando-se a natureza da avença e a relação travada pelas partes, nos termos soberanamente traçados pelo v. aresto recorrido, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

8. A mera citação da norma na peça recursal não é suficiente para o exame da matéria nesta colenda Corte, nos termos do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Inviável, portanto, a apontada contrariedade aos arts. 47 e 84, § 1º, do CDC.

9. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECIBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

10. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.588 - RS (2006/0264210-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO MANOEL VIEIRA
ADVOGADO : VIRIDIANA SGORLA E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.
O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.618 - RS (2006/0243670-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ARCO ÍRIS PINTURA DE SOLADOS LTDA

ADVOGADO : ANDRESSA CONCEIÇÃO E OUTROS
AGRAVADO : HOFFMANN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS
AGRAVADO : PETER CHEMICAL INDÚSTRIAL E COMÉRCIAL LTDA

ADVOGADO : DANIELA LOESER

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, 360, 884 e 885 do Código Civil de 2002. Incensurável o decisório agravado.

Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.660 - SP (2006/0261140-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GROHMANN DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SEVERO DE LIMA E OUTRO

AGRAVADO : LUCIANA MARIA NITRINI
ADVOGADO : ARNALDO DOS REIS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1.840 e 1.852 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo.

Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.666 - RJ (2006/0262930-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : MVA MILENIO ROUPAS LTDA EPP
ADVOGADO : DURVAL BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 267, VI, § 3º, e 914 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

O acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.668 - RS (2006/0266909-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
PROCURADOR : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : INES TEREZINHA DA ROSA MAFFINI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3489)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.693 - MG (2006/0260929-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : EDSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : AGILDO SILVA MOREIRA DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e dissídio jurisprudencial.

O inconformismo não prospera.

Conforme assentado na decisão agravada, esta Corte possui jurisprudência pacífica no mesmo sentido do aresto recorrido, restando inafastável a incidência do enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório. Cito:

"*Conflito de competência. Juízo estadual. Juiz do trabalho. Indenização. Acidente de trabalho.*

1. A Segunda Seção desta Corte, diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, decidiu, no julgamento do Conflito de Competência nº 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro, ocorrido em 10/8/05, considerar competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença, o que não ocorre nestes autos.

2. Mesmo considerando a decisão do Tribunal em agravo de instrumento, pertinente a reiteração do deslocamento da competência, levando-se em conta decisões do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, presente, no caso, que não há sentença.

3. *Conflito de competência conhecido e declarado competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ.*" (CC 68.338/RJ, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 13.11.2006)

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3490)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.695 - RS (2006/0266904-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO : LUCI TEREZINHA SALDANHA ZANG
ADVOGADO : MARCOS GILBERTO LEIPNITZ GRIEBELER E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 5º da MP 2.170, 4º do Decreto n. 22.626/33, 1.062 do Código Civil de 1916, 52 do CDC, 557 do CPC e 4º, incisos IV e IX, da Lei n. 4.595/64, bem como divergência jurisprudencial. Não merece prosperar o inconformismo.

No que tange à capitalização mensal dos juros, embora assente o entendimento pela sua admissão nos contratos firmados após a vigência da MP 2170-36, exige-se expressa pactuação, o que não ocorreu no caso. Cito, a propósito, o REsp n. 629.487-RS (DJ de 02.08.04), relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves** e o AgResp 648.400-RS (DJ de 17.12.04), relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**.

No mais, firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3491)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.715 - SP (2006/0256687-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : RIALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ SÍLVIO MOREIRA SALATA E OUTROS
AGRAVADO : AMÓS SALMON SANCHES E OUTRO
ADVOGADO : ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano e ofensa ao artigo 131 do CPC.

Não merece prosperar o inconformismo.

O Tribunal **a quo**, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela impossibilidade de se exigir o pagamento de comissão de corretagem, uma vez que a prova produzida não demonstrou a ocorrência de efetiva intermediação que resultasse na venda do imóvel. Sendo assim, a desconstituição de tal entendimento, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Pelo mesmo motivo, segue obstado o trânsito do recurso no que toca à sugerida divergência pretoriana. Registro, ademais, o descumprimento dos regramentos legais pertinentes.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3492)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.716 - RS (2006/0267968-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ROSANA GAUER
ADVOGADO : ZULMIRA TERESINHA TERRES E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB, 131, I, do Código Comercial, 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

6. No atinente à questão de mérito, amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empoço nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

7. O objetivo desta ação, como já dito, é o cumprimento de obrigação contratual, com a consequente subscrição da diferença de ações, portanto, o prazo prescricional de dois anos para anulação de deliberações tomadas em assembléia geral, previsto no art. 286 da Lei 6.404/76, não se aplica ao caso.

8. Não se verifica violação do disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Com efeito, considerando-se a natureza da avença e a relação travada pelas partes, nos termos soberanamente traçados pelo v. aresto recorrido, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

9. A mera citação da norma na peça recursal não é suficiente para o exame da matéria nesta colenda Corte, nos termos do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Inviável, portanto, a apontada contrariedade aos arts. 47 e 84, § 1º, do CDC.

10. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

11. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"**RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.**

1. *Soante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

12. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3493)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.721 - RS (2006/0266993-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CELIA SILVA BERTOLIN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:

"BRASIL TELECOM S/A. ação de exibição de documentos. Decreto de extinção do feito, em face da prescrição. Levantamento. Tendo havido pretensão resistida na via administrativa, procede a ação, devendo a ré arcar com os ônus sucumbenciais. APELAÇÃO PRO-VIDA." (fl.86)



Em seu recurso especial, argumenta BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.736 - RS (2006/0267980-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIA ALDA SKUPIN
ADVOGADO : CACILDA GRAZIELA CARNEIRO FREITAS E OUTRO

DECISÃO

Brasil Telecom S/A agrava de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 109 e 171, § 2º, da Lei 6.404/76, 186 do CCB/2002, 85, 115 e 117 do CCB/1916, 131, I, do do Código Comercial.

A recorrente alega que outros acionistas exerceram seus direitos de preferência à subscrição das ações da companhia, conforme lhes autoriza os arts. 109 e 171, § 2º, da Lei 6.404/76 e, em razão disso, não restaram ações para serem subscritas aos promitentes assinantes, como é o caso da ora agravada. Sustenta, ainda, a ausência de culpa no seu proceder, pois agiu nos termos dos regulamentos que lhe são ditados pela União Federal.

Não merece prosperar o inconformismo.

O acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente e seu enriquecimento ilícito.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.787 - MG (2006/0256209-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : FERNANDO ESTEVES PIRES
ADVOGADO : HUGO LEONARDO TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : HELOÍSA PRATES DRUMOND E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alíneas "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 302 e 334 do Código de Processo Civil.

O inconformismo não prospera.

Como bem anotado no decisório agravado, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.806 - RS (2006/0268341-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : DOROTÉA DOLORES GOLDONI
ADVOGADO : CÉSAR LEVORSE E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 535, incisos I e II, do CPC e 5º da MP 2.170-36.

A afirmada afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não merece prosperar, uma vez que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo o Tribunal **a quo** dirimido todas as questões deduzidas pela recorrente, embora de forma diversa da pretendida.

No mérito, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que entende possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36 (REsp 602.068-RS). Incide, dessarte, o verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.807 - RS (2006/0267211-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : NAIR FOFONKA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.808 - RS (2006/0266979-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANA DE LIMA GHISIO
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O inconformismo não prospera.

Pela alínea "a", o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que o recorrente não indicou quais dispositivos da legislação infraconstitucional restaram violados, impedindo, pois, a exata compreensão da controvérsia. Inafastável o óbice contido no verbete n. 284 da Súmula do Pretório Excelso, como bem anotado pelo decisório agravado.

O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado em virtude da falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.831 - RS (2006/0265087-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CÉLIA FELÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, II, do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB, 131, I, do Código Comercial, 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIO-NISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ver-ificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das So-ciedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com-panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN-CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo pres-cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal de-cenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não sub-sistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. No atinente à questão de mérito, amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

8. Não se verifica violação do disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Com efeito, considerando-se a natureza da avença e a relação travada pelas partes, nos termos soberanamente traçados pelo v. aresto recorrido, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

9. A mera citação da norma na peça recursal não é suficiente para o exame da matéria nesta colenda Corte, nos termos do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Inviável, portanto, a apontada contrariedade aos arts. 47 e 84, §1º, do CDC.

10. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

11. O egrégio Tribunal de origem não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEI-RA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-CEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Te-lecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de na-tureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

12. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.834 - SP (2006/0265472-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CENTRAL ENERGÉTICA RIBEIRÃO PRE-TO AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTROS
AGRAVADO : NUTRE COMÉRCIO DE AÇÚCAR E LO-GÍSTICA LTDA
ADVOGADO : ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA E OU-TROS
INTERES. : GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVI-ÇOS ADMINISTRADORA S/A

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar o inconformismo.

Consoante bem anotado pelo juízo primeiro negativo de admissi-bilidade, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessa-riamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.860 - RS (2006/0266669-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : TABAJARA LOPES MARTO FLORES
ADVOGADO : LIGIA MARIA CHAVES FREIRE

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em con-formidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIO-NISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve-rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das So-ciedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com-panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN-CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo pres-cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal de-cenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.905 - GO (2006/0244739-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : TRACBEL S/A
ADVOGADO : WAGNER RODRIGUES NUNES E OUTRO
AGRAVADO : GERALDO FERREIRA BORGES JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano, bem como ofensa ao artigo 18, § 1º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Não merece prosperar o inconformismo.



O acolhimento da pretensão recursal, na forma pretendida, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Pretório. Pela alínea "c", registro o descumprimento dos regramentos legais pertinentes e a dessemelhança fática entre os arestos citados e caso vertente. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.929 - RS (2006/0267257-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : REGINA BEATRIZ ALGARVES MIRANDA
ADVOGADO : MARIA OTÍLIA DIEHL E OUTROS
AGRAVADO : CIBRASEC COMPANHIA BRASILEIRA DE
SECURITIZAÇÃO
ADVOGADO : ZENI NATAL DA ROSA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 6º, V, 39, V, e 51, IV, do CDC, 1º da Lei n. 8.177/91, 5º e 8º da Lei n. 4.380/64, bem como dissídio jurisprudencial. Não merece prosperar o inconformismo. Consolidado neste Pretório o entendimento de que a TR pode ser utilizada como índice de correção do saldo devedor de contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH, quando prevista a correção pelos índices de poupança, como no caso dos autos. Nesse sentido, dentre outros, cito os seguintes julgados: REsp's ns. 702.094/CE (DJ de 01/02/2006), 418.116/SC (DJ de 11/04/2005), 535.673/SP (DJ de 28/02/2005) relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Fernando Gonçalves**, **Antônio de Pádua Ribeiro** e **Aldir Passarinho Junior**, e o REsp n. 606.099/PR (DJ de 25/02/2005), **por mim relatado**. Quanto à Tabela *Price*, também firme o posicionamento desta Corte no sentido de que não é ilegal a sua aplicação aos contratos vinculados ao SFH. A propósito, dentre outros, cito os seguintes julgados: REsp n. 755.340/MG (DJ de 20/02/2006), relator o em. Ministro **João Octávio de Noronha**, REsp n. 675.808/RN (DJ de 12/09/2005), relator o em. Ministro **Luiz Fux** e AgRg no REsp n. 665.493/MG (DJ de 01/02/2005), relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**. Relativamente à questão do seguro, incide o verbete n. 284 da Súmula do Pretório Excelso, uma vez que o apelo não indica a lei federal que teria sido vulnerada pelo acórdão recorrido, tampouco trouxe julgados para caracterizar eventual divergência pretoriana. Pela alínea "c", verifica-se que além de não demonstrada analiticamente a divergência na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, os arestos trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, sendo imprescindível para a caracterização do dissídio que os acórdãos ostentadores de díspares conclusões hajam sido proferidos em situações fáticas semelhantes. Isto posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.932 - RS (2006/0267045-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ELOI LORIVAL GOEDTEL
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. 2. Não merece prosperar o inconformismo. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos: *"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andriighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN- CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo pres- cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal de- cenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006. 3. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.954 - SP (2006/0257649-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : SÉRGIO ALUANI
ADVOGADO : NORBERTO LOMONTE MINOZZI E OU- TROS
AGRAVADO : AZINALDA DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO : JOEL CEZAR DE CASTILHO E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo cons- titucional, no qual se alega violação dos artigos 178, § 6º, IX, do Código Civil de 1916, 330 e 332 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. O inconformismo não prospera. Os temas insertos nos arts. 330 e 332 do CPC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e sequer foram opostos embargos declaratórios com objetivo de sanar eventual omissão. Ausente o requisito do prequestionamento, incidem os verbetes 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria neces- sariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra ca- racterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.958 - RS (2006/0264795-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : UBIRAJARA ORACIR FREITAS KETZER E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO COMERCIAL SHOPPING SUL
ADVOGADO : LARRY MARTINS DE LIMA

DECISÃO
Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 17, VII, e 20 da lei instrumental civil e 405 do atual Código Civil. O inconformismo não prospera. No tocante à incidência dos juros de mora, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem não discrepa da jurisprudência desta Corte. Confira-se: REsp. 679.019/SP, relator o eminente Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 20.06.2005 e REsp. 160.794/SP, relator o emi- nente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 28.08.2000. A análise dos demais argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.989 - SE (2006/0253588-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS E OUTROS
AGRAVADO : ELENÍSIO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : JOÃO BOSCO FREITAS LIMA

DECISÃO

Verifica-se que a data do protocolo do recurso especial está ilegível, impedindo a aferição de sua tempestividade, pressuposto indispen- sável à admissibilidade perseguida. Nesse sentido, confirmam-se: AG 586.677/MG, relator o eminente Mi- nistro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 06/08/2004; AG 587.025/MG, relator o eminente Ministro **Castro Filho**, DJ 04/08/2004; AG 596.220/SP, relator o eminente Ministro **Aldir Pas- sarinho Junior**, DJ 18/08/2004; AG 593.341/DF, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ 18/08/2004; AG 592.976/RS, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 18/08/2004. Diante da deficiente instrução do agravo, dele não conheço. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.003 - SP (2006/0239153-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CEREALISTA TOMAZONI LTDA E OU- TROS
ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA E OU- TROS
AGRAVADO : BANCO DE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY
ADVOGADO : FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo cons- titucional, no qual se alega violação dos artigos 332, 333, 586, 618, I, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurispruden- cial. O inconformismo não prospera. O acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado. O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra ca- racterizado em razão da ausência de similitude fática entre as hi- póteses confrontadas. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.017 - SP (2006/0263091- 5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS TURATTI E OUTROS
ADVOGADO : JURANDIR CARNEIRO NETO
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS LUZIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL SEM A DATA LEGÍVEL DO PROTOCOLO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

2. De início, quadra salientar que constitui ônus do agravante instruir devidamente o agravo de instrumento com as peças obrigatórias elencadas no artigo 544, §1º, do Código de Processo Civil, já na oportunidade da interposição, sob pena de não conhecimento, ante a ausência do requisito de admissibilidade da regularidade formal. No vertente caso, não é possível aferir a tempestividade do recurso especial, uma vez que não há, na cópia da petição, a data legível do protocolo de recebimento do referido recurso no Tribunal *a quo*. Nessa linha preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.**"

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.157 - SP (2006/0267457-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JORGE LUIZ CARRIJO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada aos advogados do agravado, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.164 - SC (2006/0263550-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : NOVA BELLUNO IMPORTAÇÃO ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA

ADVOGADO : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém o recurso especial inadmitido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.243 - RJ (2006/0266852-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU

ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : MILTON CÉSAR PARAÍSO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 620 e 655, I, do Código de Processo Civil.

O inconformismo não prospera.

A análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

Ademais, o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem encontra respaldo na jurisprudência deste Pretório. Confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes: REsp. 696.107/RJ, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 27.11.2006 e REsp. 400.376/RJ, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18.11.2002.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.309 - SC (2006/0269273-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO BESCRI

ADVOGADO : SELMA BOTTO GUIMARÃES GEVAERD E OUTROS

AGRAVADO : ELOIR ANDRE KUSER E CÔNJUGE
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUEIRA

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 515 do Código de Processo Civil e 7º da Lei n. 8.692/93, bem como dissídio jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Consoante bem anotado pelo decisório agravado, os temas insertos nos artigos apontados como violados não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Anoto que eventual omissão sequer despertou o agravante para o manejo dos embargos declaratórios. Incidência, pois, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Pelo mesmo motivo, segue obstado o trânsito do recurso pela alínea "c", registrando-se, ainda, o descumprimento do regramentos legais pertinentes.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.416 - RJ (2006/0250795-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MARCOS GUSTAVO HEUSI NETTO E OUTRO

ADVOGADO : MURILO HEUSI E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que os recorrentes alegam dissídio pretoriano, bem como ofensa aos artigos 202, II, 525, I, e 535, II, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar o inconformismo.

No que tange ao artigo 535, inciso II, da lei adjetiva civil, não subsiste a ofensa alegada. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável aos agravantes, o que não importa ofensa à referida regra processual.

No mais, o entendimento firmado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Pretório, consoante se depreende dos seguintes julgados:

"Agravo de instrumento. Peça obrigatória. Lei nº 9.139/95. Precedentes da Corte. Embargos protelatórios.

1. Já decidiu a Corte que pelo 'sistema recursal instituído pela Lei 9.139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças elencadas no art. 525, I, CPC.'" (REsp n. 244.408-MT, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 23/10/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA NOS AUTOS PRINCIPAIS. COMPROVAÇÃO POR CERTIDÃO.

I - É de responsabilidade do agravante a formação do instrumento de agravo, obedecendo às exigências dispostas no artigo 525, do Código de Processo Civil.

II - A simples leitura do dispositivo legal em comento aponta para a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, imprescindível à formação do agravo de instrumento. A referida peça é exigida expressamente no inciso I do artigo 525 do CPC, que elenca o rol denominado pela doutrina de 'peças obrigatórias' na instrução do agravo.

III - Saliente-se que a possível ausência do instrumento procuratório do recorrido nos autos principais deve ser comprovada pelo agravante, mediante certidão, no ato da interposição do agravo.

IV - Agravo regimental improvido" (AgRg no Resp 501.260/RS, relator o eminente Ministro **Francisco Falcão**, DJ de 20/10/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REFERENTE À DECISÃO RECORRIDA. 1. O traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do art. 525, inciso I, do CPC. 2. Incumbe ao agravante, sob pena de não conhecimento de sua peça recursal, instruir o agravo de instrumento de que trata o art. 525 do CPC, com as peças que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso especial denegado pelo tribunal a quo. 3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Resp n. 685.555/BA, relatado pelo eminente Ministro **Luiz Fux**, DJ de 26.09.2005)."

Aplicável, assim, o óbice inserto no verbete n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem anotado pelo decisório agravado. Pelos mesmos motivos, segue obstado o trânsito do apelo no que toca à sugerida divergência pretoriana.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.427 - MG (2006/0260656-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : PAULO EMÍLIO MACEDO DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DUARTE TAVARES
ADVOGADO : YVES DUARTE TAVARES

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece êxito.

O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões trazidas no especial.

O agravo de instrumento interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, visa, por óbvio, a desconstituí-la. Necessário, portanto, que se demonstre, de forma inequívoca, o desacerto do trancamento.

Assim, à falta de impugnação pertinente, íntegro o decisório agravado, que consignou a incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte e a não caracterização do dissídio.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.437 - MA (2006/0267184-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : RS PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTRO

AGRAVADO : MÁRCIA CRISTINA LIRA CHERIA
ADVOGADO : CÂNDIDO DINIZ BARROS E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém o v. acórdão recorrido e a certidão da respectiva intimação, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.475 - RS (2006/0268050-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VILMAR GOI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS



DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, II, do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB, 131, I, do Código Comercial, 2º, 3º, 47 e 84, §1º, do CDC.

2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

Assim, inexistente alegada ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

8. Não se verifica violação do disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Com efeito, considerando-se a natureza da avença e a relação travada pelas partes, nos termos soberanamente traçados pelo v. aresto recorrido, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

9. A mera citação da norma na peça recursal não é suficiente para o exame da matéria nesta colenda Corte, nos termos do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Inviável, portanto, a apontada contrariedade aos arts. 47 e 84, § 1º, do CDC.

10. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

11. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

12. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3518)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.492 - RS (2006/0268291-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ISABELA ANDRÉIA LUNKES LEDUR
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como divergência jurisprudencial quanto à aplicação do 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

5. Quanto ao dissídio jurisprudencial, inafastável o óbice inserto no verbete n. 83 da Súmula desta Corte.

6. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3519)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.509 - RS (2006/0253591-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO MULLER - ESPÓLIO
REPR.POR : HELENA MULLER
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada aos advogados do agravado, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3520)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.517 - RS (2006/0268057-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO BARILI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3521)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.535 - RJ (2006/0268241-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ PEDRO DE A PARREIRAS HORTA E OUTROS
AGRAVADO : PERACIO EXOPORTADORA CAFÉ S/A
ADVOGADO : MOACIR JOSÉ MALHEIROS

DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada ao advogado da agravada, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3522)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.590 - RS (2006/0268023-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : NOECI MARIA DIAS MATSDOLF
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo interposto pelo *Banco Panamericano S/A*, para melhor exame.

Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3523)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.594 - RS (2006/0268328-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BERTOLDI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O tema inserto no dispositivo apontado como contrariado não foi objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.685 - RJ (2006/0236408-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : SERIS ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTROS
AGRAVADO : SATÉLITE RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : ANDRE TAVARES SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA CALIXTO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 131 e 334 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo não prospera.

O acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexecutável na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Pelo mesmo motivo, segue obstado o trânsito do apelo quanto à sugerida divergência pretoriana.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3525)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.700 - RJ (2006/0220379-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : EDSON COUTO PITANGA
ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra a inadmissão de recurso especial.

O apelo nobre, contudo, não alcança a admissibilidade perseguida, porquanto intempestivo.

Conforme certificado à fl. 320, a súmula do v. acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça de 25.05.06, uma quinta-feira. Iniciado o decurso do prazo legal na sexta-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 09.06.06, sexta-feira. O recurso especial, contudo, só veio a ser protocolizado em 12.06.06, sem qualquer justificativa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3526)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.724 - RS (2006/0269041-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : SIRLEI DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrigli**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3527)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.736 - RJ (2006/0265779-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : P S DOS S M
ADVOGADO : GERALDO DOS SANTOS MACHADO
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou trânsito a recurso especial, ante a incidência do verbete n. 281 da Súmula do Pretório Excelso.

Incensurável o decisum agravado.

Conforme dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça "*julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios*".

No caso em exame, o apelo nobre desafia decisão contra a qual caberia o recurso de agravo na origem, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC. Assim, não tendo sido exaurida a instância ordinária, incabível o recurso especial.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3528)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.738 - MG (2006/0233254-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : JOSÉ ARNÓBIO AMARIZ DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZA GOMES BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : GILENO OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 131, 135, 1.122 e 1.126 do Código Civil de 1916, 128, 131, 165, 333, II, 385, 395, 458, II, 459 e 535, II, do Código de Processo Civil e 421, 422 e 480 do Código Civil de 2002.

Não merece prosperar o inconformismo.

No que tange aos artigos 128, 131, 165, 458, II, 459 e 535, II, da lei adjetiva civil, não subsiste a ofensa alegada. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contraditório ou obscuridade, tendo o Tribunal a **quo** fundamentadamente dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável ao agravante, o que não importa ofensa às referidas regras processuais.



Relativamente às demais alegações ventiladas nas razões recursais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o re-exame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexecutível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado. Registro, ainda, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Pretório Excelso. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.750 - SP (2006/0266569-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : E S BAÍA REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA E OUTRO
AGRAVADO : SOBRAL INVICTA S/A
ADVOGADO : EDUARDO GARCIA M DO NASCIMENTO

DECISÃO

O agravo é intempestivo. Conforme certificado à fl. 187, o decisório que negou seguimento ao recurso especial foi publicado no Diário da Justiça de 29.08.06, uma terça-feira. Iniciado o decurso do decêndio legal na quarta-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 08.09.06. O agravo, contudo, só veio a ser protocolizado em 11.09.06, sem qualquer justificativa. Diante do exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.769 - RS (2006/0269006-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : NATALICIA TERESINHA MARMITT MUL-
LER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIO- NISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ver- ificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das So- ciedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN- CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
2. *Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo pres- cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal de- cenal, contado da vigência da nova lei civil.*
3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.786 - RS (2006/0268274-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : RELOJOARIA FIALHO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em con- formidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIO- NISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ver- ificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das So- ciedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN- CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.
1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
2. *Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo pres- cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal de- cenal, contado da vigência da nova lei civil.*
3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.787 - RO (2006/0267710-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JEANE CARLA DA CRUZ NOGUEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : FARLEY GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : CAROLINE FERNANDES E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual a recorrente alega violação dos artigos 93 e 94 do Código Penal, bem como divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra acórdão que restou assim ementado:
"Medida cautelar. Sucumbência. Ausência de contestação formal. De- fesa deduzida. Honorários de advogado devidos. Fixação de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC.
Os honorários de advogado devem ser fixados em medida cautelar em que se tenha desenvolvido trabalho profissional pertinente à de- fesa da parte acionada, mesmo que a contestação, na foram de defesa formal, não tenha sido apresentada, mas tenha se estabelecido o litígio." (fl. 134).

O inconformismo não prospera. Quanto aos artigos 93 e 94 do CP, o recurso encontra-se deficien- temente fundamentado, pois ausente qualquer raciocínio no sentido de demonstrar a violação suscitada, sendo que os citados dispositivos legais não guardam pertinência com a hipótese dos autos. Inafastável, portanto, a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra ca- racterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.794 - SP (2006/0266567-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VILMA PASTRO E OUTRO
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNA- CIONAL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MARIZ E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 46, 47 e 51, IV, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor. O inconformismo não prospera. Como bem anotado pela decisão agravada, e não impugnado pelo recorrente, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre de- mandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática, procedimentos inviáveis diante dos óbices previstos nos enunciados ns. 05 e 07 da Súmula desta Corte. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.845 - SP (2006/0266230-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CONSTRUBEL CONSTRUÇÕES CIVIS E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FABIANA FERNANDEZ E OUTROS
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FÁBIO COPPI

DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada ao advogado dos agravados, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Diante disso, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.868 - RJ (2006/0232113-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO PENTEADO E OU- TROS
AGRAVADO : MONICA SANT'ANA DA SILVA QUIETO E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO ROMERO PEREIRA

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se aduz violação dos artigos 184 e 286, II, da lei processual civil.

Verifica-se, contudo, que o instrumento não contém a decisão prolatada pelo Juízo de primeiro grau, adotada pelo v. acórdão recorrido na forma regimental, essencial ao deslinde da controvérsia.

Nos termos da jurisprudência assente neste Pretório, o agravo deve ser instruído com todas as peças elencadas na lei processual civil e também com aquelas necessárias à compreensão da questão controvertida. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PEÇA ESSENCIAL.

- Tendo o Tribunal a quo adotado os fundamentos da sentença, esta passa a integrar o Acórdão recorrido, e, portanto, constitui peça essencial à compreensão da controvérsia, a teor do que dispõe a Súmula 288/STF.

Agravo improvido". (AGRAGA n. 137.133/SP, relatado pelo eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 17.02.03).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Honorários. Valor da causa. Peça essencial. Súmula nº 07/STJ.

1. A ausência de peça essencial ao julgamento impede o acolhimento do agravo de instrumento. O pedido formulado no especial para fixação dos honorários está baseado em função do valor da causa. A ausência do traslado da petição inicial impede o exame da questão, não se podendo julgar apenas em face do alegado pelo próprio agravante em sua petição. A inicial, no caso específico, configura-se peça essencial e sua ausência atrai a incidência da Súmula nº 288/STF.

2. Ademais, acolher a tese do agravante de que o trabalho executado pelo advogado teria exigido maior complexidade, ensejaria o re-exame de questão fática. Incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AGA n. 504.027/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 13.10.03).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA EXEQUÊNDIA. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. IMPROVIMENTO.

1. Versando o recurso especial sobre cálculo do benefício, em liquidação, faz-se necessário o traslado da sentença exequiênda para se aferir os seus exatos termos.

2. 'Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.' (Súmula do STF, Enunciado nº 288).

3. Agravo regimental improvido". (AEDAGA n. 239.637/RJ, relatado pelo eminente Ministro **Hamilton Carvalhido**, DJ de 07.04.03).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. Se o contrato é indispensável à compreensão da controvérsia, a respectiva cópia deve ser juntada ao agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento. Agravo regimental não provido". (AGA n. 478.969/RS, relatado pelo eminente Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 17.03.03).

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3536)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.889 - RS (2006/0249892-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JÚLIO CEZAR FRAGA GONÇALVES
ADVOGADO : LUCIANA SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO
AGRAVADO : PAULO FERNANDO DE ALBUQUERQUE ETZBERGER
ADVOGADO : JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 125, 130, 219, **caput** e § 2º, 231, 232, 233, **caput** e I, 420, 535 e 654 do CPC, 34, 70, 71 e 77 do Decreto-Lei n. 57.663/66 e 172 do Código Civil de 1916.

Não merece prosperar o inconformismo.

No que tange ao artigo 535, incisos I e II, da lei adjetiva civil, não subsiste a ofensa alegada. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável ao agravante, o que não importa ofensa à referida regra processual.

No mais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Demais disso, no que toca ao alegado cerceamento de defesa, anoto que restou inatacado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, o qual consignou que "a pretensão de produzir prova oral, no presente caso, encontra obstáculo no art. 401 do CPC" (fl. 337-v). Aplicável, assim, o óbice inserto no verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3537)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.892 - SP (2006/0263103-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LOURENÇO COLICHIO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE JESUS E OUTROS

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841017**
Índice (3509)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841017**
Índice (3509)

(3538)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.047 - RS (2006/0245559-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE ZANCHIN E OUTROS
AGRAVADO : SIGASUL INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : CELITO CHRISTOFOLI E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 131 e 333 do CPC.

Não merece prosperar o inconformismo.

O Tribunal **a quo**, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que o ora agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que os serviços foram prestados pela ora agravada em decorrência de falhas de implantação do sistema e, que, por isso, estariam pagos. Sendo assim, a desconstituição de tal entendimento, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3539)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.077 - RS (2006/0268054-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ADEMAR LAMPERT
ADVOGADO : VANESSA MEZZOMO DE ALMEIDA SEVERGNINI

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3540)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.081 - SP (2006/0248655-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO E OUTROS
AGRAVADO : CRISTIANE CARLA D M MARTINHO
ADVOGADO : EDUARDO BALLABEN ROTGER

DECISÃO

Verifica-se que a data do protocolo do recurso especial está ilegível, impedindo a aferição de sua tempestividade, pressuposto indispensável à admissibilidade perseguida.

Nesse sentido, confirmam-se: AG 586.677/MG, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 06/08/2004; AG 587.025/MG, relator o eminente Ministro **Castro Filho**, DJ 04/08/2004; AG 596.220/SP, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 18/08/2004; AG 593.341/DF, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ 18/08/2004; AG 592.976/RS, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 18/08/2004.

Diante da deficiente instrução do agravo, dele não conheço.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3541)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.103 - SP (2006/0248861-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E OUTROS
AGRAVADO : ROMAR ARAÇATUBA COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : STEVE DE PAULA E SILVA

DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada pelo agravante aos advogados subscritores da minuta, sendo impositiva a incidência do verbete n. 115 da Súmula desta Corte, que dispõe:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



(3542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.106 - RS (2006/0269005-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : NEIVA TERESINHA FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIO- NISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das So- ciedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN- CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo pres- cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal de- cenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.180 - RS (2006/0269179-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU- TROS
AGRAVADO : EUCARDIO ANTÔNIO DERROSSO
ADVOGADO : BENEDITO DALBEM E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIO- NISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das So- ciedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN- CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo pres- cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal de- cenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.227 - SP (2006/0248669-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JOHANN WOLFGANG BLAU
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALE- MÃO
ADVOGADO : RAFAEL ZABAGLIA E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841017
Índice (3509)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841017
Índice (3509)

(3545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.278 - RS (2006/0270407-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA NILDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA HALLE DE ABREU E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB/1916, 131, I, do Código Comercial, 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não sub- sistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

6. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má- fé da recorrente.

7. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser ina- plicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIO- NISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das So- ciedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN- CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo pres- cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal de- cenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

8. Não se verifica violação do disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Com efeito, considerando-se a natureza da avença e a relação travada pelas partes, nos termos soberanamente traçados pelo v. aresto recorrido, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

9. A mera citação da norma na peça recursal não é suficiente para o exame da matéria nesta colenda Corte, nos termos do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Inviável, portanto, a apontada contrariedade aos arts. 47 e 84, § 1º, do CDC.

10. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

11. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.315 - RS (2006/0268368-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : COUROS NOBRE BENEFICIAMENTO LTDA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei 6.404/76, e 645 do CPC.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

4. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

5. O acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

6. O tema inserto no art. 645 do CPC não foi objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

7. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.361 - RS (2006/0269250-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ODILA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.362 - RS (2006/0269228-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE DE CARVALHO MACHADO
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 286, 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB/1916, 131, I, do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

4. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

5. O objetivo desta ação, como já dito, é o cumprimento de obrigação contratual, com a conseqüente subscrição da diferença de ações, portanto, o prazo prescricional de dois anos para anulação de deliberações tomadas em assembléia geral, previsto no art. 286 da Lei 6.404/76, não se aplica ao caso.

6. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

7. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cedoço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

8. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidido no acórdão recorrido, quando da cisão, o autor não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão o recorrido teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

9. O aresto **a quo**, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.



- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

10. O egrégio Tribunal de origem não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

11. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.366 - RS (2006/0269252-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : OLIVA BERNARDON VEDANA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIO- NISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ver- ificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das So- ciedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN- CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo pres- cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal de- cenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.402 - RJ (2006/0268129-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : NOEL GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : MICHELE SIMÕES SILVA
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADO : CHRISTIANE FREITAS DE MELLO COUTO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. PRINCÍ- PIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por NOEL GONÇALVES DE LIMA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEVIDA IN- CLUSÃO DE NOME NO SERASA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE AUTOR EFETIVAMENTE CONTRATARA OS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL, E QUE SE TORNARA INADIMPLEN- TE. DANO MORAL CARACTERIZADO E CUJO VALOR SE RE- DUZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE PRESTIGIA, QUANTO AO MÉRITO. RECURSO PRINCIPAL PARCIALMEN- TE PROVIDO. PREJUDICADO O ADESIVO.

Aduz a agravante, em suas razões de recurso especial, que o valor arbitrado no acórdão recorrido não está em consonância com os valores que o STJ vem deferindo nas ações indenizatórias resultantes da negativação indevida nos órgãos de proteção ao crédito.

O especial não foi admitido sob o fundamento do art. 255 e pa- rágrafos do RISTJ, deixando o agravante de demonstrar satisfato- riamente a similitude fática entre os arrestos confrontados (194/195).

É o relatório.

2. Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente cumpre assinalar que conforme destacado na decisão do Tribunal de Justiça, por ocasião do juízo de admissibilidade, um dos pressupostos da admissibilidade do recurso especial é a demonstração da necessária similitude fática entre os arrestos trazidos à colação, dos quais, pela simples leitura, já se pode observar que inegavelmente não ocorreu no caso concreto. A divergência jurisprudencial suscitada não restou caracterizada, uma vez que não se verifica, a perfeita similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Já decidi este Tribunal, que:

"Distintas as bases fáticas enfocadas no julgado recorrido, de um lado, e dos arestos paradigmas, de outro, não se aperfeiçoa o conflito interpretativo" (REsp. n. 226.107/MG, relator Ministro Barros Mon- teiro, DJ de 27.9.2004).

3. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência deste Superior tribunal de justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Nesse sentido:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. I. A indenização por dano moral deve ser fixada de modo razoável, evi- tando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua in- compatibilidade com a lesão sofrida.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 754806/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26.06.2006 - grifos nossos)

Com efeito, o parâmetro adotado por esta Quarta Turma quanto ao valor indenizatório referente ao dano moral advindo da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito é de até cinquenta salários mínimos.

No presente caso, o Tribunal quantificou a verba indenizatória con- sideradas as peculiaridades da espécie, incidindo, pois, a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3551)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.517 - RS (2006/0271668-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELCOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : LAVÍNIA FRAGA LEITE
ADVOGADO : LUCIO FRAGA LEITE E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em con- formidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIO- NISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ver- ificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das So- ciedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN- CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.523 - RJ (2006/0260920-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO LIMA CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : MARLI MAGALHÃES VIEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 498 e 530 do Código de Processo Civil.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo.

Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.535 - RS (2006/0266828-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : TELET S/A
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTROS
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO VIEIRA GERMANO
ADVOGADO : FABRÍCIO SOUZA DA CUNHA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 165, 333, I, e 535 da lei instrumental civil, 186 do atual Código Civil e 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.

O inconformismo não prospera.

Ab initio, infundada a alegação de ofensa aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, tendo o Tribunal de origem dirimido todas as questões deduzidas, embora de forma contrária da pretendida pela recorrente.

O tema inserto no artigo 14, § 1º, do CDC não foi apreciado pelo acórdão recorrido, tampouco foi objeto dos embargos de declaração opostos. Incidem, na hipótese, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

A análise dos demais argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

Quanto à divergência apontada, a par de não demonstrada analiticamente na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se evidencia a devida similitude fática entre os paradigmas citados e a hipótese retratada pelo acórdão recorrido.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.636 - RS (2006/0270655-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : OLANY SCHONARDT BRAGA
ADVOGADO : MILENE DE LEMOS BASSÔA E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.684 - PR (2006/0252036-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DIAS PARENTE E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO CARLOS COSTA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : LUIS EDUARDO MIKOWSKI E OUTROS

DECISÃO

O agravo é intempestivo.

Conforme certificado à fl. 119, o decisório que negou seguimento ao recurso especial foi publicado no Diário da Justiça de 28.08.06, uma segunda-feira. Iniciado o decurso do decêndio legal na terça-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 07.09.06, feriado, ficando, por isso, prorrogado para 08.09.06. O agravo, contudo, só veio a ser protocolizado em 11.09.06, sem qualquer justificativa.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.710 - SP (2006/0265446-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ MARQUES PASCHOAL E OUTROS
ADVOGADO : TÉRCIA RODRIGUES OYOLE
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não contém nenhuma das peças obrigatórias exigidas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."**

Oportuno salientar que a Corte Especial deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.789 - RS (2006/0271179-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LAIDE SPAGNOLO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB, 131, I, do Código Comercial, 3º, 47 e 267, VI, do CPC.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

4. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

5. No atinente à questão de mérito, amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

6. O objetivo desta ação, como já dito, é o cumprimento de obrigação contratual, com a conseqüente subscrição da diferença de ações, portanto, o prazo prescricional de dois anos para anulação de deliberações tomadas em assembléia geral, previsto no art. 286 da Lei 6.404/76, não se aplica ao caso.



7. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

8. O acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

9. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

10. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.839 - RS (2006/0271203-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANILTO RAMOS PINTO
ADVOGADO : WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535, II, do CPC, 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76 e 186 do CCB/2002.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

5. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

6. O tema inserto nos arts. 467 e 468 do CPC, apontados como contrariados, não foram objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram citados nos embargos de declaração, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

7. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o aresto estadual, quando da cisão, o autor não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão o recorrido teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

8. No atinente à questão de mérito, amparada no art. 186 do CCB/2002, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

9. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.982 - RS (2006/0264461-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ADÃO VARGAS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, e 535, II, do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB/1916 e 131 do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

6. No atinente à questão de mérito, amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

7. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

8. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o acórdão recorrido, quando da cisão, os autores não possuíam o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão os recorridos teriam todas as ações da CRT S/A a que tinham direito e, de conseqüência, receberiam o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

9. O egrégio Tribunal de origem, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIO-NISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ver-ificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das So-ciedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com-panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN-CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo pres-cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal de-cenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

10. O acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a se-guir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEI-RA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-CEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Te-lecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de na-tureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente dis-tintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

11. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3560)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.037 - SE (2006/0245463-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LENORA VIANA DE ASSIS E OUTRO
AGRAVADO : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS E OU-TRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fun-dado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 2º do CDC, 4º, § 3º, da Lei n. 1.521/51, 4º, incisos VI e IX, da Lei n. 4.595/64, 128, 458, inciso II, 460 e 535 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo. Relativamente aos arts. 128, 458, II, 460 e 535 do CPC, não sub-sistem as ofensas alegadas. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em sede de embargos de declaração, reconheceu a exis-tência de omissão no acórdão da apelação e, ao integrar o julgado, deu-lhe efeito modificativo. Ao assim proceder, não violou as regras processuais invocadas, nem extrapolou os lindes da apelação. O efeito infringente, nessa circunstância, é admitido pela jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. EFEITOS INFRINGENTES NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PERDA DE CARGO PÚBLICO. PENA SUPE-RIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. ANÁLISE EM SEDE RE-CURSAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A teor do entendimento desta Corte, ainda, que de forma ex-cepcional, é possível dar efeitos modificativos aos embargos de de-claração, quando existentes vícios a serem sanados no julgamento, erro material ou equívoco manifesto.

2. A perda de cargo ou função pública não é efeito automático da condenação, devendo, pois, ser explicitada na sentença, através da valoração fática e jurídica quanto à sua necessidade. A ausência de qualquer manifestação a seu respeito na decisão de primeiro grau, permite a interposição de apelo ao Tribunal para que este imponha o referido efeito, previsto no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, desde que preenchidos os seus pressupostos necessários.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para de-terminar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, afastado o seu entendimento de supressão de instância, se manifeste acerca da imposição ou não da perda do cargo público ao ora Recorrido." Resp 622.622/RS, Relatora a em. Ministra **Laurita Vaz**, DJ de 01.08.06

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁ-RIOS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓ-RIOS RECEBIDOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL COM EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À PRES-CRIÇÃO QUINQUÊNAL PREVISTA NA LEI N. 4.215/1963, ART. 100. RETIFICAÇÃO DO JULGADO ANTERIOR.

I. Reconhecido pelo Tribunal estadual que o acórdão omitiu-se quan-to à incidência da regra prescricional quinquenal do art. 100, **caput**, da Lei n. 4.215/1963, é possível a reparação do lapso em sede de embargos declaratórios, conferindo-se-lhes efeito modificativo, como acertadamente o fez o aresto objurgado, sem ofensa, no caso, ao art. 535, I e II, do CPC.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

III. Recurso especial não conhecido." Resp 167.568/SP, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 03.04.06

Quanto à questão dos juros remuneratórios, o acórdão recorrido de-cidiu com base em perícia contábil realizada nos autos, concluindo pela existência de lucro desproporcional da instituição bancária. Co-mo cediço, não se alteram na via eleita as premissas fáticas so-beranamente delineadas pelos juízos ordinários, a teor do óbice con-tido no verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Diante disso, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3561)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.359 - RS (2006/0268296-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LUIS MEYER NEIBERT
ADVOGADO : FERNANDA LOPES MARIANTE ALVES E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em con-formidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIO-NISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ver-ificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das So-ciedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com-panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN-CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo pres-cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal de-cenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3562)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.446 - RS (2006/0268383-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JORGE DA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, 535 e 557 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB/1916 e 131, I, do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A alegação de violação do art. 557 do CPC restou prejudicada com o julgamento do agravo interno pela Corte de origem.

4. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram re-jeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

5. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser ina-plicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIO-NISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ver-ificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das So-ciedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.



- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

6. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

7. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

8. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empenho nos vetores ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

9. No que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexecutível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

10. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

11. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.451 - GO (2006/0270397-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SOARES VIEIRA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém a íntegra do v. acórdão recorrido e as contra-razões ao recurso especial inadmitido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.754 - RS (2006/0271663-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : EDENIR APARECIDA FRASSÃO
ADVOGADO : MARCIANO DE MORAES

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e Resp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.756 - RS (2006/0271661-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ELIANE REGINA BANDEIRA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB/1916, 131, I, do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame da cisão da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexecutível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. O aresto **a quo** não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

8. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

9. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.823 - RS (2006/0273636-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VALMOR TUMELERO E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.900 - RS (2006/0273798-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : RUI BITTENCOURT CHARÃO E OUTRO
ADVOGADO : RAMAO LARRE RODRIGUES
AGRAVADO : MARTA DA ROCHA MACHADO
ADVOGADO : EDUARDO VELO PEREIRA

DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada ao advogado da agravada, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.908 - RS (2006/0273788-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : TERESINHA BERNARDETE POST TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. O egrégio Tribunal de origem não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-CEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

8. O aresto **a quo**, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

9. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.044 - DF (2006/0271234-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CLEIYR JUNIOR TERRES
ADVOGADO : ALTAYR VENZON E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, 535 e 557 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB/1916, 131, I, do Código Comercial, 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A alegação de contrariedade do art. 557 do CPC restou prejudicada com o julgamento do agravo interno pela Corte de origem.

4. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

8. O acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-CEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.



2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76. 9. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3570)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.057 - RS (2006/0271660-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTROS

AGRAVADO : OLÍRIO SHWARSTHAUPT PRUSCH
ADVOGADO : MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS E OUTRO

INTERES. : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : RODRIGO AZEVEDO PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 267, VI, e 460 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB/1916, 131, I, do Código Comercial, 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC. 2. Não merece prosperar o inconformismo. 3. O acórdão recorrido rejeitou o alegado julgamento **extra petita** decidindo que a condenação da recorrente constava do pedido inicial. A reforma do **decisum** ensejaria o exame da mencionada peça processual que, contudo, não consta do instrumento, fazendo incidir ao caso o enunciado n. 288 da Súmula do STF, que dispõe: *"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compressão da controvérsia."* 4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos: *"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.* - Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.* 2. *Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.* 3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006. 5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003. 6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário. 7. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente. 8. Não se verifica violação do disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Com efeito, considerando-se a natureza da avença e a relação travada pelas partes, nos termos soberanamente traçados pelo v. aresto recorrido, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso. 9. A mera citação da norma na peça recursal não é suficiente para o exame da matéria nesta colenda Corte, nos termos do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Inviável, portanto, a apontada contrariedade aos arts. 47 e 84, § 1º, do CDC. 10. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte. 11. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito: *"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.* 1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.* 2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76. 12. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3571)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.810 - RS (2006/0276487-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : HILÁRIO SABINO HENTZ
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 286, 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB/1916, 131, I, do Código Comercial. 2. Não merece prosperar o inconformismo. 3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas. 4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003. 5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário. 6. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente. 7. O objetivo desta ação, como já dito, é o cumprimento de obrigação contratual, com a conseqüente subscrição da diferença de ações, portanto, o prazo prescricional de dois anos para anulação de deliberações tomadas em assembléia geral, previsto no art. 286 da Lei 6.404/76, não se aplica ao caso. 8. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos: *"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.* - Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

9. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

10. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3572)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.900 - RS (2006/0273741-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO SEVERO BITTENCOURT
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3573)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.971 - RS (2006/0273882-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LENIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 115 e 117 do CCB/1916, 131, I, do Código Comercial, 2º e 3º do CDC.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

4. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 166 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

5. No atinente à questão amparada nos arts. 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

6. Não se verifica violação do disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Com efeito, considerando-se a natureza da avença e a relação travada pelas partes, nos termos soberanamente traçados pelo v. aresto recorrido, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

7. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

8. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3574)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.842 - RS (2006/0277637-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO POZZEBON
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 267, VI, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB/1916 e 131, I, do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. No que tange ao art. 267, VI, do CPC, o acórdão recorrido afirmou ser o autor da demanda, Fernando Possebom, cedente de ações da companhia e, por isso, parte legítima para pleitear a complementação das ações faltantes, mesmo que tenha alienado aquelas que foram integralizadas pela demandada.

Insuscetível de alteração na via eleita a premissa fática relativa à condição do demandante, não se verifica a ofensa alegada, estando o aresto hostilizado em consonância com a entendimento pacífico da egrégia Segunda Seção do STJ. Confira-se:

"SOCIEDADE ANÔNIMA. Ações. Cessão. TELECOM. Legitimidade ativa. O contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade para requerer lhe sejam outorgadas as remanescentes ações a que se julga com direito, saldo esse que não foi objeto do negócio de cessão.

Recurso conhecido em parte e provido." (REsp 453.805/RS, relator o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 10/02/2003)

4. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a quo fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

5. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.



- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
6. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

7. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

8 No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeno nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

9. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.
Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.
10. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.025 - SP (2006/0275783-6) (3575)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : WANDEMBERG DE MIRANDA BARBOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E OUTROS
AGRAVADO : TALES GURGEL SEVERO BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : TALES GURGEL SEVERO BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém a certidão de intimação do v. acórdão recorrido e as contra-razões ao recurso especial inadmitido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.
Diante disso, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.153 - RJ (2006/0273943-4) (3576)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ECIA - IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JOÃO GUALBERTO AGRA BELMONTE E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MANOEL DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 160, *caput*, I e II, 1.519 e 1.520 do antigo Código Civil.
O inconformismo não prospera.
Como bem anotado pelo decisório agravado, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.242 - SP (2006/0279218-7) (3577)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ALCILENE CURIOSO GONGORA
ADVOGADO : RICARDO DANIEL E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PINTO DIAS FERRAZ
ADVOGADO : ALEXANDRE SHAMMASS NETO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra a inadmissão de recurso especial.
O apelo nobre, contudo, não alcança a admissibilidade perseguida, porquanto intempestivo.
Conforme certificado à fl. 266, a súmula do v. acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça de 06.04.06, uma quinta-feira. Iniciado o decurso do prazo legal na sexta-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 21.04.06, feriado, ficando, por isso, prorrogado para 24.04.06. O recurso especial, contudo, só veio a ser protocolizado no Tribunal a quo em 02.05.06.
Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.329 - PR (2007/0003700-7) (3578)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARÍLIA ULRIKE REYDAMS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CHEANG E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 159 do Código Civil de 1916, 131, 458, II e III, e 535, II, do Código de Processo Civil
O inconformismo não prospera.
Não subsiste a alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a quo dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.
Quanto aos arts. 131 do CPC e 159 do CC 1916, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 848.374 - RS (2006/0106617-6) (3579)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MIGNONE E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - AÇÃO DE COBRANÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 43, §§ 1º E 5º, DO CDC - PRECEDENTES - ENUNCIADO 323/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela SERASA S/A, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação do art. 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor.
No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, alegando, em síntese, que o cancelamento do registro somente caberá após 5 anos da inscrição, independentemente da natureza do título que representa o débito que originou o lançamento em banco de dados.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 87.

É o relatório.
O inconformismo merece prosperar.
Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem deixou consignado que: "Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse recursal, tendo em vista que na data do ajuizamento da presente ação, 04 de março de 2005, já havia transcorrido o prazo de três anos e a apelada ainda não havia excluído as anotações referentes aos cheques sem fundos do nome do demandante, como comprova demonstrativo da folha 12. No caso concreto, constam anotações referentes a dozeito cheques emitidos sem provisão de fundos sacados perante o Banco do Brasil S.A, com última atualização em 26 de junho de 2000. Tem esta Câmara entendido que é possível o cancelamento da anotação, decorrente de cambial, uma vez transcorrido o prazo de três anos. Essa é a exegese que se admite fazer da Súmula 13 desta Corte e do art. 206, 3º, VIII, do Novo Código Civil. Neste dispositivo consta que 'prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial.' À vista dessa interpretação, cabível o cancelamento das anotações fundadas nos cheques, já escoado o prazo trienal, vez que se trata de registros decorrentes de natureza cambial, conforme já mencionado acima" (fls. 71/72).

Com relação à alegada ofensa ao art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC, a recorrente conseguiu comprovar a dita violação do mencionado dispositivo legal, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que prazo prescricional para exclusão de anotação dos dados do devedor nos cadastros de restrição de crédito é de cinco anos e não de três anos, de acordo com o disposto no § 1º do art. 43 do CDC, como entendeu o Tribunal de origem.

A Segunda Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito deve ser efetivada quando decorrer o prazo quinquenal previsto no § 1º do art. 43 do CDC ou ocorrer a prescrição do direito de cobrança em momento anterior ao decurso desse prazo. Decidiu-se, ainda, que o prazo prescricional constante do art. 43, § 5º, do CDC refere-se à ação de cobrança, e não de execução.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"NOME INSCRITO NA SERASA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. - A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do Art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro." (Resp 472.203/RS. 2ª Seção, Rel. Min. HUMBERTO GÔMES DE BARROS, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO (SERASA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CDC, ART. 43, § 1º.

I. Desinfluyente a prescrição trienal da ação executiva para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a quinquenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 533.625/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 329)

Em consonância com esse entendimento, foi editada a Súmula 323/STJ, *in verbis*: "A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos". Veja-se, ainda, que, por ocasião do julgamento do EREsp. n.º 672.396/RS, relator o eminente Ministro Ari Pargendler (j. em 15/2/2006), a Corte Especial decidiu que o prazo de cinco anos deve ser aferido ao tempo da propositura da ação. Os elementos dos autos dão conta de que as anotações que o consumidor pretende ver excluídas datam de 26/6/2000, ao passo que a ação declaratória de cancelamento de registro em banco de dados foi proposta em 4/3/2005. Na espécie, a dívida não se encontrava prescrita, pois não havia decorrido cinco anos da propositura da ação, que se deu em 2005, sendo que o prazo final aplicável para cancelamento desses cadastros é o lapso quinquenal, conforme previsto no § 1º do art. 43 do CDC. Vê-se, portanto, que a pretensão do recorrido não poderia ter sido aceita em relação a essas anotações. Dessa forma, tem razão a recorrente com relação a essas anotações, tendo em vista que, na data da propositura da referida ação, não havia transcorrido ainda o prazo de cinco anos. Quanto à distribuição dos honorários advocatícios e considerando o teor desta decisão, condena-se o autor, ora recorrido, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Contudo, como o recorrido é beneficiário da AJG, suspende-se a condenação que lhe foi imposta, salvo comprovada modificação da sua condição financeira na forma e no prazo previstos na Lei n. 1.060/50. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente recurso especial para permitir, na espécie, que o nome do devedor seja mantido em cadastro de restrição ao crédito pelo lapso quinquenal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.871 - RS (2007/0005712-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MAURO FITERMAN E OUTRO
AGRAVADO : THEREZA OMBELINA SCHERER E OUTROS
ADVOGADO : MARIA PIA PEREIRA E OUTROS
INTERES. : SIMONE MARTINS
ADVOGADO : AGLAI CORRÊA NOER

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por *Companhia de Seguros Aliança do Brasil* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial (art. 105, III, "a", da CF). Alega violação dos arts. 334, III, e 535, II, do CPC, e art. 1443 do CCB. Os dispositivos invocados não foram violados. Todas as questões suscitadas pelas partes foram julgadas de modo fundamentado. Ademais, o eg. Tribunal de origem julgou que não há provas da "premeditação" do suicídio, conclusão que "não se baseou somente na não apresentação do relatório de regulação do sinistro", mas no contexto probatório. Daí por que não tem razão o recorrente ao alegar que a constatação do suicídio não demandaria a juntada dos documentos referidos, por se tratar de fato incontroverso. A questão da boa-fé, além de constituir inovação processual, é matéria de prova que descabe ser revista. Enfim, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado. Isso posto, sem qualquer perspectiva de êxito, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.051 - MG (2007/0007475-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : GENY FROTA MACHADO SOUTO
ADVOGADO : ALBERTO JUAREZ SOUSA LIMA E OUTRO
AGRAVADO : DANIEL DA SILVA GLÓRIA
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA GLÓRIA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GENY FROTA MACHADO SOUTO contra decisão denegatória de recurso especial. Busca a ora agravante a reforma da r. decisão para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O agravado apresentou contraminuta às fls. 159/161. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito. A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial consignando que as razões recursais não colocam qualquer questão jurídica que revele qualidades federais, mas, pelo contrário, que as pretendidas ofensas aos dispositivos legais decorreriam de particularidades do caso concreto, bem como pela ausência de similitude fática entre os acórdãos constratados (fl. 153/154). Anota-se, na espécie, que a agravante deixou de impugnar tais fundamentos, que restaram completamente ignorados. Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12.9.2005)

Ainda, no mesmo sentido: AgRg no AG 723832/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 29.6.2006, e AgRg no AG 473390/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 8.5.2006. Assim, não se conhece do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.049 - SP (2006/0275823-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : TALES GURGEL SEVERO BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES E OUTRO
AGRAVADO : WANDENBERG DE MIRANDA BARBOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos artigos 2º, 126, 128, 293, 315, 460 e 535 do Código de Processo Civil e 159, 921, 964, 1.056, 1.092, parágrafo único, e 1.097 do Código Civil de 1916. Não merece prosperar o inconformismo. No que tange aos artigos 126 e 535 da lei adjetiva civil, não subsiste a ofensa alegada. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a quo dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável aos agravantes, o que não importa ofensa às referidas regras processuais. Os temas insertos nos artigos 293 e 315 do CPC não foram debatidos pelo v. aresto recorrido, tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso. Relativamente aos artigos 2º, 128 e 460 do mesmo diploma legal, correta a motivação lançada pelo Tribunal estadual, que, em sede de embargos de declaração, consignou que "o acórdão afastou o que, a título de indenização por perdas e danos e com fundamento no art. 1.097 do C Civil de 1916, a r. sentença decretou, ou seja, 'a perda das arras pagas'" (fl. 204). Dessa forma, não houve julgamento **extra petita**, mas apenas a limitação do montante indenizatório ao valor previsto na cláusula penal. Por conseqüência, tenho como insubsistente a violação apontada.

Quanto aos demais artigos indicados como vulnerados, a Corte de origem assentou que o montante relativo às perdas e danos decorrentes da rescisão contratual havia sido prefixado contratualmente, o que afastaria a cumulação com qualquer outra indenização em face da rescisão contratual. Assim, ao contrário do que deduzido nas razões do recurso especial, o acórdão recorrido não afastou a indenização pretendida pelos agravantes, apenas entendeu que o montante já havia sido prefixado, inexistindo, assim, qualquer afronta às normas insertas nos dispositivos ora invocados. Pela alínea "c", segue obstado o trânsito do recurso em razão do completo descumprimento dos regramentos legais pertinentes. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.221 - SC (2007/0009780-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE CAMPOS LOBO E OUTROS
AGRAVADO : DE MOLINER CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : RICHARD ANDRIOTTI D AVILA
AGRAVADO : CELOTIDES ISAIAS FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISLENE GONÇALVES CESCONETTO E OUTROS
INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ KARPINSKI SELL E OUTRO

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por IRB - Brasil Resseguros S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, do Código de Processo Civil, 1.444, 1.460, do vetusto Código Civil, 766 e 876, do Código Civil, além do dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 298): "COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. PRELIMINAR. ADMINISTRADORA. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. MÉRITO. NEGATIVA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA AO ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL CONTINHA MADEIRA. AUSÊNCIA DE VISTORIA. ACEITE TÁCITO DA SEGURADORA EM RELAÇÃO AO BEM SEGURADO. PAGAMENTO DE PRÊMIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO SEGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. RESSARCIMENTO DO VALOR ESTIPULADO NA APÓLICE. INTELGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.458 E 1.462 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SENTENÇA MANTIDA. À luz do Código Civil de 1916, em caso de perda total, a indenização securitária a ser paga pela seguradora deve tomar como base a quantia fixada na apólice, sobre a qual é cobrado o prêmio, independentemente da existência de cláusula prevendo o contrário, salvo se a seguradora, antes do evento danoso, tiver postulado a redução da indenização. (REsp 327515/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 15.5.2003)." Sem trânsito a irrisignação. Não vislumbro quaisquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto enfrentado que possam ser declaradas pela via dos embargos, tendo decidido meramente contrário aos interesses do agravante, mormente se escorado em precedentes desta e da Suprema Corte Brasileiras, dentre outros. Ademais, não está o órgão julgador obrigada a se manifestar sobre todas as questões propostas, senão aquelas necessárias ao deslinde da controvérsia. Para melhor exame, confira-se: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção. 2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.



3 - Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AgRg no Ag n. 619.312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 08.05.2006)

Afastada, pois, a alegada violação ao artigo do Diploma Processual Civil.

Quanto à alegação de declaração falsa do segurado, tem entendimento esta Corte de que tal fato não exclui a obrigação de indenizar, salvo se a declaração ocorreu de má-fé, o que não se encontra caracterizado nos autos, mormente se a seguradora sequer procedeu à vistoria no imóvel segurado, conforme se colhe do seguinte trecho do voto condutor do aresto fustigado: "Além de que, esta situação demonstra a ausência de cautela quando da contratação, porquanto competia à seguradora a realização de vistorias a fim de aferir as condições do imóvel, não lhe sendo lícito argüir a própria inércia apenas pós ocorrido o risco segurado" (fl. 304). Para melhor exame, confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - APÓLICE DE SEGURO - MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/STJ - INCÊNDIO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - VALOR DA APÓLICE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Havendo o Tribunal a quo reconhecido, com base nas provas dos autos, ser devida a indenização estabelecida em apólice de seguro, quando da ocorrência de incêndio no imóvel segurado, porquanto não caracterizada sua má-fé, é vedado a esta Corte Superior, reexaminar a questão, a teor da Súmula 07/STJ. Precedente (AgRg Ag 498.725/MT).

2 - Este Tribunal já proclamou o entendimento no sentido de que, nos contratos de seguro, verificada a perda total do imóvel, a indenização a ser paga corresponde ao valor declarado na forma contratada na apólice. Precedentes (REsp nºs 327.515/RS e 241.807/RS).

3 - Aplicável, portanto, à hipótese, o enunciado sumular de nº 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido." (4ª Turma, AgRg no Ag n. 543.318/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 06.12.2004)

Destarte, incidentes os enunciados n. 7 e 83, da Súmula desta Corte, ao caso em espécie.

No mais, quando à ofensiva ao artigo 876, do Código Civil, não logrou êxito o agravante em demonstrar a efetiva violação, dado que não consta nos autos o recebimento de quantia a mais do que devida. Atrai à questão o verbete Sumular n. 284, do Excelso Pretório.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.223 - RS (2007/0009783-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : IRINEO WOLLMER
ADVOGADO : ROSEMAR ANGELO MELO E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

4. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

5. O objetivo desta ação, como já dito, é o cumprimento de obrigação contratual, com a consequente subscrição da diferença de ações, portanto, o prazo prescricional de dois anos para anulação de deliberações tomadas em assembléia geral, previsto no art. 286 da Lei 6.404/76, não se aplica ao caso.

6. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.492 - RS (2007/0009787-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ENIO BAPTISTA MONTEIRO
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que se discute a validade da cobrança de tarifa mensal de assinatura básica.

A natureza da relação jurídica litigiosa revela-se de competência da egrégia Primeira Seção desta Corte (art. 9º, § 1º, incisos X, do Regimento Interno), sendo indicada, pois, a redistribuição do feito a um dos seus eminentes integrantes.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.295 - RS (2007/0012124-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ANGELINA BOF COLOMBO
ADVOGADO : AURO DE GUADROS MACHADO
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como divergência jurisprudencial quanto à aplicação do 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a *Brasil Telecom S/A* e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

5. Quanto ao dissídio jurisprudencial, inafastável o óbice inserto no verbete n. 83 da Súmula desta Corte.

6. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.091 - RS (2007/0013424-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ARTHUR BERTOLA MACHADO
ADVOGADO : ANA CAROLINA MACHADO RATKIEWICZ

INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º e 267, VI, do CPC, 1º, 12, 229, § 5º, e 233 da Lei 6.404/76, 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como divergência jurisprudencial quanto à aplicação do 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame da cisão parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC e 233 da Lei 6.404/76, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

4. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o egrégio Tribunal de origem, quando da cisão, o autor não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão o recorrido teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de consequência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

5. O acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a *Brasil Telecom S/A* e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Portanto, não vislumbro a alegada violação aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Por outro lado, o dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do 170, § 1º, da Lei 6.404/76 encontra óbice no enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório.

6. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3588)
RECURSO ESPECIAL Nº 852.350 - RS (2006/0114295-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : EMERSON SILVEIRA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega ofensa ao artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de financiamento bancário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo recorrido em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 78/84). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício acerca das cláusulas atinentes à tarifa de abertura de crédito e à cobrança do IOF (fls. 123/141).

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, insurgindo-se, em síntese, em relação à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e ao afastamento da comissão de permanência. Aponta, também, a existência de dissenso jurisprudencial no tocante à matéria suscitada (fls. 134/178).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 179).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 180/181.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Pрене a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.169 - SP (2007/0005793-5) (3589)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : LUCIANA GOULART PENTEADO E OUTROS
AGRAVADO : NAZEM WADH SASSINE - ESPÓLIO
REPR.POR : VIVIAN COTAIT SASSINE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 54, § 4º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e 1.460 do Código Civil de 1916. O inconformismo não prospera.

Os acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa e, a exegese das cláusulas do contrato firmado entre as partes, tarefas, como cediço, inexequíveis na via eleita, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte, bem anotados pelo decisório agravado. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.429 - RS (2006/0147075-1) (3590)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : JAIME RAMOS PILLA
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 955 do CC/1916, 394 do CC/2002, 128, 460 e 515 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 90/94). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento, com disposições de ofício acerca da redução da base de cálculo da multa de mora e da modificação da forma de cobrança do IOF (fls. 139/169).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 197/217).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 218), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 219/220).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da redução da base de cálculo da multa de mora e da modificação da forma de cobrança do IOF.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, as custas e os honorários serão integralmente suportados pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.996 - RS (2006/0150404-1) (3591)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : SELMO BILLOW DE FREITAS
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA JAEGER E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDEBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil; 1º, 2º, 3º, § 2º, 51, IV, e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 122, 368, 591 e 877 do Código Civil; e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por SELMO BILLOW DE FREITAS em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de crédito direto ao consumidor, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Pleito de afastamento dos encargos moratórios. Inovação recursal. Não conhecimento. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Possibilidade da repetição de indébito. Consignação de valores entendidos dever, por conta e risco do consignante. Precedente. Apelo, em parte, conhecido, por maioria, e, onde conhecido, provido, por maioria."



Os embargos de declaração e os embargos infringentes opostos pela recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à negativa de prestação jurisdicional; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à possibilidade de capitalização mensal destes; *iv)* à comissão de permanência; e *v)* à repetição do indébito.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 304/309. É o relatório.

A irresignação merece prosperar, em parte. Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevacente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).”

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006).

Por fim, no concernente à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: “Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro”.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3592)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.444 - RS (2006/0183686-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ LICHA
ADVOGADO : GILBERTO NAGASAWA TANAKA

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

4. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3593)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.452 - RS (2006/0196350-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO PAIVA
ADVOGADO : HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI E OUTRO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

4. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3594)
RECURSO ESPECIAL nº 883504 - RS (2006/0191787-1)

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : FRANCIELI CAROLINA MAIER DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO BORGES SAMPAIO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. Tratando-se a legalidade das cláusulas contratadas de matéria exclusivamente de direito, torna-se desnecessária a produção de prova pericial na fase instrutória da ação revisional. Precedentes jurisprudenciais. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. Constatada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, declara-se a nulidade da respectiva cláusula com fundamento nos arts. 6º, V e 51, IV do CDC, determinando-se a incidência da Taxa Selic como índice de remuneração. É vedada a inovação do pedido, de acordo com o artigo 264 do CPC. Por não terem sido deduzidas na petição inicial as pretensões de exclusão dos encargos moratórios e limitação da multa, ocorre a impossibilidade de conhecimento dos respectivos pedidos formulado apenas em grau recursal. Ônus de sucumbência redistribuídos. APELO NÃO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE NO RESTANTE." (fl. 180)

Sustenta a instituição recorrente a violação do artigo 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64. Insurge-se, em suma, contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa SELIC.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 210).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fl. 211)

É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Custas e honorários fixados conforme sentença. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.623 - RS (2006/0210071-0) (3595)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : LETÍCIA ALVES BONACAROSO
ADVOGADO : JAREL CHEDID

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e 535, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 147/154). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento (fls. 188/202).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e o afastamento da comissão de permanência (fls. 216/234).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 243/245), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 247/248).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.614 - RS (2006/0216838-8) (3596)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO HECKLER
ADVOGADO : JOSUÉ ANTÔNIO DE MORAES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, e 535, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 58/62). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento (fls. 96/111).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e o afastamento da capitalização mensal dos juros (fls. 30/149).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 156), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 157/158).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.812 - RS (2006/0216894-6) (3597)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ALEX DIAS DE AVILA
ADVOGADO : MARINALVA FONSECA FEIJÓ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CHARACTERIZAÇÃO - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E PROTESTO DO TÍTULO - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 955 do CC/1916, 394 do CC/2002, 128, 460 e 515 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 58/67). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, e, de ofício, limitou os encargos moratórios, permitiu a repetição do indébito, na forma simples, e declarou nulas as cláusulas referentes à emissão de título de crédito, à emissão de boleto bancário e à tarifa de abertura de crédito (fls. 86/97).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a desconstituição de mora do devedor e a manutenção das liminares de protesto do título de crédito e de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes (fls. 113/140).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 141), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 142/143).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.



Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da limitação dos encargos moratórios, da possibilidade de repetição do indébito, na forma simples, e da nulidade das cláusulas referentes à emissão de título de crédito, à emissão de boleto bancário e à tarifa de abertura de crédito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

“**CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.** - *É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS.* - *A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”*

Oportuno anotar, ainda, que, observando-se o inadimplemento incontroverso e a legalidade dos encargos cobrados, tem-se, por consectário lógico, a impossibilidade de se manter os efeitos da tutela anteriormente concedida no sentido de impedir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Veja-se, aliás, que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Verifica-se, ainda, que a irrisignação autoral prende-se a questões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que legitima a pretendida inclusão e, por consequência, obsta a imposição da multa (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, reconhecer a constituição de mora do devedor e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária, possibilitando-se a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto do título.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, as custas e os honorários serão integralmente suportados pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3598)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.241 - RS (2006/0228766-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : LAURA MARIA DA CONCEIÇÃO EIFLER SILVA
ADVOGADO : LAURA MARIA DA CONCEIÇÃO EIFLER SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 955 do CC/1916, 394 do CC/2002, 128, 460 e 515 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 76/82). Interpostos recursos de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso do autor e negou provimento ao apelo da instituição financeira, com disposições de ofício acerca da proibição de cobrança de tarifas de análise de crédito e de emissão de carnê, bem como da possibilidade de repetição do indébito (fls. 129/140).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a desconstituição de mora do devedor e a manutenção das liminares de proibição de inclusão do nome da devedora no cadastro de inadimplentes e de manutenção do bem na posse da devedora (fls. 144/168).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 170/173), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 175/176).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“**Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra.** - *Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)*

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da proibição de cobrança de tarifas de análise de crédito e de emissão de carnê, bem como da possibilidade de repetição do indébito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

“**CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.** - *É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS.* - *A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”*

Oportuno anotar, ainda, que, observando-se o inadimplemento incontroverso e a legalidade dos encargos cobrados, tem-se, por consectário lógico, a impossibilidade de se manter os efeitos da tutela anteriormente concedida no sentido de impedir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e de se manter o bem financiado na posse do devedor até decisão final, devendo o credor, para tanto, efetivar as medidas judiciais cabíveis.

Veja-se, aliás, que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Verifica-se, ainda, que a irresignação autoral prende-se a questões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que legítima a pretendida inclusão e, por consequência, obsta a imposição da multa (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n.º 322, *in verbis*: “*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*”.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, reconhecer a constituição de mora da devedora e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária, revogando-se a liminar de exclusão do nome da devedora no cadastro de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.140 - RS (2006/0231087-1) (3599)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei n.º 4.595/64, 5º da MP n.º 2.170/2001, 955 do CC/1916, 394 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 78/82). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento (fls. 154/172).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e a desconstituição de mora do devedor (fls. 193/206).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 208/252), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 254/255).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula n.º 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp n.º 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n.º 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

“**CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.** - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. **MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS.** - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, reconhecer a constituição de mora do devedor e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, as custas e os honorários serão integralmente suportados pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 896142 - RS (2006/0231247-4) (3600)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MARIA CRISTINA DE PIEVE NEUBAUER
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do -Pacta Sunt Servanda- e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. TERMO INICIAL DA MORA. Estando -sub judice- a liquidez e, em via de consequência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos -ex tunc- a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Mantido o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. Mostra-se incabível o exame das matérias ex officio pelo Juízo ad quem, as quais não foram enfrentadas pela sentença, bem como não foram objeto da apelação, relativas à vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta, afastamento da forma de cobrança do IOF e determinação da repetição de indébito, configurando-se em julgamento extra petita, infringindo o disposto no artigo 515 do CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 120/121)

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos, nestes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO JULGADO. Os embargos de declaração devem se basear no artigo 535 do Código de Processo Civil. Inexistindo os requisitos legais, merecem ser rejeitados. EMBARGOS REJEITADOS." (fl. 161)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a violação dos artigos 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a violação dos artigos 4 e 9º da Lei n.º 4.595/64, Resolução 1.129 do BACEN; 128, 264, 460 e 512 e 515 do Código de Processo Civil; 145 do Código Civil.

Insurge-se, em suma, contra: a) negativa de prestação jurisdicional; b) limitação dos juros remuneratórios; c) ilicitude da capitalização mensal de juros; d) afastamento da comissão de permanência; e) compensação de honorários; f) descaracterização da mora.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl.208).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 209/211).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededici, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).



Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente. Nessa parte, pois, o recurso também não se faz cognoscível.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros remuneratórios e outros encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, observa-se a cobrança de encargos ilegais; portanto, correta a descaracterização da mora.

7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe provimento para, tão-somente, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3601)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.188 - RS (2006/0232312-8)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO	: SOLANGE TEREZINHA ROLLO DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANA FRANZEN BARROS DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98/STJ - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 17, 128, 460, 512, 515 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 368, 394, 397 e 877 do Código Civil; 6º do Código de Defesa do Consumidor e 1º do Decreto 22.626/33, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por SOLANGE TEREZINHA ROLLO DA SILVA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu provimento à apelação da recorrida, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar

de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício. COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO A FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. Disposição de ofício. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONDICIONAMENTO. NÃO DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POR MAIORIA. APELO DO AUTOR PROVIDO E APELO DO BANCO DESPROVIDO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à imposição de multa no julgamento dos embargos de declaração; ii) ao julgamento com disposições de ofício; iii) à limitação dos juros remuneratórios; iv) à comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; e vi) à repetição do indébito.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 226.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, em relação à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo*, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, assiste razão ao ora recorrente, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito das questões federais. Assim, deve ser observado o disposto no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*".

Com relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à multa moratória, à cobrança de tarifa e/ou taxa na concessão do financiamento, à repetição do indébito e à forma de cobrança do IOF.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g., AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no Resp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 791172 / RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).”

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no Resp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006). Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no Resp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006).”

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a multa imposta por ocasião do julgamento dos embargos de declaração; ii) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; iii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e v) reconhecer a constituição de mora da recorrida, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3602)

RECURSO ESPECIAL nº 897684 - RS (2006/0235107-1)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : NERI VANZELLA
ADVOGADO : SILVIA MACHADO DE SANTANA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. Demonstrada a continuidade da relação negocial havida entre as partes, a teor do que dispõe a Súmula nº 286, do Superior Tribunal de Justiça, cabível a revisão de todos os contratos, mesmo na hipótese de renegociação do débito. Revisando entendimento que esposava, por puro pragmatismo, adoto os parâmetros deste Colegiado e limito os juros remuneratórios no percentual da Taxa Selic. De conformidade com a legislação vigente, nas Cédulas de Crédito Industrial, é admitido o pacto de capitalização mensal dos juros No contrato de abertura de crédito em conta-corrente, a capitalização dos juros é anual. A teor do disposto na Súmula 294, do Superior Tribunal de Justiça, é legal a cobrança de comissão de permanência pactuada, desde que não cumulada com correção monetária, nem juros remuneratórios. Em existindo discussão a respeito do crédito, justifica-se a medida para evitar a inscrição do

cliente nos órgãos de cadastro de devedores inadimplentes, até o trânsito em julgado da demanda principal. Admitida a compensação e a repetição de indébito na forma simples, entre débitos e créditos se houver saldo a maior em favor de uma das partes. Artigo 1009 do Código Civil de 1916, reprintinado no artigo 368 do atual Codex e artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. APELO PROVIDO, EM PARTE." (fls. 155)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 458, II, 535, II do CPC, 4º, IX da Lei 4.595/64, artigo 5º da MP nº 2.170/2001 e 4º, §2º da Lei 9.507.

Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a cobrança de comissão de permanência, a possibilidade de inscrição do nome do recorrido em cadastros restritivos de crédito. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2.Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, rededicar, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (Resp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

Com efeito, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor:

Resp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; Resp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e Resp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Em relação à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrichi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

5. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (Resp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitir a cobrança da comissão de permanência não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, bem como para autorizar a inscrição do nome do recorrido em órgão restritivo de crédito.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Suspensa a sua exigibilidade por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3603)

RECURSO ESPECIAL nº 899364 - RS (2006/0238137-6)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : DELMAR LUIZ KNECHTEL
ADVOGADO : DELCIO PEDRO RABUSKE BACK

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. LIMITAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33). JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SUMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO , com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATOS DE CONTA-CORRENTE E ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE DA REVISÃO DOS CONTRATOS. O alcance da justiça social, sob o pálio da igualdade de direitos e deveres, tem sua dimensão e peso na institucionalização da defesa do consumidor, como princípio insculpido na ordem econômica da Carta Política de 1988 (art. 170, inc. V). Desse modo, incumbe ao Poder Judiciário impedir o desequilíbrio na relação de consumo. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A Lei nº 8.078/90 permite revisar os contratos, decretando nulas de pleno direito as cláusulas consideradas abusivas. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. NULIDADES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. As nulidades de pleno direito podem ser reconhecidas de ofício, sob o fundamento de que a relação é de consumo e as normas são de ordem pública e de interesse social (art. 1º da Lei nº 8.078/90). COBRANÇA DO VRG. A antecipação do pagamento do VRG ¿ Valor Residual Garantido no contrato estipulado é causa para o reconhecimento da descaracterização do contrato de leasing para compra e venda financiada. JUROS REMUNERATÓRIOS. Face à nova concepção social do contrato cuja dimensão alberga a institucionalização da defesa do consumidor, possível se mostra o afastamento do excesso cobrado a título de juros remuneratórios, haja vista configurar-se a abusividade e a lesividade nos contratos revisandos, consoante o disposto no art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inexistindo permissão legal, resta vedada a incidência de capitalização de juros no contrato de arrendamento mercantil, entretanto, é permitida a capitalização anual em contratos de abertura de crédito em conta-corrente. CORREÇÃO MONETÁRIA. Disposição de Ofício. Aplicável a atualização pelo IGPM. JUROS DE MORA. Descaracterizada a mora, os encargos moratórios tornam-se inexistentes.



gíveis. Na hipótese de incidir a mora a partir deste revisionamento, os juros moratórios devem ser de 1% ao ano. ELISÃO DA MORA. Disposição de ofício. Nas hipóteses em que há cobrança de parcelas ilegais por parte do credor, a mora fica descaracterizada para todos os fins. REPETIÇÃO DO INDEBITO / COMPENSAÇÃO DE VALORES. Disposição de ofício. Cabimento da repetição do indébito, na sua forma simples, e da compensação de valores pagos a maior. APELO CONHECIDO, EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 333/v.)

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: as disposições tomadas de ofício, a descaracterização do contrato de leasing em razão do pagamento antecipado do VRG; a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, o afastamento da capitalização mensal de juros e a viabilidade da compensação e repetição de indébito.

É o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressim, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3.Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: aplicação do IGPM como índice de correção monetária, descaracterização da mora e repetição e compensação de valores. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. No tocante ao pagamento do VRG, com razão o recorrente, pois o adiantamento do valor residual garantido pelo arrendatário não caracteriza o contrato de *leasing*, significando apenas o adiantamento das obrigações contratuais assumidas; nesse sentido, o Enunciado da Súmula 293 do STJ: “A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil”.

5. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n. 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

6. Sobre os juros moratórios,a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

7. Relativo à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram especificamente quanto a pactuação do referido encargo, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afronta do disposto nos enunciados nº 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

8. No que se refere à repetição e compensação de valores resta prejudicada a análise diante do acolhimento da pretensão do recorrente no sentido de cassar as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal a quo.

9. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para: afastar as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios e moratórios e ainda afastar a caracterização do contrato de arrendamento mercantil pela antecipação do Valor Residual Garantido.

Invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3604)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.614 - RS (2006/0247364-9)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: CARLOS ROSSO TONEL
ADVOGADO	: JURANDIR GONÇALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 955 do CC/1916, 394 do CC/2002, 128, 460, 515 e 535, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 99/101). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento, com disposições de ofício acerca da descaracterização da mora *debendi*, da redução da multa moratória e da possibilidade de repetição do indébito (fls. 140/149).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal a quo acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e dos moratórios em 1% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a desconstituição de mora do devedor (fls. 166/193).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 194), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 195/196).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“*Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da descaracterização da mora *debendi*, da redução da multa moratória e da possibilidade de repetição do indébito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobeiramente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecete nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, reconhecer a constituição de mora do devedor e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência mínima, as custas e honorários serão integralmente suportados pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.673 - RS (2006/0251108-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : DAIANE DE MAIA
ADVOGADO : JAIRTON LEANDRO CARDOSO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO

MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO -, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE MORA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE COBRANÇA. TUTELAS CAUTELARES CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)." (fls.130)

O recorrente alega, em síntese, violação ao artigo 4º, IX da Lei 4.595/64.

Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios e a comissão de permanência conforme pactuado. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2.De início, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.05.06).

3.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da dos encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 902752 - RS (2006/0252812-1)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : DAISY OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSIDERAÇÕES INICIAIS ¿ Deve ser parcialmente conhecido o apelo da autora no que diz respeito aos juros remuneratórios, à comissão de permanência e juros de mora, por ausência de interesse recursal. REVISÃO ¿ Possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ¿ Aplicáveis suas disposições aos contratos bancários. JUROS REMUNERATÓRIOS ¿ Encontram limitação ao patamar de 12% a.a., forte nas disposições contidas no CDC. CAPITALIZAÇÃO NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO ¿ É vedada a sua cobrança sob qualquer hipótese, por ausente autorização legal. Entretanto, em face da ausência de pedido expresso da parte adversa, merece ser mantida a capitalização anual dos juros. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ¿ Vedada sua utilização. JUROS DE MORA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS ¿ Autorizada a sua pactuação em 1% a.m. ENCARGOS MORATÓRIOS NA AÇÃO REVISIONAL ¿ MOMENTO DE INCIDÊNCIA ¿ Ante a ausência de cunho condenatório nesse tipo de demanda não há falar em incidência dos encargos moratórios. COMPENSAÇÃO DE VALORES/REPETIÇÃO DO INDÉBITO ¿ Nada impede a declaração no sentido de que uma vez apurados pagamentos a maior tais deverão ser computados no abatimento do débito, de forma simples. TARIFAS CONTRATUAIS ¿ Autorizada a cobrança no contrato, sendo forma usual de captação de clientes. IOF ¿ Decorrente de imposição legal, incide sobre os valores devidos. TÍTULOS VINCULADOS AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ¿ Autorizada a revisão do negócio jurídico, restam líquidos os títulos que o garantem. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¿ Merece ser adotado distinto critério daquele utilizado no juízo singular. PARCIALMENTE CONHECIDO O APELO DA AUTORA E PROVIDO, EM PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DO BANCO. (Apeção Cível Nº 70015419799, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 11/07/2006)" (fls. 95/95v.)

Insurge-se a recorrente, em suma, contra: a) limitação dos juros remuneratórios e moratórios; b) a não incidência da capitalização mensal de juros; e c) o afastamento da cobrança da comissão de permanência.

É o relatório.

2. Em linha de princípio, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste



Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andri ghi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento preva lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização mensal de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravamento Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Diante da sucumbência recíproca, arcará o recorrente com 20% das custas e honorários advocatícios e o recorrido com 80%; quanto aos honorários, mantenho os R\$500,00 fixados na origem, repartidos na proporção acima e permitida a compensação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 01/03/2007, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(3607)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.137/BA (2001/0181132-4)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : U P DE B
ADVOGADO : JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : D B DE B
ADVOGADO : ANTÔNIA CLARET CONCEIÇÃO NASCIMENTO E OUTRO

(3608)
RECURSO ESPECIAL Nº 302.558/RJ (2001/0010896-2)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : RODRIGO DE CASTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
RECORRIDO : SATRO SOCIEDADE AUXILIAR DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS

(3609)
RECURSO ESPECIAL Nº 316.662/MG (2001/0040069-8)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ALESSANDRA BRAGA SARDINHA
ADVOGADO : RICARDO SOSTENES COUTINHO PEITO E OUTROS

RECORRIDO : LUIZ SALVADOR MARINHO DE LIMA
ADVOGADO : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO

(3610)
RECURSO ESPECIAL Nº 551.853/MG (2003/0101763-4)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS

RECORRIDO : RENATO POCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADALTO DA SILVA ROCHA

(3611)
RECURSO ESPECIAL Nº 579.115/SP (2003/0160219-0)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MARCÍLIA FANTIN RUIZ
ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTROS
RECORRIDO : VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS

(3612)
RECURSO ESPECIAL Nº 649.262/MT (2003/0233888-2)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO RODRIGO DE FARIA
ADVOGADO : DANIELA MARQUES ECHEVERRIA E OUTROS

(3613)
RECURSO ESPECIAL Nº 693.078/PR (2004/0137032-9)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO FAUST
ADVOGADO : JORGE JOSÉ GOTARDI

(3614)
RECURSO ESPECIAL Nº 705.120/MT (2004/0166476-4)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : EMPRESA COLIBRI DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : RENATTA SOUZA CARVALHO E OUTROS

RECORRIDO : ZENAIDE GARCIA DE CAMPOS E OUTRO

ADVOGADO : ELSO FERNANDES DOS SANTOS

(3615)
RECURSO ESPECIAL Nº 785.125/SP (2005/0162180-4)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTROS
RECORRIDO : ADEMIR DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BONATO E OUTROS

(3616)
RECURSO ESPECIAL Nº 792.431/RS (2005/0178057-6)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO THIMÓTEO CORTEZIA
ADVOGADO : PEDRO THIMÓTEO CORTEZIA (EM CAUSA PRÓPRIA)

(3617)
RECURSO ESPECIAL Nº 803.786/SP (2005/0206943-8)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : WAGNER ANTÔNIO PERTICARRARI E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

(3618)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.618/MS (2006/0183997-7)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : J F D
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
RECORRIDO : E L D
ADVOGADO : LEONIR CÂNEPA COUTO

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007
Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Presidente da QUARTA TURMA
(Em Exercício)

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 6 DE FEVEREIRO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA : EXMO. SR. DR. ALCIDES MARTINS
SECRETÁRIO : Bel. LAURO ROCHA REIS
Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) FELIX FISCHER, GILSON DIPP e LAURITA VAZ, foi aberta a sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S (3619)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.310/PB (2002/0003888-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORA : JULIANA BRASIL PONTE GUIMARÃES COURY E OUTROS
EMBARGADO : LÍRIA FERNANDES DE MELO
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA SARMENTO GADELHA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3620)

EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.356/SC (2002/0121422-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTROS
EMBARGADO : GERALDO JOÃO SALVADOR
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3621)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.789/SC (2004/0011740-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTROS
AGRAVADO : AMAURY ATANÁSIO CARDOSO E OUTROS

ADVOGADO : LINCOLN RICARDO S PORTO E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3622)		(3629)		(3636)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.943/SC (2005/0097940-6) MATÉRIA CRIMINAL		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.065/PR (2006/0182590-4) MATÉRIA CRIMINAL		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.522/DF (2006/0262814-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP	
RECORRENTE : ANTÔNIO PONTES		RECORRENTE : MARCELO FABIANO DA SILVA (PRESO)		RECORRENTE : NÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR (PRESO)	
ADVOGADO : ALVIR RODRIGUES DE ALMEIDA		ADVOGADO : JOÃO ANASTÁCIO DA SILVA		ADVOGADO : NIVALDO DE OLIVEIRA	
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA		RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ		RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3623)		(3630)		(3637)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.303/SP (2004/0075781-4)		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.292/SP (2006/0222680-9) MATÉRIA CRIMINAL		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.530/SP (2006/0262809-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP	
RECORRENTE : LEYNER ANACERE GOMES DOS SANTOS E OUTROS		RECORRENTE : CLESO DOS REIS FERREIRA (PRESO)		RECORRENTE : T L DA S S (INTERNADO)	
ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO		ADVOGADO : LICINIA PEROZIM BARILE		ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE GOES	
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."	
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		(3631)		(3638)	
PROCURADOR : LESLIE GORGA NUNES E OUTROS		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.384/PB (2006/0236412-5) MATÉRIA CRIMINAL		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.546/RN (2006/0265570-7) MATÉRIA CRIMINAL	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER	
(3624)		RECORRENTE : ELIZÂNGELA SOARES SANTANA (PRE-SA)		RECORRENTE : ANTÔNIO LISBOA DE MESQUITA	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.038/RJ (2006/0019164-7) MATÉRIA CRIMINAL		ADVOGADO : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO		ADVOGADO : ERICK WILSON PEREIRA E OUTROS	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA		RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
RECORRENTE : EVERALDO URUBANI DE SOUZA (PRE-SO)		"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RECORRIDO : OS MESMOS	
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE SOUSA SANTOS E OUTRO		(3632)		RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.426/ES (2006/0246950-2) MATÉRIA CRIMINAL		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		(3639)	
(3625)		RECORRENTE : CLAUDIONEY JACINTO DA MOTA (PRE-SO)		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.555/SC (2006/0264374-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.429/SP (2006/0088993-0) MATÉRIA CRIMINAL		ADVOGADO : DIONÍSIO BALARINE NETO		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP		RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		RECORRENTE : ROSILDA ULIANO EFFTING	
RECORRENTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA (PRE-SO)		"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		ADVOGADO : PATRÍCIA ULIANO EFFTING ZOCH DE MOURA	
ADVOGADO : VALERIA LUZIA GOMES E OUTRO		(3633)		RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.487/MG (2006/0258255-5) MATÉRIA CRIMINAL		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."	
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		(3640)	
(3626)		RECORRENTE : LEANDRO FERREIRA DE PAULA (PRE-SO)		AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.708/PE (2006/0200273-3)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.508/ES (2006/0101769-6) MATÉRIA CRIMINAL		ADVOGADO : RUI CALDAS PIMENTA		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA	
RECORRENTE : S M T A		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."		ADVOGADO : ANTÔNIO BARTOLOMEU DE FARIA MACHADO E OUTRO	
ADVOGADO : ROBERTO TENÓRIO KATTER		(3634)		AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO	
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.491/MG (2006/0258253-1) MATÉRIA CRIMINAL		PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ARRUDA DANTAS E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3627)		RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO ALVES (PRESO)		(3641)	
EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.846/RS (2005/0055924-1)		ADVOGADO : DANILO DIAS FURTADO		HABEAS CORPUS Nº 36.107/SP (2004/0082265-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP		RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ	
EMBARGANTE : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ		"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."		IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA BOTELHO	
ADVOGADO : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS E OUTROS		(3635)		IMPETRADO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.503/RJ (2006/0257893-7) MATÉRIA CRIMINAL		PACIENTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA BOTELHO	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3628)		RECORRENTE : WILTON MARINS VIEIRA		(3642)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.007/BA (2006/0171579-5) MATÉRIA CRIMINAL		ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTOURA REGNANI E OUTRO		HABEAS CORPUS Nº 38.924/PR (2004/0146756-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ	
RECORRENTE : JOSÉ VALDIR PASSOS (PRESO)		"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		IMPETRANTE : SANDRA BERTIPAGLIA	
ADVOGADO : NARCISO QUEIROZ DE LIMA				IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ	
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA				PACIENTE : VALACIR DE ALENCAR	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."				"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	



(3643)		(3650)		(3658)	
HABEAS CORPUS Nº 39.173/PE (2004/0153556-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 46.730/PB (2005/0130985-5) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 52.592/SP (2006/0006048-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : JOAQUIM PINTO LAPA FILHO IMPETRADO : SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : JOAQUIM PINTO LAPA FILHO "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ABRAÃO BRITO LIRA BELTRÃO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PACIENTE : ANTÔNIO FERNANDES MÁXIMO "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : MAURILO SAVES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EDVAN EVERALDO DE PAULA TEODORO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."	
(3644)		(3651)		(3659)	
HABEAS CORPUS Nº 39.552/RJ (2004/0160734-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 48.641/BA (2005/0166345-5) MATÉRIA CRIMINAL		PExt no HABEAS CORPUS Nº 54.819/SP (2006/0034604-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : ROBERTO ALVES MENEZES (PRESO) RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO: "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : JUCELINO BARBOSA MORAIS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : JOSÉ OSVALDO ROTONDO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão."	
(3645)		(3652)		(3660)	
HABEAS CORPUS Nº 40.068/RJ (2004/0171607-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 48.657/RO (2005/0154798-7) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 55.172/SP (2006/0039557-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : DARCI BURLANDI CARDOSO E OUTRO IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : FLÁVIO FERREIRA CARNEIRO "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PACIENTE : PAULO EMILIO ROCHA DA SILVA "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ROBERT GOLFARIN FALERO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."	
(3646)		(3653)		(3661)	
HABEAS CORPUS Nº 40.213/PR (2004/0174571-5) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 48.688/SP (2005/0166811-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 55.622/DF (2006/0046157-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : PAULO SIDNEI ZAMARIAN ADVOGADO : OMAR JOSÉ BADDAUY E OUTRO IMPETRADO : SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO PACIENTE : PAULO SIDNEI ZAMARIAN (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : JOSÉ PROCÓPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCOS ALEX DOS SANTOS "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : ANDRÉIA NUNES DA SILVA (PRESA) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3647)		(3654)		(3662)	
HABEAS CORPUS Nº 41.278/RJ (2005/0012569-4) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 48.781/MG (2005/0168920-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 55.715/SP (2006/0048441-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ALINE ABREU PESSANHA E OUTRO IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : LUIZ CARLOS SOUSA DE OLIVEIRA (PRESO) ADVOGADO : RENATA TAVARES DA COSTA BESSA - DEFENSOR PÚBLICO "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : OSMAR JUSTINO DOS REIS IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : JOSÉ CLAUDIR GOMES DA ROCHA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : CARMEN SÍLVIA DE MORAES BARROS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANA BEZERRA DO NASCIMENTO "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3648)		(3655)		(3663)	
HABEAS CORPUS Nº 44.719/AL (2005/0094619-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 49.051/SP (2005/0174457-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 56.177/SP (2006/0056166-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO PACIENTE : JOSÉ WALTER AZEVEDO "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : JOEL DAVI DOMINGUES ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOEL DAVI DOMINGUES (PRESO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EDNALDO SOARES DA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3649)		(3656)		(3664)	
HABEAS CORPUS Nº 46.338/SP (2005/0124909-8) MATÉRIA CRIMINAL		PExt no HABEAS CORPUS Nº 51.480/RS (2005/0210780-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 57.156/SP (2006/0073491-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : MOACIR PALMEIRA DOS SANTOS ADVOGADO : MISAEL SANTANA GUIMARÃES IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MOACIR PALMEIRA DOS SANTOS (PRE-SO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : TATIANA VIZZOTTO BORSA IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : CLÁUDIO TADEU DA ASSUNÇÃO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EDNALDO SOARES DA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3657)		(3657)		(3657)	
HABEAS CORPUS Nº 52.461/SC (2006/0003680-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 52.461/SC (2006/0003680-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 52.461/SC (2006/0003680-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : MOACIR PALMEIRA DOS SANTOS ADVOGADO : MISAEL SANTANA GUIMARÃES IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MOACIR PALMEIRA DOS SANTOS (PRE-SO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : ANTÔNIO BISSOLI IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO PACIENTE : ANTÔNIO BISSOLI (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : L F DOS S (MENOR) PACIENTE : W G DA S (MENOR) ADVOGADO : FLÁVIO AMÉRICO FRASSETO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	

(3665)		(3673)		(3681)	
PExt no HABEAS CORPUS Nº 57.534/PA (2006/0078668-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 59.572/SP (2006/0110373-2) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no HABEAS CORPUS Nº 60.900/PE (2006/0126370-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PACIENTE : LINDOMAR RESENDE SOARES "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de extensão, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO DE LIMA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JEANDRO CAIRO MACHADO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : TRIGÉSIMA SÉTIMA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA DO RECIFE AGRAVADO : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : JORGE MIGUEL SOUZA DE ANDRADE "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."	
(3666)		(3674)		(3682)	
HABEAS CORPUS Nº 58.516/SP (2006/0094849-6) MATÉRIA CRIMINAL		PExt no HABEAS CORPUS Nº 60.015/SP (2006/0115754-1) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 61.034/SP (2006/0129349-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : JOSÉ L. MIGUEL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : AROLDO APARECIDO DE FREITAS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : FÁBIO DE SOUZA SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : THIAGO DOMARASCKI ARANTES (PRESO) "A Turma, por unanimidade, indeferiu os pedidos de extensão."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : D A F (MENOR) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3667)		(3675)		(3683)	
HABEAS CORPUS Nº 58.537/SP (2006/0095030-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 60.302/SP (2006/0119132-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 61.441/RJ (2006/0135690-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA BOTELHO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : ALEX RIBEIRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ALEX RIBEIRO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : FERNANDO DE PAULA BARTHOLO - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : C DE S F (INTERNADO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."	
(3668)		(3676)		(3684)	
HABEAS CORPUS Nº 58.787/SP (2006/0099444-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 60.430/SP (2006/0120977-5) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 61.853/SP (2006/0141747-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JÚNIOR IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ADILSON LOPES OLIVEIRA (PRESO) PACIENTE : JARBAS SOLPOSTO DE SANTANA (PRESO) A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : REGIANE JULIETTE GILARDI FALASCHI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : BENJAMIN VALDEMAR QUENNEHEN (PRESO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : GILVERSON BENIZ DA SILVA "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3669)		(3677)		(3685)	
HABEAS CORPUS Nº 59.103/GO (2006/0104361-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 60.642/RJ (2006/0123187-2) MATÉRIA CRIMINAL		PExt no HABEAS CORPUS Nº 61.917/RJ (2006/0142864-8) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : SIMONE CESAR VIEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE : PAULO ROBERTO GHIRALDELLI (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : RIVALDO GERMANO DA SILVA IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO PACIENTE : RIVALDO GERMANO DA SILVA "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : CLOVIS SAHIONE E OUTRO IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ DE AZEVEDO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de extensão, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3670)		(3678)		(3686)	
HABEAS CORPUS Nº 59.112/SP (2006/0104452-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 60.711/PR (2006/0124135-1) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 62.238/SP (2006/0147456-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : DJANE DA SILVA ADVOGADO : ANTÔNIO GODOY MARUCA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : DJANE DA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : MIGUEL ROBERTO SCHMEGEL "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : LUIS CARLOS ROCHA GUIMARÃES - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ERIC MOREIRA DE PAIVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3671)		(3679)		(3687)	
EDcl no HABEAS CORPUS Nº 59.360/SP (2006/0107415-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 60.764/SP (2006/0124763-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 62.512/SP (2006/0151053-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBARGADO : ATAÍDE GAMA CUNHA (PRESO) ADVOGADO : CARLOS WEIS - DEFENSOR PÚBLICO "A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MÁRCIO PUGLIESI PACIENTE : OTÁCILIO JOSÉ MACHADO DIAS PACIENTE : ALBERTO SENO "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : ÉRICA MARCELINA CRUZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ RAMOS FILHO (PRESO) PACIENTE : LUCIANO DE FREITAS VIANA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3672)		(3680)			
HABEAS CORPUS Nº 59.435/SP (2006/0109088-7) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 60.849/MG (2006/0125835-6) MATÉRIA CRIMINAL			
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ MAFFEI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ CARLOS FRUTUOSO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : MAURO QUEIROZ E SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : CARLOS AUGUSTO GARCIA SIQUEIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."			



(3688)

HABEAS CORPUS Nº 62.777/SP (2006/0153811-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : J P DO C J (INTERNADO)

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3689)

HABEAS CORPUS Nº 63.185/RJ (2006/0159065-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO

IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : VANILSON VENANCIO GOMES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3690)

HABEAS CORPUS Nº 63.461/SP (2006/0162109-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : WELLINGTON FEITOSA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GLEDSON APARECIDO RANDO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3691)

HABEAS CORPUS Nº 63.480/MS (2006/0162409-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : CONRADO DE SOUSA PASSOS
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JEFERSON FREITAS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3692)

HABEAS CORPUS Nº 63.540/RJ (2006/0163128-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 4A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : FRANCISCO RE CAREY VILAR
PACIENTE : ARTURO RE CAREY VILAR

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3693)

HABEAS CORPUS Nº 63.558/SP (2006/0163256-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ROBERTO MAURO CAÇULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBERTO MAURO CAÇULA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3694)

HABEAS CORPUS Nº 63.964/GO (2006/0169263-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : MARIA DAS GRAÇAS BITENCOURT (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DE GOIÂNIA - GO

PACIENTE : KERUENE XAVIER DE LIMA (PRESA)
PACIENTE : TATIANE MARTINS DE SOUZA (PRESA)
PACIENTE : SUELENE MARIA RIBEIRO DE MORAIS (PRESA)

PACIENTE : WALDELUCIA CAROLINA DA COSTA (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3695)

HABEAS CORPUS Nº 64.011/RJ (2006/0170277-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ANDERSON DA SILVA PERINO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3696)

HABEAS CORPUS Nº 64.174/SP (2006/0172463-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : GILMAR MIRANDA SANT'ANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CRISTIANO APARECIDO FERRINI (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3697)

HABEAS CORPUS Nº 64.188/SP (2006/0172640-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DÉBORA STIPKOVIC ARAÚJO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO ALVARO CARVALHO DO NASCIMENTO

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3698)

HABEAS CORPUS Nº 64.256/RJ (2006/0173516-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : GILBERTO DELFINO
PACIENTE : PAULO ROBERTO LACERDA DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3699)

HABEAS CORPUS Nº 64.283/SP (2006/0173657-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : OSMAR RISSI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELTON RODRIGUES VICENTE

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3700)

HABEAS CORPUS Nº 64.301/BA (2006/0174162-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO

IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : DANIEL GOMES DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3701)

HABEAS CORPUS Nº 64.305/SP (2006/0174190-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ CLÁUDIO SILVESTRONI SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3702)

HABEAS CORPUS Nº 64.363/MT (2006/0174450-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : GILMAR MENDES FERREIRA
ADVOGADO : JUAREZ MIRANDA PIMENTEL

IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : GILMAR MENDES FERREIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3703)

HABEAS CORPUS Nº 64.552/SP (2006/0176915-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MAXIMILIANO DE GÓES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MAXIMILIANO DE GÓES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3704)

HABEAS CORPUS Nº 64.633/SP (2006/0177645-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : GERSON NATAL CAZAÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO CORREA LEITE (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3705)

HABEAS CORPUS Nº 64.682/SP (2006/0178604-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ CARLOS NASCIMENTO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3706)

HABEAS CORPUS Nº 64.869/MS (2006/0181339-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : HELTON DE PAULA FONSECA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3707)

HABEAS CORPUS Nº 64.884/SP (2006/0181698-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : FLÁVIO EGYDIO GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EMERSON JOSÉ DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(3708)

HABEAS CORPUS Nº 64.888/SP (2006/0181753-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WILSON PADILHA MARTINS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



(3709)		(3716)		(3723)	
HABEAS CORPUS Nº 64.923/RJ (2006/0182155-7) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.331/SP (2006/0187904-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.820/RJ (2006/0193802-8) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : MARCIA REGINA CAMARGO NASCIMENTO DE FREITAS - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : R H DE O (INTERNADO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : SÉRGIO APARECIDO ROSA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MIRALDO BORGES DOS SANTOS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTROS IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : RICARDO JATOBÁ DA SILVA "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3710)		(3717)		(3724)	
HABEAS CORPUS Nº 64.929/SP (2006/0182196-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.381/MT (2006/0188530-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.824/PA (2006/0193821-8) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : EDSON BALBINO ADRIANO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EDSON BALBINO ADRIANO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : TATYANNE NEVES BALDUÍNO IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PACIENTE : EDEMILSON DOS SANTOS SIQUEIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : ADAUTO GONÇALVES DOS SANTOS IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PACIENTE : ANTONIO SÉRGIO BARATA DA SILVA "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3711)		(3718)		(3725)	
HABEAS CORPUS Nº 65.069/SP (2006/0184141-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.604/RJ (2006/0191695-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.863/SP (2006/0194354-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : GERALDO SALIM JORGE JÚNIOR IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ODAIR SILVA SANTOS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : SANDRA MARIA BARROS - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : LEANDRO DE LIMA FERREIRA SECCO "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."	
(3712)		(3719)		(3726)	
HABEAS CORPUS Nº 65.090/SP (2006/0184216-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.627/PR (2006/0191817-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.886/MG (2006/0194571-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : ALEXANDRE FIRMINIO ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ALEXANDRE FIRMINIO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : MÔNICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : CLAUDEMIR GUABIRABA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : NEWLAN ALVES SILVA IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : NEWLAN ALVES SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3713)		(3720)		(3727)	
HABEAS CORPUS Nº 65.115/SP (2006/0184423-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.630/PE (2006/0191821-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.965/RS (2006/0195296-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : CAETANO APARECIDO GONÇALVES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CAETANO APARECIDO GONÇALVES (PRESO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : TRIGÉSIMA SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA DE RECIFE IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : EDIVALDO SOARES DA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : FLÁVIO BARROS PIRES IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : PAULO SADY GAUBERT AIKIN "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3714)		(3721)		(3728)	
HABEAS CORPUS Nº 65.287/SP (2006/0187059-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.745/SP (2006/0192978-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 66.018/SP (2006/0195724-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : RENATO SANTANA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CAETANO APARECIDO GONÇALVES (PRESO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : TRIGÉSIMA SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA DE RECIFE IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : EDIVALDO SOARES DA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : EVANILDO APARECIDO DE ABREU IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CARLOS LIMA DOS SANTOS "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3715)		(3722)		(3729)	
HABEAS CORPUS Nº 65.287/SP (2006/0187059-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.745/SP (2006/0192978-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 66.182/SP (2006/0198985-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : RENATO SANTANA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RENATO SANTANA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAQUIM RAFAEL FILHO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : AGNALDO ABÍLIO ALVES DE SOUZA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CARLOS LIMA DOS SANTOS "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3716)		(3723)		(3730)	
HABEAS CORPUS Nº 65.320/SP (2006/0187830-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.746/SP (2006/0192986-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 66.182/SP (2006/0198985-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : RICARDO CONSTANTE SOARES - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RENATO DIONÍSIO "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOÃO APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : AGNALDO ABÍLIO ALVES DE SOUZA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : AGNALDO ABÍLIO ALVES DE SOUZA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3717)		(3724)		(3731)	
HABEAS CORPUS Nº 65.320/SP (2006/0187830-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.746/SP (2006/0192986-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 66.258/RJ (2006/0200348-8) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : RICARDO CONSTANTE SOARES - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RENATO DIONÍSIO "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOÃO APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : SÉRGIO ALVES TEIXEIRA JÚNIOR IMPETRADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : CARLOS JOSÉ DA SILVA FERNANDES "A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	



(3731)

HABEAS CORPUS Nº 66.455/RJ (2006/0202679-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : FÁBIO RICARDO DOS SANTOS GUEDES E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA E OUTRO
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FÁBIO RICARDO DOS SANTOS GUEDES
PACIENTE : MARIA EMÍLIA MACHADO RODRIGUES

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3732)

HABEAS CORPUS Nº 66.472/PR (2006/0202726-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARCELO PAULO WACHELESKI
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SÉRGIO DE JESUS MARTINS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3733)

HABEAS CORPUS Nº 66.550/SP (2006/0203441-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LADISAEAL BERNARDO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ URBANEJA SANCHES
PACIENTE : MARCUS VINÍCIUS MARTINS MOREIRA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3734)

HABEAS CORPUS Nº 66.558/SP (2006/0203508-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : TAMAR OLIVA DE SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO MANUEL

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3735)

HABEAS CORPUS Nº 66.567/SP (2006/0203526-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : HELOISA GASPAR MARTINS TAVARES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERLEI PIRES ALVES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3736)

HABEAS CORPUS Nº 66.594/SP (2006/0203890-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ELI ALVES NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR DE LIMA VIEIRA (PRESO)
PACIENTE : JOÃO LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3737)

HABEAS CORPUS Nº 66.667/SP (2006/0204653-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARLISE COSTA GIRARDELI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DONIZETE DA CUNHA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3738)

HABEAS CORPUS Nº 66.883/SP (2006/0206943-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME MARTINS PEREIRA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3739)

HABEAS CORPUS Nº 66.924/SP (2006/0207492-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENILDO FRANCISCO RIBEIRO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3740)

HABEAS CORPUS Nº 66.975/MS (2006/0208258-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLEIDE ANA DOS SANTOS (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3741)

HABEAS CORPUS Nº 67.009/BA (2006/0208609-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ADAUTO RODRIGUES
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JURANDIR GARCIES DE MORAES (PRESO)
PACIENTE : DEVANIR GARCIES DE MORAES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3742)

HABEAS CORPUS Nº 67.315/SE (2006/0213518-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : ANDERSON REIS SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3743)

HABEAS CORPUS Nº 67.317/SP (2006/0213550-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : LIA FELBERG E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSEPH HANNA DOUMITH (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3744)

HABEAS CORPUS Nº 67.481/DF (2006/0216243-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ADILBERTO BARBOSA DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3745)

HABEAS CORPUS Nº 67.518/RS (2006/0216404-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ANDREY IRAÊ SILVA DA SILVA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PATRÍCIA GARROS

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3746)

HABEAS CORPUS Nº 67.528/SP (2006/0216427-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEILDO TAVARES DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3747)

HABEAS CORPUS Nº 67.702/SP (2006/0219129-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : APOLÔNIO CAETANO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APOLÔNIO CAETANO DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3748)

HABEAS CORPUS Nº 67.742/SP (2006/0219606-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CARLOS RENATO PEREIRA DA FONTE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSMAR BATISTA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3749)

HABEAS CORPUS Nº 67.764/SP (2006/0219850-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO DO NASCIMENTO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3750)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 67.830/SC (2006/0220363-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS NEMETZ E OUTRO
AGRAVADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADELINIUS BORGET

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(3751)

HABEAS CORPUS Nº 67.929/SP (2006/0220927-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ VALDEMAR DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3752)

HABEAS CORPUS Nº 67.935/MS (2006/0220951-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : CID PINTO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ ALBINO MACHADO (PRESO)

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3753)

HABEAS CORPUS Nº 68.030/RJ (2006/0222286-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCUS OTÁVIO MENEZES E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO ROBERTO VASCONCELOS (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3754)

HABEAS CORPUS Nº 68.039/SP (2006/0222345-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LIANE LINDQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERSON DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3755)

HABEAS CORPUS Nº 68.137/RJ (2006/0223460-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ÂNGELO SANTANA

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3756)

HABEAS CORPUS Nº 68.162/MS (2006/0223693-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ROSA MÁRCIA MESSIAS RAMOS ALVES
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : W R A (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3757)

HABEAS CORPUS Nº 68.181/SP (2006/0223769-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A DE S L (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3758)

HABEAS CORPUS Nº 68.319/MA (2006/0226156-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PAULO CRUZ PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : ORLEANS MOREIRA CRUZ

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3759)

HABEAS CORPUS Nº 68.384/SC (2006/0227185-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANTÔNIO BISSOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO BISSOLI (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3760)

HABEAS CORPUS Nº 68.385/SC (2006/0227186-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANTÔNIO BISSOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO BISSOLI (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3761)

HABEAS CORPUS Nº 68.386/SC (2006/0227187-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANTÔNIO BISSOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO BISSOLI (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3762)

HABEAS CORPUS Nº 68.387/SC (2006/0227188-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANTÔNIO BISSOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO BISSOLI (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3763)

HABEAS CORPUS Nº 68.390/SC (2006/0227191-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANTÔNIO BISSOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO BISSOLI (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3764)

HABEAS CORPUS Nº 68.391/SC (2006/0227192-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANTÔNIO BISSOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO BISSOLI (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3765)

HABEAS CORPUS Nº 68.407/SP (2006/0227221-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS VALÉRIO

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3766)

HABEAS CORPUS Nº 68.408/SP (2006/0227222-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : WANDERLEI RODRIGUES DE ALMEIDA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SOROCABA - SP
PACIENTE : WANDERLEI RODRIGUES DE ALMEIDA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3767)

HABEAS CORPUS Nº 68.546/SP (2006/0229286-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PAULO JOSÉ MENDES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : INÁCIO QUINONEZ MESSA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3768)

HABEAS CORPUS Nº 68.619/MS (2006/0230139-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CID PINTO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARIA IDAMARIS ALVES DE NOVAES

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3769)

HABEAS CORPUS Nº 68.622/MA (2006/0230170-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : HOMERO JUNGER MAFRA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : ILMA SAMPAIO HIPKMEIER

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3770)

HABEAS CORPUS Nº 68.636/SP (2006/0230242-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO XAVIER DE MOURA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3771)

HABEAS CORPUS Nº 68.654/SP (2006/0230338-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SOLLIMAN FERREIRA (PRESO)

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3772)

HABEAS CORPUS Nº 68.689/GO (2006/0231146-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MAURÍCIO NAZAR DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CLEIJOVANY ANSELMO DA SILVA (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3773)

HABEAS CORPUS Nº 68.700/ES (2006/0231257-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANA CECÍLIA SILVERIO NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 100060039805 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : PATRICK DE ALMEIDA DA MOTTA (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."



(3774)	
HABEAS CORPUS Nº 68.956/MS (2006/0234779-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: JONAS ALVES DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JONAS ALVES DE SOUZA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."	
(3775)	
HABEAS CORPUS Nº 68.960/SP (2006/0234784-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: CARLOS MÁRIO EVANGELISTA ALVES
ADVOGADO	: PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS MÁRIO EVANGELISTA ALVES (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3776)	
HABEAS CORPUS Nº 69.008/SP (2006/0235111-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: JOÃO BIFFE JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SÉRGIO BRUDER (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(3777)	
HABEAS CORPUS Nº 69.010/SP (2006/0235125-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: JOÃO BIFFE JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO CARLOS VIDAL SANTOS (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(3778)	
HABEAS CORPUS Nº 69.043/MS (2006/0235603-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: CID PINTO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JOÃO VIEIRA PEREIRA
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3779)	
HABEAS CORPUS Nº 69.075/PB (2006/0235972-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE	: WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO
IMPETRADO	: CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: JEOVÁ DA SILVA SOARES (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3780)	
HABEAS CORPUS Nº 69.092/SP (2006/0236094-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: ROBERTO ELIAS RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS CAVALARI
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	

(3781)	
HABEAS CORPUS Nº 69.131/RJ (2006/0236415-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: UBIRAJARA JORGE BONFIM DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
IMPETRADO	: QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: UBIRAJARA JORGE BONFIM DA SILVA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3782)	
HABEAS CORPUS Nº 69.133/RJ (2006/0236437-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA DAVID
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR RELATOR DA REVISÃO CRIMINAL NR 200102010334816 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE	: WASHINGTON VIEIRA DA SILVA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3783)	
HABEAS CORPUS Nº 69.184/SP (2006/0236952-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE	: GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAM REGINALDO DA SILVA
"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3784)	
HABEAS CORPUS Nº 69.265/DF (2006/0238338-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE	: JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: E T (INTERNADO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3785)	
HABEAS CORPUS Nº 69.315/RN (2006/0239059-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE	: KAHILDETE RODRIGUES FORTE DUARTE E OUTRO
IMPETRADO	: CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: LEOMAR DE OLIVEIRA FORTE (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."	
(3786)	
HABEAS CORPUS Nº 69.441/MS (2006/0240716-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: MIGUEL S DA CRUZ ARRUDA E OUTRO
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3787)	
HABEAS CORPUS Nº 69.448/PI (2006/0240836-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE	: NAZARENO DE WEIMAR THÉ
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: EDIVALDO MOURA BEZERRA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	

(3788)	
HABEAS CORPUS Nº 69.552/PR (2006/0241993-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: MARCOS CÉZAR KAIMEN
IMPETRADO	: QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CLEITON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: MARCOS PAULO SOUSA SANTOS (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3789)	
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 69.699/AM (2006/0244373-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE	: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
AGRAVADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE	: ANTÔNIO DO NASCIMENTO CORDEIRO
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."	
(3790)	
HABEAS CORPUS Nº 69.741/PE (2006/0244859-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ALDO JORGE PEREIRA PASSOS
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3791)	
HABEAS CORPUS Nº 69.756/RN (2006/0244963-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: MARIA DA PENHA BATISTA DE ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 20060040428 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: DAMIÃO SANTIAGO FERNANDES (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3792)	
HABEAS CORPUS Nº 69.758/PB (2006/0244987-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
IMPETRADO	: CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: JEFFERSON FERNANDES VIANA
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3793)	
HABEAS CORPUS Nº 69.782/SP (2006/0245224-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: FLAVIO AMERICO FRASSETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: R DA S DOS S (INTERNADO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(3794)	
HABEAS CORPUS Nº 69.827/PA (2006/0245309-8) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: JORGE LUIZ DA SILVA GAMA
IMPETRADO	: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: JOSÉ VALDIR ANDRADE CUNHA
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	

(3795)

HABEAS CORPUS Nº 69.889/RJ (2006/0245690-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : RODRIGO CÂMARA FERRAZ E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCOS DOMINGOS ALVES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3796)

HABEAS CORPUS Nº 69.928/AL (2006/0246041-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANDRÉ CHALUB LIMA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : CARLOS ANDRÉ DE CARVALHO FREIRE (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3797)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 69.996/SP (2006/0246911-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ (PRESO)

ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS

AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(3798)

HABEAS CORPUS Nº 70.016/DF (2006/0247315-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : GLEIDSON PEREIRA CALASANS

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3799)

HABEAS CORPUS Nº 70.132/RJ (2006/0248694-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : VALDECIR MATURANA FIGUEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3800)

HABEAS CORPUS Nº 70.236/SP (2006/0250209-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RUY FREIRE RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ ARÉDIO DO PRADO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3801)

HABEAS CORPUS Nº 70.270/SP (2006/0250333-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : OLAVO DOMINGOS NOGUEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDRIO LUIZ DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3802)

HABEAS CORPUS Nº 70.447/MG (2006/0252561-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : BRENO ROCHA NOVAIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PACIENTE : FERNANDO BRACKS CAMPOS

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3803)

HABEAS CORPUS Nº 70.456/SP (2006/0252622-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ODAIR DE MORAES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MAURO SÉRGIO PAIVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3804)

HABEAS CORPUS Nº 70.496/GO (2006/0252991-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES E OUTRO

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : MARCILEY BATISTA DA SILVA (PRESO)

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES (P/ PACTE)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3805)

HABEAS CORPUS Nº 70.592/DF (2006/0254306-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : WILMAR FERREIRA BERNARDINHO

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3806)

HABEAS CORPUS Nº 70.713/SP (2006/0256190-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3807)

HABEAS CORPUS Nº 70.828/SP (2006/0257962-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : RICARDO CASSIMIRO DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3808)

HABEAS CORPUS Nº 70.835/PA (2006/0258004-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : RAMON FURTADO SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : DEMIVALDO DE JESUS SOUSA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3809)

HABEAS CORPUS Nº 70.881/GO (2006/0258469-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : ROGÉRIO RODRIGUES AGUIAR

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3810)

HABEAS CORPUS Nº 70.907/PR (2006/0258591-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JOSÉ DA COSTA VALIM NETO
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : CRISTIANO DE FREITAS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3811)

HABEAS CORPUS Nº 71.031/RS (2006/0259950-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : VANDERLEI DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3812)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 71.165/SC (2006/0261783-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO COSTA STEINBACH (PRESO)

ADVOGADO : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA E OUTROS

AGRAVADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 20060442354 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(3813)

HABEAS CORPUS Nº 71.810/RJ (2006/0268903-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANA MARIA MAURO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCOS DA SILVA FIGUEIREDO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3814)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 379.492/SC (2001/0156911-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTROS

EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3815)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 400.466/RS (2002/0000190-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA REGINA DOEDERLEIN SCHWARTZ

ADVOGADO : GERMANO CELSO SCHWARTZ

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LIZELIA TISSIANI

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



(3816)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 414.929/PR (2002/0018970-4)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **MÁRCIO LUIS REBELLO**
ADVOGADO : **ALBERTO AUGUSTO DE POLI E OUTROS**

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3817)
RECURSO ESPECIAL Nº 440.801/PB (2002/0073582-8)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **KÁTIA KEITIANE DA ROCHA E OUTROS**
RECORRENTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB**
PROCURADOR : **CRISTIANO JOSE C A SOARES E OUTROS**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3818)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 543.915/BA (2003/0086365-7)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **JAISON BATISTA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JAIRO ANDRADE DE MIRANDA**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTROS**

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3819)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 544.418/MG (2003/0086350-7)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ITAMAURY TELES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ITAMAURY TELES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **MARIA HELENA DE CARVALHO E OUTROS**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3820)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 545.168/PE (2003/0085931-9)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **ÉLDIO MEIRA DE MORAIS E OUTROS**
ADVOGADO : **RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA**
EMBARGADO : **UNIÃO**

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3821)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 553.998/MG (2003/0108232-0)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **MIRANDY FERNANDES**
ADVOGADA : **VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTROS**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **MOURIVAL SANTOS GONÇALVES E OUTROS**

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3822)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 554.520/PR (2003/0114786-0)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **GABRIEL RODRIGUES MARIANO E OUTROS**
ADVOGADO : **EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI E OUTROS**

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3823)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 557.175/SP (2003/0107268-6)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **PAULO DONINI**
ADVOGADO : **ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTROS**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3824)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 573.618/SP (2003/0153823-5)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **FRANCISCO PERAL GIRON E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **MÁRCIO CÉSAR FIGUEIREDO**
EMBARGADO : **ANTÔNIO FALCÃO BERTOLO - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **PEDRO SILVEIRA DE FREITAS**

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3825)
RECURSO ESPECIAL Nº 584.517/RJ (2003/0134978-1)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PRE-VI/BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADO : **MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTROS**

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3826)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 595.834/SP (2003/0168989-2)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **WILSON ROBERTO MOREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **RUBENS LEAL SANTOS E OUTRO**
EMBARGADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTROS**

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3827)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 599.396/SP (2003/0183545-5)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTROS**
AGRAVADO : **HEDENIRSON LEARDINI**
ADVOGADO : **MARIA ALBERTINA MAIA**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3828)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 610.498/SC (2003/0212981-8)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : **EXPEDITA MARIA DE MORAES E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES**
EMBARGADO : **UNIÃO**

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3829)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 612.330/SP (2003/0212480-5)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **CNGA COMERCIAL LTDA**
ADVOGADO : **GLÓRIA NAKO SUZUKI E OUTRO**
AGRAVADO : **PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **FÁBIO AIBSZYC E OUTRO**

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(3830)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 620.072/SP (2004/0004548-5)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **NILSON GODOI BUENO**
ADVOGADO : **RITA DE CÁSSIA SOARES DE ARAÚJO E OUTRO**
EMBARGADO : **EDUARDO MITIHIRO KATAYAMA**
ADVOGADO : **LUIS CARLOS AOQUE E OUTRO**

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3831)
RECURSO ESPECIAL Nº 629.369/SP (2004/0013098-8)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **NELSON BRILHANTE**
ADVOGADO : **GEORGE MILAN MARDENOVIES**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

"A Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade e julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3832)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 647.247/SP (2004/0028703-0)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **BRUNO BUFFARDI - ESPÓLIO E OUTRO**
ADVOGADO : **SANDRO CÉSAR TADEU MACEDO E OUTRO**
EMBARGADO : **JOAQUIM DIAS TATIT**
ADVOGADO : **SAMIR SAFADI**

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3833)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 651.116/RN (2004/0046032-2)
RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTROS**
AGRAVADO : **LÚCIA MARIA PESSOA DE MELO**
ADVOGADO : **AMANDA PESSOA DE MELO**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3834)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 666.020/PB (2004/0095235-9)
RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB**
REPR.POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **LYNALDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADO : **EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3835)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 667.858/RJ (2004/0082156-6)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CRISTIANO VENICIUS COSTA DE ARAÚJO E OUTROS**
ADVOGADO : **ROBERTO BOSSIO E OUTRO**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3836)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 670.293/PE (2004/0105200-5)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **EDSON DE AZEVEDO ANDRADE E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO E OUTRO**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3837)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 670.573/RJ (2004/0105553-0)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MARIA RAIMUNDA SILVA DE CARVALHO E OUTROS**
ADVOGADO : **ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Impedido o Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FELIX FISCHER .

(3838)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 673.722/SC (2004/0115381-9)
RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
EMBARGANTE : **CÍCERO PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADA : **JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTROS**
EMBARGADO : **UNIÃO**

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3839)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 673.853/RS (2004/0127481-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : DANI JOSÉ BECKER E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3840)

RECURSO ESPECIAL Nº 675.165/RN (2004/0089536-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CRISTIANE MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : DALILA ROCHA DE MELO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3841)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 681.976/PE (2004/0115405-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NADJA ALVES COSTA
ADVOGADO : FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FLÁVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3842)

RECURSO ESPECIAL Nº 683.451/RJ (2004/0051099-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CYNTHIA DE SOUZA BESERRA GAGLIANO VIANNA
ADVOGADO : GASTÃO LOBAO DA COSTA ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE E OUTROS

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAÚJO (P/ RECTE)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3843)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 687.394/SP (2004/0128197-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : THAÍS MELLO CARDOSO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3844)

RECURSO ESPECIAL Nº 687.428/RS (2004/0109176-3) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PAULO ADEMIR BUENO BARBOZA (PRE-SO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3845)

RECURSO ESPECIAL Nº 696.941/RS (2004/0147188-9) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DÉCIO AGUIAR MORAES
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3846)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 702.318/PB (2004/0158343-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : CLÓVIS MARTINS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF/PB
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3847)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 705.189/SC (2004/0166297-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVAO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA LINHA DE ARRECAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PROCURADORIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - UNASLAF
ADVOGADO : PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO E OUTROS
INTERES. : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3848)

RECURSO ESPECIAL Nº 711.027/RS (2004/0178297-2) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALFREDO BOACHOVICZ
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3849)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 720.813/PE (2005/0014040-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : WELLINGTON CABRAL SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO : RÔMULO PEDROSA SARAIVA
EMBARGADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3850)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 722.131/SP (2005/0018003-0) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : GILSON FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3851)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 730.955/RJ (2005/0037315-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : ALBERTO HORÁCIO DE PAULA HAGE E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3852)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 731.218/RJ (2005/0037583-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ROGERIO PEREIRA GUEDES E OUTROS
AGRAVADO : MARILZA FLORIPES NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MERRWELVELSON E SOUSA JÚNIOR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3853)

RECURSO ESPECIAL Nº 735.718/RS (2005/0043852-1) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RICARDO LEITE NEVES JÚNIOR
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3854)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 738.486/RS (2005/0052938-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ADÃO PEREIRA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(3855)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.887/MG (2006/0033972-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : FRANCISCA ROCHA TOLENTINO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3856)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.621/RS (2006/0039361-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ARMI EMMEL E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3857)

AgRg no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.788/PR (2006/0038608-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNO-LA
ADVOGADO : OSMANN DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(3858)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 750.666/PA (2005/0080740-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : HUDSON RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3859)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.484/MG (2006/0047750-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA SOUZA NUNES
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MATIPÓ
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ CALAIS CORREIA PINTO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(3860)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 756.593/DF (2005/0092557-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : IZELMAN INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



(3861)		(3869)		(3876)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 757.782/RJ (2005/0093933-1) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 771.828/PE (2005/0129089-8)		RECURSO ESPECIAL Nº 778.753/RS (2005/0146024-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ	
EMBARGANTE : JOSÉ REGINALDO DE OLIVEIRA		AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO		RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADVOGADO : SALVADOR CONTI TAVARES E OUTROS		PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS		RECORRIDO : CLEBER TADEU VIDAL (PRESO)	
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		AGRAVADO : RINALDO FERRAZ PEREIRA LISBÔA		ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(3862)		(3870)		(3877)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.806/RJ (2006/0089360-0)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 774.347/SC (2005/0136627-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.350/RS (2006/0117837-8)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
AGRAVANTE : JOMARI TOSCANO DANTAS E OUTROS		AGRAVANTE : UNIÃO		AGRAVANTE : UNIÃO	
ADVOGADO : SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO E OUTROS		AGRAVADO : DAMARIZA MARIA BAPTISTA		AGRAVADO : EVERTON ROSA RIBEIRO	
AGRAVADO : UNIÃO		ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES E OUTROS		ADVOGADO : ANGELO REINA ABIB E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3863)		(3871)		(3878)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 761.938/SP (2005/0101062-2) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.297/RS (2006/0111254-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.682/DF (2006/0110858-0)	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
EMBARGANTE : CELSO D'ARCKE BRASIL		AGRAVANTE : SUZETE MARIA SCHUSTER		AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL	
ADVOGADO : PAULO CELSO A SAHYEG E OUTRO		ADVOGADO : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTRO		PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTROS	
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		AGRAVADO : FERNANDA MENDES DE ARAÚJO	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTROS		ADVOGADO : WANDER PEREZ E OUTROS	
(3864)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.387/MT (2006/0089695-7)		(3872)		(3879)	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.777/DF (2006/0100128-4) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.145/MS (2006/0115068-2) MATÉRIA CRIMINAL	
AGRAVANTE : WINSTON LUCENA RAMALHO		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP	
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS		AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS		AGRAVANTE : ISRAEL ALVES DE FIGUEIREDO (PRESO)	
AGRAVADO : UNIÃO		ADVOGADO : ADAHIL PEREIRA DA SILVA E OUTROS		ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
(3865)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.256/SP (2006/0072523-1)		(3873)		(3880)	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 778.138/MG (2005/0144917-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.520/PE (2006/0108792-7)	
AGRAVANTE : MARIA MADALENA LOVO		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP	
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI E OUTROS		EMBARGANTE : UNIÃO		AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IRH/PE	
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		EMBARGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS		PROCURADORA : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ E OUTROS	
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA BRANDÃO E OUTROS		ADVOGADO : DANIEL CHEIN GUIMARÃES E OUTROS		AGRAVADO : LÊDA MARIA DE CARVALHO XAVIER	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		ADVOGADO : LÚCIA DE FÁTIMA GALINDO DE OLIVEIRA	
(3866)		(3874)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 767.791/SP (2005/0116994-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.592/DF (2006/0105282-3)		(3881)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 783.481/DF (2005/0158067-4)	
AGRAVANTE : WAGNER GOMES		AGRAVANTE : SÉRGIO DE OTERO RIBEIRO E OUTROS		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER	
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS		ADVOGADO : MARCELO GREGOL E OUTROS		AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL	
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		AGRAVADO : ANA MARIA COIMBRA BUENO FELDMAN		PROCURADOR : ANDRÉ ÁVILA E OUTROS	
PROCURADOR : ELZA MASAKO EDA E OUTROS		ADVOGADO : ANDRÉ SILVEIRA E OUTRO		AGRAVADO : GILBERTO DUARTE RIVAROLI FILHO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		ADVOGADO : OSMAR LOBAO VERAS FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
(3867)		(3875)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.918/RS (2006/0088527-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.644/PA (2006/0095926-4)		(3882)	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.838/RS (2006/0121883-8)	
AGRAVANTE : JONI BAUMGART E OUTRO		AGRAVANTE : IDAMIR DUARTE BARBOSA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER	
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO		ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA		EMBARGANTE : LUIZA VITÓRIA AMBROZI ORTIGARA E OUTRO	
AGRAVADO : ANTONIO PEDRINI - SUCESSÃO		AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA		ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS	
ADVOGADO : ENNIO ALBERTO PINTO DE MORAIS E OUTROS		REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		PROCURADOR : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTROS	
(3868)		(3883)		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.043/RN (2005/0124303-8)		AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.337/DF (2006/0147800-1)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP		AGRAVANTE : UNIÃO	
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE		AGRAVANTE : IDAMIR DUARTE BARBOSA		AGRAVADO : DIRCINHA CARREIRA DUARTE	
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTROS		ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA		ADVOGADO : DIRCINHA CARREIRA DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA)	
EMBARGADO : ÂNGELA DE LIRA FERREIRA E OUTROS		AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
ADVOGADO : FLÁVIO GRILO DE CARVALHO		REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		(3883)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.337/DF (2006/0147800-1)	

(3884)		(3892)		(3900)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.563/MG (2006/0139282-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.063/SP (2006/0165202-4)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.294/SP (2006/0169362-7)	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE : TEREZINHA VILMA NATALINO		AGRAVANTE : ESPORTEBRÁS LTDA E OUTRO		AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS DE SOUSA LIMA E OUTROS	
ADVOGADO : BEATRIZ MIRANDA DE SÃO JOSÉ		ADVOGADO : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTROS		ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E OUTROS	
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS		AGRAVADO : LÚCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO		AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTROS		ADVOGADO : SILVIA HELENA SCHECHTMANN E OUTROS		PROCURADOR : MARCELO DE AQUINO E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		AGRAVADO : JOSÉ OTÁVIO BERÇA MARFARÁ		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3885)		ADVOGADO : ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E OUTROS		(3901)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 790.103/SC (2005/0175283-6)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.517/RN (2006/0120599-8)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		(3893)		MATÉRIA CRIMINAL	
AGRAVANTE : UNIÃO		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.408/MA (2006/0163915-3)		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP	
AGRAVADO : VITAL THONSEN E OUTROS		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP		AGRAVANTE : CIRO COELHO (PRESO)	
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS		EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO		AGRAVANTE : JOÃO FERNANDES NETO (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTROS		ADVOGADO : HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA	
(3886)		EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO - ADEPOL		AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.240/RS (2006/0121980-0)		ADVOGADO : WALTER CASTRO E SILVA FILHO E OUTROS		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
MATÉRIA CRIMINAL		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		(3902)	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP		(3894)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.742/MG (2006/0170119-0)	
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 797.713/RJ (2005/0190273-1)		MATÉRIA CRIMINAL	
AGRAVADO : ROSÂNGELO VETTER (PRESO)		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER	
ADVOGADO : ADEMIR COSTA CAMPANA E OUTRO		AGRAVANTE : UNIÃO		AGRAVANTE : JOEL PINTO MARTINS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		AGRAVADO : CLARA VIANNA MEIRELLES		ADVOGADO : MÁRIO DE LACERDA WERNECK NETO CARVALHO E OUTROS	
(3887)		ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO		AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE FREITAS	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.495/MG (2006/0154528-8)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		(3895)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
AGRAVANTE : WESLEY DA SILVA COSTA		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.112/RS (2005/0190934-7)		(3903)	
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTROS		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.775/RS (2006/0150890-5)	
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS		AGRAVANTE : UNIÃO		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP	
PROCURADOR : ORLANDO FERREIRA BARBOSA E OUTROS		AGRAVADO : MARIA REGINA PAIVA DUARTE		AGRAVANTE : ALEXANDRE JUNG QUINTIAN	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."		ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS		ADVOGADO : PETER PEREIRA GYENES E OUTROS	
(3888)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		AGRAVADO : LEDA VIEIRA PINTO E OUTRO	
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.354/BA (2006/0143437-5)		(3896)		ADVOGADO : VICENTINA PINTO DE BRITTO E OUTRO	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 798.686/PB (2005/0178399-8)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
AGRAVANTE : YANSÂ COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA		MATÉRIA CRIMINAL		(3904)	
ADVOGADO : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTROS		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.364/MT (2006/0168027-0)	
AGRAVADO : PRISMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA		EMBARGANTE : ROBERTO CÉSAR MEIRA ROCHA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER	
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ BASTOS E OUTROS		ADVOGADO : ROBERTO CÉSAR MEIRA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA)		AGRAVANTE : KONRAD WIMMER E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA		ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS	
(3889)		"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."		AGRAVADO : UNIÃO	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.452/SP (2006/0120253-9)		(3897)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.604/SP (2006/0151425-2)		(3905)	
AGRAVANTE : LUIZ FELIPPE DAUD E OUTROS		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 803.396/PE (2005/0205875-9)	
ADVOGADO : LUIZ IGNÁCIO HOMEM DE MELLO		AGRAVANTE : DISK GRILL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFRESP		ADVOGADO : OSVALDO GONÇALVES		AGRAVANTE : ADA ISABELA SARAIVA LANDIM E OUTROS	
ADVOGADO : GENTIL COSTA DE CAMARGO E OUTROS		AGRAVADO : JEB EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA		ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		ADVOGADO : JOSÉ DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR		AGRAVADO : UNIÃO	
(3890)		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.612/SP (2006/0137323-1)		(3898)		(3906)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 800.267/RJ (2005/0196674-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.937/RJ (2006/0174134-1)	
AGRAVANTE : ANTÔNIO APARECIDO CREPALDI		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
ADVOGADO : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E OUTROS		AGRAVANTE : UNIÃO		AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		AGRAVADO : ALAIR JOSÉ REIS E OUTRO		PROCURADOR : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS	
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTROS		ADVOGADO : PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO E OUTROS		AGRAVADO : OLGA DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		ADVOGADO : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTROS	
(3891)		(3899)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 796.919/DF (2005/0187633-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.314/RJ (2006/0173072-6)		(3907)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.088/SP (2006/0179731-1)	
AGRAVANTE : ADALMI NOGUEIRA DA MOTA E OUTROS		AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS		REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO	
AGRAVADO : UNIÃO		AGRAVADO : CARLOS FERREIRA VALENTE E OUTROS		PROCURADOR : NILSON BERENCHTEIN JUNIOR E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."		ADVOGADO : IVAN RIBEIRO DOS SANTOS NAZARETH E OUTROS		AGRAVADO : WALDEMAR DE SOUZA	
		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		ADVOGADO : FLÁVIO MANZATTO E OUTRO	
				"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	



(3908)		(3915)		(3923)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.978/DF (2006/0181919-9) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.719/SC (2006/0210977-4)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.033/MG (2006/0226990-3)	
RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : VILSON DA SILVA ALVES ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTROS AGRAVADO : VILMAR RUI SCARDUELLI ADVOGADO : GUSTAVO DOMINGUES VIEIRA E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : VARLEI SANTOS ADVOGADO : ANTÔNIO DE LIMA MOREIRA AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3909)		(3916)		(3924)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 807.419/MG (2005/0215827-4) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.194/DF (2006/0224031-1)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 825.939/RS (2006/0045888-3)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : EDMILSON SCHIAVINO FERRARI ADVOGADO : RONALDO ROCHA DE CARVALHO AGRAVADO : PAULA CUNHA E SILVA E OUTROS ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTROS AGRAVADO : ENAR LTDA ADVOGADO : JOSÉ WANDY HORTA E OUTRO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP EMBARGANTE : IRACI PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTROS EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	
(3910)		(3917)		(3925)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.514/BA (2006/0189283-5)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 819.438/MG (2006/0012299-6) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.256/RJ (2006/0249565-1)	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTROS AGRAVADO : RILDO VIEIRA DA SILVA ADVOGADO : OSMAR RODRIGUES DE ARAÚJO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP EMBARGANTE : LUIZ ALVIM RIBEIRO PASSOS ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : UNIÃO ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PERORAZIO TAVARES AGRAVADO : EDMEA XAVIER LOPES OBERLAENDER "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3911)		(3918)		(3926)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.591/RS (2006/0185948-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.564/SP (2006/0177107-6)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 832.919/RS (2006/0061568-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTROS AGRAVADO : MARTA HELENA CANABARRO KETZ E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS E OUTROS AGRAVADO : HELENO SILVA ADVOGADO : IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBARGADO : LUIS FERNANDO DOS SANTOS VILLAR ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	
(3912)		(3919)		(3927)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.773/SP (2006/0192931-0)		EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 819.766/RS (2006/0020172-5) MATÉRIA CRIMINAL		RECURSO ESPECIAL Nº 839.661/DF (2006/0086329-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : LUZIA SANTIAGO DE SOUZA VIANA ADVOGADO : ANGELA M. AMARAL DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBARGADO : MIGUEL ANTUNES VIEIRA (PRESO) ADVOGADO : ARI ALVES ANUNCIACAO E OUTRO "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : VANDERVAL BOTELHO DE JESUS (PRESO) ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora ."	
(3913)		(3920)		(3928)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.724/MS (2006/0159883-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.884/MG (2006/0223674-2)		EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.691/SP (2006/0090553-2)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : JOAQUIM ALVES LEMES E OUTROS ADVOGADO : CLAINE CHIESA E OUTRO AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR : LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA E OUTROS ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CARREIRA E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP EMBARGANTE : EMANUEL PAULO DE LIMA AMORIM ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTROS EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : EDNEIA BRANDÃO E OUTROS "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."	
(3914)		(3921)		(3929)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.473/RS (2006/0217960-1)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 820.807/RN (2006/0032594-4)		RECURSO ESPECIAL Nº 843.709/RS (2006/0074926-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTROS AGRAVADO : MÁRIO LOPES GARCIA ADVOGADO : SEBASTIÃO VALDIR GOMES "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : RUBENS BASÍLIO DO NASCIMENTO E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : CARLOS SELAU GONÇALVES ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(3915)		(3922)			
		RECURSO ESPECIAL Nº 821.580/RJ (2006/0036972-0) MATÉRIA CRIMINAL			
		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO : WILSON CONCEIÇÃO JUNIOR ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."			

(3930)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.868/PB (2006/0092098-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTROS
EMBARGADO : LUCIVALDO DUARTE DE ANDRADE
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DE SOUSA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3931)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.943/RS (2006/0111377-7) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EVERALDO DOS SANTOS QUADROS
ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3932)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.586/SC (2006/0099194-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : TELMA ALMEIDA CHIOMENTO
ADVOGADO : MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3933)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.432/SC (2006/0097566-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JURANDIR ANTONIO DORNELES ZACARIAS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DARCI DA ROSA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3934)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.050/RS (2006/0107933-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : OSCAR NEVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS A VARGAS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3935)

RECURSO ESPECIAL Nº 852.764/RS (2006/0106095-0) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VALDEMAR BATISTA SOARES (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3936)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.759/RS (2006/0085760-4) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANDERSON MARTINS (PRESO)
RECORRIDO : ANDRÉ KAPPES
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3937)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.738/RS (2006/0127831-3) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JAIR RODRIGO BITENCOURT DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3938)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.333/SE (2006/0142699-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : APARECIDA SANTOS CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO SOUSA GUERRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3939)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.344/RS (2006/0099842-0) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEXANDRE VIEIRA GONZALEZ (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3940)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.199/SC (2006/0145016-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JANIR CASSOL
ADVOGADO : PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3941)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.318/SP (2006/0140217-5) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : GIVANILDO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : ADILSON DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR DATIVO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3942)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.228/DF (2006/0145880-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ACÁCIO ELIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE PAIVA CORRÊA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3943)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.434/SC (2006/0151554-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIO JOÃO HENRIQUE
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3944)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.439/RJ (2006/0153549-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : JOSÉ GARIB
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(3945)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.020/RS (2006/0133322-0) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : TIAGO DOS SANTOS PENDEZA MOURA FERREIRA
RECORRIDO : EMERSON DE LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO DADALT - DEFENSOR PÚBLICO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3946)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.258/MG (2006/0124408-9) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE TAVARES DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO : SEBASTIÃO ARAÚJO BRASIL

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3947)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.697/SP (2006/0155720-7) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE NORMIGLIO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3948)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.788/RN (2006/0159956-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ELIETE LOPES CÉSAR E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3949)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.219/AC (2006/0163748-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA E OUTROS
AGRAVADO : OSMILDE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JUCYANE PONTES DE ASSIS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3950)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.943/RS (2006/0140026-8) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO GUERREIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3951)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.389/RN (2006/0170640-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : LEODETE FERREIRA BILRO
ADVOGADO : REGINALDO MEDEIROS GOMES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3952)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.679/RJ (2006/0173790-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : RUBENS XAVIER E OUTRO
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3953)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.879/SP (2006/0163974-7) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANTONIO MORANGA SOARES (PRESO)
ADVOGADO : MÁRCIO JENDIROBA FARAONI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."



(3954)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.807/RJ (2006/0174944-8)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : NEIDIVAL FERREIRA MENDES
ADVOGADO : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3955)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.922/RS (2006/0176053-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : LUIZ TADEU DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3956)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.237/RN (2006/0181817-7)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : DELMA LÚCIA ALOISE BORGES E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3957)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.252/RS (2006/0186439-6)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS

AGRAVADO : VANIA REGINA CAPELÃO MORAES
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3958)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.312/RS (2006/0187028-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : RAFAEL THOME
ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3959)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.873/RS (2006/0193643-7)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ABÍLIO JOSÉ DE OLIVEIRA ESTEVES E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3960)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.966/SP (2006/0140261-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : RODRIGO AMARO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3961)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.472/SP (2006/0198388-1)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSEFA TENTOR
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DIAS MODESTO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JÚNIOR E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3962)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.213/PR (2006/0195725-1)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL AGRÍCOLA MISTA DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ LTDA - CCOPRAMIL
ADVOGADO : WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3963)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.751/RS (2006/0204395-6)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ALISSON DE OLIVEIRA PRATES (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3964)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.224/RS (2006/0203189-9)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DENILSON GODOI GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : NORA LAVINIA CAMPOS CRUZ - DEFENSOR PÚBLICO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3965)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.510/SP (2006/0139738-9)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : ALEXANDRE FLORENTINO NASCIMENTO (PRESO)
PROCURADOR : DENISE NEVES PLENS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3966)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.576/MG (2006/0054696-3)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ROBSON LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MACHADO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3967)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.206/RS (2006/0218169-0)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GLENI MARA MONLLEO SITTONI
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
Encerrou-se a sessão às 17:10 horas, tendo sido julgados 347 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da sessão

LAURO ROCHA REIS
Secretário

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 13 DE FEVEREIRO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

SUBPROCURA- : EXMA. SRA. DRA. ÁUREA MARIA ETEL-
DORA-GERAL VINA N. LUSTOSA PIERRE
DA REPÚBLICA
SECRETÁRIO : Bel. LAURO ROCHA REIS

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) FELIX FISCHER, GILSON DIPP e LAURITA VAZ, foi aberta a sessão.
Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(3968)
PETIÇÃO Nº 4.922/SP (2006/0161272-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
REQUERENTE : GENIVAL FRANCISCO DA SILVA
REQUERENTE : MARIA LUCIENE SOARES DE AMORIM
REQUERENTE : JOSÉ VALDECI DA SILVA
REQUERENTE : RIVONALDO PEDRO DOS SANTOS
REQUERENTE : LINDAURA ADÉLIO DA SILVA
REQUERENTE : JESUS DONIZETE PEREIRA DA SILVA
REQUERENTE : PAULO SÉRGIO DA SILVA
REQUERENTE : ANTÔNIO DOS SANTOS
REQUERENTE : GISLEINE AMORIM SILVA
REQUERENTE : BARBARA GISELE AMORIM SILVA
REQUERENTE : GEOVANA AMORIM SILVA
REQUERIDO : PODER JUDICIÁRIO
REQUERIDO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu da petição."

(3969)
PETIÇÃO Nº 5.031/SP (2006/0188532-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : BENEDITO DONIZETTI TEIXEIRA (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como "Habeas Corpus" e não conheceu do pedido."

(3970)
EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.117/SP (2005/0123161-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : FLÁVIO CORTES PAIVA
EMBARGADO : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA 4A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO
EMBARGADO : DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FAZENDÁRIA EM SÃO PAULO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PACIENTE : GERALDO MAGELA FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : FLÁVIO CORTES PAIVA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3971)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.776/PR (2005/0208656-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : L C DOS S M
ADVOGADO : NEREU LIMA E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(3972)
AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.097/PI (2006/0041133-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : VALDEMIR JOSÉ COSTA GAMA
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(3973)		(3979)		(3985)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.225/PR (2004/0162930-1)		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.590/SP (2006/0271087-7) MATÉRIA CRIMINAL		RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.133/BA (2006/0249347-7)	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP RECORRENTE : ARISTIDES PEDRO CORREA ATHAIDE ADVOGADO : WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTROS		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP RECORRENTE : ELIAS ALVES BARBOZA (PRESO) ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTROS RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : ALEX VENÍCIUS CAMPOS MIRANDA ADVOGADO : AGENOR DE SOUZA SANTOS SAMPAIO NETO T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (P/ RECTE) "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA PROCURADOR : RENATO DUNHAM E OUTROS RECORRIDO : FLETCHER EDUARDO PENTEADO E OUTROS ADVOGADO : MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO E OUTROS	
(3974)		(3980)		(3986)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.981/SC (2006/0166266-4) MATÉRIA CRIMINAL		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.592/BA (2006/0268547-9) MATÉRIA CRIMINAL		Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. AGENOR DE SOUZA SANTOS SAMPAIO NETO (P/ RECTE) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : NAZARENO DA SILVA ADVOGADO : FÁBIO FONTANELLA RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS SANTOS (PRESO) ADVOGADO : MARCELO BORGES DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA		EDcl no HABEAS CORPUS Nº 40.343/SP (2004/0177688-9) MATÉRIA CRIMINAL	
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBARGADO : MACIEL OSÓRIO DE LIMA ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES RUFFO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
(3975)		(3981)		(3987)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.068/SP (2006/0182586-4) MATÉRIA CRIMINAL		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.594/PI (2006/0268539-1) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no HABEAS CORPUS Nº 40.950/SP (2005/0003481-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : RENATO CAMILO DE MIRANDA (PRESO) ADVOGADO : JURANDIR VIEIRA DE MELO RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : JOÃO DE DEUS VIEIRA DE SOUSA (PRESO) ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		(3988)	
(3976)		(3982)		HABEAS CORPUS Nº 42.738/SP (2005/0046673-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.288/SP (2005/0108234-0)		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.624/MG (2006/0273243-7) MATÉRIA CRIMINAL		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : JOSÉ GABRIEL MOYSÉS AGRAVADO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : HELMIR FRANCIS	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : AUGUSTO FARIAS FERREIRA CRAVO ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPETRADO : PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR LOPES DOS SANTOS (PRESO) RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."	
Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. EDSON EDMIR VELHO (P/ RECTE) "Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso e lhe dando parcial provimento e o voto dos Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima conhecendo do recurso e lhe dando provimento, pediu vista a Sra. Ministra Laurita Vaz."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		(3989)	
(3977)		(3983)		HABEAS CORPUS Nº 44.197/MT (2005/0082398-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.545/MG (2006/0266779-7) MATÉRIA CRIMINAL		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.626/PI (2006/0274650-2) MATÉRIA CRIMINAL		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : NILTON JOÃO DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : NILTON JOÃO DA SILVA	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : JULIANO CARDOZO MACHADO (PRESO) ADVOGADO : ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : J DA C V J (INTERNADO) ADVOGADO : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		(3990)	
(3978)		(3984)		HABEAS CORPUS Nº 44.263/SP (2005/0083595-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.550/RJ (2006/0264367-5) MATÉRIA CRIMINAL		RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.296/DF (2006/0153030-6)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CÉLIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP RECORRENTE : F DE S C (INTERNADO) ADVOGADO : MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP RECORRENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA ADVOGADO : SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL PROCURADORA : FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTROS		Sustentação oral: PRESENTE NA TRIBUNA: DR. EDUARDO MAHON (P/ PACTE) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (P/ RECTE) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."			



(3991)

HABEAS CORPUS Nº 44.814/PB (2005/0096317-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : FÁBIO JOSÉ DE SOUZA ARRUDA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO NR 20010023817 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : FRANCISCO EDILSON DA SILVA RIBEIRO

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3992)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 44.866/GO (2005/0097363-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : SERVITO DE MENEZES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA E OUTRO
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3993)

HABEAS CORPUS Nº 44.999/SC (2005/0100043-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
PACIENTE : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO

IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ALEX SANDER DA SILVA RIBEIRO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3994)

HABEAS CORPUS Nº 45.469/SP (2005/0110691-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : D A T (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3995)

HABEAS CORPUS Nº 45.714/SP (2005/0114396-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JOSÉ BENEDITO TAVARES E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DE FÉRIAS DE JULHO/2004 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBSON BASÍLIO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3996)

HABEAS CORPUS Nº 45.727/SP (2005/0114750-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR CORREIA DA SILVA
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOÃO FRANCISCO DA COSTA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3997)

HABEAS CORPUS Nº 45.878/SP (2005/0117479-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JULIANA GARCIA BELLOQUE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS SOARES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3998)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 46.404/MT (2005/0126326-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : THALITA FARIA RIBEIRO (PRESA)

ADVOGADO : ELÍDIA PENHA GONÇALVES

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3999)

HABEAS CORPUS Nº 46.506/SP (2005/0127750-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DURVALINO AFONSO RIBEIRO

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(4000)

HABEAS CORPUS Nº 46.884/PR (2005/0134433-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ANDRÉ PEREIRA
ADVOGADO : RAFAEL PELLIZZETTI
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ANDRÉ PEREIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(4001)

HABEAS CORPUS Nº 47.175/SC (2005/0139521-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTRO

IMPETRADO : CÂMARA DE FÉRIAS CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ANTENOR ANDRES MINETTO

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(4002)

HABEAS CORPUS Nº 47.207/CE (2005/0140025-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA E OUTRO

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4003)

HABEAS CORPUS Nº 47.415/PR (2005/0143831-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR E OUTROS

IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : VALDEVINO GONÇALVES PIRES

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(4004)

HABEAS CORPUS Nº 47.566/SP (2005/0146970-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : NILSON BATISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NILSON BATISTA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(4005)

HABEAS CORPUS Nº 47.891/RJ (2005/0153247-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS TÓRTIMA E OUTROS
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CAMILO DE SOUZA CAMILO

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RICARDO PIERI (P/ PACTE)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(4006)

HABEAS CORPUS Nº 47.966/SP (2005/0153790-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM E OUTRO

IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA ORDINÁRIA DO PRIMEIRO GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ ROBSON DA SILVA (PRESO)

PACIENTE : JOSÉ VERANILSON DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(4007)

HABEAS CORPUS Nº 48.019/GO (2005/0154481-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : FRANCISCO NUNES DOURADO NETO E OUTRO

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : JOSIMAR ALVES DA FONSECA (PRESO)

PACIENTE : RICARDO CELESTINO DA ROCHA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(4008)

HABEAS CORPUS Nº 48.535/CE (2005/0164343-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JOÃO BATISTA NOGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

PACIENTE : MARCELO CARVALHO SOMBRA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4009)

HABEAS CORPUS Nº 48.697/GO (2005/0166982-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : PAULO CORREIA PUGAS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : DANÚBIO JOSÉ ALVES TEIXEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4010)

HABEAS CORPUS Nº 48.863/PE (2005/0170489-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : WILSON DE AZEVEDO ARAÚJO (PRESO)

PACIENTE : MANOEL TEXEIRA DA CUNHA SILVA (PRESO)

PACIENTE : SILVIO NUNES DO NASCIMENTO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(4011)

HABEAS CORPUS Nº 48.974/MG (2005/0172356-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : CHRISTIANO FRAGOSO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ALFREDO HENRIQUE TORRES DE LIMA ARANTES

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. FERNANDO FRAGOSO (P/ PACTE)

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima."

(4012)		(4019)		(4026)	
HABEAS CORPUS Nº 49.513/SP (2005/0183829-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 53.043/RJ (2006/0012654-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 55.877/SP (2006/0051033-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS BRANDINO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : TIAGO FERNANDO BESCAINO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 200502010144851 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO PACIENTE : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : WANDERLEI JOSÉ PINHEIRO "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(4013)		(4020)		(4027)	
HABEAS CORPUS Nº 51.008/PE (2005/0205176-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 53.058/SP (2006/0012928-5) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 56.057/SP (2006/0054150-8) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : JOSÉ ALBERTO DANDA E OUTRO IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : ANTÔNIO PAULO FERREIRA BARBOSA "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : BRUNO CORRÊA RIBEIRO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOÃO VANDERLEI DEMUNDO PACIENTE : LUIZ PAULO FIGUEIREDO DOS SANTOS PACIENTE : ARMINDO FIGUEREDO DOS SANTOS PACIENTE : ANSELMO ANTÔNIO SPADÃO PACIENTE : WALNER SPADÃO "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ARMANDO TADEU VENTOLA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ LOPES DE CASTRO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(4014)		(4021)		(4028)	
HABEAS CORPUS Nº 51.303/SP (2005/0209461-7) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 53.163/SP (2006/0014881-4) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 56.178/SP (2006/0056167-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : NIVALDO MAZZI "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : MAYLA DA SILVA SANTALUCIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : SIVALDO ALVES CANELA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : LUCIANO ALENCAR NEGRÃO CASERTA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : WILLINGTON CAITANO DOS SANTOS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(4015)		(4022)		(4029)	
HABEAS CORPUS Nº 52.508/SP (2006/0004703-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 53.346/SP (2006/0018158-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 56.302/SP (2006/0058368-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : LUCIANA MASCHIETTO TALLI SANDOVAL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : W DA S X PACIENTE : G R DE S N "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : MÁRCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ROGÉLIO CESAR DOS SANTOS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : ADRIANO BARBOSA DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ADRIANO BARBOSA DA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(4016)		(4023)		(4030)	
HABEAS CORPUS Nº 52.574/SP (2006/0005907-7) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 53.480/SP (2006/0020108-0) MATÉRIA CRIMINAL		EDcl no HABEAS CORPUS Nº 56.708/PE (2006/0065349-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : AMAURI CELESTINO IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCELO COSTA DE OLIVEIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : VÍTOR BENEDITO DA SILVA NETO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBARGADO : SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO EMBARGADO : ADAILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA ADVOGADO : RONALDO FERREIRA TOLENTINO E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	
(4017)		(4024)		(4031)	
HABEAS CORPUS Nº 52.968/SP (2006/0011546-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 54.022/SP (2006/0026386-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 57.166/SP (2006/0073508-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : L R R (INTERNADO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : JOSÉ LUVEZUTI E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ADRIANO DE LIMA DAMA DE FREITAS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : D N DE S (MENOR) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(4018)		(4025)		(4032)	
HABEAS CORPUS Nº 52.987/ES (2006/0011589-2) MATÉRIA CRIMINAL		EDcl no HABEAS CORPUS Nº 55.363/SP (2006/0042884-4) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 57.473/PI (2006/0078179-8) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ANNA KARLA CONCEIÇÃO DOS SANTOS REIS IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PACIENTE : SILVANA SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO (PRESA) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EDSON FERREIRA DA SILVA (PRESO) ADVOGADO : PAULO JACOB SASSYA AL AMM E OUTRO "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : SÉRGIO HENRIQUE DE ALMEIDA LEITÃO IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PACIENTE : JOSÉ ALONSO RODRIGUES CHAVES (PRESO) "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	



(4033)

HABEAS CORPUS Nº 57.694/SP (2006/0081258-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : LUCIANO LEITE DE PAULA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ TALLES ISÍDIO DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4034)

HABEAS CORPUS Nº 57.697/RO (2006/0081309-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JOSÉ CLEBER MARTINS VIANA E OUTRO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : FRANCISCO INÁCIO DA COSTA E SILVA

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4035)

HABEAS CORPUS Nº 58.373/SP (2006/0092748-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : UMBERTO RICARDO DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(4036)

HABEAS CORPUS Nº 58.688/SP (2006/0097701-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO VICENTE DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4037)

HABEAS CORPUS Nº 58.716/SP (2006/0098391-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : TÂNIA ALENCAR DE CALDAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MOISÉS ALBERTO GUIMARÃES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4038)

HABEAS CORPUS Nº 59.078/SP (2006/0103677-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : NAILTON DA CONCEIÇÃO PACHECO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NAILTON DA CONCEIÇÃO PACHECO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(4039)

HABEAS CORPUS Nº 59.219/CE (2006/0105576-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSÉ SOARES LEITE

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4040)

HABEAS CORPUS Nº 59.223/GO (2006/0105585-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUCIANO VIEIRA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 200600969767 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ADRIANO DIAS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(4041)

HABEAS CORPUS Nº 59.237/SP (2006/0105609-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : EMERSON PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ DEIVAN AQUINO DE OLIVEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(4042)

HABEAS CORPUS Nº 59.242/SP (2006/0105648-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : RODRIGO CORRÊA GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDEMIR BONATO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4043)

HABEAS CORPUS Nº 59.545/SP (2006/0110140-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : FERNANDO TONISSI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA LEÃO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão aos có-réus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4044)

HABEAS CORPUS Nº 59.993/SP (2006/0115563-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO DE ALMEIDA FRANCISCO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4045)

HABEAS CORPUS Nº 59.995/SP (2006/0115568-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : GEÓRGIA CARLA CHINALIA - PROCURADORA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO LUIZ BRAGA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4046)

HABEAS CORPUS Nº 60.276/SP (2006/0119004-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DANIEL MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL MIRANDA (PRESO)

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4047)

HABEAS CORPUS Nº 60.280/SP (2006/0119019-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : AHMAD LAKIS NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIVALDO ALVES DA ROCHA (PRESO)
PACIENTE : CLÁUDIO APARECIDO SOUZA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(4048)

HABEAS CORPUS Nº 60.593/MG (2006/0122957-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : GUILHERME TELL GUERREIRO DA SILVA
ADVOGADO : VALERIANO MARCOS MIRANDA E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GUILHERME TELL GUERREIRO DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4049)

HABEAS CORPUS Nº 60.604/SP (2006/0123029-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C D DA S (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4050)

HABEAS CORPUS Nº 60.699/SP (2006/0123578-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : RENATO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDÉZIO FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS
PACIENTE : RICARDO MOURA SOARES
PACIENTE : VALDECIR DADÁRIO SANCHES

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4051)

HABEAS CORPUS Nº 60.776/RJ (2006/0124982-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : IVAN ANASTÁCIO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : IVAN ANASTÁCIO DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(4052)

HABEAS CORPUS Nº 61.031/RJ (2006/0129268-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : CLÁUDIO DE ALVAREZ FLORES E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA SEFAIR E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : CLÁUDIO DE ALVAREZ FLORES
PACIENTE : MARÍLIA SILVA FLORES

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4053)

HABEAS CORPUS Nº 61.240/SP (2006/0132980-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : LEANDRO DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DE ALMEIDA (PRESO)

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4054)			(4061)			(4068)		
HABEAS CORPUS Nº 61.246/SP (2006/0133013-7) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 61.995/SP (2006/0144594-0) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 62.465/SP (2006/0150541-8) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : CELSO MARTINS GODOY IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : PAULO FREITAS DA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : MARINA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LUCIANO SILVA ALVES DE MELO "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : TIAGO ANDRADE DE PAULA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARIA CIDINAI DO NASCIMENTO CHRISPIM "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."		
(4055)			(4062)			(4069)		
HABEAS CORPUS Nº 61.343/PB (2006/0134248-2) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 62.084/SE (2006/0145374-0) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 62.549/DF (2006/0151276-2) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PACIENTE : ADECILDO SERGIO DE PAULA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."			RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : LUIZ MARCELO DA FONSECA FILHO E OUTROS IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE PACIENTE : EDGAR ANDRADE ROCHA (PRESO) PACIENTE : JOSÉ ADJENAL SANTOS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."			RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : EDIMILSON APARECIDO DA SILVA IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIENTE : EDIMILSON APARECIDO DA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		
(4056)			(4063)			(4070)		
HABEAS CORPUS Nº 61.385/SP (2006/0134837-9) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 62.294/RJ (2006/0148306-9) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 62.559/GO (2006/0151310-4) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : PEDRO HENRIQUE JOANELI DE OLIVEIRA "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."			RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : CARLOS FELIPE BENATI PINTO - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : R R F DOS R (INTERNADO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : LUCIANO GOMES DE FARIAS IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 143367 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE : NELSON MAIA MARQUES (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
(4057)			(4064)			(4071)		
HABEAS CORPUS Nº 61.441/RJ (2006/0135690-2) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 62.317/SP (2006/0148701-2) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 62.660/SP (2006/0152450-3) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : FERNANDO DE PAULA BARTHOLO - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : C DE S F (INTERNADO) QUESTÃO DE ORDEM: "A Turma, por unanimidade, anulou o julgamento realizado na sessão de 06/02/2007."			RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : RAFAEL DA SILVA ARAÚJO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JAIR SILVA SANTOS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."			RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : PAULO LOPES DE ORNELLAS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ÊNIO ROGÉRIO GALEANO "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		
(4058)			(4065)			(4072)		
HABEAS CORPUS Nº 61.444/RJ (2006/0135725-3) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 62.319/SP (2006/0148755-4) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 62.930/RJ (2006/0155471-9) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : BRUNO VINICIUS SETTA LAGARES - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : JOSÉ BRAGA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : RENÉ ZAMLUTTI JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ADALBERTO ALVES CORREIA "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."			RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : HELDER MARQUES DA CRUZ IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : HELDER MARQUES DA CRUZ (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		
(4059)			(4066)			(4073)		
HABEAS CORPUS Nº 61.481/RO (2006/0136250-3) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 62.435/RN (2006/0150160-5) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 63.045/SP (2006/0157134-0) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PACIENTE : CLEBES PAGANINI TEIXEIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."			RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : ANA MARIA DE MOURA ARAÚJO IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PACIENTE : JOSÉ PEREIRA DE LIMA NETO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : D H DA S (INTERNADO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		
(4060)			(4067)			(4074)		
HABEAS CORPUS Nº 61.571/RR (2006/0137647-5) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 62.459/SP (2006/0150488-6) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 63.145/BA (2006/0158712-1) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : CAROLINE PINHEIRO DE MORAES GUTERRES IMPETRADO : CÂMARA ÚNICA DA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA PACIENTE : EDUARDO FRANKLIN BRUCES BRAID "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."			RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : BRAULIO DE SOUSA FILHO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : FRANCISCO GONZAGA GRECO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."		



(4075)		(4082)		(4089)	
HABEAS CORPUS Nº 63.605/SP (2006/0164217-7) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 64.434/SP (2006/0175500-1) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.403/MS (2006/0188813-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MICHELE APARECIDA DE CASTRO RA- POSO (PRESA)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RAFAEL DAOLIO SPINELLA (PRESO)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DE- FENSORA PÚBLICA IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBU- NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : JOACIR ADÃO PEREIRA	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(4076)		(4083)		(4090)	
HABEAS CORPUS Nº 63.654/AL (2006/0164385-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 64.466/RJ (2006/0175799-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.517/SP (2006/0190828-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : PAULO DUARTE CAVALCANTE IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS PACIENTE : JORCY HOLANDA CAVALCANTE (PRE- SO)		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : MÁRCIA CRISTINA CARVALHO FERNAN- DES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBU- NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : L C C DE A (MENOR)		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : PAULO JOSÉ MENDES (ASSISTÊNCIA JU- DICÍARIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : VALTEMIR ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, conce- dendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(4077)		(4084)		(4091)	
HABEAS CORPUS Nº 63.680/SP (2006/0164786-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 64.480/SP (2006/0176299-9) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.518/SP (2006/0190830-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : CÉLIA REGINA NILANDER MAURICIO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCELO DE AMARAL MAURÍCIO		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - PROCURADO- RIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ ALVES DO CARMO		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES (ASSIS- TÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANDRÉ LUIZ FRANÇA GOMES (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, conce- dendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(4078)		(4085)		(4092)	
HABEAS CORPUS Nº 63.758/RS (2006/0166108-4) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 64.845/SP (2006/0181165-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.529/SP (2006/0190846-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OU- TROS IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI- BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : ROBISON MARTINS (PRESO)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SI- MÕES - PROCURADORIA DA ASSISTÊN- CIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MANOEL FLÁVIO COSTA (PRESO)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES (ASSIS- TÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ ALMEIDA SILVA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, conce- dendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(4079)		(4086)		(4093)	
HABEAS CORPUS Nº 64.174/SP (2006/0172463-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.021/SP (2006/0183084-7) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.578/SP (2006/0191444-8) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : GILMAR MIRANDA SANT'ANA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CRISTIANO APARECIDO FERRINI (PRE- SO)		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEI- RA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : HERMÓGENES DOS SANTOS (PRESO)		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : CID RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JACQUES WILLIAN ALEXANDER BONA- PART (PRESO) PACIENTE : WELLINGTON JUNIO SARMENTO OLI- VEIRA (PRESO)	
RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JUL- GAMENTO: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(4080)		(4087)		(4094)	
HABEAS CORPUS Nº 64.254/RJ (2006/0173497-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.112/SP (2006/0184419-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.598/RJ (2006/0191672-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBU- NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : L DE C J (MENOR)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DE ANDRADE IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FABIANO LOPES GARCIA (PRESO)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DE- FENSOR PÚBLICO IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBU- NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : LEONARDO DE OLIVEIRA FLORDELL (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, conce- dendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(4081)		(4088)			
HABEAS CORPUS Nº 64.426/MG (2006/0175454-5) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.380/SP (2006/0188529-8) MATÉRIA CRIMINAL			
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : GLEISON PEREIRA DA SILVA IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBU- NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MI- NAS GERAIS PACIENTE : GLEISON PEREIRA DA SILVA (PRESO)		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : RONEY ROOSEVELT BRASIL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RONEY ROOSEVELT BRASIL (PRESO)			
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."			

(4095)

HABEAS CORPUS Nº 65.763/SP (2006/0193183-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVA REGINA PEREIRA (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4096)

HABEAS CORPUS Nº 65.771/SP (2006/0193196-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4097)

HABEAS CORPUS Nº 65.779/SP (2006/0187037-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ANDRÉIA CRISTINA ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉIA CRISTINA ALVES (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(4098)

HABEAS CORPUS Nº 65.840/SP (2006/0194011-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON SBEGHEN LIMA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4099)

HABEAS CORPUS Nº 65.864/SP (2006/0194358-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : NEYRU VIEIRA SANDRE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO VIEIRA NERIS (PRESO)
PACIENTE : EMERSON CARLOS SOUZA SILVA (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4100)

HABEAS CORPUS Nº 65.911/SP (2006/0194683-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A DE L S O (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, cassando a liminar anteriormente deferida."

(4101)

HABEAS CORPUS Nº 66.269/SP (2006/0200422-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4102)

HABEAS CORPUS Nº 66.292/MT (2006/0200564-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PACIENTE : ANTÔNIO JOÃO MARQUES GARCIA

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(4103)

HABEAS CORPUS Nº 66.295/SP (2006/0200576-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ROBERTO RAMAZZOTTI PERES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A A DOS S S (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(4104)

HABEAS CORPUS Nº 66.722/MS (2006/0205366-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : CID PINTO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOYCE CASTRO LEITE (PRESA)

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4105)

HABEAS CORPUS Nº 66.793/RJ (2006/0205780-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DAYSE CELINA SILVEIRA DE SOUZA
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARINALDO DE SOUZA PORCIANO (PRESO)
PACIENTE : ALEXANDRE HASEHONER DE SOUZA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(4106)

HABEAS CORPUS Nº 66.980/SP (2006/0208399-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C DE C (INTERNADO)
PACIENTE : W S M (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(4107)

HABEAS CORPUS Nº 66.989/SP (2006/0208426-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS DIAS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4108)

HABEAS CORPUS Nº 67.135/SP (2006/0210427-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MAURÍCIO DE CECCO PORFÍRIO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DAVID DE OLIVEIRA BERGAMO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4109)

HABEAS CORPUS Nº 67.186/SP (2006/0211601-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA GOMES (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4110)

HABEAS CORPUS Nº 67.307/PE (2006/0213384-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : WILLIANA ESTRELA TORRES
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : GEZILDO RODRIGUES DE LIMA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4111)

HABEAS CORPUS Nº 67.425/SP (2006/0215554-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAYTON RICARDO GUEDES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4112)

HABEAS CORPUS Nº 67.441/PR (2006/0215664-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LETÍCIA LOPES JAHN
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VILMAR WASSEM (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(4113)

HABEAS CORPUS Nº 67.450/RJ (2006/0215818-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : D B DA C (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4114)

HABEAS CORPUS Nº 67.563/SP (2006/0216744-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DANIEL RAMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONAS FRANCISCO GOMES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4115)

HABEAS CORPUS Nº 67.573/SP (2006/0217199-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : PATRÍCIA LEIKA SAKAI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE COELHO DA SILVA MATHEUS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



		(4116)
HABEAS CORPUS Nº 67.599/BA (2006/0217479-8) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO	
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
PACIENTE	: REGIVALDO LOPES DOS SANTOS (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		
		(4117)
HABEAS CORPUS Nº 67.615/GO (2006/0217800-8) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
IMPETRANTE	: JOÃO RIBEIRO DE FREITAS FILHO E OUTRO	
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	
PACIENTE	: MARCO AURÉLIO DIAS PEREIRA	
"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4118)
HABEAS CORPUS Nº 67.653/SP (2006/0218511-3) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP	
IMPETRANTE	: JOSÉ ROBERTO ACIOLY DE OLIVEIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: LUIZ CLÁUDIO ROCHA KANAGUSHIKO (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4119)
HABEAS CORPUS Nº 67.689/MS (2006/0218774-0) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
IMPETRANTE	: CID PINTO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: REGIANE CRISTINA DE CASTRO GOMES	
A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4120)
HABEAS CORPUS Nº 67.719/SP (2006/0219339-0) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE	: JOSÉ CARLOS ALVES JUNIOR	
ADVOGADO	: CARLOS AGNALDO CARBONI	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS ALVES JUNIOR	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."		
		(4121)
HABEAS CORPUS Nº 67.728/SP (2006/0219394-7) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: RODRIGO FERNANDES GARCIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JAIR SILVA SANTOS (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		
		(4122)
HABEAS CORPUS Nº 67.745/SP (2006/0219676-3) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: EDSON DA CRUZ PINTO (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		

		(4123)
HABEAS CORPUS Nº 68.082/RJ (2006/0222729-8) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
IMPETRANTE	: RODRIGO DE CASTRO FULY - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: R G DA S (INTERNADO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4124)
HABEAS CORPUS Nº 68.130/RJ (2006/0223355-8) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
IMPETRANTE	: ISABELLA MARIA DE PAULA BORBA - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: L DOS S (INTERNADO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4125)
HABEAS CORPUS Nº 68.304/RJ (2006/0226024-0) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE	: EUFRÁSIA MARIA SOUZA DAS VIRGENS - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 200605903615 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: D E DE A V (INTERNADO)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		
		(4126)
HABEAS CORPUS Nº 68.324/GO (2006/0226229-6) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
IMPETRANTE	: VILMONES MESSIAS DE ARAÚJO	
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	
PACIENTE	: WESLEY PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4127)
HABEAS CORPUS Nº 68.357/SP (2006/0226804-4) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE	: DÉBORA STIPKOVIC ARAÚJO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: INGRID PEIXINHO DA CUNHA	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4128)
HABEAS CORPUS Nº 68.539/SP (2006/0229012-8) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
IMPETRANTE	: AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: RICARDO RODRIGUES MATOS	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4129)
HABEAS CORPUS Nº 68.548/SP (2006/0229299-4) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: ROSKILD ANDRADE NETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		

		(4130)
HABEAS CORPUS Nº 68.595/MT (2006/0229839-8) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
IMPETRANTE	: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS	
IMPETRADO	: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	
PACIENTE	: VALTER FERNANDES DE LIMA	
PACIENTE	: VOLNEY BRANDI HOHLENWERGER	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4131)
HABEAS CORPUS Nº 68.671/RJ (2006/0230759-2) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
IMPETRANTE	: ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO	
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: SÉRGIO AZAMBUJA TEIXEIRA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		
		(4132)
HABEAS CORPUS Nº 68.721/RJ (2006/0231438-1) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP	
IMPETRANTE	: GUSTAVO EID BIANCHI PRATES	
IMPETRADO	: DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 200602010096551 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO	
PACIENTE	: LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		
		(4133)
HABEAS CORPUS Nº 68.730/MS (2006/0231575-8) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP	
IMPETRANTE	: HENOCK CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: SÉRGIO DA SILVA	
A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4134)
HABEAS CORPUS Nº 68.789/BA (2006/0232276-2) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
IMPETRANTE	: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES	
IMPETRADO	: TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO	
PACIENTE	: LUPÉRCIO FRANÇA TORRES	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4135)
HABEAS CORPUS Nº 68.824/SP (2006/0232894-0) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: JOSÉ RODRIGO SCIOLI	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ANDERSON CESÁRIO SOUZA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		
		(4136)
HABEAS CORPUS Nº 68.868/SP (2006/0233742-0) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP	
IMPETRANTE	: ALEXANDRE SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: RICARDO ASSIS PIRES (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		

(4137) HABEAS CORPUS Nº 68.876/SP (2006/0233948-8) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : CAIO MARCELO DIAS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : HERMES PIMENTEL FERREIRA "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	(4144) HABEAS CORPUS Nº 69.151/SP (2006/0236682-8) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : J DOS S S (INTERNADO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	(4151) HABEAS CORPUS Nº 69.916/SP (2006/0245923-8) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : SANDRO CARDOSO DE LIMA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANDERSON LUIZ DE SOUZA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."
(4138) HABEAS CORPUS Nº 68.898/ES (2006/0234087-3) MATÉRIA CRIMINAL RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : HOMERO JUNGER MAFRA IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 100060040555 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PACIENTE : CREUMAR BITTENCOURT SOARES CORREIA "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."	(4145) HABEAS CORPUS Nº 69.161/SP (2006/0236738-2) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : WENDEL RODRIGUES DA SILVA "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	(4152) HABEAS CORPUS Nº 69.921/BA (2006/0245984-5) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : ANTÔNIO ROBERTO LEITE MATOS IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : JOSÉ ROSA DOS SANTOS "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."
(4139) HABEAS CORPUS Nº 68.899/SC (2006/0234099-8) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PACIENTE : CARLOS EDUARDO MACHADO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	(4146) HABEAS CORPUS Nº 69.203/PI (2006/0237276-9) MATÉRIA CRIMINAL RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ PACIENTE : PEDRO FORTES RODRIGUES (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	(4153) HABEAS CORPUS Nº 69.923/AL (2006/0246003-0) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : ANDRÉ CHALUB LIMA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS PACIENTE : EDIÓGENES SANTOS SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."
(4140) HABEAS CORPUS Nº 69.021/SP (2006/0235230-0) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FÁBIO DOS REIS CONCEIÇÃO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	(4147) HABEAS CORPUS Nº 69.735/SP (2006/0244837-0) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADVOGADO : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : CLEIDIANA SILVEIRA RAMOS (PRESA) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	(4154) HABEAS CORPUS Nº 69.951/SP (2006/0246122-8) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CLEBERSON DA SILVA CAMPOS "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
(4141) HABEAS CORPUS Nº 69.044/MS (2006/0235611-2) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : JOSÉ BATISTA CORRÊA "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	(4148) HABEAS CORPUS Nº 69.748/PR (2006/0244917-7) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : GEOVANEI LEAL BANDEIRA IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : DOUGLAS FARIAS RIBEIRO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	(4155) HABEAS CORPUS Nº 70.130/RJ (2006/0248678-9) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : WAGNER CAETANO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
(4142) HABEAS CORPUS Nº 69.050/RJ (2006/0235702-1) MATÉRIA CRIMINAL RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ANDRÉ GOMES PEREIRA IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : WELLINGTON CORREA PEREIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	(4149) HABEAS CORPUS Nº 69.759/RJ (2006/0245014-5) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : FLÁVIO DOS SANTOS PEDRO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	(4156) HABEAS CORPUS Nº 70.137/MS (2006/0248764-9) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : MARCUS VINÍCIUS COUTO PACHECO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
(4143) HABEAS CORPUS Nº 69.108/DF (2006/0236208-9) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : JOZAFÁ DANTAS DO NASCIMENTO E OUTRO IMPETRADO : CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : ODILON AIRES CAVALCANTE "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	(4150) HABEAS CORPUS Nº 69.791/SP (2006/0245264-6) MATÉRIA CRIMINAL RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : IGOR DANILLO NEVES DA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	(4157) HABEAS CORPUS Nº 70.157/SC (2006/0249037-1) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : MOACIR JOSÉ DOS SANTOS IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PACIENTE : MOACIR JOSÉ DOS SANTOS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."



(4158)

HABEAS CORPUS Nº 70.232/DF (2006/0250147-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : CASSIE MIRELLA TRAUTMANN - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : GISLLAYNE BATISTA PIMENTEL

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(4159)

HABEAS CORPUS Nº 70.259/SP (2006/0250295-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : L R G DE A (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4160)

HABEAS CORPUS Nº 70.301/SP (2006/0250755-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CHARLES DOURADO DANTAS NUNES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4161)

HABEAS CORPUS Nº 70.417/SP (2006/0252172-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JOACIR APARECIDO DA SILVA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ITAPETININGA - SP

PACIENTE : JOACIR APARECIDO DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4162)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 70.563/MG (2006/0253692-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : WILLIAN JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS LACERDA DE CAMPOS

AGRAVADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(4163)

HABEAS CORPUS Nº 70.674/DF (2006/0255751-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA (PRESA)

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4164)

HABEAS CORPUS Nº 70.798/RS (2006/0257772-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : EMERSON LUÍS LEITE (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4165)

HABEAS CORPUS Nº 70.960/RJ (2006/0259234-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4166)

HABEAS CORPUS Nº 71.008/SP (2006/0259818-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FABIANO UNGARETTI SILVA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4167)

HABEAS CORPUS Nº 71.197/GO (2006/0262217-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS

IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : RODRIGO LOURENÇO DE OLIVEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(4168)

HABEAS CORPUS Nº 71.230/SP (2006/0262436-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ANNA LUIZA MORTARI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : C C X (MENOR)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4169)

HABEAS CORPUS Nº 71.336/SP (2006/0263713-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ DENIS MOREIRA DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4170)

HABEAS CORPUS Nº 71.497/PR (2006/0265408-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : LETÍCIA LOPES JAHN

IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : KEINE ZONI BERTO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4171)

HABEAS CORPUS Nº 72.022/SP (2006/0270722-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSSOEVER-GIS COELHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : CLAYTON VINÍCIUS QUERINO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4172)

HABEAS CORPUS Nº 72.200/SP (2006/0272572-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ AUGUSTO SANTANA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4173)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 681.728/MS (2004/0110403-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO SANCHES

ADVOGADO : WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO

EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(4174)

RECURSO ESPECIAL Nº 780.496/DF (2005/0149429-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : ALTEMIR RODRIGUES DAS NEVES

ADVOGADO : ALESSANDRO TERTULIANO DA COSTA PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INTERES. : ROZINEIDE MARIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ALESSANDRO TERTULIANO DA COSTA PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO (P/ RECTE)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(4175)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.151/RS (2006/0165650-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : DIPESUL VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTROS

RECORRIDO : JULIETA MARIA TURRA MAGNI E OUTROS

ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BRED A E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(4176)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.321/DF (2006/0192119-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTROS

RECORRIDO : JACQUELINE RIBEIRO LUSTOZA E OUTROS

ADVOGADO : ANANDREA FREIRE DE LIMA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Encerrou-se a sessão às 19:00 horas, tendo sido julgados 205 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da sessão

LAURO ROCHA REIS
Secretário

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 15 DE FEVEREIRO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

SUBPROCURA- : EXMA. SRA. DRA. DEBORAH MACEDO
DORA-GERAL DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
DA REPÚBLICA

SECRETÁRIO : Bel. LAURO ROCHA REIS

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) FELIX FISCHER, GILSON DIPP e LAURITA VAZ, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.



J U L G A M E N T O S		(4184)	(4190)
PETIÇÃO Nº 5.088/SP (2006/0206462-0) MATÉRIA CRIMINAL		RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.291/PA (2004/0170853-2)	RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.292/RJ (2005/0107250-8)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ REQUERENTE : CARLOS EDUARDO AMARAL CHALÓ (PRESO) REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA "A Turma, por unanimidade, não conheceu da petição."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : DRAILTON DARLAN SILVA GOUVEA ADVOGADO : RICARDO LUIZ OLIVEIRA DO CARMO E OUTROS T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ IMPETRADO : DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ RECORRIDO : ESTADO DO PARA "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA ADVOGADO : NEIDE MACIEL CORDEIRO T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.030/RJ (2006/0208215-0) MATÉRIA CRIMINAL		(4185)	(4191)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER REQUERENTE : HISSAO ARITA ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO E OUTRO REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL "A Turma, por unanimidade, julgou procedente a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.726/ES (2005/0042881-5)	RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.327/RJ (2005/0113031-9)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : FLÁVIO AURÉLIO DO AMARAL PIRES ADVOGADO : LUÍS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTROS AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : MARCOS OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO : SIMONE PAGOTTO RIGO EMBARGADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADOR : CÉSAR EDUARDO BARROS DE SIQUEIRA E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : ELEUSA TEMPERINI MARINS ADVOGADO : CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE NITERÓI - RJ RECORRIDO : FILIPE SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA TEMPERINI MARINS (MENOR) REPR.POR : MARELITA SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA ADVOGADO : ANÍBAL SÉRGIO CORRÊA DE SOUZA "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.251/RJ (2006/0260240-3)		(4186)	(4192)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.651/RJ (2003/0234134-0)		EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.823/CE (2005/0051162-7)	RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.409/RJ (2005/0121501-9)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : TANIA DA CRUZ MELLO ADVOGADO : CÉSAR JOSÉ MOTTA CASTELLA JÚNIOR E OUTRO T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : ANTÔNIO HELDER BEZERRA PINTO E OUTROS ADVOGADO : PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA EMBARGADO : ESTADO DO CEARÁ PROCURADOR : GERARDO MÁRCIO MAIA MALVEIRA E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : JUDITH MARIA BARBOSA CARUSO E OUTROS ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA E OUTROS T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.837/MS (2004/0117675-4)		(4187)	(4193)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : CLAIRE CARMEN MIOZZO ADVOGADO : ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR : SANDRA CALLIGARIS E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.033/RS (2005/0078182-2)	RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.432/PE (2005/0125862-0)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : FRANCISCO EMMANOEL SAMPAIO ALMEIDA ADVOGADO : EDSON ADROALDO SEPULVEDA E OUTROS EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : TEREZINHA DE JESUS FARIAS HALWACKS ADVOGADO : LUIS FILIPE ZONTA T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : SÍLVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."	RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO CAVALCANTE - IN-TERDITO REPR.POR : MARIA ELZA CAVALCANTE DA SILVA - CURADORA ADVOGADO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA E OUTRO T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR : RENATA DOS SANTOS DINIZ E OUTROS "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.030/BA (2004/0138622-4)		(4188)	(4194)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : FRANCISCO EMMANOEL SAMPAIO ALMEIDA ADVOGADO : EDSON ADROALDO SEPULVEDA E OUTROS EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.171/PR (2005/0098688-7)	RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.448/MS (2005/0125522-1)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : JOSÉ MARCOS LANZONI ADVOGADO : DANIELLE REGINA WOBETO DE ARAÚJO E OUTROS T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.171/PR (2005/0098688-7)	RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : ADMA FREITAS DA SILVA ADVOGADO : ERALDO OLARTE DE SOUZA T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CÉSAR E OUTROS "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.166/SC (2004/0155345-8)		(4189)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : IVONE DA SILVA BRANCO ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.245/MG (2006/0212369-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : EDSON PEREIRA DA SILVA (PRESO) ADVOGADO : EDMAR FRANCISCO DE AQUINO RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			



(4195)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.512/RS (2005/0134408-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : JORGE PAULO MARTINS - INTERDITO
REPR.POR : MÁRCIA DOS SANTOS MARTINS - CURADORA

ADVOGADO : VÍTOR MAURÍCIO HORN
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(4196)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.586/SE (2006/0268528-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : GENIVALDO GALINDO DA SILVA (PRE-SO)

ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(4197)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.603/ES (2006/0269853-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(4198)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.848/RJ (2005/0170387-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : MÁRCIO AUGUSTO DE AQUINO CORRÊA

PROCURADOR : MARILZA CORONHA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FELIPE DERBLI C BAPTISTA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4199)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.627/BA (2006/0058324-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SINDSEFAZ

ADVOGADO : PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(4200)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.174/CE (2006/0135136-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : JOSÉ SARTO LIMA LIRA E OUTROS
ADVOGADO : BONFIM CAVALCANTE CARNEIRO E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE INFRA - ESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(4201)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.492/CE (2006/0175143-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : AURIVAL OLIVEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : TITO LÍVIO BRITO DOS REIS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE INFRA ESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(4202)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.926/SP (2006/0222704-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : NEY VITAL BATISTA D'ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : NEY VITAL BATISTA D'ARAÚJO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : KARIN YOSHIE HARADA D'ARAÚJO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4203)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.091/RJ (2006/0243827-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ CAMPOS SAMPAIO
ADVOGADO : FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOLLY E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(4204)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.092/RJ (2006/0243813-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(4205)

HABEAS CORPUS Nº 44.135/PE (2005/0080515-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : RONALD FRANKLIN SILVA CARNEIRO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS NOVAES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(4206)

HABEAS CORPUS Nº 47.384/ES (2005/0143256-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : LUCIANA MOLL CERUTTI

IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : JORGE ALBERTO ANDERS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(4207)

HABEAS CORPUS Nº 47.507/MS (2005/0145942-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : VERA LÚCIA DARÉ (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4208)

HABEAS CORPUS Nº 47.902/PB (2005/0153264-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : GERALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : FRANCISCO ANTÔNIO VALÕES

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(4209)

HABEAS CORPUS Nº 48.939/RJ (2005/0171633-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JORGE ESTEVES SANTANA
PACIENTE : CLÁUDIO DA SILVA
PACIENTE : WAGNER MENDONÇA CORRÊA
PACIENTE : LUCIANO DOS SANTOS CORDEIRO
PACIENTE : GEORGE ANDERSON MACHADO BARROS

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4210)

HABEAS CORPUS Nº 50.427/PE (2005/0196793-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ROMERO GRUND LOPES E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : PAULO HENRIQUE SANTANA FERRAZ (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem."

(4211)

HABEAS CORPUS Nº 51.769/GO (2005/0214088-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : SIDNEY GUIMARÃES PENNA E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO

IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : SIDNEY GUIMARÃES PENNA
PACIENTE : EDISON DA SILVEIRA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4212)

HABEAS CORPUS Nº 52.013/SP (2005/0215701-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : EUFRASIA SOARES FERRAZ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FABIANA CRISTINA ALVES ANTUNES (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(4213)

HABEAS CORPUS Nº 56.389/RS (2006/0059233-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS PORTO E SILVA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

	(4214)
HABEAS CORPUS Nº 56.825/RJ (2006/0067413-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE	: TIAGO ABUD DA FONSECA - DEFEN- SOR PÚBLICO
IMPETRADO	: SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBU- NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ROBERTO SOUZA SANTOS (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."	
	(4215)
HABEAS CORPUS Nº 57.519/CE (2006/0078409-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE	: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZA- DO E OUTRO
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRI- BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: CLÁUDIO ARAÚJO GALVÃO (PRESO)
Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DRA JÚLIA SO- LANGE SOARES DE OLIVEIRA (P/ PACTE)	
" A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(4216)
HABEAS CORPUS Nº 58.729/SP (2006/0098484-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: LUIZ SÉRGIO DEL GROSSI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXSANDER ARANDA SUCKAR (PRE- SO)
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DEL GROSSI
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(4217)
HABEAS CORPUS Nº 59.644/BA (2006/0111048-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE	: TILSON RINEIRO SANTANA
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI- BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BA- HIA
PACIENTE	: LAWRENCE ALLEN STANLEY (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(4218)
HABEAS CORPUS Nº 60.100/RS (2006/0116719-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE	: JUAREZ TÔRRES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI- BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ISMAEL DIEGO VILLARRUEL
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(4219)
PExt no HABEAS CORPUS Nº 61.917/RJ (2006/0142864-8) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE	: CLOVIS SAHIONE E OUTRO
IMPETRADO	: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI- BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MÁRCIO JOSÉ DE AZEVEDO (PRESO)
" A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão e con- cedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(4220)
HABEAS CORPUS Nº 62.312/RJ (2006/0148437-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA GUIMA- RÃES
IMPETRADO	: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI- BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RODRIGO QUEIROZ RIBEIRO (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	

	(4221)
HABEAS CORPUS Nº 62.314/SP (2006/0148542-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE	: CARLOS BENEDITO AFONSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ESDRAS CHIOATO
PACIENTE	: LEOMAR MENDONÇA
PACIENTE	: MARIA DAS DORES FLEURY
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(4222)
HABEAS CORPUS Nº 62.389/BA (2006/0149406-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE	: DEMÓSTENES LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO	: ALFREDO CARLOS VENET DE SOUZA LI- MA
IMPETRADO	: PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: DEMÓSTENES LIMA TEIXEIRA
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(4223)
HABEAS CORPUS Nº 62.622/SP (2006/0151932-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE	: PAULO FRANCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LAERTES DE CAMPOS (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(4224)
HABEAS CORPUS Nº 62.754/SP (2006/0153651-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: THIAGO MICHEL GOMES
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO TADEU NERI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO MICHEL GOMES (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(4225)
HABEAS CORPUS Nº 62.998/RO (2006/0156299-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE	: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: PAULO FERNANDES FILHO
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(4226)
HABEAS CORPUS Nº 63.120/SP (2006/0158366-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: JOSÉ CARLOS CORRÊA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO ANDRIJASKIS (PRE- SO)
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(4227)
HABEAS CORPUS Nº 63.357/SP (2006/0161201-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: ONDINO CORREA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ONDINO CORREA DOS SANTOS (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	

	(4228)
HABEAS CORPUS Nº 63.660/SP (2006/0164516-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: JOÃO FRANCISCO ALVES SOUZA E OU- TRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAM DE SOUZA PINTO
"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(4229)
HABEAS CORPUS Nº 63.867/AL (2006/0167790-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE	: MANACÉS ABS BEZERRA
IMPETRADO	: PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: LEONE LIMA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(4230)
HABEAS CORPUS Nº 63.928/SP (2006/0168930-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: ABNALDO BARBOSA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ABNALDO BARBOSA DOS SANTOS (PRE- SO)
" A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(4231)
HABEAS CORPUS Nº 64.022/SP (2006/0170465-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: ALZIRA APARECIDA VARIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO ROCHA VAZ
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."	
	(4232)
HABEAS CORPUS Nº 64.081/SP (2006/0171100-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: VIGÉSIMA SEGUNDA SUBSECÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LAÉRCIO NATAL SPARAPANI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NAIM BUDAIBES
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(4233)
HABEAS CORPUS Nº 64.210/SP (2006/0172851-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: LUIZ CLAUDIO DEMASI
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO DEMASI (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ CLAUDIO DEMASI
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(4234)
HABEAS CORPUS Nº 64.294/SP (2006/0173742-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE	: LÚCIO JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MACHADO GUIMA- RÃES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LÚCIO JOSÉ TEIXEIRA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	



		(4235)
HABEAS CORPUS Nº 64.302/RJ (2006/0174163-2) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE	: ANDRÉ FURTADO LEAL	
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: ALEXANDRE TRESS	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4236)
HABEAS CORPUS Nº 65.485/GO (2006/0189874-5) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO	
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	
PACIENTE	: MAGDA SOUSA DE ALMEIDA BATISTA (PRESA)	
PACIENTE	: HUGO LEONARDO DE CASTRO (PRESO)	
PACIENTE	: UBIRAJARA SOUSA ALMEIDA (PRESO)	
PACIENTE	: JOSÉ SOUSA DE ALMEIDA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		
		(4237)
HABEAS CORPUS Nº 65.671/SP (2006/0192267-6) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP	
IMPETRANTE	: FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: FRANCISCO DE PONTES (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4238)
HABEAS CORPUS Nº 65.957/PA (2006/0195240-3) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE	: CÉSAR RAMOS DA COSTA	
IMPETRADO	: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	
PACIENTE	: ANTÔNIO MONTEIRO SANTA ROSA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4239)
HABEAS CORPUS Nº 66.112/SP (2006/0197695-4) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP	
IMPETRANTE	: LEVI LIBERMAN	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: VANDERSON OLIVEIRA VERAS (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4240)
HABEAS CORPUS Nº 66.222/SP (2006/0199631-6) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP	
IMPETRANTE	: SUELI MARIA DE SOUZA	
ADVOGADO	: CHRISTOVAM MARTINS RUIZ	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: SUELI MARIA DE SOUZA (PRESA)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4241)
HABEAS CORPUS Nº 66.277/SP (2006/0200441-3) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: PEDRO ANTONIO DE AVELLAR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: MARCUS ALESSANDRO ENGEL DE SOUZA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		

		(4242)
HABEAS CORPUS Nº 66.360/CE (2006/0201546-8) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE	: LUIZ GONZAGA SOARES NETO	
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA SOARES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)	
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	
PACIENTE	: LUIZ GONZAGA SOARES NETO	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		
		(4243)
HABEAS CORPUS Nº 66.885/RS (2006/0206950-7) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE	: PATRICK MARIANO GOMES E OUTROS	
IMPETRADO	: OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: EDEMIR FRANCISCO VALSOLER	
PACIENTE	: SILVIO LUCIANO DOS SANTOS	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		
		(4244)
HABEAS CORPUS Nº 67.204/SP (2006/0212000-6) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: FABIANO SCAPOLAN (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		
		(4245)
HABEAS CORPUS Nº 67.230/RS (2006/0212370-7) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTROS	
IMPETRADO	: SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO	
PACIENTE	: FORTUNATO JANIR RIZZARDO (PRESO)	
Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. LEANDRO BEMFICA RODRIGUES (P/ PACTE)		
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		
		(4246)
HABEAS CORPUS Nº 67.331/SP (2006/0214038-8) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: EMERSON PEREIRA DA SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: CLÁUDIO MOURA DE OLIVEIRA (PRE-SO)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		
		(4247)
HABEAS CORPUS Nº 67.336/MG (2006/0214060-6) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADVOGADO	: ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: JULIANO CARDOZO MACHADO (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		
		(4248)
HABEAS CORPUS Nº 67.419/SP (2006/0215505-8) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: LAÉRCIO FIRMINO DA SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ADOLFO GUERRA DA MOTA E SILVA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		

		(4249)
HABEAS CORPUS Nº 67.483/SP (2006/0216259-2) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: IGOR FABIANO PEREIRA	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		
		(4250)
HABEAS CORPUS Nº 67.778/SP (2006/0219961-8) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ALEXANDRE JOSÉ BEZERRA SANTOS	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		
		(4251)
HABEAS CORPUS Nº 68.217/MT (2006/0224817-6) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
IMPETRANTE	: ANDRÉ LUIZ HESPAÑOL TAVARES E OUTRO	
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO	
PACIENTE	: CLAUDIO JOSÉ ALVES DE SOUZA (PRE-SO)	
PACIENTE	: MOISES ALVES DE SOUZA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4252)
HABEAS CORPUS Nº 68.254/SP (2006/0225101-4) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: PAULO MAIJA COSTA JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: LUCILENE SANTOS SILVESTRE (PRESA)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		
		(4253)
HABEAS CORPUS Nº 68.306/PE (2006/0226033-0) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP	
IMPETRANTE	: RODRIGO TRINDADE	
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
PACIENTE	: JOSÉ EMERSON BATISTA DA SILVA	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		
		(4254)
HABEAS CORPUS Nº 68.326/SP (2006/0226272-8) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA GODOY (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (PRE-SO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		
		(4255)
HABEAS CORPUS Nº 68.408/SP (2006/0227222-0) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: WANDERLEI RODRIGUES DE ALMEIDA	
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SOROCABA - SP	
PACIENTE	: WANDERLEI RODRIGUES DE ALMEIDA (PRESO)	
RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		



(4256)		(4264)		(4271)	
HABEAS CORPUS Nº 68.425/SP (2006/0227717-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 69.523/SP (2006/0241566-5) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 70.794/RS (2006/0257738-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANA MARIA CARVALHO LOBO (PRESA) "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : GERSON NATAL CAZAÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ADÃO VIEIRA DA CRUZ (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : ANDRÉ LUIZ FERENZENA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(4257)		(4265)		(4272)	
HABEAS CORPUS Nº 68.453/SP (2006/0228077-5) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 69.589/SP (2006/0242718-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 70.801/RS (2006/0257785-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 25A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP PACIENTE : WALDIR DOS SANTOS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : VILMA CRISTINO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FLÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : EDMILSON DA SILVA BUENO "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(4258)		(4266)		(4273)	
HABEAS CORPUS Nº 68.549/SP (2006/0229305-7) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 70.115/PR (2006/0248635-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 70.974/MS (2006/0259385-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ROSKILD ANDRADE NETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : TIAGO SOARES FERREIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : LUCIO DE MATTOS JUNIOR IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 10A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR PACIENTE : OSCAR MOREIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ELIZEU PEREIRA DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : ELIZEU PEREIRA DA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."	
(4259)		(4267)		(4274)	
HABEAS CORPUS Nº 68.555/MG (2006/0229351-4) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 70.184/RS (2006/0249269-4) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 71.065/SP (2006/0260236-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : RONERIO SOARES BRANDÃO ADVOGADO : RACHEL CRISTINA INHAN IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : RONERIO SOARES BRANDÃO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : SUSI REGINA SCHMIDT IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : NARCISO LEÃO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : JOÃO FRANCISCO SOARES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ROBERTO CARLOS DE ARAÚJO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(4260)		(4268)		(4275)	
HABEAS CORPUS Nº 68.716/RJ (2006/0231417-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 70.217/SP (2006/0249866-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 71.102/SP (2006/0260968-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : JORGE ALBERTO RAMOS IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS LOPES (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : NILTON DA SILVA PRADO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(4261)		(4269)		(4276)	
HABEAS CORPUS Nº 68.806/RS (2006/0232610-9) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 70.743/SP (2006/0256401-5) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 71.488/GO (2006/0265383-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : RICARDO STAUTMEISTER IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO NR 70010817716 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : RICARDO STAUTMEISTER (PRESO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA AMORIM IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA AMORIM (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : CLÉLIA COSTA NUNES E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE : ORLANDO OLIVEIRA DE SOUSA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, julgou-o prejudicado."	
(4262)		(4270)		(4277)	
HABEAS CORPUS Nº 69.387/PB (2006/0239921-7) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 70.787/RS (2006/0257706-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 71.870/RJ (2006/0269421-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PACIENTE : GILBERTO SANTIAGO DE MELO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : OCLEIN LUIZ DA LUZ (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : RODRIGO DE CASTRO FULY - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : L DE S (INTERNADO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(4263)					
HABEAS CORPUS Nº 69.445/RJ (2006/0240815-6) MATÉRIA CRIMINAL					
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : EDISON FERREIRA DE LIMA IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : PAULO JOSÉ LÍRIO SALVIANO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."					



(4278)

HABEAS CORPUS Nº 72.026/DF (2006/0270750-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4279)

HABEAS CORPUS Nº 72.031/RN (2006/0270935-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : VICENTE RAMIRO FILHO
ADVOGADO : VERÔNICA DE FÁTIMA RODRIGUES
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : VICENTE RAMIRO FILHO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(4280)

HABEAS CORPUS Nº 72.103/MS (2006/0271641-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : CÉLIO DE SOUZA ROSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FERNANDO VIANNA ALVES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4281)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 506.785/RS (2003/0031277-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ TEIXEIRA DE MOURA
ADVOGADO : ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4282)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 553.240/CE (2003/0100656-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIZEU ALVES FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO : ADERLINE TAVARES FARIAS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(4283)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 584.329/RN (2003/0131471-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : JESSE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4284)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 587.514/SC (2003/0163158-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARILDA TERESINHA RAMOS MACIEL SANTOS
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental."

(4285)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 600.979/RJ (2003/0190908-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : WALDEMIRO DE ALMEIDA PEBA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BENÍCIO E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(4286)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 606.384/SP (2003/0205710-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
EMBARGADO : DECORAÇÕES E PRESENTES SAINT GERMAN LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4287)

RECURSO ESPECIAL Nº 625.180/RJ (2003/0238387-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HENRIQUE BASTOS ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : ARMÊNIO NUNES DE MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : EDMO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(4288)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 636.159/SP (2004/0029845-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTROS
EMBARGADO : ADMILSON PEREIRA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON GIUSTI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4289)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 636.578/MG (2004/0002743-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : LYSIO BARRETO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RICARDO GOMES ARANHA E OUTROS
EMBARGADO : ORGANIZAÇÕES RAMALHETE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SERAFIM LOPES GODINHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(4290)

RECURSO ESPECIAL Nº 654.719/SP (2004/0048283-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTROS
RECORRIDO : RESTAURANTE VERDI LTDA
ADVOGADO : SUSELI DE CATRO

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."

(4291)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 660.416/SC (2005/0029069-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : RICARDO DOUGLAS DE OLIVEIRA (PRE-SO)
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SOAR E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSIST.AC. : IZABEL GONÇALVES DE BONA
ADVOGADO : ZILTON VARGAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4292)

RECURSO ESPECIAL Nº 661.657/MT (2004/0079134-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : IRENE BRICATTI PAZ E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(4293)

RECURSO ESPECIAL Nº 662.716/MT (2004/0101380-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : JOÃO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : IRENE BRICATTI PAZ E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(4294)

RECURSO ESPECIAL Nº 663.191/RS (2004/0081023-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : REGINA MINUZZI
ADVOGADO : CÍNTIA LUZZATTO - DEFENSORA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade e julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4295)

RECURSO ESPECIAL Nº 669.939/RS (2004/0093068-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SANDRO DE FRAGA RIBAS
ADVOGADO : MOREL ASSIS FILHO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4296)

RECURSO ESPECIAL Nº 670.501/SC (2004/0090424-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : ROGÉRIO RALF LINDEMANN
ADVOGADO : PEDRO MACHADO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(4297)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 671.880/RJ (2004/0081883-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JORGE RICHER
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4298)

RECURSO ESPECIAL Nº 686.671/RS (2004/0140984-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SANDRO DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : ERNANI DALBEM MARTINS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade e julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4299)

RECURSO ESPECIAL Nº 687.683/PE (2004/0099487-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : BRIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CONCEIÇÃO LIMA DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4300)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.528/SP (2005/0104829-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS NAIDHIG DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



(4301)		(4308)		(4315)	
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 697.645/MG (2005/0128490-8)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 721.804/RS (2005/0013774-0)		EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 756.029/RJ (2006/0062080-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : EVALDO JOSÉ LUCAS ADVOGADO : GERALDO PAIXÃO JUNIOR EMBARGADO : WALTER IMPELLIZIERI ADVOGADO : FERNANDO DE MAGALHÃES E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : SÉRGIO VARNIERI DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER EMBARGANTE : CARLOS ANDRÉ RUELAS ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ANTOUN EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."	
(4302)		(4309)		(4316)	
RECURSO ESPECIAL Nº 701.919/DF (2004/0161386-0)		AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 730.697/RJ (2005/0036713-7)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.067/RN (2005/0099238-7)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : MANOELITO LOPES DA SILVA ADVOGADO : GILBERTO DANTAS DE ARAÚJO E OUTRO RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI E OUTROS Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. LÍVIO MÁRIO DE SOUZA (P/ RECTE) "Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo do recurso e lhe dando parcial provimento, no que foi acompanhado pelo voto dos Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer, pediu vista o Sr. Ministro Gilson Dipp."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : CASSILDA LANUSIA CARVALHO SOUSA E OUTROS ADVOGADO : GERSON LUCCHESI AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTROS EMBARGADO : ISABEL HELENA MEIRE E SILVA MATO-SO E OUTRO ADVOGADO : ANA VERUSCHKA A DE S FILGUEIRA "A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(4303)		(4310)		(4317)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 703.269/SP (2004/0162955-2)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 731.252/RN (2005/0037744-9)		AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 760.443/MG (2006/0062641-1)	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DE PAIVA VERÍSSIMO E OUTRO ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO EMBARGADO : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A E OUTROS ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : AMÉRICO MAIA NETO ADVOGADO : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO E OUTRO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTROS AGRAVADO : ADRIANA RAMOS TOSTES BARBALHO ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(4304)		(4311)		(4318)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 704.658/SP (2004/0164764-0)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 733.188/RS (2005/0042010-1)		RECURSO ESPECIAL Nº 762.043/RJ (2005/0095301-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP EMBARGANTE : ALOYSIO APARECIDO DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO E OUTROS EMBARGADO : ELÓI ALFREDO PIETÁ ADVOGADO : MARGARIDA HELENA NOGUEIRA PAULA "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : UNE N VALÉRIA IMÓVEIS LTDA E OUTROS ADVOGADO : PETER PEREIRA GYENES EMBARGADO : FLAVIA TEIXEIRA HERMENEGILDO ADVOGADO : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS E OUTROS "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : OSMIR D'ALBUQUERQUE LIMA NETO (PRESO) ADVOGADO : CÉSAR TEIXEIRA DIAS E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE EM 18/05/2006: DRA. DAYSE MOURÃO ARAÚJO (P/ RECTE) "Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(4305)		(4312)		(4319)	
RECURSO ESPECIAL Nº 713.835/RS (2004/0183093-9) MATÉRIA CRIMINAL		EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 750.276/CE (2006/0041437-5) MATÉRIA CRIMINAL		EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 769.007/TO (2006/0092693-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : VOLNEI MACHADO VEIGA (SEBO OU SEBINHO) ADVOGADO : TACIANA MACHADO DE BASTOS "A Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade e julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : ANASTÁCIO XIMENES DE CARVALHO E OUTRO ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTROS EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ ASSIST.AC. : JEANE XAVIER DA SILVA ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO MOREIRA E SILVA "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : JONAS RIBEIRO DE BRITO E OUTRO ADVOGADO : MARCONDES DA S FIGUEIREDO E OUTRO EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	
(4306)		(4313)		(4320)	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 714.224/PE (2004/0182601-9)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.810/SP (2005/0076770-2)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 769.513/SP (2005/0122741-6)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS EMBARGADO : GIANNA GOMES TEIXEIRA ADVOGADO : FREDERICO ROSENDO E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTROS EMBARGADO : ELZA SATIE HANAOKA KUABARA ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : ROBERTO MARQUES KARG E OUTROS ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTROS AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(4307)		(4314)		(4321)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 721.090/RS (2005/0190153-1)		RECURSO ESPECIAL Nº 753.646/SP (2005/0086300-0) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 774.148/SP (2006/0119099-6)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : AGUEDA PEREIRA PERES E OUTROS ADVOGADO : DANIEL MAIA DE BIAGIO E OUTROS AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : OLAVO DE MOURA VIEIRA (PRESO) ADVOGADO : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : ILDA PEREIRA DE LIMA ADVOGADO : RONALDO CAFFARO E OUTRO AGRAVADO : JUDITH DE MELLO BANDEIRA E OUTRO ADVOGADO : ROSELI PRINCIPE THOME E OUTROS INTERES. : ZÁCCRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	



(4322)		(4329)		(4336)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.717/SP (2006/0117994-6)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.526/BA (2006/0103141-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.364/SP (2006/0132631-7)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : ALESSANDRO FACUNDO ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTROS AGRAVADO : SAVEN COMERCIAL E IMÓVEIS LTDA ADVOGADO : APARECIDO CORDEIRO E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTROS AGRAVADO : JAGUARACY BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROCURADORA : ZENY YUNG KIM E OUTROS AGRAVADO : GUIOMAR DE ALMEIDA COSTA MALANGA E OUTROS ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(4323)		(4330)		(4337)	
RECURSO ESPECIAL Nº 779.951/DF (2005/0148670-5) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.609/RJ (2006/0119516-4)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 794.899/AM (2005/0182792-0)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS RECORRIDO : DAVID AVELINO RIBEIRO ADVOGADO : DAVID AVELINO RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) Sustentação oral: PRESENTE NA TRIBUNA: DR. DAVI AVELINO RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : ROBERTA GOBERT TORRES E OUTROS AGRAVADO : HYDSON VIEIRA PEÇANHA ADVOGADO : ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR : R. PAULO DOS SANTOS NETO E OUTROS AGRAVADO : PAULO ROBERTO SANTOS CASTELO BRANCO ADVOGADO : LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(4324)		(4331)		(4338)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.022/RS (2006/0112455-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.919/AC (2006/0101388-3) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.292/RS (2006/0173047-2)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER EMBARGANTE : NOEMI MARLENE BUBANZ ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTROS EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : NOÉ TEIXEIRA MORENO ADVOGADO : KELMY DE ARAÚJO LIMA E OUTROS AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : CÍCERO CASTELO BRANCO ADVOGADO : LEILA GREHS CASTILHO E OUTRO AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(4325)		(4332)		(4339)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.030/RS (2006/0117866-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.984/PE (2006/0108800-3)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.914/DF (2006/0165188-4)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : ANA REGINA BARRETO E OUTROS ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADORA : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ E OUTROS AGRAVADO : CLOTILDE GOMES DE LIMA E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JUNIOR "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTROS AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PORTO ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(4326)		(4333)		(4340)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.929/RS (2006/0117687-6)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.060/RS (2005/0158553-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.161/DF (2006/0164119-2)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER EMBARGANTE : FÁTIMA BERONETI GASPAR BRUM ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTROS EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS AGRAVADO : HIGINO TARRAGÔ FAGUNDES ADVOGADO : ANNE RERIN E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : OSCAR LUIZ RIBEIRO PEREIRA ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(4327)		(4334)		(4342)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.217/MS (2006/0119619-8) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.928/PR (2006/0118295-8)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 800.291/RN (2005/0195696-8)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO (PRESO) ADVOGADO : CÍCERO CALADO DA SILVA E OUTROS AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGRAVADO : ALCIONE ADLING E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTROS EMBARGADO : HUMBERTO PIRES DA CUNHA ADVOGADO : WEBER XAVIER DE OLIVEIRA "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	
(4328)		(4335)		(4343)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.648/MG (2006/0096860-6) MATÉRIA CRIMINAL		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.808/RS (2006/0139797-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.381/SP (2006/0146067-7)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA ADVOGADO : OSMILER KLEBER SACHETTO GUIMARAES AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER EMBARGANTE : ERNANDE GUEDES DA SILVA ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTROS EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADORA : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ E OUTROS AGRAVADO : JOSEFA DOS REIS LINS E OUTROS ADVOGADO : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	

(4344)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.155/DF (2006/0167923-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARISA FERREIRA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4345)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.419/SP (2006/0167535-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : VALDEVINO DE CASTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4346)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.508/DF (2006/0168309-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WALTER BELLO GALVÃO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO MACHADO SANTOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4347)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.800/SP (2006/0152921-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES PERLATO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4348)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 802.223/RJ (2005/0201873-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : RITA DE CASSIA IELLANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
EMBARGADO : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE RIBEIRO PLÁCIDO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(4349)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.773/GO (2006/0147845-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LEONARDO SALES DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : ADO MAJJELA LOBO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ MACHADO DE CARVALHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4350)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.933/SP (2006/0184065-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ALBERTO DIMITROV
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4351)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.050/SP (2006/0166111-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA ARSÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4352)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.163/BA (2006/0167794-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CLEONICE RAMOS DE CASTRO
ADVOGADO : JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(4353)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.363/PR (2006/0183443-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILBERTO SZREIDER E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4354)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.092/SP (2006/0170952-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OUTROS
AGRAVADO : JOAQUIM ANTÔNIO COIMBRA COELHO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4355)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.609/GO (2006/0178600-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LL MATOS AUTO SERVIÇO LTDA
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : CHEVRON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DIEGO BARCELOS BERNARDES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4356)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.983/GO (2006/0153906-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : FREDERICO ALVES STEGER DE OLIVEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4357)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.769/SP (2006/0179882-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ROBERTO ROMANSINA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4358)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.877/DF (2006/0178991-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTROS
AGRAVADO : JULIÃO VIANA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : VERÔNICA BALBINO DE SOUSA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4359)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 807.563/SP (2005/0215982-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTROS
AGRAVADO : DORALICE FONSECA ROCHA
ADVOGADO : ROMÉU TERTULIANO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4360)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.657/SP (2006/0189253-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : AIRTON ESHIM SASAKI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA MARIA PIMENTA CATTAPRETA FEDERIGHI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4361)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.894/RO (2006/0185489-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ROGERIO PEREIRA GUEDES E OUTROS
AGRAVADO : REINEIDE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4362)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.629/RO (2006/0185532-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARTIN ERICH RODACKI E OUTROS
AGRAVADO : LUIZA DA CONCEIÇÃO CARVALHO
ADVOGADO : RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4363)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.768/DF (2006/0203851-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE - UNACON
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4364)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.433/RJ (2006/0197996-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : CARLOS RAPOSO E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU BELFORD ROXO JAPERI QUEIMADOS E MESQUITA
ADVOGADO : SÉRGIO MOREIRA DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4365)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.533/CE (2006/0197973-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MYRIAN DO SOCORRO NUNES GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



		(4366)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.188/MS (2006/0163522-6)		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PROCURADOR	: ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTROS	
AGRAVADO	: DULCILENE DA SILVA E OUTRO	
ADVOGADO	: MARISA MOURÃO DUARTE PASSOS DANTAS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(4367)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.488/MG (2006/0196597-2)		
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP	
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO BERNARDES E OUTROS	
ADVOGADO	: HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(4368)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.585/MS (2006/0193714-4) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE	: ADILSON DOS SANTOS	
ADVOGADO	: WILSON BUENO LIMA	
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(4369)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.623/MG (2006/0204176-0)		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
AGRAVANTE	: UNIÃO	
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA CHAGAS QUINTÃO E OUTROS	
ADVOGADO	: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(4370)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.044/RJ (2006/0215223-1)		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR	: EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTROS	
AGRAVADO	: GUIDO NELSON COELHO LEAL E OUTROS	
ADVOGADO	: SÉRGIO FERRAZ E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(4371)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.507/PR (2006/0206508-4)		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
AGRAVANTE	: WALDIR GRANS	
ADVOGADO	: GILSON BONATO E OUTROS	
AGRAVADO	: DIVA KLAS - ESPÓLIO	
ADVOGADO	: OSCAR GUISS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(4372)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.613/SP (2006/0200201-3)		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
AGRAVANTE	: ROSANA CARDOSO DO NASCIMENTO	
ADVOGADO	: TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: REGINA ENDO E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(4373)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.742/RS (2006/0210748-7)		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
AGRAVANTE	: ARTEMIO PRANDO E OUTROS	
ADVOGADO	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: IRIS GABRIELE B DIEL E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."		

		(4374)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.045/SP (2006/0213014-1)		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
AGRAVANTE	: ALCIDES COSTA	
ADVOGADO	: GIULIANO CORRÊA CRISTÓFARO E OUTROS	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO	: VERA LÚCIA D'AMATO E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(4375)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.870/SP (2006/0220880-0)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE	: REYNALDO ANTÔNIO DA SILVA	
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS	
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ MAIO E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(4376)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.854/BA (2006/0187358-5)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA	
PROCURADOR	: LUIZ PAULO ROMANO E OUTROS	
AGRAVADO	: ALMIR FERNANDES DE SOUZA E OUTROS	
ADVOGADO	: JOAQUIM DOS SANTOS SELES E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(4377)
RECURSO ESPECIAL Nº 823.292/SP (2006/0025535-6) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
RECORRENTE	: JOSÉ LUIZ GALEGO JÚNIOR	
ADVOGADO	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO	
RECORRIDO	: INTERNETCO INVESTMENTS LTDA	
RECORRIDO	: LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA	
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO	
Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 24/10/2006: DR. ALBERTO ZACHARIAS TORON (P/ RECTE) E DRA. MARIA ELIZABETH QUEIJO (P/ RECDOS)		
"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, determinou o retorno dos autos a Sra. Ministra Relatora."		
		(4378)
RECURSO ESPECIAL Nº 827.075/SP (2006/0055004-0)		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
RECORRENTE	: APARECIDO ALVES DA SILVA E OUTROS	
ADVOGADO	: EDUARDO CRUVINEL	
RECORRIDO	: RAUL DIAS RANGEL - ESPÓLIO	
REPR.POR	: MARIA SIRLEI COLETO RANGEL - INVENTARIANTE	
ADVOGADO	: DAVID ITUO YOSHIDA	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."		
		(4379)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.136/SE (2006/0052294-2)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO	
ADVOGADO	: PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA E OUTROS	
AGRAVADO	: MARIA JULIETA DA CRUZ SOARES	
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e lhe negou provimento."		
		(4380)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.623/RN (2006/0070386-1)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
EMBARGANTE	: ANTONIO DE PÁDUA DA SILVA E OUTROS	
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
PROCURADOR	: NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		

		(4381)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.172/RS (2006/0069931-6)		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
EMBARGANTE	: BERNADETE DE LOURDES RODRIGUES DE MENEZES	
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS	
EMBARGADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		
		(4382)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.618/MG (2006/0255906-8)		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS E OUTROS	
AGRAVADO	: NÍZIA FERREIRA DOS SANTOS	
ADVOGADO	: ÉRICO XAVIER LIMA E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(4383)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.247/DF (2006/0077118-3)		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
AGRAVANTE	: UNIÃO	
AGRAVADO	: ANTÔNIA ALVES BEZERRA E OUTROS	
ADVOGADO	: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(4384)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.025/RS (2006/0262736-9)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE	: JOSÉ R S FERREIRA E COMPANHIA LTDA	
ADVOGADO	: RAFAEL HÖHER E OUTROS	
AGRAVADO	: MARIA ÉRICA AMADEO ISAIA - SUCESSÃO	
REPR.POR	: SÉRGIO FRANCISCO ISAIA E OUTROS	
ADVOGADO	: DIEGO DANIEL SALDANHA DE VERGAS E OUTRO	
INTERES.	: IRIA DOTTO CARLOS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(4385)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.923/PI (2006/0085292-0)		
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP	
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINDTRAJUFE/PI	
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS	
AGRAVADO	: UNIÃO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(4386)
RECURSO ESPECIAL Nº 843.102/MG (2006/0089049-0) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
RECORRENTE	: TALES RODRIGUES CARNEIRO	
ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO MARTINS E OUTROS	
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4387)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.581/MG (2006/0094409-0)		
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP	
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROCURADOR	: WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTROS	
AGRAVADO	: VALFREDO DE SÁ FILHO	
ADVOGADO	: RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(4388)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.559/RS (2006/0099189-9)		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
AGRAVANTE	: UNIÃO	
AGRAVADO	: ELOÁ DA SILVA SALDANHA	
ADVOGADO	: EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		



(4389)
RECURSO ESPECIAL Nº 846.574/RS (2006/0097549-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MARINO DA SILVA VARGAS (PRESO)
RECORRIDO : NELSON DE MATTOS (PRESO)
ADVOGADO : VIVIAN RIGO - DEFENSOR PÚBLICO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4390)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.420/DF (2006/0127640-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALÍARO GONZAGA SALLES SILVA E OUTROS

ADVOGADA : JOYCE MACHADO E MELO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4391)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.298/RN (2006/0131840-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTROS

AGRAVADO : MARIA IRIAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LIANA MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

(4392)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.546/RN (2006/0142510-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ DA SILVA FREIRE E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : IDÁLIO CAMPOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(4393)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.587/DF (2006/0145784-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO
ADVOGADO : SERZEDELLO LOURO NETTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4394)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.939/DF (2006/0145569-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FERNANDO FREIRE DIAS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4395)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.272/RS (2006/0151874-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CYRO ALCEU LOBATO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(4396)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.292/SE (2006/0101997-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
ADVOGADO : PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA
AGRAVADO : SEBASTIANA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(4397)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.056/SP (2006/0154303-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : GILDASO CASSIMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4398)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.240/SP (2006/0160728-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(4399)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.441/SP (2006/0170548-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTROS

AGRAVADO : CLARA MARIA SIMÃO
ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO CONTÓ E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(4400)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.289/RS (2006/0172582-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : DALZIZA DA ROSA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS
AGRAVADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da União e deu provimento ao agravo regimental de Dalziza da Rosa Corrêa e outros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4401)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.623/RN (2006/0101849-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MANOEL DA COSTA PEIXOTO
ADVOGADO : MARCUS ALÂNIO MARTINS VAZ E OUTRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

(4402)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.282/RS (2006/0147713-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : VALDILEI MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS IOSHIO TAKIMI

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4403)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.794/SE (2006/0092419-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO LIMA SANTOS
ADVOGADO : JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."

(4404)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.902/SP (2006/0193251-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS

AGRAVADO : DOLORES AMÉLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO SOARES GALVÃO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4405)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.599/SP (2006/0161636-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : EDGARD DROSTEN (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO GALOTI ORLANDI

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4406)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.757/RS (2006/0227695-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : ALCEU MARIA AGNOLIN
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(4407)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.336/RS (2006/0225327-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO : CARLOS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Encerrou-se a sessão às 17:25 horas, tendo sido julgados 228 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da sessão
LAURO ROCHA REIS
Secretário

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL
AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de carta de sentença e, se desejar, indicar peças adicionais.:

(4408)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 288 - EX (2005/0005851-9)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : F M H
REQUERENTE : M C F
ADVOGADO : HORACIO N. NEIVA DE LIMA E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

(4409)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 812 - EX (2005/0025950-8)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : R B M D
ADVOGADO : LUCIA TRECCANI
REQUERIDO : E C B

(4410)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1630 - EX (2006/0011583-1)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : P L H P DA C
ADVOGADO : CLÁUDIA MACHADO WAGNER LENFERS E OUTROS

REQUERIDO : G M M F
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - CURADOR ESPECIAL



(4411)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1631 - EX (2006/0012207-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : C N DE S
ADVOGADO : RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CA-CAIS
REQUERIDO : H A S

(4412)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1662 - EX (2006/0024347-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : H A O
REQUERENTE : N M H
ADVOGADO : SHEILA LIYE ITO

(4413)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1852 - EX (2006/0076870-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A F DE C
ADVOGADO : ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONÇA
REQUERIDO : C C J

(4414)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1934 - EX (2006/0106746-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : R H E
REQUERENTE : V S E
ADVOGADO : SANDRA MARIA GALHARDO ESTEVES
REQUERIDO : OS MESMOS

(4415)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2035 - EX (2006/0140938-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : J X DE S V
ADVOGADO : LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI E OUTRO
REQUERIDO : J E B V
ADVOGADO : KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - CURADOR ESPECIAL

(4416)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2087 - EX (2006/0163793-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : H H G
ADVOGADO : CRISTIANE DE FREITAS BAPTISTON
REQUERIDO : G D

(4417)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2229 - EX (2006/0216653-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M M DE J M
ADVOGADO : RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CA-CAIS
REQUERIDO : L M

(4418)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2331 - EX (2006/0246557-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : C M F R
REQUERENTE : M E M R
ADVOGADA : JOYCE MACHADO E MELO E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

(4419)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.348 - DF (1995/0067503-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
IMPETRANTE : LOURIVAL CARLOS CASSETARI
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS
IMPETRANTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
IMPETRANTE : CÍCERO DE MELLO LIMA
ADVOGADO : HUDSON CUNHA
IMPETRANTE : HENRIQUE VIEIRA CHAVES
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA MARINHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO

DESPACHO

Oficie-se às autoridades impetradas para que se manifestem conclusivamente sobre o cumprimento do acórdão proferido nestes autos.

Publique-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS	4329
ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	106
ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES	271
ABÍLIO VIEIRA NETO	165
ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA	3812
ADAHIL PEREIRA DA SILVA	3872
ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO	2187
ADALBERTO TESSLER CANTERJI	880
ADALTO DA SILVA ROCHA	3610
ADÃO NOGUEIRA PAIM	1675
ADAUTO ALONSO S SUANNES	1423
ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR	476, 501
ADELIO ALBERTO LOPES SOUTO	3154
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	1880
ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL	2699
ADELSON GEBER FIGUEIREDO	3470
ADELSON PAIVA SERRA	1920
ADEMAR KATO	905
ADEMAR ULIANA NETO	352
ADEMIR COSTA CAMPANA	3886
ADEMIR CRISTOFOLINI	1132
ADEMIR FAZANI	2872
ADEMIR JOSÉ DA SILVA	4197
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO	3130
ADEMIR LEMOS FILHO	1556
ADEMIR SÉRGIO DOS SANTOS	1197
ADERLINE TAVARES FARIAS	4282
ADIB OMAIRI	848
ADILSON BASSALHO PEREIRA	50, 241
ADILSON DE OLIVEIRA LOPES	3941
ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTO-RELLO	1565
ADILSON FERNANDES ALMEIDA	666, 1824
ADILSON MARCOS DOS SANTOS	251
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	129
ADILSON RAMOS	4355
ADILSON SANTANA	3385
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
749, 1791, 1878, 1950, 2034, 2202, 2222, 2751, 2812, 2845, 2856, 2894, 2915	
ÁDLEI DUARTE DE CARVALHO	1803
ADMIR DA SILVA OLIVEIRA	762, 1995, 2062
ADNIL MARIA DA SILVA TORRACA	1420
ADOLFO FERACIN JÚNIOR	1353, 3961
ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEI-206	
RA JUNIOR	
ADOLFO NATALINO MARCHIORI	766, 2067
ADONIAS DOS SANTOS COSTA	810, 837
ADONILSON FRANCO	2499
ADRIA WENNEKER	3355
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	1354, 3876, 3935, 3955
ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA	2400
ADRIANA CANCERI	445
ADRIANA CRISTINA DA PAIXÃO	2601
ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI	248
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	1037
ADRIANA DE ALCÂNTARA	1148
ADRIANA DE OLIVEIRA	3599
ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES	3364
ADRIANA FRANCO DA SILVA	2536
ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS	3931, 3958
ADRIANA LEVANTESI	2840
ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI	178
ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN	3052
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	3837
ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK	3098
ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	1595, 1725
ADRIANA SARRAIPA GUÍMARO	2427
ADRIANE AVIANI CARVALHO MESQUITA	1011
ADRIANE HANKE	480
ADRIANO FALCÃO NERI	826
ADRIANO JOSÉ OST	2633
ADRIANO MENDES FERREIRA	166
ADRIANO NOGAROLI	57
ADYR NEY GENEROSI FILHO	3393
AECIO DAL BOSCO ACAUAN	1695
AFFONSO APARECIDO MORAES	2261
AFONSO ANDRÉ PICCAZIO	3263
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	2237, 2890, 2901, 2918, 2972
AFONSO CARLOS ZELLI	1094
AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	1662, 2964
AFONSO GRISI NETO	2516, 2594
AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA	3303

AFRÂNIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	2878, 2879
AFRÂNIO TADEU RAMOS CAMARGO	2902
AGENOR DE SOUZA SANTOS SAMPAIO NETO	3985
AGILDO SILVA MOREIRA DE SOUZA	3489
AGLAI CORRÊA NOER	3580
AGNALDO CHAISE	1603, 1633, 1929, 2274
AGUINALDO ALVES BIFFI	2333
AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JÚNIOR	51
AHMAD MOHAMAD EL TASSE	1037
AILTON TEIXIRA DA SILVA	1480
AIORTON VARGAS DE ARAÚJO	1074
AIR PAULO LUZ	889
AIRTON BLANCO SANT'ANNA	694, 1887
AIRTON RITA COSTA	997
AIRTON ROCHA NÓBREGA	887
AIRTON TADEU FORBRIG	591
AKIRA UEMATSU	1726
ALACY MERY PINHEIRO SAMARAO	550
ALAN BATISTA ALVES	3330
ALAN KARDEC DA LOMBA	2557
ALAU COSTA	3430
ALBERTO ALMEIDA SILVA	3073
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	1277, 3816
ALBERTO CARLOS DIAS	1065
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	2493, 2509
ALBERTO JUAREZ SOUSA LIMA	3581
ALBERTO VIEIRA VENTURA	890
ALBERTO ZACHARIAS TORON	4377
ALCEBIADES JOSÉ BONFIM	1005
ALCEU SILVEIRA	2561
ALCIDES CÉSAR NIGRO	3384
ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA	586
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	1321, 2629, 3906, 3954
ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO	494, 507
ALDEMISE BERNAL	2543
ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO	4181
ALDO CARDOSO COSTA	437
ALDO CÉSAR MARTINS BRAIDO	1882
ALERTE MARTINS DE JESUS	857
ALESSANDER SANTOS BARBOSA	3381
ALESSANDRA BURGO RECONDO	910
ALESSANDRA CARNEVALE ALVES	937
ALESSANDRA CRISTINA FAGUNDES DOS SANTOS	1812
ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES	3487
ALESSANDRA FERREIRA MARQUES	1422
ALESSANDRA LIMA COSTA BEBER COR-RÊA	2217, 2314
ALESSANDRO A. PAIXÃO	255
ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI	1768
ALESSANDRO BRANDALIZE	1150
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	3615
ALESSANDRO RITZEL PLETES	474
ALESSANDRO TERTULIANO DA COSTA PINTO	4174
ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA	55
ALEX SANDRO STEIN	1045
ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO	2653
ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS	882, 1745
ALEXANDRA VILLELA BOECHAT	2732
ALEXANDRE A NASCENTES COELHO	2720
ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO	565, 566, 567
ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA	2098
ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS	649
ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES	2280
ALEXANDRE BRESLER CUNHA	1658
ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO	673
ALEXANDRE CAMACHO ESCOBAR	2887
ALEXANDRE CAMPANHÃO	1653
ALEXANDRE CAMPOS ZACCA	369, 3497, 3531, 3542
ALEXANDRE CARVALHO SIMON	185
ALEXANDRE CERULLO	104, 3540
ALEXANDRE DA CUNHA GOMES	1964, 1989
ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO	338, 3008
ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO	3908
ALEXANDRE DANTAS	2718
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	1770, 1816, 2548, 2605, 2738
ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	13
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD	950



ALEXANDRE DE MORAES PINTO	3049	ANA CARLA DE LIMA LEAL	3189	ANDRÉ GUSKOW CARDOSO	1863
ALEXANDRE DORNELES LEMOS	282	ANA CAROLINA CHITERO	3455	ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA	2705
ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS	2861	ANA CAROLINA MACHADO RATKIEWICZ	3587	ANDRÉ KARPINSKI SELL	3583
ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	2851	ANA CAROLINA ROHR	1605, 1634	ANDRÉ LESINA GIORDANO	137
ALEXANDRE FREITAS CÂMARA	3608	ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA	1291	ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES	2836
ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO	3179	ANA CÉLIA DE TOLEDO ALMEIDA CELI-DONIO	240	ANDRÉ LUIS FICHER	3383
ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	3252	ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT	1751	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	484, 486
ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA	842	ANA CLARA DE CARVALHO BORGES	1801	ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO	1859, 1990
ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	1298, 3840	ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO		ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO	2256
ALEXANDRE JUNQUEIRA	3160	741, 1102, 2020, 2469, 2505, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2550, 2580, 2585, 3054, 3105, 3250, 3274		ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN	928
ALEXANDRE JUOCYS	2000, 2394	ANA CRISATINA F. FABRIS	53	ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA	1349, 1529
ALEXANDRE KRUEL JOBIM	714	ANA CRISTINA DE MELO COSTA	1730	ANDRÉ LUIZ KIPPER	954
ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI	3108	ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	2457	ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA	776
ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO	3004	ANA CRISTINA LIMA DE SOUZA	719, 1949	ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA	1867, 2261
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	3291, 3563	ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBE-LINI	2117, 2520	ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA	927
ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	444	ANA CRISTINA LUNA CARNEIRO DE ARAÚJO	1475	ANDRÉ LUIZ SISTI	167, 3244
ALEXANDRE RODRIGUES DE PAIVA	349	ANA EMÍLIA BRESSAN	3331	ANDRÉ MARCOLINO MALLMANN NETO	2991
ALEXANDRE SCHLEE GOMES	1138	ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI	1726	ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN	3208
ALEXANDRE SHAMMASS NETO	3577	ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARRÃES	74	ANDRE ROBERTO MALLMANN	3173
ALEXANDRE YUJI HIRATA	3193	ANA ISABEL ANTUNES SERRALVA	599	ANDRÉ SILVA VIEIRA	2363
ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA	3468	ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN	1058	ANDRÉ SILVEIRA	3874
ALFREDO BUMACHAR FILHO	602	ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE	1540	ANDRÉ SONDA	
ALFREDO CARLOS VENET DE SOUZA LIMA	4222	ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA	3529	2049, 2090, 2360, 2587, 2591, 2622	
ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS	1165	ANA LAURA NASCIMENTO BELEM PONTES	2967	ANDRÉ TAVARES	3114
ALFREDO FERNANDES PEREIRA	1006	ANA LÍDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA	2994	ANDRE TAVARES SAMPAIO	3524
ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO	3491	ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	3147, 3483	ANDRÉ VON BERG	848
ALFREDO JORGE ACHOA MELLO	2741	ANA LÚCIA BARRIONUEVO	2792	ANDREA ABRITTA GARZON TONET	1257, 3977
ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS	3033	ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS	1904	ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET	4247
ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA	2906	ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	3847	ANDRÉA AVILA TORRES RUAS	2114
ALFREDO LEONCIO DIAS NETO	3311	ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA	1022	ANDRÉA BRITO LUSTOSA DA COSTA	3869
ALFREDO PEREIRA MACEDO	853	ANA LUÍSA COELHO PERIM	3067	ANDRÉA BUENO MARIZ	3533
ALFREDO SOUSA FILHO	499	ANA LUÍSA PAIVA MAQUIEIRA	1301	ANDRÉA CEPEDA	590
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	4340	ANA LUIZA FROTA LISBOA	980	ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA	292
ALICE LINN	2369	ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA	1131	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	1778, 1780, 1787, 1792, 2250, 2586
ALICE RIBEIRO DE SOUZA	2705	ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO	3235	ANDREA CRISTINA TEGÃO	2756
ALIDO LORENZATTO	165	ANA MARIA FUNCK SCHERER	1317	ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI	2317
ALINE DA SILVA SANTOS	569	ANA MARIA MOLITERNO PENA	2368	ANDRÉA GIUGLIANI	1966
ALINE FERNANDES MENDES	1036	ANA MARIA R MELO	2632	ANDRÉA KARLA V PAES DE BARROS	517
ALINE VITALIS	1927, 2330, 2638, 2935	ANA MARIA SCHINESTSCK	2283	ANDREA LOLLI	515
ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO	810	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	1679	ANDRÉA LOLLI	135, 3163
ALLAN FRAZATTI SILVA	1935	ANA MARISA NADAL	3416	ANDREA LUZ KAZMIERCZAK	1973, 2379
ALMIR NOGUEIRA	1494	ANA NERY DE FREITAS	580	ANDRÉA LYRA MARANHÃO	1629
ALMIR SILVA PAIXÃO	453	ANA PATRÍCIA GUSMÃO	3267	ANDRÉA MARTIMBIANCO	326, 327
ALOÍSIO LUCIANO TEIXEIRA	257	ANA PAULA CAPITANI	182, 3022	ANDRÉA RASCOVSKI	525, 1450
ALOÍSIO MAZZOLI SCHMIDT	3051	ANA PAULA CARICILLI	3297	ANDREA SALGADO DE AZEVEDO	2019
ALTAIR MACHADO	2850	ANA PAULA CERCAL BATISTA	422	ANDREA SANSON CAUDURO	2103
ALTAMIR JORGE BRESSIANI	678, 1853	ANA PAULA DA SILVA NUNES	3467	ANDRÉA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO	2716
ALTAYR VENZON	2675, 3569	ANA PAULA DE SOUSA LIMA	76, 2371	LHO	
ALTEMIR CANTÚ		ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS	3321	ANDRÉA SOBRAL VILA-NOVA DE CARVALHO	3381
360, 376, 385, 3080, 3499, 3518, 3519, 3546, 3562		ANA PAULA GIUSTI ELEUTÉRIO	3420	LHO	
ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	1822, 2699	ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS	3507	ANDRÉA TAPIA LIMA	171
ALUÍSIO RODRIGUES FILHO	907	ANA PAULA SPYRIDES CUNHA	869	ANDREA VELOSO CORREIA	674, 1876
ALUÍSIO TIMES	899	ANA REGINA NÓBREGA DOS SANTOS	1024	ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA	2312
ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	3330	ANA VERUSCHKA A DE S FILGUEIRA	4316	RA PUGLIESE	
ALVARO BARRETO CAMPELLO CARVALHEIRA	2161	ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO	2694	ANDRÉIA A ALVES	265
ÁLVARO CARNEIRO	1697	ANACELI LACERDA MARIN	1919	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA	2112
ALVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU	3248	ANACLETO LISTONI	855	ANDRÉIA CRISTINA DE FARIAS	2054
ÁLVARO DA COSTA GANDRA	111	ANALI PENTEADO BURATIN	3556	ANDREIA CRISTINA SUCOLOTTI MELLO	490
ÁLVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS	3068	ANALIA M GUIMARÃES LIMA	424	ANDREIA CZICHOCKI	2069
ALVARO JORGE BRUM PIRES	2512	ANANDREA FREIRE DE LIMA	4176	ANDREIA MINUZZI FACCIN	2971
ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	255	ANANIAS CÉSAR TEIXEIRA	3064	ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA	459
ÁLVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO	2235	ANANIAS SARAIVA DE ALMEIDA	1115	ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA	3124
ÁLVARO MAIA CUSTÓDIO	2376	ANAPAUOLA DA COSTA MOTA	3236	ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONÇA	4413
ÁLVARO TREVISIOLI	2158	ANAPAUOLA DE OLIVEIRA BUENO DOS SANTOS	29	ANDRESSA CONCEIÇÃO	1118, 3485
ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO	2555	ANAPAUOLA M. REIS OLIVEIRA	3125	ANELY MARQUEZANI PEREIRA	1788, 2281
ALVIR RODRIGUES DE ALMEIDA	3622	ANAQUEL DUARTE DE LIZ	290	ANETE DOS SANTOS SIMOES	1471
ALYSSON SOUSA MOURÃO	1310, 3878	ANAURY SPERB BARRETO	999	ANGELA CRISTINA PELICIOLO	876, 1889
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	1532, 1713	ANDERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA	3190	ÂNGELA LEAL COUFAL	1104
AMADEU GONÇALVES	211	ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	3032	ANGELA M. AMARAL DA SILVA	3912
AMANDA PESSOA DE MELO	3833	ANDRÉ ÁVILA	3881	ÂNGELA MANSOR DE REZENDE	2497
AMARILDO MACIEL MARTINS	1442	ANDRÉ BRAWERMAN	1755	ÂNGELA MARIA BOECKEL MENDES	1109
AMARILLIO DOS SANTOS	3458	ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	953	ÂNGELA MOTTA DE LIMA	3024
AMAURI BARBOSA RODRIGUES	2323	ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTO-VYTCH	103	ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	944
AMAURI BENEDITO HULMANN	27	ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO	1910	ANGELICA JARA DE MATOS	182
AMAURI CALLILI	1571	ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	939	ANGÉLICA V F DUBRA	2358
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	2950	ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA		ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA	1910, 2839
AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA	2461	622, 623, 637, 642, 643, 654, 1703, 1704		ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	3406
AMÉRICO CATÃO NETTO	448			ANGELITA DA ROSA	1817
AMÍLCAR AQUINO NAVARRO	1909			ANGELITA MERTEN DE FREITAS	3076
AMOS SANDRONI	1686			ANGELITO JOSÉ BARBIERI	3305
ANA AMELIA PUOCO	2355			ANGELIZE SEVERO FREIRE	139, 473, 3588
				ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	894, 953
				ANGELO REINA ABIB	1309, 3877
				ÂNGELO SICHINEL DA SILVA	959
				ÂNGELO VALLADARES E SOUZA	829, 2799
				ANÍBAL LOZANO	256
				ANÍBAL SÉRGIO CORRÊA DE SOUZA	4191



ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR	1001, 1031	ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS	3910	ARTUR RENATO DE CAMPOS RODRIGUES	183
ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER	1596, 1626, 4300, 4350	ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JUNIOR	295	ASSILVO D'ABADIA	587
ANNA AZEVEDO TORRES	2288	ANTONIO JOSÉ VILANOVA AUDINO	2375	ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	1470, 1482
ANNA CLÁUDIA DE VASCONCELLOS	2846	ANTÔNIO LEIROZA NETO	1010	ATAIDE MARCELINO	2253, 2835
ANNA CLÁUDIA LAZZARIM	2508	ANTÔNIO LUIZ BONATO	3615	ÁTILA ALEXANDRE DE OLIVEIRA	478
ANNA CLAUDIA LAZZARINI	2750	ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	2487, 2606, 2843	AUGUSTINHO G G TELOKEN	3206
ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	2800	ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA	4313	AUGUSTINHO G G TELÖKEN	3283
ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	1848, 2774	ANTÔNIO MANOEL LEITE	2508	AUGUSTINHO G.G. TELOKEN	391, 3085, 3093, 3196, 3201
ANNA KATHYA HELINSKA	2951	ANTÔNIO MATIAS PEDROSA	1710	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN	-317, 320, 1044, 3096, 3139, 3228, 3317, 3443
ANNA PAOLA NOVAES STINCHI	2019	ANTÔNIO MORTARI	1136	AUGUSTO ALVES MOREIRA	951
ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS	1861, 4283	ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES	2431	AUGUSTO ARNOLD FILHO	1052, 3005, 3006
ANNE RERIN	4333	ANTÔNIO OLIMPIO MAIA DE VASCONCELOS	3374	AUGUSTO CLÁUDIO FERREIRA GUTERRES SOARES	1747
ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO	95	ANTÔNIO OSMAR CORGOSINHO	2384	AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT	364, 2107
ANNUSKA PETROVICH PEREIRA	3019	ANTÔNIO PARAGUASSU LOPES	3248	AUGUSTO LUIZ FILIPINI	2107
ANNY GÜNDEL DESCONZI	832	ANTÔNIO PAULO BERTANI	1080	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	2258
ANOZOR ALVES DE ASSIS	3415	ANTÔNIO PAULO MACHADO FAGUNDES	2642	AURÉLIO AGOSTINHO DA BOAVIAGEM	1007
ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES	1823, 2162	ANTÔNIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR	15	AURÉLIO FERREIRA GALVÃO	352
ANTENOR LUÍS DALL'OGLIO	2617	ANTONIO PELLIZZETTI	1358	AURÉLIO PIRES	2503
ANTENOR YUZO SATO	2302	ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA	1697	AURO DE GUADROS MACHADO	3586
ANTERO LISCIOTTO	1478, 1578	ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO	726, 1969	AUTRAN ALENCAR ROCHA	2987
ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA	3274	ANTÔNIO RICARDO REZENDE ROQUETE	98, 1036	AVAY MIRANDA	3094
ANTÔNIA CLARET CONCEIÇÃO NASCIMENTO	3607	ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA	989	AYRTON CARAMASCHI	2904
ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA	1906	ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	3508	AYRTON LUIZ ARVIGO	2800
ANTÔNIO ALVES DE SOUSA	3930	ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR	525	BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES	1508
ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA	1421, 3992	ANTÔNIO RUSSO	1577	BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI	60
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO	1062, 3575, 3582	ANTÔNIO SANT'ANA NETO	3224	BEATRIZ HELENA COLLETTI TORRES	2308
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT	101, 874, 3102	ANTÔNIO SÍLVIO PEREIRA LIMA	52	BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI	4302
ANTÔNIO AUGUSTO MOREIRA E SILVA	4312	ANTÔNIO TARCÍSIO MATTÉ	348	BEATRIZ MIRANDA DE SÃO JOSÉ	3884
ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS	2551	ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO	4363	BENEDITA ALVES DE SOUZA	3038, 3069
ANTÔNIO BALLESTERO GARCIA	3475	ANTÔNIO URBINO PENNA JUNIOR	112	BENEDITO APARECIDO SANTANA	1064
ANTÔNIO BARTOLOMEU DE FARIA MACHADO	3640	ANTONIO VICENTE DA COSTA JÚNIOR	2651	BENEDITO DALBEM	3543
ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA	1114	ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	4348	BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA	996
ANTONIO CARLOS ANDRADE BRASIL	2503	ANTONIO XISTO PEREIRA DE MELLO	699, 1913	BENÍCIO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA	2726
ANTÔNIO CARLOS BENÍCIO	4285	APARECIDA ISABEL NEVES GOGO DE LIMA	35	BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI	30
ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	1657	APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI	606	BENTO DE BARROS NETO	1062, 2792
ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO	2496, 2686	APARECIDO ARIOWALDO LEME	609	BENVINDA BELEM LOPES	2586, 2616
ANTÔNIO CARLOS COELHO	578, 3288	APARECIDO CORDEIRO	4322	BERENICE FERREIRA LAMB	2957, 2971
ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	1759	ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO	1526	BERNARDINO PEREIRA DE LIMA	354
ANTÔNIO CARLOS DE BRITO	897	ARDUINO O A ZANGIROLAMI	3334	BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL DE DEUS	2953
ANTÔNIO CARLOS DE GOES	3637	ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA	1099	BERNARDO PIMENTEL SOUZA	1545
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA	436	ARI ALVES ANUNCIACAO	3919	BERNARDO RIBEIRO CAMARA	3361
ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA	2003	ARI DE OLIVEIRA PINTO	2868	BERNARDO RÜCKER	316, 328, 3262, 3549
ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	2102	ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS	2649	BERNARDO SANTOS TORRES	2275
ANTONIO CARLOS JACOTE	1084	ARILEIDE FONSECA NEVES	897	BERTHA HELT TOLEDO OZÓRIO	449
ANTÔNIO CARLOS LUZ GOTTARDI	787	ARISTOTELES DE QUEIROZ CÂMARA	2826	BETHSAIDA DE OLIVEIRA PENA	366
ANTÔNIO CARLOS POLINI	1068	ARLETE CARMINATTI ZAGO	2660, 2661	BOLIVAR FERREIRA COSTA	3376
ANTONIO CARLOS PONTES BORGES	2381, 2395	ARLEY BARRIOS PEREZ	2070, 2109, 2563, 3449	BONFIM CAVALCANTE CARNEIRO	4200
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	2758	ARLINDO AMÉRICO SACRAMENTO AVEZANI	1041	BRÁULIO LACERDA	1316
ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE JESUS	3537	ARLINDO BASÍLIO	1000	BRAZ DANIEL ZEBER	66
ANTONIO CARLOS SILVA	381	ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO	3892	BRAZILIO BACELLAR NETO	1891
ANTÔNIO CÉZAR RECH LUPATINI	1003	ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA	3272	BRENO DIAS DE PAULA	2428
ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA	142	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	458, 3040, 3075	BRENO PESSOA C BORGES	907
ANTÔNIO CLÁUDIO RODRIGUES COSTA	1890	ARMANDO CICCONE	149	BRUNO ALVES LEITE PRAÇA	2842
ANTÔNIO COUTINHO DE CARVALHO	837	ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS	1029	BRUNO BAPTISTA	128
ANTÔNIO DE LIMA MOREIRA	3923	ARMANDO LUIZ MARCON	2784	BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA	407
ANTÔNIO DE PÁDUA MACHADO	3966	ARMERINDO BORGES HAINZENREDER	948	BRUNO CESAR JAIME	1100
ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA	2136	ARMEU BERGMANN	1611, 1807	BRUNO DANIEL BRANDÃO E SILVA	3426
ANTÔNIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS	1169	ARNALDO AFONSO BARBOSA	716	BRUNO ESPINEIRA LEMOS	4199, 4329
ANTONIO ESTEVES JUNIOR	247	ARNALDO CANEDO NASCIMENTO	827	BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	1508
ANTÔNIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO	1896	ARNALDO DOS REIS	3486	BRUNO GALOTI ORLANDI	4405
ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA	3456	ARNALDO FRANCISCO GRAJA RUSSO	936	BRUNO MENDES	2145
ANTONIO FERNANDO G COELHO	3189	ARNALDO GARCIA DOS SANTOS	2512	BRUNO MONTENEGRO SACANI	2198
ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR	849	ARNALDO MALHEIROS	985	BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACHADO	527
ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA	1530, 4398	ARNALDO RAVEN DELPIZZO	365	BRUNO RODRIGUES DE FARIA	2818
ANTÔNIO FRANCISCO CAVALCANTI	618	ARNALDO RIZZARDO	129	BRUNO S RODRIGUES	1301
ANTÔNIO FREIRIA DE OLIVEIRA	271	ARNALDO TEIXEIRA	931	BRUNO SACANI SOBRINHO	872
ANTONIO GABRIEL DE LIMA JÚNIOR	1114	ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA	2281	CACILDA GRAZIELA CARNEIRO FREITAS	3494
ANTÔNIO GODOY MARUCA	3670	ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR	820	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	298, 1622, 2216
ANTÔNIO HENRIQUE ORTIZ RIZZO	913	ARNO EUGÊNIO CARRARD	2388	CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	3422
ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE	1679	ARNO JUNG	1082	CAIO DE AZEVEDO TRINDADE	2016
ANTÔNIO ILAURO DE SOUZA	3313	ARON JOSÉ WURMAN	1081	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	3888
ANTÔNIO INÁCIO NETO	1431	ARTÊNIO MERCON	856	CAIO LUIZ DE SOUZA	990
ANTÔNIO JANUÁRIO DE MOURA NETO	1360	ARTHUR CUNHA DA COSTA LIMA	3292	CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA	3448
ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS	3153	ARTHUR FREIRE FILHO	2741	CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO	2776
ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS	2654, 3560	ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI	2474	CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA	523
ANTÔNIO JOAQUIM MAGNAGO	2674	ARTHUR PINHEIRO CHAVES	614	CAMILA ARTUS	704, 1928
ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO	519	ARTHUR RICARDO MONTEIRO	2892	CAMILA ENRIETTI BIN	1502, 1506
ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO	673	ARTHUR VALLERINI	51	CAMILA TICIANE ROSA	3085
		ARTUR ALVES DA MOTTA	1605, 1607, 1634, 1636, 1836, 1840, 1915, 1950, 2178, 2236		
		ARTUR EUGÊNIO MATHIAS	3247		

CÂNDICE LUDWIG	4182	CARLOS H GANGI	1088	CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	1287, 3823
CÂNDICE LUDWING ROMANO	1496	CARLOS HENRIQUE ALVARES FUHRMEIS-TER	2195	CÉLIA REGINA DE LIMA	2005, 2517
CÂNDIDO DINIZ BARROS	3516	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CAS-TELLO CHIOSSI	2450, 2478, 2490	CÉLIA RIBEIRO ARAÚJO	1678
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	920	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GO-MES	3481	CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO	865
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	667, 675, 1727, 1813, 1829, 2815	CARLOS HENRIQUE MOREIRA BECKER	3023	CÉLIO DALCANALE	2447
CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	2056, 2077, 2089, 2092, 2110, 2115, 2121, 2373, 2378, 2418, 2599, 2624, 2961, 2976	CARLOS HENRIQUE RAMIRES	1469	CÉLIO JOSÉ FERREIRA	798
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	141, 173, 180, 3056	CARLOS IGNÁCIO SCHMITT SANT'ANNA	3349	CÉLIO LOPES KALUME	1860
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	198	CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRAN-CO	2146	CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	265
CARLA APARECIDA HARADA HIRATA	3541	CARLOS JORGE DE SOUZA	2869	CELITA OLIVEIRA SOUSA	1195
CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA	2129	CARLOS JOSE DAL PIVA	2463	CELITO CHRISTOFOLI	3538
CARLA EUGENIA CALDAS BARROS	2331	CARLOS JOSÉ GUEIROS	2515	CELSO BOTELHO DE MORAES	2882
CARLA FERNANDA LEÃO BARCELLOS	799	CARLOS LACERDA DE CAMPOS	4162	CELSO LEMOS	3365
CARLA LOUZADA MARQUES	705, 1897, 2336, 2416, 2547	CARLOS LENCIONI	2117	CELSO MOREIRA ROCHA	1463
CARLA MARGOT MACHADO SELEME	3973	CARLOS LUIZ KUTIANSKI	1159	CELSO RENATO D'ÁVILA	917
CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOE-GELI	2392	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FI-LHO	1460, 2467	CENISE GABRIEL F SALOMÃO	1065
CARLA MARIA PRADO BANDEIRA DE ME-LO	3117	CARLOS MEDEIROS SCARANELO	3087	CESAR AKIO FURUKAWA	1567
CARLA PEDROZA DE ANDRADE	2669	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	4176	CÉSAR ARLEI PALUDO	783
CARLA REGINA BROSINA	111	CARLOS OSWALDO GUEDES DE FREITAS	3457	CÉSAR AUGUSTO BINDER	1736, 1832, 2125, 2410
CARLA REGINA ROCHA	1883	CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA	4201	CÉSAR AUGUSTO DARÓS	2907
CARLA ROSADO BURLE	1692	CARLOS OTÁVIO SIMÕES ARAÚJO	1440	CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVA-LHO	677, 681
CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES	3582	CARLOS RAPOSO	4364	CESAR AUGUSTO PIEDADE DA SILVA	3036
CARLA SOARES VICENTE	2330	CARLOS RENATO CUNHA	1446	CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO	2358
CARLOS AGNALDO CARBONI	4120	CARLOS RENATO S. SOUZA	2014	CÉSAR CONDEIXA CABRAL	2476, 3208
CARLOS ALBERTO AMARAL	1058	CARLOS RENATO SILVA SOUZA	2719, 2756, 2757	CÉSAR EDUARDO BARROS DE SIQUEIRA	4185
CARLOS ALBERTO C DE OLIVEIRA	2175	CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI	2242, 2313	CÉSAR GOMES CALILLE	3436
CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ	207	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	3167	CÉSAR JOSÉ MOTTA CASTELLA JÚNIOR	4180
CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES	275	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CAS-TRO	942, 962	CÉSAR LEVORSE	3496
CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA	901	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKA-MOTO	613	CESAR MACIEL RIDRIGUES	2696
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVAL-CANTI	557	CARLOS ROBERTO NUNCIO	405	CESAR MACIEL RODRIGUES	199, 496, 2334, 2610, 2953
CARLOS ALBERTO DE SANTANA	3510	CARLOS ROBERTO SCHLESINGER	2425	CÉSAR AUGUSTO DARÓS	2098, 2431, 2825
CARLOS ALBERTO FARO	76, 124, 2405	CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO	873	CÉSAR OLIVEIRA DA ROCHA	2930
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CAS-TRO	808	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	199, 244	CÉSAR RODRIGUES ALVES	999
CARLOS ALBERTO FAUSTINO	140	CARLOS RODRIGUES BARZAN	727, 1985, 2806	CÉSAR TEIXEIRA DIAS	4318
CARLOS ALBERTO KOAKOSKI	1613, 1639, 1902	CARLOS ROGÉRIO PETRILLO	3046	CHARLES ALEXANDRE DE LIMA	3525
CARLOS ALBERTO LAMARÃO CORRÊA	2798	CARLOS SANTANA LOPES	1748	CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES	252
CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA	1781	CARLOS SHIRO TAKAHASHI	1559	CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SAN-TOS	931
CARLOS ALBERTO LUNELLI	1951	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	1437	CHARLEY MARTINS DE PAIVA	2213
CARLOS ALBERTO LUZ GONÇALVES	418	CARLOS UMBERTO CAMPOS	3481	CHRISTIAN ALEX LIPPERT STÜRMER	2110
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO	2026	CARLOS UMBERTO GIRARDI	53	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMEN-TO	119, 2470
CARLOS ALBERTO NOVELINO	2673	CARLOS VICENTE COUTINHO NETO	3203	CHRISTIAN GARCIA VIEIRA	63
CARLOS ALBERTO P MIRAMONTES	1091	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	2717, 2745, 2838	CHRISTIANE FREITAS DE MELLO COUTO	3550
CARLOS ALBERTO PACHECO	756, 2043	CARLOS WEIS	3671	CHRISTIANO DE OLIVEIRA	12
CARLOS ALBERTO PEREIRA	2677	CARLYLE POPP	815	CHRISTIANO FERNANDES MARINHO	3336
CARLOS ALBERTO PIRES E ALBUQUER-QUE	1876	CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUA-NA	4398	CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	737, 2009
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA	1786	CARMEN DULCE MONTANHEIRO GARINI	2532	CHRISTOVAM MARTINS RUIZ	4240
CARLOS ALBERTO TEIXEIRA	1774, 3300	CARMEN LÚCIA BRANDÃO	3865	CIBELE CARVALHO BRAGA	3623
CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SAN-TOS	3918, 4382	CARMEN M ASTOLFI PEDRO	907	CÍCERO CALADO DA SILVA	4327
CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN	2965	CARMEN SUZANA M DE OLIVEIRA	1174	CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA	835
CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO	862	CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEI-RA	3882	CÍCERO MOREIRA DOS SANTOS	3113
CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	3894	CAROLINA DONAY SCHERER	1044, 1098, 3058	CÍCERO PAULINO DA SILVA	3158
CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA	1906	CAROLINA FIÚZA DE CARVALHO	2273	CID AUGUSTO MENDES CUNHA	2794
CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO	605, 1293, 3827	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	1725, 2921, 2935, 2972	CIDINEY CASTILHO BUENO	2931
CARLOS ANTÔNIO PICOLI	1142	CAROLINA PIERONI	1055	CILENO ANTÔNIO BORBA	3082
CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL	2689	CAROLINE FERNANDES	3532	CINTHIA COELHO DA SILVA	191, 476, 504
CARLOS AUGUSTO FÁVERO	1132	CAROLINE MAIA CARRIJO	701	CINTHIA MIRANDA	929
CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO	573	CAROLINE MARIA CARDOSO DE PAULA	263	CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	2006
CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	1737	CAROLINE MEIRELLES LINHARES	3284, 3286	CÍNTIA LUZZATTO	4294
CARLOS AUGUSTO SAMARY	2924	CASSIANO PEREIRA VIANA	524	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	706, 727, 760, 1606, 1635, 1855, 1929, 1933, 1985, 2052, 2179, 2751
CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	1918	CASSIE MIRELLA TRAUTMANN	4158	CIRO CECCATTO	1742, 2779, 2973
CARLOS CESAR MACEDO REBLIN	198	CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM	3424	CLAINE CHIESA	1326, 3913
CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	2191	CÁSSIO LUIZ PEREIRA	172, 1476	CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKA-BAYASHI	828
CARLOS DE ARÁUJO MOREIRA	672, 1839	CÁSSIO MAIA AMIN	125, 438	CLAITON ROLL	3192
CARLOS DE ARAÚJO PIMENTEL NETO	1328	CÁSSIO MARCANTE	1651	CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID	245
CARLOS DOS SANTOS DOYLE	597, 2203, 2712	CÁSSIO MÔNACO FILHO	1416	CLARICE DREHMER	3429
CARLOS EDSON DO REGO MONTEIRO FI-LHO	1096	CÁSSIO RANZINI OLMOS	62	CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO	625, 1705
CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS	3164	CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRA-DE	2467	CLARISSA FERREIRA MARIANO	3380
CARLOS EDUARDO DE CASTRO DUARTE	822	CATERINE CHIES SEPPI	480	CLARISSA PEREIRAI BARROSO	1727
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	3400	CÁTIA DA PENHA MORAES COSTA	2822	CLARISSA RODRIGUES ALVES	3221, 3420
CARLOS EDUARDO FAGUNDES	3131	CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO	1667	CLARISSA SANTOS FARAH	364
CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	528	CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	334	CLAUDEMIR CAPAVERDE	2008
CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NU-NES	1341	CECILIA KERR JOIA	2213, 2601, 3050	CLAUDETE KUMBARTZKI	2225
CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA	522	CECÍLIA PLESMANN BEZERRA DA SILVA	60	CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA	2087
CARLOS EDUARDO QUINTO	493, 3251	CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGU-LO	1290, 3825	CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDA-DE	721
CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	890, 1105, 1108	CÉLIA C GASCHO CASSULI	2178	CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA	3712
CARLOS FREDERICO L TERRA	3126	CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI	1889, 2133	CLÁUDIA BATISTA MARTINS	2048
CARLOS GABRIEL TARTUCE JÚNIOR	1582	CÉLIA MARISA SANTOS	2231	CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	1756
CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA	117			CLÁUDIA CÂMARA MOTTA CRUZ DE AN-DRADE	221
				CLÁUDIA CHRISTINA SANTOS RODRI-GUES DE LIMA	1280



CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA CALIXTO	3524	CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBO-SA	668, 1831	DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO	4171
CLÁUDIA FAGUNDES HOFFMEISTER	843	CONRADO ERNANI BENTO NETO	3127, 3273	DANIELA DINNEBIER	2055, 2414
CLAUDIA FREZE DA SILVA	2150	COSME DAVID RANGEL SOARES	3296	DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	2555
CLAUDIA GONZALEZ DIAS	3079	CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO	2656	DANIELA GENTIL ZANONI	1870
CLÁUDIA GUERRA MEROLA	2310, 2549	CRISTIANA MARISA THOZZI	1447	DANIELA LOESER	3485
CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO	1020	CRISTIANA TAVES DE CAMPOS	2777	DANIELA MARQUES ECHEVERRIA	3612
CLÁUDIA HALLE DE ABREU	946, 3545	CRISTIANE CORREA	297	DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS	2690
CLÁUDIA MACHADO WAGNER LENFERS	4410	CRISTIANE DE FREITAS BAPTISTON	4416	DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO	950
CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA	2730	CRISTIANE LUCIA DA SILVA	1246	DANIELE ALESSANDRA DE SOUZA	2077
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	3290	CRISTIANE MACHADO	307	DANIELE BRASIL LERIOPI	3871
CLÁUDIA PENA GOMES	149	CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO	3409, 3474	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA	1851, 2733
CLAUDIA REGINA A M PEREIRA	2354, 2779	CRISTIANE PAIM	500, 3590	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO	2273, 2327
CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	2294	CRISTIANE ROMANO	915	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO	2363
CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	847, 1602, 1632, 2339, 2411, 2671, 2679, 2807	CRISTIANE SILVA OLIVEIRA	2844	DANIELLE PELICIOLI SARTORI	1613, 1639
CLAUDIA REGINA CARLOS EVALDT	3095	CRISTIANE SUHNEL DORNELES	825	DANIELLE REGINA WOBETO DE ARAÚJO	4188
CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA	959	CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER	2883	DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTA-LUNGA	329
CLÁUDIA VIRGÍNIA DE SANTANA RIBEIRO	1482	CRISTIANO COLOMBO	1032, 3506, 3867	DANILO ALVES SANTANA	2943
CLAUDINEI BELAFRONT	3276	CRISTIANO DA SILVA BRED	4175	DANILO AUGUSTO BARBOZA DE AGUIAR	2144
CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA	2821	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES	285	DANILO DELMANTO	19
CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO	2603	CRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	4204	DANILO DI REZENDE BERNARDES	1072
CLÁUDIO BONATO FRUET	986	CRISTIANO DE SOUZA LIMA PACHECO	197	DANILO DIAS FURTADO	3634
CLÁUDIO CÉZAR ALVES	1689	CRISTIANO DESTRO LOCKS	1680	DANILO KNIJNIK	3025
CLÁUDIO DANTAS MARINHO	42	CRISTIANO FEITOSA MENDES	1306, 1335, 3868, 4316, 4341, 4391	DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO	1090
CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO	2760	CRISTIANO GIONGO	1155	DANILO THEML CARAM	678, 804, 1853, 2434, 2667
CLÁUDIO FREITAS MALLMANN	2725	CRISTIANO JOSE C A SOARES	1278, 3817	DANTE BRAZ LIMONGI	2759
CLÁUDIO JOSÉ SANTORO	1909	CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA	2817	DARCI ARTUR TELO	3406
CLÁUDIO LITHZ PEREIRA	2087	CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	1599, 2344	DARCI NORTE REBELO JÚNIOR	3454
CLAUDIO LOURENCO FRANCO	1677	CRISTIANO ROESLER BARUFALDI	2201	DARCIO JOSÉ DA MOTA	943, 3337
CLÁUDIO MANOEL ALVES	592	CRISTIANO TANURE ROCHA	115	DARCY MARIA GONÇALVES	1739
CLÁUDIO MANUEL BARRETO DE FIGUEIREDO	2788	CRISTIANO WAGNER	791	DARCY PAULO GONZALEZ DE MORAES	3373
CLÁUDIO MARIANI BERTI	279	CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA	145, 746, 2029, 2808, 2928	DARIO PEDRO WILGES	89, 90, 91, 288, 294, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 309, 312, 313, 314, 316, 318, 319, 321, 324, 325, 331, 333, 334, 375, 382, 383, 384, 386, 387, 389, 390, 392, 393, 395, 399, 402, 516, 2633, 2903, 3007, 3012, 3083, 3120, 3123, 3129, 3132, 3169, 3196, 3199, 3205, 3213, 3230, 3249, 3262, 3266, 3284, 3286, 3293, 3301, 3306, 3314, 3315, 3316, 3326, 3345, 3367, 3386, 3388, 3389, 3416, 3428, 3433, 3443, 3444, 3450, 3452, 3453, 3459, 3460, 3465, 3466, 3469, 3480, 3483, 3492, 3494, 3499, 3517, 3548, 3557, 3558, 3559, 3562, 3565, 3566, 3568, 3569, 3571, 3573, 3574
CLÁUDIO MERTEN	1548, 2192, 2659	CRISTINA FONTOURA VERRI	3312	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	2209
CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER	1591, 1607, 1623, 1636	CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO	3151	DAVE GESZYCHTER	1022
CLÁUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER	2236	CRISTINA MENDES HANG	2830	DAVI ELOI MULLER	471
CLÁUDIO REGINA A. M. PEREIRA	2758	CRISTINA MORAES VAZQUEZ	2808	DAVI GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	344
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	2391	CRISTINA NEUHAUS	2141	DAVID AVELINO RIBEIRO	4323
CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE	4191	CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER	3363	DAVID BESSA ALVES	2713
CLÁUDIO SILVEIRA BATISTA	952	CYNTHIA DAYSE ROSA	1827	DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	2433
CLÁUDIO STABILE RIBEIRO	802	CYNTHIA MARIA BARRETO TAVARES DE SOUZA	114	DAVID ITUO YOSHIDA	4378
CLÁUDIO TADEU MUNIZ	1343	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA	1315	DAVID SCHNAID	345
CLÁUDIO VERSOLATO	1787, 2896	CYNTIA CASSIA DA SILVA	1066	DAVID SIMÃO GOLDSTEIN	3001
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	1989, 2161	CYNTIA COLETO ASSUMPCÃO	470	DAVID SIMÕES JUNIOR	977
CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	1551	CYRILO LUCIANO GOMES	575	DAYANE SANTOS OLIVEIRA	1483
CLÁUDIO-ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA	436	DACIANO ACCORSI PERUFFO	358	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	1860, 1864, 2181, 2205
CLAUDIOMIR MARTINI	686, 1875	DAGMAR SULIANE BOLLIGER	986	DEA MARA RIBEIRO LIMA	2797
CLAUDIONOR SILVEIRA BORBA	472	DAIANA BOTELHO FRANCO	3354	DEALMO ALFREDO ADAM	2984, 2985
CLAYTON AMORIM DE SOUSA	1465	DALILA ROCHA DE MELO	1298, 3840	DEBORA CRISTINA ANIBAL	3098
CLAYTON SCHIAVI	245	DALMO H BRANQUINHO	1981	DÉBORA FONSECA E CUNHA	1655
CLEANTO GOMES PEREIRA	146	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	161	DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	2460, 2521
CLEBER RICARDO BALLAN	3133	DALTRO DIAS	799	DEBORA INES KRAM BAUMOHL	1692
CLECI MARIA DARTORA	2219	DANE ZANIEVICZ RIBEIRO	465	DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU	1734
CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE	3744, 3805, 4163, 4278	DANIEL ALVES FERREIRA	2604	DÉCIO ANTÔNIO ERPEN	2388
CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS	1706, 1709	DANIEL ALVES PESSÔA	2752	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	693, 3610
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	1904, 2190, 2781, 2886	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA	1890	DÉCIO LUÍS FACHINI	1691
CLEITON SACOMAN	2762	DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER	3021	DÉCIO LUIZ FRANZEN	3280
CLELIA NEVES AMORIM JUNIOR	422	DANIEL CHEIN GUIMARÃES	1308, 3873	DÉCIO SANCHIS	2951
CLELIO CHIESA	2131	DANIEL DA SILVA GLÓRIA	3581	DÉCIO SCARAVAGLIONI	218
CLENIO CALLEGARO DA SILVEIRA	786	DANIEL DE LIMA PASSOS	3364	DEIO GRAEL	1038
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	3844, 3848	DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR	366	DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS	1702
CLEUSA GONZALEZ HÉRCOLI	2286	DANIEL FELIX GOMES ARAÚJO	1470	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS	3627
CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES	1972	DANIEL FERNANDES MACHADO	1302	DEJAIR MATOS MARIALVA	3068
CLEVENICE SCOPEL	1652	DANIEL FERNANDO NARDAO	2089, 2341, 3854, 4406	DEJALMA APARECIDO DA SILVA	2100
CLEVERSON DE FIGUEIREDO PINTEL	2714	DANIEL FRANCISCO DA SILVA	1451	DELICIO PEDRO RABUSKE BACK	3603
CLODOALDO MAZURANA	1862, 2708	DANIEL GOMES DE MIRANDA	522	DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	935
CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN	858	DANIEL HACHEM	902	DEMERVAL DA SILVA LOPES	1073
CLÓVIS BRANDÃO NOGUEIRA	1004	DANIEL LOUZADA PETRARCA	2828	DEMIAN SEGATTO DA COSTA	731, 1993, 3348
CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS	2451	DANIEL MAIA DE BIAGIO	4307	DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA	3305
CLÓVIS HENRIQUE DE MOURA	275	DANIEL MAIA TEIXEIRA	4200	DENILSON VEDANA MARIANTE	191
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	435	DANIEL MATHIAS SCHMITT SILVA	1067	DENIS CAMARGO PASSEROTTI	3000
CLOVIS KONFLANZ	1907	DANIEL MÜLLER MARTINS	2678	DENIS MIYASHIRO CASTILHO	2693
CLÓVIS KONFLANZ	2472, 3131	DANIEL NASCIMENTO CURI	3463		
CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA	3928	DANIEL PROCHALSKI	2167, 2321		
CLÓVIS MARTINS FERREIRA	3846	DANIEL REGIS RAHAL	1311		
CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	348	DANIEL RODRIGUES BARREIRA	2161		
CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	341	DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO	3195		
CLÓVIS SÁ BRITO PRINGRET	676, 1849	DANIEL SALVADO MORAES	2814		
CLÓVIS SAHIONE DE ARAÚJO	3158	DANIEL THEML CARAM	1603, 1633		
CLÓVIS TADEU KAULING	1665, 2155, 2793	DANIEL VON HOHENDORFF	225		
CONCEIÇÃO LIMA DE OLIVEIRA	4299	DANIELA ALVES DA COSTA	194, 2244		
		DANIELA CORRÊA BASMAGE	453		
		DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA	872		



DENISE ARANTES SANTOS VASCONCE- LOS	3882	EDEMILSON PINTO VIEIRA	677, 681	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	926, 940, 947	
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	197, 497, 509	EDERON AMARO SOARES DA SILVA	3324	EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	1833	
DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES	58	EDEWYLTON WAGNER SOARES	547, 2851	EDUARDO MAGALHÃES RODRIGUES	3045	
DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CU- NHA	3858, 3875	EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE	3378	BUSH		
DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID	77	EDILSON JAIR CASAGRANDE	1602, 1632, 2214, 2298, 2775, 2783	EDUARDO MARIOTTI	168, 495, 926, 940, 954, 1003, 3060, 3341, 3350	
DENISE JACQUES	90	EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES	425	EDUARDO MAROZO ORTIGARA	2206	
DENISE LESSA PESA	3310	EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA	1843	EDUARDO MEDINA GUIMARÃES	755, 2040	
DENISE MACIEL DA ALBUQUERQUE CA- BRAL	2933, 2934	EDISON ARAUJO DA SILVA	277	EDUARDO MONTENEGRO SILVA	1023	
DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CA- BRAL	2547, 2740, 2859, 2921	EDISON DE ANTÔNIO ALCINDO	603	EDUARDO MUNIZ MACHADO	693, 2888	
DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	3470	EDISON DE SOUZA	2855	EDUARDO PADILHA FREITAS	127	
DENISE NEME CURY REZENDE	873, 1745	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	704, 718, 764, 836, 1618, 1902, 1925, 1928, 1945, 2065, 2171, 2218, 2392, 2712, 2891, 2977	EDUARDO PANZOLINI	1054	
DENISE NEVES PLENS	3965	EDISON LUCAS DA SILVA	3321	EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAIS	3338	
DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA	1146	EDISON PILAR	2208	EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL	2811	
DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO	1943	EDMAR FRANCISCO DE AQUINO	4189	EDUARDO PEREZ SALUSSE	2637	
DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL	1027	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	1986	EDUARDO RECUPERO GHIERTI	75	
DENNIS BARIANI KOCH	2266	EDMARCOS RODRIGUES	2517	EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVA- LHO	533	
DEOCLÉCIO DIAS BORGES	1089	EDMILSON JOSÉ DA SILVA	25	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	72, 299, 306, 320, 326, 343, 360, 385, 391, 3072, 3076, 3077, 3078, 3090, 3096, 3104, 3111, 3136, 3138, 3140, 3152, 3160, 3161, 3181, 3206, 3212, 3217, 3227, 3228, 3231, 3299, 3307, 3324, 3327, 3382, 3387, 3441, 3447, 3449, 3518, 3519, 3586	
DEOLINDO ESTURILIO	2683	EDMILSON MACEDO SOUSA E OUTROS	2718	EDUARDO SIMÃO TRAD	2012	
DERCI DA SILVA MORAES	2008	EDMO PEREIRA DE CARVALHO	4287	EDUARDO VALLE DE MENEZES CORTES	3021	
DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES	896	EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU	1785	EDUARDO VELO PEREIRA	3567	
DERLY BARRETO E SILVA FILHO	2803	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA	638, 645, 646, 659	EDUARDO XAVIER DO VALLE	270	
DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	2408, 2458, 2565, 2634, 2901	EDNA MARA DA SILVA MIRANDA	2516	EDVIL CASSONI JUNIOR	1794	
DEYSI CRISTINA DA ROLT	2746	EDNA MARIA GUIMARÃES DE MIRANDA	2494	EDWALDO CARNEIRO	1538	
DEYSI CRISTINA DA' ROLT	2459	EDNA NARA PFAU SANTOS DA SILVA	1034	EDWARD MARCONES SANTOS GONÇAL- VES	925, 3219	
DEYSI CRISTINA DÁROLT	2786	EDNEIA BRANDÃO	3928	EGON ROBERTO STRASSBURGER	1901	
DIB ANTÔNIO ASSAD	1474	EDOVAÇDP FRNCISCO FERNANDES	835	EGYDIO DE SOUZA NEVES	544	
DIEGO BARCELOS BERNARDES	4355	EDSON ADÃO PRATES DA SILVA	423	EIZALMAR HELIANA RIBEIRO	2511	
DIEGO DANIEL SALDANHA DE VERGAS	4384	EDSON ADROALDO SEPULVEDA	4182	ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA	1688	
DIEGO GALBINSKI	2887	EDSON BALDOINO JUNIOR	2814	ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS	110	
DIETER CHARLES POTTER	3329, 3366, 3461	EDSON CAVALCANTI SCHETTINE DE AGUIAR	1841	ELAINE MACCARI PICCOLI	434	
DILERMANDO JACOBY SCHULER	3018	EDSON DA SILVA FERREIRA	1480	ELAINE VILAR DA SILVA	48	
DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREI- RA REZENDE	3244	ÉDSON DE SOUZA CARNEIRO	430	ELCE R DOS SANTOS	3044	
DILSON ALBERTO LOPES	106	EDSON EDMIR VELHO	3976	ELCIO CAIO TERENCE	1788	
DILSON FURTADO DE ALMEIDA	900	EDSON FÁBIO EUZÉBIO	1973, 2366	ÉLCIO CAIO TERENCE	2394	
DÍLSON LIMA SOARES	3464	EDSON FERREIRA DE ANAIDE	3954	ELCIO CORRÊA COSTA	1089	
DIMAS JOSÉ DE MACEDO	64	EDSON GIUSTI	4288	ÉLCIO ESMERALDO DE SOUZA FORTES	2377	
DINO BOLDRINI NETO	1657	EDSON LASSE FECHER	2479	ELCIO FONSECA REIS	2468	
DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	34	EDSON LISBOA GARCIA	1012	ELDA GOMES DE ARAÚJO	2303	
DIÓGENES DANIEL SOUZA DA SILVA	738	EDSON LUÍS DOMINGUES	1671	ELDER GUERRA MAGALHÃES	3375	
DIÓGENES ZADINELLO	1056	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	3071, 3088, 3093, 3101, 3103, 3119, 3122, 3139, 3147, 3214, 3216, 3225, 3234, 3240, 3254, 3282, 3283, 3285, 3429, 3488, 3497, 3523, 3542, 3554	3279	ELENICE MARIA HIRLE	2441
DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA	398	EDSON PADILHA	3279	ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR	3031	
DIOGO MORADOR BRASIL	396	EDSON RONALDO NASCIMENTO	84	ELI PEREIRA DINIZ	3473	
DIOGO STIEVEN FLECK	158, 487, 489, 1113, 1126, 1153	EDSON SILVA TORRES	1641	ELIANE ARAÚJO LOPES	225	
DIOMARIMA DE ALMEIDA REIS	3404	EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	345	ELIANE CALAZANS ARRUDA	3253	
DIONE MARIA TODENTE	28	EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO	3900	ELIANE REGINA DANDARO	881, 2588, 2594	
DIONÍSIO BALARINE NETO	3632	EDUARDO ARRUDA ALVIM	2848	ELIANE TEREZINHA BECKER	2946	
DIRCINHA CARREIRA DUARTE	1312, 3883	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMI- RES	532, 2842	ELIANE TREVISANI MOREIRA	535	
DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO	3860	EDUARDO AUGUSTO PENTEADO	3535	ELIAS ANTONIO JORGE NUNES	1503	
DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO	699, 1913	EDUARDO AUGUSTO RAFAEL	85	ELIAS LOPES DE CARVALHO	79	
DJANIO A O DIAS	146	EDUARDO BALLABEN ROTGER	3540	ELÍDIA PENHA GONÇALVES	3998	
DJEMILE NAOMI KODAMA		EDUARDO BERTOLETTI	243	ELIEL OIOLI PACHECO	3370	
1818, 1921, 1964, 1965, 2249, 2251, 2875		EDUARDO BORDIGNON	3123	ELIEL SANTOS JACINTHO	163, 433, 456, 3092	
DOLIZETE FATIMA MICHELIN	2721	EDUARDO BORGES DE FREITAS	494, 1133	ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL	2345	
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	596, 864, 1618, 1742, 1765, 1806, 1884, 2154, 2771	EDUARDO BRACKS	2584	ELION PONTECHELLE JUNIOR	1068, 3107	
DOMINGO GABRIEL CONTRERAS LAGOS	3019	EDUARDO CAPONI ARAÚJO	367	ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN	3871	
DOMINGOS AFONSO KRIGER FILHO	983	EDUARDO CHAVES	577	ELISA GONÇALVES RIBEIRO	2887	
DOMINGOS ASSAD STOCHE	3617	EDUARDO CRUVINEL	4378	ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	393, 3453	
DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT	3227	EDUARDO DE FREITAS TORRES	1822	ELISABETE TERESINHA SMANIOTTO	2452	
DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA	213	EDUARDO DE MELLO	730	ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR	3983	
DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO	216	EDUARDO DE MORAES	281	ELISANDRE MARIA BEIRA	1125	
DOMINGOS SINHORELLI NETO	692, 1885	EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	4370	ELISETE LIMA SANTOS ALONSO	2804	
DONALDO ARMELIN	950	EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA	4192	ELIZABETE GRAEBIN	1649	
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	3165, 3166, 3512	EDUARDO FERNANDES	310, 311, 317, 327, 379, 397, 398, 485, 3097, 3118, 3135, 3154, 3170, 3188, 3201, 3232, 3237, 3238, 3246, 3269, 3309, 3317, 3319, 3329, 3344, 3348, 3366, 3371, 3372, 3379, 3390, 3396, 3417, 3424, 3425, 3435, 3437, 3438, 3439, 3461, 3462, 3484, 3493, 3501, 3526, 3530, 3531, 3547, 3549, 3551, 3561, 3564, 3572	2714	ELIZABETH FÁTIMA COSTA	4156
DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEI- RA	767, 3869, 4306	EDUARDO FRAGA FILHO	2714	ELIZABETH LOUISE BAPTISTA DE OLIVEI- RA	1762	
DONIZETE FÁTIMA MICHELIN	853	EDUARDO FREIRE FERNANDES	315, 374, 377, 401, 3264, 3278, 3394, 3504, 3520, 3539, 3543	ELIZABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR	228	
DORA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA	1078	EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE	1679	ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PE- LACANI	1921	
DORIMAR BATTAGLION	463	EDUARDO GARCIA M DO NASCIMENTO	3529	ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA	3500	
DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA	3081	EDUARDO GIACOMINI GUEDES	3180	ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	324, 3083, 3118, 3249, 3439, 3571	
DORIVAL SCARPIN	1697	EDUARDO GOMES DALROSSO	2367	ELOILSON PEREIRA DA SILVA	2538	
DORLY JOSÉ GIONGO	1691	EDUARDO GOMES PLASTINA	2598	ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	2752	
DOUGLAS DAVI HORT	467	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA- TAL	1773, 2006	ELOÍSA HELENA SANTOS	172	
DOUGLAS RAFAEL GOETZE	3234	EDUARDO GRAEFF	3318	ELPIDIO DE PAULA DA SILVA	506	
DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS	1687	EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MA- CHADO JUNIOR	1455	ELSO FERNANDES DOS SANTOS	3614	
DUILIO PIATO JÚNIOR	3070	EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN	2230	ELSON ANTUNES SANTANA	1553	
DULCE REGINA HENTGES	2489	EDUARDO JANZON NOGUEIRA	3046	ELTER RODRIGUES DA SILVA	273	
DURVAL BARBOSA DE SOUZA	3487	EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES	879, 2865	ELTON ALTAIR COSTA	3095	
EDELI DOS SANTOS SILVA	918	EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	108	ELTON JONATHAS CARNEIRO DE ARAÚJO	2382	



ELTON RUBENS DO ESPÍRITO SANTO	2755	EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBU-	3398	FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SAL-	809
ELUCIANA CARLA ODY	3020	QUERQUE		DANHA	
ELVINA GLÓRIA BRED A RESENDE	318	EUTICHIANO DAVI NETO	1025	FABRÍCIA CU CO DA SILVA PINHEIRO	3342
ÉLVIO HENRIQSON	2238	EUZÉBIO MENEGUZZI	3380	FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA	600
ELVIO HISPAGNOL	57, 1046, 3510, 3537	EVALDO CÉSAR FARIAS ARAÚJO	1498	FABRÍCIO DE LIMA CARNEIRO	1664
		EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	1743, 2899	FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS	3842, 4192
ELVIO JAIR WARPECHOWSKI	155	EVANDRO LUIZ MAÇANEIRO	1732	LEITE	
ELVIS DEL BARCO CAMARGO	1749	EVANDRO PERTENCE	1920	FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS	2168
ELY BARRADAS DOS SANTOS	1419	EVANDRO RUI DA SILVA COELHO		FABRICIO SCHUMACHER FERMINO	2884
ELYADIR FERREIRA BORGES	1959, 1963, 1980, 2304, 2528, 2917	627, 628, 629, 630, 632, 634, 635, 636, 639, 640, 647, 651		FABRÍCIO SOUZA DA CUNHA	3553
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SAN-	1063, 3400	FARHAT SADDI FILHO	2337
ELYSEU JOSÉ SARTI MARDEGAN	3434	TOS		FARID ASSRAUY	3115
ELZA MASAKO EDA	1305, 3866	EVELCOR FORTES SALZANO	4336	FÁTIMA F. JABBAR	168
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	759, 2050, 2559, 2560, 2871	EVÉLCOR FORTES SALZANO	1484	FÁTIMA FARES JABBAR	3225
		EVERALDO LUÍS RESTANHO	2863, 3182	FÁTIMA MARTINS COUTO	103
EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES	1007	EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA	3295	FÁTIMA MIRIAN BORTOT	1479
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI	1286, 3822	EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA	1227	FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO	2255
EMERSON GARCIA DOS PASSOS	2472	EVERLYN INGELORE KOHLER	3210	FELICIANO ROBERTO DA SILVA	2792
EMERSON L SANTANA	921	EVERTON DOS SANTOS GHISI	1125	FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	938, 2184
EMERSON LODETTI	462	EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA	4388	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE ME-	2305
EMERSON MELHADO SANCHES	1575	EVERTON LOPES NUNES		DEIROS	
EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA	3834	698, 729, 819, 1905, 1912, 2240, 2672, 2688, 2828, 2963		FELIPE AUGUSTO ROLIM JORGE	2150
EMERSON ODILON SANDIM	1420	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO		FELIPE DERBLI C BAPTISTA	4198
EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO	2575, 3960	155, 176, 186, 196, 471, 479, 928, 3023, 3418		FELIPE FLORIANI BECKER	689, 956, 2302, 2421
EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	1850, 2590	EVERTON PEREIRA DE MATTOS	2472		
EMÍLIO FRANCISCO ROZADOS RIVERO	828	EVERTON RODRIGO BEN		FELIPE M GIMENEZ	1819
EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN	917	2026, 2061, 2070, 2367, 2381, 2385, 2386, 2397, 2566, 2628		FELIPE MORO DARIANO	1775
EMÍLIO PUCHADES GALVEZ	2533	EVIE BARRETO SANTIAGO	785	FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA	3967
EMÍLIO RÉGIS KILA	484	EVILASIO DE JESUS ARAÚJO	941	FELIPE QUINTANA DA ROSA	3587
EMÍLIO WALTER ROLRMANN	2838	EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	3174	FELIPE RICETTI MARQUES	71
EMILSON NAZÁRIO FERREIRA	769, 2073	EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN ARAÚ-	3029	FELIPE ZORZAN ALVES	3030, 3176
EMILSON REGINALDO RIBEIRO	1428	JÓ COHEN		FELIPPE ZERAIK	73, 3010
EMIR FRANCISCO BOTHOME	118	EYMARD DUARTE TIBÃES	1663	FELISBERTO O. CÓRDOVA FILHO	290, 582
EMIR SOUZA E SILVA	898	ÉZIO PEDRO FULAN	66	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	2083, 2727, 2881, 2937
ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	339, 3003, 3092	FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO	2417, 2821		
ENI APARECIDA PARENTE	2277	FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS	3121, 3133	FERDINANDO COSMO CREDIDIO	2774
ENIO BISPO	3199	FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	3570	FERNANDA CABELLO DA SILVA	1899, 1910, 1976, 2193
ENNIO ALBERTO PINTO DE MORAIS	3867	FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA	902		
ENRICO ESTEFAN MANNINO	1740	FABIANA FERNANDEZ	3534	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA-	1917, 1938, 2235, 2265
ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA	1392, 3706, 4089, 4207	FABIANA SCHIMITT	84	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO	1598, 1628, 2761
		FABIANA SILVA DA SILVA	1750	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWA-	2527
ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES	1067	FABIANA TAÍSE OLIVEIRA CRODA	3411	DA	
ENZO SCIANNELLI	446	FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI	2860, 2914	FERNANDA FERNANDES UCHA	303
EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA	2258	FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS	2477	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	1822, 3059
ERALDO LACERDA JÚNIOR	3169, 3315, 3387	FABIANO BARCIA DE ANDRADE	934	FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA	1629
ERALDO LUIZ KUSTER	2460	FABIANO CAETANO PRESTES	3035	FERNANDA LAURINO RAMOS	82
ERALDO OLARTE DE SOUZA	4194	FABIANO FARINA	936	FERNANDA LINS DE ALMEIDA	2300
ERCELINO HERCÍLIO DE SOUZA	290	FABIANO FRETTA DA ROSA	2459, 2790	FERNANDA LOPES MARIANTE ALVES	3561
ERCÍLIO KALIFE VIANA	428			FERNANDA SORAIA COSTA VIEIRA	151
ERCY MARIA DA SILVA OLIVEIRA	1474	FABIANO S ZANIN		FERNANDA TOAZZA CHECHI	3268
ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	1880	89, 300, 301, 306, 308, 331, 332, 373, 382, 384, 3120, 3138, 3213, 3266, 3345, 3386, 3402, 3517, 3557, 3559		FERNANDA ZUCARE	1079, 3084
ERICA ZENAIDE MAITAN	2483	FABIANO SCHWARTZMANN FOZ	2389	FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO	758, 2046
ERICH RODRIGO NOGUEIRA	993	FABIANO SENA DE SOUZA	774, 2079	FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS	2134
ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA	2349	FÁBIO A VERZONI MIRAGLIA	3060	FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI	3272, 3427
ERICK WILSON PEREIRA	3638	FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MO-	1063	FERNANDO ANTÔNIO MORETTO	3268
ERICO ALVES NETO	1339	RAIS		FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	1519
ERICO ANDRADE	2513	FÁBIO AIBSZYC	3829	FERNANDO BARRETO F DIAS	2865
ÉRICO DE L. NÓBREGA	298	FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS	3485	FERNANDO BIANCHI RUFINO	3912
ÉRICO LUIZ BARBOSA CAMPOS	3458	FÁBIO ANTÔNIO MARTIGNONI	1815	FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUE-	3513
ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA	3949	FABIO ARRUDA	2672	RA	
ÉRICO XAVIER LIMA	1060, 4382	FÁBIO BARBALHO LEITE	1850, 2160	FERNANDO CORRÊA HENRIQUES	2624
ERICSON MEISTER SCORSIM	876	FABIO BERNDT SLONCZWSKI	2666	FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES	2125
ÉRIKA EHARA	1952	FÁBIO BERWANGER JULIANO	2383	FERNANDO D'ALMEIDA E SOUZA JUNIOR	3294
ÉRIKA FABIÓLA SILVA GOMES	403	FÁBIO BHERING	1059	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	1107, 2398
ÉRIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA	1612	FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT	2969	FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDI-	3336
FONSECA		FÁBIO CANALLI BORGES	309, 3078, 3152, 3293	GÃO	
ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA	3257			FERNANDO DE BONA MORAES	3276
ERIKA LUCY DE SOUZA	1763	FÁBIO CHAZAN	1004	FERNANDO DE CAMPOS LOBO	3583
ERIKA REGINA DE OLIVEIRA	2990	FÁBIO CORTEZ	3445	FERNANDO DE MAGALHÃES	4301
ERIKA SEIBEL PINTO	688	FABIO DE ASSIS	253	FERNANDO DE SANTA ROSA	653
ERLLS MARTINS CAVALCANTI	784	FÁBIO DE SOUSA COUTINHO	1004	FERNANDO FONTES	1483
ERNANI DALBEM MARTINS	4298	FÁBIO FERREIRA GUEDES DA COSTA	2130	FERNANDO FREDERICO DE CAMARGO	2186
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	2676, 3245	FÁBIO FONSECA AIRES	426	LONGO	
ERNESTO Z MORESTONI	2816	FÁBIO FONTANELLA	3974		
EROS SOWINSKI	1903	FÁBIO GASPAR	2518	FERNANDO FREIRE DIAS	4344, 4394
ERYKA FARIAS DE NEGRI	585, 1893	FÁBIO GUARDIA MENDES	195, 886, 1883, 2042	FERNANDO GARCIA MADEIRA	1719
ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	970			FERNANDO GODOI WANDERLEY	1778, 2530
ESLY SCHETTINI PEREIRA	626	FÁBIO GUIDUGLI	3471	FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA	21
ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA	3340	FABIO GUSTAVO BIZ	305	FERNANDO H. O. DE MACEDO	622, 623, 628
ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES	2956	FÁBIO JOSÉ FIGUEREDO DE ASSIS	421	FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA	1588
NETO		FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN	1826	FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZ-	3409
		FABIO KADI	2252	ZO	
ESTEVÃO MARTINS DA SILVA	3135	FÁBIO LUGARI COSTA	2730	FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CON-	2581
ESTHER MARY RABICHOV	3112	FÁBIO LUIZ DIAS MODESTO	1353, 3961	DE	
EUCLIDES EUDES PANAZZOLO	665	FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	435	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	495, 2722, 3202, 3373
EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO	1919	FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA	3839		
EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI	3797	FÁBIO SADI CASAGRANDE	811	FERNANDO JOSÉ P. ARAÚJO	464
EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO	2277	FÁBIO T F GOES	527	FERNANDO LEMME WEISS	976
EUNICE SCHUMANN	2402	FABIÓLA DE MORAES TRAVASSOS	3984, 4358	FERNANDO LOESER	80, 203, 717
EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET	144, 2088			FERNANDO LUIZ ULIAN	3195



FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	1560	FRANCISCO DE ASSIS MINE RIBEIRO PAI- 2405, 2886	GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CAR- 711
FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO	1136	VA	VALHO NETO
FERNANDO NETTO BOITEUX	2158, 2443, 2629, 2885, 2925	FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAI- 2523	GERALDO SAVIANI DA SILVA 3222
FERNANDO NEVES DA SILVA	1544	VA	GERALDO TSCHOEPKE MILLER 2647
FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO	3508	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO 3905	GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS 3405
FERNANDO RODRIGUES HORTA	3089	FRANCISCO DE ASSIS V BARROS 2220	GERALDO VITORINO DE SOUZA 1051
FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA	3047	FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS 691	GERARDO MÁRCIO MAIA MALVEIRA 452, 4186
FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	2569	FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO 3948	GERMANO CELSO SCHWARTZ 1276, 3815
FERNANDO VALDRIGHI	1722	FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE 96	GERSON ALVES 1687
FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS	3841	FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE 1682	GERSON DE SOUZA BARBOSA 22
FERNANDO VICENZI	2224	PAIVA	GERSON LUCCHESI 4309
FERNANDO VIGNERON VILLAÇA	920	FRANCISCO GARCIA CAMACHO 3229	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA 1766
FERNANDO EDUARDO SEREC	2792	FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO 4174	GERSON MOLINA 269
FRANCISCO SIQUEIRA	206	FRANCISCO JAVIER PUJADAS MATALO- 3448	GERUSA MARIA DA COSTA 3346
FILEMON ROSE DE OLIVEIRA	2905	BOS	GERVÁSIO DE MIRANDA MEIRELES 1523
FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	1481	FRANCISCO JOSÉ BASTOS 3888	GESEMI MOURA DA SILVA 1683
FLÁVIA BERTOLLI CASERTA	1659	FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO 2116	GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ 978, 2461
FLÁVIA CRISTINA JAEGER	157, 3591	FRANCISCO JOSÉ RAMOS DA SILVA 3516	GIAN MARIA TOSETTI 1435
FLÁVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS	1978	FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ 1171	GIBRAN MOYSÉS FILHO 1756
FLÁVIA CRISTINA PRATTI MENDES	2085	FRANCISCO MAY FILHO 936	GIL ALVES MAGALHÃES NETO 719, 1949
FLÁVIA FERNANDES LISBOA	1347	FRANCISCO NONATO BOARY 2095	GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR 844
FLÁVIA LEFEVRE GUIMARÃES	2979	FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRA- 4304	GIL REIGADA 1692
FLAVIA MEDINA VILHENA	2180	DO	GIL VICENTE CIECHOWICZ 3129
FLÁVIA MICHELE INDICATTI	3028	FRANCISCO PEREIRA SARMENTO GADE- 3619	GILBERTO ETCHALUZ VILLELA 811
FLÁVIA PELLEGRINO SOARES	620	LHA	GILBERTO BERTONCELLO 3084
FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	1485	FRANCISCO RANGEL EFFTING 3411	GILBERTO CARNEIRO DA GAMA 2204
FLÁVIA VENTURELLA FONSECA	179	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA 3532	GILBERTO CIPULLO 2443, 2949
FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO	2581	FRANCISCO RODARTE 2646	GILBERTO DA SILVA SILVEIRA 3110
FLÁVIO AMÉRICO FRASSETO	3664	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR 790, 2933, 2934	GILBERTO DANTAS DE ARAÚJO 4302
FLÁVIO ANTUNES	1668	FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRI- 996	GILBERTO DE JESUS LINCK 131, 287
FLÁVIO AUGUSTO ASPRINO	920	GUES	GILBERTO DE MIRANDA AQUINO 2124
FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA	1166	FRANCISCO SIQUEIRA	GILBERTO EIFLER MORAES 1021, 1057, 2782, 3185, 3191
FLÁVIO CORTES PAIVA	3970	827, 1592, 1847, 2147, 2635, 2637, 2692	GILBERTO ETCHALUZ VILLELA 783
FLÁVIO COUTO BERNARDES	3609	FRANCISCO SOARES LUNA 2537	GILBERTO FERREIRA 3377
FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA	1609, 1638	FRANCISCO SOUSA GUERRA 3938	GILBERTO JOSÉ FERNANDES 3055
FLÁVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI	3841	FRANCISCO XAVIER AMARAL 2240, 2357, 2805	GILBERTO KAROLY LIMA 1500
FLÁVIO DO COUTO E SILVA	814	FRANCISCO XAVIER DE ARAÚJO LIMA 3184	GILBERTO LIBÓRIO BARROS 111
FLÁVIO FONTANA MARTINS LUCENA	1813	FRANCISLENE GONÇALVES CESCONETTO 3583	GILBERTO MARQUES LEAL 2801
FLÁVIO GONÇALVES LOPES	1504, 1662	FRANCO FERRARI 985	GILBERTO MOREIRA COSTA 744, 2025
FLÁVIO GRACIANO FLORETTI	3255	FREDERICO ALESSANDRO HIGINO 2916	GILBERTO MORESCO 1515
FLÁVIO GRILO DE CARVALHO	1306, 3868	FREDERICO ALVES STEGER DE OLIVEIRA 4356	GILBERTO NAGASAWA TANAKA 3592
FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	988	FREDERICO ANTONIO GRACIA 2532	GILBERTO SIEBRA MONTEIRO 2873
FLÁVIO JACO CHEKERDEMIAN	2993	FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET 185	GILBERTO TALESFERO 1444
FLÁVIO JORGE MARTINS	1361	FREDERICO FERNANDES REINALDE 1565	GILDA MELMAN HADID 281
FLÁVIO LUÍS UBINHA	1501	FREDERICO ROSENDO 4306	GILDO CORRÊA FERRAZ 1825, 2798
FLÁVIO LUIZ YARSHELL	898	FUAD ACHCAR JUNIOR 242	GILENO OLIVEIRA 3528
FLÁVIO MANZATTO	1322, 3907	GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO 109	GILMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS 2470
FLÁVIO MARTINS RODRIGUES	2113	GABRIEL BELLAN 35	GILMAR FERRARI 3382
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	2980, 2981, 2982, 2983, 2988	GABRIEL BRAGA FARHAT 279	GILMAR JEFERSON PALUDO 685
FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGLIA	4286	GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO 3121	GILMAR KRUTZSCH 1456
FLÁVIO RICARDO FELIX	2786	GABRIEL MARCILIANO JUNIOR 3055	GILNEI MIGUEL SOARES 304, 3264
FLÁVIO RODRIGUES ZEBRAL	3259	GABRIEL RODRIGUES GARCIA 945	GILSON ÂNGELO MOTA FIGUEIRA 905
FLAVIO SILVA ROCHA	1942	GABRIELA DE LIMA NETO TORRES 411	GILSON BONATO 4371
FLÁVIO TRINDADE JERÔNIMO	1457	GABRIELA NEGRI CARLESSO 1828	GILSON DE CARVALHO LEAL MARQUES 3153
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	1844, 2137	GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN 1847	GILSON FONSECA 574
FLORENTINO CARMINATTI JUNIOR	2662	GABRIELA VITIELLO WINK 3352	GILSON LÚCIO ANDRETTA 620
FLORI FRANCISCO BARRETO DO AMA- 405		GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREI- 713	GILSON MEDEIROS 1025
RA		RA	GILSON MEDEIROS OLIVEIRA 1025
FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR	4203	GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO 648	GILSON PESSANHA RAMOS 3002
FLORIANO DUTRA NETO	204	GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JU-3052	GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEI- 520
FLORIANO ROZANSKI	2770	NIOR	RO MARTINS
FRANCESCO COLOMBO FILHO	3009	GASTÃO LOBAO DA COSTA ARAÚJO 3842	GIOVANA ALBO HESS 2208, 2254
FRANCIANE DE FÁTIMA MARQUES	1376	GECILDA CIMATTI 2286	GIOVANA ZOTTIS 441
FRANCIELE MENEGATTI	395, 3466	GECILDA CIMATTI LUCENA 2190	GIOVANI BORTOLINI 1184, 1334
FRANCINE BATISTELLA FIALHO	341	GEDAIAS FREIRE DA COSTA 1645	GIOVANI DA SILVA 3578
FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ 1518		GELSON BARBIERI 864	GIOVANI QUADROS ANDRIGHI 2413
ARAUJO		GELSON ROLIM STOCKER 916	GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO 175, 670
FRANCISCO A S MARTINS	364	GENTIL COSTA DE CAMARGO 3889	GISELE TROGILDO MARTINS 1338
FRANCISCO ALVES COSTA	1789	GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO 104	GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOU- 3089
FRANCISCO ALVES DE LIMA	2480	GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ 2142	ZA
FRANCISCO ANIS FAIAD	665	GENTIL MEIRELES NETO 1017	GISELE RODRIGUES 2335, 2599
FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREI- 3039		GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 2595, 2871	GISLAINE MARIA DI LEONE
RA		GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO 1615	2069, 2123, 2341, 2365, 2374, 2407, 2558, 2620, 2631
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STO- 3202, 3467, 3490		GEORGE MILAN MARDENOVIES 3831	GIULIANO CORRÊA CRISTÓFARO 4374
CKINGER		GEORGE SARMENTO LINS 1701	GLADEMIR LOPES CABEZUDO 3233
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA	1656	GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ 2687	GLAUBER GUBOLIN SANFELICE 1579
FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA	981	GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN 1467, 4345	GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA 4347
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO	41	GEOVANA PALERMO CARPES 153, 454, 510	GLÁUCIA RESENDE ROSA 3320
FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRI- 1614		GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR 3860	GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN 1468
GUES		GERALDO AFONSO SANT'ANNA 2210	GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM 254
FRANCISCO CELSO SERRANO	1570	GERALDO DOS SANTOS MACHADO 3527	GLAUCO CARDOSO DA CONCEIÇÃO 1096
FRANCISCO CÉSAR DINIS	256	GERALDO HORIKAWA 794, 865	GLAUCO MARTINS GUERRA 1694
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	413	GERALDO JASINSKI 1108	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERAL- 4365
FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NE-1172, 3631		GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES 2709	DO
TO		GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA 3392	GLEIBE JOSÉ TERRA 1342
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS 2553		GERALDO MAGELA HERMOGENES DA 1528	GLEICE APARECIDA LABRUNA 3270
		SILVA	GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA 460
		GERALDO MAGELA OLIVEIRA DONATO 900	GLENODIR DUTRA DE MELLO 537
		GERALDO PAIXÃO JUNIOR 4301	



GLEYDSON ARGEU MARTINS	3183	HELOISA SABEDOTTI	2853	IRAN FURTADO FILHO	850
GLÓRIA NAKO SUZUKI	3829	HELOIZA SARAIVA DE ABREU	1300, 3855	IRAPUAN SOBRAL FILHO	867, 1431, 2168, 2204, 4208
GRACIELA MANZONI BASSETTO	1794	HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS	3215	IRENE BRICATTI PAZ	4292, 4293
GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO	2556	HEMETÉRIO JALES JÚNIOR	96	IRINEU MINZON FILHO	3370
GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	2948	HEMILTON PEREIRA DA COSTA	1731	IRIS GABRIELE B DIEL	4373
GREICE PERES SCHWERNER	342, 442	HENRI XAVIER	3414	IRISMAR NOBRE MENDONÇA	1718
GUALBERTO LIANO RAVACHE	3015	HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO	818	ISAAC USCHER TREJGER	761, 2053
GUARACY MARTINS BASTOS	3156	HENRIQUE BASTOS ROCHA	4287	ISABEL CRISTINA DE FÁTIMA FERNANDES	3404
GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	460, 1430	HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	3593	ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES	2833
GUILHERME CEZAROTI	2111, 2874	HENRIQUE F HUBNER JUNIOR	602	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	926, 928, 940, 947, 954, 1078, 1090
GUILHERME CORRÊA DE ARAÚJO	674	HENRIQUE FERRAZ CORREA DE MELLO	2791	ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	2041
GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN	4342	HENRIQUE FURQUIM PAIVA	3500	ISABELA MARIA AMARAL MACIEL DE MORAES REGO	2698
GUILHERME DE CARVALHO	572	HENRIQUE LAGE DRUMMOND DE CAMARGO	819	ISABELLA SILVA OLIVEIRA	3856
GUILHERME LARANJA DA CONCEIÇÃO	1337	HENRIQUE LEMOS JUNIOR	2735	ISAÍAS GRASEL ROSMAN	1754
GUILHERME LOPES MAIR	2634	HENRIQUE LONGO	1537, 3943	ISAMARA ANDRADE DE LIMA IROMBETA	2666
GUILHERME VALDETARO MATHIAS	3013	HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	3072, 3137, 3278	ISAMARA SEABRA BELTRÃO	901
GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	2711	HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA	2362	ISMAEL GERALDO PEDRINO	1478
GUSTAVO ADOLFO HASSELMANN	850	HENRIQUE TIBURCIO PEÑA	526	ISMAR TEIXEIRA CABRAL	3295
GUSTAVO ADOLFO PEREIRA DA SILVA	3029	HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	1490	ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO	260
GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	2333	HENRY GONÇALVES LUMMERTZ	1765	ITALO MORA GUARNASCHELLI	3141
GUSTAVO BERNARDI	3355, 3356	HENRY LUCIANO MAGGI	894	ITAMAURY TELES DE OLIVEIRA	1283, 3819
GUSTAVO BINENBOJM	1002	HERALDO MOTTA PACCA	2221	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	2531, 2968, 3127, 3273
GUSTAVO BRIGIDO DE ALVARENGA PEDRAS	978	HERBERT ALVES MARINHO	793	IVALDO DE HOLANDA CUNHA	1545, 2498
GUSTAVO CARVALHO DOS SANTOS	3332	HERBERT MOREIRA COUTO	3412	IVAN DE ALBUQUERQUE	3371
GUSTAVO CASTRO RAMOS TAVARES	101	HERCULANO JOSÉ FURTADO	1086	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	3187
GUSTAVO CHIARELLI	1619, 2301	HERCULES FAJOS	426	IVAN MACHADO BARBOSA	4339
GUSTAVO CORTES DE LIMA	1472	HERIVELTO CARLOS FERREIRA	1952	IVAN RIBEIRO DOS SANTOS NAZARETH	1319, 3899
GUSTAVO DAL BOSCO	132	HERMES MARCELO HUCK	2731, 2885	IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO	1168
GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES	1030	HERNANI KRONGOLD	1573	IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA	3918
GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAÍDE	3187	HILÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA	1035	IVANIA APARECIDA GARCIA	121
GUSTAVO DE MARTINI	884	HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO	2748	IVANIR CORTONA	1351
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS	2154, 2356	HILDO ALCEU DE JESUS	2701	IVANO VIGNARDI	650
GUSTAVO DO VALE ROCHA	543	HILTON BARRETO	3462	IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	1082, 3477
GUSTAVO DOMINGUES VIEIRA	3915	HILTON BULLER ALMEIDA	2583	IVETE MARIA RAZZERA	2568
GUSTAVO DUARTE CORRÊA	690	HOMERO B LONGORDO	2692	IVETE PERES BORGES	698, 1912
GUSTAVO FAUSTO MIELE	894	HOMERO BATISTA SILVA	3184	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	1698
GUSTAVO FERNANDES RIBAS	1021	HOMERO ERNANDE POHLMANN	1057	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	847, 2279, 2890
GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES	1529	HOMERO SO JOBIM NETO	2412	IVO TOLOMINI	2670
GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA	3552	HORACIO N. NEIVA DE LIMA	4408	IVONE DA FONSECA GARCIA	2959
GUSTAVO MELO CZEKSTER	2612	HUDSON CUNHA	4419	IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA	3145
GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO	1047	HUGO CÉSAR BOB	3048	IZABEL CRISTÓFOLI	2976
GUSTAVO REZENDE MELLO	3239	HUGO CORREA MADRID	672, 1839	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	4369
GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	692, 1885	HUGO DO CARMO RIBEIRO	2780	IZABEL ZANDONÁ	856
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	946, 948, 1056	HUGO FILARDI PEREIRA	3223	IZIDRO CRESPO	2500
GUSTAVO SAMPAIO VILHENA	2944	HUGO LEONARDO TEIXEIRA	3495	JACIMON SANTOS DA SILVA	1578
GUSTAVO VILELA DE MENEZES	1084	HUGO MARCELINO DA SILVA	1527, 1789	JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	1841, 2613
HABIB ABUD CABARITI	3187	HUGO RODRIGUES FIALHO	953	JACQUES MALKA Y NEGRI	94
HALLYSSON LIMA MENDES	3374	HUMBEERTO GOUVEIA	2761	JACY NILSO ZANETTI	3070
HAMILTON DA SILVA SANTOS	910	HUMBERTO BARRETO FILHO	1641	JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER	429, 2018, 2994
HAMILTON DIAS DE SOUZA	1857, 2648	HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JUNIOR	499	JAGUARÊ GARCIA FERREIRA	1719, 1720
HAMILTON JOSÉ CORDOVA	1279	HUMBERTO BERGMANN ÁVILA	789	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	697, 1908, 1915, 2135, 2270, 2753
HEBERT DA SILVA TAVARES	912	HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO	1900	JAIME FRIDMAN	1727
HEITOR CABRAL DA SILVA	2625	HUMBERTO GOUVEIA		JAIR APARECIDO ZANIN	3477
HEITOR SALLES	3045	1763, 2349, 2406, 2767, 2770, 2773, 2775	2789	JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA	3607
HELICIO RODRIGUES MOTTA	1712	HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS	870	JAIR CAETANO DE CARVALHO	188
HELDER CABRAL DE MOURA	2734	IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	851, 2673	JAIR GIANGIULIO JUNIOR	633
HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA	3901	IARA ANTUNES VIANNA	2149, 3891	JAIR LEONARDO LOPES	1313
HELDER SARAIVA DOS SANTOS	2354, 2493, 2509	IDÁLIO CAMPOS	4392	JAIR LUCAS	752, 2037
HELENA GORINI MATIGNAGO	2391	IDELI APARECIDA DE A RICCO	3430	JAIR PAULO GULIN	1105
HELENA INEU	1174	IERECÊ PILAR ORO	1025	JAIRO ALEXANDRE DA SILVA	3316
HELENA MARIA COSTA OLIVEIRA FRANÇA E SILVA	411	IGO RUSCH ALANDT	2666	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	1282, 1487, 1942, 2810, 3818, 4352
HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA	949	IGOR KOEHLER MOREIRA	2153	JAIRO HAMILTON DOS SANTOS	1500
HELENA MARIA PIRES GRILLO	3929, 4407	IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY	2013	JAIRO JOÃO PASQUALOTTO	3178
HELENA MARQUES JUNQUEIRA	2003	ILAN GOLDBERG	951	JAIRO PIRES MAFRA	3879
HELENA SILVA DE ALVES	2962	ILDO EUGÊNIO B CHIATTONE	3454	JAIRO RIBEIRO ROCHA	3300
HELIETH DOLORES PEREIRA DUARTE	1454	ILIANA GRABER	1698	JAIRTON LEANDRO CARDOSO	3605
HÉLIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI	249	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	1793, 1924, 2465	JAMES CORRÊA CALDAS	1568
HÉLIO BARBOSA LEAL JUNIOR	2023	ILIOMAR FRANCISCO CAMPOS	1017	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	136, 187, 473, 1113, 1139, 1154, 1157, 2981
HÉLIO DA SILVA SANCHES	3655	ILKA TEODORO	584, 1486	JAMIL JACOB SILVEIRA	2485
HÉLIO ESTEVES DO NASCIMENTO	1446	ILMA CORRÊA	204, 2607	JAMILE RODRIGUES NEHMÉ	3077, 3132, 3306, 3547, 3568
HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	1490, 1491, 1492, 4340, 4367	ILSON JOSÉ DE OLIVEIRA	1968	JAMINSOM PIRES DE CARVALHO PAIVA	2312
HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	1753	ILTON CARLOS DE OLIVEIRA SEVERO	1144	JANAE SIMÕES PIRES MILLER	86
HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	4404	ILTON RESENDE COELHO JÚNIOR	1030	JANAINA BAPTISTA TENTE	409, 1129
HÉLIO QUEIJA VASQUES	2519	ILZA CILMA DE LIMA	3422	JANAINA CASTRO FELIX NUNES	991
HÉLIO RUBENS BRASIL	1505	IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA	1434	JANINE LUEHRING GIONGO	2114, 2348
HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR	114	INÁCIO DE MOURA HOLANDA	526	JANINE XAVIER MARUM	1911
HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO	4141	INÁCIO GOMES	1496	JANIR ADIR MOREIRA	178
HELOÍSA ELAINE PIGATTO	4147	INAÊ BRUSTOLIN DE MELO	2809	JANUÁRIO ALVES	151
HELOISA HELENA ENGRASIA RODRIGUES	859	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	363, 708, 750, 763, 765, 766, 770, 1768, 1785, 1816, 1820, 1936, 1967, 1977, 2035, 2063, 2066, 2067, 2074, 2317, 2424, 2573, 2588, 2760, 2892, 2965	JAQUELINE HAMESTER DICK	1161
HELOÍSA PEREIRA DE A MARTINS	1728	INEIDA BARLETTO ANDRADE	470		
HELOÍSA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS	2724	INGRID LEYEN	1130		
HELOÍSA PRATES DRUMOND	3495	INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ	3880, 4332, 4343		
		IRACELE GALLI DE SOUZA	1736		



JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	2658	JOÃO CLÁUDIO ALVIM DE BUSTAMANTE	3008	JORGE DO COUTO E SILVA	945, 3009
JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	410	SÁ		JORGE EDUARDO FURTADO KNOP	357
JAQUELINE ZANCHIN	3538	JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA	2679	JORGE FERNANDO PERPETUO	2558
JAQUES DANIEL REZENDE SOARES	2048	JOÃO DA COSTA SILVEIRA FILHO	43	JORGE FERREIRA JUNIOR	240
JARBAS LOURENÇO GIROTTI	1427	JOÃO DA SILVA RESENDE	3357	JORGE JOSÉ GOTARDI	3613
JAREL CHEDID	3595	JOÃO DÁCIO ROLIM	1597, 1837, 1927, 2688	JORGE JOSÉ MACIEL	3358
JARY SANTOS DE SOUZA	720		2170	JORGE LUÍS ARNOLD AUAD	1565, 1566, 1585, 1586
JASON BARBOSA DE FARIA	1352	JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHA-DO		JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA	440
JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	1176	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	1733, 2701	JORGE LUIZ COSTA	492
JAYME BARBOSA LIMA	3432	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	3864	JORGE LUIZ DE BORBA	468
JAYME BARBOSA LIMA NETTO	59, 425, 1094, 3331, 3446	JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR	723, 1953	JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO	110
JEAN BERNARD ZIEBARTH	1658	JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA	2239	JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES	3606
JEAN CARLOS MENEGAZ BITENCOURT	2413	JOÃO FERREIRA CAJANGO	893	JORGE LUIZ GARCIA DE SOUZA	1332
JEAN DE MENEZES SEVERO	1156	JOÃO FERREIRA DA SILVA JUNIOR	3125	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	1795
JEANINE ROSA PIAS LEUCK	3217	JOÃO FERREIRA SOBRINHO		JORGE PEDRO RAUBER	939
JEDIER DE ARAÚJO LINS	675	99, 457, 742, 753, 792, 816, 838, 844, 1594, 1625, 1879, 2021, 2038, 2093, 2151, 2255, 2572, 2737, 2927		JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA	3040
JEFERSON ANTONIO ERPEN		JOÃO FILIMONOFF	1572	JORGE RENÉ PEREZ PEREIRA	919, 3106, 3241, 3572
483, 507, 3004, 3590, 3595, 3596, 3597, 3598,	3599, 3604	JOÃO FRANCISCO TORRES	2715	JORGE RICARDO DECKER	709
JEFERSON FONSECA DE MORAES	667, 1829	JOÃO GABRIEL DE MELLO BRANDÃO	2229	JORGE RODRIGUES FERNANDES	578
JEFERSON RIBEIRO	1443	JOÃO GALDINO NETO	3053	JORGE SIDMAR DIENSTMANN	2402
JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO	3082	JOÃO GUALBERTO AGRA BELMONTE	3576	JORGE SOUZA DOS SANTOS	3220
JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES	874	JOÃO HERMANO SANTOS	2897	JORZÉLIA NUNES CASSEL	530
JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI	760, 2052	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	598	JOSÉ A NUNES QUEIROZ	1715
JEFFERSON MARTINS CHIARELLI	1147	JOÃO JORGE ALVES FERREIRA	1499	JOSÉ ABÍLIO LOPES	1039
JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES	1884	JOÃO JOSÉ FORAMIGLIO	69	JOSÉ ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA	284, 3322
JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS	3250	JOÃO JOSÉ MACHADO DE CARVALHO	4349	JOSÉ AIRTON SOARES COELHO	816
JEFFERSON SANTOS MENINI	930, 3001, 3026	JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI	3478	JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS	887
JEFFERSON ULBANERE	1790	JOÃO JOSÉ SADY	2792	JOSÉ ALBERTO CAVAGNINI	2248
JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI	706, 1933	JOÃO LAUDO DE CAMARGO	2124, 2641	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	589
JEISON JOSÉ DE SOUSA	1666	JOÃO LUCENA LEAL	581	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE	792
JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA	2254	JOÃO LUÍS DUF AU PANASUK	3457	JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FI-LHO	1281
JENY MARCY AMARAL FREITAS	3335	JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA	3959	JOSÉ ALENCAR COSTA AIRES	404
JEOVANI BONADIMAN BLANCO	1600, 1630	JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA	282, 1512, 4353	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	3432, 3446
JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO	906, 1798	JOÃO LUIZ FUZINATTO	3444	JOSÉ ALEXANDRE BRITO	3090
JERUSA ALBE REGENINI ROSSI	1008	JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES	1939	JOSÉ ALEXANDRE SARAIVA	2636
JERUSA DRUMMOND BRANDÃO	3923	JOÃO MARCOS PRADO GARCIA	1941, 2054	JOSÉ ALEXANDRE SOARES CORRÊA MEYER	1620
JÉSSICA MARGULIES	81	JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO	157, 513, 1151, 1154, 3605	JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	3927
JISELDA MARA DE OLIVEIRA CAMPOS	3157			JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOZA	1137, 1149
JOABY GOMES FERREIRA	4196	JOÃO MOREIRA DE OLIVEIRA	3051	JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA	2893
JOANA D'ARC RODRIGUES MENDONÇA	1348	JOÃO MORENO PASSETTI	2537	JOSÉ ANTÔNIO BORGES CHEDID	3018
JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	1799, 1821, 2383	JOÃO PASSOS BACELAR	538, 540	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO	1804
JOÃO ADAUTO DA COSTA	753, 2038	JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA	3294	JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS SALGADO	1122
JOÃO ALBERTO GODOY GOULART	3224, 4303	JOÃO PAULO JUCÁ E SILVA	2162	JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	2932
JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO	922	JOÃO PAULO MAFFEI	1441	JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEI-DA SILVA	949
JOÃO ALESSANDRO MULLER	2577	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	2152	JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN	3297
JOÃO ANASTÁCIO DA SILVA	3629	JOÃO PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	138	JOSÉ APARECIDO CASTILHO	1667
JOÃO ANDRÉ JARDIM DE LIMA DE OLI-VEIRA PORTO	1453	JOÃO PEREIRA DE ANDRADE JÚNIOR	2506	JOSÉ APARECIDO MARTINS	4386
JOÃO ANTÔNIO CARREIRA	3920	JOAO PEREZ SOLER	1106	JOSÉ ARLINDO DO CARMO	2132
JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA	3016	JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES	870	JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO	944
JOÃO ANTÔNIO JUNIOR	770, 2074, 2491	JOÃO ROGÉRIO ROMALDINI DE FARIA	3209	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FI-3091, 3375, 3489 LHO	
JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES	916	JOÃO ROSISCA	593, 644	JOSÉ AUGUSTO ANTOUN	4315
JOÃO ARTUR ANDION MELO	100	JOÃO SOARES GALVÃO	4404	JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	1077
JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RI-3159 BEIRO		JOÃO TANCREDO	3165, 3166, 3172, 3451	JOSÉ AUGUSTO BRANCO	1359
JOÃO BARBOSA DE PAULA PESSOA CA-VALCANTE FILHO	444	JOÃO ZANOTTO	988, 1093	JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA SOARES	338
JOÃO BATISTA DA SILVA	2646	JOAQUIM AUGUSTO AZEVEDO SAMPAIO NETTO	1655	JOSÉ AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES	2444
JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO	1617, 1640	JOAQUIM DOS SANTOS SELES	4376	JOSÉ AUGUSTO PEREIRA	4379, 4396
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	3502	JOAQUIM GILDINO FILHO	3419	JOSÉ AUGUSTO THEISEN SCHNEIDER	3460
JOÃO BATISTA DOS ANJOS	2521	JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS	543	JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA	594, 658
JOÃO BATISTA DOS SANTOS	1053	JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVA-LHO	2702	JOSÉ BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR	2654
JOÃO BATISTA MARTINS	2996	JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA	4211	JOSÉ BENEDITO D DE OLIVEIRA	1681
JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	665	JOAQUIM SADDI	3174	JOSÉ BENEDITO MIRANDA	687
JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NONOHAY	189	JOAQUIM TEODORO DE PAIVA	3731	JOSÉ CARDOSO DUTRA JR	2359, 2466
JOÃO BATISTA SOARES	2210	JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO	960	JOSÉ CARLOS ARRUDA DANTAS	3640
JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS	1764, 1943	JOB SANTOS JUNIOR	3405	JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO	1297, 3836
JOÃO BATISTA TESSARINI	133	JOCÉLIA MATILDE LOPES	3246	JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	3320
JOÃO BOSCO FREITAS LIMA	3507	JOCELIO JAIRO VIEIRA	2204	JOSE CARLOS COSTA LOCH	2188
JOÃO BOSCO KUMAIRA	735, 1999	JOCIANE CARNEIRO DA SILVA LOUVERA	652	JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	2011, 2148, 2744, 2863
JOÃO BOSCO SANDRINI	1049	JOEL ANASTÁCIO	49	JOSÉ CARLOS DAMO	1558
JOÃO CACILDO PRZYCZYNSKI	1767	JOEL AVILA RODRIGUES	325	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	1001, 1610, 1615, 2101, 2296, 2339
JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO	2739	JOEL ÁVILA RODRIGUES	1098, 3441	JOSÉ CARLOS DE MATOS	1391
JOÃO CARDOSO DA SILVA		JOEL CARVALHO GONÇALVES	771, 2075	JOSÉ CARLOS DEL GROSSI	4216
877, 2295, 2297, 2408, 2498, 2553, 2829, 2938, 2943, 2947		JOEL CEZAR DE CASTILHO	3505	JOSÉ CARLOS DUARTE DE PAULA	631
JOÃO CARDOSO SILVA	2552, 2810, 2855	JOEL FERREIRA VAZ FILHO	2169	JOSÉ CARLOS GOMES	778
JOÃO CARLOS CEMBRANEL	284	JONAIR NOGUEIRA MARTINS	469	JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	1051
JOÃO CARLOS GRAF	177	JONAS BORGES	1107, 1124, 2410	JOSÉ CARLOS NOSCHANG	401, 3258, 3319, 3390, 3488, 3526
JOÃO CARLOS LINS BAÍA	2457	JONAS GOULART	3368	JOSÉ CARLOS PEREIRA	2011
JOÃO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZÍ-RIA	1760	JONAS MODESTO DA CRUZ	123	JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA	1652
JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENE-VIDES	621	JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOLLY	4203	JOSÉ CARLOS TEIXEIRA QUINTA NOVA	3099, 3392
JOÃO CARLOS NUNES DE CAMPOS	788	JONES ANTÔNIO NEDEFF	2743	JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS	3062
JOÃO CARLOS PIETROPAOLO	748, 2033, 2104	JONY NOSSOL	3057	JOSÉ CARMELO MARINHO ALVES	867
JOÃO CARLOS VALALA	733, 1790, 1996	JORDEVINO OLÍMPIO DE PAULA	220		
JOÃO CASTRO BARRETO NETO	600	JORGE ALBERTO LIMA TEBET	3164		
JOÃO CESÁRIO MOTA	3308	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	2769		
		JORGE DE MELLO RODRIGUES	1967, 2264, 2502		



JOSÉ CID CAMPELO	1449, 1903	JOSÉ MARTINS FERREIRA	3287	JULIANA BRASIL PONTE GUIMARÃES	3619
JOSÉ CORREIA DE AMORIM	1651	JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	671, 1838, 4320	COURY	
JOSÉ DANIEL FARAT JUNIOR	927	JOSÉ MAURÍCIO DE BARCELLOS	3223	JULIANA CAON NEVES	1744
JOSÉ DANTAS DE SANTANA	437	JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS ANJOS	129	JULIANA CHRISTYAN GOMIDE	665
JOSÉ DARCI DA ROSA	3933	JOSÉ MAURÍCIO TEIXEIRA	1089	JULIANA DA SILVA CORRÊA	3358
JOSÉ DE CAMPOS AMARAL	588	JOSÉ MENDES PINTO	1438	JULIANA DE FREITAS	3566
JOSÉ DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR	3897	JOSÉ MORSCHBACHER	2680	JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO	684
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	3463	JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS	2682	JULIANA FERRAZ DA SILVA	1115
JOSÉ DEVANIR FRITOLA	2185	JOSÉ NAZATENO SANTANA DIAS	839	JULIANA FRESSATO BITTENCOURT DE ARAÚJO	2627
JOSÉ DICK	1161	JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES	3536		
JOSÉ DOS SANTOS PASSOS	3478	JOSÉ NILO DE CASTRO	4317	JULIANA FURTADO COSTA	
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	2792	JOSÉ OMAR DE MELO JUNIOR	4332	161, 749, 1873, 1954, 1971, 1982, 2034, 2246,	2576, 2589, 2897
JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR	2417	JOSÉ OSNIR RONCHI	2432	JULIANA FURTADO DA COSTA	2876
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	883, 2956	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	2108, 3172	JULIANA LOPES DA COSTA	2485
JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA	1100	JOSÉ PASCOAL PIRES MACIEL	1572	JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES	2032
JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES	105	JOSÉ PATRICIO DA SILVEIRA NETO	115	JULIANA PENA DE PAULA SANTOS	2353
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	2515	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	2757	JULIANA RESENDE CARDOSO	448
		JOSÉ PAULO MOUTINHO FILHO	2768	JULIANA ROCHA SCHIAFFINO	243
JOSE EDUARDO DIAS YUNIS	257	JOSÉ PEDRO DA BROI	845	JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA	1769
JOSÉ EDUARDO FERREIRA PIMONT	1396	JOSÉ PEDRO DE A PARREIRAS HORTA	3521	JULIANA TAVARES ALMEIDA	1743, 2448
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	542, 3611	JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	2291, 2295	JULIANE ELENA BARBIERI	2396
JOSÉ EDUARDO S CAETANO	78	JOSÉ PEKNY NETO	1173	JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	875
JOSÉ EDUARDO SCHUH	1894	JOSÉ PERDIZ DE JESUS	215, 2080	JULIANO DUBAL KAERCHER	1160
JOSÉ ELI SALAMACHA	2998	JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO	3292	JULIANO HUCK MURBACH	2156
JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO	868	JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	2613	JULIANO TOLEDO DE FREITAS	3275
JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS	4311	JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ	3979	JÚLIO ASSIS GEHLEN	2188
JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO	3421	JOSÉ RAMOS NOGUEIRA NETO	2686	JÚLIO CAÑO DE ANDRADE	2101
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	665, 3408	JOSÉ RAUL GOMES DA SILVA	2093	JÚLIO CÉSAR AUSANI	2631
JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	2665	JOSÉ RENATO T DE CAMPOS CARVALHO	1661	JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES	824
		JOSÉ RICARDO AZENHA DE TOLEDO	2749	JÚLIO CÉSAR CARNEIRO JOSINO	1074
JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	863, 1514	JOSÉ RICARDO CARROZZI	13	JULIO CESAR CASARI	1975
JOSÉ FERNANDO BORREGO BIJOS	2422	JOSÉ RICARDO DA SILVA SOUZA	3452	JULIO CÉSAR CASARI	346
JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA	67	JOSÉ RICARDO DE ABREU JUDICE	1828	JÚLIO CESAR CASARI	
JOSÉ FERNANDO ZACCARO	264	JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO COSTA	375	757, 1877, 1944, 1976, 1988, 2045, 2338, 2602	
JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO	190, 2749, 2831	JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	142, 144, 724	JÚLIO CÉSAR CASARI	
JOSÉ FRANCISCO FLORA	3148	JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO	668, 1831	1872, 1966, 2013, 2059, 2212, 2241, 2474, 2548, 2882	
JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS	3947	JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD	898	JÚLIO CESAR CERASI	1867
JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM	2987	JOSÉ ROBERTO DA ROCHA	2650	JÚLIO CÉSAR COLLING	3017, 3020
		JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	2468	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	296, 3207, 3309
JOSÉ GAGLIARDI	914, 1059	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	3578	JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO	3618
JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO	1800, 1806, 1814, 2267, 2439			JÚLIO CÉSAR FERRAZ CASTELLUCCI	3427
		JOSE ROBERTO MARCONDES		JÚLIO CÉSAR KREPSKY	461
JOSÉ GERALDO JARDIM MUNHOZ	2429	712, 733, 763, 1596, 1626, 1882, 1996, 2063,	2129, 2191, 2830,	JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER	572
JOSÉ GERALDO LOUZÃ PRADO	3146	2876, 2952, 3124		JÚLIO CESAR MIGNONE	3026, 3027
JOSÉ GERALDO MARTINELLI CAPUTO	2898	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	3944	JÚLIO CÉSAR MIGNONE	3211, 3579
JOSÉ GOMES MARTINS SOBRINHO	1644	JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA	823	JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA	998, 3171
JOSÉ GUILHERME VILLELA	2136			JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA	2666
JOSÉ HELVÉCIO DE CASTRO	1018	JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO	3033, 4403	JULIO GUILHERME MÜLLER	3511
JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA	2292	JOSÉ ROMILDO ALEIXO	1650	JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	116
JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU	2884	JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN	515	JÚLIO ROMERO PEREIRA	3535
JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO	2564	JOSÉ RUBENS COSTA	3902	JURACY PINHEIRO DE BRITO	806
JOSÉ HORÁCIO DE OLIVEIRA GATTIBONI	498	JOSÉ RUBENS HERNANDEZ	2497	JURANDIR APARECIDO DE MATOS	43
JOSÉ HUMBERTO MARTINS	388	JOSE RUBENS VIEIRA NOBRE	202	JURANDIR CARNEIRO NETO	3337, 3471, 3509
JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO DE MESQUITA	590	JOSÉ SAMIA	83	JURANDIR GONÇALVES	1126, 1162, 3588, 3604
JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR	1102	JOSÉ SARAIVA	351		
JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	2958	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM	4183	JURANDIR VIEIRA DE MELO	3975
JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	2326, 2328	JOSÉ TADEU Z PINHEIRO	682	JUSSARA CARVALHO	3116
JOSÉ JORGE THEMER	3055	JOSÉ TEODORO ALVES	3065	KAREM JUREIDINI DIAS	2854
JOSÉ LACERDA SALES PADILHA	1028	JOSÉ THOMAZ MAUGER	3385		
JOSÉ LINEU DE FREITAS	897	JOSÉ VÂNIO OLIVEIRA SENA	1493	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	
JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO	1865	JOSÉ VARELO JALES	1525	736, 2004, 2044, 2056, 2057, 2064, 2395, 2617, 2622, 2630, 2966	
JOSÉ LUIS WAGNER		JOSÉ VENDRUSCOLLO	3340	KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA	534
804, 1510, 1541, 2667, 2691, 2829, 2853, 3904, 4334, 4385		JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES	2709		
JOSÉ LUÍS XIMENES	351	JOSÉ VICENTE DE LIMA	2707	KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN	343
JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA	2849	JOSÉ VICENTE LOPES DO NASCIMENTO	2643	KARINA CUNHA NASCIMENTO	442
JOSÉ LUIZ DA SILVA NOGUEIRA	119	JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA	4190	KARINA DA SILVA BRUM	740, 1604, 2326
JOSÉ LUIZ DE SOUSA SANTOS	3624	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	82	KARINA DE MESQUITA BARCELOS	3404
JOSE LUIZ DIAS CAMPOS	1351	JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA	990	KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	1324, 3911
JOSÉ LUIZ GOMES ROLO	818, 2433, 2437, 2565	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	987, 1106	KARINE VOLPATO GALVANI	1150, 2937, 3130
		JOSÉ WALTER PRADO	362	KARLA ANDREA BOLLETTA	1674
JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	2451	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES	2852, 4173	KARLA BIANKA ALVES	542
JOSÉ LUIZ LADEIRA BUENO	357	JOSÉ WANDY HORTA	3916	KARLA DOMENICA NUNES GAGLIARDI	914
JOSÉ LUIZ MAIO	4375	JOSÉ WIAZOWSKI	3611	KARLA MARIA TREVIZANI	1071
JOSE LUIZ MATTHES	1802, 2259, 2352, 2371	JOSÉ YUNES	2848	KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	1601, 1631, 2398
		JOSEILTON ESTÊVÃO DA SILVA	1281	KÁTIA ABDON OLIVEIRA RIBEIRO	2435
JOSÉ LUIZ PROVENZANO DA LUZ	183	JOSILMA BATISTA SARAIVA	3814, 3838	KATIA DAL MORO	
JOSÉ LUIZ RIBEIRO	1027	JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA	113	1893, 1932, 2023, 2027, 2049, 2071, 2097, 2119, 2335, 2355,	
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	2651	JOSUÉ ANTÔNIO DE MORAES	3596	2360, 2366, 2380, 2396, 2409, 2456, 2571, 2612, 2618	
		JOSUE DYONISIO HECKE	3222	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	200, 2346, 2387, 2495
JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR	1669	JOSUÉ FÉLIX MENEZES	539		
JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO	579	JOYCE MACHADO E MELO	4390, 4418	KÁTIA GOMES DE AZAMBUJA	148
JOSÉ MARCOS QUINTELLA	886, 1782	JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR	1723	KÁTIA KEITIANE DA ROCHA	1278, 3817
JOSÉ MARIA ALVES	457	JUAREZ MIRANDA PIMENTEL	3702	KATIA LEIDENS TAJRA	1734
JOSÉ MARIA DE PAIVA	3325	JUAREZ TADEU DE OLIVEIRA FILHO	502	KÁTIA NAOMI YAMADA	2340
JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA	4283	JUAREZ TÁVORA DE FREITAS	2826	KÁTIA NAVARRO RODRIGUES	77, 2030
JOSÉ MARIA GOMES LOIOLA	570	JUCYANE PONTES DE ASSIS	3949	KATIA RODRIGUES	3296
JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI	2086	JUDITH MARIA ANTUNES FERNANDES	2415	KÁTIA ROSÂNGELA PAZ DE MACEDO	787
JOSÉ MÁRIO MACHADO SANTOS	4346	JULIANA ANDRESSA PAESE	2813	KATYA REGINA PADILHA	2445
				KATYA SILVANA ZANOTTO	1907



KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	583, 1462, 4284	LEONARDO NUNES MARQUES	2334	LUCIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHA-	2505
KEILA ALVES DO AMARAL	3102	LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA	568	DO	
KELMY DE ARAÚJO LIMA	4331	LEONARDO SALES DE ARAÚJO	4349	LUCIANA DE FÁTIMA LEOBACK GIME-	1175
KEYLA MELO FERRARESI	1026	LEONARDO TASMO AZEVEDO	3275	NES DE ARAÚJO	
KLAUS DIAS KUHNEN		LEONEL MARTINS BISPO	2237	LUCIANA DE MORAES CARON	3218
711, 715, 720, 1600, 1630, 1862, 1940, 2163, 2219, 2350, 2554, 2708, 2819, 2827		LEÔNIDAS LIMA BEZERRA	862	LUCIANA DE SOUZA NUNES	372
KLAUSS COUTINHO BARROS	2561	LEONIR CÂNEPA COUTO	3618	LUCIANA FARIAS	1604, 2456
KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES	710	LEONIRA TELLES FURTADO	1670	LUCIANA FERNANDES BUENO	189
KLEBER MORAIS SERAFIM	2401	LEOPOLDO GRECO DE GUIMARÃES CAR-	1069	LUCIANA FRANZEN BARROS DE SOUZA	3601
KURT IGNÁCIO PETTER	2099, 2378, 2385	DOSO		LUCIANA GOULART PENTEADO	3589
KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MEN-	4415	LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE	915	LUCIANA HOFF CORREA	598
DONÇA		PAIVA		LUCIANA MABILIA MARTINS	2164
LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA	560	LEROY TEIXEIRA DE MOURA	592	LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI	589
LADEMIR GOMES DA ROCHA	2850	LESLIE GORGA NUNES	3623	LUCIANA MARTINS BARBOSA	3839
		LETÍCIA DE LIMA MARTINS	2968	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	184, 503
LAÉRCIO MARCIO LANER	2148	LETÍCIA PEDROSO PEREIRA	3322	LUCIANA MELLO ALVES	196
LAERCIO MELHADO	47	LETICIA VALE DA SILVA DA CUNHA	163	LUCIANA MENDES	2322
LAÉRCIO NATAL SPARAPANI	4232	BRAZ		LUCIANA NÓBREGA	875
LAERTE LUÍS LARA	503	LIANA MAIA DE OLIVEIRA	4391	LUCIANA PONTES DE MENDONÇA IKEDA	133, 3203
LAERTE LUIZ DE ALMEIDA LARA	979	LIANE OLIVEIRA GARCIA	830	LUCIANA ROCHA SOSA	2910
LAERTE POLLI NETO	2307	LICINIA PEROZIM BARILE	3630	LUCIANA ROZENDO VANCINI	3185
LANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	868	LIDIANE HILBERT BRATI	2514	LUCIANA SANZ DE OLIVEIRA E SILVA	3536
LARIEL RIBAMAR SOUZA	3408	LÍGIA DE MORAES	2598	LUCIANA SCHÄFER	2061
LARISSA DE ABREU D'ORSI	2484	LIGIA MARIA CHAVES FREIRE	3501	LUCIANE DE ARAÚJO IRINEU	99
LARISSA RISKOWSKY BENTES	2741	LÍGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY	3030	LUCIANE FABBRO	
LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA	3261	LÍGIA MARIA TORGGLER SILVA	2724	700, 830, 1750, 1911, 1925, 2388, 2711	
LARRI DOS SANTOS FEULA	153	LIGIA MUCHANTE SILVA	32	LUCIANE FLECK PONTES	1846
LARRY MARTINS DE LIMA	3506	LIGIA SCAFF VIANNA	2169	LUCIANE HIROMI TOMINAGA	1898
LAUDO ARTHUR	1873	LÍGIA SCAFF VIANNA	866, 2042, 2253, 2824, 2835	LUCIANE LASTE	3433
LAURA MACEDO SITTONI	88	LILIAM CRISTINE DE CARVALHO GUER-	3476	LUCIANE MAINARDI	3186
LAURA MARIA DA CONCEIÇÃO EIFLER	3598	RA		LUCIANE PANSERA	1542
SILVA		LILIAN CASTRO DE SOUZA	2908	LUCIANE PERINI	3277
LAURI CLÁUDIO BONFADINI	885	LÍLIAN DA COSTA TOURINHO	1930	LUCIANE REGINA MADUREIRA	3101, 3565
LAURI ROMARIO DA SILVA	528	LÍLIAN ROSE PEREZ	1463	LUCIANE ROSA KANIGOSKI	3113
LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR	1647	LILIANE DE QUEIROZ MOLINA	429	LUCIANO ALMEIDA BIELINSKI	504
LAURITA VIEIRA LIMA LARA	829	LILIANE FERREIRA PORFÍRIO	3094	LUCIANO BRANDÃO	2434
LAURO ALBERTO FEIJÓ JÚNIOR	340	LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA	2488	LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO	1610, 2296
LAURO BRACARENSE FILHO	1060	LILIANE NETO BARROSO	737, 1930, 2009, 2180, 2807	LUCIANO CALDAS PEREIRA DE CARVA-	2306
LAURO CECCATO FILHO	1452			LHO	
LAYR ALVES PEREIRA	2486	LINCOLN DE OLIVEIRA	3086	LUCIANO CLÁUDIO L G MENDES	1016
LÉA BRITO KASPER	511, 512, 2200	LINCOLN RICARDO S PORTO	3621	LUCIANO CORRÊA GOMES	1120, 1123, 1158, 1162
LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	2571	LINCON BEZERRA DE ABRANTES	1711	LUCIANO DAMASCENO DA COSTA	1045
LEANDRO AZEVEDO COUTINHO	1175	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	44	LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI	3436
LEANDRO BEMFICA RODRIGUES	2802	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	2936	LUCIANO HIDEKAZU MORI	33
LEANDRO DA CUNHA E SILVA	2319, 3957	LINO ALBERTO DE CASTRO		LUCIANO JOSÉ GIONGO	894
LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI	1947	903, 997, 1032, 1034, 1035, 1041, 1128, 3594,	3606	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	289
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	955	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	4383	LUCIANO MAIA BASTOS	1946, 2017
LEANDRO LUIZ	903	LIONEL ZACLIS	1728	LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO	97
LEANDRO MAZERA SCHMIDT	1866	LISANDRA CALOGERO PEREIRA	2159	LUCIANO PORTUGUÊS	3178
LEANDRO MICHEL ANTONELO PEREIRA	1080	LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	1152	LUCIANO RICARDO HLADCZUK	715
LEANDRO NICHELE DOS SANTOS	3042	LISÂNGELA CRISTINA JAQUETO	2430	LUCIANO S MEDEIROS	1458
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	992, 1124, 2060, 3343, 3592, 3593	LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA	971, 3100	LUCIANO STUMPF LUTZ	928, 1151
LEANDRO SCHAPPO	2182	LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF	441	LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	2189, 2768, 2904
LEÃO VIDAL SION FILHO	1039	LIVIA PONSO FAE VALLEJO	80	LUCILENE RODRIGUES SANTOS	739, 2015
LEIDSON MEIRA E FARIAS	2697	LIZELIA TISSIANI	1276, 3815	LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS	2353
LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI	3383	LORAINÉ RODRIGUES DA SILVA ANDRA-	1048	LUCIMAR ROBERTO DE LIMA	1054
LEILA DUARTE ALI	3061	DE		LUCIMAR VILA NOVA CABRAL	2545
LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	1617, 1640, 2579, 2600, 2615	LORENA FEIJO LIMA	2920	LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI	532
LEILA GREHS CASTILHO	4338	LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	2546	LUCIO FRAGA LEITE	3551
LENICE DICK DE CASTRO	1938	LORENO WEISSHEIMER	1167, 3620, 3621, 3915	LÚCIO GAIÃO TORREÃO BRAZ	2437
LENISE DOMINIQUE HAITER	2528	LORENZO LACERDA CAPELLI	501, 3496	LUCIO LAUSER MORAES	118
LENORA VIANA DE ASSIS	3560	LORIS DOUGLAS AMÉRICO	1680	LUCIOLA B D COELHO	3288
LÊO BOSCO GRIGG PEDROSA	1758	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	1842	LUDOVICO ALBINO SAVARIS	1042
LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	1738, 2710	LOURDES HELENA SANTOS SILVEIRO	358	LUIR CESCHIN	3378
LEO DENIS XAVIER DA SILVA	2379	LOURENÇO GASPARIN	91, 299, 3428, 3573	LUIS ALBEERTO SAAVEDRA	2713
LÉO FERREIRA LEONCY	1729			LUÍS ALBERTO DE ABREU	275, 2436
LEO KRAKOWIAK	2250	LOURINALDO GONÇALVES DA SILVA	2469	LUÍS ALBERTO ESPÓSITO	2147
LÉO SCHMITT DREGER	817	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	19, 47	LUIS ALBERTO SAAVEDRA	815, 2137, 2861, 2928, 2973
LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI	1835	LUCAS BRAGA EICHENBERG	2224	LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	821, 2806
LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL	3884	LUCAS GOMES GONÇALVES	3245	LUÍS ANTÔNIO DE CAMARGO	1983, 2275
LEONARDO BUSATO	2123	LUCAS SOARES NOGUEIRA	3403	LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI	1547
LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	3211	LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO	3065	LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA	2320
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	878, 2291, 2644, 2645	LÚCIA DE FÁTIMA GALINDO DE OLIVEI-	3880	LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	1346, 1351, 4359
LEONARDO DE FARIA GALIANO	768, 2072	RA		LUIS CARLOOS AOQUE	1294, 3830
LEONARDO FAUSTINO LIMA	433	LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI	4351, 4357	LUÍS CARLOS BRITO PEREIRA	3369
LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO	1382	LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	1736, 1852	LUÍS CARLOS MORAES CAETANO	222
LEONARDO GONÇALVES RUFFO	3986	LÚCIA HELENA DA SILVA	1326, 3913	LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA	1323, 3909
LEONARDO GUEDES DE CARVALHO	796	LÚCIA HELENA DOS SANTOS	854	LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO	3850
LEONARDO GUIMARÃES DA MATA MA-	23	LÚCIA MUNIZ DE A CASTANHAR	1586	LUÍS CARLOS SANCHES	1047
CHADO		LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI	2272	LUÍS CESARIO DE MIRANDA MARQUES	4179
LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI	4415	LÚCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI	1771	LUÍS DANTAS DE LIMA	2400
LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA	2707	LÚCIA TRECCANI	4409	LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA	1749
LEONARDO LUIZ T DA ROCHA	2841	LUCIANA BALBI WAICHEL	3014	LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO	2792
LEONARDO MIGUEL SAAD	995	LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES	982	LUIS EDUARDO MIKOWSKI	3555
LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO	4178	LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUIN-	1796	LUÍS EDUARDO REZENDE	1699
		TA		LUIS FERNANDO DOMINICI CASTELO	949
				BRANCO	
				LUIS FERNANDO JUCÁ FILHO	1846, 2765

MARCELO MIRANDA ROCHA	255	MARCO ANTÔNIO AGUIAR NICOLATTI	85	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	1053
MARCELO MONZANI	2905	MARCO ANTÔNIO BACELLAR SERPA	147	MARCOS VINÍCIUS DA LUZ GOULART	136
MARCELO MULLER DE ALMEIDA	3548	MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS	2652	MARCOS VINÍCIUS VIANNA	812
MARCELO NAVES BRUNO	989	MARCO ANTONIO COELHO	70	MARCOS VINICIUS WITCZAK	2187
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	3173	MARCO ANTÔNIO DA COSTA	2839	MARCOS WALDIR DE ÁVILA	2888
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA	3182	MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES	3828	MARCOS WANDER DE AZEVEDO	1085
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	3002	MARCO ANTÔNIO ESTEBAM	1697	MARCOS WENGERKIEWICZ	2179
MARCELO PIRES TORREÃO	641, 661	MARCO ANTÔNIO HAHN DE ARAGÃO	3017	MARCUS ABRAHAM	1759, 2736
MARCELO PORTUGAL TORRES	3067	MARCO ANTÔNIO PERORAZIO TAVARES	3925	MARCUS ALÂNIO MARTINS VAZ	4401
MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES	3369	MARCO ANTÔNIO RAPOSO DO AMARAL	1690	MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	688
MARCELO RAMOS CORREIA	2940	MARCO AURÉLIO ALVES	3455	MARCUS AURÉLIO DIAS DE PAIVA	1544
MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO	2653	MARCO AURÉLIO ARMILIATO	3151	MARCUS COSTA DE AZEVEDO	861
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	1769, 1874, 2875	MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA	1332	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	1134, 4410
MARCELO ROBERTO BOROWSKI	2592, 2872	MARCO AURÉLIO EGAS RIBEIRO	676, 1849	MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA	1673
MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR	1693	MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA	3304	MARCUS PINTO SOBROSA	3256
MARCELO RODRIGUES DA GRAÇA XAVIER	3220	MARCO AURÉLIO FREIRE DIAS	2513	MARCUS TAVARES MEIRA	2120, 2619
MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES	2818	MARCO AURÉLIO GERACE	17, 2592	MARCUS VINICIUS CAMINHA	1511
MARCELO ROSSETTI BRANDÃO	757, 1776, 2045	MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA	1439, 4381	MARCUS VINÍCIUS SOARES ARANHA	1061
MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL	950	MARCO AURÉLIO POFFO	2271	MARCUS VINÍCIUS SOARES VIEIRA	3563
MARCELO SERRA	16	MARCO AURÉLIO ROSSI	2669	MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA	519
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	3000	MARCO AURÉLIO SOAR	4291	MARDEN DRUMOND VIANA	3239
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	4373	MARCO FÉLIX JOBIM	3350, 3372	MARDEN LAUS	468
MARCELO V ROALE ANTUNES	3423	MARCO FLÁVIO DE SÁ	935	MARGARETE DAVI MADUREIRA	30
MARCELO ZEN PETERSEN	379	MARCO RICA MARCOS JUNIOR	1290, 3825	MARGARETH DE LENA COSTA	1654
MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	3412	MARCO TULIO DE ROSE	1008	MARGARIDA ARAUJO SEABRA DE MOURA	2572
MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO	3978	MARCO TULLIO BRAGA	3177	MARGARIDA HELENA NOGUEIRA PAULA	4304
MÁRCIA BARROSO	3423	MARCOLINO NEVES	1088	MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	71
MÁRCIA CATAPAN POMATTI	132	MARCONDES DA S FIGUEIREDO	4319	MARGIT KLIEMANN FUCHS	1131, 1137
MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA	270	MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA	2305, 3833, 3948, 3951, 3956	MARI LÉIA WILHELM	417
MÁRCIA DE LOURENÇO	1752	MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO	2947	MARI LÚCIA LEMOS DA MATTA	1511
MÁRCIA DE SOUSA GOMES	831	MARCOS A VARGAS	3934	MARIA ALBERTINA MAIA	1293, 3827
MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	2677, 2700	MARCOS ALBERTO TOBIAS	12	MARIA ALEJANDRA RIEIRA BING	1512
MÁRCIA GOMES NUNES	1176, 2511, 2817	MARCOS ALEXANDRE MARQUES MENDES	1856	MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA	506
MÁRCIA GUSI	1334	MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	2867, 2870	MARIA ALICE NASCIMENTO DE URZEDA	1072
MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	796	MARCOS ANTONIO DA SILVA ARAGÃO	94	MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO	3985
MARCIA IONE DE MELLO SOUZA	3294	MARCOS ANTÔNIO FACCIO	293, 3181	MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO	1318, 3890
MÁRCIA LORENI GUND	1077	MARCOS ANTÔNIO MIOLA	824, 828, 860	MARIA ÂNGELA DA S FORTES	1499
MÁRCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO	102, 3265	MARCOS ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA	3011	MARIA ÂNGELA DIAS CAMPOS	1808
MÁRCIA MALLMANN LIPPERT	932, 2494	MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO	878, 2297	MARIA ANGÉLICA DEL NERY	1746
MÁRCIA MARIA BOZZETTO	459	MARCOS AURÉLIO DE FIGUEREDO GADELHA	616	MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO	2990
MÁRCIA MARIA DO NASCIMENTO	978	MARCOS BENATTI DA SILVA	888	MARIA APARECIDA ANDRÉ	1689
MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL	1289	MARCOS CARDOSO RESENDE	1805	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO	2729
MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	1289, 2856, 2907	MARCOS CHAVES VIANA	2535	MARIA APARECIDA DE LIRA TEIXEIRA	3376
MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	782, 1795	MARCOS DA SILVA COUTO	1608, 1637	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	752, 2037
MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ	3226	MARCOS DE CARVALHO BRAUNE	2791	MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO	16, 1648
MARCIA REGINA RODACOSKI	350, 355	MARCOS DE FREITAS BERNARDO	272	MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS	809
MARCIA REGINA TAVARES	1336	MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA	3204	MARIA APARECIDA HONORATO	1363
MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	2462	MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	4335	MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI	2834
MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES	14	MARCOS EDUARDO NONDILO	2664, 3191	MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES	3175
MÁRCIA VIDI BONORINO	387	MARCOS EMANUEL LIMA	2975	MARIA APARECIDA PEREIRA	3065
MÁRCIA ZUFFO	2966	MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE	3932	MARIA AUXILIADORA MENDONÇA PASSOS	2739
MARCIAL BARRETO CASABONA	206, 3431	MARCOS FERRAZ DE PAIVA	734, 1998	MARIA CAETANA CINTRA SANTOS	1999
MARCIAL TRILHA	432	MARCOS GILBERTO LEIPNITZ GRIEBELER	3490	MARIA CARMEN BERGAMO BARBOSA MELLO	3099
MARCIANO DE MORAES	3564	MARCOS GIOVANI CORREA FELIX	227	MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO	575
MARCILIO FERNANDO REGO	2194	MARCOS GOMES LEAL	1740	MARIA CATARINA BARRETO DE ALMEIDA VASCONCELOS	414
MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA	408	MARCOS IORIO COSENDEY DA SILVA	914	MARIA CECILIA LEITE MOREIRA	758, 2046
MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA	2777	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	2041	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	1627, 1811, 1869, 1870, 1881, 1926, 1956, 2111, 2165, 2176, 2223, 2614, 2615, 2738, 2894, 2916, 2952
MARCIO BURLAMAQUI	1781	MARCOS JOSÉ BERNARDELLI	57	MARIA CELESTE DA COSTA SILVA	3150
MÁRCIO CÉSAR FIGUEIREDO	1288, 3824	MARCOS JOSÉ DE PAULA	845	MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA	2692
MARCIO CUNHA GOMES	406	MARCOS JOSÉ NOVAES DOS SANTOS	660	MARIA CLÁUDIA DE OLIVEIRA GARCIA	1699
MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO	863	MARCOS KELER KREMER	3281	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	2801
MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	446	MARCOS LADEIRA DE MORAES	3468	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	861, 1845, 2415, 2645, 2734, 2906
MÁRCIO GIOVANI FERNANDES	312	MARCOS LUÍS DOS SANTOS	1761	MARIA CONCEIÇÃO DA MOTTA	3298
MÁRCIO GONTIJO	994	MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS	1965, 1970	MARIA CRISTINA BARNABA	277
MÁRCIO GOULART DA SILVA	3410	MARCOS MIRANDA	2368	MARIA CRISTINA DE MELO	2262
MÁRCIO JENDIROBA FARAONI	3953	MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	2569	MARIA CRISTINA LAPENTA	1433, 1488, 4342, 4345, 4347, 4351, 4357, 4360, 4375
MÁRCIO LOBO	602	MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	186, 505	MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA	2731
MÁRCIO MATTOS CARNEIRO	1453	MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO	260	MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE	2864
MÁRCIO MATURANO	2345	MARCOS PINTO LIMA	261	MARIA DA GLORIA CARVALHO CASTRO	1097
MÁRCIO MENESES DE CARVALHO	1843	MARCOS RIBEIRO DE BARROS	682, 1552, 1621, 1992, 4354	MARIA DA GLÓRIA SCHILING DE ALMEIDA	777
MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	2214	MARCOS ROBERTO FRATINI	268	MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA	772, 2319, 2387, 2420, 2889
MÁRCIO MESSIAS CUNHA	347, 1827	MARCOS ROBERTO MACHADO BARBOSA	3401	MARIA DA GRACA HAHN	1766, 2159
MÁRCIO MILITÃO SABINO	614	MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA	1555	MARIA DA GRAÇA HAHN	746, 2029, 2107, 2155, 2691
MÁRCIO PORTO ADRI	2687	MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA	2787	MARIA DA PENHA GOMES DANTAS FLORENTINO	354, 3265
MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ	1561	MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA	655, 656, 657, 1707	MARIA DAS DORES COSTA LEMOS	1330
MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA	612	MARCOS SEIITI ABE	205, 2118	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	
MÁRCIO ROBSOM VAZ DE LIMA	665	MARCOS SILVA AMARAL	1079		
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA		MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA	1006		
2027, 2121, 2343, 2397, 2407, 2409, 2471		MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE	3051		
MÁRCIO SEVERO MARQUES	2970	MARCOS VERÍSSIMO BANDEIRA BASTOS	1096		
MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO	288, 313, 2390				
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO	619				
MARCO A. MEIRA	2138				
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	923				



754, 798, 812, 820, 2039, 2609, 2632, 2942	
MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS GA-VIOLI	2982
MARIA DAS GRAÇAS R DE MELO	908
MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA	4297
MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO	2529
MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUER-QUE	1701
MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚ-JO	1347
MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO	611
MARIA DE JESUS COSTA SOUZA	573
MARIA DE LORDES CALDEIRA	447
MARIA DE LOURDES ALBANO	1320
MARIA DE LOURDES CALDEIRA	1348
MARIA DE LOURDES CORRÊA GUIMA-RÃES	2608
MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE	2862
MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	2016, 2416, 2720
MARIA DO CARMO DA ROCHA FAVERO	2681
MARIA DO CARMO FRANCO ALVES	3074
MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CON-TRUCCI	162, 283, 724
MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA	181
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOU-ZA	925
MARIA ELISABETH AZEVEDO	44
MARIA ELIZA ZAIA	744, 2025
MARIA ELIZABETH QUEIJO	4377
MARIA EMÍLIA TRIGO	205, 743, 2022, 2504
MARIA ESTER ANTUNES KLIN	596
MARIA EUGÊNIA DEL NERO POLETTI	941
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	1809, 1941, 1955, 2231, 2318, 2575, 2763, 2877
MARIA HELENA DE CARVALHO	1283, 3819
MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI	1447
MARIA HELENA PURKOTE	2573, 2576
MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SIL-VA MURGEL	687
MARIA INÊS DOS SANTOS	680
MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS	3570
MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA-LHO	2767, 2773, 2925
MARIA ISABEL TORRES SOARES MORA-LES	768, 2072
MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CAR-VALHO	3426
MARIA IZABEL DE FREITAS BECK	1104
MARIA JOSÉ RODRIGUES	1898
MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI	38
MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA	339, 3464
MARIA LEONOR SOUZA POÇO	665
MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA	2704
MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOA-RES	2580, 2585
MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO	1534
MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA	2518
MARIA LUZIA LOPES DA SILVA	81
MARIA MAGALHÃES ROSA	544
MARIA MARGARIDA GUSMÃO FERRAZ	2207
MARIA MERCEDES UBA	3204
MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ÁL-VARES GREGÓRIO DA SILVA	253
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	1329
MARIA OTÍLIA DIEHL	3503
MARIA PATRÍCIA MOLLMANN	1901
MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO	1015
MARIA PIA PEREIRA	3580
MARIA REGINA CASAGRANDE DE CAS-TRO	2170
MARIA REGINA DANTAS A MOSIN	2342
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	350, 2554
MARIA SARMENTO DA SILVA	949
MARIA SOLANGE FERREIRA DE MORAES	1459
MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES	1592
MARIA TEREZA DOMINGUES	1657
MARIA TEREZA MOREIRA CANÇADO PON-TES	1673
MARIA TEREZINHA ROMERO	406
MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MAN-SUR	2820
MARIANA BUENO KUSSAMA	761, 2053
MARIANA ELISA SANTOS OLIVEIRA	1448
MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO	1780
MARIANA GOMES DE CASTILHOS	2700
MARIANA LARGURA	1951
MARIANA MARTINS	513
MARIANA NÓVOA	877

MARIANA PETRY	3482
MARIÂNGELA ROSA MACHADO	170
MARIANNE RIOS DE SOUZA MARTINS	439
MARICÊU MARINHO DE OLIVEIRA	1730
MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA	2582
MARIJA YRNEH RODRIGUES DE MOURA	695, 1895
MARILANE CURTINAZ	1153
MARILDA WATANABE DE MENDONÇA	1501
MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	130, 2076, 2096, 2120, 2343, 2369, 2390, 2471, 2558, 2571
MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVE-DO	4285
MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDO-SO	1292, 3826
MARÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	1542
MARILZA CORONHA PINHEIRO	4198
MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	4367
MARINA MACHADO MAESTRI	939, 956
MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ	201
MARINALVA FONSECA FELJÓ	3597
MARINELLA DI GIORGIO CARUSO	2268
MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA	1737
MÁRIO CARLOS COSTA	3555
MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES	3168
MÁRIO DE LACERDA WERNECK NETO	3902
CARVALHO	
MÁRIO EUGÊNIO PERON	3150
MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES	854
MÁRIO GIL RODRIGUES NETO	4343
MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA	2552
MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FI-LHO	1436
MÁRIO ISAAC KAUFFMANN	2445
MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	2949
MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO	1606, 1635
MÁRIO LUIS DA SILVA PIRES	1581
MÁRIO LUIZ MADUREIRA	759, 2050
MÁRIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR	2562
MÁRIO TAKATSUKA	2745
MÁRIO VITORINO DOS SANTOS	467
MARION KHOURY LISSA	605
MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA	1546
MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	1918
MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	773, 2078
MARISA MOURÃO DUARTE PASSOS DAN-TAS	4366
MARISA SANFORD SILVEIRA	2398
MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI	977
MARISMAR CIRINO MOTTA	1923, 2030
MARISTELA NOVAIS MARQUES	32
MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEI-RA	1350
MARLEIDE MATOS TORQUATO	3972, 3981
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	935
MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO	2847
MARLENE ZANNIN	3064
MARLISE FISCHER GEHRES	779, 780, 781, 1775, 1817, 2126, 2127, 2128, 2283, 2889, 2955
MARLO RUSSO	1997
MARLY BATISTA DETONI	447
MARLY MARY GONCALVES DA SILVA	230
MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	1997
MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	1924, 2487, 2583, 2606, 2644
MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	2002
MARLY MORBECK S MODESTO	1466
MARQUES BRAGARNICH	2640
MARTA FAUSTINO	1295
MARTA LARRABURE MEIRELLES	918
MARTA MARQUEZ	3240
MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD	822
MARTHA MACRUZ DE SÁ	3200
MARTIM ANTÔNIO SALES	1954, 2243
MARTIM FRANCISCO RIBAS	415, 416, 419, 576
MARTIN ERICH RODACKI	4362
MARTINS GATI CAMACHO	3613
MARYANE DEGGERONE	69
MATEUS PEREIRA SOARES	383
MATHEUS DIAS FLORES	952
MATILDE DUARTE GONÇALVES	469
MATILDE FAGUNDES TEIXEIRA	483
MAURI NASCIMENTO	1569
MAURI RICARDO REFFATTI	3162
MAURICIO ARAQUAM DE SOUSA	571
MAURÍCIO BASTIANI PASA	2348
MAURÍCIO BELLUCCI	1782
MAURÍCIO BHERING ANDRADE	203, 1597
MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL	2318, 2736
MAURICIO DAL AGNOL	

294, 301, 322, 745, 1040, 1855, 2028, 2166, 2721	
MAURÍCIO DIAS BASTOS	2995
MAURICIO FORSTER FAVARO	266
MAURÍCIO GRAEFF BURIN	1652
MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	866, 1792
MAURÍCIO KAVINSKI	3368
MAURÍCIO LEITE DE GOUVÊA	2534
MAURICIO MARONNA BARRADAS	319, 321, 3205
MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	1476
MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS	904
MAURÍCIO PEREIRA GOMES	3870
MAURICIO SANTOS DA SILVA	2282
MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA	415, 416, 419
MAURO ANDRÉ FREITAS NASCIMENTO	914
MAURO CAVALCANTE DE LIMA	1430
MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES	1304
MAURO DORIGATTI	297
MAURO FITERMAN	3580
MAURO J. G. ARRUDA	1643
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	2694, 3859
MAURO JOSÉ DESCHAMPS	1916
MAURO LUCIANO HAUSCHILD	685, 764, 2065, 2159
MAURO MACHADO CHAIBEN	2139
MAURO NAKAMURA REIS	930
MAURO PADOVAN JUNIOR	150, 188
MAURO ROCA PERROGÓN	1923
MAURO RODRIGUES PEREIRA	2455
MAURO SÉRGIO GODOY	520
MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	475, 508
MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI	3168
MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL	335
MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA	1014
MELEK ZAIDEN GERAIGE	1069
MELILO DINIS DO NASCIMENTO	1717
MELISSA SERIAMA POKORNY	1783
MERRWELVELSON E SOUSA JÚNIOR	3852
MICHEL JOSÉ RICHÁ FILHO	3051
MICHEL LAUREANTI	2196
MICHELA MILBRAT	475, 478
MICHELE PETROSINO JUNIOR	2539, 2544
MICHELE PETROSINO JÚNIOR	741, 2020, 2542
MICHELE RIGOBELLO	465
MICHELE SIMÕES SILVA	3550
MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	1432
MIGUEL BECHARA JUNIOR	1958, 2778
MIGUEL DELGADO GUTIERREZ	2165
MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLO-RA	1671
MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	4288
MIGUEL HERMÍNIO DAUX	2937
MIGUEL LEMOS LONGMAN	2112
MILENA BORTOCELLO SCARTON	2044
MILENE DE LEMOS BASSÔA	3554
MILENE GOULART VALADARES	665, 3914, 4313
MILENE MENEZES DE AZEVEDO	909
MILTON BACCIN	3511
MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR	807
MILTON CÉSAR PARAÍSO	3512
MILTON CÉZAR LUCCA	3334
MILTON DE SOUZA FERNANDES JÚNIOR	933
MILTON FERNANDES DA COSTA VAL	2134
MILTON MARQUES JUNIOR	176
MILTON MONTEIRO DE BARROS	3155
MILTON SÉRGIO BISSOLI	2500
MINERVINO ALVES FERREIRA	1580
MIRIAM A P PERES SILVA	2313
MIRIAM A PERES SILVA	2248, 2527, 2557
MIRIAM G SALMON	823
MIRIAM KRAMER GUEDES	1157
MÍRIAM LIZETE OLDENBURG PEREIRA	276
MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO	2359
MISAEEL SANTANA GUIMARÃES	3649
MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	622, 623, 625, 626, 628, 630, 631, 639, 641, 644, 648, 649, 653, 655, 656, 657, 732, 1994
MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	633, 654, 694, 1887
MOACIR ANTÔNIO MIGUEL	83
MOACIR CÂNDIDO	20
MOACIR FRASSETTO	290
MOACIR JOSÉ MALHEIROS	3521
MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA	1660
MOISÉS ELIAS PEREIRA	3887
MOISÉS FRANCISCO SANCHES	1668
MOISÉS JOSÉ OLIVEIRA	68
MOISÉS RENATO GONÇALVES PREVEDEL-LO	924
MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL	1731

MÔNICA DE A MAGALHÃES SERRANO	1909	NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO	2361	OSMAR VELLOSO TOGNOLO	1325
MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEI-DA RIBEIRO	2475	NESTOR LODETTI	1093	OSMILER KLEBER SACHETTO GUIMARÃES	4328
MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO	725	NESY MARINA RAMOS		OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREIRA	72
MÔNICA MARIA MACIEL RICA	964	160, 1314, 2346, 3845, 3853, 3926, 3939		OSVALDO DE PAULA SILVA	1679
MÔNICA MARIA PETRI FARSKY	1888	NEUSA DE PAULA MEIRA	1695	OSVALDO FONSECA	1061
MÔNICA PERIN ROCHA	1166	NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA	2895	OSVALDO GAUSS NETO	3186
MÔNICA PERIPOLLI DIAS	3194	NEWTON ANTÔNIO PALMEIRA	1959	OSVALDO GONÇALVES	3897
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	4324	NEWTON JORGE	1173	OSVALDO HENRIQUE GUIMARÃES ALMEIDA	1748
MOREL ASSIS FILHO	4295	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	826, 1810	OSVALDO LÉO UJIKAWA	2001
MOURIVAL SANTOS GONÇALVES	1285, 3821	NEY MATTOS FERREIRA	1648	OSVALDO PIRES SIMONELLI	36
MOYSÉS BORGES FURTADO NETO	2225	NEY VITAL BATISTA D'ARAÚJO FILHO	4202	OSVALDO STEVANELLI	266
MOZART GALINDO DE MENEZES	2704	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	2331	OSVALDO ZOLET	481
MOZART HAMILTON BUENO	1418	NICACIO GONÇALVES FILHO	2007	OSVANI LACERDA MONTEIRO RAMOS	3198
MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	690, 2206	NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS	11	OSWALDO CRESTO	2523
MUCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JUNIOR	989	NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL	857	OSWALDO DUARTE DE SOUZA	2310, 2325
MURILO CARVALHO SANTIAGO	2411	NILO AMARAL JUNIOR	28	OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN	944
MURILO HEUSI	3514	NILO NORBERTO NESI	2929	OSWALDO LUIZ ANGARANO FILHO	3043
MURILO SAMPAYO	3112	NILO TORRES RAMOS	2113	OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI	692, 1885
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	2611	NILSI FULBER	314	OSWALDO PADOVAN	2623
MURILO ZANETTI LEAL	3109	NILSON BERALDI	121	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	1848, 2315, 2338
MYRIAN PASSOS SANTIAGO	2671	NILSON BERENCHTEIN	2323	OSWALDO SEGAMARCHI NETO	206
NÁDIA BIANCHI MOYSES	403	NILSON BERENCHTEIN JUNIOR	1322, 3907	OTÁVIO BORSA ANTONELLO	1087
NÁDIA MARIA KOCH ABDO	134, 139, 493, 1158	NILSON URQUIZA MONTEIRO	3032	OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI	895
NADIR CARVALHO NORBERT COSTA	97, 102	NILTON ARMELIN	1753	OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	1957, 2306, 2364, 2551
NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	2211	NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS	2435		
NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCELLIER	1801	NILTON CORREIA	2792	OTILIO ÂNGELO FRAGELLI	987
NAIARA PELLIZARRO DE LORENZI CANCELLIER	1970	NILTON KIYOSHI KURACHI	356	OTONIEL DE MELO GUIMARÃES	246
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	164	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	1534	OZIEL MIRANDA	427
NAIARA PELLIZZARO DE LERENZI CANCELLIER	2898	NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA	2702	OZÓRIO GOES	599
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER		NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA	420	PABLO BERGER	147, 4175
1868, 1961, 1962, 1974, 1981, 2174, 2242, 2256, 2265, 2282, 2455, 2496, 2600, 2640, 2845, 2874, 2895		NILZA RAMOS	428	PABLO FRIEDRICH DORNELES	3231
NAIM JOSÉ KALIL	1095	NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA	1327, 3921, 4380	PABLO HENRIQUE CAOILLA KUHNEN	1111
NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES	159	NIVALDO CABRERA	246	PABLO SEFFRIN	3302
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	291	NIVALDO DE OLIVEIRA	3636	PAOLA COELHO GERSZTEIN	1497
NANCY DA SILVA ARAGÃO	932	NOEDY DE CASTRO MELLO	271	PAOLA JESICA ACUÑA UGALDE	340
NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE	1978	NOELI ALBERTI	365	PATRÍCIA APARECIDA DE CAMPOS MELLO	1091
NARCISO QUEIROZ DE LIMA	3628	NORA LAVINIA CAMPOS CRUZ	3964	PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO	1947
NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	1497, 1892, 2032, 2226, 2535, 2788	NORBERTO BARUFFALDI	2744	PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO	1070
NARDIM DARCY LEMKE	3414	NORBERTO BEZERRA M R BONAVITA	1464	PATRÍCIA BARBINI MURTA	2740
NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	728, 1987, 2880, 2963	NORBERTO DINIZ BUENO	3143	PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	2324, 2946, 2958, 2974
NATANAEL LOBÃO CRUZ	2626, 2936	NORBERTO LOMONTE MINOZZI	3505		
NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS	788	NORBERTO POERSCH FRIGO	3417	PATRÍCIA BORTOLUCCI	2524
NEI CALDERON	3365	NORMA DE FÁTIMA MEIRELES CAMARGO	2184	PATRÍCIA BRAGA LEITÃO	3170
NEIDE MACIEL CORDEIRO	4190	NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	3916	PATRICIA CLAUDIA DAMOUS DE MORAES	2854
NEIDE MAGALI BORDINI MALAMAN	3398	OCLECIO ASSUNÇÃO	2525	PATRÍCIA COMIN VIZEU DE CASTRO	1684
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO	3183, 3197	OCTÁVIO CAMPOS FISCHER	2197	PATRÍCIA DE CAMARGO MARGARIDO	1757
NEIVA T FACHINETTO KOTLINSKI	3343	OCTAVIO RULLI	3146	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	4399
NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS	1531	ODAIR BERNARDI	3193	PATRÍCIA DE CASTRO RIOS	852
NELCIR DE MORAES CARDIM	2574, 2614	ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES	1527	PATRICIA DORNELLES SCHNEIDER	2722
NELCO SANGOI	3302	ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	3522	PATRÍCIA DOS SANTOS CAMOCARDI	2304
NÉLIO SILVEIRA DIAS JUNIOR	2361	ODILON CARLOS MARTINS DA SILVA	481	PATRÍCIA FIGUEIREDO	86
NELLO ANDREOTTI NETO	3000	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR	2930	PATRÍCIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES	2996
NELLY JEAN BERNARDI LONGHI	1318, 3890	ODILON PEREIRA DE SOUZA	1424	PATRÍCIA HELENA BONZANINI	2668
NELSON BUGANZA JUNIOR		ODISNEY CARLOS GUIDUGLI	1085	PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	120
1110, 2984, 2985, 2997, 3107, 3600, 3602, 3603, 3612, 3617		OLAVO PIRES DE CAMPOS TELLES	1340	PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO	1620, 2742, 2900
NELSON CASTRO DE SÁ TELES	223	OLDACK DE PINHO TAVARES	3059	PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA	2837
NELSON DE ALMEIDA	2748	OLDEMAR MARIANO	3065	PATRÍCIA M MAROCHI	3048
NELSON FERREIRA	2096	OLGA MARIA PLETITSCH	2534	PATRICIA MARA DOS SANTOS	1773
NELSON FRANÇA PEREIRA	1940	OLGA MARIA SIMÕES MOITA	965	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	2579
NELSON LIMA TEIXEIRA	2663	OLGA SAITO	2910, 2926	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO	1776, 1808, 2960
NELSON LOMBARDI	2913	OLINDO BARCELLOS DA SILVA	1009	PATRÍCIA MARANHÃO B. PESSOA MENDES	3075
NELSON LUIS TESTONI	1083	OLIVO SANTIN	800	PATRÍCIA MELLO BRITO	2322
NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS	450	OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR	1421	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	
NELSON LUIZ DE LIMA	3576	OMAR JOSÉ BADDAU	3646	769, 881, 1770, 2073, 2263, 2280, 2562, 2582,	2584
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	3141	OMAR LOPES DE SOUZA	821	PATRÍCIA MILANO VAZ	3282
NELSON PASCHOALOTTO	107, 122, 3110, 3325	OMAR NASCIMENTO DOS REIS	563	PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO	2670, 3847
NELSON PEREIRA DOS SANTOS	802, 2132	ONELIO ARGENTINO	1809	PATRÍCIA MUNHOZ MAZZA	1688
NELSON PILLA FILHO	154, 3233	ONIRA PENHA DE CARVALHO	2414	PATRÍCIA NETTO LEÃO	998
NELSON RIBEIRO ALVES FILHO	1321, 3906	ORCI PAULINO BRETANHA TEIXEIRA	3318	PATRÍCIA PEREIRA MEDEIROS E ALBUQUERQUE	1425
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	2506	ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR	70	PATRÍCIA SALINI	2909
NELY QUINT	3395	ORIMAR DE BASTOS FILHO	2706	PATRÍCIA SILVA	3159
NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR	1121	ORIVAL GRAHL	984, 1029	PATRÍCIA ULIANO EFFTING ZOCH DE MOURA	3639
NEMIAS FRANCISCO DE SOUZA	2490	ORLANDO ANTÔNIO ROSA JÚNIOR	1666	PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER	1433
NEREU ANTÔNIO DA SILVA	2060	ORLANDO FERREIRA BARBOSA	3887	PATRÍCIA VARGAS LOPES	1732
NEREU LIMA	3971	ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS	2446	PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA	4186
NERI GONÇALVES	993	ORLINDO ELIAS FILHO	976	PAULA ABRANCHES DE LIMA	2805
NERI TROMBIM	1680	ORSIDNEI APARECIDO ORRICO	1690	PAULA CARDOSO PIRES	1907
NÉRIO ANDRADE DE BRIDA	2852	OSCAR CORNELSEN NETO	2387	PAULA CESARIO TEIXEIRA	
		OSCAR DE CASTRO MENEZES	2663	329, 332, 378, 3144, 3359, 3479, 3482	
		OSCAR GUISS	4371	PAULA CESÁRIO TEIXEIRA	3587
		OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	2823		
		OSLI BARRETO CAMILO	974, 975		
		OSMANN DE OLIVEIRA	1443, 3857		
		OSMAR FERNANDES TERRA	2332		
		OSMAR LOBAO VERAS FILHO	3881		
		OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	520		
		OSMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	3910		



PAULA DOURADO ALT	156	PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA	3232	PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO	3898
PAULA JUNQUEIRA DORELLA	1892, 2226	PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA	368	PRIMAVERA COZUBEK MALLET	3312
PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN	553, 1549	PAULO RICARDO DUTRA	3440, 3442	PRISCILA FEIJÓ MYLIUS	3171, 3207, 3258, 3260, 3354
PAULA MATERA BARBOSA	1642, 1700	PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUN-QUEIRA	679, 871, 1854, 2172, 2173	PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	2912
PAULA NELLY DIONIGI	1830, 2650	PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS	1000	PRISCILA LOPES DA SILVEIRA	3347
PAULA PAES HENRI GUITTON	951	PAULO ROBERTO ANTÔNIO M SOARES	1489	PRISCILA MORENO SALVADOR	1677
PAULA PENIDO DUTT ROSS	966	PAULO ROBERTO BAETA NEVES	1043	PRISCILA NASSIF DEL LAMA	239
PAULA REIS PINTO	1164	PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JU-NIOR	708, 1936	PRISCILIA RAQUEL KATHER OLIVEIRA	3397
PAULINA DA SILVA	961	PAULO ROBERTO BASSO	843	PROCURADORIA GERAL FEDERAL	2427
PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA	3528	PAULO ROBERTO CHENQUER	271	PÚBLIO DIVINO ALVES E MORAES	2478
PAULO AGOSTINHO ARRUDA RAPOSO	2983	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	2717	R. PAULO DOS SANTOS NETO	4337
PAULO AITA CACILHAS	1800, 2419, 2596, 2636, 2914, 2959			RACHEL CRISTINA INHAN	4259
PAULO ALFREDO PAULINI	3180			RADIR AZEVEDO MEIRA FILHO	1682
PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCE-LOS	1642, 1700	PAULO ROBERTO DA SILVA	1480	RAFAEL CORTE MELLO	595, 1751, 2684
PAULO ANDRÉ DE ALBUQUERQUE	2980	PAULO ROBERTO DIAS	1563	RAFAEL CURY DANTAS	2510
PAULO ANDRÉ VACARI BELONE	1050	PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA	2811	RAFAEL DA CÁS MAFFINI	2765
PAULO ANDRÉCARNEIRO DE ALBUQUER-QUE	2161	PAULO ROBERTO MACHADO GUIMA-RÂES	4234	RAFAEL DE ASSIS HORN	1452
PAULO AUGUSTO BERNARDI	2776	PAULO ROBERTO MACIEL LEVY	420	RAFAEL DE OLIVEIRA BICALHO	3403
PAULO AYRES BARRETO	2607	PAULO ROBERTO MAGRINELLI	1329	RAFAEL GONÇALVES NUNES	932
PAULO CELSO A SAHYEG	3863	PAULO ROBERTO MANCUSI	1461	RAFAEL HÖHER	4384
PAULO CÉSAR ALARCON	2719	PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM	1510	RAFAEL KORFF WAGNER	2293
PAULO CÉSAR BRAGA	2464	PAULO ROBERTO MASSETTI	2993	RAFAEL LUIZ SARPA	3399
PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO	2604	PAULO ROBERTO MEYER DE AZEVEDO	1111	RAFAEL MACEDO PEZETA	112
PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER	3136, 3479	PAULO ROBERTO ORTELANI	1676	RAFAEL MILEM MICHELL	3043
PAULO CÉSAR PEIXOTO DE LUCENA	1664	PAULO ROBERTO PEREIRA OLIVEIRA	432	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	2145
PAULO CÉSAR ROSA GOES	3351	PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE	695, 1836, 1895	RAFAEL PELLIZZETTI	4000
PAULO CESAR SANTOS	1528	PAULO ROBERTO SIQUEIRA	24, 1590	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO	174
PAULO CÉSAR SANTOS	1523, 1531	PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW	1932	RAFAEL SIQUEIRA MONTORO	1033, 2449
PAULO CEZAR CAL GOMES	3103	PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA	852	RAFAEL STEFANOW BONOTTO	509
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO	2628	PAULO SANTIAGO	418	RAFAEL ZABAGLIA	3544
PAULO DE LORENZO MESSINA	1436	PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY	3775, 4254	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS	1888
PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO	2626, 4310	PAULO SERGIO LEITE FERNANDES	2442	RAFAELA VIEIRA SARTORE	3156
PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MA-GALHÃES	1062	PAULO SÉRGIO QUEIROZ BARBOSA	62	RAFAELLO FONTANA	109
PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO	3328	PAULO SÉRGIO SENA	2842	RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA	893
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	3016, 3303	PAULO SOARES BRANDÃO	963	RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA	1284, 3820
PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	2781, 2880	PAULO TADEU DO NASCIMENTO	1473	RAIMUNDO DA CUNHA ABREU	1031
PAULO EMÍLIO GALDI	3176	PAULO TADEU MARCHIORETTO	3301	RAIMUNDO ORLANDO GUILHON	3117
PAULO EMÍLIO MACEDO DOS SANTOS	3515	PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	1071	RAMAO LARRE RODRIGUES	3567
PAULO FELGUEIRAS GREGORY	1119	PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	1282, 3818	RAMIRO HEISE	2658
PAULO FERNANDO AIROLDI	2139	PEDRO AMERICO RIOS GONÇALVES	846	RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS	2550
PAULO FERNANDO DE MOURA	703	PEDRO ANSELMO BOLZANI	797, 805	RAPHAEL AMERICANO CÂMARA	3415
PAULO FERNANDO MARTINS	2419	PEDRO ANTONIO DE LIMA NETO	1086	RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA	901
PAULO FERNANDO TORRES COSTA	1858	PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO	2327	RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS	3015
PAULO GILBERTO SCHERER	3215	PEDRO BENEDITO MACIEL NETO	1774	RAQUEL ACHERMAN ABITAN	3253
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LO-PES	3108	PEDRO CARVALHAES CHERTO	794	RAQUEL BUENO DE ANDRADE	3157
PAULO GUILHERME PFAU	3066, 3081, 3323, 3362, 3475	PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO	4199	RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES	1448
PAULO GUILHERME RODRIGUES	2684	PEDRO DE OLIVEIRA	2399	RAQUEL CRISTINA RIEGER	4326
PAULO GUSTAVO TEIXEIRA DA SILVA	964	PEDRO DELCI VIEGA DA SILVA	3007	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA	2858
PAULO HAMILTON DA SILVA	3105	PEDRO DIAS GUERRA	138, 179, 443, 455, 472, 490, 491	REAL	
PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA	915	PEDRO FLORES	3012, 3450	RAQUEL GONÇALVES MOTA	2564
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON	280	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGEN-BERG	54	RAQUEL RIOS DE OLIVEIRA	2220
PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDA	2344, 2347	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO PLÁCIDO	4348	RAQUEL SILVINO GONÇALVES	3333
PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES	1643	PEDRO HENRIQUE XAVIER	3407	RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BOR-2347	
PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	386	PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES	2118, 2315	GES	
PAULO HENRIQUE SOUZA GARCIA	1948	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	4322	RAQUEL VIEIRA MENDES	1968, 2252, 2262, 2491, 2502, 2530
PAULO HOFFMAN	2822	PEDRO MACHADO JUNIOR	4296	RAUBER SCHLICKMANN MICHELS	3252, 3311
PAULO JACOB SASSYA AL AMM	4025	PEDRO MIRANDA ROQUIM	2130	RAUL QUEIROZ NEVES	1028
PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA	4379, 4396	PEDRO ORIDES DI DOMENICO	2923	RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO	4361, 4362
PAULO LAITANO TÁVORA	1028	PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA	995	REBECCA AYRES DE MOURA CHAVES DE 174	
PAULO LEHMKUHL VIEIRA	1086	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊ-LHO	621	ALBUQUERQUE	
PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA	3940	PEDRO PAULO MUANIS	2228	RECIO EDUARDO CAPPELARI	3144
PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO	1473	PEDRO PAULO PEREIRA ANTUNES	3399	REGIANE LEOPOLDO E SILVA	898
PAULO LUIS SALAME	1040	PEDRO SALES	1075	REGIANE STRUFALDI	1552, 1621
PAULO LUIZ SALAMI	293, 296, 307, 308, 322, 328, 330, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 376, 380, 400, 3080, 3134, 3137, 3149, 3194, 3236, 3243, 3256, 3279, 3280, 3332, 3357, 3402, 3440, 3442, 3545, 3546, 3584, 3585	PEDRO SILVEIRA DE FREITAS	1288, 3824	REGINA CÉLIA MARTINS DE OLIVEIRA	3198
PAULO MARCELO PINHEIRO PASETTI	992	PEDRO STABILE NETO	1830	REGINA ENDO	1441, 4372
PAULO MÁRCIO DIAS MELLO	3391	PEDRO THIMOTEO CORTEZIA	1123, 3616	REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	718, 1945, 2977
PAULO MÁRIO NOGUEIRA LEITE	3126	PEDRO WANDERLEI VIZU	603, 2783	REGINA HELENA QUADROS COUTO	486
PAULO MENEZES BRAZIL FILHO	1092	PEDRO WANDERLEY RONCATO	2473, 2504, 2910	REGINA MARIA DE C TEIXEIRA DA SILVA	3397
PAULO MOURA JARDIM	689, 731, 885, 1993, 2375, 2421, 2489, 2962	PERCIVAL NASCIMENTO DE SOUZA	3310	REGINA MARIA DIAS	2452
PAULO MUNARETTI	2082	PERCY MACHADO LOPES	353	REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA	775, 2091
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZA-DO	4312	PERI FERNANDES CORREIA	466, 946, 2999, 3591, 3601	REGINA TATSCH PINTO	394, 399
PAULO NEVES	3393	PÉRISSESSON LOPES DE ANDRADE	743, 2022	REGINALDO BAFFA	1000
PAULO OTTO LEMOS MENEZES	1980	PETER JOHN ARROWSMITH COOK JU-NIOR	1897	REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO	2216
PAULO PENALVA SANTOS	2122	PETER PEREIRA GYENES	3903, 4311	REGINALDO MEDEIROS GOMES	3951
PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	4354	PETER WOLFFENBUTTEL	1135, 2299	REGINALDO SALES HISSA	942
PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEI-RA	2202, 2227	PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO	2826	RÉGIS DE SOUZA RENCK	2141
		PLORIVALDO MENDES DE ARAGÃO	2533	REGIS EDUARDO TORTORELLA	3047
		POLYANA FERNANDES MOREIRA DOS SANTOS	3313	REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI	276
				REINALDO CHAVES RIVERA	707, 1934
				REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER	934
				REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEI-RA	359
				REINALDO GUEIROS FILHO	1861
				REJANE ALVES DE SOUZA	1103
				REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO	4183
				RÊMULO GENTIL	143
				RENATA ALVES PASSOS	2859



RENATA BARBOSA FONTES	212	RICARDO JUSTO SCHULZ	462	ROBERTO NUNES	449, 488
RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	356, 2693	RICARDO LIMA CARDOSO	3552	ROBERTO PINHO GILVAZ	879
RENATA BLASER SCHERER	92, 502	RICARDO LUÍS LOPES	50	ROBERTO SARDINHA JUNIOR	2228
RENATA CAMPOS RIBEIRO DE SÁ	2486	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1138, 1141, 1143, 1145, 1146, 1147, 1155, 1160, 1163	ROBERTO SCORIZA	747, 2031
RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZ-ZO	166	RICARDO LUIZ OLIVEIRA DO CARMO	4184	ROBERTO TENÓRIO KATTER	3626
RENATA COSTA BOMFIM	58	RICARDO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA	3391	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	1121
RENATA CRISTINA DE REZENDE GIACO-METTI	958	RICARDO MAGALHÃES SOARES	2467	ROBERTO VALLE ZAQUIA	3356
RENATA CRISTINA IUSPA	2479	RICARDO MATUCCI	3142	ROBERTO VIANI	1721
RENATA DO NASCIMENTO E SILVA	1159	RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA	3472	ROBERTO VILLA VERDE FAHRION	828
RENATA DOS SANTOS DINIZ	4193	RICARDO MORALES BRUM	3341	ROBERTO WISOSKI AMARANTE	773, 2078
RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES	929	RICARDO NEGRAO	2763	ROBINSON NEVES FILHO	3608
RENATA MACHADO DE ASSIS FIORELLI NICOLAU	2307	RICARDO NOGUEIRA SOUTO	2609	ROBINSON ROMANCINI	113
RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATÃO	2264	RICARDO OLIVEIRA GODOI	2507	ROBINSON VIEIRA	2960
RENATA MARIA DIAS PEREIRA	2529	RICARDO PEDRASSANI	1362	ROBINSON WAGNER DE BIASI	3263
RENATA PESARINO DE OLIVEIRA MATOS	1103	RICARDO PÉRES DE OLIVEIRA	1372	ROBSON MORAIS LIÃO	1683
RENATA RUFFO R P REZENDE	1498	RICARDO PINHEIRO MAIA	838	ROBSON RAFAELI CAIXETA	3177
RENATA SALGADO LEME	150	RICARDO POMERANC MATSUMOTO	2847	RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA	4193
RENATA SOARES DE ALMEIDA	2144	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	697, 722, 786, 789, 884, 1619, 1814, 1844, 1878, 1908, 2017, 2133, 2166, 2193, 2195, 2196, 2270, 2299, 2308, 2311, 2401, 2659, 2678, 2945	RODOLFO LICURGO T DE OLIVEIRA	942
RENATA SONODA PIMENTEL	2682, 2764	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	3851	RODRIGO ALVES NUNES	3017
RENATA TAVARES DA COSTA BESSA	3647	RICARDO RABONEZE	1450	RODRIGO AUGUSTO PIRES	274
RENATA VERMELHO MARTINS	2945, 2957	RICARDO RISSATO	748, 2033	RODRIGO AZEVEDO PEREIRA	3570
RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA	951	RICARDO SANTANA	2771, 2846	RODRIGO BELEZA MARQUES	2424
RENATO DE LUIZI JUNIOR	1583, 3155, 3544	RICARDO SOSTENES COUTINHO PEITO	3609	RODRIGO BRUM	108
RENATO DUNHAM	3985	RICARDO UBERTO RODRIGUES	2376	RODRIGO BULHÕES PEDREIRA	1011
RENATO ELIAS	2944	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	2803	RODRIGO CAHU BELTRÃO	2453
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	1434	RICHARD ANDRIOTTI D AVILA	3583	RODRIGO CANEVER	92
RENATO JOSÉ DIAS	3270	RICHARDSON DE SOUZA	2488	RODRIGO CANEZIN BARBOSA	2926
RENATO JOSÉ FERREIRA	1099	RINA DE OLIVEIRA CAMPBELL PENA	3291	RODRIGO CARLOS LUZIA	3509
RENATO KENJI HIGA	93	RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA	2362	RODRIGO DA SILVA CASTRO	3924
RENATO LAINER SCHWARTZ	991, 1026	RITA DE CÁSSIA ALMEIDA MONTEIRO	3271	RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO	4387
RENATO LUÍS DE PAULA	78	RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA FRANCIS-CO CABELLO	2602	RODRIGO DE PAULA BLEY	2948
RENATO MARTINELLI	1133, 2999	RITA DE CÁSSIA MENOSSI RODRIGUES	219	RODRIGO DE SÁ QUEIROGA	3930
RENATO MATOS GARCIA	1343	RITA DE CÁSSIA PEREIRA	1747	RODRIGO DE SOUZA	3024
RENATO MAZZAFERA FREITAS	112	RITA DE CÁSSIA RANZAN	3459	RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA	2635
RENATO MELGADO DE MELLO	192	RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES	1472	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	725, 1616, 1627, 1868, 1869, 1871, 1872, 1926, 1944, 1960, 1971, 1974, 1975, 1977, 2005, 2174, 2249, 2251, 2269, 2309, 2311, 2329, 2754
RENATO MORAES MALHADO	167	RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER	64	RODRIGO DORNELES	3339
RENATO MOREIRA DORNELES	755, 2040	RITA DE CÁSSIA SOARES DE ARAÚJO	1294, 3377, 3830	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	1135, 3218
RENATO OLIVEIRA RAMOS	2194	RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO	604	RODRIGO FORCENETTE	1859
RENATO PEDROSO VICENSSUTO	2086	RITA INÊS TOSCHE SELBACH	184	RODRIGO KRIEGER MARTINS	880, 1973, 2024, 2049, 2058, 2084, 2090, 2099, 2100, 2105, 2106, 2370, 2377, 2393, 2563, 2578, 2591, 2621
RENATO PRESOTTO	2290	RITA KELCH	1674	RODRIGO LUIZ MENEZES	808, 2683
RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO	2589	RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA	2364, 2927	RODRIGO MACHADO BIACCHI	2287
RENATO RAMIRES	1145	RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE	1900	RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA	1514
RENATO RATTIS PADUA	1014	ROBÉRIO DIAS	882	RODRIGO NERY	273
RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR	3038, 3069	ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES	2351	RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS	1140
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	264	ROBERT WAYBE GONÇALVES	1489	RODRIGO OTAVIO VALLADÃO NOGUEIRA	3184
RENATO URBANO LEITE	1526	ROBERTA AMARAL CARDOSO DE MEDEIROS	2495	RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	825, 840, 1805, 1891, 2278, 2514
RENATTA SOUZA CARVALHO	3614	ROBERTA GOBERT TORRES	4330	RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO	1127
RENERIO LUIZ SOARES SOUSA	268	ROBERTA PAPPEN DA SILVA	2058, 2068, 2260, 3957	RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA	833
RENI ALBINO HOMEM	371	ROBERTA SIRANGELO CAUDURO	2386	RODRIGO PORTO LAUAND	1116
RICARDO ALVES MOREIRA	2292	ROBERTO AMARAL RODRIGUES ALVES	1016	RODRIGO QUEIROGA	1178
RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO	4324	ROBERTO ANTÔNIO LAUERMANN	3289	RODRIGO RAMOS LOREGA DE MENEZES	2215
RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES	1064	ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES	3893	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	1760
RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA	3620	ROBERTO BITENCOURT ARAÚJO	1019	RODRIGO REIS MAZZEI	1101
RICARDO AUGUSTO FLOR	3251	ROBERTO BOSSIO	3835	RODRIGO SCOPEL	159, 170, 187, 193, 514
RICARDO AZEVEDO SETTE	943	ROBERTO CASTILHO	1495	RODRIGO SILVA LACERDA CÉSAR	4194
RICARDO BARROS CANTALICE	3352	ROBERTO CEBRIAN TOSCANO	712	RODRIGO SUZANA GUIMARÃES	1313
RICARDO BOCCHINO FERRARI	3385	ROBERTO CÉSAR MEIRA ROCHA	3896	RODRIGO XAVIER LEONARDO	3473
RICARDO BORGES CHEDID	3018	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES	2724	ROGÉRIA DOTTI	986
RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA	3586	CALDAS		ROGÉRIO ALBERTO SILVA	982
RICARDO BORGES SAMPAIO	3594	ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR	3175	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	1896, 2211, 2212, 2241
RICARDO CAMPOS	26, 1557, 1589	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	736, 979, 980, 1324, 1513, 1932, 2004, 2119, 2365, 2566, 2961, 3911	ROGERIO ALTABELLI ANTUNES	2603
RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA	277	ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS	1755	ROGÉRIO ALVES MOTA	2728, 2795
RICARDO CHEANG	3578	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	1287, 1305, 1863, 1886, 2950, 3823, 3866, 4350	ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI	803
RICARDO CIDADE BAPTISTA	2215	ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA	1010	ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES	1013
RICARDO CORRÊA DALLA	2549, 2674	ROBERTO ELIAS CURY	671, 1838	ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO	2227
RICARDO DA CRUZ FRANCK	134	ROBERTO ENRICO MANCA DI VILLACHER-MOSA	3338	ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	670
RICARDO DA CUNHA CALDEIRA	438	ROBERTO FERREIRA ROSAS	2701	ROGÉRIO DE CAMARGO ARRUDA	2177
RICARDO DA SILVA GONÇALVES	1140	ROBERTO GREHS CASTILHO	4281	ROGÉRIO GARCIA MESQUITA	2061
RICARDO DANIEL	3079, 3577	ROBERTO HONORATO DA SILVA	94	ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO	2938
RICARDO DE ARAÚJO GAMA	181, 461, 2199	ROBERTO JOSÉ DE PAIVA	3267	ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE	4317
RICARDO DE ASSIS BRASIL	394, 396, 2647, 3333	ROBERTO KIDA PECORIELLO	1685	ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	834, 2559, 2991
RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO	734, 1998	ROBERTO LAFFRANCHI	3143	ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	1771, 1772
RICARDO DE SOUZA PRISCO	2289	ROBERTO LOPETEGUI DE ALENCAR OSÓRIO	1543	ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS	4001
RICARDO DELEVATI CHIQUIN	859	ROBERTO LUIZ CAROSIO	1653	ROGERIO PEREIRA GUEDES	3852, 4361
RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO	1279	ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS	4330	ROGERIO QUIJANO GOMES FERREIRA	2570
RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA	464	ROBERTO MARTINS	434	ROGÉRIO REIS DE AVELAR	984, 1112, 1118, 1119, 1356, 2725, 3015
RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	4320				
RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES	793				
RICARDO GOMES LOURENÇO	2954				
RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS	1663				
RICARDO INNOCENTI	93, 3865, 4300				
RICARDO JOSUÉ PUNTEL	1984, 2081, 2143, 2596, 2785				



ROGÉRIO ROMANIN	1038	ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA	2733	SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO	2294
ROGÉRIO SERPA CARDOSO	3271	ROXANA MARANHÃO NADER	2541	SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA	1708
ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO	1357	RUBENS ANTONIO ALVES VARELLA	335	SEBASTIÃO JOSÉ LESSA	624
ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO	1422	RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR	249	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	1055, 1076
ROLFF MILANI DE CARVALHO	1746	RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA	1948	SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES	3190
ROLMULO FACCIONI BAMBINI	947	RUBENS CESAR TELES FLORENZANO	555	SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR	22
ROMEO PIAZERA JUNIOR	2199	RUBENS DE LIMA PEREIRA	696	SEBASTIÃO VALDIR GOMES	3914
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	3003	RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA	344, 2792, 4286	SELMA BOTTO GUIMARÃES GEVAERD	3513
ROMEU SCHEUNEMANN	412	RUBENS HARUMY KAMOI	750, 2035	SELMA REICHE BACELAR	2823
ROMEU TERTULIANO	1468, 4359	RUBENS LEAL SANTOS	1292, 3826	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	126, 135, 137, 141, 152, 158, 173, 180, 286, 489, 883, 911, 957, 1020, 1164, 1449, 1451, 1452, 1613, 1639, 1819, 2094, 2203, 2278, 2570, 2633, 2796, 2827, 2862, 2919, 2922, 2939
ROMILA MAROSO BRAMRAITER	919	RUBENS MORENO	3049	SERAFIM LOPES GODINHO	4289
ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ	152, 948	RUBENS PELARIM GARCIA	431	SERAFIM MOREIRA DA SILVA	3037
ROMILA MAROSO BRANRAITER SCHMITZ	126	RUBENS ROGÉRIO KOMNISKI	421	SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO	2857
ROMUALDO DEVITO	74	RUBENS TAVARES E SOUZA	3086	SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	219
RÔMULO CAVALCANTE MOTA	1738	RUBERLEI BELUCCI BONATO	1469	SÉRGIO ADRIANO RIBEIRO SOBREIRA	552
RÔMULO CERQUEIRA BRAZIL	2152	RUBIA LÖFF CAPRETTI	683	SÉRGIO ALEX SERRA VIANNA	120
RÔMULO PEDROSA SARAIVA	3849	463, 500, 505, 1142, 1144, 1152, 1156		SÉRGIO ALEXANDRE DEMMER	3066
ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	836	RUBIO EDUARDO GEISSMANN	1049, 1128	SÉRGIO ALEXANDRE SODRE	3148
RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR		RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA	3952	SÉRGIO ALVES TEIXEIRA JÚNIOR	1361
791, 807, 2135, 2660, 2661, 2664, 2695		RUDI MEIRA CASSEL	3633	SÉRGIO ARTHUR DIAS FERNANDES	2059
RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR	851, 2732	RUI CALDAS PIMENTA	2436, 2528, 2608	SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO	2870
RONAL JUSTO MAGGI	3854, 4326	RUI GUIMARÃES VIANNA	2597	SÉRGIO BERMUDES	962, 1608, 1637
RONALD BELARMINO	359	RUI MAGALHÃES PISCITELLI	1961	SÉRGIO BONFIM MONTEIRO PERES	2466, 2820
RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA	2143	RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA	2750	SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE	2737
RONALDO ANTÔNIO BOTELHO	1355	RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CAIAIS	4411, 4417	SÉRGIO CARNEIRO ROSI	1300, 3855
RONALDO BORGES	1686	RUTNÉA NAVARRO GUERREIRO	1877	SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA	2703
RONALDO CAFFARO	4321	RUY ÁVILA FILHO	1595	SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO	33
RONALDO CORRÊA MARTINS	1752	RUY DE CARVALHO PINHO	1435	SÉRGIO DA SILVA PEREIRA	3034
RONALDO ESPÍNDOLA CATALDI	2703	RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR	3892	SÉRGIO DANTE GRASSINI	14
RONALDO FERREIRA TOLENTINO	4030	RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	156	SÉRGIO DAU DAOU	86
RONALDO FONTES LINHARES	3116	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL	817
RONALDO GOMES NEVES	3222	336, 342, 353, 466, 778, 1087, 1095, 2403, 2522, 3041, 3056, 3163, 3351, 3413, 3434, 3476, 3514		SÉRGIO DE CASTRO ABREU	2352
RONALDO GOTLIB COSTA	3050	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	87, 295	SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	3342
RONALDO IENCIUS OLIVER	1684	SABRINA BERARDOCCO CARBONE	2997	SERGIO DOS SANTOS LIMA	3600
RONALDO MIRANDA DE ALMEIDA	3037	SABRINA MARCOLLI RUI	2276	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	482, 508
RONALDO ORLOWSKI	3922	SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO	1931	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	148
RONALDO ROCHA DE CARVALHO	1323, 3909	SAINT CLAIR MARTINS SOUTO	2648	SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	3553
RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	3010	SAINT-CLAIR SOUTO	2229	SÉRGIO FERRAZ	4370
RONIVON SILVA DA ROCHA	1012	SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ	2825	SÉRGIO GONZALEZ	1122, 1139, 3616
ROOSEVELT ARRAES	1331	SALVADOR CONTI TAVARES	3861	SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA	4195
ROOSEVELT HANOFF	193, 3362	SALVADOR MOUTINHO DURAZZO	3420	SÉRGIO HELENA	1681
ROOSEWELT MUNIZ MARINHO	1601, 1631	SALVATORE DE ASSIS GRANDE	1130	SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE	2012
ROQUE TELLES FERREIRA	3445	SAMIR ADEL SALMAN	3235	SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	1723
ROSA METTIFOGO		SAMIR SAFADI	1296, 3832	SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA	2638
195, 747, 1772, 1866, 1899, 1958, 1972, 1979, 2259, 2754, 2913		SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES	4397	SA	
ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	451, 1535	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS	1344	SÉRGIO LUIS MAR PINTO	944
ROSANA ALVES RAMOS	496	SAMUEL CARVALHO JÚNIOR	362	SÉRGIO LUIZ GRIEBLER	3395
ROSANA CHIAVASSA	3589	SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA	1134	SÉRGIO LUIZ LIMA SEFAIR	4052
ROSANA JARDIM RIELLA	3109	SAMUEL SOLOMCA JUNIOR	1291	SÉRGIO LUIZ LOPES	3073
ROSANA REHM	2236	SANDRA BITTENCOURT ROSSI	2577	SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO	169
ROSANA TEIXEIRA DE CARVALHO	604	SANDRA CALLIGARIS	4181	SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA	2374
ROSANA TRAD	2245	SANDRA FERREIRA DE SENA	691	SÉRGIO MANDELBLATT	456
ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA	1432	SANDRA FUMAGALLI FONTOURA	3418	SÉRGIO MINORU OUGUI	11
ROSANE ARENA MUNIZ	1101	SANDRA FURTADO AYRES	1076	SÉRGIO MOACIR DE OLIEVIRA ESPÍNDOLA	2932
ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO	2332, 2794, 2964	SANDRA GUEDES VISINTAINER	3061	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	2780
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO		SANDRA MARA LOPOMO	2824	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	728, 1987, 2177, 2279, 2303, 2336
1762, 1777, 1783, 2116, 2440, 2454, 2593, 2611		SANDRA MARIA CALBAR	2183	SÉRGIO MOREIRA DA SILVA	4364
ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO	2102, 2108	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	2372	SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	1714
ROSANE LAURENTINO ALVES PEREIRA	767	SANDRA MARIA GALHARDO ESTEVES	4414	SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA	2735
ROSANE MAIA	2989	SANDRA MARIA GARETT RIOS SIQUEIRA	414	SÉRGIO NOGUEIRA BARHUM	2837
ROSANE MARIA REIS LAVIGNE	1403	SANDRA REGINA COMI HOBAICA	3229	SÉRGIO PERES FARIAS	3162
ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA	2084	SANDRA REGINA PAVI	2064, 2380	SÉRGIO PIRES MENEZES	1517, 1521, 3885
ROSANE ROSA	1662	SANDRO BRITO DE QUEIROZ	2316		
ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE	1467	SANDRO CÉSAR TADEU MACEDO	1296, 3832		
ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES	3936, 3937, 3950	SANDRO JOSÉ DALTROZO	3006		
ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	1479, 2939	SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDADE	1090		
ROSÂNGELA VISCONTI RISTOW	3323	SANDRO PAULO TONIAL	3197		
ROSE ANNE TANAKA	756, 2043	SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO	1073		
ROSE MARY DA ROCHA COSTA	1646	SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES	2723		
ROSELAINÉ ROCKENBACH	218, 498	SANDRO SUBTIL SILVA	834		
ROSELI GONÇALVES FREITAS	703	SANDRO VUGMAN WAINSTEIN	722		
ROSELI PRINCIPE THOME	4321	SANI CRISTINA GUIMARÃES	3027, 3579		
ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ	3247	SARA NUNES FERREIRA WAHL	576		
ROSEMAR ANGELO MELO	3584	SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA NASCIMENTO RODRIGUES	98		
ROSEMARI HOFMEISTER	709	SCHUBERT DE FARIAS MACHADO	2151		
ROSEMARY SALABERRY DE OLIVEIRA	598	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO	1018		
ROSEMARY SPASSATEMPO	963	SEBASTIÃO ARAÚJO BRASIL	3946		
ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI	262	SEBASTIAO BATISTA DA SILVA	1676		
ROSENO DE LIMA SOUSA	1622	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	1935		
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	921	SEBASTIÃO DA SILVA PORTO	1167		
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	1905	SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA	346, 739, 1963, 2015		
ROSILDA LOPES DE SOUZA AMBROSIO	18				
ROSIMERI BIANCHI DA SILVA BECKER	3241				
ROSINEI DUARTE ZACARIAS	2140				
ROSMARY SARAGIOTTO	1464				



SHIRLEY MENDONÇA LEAL	2342	SORAYA COSTA DE MIRANDA	3100	THAÍS FERREIRA LIMA	2189
SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO	388	SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	2356, 2448	THAIS GASPAR	2525
SIBELE REGINA LUZ GRECCO	1852	STANLEY ZAINA	1574	THAÍS GASPAR	2525
SICINATO SOARES DE CARVALHO	2706	STELA MARIA VIRMOND VIEIRA	1333	THAÍS MARIA DE MELO FERRAZ	813
SIDNEI FORTUNA	2536	STENIO J GALVÃO P DE LEMOS	2657	THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESEN- DE	1481
SIDNEI STIFELMAN	2570	STEVE DE PAULA E SILVA	3541	THAÍS MELLO CARDOSO	1299, 3843
SIDNEIA CRISTINA DA SILVA	3179	STEVEN SHUNITI ZWICKER	2789	THAÍS MOYA DE SOUZA	2759
SIDNEY ANTONIO DA COSTA	61	SUELENA CIOCCARI LANNES	479, 510	THALES DE PÁDUA QUIEROZ	125
SIDNEY GUIMARÃES GIANNELLI	247	SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO	3214	THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	2094
SIDNEY TICIANI	3388	SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA	1141	THERESINHA DIAS DE OLIVEIRA	1033
SIIMONE PEREIRA DE CASTRO	2351, 2840, 2893	SUETUGU KAYO	778	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	3856, 3895, 4308, 4325, 4395
SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES	363, 3472	SUSANA M VACILOTTO TAPIA	3349	THIAGO CERÁVOLO LAGUNA	1982
SILMARA PEZZONI ANNUNCIATO	2666	SUSANA PABST SALLES	468	THIAGO DANTAS DE CARVALHO	937
SILVANA ANDRIOTTI TRICOT SANTOS	3192	SUSANNA SCHWANTES	3028	THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS	1654
SILVANA ROSA ROMANO AZZI	2690	SUSELI DE CATRO	4290	THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA	3261
SILVANA S LAHUTTE	1513	SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEIREDO	2047	THIAGO FONTOURA SILVA	2900
SILVANIA GONÇALVES DE MORAIS	921	SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	194, 1799, 1821, 2244, 2260, 2743	THIAGO IMBERNOM	65
SILVANIA MUSTAFA	665	SUZANA MARIA PIMENTA CATTÁ PRETA FEDERIGHI	4360	THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA	3465
SILVANIA VIEIRA	1699	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA		THIAGO MARTINS DE ALMEIDA	1364
SILVANO ÂNGELO DANELUZ	3277	729, 742, 1594, 1599, 1625, 1845, 1851, 1856,	1861, 1991, 2021	THIAGO MENDES LADEIRA	751, 2036
SÍLVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO	1917, 1920	SYDNEY LIMEIRA SANCHES	73	THIERRY PIERRE EL OMAIRI	554
SILVIA BARBOSA	909	SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA	207, 577, 3525	THOMAS EDGAR BRADFIELD	906, 1112
SÍLVIA DE SOUZA PINTO BOLOGNA	2931	SYLVIA HELENA FONSECA	1660	THOMAZ KOMATSU VICENTINI	1488, 2430
SÍLVIA FABER TORRES	669, 1834	SYLVIO PALOMBINI	445	TIAGO D'AVILA RODRIGUES	3447
SILVIA HELENA GOMES PIVA	1757, 2482	SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA	909	TIAGO PIMENTEL SOUZA	1013
SILVIA HELENA SCHECHTMANN	3892	SYNIA SIMONE GURGEL JUAREZ DANTAS	2446	TIBICUERA MENNA B DE ALMEIDA	2071
SÍLVIA LOPES	2014	TACIANA MACHADO DE BASTOS	4305	TIMÓTEO NASCIMENTO DA SILVA	1661
SILVIA MACHADO DE SANTANA	3602	TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO	2105, 2106, 2568, 3307	TIRSO MARINELLI	913
SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA	361	TACITO BARBOSA COELHO M FILHO	3384, 3413	TITO LÍVIO BRITO DOS REIS	4201
SILVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA	2641	TAÍS ANGÉLICA MARQUES PORTO	751, 2036	TÚLIO CRISTIANO MACHADO RODRI- GUES	3013
SÍLVIA MARISA TAIRA OHMURA	1955	TALES GURGEL SEVERO BATISTA	3575	TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO	2696
SILVIA REGINA PONTES LOPES	1487	TALES MACHADO ALTOÉ	3186	TÚLIO MARCANTONIO RAMOS FILHO	487
SÍLVIA TORRES BELLO	2475	TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS	221, 4204	TULLIO LUIGI FARINI	3474
SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES	912	TÂMARA MARIA MENEZES DE MELO	922	UBIRACI MOREIRA LISBOA	3219
SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA	3281	TAMARA SPIGUEL	88	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	1445
SÍLVIO DOTTI NETO	31	TAMOTSU KIMURA	2350	UBIRAJARA AYRES GASPARIN	917
SÍLVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	4335, 4406	TANEY QUEIROZ E FARIAS	2826	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR	1426
SÍLVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	4187	TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA	1646	UBIRATAN COSTA VIEIRA	400, 3327, 3359
SÍLVIO LOBO FILHO	171	TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO	48	UBSCLENDER CARNEIRO PEREIRA	2992
SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLO	1120	TÂNIA DELORME	2501	ULISSES BORGES DE RESENDE	617, 1716, 4419
SILVIO LUÍS GONÇALVES	1109	TÂNIA JUNGBLUTH	2254	ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA	1127
SILVIO LUIZ BARBATO PUPO	1117	TÂNIA M CAUDURO FARINA	1817	ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO	2284
SILVIO LUIZ DE COSTA	1852	TÂNIA MARA PORFÍRIO F S DOS SANTOS	1694	ULISSES SCHWARZ VIANA	4366
SÍLVIO LUIZ DE COSTA	596	TÂNIA MARIA MACHADO TRINDADE	378	ULTIMO DE CARVALHO	3451
SÍLVIO LUIZ THOMÉ FONTANA	1052	TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES	2639	UMBERTO RICARDO DE MELO	1394, 4035
SÍLVIO ROBERTO MARTINELLI	3242	TÂNIA MARIA VARGAS MACHADO	3339	ÚRSULA RÜDIGER LUNARDI	3344
SILVIO SILVANO DRUCIAK	355	TANIA REGINA PEREIRA	2011	VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO	1735
SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JU- NIOR	381	TÂNIA REGINA PEREIRA	2729	VALDECY DIAS SOARES	3287
SIMONE ANACLETO LOPES		TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOU- ZA	1477	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	1576
410, 871, 1865, 2463, 2787, 2793, 2812		TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES	1349	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
SIMONE APARECIDA DELATORRE	190, 2831, 2834, 2844, 2899	TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	2942	202, 424, 683, 685, 738, 1601, 1609, 1631, 1638, 1825, 1986, 2222, 2230, 2234, 2856, 2857, 2868, 2941	
SIMONE BRILHANTE DE MATTOS	2742	TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDON- ÇA	1459	VALDINO BARUFFI	2747
SIMONE FERREIRA PINHEIRO	3210	TARCÍSIO RODOLFO SOARES	2989	VALDIR FLORENTINO DE SOUZA	597
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	1886	TAREK MOYSES MOUSSALEM	2247	VALDIR SERAFIM	
SIMONE KLITZKE	1148	TÁRSIS NAMETALA JORGE	3062	2085, 2403, 2510, 2519, 2623, 2954, 2970	
SIMONE LAÍS DE DAVID MARTINS	2695	TASSO BATALHA BARROCA	140	VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA	3091
SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA	1917	TATIANA BOEMER	2001	VALÉRIA GUTJAHR	2746
SIMONE PAGOTTO RIGO	4185	TATIANA CARDOSO DE OLIVEIRA	869	VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES	124, 2482
SIMONE PEREIRA DE CASTRO	2372, 2422, 2492, 2616	TATIANA DE CAMILLIS	564	VALERIA LUZIA GOMES	3625
SIMONE SANTOS DE OLIVEIRA	440	TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ	15, 1058, 4372	VALÉRIA MEDEIROS GARCIA	455
SIMONE TAÍS BAGUINSKI	214	TATIANA MARIA DE ASSIS	754, 2039	VALÉRIA SAQUES	705, 2764, 2799
SIMONE THALLINGER	57	TATIANA P F WAJNBERG	785, 2300, 2444, 2524, 2841	VALÉRIA SOARES FERRO DA SILVA	100
SINEY NUNES VIEIRA	2903	TATIANA P.F.WAJNBERG	2728	VALERIANO MARCOS MIRANDA	4048
SINVAL JOSÉ ALVES	2867	TATIANA TISSOT BRITO	323, 477	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	4339
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	957, 1117, 1149, 2008	TATIANE COIMBRA BURILLE	3128	VALÉRIO LUCHIARI MAGALHÃES	2836
SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA	3328	TATIANE ROLIAN CORRÊA	443	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	3128, 3353, 3401, 3498, 3522
SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	1879	TELBIO MARON FAGUNDES DA SILVA	1652	VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FUR- TADO	2507
SOFIA MUTCHNIK	2858	TELMA BERTÃO CORREIA LEAL	1857	VALTENCIR PICCOLO SOMBINI	241
SOLANGE APARECIDA NAVARRO SAN- CHES	3363	TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	2097	VALTER COSTA DE OLIVEIRA	904
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER		TELMO RICARDO SCHORR		VALTER FRANCISCO MESCHEDI	3221
412, 413, 683, 1784, 2202, 2218, 2222, 3924, 4325		130, 1425, 2057, 2076, 2115, 2373, 2393, 2418, 2578, 2618, 2630		VALTER LOPES ESTEVAM	1046
SOLANGE GUIDO	701	TÉRCIA RODRIGUES OYOLE	3556	VALTER LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO	1075
SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS	2163	TERESA CRISTINA PEREIRA	1779	VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA	1307
SOLENI SONIA TOZZE	1761	TERESINHA BORGES GONZAGA	723, 1807, 1953	VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MO- RAIS	1669
SOLENI SÔNIA TOZZE	1871, 1874, 2574, 2590, 2778	TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE	45	VANDERLEI BUENO PEREIRA	3255
SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAP- TISTA	2815	TEREZA CRISTINA TARRAGÔ RODRIGUES	813, 2716	VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	940, 968
SÔNIA MARIA SOARES DE AZEREDO	1341	TEREZINHA MENDES DE DEUS	3257	VANDERLEI REIS DA SILVA	2152
SÔNIA REGINA CANALE	3041	TEREZINHA REIS DA SILVA	2370		
		TETSUO SHIMOHIRAO	1427		
		THAIS BASSO BARBOSA SILVA	1670		



Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2006.63.06.002046-1
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERIDO(A): LAERCIO DA CRUZ
PROC./ADV.: ADRIANO ANTONIO FONTANA
PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO SIMIONI
RELATOR: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL/SP COM A TURMA RECURSAL/PR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado pelo INSS, fls. 35/43, apontando suposta divergência da Turma Recursal/SP (fls. 30/33) com a TR/PR, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a concessão do benefício assistencial, com base no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2. A **Sentença** do Exmo. Dr. José Eduardo A. L. Ferreira, fls. 24/28, deferiu o benefício assistencial, argumentando que o autor: **a)** segundo o laudo médico, é portador de esquizofrenia, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho, não tendo condições de manter o próprio sustento; **b)** o grupo familiar é formado por ele e seu **genitor (de 67 anos de idade)**, que percebe a quantia de R\$ 426,99 (**R\$ 213,50 per capita**), a título de **aposentadoria**, devendo ser excluído do cálculo da renda per capita o valor de um salário-mínimo, a fim de assegurar-se ao idoso a percepção deste valor para si.

3. **Acórdão impugnado** da TR/SP, relatado pelo Exmo. Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, manteve a sentença, adotando os seus fundamentos, concluiu que, mesmo não afastando o critério objetivo contido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ele **não é o único** que deve ser observado para fins de aferição da hipossuficiência.

4. O **Acórdão da TR/PR**, trazido como **paradigma** (fls. 40/41), diz, em suma, que, no caso: a) a incapcidade para a vida independente e para o trabalho restou demonstrada; b) a renda *per capita* é de **R\$ 212,50**, em que pese ser proveniente de aposentadoria de idoso, não se aplica a jurisprudência da Turma Recursal/PR, quanto à sua exclusão, porque **bem superior ao salário mínimo**. (Proc. 20057095001577-5 - decisão: 15/09/05, Juiz Federal Evaldo Ribeiro dos Santos - fls. 40/42).

5. **Existência de divergência** entre os acórdãos contrapostos, uma vez que: **a)** o Acórdão impugnado, da TR/SP, excluiu do cálculo da renda familiar o valor correspondente a um salário-mínimo da aposentadoria por idade, percebida pelo genitor, no valor de 426,99 (**R\$ 213,50 per capita**); **b)** enquanto que, em caso análogo, a TR/PR, paradigma, concluiu pela não exclusão do valor da aposentadoria de idoso, do cálculo da renda familiar (**R\$ 212,50 per capita**), uma vez que muito acima do limite legal de ¼ do salário-mínimo.

6. O **limite legal de ¼ salário-mínimo** como renda per capita é **critério objetivo**, não podendo ser afastado (**ADIN 1232**), como decidiu o col. STF, ao concluir que afastar o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, equivale à declaração de sua inconstitucionalidade (RE-AgR279919 2ªT Min. Maurício Corrêa. Julgto: 02/04/02; Ag.Reg no AI 554.523-1 2ªT. Min. Gilmar Mendes. Julgto: 13/12/05). Também, **não se aplica** ao caso o art. 34 do **Estatuto do Idoso**, tendo em vista que o valor da aposentadoria percebida pelo genitor do corrido é **superior ao salário-mínimo** (R\$ 426,99).

7. Pedido conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 200663060020461 em que são partes as acima mencionadas, DECIDE a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, **por maioria**, conhecer do Pedido de Uniformização e lhe dar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal Renato Pessanha que dele conhecia, mas negava-lhe provimento.”

Sem custas, na forma da lei.
Recife, 04 de dezembro de 2006.

Hélio S. Ourem Campos
Juiz Federal - Relator

VANELI FABRICIO DE JESUS GOULIOU-RAS	1741
VANESSA BERGAMO	1066
VANESSA BOVE CIRELLO	1426
VANESSA CAMARGO GARCIA LEÃO	925
VANESSA CRISTINE SBRISSA MOURA	2396
VANESSA DE PEYON TÁVORA NUNES	272
VANESSA MARTINS LORETO	450
VANESSA MEZZOMO DE ALMEIDA SE-VERGNINI	2092, 3539
VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO	1524
VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES	79
VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES	2246
VÂNIA FELTRIN	2104
VANIA FRANCISCO CANELA	3431
VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE	242
VANILTON BARBOSA LOPES	362
VANY ROSSELINA GIORDANO	2440, 2454
VARGAS VILA CRUELLO D'ÁVILA	1858
VASCO RIBEIRO GONÇALVES DE MEDEI-ROS	1005
VERA ANDÚJAR	2103
VERA CECÍLIA C DE S FERREIRA MONTE	65
VERA LÚCIA ANDUJAR	2051
VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUER-QUE	3074
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	2476, 2727, 2816
VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	
2082, 2083, 2567, 2595, 2869, 2881, 2909, 2920, 2923, 2929	
VERA LÚCIA D'AMATO	1495, 4374
VERA LÚCIA DE PAULA CINTRA SILVA	601
VERA LÚCIA FONTOURA REGNANI	3635
VERA LUCIA MACHADO	491
VERA LUCIA MONTEBELERE	2792
VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES	2941
VERA REGINA ALVES ADEGAS	926
VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA	776
VERIDIANA CRISTINA TORNICH	521
VERÔNICA BALBINO DE SOUSA	1494, 4358
VERÔNICA DE FÁTIMA RODRIGUES	4279
VERÔNICA FELIX CORDEIRO	291
VICENTE AZEVEDO SAMPAIO	1458
VICENTE BORGES DA SILVA NETO	1656
VICENTE CRECHOWICZ	302
VICENTE MAJO DA MAIA	1812, 3360
VICENTE TEIXEIRA SMITH	3106
VICENTINA PINTO DE BRITTO	3903
VICTOR HUGO MURARO FILHO	2413
VICTOR LINHARES BASTOS	3290
VICTOR VINÍCIUS KUSTER TAVARES	131
VILMA PASTRO	3533
VILNEI MORAES DA SILVA	801
VILSO PIAS	311, 315, 3326, 3367, 3480, 3574
VILSON CARLOS DA SILVEIRA	87
VILSON FARIAS	2285
VILSON FERNANDO XAVIER	497
VILSON ONZI	333, 390
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	1043
VINÍCIUS FERREIRA LIMA	1550
VINÍCIUS MARQUES BOEIRA	967
VINICIUS MATTOS FELICIO	2205
VINÍCIUS PEIXOTO GONÇALVES	117, 3361
VIRGÍLIO MUNARI NETO	2024, 2620
VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA	2974
VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA	4290
VIRIDIANA SCORLA	3484
VÍTOR DIAS SILVA	2412
VÍTOR HUGO DRI	1048
VÍTOR HUGO MAUTONE	2995
VÍTOR MAURÍCIO HORN	4195
VIVIAN BARBOSA CALDAS	612
VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	154, 3498
VIVIAN RIGO	2324, 4389
VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO	1285, 3821
VIVIANE CANDEIA PAZ	924
VIVIANE MARIA DA SILVA	3087
VIVIANE MICHELI GREGÓRIO	3044
VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA RIOS	3031
VLADEMIR BURTET	3289
VOLMAR ARCARI FERREIRA	1784
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	2796, 3308
VOLNIR MARCHIORO	924
WAGNER ALEXANDRE CORRÊA	2268
WAGNER AMOSSO FARIA	1345

WAGNER BINI	63
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	3962
WAGNER DE OLIVEIRA LEME	248
WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER	1116
WAGNER RODRIGUES NUNES	3502
WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	2458
WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO	790, 806
WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR	958
WALDEMAR CZEKSTER	3353
WALDEMAR NUNES JUSTINO	1672, 2526, 2639
WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS	607, 608, 610
WALDEREZ MARIA XAVIER	516, 3134, 3585
WALDIR LUIZ BRAGA	1777, 2175
WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA	938, 1015
WALMIR DE OLIVEIRA	1864
WALTER BERGSTROM	61
WALTER BORGES CARNEIRO	1832, 3973, 4173
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	3558
WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE	2908
WALTER CARLOS CONCEIÇÃO	2122
WALTER CARLOS SEYFFERTH	417
WALTER CASTRO E SILVA FILHO	3893
WALTER DO CARMO BARLETTA	4387
WALTER FERREIRA	95
WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS	1826
WALTER HENRIQUE DOS SANTOS	1837
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA	1083
WALTER RIBEIRO VALENTE JUNIOR	518
WALTER SILVEIRA FRANCO	1097
WALTER TOFFOLI	1840, 2998
WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA	2665
WANDER PEREZ	1310, 3878
WANDER SANTOS PINTO	839
WANDERLEI HONORATO	206
WANDERLEY KALIL AUAD	2992
WANDERLEY PIMENTA BRASIEL	488
WANDERLEY RUGGIERO	1670
WANDERLITA SCHIRLEY MATOS ROCHA	289
WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	1491, 1492
WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	3063
WATSON ROBERTO FERREIRA	1365
WEBER WILSON INDIO DO BRASIL	1461
WEBER XAVIER DE OLIVEIRA	4341
WELBERT MARINHO ACCIOLY	1525
WELINTON JOSÉ SERPA GIL	1170
WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO	1796
WILLIAM CHIEZA	2593
WILLIAM DOS SANTOS	574
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	1758
WILLIAN MARCONDES SANTANA	3200
WILLY CARLOS ALTENHOFEN	2164
WILSON BUENO LIMA	4368
WILSON CESAR RASCOVIT	122, 3419
WILSON DE MELLO CAPPIA	3209
WILSON DE SOUZA	1990
WILSON DUARTE DE CARVALHO	2501
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	
702, 730, 1820, 1937, 1992, 2176, 2404, 2423,	2832, 2917
WILSON MIGUEL	1471
WILSON SCARPELIM KAMINSKI	2819
WILTON ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR	3054
WILTON CARLOS SANTINO	1939
WILTON MAGÁRIO JÚNIOR	2877
WLADIMIR CASTRO GONÇALVES	1092
WLADIMYR SÉRGIO JUNG JUNIOR	529
WOLNEI SANTOS MARCHIORO	3469
YARA SMITH LIMA	1696
YASSODARA CAMOZZATO	689, 772, 777, 2328, 4333
YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA	1718
YOLANDA SANTOS DE SANTANA	2449, 2450
YOSHIKAZU SAWADA	1520, 1539
YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUER-QUE	1280
YVES DUARTE TAVARES	3515
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	2088, 2325, 2878, 2879
ZADY DE ANDRADE RAMOS	3114
ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	492
ZELI BENEDETTO	107
ZENI NATAL DA ROSA	3503
ZENY YUNG KIM	4336
ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA	68
ZILTON VARGAS	4291
ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES	2560
THEWES	
ZULMIRA TERESINHA TERRES	3492

PROCESSO: 2005.72.95.018192-8

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HERNA SPIELMANN
PROC./ADV.: DAVID FAVARETTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO
RELATOR: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/SC COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E COM A TR/RS. CUMULAÇÃO. PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RURAIS.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Herna Spielmann, fls. 88/97, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/SC, fls. 73/75, com a jurisprudência dominante do STJ e a TR/RS, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a possibilidade de cumulação da aposentadoria por invalidez rural com a pensão por morte de trabalhador rural.
2. A **Sentença** do Exmo. Dr. Narciso Leandro Xavier, fls. 58/63, deferiu a pensão por morte de ex-trabalhador rural ao argumento de que: a) foi provada, por documentos e testemunho, a união conjugal entre a autora e o *de cujus*; b) o óbito ocorreu em 14/02/84, sob a égide do Decreto 83.080/79, abrangida a LC 11/71; c) a análise da acumulabilidade dos benefícios ultrapassa os limites da demanda, que se refere somente à pensão por morte.
3. O **Acórdão impugnado** da TR/SC (fls. 73/75), relatado pela Exma. Dra. Marina Vasques Duarte, deu provimento ao recurso do INSS, concluindo que a aposentadoria percebida pela Autora, desde 1973, bem assim a aposentadoria percebida por seu companheiro, até o seu óbito em 1984, tinham por fundamento a LC 11/71, sendo vedada pelo § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 16/73 a **acumulação dos benefícios previstos no FUNRURAL**.
4. Os **Acórdãos/paradigmas**, do STJ (fl. 92), e da TR/RS (fls. 93/96) dizem, em suma, que é possível a percepção cumulativa de aposentadoria por invalidez rurícola com a pensão por morte de rural, por decorrerem de fatos geradores distintos e situações diversas. (Emb. Div. no REsp168522, 3ª S. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ 18.06.01; Proc. 20027104012985-9, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 04/09/04).
5. **Divergência** demonstrada, pois, ao contrário da decisão da TR/SC, impugnada, a jurisprudência dominante no âmbito da 3ª Seção do STJ é no sentido da possibilidade da cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com a aposentadoria por invalidez, por apresentarem pressupostos fáticos e fatos geradores distintos, já que a pensão por morte está diretamente relacionada ao óbito do marido rurícola, enquanto que a aposentadoria por invalidez é inerente à incapacidade laborativa do trabalhador. (Precedentes: EREsp168522, 3ªS, decisão: 09/05/2001. Min. José Arnaldo da Fonseca. Por unanimidade. Votaram os Srs. Mins. Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Edson Vidigal e Fontes de Alencar).
6. Pedido conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 200572950181928/SC, em que são partes as acima mencionadas, DECIDE a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, *conhecer do Pedido de Uniformização e no mérito dar-lhe provimento*, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Condenação do INSS nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111, STJ).

Recife, 5 de fevereiro de 2007.

Hélio S. Ourem Campos
Juiz Federal - Relator

PROCESSO: 2004.70.95.013022-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ UILSON PADILHA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA EVARISTO VALÉRIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum - Aposentadoria por tempo de serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PR COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL. ACATAMENTO PELO REGIME PÚBLICO. AUSÊNCIA DO ENTE PÚBLICO NA DEMANDA. QUESTÃO PROCESSUAL.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por José Uilson Padilha, fls. 75/84, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PR, fls. 69/71, com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre o acatamento do acréscimo resultante da conversão do tempo laborado em condições especiais pelo Regime Próprio (estatutário) a que atualmente é filiado, em face da ausência da entidade pública na demanda.
2. A **Sentença** do Exmo. Dr. Adriano José Pinheiro, fls. 49 e v, deferiu **parcialmente** a conversão do tempo laborado como professor (2.1.4., Decreto 53.831/64): a) determinando a averbação do período de 27.02.78 a 29.06.81, com o acréscimo legal; b) **indeferiu** o período de 01.05.77 a 06.0.78, por não constar o formulário emitido pelo órgão empregador, e de 30.06.81 a 20.12.92, em face da promulgação da EC 18/81, que retirou a profissão de professor do rol das atividades do Decreto 53.831/64.
3. O **Acórdão impugnado** da TR/PR (fl. 69/71), relatado pela Exma. Dra. Leda de Oliveira Pinho, deu parcial provimento ao recurso do Autor: a) determinando a averbação dos períodos de 01.04.76 a 08.07.81 e de 09/07/81 a 20.12.92, por se enquadrar a atividade de professor na legislação vigente como insalubre, à época do serviço prestado; b) **ressalvando que o acatamento do acréscimo não se impõe ao Regime Próprio** a que atualmente filiado o segurado, **em face da ausência de participação da entidade pública corresponsável na demanda**.
4. Os **Acórdãos/paradigmas**, do STJ (fls. 76 v/81), dizem, em suma, que os servidores públicos, ex-celetistas, quando da implantação do Regime Único (Lei 8112/90), tiveram **incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à averbação** do tempo de serviço prestado em condições especiais sob o regime celetista.
5. A matéria em **questão é de conteúdo processual**, uma vez que o fundamento da decisão impugnada pautou-se na ausência do ente público correspondente, no pólo passivo da demanda, **não sendo cabível o pedido de uniformização**, no caso, por não se referir a divergência sobre questão de **direito material**, a teor do art. 14, caput, da Lei 10.259/01, c/c o art. 2º da Resolução nº 390/2004, do CJF.
6. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.70.95.013022-5/PR, em que são partes as acima mencionadas, DECIDE a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, *não conhecer do Pedido de Uniformização*, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, como de Lei.
Recife, 5 de fevereiro de 2007.

Hélio S. Ourem Campos
Juiz Federal - Relator

PROCESSO: 2004.63.06.005729-3

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERIDO(A): MARIA BETINA FORTALEZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDINA APARECIDA INÁCIO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie/ Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE DE ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. ANÁLISE DE PROVAS. NOVO ENTENDIMENTO DO STF.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em dissídio entre o acórdão da Turma Recursal de São Paulo e o da Turma Recursal da Paraíba. Limite legal de ¼ de salário mínimo único critério para aferição da miserabilidade em sede de benefício assistencial. Houve exauriente análise da prova da miserabilidade pela Turma Recursal, motivo pelo qual não cabe pedido de uniformização de jurisprudência a teor da súmula 7 do STJ. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização nos termos do voto da Relatora.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal

PROCESSO: 2005.72.95.012527-5

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELSI NAIR COROTTO KRUGER
PROC./ADV.: LUIZ HERMES BRESCOVICI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO
RELATOR: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE -INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO.

I - Acórdão que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade rural, porquanto não caracterizado labor em regime de economia familiar.
II - Reexame de prova vedado por aplicação analógica da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.
II - Não havendo divergência entre os paradigmas e o acórdão impugnado, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes da Turma de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do Incidente de Uniformização.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.06.014958-1

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERIDO(A): NATHALY YASMIN PINTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Menor sob guarda - Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA - APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS - INADIMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Inexistindo divergência entre o acórdão recorrido e o julgado apontado como paradigma proferido pela Turma Recursal do Paraná e, ainda, inexistindo jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça contrária à decisão prolatada pela Turma Recursal de São Paulo nos autos acerca da concessão do benefício de pensão por morte ao menor sob guarda, resta prejudicado o conhecimento do presente incidente de uniformização.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

ALEXANDRE MIGUEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.06.012653-2

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO XISTO LOPES
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - AJUDANTE DE CAMINHÃO - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EFETIVA DE MOTORISTA - DESNECESSIDADE - DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1) A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é unânime ao fixar seu entendimento no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, ocorre nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, sendo que, no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é inexistível, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.



2) Restou demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e o julgado apontado como paradigma prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul no julgamento do recurso 2002.71.08.004911-5, considerando que não foi reconhecida como especial, no presente caso, a atividade laboral realizada pelo autor como ajudante de caminhão nos períodos de 01/03/1979 a 01/03/1985; 01/10/1985 a 23/06/1986 e de 01/07/1986 a 01/12/1989 pois entendeu-se que a atividade de ajudante de motorista é considerada insalubre desde que o ajudante atue efetivamente como motorista, ao passo que no acórdão paradigma essa mesma atividade laboral foi reconhecida como especial em virtude apenas do enquadramento da referida profissão de ajudante de caminhão no rol elencado nos regulamentos vigentes, quais sejam Decretos 53.831/64 e 83.080/79, considerando o período em que tal atividade foi realizada. Orientação do acórdão paradigma que deve incidir no presente caso.

3) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

ALEXANDRE MIGUEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.70.95.000475-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO DE MORAIS CAMARGO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MILCA VIRGINIA NUNES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

ASSUNTO: *Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário.*

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ -- INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS.

1) A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é unânime ao fixar seu entendimento no sentido de que não é necessário que o início de prova material abranja necessariamente todo o período equivalente ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, ou seja, permita a sua vinculação ao respectivo tempo de carência.

2) O recorrente apresentou como início de prova material Certidão de Registro de Inscrição Eleitoral onde consta que o mesmo, desde 16/08/1972 encontrava-se inscrito junto à 65ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná qualificado como lavrador, bem como a Certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, indicativa de dados do autor, onde também consta que o recorrente encontra-se cadastrado no citado órgão desde 28/11/1975 qualificado como lavrador.

3) Conquanto não tenha apresentado prova material referente ao período anterior a 1972, o autor apresentou *início* de prova material suficiente a comprovar, como um todo, o seu labor rural em regime de economia familiar. Todavia, tais documentos não são suficientes, por si sós, para comprovar a sua qualificação de segurado especial, devendo tal prova documental ser corroborada pelo depoimento das testemunhas inquiridas pelo juízo *a quo*.

4) O presente incidente merece ser provido tão somente em parte, a fim de que o acórdão e a sentença guerreados sejam anulados e, via de consequência, seja proferida nova decisão pelo juízo *a quo*, haja vista que as instâncias ordinárias não se aprofundaram no exame da prova testemunhal quanto ao período anterior à 1972.

5) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer e dar provimento em parte ao pedido de uniformização, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

ALEXANDRE MIGUEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.82.00.006718-3

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO
REQUERIDO(A): JOSEFA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DILZA EGYDIO DE OLIVEIRA PEQUENO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS

ASSUNTO: *Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O pedido de uniformização destina-se a unificar a interpretação divergente da lei federal, não sendo a via adequada para o reexame das provas apresentadas nas instâncias ordinárias, consoante reza o artigo 14 da Lei nº 10.259/2001.

II - O presente incidente não preenche os requisitos da admissibilidade insculpidos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, porquanto, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, bem como, não há, nesta quadra processual, que se perscrutar acerca da extensão probatória dos documentos trazidos aos autos, posto que, tal juízo implicaria reexame da matéria fática trazida à baila, o que não se mostra possível em sede de incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em não **conhecer do incidente**.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.63.06.002035-7

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERIDO(A): JACY FOFANO
PROC./ADV.: TANIA CRISTINA NASTARO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS

RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA

ASSUNTO: *Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AJUDANTE DE CAMINHÃO. DECRETO Nº 83.080/1979. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC nº 118. REEXAME. POSSIBILIDADE. ISONOMIA.

I - As atividades de ajudante de caminhão e, por correspondência, as de ajudante de motorista de caminhão, encontram enquadramento no item 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/1964, podendo o respectivo tempo de serviço ser computado como especial até 28/02/1979, data que antecedeu a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, que revogou as disposições em contrário e não mais incluiu os ajudantes no âmbito das profissões do setor rodoviário passíveis de qualificação como especial. No entanto, a autarquia previdenciária, consolidando entendimento diverso, editou a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, reconhecendo como tempo de serviço especial o exercido naquela atividade.

II - A aplicabilidade da mencionada disposição normativa se impõe, diante do seu caráter nitidamente interpretativo, pois indica o reconhecimento pela autarquia da sujeição dos profissionais mencionados no art. 170, II, da IN 118 aos agentes agressivos, conferindo-lhes tratamento equiparado àqueles expressamente citados nos Decretos referidos e, no que interessa a este processo, equiparando os ajudantes de caminhão aos motoristas, em observância ao princípio da proteção e à aplicação retroativa dessa interpretação mais benéfica.

III - Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do incidente, e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto-vista do Dr. RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, acompanhado pelos Juízes Federais HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, RENATA ANDRADE LOTUFO, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, ALEXANDRE MIGUEL, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR. Vencido o Juiz Federal Dr. MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS (relator).

Brasília , 4 de dezembro de 2006.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal

PROCESSO: 2005.63.06.008387-9

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: THIAGO LEONARDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANTONIO CESAR DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA

ASSUNTO: *Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário.*

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO.IRRELEVÂNCIA. PENSÃO POR MORTE. MENOR. TERMO INICIAL.

I - Acórdão proferido por Tribunal Regional Federal não enseja o conhecimento do pedido de uniformização, bem como aresto do Superior Tribunal de Justiça cujo objeto não guarda similitude fática e jurídica com a hipótese contida nos autos.

II - Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. Demais disso, é assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.Precedentes do STJ.

III - Incidente parcialmente conhecido e, neste ponto, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer parcialmente do incidente e, neste ponto, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Votaram os Juízes Federais Renata Andrade Lotufo, Hermes Siedler da Conceição Júnior, Alexandre Miguel, Daniele Maranhão, Marcos Roberto Araújo dos Santos, Pedro Pereira dos Santos e Marcelo Dolzany da Costa. Vencidos os Juízes Federais Edilson Pereira Nobre Júnior e Hélio Silvio Ourem Campos, que votaram por negar provimento ao recurso

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal - Relator

PROCESSO: 2005.63.06.014155-7

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERIDO(A): MARIA PEREIRA SANTANA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA

ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. RENDA MENSAL PER CAPITA. COMPONENTES DO GRUPO FAMILIAR. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 20, § 1º, DA LEI 8.742/93 C/C ART. 16 DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 conceitua família como o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei 8.213/01, desde que vivam sob o mesmo teto. Já o art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social elenca os dependentes do segurado, integrantes da unidade familiar, aptos a terem renda mensal considerada para fins de comprovação da hipossuficiência. Da análise dos supra citados dispositivos legais, constata-se que o irmão maior e capaz não se insere no rol de pessoas cuja renda familiar deve ser considerada para aferição de miserabilidade, não podendo ser feita uma interpretação extensiva da norma.

II - Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao incidente, nos termos do voto do Relator. Votaram os Juízes Federais RENATA ANDRADE LOTUFO, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, ALEXANDRE MIGUEL, MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, MARCELO DOLZANY DA COSTA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR E HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.70.95.009143-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: RAMÃO WAGNER FERREIRA

PROC./ADV.: ANTÔNIO MIOZZO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI

RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie/ Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Matérias de ordem processual, como as inerentes a embargos de declaração (art. 535, CPC) e à produção de prova (art. 398, CPC), escapam do âmbito do pedido de uniformização, o qual, conforme o art. 14, *caput*, da Lei 10.259/2001, é restrito a controvérsias de direito material. 2. Descabe conhecer o recurso por suposta violação ao art. 59 da Lei 8.213/91 que, no dizer do recorrente admite a concessão de auxílio-doença mediante a comprovação de incapacidade parcial, por, demais do tema não haver sido anteriormente ventilado por aquele, a decisão negatória de aposentadoria por invalidez se louvou em argumento diverso, qual seja o da perda da qualidade de segurado. 3. Igualmente, também não merece conhecimento a súplica por colisão da decisão recorrida diante de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual afasta a perda da qualidade de segurado quando a não continuidade das contribuições do segurado ocorrer por motivo de saúde, posto que o julgado se fundamentou no fato de que a incapacidade para o trabalho não se fazia presente, versão que somente poderá ser contraditada mediante reexame da prova pericial, inadmissível nesta assentada. 4. Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, nos termos dos votos e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 05 de fevereiro de 2006.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**PROCESSO: 2002.61.84.016289-1**

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SANTINA DOS SANTOS RIBEIRO e Outra

PROC./ADV.: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE SOCIO COTISTA SEM O PAGAMENTO DAS DEVIDAS CONTRIBUIÇÕES. INDENIZAÇÃO POST MORTEM. POSSIBILIDADE. DESCONTO NO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I - Não havendo o *de cujus* completado 65 anos de idade quando de seu óbito, não se verifica divergência quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da ausência do direito à pensão mesmo com o pagamento de mais de 180 contribuições, posto que não integralizados os requisitos ao deferimento da aposentadoria etária.

II - O pedido de uniformização, a que se refere o art. 14, §2º, da Lei 10.259/2001, pressupõe, em caso de dissenso entre decisões de turmas recursais, que estas sejam de regiões diversas, situação configurada no caso concreto.

III - Deve prevalecer o paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso, por ser mais justo e consentâneo com o princípio da proteção social, uma vez que, restando caracterizada de fato a qualidade do *de cujus* como segurado obrigatório da previdência social, poderá ser realizada *post mortem* as contribuições pretéritas, com o desiderato de proteger os dependentes do *de cujus*, sendo condicionada a concessão de benefício ao desconto das respectivas contribuições, em patamar previsto em lei.

III - Pedido conhecido e provido, julgando procedente o pedido dos recorrentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer, por unanimidade, o pedido de uniformização e, por maioria, dar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, nos termos dos votos e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**PROCESSO: 2002.70.05.007891-3**

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SILVIO NUNES FERREIRA

PROC./ADV.: VILMAR COZER

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: JOÃO MARCELO AREND FIEDLER

RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Revisão da Data de Início de Benefício (DIB) - Revisão de Benefícios - Previdenciário**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO RURAL. MENOR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Muito embora o Superior Tribunal de Justiça aceite, para fins de comprovação de tempo rural de menor, a produção de documentos em nome dos seus genitores, não se pode apontar que a decisão recorrida contrariara tal orientação, uma vez, demais de inexistir prova testemunhal no sentido de que o trabalho principiara aos doze anos, há documento no sentido de que tal se iniciara aos 14 anos de idade. 2. Não conhecimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, nos termos dos votos e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**Juiz Federal Relator****PROCESSO: 2005.83.20.011111-3**

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: FREDERICO BERNARDINO

REQUERIDO(A): IVONETE ALVES PESSOA

PROC./ADV.: LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA

RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário.**EMENTA**

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. PROVIMENTO.

I - Nos expressos termos do art. 102, §2º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.528/97, a perda de qualidade do segurado afasta o direito à pensão por morte, exceto se o ex-segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de qualquer das aposentadorias do regime geral, não bastando, para tanto, a mera integralização do período de carência. Jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

II - Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer o pedido de uniformização e, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, nos termos dos votos e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**Juiz Federal Relator****PROCESSO: 2002.70.04.007104-1**

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: MILENE GOULART VALADARES

EMBARGADO(A): LEONTINA ALVES SIQUEIRA BARROS

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI

RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON NOBRE PEREIRA JÚNIOR

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie/ Concessão/ Conversão/ Restabelecimento/ Complementação - Previdenciário**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRARIEDADE DA DECISÃO EMBARGADA COM O DECIDIDO PELO STF NA ADIN 1.232-DF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO PARA RECONHECER A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

I - Em decorrência do efeito vinculativo das decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta de inconstitucionalidade, a que se refere o art. 102, § 2º, da CF, os arts. 475-L, II, § 1º, e 741, parágrafo único, ambos do CPC, considera-se inexigível título judicial aquele que contrarie interpretação daquele órgão em matéria constitucional.

II - Mesmo ausente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, tem-se como possível, na esteira dos princípios da informalidade e da simplicidade, o provimento de embargos declaratórios, com vistas a reformar acórdão que, frontalmente, colide com decisão do Pretório Excelso na ADIN 1.232 e na Rcl. 2.323-1PR.

III - Embargos declaratórios conhecidos e providos, com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, nos termos dos votos e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**Juiz Federal Relator****PROCESSO: 2005.51.51.008086-4**

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARLY SIQUEIRA RIBEIRO

PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO PEREIRA DE SOUZA

RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . ART. 53 DA LEI 8.213/91. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PELO ENTE ESTATAL QUE EDITOU A NORMA CUJA APLICAÇÃO É RESISTIDA. PROCEDÊNCIA. 1. O art.53 da Lei 8.213/91 é aplicável às aposentadorias por tempo de serviço deferidas anteriormente, não havendo que se cogitar de maltrato à garantia do ato jurídico perfeito, consagrada no art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental, dada a impossibilidade de sua invocação em favor do ente estatal que editara a lei sobre cuja incidência se controverte. Inteligência da Súmula 654 -

STF, a qual é informada pelo entendimento, prevalecente na doutrina, de que a titularidade de direitos fundamentais pelas pessoas jurídicas de direito público não constitui regra, mas exceção. 3. Conhecimento e provimento do pedido de uniformização.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, nos termos dos votos e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**Juiz Federal Relator****PROCESSO: 2002.71.00.040981-0**

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: JÚLIO CÉSAR PADILHA

PROC./ADV.: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: EDUARDO DE MOURA MENUZZI

RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ASSUNTO: Conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum - Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie/ Concessão/ Conversão/ Restabelecimento/Complementação - Previdenciário**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

I - O deliberado no RESP 384.272 - RS, além de, isoladamente, não poder ser reputado como jurisprudência dominante, não implicou reconhecimento acerca da admissibilidade da livre conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, mas apenas que tal, por força da franquia constitucional do direito adquirido, deveria ser reconhecido sem as limitações impostas pelo art. 28 da Lei 9.711/98, conquanto que prestado anteriormente a este diploma.

II - O art. 7º, XXIII, da Norma Ápice, disciplina o direito do trabalhador à percepção dos adicionais pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas, não se relacionando à conversão de tempo especial em comum, matéria de natureza previdenciária e não laboral.



III - O art. 201, §1º, do Estatuto Máximo, tão-só restringe a incidência de critérios e requisitos especiais nas aposentadorias remuneradas pelo regime geral de previdência social às hipóteses definidas em lei complementar, não impedindo que o art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleça limites à conversão de tempo especial e comum, matéria não versada pelo dispositivo magno.
IV - Embargos declaratórios conhecidos e providos, unicamente, para sanar as omissões apontadas, mantendo-se hígido o julgado no incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Juiz Relator, nos termos dos votos e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.61.85.011358-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELISABETE DE SOUZA MATOS
PROC./ADV.: LUCIMARA APARECIDA MACHADO
PROC./ADV.: CRISTIANE BASSI JACOB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ DE CARVALHO MOREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA. PRESUNÇÃO.

1. A dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).
3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, em que são partes as acima mencionadas, DECIDE a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e prover o Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Relator.
Brasília, DF, 4 de dezembro de 2006.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

PROCESSO: 2005.70.95.001996-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JOÃO PEDRO PIVA
REQUERIDO(A): ELZA AGUILERI
PROC./ADV.: MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA
ASSUNTO: Auxílio-Doença (Art. 59/64) - Benefícios em Espécie/ Concessão / Conversão / Restabelecimento/Complementação - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA QUANDO SOBREVINDA A INCAPACIDADE.

- 1 - É devido o benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que o beneficiário tenha perdido a qualidade de segurado, desde que tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria ao tempo da incapacidade.
- 2 - "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. " (STJ: REsp nº 233.725/PE, DJ 5/6/2000).
- 3 - Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 4 de dezembro de 2006.

Juiz MARCELO DOLZANY DA COSTA
RELATOR

PROCESSO: 2004.85.01.002215-4
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
REQUERIDO(A): MARIA JOSEFA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ CARMO DOS REIS
PROC./ADV.: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - CONTEMPORANEIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL

- 1 - Distintas as causas de decidir entre a decisão impugnada e aquelas em que se fundaram os acórdãos paradigmáticos, inviável o pedido de uniformização.
- 2 - Existência de início de prova material consubstanciada na ficha de matrícula da filha da beneficiária em escola rural, com respectiva frequência, em que constava a profissão dos pais no campo.
- 2 - Precedentes do STJ firmes em que “a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória” (5ª T., Laurita Vaz, j. 26/10/04, DJ-29/11/04, p. 392)
- 3 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 4 de dezembro de 2006.

Juiz MARCELO DOLZANY DA COSTA
RELATOR

PROCESSO: 2004.70.95.003588-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NORMA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADILSON MIRANDA GASPARELLI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO

- 1 - Mesmo que o acórdão embargado tivesse considerado a informação da ocupação do embargante (“padeiro”, segundo documentação nos autos), a conclusão do voto foi pelo não conhecimento do incidente porque tal proceder implicaria reexame de prova, comportamento que a Súmula 7-STJ veda ao julgador. Omissão não configurada.
- 2 - Considerada como inexistente a alegada profissão de “lavrador”, não há contradição entre o que fundamentou o voto e o que concluiu o julgamento. Mesmo ocorrendo prova contrária aos fundamentos da recorrente, este não poderia ser reapreciada, valendo a menção como reforço argumentativo do voto. Contradição rejeitada.
- 3 - Em nenhum momento a causa, mesmo implicitamente, enveredou na discussão de ofensa a ato jurídico perfeito, coisa julgada ou direito adquirido. Inviáveis, nesta instância uniformizadora, os embargos para fins de prequestionamento daqueles temas de índole constitucional” (STF: RE nº. 141.788/CE, Pertence, DJ 18/6/93).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 4 de dezembro de 2006.

Juiz MARCELO DOLZANY DA COSTA
RELATOR

PROCESSO: 2003.82.10.007212-3
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO
REQUERIDO(A): ALZIRA JÚLIA DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA FERREIRA DE SÁ
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie/ Concessão/ Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 203, V, CF-88) - INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO - REEXAME DE PROVA.

- 1 - Por envolver questão fático-probatória, o reconhecimento de incapacidade para o trabalho em face das condições sociais do postulante (nível de escolaridade, residência e formação profissional) é tema vedado em instância uniformizadora (Súmula 7-STJ). Precedente: Proc. 200583200100619, TNU, rel. juiz Guilherme Pereira (DJ-11/9/06):
- 2 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 4 de dezembro de 2006.

Juiz MARCELO DOLZANY DA COSTA
RELATOR

PROCESSO: 2005.36.00.701545-3
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: ODYR FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILSON ROBERTO ALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ALLAN JOSÉ METELLO DE SIQUEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie/Concessão/ Conversão/Restabelecimento/Complementação - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL -TEMPO DE ATIVIDADE URBANA - PREDOMINÂNCIA DO TRABALHO RURAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

- 1 - O curto espaço de tempo em atividade urbana - pouco mais de dois anos - não descaracteriza a predominância do trabalho rural como fundamento à concessão do benefício. O tempo mínimo de carência, no caso 132 meses (11 anos) foi suficientemente comprovado nas instâncias. Precedente do STJ: RESP 335.300/RS
- 2 - Incidente provido para declarar o direito do autor-recorrente à aposentadoria de trabalhador rural, restaurados os efeitos da sentença.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do Juiz Relator

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

Juiz MARCELO DOLZANY DA COSTA
RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamento do dia 26 de março de 2007, segunda-feira, às 14 horas, podendo, entretanto, nesta Sessão ou nas Sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

1 - PROCESSO: 2003.61.84.026745-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ALESSANDRA C. BOARI COELHO
REQUERIDO(A): MARIA BENÍCIA DELFITO
PROC./ADV.: GLÓRIA MARY DAGOSTINO SACCHI
RELATOR: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: **Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão/ Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário**

2 - PROCESSO: 2003.82.10.002078-0
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO
REQUERIDO(A): MARIA DAVINA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: **Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário**

3 - PROCESSO: 2005.51.51.131901-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: IZABEL LUIZ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO EVANGELISTA DE LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SEBASTIÃO PEREIRA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: **Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário**

4 - PROCESSO: 2005.72.95.017703-2

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LEONILDA GULIANI FUNES
PROC./ADV.: GIOVANNI GOSENHEIMER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSMAR KRAHL
RELATOR: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: *Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário*

5 - PROCESSO: 2006.72.95.000801-9

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PLINIO ROPELATO
PROC./ADV.: VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIANA CAZULA DE OLIVEIRA SOUZA CRUZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: *Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário*

6 - PROCESSO: 2003.51.51.088231-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CELIA CARDOSO
PROC./ADV.: CESAR LUIZ FRANCO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: *RMI pelo art. 1º da Lei 6423/77 - índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos) - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário*

7 - PROCESSO: 2003.82.10.005688-9

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GUSTAVO CASTRO BÓIA DE ALBUQUERQUE
REQUERIDO(A): TÂNIA MARIA DE PAIVA SILVA
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: *Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

8 - PROCESSO: 2004.85.10.003569-1

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANTÔNIO AUGUSTO SENA SERRA SECO NETO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: *Revisão da renda mensal inicial - Revisão de benefícios - Previdenciário*

9 - PROCESSO: 2005.72.95.014733-7

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AMABILE TIZATTO ROSSONI
PROC./ADV.: GIOVANNI GOSENHEIMER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MILTON LUIZ GAZANIGA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: *Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário*

10 - PROCESSO: 2006.72.95.002765-8

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RAINOLDO BOING
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RENATO MAFRA ALVES
RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: *Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário*

11 - PROCESSO: 2002.82.10.003257-1

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GUSTAVO CASTRO BÓIA DE ALBUQUERQUE
REQUERIDO(A): JOSÉ BENTO SOBRINHO
PROC./ADV.: VALTER DE MELO
RELATOR: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: *Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

12 - PROCESSO: 2003.82.10.005870-9

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GUSTAVO CASTRO BÓIA DE ALBUQUERQUE
REQUERIDO(A): NELSON DA SILVA MOURA
PROC./ADV.: JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
RELATOR: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: *Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

13 - PROCESSO: 2005.63.06.012435-3

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA - DPU
RELATOR: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: *Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário*

14 - PROCESSO: 2005.70.51.003906-6

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ CAZAROLI
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADILSON MIRANDA GASPARELLI
RELATOR: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: *Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

15 - PROCESSO: 2005.84.02.500773-7

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: KARLA DA FONSÊCA FERREIRA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: MARLISE SEIFERT GRALA
RELATOR: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: *Isonomia - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Administrativo*

16 - PROCESSO: 2003.51.51.017635-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: WALDIR FORTUNATO JUNIOR
PROC./ADV.: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: FERNANDO KLEBER LANGKJER BORGES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: *URV (Lei 8880/94) - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo*

17 - PROCESSO: 2004.51.51.046061-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: *RMI pelo art. 1º da Lei 6423/77 - índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos) - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário*

18 - PROCESSO: 2004.83.20.004112-0

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: *Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário*

19 - PROCESSO: 2005.72.95.010053-9

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTÔNIO DOMINGOS FREITAS DOS SANTO
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUIZ ALLENDE-TOHA DE LIMA BASTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: *Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário*

20 - PROCESSO: 2005.83.20.011032-7

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO
REQUERIDO(A): MOISES JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: *Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

21 - PROCESSO: 2002.61.84.013371-4

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ MARCELO COCKELL
REQUERIDO(A): MARIA JULIA DE OLIVEIRA SILVA e OUTRO
PROC./ADV.: MANUEL NONATO CARDOSO VÉRAS
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: *Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão/ Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

22 - PROCESSO: 2004.70.95.000748-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES CORAÇÃO
PROC./ADV.: ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANGELA RAFAELA KNOPF
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: *Revisão da renda mensal inicial - Revisão de benefícios - Previdenciário*

23 - PROCESSO: 2005.51.51.022405-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO PINTO BENEVENTE
PROC./ADV.: ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RICARDO A CUNHA DE A MARIZ
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: *FGTS*

24 - PROCESSO: 2005.70.95.014598-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONINHA FIGUEIREDO BASTO
PROC./ADV.: OLICIO ALVES BENI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIANE SERPA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: *Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário*

25 - PROCESSO: 2005.83.20.009967-8

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VALDEMAR VIRGÍNIO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO DE LIMA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: *Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

26 - PROCESSO: 2006.72.95.002853-5

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ZENILDA TEIXEIRA
PROC./ADV.: HORST WIRTH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OTACIANO CARLOS FREITAS COSTA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: *Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

27 - PROCESSO: 2003.61.84.025246-0

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ MARCELO COCKELL
REQUERIDO(A): WIRGINIA FERREIRA CABRAL E OUTROS
PROC./ADV.: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: *Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão/ Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

28 - PROCESSO: 2004.51.51.025859-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALCYONE SAMICO e OUTROS
PROC./ADV.: DIRCEU ALVES PINTO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ALEXANDRE DELDUQUE CORDEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: *IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributário*



29 - PROCESSO: 2005.63.06.014549-6
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SUEKO HIRATA
PROC./ADV.: EDSON LUIZ LAZARINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA PRADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: *Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

30 - PROCESSO: 2005.72.95.013310-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARISETE SABINO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÁS FERREIRA BUENO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: *Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão/ Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

31 - PROCESSO: 2006.72.95.001765-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JAMILE ELIAS DE OLIVEIRA LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: *Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão/ Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

32 - PROCESSO: 2003.51.51.082642-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CAROLINA MARIA CRISPINO DA ROCHA
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANA CRISTINA PEREIRA LOPES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: *RMI pelo art. 202 CF/88 (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário*

33 - PROCESSO: 2004.51.51.046802-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GILBERTO PEREIRA DUARTE E OUTROS
PROC./ADV.: DIRCEU ALVES PINTO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ALEXANDRE DELDUQUE CORDEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: *IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributário*

34 - PROCESSO: 2005.38.00.726060-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TAVARES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROC./ADV.: HUMBERTO TAVARES DE MELO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO GIARDINI
RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: *Contribuição Social - Tributário*

35 - PROCESSO: 2005.72.95.015407-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: REINALDO KRESTZER
PROC./ADV.: HORST WIRTH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADRIANO DE SOUZA CORDEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: *Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário*

36 - PROCESSO: 2005.82.01.502497-7
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SILVA ARAÚJO e OUTRO
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA CABRAL
PROC./ADV.: MARTA REJANE NÓBREGA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FLÁVIO PEREIRA GOMES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: *Auxílio-Reclusão (Art. 80) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

37 - PROCESSO: 2006.72.95.004161-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EVELINA KASULKE BUTZKE
PROC./ADV.: MÉRI SOLANGE DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DENISE REBELO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: *Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário*

38 - PROCESSO: 2003.51.51.065074-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GISELE LOPES PEREIRA E OUTRO
PROC./ADV.: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: HERTA CURTINHAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: *URV (Lei 8880/94) - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo*

39 - PROCESSO: 2004.51.51.012070-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: RENATO FELIX BAPTISTA
PROC./ADV.: CESAR LUIZ FRANCO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: *RMI pelo art. 1º da Lei 6423/77 - índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos) - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário*

40 - PROCESSO: 2004.82.00.007174-5
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDILMA ARAUJO RAIMUNDO
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARCUS CÉSAR SARMENTO GADELHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

41 - PROCESSO: 2005.70.59.000876-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALFREDO BERTOLDO KLAS
PROC./ADV.: RENATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: AMAURY JOSÉ SOARES
RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: *FUSEX / Fundo de Saúde do Exército - Impostos e Contribuições Especiais - Tributário*

42 - PROCESSO: 2006.38.00.708753-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DE CASTRO
PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ODAIR RAPOSO SIMÕES
RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: *Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão/ Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

43 - PROCESSO: 2002.61.84.016037-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELIZABETH MONTEIRO
PROC./ADV.: EDERSON RICARDO TEIXEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: *Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

44 - PROCESSO: 2003.61.85.005270-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FELIPE BORGES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LISANDRA LEITE BARBOSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

45 - PROCESSO: 2005.38.00.737911-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: THORMES FILGUEIRA LEITE PEREIRA
REQUERIDO(A): LAURI FRANCISCA DE JESUS GONZAGA
PROC./ADV.: GILSON ADRIANE DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: *Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

46 - PROCESSO: 2005.72.95.019111-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IZABEL GARCIA SEZERINO
PROC./ADV.: ABRAHÃO ALFREDO MAÇANEIRO FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADRIANO DE SOUZA CORDEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: *Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

47 - PROCESSO: 2005.83.20.011267-1
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DANIELA PESSOA GUERRA
REQUERIDO(A): EVALDO CARNEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: ISIS TELES PEDROSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: *Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

48 - PROCESSO: 2006.72.95.010136-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA GONSALVES
PROC./ADV.: MAURICIO SOLANO DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LÚCIMAR HOFMANN BOGO
RELATOR: JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: *Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão/ Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

49 - PROCESSO: 2002.61.84.004484-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
REQUERIDO(A): FLORA MARQUES E OUTRO
PROC./ADV.: HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DPU
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: *Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão/ Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

50 - PROCESSO: 2004.51.51.017991-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JENNY VALLE MASCARENHAS
PROC./ADV.: CESAR LUIZ FRANCO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: *RMI pelo art. 1º da Lei 6423/77 - índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos) - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário*

51 - PROCESSO: 2005.51.51.123351-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NÉLI NASCIMENTO DOS REIS
PROC./ADV.: ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DELMA EYER HARRIS
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: *Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão/ Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

52 - PROCESSO: 2005.51.52.000186-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): FLÁVIO DOS SANTOS GOMES
PROC./ADV.: NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: *Ensino Superior - Serviços - Administrativo*

53 - PROCESSO: 2005.72.95.003374-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA MUELLER
PROC./ADV.: FABIANA ROBERTA MATTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FERNANDO BIANCHI RUFINO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: *Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário*

54 - PROCESSO: 2005.83.20.011159-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA ALEXANDRE CABRAL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RÍSONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: *Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário*

Brasília, 14 DE FEVEREIRO DE 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma Nacional de Uniformização
TORNAR SEM EFEITO

Tornar sem efeito a Pauta de Julgamento, publicada no Diário da Justiça da União em 22 de fevereiro de 2007, Seção I, págs. 651 a 652.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma

Tribunal Superior do Trabalho**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE
DESPACHOS****PROC. Nº TST-RR - 3063/2005-029-12-00.7TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GILMAR JOÃO DE BRITO

D E S P A C H O

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte. In casu, as razões do recurso de revista foram assinadas por quem não possuiu mandato, porquanto os subscritores receberam poderes substabelecidos pelo Dr. Rafael Albuquerque Cesar que não possui procuração nestes autos. Ressalte-se que os subscritores do recurso de revista tampouco compareceram a nenhuma das audiências, de forma a caracterizar mandato tácito.

Ressalte-se que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não se estende à fase recursal, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 383, item II, do TST.

Ademais, de acordo com o art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, porque é obrigação do advogado velar pela adequada formalização do recurso.

Assim, a ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade a ponto de tornar o apelo inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1932/2005-232-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HERMES RENATO ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLÉ FILHO
AGRAVADO : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1962/2004-005-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELENICE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADORA : DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1964/2002-027-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANANIAS FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO : COMÉRCIO DE CONFEÇÕES BEM VESTIR LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1974/1999-017-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ANTÔNIO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAFAEL DE MATTOS FRÓES
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1974/2004-431-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRINEU LUTTENSCHLAGER
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PERAL RENGEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional que julgou os embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2003/2002-471-02-41.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS IBANHEZ TRUZZI
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente



PROC. Nº TST-AIRR - 2004/2005-002-18-40.4TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALÉRIA TAVARES AMARAL
ADVOGADA : DRA. LUCIENNE VINHAL
AGRAVADO : RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CAETANO ROSA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Cumpre registrar que também não foi juntada a cópia integral do acórdão regional, visto que as fls. 63/64 encontram-se pela me-tade.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2013/2001-039-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LOURDES MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2028/2005-067-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TRANSMOC - TRANSPORTE E TURISMO MONTES CLAROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERIK RODRIGUES SILVA
AGRAVADO : FARLEY RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. NEYLSON JOÃO BATISTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-timação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins-trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2032/2004-069-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANE ANDRÉA TARTUCE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o tras-lado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz ne-cessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a re-quisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser im-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2068/1989-040-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO : LENIR CIANELLI QUINTELLA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ (PREVI-BANERJ)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-timação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, ne-cessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins-trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2089/2004-012-15-40.3TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO : LAURA FERREIRA DO ROSÁRIO SILVA E OU-TRO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COOPERSERV

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, des-pacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados dos agravados.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2112/2005-017-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REIGRAFIC ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. KLEBER G. BELLUCCI
AGRAVADO : ANTÔNIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SANSONI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2117/2004-058-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO FRANCISCO LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito pela Dra. Marilda Izique Chebabi, cujos poderes foram substabelecidos por Mie Takao, à fl. 86, que, no entanto, não possui mandado nos autos. Registre-se, ainda, que a nobre subscritora do agravo não participou de audiência, não se caracterizando, portanto, o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Constata-se, ainda, que não foram juntadas aos autos as certidões de publicação dos acórdãos regionais que julgaram o recurso ordinário e os embargos declaratórios.

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2146/1989-001-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA EF DE CARVALHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETICIA DANTAS
AGRAVADO : PEDRO SEVERINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MADSON GOMES FRAZÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2151/1998-342-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO : FÁBIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21-10-2005, e o prazo recursal terminou em 31-10-2005. O recurso foi apresentado somente em 3-11-2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2157/2001-019-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE PERROTTI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA FERNANDA FARIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: cópia da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação dos em-bargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2165/2002-047-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSANA DA SILVA LOPES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO : ROTISSERIA E PIZZARIA CORALO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA LORENA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2168/2004-010-07-41.8 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. MEIRIELSON FERREIRA ROCHA
AGRAVADO : FÁTIMA MARIA DA SILVA FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:



"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2174/1998-065-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELENIR JOSINO ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transistória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98, PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2191/1999-521-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA INEZ ROCHA BASTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
AGRAVADO : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2215/2004-082-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADA : DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
AGRAVADO : SUELI DE SOUZA DUARTE PEDRETE
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2267/2002-069-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL
AGRAVADO : OMAR MAKSoud ENGENHARIA CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO ASHCAR NETTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2277/2005-022-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVADO : DOMINGOS JOSÉ DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, **na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal.** Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2282/1999-018-01-41.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE ALBERTO TAVARES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2282/2005-005-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ESTEVÃO PROFETA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO : MWM - INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRCIA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2323/2004-042-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FABENIZIA MOURA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL
AGRAVADO : RESTAURANTE FEIJÃO MÁGICO LTDA.
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2371/2004-008-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JACKY GOURMET E CAFÉ LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FÁTIMA GRANO HAIK
AGRAVADO : RENATA SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO BERTAZZO DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

O agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2386/2003-008-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMONE ANICETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUANA ANGÉLICA SOLOMON
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2395/2003-003-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO EZEQUIEL
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA LEONE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.



Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2427/2003-433-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIFEC - UNIÃO PARA A FORMAÇÃO, EDUCA-
ÇÃO E CULTURA DO ABC
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BERTAZI BRAZ
AGRAVADO : SANDRA DE MATOS BESERRA BERTACO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2459/1990-201-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA AULICINO FARO
AGRAVADO : EDREVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o tras-lado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz ne-cessária para análise das alegações nele contidas. Só houve traslado incompleto da referida peça às fls. 416/421.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a re-quisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2504/2004-030-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIBO COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÕES E BEBI-
DAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO : NATANAEL JOSÉ CELESTINO
ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempe-sivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26/5/2006, e o prazo recursal terminou em 5/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 7/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-rência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da pro-tocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2589/2003-032-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
AGRAVADO : CLEBERSON DE SOUZA COVRE
ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de im-timação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpr registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-petividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins-trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2706/2002-029-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANÍSIO DA COSTA SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL
AGRAVADO : TECNOCRET CONSTRUÇÕES LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de ins-trumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta con-versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor-mativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re-cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual re-gente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2725/2005-078-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO : ORLANDO SANCHES PRADO
ADVOGADA : DRA. NENI FERREIRA CAVALCANTE CORRÊA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2734/2001-022-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS DOURADO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MANOEL CAMILO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: cópia da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2818/2005-104-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁQUINAS VITÓRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN BASTOS DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2829/2002-018-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÊXTIL FARFALLA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO
AGRAVADO : JANETE TEIXEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2839/2000-040-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. DAISY ROSSINI DE MORAES
AGRAVADO : FAISCA - EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO MILLER FERLIN
AGRAVADO : MARIA CALDECI GONÇALVES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APRÍGIO FERNANDES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2889/2005-018-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : DP LOCAÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO RUEDIGER NETO
AGRAVADO : CLEIDE FRANÇA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO ARAÚJO WINKLER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2971/2004-005-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIRLENE DE SOUZA MARANGONI
ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3115/2005-008-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA KARLLA MAGALHÃES
AGRAVADO : LUANDA RENÊ CAVALCANTE LIMA
ADVOGADO : DR. FLÁVIA MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3148/2002-244-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TATIANA PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3209/2003-202-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOSUÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
AGRAVADO : ITD TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3244/2003-431-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSIAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CALLEGARI
AGRAVADO : FIDALGO & FIDALGO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3375/2005-002-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : A. ANGELONI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho de fls. 129, o qual, aliás, encontra-se incompleto. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3567/2005-651-09-40.8 TRT - 9º REGIÃO

AGRAVANTE : ARMINDO ROSA LOBATO
ADVOGADO : DR. TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA
AGRAVADO : GR - CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3579/2003-244-01-40.3 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
AGRAVADO : CELIO LUIZ DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3582/2003-202-02-40.0 TRT - 2º REGIÃO

AGRAVANTE : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO : JOSENI DE BRITO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
AGRAVADO : ITD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3602/2003-242-01-40.7 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : VICENTE ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON VASCONCELLOS
AGRAVADO : IGREJA EVANGÉLICA CONGREGACIONAL DE ICARAÍ
ADVOGADO : DR. ALVANIR FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3751/2004-051-11-40.7TRT - 11º REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO : ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3959/2001-243-01-40.0 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO OPERAÇÃO RESGATE
ADVOGADO : DR. RODRIGO KELLY AMIM
AGRAVADO : VERA LÚCIA DE BRITO SERAFIM
ADVOGADO : DR. ÉLIO JOSÉ PACHECO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, cópia da certidão do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 6553/2002-906-06-40.0 TRT - 6º REGIÃO

AGRAVANTE : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE PERES CALVÃO
AGRAVADO : MÁRCIO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.



Cumpra-se registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 6619/2004-026-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : DR. SILVANA LÚCIA DA SILVA BENINCA
AGRAVADO : FERNANDO MEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALTAMIR JORGE BRESSIANI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão dos embargos de declaração juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 8606/2005-001-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH MARIA MENDES GUEDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ELISEU CASAGRANDE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TATIANA HECK SCHOSSLER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado da agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 8721/2003-015-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCH-FRESSER
AGRAVADO : SIRLEI APARECIDA MACHADO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICENTE PAULA SANTOS
AGRAVADO : BREULING & HOFFELDER LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 9476/2004-011-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELLEN KARINE PINHEIRO
AGRAVADO : JOSÉ MARCELO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA
AGRAVADO : TERATRONIC CURITIBA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO : TERATRONIC DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 25/8/2006, terminando o prazo recursal em 4/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 11/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Não foi juntada, também, a resposta ao requerimento de fls. 75/76.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 10080/2002-652-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MKJ IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELIZA GARDINI
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMERCIAL E OUTRA
AGRAVADO : ESTELINA DAS NEVES FRIGÉRIO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra-se registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra-se às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 12913/2004-011-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : NATANAEL FÉLIX
AGRAVADO : WALESERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELLE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ANNETE MACEDO SKARBEEK
AGRAVADO : POSTO PONTO BR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BAPTISTA DA SILVA MATOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 13101/2005-010-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORLIS FRANCO GUEDES
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO MITOSO
AGRAVADO : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-
vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 17590/2004-004-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELCIO KRONBERG
ADVOGADO : DR. LEANDRO RICARDO ZENI
AGRAVADO : COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o tras-
lado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz ne-
cessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a re-
quisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-
corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-
primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-
diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta
Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento,
e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a
ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-
primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios
garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos
XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de
observância da legislação processual que disciplina a matéria. A di-
ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte
contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às
regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do
equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de
sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 18142/2005-001-11-40.7 TRT - 11ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : SIEMENS ELETROELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ORTIZ MATIAS
AGRAVADO : DAVID MONTEIRO MELLO
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que
denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-
postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-
sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-
samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão
a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso
provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-
põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver
as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-
cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-
tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias
das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de
revista, depósito recursal relativo ao recurso de revista, despacho
agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 28483/2004-010-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA SOUZA CORREA
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a
formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN
nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas,
para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-
autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte,
conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-
TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-
perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-
tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-
tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-
ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-
tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso,
sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do
CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 34634/2004-009-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARLETE DANTAS PINTO
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a
formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN
nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas,
para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-
autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte,
conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-
TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-
perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-
tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-
tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-
ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-
tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso,
sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do
CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 34636/2004-008-11-40.2 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEORGETE GADELHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a
formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN
nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas,
para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-
autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte,
conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-
TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-
perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-
tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-
tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-
ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 51122/2006-678-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PICIOLI
AGRAVADO : CRIS MAYCLEIDE KOSMAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ STEFANIAK

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 51281/2005-093-09-41.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : M.M.S. LIMA & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BERNABEL FURLAN
AGRAVADO : LEONINA PEREIRA DE MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 99502/2006-028-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA DE PAULA
AGRAVADO : OSVALDO MARTINS DOMINGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-307/2001-108-03-42.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA
AGRAVADO : ROBERTO COSTA FARIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

À fl. 483, verificando possível conflito entre os termos dos requerimentos de fls. 395-460 e 466-481 formulados pelo UNICARD e pelo UNIBANCO, respectivamente, quanto à nova denominação social do Banco Bandeirantes S.A., foi concedido prazo aos requerentes para prestar esclarecimento.

Atendendo determinação do despacho mencionado, o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., à fl. 485, reafirma ser esta a nova denominação social do Banco Bandeirantes S.A. e reitera pedido para que as notificações, quanto a esse processo, sejam feitas em nome da Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e/ou Dr. Robinson Neves Filho.

Por outro lado, o advogado subscritor da petição de fl. 395, representante legal do UNICARD, ratifica os esclarecimentos prestados pelo UNIBANCO e pede o desentranhamento da petição de fl. 395 bem como dos documentos acostados à fls. 396/462.

A documentação juntada aos autos, fls. 467/481, comprova a regularidade de representação técnica e a mudança da denominação social do Banco Bandeirantes S.A.

Considerando o pedido formulado bem como o teor dos documentos acostados, nos termos expostos, determino a reatuação para constar como agravante o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. no lugar de Banco Bandeirantes S.A. e, como advogados, os Drs. Robinson Neves Filho e Cristina Rodrigues Gontijo.

Defiro o pedido de desentranhamento formulado à fl. 486 e a devolução da documentação ao requerente.

Após, renumeradas as folhas, prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR-457/2005-013-20-40.9TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADA : DILMA MACHADO BISPO
ADVOGADA : DR.ª ELENALDA SANTOS MACHADO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, mediante o Ofício SCP nº 241/2006, de 11 de outubro de 2006, acostado à fl. 70, encaminhou a este Tribunal cópia do Ofício nº 5636/R, de 22 de setembro de 2006, comunicando àquela Corte decisão, da lavra do Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, que suspende a tramitação do Processo nº 457-2005-013-20-00-4.

Constata-se que o mencionado processo encontra-se na origem, aguardando decisão a ser proferida nos autos do presente agravo de instrumento, interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Assim, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, **determino** que seja suspensa a tramitação deste Processo até que haja pronunciamento definitivo nos autos da Reclamação 4435/STF.

Oficie-se ao eminente Ministro Celso Mello, informando o teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ROAR-973/2005-000-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HERALDO RUI ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Banco Santander Banespa S.A. apresenta petição, à fl. 646, afirmando ser essa a nova denominação social do Banco Santander Meridional S.A., e postula a realização de publicações futuras em nome do Dr. José Alberto Couto Maciel.

O peticionante juntou, às fls. 647/651, cópia autenticada de procuração e substabelecimento, bem como da Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Banco Santander Meridional S.A., realizada em 4 de agosto de 2006, que comprova a mencionada alteração.

Assim, **DETERMINO** a alteração da capa dos autos e demais registros do processo, a fim de que conste como agravante o Banco Santander Banespa S.A., e como seu advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Publique-se.

Após, prossigam-se os trâmites legais.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR-1299/2004-654-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROVECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO : REINALDO SUREK
ADVOGADO : DR. MÁRIO MASAHAR SUZUKI

D E S P A C H O

Reinaldo Surek, pela petição de fl. 123, requer desistência da ação e arquivamento do processo.

O pedido formulado deveria ser, de imediato, indeferido porque vedado ao Autor desistir da ação na fase em que se encontra o processo. Oportuna a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR a respeito, verbis: "O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, de sorte que não é concebível desistência da causa em grau de apelação ou outro recurso posterior, como os embargos infringentes e o recurso extraordinário." (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 37ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 278).

Em vista disso, são facultadas à requerente duas hipóteses: desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

O direito à desistência do recurso existe apenas para a parte que recorreu, nos termos do art. 501 do CPC, sendo desnecessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, e só pode ser formulado o pedido até o julgamento do recurso. Nessa hipótese, prevalece a decisão imediatamente anterior e extingue-se o feito nos termos do art. 269, I, do CPC (extinção do processo com julgamento do mérito).

Já a renúncia é ato privativo do autor, pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária. Enseja a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do CPC (extinção com julgamento do mérito), impedindo a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos são os mesmos da improcedência da ação; equivale, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu.

Por outro lado, compulsando os autos, é possível constatar que os advogados subscritores da petição de fl. 123 não possuem procuração nos autos que os legitimem a atuar em juízo em nome da parte agravada. Ausente, portanto, a capacidade postulatória, o que desautoriza o deferimento do pedido.

Pelo exposto, por cautela, **concedo o prazo comum de cinco dias** a Reinaldo Surek, para regularizar a representação técnica e esclarecer se o pedido formulado é desistência ou renúncia, e ao agravante para se manifestar quanto ao requerido.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST
no exercício da Presidência



PROC. Nº TST-ROAG-1.574/1991-009-09-41.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : FILEMON INÁCIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DESPACHO

O Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, mediante o despacho de fl. 55, informou que o exequente concordou com a incidência de juros mais baixos, que os recursos financeiros foram transferidos ao juízo da execução e que o Estado recebeu a devolução da diferença. Indicou a possibilidade de perda do objeto deste recurso.

À fl. 59, a Presidência desta Corte proferiu despacho, destacando a sua incompetência para declarar extinção de ação por perda de objeto, abriu prazo para o Recorrente se pronunciar sobre a informação trazida aos autos pelo ofício de fl. 51, facultando-lhe a oportunidade de desistir do recurso ordinário interposto, caso entendesse conveniente.

O Estado do Paraná - Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, por meio da petição de fl. 61, postula seja declarada a perda de objeto do presente feito e manifesta sua falta de interesse recursal.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária, conforme estatuído no artigo 501 do CPC.

Assim, recebo a manifestação do Agravante como desistência do recurso e **determino a baixa** dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PETIÇÃO TST-P-6042/2007.8

RECLAMANTES : CARLOS ALBERTO GIOVANELLI E OUTROS
RECLAMADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a informação anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 12/2/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1542/2003-005-17-40.4

PETIÇÃO TST-P-6541/2007.9

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1- Indefiro o pedido por ausência de autenticação na fotocópia do subestabelecimento apresentado (art. 830 da CLT).

2- Publique-se.

3- Após, arquive-se.

Em 16/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1883/2004-076-15-00.4

PETIÇÃO TST-P-7742/2007.7

RECORRENTE : HOSPITAL UNIMED FRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANSUR JORGE SAID FILHO
RECORRIDA : MARIA APARECIDA CARLOVICH ZAGO
ADVOGADO : DR. ARNALDO DA SILVA ROSA

Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração da carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art 475-0, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.

Publique-se.

3- Após, arquive-se a presente petição.

Em 07/02/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-E-RR-426.228/1998.9

PETIÇÃO TST-P-10.077/2007-3

INTERESSADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA

Arquive-se, portanto o Estado do Ceará não é parte no processo indicado na petição, conforme informação anexa.

Publique-se.

Em 21/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO NºTST-AIRR-1833/2001-092-15-40.8

PETIÇÃO TST-P-13.400/2007.0

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) SANDRO DOMENICH BARRADAS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PEREIRA LEME

ADVOGADO(A) : DR.(*) ELIANE GUTIERREZ

À SSECAP para juntar.

Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Subsecretaria, das providências de praxe.

3- Publique-se.

Em 21/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-107/2005-093-09-00.6

PETIÇÃO TST-P-14.299/2007.5

RECORRENTE : RONALDO DA SILVA FAUSTINO
ADVOGADA : DRª. THAÍS TAKAHASHI
RECORRIDO : GERALDO NOBILE HOLHAUSEN
ADVOGADO : DR. JOÃO QUEIROZ NETTO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 15/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-321/2005-104-22-00.0

PETIÇÃO TST-P-130.027/2006.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ
ADVOGADO(A) : DR.(*) VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA CÉLIA DA CRUZ
ADVOGADO(A) : DR.(*) BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA

DESPACHO

1-Requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face da solicitação do Regional de origem.

2-Junte-se.

3-Baixem os autos.

4-Publique-se.

Em 20/10/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAR-674/2005-000-05-00.0

PETIÇÃO TST-P-165.924/2006.6

RECORRENTE : FERNANDO ROBERTO BARBALHO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FÁBIO NÓVOA
RECORRIDO : CARAÍBA METAIS S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) KELLY BARRETO DE ARRUDA CABRAL

1-Arquive-se a petição, porquanto o advogado que está subestabelecendo, Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2-Publique-se.

Em 21/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-ED-AR-809.837/2001.9

PETIÇÃO TST-P-171.930/2006.8

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JORGE WILLIANS TAUIL
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

1-Desarquivem-se os autos, encaminhando-os a esta Diretoria-Geral, nos termos do art. 222, inciso XX, do RGTST.

2-Junte-se, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

3-Dê-se vista, observando o disposto no inciso XVI do art. 7º da Lei 8.906/94.

4-Depois, retornem os autos ao SRCAR.

5-Publique-se.

Em 22/01/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-1242/2004-012-10-40.2

PETIÇÃO TST-P-175.335/2006.9

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : PAULO ANTÔNIO TOBIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

1- Os autos baixaram à origem em 05/02/2007, em face do acordo noticiado pelas partes na petição TST-172.102/2006.4. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer.

2- Assim, determino o arquivamento da presente petição de Agravo de Instrumento em recurso Extraordinário.

3- Publique-se.

Em 16/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR - 153/2005-004-17-40.7 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIGI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÉJIDA EL MASRI
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2/2005-080-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : SÍLVIO CÉSAR CAETANO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES

AGRAVADO : SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARQUES MACEDO



D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7-7-2006, e o prazo recursal terminou em 25-7-2006. O recurso foi apresentado somente em 26-7-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 9/2005-461-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAILTON ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO C. DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 30/5/2006, e o prazo recursal terminou em 7/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 5/7/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 14/2006-008-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA
AGRAVADO : JUVENTINO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 16/2005-003-24-40.8TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO
AGRAVADO : MAYKON ROBERTO MIRANDA GOMES
ADVOGADO : DR. WALTER LUIZ AYALA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 17/2005-017-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADÃO BAVARESCO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 21/2006-030-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDNA LIMA SANTANA - ME
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA
AGRAVADO : ISAIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista e do recolhimento das custas, peças que se mostram indispensáveis para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos extrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 26/2006-103-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO : EDSON JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não- autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 29/2006-008-17-40.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAILTON ALVES DAMASIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 30/2006-044-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FISCHER S.A - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO
TERRA FRANKLIN
AGRAVADO : ELISA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não- autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 38/2005-018-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : ZELI ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UM-
PIERRE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 41/2005-011-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEUDEMIR ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO ALVES
AGRAVADO : INDÚSTRIA MECÂNICA SÃO JOSÉ
LTDA.

ADVOGADO : DR. ALDO ROBERTO ANTUNES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 42/2006-040-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRO-
DUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS
LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO : DR. RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO
AGRAVADO : SUELI GONCALVES BORBA E OU-
TRO
ADVOGADO : DR. LUIS OTAVIO ARAUJO COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apre- ciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 43/2005-121-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDES VALÉRIO
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA
BRASIL
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E
HIDROVIAS E OUTROS
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente



PROC. Nº TST-AIRR - 44/2005-401-11-40.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO**
ADVOGADA : **DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO**
AGRAVADO : **VANILDA DE FÁTIMA MUNIZ**
ADVOGADO : **DR. IRANDY RODRIGUES DA CRUZ**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Constata-se, também, que não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para verificar a tempestividade da revista.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 45/2005-381-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CALÇADOS AZALÉIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR**
AGRAVADO : **SILVIA REJANE SANTOS GIOVANINI**
ADVOGADO : **DR. AMILTON PAULO BONALDO**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoad e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 47/2005-071-24-40.7TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : **PIC ENERGY SERVICES DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. SILVIA VALÉRIA SCAPIN**
AGRAVADO : **JOSÉ MING TAT CHUNG**
ADVOGADO : **DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não- autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 48/2005-003-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JAIR GOMES**
ADVOGADA : **DRA. MARILENE NICOLAU**
AGRAVADO : **COOPER DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 48/2005-021-07-40.8 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ARACOIABA**
PROCURADOR : **DR. ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **ANTÔNIA MARIA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação dos acórdãos regionais que julgaram o recurso ordinário e os embargos declaratórios.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprе às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 48/2005-102-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ADÃO SANTOS DA COSTA E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. CELSO CARDOSO**
AGRAVADO : **SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA GOULART LOPES**
AGRAVADO : **EBAN - CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoad e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 51/2004-027-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA**
AGRAVADO : **NELY ROMÃO DA SILVA ABUDE**
ADVOGADA : **DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 64/2005-401-11-40.7TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO**
ADVOGADA : **DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO**
AGRAVADO : **MARIA MARTHA DOS SANTOS**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 65/2005-107-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO : **DR. MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA**
AGRAVADO : **DAISI SARTI**
ADVOGADO : **DR. VALDEMIR FERNANDES DA SILVA**
AGRAVADO : **ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 65/2005-401-11-40.1TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO**
ADVOGADA : **DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO**
AGRAVADO : **MIRIAM DA SILVA GOMES**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 74/2005-721-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
AGRAVADO : **MÔNICA DENISE FIGUEIRÓ**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO MACIEL RAMOS**
AGRAVADO : **VANDERLÉIA BITTENCOURT DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. VÁLTER LEITE DIAS TEIXEIRA**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O INSS foi intimado do despacho agravado por meio eletrônico em 28/6/2006 (fl. 66) e o prazo recursal terminou em 14/7/2006. O recurso foi apresentado somente em 5/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT. Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 78/2006-014-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA**
AGRAVADO : **ARMELINDA MARIA GREGIS BITTENCOURT**
ADVOGADO : **DR. RENATO KLIEMANN PAESE**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não possui instrumento de mandato anexado a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente



PROC. Nº TST-AIRR - 80/2005-005-19-40.9TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSEFA MARIA DE HOLANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade. O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso. Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem. Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 81/2006-105-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAURO DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 82/2005-011-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV JOVEM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES
AGRAVADO : FERNANDA PEREIRA RISSARDO
ADVOGADO : DR. GILBERTO DAVID DOGHUM
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 88/2005-401-11-40.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO : SANQUEIVE DE SOUZA BRUCE
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 90/2006-012-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMERSON RODRIGO DE ALMEIDA NOVO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAIA DE FREITAS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 97/2004-081-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRE-SARIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SALETTI PINOT-TI
AGRAVADO : SANTOS ALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 101/2005-004-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIDAS - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO VELEZ SANTANA
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento. Ressalte-se que a cópia do despacho agravado colacionado aos autos também não serve, porque extraída da internet. Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 102/2006-111-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARAJÁS FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO BRAGA ELIAS CRISTO
AGRAVADO : MARIA DE NAZARE CASTRO FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 105/2005-004-23-40.6 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : TUT TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JENEZERLAU DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE CUIABÁ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 109/2003-056-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO : FABIANA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVADO : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO PETRAGLIA JUNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 111/2006-026-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO VALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO : ELAINE IZABEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade. Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



No caso presente, **a agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado**, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a cópia do **inteiro teor** do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais. O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 114/2005-655-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
AGRAVADO : CESAR HERBERT PIMENTA
ADVOGADO : DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 118/2000-072-01-41.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO LAPORTA COSTA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO : CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 123/2005-003-19-40.3 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEÍLTON QUERINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAME-NHA LINS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 123/2005-012-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIVALDO CASSIMIRO LINS FILHO
ADVOGADO : DR. JULIANA VARELA ANTUNES CORREIA
AGRAVADO : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CANCER
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, bem como do acórdão regional e da sua respectiva certidão de publicação, peças que se fazem necessária para análise das alegações contidas no agravo de instrumento.

Registre-se que o acórdão regional juntado às fls. 8/10, refere-se a outro processo (2275-2003-102-06-7) e envolve outras partes. A certidão de fl. 11 também é inservível, visto que não identifica o número do processo do qual foi extraída, conforme exige o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 127/2006-009-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIDA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO : CRISTIANA ELISA AGUIAR RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não- autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 131/2005-043-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

AGRAVADO : AILTON DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO : DR. WILSON APARECIDO DE MOURA

AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 132/2000-067-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS VAZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 137/2002-077-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO EUSÉBIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. DEVANIR HERMANO LOPES
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 142/2003-451-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIA. DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS AGNELO DOS SANTOS

AGRAVADO : AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 147/2005-401-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TERRA NOVA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

AGRAVADO : JOÃO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARACILDO A. FEITOZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos regionais do recurso ordinário e dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 149/2003-036-12-40.9 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL IMPORT COMÉRCIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAVALLAZZI

AGRAVADO : SÉRGIO ANTUNES

AGRAVADO : RENEY DOROW E OUTRO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.



Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 517/2003-088-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ALCEMAR FABIANO MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ALANO NUNES DA SILVA
AGRAVADO : LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOREIRA MIGUEL JÚNIOR
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12-7-2006, e o prazo recursal terminou em 28-7-2006. O recurso foi apresentado somente em 31-7-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 345/2004-668-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURICIO PEDROSO
ADVOGADO : DR. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL
AGRAVADO : DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 347/2004-313-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DENIS CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO : SOCIEDADE FABRICANTE DE PEÇAS LTDA. - SOFAPE
ADVOGADO : DR. FERNANDO SOBRAL DA CRUZ
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não- autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 347/2005-013-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁLVARO ACÁCIO NUNES UCHOA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA ARNAUT
AGRAVADO : IRTE - INSTITUTO DE REABILITAÇÃO TERAPÊUTICA E ESTÉTICA
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não- autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

O benefício da gratuidade da justiça, requerido pelo agravante, não tem reflexo na obtenção de isenção das despesas relativas à autenticação do agravo de instrumento, pois, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado subscritor do agravo de instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, não implicando, portanto, despesas para o agravante.

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 355/2006-105-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUTTEMBERG GEDEON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA
AGRAVADO : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO : A & C SOLUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA M. MARQUES VIEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: cópia da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 359/2005-011-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENERGIA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO MARCONDES ROSSI FILHO
AGRAVADO : JOSÉ MOREIRA DE BEM FILHO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 361/2005-023-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO VICTOR MAYER BERGAMINE
ADVOGADO : DR. JOÃO EGIDIO DA SILVA
AGRAVADO : HOOVER BERGAMINE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. AULO AUGUSTO PRATO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 365/2005-042-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRLO ANTÔNIO MARTINS GALVÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS ESTEVAM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DE UBERABA - ACIU
ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 377/2005-033-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
AGRAVADO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não- autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 382/2006-004-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLUÇÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO : VALDIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELOISE CASTRO CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 384/2003-251-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
AGRAVADO : PETRÔNIO DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 386/2005-303-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : WINTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LILIANE POMPERMAIER
AGRAVADO : KAMILA JONER MINEIRO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não providenciou o traslado da cópia, de inteiro teor, do recurso de revista e do despacho agravado, peças que se fazem necessárias para análise das alegações nelas contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente



PROC. Nº TST-AIRR - 403/2003-004-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEUZA DE SOUZA COSTA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SP-TRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Em casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 408/2006-073-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AIRTON LEONCIO GODOY E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, os agravantes deixaram de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 409/2005-151-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
AGRAVADO : ÉLCIO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 9/5/2006, conforme certidão de fl. 138. No entanto, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deferiu o pedido de reabertura do prazo recursal (fl. 141) e a empresa foi intimada dessa decisão, nos termos da notificação de fl. 160.

Verifica-se que a agravante não juntou o comprovante de recebimento da notificação de fl. 160, que, neste caso, constitui peça essencial para a comprovação da tempestividade do recurso de revista.

Vale transcrever o entendimento consagrado na Súmula 16 do TST: "Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário."

A notificação da devolução do prazo para recorrer do despacho agravado foi datada em 29 de maio de 2006. No entanto, o agravo de instrumento foi interposto apenas 5/7/2006, ou seja, mais de um mês depois da notificação, o que se afasta do disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 409/2006-113-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RECANTO VERDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CHRISOSTER ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO : BRUNO DE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não- autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 410/2005-151-11-40.9 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
AGRAVADO : ANA LEONOR DO SOCORRO FREIRE CORREIA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 9/5/2006, conforme certidão de fl. 132. No entanto, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deferiu o pedido de reabertura do prazo recursal (fl. 135) e a empresa foi intimada dessa decisão, nos termos da notificação de fl. 154.

Verifica-se que a agravante não juntou o comprovante de recebimento da notificação de fl. 154, que, neste caso, constitui peça essencial para a comprovação da tempestividade do recurso de revista.

Vale transcrever o entendimento consagrado na Súmula 16 do TST: "Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário."

A notificação da devolução do prazo para recorrer do despacho agravado foi datada em 26 de maio de 2006. No entanto, o agravo de instrumento foi interposto apenas 5/7/2006, ou seja, mais de um mês depois da notificação, o que se afasta do disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 415/2002-043-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 421/2006-092-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVIO AGAPITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WLADMIR CARICATTI SALLES
AGRAVADO : **FUNCIONAL SERVIÇOS LTDA.**
AGRAVADO : **HOLCIM BRASIL S.A.**
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 423/2005-351-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMILDO DE OLIVEIRA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não- autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Acrescente-se, ainda, que não foram juntadas as cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, peças essenciais para a verificação da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 425/2001-101-05-41.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRI-
BUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS DOURADO
DO NASCIMENTO

AGRAVADO : ASTROGILDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREI-
RE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 427/2005-012-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIER-
REZ S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAIA DE FREITAS
AGRAVADO : **ALAIR RAFAEL GONÇALVES**
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 428/2006-010-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROLIMAC ROLAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CAS-
TRO OLIVEIRA

AGRAVADO : VERÔNICA GONÇALVES DE MO-
RAES

ADVOGADA : DRA. MARTA VALÉRIA DE AZEVE-
DO BOMFIM LACERDA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 441/2004-076-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOS-
SO TETO DE FRANCA

ADVOGADO : DR. RUBENS CALIL

AGRAVADO : EURIPEDES APARECIDO ROSA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-
RUDA ZANELLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.



Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 443/2005-008-17-40.6 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSIMAR SALES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ILCEU PEREIRA LIMA JÚNIOR
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 443/2006-097-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALBRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogados que não trouxeram instrumento de mandato a estes autos e que tampouco participaram de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 444/2005-005-17-40.1 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO MANOEL VIANA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ILCEU PEREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 445/2006-009-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
AGRAVADO : ANTÔNIO JOAQUIM NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 28/9/2006, e o prazo recursal terminou em 6/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 9/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 445/2006-043-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ECRO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÁVIO FARIA NEVES
AGRAVADO : FÁTIMA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : DR. TATIANA REZENDE FERREIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 461/2003-201-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPIRÁ
ADVOGADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR
AGRAVADO : JOCINEIDE DE JESUS PIRES REIS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 461/2005-033-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : BOVIMEX COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA
AGRAVADO : LUIZ MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DUARTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12-7-2006, e o prazo recursal terminou em 28-7-2006. O recurso foi apresentado somente em 31-7-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 462/2005-024-07-40.6 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 464/2005-024-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL JOSÉ VIVAS RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO : PROFISSIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não- autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 465/1993-038-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO : CILEIDE MARIA NOLASCO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LERI DE ALMEIDA REIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 468/2005-017-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSVALDO PILONI
ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 475/2006-089-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIMAR GONÇALVES SOBREIRA - FAZENDA GAMELEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA SANTANA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não- autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000. Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 482/2005-661-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS MOSELE**
AGRAVADO : **MARIA TRENTIN**
ADVOGADO : **DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprе às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 482/2006-007-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **DARTHYA LIMA CÉSAR**
ADVOGADA : **DRA. ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA**
AGRAVADO : **ACADEMIA FORMA FÍSICA LTDA.**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 483/2004-026-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS**
AGRAVADO : **MARIA IGNEZ SIMÕES FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 488/2001-043-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADO : **DR. ARISTIDES MAGALHÃES**
AGRAVADO : **OTÁVIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO**
ADVOGADA : **DRA. ROSIETE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 489/2006-112-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**
ADVOGADO : **DR. DIEGO PARAIZO GARCIA**
AGRAVADO : **PEDRO DE JESUS LOPES**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprе às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 490/2005-522-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDIOMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL
AGRAVADO : B. C. EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULCINÉIA BISI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 2/9/2006, e o prazo recursal terminou em 2/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 3/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Destaca-se que o art. 525, § 2º, do CPC prevê que a petição do agravo de instrumento seja postada no correio sob registro com aviso de recebimento e não por SEDEX e, no caso, não há comprovação nos autos que o respectivo expediente seja autorizado pelo Tribunal de origem.

A remessa do apelo por SEDEX, dentro do prazo legal, não tem o condão de dilatar o prazo recursal, visto que à ECT- Empresa de Correios e Telégrafos não é atribuída a necessária competência para o processamento de recursos.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento encontra-se intempestivo uma vez que interposto fora do oitídio legal. Tem-se que, in casu, a aferição da tempestividade do apelo deve levar em conta a data do protocolo em que o agravo de instrumento é registrado no Tribunal Regional do Trabalho, e não a data da postagem na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Agravo de instrumento de que não se conhece" (TST-AIRR-48/2002-731-04-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 03/06/05).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INOB-SERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. REMESSA DO RECURSO VIA CORREIO. Não obstante a peça recursal ressentir-se do devido protocolo, consta dos autos recibo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, noticiando a postagem da petição, via SEDEX, no último dia do prazo recursal, fazendo presumir que não chegou ao Regional naquele mesmo dia, o que importa no reconhecimento da intempestividade do recurso. Em se tratando de Agravo de Instrumento, o protocolo deve ser perante o Tribunal, não se admitindo o protocolo, mediante a postagem nos serviços de correios. Agravo de Instrumento do qual não se conhece (TST-AIRR-2.579/2002-900-03-00, Rel. Juiz Convocado Antônio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 27/05/05).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRACÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. Esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, não está vinculada ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" quanto ao recurso de revista, podendo manter seu trancamento por fundamento diverso, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST. 2. Assim, mesmo tendo o recurso de revista sido postado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, dentro do prazo recursal, mas protocolado no 6º TRT após decorrido aquele prazo, ele é intempestivo, pois o protocolo do Regional é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. 3. Destarte, denegado seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista, e não tendo o agravo demonstrado que a revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado, este merece ser mantido. Agravo desprovido" (TST-A-AIRR-516/2003-301-06-40.8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 06/05/05).

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 493/2001-045-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 494/2003-004-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : L. A. MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE ALTA E BAIXA TENSÃO LTDA.
AGRAVADO : IRENALDO FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, depósito recursal, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 496/1997-009-08-41.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : DÉBORA DO SOCORRO DA MOTA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES MACHADO
AGRAVADO : M.C.P. LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DEUDEDITH FREIRE BRASIL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 497/2005-017-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABIEL ALCÂNTARA LACERDA
AGRAVADO : CELSO CAVALCANTI DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Acréscete-se, ainda, a ausência da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente



PROC. Nº TST-AIRR - 501/2004-044-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO : YASUHIRO OHIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade. Constatase, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar. Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, **verifica-se que a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado**. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente
PROC. Nº TST-AIRR - 511/2004-006-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CTH HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MAROJA BRAGA
AGRAVADO : ALEXANDRE MESQUITA MOURA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE
AGRAVADO : GRUPO EDUCACIONAL IDEAL LTDA. - GEI
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVADO : IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO
AGRAVADO : FÊNIX COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO : TEMPLO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 836/2006-044-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRÁULIO ALVES MUNDIM
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTE-LHO
AGRAVADO : GUARDIAN SEGURANÇA ARMADA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 518/2002-087-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO : PAULO ESTÁCIO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 523/2005-113-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO : ENOQUE MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
AGRAVADO : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 524/2005-005-17-40.7 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO AMADO MORI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALINE COELHO S. T. SOARES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 527/2005-071-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUÍZA ANDRÉA SAFE DE ANDRADE CARNEIRO
AGRAVADO : ERNANDES JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 533/2005-143-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MALHAS JABOATÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA
AGRAVADO : MANOEL FIRMINO GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PERNAMBUCO LTDA. - COOTIPEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 4/5/2006, e o prazo recursal terminou em 12/5/2006. O recurso foi apresentado somente em 24/8/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 537/2006-021-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUELI PAULINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO : GARANTIA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 543/2005-009-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDINÍDICE LUCENA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUDMILA MENELAU LINS E SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar o traslado do inteiro teor do despacho agravado, peça essencial e obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Registre-se que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item IX, não reconhece a validade de decisão sem a assinatura do juiz prolator. No caso, o despacho agravado (fl. 136) não possui nenhuma assinatura.

Assim, sendo inválida a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 544/2005-005-17-40.8 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SÉRGIO ZACCHI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 545/2005-010-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO : IVONE CONCEIÇÃO FRAGA GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.



A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98, PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 546/2005-025-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAEMG
ADVOGADO : DR. DJALMA DE SOUZA VILELA
AGRAVADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 549/2005-068-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL LIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR JEFFERSON PALUDO
AGRAVADO : FASUL ENSINO SUPERIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 551/2005-074-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ASSIS MARQUES
AGRAVADO : MANOEL MISSIAS MOTA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 557/2002-241-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADA : DRA. LIA REGINA SOUTO VIANA PEREIRA
AGRAVADO : SIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO : PROTECTION MULTISERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 568/2003-054-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO : MARCELO CERICOLA SADU
ADVOGADO : DR. EURO BENTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o advogado que substabeleceu poderes àquele que assina a petição do agravo não foi nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 581/2004-027-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO : NARA REGINA DA SILVA VARGAS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 585/2002-105-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : PAULO DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO DA COSTA
AGRAVADO : JOSUÉ EPITÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANDER HELSON DE CASTRO VALE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 591/2002-033-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
AGRAVADO : ANANIAS JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : IRH MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não possui instrumento de mandato anexado a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 595/2006-131-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO HUGOLINI
AGRAVADO : POLI PACK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 599/2005-066-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA LELLES ZAPPALÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA AMORIM
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 601/2005-089-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : NILCE CAMILO
ADVOGADO : DR. DIJALMA PIRES DE CAMARGO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 605/2004-015-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSA SLEIMAN HAMMOUD
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto **ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.**

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:



"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 605/2005-011-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA IDALINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALINE COELHO S. T. SOARES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado da agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 611/2005-051-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO : COSME ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 5-10-2006, e o prazo recursal terminou em 13-10-2006. O recurso foi apresentado somente em 16-10-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 618/2005-120-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO : AFONSO TEIXEIRA GONÇALVES MOTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTALVÃO DAS NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 4/8/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal terminou em 14/8/2006 (segunda-feira). O recurso foi apresentado somente em 16/8/2006 (quarta-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ademais, não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios. Tal peça é essencial para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 618/2005-551-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : MÁRIO TELMO JACOBS
ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA
AGRAVADO : LEONIR CONFORTIN
ADVOGADO : DR. DANILO KAYSER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 629/2006-007-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRNÁ GUILHERME ALVES
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 631/2004-025-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO CORREIA
ADVOGADA : DRA. DANIELA CORREIA TORRES
AGRAVADO : VIAÇÃO JAUÁ LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substa-belecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 633/1988-035-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS
AGRAVADO : BENEDICTO DE CARVALHO NÓBREGA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
AGRAVADO : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 634/2003-025-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZA MARIA MORAIS VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VÂNIO APARECIDO CORRÊA
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 636/2005-064-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSAMIGOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU
AGRAVADO : GERALDO BARCELOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Acrescente-se, ainda, que o recurso de revista juntado aos autos não possui o carimbo do protocolo, não sendo possível saber ao certo a data de sua interposição.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 655/2005-072-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMILSON DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 657/2005-161-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELENA MARIA PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JULYANA LANTYER O. ESQUIVEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."



Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 659/2004-015-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS CREMONTTI MUSACHIO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do despacho agravado juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 668/2005-010-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁTIMA CALMON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALINE COELHO S. T. SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 669/2005-731-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRATO FEITO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL BARTHOLOMAY
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 683/2003-062-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO : EDILSON SANTA ROSA DANTAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 686/2005-010-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAMON RAMIRES PONTINI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ILCEU PEREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 706/2003-311-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARLINDO SOARES MACHADO
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND
AGRAVADO : ELIZABETE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 708/2002-019-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO : MARCOS EDUARDO DE SALES RAMOS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da certidão de publicação do despacho agravado. A ilegitimidade desta peça torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 773/2003-072-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH FURTADO HEDER BONADIA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FERREIRA NEVES
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão que julgou o agravo de petição e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 789/1994-022-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIGUEL MARIOA PEDRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 793/2003-255-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSEVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 804/2005-005-20-40.9 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS MARATÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO CAVALHEIRO MENEZES
AGRAVADO : VILSON ALVES LESSA
ADVOGADA : DRA. SHARA CHRISTINA FERREIRA LESSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Registre-se, ainda, que as cópias relativas ao acórdão regional (fls. 85/89) e ao despacho agravado (fls. 91/92) são inválidas, pois não contém assinatura dos respectivos juízes prolatores das decisões, conforme exige o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente



PROC. Nº TST-AIRR - 807/2005-001-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BARRETO G. DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JOSÉ HUMBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar. A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.
Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 814/2005-039-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAVID CÉSAR BENATTI

ADVOGADO : DR. VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS

AGRAVADO : USINA AÇUCAREIRA BOM RETIRO S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT: "Artigo 897 - § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 824/2005-492-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANA BARLETTA REIS

ADVOGADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME

AGRAVADO : GILMA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT: "Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 832/2005-111-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES BELÉM LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GUIMARÃES DA ROCHA

AGRAVADO : SILVIO COELHO AMARAL

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1056/2003-023-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SWISSPORT BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR

AGRAVADO : COSME NUNES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LÉA BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 837/2005-011-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAISE FONSECA SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE

AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar. A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.
Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 838/2005-111-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURÍLIA IRENE DOS SANTOS FREITAS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NOGUEIRA BENTES CORRÊA

INTERESSADO : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA

ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprer registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denegar seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 839/2005-042-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. **O despacho agravado foi publicado em 18/8/2006, e o prazo recursal terminou em 28/8/2006. O recurso foi apresentado somente em 31/8/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.**

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denegar seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 851/2003-108-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JIZÉLIA EUGÊNIA ALVES
ADVOGADA : DRA. DENISE ELAINE DO CARMO DIAS
AGRAVADO : JOSÉ UILSON BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumprir às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denegar seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 861/2005-821-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CMT - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO : PAULO CEZAR BARBOSA TELES
ADVOGADO : DR. DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denegar seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 869/2005-056-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVADO : ERNESTO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denegar seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 870/2005-094-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : SUPER EXPRESS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denegar seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 871/2005-102-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : RENATO DAMASCENA BARROS
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.



Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 874/2005-022-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : CONSÓRCIO MOINHO ARATU
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MAZZEI PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 890/2005-060-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM CORNÉLIO ROSA
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia das procurações outorgadas aos advogados das agravadas e nem a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo.

A ausência de traslado de tais peças acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 895/1999-043-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIAS DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA
AGRAVADO : COFORJA CORRENTES E FORJADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ GRANZOTTI BAÊTA NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 900/2006-084-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 901/1999-004-13-41.7 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAE-PA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : RAIMUNDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA AMARAL DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, além de procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 905/2004-056-19-40.7 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
AGRAVADO : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
AGRAVADO : JOSÉ ORMÍNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional e a cópia do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 914/2005-101-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILTON CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
AGRAVADO : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 917/2004-025-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DALVA TEODORO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ADRIANO CÉSAR FELISBERTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 928/2005-056-19-40.2 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : AMARO DOS SANTOS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas e procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 930/2005-066-23-40.7 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : COSTA SEMENTES E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANE MARCON
AGRAVADO : ILSON LUIZ DE ROS
ADVOGADO : DR. VALMIR ANTONIO SGARBI
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 937/2005-122-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DI GESU FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 941/2004-056-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
AGRAVADO : ANTONIA MARIA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional que julgou o agravo de petição ou a intimação pessoal do procurador do INSS, petição do recurso de revista e procurações outorgadas aos advogados dos agravados.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 947/2003-036-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELYTHE REGINA GENTILE MARINHO
ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS PEIXINHO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 951/2005-322-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISRAEL ZELA BORBA
ADVOGADO : DR. ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANK YAMANOUCHI ALBINI
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 954/2004-325-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORMA LANARO CASSIO
ADVOGADO : DR. ADRIANO CÉSAR FELISBERTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 956/2004-005-23-40.4 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRIBUNAL DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E JUIZADO ARBITRAL DE CUIABÁ/MT
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO PERON
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONILDO BERGAMO DOS SANTOS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 966/2005-026-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO : JOAQUIM BACELAR SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 966/2006-092-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES
AGRAVADO : MAGNO SOUSA SANTOS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 967/2004-014-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS
PROCURADOR : DR. HUMBERTO ARANTES DE CARVALHO
AGRAVADO : GISLAINE APARECIDA BARANA DELBIANCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 978/2004-002-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉBORAH MADRUGA LEITÃO
AGRAVADO : MARIA EDILEUZA MEDEIROS CAPISTRANO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempe-stivamente interposto. **O despacho agravado foi publicado em 6/9/2006, e o prazo recursal terminou em 15/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 18/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.**

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-rência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da pro-tocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 981/2002-015-06-41.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADA : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ALEXANDRE LINS DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 982/2004-291-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABIGAIL RIOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES
AGRAVADO : SANDRA REGINA ELOI
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de ins-trumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta con-versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor-mativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re-cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual re-gente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 985/2000-015-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADÃO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WAGNER SANTOS CAPANEMA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-timação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-petividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins-trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 989/2003-077-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONS-TRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GUSTIS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : CLÁUDIO CORREIA DO REGO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de ins-trumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta con-versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor-mativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re-cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual re-gente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 990/2005-013-12-40.4 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADAMI S.A. MADEIRAS
ADVOGADO : DR. FELIPE LOLLATO
AGRAVADO : JUCÉLIO KOVALEK
ADVOGADO : DR. DANIELLA SGARBI OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 998/2005-018-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSEFINA DE SENA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS
AGRAVADO : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1007/2000-482-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO : JARBAS DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER- TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES- SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE- MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re- curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul- gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem- pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra- vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1020/2004-463-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTEVALDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO SILVA FRANCO
AGRAVADO : SOMESB - SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDU- CAÇÃO SUPERIOR DA BAHIA

ADVOGADO : DR. SUZANA BARRETO
AGRAVADO : MOSAG - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

AGRAVADO : FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊN- CIAS LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu- postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre- sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces- samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis- põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in- cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa- tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1021/2005-101-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANDERSON DENIS DE CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obri- gatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum- primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic- ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1025/2005-009-13-40.4TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO : ROSSEMBERG SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orien- tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem- pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es- sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad- missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer- cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran- sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER- TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES- SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE- MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins- trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re- curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul- gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem- pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im- possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra- vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1031/2005-049-03-41.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. CÍCERO BESERA MOUTEIRA
AGRAVADO : GERALDO VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1032/2003-060-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA TUIUTI LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BRAZ DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ARMANI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1034/2003-050-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO : PAULO CELSO LAVIERI GOMES
ADVOGADO : DR. EMERSON DUPS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1037/2003-030-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRAVADO : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA RIANI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1037/2004-002-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALMYR MANOEL LEMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BEZERRA LOPES
AGRAVADO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO MEIO AMBIENTE - IDEMA
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1039/2004-304-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE BESUTTI
AGRAVADO : VIVIANE LOPES FRANKE
ADVOGADO : DR. CLÉCIO MEYER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1049/2004-034-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : JOICE MERIS MERLO BRAGA
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ - SP
ADVOGADO : DR. CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.



A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16
de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será
conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também
à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso
principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de
velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-
possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a
ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de
instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência
para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo su-
bordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com
base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1050/2005-032-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ ALMIR DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MAÍRA NEIVA GOMES
AGRAVADO	: IRMÃOS AYRES S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚS- TRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEAL DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar
instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º,
inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº
9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto,
porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a
cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orien-
tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual
consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-
pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de
controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do
funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para
a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no
art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempe-
stividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato
julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempe-
stividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-
missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a
falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça,
comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente
se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para
análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui
procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-
cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-
sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊN-
CIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PU-
BLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA,
SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A
TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de
publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do tras-
lado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tem-
pestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu ime-
diato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16
de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será
conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também
à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso
principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de
velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-
possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a
ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de
instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência
para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-
vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa
nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com
base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1052/1999-010-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA OLIVEIRA PERRONE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que
denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-
postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-
sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-
samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão
a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso
provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-
põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver
as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-
cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-
tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias
das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua
respectiva certidão de publicação,

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1331/2005-002-13-40.6TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO	: EMANUEL ALMEIDA DE SENA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos
os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempe-
stivamente interposto. **O despacho agravado foi publicado em
28/9/2006, e o prazo recursal terminou em 6/10/2006. O recurso
foi apresentado somente em 9/10/2006, com desatenção ao dis-
posto no art. 897, caput, da CLT.**

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a oco-
rência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente
forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da pro-
tocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1058/1999-057-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA
AGRAVADA	: SUZANA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos
os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-
tação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou
acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não
nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tam-
pouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST,
verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações
dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37,
parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co-
nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-
dato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tri-
bunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-
bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311
da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento
tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que
mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de
recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ
11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-
presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se
restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em
27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar
presente no momento da interposição do recurso, não comportando
nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1072/2005-031-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CLAUDIONOR VIEIRA SOARES
ADVOGADO	: DR. JORGE DA SILVA SALLES
AGRAVADA	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento
não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os
requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos
e intrínsecos.

**No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar
a cópia da procuração da agravada, peça de traslado obrigatório,
nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.**

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-
corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº
9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-
primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-
diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta
Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento,
e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir
a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-
primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios
garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos
XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de
observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-
ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte
contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às
regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do
equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de
sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1075/2004-008-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚS- TRIA
ADVOGADO	: DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO	: JANETE ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. MOGAR ROBERTO SCHIRMER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento
não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os
requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos
e intrínsecos.

**No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar
a cópia do inteiro teor do despacho agravado (ver certidão de fls.
70), peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do §
5º do art. 897 da CLT.**

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se
impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são
capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1076/2002-342-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
AGRAVADO : MOZART LOPES DA CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1083/2005-023-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVANI ROSA DA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LOPES PONTES
AGRAVADO : OPEN ASSESSORIA PROMOCIONAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1087/2005-128-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LICAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO BIANCHI
AGRAVADO : ADEILTON AUGUSTO AMARO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GROTTA JACON

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substahelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1094/2000-441-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO : MINORU GOMES LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1097/2004-056-19-40.5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : CÍCERO GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE S.A.
AGRAVADO : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
AGRAVADO : GRUPO NIVALDO JATOBA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão que julgou o agravo de petição, petição do recurso de revista e procurações outorgadas aos advogados dos agravados.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1103/2006-149-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO : SUELY MARA VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA
AGRAVADO : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, acórdão que julgou os embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1109/2002-066-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO : RONALDO FIGUEIREDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.



Cumprer registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1121/2004-004-17-40.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES**
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
AGRAVADO : **DURVAL ALVES DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprer registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1123/2005-020-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ERIKA DIAS CUNHA THOMAS**
AGRAVADO : **SIMÉIA FARIAS**
ADVOGADO : **DR. RIZONI MARIA BALDISSERA BOGONI**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1130/2004-462-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ITABUNA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'AN-NA**
AGRAVADO : **ENEDILSE SANTOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. OLDECK MARQUES DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1139/2005-009-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : **LEILIANE MUNIZ DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. AMÉRICO PAES DA SILVA**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal re-lativo à formação do instrumento.

Com efeito, a **agravante não providenciou o traslado da cópia de inteiro teor do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.**

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser im-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1141/2004-251-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CARLOS MIRANDA LIMA FILHO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ NOVAES BEZERRA**
AGRAVADO : **PLÍNIO CARNEIRO DA SILVA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1155/2002-028-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARLINDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
AGRAVADO : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1155/2003-122-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO PONS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE
AGRAVADO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. EVERTON PEREIRA DE MATTOS
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausentes peças obrigatórias para sua formação, quais sejam, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional e as procurações outorgadas aos advogados dos agravados.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1160/1999-019-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ LOYOLA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO NUNES AKIYAMA
AGRAVADO : COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO
ADVOGADO : DR. DARCI MIGUEL DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1163/2005-024-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE MANUFATUREIRA DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES
AGRAVADO : CLÁUDIA REIS MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1167/2003-061-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOÃO FELIPPE PIRES DE CARVALHO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.



Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1192/2004-445-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO SAMUEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
AGRAVADO	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1203/2003-097-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ALUJET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
AGRAVADO	: JUSTINO VALADÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUÍS AMGARTEN
AGRAVADO	: JORGE GILBERTO ACHCAR
ADVOGADA	: DRA. ÁUREA MOSCATINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1207/2004-056-19-40.9TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	: JOSÉ LUÍS DE LIMA SILVA
AGRAVADO	: AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

No caso dos autos, em se tratando da União, o prazo recursal inicia-se a partir da intimação pessoal do Procurador-Regional nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 73/93. Entretanto, a parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação pessoal do procurador da União quanto ao acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1207/2005-006-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CENTRO DE ANÁLISES MÉDICAS ESPECIALIZADAS LTDA. - CEAME
ADVOGADO	: DR. CLEVES MOREIRA CRUZ
AGRAVADO	: EDNEIDE MARIA DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 30/05/2006, e o prazo recursal terminou em 7/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 10/7/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1212/2004-491-05-41.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CICON COMÉRCIO DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARISTÓTELES PENHA
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO PEREIRA MOTA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1220/2002-038-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: RNJ PUBLICIDADE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
AGRAVADO	: FÁBIO DE AMORIM CORREIA
ADVOGADO	: DR. JAIME HENRIQUE RAMOS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1222/2005-004-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DAYSE ALVES CAMPOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1225/1998-311-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SALVADOR LOMBA
AGRAVADO : BELARMINO DOS SANTOS BONFIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1225/2003-017-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCEU STEFENS
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA
AGRAVADO : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
AGRAVADO : RP&M ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1225/2003-076-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELLEN KARINE PINHEIRO
AGRAVADO : CRISTINA FERNANDEZ FALLOPA DE CASTRO NEVES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES PLAÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1232/2005-071-24-40.9TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JÂNIO HEDER SECCO
AGRAVADO : MARIA LUZENIR CARDOSO MAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA CROCIODI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente



PROC. Nº TST-AIRR - 1232/2005-129-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO
AGRAVADO : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.
Brasília, 29 de janeiro de 2007.
RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1234/2005-191-17-40.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. IARA QUEIROZ
AGRAVADO : SEBASTIÃO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO ARMANDO DE CASTRO GUEDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1246/2004-009-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS DO Ó
ADVOGADO : DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA INDÚ-STRIA PESQUEIRA DO ESTADO DO PARÁ - CO-OPIMEPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA TUMA HABER
AGRAVADO : EXOTIC FOODS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EX-PORTAÇÃO LTDA.
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

No caso dos autos, em se tratando da União, o prazo recursal inicia-se a partir da intimação pessoal do Procurador-Regional nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 73/93. Entretanto, a parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação pessoal do procurador da União quanto ao acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do in-strumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1250/2005-025-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO COR-RÊA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO : DIOLINDO FIRMINO PIRES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO : EMIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal re-lativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obriga-tório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1263/2005-022-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO : GILSON VIRGÍNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1264/2004-008-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO
AGRAVADO : REGINALDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a **parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.**

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1265/2002-039-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSEMIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpram-se, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1267/2005-079-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIVÉLTON ALVES RUFINO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JÚNIOR
AGRAVADO : ESPORTE CLUBE BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY CONSUELO MOREIRA MONROY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1271/2005-101-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO
AGRAVADO : ELIAS SOARES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos (fls. 37/39) e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1280/2004-056-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : GERDIVAN DA SILVA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou a cópia da intimação pessoal do procurador do INSS.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente



PROC. Nº TST-AIRR - 1295/2002-070-02-40.6 TRT - 2º REGIÃO

AGRAVANTE : LAÉRCIO DE OLIVEIRA BISPO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e cópia do despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1299/2005-030-03-40.2 TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSGAFER - TRANSPORTADORA DE COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SALDANHA PORTELLA NUNES
AGRAVADO : FRANCISCO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO NACIF DE PAULA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1303/2005-001-13-40.2TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : PASTORAL VERUSKA MARIÁ - APOIO ÀS CRIANÇAS PORTADORAS DE CÂNCER DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO
AGRAVADO : TATIANA CARLA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE LACERDA SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1310/2001-063-02-40.7 TRT - 2º REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA VERALICE DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO : DESCONT SHOP COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1313/2001-462-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA - FASI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
AGRAVADO : JORGE ALOISIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL LOURIVAL DUARTE
AGRAVADO : COTRAH COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: cópia da certidão de publicação do acórdão regional e cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1329/2005-017-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIRIAN APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CAMILA GOMES ANDRADE
AGRAVADO : JAILTON MAGALHÃES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA MANGABEIRA
AGRAVADO : PLANENGE CONSTRUTORA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1590/2005-004-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS TÚLIO NÓBREGA DE CARVALHO
AGRAVADO : IVANILDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELESTIN MAURICE MALZAC

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1332/2006-137-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EXPRESSO LEVAR LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA
AGRAVADO	: LIDIANE FREITAS DE ALCÂNTARA
ADVOGADA	: DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1342/2005-103-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE UBERLÂNDIA E ARAGUARI - SECUA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO	: MARIA ABADIA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempe-stivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12-10-2006, e o prazo recursal terminou em 20-10-2006. O recurso foi apresentado somente em 24-10-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-rência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da pro-tocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1355/2005-443-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA PEDROSO DE MORAES
AGRAVADO	: HOSPITAL ANA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO FERNANDES FREIRE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópi-as das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1357/2005-002-13-40.4TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO	: FERNANDO ANTÔNIO BURITY FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempe-stivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 28-9-2006, e o prazo recursal terminou em 6-10-2006. O recurso foi apresentado somente em 9-10-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-rência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da pro-tocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1358/2005-007-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO SILVA FEIJÓ
ADVOGADA	: DRA. NEIVA MARIA FROENER SEIDL
AGRAVADO	: ODÁCIO FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. VALDIR SIMÕES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se deficiente, por-quanto ausentes peças obrigatórias para sua formação, quais sejam, as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais que jul-garam o recurso ordinário e os embargos declaratórios. Constata-se, ainda, que as cópias do recurso de revista e do despacho agravado encontram-se incompletas.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente



PROC. Nº TST-AIRR - 1361/2004-053-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
AGRAVADO : GILBERTO CAZARIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1364/2003-067-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LORANDI ANTONIO LEONEL DAMASCENO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA BELA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1367/2003-010-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE MESSIAS KNUPP
ADVOGADO : DR. VIVIANE GARCEZ TAVOLARO
AGRAVADO : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JORGE COSTA DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1373/1999-055-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSCAR DE CAMARGO CÉSAR NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1375/2005-101-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELTA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DORIVAL JOÃO GONÇALVES
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE PAIVA LEÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou o recurso ordinário e os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1380/2004-056-19-40.7TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : AGRISA DO GRUPO NIVALDO JATOBÁ
AGRAVADO : AMARO ALEXANDRE DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional que julgou o agravo de petição ou a sua intimação pessoal, petição do recurso de revista e procurações outorgadas aos advogados dos agravados.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1388/2004-017-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO : MARIZA DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1395/1993-001-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARBOINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO : ADENILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÉCIO JOÃO BAPTISTA FARINA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1395/2002-079-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : ALBERTO GRONER
ADVOGADO : DR. HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

Acrescente-se, ainda, que o recurso de revista é intempestivo, visto que o acórdão regional que julgou os embargos declaratórios foi publicado em 5/5/2006 (sexta-feira), conforme a certidão de fls. 129. Logo, a contagem do prazo para a interposição do recurso de revista iniciou-se em 8/5/2006 (segunda-feira) e terminou em 15/5/2005 (segunda-feira). No entanto, a revista foi interposta apenas em 16/5/2006.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1403/2005-203-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. TATIANA MAUÉS
AGRAVADO : ANTONIO ALCEMIR PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1406/2002-010-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDERSON RODRIGUES NEVES
ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
AGRAVADO : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MEDEIROS DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1413/2005-003-19-40.4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIZEU DOS SANTOS NESTOR SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substa-belecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1416/2004-014-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : MICHELE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente



PROC. Nº TST-AIRR - 1417/2002-382-02-40.9 TRT - 2º REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO NUNES DOURADO
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAROLINE
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA MACEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1420/2005-004-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISAAC BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL FELIZARDO NETO
AGRAVADO : O JANELÃO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

O agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1424/2005-003-22-40.8TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO ALVES GARCIA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : DR. NELSON NERY COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos (fl. 11) e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1428/2004-001-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EBD - NORDESTE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA ANDRADA
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSELITO DO VALE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTE MALTA
AGRAVADO : SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER- TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES- SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE- MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re- curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul- gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem- pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im- possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra- vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1441/2004-462-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : META ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOU- SA
AGRAVADO : VALDIVINO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA BRAITT ESQUEVEL RIELLA
AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in- timação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orien- tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem- pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne- cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins- trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1445/2001-002-13-40.2TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGETUR - ROGER AGÊNCIA DE VIAGENS LT- DA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO : MOISÉS JOSÉ HENRIQUE
ADVOGADO : DR. ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR
AGRAVADO : EMPRESA VIAÇÃO RÓGER LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen- tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não possui instrumento de mandato anexado a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1446/2004-010-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ALOISIO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO CASSUNDÉ MORAES
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EMPRESARIAL ÔMEGA
ADVOGADO	: DR. RENATO CARVALHO FACCIOLLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1446/2005-134-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LICEU GLORIAM DEI S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR
AGRAVADO	: SANDRA REGINA DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO	: DR. ADEMAR LINO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1451/2005-101-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BOANEGES ALVES GALINDO
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA
AGRAVADO	: ASV SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1452/2003-421-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	: LUIZ BENEDITO DA CUNHA
ADVOGADA	: DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1458/2004-004-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: HELDER FONSECA COSTA
ADVOGADO	: DR. ANEILTON JOÃO RÊGO NASCIMENTO
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente



PROC. Nº TST-AIRR - 1466/2006-138-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLUÇÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO : WALTER BENÍCIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELOISE CASTRO CRUZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração e o comprovante de pagamento do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1497/2004-006-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGEM AUTO PARK
ADVOGADO : DR. OLIVAL RIBEIRO
AGRAVADO : GERSON LUIZ DE JESUS
ADVOGADO : DR. PAULO LEONARDO SOARES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1497/2005-003-22-40.0TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONEL DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26-9-2006, e o prazo recursal terminou em 4-9-2006. O recurso foi apresentado somente em 5-10-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1498/2005-006-21-40.9TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO : SÉRGIO ALEXANDRE BARBOSA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1514/2003-014-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HIDEO SAKEMI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1515/2004-006-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE ALLAN FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1516/2004-110-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : P. W. TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO : RAIMUNDO CELINO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

No caso dos autos, em se tratando da União, o prazo recursal inicia-se a partir da intimação pessoal do Procurador-Regional nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 73/93. Entretanto, a parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação pessoal do procurador da União quanto ao acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1519/2003-342-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA
AGRAVADO : TUVIBRA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DIMAS FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1521/2005-134-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIELE APARECIDA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DONIZETE ARAÚJO
AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1528/2000-015-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO : ADEMILSON HONORATO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: cópia da certidão de publicação do acórdão regional e cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1529/2004-381-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDY JÚNIOR
AGRAVADO : MÁRCIO WIECZOVKOVSKI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas. Além do que, as peças juntadas não foram autenticadas nos moldes do S artS. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1532/2002-070-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONECTIVA S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ZANCANER BRUNINI
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO MARIANO
ADVOGADO : DR. ARTUR HENRIQUE PERALTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1534/1998-001-13-41.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : FRANCISCO MEDEIROS MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA AMARAL DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 31/8/2006, e o prazo recursal terminou em 8/9/2006 O recurso foi apresentado somente em 11/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1534/2004-004-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO : LUCYENNE SERRANO LINS DE SÁ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



IX - As peças trasladasdas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1548/2005-001-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE AUGUSTO LEÃO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
AGRAVADO : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1578/2003-382-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCEU DA SILVA GIROLAMO
ADVOGADO : DR. ARNALDO GOMES PINTO
AGRAVADO : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1585/2005-134-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AILTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver

as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1589/2000-004-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
AGRAVADO : RENATO SALES BUARQUE
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1929/2003-024-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VÁLTER MARQUES
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1606/2004-431-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDELVEIS GONÇALVES DE FÁTIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA SANTOS MACHADO BRITA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1614/2000-029-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO : ROBERTA CARVALHO SARAIVA
ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1616/2005-017-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MG MASTER LTDA.
ADVOGADO : DR. RENZE LAGE GOMES
AGRAVADO : DIOGO ALBERTO MOTA
ADVOGADO : DR. GERALDO AMÉRICO DE SOUZA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO DOS EMPREGADOS DA MG MASTER
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1625/2000-007-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO : MARDIL MARMORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINATOURINHO ALVES COR-DEIRO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração e do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1637/2005-023-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFA-TOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO : FÁBULA PEREIRA RAMANERY
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
AGRAVADO : SOEMB SOCIEDADE COMERCIAL DE EMBALA-GENS LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional que julgou o agravo de petição e sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1639/2004-003-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLORA PARK ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADO : MAURO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RITA APARECIDA MARCON
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1651/2004-056-19-40.4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
AGRAVADO : JOSÉ VICENTE DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional que julgou o agravo de petição ou a intimação pessoal do procurador do INSS, petição do recurso de revista e procurações outorgadas aos advogados dos agravados.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1654/2004-004-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RH EMPREGO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO HENRIQUE DE MATTOS FILHO
AGRAVADO : CONIMEL EMPRESA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1657/2005-010-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO : EDVÂNIA COUTINHO DE ANDRADE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, depósito recursal, e o despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1666/2000-031-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SUELYO JAIRO VIZZONI
AGRAVADO : JOSE EVANDRO MAGALHÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAMPLONA PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1668/2005-101-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1688/2005-042-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA FERNANDES
AGRAVADO : VIVIANE CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1695/2003-062-15-41.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JUNIOR
AGRAVADO : BIANOR COSTA FREIRE COLCHESQUI
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Resalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1695/2003-062-15-42.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BIANOR COSTA FREIRE COLCHESQUI
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JUNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1700/2003-221-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOISÉS DELGADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOISÉS DELGADO DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUAÍBA
PROCURADOR : DR. ILVONALDO LOPES OTESBELGUE
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE GUAÍBA
ADVOGADA : DRA. AURE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1701/2003-063-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO MONTELLI
ADVOGADO : DR. SAMUEL DE ALMEIDA
AGRAVADO : COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMARAL
AGRAVADO : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1702/2005-007-18-40.4TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIR ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. HELLION MARIANO DA SILVA
AGRAVADO : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGMAHN NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1703/2005-459-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO HENRIQUE BILAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HÉLIO HATISUKA
AGRAVADO : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1704/2004-056-19-40.7TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
AGRAVADO : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
AGRAVADO : JOSÉ VANDO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1714/2003-052-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÓVIS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE
AGRAVADO : LMC CABELEIREIROS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. WALFRIDO DE SOUSA FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprе às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1714/2004-039-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE
MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO : JÚLIA DAVID BRAGA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-
postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-
sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-
samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-
põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-
cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-
tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado da agra-
vada.

Destaca-se, ainda, que foi traslada cópia da petição de re-
curso de revista que não possui assinatura do advogado subscritor.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1720/2004-056-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO
PEIXE
AGRAVADO : MARIA ROSÂNGELA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-
postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-
sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-
samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-
põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-
cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-
tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional que julgou o agravo de petição ou a intimação pessoal do procurador do INSS, petição do recurso de revista e procurações outorgadas aos advogados dos agravados.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1736/2004-381-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
AGRAVADO : MARISA DE FÁTIMA WAGNER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-
põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-
cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-
tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de ins-
trumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta con-
versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor-
mativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-
primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-
satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re-
cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual re-
gente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1737/2005-012-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
AGRAVADO : MOZART MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ DOURADO DIAS
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-
sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-
missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-
sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprе às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1737/2005-014-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR RAMALHO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE CASTRO CAVALCANTE
AGRAVADO : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1739/2001-670-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCH-FRESSER
AGRAVADO : GENÉSIO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1748/2004-056-19-40.7TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
AGRAVADO : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional que julgou o agravo de petição ou a intimação pessoal do procurador do INSS, petição do recurso de revista e procurações outorgadas aos advogados dos agravados.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1749/1994-041-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO S.C. PEREIRA
AGRAVADO : ANTONIO ALVES BARBOSA FILHO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SECONDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1763/2005-771-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILNEI LUIZ SCHROEDER
ADVOGADO : DR. RÉGIS VARGAS FREITAS
AGRAVADO : BRASNAVE - NAVEGAÇÃO, EXTRAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1775/2000-007-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO AFONSO DA SILVA MATOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE MACEDO MARTINS LORENA
AGRAVADO : BOUTIQUE GASTRONÔMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1781/2005-322-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODRIGO LOPES
ADVOGADO : DR. ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BRUSCHI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1788/2004-056-19-40.9TRT - 19º REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : QUITÉRIA MARIA DE MOURA
AGRAVADO : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Destaca-se, ainda, que não foram juntadas as cópias dos mandatos outorgados aos advogados dos agravados.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1795/2004-015-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : NEILTON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIVALDO ALVES DE SOUZA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou a intimação pessoal do procurador da União.

Cumpra registrar, ainda, que o traslado da cópia do recurso de revista encontra-se incompleto, visto que a folha de rosto da peça recursal que contém o carimbo do protocolo não veio para os autos do agravo de instrumento.

A certidão de publicação do acórdão regional ou a intimação pessoal da União bem como a folha de rosto do recurso de revista contendo a informação da data de sua interposição são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1799/2004-056-19-40.9TRT - 19º REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
AGRAVADO : JORGE AURELIANO DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão

a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional que julgou o agravo de petição ou a intimação pessoal do procurador do INSS, petição do recurso de revista e procurações outorgadas aos advogados dos agravados.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1802/2000-038-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO LÚCIO GUIMARÃES DE PAULA BRUG-GER E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LEIDENS TAJRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS EMPREGA-DOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1813/2003-010-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA
AGRAVADO : DINA RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempe-stivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 25/5/2006, e o prazo recursal terminou em 2/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-rência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da pro-tocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1813/2003-053-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM CARDOSO NETO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1832/2004-001-17-40.3TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO
AGRAVADO : DANILO IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A agravante sustenta que o seu recurso de revista foi interposto mediante o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-Doc) e o regional, equivocadamente, determinou a baixa dos autos sem o exame do recurso. Assim, o Presidente do regional de origem determinou, à fl. 235, o retorno dos autos para o juízo de admissibilidade recursal e mandou intimar as partes via postal para conhecimento do despacho.

A Empresa alega que a intimação do despacho de fls. 235 ocorreu apenas em 12/9/2006, data que deveria iniciar a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento.

Não procede a alegação, visto que o art. 236 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, dispõe que, nas capitais dos Estados, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

No caso, o recurso de revista foi indeferido pelo despacho de fls. 237/239 e sua publicação no órgão oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região se deu no dia 4/9/2006, conforme a certidão de fls. 243.

Cumprir destacar que o agravo de instrumento é cabível contra despachos que denegarem a interposição de recursos, o que não é o caso do despacho de fl. 235, que apenas determinou o retorno dos autos para o juízo de admissibilidade. Por outro lado, não há nos autos a comprovação de que a intimação do despacho de fls. 235 se deu em 12/9/2006.

Logo, o agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 4/9/2006 e o prazo recursal terminou em 12/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 19/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1853/2005-036-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : OLÍVIA VENTURINI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE GDS INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO : CICEMARA MOREIRA DA COSTA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1868/2005-010-18-40.3TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDU-CAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO : LISA FABIANA BARROS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não pro-videnciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1870/2005-003-18-40.4TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA
AGRAVADO : GENECI GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1876/2005-007-18-40.7TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SIQUEIRA E HELRIGHEL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON VERAS DE SOUSA
AGRAVADO : ROBERTO GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DELCIDES DOLINGOS DO PRADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 5/10/2006, e o prazo recursal terminou em 13/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 16/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.



Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1890/2004-056-19-40.4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
AGRAVADO : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
AGRAVADO : ERIVALDO SANTOS DE SANTANA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional que julgou o agravo de petição ou a intimação pessoal do procurador do INSS, petição do recurso de revista e procurações outorgadas aos advogados dos agravados.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1892/2004-007-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : M & S ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO : RAIMUNDO NAZARÉ CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1905/2005-006-23-40.7TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. ROBERTA VIEIRA BORGES
AGRAVADO : MÁRCIA DALILA FAVERO MENNA BARRETO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. **O despacho agravado foi publicado em 25/9/2006 e o prazo recursal terminou em 3/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 13/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.**

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1909/2005-006-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO : BEMDAT BRASIL SERVICE LTDA.
AGRAVADO : BENEDITO MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO GUIMARÃES MEDEIROS
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COOTRASANPA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1927/2004-004-19-40.5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : JANIRA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : ASTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação ou intimação pessoal do advogado da União e procurações outorgadas aos advogados dos agravados.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 339/2000-311-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FASAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADO : DR. ANNA PAULA LOURENZETTI DE CAMILLO
AGRAVADO : RICARDO COSTA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RENATA MELCHIOR
AGRAVADO : FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A. E OUTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 155/2005-005-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BARRETO G. DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSIVANE DE ALMEIDA BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: cópia da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 162/2003-018-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ANA RAQUEL FANDARUFF LING E OUTROS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 166/2003-035-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO LOPES
ADVOGADO : DR. WÁLTER FRANCISCO P. F. CRUZ
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ENSINO
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 167/2005-004-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES LINS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOM-FIM
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 169/2003-104-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARUANÃ MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIEL DA COSTA CAXIADO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ANTÔNIO APARECIDO CHICO ESTEFANUTO
AGRAVADO : LINCOLN SALLES DE SÁ
AGRAVADO : BENEDITO DO SOCORRO FERREIRA VELOSO
AGRAVADO : LAURINDO WOLF E OUTROS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 173/2005-005-19-40.3 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : KÁTIA FRANÇA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.



O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 181/2003-018-15-40.6 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS
AGRAVADO : EVA VIEIRA MARQUES DA COSTA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de ins-trumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta con-versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor-mativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re-cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual re-gente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 190/2005-051-18-40.7 TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MOVIMINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTD.A.
ADVOGADO : DR. VIVIANE ESPINDULA VIEIRA
AGRAVADO : CID NEY FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, **a agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.**

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a re-quisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A di-cção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 192/2005-102-05-40.5 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO JOSÉ DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-timação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-petividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins-trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 199/2005-034-15-40.9 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
AGRAVADO : SÍLVIO MENEZES GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-petividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 207/2005-027-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORTOTEC ORTOPEDIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA FERNANDES SILVA
AGRAVADO : RAIDIL ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 208/2002-043-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO SOARES BONFIM
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE HEMEL-CEL S.A. MONTAGENS E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS RALO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 209/2003-018-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ELIANA LEAL MAIA
ADVOGADA : DRA. SUELY VARGAS CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 209/2005-014-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLAVIANO MARTINS DELGADO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
AGRAVADO : GELATERIA PARMALAT LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 210/2001-110-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPORTE PONTO COM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA
AGRAVADO : PEDRO ALVES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES
AGRAVADO : CASA NEMER LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVEIRA LADEIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 218/2005-381-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente



PROC. Nº TST-AIRR - 226/2005-043-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO PEDRO PIRES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 227/2003-043-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA MINEIRA DE VIDROS LTDA. E OUTRAS
AGRAVADO : JARBAS RODRIGUES CRONENBERGUER
ADVOGADO : DR. SALOMÃO AFIUNE JÚNIOR
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não há procuração outorgada ao advogado que subscreveu poderes ao subscritor do agravo de instrumento.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 227/2006-023-13-40.6 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO : FRANCISCO LEITE
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. **O despacho agravado foi publicado em 28/9/2006, e o prazo recursal terminou em 6/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 9/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.**

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 228/2004-010-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : SARTRE - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA DENTZIEN
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e do acórdão dos embargos de declaração, certidão de publicação do despacho agravado e procuração outorgada ao advogado do agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 235/2005-003-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE ESTRELA DO MAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : EDIL SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERREIRA DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 237/2005-019-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE MOURA GOULART
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SOUZA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o advogado que substabeleceu poderes àquele subscritor do agravo não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 241/2004-071-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENÍLSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
AGRAVADO : EXPRESSO RING LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO HILÁRIO SANCHES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 242/2006-076-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : KATZ PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA DA SILVA ALVES
AGRAVADO : ROBSON CORRÊA ORTIZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 243/2005-005-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL
AGRAVADO : ANDERSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS OSAKI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substahelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 245/2006-055-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEIDE CRISTIANE ROSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO : ROSANE ALVES SALMOSO COSTA
ADVOGADO : DR. DENISON ALVES SALMASO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

O despacho agravado, à fl. 26, faz menção ao acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios e o recurso de revista, à fl. 20, também ressalta a existência de acórdão que julgou os embargos declaratórios. No entanto, a agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 247/2004-461-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO BRINDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ ORTIZ
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Desta-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 248/2004-401-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS MÁRCIO DA SILVEIRA MACHADO
AGRAVADO : TELMO FAIOCK LOSQUIAIVO
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO VERGANI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação acórdão regional, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 257/2006-019-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO : WILLIAN NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substahelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 257/2006-051-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOUVERT BRASIL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDSON SALES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BARAKY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 258/2006-012-18-40.6 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CCA - MOTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO : BERTULINO LUIZ DE BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelevel, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscritor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 **RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.**(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 260/2000-002-07-40.2 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : GASTROCLÍNICA - CLÍNICA DE ENDOSCOPIA E CIRURGIA DIGESTIVA DR. EDGARD NADRA ARY LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ SOUTO TEIXEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: cópia da certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 265/2004-026-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO : MARILENE BECKER
ADVOGADA : DRA. JOCÉLIA MATILDE LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 268/2004-049-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÊXTIL AMÉRICA DE IBITINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO : JAMER HENRIQUE PEGORIN DE ARANTES
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER
AGRAVADO : SILVIA APARECIDA MONTANARI FIRMINO IBITINGA - ME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em **, e o prazo recursal terminou em **. O recurso foi apresentado somente em **, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 275/2004-073-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRÁZÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO : VALDOMIRO MORAES BRANCO
ADVOGADO : DR. ELSON CARDOSO BITENCOURT

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 275/2005-006-19-40.5 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUZA MARIA MEDEIROS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOM-FIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 279/2003-026-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECNO MOAGEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ ADELAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n's 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 283/2006-145-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIB S.A.
ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 287/2003-073-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO : BENEDITA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO QUIRICO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 287/2004-026-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO : NELCI DALL'AGNOL
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES MUNIZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por ad-vogada não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n's 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 288/2002-026-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : STUDIO QUATRO PROJETOS GRÁFICOS E BU-REAU LTDA.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES DE CARVALHO
AGRAVADO : MIGUEL SALZANO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apre-sentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:



"Artigo 897 -
§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:
"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 299/2006-005-18-40.4 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO : MAURÍCIO BARBOSA PONTES
ADVOGADA : DRA. RENATA CARLOS PIRES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 303/2005-004-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALÉRIA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 304/2005-002-21-40.2 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADO : DOMINGOS JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TEOTONIO MAROJA JALES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto **ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.**

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Desta-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprе às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 304/2006-531-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLENE FREITAG RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO SERAFIN
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE BOLSAS TONIN LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BISOL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Desta-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprе às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 320/2005-043-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAEDU TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO TEODORO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANA BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RODOEXTRA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - **"Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 325/2005-001-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOTÁXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO : **CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : **TRANSPORTADORA WADEL LTDA.**
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : **VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.**
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : **ADRIANO DE JESUS SILVA SOUSA**
ADVOGADO : DR. ÊNIO ABADIA DA SILVA
AGRAVADO : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP**
ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que recebeu poderes de quem não possuiu mandato anexado a estes autos. O subscritor, tampouco, participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/02/2007 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : HC - 178594 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
IMPETRANTE : REJANE DE SOUZA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : REJANE DE SOUZA
AUTORIDADE : JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 4ª REGIÃO
COATORA :
PACIENTE : LÚCIA HENRIQUES MAIA

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AIRO - 314 / 2003 - 000 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : F. MARQUES SILVA COMERCIAL
ADVOGADO : ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITAL PACHECO BARROS
ADVOGADO : FERNANDO BELFORT
PROCESSO : ROAR - 1092 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERTO MASCARO
ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO : RXOF E ROAR - 2150 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ELDOADO DO SUL
ADVOGADO : VIVIAN LÍTIA FLORES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ECILDA ARAÚJO FREIRE
ADVOGADO : MOACIR PEREIRA XAVIER
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 4190 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DAVID RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO COIMBRA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO CAPÃO NOVO LTDA.
ADVOGADO : MIGUEL GLASHORESTER SEVERO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TORRES
COATORA :

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição por Dependência - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 118 / 1999 - 080 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ (FAZENDA DO BOSQUE)
ADVOGADO : SEIJI KURODA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : BENJAMIN MOISÉS PINTO
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE
PROCESSO : AIRR - 1219 / 2004 - 002 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : HOSANA CARDOSO SILVA
ADVOGADO : ORLANDO ALENCAR FERREIRA

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição por Dependência - 6ª Turma.

PROCESSO : RR - 293 / 2006 - 110 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ANA LUCIA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição por Dependência - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 374 / 2004 - 037 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 360 / 2005 - 055 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ALDO FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Observacao : adequação da distribuição do processo< conforme o disposto às fls. 73, em cumprimento ao despacho de fls. 403, exarado pelo Ministro Presidente do Tribunal, nos autos do processo TST ROAC - 996/2005.0

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição por Prevenção - SESBDI1.

PROCESSO : E-ED-ED-RR - 274469 / 1996 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ABÍLIO MATIAS
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTE : ABÍLIO MATIAS
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR - 2663 / 1997 - 001 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CÉLIA TOMIKO OBA
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS TUCCI
PROCESSO : E-ED-RR - 610470 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FRANCISCO SANCHES CAVALLARO
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : FRANCISCO SANCHES CAVALLARO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SANCHES CAVALLARO
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SANCHES CAVALLARO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-AIRR - 83 / 2000 - 027 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
PROCESSO : E-ED-RR - 765379 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLAUDIA DE ALMEIDA FAGO
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : CLAUDIA DE ALMEIDA FAGO
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 467.

PROCESSO : E-ED-RR - 774093 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGANTE : DANTE JOSÉ FORNECK MONTRUCCHIO
ADVOGADO : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A) : DANTE JOSÉ FORNECK MONTRUCCHIO



ADVOGADO	:	ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.		
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		
Diretora da Secretaria de Distribuição		
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-		
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distri-		
buição por Prevenção - SESBDI2.		
PROCESSO	:	ROAR - 589 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	:	SANDRA MARIA RODRIGUES URBANO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO
PROCESSO	:	RXOF E ROAR - 397 / 2005 - 000 - 14 - 00 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	ZUMIRA BARRETO DE JESUS ZANOL
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAR - 173683 / 2006 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	CARLOS FERNANDO GURGEL
ADVOGADO	:	JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.		
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		
Diretora da Secretaria de Distribuição		
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-		
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distri-		
buição por Prevenção - SESEDC.		
PROCESSO	:	RODC - 315 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO	:	FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPI-TAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO	:	FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPI-TAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE CARVALHO
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.		
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		
Diretora da Secretaria de Distribuição		
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-		
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distri-		
buição por Prevenção - SETP.		
PROCESSO	:	ROAG - 1306 / 2004 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	MA - 177374 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
INTERESSADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	:	FREDERICO SADECK FILHO
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
INTERESSADO(A)	:	MARIA DA GRAÇA MOREIRA
ADVOGADO	:	ÉDISON FERNANDO PIACENTINI
INTERESSADO(A)	:	ÉDISON FERNANDO PIACENTINI
ADVOGADO	:	ÉDISON FERNANDO PIACENTINI
INTERESSADO(A)	:	MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
INTERESSADO(A)	:	SILVANA DO SOCORRO MAUES FREIRE
INTERESSADO(A)	:	ANA BEATRIZ PASSOS NASCIMENTO
ASSUNTO	:	CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA 14ª REGIÃO

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distri-
buição por Prevenção - 1ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 62 / 1990 - 004 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALDAIR DE OLIVEIRA VELOZO
PROCESSO	:	RR - 1583 / 1990 - 012 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S)	:	JONATO PADILHA ALVAREZ
ADVOGADO	:	ODONE ENGERS
PROCESSO	:	AIRR - 327 / 1992 - 821 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	ARTUR BACALITCHUK
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DE LARA
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	RR - 675 / 1994 - 511 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR RABELO DE SOUZA
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1385 / 1994 - 037 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	:	ANDREA REGINA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	SAULO PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	FAUSI JOSÉ
PROCESSO	:	AIRR - 203 / 1995 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO LAMPERT KREBS
ADVOGADO	:	HÉLIO ALVES RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 274 / 1995 - 401 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NIMBÚS MOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S)	:	MARIA EMILIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS GRECOV ANDREOTTI
PROCESSO	:	AIRR - 375 / 1995 - 191 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON DE SÁ SILVA
ADVOGADO	:	GETÁLVARO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 537 / 1995 - 003 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO BESSA FERREIRA
ADVOGADO	:	PAULA FRASSINETTI MATTOS
PROCESSO	:	AIRR - 585 / 1995 - 402 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRAN-DE
ADVOGADO	:	FABIANO ZAVANELLA
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	ALDA MARIA MARIGLIANI
PROCESSO	:	AIRR - 1383 / 1995 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RU-RAL - ASCAR
ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SÉRGIO MORSCHER
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	CLAVESUL - SERVIÇO DE CLASSIFICAÇÃO DE PROD-U-TOS VEGETAIS
ADVOGADO	:	WALTER ROBERTO BARCELLOS POLI
PROCESSO	:	AIRR - 537 / 1996 - 741 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIONOR SEZARO DA SILVA
ADVOGADO	:	CÉLIA VIRGÍNIA DA MOTTA GERMANO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA EMPRESA PLANETÁRIA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO LUÍS SULZBACH
PROCESSO	:	AIRR - 757 / 1997 - 103 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	SANDRO DOMENICH BARRADAS
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

AGRAVADO(S)	:	RAUL FARIA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	SÉRGIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 757 / 1997 - 103 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	RAUL FARIA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	SÉRGIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	SANDRO DOMENICH BARRADAS
PROCESSO	:	AIRR - 876 / 1997 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	:	ERNANI BARBOSA
ADVOGADO	:	LORYS COUTO FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 1182 / 1997 - 121 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADO-RA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ACALITO FRANCISCO ROBALO
ADVOGADO	:	ADRIANA BARCELLOS SONEGHET CAETANO
PROCESSO	:	AIRR - 1196 / 1997 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	FABIANA HILARINO PIMENTA
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	RICARDO WAGNER CARVALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VICENTE DE PAULA ALVES
ADVOGADO	:	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1647 / 1997 - 261 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO TANGUA LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR
PROCESSO	:	AIRR - 2507 / 1997 - 022 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-TONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	AGUINALDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	GERALDO HASSAN
PROCESSO	:	AIRR - 762 / 1998 - 065 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DA COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	FERNANDO LEIRIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 607 / 1999 - 048 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPER-PLUS 9
AGRAVADO(S)	:	MAGALI APARECIDA OLIVEIRA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO	:	DALTON FÉLIX DE MATTOS
PROCESSO	:	AIRR - 799 / 1999 - 017 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	RENATO DE ASSIS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 1120 / 1999 - 004 - 10 - 41 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANS-PORTES - GEIPOT
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
ADVOGADO	:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1120 / 1999 - 004 - 10 - 42 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANS-PORTES - GEIPOT
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
ADVOGADO	:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA



PROCESSO : RR - 1211 / 1999 - 043 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEVERINO RUFINO FARIAS
ADVOGADO : ANDERSON PEREIRA MARÇAL
PROCESSO : AIRR - 1538 / 1999 - 041 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
ADVOGADO : DANILO PIERI PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARNEIRO DOMINGUES DE SALES
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO
PROCESSO : RR - 1641 / 2000 - 732 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : LARISSA GRIVICICH
RECORRIDO(S) : KAISSARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : EDISON FERNANDO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : VALIOTIL JOSÉ TAVARES
ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER
PROCESSO : AIRR - 725 / 2001 - 022 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE
CASTRO

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-
TONINA - APPA

ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : MANOEL VITOR COSTA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ
PROCESSO : AIRR - 1147 / 2001 - 492 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
AGRAVADO(S) : HELENA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : EDMAR MARIS LESSA
PROCESSO : AIRR - 2607 / 2001 - 003 - 08 - 41 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADO : ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
AGRAVADO(S) : ELAINE REGINA REIS MOUSINHO COELHO
ADVOGADO : IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE
PROCESSO : RR - 814379 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS
RECORRIDO(S) : RAUL FARIA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 114 / 2002 - 101 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA BOGOEVICH
ADVOGADO : ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
PROCESSO : AIRR - 208 / 2002 - 511 - 04 - 42 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE
CASTRO

AGRAVANTE(S) : MÓVEIS CENCI LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ DÉCIO DUPONT
AGRAVADO(S) : CLEONICE DE ASSIS DICHET
ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO CAINELLI
PROCESSO : AIRR - 1314 / 2002 - 014 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 1549 / 2002 - 771 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : RAMAO ESPÍNDOLA SAMBRANA
ADVOGADO : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
PROCESSO : RR - 3387 / 2002 - 906 - 06 - 85 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO BATISTA BORBA
ADVOGADO : PAULO DE MORAES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 146 / 2003 - 006 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : CCO - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ITAGIBA FLORES
AGRAVADO(S) : RICARDO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

PROCESSO : AIRR - 222 / 2003 - 038 - 03 - 42 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALINE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIA HELISE DA SILVA GUALDA
AGRAVADO(S) : CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : SIMONE SEIXLACK VALADARES
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LAVORATO TILI
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO : RR - 537 / 2003 - 021 - 12 - 85 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ABENEL SANTIAGO
ADVOGADO : ENIO G. C. NOGARA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ENILTON MARTINS SILVEIRA
PROCESSO : RR - 1247 / 2003 - 073 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA BELMONTE
ADVOGADO : PAULO KATSUMI FUGI
PROCESSO : AIRR - 1484 / 2003 - 008 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO EMANUEL PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
PROCESSO : RR - 446 / 2004 - 121 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVO S.A.
ADVOGADO : EUTICHIANO DAVI NETO
RECORRIDO(S) : DARCI MONTEIRO CANARY
ADVOGADO : EUNICE LANES LINDENMEYER
PROCESSO : AIRR - 563 / 2004 - 002 - 10 - 41 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE ALMEIDA BASTOS
ADVOGADO : TYAGO PEREIRA BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 629 / 2005 - 111 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO BORGES DE AGUIAR
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO : AIRR - 1810 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
AGRAVADO(S) : IONE SUELY DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ELYANE FIALHO DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 3168 / 2005 - 132 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA COWAN LTDA.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MIORIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON ROBERTO PAULISTA
PROCESSO : AIRR - 166 / 2006 - 101 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS-
SISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : ENÉAS VIRGILIO SALDANHA BAYÃO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HÉLIO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 166 / 2006 - 101 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS-
SISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : HÉLIO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR

PROCESSO : RR - 177014 / 2006 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : ALFREDO HENRIQUE DIAS PRADO
ADVOGADO : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distri-
buição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 240 / 1989 - 038 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÂNGELO CÉSAR LEMOS
AGRAVADO(S) : JESUS BORGES
ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 1340 / 1989 - 008 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ORLANDO MATCHULA
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO : AIRR - 2796 / 1989 - 302 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : CLAUDITE DE CASTRO CHRIST
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 12139 / 1989 - 006 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DEFLO MICHEL
ADVOGADO : AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 1264 / 1991 - 023 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JORGE CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 2994 / 1991 - 019 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MATTOS DE PAIVA
ADVOGADO : JÚLIO BORGES GOMIDE
PROCESSO : AIRR - 1557 / 1992 - 017 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR - 1002 / 1993 - 018 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRAN-
DE DO SUL - IPERGS

RECORRIDO(S) : PAULO WANNER PIRES
ADVOGADO : JULIANA AYRES
PROCESSO : AIRR - 1663 / 1993 - 003 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CONSULTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DE SENA FILHO
ADVOGADO : CELSO TENÓRIO FEITOSA
PROCESSO : AIRR - 2317 / 1993 - 040 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MENDES
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ECT

ADVOGADO : AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 516 / 1994 - 381 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.



ADVOGADO	:	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 2641 / 1997 - 015 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 939 / 2003 - 025 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VALDIVINO CORREA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	:	JOSÉ GERALDO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO	:	AIRR - 1928 / 1994 - 072 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO AFONSO ALVES DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO CAMPOS DA ROCHA	ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO	ADVOGADO	:	KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
ADVOGADO	:	ANTONIO DE JESUS ALMEIDA	PROCESSO	:	RR - 398 / 1998 - 421 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 615 / 2004 - 044 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2695 / 1994 - 084 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	ADVOGADO	:	MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	:	ROBSON LUIZ ÁLVARO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ESTEVAM DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	EDMILSON LEÃO	ADVOGADO	:	CELSO BARBOSA PINHEIRO	ADVOGADO	:	VIVIANE MARTINS PARREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 2034 / 1998 - 021 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 214 / 2005 - 069 - 03 - 42 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	:	RAQUEL DE FREITAS MENIN	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	:	AIRR - 1672 / 1995 - 030 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO	ADVOGADO	:	LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ADEMIR CORNÉLIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	ADVOGADO	:	RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	:	DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ	PROCESSO	:	AIRR - 2184 / 1998 - 001 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 371 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS URBAN	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	:	AIRR - 73 / 1996 - 024 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	CLÉBER DE OLIVEIRA CIRINO	AGRAVADO(S)	:	WALNY FRANÇA GOULART
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	:	MARCOS WILSON FONTES	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1537 / 1999 - 060 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 65 / 2006 - 006 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ FERREIRA SANTOS	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	:	MARLETE CARVALHO SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 908 / 1996 - 048 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA LAURA GONTIJO MALARD	ADVOGADO	:	JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	OLINTO GERALDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	:	JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO	:	ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
ADVOGADO	:	PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1748 / 1999 - 005 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ANA DA COSTA BANDEIRA
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ FERREIRA SANTOS	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	LUIZ DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	:	MARLETE CARVALHO SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Brasília, 14 de fevereiro de 2007.		
PROCESSO	:	AIRR - 908 / 1996 - 048 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRA DOS SANTOS BARBOSA	Diretora da Secretaria de Distribuição		
AGRAVANTE(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	ADVOGADO	:	ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.		
ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1931 / 1999 - 018 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO			
AGRAVADO(S)	:	PEDRO FREIRE SCANZI	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA			
ADVOGADO	:	RICARDO MARCHTEIN CASTILHO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
PROCESSO	:	AIRR - 1877 / 1996 - 035 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GIRLENO BARBOSA DE SOUSA			
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB			
AGRAVANTE(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	ADVOGADO	:	LEANDRO DE MORAIS COSTA			
ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S)	:	HAYDENORA DOS SANTOS CARVALHO			
AGRAVADO(S)	:	PEDRO FREIRE SCANZI	ADVOGADO	:	MARIANA NÓVOA			
ADVOGADO	:	RICARDO MARCHTEIN CASTILHO	AGRAVADO(S)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS			
PROCESSO	:	AIRR - 1877 / 1996 - 035 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 391 / 2000 - 653 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO			
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA			
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	:	SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.			
ADVOGADO	:	DANILO PORCIÚNCULA	ADVOGADO	:	FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII			
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO HENRIQUE	RECORRIDO(S)	:	ADIMILSON BATISTA DE LIMA			
ADVOGADO	:	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	ELTON LUIZ DE CARVALHO			
Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 123.			PROCESSO	:	AIRR - 652 / 2000 - 005 - 17 - 41 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO			
PROCESSO	:	AIRR - 326 / 1997 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI			
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES			
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA			
ADVOGADO	:	DIOGO DE SOUZA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO ROBINSON			
AGRAVADO(S)	:	DENILZO MOREIRA DE MATOS	ADVOGADO	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES			
ADVOGADO	:	JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	PROCESSO	:	RR - 994 / 2000 - 022 - 04 - 01 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO			
PROCESSO	:	AIRR - 1243 / 1997 - 013 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA			
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LUÍS HENRIQUE ROESSLER - FEPAM			
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRIDO(S)	:	ENIO HENRIQUES LEITE			
ADVOGADO	:	GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA	ADVOGADO	:	FERNANDA PALOMBINI MORALLES			
AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 777 / 2001 - 022 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES			
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DINIZ FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA			
ADVOGADO	:	ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO			
PROCESSO	:	AIRR - 1303 / 1997 - 005 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOACIR ROCHA MOREIRA			
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO			
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA	PROCESSO	:	AIRR - 835 / 2001 - 015 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO			
AGRAVADO(S)	:	IRANDIR RAIMUNDO ROSA	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI			
ADVOGADO	:	JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	AGRAVANTE(S)	:	UBALDO NOGUEIRA			
PROCESSO	:	AIRR - 1522 / 1997 - 003 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AMÉRICO PAES DA SILVA			
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.			
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GURINHÉM	ADVOGADO	:	CHRISTIANO PEREIRA CARLOS			
ADVOGADO	:	CLÁUDIO FREIRE MADRUGA	PROCESSO	:	AIRR - 8505 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO			
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA PEDRO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA			
ADVOGADO	:	JOCÉLIO JAIRO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MAVISPUMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.			
PROCESSO	:	AIRR - 1785 / 1997 - 093 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA			
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	NORMANDA MARIA DOS SANTOS			
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS ABRANTES	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO C. GAMBÓA			
ADVOGADO	:	ÁLIDO DEPINÉ						
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.						
ADVOGADO	:	BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE						



PROCESSO	: AIRR - 560 / 1998 - 011 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 505 / 2001 - 001 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2002 - 305 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CLÉLIA BISPO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: VERENILTO TADEU DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: MARLETE CARVALHO SAMPAIO	ADVOGADO	: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA	ADVOGADO	: ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVADO(S)	: ELEVATEL COMÉRCIO E CONSERVADORA ELEVADORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	: PAULO SILVA DO NASCIMENTO			AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA SANTANA DE ABREU
PROCESSO	: AIRR - 435 / 1999 - 101 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA M. GOMES ZAMBELLI	ADVOGADO	: JARI LUÍS DE SOUZA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1127 / 2001 - 492 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1720 / 2002 - 071 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA SOUZA MARTINS	AGRAVADO(S)	: ISABELA ADELAIDE FISCHER	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: NOÊMIA GÓMEZ REIS	ADVOGADO	: EDMAR MARIS LESSA	AGRAVADO(S)	: VERA GRANDISKY LERNER
PROCESSO	: AIRR - 1006 / 1999 - 003 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1779 / 2001 - 611 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 2763 / 2002 - 035 - 12 - 85 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: ALDA MARIA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO BARBOSA NERI	RECORRIDO(S)	: MÁRIO RIBEIRO SANTOS	ADVOGADO	: PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
PROCESSO	: AIRR - 1149 / 1999 - 371 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: BADESC - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 2247 / 2001 - 024 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO MURILLO KELLER DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: EDU MONTEIRO JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 5061 / 2002 - 036 - 12 - 41 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA EUDA DE LIMA MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: LOJAS RENNER S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1198 / 1999 - 023 - 04 - 42 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO ADOLFO CAVINA	ADVOGADO	: RODRIGO BARRETO SASSEN
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVADO(S)	: SILVANA DENISE GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 8871 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIANKA HELENA TOMAZINE
ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 594 / 2003 - 099 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ EDUARDO PEREZ	AGRAVANTE(S)	: CHOINSKI & CHOINSKI LTDA.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: MAURO NEME	ADVOGADO	: MARINO GALVÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	: AIRR - 1746 / 1999 - 004 - 17 - 41 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDMILSON SIDNEI DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ALEXANDRE LIPKA	AGRAVADO(S)	: ESDRAS GUIMARÃES BATISTA
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: AIRR - 113 / 2002 - 461 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RELATORA	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 842 / 2003 - 008 - 06 - 41 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES	AGRAVANTE(S)	: LUÍS CARLOS GONÇALVES DE ABREU	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO	: LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 1774 / 1999 - 054 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DENISE MÜLLER ARRUDA	AGRAVADO(S)	: DENISE FERREIRA LIMA
AGRAVANTE(S)	: JORGE BASTOS	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR PAULON	PROCESSO	: AIRR - 113 / 2002 - 461 - 04 - 42 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1379 / 2003 - 006 - 13 - 41 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2271 / 1999 - 048 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO SOARES CARVALHO	ADVOGADO	: LUIS MÁRCIO DA S. MACHADO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: ALTEVIR LÉO MARTIN
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DENISE MÜLLER ARRUDA	ADVOGADO	: DONATO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS GONÇALVES DE ABREU	PROCESSO	: AIRR - 1178 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA RODRIGUES BARROS	ADVOGADO	: LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: WADIH NEMER DAMOUS FILHO	PROCESSO	: RR - 519 / 2002 - 131 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LOTÁXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 218 / 2000 - 093 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: EDUARDO MAIA DA SILVA LOPES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOZÉLIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE RELIGIOSA SANTA RITA DE CÁSSIA	ADVOGADO	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	ADVOGADO	: CLAUDI MARA SOARES
ADVOGADO	: NAIARA ROCHA GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: POLIBRASIL RESINAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 930 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MYLENA VILLA COSTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: ELIEZER VICENTE	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2002 - 014 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 529 / 2000 - 022 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS SOARES RODRIGUES
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: ACIR VESPOLI LEITE	ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S)	: EDILSON CORREIA DA MATA		
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: DAISY RADESCHI CAVINATTO		
AGRAVADO(S)	: VAINÉ COSTA LIMA	PROCESSO	: RR - 926 / 2002 - 064 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO		
ADVOGADO	: MARCOS WENGERKIEWICZ	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		
PROCESSO	: AIRR - 849 / 2000 - 022 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO		
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT		
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FARIA		
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN		
AGRAVADO(S)	: JUAREZ DALTON CAPETA	PROCESSO	: AIRR - 968 / 2002 - 021 - 24 - 41 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO		
ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO CÉSAR	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO		
PROCESSO	: AIRR - 1400 / 2000 - 443 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO		
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.		
AGRAVANTE(S)	: ROSIMAR DE SOUZA	ADVOGADO	: CELSO DE NOVAES		
ADVOGADO	: MARCOS GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: OSMAR GONZAGA MACIEL		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PI RATININGA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO	: ADY DE OLIVEIRA MORAES		
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: RAUL GRIGOLETTI		
PROCESSO	: AIRR - 1513 / 2000 - 111 - 08 - 42 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1269 / 2002 - 001 - 22 - 41 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO		
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA		
AGRAVADO(S)	: TRANSPET TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TEXEIRA NUNES		
ADVOGADO	: NELYANA DE SOUZA BALIEIRO	AGRAVADO(S)	: MANOEL ALENCAR DO NASCIMENTO		
AGRAVADO(S)	: GILBERTO DIVINO TEIXEIRA	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL		
ADVOGADO	: VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA				
PROCESSO	: AIRR - 369 / 2001 - 001 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO				
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI				
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO				
AGRAVADO(S)	: PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.				
AGRAVADO(S)	: GEOMARQUES SEVERINO DOS SANTOS				
ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ DA SILVA				



PROCESSO : AIRR - 228 / 1992 - 006 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1351 / 1998 - 443 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 925 / 2000 - 501 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RONALDO ROQUE DE ANDRADE	RECORREN-TE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRIDO(S) : NILSON CARLOS MATHEUS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO : MÔNICA DERRA DIB DAUB	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO : RODRIGO LOPES MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 1613 / 1998 - 022 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1618 / 2000 - 112 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 362 / 1994 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) : MARIA ÂNGELA PRECIOSO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS JAIR TEIXEIRA DIAS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BIZUTTI MIQUILINI	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MERY DE FÁTIMA BAVIA	ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	ADVOGADO : ÂNGELO CÉSAR LEMOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICON SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1613 / 1998 - 022 - 09 - 42 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
PROCESSO : AIRR - 1344 / 1994 - 075 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ZACARIAS CARVALHO SILVA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BIZUTTI MIQUILINI	PROCESSO : AIRR - 75 / 2001 - 022 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE	ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : CLARISSA CAMPOS BERNARDO	AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVADO(S) : MÔNICA MACHADO	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO : MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ	PROCESSO : RR - 2405 / 1998 - 079 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 714 / 1995 - 005 - 17 - 41 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.	PROCESSO : RR - 494 / 2001 - 029 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUCIETE DO SACRAMENTO	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA	ADVOGADO : ENRICO CARUSO	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO : RR - 834 / 1995 - 008 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2581 / 1998 - 016 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PAULINO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERTO RIBEIRO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S) : ODILON FERREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 887 / 2001 - 029 - 12 - 86 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS	ADVOGADO : CRISTIAN SANTOS ANTUNES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ÉDSON ROBERTO WÁLTER PAES
ADVOGADO : ANNA KARINNE NERY VERAS	ADVOGADO : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES
PROCESSO : AIRR - 309 / 1996 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3271 / 1998 - 004 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SCHLICHTING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S) : SILVANA PEREIRA SANTANA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : JOÃO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : HOMERO COSTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	PROCESSO : RR - 2962 / 2001 - 202 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : HERBERT GOMES JÚNIOR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 2185 / 1996 - 020 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 262 / 1999 - 010 - 06 - 41 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE	RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DE LIMA
ADVOGADO : FABIANA HILARINO PIMENTA	ADVOGADO : ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : ADELSON ALBUQUERQUE BATISTA	RECORRIDO(S) : IMPOL ALUMINUM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO : GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS	ADVOGADO : MÁRCIO ROSSI VIDAL
PROCESSO : AIRR - 2319 / 1997 - 022 - 09 - 42 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 41 / 2000 - 022 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DE LIMA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRIDO(S) : IMPOL ALUMINUM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : MÁRCIO ROSSI VIDAL
AGRAVADO(S) : AGUSTIN ROSA GIMENEZ	AGRAVADO(S) : NELSON AMAURI MARTINS	PROCESSO : AIRR - 21669 / 2001 - 003 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : GERALDO HASSAN	ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 2319 / 1997 - 022 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 203 / 2000 - 022 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVANTE(S) : AGUSTIN ROSA GIMENEZ	AGRAVANTE(S) : JOSÉ OTÁVIO SILVA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VALVERDE
ADVOGADO : GERALDO HASSAN	ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ	ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO : AIRR - 299 / 2002 - 841 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 2359 / 1997 - 443 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 227 / 2000 - 022 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : MÁRIO ALVES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : FRANCISCO PAULO SOUZA BITTENCOURT
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S) : ADAIR POHLMANN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NIVALDO SALES GALVÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO MACAGGE	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO PREVEDELLO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ	PROCESSO : AIRR - 569 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 561 / 1998 - 003 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 356 / 2000 - 055 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
RECORRENTE(S) : SANDRO STINGHEL SANTANA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : CRISTINA SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S) : AMORIM PRIMO S.A.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S) : DANIEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAGALY LIMA LESSA	ADVOGADO : FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JOSÉ CAMPELO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES	PROCESSO : AIRR - 487 / 2000 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARY LERY DA F VASCONCELOS
ADVOGADO : MARIA DA PENHA T. CALMON ALVES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : VALDIRA TORRES AGRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO : JARAÍTA ALVES DE OLIVEIRA MOUZINHO
ADVOGADO : PEDRO PAULO VOLPINI	ADVOGADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 692 / 2002 - 381 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 585 / 1998 - 611 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA ALAÍDES DE ALMEIDA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVANTE(S) : MULTIPAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DO VALE DO PARANHANA LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.		ADVOGADO : KARLA GODINHO SPALDING
ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO		AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAROBÉ
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SOUZA CRUZ		AGRAVADO(S) : TÂNIA CLARI DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES		ADVOGADO : GUIDO ENGEL
PROCESSO : AIRR - 1070 / 1998 - 311 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.		
ADVOGADO : NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY		
AGRAVADO(S) : ADHEMAR HONÓRIO FILHO		
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA		
AGRAVADO(S) : INSOLV CIVIL RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.		



PROCESSO : AIRR - 1071 / 2002 - 402 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DO CARMO
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : MOURÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1082 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
ADVOGADO : VÂNIA MARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ELIETE COUTINHO PATRÍCIO
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1189 / 2002 - 006 - 13 - 41 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
PROCESSO : RR - 1489 / 2002 - 003 - 22 - 01 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO : AIRR - 7026 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ADROALDO DELGADO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 38 / 2003 - 401 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE BRITTO
ADVOGADO : MIRSON MANSUR GUEDES
PROCESSO : AIRR - 64 / 2003 - 015 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S) : RONALDO ZACCONI ROLIM
ADVOGADO : ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 702 / 2003 - 006 - 13 - 41 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : LAMARQUE GUEDES SUASSUNA
ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
PROCESSO : AIRR - 393 / 2004 - 038 - 03 - 42 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO CELSO DO VALLE
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 393 / 2004 - 038 - 03 - 43 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO CELSO DO VALLE
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO : AIRR - 607 / 2004 - 020 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO : ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : MARCELO CUNHA MACIEL
PROCESSO : RR - 4591 / 2004 - 014 - 12 - 85 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distri-
buição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2221 / 1989 - 021 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS EVANGELISTA DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO
PROCESSO : AIRR - 4651 / 1989 - 001 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANILSON SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 65 / 1991 - 031 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JAIRÓ MIRANDA DE FREITAS
ADVOGADO : RENATO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCESSO : AIRR - 238 / 1991 - 022 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SIMONE BRAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO RODRIGUES CARPENTER
ADVOGADO : FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 722 / 1991 - 020 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ARLETTE VIEIRA CAGNIN
ADVOGADO : LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO
PROCESSO : AIRR - 891 / 1991 - 461 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VILLARES MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA GAIA
PROCESSO : AIRR - 1148 / 1991 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : GISSÉIA DE SOUZA LOURENÇO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA
PROCESSO : AIRR - 1714 / 1991 - 003 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS UR-
BANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCELO JORGE DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 4404 / 1991 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GAS-
TROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO : GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU
AGRAVADO(S) : LIANA FLORES TREPTE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
PROCESSO : AIRR - 847 / 1994 - 021 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO
RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : NARCIZA MARIA BOTEGA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
PROCESSO : AIRR - 1643 / 1994 - 067 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BORSATO DA CUNHA
ADVOGADO : IVAN EDSON DINIZ LUCK
PROCESSO : AIRR - 88 / 1995 - 033 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRA-
SILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ANTONINHO CASAVECHIA
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 452 / 1996 - 018 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ROBSON GUIMARÃES DUARTE
ADVOGADO : REJANE LOPES DE FARIA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI

PROCESSO : RR - 396 / 1997 - 004 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANES-
TES
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : TEREZINHA FONSECA MALHEIROS
ADVOGADO : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
PROCESSO : AIRR - 1796 / 1997 - 011 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JESUÍNO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
PROCESSO : AIRR - 643 / 1998 - 046 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO APARECIDO ALGARVE
ADVOGADO : OSWALDO KRIMBERG
PROCESSO : RR - 733 / 1998 - 024 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-
BASA
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : WILSON MANOEL DE LIMA
ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 694 / 1999 - 015 - 06 - 41 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAMATEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DA-
DOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : MARCOS GOMES DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTU-
RA
PROCESSO : AIRR - 890 / 2000 - 059 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. -
IMESP
ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : DEJAIR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAIMUNDA ELINEIDE RODRIGUES TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 1193 / 2000 - 003 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEST CELULAR S.A.
ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALFREDO GONÇALVES LOPES
ADVOGADO : ÂNGELO RICARDO LATORRACA
PROCESSO : AIRR - 693 / 2001 - 006 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIO-
NAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE DE MORAES MEDEIROS
ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : GUILHERME MATTOS DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 693 / 2001 - 006 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIO-
NAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE DE MORAES MEDEIROS
ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO : AIRR - 680 / 2002 - 094 - 03 - 42 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS
LTDA. - SARITUR
ADVOGADO : DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AIRTON DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO TRANSLUXO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 906 / 2002 - 018 - 12 - 41 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZENAIDE FESTA BARLETE
ADVOGADO : LIDIOMAR R. DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI



PROCESSO	:	AIRR - 906 / 2002 - 018 - 12 - 42 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO(S)	:	ZENAIDE FESTA BARLETE
PROCESSO	:	AIRR - 944 / 2002 - 026 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	WILSON TAVARES SANTIAGO
ADVOGADO	:	JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO	:	RR - 12 / 2003 - 006 - 12 - 85 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARLON NUNES MENDES
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	CÉLIO ELIAS ANSELMO
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 526 / 2003 - 015 - 04 - 42 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	OLIDIA GREINER
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIS HEIS
PROCESSO	:	RR - 635 / 2003 - 008 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRENTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 649 / 2003 - 921 - 21 - 41 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDENCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS-RN
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
PROCESSO	:	AIRR - 941 / 2003 - 012 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OTÁVIO BARRETO CAMPELO DE MELO
ADVOGADO	:	JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 8175 / 2003 - 026 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MATRIX INTERNET S.A.
ADVOGADO	:	DIEGO ONZI DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MARLOVA GONSALES ASEFF
ADVOGADO	:	SUSAN MARA ZILLI
PROCESSO	:	AIRR - 872 / 2004 - 018 - 10 - 41 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S)	:	EMERSON CARLOS BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	ALCESTE VILELA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1063 / 2004 - 004 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL RIOGRANDENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	ARMINDO DAVID
AGRAVADO(S)	:	PROASA - PROGRAMA ADVENTISTA DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE
AGRAVADO(S)	:	VALTER CARDOSO TANAJURA FILHO
ADVOGADO	:	MARÍ ROSA AGAZZI
PROCESSO	:	RR - 1381 / 2004 - 002 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHOS E SERVIÇOS DE PROFIS-SIONAIS EM EDUCAÇÃO E AFINS - COOPEMINAS
ADVOGADO	:	TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	ALOYSIO HENRIQUE PARREIRA CAMBRAIA
ADVOGADO	:	FERNANDO LUCÍDIO DANTAS AVELLAR

PROCESSO	:	RR - 552 / 2006 - 242 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MARCOS REGINALDO FAZAM
ADVOGADO	:	MIRIAM APARECIDA GLÉRIA GNANN
RECORRIDO(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO
PROCESSO	:	AIRR - 701 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	MARIA CONSUÊLO DI PACE BORBA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PEDRO DA COSTA
ADVOGADO	:	LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ENSEGEX - HOTELARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição por Prevenção - 6ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 3850 / 1997 - 019 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MARACAJU VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	CAMILA VIDOTTI DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ IOCUBAS RUIZ
ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 382 / 1999 - 003 - 17 - 41 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RB & MF EMPREGOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	OSMAR LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR - 682 / 1999 - 036 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO COSTA DE PAULA
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 2949 / 2000 - 060 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS FERREIRA GIRÃO
ADVOGADO	:	FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR - 1090 / 2002 - 009 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SILVANO BORGES
ADVOGADO	:	ITÁLIA MARIA VIGLIONI
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	RENATO AMÉRICO BERTANI LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 8131 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO(S)	:	RICARDO GOMES RAMALHO
ADVOGADO	:	IRACEMA CORTIZO DE MELO
PROCESSO	:	AIRR - 945 / 2003 - 011 - 06 - 41 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ALVES BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 430 / 2004 - 009 - 11 - 43 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO CARMO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SUCATÃO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ
AGRAVADO(S)	:	MÓISES RIBEIRO MENEZES
PROCESSO	:	AIRR - 631 / 2005 - 008 - 08 - 41 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	MASUL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

PROCESSO	:	RR - 1220 / 2005 - 004 - 13 - 00 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
RECORRIDO(S)	:	ARABELA MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - SESBDI2.

PROCESSO	:	ROAR - 2042 / 1997 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	LÚCIO SPÓSITO
ADVOGADO	:	THIAGO PIRES PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FLÁVIO JOAQUIM GONÇALVES
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO G. M. GALVÃO
RECORRENTE(S)	:	FIRMO FERNANDES
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DUARTE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	HORÁCIO PINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	FÁBIO VEIGA PASSOS
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE A LEONEZA DE CONSERVAS S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 486 / 1984 - 045 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES FIORI
ADVOGADO	:	ELIEL DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	VICÊNCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALDENIR NILDA PUCCA
PROCESSO	:	RR - 538 / 1984 - 001 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S)	:	ADAURI MARQUES CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	AIRR - 554 / 1986 - 001 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CATARINA JANUÁRIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2353 / 1988 - 031 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	TERESINHA LOURDES DUQUE ESTRADA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
PROCESSO	:	AIRR - 331 / 1989 - 076 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DE SOUZA FRIGO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 792 / 1990 - 010 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELIDIA MARIA TORRES DO LAGO
ADVOGADO	:	VALDIR CAMPOS LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1043 / 1990 - 002 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVADO(S)	:	JOSIANE HEIL FIGUEIRA
ADVOGADO	:	ERTULEI LAUREANO MATOS
PROCESSO	:	AIRR - 1092 / 1991 - 034 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANGELICA DE ALCÂNTARA TAKCHE



PROCESSO : AIRR - 1201 / 1991 - 003 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA FURTADO
ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : MAGALY LIMA LESSA
PROCESSO : AIRR - 1669 / 1991 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE

AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO MEDEIROS E ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
PROCESSO : AIRR - 1690 / 1991 - 001 - 23 - 41 . 9 - TRT DA 23ª RE-
GIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE
CASTRO

AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE
MATO GROSSO - CEFET/MT

AGRAVADO(S) : ACYR MATOSO
ADVOGADO : IONI FERREIRA CASTRO
PROCESSO : RR - 1080 / 1993 - 015 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO
RIO GRANDE DO SUL - FASE

RECORRIDO(S) : CATHARINA THEREZINHA PINTO FERREIRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 230 / 1994 - 281 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE
CASTRO

AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : LÚCIA REGINA CAMPISTA PESSANHA
PROCESSO : AIRR - 1061 / 1995 - 005 - 06 - 41 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE
CASTRO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LIANO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1070 / 1995 - 043 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : AFONSO SÍLVIO GARCIA
ADVOGADO : ZAIRA ALVES CABRAL

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o
disposto às fls. 310.

PROCESSO : AIRR - 2897 / 1995 - 062 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : DEILY MARISE INFORZATO GUERMANDI
ADVOGADO : PAULO DE TARSO SILVA POLATO
PROCESSO : AIRR - 132 / 1996 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE
CASTRO

AGRAVANTE(S) : GUIOMAR DE PAULA DUTRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 155 / 1996 - 003 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE
CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARMEM DEA LEVAY DA ROSA LENA
ADVOGADO : VICENTE APARECIDO BUENO
PROCESSO : AIRR - 433 / 1996 - 771 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S) : SIRLEY TERESINHA DE QUADROS
ADVOGADO : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
PROCESSO : AIRR - 2130 / 1996 - 008 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO : DANIELE REMOALDO PEGORARO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DI FRANCO
ADVOGADO : ALBERTO HELZEL JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 2325 / 1996 - 004 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIAUTURSA
ADVOGADO : ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CERQUEIRA MARQUES
ADVOGADO : JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1343 / 1997 - 013 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO
- IRH

AGRAVADO(S) : ANA ROSA BARBOSA VASCONCELOS
ADVOGADO : FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
PROCESSO : AIRR - 2058 / 1997 - 006 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALENTIM BOCADO
ADVOGADO : ODONEL URBANO GONÇALES
PROCESSO : AIRR - 162 / 1998 - 151 - 17 - 41 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SAN-
TO

ADVOGADO : DIOGO DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(S) : ALSIR MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : JEFFERSON PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 435 / 1998 - 075 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE
CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DOS PROFISSIO-
NAIS DE SAÚDE

AGRAVADO(S) : RICARDO GARCIA CORRÊA
ADVOGADO : OSWALDO CORREA FILHO
PROCESSO : RR - 2159 / 1998 - 231 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RECORRIDO(S) : LUIZ MARQUES
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO : AIRR - 797 / 1999 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SARA LIDIA PASSOS
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1610 / 2000 - 106 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA

ADVOGADO : EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO MELO MARIGLIANI
ADVOGADO : SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
PROCESSO : RR - 36017 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
RECORRIDO(S) : NILDA ALVES DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : JEOVÁ SILVA FREITAS

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o
disposto às fls. 415.

PROCESSO : AIRR - 458 / 2003 - 110 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : ARI PENA

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o
disposto às fls. 163.

PROCESSO : AIRR - 855 / 2003 - 050 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : PERSIO LUIZ DUGAICH
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-
DAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA
S.A. - FEPASA)

PROCESSO : AIRR - 126 / 2005 - 522 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE
CASTRO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE ADALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER

PROCESSO : AIRR - 228 / 2005 - 920 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ACÁCIA PRADO GUERRA
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR - 16733 / 2005 - 002 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-
CO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : CÍCERO MANOEL BRANDALISE
RECORRIDO(S) : IRAPUAN GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS MARCONDES FILHO
PROCESSO : RR - 117 / 2006 - 911 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NANCY MAGGIO
ADVOGADO : WILSON PEÇANHA NETO
RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERTO CARDOSO NEME
ADVOGADO : EDSON PEREIRA DUARTE
RECORRIDO(S) : JORMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA QUÍMICA DA AMAZÔ-
NIA LTDA.

ADVOGADO : MARCUS VALERIUS PINTO
PROCESSO : RR - 176954 / 2006 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO GRIGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GA-
MA

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distri-
buição por Prevenção Mediante Sorteio - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 573 / 1983 - 551 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S) : GERALDO MARTINS BARROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI
PROCESSO : AIRR - 1210 / 1985 - 001 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO(S) : ALDISIO ROBERTO ALMEIDA ALEXANDRE
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE S. SANTOS
PROCESSO : AIRR - 274 / 1989 - 020 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO HENRIQUE DAUMAS TAVARES
ADVOGADO : MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW
PROCESSO : AIRR - 274 / 1989 - 020 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO HENRIQUE DAUMAS TAVARES
ADVOGADO : MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
PROCESSO : AIRR - 1173 / 1990 - 006 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO(S) : NAIZA DO NASCIMENTO FREITAS
ADVOGADO : FRANCISCO NUNES LOPES
PROCESSO : AIRR - 944 / 1991 - 002 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO(S) : FERNANDA BRAVEZA SILVEIRA BASTOS
ADVOGADO : ARELANO LUIZ BARROSO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2315 / 1992 - 004 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MONTENEGRO DE SOUZA
ADVOGADO : ROXANE BENEVIDES ROCHA
PROCESSO : AIRR - 1749 / 1993 - 005 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MOURA DA SILVA
ADVOGADO : ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA



PROCESSO	:	AIRR - 912 / 1994 - 121 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
AGRAVADO(S)	:	JACI VANDERLEI CASTANHEIRA LEAL
ADVOGADO	:	ARLINDO MANSUR
PROCESSO	:	RR - 924 / 1995 - 020 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S)	:	CLEONICE DOMINGUES DE MORAES
ADVOGADO	:	ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
PROCESSO	:	AIRR - 916 / 1996 - 005 - 13 - 41 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON CAVALCANTI
ADVOGADO	:	ISMAEL MARINHO FALCÃO
PROCESSO	:	AIRR - 925 / 1996 - 022 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO AGUIAR LIBERATO DE MATOS
ADVOGADO	:	PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
PROCESSO	:	AIRR - 482 / 1997 - 101 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S)	:	VALDIR TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE
PROCESSO	:	AIRR - 1727 / 1997 - 071 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	:	WALTER ANTÔNIO LUTTI
ADVOGADO	:	ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
PROCESSO	:	AIRR - 372 / 2002 - 006 - 10 - 41 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA
PROCESSO	:	AIRR - 810 / 2005 - 056 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	:	RENATA NÓBREGA FREIRE AIRES
AGRAVADO(S)	:	IMPORLIGA S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTA- ÇÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA FERRACIN

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distri-
buição por Prevenção Mediante Sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 14 / 1989 - 056 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ AGOSTINHO CASTILHO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
PROCESSO	:	AIRR - 1538 / 1989 - 006 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	IOLANDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
PROCESSO	:	AIRR - 1437 / 1990 - 010 - 10 - 41 . 6 - TRT DA 10ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO NERY DE SOUSA
ADVOGADO	:	TÂNIA ROCHA CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 2120 / 1990 - 043 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍZA FERNANDES
ADVOGADO	:	RENATO RUSSO
PROCESSO	:	AIRR - 452 / 1991 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	AUGER AQUINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO	:	AIRR - 1338 / 1991 - 811 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ PAULO NEVES NUNES
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO VALDIR GOMES
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO SILVEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1810 / 1991 - 040 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 2052 / 1991 - 089 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PECORARI
ADVOGADO	:	DEUSDÉRIO TÓRMINA
PROCESSO	:	AIRR - 504 / 1992 - 016 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FRANTZ DE MELLO
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO SCHMITZ
PROCESSO	:	AIRR - 2910 / 1992 - 007 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO(S)	:	LEDA MARIA AIRES ALBINO
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 840 / 1993 - 491 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANGELINO ÂNGELO
ADVOGADO	:	EDMAR MARIS LESSA
PROCESSO	:	AIRR - 1051 / 1995 - 254 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO INÁCIO DE SALES
ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o
disposto às fls. 422.

PROCESSO	:	AIRR - 1640 / 1995 - 008 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	HERMES VENÂNCIO DIAS
ADVOGADO	:	ROXANE BENEVIDES ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 1948 / 1995 - 002 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ ZAPPIA
ADVOGADO	:	LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO
PROCESSO	:	RR - 2063 / 1995 - 063 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DA- DOS - SEADE
ADVOGADO	:	CLARISSA CAMPOS BERNARDO
RECORRIDO(S)	:	ELISABETH DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MARCOS SCHWARTSMAN
PROCESSO	:	AIRR - 2226 / 1995 - 053 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO NICODEMO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RICARDO MORENO RACHEL
ADVOGADO	:	DAVID LEITE ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 700 / 1996 - 006 - 17 - 41 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO
AGRAVADO(S)	:	RANILSON MOREIRA TORRES
ADVOGADO	:	LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA
PROCESSO	:	AIRR - 2376 / 1996 - 062 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MARILDA DE FÁTIMA COSTA
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
AGRAVADO(S)	:	IRACI VICENTE DE CASTRO
ADVOGADO	:	VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 481 / 1997 - 103 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO GAY BOLDT
ADVOGADO	:	JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE
PROCESSO	:	AIRR - 597 / 1997 - 701 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISCHNA POETA KROB
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	VALTER MARCELO ZITSKE
ADVOGADO	:	SANTO ROQUE BERNARDI
PROCESSO	:	AIRR - 1416 / 1997 - 024 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DO CARMO
PROCESSO	:	AIRR - 534 / 1998 - 118 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	OCTÁVIO FREITAS SOARES
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANO VON ZASTROW
PROCESSO	:	AIRR - 534 / 1998 - 118 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OCTÁVIO FREITAS SOARES
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR - 827 / 1998 - 511 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	ALOISIO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DIRCÊO VILLAS BÔAS
PROCESSO	:	AIRR - 746 / 1999 - 010 - 07 - 41 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ DE ALMEIDA MELO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 260 / 2000 - 033 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	DELL VALLE HOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
AGRAVADO(S)	:	ANTENOR NOVADESESKI ASCARI
ADVOGADO	:	VALMOR JOSÉ MARQUETTI
AGRAVADO(S)	:	OSNIR ODORIZZI
PROCESSO	:	AIRR - 759 / 2000 - 077 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA REGINA ISMAEL BAUDUINO
ADVOGADO	:	WANOR MORENO MELE
PROCESSO	:	AIRR - 880 / 2000 - 322 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	VITOR EUGÊNIO DE FRANÇA
ADVOGADO	:	MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN- TONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	:	AIRR - 880 / 2000 - 322 - 09 - 42 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN- TONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	VITOR EUGÊNIO DE FRANÇA
ADVOGADO	:	MARCOS WENGERKIEWICZ
PROCESSO	:	AIRR - 982 / 2000 - 126 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.
ADVOGADO	:	MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO VANDERLEI ALVES
ADVOGADO	:	ANTONIEL FERREIRA AVELINO
PROCESSO	:	AIRR - 1298 / 2000 - 471 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	ENGEFOOD - EQUIPAMENTOS, ENGENHARIA E REPRE- SENTAÇÕES
ADVOGADO	:	WILTON ROVERI
AGRAVADO(S)	:	MARCOS RICARDO NASÁRIO
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

PROCESSO : AIRR - 250 / 2001 - 019 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANA FÁTIMA CARRETOS DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIROSAN
PROCESSO : AIRR - 1703 / 2001 - 032 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA MAIA
ADVOGADO : CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
PROCESSO : AIRR - 2091 / 2002 - 005 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : MICHELLE CONDE VIEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ALINE ALMEIDA AMORIM
ADVOGADO : RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 65 / 2003 - 009 - 18 - 41 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ REÁTÉGUI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : VALDEMAR ONOFRE SANTOS
ADVOGADO : ELIAS PESSOA DE LIMA
AGRAVADO(S) : COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : GM LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
PROCESSO : AIRR - 350 / 2003 - 014 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE REZENDE RIBEIRO
ADVOGADO : RENATO SENNA ABREU E SILVA
PROCESSO : AIRR - 1237 / 2003 - 014 - 08 - 41 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : HELGA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : IVANIL DONATO PRESTES PINTO
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR - 1498 / 2004 - 048 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE JOÃO AUGUSTO
ADVOGADO : PAULO FERREIRA DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 1571 / 2004 - 101 - 08 - 41 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EMFABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : MILTON MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE REGINA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 157 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS
PROCESSO : AIRR - 273 / 2005 - 132 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LÍGIA FERRAZ DUARTE TOMEZAK
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
PROCESSO : AIRR - 702 / 2005 - 134 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA BAGNATORI SCAGGION
ADVOGADO : NIVALDO DA ROCHA NETTO

PROCESSO : AIRR - 1448 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S) : CLEONICE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 4ª Turma.
PROCESSO : AIRR - 1204 / 1989 - 007 - 08 - 42 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA SFAIR ALVARES
ADVOGADO : CARLA FERREIRA ZAHLOUTH
PROCESSO : AIRR - 1220 / 1989 - 022 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : RONALDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : MARCELO CUNHA MALTA
PROCESSO : AIRR - 1435 / 1990 - 005 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO LUCAS DA ROCHA
ADVOGADO : MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA
PROCESSO : AIRR - 953 / 1991 - 018 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : MARIA IRENE DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 2288 / 1991 - 005 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA BORTOLUZZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO VIOLA COELHO
PROCESSO : AIRR - 1209 / 1992 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : SUSANA MARIA TRINDADE
ADVOGADO : HELENA AMISANI
PROCESSO : AIRR - 1759 / 1992 - 002 - 13 - 41 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVADO(S) : ERISVALDO GADELHA SARAIVA
ADVOGADO : ERISVALDO GADELHA SARAIVA
PROCESSO : AIRR - 413 / 1993 - 001 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO(S) : FAUSTA PEREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : FERNANDO CÉZAR BARBOSA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 562 / 1993 - 018 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : DENISE PAIXÃO OLIVEIRA DAMASCENO
ADVOGADO : HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO
PROCESSO : AIRR - 261 / 1995 - 010 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ENACO - EDIVALDO M. CARVALHO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOÃO BOTELHO MARTINS
ADVOGADO : RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
PROCESSO : AIRR - 5247 / 1995 - 002 - 09 - 42 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JACKSON SPONHOLZ
PROCESSO : AIRR - 51 / 1996 - 028 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CÉLIA DE FREITAS
ADVOGADO : NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
PROCESSO : AIRR - 288 / 1996 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : CARLOS JACINTHO VERNEY GOMEZ
ADVOGADO : JAIRO NAUR FRANCK
PROCESSO : AIRR - 1266 / 1997 - 012 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CARLO PONZI
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : EDUARDO COIMBRA ESTEVES
AGRAVADO(S) : ALMIR BARBOSA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
PROCESSO : AIRR - 954 / 1998 - 020 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FLORIPES ALVES DA MATA
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 151 / 1999 - 091 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : TÂNIA MARIA GERMANI PERES
PROCESSO : AIRR - 470 / 2000 - 011 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ROMÁRIO MOREIRA LIMA
ADVOGADO : MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1677 / 2000 - 039 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : COMERCIAL JULIÃO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CLEMENTINO GOMES
ADVOGADO : JOÃO CÉSAR JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 2883 / 2000 - 079 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : FRANKLIN TRISTÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO VILAÇA
PROCESSO : RR - 374 / 2001 - 065 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DÉBORA CHAVES GOMES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : CACILDA MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES
PROCESSO : AIRR - 727 / 2001 - 022 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MANOEL CORREA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ
PROCESSO : AIRR - 1421 / 2001 - 092 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : WILSON LUIZ MENDES
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : METSO MINERALS (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 1690 / 2001 - 034 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ADVOGADO : ABNER PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ BOLATTI ESTEVES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
PROCESSO : AIRR - 1627 / 2003 - 010 - 06 - 41 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARINA DOMINGUES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : DORGIVAL LUIZ LOPES DE QUEIROZ
ADVOGADO : MARIA HELENA CABRAL DE MELO
AGRAVADO(S) : MARISE NARCIRON DE QUEIROZ
ADVOGADO : MARIA HELENA CABRAL DE MELO



PROCESSO : AIRR - 1627 / 2003 - 010 - 06 - 42 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DORGIVAL LUIZ LOPES DE QUEIROZ
ADVOGADO : MARIA HELENA CABRAL DE MELO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARISE NARCIRON DE QUEIROZ

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 4 / 1988 - 005 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SARAIVA FERRAO
ADVOGADO : JAIME JOSÉ GOTARDI
PROCESSO : AIRR - 914 / 1990 - 005 - 08 - 44 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO(S) : ANIEL TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : AGNELLO MAROJA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 5934 / 1990 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER
PROCESSO : AIRR - 223 / 1991 - 001 - 17 - 42 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GRASSELLI FILHO
PROCESSO : AIRR - 1285 / 1992 - 701 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADELMO OTACILIO ROSSATO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCESSO : RR - 1062 / 1994 - 071 - 15 - 86 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NORBERTO VANDERLEI SIMÕES
RECORRIDO(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : RENATA DE SOUZA FIRMINO
PROCESSO : AIRR - 364 / 1995 - 322 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO STEUCK
PROCESSO : AIRR - 404 / 1995 - 008 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADO : LINDINALVA ESTEVES BONILHA
PROCESSO : AIRR - 1416 / 1995 - 030 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO MESQUITA
ADVOGADO : ALÚZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : ELCIO JOSÉ COSTA
ADVOGADO : FERNANDO HORTA TAVARES
AGRAVADO(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
PROCESSO : AIRR - 1431 / 1995 - 002 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGUES DE MENDONÇA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS PROCÓPIO

PROCESSO : AIRR - 1656 / 1995 - 066 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BEMGE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CÉSAR ROBERTO ALVES
ADVOGADO : CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
PROCESSO : AIRR - 435 / 1997 - 024 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO PENA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : SAMY CHAFIC ABOU JABER
PROCESSO : AIRR - 665 / 1997 - 702 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ENILTON THOMAZ RIBEIRO
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO : AIRR - 796 / 1997 - 021 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO LEAL DE MORAES
ADVOGADO : ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR
PROCESSO : AIRR - 1281 / 1997 - 012 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : ADERNOEL SILVA SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 3350 / 1997 - 052 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : EVANDRO MARRA
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1419 / 1998 - 062 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : HIDEAKI KAWAO
ADVOGADO : GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
PROCESSO : AIRR - 1750 / 1998 - 322 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA CAPETA
ADVOGADO : ANILIZA DE ARAÚJO DIRIENZO
PROCESSO : AIRR - 409 / 1999 - 044 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BENDLIN DIAS
ADVOGADO : VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING
PROCESSO : AIRR - 1984 / 1999 - 007 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : ELBERT FURTADO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : REJANE LOPES DE FARIA
PROCESSO : AIRR - 24 / 2000 - 225 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO(S) : ESDRA LINHARES PAES
ADVOGADO : DAVI DE ARAÚJO TELLES
PROCESSO : AIRR - 240 / 2000 - 022 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO(S) : MARIA LUCILENE PEIXOTO LIMA
ADVOGADO : EDIL DE CASTRO CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR - 295 / 2000 - 022 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE MELO TRIGO
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ

PROCESSO : AIRR - 759 / 2000 - 050 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MÁRIO SILVA PINTO
ADVOGADO : VLADIMIR DE MATTOS
PROCESSO : RR - 1160 / 2000 - 262 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAAD INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : IVAN CAIUBY N. GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMA MATHOS
ADVOGADO : PEDRO MIGUEL
PROCESSO : AIRR - 229 / 2001 - 022 - 09 - 42 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : NIVALDO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ
PROCESSO : AIRR - 229 / 2001 - 022 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO : RR - 1532 / 2001 - 001 - 22 - 01 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO GONÇALVES
ADVOGADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 5963 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE FERREIRA INOJOSA
ADVOGADO : EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
PROCESSO : AIRR - 7294 / 2002 - 034 - 12 - 41 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARIA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PABLO APOSTOLOS SIARCOS
PROCESSO : AIRR - 7294 / 2002 - 034 - 12 - 42 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PABLO APOSTOLOS SIARCOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : MATHEUS CARDOSO RICARDO
PROCESSO : AIRR - 1256 / 2003 - 004 - 21 - 41 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIVALDO JOSÉ CARNEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
PROCESSO : RR - 1976 / 2003 - 006 - 12 - 85 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS VIANNA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
PROCESSO : AIRR - 1609 / 2004 - 122 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.



PROCESSO	:	AIRR - 153 / 1990 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1497 / 1996 - 017 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1688 / 1999 - 019 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA. - SERSAN	AGRAVANTE(S)	:	SHELMER DE AQUINO FIDÉLIS	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO	:	CELSO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO DE AQUINO	ADVOGADO	:	CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	L.T. GOMES & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ORNILIO JOAQUIM DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	MÁRCIO RIBEIRO VIANNA	ADVOGADO	:	AFONSO HENRIQUE GONZALEZ GONÇALVES
ADVOGADO	:	ADELSON MOURA ROLIM	AGRAVADO(S)	:	LOUÇAS E FERRAGENS LÓTUS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1760 / 1999 - 003 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 827 / 1990 - 005 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ATALIBA FIDÉLIS	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 2001 / 1996 - 083 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	AMILCAR LARROSA MOURA
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MOREIRA DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	MILLON ANTÔNIO CORTE REAL	AGRAVADO(S)	:	EDMILSON ALVES BARBOSA	ADVOGADO	:	CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1037 / 1990 - 122 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO	AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	:	PRIMEIRO CAPÍTULO JORNAIS E LIVROS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1810 / 1999 - 048 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME CÉSAR CORRÊA E CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 3766 / 1996 - 034 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PROSPER PROMOTORA DE NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUCEREMA LEAL GAYA	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
PROCESSO	:	AIRR - 2009 / 1990 - 030 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SAUL DAMIANI FILHO	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA MARINHO DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	ANDRÉA CORREIA DA SILVA SOARES	ADVOGADO	:	MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	SANTA E BELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1863 / 1999 - 027 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA RIBEIRO D'ALMEIDA	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA BABY	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:	ALICE AGUINAGA POTSCH	AGRAVADO(S)	:	GENÉSIO VENERA	AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO JOSÉ SCHETTINO
PROCESSO	:	AIRR - 845 / 1991 - 301 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	:	AIRR - 66 / 1997 - 007 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO	:	DANILO PORCIÚNCULA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	:	AIRR - 4444 / 1999 - 662 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	MAÍSE GARCÊS FEITOSA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO PACHECO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	:	MARIA ISABEL RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	DALTON JOSÉ BORBA
PROCESSO	:	AIRR - 1913 / 1991 - 030 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIAS DA SILVA DINIZ	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 1569 / 1997 - 317 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS TADEU DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO VOLPATO
AGRAVADO(S)	:	ZALDINO MÁXIMO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ICLA S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 156 / 2000 - 482 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS	ADVOGADO	:	LIDIANE GONÇALVES DOS SANTOS BARBOSA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 72 / 1992 - 431 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NILDETE VIEIRA MATOS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 2232 / 1997 - 001 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ISABEL PEIXOTO VIANA	AGRAVANTE(S)	:	TERVAP - PITANGA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO SENHORÃO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE CABO FRIO	ADVOGADO	:	ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS CHIAPPIM
ADVOGADO	:	BIANCA PEREIRA MÔNICA	AGRAVADO(S)	:	ROBSON FERRO BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 279 / 2000 - 018 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1099 / 1992 - 004 - 13 - 41 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADMILSON MARTINS BELCHIOR	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 619 / 1998 - 009 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	LEMANS - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO(S)	:	MARIA MARTA ALMEIDA SARMENTO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	MARCELO BITTENCOURT AMARAL
ADVOGADO	:	EVANDRO JOSÉ BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO DO NASCIMENTO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 3651 / 1992 - 102 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUÍS ROBERTO MOREIRA FILHO	ADVOGADO	:	CURT DE OLIVEIRA TAVARES
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	CLODOALDO SILVA PRATES	PROCESSO	:	AIRR - 390 / 2000 - 008 - 06 - 41 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO	:	JORGE OTÁVIO DOS SANTOS	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	:	ANA ANTÔNIA DOMINGUES GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1083 / 1998 - 444 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PRESERVE TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO DA ROSA UREN	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	MÁRCIA DA SILVA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1000 / 1994 - 037 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S)	:	MOISÉS VICENTE DA SILVA
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	ADRIANO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO DE SOUZA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ DO AMARAL RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 390 / 2000 - 008 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA	ADVOGADO	:	RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSSI	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	:	CRUZEIRO TAXI AÉREO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1348 / 1998 - 026 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MOISÉS VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	ADRIANO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LASA ENGENHARIA E PROSPECÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS	AGRAVADO(S)	:	PRESERVE TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	RITA JOFFILY	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CÉSAR MARQUES	ADVOGADO	:	MÁRCIA DA SILVA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 394 / 1995 - 001 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÂNGELA MACHADO CANFIELD	PROCESSO	:	AIRR - 504 / 2000 - 004 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 1402 / 1998 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	DARCI DA SILVA CORRÊA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	AGRAVADO(S)	:	SÍTIO HOSPEDAGEM NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	ADVOGADO	:	GUIDO HENRIQUE SOUTO	AGRAVADO(S)	:	MARIA SALOMÉ BARROS VIDAL
ADVOGADO	:	ADEVALDO ANDRADE REIS	AGRAVADO(S)	:	BELONI RUTSATZ DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 601 / 2000 - 241 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 411 / 1995 - 001 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WILSON CARLOS DA CUNHA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 777 / 1999 - 732 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE INDÚSTRIAS GERAIS, OBRAS E TERRAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	PAULO RICARDO TODI GOULART
ADVOGADO	:	PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	AGRAVADO(S)	:	LUIZ HELVINO MUELLER	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO MANTOVANI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	ADVOGADO	:	DÁRCIO FLESCH	ADVOGADO	:	PEDRO REHBEIN
ADVOGADO	:	ADEVALDO ANDRADE REIS	AGRAVADO(S)	:	L.D. - MÓVEIS LTDA.			
			ADVOGADO	:	CÉSAR ALEXANDRE MORESCO			



PROCESSO : AIRR - 995 / 2000 - 013 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1248 / 2001 - 044 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 370 / 2002 - 029 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ADILSON SANTOS HAMMES
AGRAVADO(S) : SANDRO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : MARIA RITA RANZANI	ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES	AGRAVADO(S) : VALÉRIA FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 482 / 2002 - 008 - 17 - 41 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1502 / 2000 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 1375 / 2001 - 036 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDILSON DA SILVA LOPES
AGRAVANTE(S) : EDMAR MOTHÉ	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : COOPERSAB -	AGRAVADO(S) : GESSE FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRA ANDRADE RODRIGUES	SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AU- TÔNOMOS DO	ADVOGADO : EDILAMARA RANGEL GOMES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TOREZANI	COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO	PROCESSO : AIRR - 699 / 2002 - 009 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ART CASA ARTIGOS PARA CASA LTDA.	TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : CLÁUDIO MÁRCIO ALDRIGUES AMARAL	ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : AIRR - 1743 / 2000 - 025 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JÚNIOR	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RUI DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MARCONDES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : SERVIÓTICA LTDA.	ADVOGADO : DINÁ MARCIONILIA MACHADO
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO : EDUARDO ROMOFF	PROCESSO : AIRR - 795 / 2002 - 111 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TRANSBRACAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1721 / 2001 - 041 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : LÍDIA LEILA DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
PROCESSO : AIRR - 2379 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE	ADVOGADO : ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA	AGRAVADO(S) : RAMON MENEZES HUBNER
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO ASSIS MELLO	AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE LOPES DE AGUIAR	ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	ADVOGADO : MÁRCIA GALVÃO FARIA	PROCESSO : AIRR - 1207 / 2002 - 031 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VULCOL - VULCANIZAÇÃO ITABIRA COMÉRCIO E IN- DÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1728 / 2001 - 054 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : ANTERO RESENDE DA SILVEIRA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR - 369 / 2001 - 043 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PRO UNI-RIO	AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
AGRAVANTE(S) : ZELMA REGINA BOSCO	AGRAVADO(S) : CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVADO(S) : ROSALIE GIMENES DE AMORIM	AGRAVADO(S) : CRISTIANE DOS SANTOS ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO : VIVALDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : AIRR - 1773 / 2001 - 243 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1293 / 2002 - 043 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
ADVOGADO : RENATA APARECIDA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO : AIRR - 689 / 2001 - 051 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO E ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO JOAQUIM LTDA.
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.	ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FLÁVIO DIAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : CÉLIO SOARES E SILVA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	ADVOGADO : LUZIA DE SOUZA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1528 / 2002 - 005 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S) : TERRAPLANAGEM RODRIGUES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2008 / 2001 - 082 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE LARA NUNES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ BENAVIDES MACHADO ALVES	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : AIRR - 902 / 2001 - 024 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : GERVÁSIO FERNANDES CUNHA FILHO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : ELISABETH WINNING	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : FABIANO DA ROSA LEANDRO	PROCESSO : AIRR - 2058 / 2001 - 007 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SABANSUL SERVIÇOS ASSISTÊNCIA BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO : PAULO ALVES BUARQUE	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : ISMAEL PEREIRA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PENA BEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BALLEEN
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO R. SILVEIRA	ADVOGADO : ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO : AIRR - 1082 / 2001 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALMIR DA SILVA	ADVOGADO : CELENE GODINHO TEIXEIRA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	PROCESSO : AIRR - 2503 / 2001 - 046 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1875 / 2002 - 002 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : CÍCERO DE MATOS SOBRINHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSEMIL DA SILVA CHAGAS	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ WAGNER ALVES DA PAIXÃO
ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
PROCESSO : AIRR - 1200 / 2001 - 010 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : PAJOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ NATALINO CAMPONÊZ
AGRAVANTE(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES	ADVOGADO : ALICE CARLOS DO VALE	PROCESSO : AIRR - 20086 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DA COSTA BRITO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.	PROCESSO : AIRR - 137 / 2002 - 451 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HÉLIO ILARIO CORDEIRO
ADVOGADO : CRISTIANA PINHO MARTINS	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : FABIAN HEITOR GOMES	AGRAVANTE(S) : ELAINE TEREZINHA LINDEN	AGRAVADO(S) : FUNERÁRIA MENINO DEUS LTDA. - ME
ADVOGADO : HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO	ADVOGADO : MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO	ADVOGADO : DIOGO FADEL BRAZ
PROCESSO : AIRR - 1214 / 2001 - 009 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TURRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 64 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : JÚNIOR MOREIRA RAEAL DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : DILMA APARECIDA FAGUNDES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, CABELEIREIROS E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO : ROSA MARIA PADULA MUCENIC	ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PEREIRA
AGRAVADO(S) : DENILSE DOS SANTOS AMORIM	PROCESSO : AIRR - 238 / 2002 - 841 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 1248 / 2001 - 044 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL	AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS ANDRADE RIBAS
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA	ADVOGADO : BÁRBARA MEINGAST PIVA
ADVOGADO : CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA	AGRAVADO(S) : VILMAR FAGUNDES RODRIGUES	
AGRAVADO(S) : TELERJ CELULAR S.A.	ADVOGADO : RUBENS CLAIR VIANNA	
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO		
AGRAVADO(S) : VALÉRIA FERREIRA DOS SANTOS		
ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES		



PROCESSO	:	AIRR - 133 / 2003 - 061 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 927 / 2003 - 028 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2429 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	CHASE PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	ADVOGADO	:	PRICILA DE MOURA LOZANO	ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	RUY BAUER CESAR	AGRAVADO(S)	:	MARÍLIA CONCEIÇÃO SATYRO
ADVOGADO	:	MÁRIO UNTI JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1102 / 2003 - 118 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR DOS REIS PIRES	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	:	AIRR - 2736 / 2003 - 029 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	:	ELCA ELDORADO CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PROJETO LTDA.P	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	AKZO NOBEL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE COMERCIAL GENTIL MOURA S.A.	ADVOGADO	:	FANDES FAGUNDES	ADVOGADO	:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
PROCESSO	:	AIRR - 322 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S.A. - INTERVIAS	AGRAVADO(S)	:	ISPER JOSÉ ISPER
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	TAÍS DE FREITAS DONÁ	ADVOGADO	:	JONATAS RODRIGO CARDOSO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	:	BIGHETTI & ÉVOLA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 3489 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAÍSE GARCÊS FEITOSA	ADVOGADO	:	DENIZART CASTALDELI	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	COOPERVIAS - COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DA SAÚDE EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	AGRAVANTE(S)	:	SITESHARING BRASIL EMPREENDIMENTOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	ADVOGADO	:	DENIZART CASTALDELI	ADVOGADO	:	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA MARAMALDO NUNES	PROCESSO	:	AIRR - 1251 / 2003 - 013 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	:	BENEK ROZENCWEJG
PROCESSO	:	AIRR - 322 / 2003 - 106 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	KARINA HASSUN DA SILVA
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	:	HELGA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	ANDERSON NOGUEIRA CABRAL	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE EUDÓSIA BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MATEUS DA CONCEIÇÃO ALVES	ADVOGADO	:	RICARDO BONASSER DE SÁ	PROCESSO	:	AIRR - 14 / 2004 - 073 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SELMA LÚCIA LOPES LEÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1269 / 2003 - 115 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	:	CASPLAN - CASTANHAL CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO	:	MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 322 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	:	CELINA SILVA DE ARAÚJO MATIAS
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	MAURO LÚCIO MARTINS FRANCISCO	PROCESSO	:	AIRR - 95 / 2004 - 073 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1370 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	JORGE RABELO DE MORAES	AGRAVADO(S)	:	JOVINA ZANGRADE DE CRISTO
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA MARAMALDO NUNES	ADVOGADO	:	LUCILANE PIMENTA FARIA	ADVOGADO	:	ELSO CARDOSO BITENCOURT
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 374 / 2004 - 037 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 498 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	DELTA AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO	:	ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	PROCESSO	:	AIRR - 1626 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCELO CORNI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ LEOCÁDIO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO RACHELLO
ADVOGADO	:	NILVA MARIA PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	:	ESCELSA PARTICIPAÇÕES S.A. - ESCELSAPAR	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 559 / 2003 - 731 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCESSO	:	AIRR - 384 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	JANAÍNA VENTURA MERLO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	CLARI MARIA ISER	ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO PEREIRA GUARÇONI DUARTE	AGRAVADO(S)	:	JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	NEIMAR SANTOS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1662 / 2003 - 064 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELOISA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. - STE	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	EVARISTO LUIS HEIS
ADVOGADO	:	MAURO PIPPI DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 467 / 2004 - 701 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 673 / 2003 - 008 - 16 - 41 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VANESSA TORRES LOPES MORRONI	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	:	AIRR - 1695 / 2003 - 009 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	WALDEMAR KÜMMEL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA PALMEIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	ROSILDA MAGALHÃES SANTOS	ADVOGADO	:	ODALY MATOS VALE	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	H. KNUFFER DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 497 / 2004 - 071 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 673 / 2003 - 008 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1793 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	LUCIANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	MARCELO DA SILVEIRA NOVO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	ADVOGADO	:	CARLOS FRANCISCO PORTINHO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S)	:	ROSILDA MAGALHÃES SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2179 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 515 / 2004 - 033 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	:	AIRR - 793 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CELESTINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO	:	ADRIANA ROHRIG VIEIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO SILVÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARISA CUNHA MOREIRA	ADVOGADO	:	EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI	ADVOGADO	:	ANA PAULA MANFRINATO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 688 / 2004 - 042 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VILMA LIMA RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 2377 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO FRANCISCO SOUZA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	OSMAR ARAGÃO COSTA
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MAURICIO ALVES COSTA
			ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
			AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA VICENTE	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
			ADVOGADO	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ			



PROCESSO	:	AIRR - 714 / 2004 - 064 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	JANE CRISTINE DE LARA AGOSTIONHO
ADVOGADO	:	MARIA MADALENA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 823 / 2004 - 033 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO AFONSO SLESNSKY
ADVOGADO	:	PABLO APOSTOLOS SIARCOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ VERCI CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 870 / 2004 - 036 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON HUMERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RICARDO MONTEIRO WERNECK
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 890 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	LOURIMAR FIORAVANTE RIBEIRO
ADVOGADO	:	MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 925 / 2004 - 025 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	EDSON POMPILIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ADRIANO CÉSAR FELISBERTO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO	:	SÉRGIO ISSAO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1148 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ MALTA DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	NICEU FANTESIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1213 / 2004 - 056 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
ADVOGADO	:	ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA AMARA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1232 / 2004 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO ODONE CUNHA PRIANTE
ADVOGADO	:	HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
PROCESSO	:	AIRR - 1248 / 2004 - 003 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO	:	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EVERI GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CLEONILDO BISCOLI
ADVOGADO	:	SANDOVAL CURADO JAIME
PROCESSO	:	AIRR - 1283 / 2004 - 004 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

PROCESSO	:	AIRR - 1292 / 2004 - 004 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA ALDA BATISTA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1292 / 2004 - 004 - 16 - 41 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA ALDA BATISTA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1390 / 2004 - 373 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAPIRANGA
ADVOGADO	:	MARCELE HELLMANN DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	METALÚRGICA KONRATH LTDA.
ADVOGADO	:	SIMONI FONTES RAUPP
PROCESSO	:	AIRR - 1446 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MAURO BARBOSA - VALINHOS
ADVOGADO	:	SANDRA NAVARRO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO CASÁCIO
ADVOGADO	:	NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO
PROCESSO	:	AIRR - 1545 / 2004 - 050 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S)	:	MELCHIOR TAVARES DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	NELSON HALIM KAMEL
PROCESSO	:	AIRR - 1590 / 2004 - 242 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	TÊXTIL J. SERRANO LTDA.
ADVOGADO	:	LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
AGRAVADO(S)	:	MOACIR DIAS
ADVOGADO	:	SILIO ALCINO JATUBÁ
PROCESSO	:	AIRR - 1642 / 2004 - 060 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	:	MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1656 / 2004 - 015 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BAYER S.A.
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
AGRAVADO(S)	:	WÁLTER CARLOS CARNEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA REIS
PROCESSO	:	AIRR - 1764 / 2004 - 020 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
AGRAVADO(S)	:	ESTAL FIOS COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GERALDO BATISTA NETO
ADVOGADO	:	ALOISIO CARLOS MARCOTTI
PROCESSO	:	AIRR - 1938 / 2004 - 008 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	NAUR DE CASTILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES
PROCESSO	:	AIRR - 2050 / 2004 - 016 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	MOSEL MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADO	:	ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	BENTA SIMÕES DE GOIZ
ADVOGADO	:	IVAN CARLOS ROBERTO REIS
PROCESSO	:	AIRR - 2681 / 2004 - 028 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MICROMECAÂNICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MÁRIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	EDSON HODECKER
AGRAVADO(S)	:	HORIAU PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 2694 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GERALDO LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 31 / 2005 - 007 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ORESTES MOTTI
ADVOGADO	:	MÁRCIA ADELHEID NANI
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO MÁRCIO THOMÉ
ADVOGADO	:	ELIANE LEITE SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR - 247 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIOMIRO DIAS BARBOSA
ADVOGADO	:	CLEUSA MARÍLIA PEIXOTO MARTINEZ
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL MERCADO PÚBLICO CENTRAL DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	JORGE KERN
PROCESSO	:	AIRR - 342 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	MARIA SALETE COSTA SILVA LIMA
AGRAVADO(S)	:	MARGARETE PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	BEATRIZ PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 378 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ISABEL COSTA DE ABREU
ADVOGADO	:	TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 447 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARLI CAITANO MELLO
ADVOGADO	:	MARCELO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2005 - 005 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	SANDRA TEREZA CORRÊA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	GERSON GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
PROCESSO	:	AIRR - 479 / 2005 - 001 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ADÁLIA LOPES PEREIRA
ADVOGADO	:	EVANDRO CORBELINO BIANCARDINI
AGRAVADO(S)	:	MELISSA LEVY NINCE
ADVOGADO	:	KLEBER TOCANTINS MATOS
PROCESSO	:	AIRR - 488 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADE COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRACOOOP
ADVOGADO	:	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESMERALDAS LTDA.
ADVOGADO	:	FRANCISCO EUGÊNIO ABREU R. DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DIMAS FERREIRA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 500 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLOM, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
AGRAVADO(S)	:	BENNY VIDIGAL MELO
ADVOGADO	:	WANDERLEY CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 501 / 2005 - 013 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S)	:	ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	SOLANGE VIEIRA DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	CRISTIAN ANDRES GARJADO TORRES
ADVOGADO	:	RODRIGO COELHO SANTANA



PROCESSO	: AIRR - 588 / 2005 - 031 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 972 / 2005 - 071 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
ADVOGADO	: MAURO TEIXEIRA ZANINI	AGRAVADO(S)	: DANILO LEANDRO CLAUDINO QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 1594 / 2005 - 067 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DI ANDREA GOURMET PIZZA LTDA.	ADVOGADO	: JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO	PROCESSO	: AIRR - 1138 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 588 / 2005 - 020 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: REAL MACEIÓ ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CÉLIA ROCHA ALVES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS	ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS
ADVOGADO	: LUCIANO SOARES ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ZINALDO COSME TORRES BANDEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1595 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ANDERSON SOARES DE JESUS	PROCESSO	: AIRR - 1184 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES
Síndico : Manuel Antônio Ângulo Lopes		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 609 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ADAILSON PINHO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: LEANDRO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA	ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS
ADVOGADO	: HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1230 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1599 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALINE SANTOS MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: FERNANDA HOLST	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S)	: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 621 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA	ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: THEREZINHA MARIA ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVANTE(S)	: AUTO ULISSES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DIEGO MENEGON	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: ROBSON VINÍCIO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2005 - 047 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARNALDO CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DE SOUSA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
ADVOGADO	: ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO	: AIRR - 1604 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 659 / 2005 - 082 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DAVI RAMOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: ANA PAULA CROSARA DE RESENDE	ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
ADVOGADO	: ÉDER PERO MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 1268 / 2005 - 391 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WANDER COSTA
AGRAVADO(S)	: JAKSON DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
ADVOGADO	: FRANKIE VERSIANI LOPES LACERDA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FRAZÃO BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 1605 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 668 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: AUNDE BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: DAL PONTE & CIA. LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1286 / 2005 - 003 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES MINGOTE
AGRAVADO(S)	: SALETE FERREIRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
ADVOGADO	: DARCI PITTON	AGRAVANTE(S)	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	PROCESSO	: AIRR - 1613 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 765 / 2005 - 007 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA CORREIA DA SILVA SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: BRASPIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE(S)	: ALEXSANDRO SATURNINO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: PATRIMÔNIO FOMENTO COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBERTO PINTO BOTELHO TENÓRIO
ADVOGADO	: ALÉCIO CÉSAR SANCHES	PROCESSO	: AIRR - 1418 / 2005 - 271 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO BRITTO FILHO
AGRAVADO(S)	: INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 1644 / 2005 - 030 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA	AGRAVANTE(S)	: DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 795 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBSON SARDINHA MINEIRO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA ROSA DE SOUZA	ADVOGADO	: PRISCILA MARA PERESI
AGRAVANTE(S)	: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ELIANE ANVERSI COUTINHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VICENTE LIMA
ADVOGADO	: MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN	PROCESSO	: AIRR - 1519 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO COLLI FILHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS DE SOUSA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: FILA ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1689 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 854 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS LEITE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA TRUJILLO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO	: JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ	PROCESSO	: AIRR - 1554 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GILBERTO PINTO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1901 / 2005 - 001 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 855 / 2005 - 030 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: RENATO DIAS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: GERALDO DE SOUZA CORREIA
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.	ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	ADVOGADO	: CARLOS CAVALCANTI
ADVOGADO	: RENATA LIMA CORREIA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1568 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: RICARDO JOSÉ SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	: LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1959 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
		ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
		AGRAVADO(S)	: MÁRCIO FERNANDO DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LT-DA.
				ADVOGADO	: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
				AGRAVADO(S)	: EDITH CRISTINA DE SOUZA CORRÊA
				ADVOGADO	: JOSÉ PEREIRA MARQUES JÚNIOR



PROCESSO	:	AIRR - 2056 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 113 / 2006 - 011 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADEMIR HERMES
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	PAULO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	:	PROTEC SERVICE-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	PAULA TAVARES DE MORAES	ADVOGADO	:	RODOLFO GOMES AMADEO	PROCESSO	:	AIRR - 594 / 2006 - 072 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BEMDAT BRASIL SERVICE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	HAMILTON TAVARES DE OLIVEIRA	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	:	EDSON ADRIANO DA SILVA BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 141 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	ÉDER PERO MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 2314 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VIBAN - VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VALDIR DE MOURA BATISTA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS SOARES	ADVOGADO	:	WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
AGRAVANTE(S)	:	M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA SOCCER LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 756 / 2006 - 013 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RYCHARDE FARAH	AGRAVADO(S)	:	JERRY ADRIANE PEREIRA MAIA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ALVES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 2767 / 2005 - 733 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 169 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN	ADVOGADO	:	IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
ADVOGADO	:	LUIZA WEIGEL	ADVOGADO	:	ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	PEDRO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RUI GASS	AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ FERREIRA	ADVOGADO	:	ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	ÂNGELA CRISTINA HENN	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 760 / 2006 - 013 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2785 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 194 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
	:	CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG	AGRAVANTE(S)	:	LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO DANIEL PEREIRA	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	DAYVYD BARBOSA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	ESTRELA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GEOVANI DE FREITAS BERNARDES	ADVOGADO	:	ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA	ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA	PROCESSO	:	AIRR - 1056 / 2006 - 058 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 9114 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 215 / 2006 - 010 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	AGDA VAZ TONELLI MENEZES
AGRAVANTE(S)	:	HEDUARNELE RIVALDO MENEZES OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	N. W. SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	:	PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL COMUNITÁRIA FORMIGUENSE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S)	:	ADÃO ANDRELÍCIO GONÇALVES	ADVOGADO	:	CÉLIA GUEDES FARIA LIMA
ADVOGADO	:	PAULA S. THIAGO BOABAID	ADVOGADO	:	CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA			
PROCESSO	:	AIRR - 4 / 2006 - 019 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 253 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO			
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	:	AIRR - 1742 / 1988 - 055 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA DOS SANTOS BENITES	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	:	OSIVAL DANTAS BARRETO	ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA CADORE	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
AGRAVADO(S)	:	MARIA ALICE URBANO BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	PORTO ALEGRE COUNTRY CLUB	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EULER RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	ANA PAULA FERREIRA MACHADO	AGRAVADO(S)	:	ADÃO JOSÉ MELO
PROCESSO	:	AIRR - 10 / 2006 - 032 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 312 / 2006 - 081 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO IEMAR LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DA AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	KLEBER DE LIMA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	ADVOGADO	:	RITA DE CASSIA NUNES MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 2146 / 1989 - 001 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO MARIETO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CHRISTIANO RIBEIRO DA SILVA	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	:	GERALDO JOSÉ PROCÓPIO	ADVOGADO	:	VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCESSO	:	AIRR - 39 / 2006 - 001 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JERSON MACIEL DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO FERREIRA DA COSTA NETO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 382 / 2006 - 005 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4001 / 1990 - 002 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MAURO CARVALHO DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CHAGAS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 43 / 2006 - 086 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO MAGALHÃES CAMPOS	ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO BRAGA CURI
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	NAVARINO LOPES LACERDA	PROCESSO	:	AIRR - 154 / 1993 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 491 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	:	RODRIGO RUIZ RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	JANE MARIA SALAPATA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SUELI BELÃO PORTILHO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	NEWTON FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 56 / 2006 - 108 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARTA DA COSTA VARELA DE MELO	PROCESSO	:	AIRR - 1236 / 1993 - 035 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ÓBIDOS	PROCESSO	:	AIRR - 550 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EXACTUS S.A. - CENTRAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	RONDINELI FERREIRA PINTO	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	LOURENÇA FRANCISCA REIS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA	ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	ADVOGADO	:	DOUGLAS GIOVANNINI
PROCESSO	:	AIRR - 68 / 2006 - 381 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RONALDO MARTINS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 776 / 1996 - 060 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	LENIRA GOMES DE SÁ FERRAZ	PROCESSO	:	AIRR - 582 / 2006 - 103 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS CAVALCANTI	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI			
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.			
ADVOGADO	:	MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA	ADVOGADO	:	WELLINGTON MARQUES DA FONSECA			

ADVOGADO	:	MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES	PROCESSO	:	AIRR - 279 / 1999 - 047 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 346 / 2001 - 068 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍZA DE OLIVEIRA MENESES DE SANTANA	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	:	EDUARDO PEREIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	:	VALTAIR DE JESUS ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 937 / 1997 - 661 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANA MONTEIRO DE JESUS CORTEZ BONA D'OLIVEIRA	ADVOGADO	:	HERTZ JACINTO COSTA
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIACHÃO DAS NEVES	AGRAVADO(S)	:	COOPSAÚDE COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE	PROCESSO	:	AIRR - 481 / 2001 - 017 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	ADVOGADO	:	CÉLIO PEREIRA RIBEIRO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	:	IRANETE ARNELITE DA SILVA E OUTRA	PROCESSO	:	AIRR - 410 / 1999 - 511 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.
ADVOGADO	:	DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	PAULO GUEDES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1388 / 1997 - 096 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	HAMILTON DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	:	MARIA HELIA DA NÓBREGA
AGRAVANTE(S)	:	PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VALTER PICOLI	PROCESSO	:	JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	:	JAIME CIPRIANI	PROCESSO	:	AIRR - 1061 / 2001 - 013 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO PARRA	PROCESSO	:	AIRR - 1827 / 1999 - 014 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	:	NELSON MEYER	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DAS NEVES E SILVA ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1498 / 1997 - 492 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RÍZIO GOMES DE FARIAS	ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	EDEGAR BERNARDES	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	CARMEM NISE CAVALCANTI FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA RACHID RODRIGUES	ADVOGADO	:	MICHELLE SEGADAS VIANNA	PROCESSO	:	AIRR - 1176 / 2001 - 381 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS NOGUEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2993 / 1999 - 064 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	:	AIRR - 1620 / 1997 - 020 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	:	GERSON & GREY TRANSPORTES LTDA.
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	:	IGREJA PRESBITERIANA YONG KWANG DO BRASIL	ADVOGADO	:	LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	PAULA CRISTINA FUCHIDA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO	AGRAVADO(S)	:	NIRCELIO FARIAS	AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR MARRA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	:	GILBERTO GOMES FONSECA	ADVOGADO	:	JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ	PROCESSO	:	AIRR - 1308 / 2000 - 079 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2376 / 2001 - 314 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GILDA MONTEIRO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	:	ALINE BARBOSA DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCESSO	:	AIRR - 2130 / 1997 - 006 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU TRANSPORTES DE ALUNO PINHEIRO LTDA.	ADVOGADO	:	RENATA SEZEFREDO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	ALDENIR NILDA PUCCA	AGRAVADO(S)	:	RAFAEL BENITES
AGRAVANTE(S)	:	PAES MENDONÇA S.A.	AGRAVADO(S)	:	MIRIAM TEREZA JACINTO	ADVOGADO	:	CAROLINA ALVES CORTEZ
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES	ADVOGADO	:	JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 3374 / 2001 - 242 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTONILDO FERREIRA DE JESUS	PROCESSO	:	AIRR - 1326 / 2000 - 024 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	:	NEUSA RODRIGUES DE SABA	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	:	SÓ A RIGOR NITERÓI ROUPAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2572 / 1997 - 019 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	PAULO MALTZ
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL PEREIRA SOBRINHO	AGRAVADO(S)	:	SABRINA SILVA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE JESUS MENDES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	EUCLYDES DOURADOR SERVILHEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO
ADVOGADO	:	BENEDITO APARECIDO SANTANA	AGRAVADO(S)	:	SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO PROTEC BANK LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 8840 / 2001 - 009 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DINÂMICA ASSESSORIA DE COBRANCA E SERVIÇOS S/C LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2935 / 2000 - 029 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO MARQUES	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	:	RADIO E TELEVISAO OM LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 353 / 1998 - 202 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	:	ABNER PEREIRA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	NORMO CASIMIRO CHIES	AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ KOWALSKY
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA DIAS KLASER	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA PRIMOROSA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2935 / 2000 - 029 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 784 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROADLINE DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	MARILCIONE DALLA GIACOMAZZA	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MBB CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.
ADVOGADO	:	ELAINE TERESINHA VIEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	THAIS SILVA RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 560 / 1998 - 015 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO LEITE DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	:	ISABEL LEITE DE CAMARGO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR - 102 / 2001 - 009 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 861 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GEORGE AUGUSTO CARVANO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MAURO BASTOS NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TAUBATÉ	AGRAVANTE(S)	:	TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	FREDERICO DA SILVA CARMO	ADVOGADO	:	ERNANI BARROS MORGADO FILHO	ADVOGADO	:	ADERBAL WAGNER FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 1049 / 1998 - 102 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENEDITO RUFINO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	ELAINE APARECIDA FARIA LUZ	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS BELLÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO E PRODUÇÃO SANTO ANTÔNIO	ADVOGADO	:	MONALISA DE AZEVEDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MOIZÉS DA SILVA PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 209 / 2001 - 008 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1750 / 2002 - 034 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIO DA ROSA UREN	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 1500 / 1998 - 011 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	JULIANA BERGAMASCHI BOTTA	ADVOGADO	:	RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO E TV PORTOVIÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ASSIS BLAIR MACHADO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	JEFFERSON DE BONI ALMEIDA	ADVOGADO	:	LEANDRO BITENCOURT GOMES	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ SPEROTTO TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 301 / 2001 - 064 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEDRASSANI	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	:	AIRR - 1758 / 2002 - 014 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2225 / 1998 - 034 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO RIBEIRO SILVA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	VALDEMIR JESUS PIMENTEL
AGRAVANTE(S)	:	JOSE PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
ADVOGADO	:	CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO	ADVOGADO	:	LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.				ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS HOMERO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO				AGRAVADO(S)	:	RPM - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
						ADVOGADO	:	PAULO MARCOS DE OLIVEIRA



PROCESSO	:	AIRR - 2717 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2298 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINIS- TRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	ETEL SPETT	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDA- DE LTDA. - COORECE	AGRAVANTE(S)	:	LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	JCS ARGOUT & CIA. LTDA.	ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS MORO
AGRAVADO(S)	:	MARIA CLEONICE DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1355 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PROCONSULT LTDA.
ADVOGADO	:	HELDER FETEIRA EPIFANIO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	:	CRISTINA MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MANVAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	N. H. COMERCIAL FONOGRÁFICA LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
PROCESSO	:	AIRR - 3074 / 2002 - 001 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO CELSO IZZO	PROCESSO	:	AIRR - 2435 / 2003 - 048 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO	:	ÂNGELA APARECIDA DA SILVA R. ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO HIGINO COELHO
ADVOGADO	:	MAUREEN MACHADO VIRMOND	ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO DE CAMPOS	ADVOGADO	:	ROSANGELA JULIAN SZULC
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNO- MOS DE CURITIBA - COSMO	PROCESSO	:	AIRR - 1487 / 2003 - 019 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GARBO S.A.
ADVOGADO	:	JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LÍGIA MARIA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 2543 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO	AGRAVADO(S)	:	VILSON BOEIRA DA SILVEIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
PROCESSO	:	AIRR - 6727 / 2002 - 036 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WALTER LUIZ RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	POSTO GUARAMIRIM LTDA.		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU- SADAS, RESTAURANTES,
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	ADVOGADO	:	OSMAR GRACIOLA		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	:	VALTER FISCHBORN	PROCESSO	:	AIRR - 1601 / 2003 - 059 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME- LHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA LOPES DE SOUZA	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO		:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS VOLNEI FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	REGINA CÉLIA MOZA FIORANI	ADVOGADO	:	ADRIANA GONÇALVES SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 122 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURICIO ALVES COSTA	AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES BONFIM ROCHA LTDA. - ME
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	JOEL MARTINS PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ JONAS RIBEIRO ALVES	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR - 2591 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 1637 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	ALUMÍNIO GLOBO LTDA.
ADVOGADO	:	MARLI BUOSE RABELO	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	ADÃO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 286 / 2003 - 115 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO MÁRCIO PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	PEDRO REBELLO PIRES	PROCESSO	:	AIRR - 2738 / 2003 - 065 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 1704 / 2003 - 038 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA THEMIS - TADEU SAMPAIO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TADEU COIMBRA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU- SADAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO	:	RAIMUNDO MARÇAL GUIMARÃES	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
PROCESSO	:	AIRR - 419 / 2003 - 143 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS SOARES BEM		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME- LHADOS DE SÃO PAULO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	MÁRCIA LOPES DA CRUZ		:	E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1725 / 2003 - 002 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	REGIANE CRISTINA FRATA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES NOVO CASARÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PEDRO BARBOSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	ADVOGADO	:	SALVIANOR FERNANDES ROCHA
ADVOGADO	:	LUÍS GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	NEY FERRAZ JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 2835 / 2003 - 111 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 433 / 2003 - 019 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIZETE REINALDO PORTELA	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	CARLOS WAHINGTON CRONEMBERGER COELHO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO WILSON ALVES FEITOSA	PROCESSO	:	AIRR - 1948 / 2003 - 066 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IZABEL CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	ANTONIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	BOM JARDIM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓ- RIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EMOPS HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.
ADVOGADO	:	AFONSO TADEU M. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	PAULA NOGUEIRA ATILANO	ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 923 / 2003 - 661 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 3008 / 2003 - 231 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	DANILO RODRIGUES TAVARES DA SILVA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	NILSON MARTINS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.
ADVOGADO	:	ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK	PROCESSO	:	AIRR - 1984 / 2003 - 114 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DENISE VIVIANE SCHERER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	ESTEVÃO LUIS CORATTO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR CANTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NELI T. GOULART	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA
PROCESSO	:	AIRR - 962 / 2003 - 019 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	C.J. ALVES SANTANA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 3717 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVI- ÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	HUGO CINI S.A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CO- NEXOS
ADVOGADO	:	MICHEL EDUARDO CHAACHAA	PROCESSO	:	AIRR - 2061 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA
AGRAVADO(S)	:	GERARDO LEMOS DO AMARAL JUNIOR E OU- TROS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA	AGRAVADO(S)	:	MARCIO LEITE DRÊ
ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	SININHO ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LT- DA.	ADVOGADO	:	ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTEZ
PROCESSO	:	AIRR - 1094 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 149 / 2004 - 006 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	GISELE CRISTINE CAROSSO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	:	RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	:	AIRR - 2072 / 2003 - 316 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DE SOUZA PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA	ADVOGADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	NILSON ROBERTO LUCILIO	AGRAVANTE(S)	:	DEUSA DELFINA DA SILVA	ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO	:	AIRR - 1333 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO FRANCISCO	AGRAVADO(S)	:	ELIZÂNGELA SILVA VIEIRA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	COOPERSERV - COOPERATIVA DE TRABALHA- DOS EM SERVIÇOS MÚLTIPLOS	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	:	THAIS DA LUZ ANSELMO	ADVOGADO	:	CHISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS		:	
ADVOGADO	:	MICHELE DE ANDRADE TORRANO	AGRAVADO(S)	:	ABRIC SOUTH AMÉRICA S.A.		:	
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	MAURÍCIO AMATO FILHO		:	
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA		:			:	



PROCESSO	: AIRR - 149 / 2004 - 006 - 16 - 41 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 739 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5178 / 2004 - 019 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: CARTÓRIO DOS REGISTROS PÚBLICOS DE ANTÔNIO PRADO - RS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES	ADVOGADO	: MARISA GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: ENI CITTON CAMPAGNARO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: JANES TERESINHA ORSI	ADVOGADO	: ELEAZAR FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ELIZÂNGELA SILVA VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 788 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA MENDES MATOCANOVIC
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: ELITON ARAÚJO CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR - 278 / 2004 - 060 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 5404 / 2004 - 035 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: JOSIAS DE LIMA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR	AGRAVANTE(S)	: REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO	: GUSTAVO URBANO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EDSALMA CIPRIANO DA SILVA	ADVOGADO	: ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S)	: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: EDMAR AZILTON XAVIER
ADVOGADO	: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 966 / 2004 - 007 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5404 / 2004 - 035 - 12 - 41 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MOVIMENTO'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 317 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S)	: EDMAR AZILTON XAVIER
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: MOACIR GOMES	AGRAVADO(S)	: CARLOS GONZAGA SOUZA	AGRAVADO(S)	: REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO	: BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	ADVOGADO	: ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 985 / 2004 - 040 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 174 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 375 / 2004 - 665 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: IZAIAS ALMEIDA SOUTO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVANTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: RUBEN TAUBEMBLATT	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: ANA LETÍCIA FELLER	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	: CARLA PATRÍCIA ABRAHÃO DE AGUIAR GARCIA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO LITTIERI	PROCESSO	: AIRR - 1154 / 2004 - 010 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 222 / 2005 - 008 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILMAR FERREIRA DITRICH	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 563 / 2004 - 091 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: NAIARA ALMEIDA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
AGRAVANTE(S)	: COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	ADVOGADO	: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: SIM COMUNICAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO FELISBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: WANDERCKLEBSON SILVA VELOSO	ADVOGADO	: ELIAS PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANALU RIESEMBERG GLEICH	PROCESSO	: AIRR - 1329 / 2004 - 006 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 222 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS BATISTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ARARIPE SERPA G. PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
PROCESSO	: AIRR - 563 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: ANALU RIESEMBERG GLEICH	PROCESSO	: AIRR - 1425 / 2004 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIAS PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS BATISTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 253 / 2005 - 079 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARARIPE SERPA G. PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	: COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	ADVOGADO	: CRISTINA MAIA DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS JACINTO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 588 / 2004 - 721 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: USINA SANTA FÉ S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1798 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 254 / 2005 - 522 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PRT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: ERVANDIL RODRIGUES REIS	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: DANILO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO	: LUCIANA TRINDADE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE FAUSTO	AGRAVADO(S)	: CLÉLIA MATILDE DALL'AGNOLL
PROCESSO	: AIRR - 674 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1917 / 2004 - 472 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 283 / 2005 - 034 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MAGDA CRISTINA LINO QUEIROZ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: NILVALDA DE OLIVEIRA DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: CENTAURUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: GULLIVER S.A. - MANUFATURA DE BRINQUEDOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SANTOS DE JESUS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO AUTÔNOMO E PRODUÇÃO FELIZENSE LTDA. - COOTRAFEL	ADVOGADO	: ANTONIO RUSSO	ADVOGADO	: GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO
AGRAVADO(S)	: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2085 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PREVENIR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: ALESSANDRA V. DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREZ ESTEVES
PROCESSO	: AIRR - 723 / 2004 - 317 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ELIZIÁRIO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 291 / 2005 - 075 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: DÁZIO VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: ANA ELISABETE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PASSAREDO AGROPECUÁRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	ADVOGADO	: VLADIMIR LAGE	ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	PROCESSO	: AIRR - 2588 / 2004 - 065 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GONÇALVES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: JAILSON JOÃO NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 725 / 2004 - 020 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: JÚLIO DE ALMEIDA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 292 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SAMIR HANNUM	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARMEN MARIA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: GERONDINO GREGORIO LEMOS
AGRAVADO(S)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.			ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: RENATO BENVINDO LIBARDI			AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE



ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR - 749 / 2005 - 078 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1082 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	:	CLARISSA LEHMEN	AGRAVANTE(S)	:	RAUL PEREIRA DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 313 / 2005 - 114 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JONNES RIBEIRO ROCHA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA MANUELA DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO	:	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO	:	LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	:	AIRR - 1100 / 2005 - 033 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS E RESTAURAN-TES DA USINA LTDA.	ADVOGADO	:	OLGA MARI DE MARCO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	PROCESSO	:	AIRR - 798 / 2005 - 221 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	KAPARAO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GIOVANI LOURENÇO DA LUZ	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	GERALDINO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	WALMIR DIFANI	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUSSARA	AGRAVADO(S)	:	VANDERLENE DE JESUS RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 318 / 2005 - 088 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÊNIO GALARÇA LIMA	ADVOGADO	:	VANI DE FREITAS MEDEIROS
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1113 / 2005 - 002 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁ-LICAS S.A. - EMEM	PROCESSO	:	AIRR - 802 / 2005 - 465 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE PAULA ASSIS	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA PEIXOTO DUARTE
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ANTÔNIO REZENDE DAMASCENO	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	SAMYA DAMASCENO CALUMBY ESTEVAM
ADVOGADO	:	SCHEILA FONTE BOA CORTEZ	ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 390 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PILKINGTON BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	CORNÉLIO ALVES
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	LUIZ VICENTE DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 1121 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESTEIO	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ANTÔNIO MULINI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	:	ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS	ADVOGADO	:	EDSON MORENO LUCILLO	AGRAVANTE(S)	:	CASA DO RÁDIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LUIZ AFONSO OLIVEIRA MORAES	AGRAVADO(S)	:	GLOBAL NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	MELINA SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	CÍCERO DECUSATI	ADVOGADO	:	BLUMER JARDIM MORELLI	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 430 / 2005 - 008 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 837 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1218 / 2005 - 017 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS SAN MARINO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ERALDO RIEKEL
ADVOGADO	:	CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	OSWALDO MIQUELUZZI
AGRAVADO(S)	:	CALZOLAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO CHARLES SENA HONORATO	AGRAVADO(S)	:	MASISA MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	:	ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS
AGRAVADO(S)	:	TOMAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 846 / 2005 - 104 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CERLI DE LIMA VEIGA
ADVOGADO	:	WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MAURO LUCIO SANCHES JARDIM	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 1220 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	URIEL GOMES	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	:	AIRR - 446 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MADENORTE S.A. - LAMINADOS E COMPENSA-DOS	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS SAN MARINO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARAJÓ ISLANDS BUSINESS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANÉSIO JOSÉ CAMPOS
ADVOGADO	:	CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA	ADVOGADO	:	VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	CRISTIANO COUTO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA CUNHA	ADVOGADO	:	MARIVALDO CAMPOS RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 1223 / 2005 - 132 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FELÍCIO BADIA	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	AIRR - 611 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AIRR - 929 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA BEATRIZ BARREIRA DE FARIA TAVOLARO COSTA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	:	AIRR - 929 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALAN MANCASTROPI OTANI
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	:	SECLIN - SERVIÇO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	:	MÁRCIO A. EBRAM VILELA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI	ADVOGADO	:	GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1242 / 2005 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GEORGE JANUÁRIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	EDISON GARCIA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	:	ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO FERREIRA DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 648 / 2005 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 979 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL MARCONDES DE HOLANDA CAVALCAN-TE VERÇOSA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
ADVOGADO	:	OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO	:	ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	AGRAVADO(S)	:	CRISFEAN - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	JULIANA BONOMI SILVESTRE
ADVOGADO	:	EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI	ADVOGADO	:	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	PROCESSO	:	AIRR - 1299 / 2005 - 065 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 979 / 2005 - 005 - 17 - 41 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	:	AIRR - 717 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB	AGRAVADO(S)	:	MARIVALDO FIUZA NERY
ADVOGADO	:	ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	VICENTE RÔMULO CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1344 / 2005 - 024 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LETÍCIA SANTOS VERARDI	AGRAVADO(S)	:	ÁUREA MARIA BRANDÃO GONÇALVES	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	:	ELSON LUIZ ZANELA	ADVOGADO	:	FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	DANIEL GERALDO PALMA
PROCESSO	:	AIRR - 738 / 2005 - 033 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1024 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	THAIZ WAHHAB
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVANTE(S)	:	SILVINHO NASCIMENTO CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	GM - SUL EXPRESS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	ALVORI PARIZOTTO	PROCESSO	:	AIRR - 1369 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARLI BUOSE RABELO	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	NADIR JOSÉ ASCOLI	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO ALVES CARVALHO FILHO



ADVOGADO	:	ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	PROCESSO	:	AIRR - 1963 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 53552 / 2005 - 018 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	:	ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE	AGRAVANTE(S)	:	NORTE COMÉRCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EDILSON BEZERRA DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 1370 / 2005 - 041 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU - LD
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA	ADVOGADO	:	MÁRCIO DOMINGOS ALVES
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 71002 / 2005 - 652 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO VOLPIM	ADVOGADO	:	AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	:	JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ	AGRAVADO(S)	:	CELSO RUBENS PEREIRA MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	:	HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1378 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	ADVOGADO	:	JAMES BILL DANTAS
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	:	VULCATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOFRAN VEÍCULOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO CHARONE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ADELINA DA GRACA FAGUNDES
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 2075 / 2005 - 022 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO B. MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR - 24 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO GUILLAMON	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	AMANDA CAMPOS FARIA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO MESQUITA DE ATAÍDE
ADVOGADO	:	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA	AGRAVADO(S)	:	IMPACTA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	:	PAULO ARAÚJO BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 1417 / 2005 - 471 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2190 / 2005 - 201 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 25 / 2006 - 471 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	NELSON NUNES TOLEDO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON BERTI	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	CLÁUDIO BARBOSA MATOS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1453 / 2005 - 401 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO LEOPOLDO DAHMER	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARI MOSCON
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	PROCESSO	:	RÜDGER FEIDEN	PROCESSO	:	AIRR - 80 / 2006 - 051 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE PRAIA GRANDE (AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA)	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MATOS DE SOUZA	ADVOGADO	:	PAULO LEOPOLDO DAHMER	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	PRISCILLA DA SILVA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	IGOR JOSE DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NOTÁRIO & SANTOS PRESTADORA DE SERVIÇOS	ADVOGADO	:	PAULO LEOPOLDO DAHMER	ADVOGADO	:	CHRISTÓVAM MOREIRA DE SIQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1593 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NELSON NUNES TOLEDO	PROCESSO	:	AIRR - 143 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PEDROSA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2330 / 2005 - 047 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VIBAN - VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS SOARES
AGRAVADO(S)	:	ELIAS CAVALCANTI BEZERRA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA SOCCER LTDA.
ADVOGADO	:	SILVÉRIO XAVIER DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL DE ALIMENTOS POFFO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARCOS AFONSO PEREIRA MAIA
PROCESSO	:	AIRR - 1663 / 2005 - 003 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO FAGUNDES	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ALVES
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	MOACIR JOSÉ BUSNARDO	PROCESSO	:	AIRR - 145 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAVIN INVEST - INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	NILO SÉRGIO GONÇALVES	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE PRUDENTE MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 2395 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VIBAN - VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE GOIÁS - SESCON-GOIÁS	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS SOARES
ADVOGADO	:	FABÍOLA ARIADNE R. OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO AMANCIO	AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA SOCCER LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1722 / 2005 - 029 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVADO(S)	:	ROBSON CARDEAL
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ALVES
AGRAVANTE(S)	:	AGUMÁRIO AUGUSTO LOURENÇO	PROCESSO	:	AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI	PROCESSO	:	AIRR - 238 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA	RELATOR	:	AIRR - 2514 / 2005 - 433 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	:	ADSON ANTÔNIO FREIRES
ADVOGADO	:	JUSSARA RITA RAHAL	ADVOGADO	:	LAURO GIMENEZ	ADVOGADO	:	PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 1777 / 2005 - 318 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	AGRAVADO(S)	:	CNJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	ADVOGADO	:	CELSO RENATO CABRAL
AGRAVANTE(S)	:	DJALMA JOÃO LIMA	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	:	AIRR - 264 / 2006 - 005 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAURO STANKEVICIUS	AGRAVADO(S)	:	RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	AEROQUIP DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	CCBEU - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADVOGADO	:	CHRISTIANNE V. CARCELES	PROCESSO	:	AIRR - 4001 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CÉLIO SIMÕES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1853 / 2005 - 404 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARÁ
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	:	NEY RIOS	ADVOGADO	:	MARCELO SILVA DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	ADVOGADO	:	VICTOR LONARDELI	PROCESSO	:	AIRR - 269 / 2006 - 333 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARISA CUNHA MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	RAQUEL DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM	AGRAVADO(S)	:	INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1889 / 2005 - 013 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 32378 / 2005 - 002 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VERA REGINA DE PAULA
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	:	DANIEL LOECHNER DAVID
AGRAVANTE(S)	:	FLORISVALDO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	:	ADI SIRLEI DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI	PROCESSO	:	AIRR - 727 / 2006 - 144 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE COMPANHIA AMÉRICA DO SUL DE ÔNIBUS	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO EDUARDO FERREIRA GESTA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO DE MEIRA COELHO	ADVOGADO	:	JOCIL DA SILVA MORAES	AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA MINAS RANCHO LTDA.
						ADVOGADO	:	ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO
						AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO LEMES DA SILVA
						ADVOGADO	:	SÔNIA VALÉRIA MACEDO FÉLIX



PROCESSO	:	AIRR - 760 / 2006 - 058 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	MATER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ MARQUES FERREIRA PEDROSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	REGINA DE FÁTIMA RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 786 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO	:	MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO(S)	:	VALDIRENIE FRANCISCA RIBAS
PROCESSO	:	AIRR - 902 / 2006 - 006 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA DUAR-TE
ADVOGADO	:	ILDEMAR BARBOZA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	ZW ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ILDEMAR BARBOZA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	TELMA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RODRIGO SCHOSLER
PROCESSO	:	AIRR - 1484 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	FREDERICO DE MARTINS E BARROS
AGRAVADO(S)	:	CARMEM DOS ANJOS SANCHES BRANDÃO COR-REA
ADVOGADO	:	SOFIA PINHEIRO CHAGAS DE GÓES MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1845 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S)	:	LENIR GONTIJO AZEVEDO
ADVOGADO	:	MARLI DE PAULA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1946 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-TRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S)	:	CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	:	DEBORA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distri-buição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 173 / 1994 - 161 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JAIR WEBER LEONE
ADVOGADO	:	ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 503 / 1994 - 006 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	IRACY ANTUNES PARREIRAS
ADVOGADO	:	CRISTIANO MONTEIRO PARREIRAS
AGRAVADO(S)	:	SIDERHOUSE S.A.
ADVOGADO	:	PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	NACIB HETTI
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 722 / 1994 - 261 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOVANE BARROS
ADVOGADO	:	MARINHO NASCIMENTO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1735 / 1995 - 035 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ PACHECO NUNES
ADVOGADO	:	ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 7564 / 1995 - 663 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA SANTA ROSA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ BIS
ADVOGADO	:	JOSÉ CUNHA GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 2202 / 1996 - 037 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	MAYTÊ TAVARES SIGWALT
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	RAUL TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALAOR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	ALINE BARBOSA DE AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 2202 / 1996 - 037 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	ALAOR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	OLINDA MARIA REBELLO
PROCESSO	:	AIRR - 2202 / 1996 - 037 - 01 - 42 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVADO(S)	:	ALAOR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	ALINE BARBOSA DE AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 2809 / 1996 - 008 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NÓRIO OTA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE ROL MAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 316 / 1997 - 002 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S)	:	DORIVAL ROBERTO BERCE
ADVOGADO	:	ADRIANA ALVES MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 2668 / 1997 - 311 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FITAS METÁLICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO CARNEIRO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 14 / 1998 - 831 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	RUI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARINÊS DE MELO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 176 / 1998 - 005 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ANTÔNIO MENDES FILHO DOS CABOS E SOLDADOS DA BRIGADA MILITAR
ADVOGADO	:	CECÍLIA SALES LUIZ VIANNA
AGRAVADO(S)	:	TELDA CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO	:	TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI
AGRAVADO(S)	:	MAURO XAVIER TROGILDO
PROCESSO	:	AIRR - 524 / 1998 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO AUGUSTO DE LIMA FREITAS CARIL-LO
ADVOGADO	:	RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	AIR SERVICE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANS-PORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

AGRAVADO(S)	:	GERMANO MELLO BATISTA
ADVOGADO	:	MARCELO PERAL HAMED HUMAR
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	EDUARDO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 1109 / 1998 - 021 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO	:	EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	FIEL NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO DUNHAM
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ROBERTO SILVEIRA BARROS
ADVOGADO	:	RUI MORAES CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 277 / 1999 - 024 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CASTRO
ADVOGADO	:	FELIPE VITAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 481 / 1999 - 311 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP
ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO	:	JÚLIO AUGUSTO LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 941 / 1999 - 006 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI
ADVOGADO	:	SUZANA ROITMAN FARINA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
PROCESSO	:	AIRR - 1038 / 1999 - 006 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO(S)	:	ANDREA DUARTE DE SOUZA FURTADO
ADVOGADO	:	JOSÉ DE ALMEIDA MELO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1526 / 1999 - 004 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO NUNES
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIS DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	ARISTEU GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 1748 / 1999 - 433 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUQUE
ADVOGADO	:	CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	EDENI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	APARECIDO ROMANO
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VASSOURAS FIEL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CHAMONIX UTILIDADE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1758 / 1999 - 115 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR PORTES
ADVOGADO	:	MANOEL FRANCISCO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2073 / 1999 - 064 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	ADILVÂNIO CALDEIRA COELHO
ADVOGADO	:	NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FOZ DE IGUASSU AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO	:	ELMO NASCIMENTO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2327 / 1999 - 043 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	FUSÃO CONSERVADORA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA MARIA PEIXOTO BATISTA
ADVOGADO	:	JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO



PROCESSO	: AIRR - 3331 / 1999 - 066 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2617 / 2000 - 029 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2430 / 2001 - 463 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO JOAQUIM DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FÁBIO MANOEL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: VALDIR KEHL
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MÔNACO	ADVOGADO	: JOSÉ MARTINS PORTELLA NETO	AGRAVADO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
AGRAVADO(S)	: FLÓRIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LUIZ AVELINO COSTA	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALDENIR NILDA PUCCA	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	PROCESSO	: AIRR - 2524 / 2001 - 078 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 74 / 2000 - 034 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2617 / 2000 - 029 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO MARCHEZEPE	AGRAVADO(S)	: DIGITALMÍDIA NETWORKS S/C LTDA.
ADVOGADO	: ROBINSON ZANINI DE LIMA	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: RICARDO PALMEJANI
AGRAVADO(S)	: DERLI RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LUIZ AVELINO COSTA	AGRAVADO(S)	: JOACY MAGNO CASTRO BORGES
ADVOGADO	: WALTER WILIAM RIPPER	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	ADVOGADO	: JOSEANE CARVALHO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 115 / 2000 - 020 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 874 / 2001 - 012 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2539 / 2001 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: SERGIO RICARDO C. VIEIRA	ADVOGADO	: TAIS LOPES FURTADO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: WILSON NICANOR COPQUE FILHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVADO(S)	: CARLOS KIYOTO NOMI
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI
PROCESSO	: AIRR - 142 / 2000 - 322 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ BENITES	PROCESSO	: AIRR - 2906 / 2001 - 056 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: AIRR - 874 / 2001 - 012 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LEANDRO GRITSCH SCHARDONG
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S)	: MANOEL LÚCIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: KASSANDRA MAFEI LAGOS	ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 431 / 2000 - 043 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 387 / 2002 - 092 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MOGIANA ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENITES	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 962 / 2001 - 007 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS EM GERAL - COOPSEV	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MAURO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO PIRES DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ ZANZARINI NETTO
AGRAVADO(S)	: SIDNEI SANTOS DE LIMA	ADVOGADO	: TATIANA ANDRADE COSTA	PROCESSO	: AIRR - 766 / 2002 - 053 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBINO DA CRUZ	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 593 / 2000 - 301 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NICOLA MANNA PIRAINO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1214 / 2001 - 069 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS PETROLL & CIA. LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CARLOS FRANCISCO COMERLATO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS SUSSUMU FUKUDA	AGRAVADO(S)	: TELEFINO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TURISCAR DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RONALDO PESSOA PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: FERNANDO ROCRIGO CESARINO
AGRAVADO(S)	: ADELAR OSMAR STAHLHOFER	AGRAVADO(S)	: ALFREDO GOMES DE ANDRADE	ADVOGADO	: ANNA KEIKO KUNIHIRO
ADVOGADO	: SILVANA FÁTIMA DE MOURA	ADVOGADO	: MOYSÉS DOMINGOS CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 801 / 2002 - 024 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 835 / 2000 - 003 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1669 / 2001 - 070 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO GOMES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ABILIO LOPES	ADVOGADO	: ROSA MARIA DA SILVA CUNHA	ADVOGADO	: ANDRÉ DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: MARY CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: GUILHERME NITZ CAPPI	ADVOGADO	: LINDUARTE RIBEIRO DANTAS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 2002 / 2000 - 462 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA TERESA DA FONSECA JOSINO	PROCESSO	: AIRR - 1236 / 2002 - 002 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1675 / 2001 - 041 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: GERSON CARDOSO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: MANOEL SALOMÃO COSTA DOS REIS
ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
PROCESSO	: AIRR - 2228 / 2000 - 066 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA DE SOUZA CORRÊA	ADVOGADO	: ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1433 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1903 / 2001 - 065 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
AGRAVADO(S)	: DÉCIO CEZARETTI	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EXECUTORES DE TRABALHO EM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO - COOPREST	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	AGRAVADO(S)	: BRUNO VICENTE BORELA
PROCESSO	: AIRR - 2229 / 2000 - 048 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ	ADVOGADO	: ADRIANA CLÁUDIA CANO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ARISTIDES FEIJÓ SOARES	PROCESSO	: AI - 1492 / 2002 - 094 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO MIRANDA ROBERTO	ADVOGADO	: CERES HELENA PINTO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA	PROCESSO	: AIRR - 2378 / 2001 - 311 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MERCANTIL VENEZA CAMPINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: CARLINDO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR COSTEIRA	AGRAVANTE(S)	: MANOEL BARBOZA	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO MISSIO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO	: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PATRÍCIA DESLANDES MAECKELBURG	AGRAVADO(S)	: NABELE COMÉRCIO E LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2515 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ADILSON AUGUSTO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
				AGRAVANTE(S)	: WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
				ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ



AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO	:	JANUÁRIO ALVES
Síndico : Alfredo Luiz Kugelmas		
PROCESSO	:	AIRR - 150 / 2003 - 119 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS BERTTI
ADVOGADO	:	ROBERTO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 203 / 2003 - 051 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - ISSA
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - ANA-PREV
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA PERPÉTUA ANA DE PAULA
ADVOGADO	:	LEVI LUIZ TAVARES
PROCESSO	:	AIRR - 289 / 2003 - 009 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	JEOVÁ ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIRÓZ
AGRAVADO(S)	:	MALI ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 398 / 2003 - 073 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO	:	VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ONOFRE AGNELO DOS REIS
ADVOGADO	:	ELSO CARDOSO BITENCOURT
PROCESSO	:	AIRR - 623 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	VERA MARIA DA MOTTA POESTER
ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO	:	AIRR - 668 / 2003 - 102 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S)	:	REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LT-DA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DAVID DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	REALIZA TERCEIRIZAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AI - 745 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	CELSO LUIZ RODRIGUES ÁVILA
ADVOGADO	:	JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 746 / 2003 - 541 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ALSTOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MATHIAS G. H. VON GYLDENFELDT
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DE SOUZA COELHO
ADVOGADO	:	SIDNEI NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 771 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	THOMAS WIHAN
ADVOGADO	:	GUIOMAR LINS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SEGIPT - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSIANE GASTALDO LOPES
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO DA SILVA PERES
ADVOGADO	:	ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO
PROCESSO	:	AIRR - 866 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	GABRIEL MOREIRA
ADVOGADO	:	GILMAR MIGUEZ DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

PROCESSO	:	AIRR - 1019 / 2003 - 062 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.
ADVOGADO	:	WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA EMÍDIO CERIAÇO
ADVOGADO	:	SÉRGIO JOSÉ ZAMPIERI
PROCESSO	:	AIRR - 1229 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	WALBER TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR - 1238 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JORGE HENRIQUE BALBINO DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR - 1330 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ALIVALDO LOPES DE BRITO
ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR - 1661 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDIMILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI
PROCESSO	:	AIRR - 1665 / 2003 - 251 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HERCILIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO RITZEL PLETES
PROCESSO	:	AIRR - 1665 / 2003 - 251 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ HERCILIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO RITZEL PLETES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
PROCESSO	:	AIRR - 1856 / 2003 - 007 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	MARY ANNE MENDES SÁ
ADVOGADO	:	ADJAIR CAMPOS MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ROSECLEIDE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROGÉRIO GUIMARÃES ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1873 / 2003 - 046 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO APARECIDO DUARTE
ADVOGADO	:	DANIELA CRISTINA CASADEI DUARTE
AGRAVADO(S)	:	ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE JACQUES
PROCESSO	:	AIRR - 2061 / 2003 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	VALCENIR MONTEIRO
ADVOGADO	:	MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 13 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	FRANCISCO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO RIBEIRO
ADVOGADO	:	HELENA MARIA GUSO
PROCESSO	:	AIRR - 44 / 2004 - 036 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO INÁCIO GALVÃO
ADVOGADO	:	ANTONIA SILVA DA MACENA

PROCESSO	:	AIRR - 44 / 2004 - 022 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	REINALDO UCHOA SANTOS
ADVOGADO	:	FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 170 / 2004 - 014 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	LAERTE VITA SPINOLA
ADVOGADO	:	ARTHUR ÁLVARES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANO SOARES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 319 / 2004 - 037 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
Síndico : Antônio Chiquito Picolo		
PROCESSO	:	AIRR - 364 / 2004 - 055 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL FELINO CAETANO
ADVOGADO	:	JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO SOLAR LINDA VISTA
PROCESSO	:	AIRR - 386 / 2004 - 253 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 421 / 2004 - 372 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO GERALDO CABRAL BRIZOLA
ADVOGADO	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	D' LEBASI CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS STYLO SHOES LTDA.
ADVOGADO	:	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ELVIRA MAURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GILSON PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 424 / 2004 - 002 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	SEGURANÇA ELETRÔNICA TRAVASSOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI
AGRAVADO(S)	:	MANOEL FILHO DE MOURA
ADVOGADO	:	LUIZ DE LIMA CABRAL
PROCESSO	:	AIRR - 483 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCO-TELBA
ADVOGADO	:	GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA
PROCESSO	:	AIRR - 550 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO	:	BENONI ROSSI
AGRAVADO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	IOLANDA LOPES PIRES
ADVOGADO	:	NEUZA MARIA MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 575 / 2004 - 116 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TATUI
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DE NIGRIS
ADVOGADO	:	JOSÉ DE CAMPOS CAMARGO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 637 / 2004 - 028 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JORGE CARLOS DE LIMA TRINDADE
ADVOGADO	:	CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO



PROCESSO	: AIRR - 692 / 2004 - 029 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 945 / 2004 - 660 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3494 / 2004 - 039 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MIRIAM OLIVEIRA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TETRA PAK LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GASPAR
ADVOGADO	: FRANCISCO MURATORE NETO	ADVOGADO	: CELSO JUSTUS	ADVOGADO	: SALLY REJANE SATLER
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	: EWERSON CAILLET DE LIMA	AGRAVADO(S)	: LAURITA MARIA HOSTERT
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO ZARPELLON	AGRAVADO(S)	: NATAL TONOLI
PROCESSO	: AIRR - 697 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 948 / 2004 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MELÂNIA RUON
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 4089 / 2004 - 652 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: THIAGO LOPES DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JAIR0 NAUR FRANCK	ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANA PAULA PAVELSKI
ADVOGADO	: DALTRO SCHUCH	AGRAVADO(S)	: ARNOLDO CAMILLOZZI DE MELO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 701 / 2004 - 121 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PEREIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1059 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSMAR ELIZEU DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: PAULETE TAMIKO SHIMA
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET	AGRAVANTE(S)	: COMPROMISSO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 59 / 2005 - 045 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HÉRCULES LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	: MERIVALDO FERREIRA DAMACENA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ALOISIO LIRA	AGRAVADO(S)	: JANAÍNA SÁ E SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TIJUCAS
PROCESSO	: AIRR - 720 / 2004 - 004 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE	ADVOGADO	: MARCELO BRANDO LAUS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1107 / 2004 - 020 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARTINHO PASSOS WEBER
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MARCINÉIA DA SILVA VAILATI
ADVOGADO	: SORAIA SIMÕES NERI LEAL	AGRAVANTE(S)	: CAMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: TECKLIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRÁFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCO-TELBA	ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	PROCESSO	: AIRR - 72 / 2005 - 060 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS GROHMANN RODRIGUES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 727 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANE BONITO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 1308 / 2004 - 077 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AMÂNCIO OLIVEIRA DA SILVA		LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARCELO MACHADO BERTOLUCCI	ADVOGADO	: VIAÇÃO CASTRO LTDA.		E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO CARLOS SALVADOR MACIEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CAIO MARQUES BERTO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO
ADVOGADO	: ADENIR MAIATO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	: AC PIZZARIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 739 / 2004 - 007 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	: HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1373 / 2004 - 056 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 104 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE S.A.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
	E REGIÃO	PROCESSO	: AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.	ADVOGADO	: ALMERINDO PEREIRA
ADVOGADO	: REGIANE CRISTINA FRATA	ADVOGADO	: ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: OZÓRIO PEREIRA DE CHRISTO
AGRAVADO(S)	: BUFFET CAPRICH0 SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1379 / 2004 - 005 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: MIGUEL VILLEGAS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 104 / 2005 - 091 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 794 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO	: ANALU RIESEMBERG GLEICH
ADVOGADO	: RAMIRIS FERREIRA	PROCESSO	: DELMOR VIEIRA	AGRAVADO(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
AGRAVADO(S)	: RITA GONÇALVES MARCOS BATISTA	RELATORA	: AIRR - 1485 / 2004 - 105 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: LEDEIR BORGES MARTINS	AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: OZÓRIO PEREIRA DE CHRISTO
PROCESSO	: AIRR - 819 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 215 / 2005 - 088 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ NONATO RODRIGUES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
AGRAVADO(S)	: ELBO LUIZ RIBEIRO BRAGA	PROCESSO	: AI - 1619 / 2004 - 002 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA ASSIS
ADVOGADO	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: DAVI JOSÉ DE SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 882 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE BOTELHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 237 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVADO(S)	: GILSETE SANTOS COTIAS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: RAMIRIS FERREIRA	ADVOGADO	: BENEDITO GOMES MONTAL NETO	AGRAVANTE(S)	: MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA DUARTE
AGRAVADO(S)	: ILMA DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2017 / 2004 - 008 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ILDEMAR BARBOZA MONTEIRO
ADVOGADO	: LEDEIR BORGES MARTINS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: ZW ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 914 / 2004 - 010 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: GEDIEL TEODORO DE ARAUJO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GOOD JOB ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 253 / 2005 - 054 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: ANDRÉ LUÍS DE CAMARGO ARANTES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	: AIRR - 3287 / 2004 - 036 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO	: CACILDA HATSUE NISHI SATO	AGRAVANTE(S)	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S)	: ARLINDO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ VALÉRIO MARTINS	AGRAVADO(S)	: VALTER VIEIRA DIAS JÚNIOR
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA GERMANI PERES	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA	ADVOGADO	: SCHEILA FONTE BOA CORTEZ
		ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA		



PROCESSO	:	AIRR - 263 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ARIOBALDO NUNES DA CUNHA
ADVOGADO	:	JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 283 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	IVALDO CLARET DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GON-DIM
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 362 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	PET DA ESQUINA PRODUTOS VETERINÁRIOS LT-DA.- ME
ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE QUADROS KLIMEL
AGRAVADO(S)	:	JOICE MADALENA SILVA DE OLIVEIRA (REPRE-SENTADA POR SEU PAI CARLOS ALBERTO BAP-TISTA DE OLIVEIRA)
ADVOGADO	:	CLÁUDIA ANDREA DE ALENCASTRO MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 362 / 2005 - 072 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MARTINS DAS NEVES
ADVOGADO	:	SOLANGE TRAVAGLIA
PROCESSO	:	AIRR - 363 / 2005 - 088 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁ-LICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO	:	VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE RESENDE
ADVOGADO	:	SCHEILA FONTE BOA CORTEZ
PROCESSO	:	AIRR - 394 / 2005 - 022 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	SEMENTES BOI GORDO LTDA.
ADVOGADO	:	TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO
AGRAVADO(S)	:	ÉLIO GARCETE
ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DE JESUS
PROCESSO	:	AIRR - 394 / 2005 - 016 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	DAFFERNER S.A. MÁQUINAS GRÁFICAS
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GERALDO PIZZOL
ADVOGADO	:	ROBSON TESCOARO ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 461 / 2005 - 106 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO	:	WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	FLAVIANA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FELÍCIO BADIA
PROCESSO	:	AIRR - 575 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EUSTÁQUIO COELHO FERREIRA
ADVOGADO	:	MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
PROCESSO	:	AIRR - 733 / 2005 - 020 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	EDNA BASTOS FERNANDES LIMA
ADVOGADO	:	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 738 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S)	:	NELSON LUCIANO FLORES ASSIS
ADVOGADO	:	REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GON-DIM
PROCESSO	:	AIRR - 753 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR ALVES CALAÇA
ADVOGADO	:	JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
AGRAVADO(S)	:	EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE JACQUES
AGRAVADO(S)	:	MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 754 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR PEDROSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	RUDIMAR BAYER SALLES
PROCESSO	:	AIRR - 773 / 2005 - 732 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC
ADVOGADO	:	NEIMAR SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CATIA GRAZIELA DE FREITAS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GIEHL
PROCESSO	:	AIRR - 788 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FMV - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	BRUNA ROCHA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	FARLEY SIMÕES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR PEIXOTO
PROCESSO	:	AIRR - 796 / 2005 - 093 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO	:	SALOMÃO LEITE CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	GIVANILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 941 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO	:	DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MAGELA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE
PROCESSO	:	AIRR - 948 / 2005 - 042 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	:	HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INTERCLÍNICAS - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALA-RES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO VICTORIA
AGRAVADO(S)	:	INTERCLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO VICTORIA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA DE FÁTIMA PIVA
ADVOGADO	:	CARLOS CARMELO BALARÓ
PROCESSO	:	AIRR - 998 / 2005 - 034 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VANI DE FREITAS MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR - 1041 / 2005 - 010 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	EDNALVA BARBOSA SACRAMENTO
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NATYBEL COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFEC-ÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1098 / 2005 - 110 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO FARIA
ADVOGADO	:	RODRIGO CALIXTO GUMIERO

PROCESSO	:	AIRR - 1111 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO - UNA
ADVOGADO	:	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S)	:	TATIANA MACIEL GONTIJO CARVALHO
ADVOGADO	:	EDMUNDO COSTA VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1210 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WILSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1359 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	RONEIDE PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1359 / 2005 - 006 - 21 - 41 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	RONEIDE PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1362 / 2005 - 071 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS PINTO
ADVOGADO	:	NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO BENIGNO DE LIMA
ADVOGADO	:	JONAS FERREIRA BUSTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1415 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA GARCIA DE ASSIS
ADVOGADO	:	JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA
AGRAVADO(S)	:	CASCATINHA COUNTRY CLUB
ADVOGADO	:	FERNANDO LUIZ SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1452 / 2005 - 008 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE BRENNER
ADVOGADO	:	ANDRÉA SCALLI M. DUARTE
AGRAVADO(S)	:	FLORENTINO DE SOUZA MAIA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	WALTER SÃO FELIPE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SOUTO
PROCESSO	:	AIRR - 1477 / 2005 - 021 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	HELIANE BRANDÃO DA SILVA FARIA
ADVOGADO	:	ARY DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	JUVAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FRANKLIN DOS REIS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	TEPLAN - TÉCNICA, ENGENHARIA E PLANEJA-MENTO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1505 / 2005 - 026 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL REVERSI
ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTELLA
PROCESSO	:	AIRR - 1545 / 2005 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV
ADVOGADO	:	MARLON NUNES MENDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR
AGRAVADO(S)	:	LUIZ RICARDO AFONSO CRISPIM
ADVOGADO	:	EUNICE ANTONIOLLI
PROCESSO	:	AIRR - 1575 / 2005 - 110 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	SCOVAN SERVIÇOS GERAIS LTDA.



ADVOGADO	:	TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	ADVOGADO	:	CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	ADVOGADO	:	GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS ANTÔNIO LIMA	AGRAVADO(S)	:	BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	:	CCM - CAMARGO CORREA METAIS - FAZENDA ÁGUA AZUL	ADVOGADO	:	CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADO	:	CINTIA BARBOSA COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 1606 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2821 / 2005 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 285 / 2006 - 062 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO ANTÔNIO MONTEIRO FONTES	AGRAVANTE(S)	:	JR HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	:	ZARGOS SMITH CAMARGOS
AGRAVADO(S)	:	ANGELO RONCALLI SILVA	AGRAVADO(S)	:	LOURDES DA SILVA SOARES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	:	JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO	:	ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	ADVOGADO	:	ELZA MARIA DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 1719 / 2005 - 128 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DE MIRANDA
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	AIRR - 2845 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FABIANO NOGUEIRA GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	AIRR - 288 / 2006 - 062 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	MOBITEL S.A.	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JUSTINO DE ASSIS	ADVOGADO	:	ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	:	VILELA E CASTRO CELULARES LTDA.
ADVOGADO	:	OSVALDO STEVANELLI	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	:	POLLYANA MARIA TIBÚRCIO CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 1766 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADILSON FERNANDO COSTA	AGRAVADO(S)	:	DANIELA NOGUEIRA RODRIGUES
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	PAULO VALÉRIO FAZLA	ADVOGADO	:	CLEBERSON OLIVEIRA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA MICHELETTO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 6 / 2006 - 009 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 309 / 2006 - 056 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARJORYE PINHEIRO ANTUNES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR DA SILVA SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	:	KLIMAX COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB
ADVOGADO	:	MARCELO NEDEL SCALZILLI	ADVOGADO	:	ISAAC PANDOLFI	ADVOGADO	:	EMÍLIA EUNILCE ALCARAZ CASTILHO
PROCESSO	:	AIRR - 2220 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA CALDEIRA PORTILHO	AGRAVADO(S)	:	SELMA CONCEIÇÃO DA SILVA
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DALTON LUIZ BORGES LOPES	ADVOGADO	:	ANA LUCIA SOARES ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 31 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 420 / 2006 - 146 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	BRASIL FERROVIAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO	:	SIMONE CRISTINA BISSOTO	ADVOGADO	:	MÁRCIA GOMES VILELA	ADVOGADO	:	TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S)	:	MARLENE DOS SANTOS AZEVEDO GOMES	AGRAVADO(S)	:	JOÃO DA SILVA GAMA	AGRAVADO(S)	:	COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIALICE PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 93 / 2006 - 021 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO FIGUEREDO ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 2282 / 2005 - 466 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO DIAS PINHEIRO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	UEDSON DIAS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA LACERDA	ADVOGADO	:	OSIVAL DANTAS BARRETO	PROCESSO	:	AIRR - 433 / 2006 - 146 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA SOUSA DA SILVA	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	ADVOGADO	:	MARIZE DAS GRACAS CAIXETA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO	:	AIRR - 139 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TADEU MATOS FONTES
PROCESSO	:	AIRR - 2531 / 2005 - 812 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	WLISSES GOMES DIAS
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	AGRAVADO(S)	:	COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO JÚNIOR DA SILVA	ADVOGADO	:	EDUARDO FIGUEREDO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DA SILVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 602 / 2006 - 131 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	PROCESSO	:	AIRR - 147 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	NANCI DE MENEZES SILVEIRA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	RITA EUGÊNIA DE SOUZA ARAGÃO PEREIRA	ADVOGADO	:	ISABELLA DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	ADVOGADO	:	JÚLIO COUTO FILHO	AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO CARDOSO SANTOS
ADVOGADO	:	CLARISSA LEHMEN	AGRAVADO(S)	:	CHARLES ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 611 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2531 / 2005 - 812 - 04 - 42 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUIR ACABAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	PROCESSO	:	AIRR - 174 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA LAURA GONTIJO MALARD
ADVOGADO	:	CLARISSA LEHMEN	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA INCORPORADORA TERRAÇO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA MARÍLIA SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	HELDER QUEIROZ PRATES
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	:	IVO EDUARDO BOARETO	ADVOGADO	:	EDSON CARLOS CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	:	SIDNEI DE SOUZA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 718 / 2006 - 131 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN SANTOS	ADVOGADO	:	CÉLIO HOLANDA FREITAS	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	NANCI DE MENEZES SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	PANESOLE - PADARIA E EMPÓRIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 201 / 2006 - 049 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA LAURA GONTIJO MALARD
PROCESSO	:	AIRR - 2531 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA INCORPORADORA TERRAÇO LTDA.
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	:	RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	AGRAVADO(S)	:	HELDER QUEIROZ PRATES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	MARCIANO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	EDSON CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVADO(S)	:	GERALDO APARECIDO DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 718 / 2006 - 131 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS GUTTENBERG PIRES	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	:	CLARISSA LEHMEN	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA. - EMBRATERR	AGRAVANTE(S)	:	SUDOESTE CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	:	JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA	PROCESSO	:	AIRR - 201 / 2006 - 049 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PEDRO MARTINHO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NANCI DE MENEZES SILVEIRA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	OBELINO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA. - EMBRATERR			
PROCESSO	:	AIRR - 2567 / 2005 - 432 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER			
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	GERALDO APARECIDO DO NASCIMENTO			
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS GUTTENBERG PIRES			
			AGRAVADO(S)	:	RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM			
			PROCESSO	:	AIRR - 264 / 2006 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO			
			AGRAVANTE(S)	:	ROSEMARY TEIXEIRA BRITO			

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1363 / 1989 - 442 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO	:	HENRIQUE BERKOWITZ
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ITALMAR AGÊNCIA MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO MACHADO ENE



PROCESSO	: AIRR - 867 / 1990 - 020 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA	PROCESSO	: AIRR - 179 / 1999 - 058 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: DEARBORN INTERNACIONAL LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: WALTER DUARTE PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 913 / 1997 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: MARILENA FERREIRA DE MATTOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARTA CALDEIRA BRAZÃO GENTILE
AGRAVADO(S)	: HELENA SALDANHA SANTOS	AGRAVADO(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO AIELLO
ADVOGADO	: JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: PIRAMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: MARILDA IZIQUE CHEBABI
PROCESSO	: AIRR - 750 / 1992 - 024 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS RANGEL DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 243 / 1999 - 012 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO SILVA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO	: JAIME JOSÉ GOTARDI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI-VO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S)	: MILTON JOSÉ CARVALHO ARAGÃO	PROCESSO	: AIRR - 2268 / 1997 - 038 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ELANO FEIJÓ DAMASCENO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO PRZYBYLSKI BECKER
PROCESSO	: AIRR - 794 / 1992 - 023 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MÁQUINAS SANTA CLARA LTDA.	ADVOGADO	: ANELIZE COELHO PAIVA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AI - 1282 / 1999 - 024 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JADYR PRATES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MANUEL CADAVID PEREZ	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: MARÍLIA ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	PROCESSO	: AIRR - 3067 / 1997 - 071 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1216 / 1992 - 033 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: PATRÍCIA PIRES MORAES
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA MILAGRES	AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA RODRIGUES ESTEVAM
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ALBERTO PITTA SALUM	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR	AGRAVADO(S)	: CHURRASCOS TAQUARAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1920 / 1999 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ROBINSON ZANINI DE LIMA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1810 / 1993 - 261 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VITOR LEONEL FERREIRA CURTINHAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ROSELI DE AQUINO FREITAS	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S)	: RIO ITA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 11066 / 1997 - 652 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ANDRÉA PACÍFICO SILVA
AGRAVADO(S)	: SINÉSIO GONÇALVES GOMES	AGRAVANTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUN-BEP	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS
ADVOGADO	: ITACOLOMI LIMA CARDOSO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	
PROCESSO	: AIRR - 135 / 1996 - 201 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTA-DOS DO BANESTADO - AFAB	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMI-NAIS	
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ISAÍAS ZELA FILHO	PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT	
AGRAVANTE(S)	: CELESTINO GOMES MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 456 / 1998 - 811 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA
ADVOGADO	: MARCOS GOMES DE MELLO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2015 / 1999 - 040 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JESSÉ BARBOSA PORTES	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SIMÕES MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 696 / 1996 - 371 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO	AGRAVADO(S)	: JOÃO SANTOS DO AMOR DIVINO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1212 / 1998 - 017 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVANTE(S)	: VALTRA DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2473 / 1999 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA	AGRAVANTE(S)	: CLS - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: EMÍLIO MÁRIO FABRI RIETMANN	ADVOGADO	: GENESIO DIAS MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: JESUS AUGUSTO CALVO NUNEZ
ADVOGADO	: SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SEBASTIÃO DA SILVA	ADVOGADO	: PEDRO EEDIT KUROKI
PROCESSO	: AIRR - 2137 / 1996 - 048 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ROCHA MARTINS	AGRAVADO(S)	: TEC TOY INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: GENIAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: KAREN CASANOVA
AGRAVANTE(S)	: ROSANE RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: GUARÁ DIESEL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 500 / 2000 - 445 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO GOLDSTEIN	RELATOR	: AIRR - 1500 / 1998 - 012 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO	: MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES	ADVOGADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO	: AIRR - 2205 / 1996 - 038 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERGIO RICARDO C. VIEIRA	OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	JOSÉ RICARDO SANT'ANNA	
AGRAVANTE(S)	: CARLOS COELHO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MAGNO BARTOLOMEU REBOUÇAS DA CRUZ	SEVERINA DIONÍSIO DA SILVA	
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ROSY NATARIO NEVES	
AGRAVADO(S)	: SHELTON SERRAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1936 / 1998 - 030 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	
ADVOGADO	: DAIR RUSSO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: AIRR - 597 / 2000 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3036 / 1996 - 053 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DP BRASIL SERVIÇOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	AGRAVADO(S)	: JOSIMAR WILLIAN ALVES SILVA	AGRAVADO(S)	: POCAPO S.A. - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VI-GILÂNCIA
ADVOGADO	: TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADO	: SEBASTIÃO CARLOS SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO TARCÍSIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSO-RIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2054 / 1998 - 050 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 609 / 2000 - 053 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ECCO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HSU CHIEN HSIN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSEFA MARIA LIMA	ADVOGADO	: VANDERLEI HERMIDA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: LUIÍS BITETTI DA SILVA
ADVOGADO	: SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI	AGRAVADO(S)	: MOACIR BATISTA MOREIRA	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S)	: LAVORO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMA-NOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN		
ADVOGADO	: EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO	PROCESSO	: AIRR - 179 / 1999 - 058 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 315 / 1997 - 070 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS AUGUSTO AIELLO		
AGRAVANTE(S)	: EURICO JOSÉ SCHUSTER	ADVOGADO	: MARILDA IZIQUE CHEBABI		
ADVOGADO	: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL		
AGRAVADO(S)	: GRACE BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO		
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP		
		ADVOGADO	: MARTA CALDEIRA BRAZÃO GENTILE		

AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDA- DE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	SÉRGIO DE MACEDO SOARES
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	SABORAL ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RICARDO WAGNER CUNHA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE GRANJA INTEGRAL ALIMEN- TOS LTDA.	ADVOGADO	:	CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	:	DALMO PIRES BASTOS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 2825 / 2001 - 048 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 673 / 2000 - 069 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1162 / 2001 - 025 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO XAVIER DE MENDONÇA
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO TOPFER	ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS MORO
ADVOGADO	:	FERNANDA APARECIDA MIRANDA	ADVOGADO	:	RICARDO VINICIUS L. JUBILUT	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA METROPOLITA- NA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TV MANCHETE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS	ADVOGADO	:	IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA MARIA RODRIGUES LEITE	ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES L. BROGELLI	PROCESSO	:	AIRR - 2896 / 2001 - 032 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROSICLER APARECIDA MAGIOLO	PROCESSO	:	AIRR - 1595 / 2001 - 224 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1475 / 2000 - 002 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICA- ÇÕES S.A.
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	ADVOGADO	:	JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	DENISE FONTES DE FARIA	AGRAVADO(S)	:	EDSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVADO(S)	:	IRACI JERÔNIMO REGLY E OUTROS	ADVOGADO	:	PAULO IRINEU LEAL
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP	ADVOGADO	:	ELIANE CONCEIÇÃO DE JESUS PAULA	PROCESSO	:	AIRR - 2933 / 2001 - 003 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	AIRR - 1640 / 2001 - 221 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1844 / 2000 - 039 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LT- DA.	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO	ADVOGADO	:	DENISE SILVA CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO ANGELINI
ADVOGADO	:	JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	:	CELSO ANTÔNIO TORMENTE	ADVOGADO	:	VALMOR BONFADINI	PROCESSO	:	AIRR - 4813 / 2001 - 035 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO BATISTA DE JESUS	AGRAVADO(S)	:	AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2048 / 2000 - 060 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1824 / 2001 - 017 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	:	VANILDA MATOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO BELMONTE	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S)	:	IVALDO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA GIL	PROCESSO	:	AIRR - 214 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HEBER EDUARDO DA SILVA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2129 / 2000 - 022 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1831 / 2001 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVANTE(S)	:	GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE	AGRAVANTE(S)	:	IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR	AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARA FERREIRA FARIA
ADVOGADO	:	ROBERTO COVOLO BORTOLI	ADVOGADO	:	MÁRCIO SÉRGIO DIAS	ADVOGADO	:	ABNER PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	AGRAVADO(S)	:	EXPEDITO JOSÉ CORDEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 504 / 2002 - 036 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	AMARA PEREIRA DA SILVA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1935 / 2001 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INVERNADA GUARDA DE SEGURANÇA E VIGI- LÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	PAULO MALTZ
PROCESSO	:	AIRR - 2229 / 2000 - 078 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	L&C OUTDOOR COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DEOLINDO DA SILVA RAMOS
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA SIMÕES	ADVOGADO	:	ADILZA FRANCISCA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	SANAE MOTOSHIMA OSSAMI	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO ROQUE DE MATOS LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 578 / 2002 - 008 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	ADVOGADO	:	APARECIDA MARGARIDA DE MORAES	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP	PROCESSO	:	AIRR - 1971 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VIDRAÇARIA CASA DO VIDRO LTDA.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 2310 / 2000 - 446 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	JESUS ADÃO FÉLIX
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FRANCISCO GALVÃO LESSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	EDIMILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ANDERSON PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DEUSDETE GERALDO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2157 / 2001 - 006 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1234 / 2002 - 811 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2623 / 2000 - 062 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA	AGRAVADO(S)	:	MARIA IZABEL VAZ CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MANOEL LUIZ GOMES MARTINS DA ROCHA	ADVOGADO	:	LUIZ ALVES
ADVOGADO	:	JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CLEUZA MARIA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	JORGE BARRIOS	PROCESSO	:	AIRR - 2265 / 2001 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ DANILO VITORINO MARTINS
ADVOGADO	:	DOMINGOS PALMIERI	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1453 / 2002 - 109 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 241 / 2001 - 009 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TURISMO S.A.	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO BENTO DA SILVA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
ADVOGADO	:	MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADO	:	EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ALINE CAPELLINI PACHECO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO LIRA DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 2411 / 2001 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HÉLIO GARDENAL CABRERA
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA OLIVEIRA PINTO DE LIMA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 497 / 2003 - 541 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 642 / 2001 - 052 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- NESPA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	AGRAVANTE(S)	:	ALSTOM BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL ARCANJO FONSECA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	LIDIANE PERES DE CAMPOS RODEGHERI	ADVOGADO	:	MATHIAS G. H. VON GYLDENFELDT
ADVOGADO	:	WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA	ADVOGADO	:	DAVI DE ARAÚJO TELLES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
AGRAVADO(S)	:	NELSON MARTINEZ ESTEVES	PROCESSO	:	AIRR - 2671 / 2001 - 020 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JAIR VALENTIM
			RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO
			AGRAVANTE(S)	:	ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.			



PROCESSO	:	AIRR - 554 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 872 / 2003 - 109 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1388 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI				ADVOGADO	:	RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO(S)	:	ZULEICA ACÁCIA LOTURCO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS SILVA	AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO	AGRAVADO(S)	:	GOIÂNIA JÓIAS LTDA.	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
PROCESSO	:	AIRR - 643 / 2003 - 043 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 923 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WILSON RODRIGUES
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVANTE(S)	:	MARCIO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1388 / 2003 - 016 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA	ADVOGADO	:	MARCOS CHEHAB MALESON	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA ROSANA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
PROCESSO	:	AIRR - 648 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 936 / 2003 - 005 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WILSON RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	GILDA CRISTINA NEVES BEDOYA PINHEIRO	ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	:	PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO
ADVOGADO	:	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1392 / 2003 - 005 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 664 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 936 / 2003 - 005 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	Z-100 ENTRETENIMENTO CULTURAL LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANO VON ZASTROW	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO FRANCISCO ALVES	ADVOGADO	:	BRENO DEL BARCO NEVES
AGRAVADO(S)	:	MARIZA APARECIDA PIVOTT	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	ANTENOR VILELA VELASCO
ADVOGADO	:	ROBINSON ROMANCINI	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	MÁRCIA FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 751 / 2003 - 054 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVADO(S)	:	MAURÍLIO ANTÔNIO DOMINGOS JUSTUS
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ALBERTO SOARES VIEIRA	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DE BRITO REBELLO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	:	LUCIANO MARCOS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1492 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	PROCESSO	:	AIRR - 1021 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	BRAZIEX - INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	:	RODOLFO PINA DE SOUZA
	:	E REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	MAURO TEIXEIRA ZANINI	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO JUSTEN	AGRAVADO(S)	:	GRACIANA APARECIDA ZANETTI
AGRAVADO(S)	:	BOTELHO & AGUIAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	ROBERTO SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE LUDMAN	PROCESSO	:	AIRR - 1035 / 2003 - 016 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1504 / 2003 - 028 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 790 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	BERNARDO MOREIRA DE CARVALHO NETO	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SIMÃO LEVY	ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	WELLINGTON BASÍLIO COSTA
ADVOGADO	:	NELSON HALIM KAMEL	PROCESSO	:	AIRR - 1058 / 2003 - 003 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RESCEL CONSTRUÇÃO ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 831 / 2003 - 401 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1526 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	AGRAVADO(S)	:	ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL MATOGROS-SENSE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MOYSÉS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	NEI CALDERON	ADVOGADO	:	GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	:	TONY TELO DE MENEZES	AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOSÉ NEVES	AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADO	:	ELKE REGINA ARMENIO DELFINO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 835 / 2003 - 117 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1082 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1598 / 2003 - 048 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS DIAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE CONCEIÇÃO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTONIO
ADVOGADO	:	MARILEUDA COSTA BEZERRA	ADVOGADO	:	IVANIA MARIA LAZZARON	ADVOGADO	:	LUCIANA DA CRUZ PIRES
AGRAVADO(S)	:	LAURINDO TESHES SENARETTI	AGRAVADO(S)	:	WLADIMIR DOS SANTOS MENDES	AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	:	MINERVINA SILVA FARIAS	ADVOGADO	:	SANDRA MENDES COSTALUNGA GOTUZZO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 856 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1166 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1689 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO SILVA DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁU-TICA S.A.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	ADVOGADO	:	CLÉLIO MARCONDES FILHO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	LEANDRO BIONDI	AGRAVADO(S)	:	REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
PROCESSO	:	AIRR - 861 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO(S)	:	JORGE LUIZ NOGUEIRA	ADVOGADO	:	DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1236 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2127 / 2003 - 511 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	EDICREUZA SOARES SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	CELSO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ANDRÉ RIBEIRO SOARES	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	NEY & GIBA CABELEIREIRO S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
			ADVOGADO	:	MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA	ADVOGADO	:	RUBENS GOMES MIRANDA
						AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.



PROCESSO	: AIRR - 2623 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 472 / 2004 - 048 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1346 / 2004 - 021 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: JAIR VAZ DE ARRUDA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA MIRANDA MANDARINO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	ADVOGADO	: MAURICIO ALVES COSTA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - STICE-MS
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DELMOR VIEIRA
AGRAVADO(S)	: GEOTEMI CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 473 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1503 / 2004 - 015 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CHRISTIANE ALVES OLIVEIRA DA SILVA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 2957 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO FACRE	AGRAVANTE(S)	: BÁRBARA DESIGN LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO	: RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: SANDRA FAGUNDES SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JANETE BUENO MENDES	PROCESSO	: AIRR - 508 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1626 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO EDEGAR TRIDAPALLI	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 6950 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVANTE(S)	: DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ LEONARDO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: EDEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: ANA PAULA PAVELSKI	ADVOGADO	: MAURICIO ALVES COSTA	ADVOGADO	: FRANCISCO EUGENIO AUGUSTO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 569 / 2004 - 006 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA DALCIN LEMOS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1709 / 2004 - 058 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ZELI VAZ PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO JORGE RODRIGUES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS	ADVOGADO	: MAURICIO ALVES COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 14259 / 2003 - 013 - 11 - 41 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA BERNARDES LOPES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: AVISLANDE GEISA DA SILVA MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 622 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 2187 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA CAPITAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MARCELO LIMA DE MENEZES	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	: JESUEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROMMEL REIS DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MAURO FERREIRA DE BULHÕES	ADVOGADO	: JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
PROCESSO	: AIRR - 103 / 2004 - 451 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	AGRAVADO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 735 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 11011 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVANTE(S)	: ALFREDO ARTHUR EWBANK	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: MARCELO DAVIDOVICH	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ITO TARAS
AGRAVADO(S)	: RUT FRAGA GUEDES	PROCESSO	: RUI MEIER	AGRAVADO(S)	: TEREZA DOS SANTOS PADOVEZI
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATOR	: AIRR - 768 / 2004 - 003 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 103 / 2004 - 451 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 14240 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: TUTÉCIO GOMES DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: RONALDO PAULINO
ADVOGADO	: EVERTON LUIS MAZZOCHI	AGRAVADO(S)	: MARIA ANTONIETTA DE JESUS NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	PROCESSO	: AIRR - 812 / 2004 - 058 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
AGRAVADO(S)	: RUT FRAGA GUEDES	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 92 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 136 / 2004 - 371 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SUELY FÉLIX RODRIGUES	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: DANIEL SANTOS TAVARES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	: RADICAL SERVICE LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: CONPREST CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 862 / 2004 - 033 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CELSO FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARAIVAN GONÇALVES ROCHA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S)	: CODRASUL ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AKZO NOBEL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 99 / 2005 - 721 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALPUMP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDMILSON LIMA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO MOREIRA BARRETO	AGRAVANTE(S)	: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADO	: FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ GONÇALVES DA LUZ	ADVOGADO	: FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
PROCESSO	: AIRR - 167 / 2004 - 012 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 945 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RUTINÉIA GARCIA MARIN
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MAHFUS
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JACIR MEDEIROS MAIA	PROCESSO	: AIRR - 102 / 2005 - 140 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO PINTO VIOLA	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: MARCELO JORGE DE CARVALHO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
PROCESSO	: AIRR - 429 / 2004 - 037 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 984 / 2004 - 108 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WANIA RIBEIRO JARDIM
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELO PEIXOTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 127 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: FÁBIO BUENO DE AGUIAR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: NEUSA BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: RONALDO SOFIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ALBERTO ABDALLA DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1087 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
		AGRAVANTE(S)	: SIMONE SIMÕES SOBRAL DE SOUSA		
		ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE		
		AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		
		ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA		



PROCESSO	:	AIRR - 470 / 2005 - 404 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 838 / 2005 - 005 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1006 / 2005 - 084 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES PESSINI LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DURVAL VIEIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DA MINERAÇÃO AREIENSE S.A.
ADVOGADO	:	LÁZARO CARDOSO	ADVOGADO	:	SAMYA DAMASCENO CALUMBY ESTEVAM	ADVOGADO	:	ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUIZ BOLSON	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO GIEQUELIN	ADVOGADO	:	PABLO LOVATO GIULIANI	PROCESSO	:	AIRR - 1034 / 2005 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 493 / 2005 - 088 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 857 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	SETOL - CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM	AGRAVANTE(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.	ADVOGADO	:	RICARDO GUIMARÃES BOSON
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE PAULA ASSIS	ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	AGRAVADO(S)	:	AURÉLIO PUSSENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	WILSON DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	P J TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO RACHELLO
ADVOGADO	:	SCHEILA FONTE BOA CORTEZ	ADVOGADO	:	VALDINEI GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1086 / 2005 - 016 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 580 / 2005 - 008 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NATANAEL DA SILVA MACIEL	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	MARILDA LOREGIAN	AGRAVANTE(S)	:	CLEBERSON ARAÚJO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR - 905 / 2005 - 551 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSANA MAURA G. S. VALDO
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ CARDOSO DA SILVA LEMOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	KEIPER DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BRUNO HENRIQUE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ARQUIMEDES DAMO	ADVOGADO	:	WIESLAW CHODYN
ADVOGADO	:	ENIRDA MARIA BARBOSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1186 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 637 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ERONI DUARTE FARIAS	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	TEREZINHA REIS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE ENSINO E CULTURA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 912 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
ADVOGADO	:	MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO NIRSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO BORGES COTTA	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS	ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	:	GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS	ADVOGADO	:	ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1198 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 689 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	DANIEL PENNA ORSINI	AGRAVANTE(S)	:	REINO DA ARÁBIA SAUDITA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S)	:	CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
ADVOGADO	:	DERVANA SANTANA SOUZA	AGRAVADO(S)	:	MARCIONÍLIO SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	GHAZI ABDEL QADER JABER
AGRAVADO(S)	:	BRASKEM S.A.	ADVOGADO	:	LILIANE SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1287 / 2005 - 009 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 713 / 2005 - 037 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR FRAIHA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DO COMPLEXO ITAÚ POWER CENTER	AGRAVANTE(S)	:	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO ROBERTO LOPES DE SOUZA	ADVOGADO	:	GILBERTO ANTÔNIO DE MIRANDA	ADVOGADO	:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	AGRAVADO(S)	:	POSTO CIDADE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RAFAEL DE SOUSA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANDÈRE NASSAR	ADVOGADO	:	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	:	AIRR - 919 / 2005 - 003 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1302 / 2005 - 022 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ALZIMIRO SCHMITT	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEG-FRIED EMANUEL HEUSER - FEE
PROCESSO	:	AIRR - 747 / 2005 - 067 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S)	:	ELISABETH KURTZ MARQUES
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO COMERCIAL SHOPPING CENTER SANTA ÚRSULA RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR - 1308 / 2005 - 009 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DANIEL DE LUCCA E CASTRO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES	ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS GIARLLARIELLI	PROCESSO	:	AIRR - 919 / 2005 - 003 - 04 - 42 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 753 / 2005 - 055 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	PROCESSO	:	AIRR - 1372 / 2005 - 153 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EDILSON FRANCISCO MODESTO	ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	BEIRA MAR REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	:	EDMILSON ANTÔNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	JAIRO MENEZES DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ALZIMIRO SCHMITT	ADVOGADO	:	ANDRÉA CRISTINA SAPPI DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	ERASMINO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S)	:	SULPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 919 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CLAUDINEI SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 816 / 2005 - 305 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1381 / 2005 - 005 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	ELITE INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA.	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	GILFREDO HECKLER	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ RICHETTI
AGRAVADO(S)	:	JOCEMIR BRUM DO AMARAL	ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVADO(S)	:	MARCÍNIO DOS REIS PACHE
ADVOGADO	:	EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE	AGRAVADO(S)	:	ALZIMIRO SCHMITT	ADVOGADO	:	JOSÉ PEREIRA GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 835 / 2005 - 014 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 983 / 2005 - 009 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1446 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO JANKAUSKAS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO S. GARCIA	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO	AGRAVADO(S)	:	ROSANA COUTO PUTNAR	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO	:	JONATAS RODRIGO CARDOSO	ADVOGADO	:	MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
			AGRAVADO(S)	:	PANIFICADORA FLOR DA LINS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DIONATHAN LANZONI VIANELO
			AGRAVADO(S)	:	MAB-DEV BAR E RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO RACHELLO



PROCESSO	: AIRR - 1452 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51248 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 924 / 2006 - 082 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RICARDO CHAUD JORGE
ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	: FRANCISMARA MARTINS DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ALFREDO MAYER BACH NETO	AGRAVADO(S)	: ARTE E CULINÁRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: ROSANE MARIA BURATTO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO VERGO POLAN	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PROCESSO	: AIRR - 1460 / 2005 - 001 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 53091 / 2005 - 019 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: 2001 EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MÁRCIA ELOISA NUNES GIUZIO
AGRAVANTE(S)	: V & M DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMO-DAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 998 / 2006 - 084 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: PAULO RENATO ARAÚJO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MARCELINO RODRIGUES DE ANUNCIAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO AUGUSTO NEVES
PROCESSO	: AIRR - 1475 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA	ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 27 / 2006 - 108 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
AGRAVANTE(S)	: MARIA INÊS MENDES MULLER	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: HERMENEGILDO RECCO
ADVOGADO	: BRUNA ROCHA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 52569 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUN-BEP
PROCESSO	: AIRR - 1737 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DELVACI PINHEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DARLI DOMINGOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: IRACEMA PIMENTEL FONSECA E OUTRO	ADVOGADO	: ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
ADVOGADO	: SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 55 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 85001 / 2006 - 021 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ATAIR MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁ-LICAS S.A. - EMEM	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRE-SAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE MARINGÁ E RE-GIÃO NOROESTE DO PARANÁ - STEEM
PROCESSO	: AIRR - 1762 / 2005 - 664 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ	ADVOGADO	: FLÁVIA RAMOS BETTEGA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DOMINGOS	AGRAVADO(S)	: JURANDY APARECIDO PIZANI
AGRAVANTE(S)	: J. MACÊDO ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: SCHEILA FONTE BOA CORTEZ		
ADVOGADO	: AULO AUGUSTO PRATO	PROCESSO	: AIRR - 94 / 2006 - 131 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA		
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO JOSÉ DIONÍSIO	AGRAVANTE(S)	: IMAGI - INDÚSTRIA DE MÁRMORE GIRONDA LT-DA.		
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES	ADVOGADO	: WÉLITON RÓGER ALTOÉ		
AGRAVADO(S)	: ALARM SAT - SISTEMA INTEGRADO DE SEGURAN-ÇA S.A.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BISPO		
PROCESSO	: AIRR - 1798 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA		
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 146 / 2006 - 007 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA DO SOCORRO BEZERRA DE FA-RIAS	AGRAVANTE(S)	: CTH HOTÉIS S.A.		
ADVOGADO	: ANA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO	ADVOGADO	: FÁBIO MAROJA BRAGA		
PROCESSO	: AIRR - 1909 / 2005 - 062 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO LEAL BARBOSA		
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ELIAS PINTO DE ALMEIDA		
AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA DE LIRA CAMPELO	PROCESSO	: AIRR - 271 / 2006 - 016 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO		
ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
AGRAVADO(S)	: ADOL EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LT-DA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE		
ADVOGADO	: MARIA MADALENA CENCIANI	ADVOGADO	: ANA PAULA DA SILVA SOUSA		
PROCESSO	: AIRR - 2377 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERALDO FERREIRA FONSECA		
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI		
AGRAVANTE(S)	: PAULO RICARDO BORBA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 338 / 2006 - 001 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO		
ADVOGADO	: VERA LUCIA KOLLING	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
AGRAVADO(S)	: DURATEX S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB		
ADVOGADO	: FERNANDA FERREIRA KRAMER	ADVOGADO	: JANINE OCÁRIZ ALVES		
PROCESSO	: AIRR - 2412 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OLIVEIRO DIAS DE ALMEIDA		
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE		
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO ACOSTA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 403 / 2006 - 107 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO		
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	AGRAVANTE(S)	: SIDERÚRGICA DO PARÁ S.A. - SIMARA		
ADVOGADO	: ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO	: OCILDA MARIA PEREIRA NUNES		
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES REDIN LTDA.	AGRAVADO(S)	: RUBENALDO CÂMARA CORREIA		
ADVOGADO	: CARLOS TAILOR SOUZA LIMA	ADVOGADO	: RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA		
PROCESSO	: AIRR - 5257 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 429 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO		
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA		
AGRAVANTE(S)	: ANA ROSA FONSECA GUIMARÃES DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO		
AGRAVADO(S)	: CRISTINA MARIA FONSECA OLIVEIRA MONTE	AGRAVADO(S)	: DEODORO DE SOUZA		
ADVOGADO	: CARLA VIRGÍNIA SILVA DANTAS AVELINO	ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO		
AGRAVADO(S)	: M.N. STORES COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IM-PORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 755 / 2006 - 013 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 6754 / 2005 - 003 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA		
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.		
AGRAVANTE(S)	: THALES NUNES ALVES	ADVOGADO	: ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES		
ADVOGADO	: JACKSON SPONHOLZ	AGRAVADO(S)	: PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.		
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALM VILLE	AGRAVADO(S)	: AIRTON CLAUDIO DA SILVA GAIA		
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE		



PROCESSO	:	AIRR - 363 / 1993 - 010 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 368 / 1999 - 055 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1151 / 2000 - 521 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CBPO - ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA XAVIER FRIGÉRIO	ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI	ADVOGADO	:	RODRIGO PAIM CAON
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN	AGRAVADO(S)	:	MERILOURDES VIEIRA VALVERDE	AGRAVADO(S)	:	GENTIL GONZATTO
PROCESSO	:	AIRR - 946 / 1993 - 018 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	:	JULIANO TACCA
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	:	AIRR - 404 / 1999 - 010 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1768 / 2000 - 462 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDO DORNELLES	AGRAVANTE(S)	:	HOME LIGHT ELETRICIDADE E IMPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	WILSON ROBERTO KUROWSKI
ADVOGADO	:	STELA MARIS HARRES	ADVOGADO	:	DANTE MENEZES PEREIRA	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 19113 / 1994 - 005 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADILSON JESUS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS C. LORDELO	ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	SILVIA TEREZINHA BLANK ANTONIETTO	PROCESSO	:	AIRR - 567 / 1999 - 241 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2301 / 2000 - 421 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JANÍZARO GARCIA DE MOURA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	:	ARIOVALDO DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO GONÇALVES	ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ELITEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO GONZAGA	AGRAVADO(S)	:	GERSON MOURA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	POLICICLO INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO NICODEMO SALGADO	ADVOGADO	:	MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BARBOSA DOS SANTOS NETO	PROCESSO	:	AIRR - 995 / 1999 - 411 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2869 / 2000 - 043 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARA LÚCIA HIRSCH CARNEIRO DOS SANTOS	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	:	IVOSNY CHRISTOVÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1165 / 1995 - 811 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA	ADVOGADO	:	CARLOS VIEIRA COTRIM
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	TÂNIA MARIA FRIZZO	AGRAVADO(S)	:	IVAN VIEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CAMPOS ROCHA JÚNIOR	ADVOGADO	:	AURANY MILLEN DE CASTRO	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA
ADVOGADO	:	NÉLSON BUGANZA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1256 / 1999 - 010 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 75 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	:	CÉLIA CELENE DE FREITAS PAZ	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO IZIDORO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO PAULO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO	:	FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	:	ARMANDO ESCUDERO
ADVOGADO	:	MARIENE COELHO E SILVA	AGRAVADO(S)	:	ITAÚ SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 152 / 1996 - 047 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1398 / 1999 - 006 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 312 / 2001 - 055 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM DE SIQUEIRA MARQUES	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS PAES MARINHO	AGRAVANTE(S)	:	R. DUPRAT R. S.A.
AGRAVADO(S)	:	BRASIL DIESEL S.A. VEÍCULOS E PEÇAS	ADVOGADO	:	ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	ADVOGADO	:	HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	TEREZA CRISTINA DA SILVA MANOEL NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	:	UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1963 / 1997 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	:	AIRR - 1465 / 1999 - 087 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS URRUSELQUI JÚNIOR	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	:	ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW
ADVOGADO	:	HEITOR CORNACCHIONI	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	DÉBORA YOLANDA CARREIRA ORTEGOSA DAMASCENO
ADVOGADO	:	MARCELO FIGUEIREDO MASCARENHAS	ADVOGADO	:	JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DÉBORA SANT'ANA FUCKNER CLEMENTINO
PROCESSO	:	AIRR - 1329 / 1998 - 462 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO PINTO	AGRAVADO(S)	:	UNICOR UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	:	ÉLCIO BATISTA	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	IVALDO DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1716 / 1999 - 101 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BERNARDO WEAVER MIRANDELA DE VASCONCELOS BARROS
ADVOGADO	:	ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 691 / 2001 - 021 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS	AGRAVANTE(S)	:	RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	:	LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA	ADVOGADO	:	RENATA LINS AZI	AGRAVANTE(S)	:	SANDRA LÚCIA PEDRAZI
PROCESSO	:	AIRR - 1467 / 1998 - 046 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADAILTON SOUZA DE JESUS	ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	:	JOÃO DAVID DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2072 / 1999 - 311 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	:	AIRR - 786 / 2001 - 071 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	THEREZA MARIA DA CUNHA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	AGRAVADO(S)	:	METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA. - MTP	AGRAVANTE(S)	:	CEREAIS CARRETEIRO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1743 / 1998 - 071 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO DE MORAIS PAULI	ADVOGADO	:	MARCELO GOMES DA ROSA
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO(S)	:	MARCELO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO DE SANT'ANNA	ADVOGADO	:	CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS
ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI	PROCESSO	:	AIRR - 234 / 2000 - 761 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 953 / 2001 - 012 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LOURDES FALCÃO GOMES	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO	:	AIRR - 1981 / 1998 - 071 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SALVADOR FERREIRA VIACAVA	ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	:	ADROALDO RENOSTO	AGRAVADO(S)	:	AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ALBA DOS SANTOS CORTES	PROCESSO	:	AIRR - 806 / 2000 - 008 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADRIANO JOSÉ MIGUEL ÂNGELO ALBUQUERQUE DE AGUIAR
ADVOGADO	:	ISAURA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	SIDNEY NUNES MORAES
AGRAVADO(S)	:	BICAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 1588 / 2001 - 001 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DA SILVA COELHO	AGRAVADO(S)	:	DECOL - DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	:	RICARDO SIMÕES COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA TUMA HABER	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	WAGNER RODRIGUES LOURINHO	AGRAVADO(S)	:	SERGIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA MARINHO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 144 / 1999 - 401 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NAZIRA AYAN			
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						
AGRAVANTE(S)	:	AHMAM HUSSEIN ABDUL RAHIM - ME						
ADVOGADO	:	RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA						
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA NASCIMENTO DE ARAÚJO						
ADVOGADO	:	FÁBIO COMITRE RIGO						

ADVOGADO : JADER KAHWAGE DAVID	PROCESSO : AIRR - 51477 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2444 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PORTELA MARCAS, PATENTES E PUBLICIDADE S/C LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : ANTÔNIO SAMPAIO PORTELA	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
PROCESSO : AIRR - 1905 / 2001 - 206 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : DESP - DESPACHOS MARÍTIMOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER MARANGONI
AGRAVANTE(S) : GIVISON SOARES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTOS	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA ANTUNES	ADVOGADO : ALBERTO MANENTI	PROCESSO : AIRR - 2590 / 2002 - 073 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR - 252 / 2002 - 115 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : FLÁVIA SAVEDRA SERPA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINIS-TRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
PROCESSO : AIRR - 2009 / 2001 - 316 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : EDINALDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES	ADVOGADO : CHARLES ADRIANO SENSI
ADVOGADO : GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : ELI CASTRO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 3014 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : AMÉLIA SILVINA ISABEL ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 327 / 2002 - 492 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : GISLAINE TAUIL PIVATTO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 2037 / 2001 - 041 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.	AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : EDNEI VERSUTTO	AGRAVADO(S) : FREDERICO JOSÉ LUSTOZA AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : APARECIDO BERNARDES DOS SANTOS	ADVOGADO : JOÃO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : AIRR - 76 / 2003 - 013 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SALATIEL MAC DONALD CALDAS	PROCESSO : AIRR - 547 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : JOEL DE BRITO SOARES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
PROCESSO : AIRR - 2126 / 2001 - 023 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : CPO - COMPANHIA PAULISTA DE OUTDOOR S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : CIA. DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : CATARINA MARIA MAITA ZUCCARO	AGRAVADO(S) : CARMEN SALGADO MARTINS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : VALQUIRIA SEVERINO FERNANDES	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SALATIEL MAC DONALD CALDAS	ADVOGADO : CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES	PROCESSO : AIRR - 97 / 2003 - 111 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : JOEL DE BRITO SOARES	PROCESSO : AIRR - 634 / 2002 - 022 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO : AIRR - 2126 / 2001 - 023 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA LÚCIA PEREIRA ROELENS	AGRAVADO(S) : LAUDICÉA DOS SANTOS COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : RENATO TEIXEIRA PIRES	ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : ADILSON ARAÚJO VIEIRA	AGRAVADO(S) : JORGE LEMO BURLE
AGRAVADO(S) : SALATIEL MAC DONALD CALDAS	ADVOGADO : LAY FREITAS	ADVOGADO : HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL
ADVOGADO : JOEL DE BRITO SOARES	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GUERRA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 130 / 2003 - 116 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2126 / 2001 - 023 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1190 / 2002 - 105 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : GRAMMER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO LAGO
ADVOGADO : LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES	ADVOGADO : ELDELY DA SILVA HUBNER
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MUSSE ALVES	AGRAVADO(S) : MANOEL CORRÊA NEVES FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARMINATTI
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA ANTUNES	ADVOGADO : HELENA MARIA DE ANDRADE	ADVOGADO : ÁLVARO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA ANTUNES	AGRAVADO(S) : NOVA OPÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 190 / 2003 - 116 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2666 / 2001 - 049 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1198 / 2002 - 020 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DIAS	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : OZIEL BARBOSA MACEDO
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO LEME DA FONSECA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA MACHADO	AGRAVADO(S) : OTACÍLIO ALVES LOPES FILHO	AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE MADEIRAS BRAGA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE DONNANGELO	ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS	ADVOGADO : ELDELY DA SILVA HUBNER
AGRAVADO(S) : LETELIER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.	ADVOGADO : AIRR - 1349 / 2002 - 445 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 198 / 2003 - 101 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2869 / 2001 - 065 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANE PEDROSO	AGRAVADO(S) : AMÉRICO GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : PATRÍCIA CAMPOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO ESTRELA DO MOJU LTDA.
ADVOGADO : VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE	PROCESSO : AIRR - 1850 / 2002 - 003 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI
AGRAVADO(S) : NELSON RICARDO VIEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 201 / 2003 - 051 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : CLEBER SILVA E LIRA	AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMU-NICAÇÕES LTDA. - ENGETEL	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO : AIRR - 2892 / 2001 - 027 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : EDINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVI-DORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - ISSA
AGRAVANTE(S) : TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADO : MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL	AGRAVADO(S) : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - ANA-PREV
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 2018 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ERNESTINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL TAVARES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : LEVI LUIZ TAVARES
PROCESSO : AIRR - 2917 / 2001 - 009 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LAURO PRISCO	PROCESSO : AIRR - 242 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDA-DE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : TPA - TELEMARKETING PESQUISAS E ASSESSO-RAMENTO LTDA.	AGRAVANTE(S) : LIONEL MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE	ADVOGADO : LUIZ CARLOS BISSOLI
AGRAVADO(S) : ALBERTO ALVES DE LIMA	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 3944 / 2001 - 242 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2163 / 2002 - 433 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	
AGRAVADO(S) : LIJA MITSUKO SHIMODA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DOS SANTOS	
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR	ADVOGADO : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA	



PROCESSO	:	AIRR - 242 / 2003 - 001 - 17 - 41 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	LIONEL MOURA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUCIANO BRANDÃO CAMATTA
PROCESSO	:	AIRR - 350 / 2003 - 073 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO	:	VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI MACETKO
ADVOGADO	:	ELSO CARDOSO BITENCOURT
PROCESSO	:	AIRR - 372 / 2003 - 115 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	MARIA ENGRACIA JARDIM AMORIM
ADVOGADO	:	KARINA COSTA FAVERO
AGRAVADO(S)	:	EDILAINE SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 414 / 2003 - 011 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BERNARDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 414 / 2003 - 011 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BERNARDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 463 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MIRA OTM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO ROMAGNANI
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS LINS
ADVOGADO	:	NILTON MENDES DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 770 / 2003 - 052 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	CÉZAR ANTÔNIO SCHIAVO
ADVOGADO	:	REGINA MESQUITA PARADA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 792 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LUIZ CORRÊA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO	:	MARCELO SAUD DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 795 / 2003 - 012 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SOAGRI COMERCIAL - IMPORTADORA E EXPOR-TADORA LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ DUARTE BEZERRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S.A.- MAÍSA
PROCESSO	:	AIRR - 801 / 2003 - 012 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SOAGRI COMERCIAL - IMPORTADORA E EXPOR-TADORA LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CÉLIO SÉRGIO NEGREIROS
ADVOGADO	:	FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 929 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVI-ÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S)	:	MARLY REJANE CABREIRA
ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

PROCESSO	:	AIRR - 958 / 2003 - 471 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DE PAULA RORIZ
ADVOGADO	:	CARLA DE FÁTIMA BARRETO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1017 / 2003 - 004 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	JAQUELINE COSTA LOPES
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1017 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	:	JAQUELINE COSTA LOPES
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1182 / 2003 - 056 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO APARECIDO PAZZETTO
ADVOGADO	:	TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1239 / 2003 - 063 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MILTON PEDROSO
ADVOGADO	:	HUMBERTO BENITO VIVIANI
PROCESSO	:	AIRR - 1370 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	INDUSPAN DE INHAÚMA PRODUTOS ALIMENTÍ-CIOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO MARINHO
AGRAVADO(S)	:	AILTON TARGINO DE LIMA
ADVOGADO	:	WELLINGTON BASÍLIO COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1382 / 2003 - 202 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ERALDO JOSÉ MAGALHÃES MONTEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ NASCENTES COELHO NETO
AGRAVADO(S)	:	MARILIA PAULA MONTEIRO RAIOL
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1424 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANE DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA
AGRAVADO(S)	:	CASA DE SAÚDE SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1564 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	CLEBER POSOLI
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1633 / 2003 - 021 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO(S)	:	EDVAN NIMBÚ SOUZA
ADVOGADO	:	MARISSOL L. MEIRELES FLORES
PROCESSO	:	AIRR - 1651 / 2003 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JA-NEIRO - METRÔ
AGRAVADO(S)	:	RICARDO VIEIRA BRAGA
ADVOGADO	:	RICARDO VIEIRA BRAGA

PROCESSO	:	AIRR - 1655 / 2003 - 006 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	CARMEN MARIA PENA TORRES ARAÚJO
ADVOGADO	:	SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	DÉBORA HELENA HOLANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ
PROCESSO	:	AIRR - 1668 / 2003 - 055 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S)	:	JORGE MENEZES PEREIRA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1678 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO	:	DERCY LUIZ MEDEIROS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1748 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ELIANE MARGARIDA DA LUZ
ADVOGADO	:	DANIEL FERNANDO NARDÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1858 / 2003 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO MARCELINO DE BRITO
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
PROCESSO	:	AIRR - 1900 / 2003 - 096 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	PRIME PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	HAMILTON GARCIA SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	LILIAN FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	:	ADEMAR SACCOMANI
PROCESSO	:	AIRR - 2056 / 2003 - 302 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROBERTO JOCKEM DE MACEDO
ADVOGADO	:	MARINHO CAMPOS DELL'ORTO
PROCESSO	:	AIRR - 2340 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NORBERTO DE FARIA REIS
ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 2534 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS GOMES
ADVOGADO	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 2619 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
AGRAVADO(S)	:	SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S)	:	ERIVALDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	RAUL JOSÉ VILLAS BOAS
PROCESSO	:	AIRR - 2696 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO DE MEDEIROS PEREIRA
ADVOGADO	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 2726 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DOS REIS FILHO
ADVOGADO	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ



PROCESSO	: AIRR - 6 / 2004 - 116 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 601 / 2004 - 432 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1381 / 2004 - 004 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: MARIA LUISA STRACCIALINI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVADO(S)	: GEVALDO FERREIRA SOEIRO	ADVOGADO	: ADELMO DOS SANTOS FREIRE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: VERA LÚCIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA RODI LTDA.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - STICE-MS
AGRAVADO(S)	: LOCSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: RENER LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	: DELMOR VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 73 / 2004 - 073 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2004 - 011 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: TECH GRAPHICS EDITORAÇÃO GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO	ADVOGADO	: ALEX DE FREITAS ROSETTI	ADVOGADO	: JOSELITO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: TÚLLIO WAGNER DE SOUZA SENNA	AGRAVADO(S)	: MOACIR FERREIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO	: JORGE CELSO CÉCERE	ADVOGADO	: SEBASTÃO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MAZETTO
PROCESSO	: AIRR - 145 / 2004 - 104 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 643 / 2004 - 241 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA M. V. CAYUPE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.
ADVOGADO	: PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES	ADVOGADO	: CARLOS CARMELO BALARÓ	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MAZETTO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO APARECIDO DOS REIS	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA	PROCESSO	: AIRR - 1414 / 2004 - 010 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA	AGRAVADO(S)	: ELIAS MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 229 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 664 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉA CORREIA DA SILVA SOARES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: SEBASTIÃO BARROS DO REGO BAPTISTA
AGRAVADO(S)	: ANTENOR TAGLIEBER DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: PEDRO AMILTON SAMPAIO SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA	ADVOGADO	: ANDERSON SILVA DE MELLO	ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE
PROCESSO	: AIRR - 231 / 2004 - 611 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	PROCESSO	: AIRR - 1501 / 2004 - 014 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 737 / 2004 - 003 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ ZARU BARRETO CAMINHA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS	AGRAVADO(S)	: ORIDES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE VITÓRIA DA CONQUISTA - COOTRAVIC	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HEITOR FIGUEIRA CAPRIS	ADVOGADO	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
PROCESSO	: AIRR - 274 / 2004 - 007 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AMÉRICO VÍNCULA ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1623 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 764 / 2004 - 021 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MARFRUTOS COMERCIAL LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: NILCE ALVES SANTOS
ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI
AGRAVADO(S)	: ADAIR FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL	AGRAVADO(S)	: PRESE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	AGRAVADO(S)	: ADILSON FERNANDES	ADVOGADO	: EDMILSON PEIXOTO
PROCESSO	: AIRR - 275 / 2004 - 046 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOACIR EVALDO HELLINGER	AGRAVADO(S)	: JOÃO DOS SANTOS PEIXOTO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 904 / 2004 - 658 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDMIL SANTOS BARRETO
AGRAVANTE(S)	: LUCAS DE ARAÚJO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1632 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL DESTRO LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	AGRAVANTE(S)	: RAFAEL MARINHO DE PAULA
ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM OREMITÉ FILHO	ADVOGADO	: CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
PROCESSO	: AIRR - 335 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER	AGRAVADO(S)	: SITEL DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 964 / 2004 - 008 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINE MARCHI
AGRAVANTE(S)	: MARFRUTOS COMERCIAL LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 1635 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: EXTERNATO POPULAR SÃO VICENTE DE PAULO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: ADAIR FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA ÂNGELA VICENTIM ANCKETTI	ADVOGADO	: RICHARD FLOR
PROCESSO	: AIRR - 275 / 2004 - 046 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA REGINA CAMARNEIRO	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 981 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
AGRAVANTE(S)	: LUCAS DE ARAÚJO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVANTE(S)	: UNIFEC - UNIÃO PARA A FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC	AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LUCIANO RIBEIRO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO SIQUEIRA E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 335 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: UBIRAJARA DE MELO		
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1110 / 2004 - 411 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM		
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS		
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO BARJA FILHO		
AGRAVADO(S)	: REJANE SALETE ROSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: WILSON PEREIRA DE MELO		
ADVOGADO	: EVARISTO LUIS HEIS	ADVOGADO	: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES		
PROCESSO	: AIRR - 356 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1220 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM		
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS		
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: CARLOS CARMELO BALARÓ		
AGRAVADO(S)	: JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO		
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GRAÇA DE MOURAIS	PROCESSO	: AIRR - 643 / 2004 - 241 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
PROCESSO	: AIRR - 356 / 2004 - 018 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA		
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: CARLOS CARMELO BALARÓ		
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA		
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: ELIAS MACHADO DA SILVA		
AGRAVADO(S)	: JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 664 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GRAÇA DE MOURAIS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
PROCESSO	: AIRR - 387 / 2004 - 037 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.		
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: RONECÍLIO SANTOS DA CUNHA		
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: SABRINA SPILIMBERGO		
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 1220 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO TEIXEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM		
ADVOGADO	: MARCELO JORGE DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS		
		ADVOGADO	: CARLOS CARMELO BALARÓ		
		AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA		
		PROCESSO	: AIRR - 643 / 2004 - 241 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
		AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO		
		ADVOGADO	: CARLOS CARMELO BALARÓ		
		AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA		
		ADVOGADO	: ELIAS MACHADO DA SILVA		
		PROCESSO	: AIRR - 664 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
		AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
		ADVOGADO	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.		
		AGRAVADO(S)	: RONECÍLIO SANTOS DA CUNHA		
		ADVOGADO	: SABRINA SPILIMBERGO		
		PROCESSO	: AIRR - 1220 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM		
		AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS		
		ADVOGADO	: CARLOS CARMELO BALARÓ		
		AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA		
		ADVOGADO	: ELIAS MACHADO DA SILVA		
		PROCESSO	: AIRR - 664 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
		AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
		ADVOGADO	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.		
		AGRAVADO(S)	: RONECÍLIO SANTOS DA CUNHA		
		ADVOGADO	: SABRINA SPILIMBERGO		
		PROCESSO	: AIRR - 1220 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM		
		AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS		
		ADVOGADO	: CARLOS CARMELO BALARÓ		
		AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA		
		ADVOGADO	: ELIAS MACHADO DA SILVA		
		PROCESSO	: AIRR - 664 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
		AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
		ADVOGADO	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.		
		AGRAVADO(S)	: RONECÍLIO SANTOS DA CUNHA		
		ADVOGADO	: SABRINA SPILIMBERGO		
		PROCESSO	: AIRR - 1220 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM		
		AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS		
		ADVOGADO	: CARLOS CARMELO BALARÓ		
		AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA		
		ADVOGADO	: ELIAS MACHADO DA SILVA		
		PROCESSO	: AIRR - 664 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
		AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
		ADVOGADO	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.		
		AGRAVADO(S)	: RONECÍLIO SANTOS DA CUNHA		
		ADVOGADO	: SABRINA SPILIMBERGO		
		PROCESSO	: AIRR - 1220 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM		
		AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS		
		ADVOGADO	: CARLOS CARMELO BALARÓ		
		AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA		
		ADVOGADO	: ELIAS MACHADO DA SILVA		
		PROCESSO	: AIRR - 664 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
		AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
		ADVOGADO	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.		
		AGRAVADO(S)	: RONECÍLIO SANTOS DA CUNHA		
		ADVOGADO	: SABRINA SPILIMBERGO		
		PROCESSO	: AIRR - 1220 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM		
		AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS		
		ADVOGADO	: CARLOS CARMELO BALARÓ		
		AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA		
		ADVOGADO	: ELIAS MACHADO DA SILVA		
		PROCESSO	: AIRR - 664 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
		AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
		ADVOGADO	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.		
		AGRAVADO(S)	: RONECÍLIO SANTOS DA CUNHA		
		ADVOGADO	: SABRINA SPILIMBERGO		
		PROCESSO	: AIRR - 1220 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM		
		AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS		
		ADVOGADO	: CARLOS CARMELO BALARÓ		
		AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA		
		ADVOGADO	: ELIAS MACHADO DA SILVA		
		PROCESSO	: AIRR - 664 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
		AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
		ADVOGADO	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.		
		AGRAVADO(S)	: RONECÍLIO SANTOS DA CUNHA		
		ADVOGADO	: SABRINA SPILIMBERGO		
		PROCESSO	: AIRR - 1220 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM		
		AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS		
		ADVOGADO	: CARLOS CARMELO BALARÓ		
		AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA		
		ADVOGADO	: ELIAS MACHADO DA SILVA		
		PROCESSO	: AIRR - 664 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
		AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
		ADVOGADO	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.		
		AGRAVADO(S)	: RONECÍLIO SANTOS DA CUNHA		
		ADVOGADO	: SABRINA SPILIMBERGO		
		PROCESSO	: AIRR - 1220 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM		
		AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS		
		ADVOGADO	: CARLOS CARMELO BALARÓ		
		AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA		
		ADVOGADO</			



PROCESSO	: AIRR - 1635 / 2004 - 017 - 02 - 42 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 222 / 2005 - 017 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 497 / 2005 - 611 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-TRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVANTE(S)	: RICARDO JORGE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SANDRO ROBERTO KRYSZCZUM
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: NATÁLIA GUIMARÃES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S)	: FERNANDO SIQUEIRA E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 241 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FINAMPAL - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: DANILO KAYSER
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS SAN MARINO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 571 / 2005 - 013 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2114 / 2004 - 069 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: BRAZ BRITO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: WALMIR ANTÔNIO BARROSO
AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL DESTRO LTDA.	ADVOGADO	: GABRIELA RESENDE RIOS	ADVOGADO	: MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	PROCESSO	: AIRR - 243 / 2005 - 014 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDIRENE DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	: SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: CHRISTIANO PIMENTEL PEREIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO PADILHA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 765 / 2005 - 029 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RODRIGO LUIZ BAGIO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: LINDRINALDO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 2136 / 2004 - 048 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ DE JESUS BARROS	ADVOGADO	: WAGNER DE CARVALHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: G.B.A. CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUS-TRIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JORGE ARNONI	PROCESSO	: AIRR - 267 / 2005 - 055 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 870 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ CARLINO	ADVOGADO	: ÉZEO FUSCO JÚNIOR	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 2143 / 2004 - 034 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IZABEL CLEIDE BERTATO SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: RENATA RUSSO LARA	ADVOGADO	: CLÓVIS PEREIRA DE VIVEIROS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL	PROCESSO	: AIRR - 326 / 2005 - 421 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILO GARCES DA COSTA
ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 892 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PEDRO AMÉRICO ALBERTINI BRUNO	AGRAVANTE(S)	: CLAITON GONÇALVES MOREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSUÉ MENDES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 3840 / 2004 - 201 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: J.R. PEDROSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: SIDNEY APARECIDO ALCASSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 353 / 2005 - 025 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 903 / 2005 - 221 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALDIR DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EUDES PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: PABLO EMILIANO DE FREITAS FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BERTIN LTDA.
AGRAVADO(S)	: PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 5526 / 2004 - 012 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR	AGRAVADO(S)	: CELSO SOARES DA SILVA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 353 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANIRA NEVES COSTA
AGRAVANTE(S)	: PARANÁ BANCO S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 904 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	AGRAVANTE(S)	: CÁTIA LUCIA BREDA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: LUCIANE PEDROSO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ESQUADRIAS MONTE VENETO LTDA.	AGRAVADO(S)	: NELSON NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE NISHIMURA	AGRAVADO(S)	: CLAUDETE MARIA TRÊS	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 17654 / 2004 - 009 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 431 / 2005 - 131 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IMPERTAL IMPERMEABILIZAÇÕES E CONSTRU-ÇÕES LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	VALE DE ITAIPAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: CARPELO S.A.	GERSON GUILHERMINO	
ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO GAMA	ADVOGADO	: JÚLIO FERNANDO WEBBER	PROCESSO	: AIRR - 938 / 2005 - 261 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FELIPE JACQUES GAUER	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO SOUZA DA CUNHA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	ADVOGADO	: PEDRO JAIME BITTENCOURT JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 17654 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 439 / 2005 - 044 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE FONSECA DA SILVA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: NÉLIO KOCH
AGRAVANTE(S)	: FELIPE JACQUES GAUER	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVADO(S)	: REOSMAR BATISTA
ADVOGADO	: MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: PAULO TSCHEIKA
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: WILLIAN DANILO MARIOTTO	PROCESSO	: AIRR - 944 / 2005 - 332 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO GAMA	ADVOGADO	: VICTORIO RAFFAINE NETO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 38 / 2005 - 911 - 11 - 41 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 481 / 2005 - 143 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: RENOVADORA DE PNEUS HOFF LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MANOEL CÂNDIDO DE OLIVEIRA LOBO	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.	ADVOGADO	: CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
ADVOGADO	: RUTH FERNANDES DE MENEZES	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: JUAREZ CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SPARK CONSTRUÇÃO E MONTAGENS INDUS-TRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: ERNANI DALBEM MARTINS
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA BARROS E SILVA	PROCESSO	: JOSÉ ROBERTO AMBRÓSIO DIAS	PROCESSO	: AIRR - 1018 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DEMÉTRIA ANUNCIAÇÃO MARQUES	AGRAVADO(S)	: RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 55 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 496 / 2005 - 028 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: VISATEC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO	AGRAVANTE(S)	: DEFEITO ZERO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO NUNES UBATUBA
ADVOGADO	: RODRIGO PAIM CAON	ADVOGADO	: DAVYD CÉSAR SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO CALDEIRA ADOLFO
AGRAVADO(S)	: TATIANA BERNARDINO	ADVOGADO	: GILMAR ALMEIDA RIOS	PROCESSO	: AIRR - 1063 / 2005 - 657 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANUEL PITERMAN	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DAVID	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 192 / 2005 - 075 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: COMPLEMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AU-TO PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE VIKOSKI
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES				
AGRAVANTE(S)	: MANOEL CAETANO				
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS FERRAZ CORDEIRO				
AGRAVADO(S)	: IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLOU				
ADVOGADO	: DÉBORA CÍNTIA C. TANGANELLI				



ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ	PROCESSO : AIRR - 1316 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1652 / 2005 - 071 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : KIYOSHI ISHITANI	AGRAVANTE(S) : LEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO TRÊS ESTRELAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1140 / 2005 - 351 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : RÓGERSON RÍMOLI
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : OLINDA BATISTA REIS	AGRAVADO(S) : SIMONE RODRIGUES FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTROPÉ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO : FLÁVIA OTONI DE RESENDE	ADVOGADO : ANTÔNIO COSTA CROCIODI
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN	PROCESSO : AIRR - 1344 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1655 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SEZAR JOÃO CRIPPA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : DALCIRA ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BARACHO PEDRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : D. ROCHA CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO : ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA
AGRAVADO(S) : OSMARINA DE FÁTIMA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LEANDRO FERREIRA SILVA	AGRAVADO(S) : D. ROCHA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN	ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA PRADO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : TEREZA PEREIRA DA SILVA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1154 / 2005 - 091 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1374 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA CLÁUDIA MORAES MONTEIRO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 1679 / 2005 - 001 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NIVALDO BATISTA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : CLEUSA ALVES MARIANO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : LEONARDO BRITO ROCHA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA
ADVOGADO : WAGNER ELIAS BARBOSA	ADVOGADO : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ARNO S.A.
PROCESSO : AIRR - 1172 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1391 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉIA PEREIRA REIS
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 1803 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO GOMES ABREU
ADVOGADO : FELIPE CRAVO SOUZA	AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO JMR LTDA.	ADVOGADO : MARIA JOSE CABRAL CAVALLI
AGRAVADO(S) : LAURO DO PRADO EGGRES	ADVOGADO : ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA	AGRAVADO(S) : MÔNICA ADRIANA ELGRABLY REZENDE
ADVOGADO : JULIANA BERMUDEZ DE CASTRO DREYER	AGRAVADO(S) : CASSIMERE AGUIAR TADIM	ADVOGADO : ROSOMIRO ARAAIS
PROCESSO : AIRR - 1245 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO SERGIO PETERMANN	AGRAVADO(S) : ALEX CECIM VIEIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 1446 / 2005 - 103 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1832 / 2005 - 009 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ORTIZ ZELADORIA E PORTARIA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
AGRAVADO(S) : RAFAEL PIRES DE SOUZA	ADVOGADO : DÉBORA MORALINA DE SOUZA	ADVOGADO : RUDIMAR ROBERTO BORTOLOOTTO
ADVOGADO : VALÉRIA MEDEIROS GARCIA	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : IDIANES FÁTIMA MEDEIROS DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1254 / 2005 - 221 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO ROMOFF	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BARELLA
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : EVANDRO GREGORIO SOBRINHO	PROCESSO : AIRR - 1837 / 2005 - 059 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO : HELOÍSA VIEIRA CABARITI	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1458 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
AGRAVADO(S) : MARGARETH GASPARETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO : AIRR - 1256 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GALDINO DA SILVA LEMOS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S) : SUERDA MARIA DANTAS	PROCESSO : AIRR - 1852 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S) : ROBERTO MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 1488 / 2005 - 005 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DANIELLE DA SILVEIRA CABRERO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊDA
PROCESSO : AIRR - 1266 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES SANTOS
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MOACIR TEOTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 2266 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DE SOUSA	PROCESSO : AIRR - 1498 / 2005 - 037 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : DALTRO SCHUCH
PROCESSO : AIRR - 1287 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : RIOGRANDINO KESSLER DE MOURA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : ANA JOAQUINA GONÇALVES SILVA VIEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : LEUDES ANTÔNIO DE PAIVA	PROCESSO : AIRR - 2274 / 2005 - 005 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES	ADVOGADO : SERZEDELLO LOURO NETTO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA SALGUEIRO MARQUES	PROCESSO : AIRR - 1541 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : JULIANO FONSECA DE MORAIS	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1293 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : ALDEMIR BORGES DA SILVA	ADVOGADO : IRON FONSÊCA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO	PROCESSO : AIRR - 2374 / 2005 - 431 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO : AIRR - 1588 / 2005 - 002 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LEONÍDIO DE SÁ	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S) : JAIR POMPOLLO
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA FACCINA
PROCESSO : AIRR - 1296 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA TENÓRIO DE AMORIM	AGRAVADO(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DEOLINDO DE SOUZA	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.	ADVOGADO : CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO	PROCESSO : AIRR - 2909 / 2005 - 072 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : WANDERSON MARTINS SCHARF	PROCESSO : AIRR - 1605 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S) : ALAN DE ALMEIDA GAIOVIS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : KELY CRISTINA SILVA	AGRAVANTE(S) : BENTO E SOARES ÓTICA E RELÓGIOS LTDA.	ADVOGADO : VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1310 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : WILSON PEREIRA	AGRAVADO(S) : DIVANI PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA MIRANDA FERNANDES	ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	PROCESSO : AIRR - 1645 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3098 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO VIEIRA	ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	AGRAVADO(S) : ANDREINA RIBEIRO BARROS
	ADVOGADO : AILTON FÉLIX	ADVOGADO : IVÂNIA FAUSTO GOMES
	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BELLINI	



PROCESSO	:	AIRR - 52681 / 2005 - 664 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	ROSILENE BALDUINO
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S)	:	PRATA & FRANCO LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDA CAROLINA ADAM
PROCESSO	:	AIRR - 52733 / 2005 - 015 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	TELMARI DAS GRAÇAS DE JESUS COSTA
ADVOGADO	:	GABRIEL YARED FORTE
AGRAVADO(S)	:	CHARLOTTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROSIMEIRE GOMES BASÍLIO
PROCESSO	:	AIRR - 80002 / 2005 - 071 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL - ASSERVEL
ADVOGADO	:	LETÍCIA DANIELE SIMM
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 33 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 56 / 2006 - 007 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO ANDRADE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	GENIEL VIEIRA MUNIZ
ADVOGADO	:	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 108 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S.A.
ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA
AGRAVADO(S)	:	RAMON BRANGIONI RAYMUNDO PINTO
ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 141 / 2006 - 001 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO DUBEEF LTDA.
ADVOGADO	:	DÉBORA LINS CATTONI
AGRAVADO(S)	:	MARIA EMILIANY PAIVA CUNHA
ADVOGADO	:	RONIIDE PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 167 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	WEMERSON SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	LUÍZA MARIA SILVA DINIZ
PROCESSO	:	AIRR - 173 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	TARCÍSIO GONÇALVES CUNHA
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO
PROCESSO	:	AIRR - 194 / 2006 - 054 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	CESENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES MATOSINHOS
ADVOGADO	:	MARLI IZABEL DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 278 / 2006 - 009 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE
AGRAVADO(S)	:	REQUIN TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO
PROCESSO	:	AIRR - 332 / 2006 - 073 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VIALNÓPIS SARTO
ADVOGADO	:	SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

PROCESSO	:	AIRR - 335 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	A & C SOLUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	:	MAXITEL S.A.
ADVOGADO	:	ÁUREA NÚBIA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA TAVARES DE FREITAS
ADVOGADO	:	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 343 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA INCORPORADORA TERRAÇO LTDA.
ADVOGADO	:	JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS SCHIMDT
PROCESSO	:	AIRR - 344 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CAÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOELMA APARECIDA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 351 / 2006 - 006 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S)	:	WILLIAM VERAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	PAULO PANTOJA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 358 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	POLI PACK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 403 / 2006 - 077 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA MORAES SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 446 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S)	:	MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GILMAR FERNANDES DANTAS DOS REIS
ADVOGADO	:	CRISTIANE REGINA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 453 / 2006 - 101 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA ARCO LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARIOSA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ANTÔNIO TOMÉ
ADVOGADO	:	ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 464 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	PORCINO F. DA COSTA & CIA.
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	FITEMA - FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOSSORÓ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOSSORÓ
ADVOGADO	:	JOSÉ BARROS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 467 / 2006 - 103 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA ALMEIDA CAIRES
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	EUSA CRISTIAN SOARES
ADVOGADO	:	HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES
PROCESSO	:	AIRR - 473 / 2006 - 052 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELO ARCANJO AGUIAR RIBEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	GLYNWED INDÚSTRIA DE BOMBAS E VÁLVULAS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO ALVES MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR - 512 / 2006 - 148 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TALES SOUZA LEMOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	RILDO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL VFLAMS LTDA.
ADVOGADO	:	LILIA MARGARETE DE OLIVIERA SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 520 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES MANSÕES AE-ROPORTO
ADVOGADO	:	MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BORGES DA SILVA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 759 / 2006 - 013 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MAURO OLIVEIRA MARINHO
ADVOGADO	:	ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	AIRR - 1190 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA
PROCESSO	:	AIRR - 1229 / 2006 - 080 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	MICHELE BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S)	:	MOBITEL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1971 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO	:	GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S)	:	EDMAR MENDONÇA COSTA
ADVOGADO	:	GUILHERME ALKIMIM DE CARVALHO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 51063 / 2006 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S)	:	PRATA & FRANCO LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE CRUCIOL
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.		
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		
Diretora da Secretaria de Distribuição		
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição Ordinária - SESBDI1.		
PROCESSO	:	E-ED-RR - 932 / 1991 - 003 - 14 - 00 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS GOMES
PROCESSO	:	E-RR - 383 / 1994 - 305 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	:	ORLANDO VARISCO
ADVOGADO	:	MARIA HELOISA L. B. SCHNEIDER
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1663 / 1994 - 029 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS FRISINA FRIEDRICH
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO	:	E-AIRR - 1988 / 1994 - 024 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	:	IRINEU APARECIDO ESCOTA
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-AIRR - 1539 / 1995 - 023 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE



ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO	PROCESSO	:	E-AIRR - 1849 / 1999 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 614011 / 1999 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	CURSO PRÉ-VESTIBULAR VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BARBOSA	EMBARGANTE	:	ELENA CHIRNEV	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
PROCESSO	:	E-A-ED-AIRR E RR - 280 / 1997 - 006 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	:	ELENA CHIRNEV	EMBARGADO(A)	:	MARIA DE JESUS ALMEIDA DE MACEDO COUTO
EMBARGANTE	:	LUZIA ALVES	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	EMBARGANTE	:	ELENA CHIRNEV	PROCESSO	:	E-RR - 617063 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	ADVOGADO	:	MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGANTE	:	CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR - 92 / 1998 - 003 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-RR - 524726 / 1999 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO PUENTE CASTILHO
EMBARGANTE	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 687 / 2000 - 029 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	ANA LÚCIA QUADROS LIMA SANTOS	EMBARGANTE	:	MONTESERENO AGRÍCOLA S.A.
EMBARGADO(A)	:	LEONINA GARCIA ARRUDA	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 528489 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	MONTESERENO AGRÍCOLA S.A.
PROCESSO	:	E-AIRR - 1112 / 1998 - 006 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	:	ACÁCIO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	:	GONÇALO FERREIRA
EMBARGANTE	:	USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	RISCALLA ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO MARINI	EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	PROCESSO	:	E-AIRR - 698 / 2000 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	VANESSA MICHELA HELD	PROCESSO	:	E-ED-RR - 535044 / 1999 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	VALDECI BATISTA DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS SAUER
ADVOGADO	:	SILVIA CASTRO NEVES	EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ MAIA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2055 / 1998 - 008 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	CENTRO EDUCACIONAL ANTOINE DE SAINT-EXUPERY S/C LTDA.
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	JOÃO VALMIR SERRI	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1464 / 2000 - 046 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	CÉSAR QUINTINO PINTO	ADVOGADO	:	JUSSARA OSIK	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO	:	E-RR - 542325 / 1999 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	RECAUCHUTADORA COLATINENSE S.A.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADO	:	DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI	EMBARGANTE	:	EDENILSON SANTOS LOPES	EMBARGANTE	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 2509 / 1998 - 084 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	ADVOGADO	:	ELIANE CHAVES
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
EMBARGANTE	:	ADAIL H. DE MIRANDA MARCENARIA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	:	TARCÍSIO RODOLFO SOARES	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS MARINS
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ LUIZ DE CAMARGO	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
ADVOGADO	:	MANOEL BATISTA FLAUSINO	PROCESSO	:	E-RR - 547149 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 2371 / 2000 - 011 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 29970 / 1998 - 006 - 09 - 42 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	GERLANE DOS SANTOS PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	AÇO MINERAÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A)	:	LUIZ ALBERTO PEREIRA RODRIGUES	ADVOGADO	:	RUI JOSÉ SOARES
ADVOGADO	:	DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO	:	PEDRO PAULO DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	NP AR CONDICIONADO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A)	:	ODAIR JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	:	E-RR - 551094 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ UILSON MENEZES SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 2440 / 2000 - 044 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 485580 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE	:	COST WOLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	EMBARGADO(A)	:	LUIZ SÉRGIO ANDRADE DA GLÓRIA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA	EMBARGADO(A)	:	ISPER JOSÉ ISPER
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO	:	E-RR - 554495 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JONATAS RODRIGO CARDOSO
ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 3199 / 2000 - 023 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	HUGO MAGALHÃES	EMBARGANTE	:	VICTOR RIBEIRO DA ROSA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	WALTER CARDOSO DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	E-ED-RR - 503683 / 1998 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	VICTOR RIBEIRO DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	EMBARGADO(A)	:	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
EMBARGANTE	:	ROSÂNGELA DA COSTA GOMES AHID	EMBARGANTE	:	VICTOR RIBEIRO DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	PROCESSO	:	E-AIRR - 6188 / 2000 - 013 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	LIDIANE CHARÃO JARDIM	EMBARGANTE	:	ROSEMARY SOLANGE GONÇALVES
PROCESSO	:	E-RR - 517112 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 575137 / 1999 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
EMBARGANTE	:	EXPEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	:	DORZELI NECKEL DA CRUZ	ADVOGADO	:	LEONARDO CASAGRANDE
ADVOGADO	:	CRISTANE DE MOURA DIBE	ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	PROCESSO	:	E-AIRR - 14113 / 2000 - 009 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO COUTO	ADVOGADO	:	GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	EMBARGANTE	:	JOSÉLIA ALPENDRE DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1462 / 1999 - 008 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 592608 / 1999 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
EMBARGANTE	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	E-ED-RR - 645498 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DE PÁDUA LUIZ	EMBARGADO(A)	:	GILVAN DE SOUZA COSTA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
PROCESSO	:	E-RR - 1527 / 1999 - 654 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 593738 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	:	REGINA MARCOS DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	NEUSA DE SOUZA RODRIGUES	EMBARGANTE	:	EDEMAR JACOB LOTTI	ADVOGADO	:	ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
ADVOGADO	:	LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	EMBARGADO(A)	:	
EMBARGADO(A)	:	VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	:	
ADVOGADO	:	MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	ADVOGADO	:	GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO	:	



PROCESSO	: E-RR - 669651 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 47 / 2001 - 008 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1594 / 2001 - 027 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGANTE	: JORGE DA SILVA MARTINS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGADO(A)	: GETÚLIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO
EMBARGADO(A)	: ANA JACINTO DE MORAES	EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO	: E-AIRR - 1669 / 2001 - 068 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO	: ANDREA FONTES MELO PERES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-ED-RR - 684468 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 780 / 2001 - 007 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CHRYSTIAN GEORGE PEREIRA ASSUMPÇÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: DI GENIO & PATTI S/C LTDA. - CURSO OBJETIVO	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DIAS BARBOSA	EMBARGANTE	: DI GENIO & PATTI S/C LTDA. - CURSO OBJETIVO	PROCESSO	: E-AIRR - 1931 / 2001 - 002 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MOHALLEM	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: E-ED-RR - 689565 / 2000 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FÁBIO LUIZ TARTUCE	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	: E-AIRR - 841 / 2001 - 027 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO REBOUÇAS DE MATOS
ADVOGADO	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: JOSEFINA DA CRUZ COELHO	EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 2033 / 2001 - 056 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ISRAEL ANIBAL SILVA	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-ED-A-RR - 691552 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: IEDA MACHADO ARAÚJO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE	: MCQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 901 / 2001 - 443 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOÃO NERIO BARBOSA
ADVOGADO	: TARCÍSIO RODOLFO SOARES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A)	: PAULO TAVARES LOPES CORREIA DA SILVA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-AIRR - 2068 / 2001 - 020 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: NOVA ANDORRA ALIMENTAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-ED-RR - 694990 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERNESTO RODRIGUES FILHO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: RENATA DOS SANTOS NASCIMENTO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 1106 / 2001 - 038 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A)	: SEVERINO MACHADO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 2068 / 2001 - 020 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO FLORES PROENÇA	EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: E-RR - 695685 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: FERNANDO SCHUTTE TEIXEIRA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE	: ARGEMIRO JOSÉ COELHO DOS SANTOS MONTEIRO	ADVOGADO	: JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS	EMBARGADO(A)	: ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	: WALTER NERY CARDOSO	EMBARGADO(A)	: FERNANDO SCHUTTE TEIXEIRA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGANTE	: ARGEMIRO JOSÉ COELHO DOS SANTOS MONTEIRO	ADVOGADO	: DOROTI WERNER BELLO NOYA	PROCESSO	: E-A-AIRR - 2099 / 2001 - 055 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1108 / 2001 - 050 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO LEITE LUDUVICE	EMBARGANTE	: INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DRAGÃO LTDA.	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: JOÃO DORNELO CALAZANS	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 695887 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARDEN DRUMOND VIANA	EMBARGADO(A)	: BIRINAITES RESTAURANTE LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-AIRR - 1133 / 2001 - 024 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
EMBARGANTE	: DJALMA DE CAMPOS OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-RR - 2275 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUY JORGE CALDAS PEREIRA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: CARAÍBA METAIS S.A.	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: TELEMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 698242 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARCELINO
EMBARGANTE	: LUIZ JORGE PINTO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 2476 / 2001 - 067 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
PROCESSO	: E-ED-RR - 705037 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO PACHELI
EMBARGANTE	: ADIRLEY CHINELATO	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	PROCESSO	: E-RR - 1510 / 2001 - 026 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 4897 / 2001 - 513 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ADIRLEY CHINELATO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGANTE	: JOÃO BORSANI	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGANTE	: ADIRLEY CHINELATO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	EMBARGADO(A)	: COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA.	EMBARGADO(A)	: ANDRÉ LUIS FIGUEIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	ADVOGADO	: MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
ADVOGADO	: SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 4985 / 2001 - 005 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: ANTÔNIO EDUARDO LYRIO REZENDE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	EMBARGANTE		EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCESSO	: E-ED-RR - 716649 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO		ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)		EMBARGADO(A)	: ROSICLEIR JATCZAK
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO		ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR			
EMBARGADO(A)	: MATO OKLOPCIC	EMBARGANTE			
ADVOGADO	: GIANI CRISTINA AMORIM	ADVOGADO			
PROCESSO	: E-AIRR - 23 / 2001 - 029 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)			
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO			
EMBARGANTE	: MILLENIUM EXPRESS EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	EMBARGADO(A)			
ADVOGADO	: JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	ADVOGADO			
EMBARGADO(A)	: VLAUDEMIR APARECIDO LOGE	EMBARGADO(A)			
ADVOGADO	: VIVIANE SÁ VARA	ADVOGADO			



PROCESSO	:	E-RR - 721894 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 154 / 2002 - 102 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	RODRIGO SEIZO TAKANO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	NELCI TERESINHA BOBATO KOZLOVSKI	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ALVES MEDEIROS	EMBARGANTE	:	DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	ELITON ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO	:	FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPE-CUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	PROCESSO	:	E-RR - 749087 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	GERALDO ALVES FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	:	RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO COTTA LIMA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 722184 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	E-AIRR - 291 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	:	GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FERNANDES RODRIGUES AMORIM	EMBARGADO(A)	:	MÚCIO SALES DE MOURA	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO	:	HELENA SÁ	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	E-RR - 723061 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 751777 / 2001 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	NADIR DE SOUZA BARBOSA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	RENATA MOREIRA DA COSTA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA PANTOJA	EMBARGADO(A)	:	TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO	:	E-RR - 355 / 2002 - 254 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A)	:	ANIVAIR CUSTÓDIO PENA	PROCESSO	:	E-AIRR - 752087 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	JURANDIR CARLOS MARIANO
PROCESSO	:	E-RR - 724628 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	WILLIAM PÁDUA APARECIDO DE RESENDE	ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	WILCE PAULO LÉO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	SGF SOCIEDADE GERAL FUNDAÇÕES SPA SUCUR-SAL BRASIL
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	:	SKG INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	ANDRÉ MENDONÇA PALMUTI
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	MARCONI HOLANDA MENDES	PROCESSO	:	E-AIRR - 438 / 2002 - 104 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ADMIR LACERDA DE PAIVA	PROCESSO	:	E-RR - 790224 / 2001 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	E-RR - 724898 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GE-RAL DE JUSTIÇA ESTADUAL	ADVOGADO	:	FERNANDA ANDRADE DE FARIA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	MARNIZE SOCORRO FONSECA FERREIRA	EMBARGADO(A)	:	MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES AZEVEDO
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	:	SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	E-AIRR - 793664 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-AG-AIRR - 617 / 2002 - 031 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO MILTON SANTOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	SÉRGIO BARTILOTTI	EMBARGANTE	:	BANCO CITIBANK S.A.	EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
PROCESSO	:	E-RR - 727323 / 2001 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	MARCO ANTÔNIO MEDRADO VASCONCELOS	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ALVES PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO	:	ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	ADVOGADO	:	ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO	:	VALSUI CLÁUDIO MARTINS	PROCESSO	:	E-ED-RR - 794916 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 703 / 2002 - 445 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-AIRR - 729407 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	:	MARIA SUELI GUADALINE JATTE	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE	:	MARIA JOSÉ DOS SANTOS FONTOURA	ADVOGADO	:	MARCELO DE CARVALHO SANTOS	EMBARGADO(A)	:	RESTAURANTE ALMEIDA DE SANTOS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	EMBARGADO(A)	:	NEUZA AUGUSTA DA SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	LILIAN CRISTINA R. MILAN	EMBARGADO(A)	:	VALMIR SERAFIM DE LIMA
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	:	E-RR - 796078 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	E-AIRR - 769 / 2002 - 670 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELE-PAR	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 732194 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	:	IRONDINA DIAS	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	OMAR SFAIR	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	:	E-RR - 796154 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO APARECIDO FALCONI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	E-RR - 770 / 2002 - 442 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENER - INS-TTUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	E-RR - 734226 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	:	FERNANDO LUZ DOURADO	EMBARGADO(A)	:	ENILSON DE JESUS MENEZES
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO MIYASHIRO
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 796750 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIANA
EMBARGADO(A)	:	ISAAC BRITO SOUZA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NIVIA CRISTINA SANTOS CUNHA
ADVOGADO	:	AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	E-AIRR - 785 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 734906 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DINO ARAÚJO DE ANDRADE	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	:	NELSO PASQUALIM FACIONI	EMBARGADO(A)	:	IRACI HELENA DE VARGAS
EMBARGADO(A)	:	DANILO MARTINS PESSOA	ADVOGADO	:	GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	:	E-RR - 796999 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 792 / 2002 - 003 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 744901 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	:	NEILTON NIEL DA PAIXÃO	EMBARGADO(A)	:	RITA DE CÁSSIA MARINI FARIA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	CRISTANE DE MOURA DIBE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	:	E-ED-RR - 804135 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR - 815 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	EVANDO VASCONCELOS PEREIRA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
PROCESSO	:	E-RR - 745057 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA			
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO RESENDE DE OLIVEIRA			
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRI-CA - DAEE	ADVOGADO	:	JOSÉ DANIEL ROSA			
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO JUSTINO DE SOUZA	PROCESSO	:	E-AIRR - 812755 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA			
PROCESSO	:	E-ED-RR - 745361 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	OSVALDO EGIDIO ESTEVÃO DE ALMEIDA			
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	MARCELINO DIAS DA ROCHA			
EMBARGANTE	:	COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL	EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ			
ADVOGADO	:	SÓLON DE ALMEIDA CUNHA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			



ADVOGADO	:	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	EMBARGADO(A)	:	HÉLIO MENDES	PROCESSO	:	E-RR - 2291 / 2002 - 465 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ANAILDO ALVES LIMA	ADVOGADO	:	ERILDO PINTO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES	EMBARGADO(A)	:	HÉLIO MENDES	EMBARGANTE	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	E-AIRR - 868 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	HÉLIO MENDES	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS LANARO
EMBARGANTE	:	JUÇARA DO RÓCIO IZYCKI	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	PEDRO MIGUEL
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1332 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR - 2458 / 2002 - 024 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGANTE	:	MARCAS MARCANTES E PATENTES S/C LTDA.	EMBARGANTE	:	MÔNICA CARDOSO PINTO
PROCESSO	:	E-RR - 878 / 2002 - 057 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JUCEMARA GERONYMO	ADVOGADO	:	CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	UNIÃO MARCAS E PATENTES S/C LTDA.	EMBARGADO(A)	:	KRETSCHMAR DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	ADVOGADO	:	SYLVIO KRASILCHILK	ADVOGADO	:	REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO
ADVOGADO	:	EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	EMBARGADO(A)	:	MAURO ROBERTO FERREIRA	PROCESSO	:	E-RR - 2793 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO ARANHA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	ALESSANDER TAVARES DE MATTOS	PROCESSO	:	E-AIRR - 1429 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	E-AIRR - 887 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	RITA MARIA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
EMBARGANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	EMBARGADO(A)	:	ELIANA SEDAROVICATE LYRA CAMARGO	PROCESSO	:	E-A-RR - 3202 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	KITIA DA SILVA MACHADO	ADVOGADO	:	RICARDO PEREIRA VIVA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	:	E-RR - 1435 / 2002 - 432 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	:	E-ED-A-AIRR - 902 / 2002 - 004 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO MANOEL DE ALMEIDA NETO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO LUÍS ANSELMO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	E-RR - 3355 / 2002 - 036 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	IVAN D'ANGELO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A)	:	JADIR CAMILO	EMBARGADO(A)	:	EKCY - COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EMPILHADEIRAS LTDA.	EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO	:	IVALDO GARCIA DA CRUZ	ADVOGADO	:	VALDIR KEHL	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	E-AIRR - 1031 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 1598 / 2002 - 443 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	:	AMILTON LUIZ DE BITTENCOURT
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	EMBARGADO(A)	:	SIMONE DOS SANTOS DE JESUS	ADVOGADO	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	:	CRISTIANO MACHADO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	AMILTON LUIZ DE BITTENCOURT
ADVOGADO	:	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	EMBARGADO(A)	:	ALTMAN SERVIÇOS ORTOPÉDICOS S/C LTDA.	ADVOGADO	:	ROGÉRIA DE MELO
EMBARGADO(A)	:	CILSON VLASOVAS	ADVOGADO	:	DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	PROCESSO	:	E-AIRR - 3469 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI	PROCESSO	:	E-AIRR - 1677 / 2002 - 058 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	:	E-A-RR - 1042 / 2002 - 421 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	:	SANKO SIDER - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EX-PORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.	ADVOGADO	:	JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT	EMBARGADO(A)	:	ALZIRA DANTAS DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	CAMPO VERDE ALIMENTOS LTDA.	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MAURÍCIO NASCIMENTO ALMEIDA	ADVOGADO	:	EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES
ADVOGADO	:	CLÁUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA	ADVOGADO	:	SERGIO GONTARCZIK	PROCESSO	:	E-RR - 6969 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA	PROCESSO	:	E-RR - 1834 / 2002 - 012 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	:	ORLANDO FERNANDES DE LIMA
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1147 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	ADVOGADO	:	UBIRACY TORRES CUÓCO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	LUIZ GOMES PALHA	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO EVANDRO DA SILVA	ADVOGADO	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	PROCESSO	:	E-RR - 7728 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	RESTAURANTE ODYN IMPERIAL LTDA.	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO EVANDRO DA SILVA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	WANDERLEI ANTONIO GALACINI	ADVOGADO	:	ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	EMBARGANTE	:	LÚCIA DE FÁTIMA PAIVA
PROCESSO	:	E-AIRR - 1206 / 2002 - 301 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	E-RR - 2017 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	UBIRACY TORRES CUÓCO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR - 2017 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
EMBARGANTE	:	VERA LÚCIA BATISTA DE NEGRI	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO	:	FÁBIO COLOMBO	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	:	E-ED-RR - 8350 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	DENILSON APARECIDO LIMA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	ADELI JOSÉ STEFFEN	EMBARGADO(A)	:	SANDRA MEDEIROS DE ASSIS	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-TRICA PAULISTA - CTEEP
PROCESSO	:	E-RR - 1288 / 2002 - 027 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE HENRIQUE ARAÚJO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	E-RR - 2136 / 2002 - 078 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	:	LAURO PEREIRA FILHO
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	:	DELAINE TRENTINO	ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	:	PRISCILA SORDI	PROCESSO	:	E-RR - 8913 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	CLEBER MÁRCIO DE ABREU	EMBARGADO(A)	:	LAR'S EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	:	ROBERTO VOMERO MONACO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NOR-DESTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1330 / 2002 - 003 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 2274 / 2002 - 202 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	:	LAURINDO ALVES OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA	EMBARGANTE	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS)	ADVOGADO	:	MARLON ANDRADE SILVEIRA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	:	GRUPO TRANSDORE EXPRESSO LTDA.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 11242 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	MARIA CLÁUDIA CANALE	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
			EMBARGADO(A)	:	GRUPO AGPEX TRANSPORTADORA LTDA.	EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
			ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA			
			EMBARGADO(A)	:	ADRIANA MATOS GOUVÊA			
			ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO MARTINS PADILHA			



ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	E-RR - 35942 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 52579 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	OILSON BARBOSA DE FREITAS	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	EMBARGANTE	:	WELLINGTON D'ACQUARICA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 13781 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	EMBARGADO(A)	:	NATAM EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	JESSEN PIRES DE A. FIGUEIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	:	EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 54096 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO	:	E-RR - 37805 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	MAURO LUIZ ERPEN	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 16468 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	EDNILSON CÉSAR BREDA	EMBARGADO(A)	:	LAURO MILTON VOLKART
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	JOÃO DE SANT'ANNA	ADVOGADO	:	EDSON KASSNER
EMBARGANTE	:	JOÃO DALBERTO FRANCO	EMBARGADO(A)	:	WALMIR FANELI	PROCESSO	:	E-RR - 54433 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	MARTA MARIA CORREIA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 38977 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	GETÚLIO GEBER
ADVOGADO	:	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES
PROCESSO	:	E-RR - 17418 / 2002 - 016 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	:	GETÚLIO GEBER
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	:	INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.	ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	IARA PENICHE LOPES	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A)	:	ABÍLIO PEREIRA SANTOS	ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO LUIZ BARBOSA CARMINATI	ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO CAPUCCI	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	E-AG-A-AIRR - 40725 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-RR - 20084 / 2002 - 004 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	IVALDO PASCOAL DE SANTANA	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO	:	LESLIE APARECIDO MAGRO	PROCESSO	:	E-AIRR E RR - 54839 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	LUIÍS EDMIRSON BRAHOLKA	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	EMBARGANTE	:	GUILHERME PAES BARRETO BRANDÃO
ADVOGADO	:	JUSSARA OSIK	PROCESSO	:	E-RR - 42875 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO	:	E-RR - 21804 / 2002 - 005 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A)	:	EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A)	:	EDINALDO FERREIRA FROTA DE MENEZES	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	:	AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	HEIDIR BARBOSA DOS REIS	ADVOGADO	:	ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	PROCESSO	:	E-AIRR - 55082 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	CEREALISTA RESENDE LTDA.	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	E-RR - 23826 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DINO ARAÚJO DE ANDRADE	EMBARGANTE	:	LUCIANO AUGUSTO BARTELT DA SILVA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	:	ANDREIA CRISTINA CAREGANATO BULLA	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO APARECIDO NATEL GASPARETO	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	EMBARGANTE	:	LUCIANO AUGUSTO BARTELT DA SILVA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	E-AIRR - 48137 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	E-ED-RR - 63733 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI	EMBARGADO(A)	:	JAIR ALVARENGA BARRETO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 24309 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR - 48505 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	NELSON SEKI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	HERTZ JACINTO COSTA
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO	:	E-RR - 70960 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	JEAN CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	:	CHARLES OLIVEIRA RABELO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
PROCESSO	:	E-RR - 27883 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR - 50564 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	IRINEU PETERS
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA ALVES DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	LUIZ BAZZO	ADVOGADO	:	ROBSON LUIZ CHINELLATO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO	EMBARGADO(A)	:	ULRICO TADEU ULRICH
ADVOGADO	:	JOHANN SCHMIDT	EMBARGADO(A)	:	FONALT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRCIO JONES SUTTILE
PROCESSO	:	E-RR - 31013 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO DONIZETTI GONÇALVES CHAVES	PROCESSO	:	E-AIRR - 72381 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 51116 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ANIBALDO KLAIS	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	:	JAIME DE AZEVEDO MATOS
ADVOGADO	:	RONALDO LUIZ BARBOZA	EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO	:	NICOLAU F. OLIVIERI	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
PROCESSO	:	E-RR - 33872 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	E-AIRR - 7 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	:	ALOYR LIMA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE	:	JOÃO APARECIDO MASSARENTI
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGANTE	:	ALOYR LIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	RUBENS DOMINGUES SILVA	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	DEINY RAIZEL DA CRUZ	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 35672 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ			
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE			
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ			
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO			
EMBARGADO(A)	:	ELIAS VICENTE REIS						
ADVOGADO	:	LUCIENE GONÇALVES DONATO						



PROCESSO	:	E-RR - 67 / 2003 - 049 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-ED-AIRR - 835 / 2003 - 011 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	:	EDELSON DE SOUZA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	LUCIANO JESUS CARAM
EMBARGADO(A)	:	ÉPICO DECORAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	E-RR - 1093 / 2003 - 382 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	OSVALDO ARVATE JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	GILDO LUIZ DE ANDRADE	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO REIS CLETO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDEMIR LUIÍS FLÁVIO	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 838 / 2003 - 034 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OSASCO E REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	R A PINTURAS S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
EMBARGADO(A)	:	TRIART PROJETOS E MONTAGEM LTDA.	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGADO(A)	:	ISMAEL DIAS
PROCESSO	:	E-AIRR - 211 / 2003 - 068 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	:	ELIANE MARIA CASSAB	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1106 / 2003 - 030 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	ANDRÉA ARREBOLA	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 873 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	FERNANDO LUIZ QUAGLIATO
EMBARGADO(A)	:	REDE TIGRÃO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	:	ANDRÉA ARREBOLA	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	STUECIL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	OSMAR MIGUEL	ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	VANDERLEI DE SOUZA GRANADO
ADVOGADO	:	NELI ADRIANA MATIAS DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	SENA EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS E PRODUÇÃO LTDA.	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1148 / 2003 - 041 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-AIRR - 375 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO SZNIFER	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	E-AIRR - 908 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO COMETA S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
ADVOGADO	:	ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE	EMBARGANTE	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	EMBARGADO(A)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	:	JOSUÉ ELIAS DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	AIRTON LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO MARCUCCI	ADVOGADO	:	CLÁUDIA ATHANÁSIO KOLBE	PROCESSO	:	E-AIRR - 1177 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-ED-ED-AIRR - 381 / 2003 - 002 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 921 / 2003 - 382 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	SOFCONTROL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.
EMBARGANTE	:	ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	HENRIQUE FERNANDES DANTAS
ADVOGADO	:	LUCIANO SOUTO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A)	:	NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	EMBARGANTE	:	SOFCONTROL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉA CRISTINA POROCA LINS	ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA GARCIA	ADVOGADO	:	VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARIA VALÉRIA FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	DANILO BAPTISTA DE BARROS	EMBARGADO(A)	:	OSNIR APARECIDO TEÓFILO
PROCESSO	:	E-AIRR - 425 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI	ADVOGADO	:	MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 925 / 2003 - 005 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 1257 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	JURACY RAMOS ALMEIDA	EMBARGADO(A)	:	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUCIANO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 528 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1327 / 2003 - 013 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	:	MAURO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR - 930 / 2003 - 022 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	MARTA FERNANDES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE	:	LINDOMAR JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	EDISON MAGNANI
PROCESSO	:	E-RR - 530 / 2003 - 302 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK	EMBARGADO(A)	:	MARA FÁTIMA PANASSOLO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	:	E-RR - 1336 / 2003 - 004 - 19 - 00 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO AFONSO DE SOUZA	PROCESSO	:	E-AIRR - 954 / 2003 - 492 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO NICÁCIO CHAVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	HELENO APOLINÁRIO DA SILVA	EMBARGANTE	:	ODETE APARECIDA BERBER	ADVOGADO	:	JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO ROMANO	ADVOGADO	:	EDU MONTEIRO JÚNIOR	EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO NICÁCIO CHAVES FILHO
PROCESSO	:	E-AIRR - 569 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO	ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1015 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	EMBARGANTE	:	JAIR REZENDE NASCIMENTO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1360 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	WALDEIR FIALHO GARCIA	ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	MANOEL HERZOG CHAINÇA	EMBARGANTE	:	JAIR REZENDE NASCIMENTO	EMBARGANTE	:	SERGINALDO FERNANDES SILVA
PROCESSO	:	E-AIRR - 662 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	:	JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
EMBARGANTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1019 / 2003 - 443 - 02 - 01 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
EMBARGANTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1363 / 2003 - 003 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ISABEL LOPES ALVES PINTO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	REGINA CÉLIA DALLE NOGARE	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
PROCESSO	:	E-AIRR - 763 / 2003 - 661 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1420 / 2003 - 004 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
ADVOGADO	:	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1420 / 2003 - 004 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	DORIVAL MEDINA CAPEL	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGANTE	:	NEREYDA ROCHA MARTINS
PROCESSO	:	E-RR - 831 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO		:	
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP		:	
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA		:			:	
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES		:			:	
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO GONZALES ARIAS		:			:	
ADVOGADO	:	MOACIR FERREIRA		:			:	



ADVOGADO	:	MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA	PROCESSO	:	E-RR - 1844 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 75489 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS TUCCI	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCESSO	:	E-RR - 1437 / 2003 - 039 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A)	:	NEIRY FREITAS RODRIGUES
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	:	ELIZABETH MACEDO DE ABREU	PROCESSO	:	E-RR - 75960 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	GEVISA S.A.	EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELLO	ADVOGADO	:	E-AIRR - 2007 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
EMBARGANTE	:	GEVISA S.A.	PROCESSO	:	E-AIRR - 2007 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
ADVOGADO	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	:	SOLANGE APARECIDA LEMOS NUNES
EMBARGADO(A)	:	PAULO FRANCISCO DE ARAÚJO	EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	:	AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	ADVOGADO	:	CRISTIANO BARRETO ZARANZA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 77660 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 1550 / 2003 - 043 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA LIMA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ	EMBARGANTE	:	PORFÍRIO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	SAMUEL RODRIGUES PORFÍRIO	PROCESSO	:	E-AIRR - 2054 / 2003 - 003 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	EMERSON BRUNELLO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
EMBARGADO(A)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	EMBARGANTE	:	MARIA DE NAZARÉ ALVES MENDES	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	IVOMAR FINCO ARANEDA	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 94089 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 1595 / 2003 - 202 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	:	MAURÍCIO MAGALHÃES
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	E-RR - 2120 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	ARGAMASSA SANTOS E SILVA LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	CLEONICE SCHMITZ DA SILVA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO ALBERTO KLEIN LOPES	ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCESSO	:	E-RR - 99504 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA GRANDO HOEWELL	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	E-RR - 1640 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	EMBARGANTE	:	EDI NOÊMIA SCHMIDT
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	E-RR - 2233 / 2003 - 077 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO ROMANI
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DA SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	:	JOAQUIM LOPES FRAZÃO	EMBARGADO(A)	:	VERALDINO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 100730 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	LENIVALDO CASTRO DE JESUS	ADVOGADO	:	NEUSA SILMARA DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	GENER DA SILVA CRUZ	EMBARGADO(A)	:	BWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
PROCESSO	:	E-RR - 1641 / 2003 - 002 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-ED-RR - 2235 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ROGÉRIA GONÇALVES SILVEIRA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CASA DO GESSO LTDA.	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	:	E-RR - 103307 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ SATURNINO DE OLIVEIRA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DA SILVA FIRMIANO	EMBARGANTE	:	LUÍS ANTÔNIO BORBA VIEGAS
ADVOGADO	:	NIVALDO CONRADO PEREIRA	ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	:	ELAINE TERESINHA VIEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 1646 / 2003 - 021 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 2248 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	:	E-AIRR - 107454 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	:	ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO	EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO COURA	EMBARGANTE	:	ARCOR DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	:	ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.	ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	DANIELA OLIVEIRA LINIA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 2323 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	PEDRO JONES BUSS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	RAMÃO INÁCIO PRIETO (INDÍGENA ASSISTIDO PELO MPT)	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	LISIANE SILVEIRA ROSA
EMBARGADO(A)	:	SANTA FÉ AGRO-INDUSTRIAL LTDA.	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	:	E-RR - 80 / 2004 - 911 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	E-RR - 1691 / 2003 - 006 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	CARLOS ROBERTO DE SOUZA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 2332 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ERNANES DA SILVA PIMENTA
ADVOGADO	:	ANA REGINA MARQUES MEDEIROS	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 94 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	VILMA MARINITA MARTINS	ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGADO(A)	:	JOSIMAR MEDEIROS DE LIMA	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	ADVOGADO	:	FÁBIO CORTONA RANIERI	EMBARGADO(A)	:	CARMEN LUCIA RUIZ MORALES
PROCESSO	:	E-RR - 1708 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	CÍRCULO DO LIVRO LTDA.	ADVOGADO	:	RENATA MOREIRA DA COSTA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO PILON	PROCESSO	:	E-AIRR - 107 / 2004 - 015 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	E-ED-RR - 2510 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	:	EDSON PEREIRA VALENTE	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	SEVERINA BEZERRA CAMPANA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	:	ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A)	:	VIDA VERDE PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CORDEIRO FILHO
PROCESSO	:	E-RR - 1831 / 2003 - 092 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA PEREIRA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	:	EL CORDOBES - RESTAURANTE, TECLADO E PIANO BAR
EMBARGANTE	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	PROCESSO	:	E-AIRR - 10133 / 2003 - 005 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	E-AIRR - 143 / 2004 - 463 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ANTÔNIO DE MELO	EMBARGANTE	:	CARLOS EDUARDO ANDRADE DA SILVA	EMBARGANTE	:	MANOEL DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO	:	SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	:	MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
			EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	:	WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
			ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	:	SILVANA MARIA FERNANDES
			EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.			
			ADVOGADO	:	BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE			



PROCESSO	:	E-AIRR - 301 / 2004 - 026 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TARCÍSIO RODOLFO SOARES	PROCESSO	:	E-A-RR - 1250 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	:	WASHINGTON LUÍS PECORARI FILHO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO	:	LUCIANO CÊSAR CORTEZ GARCIA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	ÊNIO GALARÇA LIMA	PROCESSO	:	E-RR - 643 / 2004 - 202 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	WERLANILSON FERREIRA CUNHA
EMBARGANTE	:	UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA.	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	GILTON FÉLIX LISA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	E-A-RR - 1271 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ALICAN OLIVEIRA SANTOS	EMBARGADO(A)	:	DIOGO NAZARÉ MACHADO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	OCTÁVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA	ADVOGADO	:	CRISTIANE VIEGAS RECH	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	ALICAN OLIVEIRA SANTOS	EMBARGADO(A)	:	CNK ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	EMBARGADO(A)	:	MARUZA MORGANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	ADILSON AIRES	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-AIRR - 317 / 2004 - 073 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR - 680 / 2004 - 012 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 1281 / 2004 - 107 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ICASA INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S.A.	EMBARGANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	EMBARGANTE	:	GENI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MESSIAS TURATTI	ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO	:	CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
EMBARGADO(A)	:	JADIR APARECIDO ELOY	EMBARGADO(A)	:	ANGELINA SGARBI RESCHKE	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	SÉRGIO FERREIRA DE LIMA	ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS TUCCI
PROCESSO	:	E-AIRR - 322 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 789 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 1287 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO FERREIRA	EMBARGADO(A)	:	IRENY MARIA DE SOUZA CORRÊA
EMBARGADO(A)	:	WAGNER LUÍS DE MELO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 870 / 2004 - 999 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 1307 / 2004 - 009 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 342 / 2004 - 372 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE	:	EVALDO PORFIRO
EMBARGANTE	:	SHIGECHIKA MORI	EMBARGADO(A)	:	LUZIA DA SILVA GAMA	ADVOGADO	:	CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	:	CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 919 / 2004 - 261 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS TUCCI
ADVOGADO	:	OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	:	E-AIRR - 1342 / 2004 - 002 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 359 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A)	:	LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
EMBARGADO(A)	:	JOÃO JUNIOR TAVARES SOARES	ADVOGADO	:	HÉLIO PUGET MONTEIRO	EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO CAÍ	ADVOGADO	:	FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
PROCESSO	:	E-AIRR - 395 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	:	E-RR - 1343 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 957 / 2004 - 521 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN	EMBARGANTE	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A)	:	LINDOMAR MARINHO DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	LEÔNICIO SELERINO DE BEZERRIL	ADVOGADO	:	CINARA RAQUEL ROSO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA	EMBARGADO(A)	:	JOÃO MARIA WOLFF	PROCESSO	:	E-RR - 1365 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 461 / 2004 - 003 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUTH D'AGOSTINI	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	E-RR - 1073 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	:	JOSÉ WILSON MOTA PIMENTEL	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALVES DOS SANTOS	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	LUIZ GUSTAVO ANACLETO DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	JAIRO LOPES DE MAGALHÃES	PROCESSO	:	E-RR - 1368 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DANIELA ALEXANDRE CESÁRIO DE MELLO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	E-RR - 472 / 2004 - 771 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 1096 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	:	ILZA GOMES DA SILVA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	:	YEDO NAVEGANTES DA SILVA E SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	JORGE CAMPOS NOGUEIRA	ADVOGADO	:	RUTH D'AGOSTINI	PROCESSO	:	E-RR - 1388 / 2004 - 311 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VILSON CEOLAN	EMBARGADO(A)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CLÁUDIO VIEIRA DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	:	EVERSON TAROUCO DA ROCHA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	CLARIDÊ CHITOLINA TAFFAREL	PROCESSO	:	E-RR - 1115 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ZULEIDE PAIXÃO DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 504 / 2004 - 010 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	CARLOS CÁSSIO C. MERGULHÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PESSOA RANGEL E MELO
EMBARGANTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO MENDES MOREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBÉRIO FÉLIX E SILVA
EMBARGADO(A)	:	MOIZÉS ROMÃO DAMASO FILHO	ADVOGADO	:	RANDERSON MELO DE AGUIAR	PROCESSO	:	E-AIRR - 1417 / 2004 - 002 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TYAGO PEREIRA BARBOSA	PROCESSO	:	E-RR - 1141 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	E-RR - 520 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	MARIA HELENA DA SILVA SANTIAGO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	LUCIMAR CARDOSO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	:	COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA. - COMPRESG
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	:	E-RR - 1195 / 2004 - 026 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 1507 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 554 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	:	DULCE HORN	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	GASPAR PEDRO VIECELI	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GOMES BATISTA
EMBARGADO(A)	:	CLEONICE DE SOUZA FERREIRA	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS TUCCI	PROCESSO	:	E-RR - 1510 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-AIRR - 612 / 2004 - 083 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 1201 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGANTE	:	LUIZ FRANCISCO BARRETO	EMBARGADO(A)	:	GERARDA ANDRADE DA CUNHA
			ADVOGADO	:	LOTARIO CARLOS RIECK BUGS	ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
			EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.			
			ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO			



PROCESSO	:	E-RR - 1515 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 2872 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCAS DA SILVA BARBOSA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	UNICLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARTA CLEMENTINA DE MELO ALVES	EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA KELLE MOURÃO DE SOUSA	PROCESSO	:	E-AIRR - 122 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	:	E-AIRR - 1713 / 2004 - 002 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-A-RR - 2917 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	ARNALDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGADO(A)	:	EDÍLSON MATIAS DA SILVA	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
EMBARGADO(A)	:	ALDENOR SILVESTRE GOMES	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	:	E-AIRR - 139 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	PROCESSO	:	E-RR - 2954 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	:	E-AG-ED-AIRR - 1761 / 2004 - 432 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	JOSÉ MARIA FORTES JORADA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGANTE	:	VALDEMAR BERALDI	EMBARGADO(A)	:	FABIANA DE SOUZA SOARES FRONTANILLA	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
EMBARGADO(A)	:	BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	E-RR - 2980 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MELISSA LEANDRO IAFÉLIX	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO	:	E-RR - 1819 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	:	MAGNÓLIA FERREIRA SOUSA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO	:	E-RR - 3082 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 304 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA NONATA DA SILVA CUNHA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	EMBARGADO(A)	:	JOICE KELLY AMERICO BARRETO	EMBARGANTE	:	WELLESON REGINALDO ALEXANDRE
PROCESSO	:	E-A-RR - 1880 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	:	PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	E-RR - 8095 / 2004 - 036 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	EMPREENDIMENTOS SAIGON LTDA.
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO GERALDO LIMA
EMBARGADO(A)	:	FRANCILDA LIMA DOS SANTOS	EMBARGANTE	:	ANA MARIA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	E-AIRR - 509 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	:	REJANE DA SILVA SÁNCHEZ	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	E-AIRR - 1925 / 2004 - 461 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO ORTEGA RUIZ	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 12952 / 2004 - 001 - 11 - 41 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C. XAVIER	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIA METALPLÁSTICA IRBAS LTDA.	EMBARGANTE	:	GILLETTE DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	E-AIRR - 564 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MIRIAM SAETA FRANCISCHINI	ADVOGADO	:	FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	:	E-RR - 1945 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	GILLETTE DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	MARCÍLIO JOSÉ ALFAIA GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	:	CARLOS ROMEU FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA AMÉRICO MOTA	ADVOGADO	:	MARLENE CARVALHO	ADVOGADO	:	EDISON URBANO MANSUR
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	:	E-RR - 13947 / 2004 - 012 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR - 942 / 2005 - 058 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 1947 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	GLAIRTON CARLOS SUCKOW CARDOSO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	MARIA ZULENE RODRIGUES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	:	W & J - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS TUCCI	EMBARGADO(A)	:	MARCELO PEREIRA GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-RR - 1953 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 15783 / 2004 - 005 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	E-AIRR - 1189 / 2005 - 061 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	LUIZ PECORARO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A)	:	ALICE PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	IVAN JOSÉ SILVEIRA	EMBARGANTE	:	ERNESTO MASI
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	ADVOGADO	:	ANDERSON OKUMA MASI
PROCESSO	:	E-RR - 1966 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A)	:	SUSA S.A.
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	E-RR - 28611 / 2004 - 009 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALÉRIA DIAS BARBOSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	E-AIRR - 143 / 2006 - 141 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO LINDOVAL DA SILVA	EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	:	MARIA SANTANA SOUZA CARRIL	EMBARGANTE	:	APARECIDA MARIA DA PAZ MONTEIRO
PROCESSO	:	E-RR - 1990 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO MARINHO LINS	ADVOGADO	:	WATSON FERREIRA PROCOPIO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 124273 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	:	VALDILEIDE DA SILVA MATOS	EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	Brasília, 15 de fevereiro de 2007.		
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		
PROCESSO	:	E-RR - 1995 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	Diretora da Secretaria de Distribuição		
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.		
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	RENATO NUNES CONTE	PROCESSO	:	ROAR - 55104 / 2000 - 000 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ILZANETE MENANDRO DE SOUZA	ADVOGADO	:	ERNANI PACHECO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	:	E-RR - 127753 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	E-RR - 2267 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	LOJAS RENNER S.A.	RECORRIDO(S)	:	ARNALDO GUILHERME FRANÇA FARAH
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	ANDRÉ SARAIVA ADAMS	ADVOGADO	:	JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	RENATA GAVINHO SANTOS	EMBARGANTE	:	LOJAS RENNER S.A.	RECORRIDO(S)	:	RICARDO MARCENES TARC SAY
PROCESSO	:	E-RR - 2515 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	AIDA TERESINHA FIGUEIRA DA SILVA			
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA						
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ HÍLTON DOS SANTOS						
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE						



PROCESSO	:	ROAR - 55392 / 2000 - 000 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA	PROCESSO	:	ROAG - 983 / 2005 - 000 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	JULIANA ANGELIKA ULRIKE SCHULTHEIS CZERNY	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	LUIZ SÉRGIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	FERNANDO CARLOS DE SOUZA BRAGA	PROCESSO	:	ROMS - 70 / 2005 - 000 - 16 - 00 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA VERENA LYRA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	RENATO DA SILVA FERREIRA	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO EUZÉBIO DA COSTA RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
PROCESSO	:	ROAR - 55140 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 1068 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	DIANA LUFTI ALBUQUERQUE NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	RECORRENTE(S)	:	FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL
ADVOGADO	:	MARIA ISABEL RODRIGUES	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	PAULO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS	RECORRIDO(S)	:	FELIPE RINALDO QUEIRÓZ DE AQUINO
ADVOGADO	:	HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	PROCESSO	:	ROAR - 104 / 2005 - 000 - 19 - 00 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LORENA
PROCESSO	:	ROAR - 55397 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	REMETENTE	:	TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	ROMS - 1111 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ NUNES FEITOSA	RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	ADVOGADO	:	VALTON DOREA PESSOA
RECORRIDO(S)	:	ERIVALDO ELIAS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	SÍLVIO MÁRIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	RUY DE CARVALHO PINHO	ADVOGADO	:	LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA	ADVOGADO	:	ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
PROCESSO	:	ROAR - 833 / 2003 - 000 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	RXOF E ROAC - 182 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO/SP
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRO - 1123 / 2005 - 000 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	KARÚ TORRES DOS PRAZERES	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	APARECIDO PEREIRA DE JESUS	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	WALFREDO DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	COMPLEXO COMERCIAL NÁUTICO LTDA.	ADVOGADO	:	ISABELA SCUCATO LOBO	ADVOGADO	:	RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	:	ROBERTO MENDES BRITO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	ROAR - 1112 / 2003 - 000 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO LACERDA BRITO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	ROAR - 209 / 2005 - 000 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GERALDO PAIVA GAMA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A.	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	PEDRO NIZAN GURGEL
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA	RECORRENTE(S)	:	ALICE MARIA MOREIRA DE SOUZA	PROCESSO	:	ROAR - 1161 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	CELSO VIEIRA DE MELLO PEREIRA	ADVOGADO	:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
PROCESSO	:	ROAR - 1118 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ROSA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	ROAR - 224 / 2005 - 000 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ TADEU DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	:	CAROLINE FERREIRA ANVERSA
RECORRIDO(S)	:	ABADIO NATALINO DA SILVA	ADVOGADO	:	MAGALY LIMA LESSA	PROCESSO	:	ROAG - 1642 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO	RECORRIDO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO LOUREIRO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 96 / 2004 - 000 - 16 - 00 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	ROAR - 257 / 2005 - 000 - 23 - 00 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	:	TÊXTIL TABACOW S.A.
RECORRIDO(S)	:	FLORA CONDE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	:	ELAINE GARCIA DE VECHI	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FÁMARA ALVES DE MOURA SA	ADVOGADO	:	EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES	RECORRIDO(S)	:	PAULO KAUFFMANN
AUTORIDADE COATORA	:	CHEFE DA DIVISÃO DE CONVÊNIOS E GESTÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO MARANHÃO	RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	:	JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER
REMETENTE	:	TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUSTAVO SOUBHIE	PROCESSO	:	ROAR - 2521 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAR - 961 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RXOF E ROAR - 268 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	:	JOÃO RAFAEL PANDOLFO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA E REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DE ASSIS SILVA BELCHIOR	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ISABELA SCUCATO LOBO	ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO	:	NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	ROBERTO MENDES BRITO	PROCESSO	:	ROAR - 3075 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAR - 6250 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	ROAG - 388 / 2005 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ALAOR DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	ANDRÉ SOUZA RAVARA
ADVOGADO	:	KARINE DE SOUSA DIAS	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO
RECORRIDO(S)	:	NELITO MONTEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RODOLFO GOMES AMADEO	ADVOGADO	:	THIAGO BARBOSA AZAMBUJA
ADVOGADO	:	JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	RECORRIDO(S)	:	RAYMUNDO DOUGLAS SOARES BASTOS	PROCESSO	:	ROAR - 3430 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 12515 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	ROAR - 420 / 2005 - 000 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SANTA ROSA DE LIMAMA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	ADVOGADO	:	BERNADETE LAÚ KURTZ
ADVOGADO	:	TANIA MARIA PIRES BERNARDES	ADVOGADO	:	ALAN SALDANHA LUCK	RECORRIDO(S)	:	MARTA RIBEIRO BULLING
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VENDELINO RANGHETTI	RECORRIDO(S)	:	VICENTE RODRIGUES DA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CANTO
ADVOGADO	:	ELEUSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO	PROCESSO	:	ROAR - 4973 / 2005 - 000 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS	PROCESSO	:	RXOFMS - 492 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO WILLIAM GOMES PEREIRA
PROCESSO	:	ROAR - 18 / 2005 - 000 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	IMPETRANTE	:	JOÃO RODRIGUES SOBRINHO	ADVOGADO	:	JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	VALDIR GEHLEN	RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE ELETRODOMÉSTICOS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RECORRENTE(S)	:	NAILHOR FRANCISCO CORRÊA	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA	RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	PAULO VOLNEI CARDOSO DA SILVA	REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	HUBTEX SULAMERICANA MÁQUINAS LTDA. E OUTRO	INTERESSADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	Síndico	:	Francisco Edmar Macedo
ADVOGADO	:	JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO						



PROCESSO	:	ROAR - 6044 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELISEU RIBEIRO DE SOUSA	PROCESSO	:	AR - 178115 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ARTHUR IÓRIO JUNIOR	RECORRIDO(S)	:	MADEIREIRA BALAROTTI LTDA.	REVISOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
ADVOGADO	:	SUELI APARECIDA ERBANO	PROCESSO	:	AIRO - 183 / 2006 - 000 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AUTOR(A)	:	VIRGÍNIA MARIA BOGÉA MATOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO	AGRAVANTE(S)	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE IN-FORMÁTICA LTDA.	RÉU	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	ROAR - 6137 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIELE MARIA ZANCHET DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AR - 178116 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	AGRAVADO(S)	:	MARCELO SILVA FRANCISCO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DERADI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	REVISOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO	PROCESSO	:	ROMS - 221 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AUTOR(A)	:	EDNA MARIA DE AZEVEDO ALVES
RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	:	BANCO BMG S.A.	RÉU	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 8069 / 2005 - 000 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	PROCESSO	:	AR - 178135 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABE-LECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO DO NOROES-TE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIN-TEEP - NOROESTE/RS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JACARAÚ	ADVOGADO	:	ILDO DA SILVA GOBBO	REVISOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA - UNI-CRUZ	AUTOR(A)	:	SUSANA CLARA DE ALMEIDA SAUSMIKAT
RECORRIDO(S)	:	EDILEUZA JOSÉ DA SILVA	AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA	ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MA-MANGUAPÉ	PROCESSO	:	ROAG - 324 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RÉU	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELE-BRÁS
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Brasília, 15 de fevereiro de 2007. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distri-buição Ordinária - SESEDC.		
PROCESSO	:	ROMS - 10697 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.			
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA			
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO VEIGA	RECORRIDO(S)	:	ZILTON CASTANHEIRA			
ADVOGADO	:	REGINA APARECIDA DUARTE	PROCESSO	:	AIRO - 358 / 2006 - 000 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO			
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA			
RECORRIDO(S)	:	APEMA APARELHOS, PEÇAS E MÁQUINAS INDUS-TRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA MATIENSE			
ADVOGADO	:	PAULO DE OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO	:	PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ			
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	AGRAVADO(S)	:	IVONE DO NASCIMENTO			
PROCESSO	:	ROAR - 39 / 2006 - 000 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS			
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	:	ROHC - 1429 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO			
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO LIMA GOMES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES			
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	RECORRENTE(S)	:	TEREZA DE ALMEIDA BARROS ROSA			
RECORRIDO(S)	:	ABOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO			
ADVOGADO	:	MARK IMBIRA DE CASTRO	AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PIE-DADE			
PROCESSO	:	RXOFMS - 64 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	ROAR - 2035 / 2006 - 000 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO			
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA			
IMPETRANTE	:	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNI-CA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.			
ADVOGADO	:	CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CU-RITIBA	RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª RE-GIÃO			
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	CC - 177874 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO			
INTERESSADO(A)	:	LEONICE SACOMAN VEIGA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN			
PROCESSO	:	ROAG - 77 / 2006 - 000 - 23 - 00 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	SUSCITANTE	:	5ª TURMA DO TRIBUNAL DO REGIONAL DO TRA-BALHO DA 1ª REGIÃO			
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	SUSCITADO(A)	:	JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO			
RECORRENTE(S)	:	AGROCISA - AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO E IN-DÚSTRIA LTDA. (FAZENDA DIVISÃO)	PROCESSO	:	AR - 178095 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES			
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REVISOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA			
RECORRIDO(S)	:	DEMERVAL JOSÉ DE OLIVEIRA	AUTOR(A)	:	GLACI GUIDOTTI			
ADVOGADO	:	ADRIANE MARCON	ADVOGADO	:	KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO			
PROCESSO	:	ROAG - 94 / 2006 - 000 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RÉU	:	CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.			
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AR - 178096 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO			
RECORRENTE(S)	:	IDELOND MARCOS DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA			
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA	REVISOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA			
RECORRIDO(S)	:	GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.	AUTOR(A)	:	VAGNER MAYER DA SILVA			
ADVOGADO	:	ARNALDO BLAICHMAN	ADVOGADO	:	KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO			
PROCESSO	:	ROMS - 169 / 2006 - 000 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	RÉU	:	EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S.A. - ECOSUL			
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	PROCESSO	:	AR - 178114 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO			
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO			
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E DE ATIVIDADES DE LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA PARREIRAS HORTA - HEMOLACEN	REVISOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES			
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU	AUTOR(A)	:	EDNA DE CASTRO ARARUNA AQUINO			
PROCESSO	:	ROAR - 170 / 2006 - 000 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA			
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RÉU	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS			
RECORRENTE(S)	:	CLAUDEMIRO BALAROTTI E OUTRA				ADVOGADO	:	LUIZ A. D. MALDONADO



PROCESSO	:	RODC - 1703 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VINICIUS DE ASSIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO	:	CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -SIMERJ	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS NO ESTADO DE RONDÔNIA - OCB/RO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E DO VESTUÁRIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO	:	ELIEZER GOMES DA SILVA	PROCESSO	:	RODC - 1231 / 2005 - 000 - 14 - 00 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA CLÁUDIA FELTEN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	RODC - 4231 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	RODC - 1992 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTIAGO
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB	ADVOGADO	:	GREICE TEICHMANN
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO ALVES BARRETO DA ROCHA	ADVOGADO	:	ELTON JOSÉ ASSIS	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS NO ESTADO DE RONDÔNIA - OCB/RO	ADVOGADO	:	EDUARDO CARINGI RAUPP
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CESAR DA F. PINHEIRO	ADVOGADO	:	JOSÉ BERNARDES PASSOS FILHO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARÁ VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	:	RODC - 427 / 2005 - 000 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO NORTE DO BRASIL - SICOOB CENTRAL NORTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	JOSÉ NEY MARTINS JUNIOR	ADVOGADO	:	ELISABETE HARTMANN
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	:	RODC - 1823 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RODC - 16012 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST	RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO TRABALHADORES RURAIS DE ALTÔNIA
ADVOGADO	:	HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	:	CARLOS BUCK
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICON	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DE ITAPEVA DA INDÚSTRIA BENEFICIADORA DE MADEIRA	RECORRIDO(S)	:	SABARÁLCOOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL	ADVOGADO	:	MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL
PROCESSO	:	RODC - 786 / 2005 - 000 - 03 - 01 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RODC - 2514 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RODC - 16013 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE BELO HORIZONTE	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PETRÓPOLIS	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO	:	ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO	:	VENILSON JACINTO BELIGOLLI	ADVOGADO	:	IRINEU ANTÔNIO FEITEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERIAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA OPTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	LUCIANO MARCOS DA SILVA	ADVOGADO	:	HERVAL BONDIM DA GRAÇA	PROCESSO	:	RODC - 20290 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRIDO(S)	:	CAR ZEISS VISION BRASIL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	:	RODC - 851 / 2005 - 000 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA ISABELA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	:	DENEMIL CONFECÇÕES LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	RODC - 2592 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LINDINALVA ESTEVES BONILHA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM, VESTUÁRIO, MALHARIA, ARTEFATOS DE COURO, CALÇADOS, ACABAMENTO DE CONFECÇÕES, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS DE SÃO BENTO DO SUL, CAMPO ALEGRE, RIO NEGRINHO E MAFRA - SINDITÊXTIL	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO E OSASCO
ADVOGADO	:	NEREU ANTÔNIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA	ADVOGADO	:	AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FIESC	ADVOGADO	:	DANIEL CORREA SILVEIRA	PROCESSO	:	RODC - 20298 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA ANTÔNIA AMBONI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRUZ ALTA - SINDIESCA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BENTO DO SUL	ADVOGADO	:	CÉZAR CORRÊA RAMOS	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CELISE ROSLER KOB'S	PROCESSO	:	RODC - 3602 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
PROCESSO	:	RODC - 1152 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO - SEAAC
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO	PROCESSO	:	RODC - 32005 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	AUTOLIV DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	NILO GANZER	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	:	GISELA DA SILVA FREIRE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - OCERGS	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITOS	ADVOGADO	:	DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES	ADVOGADO	:	SANDRO LUNARD NICOLADELI
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO VANDALETE	PROCESSO	:	RODC - 3629 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO	:	AIRO - 1231 / 2005 - 000 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FE-COMÉRCIO/RS	PROCESSO	:	ROAA - 107 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO NORTE DO BRASIL - SICOOB CENTRAL NORTE	ADVOGADO	:	EDUARDO CARINGI RAUPP	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	JOSÉ NEY MARTINS JUNIOR	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO, SÃO LEOPOLDO, ESTÂNCIA VELHA, IVOTI, PRESIDENTE LUCENA, LINDOLFO COLLOR, DOIS IRMÃOS, SANTA MARIA DO HERVAL, MORRO REUTER, CAMPO BOM E SAPIRANGA	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTIBREF/MG
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB/RO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALFREDO REIS DA SILVA	ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA
			PROCESSO	:	ROAA - 3959 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES, TURISMO E HOSPITALIDADE DE CURVELO, DIAMANTINA E MICROREGIÃO DO MÉDIO RIO DAS VELHAS E TRÊS MARIAS - SECHOBARES
			RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN			
			RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO			



ADVOGADO	:	JOSÉ ADOLFO MELO	PROCESSO	:	ROAG - 8785 / 1993 - 016 - 09 - 42 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 1629 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINIBREF/MG	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	ISABELA CARDOSO OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	RODC - 136 / 2006 - 000 - 23 - 00 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	REGINA COELI ROCHA KHALIL	RECORRIDO(S)	:	ASTTTER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO	ADVOGADO	:	FLÁVIA MELLO E VARGAS
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE CUIABÁ E REGIÃO - STETT/CR	PROCESSO	:	ROAG - 8917 / 1993 - 016 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FLÁVIO JOSÉ FERREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO MATO GROSSO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	PROCESSO	:	ROAG - 1727 / 2005 - 000 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PEDRO MARTINS VERÃO	RECORRIDO(S)	:	JUSSARA GUTIERREZ DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	RODC - 387 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	:	ROAG - 14604 / 1993 - 013 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIANA TRIGUEIRO FONTES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	GLÁUCIA DUARTE SARAIVA
ADVOGADO	:	LUCIANO MARCOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM)	ADVOGADO	:	VALTER SANDI
RECORRIDO(S)	:	RÁDIO TERRA DE MONTES CLAROS AM	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS SPECALSKI	PROCESSO	:	ROAG - 1813 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LIVIA SILVA AGUIAR	PROCESSO	:	ROAG - 951 / 1994 - 067 - 15 - 85 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	RÁDIO EDUCADORA DE MONTES CLAROS LTDA.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	ANNA PAULA LEMOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA DE ABREU
PROCESSO	:	RODC - 474 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ADOLFO ALDAYUZ ORIAS	ADVOGADO	:	MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	JORGE MARCOS SOUZA	PROCESSO	:	RXOFMS - 12 / 2006 - 000 - 23 - 00 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCESSO	:	ROAG - 739 / 1996 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARLI SOARES SOUTO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	IMPETRANTE	:	EDILSON RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO PROFISSIONAL DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, DUCHISTAS E MASSAGISTAS DE DIVINÓPOLIS	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	AMARILDO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME DA SILVA ORDONES	RECORRIDO(S)	:	RONALDO ZART	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZA PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAA - 850 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RXOF E ROAG - 93 / 2003 - 000 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	RXOFMS - 26 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SITRAM	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	LONGUINHO DE FREITAS BUENO	RECORRIDO(S)	:	HERÁCLITO DAS CHAGAS SANTOS	IMPETRANTE	:	RONALDO PIAZZALUNGA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SETE LAGOAS	ADVOGADO	:	RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE	ADVOGADO	:	DANIEL HENNING
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS	REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 144 (art.70, inciso I, alínea "i" do RI - TST).			REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ DIAMIR DA COSTA	PROCESSO	:	RMA - 975 / 2003 - 000 - 14 - 00 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO	INTERESSADO(A)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	RODC - 869 / 2006 - 000 - 21 - 00 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	ROAG - 80 / 2006 - 000 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	:	MARIA GORETTI DE OLIVEIRA ANDRADE	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTRO/RN	ADVOGADO	:	ODAIR MARTINI	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
ADVOGADO	:	JOSÉ ESTRELA MARTINS	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRT DA 14ª REGIÃO)	RECORRIDO(S)	:	HIDEMBERGUE ORDOZGOITH FROTA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE NATAL - SETURN	PROCESSO	:	ROMS - 1266 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA
ADVOGADO	:	EDUARDO SERRANO DA ROCHA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	MA - 274 / 2006 - 000 - 90 - 00 . 1
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MARIA VICENTINA BOZZINI PIVETI	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	:	AIRO - 20029 / 2006 - 000 - 02 - 01 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADILSON BASSALHO PEREIRA	INTERESSADO(A)	:	RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO	ASSUNTO	:	ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO
AGRAVANTE(S)	:	METALÚRGICA MÁDIA LTDA.	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	ROAG - 10025 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VALÉRIA PEREIRA MARÇAL	PROCESSO	:	MA - 116 / 2005 - 000 - 90 - 00 . 0	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX
ADVOGADO	:	RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	INTERESSADO(A)	:	TRT-15	RECORRIDO(S)	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.			ASSUNTO	:	criação e/ou extinção de órgãos da justiça do trabalho - PROJETO DE LEI - ANTEPROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO E DE ANALISTAS JUDICIÁRIOS NO TRT-15	PROCESSO	:	ROMS - 80004 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO			PROCESSO	:	ROAG - 258 / 2005 - 000 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Diretora da Secretaria de Distribuição			RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	:	DANIELA MARANGONI
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição Ordinária - SETP.			RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)	ADVOGADO	:	MÁRIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO
PROCESSO	:	ROAG - 1576 / 1990 - 007 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ARISTEU BARBOSA DE LIMA	RECORRIDO(S)	:	CARFRANCE LTDA.
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	AFONSO NEGREIROS DA SILVA	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	:	ROAG - 347 / 2005 - 000 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	ROAG - 174727 / 2006 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELISA MOREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCs
PROCESSO	:	ROAG - 27435 / 1992 - 013 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA PAIXÃO DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	:	NILCILA PRATA MOTA E OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	ROAG - 506 / 2005 - 000 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HELDER LIMA DE LUCENA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	ROAG - 174867 / 2006 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES DE MORAES	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPm)	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FLEITH	RECORRIDO(S)	:	CHARLES DANIEL MERGULHÃO DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
			ADVOGADO	:	WILSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA NETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE
						ADVOGADO	:	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO



PROCESSO	:	ROAG - 174869 / 2006 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MARIA CÉLIA PEREIRA BIZERRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCESSO	:	ROAG - 174870 / 2006 - 900 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	RACHEL ANDRADE SALES
RECORRIDO(S)	:	NILTON DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMO GALVÃO
PROCESSO	:	ROAG - 174948 / 2006 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S)	:	ELIEUZA MARIA COSTA DE MELO
ADVOGADO	:	ELECTO DJALMA DE MONTEIRO REIS
PROCESSO	:	RMA - 175432 / 2006 - 900 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO FERREIRA PACHECO DA COSTA - JUIZ DO TRT 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO LICODIEDOFF
RECORRIDO(S)	:	TRT 18ª REGIÃO

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 3146.

PROCESSO	:	RA - 177398 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 4
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
INTERESSADO(A)	:	JAV TAVARES BASTOS GAMA - JUIZ APOSENTA-DO
INTERESSADO(A)	:	TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	R - 177514 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 9
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Reclamante : Wilson Ferreira Coelho

ADVOGADO	:	MARGARETH VALERO
RECLAMADO(A)	:	LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
RECLAMADO(A)	:	WILSON FERNANDES - JUIZ DO TRT DA 2ª RE-GIÃO
RECLAMADO(A)	:	ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO - JUÍ-ZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distri-buição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 1348 / 1997 - 121 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO FERNANDEZ VIEIRA
ADVOGADO	:	ENIO ROBERTO COELHO MENEZES
PROCESSO	:	RR - 569 / 1998 - 121 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO XAVIER
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI
RECORRIDO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO EHLERS
PROCESSO	:	RR - 618 / 1998 - 102 - 04 - 01 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PELOTAS LT-DA. - COOTRAPEL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AMILCAR GOMES FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	PAULO WILMAR DA ROSA BANDEIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIO DA ROSA UREN
PROCESSO	:	RR - 844 / 2000 - 101 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	:	KÁTIA VILLELA PEREIRA
ADVOGADO	:	ADRIANA MARIA MARTINS MILLER

PROCESSO	:	RR - 553 / 2001 - 102 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	:	KELMA FLORISBINA SILVEIRA NUNES
ADVOGADO	:	LENI MARIA DA SILVA FRANCO
PROCESSO	:	RR - 1256 / 2001 - 009 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	:	ARÉSIO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO UNIÃO BARONESA
ADVOGADO	:	FLORIZA DOMINGUES LEITE
PROCESSO	:	RR - 1269 / 2001 - 121 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE VIGILÂNCIA RAINHA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	VALDECI LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO
PROCESSO	:	RR - 2283 / 2001 - 036 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO BUENO DE FRANÇA
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
PROCESSO	:	RR - 1742 / 2002 - 047 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE RIVERSUL
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA RABELO RAMOS
ADVOGADO	:	ROGER LOUREIRO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 302 / 2003 - 291 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MAURINÉLIA FERNANDES
ADVOGADO	:	CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	:	RR - 368 / 2003 - 043 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S)	:	EDINEI BRAZ DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	SILVIO QUIRICO
PROCESSO	:	RR - 742 / 2003 - 054 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	LARISSA VELOSO DA COSTA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA LISBOA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
PROCESSO	:	RR - 1151 / 2003 - 062 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	KÁTIA MARIA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILSON BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 1517 / 2003 - 022 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ SCUCUGLIA NETO
ADVOGADO	:	DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
PROCESSO	:	RR - 2011 / 2003 - 041 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	ANSELMO CARLOS SOARES
RECORRIDO(S)	:	MARCELO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S)	:	REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS CÉSAR PERON

PROCESSO	:	RR - 2359 / 2003 - 092 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO VALDEMAR PADOVANI
ADVOGADO	:	RODRIGO SILVA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	CEMITÉRIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO HILKNER SILVA
PROCESSO	:	RR - 5080 / 2003 - 004 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	IVONE TRAVAÇA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO	:	RR - 17 / 2004 - 030 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JORGE JOSÉ MEIRA CORREIA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA CRISTINA DO ROSÁRIO CONDE
PROCESSO	:	RR - 124 / 2004 - 086 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA
ADVOGADO	:	VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S)	:	CLODOMIR BENTO
ADVOGADO	:	IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 220 / 2004 - 101 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO	:	PAULA COSTA LAGES GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	RITA DE CÁSSIA RODRIGUES ARAÚJO
ADVOGADO	:	DIÓGENES MEIRELES MELO
PROCESSO	:	RR - 307 / 2004 - 472 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SCÓPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FEREZ DAVID
ADVOGADO	:	APARECIDO INÁCIO DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 353 / 2004 - 010 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUS-TRIAL
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SALETE ZUCO
RECORRIDO(S)	:	SENAIDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANDRÉ RICARDO CHIMELLO
PROCESSO	:	RR - 722 / 2004 - 018 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	JUSSARA DE OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
PROCESSO	:	RR - 957 / 2004 - 097 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.
ADVOGADO	:	TAÍS PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	ELIANA MARIA FRAULO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO BARBOSA
PROCESSO	:	RR - 1226 / 2004 - 039 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ADEMAR CORREIA
ADVOGADO	:	MELÂNIA RUON
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ VERCÍ CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1818 / 2004 - 019 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CLÁUDIO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	:	JOÃO MENEZES CANNA BRASIL



RECORRIDO(S)	: ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.	PROCESSO	: RR - 580 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1351 / 2005 - 070 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: MAES - MICROFILMAGEM ASSISTÊNCIA ELETRÔNICA E SISTEMAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU	RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS PEIXOTO MIRANDA	ADVOGADO	: DEBORAH SABBÁ RODRIGUES	ADVOGADO	: RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
RECORRIDO(S)	: NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: RUBENITA PEDROSA BENTES	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO DA SILVA PAIXÃO
ADVOGADO	: TOMAZ MARCHI NETO	ADVOGADO	: MÁRCIA MARINI DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA
PROCESSO	: RR - 4301 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 608 / 2005 - 003 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1393 / 2005 - 002 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNIÃO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE	ADVOGADO	: SUENEIDE DIAS FERNANDES	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	: ENEDINA LEÃO GALVÃO	RECORRIDO(S)	: CARMELITA PEREIRA DO NASCIMENTO FERRO	RECORRIDO(S)	: NAILDES CHAVES MOREIRA COELHO
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 4655 / 2004 - 663 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 633 / 2005 - 301 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1583 / 2005 - 002 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA MACHADO	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
RECORRIDO(S)	: ANDREA SUELY GERMANOVIX	RECORRIDO(S)	: EVA MARIA AMARAL DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	: MARCELO MORAES DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: ÂNGELO LADIO DA SILVA	ADVOGADO	: MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA
PROCESSO	: RR - 6 / 2005 - 089 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 664 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1688 / 2005 - 013 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: CONDOR SUPER CENTER LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
ADVOGADO	: CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
RECORRIDO(S)	: PJ ZONTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANA PAULA OLIVEIRA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOHN DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	: ROMEU SACCANI	ADVOGADO	: ANTONINO COSTA NETO	ADVOGADO	: MARTA DO SOCORRO FARIAS BARRIGA
RECORRIDO(S)	: WELINGTON RICARDO DE JESUS OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 690 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1777 / 2005 - 121 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO APARECIDO MICHELIN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 149 / 2005 - 016 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ	RECORRENTE(S)	: SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: PRODOCTOR RX MARKETING FARMACÊUTICO LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARILENE DOS REIS CARVALHO	RECORRIDO(S)	: GISELE GOMES DE ARAÚJO MENEZES
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE	ADVOGADO	: ANTONINO COSTA NETO	ADVOGADO	: MANSUELDO ALVES LULA
RECORRIDO(S)	: MAXIMILIANO NUNES JIMENEZ	PROCESSO	: RR - 698 / 2005 - 075 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2466 / 2005 - 812 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: THIAGO PINTO LIMA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: RR - 157 / 2005 - 089 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFSTEDT	ADVOGADO	: ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRIDO(S)	: IRACI FOGOLIN	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO CORREA RODRIGUES
ADVOGADO	: CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO	: RR - 721 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOCELI N BRAGA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MICHAEL GUSTAVO V. SCHNÄDELBACH
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU	PROCESSO	: RR - 2477 / 2005 - 129 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO	ADVOGADO	: DEBORAH SABBÁ RODRIGUES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR - 226 / 2005 - 003 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ARTUR SORIANO ALVES	RECORRENTE(S)	: MHN - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MÁRCIA MARINI DA SILVA	ADVOGADO	: MARCELO HILKNER ALTIERI
RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARÁ - CRO/PA	PROCESSO	: RR - 799 / 2005 - 013 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROSSI RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADO	: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELET S.A.	RECORRIDO(S)	: LUÍS AUGUSTO FELICIO DE MAGALHÃES
PROCESSO	: RR - 375 / 2005 - 103 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO	: ANDRÉIA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: PAULO RICARDO GUTERRES MARQUES	RECORRIDO(S)	: PROCÓPIO & ROSIM S/C LTDA.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOCAÍNA	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN	ADVOGADO	: SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO
ADVOGADO	: ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 860 / 2005 - 110 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3947 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO VIEIRA SOBRINHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ANTONIO DE SOUSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RECORRENTE(S)	: SILVESTRE VIEIRA
PROCESSO	: RR - 437 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LINDALVO DOS PASSOS MENDES	RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: TEREZINHA DE JESUS LIQUER	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO	: ELAYNNE CHRISTINE DE SOUSA ALVES	PROCESSO	: RR - 863 / 2005 - 058 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 344 / 2006 - 103 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MIRANDA RIBEIRO DA SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO MENDES PEREIRA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: LUÍSA CAVALCANTE LOPES JUNQUEIRA
PROCESSO	: RR - 445 / 2005 - 011 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA REGINA SILVA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO	: LISMARA PACHECO FERREIRA KÔMEL
ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE QUADROS KLIMEL	PROCESSO	: RR - 993 / 2005 - 028 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 663 / 2006 - 107 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SOERGS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: JUAREZ MOURAD	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: DGERSON SILVA DE SOUZA
		ADVOGADO	: PAULO CÉSAR CABRAL FILHO	ADVOGADO	: ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
		RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
		ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: AURENICE PINHEIRO BOTELHO
		RECORRIDO(S)	: ALUIZIO BARBOSA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 762 / 2006 - 008 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
		PROCESSO	: RR - 1018 / 2005 - 101 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PARAZÃO - CENTRAL PARAENSE DE RESULTADOS
		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ROBERTO MENDES FERREIRA
		RECORRENTE(S)	: RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	RECORRIDO(S)	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SALES DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	ADVOGADO	: GILBERTO DE OLIVEIRA MENDES
		RECORRIDO(S)	: EDUARDO BISPO		
		ADVOGADO	: EPIFANIA FIRMO DE ASSIS NETA		

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.



PROCESSO	: RR - 1196 / 1999 - 056 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VANDA TYSKI	PROCESSO	: RR - 16315 / 2003 - 002 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: DROGARIA DO SESI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE	RECORRENTE(S)	: CLAUDENIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR - 1566 / 2002 - 044 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOACIR SALMÓRIA
RECORRIDO(S)	: IRINEU FRANCISCO DOS SANTOS FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: TROMBINI EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GUEDES	RECORRENTE(S)	: FERNANDO CÉSAR DE SARMENTO MARIANNO CORDEIRO	ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ
PROCESSO	: RR - 47 / 2000 - 012 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW	PROCESSO	: RR - 18932 / 2003 - 003 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: IARA MARIA SILVEIRA TEIXEIRA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 1898 / 2002 - 043 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE
ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
PROCESSO	: RR - 524 / 2000 - 030 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AGNALDO NOTARI	ADVOGADO	: LEONDINA ALICE MION PILATI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	RECORRIDO(S)	: IEDA LAUTERT GARCIA
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: MARÍLIA MARIA PAESE
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA RIEMMA	PROCESSO	: RR - 11 / 2004 - 025 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARQUES LOPES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JUNIOR	RECORRENTE(S)	: ADENIR DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 906 / 2000 - 060 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 15955 / 2002 - 012 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: DIRCEU MESSIAS DA SILVA	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JUSSARA GRANDO ALLAGE	PROCESSO	: RR - 105 / 2004 - 031 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MANOEL CÉLIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FARO VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RECORRIDO(S)	: MECANOTÉCNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO	: RR - 1546 / 2000 - 004 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO CASILLO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 54 / 2003 - 026 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDGARD COSTA MEDEIROS FILHO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S)	: SELECTAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS	PROCESSO	: RR - 191 / 2004 - 107 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MIRIAM LEANDRO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RECORRIDO(S)	: ERVINO KZIOZEK	RECORRENTE(S)	: BADIH NASSIF AIDAR
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: FÁBIO AMARAL NOGUEIRA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PITON FILHO
PROCESSO	: RR - 1787 / 2000 - 443 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 854 / 2003 - 002 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OSVALDO LIBÓRIO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BERTOLI
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	PROCESSO	: RR - 328 / 2004 - 103 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: LAERCIO GOMES BEZERRA	RECORRIDO(S)	: MARIA REGINA PALMEIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	ADVOGADO	: LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN	RECORRIDO(S)	: HERCÍLIA MARIA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 2356 / 2001 - 004 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CAMINHO DO JOB	ADVOGADO	: JOSÉ QUINCAS LACERDA FORMIGA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 945 / 2003 - 033 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 757 / 2004 - 087 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S)	: MARLENE FRAGA ENDLICH	RECORRENTE(S)	: FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRENTE(S)	: MARIA ISABEL ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	ADVOGADO	: DANIEL DE LEÃO KELETI
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RECORRIDO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRIDO(S)	: CYPRIANO VILELA JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 154 / 2002 - 029 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO ALBERTINI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 1386 / 2003 - 222 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 809 / 2004 - 014 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: JEFERSON SOUZA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: INTERATIVY FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: ÉRICA PIRES MARCIAL	ADVOGADO	: CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
PROCESSO	: RR - 342 / 2002 - 027 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANA PAULA GREGÓRIO NAZARENO	RECORRIDO(S)	: RÉGIS SOARES DE CAMPOS ALVARENGA FREIRE
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA VERLY	ADVOGADO	: SUELI YOKO TAIRA
RECORRENTE(S)	: JAIR ARIOLI DUARTE DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1535 / 2003 - 002 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 928 / 2004 - 010 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 536 / 2002 - 421 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALTAIR DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ROBERTO RAAD	RECORRIDO(S)	: CREUSA DE FREITAS ALBERTONI
RECORRENTE(S)	: AGNALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 1741 / 2003 - 001 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO JÁCOMO PEDRASSOLLI
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 968 / 2004 - 013 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TERESINA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: ZAIRA SENA CORRÊA	RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO DOS ANJOS	RECORRENTE(S)	: JORGE SCHMIDT CÂMARA
RECORRIDO(S)	: GESTOR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS GONZAGA MARREIROS MOREIRA	ADVOGADO	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PEZZI	PROCESSO	: RR - 1887 / 2003 - 011 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: RR - 1319 / 2002 - 019 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1017 / 2004 - 118 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DROGARIA FARMAECONÔMICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO CEARÁ	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: SÉRGIO PAVIN ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 1984 / 2003 - 059 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARGARETH NUNES VIEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MÁRCIO CABRAL MAGANO
		RECORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ELZA DA SILVA
		ADVOGADO	: HENRIQUE A. XAVIER DE MEDEIROS	ADVOGADO	: SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS
		RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.		
		ADVOGADO	: MANOEL OLIVEIRA LEITE		



PROCESSO	: RR - 1036 / 2004 - 018 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 295 / 2005 - 079 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME BORBA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ FIGUEIREDO ENNE
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	ADVOGADO	: MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
ADVOGADO	: ALBERTO ROZMAN DE MORAES	ADVOGADO	: RODRIGO ANDRADE	PROCESSO	: RR - 689 / 2005 - 141 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VILSON FURTADO DUTRA	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO RODOTA STEFANO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCESSO	: RR - 1132 / 2004 - 007 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SILMARA NAGY LÁRIOS	RECORRIDO(S)	: ANA MARÇAL SANT'ANA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 367 / 2005 - 002 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NIVALDA ZANOTTI
RECORRENTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 707 / 2005 - 011 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: JORGE MATHIAS ALVES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: ARISTEU DOS SANTOS CHAGAS	ADVOGADO	: LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: FRIBOI LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIA MACHADO ALVES	RECORRIDO(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS ZANUTO GIRALDI
PROCESSO	: RR - 1474 / 2004 - 015 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	RECORRIDO(S)	: ANDERSON CARREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 415 / 2005 - 019 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE PAULA SILVA
RECORRENTE(S)	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 720 / 2005 - 021 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: FRANCO CAVALLAZZI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: ROQUE DOS SANTOS DE JESUS	ADVOGADO	: MÁRCIA RINO MARTINS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	RECORRIDO(S)	: CATEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.
PROCESSO	: RR - 1557 / 2004 - 032 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RÔMULO NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: JOSIMAR FERREIRA DE LIMA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIANA MONTEIRO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: DANIELLA CANHIM	ADVOGADO	: ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA	ADVOGADO	: ADY DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO	: ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CLERIVALDO MENEXES DE SANTANA	PROCESSO	: RR - 760 / 2005 - 104 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO DACORSO	ADVOGADO	: PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DACORSO	PROCESSO	: RR - 481 / 2005 - 662 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ
RECORRIDO(S)	: ARISTEU GALDINO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	: HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1646 / 2004 - 131 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA	ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DALLAMARIA	PROCESSO	: RR - 899 / 2005 - 121 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO	: IVONE MODRAK LUNELLI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: MORGANA BORDIGNON	RECORRENTE(S)	: JOEL DO CARMO
RECORRENTE(S)	: CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA	PROCESSO	: RR - 528 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO BACCIOTTE RAMOS
ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: SUELY M. M. DE ABREU CHAVES
RECORRIDO(S)	: CARLOS MAGNO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	: MARCELO SCHIAVINI COSSATI	ADVOGADO	: SUENEIDE DIAS FERNANDES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARCOS DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: EDEX ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DA CRUZ DE SOUSA	ADVOGADO	: MOACYR COLLI JÚNIOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO	ADVOGADO	: FRANCISCO BORGES SOBRINHO	PROCESSO	: RR - 1003 / 2005 - 017 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1656 / 2004 - 002 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 529 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: JOVINO SAVITZKI
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ APOLINÁRIO DE JESUS	ADVOGADO	: OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA.	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	RECORRIDO(S)	: MASISA MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	: REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MEINS	ADVOGADO	: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: CERLI DE LIMA VEIGA
ADVOGADO	: ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1735 / 2004 - 010 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	PROCESSO	: RR - 1084 / 2005 - 513 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 547 / 2005 - 008 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	: SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO - APFES	RECORRIDO(S)	: MARIA MARLI VIEIRA
RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS TORRES FERRAZ	ADVOGADO	: ALEXANDRE MARIANO FERREIRA	ADVOGADO	: DENISON HENRIQUE LEANDRO
ADVOGADO	: DIMAS FALCÃO FILHO	RECORRIDO(S)	: CLEIDE DA COSTA FREITAS	PROCESSO	: RR - 1414 / 2005 - 011 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 79 / 2005 - 005 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 567 / 2005 - 043 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB
ADVOGADO	: SANDRA TEREZA CORRÊA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CÍRIO PINHEIRO CARDOSO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E REGIÃO	ADVOGADO	: GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA	ADVOGADO	: FLÁVIA R. TORRES
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO FERREIRA	PROCESSO	: RR - 1513 / 2005 - 008 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 96 / 2005 - 601 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO PEREIRA GOMES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 575 / 2005 - 318 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EDMAR LEMOS DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: DERCI MARQUES	RECORRENTE(S)	: PAULO PEREIRA SANTOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS VASCONCELLOS	ADVOGADO	: TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO	: RR - 166 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BEHR BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 1566 / 2005 - 153 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ROBERTO MEDINA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.	PROCESSO	: RR - 635 / 2005 - 058 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ADÍLIO VILELA FILHO
ADVOGADO	: WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
RECORRIDO(S)	: VILMAR VENÇO DIAS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOA ESPERANÇA LTDA. - BELCREDI
ADVOGADO	: ELOI PEDRO BONAMIGO			ADVOGADO	: MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA



PROCESSO	:	RR - 2077 / 2005 - 071 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO RITA DE MELO
ADVOGADO	:	KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
PROCESSO	:	RR - 2455 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S)	:	GINUVEVA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JOÃO DA MATA FILHO
PROCESSO	:	RR - 2880 / 2005 - 008 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	HERBERT BARROS BEZERRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM
RECORRIDO(S)	:	UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	NEIDE SOTERO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCELO RAMOS RODRIGUES
PROCESSO	:	RR - 2889 / 2005 - 051 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRIDO(S)	:	IVO DE FREITAS
ADVOGADO	:	ELIEZER SANCHES
PROCESSO	:	RR - 2899 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S)	:	TAIZ RAMOS DE CARVALHO FONTENELE
ADVOGADO	:	JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ
PROCESSO	:	RR - 3305 / 2005 - 812 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO	:	CRISTINA KRAUSE
RECORRIDO(S)	:	ASTROGILDO GARCIA LUIZ NETO
ADVOGADO	:	CLEONILDA JUSTINA COPETTI
PROCESSO	:	RR - 3323 / 2005 - 104 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	:	ADÃO VALDIR NUNES
ADVOGADO	:	JOÃO OURIQUES BOTELHO
PROCESSO	:	RR - 5616 / 2005 - 034 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RECORRIDO(S)	:	CLARISSA CAVALHEIRO NEVES DA FONTOURA
ADVOGADO	:	FELIPE BORGES PAES E LIMA
PROCESSO	:	RR - 66 / 2006 - 002 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ENÍLCIO MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ DE ARAÚJO SILVA
PROCESSO	:	RR - 264 / 2006 - 007 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MILTON SENA DE LIMA
ADVOGADO	:	MARY LÚCIA XAVIER COHEN
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 1157 / 1998 - 122 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	:	EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	ELCI CARRASCO
ADVOGADO	:	PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	DEJAIR CHAGAS CAMARGO
ADVOGADO	:	PAULO VIEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 1569 / 1999 - 016 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	OSVALDO TOQUETTO
ADVOGADO	:	GILDA GARCIA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	GRACE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ VICENTE DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR - 2215 / 2000 - 047 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ALCIR ROCHA MORAES
ADVOGADO	:	ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR CABRAL FILHO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	:	RR - 2231 / 2000 - 040 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MARIA ESTER GINI ARRELLAGA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR - 566 / 2001 - 041 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO S.A. - COMGÁS
ADVOGADO	:	TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	DURVALINO JÚLIO RODRIGUES GODOY
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA BRESAN
PROCESSO	:	RR - 590 / 2001 - 028 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	IVO HELCIO JARDIM DE CAMPOS PITANGUY
ADVOGADO	:	RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	AMADA AMELIA FERRARI
ADVOGADO	:	CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO	:	RR - 243 / 2002 - 731 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECORRIDO(S)	:	ANGELITA DA FONTOURA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO ISER
PROCESSO	:	RR - 298 / 2002 - 036 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	CARINA DE SOUZA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.
RECORRIDO(S)	:	GLAUDENÍCIO DANTAS DA CRUZ
ADVOGADO	:	DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
PROCESSO	:	RR - 1590 / 2002 - 361 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO JORGE MORAES
RECORRIDO(S)	:	JCG MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	SALVADOR OLAVO REALE
RECORRIDO(S)	:	EDSON LUIZ MEIRELES
ADVOGADO	:	ROSELI ALVES MOREIRA FERRO
PROCESSO	:	RR - 1738 / 2002 - 019 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	GUILHERME GOMES
RECORRENTE(S)	:	JOVINA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	RR - 3027 / 2002 - 481 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO EVARISTO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	:	DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	BERNARDO SOARES BARROS
PROCESSO	:	RR - 158 / 2003 - 670 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	VANESSA HENNING DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	LAURINDO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARCELO JUGEND
PROCESSO	:	RR - 290 / 2003 - 008 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO EDUARDO MENEZES ARCOS
RECORRIDO(S)	:	GLÁUCIO PASSOLD
ADVOGADO	:	SANDRA JUSSARA KUCHNIR SIQUEIRA MENDES
PROCESSO	:	RR - 968 / 2003 - 058 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO BARROS SILVA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES
PROCESSO	:	RR - 1076 / 2003 - 045 - 15 - 85 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO DAVID DE SOUZA
ADVOGADO	:	GERALDO MAGELA ALVES
PROCESSO	:	RR - 1288 / 2003 - 039 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS ARMELIM
RECORRIDO(S)	:	MARIA INÊS GUIZO PETRINI
ADVOGADO	:	JOÃO CARMELO ALONSO
PROCESSO	:	RR - 1362 / 2003 - 211 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	DANIELA MACHADO CAMPOS
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
PROCESSO	:	RR - 1366 / 2003 - 057 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	GR S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO PIPEK
RECORRIDO(S)	:	WALDEMAR CORDEIRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
PROCESSO	:	RR - 1721 / 2003 - 048 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO	:	OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CRISTINA CÉLIA DAL POÇO MORCELLI
ADVOGADO	:	LAÉRCIO JESUS LEITE
PROCESSO	:	RR - 1783 / 2003 - 016 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ELIANE BRANCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
PROCESSO	:	RR - 1829 / 2003 - 001 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	DILSON ALVES
ADVOGADO	:	ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	SAYDE LOPES FLORES



PROCESSO	: RR - 1928 / 2003 - 050 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRIDO(S)	: LAUDICE DA SILVA MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: IVALDINA DO CARMO
RECORRENTE(S)	: RENATO SORBILE	ADVOGADO	: ANTÔNIO LEONCIO REZENDE DE PÁDUA	ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA LIMA
ADVOGADO	: CARLOS RENATO SORBILE	PROCESSO	: RR - 1490 / 2004 - 043 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 114 / 2005 - 073 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BAYER CROPSCIENCE LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	RECORRENTE(S)	: MARIA IZABEL NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
PROCESSO	: RR - 63 / 2004 - 421 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES	ADVOGADO	: EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: MARIA JUDITE PEREIRA BERTOLINO
RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: ELSO CARDOSO BITENCOURT
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: RR - 344 / 2005 - 103 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOÃO NILO CAVALCANTI	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO TARANTO	PROCESSO	: RR - 1536 / 2004 - 034 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOCAÍNA
PROCESSO	: RR - 116 / 2004 - 024 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AGUAÍ	RECORRIDO(S)	: ANA ANTÔNIA DA ROCHA
RECORRENTE(S)	: DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	ADVOGADO	: MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES	ADVOGADO	: OSVALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDA FERREIRA KRAMER	RECORRIDO(S)	: MARCIR RAINERE	PROCESSO	: RR - 352 / 2005 - 103 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO CARVALHO BRAGA	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO CALDAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ELTON BONFADA	PROCESSO	: RR - 1604 / 2004 - 007 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOCAÍNA
PROCESSO	: RR - 193 / 2004 - 059 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	: FÉLIX MARTINS BRITO	RECORRIDO(S)	: LÍVIO DE MOURA CARVALHO
RECORRENTE(S)	: GELSON PACHECO GARCIA	ADVOGADO	: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES	ADVOGADO	: OSVALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: IVAN PACHECO MARQUES	RECORRIDO(S)	: ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: RR - 354 / 2005 - 103 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: ALESSANDRA G. ROCHA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	PROCESSO	: RR - 1695 / 2004 - 003 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOCAÍNA
PROCESSO	: RR - 248 / 2004 - 019 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ	RECORRIDO(S)	: JOSUENA DE MOURA E SILVA ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	ADVOGADO	: MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: OSVALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: ARCANJA SOUSA	PROCESSO	: RR - 400 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BENEDITO JOSÉ TRIGÍLIO	ADVOGADO	: NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA	PROCESSO	: RR - 1826 / 2004 - 042 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU
PROCESSO	: RR - 479 / 2004 - 069 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: GERVÁSIO EDSON LIMA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRIDO(S)	: JAIRO AURELIANO DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIA MARINI DA SILVA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	PROCESSO	: RR - 429 / 2005 - 004 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA	ADVOGADO	: RR - 1850 / 2004 - 010 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARINHO DE FÁTIMA
PROCESSO	: RR - 567 / 2004 - 022 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	ADVOGADO	: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRIDO(S)	: NEIDE APARECIDA FERRAZ DE MORAES	RECORRIDO(S)	: ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRENTE(S)	: PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARÁ S.A.	ADVOGADO	: DIMAS FALCÃO FILHO	ADVOGADO	: ANNA CAROLINA VAZ PACCIOLI
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 1859 / 2004 - 281 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.
RECORRIDO(S)	: MAYUMI OYAMADA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: ELZOIRES IRIA FREITAS	RECORRENTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRIDO(S)	: PERSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 922 / 2004 - 071 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉRICA PIRES MARCIAL	ADVOGADO	: MARIVONE ALMEIDA LEITE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: SANDRA REGINA NOGUEIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 442 / 2005 - 054 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO FREITAS THADEU	ADVOGADO	: RENATO DE SÁ AZEVEDO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS	PROCESSO	: RR - 1901 / 2004 - 017 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: ARMANDO LEITE FERNANDES
PROCESSO	: RR - 1006 / 2004 - 045 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IVAN PINHEIRO SOUSA	ADVOGADO	: MÁRCIA MARTIN TORRES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA PEREIRA DE SANTANA	PROCESSO	: RR - 480 / 2005 - 020 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA	PROCESSO	: RR - 2281 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RECORRIDO(S)	: JORGE ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO COSTA DE VERNEY
ADVOGADO	: BENEDITO CEZAR DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: CLAIRTON RODRIGUES ALVES
PROCESSO	: RR - 1101 / 2004 - 095 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IRENE DA CANCEIÇÃO	ADVOGADO	: RENATO PEREIRA GOMES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	: RR - 570 / 2005 - 655 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: CARLOS MATIUC
RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO UTC EBE CIE	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LISBOA VIEIRA CAVALCANTE	ADVOGADO	: ÁLIDO DEPINÉ
ADVOGADO	: YARA SUELI LANG	PROCESSO	: RR - 15252 / 2004 - 007 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
RECORRIDO(S)	: HORÁCIO VIEIRA DE FREITAS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: CARLOS ARAÚZ FILHO
ADVOGADO	: CARLA MARTINI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR - 757 / 2005 - 068 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1178 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LISBOA VIEIRA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: RR - 15252 / 2004 - 007 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: LUÍS ANTÔNIO BERTOLLO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
ADVOGADO	: MARCELO TRIGO	RECORRIDO(S)	: GIANNA DE ALMEIDA COELHO	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: RR - 1259 / 2004 - 005 - 23 - 00 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	PROCESSO	: RR - 758 / 2005 - 002 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 31 / 2005 - 141 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PAIUI
		RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - E-CELSA	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARDOSO ARAÚJO
				ADVOGADO	: ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO



PROCESSO	:	RR - 790 / 2005 - 010 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO	:	OLGA MARIA DO VAL
RECORRIDO(S)	:	MILLENA GONÇALES BOCCOLI
ADVOGADO	:	JOUBER NATAL TUOLLA
PROCESSO	:	RR - 811 / 2005 - 017 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO EUSTÁQUIO REZENDE SILVA
ADVOGADO	:	EULER RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 904 / 2005 - 002 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA MARTINS DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	:	NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO
PROCESSO	:	RR - 994 / 2005 - 567 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	EMERSON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA
PROCESSO	:	RR - 1002 / 2005 - 013 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	PRISCILA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARGARETH VALERO
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE AUGUSTO FLÓRIDO
ADVOGADO	:	MANUEL CARLOS COIMBRA JORGE
PROCESSO	:	RR - 1198 / 2005 - 052 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	DATEMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	:	KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
PROCESSO	:	RR - 1723 / 2005 - 291 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	SÍLVIO RENATO CAETANO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ DIAS
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
PROCESSO	:	RR - 3056 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO	:	LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO
PROCESSO	:	RR - 4084 / 2005 - 010 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S)	:	DANIELLE DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	CÍNTIA DE FARIAS CONCEIÇÃO
PROCESSO	:	RR - 4881 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADO	:	ABÍLIO DE SANTANA RIBEIRO JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	JEAN WILAMES RODRIGUES
ADVOGADO	:	FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR - 5193 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TERESINA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CONCEIÇÃO LIMA
ADVOGADO	:	FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR - 13543 / 2005 - 010 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO	:	THAÍS FIGUEIREDO DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS - STIU/AM
ADVOGADO	:	ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	RR - 10 / 2006 - 301 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	D'PU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS DE POLIURETANOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALESSANDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS
PROCESSO	:	RR - 100 / 2006 - 012 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO MARCOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S)	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO	:	RR - 161 / 2006 - 013 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DAVID MATALON NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO	:	ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EVILÁSIO BATISTA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 246 / 2006 - 011 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO S. DA SILVA - PADARIA (PANIFICADORA PAN GOLD)
ADVOGADO	:	MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FABIANY MUNIZ SILVA
ADVOGADO	:	ELON PEDROSA DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 554 / 2006 - 010 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	M. ROCHA MARTINS - EPP
ADVOGADO	:	BRUNNO GARCIA DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO CELEIRO DE MENEZES
ADVOGADO	:	MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ
PROCESSO	:	RR - 751 / 2006 - 013 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO BRANDÃO E SILVA
ADVOGADO	:	ALEXANDRA KARLA MENDES
PROCESSO	:	RR - 983 / 2006 - 007 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - FUNSAÚDE
ADVOGADO	:	PRISCILLA ANTUNES PONTES
RECORRIDO(S)	:	BIANKA SILVA DE DEUS VIEIRA
ADVOGADO	:	ANDERSON PINANGÉ SILVA

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distri-buição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 1154 / 2000 - 103 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NOÊMIA GÓMEZ REIS
PROCESSO	:	RR - 2182 / 2000 - 035 - 02 - 85 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	AUTÔMATOS INDUSTRIAL SP LTDA.
ADVOGADO	:	GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND
RECORRIDO(S)	:	NICOLAAS SNIJDERS
ADVOGADO	:	ZELIA CUNHA CASTRO
PROCESSO	:	RR - 1692 / 2001 - 070 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EDMO EZEQUIEL RIBEIRO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	:	RR - 290 / 2002 - 271 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SUPERMERCADOS FEBERNATI S.A.
ADVOGADO	:	ANELISE FEBERNATI
RECORRIDO(S)	:	TATIANE DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCELO GOULART JOBIM
PROCESSO	:	RR - 807 / 2002 - 008 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	LUCIANA SOARES DE ASSIS FELIPE
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	D'AVÓ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BO-NAVITA
PROCESSO	:	RR - 846 / 2002 - 482 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	:	TATIANE FERREIRA TAVARES
ADVOGADO	:	FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO
PROCESSO	:	RR - 1182 / 2002 - 431 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	PINTURAS SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO	:	CLÉIA GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	ANA LUIZA RUI
PROCESSO	:	RR - 1989 / 2002 - 201 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	GILMAR ANTÔNIO VILARONGA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	RR - 316 / 2003 - 171 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ENGENHO PITIMBÚ (GERSON CARNEIRO LEÃO)
ADVOGADO	:	RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ALUIZIO BEZERRA DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 372 / 2003 - 313 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
RECORRIDO(S)	:	GENIVAL SEVERO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR - 485 / 2003 - 301 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOÃO LÚCIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
PROCESSO	:	RR - 488 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	HERNANI ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
PROCESSO	:	RR - 529 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA FARIA
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	RR - 563 / 2003 - 441 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	PETERSON MENEZES IGLÉSIAS NÓVOA
ADVOGADO	:	MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO



PROCESSO	:	RR - 581 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1041 / 2004 - 020 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARINA VASCONCELLOS LEÃO LÍRIO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	ÁGUA DA ILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE(S)	:	TEREZINHA FERREIRA GONÇALVES	RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	:	ANDRÉ WAGNER
ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI				PROCESSO	:	RR - 32625 / 2004 - 008 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	:	MARIA BERNARDETE HARTMANN	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	RODRIGO MARCHEZEPE	RECORRIDO(S)	:	MAGDA LUCI DA SILVA ANDRADE	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM
PROCESSO	:	RR - 669 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANO CAJÚ FREITAS	RECORRIDO(S)	:	CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.
			PROCESSO	:	RR - 1122 / 2004 - 401 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	IZANILDE MACIEL DE LIMA
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	AMBRÓSIO GAIA NINA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	PROCESSO	:	RR - 109 / 2005 - 073 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	:	OTÁVIO BUONO FILHO	RECORRIDO(S)	:	NELSON DA ROCHA PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO	:	ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	ADVOGADO	:	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	ADVOGADO	:	EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
PROCESSO	:	RR - 699 / 2003 - 657 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1190 / 2004 - 371 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ORLANDO COELHO BARBOSA
			RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	ELSO CARDOSO BITENCOURT
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	:	STAR EXPORT ASSESSORIA E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	:	RR - 187 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	RAUL TARANHA MILÍCIO JÚNIOR	ADVOGADO	:	MÁRCIA PESSIN	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	FÁBIO RICARDO FERRARI	RECORRIDO(S)	:	DARI CORRÊA	RECORRENTE(S)	:	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
RECORRIDO(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO KLEIN	ADVOGADO	:	JOSÉ MARCOS DA CUNHA
ADVOGADO	:	MANOEL HERMANDO BARRETO	PROCESSO	:	RR - 1198 / 2004 - 004 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COINBRA CRESCIUMAL S.A.
PROCESSO	:	RR - 711 / 2003 - 252 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	AIRES VIGO
			RECORRENTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARQUETTI FILHO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	RICARDO CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO	:	SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUIZ MARTINS	RECORRIDO(S)	:	IARA MARIA CAETANO RODRIGUES	PROCESSO	:	RR - 207 / 2005 - 013 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MOACIR FERREIRA	ADVOGADO	:	FELIPE IRAN CALIENDO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	:	RR - 1267 / 2004 - 491 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	AMBRÓSIO DONISETE BOIANE
PROCESSO	:	RR - 1201 / 2003 - 732 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MANOEL CARLOS PIRES DE GOUVEA	ADVOGADO	:	JOEL MARCONDES DOS REIS
			ADVOGADO	:	ADENOR JOSÉ DA CRUZ	RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA MARIA BERTRAMELO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS GALLINARI
RECORRENTE(S)	:	ALTAMIRA AGROPECUÁRIA LTDA.	ADVOGADO	:	RODOLFO NASCIMENTO BARROS	PROCESSO	:	RR - 291 / 2005 - 106 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NEIMAR SANTOS DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 1286 / 2004 - 361 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ASSIS MEDEIROS FIGUEIREDO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	:	MARLISE RAHMEIER	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MAUÁ	ADVOGADO	:	ELCIR BOMFIM
PROCESSO	:	RR - 2667 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDSON FERNANDO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	LYBIA PEREIRA DE FREITAS
						ADVOGADO	:	ARY BERTOSSI VIEIRA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO				PROCESSO	:	RR - 298 / 2005 - 011 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PAULO ROBERTO SILVA	RECORRIDO(S)	:	NAIR DE ALMEIDA SILVA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	ADRIANA MACHADO SILVA	ADVOGADO	:	DÉBORA AUGUSTO FERREIRA	RECORRENTE(S)	:	ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	:	RR - 2142 / 2004 - 050 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JAIRO MUNIZ POROCA
ADVOGADO	:	GUILHERME BORBA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	PRESCLIANO PEREIRA DE LIMA FILHO
PROCESSO	:	RR - 3389 / 2003 - 381 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	RUBENS DO AMARAL PRADO	ADVOGADO	:	LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA
			ADVOGADO	:	ALBERTO HELZEL JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 329 / 2005 - 015 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS - ABEL	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS JULIANI	ADVOGADO	:	VICENTE ATALIBA M. V.CRISCUOLO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	ARNALDO GOMES PINTO	PROCESSO	:	RR - 4302 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BELGO BEKAERT ARAMES S.A.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	MARLENE DE NAZARÉ AMARAL LOPES
ADVOGADO	:	VANESSA DE MORAES SALLES	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	BERNARDINO LOBATO GRECO
PROCESSO	:	RR - 17859 / 2003 - 015 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	RR - 361 / 2005 - 513 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
			RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	ADVOGADO	:	CELZO ZAMONER
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS TUCCI	PROCESSO	:	RR - 4331 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA CAMPOS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	SUZANA PUJOL ALVARES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DENISON HENRIQUE LEANDRO
ADVOGADO	:	EDUARDO BIACCHI GOMES	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	RR - 494 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 306 / 2004 - 472 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
			RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	RECORRENTE(S)	:	ENGENHO TIMBÓ-ASSÚ (FERNANDO GERALDO CAMINHA DE SOUZA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	:	RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
RECORRENTE(S)	:	SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	LINO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	SANDRA SILVA GIRALDI	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	GILBERTO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	ARINALDA ALVES MARTINS
RECORRIDO(S)	:	ARQUIMEDES BUZONE	RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	PROCESSO	:	RR - 525 / 2005 - 017 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	APARECIDO INÁCIO DA SILVA	ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	RR - 558 / 2004 - 121 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
			PROCESSO	:	RR - 4350 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JAZIEL GODINHO DE MORAIS
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	NILSON BARBOSA CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
ADVOGADO	:	FABIANA MAGALHÃES DOS REIS	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPROMEDE	PROCESSO	:	RR - 704 / 2005 - 025 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANE DEVOS MARTINS	PROCESSO	:	RR - 4350 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO MORAIS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
PROCESSO	:	RR - 920 / 2004 - 013 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	JAZIEL GODINHO DE MORAIS
			RECORRIDO(S)	:	RUBENIR BATISTA SILVA	RECORRIDO(S)	:	NILSON BARBOSA CORRÊA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	RR - 8379 / 2004 - 014 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 704 / 2005 - 025 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINHÃNA LANCHONETE E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ TADEU VENTURA	RECORRENTE(S)	:	EDSON JOSÉ MARIA
RECORRIDO(S)	:	JOSEFA FÉLIX DA COSTA				ADVOGADO	:	MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA				RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
PROCESSO	:	RR - 1025 / 2004 - 055 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO				ADVOGADO	:	GUILHERME BORBA
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA						
RECORRENTE(S)	:	ANNA HELIDA SANTOS CARVALHO						
ADVOGADO	:	NATHALIE MOURA DINIZ						
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF						
ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY						



PROCESSO	:	RR - 728 / 2005 - 080 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	ARISTIDES MARCELINO BENETI
ADVOGADO	:	PAULO UMBERTO DO PRADO
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO JORDÃO E OUTRO
ADVOGADO	:	ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO
PROCESSO	:	RR - 793 / 2005 - 054 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	KAKADUD RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	CAMERINA JULIANA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	EVANDRO MACHADO
ADVOGADO	:	MAURICIO SANT'ANNA
PROCESSO	:	RR - 866 / 2005 - 771 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO	:	EVANDRO WEISHEIMER
RECORRIDO(S)	:	HELDER LUÍS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DARIO ANTONIO CORBELLINI
PROCESSO	:	RR - 922 / 2005 - 010 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MACHADO
ADVOGADO	:	ROSANA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 1012 / 2005 - 048 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	USIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO MAYER DIAS
RECORRIDO(S)	:	ARNALDO SARDAGNA
ADVOGADO	:	ELISANGELA GUCKERT BECKER
PROCESSO	:	RR - 1210 / 2005 - 005 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ADONAI ALVES SOUTO
ADVOGADO	:	MICHELLE FERREIRA DE MORAIS PINTO
RECORRIDO(S)	:	DORIVAL ROSSI
ADVOGADO	:	JOÃO CLÁUDIO GIL
PROCESSO	:	RR - 1405 / 2005 - 002 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADO	:	ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA VANIR SANTANA LIMA
ADVOGADO	:	LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1434 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADO	:	LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1642 / 2005 - 009 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	AUTO LOCADORA HS LTDA.
ADVOGADO	:	FERDINANDO DAMO
RECORRIDO(S)	:	ANGÉLICA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NELSI SALETE BERNARDI
PROCESSO	:	RR - 1743 / 2005 - 011 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
RECORRIDO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	FRANCINEIDE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
PROCESSO	:	RR - 1843 / 2005 - 001 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ROSA HELENA MARTINS BRASIL
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	PAULA S. THIAGO BOABAID
PROCESSO	:	RR - 2010 / 2005 - 005 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA DO SOCORRO LOPES PINTO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO CALVO DE GALIZA

PROCESSO	:	RR - 2494 / 2005 - 072 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUTURE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ GARCIA FERRACINI
RECORRIDO(S)	:	PAULO BEZERRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 3226 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	TERCÍLIO DERETTI
ADVOGADO	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO	:	RR - 4755 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR - SAAE
ADVOGADO	:	LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	DEAN DOUGLAS FERREIRA DE OLIVINDO
ADVOGADO	:	JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
PROCESSO	:	RR - 5910 / 2005 - 011 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SOELI IERE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAINAR RAFAEL VIGANÓ
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS CÁCERES
PROCESSO	:	RR - 5 / 2006 - 052 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	JANIFER PATRÍCIA DOS SANTOS BONA
ADVOGADO	:	HERNANDO JOSÉ TOMAZELLI
RECORRIDO(S)	:	BLUE IN CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JEAN FELIPE SCHÜTZ
PROCESSO	:	RR - 228 / 2006 - 002 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA GORETTI DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
PROCESSO	:	RR - 333 / 2006 - 112 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	SILVIA TIRONI PINTO
ADVOGADO	:	ADÍLIO SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDUSCON/MG
ADVOGADO	:	JOVE SILMAR GUERRA BERNARDES
Brasília, 15 de fevereiro de 2007. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.		
PROCESSO	:	RR - 3279 / 1998 - 242 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO GOUVEIA ALVES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
PROCESSO	:	RR - 658 / 1999 - 658 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	ISAÍAS ZELA FILHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR
ADVOGADO	:	ERIAN KARINA NEMETZ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FONTES HÍDRICAS, TÉRMICAS E ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - SINEFI
ADVOGADO	:	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 658 / 1999 - 658 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	NESTOR APARECIDO MALVEZZI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA

PROCESSO	:	RR - 2772 / 1999 - 040 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO CARLOS FATTORI
ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO	:	RR - 13 / 2002 - 371 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	:	CALÇADOS DILLY LTDA.
ADVOGADO	:	ÂNGELA KIRSCHNER
RECORRIDO(S)	:	MARINETE CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S)	:	CALÇADOS GADIEL LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CALÇADOS JUSCHEY LTDA.
RECORRIDO(S)	:	FANDREIS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO BRAGA FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 385 / 2002 - 464 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ERNESTO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARACY DE PAULA MOREIRA
PROCESSO	:	RR - 1300 / 2002 - 044 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ALEXANDRE JACINTHO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN
PROCESSO	:	RR - 1915 / 2002 - 003 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ALL PRODUCTS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO HORIE
RECORRIDO(S)	:	EURIPEDES PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 2007 / 2002 - 041 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FLÁVIA RENATA MENDONÇA
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	ELTON ENÉAS GONÇALVES
PROCESSO	:	RR - 2052 / 2002 - 501 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SANDRA FAÇANHA DERENZE
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA VIANA
PROCESSO	:	RR - 2201 / 2002 - 001 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EUNICE DANTAS GONZALEZ
ADVOGADO	:	JOÃO MEDEIROS GAMBÔA
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCESSO	:	RR - 22485 / 2002 - 009 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	EDISON RAUEN VIANNA
RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES PLACA
ADVOGADO	:	GIANI CRISTINA AMORIM
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	IRINEU JOSÉ PETERS
PROCESSO	:	RR - 168 / 2003 - 005 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - CABEC
ADVOGADO	:	AMAILZA SOARES PAIVA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO PIRES COELHO
ADVOGADO	:	FRANCISCO EYMARD SILVA
PROCESSO	:	RR - 542 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
RECORRIDO(S)	:	MARIA SALETE CHAVES
ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA



PROCESSO	:	RR - 2187 / 2003 - 242 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 929 / 2004 - 038 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 145 / 2005 - 105 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCA DAS NEVES LIMA	RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
ADVOGADO	:	ROBERTO HIROMI SONODA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	:	ELCIDES TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JUNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO	:	IVONALDO DA SILVA MESQUITA
RECORRIDO(S)	:	PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO	:	RR - 1022 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 222 / 2005 - 033 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA PAULI DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	:	RR - 2707 / 2003 - 035 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ORIVEL DE MACEDO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO	:	FRANCISCO LACERDA BRITO
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S)	:	USINA SANTA ADÉLIA S.A.	RECORRIDO(S)	:	ADEMIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI	ADVOGADO	:	LEONÍDIO MIALICHI CARÓRIO	ADVOGADO	:	GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	VALDEREDO MARCOLINO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	AGRO-PECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.	PROCESSO	:	RR - 234 / 2005 - 103 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO CARÓRIO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1278 / 2004 - 073 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BOCAÍNA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 4300 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	JURACY D'ÁVILA CARAUTA	RECORRIDO(S)	:	AGUSTINHO JOÃO DE MOURA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	ADVOGADO	:	ALCIDES BESERRA DE SOUSA
RECORRENTE(S)	:	CELI SANTOS	RECORRIDO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	:	RR - 298 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	:	RR - 2305 / 2004 - 037 - 12 - 85 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
PROCESSO	:	RR - 17809 / 2003 - 004 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	QUINTINO & SPERB LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ELÁDIO ROBERTO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MÁRCIA MARINI DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARCIO DOMINGOS DE ARAUJO	RECORRIDO(S)	:	SÍLVIO DARCÍZIO RICHTIC	PROCESSO	:	RR - 312 / 2005 - 041 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDO LUIZ RODRIGUES	ADVOGADO	:	MARCELO DELLA GIUSTINA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	WILLIAM YAN WEY MAN	PROCESSO	:	RR - 2790 / 2004 - 054 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUE-SA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
RECORRIDO(S)	:	WING COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO.	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S)	:	CLEUSA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS	ADVOGADO	:	SERVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	:	MARIÂNGELA MARQUES
PROCESSO	:	RR - 17943 / 2003 - 016 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO MARAZUL LTDA.	PROCESSO	:	RR - 313 / 2005 - 668 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	CECÍLIA DIAS DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVES MANGUEIRA	RECORRENTE(S)	:	JOÃO BINSFELD
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ CHECHELAKY	ADVOGADO	:	LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FÍGA-DO KOUTOULAS RIBEIRO - FUNEF	PROCESSO	:	RR - 7578 / 2004 - 013 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA BROCK LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	IGASE - INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SO-CIAL EVANGÉLICA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	RR - 345 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LEO MARCOS PAIOLA	ADVOGADO	:	MOACYR FACHINELLO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ROSANA CRISTINA RIBEIRO DE LIMA	RECORRIDO(S)	:	MÁRIO OSSAMU TOGUTI	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	NUREDIN AHMAD ALLAN	ADVOGADO	:	NELSON RAMOS KÜSTER	RECORRIDO(S)	:	MARIA EURINELDA ALVES DE QUEIROZ DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 320 / 2004 - 043 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 17898 / 2004 - 015 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	RR - 365 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	RECORRENTE(S)	:	CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIS S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ DE BORBA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
RECORRIDO(S)	:	EZAÚ AMILTON VIEIRA	RECORRIDO(S)	:	LUCIMARA SOUTA MOREIRA	ADVOGADO	:	DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
ADVOGADO	:	VALDECIR JOSÉ MASCARELLO	ADVOGADO	:	NORMA REGINA PINHO RIBAS	RECORRIDO(S)	:	AMAURI GARCIA DAS CHAGAS
PROCESSO	:	RR - 624 / 2004 - 017 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ELO HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRCIA MARINI DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	HELIO GOMES COELHO JUNIOR	PROCESSO	:	RR - 388 / 2005 - 102 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ELIAS GONÇALVES DE LIMA	PROCESSO	:	RR - 21 / 2005 - 073 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR FACHIM	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	ITALSOFA BAHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO	ADVOGADO	:	EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS CALDAS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.	RECORRIDO(S)	:	IZABEL SILVESTRE DE JESUS	ADVOGADO	:	LÍVIA CASTRO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	ELSO CARDOSO BITENCOURT	PROCESSO	:	RR - 529 / 2005 - 037 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 25 / 2005 - 008 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	SADECO AGROPECUÁRIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE MERCANTIL DE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ TÉRCIO PINHEIRO	RECORRIDO(S)	:	JOÃO APARECIDO AFFONSO
PROCESSO	:	RR - 792 / 2004 - 033 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO DAVIDOVICH	ADVOGADO	:	ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 60 / 2005 - 657 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 540 / 2005 - 023 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	:	FERMAX INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA ES-QUADRIAS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
RECORRIDO(S)	:	MANOEL ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	:	VALTON DOREA PESSOA
ADVOGADO	:	MARCELO JORGE DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	:	JAIME SIQUEIRA LOPES	RECORRIDO(S)	:	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM RECURSOS HU-MANOS LTDA. - SERH
PROCESSO	:	RR - 900 / 2004 - 121 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS GELENSKI NETO	ADVOGADO	:	FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 132 / 2005 - 009 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CARLOS MOSCOSO VIEIRA BACELAR
RECORRENTE(S)	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA	RECORRENTE(S)	:	ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BAN-COS ESTADUAIS	PROCESSO	:	RR - 585 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JOELSON SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	ARNON NONATO MARQUES FILHO	RECORRIDO(S)	:	PATRÍCIA JUÇARA DA SILVA VIANA	RECORRENTE(S)	:	FERNANDO OLIVIER DE GÓES CIMA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	ADVOGADO	:	ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
						RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
						ADVOGADO	:	JOÃO ALVES DO AMARAL



PROCESSO	:	RR - 586 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO	:	DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	MARIA ROSÁRIO REIS COELHO
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARINI DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 604 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NILO JÚNIOR LOPES
PROCESSO	:	RR - 745 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S)	:	MARILÚCIA RIBEIRO ANTUNES COSTA
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 756 / 2005 - 113 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELISA LÚCIO MARINHO
ADVOGADO	:	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 792 / 2005 - 017 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO ANDRÉ PEREIRA
ADVOGADO	:	GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES
PROCESSO	:	RR - 806 / 2005 - 113 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
RECORRIDO(S)	:	ARACY FELÍCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 819 / 2005 - 023 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	AUCINO FERREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BARBARÁ
RECORRIDO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR - 854 / 2005 - 110 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA
PROCESSO	:	RR - 930 / 2005 - 001 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADO	:	DIEGO ONZI DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	CRISTINA MAGALI ROSA CRUZ
ADVOGADO	:	LAUÇANI CARDOSO
PROCESSO	:	RR - 1159 / 2005 - 015 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ROBERTO MACHADO MONTEIRO
ADVOGADO	:	MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ
PROCESSO	:	RR - 1301 / 2005 - 008 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO GREICK GOMES
ADVOGADO	:	FRANCISCO OTÁVIO GONÇALVES DE MELO
PROCESSO	:	RR - 1321 / 2005 - 006 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	EDSON ALMEIDA VALADARES
ADVOGADO	:	JAIRO MENEZES BEZERRA

PROCESSO	:	RR - 1401 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1476 / 2005 - 012 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
RECORRIDO(S)	:	FREDSON BAETA DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES
PROCESSO	:	RR - 1635 / 2005 - 011 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MARCOS LOPES PEREIRA
ADVOGADO	:	GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
PROCESSO	:	RR - 1906 / 2005 - 002 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM NIVALDO DE AMORIM
ADVOGADO	:	DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	ADEMAR OCAMPOS FILHO
PROCESSO	:	RR - 2048 / 2005 - 038 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	GILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	JULIANA GRACIOSA PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 2202 / 2005 - 109 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DA ROCHA PINTO
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
PROCESSO	:	RR - 5276 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADO	:	GEÓRGIA FERREIRA NUNES MADEIRA CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO VIANA DE SOUSA
ADVOGADO	:	LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 5277 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA DOLORES SARAIVA NUNES
ADVOGADO	:	LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 12331 / 2005 - 013 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	IVAN FONTANA
ADVOGADO	:	IVAN JOSÉ SILVEIRA
PROCESSO	:	RR - 17574 / 2005 - 005 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	GISLAYNE JOYCE CARON ROSA
ADVOGADO	:	JOELCIO FLAVIANO NIELS
RECORRIDO(S)	:	YORK INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	REGIANE ANTUNES DEQUECHE
RECORRIDO(S)	:	ROGENSKI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 1168 / 1998 - 444 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	STOLTHAVEN SANTOS LTDA.
ADVOGADO	:	WALTER COTROFE
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO PINHO
ADVOGADO	:	NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLÓRIDO
PROCESSO	:	RR - 813 / 1999 - 103 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	:	LINÉIA VERGARA NUNES
ADVOGADO	:	JAIR SOARES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PELOTAS - PREVPPEL
ADVOGADO	:	RICARDO PETRUCCI SOUTO
PROCESSO	:	RR - 1696 / 2000 - 069 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ZARA-PLAST LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE NORONHA
PROCESSO	:	RR - 29063 / 2000 - 651 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO DE TERCEIRO GRAU PÚBLICO NA CIDADE DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDITEST /PR
ADVOGADO	:	MAURO CAVALCANTE DE LIMA
PROCESSO	:	RR - 1943 / 2001 - 372 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	MARCOS DORING FAUSTINO RODRIGUES
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	RR - 923 / 2002 - 301 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	FABIANA NORONHA GARCIA
RECORRIDO(S)	:	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1054 / 2002 - 065 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	VILMA SILVA MADEIRO
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA VIANA
PROCESSO	:	RR - 1387 / 2002 - 062 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ANA CECÍLIA MAIA DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	INÊS DE MELO B. DOMINGUES
RECORRIDO(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ PEREZ DE REZENDE
PROCESSO	:	RR - 603 / 2003 - 050 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR APARECIDO PALHARES
ADVOGADO	:	FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO	:	RR - 621 / 2003 - 311 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA TÊXTIL SUECO LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO IRENE DA SILVA
ADVOGADO	:	IRMA DOS SANTOS BENATTI



PROCESSO	: RR - 1041 / 2003 - 013 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 348 / 2004 - 325 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1637 / 2004 - 032 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRENTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	: ROSALDO JORGE DE ANDRADE	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO
RECORRIDO(S)	: EXPRESSO IGUATEMI LTDA.	RECORRIDO(S)	: PEDRO DA COSTA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO BIZ
ADVOGADO	: MIGUEL MUAKAD NETTO	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S)	: EPITÁCIO RIBEIRO DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 381 / 2004 - 007 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1650 / 2004 - 131 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR - 1076 / 2003 - 087 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: BANN QUÍMICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.	RECORRENTE(S)	: CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO	: SANDRA AMARAL MARCONDES	ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO	ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S)	: PEDRO MASSOM	RECORRIDO(S)	: VÁLTER PAIVA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: EDEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANA PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO
RECORRIDO(S)	: NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE NOVAMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: WAGNER OTAVIANO
ADVOGADO	: PAUL CESAR KASTEN	PROCESSO	: RR - 635 / 2004 - 421 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO SCHIAVINI COSSATI
PROCESSO	: RR - 1106 / 2003 - 141 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 1749 / 2004 - 113 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: SANEAR - SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LUCIANO CEOTTO	RECORRIDO(S)	: ÁLVARO ANTÔNIO	ADVOGADO	: CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S)	: JADILSON BERNABE LUGÃO RAMOS	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI	RECORRIDO(S)	: DELZA CELI ZITTEI
ADVOGADO	: EZEQUIEL NUNO RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 836 / 2004 - 003 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO	: RR - 1164 / 2003 - 087 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 1808 / 2004 - 003 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: SANDER CORTELETT MACHADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RECORRENTE(S)	: UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: JOÃO RICARDO TREVIZAN
RECORRIDO(S)	: GILVAN PEREIRA COELHO	ADVOGADO	: KÁTIA MACHADO IZOTON	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA REJANE TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE	RECORRIDO(S)	: CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.	ADVOGADO	: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: A.C.G. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ORCY PIMENTA ROCIO	PROCESSO	: RR - 1840 / 2004 - 020 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO CAPELINI	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 1378 / 2003 - 002 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	RECORRENTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: TERMINAL DE VILA VELHA S.A. - TVV	ADVOGADO	: VANESSA MIRIAN DE MORAIS
RECORRENTE(S)	: JOSIMARA MENDES QUEIROZ	ADVOGADO	: KÁTIA MACHADO IZOTON	RECORRIDO(S)	: LEVI FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS	PROCESSO	: RR - 1079 / 2004 - 732 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: IBÉRICO VASCONCELLOS MANZANETE
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 1863 / 2004 - 002 - 23 - 00 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ VIEIRA MACARINI	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE FÜLLER S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 1940 / 2003 - 054 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANE PUGLIESSI RIEGER	RECORRENTE(S)	: KOMILÃO LANCHES LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: BRUNHILDE DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ISER	RECORRIDO(S)	: OSÉIAS LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	: SERVIO DE CAMPOS	PROCESSO	: RR - 1200 / 2004 - 014 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 1892 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SIMONE MARIA MUNIZ DE MEDEIROS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
PROCESSO	: RR - 2172 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EVA APARECIDA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SUELI YOKO TAIRA	RECORRIDO(S)	: AMÉRICO EVARISTO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	PROCESSO	: RR - 1393 / 2004 - 203 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JORGE MORATÓRIO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 4845 / 2004 - 513 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	RECORRENTE(S)	: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 2254 / 2003 - 074 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: LUCIANO RADATZ DE LIMA	RECORRIDO(S)	: APARECIDO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADO	: LIANA YURI FUKUDA
ADVOGADO	: LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO	PROCESSO	: RR - 1446 / 2004 - 114 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 5325 / 2004 - 013 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOÃO CABRERIZO BERBEL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 2732 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA CASTRO REIS	ADVOGADO	: MAURO JOSELITO BORDIN
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: SIZENANDO HENRIQUE MARTINS	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS
RECORRENTE(S)	: DANIEL DE ANDRADE LEITE	ADVOGADO	: WANDERLEY JOAQUIM FONSECA	ADVOGADO	: JOSÉ LUCIO GLOMB
ADVOGADO	: CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY	RECORRIDO(S)	: FARNEZE & GARCIA SERVIÇOS EM OBRAS S/C LTDA.	PROCESSO	: RR - 6645 / 2004 - 036 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	PROCESSO	: RR - 1540 / 2004 - 006 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: VALDEMIRO JOSÉ ALVES
PROCESSO	: RR - 17191 / 2003 - 006 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.	ADVOGADO	: PABLO APOSTOLOS SIARCOS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRENTE(S)	: SORVETES BAPKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: PAULA S. THIAGO BOABAID
ADVOGADO	: RAUL ANIZ ASSAD	ADVOGADO	: ANABELA GALVÃO	PROCESSO	: RR - 81007 / 2004 - 004 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SEBASTIAO VANDERLEI CARMOZINA	RECORRIDO(S)	: ORLANDO FIDELIS DE SOUZA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR	ADVOGADO	: HUGO MATHIAS	RECORRENTE(S)	: ADONIR GONÇALVES
PROCESSO	: RR - 193 / 2004 - 481 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1597 / 2004 - 033 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CUNHA GARCIA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: VIGILÂNCIA SERVE-LESTE LTDA.
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO LUÍS FÉRRAS DA MOTTA	RECORRENTE(S)	: LÍDER SIGNATURE S.A.	ADVOGADO	: IVES PONÉSTKE
ADVOGADO	: DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	ADVOGADO	: MARCELO SARAIVA RIBEIRO		
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: DEISIS RODRIGUES FERREIRA		
ADVOGADO	: FERNANDO LEIRIA JÚNIOR	ADVOGADO	: ROSANIA A. C. VIANNA		



PROCESSO	:	RR - 62 / 2005 - 107 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO NELSON FRANCO
ADVOGADO	:	GILBERTO LOPES DE ARAUJO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO ZANIRATO
PROCESSO	:	RR - 88 / 2005 - 141 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	VSG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EM GERAL LT-DA.
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ADLSON LEOCÁDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	EZEQUIEL NUNO RIBEIRO
PROCESSO	:	RR - 233 / 2005 - 052 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	DIENES FIRMO DE ABREU
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO
PROCESSO	:	RR - 261 / 2005 - 371 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO SANDE
RECORRIDO(S)	:	ROSÂNGELA ALVES DE FRANÇA
ADVOGADO	:	INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES
PROCESSO	:	RR - 290 / 2005 - 070 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO	:	MURILLO ASTÊO TRICCA
RECORRIDO(S)	:	LIU MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LÚCIA FEITOSA BENATTI
PROCESSO	:	RR - 390 / 2005 - 087 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	HEITOR FARO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ANGÉLICA VILLA WALLIM
RECORRIDO(S)	:	MANUEL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI
PROCESSO	:	RR - 473 / 2005 - 103 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	:	DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S)	:	ELIANE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
PROCESSO	:	RR - 574 / 2005 - 126 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	TOMÉ ARANTES NETO
RECORRIDO(S)	:	ADRIHEL ENÉIAS RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUSA
PROCESSO	:	RR - 628 / 2005 - 012 - 21 - 00 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	OSMEDITE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO LUIZ GAMELEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO	:	MARCELO SILVA
PROCESSO	:	RR - 686 / 2005 - 068 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	AGRO BERTOLO LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO ROSSI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO MANOEL GONÇALVES
PROCESSO	:	RR - 725 / 2005 - 005 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S)	:	FUMIKO IMAMURA SHIMOKAWA
ADVOGADO	:	EDNIR APARECIDO VIEIRA
PROCESSO	:	RR - 910 / 2005 - 033 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO
RECORRIDO(S)	:	GIOVANI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANIEL DE BARROS SILVEIRA

PROCESSO	:	RR - 941 / 2005 - 012 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CONSUELO CIARLINI
RECORRIDO(S)	:	GELSON LUÍS AMARAL
ADVOGADO	:	LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI
PROCESSO	:	RR - 957 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADO	:	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
PROCESSO	:	RR - 1000 / 2005 - 567 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	AGNALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA
PROCESSO	:	RR - 1113 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARINALVA DA SILVA ALEIXO
ADVOGADO	:	ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1189 / 2005 - 013 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
RECORRIDO(S)	:	REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ALAMAR LAURIANO CONTRERAS MUNOZ WAGNER
ADVOGADO	:	DENIS EINLOFT
PROCESSO	:	RR - 1375 / 2005 - 020 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR CRESTANI
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO	:	RR - 1510 / 2005 - 006 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARCOS EVANGELISTA SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO	:	JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 1601 / 2005 - 383 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA D'AVILA
ADVOGADO	:	ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
PROCESSO	:	RR - 1772 / 2005 - 006 - 13 - 00 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	HERMANO JOSÉ DA SILVEIRA FARIAS
ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS
PROCESSO	:	RR - 2006 / 2005 - 005 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
RECORRIDO(S)	:	ANNE ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO CALVO DE GALIZA

PROCESSO	:	RR - 2102 / 2005 - 004 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS COSTA
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2224 / 2005 - 099 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA.
ADVOGADO	:	TAÍS PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	WILMA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA ROGEL
PROCESSO	:	RR - 3050 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	MARIA FRANCISCA DA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR - 4418 / 2005 - 129 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BIG BAG BONSUCESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ MEYER
RECORRIDO(S)	:	JOANA LÍDIA DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND
PROCESSO	:	RR - 5233 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA CARDOSO COELHO
ADVOGADO	:	LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 7169 / 2005 - 034 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ROGÉRIO GONÇALVES D'ÁVILA
ADVOGADO	:	ANDRÉA CORREIA DA SILVA SOARES
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR - 51548 / 2005 - 025 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADO	:	ELIZEO ARAMIS PEPI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE UMUARAMA
ADVOGADO	:	ÁLIDO DEPINÉ
PROCESSO	:	RR - 110 / 2006 - 028 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	NILTON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO DE ABREU AMORIM
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 166 / 2006 - 033 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	:	ALICE SACHI SHIMAMURA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DO CARMO FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
PROCESSO	:	RR - 303 / 2006 - 009 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	PABLO LOVATO GIULIANI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 310 / 2006 - 108 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CONCEIÇÃO GONÇALVES
ADVOGADO	:	JESMAR CÉSAR DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ÂNGELO CÉSAR LEMOS



PROCESSO	:	RR - 437 / 2006 - 002 - 13 - 00 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	CIPATEX DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO COELHO DE LIMA
ADVOGADO	:	MARCOS EVANGELISTA SOARES DA SILVA
Brasília, 15 de fevereiro de 2007. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi- nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distri- buição Ordinária - 1ª Turma.		
PROCESSO	:	RR - 987 / 2001 - 061 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRI- CA - DAEE
RECORRIDO(S)	:	ADAIL PINHEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
PROCESSO	:	AIRR - 987 / 2001 - 061 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ADAIL PINHEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRI- CA - DAEE
PROCESSO	:	AIRR - 475 / 2002 - 445 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	LACIDE DA CRUZ TENDEIRO ESTRIGA
ADVOGADO	:	FÁBIO PICARELLI
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO ANDRADE
PROCESSO	:	RR - 475 / 2002 - 445 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	LACIDE DA CRUZ TENDEIRO ESTRIGA
ADVOGADO	:	FÁBIO PICARELLI
PROCESSO	:	RR - 1292 / 2002 - 463 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	REINALDO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1292 / 2002 - 463 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	REINALDO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1301 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	HERANDI DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
PROCESSO	:	RR - 1301 / 2002 - 465 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	:	HERANDI DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1385 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	AMÉRICO AUGUSTO AMARAL NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1385 / 2002 - 444 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	AMÉRICO AUGUSTO AMARAL NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO	:	AIRR E RR - 500 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RE- CORRIDO(S)	:	JOÃO MANUEL DA SILVA CAMACHO
ADVOGADO	:	DANIELLA FERNANDES APA
AGRAVADO(S) E RE- CORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
PROCESSO	:	RR - 1172 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	FOSPAR S.A.
ADVOGADO	:	IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA
RECORRIDO(S)	:	AMARO PONTES
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	:	AIRR - 1172 / 2003 - 322 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	AMARO PONTES
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	:	FOSPAR S.A.
ADVOGADO	:	IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 2104 / 2003 - 056 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) E RE- CORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME- NOR - FEBEM
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) E RE- CORRENTE(S)	:	GRACIANO JOSÉ RIUBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DARMY MENDONÇA
PROCESSO	:	RR - 19883 / 2003 - 003 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA
RECORRIDO(S)	:	CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
ADVOGADO	:	RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA CIBELE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	FÁBIO RICARDO FERRARI
PROCESSO	:	AIRR - 19883 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
ADVOGADO	:	RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO LOPES VILELA BERBEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA CIBELE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA
PROCESSO	:	AIRR - 1064 / 2004 - 024 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JADIR RAMOS DE FRAGA
ADVOGADO	:	SHANA GUTERRES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE- GRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN
PROCESSO	:	RR - 1064 / 2004 - 024 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE- GRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN
RECORRIDO(S)	:	JADIR RAMOS DE FRAGA
ADVOGADO	:	SHANA GUTERRES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 3523 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DONIZETE APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
PROCESSO	:	RR - 3523 / 2004 - 018 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	DONIZETE APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 6216 / 2004 - 014 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	OZIEL MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	IVAIR JUNGLOS
AGRAVADO(S)	:	CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	:	ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS
PROCESSO	:	RR - 6216 / 2004 - 014 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	:	OZIEL MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	IVAIR JUNGLOS
PROCESSO	:	RR - 866 / 2005 - 034 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MI- NAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	:	LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
PROCESSO	:	AIRR - 866 / 2005 - 034 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	:	LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MI- NAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 1156 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SERRANA LTDA.
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	VICENTE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	:	RR - 1156 / 2005 - 010 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	VICENTE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SERRANA LTDA.
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
Brasília, 15 de fevereiro de 2007. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi- nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distri- buição Ordinária - 2ª Turma.		
PROCESSO	:	AIRR - 3123 / 1999 - 030 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES
AGRAVANTE(S)	:	CLEONICE VIANA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	ELIANA DE FALCO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRI- CA - DAEE
PROCESSO	:	RR - 3123 / 1999 - 030 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRI- CA - DAEE
RECORRIDO(S)	:	CLEONICE VIANA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	ELIANA DE FALCO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 1488 / 2000 - 033 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES
AGRAVANTE(S) E RE- CORRIDO(S)	:	SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	:	ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADO(S) E RE- CORRENTE(S)	:	JOSÉ BATISTA SALLES
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 1007 / 2002 - 018 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	LIANI LUÍZA DE MORAES
ADVOGADO	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



ADVOGADO : THIAGO LINHARES PAIM COSTA	PROCESSO : AIRR - 13 / 2004 - 045 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADO : MARLENE DE FATIMA R. SILVA	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIAS BISPO
PROCESSO : AIRR - 1007 / 2002 - 018 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR - 1103 / 2005 - 060 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DANIEL GONÇALVES BAPTISTA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	AGRAVADO(S) : ARC TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADO : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ OBERLANGE DE SOUZA SILVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : LIANI LUÍZA DE MORAES	ADVOGADO : JOÃO ALBERTO NALDONI	ADVOGADO : ANA LAURA GONTIJO MALARD
ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	PROCESSO : RR - 1620 / 2004 - 131 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIAS BISPO
PROCESSO : AIRR - 1007 / 2002 - 018 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA	PROCESSO : RR - 2991 / 2005 - 678 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ALEXANDRO FREITAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : LIANI LUÍZA DE MORAES	RECORRIDO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : BERENICE TERESINHA BARBOZA
ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO	ADVOGADO : ADEMILSON DE MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR - 21644 / 2002 - 001 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EZEQUIAS DE ARAÚJO SOUTO	PROCESSO : AIRR - 2991 / 2005 - 678 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : MÁRCIA DALCIN LEMOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEO PASQUALINI DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 1620 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BERENICE TERESINHA BARBOZA
ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ADEMILSON DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ALEXANDRO FREITAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS RESIDENCIAIS COMERCIAIS COOPERC	AGRAVADO(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA	PROCESSO : AIRR - 12787 / 2005 - 029 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	AGRAVADO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : SELECOM INFORMATICA LTDA.	AGRAVADO(S) : EZEQUIAS DE ARAÚJO SOUTO	AGRAVANTE(S) : MARIA LEONI LISBOA DE ARAÚJO
ADVOGADO : HILDO ALCEU DE JESUS JÚNIOR	ADVOGADO : MÁRCIA DALCIN LEMOS	ADVOGADO : MAURO CAVALCANTE DE LIMA
PROCESSO : RR - 21644 / 2002 - 001 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 7049 / 2004 - 006 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	RECORRENTE(S) : ALBERTO HENRIQUE DA SILVA SEABRA	PROCESSO : RR - 12787 / 2005 - 029 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : LEO PASQUALINI DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : DTCOM DIRECT TO COMPANY S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CORONA	ADVOGADO : ODERCI JOSÉ BEGA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS RESIDENCIAIS COMERCIAIS COOPERC	PROCESSO : AIRR - 7049 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA LEONI LISBOA DE ARAÚJO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : MAURO CAVALCANTE DE LIMA
RECORRIDO(S) : SELECOM INFORMATICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : DTCOM DIRECT TO COMPANY S.A.	
ADVOGADO : HILDO ALCEU DE JESUS JÚNIOR	ADVOGADO : ODERCI JOSÉ BEGA	
PROCESSO : AIRR - 538 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALBERTO HENRIQUE DA SILVA SEABRA	
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART	
AGRAVANTE(S) : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : RR - 85 / 2005 - 104 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
AGRAVADO(S) : EDSON FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S) : GILBERTO MORENO	
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : AGNALDO AUGUSTO FELICIANO	
PROCESSO : RR - 538 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ FLÁVIO DE CASTRO	
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS	
AGRAVANTE(S) : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : AIRR - 85 / 2005 - 104 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
PROCESSO : RR - 13 / 2004 - 045 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FLÁVIO DE CASTRO	
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS	
AGRAVANTE(S) : EDSON FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : GILBERTO MORENO	
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 234 / 2005 - 761 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	
RECORRIDO(S) : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	
PROCESSO : RR - 13 / 2004 - 045 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALESSANDRA SOARES DAS NEVES	
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.	
AGRAVANTE(S) : ARC TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : OTACILIO LINDEMMEYER FILHO	
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE SANDOVAL	
RECORRIDO(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG	
ADVOGADO : DANIEL GONÇALVES BAPTISTA	PROCESSO : RR - 234 / 2005 - 761 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	
RECORRIDO(S) : JOSÉ OBERLANGE DE SOUZA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO NALDONI	AGRAVANTE(S) : THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.	
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : OTACILIO LINDEMMEYER FILHO	
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RECORRIDO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	
PROCESSO : AIRR - 13 / 2004 - 045 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JENNY LETÍCIA ATZ	
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE SANDOVAL	
AGRAVANTE(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG	
ADVOGADO : DANIEL GONÇALVES BAPTISTA	PROCESSO : AIRR - 1103 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
ADVOGADO : SERVIO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	
AGRAVADO(S) : ARC TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	
AGRAVADO(S) : JOSÉ OBERLANGE DE SOUZA SILVA		
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO NALDONI		

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1573 / 1996 - 022 - 09 - 42 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI
ADVOGADO : TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI	AGRAVADO(S) : JUAREZ SOARES
AGRAVADO(S) : JUAREZ SOARES	ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO
ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO	PROCESSO : AIRR - 1573 / 1996 - 022 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1573 / 1996 - 022 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : JUAREZ SOARES
AGRAVANTE(S) : JUAREZ SOARES	ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO	AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO : RR - 591623 / 1999 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 591623 / 1999 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : JUAREZ SOARES
RECORRENTE(S) : JUAREZ SOARES	ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	PROCESSO : RR - 1381 / 2001 - 513 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1381 / 2001 - 513 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEIREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEIREIRA	RECORRENTE(S) : PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.
RECORRENTE(S) : PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.	ADVOGADO : FERNANDO SCHLIEPER
ADVOGADO : FERNANDO SCHLIEPER	RECORRIDO(S) : ALCINO BARION JUNIOR
RECORRIDO(S) : ALCINO BARION JUNIOR	ADVOGADO : ÁLIDO DEPINÉ
ADVOGADO : ÁLIDO DEPINÉ	



PROCESSO	: AIRR - 1381 / 2001 - 513 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1169 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: LEONEL FAUSTINO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ALCINO BARION JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: SANDRA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	: ÁLIDO DEPINÉ	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 1569 / 2005 - 562 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: FERNANDO SCHLIEPER	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA
PROCESSO	: AIRR - 896 / 2002 - 161 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1169 / 2003 - 024 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: LEONEL FAUSTINO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	Brasília, 15 de fevereiro de 2007.	
AGRAVADO(S)	: MARGARIDA SANTANA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SANDRA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	Diretora da Secretaria de Distribuição	
PROCESSO	: RR - 896 / 2002 - 161 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1363 / 2003 - 005 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distri-buição Ordinária - 4ª Turma.	
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 706 / 2000 - 012 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARGARIDA SANTANA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: VERGÍLIO DIRCEU DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: AIRR - 1971 / 2002 - 301 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILDO CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	: HOMERO BELLINI JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: DENISE PITHON TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUA-RUJÁ S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JACQUELINE ROCIO VARELLA
ADVOGADO	: ANDRÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JORGE LOURENÇO DA SILVA	ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA	ADVOGADO	: ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK
ADVOGADO	: VALTER TAVARES	RECORRIDO(S)	: ORGANIZAÇÃO BAHIA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
PROCESSO	: RR - 1971 / 2002 - 301 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO RIBEIRO RODRIGUES	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: RR - 2093 / 2003 - 037 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 706 / 2000 - 012 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUA-RUJÁ S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ	ADVOGADO	: RODRIGO SOARES CARVALHO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JORGE LOURENÇO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ELIANA CÂNDIDO REGGIANI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: VALTER TAVARES	ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR E RR - 361 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2093 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: JOSÉ QUINTINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ELIANA CÂNDIDO REGGIANI	RECORRIDO(S)	: VERGÍLIO DIRCEU DE CASTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO	: GLÁUCIA GREGÓRIO RIBEIRO PINTO MONTIN	ADVOGADO	: JACQUELINE ROCIO VARELLA
PROCESSO	: AIRR - 463 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 195 / 2004 - 655 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 821 / 2002 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: LILIAM MÁRCIA FERREIRA MANOEL	AGRAVANTE(S)	: C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	AGRAVANTE(S)	: DANIEL DOS SANTOS PERACHI
ADVOGADO	: GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS ARAÚZ FILHO	ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNI-CAMP	AGRAVADO(S)	: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA LEMES	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: RR - 463 / 2003 - 093 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERIAN KARINA NEMETZ	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 195 / 2004 - 655 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 821 / 2002 - 008 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNI-CAMP	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: LILIAM MÁRCIA FERREIRA MANOEL	RECORRENTE(S)	: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA LEMES	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA	ADVOGADO	: ERIAN KARINA NEMETZ	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN
PROCESSO	: AIRR E RR - 574 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	RECORRIDO(S)	: DANIEL DOS SANTOS PERACHI
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: CARLOS ARAÚZ FILHO	ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DA SIVA GOUVEA	PROCESSO	: RR - 1303 / 2005 - 008 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1891 / 2002 - 001 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VITALINO SIMÕES DUARTE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	AGRAVADO(S)	: ELIANE APARECIDA CABRAL
PROCESSO	: AIRR - 949 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: ODIR BARCELO DE CASTRO	PROCESSO	: RR - 1891 / 2002 - 001 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IBANEZ FERREIRA FILTER	ADVOGADO	: ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 1303 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RECORRIDO(S)	: ELIANE APARECIDA CABRAL
PROCESSO	: RR - 949 / 2003 - 001 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ODIR BARCELO DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR E RR - 36 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	PROCESSO	: RR - 1569 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: JOACIR MEIRA DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	: IBANEZ FERREIRA FILTER	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	RECORRENTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA
				ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO



PROCESSO	:	RR - 93 / 2003 - 670 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	KRUPP MÓDULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LT- DA.
ADVOGADO	:	ENRICO MIGUEL NICHETTI
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
RECORRIDO(S)	:	ALEXSANDRO KRUMHEUEER
ADVOGADO	:	JAIR APARECIDO AVANSI
PROCESSO	:	AIRR - 93 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
AGRAVADO(S)	:	KRUPP MÓDULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LT- DA.
ADVOGADO	:	ENRICO MIGUEL NICHETTI
AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDRO KRUMHEUEER
ADVOGADO	:	JAIR APARECIDO AVANSI
PROCESSO	:	AIRR - 436 / 2003 - 067 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- Nespa
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GERALDO DA COSTA MAZZUTTI
AGRAVADO(S)	:	MOACIR GERONIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
PROCESSO	:	RR - 436 / 2003 - 067 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MOACIR GERONIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- Nespa
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 1101 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO	:	MARIA CONSUELO CIARLINI
AGRAVADO(S)	:	NADIEG ÁVILA TRINDADE
ADVOGADO	:	MARÍ ROSA AGAZZI
PROCESSO	:	RR - 1101 / 2003 - 015 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	NADIEG ÁVILA TRINDADE
ADVOGADO	:	MARÍ ROSA AGAZZI
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO	:	MARIA CONSUELO CIARLINI
PROCESSO	:	RR - 2002 / 2003 - 057 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADO	:	MARISSOL GOMEZ RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	JORGE LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO
RECORRIDO(S)	:	SHELTON INN HOTEL PLANALTO
ADVOGADO	:	HENRIQUE CALIXTO GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 2002 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	SHELTON INN HOTEL SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	HENRIQUE CALIXTO GOMES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADO	:	WLADIMIR DE OLIVEIRA DURÃES
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ DE CASTRO
PROCESSO	:	RR - 996 / 2004 - 008 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO AMARAL
ADVOGADO	:	RUBESVAL FELIX TREVISAN
PROCESSO	:	AIRR - 996 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO AMARAL
ADVOGADO	:	RUBESVAL FELIX TREVISAN

PROCESSO	:	AIRR - 1237 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE- TROCEEE
ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S)	:	SILVIO FERNANDO SEFERIN
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	:	RR - 1237 / 2004 - 021 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE- TROCEEE
ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	EVERTON LUIS MAZZOCHI
RECORRIDO(S)	:	SILVIO FERNANDO SEFERIN
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR E RR - 1758 / 2004 - 465 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RE- CORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) E RE- CORRENTE(S)	:	BENEDITO LIMA
ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2193 / 2004 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAU- LO - METRÔ
ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO LIMA
ADVOGADO	:	FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
PROCESSO	:	RR - 2193 / 2004 - 008 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO LIMA
ADVOGADO	:	FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAU- LO - METRÔ
ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
PROCESSO	:	RR - 7447 / 2004 - 005 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	REGINA CZAIIKA CASAGRANDE
ADVOGADO	:	JOSÉ LUCIO GLOMB
RECORRIDO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
PROCESSO	:	AIRR - 7447 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S)	:	REGINA CZAIIKA CASAGRANDE
ADVOGADO	:	JOSÉ LUCIO GLOMB
PROCESSO	:	RR - 17430 / 2004 - 015 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	DOLORES BRAHA HERMANN
ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 17430 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DOLORES BRAHA HERMANN
ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distri-
buição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 2529 / 2001 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	VICENTE GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	BENEDITO DE PAULA LIMA

PROCESSO	:	RR - 2529 / 2001 - 342 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	VICENTE GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
PROCESSO	:	RR - 1489 / 2002 - 051 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EULLER ELIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO
RECORRIDO(S)	:	CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO	:	PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1489 / 2002 - 051 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO	:	PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO
AGRAVADO(S)	:	EULLER ELIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 1544 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE- CORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA DALLA SOARES
AGRAVADO(S) E RE- CORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) E RE- CORRIDO(S)	:	VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANA PERANTON FERNANDES
AGRAVADO(S) E RE- CORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO NAHAS BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 894 / 2003 - 097 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TREVISAN
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO SERRANO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
PROCESSO	:	RR - 894 / 2003 - 097 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ TREVISAN
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S)	:	IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
PROCESSO	:	AIRR - 1346 / 2003 - 120 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	WALDOMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO CARÓSIO
PROCESSO	:	RR - 1346 / 2003 - 120 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO CARÓSIO
RECORRIDO(S)	:	WALDOMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
PROCESSO	:	RR - 16658 / 2003 - 004 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ISMAR LUIZ ROSA
ADVOGADO	:	GIANI CRISTINA AMORIM
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 16658 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	ISMAR LUIZ ROSA
ADVOGADO	:	ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 356 / 2004 - 657 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOSE CARLOS MOSELE



ADVOGADO	:	JOSIEL VACISKI BARBOSA	ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO	:	RR - 1540 / 2000 - 002 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE				RECORRENTE(S)	:	GILBERTO BARBOSA GAMA
PROCESSO	:	RR - 356 / 2004 - 657 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA	ADVOGADO	:	LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	RR - 1709 / 2005 - 003 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BASF S.A.
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	PAULO MALTZ
ADVOGADO	:	BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR E RR - 1036 / 2002 - 311 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSE CARLOS MOSELE	ADVOGADO	:	MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	JOSIEL VACISKI BARBOSA	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 784 / 2004 - 006 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA FERNANDES	ADVOGADO	:	FERNANDO DE MATTOS MENDES
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	:	CARMELITA BARBOSA GONZAGA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	CÉLIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES
AGRAVANTE(S)	:	RIVANDO LIMA DE SANTANA	ADVOGADO	:	RÊMULO RICARDO DE AZEVÊDO PARANHOS	ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
ADVOGADO	:	MARLETE CARVALHO SAMPAIO	PROCESSO	:	AIRR - 1709 / 2005 - 003 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 429 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	CATIANE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	NORIVAL DIAS
PROCESSO	:	RR - 784 / 2004 - 006 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA FERNANDES	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVADO(S)	:	CARMELITA BARBOSA GONZAGA	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
ADVOGADO	:	PAULO SILVA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	RÊMULO RICARDO DE AZEVÊDO PARANHOS	PROCESSO	:	RR - 1479 / 2003 - 751 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	RIVANDO LIMA DE SANTANA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 1782 / 2005 - 075 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	MARLETE CARVALHO SAMPAIO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA GRÁFICA SUL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 845 / 2004 - 029 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	CARLOS PIROTTA	ADVOGADO	:	BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO FUCHS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY LTDA.	ADVOGADO	:	SANTO ONEI PUHL MARTINI
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA	PROCESSO	:	AIRR - 1479 / 2003 - 751 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LAURA CASSURIAGA DE FREITAS				RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	GASPAR PEDRO VIECELI				AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO FUCHS
PROCESSO	:	RR - 845 / 2004 - 029 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO				ADVOGADO	:	SANTO ONEI PUHL MARTINI
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA				AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA GRÁFICA SUL LTDA.
RECORRENTE(S)	:	LAURA CASSURIAGA DE FREITAS				ADVOGADO	:	BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
ADVOGADO	:	GASPAR PEDRO VIECELI				PROCESSO	:	AIRR - 1566 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF				RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES				AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALBINO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 3123 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO				ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA				AGRAVADO(S)	:	CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	SHERLEY FARIA DE OLIVEIRA				ADVOGADO	:	MILTON RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	:	JOSIEL VACISKI BARBOSA				AGRAVADO(S)	:	PERCON ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.				ADVOGADO	:	MARLI LÍPARI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARLINDO MENEZES MOLINA				PROCESSO	:	RR - 1566 / 2003 - 071 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 3123 / 2004 - 014 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO				RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA				RECORRENTE(S)	:	PERCON ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.				ADVOGADO	:	MARLI LÍPARI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARLINDO MENEZES MOLINA				RECORRIDO(S)	:	CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S)	:	SHERLEY FARIA DE OLIVEIRA				ADVOGADO	:	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO	:	JOSIEL VACISKI BARBOSA				RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALBINO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 598 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO				ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA				PROCESSO	:	RR - 2187 / 2003 - 059 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL				RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL				RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARLENE CATARINA PERUZZO				ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE				RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	RR - 598 / 2005 - 661 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO				ADVOGADO	:	MARISA ALVES DIAS MENEZES
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA				PROCESSO	:	AIRR - 2187 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARLENE CATARINA PERUZZO				RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE				AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL				ADVOGADO	:	FÁBIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL				AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 641 / 2005 - 077 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO				ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA				PROCESSO	:	AIRR - 473 / 2004 - 652 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS				RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO ALVES DOS SANTOS				AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE COMPENSADOS TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO	:	CELSO SOARES GUEDES FILHO				ADVOGADO	:	THAÍS POLIANA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ESCOLA ESTADUAL DR. LOURENÇO PORTO				RECORRIDO(S)	:	JEAN TOTTI
PROCESSO	:	RR - 641 / 2005 - 077 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO				PROCESSO	:	ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA				RELATORA	:	RR - 473 / 2004 - 652 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PEDRO ALVES DOS SANTOS				RECORRENTE(S)	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CELSO SOARES GUEDES FILHO				ADVOGADO	:	JEAN TOTTI
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS				RECORRIDO(S)	:	ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO
RECORRIDO(S)	:	ESCOLA ESTADUAL DR. LOURENÇO PORTO				ADVOGADO	:	INDÚSTRIA DE COMPENSADOS TRIÂNGULO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR E RR - 1120 / 2005 - 463 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO				ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA						
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	ALCIDES SANCHES MEIADO						



PROCESSO	:	RR - 1324 / 2004 - 001 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	IEDA BOMFIM MONTENEGRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO BIACCHI GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 1324 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	IEDA BOMFIM MONTENEGRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO BIACCHI GOMES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 1539 / 2004 - 443 - 02 - 01 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	:	SILVIO DE BARROS RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 1539 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SILVIO DE BARROS RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	RR - 22205 / 2004 - 007 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LT-DA.
ADVOGADO	:	MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
RECORRIDO(S)	:	ELENI TEREZINHA BOUTIN
ADVOGADO	:	MARCOS WILSON SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 22205 / 2004 - 007 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ELENI TEREZINHA BOUTIN
ADVOGADO	:	MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S)	:	ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LT-DA.
ADVOGADO	:	RODRIGO DE LIMA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 251 / 2005 - 331 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	ROBERTO GODOLPHIN COSTA
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO RAIMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	ELSTOR JOSÉ BACKES
AGRAVADO(S)	:	ATUAÇÃO ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	RR - 251 / 2005 - 331 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ATUAÇÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	FELIPE FLORIANI BECKER
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	ROBERTO GODOLPHIN COSTA
RECORRIDO(S)	:	ARLINDO RAIMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	ELSTOR JOSÉ BACKES
PROCESSO	:	RR - 1951 / 2005 - 045 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	WILSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	LUCIANO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1951 / 2005 - 045 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S)	:	WILSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO	:	RA - 488880 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A)	:	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
INTERESSADO(A)	:	MABEL DE CASTRO GONÇALVES
ADVOGADO	:	RICARDO BAPTISTA
Brasília, 15 de fevereiro de 2007. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.		
PROCESSO	:	AIRR - 862 / 1995 - 013 - 08 - 41 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S)	:	VALMAR ANTUNES ANÍBAL
ADVOGADO	:	RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO
PROCESSO	:	AIRR - 282 / 2000 - 751 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO KASPER
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 371 / 2001 - 022 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO CHONG DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JULIANA ELOISA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	:	JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
PROCESSO	:	AIRR - 97 / 2002 - 058 - 19 - 41 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	JEOVANI DE BARROS COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1120 / 2002 - 741 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	CLEITO RUBI IZOLAN
ADVOGADO	:	CIBELE FRANCO BONOTO
PROCESSO	:	AIRR - 7018 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	GETÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 977 / 2004 - 005 - 13 - 41 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO GALVÃO SILVESTRE
ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES
Brasília, 15 de fevereiro de 2007. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.		
PROCESSO	:	AIRR - 2579 / 1997 - 032 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SPASSO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA EMILENE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 3291 / 1998 - 059 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JORGE ROQUE DOS SANTOS

ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 584 / 2001 - 811 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTIS - SANEATINS
ADVOGADO	:	LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDSON DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO	:	ORLANDO RODRIGUES PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 965 / 2002 - 332 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ADVOGADO	:	OSVANIR BASTOS VIANA
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO MARTINS
ADVOGADO	:	MOACYR COLLAÇO
PROCESSO	:	AIRR - 624 / 2003 - 016 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	INALDO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 647 / 2003 - 056 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ROBSON JOSÉ MATEUS
ADVOGADO	:	TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO TRINDADE SANTOS
ADVOGADO	:	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
PROCESSO	:	AIRR - 91 / 2004 - 024 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO PAULO SILVA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL MODELO E EDUCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	MARIO ERCOLINO CUPELLO
PROCESSO	:	AIRR - 94 / 2004 - 123 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO CONCEIÇÃO MENDES
ADVOGADO	:	IOVANI BRANDÃO TINI
PROCESSO	:	AIRR - 165 / 2004 - 013 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ANDREOLI OFICINA DE ARTE LTDA.
ADVOGADO	:	JAQUES FINAMOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO QUADROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 195 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO PALOMA LTDA.
ADVOGADO	:	ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S)	:	ADÉZIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ TÉLVIO VALIM
PROCESSO	:	AIRR - 485 / 2004 - 012 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
AGRAVADO(S)	:	ARISTÓTELES SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
PROCESSO	:	A-AIRR - 1008 / 2004 - 109 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	ILKA MARIA VILELA
ADVOGADO	:	TÚLIO CENCI MARINES
AGRAVADO(S)	:	VALDIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HERNANDES MORENO
AGRAVADO(S)	:	RUPA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTONELLA ALMEIDA KILLIAN



PROCESSO	: AIRR - 1650 / 2004 - 004 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 811 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 958 / 2000 - 060 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: MONTALVO LINO DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
ADVOGADO	: GILSON BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS		
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,		
ADVOGADO	: VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA	ADVOGADO	: MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS		
PROCESSO	: AIRR - 2268 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BETTA INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 838 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO		: E REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL ALBERT SABIN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		
ADVOGADO	: FERNANDO LEÃO DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	: ARMANDO PEREIRA BRUNO		
AGRAVADO(S)	: LUCILIA MARIA SOUSA ROMÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: MIRIAM SAETA FRANCISCHINI		
ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO REIS	PROCESSO	: AIRR - 1149 / 2001 - 023 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 2297 / 2004 - 663 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR - 850 / 2005 - 111 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: KVAERNER DO BRASIL LTDA.		
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESMALTEC S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE		
ADVOGADO	: SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA	ADVOGADO	: JONATHAN FANTINI BAPTISTA	AGRAVADO(S)	: MILOUD ALAIN HASSENE DAOQUADJI		
AGRAVADO(S)	: IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDNO DE ABREU FILHO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO		
ADVOGADO	: CARMEN ROBERTA FRANCO	ADVOGADO	: VALÉRIA BATISTA FORTES	PROCESSO	: AIRR - 2143 / 2001 - 048 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: NATANAEL MUNIZ BATISTA	PROCESSO	: ED-AIRR - 4493 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
ADVOGADO	: CARINA DO CARMO CASTILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS		
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA BENTO LTDA.	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,		
PROCESSO	: AIRR - 2860 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: BENEDITO OLIVEIRA NEVES		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO		
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: ALMIR CARVALHO DE SOUSA		: E REGIÃO		
	: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	PROCESSO	: ED-AIRR - 5868 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		
	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: MISTURA BRASILEIRA REFEIÇÕES LTDA.		
	: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: DALILA FERRER BRUSE	PROCESSO	: AIRR - 4564 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO		
	: E REGIÃO	ADVOGADO	: REJANE DA SILVA SÁNCHEZ	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI		
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: NELSON FERREIRA LEITE		
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES LA PLAGE LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO MAZZONETTO	ADVOGADO	: DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES		
PROCESSO	: AIRR - 196 / 2005 - 020 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR - 760 / 2006 - 006 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS		
AGRAVANTE(S)	: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 613 / 2002 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	ADVOGADO	: DEBORAH MOREIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI		
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO MOURÃO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE AÇÃO SOCIAL DE MINAS GERAIS - FEMINAS		
ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO			ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS		
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS DA SILVA			AGRAVADO(S)	: JOSÉ EVALDO DA SILVA		
ADVOGADO	: SÍLVIO SIQUEIRA BARBOSA			ADVOGADO	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE		
PROCESSO	: AIRR - 399 / 2005 - 252 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO			PROCESSO	: AIRR - 868 / 2002 - 105 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO			RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
AGRAVANTE(S)	: MANUEL ANTÔNIO RIBEIRO DE CAMPOS			AGRAVANTE(S)	: MARIA INÊS DALL'OLIO ZANOLETTI		
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO				: LUIZ HENRIQUE DALMASO		
AGRAVADO(S)	: USINA SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS				: FELIPE LOUREIRO		
ADVOGADO	: IVAN PRATES				: LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR		
PROCESSO	: AIRR - 415 / 2005 - 161 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO				: MÁRCIO ALESSANDRO CONSTANTINO		
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO				: EMILIA CRISTINA C. CHALUPPE		
AGRAVANTE(S)	: SOLIDUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.				: LEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		
ADVOGADO	: THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI				: AIRR - 1240 / 2002 - 211 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: GERVÁSIO MOREIRA GOMES				RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	
ADVOGADO	: DALTON LUIZ BORGES LOPES				AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	
PROCESSO	: AIRR - 451 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO				ADVOGADO	: OTÁVIO PAZ DA SILVA	
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO				AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC					: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA					: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA. - COOPTEL					: LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA	
AGRAVADO(S)	: TAIMARA PEREIRA ALVES					: MANOEL MATOS SILVEIRA	
ADVOGADO	: ROSA MARIA FERNANDES DA ROSA FROES					: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	
PROCESSO	: ED-AIRR - 458 / 2005 - 445 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO					: AIRR - 280 / 2003 - 027 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO					RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE	: JOÃO CARLOS BATISTA RODRIGUES					AGRAVANTE(S)	: MADEQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO						: RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED
EMBARGADO(A)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO					ADVOGADO	: JOSUÉ ANTÔNIO BENATI
						AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA
						ADVOGADO	
ADVOGADO	: ANTÔNIO BARIA FILHO						
PROCESSO	: AIRR - 615 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO						
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO						
AGRAVANTE(S)	: ACRÍSIO JOSÉ FRANKLIN						
ADVOGADO	: MARLENE RICCI						
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM						
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ASSIS PINTO						



PROCESSO	:	AIRR - 596 / 2003 - 118 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO	:	ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO MARIN
ADVOGADO	:	JOSÉ MÁRIO SECOLIN
PROCESSO	:	AIRR - 1092 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS , MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO	:	AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVANTE(S)	:	TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S)	:	TECSAT DO NORDESTE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1221 / 2003 - 067 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO GARCIA
ADVOGADO	:	DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO CEL. QUITO JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	CELSO JORGE DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 2202 / 2003 - 202 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DAVI DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELIZIÁRIO DO ESPÍRITO SANTO BELFORTE
ADVOGADO	:	CÁTIA MARIA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2828 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S)	:	NILTON CARLOS NEVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JÉSUS MONÇÃO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 103 / 2004 - 071 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE FLOR DO TATUAPÉ LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 283 / 2004 - 010 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEI VAN BEEK
ADVOGADO	:	ADEMIR DE MATTOS
PROCESSO	:	AIRR - 662 / 2004 - 014 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOANA D'ARC TOSTA BROWN
ADVOGADO	:	SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
PROCESSO	:	AIRR - 732 / 2004 - 051 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	J. F. DORILEO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	ADOLFO ARINE
AGRAVADO(S)	:	EDSON RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	:	RODRIGO CALETTI DEON
PROCESSO	:	AIRR - 733 / 2004 - 026 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CALDERONI
ADVOGADO	:	HENRIQUE CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO CARMINATTI
PROCESSO	:	AIRR - 1521 / 2004 - 097 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ELISABETE APARECIDA COLETTI PERRE
ADVOGADO	:	VILMA MUNIZ DE FARIAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO

PROCESSO	:	AIRR - 1529 / 2004 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	JONATHAN FANTINI BAPTISTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARÇO GUSMÃO
ADVOGADO	:	BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO
PROCESSO	:	AIRR - 294 / 2005 - 023 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARCOS R. DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 389 / 2005 - 194 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ALBIMARIA COSTA NOVAIS FALCÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RENATO RIBEIRO DE SA B. CAMARA
PROCESSO	:	AIRR - 517 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	DELTA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA SÃO LOURENÇO MÃO-DE-OBRA CIVIL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EURÍPEDES FÉLIX FRAGA
ADVOGADO	:	FABIANO CORREIA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1049 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSE CARLOS GOMES DUTRA
ADVOGADO	:	ALLYSSON PEREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON MARTINS PINTO
AGRAVADO(S)	:	EMBALAGENS BRAGIONE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1104 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	VERA LYDIA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DAIANE PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	CAMILA SALLES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1358 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO PEREIRA SOARES
ADVOGADO	:	CÁSSIA MARIA DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 2035 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO	:	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DE PAULA JÚNIOR
ADVOGADO	:	RICARDO BONASSER DE SÁ

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1435 / 1992 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	CORPUS CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ARTURO ANTÔNIO ALISTE ESTRADA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
PROCESSO	:	AIRR - 2483 / 1993 - 371 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO FARIA RAMOS
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOI

PROCESSO	:	AIRR - 2013 / 1999 - 017 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	KIYOSHI KOSSUGA
PROCESSO	:	AIRR - 167 / 2000 - 012 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO	:	AIRTON CORDEIRO FORIAZ
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO RICARDO MARTINS SERRA ESPUNY
ADVOGADO	:	GUSTAVO DABUL E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1249 / 2001 - 049 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	NEY CAMARGO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO	:	MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
PROCESSO	:	AIRR - 1555 / 2001 - 064 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	MELISSA POTIENS MARTINS
AGRAVADO(S)	:	LANDERS ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO SOARES XAVIER
ADVOGADO	:	CRISTINA LEITE ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1663 / 2001 - 003 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	DONA BELLA PRESENTES LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANO DELANHESE DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	MARILUCI VIEIRA
ADVOGADO	:	HILÁRIO BOSCARIOL
PROCESSO	:	AIRR - 223 / 2002 - 028 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	ÉLCIO DO AMARAL NETO
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 345 / 2002 - 067 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JACKSON FÉLIX CUDINHOTO
ADVOGADO	:	ARTUR BARBOSA PARRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO CAMPOS
ADVOGADO	:	WAGNER MOREIRA DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 1203 / 2002 - 050 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ENZO PALADINO
ADVOGADO	:	LARA THEREZA FRANCO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	ÁUREA DI GIAIMO CEYLÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1301 / 2002 - 031 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR ANTUNES MACERA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:	SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
PROCESSO	:	AIRR - 2340 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TICIANE TRINDADE
PROCESSO	:	AIRR - 2607 / 2002 - 071 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	DELTA COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE
ADVOGADO	:	WALDYR COLLOCA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DINOEL DUARTE CORREA
ADVOGADO	:	ELIANE ANVERSI COUTINHO



PROCESSO	:	AIRR - 482 / 2003 - 851 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	VALDEMIR VALIENTE
ADVOGADO	:	ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 648 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	AGUINALDO PELLICCIOTTI TAVARES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	REGIANNE VAZ MATOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO	:	ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE
PROCESSO	:	AIRR - 829 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	OBJETIVA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 1068 / 2003 - 042 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	MIKAEL LEKICH MIGOTTO
PROCESSO	:	AIRR - 1972 / 2003 - 038 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP
ADVOGADO	:	CARLOS MANOEL BARBERAN
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO RIBEIRO MALAQUIAS
ADVOGADO	:	BOANÉSIO BORGES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 2063 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	DACILENE FERRAZ DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2671 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVENIERS, CONFETIARIAS , DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BAR E RESTAURANTE ALVEAR LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2776 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO DONIZETI DE FARIA
ADVOGADO	:	SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI
AGRAVADO(S)	:	TRM RESINAS TERMOPLÁSTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	TARCISO HUMBERTO GERBELLI
PROCESSO	:	AIRR - 136 / 2004 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO GARCIA CHAGAS
ADVOGADO	:	HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
AGRAVADO(S)	:	GUEDES DE ALCÂNTARA DISTRIBUIDORA DE TÍ-TULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 366 / 2004 - 252 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO LACERDA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
PROCESSO	:	AIRR - 667 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S)	:	DILSON CARLOS KLEINHANS
ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO
PROCESSO	:	AIRR - 1247 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	CLEONILDA FERREIRA ZWICK
ADVOGADO	:	EBER QUEIROZ DE SOUTO
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS FERREIRA DE NORONHA
ADVOGADO	:	JOSÉ OSCAR BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 244 / 2005 - 010 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA CONDOTTA DE MENEZES
ADVOGADO	:	SÉRGIO JÁCOMO PEDRASSOLLI
PROCESSO	:	AIRR - 508 / 2005 - 441 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	NÍVIO TADEU PIRES
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRA-BALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARJA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 888 / 2005 - 110 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃOS CLAUDINO S.A. - SOCIC
ADVOGADO	:	EDILEUZA PAIXÃO MEIRELLES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTONIO FERREIRA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1976 / 2005 - 432 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
PROCESSO	:	AIRR - 2531 / 2005 - 052 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ROSEMARY FERREIRA MARÃO
ADVOGADO	:	DENISE ELAINE DO CARMO DIAS
AGRAVADO(S)	:	ERÔNICA FERREIRA ILENO TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	BBR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distri-buição Ordinária - 4ª Turma.		
PROCESSO	:	AIRR - 329 / 1999 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG
AGRAVADO(S)	:	GÍLSON CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	A-AIRR - 1013 / 1999 - 003 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO JOSÉ DA MATA
ADVOGADO	:	ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MASSA FLIDA DE ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRI-CAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1181 / 1999 - 031 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	:	TATIANE COSTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ELANE ARAGÃO PEREIRA
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA DA COSTA RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO	:	AG-AIRR - 3828 / 1999 - 241 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE EM-PREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ALDEMIR CLÁUDIO FULI
ADVOGADO	:	NAÉLIO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 26 / 2000 - 080 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COCACEL COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	:	OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
PROCESSO	:	AG-AIRR - 1552 / 2000 - 313 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTU-RA
ADVOGADO	:	CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DOS ANJOS DA SILVA DE SANTANA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE
PROCESSO	:	AIRR - 116 / 2002 - 060 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE LIMA RAMOS
ADVOGADO	:	SCHEILA SESSA SERRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	SIMONE PAULINO DE BARROS
PROCESSO	:	A-AIRR - 664 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	JOSEMIR FARIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA ROCHA BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 1162 / 2002 - 411 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO(S)	:	CARLA MADALENA CARNEIRO FREITAS
ADVOGADO	:	PEDRO GROSSMANN
PROCESSO	:	AIRR - 1255 / 2002 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO
AGRAVADO(S)	:	AUTO ESCOLA IRANI LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1743 / 2002 - 056 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BAYER S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO DE MORAES BRAGA
ADVOGADO	:	OSVALDO DIAS ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 601 / 2003 - 372 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JANE ROLDAN PINTO DE LIMA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CUL-TURA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRIO ISAAC KAUFFMANN
PROCESSO	:	A-AIRR - 1602 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	AILTON DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	EBER QUEIROZ DE SOUTO
AGRAVADO(S)	:	METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANS-PORTES LTDA.
ADVOGADO	:	ADILSON COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1669 / 2003 - 014 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	TEMPARQUE S.A.
ADVOGADO	:	AFONSO JORGE RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO DA SILVA BASTOS
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DO NASCIMENTO E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2304 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENE-FICÊNCIA SANTA CRUZ
ADVOGADO	:	DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
AGRAVADO(S)	:	VLADIMIR RODRIGUES HORAS
ADVOGADO	:	JORGE VIRGÍNIO CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 2832 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MORE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LT-DA.
ADVOGADO	:	HÉLIO ASTOLPHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA



PROCESSO	:	AIRR - 726 / 2004 - 042 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	KADASTRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARLI CASTILHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 46 / 2005 - 261 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	GLOVER FARIAS DUTRA
ADVOGADO	:	FABIANE HARRES SOARES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
PROCESSO	:	AIRR - 165 / 2005 - 142 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO FÉLIX DA COSTA
ADVOGADO	:	CÁSSIA MARIA DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 483 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LIONIDAS GIMENES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 494 / 2005 - 791 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO JORGE TAPPER
ADVOGADO	:	MAGDA BRANCHER GRAVINA
PROCESSO	:	AIRR - 793 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO EUDES GONÇALVES LIMA
ADVOGADO	:	AMILCAR AUGUSTO CÉSAR DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHÔA
PROCESSO	:	AIRR - 804 / 2005 - 291 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	EC SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GIOVANE REUS NICHELE DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ENDEREÇO CERTO DISTRIBUIÇÃO E MARKETING LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ARNO PLASIO PINTO FILHO
ADVOGADO	:	JURANDIR JOSÉ MENDEL
PROCESSO	:	AIRR - 832 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO DAS GRAÇAS
ADVOGADO	:	MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	BETTA INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 953 / 2005 - 112 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	ALLEGRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO
AGRAVADO(S)	:	AILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1208 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FUNERÁRIA CAMPO GRANDE LTDA.
ADVOGADO	:	DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
AGRAVADO(S)	:	ROSANI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	MOACIR SCANDOLA
PROCESSO	:	AIRR - 1468 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	GUILHERME BERNARDES

ADVOGADO	:	ISMÁRIO BERNARDI
AGRAVADO(S)	:	VENÍCIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA REZENDE
PROCESSO	:	AIRR - 3308 / 2005 - 016 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BUSKO
ADVOGADO	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
PROCESSO	:	A-AIRR - 34 / 2006 - 111 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA SUSETTE DE SOUSA BEZERRA - ME
ADVOGADO	:	CRISTIE NE DO NASCIMENTO LEITE
AGRAVADO(S)	:	DAYANE HENRIQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 2988 / 1992 - 007 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARCO AURÉLIO VALADARES GONTIJO
ADVOGADO	:	FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA SANTA MARIANA S.A.
AGRAVADO(S)	:	BERNARDO DE MELO PAZ
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON PERCÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JORGE DAS GRAÇAS FIRMIANO
PROCESSO	:	AIRR - 1426 / 1995 - 011 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	RAUL LUIZ SFREDO
ADVOGADO	:	ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	WILSON VIEIRA
ADVOGADO	:	DIONEIA LONTRA PINTO
AGRAVADO(S)	:	CONCORDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA 29 LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 550 / 2001 - 073 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GLAUCO MARTIN ANDORFATO
ADVOGADO	:	MAGDA CRISTINA CAVAZZANA
AGRAVADO(S)	:	PAULO VICENTE DE LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ SOARES DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 2512 / 2001 - 055 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MARTA MENDES DE PAULA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 669 / 2002 - 322 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PATRÍCIA DE BRITO MARTINS
ADVOGADO	:	HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
AGRAVADO(S)	:	BAR LANCHONETE E BAZAR LEVE MAIS DE MERITI LTDA.
ADVOGADO	:	ARISTIDES CLARO GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 1212 / 2002 - 020 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S)	:	EDICARLOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	MARCELO CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 1804 / 2002 - 381 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JORGE ARI
ADVOGADO	:	NEUZA MARIA MACEDO MADI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE ADPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	:	RENÉ CAMARGO RIBEIRO

PROCESSO	:	AIRR - 2393 / 2002 - 005 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	VALDINAR FONTENELE DA SILVA
ADVOGADO	:	WILLIAMSBURG GONZAGA FERRAZ
AGRAVADO(S)	:	J. CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS HOLANDA
AGRAVADO(S)	:	STEEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	AIRR - 2489 / 2002 - 061 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HERMANN GUTEMBERG LOPES
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 301 / 2003 - 040 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SAMPAIO LTDA.
ADVOGADO	:	DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	:	PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO
PROCESSO	:	AIRR - 496 / 2003 - 005 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	DONATO DA SILVA
ADVOGADO	:	ENEAS PAES DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANA JOANUCCI MOTTI
PROCESSO	:	AIRR - 606 / 2003 - 018 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ BRITO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 618 / 2003 - 043 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉIA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SANTAMÁLIA SAÚDE S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FAILLA
AGRAVADO(S)	:	UNICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	SILVIA ELENA MELLO SUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1024 / 2003 - 001 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	PALHAÇARIA E BUFFET INFANTIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1034 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH
AGRAVANTE(S)	:	PAULO PERES
ADVOGADO	:	EBER QUEIROZ DE SOUTO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES URBANOS CIDADE TIRADENTES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1993 / 2003 - 018 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA MANUELA VASCONCELOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES MOSA S.A.
AGRAVADO(S)	:	WILSON ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO	:	VIOLETA TINOCO DA CUNHA VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 2004 / 2003 - 204 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LEOVIGILDO DOS SANTOS BREDAS
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA



PROCESSO	:	AIRR - 2062 / 2003 - 068 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1100 / 2005 - 102 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2244 / 2001 - 003 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DROGARIA VILA DIMAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LT-DA.
ADVOGADO	:	rita de cássia barbosa lopes	ADVOGADO	:	CHARLES J. LOPES SANTOS	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES ARÍZIO EVERALDO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDRO BASÍLIO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	WILSON CUBAS DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2125 / 2003 - 048 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE	ADVOGADO	:	ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1122 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2369 / 2001 - 054 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE LARA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	DIGITEL S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA	AGRAVANTE(S)	:	ANA CLEIDE PATRÍCIO VICENTE
AGRAVADO(S)	:	MEGAINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-ÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO FERREIRA BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	PAULO AFONSO FLORIANI	AGRAVADO(S)	:	PÃES E DOCES BELLA GIOVANNA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO CARDOSO	ADVOGADO	:	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 1489 / 2002 - 004 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 479 / 2004 - 007 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1380 / 2005 - 003 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ
AGRAVANTE(S)	:	EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUA E ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO	:	FERNANDO LEÃO DE MORAES
ADVOGADO	:	AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FÁBIO ANDRADE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ULISSES SARTORI	AGRAVADO(S)	:	LUIS CARLOS DOS REIS	PROCESSO	:	AIRR - 1757 / 2003 - 205 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	:	ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 1346 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4002 / 2005 - 039 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAFÉ FLORESTA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	NELSON KRAMER	AGRAVADO(S)	:	JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	IVAN NAATZ	ADVOGADO	:	ALBANO NOGUEIRA D' ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MARIA PILAR BLANCO VARELA	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO	:	AIRR - 1829 / 2003 - 024 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 1515 / 2004 - 383 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 94 / 2006 - 022 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD BANCO S.A.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA REBOUÇAS ARAPIRACA
ADVOGADO	:	rita de cássia barbosa lopes	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO(S)	:	ANILINER CAFETERIAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RBFK COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 3266 / 2003 - 481 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	REGINA CÉLIA GALLO	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO MENDES SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 2790 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WAGNA BIGÃO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DE MOURA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Brasília, 15 de fevereiro de 2007.			ADVOGADO	:	DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO			AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	rita de cássia barbosa lopes	Diretora da Secretaria de Distribuição			ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	ANILINER CAFETERIAS LTDA.	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distri-buição Ordinária - 6ª Turma.			PROCESSO	:	AIRR - 162 / 2004 - 059 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	REGINA CÉLIA GALLO	PROCESSO	:	AIRR - 238 / 1993 - 016 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	AIRR - 2790 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO	:	rita de cássia barbosa lopes	AGRAVADO(S)	:	HEKEL MUNIZ DE MELLO	ADVOGADO	:	DARIO DA SILVA MELO
AGRAVADO(S)	:	ANILINER CAFETERIAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 253 / 1995 - 052 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 424 / 2004 - 074 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	REGINA CÉLIA GALLO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	AIRR - 2790 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BBR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DENISE ELAINE DO CARMO DIAS	ADVOGADO	:	CARLA ALESSANDRA MENIGHINI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ERÔNICA FERREIRA ILENO TRINDADE	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO	:	rita de cássia barbosa lopes	AGRAVADO(S)	:	ARMANDO MOACYR GIORDANO PACHECO	AGRAVADO(S)	:	WALTER MOREIRA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	ANILINER CAFETERIAS LTDA.	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS GIORDANO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	REGINA CÉLIA GALLO	AGRAVADO(S)	:	BADY MIGUEL MARÃO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 550 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2790 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DENISE ELAINE DO CARMO DIAS	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1015 / 2001 - 045 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GRUPO ECONÔMICO BRAMINEX
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	:	MARCELO SCHIAVINI COSSATI
ADVOGADO	:	rita de cássia barbosa lopes	AGRAVANTE(S)	:	GILMAR DE FARIAS	AGRAVADO(S)	:	JOBE FARINA
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES JOGAL LTDA.	ADVOGADO	:	MAURÍCIO JORGE DE FREITAS	ADVOGADO	:	WÉLITON RÓGER ALTOÉ
PROCESSO	:	AIRR - 584 / 2005 - 044 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CREMER S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 887 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	JR FAGUNDES & ASSOCIADOS LTDA.	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E AS-SISTÊNCIA SOCIAL ESTE BRASILEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ELIAS SOAR NETO	AGRAVANTE(S)	:	VALTER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 1928 / 2001 - 039 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	:	COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LEDA MARTA ROQUE ALVES NAVES	AGRAVANTE(S)	:	MATILDE DE JESUS MARCOS CANGUEIRO	ADVOGADO	:	NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE
ADVOGADO	:	TEREZINHA DE SOUZA CUNHA	ADVOGADO	:	JOSÉ EZABELLA	PROCESSO	:	AIRR - 966 / 2004 - 311 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 770 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CNC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉR-CIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL - STCMDP/DF	PROCESSO	:	AIRR - 2069 / 2001 - 016 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	ALCESTE VILELA JÚNIOR	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	:	NATHALYA MERYSSA MELO CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ARACATI CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS TU-RÍSTICOS LTDA.	ADVOGADO	:	ARINALDO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	ADVOGADO	:	HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO	PROCESSO	:	AIRR - 1075 / 2004 - 013 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO MARQUES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
			ADVOGADO	:	ANTÔNIO HERNANDES MORENO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DE SOUZA PEREIRA
			ADVOGADO	:	FC CALIXTO	ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
			ADVOGADO	:	MARCIA REGINA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA.
						ADVOGADO	:	JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY



PROCESSO	:	AIRR - 1165 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	AIRR - 1200 / 2004 - 003 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	MARIA FERNANDA DE TOLEDO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	:	VILMAR SCHULTZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDENIR CATARINA DELGADO
PROCESSO	:	AIRR - 1200 / 2004 - 003 - 23 - 41 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	:	VILMAR SCHULTZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDENIR CATARINA DELGADO
PROCESSO	:	AIRR - 2961 / 2004 - 661 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA AMARAL
ADVOGADO	:	IDÍLIO BERNARDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDA KHATER BRITO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	AG-AIRR - 394 / 2005 - 041 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S.A.
ADVOGADO	:	REGIS JORGE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JEAN DA SILVA MEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ MARCOS RAMIRES
PROCESSO	:	AIRR - 410 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EDILAMAR MARIA BITTENCOURT BRAGA
ADVOGADO	:	GILSON ADRIANE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUCAS DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO	:	GILSON ADRIANE DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1005 / 2005 - 059 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO	:	WILLIAM LUIZ FANTINI
PROCESSO	:	AIRR - 1020 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	BRDESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO AUGUSTO MESQUITA ALVES
ADVOGADO	:	VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1144 / 2005 - 036 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	S.Z. FÁBRICA DE PORTAS E BENEFICIADOS LTDA.
ADVOGADO	:	WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI
AGRAVADO(S)	:	SILVANO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1265 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA MARIA NORONHA SILVA
ADVOGADO	:	LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1351 / 2005 - 003 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOCILCLEIDE DANTAS MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO	:	AIRR - 1680 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MATER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ MARQUES FERREIRA PEDROSA
AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO BELOCAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PEDRO MARTINS SAMPAIO
ADVOGADO	:	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 144 / 2006 - 000 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CARLINDO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO JOSÉ ALMEIDA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1118/2006, em 09/02/2007 - Redistribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 772665 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	GETULIO DE SOUZA PORTO
ADVOGADO	:	NEY SILVEIRA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 792956 / 2001 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	CINFORM - CENTRAL DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTOBALDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR GOMES GAMA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 806236 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARVALHO DINIZ
ADVOGADO	:	JOSIEL VACISKI BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 29282 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	POLIBRASIL COMPOSTOS S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GEMA ITAPARICA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 48224 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	:	RENATA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JESUS MARTINS GARCIA
ADVOGADO	:	EDISON URBANO MANSUR

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO	:	AC - 178354 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A)	:	SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	UBIRAJARA GARCIA F. TAMARINDO
RÉU	:	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCESSO	:	AC - 178354 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2007 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO	:	MS - 178274 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
IMPETRANTE	:	PAULO LUIZ ZSCHOKA
ADVOGADO	:	PAULO LUIZ ZSCHOKA
IMPETRADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/02/2007 - Distribuição por Dependência - 5ª Turma.

PROCESSO	:	AC - 178514 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A)	:	LOJAS TANGER LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BIZARRA
RÉU	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/02/2007 - Distribuição por Dependência - 3ª Turma.

PROCESSO	:	AC - 178614 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTOR(A)	:	TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RÉU	:	WAIR RICCE JUNIOR

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/02/2007 - Distribuição por Dependência - 6ª Turma.

PROCESSO	:	AC - 178595 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AUTOR(A)	:	ÁUREA MARTA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE SILVA FREIRE
RÉU	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/02/2007 - Distribuição por Dependência - 6ª Turma.

PROCESSO	:	AC - 178597 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AUTOR(A)	:	MAGDA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RÉU	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/02/2007 - Distribuição por Dependência - 4ª Turma.

PROCESSO	:	AC - 178596 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AUTOR(A)	:	VÂNIA DE OLIVEIRA CASSIANO
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE SILVA FREIRE
RÉU	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/02/2007 - Distribuição por Dependência - 6ª Turma.

PROCESSO	:	AC - 178674 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AUTOR(A)	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RÉU	:	MADEILENE PEREZ DE CARVALHO

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/02/2007 - Distribuição por Dependência - 6ª Turma.

PROCESSO	:	AC - 178674 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AUTOR(A)	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RÉU	:	MADEILENE PEREZ DE CARVALHO

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria de Distribuição
Certidão de objeto e pé ou atuação no feito extraída que está à disposição do requerente na Secretaria de Distribuição, nos termos da Lei nº 10.537/02, Instrução Normativa nº 20/2002-TST e Art. 185 so C.P.C:

PROCESSO : TST-AIRR - 949/2002-010-08-41.0 TRT DA 8A. RE-
GIÃO

Petição:TST-P 11783/07.2

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-
FOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO
REQUERENTE : DR(A). RENATA VALÉRIA PINTO CARDOSO

Brasília, 15 de fevereiro de 2007
Adonete Maria Dias de Araújo
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, às dezessete horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, destinada à abertura, na Corte, do ano judiciário, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Ronaldo Lopes Leal, após declarar aberta a sessão, saudou a todos e destacou a presença, na bancada, do Dr. Cezar Britto, advogado trabalhista, eleito recentemente Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Sua Excelência registrou a satisfação da Corte em receber o nobre advogado e indicou para saudá-lo o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. A íntegra da manifestação de Sua Excelência constará do anexo I da presente ata. Após o pronunciamento do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, a palavra foi concedida ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que também prestou homenagens ao Dr. César Brito. Ato contínuo, o Dr. César Brito fez uso da palavra para cumprimentar e agradecer aos Ministros da Corte e proferiu um breve discurso, que constará como anexo II desta Ata. A sessão, em seguida, foi brevemente suspensa. Reaberta a sessão, o Exmo. Ministro Presidente submeteu à aprovação as atas da 11ª e 12ª sessões ordinárias, realizadas nos dias 7 e 19 de dezembro de 2006, que foram aprovadas, por unanimidade. Ato contínuo, o Exmo. Ministro Presidente submeteu à referendun ato por ele praticado, autorizando o Ministro Lelio Bentes Corrêa a se afastar do País, no período de 3 a 9 de fevereiro de 2007, a fim de ministrar palestras na cidade de Turim, Itália. A matéria foi aprovada, por unanimidade, conforme registrado na Resolução Administrativa a seguir transcrita: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1190/2007 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Prsidente, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dra Sandra Lia Simon, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1190, nos seguintes termos: Referendar ato praticado pelo Ex.mo Ministro Presidente que autorizou o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa a se afastar do País, no período de 3 a 9 de fevereiro de 2007, a fim de ministrar palestras na cidade de Turim - Itália, no Congresso Internacional da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho, organizado em parceria com o Centro Internacional de Treinamento da Organização Internacional do Trabalho." Prosseguindo, o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal propôs não fosse realizada sessão de julgamento em 21 de fevereiro, quarta-feira de cinzas. A matéria foi aprovada, por unanimidade, nos termos da Resolução Administrativa a seguir transcrita: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1197/2007 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dra Sandra Lia Simon, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1197, nos seguintes termos: Não haverá realização de sessão em 21/2/2007 (quarta-feira)." Após, o Ex-

mo. Ministro Presidente propôs a fixação pela Corte do prazo de trinta dias para que os Ministros que se afastam definitivamente do Tribunal entreguem os bens que foram colocados à sua disposição durante o período em que estiveram em exercício no Tribunal. A matéria foi aprovada, por unanimidade, conforme Resolução Administrativa a seguir transcrita: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1198/2007 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dra Sandra Lia Simon, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1198, nos seguintes termos: "O Ministro que se afastar definitivamente do Tribunal devolverá, no prazo de 30 (trinta) dias, os bens públicos, móveis e imóveis, colocados a sua disposição durante o período em que esteve em exercício na Corte." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente agradeceu as manifestações havidas e declarou encerrada a sessão às dezessete horas e vinte e cinco minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e por mim subscrita. Brasília, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete.

Ministro **RIDER NOGUEIRA DE BRITO**
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, às onze horas, realizou-se a primeira Sessão Extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, presentes os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Exmos Ministros Lelio Bentes Corrêa e Horácio Raymundo de Senna Pires. O Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito declarou aberta a primeira sessão extraordinária do Tribunal Pleno, convocada nos termos do art. 31, § 1º, do Regimento Interno, destinada à eleição dos novos membros da direção do Tribunal Superior do Trabalho para o biênio 2007/2009, tendo em vista a aposentadoria dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, ocorrida em janeiro de 2007, e Ronaldo Lopes Leal, que se deu nesta data. Em seguida, S.Ex.ª franqueou a palavra aos seus pares. Não havendo manifestação, prosseguiu, salientando que, conforme disposições do Regimento Interno desta Corte, a eleição para o cargo de Presidente precederá à eleição para o cargo de Vice-Presidente e a deste à eleição para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Salientou, também, o Ministro Rider Nogueira de Brito, que, por força de disposição regimental, figurava entre os elegíveis. Assim, transferiu a presidência da sessão ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, decano. Ao assumir a presidência da sessão, o Exmo Ministro Vantuil Abdala saudou os presentes e comunicou que os votos dos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Horácio Raymundo de Senna Pires, ausentes por motivo justificado, foram encaminhados a esta Corte, via postal, conforme autorizado pelo Regimento Interno desta Corte. Ato contínuo, determinou a distribuição das cédulas relativas à eleição para o cargo de Presidente do Tribunal e solicitou o auxílio da representante do Ministério Público do Trabalho na apuração dos votos. Finalizada a votação e contados os votos, o Exmo. Ministro Vantuil Abdala declarou eleito, à unanimidade, para o cargo de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. O Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, em seguida, devolveu a presidência da sessão ao Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, que determinou a distribuição das cédulas referentes à eleição para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal. Finalizada a votação e apurados. os votos, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito declarou eleito, à unanimidade, para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho o Exmo. Ministro Ministro Milton de Moura França. Ato contínuo, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito determinou a distribuição das cédulas para eleição do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Concluída a votação e apurados. os votos, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito declarou eleito, à unanimidade, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Em seguida, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito propôs a realização da sessão solene de posse dos novos membros da Direção do Tribunal Superior do Trabalho em dois de março vindouro, às dezoito horas. A proposta foi aprovada por unanimidade. A seguir, o

Ex.mo Ministro Vantuil Abdala pediu a palavra, para, em seu nome e dos demais Ministros da Corte, apresentar os cumprimentos aos eleitos, expressando integral apoio aos futuros dirigentes do Tribunal. Enfatizou S.Ex.ª sua satisfação pelo clima de absoluta tranquilidade e harmonia na transmissão dos cargos de direção da Corte, característica do Tribunal Superior do Trabalho. Continuando, a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Sandra Lia Simón, pediu a palavra para saudar os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira, que se afastaram do Tribunal por motivo de aposentadoria, e parabenizar os novos integrantes da Direção da Corte. Por fim, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito fez uso da palavra para agradecer às manifestações recebidas, em seu nome e em nome dos Ministros Milton de Moura França e João Oreste Dalazen. S.Ex.ª também ressaltou o seu contentamento com a tranquilidade da eleição, salientando que o clima de cordialidade e respeito é o maior patrimônio do Tribunal. Nada mais havendo a tratar, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito declarou encerrada a sessão às onze horas e trinta minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e por mim subscrita. Brasília, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 01 de março de 2007 às 13h00

PROCESSO	:	MS-163.669/2005-000-00-00-3
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
IMPETRANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VA- REJISTA DE SHOPPING CENTER DE LONDRINA - SINDSHOPPING
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
IMPETRADO(A)	:	SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
PROCESSO	:	RXOFROMS-747.524/2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	:	TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA	:	DR(A). KARINA RODRIGUES LEÃO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO NUNO PEREIRA DE VILHENA E OU- TROS
ADVOGADA	:	DR(A). MILDRED LIMA PITMAN
AUTORIDADE RA	COATO-	SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROMS-264/2005-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	NEIF ANTÔNIO ALEM FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). NEIF ANTONIO ALEM FILHO
AUTORIDADE RA	COATO-	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRA- BALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROMS-841/2005-000-14-00-3 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª RE- GIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIENE REZENDE VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	HELMANY DE CASTRO SIDRIM E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HERALDO FRÔES RAMOS
AUTORIDADE RA	COATO-	JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROJC-161.046/2005-900-01-00-7 TRT DA 1A. RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MICHEL BALBINO BOUHID
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª RE- GIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
PROCESSO	:	ROAG-347/2005-000-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA PAIXÃO DE ANDRADE



PROCESSO	:	ROAG-468/1990-001-09-42-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	VARDICEU GENARO
ADVOGADA	:	DR(A). VERIDIANA MARQUES MOSERLE
PROCESSO	:	ROAG-633/1988-003-09-42-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS CHAVES
PROCESSO	:	ROAG-773/1993-072-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR	:	DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LEONARDO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA
PROCESSO	:	ROAG-1.245/1994-009-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR(A). MAURICIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ARLENE LOPER CORREA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). GENEROSO HORNING MARTINS
PROCESSO	:	ROAG-2.548/1996-660-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ (INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR)
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JORGE FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	ROAG-2.669/1998-012-09-43-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:	DR(A). ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	CLODOALDO CAMPOS SALLES
ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR TADEU FURTADO
PROCESSO	:	ROAG-8.736/1993-016-09-41-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO REICHEN DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO	:	ROAG-23.927/1994-002-09-42-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR	:	DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ALTAIR BERTASSONI BISS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO	:	ROAG-25.674/1995-001-09-42-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ (INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP)
PROCURADOR	:	DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SANDRA MARIA ZANELLO DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI
PROCESSO	:	MA-119.799/2003-000-00-00-2
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REQUERENTE	:	LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVÊA - COORDENADORA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DOS TRT'S
ASSUNTO	:	ENCAMINHA OF. COLEPRECOR Nº 114/2003.
PROCESSO	:	MA-174.952/2006-000-00-00-0
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
INTERESSADO(A)	:	GABINETE DA DIRETORIA GERAL DO TRT DA 20ª REGIÃO
ASSUNTO	:	PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES NO ÂMBITO DO TRT DA 20ª REGIÃO.

PROCESSO	:	RMA-741.031/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS TITO IFF DE MATTOS
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES FARIAS TUFFANI DE CARVALHO E MOISÉS LUÍS GERSTEL (JUÍZES DO TRABALHO DO TRT DA 1ª REGIÃO)
PROCESSO	:	AG-ED-AIRR-1.126/2001-016-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MAXFOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉSCIO CÉSAR GALVÃO
AGRAVADO(S)	:	IVAN DAVIS GIRONE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
PROCESSO	:	AG-ED-AIRR-1.195/2001-004-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	CIDOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSUÉ IRFFI JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	DERMEVAL DO NASCIMENTO AGUIAR
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA
PROCESSO	:	AG-ED-AIRR-2.058/1998-023-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRO WESLEY DE OLIVEIRA PORTO
ADVOGADO	:	DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA
PROCESSO	:	AG-AR-160.725/2005-000-00-00-1
RELATOR	:	MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VALTER DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
PROCURADORA	:	DR(A). IVETE MARIA RAZZERRA
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-464/2004-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO CAVALCANTE DE LIMA
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-516/2005-000-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
REMETENTE	:	TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MASCARENHAS
ADVOGADO	:	DR(A). VIVIANE GOMES VITOR
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-9.513/2002-000-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MÁRCIO AMARAL DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ODAIR MARTINI
ADVOGADA	:	DR(A). LUCILIA VILLANOVA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Brasília, 22 de fevereiro de 2007.		
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária		

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 989/2005-000-04-00.2
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vanuail Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito: a) Negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 6ª - HORAS EXTRAS, 8ª - ADICIONAL NOTURNO, 11 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 15 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 17 - DIÁRIAS DE VIAGEM, 21 - PAGAMENTO DE SALÁRIO AOS DEPENDENTES, 23 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE, 24 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 25 - SEGURO DE VIDA, 26 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 28 - LICENÇA REMUNERADA (PIS), 30 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO, 32 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR, 33 - UNIFORMES E EPI's, 35 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 38 - FGTS E CONTRIBUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA, 39 - ATRASOS, 42 - REGISTRO NA FUNÇÃO, 43 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO, 44 - RETENÇÃO DA CTPS, 45 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA, 48 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, 49 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, 50 - DELEGADO SINDICAL e 51 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 9ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - "O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária. Parágrafo Único. Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; 14 - DESPESAS DE TRASLADO (em relação a esta Cláusula - AUXÍLIO FUNERAL, a Seção decidiu alterar sua denominação, passando a constar DESPESAS DE TRASLADO) "Ocorrendo óbito do empregado, fora do seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelas despesas do traslado do corpo"; 22 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO - "Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste"; 27 - DIAS DE DISPENSA - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 29 - DISPENSA DO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação. Parágrafo Único. Àqueles empregados que possuam filhos menores de 14 (quatorze) anos, ainda que adotivos, também será concedida a licença remunerada de meio turno, nos dias de matrículas escolares"; 37 - ESTABILIDADE VÉSPERA DE APOSENTADORIA - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 41 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; e 53 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "Redução do valor da contribuição ao equivalente em 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST"; e c) dar provimento integral ao recurso para excluir as Cláusulas 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 12 - SALÁRIO DE ADMISSÃO, e 46 - ELEIÇÕES DA CIPA.

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO/RS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2007.
Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 3032/2004-000-04-00.7
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vanuail Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 5ª - HORAS EXTRAS, 7ª - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 10 - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 11 - ESPECIFICAÇÃO DO



MOTIVO DA DESPEDIDA, 13 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO, 18 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 20 e 21 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONISTAS, 25 - PRORROGAÇÃO DE JORNADA DO ESTUDANTE, 27 - ABONO DE PONTO PARA GESTANTE, 28 - ABONO PARA SAQUE DO PIS, 34 - RSC, 38 - RECIBOS SALARIAIS, 39 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS, 40 - UNIFORMES, 41 - CURSOS E REUNIÕES, 42 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 43 - LANCHES, 46 - MENSALIDADES SINDICAIS, 49 - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES, 50 - CONTRATO DE TRABALHO, 51 - DEVOLUÇÃO DA CTPS; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 6ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA - "Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 12 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; 26 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 56 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de maio de 2004" e 57 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "Reduzir o valor da contribuição ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 3ª - PISO SALARIAL, 8ª - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 31 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA e 44 - MAQUILAGEM. DOS TRABALHADORES AUXILIARES DE ARMAZÉNS GERAIS QUE LABORAM NA CESA: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: I.12 - DELEGADO SINDICAL e I.13 ABONO DE PONTO PARA DIRETORIA DO SUSCITANTE; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula a seguir enumerada, nos termos que passa a expor: I.18, "c" - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas".

RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2007.
Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AG-ES-41.156/2002-000-00-00.0

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADA	: TESS S.A.
ADVOGADA	: DRA. LISA HELENA ARCARO

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo requerido contra decisão de fls. 359/364, que negou provimento ao agravo regimental interposto contra o despacho de fls. 266/267, pelo qual se deferiu efeito suspensivo ao recurso ordinário em dissídio coletivo nº RXOFRODC-69.222/2002-900-02-00.0 (DC nº 303/2001-8).

Consultando o sistema de cadastramento processual desta Corte, é possível verificar que, em 21/9/2006, ocorreu o julgamento do RXOFRODC-69.222/2002-900-02-00.0, tendo o acórdão sido publicado em 20/10/2006, com remessa dos autos ao TRT de origem em 17/11/2006.

A superveniência do julgamento do recurso ordinário mencionado implica a perda de objeto do presente apelo.
Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração.
Publique-se.
Apensem-se aos autos principais.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AG-ES-94850/2003-000-00-00.1

AGRAVANTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP
ADVOGADO	: DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA, SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Requerente contra o despacho de fls. 199/200, pelo qual se indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 20.201/2003-000-02-00.3.
Consultando o sistema de cadastramento processual desta Corte, é possível verificar que as partes formularam acordo, oportunidade em que o recurso ordinário interposto pelo Requerente foi considerado prejudicado, tendo o respectivo despacho sido publicado no Diário da Justiça do dia 23/8/2006 e a baixa dos autos ao TRT de origem ocorrido em 14/9/2006.
Declaro, pois, a perda de objeto deste apelo.
Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Apensem-se aos autos principais.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ROAD-20.348/2003-000-02-00.3TST

RECORRENTE	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO	: DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO	: SANTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
Recorrido	: LIBRA TERMINAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
Recorrido	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
ADVOGADO	: DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DESPACHO

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio à pauta.
Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.
VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-ES-161.689/2005-000-00-00.0

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES REPRESENTATIVAS DAS CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS
ADVOGADOS	: DRA. NEUSA RODRIGUES MIRANDA E DR. ORLANDO DE MELO
AGRAVADA	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo requerido contra o despacho de fls. 266/267, pelo qual se deferiu efeito suspensivo ao recurso ordinário em dissídio coletivo nº 20.056/2005-000-02-00.2.
Consultando o sistema de cadastramento processual desta Corte, é possível verificar que, em 10/8/2006, ocorreu o julgamento do RODC-20.056/2005-000-02-00.2, tendo o acórdão sido publicado em 8/9/2006, com remessa dos autos ao TRT de origem em 3/10/2006.
A superveniência do julgamento do recurso ordinário mencionado implica a perda de objeto do presente apelo.
Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Apensem-se aos autos principais.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AG-AG-ES-162.289/2005-000-00-00.4 TST

AGRAVANTE	: ACESITA S.A.
ADVOGADOS	: DRS. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREITE
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL ELETRÔNICO, DESENHOS/PROJETOS E DE INFORMÁTICA DE TIMÓTEO E CORONEL FABRICIANO - METASITA

DESPACHO

O sindicato profissional, que figura como Agravado nestes autos, por meio da petição de fls. 241/242 (P-34254/2006-9), requer prazo para juntada do original da procuração e restituição do prazo recursal.
Ocorre que o mandato, cujo instrumento foi anexado em cópia xerográfica, é conferido pelo sindicato ao Dr. Luís Antônio Castagna Maia, e não à subscritora da petição, Dra. Betânia Hoyos Figueira Vieira. Diante dessa circunstância, tem-se o ato como inexistente, a teor dos arts. 36 e 37 do CPC, ficando prejudicado o exame dos pedidos trazidos pela parte.
Determino a retificação da autuação do feito, para que seja retirado o nome da referida advogada como representante legal do Agravado, já que não tem ela procuração nos autos.
Notifique-se o sindicato do teor deste despacho.
Publique-se.
Decorrido o prazo para eventual manifestação da parte interessada, subam os autos para exame do agravo regimental.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ROAD-20433/2003-000-02-00.1

RECORRENTES	: SANTOS BRASIL S/A E OUTRAS
ADVOGADO	: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
RECORRIDO	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO	: MARCELLO VAZ DOS SANTOS

DESPACHO

Autos da Ação Declaratória PROC. Nº TST-ROAD-20433/2003-000-02-00.1, em que são Recorrentes SANTOS BRASIL S/A e OUTRAS e é Recorrido SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO.
Pela decisão proferida às fls. 424-432, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou improcedente a Ação Declaratória, ajuizada por SANTOS BRASIL S/A e OUTRAS com vistas a obter a declaração de extensão restrita das decisões dos Dissídios Coletivos nºs. 30/01-6 e 90/01-0, quanto às cláusulas relativas à composição de equipes de trabalho para os serviços de estiva.
Em seu Recurso Ordinário, às fls. 465-475, as Autoras pretendem a reforma integral da decisão, para declarar-se "a extensão restrita das decisões dos Dissídios Coletivos nºs. 30/01-6 e 90/01-0 para as autoras, declarando igualmente a inexistência de relação jurídica válida que obligue as autoras a continuarem requisitando, para as suas operações futuras, a mesma composição histórica das equipes de estivadores, adequando-as assim à intensa mecanização das suas operações, procedendo à livre requisição dos trabalhadores que a cada operação realmente necessitem" (fl. 474).
Às fls. 522-523, as partes informam a celebração de Acordo, com a desistência da ação e a renúncia aos prazos recursais, requerendo a homologação.

Atendido o disposto no parágrafo 4º do art. 267 do CPC, nada obsta a homologação do ajuste, pelo que **homologo-o**, para a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, do CPC, com a baixa dos autos ao E. Regional.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AG-ES-158.905/2005-000-00-00.7

AGRAVANTE	: SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADOS	: DR. ZANON DE PAULA BARROS E DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE BELO ORIENTE E GOVERNADOR VALADARES - SINTICEL

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental interposto pela requerente contra o despacho de fls. 375/377, pelo qual se deferiu, em parte, o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário em dissídio coletivo nº 1.812/2004-000-03-00.8.
Consultando o sistema de cadastramento processual desta Corte, é possível verificar que, em 26/5/2006, o RODC-1.812/2004-000-03-00.8 foi devolvido ao TRT de origem em razão do pedido de desistência formulado pela requerente em 7/4/2006.



Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se.
Apensem-se aos autos principais.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ES-178634/2007-000-00-00.0 TST

REQUERENTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

D E S P A C H O

A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20151/2006-000-02-00.7. A Requerente impugna as Cláusulas 33 - Gratificação de Férias - e 39 - Contribuição Assistencial.

À análise.

O TRT, por sua Seção Especializada (certidão de julgamento de fls. 447/448 e acórdão de fls. 451/465), apreciando o dissídio coletivo, **homologou integralmente o acordo celebrado pelas partes**, no qual está inserida a Cláusula 33 - Gratificação de Férias, cuja suspensão a empresa ora requer. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/1988, homologado o acordo pelo Tribunal, não caberá nenhum recurso, salvo por parte do Ministério Público. Assim, **indefiro o pedido de efeito suspensivo no que diz respeito à Cláusula 33.**

Quanto à cláusula de contribuição assistencial, **que não constava do acordo**, o TRT a deferiu nos termos de seu Precedente Normativo nº 21, estabelecendo desconto no salário de todos os empregados, associados ou não. Esse entendimento contraria a jurisprudência pacífica da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, objeto do Precedente Normativo nº 119, conforme alega a requerente.

Assim, **defiro parcialmente o pedido, conferindo efeito suspensivo ao recurso ordinário tão-somente em relação à Cláusula 39**, para adequá-la aos termos do referido precedente normativo, excluindo de sua incidência os empregados não-associados ao sindicato.

Oficie-se aos requeridos e ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos ao RO-DC-20151/2006-000-02-00.7

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AG-ES-158.245/2005-000-00-00.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE CUIABÁ E REGIÃO/STETT
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS VERÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo regimental interposto pelo requerido contra o despacho de fls. 146/148, por meio do qual foi deferido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 82/2005-000-23-00.0.

Consultando o sistema de cadastramento processual desta Corte, é possível verificar que, em 29/6/2006, ocorreu o julgamento do RODC-82/2005-000-23-00.0, tendo o acórdão sido publicado em 18/8/2006, com remessa dos autos ao TRT de origem em 26/10/2006.

A superveniência do julgamento do recurso ordinário mencionado implica a perda de objeto do presente apelo.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Apensem-se aos autos principais.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AG-ES-158.145/2005-000-00-00.1

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADOS : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES E ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo regimental interposto pelo requerente contra o despacho de fls. 430/433, pelo qual se deferiu, em parte, o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário em dissídio coletivo nº 20.076/2004-000-02-00.2.

Consultando o sistema de cadastramento processual desta Corte, é possível verificar que, em 20/4/2006, o requerente obteve êxito no julgamento do RODC-20.076/2004-000-02-00.2, uma vez que a SEDC, por unanimidade, deu provimento ao recurso "para decretar a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil" (acórdão publicado no Diário da Justiça de 19/5/2006).

A superveniência do julgamento do recurso ordinário mencionado, implica a perda de objeto do presente apelo, ainda mais no caso dos autos, em que o reexame da sentença normativa se deu tal como pretendido pelo requerente.

Registre-se, a propósito, que o fato de o RODC encontrar-se pendente de apreciação de declaratórios - opostos pelo requerido - não compromete a solução que ora está sendo dada ao presente agravo regimental, porque, como já dito, a pretensão do requerente foi alcançada com o julgamento do recurso ordinário por ele interposto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Apensem-se aos autos principais.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AG-ES-156.885/2005-000-00-00.5

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
AGRAVADO : SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo regimental interposto pelo requerente contra o despacho de fls. 514/517, pelo qual se deferiu, em parte, o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário em dissídio coletivo nº 20.380/2003-000-02-00.4.

Consultando o sistema de cadastramento processual desta Corte, é possível verificar que, em 29/6/2006, ocorreu o julgamento do ED-RODC-20.380/2003-000-02-00.9, tendo o acórdão sido publicado em 10/8/2006, com remessa dos autos ao TRT de origem em 8/9/2006.

A superveniência do julgamento do recurso ordinário mencionado implica a perda de objeto do presente apelo.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Apensem-se aos autos principais.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AG-ES-156.206/2005-000-00-00.6

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON/SP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM
D E S P A C H O

Trata-se de agravo regimental interposto pelo requerente contra o despacho de fls. 590/593, pelo qual se deferiu, em parte, o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário em dissídio coletivo nº 20.309/2003-000-02-00.6.

Consultando o sistema de cadastramento processual desta Corte, é possível verificar que, em 11/5/2006, ocorreu o julgamento do RODC-20.309/2003-000-02-00.6, tendo o acórdão sido publicado em 16/6/2006, com remessa dos autos ao TRT de origem em 14/8/2006.

A superveniência do julgamento do recurso ordinário mencionado implica a perda de objeto do presente apelo.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Apensem-se aos autos principais.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AG-ES-156.205/2005-000-00-00.6

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADOS : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E DRA. ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI
D E S P A C H O

Trata-se de agravo regimental interposto pelo requerente contra o despacho de fls. 672/674, pelo qual se deferiu, em parte, o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário em dissídio coletivo nº 20.191/2002-000-02-00.5.

Consultando o sistema de cadastramento processual desta Corte, é possível verificar que, em 19/10/2006, ocorreu o julgamento do ED-RODC-20.191/2002-000-02-00.5, tendo o acórdão sido publicado em 10/11/2006, com remessa dos autos ao TRT de origem em 05/12/2006.

A superveniência do julgamento do recurso ordinário mencionado implica a perda de objeto do presente apelo.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Apensem-se aos autos principais.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AG-ES-153.186/2005-000-00-00.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA E DR. JÚNIOR CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL - SINEPE/DF
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo regimental interposto pelo requerido contra o despacho de fls. 344/349, pelo qual se deferiu, em parte, o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário em dissídio coletivo nº 134/2004-000-10-00.8

Consultando o sistema de cadastramento processual desta Corte, é possível verificar que, em 10/8/2006, ocorreu o julgamento do ED-RODC-134/2004-000-10-01.0, tendo o acórdão sido publicado em 8/9/2006.

A superveniência do julgamento do recurso ordinário mencionado implica a perda de objeto do presente apelo.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Apensem-se aos autos principais.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AG-ES-150.865/2005-000-00-00.8

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDICAMP
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
AGRAVADO : SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS E DE CARGAS E DESCARGAS EM GERAL DE CAMPINAS E REGIÃO - SINTRACAMP
D E S P A C H O

Trata-se de agravo regimental interposto pelo requerente contra o despacho de fls. 445/446, pelo qual se indeferiu efeito suspensivo ao recurso ordinário em dissídio coletivo nº 1.346/2003-000-15-00.5.

Consultando o sistema de cadastramento processual desta Corte, é possível verificar que, em 29/6/2006, ocorreu o julgamento do ED-RODC-1.346/2003-000-15-00.5, tendo o acórdão sido publicado em 18/8/2006.

A superveniência do julgamento do recurso ordinário mencionado implica a perda de objeto do presente apelo.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Apensem-se aos autos principais.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AG-ES-139.276/2004-000-00-00.1

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADAS	: DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADOS	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E DR. RONDON AKIO YAMADA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo regimental interposto pelo requerido contra o despacho de fls. 1070/1073, pelo qual se deferiu, em parte, o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário em dissídio coletivo nº 20.228/2002-000-02-00.5.

Consultando o sistema de cadastramento processual desta Corte, é possível verificar que, em 17/11/2005, ocorreu o julgamento do ED-RODC-20.228/2002-000-02-00.5, tendo o acórdão sido publicado em 17/2/2006, com remessa dos autos ao TRT de origem em 10/10/2006.

A superveniência do julgamento do recurso ordinário mencionado implica a perda de objeto do presente apelo.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se.

Apensem-se aos autos principais.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST
no exercício da Presidência

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a primeira sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Procurador-Regional do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processo em pauta aqui consignados em ordem sequencial numérica. **Processo: AG-ROAR - 6117/2005-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Márcia Itikawa Fernandes, Advogada: Dra. Katia Vieira do Vale, Advogada: Dra. Jane Gláucia Angeli Junqueira, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 44064/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Marcos Bonifácio Pires, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 794952/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alfredo Custódio () e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Centrais de Abastecimento do Estado do Paraná S.A. - CEASA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos. **Processo: ROAR - 130/2005-000-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Katsualo Nokai, Advogado: Dr. Gedaia Freire da Costa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente. **Processo: AR - 579382/1999.8**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Anselmo Rodrigues de Jesus, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS, Advogado: Dr. Rômulo José Escouto, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela

Autora no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas com base no valor da causa. Observação: registrada a presença do Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da Autora e do Dr. Ranieri Lima Resende, patrono do Réu. **Processo: ROAR - 628/2003-000-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Osvaldo Luís Dias Santiago Pereira, Advogado: Dr. Augusto Domingues das Neves, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 1126/2005-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Aline de Lima Riccardi, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Recorrido(s): Ricardo Dias de Souza, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Gelson de Azevedo e Renato de Lcerda Paiva, dar provimento parcial ao recurso ordinário para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, reconhecer a prescrição relativa às parcelas anteriores a 21/09/94, mantendo incólume, quanto aos demais temas, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, prolatado no processo nº RO-1.114.903/99-0. Observação: registrada a presença do Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 1555/2005-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Flender Brasil Ltda., Advogada: Dra. Leci Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Oduvaldo Nery Filho, Advogada: Dra. Patrícia Xavier dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da S. Martins Filho, relator, no sentido de dar provimento ao recurso ordinário para, acolhendo a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual da presente ação rescisória, concedendo à Reclamada oportunidade para produzir as provas indicadas na contestação, e que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. O Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen acompanhou o voto do relator. Observação: falou pelo Recorrido a Dr.ª Patrícia Xavier dos Santos. **Processo: AG-AC - 176255/2006-000-00-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Eisenhower da Silva Regis, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Agravado(s): Banco J.P. Morgan S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ROMS - 11987/2003-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Área Parking Systems Estacionamentos Ltda., Advogada: Dra. Isolina Penin Santos de Lima, Recorrido(s): Lívio Lemmi, Advogada: Dra. Maria Teresa Oliveira Nascimento, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 147325/2004-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Luiz Rocha, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Recorrido(s): Nacional Associação Cultural e Social, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Consuelo Porto Gontijo, patrono da Recorrente. **Processo: ROMS - 170521/2006-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI, Advogado: Dr. Uiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogada: Dra. Elaine D'Avila Coelho, Recorrido(s): OPP Polietilenos S.A., Advogada: Dra. Marlene Aparecida da Silva, Recorrido(s): Indústria Agro-Química Braidio S.A., Advogada: Dra. Sandra Silva Giraldi, Recorrido(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogada: Dra. Neusa dos Santos Ramos, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cesar Augusto de Mello, Recorrido(s): Rottis Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Garcia Marquesini, Recorrido(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Perracini, Recorrido(s): Plásticos Formar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Wilson Marqueti Júnior, Recorrido(s): Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fagá Percequillo, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular 1ª Vara do Trabalho de Santo André, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Uiracy Torres Cuóco. **Processo: RXOF e ROAR - 117/2003-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Recorrente(s): União (MEC), Advogado: Dra. MariO LUIZ GUERREIRO, Advogada: Dra. MariO LUIZ GUERREIRO, Recorrido(s): Yolanda Persivo Vieira de Souza () e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de o acórdão rescindendo ter sido substituído por acórdão desta Corte. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Relator reformulou o voto em sessão. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Observação 3: falou pelo

Recorrente o Dr. Mário Luiz Guerreiro. **Processo: ROAR - 981/2002-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Granvia Transportes Ltda., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Djair Alcântara Leite, Advogado: Dr. João Batista Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Observação 2: registrada a presença do Dr. Thiago Leal de Oliveira, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 2181/2005-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Gonzaga Borges, Advogado: Dr. Juscelino Schwartzaupt, Recorrido(s): RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Egert Barboza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Márcia Lyra Bergamo, patrona da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 6142/2004-909-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Douglas Pinilha Montoya, Advogado: Dr. José Carlos Pereira, Recorrido(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Paula Magalhães, Recorrido(s): Douglas Ferro, Advogado: Dr. André Gustavo de Souza, Recorrido(s): Vilma Cravo Ferro, Advogado: Dr. André Gustavo de Souza, Recorrido(s): Rodrigo Cravo Ferro, Advogado: Dr. André Gustavo de Souza, Recorrido(s): Patrick Cravo Ferro, Advogado: Dr. André Gustavo de Souza, Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Norsul Ltda., Advogado: Dr. André Gustavo de Souza, Recorrido(s): Ferro Comércio de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. André Gustavo de Souza, Recorrido(s): Kula Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. André Gustavo de Souza, Recorrido(s): Pavodoro Transporte Rodoviário de Cargas Ltda., Advogado: Dr. André Gustavo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da Recorrida CRBS S.A. **Processo: ROAR - 11534/2004-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alsaraiwa Comércio Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., Advogado: Dr. Antônio César Baltazar, Advogado: Dr. Elzo Amâncio, Recorrido(s): Dulce Maria Gaudio de Assis, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Elzo Amâncio. **Processo: AIRO - 213/2005-000-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Denise Terezinha Lopes Pereira, Advogado: Dr. Dagmar Caregnato Moreira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 6308/2003-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria Diva Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, sem alteração do julgado. **Processo: HC - 176414/2006-000-00-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Impetrante: Leandro Cunha, Advogado: Dr. Leandro Cunha, Paciente: Aldo Ricardo Buerger, Autoridade Coatora: Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 12ª Região, Decisão: por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus. **Processo: ROMS - 110/2005-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Melamazon S.A., Advogado: Dr. José Alexandre Barra Valente, Recorrente(s): Rui Denardin, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Recorrido(s): Valter da Costa Mafra, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Ananindeua, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares argüidas pelo recorrente e pelo litisconsorte; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, afastar a condenação da recorrente ao pagamento da multa e indenização por litigância de má-fé, ficando prejudicado o exame do recurso adesivo do litisconsorte. **Processo: ROAR - 191/2005-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edílio Poletto, Advogado: Dr. Viviane Dequigiovanni, Recorrido(s): Valdemar Antônio dos Santos () e Outro, Advogada: Dra. Maria Célia Bittencourt Dias, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 384/2005-000-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Amabili Mariot Angulski, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares Noll, Recorrido(s): Júlio César Farias Rodrigues, Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira, Recorrido(s): Richard Angulski & Cia. Ltda. () - ME, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Mafra, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 395/2003-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hidrolux - Empreendimentos Gerais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Ernesto Vieira Fernandes, Recorrido(s): Rogério Vieira Fernandes, Advogado: Dr. Jônatas Oliveira Araújo Firmo, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente; II - negar provimento ao recurso ordinário e, pelos mesmos fundamentos e considerado o disposto na Súmula nº 405/TST, c/c a norma do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, indeferir o pedido de tutela antecipada recebido como cautelar. **Processo: ROAG - 402/2005-000-05-00.0**



da 5a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rilda Lins Vieira () e Outro, Advogado: Dr. Pedro Paulo Moreira Sousa, Recorrido(s): Venceslau Aleluia Conceição, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Recorrido(s): Coringa Bahia Clube, Recorrido(s): Nildo Carneiro das Neves, Advogado: Dr. Nildo Carneiro das Neves, Recorrido(s): Rubens Azevedo Sampaio, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público, para não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROMS - 472/2005-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio José de Medeiros Cruz () e Outro, Advogado: Dr. Mário Espedito Ostrovski, Recorrido(s): Iguamed Assistência Médico Hospitalar Global S/C Ltda., Recorrido(s): Vânia Karina Andrade Zsigmond, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 4373/2005-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Reação Segurança e Vigilância Ltda () e Outra, Advogado: Dr. Artur Carvalho Pippi, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Alexandre Luzardo da Silva, Advogado: Dr. Mauro Pacheco Escobar, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6202/2004-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Thomás Guilherme Ludke, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Recorrido(s): Maria Edenil Camargo, Advogado: Dr. Edilson Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 10060/2005-000-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: Dr. Luciano Machado de Oliveira, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cezaraz Leite Oliveira, Recorrido(s): Raimundo Nonato Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-ROAR - 10127/2002-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gilda Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Agravado(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental. **Processo: ROMS - 11566/2004-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcelo Rodrigues Azenha, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 3ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: AR - 171762/2006-000-00-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Paulo Abucater Vasconcelos, Advogado: Dr. Flávio de Souza e Silva, Réu: Vallourec & Mannesmann do Brasil S.A., Advogada: Dra. Aline Souza Lima Petrillo, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na rescisória. Custas pelo autor, calculadas em R\$ 1.321,30 (mil e trezentos e vinte e um reais e trinta centavos) sobre o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 66.064,72), isento na forma da lei. **Processo: AP - 176474/2006-000-00-00.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Poty Shopping S.A., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Jovone Gomes Medeiros Tavares, Advogado: Dr. Edilando Barroso de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, no sentido de negar provimento ao agravo de petição. O Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da S. Martins Filho, em voto divergente, entende que o julgamento deverá ser realizado pelo próprio Regional, nos termos do artigo 897, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Acompanharam a divergência os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano F. de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ED-ROAR - 66/2005-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Raimundo Alcântara de Oliveira, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim White, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: AG-ROAR - 462/2005-000-14-00.3 da 14a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Infan - Indústria Química e Farmacêutica Nacional S.A., Advogado: Dr. Alan Kardec dos Santos Lima, Agravado(s): José Antônio de Oliveira Pinho, Advogado: Dr. Marcelo Nogueira Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo. **Processo: A-ROAG - 1018/2005-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jolimode Roupas S.A., Advogado: Dr. Walter Lopes Calvo, Agravado(s): Gilmar Coutinho da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Santana Costa, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 525,99 (quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), em favor do Reclamante, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ED-A-ROAR - 1160/2001-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Amilton Soares () e Outro, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Embargado(a): Fresenius Medical Care Ltda., Advogado: Dr. Maurício Fleury Pereira Leitão, Embargado(a): Fresenius Kabi Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor das Embargadas, cumulativamente com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório. **Processo: A-ROAR - 1290/2004-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Oswaldo Abel Filho, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): FMC Technologies do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Weibert José Pinto de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 113,33 (cento e treze reais e trinta e três centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ROAR - 2983/2003-000-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Walter Meira Lima, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Pereira Lima, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: A-ROMS - 11147/2005-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Microfio Indústria de Condutores Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Edilson Pedrosa Teixeira, Agravado(s): Luiz Carlos Abade, Advogado: Dr. Ascenir Jordão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 107,07 (cento e sete reais e sete centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ED-ROAR - 11385/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Jacqueline Lúcia Catarina Rostagno, Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): José Pedro Ranalli, Advogado: Dr. Erasto Soares Veiga, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Prologica Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado (José Pedro Ranalli), nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AR - 172263/2006-000-00-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Robson Melo Rodrigues, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Réu: Scribo Formulários Ltda., Advogado: Dr. Walverte Raymundo Carneiro Júnior, Decisão: por unanimidade: I - julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória; II - rejeitar o pedido da Ré alusivo à condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais é isento, nos termos do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROMS - 78/2006-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Recorrido(s): Carlos Teodor Garcia Stein, Advogado: Dr. Ângelo Aleixo Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), já recolhidas. **Processo: ROAR - 242/2005-000-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Márcia Moura Ramos, Advogado: Dr. Patrícia Câmara Azevedo de Melo, Recorrido(s): Colégio Americano Batista, Advogado: Dr. José Flávio Ferraz Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 246/2002-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adalberto Ananias () e Outros, Advogado: Dr. Dílio Salvador Martins, Recorrido(s): Raimundo de Souza Oliveira () e Outros, Advogada: Dra. Gislene de Oliveira Alves Bezerra Lopes, Recorrido(s): Jesus Antônio de Moraes () e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 812/2005-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Humberto Luiz, Advogado: Dr. Alex José Soares Cury, Recorrido(s): Município de Centralina, Advogado: Dr. Gildásio Teles Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 989/2005-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Tatiana Gruberger () e Outros, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Recorrido(s): Massa Falida de Emit - Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas Ltda., Síndico: Flávia

Augusta Vianna Diniz Lasmar, Recorrido(s): Milton de Souza () e Outros, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1639/2004-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Otávio Tomé de Oliveira, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de folha 15 (artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). **Processo: ROAR - 1641/2004-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Aparecida Bortoleto Mantuani, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta em razão da declaração de insuficiência econômica de folha 14 (artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). **Processo: ROAR - 1773/2003-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Custódio de Oliveira, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de folha 14 (artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). **Processo: ROAR - 7520/2002-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Yakult S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Recorrido(s): João Conceição Gonçalves () e Outro, Advogada: Dra. Lúcia Maria Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 10512/2004-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): NR Construção e Incorporação Ltda., Advogado: Dr. Angelício Assunção Piva, Recorrido(s): Sivaldo Santos Barbosa, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Recorrido(s): Souza & Fernandes Comércio e Serviço Ltda., Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 10601/2004-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústria e Comércio de Calçados Fascar Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Luís Cláudio Miranda dos Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 11225/2004-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Zeus Santos de Aquino, Advogado: Dr. Celson Anísio de Oliveira, Recorrido(s): Maria das Graças da Silva, Recorrido(s): Super Lanchonete 656 Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 11832/2003-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo Alves Esteves () e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Negri Soares, Recorrido(s): Maria José Acquesta Matias, Recorrido(s): Luiz Cardomone Netto, Recorrido(s): Comercial Construções e Serviços Blanchard Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 12012/2002-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gilmar Saes Pestana, Advogado: Dr. José Antônio Zanotti, Recorrido(s): Azael Dias Correa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Leonel, Recorrido(s): Ducha Corona Ltda., Advogada: Dra. Adriana Cury Marduy Severini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 12047/2004-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adriano Simões Augusto () e Outros, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 9ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, isentos em razão das declarações de insuficiência econômica de folhas 25, 27, 29 e 31 (artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). **Processo: ED-AR - 153225/2005-000-00-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Mário Lacroix Flores, Advogado: Dr. Paulo Airtton Lucena, Advogado: Dr. Deivi Roberto Toni, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo e outro, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 139/2003-000-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Fernando Giuberti () e Outro, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): TVV - Terminal de Vila Velha S.A., Advogado: Dr. Gil-

berto de Aguiar Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 289/2001-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Neder dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Recorrido(s): Emgepron - Empresa Gerencial de Projetos Navais, Advogada: Dra. Cristina Paranhos Olmos, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ED-AIRO - 640/2002-000-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José da Silva Melo Filho, Advogado: Dr. Simão Dias Ribeiro, Embargado(a): J P G Indústria e Comércio de Modas Ltda., Advogado: Dr. Newton Cleyde Peixoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. **Processo: ROMS - 788/2002-000-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Advogado: Dr. Ivan Brandi, Recorrido(s): Mário Antônio Lima, Advogado: Dr. Telmo Machado, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itabuna, Decisão: por unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inverta-se o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: ROMS - 1624/2005-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Afonso Troyse Neto, Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. **Processo: A-ROMS - 1980/2004-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cimap Comércio e Indústria de Mandioca Paulista Ltda., Advogado: Dr. Celmo Márcio de Assis Pereira, Agravado(s): Edson Perandrê Meira, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Agravado(s): Sementes Paiva Ltda., Advogado: Dr. Genésio Corrêa de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual. **Processo: ROAR - 10377/2002-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Polivalente Livraria e Papelaria Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Recorrido(s): Maria das Graças da Silva, Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória; II - julgar improcedente a ação cautelar apensada (AC-146305/2004-000-00-00.3) para cassar a liminar deferida. **Processo: ROAR - 13135/2000-000-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrido(s): Carlos Tomas da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Recorrido(s): Albérico Albuquerque da Silva, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares argüidas pelo Ministério Público do Trabalho e pela ré; II - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: RXOFROAR - 33004/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Sílvio Roberto Sorbara, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial com fulcro nos itens I, letra 'a', e II, na Súmula 303 do TST; II - negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, bem como negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar apensada, porque acessório, à luz do artigo 796 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 40894/2001-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Isaac dos Santos, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. João Amaral, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: RXOFROAR - 60534/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Uraí, Advogado: Dr. Altevir Comar, Recorrido(s): Maria do Carmo Xavier dos Santos, Advogado: Dr. Alceu José Bermejo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente ação rescisória. **Processo: ROAR - 60804/2002-900-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Elis Maria Holsback Currales, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Paulo dos Santos, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ED-AR - 64344/2002-000-00-00.7**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - SINDILEGIS, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Advogada: Dra. Carmen Sílvia Lara de Souza, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Advogado: Dr. Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Embargado(a): União (Senado Federal, Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal - Prodasen, Centro Gráfico do Senado - Cegraf), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Procuradora: Dra. Suzana Mejia, Procurador: Dr. Manoel Batista de Oliveira Júnior, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, conhecer dos

presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ROAR e ROAC - 83451/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ingá Distribuidora de Produtos Lotéricos Ltda., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Recorrido(s): Sidnei Colla, Advogado: Dr. Isac Chedid Saud, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por força do artigo 769 do Código de Processo Civil, negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar. Custas já arbitradas à folha 732 e, recolhidas pela autora da presente ação rescisória à folha 745. **Processo: ROAG - 245/2005-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Açucareira Santa Rosa Ltda. () e Outras, Advogado: Dr. José Francisco Barbalho, Recorrido(s): João Batista Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 342/2003-000-16-00.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Imóveis () e Outro, Advogado: Dr. André Dias Morato, Recorrido(s): MCM Participações Ltda., Advogado: Dr. Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto, Recorrido(s): Raimunda Pereira Lima () e Outros, Advogado: Dr. Antônio Neres de Jesus e Souza, Recorrido(s): Maria Deurivans Carvalho Silva, Advogado: Dr. Fabiano Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Reginaldo Lima Moraes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Imperatriz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROMS - 558/2005-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Elaine Noronha Nassif, Recorrido(s): Sousa Fênix & Soares Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Frederico Carvalho Godinho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Transportes de Valores, Segurança Pessoal e dos Trabalhadores das Empresas de Serviços Orgânicos de Segurança e Similares, Seus Afins e Anexos de Uberlândia e Região, Autoridade Coatora: Juiz da Vara do Trabalho de Patos de Minas, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Invertido o ônus quanto às custas processuais. **Processo: ROAR - 6221/2002-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Márcio Antônio Percicotti, Advogado: Dr. Lidsom José Tomass, Recorrido(s): Via Urbana Empreendimentos Imobiliários S.A. () e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Farion de Aguiar, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, mantendo a decisão recorrida na parte em que considerou existir julgamento extra petita, embora por outro fundamento, para desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, determinando que o valor das diferenças salariais devidas ao Reclamante corresponda a 17,5 salários mínimos, vigentes à época do período abrangido pela condenação, como postulado inicialmente na ação trabalhista. **Processo: ROMS - 11153/2004-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Riviera Indústria Alimentícia Ltda., Advogado: Dr. Lázaro de Campos Júnior, Recorrido(s): Pedro Ferreira de Lima Filho, Advogado: Dr. José Rosenildo Costa dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Cotia, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 12283/2003-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Enoque Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Niemer Nunes, Recorrido(s): Flumar Transportes Fluviais e Marítimos S.A., Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROMS - 12631/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edgar Victor Salem () e Outro, Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Recorrido(s): Planconsult e Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Haroldo Silveira Piccina, Recorrido(s): Reynaldo João Zemella, Advogado: Dr. Osmar Lino Peixoto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROMS - 159908/2005-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sinubol Bar e Diversões Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Garcia de Mattos, Recorrido(s): Ângela Maria da Silva Araújo, Autoridade Coatora: 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo como agravo regimental, como entender de direito. **Processo: ROAG - 162589/2005-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sueli Ferreira de Senna, Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Recorrido(s): Clube São Cristovão Imperial, Advogado: Dr. Ernani Sérgio Monteiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e quarenta e três minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a segunda sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Procurador-Regional do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Emmanoel Pereira. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta aqui consignados em ordem seqüencial numérica. **Processo: ROAR - 40897/2001-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Alberto Ferreira Maio, Recorrido(s): Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Sarah Tupinambá Ribeiro, Recorrido(s): MED-X Representações, Comércio e Importação Ltda., Recorrido(s): B Herzog - Comércio e Indústria S.A., Recorrido(s): Companhia Brasileira de Fotossensíveis, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 40/2006-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adalberto Alves de Castro, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Guilherme Gomes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, das quais é isento. Observação 1: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 249/2001-000-10-01.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Elias Correia da Silva, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por intempestivo, argüida em contra-razões; II - negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, patrono do Recorrido. **Processo: RXOF e ROAR - 117/2003-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Recorrente(s): União (MEC), Procurador: Dr. Mário Luiz Guerreiro, Recorrido(s): Yolanda Persivo Vieira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator, no sentido de chamar o feito à ordem para, retificando a proclamação do resultado do julgamento da sessão de 06.02.2007, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: ED-AR - 152466/2005-000-00-00.9**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ataíde Gomes Pena e Outros, Advogado: Dr. Moacir de Paula Freire, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AR - 160405/2005-000-00-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Município de Lençóis Paulista, Advogado: Dr. Waldir Gomes, Advogado: Dr. Sílvio Paccola Júnior, Embargado(a): Antônio Aristides Belei, Advogado: Dr. Antônio José Contente, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRO - 187/2005-000-20-41.2 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Construtora Cunha Ltda., Advogado: Dr. José Paulo de Barros Mello Filho, Agravado(s): Jorge D'Almeida Monteiro, Advogado: Dr. Bruno D'Almeida Monteiro Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-ROAR - 12221/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Armando Rodrigues Vieira Filho e Outros, Advogada: Dra. Daniella Laface Berkowitz, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 12833/2003-000-02-02.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lar da Criança Menino Jesus, Advogada: Dra. Judith da Silva Avolio, Agravado(s): Maria Antônia Gonçalves de Almeida, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: ED-AR - 174288/2006-000-00-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Elcy Carias Lana, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AG-AR - 176435/2006-000-00-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Raimundo Nonato Gomes dos Santos, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Agravado(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-ROAR - 865/2002-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Carlos Eduardo Bandeira Campos, Advogado: Dr. Miguel Roberto Roige Latorre, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr.



Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Gustavo Beltrame, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROMS - 1162/2005-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): José Ângelo de Souza Filho, Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 1555/2005-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Flender Brasil Ltda., Advogada: Dra. Leci Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Oduvaldo Nery Filho, Advogada: Dra. Patrícia Xavier dos Santos, Decisão: após a devolução da vista regimental pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 11/2006-000-14-00.7 da 14a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Cláudio Sousa da Fonseca, Advogado: Dr. Alan Rogério Ferreira Riça, Recorrido(s): Caiçara Serviços e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, das quais é isento. **Processo: ROAR - 68/2004-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Salvador - Setps, Advogado: Dr. Saul Quadros Filho, Recorrido(s): Gustavo Hupsel Frank, Advogado: Dr. Francisco Fontes Hupsel, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas. **Processo: AIRO - 114/2006-000-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Edinaldo Rosa da Silva, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRO - 1416/2004-000-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Favacho Participações e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Polyana Andrade Ferraz, Agravado(s): Miguel Avelino Machado, Advogado: Dr. Edvaldo Almeida Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: ED-ROAR e ROAC - 2425/2004-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Rádio e Televisão Portovisão Ltda., Advogado: Dr. Jeferson de Boni Almeida, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Celma Nunes Franco Osório, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROMS - 4240/2005-000-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Texnor - Têxtil do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Varandas Araruna, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 4720/2005-000-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fábio Têssio Ribeiro Viana, Advogado: Dr. Adriano Coelho Ribeiro, Recorrido(s): Pinheiro Comércio de Equipamentos Médicos Ltda., Advogado: Dr. Mauro Júnior Rios, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ED-ROMS - 6742/2004-000-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Texnor - Têxtil do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 10242/2005-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Claudenor de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Recorrido(s): Massa falida de Acory Elétrica e Hidráulica Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Chagas Furiana, Recorrido(s): Lúcio Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Edilberto Pinto Mendes, Autonidade Coatora: Juiz Titular da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 12278/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lucineide Viana Pereira, Advogado: Dr. Ramses Henrique Martinez, Recorrido(s): Le Chenice Sorveteria Ltda., Advogado: Dr. Dorival Spiandon, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, das quais é isenta. **Processo: RXOF e ROAR - 3/2005-000-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): União e Outra, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Arthur Claro Bastos, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST; II - não conhecer do recurso ordinário interposto pelos autores, em face do disposto na Súmula 422 do TST. **Processo: ROHC - 452/2005-000-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José de Arimatéia Dualibe e Silva, Advogado: Dr. José de Arimatéia Dualibe e Silva, Paciente: Eclesiates dos Santos Pinto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Luziânia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOFROAR - 509/2002-900-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª

Região, Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Francisco Roberto Tabosa Gonçalves, Recorrido(s): José Valdo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Helder Lima de Lucena, Decisão: por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, a fim de que, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, proceda ao exame do recurso ordinário interposto como agravo regimental, proferindo julgamento como entender de direito. **Processo: ROAR e ROAC - 851/2003-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Colégio de 1º e 2º Graus Vera Cruz - CELC, Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Recorrido(s): Nancy do Carmo Steffens, Advogada: Dra. Luciane Lourdes Webber Toss, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, bem como ao recurso ordinário em ação cautelar, por força do artigo 769 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 16105/2002-000-14-00.4 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Água, Energia, Laticínios, Empresa de Habitação e Empresa de Processamento de Dados do Estado do Acre - Sindicato dos Urbanitários, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 28250/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cláudia Gislaïne Cardozo, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Reis Pinto, Recorrido(s): Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre, Advogada: Dra. Luciane Araújo do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: HC - 52986/2002-000-00-00.3**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Impetrante: Valmiro Pedreira de Jesus, Advogado: Dr. Valmiro Pedreira de Jesus, Paciente: Antônio Raimundo Melo Carneiro, Autoridade Coatora: Valtércio Ronaldo de Oliveira - Juiz do TRT da 5ª Região, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, por perda de objeto, cassando a liminar anteriormente concedida. Observação: o Excelentíssimo Ministro Relator reformulou o voto em sessão. **Processo: ROAG - 160986/2005-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte do Amaral, Recorrido(s): Derly Rigueira, Advogado: Dr. Sandro Torres Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: CC - 170061/2006-000-00-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Suscitante: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, Suscitado(a): Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a ação civil pública ajuizada nestes autos é da 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, para onde deverão ser remetidos os autos. Observação: manifestou-se oralmente sobre a matéria o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho. **Processo: ROAR - 759028/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Odílio Dias de Andrade, Advogado: Dr. Sérgio Murilo Diniz Braga, Recorrido(s): São Benedito Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Etelvino Oswaldo Costa, Advogado: Dr. Antônio Gória de Paula, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RXOFROAR - 811746/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - Ascar, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrente(s): Paulo Roberto Bogado da Costa, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial com fulcro nos itens I, letra 'a' e II da Súmula nº 303 do TST; II - conhecer e negar provimento aos recursos ordinários interpostos pela ASCAR - Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural e pelo Estado do Rio Grande do Sul e ao recurso ordinário adesivo interposto pelo réu. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às nove horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subsrita. Brasília-DF, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO	: AIRR - 325/2003-011-16-40.4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 325/2003-7	
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NÁDIA SANDES DOURADO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO	: AIRR - 761/2005-003-22-40.8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: ERALDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO	: AIRR - 983/2001-003-22-40.7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO APARECIDO DE MOURA
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO	: RR - 1041/2003-472-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S)	: CARLOS JOSÉ NICOLAU
ADVOGADA	: DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO	: AIRR - 1091/2003-030-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
Complemento: Corre Junto com RR - 1091/2003-1	

AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ÂNGELO DEDAVID
ADVOGADA	: DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

PROCESSO	: RR - 1091/2003-030-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1091/2003-6	

RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ÂNGELO DEDAVID
ADVOGADA	: DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO

PROCESSO	: AIRR - 1324/2003-003-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: EVILÁSIO MACÁRIO DE CASTRO
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Brasília, 22 de fevereiro de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-AIRR - 1242/1991-001-07-40.0
EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A)	: ANA GUEDES DE FIGUEIREDO ALCOFORADO
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 1409/1996-003-04-40.6
EMBARGANTE	: MARIA LOIRENI RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
PROCESSO	: E-RR - 659/1999-121-17-00.6
EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO



PROCESSO	:	E-RR - 935/1999-004-17-00.2	PROCESSO	:	E-ED-RR - 735925/2001.0	PROCESSO	:	E-AIRR - 17368/2002-012-09-40.2
EMBARGANTE	:	JOSÉ MARIA BACHETTE	EMBARGANTE	:	COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL	EMBARGANTE	:	HAYDÉE DE MORAES BATISTA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO DR(A)	:	SÓLON DE ALMEIDA CUNHA	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMEN- TO - CESAN	EMBARGADO(A)	:	AIRTON RODRIGUES VIANA	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO DR(A)	:	RAQUEL SPINASSÉ	ADVOGADO DR(A)	:	VALENTIM ZAZYCKI	ADVOGADO DR(A)	:	NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 563420/1999.3	PROCESSO	:	E-ED-RR - 737989/2001.5	PROCESSO	:	E-RR - 25030/2002-900-24-00.1
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO DEPIERI	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO DR(A)	:	JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A)	:	BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI	ADVOGADO DR(A)	:	BARTOLOMIU ARIOSVALDO DE SOUSA	ADVOGADO DR(A)	:	LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSE- CA
PROCESSO	:	E-RR - 478/2000-005-17-00.7	EMBARGADO(A)	:	BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA	PROCESSO	:	E-RR - 25784/2002-900-01-00.7
EMBARGANTE	:	GERCINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	PROCESSO	:	E-ED-RR - 749118/2001.6	ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	:	CARLA FURLAN DE ANDREA	EMBARGADO(A)	:	AUREA CRISTINA MACIEL DUTRA
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO DR(A)	:	SONIA MARIA MAZZA RAMOS
PROCESSO	:	E-RR - 967/2000-113-15-00.2	EMBARGANTE	:	CARLA FURLAN DE ANDREA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 30177/2002-902-02-00.6
EMBARGANTE	:	GILDA FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO DR(A)	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME- DICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO DR(A)	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	EMBARGADO(A)	:	BUCO & BUCO CULINÁRIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO DR(A)	:	MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1115/2000-004-04-00.3	ADVOGADO DR(A)	:	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 37758/2002-900-02-00.6
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	E-RR - 753959/2001.0	EMBARGANTE	:	JOSÉ MARCOS GRANEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	EMBARGANTE	:	MARIA HELENA DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	:	ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A)	:	IEDA DA ROSA BARBOSA	ADVOGADO DR(A)	:	PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS	EMBARGADO(A)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO	EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO AUGUSTO PIMENTA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1970/2000-084-15-00.2	ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	E-RR - 46384/2002-900-03-00.4
EMBARGANTE	:	JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	E-RR - 771727/2001.0	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ VITOR DA FONSECA	ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	:	UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBAN- CO	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	:	E-RR - 629275/2000.8	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	:	MARCELO EUSTÁQUIO FONSECA
EMBARGANTE	:	TOYOTA DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	:	SUELY ALVES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO DR(A)	:	ADRIANA TOCCHET	ADVOGADO DR(A)	:	WILTON BARBOSA DA SILVA	PROCESSO	:	E-RR - 54392/2002-900-09-00.1
EMBARGADO(A)	:	PAULO HENRIQUE ALVES DA CRUZ	PROCESSO	:	E-ED-RR - 779263/2001.8	EMBARGANTE	:	GIOCLAUTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	APARECIDA TEIXEIRA FONSECA	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	:	E-RR - 710773/2000.1	ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	:	OZANA BERNARDINO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	MARIA LUÍZA FACHETTI	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	TÂNIA MARTA DE SENE BIERNASKI
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	:	E-RR - 55211/2002-900-03-00.7
EMBARGADO(A)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGADO(A)	:	ADÃO CLÁUDIO VIANA	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 712179/2000.3	PROCESSO	:	E-RR - 779328/2001.3	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	SAMUEL MENDES DA SILVA
EMBARGANTE	:	JAIR NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	:	OSNY BERNARDO CAMARGO	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO DR(A)	:	MARTINS GATI CAMACHO	EMBARGADO(A)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	E-RR - 794828/2001.3	ADVOGADO DR(A)	:	WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	E-RR - 599/2001-068-15-00.3	EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 69868/2002-900-10-00.3
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES- PA	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	:	UNIÃO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO SKROCK	PROCURADOR DR(A)	:	JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	MARISA APARECIDA CARVALHO MARQUETE	ADVOGADO DR(A)	:	ADRIANA DOLIWA DIAS	EMBARGADO(A)	:	BRUMMEL PACHECO PIAGGIO COUTO
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI	PROCESSO	:	E-AIRR - 715/2002-015-10-40.1	ADVOGADO DR(A)	:	TÂNIA ROCHA CORREIA
PROCESSO	:	E-AIRR - 765/2001-019-15-40.6	EMBARGANTE	:	MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 250/2003-102-03-40.0
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP	ADVOGADO DR(A)	:	LIRIAN SOUSA SOARES	EMBARGANTE	:	JÚNIO MOREIRA LACERDA
ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A)	:	FERNANDO DIAS DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	:	FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	APARECIDO GOMES DE ALVARENGA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	:	SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI	PROCESSO	:	E-AIRR - 723/2002-521-04-40.3	ADVOGADO DR(A)	:	GLAYDSON SARCINELLI FABRI
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 852/2001-491-05-00.3	EMBARGANTE	:	BAVÁRIA S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 404/2003-108-03-00.7
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE- ROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO DR(A)	:	ANA PAULA FERREIRA MACHADO	EMBARGANTE	:	LUCIANA GUIMARÃES SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	EMBARGADO(A)	:	SETEMBRINO NATH	ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO CAMPOS
EMBARGADO(A)	:	LÚCIO MAURO INÁCIO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	:	GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN	EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS WILSON FONTES	PROCESSO	:	E-RR - 886/2002-902-02-00.7	ADVOGADO DR(A)	:	GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
PROCESSO	:	E-RR - 2622/2001-661-09-00.1	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	:	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
EMBARGANTE	:	PAULO MENEGUETTI	PROCURADOR DR(A)	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO
ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A)	:	ANDREIA APARECIDA DA SILVA BISPO DOS SAN- TOS	PROCESSO	:	E-AIRR - 1183/2003-421-01-40.4
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	:	VALDOMIRO ZAMPIERI	EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI	EMBARGADO(A)	:	UNION MANTEN ATIVIDADES EMPRESARIAIS LT- DA.	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO BARRETO ZARANZA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2679/2001-029-12-00.7	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO MARCELO PINTO	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO	:	E-RR - 947/2002-702-04-00.9	ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	:	E-ED-A-AIRR - 1267/2003-401-04-40.7
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO LÚCIO PESSOA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV	EMBARGADO(A)	:	NÁDIA TEREZA DALCIN FARIA	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	E-RR - 729299/2001.7	ADVOGADO DR(A)	:	EYDER LINI	EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO WIEBBELING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 4922/2002-664-09-00.5	ADVOGADO DR(A)	:	CELSO FERRAREZE
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1774/2003-017-02-40.4
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO ALVES DIAS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO SIVONEI DE SANTANA	ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ITAMAR BENTO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	:	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	:	BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	DARCI VIEIRA DA SILVA
	:		ADVOGADO DR(A)	:	VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA		:	



PROCESSO	: E-ED-RR - 80584/2003-900-04-00.1
EMBARGANTE	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: NELSON ORTIZ MADEIRA
ADVOGADO DR(A)	: ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 96470/2003-900-04-00.3
EMBARGANTE	: JÚLIO CÉSAR LINDENMEYER
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: E-ED-RR - 91/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ISABEL CRISTINA LOPES
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 937/2004-021-05-00.0
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: ANNÍBAL LUIZ PORTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY
PROCESSO	: E-ED-A-RR - 938/2004-005-02-00.2
EMBARGANTE	: VEMAR ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ILDEFONSO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: JOICE GARCIA ALVES
ADVOGADO DR(A)	: GILBERTO BERTONCELLO
EMBARGADO(A)	: COOPER-AÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE ATIBAIA
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO VIGNA
PROCESSO	: E-A-AIRR - 36/2005-008-03-41.8
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO DR(A)	: OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: GENDERSON SILVEIRA LISBOA
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO DR(A)	: JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
PROCESSO	: E-AIRR - 1130/2005-098-03-40.7
EMBARGANTE	: SINTRAM - SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE DIVINÓPOLIS E DA REGIÃO CENTRO-OESTE DOS ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO DR(A)	: WILSON SANTOS DE MEDEIROS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DIVINÓPOLIS
ADVOGADO DR(A)	: MARLENE COELHO ASSUNÇÃO
EMBARGADO(A)	: EMOP - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS
ADVOGADO DR(A)	: EVANDRO MENEZES

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-806515/2001.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA	: IVONE DE FREITAS
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar o expediente às fls. 456-457, por meio do qual o Reclamado opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intime-se a Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-217/2005-291-05-00.3

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE JUSSARA
ADVOGADO	: DR. EURICO ALVES DE SOUZA
RECORRIDA	: CLEONICE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDIVALDO ARAÚJO

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-170.842/2006.8 a reclamante, com amparo no artigo 267, VIII, do CPC, manifesta desistência do feito.

Contudo, examinando os autos, verifica-se que o advogado signatário do pedido, Dr. Anderson Rodrigues Vaz, não detém poderes para representar a reclamante.

Assim, **concedo** à reclamante o prazo de 05 (cinco) dias, para que regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-ROAC-238/2004-000-03-00.0

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: ELIANA LAGE MAGALHÃES
ADVOGADA	: DRª JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

Notícia a petição de fls. a desistência do recurso ordinário em ação cautelar então interposto.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do CPC, **homologo** a desistência recursal. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para a adoção das providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-372/2001-003-17-00.1

RECORRENTES	: ROMILDO FALCÃO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -OGMO
ADVOGADO	: DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

DESPACHO

Por meio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-2.269/2007.0 e TST-Pet-2.949/2007.9, juntadas às fls. 416-417 e 428-429, fac-símile e original, respectivamente, o reclamado informa a ocorrência de acordo entre as partes (fl. 438), razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.

Primeiramente, em face da equivocada anotação nos registros apostos na capa dos autos, determino à Secretaria que promova a devida retificação da autuação, a fim de que o reclamado figure no feito como recorrido.

Quanto ao ajuste ora noticiado, uma vez que se apresenta em fotocópia não autenticada, **concedo** ao reclamado o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a juntada de documento hábil a fazer prova do ajuste ora informado, nos termos do artigo 830 da CLT.

Colho do ensejo, ainda, para **conceder** aos reclamantes o prazo simultâneo de 05 (cinco) dias para se manifestarem quanto ao teor do requerimento em apreço, presumindo-se, no silêncio, manifestação positiva ao pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-559/1995-252-02-40.9

AGRAVANTE	: JOSUEL BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE
AGRAVADA	: PRÓ-TEMOM MONTAGEM E MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADA	: RHODIA S.A.
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-181.762/2006.5, juntada à fl. 373, a advogada Patrícia Helena Budin Fonseca Mauger manifesta sua renúncia aos poderes que lhe foram outorgados.

Contudo, não há nos autos instrumento de mandato apto a comprovar que a aludida causídica represente qualquer das partes no presente feito, não havendo, pois, nada a ser deferido.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-622/2001-342-05-00.6 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR	: JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
EMBARGADO	: ZAILDE BRAGA OLIVEIRA DAMASCENA

ADVOGADO	: EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE SOUTO-SÉ
ADVOGADO	: JOSELMO SOUZA DUARTE

DESPACHO

Considerando que o Ministério Público pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls.101-107, efeito modificativo ao julgado de fls. 94-97, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-624/2000-079-15-00.1

RECORRENTE	: LUCINÉIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO	: BANCO DE CREDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA	: DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

DESPACHO

J. Sim, Ciência à recorrente anotando-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759/2004-001-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S. A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS	: JOAQUIM SERAFIM DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DESPACHO

J. Anote-se, em termos.

Ciência aos recorridos.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-788/2005-133-15-00.4

RECORRENTE	: DULCE & IRANI BUFFET LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. LEONILDO LUIZ DA SILVA
RECORRIDA	: LUZIA SIMÃO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DOMINGUES FERREIRA

DESPACHO

Por meio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-175.160/2006.3 e TST-Pet-7.729/2007.2, juntadas às fls. 175-177 e 180-181, respectivamente, a reclamada, objetivando pôr termo à lide, informa que se compôs amigavelmente, razão pela qual requer a homologação do referido ajuste.

A petição de acordo encontra-se subscrita por procuradores de ambas as partes regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (instrumentos de mandato às fls. 09 e 39).

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-918/2003-055-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: ALOÍSIO ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fl. 58, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por considerá-lo deserto.

Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 58-verso) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 17). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia do Acórdão regional. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.



Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação. Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Brasília, 13 de dezembro de 2006. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1026/2003-006-10-40.4

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : FRANCISCA RABELO MOTÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DESPACHO

Notícia petição de nº183182/2006.4, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito. Publique-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1061/2003-003-16-40.1TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADA : VANISE PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02-07, interposto contra o r. despacho de fls. 229-230, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por entender que o Recurso possui irregularidade de representação (aplicação das OJs 36 e 134). Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório. O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 231). No entanto, não merece prosperar. Ressalte-se que o subscritor do Apelo não tem poderes nos autos para representar o Reclamado, pois o seu nome não consta da procuração trasladada (fl. 59). Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383 da TST, de ser inaplicável a hipótese dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal. Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Agravo de Instrumento. Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2007. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1102/2002-049-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ JÚLIO DIAS
ADVOGADA : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 305-309, efeito modificativo ao julgado de fls. 299-303, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se. Voltem-me conclusos. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1185/2003-016-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ
EMBARGADOS : ANTON DVORSAK E OUTROS
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 197-201, efeito modificativo ao julgado de fls. 187-190, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se. Voltem-me conclusos. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-1378/1997-052-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON AUGUSTO MUSSOLINI
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PINTO DA ROCHA
ADVOGADA : DRª NANCY OLIVE

DESPACHO

I - Junte-se a petição 2347/2007-4. Providencie a Secretaria da eg. Segunda Turma as alterações referentes aos patronos da Recorrente. II - Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista. A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos. Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.387/2005-014-03-00.0

RECORRENTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO-MG
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-182/2006.0, juntada às fls. 921-922, o reclamante, SINDIELETRO-MG, informa a renúncia por parte do substituído Orlando Silva Júnior ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, ante a informação supra, concedo à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor da petição acima identificada (CPC, art. 267, § 4º), presumindo-se, no silêncio, manifestação positiva ao pedido. Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1390/2005-038-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEREZINHA DE JESUS HAGALA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
RECORRIDO : BANCO SATANDER BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

J. Anote-se em termos. Ciência aos recorrentes. Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1407/1996-034-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ZOO CLUB RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO : JOSÉ EVERALDO DE LIMA
ADVOGADA : ELIZABETE NICOLAU DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls.142-150, efeito modificativo ao julgado de fls. 127-131, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se. Voltem-me conclusos. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1456/1999-222-05-00.7 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ANTÔNIO FERNANDO GOMES LEAL
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados. Após, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2007. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2080/2005-153-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : MARIA LÚCIA MARTINS BORGES
ADVOGADO : JOÃO BOSCO RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 106-107, efeito modificativo ao julgado de fls. 102-104, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se. Voltem-me conclusos. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2154/2002-052-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : EDSON DE CASTRO
EMBARGADO : ARMANDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DANILO PRADO

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 234-239, efeito modificativo ao julgado de fls. 230-232, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se. Voltem-me conclusos. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.391/2002-009-05-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SYLEIDE DIAS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

DESPACHO

Por meio da petição juntada à fl. 120, a reclamada manifestou desistência do agravo de instrumento por ela interposto. Constatado que o advogado subscritor do pedido não detinha poderes para representar a empresa, mediante o despacho exarado à fl. 122, foi concedido prazo para que sanasse a irregularidade ora verificada, oportunidade essa em que cumpriu adequadamente a referida exigência (fls. 124-127).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-2869/2002-900-01-00-7 TRT-1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADA E RECORRIDA : MARIA DE LOURDES BENARROZ
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO



D E S P A C H O
Chamo o processo à ordem para, ratificando e ratificando o despacho de fls. 189:

a) diferir o exame dos efeitos do expresso e voluntário reconhecimento da sucessão manifestado pelo Recorrente **BANCO BANERJ S/A** para o momento do julgamento de seu recurso; deferir o pedido de exclusão do feito do Agravante **BANCO DO ESTADO**

DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL), que recebo como desistência do Agravado de Instrumento interposto e que produz efeitos independentemente de anuência da Agravada e de homologação, descabendo cogitar de sucessão processual pelo BANCO BANERJ S/A no Agravado de Instrumento posto que, em tendo manifestado recurso autônomo próprio(fls. 143/157), não poderia figurar como Recorrente em outro apelo em decorrência do princípio da unirrecorribilidade;

c) determinar a ratificação da autuação para que dela constem apenas os elementos pertinentes ao Recurso de Revista, único remanescente.

Após, voltem conclusos para visto.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-3181/2000-055-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : RENATO GOULART
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

D E S P A C H O

I - Juntem-se as petições 7493/2007-2 e 7773/2007-1. Providencie a Secretaria da eg. Segunda Turma as alterações referentes aos patronos do Recorrente.

II - Por meio das referidas petições, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-12453/2002-006-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRIDO : LUIZ EDEMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
RECORRIDO : EXEMPLO MP LTDA.
ADVOGADO : JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE
RECORRIDO : S. T. M. - SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Notícia petição de nº7505/2007.3, desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-16802/2002-003-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRIDO : DAVI ROGÉRIO ARTIGAS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BULOTAS

D E S P A C H O

Juntem-se a petição 7760/2007-9.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista em virtude de acordo celebrado entre as partes. Porém, a petição apresentada não foi devidamente assinada.

Contudo, há de se reconhecer a validade do acordo anexado à petição. Portanto, **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para os fins de Direito. À Secretaria da egrégia 2ª Turma para as necessárias anotações nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-20644/2003-001-09-00.2

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO : PANFILO MARTINEZ AREVALOS
ADVOGADO : DR. NASSER AHMAD ALLAN

D E S P A C H O

Notícia a petição de nº7740/2007.6, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-22625/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : STRAUSS ESCOLA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
ADVOGADO : ISAAC VALEZI JÚNIOR
EMBARGADA : ÂNGELA ROSANE CABEAL
ADVOGADO : JONIR ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls.109-111, efeito modificativo ao julgado de fls. 101-104, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-RR-54589/2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CONSTANTINO DINIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DO SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 549, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos à SDI-1. Tendo em vista o princípio da fungibilidade, acolho a referida petição como recurso de Agravado.

O Recurso de Revista teve seu seguimento denegado por meio de despacho de fl. 549, que entendeu incidir à espécie o teor da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Reclamante alega ter protocolado seu apelo na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e não em uma Vara. Sustenta que o procedimento obedeceu ao disposto no Provimento 02/2003 do TRT 2ª Região. Ao final, requer o regular processamento de seu Recurso de Revista.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravado faculta o juízo de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, **reconsidero** a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 549.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-62.854/2002-900-12-00.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : MARCIO BALBINO DE OLIVEIRA RIDO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO E RECOR- : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RENTE
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

D E S P A C H O

J. Anote-se, em termos.

Ciência ao agravante.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-65015/2002-900-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADA : ANA ALICE FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69.498/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : AGA S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADA : JOÃO LUIZ MENEZES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-109/2007.6, juntada às fls. 150-151, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especial poder para desistir (instrumentos de mandato às fls. 87 e 152).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-RR-75553/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MASSI
ADVOGADA : DRª ALINE CRISTINA PANZA

D E S P A C H O

Juntem-se a petição de 183509/2006-5.

Por meio da referida petição, o Recorrido requer tramitação preferencial do feito com amparo na Lei 10.741/03. Contudo, o Requerente não demonstra estarem satisfeitos os requisitos exigidos na lei, já que possui 55 anos de idade (conforme CTPS, fl. 13), e não 60 anos como determina a referida lei.

Por esse motivo, **indeferio** o pedido de prioridade requerido.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-81.265/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDA : HORINHA FLOR SALDANHA SCHAUN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

D E S P A C H O

J. Anote-se em termos.

Ciência à recorrida.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

D E S P A C H O

J. Anote-se em termos.

Ciência à recorrida.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-84.862/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS COSTA FILHO RIDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO E RECOR- : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

J. Anote-se, em termos.
Ciência ao agravante.
Brasília, 01 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-95005/2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO B. C. DA SILVA
RECORRIDO : PAULO CLEBER MACHADO DE BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO CUSTÔNIO NUNES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição 5250/2007-0.
Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-770613/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO ALDI BELCHIOR FONTENELLE
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado e o Reclamante pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 322-323 e 327-329, respectivamente, efeito modificativo ao julgado de fls. 310-320, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO a ambas as partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-7770754/2001.7 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS RAMIRES BRUM GONÇALVES
ADVOGADA : RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO M. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls.584-587, efeito modificativo ao julgado de fls. 578-582, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-778117/2001.8 TRT - 23ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S. A.- CAPAF
ADVOGADO : SERGIO LUÍZ TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO : RAIMUNDO SAMPAIO DE AQUINO
ADVOGADO : ISRAEL ANIBAL SILVA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 97-101, efeito modificativo ao julgado de fls. 90-95, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-781828/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ACRELÍCIO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 301-307, efeito modificativo ao julgado de fls. 297-299, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-786452/2001.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-177.214/2006-000-00-00.

AUTOR : M. FREIRE DA COSTA - ME
ADVOGADA : DRª. ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA
RÉU : AGNALDO DANTAS SOBRINHO
RÉU : ODONTO NORTE MEDICINA DE GRUPO LTDA. - MED SAÚDE

D E S P A C H O

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada. A ora Requerente figura como Terceiro Embargante na Reclamação Trabalhista promovida por Agnaldo Dantas Sobrinho contra Odonto Norte Medicina de Grupo LTDA - MED SAÚDE.

Afirma que, em 18.2.2005, ajuizou ação monitória contra a MED SAÚDE, em face de dívidas por esta contraídas. Aduz que o pedido foi julgado procedente e que, na execução, a Ré ofereceu o veículo Fiat Doblô para pagamento. Assevera que, posteriormente, protocolou, em 4.8.2005, requerimento de homologação de acordo celebrado com a MED SAÚDE.

Nos autos da Reclamação Trabalhista citada, já em fase de execução, o veículo foi penhorado, em 2.9.2005. Informa que a Vara do Trabalho julgou improcedentes os pedidos formulados em Embargos de Terceiro. Aduz que o Tribunal Regional, ao examinar o Agravado de Petição, manteve a penhora do bem, ao argumento de que o requerimento de homologação do acordo - na ação monitória - ocorreu posteriormente à penhora do veículo. Dessa decisão, a Requerente interpôs Recurso de Revista e, em seguida, Agravado de Instrumento.

Na presente Ação Cautelar, propugna a Autora a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista.

Pelo despacho de fls. 66/67, registrei que a Requerente não juntara as peças indispensáveis à propositura da ação, na forma do art. 283 do CPC, visto que não havia nos presentes autos, entre outras relevantes, cópias das seguintes peças: (i) decisão exequiênda; (ii) sentença que julgara os Embargos de Terceiro da Requerente; (iii) acórdão regional que julgara o Agravado de Petição e respectiva data de publicação; (iv) o acordo homologado nos autos da ação monitória ajuizada contra a MED SAÚDE, contendo a data de protocolização e de homologação; (v) despacho denegatório do Recurso de Revista e respectiva data de publicação; e (vi) Agravado de Instrumento interposto à decisão que denegara seguimento ao Recurso de Revista. Consignei que as cópias apresentadas não foram devidamente autenticadas, a teor do art. 830 consolidado. Assentei também que a cópia do Agravado de Instrumento acostada às fls. 40/62 apenas comprovava a data de sua protocolização, mas, não, o conteúdo do apelo. Isso porque não havia como constatar que a peça juntada correspondia à que fora efetivamente apresentada nos autos dos Embargos de Terceiro. Determinei, por fim, que fossem sanadas as deficiências apontadas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento por inépcia, nos termos do art. 295, I, do CPC.

A Requerente protocoliza petição às fls. 69/70 e junta documentos. Requer o prazo de cinco dias para autenticação da sentença exequiênda. Afirma que a localidade em que está situada não dispõe de meios eficientes de transporte.

As providências da Requerente não são suficientes para sanar as deficiências indicadas.

De início, verifico que permanecem sem autenticação as cópias anteriormente apresentadas, entre as quais, a do Recurso de Revista. Novamente, restou desatendido o art. 830 da CLT.

Além disso, posto que tenha acostado algumas das peças apontadas na decisão - como o acórdão regional que julgara o Agravado de Petição e o despacho denegatório do Recurso de Revista -, a Requerente, mais uma vez, junta cópia do Agravado de Instrumento (fls. 100/122) que apenas comprova a data de sua protocolização, mas, não, o conteúdo do apelo. De fato, não é possível constatar que a referida peça corresponde à que foi efetivamente apresentada nos autos dos Embargos de Terceiro.

Por todo o exposto, nos termos do art. 284, parágrafo único, e 295, I, do CPC, **indefiro** a petição inicial e determino a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. Resta prejudicado, portanto, o pedido de concessão de prazo para autenticação da sentença exequiênda.

Após trânsito em julgado, apense-se aos autos principais.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AC-178.614/2007-000-00-00.1TST

AUTOR : TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RÉU : WAIR RICCE JUNIOR
D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 164, determinei ao Autor que emendasse a petição inicial, trazendo aos autos cópias autenticadas dos documentos juntados. Cumprida regularmente a determinação, prosigo no julgamento da liminar requerida.

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada. A ora Requerente figura como Ré em Reclamação Trabalhista movida pelo Requerido.

Nos autos da Reclamação Trabalhista citada, fora determinada em sede de antecipação de tutela a reintegração do Requerido em virtude de dispensa discriminatória. A determinação foi confirmada na sentença e no acórdão regional. A Requerente interpôs Recurso de Revista, apontando divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais e constitucionais. Na presente Ação Cautelar, é pleiteada a expedição de contra-mandado à ordem de reintegração e a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista.

A concessão de liminar está condicionada à demonstração dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris.

No tocante ao primeiro requisito apontado, a Requerente sustenta a existência de "urgência da suspensão da execução da decisão" (fls. 16). Segundo alega, antes do trânsito em julgado, não seria possível a concessão de tutela de natureza satisfativa à pretensão deduzida pelo Reclamante na ação principal. Afirma haver prejuízo de ordem processual, por ocorrer a manutenção de uma decisão satisfativa antes do trânsito em julgado.

O perigo na demora do provimento, em sede de providência cautelar, se materializa pela demonstração da possibilidade de que o tempo necessário à prolação de decisão resolutiva importe em perda do bem da vida disputado entre as partes. Dessa forma, a medida cautelar visa, pelo resguardo do objeto da controvérsia, assegurar a eficácia do provimento final.

Como demonstrado, a Requerente alega que o perigo na demora estaria caracterizado pela mera concessão da providência antecipatória, já que, segundo alega, importaria em uma irregular fruição de uma condição que só poderia ser alcançada pelo trânsito em julgado da ação judicial. Não houve, em suas razões, indicação de eventual prejuízo de ordem material. O prejuízo, portanto, decorreria da própria medida antecipatória. Seu exame, assim, independe das condições fáticas estabelecidas, mas apenas da mera possibilidade jurídica da concessão de antecipação de tutela para reintegração.

Este Eg. Tribunal Superior já teve oportunidade de pacificar posicionamento em sentido oposto ao alegado pela Reclamada. Debruçando-se sobre o tema, a C. SBDI-2 editou a Orientação Jurisprudencial nº 142, na qual restou consubstanciada a garantia de concessão, em sede de antecipação de tutela, de reintegração, quando convencido o julgador da substância exigida pela legislação:

"142. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA.

Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistia do artigo 155, inciso I, do CPC.

Cite-se o Réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar a ação, nos termos do art. 802 do CPC. Após, remetam-se os autos ao d. Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora



SECRETARIA DA 4ª TURMA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-3429/2004-091-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: VÍTOR PENIDO DE BARROS
ADVOGADO	: DR. VALÉRIO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDA	: MARIA DE FÁTIMA PATROCÍNIO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA PONTES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos identifiquei a necessidade de retificação da autuação, uma vez que foi incluída Maria de Fátima Patrocínio como recorrente, e não consta nos autos as razões do recurso de revista ou despacho admitindo o recurso.

Foi identificado, ainda, equívoco na numeração de folhas, a partir de número 260, necessitando sua correção.

Desse modo, determino a Secretaria da Quarta Turma que tome as providências cabíveis para que se proceda à reautuação dos presentes autos, bem como a renumeração

Após, inclua-se em pauta.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-397/2004-012-10-40.1

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	: DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO	: ORLANDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DESPACHO

Determino o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Turma para que proceda à renumeração das páginas do processo a partir de fls. 239, tendo em vista a incorreção verificada.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro barros levenhagen
Relator

NOAF/av/mssc

PROC. Nº TST-RR-433/2004-023-01-00.5

RECORRENTES	: ADEMIR MANOEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DESPACHO

Nada a deferir, tendo em vista o exaurimento do ofício jurisdicional por parte deste Relator com a publicação da decisão de fls. 364-366 em 13/11/06 (cfr. certidão de fl. 367), acrescido à circunstância de que a petição de fls. 369-370 não se fez acompanhar de documentos autenticados, consoante exige o art. 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/grp

PETIÇÕES NºS 130701/2006.1 E 176938/2006.9
(Ref.: AIRR-787/1999-041-15-00.7) - TST

AGRAVANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS	: LUIZ ANTONIO LOPES ALVES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ELIEZER SANCHES

DESPACHO

Ante a informação prestada a fls. 384-385, indefiro o pedido formulado a fls. 379-380.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

JCMAC/sm

PROC. Nº TST-A-AIRR-1.471/2003-043-15-40.7

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FORTE SANTO OCTÁVIO - CAMBUÍ HOTEL RESIDENCE
ADVOGADO	: DR. CARLOS DE SOUZA COELHO
AGRAVADA	: SÔNIA APARECIDA CORRÊA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DESPACHO

Contra o acórdão da 4a Turma do TST que negou provimento ao seu agravo, aplicando-lhe a multa prevista no § 2o do art. 557 do CPC, à base de 10% sobre o valor corrigido da causa (fls. 104-107), o Demandado atravessa a petição de fls. 109-110, expondo a sua irsignação quanto à aplicação da multa epigrafada e, sucessivamente, requerendo a diminuição da mesma para o patamar mínimo preconizado no indigitado dispositivo legal.

No entanto, considerando que a predita peça processual não se trata de embargos de declaração ou mesmo de outra modalidade recursal, e, à míngua de amparo legal para o requerimento ora formulado, tem-se que **a prestação jurisdicional já restou exaurida** no presente feito, razão pela qual determino à Secretaria da 4ª Turma do TST que certifique o trânsito em julgado da ação, uma vez que o ajuizamento da petição que ora se aprecia não interrompeu ou suspendeu qualquer prazo recursal, e, após, proceda a baixa dos autos ao 15o Regional, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/pc/mha

PROC. Nº TST-AG-AC-153626/2005-000-00-00.8

AGRAVANTE	: NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
ADVOGADO	: DR. RENÉRIO DE MOURA
AGRAVADO	: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.

AGRAVADO	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANNA MARIA DE C. RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de fls. 93, que revela ter o STF negado seguimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, e considerando-se que a presente cautelar é incidental ao recurso de agravo que não foi provido pela Turma, julgo extinta a cautelar, por perda de objeto.

Publique-se e archive-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro

MF/dfm

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do parág. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 20539/1991.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO

ADVOGADO	: JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
ADVOGADO	: MARCELO ALESSI
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

PROCESSO	: RR - 195780/1995.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COISARICA CREAÇÕES INFANTIS LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA

ADVOGADO	: JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AC-178596/2007-000-00-00.2 TRT - 23ª Região
DESPACHO

Vânia de Oliveira Cassiano propõe cautela inominada incidental a agravo de instrumento = de nº TST-AIRR 965/2004-023-03-4.6 = requerendo a concessão de liminar com o objetivo de compelir a reclamada, Caixa Econômica Federal a restabelecer a gratificação de função referente a jornada de oito horas até o trânsito em julgado do processo principal.

Afirma, para tanto, que a reclamada divulgou Circular Interna determinado que seus gestores tomassem providências para alterar a jornada para seis horas e que este ato redundará em inequívoca redução salarial.

Da análise dos autos entendo que razão assiste à requerente.

É bem verdade que a alteração da jornada de oito para seis horas, ante o enquadramento da autora como bancária, não pode ser considerado ilegítimo. Não é menos verdade, no entanto, que tornou-se cediço na jurisprudência dessa Corte (Súmula nº 109) que o bancário sujeito a jornada de oito horas, não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT e que recebe gratificação de função, como no caso dos autos, não tem remuneradas as sétimas e oitavas horas de trabalho, de modo que eventual alteração da carga horária do trabalhador não pode trazer como consequência redução ou supressão do pagamento de dita gratificação.

Em assim o sendo e, sem que isso implique em prejulgamento, penso que, na espécie justifica-se o deferimento do pedido liminar.

Isso porque, como é bem de ver, a matéria que está sendo trazida a esta Corte Superior pela requerida através da via do Agravo de Instrumento não se revela plausível, eis que o tema, "horas extras - cargo de confiança" foi analisado na origem com razoabilidade, amparado que foi na prova dos autos, de sorte que o direito da empregada, no caso, tem fortes visos de probabilidade de ser mantido, ante o aparente impeditivo legal de se conhecer do recurso de revista interposto pela empresa.

Logo, divisando-se, aqui, a aparência do bom direito, bem como o perigo da demora, o primeiro quando se leva em conta o princípio da irreutibilidade salarial e o segundo quando se considera a natureza alimentar do salário do trabalhador, de se acolher a pretensão. Ante o exposto, concedo a **liminar** a fim de determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover qualquer redução no valor da gratificação de função da autora, até o trânsito em julgado da demanda principal.

O desrespeito da ordem acarretará à reclamada multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, enquanto persistir a redução.

Cite-se a requerida na forma e para os fins do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-369/2002-301-04-41.6TRT - 4ª Região

AGRAVANTE	: CARLOS AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	: DRA. RENATA SARAIVA DA CUNHA
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DRA. TATIANA IRBER

DESPACHO

Compulsando os autos constatei que o presente agravo de instrumento busca destrancar recurso de revista adesivo interposto pelo autor.

Ocorre contudo, que o recurso principal, que teve seu seguimento denegado e cujo agravo para dar-lhe trânsito tramita nos autos do Processo de Agravo de Instrumento nº TST- AIRR-369/2002-301-04-40.0, obteve expressa desistência do adverso.

Logo, considerando o disposto no artigo 500 do CPC, o recurso adesivo segue-lhe a sorte.

Providencie a Secretaria, pois, a remessa dos autos à origem, com as cautelas de estilo.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-21091/2002-900-01-00.5 trt - 1ª região

AGRAVANTE	: BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.)
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADA	: CONSUELO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição juntada a fls. 381, dando conta da sucessão havida entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco Banerj S.A., concedo prazo de 10 (dez) dias à Agravada para que se manifeste nos autos, inclusive com relação ao pedido de prosseguimento do feito apenas em relação a este último.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília(DF), 2 de fevereiro de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

Processos com pedidos de vistas concedidas aos dvogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO	: AIRR - 259/2001-007-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 259/2001-6

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: EDVALDO CERQUEIRA BENNATA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA
AGRAVADO(S)	: PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO	: AIRR - 259/2001-007-01-41.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 259/2001-3

AGRAVANTE(S)	: PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: EDVALDO CERQUEIRA BENNATA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SIMON DIAS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO	: AIRR - 263/2003-654-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: ORLANDO GARCIA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA

PROCESSO	: AIRR - 292/2003-007-16-40.3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS



AGRAVADO(S)	:	ILMA MARQUES SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO	:	AIRR - 297/2003-007-16-40.6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	GLEIDSON JEAN CÂMARA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO	:	AIRR - 583/2004-005-16-40.0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 583/2004-2		
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA SOEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 583/2004-005-16-41.2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 583/2004-0		
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA SOEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 728/2005-003-20-40.9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MARIA EMÍLIA DANTAS
ADVOGADA	:	DR(A). WILMA BORGES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 840/2005-005-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	JULIANA BARTOLOMEU DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFIS-SIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 920/2001-002-08-00.6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S.A. - SANAVE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). OSIRIS CIPRIANO DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1014/2003-255-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR - 1055/2003-252-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	OSMAR MEDEIROS MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR - 1187/2003-332-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
VISTA CONCEDIDA À UNIÃO FEDERAL.		
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CLÓVIS DOS SANTOS MARINHEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARA STRASBURG
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO	:	AIRR - 1294/2003-003-16-40.4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1294/2003-7		
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANA CLÁUDIA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 1294/2003-003-16-41.7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1294/2003-4		
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ANA CLÁUDIA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1410/2004-112-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUCINDA MANINI
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO TEIXEIRA LAGES
AGRAVADO(S)	:	CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFIS-SIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 1750/2003-004-16-40.2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1750/2003-5		
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ILKA VANESSA MEIRELES SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1750/2003-004-16-41.5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1750/2003-2		
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ILKA VANESSA MEIRELES SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 12340/2003-004-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	GENI DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
Brasília, 12 de fevereiro de 2007		
Raul Roa Calheiros		
Diretor da Secretaria da 4a. Turma		
Tribunal Superior do Trabalho		
4a. Turma		
Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.		
PROCESSO	:	AIRR - 31/2005-003-22-40.7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	NATALINO ALVES RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZE-QUIEL
PROCESSO	:	AIRR - 64/2002-011-20-40.0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CUNHA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO	:	AIRR - 94/1999-133-05-40.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	RUBEM VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 149/2005-654-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO RAMOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	AMJR CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 588/2003-006-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
Complemento: Corre Junto com RR - 588/2003-9		
AGRAVANTE(S)	:	ROMANO TADEU DA SILVEIRA BOTIN
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	RR - 588/2003-006-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 588/2003-3		
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S)	:	ROMANO TADEU DA SILVEIRA BOTIN
ADVOGADO	:	DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 719/2005-106-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 719/2005-0		
Complemento: Corre Junto com RR - 719/2005-3		
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO CALDEIRA MIRANDA
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	RR - 719/2005-106-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 719/2005-8		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 719/2005-0		
RECORRENTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO CALDEIRA MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). JARBAS ARÊDES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 719/2005-106-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 719/2005-8		
Complemento: Corre Junto com RR - 719/2005-3		
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO CALDEIRA MIRANDA
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 792/1999-732-04-41.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	DÁCIO KOPP



ADVOGADO : DR(A). ERCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 983/2003-008-16-40.3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 983/2003-6

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA LOPES MOTA LIMA
ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 983/2003-008-16-41.6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 983/2003-3

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA LOPES MOTA LIMA
ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 993/2004-003-22-40.5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS DOS SANTOS MONTEIRO VELOSO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

PROCESSO : AIRR - 1043/2005-002-22-40.2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 1074/2005-005-20-40.3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JORGE SOUZA ALVES FILHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SANTOS ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). WILMA BORGES BARRETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1289/2005-001-22-00.3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : ROBERVAL DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 1310/2004-001-22-40.4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIONALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 1639/2003-421-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DA SILVA BUENO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 26195/2002-902-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCELO LUIZ ROSA
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS ROSSI NETO

PROCESSO : AIRR - 79006/2003-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PINTO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Brasília, 16 de fevereiro de 2007

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processo com pedido de vista concedida ao Advogado. Autos à disposição do requerente na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 63896/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA

Brasília, 16 de fevereiro de 2007

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Peocesso com despacho no rosto da Petição Nº 117781/2005-0: "J. Diga a reclamante em 5 dias. I."

PROCESSO : RR - 920/2001-046-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLA MATERA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RAUL CLÍMACO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA

Brasília, 12 de fevereiro de 2007

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : RR - 143/2004-006-16-00.4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ROSENILDE NOGUEIRA SOLEDADE SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALMEIDA

PROCESSO : RR - 328/2004-091-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALMERINDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR - 24831/2000-008-09-41.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

Complemento: Corre Junto com RR - 31011/2002-6

AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LAFAIETE SKONICEZNY
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

AGRAVADO(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIFUMO

PROCESSO : RR - 31011/2002-900-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 24831/2000-4

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LAFAIETE SKONICEZNY
ADVOGADA : DR(A). DENISE FILIPPETTO

Brasília, 12 de fevereiro de 2007

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : RR - 309/2004-669-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : NELSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : RR - 600/2004-111-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA MICHELIN LABOISSIERE
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 933/2005-002-20-00.3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO

UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADA : DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

PROCESSO : RR - 934/2001-048-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INYESVIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : UNICOR UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROMINA SATO
RECORRIDO(S) : DEISE HELENA COELHO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GISÈLE MARIE RIVIÈRE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.

RECORRIDO(S) : DUPRAT - CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM
ADVOGADA : DR(A). ELUCITANA BADIA KEMP

PROCESSO : RR - 1005/2001-001-22-00.5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : EZEQUIAS PACÍFICO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR - 4581/2005-004-22-00.7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR E RR - 7263/2002-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO



ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRA-DE
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	:	CARLOS HENRIQUE CAMPOS DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
PROCESSO	:	RR - 22480/2002-900-10-00.9 TRT DA 10A. REGIÃO
VISTA CONCEDIDA AO DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO (Patrono da TV ÔMEGA).		
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 22832/2002-900-10-00.6 TRT DA 10A. REGIÃO
VISTA CONCEDIDA AO DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO(Patrono da TV ÔMEGA)		
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	ELISENY DE LOURDES LUIZ FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 73330/2003-900-22-00.9 TRT DA 22A. REGIÃO
VISTA CONCEDIDA À UNIÃO FEDERAL		
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA REZENDE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR E RR - 76802/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH
PROCURADOR	:	DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	ANTÔNIO BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	RR - 721732/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRENTE(S)	:	GUILHERME BARATA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 745280/2001.9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS LIMA DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
Brasília, 12 de fevereiro de 2007		
Raul Roa Calheiros		
Diretor da Secretaria da 4a. Turma		
Tribunal Superior do Trabalho		
4a. Turma		
Despacho do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, no rosto da Petição de nº 10848/2007-2: "J. Diga a agravante, em 5 dias, sobre o noticiado em Ofício da" lavra do Juízo de origem. I.		
PROCESSO	:	AIRR - 138/2001-111-08-41.3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	RETÍFICA DE MOTORES CIDADE NOVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S)	:	WILSON EUTRÓPIO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
Brasília, 12 de fevereiro de 2007		
Raul Roa Calheiros		
Diretor da Secretaria da 4a. Turma		
PROC. Nº TST-RR-3429/2004-091-03-00.6		
RECORRENTE	:	VITOR PENIDO DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIO RODRIGUES SILVA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTEIRO
RECORRIDA	:	MARIA DE FÁTIMA PATROCÍNIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

D E S P A C H O

Verifica-se à fl. 272, termo de remessa da SSECAP determinando o envio dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Contudo, constata-se que os autos não foram encaminhados para a emissão do parecer.

Remetam-se, pois, os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior do Trabalho e do termo de remessa indicado.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

SECRETARIA DA 5ª TURMA
CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 14/02/2007
(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2410/2002-433-02-40.2
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADIR PORFIRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO
AGRAVADO(S) : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 53493/2002-900-02-00.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. II - Fica sobrestado o Recurso de Revista interposto pela reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE- : FILOMENO ANTÔNIO DE SOUZA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO R. KACHAN
AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IACI COELHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 67/2004-005-06-40.0
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S)	:	JOSIAS GALENO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.		
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.		
Francisco Campello Filho		
Diretor da Secretaria da 5a. Turma		
CERTIDÃO DE JULGAMENTO		
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 245/2001-037-03-00.6		
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.		
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	CARLOS MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.		
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.		
Francisco Campello Filho		
Diretor da Secretaria da 5a. Turma		
CERTIDÃO DE JULGAMENTO		
PROCESSO Nº TST-AIRR - 62201/2002-900-01-00.9		
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, à unanimidade: 1) dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; e 2) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.		
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RIBAMAR PAIVA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTONINO MEDEIROS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.		
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.		
Francisco Campello Filho		
Diretor da Secretaria da 5a. Turma		
CERTIDÃO DE JULGAMENTO		
PROCESSO Nº TST-AIRR - 759298/2001.5		
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.		
AGRAVANTE(S)	:	BRASIF - COMERCIAL, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO JOSÉ DA SILVA
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.		
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.		
Francisco Campello Filho		
Diretor da Secretaria da 5a. Turma		
CERTIDÃO DE JULGAMENTO		
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1332/2002-037-02-40.1		
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir contrariedade à diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, nos termos da Resolução nº 928/2003 do TST.		



AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO VIETRI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1291/1998-046-15-00.1
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MARLENE APARECIDA ALVARES BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. RENATA RUSSO LARA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1625/1998-040-02-40.4
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja analisada de forma mais acurada a alegação de ofensa aos incisos XXXV e LIV do art. 5º da Constituição Federal, para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IVELISE FONSECA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: NEUZA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WAGNER LUIZ VERQUIETINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1975/1996-313-02-40.0
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento a este apelo, com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO(S)	: MARCIO LUIZ PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1988/1992-109-08-41.0
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para prevenir contrariedade ao preceito constitucional acima mencionado, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	: DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2094/2003-461-02-40.9
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados, de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MURILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2464/2001-037-02-40.0
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja analisada de forma mais acurada a alegação de ofensa aos incisos XXXV e LIV do art. 5º da Constituição Federal, para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO BASTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S)	: PINTURAS HALLEY LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO JORGE ARIZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2523/1998-007-02-40.1
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja analisada de forma mais acurada a alegação de ofensa aos incisos XXXV e LIV do art. 5º da Constituição Federal, para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: CHOPP JARDIM BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANOEL LUIS
AGRAVADO(S)	: OLÍVIO MENDES DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. WILSON JOSÉ DE TOLEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 50653/2002-900-02-00.2
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados, de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA RITA ROLAND
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-178.514/2007-000-00-00.6TST

AUTORA	: LOJAS TANGER LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BIZARRA
RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DESPACHO

Notifique-se a Autora, Lojas Tângner Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos essenciais à instrução da presente ação cautelar, bem assim a juntada de informação sobre o atual estágio da execução da decisão proferida nos autos do Processo nº 2.279/1998-026-15-00.4, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Cabe ressaltar que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças trazidas em fotocópia aos autos diz respeito apenas ao agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 6ª TURMA ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juizes Convocados Luiz Antonio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutora Maria de Fátima Rosa Lourenço, Subprocuradora-Geral do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensi Coelho. O Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou aberta a sessão, informando haver 598 processos em pauta; porém, que os processos da relatoria do Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires seriam adiados. Sua Excelência comunicou que o Ministro ausentou-se por motivo de doença na família, no caso, sua filha, mas que esta já se encontrava em franca recuperação, e completou desejando-lhe, em nome de todos, a proteção de Deus e uma breve recuperação. A Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa registrou a alegria do retorno, a tristeza com a ausência o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a esperança de que tudo corresse da melhor forma possível com sua filha. O Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim endossou as palavras da Excelentís-

simas Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e lembrou a ausência, em virtude de aposentadoria, dos Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira. O Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga aduziu ser motivo de tristeza o afastamento de ambos da convivência cotidiana no TST, registrando, contudo, com alegria, o coroamento da dedicação de Suas Excelências à Magistratura. A Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, em nome do Ministério Público, e o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, em nome dos advogados, associaram-se às homenagens prestadas. O Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga agradeceu, ainda, a presença do Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, que compôs o quórum da sessão, na ausência do Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Sena Pires, nos impedimentos dos Ministros. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Trégima Segunda Sessão Ordinária, realizada aos treze dias do mês de dezembro, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos em pauta: **Processo: AIRR - 4631/1990-018-04-41.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rita Rigon de Souza e Outros, Advogada: Dra. Glênio Luís Ohlweiler Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3590/1993-663-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Mauricio Gomes da Silva, Agravado(s): Marcelo Gil Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoa Ltda., Advogado: Dr. Amaury Haruo Mori, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 224/1995-003-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Braskem S.A., Advogado: Dr. Alessandro Medeiros Lemos, Agravado(s): José Simão da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Conceição Remigio de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 481/1995-001-14-40.8 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Orlando Schiavon Júnior, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rolim, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 492/1995-001-14-40.8 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Ailton Vieira dos Santos, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rolim, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1219/1995-048-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. José Luiz, Agravado(s): Lucimara Barbosa Custódio da Silva, Advogada: Dra. Cristina Paranhos Olmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 2822/1996-030-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Paulo Cardoso, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamarido Beiro, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztjn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2992/1996-312-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Crispim Vicente dos Santos, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Nastrotec Indústria Textil Ltda., Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1015/1997-029-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Agravado(s): Celso Roberto Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. José Paim de Carvalho Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1062/1997-481-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): Luiz Carlos Gomes Machado, Advogada: Dra. Valda Silveira Kawahara, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3129/1997-311-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): ALERTA - Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espermeza Mazzoco, Agravado(s): Gerinaldo Souza Santos, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685/1998-057-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Getúlio Monteiro de Pinho, Advogado: Dr. José Antônio Losada Rodriguez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 916/1998-023-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Embratel - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Luciana de

Medeiros Guimarães, Agravado(s): Nailton Costa Nascimento, Advogada: Dra. Daniela Luz Assunção, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1602/1998-051-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Ermida e Outros, Advogado: Dr. Sylvio Manhães Barreto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Mendes de Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 219/1999-052-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Rogério Mendes Chiappeta, Advogado: Dr. Guilherme H. Baeta da Costa, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Paula de Castro Lucas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 419/1999-030-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Cleusa Catarina Pereira Vieira, Advogada: Dra. Cenildes Nascimento Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1013/1999-432-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Vanderlei Bueno, Advogado: Dr. Dirceu da Silva Júnior, Agravado(s): Benedito Mota da Silva Neto, Advogado: Dr. Silvio Quirico, Agravado(s): Prize Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogada: Dra. Meire Regina Hernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1042/1999-411-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Vera Lúcia Fabricio, Advogada: Dra. Débora Carvalho do Amaral Guimarães, Agravado(s): Massa Falida de Supermercados Serra e Mar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1163/1999-076-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Alberto Borges, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1305/1999-010-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rogério Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Laury Ernesto Koch, Agravado(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Vicente de Natal Zarzana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1428/1999-657-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Gaspar Willemann, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Agravado(s): Comércio de Combustíveis Atuba Ltda., Advogada: Dra. Maria Isabel Barth Costamilan, Agravado(s): Blumepetro Comércio de Combustíveis Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Maria Isabel Barth Costamilan, Agravado(s): Comércio de Combustíveis Rumo Certo Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Edson Aparecido da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8/2000-026-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vilmar José Brasil Vidal, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249/2000-465-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Adriano Bordon, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Agravado(s): Plásticos Borda do Carpo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Celso de Almeida Monfredi, Agravado(s): Manoel de Souza Araruna, Advogada: Dra. Vilene Lopes Bruno Preotresco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 442/2000-007-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bbtur Viagens e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Lima Dória, Agravado(s): Genivaldo dos Santos Aquino, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 529/2000-012-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilson dos Santos Figueiredo, Advogado: Dr. Arnaldo Maldonado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807/2000-051-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ferreira Serviços de Limpeza, Transporte e Comércio de Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): José Whilson Cosme, Advogada: Dra. Irinesa Machado Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 890/2000-006-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDSEP, Advogada: Dra. Neuza Araújo de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 898/2000-024-12-40.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): Margarida Linzmeyer Telma, Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira, Agravado(s): Gilmar Tarcisio Packer e Outra, Advogado: Dr. Gilson Acácio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1222/2000-009-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Neiva de Freitas Valle Dresch, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1363/2000-035-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Agravado(s): Sônia Botelho Munay, Advogada: Dra. Alessandra Silveira Vasconcelos, Agravado(s): L'Impeccable do Brasil Serviços de Conservação e Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Lindenberg, Decisão: por unanimidade, preliminarmente determinar a reatuação do feito para que conste também como agravada L'IMPECCABLE DO BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1416/2000-431-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): José Maurício Santos, Advogada: Dra. Bianca Pereira Mônica, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1637/2000-223-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Armando Rocha de Oliveira, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Agravado(s): Presteza Construtora e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1751/2000-003-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Roberto Nascimento Rosa, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1799/2000-115-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Prudente Couros Ltda., Advogado: Dr. Flávio Libório Barros, Agravado(s): Abel Malaquias do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Dorival Alcântara Lomas, Agravado(s): Curtume São Paulo S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1888/2000-057-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Espólio de Luiz Janini, Advogado: Dr. Edson Aparecido Geanelli, Agravado(s): Eliana dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Antônio Soler Ascêncio, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2032/2000-008-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ruy Berto Assunção Silva, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Agravado(s): Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2752/2000-261-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Geisi Pinheiro dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27618/2000-016-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mauro Ferreira Vidal, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Fundação Telepar, Advogado: Dr. Irineu Mazzarotto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 692300/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogada: Dra. Teodolina de Assis Lopes Gott, Agravado(s): Manoel Domingos de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Lúcio Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta. **Processo: AIRR - 710148/2000.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Antônio Couto Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384/2001-026-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Belmiro Ferreira de Menezes, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Fazenda Santa Terezinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 465/2001-005-13-40.5 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-465/2001-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Adeval Ignacio Pereira, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 465/2001-005-13-41.8 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-465/2001-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Adeval Ignacio Pereira, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 524/2001-371-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Agravado(s): Maria Rosena Fonseca Ferraz, Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 732/2001-004-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, Advogado: Dr. Rodrigo Luís Shiromoto, Agravado(s): João Carlos Quintilhano, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796/2001-281-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria



Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Agravado(s): Jefferson da Silva Santos, Advogado: Dr. Marcos de Souza, Agravado(s): Claer Lavanderia Hospitalar Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 836/2001-023-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira e Outra, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Sérgio Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 839/2001-085-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Antônio Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Sílvia Maria Marchioretto, Agravado(s): Arjo Wiggins Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 929/2001-120-15-40.3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-929/2001-6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Agravado(s): Luciano Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Carlos Venturin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 929/2001-120-15-41.6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-929/2001-3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Agravado(s): Luciano Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Carlos Venturin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1034/2001-005-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Legião da Boa Vontade - LBV, Advogado: Dr. Maurício Ricardo da Silva Lacerda, Agravado(s): Adair Borges Alves, Advogado: Dr. Juscelino José Bogoni, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1120/2001-132-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Hugo Calmon de Passos Filho, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1202/2001-008-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Antônio Carlos de Jesus, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado(s): Axa Seguros Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1470/2001-056-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Depósito de Papel Santa Cecília Ltda., Advogado: Dr. Rogério Alaylton D'Angelo, Agravado(s): Paulo Moacir D'Ávila Dias Júnior, Advogada: Dra. Luciana da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1550/2001-073-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Anibolet, Agravado(s): Vera Lúcia Félix Pinheiro, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1607/2001-008-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Josemberg de Sousa Gomes e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Teleceará, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1617/2001-017-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Nova Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Lopes Cançado, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Augusto Serafim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1643/2001-024-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calvião Marques Pereira, Agravado(s): Alexandre Ferreira Mol, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1709/2001-056-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Oncocentro de São Paulo - Fosp, Advogada: Dra. Iracema Camargo Weichsler, Agravado(s): Djalma Pereira de Oliveira, Advogada: Dra. Gisélia Maria Ferraz Silva de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1773/2001-012-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Lidiuina Martins da Costa e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Teleceará, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1849/2001-003-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Débora Aparecida Pissarra Oliveira Queiroz, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2155/2001-007-08-01.3 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Afonso Lopes Freire, Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Agravado(s): Paulo Sérgio Miranda, Agravado(s): Hotéis do Norte

S.A. - HONORSA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2419/2001-004-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Milton Soares Barbosa, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2444/2001-002-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Financeira Alfa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos, Advogado: Dr. Otávio Vargas Valentim, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Mauro Ligere Filho, Advogada: Dra. Sandra Regina Camarinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2450/2001-065-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Valdivino Carvalho, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2885/2001-075-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Ciriaco da Silva, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734578/2001.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Sérgio Mirabelli, Agravado(s): Jorge Rodrigues da Mota, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738376/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Iyonete da Costa Cunha Pereira, Advogado: Dr. José Cláudio Paes da Costa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 782765/2001.5 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas, Advogado: Dr. Fernando Gondim Ribeiro Júnior, Agravado(s): José Soares de Lima, Advogado: Dr. Telmo Fortes Araújo, Agravado(s): FM Construtora Ltda., Decisão: por unanimidade, determinar a retificação da autuação, para que também conste como agravada FM CONSTRUTORA LTDA. e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51/2002-002-22-40.9 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Marcos Luiz da Silva, Agravado(s): Pedro Vilarinho Castelo Branco, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94/2002-069-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Celso Natalino André, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 135/2002-058-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Olivaldo Donizete Oliveira, Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Prestadora de Serviços J Oliveira S/C Ltda., Agravado(s): Convex Geodex Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 349/2002-114-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Kokke Gomes, Agravado(s): Romilda Mota Dias e Outra, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389/2002-008-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Rosângela Valéria Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 475/2002-661-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Osmar Ervino Kogler, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 501/2002-006-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Carlos Saldanha Teixeira, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 847/2002-039-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Ilha das Flores Ltda., Advogado: Dr. José Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 917/2002-491-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Suzano, Procurador: Dr. Jorge Radi, Agravado(s): Reginaldo Lopes Silva, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1003/2002-026-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fiat Au-

tomóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): José Edmison Vieira, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1106/2002-005-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Miguel Fernandes Nunes da Silva Júnior, Advogado: Dr. Antônio Fernando Caldas Espínola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1119/2002-811-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Cleimar Almeida do Pinho, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1221/2002-010-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Carlos Vieira Avancini, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1245/2002-040-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Viviane Pacheco de Mendonça, Advogada: Dra. Francisca Vale Matteoni, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flávio Duarte da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1340/2002-009-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Via Porto Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Mac Donald Reis, Agravado(s): Darcélia Nakatsui, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1365/2002-003-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Britto Lyra, Agravado(s): Luiz Carlos Linhares da Fonseca, Advogada: Dra. Juliane Pinheiro Grande Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1450/2002-011-18-40.0 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-1450/2002-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Assile Fernandes Romão, Advogada: Dra. Ana Paula de Almeida Santos e Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1450/2002-011-18-41.2 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-1450/2002-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Assile Fernandes Romão, Advogada: Dra. Ana Paula de Almeida Santos e Castro, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Marina Maria de Bastos Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1590/2002-014-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): Márcia Regina Ayrosa Andrade, Advogado: Dr. Expedito Pinheiro Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2013/2002-018-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Claudinei Dario, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2629/2002-029-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Benedito Eugênio Sales, Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa, Agravado(s): Fenícia Administração de Negócios e Cobranças Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2845/2002-031-12-40.7 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-2845/2002-0, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Liderança Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Agravado(s): Maria Claudete da Silva, Advogado: Dr. Matias Inácio Battisti, Agravado(s): Estado de Santa Catarina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2845/2002-031-12-41.0 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-2845/2002-7, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Santa Catarina, Procuradora: Dra. Elusa Mara de Meirelles Wolff Cardoso, Agravado(s): Maria Claudete da Silva, Advogado: Dr. Matias Inácio Battisti, Agravado(s): Liderança Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4592/2002-022-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Daniel Renato da Silva, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Agravado(s): Estado de Santa Catarina, Procuradora: Dra. Elusa Mara de Meirelles Wolff Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 4736/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Carlos Alberto Gomes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Cidade do Recife Transportes Ltda. - CRT, Advogada: Dra. Maria Christiany Queiroz de Miranda, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator para, chamando o feito à ordem, cancelar a proclamação do julgamento realizado no dia 27/04/04, na medida em que, na respectiva Certidão, consta apenas e tão-somente o julgamento do agravo de instrumento interposto pelos recorrentes,

deixando de se julgar o agravo de instrumento interposto pela Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife, que ora se propõe, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento e manter a decisão quanto ao não-conhecimento do agravo de instrumento dos reclamantes. **Processo: AIRR - 6330/2002-651-09-40.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-6330/2002-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Antônio Dilson Pereira, Agravado(s): Vera Regina Lourenço, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6330/2002-651-09-41.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-6330/2002-6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Vera Regina Lourenço, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8007/2002-008-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Ivanildo Rafael do Nascimento, Advogado: Dr. Uiratam de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15888/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Maras, Agravado(s): Marco Antônio Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22643/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Barros Ottoni, Agravado(s): Agnaldo Rita, Advogado: Dr. Henrique Czmarka, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer do agravo de instrumento interposto pela 1ª Reclamada, Petrobrás Distribuidora S.A., e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) não conhecer do agravo de instrumento interposto pela 2ª Reclamada, Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, por defeito de representação processual. **Processo: AIRR - 25595/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Paulo Roberto Bomfim dos Santos, Advogada: Dra. Laci Ughini, Agravado(s): YKK do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26847/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Rosana Di Muro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27994/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Margareth Alves Teixeira, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30911/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eletrobus - Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, Advogado: Dr. Fábio Juliani Soares de Melo, Agravado(s): João Marculino Filho, Advogado: Dr. José Roberto da Matta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33919/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Eudes José de Araújo, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40665/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Antônio Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ari Possidonio Beltran, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42836/2002-900-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indústria e Comércio Megaó Ltda., Advogado: Dr. Roberto Ferreira Campos, Agravado(s): Genival Guedes de Brito, Advogada: Dra. Hercijane Maria Bandeira de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58396/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luciano Fernandes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Convemed Serviços de Medicina S/C Ltda., Advogada: Dra. Eryl I. de Almeida Castro, Agravado(s): Centro Hospitalar Dom Silvério Gomes Pimentá, Advogado: Dr. Reynaldo Tilelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61798/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Aparecida Nunez Fontoura, Advogado: Dr. Carlos Antônio Taschner, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Qualify Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Sílvia da Graça Gonçalves Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63613/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sônia Maria de Oliveira, Advogada: Dra. Nívea Maria Pan Morini Caetano, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64854/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dersa -

Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Antônio Paulo de Araújo Filho, Advogado: Dr. Adriano Vullierme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68639/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB, Advogada: Dra. Lizete Freitas Maestri, Agravado(s): Assis Gabriel Lisboa, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 72319/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Vera Lúcia Silva dos Santos, Advogada: Dra. Anna Walkíria Lucca de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 72544/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Valéria S. da Silva, Agravado(s): Anildo Colombo, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 28/2003-103-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Mário Fujio Handa, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 105/2003-107-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. André Gustavo de Giorgio, Agravado(s): Nelson Lopes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Rute Lea Lopes Sertãozinho (Sertãozinho Montagens), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 133/2003-521-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Rosana Brack, Agravado(s): Roberto Bonalume, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 154/2003-116-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cooperativa de Trabalhos Múltiplos Koynonia, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Agravado(s): Cristiane Aparecida Domingues, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): W. Carmona Ltda., Advogado: Dr. João Cláudio Gil, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que também conste como agravada a reclamada W. CARMONA LTDA., e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 181/2003-255-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Henrique da Silva Alves, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Ultrafêtil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Massa Falida de JP Engenharia Ltda., Agravado(s): SFS Montagens e Manutenção Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 228/2003-003-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Francisco Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Claudino S.A. - Lojas de Departamentos, Advogado: Dr. Mário Augusto Soeiro Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 274/2003-446-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Adelino Miguel da Silva Netto e Outros, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 371/2003-044-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Elaine Fonseca Pontes, Agravado(s): Buon Palato Comércio de Alimentos Ltda. - ME, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 372/2003-252-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-372/2003-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Agravado(s): José Luiz, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Cândido de Azevedo Sodré Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 372/2003-252-02-41.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-372/2003-6, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): José Luiz, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: unanimemen-

te, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 390/2003-118-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itapira, Advogado: Dr. Cândido Lourenço Candreva, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/2003-032-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Goiás Goiatuba Alcool Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Simões, Agravado(s): Fábio Alves Correa, Advogada: Dra. Alcione Melissa Segati Silva Canizela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704/2003-018-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Isa Verônica da Silva Flores e Outra, Advogado: Dr. Etelvino Cassol, Agravado(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740/2003-016-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Cândido Nabas Júnior, Advogado: Dr. Marcelino Francisco de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 895/2003-009-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Santa Tereza Alves Teixeira, Advogada: Dra. Neuza Maria Maciel, Agravado(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 942/2003-007-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Iara Rejane da Costa Ximenes, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1031/2003-132-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dopec Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Milton de Aquino Miranda, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Jeane Borges dos Santos, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1050/2003-121-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lourenço Mattedi, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1054/2003-511-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Henrique Casimiro Farias, Agravado(s): Jair Franco Pinheiro, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1178/2003-131-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Protector Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Kárin Rocha Cidral, Agravado(s): José Carlos Araújo de Souza, Advogada: Dra. Luciana Matutino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1191/2003-001-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Advogado: Dr. Edson Luiz Saraiva dos Reis, Agravado(s): Aderson de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo e o requerimento de aplicação de multa à agravante por litigância de má-fé, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1291/2003-004-16-40.7 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-1291/2003-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Luzia Vilanova Corrêa, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1291/2003-004-16-41.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-1291/2003-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Luzia Vilanova Corrêa, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1301/2003-022-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Nizio José Ferreira, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Carla Elói Silva, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1338/2003-262-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Toro Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ivana França de Oliveira, Agravado(s): Silvio Carraro, Advogado: Dr. Dorival Formigoni, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1445/2003-113-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procuradora: Dra. Luciana Cury de Melo, Agravado(s): Haroldo José Bispo, Ad-



vogado: Dr. Jésus Adair Gonçalves, Agravado(s): Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda., Advogado: Dr. Tarcísio de Freitas Almeida, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste também como agravada DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA. e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1465/2003-105-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procuradora: Dra. Luciana Cury de Melo, Agravado(s): Carlos Roberto de Assis Araújo e Outros, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Agravado(s): SP Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1513/2003-464-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Bombril S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Edson Marin, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1597/2003-017-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Edvaldo Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Clovis Barbosa Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1616/2003-002-15-40.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1616/2003-7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ana Cláudia Meirelles Creazzo da Silva, Advogado: Dr. Gelson Ferrazze, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1616/2003-002-15-41.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1616/2003-4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Cláudia Meirelles Creazzo da Silva, Advogado: Dr. Gelson Ferrazze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1649/2003-006-03-41.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ivan Soares de La Fuente, Advogado: Dr. Juliano Fonseca de Moraes, Agravado(s): Ponteiro Lar Shopping e Outro, Advogada: Dra. Kelly Auxiliadora Pinto Rebello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1771/2003-077-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luís Régis Romão, Agravado(s): Senhorinha Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1891/2003-051-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Agravado(s): Lúcia Helena Dias da Cunha Saraiva, Advogada: Dra. Nathalie Moura Diniz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1933/2003-541-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pifer Projetos de Interiores Ferroviários Ltda., Advogado: Dr. Mathias G. H. Von Gyldefeldt, Agravado(s): Edson da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Gilson de Barros Martins, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2064/2003-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Lanchonete Barusp Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2204/2003-094-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aurelino Marcos Brito, Advogada: Dra. Valéria Rodrigues, Agravado(s): Gevisa S.A., Advogada: Dra. Cláudia de Souza Cecchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2791/2003-003-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rosana Juliani Hespagnol, Advogado: Dr. Ronei Dalle Laste, Agravado(s): Rottamark Estandes e Expositores Ltda., Advogado: Dr. Adriano Pedro Goudinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4871/2003-028-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Manoel Francisco Werdiana, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14277/2003-652-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sadala Aziz Domingos Júnior, Advogado: Dr. Valdir Nunes Palmeira, Agravado(s): C&A Modas Ltda., Advogado: Dr. Jorge Antônio Nassar Capraro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20715/2003-009-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telelistas Ltda. (Região 2), Advogada: Dra. Giovanna Lepre Sandri, Agravado(s): Danielle Gabriel Fontana, Advogado: Dr. Marcius Fontoura Lass, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78903/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Éberle S.A., Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s):

Iracema Pereira de Souza, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 81122/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): João Carlos Festino, Advogado: Dr. Levi Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81501/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Pinto Fontoura, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 85092/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Agravado(s): Lucílio Pereira Pinho, Advogado: Dr. Fernando José Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85562/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Romeu Afonso Barros Schütz, Agravado(s): Breno Tadeu Silva Amorim, Advogado: Dr. Ervino Roll, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 86625/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elizabeth Nery Paim, Advogado: Dr. João Batista Braga Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 99417/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): GVD Trading S.A., Advogado: Dr. Renato Von Mühlén, Agravado(s): Adelar Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson Gonçalves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 99444/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Agravado(s): Mário José Silveira Corrêa, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 99855/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlito Zeilmann, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Fundação Silos e Armazéns de Seguridade Social - Silius, Advogado: Dr. Luís Felipe Lemos Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 100062/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Therezinha Regina Barros Aguiar, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 100679/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdger Feiden, Agravado(s): Potira Inês Costa Delazeri, Advogado: Dr. Eduardo Machiavelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 102146/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eluza Elena Xavier Veronimo, Advogada: Dra. Maria Nadyr Vargas Côrtes, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 102914/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Neuci Chaves Correa, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 110597/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Lúcia Helena Del Rio, Advogado: Dr. Adauto Machado Pires, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 34/2004-012-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nelso Longo, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53/2004-127-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): João Luiz Dias, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72/2004-431-14-40.8 da 14a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s): Ivaniza da Silva Brandão Shanenauá, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 105/2004-004-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Raimundo José da Cruz Reis, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 126/2004-254-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sebastião Morgado Rosa, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Breda Transportes e Turismo S.A., Advogado: Dr. Renato Lemos Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 154/2004-036-24-40.7 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Arnaldo Vasques, Advogado: Dr. Fábio Serafim da Silva, Agravado(s): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 157/2004-036-24-40.0 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Celso Gomes Cardoso, Advogado: Dr. Fábio Serafim da Silva, Agravado(s): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 160/2004-036-24-40.4 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Felipe Amarilia, Advogado: Dr. Fábio Serafim da Silva, Agravado(s): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 179/2004-014-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Geraluza Nogueira de Novais Silva, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 186/2004-241-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado(s): Valdecir Manoel da Conceição, Advogado: Dr. Paulo de Lira Souza Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 224/2004-064-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mitra Arquidiocesana de São Paulo, Advogado: Dr. José Rodolfo Pezzolo, Agravado(s): Francisca Matias Dantas, Advogado: Dr. Núnzio Petraglia Neto, Agravado(s): Escola de Educação Infantil São Vito, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 261/2004-036-24-40.5 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sebastião Vasques, Advogado: Dr. Fábio Serafim da Silva, Agravado(s): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 285/2004-731-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Elto Bone, Advogado: Dr. Augustinho Gervásio Göttems Telöken, Agravado(s): Massaro & Aguiar Telecomunicações, Advogado: Dr. Getúlio Timóteo dos Santos, Agravado(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Comactel Eletricidade e Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Fabiane Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 292/2004-341-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Reginaldo Manço Barbosa, Advogado: Dr. Gilson Duarte Rosas, Agravado(s): Century Construtora e Incorporadora Ltda., Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 295/2004-007-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz

Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 315/2004-042-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos José Razera, Advogado: Dr. Márcio Antônio Scalón Buck, Agravado(s): José Antônio Mota, Advogado: Dr. Adriano Espíndola Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 328/2004-021-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Suellen Lentz Ribeiro, Advogado: Dr. Enor Gilberto Ribeiro, Agravado(s): Espólio de Darli Simões Oliveira, Advogado: Dr. Nelceu Ladi de Araújo, Agravado(s): Ribetrans - Transportes, Comércio e Representações Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 346/2004-016-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Ramiro Borges Fortes, Agravado(s): Belardino Valenti Neto, Advogada: Dra. Márcia Teresinha Bossolane de Toledo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 374/2004-093-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José dos Santos Silva, Advogada: Dra. Sylvia de Almeida Barbosa, Agravado(s): Fundação CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, Advogada: Dra. Iara Aparecida Moura Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 378/2004-011-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Anderson Fonseca Machado, Agravado(s): Antônio Martins da Silva, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo; **Processo: AIRR - 402/2004-087-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Cleber Coelho de Faria, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 413/2004-087-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Wallace da Cunha Barreto, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 413/2004-016-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Harpia Comércio Ltda. - ME e Outra, Advogada: Dra. Leila da Costa, Agravado(s): Célia Rodrigues Quintanilha, Advogada: Dra. Rosane Monjardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493/2004-047-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Norma Sueli Ferreira Alves, Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): Bradesplan - Reflorestamento e Agropecuária Ltda., Advogada: Dra. Carla Ferreira Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 502/2004-006-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Dilson José de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitadas as preliminares de não-conhecimento argüidas na contraminuta. **Processo: AIRR - 502/2004-741-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Dr. Alexandre Burmann, Agravado(s): Leni Maria Duarte Cauduro, Advogado: Dr. Ildo da Silva Gobbo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 578/2004-402-14-40.1 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Marcos Henrique Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584/2004-002-20-40.3 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-584/2004-6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Wellington Matos do Ó, Agravado(s): Ana Suely Côrtes Santos, Advogado: Dr. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Agravado(s): Organização das Nações Unidas - ONU, Procuradora: Dra. Fernanda Teixeira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584/2004-002-20-41.6 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-584/2004-3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Organização das Nações Unidas - ONU, Procuradora: Dra. Ana Elisa S. V. N. de C. Vieira, Agravado(s): Ana Suely Côrtes Santos, Advogado: Dr. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Agravado(s): Estado de Sergipe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586/2004-131-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Calçados Itapua S.A. - Cisa, Advogado: Dr. Wêlton Róger Altoé, Agravado(s): Daniel Gilbert Tibúrcio, Advogado: Dr. Antônio Luiz Castelo Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628/2004-064-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653/2004-012-10-40.0 da**

10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Ceres Santos Guimarães, Advogado: Dr. Emanuel Cardoso Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659/2004-304-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Oliveira de Lima, Advogado: Dr. Jari Luis de Souza, Agravado(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Stemmer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667/2004-401-14-40.1 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): José Guilherme Correa Nonato, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/2004-010-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva Gomes, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Agravado(s): Osório Mário dos Santos, Advogada: Dra. Aline da Costa Amanajás, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 678/2004-064-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Glaydson Sarcinelli Fabri, Agravado(s): José Luiz Gomes Delfim, Advogado: Dr. Sebastião Lourenço de Oliveira, Agravado(s): Acende Construções Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681/2004-001-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Roosevelt Rodrigues de Souza, Agravado(s): Raul Andrade Mendonça, Advogado: Dr. Vinícius Franco Duarte, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 684/2004-003-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Alexis Turazi, Agravado(s): Ana Laura Paiva Melo e Outras, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699/2004-028-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Agravado(s): Bertolina Rocha Mateus, Advogada: Dra. Iara Nunes Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754/2004-037-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Edson José Cândido do Nascimento, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Agravado(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Rodrigo Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 765/2004-031-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Celso Domânico, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravado(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato Benvindo Libardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778/2004-191-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Benjamin Alves de Carvalho Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dinalva Correia Costa Campos e Outros, Advogado: Dr. Moacir Ferreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 932/2004-001-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz José da Silva, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Agravado(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigeração do Nordeste e Outros, Advogada: Dra. Bianca Bernardo Mendonça Márquez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 983/2004-011-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celson Gonçalves Rios, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1010/2004-005-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Fernando José da Silva, Advogado: Dr. Dalmogério S. de Albuquerque, Agravado(s): Mundial Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1017/2004-066-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado(s): Frida Wilner, Advogada: Dra. Valéria de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1066/2004-101-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Raimundo Nonato Dias Cardoso, Agravado(s): JP Serviços Gerais e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1112/2004-005-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vanda Regina Machado, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Telet S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1144/2004-670-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado

Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rosa Patrícia Dalla Stella, Advogado: Dr. Ivair Junglos, Agravado(s): Município de São José dos Pinhais, Advogado: Dr. Nelson Castanho Mafalda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1174/2004-023-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Guilherme Ribeiro do Vale Mussi, Agravado(s): Cíntia Gontijo de Oliveira, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1220/2004-087-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Sérgio Murilo Gomes de Resende, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1251/2004-660-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luciana Blum Rauch e Outros, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado(s): Estado do Paraná, Procuradora: Dra. Roseris Blum, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1272/2004-009-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Elisângela dos Santos, Advogado: Dr. Ubiramar Peixoto de Oliveira, Agravado(s): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1287/2004-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Aparecido Domingos Palugan, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1477/2004-038-03-41.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Weber de Jesus Ribeiro Marques, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Agravado(s): Geoplan Topografia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Coutinho Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1600/2004-006-05-40.2 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1600/2004-5, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cidclay de Jesus Vieira, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1600/2004-006-05-41.5 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1600/2004-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Cidclay de Jesus Vieira, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1784/2004-202-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rápido Transpaulo Ltda., Advogado: Dr. Celso Alves de Jesus, Agravado(s): José Antônio Flores Matana, Advogado: Dr. Reinaldo Pereira da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1871/2004-065-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ogilvy Brasil Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Pessoa Afonso, Agravado(s): Flávio Blasbalg Arruda Sampaio, Advogada: Dra. Marilena Carrogi, Agravado(s): Hipermídia Agência Digital Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1940/2004-016-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Manoel Motta Filho, Advogada: Dra. Márcia Carolina Assumpção Piller, Agravado(s): Metso Minerals (Brasil) Ltda., Advogado: Dr. Douglas J. B. Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2199/2004-019-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Rodrigues, Agravado(s): Eugenio Volpato, Advogado: Dr. Rui Aurélio Kauche Amaral, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Carmen Roberta Franco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2223/2004-114-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Lorena Tyana da Silva Mendes, Agravado(s): José Roberto da Silva Mendes, Advogado: Dr. Jair Alves da Rocha, Agravado(s): Blitz - Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 7004/2004-034-12-40.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Agravado(s): Schirlei Barbi, Advogado: Dr. Pablo Apostolos Sircos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 14004/2004-013-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marlon Henrique Moreira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes P. Cardon Reinhardt, Agravado(s): Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda., Advogada: Dra. Herika Machado Silveira, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Aldacy Rachid Coutinho, Agravado(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação. **Processo: AIRR - 11/2005-094-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dulce Maria Kaefel, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s):



Município de Marmeleiro e Outro, Advogado: Dr. Edson Ghattino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 28/2005-018-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Agravado(s): Daniela Aparecida Lemes de Moraes, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Agravado(s): Força Máxima Terceirização de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31/2005-012-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô, Advogado: Dr. Ricardo Humberto Ceze, Agravado(s): Marco de Souza Brito, Advogada: Dra. Renata Rodrigues Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52/2005-461-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Clóvis da Paixão Borges, Advogada: Dra. Ana Maria Varaschin Gehm, Agravado(s): Di Mauro Brothers & Partners Ltda., Advogado: Dr. Cesar Augusto Skrscopysak, Agravado(s): Indústria e Comércio de Móveis Solevid Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81/2005-088-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): José Vicente de Souza, Advogada: Dra. Luciana Monteiro de Faria Carvalho, Agravado(s): Conservadora Soccer Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86/2005-031-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fratelli Vita Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Joel Miguez Paixão, Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99/2005-513-09-40.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-99/2005-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Vilmar Francisco de Oliveira, Advogada: Dra. Elisângela Florêncio, Agravado(s): Município de Londrina, Advogada: Dra. Márcia Nakagawa Rampazzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99/2005-513-09-41.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-99/2005-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Londrina, Advogada: Dra. Márcia Nakagawa Rampazzo, Agravado(s): Vilmar Francisco de Oliveira, Advogada: Dra. Elisângela Florêncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 109/2005-025-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luciano Soares Araújo, Agravado(s): Cleide Dias Cardoso, Advogado: Dr. Luiz de Jesus Barros, Agravado(s): Enlace Telecomunicações e Informática Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 132/2005-009-18-40.8 da 18a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): José Cristina da Costa Neto, Advogado: Dr. Gilvan Alves Anastácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 134/2005-107-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade do Estado do Pará - Uepa, Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Agravado(s): José Ribamar Silva Nascimento, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Agravado(s): Mager - Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 155/2005-002-13-40.5 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-155/2005-8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Ana Dolores Lucena Suassuna, Agravado(s): Helena Lima da Silva, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fábio Romero de Souza Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 155/2005-016-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cheila Sampaio Rodrigues, Advogada: Dra. Aline Barbosa de Amorim, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 155/2005-002-13-41.8 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-155/2005-5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Guilherme Marques Júnior, Agravado(s): Helena Lima da Silva, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Ana Dolores Lucena Suassuna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 172/2005-087-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Edicância Silva Rezende, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 211/2005-461-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogada: Dra. Adriana Tieppo,

Agravado(s): Rosângela Golin Neri, Advogado: Dr. Telmo Borges Rossi, Agravado(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. - Coomtaau, Advogado: Dr. Thales Zampogna de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 260/2005-006-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Agravado(s): Cátia Hadad, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 278/2005-001-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Luiz Gonzaga Rodrigues, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 296/2005-002-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Emanuel Sales Magalhães, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 302/2005-011-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Japarutuba, Advogado: Dr. Edson Ulisses de Melo, Agravado(s): Kelly Santos Menezes, Advogado: Dr. Nilton Ramos Inhaquite, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 303/2005-016-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicatos dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal - SINDICOF, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Agravado(s): José Maria Gomes, Advogado: Dr. Enio Drummond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 316/2005-122-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Paulista, Advogado: Dr. Aginaldo Tavares de Melo, Agravado(s): Ana Carla Silva Lima, Advogada: Dra. Sandra Maria Leite de Santana, Agravado(s): Sociedade Pró-Saúde e Cidadania - Oscip, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 321/2005-085-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Clotíldes de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Geraldo Dias, Agravado(s): Espólio de Emília Del Papa Hervelha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 345/2005-006-18-40.0 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-345/2005-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - Cerne (Em Liquidação), Procuradora: Dra. Daniela Válcacer Brandstetter, Agravado(s): Eri de Melo, Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa, Agravado(s): Agência Goiana de Comunicação - Agecom, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 345/2005-006-18-41.3 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-345/2005-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agência Goiana de Comunicação - Agecom, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Fernandes, Agravado(s): Eri de Melo, Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa, Agravado(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - Cerne (Em Liquidação), Advogada: Dra. Aliny Nunes Terra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 347/2005-002-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Agravado(s): Marcelo Carvalho de Santana, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 354/2005-010-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Vitória, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Lucinéia Silva Vieira e Outros, Advogada: Dra. Simone Mallek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda. - Serves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 387/2005-019-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luzineide Pereira de Sousa, Advogado: Dr. João Ferreira Neto, Agravado(s): Município de Itaporanga, Advogado: Dr. Vandyler Pinto Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 400/2005-009-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Pará - Sebrae/PA, Advogada: Dra. Ana Ialis Baretta, Agravado(s): Ronaldo da Costa Rodrigues, Advogada: Dra. Mary Machado Scalercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 403/2005-121-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Paulista, Advogado: Dr. Aginaldo Tavares de Melo, Agravado(s): Cristiane Lins de Lira e Outros, Advogado: Dr. Márcio Alexandre de Carvalho, Agravado(s): Oscip - Sociedade Pró-Saúde e Cidadania, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 413/2005-088-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogada: Dra. Ana Luiza Fischer Teixeira de Souza, Agravado(s): Sebastião Rosa de Lima, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unani-

midade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 419/2005-095-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alessander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): Midiam do Nascimento Santos, Advogado: Dr. Fábio Alexandre Sombrio, Agravado(s): Ordesec - Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 431/2005-013-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Itabaiana, Advogado: Dr. Genilson Andrade Oliveira, Agravado(s): Ednalva Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Costa Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 442/2005-281-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cooperativa Prestadora de Serviços Cíveis e Manutenção Industrial Ltda. - Copresma, Advogada: Dra. Márcia Cristina Malysz Gressler, Agravado(s): Rodrigo Alves Silveira, Advogado: Dr. Davi Elói Müller, Agravado(s): Comercial Rissul Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Agravado(s): Metrovel Veículos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Agravado(s): Global Incorporações e Construções Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 447/2005-005-16-40.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-447/2005-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Rosimeire Rocha de Deus, Advogado: Dr. Paulo Roberto Almeida, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 447/2005-005-16-41.3 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-447/2005-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Rosimeire Rocha de Deus, Advogado: Dr. Paulo Roberto Almeida, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 452/2005-012-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Calçados San Marino Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Lacerda Rodrigues Costa, Agravado(s): Antônio Geraldo de Carvalho, Advogada: Dra. Marília Freitas Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 460/2005-113-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cube - Companhia Urbanizadora Eldorado Ltda., Advogada: Dra. Márcia Paula Felga Fialho, Agravado(s): Gentil Soares dos Santos, Advogada: Dra. Antonia Antunes Queiroz, Agravado(s): Convig - Mão-de-Obra Temporária Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498/2005-101-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gerdau Açominas S.A. - Gerdau Usiba, Advogado: Dr. Eduardo Costa de Menezes, Agravado(s): Hélio Nelson dos Santos, Advogado: Dr. Gilmar Elói Dourado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 511/2005-791-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Carlos Alberto da Rosa Fiel, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Vilma Lima Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 521/2005-082-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Agravado(s): Amauri Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Leônicio Gonzaga da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 535/2005-017-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Dilnea Mattos Machado, Advogado: Dr. Jorge Luiz Roth, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 572/2005-658-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Agravado(s): Engrenagem Construções e Empreendimentos Ltda., Agravado(s): João Paulo Baltazar Filho, Advogado: Dr. Luiz Jorge Grellmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584/2005-015-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-584/2005-6, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Cleber José Alves, Advogado: Dr. Flávio Marques de Almeida, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 584/2005-015-03-41.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-584/2005-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cleber José Alves, Advogado: Dr. Flávio Marques de Almeida, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/2005-012-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald

Cavalcante Soares, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Gilson Antônio Bogish, Advogado: Dr. Sedenir Tavares Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 618/2005-109-03-40.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-618/2005-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618/2005-109-03-41.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-618/2005-6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645/2005-305-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Fabrício Crispim da Rosa, Advogado: Dr. Calisto José Schneider, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651/2005-001-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valdir Marcelino da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Cavalcante P. de Farias, Agravado(s): Associação dos Policiais e Bombeiros Militares Inativos e Pensionistas de Pernambuco - Assinpe - PM/BM, Advogado: Dr. Gilvani Barros Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655/2005-014-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Edmilson Bôaviagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Edileuza da Cruz de Santana, Advogada: Dra. Tatiana Vicente Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 675/2005-011-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Ivone Costa Silva e Outros, Advogada: Dra. Andréa Martins, Agravado(s): Viação São Pedro Ltda., Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 742/2005-511-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Martins - Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Antônio Guimarães de Meireles, Agravado(s): Nivaldo Gonçalves Dias, Advogado: Dr. Ademir Silveira Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799/2005-038-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unimed Chapecó - Cooperativa de Trabalho Médico da Região Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Rudimar Roberto Bortolotto, Agravado(s): Clades Lourena Lunkes, Advogada: Dra. Dirlei Terezinha Müller Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 835/2005-107-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Expresso Setelagoano Ltda., Advogado: Dr. Anri Vilela, Agravado(s): Nildo Roberto de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Soares Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 861/2005-027-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agroavícola Vêneto Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eugenio Benner, Agravado(s): Leonardo Goulart da Rocha, Advogado: Dr. Edson Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1014/2005-025-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Carlos Alberto Afonso Costa, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1036/2005-011-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gisele de Matos Ferreira, Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): Couto e Vitor Produtos e Serviços de Pet Shop Ltda., Advogada: Dra. Daniela Mejia Lage, Agravado(s): Eliane Marinho do Couto, Agravado(s): Cláudia Alexandre Vitor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1097/2005-092-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Frigorífico Gramado Ltda., Advogado: Dr. Weber Peixoto Novais, Agravado(s): Lindalva Ferreira Cardoso, Advogado: Dr. Marco Pólo Madureira Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1233/2005-016-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcos Vieira Malvar, Advogada: Dra. Flávia Andréa Pimenta Raw, Agravado(s): Guilherme Vieira Cavalcanti do Nascimento, Agravado(s): Real Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1244/2005-033-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Blumenau, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Agravado(s): Construtora e Incorporadora Levinski Ltda., Advogado: Dr. Christian Marlon Panini de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, ne-

gar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1266/2005-016-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Aparecida Araújo de Carvalho, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1349/2005-015-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna, Advogada: Dra. Isabella Braga Teixeira, Agravado(s): Maria da Glória de Castro Feitosa Lopes, Advogado: Dr. Marcos Aurélio de Aquino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1497/2005-031-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): All - América Latina Logística Intermodal S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Nilton Orlando da Cunha, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2195/2005-812-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vera Lúcia Acosta da Rosa, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2531/2005-651-09-40.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-2531/2005-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tânia Mara Mandarino, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2531/2005-651-09-41.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-2531/2005-7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tânia Mara Mandarino, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2583/2005-022-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Edio José dos Reis, Advogada: Dra. Vanda de Oliveira, Agravado(s): Ufficio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 3019/2005-040-12-40.9 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Fernando Azevedo de Souza, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Agravado(s): Candeias Esporte, Lazer e Recreação Ltda., Advogado: Dr. Valdir de Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4616/2005-010-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Casa do Gourmet Ltda., Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Agravado(s): Leandro Henrique Tonioli, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 5732/2005-001-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Philippi Automóveis S.A. - Phipasa, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Agravado(s): Marcos José de Farias, Advogado: Dr. Edson Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31/2006-771-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Agravado(s): Claudiomiro Paulo Gaspar, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gregory, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 187/2006-022-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogada: Dra. Rosane Padilha da Cruz, Agravado(s): Gleidson Gomes Pessoa, Advogado: Dr. José Wilson de Oliveira Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 200/2006-001-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Splendor Salão de Beleza Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Fonseca de Souza, Agravado(s): Vitor Roque, Advogado: Dr. Otávio Gonçalves Freitas, Agravado(s): Organizações Vidal Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 468/2006-009-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rafael Fernandes Maciel, Agravado(s): Sandra Fernandes da Silva Linhares, Advogada: Dra. Maria Zélia Nunes Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 701/2006-013-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogado: Dr. Valdir Ferreira, Agravado(s): João Batista do Amaral, Advogado: Dr. Helton Vieira Porto do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 891/2006-013-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogado: Dr. Alexandre Machado de Sá, Agravado(s): Marcos Henrique Toschi Peclat, Advogado: Dr. Antônio Henriques Lemos Leite

Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1033/2006-011-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogado: Dr. Aparecida de Fátima Siqueira Lessa, Agravado(s): Maria Conceição de Souza, Advogada: Dra. Grace Rufino Ribeiro Galan, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 683151/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): Tier Côrte Real Xavier e Outros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria. Prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). **Processo: AIRR e RR - 719238/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s) e Recorrido(s): Paulo Alberto Trindade Barboza, Advogada: Dra. Cristiane Azevedo dos Reis, Agravado(s) e Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia C. C. Nobre, Decisão: por unanimidade: I - acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento do agravante por intempestivo, argüida em contramínuta pelo agravado às fls. 724/725, para não conhecer do agravo de instrumento do agravante; II - conhecer do recurso de revista do Hospital das Clínicas de Porto Alegre, quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que atualização monetária dos honorários periciais seja fixada nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 34/1995-004-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Globo Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Ney Proençaz Doyle, Recorrido(s): Paulo Ricardo Kastner, Advogada: Dra. Genoveva Martins de Moraes, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais recebidas pelo reclamante no curso do contrato de emprego reconhecido em Juízo, permanecendo a competência para as parcelas pagas por força de acordo. **Processo: RR - 1171/1996-202-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Elias Machado, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Recorrido(s): Flextronics International Tecnologia Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Pedroso, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema recurso de revista - execução - ofensa à coisa julgada, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a execução dos valores devidos a título de FGTS "em ambos os vínculos laborais", e da multa de 40% sobre estes incidente. **Processo: RR - 322/1997-042-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Recorrente(s): José Umberto Padula, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do art. 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema assistência judiciária gratuita, por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe o benefício. Observação: presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, patrona do Recorrido. **Processo: RR - 913/1999-015-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com RR-913/1999-4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Marta Maria Luft Miranda e Outros, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema diferenças do Imposto de Renda - responsabilidade pelo pagamento imputado ao empregado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes do Imposto de Renda recolhido a maior. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RR - 913/1999-015-04-41.4 da 4a. Região**, corre junto com RR-913/1999-1, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Marta Maria Luft Miranda e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RR - 1105/1999-067-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Mi-



nistro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): José Luiz Morales, Advogado: Dr. Horácio de Salles Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Observação: presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 3246/1999-014-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrente(s): Carmen Sílvia de Souza, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando a decisão recorrida, restabelecer o rito ordinário ao processo e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação e julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes, como se entender de direito. Observação: presente à Sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono da segunda Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 203/2000-082-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Helena Caires Bargas, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 523/2000-080-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Junei dos Reis Lulho, Advogado: Dr. Cláudio Lísias da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 570/2000-670-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Recorrido(s): Regis Prudêncio, Advogado: Dr. Fabiano Krause de Freitas, Recorrido(s): Massa Falida de CEEI - Indústria Eletroeletrônica Ltda., Recorrido(s): Stokai - Sistemas Automotivos Ltda., Recorrido(s): Ferus Indústria Eletromecânica Ltda., Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema terceirização na fabricação de peças específicas para automóveis - possibilidade de aplicação da responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Volvo do Brasil Veículos do pólo passivo da relação jurídico processual. **Processo: RR - 577/2000-087-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Transportes Ceam Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera, Recorrido(s): Dirceu Mendes, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prêmio por tempo de serviço - previsão em norma coletiva - integração", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza indenizatória da parcela, julgar improcedente o pedido de integração dos valores pagos e comprovados a título de prêmio por tempo de serviço nas parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 788/2000-022-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Milton César Guarnieri, Advogada: Dra. Eliana Conceição Franco Mello Décourt, Recorrido(s): Dixier Distribuidora de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a prefacial de deserção argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença em que condenada a recorrida ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, inclusive no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 1874/2000-077-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Recorrido(s): Anelis Samara Elias, Advogado: Dr. Magnus Henrique de Medeiros Farkatt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 78-80, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão nos embargos declaratórios, com a prévia notificação do reclamado. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 2460/2000-670-09-41.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-2460/2000-6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Espólio de Pedro Ribas, Advogado: Dr. João Batista de Toledo, Recorrido(s): Paulo Amaral Gutierrez, Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição

quinqüenal aplicada. **Processo: RR - 2586/2000-243-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Auto Viação 1001 Ltda., Advogada: Dra. Rosemere Duarte dos Santos, Recorrido(s): João Carlos da Silva, Advogada: Dra. Rosaneh Lopes Portes Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 621956/2000.0 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sirley Evangelista dos Santos, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 631164/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Ruston Bezerra da Costa Maia, Recorrido(s): Severina Virginia da Silva, Advogado: Dr. Emanuel Jairo F. de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 632658/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Com Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís, Recorrido(s): Francisco Krupa, Advogado: Dr. José Daniel Tatará Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema julgamento "extra petita" - horas extras além da oitava diária - minutos que antecedem e sucedem a jornada - redução da hora noturna, por violação do artigo 128 da CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas trabalhadas além da oitava diária, bem como aquelas resultantes da redução ficta da hora noturna. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item turno ininterrupto de revezamento - jornada de oito horas - negociação coletiva, por violação do artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras, bem como seus efeitos reflexos. **Processo: RR - 632760/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Gonzaga Cigana Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Pereira Leite, Recorrido(s): Município de Tietê, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 634741/2000.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Franco, Recorrido(s): Ione Aparecida Santin, Advogado: Dr. Djalma Luiz Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na esteira da OJ nº 273 da SDI-1 desta Corte, restabelecer a sentença, no tópico. **Processo: RR - 639696/2000.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Eunice Maria da Silva, Advogado: Dr. Fernando Pereira Leão, Recorrido(s): Usina Pedroza S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 651007/2000.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Marcos Tayah, Recorrido(s): Sandra Maria da Silva Freitas, Advogado: Dr. Laerte Martinelli, Recorrido(s): Vanmax Limpeza e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669384/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrente(s): Lígia Maria Fonseca de Oliveira, Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Advogada: Dra. Paula Adrienne Janiques de Matos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema adicional de transferência - mudança de domicílio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do não-pagamento do adicional de transferência. **Processo: RR - 674754/2000.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Marcos Tayah, Recorrido(s): Francisco José da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Gomes Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 677184/2000.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Magnesita S.A., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Recorrido(s): Maurílio Ribeiro de Andrade, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 698513/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Jayme Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Virginia de Lima Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 704518/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Francisco Homem de Faria, Advogado: Dr. Pedro Rocha do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 710423/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Germano Henrique Gartner, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - integração das horas extraordinárias, por contrariedade à Orientação Jurispru-

dencial nº 18 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extraordinárias do cálculo da complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 715823/2000.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A., Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Advogado: Dr. Vinicius Pedrosa Ferreira Cristo, Recorrido(s): Cláite Soares Ferreira, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 717396/2000.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Letícia Mara Barbosa de Siqueira e Outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema gratificação natalina - adiantamento - conversão em URV - Lei nº 8.880/94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, inclusive quanto às custas processuais. Prejudicada a análise do tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 92/2001-071-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. - CO-PACOL, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Laurita Aparecida Justino da Silva, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Moreno Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema minutos que antecedem a jornada de trabalho - troca de uniforme, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobre-jornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, observados os termos da Súmula nº 366 do C. TST. **Processo: RR - 245/2001-001-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Milce Maria Sena Silva, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Recorrido(s): Banco de Desenvolvimento Econômico do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferindo ao recorrente os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, isentá-lo do pagamento das custas processuais e dos honorários periciais, com fundamento no artigo 790-B da CLT. Observação: presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 501/2001-035-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Juliana Vignoli Bessa, Recorrido(s): Esdeva Empresa Gráfica Ltda. e Outro, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade "ad causam" do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública, determinando o restabelecimento da r. sentença originária.

Processo: RR - 936/2001-101-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joslene Souto Carobino, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: RR - 1933/2001-071-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Itacyr Krulikowski, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Auto Viação Catarinense Ltda., Advogada: Dra. Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que examine a matéria, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 728084/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Josephina Del Santo Garcia, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Recorrido(s): Município de Ribeirão Pires, Procuradora: Dra. Solange L. Souza de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 728479/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Recorrente(s): Unicafé Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Carlos Roberto Welbert Muniz e Outra, Advogado: Dr. David Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas descontos fiscais e multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a referência do desconto de Imposto de Renda fique sob a responsabilidade do empregador e incida sobre o valor total tributável da condenação, calculado ao final, e para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 728865/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Recorrente(s): Itau S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Ivani Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., quanto às diferenças salariais

decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria. **Processo: RR - 728867/2001.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Maria de Jesus Leite Herculano e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Observação: presente à Sessão a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, patrona da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 753594/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): José Vitor dos Santos, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à aposentadoria espontânea - nulidade do segundo contrato de trabalho - ausência de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 763545/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrido(s): Vânia Catarina de Faria Torres, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Banco Banerj S.A. e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria. **Processo: RR - 783036/2001.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Agnaldo Aureliano, Advogado: Dr. Edson José Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas correção monetária- época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SDI-1/TST), e descontos previdenciários - autorização - e fiscais - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST (ex-OJ nº 32 da SDI-1/TST), e violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1 - determinar a incidência da correção monetária a contar do mês subsequente ao da prestação dos serviços, observado o índice do dia primeiro; 2 - autorizar os descontos previdenciários; e 3 - determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes, uns e outros, da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 785618/2001.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sudário José de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Mokwa dos Santos, Recorrido(s): DC Mocelin & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 789911/2001.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Nivaldo dos Santos, Advogada: Dra. Sandra Maria Santiago Assunção, Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora diária, remunerada como extra, correspondente ao intervalo intrajornada indevidamente reduzido, de 28.7.1994 em diante, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e verbas rescisórias. Observação: presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 795451/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sylvio da Silveira Leite, Advogado: Dr. Lúcio Crestana, Recorrido(s): Marchesan - Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A., Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que, obedecendo ao rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 795939/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Antônio Reder Soares, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj), Advogado: Dr. José Antônio Reder Soares, Advogada: Dra. Patrícia Valle Bittencourt da Silva, Recorrido(s): Othon Luiz Lopes Rodrigues, Advogado: Dr. Maxwel Ferreira Eisenlohr, Decisão: por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; 2 - conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e quanto à gratificação semestral - reflexos nas horas extras, nas férias e no aviso prévio, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: 1 - limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no

percentual de 26,06%, até a data-base da categoria; 2 - excluir da condenação os reflexos da gratificação semestral nas horas extras, nas férias e no aviso prévio. **Processo: RR - 797870/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): David Mattos Andrade Ávila, Advogado: Dr. Marcos Borja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. **Processo: RR - 808484/2001.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Recorrido(s): João Batista Miranda, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de transferência e descontos fiscais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de transferência e reflexos e para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, com o cálculo ao final, nos moldes da Súmula nº 368, II, do TST. **Processo: RR - 964/2002-061-19-40.9 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Recorrido(s): Maria das Neves dos Santos, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o comando de registro do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, mantida a condenação quanto aos demais títulos. **Processo: RR - 965/2002-061-19-40.3 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Traipu, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Recorrido(s): Maria de Lourdes Damasceno da Silva, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o comando de registro do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, mantida a condenação quanto aos demais títulos. **Processo: RR - 1000/2002-071-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Oselia de Fátima Poleti, Advogado: Dr. João Aparecido Del Favéri, Recorrido(s): Metalthaga Aços e Metais Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Dalanezi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS correspondentes a todo o período trabalhado. **Processo: RR - 1137/2002-044-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Recorrido(s): Acácio Nunes da Silva, Advogado: Dr. Giovanni Spirandelli da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item execução por precatório, por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se proceda mediante precatório. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado, restabelecendo a r. sentença "a quo" no particular. **Processo: RR - 1260/2002-009-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiza Seika Yamamoto, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Fernando de Mattos Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - jornada superior a seis horas diárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período correspondente ao intervalo intrajornada de uma hora. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item indenização seguro-desemprego - PDV, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1435/2002-020-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Aluisio Souza da Silva, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 1921/2002-465-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Guima - Consec Construção, Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Milton Flávio de A.C. Lautenschläger, Recorrido(s): Jorge Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Marcos Daniel dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 6988/2002-008-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): José Marcos Ferreira Lima, Advogado: Dr. Daltro Marcelo Maronezi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. **Processo: RR - 11242/2002-010-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Thomaz Emanuel César Kuceki Rocha, Advogado: Dr. Carlos Antônio Vargas, Recorrido(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto,

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - concessão parcial, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial. **Processo: RR - 11292/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - Telamazon, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Carlos Brasil de Araújo Martins, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Relatora, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento de restabelecer a sentença. Observação I: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. Observação II: justificará voto vencido a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 11296/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Pereira Restaurante e Pizzaria Ltda., Advogado: Dr. Valter Cesar de Souza, Recorrido(s): Marcos Luiz de Souza, Advogado: Dr. Saionara Raquel Silveira Morimoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28462/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mabel Glória Leite Carvalho, Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Recorrido(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Celso de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional para que prossiga no julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 53120/2002-900-16-00.6 da 16a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Maranhense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Laplace Passos Silva Filho, Recorrido(s): José Mário Ribeiro Marques, Advogado: Dr. Sebastião da Cruz Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema acordo coletivo de trabalho - comissões, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 72203/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Redson Martins de Barros Mello e Outros, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para, afastada a transação, determinar o julgamento dos pedidos objeto da ação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 599/2003-036-23-40.1 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Valdemir João Moreira dos Santos, Advogado: Dr. José Francisco de Azevedo Pontes, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 885/2003-045-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Vaníria da Silva Von Randow, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Recorrido(s): Companhia Distribuidora de Gás Natural do Rio de Janeiro - CEG, Advogada: Dra. Cristina Benjó Cesar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade do empregador e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 890/2003-501-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jousilene da Silva, Advogada: Dra. Helena Cristina Farias de Melo Ramos, Recorrido(s): Município de Nilópolis, Advogada: Dra. Jurema Mendes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, confirmando a nulidade do contrato, deferir à recorrente o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 969/2003-019-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambri, Recorrido(s): José Luís Guarda, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1274/2003-042-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sebastião Marcolino da Silva, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Raimunda Mônica Magno Araújo Bonagura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2129/2003-095-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Transportes Urbanos Balan Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Recorrido(s): João Francisco das Chagas, Advogado: Dr. Fábio Alexandre Sombrio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 99584/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Funerárias Reunidas Ltda., Advogado: Dr. Sandro Bentz de Oliveira, Recorrido(s): Maurício Alberto Miranda Ma-



ciel, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada e do recurso adesivo do reclamante, como entender de direito. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RR - 100017/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Sílvia Búrgio Tomelin, Recorrido(s): Ivo Diogo Abreu do Rio e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja anulada a decisão que julgou os embargos de declaração da reclamada, determinando-se o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional, a fim de que aquela Egrégia Corte se manifeste sobre o tema proposto. Observação 1: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Observação 2: presente à Sessão a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 34/2004-101-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Recorrido(s): Anna Maria Lima Mont'Alverne, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 248/2004-101-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): José Luiz Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Aires Roberto Veiras Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 272/2004-059-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Recorrido(s): Ipugican de Souza Martins, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para que as diferenças salariais deferidas à autora sejam limitadas ao teto de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição da República, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98.

Processo: RR - 288/2004-020-05-41.9 da 5a. Região, corre junto com AIRR-288/2004-6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Editora A Tarde S.A., Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro, Recorrido(s): Luís Augusto de Almeida Gomes, Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa por embargos considerados protelatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referida multa seja calculada sobre o valor da causa. **Processo: RR - 491/2004-029-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Afonso de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Andrade Mestieri, Recorrido(s): Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Ceasa/MG, Advogado: Dr. Fernando Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes de todo o contrato de trabalho. **Processo: RR - 755/2004-019-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Viação Anchieta Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Bitencourt de Oliveira, Recorrido(s): Clésio Eustáquio da Silveira, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1088/2004-055-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Recorrido(s): Melchior Carai, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional sexta-parte - complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1144/2004-002-24-01.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Nádia Silva Moraes, Advogada: Dra. Luciana Soares Ferreira, Recorrido(s): ECP de Oliveira da Silva - ME, Advogada: Dra. Eliane Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 5170/2004-035-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nancy de Lourdes Graneto, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio Dilson Picolo Filho, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Ângela Ritter Woeltje, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema programa de desligamento incentivado (PDI) - adesão - efeitos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa. Observação: presente à Sessão o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 372/2005-042-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ri-

beirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Hildo Gomes e Outros, Advogada: Dra. Karen R. M. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 374/2005-113-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Aparecida Helena Naldi Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Karen R. M. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 427/2005-103-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Piauí, Advogado: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Maria Aparecida Pereira Holanda, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao saldo salarial, às horas extraordinárias, trabalhadas em sobrejornada, de forma simples, sem o respectivo adicional, e aos valores relativos ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 635/2005-101-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicaro Soares, Recorrido(s): José Wilson de Freitas, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Recorrido(s): Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema responsabilidade subsidiária - dona da obra - Súmula nº 331, IV, do TST, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. **Processo: RR - 663/2005-017-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Dr. Paulo César Malta Júnior, Recorrido(s): Gastão Alves da Silva, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 667/2005-025-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Nélson Vargas, Advogado: Dr. José Alberto Olmi, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, nela incluída o adicional por tempo de serviço, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 815/2005-015-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Fernando Holz, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extras, restabelecendo a r. sentença quanto ao tema. **Processo: RR - 1193/2005-048-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sérgio Herberto Schneider, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Ângela Ritter Woeltje, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa. Observação: presente à Sessão o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1368/2005-020-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ivandil das Graças Moraes, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extras. **Processo: RR - 1384/2005-121-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Ferreira Oliveira, Advogado: Dr. Haiala Alberto Oliveira, Recorrido(s): Agropecuária Araporã Ltda., Advogado: Dr. Renato do Vale Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1389/2005-015-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Heloisa Izola, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, Recorrido(s): Keyla Augusta Nascimento Lopes, Advogado: Dr. Rubem Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1583/2005-203-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogada: Dra. Virgínia Garcia da Silveira, Recorrido(s): Rosemari Mattos dos Santos, Advogada: Dra. Samara Ferrazza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C.

TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1683/2005-007-13-00.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogada: Dra. Juliana Castelo Branco Protásio, Recorrido(s): Juripitan Duarte Miranda, Advogado: Dr. José Carlos Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1690/2005-014-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Recorrido(s): Graziela Freitas Santiago, Advogado: Dr. Carlos José de Amorim Pinto, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4034/2005-037-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jair Arceno, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2230/1991-007-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carlos Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Osvaldo Pires Simonelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AG-ED-AIRR - 579/1999-015-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosemary Gonçalves Leiva, Advogado: Dr. Jairo Torres Perdigão, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inadequado. **Processo: AG-AIRR - 8024/2003-009-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Auto Viação Nossa Senhora do Carmo Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Brunatto Dalabona, Agravado(s): José Miguel Zeidan, Advogado: Dr. Jorge Nasser Macedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental. **Processo: ED-AIRR - 1183/1997-028-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Embargado(a): João Alécio Pacheco, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1240/1998-011-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ester Silva Santos e Outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 700/1999-038-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Embargado(a): Addressa Helena Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Lúcio Toledo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: ED-RR - 545833/1999.9 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Osório Coimbra, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1822/2000-019-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Eunice Maria da Silva Macena, Advogado: Dr. Marthins Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Raquel Cristina Silva das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 675344/2000.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Emanuel Silvestre, Advogado: Dr. Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 706760/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Frederico Augusto Soto, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 347/2001-801-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Comercial de Combustíveis Santo Amaro Ltda., Advogado: Dr. Christiane de Godoy Martins, Embargado(a): Marcelo de Moraes Pinto, Advogado: Dr. Antônio José Magrini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 477/2001-281-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair Catarina Machado de Deus, Embargado(a): Maria Francisca dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 617/2001-007-17-00.6 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-617/2001-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Navegação Vale do Rio Doce S.A. - Docenave, Advogado: Dr. Nilton Correia,

Embargado(a): João Batista dos Santos Quinamo, Advogado: Dr. Rodrigo Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1150/2001-005-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Hermegildo Vitorelli, Advogado: Dr. Eduardo Suaiden, Embargado(a): AES Tietê S.A., Advogado: Dr. Marcelo Outeiro Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1475/2001-342-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Embargado(a): Luiz Antônio Lotti, Advogada: Dra. Marli Tavares de Oliveira Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1579/2001-078-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Walter Aparecido Cover, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Embargado(a): Roseli Sutter, Embargado(a): Silmar Importadora e Exportadora Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 2388/2001-001-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: São Paulo Turismo S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): Nelson Lopes Ferreira Filho, Advogado: Dr. Márcio Alexandre Russo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 743192/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria Elizabeth de Barros Cobra, Embargado(a): Dalva Pereira Ferraz, Advogada: Dra. Andréa de Barros Moreira Gonçalves, Advogada: Dra. Andreia Luiza Marques dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 767696/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Clóvis Silveira da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 815426/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Marionice Antônio Navarro Gasparino e Outros, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 198/2002-662-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Embargado(a): Fábio Busato, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 339/2002-022-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Luiz César dos Passos, Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para que as considerações sobre o tema omitido passem a integrar o acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 372/2002-670-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Olival Honor Júnior, Advogado: Dr. Iliã de Moura e Costa, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocal Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, forte na Súmula nº 278/TST, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 4206/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Paulo José Coutinho de Albuquerque, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ricardo José Andrade das Neves, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, conhecer os embargos declaratórios e acolhê-los para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 24274/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Município de Arceburgo, Advogado: Dr. José Roberto de Castro, Embargado(a): Maria Aparecida Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Celso Antônio Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 612/2003-253-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Ana Maria Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 641/2003-015-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Pousadas, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lanches Lubata Ltda. - ME, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 672/2003-010-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Metalúrgica Ensil - Estacílio Neto da Silva - ME, Advogado: Dr. Douglas Bittencourt Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los. **Pro-**

cesso: ED-AIRR - 969/2003-005-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fernando Perim Firmo, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-ED-RR - 1356/2003-462-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Embargado(a): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1368/2003-004-23-40.0 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-1368/2003-3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Juraci de Ozeda Ala Filho, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ballen, Embargado(a): Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD e Outro, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2290/2003-042-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Embargado(a): Sérgio de Paula Graciolli, Advogado: Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 74583/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Joaquim Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 109899/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: César Chiele Neto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: ED-AIRR - 222/2004-001-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros no Estado do Piauí, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Emília Rodrigues de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 226/2004-001-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Cafés Finos Recife Ltda., Advogada: Dra. Magaly da Silva Santos, Embargado(a): Gilson José das Candeias, Advogado: Dr. Paulo Cavalcante Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 502/2004-093-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Hypofarma - Instituto de Hipodermia e Farmácia Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Wilson da Silveira Júnior, Embargado(a): Valdir Furtado Filho, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 796/2004-011-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Francisco Correia de Souza, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Embargado(a): Super Fama Comercial Ltda., Advogado: Dr. Orivaldo Rodrigues Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 875/2004-016-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Alfredo César Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Embargado(a): Fundação Cultural de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Julian Affonso de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1092/2004-002-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Embargado(a): José Alberto Cardoso de Araújo, Advogado: Dr. Dimitri Sá e Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 1156/2004-004-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Andréa Nice da Silveira, Embargado(a): Transeuro BH - Transportes de Valores e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Andréa Bessone Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1289/2004-261-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Comércio de Combustíveis Trindade Ferreira Ltda., Advogado: Dr. Ulisses Izabel da Silveira, Embargado(a): Espólio de João Costa Maciel, Advogado: Dr. Moisés Alves da Silva, Embargado(a): Cia. Brasileira de Petróleo Ibrasil, Advogado: Dr. Ulisses Izabel da Silveira, Embargado(a): Molypart Indústria e Comércio de Graxas e Lubrificantes Ltda., Embargado(a): Partington Chemicals S.A. Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1475/2004-004-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Adma Maria Queiroz e Outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano - Comdusa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 2913/2004-202-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim,

Embargante: Pastore da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Embargado(a): Marinaldo Gonçalves de Aguiar, Embargado(a): Woodplás do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 20/2005-109-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Drogaria Araújo S.A., Advogada: Dra. Juliana Andrade Bruno Favacho, Embargado(a): Cláudio Tadeu da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Gontijo de Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 389/2005-007-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Embargado(a): Gilson Machado da Luz, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 468/2005-089-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Plasútil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Bosco, Embargado(a): José Wilson Pereira Leite, Advogado: Dr. Nelson Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 488/2005-084-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Massa Falida de Mineração Areense S.A., Advogado: Dr. Alfredo Gomes de Souza Júnior, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 513/2005-011-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sidnei Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 743/2005-060-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Metalúrgicas Mecânicas Materiais Eletricos Siderúrgias Fundação Reparação de Veículos e Acessórios de Itabira, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Embargado(a): Polikini Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Aroeira Salles, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 841/2005-103-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Cláudio Luiz Reis, Advogado: Dr. Henrique Lemos da Cunha, Embargado(a): Prosecur Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Silva de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, acrescer ao julgado embargado a fundamentação constante do voto do Relator, acrescentando à condenação os reflexos. **Processo: ED-AIRR - 909/2005-082-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Valdeci Martins da Silva, Advogado: Dr. Antônio Dias Soares, Embargado(a): Jair Batista dos Santos, Advogada: Dra. Cristina Maria Barros Milhomens, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1121/2005-022-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Embargado(a): Gildeth Prado Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1527/2005-003-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Serrana Transporte Urbano Ltda., Advogado: Dr. Carlos A. J. Marques, Embargado(a): Antônio Navarro Gomes, Advogado: Dr. Atacino Teixeira Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 3514/2005-011-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Evanildo Gabrich, Advogado: Dr. Mainar Rafael Viranó, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem dar-lhes efeito modificativo, mantendo íntegra a decisão embargada. **Processo: ED-AIRR - 18/2006-003-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Maria Gorett Gomes da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: AIRR - 61/2002-005-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Expresso Conventos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Silva Viola, Agravado(s): Paulo Rogério Vargas da Silva, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Agravado(s): Kruger & Cia. Ltda., Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Transportes e Logística Ltda. - UTRALOG, Advogado: Dr. Gilberto Diogo Sant'Anna da Cunha, Agravado(s): Cooperativa da Zona Norte Ltda. - COOPERNORTE, Advogado: Dr. Antônio D'amico, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 1771/2003-911-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos André Palheta da Silva, Agravado(s): Dorisney Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Heidir Barbosa dos Reis, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado voto do Relator no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99445/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alberi da Silva Nascimento, Advogado: Dr. Francisco Cezar de Matos Gehlen, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 448/2004-101-08-40.0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-448/2004-3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Admín Vicente Silva Figueiredo, Advogada: Dra. Alessandra Du Valeses Costa Batista, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 448/2004-101-08-41.3 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-448/2004-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.



- Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Admir Vicente Silva Figueiredo, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 468/2005-036-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Roberto Kanso Brandini, Advogada: Dra. Juliana Callejas, Agravado(s): Representações Comerciais 2000 Ltda. - ME, Advogado: Dr. Ilmo Gnoatto, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 7497/2001-034-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Karlo Silveira de Sá, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. Observação: falou pelo Recorrente a Dra. Rubiana Santos Borges, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 722969/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Izaías Francisco Sobrinho, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. Observação: falou pela Recorrente a Dra. Rubiana Santos Borges, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 1163/2002-032-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Isabel Cristina Piai e Outros, Advogado: Dr. Evandro José Lago, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Luiz Walfrido Nunes da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 2791/2002-037-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João de Souza e Outros, Advogado: Dr. Douglas S.E. Mattos, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Aloizio Paulo Cipriani, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 791/2003-017-04-42.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-791/2003-3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marco Aurélio da Silva Della Mina, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Marta de Azevedo Lucena, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Juliano Lima Quadros, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após consignado voto do Relator no sentido de conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: falou pelo Recorrente a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 96196/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pedro Paulo Teixeira, Advogada: Dra. Leonora Waihrich, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Nei Calderon, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RR - 1282/2004-521-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, Advogado: Dr. Luiz Fernando Sponchiado, Recorrente(s): Município de Erechim, Advogada: Dra. Andresa Ampessan Stankiewicz, Recorrido(s): Tânia Maria da Silva Rosa, Advogada: Dra. Enelise Gasparetto, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS DOS REQUERENTES

PROCESSO	: RR - 288/2003-074-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADA	: DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: VALDIR PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ QUAGLIO
PROCESSO	: RR - 390/2005-004-19-00.2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADA	: DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS MELO AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 390/2005-005-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE MORAES
ADVOGADA	: DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

PROCESSO	: AIRR - 448/2004-101-08-40.0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 448/2004-3	
AGRAVANTE(S)	: ADMIR VICENTE SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS	: DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA E DR(A). DÉCIO FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 448/2004-101-08-41.3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 448/2004-0	
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: ADMIR VICENTE SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO	: AIRR - 477/1995-007-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LÉO BARROS ALMADA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ALBERTO BRANDÃO
AGRAVADO(S)	: ALBERTO MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PERELMITER
PROCESSO	: AIRR - 579/2004-068-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BCP S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DE MELLO MORETTI
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI
PROCESSO	: AIRR - 655/2004-042-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS DR(A).FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ROSANILDA DA SILVA DIAS
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
PROCESSO	: AIRR - 713/2005-004-24-40.5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: THAIS FERREIRA BORGES
ADVOGADO	: DR(A). JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO
AGRAVADO(S)	: LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA
PROCESSO	: AIRR - 714/2000-019-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: VILDE LÚCIO DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS
PROCESSO	: RR - 720/2003-010-16-00.6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CRISTINA TORRES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	: RR - 842/2005-046-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRIDO(S)	: LUÍZA DE LIMA SALOMÉ
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ROBERTO CASTELANI

PROCESSO	: RR - 846/2004-042-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID
RECORRIDO(S)	: MÁRIO CÉLIO PAIVA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 872/2003-661-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA	: DR(A). NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	: LUZINETH DE FÁTIMA BARBOZA BOTTON
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
PROCESSO	: AIRR - 897/2003-008-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SINVAL CARDOSO DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ARNON NONATO MARQUES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S)	: PEDREIRAS VALÉRIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SAUL QUADROS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 995/2000-087-15-40.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO APARECIDO CARRARA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1069/2005-005-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SIMÕES NETO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO ROBERTA PRADO MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1358/2002-009-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Complemento: Corre Junto com RR - 1358/2002-5	
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). DAIANE FINGER
AGRAVADO(S)	: IRACEMA PIROTTA LOCKMANN
ADVOGADO	: DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). ALICE SCHWAMBACH
PROCESSO	: RR - 1358/2002-009-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1358/2002-0	
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). DAIANE FINGER
RECORRIDO(S)	: IRACEMA PIROTTA LOCKMANN
ADVOGADO	: DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 1530/2001-049-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RODRIGO DE LACERDA CARELLI
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	: AIRR - 1551/2003-034-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
AGRAVADO(S)	: PAULO JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO



PROCESSO	: AIRR - 1561/2002-001-22-40.7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALDEMIR DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO	: DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO	: AIRR - 1759/2001-007-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VALDENIR LEOPOLDINO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CLÉDSON CRUZ
AGRAVADO(S)	: GALAXY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO	: AIRR - 1992/2004-002-19-40.8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR	: DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S)	: MARIA NATÁLIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR

PROCESSO	: RR - 2514/1996-053-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DR(A). ANA LÚCIA CÂMARA
RECORRIDO(S)	: ISABEL CRISTINA JOSÉ DAVID
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN

PROCESSO	: RR - 635634/2000.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: POMPÍLIO JOSÉ SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

Brasília, 16 de fevereiro de 2007

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 18/2007.
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: MAX HOERTEL

Às 13:43 horas, no Gabinete da Presidência, foi distribuído, através do sistema de processamento de dados, o seguinte feito:

HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034304-0 / MS

PACIENTE(S): EVALDO PEREIRA FURQUIM, Cb Ex, respondendo ao Processo nº 52/06-9 perante a Auditoria da 9ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo a concessão da ordem para que seja trancada a citada ação penal.
IMPETRANTE(S): Dr. Alcides Ney José Gomes.
RELATOR: Ministro Gen Ex VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO.

Nada mais havendo, foi encerrada às 13:44 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2007

Gen Ex MAX HOERTEL
Ministro-Presidente

PLENÁRIO SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 8ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 15 DE FEVEREIRO DE 2007 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Gen Ex MAX HOERTEL

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, Marcus Herndl, José Coêlho Ferreira, Henrique Marini e Souza, Valdesio Guilherme de Figueiredo, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparicio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira e Sergio Ernesto Alves Conforto.

Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Alberto Marques Soares.

Presente a Vice-Procuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Adriana Lorandi, na ausência ocasional da titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÃO DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro-Presidente, em nome da Corte, cumprimentou o Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA pelo transcurso de sua data natalícia, a ocorrer no dia 17 de fevereiro próximo, augurando-lhe votos de felicidades, extensivos a seus familiares.

JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS Nº 2006.01.034283-4 - RS - Relator Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. **PACIENTE:** MAICON ANTÔNIO FAZOLLO, Sd Ex, respondendo ao Processo nº 530/06-4, perante a 1ª Auditoria da 3ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, que seja suspenso o trâmite da citada Ação Penal. No mérito, pede o imediato trancamento do referido processo, a fim de que não seja realizado o julgamento marcado para o dia 12/12/2006. **IMPETRANTE:** Dr. Ricardo Henrique Alves Giuliani, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e concedeu o **Habeas Corpus** para anular o Termo de Deserção lavrado contra o Sd .Ex MAICON ANTÔNIO FAZOLLO e trancar a Ação Penal nº 530/06-4, em trâmite na 1ª Auditoria da 3ª CJM, por falta de justa causa, independentemente de sua apreciação na esfera disciplinar.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007389-8 - PA - Relator Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM, de 23/08/2006, proferida nos autos do IPM nº 75/05, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Cap Ex JOSÉ NELSON APOLINÁRIO DA COSTA e o 1º Ten Ex EDSON PEREIRA HONORATO, como incurso no art. 347, c/c os arts. 53 e 80, tudo do CPM. Adv. Dr. Paulo de Sousa Bastos, Defensor Dativo. O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo inalterada a Decisão que rejeitou a denúncia formulada contra o Cap Ex JOSÉ NELSON APOLINÁRIO DA COSTA e o 1º Ten Ex EDSON PEREIRA HONORATO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007.01.049735-7 - SP - Relator Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. **EMBARGANTE:** ANTÔNIO CLÁUDIO GUIMARÃES DOS SANTOS, Cap Ex. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 05/12/2006, lavrado nos autos dos Embargos nº 2006.01.049735-1. Adv. Dr. Ruy Struckel. O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os Embargos Declaratórios, opostos pela Defesa, em razão da inocorrência de quaisquer ambigüidade, obscuridade, contrariedade ou omissão no Acórdão recorrido.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050389-7 - RS - Relator Ministro MARCUS HERNDL. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** SANDRA SCHNEIDER, Civil, condenada à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 251 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 28/03/2006. Adv. Dr. Fabrício von Mengden Campezzatto, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela Defensoria Pública da União, por falta de amparo legal e, **no mérito**, negou provimento ao recurso.

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050016-2 - AM - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTES:** JORGE LUIZINHO AZADINHO CORDEIRO, SO Mar, e LUIZ CARLOS VERAS, Cb Mar, condenados à pena de 03 anos de reclusão, como incurso no art. 251, § 2º, c/c o art. 53, todos do CPM, ambos com o direito de apelar em liberdade, fixando-se o regime prisional aberto para o cumprimento da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 29/04/2005. Adv. Dr. Josias Ferreira Botelho.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar suscitada pela Defesa, de nulidade do processo, por falta de amparo legal. Em seguida, o Tribunal, **por maioria**, rejeitou a segunda preliminar da Defesa, de nulidade da Sentença ante a desclassificação do delito do art. 303 para o do art. 251, § 2º do CPM. Os Ministros FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE (Relator), FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH (Revisor) e MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO acolhiam essa preliminar para declarar a nulidade da Sentença recorrida. Na seqüência, o Tribunal, **por maioria**, rejeitou a terceira preliminar suscitada pela Defesa de nulidade da Sentença por falta de fundamentação, contra os votos dos Ministros FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE (Relator), FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH (Revisor), MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO E JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS que acolhiam essa preliminar, para declarar a nulidade da Sentença e determinavam a prolação de outra com a observância do critério trifásico, mantendo o julgamento realizado pelo Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM. **No mérito**, o Tribunal, **por maioria**, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo a Sentença hostilizada, aplicando-se, ainda, a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, **ex vi** do art. 102 do CPM. O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH (Revisor) dava provimento ao Apelo defensivo e absolvía os apelantes SO Mar JORGE LUIZINHO AZADINHO CORDEIRO e o Cb Mar LUIZ CARLOS VERAS, com fulcro no art. 439, alínea “e” do CPPM, e fará voto vencido.

A Sessão foi encerrada às 17h05.

Processos em mesa:

- 1 - Apelação (FO) - 2006.01.050410-9 (JCF/JAL) 1aAUD3aCJM proc 00020/05-8 Adv GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA RO-SA
- 2 - Embargos (FO) - 2006.01.049625-8 (HMS/FCB) AUD7aCJM proc 28/03-0 Adv JOSAFÁ SEVERINO DA SILVA
- 3 - Apelação (FO) - 2006.01.050333-1 (MAL/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00010/05-1 Adv's GODOFREDO NUNES FILHO e PAULO MARCUS PEREIRA NUNES
- 4 - Apelação (FO) - 2005.01.050146-0 (SEC/OPS) AUD7aCJM proc 00041/05-2 Adv ANDRÉ HENRIQUE BANDEIRA DE MELO BORGES
- 5 - Apelação (FE) - 2006.01.050414-3 (FOL/OPS) AUD10aCJM proc 501/06-6 Adv ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS
- 6 - Apelação (FO) - 2006.01.050186-0 (HMS/CAM) 2aAUD1aCJM proc 22/05-3 Adv WILLIAM MOURÃO PINHEIRO GUIMARÃES
- 7 - Apelação (FE) - 2006.01.050322-8 (HMS/JCF) 4aAUD1aCJM proc 531/05-1 Adv CIBELLE MELLO DE ALMEIDA
- 8 - Apelação (FO) - 2006.01.050278-5 (JAL/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00025/05-3 Adv's HELOÍSA ELAINE PIGATTO e REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
- 9 - Embargos (FO) - 2006.01.049845-5 (OPS/JAL) 1aAUD1aCJM proc 19/03-8 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
- 10 - Apelação (FO) - 2006.02.049951-2 (CAM/HMS) EMBFO 2006.01.049951-6 Adv's FÁTIMA APARECIDA DE MEDEIROS e JANETE ZDANOWSKI RICCI
- 11 - Apelação (FO) - 2005.01.050044-8 (SEC/OPS) 4aAUD1aCJM proc 39/03-3 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
- 12 - Apelação (FO) - 2006.01.050223-8 (SEC/FCB) 4aAUD1aCJM proc 028/05-8 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
- 13 - Apelação (FE) - 2006.01.050398-8 (VGF/CAM) 1aAUD3aCJM proc 00502/06-0 Adv GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA RO-SA
- 14 - Apelação (FE) - 2006.01.050416-0 (VGF/JCF) 3aAUD3aCJM proc 00512/06-2 Adv HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO
- 15 - Apelação (FE) - 2006.01.050336-8 (MAL/OPS) 1aAUD3aCJM proc 00520/05-0 Adv FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO
- 16 - Mandado de Segurança - 2004.01.000619-2 (FCB) Adv RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA
- 17 - Apelação (FE) - 2003.01.049395-8 (MAL/JCF) 4aAUD1aCJM proc 508/03-3 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
- 18 - Apelação (FO) - 2006.01.050170-3 (HMS/OPS) 1aAUD3aCJM proc 1/05-3 Adv OLVIDES CANEI FRANZON
- 19 - Apelação (FO) - 2005.01.050117-7 (FCB/FOL) AUD8aCJM proc 00008/05-3 Adv CARLOS ROBERTO PONTUSCHKA
- 20 - Apelação (FO) - 2006.01.050445-1 (MHL/JCF) 3aAUD3aCJM proc 00004/06-7 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO
- 21 - Habeas Corpus - 2006.01.034290-7 (CAM) AUD7aCJM proc 1/06-9 Adv BRUNO VINÍCIUS BATISTA ARRUDA
- 22 - Apelação (FO) - 2006.01.050217-3 (FCB/AID) AUD12aCJM proc 00013/04-0 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
- 23 - Apelação (FO) - 2006.01.050180-0 (RAS/FCB) 1aAUD3aCJM proc 00011/05-9 Adv's FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO, LEONARDO LOREA MATTAR e RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI
- 24 - Apelação (FO) - 2005.01.050069-3 (SEC/OPS) 2aAUD3aCJM proc 08/05-6 Adv LILIANE PEREIRA MOREIRA
- 25 - Apelação (FO) - 2006.01.050283-1 (VGF/FCB) 3aAUD1aCJM proc 00009/05-5 Adv JORGE FERREIRA VIANNA
- 26 - Apelação (FE) - 2006.01.050262-0 (JAL/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00549/05-8 Adv CIBELLE MELLO DE ALMEIDA
- 27 - Embargos (FO) - 2006.01.049808-5 (SEC/OPS) AUD11aCJM proc 07/03-6 Advª VALÉRIA DA SILVA RAMOS
- 28 - Apelação (FO) - 2005.01.050051-0 (RAS/FCB) 3aAUD1aCJM proc 00076/04-6 Adv JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO
- 29 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007359-6 (FCB) AUD8aCJM proc 00008/06-1 Adv's ANTÔNIO GOMES DUARTE, CARLOS ALBERTO GOMES e VALÉRIA DA SILVA RAMOS
- 30 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007391-0 (MHL) 3aAUD1aCJM inq 000025/04 Adv's ARTUR OSVALDO CARDOSO VIEIRA FILHO, EVELYN OROÑA CLAUSSEN, GABRIEL MASCARENHAS MONTEIRO, JAIR LEITE PEREIRA, JOÃO CARLOS FRÓIS CABELEIRA, LUCIA MARIA LOBO, MELQUÍADES SOARES DOS SANTOS, OSWALDO LUIZ ANGARANO FILHO, RENATO C. COUTINHO DE SOUZA, ROBERTO LUIZ PEREIRA, RODRIGO THOMAZ NUNES e TÂNIA MARIA BRAGA BARROS

(Ata aprovada em 22/02/2007)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno



SEÇÃO DE ATAS
PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 15/2007

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007404-5 / PE
Relator: Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorridos: JOSÉ CLIDENOR CARLOS DIAS e JOSILDO MARQUES PEREIRA
Advogado: BRUNO VINÍCIUS BATISTA ARRUDA

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007414-2 / SP
Relator: Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorrido: RAFAEL MACUL PEREZ
Advogado: MARCOS GÖPFERT CETRONE

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050080-4 / RJ
Relator: Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA
Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelados: MARCUS LUIZ DA SILVA, BRUNO ROBERTO MURILLO, RODRIGO FERNANDES DA ROCHA, GILMAR MAIA PENEDO, ISMAEL SANT'ANNA DOS SANTOS, LEONARDO DE SOUZA SILVA, FLORÊNCIO JOSÉ DOS SANTOS e CLAUDIO DIAS DANTAS
Advogados: MAURO DE ALMEIDA FELIX e ALVARO BORGER-TH

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.049978-4 / RS
Relator: Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA
Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelada: AMALIA DORALINA ROSA RANG
Advogado: LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050436-2 / AM
Relator: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Revisor: Ministro MARCUS HERNDL
Apelante: CLEVESON FAUSTINO
Advogado: JOÃO THOMAS LUCHSINGER

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050210-6 / RJ
Relator: Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA
Revisor: Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Apelantes: ALEXANDRE MAURO BARRA e RAIMUNDO NONATO BRAGA SILVA
Advogados: CIBELLE MELLO DE ALMEIDA e MAURO DE ALMEIDA FELIX

APELAÇÃO (FE) Nº 2006.01.050452-6 / DF
Relator: Ministro VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO
Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Apelante: GERALDO DOS REIS JÚNIOR
Advogado: JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO

Advogados intimados: BRUNO VINÍCIUS BATISTA ARRUDA, MARCOS GÖPFERT CETRONE, MAURO DE ALMEIDA FELIX, ALVARO BORGERTH, LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO, JOÃO THOMAS LUCHSINGER, CIBELLE MELLO DE ALMEIDA e JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

SECRETARIA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034300-8-MG

RELATOR: Ministro Gen. Ex. SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.

PACIENTE: LELES DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, Civil, respondendo ao Processo nº 19/06-0, em trâmite na Auditoria da 4ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a suspensão do citado feito até o julgamento final do "writ". No mérito, pede a aplicação do art. 366 do CPP.

IMPETRANTE: Dr. JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO, Defensor Público da União.

DESPACHO

- 1.Recebidas as informações, indefiro a liminar
 - 2.Abra-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.
 - 3.Após, retornem-me conclusos os autos.
 - 4.Dê-se conhecimento deste Despacho ao digno Impetrante.
 - 5.Publique-se.
 - 6.Providências a cargo da Diretoria Judiciária.
- Brasília, DF, 21 de fevereiro de 2007.

General-de-Exército SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
Ministro-Relator

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL
ACÓRDÃO

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000669/2006-03
RELATOR: OSMAR MACHADO FERNANDES
INTERESSADO: FRANCISCO MÁRCIO BATISTA VALE
EMENTA: Alegação de ilegalidade no critério adotado para lotação dos aprovados em concurso público. Pedido improcedente. Nomeações levadas a efeito conforme determinações do Edital que regulou o concurso. O provimento das vagas é ato discricionário da Administração, que o praticou conforme sua conveniência e oportunidade. Pedido conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 0.00.000.000 669/2006-03, acorda o Pleno do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade de votos, conhecer e desprover os pedidos do requerente, em razão de ser a nomeação e lotação dos candidatos aprovados em concurso público um ato discricionário da Administração, que o pratica conforme sua conveniência e oportunidade.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.
OSMAR MACHADO FERNANDES
Relator

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 111	Data:15/02/2007	Hora:18:30

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo	: 0.00.000.000037/2007-12
Tipo Proc	: Pedido de providências - PP
Origem	: Rio de Janeiro
Relator	: Alberto Machado Cascais Meleiro

Processo	: 0.00.000.000060/2007-15
Tipo Proc	: Pedido de providências - PP
Origem	: Rondônia
Relator	: Ricardo César Mandarinó Barreto

Processo	: 0.00.000.000061/2007-51
Tipo Proc	: Pedido de providências - PP
Origem	: Piauí
Relator	: Paulo Sérgio Prata Resende

Processo	: 0.00.000.000066/2007-84
Tipo Proc	: Pedido de providências - PP
Origem	: Paraná
Relator	: Francisco Ernando Uchoa Lima

Processo	: 0.00.000.000067/2007-29
Tipo Proc	: Pedido de providências - PP
Origem	: São Paulo
Relator	: Luciano Chagas da Silva

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

SESSÃO: 702 DATA: 21/02/2007 HORA: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000023/2007-33
Assunto : DESIGNAÇÃO
Origem : Rio Grande do Sul
Relator : MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Interessado(s) : Dr. Marcelo Veiga Beckhausen - PRR/4ª Região
Dr. Maurício Pessutto - PRM/Joaçaba/SC

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do CSMPF

TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b,c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei complementar 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República do Município de Resende o Procedimento SOTC nº 1.30.008.000068/2003-85, instaurado à partir de representação promovida pelas Câmaras de Vereadores de Itatiaia e Resende;

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento da investigação acerca das irregularidades apontadas;

RESOLVE transformar o Procedimento SOTC nº 1.30.008.000068/2003-85 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas na referida representação.

Desde já adotem-se as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR - CONCESSIONÁRIA NOVA DUTRA - PEDÁGIO - COBRANÇA INDEVIDA - POSTO DE ITATIAIA.”

b) Comunique-se a instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c)Publique-se esta portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Remeta-se extrato desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União.

Resende, 12 de fevereiro de 2007.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 437, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007.

CONSIDERANDO a notícia veiculada no jornal Zero Hora de 21/01/2007, nas páginas 05-07 ("Reportagem Especial"), dando conta do avanço dos condomínios horizontais no Litoral do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a referida reportagem noticia que, apenas no Município de Xangri-Lá estão previstos 11 canteiros de obras ao longo deste ano, com cerca de 3.000 novos lotes;

CONSIDERANDO a reportagem informa ainda que no total serão 3.807 lotes a serem comercializados nos municípios de Xangri-Lá, Capão da Canoa, Torres e Arroio do Sal;

CONSIDERANDO um dos problemas para acomodar as novas residências é a estrutura de esgoto deficiente nestes municípios, visto que nenhum deles conta com a totalidade dos esgotos domésticos tratados, consoante informações das Ações Cíveis Públicas e Inquéritos Cíveis sobre o tema;

CONSIDERANDO que encontram-se em tramitação perante a Justiça Federal de Porto Alegre as Ações Cíveis Públicas nº 96.003091-0; 96.0003092-8, contra os Municípios de Capão da Canoa e Torres, respectivamente, com o objetivo de compelir aqueles Municípios a adequarem o sistema de tratamento de esgotos cloacais à legislação vigente;

CONSIDERANDO que tramita perante este Núcleo do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural o Inquérito Civil nº 1379/2005, cujo objeto é "averiguar o serviço de tratamento de esgoto cloacal no Município de Xangri-Lá e o atendimento às determinações legais, no sentido de que os efluentes finais, dele oriundos, obedeçam aos parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA 357/2005”;

CONSIDERANDO o art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, visam controlar o lançamento no meio ambiente de poluentes, proibindo o lançamento em níveis nocivos ou perigosos para os seres humanos e outras formas de vida;

CONSIDERANDO a vigência da Resolução CONAMA nº 274, de 29 de novembro de 2000, que dispõe sobre a balneabilidade;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CRFB);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (CRFB, art. 129, inciso III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso XX);

E, por fim, CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93), DETERMINO a instauração de Inquérito Civil para "averiguar a adequação dos sistemas de tratamento de esgoto relativamente aos novos condomínios horizontais a serem implantados nos municípios de Capão da Canoa, Xangri-Lá, Torres e Arroio do Sal às condicionantes legais e ambientais". Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:



Autuação e registro do presente despacho com os documentos a ele anexos ("Reportagem Especial" veiculada no jornal Zero Hora de 21/01/2007, nas fls. 05-07) nos termos da Resolução CSMFP nº 87, de 03/08/2006;

Expedição de Ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF e encaminhamento de cópia da presente Portaria de Instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

Expedição de ofício à FEPAM para que informe:

c.1) a situação do licenciamento ambiental dos condomínios horizontais existentes, em andamento e/ou previstos no litoral norte;

c.2) as exigências do órgão ambiental para o licenciamento dos condomínios horizontais, no que concerne à coleta e ao tratamento dos esgotos (qual tipo de tratamento exigido, ligação à rede pública, sistemas individuais ou coletivos de tratamento, etc.);

c.3) caso os esgotos gerados nos condomínios sejam enviados para a rede pública de esgotos, fornecer os documentos relativos ao licenciamento das ETE's instaladas no município;

Expedição de ofício às prefeituras (Arroio do Sal; Xangri-lá; Torres e Capão da Canoa) para que informem:

d.1) dados sobre os condomínios horizontais existentes, em andamento e/ou previstos no Município, inclusive os responsáveis pelos empreendimentos, informando nome, CNPJ, endereço, etc.;

d.2) existência de licenciamento para os empreendimentos (condomínios) e qual o órgão licenciador (Prefeitura ou FEPAM);

d.3) condicionantes previstos para operação dos condomínios, no que concerne à coleta e ao tratamento dos esgotos;

d.4) caso os esgotos gerados nos condomínios sejam enviados para a rede pública de esgotos, informar: a capacidade (m³/s) do sistema de tratamento existente no município; abrangência da rede coletora (nº de economias atendidas); nº de economias que realizaram, efetivamente, a ligação de seus esgotos na rede pública coletora;

d.5) caso os empreendimentos adotem sistema de tratamento próprio, informar qual o tipo de tratamento adotado;

Expedição de ofício ao Batalhão Ambiental da Polícia Militar em Porto Alegre, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil (anexar cópia da Portaria de Instauração).

Nos ofícios referidos nos itens "c" e "d", assinalar prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis para resposta. Com as respostas, ou transcorrido o prazo, retornem os autos a gabinete para análise e ulteriores providências.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2007.

RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA

Procurador da República

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 163

No período de 12/02/2007 a 16/02/2007 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Dr.Antônio Carlos Fonseca da Silva

1.29.006.000181/2004-82	1.14.000.000160/2005-21	1.30.012.000494/2004-31
1.34.014.000164/2006-48	1.34.001.006878/2006-17	1.27.000.001328/2006-48
1.22.000.003590/2005-22	1.30.012.000130/2000-27	1.30.012.000314/2006-82
1.28.000.000184/2005-94	1.00.000.005046/2005-82	1.26.005.000047/2006-65
1.30.002.000014/2006-12	1.33.000.003376/2003-21	1.22.000.002846/2002-31
1.22.000.001817/2005-03	1.22.000.002317/2006-61	1.22.000.000854/2004-13

Dr.Eduardo Antônio Dantas Nobre

1.29.002.000235/2002-88	1.00.000.008567/2005-91	1.16.000.000772/2006-20
1.19.000.000771/2003-21	1.30.012.000282/2003-72	1.33.000.000553/2005-89
1.34.001.007712/2006-18	1.29.000.000605/2006-21	1.16.000.000799/2004-51
1.29.000.001982/2006-87	1.22.000.000039/2006-16	1.00.000.009810/2002-46
1.30.012.000718/2005-95	1.27.000.000815/2003-41	1.29.000.002133/2006-41
1.22.000.002060/2005-67	1.29.000.001745/2003-73	1.26.000.001261/2006-89

Drª Gilda Pereira de Carvalho

1.14.000.000620/2006-00	1.14.000.000677/2001-96	1.30.012.000045/2007-35
1.16.000.000685/2006-72	1.29.005.000167/2004-99	1.00.000.003357/2006-98
1.15.000.000096/2007-11	1.00.000.001647/2006-05	1.22.000.002150/2006-39
.22.000.000035/2006-20	1.00.000.001842/2001-12	1.30.012.000573/2004-41
1.16.000.000800/2004-47	1.16.000.000163/2007-51	1.30.012.000440/2002-11
1.29.000.000147/2004-68	1.22.000.000168/2005-15	1.34.014.000165/2003-40

Dr. Moacir Guimarães Morais Filho

1.14.000.000842/2002-91	1.33.010.000020/2005-88	1.25.000.002625/2006-85
1.14.000.000459/2004-02	1.35.000.000259/2005-01	1.30.012.000739/2006-91
1.00.000.010041/2002-29	1.29.002.000225/2006-76	1.33.000.003744/2002-50
1.30.012.000531/2006-72	1.00.000.002353/2000-05	1.15.000.001940/2006-31
1.22.000.000948/2004-84	1.34.001.005683/2005-61	1.22.003.000403/2005-29
1.29.000.002299/2006-67	1.22.000.002258/2006-21	1.33.006.000241/2006-04
1.22.000.002163/2005-27		

Dr.Paulo da Rocha Campos

1.26.000.002868/2006-86	1.14.000.000843/2004-05	1.16.000.001129/2005-32
1.26.000.000625/2005-22	1.16.000.001501/2006-91	1.36.000.000656/2001-11
1.25.005.000334/2006-11	1.34.001.003530/2005-89	1.15.000.002190/2006-15
1.30.012.000149/2006-69	1.22.000.004712/2005-06	1.10.000.000520/2006-14
1.33.003.001445/2004-12	1.22.000.004531/2006-52	1.29.000.001908/2006-61
1.26.000.000938/2000-76	1.14.000.000212/2005-69	1.22.000.002246/2005-16

Total de procedimentos distribuídos: 91

LUZIA FONSECA AZEVEDO
Assessora

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 221, de 9 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º - Estabelecer a Escala de Plantão de que trata a Portaria nº 38, de 7 de novembro de 1997, para atendimento de medidas urgentes que demandem atuação de Procurador da República, fora do expediente normal:

PERÍODO	PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA
05/03/2007 a 11/03/2007	Livia Nascimento Tinôco
12/03/2007 a 18/03/2007	Carlos Henrique Martins Lima
19/03/2007 a 25/03/2007	Lauro Pinto Cardoso Neto
26/03/2007 a 01/04/2007	Pedro Nicolau Moura Sacco

PLANTÃO – (61) 9983-7789

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
RETIFICAÇÃO

Na Portaria PR/PA/Nº 05/2007, publicada do DJ-1 de 25/01/2007, onde se lê: “ no período de 12 a 16 de fevereiro do corrente ano”; leia-se: “no período de 18 a 22 de junho do corrente ano”.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIAS DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 33 - Designar o Procurador da República em Minas Gerais, DR. EDUARDO MORATO FONSECA, para acompanhar os trabalhos da 2ª etapa da Correição Geral Ordinária n. 2006/00630 - MG da Seção Judiciária Federal de Minas Gerais,a ser realizada na Subseção Judiciária Federal de Divinópolis no período de 05.03 a 07.03.2007.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Nº 34 - Designar o Procurador da República em Minas Gerais, DR. TARCÍSIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO, para acompanhar os trabalhos da 2ª etapa da Correição Geral Ordinária n. 2006/00630 - MG da Seção Judiciária Federal de Minas Gerais,a ser realizada na Subseção Judiciária Federal de Pouso Alegre no período de 28.02 a 01.03.2007.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Nº 35 - Designar o Procurador da República em Minas Gerais, DR. FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS, para acompanhar os trabalhos da 2ª etapa da Correição Geral Ordinária n. 2006/00630 - MG da Seção Judiciária Federal de Minas Gerais,a ser realizada na Subseção Judiciária Federal de São João Del Rei no período de 03.03 a 04.03.2007.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Nº 36 - Designar o Procurador da República em Minas Gerais, DR. GIOVANNI MORATO FONSECA, para acompanhar os trabalhos da 2ª etapa da Correição Geral Ordinária n. 2006/00630 - MG da Seção Judiciária Federal de Minas Gerais,a ser realizada na Subseção Judiciária Federal de Sete Lagoas no período de 08.03 a 09.03.2007.

EDUARDO MORATO FONSECA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, previstas no inciso II, artigo 50, da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando o teor do Ofício nº 2.643/2007, subscrito pelo Excelentíssimo Coordenador do Núcleo da Tutela Coletiva, Doutor Rafael Siqueira de Pretto, o afastamento da Excelentíssima Procuradora da República Ana Cristina Bandeira Lins no período de 20 de dezembro de 2006 a 19 de dezembro de 2007, bem como o teor da Portaria nº 682/2006 ,resolve:

Nº 196 - I - Designar o Excelentíssimo Procurador da República ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO para atuar, a partir de 15 de fevereiro de 2007, nos processos judiciais e procedimentos extrajudiciais vinculados à Banca II do 1º Ofício, à exceção dos mandados de segurança;

II -Determinar seja dada ciência ao Procurador designado e à Coordenadoria Jurídica;

A PROCURADORA CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da Portaria PGR nº 216, de 16 de maio de 2005, o teor da Portaria nº 196/2007 e o afastamento da Excelentíssima Procuradora da República Doutora Ana Cristina Bandeira Lins no período de 20 de dezembro de 2006 a 19 de dezembro de 2007, RESOLVE:

Nº 197 - I - Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República responsáveis pelo 1º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para atuarem nos inquéritos policiais e procedimentos criminais diversos de todas as Varas Criminais de São Paulo/SP relativos a crimes previstos na Lei nº 9605/98, até o recebimento da respectiva denúncia, de acordo com a distribuição de finais a seguir apontada:

ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

- finais 1, 2, 3, 4, 5

ROSANE CIMA CAMPIOTTO

- finais 6, 7, 8, 9,0

II - Revogar as disposições em contrário;



III - Determinar seja dado conhecimento aos Senhores Procuradores da República designados e à Coordenadoria Jurídica;

THAMÉA DANELON VALIENGO

PORTARIA Nº 198, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, previstas no inciso II, artigo 50, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando o teor do Ofício nº 2.643/2007, subscrito pelo Excelentíssimo Coordenador do Núcleo da Tutela Coletiva, Doutor Rafael Siqueira de Pretto, no que se refere à remoção interna de Bancas, bem como o teor da Portaria nº 682/2006 ,resolve:

I - Remover os Procuradores abaixo relacionados: ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, da Banca III do 2º Ofício para a Banca II do 3º Ofício; INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES, da Banca II do 3º Ofício para a Banca III do 2º Ofício;

II -Determinar seja dada ciência aos Membros removidos e à Coordenadoria Jurídica;

III - Revogar as disposições em contrário.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

THAMÉA DANELON VALIENGO

PORTARIA Nº 209, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 27 de novembro de 2007, resolve:

I - Designar o Excelentíssimo Procurador da República em São Paulo Doutor DENIS PIGOZZI ALABARSI e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 2006.61.81.010623-4, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo;

II - determinar sejam os referidos autos encaminhados ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2007.

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA FÁVERO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, resolve: Designar o Procurador da República, Dr. BRUNO FREIRE DE CARVALHO CALABRICH, para acompanhar a INSPEÇÃO anual dos serviços a cargo da Secretaria da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, no período de 05 a 09 de março de 2007.

EUNICE DANTAS CARVALHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar os Membros do Ministério Público do Trabalho, abaixo nominados, para atuarem nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 01/03 a 30/03/2007.

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e, Considerando a Representação nº 59/2007, instaurada a partir do Ofício nº 02025/2006 da lavra da Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Substituta da 10ª Vara do Trabalho de Manaus, Dra. Eliana Souza de Farias Serra, o qual encaminha cópia da Decisão Judicial prolatada nos autos de Reclamação Trabalhista ajuizada contra a empresa Panalpina Ltda.;

Considerando que, pelo exame dos autos, restou provado que a empresa, apesar de possuir em torno de 40 empregados, não adota sistema de controle de jornada de trabalho de seus empregados, além de não observar o intervalo intrajornada estipulado em lei; Considerando que os fatos denunciados e provados em Juízo importam inobservância do § 2º do art. 74 e do *caput* do art. 71, ambos da CLT, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa PANALPINA LTDA. para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reautuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e, Considerando a Representação nº 63/2007, instaurada a partir do Ofício nº 00002/2007 da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Manaus, Dr. Izan Alves Miranda Filho, o qual encaminha cópia do Termo de Audiência e da Sentença prolatada nos autos de Reclamação Trabalhista ajuizada contra as empresas LASA Construções Ltda e Centersul Engenharia e Planejamento Ltda.;

Considerando que, pelo exame dos autos, verificou-se haver o Reclamante Januário Martins Cavalcante ter sido contratado pelo subempreiteiro LASA para prestar serviços em obra da empresa Centersul Engenharia;

Considerando que as Reclamadas apresentaram documento assinado pelo Reclamante pedindo demissão e outro referente ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho mas não provaram o pagamento das verbas rescisórias;

Considerando que o MM. Juízo desconsiderou o pedido de demissão por ter sido elaborado por meio eletrônico em linguagem semiculta e parágrafos bem redigidos, o que leva a crer a pré-elaboração do mesmo pela própria empresa;

Considerando que uma testemunha do Reclamante declarou que batia cartão de ponto às 17:00 h mas continuava trabalhando, sendo as horas seguintes registradas em uma folha separada;

Considerando que os fatos denunciados e provados em Juízo importam inobservância no art. 9º da CLT e também do § 2º do art. 74 e do art. 71, ambos da CLT, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face das empresas LASA CONSTRUÇÕES LTDA. e CENTERSUL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reautuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE

Envio Eletrônico de Matérias

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Atualize, com frequência, seu software antivírus.



Registre-se e publique-se.

ANDRÉ LUÍS SPIES

Procurador Regional Chefe